



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: segunda-feira, 17 de abril de 2023. Edição nº 3.313

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:

Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO

1º Vice-Presidente:

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

2º Vice-Presidente:

Desa. MÁRCIA BORGES FARIA

Corregedor-Geral:

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor das Comarcas do Interior

Des. Edmilson JATAHY Fonseca JÚNIOR

Ouvidor Judicial

Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO

Ouvidor Judicial Substituto

Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias

Às 2ªs, e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h

Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO - **Presidente**

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE - **1º Vice-Presidente**

Desa. MÁRCIA BORGES FARIA - **2º Vice-Presidente**

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – **Corregedor - Geral**

Des. Edmilson JATAHY Fonseca JÚNIOR – **Corregedor das Comarcas do Interior**

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF

Desa. TELMA Laura Silva BRITTO

Des. MARIO ALBERTO HIRS

Des. ESERVAL ROCHA

Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

Desa. HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO

Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA

Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ

Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Des. ALIOMAR SILVA BRITTO

Des. JOÃO AUGUSTO Alves de Oliveira PINTO

Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS

Des. LUIZ FERNANDO LIMA

Desa. IVONE BESSA RAMOS

Desa. ILONA MÁRCIA REIS

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK

Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS

Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPÖRER

Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO

Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO

Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS

Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO

Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA

Des. MÁRIO Augusto ALBIANI Alves JÚNIOR

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO

Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

Desa. ARACY LIMA BORGES

Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

Des. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO

Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES

Des. José JORGE Lopes BARRETTO da Silva

Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES

Des. MARCELO SILVA BRITTO

Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB

Des. PAULO César Bandeira de Melo JORGE

Des. ANGELO Jeronimo e Silva VITA

Des. CÁSSIO José Barbosa MIRANDA

Des. ROLEMBERG José Araújo COSTA

Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Des. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA

Dra. NORMAANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2^{as} segundas-feiras do mês, às 8h30)
 Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO - **Presidente**
 Des. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE - **1^a Vice-Presidente**
 Des. MÁRCIA BORGES FARIA - **2^a Vice-Presidente**
 Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – **Corregedor - Geral**
 Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR** – **Corregedor das Comarcas do Interior**
 Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORA (ÁREA CÍVEL)
 Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO (SUPLENTE ÁREA CÍVEL)
 Des. ARACY LIMA BORGES (ÁREA CRIME)
 Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (SUPLENTE ÁREA CRIME)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 3^{as} quintas-feiras do mês, às 8h30)
 Des. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
 Des. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
 Des. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
 Des. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**
 Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
 Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
 Des. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
 Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
 Des. REGINA HELENA RAMOS REIS
 Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
 Des. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – Presidente
 Des. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
 Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
 Des. **EDSON RUY BAHIANSE GUIMARÃES**
 Des. MARCELO SILVA BRITTO
 Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
 Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
 Des. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 2^{as} e 4^{as} quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. TELMA Laura Silva BRITTO
 Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
 Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
 Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
 Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
 Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
 Desa. ILONA MÁRCIA REIS
 Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORA
 Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
 Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
 Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
 Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
 Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
 Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
 Des. **JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS** NETO – Presidente
 Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
 Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
 Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
 Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
 Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
 Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
 Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
 Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
 Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
 Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
 Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS(Sessões às 1^{as} quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
 Desa. TELMA Laura Silva BRITTO
 Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
 Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
 Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
 Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
 Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
 Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**
 Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
 Des. **AUGUSTO DE LIMA BISPO**
 Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
 Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
 Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
 Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
 Desa. ILONA MÁRCIA REIS
 Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
 Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
 Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORA - Presidente
 Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
 Desa. **PILAR CÉLIA** TOBIO DE CLARO
 Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
 Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
 Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
 Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
 Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
 Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
 Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
 Des. **EDSON RUY BAHIANSE GUIMARÃES**

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
 Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
 Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
 Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
 Desa. **PILAR CÉLIA** TOBIO DE CLARO
 Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
 Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
 Des. **EDSON RUY BAHIANSE GUIMARÃES** – Presidente
 Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
 Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
 Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORA
 Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
 Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
 Des. **JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS** NETO
 Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
 Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
 Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva – Presidente

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8:30h)

Desa. **TELMA** Laura Silva **BRITTO**
 Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
 Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS – Presidente
 Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
 Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
 Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
 Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
 Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
 Titularidade em provimento 8 - Juíza Convocada Marta Moreira Santana

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
 Des. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**
 Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
 Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO – Presidente**
 Des. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
 Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
 Des. MARCELO SILVA BRITTO
 Des. ANGELO Jeronimo e Silva **VITA**
 Des. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
 Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
 Des. ILONA MÁRCIA REIS
 Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO – Presidente
 Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
 Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
 Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
 Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
 Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª quarta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
 Des. ESERVAL ROCHA
 Des. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
 Des. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
 Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
 Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
 Des. NÁGILA MARIA SALES BRITO
 Des. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
 Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Presidente
 Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
 Des. LUIZ FERNANDO LIMA
 Des. IVONE BESSA RAMOS
 Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
 Des. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
 Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
 Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
 Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
 Des. SORAYA MORADILLO PINTO
 Des. ARACY LIMA BORGES
 Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
 Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
 Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
 Des. LUIZ FERNANDO LIMA
 Des. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
 Des. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
 Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
 Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
 Des. SORAYA MORADILLO PINTO
 Des. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
 Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
 Des. LUIZ FERNANDO LIMA – Presidente
 Des. IVONE BESSA RAMOS
 Des. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
 Des. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
 Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
 Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO – Presidente
 Des. SORAYA MORADILLO PINTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
 Des. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
 Des. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
 Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
 Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
 Des. NÁGILA MARIA SALES BRITO
 Des. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
 Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
 Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA – Presidente
 Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 08h30)

Des. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
 Des. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
 Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
 Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
 Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
 Des. NÁGILA MARIA SALES BRITO
 Des. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
 Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
 Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI - Presidente

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Des. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
 Des. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
 Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
 Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)
 Des. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
 Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
 Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
 Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
 Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
 Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE** - Presidente
 Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
 Desa. IVONE BESSA RAMOS
 Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
 Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS (Suplente)
 Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)
 Des. **JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
 Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - Presidente
 Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
 Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
 Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA (Suplente)
 Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
 Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** - Presidente
 Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
 Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
 JUIZ DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRINO COSTA BASTOS
 JUIZ DE DIREITO ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
 JUÍZA DE DIREITO LUCIANA AMORIM HORA
 Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO (Suplente)
 Des. ALIOMAR SILVA BRITTO (Suplente)
 Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES (Suplente)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Desa. SÍLVIA Cameiro Santos ZARIF - Presidente
 Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
 Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
 Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL (SUPLENTE)
 Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (SUPLENTE)
 Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (SUPLENTE)

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
 Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR** - Presidente
 Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
 JUIZ DE DIREITO RICARDO AUGUSTO SCHMITT
 JUIZ DE DIREITO RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA
 JUIZ DE DIREITO PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
 Des. ALIOMAR SILVA BRITTO (Suplente)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ - Presidente
 Dra. SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO (Juíza de Direito)
 Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS (Juíza de Direito)
 Dra. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA (Juíza de Direito)
 Dr. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (Juiz de Direito)
 Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA (Juíza de Direito)

COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS

Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
 Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
 Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
 Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
 JUIZ DE DIREITO HUMBERTO NOGUEIRA
 JUIZ DE DIREITO FREDDY PITTA LIMA
 JUÍZA DE DIREITO ADRIANA SALES BRAGA
 LIBIA MARIA ALMEIDA ANDRADE FIGUEIREDE LIMA (SERVIDORA)
 ROSANE DE OLIVEIRA LEITE (SERVIDORA)
 LOUISE CUNHA REGO (SERVIDORA)

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Des. **JOÃO BÔSCO** DE OLIVEIRA SEIXAS
 Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA - Presidente
 JUIZ DE DIREITO RILTON GÓES RIBEIRO
 JUÍZA DE DIREITO MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
 JUÍZA DE DIREITO MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
 JUÍZA DE DIREITO ÉLBIÁ ROSANE SOUZA ATAÍJO

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE IGUALDADE, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - CIDIS:

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
 Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
 Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
 Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
 JUIZ DE DIREITO EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
 Des. LUIZ FERNANDO LIMA (Suplente)
 Des. **JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO** (Suplente)
 Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)

PRESIDÊNCIA GABINETE

EDITAL DE ABERTURA Nº 02/2023

PROCESSO SELETIVO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA AS FUNÇÕES DE JUIZ LEIGO E DE CONCILIADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O Desembargador, Nilson Soares Castelo Branco, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, tendo em vista o disposto na Resolução nº 01, de 15 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, torna público, a partir de **14 de abril de 2023**, o presente edital de abertura e estabelece as normas relativas ao processo seletivo para formação de cadastro de reserva de 1.028 (mil e vinte e oito) vagas para Auxiliares de Justiça, nas funções de Juizes Leigos e Conciliadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de acordo com o disposto no presente Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 O Processo Seletivo regido por este Edital, pelos diplomas legais e regulamentares, seus anexos e posteriores retificações, caso existam, e pela Resolução nº 01/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as disposições relativas ao exercício das funções dos conciliadores e juizes leigos dispostas nas Leis Federais nº 9.099/95, nº 12.153/2009 e na Lei Estadual nº 10.845/2007, visa ao preenchimento de **1.028 (mil e vinte e oito)** cadastros de reserva para o exercício da função de auxiliares da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de **Conciliador** e de **Juiz Leigo**, observado o prazo de validade deste certame, respeitando o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas de cadastro de reserva para candidatos com deficiência, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/1994, Decreto Federal nº 9.508/2018 e na Lei Estadual nº 6.677/1994 e o percentual de 30% (trinta por cento) aos candidatos que se autodeclararem negros (pretos/pardos), na forma do Decreto Estadual nº 13.353/2014.
- 1.2 O Processo Seletivo será executado sob a responsabilidade da Fundação Getúlio Vargas, doravante denominada FGV.
- 1.3 A inscrição do candidato implicará a concordância plena e integral com os termos deste Edital, seus anexos, eventuais alterações e a legislação vigente.

2. DO PROCESSO SELETIVO

- 2.1 A seleção para o exercício da função de Conciliador e de Juiz Leigo de que trata este Edital será composta pelas seguintes etapas:
 - a) Prova Objetiva Seletiva – de caráter eliminatório e classificatório;
 - b) Avaliação de Títulos – de caráter classificatório;
- 2.2 Os resultados serão divulgados na *Internet*, no seguinte endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.
- 2.3 A prova será realizada no Estado da Bahia, na comarca de Salvador e em mais 16 (dezesseis) comarcas-polo: Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Camaçari, Feira de Santana, Guanambi, Ilhéus, Irecê, Itaberaba, Jequié, Juazeiro, Paulo Afonso, Porto Seguro, Santo Antônio de Jesus, Senhor do Bonfim, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista.
- 2.4 Caso o número de candidatos inscritos exceda a oferta de lugares existentes nas cidades elencadas no subitem 2.3, a FGV se reserva o direito de alocá-los em cidades próximas, para a aplicação das provas, não assumindo, entretanto, qualquer responsabilidade quanto ao deslocamento e à hospedagem desses candidatos.
- 2.5 Os candidatos aprovados neste processo seletivo para formação de cadastro de reserva serão convocados para a Comarca de concorrência escolhida para lotação no momento da inscrição, entre aquelas do Anexo III, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, atendido o interesse público.
- 2.6 A Avaliação Biopsicossocial dos candidatos PcD (Pessoa com Deficiência) e o procedimento de Heteroidentificação serão promovidos pela FGV e realizadas na mesma cidade escolhida para realização da prova objetiva.
- 2.7 Todos os horários definidos neste Edital, em seus anexos e em comunicados oficiais têm como referência o horário oficial de Brasília/DF.
- 2.8 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, devendo encaminhar *e-mail* para o endereço psstjba23@fgv.br em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação do Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado da Bahia. Após essa data, o prazo estará precluso.

3. DAS VAGAS RELATIVAS À FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA

- 3.1 O Processo Seletivo destina-se ao preenchimento de **1.028 (mil e vinte e oito) vagas de cadastro de reserva** para o exercício da função de **Conciliador** e de **Juiz Leigo**, conforme a seguir:

Escolaridade	Função	Total
Nível Superior Incompleto (comprovação de matrícula regular ao menos no 4º ano ou 7º semestre do curso superior de Administração, Direito, Psicologia ou Serviço Social)	Conciliador	516
Nível Superior (Completo em Direito)	Juiz Leigo	512
TOTAL		1.028

- 3.2 O regime jurídico, função, incompatibilidades, remuneração e jornada de trabalho estão definidos no Anexo II deste Edital e na Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023, ou outra norma que vier a substituí-la.
- 3.3 O candidato deverá atender, cumulativamente, para investidura do exercício da função de Juiz Leigo e de Conciliador, aos seguintes requisitos, que deverão ser comprovados quando da contratação:
 - a) ter sido aprovado no Processo Seletivo na forma estabelecida neste Edital, em seus anexos e eventuais retificações;
 - b) ser brasileiro nato ou naturalizado, ou, naturalidade portuguesa amparada pelo Decreto nº 70.391/1972;
 - c) ter idade mínima de 18 anos completos;
 - d) estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

- e) estar quite com as obrigações eleitorais;
- f) estar quite com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino;
- g) no caso dos candidatos às vagas para cadastro de reserva da função de Juiz Leigo, estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- h) no caso dos candidatos às vagas para cadastro de reserva da função de Juiz Leigo: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de bacharel em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e possuir pelo menos 2 (dois) anos de exercício da advocacia, que serão computados através do tempo de inscrição na OAB.
- i) no caso dos candidatos às vagas para cadastro de reserva da função de Conciliador, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de bacharel em Administração, Direito, Psicologia ou Serviço Social, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), ou comprovação de matrícula regular em um dos referidos cursos, em Universidade ou Faculdade pública ou particular, desde que autorizado ou reconhecido pelo MEC, a partir do 4º ano ou do 7º semestre.
- j) estar apto física e mentalmente para o exercício da função, não sendo, inclusive, pessoa com deficiência incompatível com as atribuições deste;
- k) cumprir as determinações dos editais do Processo Seletivo.

3.4 Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1 As inscrições para o Processo Seletivo estarão abertas no período de **16h do dia 24 de abril de 2023 até 16h do dia 25 de maio de 2023**.

4.2 Para efetuar sua inscrição, o interessado deverá acessar, via *Internet*, o endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>, observando o seguinte:

- a) acessar o endereço eletrônico a partir de **16h do dia 24 de abril de 2023 até 16h do dia 25 de maio de 2023**;
- b) preencher o requerimento de inscrição que será exibido e, em seguida, enviá-lo de acordo com as respectivas instruções;
- c) selecionar em qual comarca deseja realizar a Prova Objetiva, que será a mesma da realização da heteroidentificação e da Avaliação Biopsicossocial, conforme disposto no item 2.6;
- d) selecionar em qual comarca deseja ser lotado, isto é, em qual comarca pretende exercer a função, escolhendo-se uma entre as apresentadas no Anexo III;
- e) o envio do requerimento de inscrição gerará automaticamente o boleto, que deverá ser impresso e pago em espécie no Banco, ou por meio eletrônico, sendo de inteira responsabilidade do candidato a impressão e a guarda dos comprovantes de inscrição e de pagamento;
- f) o TJBA e a FGV não se responsabilizarão por requerimento de inscrição que não tenha sido recebido por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados;
- g) o requerimento de inscrição será cancelado caso o pagamento da taxa de inscrição (boleto) não seja efetuado **até 16h do dia 26 de maio de 2023**, primeiro dia útil subsequente ao último dia do período destinado ao recebimento de inscrições via *Internet*;
- h) após às **16h do dia 25 de maio de 2023**, não será mais possível acessar o formulário de requerimento de inscrição.

4.3 O candidato somente poderá efetuar o pagamento da taxa de inscrição por meio do boleto disponibilizado pela FGV, gerado ao término do processo de inscrição.

4.3.1 O boleto estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23> e deverá ser impresso para o pagamento da taxa de inscrição após a conclusão do preenchimento do requerimento de inscrição. O pagamento do boleto poderá, também, ser realizado por PIX através da leitura de QRCode disponível no mesmo boleto.

4.3.2 Todos os candidatos inscritos no período entre **16h do dia 24 de abril de 2023 até 16h do dia 25 de maio de 2023**, poderão reimprimir, caso necessário, o boleto, no máximo até as **16h do dia 26 de maio de 2023**, primeiro dia útil posterior ao encerramento das inscrições, quando esse recurso será retirado do *site* da FGV.

4.3.3 O pagamento da taxa de inscrição após o 16h dia **26 de maio de 2023**, a realização de qualquer modalidade de pagamento que não seja pela quitação do boleto bancário e/ou o pagamento de valor distinto do estipulado neste Edital implicam o cancelamento da inscrição.

4.3.4 Não será aceito, como comprovação de pagamento de taxa de inscrição, comprovante de agendamento bancário.

4.3.5 Não serão aceitos os pagamentos das inscrições por depósito em caixa eletrônico, por meio de cartão de crédito, via postal, fac-símile (fax), transferência ou depósito em conta corrente, DOC, ordem de pagamento, Pix que não esteja relacionado com o QRCode gerado na impressão do boleto, ou por qualquer outra via que não as especificadas neste Edital.

4.3.6 Em caso de feriado ou evento que acarrete o fechamento de agências bancárias na localidade em que se encontra, o candidato deverá antecipar o pagamento do boleto ou realizá-lo por outro meio válido, devendo ser respeitado o prazo-limite determinado neste Edital.

4.3.7 Quando do pagamento do boleto, o candidato tem o dever de conferir todos os seus dados cadastrais e da inscrição nele registrados, bem como no comprovante de pagamento. As inscrições e/ou pagamentos que não forem identificados devido a erro na informação de dados pelo candidato ou terceiros no pagamento do referido boleto não serão aceitos, não cabendo reclamações posteriores neste sentido.

4.4 As inscrições somente serão efetivadas após a comprovação de pagamento da taxa de inscrição ou o deferimento da solicitação de isenção da taxa de inscrição, nos termos do subitem 5.1 e seguintes deste Edital.

4.4.1 O comprovante de inscrição do candidato estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a obtenção desse documento.

4.4.2 Não serão aceitas inscrições condicionais ou extemporâneas, nem as requeridas por via postal, fax, correio eletrônico e/ou outros meios sem ser os citados no edital.

4.4.3 É vedada a transferência do valor pago, a título de taxa, para terceiros, para outra inscrição ou para outro concurso.

4.4.4 Para efetuar a inscrição, é imprescindível o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do candidato.

- 4.4.5 **A inscrição do candidato implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.**
- 4.4.6 A qualquer tempo, mesmo após o término das etapas do processo de seleção, poder-se-á anular a inscrição, as provas e a contratação do candidato, desde que verificada falsidade em qualquer declaração e/ou irregularidade nas provas e/ou em informações fornecidas.
- 4.4.7 O candidato que cometer, no ato de inscrição, erro grosseiro na digitação de seu nome ou apresentar documento de identificação que não conste na ficha de cadastro do Processo Seletivo será eliminado do certame, a qualquer tempo.
- 4.5 Caso, quando do processamento das inscrições, seja verificada a existência de mais de uma inscrição efetivada (por meio de pagamento ou isenção da taxa) por um mesmo candidato, somente será considerada válida e homologada aquela que tiver sido realizada por último, sendo esta identificada pelo sistema de inscrições *online* da FGV pela data e hora de envio do requerimento via *Internet*. Consequentemente, as demais inscrições do candidato serão automaticamente canceladas, não cabendo reclamações posteriores nesse sentido, nem mesmo quanto à restituição do valor pago a título de taxa de inscrição.
- 4.6 O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do Processo Seletivo por conveniência da Administração Pública.
- 4.7 O comprovante de inscrição e/ou pagamento da taxa de inscrição deverá ser mantido em poder do candidato e apresentado nos locais de realização das provas ou quando solicitado.
- 4.8 Após a homologação da inscrição, não será aceita, em hipótese alguma, solicitação de alteração dos dados contidos na inscrição, salvo nas hipóteses previstas nos subitens 6.9 e 7.13.
- 4.9 A relação provisória dos candidatos com inscrição deferida será divulgada na *Internet*, no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.
- 4.10 O candidato que desejar interpor recurso contra a relação provisória dos candidatos com inscrição deferida ou contra o indeferimento da inscrição deverá observar o prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da divulgação na *Internet*, no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.
- 4.11 O candidato, ao realizar sua inscrição, também manifesta ciência quanto à possibilidade de divulgação de seus dados em listagens e resultados no decorrer do certame, tais como aqueles relativos à data de nascimento, notas e desempenho nas provas, ser pessoa com deficiência (se for o caso), entre outros, tendo em vista que essas informações são essenciais para o fiel cumprimento da publicidade dos atos atinentes ao Processo Seletivo. Não caberão reclamações posteriores nesse sentido, ficando cientes também os candidatos de que, possivelmente, tais informações poderão ser encontradas na rede mundial de computadores por meio dos mecanismos de busca atualmente existentes.

5. DA ISENÇÃO

- 5.1 Somente haverá isenção da taxa de inscrição para os candidatos amparados pelo Decreto Federal nº 6.593, de 2008, que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 11.016, de 2022, e aos tutelados pela Lei nº 13.656 de 2018, que garante isenção ao doador de medula mediante solicitação e comprovação, conforme descrito nesse edital.
- 5.2 A isenção da taxa de inscrição poderá ser solicitada no período entre **16h do dia 24 de abril de 2023 até às 16h do dia 26 de abril de 2023**, de acordo com o horário oficial de Brasília, no momento da inscrição no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>, devendo o candidato, obrigatoriamente, indicar o Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo Cadastro Único para Programas do Governo Federal, e fazer o upload (imagem do original) dos documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência econômica:
- Comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
 - Declaração de ser membro de família cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo, nos termos da regulamentação do Governo Federal para o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (conforme Anexo IV), legível e assinada.
- 5.3 Para comprovar a condição de doador de medula óssea, o candidato deverá encaminhar os seguintes documentos:
- Cédula de Identidade (frente e verso)
 - Comprovante de doação ou da inscrição como doador, mediante apresentação de certidão ou cartão de doador voluntário de medula óssea – REDOME expedida por órgão oficial ou entidade credenciada pela União, Estado ou Município, contendo data da coleta de células de medula óssea, data da emissão do documento, com assinatura da pessoa responsável pelo Órgão emissor, e o nome legível e completo da assinante.
- 5.4 Não serão aceitos documentos enviados por fax, correio eletrônico, via postal, entregues pessoalmente na sede da FGV e/ou outras vias que não a expressamente prevista no subitem 5.2 deste Edital.
- 5.5 Expirado o período de remessa dos documentos, não serão aceitos pedidos para inclusão de novos documentos, sob qualquer hipótese ou alegação.
- 5.6 As informações prestadas no requerimento e no formulário de isenção serão de inteira responsabilidade do candidato. O candidato que prestar declarações falsas será excluído do processo, em qualquer fase deste Processo Seletivo, e responderá legalmente pelas consequências decorrentes do seu ato.
- 5.7 O simples preenchimento dos dados necessários e o envio dos documentos para a solicitação da isenção de taxa de inscrição não garantem o benefício ao interessado, o qual estará sujeito à análise e ao deferimento por parte da FGV.
- 5.8 O fato de o candidato estar participando de algum programa social do Governo Federal (ProUni, Fies, Bolsa Família etc.), assim como o fato de ter obtido a isenção em outros certames não garantem, por si só, a isenção da taxa de inscrição.
- 5.9 O não cumprimento de uma das etapas fixadas, a falta ou a inconformidade de alguma informação ou documento e/ou a solicitação apresentada fora do período fixado implicará eliminação automática do processo de isenção.
- 5.10 É de inteira responsabilidade do candidato a consulta ao resultado do seu pedido de isenção do pagamento do valor da Taxa de Inscrição no Concurso Público, que será publicado no canal oficial de divulgação dos resultados e no sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.
- 5.11 Os candidatos que tiverem indeferido seu pedido de isenção poderão apresentar recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do ato no canal oficial de divulgação dos atos do Concurso, por meio de link disponibilizado no sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.
- 5.12 Os candidatos que tiverem seu pedido de isenção do pagamento do valor da Taxa de Inscrição indeferido, tendo interesse em permanecerem inscritos e concorrerem ao certame, deverão efetivar sua inscrição acessando o sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>, imprimir o boleto e realizar o pagamento, no prazo previsto no subitem 4.3.2.

- 5.13 Os candidatos que tiverem seu pedido de isenção indeferido e não efetuarem o pagamento da taxa de inscrição, na forma e no prazo estabelecidos no subitem anterior, estarão automaticamente excluídos do Processo Seletivo.
- 5.14 Os candidatos que tiverem o pedido de isenção do pagamento do valor da Taxa de Inscrição deferidos terão a inscrição automaticamente efetivada.

6. DAS VAGAS DE CADASTRO DE RESERVA DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- 6.1 As pessoas com deficiência têm assegurado o direito de inscrição no presente Processo Seletivo, desde que a sua condição seja compatível com as atribuições da função, sendo reservados 5% (cinco por cento) do total das vagas do cadastro de reserva, em consonância com o subitem 3.1 deste Edital.
- 6.2 São consideradas pessoas com deficiência para fins de inscrição no presente Processo Seletivo aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas na Lei Federal nº 7.853, de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 5.296 de 2004 e as abrangidas pelas Leis Federais nº 12.764, de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nº 14.126, de 2021 (visão monocular) e pela Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
- 6.3 No momento da inscrição, o candidato que desejar concorrer na condição de pessoa com deficiência deverá selecionar a opção e enviar o atestado médico, que comprove a deficiência alegada, devidamente assinado e com o respectivo número do registro do profissional de saúde (imagem do documento original, da cópia autenticada em cartório ou da cópia simples) em campo específico no link de inscrição, das **16h do dia 24 de abril de 2023** até às **16h do dia 25 de maio de 2023**, horário oficial de Brasília/DF, no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.
 - 6.3.1 Somente serão aceitos os documentos enviados nos formatos PDF, JPEG e JPG, cujo tamanho não exceda 5 MB. O candidato deverá observar as demais orientações contidas no link de inscrição para efetuar o envio da documentação.
 - 6.3.2 O atestado médico, que deverá ter sido emitido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data da publicação deste Edital, deverá conter:
 - a) a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a causa da deficiência;
 - b) a indicação de órteses, próteses ou adaptações, se for o caso;
 - c) a deficiência auditiva, se for o caso, devendo o laudo estar acompanhado de audiometria recente, datada de até 6 (seis) meses antes, a contar da data de início do período de inscrição;
 - d) a deficiência múltipla, constando a associação de duas ou mais deficiências, se for o caso;
 - e) a deficiência visual, se for o caso, devendo o laudo - de validade indeterminada Lei Estadual nº 13.715, de 08 de março de 2017 - estar acompanhado de acuidade em AO (ambos os olhos), patologia e campo visual.
- 6.4 O candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência poderá requerer atendimento especial, conforme estipulado no item 8 deste Edital, indicando as condições de que necessita para a realização das provas.
- 6.5 O candidato portador de deficiência visual que desejar realizar a prova impressa em braille, conforme disposto na Lei nº 13.715/2017, deverá realizar a solicitação no momento da inscrição, e obedecer ao disposto no item 6.3.
- 6.6 A relação dos candidatos que tiverem a inscrição deferida para concorrer na condição de pessoas com deficiência será divulgada no sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.
- 6.7 O candidato cujo pedido de inscrição na condição de pessoa com deficiência for indeferido poderá interpor recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do resultado da análise dos pedidos, mediante requerimento dirigido à Fundação Getúlio Vargas, por meio do sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.
- 6.8 O candidato que, no ato da inscrição, declarar-se pessoa com deficiência, se aprovado no Processo Seletivo, figurará em lista de classificação geral e também em lista específica de candidatos na condição de pessoas com deficiência.
- 6.9 O candidato que porventura declarar indevidamente, quando do preenchimento do requerimento de inscrição via Internet, ser pessoa com deficiência deverá, após tomar conhecimento da situação de inscrição nessa condição, entrar em contato com a Fundação Getúlio Vargas por meio do e-mail psstjba23@fgv.br, até 16h do **dia 25 de maio 2023**, para a correção da informação, pois a situação caracteriza erro material e inconsistência efetivada no ato da inscrição.
- 6.10 Os candidatos aprovados na Prova Objetiva Seletiva que se declararem pessoas com deficiência, que não forem eliminados do Processo Seletivo, serão convocados, conforme Anexo III, por meio de edital que estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23> para se submeterem à Avaliação Biopsicossocial, que ficará a cargo de uma equipe multiprofissional, instituída pela FGV, a qual verificará a condição de pessoa com deficiência ou não.
 - 6.10.1 A Avaliação Biopsicossocial dos candidatos que se declararem com deficiência será realizada na mesma comarca escolhida pelo candidato para a realização da Prova Objetiva, conforme indicado no item 4.2.c.
 - 6.10.2 A compatibilidade entre as atribuições da função e a deficiência do candidato será avaliada na Avaliação Biopsicossocial.
- 6.11 Os candidatos classificados deverão comparecer à Avaliação Biopsicossocial munidos de documento de identidade original e de laudo médico em sua via original ou em cópia autenticada em cartório, emitido nos últimos doze meses que antecedem a Avaliação Biopsicossocial, que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID, bem como com a provável causa da deficiência. O candidato ainda deverá apresentar todos os exames complementares que sejam julgados necessários para a comprovação de sua condição de pessoa com deficiência.
 - 6.11.1 O laudo médico original (ou sua cópia autenticada em cartório) será retido pela FGV por ocasião da realização da Avaliação Biopsicossocial.
- 6.12 A não observância do disposto no subitem 6.11.1, a reprovação na Avaliação Biopsicossocial ou o não comparecimento à perícia acarretarão a perda do direito aos quantitativos reservados aos candidatos em tais condições.
 - 6.12.1 O candidato que prestar declarações falsas em relação à sua deficiência será excluído do processo em qualquer fase deste Processo Seletivo e responderá, civil e criminalmente, pelas consequências decorrentes do seu ato.
- 6.13 O candidato convocado para a Avaliação Biopsicossocial que não for enquadrado como pessoa com deficiência, caso seja aprovado nas demais fases, continuará figurando apenas nas listas de classificação geral, desde que se encontre no quantitativo de corte previsto para ampla concorrência em cada etapa; caso contrário, será eliminado do Processo eletivo.
- 6.14 Se, quando da convocação, não existirem candidatos na condição de pessoas com deficiência aprovados na Avaliação Biopsicossocial, serão convocados os demais candidatos aprovados, observada a listagem de classificação de todos os candidatos a função.

7. DAS VAGAS DE CADASTRO DE RESERVA DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

- 7.1 Ficam reservados aos candidatos negros que autodeclarem tal condição no momento da inscrição, **30% (trinta por cento)** do total de vagas para cadastro de reserva previstas neste Edital, na forma da Lei Estadual nº 13.182, de 2014, Decreto Estadual nº 15.353 de 2014 e Decreto Estadual nº 15.669 de 19 de novembro de 2014.
- 7.2 Se, da aplicação do percentual de reserva de vagas a candidatos negros, resultar número fracionado, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o primeiro número inteiro antecedente, em caso de fração igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos).
- 7.3 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o período de inscrição disposto no subitem 4.2.
- 7.4 A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas caso não opte pela reserva de vagas.
- 7.5 A autodeclaração terá validade somente para este Processo Seletivo aberto, não podendo ser estendida a outros certames.
- 7.6 Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.
- 7.7 Os candidatos aprovados na Prova Objetiva Seletiva que autodeclararem-se negros, que não forem eliminados do Processo Seletivo, serão convocados, conforme Anexo III, por meio de edital de convocação, que estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>, para entrevista de heteroidentificação que verificará a veracidade das informações prestadas pelos candidatos e proferirá parecer definitivo a respeito.
- 7.7.1 A entrevista será realizada por uma Comissão de Heteroidentificação, na mesma comarca escolhida pelo candidato para a realização da Prova Objetiva, conforme indicado no item 4.2.c.
- 7.7.2 Será considerado negro, para os fins estabelecidos neste edital, o candidato que assim for reconhecido pela maioria dos membros presentes da comissão mencionada no subitem 7.7.1.
- 7.7.3 O candidato deverá comparecer à entrevista munido de: formulário de autodeclaração (Anexo V), a fim de ser confrontado com o fenótipo declarado, documento de identidade (original e cópia), cópia da certidão de nascimento ou casamento, e foto 3X4cm recente.
- 7.7.4 As cópias serão retidas pela comissão.
- 7.7.5 Informações adicionais constarão da convocação para a entrevista.
- 7.8 A não observância do disposto nos subitens de 7.7.3 a 7.7.4, a não aprovação na entrevista, a recusa em ser filmado ou o não comparecimento à entrevista acarretarão a perda do direito aos quantitativos reservados aos candidatos autodeclarados negros, de forma que passará a figurar apenas na lista de classificação geral.
- 7.9 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no Processo Seletivo.
- 7.10 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do Processo Seletivo e, se houver sido contratado, ficará sujeito à nulidade de sua contratação, após procedimento administrativo no qual lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- 7.11 Os candidatos negros portadores de deficiência poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas a pessoas com deficiência e para as vagas reservadas a negros.
- 7.11.1 Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente por ambas as vias, deverão manifestar opção por uma delas.
- 7.11.2 Na hipótese de que trata o subitem anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.
- 7.11.3 Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do subitem 7.11.1, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao auxiliar da justiça com deficiência.
- 7.12 As vagas reservadas a negros que não forem providas por falta de candidatos, por reprovação no Processo Seletivo ou por não enquadramento no programa de reserva de vagas serão preenchidas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância à ordem geral de classificação.
- 7.13 O candidato que porventura declarar indevidamente ser negro, quando do preenchimento do requerimento de inscrição via *Internet*, deverá, após tomar conhecimento da situação da inscrição nessa condição, entrar em contato com a FGV, até a data da prova, por meio do e-mail psstjba23@fgv.br, para a correção da informação, por se tratar apenas de erro material e inconsistência efetivada no ato da inscrição.
- 7.14 A relação dos candidatos na condição de negros será divulgada no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.
- 7.15 O candidato cujo enquadramento na condição de negro seja indeferido poderá interpor recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis, a serem contados do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação da lista, mediante requerimento feito à FGV pelo endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.
- 7.16 Se, quando da convocação, não existirem candidatos na condição de pretos e pardos aprovados, serão convocados os demais candidatos aprovados, observada a listagem de classificação de todos os candidatos da função.

8. DO ATENDIMENTO AOS CANDIDATOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

- 8.1 O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização da prova deverá indicar, no formulário de solicitação de inscrição, os recursos especiais necessários e, ainda, enviar, por meio de aplicação específica do *link* de inscrição, até às 16h do dia **25 de maio de 2023**, laudo médico (imagem do documento original, da cópia autenticada em cartório ou da cópia simples) que justifique o atendimento especial solicitado, mediante a expressa recomendação médica correspondente.

- 8.1.1 Para fins de concessão de tempo adicional, serão aceitos laudo médico ou parecer emitido por profissional de saúde (imagem do documento original, da cópia autenticada em cartório ou da cópia simples). Após o período mencionado no item anterior, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior. A solicitação de condições especiais será atendida segundo critérios de viabilidade e de razoabilidade.
- 8.1.2 Somente serão aceitos os documentos enviados nos formatos PDF, JPEG e JPG, cujo tamanho não exceda 5 MB. O candidato deverá observar as demais orientações contidas no *link* de inscrição para efetuar o envio da documentação.
- 8.1.3 Nos casos de força maior, em que seja necessário solicitar atendimento especial após às 16h do dia **25 de maio de 2023**, o candidato deverá enviar solicitação de atendimento especial via correio eletrônico psstjba23@fgv.br juntamente com cópia digitalizada do laudo médico que justifique o pedido, especificando os recursos especiais necessários.
- 8.1.4 A concessão de tempo adicional para a realização das provas somente será deferida caso tal recomendação seja decorrente de orientação médica específica contida no laudo médico enviado pelo candidato. Em nome da isonomia entre os candidatos, por padrão, será concedida **uma hora** a mais para os candidatos nesta situação.
- 8.1.5 O fornecimento do laudo médico ou do parecer emitido por profissional de saúde (original, cópia autenticada ou cópia simples) é de responsabilidade exclusiva do candidato. O TJBA e a FGV não se responsabilizarão por laudos médicos ou pareceres que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.
- 8.2 A candidata que tiver necessidade de amamentar filho de até 06 (seis) meses de idade durante a realização das provas deve solicitar atendimento especial para tal fim.
- 8.2.1 Na data de realização da prova, a candidata deverá apresentar a certidão de nascimento da criança e levar acompanhante maior de 18 (dezoito) anos, que ficará com a criança em sala reservada e será responsável por sua guarda.
- 8.2.2 A candidata que não levar acompanhante adulto não poderá permanecer com a criança no local de realização das provas.
- 8.2.3 A candidata lactante de criança até 6 (seis) meses terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de duas horas, durante trinta minutos, por filho(a), sendo o tempo dispendido para amamentação compensado, durante a realização da prova, em igual período nos termos do art. 4º, § 2º da Lei n. 13.872/2019.
- 8.2.4 Para garantir a aplicação dos termos e condições deste Edital, a candidata, durante o período de amamentação, será acompanhada por uma fiscal, sem a presença do responsável pela guarda da criança.
- 8.2.5 A Fundação Getúlio Vargas e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não disponibilizarão, em nenhuma hipótese, acompanhante para a guarda de criança.
- 8.3 Será divulgada no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23> a relação de candidatos que tiverem deferidos ou indeferidos os pedidos de atendimento especial para a realização das provas.
- 8.4 O candidato cujo pedido de atendimento especial for indeferido poderá interpor recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do resultado da análise dos pedidos, mediante requerimento dirigido à FGV pelo endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.
- 8.5 Portadores de doenças infectocontagiosas que não tiverem comunicado o fato à FGV, por inexistir a doença na data-limite referida, deverão fazê-lo via correio eletrônico psstjba23@fgv.br tão logo a condição seja diagnosticada, de acordo com o subitem 8.1.3. Os candidatos nessa situação, quando da realização das provas, deverão se identificar ao fiscal no portão de entrada, munidos de laudo médico, tendo direito a atendimento especial.
- 8.6 Considerando a possibilidade de os candidatos serem submetidos à detecção de metais durante as provas, aqueles que, por razões de saúde, façam uso de marca-passo, pinos cirúrgicos ou outros instrumentos metálicos deverão comunicar a situação à FGV previamente, nos moldes do subitem 8.1 deste Edital. Esses candidatos ainda deverão comparecer ao local de provas munidos dos exames e laudos que comprovem o uso de tais equipamentos.
- 8.7 O fornecimento do laudo médico ou do parecer é de responsabilidade exclusiva do candidato. Verificada falsidade em qualquer declaração e/ou nos documentos apresentados para obtenção de condições especiais para a realização das provas, poderão ser anuladas a inscrição, provas e a aprovação do candidato, a qualquer tempo, mesmo após o término das etapas do Processo Seletivo.
- 8.8 Os candidatos deverão manter em seu poder os originais dos laudos apresentados para requerimento de condições especiais, visto que, a qualquer tempo, a Comissão do Concurso poderá requerer a apresentação dos mesmos.

9. DA PROVA OBJETIVA

- 9.1 A **Prova Objetiva** de múltipla escolha, de caráter eliminatório, será realizada, para ambas as funções, **no dia 16 de julho de 2023**, nos horários de **08h às 13h** para **Juiz leigo**, e **de 15h às 19h** para **Conciliador**, segundo o horário oficial de Brasília/DF.
- 9.2 A prova será realizada no Estado da Bahia, na comarca de Salvador e em mais 16 (dezesesseis) comarcas-polo: Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Camaçari, Feira de Santana, Guanambi, Ilhéus, Irecê, Itaberaba, Jequié, Juazeiro, Paulo Afonso, Porto Seguro, Santo Antônio de Jesus, Senhor do Bonfim, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista, conforme já mencionado no item 2.3.
- 9.3 Os portões de todas as unidades de aplicação serão abertos 60 (sessenta) minutos antes do fechamento, isto é, às 6h30 para a função de juiz leigo e 13h30 para a função de conciliador.
- 9.4 Os portões serão fechados 30 (trinta) minutos antes do início das provas, isto é, às 07h30 para a função de juiz leigo e às 14h30 para a função de conciliador, observando o horário oficial de Brasília/DF. Em nenhuma hipótese os candidatos poderão acessar os locais de prova após o fechamento dos portões.
- 9.5 É de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta de seu local de realização da prova e o comparecimento no horário determinado.
- 9.6 A Prova Objetiva será composta por **80 (oitenta) questões** de múltipla escolha para Conciliador, e **100 (cem) questões** de múltipla escolha para Juiz Leigo, numeradas sequencialmente, com 05 (cinco) alternativas e apenas uma resposta correta.
- a) Cada questão de múltipla escolha valerá 1 ponto, sendo 80 (oitenta) pontos a pontuação máxima obtida na Prova Objetiva de Conciliador, e 100 (cem) pontos a pontuação máxima obtida na Prova Objetiva de Juiz Leigo.

- b) O quadro abaixo apresenta o número de questões para **Conciliador**:

MÓDULO DE CONHECIMENTOS BÁSICOS	
DISCIPLINA	QUESTÕES
Língua Portuguesa	10
MÓDULO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	
Juizados Especiais	15
Direito do Consumidor	10
Direito Civil	10
Direito Processual Civil	10
Direito Penal	05
Direito Processual Penal	05
Direito Constitucional	05
Direito Administrativo	05
Ética	05
TOTAL	80

- c) O quadro abaixo apresenta o número de questões para Juiz Leigo:

MÓDULO DE CONHECIMENTOS BÁSICOS	
DISCIPLINA	QUESTÕES
Língua Portuguesa	20
MÓDULO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	
Juizados Especiais	15
Direito do Consumidor	15
Direito Civil	15
Direito Processual Civil	10
Direito Penal	05
Direito Processual Penal	05
Direito Constitucional	05
Direito Administrativo	05
Ética	05
TOTAL	100

- 9.7 Será atribuída nota zero à questão que apresentar mais de uma ou nenhuma resposta assinalada, ou à questão que apresentar emenda ou rasura.
- 9.8 O candidato deverá assinalar a resposta da questão objetiva, usando caneta esferográfica de tinta azul ou preta, de material transparente, no Cartão-Resposta, que será o único documento válido para a correção das provas.
- 9.9 Os prejuízos advindos do preenchimento indevido do Cartão-Resposta serão de inteira responsabilidade do candidato. Serão consideradas marcações indevidas as que estiverem em desacordo com este Edital ou com as instruções do Cartão-Resposta, como marcação rasurada, emendada ou com o campo de marcação não preenchido integralmente. Em hipótese alguma haverá substituição do Cartão-Resposta por erro do candidato.
- 9.10 O candidato não deverá amassar, molhar, dobrar, rasgar, manchar ou, de qualquer modo, danificar o seu Cartão-Resposta, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de realização da leitura ótica.
- 9.11 O candidato é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial seu nome, seu número de inscrição, sua data de nascimento e o número de seu documento de identidade.
- 9.12 Todos os candidatos, ao terminarem as provas, deverão, obrigatoriamente, entregar ao fiscal de aplicação o Cartão-Resposta que será utilizado para a correção de sua prova. O candidato que descumprir a regra de entrega desse documento será eliminado do Processo Seletivo.
- 9.13 A FGV divulgará a imagem do Cartão-Resposta dos candidatos que realizarem a Prova Objetiva, exceto dos candidatos que não tiveram sua prova corrigida por terem sido eliminados na forma deste Edital, no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstiba23>, após a data de divulgação do resultado da Prova Objetiva. A imagem ficará disponível por até 15 (quinze) dias corridos a contar da data de publicação do resultado final do Processo Seletivo.
- Após o prazo determinado no subitem anterior, não serão aceitos pedidos de disponibilização da imagem do Cartão-Resposta.
 - Será considerado aprovado na Prova Objetiva Seletiva o candidato que alcançar, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)** de acertos.
 - O candidato que não atender ao requisito do subitem 9.13.b será **eliminado** do Processo Seletivo.
 - Os candidatos não eliminados serão ordenados de acordo com os valores decrescentes das notas finais na Prova Objetiva Seletiva.

10. DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

- 10.1 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o fechamento do portão, observando o horário oficial de Brasília/DF, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, em material transparente, do documento de identidade original e do comprovante de inscrição ou do comprovante de pagamento da taxa de inscrição.

- 10.2 Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (somente o modelo com foto).
- 10.2.1 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo sem foto), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.
- 10.2.2 Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento.
- 10.3 Por ocasião da realização da prova, o candidato que não apresentar documento de identidade original na forma definida no subitem 10.2 deste Edital não poderá fazer a prova e será automaticamente eliminado do Processo Seletivo.
- 10.4 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização da prova, documento de identidade original por motivo de perda, roubo ou furto, deverá apresentar documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido, no máximo, noventa dias antes. Na ocasião, será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados, de assinaturas e de impressão digital em formulário próprio.
- 10.4.1 A identificação especial também será exigida do candidato cujo documento de identificação suscite dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador.
- 10.5 Para a segurança dos candidatos e a garantia da lisura do certame, a FGV procederá, como forma de identificação, à coleta da impressão digital de todos os candidatos no dia de realização da prova.
- 10.5.1 A identificação datiloscópica compreenderá a coleta da impressão digital do polegar direito dos candidatos, mediante a utilização de material específico para esse fim, em campo específico da lista de presença.
- 10.5.2 Caso o candidato esteja fisicamente impedido de permitir a coleta da impressão digital do polegar direito, deverá ser colhida a digital do polegar esquerdo ou de outro dedo, sendo registrado o fato na ata de aplicação da respectiva sala.
- 10.6 Não será aplicada prova em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em Edital ou em comunicado oficial.
- 10.7 A partir do fechamento dos portões é vedada a entrada de pessoas ou objetos (materiais, documentos) no local de prova, bem como é vedada aos candidatos qualquer contato com o ambiente externo.
- 10.8 A partir do fechamento dos portões é vedado aos candidatos usar o celular, circular ou permanecer nos ambientes comuns da instituição, e deverá obrigatoriamente se identificar na sala e passar pelos procedimentos de segurança antes do início das provas.
- 10.9 A partir do início das provas é vedado ao candidato entrar na sala.
- 10.10 O candidato deverá permanecer obrigatoriamente no local de realização da prova por, no mínimo, 3 (três) horas, para ambas as funções, após o seu início.
- 10.10.1 A inobservância do subitem anterior acarretará a não correção da prova e, conseqüentemente, a eliminação do candidato.
- 10.10.2 O candidato que insistir em sair do recinto de realização da prova, descumprindo o disposto no subitem 10.10, deverá assinar o registro, lavrado pelo Coordenador Local, declarando sua desistência do Processo Seletivo.
- 10.10.3 Os 3 (três) últimos candidatos a terminarem as provas deverão permanecer juntos no recinto, sendo liberados somente após os 3 (três) terem entregado o material utilizado e terem seus nomes registrados na Ata, além de estabelecidas suas respectivas assinaturas.
- 10.10.4 A regra do subitem anterior poderá ser relativizada quando se tratar de casos excepcionais nos quais haja número reduzido de candidatos acomodados em uma determinada sala de aplicação, como, por exemplo, no caso de candidatos com necessidades especiais que necessitem de sala em separado para a realização do Processo Seletivo, oportunidade em que o lacre da embalagem de segurança será testemunhado pelos membros da equipe de aplicação, juntamente com o(s) candidato(s) presente(s) na sala de aplicação.
- 10.11 Iniciada a prova, o candidato não poderá retirar-se da sala sem autorização e sem acompanhamento da fiscalização. Caso o faça, ainda que por questões de saúde, não poderá retornar em hipótese alguma.
- 10.12 O candidato somente poderá levar consigo o caderno de questões, ao final da prova, se sua saída ocorrer nos últimos **30 (trinta) minutos** anteriores ao horário determinado para o término da prova.
- 10.12.1 Ao terminar a prova, o candidato entregará, obrigatoriamente, ao fiscal de sala, o seu Cartão-Resposta e o seu caderno de questões, este último ressalvado o disposto no subitem 10.12.
- 10.13 Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação da prova em razão do afastamento de candidato da sala de provas.
- 10.13.1 Se, por qualquer razão fortuita, o Processo Seletivo sofrer atraso em seu início ou necessitar de interrupção, será concedido prazo adicional aos candidatos do local afetado, de modo que tenham o tempo total previsto neste Edital para a realização da prova, em garantia à isonomia do certame.
- 10.13.2 Os candidatos afetados deverão permanecer no local do Processo Seletivo em regime de prova. Durante o período em que estiverem aguardando, para fins de interpretação das regras deste Edital, o tempo para realização da prova será interrompido.
- 10.14 Não haverá segunda chamada para a realização da prova. O não comparecimento implicará a eliminação automática do candidato.
- 10.15 Não será permitida, durante a realização da prova, a comunicação entre os candidatos ou a utilização de máquinas calculadoras e/ou similares, livros, anotações, réguas de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive códigos e/ou legislação.
- 10.16 Será eliminado do Processo Seletivo o candidato que, durante a realização da prova, for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como *iPod*, *smartphone*, telefone celular, agenda eletrônica, aparelho MP3, *notebook*, *tablet*, *palmtop*, *pendrive*, *headfone*, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc., bem como relógio de qualquer espécie, óculos escuros ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira (grafite), corretor líquido e/ou borracha. O candidato que estiver portando algo definido ou similar ao disposto neste subitem deverá informar ao fiscal da sala, que determinará o seu recolhimento em envelope porta-objetos não reutilizável fornecida pelos fiscais, a qual deverá permanecer lacrada durante todo o período da prova, sob a guarda do candidato.
- 10.16.1 O TJBA e a FGV recomendam que o candidato não leve nenhum dos objetos citados no subitem anterior no dia de realização das provas.
- 10.16.2 A FGV não ficará responsável pela guarda de quaisquer dos objetos supracitados.
- 10.16.3 O TJBA e a FGV não se responsabilizarão por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova, nem por danos a eles causados.

- 10.16.4 No dia da realização da prova, caso o candidato precise portar arma, ele deverá comunicar o fato imediatamente aos fiscais para ser encaminhado à Coordenação da Unidade, onde deverá desmunicar e lacrar a arma devidamente identificada, mediante termo de identificação de arma de fogo, no qual preencherá os dados relativos ao armamento.
- 10.16.5 Quando do ingresso na sala de aplicação de provas, os candidatos deverão recolher todos os equipamentos eletrônicos e/ou materiais não permitidos em envelope porta-objetos não reutilizável, fornecido pelo fiscal de aplicação, que deverá permanecer lacrado durante toda a realização da prova e somente poderá ser aberto após o candidato deixar o local de provas.
- 10.16.6 A utilização de aparelhos eletrônicos é vedada em qualquer parte do local de provas. Assim, ainda que o candidato tenha terminado sua prova e esteja se encaminhando para a saída do local, não poderá utilizar quaisquer aparelhos eletrônicos, sendo recomendável que o envelope porta-objetos não reutilizável fornecido para o recolhimento de tais aparelhos somente seja rompida após a saída do candidato do local de provas.
- 10.17 Terá sua prova anulada e será automaticamente eliminado do Processo Seletivo o candidato que, durante a sua realização:
- a) for surpreendido dando ou recebendo auxílio para a execução das provas;
 - b) utilizar-se de livros, máquinas de calcular ou equipamento similar, dicionário, notas ou impressos que não forem expressamente permitidos, ou que se comunicar com outro candidato;
 - c) for surpreendido portando aparelhos eletrônicos e quaisquer utensílios descritos no subitem 10.16;
 - d) faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos;
 - e) não entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização;
 - f) afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;
 - g) ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando o Cartão-Resposta;
 - h) descumprir as instruções contidas no caderno de questões e no Cartão-Resposta;
 - i) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido;
 - j) utilizar-se ou tentar se utilizar de meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do Processo Seletivo;
 - k) não permitir a coleta de sua assinatura;
 - l) for surpreendido portando anotações em qualquer meio que não os permitidos, exceto no seu Cartão-Resposta;
 - m) for surpreendido portando qualquer tipo de arma fora do envelope porta-objetos não reutilizável;
 - n) não permitir ser submetido ao detector de metal;
 - o) não permitir a coleta de sua impressão digital na lista de presença;
 - p) não se dirigir para sua sala após o fechamento dos portões;
 - q) receber qualquer objeto de terceiros ou tiver contato com o ambiente externo após o fechamento dos portões;
 - r) não estiver se identificado na sala antes do início das provas.
- 10.18 Com vistas à garantia da isonomia e lisura do certame, no dia da realização da Prova Objetiva Seletiva, os candidatos serão submetidos, durante a realização da prova, ao sistema de detecção de metais quando do ingresso e da saída dos sanitários.
- 10.18.1 Não será permitido o uso dos sanitários por candidatos que tenham terminado as provas. A exclusivo critério da Coordenação do local, poderá ser permitido, caso haja disponibilidade, o uso de outros sanitários do local que não estejam sendo usados para o atendimento a candidatos que ainda estejam realizando as provas.
- 10.19 Não será permitido ao candidato fumar na sala de provas, bem como nas dependências do local de provas.
- 10.20 No dia da realização da prova, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação destas e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao seu conteúdo e/ou aos critérios de avaliação e de classificação.
- 10.21 Se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, ter o candidato se utilizado de processo ilícito, sua prova será anulada e ele será automaticamente eliminado do Processo Seletivo.
- 10.22 O descumprimento de quaisquer das instruções supracitadas implicará a eliminação do candidato, podendo constituir tentativa de fraude.
- 10.23 Por ocasião da realização das provas, deverão ser observados, todos os protocolos de segurança e medidas sanitárias vigentes, considerando o estado da contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), conforme legislação do poder público federal, estadual e municipal.

11. DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

- 11.1 A Avaliação de Títulos, de caráter classificatório, será realizada para os candidatos classificados na Prova Objetiva, conforme tabela prevista no Anexo III, respeitados os empatados na última posição e o percentual mínimo da reserva de vagas para os candidatos negros e PCD.
- 11.1.1 Caso o candidato autodeclarado negro seja convocado para a Avaliação de Títulos apenas na listagem de negros, mas a autodeclaração não for confirmada, o candidato **perderá a pontuação dos títulos, e passará a figurar apenas na listagem de ampla concorrência.**
- 11.1.2 Caso o candidato inscrito como pessoa com deficiência seja convocado para a Avaliação de Títulos apenas na listagem de PCD, mas for reprovado na Avaliação Biopsicossocial, o candidato **perderá a pontuação dos títulos, e passará a figurar apenas na listagem de ampla concorrência.**
- 11.1.3 Na ausência de candidatos aprovados suficientes para a avaliação de títulos até a posição prevista na tabela do Anexo III, o quantitativo previsto para candidatos negros e/ou pessoa com deficiência será revertido para a ampla concorrência.
- 11.2 Essa avaliação valerá no máximo 10 (dez) pontos, ainda que a soma dos valores dos títulos apresentados possa superar esse valor.
- 11.3 Os títulos e os requisitos de experiência (Anexo II, item II.II e III.II) para análise deverão ser enviados (imagem do documento original em frente e verso) em link específico do Edital de Convocação para a Avaliação de Títulos, no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>, das 16h do dia 30 de agosto de 2023 até às 16h do dia 31 de agosto 2023, horário oficial de Brasília/DF.
- 11.3.1 Não haverá, em hipótese alguma, outra data para a envio de títulos.
- 11.3.2 O envio dos títulos é de responsabilidade exclusiva do candidato. A FGV não se responsabiliza por qualquer tipo de falha técnica que impeça a chegada da documentação à FGV. Os títulos enviados terão validade somente para este Processo Seletivo.
- 11.3.3 Somente serão aceitos os documentos enviados nos formatos PDF, JPEG e JPG, cujo tamanho não exceda 5 MB. O candidato deverá observar as demais orientações contidas no *link* de inscrição para efetuar o envio da documentação (frente e verso).

- 11.3.4 O não envio dos títulos não elimina o candidato do certame, sendo a ele computada pontuação zero na Avaliação de Títulos para o cálculo da pontuação final.
- 11.3.5 Não serão aceitos documentos encaminhados por meio diverso do indicado no subitem 11.4.
- 11.3.6 O fornecimento do título e a declaração da veracidade das informações prestadas são de responsabilidade exclusiva do candidato. Verificada falsidade em qualquer declaração e/ou nos documentos apresentados, poder-se-á anular a inscrição, as provas e a contratação do candidato, a qualquer tempo, mesmo após o término das etapas do Processo Seletivo.
- 11.3.7 Os candidatos deverão manter em seu poder os originais dos títulos apresentados, visto que, a qualquer tempo, a Comissão do Concurso poderá requerer a apresentação destes.
- 11.4 A Avaliação de Títulos relativos à função a qual o candidato se inscrever será pontuada de acordo com a avaliação dos documentos apresentados para a banca examinadora e avaliados por ela, sendo limitada a quantidade em até 5 (cinco) títulos por categoria.
- 11.5 Somente serão considerados os títulos que se enquadrarem nos critérios previstos neste Edital e que sejam voltados para a área específica da função.
- 11.6 Todos os cursos previstos para pontuação na Avaliação de Títulos deverão estar concluídos.
- 11.7 Somente serão considerados documentos comprobatórios diplomas, certificados, certidões ou declarações de conclusão do(s) curso(s) feitos em papel timbrado da instituição, atestando a data de conclusão, a carga horária, com aprovação da banca e carimbo da instituição, quando for o caso.
- 11.8 Para comprovação de conclusão de curso de pós-graduação, em qualquer nível, serão aceitas as declarações ou os atestados de conclusão do curso, desde que acompanhados dos respectivos históricos escolares.
- 11.9 O candidato que possuir alteração de nome (casamento, separação etc.) deverá anexar cópia do documento comprobatório da alteração, sob pena de não ter pontuados títulos com nome diferente da inscrição e/ou identidade.
- 11.10 Serão considerados os seguintes títulos para a função de Juiz Leigo:

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS			
Alínea	Título	Valor de cada Título	Valor máximo dos Títulos
A	Certificado de conclusão de curso de pós-graduação preparatório para a carreira da magistratura desenvolvido pelas Escolas Judiciais;	1,0	1,0
B	Certificado de conclusão de curso de especialização na área dos Juizados Especiais, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas e/ou Certificado de conclusão de curso de capacitação para conciliação e/ou mediação;	0,5	1,0
C	Exercício anterior da função de conciliador ou Juiz Leigo no TJBA ou em outro Tribunal de Justiça, em unidade de Juizado Especial pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, comprovado por certidão expedida pela Coordenação dos Juizados Especiais do TJBA ou pelo órgão responsável pela emissão desta certidão de outros Tribunais de Justiça;	0,75	1,5
D	Diploma de doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas;	3,0	3,0
E	Diploma de mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas;	2,0	2,0
F	Diploma de especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia ou trabalho de final de curso;	1,0	1,0
G	Certificado de participação nas semanas nacionais do movimento nacional pela conciliação;	0,25	0,5

- 11.11 Serão considerados os seguintes títulos para a função de Conciliador:

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS			
Alínea	Título	Valor de cada Título	Valor máximo dos Títulos
A	Certificado de conclusão de curso de especialização na área dos Juizados Especiais, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas e/ou Certificado de conclusão de curso de capacitação para conciliação e/ou mediação;	0,5	1,0
B	Exercício anterior da função de conciliador ou Juiz Leigo no TJBA ou em outro Tribunal de Justiça, em unidade de Juizado Especial pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, comprovado por certidão expedida pela Coordenação dos Juizados Especiais do TJBA ou pelo órgão responsável pela emissão desta certidão de outros Tribunais de Justiça;	0,75	1,5
C	Diploma de doutorado reconhecido ou revalidado: em Administração, Direito, Psicologia ou Serviço Social	3,0	3,0
D	Diploma de mestrado reconhecido ou revalidado: em Administração, Direito, Psicologia ou Serviço Social	2,0	2,0
E	Diploma de especialização em Administração, Direito, Psicologia ou Serviço Social, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia ou trabalho de final de curso;	1,0	1,0
F	Certificado de participação nas semanas nacionais do movimento nacional pela conciliação;	0,25	0,5

- 11.12 Os diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por instituições estrangeiras somente serão aceitos se reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, conforme legislação que trata da matéria.
- 11.13 O documento expedido em língua estrangeira somente terá validade quando traduzido para língua portuguesa por tradutor juramentado.
- 11.14 Para efeito da distribuição de pontos de que trata o subitem 11.10, cada título será considerado uma única vez.
- 11.15 Outros comprovantes de conclusão de curso ou disciplina, tais como: comprovantes de pagamento de taxa para obtenção de documentação, cópias de requerimentos, ata de apresentação e defesa de dissertação, ou documentos que não estejam em consonância com as disposições deste Edital não serão considerados para efeito de pontuação.
- 11.16 Não serão considerados para a Avaliação de Títulos os títulos de graduação ou de pós-graduação que forem requisito exigido para o exercício da respectiva função, bem como outros títulos de formação, tais como: língua inglesa, língua espanhola, informática, entre outros.
- 11.17 O resultado preliminar da Avaliação de Títulos será divulgado no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.
- 11.18 Os candidatos disporão de 2 (dois) dias úteis para interpor recurso contra o resultado preliminar da Avaliação de Títulos, por meio de link disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.
- 11.19 O resultado final da Avaliação de Títulos será publicado no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.

12. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

- 12.1 A Nota Final será a soma das notas obtidas na Prova Objetiva Seletiva e na Avaliação de Títulos.
- 12.2 A classificação final será obtida, após os critérios de desempate, com base na listagem dos candidatos remanescentes no Processo Seletivo.
- 12.3 Os candidatos aprovados serão ordenados em classificação de acordo com os valores decrescentes das notas finais no Processo Seletivo, por sistema de ingresso (ampla concorrência, pessoa com deficiência ou cotas para negros), observados os critérios de desempate deste Edital.

13. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

- 13.1 Em caso de empate, terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:
- tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, até o último dia de inscrição no processo seletivo público;
 - obtiver a maior nota na prova objetiva;
 - obtiver a maior nota na avaliação de títulos;
 - tiver maior idade;
 - tiver exercido a função de jurado (conforme o art. 440 do Código de Processo Penal).

14. DOS RECURSOS

- 14.1 O gabarito oficial preliminar e o resultado preliminar da Prova Objetiva serão divulgados no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.
- 14.2 O candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito oficial preliminar, deverá interpor recurso a partir de **12h de 19 de julho de 2023 até 12h de 21 de julho de 2023**.
- 14.3 Para recorrer contra o gabarito oficial preliminar da Prova Objetiva e o resultado preliminar da Prova Objetiva, o candidato deverá usar formulários próprios, encontrados no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>, respeitando as respectivas instruções.
- 14.3.1 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será liminarmente indeferido.
- 14.3.2 O formulário preenchido de forma incorreta, com campos em branco ou faltando informações será automaticamente desconsiderado, não sendo sequer encaminhado à Banca Examinadora da FGV.
- 14.3.3 Após a análise dos recursos contra o gabarito preliminar da Prova Objetiva, a Banca Examinadora da FGV poderá manter o gabarito, alterá-lo ou anular a questão.
- 14.3.4 Se, do exame de recurso, resultar a anulação de questão integrante da Prova Objetiva, a pontuação correspondente a ela será atribuída a todos os candidatos.
- 14.3.5 Se houver alteração, por força dos recursos, do gabarito oficial preliminar de questão integrante de Prova Objetiva, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.
- 14.3.6 Após a análise dos recursos contra o resultado preliminar da Prova Objetiva Seletiva, a Banca Examinadora da FGV poderá manter ou alterar o resultado divulgado.
- 14.3.7 Todos os recursos serão analisados, e as respostas serão divulgadas no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.
- 14.3.8 Não serão aceitos recursos via fax, correio eletrônico ou pelos Correios, assim como fora do prazo.
- 14.4 Em nenhuma hipótese será aceito pedido de revisão de recurso ou recurso de gabarito oficial definitivo, bem como contra o resultado final das provas.
- 14.5 Será liminarmente indeferido o recurso cujo teor desrespeitar a Banca.

15. DO RESULTADO FINAL E HOMOLOGAÇÃO

- 15.1 O resultado final será homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, e divulgado no site da FGV <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.

16. DA CONVOCAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL E HETEROIDENTIFICAÇÃO

- 16.1 Os candidatos com deficiência e/ou negros, habilitados e classificados na Prova Objetiva Seletiva, na forma do disposto no subitem 7 deste Edital, serão convocados em edital próprio para a realização da Avaliação Biopsicossocial e/ou para o procedimento de Heteroidentificação.
- 16.2 O resultado preliminar da Avaliação Biopsicossocial e da Heteroidentificação será divulgado no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.
- 16.3 Os candidatos disporão de 2 (dois) dias úteis para interpor recurso contra o resultado preliminar da Avaliação Biopsicossocial e da Heteroidentificação, por meio de link disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.
- 16.4 O resultado final da Avaliação Biopsicossocial e da Heteroidentificação será publicado no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.

17. DOCUMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DE JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES

- 17.1 Exames médicos pré-admissionais:
- Hemograma completo (validade: 3 meses);
 - Sumário de urina (validade: 3 meses);
 - Glicemia em jejum (validade: 3 meses);
 - Raio X do tórax com laudo (validade: 6 meses);
 - Exame de acuidade visual (emitido por profissional médico – validade: 06 meses);
 - Eletrocardiograma com laudo, apenas para candidatos maiores de 45 anos (validade: 6 meses) e
 - Exame clínico (atestado de sanidade física e mental, emitido por profissional médico – validade: 06 meses).
- 17.2 O candidato aprovado para o cadastro de reserva de pessoa com deficiência, além dos exames supracitados, deve apresentar:
- Laudo Médico que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência e suas alterações, conforme especificação do edital do concurso, bem como a provável causa da deficiência (com CID) e
 - Exame(s) comprobatório(s) da deficiência, no prazo de validade (12 meses).
- 17.3 De posse dos exames médicos acima, cópia do documento de identificação oficial (RG, CNH, Passaporte ou Carteira do Conselho Profissional) e cópia do Decreto de Nomeação publicado no DJE, deverá agendar horário na junta médica do Tribunal de Justiça da Bahia, para realização de exame admissional e obtenção do laudo médico.
- Contatos da junta médica para agendamento: (71) 3320-9700 e juntamedica@tjba.jus.br.
 - Endereço do exame admissional: Fórum Ruy Barbosa (Praça D. Pedro 11, Salvador/BA, Campo da Pólvora, sala 245).
- 17.4 Ao agendar horário na Junta Médica, deverá entrar imediatamente em contato com a Secretaria Judiciária (SEJUD) para agendar horário para entrega da documentação e assinatura dos documentos para a contratação (sejud@tjba.jus.br – 71 3483-3676/3675/3677/3673, localizada no Prédio Anexo II do TJBA (5ª Av. do CAB, 560, Salvador/BA, sala 313).
- 17.5 Documentos a serem apresentados para assunção da função:
- Laudo Médico emitido pela Junta Médica do TJBA;
 - Cópia do decreto de nomeação publicado no DJE (<https://diario.tjba.jus.br/diario/internet/pesquisar.wsp#>) e também da publicação que deferiu a prorrogação do prazo para assumir a função (se for o caso);
 - Cópia do Documento de Identificação Oficial (RG, CNH, Passaporte ou Carteira do Conselho Profissional);
 - Cópia da certidão de nascimento ou casamento/união estável/decisão judicial – apenas para os casos em que houve mudança de nome e no documento de identificação oficial apresentado o nome esteja diferente;
 - Conciliador: Cópia de Certificado de Conclusão de Curso (frente e verso) ou Certidão da grade curricular a partir do 4º ano ou 7º semestre letivo nos cursos de Direito, Administração, Psicologia ou Serviço Social, expedido por Faculdade reconhecida pelo MEC;
 - Juiz leigo: Cópia de Certificado de Conclusão ou Diploma (Frente e Verso) no Curso de Direito; Cópia da Carteira da OAB (mínimo de 02 anos de inscrição na OAB); Certidão ou outro documento que comprove estar em situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sem qualquer restrição ao exercício da advocacia;
 - Comprovante de inscrição no PIS/PASEP;
 - Comprovante de residência (apenas são aceitas contas de Água, Luz, Gás ou Telefone) emitido nos últimos 3 meses;
 - São aceitas conta de água, luz, gás ou telefone em nome de mãe/pai/cônjuge (desde que apresentada a certidão de casamento/união estável). Nos casos de residência alugada e comprovante em nome de terceiros, obrigatório apresentar o contrato de aluguel OU declaração do proprietário do imóvel (com firma reconhecida e cópia do RG do proprietário), informando que o convocado ali reside.
 - Comprovante de Conta Bancária, corrente ou poupança, contendo o número da conta, agência e banco para depósito dos valores pecuniários percebidos a título de prestação de serviços. São aceitos como comprovante: cópia do cartão (frente e verso), extrato bancário, print do aplicativo (contendo seu nome, agência e conta) ou declaração emitida pelo Banco.
 - Não são aceitas contas mantidas junto a bancos digitais (exemplos: Nubank, Banco Inter, PicPay, Sicoob, Banco Original, C6 Bank, etc) e
 - Caso informe conta conjunta, o prestador de serviço deve, obrigatoriamente, ser o titular.
 - Comprovante da Situação Cadastral no CPF (<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>);
 - Certidão de Reservista, de Dispensa de Incorporação ou outro documento de Quitação com o Serviço Militar (em caso de candidato do sexo masculino);
 - Declaração de que não exerce outra Função, Cargo Público ou Emprego público, de qualquer natureza, ainda que temporário (<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/11/DOC-1-ACUMULA%C3%87%C3%83O-DE-CARGOS-juiz-leigo-e-conciliador.pdf>), observadas as exceções previstas no art. 37, XVI e XVII da CF-88.

- m) Antecedentes Criminais:
 - n.1 Dos Estados onde residiu nos últimos 05 anos
 - n.2 Do Estado da Bahia (<http://www.ba.gov.br/antecedentes/>)
 - n.3 Da Polícia Federal (<https://servicos.dpf.gov.br/antecedentes-criminais/certidao>)
 - n) Certidões negativas
 - o.1 Primeiro Grau do TJBA: ações cíveis, ações criminais, execuções penais (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>)
 - o.2 Segundo Grau do TJBA: cível, criminal e eleitoral (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/>)
 - o.3 Justiça Federal (1º e 2º grau): certidão cível, criminal e para fins eleitorais (<https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao>)
 - o.4 Justiça Militar: <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa/emitir-certidao-negativa>
 - o.5 CNJ:
https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?valid
 - o.6 Certidões cíveis, criminais e eleitorais dos Estados onde residiu nos últimos 05 anos
 - o) Certidões negativas
 - p.1 Quitação: <http://www.tre-ba.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>
 - p.2 Crimes: <http://www.tre-ba.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais>
 - p) Ficha de dados cadastrais (<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/11/DOC-2-FICHA-DADOS-CADASTRAIS-JL-e-CO-juiz-leigo-e-conciliador.pdf>).
- 17.6 As informações sobre os documentos podem ser conferidas no link <http://www5.tjba.jus.br/portal/documentos-para-contratacao-juizes-leigos-e-conciliadores/>.

18. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 18.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas contidas neste Edital e em outros que vierem a ser publicados.
- 18.2 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados oficiais referentes a este Processo Seletivo, divulgados integralmente no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/psstjba23>.
- 18.3 O candidato poderá obter informações referentes ao Processo Seletivo por meio do telefone 0800-2834628 ou do e-mail psstjba23@fgv.br.
- 18.4 O candidato que desejar informações ou relatar à FGV fatos ocorridos durante a realização do Processo Seletivo deverá fazê-lo usando os meios dispostos no subitem 17.3.
- 18.5 O Processo Seletivo terá validade de 2 (dois) anos a contar da data da publicação da homologação do resultado final no Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser prorrogada, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, por igual período.
- 18.6 O candidato deverá manter atualizados o seu endereço, *e-mail* e contatos telefônicos com a FGV, enquanto estiver participando do Processo Seletivo, até a data de divulgação do resultado final, por meio do e-mail psstjba23@fgv.br
- 18.6.1 Após a homologação do resultado final, as mudanças de endereço, telefone e *e-mail* dos candidatos classificados deverão ser comunicadas diretamente ao TJBA (através do e-mail juizadosespeciais@tjba.jus.br), conforme aprovação. Serão de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não atualização de dados pessoais.
- 18.7 As despesas decorrentes da participação no Processo Seletivo, inclusive deslocamento, hospedagem e alimentação, correm por conta dos candidatos.
- 18.8 Os casos omissos serão resolvidos pela FGV em conjunto com a Comissão do Processo Seletivo do TJBA.
- 18.9 Será aceito pedido de reclassificação (final de lista) na hipótese de o candidato manifestar desinteresse na contratação quando convocado.
- 18.10 A FGV poderá enviar, quando necessário, comunicação pessoal dirigida ao candidato, por *e-mail* ou pelos Correios, sendo de exclusiva responsabilidade do candidato a manutenção ou a atualização de seu correio eletrônico e a informação de seu endereço completo e correto na solicitação de inscrição.
- 18.11 A inscrição e a participação no certame implicarão o tratamento de seus dados pessoais de nome, número de inscrição, número e origem do documento de identidade, digital, data de nascimento, número de CPF, local, endereço, data, sala e horário das provas, telefone, *e-mail*, cargo/vaga a que concorre e/ou outra informação pertinente e necessária (como a indicação de ser destro ou canhoto, a solicitação de atendimento especial para pessoa com deficiência e solicitações e comprovações para preenchimento de vagas reservadas ou, ainda, concessão de benefícios de isenção de inscrição).
- 18.11.1 A finalidade do tratamento dos dados pessoais listados acima está correlacionada à organização, ao planejamento e à execução deste Processo Seletivo.
- 18.11.2 As principais bases legais para o tratamento dos dados pessoais do candidato serão, sem prejuízo de outras que eventualmente se façam necessárias e estejam amparadas na Lei Federal nº 13.709/2018: (a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória (em relação ao Art. 37, incisos II e VIII, da Constituição Federal de 1988, os quais preveem que a investidura em cargos públicos, inclusive estaduais, dependem de aprovação em processo seletivo, (b) execução de contrato entre o TJBA e a Fundação Getúlio Vargas para os fins de condução do certame; e (c) a garantia da lisura e prevenção à fraude nos Concursos Públicos.
- 18.12 Quaisquer alterações nas regras fixadas neste Edital somente poderão ser feitas por meio de Edital de Retificação.

Bahia, 14 de abril de 2023.

Desembargador Nilson Soares Castelo Branco
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

ANEXO I – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

O conteúdo programático contempla Legislação e Doutrina pertinentes aos temas. Se houver alteração legislativa após a publicação do edital, poderão ser exigidas nas provas.

FUNÇÃO: JUIZ LEIGO**1. LÍNGUA PORTUGUESA**

Interpretação e Compreensão de texto. Organização estrutural dos textos. Marcas de textualidade: coesão, coerência e intertextualidade. Tipos textuais: descrição, narração, exposição, argumentação e injunção; características específicas de cada tipo. Gêneros textuais e domínios discursivos: textos informativos, publicitários, propagandísticos, normativos, didáticos e divinatórios; características específicas de cada gênero. Textos literários e não literários. Tipologia da frase portuguesa. Estrutura da frase portuguesa: operações de deslocamento, substituição, modificação e correção. Problemas estruturais das frases. Norma culta. Pontuação e sinais gráficos. Organização sintática das frases: termos e orações. Ordem direta e inversa. Tipos de discurso. Registros de linguagem. Funções da linguagem. Elementos dos atos de comunicação. Estrutura e formação de palavras. Formas de abreviação. Classes de palavras; os aspectos morfológicos, sintáticos, semânticos e textuais de substantivos, adjetivos, artigos, numerais, pronomes, verbos, advérbios, conjunções e interjeições; os modalizadores. Semântica: sentido próprio e figurado; antônimos, sinônimos, parônimos e hiperônimos. Polissemia e ambiguidade. Os dicionários: tipos; a organização de verbetes. Vocabulário: neologismos, arcaísmos, estrangeirismos; latinismos. Ortografia e acentuação gráfica. A crase.

2. JUIZADOS ESPECIAIS**2.1 Juizes Leigos**

Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023; Resolução TJBA nº 02/2021, com alterações promovidas pela Resolução nº 02, de 15 de março de 2023.

2.2 Juizados Especiais Cíveis

Abrangência. Causas de menor complexidade. Competência territorial, em razão da matéria e do valor. Modificação. Prorrogação. Causas excluídas. Opcionalidade e obrigatoriedade. Conflito de competência. Renúncia tácita. Os Juizados Especiais e o consumidor.

Partes no processo. Partes excluídas dos Sistemas. A parte e o preposto. Litisconsórcio. Mandato e limites. Contraditório e ampla defesa. Curadoria e Assistência Judiciária. O Ministério Público. A atuação do advogado nos Juizados.

Pedido. Modificação. Requisitos. Formas. Limites. A designação da audiência de conciliação. Dinâmica das citações e intimações. A importância da conciliação e o desempenho do conciliador. Homologação do acordo. Eficácia da sentença como título executivo. Revelia. A conciliação e os outros procedimentos.

Papel do juiz leigo. Audiência de instrução no juízo arbitral. A decisão e o princípio da equidade. Homologação do laudo arbitral. Irrecorribilidade. Critérios diferenciadores do arbitramento da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) com o sistema arbitral da Lei nº 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

Audiência de Instrução e Julgamento. Direção e supervisão da instrução. Resposta da parte requerida. Princípio do contraditório e ampla defesa. Preliminares, incidentes do processo e oportunidade da decisão. Pedido do réu em seu favor. Limites. Condições. A produção da prova documental e testemunhal. Inquirição de técnicos. A inspeção de pessoas e coisas. O princípio da confiança. Extinção do processo.

Sentença. Liquidez. Conteúdo e requisitos. Efeitos. Despesas. Processuais.

Ação Rescisória. Habeas corpus. Mandado de Segurança.

Recursos. Legitimidade e interesse. Pressupostos objetivos e subjetivos. Prazo e preparo. Resposta. Duplo Grau de jurisdição. Obrigatoriedade. Assistência Judiciária. Efeitos do recurso. Turma Recursal. Dinâmica e extensão do julgamento. Custas e honorários. Embargos de Declaração. Suspensão do prazo Recursal. Reclamação. Recurso Extraordinário. Recursos para as Cortes Superiores. Precedentes.

Execução. Execução do próprio julgado. Execução dos acordos extrajudiciais homologado pelo juiz togado. Características e requisitos específicos. Execução de obrigação de fazer, de entregar e de não fazer. Multa. Limites. Perdas e Danos. Execução por quantia certa. Alienação de bens. Procedimento judicial. Embargos. Limites.

Execução de Título extrajudicial. Valor. Conciliação. Formas alternativas de pagamento. O acordo extrajudicial e o Ministério Público. Jurisprudência das Turmas Recursais, Turmas de Uniformização e Tribunais Superiores, Técnicas de Conciliação, Audiência de Instrução; Técnica de Sentença aplicada ao Sistema dos Juizados Especiais. Enunciados do FONAJE.

2.3 Juizados Especiais Criminais

Delitos de menor potencial ofensivo. Abrangência. Aplicação O Direito Penal como instrumento de controle social dos bens jurídicos. A visão dos Juizados e o Sistema Processual Penal. Institutos despenalizadores.

Princípios e critérios dos Juizados. Competência do Juizado e competência de foro. Prorrogação. Prevenção. Desclassificação. Conflito de competência.

Realização dos atos processuais. Citações e intimações. Conceitos e espécies. Publicidade. Nulidades. Princípios Processuais Penais. Atos essenciais. Registro dos atos processuais. Prescrição.

Fase Preliminar. Termo Circunstanciado. Conceituação. Atividade policial. Encaminhamento ao juizado criminal. Requisição de exames periciais. Intimação do responsável civil. O princípio da indisponibilidade e o controle jurisdicional. Atuação judicial. Participação do Ministério Público. A assistência de advogado. Conciliação. Condução. A composição dos danos civis. Execução no juízo civil.

Conciliação. Impossibilidade. Representação criminal. Transação penal. Proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade. Oportunidade e critérios. Recurso.

Procedimento Sumaríssimo. Deslocamento de competência. Denúncia oral. Queixa oral. Formalização. Citação. Audiência de instrução e julgamento. Ciência às partes interessadas. Intimação das testemunhas. Nova proposta de conciliação. Produção das provas. Debates orais. Sentença.

Embargos de Declaração. Apelação. Situações possíveis. Prazo. Processamento. Turma Recursal. Composição. Competência. Julgamento. Recurso Extraordinário.

Execução. Competência do Juizado. Pena de Multa. Cumprimento. Revogação. Efeitos. Suspensão condicional do processo. Revogação. Consequências. Juízo Comum. Despesas processuais. Critérios. Enunciados do FONAJE. Política Nacional de Justiça Restaurativa – Resolução CNJ nº 225/2016 e suas alterações. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2.4 Juizados Especiais da Fazenda Pública

Lei nº 12.153/2009. Enunciados do FONAJE.

3. DIREITO DO CONSUMIDOR

Princípios. Relação de Consumo. Conceito de Consumidor. Consumidor por Equiparação. Conceito de Fornecedor. Política nacional da relação de consumo. Produto. Serviço. Serviço Essencial. Direitos Fundamentais. Informação e Transparência. Facilitação da Defesa. Inversão do Ônus da Prova. Responsabilidade pelo fato e do produto e do serviço no CDC. Responsabilidade pelo vício do produto e do serviço no CDC. Prazos. Garantia Contratual e Legal. Decadência e Prescrição. Desconsideração da Personalidade Jurídica no CDC. Práticas Comerciais: Disposições Gerais. Marketing. Publicidade. Oferta. Informação. Vinculação. Práticas Abusivas. Contratos no CDC. Proteção Contratual no CDC. Formação. Controle Clausular. Lesão e Onerosidade excessiva. Extinção. Princípio da Preservação dos Contratos. Cobrança de dívidas. Bancos de dados e cadastros. Prevenção e tratamento do superendividamento. Sanções administrativas. Infrações penais. Defesa do consumidor em juízo. Prova. Inversão do ônus probatório. Ações Coletivas para defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de consumo. Ações de Responsabilidade do Fornecedor de produtos e serviços. Coisa julgada. A conciliação no superendividamento. O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Convenção Coletiva de Consumo. Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (Resolução nº 632 ANATEL, de 7 de março de 2014). Lei dos planos e seguros privados de assistência à saúde (Lei nº 9.656/1998). Lei nº 13.786/2018 (Altera as Leis n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.) Lei nº 14.034/2020 (Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999). Jurisprudência dominante dos tribunais superiores em matéria de consumo. Recursos repetitivos e súmulas sobre direito do consumidor.

4. DIREITO CIVIL

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Das pessoas naturais. Das pessoas jurídicas. Do domicílio. Dos fatos jurídicos. Do negócio jurídico. Dos atos jurídicos lícitos e ilícitos. Da prescrição e decadência. Da prova. Do direito das obrigações. Modalidades das obrigações. Da transmissão das obrigações. Do adimplemento e extinção das obrigações. Do inadimplemento das obrigações. Dos contratos em geral. Da compra e venda. Da venda com reserva de domínio. Da doação. Da locação de coisas. Do comodato e do mútuo. Da prestação de serviço. Da empreitada. Do depósito. Do mandato. Da corretagem. Do transporte. Do seguro. Da fiança. Arrendamento Mercantil. Dos atos unilaterais. Da promessa de recompensa. Do pagamento indevido. Do enriquecimento sem causa. Da responsabilidade civil. Do direito das coisas. Da posse. Da propriedade. A garantia do direito de propriedade em relação com sua função social e ambiental. Dos direitos de vizinhança. Do condomínio. Do condomínio edilício. Da propriedade resolúvel. Da propriedade fiduciária. Alienação fiduciária em garantia. Direito de Superfície. Direito de laje. Loteamento e incorporação imobiliária. Lei 13.786/2018 (Altera as Leis n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano) Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Lei 14.010/2020 (Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Jurisprudência dominante dos tribunais superiores em direito civil. Recursos repetitivos e súmulas do STJ e do STF.

5. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Acesso à justiça. Contraditório. Isonomia processual. Duração razoável dos processos. Juiz natural. Devido processo legal. Publicidade. Normas processuais. Espécies. Norma processual no espaço e no tempo. Litisconsórcio. Intervenção de terceiros. Deveres das partes e seus procuradores. Litigância de má-fé. Assédio processual. Despesas processuais. Sucumbência total, recíproca e mínima. Honorários contratuais, por arbitramento e sucumbenciais. Honorários recursais. Gratuidade de justiça. Competência. Competência adequada. Critérios de determinação da competência. Incompetência relativa e absoluta. Perpetuatio jurisdictionis. Conexão. Continência. Afinidade. Regras de competência territorial. Pressupostos processuais. Impedimento. Suspeição. Capacidade das partes. Atos processuais. Instrumentalidade das formas. Nulidades processuais: absolutas e relativas. Princípio da conservação dos atos processuais. Inexistência do ato processual. Negócios jurídicos processuais. Calendário processual. Preclusão consumativa, lógica e temporal. Preclusão pro judicato. Prazos legais e judiciais. Prazos próprios e impróprios. Prazos dilatórios e peremptórios. Renovação do prazo por justa causa. Suspensão de prazo. Contagem de prazo. Citação: efeitos, espécie e modalidades. Intimação. Prática eletrônica de atos processuais. Audiência de conciliação. Audiência de instrução e julgamento. Pronunciamentos

do juiz. Sentença. Decisão interlocutória. Despachos. Atos ordinatórios. Acórdão. Cartas. Cooperação judiciária. Graus de cognição. Tutela provisória. Espécies. Tutela de urgência. Tutela provisória contra a Fazenda Pública. Contracautela. Responsabilidade objetiva. Poder geral de cautela e cautelares atípicas. Cautelar pré-arbitral. Tutela diferenciada. Tutela de evidência. Espécies. Tutela antecipada antecedente. Tutela cautelar antecedente. Juiz leigo. Atribuições e deveres dos juízes leigos. Incompatibilidades. Conciliadores e mediadores judiciais: princípios, seleção e remuneração. Centros judiciários de solução consensual de conflitos. Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Lei nº 13.140/2015. Auxiliares da Justiça. Ministério Público. Defensoria Pública. Advocacia Pública. Teoria Geral das Provas. Ônus da prova. Ônus de produção. Ônus de persuasão. Standards probatórios. Inversão do ônus da prova. Poderes instrutórios do juiz. Prova emprestada. Prova ilícita. Provas atípicas. Ação probatória autônoma. Formação do processo. Litispendência. Suspensão do processo. Extinção do processo. Lei nº 9.099/1995. Lei nº 12.153/2009. Execução de título judicial e extrajudicial nos Juizados Especiais. Recursos nos Juizados Especiais. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos Juizados Especiais.

6. DIREITO PENAL

Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal. Princípios aplicáveis ao direito penal. Da aplicação da lei penal. A lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. Crime. Classificação dos crimes. Teorias do crime. O fato típico e seus elementos. Relevância da omissão. Crime consumado e tentado. Pena da tentativa. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Arrependimento posterior. Crime impossível. Crime doloso, culposo e preterdoloso. Concurso de pessoas. Concurso de crimes. Erro sobre elementos do tipo. Descriminantes putativas. Erro determinado por terceiro. Erro sobre a pessoa. Erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição). Coação irresistível e obediência hierárquica. Imputabilidade penal. Ilicitude e causas de exclusão. Excesso punível. Culpabilidade. Teorias, elementos e causas de exclusão. Das penas. Da ação penal. Da extinção da punibilidade. Tipos penais no Código Penal e nas Leis Especiais: Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro; Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 9.605/1998 - Condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento; Decreto-Lei nº 3.688/1941 - Lei das Contravenções Penais. Dos delitos abrangidos pela Lei nº 9.099/1995. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Princípios gerais e constitucionais do processo penal. Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas. Fontes e Interpretação da Lei processual penal. Persecução penal. Inquérito policial, Termo circunstanciado de ocorrência. Do inquérito policial. Da ação penal. Da competência. Da prova. Do Juiz, do Ministério Público, do acusado e seu defensor, dos assistentes e auxiliares da justiça. Das citações e intimações. Da sentença. Das nulidades e dos recursos. Das ações autônomas de impugnação. Da execução das penas. Dos Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995). Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Procedimento comum ordinário, sumário e sumariíssimo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. DIREITO PROCESSUAL PENAL

Princípios gerais e constitucionais do processo penal. Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas. Fontes e Interpretação da Lei processual penal. Persecução penal. Inquérito policial, Termo circunstanciado de ocorrência. Do inquérito policial. Da ação penal. Da competência. Da prova. Do Juiz, do Ministério Público, do acusado e seu defensor, dos assistentes e auxiliares da justiça. Das citações e intimações. Da sentença. Das nulidades e dos recursos. Das ações autônomas de impugnação. Da execução das penas. Dos Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995). Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Procedimento comum ordinário, sumário e sumariíssimo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

8. DIREITO CONSTITUCIONAL

A Constituição: conceito e classificação. Princípios Fundamentais da República de 1988. Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos. Direitos Fundamentais explícitos e implícitos. Convenções e Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos. Direitos sociais. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Direito processual constitucional. Controle de constitucionalidade. Controle difuso. Súmula vinculante. Repercussão geral. Controle concentrado. Ação direta de inconstitucionalidade. Ação declaratória de constitucionalidade. Ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Controle de constitucionalidade no âmbito estadual. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. Processo legislativo e espécies normativas. Emendas constitucionais. Leis complementares. Leis ordinárias. Leis delegadas. Medidas provisórias. Decretos legislativos. Resoluções. Mandado de segurança. Habeas corpus. Mandado de injunção. Recurso extraordinário. Organização do Estado e dos Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. Superior Tribunal de Justiça. Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais. Tribunais e Juízes dos Estados. Funções essenciais à Justiça. Ministério Público. Advocacia e Defensoria Pública. Princípios gerais da atividade econômica. Política urbana. Sistema Financeiro Nacional. Ordem social. Seguridade social. Educação. Meio Ambiente. Família. Criança e Adolescente. Idoso.

9. DIREITO ADMINISTRATIVO

Princípios de direito administrativo. Administração pública. A supremacia e a indisponibilidade do interesse público. Ato administrativo. Fatos da administração. Discricionariedade administrativa. Processo administrativo. Competências administrativas. Centralização, descentralização e desconcentração. Hierarquia administrativa. Delegação e avocação de competência. Administração pública direta e indireta. Autarquias. Agências executivas e reguladoras. Fundações. Empresas estatais: empresas públicas e sociedades de economia mista. Consórcios públicos. As entidades paraestatais e o terceiro setor. Servidores públicos. Agentes públicos. Poderes Administrativos. Lei de responsabilidade fiscal. Responsabilidade do servidor público. Processo administrativo disciplinar. Responsabilidade do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. A reparação do dano e a responsabilidade pessoal do agente público. Licitações públicas. Dever de licitar, inexigibilidade e dispensa de licitação. Princípios da licitação. Modalidades licitatórias. Processo licitatório. Contratos administrativos. Convênios administrativos. Bens públicos. Conceito e regime jurídico. Utilização pelos administrados: autorização, permissão e concessão de uso. Controle da administração pública. Controle interno e externo. A administração pública em juízo. Meios de controle judicial da administração pública. Prescrição e decadência em direito administrativo. Improbidade administrativa. Mandado de segurança. Ação popular e ação civil pública.

10. ÉTICA

Resolução CNJ nº 174, de 12 de abril de 2013, que dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, incluindo o Código de Ética de Juízes Leigos.

Resolução CNJ nº 410, de 23 de agosto de 2021, que dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário.

Resolução CNJ nº 125/2010.

FUNÇÃO: CONCILIADOR**1. LÍNGUA PORTUGUESA**

Interpretação e Compreensão de texto. Organização estrutural dos textos. Marcas de textualidade: coesão, coerência e intertextualidade. Tipos textuais: descrição, narração, exposição, argumentação e injunção; características específicas de cada tipo. Gêneros textuais e domínios discursivos: textos informativos, publicitários, propagandísticos, normativos, didáticos e divinatórios; características específicas de cada gênero. Textos literários e não literários. Tipologia da frase portuguesa. Estrutura da frase portuguesa: operações de deslocamento, substituição, modificação e correção. Problemas estruturais das frases. Norma culta. Pontuação e sinais gráficos. Organização sintática das frases: termos e orações. Ordem direta e inversa. Tipos de discurso. Registros de linguagem. Funções da linguagem. Elementos dos atos de comunicação. Estrutura e formação de palavras. Formas de abreviação. Classes de palavras; os aspectos morfológicos, sintáticos, semânticos e textuais de substantivos, adjetivos, artigos, numerais, pronomes, verbos, advérbios, conjunções e interjeições; os modalizadores. Semântica: sentido próprio e figurado; antônimos, sinônimos, parônimos e hiperônimos. Polissemia e ambiguidade. Os dicionários: tipos; a organização de verbetes. Vocabulário: neologismos, arcaísmos, estrangeirismos; latinismos. Ortografia e acentuação gráfica. A crase.

2. JUIZADOS ESPECIAIS**2.1 Conciliadores**

Resolução TJBA nº 01 de 15 de março de 2023. Resolução CNJ nº 125/2010.

2.2 Juizados Especiais Cíveis

Abrangência. Causas de menor complexidade. Competência territorial, em razão da matéria e do valor. Modificação. Prorrogação. Causas excluídas. Opcionalidade e obrigatoriedade. Conflito de competência. Renúncia tácita. Os Juizados Especiais e o consumidor. Partes no processo. Partes excluídas dos Sistemas. A parte e o preposto. Litisconsórcio. Mandato e limites. Contraditório e ampla defesa. Curadoria e Assistência Judiciária. O Ministério Público. A atuação do advogado nos Juizados. Pedido. Modificação. Requisitos. Formas. Limites. A designação da audiência de conciliação. Dinâmica das citações e intimações. A importância da conciliação e o desempenho do conciliador. Homologação do acordo. Eficácia da sentença como título executivo. Revelia. A conciliação e os outros procedimentos.

2.3 Juizados Especiais Criminais

Delitos de menor potencial ofensivo. Abrangência. Aplicação O Direito Penal como instrumento de controle social dos bens jurídicos. A visão dos Juizados e o Sistema Processual Penal. Institutos despenalizadores. Princípios e critérios dos Juizados. Competência do Juizado e competência de foro. Prorrogação. Prevenção. Desclassificação. Conflito de competência. Realização dos atos processuais. Citações e intimações. Conceitos e espécies. Publicidade. Nulidades. Princípios Processuais Penais. Atos essenciais. Registro dos atos processuais. Prescrição. Fase Preliminar. Termo Circunstanciado. Conceituação. Atividade policial. Encaminhamento ao juizado criminal. Requisição de exames periciais. Intimação do responsável civil. O princípio da indisponibilidade e o controle jurisdicional. Atuação judicial. Participação do Ministério Público. A assistência de advogado. Conciliação. Condução. A composição dos danos civis. Execução no juízo civil. Conciliação. Impossibilidade. Representação criminal. Transação penal. Proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade. Oportunidade e critérios. Recurso. Procedimento Sumaríssimo. Deslocamento de competência. Denúncia oral. Queixa oral. Formalização. Citação. Audiência de instrução e julgamento. Ciência às partes interessadas. Intimação das testemunhas. Nova proposta de conciliação. Produção das provas. Debates orais. Sentença. Embargos de Declaração. Apelação. Situações possíveis. Prazo. Processamento. Turma Recursal. Composição. Competência. Julgamento. Recurso Extraordinário. Execução. Competência do Juizado. Pena de Multa. Cumprimento. Revogação. Efeitos. Suspensão condicional do processo. Revogação. Consequências. Juízo Comum. Despesas processuais. Critérios. Enunciados do FONAJE. Política Nacional de Justiça Restaurativa – Resolução CNJ nº 225/2016 e suas alterações. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2.4 Juizados Especiais da Fazenda Pública

Lei nº 12.153/2009. Enunciados do FONAJE.

3. DIREITO DO CONSUMIDOR

Princípios. Relação de Consumo. Conceito de Consumidor. Consumidor por Equiparação. Conceito de Fornecedor. Política nacional da relação de consumo. Produto. Serviço. Serviço Essencial. Direitos Fundamentais. Informação e Transparência. Contratos no CDC. Proteção Contratual no CDC. Formação. Controle Clausular. Lesão e Onerosidade excessiva. Extinção. Princípio da Preservação dos Contratos. Cobrança de dívidas. Bancos de dados e cadastros. Prevenção e tratamento do superendividamento. A conciliação no superendividamento. O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Convenção Coletiva de Consumo.

4. DIREITO CIVIL

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Das pessoas naturais. Das pessoas jurídicas. Do domicílio. Dos fatos jurídicos. Do negócio jurídico. Dos atos jurídicos lícitos e ilícitos.

Do direito das obrigações. Modalidades das obrigações. Da transmissão das obrigações. Do adimplemento e extinção das obrigações. Do inadimplemento das obrigações.

Da responsabilidade civil. Da indenização por dano moral. Responsabilidade civil por perda de uma chance.

5. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Acesso à justiça. Contraditório. Isonomia processual. Duração razoável dos processos. Juiz natural. Devido processo legal. Publicidade. Normas processuais. Espécies. Norma processual no espaço e no tempo. Litisconsórcio. Intervenção de terceiros. Deveres das partes e seus procuradores. Litigância de má-fé. Assédio processual. Despesas processuais. Sucumbência total, recíproca e mínima. Honorários contratuais, por arbitramento e sucumbenciais. Honorários recursais. Gratuidade de justiça. Competência. Competência adequada. Critérios de determinação da competência. Incompetência relativa e absoluta. Perpetuatio jurisdictionis. Conexão. Continência. Afinidade. Regras de competência territorial. Pressupostos processuais. Impedimento. Suspeição. Capacidade das partes. Atos processuais. Instrumentalidade das formas. Nulidades processuais: absolutas e relativas. Princípio da conservação dos atos processuais. Inexistência do ato processual. Negócios jurídicos processuais. Calendário processual. Preclusão consumativa, lógica e temporal. Preclusão pro judicato. Prazos legais e judiciais. Prazos próprios e impróprios. Prazos dilatórios e peremptórios. Renovação do prazo por justa causa. Suspensão de prazo. Contagem de prazo. Citação: efeitos, espécie e modalidades. Intimação. Prática eletrônica de atos processuais. Audiência de conciliação. Audiência de instrução e julgamento. Pronunciamentos do juiz. Sentença. Decisão interlocutória. Despachos. Atos ordinatórios. Acórdão. Cartas. Cooperação judiciária. Grau de cognição. Tutela provisória. Espécies. Tutela de urgência. Tutela provisória contra a Fazenda Pública. Contracautela. Responsabilidade objetiva. Poder geral de cautela e cautelares atípicas. Cautelar pré-arbitral. Tutela diferenciada. Tutela de evidência. Espécies. Tutela antecipada antecedente. Tutela cautelar antecedente. Juiz leigo. Atribuições e deveres dos juízes leigos. Incompatibilidades. Conciliadores e mediadores judiciais: princípios, seleção e remuneração. Centros judiciários de solução consensual de conflitos. Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Lei nº 13.140/2015. Auxiliares da Justiça. Ministério Público. Defensoria Pública. Advocacia Pública. Teoria Geral das Provas. Ônus da prova. Ônus de produção. Ônus de persuasão. Standards probatórios. Inversão do ônus da prova. Poderes instrutórios do juiz. Prova emprestada. Prova ilícita. Provas atípicas. Ação probatória autônoma. Formação do processo. Litispendência. Suspensão do processo. Extinção do processo. Lei nº 9.099/1995. Lei nº 12.153/2009. Execução de título judicial e extrajudicial nos Juizados Especiais. Recursos nos Juizados Especiais. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos Juizados Especiais.

6. DIREITO PENAL

Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal. Princípios aplicáveis ao direito penal. Da aplicação da lei penal. A lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. Crime. Classificação dos crimes. Teorias do crime. O fato típico e seus elementos. Relevância da omissão. Crime consumado e tentado. Pena da tentativa. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Arrependimento posterior. Crime impossível. Crime doloso, culposo e preterdoloso. Concurso de pessoas. Concurso de crimes. Erro sobre elementos do tipo. Discriminantes putativas. Erro determinado por terceiro. Erro sobre a pessoa. Erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição). Coação irresistível e obediência hierárquica. Imputabilidade penal. Ilicitude e causas de exclusão. Excesso punível. Culpabilidade. Teorias, elementos e causas de exclusão. Das penas. Da ação penal. Da extinção da punibilidade. Tipos penais no Código Penal e nas Leis Especiais: Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro; Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 9.605/1998 - Condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento; Decreto-Lei nº 3.688/1941 - Lei das Contravenções Penais. Dos delitos abrangidos pela Lei nº 9.099/1995. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. DIREITO PROCESSUAL PENAL

Princípios gerais e constitucionais do processo penal. Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas. Fontes e Interpretação da Lei processual penal. Persecução penal. Inquérito policial, Termo circunstanciado de ocorrência. Do inquérito policial. Da ação penal. Da competência. Da prova. Do Juiz, do Ministério Público, do acusado e seu defensor, dos assistentes e auxiliares da justiça. Das citações e intimações. Da sentença. Das nulidades e dos recursos. Das ações autônomas de impugnação. Da execução das penas. Dos Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995). Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Procedimento comum ordinário, sumário e sumariíssimo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

8. DIREITO CONSTITUCIONAL

A Constituição: conceito e classificação. Princípios Fundamentais da Constituição da República de 1988. Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos. Direitos Fundamentais explícitos e implícitos. Convenções e Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos. Direitos sociais. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. Processo legislativo e espécies normativas. Emendas constitucionais. Leis complementares. Leis ordinárias. Leis delegadas. Medidas provisórias. Decretos legislativos. Resoluções. Mandado de segurança. Habeas corpus. Mandado de injunção. Organização do Estado e dos Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Poder Judiciário. Tribunais e Juizes dos Estados. Funções essenciais à Justiça. Ministério Público. Advocacia e Defensoria Pública. Ordem social. Seguridade social. Educação. Meio Ambiente. Família. Criança e Adolescente. Idoso.

9. DIREITO ADMINISTRATIVO

Princípios de direito administrativo. Administração pública. A supremacia e a indisponibilidade do interesse público. Ato administrativo. Fatos da administração. Discricionariedade administrativa. Processo administrativo. Competências administrativas. Centralização, descentralização e desconcentração. Hierarquia administrativa. Delegação e avocação de competência. Administração pública direta e indireta. Autarquias. Fundações. Empresas estatais: empresas públicas e sociedades de economia mista. Servidores públicos. Agentes públicos. Responsabilidade do servidor público. Processo administrativo disciplinar. Responsabilidade do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. A reparação do dano e a responsabilidade pessoal do agente público. Licitações públicas. Dever de licitar, inexigibilidade e dispensa de licitação. Princípios da licitação. Modalidades licitatórias. Processo licitatório. Contratos administrativos. Controle da administração pública. Controle interno e externo. A administração pública em juízo. Meios de controle judicial da administração pública. Prescrição e decadência em direito administrativo. Improbidade administrativa. Mandado de segurança. Ação popular e ação civil pública.

10. ÉTICA

Resolução CNJ nº 174, de 12 de abril de 2013, que dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, incluindo o Código de Ética de Juizes Leigos.

Resolução CNJ nº 125/2010.

ANEXO II – REGIME JURÍDICO, FUNÇÃO, INCOMPATIBILIDADE, REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO**I. REGIME JURÍDICO**

Os juízes leigos e conciliadores são auxiliares da justiça que exercem relevante função pública, em caráter temporário, não possuindo vínculo empregatício ou estatutário com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Os conciliadores e juízes leigos exercerão suas atividades pelo prazo de dois anos, permitida uma única prorrogação, observando as normas regulamentares próprias. O prazo de 02 (dois) anos inicia-se na data da primeira designação dos conciliadores e juízes leigos, e não se interrompe ou suspende em qualquer circunstância, ainda que reste configurado caso fortuito ou força maior.

Os advogados candidatos ao exercício da atividade de juiz leigo deverão estar, obrigatoriamente, em situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sem qualquer restrição ao exercício da advocacia, à exemplo dos casos de carteira da OAB suspensa ou licenciada.

O desligamento do conciliador e do juiz leigo poderá ser *ad nutum* por iniciativa da Coordenação dos Juizados Especiais ou do juiz da unidade onde exerça a função que, nesse caso, encaminhará o pedido expresso e formal para deliberação da Coordenação dos Juizados.

II. FUNÇÃO: CONCILIADOR

II.I REQUISITO: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de bacharelado em direito, administração, psicologia e serviço social ou acadêmicos de direito, administração, psicologia e serviço social, regularmente matriculados em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, a partir do 4º ano ou 7º semestre; outras atividades a serem definidas em normas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (redação consoante com o art. 9º, inc V, da Resolução nº 01/2023).

II.II DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Abrir e conduzir a sessão de conciliação, sob a orientação do Juiz de Direito, promovendo o entendimento entre as partes; redigir os termos de acordo, submetendo-os à homologação do Juiz de Direito; certificar os atos ocorridos na audiência de conciliação, submetendo-os à análise do Juiz de Direito; e tomar por termo os requerimentos formulados pelas partes na audiência de conciliação.

III. FUNÇÃO: JUIZ LEIGO

III.I REQUISITO: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de bacharel em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e dois anos de experiência em advocacia, comprovados mediante tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil quando da apresentação dos documentos exigidos para assunção da função.

III.II DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Realizar audiência de una, de conciliação, instrução e julgamento; elaborar projetos de sentença (tanto na fase de conhecimento quanto em sede de execução, especificamente no que tange à análise de exceções de pré-executividade, embargos de terceiros, embargos à execução), bem como projetos de voto e de decisão monocrática nas Turmas Recursais.

É vedada a atuação dos juízes leigos na elaboração de projetos de: despachos de mero expediente, decisões interlocutórias, embargos de declaração, decisões homologatórias (em qualquer caso), sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (em qualquer caso), voto em agravo interno nas Turmas Recursais.

É vedada aos conciliadores e juízes leigos a prática de atos exclusivos de servidores públicos, ressalvados aqueles essenciais ao impulsionamento dos seus próprios deveres, bem como o uso dos sistemas judiciais e administrativos através de senhas e certificados digitais de servidores e magistrados.

É cabível a audiência não presencial conduzida pelo juiz leigo ou pelo conciliador, sob orientação do juiz togado, mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

A atuação dos juízes leigos ficará limitada aos feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis, Adjuntos e da Fazenda Pública, sendo vedado o desempenho de suas funções no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Aplicam-se aos juízes leigos e conciliadores os motivos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil e art. 112 do Código de Processo Penal.

Os conciliadores e leigos devem manter seus dados (telefone e e-mail) atualizados perante a Coordenação dos Juizados Especiais e acessar, com regularidade, o e-mail cadastrado na Coordenação dos Juizados, a fim de verificar as comunicações enviadas.

IV. INCOMPATIBILIDADES

Os juízes leigos e conciliadores, quando bacharéis em Direito, estão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais do Estado da Bahia instalados na Comarca em que desempenharem suas funções, sob pena de revogação da nomeação ou desligamento, e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, quando cabível.

Os auxiliares da justiça lotados nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ou Juizados Adjuntos da Fazenda Pública estão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional.

Os auxiliares da justiça lotados nos Juizados Especiais Adjuntos estão impedidos de exercer a advocacia na respectiva Comarca de atuação, em todas as unidades judiciárias, independente da competência material e rito processual.

Os juízes leigos lotados nas Turmas Recursais ou no Grupo de Saneamento da Coordenação dos Juizados Especiais estão impedidos de exercer a advocacia em todo o Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.

Os conciliadores lotados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC) estão impedidos de exercer a advocacia na respectiva comarca de atuação ou, ainda, quando lotados nos CEJUSCs Regionais, em todas as comarcas abrangidas pelo respectivo Centro, independente da competência material e rito processual.

É vedada a cumulação remunerada da função de juiz leigo e conciliador com cargos, empregos e outras funções públicas, observadas as exceções previstas no art. 37, inciso XVII, da Constituição Federal.

É vedada a cumulação das funções de conciliador e de juiz leigo, em quaisquer hipóteses.

V. REMUNERAÇÃO

Conforme art. 19 da Resolução nº 01/2023, e suas alterações, os valores referentes à prestação de serviços, sem vínculo empregatício, pelos Conciliadores e Juizes Leigos, serão regulados por "Unidade de Valor", instituída por Decreto da Presidência do Tribunal de Justiça.

O conciliador será remunerado por Unidade de Valor em relação às audiências cíveis e criminais de conciliação realizadas ou acordo firmado, sendo necessário reduzir a termo os fatos ocorridos e os requerimentos formulados pelas partes, nos termos do Decreto da Presidência do Tribunal de Justiça.

A remuneração dos juizes leigos será estabelecida por Unidade de Valor referente ao ato homologado ou à audiência una ou de instrução realizada, conforme regulamentação do Presidente do Tribunal de Justiça.

A remuneração dos **Conciliadores** não poderá ultrapassar o menor vencimento base de cargo de segundo grau de escolaridade, atualmente no valor de **R\$ 3.725,10**, e a remuneração dos **Juizes Leigos** não poderá ultrapassar o maior cargo cartorário de terceiro grau de escolaridade, atualmente no valor de **R\$ 10.291,59**, ambos do primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça, vedada qualquer outra equiparação.

VI. JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será presencial, de 30 (trinta) horas semanais, em turno a ser definido conforme unidade de atuação.

À critério da Coordenação dos Juizados Especiais, poderá ser autorizado o desempenho remoto das atividades do juiz leigo e do conciliador, observadas as normas internas do Tribunal de Justiça.

ANEXO III – COMARCAS DE LOTAÇÃO

COMARCAS	PREVISÃO DO CADASTRO DE RESERVA		QUANTITATIVO DE CANDIDATOS A SEREM CONVOCADOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS							
	JUIZ LEIGO	CONCILIADOR	JUIZ LEIGO				CONCILIADOR			
	Total	Total	Ampla	Negro	PCD	Total	Ampla	Negro	PCD	Total
Alagoinhas	4	4	26	12	2	40	26	12	2	40
Amargosa	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Amélia Rodrigues	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Anagé	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Andaraí	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Antas	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Araci	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Baianópolis	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Barra	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Barra da Estiva	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Barra do Choça	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Barra do Mendes	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Barreiras	7	7	45	21	4	70	45	21	4	70
Belmonte	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Belo Campo	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Bom Jesus Da Lapa	4	4	26	12	2	40	26	12	2	40
Brumado	4	4	26	12	2	40	26	12	2	40
Buerarema	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Cachoeira	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Caculé	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Caetité	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Camacã	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Camaçari	7	7	45	21	4	70	45	21	4	70
Camamu	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Campo Formoso	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Canarana	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Canavieiras	2	2	13	6	1	20	13	6	1	20
Candeias	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Cândido Sales	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Cansanção	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10

Capela Do Alto Alegre	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Capim Grosso	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Caravelas	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Carinhanha	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Casa Nova	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Castro Alves	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Catu	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Central	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Chorrochó	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Cícero Dantas	2	3	13	6	1	20	19	9	2	30
Cipó	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Coaraci	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Cocos	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Conceição Do Almeida	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Conceição Do Coité	4	4	26	12	2	40	26	12	2	40
Conceição Do Jacuípe	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Conde	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Condeúba	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Coração De Maria	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Coribe	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Correntina	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Cotegipe	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Cruz Das Almas	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Curaçá	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Dias D'Ávila	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Encruzilhada	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Entre Rios	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Esplanada	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Euclides Da Cunha	2	3	13	6	1	20	19	9	2	30
Eunápolis	7	7	45	21	4	70	45	21	4	70
Feira De Santana	16	18	104	48	8	160	117	54	9	180
Formosa Do Rio Preto	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Gandu	2	3	13	6	1	20	19	9	2	30
Gentio Do Ouro	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Governador Mangabeira	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Guanambi	4	4	26	12	2	40	26	12	2	40
Guaratinga	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Iaçu	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Ibicaí	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Ibirapuã	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Ibirataia	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Igaporã	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Ibotirama	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Iguai	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Ilhéus	10	12	65	30	5	100	78	36	6	120
Inhambupe	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Ipiaú	2	2	13	6	1	20	13	6	1	20
Ipirá	2	2	13	6	1	20	13	6	1	20
Iraquara	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Irará	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Irecê	7	7	45	21	4	70	45	21	4	70
Itabela	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Itaberaba	2	2	13	6	1	20	13	6	1	20
Itabuna	10	12	65	30	5	100	78	36	6	120
Itacaré	1	3	6	3	1	10	19	9	2	30
Itagibá	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Itajuípe	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Itamaraju	2	2	13	6	1	20	13	6	1	20
Itambé	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Itanhém	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10

Itaparica	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Itapetinga	2	3	13	6	1	20	19	9	2	30
Itapicuru	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Itarantim	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Itiúba	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Itororó	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Ituaçu	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Ituberá	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Jacaraci	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Jacobina	7	7	45	21	4	70	45	21	4	70
Jaguaquara	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Jaguarari	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Jequié	7	7	45	21	4	70	45	21	4	70
Jeremoabo	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Jitaúna	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
João Dourado	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Juazeiro	7	7	45	21	4	70	45	21	4	70
Laje	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Lapão	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Lauro De Freitas	7	7	45	21	4	70	45	21	4	70
Lençóis	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Livramento De Nossa Senhora	2	3	13	6	1	20	19	9	2	30
Luís Eduardo Magalhães	2	3	13	6	1	20	19	9	2	30
Macarani	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Macaúbas	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Mairi	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Maracás	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Maragogipe	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Mata De São João	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Medeiros Neto	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Miguel Calmon	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Monte Santo	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Morro Do Chapéu	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Mucuri	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Mundo Novo	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Muritiba	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Mutuípe	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Nazaré	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Nova Soure	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Nova Viçosa	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Olindina	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Oliveira Dos Brejinhos	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Palmas De Monte Alto	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Paramirim	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Paripiranga	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Paulo Afonso	7	7	45	21	4	70	45	21	4	70
Piatã	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Pilão Arcado	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Pindobaçu	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Piritiba	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Planalto	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Poções	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Pojuca	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Porto Seguro	7	7	45	21	4	70	45	21	4	70
Prado	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Presidente Jânio Quadros	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Queimadas	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Remanso	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Retirolândia	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Riachão Das Neves	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20

Riachão Do Jacuípe	2	2	13	6	1	20	13	6	1	20
Riacho De Santana	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Ribeira Do Pombal	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Rio Real	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Ruy Barbosa	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Salvador	158	116	1027	474	79	1580	754	348	58	1160
Santa Bárbara	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Santa Cruz Cabralia	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Santa Inês	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Santa Maria Da Vitória	2	3	13	6	1	20	19	9	2	30
Santa Rita De Cássia	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Santa Terezinha	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Santaluz	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Santana	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Santo Amaro	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Santo Antônio De Jesus	4	4	26	12	2	40	26	12	2	40
Santo Estevão	2	2	13	6	1	20	13	6	1	20
São Desidério	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
São Felipe	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
São Félix	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
São Francisco Do Conde	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
São Gonçalo Dos Campos	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
São Sebastião Do Passé	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Sapeaçu	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Saúde	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Seabra	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Senhor Do Bonfim	4	4	26	12	2	40	26	12	2	40
Sento Sé	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Serra Dourada	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Serrinha	4	5	26	12	2	40	32	15	3	50
Simões Filho	4	4	26	12	2	40	26	12	2	40
Sobradinho	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Tanhaçu	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Tanque Novo	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Taperoá	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Teixeira De Freitas	7	7	45	21	4	70	45	21	4	70
Teofilândia	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Terra Nova	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Tremedal	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Tucano	1	2	6	3	1	10	13	6	1	20
Uauá	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Ubaíra	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Ubatuba	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Ubatã	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Una	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Urandi	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Uruçuca	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Utinga	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Valença	4	4	26	12	2	40	26	12	2	40
Valente	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Vitória Da Conquista	10	12	65	30	5	100	78	36	6	120
Wenceslau Guimarães	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
Xique-Xique	1	1	6	3	1	10	6	3	1	10
TOTAL:	512	516	3241	1536	343	5120	3277	1548	335	5160

ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR

Eu, _____, RG _____,

CPF _____, declaro para os devidos fins que a(s) pessoa(s) abaixo indicada(s) é(são) componente(s) do núcleo familiar a que integro, de acordo com o grau de parentesco informado, sendo residente(s) no mesmo endereço, o qual é abaixo indicado e possui(em) a(s) respectiva(s) remuneração(ões) mensal(is):

ENDEREÇO DO NÚCLEO FAMILIAR: _____**CANDIDATO:** _____**RENDA:** _____**DEMAIS MEMBROS DO NÚCLEO FAMILIAR:**

	NOME	CPF (se possuir)	GRAU DE PARENTESCO	IDADE	RENDA*
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					

*Informação dispensável somente para os familiares menores de 18 (dezoito) anos.

As informações prestadas são de minha inteira responsabilidade, podendo responder legalmente no caso de falsidade das informações prestadas, a qualquer momento, o que acarretará a eliminação do Processo Seletivo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

_____(cidade/UF), _____(dia) de _____de 2023.

ASSINATURA DO CANDIDATO

ANEXO V – FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATO NEGRO

Eu, _____, Portador do RG nº _____, CPF de nº _____, declaro que sou preto ou pardo, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o fim específico de atender ao item 7 do Edital, do Processo Seletivo Simplificado para formação de cadastro de reserva nas funções de Juiz Leigo e Conciliador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Estou ciente que, se for detectada falsidade desta declaração, estarei sujeito às penalidades legais, inclusive de eliminação deste Processo Seletivo, em qualquer fase, e de anulação de minha admissão (caso tenha sido contratado) após procedimento administrativo regular, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Por fim, através deste termo autorizo a realização de filmagem da entrevista para aferição pessoal da veracidade da autodeclaração como pessoa preta ou parda.

Cidade/UF, ____ (dia) de ____ (mês) de 2023.

ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO DO CANDIDATO

As informações prestadas são de minha inteira responsabilidade, de forma que posso responder legalmente no caso de falsidade das referidas informações, a qualquer momento, o que acarretará a minha eliminação do processo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

* ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER IMPRESSO, ASSINADO E ENTREGUE DURANTE A ENTREVISTA DE CANDIDATOS NEGROS.

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ DE DIREITO ICARO ALMEIDA MATOS, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM 14 DE ABRIL DE 2023, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 579/2022.

TJ-ADM-2023/21103

Juiz Substituto ADALBERTO LIMA BORGES FILHO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21202

Juíza de Direito ADRIANA HELENA DE ANDRADE CARVALHO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21053

Juíza de Direito ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 14/04/2023, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.

À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2023/20701

Juíza de Direito ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE faz solicitação

CIENTE DO PEDIDO de afastamento no(s) dia(s) 10, 11 e 12/04/2023, condicionando o deferimento à apresentação do atestado médico oficial correspondente, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

TJ-ADM-2023/19601

Juíza de Direito ANA LUCIA MATOS DE SOUZA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde no(s) dia(s) 10 a 24/04/2023, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.

À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2023/20450

Juíza de Direito ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde no(s) dia(s) 10 a 24/04/2023, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.

À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2023/21219

Juíza de Direito ANA QUEILA LOULA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21068

Juíza de Direito ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21052

Juiz de Direito ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga compensatória do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo Juiz requerente, referente ao dia 08/04/2023, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2023/21281

Juiz de Direito AUGUSTO YUZO JOUTI faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/20741

Juiz de Direito BENEDITO ALVES COELHO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 14, 17 e 18/04/2023, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.

À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2023/19848

Juíza de Direito CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAUJO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a(s) compensação(ões) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 08/06/2019, anteriormente deferido para data oportuna, publicado no DJE do dia 30/01/2020, para fruição em 19/05 e 12/06/2023, com base no Art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 6/2011-TJ/BA c/c art.6º §§ 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI e art.6º, § 2º, do Provimento 02/2014-CGJ/CCI. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2023/20173

Juiz de Direito CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de transferência de afastamento abonado, anteriormente deferido para usufruir no(s) dia(s) 17, 18 e 19/04/2023, publicado no DJE do dia 20/03/2023, para fruição no dia 25, 26 e 27/04/2023, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.

À COPAG - Coordenação de pagamento para registro.

TJ-ADM-2023/20096

Juiz de Direito CARLOS CARVALHO RAMOS DE CERQUEIRA JUNIOR faz solicitação

Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas aos 1º período/2023, inicialmente programadas para o período de 01 a 20/06/2023, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados. É o breve relato. Decido. A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8) No caso em exame, a unidade que o requerente titulariza tem expressivo volume processual (mais de 13.500 feitos), dos quais número elevado estão conclusos (1.353) e destes 345 há mais de 100 dias; há necessidade de incremento de metas nacionais; trata-se ainda de unidade monitorada pelo CNJ e acompanhada pela CGJ. Esse contexto, permite a suspensão na forma pretendida, a fim de ensejar a regularização dos serviços judiciários. Assim, à vista da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2023, alertando-se para a necessidade de observância de agendamento tempestivo para gozo das férias relativas ao 2º período/2023.

TJ-ADM-2023/20269

Juíza de Direito CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA faz solicitação

Trata-se de requerimento de Magistrada solicitando autorização para emissão de certificado digital (token) para o Servidor MARCIO HENRIQUE DA CUNHA, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s).

O pedido atende plenamente a determinação do art. 2º do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019 e, o processo está regularmente instruído.

Diante do exposto, conforme delegação outorgada pelo Decreto Judiciário 143/2022, DEFIRO O PEDIDO, devendo-se o(s) servidor(es) interessado(s) encaminhar via Service Desk esta autorização, acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login e Função.

Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2023/21047

Juiz de Direito DANIEL LIMA FALCAO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21128

Juíza de Direito DANIELLA OLIVEIRA KHOURI faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente (auxiliar), para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021 (inclusive o art.5º, §2º, e o art.7º, §1º), alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21172

Juíza de Direito DANIELLA OLIVEIRA KHOURI faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente (auxiliar), para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de março/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021 (inclusive o art.5º, § 2º), alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21077

Juiz de Direito DANILLO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado nos dias 02/05, 03/05 e 04/05/2023 com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2023/21249

Juiz Substituto DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21247

Juíza Substituta DIVA MARIA MACIEL ROCHA MONTEIRO DE CASTRO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/16766

Juiz de Direito FABIANO FREITAS SOARES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 13/11/2022, para fruição em 19/04/2023, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2023/10813

Juiz de Direito FÁBIO MARX SARAMAGO PINHEIRO faz solicitação

Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas aos 1º período/2023, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados e por cumular jurisdição, férias inicialmente programadas para 26/06 a 15/07/2023.

É o breve relato. Decido.

A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8)

No caso em exame, além do requerente cumular jurisdição com unidade especializada diversa (Santa Maria da Vitória), a CCIn, manifestando-se favoravelmente ao pleito, enfatizou: “Em consulta ao sistema Exaudi deste Tribunal de Justiça da Bahia, em 05/04/2023, na Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, constatou-se que não há processos paralisados há mais de 100 dias no gabinete, contando em janeiro de 2023 com um acervo de 1.958 processos. Quanto à meta 01, do CNJ, a unidade atingiu 162,70% em 2022, e 157,20% em 2023, até o presente momento. Quanto à meta 02, do CNJ, o sistema não fornece correlatos dados, referentes à respectiva Unidade, ou elementos que o substituam. A Serventia encontra-se sob monitoramento por esta Corregedoria das Comarcas do Interior da Bahia para o cumprimento do Plano de ação pelo Magistrado requerente, conforme consta no processo nº 0001994-90.2022.2.00.0851, em trâmite no PJECor.”

Assim, à vista da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2023, alertando-se para a necessidade de observância de agendamento tempestivo para gozo das férias relativas ao 2º período/2023.

À COPAG para providências. Publique-se.

TJ-ADM-2023/21232

Juíza de Direito FERNANDA MARIA DE ARAUJO MELLO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21266

Juíza Substituta FLAVIA ARAUJO DA SILVA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21301

Juiz de Direito FLAVIO MONTEIRO FERRARI faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/20834

Juíza de Direito GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de suspensão de 01 (um) dia de férias relativa ao 1º período de 2023, correspondente aos dias 17/04/2024, para fruição em 27/04/2023, tendo em vista a assunção de titularidade na Comarca de Governador Mangabeira. Publique-se.

À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2023/21141

Juíza Substituta GESSICA OLIVEIRA SANTOS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21066

Juiz de Direito GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado nos dias 24, 25 e 26/05/2023 com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.

À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2023/20777

Juiz de Direito HORÁCIO MORAES PINHEIRO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde no(s) dia(s) 12/04 a 21/04/2022, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.

À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2023/20509

Juiz de Direito ISADORA BALESTRA MARQUES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 12 e 15/05/2023, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.

À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2023/19752

Juíza de Direito JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY faz solicitação

CIENTE DO PEDIDO de afastamento no(s) dia(s) 10 a 14/04/2023, condicionando o deferimento à apresentação do atestado médico oficial correspondente, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

TJ-ADM-2023/21302

Juiz de Direito JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/20501

Juíza de Direito JULIANA MACHADO RABELO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de suspensão de 01 (um) dia de férias relativa ao 1º período de 2023, correspondente aos dias 17/04/2024, para fruição em 27/04/2023, tendo em vista a assunção de titularidade na Comarca de Retirolândia. Publique-se.

À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2023/17984

Juíza de Direito LAIZA CAMPOS DE CARVALHO faz solicitação

Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas aos 1º período/2023, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados, férias inicialmente programadas para 03 a 22/05/2023.

É o breve relato. Decido.

A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8)

No caso em exame, a CCIn, manifestando-se favoravelmente ao pleito, enfatizou: “Em consulta ao sistema BI Business Intelligence deste Tribunal de Justiça da Bahia, em ,03/04/2023, a Vara Plena de Lapão-BA, possui acervo de 5.926 processos, estando 3.367 processos paralisados há mais de 100 dias. A meta 01 da Unidade de Lapão é de 169,4% e meta 02 de 79,3%. Ademais, a Serventia encontra-se em monitoramento por esta Corregedoria das Comarcas do Interior da Bahia para para redução do número de processos paralisados há mais de 100 dias e melhora do índice da meta 2, do CNJ, conforme consta no processo nº 0001813-89.2022.2.00.0851 em trâmite no PJECor.

Assim, à vista da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2023, alertando-se para a necessidade de observância de agendamento tempestivo para gozo das férias relativas ao 2º período/2023.

À COPAG para providências. Publique-se.

TJ-ADM-2023/20498

Juiz de Direito LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 18/08/2022, para fruição em 20/04/2023, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquite-se.

TJ-ADM-2023/21114

Juiz de Direito LEONARDO RULIAN CUSTODIO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21041

Juíza de Direito LUCIANA CARINHANHA SETUBAL faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente (auxiliar), para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021 (inclusive o art.5º, § 2º), alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/15477

Juiz de Direito LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO faz solicitação

Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas aos 1º período/2023, inicialmente programadas para o período de 01 a 20/06/ 2023, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados e por cumular jurisdição.

É o breve relato. Decido.

A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8)

No caso em exame, o requerente cumula a jurisdição da sua titularidade com mais duas outras varas cíveis da Comarca, de entrância final, desprovidas de titular, com volume processual expressivo e igualmente complexo ao da sua unidade, ainda que tenham sido designados juízes cooperadores para auxiliar conjuntamente com o mesmo, que figura na lista anual de substituições das respectivas unidades judiciárias; para além disso, em vigor plano de ação apresentado à CGJ, em relação à 1ª Vara Cível, monitorada pelo órgão correicional (Processo nº 0002298-67.2021.2.00.0805). Esse contexto, permite a suspensão na forma pretendida, a fim de ensejar a regularização dos serviços judiciários. Assim, à vista da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2023, alertando-se para a necessidade de observância de agendamento tempestivo para gozo das férias relativas ao 2º período/2023. À COPAG para providências. Publique-se.

TJ-ADM-2023/20745

Juiz de Direito MANASSES XAVIER DOS SANTOS faz solicitação

Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas aos 1º período/2023, inicialmente programadas para o período de 19/05 a 07/06/2023, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados e por acúmulo de jurisdição.

É o breve relato. Decido.

A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8)

No caso em exame, a unidade que o requerente está designada (e para a qual foi titularizado) tem expressivo volume processual (quase 9 mil feitos), dos quais número elevado estão conclusos há mais de 100 dias (1507); há necessidade de incremento de metas nacionais; há inúmeros atos agendados para o período, incluindo sessões do tribunal do júri, atividade prejudicada sobremaneira com a pandemia.

Esse contexto, permite a suspensão na forma pretendida, a fim de ensejar a regularização dos serviços judiciários. Assim, à vista da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2023, alertando-se para a necessidade de observância de agendamento tempestivo para gozo das férias relativas ao 2º período/2023.

À COPAG para providências. Publique-se.

TJ-ADM-2023/11165

Juiz de Direito MANUELA RODRIGUES FERNANDES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde no(s) dia(s) 27, 29 e 30/03/2023, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.

À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2023/21035

Juíza de Direito MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/20499

Juíza de Direito MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde no(s) dia(s) 10/04 a 12/04/2022, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.

À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2023/20771

Juíza de Direito MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 13 e 14/04/2023, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.

À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2023/21061

Juíza de Direito MARIELZA BRANDAO FRANCO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 17 e 18/04/2023, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.

À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2023/21098

Juíza Substituta MARINA TORRES COSTA LIMA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21139

Juiz Substituto MATEUS DE SANTANA MENEZES faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21177

Juíza de Direito NARTIR DANTAS WEBER faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente as compensações dos Plantões Judiciários de 2º grau dos dias 08/04 e 09/04/2022, anteriormente deferidos para datas oportunas, (TJ-ADM-2022/35470), para fruição em 17/04 e 18/04/2023, com base no Art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 6/2011-TJ/BA c/c art.6º, § 2º, do Provimento 02/2014-CGJ/CCI. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2023/19683

Juíza de Direito PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de abril/2023, em razão de sua atuação no Conselho Editorial e Científico da Revista Entre Aspas, e do Conselho de Boas Práticas do TJBA, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, com as alterações trazidas pelas Resoluções nº 03/2017, nº 08/2017 e pelo Ato Conjunto nº 01/2019, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/19958

Juíza de Direito PATRICIA SOBRAL LOPES faz solicitação

Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas aos 1º período/2023, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados, férias inicialmente programadas para 10 a 29/05/2023.

É o breve relato. Decido.

A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8)

No caso em exame, após juntada da documentação, constata-se que a unidade na qual a requerente exerce auxílio tem volume processual expressivo, com matéria extremamente sensível (violência doméstica), medidas protetivas de urgência para constante apreciação, e, ainda, cumula jurisdição em unidade diversa da mesma competência e complexidade. Esse contexto, autoriza a suspensão para regularidade dos serviços judiciários.

Assim, à vista da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2023, alertando-se para a necessidade de observância de agendamento tempestivo para gozo das férias relativas ao 2º período/2023.

À COPAG para providências. Publique-se.

TJ-ADM-2023/21234

Juiz de Direito PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21027

Juiz de Direito RAFAEL BORTONE REIS faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21224

Juiz de Direito RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21045

Juíza de Direito RENATA FURTADO FOLIGNO faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21086

Juiz de Direito RICARDO AUGUSTO SCHMITT faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21164

Juiz de Direito RICARDO COSTA E SILVA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/20796

Juiz de Direito RODRIGO DUARTE BONATTI faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO de 11(onze) dias de licença anteriormente deferida para data oportuna, para fruição de 12 a 22/06/2023, com base no Decreto nº 440, publicado no DJE de 04/06/2018.

À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2023/21076

Juíza de Direito ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES faz solicitação

CIENTE DO PEDIDO de afastamento no(s) dia(s) 18 a 20/04/2023, condicionando o deferimento à apresentação do atestado médico oficial correspondente, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

TJ-ADM-2023/20941

Juíza de Direito ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE faz solicitação

Trata-se de requerimento de Magistrada solicitando autorização para emissão de certificado digital (token) para o Servidor FÁBIO DA CRUZ REIS, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s).

O pedido atende plenamente a determinação do art. 2º do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019 e, o processo está regularmente instruído.

Diante do exposto, conforme delegação outorgada pelo Decreto Judiciário 143/2022, DEFIRO O PEDIDO, devendo-se o(s) servidor(es) interessado(s) encaminhar via Service Desk esta autorização, acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login e Função.

Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2023/21198

Juíza de Direito ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21209

Juiz de Direito TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21253TJ-ADM-2023

Juiz de Direito WALTER RIBEIRO COSTA JUNIOR faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/21157

Juíza Substituta YASMIN SOUZA DA SILVA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, alterada pela Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2022, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA II

Termo de Cooperação Técnica nº 27/2023-C. Partes: O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Valença/BA. Objeto: Integração do processo de troca de informações entre as partes, através do intercâmbio de dados em meio eletrônico nos moldes do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Vigência: 60 (sessenta) meses, a partir de sua assinatura. Processo: TJ-ADM-2022/59340. Data: 13/04/2023.

Termo de Responsabilidade nº 4/2023. Partes: O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Superior Tribunal de Justiça. Objeto: Reger a relação dos Órgãos Integrados, quanto ao uso da integração eletrônica por meio do Modelo Nacional de Interoperabilidade e do sistema i-STJ Gestão de Peças Eletrônicas, como solução de integração para remessa de processos. Vigência: 60 (sessenta) meses, a partir de sua publicação. Processo: TJ-ADM-2022/33177. Data: 29/03/2023.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
ORDEM DE SERVIÇO Nº 87/2023-O.S

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia emite a presente Ordem de Serviço, conforme estabelecido no Contrato nº 11/23-S. A ação “Sessão Extraordinária Judicante do Tribunal Pleno”, está prevista para acontecer no dia 19 de abril de 2023, no Salão do Tribunal Pleno, no turno matutino, localizado no edifício-sede deste TJBA, a ser executada pela empresa ALCANÇAR ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.031.475/0001-94, com endereço na Rua Dantas Bião, 581, quadra B, lote 1 e 2, Loteamento Recanto das Aves, Alagoinhas/BA, CEP. 48.008-510, no valor total de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) referente ao fornecimento dos serviços na forma das especificações abaixo:

Data	Turno	Quantidade
19/04/2023	Matutino	01

Salvador, em 14 de abril de 2023.

Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima
Secretário-Geral da Presidência

SECRETARIA JUDICIÁRIA GABINETE

BRASILALCÂNTARA.

TJ-ADM-2022/17338 Juiz de Direito HILTON DE MIRANDA GONCALVES faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) HILTON DE MIRANDA GONCALVES VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE da comarca de ITABUNA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Psicóloga Sara Silva Oliveira Souza, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8006286- 23.2022.8.05.0113.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Psicóloga Sara Silva Oliveira Souza ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17340 Juiz de Direito HILTON DE MIRANDA GONCALVES faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) HILTON DE MIRANDA GONCALVES VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE da comarca de ITABUNA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Psicóloga Sara Silva Oliveira Souza, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8005705- 42.2021.8.05.0113.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Psicóloga Sara Silva Oliveira Souza ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17345 Juiz de Direito HILTON DE MIRANDA GONCALVES faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) HILTON DE MIRANDA GONCALVES VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE da comarca de ITABUNA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Psicóloga Sara Silva Oliveira Souza, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8004329- 84.2022.8.05.0113.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Psicóloga Sara Silva Oliveira Souza ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17350 Juiz de Direito HILTON DE MIRANDA GONCALVES faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) HILTON DE MIRANDA GONCALVES VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE da comarca de ITABUNA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Psicóloga Sara Silva Oliveira Souza, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8003495- 52.2020.8.05.0113.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Psicóloga Sara Silva Oliveira Souza ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17360 Juiz de Direito HILTON DE MIRANDA GONCALVES faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) HILTON DE MIRANDA GONCALVES VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE da comarca de ITABUNA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Psicóloga Sara Silva Oliveira Souza, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8002414- 97.2022.8.05.0113.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Psicóloga Sara Silva Oliveira Souza ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

DESPACHOS EXARADOS PELO SECRETÁRIO JUDICIÁRIO, MARCOS VINICIO BRASILCÂNTARA.

TJ-ADM-2023/18737 Juiz (a) de Direito FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS da VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE da comarca de JUAZEIRO, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) PSCIOLOGA Zara Ferreira Bruno Pitombeira, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 0500569- 78.2020.8.05.0146.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) PSCIOLOGA Zara Ferreira Bruno Pitombeira, ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19155 Juiz (a) de Direito PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER faz solicitação. Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER da 1ª VARA DE SUCESSOES ORFAOS E INTERDITOS da comarca de SALVADOR, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) PSICOLOGA IRANI ARAUJO OLIVEIRA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8008761- 31.2021.8.05.0001.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) PSICOLOGA IRANI ARAUJO OLIVEIRA, ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19165 Juiz (a) de Direito PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER faz solicitação. Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER da 1ª VARA DE SUCESSOES ORFAOS E INTERDITOS da comarca de SALVADOR, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(a) PSICOLOGA IRANI ARAUJO OLIVEIRA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 0510370- 70.2017.8.05.0001.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) PSICOLOGA IRANI ARAUJO OLIVEIRA, ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19187 Juiz (a) de Direito PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER faz solicitação. Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER da 1ª VARA DE SUCESSOES ORFAOS E INTERDITOS da comarca de SALVADOR, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(a) PSICOLOGA IRANI ARAUJO OLIVEIRA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 0124677- 75.2009.8.05.0001.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) PSICOLOGA IRANI ARAUJO OLIVEIRA, ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19221 Juiz (a) de Direito PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER da 1ª VARA DE SUCESSOES ORFAOS E INTERDITOS da comarca de SALVADOR, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(a) PSICOLOGA IRANI ARAUJO OLIVEIRA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 0509328- 15.2019.8.05.0001.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) PSICOLOGA IRANI ARAUJO OLIVEIRA, ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19233 Juiz (a) de Direito PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER da 1ª VARA DE SUCESSOES ORFAOS E INTERDITOS da comarca de SALVADOR, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(a) PSICOLOGA IRANI ARAUJO OLIVEIRA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8071296- 30.2020.8.05.0001.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) PSICOLOGA IRANI ARAUJO OLIVEIRA, ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19242 Juiz (a) de Direito PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER da 1ª VARA DE SUCESSOES ORFAOS E INTERDITOS da comarca de SALVADOR, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(a) PSICOLOGA IRANI ARAUJO OLIVEIRA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8006129- 03.2019.8.05.0001.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) PSICOLOGA IRANI ARAUJO OLIVEIRA, ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19196 Juiz (a) de Direito PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER da 1ª VARA DE SUCESSOES ORFAOS E INTERDITOS da comarca de SALVADOR, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) PSICOLOGA MONICA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8017231- 51.2021.8.05.0001.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) PSICOLOGA MONICA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA, ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19198 Juiz (a) de Direito PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER da 1ª VARA DE SUCESSOES ORFAOS E INTERDITOS da comarca de SALVADOR, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (trezentos reais), em favor do(a) PSICOLOGA MONICA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8027919- 43.2019.8.05.0001.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) PSICOLOGA MONICA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA, ao valor de R\$ 400,00 (trezentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19203 Juiz (a) de Direito PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER da 1ª VARA DE SUCESSOES ORFAOS E INTERDITOS da comarca de SALVADOR, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) PSICOLOGA MONICA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8129626- 20.2020.8.05.0001.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) PSICOLOGA MONICA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA, ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19417 Juiz (a) de Direito PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA da VARA DE AUDITORIA JUST. MILITAR da comarca de SALVADOR, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) CONTADORA Patricia Lorena Katz Villa Flor de Lucena, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 0355770- 67.2012.8.05.0001.

Instrui o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) CONTADORA Patricia Lorena Katz Villa Flor de Lucena, ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19419 Juiz (a) de Direito REGIO BEZERRA TIBA XAVIER faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) REGIO BEZERRA TIBA XAVIER da 2ª DA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em favor do(a) ASSISTENTE SOCIAL RUBIA CARLA FREITAS DE OLIVEIRA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 0501875-57.2018.8.05.0080.

Instrui o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) ASSISTENTE SOCIAL RUBIA CARLA FREITAS DE OLIVEIRA, ao valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19471 Juiz (a) de Direito EDUARDO SOARES BONFIM faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) EDUARDO SOARES BONFIM da VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) PSICOLOGO CHARLES FARIAS BARBOSA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 0000943-15.2019.8.05.0041.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) PSICOLOGO CHARLES FARIAS BARBOSA, ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19914 Juiz (a) de Direito RENAN SOUZA MOREIRA faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) RENAN SOUZA MOREIRA da VARA FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM da comarca de MUCURI, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(a) ASSISTENTE SOCIAL GELILLE NONATO DOS SANTOS MEIRA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8001947- 38.2022.8.05.0172.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) ASSISTENTE SOCIAL GELILLE NONATO DOS SANTOS MEIRA, ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19917 Juiz (a) de Direito IVANA PINTO LUZ faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) IVANA PINTO LUZ da VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE da comarca de JEQUIE, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) ASSISTENTE SOCIAL ADRIANA MOTA DE SOUZA TENISI, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8002187- 23.2022.8.05.0141.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) ASSISTENTE SOCIAL ADRIANA MOTA DE SOUZA TENISI, ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19934 Juiz (a) de Direito ISABELLA SANTOS LAGO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) ISABELLA SANTOS LAGO da 34ª VARA DE SUBSTITUIÇÕES da comarca de SALVADOR, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(a) MEDICO Henrique Souza Santos, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8000568- 92.2022.8.05.0065.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) MEDICO Henrique Souza Santos, ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19936 Juiz (a) de Direito ISABELLA SANTOS LAGO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) ISABELLA SANTOS LAGO da 34ª VARA DE SUBSTITUIÇÕES da comarca de SALVADOR, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(a) MEDICO Henrique Souza Santos, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8000079- 65.2016.8.05.0065.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) MEDICO Henrique Souza Santos, ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19952 Juiz (a) de Direito ISABELLA SANTOS LAGO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) ISABELLA SANTOS LAGO da 34ª VARA DE SUBSTITUIÇÕES da comarca de SALVADOR, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(a) MEDICO Henrique Souza Santos, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8000248- 13.2020.8.05.0065.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) MEDICO Henrique Souza Santos, ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e archive-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19957 Juiz (a) de Direito ISABELLA SANTOS LAGO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) ISABELLA SANTOS LAGO da 34ª VARA DE SUBSTITUIÇÕES da comarca de SALVADOR, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(a) MEDICO Henrique Souza Santos, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8000019- 92.2016.8.05.0065.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) MEDICO Henrique Souza Santos, ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e archive-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19947 Juiz (a) de Direito MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARAUJO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARAUJO da 3ª VARA DE RELACOES DE CONSUMO da comarca de SALVADOR, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) CONTADORA ALDA CONCEICAO BISPO, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8018085- 16.2019.8.05.0001.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) CONTADORA ALDA CONCEICAO BISPO, ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e archive-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19983 Juiz (a) de Direito RENAN SOUZA MOREIRA faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) RENAN SOUZA MOREIRA da VARA CRIMINAL DE MUCURI, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) PSICOLOGA Anamelia Moliani, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8001643- 39.2022.8.05.0172.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) PSICOLOGA Anamelia Moliani, ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/19980 Juiz (a) de Direito RENAN SOUZA MOREIRA faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) RENAN SOUZA MOREIRA da VARA CRIMINAL DE MUCURI, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) PSICOLOGA Anamelia Moliani, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8000728-24.2021.8.05.0172.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) PSICOLOGA Anamelia Moliani, ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20059 Juiz (a) de Direito RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA da 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS da comarca de SALVADOR, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) PSICOLOGA Ana Sílvia de Sá Castro, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 0051101- 92.2022.8.05.0001.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) PSICOLOGA Ana Sílvia de Sá Castro, ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20097 Juiz (a) de Direito WILMA ALVES SANTOS VIVAS faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) WILMA ALVES SANTOS VIVAS da 2ª VARA DE FAMILIA, ORFAO, SUCES E INTERDITOS da comarca de ILHEUS, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) ASSISTENTE SOCIAL MARIA MARTA LUCAS DE CARVALHO, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8009333- 35.2022.8.05.0103.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a) ASSISTENTE SOCIAL MARIA MARTA LUCAS DE CARVALHO, ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20140 Juiz (a) de Direito REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER da 6ªV.FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM da comarca de FEIRA DE SANTANA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) Grafotécnica TAIZ MARIA FRAGA DA SILVA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8015282- 46.2021.8.05.0080.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a) Grafotécnica TAIZ MARIA FRAGA DA SILVA, ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20135 Juiz (a) de Direito ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER GORDILHO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER GORDILHO da VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE da comarca de FEIRA DE SANTANA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) ASSISTENTE SOCIAL HILDA SANTOS FRANCA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8004760- 86.2023.8.05.0080.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) ASSISTENTE SOCIAL HILDA SANTOS FRANCA, ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20222 Juiz (a) de Direito ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER GORDILHO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER GORDILHO da VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE da comarca de FEIRA DE SANTANA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) ASSISTENTE SOCIAL HILDA SANTOS FRANCA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8004090- 48.2023.8.05.0080.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) ASSISTENTE SOCIAL HILDA SANTOS FRANCA, ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20245 Juiz (a) de Direito ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER GORDILHO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER GORDILHO da VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE da comarca de FEIRA DE SANTANA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) ASSISTENTE SOCIAL ANA RITA DUTRA SILVA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8005948- 17.2023.8.05.0080.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) ASSISTENTE SOCIAL ANA RITA DUTRA SILVA, ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20254 Juiz (a) de Direito EDUARDO SOARES BONFIM faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) EDUARDO SOARES BONFIM da VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) ASSISTENTE SOCIAL SAMARA MENDOÇA DE CARVALHO, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8001877- 26.2022.8.05.0041.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) ASSISTENTE SOCIAL SAMARAMENDOCA DE CARVALHO, ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20278 Juiz (a) de Direito NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO da VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS da comarca de GANDU, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em favor do(a) ASSISTENTE SOCIAL JOSILENE CERQUEIRA DA HORA SILVA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 0000287- 71.2015.8.05.0276.

Instrui o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) ASSISTENTE SOCIAL JOSILENE CERQUEIRA DA HORA SILVA, ao valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20296 Juiz (a) de Direito ISABELLA SANTOS LAGO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) ISABELLA SANTOS LAGO da 34ª VARA DE SUBSTITUICOES da comarca de SALVADOR, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(a) MEDICO Henrique Souza Santos, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8000157- 49.2022.8.05.0065.

Instrui o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) MEDICO Henrique Souza Santos, ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20808 Juiz (a) de Direito WILMA ALVES SANTOS VIVAS faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) WILMA ALVES SANTOS VIVAS, da VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA. no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) Assistente Social ANDREIA MORAES DA SILVA SOARES, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 0502883-34.2017.8.05.0103.

Instrui o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 463, de 09 de agosto de 2019, publicado no DJE nº 2.436, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a) Assistente Social ANDREIA MORAES DA SILVA SOARES, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20815 Juiz (a) de Direito WILMA ALVES SANTOS VIVAS faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) WILMA ALVES SANTOS VIVAS, da VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) Assistente Social ANDREIA MORAES DA SILVA SOARES, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8008704-61.2022.8.05.0103.

Instrui o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 463, de 09 de agosto de 2019, publicado no DJE nº 2.436, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a) Assistente Social ANDREIA MORAES DA SILVA SOARES, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20813 Juiz (a) de Direito NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO, da V DOS FEITOS DE REI DE COIOS CIV E COMERCIAIS DE WENCESIAU GUIMARÃES, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) Assistente Social JOSILENE CERQUEIRA DA HORA SILVA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8000844-77.2019.8.05.0276.

Instrui o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 463, de 09 de agosto de 2019, publicado no DJE nº 2.436, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a) Assistente Social JOSILENE CERQUEIRA DA HORA SILVA, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20819 Juiz (a)de Direito MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARAUJO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARAUJO, da 6ª Vara de Relações de Consumo Comarca de Salvador, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) Engenheiro Rafael tobio claro, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº0303794-84.2013.8.05.0001.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 463, de 09 de agosto de 2019, publicado no DJE nº 2.436, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Engenheiro Rafael tobio claro, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20823 Juiz (a)de Direito MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARAUJO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARAUJO, da 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) Contador GEOVANE OLIVEIRA LIMA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº8032837-56.2020.8.05.0001.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 463, de 09 de agosto de 2019, publicado no DJE nº 2.436, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Contador GEOVANE OLIVEIRA LIMA, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20828 Juiz (a)de Direito JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ, da VARA CRIME, JURI, EXECUCOES PENAIAS, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE POCOES, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) Psicóloga SIMONE BERNARDO MEIRA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº8002416-03.2022.8.05.0199.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 463, de 09 de agosto de 2019, publicado no DJE nº 2.436, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a) Psicóloga SIMONE BERNARDO MEIRA, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20824 Juiz (a) de Direito KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO faz solicitação. Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO, da VARA DE FAMÍLIA ORFAO SECESSOES INTERDITOS da comarca de JUAZEIRO, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) Assistente Social ANA CLAUDIA DE SOUZA CAVALCANTI, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8000741-67.2022.8.05.0146.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 463, de 09 de agosto de 2019, publicado no DJE nº 2.436, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a) Assistente Social ANA CLAUDIA DE SOUZA CAVALCANTI, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20829 Juiz (a) de Direito JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ faz solicitação. Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ, da VARA CRIME, JURI, EXECUCOES PENAS, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE POCOES, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) Psicóloga SIMONE BERNARDO MEIRA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8002388-35.2022.8.05.0199.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 463, de 09 de agosto de 2019, publicado no DJE nº 2.436, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a) Psicóloga SIMONE BERNARDO MEIRA, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20832 Juiz (a) de Direito JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ faz solicitação. Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ, da VARA CRIME, JURI, EXECUCOES PENAS, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE POCOES, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) Psicóloga SIMONE BERNARDO MEIRA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8002325-10.2022.8.05.0199.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 463, de 09 de agosto de 2019, publicado no DJE nº 2.436, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a)Psicologa SIMONE BERNARDO MEIRA, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20849 Juiz (a)de Direito JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a)JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ, da VARA CRIME, JURI, EXECUCOES PENAI, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE POCOES, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a)Psicologa SIMONE BERNARDO MEIRA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº8001247-78.2022.8.05.0199.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 463, de 09 de agosto de 2019, publicado no DJE nº 2.436, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a)Psicologa SIMONE BERNARDO MEIRA, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20919 Juiz (a)de Direito ISABELLA SANTOS LAGO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a)ISABELLA SANTOS LAGO, da VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDE, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(a)Medico jose eduardo de oliveira santos filho, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº0000499-51.2012.8.05.0065.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 463, de 09 de agosto de 2019, publicado no DJE nº 2.436, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a)Medico jose eduardo de oliveira santos filho, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20873 Juiz (a)de Direito RAFAEL SIQUEIRA MONTORO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a)RAFAEL SIQUEIRA MONTORO, da VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), em favor do(a)Medico Luiz Guilherme Corrêa Pineli, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº8000674-34.2022.8.05.0201.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 463, de 09 de agosto de 2019, publicado no DJE nº 2.436, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a)Medico Luiz Guilherme Corrêa Pineli, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20876 Juiz (a)de Direito RAFAEL SIQUEIRA MONTORO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a)RAFAEL SIQUEIRA MONTORO, da VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), em favor do(a)Medico Luiz Guilherme Corrêa Pineli, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº8002406- 84.2021.8.05.0201.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 463, de 09 de agosto de 2019, publicado no DJE nº 2.436, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a)Medico Luiz Guilherme Corrêa Pineli, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20873 Juiz (a)de Direito RAFAEL SIQUEIRA MONTORO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a)RAFAEL SIQUEIRA MONTORO, da VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), em favor do(a)Medico Luiz Guilherme Corrêa Pineli, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº8000674-34.2022.8.05.0201.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 463, de 09 de agosto de 2019, publicado no DJE nº 2.436, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a)Medico Luiz Guilherme Corrêa Pineli, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20875 Juiz (a)de Direito WILMA ALVES SANTOS VIVAS faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) RAFAEL SIQUEIRA MONTORO, da VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), em favor do(a) Médico Luiz Guilherme Corrêa Pineli, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8002695- 85.2019.8.05.0201.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 463, de 09 de agosto de 2019, publicado no DJE nº 2.436, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a) Médico Luiz Guilherme Corrêa Pineli, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20919 Juiz (a)de Direito ISABELLA SANTOS LAGO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) ISABELLA SANTOS LAGO, da VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDE, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(a) Médico Jose Eduardo de Oliveira Santos Filho, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 0000499-51.2012.8.05.0065.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 463, de 09 de agosto de 2019, publicado no DJE nº 2.436, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a) Médico Jose Eduardo de Oliveira Santos Filho, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20858 Juiz (a)de Direito ISABELLA SANTOS LAGO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) ISABELLA SANTOS LAGO, da VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES COMERCIAIS DE CONDE, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(a) Médico Jose Eduardo de Oliveira Santos Filho, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8000500-79.2021.8.05.0065.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 463, de 09 de agosto de 2019, publicado no DJE nº 2.436, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a) Medico jose eduardo de oliveira santos filho, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20863 Juiz (a) de Direito ISABELLA SANTOS LAGO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) ISABELLA SANTOS LAGO, da VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES COMERCIAIS DE CONDE, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(a) Medico jose eduardo de oliveira santos filho, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8000233-15.2018.8.05.0065.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 463, de 09 de agosto de 2019, publicado no DJE nº 2.436, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a) Medico jose eduardo de oliveira santos filho, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20871 Juiz (a) de Direito RAFAEL SIQUEIRA MONTORO faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) RAFAEL SIQUEIRA MONTORO, da VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), em favor do(a) Medico Luiz Guilherme Corrêa Pineli, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 800022-85.2020.8.05.0201.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 463, de 09 de agosto de 2019, publicado no DJE nº 2.436, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a) Medico Luiz Guilherme Corrêa Pineli, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2023/20806 Juiz (a) de Direito WILMA ALVES SANTOS VIVAS faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) WILMA ALVES SANTOS VIVAS, da VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA, no qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do(a) Assistente Social ANDREIA MORAES DA SILVA SOARES, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial nº 8000921-18.2022.8.05.0103.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 463, de 09 de agosto de 2019, publicado no DJE nº 2.436, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Assistente Social ANDREIA MORAES DA SILVA SOARES, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

DESPACHOS EXARADOS PELO SECRETÁRIO JUDICIÁRIO, MARCOS VINICIO BRASILALCÂNTARA.

TJ-ADM-2022/17546 Juiz de Direito LEANDRO FERREIRA DE MORAES faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) LEANDRO FERREIRA DE MORAES VARA CRIMINAL da comarca de JEREMOABO, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Assistente Social MIRTA PALOMA SOARES SANTANA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8001838- 17.2022.8.05.0142.

Instrui o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Assistente Social MIRTA PALOMA SOARES SANTANA ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17596 Juiz de Direito ANDRE ANDRADE VIEIRA faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) ANDRE ANDRADE VIEIRA VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO da comarca de PARIPIRANGA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Assistente Social WILZA CARLA SANTOS CRUZ, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8001163- 10.2022.8.05.0189.

Instrui o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Assistente Social WILZA CARLA SANTOS CRUZ ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17604 Juiz de Direito ANDRE ANDRADE VIEIRA faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) ANDRE ANDRADE VIEIRA VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO da comarca de PARIPIRANGA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Assistente Social WILZA CARLA SANTOS CRUZ, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8001450- 70.2022.8.05.0189.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a) Assistente Social WILZA CARLA SANTOS CRUZ ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17607 Juiz de Direito LEANDRO FERREIRA DE MORAES faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) LEANDRO FERREIRA DE MORAES VARA CRIMINAL da comarca de JEREMOABO, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Assistente Social MIRTA PALOMA SOARES SANTANA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8001397- 36.2022.8.05.0142.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(a) Assistente Social MIRTA PALOMA SOARES SANTANA ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17651 Juiz de Direito LEANDRO FERREIRA DE MORAES faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) LEANDRO FERREIRA DE MORAES VARA CRIMINAL da comarca de JEREMOABO, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Assistente Social MIRTA PALOMA SOARES SANTANA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8000689- 83.2022.8.05.0142.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Assistente Social MIRTA PALOMA SOARES SANTANA ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17895 Juiz de Direito LEANDRO FERREIRA DE MORAES faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) LEANDRO FERREIRA DE MORAES VARA CRIMINAL da comarca de JEREMOABO, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Assistente Social MIRTA PALOMA SOARES SANTANA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8000748- 71.2022.8.05.0142.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Assistente Social MIRTA PALOMA SOARES SANTANA ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17669 Juiz de Direito RODRIGO ALVES RODRIGUES faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) RODRIGO ALVES RODRIGUES VARA CRIMINAL da comarca de ITAMARAJU, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Psicóloga Franciellen Molina Sousa, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 0003057- 15.2018.8.05.0120.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Psicóloga Franciellen Molina Sousa ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17668 Juiz(a) de Direito SAMI STORCH faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) SAMI STORCH 2ª VARA DE FAMILIA da comarca de ITABUNA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Assistente Social TANIA SALES LINS, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 0502382-16.2018.8.05.0113.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Assistente Social TANIA SALES LINS ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17674 Juiz(a) de Direito SAMI STORCH faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) SAMI STORCH 2ª VARA DE FAMILIA da comarca de ITABUNA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Assistente Social TANIA SALES LINS, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8000268-83.2022.8.05.0113.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Assistente Social TANIA SALES LINS ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17677 Juiz(a) de Direito SAMI STORCH faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) SAMI STORCH 2ª VARA DE FAMILIA da comarca de ITABUNA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Assistente Social TANIA SALES LINS, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8000656-83.2022.8.05.0113.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Assistente Social TANIA SALES LINS ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17685 Juiz(a) de Direito SAMI STORCH faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) SAMI STORCH 2ª VARA DE FAMILIA da comarca de ITABUNA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Assistente Social TANIA SALES LINS, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8000916-63.2022.8.05.0113.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Assistente Social TANIA SALES LINS ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17688 Juiz(a) de Direito SAMI STORCH faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) SAMI STORCH 2ª VARA DE FAMILIA da comarca de ITABUNA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Assistente Social TANIA SALES LINS, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8001958-84.2021.8.05.0113.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Assistente Social TANIA SALES LINS ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17671 Juiz de Direito GERIVALDO ALVES NEIVA faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) GERIVALDO ALVES NEIVA VARA CRIMINAL da comarca de COITE, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Assistente Social Luana Oliveira Santos, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8000314- 38.2016.8.05.0063.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Assistente Social Luana Oliveira Santos ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17762 Juíza de Direito CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS faz solicitação. Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS da 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), em favor do(a) Assistente Social CARLA CATHARINE RÊGO DOS SANTOS, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8001041-43.2021.8.05.0185.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Assistente Social CARLA CATHARINE RÊGO DOS SANTOS ao valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17073 Juíza de Direito KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO faz solicitação. Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO VARA DE FAMILIA da comarca de JUAZEIRO, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 200,00(duzentos reais), em favor do(a) Médico FRANCISCO DE ARAUJO BARBOZA, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8001798- 86.2023.8.05.0146.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Médico FRANCISCO DE ARAUJO BARBOZA ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17081 Juiz de Direito HILTON DE MIRANDA GONCALVES faz solicitação. Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) HILTON DE MIRANDA GONCALVES VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE da comarca de ITABUNA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Psicologa Leonei Martins Santos, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8005728- 51.2022.8.05.0113.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Psicóloga Leonei Martins Santos ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17089 Juiz de Direito HILTON DE MIRANDA GONCALVES faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) HILTON DE MIRANDA GONCALVES VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE da comarca de ITABUNA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Psicóloga Leonei Martins Santos, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8005600- 31.2022.8.05.0113.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Psicóloga Leonei Martins Santos ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17196 Juiz de Direito HILTON DE MIRANDA GONCALVES faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) HILTON DE MIRANDA GONCALVES VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE da comarca de ITABUNA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Psicóloga Leonei Martins Santos, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8005517- 15.2022.8.05.0113.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Psicóloga Leonei Martins Santos ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17113 Juiz de Direito HILTON DE MIRANDA GONCALVES faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) HILTON DE MIRANDA GONCALVES VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE da comarca de ITABUNA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Psicóloga Leonei Martins Santos, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8005344- 88.2022.8.05.0113.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Psicóloga Leonei Martins Santos ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17110 Juiz de Direito HILTON DE MIRANDA GONCALVES faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) HILTON DE MIRANDA GONCALVES VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE da comarca de ITABUNA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Psicóloga Leonei Martins Santos, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8004271- 52.2020.8.05.0113.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Psicóloga Leonei Martins Santos ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17125 Juiz de Direito HILTON DE MIRANDA GONCALVES faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) HILTON DE MIRANDA GONCALVES VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE da comarca de ITABUNA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Psicóloga Leonei Martins Santos, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8001848- 51.2022.8.05.0113.

Instruiu o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Psicóloga Leonei Martins Santos ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e arquite-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17140 Juiz de Direito HILTON DE MIRANDA GONCALVES faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) HILTON DE MIRANDA GONCALVES VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE da comarca de ITABUNA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais), em favor do(a) Psicóloga Leonei Martins Santos, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 0303125- 10.2018.8.05.0113.

Instrui o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Psicóloga Leonei Martins Santos ao valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e archive-se nesta secretaria.

TJ-ADM-2022/17165 Juiz de Direito HILTON DE MIRANDA GONCALVES faz solicitação.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) HILTON DE MIRANDA GONCALVES VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE da comarca de ITABUNA, na qual solicita o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), em favor do(a) Psicóloga GLAUCIA MENESES CERQUEIRA MEIRELES, que atuou como Perito(a) do referido juízo no processo judicial 8005628- 96.2022.8.05.0113.

Instrui o pedido com documentos.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de diminuir as dificuldades encontradas pelos magistrados em obter peritos que aceitassem realizar seu labor gratuitamente e só pode ser aplicada nas causas onde tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A um cotejo dos autos, observei que o magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, deferiu a realização da perícia e nomeou profissional cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais que inclusive prestou declaração aceitando os termos da Resolução nº 17/2019.

Noutra banda, o profissional cumpriu seu mister e já apresentou o laudo, fato que motivou a solicitação do pagamento dos seus honorários.

O valor pleiteado se encontra dentro do que foi fixado na Resolução nº 17/2019.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o Decreto Judiciário nº 786, de 06 de dezembro de 2019, publicado no DJE nº 2.519, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados ao(à) Psicóloga GLAUCIA MENESES CERQUEIRA MEIRELES ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Encaminhe-se para pagamento e demais providências.

Publique-se. Dê-se baixa e archive-se nesta secretaria.

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 9912318010

Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.028.316/0005-37. Objeto: Prorrogar a vigência do Contrato 9912318010 de 03/05/2023 a 03/05/2024. Valor global: R\$ 23.093.074,30. Unidades Orçamentárias 04.601 e 04.101; Unidades Gestoras 0008 e 0290; Atividades 2018/4004/4003; Elemento de Despesa: 3.3.90.39; Fontes 113/120/320. Data 13/04/23. TJ-CON-2023/00119.

PORTARIA Nº 04/2023 de 13 de abril de 2023

Designa servidores como fiscais de contratos.

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto nos artigos 153 e 154 da Lei 9.433, de 1º de março de 2015:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados como fiscais dos contratos vinculados à Secretaria Judiciária, assim como seus substitutos em eventuais ausências e impedimentos legais.

EMPRESA / ÓRGÃO / ENTIDADE	Nº DO CONTRATO	Nº DO ADITIVO	TÉRMINO	OBJETO RESUMIDO	FISCAL	SUBSTITUTO
CORREIOS - CORRESPONDENCIAS	9912318010	TERCEIRO TERMO ADITIVO	03/05/24	Serviços de coleta, transporte, entrega documentação em âmbito regional, de objetos com entrega sob registro, com Aviso de Recebimento – AR, sem valor declarado, contendo notificações, intimações dos Tabelionatos de Protestos de Títulos, telegrama via internet	Marcelo de Queiroz Pereira Bessa (Cad. 903.390-4)	Luiz Anselmo de Souza Freitas (Cad. 501.899-4)

Art. 2º - Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando-se à autoridade competente quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Salvador, 13 de abril de 2023

MARCOS VINICIO BRASILALCÂNTARA
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE

ADITIVO Nº 23/2023-AS

Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e EXSEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF de nº 21.550.729/0001-01. Objeto: Em razão do acréscimo dos serviços no Fórum Criminal Des. Carlos Souto e Vara de Audiência de Custódia, objeto do contrato nº 34/2020-S, o valor mensal passará de R\$ 31.028,88 (trinta e um mil, vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) para 62.057,76 (sessenta e dois mil, cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) e o valor global passará de R\$ 372.346,56 (trezentos e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) para R\$ 504.736,77 (quinhentos e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos) que atendida mediante recurso da Unidade Orçamentária 2.04.101/601, Unidade Gestora 0006/0008, Ação/Projeto 2030, Elemento de Despesa 33.90.37, Subelemento 37.02 e Fonte 113/120/313/320, consoante PA. Nº TJ-ADM-2022/39328. Data: 14/04/2023.

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9694862 - CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Substituição em virtude do impedimento da juíza titular.
Período(s):
De 11/04/2023 13:00 a 12/04/2023
DESTINO(S): SANTA CRUZ CABRALIA

Cadastro/Nom 9679448 - LISIANE SOUSAALVES DUARTE
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: designação para atuar na 2ª vara de família de Feira de Santana
Período(s):
De 03/04/2023 05:00 a 03/04/2023
DESTINO(S): FEIRA DE SANTANA
De 10/04/2023 05:00 a 10/04/2023
DESTINO(S): FEIRA DE SANTANA

Cadastro/Nom 8098891 - JOAO LEMOS RODRIGUES
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Substituição. Reunião com Oficial Registro Civil de Ribeirão do Largo para cumprimento de determinações da corregedoria. Realização audiências.
Período(s):
De 13/04/2023 07:00 a 13/04/2023
DESTINO(S): ENCRUZILHADA

Cadastro/Nom 9036202 - NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Reunião preparatória para o Colóquio da Fundação Internacional Penal e Penitenciária da ONU e FIPP e o Fórum do Comitê Permanente da América Latina para Prevenção do Crime e COPLAD, Programa do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento do Delinquente e ILANUD.
Período(s):
De 17/04/2023 08:00 a 17/04/2023
DESTINO(S): RIO DE JANEIRO

Cadastro/Nom 9679502 - LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISÕES JUDICIAIS
Detalhamento: Cumprimento presencial de designação para atuar na 4ª Vara de Sucessões de Salvador - BA.
Período(s):
De 11/04/2023 08:00 a 13/04/2023
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9694854 - JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: substituição automática
Período(s):
De 03/04/2023 08:00 a 05/04/2023
DESTINO(S): RETIROLANDIA

Cadastro/Nom 9680640 - FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Designação Santa Maria da Vitória dias 09/04, 10/04, 11/04, 12/04, 13/04 - segue em anexo relatório de produtividade, comprovantes de hospedagem, relatório de comparecimento.
Período(s):
De 09/04/2023 12:00 a 11/04/2023
DESTINO(S): SANTAMARIA DA VITORIA
De 12/04/2023 12:00 a 13/04/2023
DESTINO(S): SANTAMARIA DA VITORIA

Cadastro/Nom 9008942 - ANDRE DE SOUZA DANTAS VIEIRA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: DECRETO PRESIDENCIAL Nº. 538/2022
Período(s):
De 10/04/2023 08:00 a 12/04/2023
DESTINO(S): POJUCA

Cadastro/Nom 9008942 - ANDRE DE SOUZA DANTAS VIEIRA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: DECRETO PRESIDENCIAL Nº 538/2022
Período(s):
De 13/04/2023 08:00 a 14/04/2023
DESTINO(S): POJUCA

DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

CANCELAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 077/2023-DEA

Tornamos sem efeito a ORDEM DE SERVIÇO cujo objeto é: "ADEQUAÇÕES ELÉTRICAS E REPAROS NA COBERTURA DO FÓRUM DA COMARCA DE ESPLANADA", CONFORME DESCRITO NO TJ-COI-2023/08947, no valor de R\$ 14.723,22 (CATORZE MIL, SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 33.833.880/0001-36, contrato nº 004/2023-S, disponível no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.311 de 13 de abril de 2023.

DEA, 14 de abril de 2023.

Wilian Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 080/2023 - DEA

EMPRESA: AS ENGENHARIA EIRELI
 CNPJ: 17.700.934/0001-39
 ENDEREÇO: AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº 969, MUNDO PLAZA, SALA 405, CAMINHO DAS ÁRVORES – SALVADOR/BA – CEP: 41.820-020
 OBJETO: ADEQUAÇÕES ELÉTRICAS E REPAROS NA COBERTURA DO FÓRUM DA COMARCA DE ESPLANADA.
 PRAZO: 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS
 VALOR: R\$ 14.723,22 (CATORZE MIL, SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)
 CONTRATO Nº 04/2023-S
 RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04601
 PROJETO/ATIVIDADE 5434
 ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39
 SUBELEMENTO DE DESPESA 39.09
 UNIDADE GESTORA 0002
 EMPENHO: 04601.0002.23.0000223-5
 PROCESSO: TJ-COI-2023/08947

DEA, 14 de abril de 2023.

Wilian de Novaes Coutinho
 Diretor de Engenharia e Arquitetura

NÚCLEO DE LICITAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 003/2023 – TJ-ADM-2022/53298 – Objeto: contratação de empresa de Engenharia para execução de Obra de Construção do Novo Fórum da Comarca de Belo Campo, localizado na Rua Palunino Ferraz da Silva, CEP 45160- 000, Belo Campo – BA.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, HOMOLOGA e ADJUDICA para o presente certame o seguinte resultado:

EMPRESA VENCEDORA	CFA CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ	19.711.011/0001-08
Multiplicador "K"	0,87 (oitenta e sete centésimos)

Critério de julgamento: Menor Preço. Data da homologação: 14 de abril de 2023.

AVISO DE REPOSIÇÃO DE PRAZO – TJ-CON-2023/00052 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2023 – Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio técnico na área de operação audiovisual, comunicação social e intérpretes de Libras para tradução simultânea, para realizar atividades de gravação, transmissão, recorte de vídeos, transcrição e tradução, a serem executados por prestadores de serviços, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA), pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério do CONTRATANTE. O Núcleo de Licitação comunica aos interessados a abertura da licitação a seguir:

Acolhimento das propostas a partir de: 25/03/2023 às 08:00 horas. (Horário de Brasília).

Abertura das propostas: 03/05/2023 às 09:30 horas. (Horário de Brasília).

Início da sessão de disputa de preços: 03/05/2023 às 10:00 horas. (Horário de Brasília).

O Edital em referência encontra-se disponível nos endereços eletrônicos: www.tjba.jus.br: ícone: licitação – pesquisa e www.licitacoes-e.com.br.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Antonio Henrique Sampaio Garcia
 Chefe do Núcleo de Licitação

DIRETORIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nom 2064553 - RONALDO PAIXAO DA MATA
 Processo/GL: 19160/23 - 2568/23 Qtde de Diárias: 1,5
 Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO (EFETIVO DA LEI 6677/94)(EM EXTINÇÃO) Qtde dias Úteis: 2
 Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM. Valor de Diárias: R\$ 300,00
 Desconto 137.6
 Detalhamento: RAIMUNDO JUNIOR DA COATE PARA VISITA
 Valor Recebido: R\$ 312,40
 Período(s): De 08/02/2023 05:00 a 09/02/2023 1.5 x 300,00 x 0% - 137.6 = 312,40
 DESTINO(S): SANTO ESTEVAO (Subdestino: TERRA NOVA) 12/04/2023 00:00

Cadastro/Nom 5012848 - NIVALDO FERREIRA PEREIRA
 Processo/GL: 19164/23 - 2569/23 Qtde de Diárias: 2,5
 Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO Qtde dias Úteis: 3
 Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM. Valor de Diárias: R\$ 300,00
 Desconto 206.39
 Detalhamento: JOSÉ RIVAS DA COOBA PARA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
 Valor Recebido: R\$ 543,60
 Período(s):
 De 13/02/2023 08:00 a 15/02/2023 2.5 x 300,00 x 0% - 206.39 = 543,61
 DESTINO(S): RIBEIRA DO POMBAL (Subdestino: EUCLIDES DA CUNHA, PAULO AFONSO ETC) 12/04/2023 00:00

Cadastro/Nom 8073449 - FLORISVAL COSTA NETO
 Processo/GL: 19170/23 - 2570/23 Qtde de Diárias: 6,5
 Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO(EM EXTINÇÃO) Qtde dias Úteis: 5
 Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM. Valor de Diárias: R\$ 300,00
 Desconto 344
 Detalhamento: Dra. Maria Helena Lordelo, a serviço da CGJ, conforme documentos em anexo.
 Valor Recebido: R\$ 1.606,00
 Período(s):
 De 26/02/2023 08:00 a 04/03/2023 6.5 x 300,00 x 0% - 344 = 1.606,00
 DESTINO(S): SENHOR DO BONFIM 12/04/2023 00:00

Cadastro/Nom 5013178 - JOAO RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA
 Processo/GL: 19181/23 - 2572/23 Qtde de Diárias: ,5
 Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO Qtde dias Úteis: 1
 Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM. Valor de Diárias: R\$ 300,00
 Desconto 68.8
 Detalhamento: EXMO. DR. ALMIR PEREIRA, A SERVIÇO DESTE TJBA
 Valor Recebido: R\$ 81,20
 Período(s):
 De 02/03/2023 08:00 a 02/03/2023 0.5 x 300,00 x 0% - 68.8 = 81,20
 DESTINO(S): ALAGOINHAS 12/04/2023 00:00

Cadastro/Nom 9690018 - JOSE ARGEMIRO RIVAS NETO
 Processo/GL: 20192/23 - 2580/23 Qtde de Diárias: 3,5
 Cargo/Função: COORDENADOR DE OBRAS - LEI 11.918/2010 Qtde dias Úteis: 4
 Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R\$ 350,00
 Desconto 275.2
 Detalhamento: Visita para inicio de obra nas comarcas
 Valor Recebido: R\$ 949,80
 Período(s):
 De 11/04/2023 08:00 a 14/04/2023 3.5 x 350,00 x 0% - 275.2 = 949,80
 DESTINO(S): ITAMARAJU, TEIXEIRA DE FREITAS 11/04/2023 00:00

Cadastro/Nom 9679898 - WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
 Processo/GL: 20444/23 - 2706/23 Qtde de Diárias: 6,5
 Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 5
 Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R\$ 700,00
 Desconto 344
 Detalhamento: Designação para substituição
 Valor Recebido: R\$ 4.206,00
 Período(s):
 De 26/03/2023 06:00 a 01/04/2023 6.5 x 700,00 x 0% - 344 = 4.206,00
 DESTINO(S): BOM JESUS DALAPA 13/04/2023 00:00

Cadastro/Nom 9684980 - VIVIANE DA ANUNCIACAO SOUZA
 Processo/GL: 20371/23 - 2607/23 Qtde de Diárias: 2,5
 Cargo/Função: DIRETOR DE PRIMEIRO GRAU - LEI 13968/2018 Qtde dias Úteis: 3
 Motivo: COMITIVA OFICIAL Valor de Diárias: R\$ 1.000,00
 Desconto 206.39
 Detalhamento: Integrar Comitiva Oficial da Presidência em deslocamento aos municípios de Jequié, Jitaúna e Gandu para reinauguração de Fóruns, das Salas Passivas, salas de depoimento especial, CEJUSC e instalação de Vara de Fazenda Pública
 Valor Recebido: R\$ 2.293,60
 Período(s):
 De 12/04/2023 14:00 a 14/04/2023 2.5 x 1.000,00 x 0% - 206.39 = 2.293,61
 DESTINO(S): JEQUIE (Subdestino: Gandu), JEQUIE (Subdestino: jitauna) NÃO

Cadastro/Nom 9014233 - TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
 Processo/GL: 20082/23 - 2660/23 Qtde de Diárias: 2,5
 Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
 Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS Valor de Diárias: R\$ 700,00
 Desconto 206.39
 Detalhamento: Exercer atividades judicantes em cumprimento ao decreto judiciário nº 725/2021
 Valor Recebido: R\$ 1.543,60
 Período(s): De 03/04/2023 15:30 a 05/04/2023 2.5 x 700,00 x 0% - 206.39 = 1.543,61
 DESTINO(S): CORACAO DE MARIA 12/04/2023 00:00

Cadastro/Nom 9694838 - VANESSA GOUVEIA BELTRAO
 Processo/GL: 20109/23 - 2656/23 Qtde de Diárias: 2,5
 Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO Qtde dias Úteis: 3
 Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R\$ 700,00
 Desconto 206.39
 Detalhamento: Exercício de Substituição, eis que conforme Decreto Judiciário nº 677/2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03 de novembro do corrente ano, fui designada para a comarca de Mutuípe, assumindo consequentemente a 1ª Substituição na Comarca de Laje, conforme lista anual de substituição.
 Valor Recebido: R\$ 1.543,60
 Período(s): De 03/04/2023 07:00 a 05/04/2023 2.5 x 700,00 x 0% - 206.39 = 1.543,61
 DESTINO(S): LAJE 12/04/2023 00:00

Cadastro/Nom 9694544 - PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENCA ROSAAVILA
 Processo/GL: 20069/23 - 2659/23 Qtde de Diárias: 0,5
 Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO Qtde dias Úteis: 1
 Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R\$ 700,00
 Desconto 68.8
 Detalhamento: Designação para atuar em Substituição na Comarca de Barra da Estiva.
 Valor Recebido: R\$ 281,20
 Período(s): De 05/04/2023 06:00 a 05/04/2023 0.5 x 700,00 x 0% - 68.8 = 281,20
 DESTINO(S): BARRADAESTIVA 12/04/2023 00:00

Cadastro/Nom 9026410 - WILLIAM COELHO DA SILVA
 Processo/GL: 20047/23 - 2542/23 Qtde de Diárias: 3,5
 Cargo/Função: CHEFE DE UNIDADE - LEI Nº 13968 DE 14/06/18 Qtde dias Úteis: 4
 Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R\$ 1.000,00
 Desconto 275.2
 Detalhamento: Preparativos, organização e execução da cerimônia de reinauguração de Fóruns, inauguração da Sala de Depoimento Especial, inauguração da Sala Passiva de Videoconferência para ampliação do Juízo 100% digital, nas comarcas de das Comarcas de Gandu e Jitaúna, inauguração do Ponto de Inclusão Digital no município de Dom Macedo Costa e instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública na Comarca de Jequié.
 Valor Recebido: R\$ 3.224,80
 Período(s): De 11/04/2023 08:00 a 14/04/2023 3.5 x 1.000,00 x 0% - 275.2 = 3.224,80
 DESTINO(S): JEQUIE (Subdestino: JITAUNA, GANDU E DOM MACEDO COSTA) NÃO

Cadastro/Nom 9679391 - MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA
 Processo/GL: 20418/23 - 2664/23 Qtde de Diárias: 2,5
 Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
 Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R\$ 700,00
 Desconto 206.39
 Detalhamento: cooperação na 3ª Turma Recursal de Salvador
 Valor Recebido: R\$ 1.543,60
 Período(s): De 03/04/2023 05:00 a 05/04/2023 2.5 x 700,00 x 0% - 206.39 = 1.543,61
 DESTINO(S): SALVADOR 12/04/2023 00:00

Cadastro/Nom 302808423 - SAIONARA MÁRCIA DE SOUZA VASCONCELOS
 Processo/GL: 20074/23 - 2658/23 Qtde de Diárias: 14,5
 Cargo/Função: SUBTENENTE Qtde dias Úteis: 0
 Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R\$ 300,00
 Desconto 0
 Detalhamento: Escolta e Segurança aproximada, à Magistrada LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, conforme autorização da Comissão Permanente de Segurança deste TJBA.
 Valor Recebido: R\$ 4.350,00
 Período(s): De 09/04/2023 07:00 a 23/04/2023 14.5 x 300,00 x 0% - 0 = 4.350,00
 DESTINO(S): BARRA DO CHOCA NÃO

Cadastro/Nom	9679170 - JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ		
Processo/GL:	20435/23 - 2663/23	Qtde de Diárias:	3,5
Cargo/Função:	JUIZ DE DIREITO	Qtde dias Úteis:	4
Motivo:	ENCONTRO	Valor de Diárias:	R\$ 700,00
Desconto	275.2		
Detalhamento:	Participação como palestrante do I Encontro Norte e Nordeste de Justiça Restaurativa, nos dias 19 e 20 de abril do ano em curso, a realizar-se na sede da Associação dos Magistrados do Maranhão ç AMMA, em São Luís/MA.		
Valor Recebido:	R\$ 2.174,80		
Período(s):			
De	18/04/2023 12:15 a 21/04/2023	3.5 x 700,00 x 50% - 275.2 =	2.174,80
DESTINO(S):	SAO LUIS	NÃO	
Cadastro/Nom	9681299 - CINTIA TOURINHO ARGOLO		
Processo/GL:	20123/23 - 2574/23	Qtde de Diárias:	3,5
Cargo/Função:	CHEFE DE SEÇÃO - LEI Nº 11.916 DE 27/05/2010	Qtde dias Úteis:	4
Motivo:	COMITIVA OFICIAL	Valor de Diárias:	R\$ 1.000,00
Desconto	275.2		
Detalhamento:	Organização, execução e acompanhamento nos eventos em Jequié, Jitauna, Gandu e Dom Macedo Costa.		
Valor Recebido:	R\$ 3.224,80		
Período(s):			
De	11/04/2023 08:00 a 14/04/2023	3.5 x 1.000,00 x 0% - 275.2 =	3.224,80
DESTINO(S):	JEQUIE (Subdestino: Jitauna, Gandu e Dom Macedo Costa)		11/04/2023 00:00
Cadastro/Nom	9700900 - ADSON COSTA PEREIRA		
Processo/GL:	20120/23 - 2576/23	Qtde de Diárias:	3,5
Cargo/Função:	CHEFE DE UNIDADE - LEI Nº 11.918 DE 16/06/2010	Qtde dias Úteis:	4
Motivo:	COMITIVA OFICIAL	Valor de Diárias:	R\$ 1.000,00
Desconto	275.2		
Detalhamento:	Organização, execução e acompanhamento nos eventos em Jequié, Jitauna, Gandu e Dom Macedo Costa.		
Valor Recebido:	R\$ 3.224,80		
Período(s):			
De	11/04/2023 08:00 a 14/04/2023	3.5 x 1.000,00 x 0% - 275.2 =	3.224,80
DESTINO(S):	JEQUIE (Subdestino: Jitauna, Gandu e Dom Macedo Costa)		11/04/2023 00:00
Cadastro/Nom	2068176 - ALMIR PEREIRA DE JESUS		
Processo/GL:	20400/23 - 2661/23	Qtde de Diárias:	0,5
Cargo/Função:	JUIZ DE DIREITO	Qtde dias Úteis:	1
Motivo:	DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS	Valor de Diárias:	R\$ 700,00
Desconto	68.8		
Detalhamento:	Deslocamento rodoviário para Alagoinhas/BA para presidir sessão do tribunal do júri, despachar processos, atender advogados etc.		
Valor Recebido:	R\$ 281,20		
Período(s):			
De	13/04/2023 06:00 a 13/04/2023	0.5 x 700,00 x 0% - 68.8 =	281,20
DESTINO(S):	ALAGOINHAS	NÃO	
Cadastro/Nom	9692924 - JULIANA NUNES SERVA		
Processo/GL:	20643/23 - 2705/23	Qtde de Diárias:	1,5
Cargo/Função:	CHEFE DE SERVIÇO - LEI 5516 DE 17/11/1989	Qtde dias Úteis:	2
Motivo:	OUTROS	Valor de Diárias:	R\$ 350,00
Desconto	137.6		
Detalhamento:	Vistoria pré-inaugural à reforma dos Fóruns das referidas Comarcas.		
Valor Recebido:	R\$ 387,40		
Período(s):			
De	19/04/2023 08:00 a 20/04/2023	1.5 x 350,00 x 0% - 137.6 =	387,40
DESTINO(S):	AMELIARODRIGUES, TERRA NOVA	NÃO	
Cadastro/Nom	9036202 - NILSON SOARES CASTELO BRANCO		
Processo/GL:	20518/23 - 2704/23	Qtde de Diárias:	1,5
Cargo/Função:	DESEMBARGADOR	Qtde dias Úteis:	2
Motivo:	OUTROS	Valor de Diárias:	R\$ 1.000,00
Desconto	137.6		
Detalhamento:	VISITA AO PJPE PARA CONHECER INICIATIVAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ROBÔS DE AUTOMAÇÃO DE ATOS CARTORÁRIOS		
Valor Recebido:	R\$ 1.362,40		
Período(s):			
De	03/04/2023 08:00 a 04/04/2023	1.5 x 1.000,00 x 50% - 137.6 =	1.362,40
DESTINO(S):	RECIFE	13/04/2023 00:00	

Cadastro/Nom	9036202 - NILSON SOARES CASTELO BRANCO		
Processo/GL:	20520/23 - 2703/23	Qtde de Diárias: 2,5	
Cargo/Função:	DESEMBARGADOR	Qtde dias Úteis: 3	
Motivo:	INAUGURAÇÃO	Valor de Diárias: R\$ 1.000,00	
Desconto	206.39		
Detalhamento:	Reinauguração do Fórum da Comarca de Jitaúna, Inauguração da Sala Passiva de Videoconferência para ampliação do Acesso ao Juízo 100% Digital e Sala de Depoimento Especial; Reinauguração do Fórum da Comarca de Gandu, Inauguração da Sala Passiva de Videoconferência para ampliação do Acesso ao Juízo 100% Digital e Sala de Depoimento Especial; Solenidade de Instalação		
Valor Recebido:	R\$ 2.293,60		
Período(s):			
De 12/04/2023 14:00 a 14/04/2023	2.5 x 1.000,00 x 0% - 206.39 = 2.293,61		
DESTINO(S):	JEQUIE (Subdestino: Jitaúna, Gandu e Dom Macedo Costa)		NÃO
Cadastro/Nom	9018840 - FABRICIO NASCIMENTO FERREIRA		
Processo/GL:	20652/23 - 2707/23	Qtde de Diárias: 2,5	
Cargo/Função:	SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO - LEI 11.918/2010	Qtde dias Úteis: 3	
Motivo:	COMITIVA OFICIAL	Valor de Diárias: R\$ 1.000,00	
Desconto	206.39		
Detalhamento:	Reinauguração de fóruns, instalação de salas passiva e de depoimento especial, inauguração do CEJUSC Itinerante e instalação de Vara da Fazenda Pública		
Valor Recebido:	R\$ 2.293,60		
Período(s):			
De 12/04/2023 14:00 a 14/04/2023	2.5 x 1.000,00 x 0% - 206.39 = 2.293,61		
DESTINO(S):	JEQUIE (Subdestino: Jitauna e Gandu)		NÃO

JOSELI DA SILVA PASSOS ALVES
DIRETORA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

GABINETE

CONTRATO Nº. 39/2023-S

Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº. 40.584.096/0001-05. Objeto: Prestação de pacotes de serviço de manutenção, atualização e suporte técnico para 19.500 dispositivos da solução de segurança NAC/EVAS Forescout, para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia., tudo em perfeita observância às condições e especificações constantes no EDITAL, seus ANEXOS e PROPOSTA VENCEDORA. Prazo: Vigência de 36 (trinta e seis) meses. Valor Global Estimado: R\$ 3.549.998,40 (três milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), que será atendido através da Unidade Orçamentária 02.04.601-FAJ, Unidade Gestora 0004-SETIM, Projeto/Atividade: 2002/2034/2035, Elemento de Despesa: 3.3.90.40, Subelemento: 40.02 e Fonte 113/120/313/320/326. PA nº TJ-ADM-2021/16508. Data: 11/04/2023.

PORTARIA SETIM Nº 10

Designa servidores como Gestor/Gerente de Contrato e Fiscais de Contrato, bem como membros da Comissão de Recebimento Definitivo.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a primordialidade de que os contratos administrativos sejam fielmente executados, buscando a aplicação e a otimização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade dos bens e serviços entregues;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 379, de 08 de maio de 2018;

CONSIDERANDO a previsão expressa no art. 161, §4º da Lei Estadual nº 9344/2005;

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores abaixo relacionados para atuar como Fiscal de Contrato Titular e Fiscal de Contrato Suplente, vinculados à Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização:

EMPRESA/ÓRGÃO/ENTIDADE	CONTRATO Nº	TÉRMINO	OBJETO RESUMIDO	FISCAL DE CONTRATO TITULAR	FISCAL DE CONTRATO SUPLENTE
CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMÁTICA LTDA.	39/23-S	11/04/2026	Pacotes de serviço de manutenção, atualização e suporte técnico para 19.500 dispositivos da solução de segurança NAC/EVAS Forescout.	Vinicius da Silva Queiroz Cadastro nº 970.272-5	Kleuber Araújo de Vasconcelos Cadastro nº 968.738-6

Parágrafo Único – O Fiscal de Contrato Suplente atuará e eventuais ausências e impedimentos legais do Fiscal de Contrato Titular.

Art. 2º – Designar como Gestor/Gerente de Contrato o coordenador titular da Coordenação de Suporte Técnico – COTEC.

Parágrafo Único – O Gestor/Gerente de Contrato Suplente será o servidor designado para responder nas eventuais faltas e impedimentos legais do coordenador titular.

Art. 3º - As atribuições correspondentes ao Gestor/Gerente de Contrato e ao Fiscal de Contrato encontram-se definidas na Norma Geral de Contratações do Poder Judiciário do Estado da Bahia, aprovada pelo Ato Normativo Conjunto nº 001, de 29 de Janeiro de 2020, as quais são de observância e aplicação obrigatória por todos os servidores deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Art. 4º – O Gestor/Gerente de Contrato, o Fiscal de Contrato Titular e o Fiscal de Contrato Suplente indicados nos arts. 1º e 2º desta Portaria ficam designados para compor a Comissão de Recebimento Definitivo do objeto do Termo de Contrato, na condição de 1º, 2º e 3º Membros, respectivamente, sendo de responsabilidade do 1º Membro exercer a presidência da Comissão.

Art. 5º – Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, em 14 de abril de 2023.

Ricardo Neri Franco
Secretário de Tecnologia da Informação e Modernização.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

GABINETE

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20519
INTERESSADO: 8071063 - ZILENE VICTOR DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Licenças

Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:

Concessão Licença-prêmio
Processo TJ-ADM - 2023/20519
Servidor(a) ZILENE VICTOR DE OLIVEIRA
Cadastro 807.106-3
Vigência: 30 (trinta) dias a partir de 04/09/2023.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20675
INTERESSADO: 9007016 - LUCIO MARCUS OLIVEIRA DE NONATO E FRANCA
ASSUNTO: Licenças

Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:

Concessão Licença-prêmio
Processo TJ-ADM - 2023/ 20675
Servidor(a) LUCIO MARCUS OLIVEIRA DE NONATO E FRANCA
Cadastro 900.701-6
Vigência: 20 (vinte) dias a partir de 20/06/2023.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20755
 INTERESSADO: 9007121 - PATRICIA DA SILVA BOMFIM
 ASSUNTO: Licenças

Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:

Concessão Licença-prêmio
 Processo TJ-ADM - 2023/ 20755
 Servidor(a) PATRICIA DA SILVA BOMFIM
 Cadastro 900.712-1
 Vigência: 10 (dez) dias a partir de 22/05/2023.

Janaina Barreto de Castro
 Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 042/2023
 Autoriza os requerentes a prestarem serviço voluntário

A SRA. JANAÍNA BARRETO DE CASTRO, SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das suas atribuições legais em razão da delegação concedida pelo Ato Conjunto nº 37 publicado no DJE de 07 de outubro de 2021, e considerando o que consta nos documentos encaminhados via e-mail institucional,

RESOLVE:

Autorizar os Requerentes, abaixo relacionados, a prestarem serviço voluntário pelo período de 01 (um) ano nas unidades correspondentes, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, da Resolução nº 292, de 23 de agosto de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e do Ato Conjunto nº 37, que disciplina o Programa de Serviço Voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, de 06 de outubro de 2021.

NOME	CPF	RG	UNIDADE
ADRIELE DOS SANTOS PEREIRA	111.352.145-73	16857998-76	11ª VSJE DO CONSUMIDOR
BRENDA EVELYN TEIXEIRA SANTIAGO	067.034.865-14	15215877.44	1º CARTÓRIO INTEGRADO DE SUCESSÕES
CAROLINE MATOS COELHO	084.237.195-88	16800624-33	4ª VARA CÍVEL
DANIELLE STEPHANIE FONSECA RAMOS	030.357.555-74	11427785-09	7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DIEGO DA ROCHA FERREIRA	862.501.045-85	15407786-06	2ª VARA DE TÓXICOS
LAURA MORAES RAMOS MATOS SANTOS	864.857.105-74	20640670-35	14ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR
RAFAELA COSTA DA GUIA DOS REIS	078.148.135-06	12781960-64	VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
SARAH NICOLE SANTOS CARCIONE	082.307.635-00	13709694-14	10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO
TATIANE ROCHA GOMES DA SILVA	781.141.525-91	07017700-74	1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
VICTORIA COSTA STABILE	038.950.085-24	13177510-35	8ª VARA CÍVEL
BRUNO COSTA PINTO DA SILVABARROS	062.192.055-02	13504860-51	6ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, em 14 de abril de 2023.

Janaína Barreto de Castro
 Secretária

PORTARIA Nº 043/2023
 Extingue a autorização para prestação de serviço voluntário

A SRA. JANAÍNA BARRETO DE CASTRO, SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das suas atribuições legais em razão da delegação concedida pelo Ato Conjunto nº 37, publicado no DJE de 07 de outubro de 2021, e considerando o que consta nos documentos encaminhados via e-mail institucional,

RESOLVE:

Extinguir a autorização para prestação de serviço voluntário do requerente abaixo relacionado, nos termos do artigo 20, do Ato Conjunto nº 37, que disciplina o Programa de Serviço Voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, de 06 de outubro de 2021.

NOME	CPF	DATA FIM	PORTARIA	DJE
LUIS PEDRO MENDES DANTAS	018.200.405-01	24/03/2023	SEGESP-032/2023	17/03/2023
MARCELO CABRAL RIBEIRO FILHO	055.276.485-01	10/03/2023	SEGESP-049/2022	08/04/2022
VITORIA TAVARES BUFFONE	865.706.875-30	04/04/2023	SEGESP-013/2023	03/02/2023
SAMARA RIBEIRO DOS SANTOS	052.337.225-69	11/04/2023	SEGESP-028/2023	10/03/2023
FERNANDA SANTIAGO CARDOSO DOS SANTOS	071.953.875-00	31/01/2023	SEGESP-128/2022	16/09/2022
NEEMIAS SANTANA VIANA	061.986.205-06	28/02/2023	SEGESP-116/2022	26/08/2022

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, em 14 de abril de 2023

Janaína Barreto de Castro
Secretária

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO: TJ-ADM-2023/15165
INTERESSADO(A): ROBSON DA SILVA MACHADO
Cadastro: 807.030-0

ASSUNTO: Licença Prêmio.

Considerando o § 1º do art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021 e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:

Vigência: 64 (sessenta e quatro) dias, desmembrados da seguinte forma: 10 (dez) dias, de 28 de agosto a 06 de setembro de 2023; 10 (dez) dias, de 06 a 15 de novembro de 2023; 14 (quatorze) dias, de 06 a 19 de dezembro de 2023; 10 (dez) dias, de 08 a 17 de janeiro de 2024; 10 (dez) dias, de 19 a 28 de março de 2024; e 10 (dez) dias, de 02 a 11 de outubro de 2024.

PROCESSO Nº TJ-ADM-2023/18491
INTERESSADO(A): 968.808-0 – VICTOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio Saúde.

Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, conforme despacho da Coordenação de Registros e Concessões à folha retro, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021. Publique-se.

Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº TJ-ADM-2023/18444
INTERESSADO(A): 970.356-0 – FABRÍCIO MOURA SOUZA
ASSUNTO: Auxílio Saúde.

Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, conforme despacho da Coordenação de Registros e Concessões à folha retro, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021. Publique-se.

Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO: TJ-ADM-2023/17124
INTERESSADO(A): PATRÍCIA OLIVEIRA MACEDO CAMPOS
Cadastro: 501.814-5

ASSUNTO: Licença para tratamento de saúde.

Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões.

Vigência: 90 (noventa) dias, a contar de 23 de março a 20 de junho de 2023, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 149/2023, anexado à fl. 06 dos autos.

PROCESSO: TJ-ADM-2023/16189
INTERESSADO(A): ALOÍSIO ALVES GARCIA
Cadastro: 500.191-9

ASSUNTO: TELETRABALHO

Considerando que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa – PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, aprovo a renovação do teletrabalho para o(a) requerente. Vigência: 28/03/2023 a 27/09/2023 – 06 (seis) meses.

Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.

Publique-se.

Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO: TJ-ADM-2023/15456

INTERESSADO(A): LUCIANA CHAVES DE ARAÚJO MIRANDA

Cadastro: 903.905-8

ASSUNTO: TELETRABALHO

Considerando que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa – PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, aprovo a renovação do teletrabalho para o(a) requerente.

Vigência: 18/03/2023 a 17/03/2024.

Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.

Publique-se.

Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO: TJ-ADM-2023/14780

INTERESSADO(A): PATRÍCIA PEREIRA CALDAS

Cadastro: 501.870-6

ASSUNTO: TELETRABALHO

Considerando que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa – PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO PARCIAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, aprovo a renovação do teletrabalho para o(a) requerente.

Vigência: 11/04/2023 a 10/04/2024.

Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.

Publique-se.

Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO: TJ-ADM-2023/03001

INTERESSADO(A): ATAÍDE LOBO BARRETO JÚNIOR

Cadastro: 501.664-9

ASSUNTO: TELETRABALHO

Considerando que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa – PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO PARCIAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, aprovo a renovação do teletrabalho para o(a) requerente.

Vigência: 04/02/2023 a 04/02/2024.

Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.

Publique-se.

Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO: TJ-ADM-2023/13124

INTERESSADO(A): FRANCISCO CELSO GUIMARÃES DE FIGUEIREDO

Cadastro: 113.071-4

ASSUNTO: TELETRABALHO

Considerando que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa – PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, aprovo a renovação do teletrabalho para o(a) requerente.

Vigência: 28/03/2023 a 27/09/2023 – 06 (seis) meses.

Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.

Publique-se.

Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

Janaina Barreto de Castro

Secretária de Gestão de Pessoas

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010774-35.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. S. F.

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010774-35.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

DEVENDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010984-86.2023.8.05.0000	M. A. G.	41948611	41948609
8010977-94.2023.8.05.0000	G. S. C. G.	41949028	41949026
8010976-12.2023.8.05.0000	M. A. G. S.	41948853	41948851
8010774-35.2023.8.05.0000	M. S. F.	41928507	41928505
8010765-73.2023.8.05.0000	M. M. C. S. S.	41928201	41928198
8010993-48.2023.8.05.0000	M. B. M. S.	41949818	41949567
8010972-72.2023.8.05.0000	G. P. S. G.	41948556	41948558

8010979-64.2023.8.05.0000	H. L. M.	41949179	41949107
8010995-18.2023.8.05.0000	J. P. S.	41949686	41949683
8010988-26.2023.8.05.0000	J. P. S.	41948516	41948513
8010786-49.2023.8.05.0000	M. S. L. A.	41929895	41929893
8010986-56.2023.8.05.0000	M. B. L. R.	41949533	41949532
8010812-47.2023.8.05.0000	I. S. S.	43104184	41931883

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010765-73.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. M. C. E. S. S.

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010765-73.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A),

RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas

formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010984-86.2023.8.05.0000	M. A. G.	41948611	41948609
8010977-94.2023.8.05.0000	G. S. C. G.	41949028	41949026
8010976-12.2023.8.05.0000	M. A. G. S.	41948853	41948851
8010774-35.2023.8.05.0000	M. S. F.	41928507	41928505
8010765-73.2023.8.05.0000	M. M. C. E. S. S.	41928201	41928198
8010993-48.2023.8.05.0000	M. B. M. S.	41949818	41949567
8010972-72.2023.8.05.0000	G. P. S. G.	41948556	41948558
8010979-64.2023.8.05.0000	H. L. M.	41949179	41949107
8010995-18.2023.8.05.0000	J. P. S.	41949686	41949683
8010988-26.2023.8.05.0000	J. P. S.	41948516	41948513
8010786-49.2023.8.05.0000	M. S. L. A.	41929895	41929893
8010986-56.2023.8.05.0000	M. B. L. R.	41949533	41949532
8010812-47.2023.8.05.0000	I. S. S.	43104184	41931883

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor

respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010786-49.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. S. L. D. A.

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010786-49.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A),

RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
------------------	----------------	-------------------------	------------------------

8010984-86.2023.8.05.0000	M. A. G.	41948611	41948609
8010977-94.2023.8.05.0000	G. S. C. G.	41949028	41949026
8010976-12.2023.8.05.0000	M. A. G. S.	41948853	41948851
8010774-35.2023.8.05.0000	M. S. F.	41928507	41928505
8010765-73.2023.8.05.0000	M. M. C. S. S.	41928201	41928198
8010993-48.2023.8.05.0000	M. B. M. S.	41949818	41949567
8010972-72.2023.8.05.0000	G. P. S. G.	41948556	41948558
8010979-64.2023.8.05.0000	H. L. M.	41949179	41949107
8010995-18.2023.8.05.0000	J. P. S.	41949686	41949683
8010988-26.2023.8.05.0000	J. P. S.	41948516	41948513
8010786-49.2023.8.05.0000	M. S. L. DE.A.	41929895	41929893
8010986-56.2023.8.05.0000	M. B. L. R.	41949533	41949532
8010812-47.2023.8.05.0000	I. S. S.	43104184	41931883

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010798-63.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: G. M. F. P. A.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010798-63.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irrisignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010838-45.2023.8.05.0000	I. L. S.	41933154	41933153
8010866-13.2023.8.05.0000	J. N. S. A.	43105236	41938874
8010848-89.2023.8.05.0000	J. M. R. S.	41934641	41934639
8010847-07.2023.8.05.0000	J. V. M.	41934620	41934618
8010850-59.2023.8.05.0000	J. B. A.	41934732	41934730
8011484-55.2023.8.05.0000	M. P. S. C.	42024467	42024466
8010862-73.2023.8.05.0000	J. M. G. P.	41938481	41938482
8010829-83.2023.8.05.0000	I. D. S.	41933011	41933010
8010817-69.2023.8.05.0000	G. P. C. V.	43105252	41932104
8010998-70.2023.8.05.0000	H. S. C.	41949920	41949918
8010793-41.2023.8.05.0000	G. S.	41929728	41929726
8010798-63.2023.8.05.0000	G. M. F. P. A.	41929749	41929747
8010805-55.2023.8.05.0000	I. Q. D. S.	41931491	41931490

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluindo pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando

da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010838-45.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: I. L. D. S.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010838-45.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar,

ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010838-45.2023.8.05.0000	I. L. DA. S.	41933154	41933153
8010866-13.2023.8.05.0000	J. N. S. A.	43105236	41938874
8010848-89.2023.8.05.0000	J. M. R. S.	41934641	41934639
8010847-07.2023.8.05.0000	J. V. M.	41934620	41934618
8010850-59.2023.8.05.0000	J. B. A.	41934732	41934730
8011484-55.2023.8.05.0000	M. P. S. C.	42024467	42024466
8010862-73.2023.8.05.0000	J. M. G. P.	41938481	41938482
8010829-83.2023.8.05.0000	I. D. S.	41933011	41933010
8010817-69.2023.8.05.0000	G. P. C. V.	43105252	41932104
8010998-70.2023.8.05.0000	H. S. C.	41949920	41949918
8010793-41.2023.8.05.0000	G. S.	41929728	41929726
8010798-63.2023.8.05.0000	G. M. F. P. A.	41929749	41929747
8010805-55.2023.8.05.0000	I. Q. D. S.	41931491	41931490

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010793-41.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: G. S.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010793-41.2023.8.05.0000
 Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A),
 DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
 DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
 Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010838-45.2023.8.05.0000	I. L. S.	41933154	41933153
8010866-13.2023.8.05.0000	J. N. S. A.	43105236	41938874
8010848-89.2023.8.05.0000	J. M. R. S.	41934641	41934639
8010847-07.2023.8.05.0000	J. V. M.	41934620	41934618
8010850-59.2023.8.05.0000	J. B. A.	41934732	41934730
8011484-55.2023.8.05.0000	M. P. S. C.	42024467	42024466
8010862-73.2023.8.05.0000	J. M. G. P.	41938481	41938482
8010829-83.2023.8.05.0000	I. D. S.	41933011	41933010
8010817-69.2023.8.05.0000	G. P. C. V.	43105252	41932104
8010998-70.2023.8.05.0000	H. S. C.	41949920	41949918
8010793-41.2023.8.05.0000	G. S.	41929728	41929726
8010798-63.2023.8.05.0000	G. M. F. P. A.	41929749	41929747
8010805-55.2023.8.05.0000	I. Q. D. S.	41931491	41931490

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do

CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezesete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliente que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010805-55.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: I. Q. D. D. S.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010805-55.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de

idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010838-45.2023.8.05.0000	I. L. S.	41933154	41933153
8010866-13.2023.8.05.0000	J. N. S. A.	43105236	41938874
8010848-89.2023.8.05.0000	J. M. R. S.	41934641	41934639
8010847-07.2023.8.05.0000	J. V. M.	41934620	41934618
8010850-59.2023.8.05.0000	J. B. A.	41934732	41934730
8011484-55.2023.8.05.0000	M. P. S. C.	42024467	42024466
8010862-73.2023.8.05.0000	J. M. G. P.	41938481	41938482
8010829-83.2023.8.05.0000	I. D. S.	41933011	41933010
8010817-69.2023.8.05.0000	G. P. C. V.	43105252	41932104
8010998-70.2023.8.05.0000	H. S. C.	41949920	41949918
8010793-41.2023.8.05.0000	G. S.	41929728	41929726
8010798-63.2023.8.05.0000	G. M. F. P. A.	41929749	41929747
8010805-55.2023.8.05.0000	I. Q. D. DOS.S.	41931491	41931490

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010457-37.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: E. M. G.
 Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
 Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
 Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
 Devedor: E. D. B.

Decisão:
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010457-37.2023.8.05.0000
 Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A),
 DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
 DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
 Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010476-43.2023.8.05.0000	G. L. S. G.	41859977	41859975
8011232-52.2023.8.05.0000	M. C. A. P.	41991796	41991780
8010955-36.2023.8.05.0000	J. G. C.	41948016	41948015
8011413-53.2023.8.05.0000	J. T. L.	42020108	42020103
8010810-77.2023.8.05.0000	J. L. N.	41930396	41930394
8010831-53.2023.8.05.0000	J. S. P.	41933033	41933031
8011249-88.2023.8.05.0000	I. C. O. C.	41996148	41996147
8011231-67.2023.8.05.0000	M. L. N. P.	41991654	41991652
8011082-71.2023.8.05.0000	J. A. B. S.	41953080	41953077
8010819-39.2023.8.05.0000	J. A. N.	41930167	41930164
8011019-46.2023.8.05.0000	M. B. C. B.	41950537	41950534
8011178-86.2023.8.05.0000	D. S. F.	41978084	41978086
8011070-57.2023.8.05.0000	I. S. R.	41952396	41952395
8010457-37.2023.8.05.0000	E. M. G.	41858207	41858205
8011254-13.2023.8.05.0000	M. A. B. A.	41996596	41996594

8011139-89.2023.8.05.0000	I. C. C.	41968280	41968278
8010803-85.2023.8.05.0000	G. F. S.	41931372	41931370
8011021-16.2023.8.05.0000	M.A.M.	41951120	41950417
8011024-68.2023.8.05.0000	I. R. S.	41951169	41951017
8011029-90.2023.8.05.0000	M.A.O.N.	41951328	41951326
8011026-38.2023.8.05.0000	M.A.M.N.	41951251	41951249
8011045-44.2023.8.05.0000	M.A.D.R.	41951700	41951698
8011038-52.2023.8.05.0000	M.A.B.	41951649	41951647
8011033-30.2023.8.05.0000	M.A.B.S.F.V.	43176250	41951347
8011040-22.2023.8.05.0000	G.B.S.	41951594	41951577

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010803-85.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: G. F. D. S.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010803-85.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010476-43.2023.8.05.0000	G. L. S. G.	41859977	41859975
8011232-52.2023.8.05.0000	M. C. A. P.	41991796	41991780
8010955-36.2023.8.05.0000	J. G. C.	41948016	41948015
8011413-53.2023.8.05.0000	J. T. L.	42020108	42020103
8010810-77.2023.8.05.0000	J. L. N.	41930396	41930394
8010831-53.2023.8.05.0000	J. S. P.	41933033	41933031
8011249-88.2023.8.05.0000	I. C. O. C.	41996148	41996147
8011231-67.2023.8.05.0000	M. L. N. P.	41991654	41991652
8011082-71.2023.8.05.0000	J. A. B. S.	41953080	41953077
8010819-39.2023.8.05.0000	J. A. N.	41930167	41930164
8011019-46.2023.8.05.0000	M. B. C. B.	41950537	41950534
8011178-86.2023.8.05.0000	D. S. F.	41978084	41978086
8011070-57.2023.8.05.0000	I. S. R.	41952396	41952395
8010457-37.2023.8.05.0000	E. M. G.	41858207	41858205
8011254-13.2023.8.05.0000	M. A. B. A.	41996596	41996594
8011139-89.2023.8.05.0000	I. C. C.	41968280	41968278
8010803-85.2023.8.05.0000	G. F. DOS.S.	41931372	41931370
8011021-16.2023.8.05.0000	M. A. M.	41951120	41950417
8011024-68.2023.8.05.0000	I. R. S.	41951169	41951017
8011029-90.2023.8.05.0000	M. A. O. N.	41951328	41951326
8011026-38.2023.8.05.0000	M. A. M. N.	41951251	41951249
8011045-44.2023.8.05.0000	M. A. D. R.	41951700	41951698
8011038-52.2023.8.05.0000	M. A. B.	41951649	41951647
8011033-30.2023.8.05.0000	M. A. B. S. F. V.	43176250	41951347
8011040-22.2023.8.05.0000	G. B. S.	41951594	41951577

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezesete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010817-69.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Credor: G. P. D. C. V.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010817-69.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A),

DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVENDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação

dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010838-45.2023.8.05.0000	I. L. S.	41933154	41933153
8010866-13.2023.8.05.0000	J. N. S. A.	43105236	41938874
8010848-89.2023.8.05.0000	J. M. R. S.	41934641	41934639
8010847-07.2023.8.05.0000	J. V. M.	41934620	41934618
8010850-59.2023.8.05.0000	J. B. A.	41934732	41934730
8011484-55.2023.8.05.0000	M. P. S. C.	42024467	42024466
8010862-73.2023.8.05.0000	J. M. G. P.	41938481	41938482
8010829-83.2023.8.05.0000	I. D. S.	41933011	41933010
8010817-69.2023.8.05.0000	G. P. DE. C. V.	43105252	41932104
8010998-70.2023.8.05.0000	H. S. C.	41949920	41949918
8010793-41.2023.8.05.0000	G. S.	41929728	41929726
8010798-63.2023.8.05.0000	G. M. F. P. A.	41929749	41929747
8010805-55.2023.8.05.0000	I. Q. D. S.	41931491	41931490

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Núcleo de Precatórios
 DECISÃO

8011033-30.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. A. B. E. S. F. V.

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011033-30.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010476-43.2023.8.05.0000	G. L. S. G.	41859977	41859975
8011232-52.2023.8.05.0000	M. C. A. P.	41991796	41991780
8010955-36.2023.8.05.0000	J. G. C.	41948016	41948015
8011413-53.2023.8.05.0000	J. T. L.	42020108	42020103
8010810-77.2023.8.05.0000	J. L. N.	41930396	41930394
8010831-53.2023.8.05.0000	J. S. P.	41933033	41933031
8011249-88.2023.8.05.0000	I. C. O. C.	41996148	41996147
8011231-67.2023.8.05.0000	M. L. N. P.	41991654	41991652
8011082-71.2023.8.05.0000	J. A. B. S.	41953080	41953077
8010819-39.2023.8.05.0000	J. A. N.	41930167	41930164
8011019-46.2023.8.05.0000	M. B. C. B.	41950537	41950534
8011178-86.2023.8.05.0000	D. S. F.	41978084	41978086
8011070-57.2023.8.05.0000	I. S. R.	41952396	41952395

8010457-37.2023.8.05.0000	E. M. G.	41858207	41858205
8011254-13.2023.8.05.0000	M.A. B. A.	41996596	41996594
8011139-89.2023.8.05.0000	I. C. C.	41968280	41968278
8010803-85.2023.8.05.0000	G. F. S.	41931372	41931370
8011021-16.2023.8.05.0000	M.A.M.	41951120	41950417
8011024-68.2023.8.05.0000	I. R. S.	41951169	41951017
8011029-90.2023.8.05.0000	M. A. O. N.	41951328	41951326
8011026-38.2023.8.05.0000	M. A. M. N.	41951251	41951249
8011045-44.2023.8.05.0000	M. A. D. R.	41951700	41951698
8011038-52.2023.8.05.0000	M. A. B.	41951649	41951647
8011033-30.2023.8.05.0000	M. A. B. E. S. F. V.	43176250	41951347
8011040-22.2023.8.05.0000	G. B. S.	41951594	41951577

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliente que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DESPACHO

8010833-23.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: J. P. D. S.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Devedor: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010833-23.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CRETOR: J. P. S.

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A),

DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO ao presente despacho força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Do falecimento da parte credora

Analisando os autos, verifica-se que o credor faleceu no ano de 2020, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de ID 43170155.

Registre-se que a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:

§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Verifica-se, desta forma, que compete ao juízo de origem a realização da sucessão processual, não sendo, portanto, de atribuição deste NACP.

Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, através de sucessão processual perante o Juízo da Execução.

Escoado o prazo em branco e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, transfira-se o crédito para conta judicial à disposição do juízo de execução, a quem competirá fazer o pagamento aos herdeiros habilitados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DESPACHO

8011048-96.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. A. J. P.

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011048-96.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: M. A. J. P.

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A),

RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO ao presente despacho força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Do falecimento da parte credora

Analisando os autos, verifica-se que a credora faleceu no ano de 2022, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de ID 43178163.

Registre-se que a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:

§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Verifica-se, desta forma, que compete ao juízo de origem a realização da sucessão processual, não sendo, portanto, de atribuição deste NACP.

Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, através de sucessão processual perante o Juízo da Execução.

Escoado o prazo em branco e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, transfira-se o crédito para conta judicial à disposição do juízo de execução, a quem competirá fazer o pagamento aos herdeiros habilitados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010829-83.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: I. D. D. S.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010829-83.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010838-45.2023.8.05.0000	I. L. S.	41933154	41933153
8010866-13.2023.8.05.0000	J. N. S. A.	43105236	41938874
8010848-89.2023.8.05.0000	J. M. R. S.	41934641	41934639
8010847-07.2023.8.05.0000	J. V. M.	41934620	41934618
8010850-59.2023.8.05.0000	J. B. A.	41934732	41934730
8011484-55.2023.8.05.0000	M. P. S. C.	42024467	42024466
8010862-73.2023.8.05.0000	J. M. G. P.	41938481	41938482
8010829-83.2023.8.05.0000	I. D. DE.S.	41933011	41933010
8010817-69.2023.8.05.0000	G. P. C. V.	43105252	41932104
8010998-70.2023.8.05.0000	H. S. C.	41949920	41949918
8010793-41.2023.8.05.0000	G. S.	41929728	41929726
8010798-63.2023.8.05.0000	G. M. F. P. A.	41929749	41929747
8010805-55.2023.8.05.0000	I. Q. D. S.	41931491	41931490

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011062-80.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: I. S. B. T.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011062-80.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A),
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8011083-56.2023.8.05.0000	I. S. F.	41953105	41953105
8011095-70.2023.8.05.0000	J. M. G. O. S.	41953493	41953489
8011092-18.2023.8.05.0000	J. M. A. G.	41953296	41953294
8011088-78.2023.8.05.0000	I. M. S.	41952905	41952903
8011078-34.2023.8.05.0000	I. F. O.	41952940	41952939

8011074-94.2023.8.05.0000	G. B. B.	41952486	41952484
8011073-12.2023.8.05.0000	I. A. G.	41952417	41952416
8011069-72.2023.8.05.0000	G. M. R. L. S.	41952241	41952239
8011071-42.2023.8.05.0000	G. A. T.	43199342	41952260
8011064-50.2023.8.05.0000	L. M. S. M. C.	41952043	41952041
8011059-28.2023.8.05.0000	I. S. S.	41952093	41952092
8011062-80.2023.8.05.0000	I. S. B. T.	41952193	41952192

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010862-73.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: J. M. G. P.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010862-73.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010838-45.2023.8.05.0000	I. L. S.	41933154	41933153
8010866-13.2023.8.05.0000	J. N. S. A.	43105236	41938874
8010848-89.2023.8.05.0000	J. M. R. S.	41934641	41934639
8010847-07.2023.8.05.0000	J. V. M.	41934620	41934618
8010850-59.2023.8.05.0000	J. B. A.	41934732	41934730
8011484-55.2023.8.05.0000	M. P. S. C.	42024467	42024466
8010862-73.2023.8.05.0000	J. M. G. P.	41938481	41938482
8010829-83.2023.8.05.0000	I. D. S.	41933011	41933010
8010817-69.2023.8.05.0000	G. P. C. V.	43105252	41932104
8010998-70.2023.8.05.0000	H. S. C.	41949920	41949918
8010793-41.2023.8.05.0000	G. S.	41929728	41929726
8010798-63.2023.8.05.0000	G. M. F. P. A.	41929749	41929747
8010805-55.2023.8.05.0000	I. Q. D. S.	41931491	41931490

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliente que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010848-89.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: J. M. D. R. S.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010848-89.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A),

DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010838-45.2023.8.05.0000	I. L. S.	41933154	41933153
8010866-13.2023.8.05.0000	J. N. S. A.	43105236	41938874
8010848-89.2023.8.05.0000	J. M. DO. R. S.	41934641	41934639
8010847-07.2023.8.05.0000	J. V. M.	41934620	41934618
8010850-59.2023.8.05.0000	J. B. A.	41934732	41934730
8011484-55.2023.8.05.0000	M. P. S. C.	42024467	42024466
8010862-73.2023.8.05.0000	J. M. G. P.	41938481	41938482
8010829-83.2023.8.05.0000	I. D. S.	41933011	41933010
8010817-69.2023.8.05.0000	G. P. C. V.	43105252	41932104
8010998-70.2023.8.05.0000	H. S. C.	41949920	41949918
8010793-41.2023.8.05.0000	G. S.	41929728	41929726
8010798-63.2023.8.05.0000	G. M. F. P. A.	41929749	41929747
8010805-55.2023.8.05.0000	I. Q. D. S.	41931491	41931490

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DESPACHO

8052384-17.2022.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: C. B. D. A. F.

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Devedor: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8052384-17.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: C. B. A. F.

Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO ao presente despacho força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011484-55.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. D. P. S. D. C.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011484-55.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A),
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos

com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010838-45.2023.8.05.0000	I. L. S.	41933154	41933153
8010866-13.2023.8.05.0000	J. N. S. A.	43105236	41938874
8010848-89.2023.8.05.0000	J. M. R. S.	41934641	41934639
8010847-07.2023.8.05.0000	J. V. M.	41934620	41934618
8010850-59.2023.8.05.0000	J. B. A.	41934732	41934730
8011484-55.2023.8.05.0000	M. DA.P. S. DA. C.	42024467	42024466
8010862-73.2023.8.05.0000	J. M. G. P.	41938481	41938482
8010829-83.2023.8.05.0000	I. D. S.	41933011	41933010
8010817-69.2023.8.05.0000	G. P. C. V.	43105252	41932104
8010998-70.2023.8.05.0000	H. S. C.	41949920	41949918
8010793-41.2023.8.05.0000	G. S.	41929728	41929726
8010798-63.2023.8.05.0000	G. M. F. P. A.	41929749	41929747
8010805-55.2023.8.05.0000	I. Q. D. S.	41931491	41931490

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010850-59.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: J. B. A.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
 Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
 Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
 Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010850-59.2023.8.05.0000
 Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A),
 DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
 DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
 Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010838-45.2023.8.05.0000	I. L. S.	41933154	41933153
8010866-13.2023.8.05.0000	J. N. S. A.	43105236	41938874
8010848-89.2023.8.05.0000	J. M. R. S.	41934641	41934639
8010847-07.2023.8.05.0000	J. V. M.	41934620	41934618
8010850-59.2023.8.05.0000	J. B. A.	41934732	41934730
8011484-55.2023.8.05.0000	M. P. S. C.	42024467	42024466
8010862-73.2023.8.05.0000	J. M. G. P.	41938481	41938482
8010829-83.2023.8.05.0000	I. D. S.	41933011	41933010
8010817-69.2023.8.05.0000	G. P. C. V.	43105252	41932104
8010998-70.2023.8.05.0000	H. S. C.	41949920	41949918
8010793-41.2023.8.05.0000	G. S.	41929728	41929726
8010798-63.2023.8.05.0000	G. M. F. P. A.	41929749	41929747
8010805-55.2023.8.05.0000	I. Q. D. S.	41931491	41931490

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezesete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8051668-87.2022.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. I. R. G.

Advogado: Bruno Doroteia Carvalho (OAB:BA22788-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8051668-87.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: M. I. R. G.

Advogado(s): BRUNO DOROTEIA CARVALHO (OAB:BA22788-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irrisignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

No caso, verifica-se que a credora tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 38820716 p. 243. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 38820716 p. 192/196. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a M. I. R. G. Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 38819437, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios. Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010847-07.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: J. V. M.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010847-07.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
 DEVEDOR: ESTADO DABAHIA
 Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010838-45.2023.8.05.0000	I. L. S.	41933154	41933153
8010866-13.2023.8.05.0000	J. N. S. A.	43105236	41938874
8010848-89.2023.8.05.0000	J. M. R. S.	41934641	41934639
8010847-07.2023.8.05.0000	J. V. M.	41934620	41934618
8010850-59.2023.8.05.0000	J. B. A.	41934732	41934730
8011484-55.2023.8.05.0000	M. P. S. C.	42024467	42024466
8010862-73.2023.8.05.0000	J. M. G. P.	41938481	41938482
8010829-83.2023.8.05.0000	I. D. S.	41933011	41933010
8010817-69.2023.8.05.0000	G. P. C. V.	43105252	41932104
8010998-70.2023.8.05.0000	H. S. C.	41949920	41949918
8010793-41.2023.8.05.0000	G. S.	41929728	41929726
8010798-63.2023.8.05.0000	G. M. F. P. A.	41929749	41929747
8010805-55.2023.8.05.0000	I. Q. D. S.	41931491	41931490

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezesete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DESPACHO

8013360-45.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. E. C. D. O.

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Devedor: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8013360-45.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: M. E. C. O.

Advogado(s): DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A),

RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO ao presente despacho força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Do falecimento da parte credora

Analisando os autos, verifica-se que a credora faleceu no ano de 2021, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de ID 43110833.

Registre-se que a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:

§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Verifica-se, desta forma, que compete ao juízo de origem a realização da sucessão processual, não sendo, portanto, de atribuição deste NACP.

Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, através de sucessão processual perante o Juízo da Execução.

Escoado o prazo em branco e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, transfira-se o crédito para conta judicial à disposição do juízo de execução, a quem competirá fazer o pagamento aos herdeiros habilitados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010476-43.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: G. L. S. G.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010476-43.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010476-43.2023.8.05.0000	G. L. S. G.	41859977	41859975
8011232-52.2023.8.05.0000	M. C. A. P.	41991796	41991780
8010955-36.2023.8.05.0000	J. G. C.	41948016	41948015
8011413-53.2023.8.05.0000	J. T. L.	42020108	42020103
8010810-77.2023.8.05.0000	J. L. N.	41930396	41930394
8010831-53.2023.8.05.0000	J. S. P.	41933033	41933031
8011249-88.2023.8.05.0000	I. C. O. C.	41996148	41996147
8011231-67.2023.8.05.0000	M. L. N. P.	41991654	41991652
8011082-71.2023.8.05.0000	J. A. B. S.	41953080	41953077
8010819-39.2023.8.05.0000	J. A. N.	41930167	41930164
8011019-46.2023.8.05.0000	M. B. C. B.	41950537	41950534
8011178-86.2023.8.05.0000	D. S. F.	41978084	41978086
8011070-57.2023.8.05.0000	I. S. R.	41952396	41952395
8010457-37.2023.8.05.0000	E. M. G.	41858207	41858205
8011254-13.2023.8.05.0000	M. A. B. A.	41996596	41996594
8011139-89.2023.8.05.0000	I. C. C.	41968280	41968278
8010803-85.2023.8.05.0000	G. F. S.	41931372	41931370
8011021-16.2023.8.05.0000	M. A. M.	41951120	41950417
8011024-68.2023.8.05.0000	I. R. S.	41951169	41951017
8011029-90.2023.8.05.0000	M. A. O. N.	41951328	41951326
8011026-38.2023.8.05.0000	M. A. M. N.	41951251	41951249
8011045-44.2023.8.05.0000	M. A. D. R.	41951700	41951698
8011038-52.2023.8.05.0000	M. A. B.	41951649	41951647
8011033-30.2023.8.05.0000	M. A. B. S. F. V.	43176250	41951347
8011040-22.2023.8.05.0000	G. B. S.	41951594	41951577

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DESPACHO

8010795-11.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: J. F. P.
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Devedor: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010795-11.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: J. F. P.

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO ao presente despacho força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Do falecimento da parte credora

Analisando os autos, verifica-se que o credor faleceu no ano de 2021, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de ID 43106421.

Registre-se que a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:

§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Verifica-se, desta forma, que compete ao juízo de origem a realização da sucessão processual, não sendo, portanto, de atribuição deste NACP.

Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, através de sucessão processual perante o Juízo da Execução.

Escoado o prazo em branco e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, transfira-se o crédito para conta judicial à disposição do juízo de execução, a quem competirá fazer o pagamento aos herdeiros habilitados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

DESPACHO

8010795-11.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: J. F. P.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Devedor: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010795-11.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: J. F. P.

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irrisignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO ao presente despacho força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Do falecimento da parte credora

Analisando os autos, verifica-se que o credor faleceu no ano de 2021, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de ID 43106421.

Registre-se que a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:

§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Verifica-se, desta forma, que compete ao juízo de origem a realização da sucessão processual, não sendo, portanto, de atribuição deste NACP.

Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, através de sucessão processual perante o Juízo da Execução.

Escoado o prazo em branco e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, transfira-se o crédito para conta judicial à disposição do juízo de execução, a quem competirá fazer o pagamento aos herdeiros habilitados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011413-53.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: J. T. D. L.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011413-53.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010476-43.2023.8.05.0000	G. L. S. G.	41859977	41859975
8011232-52.2023.8.05.0000	M. C. A. P.	41991796	41991780
8010955-36.2023.8.05.0000	J. G. C.	41948016	41948015
8011413-53.2023.8.05.0000	J. T. DE. L.	42020108	42020103
8010810-77.2023.8.05.0000	J. L. N.	41930396	41930394
8010831-53.2023.8.05.0000	J. S. P.	41933033	41933031
8011249-88.2023.8.05.0000	I. C. O. C.	41996148	41996147
8011231-67.2023.8.05.0000	M. L. N. P.	41991654	41991652
8011082-71.2023.8.05.0000	J. A. B. S.	41953080	41953077
8010819-39.2023.8.05.0000	J. A. N.	41930167	41930164
8011019-46.2023.8.05.0000	M. B. C. B.	41950537	41950534
8011178-86.2023.8.05.0000	D. S. F.	41978084	41978086
8011070-57.2023.8.05.0000	I. S. R.	41952396	41952395
8010457-37.2023.8.05.0000	E. M. G.	41858207	41858205
8011254-13.2023.8.05.0000	M. A. B. A.	41996596	41996594
8011139-89.2023.8.05.0000	I. C. C.	41968280	41968278
8010803-85.2023.8.05.0000	G. F. S.	41931372	41931370
8011021-16.2023.8.05.0000	M. A. M.	41951120	41950417
8011024-68.2023.8.05.0000	I. R. S.	41951169	41951017
8011029-90.2023.8.05.0000	M. A. O. N.	41951328	41951326
8011026-38.2023.8.05.0000	M. A. M. N.	41951251	41951249
8011045-44.2023.8.05.0000	M. A. D. R.	41951700	41951698
8011038-52.2023.8.05.0000	M. A. B.	41951649	41951647

8011033-30.2023.8.05.0000	M. A. B. S. F. V.	43176250	41951347
8011040-22.2023.8.05.0000	G. B. S.	41951594	41951577

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010325-77.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. E. A. A.

Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872-A)

Devedor: M. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010325-77.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: M. E. A. A.

Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872-A)

DEVEDOR: MUNICIPIO DE BARRA

Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

- II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

- I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
- III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
- IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
- V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
- VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);

- VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
- VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
- IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
- X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
- XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
- XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
- XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
- XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
- XVI – quando couber, o valor:
- a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
 - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
- XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
- XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
- XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – fase de conhecimento:

- a) petição inicial do processo originário;
- b) sentença/decisão (nas ações originárias);
 1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
- c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
 1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
- d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
 1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);

II – fase de execução:

- a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
- b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
 1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
- c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
 1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.

III – documentos diversos:

- a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
- b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
- c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de

diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)

Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;

Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;

Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);

Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA (em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou).

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
SC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011231-67.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. D. L. P. S.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011231-67.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010476-43.2023.8.05.0000	G. L. S. G.	41859977	41859975
8011232-52.2023.8.05.0000	M. C. A. P.	41991796	41991780
8010955-36.2023.8.05.0000	J. G. C.	41948016	41948015
8011413-53.2023.8.05.0000	J. T. L.	42020108	42020103
8010810-77.2023.8.05.0000	J. L. N.	41930396	41930394
8010831-53.2023.8.05.0000	J. S. P.	41933033	41933031
8011249-88.2023.8.05.0000	I. C. O. C.	41996148	41996147
8011231-67.2023.8.05.0000	M. DE. L. N. P.	41991654	41991652
8011082-71.2023.8.05.0000	J. A. B. S.	41953080	41953077
8010819-39.2023.8.05.0000	J. A. N.	41930167	41930164
8011019-46.2023.8.05.0000	M. B. C. B.	41950537	41950534
8011178-86.2023.8.05.0000	D. S. F.	41978084	41978086
8011070-57.2023.8.05.0000	I. S. R.	41952396	41952395
8010457-37.2023.8.05.0000	E. M. G.	41858207	41858205
8011254-13.2023.8.05.0000	M. A. B. A.	41996596	41996594
8011139-89.2023.8.05.0000	I. C. C.	41968280	41968278
8010803-85.2023.8.05.0000	G. F. S.	41931372	41931370
8011021-16.2023.8.05.0000	M. A. M.	41951120	41950417
8011024-68.2023.8.05.0000	I. R. S.	41951169	41951017
8011029-90.2023.8.05.0000	M. A. O. N.	41951328	41951326
8011026-38.2023.8.05.0000	M. A. M. N.	41951251	41951249
8011045-44.2023.8.05.0000	M. A. D. R.	41951700	41951698
8011038-52.2023.8.05.0000	M. A. B.	41951649	41951647
8011033-30.2023.8.05.0000	M. A. B. S. F. V.	43176250	41951347
8011040-22.2023.8.05.0000	G. B. S.	41951594	41951577

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliente que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010294-57.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: R. L. L. G.

Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976-A)

Devedor: M. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010294-57.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: R. L. L. G.

Advogado(s): MARCONES SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA22976-A)

DEVEDOR: MUNICIPIO DE BUERAREMA

Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;

III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;

IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;

V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;

VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);

VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);

VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;

IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;

XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei

nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XVI – quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;

XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;

XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – fase de conhecimento:

a) petição inicial do processo originário;

b) sentença/decisão (nas ações originárias);

1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);

c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);

1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);

d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);

1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);

II – fase de execução:

a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;

b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;

1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);

c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);

1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.

III – documentos diversos:

a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;

c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o

período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado do seguinte documento:

Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso). - ID mencionado não encontrado.

Ressalte-se que o documento em questão contém informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU

CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010819-39.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: J. A. N.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010819-39.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A),
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010476-43.2023.8.05.0000	G. L. S. G.	41859977	41859975
8011232-52.2023.8.05.0000	M. C. A. P.	41991796	41991780
8010955-36.2023.8.05.0000	J. G. C.	41948016	41948015
8011413-53.2023.8.05.0000	J. T. L.	42020108	42020103
8010810-77.2023.8.05.0000	J. L. N.	41930396	41930394
8010831-53.2023.8.05.0000	J. S. P.	41933033	41933031
8011249-88.2023.8.05.0000	I. C. O. C.	41996148	41996147
8011231-67.2023.8.05.0000	M. L. N. P.	41991654	41991652
8011082-71.2023.8.05.0000	J. A. B. S.	41953080	41953077
8010819-39.2023.8.05.0000	J. A. N.	41930167	41930164
8011019-46.2023.8.05.0000	M. B. C. B.	41950537	41950534
8011178-86.2023.8.05.0000	D. S. F.	41978084	41978086
8011070-57.2023.8.05.0000	I. S. R.	41952396	41952395
8010457-37.2023.8.05.0000	E. M. G.	41858207	41858205
8011254-13.2023.8.05.0000	M. A. B. A.	41996596	41996594
8011139-89.2023.8.05.0000	I. C. C.	41968280	41968278
8010803-85.2023.8.05.0000	G. F. S.	41931372	41931370
8011021-16.2023.8.05.0000	M. A. M.	41951120	41950417
8011024-68.2023.8.05.0000	I. R. S.	41951169	41951017
8011029-90.2023.8.05.0000	M. A. O. N.	41951328	41951326
8011026-38.2023.8.05.0000	M. A. M. N.	41951251	41951249
8011045-44.2023.8.05.0000	M. A. D. R.	41951700	41951698
8011038-52.2023.8.05.0000	M. A. B.	41951649	41951647
8011033-30.2023.8.05.0000	M. A. B. S. F. V.	43176250	41951347
8011040-22.2023.8.05.0000	G. B. S.	41951594	41951577

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011070-57.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: I. S. D. R.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
 Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
 Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
 Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011070-57.2023.8.05.0000
 Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A),
 DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
 DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
 Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010476-43.2023.8.05.0000	G. L. S. G.	41859977	41859975
8011232-52.2023.8.05.0000	M. C. A. P.	41991796	41991780
8010955-36.2023.8.05.0000	J. G. C.	41948016	41948015
8011413-53.2023.8.05.0000	J. T. L.	42020108	42020103
8010810-77.2023.8.05.0000	J. L. N.	41930396	41930394
8010831-53.2023.8.05.0000	J. S. P.	41933033	41933031
8011249-88.2023.8.05.0000	I. C. O. C.	41996148	41996147
8011231-67.2023.8.05.0000	M. L. N. P.	41991654	41991652
8011082-71.2023.8.05.0000	J. A. B. S.	41953080	41953077
8010819-39.2023.8.05.0000	J. A. N.	41930167	41930164
8011019-46.2023.8.05.0000	M. B. C. B.	41950537	41950534
8011178-86.2023.8.05.0000	D. S. F.	41978084	41978086
8011070-57.2023.8.05.0000	I. S. DA. R.	41952396	41952395
8010457-37.2023.8.05.0000	E. M. G.	41858207	41858205
8011254-13.2023.8.05.0000	M. A. B. A.	41996596	41996594
8011139-89.2023.8.05.0000	I. C. C.	41968280	41968278

8010803-85.2023.8.05.0000	G. F. S.	41931372	41931370
8011021-16.2023.8.05.0000	M. A. M.	41951120	41950417
8011024-68.2023.8.05.0000	I. R. S.	41951169	41951017
8011029-90.2023.8.05.0000	M. A. O. N.	41951328	41951326
8011026-38.2023.8.05.0000	M. A. M. N.	41951251	41951249
8011045-44.2023.8.05.0000	M. A. D. R.	41951700	41951698
8011038-52.2023.8.05.0000	M. A. B.	41951649	41951647
8011033-30.2023.8.05.0000	M. A. B. S. F. V.	43176250	41951347
8011040-22.2023.8.05.0000	G. B. S.	41951594	41951577

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010810-77.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: J. L. D. N.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010810-77.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010476-43.2023.8.05.0000	G. L. S. G.	41859977	41859975
8011232-52.2023.8.05.0000	M. C. A. P.	41991796	41991780
8010955-36.2023.8.05.0000	J. G. C.	41948016	41948015
8011413-53.2023.8.05.0000	J. T. L.	42020108	42020103
8010810-77.2023.8.05.0000	J. L. DO. N.	41930396	41930394
8010831-53.2023.8.05.0000	J. S. P.	41933033	41933031
8011249-88.2023.8.05.0000	I. C. O. C.	41996148	41996147
8011231-67.2023.8.05.0000	M. L. N. P.	41991654	41991652
8011082-71.2023.8.05.0000	J. A. B. S.	41953080	41953077
8010819-39.2023.8.05.0000	J. A. N.	41930167	41930164
8011019-46.2023.8.05.0000	M. B. C. B.	41950537	41950534
8011178-86.2023.8.05.0000	D. S. F.	41978084	41978086
8011070-57.2023.8.05.0000	I. S. R.	41952396	41952395
8010457-37.2023.8.05.0000	E. M. G.	41858207	41858205
8011254-13.2023.8.05.0000	M. A. B. A.	41996596	41996594
8011139-89.2023.8.05.0000	I. C. C.	41968280	41968278
8010803-85.2023.8.05.0000	G. F. S.	41931372	41931370
8011021-16.2023.8.05.0000	M. A. M.	41951120	41950417
8011024-68.2023.8.05.0000	I. R. S.	41951169	41951017
8011029-90.2023.8.05.0000	M. A. O. N.	41951328	41951326
8011026-38.2023.8.05.0000	M. A. M. N.	41951251	41951249
8011045-44.2023.8.05.0000	M. A. D. R.	41951700	41951698
8011038-52.2023.8.05.0000	M. A. B.	41951649	41951647
8011033-30.2023.8.05.0000	M. A. B. S. F. V.	43176250	41951347
8011040-22.2023.8.05.0000	G. B. S.	41951594	41951577

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando

da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezesete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011254-13.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. A. B. A.

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011254-13.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010476-43.2023.8.05.0000	G. L. S. G.	41859977	41859975
8011232-52.2023.8.05.0000	M. C. A. P.	41991796	41991780
8010955-36.2023.8.05.0000	J. G. C.	41948016	41948015
8011413-53.2023.8.05.0000	J. T. L.	42020108	42020103
8010810-77.2023.8.05.0000	J. L. N.	41930396	41930394
8010831-53.2023.8.05.0000	J. S. P.	41933033	41933031
8011249-88.2023.8.05.0000	I. C. O. C.	41996148	41996147
8011231-67.2023.8.05.0000	M. L. N. P.	41991654	41991652
8011082-71.2023.8.05.0000	J. A. B. S.	41953080	41953077
8010819-39.2023.8.05.0000	J. A. N.	41930167	41930164
8011019-46.2023.8.05.0000	M. B. C. B.	41950537	41950534
8011178-86.2023.8.05.0000	D. S. F.	41978084	41978086
8011070-57.2023.8.05.0000	I. S. R.	41952396	41952395
8010457-37.2023.8.05.0000	E. M. G.	41858207	41858205
8011254-13.2023.8.05.0000	M. A. B. A.	41996596	41996594
8011139-89.2023.8.05.0000	I. C. C.	41968280	41968278
8010803-85.2023.8.05.0000	G. F. S.	41931372	41931370
8011021-16.2023.8.05.0000	M. A. M.	41951120	41950417
8011024-68.2023.8.05.0000	I. R. S.	41951169	41951017
8011029-90.2023.8.05.0000	M. A. O. N.	41951328	41951326
8011026-38.2023.8.05.0000	M. A. M. N.	41951251	41951249
8011045-44.2023.8.05.0000	M. A. D. R.	41951700	41951698
8011038-52.2023.8.05.0000	M. A. B.	41951649	41951647
8011033-30.2023.8.05.0000	M. A. B. S. F. V.	43176250	41951347
8011040-22.2023.8.05.0000	G. B. S.	41951594	41951577

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
 Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
 Salvador, 12 de abril de 2023.
 SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
 Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
 ISOS

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Núcleo de Precatórios
 DECISÃO

8011059-28.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: I. S. S.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011059-28.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A),
 DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8011083-56.2023.8.05.0000	I. S. F.	41953105	41953105
8011095-70.2023.8.05.0000	J. M. G. O. S.	41953493	41953489

8011092-18.2023.8.05.0000	J. M. A. G.	41953296	41953294
8011088-78.2023.8.05.0000	I. M. S.	41952905	41952903
8011078-34.2023.8.05.0000	I. F. O.	41952940	41952939
8011074-94.2023.8.05.0000	G. B. B.	41952486	41952484
8011073-12.2023.8.05.0000	I. A. G.	41952417	41952416
8011069-72.2023.8.05.0000	G. M. R. L. S.	41952241	41952239
8011071-42.2023.8.05.0000	G. A. T.	43199342	41952260
8011064-50.2023.8.05.0000	L. M. S. M. C.	41952043	41952041
8011059-28.2023.8.05.0000	I. S. S.	41952093	41952092
8011062-80.2023.8.05.0000	I. S. B. T.	41952193	41952192

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011064-50.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: L. M. S. M. D. C.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011064-50.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8011083-56.2023.8.05.0000	I. S. F.	41953105	41953105
8011095-70.2023.8.05.0000	J. M. G. O. S.	41953493	41953489
8011092-18.2023.8.05.0000	J. M. A. G.	41953296	41953294
8011088-78.2023.8.05.0000	I. M. S.	41952905	41952903
8011078-34.2023.8.05.0000	I. F. O.	41952940	41952939
8011074-94.2023.8.05.0000	G. B. B.	41952486	41952484
8011073-12.2023.8.05.0000	I. A. G.	41952417	41952416
8011069-72.2023.8.05.0000	G. M. R. L. S.	41952241	41952239
8011071-42.2023.8.05.0000	G. A. T.	43199342	41952260
8011064-50.2023.8.05.0000	L. M. S. M. DA.C.	41952043	41952041
8011059-28.2023.8.05.0000	I. S. S.	41952093	41952092
8011062-80.2023.8.05.0000	I. S. B. T.	41952193	41952192

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliente que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011071-42.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: G. A. T.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011071-42.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A),

DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos,

exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8011083-56.2023.8.05.0000	I. S. F.	41953105	41953105
8011095-70.2023.8.05.0000	J. M. G. O. S.	41953493	41953489
8011092-18.2023.8.05.0000	J. M. A. G.	41953296	41953294
8011088-78.2023.8.05.0000	I. M. S.	41952905	41952903
8011078-34.2023.8.05.0000	I. F. O.	41952940	41952939
8011074-94.2023.8.05.0000	G. B. B.	41952486	41952484
8011073-12.2023.8.05.0000	I. A. G.	41952417	41952416
8011069-72.2023.8.05.0000	G. M. R. L. S.	41952241	41952239
8011071-42.2023.8.05.0000	G. A. T.	43199342	41952260
8011064-50.2023.8.05.0000	L. M. S. M. C.	41952043	41952041
8011059-28.2023.8.05.0000	I. S. S.	41952093	41952092
8011062-80.2023.8.05.0000	I. S. B. T.	41952193	41952192

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011069-72.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: G. M. R. L. D. S.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
 DEVEDOR: ESTADO DABAHIA
 Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8011083-56.2023.8.05.0000	I. S. F.	41953105	41953105
8011095-70.2023.8.05.0000	J. M. G. O. S.	41953493	41953489
8011092-18.2023.8.05.0000	J. M. A. G.	41953296	41953294
8011088-78.2023.8.05.0000	I. M. S.	41952905	41952903
8011078-34.2023.8.05.0000	I. F. O.	41952940	41952939
8011074-94.2023.8.05.0000	G. B. B.	41952486	41952484
8011073-12.2023.8.05.0000	I. A. G.	41952417	41952416
8011069-72.2023.8.05.0000	G. M. R. L. DE. S.	41952241	41952239
8011071-42.2023.8.05.0000	G. A. T.	43199342	41952260
8011064-50.2023.8.05.0000	L. M. S. M. C.	41952043	41952041
8011059-28.2023.8.05.0000	I. S. S.	41952093	41952092
8011062-80.2023.8.05.0000	I. S. B. T.	41952193	41952192

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011073-12.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: I. D. A. G.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011073-12.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8011083-56.2023.8.05.0000	I. S. F.	41953105	41953105
8011095-70.2023.8.05.0000	J. M. G. O. S.	41953493	41953489
8011092-18.2023.8.05.0000	J. M. A. G.	41953296	41953294
8011088-78.2023.8.05.0000	I. M. S.	41952905	41952903
8011078-34.2023.8.05.0000	I. F. O.	41952940	41952939
8011074-94.2023.8.05.0000	G. B. B.	41952486	41952484
8011073-12.2023.8.05.0000	I. DE. A. G.	41952417	41952416
8011069-72.2023.8.05.0000	G. M. R. L. S.	41952241	41952239
8011071-42.2023.8.05.0000	G. A. T.	43199342	41952260
8011064-50.2023.8.05.0000	L. M. S. M. C.	41952043	41952041
8011059-28.2023.8.05.0000	I. S. S.	41952093	41952092
8011062-80.2023.8.05.0000	I. S. B. T.	41952193	41952192

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011074-94.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: G. B. B.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011074-94.2023.8.05.0000
 Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A),
 DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
 DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
 Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8011083-56.2023.8.05.0000	I. S. F.	41953105	41953105
8011095-70.2023.8.05.0000	J. M. G. O. S.	41953493	41953489
8011092-18.2023.8.05.0000	J. M. A. G.	41953296	41953294
8011088-78.2023.8.05.0000	I. M. S.	41952905	41952903
8011078-34.2023.8.05.0000	I. F. O.	41952940	41952939
8011074-94.2023.8.05.0000	G. B. B.	41952486	41952484
8011073-12.2023.8.05.0000	I. A. G.	41952417	41952416
8011069-72.2023.8.05.0000	G. M. R. L. S.	41952241	41952239
8011071-42.2023.8.05.0000	G. A. T.	43199342	41952260
8011064-50.2023.8.05.0000	L. M. S. M. C.	41952043	41952041
8011059-28.2023.8.05.0000	I. S. S.	41952093	41952092
8011062-80.2023.8.05.0000	I. S. B. T.	41952193	41952192

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010831-53.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: J. S. P.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010831-53.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A),

DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos

com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010476-43.2023.8.05.0000	G. L. S. G.	41859977	41859975
8011232-52.2023.8.05.0000	M. C. A. P.	41991796	41991780
8010955-36.2023.8.05.0000	J. G. C.	41948016	41948015
8011413-53.2023.8.05.0000	J. T. L.	42020108	42020103
8010810-77.2023.8.05.0000	J. L. N.	41930396	41930394
8010831-53.2023.8.05.0000	J. S. P.	41933033	41933031
8011249-88.2023.8.05.0000	I. C. O. C.	41996148	41996147
8011231-67.2023.8.05.0000	M. L. N. P.	41991654	41991652
8011082-71.2023.8.05.0000	J. A. B. S.	41953080	41953077
8010819-39.2023.8.05.0000	J. A. N.	41930167	41930164
8011019-46.2023.8.05.0000	M. B. C. B.	41950537	41950534
8011178-86.2023.8.05.0000	D. S. F.	41978084	41978086
8011070-57.2023.8.05.0000	I. S. R.	41952396	41952395
8010457-37.2023.8.05.0000	E. M. G.	41858207	41858205
8011254-13.2023.8.05.0000	M. A. B. A.	41996596	41996594
8011139-89.2023.8.05.0000	I. C. C.	41968280	41968278
8010803-85.2023.8.05.0000	G. F. S.	41931372	41931370
8011021-16.2023.8.05.0000	M. A. M.	41951120	41950417
8011024-68.2023.8.05.0000	I. R. S.	41951169	41951017
8011029-90.2023.8.05.0000	M. A. O. N.	41951328	41951326
8011026-38.2023.8.05.0000	M. A. M. N.	41951251	41951249
8011045-44.2023.8.05.0000	M. A. D. R.	41951700	41951698
8011038-52.2023.8.05.0000	M. A. B.	41951649	41951647
8011033-30.2023.8.05.0000	M. A. B. S. F. V.	43176250	41951347
8011040-22.2023.8.05.0000	G. B. S.	41951594	41951577

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.
 SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
 Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
 ISOS

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Núcleo de Precatórios
 DECISÃO

8011078-34.2023.8.05.0000 Precatório
 Jurisdição: Tribunal De Justiça
 Credor: I. F. D. O.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
 Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
 Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
 Devedor: E. D. B.

Decisão:
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011078-34.2023.8.05.0000
 Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A),
 DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
 DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
 Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8011083-56.2023.8.05.0000	I. S. F.	41953105	41953105
8011095-70.2023.8.05.0000	J. M. G. O. S.	41953493	41953489
8011092-18.2023.8.05.0000	J. M. A. G.	41953296	41953294
8011088-78.2023.8.05.0000	I. M. S.	41952905	41952903

8011078-34.2023.8.05.0000	I. F. DE.O.	41952940	41952939
8011074-94.2023.8.05.0000	G. B. B.	41952486	41952484
8011073-12.2023.8.05.0000	I. A. G.	41952417	41952416
8011069-72.2023.8.05.0000	G. M. R. L. S.	41952241	41952239
8011071-42.2023.8.05.0000	G. A. T.	43199342	41952260
8011064-50.2023.8.05.0000	L. M. S. M. C.	41952043	41952041
8011059-28.2023.8.05.0000	I. S. S.	41952093	41952092
8011062-80.2023.8.05.0000	I. S. B. T.	41952193	41952192

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011088-78.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: I. M. D. S.

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011088-78.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8011083-56.2023.8.05.0000	I. S. F.	41953105	41953105
8011095-70.2023.8.05.0000	J. M. G. O. S.	41953493	41953489
8011092-18.2023.8.05.0000	J. M. A. G.	41953296	41953294
8011088-78.2023.8.05.0000	I. M. DA.S.	41952905	41952903
8011078-34.2023.8.05.0000	I. F. O.	41952940	41952939
8011074-94.2023.8.05.0000	G. B. B.	41952486	41952484
8011073-12.2023.8.05.0000	I. A. G.	41952417	41952416
8011069-72.2023.8.05.0000	G. M. R. L. S.	41952241	41952239
8011071-42.2023.8.05.0000	G. A. T.	43199342	41952260
8011064-50.2023.8.05.0000	L. M. S. M. C.	41952043	41952041
8011059-28.2023.8.05.0000	I. S. S.	41952093	41952092
8011062-80.2023.8.05.0000	I. S. B. T.	41952193	41952192

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliente que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011092-18.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: J. M. A. G.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011092-18.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A),

DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8011083-56.2023.8.05.0000	I. S. F.	41953105	41953105
8011095-70.2023.8.05.0000	J. M. G. O. S.	41953493	41953489
8011092-18.2023.8.05.0000	J. M. A. G.	41953296	41953294
8011088-78.2023.8.05.0000	I. M. S.	41952905	41952903
8011078-34.2023.8.05.0000	I. F. O.	41952940	41952939
8011074-94.2023.8.05.0000	G. B. B.	41952486	41952484
8011073-12.2023.8.05.0000	I. A. G.	41952417	41952416
8011069-72.2023.8.05.0000	G. M. R. L. S.	41952241	41952239
8011071-42.2023.8.05.0000	G. A. T.	43199342	41952260
8011064-50.2023.8.05.0000	L. M. S. M. C.	41952043	41952041
8011059-28.2023.8.05.0000	I. S. S.	41952093	41952092
8011062-80.2023.8.05.0000	I. S. B. T.	41952193	41952192

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011095-70.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: J. M. G. O. S.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011095-70.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8011083-56.2023.8.05.0000	I. S. F.	41953105	41953105
8011095-70.2023.8.05.0000	J. M. G. O. S.	41953493	41953489
8011092-18.2023.8.05.0000	J. M. A. G.	41953296	41953294
8011088-78.2023.8.05.0000	I. M. S.	41952905	41952903
8011078-34.2023.8.05.0000	I. F. O.	41952940	41952939
8011074-94.2023.8.05.0000	G. B. B.	41952486	41952484
8011073-12.2023.8.05.0000	I. A. G.	41952417	41952416
8011069-72.2023.8.05.0000	G. M. R. L. S.	41952241	41952239
8011071-42.2023.8.05.0000	G. A. T.	43199342	41952260
8011064-50.2023.8.05.0000	L. M. S. M. C.	41952043	41952041
8011059-28.2023.8.05.0000	I. S. S.	41952093	41952092
8011062-80.2023.8.05.0000	I. S. B. T.	41952193	41952192

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução

303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011057-58.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: I. N. D. A. N.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011057-58.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irrisignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8011057-58.2023.8.05.0000	I. N. DE. A. N.	41951817	41951816
8011050-66.2023.8.05.0000	M. A. L. S. L.	41951841	41951839
8011055-88.2023.8.05.0000	I. C. S.	41951952	41951950
8011054-06.2023.8.05.0000	I. M. R. S.	41951790	41951789
8011052-36.2023.8.05.0000	M. B. F. R.	41951877	41951876

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011050-66.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. A. L. D. S. L.

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011050-66.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irrisignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8011057-58.2023.8.05.0000	I. N. A. N.	41951817	41951816
8011050-66.2023.8.05.0000	M. A. L. DE. S. L.	41951841	41951839
8011055-88.2023.8.05.0000	I. C. S.	41951952	41951950
8011054-06.2023.8.05.0000	I. M. R. S.	41951790	41951789
8011052-36.2023.8.05.0000	M. B. F. R.	41951877	41951876

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliente que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
 Salvador, 12 de abril de 2023.
 SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
 Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
 ISOS

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Núcleo de Precatórios
 DECISÃO
 8011052-36.2023.8.05.0000 Precatório
 Jurisdição: Tribunal De Justiça
 Credor: M. B. F. R.
 Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
 Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
 Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
 Devedor: E. D. B.

Decisão:
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011052-36.2023.8.05.0000
 Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A),
 DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
 DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
 Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8011057-58.2023.8.05.0000	I. N. A. N.	41951817	41951816
8011050-66.2023.8.05.0000	M. A. L. S. L.	41951841	41951839
8011055-88.2023.8.05.0000	I. C. S.	41951952	41951950

8011054-06.2023.8.05.0000	I. M. R. S.	41951790	41951789
8011052-36.2023.8.05.0000	M. B. F. R.	41951877	41951876

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011082-71.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: J. A. B. S.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011082-71.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico,

à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010476-43.2023.8.05.0000	G. L. S. G.	41859977	41859975
8011232-52.2023.8.05.0000	M. C. A. P.	41991796	41991780
8010955-36.2023.8.05.0000	J. G. C.	41948016	41948015
8011413-53.2023.8.05.0000	J. T. L.	42020108	42020103
8010810-77.2023.8.05.0000	J. L. N.	41930396	41930394
8010831-53.2023.8.05.0000	J. S. P.	41933033	41933031
8011249-88.2023.8.05.0000	I. C. O. C.	41996148	41996147
8011231-67.2023.8.05.0000	M. L. N. P.	41991654	41991652
8011082-71.2023.8.05.0000	J. A. B. S.	41953080	41953077
8010819-39.2023.8.05.0000	J. A. N.	41930167	41930164
8011019-46.2023.8.05.0000	M. B. C. B.	41950537	41950534
8011178-86.2023.8.05.0000	D. S. F.	41978084	41978086
8011070-57.2023.8.05.0000	I. S. R.	41952396	41952395
8010457-37.2023.8.05.0000	E. M. G.	41858207	41858205
8011254-13.2023.8.05.0000	M. A. B. A.	41996596	41996594
8011139-89.2023.8.05.0000	I. C. C.	41968280	41968278
8010803-85.2023.8.05.0000	G. F. S.	41931372	41931370
8011021-16.2023.8.05.0000	M. A. M.	41951120	41950417
8011024-68.2023.8.05.0000	I. R. S.	41951169	41951017
8011029-90.2023.8.05.0000	M. A. O. N.	41951328	41951326
8011026-38.2023.8.05.0000	M. A. M. N.	41951251	41951249
8011045-44.2023.8.05.0000	M. A. D. R.	41951700	41951698
8011038-52.2023.8.05.0000	M. A. B.	41951649	41951647
8011033-30.2023.8.05.0000	M. A. B. S. F. V.	43176250	41951347
8011040-22.2023.8.05.0000	G. B. S.	41951594	41951577

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DESPACHO

8013455-75.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. L. N.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8013455-75.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: M. L. N.

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A),

DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO ao presente despacho força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Do falecimento da parte credora

Analisando os autos, verifica-se que a credora faleceu no ano de 2018, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de ID 43205699.

Registre-se que a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:

§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Verifica-se, desta forma, que compete ao juízo de origem a realização da sucessão processual, não sendo, portanto, de atribuição deste NACP.

Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, por 30 dias, prazo em que os herdeiros

deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, através de sucessão processual perante o Juízo da Execução.

Escoado o prazo em branco e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, transfira-se o crédito para conta judicial à disposição do juízo de execução, a quem competirá fazer o pagamento aos herdeiros habilitados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011139-89.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: I. C. C.

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011139-89.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação aos valores requisitados nos precatórios individualizados, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto aos precatórios individualizados, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos precatórios examinados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8010476-43.2023.8.05.0000	G. L. S. G.	41859977	41859975
8011232-52.2023.8.05.0000	M. C. A. P.	41991796	41991780
8010955-36.2023.8.05.0000	J. G. C.	41948016	41948015
8011413-53.2023.8.05.0000	J. T. L.	42020108	42020103
8010810-77.2023.8.05.0000	J. L. N.	41930396	41930394
8010831-53.2023.8.05.0000	J. S. P.	41933033	41933031
8011249-88.2023.8.05.0000	I. C. O. C.	41996148	41996147
8011231-67.2023.8.05.0000	M. L. N. P.	41991654	41991652
8011082-71.2023.8.05.0000	J. A. B. S.	41953080	41953077
8010819-39.2023.8.05.0000	J. A. N.	41930167	41930164
8011019-46.2023.8.05.0000	M. B. C. B.	41950537	41950534
8011178-86.2023.8.05.0000	D. S. F.	41978084	41978086
8011070-57.2023.8.05.0000	I. S. R.	41952396	41952395
8010457-37.2023.8.05.0000	E. M. G.	41858207	41858205
8011254-13.2023.8.05.0000	M. A. B. A.	41996596	41996594
8011139-89.2023.8.05.0000	I. C. C.	41968280	41968278
8010803-85.2023.8.05.0000	G. F. S.	41931372	41931370
8011021-16.2023.8.05.0000	M. A. M.	41951120	41950417
8011024-68.2023.8.05.0000	I. R. S.	41951169	41951017
8011029-90.2023.8.05.0000	M. A. O. N.	41951328	41951326
8011026-38.2023.8.05.0000	M. A. M. N.	41951251	41951249
8011045-44.2023.8.05.0000	M. A. D. R.	41951700	41951698
8011038-52.2023.8.05.0000	M. A. B.	41951649	41951647
8011033-30.2023.8.05.0000	M. A. B. S. F. V.	43176250	41951347
8011040-22.2023.8.05.0000	G. B. S.	41951594	41951577

No caso, verifica-se que os credores são idosos, conforme documentação acima. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações.

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8049958-32.2022.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: A. M. S. S.

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8049958-32.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. M. S. S.
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irrisignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da prioridade na tramitação

Quanto ao pleito de tramitação processual com prioridade em favor do credor, importante salientar que, ainda que o idoso goze de prioridade legal na tramitação de processos judiciais e administrativos, é certo que o pagamento, à exceção da parcela superpreferencial, tramitará conforme a sequência cronológica, de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Deste modo, INDEFIRO o pedido de prioridade na tramitação.

III - Da parcela superpreferencial por doença grave

No ID 38146907, o credor requereu o pagamento da parcela superpreferencial, em razão de doença grave, juntando documento de ID 38149194.

Nos termos do art. 11, inciso II, da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, são consideradas doenças graves aquelas indicadas no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, além daquelas que assim vierem a ser consideradas por conclusão da medicina especializada.

A esse respeito, o art. 9º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça traz:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 3º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao presidente do tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu regimento interno, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação, pelo tribunal, ao juízo do cumprimento de sentença. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Verifica-se, portanto, que não se trata do pedido da superpreferência, e sim a análise da condição do credor como portador de doença. Logo, caberá ao juízo de execução definir se a situação do credor se enquadra no conceito de “doença grave” ou não.

Deste modo, considerando o quanto exposto, DEVE o referido credor requerer perante o juízo de execução o enquadramento (ou não) de seu caso no conceito de “doença grave”.

IV – Da parcela superpreferencial por idade

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos

com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 38149185 p. 3. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 38149168. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a A. M. S. S. Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 10 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DESPACHO

8013519-85.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. S. A. L.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Devedor: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8013519-85.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: M. S. A. L.

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A),

DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO ao presente despacho força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Do falecimento da parte credora

Analisando os autos, verifica-se que a credora faleceu no ano de 2021, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de ID 43228365.

Registre-se que a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:

§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Verifica-se, desta forma, que compete ao juízo de origem a realização da sucessão processual, não sendo, portanto, de atribuição deste NACP.

Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, através de sucessão processual perante o Juízo da Execução.

Escoado o prazo em branco e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, transfira-se o crédito para conta judicial à disposição do juízo de execução, a quem competirá fazer o pagamento aos herdeiros habilitados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

0026390-02.2017.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: V. J. D. D. M.

Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0026390-02.2017.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: V. J. D. D. M.

Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

I - Da titularidade do crédito

No ID 30652982, foi determinada a expedição de ofício à 6ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, para prestar esclarecimentos acerca da titularidade do crédito deste precatório, tendo em vista a divergência na documentação apresentada quanto ao beneficiário principal.

Deste modo, considerando que o juízo da execução prestou as informações necessárias (ID 32686782), DETERMINO que a Secretaria proceda a retificação do polo ativo, fazendo constar como credor J. R. D. D.

II - Da parcela superpreferencial em razão de doença grave

No mais, verifica-se que o credor J. R. D. D. requereu o pagamento da parcela superpreferencial, em razão de doença grave, juntando documento de ID 30652966.

Nos termos do art. 11, inciso II, da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, são consideradas doenças graves aquelas indicadas no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, além daquelas que assim vierem a ser consideradas por conclusão da medicina especializada.

A esse respeito, o art. 9º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça traz:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 3º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao presidente do tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu regimento interno, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação, pelo tribunal, ao juízo do cumprimento de sentença. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Verifica-se, portanto, que não se trata do pedido da superpreferência, e sim a análise da condição do credor como portador de doença. Logo, caberá ao juízo de execução definir se a situação do credor se enquadra no conceito de “doença grave” ou não.

Deste modo, considerando o quanto exposto, DEVE o referido credor requerer perante o juízo de execução o enquadramento (ou não) de seu caso no conceito de “doença grave”.

III - Da parcela superpreferencial em razão de idade

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 30652981 p. 3. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 30652932. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a J. R. D. D. Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 30652927, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios. Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8028200-31.2021.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: A. D. D. C.

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8028200-31.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. D. C.
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, voltando os autos conclusos para análise de pagamento de parcela superpreferencial.

I - Da parcela superpreferencial em razão de doença grave

No ID 42171464, o credor requereu o pagamento da parcela superpreferencial, em razão de doença grave, juntando documento de ID 42171466.

Nos termos do art. 11, inciso II, da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, são consideradas doenças graves aquelas indicadas no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, além daquelas que assim vierem a ser consideradas por conclusão da medicina especializada.

A esse respeito, o art. 9º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça traz:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 3º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao presidente do tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu regimento interno, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação, pelo tribunal, ao juízo do cumprimento de sentença. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Verifica-se, portanto, que não se trata do pedido da superpreferência, e sim a análise da condição do credor como portador de doença. Logo, caberá ao juízo de execução definir se a situação do credor se enquadra no conceito de “doença grave” ou não.

Deste modo, considerando o quanto exposto, DEVE o referido credor requerer perante o juízo de execução o enquadramento (ou não) de seu caso no conceito de “doença grave”.

II - Da parcela superpreferencial em razão de idade

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 18569042 p. 132. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 18569042 p. 179/183.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a A. D. DA. C. Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 18569041, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios. Saliendo que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 9 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8007031-85.2021.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Devedor: E. D. B.

Credor: M. C. D. S. R. C. C. M. C. D. S.

Advogado: Dieni Machado De Souza (OAB:BA37305)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8007031-85.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: M. C. DOS S. registrado(a) civilmente com M. C. DOS S.

Advogado(s): DIENI MACHADO DE SOUZA (OAB:BA37305)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso,

indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;

III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;

IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;

V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;

VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);

VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);

VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;

IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;

XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XVI – quando couber, o valor:

- a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
- b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
- c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;

XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;

XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – fase de conhecimento:

a) petição inicial do processo originário;

b) sentença/decisão (nas ações originárias);

1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);

c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);

1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);

d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);

1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);

II – fase de execução:

a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;

b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;

1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);

c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);

1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.

III – documentos diversos:

a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;

c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o

período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;

Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;

Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do feito, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares, por isso, os documentos colacionados no id. 31929304 não foram apreciados.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU

CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
MP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

0003618-74.2019.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: J. M.

Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)

Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)

Advogado: Roberto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003618-74.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: J. M.

Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA registrado(a) civilmente como ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

I – Da regularidade do precatório

O Setor de Cálculos certificou nos seguintes termos (ID 39415664):

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o cálculo deste Precatório não se encontra de acordo com o quanto foi instruído, de acordo com os motivos expostos.

O ofício requisitório, foi expedido no valor de R\$ 38.790,96 (trinta e oito mil e setecentos e noventa reais e noventa e seis centavos), conforme memória de cálculo de ID 31100582.

Em análise ao quantum requisitado, constata-se a inclusão da parcela referente aos honorários sucumbenciais em desacordo com o Decreto 260/2014.

Art. 1º. O § 2º do artigo 10 do Decreto Judiciário nº 407/2012 passa a vigorar com a seguinte redação: § 2º Em relação aos honorários advocatícios, observar-se-ão as seguintes regras: I - será expedido ofício individualizado em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais;

Ao excluir a parcela de honorários sucumbenciais da memória de cálculo de ID 31100582, foi apurado como devido o valor de R\$ 35.264,51 (trinta e cinco mil e duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), ao invés de R\$ 38.790,96 (trinta e oito mil e setecentos e noventa reais e noventa e seis centavos), conforme planilha anexa.

Certifico, também, ao realizar nova atualização para 31/12/2022, foi apurado o total de R\$ 60.519,88 (sessenta mil e quinhentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos).

Certifico, por fim, que para efeito de correção monetária, foram utilizados os indexadores INPC de 30/06/2009 até 10/12/2009, TR até 25/03/2015 e após IPCA-E até 30/11/2021, com incidência de juros de mora no percentual de 0,5%am, observado a graça constitucional e a Lei 12.703/12 e, após apenas a taxa SELIC até 31/10/2022.

Submeto a apreciação.

Salvador/BA, 16 de janeiro de 2023.

No que tange aos honorários sucumbenciais, esclareço ao credor que o pagamento da referida verba se dá por meio da expedição de ofício precatório individualizado e em autos autônomos.

O Decreto Judiciário que veda a inclusão da verba honorária sucumbencial no corpo do precatório do credor passou a vigorar a partir de 25 de abril de 2014, portanto seus efeitos incidirão nos precatórios recebidos após esta data, como no caso dos autos, pelo que os honorários sucumbenciais devem ser requisitados de forma individualizada, nos termos do Decreto Judiciário nº 260/2014.

Assim, DETERMINO o expurgo dos honorários sucumbenciais do presente precatório, devendo, no entanto, o advogado

credor promover a devida comunicação e demais medidas necessárias junto ao juízo requisitante.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Diante do exposto, RATIFICO os cálculos elaborados por este NACP, já que em consonância com os requisitos legais e observados os parâmetros fixados na sentença.

II - Do pagamento dos honorários contratuais

Considerando o quanto disposto no art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022), REVOGO, parcialmente, a decisão de ID 38315249, somente no que se refere a liberação do valor da verba honorária contratual. Ato contínuo, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício de ID 31100462, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição.

DETERMINO, ainda, que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório;

b) a Contadoria verifique os valores devidos.

INTIMEM-SE as partes, para, querendo, apresentarem manifestação acerca desta decisão, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Escoado o prazo em branco, promova-se o pagamento da parcela superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8034514-56.2022.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: S. N. S.

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Requerido: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8034514-56.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: S. N. S.

Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

REQUERIDO: ESTADO DABAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

No ID 42596776, a credora requereu a renúncia do crédito excedente da quantia estipulada como de pequeno valor pelo ente devedor, de sorte que o pagamento possa ser processado via Requisição de Pequeno Valor – RPV.

No caso concreto, verifica-se que consta do ofício precatório o importe de R\$ 37.532,66 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo que o Estado da Bahia, à época do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento e início da fase executiva, reputava como de pequeno valor R\$ 11.000,00 (onze mil reais) considerado pelo Estado da Bahia como, à época, a quantia concernente ao RPV. Ademais a credora comprovou ser portadora de doença grave (ID nº 33197603 p. 30/43 e nº 42596788).

A situação que se ora examina é regulamentada pela Lei nº 14.260/2020, do Estado da Bahia:

Art. 1º Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos.

§ 2º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo, sem a expedição de precatório.

§ 3º Para os processos com trânsito em julgado e execução iniciada até a data de publicação desta Lei, fica alterado o limite

estabelecido no caput deste artigo, para 20 (vinte) salários mínimos.

§ 4º Ficam excepcionadas do quanto disposto no caput deste artigo as demandas que tenham como titulares pessoas com enfermidades graves, reconhecidas para fins de isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, mantendo-se o valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Acolhida a renúncia, a competência para processamento da RPV, por sua vez, é do Juízo de 1º grau em que tramitou a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Ainda, o art. nº 49 da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça dispõe:

A ordem de pagamento será determinada pelo juiz do cumprimento de sentença, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, com prazo de 2 (dois) meses para providenciar a disponibilização dos recursos necessários. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Nesse contexto, ao considerar o quanto exposto pela credora, em especial, a manifestação da vontade inequívoca de renúncia ao valor excedente a 20 salários mínimos - R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a fim de que haja pagamento pela modalidade de RPV, ACOLHO o pedido de cancelamento do precatório, devendo, no entanto, a parte credora promover a devida comunicação e demais medidas necessárias ao processamento da requisição junto ao juízo da execução, consoante disposições normativas vigentes.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e a baixa nos Sistemas de Cálculo e PJe 2º grau.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DESPACHO

8039205-50.2021.8.05.0000 Processo Administrativo

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Bahia Tribunal De Justica

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Requerido: Municipio De Riacho De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8039205-50.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA

Advogado(s):

DESPACHO

A teor do art. 17, §2º, da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determino que a Secretaria certifique, em cada precatório vencido contra esta entidade devedora, a inadimplência, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal:

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Após:

- a) comunique-se ao SICONV com apontamento no sistema enquanto durar a inadimplência;
b) fica designado para o dia 26 de abril de 2023 às 10:00 horas audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: guest.lifesize.com/2553033.

Os advogados dos precatórios vencidos deverão se apresentar, informando n.º da OAB e do precatório, além de permanecer com os microfones mutados durante a audiência, ativando-os apenas quando for franqueado o uso da palavra, para evitar microfonia e interferência no áudio.

Intimem-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010770-95.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: B. D. A. A.

Advogado: Marcelo Braga De Andrade (OAB:BA24102-A)

Devedor: M. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010770-95.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: B. DE A. A.

Advogado(s): MARCELO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA24102-A)

DEVEDOR: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor

tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;

III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;

IV - nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;

V - entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;

VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);

VII - código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);

VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;

IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

X - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;

XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XVI – quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;

XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;

XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – fase de conhecimento:

a) petição inicial do processo originário;

b) sentença/decisão (nas ações originárias);

1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);

c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);

1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);

d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);

1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);

II – fase de execução:

a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;

b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;

1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);

c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);

1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.

III – documentos diversos:

a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;

c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o

período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado do seguinte documento:

Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso).

Ressalte-se que o documento em questão contém informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8010194-05.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. D. S. L. N.
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872-A)
Devedor: M. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010194-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. DO S. L. N.
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

- I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;

III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;

IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;

V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;

VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);

VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);

VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;

IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;

XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XVI – quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;

XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;

XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – fase de conhecimento:

a) petição inicial do processo originário;

b) sentença/decisão (nas ações originárias);

1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
 - c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
 1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
 - d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
 1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
- II – fase de execução:
- a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
 - b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
 1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
 - c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
 1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
- III – documentos diversos:
- a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
 - b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
 - c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a);

Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;

Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;

Certidão de trânsito em julgado da execução;

Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA (em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou).

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

MS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8051280-87.2022.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. L. A. D. S. P.

Advogado: Meire Luce Andrade Dos Santos Pamplona (OAB:BA26510-A)

Devedor: M. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8051280-87.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: M.L.A.D.S.P.

Advogado(s): MEIRE LUCE ANDRADE DOS SANTOS PAMPLONA (OAB:BA26510-A)

DEVEDOR: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

- I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;

III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;

IV - nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;

V - entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;

VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);

VII - código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);

VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;

IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

X - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;

XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XIV - o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XV - o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XVI - quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;

XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;

XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – fase de conhecimento:

a) petição inicial do processo originário;

b) sentença/decisão (nas ações originárias);

1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
 - c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
 1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
 - d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
 1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
- II – fase de execução:
- a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
 - b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
 1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
 - c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
 1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
- III – documentos diversos:
- a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
 - b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
 - c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Petição inicial do processo originário;

Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento);

Certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso).

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

BS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8001148-89.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: I. C. D. L.
Advogado: Ivone Coelho De Lima (OAB:BA50664-A)
Requerido: R. L. C.
Requerido: A. F. P. D. E. D. B.
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8001148-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: I. C. DE L.
Advogado(s): IVONE COELHO DE LIMA (OAB:BA50664-A)
REQUERIDO: RACHEL LOPES COSTA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido erroneamente inaugurado nesta serventia, tendo como parte credora I. C. DE L. e como Ente devedor o Estado da Bahia e a pessoa física R. L. C, na qual foi protocolada uma ação cautelar inominada preparatória de bloqueio de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais c/c pedido liminar.

A requerente aduz, em síntese, que a sua cliente R. L. C aderiu a um acordo entre o Estado da Bahia e APLB sem comunicá-la, de modo que restou preterida nos seus honorários contratuais que havia avençado com a mesma no ano de 2017, uma vez que, com a adesão ao referido acordo, seus honorários contratuais e sucumbenciais foram redirecionados aos advogados do sindicato APLB.

Assim, pleiteia o bloqueio “de R\$ 807.118,45, da seguinte forma: deverá reter o importe de R\$221.528,12 de honorários contratuais e R\$126.463,07 de honorários sucumbenciais em um dos precatórios, totalizando o importe de R\$347.991,19. Já no segundo precatório, deverá reter R\$289.104,18 de honorários contratuais mais R\$170.023,08 de honorários sucumbenciais, totalizando o importe de R\$459.127,26 do segundo precatório. O bloqueio a favor de Ivone Coelho de Lima Costa Pinto, CPF 196.104.595-87, OAB/BA 50,664, no total é de R\$807.118,45 para fazer face a futura execução que será ajuizada no prazo legal.”

Acerca do requerimento formulado pela Requerente, cumpre indicar o enunciado da Súmula nº 311, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.”

Conclui-se, portanto, que os procedimentos para pagamento de precatórios, apesar de decorrerem de decisão judicial, têm natureza administrativa e se submetem à ordem judicial exarada pelo Juízo da Execução.

Assim, não cabe ao Núcleo de Precatórios intervir na prática de atos que são reservados ao Juízo da Execução.

Por essa razão é que a penhora, bloqueios e outros pedidos, que recaiam sobre créditos de precatórios, devem ser requeridas perante o Juízo da Execução. Assim, inclusive, extrai-se dos arts. 38 e 38-A, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 38. Tendo sido apresentado o ofício precatório ao tribunal, o juízo da execução comunicará a averbação da penhora do crédito para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Art. 38-A. Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório o juízo da execução deverá destacar os valores correspondentes para posterior disponibilização ao juízo solicitante, por ocasião do pagamento. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Nesta senda, é de clareza solar o equívoco praticado pela Credora, tornando inevitável o cancelamento deste expediente, tendo em vista a incompetência deste núcleo para atuar no presente feito.

Diante do exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO deste procedimento.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e a baixa no sistema PJE.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8011286-18.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: S. T. D. S. S.

Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583-A)

Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

83

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011286-18.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: S. T. DOS S. S.

Advogado(s): PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022-A), TACIO SODRE CASTRO (OAB:BA45583-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

- I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;

III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;

IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;

V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;

VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);

VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);

VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;

IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;

XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XVI – quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;

XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;

XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – fase de conhecimento:

a) petição inicial do processo originário;

b) sentença/decisão (nas ações originárias);

1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);

c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);

1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);

d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);

1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);

II – fase de execução:

- a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
- b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
 1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
- c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
 1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.

III – documentos diversos:

- a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
- b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
- c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso).

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8009891-88.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: C. S. L. -. E.

Advogado: Antonio Victor Leal (OAB:BA22838-A)

Devedor: M. D. U.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8009891-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C. S. LTDA - EPP
Advogado(s): ANTONIO VICTOR LEAL (OAB:BA22838-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE URUCUCA
Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

- I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

- I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
- III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
- IV - nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
- V - entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
- VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
- VII - código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
- VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
- IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
- X - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
- XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
- XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
- XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
- XIV - o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- XV - o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
- XVI - quando couber, o valor:
 - a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
 - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
- XVII - identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
- XVIII - identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
- XIX - no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- XX - indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

- I - fase de conhecimento:
 - a) petição inicial do processo originário;
 - b) sentença/decisão (nas ações originárias);
 1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
 - c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
 1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
 - d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
 1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
- II - fase de execução:
 - a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
 - b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
 1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
 - c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
 1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
- III - documentos diversos:

- a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
- b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
- c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a);

Petição inicial do processo originário;

Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;

Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;

Certidão de trânsito em julgado da execução.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
MS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8009651-02.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. D. D. B. A.

Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906-A)

Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8009651-02.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: M. DAS D. B. A.

Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA56906-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

- I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

- I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
- III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
- IV - nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
- V - entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
- VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
- VII - código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
- VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
- IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
- X - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
- XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
- XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
- XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
- XIV - o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- XV - o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
- XVI - quando couber, o valor:
 - a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
 - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
- XVII - identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
- XVIII - identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
- XIX - no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- XX - indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

- I - fase de conhecimento:
 - a) petição inicial do processo originário;
 - b) sentença/decisão (nas ações originárias);
 - 1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
 - c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
 - 1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
 - d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
 - 1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
- II - fase de execução:
 - a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
 - b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
 - 1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
 - c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
 - 1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
- III - documentos diversos:

- a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
- b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
- c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo Juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado do seguinte documento:

Certidão de trânsito em julgado do acórdão/decisão do Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que o documento em questão contém informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

MS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DESPACHO

0001386-55.2020.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: F. E. R. L.

Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481-A)

Devedor: M. D. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0001386-55.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: F.E.R.LTDA

Advogado(s): ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481-A)

DEVEDOR: MUNICIPIO DE ARACI

Advogado(s):

DESPACHO

Retornam-me os autos para apreciação do teor da certidão do Setor de Cálculos (ID 39803368).

No que se refere à inclusão do crédito relativo aos honorários sucumbenciais no âmbito do presente precatório, cabe esclarecer à parte credora que o pagamento dos referidos honorários se dá por meio da expedição de ofício precatório individualizado e em autos autônomos.

O Decreto Judiciário que veda a inclusão da verba honorária sucumbencial no corpo do precatório do credor passou a vigor a partir de 25 de abril de 2014, portanto seus efeitos incidirão nos precatórios recebidos após esta data, como no caso dos autos, pelo que os honorários sucumbenciais devem ser requisitados de forma individualizada, nos termos do Decreto Judiciário nº 260/2014.

Assim, DETERMINO o expurgo dos honorários sucumbenciais do presente precatório, comunicando-se ao Juízo da Execução e dando-se ciência ao advogado credor.

Diante do exposto, RATIFICO os cálculos elaborados por este NACP, já que em consonância com os requisitos legais e observados os parâmetros fixados na sentença.

INTIMEM-SE as partes, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Havendo manifestação dentro do prazo, voltem-me os autos conclusos para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

MDM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011104-32.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: L. S. O.

Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-A)

Devedor: M. D. I.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011104-32.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: L. S. O.

Advogado(s): JOSE CARLOS MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA411-A)

DEVEDOR: MUNICIPIO DE IPIRA

Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;

III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;

IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;

V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;

VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);

VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);

VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;

IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;

XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso,

indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XVI – quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;

XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;

XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – fase de conhecimento:

a) petição inicial do processo originário;

b) sentença/decisão (nas ações originárias);

1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);

c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);

1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);

d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);

1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);

II – fase de execução:

a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;

b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;

1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);

c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);

1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.

III – documentos diversos:

a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;

c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o

período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Certidão de trânsito em julgado do acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);

Petição dos embargos/impugnação do devedor;

Certidão de trânsito em julgado do acórdão/decisão que julgou o recurso dos embargos/impugnação à execução (se houver);

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem

lugares na lista em detrimento dos regulares.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

MP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010078-96.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Devedor: E. D. B.

Credor: D. S. D. S.

Advogado: Dorailze Soares De Souza (OAB:BA73083)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010078-96.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: D.S.D.S.

Advogado(s): DORAILZE SOARES DE SOUZA (OAB:BA73083)

DEVENDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482,

de 19.12.2022)

XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;

III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;

IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;

V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;

VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);

VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);

VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;

IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;

XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XVI – quando couber, o valor:

- a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
 - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
- XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
- XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
- XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – fase de conhecimento:

- a) petição inicial do processo originário;
- b) sentença/decisão (nas ações originárias);
 - 1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
- c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
 - 1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
- d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
 - 1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);

II – fase de execução:

- a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
- b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
 - 1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
- c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
 - 1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.

III – documentos diversos:

- a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
- b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
- c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);

Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
BS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8008878-54.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: R. B. P. J.

Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872-A)

Devedor: M. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8008878-54.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: R.B.P.J.

Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872-A)

DEVEDOR: MUNICIPIO DE BARRA

Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

- I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se

tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 514/2022, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

I - número do processo de conhecimento e do processo de execução;

II - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;

III - nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;

IV – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;

V - natureza do crédito (alimentar ou comum);

VI – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);

VII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;

VIII - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

IX – data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso;

X - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

XI - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

XII – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentar e, na hipótese de liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução, o registro desse pagamento;

XIII – o número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XIV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e

XV – quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – fase de conhecimento:

a) petição inicial do processo originário;

b) documento que comprove a citação/notificação/cientificação;

c) sentença/decisão (nas ações originárias);

1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);

d) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);

1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);

e) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);

1. certidão de trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);

II – fase de execução:

a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;

b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;

1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);

c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);

1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.

III – documentos diversos:

a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;

c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);

Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

BS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8010037-32.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: K. M. D. O.
Advogado: Sara Helem Santos Dos Reis (OAB:BA39891-A)
Credor: S. H. S. D. R.
Advogado: Sara Helem Santos Dos Reis (OAB:BA39891-A)
Devedor: M. D. I.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010037-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: K.M.D.O. e outros
Advogado(s): SARA HELEM SANTOS DOS REIS (OAB:BA39891-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ITAQUARA
Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

- I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária;

III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;

IV - nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;

V - entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;

VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);

VII - código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);

VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;

IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

X - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;

XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XIV - o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XV - o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XVI - quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XVII - identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;

XVIII - identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso diverja daquele de origem da requisição de pagamento;

XIX - no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

XX - indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

I - fase de conhecimento:

a) petição inicial do processo originário;

b) sentença/decisão (nas ações originárias);

1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);

c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);

1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);

d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);

1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);

II - fase de execução:

- a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
- b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
 - 1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
- c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
 - 1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.

III – documentos diversos:

- a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
- b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
- c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a).

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
BS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8011230-82.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: E. S. F.

Advogado: Emmanuelle Sena Farias (OAB:BA19548-A)

Devedor: M. D. G.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011230-82.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: E. S. F.

Advogado(s): EMMANUELLE SENA FARIAS (OAB:BA19548-A)

DEVEDOR: Município de Gongogi

Advogado(s):

DECISÃO

Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.

O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, conseqüentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

- I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
 - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso diverja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
- XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

- I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
- III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
- IV - nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
- V - entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
- VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
- VII - código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
- VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
- IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
- X - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
- XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
- XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
- XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
- XIV - o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- XV - o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
- XVI - quando couber, o valor:
 - a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
 - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
- XVII - identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
- XVIII - identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
- XIX - no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- XX - indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:

- I - fase de conhecimento:
 - a) petição inicial do processo originário;
 - b) sentença/decisão (nas ações originárias);
 - 1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
 - c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
 - 1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
 - d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
 - 1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
- II - fase de execução:
 - a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
 - b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
 - 1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
 - c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
 - 1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
- III - documentos diversos:
 - a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro

– RNE, conforme o caso;

b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;

c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o

período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisatório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.

Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;

Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso).

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.

Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf>.

Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.

Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.

Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

CM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DESPACHO

0006677-46.2014.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: R. A. N. B.

Advogado: Rita De Cassia Arcaño Dos Santos (OAB:BA7444-A)

Advogado: Elizabete Rosa Soares (OAB:BA32007-A)

Devedor: M. D. I.

Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)

Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0006677-46.2014.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREATOR: R. A. N. B.

Advogado(s): RITA DE CASSIA ARCANJO DOS SANTOS (OAB:BA7444-A), ELIZABETE ROSA SOARES (OAB:BA32007-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO SA HAGE (OAB:BA21050), MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A)

DESPACHO

Depreende-se do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de ID 41532929, que a pessoa jurídica titular dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 29616287, encontra-se “Baixada”, pelo seguinte motivo: “Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária” em 04/10/2019.

Assim sendo, chegou o momento do pagamento, conforme ordem cronológica:

- a) TRANSFIRA-SE o crédito dos honorários contratuais para conta judicial à disposição do juízo de execução, a quem competirá identificar os beneficiários do crédito em questão e fazer o pagamento;
- b) PROCEDA-SE ao pagamento do crédito titularizado por R. A. N. B.

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Contas para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12/03/2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
(JRA)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DESPACHO

8014696-84.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. B. B. C. M.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Devedor: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8014696-84.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: M. B. B. C. M.

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A),

DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO ao presente despacho força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Do falecimento da parte credora

Analisando os autos, verifica-se que a credora faleceu no ano de 2021, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de ID 43270554.

Registre-se que a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:

§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas,

caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Verifica-se, desta forma, que compete ao juízo de origem a realização da sucessão processual, não sendo, portanto, de atribuição deste NACP.

Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, através de sucessão processual perante o Juízo da Execução.

Escoado o prazo em branco e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, transfira-se o crédito para conta judicial à disposição do juízo de execução, a quem competirá fazer o pagamento aos herdeiros habilitados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8019475-53.2021.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: S. M. D. Q.

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8019475-53.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: S. M. DE Q.

Advogado(s): NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, com deferimento da parcela superpreferencial em favor da parte credora, por ser pessoa idosa, conforme ID 29452107 – fls. 26/27.

Tendo em vista o deferimento do benefício constitucional, REMETAM-SE os autos ao SETOR DE CÁLCULOS para verificação dos valores a serem pagos referente à parcela alimentícia (qual seja, apenas o terço constitucional de férias).

Chegado o momento do pagamento da superpreferência, a fim de não travar a fila e dar continuidade ao pagamento dos precatórios, DETERMINO a reserva do valor, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada ao presente precatório.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DESPACHO

8014759-12.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. D. G. L. S.

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Devedor: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8014759-12.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: M. G. L. S.

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A),

DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO ao presente despacho força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Do falecimento da parte credora

Analisando os autos, verifica-se que a credora faleceu no ano de 2022, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de ID 43293972.

Registre-se que a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:

§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Verifica-se, desta forma, que compete ao juízo de origem a realização da sucessão processual, não sendo, portanto, de atribuição deste NACP.

Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, através de sucessão processual perante o Juízo da Execução.

Escoado o prazo em branco e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, transfira-se o crédito para conta judicial à disposição do juízo de execução, a quem competirá fazer o pagamento aos herdeiros habilitados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

DESPACHO

8014651-80.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: N. D. S. B.

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Devedor: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8014651-80.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: N. S. B.

Advogado(s): DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO ao presente despacho força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Do falecimento da parte credora

Analisando os autos, verifica-se que a credora faleceu no ano de 2018, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de ID 43258443.

Registre-se que a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:

§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Verifica-se, desta forma, que compete ao juízo de origem a realização da sucessão processual, não sendo, portanto, de atribuição deste NACP.

Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, através de sucessão processual perante o Juízo da Execução.

Escoado o prazo em branco e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, transfira-se o crédito para conta judicial à disposição do juízo de execução, a quem competirá fazer o pagamento aos herdeiros habilitados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8019464-24.2021.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Devedor: E. D. B.

Credor: D. G. P.

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8019464-24.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: D. G. P.

Advogado(s): NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, com deferimento da parcela superpreferencial em favor da parte credora, por ser pessoa idosa, conforme ID 28389632 – fls. 24/25.

Compulsando os autos, verifica-se que foi deferido o benefício superpreferencial referente à parcela alimentícia, qual seja, o terço (1/3) constitucional de férias. Diante do exposto, REMETAM-SE os autos ao SETOR DE CÁLCULOS para verificação dos valores a serem pagos, possibilitando, assim o pagamento da parcela superpreferencial.

Chegado o momento do pagamento da superpreferência, a fim de não travar a fila e dar continuidade ao pagamento dos precatórios, DETERMINO a reserva do valor, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada ao presente precatório.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DESPACHO

8050833-02.2022.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: M. C. M.

Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632-A)

Devedor: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8050833-02.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: M. C. M.

Advogado(s): MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Havendo qualquer irrisignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.

CONFIRO ao presente despacho força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8019451-25.2021.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Devedor: E. D. B.
Credor: M. P. L. F.
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8019451-25.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. P. L. F.
Advogado(s): NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, com deferimento da parcela superpreferencial em favor da parte credora, por ser pessoa idosa, conforme ID 29397920 – fls. 40/41.
Compulsando os autos, verifica-se que foi deferido o benefício superpreferencial referente à parcela alimentícia, qual seja, o terço (1/3) constitucional de férias. Diante do exposto, REMETAM-SE os autos ao SETOR DE CÁLCULOS para verificação dos valores a serem pagos, possibilitando, assim o pagamento da parcela superpreferencial.
Chegado o momento do pagamento da superpreferência, a fim de não travar a fila e dar continuidade ao pagamento dos precatórios, DETERMINO a reserva do valor, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada ao presente precatório.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8023675-06.2021.8.05.0000 Processo Administrativo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Bahia Tribunal De Justica
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Tribunal Regional Do Trabalho Da 5 A Regiao
Interessado: Ana Paola Santos Machado Diniz
Interessado: Karine Andrade Britto Oliveira
Interessado: Frederico Augusto De Aguiar Rodrigues
Requerido: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591-A)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644-A)
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225-A)
Advogado: Lucas Santos Ribeiro (OAB:BA34476-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8023675-06.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE AGUA FRIA
Advogado(s): ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (OAB:BA35644-A), CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225-A), LUCAS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA34476-A), ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591-A)

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo para acompanhamento dos repasses do Plano Anual de Pagamentos do MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA, submetido ao Regime Especial de Pagamentos de Precatórios.

A certidão emitida pelo Setor de Contas deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP (ID 43258983) atesta que o Ente Devedor quitou os planos de pagamentos dos exercícios de 2021 e 2022, registrando, ainda, a inexistência de precatórios em andamento neste Tribunal de Justiça.

Verifica-se, ademais, que, de acordo com informações prestadas pelos setores competentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5 (ID 43141201 e 43141202, respectivamente), o Município não possui precatórios com ano de orçamento vencido nos respectivos Tribunais.

Assim, à luz da inexistência de dívidas de precatórios do ente devedor nos Tribunais (TJ, TRF e TRT), a extinção do Regime Especial é medida impositiva, nos moldes do art. 79 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 79. O ente devedor voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT e as normas desta Resolução.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, após declarar extinto o regime especial, informará ao ente devedor e aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor, para os devidos fins. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Isto posto, DECLARO EXTINTO O REGIME ESPECIAL, de forma que o Município de Água Fria estará, doravante, submetido ao Regime Geral de Pagamentos de Precatórios.

PROMOVAM-SE as alterações necessárias nos Sistemas e autuação deste Processo Administrativo.

CIENTIFIQUEM-SE os tribunais integrantes do Comitê Gestor e o Ente Devedor, para os devidos fins.

Por fim, considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contas, constante da certidão de ID 43258983, quanto ao montante disponível nas contas do Município, PROMOVA-SE a devolução do saldo remanescente ao Ente Devedor.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

MDM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

0007607-06.2010.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: A. D. M. P. D. B.

Advogado: Marcos Paulo De Oliveira Mattos (OAB:BA19114-A)

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)

Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772-A)

Devedor: E. D. B.

Advogado: Jesonias De Jesus Simoes (OAB:BA13929)

Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723-A)

Espólio: C. D. O. M.

Advogado: Cristiane De Oliveira Mattos (OAB:BA31864)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0007607-06.2010.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: A. M. P. B.

Advogado(s): PAULO SERGIO MACIEL O DWYER (OAB:BA10772-A), MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A), MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MATTOS (OAB:BA19114-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): KATYA FRANCA COSTA (OAB:BA17723-A), JESONIAS DE JESUS SIMOES (OAB:BA13929)

DECISÃO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, voltando os autos conclusos para análise de pagamento de parcela superpreferencial.

I – DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE

No ID 41455872, a credora M. C. S. C. requereu o pagamento da parcela superpreferencial, em razão de doença grave, juntando documento de ID nº 41455873.

Por meio da petição de ID 42663083, a credora L. I. M. também pleiteou o referido benefício, juntando relatório médico de ID

42663085 p. 2.

Visando à integração do contraditório (art. 9º, § 3º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça), INTIME-SE o ente devedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca das referidas documentações. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

II – DO PEDIDO DE ID 42327143

A advogada Cristiane de Oliveira Mattos (OAB/BA: 31.864) requereu sua admissão nos autos, como terceira interessada, a fim de acompanhar o andamento dos autos, uma vez que é herdeira do falecido credor A. M. F. Deste modo, DEFIRO o pedido.

Ademais, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento referente ao crédito de A. M. F., por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, através de sucessão processual perante o Juízo da Execução (art. 32, § 5º da Resolução 303/2019 do CNJ).

Chegado o momento de pagamento, conforme ordem cronológica, não tendo sido regularizada a pendência supra, transfira-se o crédito para conta judicial à disposição do juízo de execução, a quem competirá fazer o pagamento aos herdeiros habilitados.

III – DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL DOS CREDITORES DE ID 42396093

Os credores M. L. P. e M. C. S. requereram o pagamento da parcela superpreferencial, em razão de idade. Entretanto, os documentos de ID nº 42396096 e nº 42396098 encontram-se ilegíveis, fato que impossibilita a aferição da comprovação da condição de idosos.

Deste modo, INTIMEM-SE os credores para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos documentos de identificação com a data de nascimento legível.

IV - DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL DA CREDORA P. S. M. B. (ID 40541456)

A credora P. S. M. B. requereu o pagamento da parcela superpreferencial, em razão de doença grave, juntando documentos de ID nº 40541461; nº 40541463 e nº 40541464.

Nos termos do art. 11, inciso II, da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, são consideradas doenças graves aquelas indicadas no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, além daquelas que assim vierem a ser consideradas por conclusão da medicina especializada.

A esse respeito, o art. 9º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça traz:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 3º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao presidente do tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu regimento interno, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação, pelo tribunal, ao juízo do cumprimento de sentença. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Verifica-se, portanto, que não se trata do pedido da superpreferência, e sim a análise da condição da credora como portadora de doença. Logo, caberá ao juízo de execução definir se a situação da credora se enquadra no conceito de “doença grave” ou não.

Deste modo, considerando o quanto exposto, DEVE a referida credora requerer perante o juízo de execução o enquadramento (ou não) de seu caso no conceito de “doença grave”. Enquanto isto, esta deverá aguardar o seu crédito em fila de pagamento pela ordem cronológica.

V - DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL DA CREDORA S. C. S. (ID 42123519)

Considerando que o nome constante no documento de ID 42123534 diverge do nome da credora apresentado pela associação, mediante lista de ID 29552110 p. 3, INTIME-SE a credora para, no prazo de 10 dias, apresentar aos autos documento que comprove/justifique a mudança de nome para análise da superpreferência.

VI - DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL DE DIVERSOS CREDITORES

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.

Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A seguir, a relação dos credores examinados:

CREDOR	DOCUMENTO
--------	-----------

A. H. P. L. ID 42123532 (idade)
M. G. P. ID 42123533 (idade)
M. A. M. Q. ID 42396099 (idade)
M. J. P. ID 42396100 (idade)
J. E. A. L. ID 42663084 (idade)

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO-LHES o pagamento da parcela superpreferencial.

Ademais, havendo honorários contratuais já destacados nos autos, estes deverão ser pagos proporcionalmente, quando da liberação do aludido crédito aos titulares da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências ora deferidas no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios. Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DESPACHO

8038717-95.2021.8.05.0000 Processo Administrativo

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Bahia Tribunal De Justica

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Requerido: Municipio De Boquira

Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8038717-95.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOQUIRA

Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135-A)

DESPACHO

A teor do art. 17, §2º, da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determino que a Secretaria certifique, em cada precatório vencido contra esta entidade devedora, a inadimplência, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal:

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Após:

a) comunique-se ao SICONV com apontamento no sistema enquanto durar a inadimplência;

b) fica designado para o dia 26 de abril de 2023 às 09:10 horas audiência de conciliação, a qual será realizada por

videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: guest.lifesize.com/2553033.

Os advogados dos precatórios vencidos deverão se apresentar, informando n.º da OAB e do precatório, além de permanecer com os microfones mutados durante a audiência, ativando-os apenas quando for franqueado o uso da palavra, para evitar microfonia e interferência no áudio.

Intimem-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8044086-70.2021.8.05.0000 Processo Administrativo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Bahia Tribunal De Justicia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Uaua
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8044086-70.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UAUA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126-A)

DESPACHO

A teor do art. 17, §2º, da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determino que a Secretaria certifique, em cada precatório vencido contra esta entidade devedora, a inadimplência, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal:

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Após:

- a) comunique-se ao SICONV com apontamento no sistema enquanto durar a inadimplência;
- b) fica designado para o dia 02 de maio de 2023 às 09:10 horas audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: guest.lifesize.com/2553033.

Os advogados dos precatórios vencidos deverão se apresentar, informando n.º da OAB e do precatório, além de permanecer com os microfones mutados durante a audiência, ativando-os apenas quando for franqueado o uso da palavra, para evitar microfonia e interferência no áudio.

Intimem-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
CERTIDÃO

0001499-09.2020.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: J. B. V. S.

Advogado: Antonio Carlos Da Silveira (OAB:BA33653-A)

Devedor: M. D. U.

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0001499-09.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: JOAO BOSCO VARJAO SILVEIRA

Advogado(s): ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA (OAB:BA33653-A)

DEVEDOR: MUNICIPIO DE UAUÁ

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - CUMPRIMENTO

Em cumprimento ao despacho exarado nos autos do Processo Administrativo de Gestão do DEVEDOR: MUNICIPIO DE UAUÁ, informo que o ente devedor encontra-se inadimplente no pagamento dos precatórios, assim, científico o credor sobre as medidas cabíveis previstas no artigo 100, § 5º e § 6º, da Constituição Federal.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Por fim, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação no dia 02 de maio de 2023 às 09:10 horas, a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: quest.lifesizecould.com/2553033.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Ginia Freitas

NACP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

CERTIDÃO

0000968-54.2019.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: A. L. A. C.

Advogado: Karlla Narjara Mafra Santos Cardoso (OAB:BA26604-A)

Devedor: M. D. B.

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0000968-54.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: ALMIR LEONARDO ALVES CARDOSO

Advogado(s): KARLLA NARJARA MAFRA SANTOS CARDOSO (OAB:BA26604-A)

DEVEDOR: MUNICIPIO DE BOQUIRA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - CUMPRIMENTO

Em cumprimento ao despacho exarado nos autos do Processo Administrativo de Gestão do DEVEDOR: MUNICIPIO DE BOQUIRA, informo que o ente devedor encontra-se inadimplente no pagamento dos precatórios, assim, científico o credor

sobre as medidas cabíveis previstas no artigo 100, § 5º e § 6º, da Constituição Federal.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Por fim, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação do dia 26/04/2023, 9h e 10min, a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: [quest.lifesizecould.com/2553033](https://guest.lifesizecould.com/2553033).

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Juliana Queiroz

NACP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

CERTIDÃO

0000191-35.2020.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: B. C. D. P. E. S. L. - C. O. R. C. C. B. C. D. P. E. S. L.

Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007-A)

Devedor: M. D. U.

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0000191-35.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: Bira Comércio de Peças e Serviços Ltda - CNPJ 04.608.458/0001-89 registrado(a) civilmente como Bira Comércio de Peças e Serviços Ltda

Advogado(s): PAULO DE TARSO SILVA SANTOS (OAB:BA20007-A)

DEVEDOR: MUNICIPIO DE UAUÁ

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - CUMPRIMENTO

Em cumprimento ao despacho exarado nos autos do Processo Administrativo de Gestão do DEVEDOR: MUNICIPIO DE UAUÁ, informo que o ente devedor encontra-se inadimplente no pagamento dos precatórios, assim, cientifico o credor sobre as medidas cabíveis previstas no artigo 100, § 5º e § 6º, da Constituição Federal.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Por fim, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação no dia 02 de maio de 2023 às 09:10 horas, a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: quest.lifesizecould.com/2553033.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Ginia Freitas

NACP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DESPACHO

8039212-42.2021.8.05.0000 Processo Administrativo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Bahia Tribunal De Justica
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Serra Do Ramalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8039212-42.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO
Advogado(s):

DESPACHO

A teor do art. 17, §2º, da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determino que a Secretaria certifique, em cada precatório vencido contra esta entidade devedora, a inadimplência, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal:

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Após:

a) comunique-se ao SICONV com apontamento no sistema enquanto durar a inadimplência;
b) fica designado para o dia 02 de maio de 2023 às 08:30 horas audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: quest.lifesize.com/2553033.

Os advogados dos precatórios vencidos deverão se apresentar, informando n.º da OAB e do precatório, além de permanecer com os microfones mutados durante a audiência, ativando-os apenas quando for franqueado o uso da palavra, para evitar microfonia e interferência no áudio.

Intimem-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
CERTIDÃO

0002281-50.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. R. A. -. M.
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690-A)
Devedor: M. D. S. E.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002281-50.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: AGLAY ROCHA ANDRADE - ME
Advogado(s): EVANDRO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA32690-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - CUMPRIMENTO

Em cumprimento ao despacho exarado nos autos do Processo Administrativo de Gestão do DEVEDOR: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO, informo que o ente devedor encontra-se inadimplente no pagamento dos precatórios, assim, científico o credor sobre as medidas cabíveis previstas no artigo 100, § 5º e § 6º, da Constituição Federal.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Por fim, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação do dia 26 de abril de 2023 às 11:00 horas, a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: [quest.lifesizecould.com/2553033](https://guest.lifesizecould.com/2553033).

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Juliana Queiroz

NACP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

CERTIDÃO

0008180-97.2017.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: I. F. L.

Advogado: Paula Andrea Mossin Ribeiro (OAB:SP243571)

Advogado: Humberto Carlos Fagundes Ribeiro Junior (OAB:SP262658)

Devedor: M. D. S. D. R.

Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0008180-97.2017.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: IRMAOS FAGUNDES LTDA

Advogado(s): HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR (OAB:SP262658), PAULA ANDREA MOSSIN RIBEIRO (OAB:SP243571)

DEVEDOR: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO

Advogado(s): DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811-A)

ATO ORDINATÓRIO - CUMPRIMENTO

Em cumprimento ao despacho exarado nos autos do Processo Administrativo de Gestão do DEVEDOR: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO, informo que o ente devedor encontra-se inadimplente no pagamento dos precatórios, assim, científico o credor sobre as medidas cabíveis previstas no artigo 100, § 5º e § 6º, da Constituição Federal.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Por fim, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação do dia 02 de maio de 2023 às 08:30 horas, a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: quest.lifesizecould.com/2553033.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Ginia Freitas

NACP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DESPACHO

8028139-10.2020.8.05.0000 Processo Administrativo

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Bahia Tribunal De Justica

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Requerido: Municipio De Firmino Alves

Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837-A)

Interessado: Tribunal Regional Do Trabalho Da 5 A Regiao

Interessado: Ana Paola Santos Machado Diniz

Interessado: Karine Andrade Britto Oliveira

Interessado: Frederico Augusto De Aguiar Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8028139-10.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

REQUERIDO: MUNICIPIO DE FIRMINO ALVES

Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837-A)

DESPACHO

Voltam os autos conclusos com a certidão de ID 43090193, informando a existência de parcelas em aberto referente ao plano anual do exercício 2023.

Assim, em atendimento ao disposto na decisão de ID 38355064, DETERMINO que as parcelas vencidas e não honradas sejam descontadas, via SISBAJUD, diretamente nas contas destinadas ao recebimento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM do Ente Devedor.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

MDM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8031928-17.2020.8.05.0000 Processo Administrativo

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Bahia Tribunal De Justica

Requerido: Municipio De Alagoinhas

Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378-A)

Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801-A)

Advogado: Vinicius Oliveira Santos (OAB:BA20631-A)

Interessado: Tribunal Regional Do Trabalho Da 5 A Regiao

Interessado: Ana Paola Santos Machado Diniz

Interessado: Karine Andrade Britto Oliveira

Interessado: Frederico Augusto De Aguiar Rodrigues

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8031928-17.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Advogado(s): VINICIUS OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA20631-A), CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801-A), VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378-A)

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo para acompanhamento dos repasses do Plano Anual de Pagamentos do MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, submetido ao Regime Especial de Pagamentos de Precatórios.

A certidão emitida pelo Setor de Contas deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP (ID 43303823) atesta que o Ente Devedor quitou os planos de pagamentos dos exercícios de 2021 e 2022, registrando, ainda, a inexistência de precatórios com ano de orçamento vencido ou a vencer, no exercício de 2023, neste Tribunal de Justiça.

Verifica-se, ademais, que, de acordo com informações prestadas pelos setores competentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5 (ID 43147779 e 43147780, respectivamente), o Município não possui precatórios com ano de orçamento vencido nos respectivos Tribunais.

Assim, à luz da inexistência de dívidas de precatórios do ente devedor nos Tribunais (TJ, TRF e TRT), a extinção do Regime Especial é medida impositiva, nos moldes do art. 79 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 79. O ente devedor voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT e as normas desta Resolução.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, após declarar extinto o regime especial, informará ao ente devedor e aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor, para os devidos fins. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Isto posto, DECLARO EXTINTO O REGIME ESPECIAL, de forma que o Município de Alagoinhas estará, doravante, submetido ao Regime Geral de Pagamentos de Precatórios.

PROMOVAM-SE as alterações necessárias nos Sistemas e autuação deste Processo Administrativo.

CIENTIFIQUEM-SE os tribunais integrantes do Comitê Gestor e o Ente Devedor, para os devidos fins.

Por fim, considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contas, constante da certidão de ID 43303823, quanto ao montante disponível nas contas do Município, PROMOVA-SE a devolução do saldo remanescente ao Ente Devedor.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

MDM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8028135-70.2020.8.05.0000 Processo Administrativo

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Bahia Tribunal De Justica

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Requerido: Municipio De Capim Grosso

Advogado: Marilda Sampaio De Miranda Santana (OAB:BA11082-A)

Interessado: Tribunal Regional Do Trabalho Da 5 A Regiao

Interessado: Ana Paola Santos Machado Diniz

Interessado: Karine Andrade Britto Oliveira

Interessado: Frederico Augusto De Aguiar Rodrigues

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8028135-70.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Advogado(s): MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA (OAB:BA11082-A)

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo para acompanhamento dos repasses do Plano Anual de Pagamentos do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, submetido ao Regime Especial de Pagamentos de Precatórios.

A certidão emitida pelo Setor de Contas deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP (ID 43325712) atesta que o Ente Devedor quitou os planos de pagamentos dos exercícios de 2021 e 2022, registrando, ainda, a inexistência de

precatórios em andamento neste Tribunal de Justiça.

Verifica-se, ademais, que, de acordo com informações prestadas pelos setores competentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5 (ID 43149648 e 43149647, respectivamente), o Município não possui precatórios com ano de orçamento vencido nos respectivos Tribunais.

Assim, à luz da inexistência de dívidas de precatórios do ente devedor nos Tribunais (TJ, TRF e TRT), a extinção do Regime Especial é medida impositiva, nos moldes do art. 79 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 79. O ente devedor voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT e as normas desta Resolução.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, após declarar extinto o regime especial, informará ao ente devedor e aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor, para os devidos fins. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Isto posto, DECLARO EXTINTO O REGIME ESPECIAL, de forma que o Município de Capim Grosso estará, doravante, submetido ao Regime Geral de Pagamentos de Precatórios.

PROMOVAM-SE as alterações necessárias nos Sistemas e autuação deste Processo Administrativo.

CIENTIFIQUEM-SE os tribunais integrantes do Comitê Gestor e o Ente Devedor, para os devidos fins.

Por fim, considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contas, constante da certidão de ID 43325712, quanto ao montante disponível nas contas do Município, PROMOVA-SE a devolução do saldo remanescente ao Ente Devedor.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

MDM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

DECISÃO

8027757-17.2020.8.05.0000 Processo Administrativo

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Bahia Tribunal De Justica

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Requerido: Municipio De Dario Meira

Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8027757-17.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

REQUERIDO: MUNICIPIO DE DARIO MEIRA

Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A)

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo para acompanhamento dos repasses do Plano Anual de Pagamentos do MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA, submetido ao Regime Especial de Pagamentos de Precatórios.

A certidão emitida pelo Setor de Contas deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP (ID 43326845) atesta que o Ente Devedor quitou os planos de pagamentos dos exercícios de 2021 e 2022, registrando, ainda, a inexistência de precatórios em andamento neste Tribunal de Justiça.

Verifica-se, ademais, que, de acordo com informações prestadas pelos setores competentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5 (ID 43149651 e 43149653, respectivamente), o Município não possui precatórios com ano de orçamento vencido nos respectivos Tribunais.

Assim, à luz da inexistência de dívidas de precatórios do ente devedor nos Tribunais (TJ, TRF e TRT), a extinção do Regime Especial é medida impositiva, nos moldes do art. 79 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 79. O ente devedor voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT e as normas desta Resolução.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, após declarar extinto o regime especial, informará ao ente devedor e aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor, para os devidos fins. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Isto posto, DECLARO EXTINTO O REGIME ESPECIAL, de forma que o Município estará, doravante, submetido ao Regime Geral de Pagamentos de Precatórios.

PROMOVAM-SE as alterações necessárias nos Sistemas e autuação deste Processo Administrativo.

CIENTIFIQUEM-SE os tribunais integrantes do Comitê Gestor e o Ente Devedor, para os devidos fins.
Por fim, considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contas, constante da certidão de ID 43326845, quanto ao montante disponível nas contas do Município, PROMOVA-SE a devolução do saldo remanescente ao Ente Devedor.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

MDM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

NOTIFICAÇÃO

0013080-07.2009.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: E. N. Q. E. O.

Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713-A)

Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996-A)

Advogado: Raymundo Parana Ferreira (OAB:BA783-A)

Devedor: M. D. M.

Advogado: Leila Silva Figueiredo E Ribeiro (OAB:BA23529)

Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829-A)

Advogado: Jose Mauricio Borges De Menezes (OAB:BA15177-A)

Notificação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0013080-07.2009.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes notificadas para a remarcação da audiência, anteriormente marcada para o dia 24 de Abril de 2023, 09:30h, para o dia 26 de Abril de 2023, 08:30h, através da plataforma Lifesize, disponível no endereço: <https://guest.lifesize.com/2553033>

Salvador, 13 de abril de 2023

Larissa Maia Teixeira Nou

Coordenadora NACP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

CERTIDÃO

0003549-76.2018.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: J. D. J. L.

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Devedor: E. D. B.

CERTIDÃO:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003549-76.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: JURACI DE JESUS LIMA

Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

CERTIDÃO

De ordem decorrente da Portaria nº 01/2022 da lavra do Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP, Sadraque Oliveira

Rios, nos termos da certidão supra, intimo ao ESTADO DA BAHIA, para no prazo de 10 dias, trazer aos autos os seguintes documentos:

1. memória analítica referente a custas e honorários para compensação, no valor de R\$ 179,79 (cento e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme id 29030690, página 02.
Salvador/BA, 30 de março de 2023.

Enoque de Jesus Conceição
CAD. 970366-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0003380-55.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. S. D. S. F.
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003380-55.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados por este NACP.

Salvador, 14 de abril de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
CERTIDÃO
0025699-85.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. M. D. C.
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922-A)
Devedor: M. D. S. D. Q.
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0025699-85.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: CARLOS MIRANDA DE CARVALHO
Advogado(s): LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO (OAB:BA24922-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO

Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A), RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056-A)

ATO ORDINATÓRIO - CUMPRIMENTO

Em cumprimento ao despacho exarado nos autos do Processo Administrativo de Gestão do DEVEDOR: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO, informo que o ente devedor encontra-se inadimplente no pagamento dos precatórios, assim, científico o credor sobre as medidas cabíveis previstas no artigo 100, § 5º e § 6º, da Constituição Federal.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Por fim, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação do dia 17 de abril de 2023 às 08:20 horas, a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: quest.lifesizecould.com/2553033.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Juliana Queiroz

NACP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios

CERTIDÃO

0025719-76.2017.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: L. W. S. M.

Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922-A)

Devedor: M. D. S. D. Q.

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0025719-76.2017.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREADOR: LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO

Advogado(s): LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO (OAB:BA24922-A)

DEVEDOR: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - CUMPRIMENTO

Em cumprimento ao despacho exarado nos autos do Processo Administrativo de Gestão do DEVEDOR: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO, informo que o ente devedor encontra-se inadimplente no pagamento dos precatórios, assim, científico o credor sobre as medidas cabíveis previstas no artigo 100, § 5º e § 6º, da Constituição Federal.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Por fim, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação do dia 17 de abril de 2023 às 08:20 horas, a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: quest.lifesizecould.com/2553033.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Juliana Queiroz

NACP

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

GABINETE

PORTARIA Nº 338/2023-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 74, de 8 de fevereiro de 2022,

RESOLVE

Designar a Conciliadora DÁVINE SOLIDADE PACHECO, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar nos Juizados Especiais Cível e Criminal da Comarca de Itagibá, realizando as audiências dos processos da competência dos Juizados Especiais, até o dia 20 de junho de 2023.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 14 de abril de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 339/2023-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 74, de 8 de fevereiro de 2022,

RESOLVE

Designar o Juiz Leigo LUIZ ANTONIO PINHEIRO DE LACERDA FILHO, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar no Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Itagibá, nos processos de competência dos Juizados Especiais (classe 436), até o dia 31 de maio de 2023.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 14 de abril de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 340 /2023-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 74, de 8 de fevereiro de 2022,

RESOLVE

Designar o Conciliador LUCAS TRABUCO SOUZA DE OLIVEIRA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar no CEJUSC Processual da Comarca de Dias D'Ávila, até ulterior deliberação.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 14 de abril de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 341/2023-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 74, de 8 de fevereiro de 2022,

RESOLVE

Designar a Conciliadora ANA JULIA SOUZA MARIANO, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 11ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador, no dia 17 de abril de 2023.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 14 de abril de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 342 /2023-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 74, de 8 de fevereiro de 2022,

RESOLVE

Prorrogar a designação da Conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar nos Juizados Especiais Cível e Criminal da Comarca de Pilão Arcado, realizando as audiências dos processos da competência dos Juizados Especiais, até o dia 20 de julho de 2023.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 14 de abril de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 343/2023-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 74, de 8 de fevereiro de 2022,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga TAIS MOTA VAZ, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 3ª Turma Recursal da Comarca de Salvador, nos processos vinculados à Magistrada Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz, até o dia 20 de maio de 2023.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 14 de abril de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 344/2023-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 74, de 8 de fevereiro de 2022,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga RAISSA DE CASSIA SANDES MOREIRA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar no Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Santa Bárbara, nos processos de competência dos Juizados Especiais (classe 436), até o dia 13 de junho de 2023.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 14 de abril de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 345/2023-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 74, de 8 de fevereiro de 2022,

RESOLVE

Designar o Conciliador JOÃO VICTOR VITOR DIAS, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar nos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Cansanção, realizando as audiências dos processos da competência dos Juizados Especiais, até o dia 20 de julho de 2023.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 14 de abril de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 346/2023-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 74, de 8 de fevereiro de 2022, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2023/21192,

RESOLVE

Desligar, a pedido, o Juiz Leigo NATHAN OLIVEIRA PINTO, em relação à Seleção de 2019, da Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Ipirá.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 14 de abril de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 347/2023-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 74, de 8 de fevereiro de 2022,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga LORENA NEVES DA SILVA, para ter exercício na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Feira de Santana, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 14 de abril de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

DECISÕES/DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS,

Processo: TJ-ADM-2023/20986
Interessado(a): FABIANO MIRANDA DE CARVALHO
Assunto: Prorrogação de Posse

Trata-se de pedido formulado por FABIANO MIRANDA DE CARVALHO, objetivando a prorrogação da sua posse na função de Juiz Leigo para a Comarca de Lauro de Freitas.

O(a) interessado(a) foi nomeado(a) através de Decreto Judiciário publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03 de abril de 2023. De referência ao pedido de prorrogação de posse, e em razão da competência que me foi atribuída, DEFIRO o pedido ora formulado para prorrogar por mais 15 (quinze) dias o prazo para a posse, contados do final da quinzena do ato de nomeação. Publique-se. Após, archive-se.

Processo nº: TJ-ADM-2023/20974
Interessado(a): THAILA LIMA SETUBAL
Assunto: Solicita final de lista

A candidata THAILA LIMA SETUBAL, aprovada na Seleção de recrutamento de Conciliador em 264º lugar, da Comarca de Salvador (Processo de Seleção de 2019 - Edital nº 1/2019), renunciou à sua classificação original, solicitando seu deslocamento para o último lugar da lista de classificação do certame da função.

Nesse contexto, tendo em vista a disponibilidade do direito pleiteado, defiro a solicitação, referente ao pedido de final de lista da candidata para a função de Conciliador na Comarca de Salvador.

Publique-se.

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A Presidente do Conselho Superior dos Juizados Especiais, Desembargadora IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, faz saber a pauta da 78ª Sessão Ordinária do Conselho Superior dos Juizados Especiais, a se realizar no dia 20 de abril de 2023, às 14h30':

1. Expediente Administrativo nº TJ-ADM-2023/14568
2. Expediente Administrativo nº TJ-ADM-2023/10076
3. Expediente Administrativo nº TJ-OFI-2023/02615
4. O que ocorrer.

Ficam convidados os Juizes de Direito integrantes dos Juizados Especiais a participarem da Sessão, através de videoconferência, devendo as solicitações de acesso serem enviadas ao e-mail juizadosespeciais@tjba.jus.br, com até 24 horas de antecedência do início da assentada.

Desembargadora IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Presidente do Conselho Superior dos Juizados Especiais

COLÉGIO DE MAGISTRADOS

ATA DE REUNIÃO DA MESA DIRETORA DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Aos dezessete dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 10h, reuniram-se, por videoconferência realizada pelo aplicativo LifeSize, a Excelentíssima Desembargadora Dra. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, Presidente do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais, e os Juízes de Direito Dra. Fabiana Andrea de Almeida Oliveira Pellegrino, Dr. Daniel Serpa de Carvalho e Dr. Valecius Passos Bezerra, integrantes da Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais 2022-2023, para a realização de reunião da Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais. Estando todos presentes, às 10h30, a Excelentíssima Senhora Presidente, Desembargadora Dra. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, declarou aberta a reunião, tendo como pauta a organização das atividades do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais em 2023. Inicialmente, a Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz esclareceu aspectos relativos ao Concurso Público para provimento de cargos vagos de Servidores para o Poder Judiciário do Estado da Bahia, atualmente em andamento, notadamente quanto à uniformização dos Servidores, vez que não há distinção entre Servidores do Sistema dos Juizados Especiais e Servidores da Justiça Comum. Dra. Fabiana Pellegrino referiu preocupação com a uniformização do concurso, uma vez que poderia haver uma priorização das varas da Justiça comum ordinária em face das unidades dos Juizados Especiais, tendo destacado que devem ser observados os parâmetros da Resolução nº 219 do Conselho Nacional de Justiça. Dr. Daniel Serpa destacou que nas Comarcas do interior, quando da instalação de Varas Especializadas dos Juizados Especiais, houve divisão da força de tarefa, com relotação dos Servidores já em atividade, e não ocorreu a nomeação de novos Servidores para recompor o quadro das Unidades. Nesse sentido, considerou que seria louvável a designação de ao menos 1 Juiz de Direito titular dos Juizados Especiais nas Corregedorias, por conhecer melhor a dinâmica das Varas Especializadas. Ainda sobre o assunto, mencionou preocupação com a lotação de Servidores, uma vez que no último concurso as designações privilegiaram a Capital e região metropolitana de Salvador em detrimento do Interior. Adentrando ao objeto da reunião, Dr. Daniel Serpa propôs a utilização de sistemática semelhante à desenvolvida no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para a votação de enunciados, com objetivo de trazer celeridade ao processo de discussão e votação. Nesse sentido, as proposições seriam apreciadas e votadas em blocos, podendo ser retirado de pauta eventual enunciado controverso. Compartilhou com os demais integrantes da Mesa Diretora sua impressão pessoal de que, em geral, na Bahia os advogados aderem aos posicionamentos consolidados em Súmulas e Enunciados, havendo maior resistência por parte dos Magistrados em utilizar as ferramentas próprias de uniformização de Jurisprudência, com consequências negativas para o acúmulo de recursos nas Turmas Recursais. Nesse ponto, Dra. Fabiana Pellegrino abordou a ocorrência de situação complexa nas unidades monocráticas, diante de decisões proferidas nas Turmas Recursais em situações nas quais a parte recorrida não constitui advogado, e, mesmo assim, o Órgão Colegiado decide pela condenação da parte recorrente vencida em honorários sucumbenciais. Transcorrendo o trânsito em julgado desta decisão, retornam os autos à origem, para cumprimento, independente de não haver advogado constituído nos autos. Dr. Valecius Bezerra também apresentou questão recorrente relativa à ausência de análise das declarações de residência em situações de possível fraude processual, contudo destacou entender pertinente que estas questões sejam submetidas aos procedimentos de uniformização de jurisprudência, através de deliberação do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais ou da Turma de Uniformização de Jurisprudência. Concordando com Dr. Daniel Serpa, referiu que os enunciados são pouco utilizados pelos Juízes, tendo sugerido que o Colégio de Magistrados encaminhe à Turma de Uniformização de Jurisprudência aqueles Enunciados mais relevantes, para votação nos termos do Regimento Interno, e possível conversão em Súmula. Entende que a cultura de uso dos precedentes é lenta e gradual, sendo necessária a adoção de medidas diversas para a consolidação. Dr. Daniel Serpa referiu previsão do Regimento Interno nesse sentido, contudo sugeriu encaminhamento ao Conselho Superior dos Juizados Especiais para adoção de medidas para a uniformização de Jurisprudência e evitar decisões teratológicas. A Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, que também exerce a Presidência de ambos os Colegiados referidos, destacou que o texto normativo é genérico no que diz respeito às atribuições do Conselho Superior dos Juizados Especiais, mas a função é de caráter opinativo e orientador das ações da Presidência, exercendo função consultiva administrativa. Em relação ao concurso, esclareceu que as vagas serão regionalizadas e oferecidas por comarca, apesar de não haver distinção entre as vagas na Justiça comum ordinária e nos Juizados. Dra. Fabiana Pellegrino ressaltou críticas à Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) elaborada pelo TJBA, por entender que há distorções que prejudicam as varas dos Juizados Especiais. Afirmou que os Servidores são da Justiça, contudo é preciso assegurar as varas relativas aos Juizados em Edital. Destacou ainda o acúmulo de Servidores em 2º grau. A Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz pediu o retorno à pauta da reunião, relativa às atribuições diretas do Colégio de Magistrados. Dr. Valecius Bezerra propôs que a Mesa Diretora envie ofício ao Conselho Superior dos Juizados Especiais relatando a situação relativa aos honorários de sucumbência ora debatidos, solicitando que haja comunicação aos Magistrados Presidentes das Turmas Recursais para adequação do procedimento. Dra. Fabiana Pellegrino concordou com a proposta. No ensejo, Dr. Daniel Serpa compartilhou com os demais preocupação quanto a orientação promovida pelo NAF aos Secretários para a retenção de valores relativos a custas processuais do montante depositado em juízo em favor da parte devedora das custas, uma vez que não há previsão legal para esta retenção ou compensação. Ainda, reportou a necessidade que os Magistrados de 1º grau componham comissões prévias à edição de atos normativos pelo TJBA, tendo citado como exemplo o Ato Normativo Conjunto nº 05, que regulamenta a prática de atos processuais por meios eletrônicos, vez que, além de possíveis

inconstitucionalidade, a norma apresenta problemas práticos para a adoção desses atos eletrônicos, como a ausência de telefone(s) oficial(is) do TJBA para a prática de atos processuais, de modo que a parte possa ter segurança quanto à veracidade da comunicação, notadamente nesse momento em que há tantas tentativas de fraude/golpe por telefone e whatsapp. Referiu, portanto, preocupação com possível nulidade de notificações, com prejuízos ao fluxo processual. Em razão do adiantado da hora, a Desembargadora Presidente solicitou a realização de outra reunião para conclusão das deliberações relativas à organização das atividades em 2023, encarecendo aos Juízes a análise da proposta apresentada por Dr. Daniel Serpa, para que seja utilizada sistemática semelhante no próximo encontro do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais. Por fim, sugeriu que as reuniões se mantenham virtuais, a fim de viabilizar a plena participação dos dois integrantes do interior, Dr. Daniel Serpa e Dr. Valecius Bezerra. Nada mais havendo, às 11h58', a Excelentíssima Senhora Presidente, Desembargadora Dra. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. A servidora Érica Baptista Vieira de Meneses, secretária "ad hoc", encerrou a presente ata devidamente assinada pelos presentes.

Desembargadora IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Presidente do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais

Juíza de Direito Fabiana Andrea de Almeida Oliveira Pellegrino
Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais 2022-2023

Juiz de Direito Daniel Serpa de Carvalho
Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais 2022-2023

Juiz de Direito Valecius Passos Bezerra
Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais 2022-2023

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 227, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Arthur Antunes Amaro Neves, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Carinhanha.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18341/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Carinhanha, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 228, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Eduardo Soares Bonfim, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Sento Sé.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19021/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto EDUARDO SOARES BONFIM, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Sento Sé, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 229, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Frank Daniel Ferreira Neri, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Pilão Arcado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18421/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto FRANK DANIEL FERREIRA NERI, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Pilão Arcado, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 230, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Cássia da Silva Alves, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Canarana.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19041/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, a Juíza Substituta CÁSSIA DA SILVA ALVES, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Canarana, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 231, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Agildo Galdino da Cunha Filho, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Riachão das Neves.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19121/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Riachão das Neves, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 232, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Davi Vilas Verdes Guedes Neto, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Rita de Cássia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19221/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Rita de Cássia, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 233, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Paulo Rodrigo Pantusa, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Riacho de Santana.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18542/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto PAULO RODRIGO PANTUSA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Riacho de Santana, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 234, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Mateus de Santana Menezes, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Itiuba.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18901/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto MATEUS DE SANTANA MENEZES, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Itiuba, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 235, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Camila Gabriela Araújo de Santana Amâncio, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Cansanção.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19001/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, a Juíza Substituta CAMILA GABRIELA ARAÚJO DE SANTANA AMÂNCIO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Cansanção, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 236, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Matheus Agenor Alves Santos, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Jacaraci.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18747/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Jacaraci, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 237, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Iasmin Leão Barouh, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Saúde.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18641/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, a Juíza Substituta IASMIN LEÃO BAROUH, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Saúde, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 238, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Pedro Halley Maux Lopes, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Encruzilhada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 118761/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto PEDRO HALLEY MAUX LOPES, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Encruzilhada, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 239, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Carlos Eduardo da Silva Camillo, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Ubatã.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18701/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Ubatã, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 240, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Gessica Oliveira Santos, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Andaraí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18661/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, a Juíza Substituta GESSICA OLIVEIRA SANTOS, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Andaraí, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 241, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Pedro Andrade Santos, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Buerarema.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 1884/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto PEDRO ANDRADE SANTOS, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Buerarema, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 242, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto George Barboza Cordeiro, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Ubaitaba.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18521/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto GEORGE BARBOZA CORDEIRO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Ubaitaba, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 243, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Matheus Góes Santos, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Terezinha.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18882/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto MATHEUS GÓES SANTOS, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Terezinha, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 244, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Thatiane Soares, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Itacaré.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18742/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, a Juíza Substituta THATIANE SOARES, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Itacaré, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 245, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Carlos Tiago Silva Adães Novaes, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Condeuba.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18622/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto CARLOS TIAGO SILVA ADÃES NOVAES, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Condeuba, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 246, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Bruno Borges Lima Damas, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Una.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18502/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto BRUNO BORGES LIMA DAMAS, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Una, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 247, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Matheus Oliveira de Souza, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Queimadas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18561/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Queimadas, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 248, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Murillo David Brito, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Itarantim.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18381/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto MURILLO DAVID BRITO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Itarantim, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 249, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Laiza Campos de Carvalho, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Lapão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18802/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, a Juíza Substituta LAIZA CAMPOS DE CARVALHO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Lapão, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 250, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Marcos Vinicius de Lima Quadros, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Castro Alves.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18441/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Castro Alves, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 251, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Davi Santana Souza, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de São Felipe.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18582/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto DAVI SANTANA SOUZA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de São Felipe, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 252, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Dilermando de Lima Costa Ferreira, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Chorrocho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18885/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Chorrocho, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 253, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Donizete Alves de Oliveira, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Olindina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18383/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Olindina, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Gabriel Iglesias Veiga, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Miguel Calmon.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18503/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto GABRIEL IGLESES VEIGA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Miguel Calmon, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 255, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Adalberto Lima Borges Filho, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Itapicuru.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18744/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto ADALBERTO LIMA BORGES FILHO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Itapicuru, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 256, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Juliana Machado Rabelo, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Retirolândia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18583/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, a Juíza Substituta JULIANA MACHADO RABELO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Retirolândia, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 257, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Leonardo Brito Piraja de Oliveira, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Inês.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18442/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto LEONARDO BRITO PIRAJA DE OLIVEIRA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Inês, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 258, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Tiago Lima Selau, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Camamu.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18523/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto TIAGO LIMA SELAU, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Camamu, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 259, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Rio Real.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18743/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Rio Real, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 260, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Júnior, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Ubaira.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18385/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Ubaira, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 261, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Marcus Vinicius da Costa Paiva, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Maracás.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18923/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Maracás, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 262, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Gabriele Araújo Pinheiro, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Iraquara.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18887/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, a Juíza Substituta GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Iraquara, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 263, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Ana Barbara Barbuda Guimarães de Meneses Ferreira, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Ituberá.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18941/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, a Juíza Substituta ANA BARBARA BARBUDA GUIMARÃES DE MENESES FERREIRA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Ituberá, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 264, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Alana Mendonça Oliveira Sobral, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Conde.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19002/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, a Juíza Substituta ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Conde, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 265, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Silvana Fleury Curado, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Guaratinga.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19004/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, a Juíza Substituta SILVANA FLEURY CURADO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Guaratinga, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 266, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Renan Souza Moreira, para o cargo de Juiz de Direito titular da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Mucuri.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18741/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto RENAN SOUZA MOREIRA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Mucuri, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 267, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Cidval Santos Sousa Filho, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Laçu.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18363/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de laçu, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 268, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Flávia Araújo da Silva, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Lençóis.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18842/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, a Juíza Substituta FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Lençóis, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 269, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Lazara Cristina Gonçalves Tavares de Souza, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Urandi.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18921/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, a Juíza Substituta LAZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Urandi, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Igor Spock Silveira Santos, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Teofilândia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18841/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Teofilândia, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 271, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto João Paulo da Silva Bezerra, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Uauá.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18642/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Uauá, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 272, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Camila Sousa Pinto de Abreu, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Piatã.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18522/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Piatã, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 273, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Virgílio de Barros Rodrigues Albino, para o cargo de Juiz de Direito titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Itanhém.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18623/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Itanhém, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 274, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Joel Firmino do Nascimento Júnior, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Santaluz.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18881/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Santaluz, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 275, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Marina Aguiar Nascimento, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Coaraci.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19201/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, a Juíza Substituta MARINA AGUIAR NASCIMENTO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Coaraci, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Gustavo Vargas Quinamo, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Prado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18745/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto GUSTAVO VARGAS QUINAMO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Prado, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 277, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Lais Soares Lacerda, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Caravelas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19101/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, a Juíza Substituta LAIS SOARES LACERDA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Caravelas, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 278, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Rodrigo Alves Rodrigues, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Ibicarai.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18401/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto RODRIGO ALVES RODRIGUES, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Ibicarai, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 279, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Mira Carvalho Dantas, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Barra da Estiva.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19223/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, a Juíza Substituta MIRA CARVALHO DANTAS, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Barra da Estiva, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 280, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto João Paulo da Silva Antal, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Mairí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18543/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Mairí, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 281, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Mariana Mendes Pereira, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de João Dourado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18584/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, a Juíza Substituta MARIANA MENDES PEREIRA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de João Dourado, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Manasses Xavier dos Santos, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Monte Santo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19222/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto MANASSES XAVIER DOS SANTOS, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Monte Santo, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 283, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Carlos Eduardo da Silva Limonge, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Medeiros Neto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18382/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Medeiros Neto, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 284, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Andrea Aquiles Sipriano da Silva Ortega, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Esplanada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18922/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, a Juíza Substituta ANDREA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Esplanada, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 285, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Gustavo Americano Freire, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Cândido Sales.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18384/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto GUSTAVO AMERICANO FREIRE, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Cândido Sales, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 286, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Joselia Gomes do Carmo, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Capela do Alto Alegre.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19061/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, a Juíza Substituta JOSELIA GOMES DO CARMO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Capela do Alto Alegre, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 287, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Deiner Xavier Andrade, para o cargo de Juiz de Direito titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de de Iguai.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19008/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto DEINER XAVIER ANDRADE, para o cargo de Juiz de Direito titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de de Iguai, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 288, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Belo Campo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18606/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Belo Campo, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 289, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Patricia Nogueira Rodrigues, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Maragogipe.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18544/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, a Juíza Substituta PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Maragogipe, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 290, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Edson Nascimento Campos, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Igaporã.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18746/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto EDSON NASCIMENTO CAMPOS, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Igaporã, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 291, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Jitauna.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18443/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, a Juíza Substituta CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Jitauna, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 292, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Crys São Bernardo Veloso, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Taperoá.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18801/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, a Juíza Substituta CRY SÃO BERNARDO VELOSO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Taperoá, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 293, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Tereza Julia do Nascimento, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Itabela.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19181/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, a Juíza Substituta TEREZA JULIA DO NASCIMENTO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Itabela, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 294, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Roberta Barros Correia Brandão Cajado, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Itagibá.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18721/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, a Juíza Substituta ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Itagibá, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 295, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Cícero Alisson Bezerra Barros, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Pindobaçu.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19161/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Pindobaçu, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 296, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Felipe de Andrade Alves, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Cipó.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18843/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto FELIPE DE ANDRADE ALVES, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Cipó, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 297, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Viviane Delfino Menezes Ricardo, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Ibirataia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18541/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, a Juíza Substituta VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Ibirataia, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 298, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Gabriella de Moura Carneiro, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Governador Mangabeira.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18886/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, a Juíza Substituta GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Governador Mangabeira, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 299, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Patricia Maria Mota Pereira, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Conceição do Almeida.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18605/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, a Juíza Substituta PATRICIA MARIA MOTA PEREIRA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Conceição do Almeida, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 300, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Bruno Barros dos Santos, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Sapeaçu.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18781/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto BRUNO BARROS DOS SANTOS, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Sapeaçu, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 301, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Camila Macedo dos Santos e Carvalho, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Laje.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19241/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, a Juíza Substituta CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Laje, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 302, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Gabriel Rosso de Oliveira, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Presidente Jânio Quadros.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18821/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto GABRIEL ROSSO DE OLIVEIRA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Presidente Jânio Quadros, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 303, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto André Ricardo Lemos, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Tanhaçu.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18981/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto ANDRÉ RICARDO LEMOS, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Tanhaçu, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 304, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Andre Luiz Santos Figueiredo, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Antas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18603/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto ANDRE LUIZ SANTOS FIGUEIREDO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Antas, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 305, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Jesaias da Silva Puridade, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Muritiba.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18601/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto JESAIAS DA SILVA PURIDADE, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Muritiba, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 306, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Cintia França Ribeiro, para o cargo de Juiz de Direito titular da Conceição do Jacuípe.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19006/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, a Juíza Substituta CINTIA FRANÇA RIBEIRO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Conceição do Jacuípe, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 307, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Pedro Praciano Pinheiro, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Curaça.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18604/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto PEDRO PRACIANO PINHEIRO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Curaça, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 308, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Luana Martinez Geraci Paladino, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Wenceslau Guimarães.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18883/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, a Juíza Substituta LUANA MARTINEZ GERACI PALADINO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Wenceslau Guimarães, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 309, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Yasmin Souza da Silva, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Nova Soure.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19141/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, a Juíza Substituta YASMIN SOUZA DA SILVA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Nova Soure, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 310, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Amélia Rodrigues.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19003/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Amélia Rodrigues, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 311, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Ituaçu.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18961/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Ituaçu, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 312, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Belmonte.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18504/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Belmonte, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 313, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Isadora Balestra Marques, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Itambé.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18461/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, a Juíza Substituta ISADORA BALESTRA MARQUES, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Itambé, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 314, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Dimas Braz Gaspar, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de São Felix.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19007/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto DIMAS BRAZ GASPAR, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de São Felix, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 315, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Marina Torres Costa Lima, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Barbara.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18481/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, a Juíza Substituta MARINA TORRES COSTA LIMA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Barbara, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 316, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Coração de Maria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18361/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, a Juíza Substituta DIVA MARIA MACIEL ROCHA MONTEIRO DE CASTRO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Coração de Maria, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 317, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Pedro Cardillofilho de Proença Rosa Ávila, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Anagé.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18321/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, o Juiz Substituto PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENÇA ROSA ÁVILA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Anagé, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 318, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Thalita Saene Anselmo Pimentel, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Tremedal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19005/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, a Juíza Substituta THALITA SAENE ANSELMO PIMENTEL, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Tremedal, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 319, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Vanessa Gouveia Beltrão, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Mutuípe.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19081/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, a Juíza Substituta VANESSA GOUVEIA BELTRÃO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Mutuípe, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 320, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Luciana Cavalcante Paim Machado, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Sobradinho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18621/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, a Juíza Substituta LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Sobradinho, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 321, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Camila Vasconcelos Magalhães Andrade, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Palmas de Monte Alto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18362/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, a Juíza Substituta CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Palmas de Monte Alto, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 322, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza Substituta Andrea de Souza Tostes, para o cargo de Juiz de Direito titular da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da São Sebastião do Passé.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18501/2022,

D E C I D E

promover, antiguidade, a Juíza Substituta ANDREA DE SOUZA TOSTES, para o cargo de Juiz de Direito titular da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da São Sebastião do Passé, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 323, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz Substituto Yago Daltro Ferraro Almeida, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Pojuca.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 18444/2022,

D E C I D E

promover, merecimento, o Juiz Substituto YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA, para o cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Pojuca, de entrância inicial, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 324, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz de Direito Fábio de Oliveira Cordeiro, para a 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 20518/2023,

D E C I D E

promover, por antiguidade, o Juiz de Direito FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO, titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registro Público, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Catu, de entrância intermediária, para a 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador, de entrância final, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 325, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz de Direito Andre Felipe Gomma de Azevedo, para a Vara de Violência Domestica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Camaçari.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19565/2023,

D E C I D E

promover, por merecimento, o Juiz de Direito ANDRE FELIPE GOMMA DE AZEVEDO, titular da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registro Público, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Santo Amaro, de entrância intermediária, para a Vara de Violência Domestica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Camaçari, de entrância final, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 326, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza de Direito Janine Soares de Matos Ferraz, para a 5ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19722/2023,

D E C I D E

promover, por antiguidade, a Juíza de Direito JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ, titular da Vara Criminal, Júri, de Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Poções, de entrância intermediária, para a 5ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista, de entrância final, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 327, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz de Direito Marco Aurelio Bastos de Macedo, para a 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19403/2023,

D E C I D E

promover, por merecimento, o Juiz de Direito MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO, titular da Vara Criminal, Júri, de Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Riachão do Jacuípe, de entrância intermediária, para a 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, de entrância final, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 328, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz de Direito Alerson do Carmo Mendonça, para a Vara de Violência Domestica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 20282/2023,

D E C I D E

promover, por merecimento, o Juiz de Direito ALERSON DO CARMO MENDONÇA, titular da Comarca de Caculé, de entrância intermediária, para a Vara de Violência Domestica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista, de entrância final, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 329, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz de Direito José Francisco Oliveira de Almeida, para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19990/2023,

D E C I D E

promover, por antiguidade, o Juiz de Direito JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA DE ALMEIDA, titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registro Público, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Cachoeira, de entrância intermediária, para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari, de entrância final, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 330, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza de Direito Marcela Moura França Pamponet, para a Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19774/2023,

D E C I D E

promover, por merecimento, a Juíza de Direito MARCELA MOURA FRANÇA PAMPONET, titular da Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Riachão do Jacuípe, de entrância intermediária, para a Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, de entrância final, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 331, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Juíza de Direito Lisiane Sousa Alves Duarte, para a 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Feira de Santana.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19816/2023,

D E C I D E

promover, por antiguidade, a Juíza de Direito LISIANE SOUSA ALVES DUARTE, titular da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais Registro Público e Acidente de Trabalho da Comarca de Serrinha, de entrância intermediária, para a 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Feira de Santana, de entrância final, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 332, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz de Direito Isaias Vinicius de Castro Simões, para a 41ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19623/2023,

D E C I D E

promover, por merecimento, o Juiz de Direito ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES, titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registro Público, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Itaparica, de entrância intermediária, para a 41ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador, de entrância final, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 333, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz de Direito Cícero Dantas Bisneto, para a 3ª Vara de Sucessões Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 19505/2023,

D E C I D E

promover, por antiguidade, o Juiz de Direito CÍCERO DANTAS BISNETO, titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registro Público, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Entre Rios, de entrância intermediária, para a 3ª Vara de Sucessões Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, de entrância final, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 334, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz de Direito Adriano de Lemos Moura, para a 21ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 20559/2023,

D E C I D E

promover, por merecimento, o Juiz de Direito ADRIANO DE LEMOS MOURA, titular da Vara Criminal, Júri, de Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Dias D'Ávila, de entrância intermediária, para a 21ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador, de entrância final, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Promove o Juiz de Direito José Onofre Alves Júnior, para a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Itabuna.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista da decisão plenária de 12 de abril de 2023 e do que consta da Inscrição Eletrônica nº 20475/2023,

D E C I D E

promover, por merecimento, o Juiz de Direito JOSÉ ONOFRE ALVES JÚNIOR, titular da Vara Criminal, Júri, de Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Macaúbas, de entrância intermediária, para a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Itabuna, de entrância final, nos termos do artigo 84, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Tribunal Pleno

DESPACHO

8019586-42.2018.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Carla Vasconcelos Avila Da Silva

Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Parte Autora: Horsmida Maria Freitas Marback

Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Parte Autora: Ivon Santos De Jesus

Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Parte Autora: Juliana Eirado Rosa Piantino

Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Parte Autora: Luzemily Fonseca Silva Alcantara

Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Parte Autora: Marcela Moreira Miranda

Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Parte Autora: Maria Da Gloria Do Patrocinio Arouca

Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Parte Autora: Patric Silva Guimaraes

Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Parte Autora: Sonia Rocha Da Cruz
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Parte Autora: Thereza Maria Bahia D El Rey
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019586-42.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: CARLA VASCONCELOS AVILA DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A), LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA (OAB:BA40142-A), ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (OAB:BA6554-A), ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
*

DESPACHO

À vista das razões externadas na petição ID 43159855, que as acolho, defiro os pleitos nela formulados, devendo a Secretaria providenciar o imediato cancelamento do Alvará ID 40582593.

Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi Tribunal Pleno
DESPACHO

8033213-11.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Jose Almeida Tavares

Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)

Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia

Interveniente: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033213-11.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: JOSE ALMEIDA TAVARES
Advogado(s): CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):
*

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, oferecer impugnação ao pleito de cumprimento de acórdão (ID 41282165), no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 14 de abril de 2023

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto Tribunal Pleno

DESPACHO

8022111-60.2019.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Fernanda Andrade Fonseca

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Parte Autora: Jeffeson Santos

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Parte Autora: Maria Do Socorro Queiroz Valerio Filha

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Parte Autora: Raimundo Martins Machado

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Parte Autora: Ronaldo De Jesus Oliveira

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022111-60.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: FERNANDA ANDRADE FONSECA e outros (4)

Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)

PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o petitório id. 39931685 informando que os Exequentes já apresentaram os documentos necessários, expeçam-se os Precatórios dos créditos devidos.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência Tribunal Pleno

INTIMAÇÃO

8006329-76.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491-A)

Espólio: Carlos Alberto Moreira Simoes

Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832)

Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006329-76.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: CARLOS ALBERTO MOREIRA SIMOES

Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, DANIEL RODRIGUES GONCALVES DE CASTRO

ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1.033, DO STJ. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DE TODOS OS RESP E ARESP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Uma vez que o Recurso Especial versa, dentre outros temas, sobre a interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas, objeto do Tema 1.033, do STJ (REsp. n.º 1.801.615/SP e REsp. n.º 1.774.204/RS), ainda pendente de apreciação pela Corte Cidadã, fora determinado, por força de acórdão publicado no DJe de 30/10/2019, o sobrestamento de todos os recursos especiais e agravos em recursos especiais que versem acerca da questão delimitada e que tramitem no território nacional.
2. Deste modo, não carece de qualquer reproche a decisão agravada, que em verdade, agiu em plena conformidade para com a orientação emanada da corte superior.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8006329-76.2020.8.05.0000.1, em que figuram como parte Agravante, Carlos Alberto Moreira Simões, e como parte Agravado, Banco Bradesco S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

0000596-48.1995.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Espólio De Floricea Dos Santos Leal Rep. Por Aydno Pereira De Souza Júnior Registrado(a) Civilmente Como Floricea Dos Santos Leal

Advogado: Rodrigo Santana Garcia (OAB:BA38615-A)

Advogado: Amelia Cristina Soares Santana (OAB:BA10090-A)

Impetrante: Aide Costa Santos

Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Impetrante: Airan Pereira Rocha

Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Impetrante: Aldvar Raymundo Dos Santos Maia

Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Impetrante: Almir Celestino Conceicao

Advogado: Rebeca Araujo De Godoy (OAB:BA11677)

Impetrante: Alvaro Magalhaes Patricio

Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Impetrante: Anesio Raimundo Gomes De Oliveira

Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Antonio Dos Santos
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Bertolino Rodrigues De Souza
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Carlos Pinto De Almeida Castro
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Dilmar Pimentel Baptista
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Divaldo Guimaraes Brasileiro
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Espólio De Edgard Silva Pinto Rep. Por Vilma Leonor Brito Pinto Registrado(a) Civilmente Como Edgard Silva Pinto
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Edval Conceicao
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Emanuel Roriz Silva
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Erasmo De Oliveira Bastos
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Impetrante: Evaristo Soares Andrade
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Gerson De Souza Almeida
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Hermes Da Silva Barbosa
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Hilderico Almeida
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Jayme Oliveira Carvalho
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Jefferson Azevedo Chaves
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Joao Nunes De Moura
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Jose Das Virgens Leal
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Jose De Carvalho Reis
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Jose Dos Santos Dourado
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Espólio De Jose Lourenco Da Silva Filho Registrado(a) Civilmente Como Jose Lourenco Da Silva Filho
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Juracy Alves Ribeiro
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Luiz Rodrigues Silva
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Mabel Moura Martins
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Nelia Lima Peleteiro
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Paulo Eliezer Amitay
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Pedro Savio Da Silva
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Raymundo Miguel Alves Ribeiro
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Roberto Angelo Bahia Alice
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Ruy Leite Silva
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Sylvia De Carvalho Pimentel
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Walter Souza Falcao
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Zizaldino Cosme Da Paixao
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrante: Antonio Dos Santos
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Ato Ordinatório de Virtualização de Autos Físicos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias corridos, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

A partir da presente data, ficam as partes, ainda, intimadas da retomada dos prazos processuais, que voltam a correr concomitantemente ao prazo acima referido.

Ficam, por fim, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vítima Tribunal Pleno

DESPACHO

0000141-24.2011.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Walmir Cruz

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Ajuricaba Torres Negrão Reis

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Arthur Hermenegildo De Souza

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Bernadeth Lourdes De Souza Borges

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Carlos Emanuel Argolo De Queiroz

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Eronildo Gonçalves De Santana

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Expedito De Faria Lins

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Espólio De Ezio De Almeida Pinto Representando Por Alba Valéria Avelino Pinto Registrado(a) Civilmente Como Ezio De Almeida Pinto

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Helio Botelho Pinto Da Silva

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Henrique De Oliveira Novais

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Hildalia Maria Dantas Ribeiro

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Jayme Oliveira Carvalho

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Joao Soares Rocha Melcher

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Jose Raimundo Da Silva

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Requerente: Jose Santiago Da Silva

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Junilia Patrocinia Dos Reis
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Lucia Leite Fernandes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Luiz Rodrigues Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Maria Amalia Pereira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Maria Rita Barros Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Mario Marcos De Carvalho Tourinho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Mauricio Fainstein
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Neyde E Silva Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Nildete Da Silva Araujo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Odilon Da Trindade De Jesus
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Osvaldo Ferreira De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Paulo Eliezer Amitay
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Rubens De Castilho Urpia
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Sebastiao Araujo Lopes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Sofia Alcantara
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Valdeni Cunha Novaes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Walda Da Costa Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Walter Pereira Do Nascimento
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Walter Souza Falcao
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Wilson Castro De Matos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000141-24.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: WALMIR CRUZ e outros (34)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
CITE-SE o Estado da Bahia, por meio eletrônico, para impugnar, querendo, o requerimento de habilitação de id. 43104977 em dez (10) dias, já considerada a dobra legal (CPC, art. 690 c/c art. 183, caput).
Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Tribunal Pleno
DESPACHO
8021785-03.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Silvana Goncalves Dos Reis Moreira
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021785-03.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: SILVANA GONCALVES DOS REIS MOREIRA
Advogado(s): BARBARA FAEL ODWYER (OAB:BA27615-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Perlustrando os autos, verifico que a EXEQUENTE, SILVANA GONCALVES DOS REIS MOREIRA, apresentou cálculos de atualização do valor exequendo, consoante determinado por esta e. Corte de Justiça.

O ESTADO DA BAHIA, ora EXECUTADO, por sua vez, apresentou petição com cálculos (ID 38660015 e ID 38660016), indicando incorreção na atualização promovida pela EXEQUENTE quanto aos juros e que o valor total efetivamente devido, incluindo a verba honorária sucumbencial, é de R\$19.926,74 (dezenove mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos).

Devidamente intimada, a EXEQUENTE apresentou manifestação (ID 42073944), na qual informa que não se opõe aos cálculos apresentados pelo ESTADO DA BAHIA (ID 38660016).

Requeru, na mesma oportunidade, a expedição dos Ofícios Requisitórios para o pagamento do crédito objeto do título judicial e dos honorários advocatícios de sucumbência.

Por conseguinte, medida que se impõe é a homologação definitiva dos cálculos ID 38660016 e o deferimento dos pleitos formulados na petição ID 42073944.

Do exposto, homologo os cálculos ID 38660016 e defiro os pleitos formulados na petição ID 42073944, determinando a expedição dos Ofícios Requisitórios para pagamento por meio de RPV, para a satisfação do crédito objeto do título executivo, bem como da verba honorária sucumbencial.

Providências de estilo.

P., l., e Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA04 – PetCiv 8021785-03.2019.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Tribunal Pleno

DECISÃO

8009313-67.2019.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Georgina Gusmao De Santana

Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009313-67.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: GEORGINA GUSMAO DE SANTANA

Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Depreende-se dos autos que a EXEQUENTE, GEORGINA GUSMAO DE SANTANA, requereu a gratuidade de justiça (ID 3467782), ao fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar a própria subsistência e a da família, acostando, inclusive, documentação que comprova a pretensão.

Outrossim, infere-se que a certidão ID 41428943 aponta a existência de custas remanescentes pendentes de recolhimento. É o brevíssimo Relatório.

DECIDO

Os arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil, revogando parcialmente a Lei nº 1.060/50, disciplina a gratuidade da justiça, que visa oferecer garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que, por força do art. 5º, LVXXIV, da Constituição Federal, deve ser ampla e integral.

Essa benesse é concedida apenas àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, e existe em razão do princípio constitucional do acesso à Justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da CF; é, portanto, um privilégio e, como tal, só se justifica em situações excepcionais, quando se trata de não afastar da tutela jurisdicional àqueles que são carentes de recursos, o que, efetivamente, seria atentatório aos princípios regentes do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, para que a parte possa ser favorecida pela gratuidade de justiça basta a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao Julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei.

Logo, o mero pleito para a concessão da gratuidade de justiça não resulta no seu automático deferimento. Cabendo àquele que pretende litigar sob o pálio da justiça gratuita comprovar a sua necessidade, se esta não for evidente, ou se os elementos trazidos não bastarem para a formação do livre convencimento do Magistrado; que, sublinho, poderá exigir a efetiva comprovação, com documentos idôneos, e fixar parâmetros de presunção da necessidade para concessão do benefício, nos termos do disposto na parte final do §2º do art. 99 do CPC c/c o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

In casu, ao cotejar os autos, notadamente os documentos que acompanham a exordial, verifico que a EXEQUENTE, GEORGINA GUSMAO DE SANTANA, não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família.

Nesse contexto, as circunstâncias que emergem do conjunto fático-probatório não se mostram hábeis para arredar o status legal de pobreza por ela invocado; se justificando, pois, a concessão da gratuidade de justiça, porquanto se trata de situação excepcional.

Destarte, medida que se impõe é a concessão da gratuidade de justiça.

Por outro aspecto, ao compulsar detidamente verifico que a EXEQUENTE sucumbiu da parte mínima do pedido, o que faz incidir o art. 86, parágrafo único, do CPC, que estabelece:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Desse modo, deve o ESTADO DA BAHIA arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, observando-se, evidentemente, a isenção do prevista na Lei Estadual nº 12.373/2011; fato, inclusive, já decidido por esta e. Corte de Justiça (ID 4808089), fazendo coisa julgada.

Do exposto, concedo à EXEQUENTE, GEORGINA GUSMAO DE SANTANA, os benefícios da gratuidade de justiça, dispensando-a do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência; reiterando, conforme já decidido, que os ônus sucumbenciais recaíram integralmente sobre o ESTADO DA BAHIA, diante da incidência do art. 86, parágrafo único, do CPC, e que deve ser observada a isenção da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA04 – PetCiv 8009313-67.2019.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Tribunal Pleno

DESPACHO

8028160-20.2019.8.05.0000 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028160-20.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado(s):

REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Autor, MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por seu Procurador, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se (arts. 9º e 10º do CPC) acerca da petição ID 42070135.

Atendido este despacho, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA04 – ProcComCiv 8028160-20.2019.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Tribunal Pleno

DESPACHO

0003688-72.2011.8.05.0000 Embargos À Execução

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Estado Da Bahia

Embargado: Admar Lelis

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Amado Benjamin De Magalhaes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Archimedes Veloso Leal
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Bertolino Rodrigues De Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Celia Maria Lima Pires
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Dilce Lyrio Barretto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Dilza Maria Penna Schoucair
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Dulcinea Goncalves Vasconcelos Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Edmundo Daladier Meira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Elza Pires Ferreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Elzina Leite Vacarezza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Francisco De Assis Antunes Franco
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Helio Pereira Da Motta Filho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Ivam Pereira Batista
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Joao Da Cunha Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Joaquim Silva Dantas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Jose Carlos Martins De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Jose De Sena Lima
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Jose Jambeiro De Athayde
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Juvenil Brito Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Madrigal Da Costa Araujo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Espolio De Marco Aurelio De Castro Registrado(a) Civilmente Como Marco Aurelio De Castro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Maria Luiza Soares De Azevedo Correia

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Maria Stella De Menezes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Milton Secondino Do Nascimento
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Espólio De Newton Coutinho De Queiroz Rep. Por Ana Maria Fonseca De Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Newton Coutinho De Queiroz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Normando Bispo Cardozo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Paulo Roberto Garcia Mota
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Renato Barretto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Rinaldo Oliveira De Menezes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Roque Le De Almeida Santos Registrado(a) Civilmente Como Rep. Por Ana Luiza Cpf: 77641680500, Carlos Augusto Cpf: 32751834515, Ana Cristina Cpf: 28060415549 E Luiz Eugenio Cpf: 35718528500
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Silvio Pereira Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Solange Maria Leal Ribeiro Pereira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Sylvio Paulo De Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Therezinha Maria Ferreira Fonseca
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0003688-72.2011.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMBARGANTE: ESTADO DABAHIA

Advogado(s):

EMBARGADO: ADMAR LELIS e outros (34)

Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

DESPACHO

Perlustrando os autos, verifico que o ESTADO DA BAHIA interpôs AGRAVO INTERNO, Proc. nº 0003688-72.2011.8.05.0000.1.AgIntCiv, que ainda carece de apreciação.

Por conseguinte, determino a permanência destes autos junto à diligente Secretaria, até o julgamento e baixa definitiva do referido AGRAVO INTERNO, ou até que, se porventura ocorrer, surja a necessidade de resolução de medida reputada urgente.

Providências de estilo.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA04 – EE 0003688-72.2011.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Tribunal Pleno

DESPACHO

0003688-72.2011.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Estado Da Bahia

Espólio: Admar Lelis

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Amado Benjamin De Magalhaes

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Archimedes Veloso Leal

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Bertolino Rodrigues De Souza

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Celia Maria Lima Pires

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Dilce Lyrio Barretto

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Dilza Maria Penna Schoucair

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Dulcinea Goncalves Vasconcelos Da Silva

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Edmundo Daladier Meira

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Elza Pires Ferreira

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Elzina Leite Vacarezza

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Francisco De Assis Antunes Franco

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Helio Pereira Da Motta Filho

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Ivam Pereira Batista

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Joao Da Cunha Almeida

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Joaquim Silva Dantas

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Jose Carlos Martins De Almeida

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Jose De Sena Lima

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Jose Jambeiro De Athayde

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Juvenil Brito Oliveira

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Madrigal Da Costa Araujo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Espolio De Marco Aurelio De Castro Registrado(a) Civilmente Como Marco Aurelio De Castro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Maria Luiza Soares De Azevedo Correia
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Maria Stella De Menezes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Milton Secondino Do Nascimento
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Espólio De Newton Coutinho De Queiroz Rep. Por Ana Maria Fonseca De Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Newton Coutinho De Queiroz
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Normando Bispo Cardozo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Paulo Roberto Garcia Mota
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Renato Barretto
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Rinaldo Oliveira De Menezes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Roque Le De Almeida Santos Registrado(a) Civilmente Como Rep. Por Ana Luiza Cpf: 77641680500, Carlos Augusto Cpf: 32751834515, Ana Cristina Cpf: 28060415549 E Luiz Eugenio Cpf: 35718528500
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Silvio Pereira Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Solange Maria Leal Ribeiro Pereira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Sylvio Paulo De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Therezinha Maria Ferreira Fonseca
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0003688-72.2011.8.05.0000.1.AglntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ADRIANO FERRARI SANTANA (OAB:BA18270-A)

AGRAVADOS: ADMAR LELIS e outros (34)

Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

DESPACHO

Intimem-se os AGRAVADOS, ADMAR LELIS e OUTROS, por seus Advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões (art.1.021,§2º, do CPC).

Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.

P., l., e Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA04 - 0003688-72.2011.8.05.0000.1.AgIntCiv

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Tribunal Pleno

DESPACHO

8000420-87.2019.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Juliano Vieira Mira

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)

Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000420-87.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: JULIANO VIEIRA MIRA

Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o EXEQUENTE, JULIANO VIEIRA MIRA, por seus Advogados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se (arts. 9º e 10º do CPC) acerca da petição ID 43026430.

Atendido este despacho, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.

P., l., e Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA04 – PetCiv 8000420-87.2019.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente

INTIMAÇÃO

8018013-90.2023.8.05.0000 Suspensão De Liminar E De Sentença

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Camara Municipal De Ilheus

Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989-A)

Requerido: Evilasio Lima Valverde Filho

Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8018013-90.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE ILHEUS

Advogado(s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989-A)

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ILHÉUS

Advogado(s):

DECISÃO

TRIBUNAL PLENO

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 8018013-90.2023.8.05.0000

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS

ADVOGADO(S): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ILHÉUS

INTERESSADO: EVILÁSIO LIMA VALVERDE FILHO

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDÃO

RELATOR: PRESIDENTE

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão, com pedido de tutela de urgência, formulado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS contra o provimento judicial acautelatório proferido pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Ilhéus, nos autos do Mandado de Segurança n. 8000930-43.2023.8.05.0103, impetrado por EVILÁSIO LIMA VALVERDE FILHO contra o ato coator, supostamente, praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus, JERBSON ALMEIDA MORAES.

A Câmara Municipal de Ilhéus assegura que a decisão vergastada, ao anular a eleição da Mesa Diretora, referente ao biênio 2023/2024, ocorrida na 80ª Sessão Ordinária, em 21 de dezembro de 2022, e determinar a realização de novo pleito no prazo de 24 (vinte e quatro horas), causou grave risco à ordem pública administrativa e à economia pública, ao interferir em matéria interna corporis.

Nesse contexto, sobreleva que “até que seja prolatada uma possível decisão de mérito, estará como presidente da Câmara um vereador escolhido pelo Judiciário e não pelos vereadores que possuem legitimidade para isso, havendo, pois, evidente infringência ao princípio das separações do poder”.

Aduz, outrossim, que “a manutenção da decisão de origem, com a suspensão da eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, provoca gravíssima lesão à ordem pública, tendo em vista que ocasionará o atraso das pautas, desorganizando o calendário legislativo, em prejuízo ao interesse público. Desse modo, mostra-se justificável a suspensão requerida, preservando-se a estabilidade institucional ora ameaçada”.

Destaca, nesse particular, que “adentrou-se no quarto mês de gestão da atual Mesa Diretora, tendo, portanto, licitações em aberto, inclusive para manutenção e funcionamento do próprio prédio onde funciona a Câmara de Vereadores, atos estes necessários para a administração pública”, salientando que “há vários projetos de Lei em andamento, conforme se verifica no próprio sistema do órgão”.

Ao final do arrazoado, requer a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, pois estão presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora e, no mérito, o deferimento do pedido de contracautela, a fim de que seja “determinada a SUSPENSÃO DOS EFEITOS LIMINAR proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8000930-43.2023.8.05.0103, para que continue o bom e regular andamento dos trabalhos legislativos e da mesma forma adequada tramitação do Mandado de Segurança. Do contrário estaremos diante de uma ingerência abrupta do Judiciário de primeiro grau nos atos interna corporis da Casa Legislativa, configurando, por conseguinte, lesão à ordem pública, que poderá grave consequências”, até o trânsito em julgado do mandamus.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de suspensão, com pedido de tutela de urgência, formulado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS contra o provimento judicial acautelatório proferido pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Ilhéus, nos autos do Mandado de Segurança n. 8000930-43.2023.8.05.0103, impetrado por EVILÁSIO LIMA VALVERDE FILHO contra o ato coator, supostamente, praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus, JERBSON ALMEIDA MORAES.

A suspensão de liminar é cabível em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública. Cuida-se de incidente processual, não se tratando de sucedâneo recursal para reforma ou anulação da decisão impugnada (art. 12, § 1º, da Lei 7.347/85, art. 4º da Lei Federal n. 8.347/92, art. 15 da Lei Federal n. 12.016/09 e art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça).

A propósito do tema decidendo, envolvendo os pressupostos naturais da suspensão de medida liminar, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha[1]:

O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, anulação nem desconstituição da decisão. (...). O pedido de suspensão destina-se, apenas, a retirar da decisão sua executividade; serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à sustação dos efeitos da decisão pela Fazenda Pública.

Neste diapasão, segue a jurisprudência clássica da Suprema Corte:

Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]”. (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Destaque-se, ainda, que a perquirição do pleito de suspensão de liminar, no caso concreto, deve ser realizada com base na literalidade dos pré-aludidos dispositivos legais, máxime por se tratar de medida excepcional de cognição sumária, sem tangenciar o mérito da controvérsia principal.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS VALORES TUTELADOS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. (...) (STF AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, Processo Eletrônico Dje-101, Divulgado em 28/05/2015, Publicado em 29/05/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1 - A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal. (...) (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011).

Ademais, cumpre asseverar que, restando evidenciado, in casu, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 15, § 4º, da Lei Federal n. 12.016/09 e no art. 354, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, quais sejam a plausibilidade do direito invocado e a urgência, é possível a apreciação do pleito suspensivo, inaudita altera pars, in verbis:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. [...]

§ 4o O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Dito isso, importa consignar, a priori, que o presente incidente de contracautela é cingido à suspensão da sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança n. 8000930-43.2023.8.05.0103, determinando a anulação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, referente ao biênio 2023/2024, ocorrida na 80ª Sessão Ordinária, em 21 de dezembro de 2022, e determinar a realização de novo pleito no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

Importa transcrever, para melhor compreensão, a fundamentação da decisão proferida no Primeiro Grau:

Sigilo retirado na data de 25/03/2023, por não haver qualquer sentido em tal matéria ter sido cadastrada como sigilosa. Tal escolha compete unicamente ao advogado, sendo essa uma discricionariedade que o sistema de digitalização processual põe à disposição dos advogados. Tal critério só poderá ser validado pelo Magistrado após o mesmo ter conhecimento da ação, podendo mantê-lo ou removê-lo. Por se tratar de matéria afeta ao interesse pública, não faz sentido a manutenção do sigilo. Advirta-se que tal fato não traz qualquer prejuízo ao (s) Requerido (s), vez que em nada se altera o prazo para a defesa. O maior prejudicado é próprio Autor, pois apenas com o número que ele próprio possui é que o Magistrado poderá ter acesso ao processo. Sem sigilo, tal ação já poderia ter sua liminar analisada há muito mais tempo, evitando-se a ação de notícias criadas sem qualquer fundo de verdade. Nessa mesma linha, DEFIRO A GRATUIDADE por se tratar de causa não pertencente à seara privada, mas de interesse público, como já mencionado.

Antes, ainda, deve o contribuinte de Ilhéus saber que se está diante de interesses de um órgão – Presidência do Poder Legislativo - que recebe do cidadão R\$ 1.626.000,00 (um milhão seiscentos e vinte mil reais) para serem geridos mensalmente (valores informados no Ofício nº 01/2023, datado de 23/01/2023, oriundo da Secretaria de Fazenda do Município de Ilhéus, da lavra de ANTÔNIO RODRIGO VIANA RAMOS, que assina como Tesoureiro). Tratam-se de informações públicas, constata-se no site do Tribunal de Contas dos Municípios, mas que, por não acompanharem a vida política de suas cidades, acabam caindo na falta de conhecimento. É bom que se tenha em mente esses valores – mensais, em média – para que não se perca o porquê de tal disputa entre esses grupos que aqui se mostram. Temos uma espécie de uma “mini prefeitura” que acende essa disputa.

Trata-se de Ação Constitucional de Mandado de Segurança impetrado pelo Vereador EVILÁSIO LIMA VALVERDE FILHO, qualificado, apontando como ilegais e abusivos atos praticados pelo então Presidente da Casa, SR. JERBSON ALMEIDA MORAIS, ora Autoridade Coatora, dentro do processo da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, ocorrida na 80ª Sessão Ordinária, em 21 de dezembro de 2022.

Antes de qualquer argumentação do pedido liminar ora em voga, cabe uma breve e já batida passagem sobre a possibilidade de intervenção do Judiciário em assuntos do Legislativo, como já fizemos em outras passagens em que procedimentos no Legislativo Ilheense foram trazidos à análise deste Juízo.

O Legislativo, sabe-se, desde a Separação dos Poderes de Montesquieu, na clássica obra “L’Esprit des lois”, publicada em 1748, é um poder independente e autônomo. Mas não o torna autocrático e revel às leis por ele mesmo promulgadas e publicadas. Cabe ao Poder Judiciário, agora já com base no direito anglo-saxão – John Locke – exercer controle sobre os atos arbitrários cometidos pelos outros poderes, na teoria conhecida como “Checks and Balances”, o famoso sistema de freios e contrapesos, em que – repito – os poderes são autônomos e independentes, mas sofrem controles exercidos pelos demais. A obra de Locke foi crucial para a ideia principal difundida no “Espirito das Leis”, de Montesquieu, qual seja, a divisão dos poderes.

Pergunta-se: o exercício de tal controle pelo Judiciário sofre limitações? Óbvio que sim. As limitações encontram guarida na própria legislação. É plenamente possível ao Judiciário intervir nos atos administrativos inerentes aos demais poderes constituídos, ainda que discricionários, desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos, não acarretando, com isso, qualquer transgressão ao princípio da triplicação e separação dos poderes. Vejamos os julgados colacionados.

[...]

Assim, nada que dê sustento a qualquer suposta imunidade da Câmara de Vereadores municipal ao controle natural exercido pelo Poder Judiciário. E aqui vemos uma série de irregularidades que, pela necessidade de existência de prova pré-constituída, trazendo a materialidade do chamado direito líquido e certo, já apontam que o procedimento adotado para a eleição da Mesa Diretora, para o biênio 2023/2024, foi praticado com alguns atropelos ao próprio Regimento Interno da Casa Legislativa de Ilhéus.

DAAUSÊNCIA DA FORMALIDADE DA VOTAÇÃO SECRETA

De acordo com o que prega o § 3º, do art. 17 do Regimento Interno, é necessário que: a votação se dê de forma secreta, ou seja, sem possibilidade de qualquer identificação do votante, o que ensejaria a produção de “cédulas únicas de papel, datilografadas e impressas” e que seriam recolhidas “por intermédio de um servidor da casa expressamente designado”. Em análise inicial, perfunctória, necessária para a configuração do fumus, percebe-se que os três requisitos acima exigidos pelo Regimento foram desrespeitados. Em documento de id 361684352 vê-se facilmente que a cédula de votação desobedece a dois requisitos do Regimento: impossibilidade de identificação – escrutínio secreto – e forma da cédula de votação que foi elaborada sem a impressão dos nomes dos candidatos, obrigando os votantes à escrita manual, podendo-se identificar, portanto, o votante.

[...]

Em nenhuma votação que se tenha conhecimento, a realização do escrutínio de forma secreta se faz com os votantes escrevendo à mão o nome de seus candidatos. Isso é justamente uma das formas de burla ao dito escrutínio secreto. A realização de uma eleição com obediência à forma secreta só de perfunctória com os nomes dos candidatos previamente impressos, com a escolha através de uma marcação com a letra “x”. Questão com extrema facilidade para se resolver, seria a própria Câmara pedir auxílio à Justiça Eleitoral, como se faz na eleição para membros do Conselho Tutelar, onde o TRE cede urnas eletrônicas para tal eleição ou caso se entenda tal solução como desnecessária/inoportuna, a simples impressão dos nomes dos candidatos afastaria qualquer alegação de vício nesse sentido.

DAAUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA DE SERVIDOR PARA RECOLHIMENTO DAS CÉDULAS

Além da falta de formalidade necessária à elaboração das cédulas, possibilitando que os votantes redigissem à mão o nome de seus candidatos, não houve obediência ao Regimento quanto à “designação expressa de servidor” para o recolhimento das cédulas.

A designação, na Administração Pública, deve ter forma escrita. Não se designa um servidor para exercício de funções – quaisquer que sejam – sem a prova do ato que o designou. É a partir dessa designação que nascem direitos e obrigações, seja para o próprio servidor, seja para a administração. E se fala em designação expressa é porque tal fato deve se tornar de conhecimento dos interessados e, implicitamente, com a ideia de antecedência.

Durante a sessão de votação não há sequer menção ao nome da servidora que recolhe as cédulas dos que votaram. Além disso, não advoga à lisura do processo de escolha da Mesa Legislativa o fato da própria Autoridade Coatora ter distribuído as cédulas de votação, ainda mais quando o mesmo teve candidato declarado – que acabou ganhando o pleito. Tanto que blogs da cidade noticiaram que a vitória do vereador Abraão contribuiria para o projeto pessoal da Autoridade Coatora em se tornar candidato ao Executivo municipal.

Ao assistir a Sessão pela plataforma de streaming “You Tube” (<https://www.youtube.com/watch?v=YWf-r4nE5cQ>) não há qualquer ato do Presidente que faça referência expressa a tal servidor.

Não se observou qualquer ato com estes requisitos. O que se observa na votação para Presidente da Casa Legislativa é uma servidora que não se consegue identificar o nome, entregando cédulas, outra servidora – assim se demonstra – circulando com alguns papéis à mão e o Presidente que, ao invés de ficar em posição de imparcialidade, age como se um ato qualquer estivesse sendo praticado. Aos 26 min 10 s, está conversando com o Vereador Dr. Aldemir; aos 27 min 50 s, volta e senta-se em sua cadeira.

DANÃO-OBEDIÊNCIA À ORDEM ALFABÉTICA DA VOTAÇÃO NO PROCESSO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO ILHEENSE

Para além da análise das sequenciais desobediências ao disposto no §3º do art. 17, houve também indícios de desobediência ao quanto estatuído no §4º, do mesmo artigo, que reza que a votação será realizada em ordem alfabética, o que, em análise preliminar, parece – fumus – não ter ocorrido. Os documentos inseridos nos ids 361684357/9 mostram que a votação começou pela vereadora ENILDA MENDONÇA, quando, primeiramente, deveriam ser chamados em ordem alfabética os seguintes vereadores: 1) ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, 2) ALDEMIR SANTOS ALMEIDA, 3) ALZIMÁRIO BELMONTE VIEIRA, 4) AUGUSTO CÉSAR PORTO RIBEIRO, 5) CARLOS AUGUSTO CARDOSO DA SILVA, 6) CLÁUDIO ANTÔNIO CARILLO DE MAGALHÃES, 7) EDVALDO NETO GOMES. Só aí, deveria ser chamada a vereadora ENILDA MENDONÇA e os demais.

Assistindo às imagens pela citada plataforma, tem-se que a votação se deu na seguinte e irregular sequência:

- 1º) Enilda (Professora) – 30 min 46 s
- 2º) Ivo Evangelista – 30 min 49 s
- 3º) Paulo Carqueija – 31 min 00 s
- 4º) Aldemir (Dr.) – 31 min 05 s
- 5º) Gurita (Professor) – 31 min 10 s
- 6º) Cláudio Magalhães – 31 min 14 s
- 7º) Edvaldo Gomes – 31 min 24 s
- 8º) Cesar Porto – 31 min 32 s
- 9º) Augustão – 31 min 37 s
- 10º) Jerbson Moraes – 31 min 46 s
- 11º) Fabrício Nascimento – 31 min 47 s
- 12º) Abraão – 31 min 52 s.

Perceba. 12 (doze) Vereadores votaram e nenhum – NENHUM! - foi capaz de ter o mínimo de atenção com o Regimento da própria Casa ao qual pertencem. Ou seja, aqueles que deveriam zelar pela organização da Casa são os primeiros a promoverem uma verdadeira balbúrdia procedimental. Um bairro simples da periferia de Ilhéus teria mais organização e respeito com a eleição de seu presidente! E não é a primeira vez que esse tipo de atropelo – por negligência ou dolo – acontece. Em outras oportunidades, este Juízo já sentenciou matérias constatando abusos cometidos pelo Legislativo Ilheense.

Aos 32 min, o próprio candidato “Vereador Abraão” vai fiscalizar a apuração dos votos. Interessante notar que aos 33 min e 50 s, o vereador eleito presidente, Abraão, dá um beijo na testa da Autoridade Coatora, comemorado a vitória.

Aos 35 min e 20 seg, inicia-se o recolhimento das cédulas para o cargo de Vice-Presidente.

Aos 38 min e 30 s, inicia-se a eleição para o cargo de Segundo Secretário, sem que os votantes – também – sigam a votação por ordem alfabética.

Aos 42 min e 20 s, inicia-se o recolhimento das cédulas em relação à escolha do Segundo Secretário.

Chancelar a forma – aspecto formal – como Autoridade Coatora procedeu à eleição da Mesa Diretora do Legislativo de Ilhéus é dizer que o Regimento Interno votado e aprovado pela própria edilidade não tem valor algum, é letra morta que não se dá qualquer importância e que, cas gestor – Presidente da Casa – faz o que lhe convir na telha. E o exemplo é de uma ilustração horrenda: nem mesmo os Edis do Município de Ilhéus respeitam a sua lei. É uma Casa que se mostra sem ordem.

Ainda cabe questionar: tem legitimidade para dr questionar um processo eleitoral quem dele, voluntariamente, ausentou-se? É questionar: a falta de um ou mais vereadores dá aos demais o direito de atropelo ao Regimento Interno. A resposta, sem qualquer vacilação, é não! Como se tem da lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, ao particular, pode-se tudo que a lei não proíbe; ao administrador só se permite o que a lei autoriza.

Vejam como se posiciona nosso Tribunal de Justiça quando chamado a se posicionar sobre liminar concedida para suspensão de processo de votação em se arguiu nulidade como este processo em tutela.

O que temos nesta decisão do nosso Tribunal de Justiça sobre a manutenção de uma decisão concedida liminarmente no bojo do julgamento de um mandado de segurança que suspendeu o processo de eleição da Mesa Diretora do Legislativo de Caldeirão Grande? Reconheceu que a decisão agravada conferiu proteção ao texto do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Caldeirão Grande, enfatizando que a manutenção da decisão de Primeiro Grau, preservará “o regime normativo pressuposto ao próprio exercício da atividade legislativa pela respectiva casa e seus componentes, evitando-se que novas posições oriundas da atividade exegética tangenciem a vontade do texto expresso da lei, como se a mens legis pudesse ser desprezada.” Em outras palavras, o E. TJBA, por meio de seu Eminentíssimo Relator, disse que não é crível que o próprio poder legislativo fique revel à obediência do seu Regimento e que essa situação seja protegida pelo Poder Judiciário. Na situação de Ilhéus, as ilegalidades parecem muito mais delineadas neste momento perfunctório em que estamos no processo. O fundamento descrito no inc. III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009 está perfeitamente desenhado. Ora, reconhecer os vícios apontados em um processo com prova pré-constituída somente com a decisão de mérito, é punir a sociedade com a escolha de Representantes eleitos de forma arbitrária à lei. “Ademais, o perigo de dano reverso para os Agravados é notório, pois acaso interrompida a eficácia da decisão agravada, lograrão estes e toda a sociedade local as agruras da insegurança jurídica plasmada na permeabilidade do devido processo legislativo em face do texto expresso da norma contida no Regimento Interno da casa, vale dizer, como se toda e qualquer diretriz normativa ali descrita fosse dotada de fluidez e informalidade aptas a infirmá-la por qualquer instrumento deliberativo e em qualquer circunstância, sem que sequer se cogite de requisitos de previsibilidade e transparência.”

A questão não se trata de uma vitória ou derrota. A questão é que, um processo eleitoral, seja ele qual for, deve obediência À FORMALIDADES! Formalidades não podem ser tratadas como a privacidade da sala de jantar de casa, onde se faz o que se quer! Aliás, nem mesmo na sala de jantar tem-se essa liberalidade. Há que se alimentar com a boca fechada, há que se respeitar o silêncio, há que se respeitar a higiene, há que se respeitar o próximo.

A vitória pode ser limpa ou suja. A suja poderá ser questionada, justamente por não obediência às formalidades. A limpa, ainda questionada, manter-se-á. E o mandado de segurança, que analisa fatos – gravação na plataforma “Youtube”, 80ª Sessão Ordinária de Ilhéus – fê-lo na medida da gravação apresentada. A única forma de contestação é dizer que a gravação foi fraudada.

Assim, entendo presentes os requisitos à concessão da liminar, conforme art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009: fundamento relevante e possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, que correspondem ao o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Demonstrado que o procedimento para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, ocorrida na 80ª Sessão Ordinária, em 21 de dezembro de 2022, contém vícios e, não seguiu as exigências traçadas no Regimento Interno do Poder Legislativo Ilheense, CONCEDO A LIMINAR, e determino o SUSPENSÃO DOS ATOS QUE LEVARAM À ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA PARA O BIÊNIO 2023/2024, devendo, até o julgamento do mérito deste Mandado de Segurança, o cargo de Presidente ser ocupado pelo Vereador mais velho e assim sucessivamente até que se escolha o Segundo Secretário, com a exclusão daqueles que restaram afastados por esta decisão.

Os demais vícios serão analisados por conta da decisão de mérito, onde este Magistrado terá melhor visão já abalizada pela ampla defesa. Por se configurar ilegal antecipação do mérito, os pedidos de nulidades dos atos praticados por essa gestão só poderão ser anulados com a decisão de mérito, caso a mesma seja procedente. Sendo improcedente, a Mesa Diretora retornará, com a manutenção dos atos praticado pela sua administração.

Da análise da matéria posta, em sede de cognição superficial, típica desse momento processual, é possível vislumbrar a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, evidenciadas a partir da iminência de grave lesão à ordem pública, visto que a anulação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, realizada em 21 de dezembro de 2022, pode repercutir, negativamente, no regular exercício da atividade legislativa pela Câmara Municipal ilheense.

Em regra, é vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria interna corporis, devendo as discussões de natureza regimental ser resolvidas pelo Poder Legislativo, no âmbito da sua esfera de atribuições. A jurisprudência do Supremo é pacífica sobre o assunto:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL. I. - Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo. II. - Mandado de Segurança não conhecido. (MS 24356, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2003, DJ 12-09-2003 PP-00036 EMENT VOL-02123-02 PP-00319)

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Omissão da Câmara dos Deputados. Não envio de Parecer da CCJ à publicação. 3. Competência exclusiva da casa legislativa para impulso e elaboração da pauta de suas atividades internas. Ato interna corporis. Não sujeito ao controle judicial. Separação de Poderes. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25144 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 27-02-2018 PUBLIC 28-02-2018)

MANDADO DE SEGURANÇA – DENÚNCIA CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PRINCÍPIO DA LIVRE DENUNCIABILIDADE POPULAR (Lei nº 1.079/50, art. 14) – IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE À CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR PARTE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECURSO DO CIDADÃO DENUNCIANTE AO PLENÁRIO DESSA CASA LEGISLATIVA – DELIBERAÇÃO QUE DEIXA DE ADMITIR REFERIDA MANIFESTAÇÃO RECURSAL – IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL – PRECEDENTES – A QUESTÃO DO “JUDICIAL REVIEW” E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – ATOS “INTERNA CORPORIS” E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 33558 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2016 PUBLIC 21-03-2016)

À luz desses precedentes, no Recurso Extraordinário n. 1.297.884, a Corte Constitucional fixou o tema n. 1.120, com a seguinte tese de repercussão geral:

Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”[2].

É possível constatar grave lesão à ordem pública, na medida em que o Magistrado de Primeiro Grau, em sede de provimento judicial precário, adentrou na interpretação de normas regimentais atinentes ao processo eletivo para a escolha do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário. Logo, como os atos interna corporis, a princípio, não são sindicáveis, é forçoso reconhecer, ao menos em análise de prelibação e nos limites de cognição do incidente de contracautela, a violação ao princípio da separação de poderes.

De mais a mais, realce-se, ainda, que o risco ao interesse público resta evidenciado, porquanto o Magistrado a quo anulou a eleição dos membros da Mesa realizada pela edilidade a mais de 03 (três) meses e a mais de 02 (dois) meses da impetração do mandamus. O lapso temporal transcorrido entre a decisão vergastada e a concessão da tutela de urgência tem o potencial de causar grave instabilidade jurídica e política na municipalidade, a configurar lesão à ordem jurídica a ser inibida no incidente de contracautela.

Ante o exposto, sem que esta decisão vincule o entendimento do relator acerca do mérito da contracautela, em sede de juízo prévio, confiro ao pedido efeito suspensivo liminar para sobrestar os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Ilhéus, nos autos do Mandado de Segurança n. 8000930-43.2023.8.05.0103, até ulterior decisão nestes autos.

Convertam-se os autos em diligência, para que seja o requerido intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 354, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. NILSON CASTELO BRANCO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[1] Curso de Direito Processual Civil – vol. 3: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 850-1):

[2] RE 1297884, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos Tribunal Pleno

EMENTA

8020487-68.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Municipio De Lamarao

Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735-A)

Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car

Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)

Reu: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020487-68.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE LAMARÃO

Advogado(s): ANTONIO CESAR OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL-CAR e outros

Advogado(s):NATHALIA GALVÃO SANTOS DE PINHO

ACORDÃO

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MUNICÍPIO DE LAMARÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO E REPASSE DE VERBAS. REFORMA DE MERCADO MUNICIPAL. OBRA COM NATUREZA DE AÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CONVÊNIO, POR DÉBITOS. EXCEÇÃO DO ART. 26 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL-CAR é uma empresa pública vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR e possui personalidade jurídica própria, gozando de autonomia administrativa em relação ao Estado da Bahia.

Além disso, os recursos que financiarão o objeto do convênio em questão têm origem no Fundo de Erradicação e Combate a Pobreza do Estado da Bahia. Destarte, tal fundo é gerido pelo Estado da Bahia, mais precisamente pela Casa Civil, consoante determina o art.4º da Lei Estadual nº 7.988/2001. Além de ser gerido pelo Estado da Bahia, os recursos que abastecem o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza provêm do Tesouro Estadual, como indica o art. 5º da Lei nº 7.988/2001. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pelo Município de Lamarão, em face do Estado da Bahia e da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, para que estes se abstenham de exigir da municipalidade a apresentação de certidões de regularidade quanto a tributos, contribuições previdenciárias federais e à Dívida Ativa da União, além da Regularidade perante o Poder Público Federal (CAUC-CADIN-SIAFI-SICON), a fim de celebrar convênio com o Estado da Bahia para reforma do Mercado Municipal com valor orçado em R\$432.960,78 (quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos).

No âmbito Federal, cumpre afirmar ser absolutamente possível a suspensão da inscrição nos cadastros restritivos de crédito, quando se tratar de liberação de recursos concernentes à execução de ações sociais, a teor do art. 26, da Lei 10.522/2002. Bem como, no âmbito estadual, o Decreto nº 9.683/2005, ao dispor sobre celebração de convênios, de igual forma prevê a excepcionalidade quando da transferência de recursos decorrentes de financiamento externo sujeito a regramento especial, nos termos do seu art. 4º.

Os documentos acostados aos fólios denotam que a obra destina-se a implementação de ações na área de assistência social, posto que se refere a reforma do mercado municipal, beneficiando, indene de dúvidas, a população local.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Procedimento Comum n. 8020487-68.2022.8.05.0000, em que é Autor - MUNICÍPIO DE LAMARÃO e Réus – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL-CAR e ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgar procedente a Ação Ordinária e condenar a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto Tribunal Pleno

INTIMAÇÃO

8016712-84.2018.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia

Espólio: Espólio De Renee Cardoso Gomes Mesquita

Representante: Regina Mesquita Santiago

Representante: Regina Mesquita Santiago

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Espólio: Espólio De Abelardo Teixeira

Representante: Antonio Plinio Teixeira

Representante: Antonio Plinio Teixeira

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Espólio: Espólio De Angelo Galvao Dourado

Representante: Luciana Goncalves Dourado

Representante: Luciana Goncalves Dourado

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Espólio: Espólio De Anildon Jose Araujo Do Nascimento

Representante: Maria Do Carmo Ferreira Nascimento

Representante: Maria Do Carmo Ferreira Nascimento

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Espólio De Durvaltelcio Do Sacramento

Representante: Marlene Joao Monteiro

Representante: Marlene Joao Monteiro

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Espólio De Elzina Leite Vaccarezza

Representante: Maria Aparecida Vaccarezza Magnifico

Representante: Maria Aparecida Vaccarezza Magnifico

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Espólio De Erico Guimaraes Pires

Representante: Jose Fernandes De Britto Pires

Representante: Jose Fernandes De Britto Pires

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Espólio: Espólio De Euvaldo Lopes Daltro

Representante: Fernanda De Almeida Daltro Guedes

Representante: Fernanda De Almeida Daltro Guedes

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Espólio De Fernando Goncalves De Jesus

Representante: Rozilda Goncalves Dos Santos

Representante: Rozilda Goncalves Dos Santos

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Espólio De Francisco Pereira Alves

Representante: Elias De Oliveira Alves

Representante: Espólio De Augusto Pereira Alves Resp Por Elias De Oliveira Alves Registrado(a) Civilmente Como Elias De Oliveira Alves

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Espólio De Joaquim Amancio De Carvalho

Representante: Idalecio Italo De Carvalho

Representante: Espolio De Joaquim Amancio De Carvalho Rep Idalecio Italo De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Idalecio Italo De Carvalho

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Espólio: Espólio De Joaquim Macedo Da Silva

Representante: Anelita Matos Da Silva
Representante: Anelita Matos Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Espólio De Jose Hilario Da Silva
Representante: Vilma Maria Hilariad Dias Ferreira
Representante: Vilma Maria Hilariad Dias Ferreira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Espólio De Maria Jose De Souza Figueiredo
Representante: Paulo Roberto De Souza Figueiredo
Representante: Paulo Roberto De Souza Figueiredo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Espólio De Nelson Conrado De Andrade
Representante: Maria De Lourdes Ribeiro De Andrade
Representante: Maria De Lourdes Ribeiro De Andrade
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Espólio De Procopio Rodrigues Souza
Representante: Creusolita Fiel
Representante: Creusolita Fiel
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Espólio De Renato Do Amaral Moniz Barreto
Representante: Maria Tereza Lavigne Moniz Barreto
Representante: Maria Tereza Lavigne Moniz Barreto
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Espólio De Ronald Edington Fonseca
Representante: Maria De Lourdes Da Silva Fonseca
Representante: Maria De Lourdes Da Silva Fonseca
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Espólio De Valter Rodrigues Weber
Representante: Maria Helena Dias Dos Santos
Representante: Maria Helena Dias Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Espólio De Walter Tourinho Lacerda
Representante: Maria Faillace Lacerda
Representante: Maria Faillace Lacerda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016712-84.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: ESPÓLIO DE RENE CARDOSO GOMES MESQUITA e outros (19)

Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado em ID nº 38830849, intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 19 de dezembro de 2022.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos Tribunal Pleno

EMENTA

8020487-68.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Municipio De Lamarao

Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735-A)

Espólio: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car

Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)

Espólio: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8020487-68.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL-CAR e outros

Advogado(s): NATHALIA GALVÃO SANTOS DE PINHO

ESPÓLIO: MUNICÍPIO DE LAMARÃO

Advogado(s):ANTONIO CESAR OLIVEIRA JUNIOR

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO EMAÇÃO ORDINÁRIA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO E REPASSE DE VERBAS. REFORMA DE MERCADO MUNICIPAL. OBRA COM NATUREZA DE AÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CONVÊNIO, POR DÉBITOS. EXCEÇÃO DO ART. 26 DA LEI N. 10.522/02. LIMINAR DEFERIDA. ULTERIOR JULGAMENTO PELO COLEGIADO DAAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

Encontrando-se julgado o mérito da ação, ocorreu a perda de objeto do agravo interno, restando prejudicado o recurso nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020487-68.2022.8.05.0000.1. AgIntCiv, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como Agravado MUNICÍPIO DE LAMARÃO.

ACORDAM os Desembargadores da Turma Julgadora integrantes do Tribunal Pleno do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente agravo interno, vez que o mérito da ação foi julgado pelo colegiado, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto Tribunal Pleno

EMENTA

0000888-27.2018.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Exequente: Jorge Luiz Jesus De Carvalho

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)

Exequente: Jose Jorge De Farias

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)

Exequente: Jose Roberio Lima Xisto

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Jucemeire Andrade Santos
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Leonardo Henrique Braga Bokor
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Ligia Cristiane Silva Mascarenhas
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Luciano Almeida Da Silva
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Luiz Claudio Meireles Freitas
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Manasses Xavier Dos Santos
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Marcia Rezende Dos Santos Muniz Lima
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Maria Amelia De Azevedo Gomes
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Maria Cristina Torres De Azevedo Marily
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Maria Da Conceicao Almeida Leao Mendes
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Maria Das Gracas Oliveira Da Silva
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Mariene Rosa Da Silva
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Maristela Neves Prado
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Marli Pinto Trindade
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Marta Ribeiro Oliveira
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Rodrigo Nery Cardoso (OAB:BA61834)
Executado: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0000888-27.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EXEQUENTE: JORGE LUIZ JESUS DE CARVALHO e outros (18)

Advogado(s): LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA, ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO, ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA, RODRIGO NERY CARDOSO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À VERBA ADVOCATÍCIA. MERO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0000888-27.2018.8.05.0000, tendo como Embargante o ESTADO DA BAHIA, sendo Embargados JORGE LUIZ JESUS DE CARVALHO E OUTROS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Tribunal Pleno

EMENTA

8017966-58.2019.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Rafael Silva Barbosa

Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074-A)

Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8017966-58.2019.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ESPÓLIO: RAFAEL SILVA BARBOSA

Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO TRINDADE LIMA

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DETERMINOU O RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PAGAS PELO EXEQUENTE DE MODO EQUIVOCADO. ESTADO DA BAHIA SUCUMBENTE. OBRIGAÇÃO EX LEGE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8017966-58.2019.8.05.0000.1.AGINTCIV, tendo como Agravante ESTADO DA BAHIA, sendo Agravado RAFAEL SILVA BARBOSA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto Tribunal Pleno

EMENTA

8040433-60.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Municipio De Floresta Azul

Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Embargante: Estado Da Bahia

Embargante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040433-60.2021.8.05.0000.2.EDCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE FLORESTAAZUL

Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA, ANISIO ARAUJO NETO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO MONOCRÁTICA, RATIFICANDO O ENTENDIMENTO DE QUE O CASO TRATA SOBRE OBRAS CARACTERIZADAS COMO DE ASSISTÊNCIA OU AÇÃO SOCIAL, REPRESENTANDO EXCEÇÃO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JURÍDICO-FISCAL. ALEGATIVA DE VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8040433-60.2021.8.05.0000.2.EDCiv nº 8040433-60.2021.8.05.0000.3.EDCiv, em que figuram como Embargantes COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER e o ESTADO DA BAHIA, sendo Embargado o MUNICÍPIO DE FLORESTAAZUL.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto Tribunal Pleno

EMENTA

8040433-60.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Municipio De Floresta Azul

Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Embargante: Estado Da Bahia

Embargante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040433-60.2021.8.05.0000.3.EDCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE FLORESTAAZUL

Advogado(s):MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA, ANISIO ARAUJO NETO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO MONOCRÁTICA, RATIFICANDO O ENTENDIMENTO DE QUE O CASO TRATA SOBRE OBRAS CARACTERIZADAS COMO DE ASSISTÊNCIA OU AÇÃO SOCIAL, REPRESENTANDO EXCEÇÃO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JURÍDICO-FISCAL. ALEGATIVA DE VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8040433-60.2021.8.05.0000.2.EDCiv nº 8040433-60.2021.8.05.0000 .3.EDCiv, em que figuram como Embargantes COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER e o ESTADO DA BAHIA, sendo Embargado o MUNICÍPIO DE FLORESTAAZUL.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Tribunal Pleno
EMENTA

8016859-13.2018.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Marcelo Freire De Oliveira E Sousa

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)

Embargado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Custos Legis: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016859-13.2018.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMBARGANTE: MARCELO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA

Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO

EMBARGADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DAS LICENÇAS-PRÊMIOS EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À RESOLUÇÃO Nº 14 DO CNJ. MERO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8016859-13.2018.8.05.0000.1.EDCIV, tendo como Embargante MARCELO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA, sendo Embargado o ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Tribunal Pleno
EMENTA

8020502-37.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Municipio De Camacan

Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)

Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317-A)

Espólio: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa

Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8020502-37.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIATURSA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CAMACAN
Advogado(s): THIAGO SANTOS CURVELO registrado(a) civilmente como THIAGO SANTOS CURVELO, ANDRE REQUIAO MOURA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. LIMINAR. CONVÊNIO ADMINISTRATIVOS.
PRELIMINAR. PERDA DE OBJETO. CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO APÓS CONCESSÃO DA LIMINAR. PERMANÊNCIA DO OBJETO QUANTO ÀS EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS SOBRE O CONVÊNIO NA HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DA TESE DO AGRAVANTE.
CONDICIONAMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO À REGULARIDADE FISCAL. EXCEÇÃO DO ART. 25, § 3º DA LC 101/2000. VEDAÇÃO À SUSPENSÃO DE REPASSES À SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NA HIPÓTESE DE NÃO HAVER COMPROVADA REGULARIDADE FISCAL. FESTEJOS JUNINOS. CASO CONCRETO CONTEMPLADO PELA HIPÓTESE. PRECEDENTES.
DECISÃO MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno Nº 8020502-37.2022.8.05.0000.1, sendo Agravante ESTADO DA BAHIA e Agravado MUNICÍPIO DE CAMACAN.

ACORDAM os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões ora esposadas, constantes do voto da Relatora, que integra este acórdão.

Salvador,

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Tribunal Pleno
EMENTA
8032941-17.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Ubata
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032941-17.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

I - É inviável o acolhimento de embargos declaratórios, quando não existe omissão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, erro material na decisão embargada.

II – Os fundamentos necessários à formação do convencimento desta Corte de Justiça acerca das matérias suscitadas pelo embargante foram devidamente destacados.

III – Patenteada a inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Diploma Processual Civil, impõe-se o não acolhimento dos embargos declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração 8032941-17.2021.8.05.0000.1.ED, sendo Embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Embargado MUNICÍPIO DE UBATÃ.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelas razões ora esposadas.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif Tribunal Pleno

EMENTA

8032941-17.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Municipio De Ubata

Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Embargante: Estado Da Bahia

Embargante: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car

Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032941-17.2021.8.05.0000.2.EDCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE UBATA

Advogado(s):MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

I - É inviável o acolhimento de embargos declaratórios, quando não existe omissão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, erro material na decisão embargada.

II – Os fundamentos necessários à formação do convencimento desta Corte de Justiça acerca das matérias suscitadas pelo embargante foram devidamente destacados.

III – Patenteada a inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Diploma Processual Civil, impõe-se o não acolhimento dos embargos declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração 8032941-17.2021.8.05.0000.2.ED, sendo Embargante ESTADO DA BAHIA e Embargado MUNICÍPIO DE UBATÃ.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelas razões ora esposadas.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno

EMENTA

8018670-66.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Municipio De Capim Grosso

Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Requerido: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa

Requerido: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018670-66.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ

REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIATURSA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BAHIATURSA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ACOLHIMENTO. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM O ESTADO DA BAHIA PARA REALIZAÇÃO DO SÃO JOÃO DA BAHIA E DEMAIS FESTAS JUNINAS EM 2022. EVENTO QUE SE CARACTERIZA COMO DE AÇÃO SOCIAL. PRESERVAÇÃO DOS COSTUMES POPULARES. INTERESSE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 25 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Ordinária nº 8018670-66.2022.8.05.0000, em que figuram como Requerente MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO e Requerido ESTADO DA BAHIA e OUTRO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em composição plenária, à unanimidade, em ACOLHER a preliminar suscitada e JULGAR PROCEDENTE a ação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2022.

Des. Presidente

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno

EMENTA

8018670-66.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Municipio De Capim Grosso

Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Espólio: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa

Espólio: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018670-66.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIATURSA e outros

Advogado(s):

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Advogado(s):JAIME DALMEIDA CRUZ

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. JULGAMENTO DAAÇÃO ORDINÁRIA PELO PLENÁRIO NESTA ASSENTADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo Interno nº 8018670-66.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv , no qual figura como Agravante ESTADO DA BAHIA e Agravado MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em composição plenária, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2022.

Des. Presidente

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto Tribunal Pleno

DECISÃO

8006301-06.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Rita De Cassia Saldanha Barros Santos

Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967-A)

Impetrado: Juiz Assessor Especial Da Presidência - Núcleo De Precatórios - Nacp

Impetrado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006301-06.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALDANHA BARROS SANTOS

Advogado(s): ANGELA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA13967-A)

IMPETRADO: JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA - NÚCLEO DE PRECATÓRIOS - NACP e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

O presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, foi impetrado por RITA DE CÁSSIA SALDANHA BARROS SANTOS contra suposto ato ilegal do JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA – NÚCLEO DE PRECATÓRIOS – NACP consubstanciado no cancelamento de precatório por ausência de documento essencial indispensável.

Através da decisão ID 42133714, concedeu-se a gratuidade da justiça e indeferiu-se a medida liminar requerida.

Posteriormente, a impetrante, através da petição ID 42942801, requereu a desistir do presente feito.

Considerando que a subscritora da referida petição possui o necessário poder especial de desistir, tal como exigido pelo artigo 105, caput, do CPC/2015, consoante procuração contida no ID 40766890, homologo o pedido de desistência da presente ação e julgo extinto o processo sem exame do mérito com fundamento nos artigos 105; 200, parágrafo único; e 485, VIII, todos do CPC/2015.

Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a devida baixa destes autos na distribuição e seu posterior arquivamento.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 12 de abril de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno

EMENTA

8019331-45.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Reu: Estado Da Bahia

Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa

Autor: Municipio De Irara

Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808-A)

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019331-45.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE IRARA
Advogado(s): NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BAHIA TURSA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ACOLHIMENTO. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM O ESTADO DA BAHIA PARA REALIZAÇÃO DO SÃO JOÃO DA BAHIA E DEMAIS FESTAS JUNINAS EM 2022. EVENTO QUE SE CARACTERIZA COMO DE AÇÃO SOCIAL. PRESERVAÇÃO DOS COSTUMES E DA CULTURA POPULARES. INTERESSE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 25 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Ordinária n. 8019331-45.2022.8.05.0000, em que figuram como Requerente o MUNICÍPIO DE IRARÁ e Requerido o ESTADO DA BAHIA e OUTRO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em composição plenária, à unanimidade, em ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva da BAHIA TURSA, e JULGAR PROCEDENTE a ação, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023.

Des. Presidente
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno
EMENTA

8019331-45.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Espólio: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Agravado: Municipio De Irara
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019331-45.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE IRARA
Advogado(s): NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO
ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. JULGAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA, PELO PLENÁRIO, NESTA ASSENTADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo Interno nº 8019331-45.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, no qual figura como Agravante ESTADO DA BAHIA e Agravado MUNICÍPIO DE IRARÁ.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em composição plenária, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2023.

Des. Presidente
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno

EMENTA

8023659-18.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder

Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367-A)

Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)

Requerido: Estado Da Bahia

Parte Autora: Municipio De Nova Soure

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023659-18.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE NOVA SOURE

Advogado(s): Gustavo Vieira Alves registrado(a) civilmente como GUSTAVO VIEIRA ALVES

REQUERIDO: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER e outros

Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO, MARCELO MENDES SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO MENDES SANTOS

ACORDÃO

AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE DISPENSA DE EXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA DA DÍVIDA ATIVA COM A UNIÃO E RECEITA FEDERAL E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS JUNTO AO INSS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A CONDER, VISANDO A URBANIZAÇÃO DA PRAÇA DO GINÁSIO DE ESPORTES DO MUNICÍPIO, CONTEMPLANDO SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM RAMPAS DE ACESSIBILIDADE, MOBILIÁRIO URBANO, PARQUE INFANTIL, QUIOSQUES, ACADEMIA DE SAÚDE, SANITÁRIOS PÚBLICOS, PAISAGISMO E ILUMINAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA BAHIA. REJEIÇÃO. RECURSOS PROVENIENTES DO ENTE ESTATAL. OBRA QUE SE CARACTERIZA COMO DE AÇÃO SOCIAL. ATENDIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS ASSEGURADOS AOS CIDADÃOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO DO STF. INTERESSE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 25 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Ordinária nº 8023659-18.2022.8.05.0000, em que figuram como Requerente MUNICÍPIO DE NOVA SOURE e Requeridos ESTADO DA BAHIA e OUTRO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em composição plenária, à unanimidade, em REJEITAR a preliminar suscitada e JULGAR PROCEDENTE a ação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2023.

Des(a). Presidente

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno

EMENTA

8023659-18.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder

Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)

Espólio: Municipio De Nova Soure

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)

Agravado: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023659-18.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE NOVA SOURE e outros
Advogado(s): Gustavo Vieira Alves registrado(a) civilmente como GUSTAVO VIEIRA ALVES, ANISIO ARAUJO NETO

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. JULGAMENTO DAAÇÃO ORDINÁRIA PELO PLENÁRIO NESTA ASSENTADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo Interno nº 8023659-18.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, no qual figura como Agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e Agravado MUNICIPIO DE NOVA SOURE e OUTRO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em composição plenária, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2023.

Des. Presidente

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno
EMENTA

8023659-18.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Estado Da Bahia

Espólio: Municipio De Nova Soure

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)

Agravado: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder

Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023659-18.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE NOVA SOURE e outros
Advogado(s): Gustavo Vieira Alves registrado(a) civilmente como GUSTAVO VIEIRA ALVES, ANISIO ARAUJO NETO

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. JULGAMENTO DAAÇÃO ORDINÁRIA PELO PLENÁRIO NESTA ASSENTADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo Interno nº 8023659-18.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv, no qual figura como Agravante ESTADO DA BAHIA e Agravado MUNICIPIO DE NOVA SOURE e OUTRO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em composição plenária, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2023.

Des. Presidente

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno

EMENTA

8018003-22.2018.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Zorian Dos Santos Candido

Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)

Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)

Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914-A)

Espólio: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Interessado: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018003-22.2018.8.05.0000.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: ZORIAN DOS SANTOS CANDIDO

Advogado(s): CLEISEANE BRITO DANIEL, ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO, SANNY SILVA ARAUJO

ESPÓLIO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL DE EFICIÊNCIA – VPE. ANULAÇÃO DO ATO COATOR, EM DECISÃO PROFERIDA PELO STJ, COM A DETERMINAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DA VANTAGEM, NO VALOR ANTERIORMENTE PERCEBIDO, “SEM PREJUÍZO DE QUE A JUSTEZA DESSES VALORES SEJA NOVAMENTE SINDICADA PELO TJ/BA, MAS NO ÂMBITO DE UM DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO”. AS RAZÕES DEDUZIDAS PELA PARTE AGRAVANTE NESTE RECURSO NÃO ENSEJAM NENHUMA MODIFICAÇÃO NA DECISÃO ORA COMBATIDA, SOBRETUDO PORQUANTO A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR NÃO FAZ ALUSÃO A PAGAMENTO RETROATIVO, O QUAL DEVERÁ SER BUSCADO NAS VIAS ORDINÁRIAS, CONFORME ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS 269 E 271. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8018003-22.2018.805.0000.2, em que figuram como Agravante ZORIAN DOS SANTOS CÂNDIDO e Agravado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

A C O R D A M os Desembargadores componentes do Tribunal de Justiça da Bahia, em sua composição plenária, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2023.

Desembargador(a) Presidente

Desª Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno

EMENTA

8019841-58.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Municipio De Nazare

Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Reu: Estado Da Bahia

Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019841-58.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MUNICIPIO DE NAZARE

Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ

REU: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BAHIA TURSA ACOLHIDA. MÉRITO. MUNICÍPIO DE NAZARÉ. RESTRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO VOLTADO À REALIZAÇÃO DOS FESTEJOS JUNINOS DO ANO DE 2022. DESCABIMENTO. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS PARA AÇÕES SOCIAIS. RESSALVA LEGAL. PRECEDENTES DO STJ E TJBA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Inicialmente, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – BAHIA TURSA, pois, na forma do art. 29 da Lei Estadual nº 13.204/2014, a BAHIA TURSA é um órgão criado na estrutura da Secretaria de Turismo – SETUR, não possuindo personalidade jurídica própria.

II. Mérito. O artigo 25, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina a gestão fiscal das finanças públicas, coloca expressamente como exceção à aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

III. Os festejos juninos consubstanciam fortes características da cultura sertaneja e nordestina, incrementando a história e a memória regional das tradições populares, com importante e indispensável preservação da identidade cultural e natural, razão pela qual se enquadram no conceito de assistência social, com viés cultural, previsto no art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e autoriza, para fins de transferência voluntária e celebração de convênios com o Poder Público, a dispensa da apresentação das certidões de quitação com a Fazenda Pública.

IV. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Ordinária nº 8019841-58.2022.8.05.0000 e Agravo Interno nº 8019841-58.2022.8.05.0000.1, figurando como Autor/Agravado o MUNICÍPIO DE NAZARÉ e, como Réus/Agravantes, o ESTADO DA BAHIA E OUTRO.

Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA – BAHIA TURSA E, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, julgando prejudicado o Agravo Interno, nos termos do voto condutor.

Salvador, Bahia, de de 2023.

PRESIDENTE

DES^a. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno

EMENTA

8019841-58.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Municipio De Nazare

Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Espólio: Estado Da Bahia

Espólio: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019841-58.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

ESPÓLIO: MUNICÍPIO DE NAZARE

Advogado(s):JAIME DALMEIDA CRUZ

ACORDÃO

AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BAHIA TURSA ACOLHIDA. MÉRITO. MUNICÍPIO DE NAZARÉ. RESTRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO VOLTADO À REALIZAÇÃO DOS FESTEJOS JUNINOS DO ANO DE 2022. DESCABIMENTO. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS PARA AÇÕES SOCIAIS. RESSALVA LEGAL. PRECEDENTES DO STJ E TJBA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Inicialmente, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – BAHIA TURSA, pois, na forma do art. 29 da Lei Estadual nº 13.204/2014, a BAHIA TURSA é um órgão criado na estrutura da Secretaria de Turismo – SETUR, não possuindo personalidade jurídica própria.

II. Mérito. O artigo 25, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina a gestão fiscal das finanças públicas, coloca expressamente como exceção à aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

III. Os festejos juninos consubstanciam fortes características da cultura sertaneja e nordestina, incrementando a história e a memória regional das tradições populares, com importante e indispensável preservação da identidade cultural e natural, razão pela qual se enquadram no conceito de assistência social, com viés cultural, previsto no art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e autoriza, para fins de transferência voluntária e celebração de convênios com o Poder Público, a dispensa da apresentação das certidões de quitação com a Fazenda Pública.

IV. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Ordinária nº 8019841-58.2022.8.05.0000 e Agravo Interno nº 8019841-58.2022.8.05.0000.1, figurando como Autor/Agravado o MUNICÍPIO DE NAZARÉ e, como Réus/Agravantes, o ESTADO DA BAHIA E OUTRO.

Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA – BAHIA TURSA E, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, julgando prejudicado o Agravo Interno, nos termos do voto condutor.

Salvador, Bahia, de de 2023.

PRESIDENTE

DES^a. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno

EMENTA

8021531-25.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Município De Ibiassuce

Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834-A)

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646-A)

Reu: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021531-25.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MUNICÍPIO DE IBIASSUCE

Advogado(s): PEDRO NOVAIS RIBEIRO, AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

AÇÃO ORDINÁRIA. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. ROYALTIES DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E XISTO BETUMINOSO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, § 1º, DA CF, C/C O ART. 9º, DA LEI 7.990/1989. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA PELO ESTADO AOS MUNICÍPIOS BAIANOS DO SEU TERRITÓRIO INDEPENDENTEMENTE DE SEREM OU NÃO PRODUTORES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 9º DA LEI 7.990/1989. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é eficaz a norma do art. 9º, da Lei 7.990/1989, sendo devido pelos Estados produtores de petróleo aos seus municípios produtores/exploradores, o correspondente a 25% dos royalties recebidos, na proporção de suas cotas-partes.

II. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4846, firmou o entendimento de que o repasse da compensação é devido, ainda que aos municípios que não se enquadrem como produtores petróleo, gás natural ou xisto betuminoso.

III. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Ordinária nº 8021531-25.2022.8.05.0000, figurando como Autor o MUNICÍPIO DE IBIASSUCÊ e, como Réu, o ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do voto condutor.

Salvador, Bahia, de de 2023.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente

DESPACHO

8051922-60.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Baixa Grande

Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209-A)

Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482-A)

Espólio: Municipio De Baixa Grande

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8051922-60.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE

Advogado(s): ANDRE DIAS FERRAZ (OAB:BA17903-A)

ESPÓLIO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BAIXA GRANDE

Advogado(s): GABRIELLI ALVES BATISTA registrado(a) civilmente como GABRIELLI ALVES BATISTA (OAB:BA58482-A), RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209-A)

DESPACHO

Convertam-se os autos, em diligência, para que seja intimado o agravado a se manifestar sobre a postulação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, na sequência, encaminhados os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, na qualidade de fiscal da ordem jurídica

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

DES. NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno

EMENTA

8010524-70.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Municipio De Morro Do Chapéu

Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Embargado: Estado Da Bahia

Advogado: Priscilla Vitaly Pereira Mascarenhas (OAB:BA30516)

Embargado: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car

Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)

Advogado: Daniela Santos Braga Nogueira (OAB:BA30010)

Advogado: Juliana Cafezeiro Motta (OAB:BA43282-A)

Advogado: Priscilla Vitaly Pereira Mascarenhas (OAB:BA30516)

Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141-A)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010524-70.2021.8.05.0000.2.EDCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU

Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): NEWTON ODWYER FILHO, PRISCILLA VITALY PEREIRA MASCARENHAS, JULIANA CAFEZEIRO MOTTA, DANIELA SANTOS BRAGA NOGUEIRA, NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRÉTENSÃO DE REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS REJEITADOS.

I. O Embargante não logrou êxito em demonstrar qualquer vício a ensejar a revisitação do acórdão embargado, sendo nítida a sua intenção de rediscutir questão já decidida pelo Tribunal.

II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8010524-70.2021.8.05.0000.2, tendo como Embargante o MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU e, como Embargado, o ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos Tribunal Pleno

EMENTA

8016693-39.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Federacao Nacional De Saude Suplementar

Advogado: Mauri Marcelo Bevervanco Junior (OAB:PR42277-A)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295-A)

Embargado: Presidente Do Colégio De Magistrados Dos Juizados Especiais
Embargado: Presidentes Das Turmas Recursais Dos Juizados Especiais Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016693-39.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMBARGANTE: FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado(s): LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR registrado(a) civilmente como MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR

EMBARGADO: PRESIDENTE DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 932, INC. III DO CPC. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração avariado em face de decisão que indeferiu o pedido liminar formulado no Mandado de Segurança principal.
2. Julgado o mérito da ação originária resta prejudicado o recurso interno, por perda de objeto. Precedente do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016693-39.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR e como embargados PRESIDENTE DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Tribunal Pleno do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar prejudicado o declaratório, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Tribunal Pleno

EMENTA

8018960-81.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Municipio De Firmino Alves

Advogado: Stefan Sandes Moreira (OAB:BA28228)

Advogado: William Rodrigues De Souza (OAB:BA38418-A)

Reu: Estado Da Bahia

Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018960-81.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MUNICIPIO DE FIRMINO ALVES

Advogado(s): WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA, STEFAN SANDES MOREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

PROCEDIMENTO COMUM. TRIBUNAL PLENO. MUNICÍPIO CONTRA O ESTADO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. REGULARIDADE FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. DISPENSA. AÇÃO SOCIAL. DISTINÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. FESTEJOS JUNINOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A transferência voluntária de recursos exige, em regra, a comprovação da regularidade financeira do ente que recebe a verba pública.
2. A dispensa de comprovação de regularidade prevista no art. 25, § 3º, da Lei Complementar 101/2000 se aplica a toda transferência voluntária de recursos, qualquer que seja o ente de origem da verba, mas tem objeto mais restrito, operando efeitos apenas quando a verba tem por destinação ação de educação, saúde ou assistência social.

3. Já a dispensa de comprovação de regularidade prevista no art. 26 da Lei 10.522/2002, embora tenha objeto mais amplo a abarcar qualquer situação em que a verba simplesmente tenha por destinação alguma ação social é de aplicação restrita a hipóteses em que, cumulativamente, a verba seja de origem federal e a dívida pendente de regularização seja também federal.

4. Às transferências entre Estado e Município não se aplica a hipótese do art. 26 da Lei 10.522/2002, mas tão-somente a do art. 25, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, se o objeto da verba for ação de educação, saúde ou assistência social, não cabendo interpretação extensiva desta última expressão cujo significado é tecnicamente preciso e corresponde a um dos ramos da Seguridade Social, delineado no art. 203 da CF/88.

5. As duas hipóteses de dispensa de comprovação de regularidade financeira em questão não se confundem nem podem ser mescladas, não sendo possível reunir o objeto mais amplo de uma delas (qualquer ação social) com o alcance mais amplo da outra (qualquer ente público originário da verba).

6. Pedido improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta ação de procedimento comum 8018960-81.2022.8.05.0000, de competência do Tribunal Pleno, proposta pelo MUNICÍPIO DE FIRMINO ALVES contra o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os membros efetivos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar improcedente a ação, nos termos da certidão de julgamento.

Salvador, (data registrada eletronicamente).

Presidente

Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

Relator

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Tribunal Pleno

EMENTA

8006927-59.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Sao Miguel Das Matas Prefeitura Gabinete Do Prefeito

Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834-A)

Embargado: Estado Da Bahia

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006927-59.2022.8.05.0000.3.EDCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMBARGANTE: SAO MIGUEL DAS MATAS PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO

Advogado(s): AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REPASSE DE ROYALTIES PROVENIENTE DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MATAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANALISADO ANTERIORMENTE. MÉRITO JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 8006927-59.2022.8.05.0000.3, da comarca de São Miguel das Matas/Ba, em que figuram, como Embargante o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MATAS e, como Embargado ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração, nos termos da certidão de julgamento.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno

EMENTA

0021543-25.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Estado Da Bahia

Reu: Municipio De Iacu

Advogado: Lilian Maria Santiago Reis (OAB:BA17117-A)

Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0021543-25.2015.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: MUNICIPIO DE IACU

Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN, LILIAN MARIA SANTIAGO REIS

ACORDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA NO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICADO. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A MATÉRIA. MERA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração n. 0021543-25.2015.8.05.0000, em que figuram, como embargante, Município de Iacu, e, como embargado, Estado da Bahia.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER os embargos de declaração opostos, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, ____ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno

EMENTA

8019533-22.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Municipio De Riachao Do Jacuipe

Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)

Reu: Estado Da Bahia

Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019533-22.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE

Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE MOURA

REU: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - BAHIAATURSA. RECONHECIMENTO. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA PARA REALIZAÇÃO DE FESTEJOS JUNINOS NO INTERIOR DO ESTADO NO ANO DE 2022. EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS E DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. VERBA DO CONVÊNIO DESTINADA À AÇÃO SOCIAL, CULTURAL E EDUCACIONAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 25, §3º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DO STJ E TJBA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da ação ordinária nº 8019533-22.2022.805.0000, em que figuram, como autor, o Município de Riachão do Jacuípe, e, como réus, o Estado da Bahia e a Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia (Bahiatursa), bem como agravo interno nº 8019533-22.2022.805.0000.1, em que figuram, como agravante, o Estado da Bahia, e como agravado, o Município de Riachão do Jacuípe.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sua composição plenária, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE a ação, ficando PREJUDICADO o agravo interno nº 8019533-22.2022.805.0000.1, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Desª. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno

EMENTA

8019533-22.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Município De Riachao Do Jacuipe

Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)

Espólio: Estado Da Bahia

Espólio: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019533-22.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE

Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE MOURA

ACÓRDÃO

AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - BAHIAATURSA. RECONHECIMENTO. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA PARA REALIZAÇÃO DE FESTEJOS JUNINOS NO INTERIOR DO ESTADO NO ANO DE 2022. EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS E DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. VERBA DO CONVÊNIO DESTINADA À AÇÃO SOCIAL, CULTURAL E EDUCACIONAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 25, §3º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DO STJ E TJBA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da ação ordinária nº 8019533-22.2022.805.0000, em que figuram, como autor, o Município de Riachão do Jacuípe, e, como réus, o Estado da Bahia e a Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia (Bahiatursa), bem como agravo interno nº 8019533-22.2022.805.0000.1, em que figuram, como agravante, o Estado da Bahia, e como agravado, o Município de Riachão do Jacuípe.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sua composição plenária, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE a ação, ficando PREJUDICADO o agravo interno nº 8019533-22.2022.805.0000.1, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Desª. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça

5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Tribunal Pleno

EMENTA

8028451-83.2020.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Municipio De Amargosa

Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)

Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)

Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028451-83.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE AMARGOSA

Advogado(s): HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LOPES DE OLIVEIRA

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DOS ROYALTIES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. REPASSE NA FORMA PREVISTA NOS ARTS. 9º DA LEI N.º 7.990/89. POSSIBILIDADE. DIREITO ASSEGURADO A TODOS OS MUNICÍPIOS. ADI 4846. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO DEVIDO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO DO AUTOR. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1 - Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança com pedido de Tutela Antecipada ajuizada pelo MUNICÍPIO DE AMARGOSA – BA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando obter os repasses de Royalties de Petróleo correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) do total de royalties recebidos em decorrência da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, argumentando haver flagrante descumprimento da Lei Federal n.º 7.990/1989.

2 - Inicialmente, imperioso analisar a prejudicialidade de mérito arguida pelo Estado demandado de prescrição quinquenal referente ao artigo 1º do Decreto n.º. 20.910/32, que assim dispõe: “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. Na hipótese vertente, verifica-se que o pedido formulado em Juízo não viola o disposto na referida legislação, tendo em vista que a parte autora se limitou a requerer os valores retroativos relacionados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Portanto, acolhe-se a preliminar de prescrição suscitada pelo Estado da Bahia.

3 - No mérito, o cerne da questão versa sobre o direito à compensação financeira advinda da exploração de recursos naturais (royalties de petróleo e gás natural), nos termos dos artigos 9º da Lei n.º 7.990/89 c/c arts. 20, 21, XIX, 158, IV da CF/88 e Lei n.º 13.153/14 do Estado da Bahia.

4 - Cumpre afastar a arguição de inconstitucionalidade levantada pelo Estado da Bahia de referência ao artigo 9º da Lei 7.990/89. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou reiteradamente pela validade e aplicabilidade dos critérios de repasse dos royalties por ele estabelecidos.

5 - De igual forma, a alegação de inconstitucionalidade do repasse pleiteado já foi analisada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4846, ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo em face do artigo 9º da Lei federal 7.990/1989, com acórdão publicado em 189/02/2020, onde restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade do referido dispositivo.

6 - O Eminentíssimo Ministro Relator Edson Fachin, condutor do acórdão proferido na ADI 4846, posicionou-se no sentido de ser devido o repasse previsto no artigo 9º da Lei 7990/1989 a todos os Municípios independentemente da qualidade de produtor.

7 - Impõe destacar que os artigos 8º e 9º da Lei n.º 7.990/89 dispõem sobre o repasse mensal aos Municípios de 25% dos “royalties” pagos ao Estado pela produção de petróleo e gás natural mediante os mesmos critérios que determinam a formação do índice de Participação dos Municípios.

8 - Conclui-se das normas supracitadas que o Estado recebedor dos referidos royalties deve repassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento), mensalmente, a título de compensação financeira ao Município onde ocorre a exploração de petróleo e gás natural.

9 - Nestas condições, constata-se que o requerimento formulado pelo Município de Amargosa deve ser acolhido, notadamente em razão da constitucionalidade do dispositivo legal que fundamenta seu pedido, bem como também porque manifestado pelo STF o direito ao repasse de todos os Municípios integrantes do território Estadual, obedecidos os critérios fixados em Lei.

10 - Outrossim, verifica-se que o demandante anexou aos autos inúmeras planilhas de repasses dos royalties expedidas pela ANP, documentação na qual não fora impugnada pelo Estado da Bahia, fazendo prova do preenchimento dos requisitos legais para fazer jus ao recebimento do repasse pleiteado (ID 10304956).

11 - No mesmo sentido vem decidindo reiteradamente este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos.

12 - Ressalta-se que a d. Procuradoria de Justiça ao analisar a presente demanda exarou Parecer favorável ao pleito da parte autora (ID 13685388).

13- Acolhimento do Parecer Ministerial.

14- Ação julgada procedente, condenando o Estado da Bahia no pagamento referente a compensação financeira de royalties da exploração de óleo bruto, xisto betuminoso e gás natural, – Preliminar e prejudicial rejeitadas, conforme previsto no artigo 9º da Lei Federal n.º 7.990/1989, bem como pelo pagamento das parcelas devidas relativas aos último 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, retroativas tudo a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos das legislações aplicáveis ao caso.

15 - Condenação do Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a serem calculados sobre o valor da condenação, conforme as faixas mínimas previstas no artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Ordinária n.º 8028451-83.2020.8.05.0000, autor MUNICÍPIO DE AMARGOSA - BA e réu ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO e no mérito, julgar PROCEDENTE a ação, pelas razões adiante expostas.
II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Tribunal Pleno

EMENTA

8037268-39.2020.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Municipio De Senhor Do Bonfim

Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037268-39.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACÓRDÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DOS ROYALTIES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. REPASSE NA FORMA PREVISTA NOS ARTS. 9º DA LEI N.º 7.990/89. POSSIBILIDADE. DIREITO ASSEGURADO A TODOS OS MUNICÍPIOS. ADI 4846. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO DEVIDO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO DO AUTOR. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1 - Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança com pedido de Tutela Antecipada ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM – BA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando obter os repasses de Royalties de Petróleo correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) do total de royalties recebidos em decorrência da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, argumentando haver flagrante descumprimento da Lei Federal n.º 7.990/1989.

2 - Inicialmente, imperioso analisar a prejudicialidade de mérito arguida pelo Estado demandado de prescrição quinquenal referente ao artigo 1º do Decreto n.º. 20.910/32, que assim dispõe: “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. Na hipótese vertente, verifica-se que o pedido formulado em Juízo viola o disposto na referida legislação, tendo em vista que a parte autora não se limitou a requerer os valores retroativos relacionados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Portanto, acolhe-se a preliminar de prescrição suscitada pelo Estado da Bahia, de forma apenas os montantes devidos no quinquênio anterior à proposição da ação serão devidos.

3 - No mérito, o cerne da questão versa sobre o direito à compensação financeira advinda da exploração de recursos naturais (royalties de petróleo e gás natural), nos termos dos artigos 9º da Lei n.º 7.990/89 c/c arts. 20, 21, XIX, 158, IV da CF/88 e Lei n.º 13.153/14 do Estado da Bahia.

4 - Cumpre afastar a arguição de inconstitucionalidade levantada pelo Estado da Bahia de referência ao artigo 9º da Lei 7.990/89. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou reiteradamente pela validade e aplicabilidade dos critérios de repasse dos royalties por ele estabelecidos.

5 - De igual forma, a alegação de inconstitucionalidade do repasse pleiteado já foi analisada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4846, ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo em face do artigo 9º da Lei federal 7.990/1989, com acórdão publicado em 189/02/2020, onde restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade do referido dispositivo.

6 - O Eminentíssimo Ministro Relator Edson Fachin, condutor do acórdão proferido na ADI 4846, posicionou-se no sentido de ser devido o repasse previsto no artigo 9º da Lei 7990/1989 a todos os Municípios independentemente da qualidade de produtor.

7 - Impõe destacar que os artigos 8º e 9º da Lei n.º 7.990/89 dispõem sobre o repasse mensal aos Municípios de 25% dos "royalties" pagos ao Estado pela produção de petróleo e gás natural mediante os mesmos critérios que determinam a formação do índice de Participação dos Municípios.

8 - Conclui-se das normas supracitadas que o Estado receptor dos referidos royalties deve repassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento), mensalmente, a título de compensação financeira ao Município onde ocorre a exploração de petróleo e gás natural.

9 - Nestas condições, constata-se que o requerimento formulado pelo município de Senhor do Bonfim, deve ser acolhido, notadamente em razão da constitucionalidade do dispositivo legal que fundamenta seu pedido, bem como também porque manifestado pelo STF o direito ao repasse de todos os Municípios integrantes do território Estadual, obedecidos os critérios fixados em Lei.

10 - Outrossim, verifica-se que o demandante anexou aos autos inúmeras planilhas de repasses dos royalties expedidas pela ANP, documentação na qual não fora impugnada pelo Estado da Bahia, fazendo prova do preenchimento dos requisitos legais para fazer jus ao recebimento do repasse pleiteado (ID's 12312743, 12312759, 12312763/12312769).

11 - No mesmo sentido vem decidindo reiteradamente este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos.

12 - Ressalta-se que a d. Procuradoria de Justiça ao analisar a presente demanda exarou Parecer favorável ao pleito da parte autora (ID 19598299).

13 – Preliminar rejeitada. Acolhimento do Parecer Ministerial. Ação julgada procedente, condenando o Estado da Bahia no pagamento retroativo referentes a compensação financeira de royalties, da exploração de óleo bruto, xisto betuminoso e gás natural, conforme previsto no artigo 9º da Lei Federal n.º 7.990/1989, bem como pelo pagamento das parcelas devidas relativas aos último 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos das legislações aplicáveis ao caso.

14 - Condenação do Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a serem calculados sobre o valor da condenação, conforme as faixas mínimas previstas no artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Ordinária n.º 8037268-39.2020.8.05.0000, autor MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM - BA e réu ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO e no mérito, julgar PROCEDENTE a ação, pelas razões adiante expostas.

II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno

EMENTA

8016546-18.2019.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Jose Nilton Ferreira Teodoro

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)

Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016546-18.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: JOSE NILTON FERREIRA TEODORO

Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA, MARAISA DA SILVA SANTANA, CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 0000199-13.2000.8.05.0000. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - GSP. AUSÊNCIA DE REAJUSTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (GSP) NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DOS VENCIMENTOS. EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS RETROATIVAS. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO EM RAZÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS POR LEIS SUPERVENIENTES. TEMA 494 DO STF. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTES DESTES TJBA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PERCENTUAL DE JUROS DE MORA APLICADOS NA FORMA DOS PRECEDENTES VINCULANTES DO STF E DO STJ. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Execução Individual de Sentença nº 8016546-18.2019.8.05.0000, em que figuram como exequentes JOSE NILTON FERREIRA TEODORO e executado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno

EMENTA

8019393-85.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Município De Paripiranga

Espólio: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa

Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019393-85.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIATURSA e outros

Advogado(s):

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU LIMINAR PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. "SÃO JOÃO DA BAHIA E DEMAIS FESTAS JUNINAS 2022". CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno na Ação ordinária nº 8019393-85.2022.8.05.0000, figurando como agravante ESTADO DA BAHIA E DA SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIATURSA e agravado MUNICIPIO DE PARIPIRANGA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno

EMENTA

8017799-36.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Município De Euclides Da Cunha

Advogado: Leonardo Botelho Medauar Reis (OAB:BA36770)

Advogado: Antonio Eurico Guimaraes Reis Filho (OAB:BA40158)

Espólio: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa

Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8017799-36.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIA TURSA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): ANTONIO EURICO GUIMARAES REIS FILHO, LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS

ACORDÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU LIMINAR PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. "SÃO JOÃO DA BAHIA E DEMAIS FESTAS JUNINAS 2022". CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno na Ação ordinária nº 8017799-36.2022.8.05.0000, figurando como agravante ESTADO DA BAHIA E DA SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIA TURSA e agravado MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno

EMENTA

8031365-52.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carmelito Silva Filho
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031365-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: CARMELITO SILVA FILHO
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVENTE DE CARTÓRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. S DESVIO DE FUNÇÃO. RECONHECIMENTO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE. COMPROVADO. EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/BA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. Cinge-se a lide acerca da pretensão do impetrante de recebimento da Gratificação de Atividade Externa (GAE), por ser servidor efetivo ocupante do cargo de Escrevente de Cartório (Técnico Judiciário) e por força de portaria ter sido designado para substituir na função de Oficial de Justiça Avaliador (Analista Judiciário).
2. Pelos documentos apresentados, restou comprovado que o servidor ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, encontra-se em exercício da função de Oficial de Justiça avaliados, designado por portaria desde 2005.
3. Em que pese o desvio de função não permita o reenquadramento funcional do servidor e nem a equiparação de vencimento, o entendimento dos tribunais superiores é no sentido da possibilidade da percepção das diferenças remuneratórias entre os cargos.
4. Comprovado o direito líquido e certo ao recebimento da GAE, enquanto estiver designado para realização de atividade externa na qualidade de Oficial de Justiça Avaliador
5. Impossibilidade de recebimentos dos valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, em razão da impossibilidade de utilização do mandando de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, nem tampouco a produzir efeitos patrimoniais retroativos (Súmula n.º 269 e 271 do STF).
6. Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça.

Preliminares rejeitadas. Segurança parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA n.º 8031365-52.2022.8.05.0000 em que figura como Impetrante Carmelito Silva Filho e, como Impetrado, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pelas razões constantes no voto da Eminente Relatora.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Desa. Joance Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça

JG11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joance Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
EMENTA

8021889-87.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Município De Queimadas

Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735-A)

Espólio: Estado Da Bahia

Espólio: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)

Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367-A)

Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8021889-87.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Agravante: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO, MARCELO MENDES SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO MENDES SANTOS, VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO

Agravado: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS

Advogado(s): ANTONIO CESAR OLIVEIRA JUNIOR

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE QUEIMADAS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONVÊNIO. REGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES. EXCEÇÃO PARA AÇÕES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO TJ/BA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A liminar foi deferida porque para a celebração de convênio e repasse de verbas públicas, são exigidos dos municípios documentos hábeis a comprovar a regularidade com a Fazenda Estadual, com a Fazenda Federal e Dívida Ativa da União. A exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado está respaldada no art. 25, §§ 1.º e 2.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O § 3.º da aludida lei, que excepciona as sanções de suspensão de transferências voluntárias, quando se destinem a ações de educação, saúde e assistência social.

3. O Município Autor que a verba pretendida se destina à pavimentação de ruas e à construção da Praça do Povoado de Gregório, tratando-se efetivamente de ação social, na medida em que importa em melhorias para os cidadãos de Queimadas, em razão do caráter social contido no objeto da proposta.

4. A exigência, pelos Demandados, das certidões a serem apresentadas pelo Autor é medida que extrapola os limites impostos pela legislação que rege a matéria. Entendi, assim, estarem presentes tanto o fumus boni juris, quanto o periculum in mora, requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Por isso, deferi a liminar pleiteada na exordial, decisão que mantenho integralmente.

Agravo interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos os Agravos Internos Simultâneos n.º 8032645-92.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv e n.º 8032645-92.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figura como Agravantes a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA-CONDER e o ESTADO DA BAHIA ESTADO DA BAHIA e, como Agravado, o MUNICÍPIO DE QUEIMADAS,

ACORDAM os Desembargadores componentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em Sessão Plenária, decidiu em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, pelas razões que integram o voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça

JG11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno

EMENTA

8021889-87.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Municipio De Queimadas

Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735-A)

Espólio: Estado Da Bahia

Espólio: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)

Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367-A)

Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8021889-87.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Agravante: ESTADO DABAHIA e outros

Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO, MARCELO MENDES SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO MENDES SANTOS, VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO

Agravado: MUNICIPIO DE QUEIMADAS

Advogado(s):ANTONIO CESAR OLIVEIRA JUNIOR

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE QUEIMADAS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONVÊNIO. REGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES. EXCEÇÃO PARA AÇÕES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO TJ/BA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A liminar foi deferida porque para a celebração de convênio e repasse de verbas públicas, são exigidos dos municípios documentos hábeis a comprovar a regularidade com a Fazenda Estadual, com a Fazenda Federal e Dívida Ativa da União. A exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado está respaldada no art. 25, §§ 1.º e 2.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O § 3.º da aludida lei, que excepciona as sanções de suspensão de transferências voluntárias, quando se destinem a ações de educação, saúde e assistência social.

3. O Município Autor que a verba pretendida se destina à pavimentação de ruas e à construção da Praça do Povoado de Gregório, tratando-se efetivamente de ação social, na medida em que importa em melhorias para os cidadãos de Queimadas, em razão do caráter social contido no objeto da proposta.

4. A exigência, pelos Demandados, das certidões a serem apresentadas pelo Autor é medida que extrapola os limites impostos pela legislação que rege a matéria. Entendi, assim, estarem presentes tanto o *fumus boni juris*, quanto o *periculum in mora*, requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Por isso, deferi a liminar pleiteada na exordial, decisão que mantenho integralmente.

Agravo interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos os Agravos Internos Simultâneos n.º 8032645-92.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como Agravantes a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA-CONDER e o ESTADO DA BAHIA ESTADO DA BAHIA e, como Agravado, o MUNICÍPIO DE QUEIMADAS,

ACORDAM os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, pelas razões que integram o voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça

JG11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno

EMENTA

8014313-43.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia

Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8014313-43.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA

Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. INSCRIÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL NEGATIVA DOS SERVIDORES E PENSIONISTAS POR EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DE 35% DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO JUDICIÁRIO 215/2021 DO TJBA, QUE REGULAMENTOU O ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 14.131/2021. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, II, Nº 14.131/2021 E DO ART. 1º, II, DO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 283/2022. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

A controvérsia instaurada cinge-se à existência de ato ilegal atribuído ao Excelentíssimo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na negativação da margem consignável para aqueles servidores que, valendo-se do benefício estabelecido pela lei federal nº 14.131/2021, regulamentada pelo Decreto Judiciário 215/2021, ultrapassaram o limite de 35% (trinta e cinco por cento) estabelecido como percentual máximo para operações de crédito com descontos em folha nas contratações realizadas até 31/12/2021.

A análise das circunstâncias à luz da documentação produzida nos presentes autos permite concluir que é evidente os efeitos práticos negativos que a informação de margem negativa no sistema CONSILOG acarreta aos servidores. Esta constatação revela flagrante violação ao disposto no art. 2º, a Lei nº 14.131/2021 e no art. 1º, I, do Decreto Judiciário nº 283/2022 do TJBA, que determina a manutenção “dos percentuais de desconto previstos no art. 1º do Decreto Judiciário n. 215/2021 para as operações já contratadas” sob a égide do Decreto Judiciário nº 2015/2021, impedindo, pois, a negativação da margem consignável com base nas obrigações contratadas até 31 de dezembro de 2021.

Isso não significa, importante salientar, que os servidores que contraíram obrigações até a data final constante do art. 1º da Lei nº 14.131/2021, qual seja, 31 de dezembro de 2021, devam manter a prerrogativa de contratar novas obrigações utilizando-se do percentual máximo de 40% (quarenta por cento) da remuneração, provento ou pensão, sobretudo considerando o disposto no inciso II do art. 2º do referido diploma legal, apenas implicando na coibição de que se faça constar a observação de “margem consignável negativa” nos registros do servidor ou pensionista, a fim de afastar as consequências negativas que deste ato decorram, a exemplo da impossibilidade de portabilidade da dívida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8014313-43.2022.8.05.0000 em que figura como impetrante SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINPOJUD SANTOS e impetrado o Exmo. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno

EMENTA

8014313-43.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia

Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Espólio: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia

Representante: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8014313-43.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Advogado(s):

ESPÓLIO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA

Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO

ACORDÃO

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROLATADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. ERRO MATERIAL SOBRE PREMISSA FÁTICA. DOCUMENTO NO QUAL SE BASEOU A DECISÃO JUNTADO POSTERIORMENTE PELA PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INSCRIÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL NEGATIVA DOS SERVIDORES E PENSIONISTAS POR EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DE 35% DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO JUDICIÁRIO 215/2021 DO TJBA, QUE REGULAMENTOU O ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 14.131/2021. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

A decisão vergastada acolheu embargos de declaração a fim de, corrigindo erro material sobre premissa fática constante da decisão que havia apreciado e denegado a liminar em Mandado de Segurança, conceder efeitos infringentes ao recurso horizontal e sustar ato ilegal atribuído ao Excelentíssimo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na negativação da margem consignável para aqueles servidores que, valendo-se do benefício estabelecido pela lei federal nº 14.131/2021, regulamentada pelo Decreto Judiciário 215/2021, ultrapassaram o limite de 35% (trinta e cinco por cento) estabelecido como percentual máximo para operações de crédito com descontos em folha nas contratações realizadas até 31/12/2021.

O erro sobre premissa fática pode ser considerado como erro material para fins de acolhimento de embargos de declaração, haja vista a definição do vício como sendo “aquele perceptível primu ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença.”

Demais disso, quanto à possibilidade de posterior juntada de documento em Mandado de Segurança, deve-se consignar que na hipótese sob análise não houve qualquer prejuízo decorrente desta circunstância, desde que o documento apresentado pelo impetrante por ocasião da oposição dos embargos de declaração foi também posteriormente anexado aos autos pela própria autoridade coatora quando da prestação de informações judiciais, em data anterior à prolação da decisão embargada, de modo que já integrava o contexto probatório formado nos fólios.

Não há que se cogitar da sugerida ilegitimidade passiva da autoridade coatora, tendo em vista que ao Presidente deste Tribunal de Justiça certamente é imputável qualquer prejuízo decorrente de ato ilegal praticado por empresa contratada para executar atos administrativos de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahias e considerando que referida autoridade indiscutivelmente tem o poder de fazer cessar a ilegalidade perpetrada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 8014313-43.2022.8.05.0000.2 em que figura como Agravante o Estado da Bahia e Agravado o SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINPOJUD SANTOS

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno

DESPACHO

8038839-11.2021.8.05.0000 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Reu: Estado Da Bahia

Reu: Superintendencia De Desportos Do Estado Da Bahia Sudesb

Advogado: Elisabete Costa Guimaraes Dantas (OAB:BA7643-A)

Reu: Secretaria Da Educacao-sec

Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Autor: Municipio De Cipo

Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038839-11.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MUNICIPIO DE CIPO

Advogado(s): JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A)

REU: ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado(s): ELISABETE COSTA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA7643-A)

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em condição de julgamento, que retorna com petição do demandado.

Intime-se o Município autor para ciência e manifestação acerca dos documentos acostados pelo Estado da Bahia (Id 40846589), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou as respectivas certidões, voltem-me conclusos.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 11 de abril de 2023.

Desa. Maria da Purificação Silva

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno

DESPACHO

8019055-77.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Juliana Souza Pereira

Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019055-77.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPETRANTE: JULIANA SOUZA PEREIRA

Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA SOUZA PEREIRA em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, para determinar que a autoridade impetrada, nos termos do art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.919/2010, bem como a Resolução nº 01/2017, do Conselho da Magistratura, e a Resolução nº 18, de 18 de outubro de 2017, da Composição Plena do TJBA, promova, através da implantação em folha, o pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET à servidora impetrante, ocupante do cargo de Subscrivã lotada na 1ª Vara Cível da Comarca de

Valença, no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento base, inclusive as parcelas retroativas desde a data da impetração.

Da análise dos autos, informa a Impetrante que “No dia 27 de março de 2017, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia baixou a Resolução nº 01/2017, que dispõe sobre o aproveitamento dos servidores titulares e substituídos dos cartórios Extrajudiciais, cujas atribuições e serviços passaram a ser exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, em cujo art. 2º, determinou que os servidores que, naquela data, ocupavam os cargos mencionados de Oficial de Registros Públicos, Suboficial de Registros Públicos, Tabelião de Notas, Subtabelião de Notas, Tabelião de Protestos e Subtabelião de Protestos, seriam imediatamente aproveitados nos cargos de Escrivão de Entrância Inicial, Subescrivão e Oficial de Justiça Avaliador, integrantes da carreira de Analista Judiciário, com atribuições e vencimentos compatíveis, sem prejuízo das vantagens incorporadas.” Acrescenta que “Ocorreu, todavia, que a situação acima descrita, a de existência de mais de um servidor ocupante do cargo de Subescrivão nas Unidades Judiciárias, tem gerado um problema de natureza remuneratória para os servidores aproveitados, o não pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, caso da Impetrante, Subescrivã lotada na 1ª Vara Cível da Comarca de Valença, desde 09/01/2018.”

A Lei nº 12.016/2009 prevê um prazo para o ajuizamento do mandado de segurança, in verbis:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ademais, o Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

Não obstante, na esteira da jurisprudência do STJ, é cabível a intimação para a emenda à inicial do mandamus, “razão por que o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial” (STJ, AgRg no REsp 1086080/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 05/12/2013, DJe 11/12/2013).

Assim, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, colacionando aos autos todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, em especial considerando o prazo decadencial previsto em lei para a impetração do mandamus, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos art. 284 do CPC e do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Ademais, estabelece o artigo 99, § 2º, do CPC, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Considerando a ausência de qualquer informação presente nos autos, bem como o montante referente às custas judiciais. Determino que a Impetrante apresente prova cabal do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, a teor do § 2º, do art. 99, do Novel Código de Ritos Pátrio, no prazo de (10) dez dias, sob pena de indeferimento.

Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se,

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Tribunal Pleno

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno

DECISÃO

8013248-13.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Joao Batista Lawinsky Neto

Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia

Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013248-13.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPETRANTE: JOAO BATISTA LAWINSKY NETO

Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO BATISTA LAWISNKY NETO contra ato supostamente coator atribuído ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, consistente na determinação de devolução de R\$7.722,64 (sete mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), recebidos em razão da alteração indevida do nível do impetrante, no período de 09/2019 a 09/2020.

Em sua peça proemial (ID n.º 27026345), aduz o impetrante, em síntese, que é servidor aposentado do Estado da Bahia, anteriormente vinculado ao Poder Judiciário. Narra, nesse passo, que foi notificado no bojo do TJ-ADM-2022/15198 da intenção do TJBA de reaver o valor de R\$ 7.722,64 (sete mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) decorrente de uma apontada alteração indevida do seu nível funcional (do nível B-12 para o nível B-16), no período de 09/2019 a 09/2020, em que estava em atividade.

Argumenta que o pleito de restituição é antijurídico haja vista que não foi autorizado o desconto em folha, bem como que não houve má-fé na percepção da parcela vindicada, haja vista que partiu da análise de informações registradas no assentamento funcional do impetrante, dados inseridos e mantidos pelo próprio ente demandando, tratando-se, ainda, de verba de caráter alimentar, consumível e irrepetível por natureza. Dessa forma, obtempera que não foi o impetrante que deu causa ao pagamento que se reputa indevido, sendo inegável que, se houve erro, este foi da Administração, que não cuidou de analisar os dados funcionais do autor.

Salienta, ainda, que, na esteira da jurisprudência recente e majoritária, diante da ausência da comprovação da má-fé e da evidente boa-fé no recebimento dos valores pagos de forma supostamente indevida por erro da Administração, não deve ser efetuado qualquer desconto na remuneração a título de reposição ao erário. Além disso, aduz que o consentimento do servidor interessado, que não foi dado no presente caso, é indispensável para que se proceda a qualquer desconto na sua remuneração. Suscitando, por fim, a irrepetibilidade das parcelas, ante a sua natureza alimentar, pugna que seja concedida a medida liminar pleiteada, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão da autoridade impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar, para cassar decisão da autoridade impetrada que, no bojo do processo n.º TJ-ADM-2022/15198, determinou ao impetrante o ressarcimento da importância de R\$ 7.722,64 (sete mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), bem como para que seja declarada a inexistência de relação jurídica de débito entre a impetrante e o erário estadual, com a devolução dos valores eventualmente descontados.

Por intermédio da decisão monocrática de ID n.º 27315480, foi indeferido o pedido liminar formulado, tendo sido deferido o pedido de gratuidade de justiça.

O Estado da Bahia interveio no feito (ID n.º 28910357), alegando, em síntese, que o Departamento de Pagamento do Tribunal de Justiça, em aplicação do princípio da autotutela, procedeu à correção de ato administrativo eivado de nulidade, conduta amparada pelo enunciado n.º 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, pugna que seja denegada a segurança vindicada.

O Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, por sua vez, prestou as informações de ID n.º 35273425.

Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu o Parecer n.º 487/2022, no qual se manifesta pela concessão da segurança vindicada.

Intimado o impetrante acerca da documentação trazida pela autoridade indigitada coatora, peticionou aos autos através do documento de ID n.º 38575295, reiterando a necessidade de concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, preenchidos os requisitos necessários à impetração da ordem mandamental, o remédio heroico merece ser conhecido.

De mais a mais, considerando que a matéria restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, passa-se ao julgamento monocrático do presente feito, em atenção ao quanto disposto no art. 927, inciso III, do CPC/2015.

Adentrando no mérito, busca o impetrante, com a presente ação mandamental, combater ato que reputa ilegal, atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consistente na abertura do processo administrativo TJ-ADM-2022/15198, objetivando a cobrança de R\$ 7.722,64 (sete mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) decorrente de uma apontada alteração indevida do seu nível funcional.

Cumprido destacar, de logo, que o Mandado de Segurança, como cediço, é um remédio constitucional à disposição do indivíduo que dele pode se valer em hipóteses nas quais julgar violado direito líquido e certo de sua titularidade, por ato de autoridade pública ou de quem a ela possa equiparar-se. Assim é que, nos exatos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A Doutrina conceitua o “direito líquido e certo” a ser protegido pela Ação Mandamental, sendo oportunas a este respeito as lições de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: ...”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 25 ed. São Paulo : Malheiros, 2003)

Na hipótese dos autos, observa-se que o impetrante demonstrou satisfatoriamente a existência de violação ao seu direito líquido e certo, senão vejamos.

Sobre o mérito da ação mandamental, cumpre trazer à baila o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em

sede de recurso repetitivo, no Tema 1009, no sentido de que “os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido” (STJ. 1ª Seção. REsp 1769306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 - Recurso Repetitivo – Tema 1009 - Info 688).

Estabelecidas tais premissas, verifica-se, na hipótese vertente, consoante se observa pelos documentos colacionados aos fólhos, que o impetrante teve o seu nível alterado para o nível B-16, por força das Portarias n.ºs 090/2016, 114/2017 e 86/2018, que concederam as progressões por antiguidade e desempenho do acionante, circunstância que resultou em pagamento, a maior, dos seus vencimentos, entre 09/2019 a 09/2020 (ID n.º 35273425).

Observa-se que, in casu, o pagamento reputado indevido resultou de interpretação equivocada da Administração Pública, tendo em vista que esta deferiu progressões ao servidor/impetrante, mesmo após a apresentação do laudo aposentador. De fato, não se trata de equívoco meramente operacional, tanto assim que houve quatro portarias que procederam ao incremento da remuneração do impetrante, restando evidenciada, por seu turno, a boa-fé do servidor, ante a reiteração de atos administrativos no mesmo sentido.

Nesse passo, cumpre destacar que o princípio da boa-fé obsta a prática de condutas lesivas pelas partes da relação jurídica entabulada, impondo o respeito mútuo às expectativas razoáveis, sem a prática de abusos, evitando-se, dessa forma, atos que venham a causar lesão ou desvantagem excessiva.

Desse modo, considerando, ainda, que os valores acrescidos, mês a mês, não se apresentam substanciais, e que eles resultaram de interpretação equivocada da Administração Pública, verifica-se que a posterior conduta a fim de buscar a restituição dos valores indevidamente pagos não se encontra abarcada pela boa-fé.

Sobre o princípio da autotutela, cumpre trazer à baila a precisa lição de Marçal Justen Filho:

“O controle administrativo interno é uma competência estatal. Isso significa que todos os princípios e regras pertinentes ao instituto da competência se aplicam relativamente ao controle. Portanto, o fundamento do controle administrativo interno é uma norma jurídica; tal competência, em si mesma, é indisponível e imprescritível (na acepção de que esse poder não se extingue em virtude de seu não exercício); deve ser exercitada de ofício, independentemente de provocação das partes; o seu desenvolvimento se sujeita ao devido processo legal; não se admite exercício arbitrário da atividade.” (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: RT. 4ª Ed e-book, 2016).

Desse modo, impende concluir que a instauração e prosseguimento do PA n.º TJ-ADM-2022/15198 acarreta qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante porquanto implica o pagamento ou devolução de valores recebidos em decorrência de interpretação errônea, situação fática abarcada pelo Tema 1009.

Nessa esteira, calha trazer à baila o quanto consignado pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves:

“Esta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), de minha relatoria, definiu que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos. [...]

Cabe anotar que, por meio da Súmula 34/AGU, a própria União reconhece a não repetição da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de errônea ou inadequada interpretação da lei pela Administração. Confira-se a literalidade da Súmula:

Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

Assim, acerca da impossibilidade de devolução ao erário de valores recebidos indevidamente por servidor público, de boa-fé, em decorrência de equívoco na interpretação de lei pela Administração Pública, constata-se que o tema está pacificado.” Dessa forma, conclui-se que o impetrante se desincumbiu do ônus de carrear aos fólhos a prova pré-constituída necessária para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Assim, não resta alternativa senão conceder a segurança vindicada, ante o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante.

In fine, cumpre salientar que, por não se poder utilizar a ação mandamental como ação de cobrança, eventuais valores já descontados deverão ser perquiridos em feito próprio.

Conclusão

Ante o exposto, concedo, em parte, a segurança vindicada, para cassar a decisão indigitada coatora, no bojo do Processo n.º TJ-ADM-2022/15198, que determinou ao impetrante o ressarcimento da importância de R\$7.722,64 (sete mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), declarando a inexistência do referido débito e obstando descontos a esse título, nos termos acima lançados.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno

INTIMAÇÃO

8000275-11.2019.8.05.0136 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Municipio De Jacaraci

Advogado: Cibele Martins Souza (OAB:BA50495-A)

Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207-A)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno

5ª Avenida do CAB, nº 560, Fone (71) 3372-5072

e-mail: tribunalpleno@tjba.jus.br

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi expedido alvará de autorização em favor do advogado, disponibilizado neste sistema de Processo Judicial Eletrônico-PJe, sob ID nº 43254847, conforme se afere na Aba de Documentos.

O referido é verdade E DOU FÉ.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Albérico Madson

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud Tribunal Pleno

DESPACHO

8000073-46.2018.8.05.0208 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Municipio De Campo Alegre De Lourdes

Advogado: Marcos Ramon Lopes Almeida (OAB:BA47960-A)

Embargante: Estado Da Bahia

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000073-46.2018.8.05.0208.1.EDCiv

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMBARGANTE: ESTADO DABAHIA

Advogado(s): DJALMA SILVA JUNIOR (OAB:BA18157-A)

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES

Advogado(s): MARCOS RAMON LOPES ALMEIDA (OAB:BA47960-A)

DESPACHO

Tendo em vista o propósito modificativo dos presentes embargos, proceda-se à intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do disposto no art. 1.023, § 2º do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif Tribunal Pleno

DESPACHO

8011010-26.2019.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Ana Cristina Trocoli Da Silveira Gois Dos Santos

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)

Parte Autora: Ana De Fatima Trocoli Da Silveira Araujo

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)

Parte Autora: Augusto Cesar De Souza Bastos

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)

Parte Autora: Celina Rodrigues De Souza Abreu

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)

Parte Autora: Elvia Costa De Souza

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)

Parte Autora: Jacira Landulfo Daltro

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)

Parte Autora: Jorge De Faria Gois Filho

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)

Parte Autora: Rebecca Tanure Atanzio Silva

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)

Parte Autora: Rosemare Barbara Fiuza Nascimento Da Silva

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)

Parte Autora: Samira Tufi Hassan Xavier

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)

Parte Autora: Zenaide Borges De Araujo

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011010-26.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: ANA CRISTINA TROCOLI DA SILVEIRA GOIS DOS SANTOS e outros (10)

Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

O polo ativo apresentou requerimento (id. 43086811) pleiteando a sucessão processual de uma das exequentes.

No id. 38121212, requereu a expedição de alvará de um dos exequentes em nome do escritório do patrono.

DECIDO.

Considerando a devida comprovação da condição de inventariante do requerente no id. 43086814 e do óbito da exequente JACIRA LANDULFO DALTRO, DEFIRO o requerimento de sucessão processual.

Relativamente ao requerimento de expedição de alvará em nome do escritório, impõe-se a verificação dos poderes outorgados para tanto.

Neste sentido, DEFIRO o requerimento do id. 38121212, sob a condição de efetiva comprovação da outorga de poderes de levantar alvará e dar quitação.

À Secretaria para providências.

Comunique-se o Juízo do Núcleo Auxiliar de Precatórios.

Salvador, 14 de abril de 2023.

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente

INTIMAÇÃO

8032964-26.2022.8.05.0000 Reclamação

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Reclamante: E. D. B.

Reclamado: T. D. C. D. E. D. B.

Advogado: Roberto Cavalcanti Sampaio (OAB:BA7487-A)

Advogado: Janio Abreu De Andrade (OAB:BA7570)

Advogado: Wendel Regis Ramos (OAB:BA27954-A)

Interessado: A. B. D. S.

Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)

Advogado: Camilla Silva Galvao (OAB:BA46028-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8032964-26.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

RECLAMANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RECLAMADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): WENDEL REGIS RAMOS (OAB:BA27954-A), JANIO ABREU DE ANDRADE (OAB:BA7570), ROBERTO CAVALCANTI SAMPAIO (OAB:BA7487-A)

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos, nesta oportunidade, verifica-se a necessidade de intimação da ASSOCIAÇÃO BAIANA DE SUPERMERCADOS (ABASE), por meio dos seus advogados constituídos, a fim de que promova a retificação do cadastramento dos Embargos de Declaração opostos, o qual deve tramitar em autos digitais apartados, mediante cadastro pela opção recurso interno, conforme o "MANUAL DE ROTINAS PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO SISTEMA PJE 2º GRAU", disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf>, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Nilson Soares Castelo Branco

Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno

DESPACHO

8043900-13.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Edson Jose Do Espirito Santo

Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620-A)

Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043900-13.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQUERENTE: EDSON JOSE DO ESPIRITO SANTO

Advogado(s): MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (OAB:BA51620-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Efetivando-se o art. 7º do CPC/2015, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação de ID n.º 39112470, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno

DESPACHO

8022705-11.2018.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Laurita Caribe Batista

Advogado: Murilo Caribe Amorim (OAB:BA44693)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022705-11.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: LAURITA CARIBE BATISTA

Advogado(s): MURILO CARIBE AMORIM (OAB:BA44693)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Diante da certidão (id. 42518915) informando que as custas processuais remanescentes recolhidas (id.41498929) estão de acordo com o demonstrativo de cálculo (id. 33840292), sendo devidamente quitadas, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, com a respectiva baixa.

Publique-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno

DESPACHO

0317091-98.2012.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Presidente Do Tribunal De Contas Dos Municípios Do Estado Da Bahia

Custos Legis: Estado Da Bahia

Embargado: Fernando Marques Da Rocha

Advogado: Isis Carneiro Santos De Almeida (OAB:BA22710)

Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)

Embargado: Frederico Wergne De Castro Araujo

Advogado: Isis Carneiro Santos De Almeida (OAB:BA22710)

Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)

Embargado: Geraldo Menezes Lisboa

Advogado: Isis Carneiro Santos De Almeida (OAB:BA22710)

Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)

Embargado: Lourdes Maria Freire Moreira

Advogado: Isis Carneiro Santos De Almeida (OAB:BA22710)

Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)

Embargado: Neide Santos Santiago
Advogado: Isis Carneiro Santos De Almeida (OAB:BA22710)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Embargante: Tribunal De Contas Dos Municipios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0317091-98.2012.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: FERNANDO MARQUES DA ROCHA e outros (4)
Advogado(s): ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B), ISIS CARNEIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA22710)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de cinco dias, ofertar contrarrazões ao presente recurso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora
Tribunal Pleno

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno
DESPACHO

8003387-08.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Sintaj - Sindicato Dos Servidores Dos Servicos Auxiliares Do Poder Judiciario Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003387-08.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA
Advogado(s): RENATO BAGGIO DA SILVEIRA (OAB:DF59481)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

Estamos diante de uma execução coletiva de sentença coletiva, cuja parte exequente é o ente sindical, e não os servidores substituídos. Os servidores que optaram por ser partes deflagraram suas próprias execuções individuais, e não podem atravessar petições avulsas no presente feito coletivo na qualidade de parte, seja por ilegitimidade, seja para evitar tumulto processual em prejuízo do bom andamento do feito que visa satisfazer seus próprios créditos.

Dezenas, talvez centenas, de habilitações processuais estão sendo requeridas por servidores diversos em nome próprio, representados por advogados variados, em todas as execuções coletivas ajuizadas pelo Sinpojjud, mediante desvirtuamento do procedimento coletivo instaurado.

Portanto, determino que as habilitações dos sucessores dos credores falecidos sejam promovidas única e exclusivamente pelo ente sindical, pois os credores individualmente considerados não são partes no presente feito, motivo pelo qual não conheço dos pedidos de habilitação formulados por pessoas distintas do Sindicato.

Cabe ao ente sindical entrar em contato com os sucessores dos servidores substituídos para promover as habilitações respectivas, quando for o caso; e cabe aos sucessores dos servidores substituídos procurar o Sindicato para informar o falecimento do credor, pois, repita-se à exaustão, esta execução é coletiva e a única parte ativa é o Sinpojud.

2. Quanto à petição juntada pelo Estado da Bahia no id. 42158841 e seguintes, manifeste-se o Sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno

DESPACHO

8018849-63.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Edna Maria Da Conceicao

Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018849-63.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: EDNA MARIA DA CONCEICAO

Advogado(s): EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA (OAB:BA38331-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se o Estado da Bahia para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno

DESPACHO

8003218-21.2019.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia

Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176-A)

Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674-A)

Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Interessado: Sintaj - Sindicato Dos Servidores Dos Servicos Auxiliares Do Poder Judiciario Do Estado Da Bahia

Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)

Espólio: Cyro Rocha De Castro

Advogado: Daciano Publio De Castro Filho (OAB:BA21547-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003218-21.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: CYRO ROCHA DE CASTRO e outros

Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (OAB:BA6554-A), RENATO BAGGIO DA SILVEIRA (OAB:DF59481), DIOGO ALVES MATTOS (OAB:BA24674-A), DACIANO PUBLIO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21547-A), FABIANY DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA22176-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

Estamos diante de uma execução coletiva de sentença coletiva, cuja parte exequente é o ente sindical, e não os servidores substituídos. Os servidores que optaram por ser partes deflagraram suas próprias execuções individuais, e não podem atravessar petições avulsas no presente feito coletivo na qualidade de parte, seja por ilegitimidade, seja para evitar tumulto processual em prejuízo do bom andamento do feito que visa satisfazer seus próprios créditos.

Dezenas, talvez centenas, de habilitações processuais estão sendo requeridas por servidores diversos em nome próprio, representados por advogados variados, em todas as execuções coletivas ajuizadas pelo Sinpojud, mediante desvirtuamento do procedimento coletivo instaurado.

Portanto, determino que as habilitações dos sucessores dos credores falecidos sejam promovidas única e exclusivamente pelo ente sindical, pois os credores individualmente considerados não são partes no presente feito, motivo pelo qual não conheço dos pedidos de habilitação formulados por pessoas distintas do Sindicato.

Cabe ao ente sindical entrar em contato com os sucessores dos servidores substituídos para promover as habilitações respectivas, quando for o caso; e cabe aos sucessores dos servidores substituídos procurar o Sindicato para informar o falecimento do credor, pois, repita-se à exaustão, esta execução é coletiva e a única parte ativa é o Sinpojud.

2. Em atenção à petição juntada pelo Estado da Bahia no id. 43075675, manifeste-se o ente sindical, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em atenção ao pagamento realizado pelo Estado da Bahia no id. 43069240, expeçam-se os alvarás em proveito dos credores.

4. Ante a homologação dos cálculos realizada no id. 41165009, expeçam-se as requisições de pequeno valor em proveito dos credores.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno
DESPACHO

8009252-07.2022.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu: Municipio De Catu

Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378-A)

Reu: Catu Camara De Vereadores

Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903-A)

Interveniente: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8009252-07.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: MUNICIPIO DE CATU e outros

Advogado(s): ANDRE DIAS FERRAZ (OAB:BA17903-A), VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378-A)

DESPACHO

Visando dirimir a controvérsia dos autos, converto o feito em diligência e determino que o Município de Catu, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia da lei municipal que regulamenta a contratação por tempo determinado em caso de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno

DESPACHO

8003235-57.2019.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia

Advogado: Everton Leandro Lopes Evangelista (OAB:BA69137)

Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Interessado: Sintaj - Sindicato Dos Servidores Dos Servicos Auxiliares Do Poder Judiciario Do Estado Da Bahia

Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003235-57.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA

Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (OAB:BA6554-A), RENATO BAGGIO DA SILVEIRA (OAB:DF59481),

EVERTON LEANDRO LOPES EVANGELISTA (OAB:BA69137)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

Estamos diante de uma execução coletiva de sentença coletiva, cuja parte exequente é o ente sindical, e não os servidores substituídos. Os servidores que optaram por ser partes deflagraram suas próprias execuções individuais, e não podem atravessar petições avulsas no presente feito coletivo na qualidade de parte, seja por ilegitimidade, seja para evitar tumulto processual em prejuízo do bom andamento do feito que visa satisfazer seus próprios créditos.

Dezenas, talvez centenas, de habilitações processuais estão sendo requeridas por servidores diversos em nome próprio, representados por advogados variados, em todas as execuções coletivas ajuizadas pelo Sinpojud, mediante desvirtuamento do procedimento coletivo instaurado.

Portanto, determino que as habilitações dos sucessores dos credores falecidos sejam promovidas única e exclusivamente pelo ente sindical, pois os credores individualmente considerados não são partes no presente feito, motivo pelo qual não conheço dos pedidos de habilitação formulados por pessoas distintas do Sindicato.

Cabe ao ente sindical entrar em contato com os sucessores dos servidores substituídos para promover as habilitações respectivas, quando for o caso; e cabe aos sucessores dos servidores substituídos procurar o Sindicato para informar o falecimento do credor, pois, repita-se à exaustão, esta execução é coletiva e a única parte ativa é o Sinpojud.

2. Em atenção à nova planilha de cálculo consolidada apresentada pelo Estado da Bahia no id. 42194929, manifeste-se o ente sindical, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno

DESPACHO

0000890-94.2018.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Exequente: Ademar Passos Carvalho

Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Exequente: Aida Do Nascimento Brandao

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Exequente: Ana Maria Nolasco Matos Pimentel

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Exequente: Ana Rita Dos Santos Borges

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Exequente: Ana Rita Duarte

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Exequente: Aracy Alves Santos

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Exequente: Arideia Teles Evangelista

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Exequente: Augusto Jorge Oliveira Carvalho De Araujo

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Exequente: Cleonice Nunes Queiroz

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Exequente: Dalva Flora Da Conceicao Pereira

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Exequente: Diva Silva Rocha

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Exequente: Elienice Moreira Souza

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Exequente: Elgen De Souza Paolilo

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Exequente: Gedalio Da Piedade Lima

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Exequente: Ivania Maria Mesquita Rodrigues

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Exequente: Jose Reinaldo Oliveira Brandao

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Exequente: Jose Santos Bispo
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Exequente: Jussara Das Gracas Santos Reis Silva
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Exequente: Ligia Maria Cavalcante Dos Santos
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Exequente: Angela Sueli West Gregorio
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0000890-94.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EXEQUENTE: ADEMAR PASSOS CARVALHO e outros (19)

Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A), ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (OAB:BA6554-A), LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA (OAB:BA40142-A), ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644-A)

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Manifeste-se o Estado da Bahia sobre os pleitos de renúncia ao precatório juntados nos ids. 42770179 e 43020087, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

1

TRIBUNAL PLENO

ERRATA

NOTICIÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2023. (Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 13 de abril de 2023, Cad. 1, páginas 278/286):

ONDE SE LÊ:

“(…)

EDITAL Nº 08/2023

PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA.

ÚNICO INSCRITO: LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO, TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS.

EDITAL Nº 11/202

PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO PARA A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ.

ÚNICO INSCRITO: SADRAQUE OLIVEIRA RIOS, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANDEIAS.

(…)”

LEIA-SE:

“(…)

EDITAL Nº 08/2023
PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA.

HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DO ÚNICO INSCRITO.

EDITAL Nº 11/202
PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO PARA A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ.

HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DO ÚNICO INSCRITO.

(…)”

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em 14 de abril de 2023.

Bel. JOSÉ MAURO FRANÇA CARDOSO
Secretário-Adjunto

Bel. MARCOS VINÍCIO ALCÂNTARA BRASIL
Secretário Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DE 03 A 11 de ABRIL de 2023.

1 – 8015513-22.2021.8.05.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: ELIOMAR DAS NEVES SANTOS
ADVOGADO: ELIOMAR DAS NEVES SANTOS
IMPETRADO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. LIDIVALDO REACHE RAIMUNDO BRITTO
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 290 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Salvador, 14 de abril de 2023.

José Mauro França Cardoso
Secretário Adjunto do Tribunal Pleno

Processo nº: 0000843-33.2022.2.00.0805
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECLAMADA: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Reclamação Disciplinar, encaminhada pelo Ministério Público da Bahia, em desfavor da Magistrada Cassinelza da Costa Santos Lopes, em que aponta ter a Reclamada orientado o julgamento de diversas causas, a exemplo daqueles tombados sob os nºs 8000002-09.2017.8.05.0231, 0000771- 03.2010.8.05.0231 e 8000462-25.2019.8.0231, em razão da influência do delator Júlio Cesar, denunciado na operação Faroeste.

Nesta oportunidade, com a juntada dos arquivos audiovisuais mencionados no parecer ministerial de ID 1400951, determino a notificação da magistrada, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento. Saliente-se que o cumprimento deve operar-se, presencialmente, através de oficial de justiça.

Salvador, 04 de abril de 2023.

Des. Nilson Castelo Branco
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 05 de ABRIL de 2023.
1 – PROCESSO : TJ-ADM - 2021/38801
REQUERENTE: ADENICIO OLIVEIRA DE JESUS
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: DES. MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO HIERÁRQUICO CONTRA INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID19. SERVIDOR DO TRIBUNAL. CÔNJUGE QUE PASSOU POR TRATAMENTO CONTRA CÂNCER E QUE TEM ASMA. PARECER DA JUNTA MÉDICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Salvador, 14 de abril de 2023.

José Mauro França Cardoso
Secretário Adjunto do Tribunal Pleno

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº VP1- 16/2023-CG, DE 14 DE ABRIL DE 2023

A Desembargadora GARDÊNIA PEREIRA DUARTE, 1ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO as disposições das Resoluções CNJ nº 71/2009, CNJ nº 152/2012 e TJBA nº 15/2019;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria TJBA nº VP1 - 59/2017, disponibilizada no DJe de 02.01.2018;

CONSIDERANDO as disposições do Ato Conjunto nº 07/2019, disponibilizado no DJe de 26.03.2019;

CONSIDERANDO a sequência da ordem de antiguidade dos Juízes Substitutos do 2º Grau e dos Desembargadores, a programação de férias, licenças e outros afastamentos autorizados para o mês de ABRIL;

R E S O L V E:

Art. 1º – Estabelecer e dar conhecimento aos senhores Advogados, Defensores Públicos, Representantes do Ministério Público e ao público em geral, da Escala do Plantão Judiciário do 2º Grau relativa ao período de 21 DE ABRIL DE 2023 a 28 DE ABRIL DE 2023, com a finalidade exclusiva de atender às demandas revestidas de caráter de urgência;

ESCALA DE PLANTÃO ABRIL/2023 (1ª, 2ª, 3ª e 4ª SEMANAS)		
31.03.2023 a 07.04.2023	PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE	ARACY LIMA BORGES
07.04.2023 a 14.04.2023	MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA	ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
14.04.2023 a 21.04.2023	MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB	ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI
21.04.2023 a 28.04.2023	MARCOS ADRIANO SILVA LEDO	ÁLVARO MARQUES FREITAS FILHO

Art. 2º - O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona nos dias úteis, das 18:01 às 22:00 horas, e nos dias em que não houver expediente forense, das 09:00 às 13:00 horas, nos âmbitos cível e criminal.

Art. 3º - O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona na sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado na 5ª Avenida do CAB, nº 560, Térreo, Centro Administrativo da Bahia, nesta Capital, com telefone nº (71) 3372-5610, fax nº (71) 3371-6355 e e-mail plantaos2grau@tjba.jus.br.

Art. 4º – Os pedidos, requerimentos e documentos serão protocolizados eletronicamente, através do sistema PJe - 2º grau, nos termos do art. 23, I, da Resolução nº 19/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 14 de abril de 2023

Desembargadora GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
1ª Vice-Presidente

DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU**PUBLICAÇÃO PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PJe**

Ratifico que os processos abaixo foram cadastrados pelo SECOMGE e distribuídos no sistema PJe 2º Grau, em cumprimento ao art. 1º, II do Ato Conjunto nº 03, publicado no DJe em 01/11/2017.

Número do processo: 8019164-91.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8019183-97.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma Órgão julgador Colegiado: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade Valor da causa: R\$ 0,00 Prioridades: Réu Preso Partes: MARCELO ALVES MACHADO (594.769.230-91) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (04.142.491/0001-66).

Número do processo: 8019211-65.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Aliomar Silva Britto Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI.

Número do processo: 8019216-87.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Baltazar Miranda Saraiva Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI.

Número do processo: 8019221-12.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma Órgão julgador Colegiado: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: MAGNO OLIVEIRA DE JESUS MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (04.142.491/0001-66).

Número do processo: 8019313-87.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma Órgão julgador Colegiado: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: JALMIRO BARBOSA DE ARAÚJO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (04.142.491/0001-66).

Número do processo: 8019421-19.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Órgão julgador Colegiado: Quarta Câmara Cível Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto principal: Transferência de Financiamento (contrato de gaveta) Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: VITOR CARNEIRO DE CERQUEIRA (813.772.905-49) BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (93.106.586/0001-54).

Número do processo: 8019455-91.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Cynthia Maria Pina Resende Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e outro.

Número do processo: 8019457-61.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8019471-45.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8019517-34.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma Órgão julgador Colegiado: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: VICTOR BARBOSA SANTOS (861.322.645-07) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (04.142.491/0001-66).

Número do processo: 8019619-56.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma Órgão julgador Colegiado: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: LEONARDO SILVA DOS SANTOS MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (04.142.491/0001-66).

Número do processo: 8019621-26.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R\$ 0,00 Segredo de justiça: Sim Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA e outro.

Número do processo: 8019623-93.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma Órgão julgador Colegiado: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: LUCAS SANTOS ANDRADE (068.511.705-74) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (04.142.491/0001-66).

Número do processo: 8019631-70.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Presidente Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Assunto principal: Intimação Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RELATOR DA PETIÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.003366-4/000 DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Número do processo: 8019635-10.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8019636-92.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Órgão julgador Colegiado: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: GILMAR RODRIGUES DE SOUZA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (04.142.491/0001-66).

Número do processo: 8019707-94.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Telma Laura Silva Britto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8019716-56.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Telma Laura Silva Britto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8019727-85.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8019745-09.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge Órgão julgador Colegiado: Seção Cível de Direito Privado Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081) Assunto principal: Suspeição Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: ESPÓLIO DE MARIA DAS DORES SAO MATEUS VALVERDE registrado(a) civilmente como MARIA DAS DORES SAO MATEUS VALVERDE (602.160.185-87) e outros JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Antonio Lenine dos Santos
DIRETOR

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO

8019808-34.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Leandro Feitosa De Araujo

Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774-A)

Paciente: Luciano Feitosa De Araujo

Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774-A)

Impetrante: Igor Dias Leite

Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Dos Feitos Criminais, Júri E Execuções Penais Da Comarca De Irecê-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019808-34.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

PACIENTE: LEANDRO FEITOSA DE ARAUJO e outros (2)

Advogado(s): IGOR DIAS LEITE (OAB:BA64774-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ-BA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO FEITOSA DE ARAÚJO e LUCIANO FEITOSA DE ARAÚJO, qualificados nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Irecê.

Narra a exordial que:

“O procedimento criminal de origem foi instaurado a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra os Srs. Leandro Feitosa de Araújo, Luciano Feitosa de Araújo e Joenilson Sousa Nascimento, dando-os como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal.

2. A denúncia foi oferecida no dia 05 de dezembro de 2022 e recebida no dia 12 de janeiro de 2023, oportunidade na qual foi decretada a prisão preventiva dos pacientes e determinada a citação pessoal para apresentarem resposta à acusação.

3. No dia 30 de janeiro de 2023, os pacientes apresentaram resposta à acusação (cf. doc. 11) e postularam pela rejeição da denúncia por inépcia, ante a falta de descrição individualizada das condutas, ausência de condição da ação por não estar escrito na denúncia, a contento, no que consistiria a legitimidade dos pacientes para integrarem o polo passivo da ação penal de origem e, por fim, ausência dos indícios mínimos necessários para se imputar a prática de crime aos denunciados.

4. Nessa mesma oportunidade, conforme se denota do tópico nº. 3 (três), da resposta à acusação, pugnou-se por acesso imediato da defesa a todas as medidas cautelares deferidas no curso do processo, incluindo-se as da fase embrionária, bem como aos dados extraídos do aparelho celular da vítima, em seu conteúdo original e integral, com a metodologia utilizada e código ‘hash’ gerado no momento da extração inicial, os quais estão sendo utilizados para incriminar os pacientes.

5. Contudo, após a manifestação do Ministério Público (doc. 12), sobreveio a r. decisão impugnada (doc. 13), através da qual foi confirmado o recebimento da denúncia, designada a audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2023, às 09:00 horas, sem, entretanto, dispor sobre os pedidos de produção de prova formulados pela defesa, notadamente o de acesso as medidas cautelares e elementos probatórios extraídos do aparelho celular da vítima em seu conteúdo original, os quais são imprescindíveis para o exercício da plenitude de defesa e contraditório. Assim, evidenciado o cerceamento de defesa, a concessão da ordem é medida que se impõe. (...)”

Pugna, em sede de liminar, pela a concessão da ordem de habeas corpus, “(...)para que seja determinado o enfrentamento imediato dos pedidos de diligência/produção de prova formulados pela defesa no bojo da resposta à acusação e seja atribuído tempo hábil à sua análise antes da audiência de instrução marcada para o dia 10 de maio de 2023, às 09:00 horas”.

Juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

O Plantão Judiciário em Segundo Grau de jurisdição, instituído pela Resolução nº 15/2019, do Tribunal de Justiça da Bahia em conformidade com a Resolução nº 71/2009, do CNJ, destina-se, apenas e tão somente, à análise de matérias urgentes, que não possa ocorrer durante o expediente forense regular, sem resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para o interessado.

Deve, pois, o magistrado plantonista avaliar os pedidos apresentados e admitir, no plantão, apenas aqueles que, em princípio, demandam a concessão de medida judicial, urgente e necessária, para evitar lesão grave e irreparável, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

Não é o caso dos presentes autos.

Primeiro, porque a audiência de instrução, acima referida, está designada para daqui a vinte e sete dias, o que por si já justifica o afastamento do caso da jurisdição plantonista, diante da absoluta inexistência de urgência.

Por último, consoante certificado no ID43312448, existem outros dois habeas corpus a respeito do mesmo caso, ambos de relatoria do Excelentíssimo Desembargador ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, não havendo razão para afastar a análise do pedido liminar, ora formulado, do relator prevento.

À toda evidência, pois, que tal pleito pode, e deve, aguardar o restabelecimento do expediente normal desta Corte, para ser apreciado pelo relator, já que não comprovada qualquer urgência no caso em apreço.

Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo plantonista para conhecer do pedido de liminar, e determino a remessa dos autos ao SECOMGE, para ser distribuído ao Órgão Julgador competente.

Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível

INTIMAÇÃO

8019811-86.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: Secretaria De Saude Do Estado Da Bahia

Impetrante: Tania Regina De Souza Do Nascimento

Advogado: Edjon Araujo Santos Silva (OAB:BA6482000A)

Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019811-86.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

IMPETRANTE: TANIA REGINA DE SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado(s): EDJON ARAUJO SANTOS SILVA (OAB:BA6482000A)

IMPETRADO: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA tombado sob o nº 8019811-86.2023.8.05.0000, com pedido liminar, no plantão judiciário do Segundo Grau, impetrado por TANIA REGINA DE SOUZA DO NASCIMENTO, neste ato representada pelo próprio patrono que se descreve como seu sobrinho, EDJON ARAUJO SANTOS SILVA, em face de ato dito coator atribuído à SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciando na ausência de disponibilização de Leito em UTI para tratamento da impetrante.

Narra que se encontra em situação crítica de saúde, no Hospital Municipal de Serrinha/BA, e que na data de 10/04/2023, com quadro de “dispneia e mal estar, associada a pneumonia, que vem se agravando exponencialmente, carecendo de tratamentos não ofertados pela referida unidade de saúde, necessitando urgentemente de vaga para internação em Unidade Terapia Intensiva que, até o presente momento, não foi concedida, conforme processo de regulação nº 3621595 (id. 43311704).

Informa ainda que a impetrante vem apresentando piora do seu quadro de saúde, agravado por um problema cardíaco crônico, e que não possui outros meios de fazer prova documental da negativa.

Assevera que o direito fundamental à saúde insere-se no contexto do princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há que se falar em existência digna sem que a pessoa tenha direito à saúde, motivo pelo qual estaria provado o seu direito líquido e certo.

Requeru a concessão de tutela de urgência para o fim de compelir a requerida a adotar todas as medidas necessárias para disponibilizar um Leito em UTI para acomodação da impetrante (sugerida vaga em uma das unidades de Feira de Santana ou Salvador), sob pena de multa diária; e a notificação da central de regulação, para cumprimento, em 24 horas, do quanto requerido, sob pena de internação em Clínica/Hospital particular possuidor(es) de leito similar às expensas do Estado até o julgamento definitivo do presente processo.

Defende a existência da fumaça do direito pelos motivos acima listados e do perigo na demora pois há risco de morte enquanto tramita o presente processo.

Ao final, seja concedida a segurança em caráter definitivo, confirmando a liminar, no sentido de garantir à impetrante o seu direito de ser recolhida para tratamento em uma Unidade de Terapia Intensiva, nos termos retromencionados.

Requeru a tramitação preferencial, nos termos do Art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e inciso I do Art. 1.048, da Lei 13.105/2015, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

O regime de Plantão de Segundo Grau tem por finalidade garantir o atendimento de demandas nos moldes fixados pela Resolução nº 15/2019, lastreada no art. 440 do RI/TJBA, bem como Resolução nº 71/2009 do CNJ, assim dispondo:

Art. 1º. O Plantão Judiciário do 2º Grau, com jurisdição em todo o Estado, consoante as normas estabelecidas nesta Resolução, destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente. Art. 2º. O Plantão Judiciário do 2º Grau restringe-se ao exame das seguintes matérias:

I - pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;

(...)

V- tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Diante da situação narrada na exordial, resta clara a urgência do direito pretendido pela parte impetrante, se amoldando às hipóteses de cabimento do plantão judiciário, nos termos dos incisos I e V do art.2º da Resolução nº 15/2019.

É sabido que o instituto da assistência judiciária busca oferecer garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, deve ser ampla e integral.

Existe ainda presunção juris tantum da afirmação da pobreza no sentido legal e do não poder arcar com despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento, que prevalece até sua impugnação a cargo da parte contrária. Esta deverá carrear aos autos provas robustas que possam revogar o benefício, sob pena de ser mantido, pela ausência de indícios capazes de obstruir sua concessão.

In casu, verifica-se que não foram anexados documentos comprobatórios suficientes que possam ensejar o pedido de deferimento do Benefício da Gratuidade de Justiça.

Diante dessa situação, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, comprovar através de documentação (Declaração de Imposto de Renda, Cópia da CTPS, entre outros) que não dispõe de condições de proceder com o recolhimento das custas iniciais ou para que efetue o recolhimento devido das custas iniciais, sob pena do cancelamento da distribuição

Em que pese não estejam presentes os requisitos de admissibilidade recursal, em razão da ausência de comprovação, à priori, da hipossuficiência suscitada, conhecerei da ação mandamental, provisoriamente, e até que novo juízo de admissibilidade seja efetuado, para adentrar à análise meritória, em razão da urgência do direito pleiteado.

O Mandado de Segurança foi impetrado dentro do prazo decadencial.

Presentes os demais pressupostos de cabimento e adequação da ação mandamental, conheço da impetração.

É cediço que a Ação mandamental prevista na lei 12.016, de 07 de agosto de 2009 é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para a proteção de direito subjetivo próprio, líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder por Autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público, conforme o art. 1º da lei de regência.

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, no caso do Mandado de Segurança, quando houver fundamento relevante, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 c/ c art. 7º da Lei 12.016/2009.

In casu, é plausível o deferimento da Liminar pretendida.

Após detida análise das razões apresentadas pela Impetrante, bem como da documentação anexada aos autos, verifica-se ser razoável o atendimento do pedido em caráter liminar, em face do preenchimento dos requisitos contidos no artigo 300 do CPC.

Na análise do *fumus boni iuris*, sabe-se que, sabe-se que com a Constituição Federal de 1988, se instaura e se aperfeiçoa uma sistemática protetiva e concessiva de direitos e garantias fundamentais. Como consectário lógico do espírito inovador do legislador constituinte, ganha relevo a noção de dignidade da pessoa humana, enquanto exaltação da pessoa humana a um dos objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro, estampado no art. 1.º, inc. III, do Texto Maior.

Enquanto direitos fundamentais de 2ª geração, os direitos sociais passaram a ter grande relevância na nova sistemática constitucional de tutela de direitos e garantias, de sorte que a proteção constitucional ao direito à saúde está consagrada em seu art. 6º, previsto desde a redação original. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (g.n)

Em que pese a previsão expressa da tutela ao bem jurídico, não há um conceito de saúde pelo legislador constituinte, resultando, portanto, oportuna a transcrição do conceito amplamente difundido e contido no documento de constituição da OMS (Organização Mundial de Saúde), segundo o qual “Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não apenas ausência de afecções (qualquer alteração patológica do corpo) e enfermidades”.

Nesse sentido, o art. 3º da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde):

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Sem maiores dilações, o objeto do presente mandamus se limita ao exame da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada de urgência consistente na determinação de disponibilização de Leito em UTI para tratamento da impetrante.

No caso, a parte impetrante, pessoa de 62 (sessenta e dois) anos de idade, comprovou, através de relatório médico exarado por profissional devidamente habilitado e credenciado no Hospital Municipal de Serrinha, a urgência em ser submetida a tratamento em Leito em UTI (id. 43311704)

Dito isto, imperioso reconhecer que a parte impetrante, possível beneficiária da justiça gratuita, não possui condições financeiras para custear tratamento em Clínica/Hospital particular, e que princípios fundamentais elevados como o da dignidade da pessoa humana reclamam o deferimento da liminar, sob pena de agravamento irreversível de seu delicado estado clínico.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, a fim de compelir a autoridade coatora que adote todas as medidas necessárias para disponibilizar, em 24 (vinte e quatro) horas, leito em UTI para acomodação da impetrante, sob pena de incidência de multa diária no valor diário de R\$ 1.00,00 (hum mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sob pena de aplicação de outras medidas coercitivas, tais como eventual deferimento do pleito de internação em Clínica/Hospital particular possuidor(es) de leito similar às expensas do Estado.

Fica a parte impetrante informada que a eficácia da presente decisão é condicionada à comprovação da hipossuficiência alegada ou do recolhimento das no prazo legal, no prazo de 15 (quinze) dias, das despesas processuais desta ação mandamental, a ser analisada pelo Juízo competente em expediente regular.

Deverá ainda a parte impetrante apresentar documentação necessária para comprovar os poderes de curador em igual prazo, a ser analisada pelo Juízo competente em expediente regular.

Defiro o pedido de tramitação prioritária nos termos da lei.

Ante o exposto, encerrado o Plantão Judiciário, proceda-se, com urgência, no primeiro dia útil, à distribuição dos autos ao juízo competente para apreciação desta ação.

Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO, podendo ser diretamente apresentada ao Hospital Municipal de Serrinha/BA, para fins de cumprimento da decisão judicial.

Determino, porém, apenas para atender às formalidades legais, a sua regular intimação através de oficial de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA

JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU PLANTONISTA

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0516090-81.2018.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Carlos Roberto Santana Da Silva

Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)

Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Pedro Araujo Castro

Terceiro Interessado: Cleusa Boyda De Andrade

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0516090-81.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: Carlos Roberto Santana da Silva

Advogado(s): LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114-A)

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Carlos Roberto Santana da Silva, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, o qual foi mantido com a rejeição dos embargos de declaração articulados pela defesa.

Alega o recorrente, em síntese, a ofensa aos artigos 28-A, 112 e 252, III, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio de admissibilidade positivo do recurso especial em testilha.

Os pleitos veiculados nas razões da irresignação excepcional, com vistas ao reconhecimento de nulidade processual decorrente do aventado impedimento do membro do Ministério Público, e para seja possibilitado o acordo de não persecução penal, encontram-se em desarmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo no caso em tela o quanto previsto no enunciado da súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Confira-se julgados alusivos às matérias debatidas:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PARÂMETRO DE APLICAÇÃO. QUANTUM FINAL DE PENA FIXADO PELA DECISÃO ANULADA. PRESCRIÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE PARTE DA PENA FIXADA EM SENTENÇA ANULADA. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DO MESMO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM INSTÂNCIAS DISTINTAS, MAS APENAS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ACUSATÓRIA. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4º DO ART. 33 DA NOVA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. (...)

8. O STJ tem entendimento de que o representante do Parquet o qual agiu como acusador não pode atuar, no mesmo processo, como parecerista, haja vista que a função fiscalizatória deve ser marcada pela imparcialidade. Entretanto, não se vislumbra justificativa para que o impedimento disposto no art. 252, III, do CPP tenha aplicabilidade em relação a membro do Ministério Público que, nas duas instâncias, atua no exercício, unicamente, da função acusatória - não fiscalizatória -, tendo em vista o disposto no art. 258 do CPP, que determina a extensão aos membros do Parquet, "no que lhes for aplicável", das prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes, mormente quando não demonstrado prejuízo à defesa.

9. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

10. (...)

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.542.007/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018.).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). OFERECIMENTO. RETROATIVIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CRIME DE BAGATELA.

1. “A decisão agravada está conforme a jurisprudência majoritária deste Superior Tribunal, de que o acordo de não persecução penal se aplica a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. O caráter predominantemente processual do art. 28-A do CPP e a razão de ser do instituto conduzem a se sustentar que sua retroatividade, diversamente do que ocorre com as normas híbridas com prevalente conteúdo material, deve ser limitada à fase pré-processual da persecutio criminis” (AgRg no REsp n. 1.993.219/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022). Precedentes.

2. Este Tribunal Superior firmou entendimento de que o crime de contrabando de cigarros não admite a aplicação do princípio da insignificância, “por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial (240 maços, na espécie - e-STJ fl. 226), pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas” (REsp n. 1.719.439/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 24/8/2018).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.025.469/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.).

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Márcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0510173-13.2020.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jaime Dos Santos Sousa

Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)

Advogado: Matheus Cardoso Da Silva (OAB:BA52315-A)

Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510173-13.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: JAIME DOS SANTOS SOUSA

Advogado(s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755-A), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), MATHEUS CARDOSO DA SILVA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARDOSO DA SILVA (OAB:BA52315-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JAIME DOS SANTOS SOUSA, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, que negou provimento à Apelação Criminal por ele manejada.

Alega o recorrente, em síntese, a ofensa aos artigos 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, com vistas à absolvição, bem como ao artigo 59, do Código Penal, para que seja aplicada a pena-base no mínimo legal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio positivo de admissibilidade do recurso especial em testilha.

Os pleitos veiculados nas razões da irresignação excepcional, com vistas à absolvição e à redução da pena base, demandam, no presente caso, incursão no acervo fático-probatório, de modo a ensejar a aplicação do verbete sumular nº 7, da Corte Infraconstitucional, cuja redação leciona que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”.

Com efeito, ao decidir a matéria, a Turma Julgadora apontou a existência de prova judicializada da materialidade e autoria delitiva quanto ao crime pelo qual o recorrente foi condenado, bem como explicitou a existência de lastro empírico à caracterização dos maus antecedentes para justificar a exasperação da pena base, de modo que a reversão do julgado demanda o amplo revolvimento dos elementos de convicção amealhados.

Ademais, a pretensão manifestada se encontra em desarmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incidindo no caso em tela o quanto previsto no enunciado da súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”.

Nesse sentido, mostra-se salutar trazer à baila julgados relativos ao assunto em debate, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TODOS EM CONCURSO MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 197, AMBOS DO CPP. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA APTA A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal de origem, ao argumento de ausência de suporte fático-probatório, nos termos expostos na presente insurgência, não encontra amparo na via eleita. É que, para acolher-se a pretensão de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do recurso especial.

2. Inexiste violação do art. 155 do Código de Processo Penal se observado o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar sua convicção ponderando as provas que desejar, tendo a instância ordinária se utilizado sobretudo das produzidas sob o crivo do contraditório. [...] Concluindo-se pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição por fragilidade probatória, necessitaria de revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.620.044/PA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/8/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1780512/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Entende esta Corte que “os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie” (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

2. A desconstituição das premissas fáticas para concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para a figura típica do art. 28 da Lei 11.343/2006, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO E REDUÇÃO DA PENA-BASE. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONCURSO FORMAL ENTRE ROUBO E LATROCÍNIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...)

3. Tendo a Corte Estadual reconhecido a prática dos crimes de latrocínio e corrupção de menores qualquer conclusão em sentido contrário demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.

4. Como a pena-base foi majorada de forma fundamentada, para se infirmar os motivos expostos pelo Tribunal a quo seria necessário o revolvimento fático probatório, o que é inviável na via estreita do writ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 683.922/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. REGIME FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (...)

2. Para a escolha do regime prisional mais adequado, sabe-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.

3. No caso, não há se falar em regime diverso do fechado, uma vez que a pena é superior a 4 anos e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis - A pena foi fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes e a Colenda Corte Suprema pacificou entendimento de que o período depurador da reincidência não se aplica aos maus antecedentes (e-STJ fls. 47). Assim, nos termos do art. 33, § 2º e 3º do Código Penal, o regime fechado se mostra mais adequado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 804.312/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.).

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Márcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001431-93.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marielia Fernandes Da Silva
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792-A)
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302-A)
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001431-93.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (OAB:BA58854-A)
APELADO: MARIELIA FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): MAURICIO XAVIER ROMANO PINTO (OAB:BA39302-A), LUCAS SILVA RESENDE (OAB:BA37792-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto por Município de Ipiáú, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Câmara Cível, que negou provimento ao apelo manejado pelo ora Recorrente.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 e o artigo 489, §, IV do CPC/2015. Contrarrazões apresentadas no Id.40415560.
É o relatório.
No que concerne à alegada infringência aos artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000, cumpre destacar que o posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no AREsp 1186584/DF:
PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LRF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. 2. Não há no acórdão combatido informações a respeito da comprovação pelo recorrente da impossibilidade de nomeação da parte agravada em virtude de violação da LRF. Dessa forma, para se aferir tal questão, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1186584/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018).
No tocante à alegada violação aos artigos 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não se constata qualquer omissão no julgado que viabilize a ascensão do presente recurso, haja vista que o acórdão recorrido tratou de todas as matérias relevantes suscitadas no feito, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente. É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Ante o exposto, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

8000211-26.2021.8.05.0105 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Rosalia Machado De Santana

Advogado: Jamille Calheira Santos (OAB:BA60407-A)

Advogado: Caio Augusto Teixeira Ribeiro (OAB:BA36671)

Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152-A)

Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093-A)

Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288-A)

Apelante: Municipio De Ipiau

Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000211-26.2021.8.05.0105

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU

Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (OAB:BA58854-A)

APELADO: ROSALIA MACHADO DE SANTANA

Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288-A), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093-A), CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO (OAB:BA22152-A), CAIO AUGUSTO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB:BA36671), JAMILLE CALHEIRA SANTOS (OAB:BA60407)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Município de Ipiáú, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Câmara Cível, que deu provimento ao apelo manejado pelo ora Recorrente

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 e o artigo 489, §, IV do CPC/2015.

Contrarrazões apresentadas no Id. 42954805.

É o relatório.

No que concerne à alegada infringência aos artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000, cumpre destacar que o posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no AREsp 1186584/DF:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LRF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. 2. Não há no acórdão combatido informações a respeito da comprovação pelo recorrente da impossibilidade de nomeação da parte agravada em virtude de violação da LRF. Dessa forma, para se aferir tal questão, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1186584/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018).

No tocante à alegada violação aos artigos 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não se constata qualquer omissão no julgado que viabilize a ascensão do presente recurso, haja vista que o acórdão recorrido tratou de todas as matérias relevantes suscitadas no feito, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente. É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Ante o exposto, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8112409-27.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Diego Nunes Seixas Matos

Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882-A)

Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8112409-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599-A)
APELADO: DIEGO NUNES SEIXAS MATOS
Advogado(s): MARZLER MARCUS MACHADO VASCONCELOS (OAB:BA49882-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de Id nº 31259666, integrada pelos aclaratórios de Id nº 31481106.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” e “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, aplicação de preceitos legais.

Contrarrazões apresentadas no Id. 42273072.

É o relatório.

Consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, o Recurso Especial somente é cabível contra decisões de única ou última instância proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou dos Estados.

No caso em apreço, o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática de relator, sem o necessário esgotamento das vias recursais no Tribunal de origem. Na esteira deste entendimento, o julgado abaixo transcrito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 281/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O exaurimento da instância ordinária é pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Inteligência da Súmula nº 281/STF.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1717425/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 281/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática. O apelo especial deve ser interposto após decisão colegiada, nos termos do art. 105, III, da CR, haja vista a necessidade do exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, Súmula 281/STF.

2. Agravo interno não provido. (RCD no AREsp 1441141/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020)

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Des.ª Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

0394203-43.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Norsa Refrigerantes S.a
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0394203-43.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: NORSA REFRIGERANTES S.A

Advogado(s): IVO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA25578-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, previsto no artigo 1.042, do Código de Ritos, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face da decisão Id nº 39454425, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, que negou seguimento ao Recurso Especial manejado pelo Agravante, baseado no Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões apresentadas no Id.42176576.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Da decisão que nega seguimento ao Recursos Especial, aplicando a sistemática da repercussão geral é cabível Agravo Interno, conforme artigo 1.030, §2º, do CPC.

Desse modo, da leitura dos fólios sob comento, é possível verificar que houve negativa de seguimento do Recurso Especial. Sendo assim, forçoso reconhecer a hipótese de erro grosseiro no manejo da impugnação (Agravo em Recurso Especial previsto no artigo 1.042, do Código de Ritos), circunstância que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, NOS TERMOS DO ART. 1.042 DO CPC/2015, AO INVÉS DE AGRAVO INTERNO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com tese fixada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC/2015), é o agravo interno. Logo, havendo expressa previsão legal do recurso adequado, a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015, com a finalidade de atacar decisão com aquele fundamento, é inadmissível, constituindo erro grosseiro.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1698797/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 17/03/2021)

No mais, destaco não ser admissível a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que nega seguimento recurso especial, bem como a caracterização do erro grosseiro. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.030, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ERRO GROSSEIRO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal local que nega provimento a recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo interno.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, a interposição de agravo em recurso especial com tal finalidade constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. A petição que se insurge contra a decisão atacada sem enfrentar os respectivos fundamentos e com argumento baseado em circunstância diversa da constante dos autos inviabiliza a compreensão da controvérsia e atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

5. A manifesta improcedência do agravo interno atrai a incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1717595/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Por fim, a Corte Cidadã vem entendendo que o Tribunal de Origem pode não conhecer do Agravo previsto no art. 1.042, CPC/15, quando interposto em face de decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em Tese firmada em sede de Recursos Repetitivos, posto que manifestamente inadmissível, como é o caso dos autos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. “Não se verifica usurpação de competência deste Tribunal Superior quando o agravo, obstado na origem, é manifestamente incabível, razão pela qual não se admite o manejo da via reclamatória. Precedentes” (AgInt na Rcl 35.666/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 28/5/2018).

2. A Corte Especial do STJ decidiu que a reclamação constitucional não é “instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos” (Rcl 36.476/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl 39.443/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2020, DJe 21/08/2020)

Ante o exposto, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.
Des.^a Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8007078-59.2021.8.05.0000 Conflito De Competência Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitante: Juízo Da 3ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador

Suscitado: Juízo Da 14ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador

Interessado: Marivalda Silva Conceicao

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Interessado: Edivania Cristina Dos Santos

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Interessado: Monique De Jesus Ribeiro

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Interessado: Maria Julia Da Conceicao Moreira Santos

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Interessado: Manuela Silva Lima

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Interessado: Maria Rita Sena Trindade

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Interessado: Maria Bernadete De Jesus Da Silva

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Interessado: Miguel Dos Santos Requiao

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Interessado: Marilene Leite Dos Santos

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Meiraci Dos Santos Sueiro
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Marcos Paulo Reis Da Cruz
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Maria Amalia Do Carmo Rocha
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Marcia Da Silva Tosta
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Antonieta Nery Santana Da Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Marirosa Souza Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Moises Tosta De Oliveira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Maria Virginia Garcia Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Marcelo Brito De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Maria Zelia Silvano
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Maria Ivone Conceicao De Castro
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Maria Rosilene De Jesus Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Maria Alice Das Neves
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Marivaldo De Jesus Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Maria Helena De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Maria Emilia Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Maria Celia Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Margarida Da Paixao Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Ramilson Batista De Lima
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Rosangela De Souza Santana
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Maria Raquel Nery
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8007078-59.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARIVALDA SILVA DA CONCEIÇÃO e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão das Seções Cíveis Reunidas, que julgou improcedente o conflito, para determinar competente o juízo da 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 11 da Lei Federal 9.074/95; os artigos 2º, 3º e 17º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), bem como o arts. 489, § 1º, incisos IV, V, VI e 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Contrarrazões Id 39026523.

É o relatório.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos ora Recorrentes.

No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e respectiva competência da Vara de Consumo para processamento do feito, o acórdão recorrido posicionou-se nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS AMBIENTAIS PROVOCADOS POR BARRAGEM E USINA HIDROELÉTRICA EM ÁREA DE ATIVIDADE PESQUEIRA. AUSÊNCIA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. RECONHECIMENTO DE CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. CONFLITO PROCEDENTE.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que os pescadores artesanais prejudicados por danos ambientais são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. Neste ponto, destaque-se a ementa do acórdão proferidos no julgamento do AgInt no REsp 1833216 / RO:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. POSSIBILIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.833.216/RO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Deste modo, razão assiste ao Recorrente, pois o acórdão vergastado encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em relação às demais questões suscitadas, incide o art. 1.034, parágrafo único, do NCP e a Súmula 292 do STF por analogia, no sentido de que a admissão parcial do recurso especial no prévio juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de Origem, não limita seu amplo conhecimento na instância superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO QUE ADMITE PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Por ocasião do juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo, o apelo especial foi parcialmente admitido. Entretanto o STJ já consolidou o entendimento de que é incabível Agravo contra decisão que, em juízo de admissibilidade, admite parcialmente o Recurso Especial. Tal orientação constitui objeto dos enunciados das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. Recurso Especial não conhecido e Agravo em Recurso Especial não conhecido. (REsp 1830511/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

SÚMULA 292, do STF: Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO

8016017-91.2022.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 5ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 3ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Alberth Deyson De Deus Diniz
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Alisson Dos Santos Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Antonia Adelina Pacheco Gomes
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Antonia Rita Conceicao Borba
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Elinete Nascimento Gomes
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Elizangela Candida De Souza Chabi
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Jean De Jesus Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Leidiane Cardoso Da Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Luciano Costa Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Cariane Barbosa Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Interessado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8016017-91.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ALBERTH DEYSON DE DEUS DINIZ e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão das Seções Cíveis Reunidas, que julgou procedente o conflito negativo de competência, para determinar competente o juízo da 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 11 da Lei Federal 9.074/95; os artigos 2º, 3º e 17º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), bem como o arts. 489, § 1º, incisos IV, V, VI e 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Contrarrazões Id 42447719.

É o relatório.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos ora Recorrentes.

No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e respectiva competência da Vara de Consumo para processamento do feito, o acórdão recorrido posicionou-se nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS AMBIENTAIS PROVOCADOS POR BARRAGEM E USINA HIDROELÉTRICA EM ÁREA DE ATIVIDADE PESQUEIRA. AUSÊNCIA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. RECONHECIMENTO DE CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. CONFLITO PROCEDENTE.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que os pescadores artesanais prejudicados por danos ambientais são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. Neste ponto, destaque-se a ementa do acórdão proferidos no julgamento do AgInt no REsp 1833216 / RO:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. POSSIBILIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.833.216/RO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Deste modo, razão assiste ao Recorrente, pois o acórdão vergastado encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em relação às demais questões suscitadas, incide o art. 1.034, parágrafo único, do NCP e a Súmula 292 do STF por analogia, no sentido de que a admissão parcial do recurso especial no prévio juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de Origem, não limita seu amplo conhecimento na instância superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO QUE ADMITE PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Por ocasião do juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo, o apelo especial foi parcialmente admitido. Entretanto o STJ já consolidou o entendimento de que é incabível Agravo contra decisão que, em juízo de admissibilidade, admite parcialmente o Recurso Especial. Tal orientação constitui objeto dos enunciados das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. Recurso Especial não conhecido e Agravo em Recurso Especial não conhecido. (REsp 1830511/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

SÚMULA 292, do STF: Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8030689-41.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.

Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Agravante: Kroton Educacional S/a

Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Agravado: Monique De Melo Lobo

Advogado: Rodrigo Ruy Galvao Alves (OAB:BA38409-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030689-41.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA. e outros

Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)

AGRAVADO: MONIQUE DE MELO LOBO

Advogado(s): RODRIGO RUY GALVAO ALVES (OAB:BA38409-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por UNIME - UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Quarta Câmara Cível, que negou provimento ao apelo do ora Recorrente.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 31 e 36 do Código de Defesa do Consumidor, o art. 53, VI, da Lei nº 9.394/96, e os arts. 313 e 314, do Código Civil. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O art. 53, VI, da Lei nº 9.394/96, e os arts. 313 e 314, do CC, supostamente ofendidos, não tiveram suas matérias debatidas no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie por analogia.

Consoante entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. A MANTENÇA VALORES MOBILIÁRIOS SOB A CUSTÓDIA DA AGRAVANTE. DEPÓSITO REGULAR. CONECTÁRIOS TÍPICOS DE MÚTUO. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VALOR. QUANTIFICAÇÃO. PROVA PERICIAL COMPLEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

(...)

3. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp 1370166/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 03/02/2021)

Quanto à suscitada contrariedade aos arts. 31 e 36, do CDC, que dispõe sobre as regras atinentes a publicidade perante o consumidor, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do E. STJ.

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. PROPAGANDA ENGANOSA. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES ACERCA DAS RESTRIÇÕES DOS SERVIÇOS OFERECIDOS COM DESTAQUE EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA.

1. Ação civil pública movida pelo Ministério Público de São Paulo contra a empresa Vivo Participações S/A, imputando-lhe a veiculação de mensagem publicitária capaz de induzir em erro o consumidor a respeito das características dos serviços prestados, indicando como vantagem a possibilidade, divulgada em grande destaque, de o usuário falar por até quarenta e cinco (45) minutos e pagar apenas três (3) minutos, mas informando a restrição dessa forma de uso, por meio de letras grafadas em fonte de tamanho reduzido, apenas para ligações locais realizadas para telefone fixo da própria Vivo entre as 20h e as 8h do dia seguinte de segunda a sábado e, em qualquer horário, aos domingos e feriados.

2. A empresa líder do grupo econômico (Vivo Participações S.A.) possui legitimidade passiva “ad causam” para constar do

polo passivo da ação civil pública em que se discute a campanha publicitária executada por empresa por ela controlada (Vivo S.A).

3. Reconhecimento pelo acórdão recorrido da natureza enganosa da propaganda veiculada (art. 37, § 1º, do CDC).

4. Aferir se a campanha publicitária, objeto da ação civil pública, teve aptidão para induzir o consumidor em erro exigiria desta Corte Superior a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, nos termos da Súmula 07/STJ.

5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.599.423/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 28/11/2016.)

Ainda nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO CONDENATÓRIA ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

1. Verificar a apontada prática de propaganda enganosa pela instituição recorrida, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo extremo, exigiria, necessariamente, o reexame do contexto fático e probatório dos autos e o reexame de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1879560/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 10/05/2021)

Destarte, por consequência lógica, também não é admissível o Recurso Especial pela alínea c, considerando que a análise da matéria em espeque, como já evidenciado, prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviável pelo óbice da Súmula 7, do C. STJ.

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0500738-63.2018.8.05.0137 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Jacobina

Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046-A)

Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226-A)

Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727-A)

Apelado: Jucilene Da Silva Rocha Freitas

Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500738-63.2018.8.05.0137

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MUNICIPIO DE JACOBINA

Advogado(s): LUCAS ARAUJO DIAS (OAB:BA50226-A), ALESSA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA53727-A), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046-A)

APELADO: JUCILENE DA SILVA ROCHA FREITAS

Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE JACOBINA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível, que negou provimento ao pleito da parte ora Recorrente.

Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o Recorrente, em síntese, que o aresto vergastado violou os arts. 37, inciso II e 41 da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

O Recurso Extraordinário não reúne condições de ascender à Corte de destino, não devendo ser admitido pela alegada violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, considerando que o exame da matéria tratada no Apelo, demanda prévia análise de dispositivos legais municipais, o que é vedado, ante o óbice imposto pela Súmula nº 280, do STF. Vejamos: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO

MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional local, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmulas 280 e 279 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1343975 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Agente comunitário de saúde. Adicional de insalubridade e indenização do PIS/PASEP. 3. Matéria debatida no Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Súmula 280. 4. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 969305 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 02-05-2017 PUBLIC 03-05-2017).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8000161-66.2019.8.05.0235 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Cintiane Da Cunha Santos De Oliveira

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Advogado: Flavius Augustus Florencio Macedo (OAB:BA33974-A)

Apelado: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577-A)

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelado: Prefeito Municipal De São Francisco Do Conde

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000161-66.2019.8.05.0235

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: CINTIANE DA CUNHA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A), FLAVIUS AUGUSTUS FLORENCIO MACEDO (OAB:BA33974-A)

APELADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE e outros

Advogado(s): THALES ANDRE DA SILVA MATOS (OAB:BA67577-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Cintiane da Cunha Santos de Oliveira, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível que negou provimento ao apelo da Recorrente. Alega o recorrente, em síntese, a caracterização de ofensa aos artigos 926, caput e 927, III do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas no Id.42790420.

É o relatório.

Ao exame dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2022 (sexta-feira), considerando-se ocorrida sua publicação no primeiro dia útil subsequente à citada divulgação, ou seja, 28/11/2022 (segunda-feira), consoante certidão de Id. 39629583.

Sendo assim, a contagem do lapso temporal para a interposição de recurso, face a aludida decisão Colegiada, teve início no dia 29/11/2022 (terça-feira), nos termos do art. 224, §2º, do Código de Processo Civil.

Por esta trilha, manejado o Recurso Especial, o prazo de 15 (quinze) dias, próprio desta espécie recursal, levando em consideração o recesso judiciário, esgotou-se no dia 27/01/2022 (sexta-feira).

Destarte, ao protocolar a petição recursal em 31/01/2023 (Id. 40039437), o Recorrente o fez, evidentemente, a destempo.

Ante o exposto, em face da intempestividade, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Márcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0002491-92.2010.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edinaldo Goncalves Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229-A)
Apelado: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)
Representante: Municipio De Ipiau

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002491-92.2010.8.05.0105
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EDINALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (OAB:BA58854-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Município de Ipiáú, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Terceira Câmara Cível, que deu provimento ao apelo manejado pelo ora Recorrente

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 e o artigo 489, §, IV do CPC/2015.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

No que concerne à alegada infringência aos artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000, cumpre destacar que o posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no AREsp 1186584/DF:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LRF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. 2. Não há no acórdão combatido informações a respeito da comprovação pelo recorrente da impossibilidade de nomeação da parte agravada em virtude de violação da LRF. Dessa forma, para se aferir tal questão, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defesa na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1186584/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018).

No tocante à alegada violação aos artigos 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não se constata qualquer omissão no julgado que viabilize a ascensão do presente recurso, haja vista que o acórdão recorrido tratou de todas as matérias relevantes suscitadas no feito, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente. É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um dos argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Ante o exposto, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8034388-06.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Daphne Andrade Santana (OAB:BA41512-A)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807-A)
Agravado: Djanira Soares Da Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034388-06.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): ROSEANE LIMA CARVALHO TELES registrado(a) civilmente como ROSEANE LIMA CARVALHO TELES (OAB:BA56807-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA21449-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), DAPHNE ANDRADE SANTANA (OAB:BA41512-A)

AGRAVADO: DJANIRA SOARES DA SILVA

Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo TELEFÔNICA BRASIL S/A- VIVO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Câmara Cível, que negou provimento ao apelo da ora Recorrente. Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

É inviável a admissão do Recurso Especial por ofensa ao art. 5º LV da Constituição Federal, tendo em vista que tal diploma normativo não se enquadra no conceito de lei federal para fins de cabimento do presente recurso, nos termos do art. 105, III, da CF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, é incabível o recurso especial para apreciação de violação de norma constitucional, uma vez se tratar de matéria própria veiculada no recurso extraordinário, a qual deve ser apreciada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da sua competência, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF/1988.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.640.049/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 4/5/2022.)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO

8040888-25.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Jose Teles De Santana Filho

Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866-A)

Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040888-25.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: JOSE TELES DE SANTANA FILHO

Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866-A)

AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de Acórdão da Segunda Câmara Cível, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora Recorrida.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a Recorrente em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 2º e 4º, §3º, da Lei 9427/96, artigo 188 do Código Civil, artigos 5º, V e 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal.

É o relatório.

De início, a alegada violação aos arts. 5º, VI e 175, da Carta Magna, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal.

Da análise do Recurso Especial, constata-se que a Recorrente pretende reexaminar o mérito de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que reformou os termos da decisão de 1ª instância, pronunciada nos autos da Ação nº 8000736-97.2021.8.05.0043, com caráter precário e em cognição sumária.

Todavia, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Na esteira deste entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão impugnado aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões do seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

3. Em conformidade com o disposto na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito” (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

4. A natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal - “causas decididas em única ou última instância”.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1047253/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019).

Deste modo, incide na espécie, por analogia, o entendimento firmado na Súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”.

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8083465-49.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Clesia Nascimento Santos

Advogado: Luis Fernando Santos Da Silva (OAB:BA52926-A)

Advogado: Dislene Goncalves Do Espirito Santo (OAB:BA30200-A)

Apelante: Banco Gmac S.a.

Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083465-49.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: BANCO GMAC S.A.

Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907-A)

APELADO: CLESIA NASCIMENTO SANTOS

Advogado(s): DISLENE GONCALVES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA30200-A), LUIS FERNANDO SANTOS DA SILVA (OAB:BA52926-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO GMAC S/A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível, que deu provimento parcial ao apelo.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o Recorrente em síntese, violação aos artigos 105, III da Constituição Federal e artigos 489 §1º, VI; 926; 927 §4º; 1.029, I, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

No que tange à discussão acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicáveis aos contratos bancários na modalidade CDC, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, fixou as seguintes teses: e fixou as seguintes teses:

Tema 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Tema 25 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Tema 26 - São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

Tema 27 - É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Sobre o Temas em análise, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:

“Imperioso ressaltar que a anterior limitação prevista pelo art. 192, §3º, da CF, posteriormente revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, sequer era autoaplicável, tudo conforme entendimento sumulado do STJ, in verbis:

Súmula 648 – A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. É cediço que os juros são um reflexo do mercado, o qual apresenta diversas variantes capazes de influenciar na fixação daquele, como por exemplo, a disponibilidade monetária, as condições de pagamento do mútuo, as garantias, etc. Daí porque não tem como se fixar os juros por decreto, de forma rígida e acabada, sem que sejam consideradas as variações acima.

Dessa forma, não se tem um patamar único, rijo e imutável para os juros remuneratórios. Estes oscilam durante o ano e devem ser analisados seguindo a média do mercado e aproximando-se ao que enuncia o Banco Central.

O cumprimento das normas contratuais deve ser a viga mestra das relações comerciais, para que se possa resguardar a segurança jurídica do pacta sunt servanda. É claro que os excessos não podem ser aceitos, nem os abusos ou arbítrios.

Na hipótese em exame, ao compulsar detidamente os autos, verifico que a taxa de juros remuneratórios aplicadas ao contrato sub judice, de 17,22% a.a. em dezembro de 2019 (ID 29624499), é significativamente superior à taxa média do mercado, de 11,94% à época da contratação, apurada pelo Banco Central e divulgada através de seu sítio eletrônico (SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais), conforme se infere da tabela “ Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Aquisição de veículos”, Código 20728, referente ao mês de dezembro de 2019, disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>.

Logo, nesse aspecto, o posicionamento adotado pelo MM. Juiz sentenciante clama por confirmação, eis que restou caracterizada a alegada abusividade, porque a taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes é significativamente superior à taxa média do mercado à época da contratação.”

Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo Acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional, no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa aplicação do quanto disposto no art. 1030, I, ‘b’, do CPC/15.

Ante o exposto, quanto aos Temas 24, 25, 26, 27, da sistemática dos recursos repetitivos, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0508866-63.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Apelado: Neide Jane Brandão Pessoa Machado

Advogado: Fabio Ferreira De Jesus (OAB:BA42957-A)

Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508866-63.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)

APELADO: NEIDE JANE BRANDÃO PESSOA MACHADO

Advogado(s): SERGIO ANTONIO MATOS NASCIMENTO (OAB:BA43956-A), FABIO FERREIRA DE JESUS (OAB:BA42957-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Segunda Câmara Cível, que negou provimento ao pleito da parte ora recorrente.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte ora recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 927 do Código Civil e 12, §3, III, do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório.

De início, no que se refere à suposta infringência aos artigos 927 do Código Civil e 12, §3, III, do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que eventual alteração do entendimento firmado pelo aresto vergastado demandaria necessária reanálise do acervo fático-probatório, esbarrando no óbice imposto pela Súmula 7, do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS EM DIVERSOS ENDEREÇOS. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada.

2. No caso, a reforma do acórdão recorrido, no tocante ao esgotamento das tentativas para localização da parte ré, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.763.916/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Destarte, por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea c, considerando que a análise da matéria em espeque, como já evidenciado, imprescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviável pelo óbice da Súmula 7, do C. STJ.

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8001534-87.2020.8.05.0271 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325-A)

Apelado: Iracema Araujo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001534-87.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325-A)
APELADO: IRACEMA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por IRACEMA ARAUJO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de Acórdão da Quarta Câmara Cível, que negou provimento ao Agravo Interno, para sanar a contradição existente no aresto vergastado, mantendo, no que tange ao objeto, a sentença a quo, discordando, contudo, no que tange ao valor dos danos materiais.

Aduz a parte Recorrente em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 186, 402 e 927 do Código Civil e os artigos 6º, 14 e 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

De início, quanto à suscitada contrariedade aos artigos 186, 402 e 927 do Código Civil e os artigos 6º, 14 e 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, e ao pleito recursal de revisão dos termos da indenização por danos materiais, insta destacar, que a modificação das conclusões do Acórdão recorrido, demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. MORA DA CONSTRUTORA. ENTREGA DO BEM. HABITE-SE. EXPEDIÇÃO. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. TEMA Nº 971. DANOS MATERIAIS. RECONHECIMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE.

[...]

4. Inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.969.226/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 130 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

[...]

7. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.658.491/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Des.ª Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

8000443-19.2015.8.05.0050 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Maria De Lourdes Medeiros Ferreira

Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832-A)

Apelante: Municipio De Teixeira De Freitas

Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056-A)

Apelado: Lucilene Medeiros Ferreira

Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832-A)
Apelado: Vanusa Tavares Ferreira Medeiros
Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832-A)
Apelado: Valdirene Tavares Ferreira
Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000443-19.2015.8.05.0050

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado(s): IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR (OAB:BA21056-A)

APELADO: LUCILENE MEDEIROS FERREIRA e outros (3)

Advogado(s): YURI HERMAN SOARES PINHEIRO (OAB:BA45832-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por LUCILENE MEDEIROS FERREIRA e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, em desfavor do Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, que rejeitou as preliminares incompetência absoluta, nulidade da citação e da sentença rejeitadas e, acolheu a preliminar da prescrição.

Devidamente intimada, a parte ex-adversa, não apresentou contrarrazões.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à Corte de destino, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

Ao compulse detido do in folio, verifica-se a ausência de viabilidade do Recurso Especial em testilha, tendo em vista a incidência do enunciado n.º 284, da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, aplicável sobremaneira à situação em espeque e cuja redação leciona que “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Cumpra salientar que o recorrente muito embora tenha realizado a exposição dos fatos que compõem a lide, não particularizou, de forma precisa, o dispositivo de Lei de Federal tido por violado pelo aresto vergastado. A narrativa genérica acerca do tema em debate, sem evidenciar qual o dispositivo de Lei Federal foi contrariado ou houve negativa a sua vigência pelo julgado recorrido, não preenche os requisitos formais de admissibilidade recursal.

Nessa senda, tem-se imperiosa a inadmissibilidade do apelo raro sub examine, haja vista a ausência de observância dos pressupostos específicos dessa espécie recursal. Válido colacionar, a título de fundamentação, excertos de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito, in verbis:

[...] II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

[...] VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.954.279/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

[...] 2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois as razões do recurso especial apresentado se encontram dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do apelo nobre e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n.º 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.088.436/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

[...] 3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial, hipótese em impõe a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.731.251/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Des.ª Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO

8018042-48.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Alberto Menezes Sampaio
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Advogado: Bruno Ferraz De Aguiar (OAB:BA50577-A)
Agravado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357-A)
Advogado: Victor Hugo Andrada Correia (OAB:PE33089-A)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Advogado: Ana Catarina De Moura Rangel (OAB:PE46477)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018042-48.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: LUIZ ALBERTO MENEZES SAMPAIO

Advogado(s): ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR (OAB:BA1020-A), BRUNO FERRAZ DE AGUIAR (OAB:BA50577-A)

AGRAVADO: SULAMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB:PE19357-A), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A), VICTOR HUGO ANDRADA CORREIA (OAB:PE33089-A), ANA CATARINA DE MOURA RANGEL (OAB:PE46477)

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se a necessidade de que seja chamado o feito à ordem, a fim de que seja tornada sem efeito a decisão proferida no id n.º 34513870, em razão do meu impedimento para funcionar no presente Recurso, nos termos do artigo 144, inciso IV, do Código de Ritos.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção de Recursos, para que proceda o desentranhamento da referida decisão, devendo ser encaminhados os autos à Des.ª Silvia Carneiro Santos Zarif, na condição de julgadora substituta.

Cumpra-se.

Des.ª Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8032084-36.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Francisco De Paula Gomes Martinelli

Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Advogado: Euler Melo Ferreira (OAB:BA58161-A)

Apelado: Mag Investimentos E Gestao Imobiliaria Ltda - Epp

Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Advogado: Euler Melo Ferreira (OAB:BA58161-A)

Apelante: Capri Empreendimento Imobiliario Ltda

Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789-A)

Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032084-36.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado(s): LARA RANGEL OLIVEIRA (OAB:BA38789-A), LEANDRO VILASBOAS BORGES (OAB:BA41937-A)

APELADO: FRANCISCO DE PAULA GOMES MARTINELLI e outros

Advogado(s): FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (OAB:BA20733-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), EULER MELO FERREIRA (OAB:BA58161-A)

DECISÃO

Através do petítório, id-42880730, houve a comunicação acerca da composição extrajudicial do litígio através de transação e, bem assim, o pedido de homologação.

Assim, por restar, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Ritos, configurado ato incompatível com a vontade de recorrer, fica prejudicado o processamento do Agravo em Recurso Especial manejado, id-28685812.

Nessas condições, retornem os autos à Secretaria para que certifique o trânsito em julgado, remetendo-se, em seguida, os autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Des.^a Marcia Borges Faria

2^a Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2^a Vice Presidência

DECISÃO

0802715-96.2015.8.05.0274 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Apelante: Rone Paulo Tavares Sampaio

Advogado: Fernanda Cerqueira Campos Luna (OAB:BA31689-A)

Advogado: Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa (OAB:BA20381-A)

Advogado: Talita Cury Marques Lessa (OAB:BA19261-A)

Apelante: Ivanice De Oliveira Couto

Advogado: Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa (OAB:BA20381-A)

Advogado: Fernanda Cerqueira Campos Luna (OAB:BA31689-A)

Advogado: Talita Cury Marques Lessa (OAB:BA19261-A)

Apelado: Saulo Ferreira Sobrinho

Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619-A)

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2^a Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0802715-96.2015.8.05.0274

Órgão Julgador: 2^a Vice Presidência

APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros (2)

Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), ALEKSANDRO LINCOLN CARDOSO LESSA (OAB:BA20381-A), FERNANDA CERQUEIRA CAMPOS LUNA (OAB:BA31689-A), TALITA CURY MARQUES LESSA (OAB:BA19261-A)

APELADO: SAULO FERREIRA SOBRINHO

Advogado(s): RUY HERMANN ARAUJO MEDEIROS (OAB:BA3619-A), DANILLO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SAULO FERREIRA SOBRINHO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, em desfavor do Acórdão proferido pela primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça que deu provimento parcial ao apelo manejado pelo Recorrido.

Aclaratórios rejeitados.

Devidamente intimada, a parte ex-adversa apresentou contrarrazões.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à Corte de destino, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

Ao compulse detido do in folio, verifica-se a ausência de viabilidade do Recurso Especial em testilha, tendo em vista a incidência do enunciado n.º 284, da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, aplicável sobremaneira à situação em espeque e cuja redação leciona que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Cumpra salientar que o recorrente muito embora tenha realizado a exposição dos fatos que compõem a lide, não particularizou, de forma precisa, o dispositivo de Lei de Federal tido por violado pelo aresto vergastado. A narrativa genérica acerca do tema em debate, sem evidenciar qual o dispositivo de Lei Federal foi contrariado ou houve negativa a sua vigência pelo julgado recorrido, não preenche os requisitos formais de admissibilidade recursal.

Nessa senda, tem-se imperiosa a inadmissibilidade do apelo raro sub examine, haja vista a ausência de observância dos pressupostos específicos dessa espécie recursal. Válido colacionar, a título de fundamentação, excertos de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito, in verbis:

[...] II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

[...] VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.954.279/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

[...] 2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois as razões do recurso especial apresentado se encontram dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do apelo nobre e atraí, por analogia, o óbice da Súmula n.º 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.088.436/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

[...] 3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial, hipótese em impõe a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.731.251/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Des.ª Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0406425-43.2012.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Apelante: Mda Construcoes Ltda

Advogado: Tassila Ramos Barros (OAB:BA35683-A)

Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)

Apelado: Zortran Locacoes E Servicos Ltda

Advogado: Dilson Raimundo De Souza Pereira Junior (OAB:BA18372-A)

Advogado: Rafaela Carneiro Dos Santos (OAB:BA40790)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0406425-43.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MDA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado(s): TASSILA RAMOS BARROS (OAB:BA35683-A), LEONARDO DE ALMEIDAAZI (OAB:BA16821-A)

APELADO: ZORTTRAN LOCAÇOES E SERVIÇOS LTDA

Advogado(s): DILSON RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA JUNIOR (OAB:BA18372-A), RAFAELA CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA40790)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ZORTRAN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, em desfavor do Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, que rejeitou a preliminar e, no mérito negou provimento ao apelo manejado pelo Recorrente e deu parcial ao provimento manejado pelo Recorrido.

Aclaratórios rejeitados.

Devidamente intimada, a parte ex-adversa apresentou contrarrazões.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

Ademais, a ascensão do Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça encontra impedimento na Súmula n.º 187 do STJ, em razão da deserção.

O Código de Processo Civil, a respeito, dispõe:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de

deserção.”.

Analisando-se os presentes autos, infere-se que o recorrente ingressou no protocolo deste Tribunal de Justiça com petição de Recurso Especial e Extraordinário, deixou de demonstrar o comprovante de pagamento referente a GRU (guia de recolhimento da cobrança da União), devidamente preenchida, além do comprovante de pagamento, ambos de forma legível, referente às custas devidas no âmbito do Egrégio Superior Tribunal Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, a parte Recorrente foi intimada, por meio do despacho, id-35105548, para efetuar o recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao artigo 1.007, § 4º do Código de Ritos, sob pena de deserção.

Não obstante, o prazo transcorreu sem que a parte recorrente tivesse providenciado o recolhimento devido do preparo recursal, circunstância que torna deserto o Recurso Especial.

Vale salientar, que o manejo do Recurso Especial a corte Superior deve estar acompanhado das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma legível, sob pena de deserção.

Nessa linha de intelecção, trago à colação dos julgados que seguem:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO DESPROVIDO DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA DO RECORRENTE. DESERÇÃO.

1. Embargos de terceiro.

2. Nos termos do art. 1.007, caput, do CPC, cabe à parte recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, sob pena de deserção.

3. Hipótese dos autos em que o documento juntado pela parte não ostenta autenticação bancária, ou seja, não evidencia a efetiva quitação.

4. Descumprida a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendida a determinação legal de, após intimado, sanar o vício, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.213.700/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

Em relação a renúncia ao mandato, conforme se verifica, o Recorrido tomou ciência da renúncia do escritório AZI & TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS e, apesar de cientificada da renúncia, não constituiu novo patrono, deixando de regularizar a representação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 112, § 1º, do Código de Ritos.

Nesta senda, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a renúncia do mandato, devidamente comunicada pelo escritório AZI & TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS ao constituinte dispensa o Julgador de intimar a parte para regularizar a representação processual, verbis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.935.280/RJ, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

Posto isso, considerando estar comprovado que o Recorrido foi devidamente notificado acerca da renúncia do advogado, e sobretudo do prazo previsto no artigo 112, §1º, do Código de Ritos, para a nomeação de novo profissional para continuar representando os seus interesses na demanda, forçoso reconhecer a inércia quanto à regularização da representação processual.

Nessa compreensão, em face da deserção e, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Des.ª Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0503906-98.2016.8.05.0022 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Viacao Novo Horizonte Ltda

Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073-A)

Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686-A)

Apelante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao

Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Apelado: Adamo Mozart Pereira Da Cunha

Advogado: Karoline Kedma Silva Da Cruz (OAB:BA36650-A)

Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980-A)

Apelado: Mayara Pereira Da Cunha
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980-A)
Apelado: Ilton Carvalho Da Cunha Junior
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980-A)
Apelado: Wamber Wagne Pereira Da Cunha
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503906-98.2016.8.05.0022

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA e outros

Advogado(s): JOSE RENATO FREITAS REGO (OAB:BA31686-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A), ICARO NEVES COSTA GOMES (OAB:BA69073-A)

APELADO: ADAMO MOZART PEREIRA DA CUNHA e outros (3)

Advogado(s): KAROLINE KEDMA SILVA DA CRUZ (OAB:BA36650-A), JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU (OAB:BA36980-A)

DECISÃO

Através do petição, id-40293760, o Agravante requereu a desistência do Recurso.

Nestas condições, com fulcro no artigo 998, do Código de Ritos, homologo a desistência do recurso, para que possa produzir seus efeitos legais e jurídicos, extingo o procedimento recursal e, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção de Recursos para a adoção das providências cabíveis, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Des.^a Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO

0000086-10.1998.8.05.0233 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Desenbahia - Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia

Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)

Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)

Apelado: Antonia Mota Dos Santos Pimentel

Advogado: Pedro Da Silva Araujo Junior (OAB:BA15894-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000086-10.1998.8.05.0233

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: DESENBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592-A), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES registrado(a) civilmente como ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893-A)

APELADO: ANTONIA MOTA DOS SANTOS PIMENTEL

Advogado(s): PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR (OAB:BA15894-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em desfavor do Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo manejado pelo Recorrente, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

Aclaratórios rejeitados.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 924, inciso V; 925 e 1.056, do Código de Ritos. Sustenta ainda a existência de dissídio pretoriano.

Devidamente intimada, a parte ex-adversa apresentou contrarrazões.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

Quanto a irresignação do Recorrente no tocante a tese de transgressão aos artigos 924, inciso V; 925 e 1.056, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão vergastado reflete o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ, conforme se verifica na ementa abaixo transcritas:

[...] IV - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, sendo desnecessária a sua intimação pessoal prévia para dar andamento ao feito, bastando que seja respeitado o princípio do contraditório. In verbis: EDcl no REsp n. 1.816.373/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 12/5/2020 e AgInt no EDcl no AREsp n. 846.006/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 01/10/2020.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.360.596/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadas, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.

Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis: [...] 3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não juntou cópia do paradigma mencionado e deixou de citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado no qual fora publicado. Ademais, ainda que se tratasse de dissídio notório, tal condição não prescinde da devida demonstração da aludida notoriedade.

[...] 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.991.052/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Des.^a Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0025843-59.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Laboratorio Armando Tavares S/c Ltda - Me

Advogado: Mauricio Silvestre De Faria (OAB:BA7112-A)

Advogado: Iva Costa Barreto (OAB:BA512-B)

Terceiro Interessado: Maria Amélia Machado

Agravado: Municipio De Salvador

Agravado: Fazenda Pública Do Município De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0025843-59.2017.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: LABORATORIO ARMANDO TAVARES S/C LTDA - ME

Advogado(s): MAURICIO SILVESTRE DE FARIA registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVESTRE DE FARIA (OAB:BA7112-A), IVA COSTA BARRETO registrado(a) civilmente como IVA COSTA BARRETO (OAB:BA512-B)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo LABORATÓRIO ARMANDO TAVARES S/C LTDA - ME, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, do permissivo Constitucional, em desfavor do Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível deste

Egrégio Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo manejado pelo Recorrente mantendo na íntegra a decisão objurgada.

Aclaratórios rejeitados.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, a existência de dissenso pretoriano.

Devidamente intimada, a parte ex-adversa não apresentou contrarrazões.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

Ao compulso detido do in folio, verifica-se a ausência de viabilidade do Recurso Especial em testilha, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente deixou de apontar o(s) artigo(s) supostamente violado(s). Ora, como se sabe, a admissão do reclamo especial exige, quer pelas alíneas “a” e “b”, quer pela alínea “c” do permissivo constitucional (art. 105, III, CF), a indicação dos dispositivos de Lei Federal contrariado ou objeto de interpretação divergente por outra Corte, requisito imprescindível à compreensão da controvérsia jurídica e à comprovação do dissenso pretoriano.

Assim sendo, a ascensão do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao apelo especial por similitude: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”.

A propósito, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a imprescindibilidade de indicação do artigo de Lei Federal no Recurso Especial interposto com fundamento na alínea “a” e na alínea “c” do permissivo constitucional:

[...] 3. A Corte Especial firmou o entendimento de que “a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento” (EAREsp 1.672.966/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 11/05/2022).

[...] 6. Agravo interno parcialmente provido apenas para afastar a incidência da Súmula 284/STF. Mantém-se, no mais, a decisão agravada.

(AgInt no AREsp n. 1.894.682/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

[...] 2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois as razões do recurso especial apresentado se encontram dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal estadual, o que caracteriza deficiência na fundamentação do apelo nobre e atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do STF.

[...] 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1742956/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021). Grifo nosso.

[...] 2. A indicação de dispositivo legal sem pertinência temática e a menção a artigo de lei, desprovida de clareza e sem fundamentação precisa para remover a razão de decidir do acórdão recorrido, revelam a patente falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(AgInt no AREsp 1696593/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021). Grifo nosso.

[...] III. A falta de particularização, no Recurso Especial, interposto seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

[...] IX. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1908901/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021). Grifo nosso.

[...] V - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

VI - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

[...] IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1625497/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2021, DJe 01/03/2021). Grifo nosso.

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Des.^a Marcia Borges Faria

2^a Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0530846-37.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rivane Maria Valentim Da Silva
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088-A)
Apelado: Clea Sampaio De Oliveira
Apelado: Patricia Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0530846-37.2014.8.05.0001, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RIVANE MARIA VALENTIM DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TAISA SANTOS CARVALHO
APELADO: CLEA SAMPAIO DE OLIVEIRA, PATRICIA MACHADO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por RIVANE MARIA VALENTIM DA SILVA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, em face de decisões monocráticas de relator inseridas nos id's 33061731, 37730019 e 33061731 que negou provimento ao recurso da ora recorrente.

Sem Contrarrazões

É o relatório.

Consoante o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra as causas decididas em única ou última instância, isto é, quando já esgotadas as vias recursais no Tribunal de Origem.

No caso em apreço, o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática de relator, sem o necessário exaurimento das instâncias ordinárias.

Na esteira deste entendimento:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator do processo no tribunal de origem, restando ausente o exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do STF. 2. Agravo interno não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1293925 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021)

Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

8008575-08.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eldrin Aldrin Souza Prazeres
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008575-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ELDRIN ALDRIN SOUZA PRAZERES
Advogado(s): ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (OAB:BA41870-A)
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível, inserto no ID 30759609, que deu provimento à apelação manejada.

Aduz a recorrente que houve divergência jurisprudencial (ID nº 38092271).

O recorrido ofereceu contrarrazões no ID nº 42641933.

É o relatório.

O presente recurso especial, sem o menor resquício de dúvidas, não deve prosperar.

Com efeito, absteve-se o recorrente de indicar a contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou a lei federal. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a incidência da Súmula 284 do STF, aplicável analogicamente à espécie, vazada nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Exemplificativa a ementa abaixo transcrita, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRÁTICA DE ATOS POR OPTOMETRISTA PRIVATIVOS DE OFTALMOLOGISTA. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O agravante deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, consoante a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. A ausência de indicação de dispositivos de lei violados impede conhecer-se do recurso também pela alínea “c” do permissivo constitucional (AgRg no Ag 1.386.627/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1o.7.2011).

2. Suspensão do ato normativo que revogou os dispositivos dos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 que regulam a atividade profissional de optometria (Decreto 99.678/1990) pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal, seguem em vigor as normas originais. Precedentes: AgInt no REsp. 1.369.360/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.8.2017; REsp. 1.261.642/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3.6.2013; MS 9.469/DF, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJ 5.9.2005.

3. Importa ressaltar que não se trata aqui de repristinação dos Decretos, já que, declarada a inconstitucionalidade formal da lei revogadora, reconhece-se a vigência ex tunc da norma anterior tida por revogada.

4. Agravo Interno do Particular desprovido.

(AgInt no AREsp 1481601/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifamos)

Outrossim, depreende-se que o insurgente não demonstrou o pretense dissídio de jurisprudência nos moldes exigidos, porquanto, absteve-se o recorrente de demonstrar o dissídio de jurisprudência na forma preconizada no art. 1.029, § 1º, do CPC de 2015 e art. 255, § 1º, do RISTJ.

Dessa forma, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea “c” do permissivo constitucional quando a parte, como ocorrido na espécie, não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estes estejam publicados, conforme exigência prevista na Lei Adjetiva e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

2. Compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, podendo afastar o pedido de produção de provas, se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, a teor dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 (arts. 130 e 131 do CPC/1973).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise da circunstância fática da causa, concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial (alínea “c” do art. 105, III, da CF), quando não demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, nos termos legais e regimentais.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1220848/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 05/08/2020)

(gn)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8019272-28.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371-A)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Agravado: Alvaci Silva Pinto Neves

Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)

Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019272-28.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

AGRAVADO: ALVACI SILVA PINTO NEVES

Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788-A), VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536-A)

DECISÃO

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção de Recursos para certificar o trânsito em julgado da decisão de ID 42322398. Após a certificação, verificado o trânsito em julgado da referida decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para adoção das providências cabíveis, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8040676-69.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Valdisio Santos Dos Santos

Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727-A)

Apelado: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Apelado: Valdisio Santos Dos Santos

Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727-A)

Apelante: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8040676-69.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: VALDISIO SANTOS DOS SANTOS e outros

Advogado(s): Thaís Lima Andrade Menezes registrado(a) civilmente como THAIS LIMA ANDRADE MENEZES (OAB:BA61727-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), Thaís Lima Andrade Menezes registrado(a) civilmente como THAIS LIMA ANDRADE MENEZES (OAB:BA61727-A)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO ITAUCARD S/A de ID 26449969, em face de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, inserta no Id nº 19915597, que negou seguimento ao recurso especial e inadmitiu com relação às demais matérias por ele interposto.

No Id nº 37516904, esta 2ª Vice-Presidência determinou, ao recorrente, que procedesse no prazo de 05 (cinco) dias, a retificação do peticionamento de acordo com a orientação do Conselho Nacional de Justiça, sobre a parametrização dos recursos internos, conforme o manual anexado.

A Secretaria da Seção de Recursos emitiu a certidão de Id nº 40638988, informando que recorrente deixou de cumprir a determinação emanada no despacho de Id nº 37516904 no prazo consignado.

É o relatório.

Examinando os pressupostos de admissibilidade, verifico que o recurso interposto não merece ser conhecido.

Mostra-se indispensável, para o conhecimento do recurso, a obediência de formalidades legais para o preenchimento de pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

No caso de recursos internos interpostos após a decisão proferida no bojo do Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000 do CNJ, um destes elementos é a autuação em apartado, sob pena de não ser conhecido o agravo interno ou os embargos de declaração.

Na hipótese em apreciação, devidamente intimado para sanar o apontado vício, Id nº 30515938, transcorreu “in albis” o prazo para cumprimento, conforme certidão, Id nº 33079303, revelando-se inadmissível o presente recurso.

Diante de tais considerações, não tendo sido saneado o vício apontado por esta Relatora, nem apontada a existência de eventual obstáculo ao seu cumprimento, com fulcro nos artigos 1003, § 3º, e 932, parágrafo único, do Código de Ritos, observando, ainda, a disciplina do artigo 18, da Lei n.º 11.419, e o teor da Resolução n.º 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça, notadamente os artigos 22 a 26, não conheço do Agravo Interno.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0008418-80.2011.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Elquisson Dias Soares

Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:DF20889-S)

Embargante: Silmea Correa Soares

Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:DF20889-S)

Embargado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Ailton Abreu Rocha (OAB:BA15682-A)

Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0008418-80.2011.8.05.0274.1.EDCiv

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

EMBARGANTE: ELQUISSON DIAS SOARES e outros

Advogado(s): REINALDO PETTENGILL FILHO (OAB:DF20889-S)

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316-A), ALTON ABREU ROCHA (OAB:BA15682-A)

DECISÃO

ELQUISSON DIAS SOARES E SILMEA CORREA SOARES opôs os embargos de declaração de ID 38429212, com fundamento no art. 1022, do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, inserta no ID 38118189, que inadmitiu ao recurso especial do ora embargante.

O embargante, em suas razões de ID 38429212 alega, em síntese, tratar-se de embargos opostos para fins de suprimir omissão no aresto.

É o relatório.

Os presentes aclaratórios não merecem ser acolhidos, senão vejamos.

Inicialmente, importante destacar que a oposição de Embargos Declaratórios apenas é possível quando houver na decisão recorrida obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser sanada ou se verificar a existência de erro material. Quando não existir qualquer um desses pressupostos, os aclaratórios devem ser rejeitados, pois o ponto central da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde do feito.

O embargante, em suas razões recursais, não demonstrou a existência de erro material ou a existência da alegada omissão. Assim, a partir das alegações tecidas pelos embargantes, nota-se apenas o seu inconformismo com a decisão recorrida, e não a existência de qualquer dos requisitos previstos no art. 1.022, do NCPC, o que torna inviável o acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Neste sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, ex vi do artigo 1.022 do CPC/2015. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

(RE 1157318 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020)

No presente caso observa-se que o embargante pretende apenas a modificação do entendimento esposado nas decisões impugnadas, circunstância inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os presentes aclaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0007222-57.2009.8.05.0141 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Aspojer Associacao Dos Policiais De Jequie E Regiao

Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074-A)

Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167-A)

Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854-A)

Advogado: Luiane Silva Nascimento (OAB:BA63327-A)

Espólio: Tim Nordeste Sa

Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053-A)

Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) N. 0007222-57.2009.8.05.0141.1.AgIntCiv, de

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

ESPÓLIO: TIM NORDESTE SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE, MAURICIO SILVA LEAHY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURICIO SILVA LEAHY, MAIANA DE ALBUQUERQUE FRANCA
ESPÓLIO: ASPOJER ASSOCIACAO DOS POLICIAIS DE JEQUIE E REGIAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIANE SILVA NASCIMENTO, RAFAELA SOUZA SANTOS, VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE, LUCIANO PINTO SEPULVEDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANO PINTO SEPULVEDA

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno, de ASPOJER – ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS DE JEQUIÉ E REGIÃO, oposto contra a decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, de Id. 35746192, dos autos principais, que inadmitiu o Recurso Especial manejado pelo Agravante.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Uma vez que contra a decisão que inadmite o Recursos Especial é cabível apenas Agravo em Recurso Especial, conforme artigo 1.042, do Código de Ritos, forçoso reconhecer a hipótese de erro grosseiro no manejo da impugnação (Agravo Interno previsto no artigo 1.021, do CPC), circunstância que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DECISÃO GENÉRICA. NÃO ALEGADA NOS ACLARATÓRIOS. MOTIVO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO INTERRUPTÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Segundo a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça o único recurso cabível da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC/2015, sendo que a oposição de embargos de declaração dessa decisão é considerado erro grosseiro, bem como não interrompe o prazo recursal para interposição do recurso cabível. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1890260/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021)

No mais, destaco não ser admissível a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que inadmite recurso especial, bem como a caracterização do erro grosseiro. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio. (...) 4. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1932538/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, tal a razão pela qual, configurado o erro grosseiro no aviamento do recurso, NÃO CONHEÇO do agravo interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0534908-23.2014.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Estado Da Bahia

Apelado: Iara Rocha Cerqueira

Advogado: Oscar Rocha Cerqueira (OAB:BA38310)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0534908-23.2014.8.05.0001, de

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: IARA ROCHA CERQUEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: OSCAR ROCHA CERQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por IARA ROCHA CERQUEIRA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Terceira Câmara Cível, inserto nos Ids. 19645594 e 19645579, dá provimento ao apelo do recorrido e rejeita aclaratórios do recorrente.

Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os artigos 13, §42, 94, §62, 101, §22, da Constituição Federal de 1967, 93, caput, §8º, 102 e 103, da Emenda Constitucional 1969, 40, 7, da Constituição Federal de 1988, 20 do ADCT da CF/88.

Contrarrazões apresentadas.

Esta 2ª Vice-Presidência negou seguimento ao apelo extreme, na Decisão monocrática de Id. 3040033, com base no Tema 396, da sistemática da repercussão geral.

Irresignada, em 09.02.2023, a recorrente apresentou Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, tendo sido julgada parcialmente procedente para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, sem indevida aplicação do Tema 396, da repercussão geral, conforme depreende-se das informações judiciais de Id. 40829792.

É o relatório.

Exerço regime de retratação e passo para admissibilidade do Recurso Extraordinário de Id. 30400433.

Não merece prosperar o Recurso Extraordinário pela alegada violação aos artigos da Constituição Federal supramencionados, que fundamentam a tese de direito a retificação da base de cálculo da pensão percebida pela autora. Acerca da material, veja-se o quanto disposto no aresto recorrido:

“Da análise dos documentos adunados aos autos, depreende-se que o marido da Autora faleceu em 22.06.1987 (fls. 177), durante a vigência da ordem constitucional da EC 01/1969, Constituição Estadual/1967 e legislação ordinária respectiva, segundo a qual,

“Art. 10 - O benefício de pensão será constituído de uma cota familiar igual a 60% (sessenta por cento) da média do salário de contribuição dos últimos 6 (seis) meses, acrescida de tantas cotas adicionais iguais, cada uma de 5% (cinco por cento), quantos forem os dependentes do segurado falecido, até o máximo de 8 (oito)” (Lei Estadual n. 3373/1975, com redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual n. 4195/1983)

Não há, pois, para a Apelada, direito a perceber de pensão o mesmo valor que seu falecido marido receberia a título de proventos se vivo estivesse.”

Na leitura dos folios, percebe-se que o exame da matéria tratada no apelo demanda prévia análise de dispositivos legais estaduais, o que é vedado pelo óbice imposto pela Súmula nº 280, do STF.

Ante o exposto inadmito o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8020745-15.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia

Impetrante: Telma Silva Dantas

Advogado: Realsi Roberto Citadella (OAB:SP47925-A)

Advogado: Telma Silva Dantas (OAB:BA4160)

Impetrado: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020745-15.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

IMPETRANTE: TELMA SILVA DANTAS

Advogado(s): TELMA SILVA DANTAS (OAB:BA4160), REALSI ROBERTO CITADELLA (OAB:SP47925-A)

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Recurso Ordinário Constitucional, e já apresentadas as contrarrazões, determino a remessa dos autos, com fundamento no art. 1.028, § 3º, do Código de Ritos, ao Superior Tribunal de Justiça, para apreciação, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8008820-22.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dalva Carvalho Viana Maia

Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)

Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)

Agravado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8008820-22.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: DALVA CARVALHO VIANA MAIA

Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536-A), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 39570356, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 30394839, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8126391-45.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Paulo Sergio Franco Maia

Advogado: Fernando Rodrigues Maia Neto (OAB:BA17560-A)

Apelado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8126391-45.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: PAULO SERGIO FRANCO MAIA

Advogado(s): FERNANDO RODRIGUES MAIA NETO (OAB:BA17560-A)

APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 41454674, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 40338234, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8036256-53.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Cremilda Araujo De Oliveira

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N. 8036256-53.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

IMPETRANTE: CREMILDA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário de Id nº 41259730, mantenho, por seus próprios fundamentos, a Decisão de Id nº 40293420, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8023779-61.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Agravado: Marinalva Souza Cabral

Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8023779-61.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

AGRAVADO: MARINALVA SOUZA CABRAL

Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)

DESPACHO

Analisando-se os presentes autos, observa-se que o Agravo Interno de ID 42943031 foi protocolizado no bojo do processo principal, em desacordo, portanto, com os manuais do sistema de gerenciamento de processos.

Desta forma, intime-se o Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retificação do peticionamento do Agravo Interno, de acordo com a orientação do Conselho Nacional de Justiça sobre a parametrização dos recursos internos, observando o "MANUAL DE ROTINAS PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO SISTEMA PJE 2º GRAU", disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf>., sob pena de não conhecimento da insurgência.

Consulte-se ainda: <http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/>

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Márcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8018923-88.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: E. S. D. J.

Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339)

Agravado: E. S. D. J.

Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018923-88.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: Em segredo de justiça

Advogado(s): MARTA MARIA PINHO ELIAS (OAB:SP336339)

AGRAVADO: Em segredo de justiça

Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854-A)

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para apresentar resposta, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0501355-68.2016.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda

Advogado: Andre Muntoreanu Marrey (OAB:SP255006-A)

Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771-A)

Apelado: Carlos Alberto Moura Pinho

Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0501355-68.2016.8.05.0080

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA

Advogado(s): MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO registrado(a) civilmente como MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO (OAB:SP246771-A), ANDRE MUNTOREANU MARREY (OAB:SP255006-A)

APELADO: CARLOS ALBERTO MOURA PINHO

Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 41545690, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 40546265, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8012499-93.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sp-27 Empreendimentos Imobiliaris Ltda.

Advogado: Willian Kelvin Vilas Boas Nogueira (OAB:SP306366)

Advogado: Wallace Costa Dos Santos (OAB:SP453711)

Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934-A)

Agravante: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.

Advogado: Willian Kelvin Vilas Boas Nogueira (OAB:SP306366)

Advogado: Wallace Costa Dos Santos (OAB:SP453711)

Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934-A)

Agravado: Rafael Henrique Silva Dos Santos

Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808-A)

Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8012499-93.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Advogado(s): WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA (OAB:SP306366), WALLACE COSTA DOS SANTOS (OAB:SP453711), AIRES VIGO (OAB:SP84934-A)

AGRAVADO: RAFAEL HENRIQUE SILVA DOS SANTOS

Advogado(s): DANIELA FRANCA DE LEMOS AZEVEDO (OAB:BA22808-A), GUSTAVO PEIXOTO NUNES (OAB:BA19877-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 41074022, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 40564743, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0000815-82.2005.8.05.0106 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Adailza Santos De Oliveira

Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110-A)

Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000815-82.2005.8.05.0106
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ADAILZA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO (OAB:BA15110-A), PEDRO CESAR IVO TRINDADE MELLO (OAB:BA29505-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 40421501, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 39302911, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8033751-26.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Norsa Refrigerantes S.a
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8033751-26.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: NORSAREFRIGERANTES S.A
Advogado(s): IVO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA25578-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 40434392, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 39196436, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0572004-38.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelante: Jailton Guedes Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0572004-38.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JAILTON GUEDES VIEIRA
Advogado(s):
APELADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 40175278, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 39881506, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO

0705002-57.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Santos De Souza
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815-A)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)
Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344-A)
Apelante: Marcos Vinicius Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Ruan Santos Brito
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0705002-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LEANDRO SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s): ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO (OAB:BA63344-A), FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391-A), EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 40654062, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 40627612, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO

8000186-67.2016.8.05.0079 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Município De Eunapolis
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Apelado: Antonio Carlos Guerrieri Registrado(a) Civilmente Como Espólio De Antonio Carlos Guerrieri
Advogado: Rozeli Almeida De Andrade Moraes (OAB:BA29912-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA N. 8000186-67.2016.8.05.0079

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

APELADO: ANTONIO CARLOS GUERRIERI registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS GUERRIERI

Advogado(s): ROZELI ALMEIDA DE ANDRADE MORAIS (OAB:BA29912-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 41628350, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 38813822, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO

0555941-98.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Maria Do Carmo Santos Farias

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0555941-98.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MARIA DO CARMO SANTOS FARIAS

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 37806388, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 36759812, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO

8001429-26.2020.8.05.0105 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Nubia Souza Santos

Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302-A)

Advogado: Carole Barbosa Santos (OAB:BA62912-A)
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792-A)
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8001429-26.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (OAB:BA58854-A)
APELADO: NUBIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): LUCAS SILVA RESENDE (OAB:BA37792-A), CAROLE BARBOSA SANTOS (OAB:BA62912-A), MAURICIO XAVIER ROMANO PINTO (OAB:BA39302-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 41706201, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 39617418, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO
8000117-26.2021.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Apelante: Mariluzza Rosa Mattos Dos Santos Santos
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000117-26.2021.8.05.0090
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARILUZA ROSA MATTOS DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144-A), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 41628149, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 38595620, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO

8000379-27.2015.8.05.0044 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Transpol - Derivados De Petroleo Ltda - Me

Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906-A)

Advogado: Paloma Barreto Gomes (OAB:BA36859-A)

Apelante: Espólio De Erico Pina Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Erico Pina Mendonca

Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906-A)

Advogado: Paloma Barreto Gomes (OAB:BA36859-A)

Apelante: Monica Braga De Menezes Mendonca

Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906-A)

Advogado: Paloma Barreto Gomes (OAB:BA36859-A)

Apelante: Ericson Silveira Mendonca

Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906-A)

Advogado: Paloma Barreto Gomes (OAB:BA36859-A)

Apelante: Maria Lucia Silveira Mendonca

Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906-A)

Advogado: Paloma Barreto Gomes (OAB:BA36859-A)

Apelante: Adriano Magno Vieira Muniz

Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906-A)

Advogado: Paloma Barreto Gomes (OAB:BA36859-A)

Apelante: Carla Miranda Muniz

Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906-A)

Advogado: Paloma Barreto Gomes (OAB:BA36859-A)

Apelado: Total Distribuidora S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000379-27.2015.8.05.0044

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: TRANSPOL - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME e outros (6)

Advogado(s): PALOMA BARRETO GOMES (OAB:BA36859-A), ELADIO LASSERRE (OAB:BA15906-A)

APELADO: TOTAL DISTRIBUIDORA S/A

Advogado(s):

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 41005082, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 40139589, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0700072-30.2021.8.05.0022 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: José Coelho Neto

Terceiro Interessado: Paulo Henrique Malagutti

Terceiro Interessado: Cleusa Boyda De Andrade

Apelado: Tatiele Rodrigues De Melo

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0700072-30.2021.8.05.0022

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
APELADO: Tatiele Rodrigues de Melo
Advogado(s):

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 41460052, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 40742953, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0002169-62.2014.8.05.0063 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Conceicao Do Coite

Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)

Apelado: Monica Lima Dos Santos Carneiro

Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)

Apelante: Municipio De Conceicao Do Coite

Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)

Advogado: Raul Silva Carneiro (OAB:BA23147-A)

Advogado: Bruno Xavier Gomes (OAB:BA28527-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0002169-62.2014.8.05.0063

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE

Advogado(s): BRUNO XAVIER GOMES (OAB:BA28527-A), RAUL SILVA CARNEIRO (OAB:BA23147-A), SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)

APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CONCEICAO DO COITE e outros

Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 41066570, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 40186298, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Registre-se, por oportuno, que não obstante o equívoco na denominação do recurso, a irrisignação ajusta-se, em princípio, à moldura jurídica delineada pelo artigo 1.042, do CPC, ficando, evidentemente, a análise exauriente quanto aos requisitos recursais reservada ao Tribunal Superior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0511359-13.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Maria Lourdes Gonzalez Garrido

Apelado: Marly Salles De Sousa Gonzalez

Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0511359-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIA LOURDES GONZALEZ GARRIDO
Advogado(s):
APELADO: MARLY SALLES DE SOUSA GONZALEZ
Advogado(s): EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO (OAB:BA26380-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 39675316, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 39290546, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO
8000061-37.2020.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ieda Castro Batista
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000061-37.2020.8.05.0119
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: IEDACASTRO BATISTA
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 39664078, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 38267982, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Registre-se, por oportuno, que não obstante o equívoco na denominação do recurso, a irrisignação ajusta-se, em princípio, à moldura jurídica delineada pelo artigo 1.042, do CPC, ficando, evidentemente, a análise exauriente quanto aos requisitos recursais reservada ao Tribunal Superior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO
0142359-82.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Hamilton Mario Da Luz
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Apelado: Fundação Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935-A)
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0142359-82.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Hamilton Mario da Luz
Advogado(s): ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO (OAB:RS31340-A), ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA12852-A)
APELADO: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE (OAB:BA62927-A), RAISSAAGATAO FERREIRA (OAB:BA66935-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 40500161, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 39878993, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8005764-44.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jundu Nordeste Mineracao Ltda
Advogado: Alexandre Oheb Sion (OAB:RJ108153)
Agravado: Pedreiras Do Brasil S/a
Advogado: Luciano Olimpio Rhem Da Silva (OAB:ES10978-A)
Terceiro Interessado: Companhia Baiana De Pesquisa Mineral Cbpm

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8005764-44.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: JUNDU NORDESTE MINERACAO LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE OHEB SION (OAB:RJ108153)
AGRAVADO: PEDREIRAS DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (OAB:ES10978-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 41305994, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 40235196, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0508638-45.2016.8.05.0274 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Queiroz Galvao Barra Desenvolvimento Imobiliario Ltda

Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965-A)

Apelado: Maria Teresa Araujo De Lorenzo Barcia

Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262-A)

Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816-A)

Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)

Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)

Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397-A)

Apelado: Marcelo Neves Issa

Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262-A)

Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816-A)

Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)

Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)

Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0508638-45.2016.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado(s): ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO (OAB:PE30965-A)

APELADO: MARIA TERESA ARAUJO DE LORENZO BARCIA e outros

Advogado(s): RICARDO PEREIRA VIEIRA (OAB:BA20262-A), FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (OAB:BA29816-A), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865-A), TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB:BA29161-A), FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 41620810, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 40366663, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0001850-48.2008.8.05.0211 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Municipio De Riachao Do Jacuipe

Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)

Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Apelante: Joao Ramos Carneiro De Oliveira

Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0001850-48.2008.8.05.0211

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: JOAO RAMOS CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s): ALESSANDRO SANTOS CORDEIRO (OAB:BA16725-A)

APELADO: MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE

Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 41616460, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 38771480, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0000017-31.2015.8.05.0055 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: André Ângelo Ramos Coelho Mororó

Apelado: Miriele Elizario Rodrigues

Advogado: Genildo Alves Brito (OAB:BA21191-A)

Apelado: M E R Representado Por Claudia Elizario De Souza

Advogado: Genildo Alves Brito (OAB:BA21191-A)

Apelado: Mikael Elizario Rodrigues

Advogado: Genildo Alves Brito (OAB:BA21191-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Apelado: Claudia Elizario De Souza

Advogado: Genildo Alves Brito (OAB:BA21191-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000017-31.2015.8.05.0055

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: Miriele Elizario Rodrigues e outros (3)

Advogado(s): GENILDO ALVES BRITO (OAB:BA21191-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 40411562, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 37915793, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0575235-73.2015.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Leandro De Menezes Silva

Terceiro Interessado: Elias Rodrigues De Almeida

Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0575235-73.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LEANDRO DE MENEZES SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

À vista da pendência do Agravo Interno interposto (0575235-73.2015.8.05.0001.1.AgIntCiv), retornem os autos à Secretaria da Seção de Recursos até o julgamento definitivo do mencionado recurso.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO

0700002-42.2020.8.05.0250 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ronaldo Ribeiro De Jesus
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Terceiro Interessado: Carla Andrade Barreto Valle
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700002-42.2020.8.05.0250

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: Ronaldo Ribeiro de Jesus
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À vista da pendência do Agravo Interno interposto (0700002-42.2020.8.05.0250.1.AgRCiv), retornem os autos à Secretaria da Seção de Recursos até o julgamento definitivo do mencionado recurso.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO

0518196-21.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Daniela Maria Ladeira Reis
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Apelado: Construtora Gatto - Construcoes E Incorporacoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0518196-21.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: BANCO PAN S.A.

Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)

APELADO: DANIELA MARIA LADEIRA REIS e outros

Advogado(s): JOANA CARNEIRO CAMPOS MONTARGIL (OAB:BA17708-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 40544396, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 40006528, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8032335-20.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Leonildo De Castro Paiva

Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870-A)

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8032335-20.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: LEONILDO DE CASTRO PAIVA

Advogado(s): UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA31870-A)

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 40991778, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 40058445, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8000062-38.2015.8.05.0235 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577-A)

Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)

Apelado: Rener Rocha Dos Santos

Advogado: Zenira Maria Ramos Araujo (OAB:BA11400-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000062-38.2015.8.05.0235

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

Advogado(s): DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116-A), THALES ANDRE DA SILVA MATOS (OAB:BA67577-A)

APELADO: RENER ROCHA DOS SANTOS

Advogado(s): ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO (OAB:BA11400-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 41468144, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 38478096, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

8015048-44.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ana Rita Pereira Goncalves

Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006-A)

Advogado: Carlos Barbosa Moura (OAB:BA32496-A)

Apelante: Ana Rita Pereira Goncalves

Advogado: Carlos Barbosa Moura (OAB:BA32496-A)

Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006-A)

Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.

Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432-A)

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8015048-44.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ANA RITA PEREIRA GONCALVES e outros

Advogado(s): CARLOS BARBOSA MOURA (OAB:BA32496-A), HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006-A), CARLOS ALBERTO BAIÃO (OAB:BA48432-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

APELADO: ANA RITA PEREIRA GONCALVES e outros

Advogado(s): CARLOS BARBOSA MOURA (OAB:BA32496-A), CARLOS ALBERTO BAIÃO (OAB:BA48432-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 39584328, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 38562917, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0042880-82.2006.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Consilio Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Jadyr De Oliveira Barros (OAB:BA2812-A)
Apelado: Silvana Cruz Tobler
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776-A)
Apelado: Jurg Tobler
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0042880-82.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CONSILIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado(s): JADYR DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA2812-A)
APELADO: SILVANA CRUZ TOBLER e outros
Advogado(s): MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 39905901, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 39408575, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8000902-64.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Prodal Saude S/a
Advogado: Livia Torres Prado (OAB:BA43126)
Agravante: Municipio De Salvador
Advogado: Nilson Bispo De Aguiar (OAB:SP110940-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8000902-64.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: PRODAL SAUDE S/A
Advogado(s): LIVIA TORRES PRADO (OAB:BA43126)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 41556901, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 39009587, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0372379-91.2013.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabricio Figueiredo Dos Santos
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)
Apelado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)
Apelado: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0372379-91.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FABRICIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO DE CASTRO CARRERA (OAB:BA17557-A)
APELADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272-A), JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA (OAB:BA14470-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 39680658, integralizado pelo Id nº 39682721, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 37499459, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8043294-19.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Antonio Dos Santos Nascimento
Reu: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA N. 8043294-19.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):
REU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s):

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 39608634, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 38941388, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8000825-87.2017.8.05.0261 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Tucano
Apelado: Rejane Cristina Da Silva Guimaraes
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000825-87.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE TUCANO
Advogado(s):
APELADO: REJANE CRISTINA DA SILVA GUIMARAES
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 37964292, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 35655036, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO
0504638-65.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Jesus Da Silva
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291-A)
Advogado: Joana Maria Araujo Mesquita (OAB:BA62632-A)
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandao (OAB:BA28807-A)
Apelado: Henrique Santos Brandão
Apelado: Arlete Silva De Araújo Brandão
Advogado: Marcelo Bomfim De Carvalho (OAB:BA48556-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0504638-65.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Antonio Jesus da Silva
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291-A), JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA (OAB:BA62632-A), CLEIDE MASCARENHAS BRANDAO (OAB:BA28807-A)
APELADO: Henrique Santos Brandão e outros
Advogado(s): MARCELO BOMFIM DE CARVALHO (OAB:BA48556-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 38209381, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 36864888, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO

8000382-39.2017.8.05.0261 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Williams Andrade Chaves
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Apelante: Municipio De Tucano
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000382-39.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE TUCANO
Advogado(s): ISAUQUE DE SANTANA CORREIA (OAB:BA40504-A)
APELADO: WILLIAMS ANDRADE CHAVES
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 37963586, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 35655021, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO

8024479-37.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:PR56918-S)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416-A)
Agravado: Giliard Jesus Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8024479-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416-A), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:PR56918-S)
AGRAVADO: GILIARD JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 39141096, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 38709497, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO

8018895-57.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thiago Bresinski Lage
Advogado: Bernardo Menicucci Grossi (OAB:MG97774)
Agravante: Saulo Bresinski Lage
Advogado: Bernardo Menicucci Grossi (OAB:MG97774)
Agravado: Jean Fernandes Prado
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605-A)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8018895-57.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: THIAGO BRESINSKI LAGE e outros

Advogado(s): BERNARDO MENICUCCI GROSSI (OAB:MG97774)

AGRAVADO: JEAN FERNANDES PRADO

Advogado(s): EDSON ALMEIDA DE JESUS JUNIOR (OAB:BA21605-A), ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898-A)

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a parte recorrente informa sobre o provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo em recurso especial interposto - id nº 17949134 - determinando o julgamento do agravo de instrumento, anteriormente reconhecido como intempestivo.

Dito isso, retornem os autos ao Relator, ou seu substituto, para que adote as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO

8007718-62.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Celso Luiz Ramos Sapucaia
Advogado: Talyson Monteiro Alves (OAB:PB29414-A)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Everton Luan Oliveira De Figueiredo (OAB:BA58045-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Agravado: Municipio De Salvador
Agravado: Superintendencia De Transito De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8007718-62.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: CELSO LUIZ RAMOS SAPUCAIA

Advogado(s): EVERTON LUAN OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (OAB:BA58045-A), LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186-A), JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA46678-A),

TALYSON MONTEIRO ALVES (OAB:PB29414-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

Advogado(s):

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 39117658, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 38406858, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0355486-25.2013.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Antonio Fernando Guedes Pereira

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelante: Cleudeth Maria Santos De Azevedo

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelante: Edizio De Jesus Santos

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelante: Juarez Falcao Oliveira

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelante: Jucineide Maria Do Nascimento

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelante: Luzia Navarro Silva Paraiso

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelante: Maria Carla De Queiroz Nunes

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelante: Nilzete Silva Gramosa

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelante: Paulo Evaristo Ferreira Da Silva

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelante: Ricardo De Figueiredo Lemos

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelante: Sara De Oliveira Santiago

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelante: Talita De Jesus Pereira

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelante: Vera Lucia Nascimento Dos Santos

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelante: Vera Lucia Santos De Figueiredo

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Terceiro Interessado: Daniela Bomfim

Apelado: Municipio De Salvador

Apelado: Antonio Fernando Guedes Pereira

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelado: Cleudeth Maria Santos De Azevedo

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelado: Edizio De Jesus Santos

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelado: Juarez Falcao Oliveira

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelado: Jucineide Maria Do Nascimento

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelado: Luzia Navarro Silva Paraiso

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelado: Maria Carla De Queiroz Nunes

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelado: Nilzete Silva Gramosa

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelado: Paulo Evaristo Ferreira Da Silva

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelado: Ricardo De Figueiredo Lemos

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelado: Sara De Oliveira Santiago

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelado: Talita De Jesus Pereira

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)

Apelado: Vera Lucia Nascimento Dos Santos

Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)
Apelado: Vera Lucia Santos De Figueiredo
Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0355486-25.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANTONIO FERNANDO GUEDES PEREIRA e outros (14)
Advogado(s): RAFAEL GENONADIO SILVA MARQUES (OAB:BA34826-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (14)
Advogado(s): RAFAEL GENONADIO SILVA MARQUES (OAB:BA34826-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 28521601, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 37503453, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO
0577047-48.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Point Suture Do Brasil Ind De Fios Cirurgicos Ltda
Advogado: Tarsila Reis Correia (OAB:BA56089-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Apelante: Fundacao Professor Martiniano Fernandes - Imip Hospitalar
Advogado: Keilla Mascarenhas Santos Daltro (OAB:BA27909-A)
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0577047-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FUNDACAO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR
Advogado(s): KEILLA MASCARENHAS SANTOS DALTRO (OAB:BA27909-A), SOCRATES MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA14037-A)
APELADO: POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A), TARSILA REIS CORREIA (OAB:BA56089-A)

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 39727576, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 35983733, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

0700100-11.2021.8.05.0244 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Daniel Maciel Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: João Gabriel De Mello Soares
Terceiro Interessado: Aline Curvêlo Tavares De Sá
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL (417) N. 0700100-11.2021.8.05.0244, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CARLOS DANIEL MACIEL DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por Carlos Daniel Maciel dos Santos Souza, por conduto da Defensoria Pública, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra o Acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, que rejeitou a preliminar e negou provimento à Apelação Criminal interposta pelo ora recorrente.

Alega o recorrente, em síntese, a caracterização de ofensa aos artigos 157 e 386, VII, do CPP, no intuito de que seja reformado o Acórdão e seja reconhecida a ilicitude da prova constante nos autos, bem como formula pleito absolutório. Na sequência requer a desclassificação do crime para o de uso próprio de entorpecente, bem como a fixação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento do tráfico privilegiado.

O Ministério Público apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio de admissibilidade positivo do recurso especial em testilha.

O pleito veiculado nas razões da irresignação excepcional, com vistas à reforma do Acórdão, no intuito de que seja reconhecida a ilicitude da prova constante nos autos e conseguinte absolvição, demanda, no presente caso, incursão no acervo fático-probatório, de modo a ensejar a aplicação do verbete sumular nº 7, da Corte Infraconstitucional, cuja redação leciona que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”.

Com efeito, o Colegiado refutou a pretensão defensiva com base no contexto fático-probatório dos autos, sendo inviável na estrita via do recurso especial, a desconstituição das premissas fáticas, que embasaram o acórdão recorrido.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABORDAGEM INICIAL EM VIA PÚBLICA. CONFISSÃO DO APENADO SOBRE A EXISTÊNCIA DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. FUNDADA RAZÃO PARA A ENTRADA NA RESIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias asseveraram que policiais militares, após o recebimento denúncias via COPOM de que um indivíduo teria trocado uma motocicleta por grande quantidade de droga, viram o apenado, que tentou evadir quando percebeu a viatura, sendo abordado e assumido que possuía entorpecente dentro do imóvel. Após isso, os agentes públicos adentraram no domicílio e encontraram drogas. No total, foram apreendidos 18,5kg de maconha, 755,8g de crack, 160,1 g de cocaína e R\$ 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais) em espécie. Desse modo, restou demonstrada a existência justa causa para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, apurada a partir de diligências antecedentes ao flagrante e assunção, pelo próprio apenado, de que possuía drogas dentro da residência. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 768.255/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS. SITUAÇÃO CONCRETA. LIVRE INDICAÇÃO DO LOCAL DAS DROGAS. ENTRADA EM RESIDÊNCIA FRANQUEADA ESPONTANEAMENTE. NO MAIS, AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM

FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)
III - Afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

(...)
Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 674.037/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

Não merece melhor sorte a irrisignação no que tange à suposta ofensa ao art. 28 da Lei 11.343/2006, na medida em que, para alterar o entendimento firmado quanto à desclassificação do delito para uso próprio de entorpecente, faz-se necessária a incursão na seara fático-probatória do processo, sendo imperiosa, a incidência da Súmula 7, do STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. O acórdão combatido concluiu que “diante das circunstâncias da prisão, a quantidade do material, a forma de seu acondicionamento, o local onde foi apreendido, a conduta do acusado e os depoimentos contundentes dos policiais, levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06” (e-STJ, fl. 401). Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela absolvição ou desclassificação da conduta do agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª TURMA, j. 05/03/2020, DJe 23/03/2020).

[...] 1. Não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica. 3. Infirmar a conclusão do acórdão, no sentido de haver justificativa para a pena-base nos patamares anteriormente fixados, demandaria o necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1070342/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018).

Por fim, não merece prosperar a alegada ofensa ao art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, por ausência de interesse recursal, haja vista que o Acórdão recorrido aplicou o redutor previsto no artigo supramencionado, em seu patamar máximo, reduzindo a reprimenda do crime de tráfico para 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 173 (cento e setenta e três) dias-multa.

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8142613-54.2021.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Samuel Silva Santos

Terceiro Interessado: Adjane Dos Santos Araujo

Terceiro Interessado: Danielle Beatriz Ribeiro Ventura De Andrade

Terceiro Interessado: Darleia Giraldi Santos

Apelante: Israel Aldir Ferreira De Almeida

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL (417) N. 8142613-54.2021.8.05.0001, de

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: SAMUEL SILVA SANTOS, ISRAEL ALDIR FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ISRAEL ALDIR FERREIRA DE ALMEIDA e SAMUEL SILVA SANTOS, por conduto da Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, que negou provimento à Apelação Criminal por eles manejada.

Alegam os recorrentes, em síntese, a caracterização de ofensa ao artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, e ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, com vistas à absolvição. Requer, ainda, o afastamento do concurso de pessoas, o afastamento do concurso formal, fixação pena-base no mínimo legal e mudança no regime de cumprimento de pena.

O Ministério Público apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio de admissibilidade positivo do recurso especial em testilha.

Os pleitos veiculados nas razões da irresignação excepcional, dirigidos à absolvição, e ao decote das majorantes atinentes ao concurso de pessoas, concurso formal de crimes, fixação pena-base no mínimo legal e alteração no regime de cumprimento de pena, demandam, no presente caso, incursão no acervo fático-probatório, de modo a ensejar a aplicação do verbete sumular nº 7, da Corte Infraconstitucional, cuja redação leciona que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, mostra-se salutar trazer à baila julgados relativos ao assunto em debate, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO E OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecem a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório pelo delito do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes. Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela absolvição do acusado por atipicidade de conduta ou pela desclassificação do delito de roubo para a conduta do art. 345 do CP ou, subsidiariamente, para dos artigos 171 ou 155 do CP, como requer a parte agravante, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

2. (...)

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1971840/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONCURSO FORMAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao apreciar as provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade delitivas, de modo que entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Do mesmo modo incide o referido verbete sumular quanto à pretensão de se reconhecer a ocorrência de apenas um crime. Com efeito, para se entender de forma diversa do v. aresto recorrido, imprescindível o reexame das provas, o que não se viabiliza em recurso especial.

3. Tendo o Tribunal de origem consignado que restou configurada a restrição de liberdade, considerando como circunstância judicial desfavorável, não procede a alegação de que só mantiveram as vítimas sobre seu poder apenas durante o período do cometimento do crime.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1307585/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS, AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL E DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para a análise das teses recursais de absolvição por inexistência de prova de que o agravante tenha concorrido para a infração, e, ainda, de que não ficou configurado o concurso formal e o emprego de arma de fogo, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que evidenciada

sua utilização por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1839769/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. 1) VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 2) INEXISTÊNCIA DE ERRO OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVISÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese em que o Tribunal de origem destacou fundamentação concreta e idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ressaltando o modus operandi da conduta delituosa, sobretudo a ousadia do réu que praticou o crime no período noturno, na casa da vítima (pessoa com mais de 50 anos) e que morava sozinha.

2. Inexistente erro ou flagrante ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao recorrente, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp 1918286/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO PACIENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...).

- Apesar de a pena privativa de liberdade do paciente ter sido fixada em 1 ano, 10 meses e 12 dias de reclusão, o regime inicial fechado foi devidamente estabelecido em virtude da múltipla reincidência, aliado à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 687.846/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

Acrescente-se, ainda, que os pleitos dos recorrentes se encontram em desarmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incidindo no caso em tela o quanto previsto no enunciado da súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8000789-07.2019.8.05.0154 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975-A)

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Apelado: Agnaldo Dos Santos Braga

Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000789-07.2019.8.05.0154

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA23975-A)

APELADO: AGNALDO DOS SANTOS BRAGA

Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306-A)

DECISÃO

Através do petição, id-41065995, houve a comunicação acerca da composição extrajudicial do litígio através de transação e, bem assim, o pedido de homologação.

Assim, por restar, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Ritos, configurado ato incompatível com a vontade de recorrer, fica prejudicado o processamento do Agravo em Recurso Especial manejado, id-29876527.

Nessas condições, retornem os autos à Secretaria para que certifique o trânsito em julgado, remetendo-se, em seguida, os autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Des.^a Marcia Borges Faria

2^a Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2^a Vice Presidência

DECISÃO

8008029-21.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Apelado: Pedro Camboim Loiola Bulhões

Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)

Apelante: Pedro Camboim Loiola Bulhões

Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)

Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Assistente: Erica Camboim Loiola Bulhoes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2^a Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8008029-21.2019.8.05.0001, de

Órgão Julgador: 2^a Vice Presidência

APELANTE: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, PEDRO CAMBOIM LOIOLA BULHÕES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO PESSOA ROCHA, NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA

APELADO: PEDRO CAMBOIM LOIOLA BULHÕES, SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA, THIAGO PESSOA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Câmara Cível, que deu provimento ao apelo do recorrido, reformando a sentença de piso e rejeitou os aclaratórios do ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente que o acórdão recorrido violou o artigo 1º, inciso I c/c os artigos 12da lei 9.656/98 art. 10º, §13. da lei nº 14.454/2022 – art.4, III, da Lei n. 9.961/2000 35 ,da Lei 9.656/98, §13, do art. 10, da Lei 9.656/98art. 192 e 320 do Código de Processo Civil.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Quanto à apontada infringência aos artigos 1º, inciso I c/c os artigos 12da lei 9.656/98 art. 10º, §13. da lei nº 14.454/2022 – Art.4, III, da Lei n. 9.961/2000 35 ,da Lei 9.656/98, §13, do art. 10, da Lei 9.656/98 verifica-se que o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido está em total consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe a aplicação da Súmula 83 ao presente caso, impossibilitando a ascensão do recurso especial. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em 23/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/04/2022 e concluso ao gabinete em 15/12/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de a operadora do plano de saúde cobrir as terapias multidisciplinares prescritas para usuário com transtorno do espectro autista, incluindo a musicoterapia; e (iii) a obrigação de reembolso integral das despesas assumidas pelo beneficiário com o custeio do tratamento realizado fora da rede credenciada. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou

provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 5. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre os quais se inclui o transtorno do espectro autista, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 6. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista. 7. Segundo a jurisprudência, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde. 8. Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este, a saber: inobservância de prestação assumida no contrato, descumprimento de ordem judicial que determina a cobertura do tratamento ou violação de atos normativos da ANS. 9. Hipótese em que deve ser mantido o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente para o tratamento de beneficiário portador de transtorno do espectro autista, inclusive as sessões de musicoterapia, sendo devido o reembolso integral apenas se demonstrado o descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, observados os limites estabelecidos na sentença e no acórdão recorrido com relação à cobertura da musicoterapia e da psicopedagogia. 10. Recurso especial conhecido e desprovido.

No que se refere a alegação de transgressão dos artigos 192 e 320 do Código de Processo Civil, observa-se que eventual alteração do entendimento firmado pelo aresto vergastado demandaria necessária reanálise do acervo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice imposto pela Súmula 7, do STJ. Nesse sentido.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

2. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1734010/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0301901-87.2014.8.05.0271 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jean Carlos Dos Santos De Jesus

Terceiro Interessado: Wagner Carvalho Dos Santos

Terceiro Interessado: Elielson Vitorino Macedo

Terceiro Interessado: Antonio Joselito De Carvalho

Terceiro Interessado: Antonio Joelson Santos Jesus

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL (417) N. 0301901-87.2014.8.05.0271, de

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: JEAN CARLOS DOS SANTOS DE JESUS

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por JEAN CARLOS DOS SANTOS DE JESUS, por conduto da Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, que negou provimento à Apelação Criminal por ele manejada.

Alega o recorrente, em síntese, a caracterização de ofensa ao artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, com vistas à desclassificação do crime de roubo para o delito de furto privilegiado e consequente reforma da pena aplicada.

O Ministério Público apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio de admissibilidade positivo do Recurso Especial em testilha.

O pleito veiculado nas razões da irresignação excepcional, dirigidos à desclassificação do crime de roubo majorado para o de furto privilegiado e consequente reforma da pena aplicada, demanda, no presente caso, incursão no acervo fático-probatório, de modo a ensejar a aplicação do verbete sumular nº 7, da Corte Infraconstitucional, cuja redação leciona que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”.

Nesse sentido, mostra-se salutar trazer à baila julgados relativos ao assunto em debate, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO E OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório pelo delito do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes. Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela absolvição do acusado por atipicidade de conduta ou pela desclassificação do delito de roubo para a conduta do art. 345 do CP ou, subsidiariamente, para dos artigos 171 ou 155 do CP, como requer a parte agravante, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

2. (...)

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1971840/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. 1) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. 2) COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREJUDICADO. PLEITO DEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. 3) REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) E INFERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. RÉU REINCIDENTE QUE OSTENTA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo concluiu que o conteúdo fático-probatório carreado aos autos se mostrou suficiente para dar suporte à condenação do ora recorrente pela prática do crime de roubo, embasando-se na confissão do acusado, que foi corroborada pelas imagens das câmeras de segurança do estabelecimento, que faz parte do laudo pericial. Diante da conclusão das instâncias ordinárias, para se concluir de forma diversa a fim de desclassificar a conduta imputada ao recorrente para o crime de furto, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

2. O pleito de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea está prejudicado, uma vez que já deferido em primeira instância.

3. Embora tenha sido imposta reprimenda superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, tratando-se de réu reincidente, não há falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, “b”, do CP. Ademais, o recorrente ostenta circunstância judicial desfavorável e teve a pena-base fixada acima do mínimo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1923390/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR FURTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. DENÚNCIA POR ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO E VIAS DE FATO BENÉFICA AO ACUSADO.

1. O Tribunal de origem não aplicou a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal, por entender que, além da res furtiva ser de valor considerável - porquanto avaliada em R\$ 863,00, ao passo que o salário mínimo vigente à época dos fatos era de R\$ 954,00 - , o réu ainda havia empregado agressões físicas na prática delitiva, a caracterizar o crime de roubo.

2. Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal, a despeito do valor furtado comportar, em tese, o benefício, verifica-

se que, na hipótese, a conduta se reveste de reprovabilidade que não é irrelevante, dado o emprego de agressões físicas contra a vítima e arrebatamento de bem que estava em seu poder, o que impossibilita, em consequência, o reconhecimento do furto privilegiado.

3. A revisão das premissas fáticas do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do writ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 717.335/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Acrescente-se, ainda, que os pleitos do recorrente se encontram em desarmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incidindo no caso em tela o quanto previsto no enunciado da súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”. Com efeito, ao decidir a matéria, a Turma Julgadora apontou os critérios utilizados para caracterização do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e consequente atribuição de responsabilidade penal, convergindo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentado empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido.

2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos.

3. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistente suspeita de imparcialidade dos agentes.

4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ELEMENTO ÍNSITO AO TIPO PENAL.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a grave ameaça exercida mediante simulação de porte de arma é circunstância que está englobada pela elementar do tipo e não extrapola a reprovabilidade já ínsita ao delito de roubo. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 687.887/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. INVERSÃO DE POSSE EVIDENCIADA. DELITO CONSUMADO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR MÁXIMO PELA TENTATIVA. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA.

I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

II. Para que o agente adquira o caráter de posse ou detenção, basta a cessação da clandestinidade ou da violência, mesmo que a vítima venha a retomar o bem, via perseguição própria ou de terceiro.

III. Evidenciado que as pacientes mantiveram a posse do celular subtraído da vítima que se encontrava dirigindo seu veículo, mediante grave ameaça exercida com a simulação de porte de faca, ainda que por um pequeno período de tempo, já que somente foram presas em local diverso de onde ocorreu o delito, após serem perseguidas por um acompanhante da vítima, resta consumado o delito de roubo, não havendo que se falar em tentativa.

IV. É pacífica a compreensão desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o crime de roubo consuma-se com a simples detenção da res, ainda que por restrito espaço de tempo, não se exigindo a posse mansa e pacífica do bem. Precedentes.

V. Afastado o pleito de desclassificação do crime, resta prejudicado o pedido de incidência do redutor máximo de pena previsto na hipótese de reconhecimento da prática de delito em sua modalidade tentada.

VI. Ordem denegada.

(HC n. 238.355/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe de 5/9/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação do art. 226 do CPP, isso porque a autoria delitiva foi comprovada pela prisão em flagrante e pelas provas testemunhais produzidas em juízo.

2. Esta Corte possui entendimento firme no sentido de que é válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmado em juízo, sob a garantia do contraditório.” (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014).

3. A pretensão da defesa em alterar o entendimento do Tribunal estadual que reconheceu a autoria delitiva com fundamento

em provas idôneas (circunstâncias do flagrante e provas testemunhais produzidas em juízo) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.938.325/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0500347-26.2020.8.05.0271 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrente: Marcos Silva Dos Santos

Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665-A)

Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) N. 0500347-26.2020.8.05.0271, de

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

RECORRENTE: MARCOS SILVA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por Marcos Silva dos Santos, por conduto de Advogado, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o Acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal 2ª Turma, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito por ele manejado.

Alega o recorrente, em síntese, a contrariedade ao artigo 13, §1º, do Código Penal, com vistas à absolvição.

O Ministério Público apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio de admissibilidade positivo do recurso especial em testilha.

O pleito formulado, dirigido à reforma das conclusões alcançadas pelo Colegiado e conseguinte absolvição, demanda a incursão no acervo fático probatório, de modo a ensejar a aplicação do teor do enunciado da Súmula nº 07, do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação leciona que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, mostra-se salutar trazer à baila julgado relativo ao assunto em debate, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o resultado danoso ocorrido, bem como se sua conduta é dolosa, culposa ou um indiferente penal, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte (ut, AgRg no AREsp n. 556.899/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 4/11/2014) 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.012.265/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022.).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0017802-40.2016.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Francisco De Assis Da Silva (OAB:BA367B)
Advogado: Fabio Augusto Chilo (OAB:SP221616-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0017802-40.2016.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: SEARAALIMENTOS LTDA

Advogado(s): FABIO AUGUSTO CHILO (OAB:SP221616-A), FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (OAB:BA367B)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ESTADO DA BAHIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, do permissivo Constitucional em desfavor do Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso instrumento manejado pelo Recorrente.

Aclaratórios rejeitados.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o Acórdão vergastado violou o artigo 1º, Lei n.º 12.016/09, bem como os artigos 480 e 485, inciso IV e VI, do Código de Ritos. Sustenta ainda a existência do dissídio pretoriano.

Devidamente intimada, a parte ex-adversa apresentou contrarrazões.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à Corte de destino, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

Quanto a irrisignação do Recorrente no tocante a tese de transgressão ao artigo 1º, Lei n.º 12.016/09, bem como os artigos 480 e 485, inciso IV e VI, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido quanto a estes pontos. Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, sendo também aplicável a Súmula 211 do STJ que enuncia ser “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”.

Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[...] V. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que, no que diz respeito à alegada violação aos arts. 21, parágrafo único, I e II, da Lei 12.016/2009 e 374 do CPC/2015, tais dispositivos não foram apreciados, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211 do STJ.

VI. Embora a recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de prequestionamento desses dispositivos legais tidos por violados, o Tribunal a quo não se pronunciou sobre eles, incidindo, nesse passo, o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. Não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos Declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não fez, contudo.

[...] IX. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.966.912/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022.)

[...] 4. Por ausência de prequestionamento, não se conhece do recurso quanto à tese de violação do art. 236 do CPC/1973. Observância das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

[...] 7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 990.830/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.

Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis: [...] 3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não juntou cópia do paradigma mencionado e deixou de citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado no qual fora publicado. Ademais, ainda que se tratasse de dissídio notório, tal condição não prescinde da devida demonstração da aludida notoriedade.

[...] 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.991.052/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Des.^a Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0500111-13.2016.8.05.0078 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ranulfo Santos Da Silva

Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000-A)

Apelante: Município De Euclides Da Cunha

Advogado: Telina Tassiana Gama De Macedo (OAB:BA34979-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0500111-13.2016.8.05.0078

APELANTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

Advogado(s): TELINA TASSIANA GAMA DE MACEDO (OAB:BA34979)

APELADO: RANULFO SANTOS DA SILVA

Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0008653-46.2009.8.05.0103 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Paulo Roberto Ferreira Da Silveira

Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946-A)

Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Advogado: Frederico Bernardes Caiado De Castro (OAB:BA59110-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Advogado: Frederico Bernardes Caiado De Castro (OAB:BA59110-A)

Apelado: Paulo Roberto Ferreira Da Silveira

Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0008653-46.2009.8.05.0103

APELANTE: PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVEIRA e outros

Advogado(s): MARCOS RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA13966), FREDERICO BERNARDES CAIADO DE CASTRO (OAB:BA59110),

MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946)

APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): FREDERICO BERNARDES CAIADO DE CASTRO (OAB:BA59110), MARCOS RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA13966)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0501114-98.2019.8.05.0271 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Valenca

Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)

Apelado: Dilma Dos Santos Conceicao

Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0501114-98.2019.8.05.0271

APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA

Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

APELADO: DILMA DOS SANTOS CONCEICAO

Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0500119-87.2016.8.05.0078 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Reinaldo Machado De Paiva

Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000-A)

Apelante: Municipio De Euclides Da Cunha

Advogado: Vera Lucia Lima De Souza (OAB:BA56021-A)

Advogado: Telina Tassiana Gama De Macedo (OAB:BA34979-A)

Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0500119-87.2016.8.05.0078

APELANTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

Advogado(s): TELINA TASSIANA GAMA DE MACEDO (OAB:BA34979), VERA LUCIA LIMA DE SOUZA (OAB:BA56021), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

APELADO: REINALDO MACHADO DE PAIVA

Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0500136-26.2016.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdomiro De Jesus
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000-A)
Apelante: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0500136-26.2016.8.05.0078
APELANTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
APELADO: VALDOMIRO DE JESUS
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 14 de abril de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500075-68.2016.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elson Barreto Santana
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000-A)
Apelante: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0500075-68.2016.8.05.0078
APELANTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
APELADO: ELSON BARRETO SANTANA
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 14 de abril de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500091-22.2016.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Paulo De Sousa
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000-A)
Apelante: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0500091-22.2016.8.05.0078
APELANTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
APELADO: JOAO PAULO DE SOUSA
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8049259-41.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Agravado: Maria Tereza Sanches Sodre De Arago Pinheiro

Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861-A)

Intimação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049259-41.2022.8.05.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

AGRAVADO: MARIA TEREZA SANCHES SODRE DE ARAGAO PINHEIRO

Advogado(s): HERSEN CUMMING E SILVA JUNIOR (OAB:BA17861)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8022347-07.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Jireh Distribuidora E Varejista Em Ar Condicionado, Pecas E Acessorios Eireli

Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116-A)

Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Felipe Navega Medeiros (OAB:SP217017)

Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424-A)

Intimação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022347-07.2022.8.05.0000

AGRAVANTE: JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI

Advogado(s): BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO (OAB:BA17116)

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS registrado(a) civilmente como FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424),

FELIPE NAVEGA MEDEIROS (OAB:SP217017)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8029900-76.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luis Americo Dos Santos
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281-A)
Advogado: Eloisio Mendes De Araujo (OAB:MS8978-A)
Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB:MS16303-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029900-76.2020.8.05.0000
AGRAVANTE: LUIS AMERICO DOS SANTOS
Advogado(s): ARTHUR ANDRADE FRANCISCO (OAB:MS16303), ELOISIO MENDES DE ARAUJO (OAB:MS8978), ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR (OAB:MS8281)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8088490-77.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marília Graziela Santos Dias
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Apelado: Marília Graziela Santos Dias
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8088490-77.2019.8.05.0001
APELANTE: MARILIA GRAZIELA SANTOS DIAS e outros
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0026064-49.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Verônica Silva Brito
Apelado: Valdenor Moreira Cardoso
Advogado: Ana Patricia Gois De Assis (OAB:BA35582-A)

Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Emiliavacca (OAB:BA33381)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0026064-49.2011.8.05.0001

APELANTE: ESTADO DABAHIA

Advogado(s):

APELADO: VALDENOR MOREIRA CARDOSO

Advogado(s): ANA PATRICIA GOIS DE ASSIS registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA GOIS DE ASSIS (OAB:BA35582), MARCUS VINICIUS GUIMARAES EMILIAVACCA (OAB:BA33381)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0088845-20.2005.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ellen Fernandes Silva De Almeida

Advogado: Marcelo Fernandez Cardillo De Moraes Urani (OAB:BA18187-A)

Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876-A)

Apelante: Cristovam Jose Boaventura De Almeida

Advogado: Marcelo Fernandez Cardillo De Moraes Urani (OAB:BA18187-A)

Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876-A)

Apelante: Amalia Justina Costa De Almeida

Advogado: Marcelo Fernandez Cardillo De Moraes Urani (OAB:BA18187-A)

Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876-A)

Apelado: Viacao Rio Vermelho Ltda

Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373-A)

Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854-A)

Apelado: Amalia Justina Costa De Almeida

Advogado: Marcelo Fernandez Cardillo De Moraes Urani (OAB:BA18187-A)

Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876-A)

Apelado: Cristovam Jose Boaventura De Almeida

Advogado: Marcelo Fernandez Cardillo De Moraes Urani (OAB:BA18187-A)

Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876-A)

Apelado: Ellen Fernandes Silva De Almeida

Advogado: Marcelo Fernandez Cardillo De Moraes Urani (OAB:BA18187-A)

Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876-A)

Apelante: Viacao Rio Vermelho Ltda

Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404-A)

Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373-A)

Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0088845-20.2005.8.05.0001

APELANTE: Ellen Fernandes Silva de Almeida e outros (3)

Advogado(s): MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI (OAB:BA18187), LIVIA MARILIA ROCHA MARTINS (OAB:BA17876), DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373), RENATA ASTOLFO COUTINHO SANTOS (OAB:BA43404)

APELADO: Viacao Rio Vermelho Ltda e outros (3)

Advogado(s): ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373), DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854), LIVIA MARILIA ROCHA MARTINS (OAB:BA17876), MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI (OAB:BA18187)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso

Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 14 de abril de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500645-58.2015.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Zylnay Fernandes Teixeira Pitanga
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelado: Noe Fernandes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelante: Municipio De Guanambi
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829-A)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260-A)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-A)
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0500645-58.2015.8.05.0088
APELANTE: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573), ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (OAB:BA25260-A), ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829)
APELADO: ZYLNAY FERNANDES TEIXEIRA PITANGA e outros
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 14 de abril de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8056612-37.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Hamilton Da Silva Junior
Advogado: Iury Rodrigues Damasceno (OAB:BA34917-A)
Advogado: Karlla Loreny Tolentino Abreu (OAB:BA34692-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8056612-37.2019.8.05.0001
APELANTE: JOSE HAMILTON DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): IURY RODRIGUES DAMASCENO (OAB:BA34917), KARLLA LORENY TOLENTINO ABREU (OAB:BA34692)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO

0541218-11.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexandre Andrade Suarez
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312-A)
Apelante: Rodrigo Andrade Suarez
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956-A)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Almerinda Liz Campos Fernandes (OAB:BA9835)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0541218-11.2015.8.05.0001
APELANTE: ALEXANDRE ANDRADE SUAREZ e outros
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956),
RAFAEL MARBACK DE MENEZES (OAB:BA39312)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES (OAB:BA9835)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO

0301661-15.2014.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: José Andrade Sobrinho Micro Empresa Me
Advogado: Ceane Maria Cardoso (OAB:BA43890-A)
Advogado: Diane Oliveira Dos Santos (OAB:BA33959-A)
Advogado: Thais Rafaella Guimaraes Da Silva (OAB:BA23971-A)
Advogado: Helder Moraes Dias (OAB:BA26896-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Torres Da Silva (OAB:BA14730-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0301661-15.2014.8.05.0137
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALVARO TORRES DA SILVA (OAB:BA14730)
APELADO: José Andrade Sobrinho Micro Empresa ME
Advogado(s): CEANE MARIA CARDOSO (OAB:BA43890), DIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33959), THAIS RAFAELLA
GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA23971), HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8040636-22.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Advogado: Andrea Gusmao Santos (OAB:BA17551-A)
Espólio: Nilza Alves Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8040636-22.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
ESPÓLIO: NILZAALVES SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352), ADRIANO FERRARI SANTANA (OAB:BA18270)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8009930-22.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Andrea Gusmao Santos (OAB:BA17551-A)
Parte Autora: Guiomar Roque Laranjeira Morais
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8009930-22.2022.8.05.0000
PARTE AUTORA: GUIOMAR ROQUE LARANJEIRA MORAIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500767-16.2018.8.05.0137 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Edna Rocha Carvalho
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)
Apelante: Municipio De Jacobina
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046-A)
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727-A)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226-A)

Intimação:

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0500767-16.2018.8.05.0137

APELANTE: MUNICIPIO DE JACOBINA

Advogado(s): LUCAS ARAUJO DIAS (OAB:BA50226), ALESSA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA53727), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)

APELADO: EDNA ROCHA CARVALHO

Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0500882-37.2018.8.05.0137 Apelação / Remessa Necessária

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Jacobina

Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)

Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727-A)

Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226-A)

Apelado: Iria Rubia Pereira Da Silva

Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Intimação:

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0500882-37.2018.8.05.0137

APELANTE: MUNICIPIO DE JACOBINA

Advogado(s): LUCAS ARAUJO DIAS (OAB:BA50226), ALESSA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA53727), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)

APELADO: IRIA RUBIA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0573536-76.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Apelado: Ljmx Participacoes E Empreendimentos Ltda

Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496-A)

Apelado: Etec Industria, Comercio E Servicos De Esquadrias E Vidros Ltda

Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496-A)

Apelante: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0573536-76.2017.8.05.0001
APELANTE: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)
APELADO: LJMX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): LEONARDO COELHO MENDES (OAB:BA27496)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8030827-08.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: Estado Da Bahia

Advogado: Andrea Gusmao Santos (OAB:BA17551-A)

Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)

Requerente: Maria Clara Benicio Balthazar Da Silveira

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:

PETIÇÃO CÍVEL n. 8030827-08.2021.8.05.0000

REQUERENTE: MARIA CLARA BENICIO BALTHAZAR DA SILVEIRA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397), ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8024209-47.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Maria Helena Dourado Bastos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Advogado: Andrea Gusmao Santos (OAB:BA17551-A)

Intimação:

PETIÇÃO CÍVEL n. 8024209-47.2021.8.05.0000

PARTE AUTORA: MARIA HELENA DOURADO BASTOS

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8041363-78.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Andrea Gusmao Santos (OAB:BA17551-A)
Requerente: Lindalva Vieira De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8041363-78.2021.8.05.0000
REQUERENTE: LINDALVA VIEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8036949-37.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Andrea Gusmao Santos (OAB:BA17551-A)
Requerente: Maria Aparecida Jesus Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8036949-37.2021.8.05.0000
REQUERENTE: MARIA APARECIDA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8037780-85.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Yacht Clube Da Bahia
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Marcelo Sacramento De Araujo
Advogado: Andre Luiz Mascarenhas Freire (OAB:BA45371)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037780-85.2021.8.05.0000
AGRAVANTE: YACHT CLUBE DABAHIA
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURAAMARAL (OAB:BA35841)
AGRAVADO: MARCELO SACRAMENTO DE ARAUJO
Advogado(s): ANDRE LUIZ MASCARENHAS FREIRE (OAB:BA45371)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001962-90.2019.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Salvador Batista De Oliveira
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559-A)
Apelante: Municipio De Juazeiro

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001962-90.2019.8.05.0146
APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
APELADO: SALVADOR BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (OAB:BA25559)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0501652-93.2015.8.05.0150 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adilson Luiz Gomes Firmino
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)
Apelado: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789-A)
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0501652-93.2015.8.05.0150
APELANTE: ADILSON LUIZ GOMES FIRMINO
Advogado(s): MARCELO DE CASTRO CARRERA (OAB:BA17557)
APELADO: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): EMILIA MOREIRA BELO (OAB:PE23548), RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY (OAB:PE30789)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8035641-97.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Cardoso Junior
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035641-97.2020.8.05.0000
IMPETRANTE: ANTONIO CARDOSO JUNIOR
Advogado(s): ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113)
IMPETRADO:ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8030370-73.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Lorena Oliveira Clementino
Advogado: Maria Adail Santos (OAB:BA28661-A)
Impetrante: Gilberto Xavier Clementino
Advogado: Maria Adail Santos (OAB:BA28661-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Intimação:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030370-73.2021.8.05.0000

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LORENA OLIVEIRA CLEMENTINO e outros

Advogado(s): MARIAADAIL SANTOS (OAB:BA28661)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8007310-08.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Rosalia Do Bonfim Costa Santos

Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)

Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)

Impetrado: Prefeito De Salvador

Impetrado: Secretário De Gestão Do Município De Salvador

Impetrado: Município De Salvador

Intimação:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007310-08.2020.8.05.0000

IMPETRANTE: ROSALIA DO BONFIM COSTA SANTOS

Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8021187-75.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Leda Santana Santos

Apelado: Narciso Enxovais Do Brasil Ltda - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Fuad Carlos Zarzar Neto (OAB:PE57909)

Advogado: Minarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB:PE27171-A)

Advogado: Maria Eduarda Barbosa Rodrigues Da Cunha (OAB:PE52335-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8021187-75.2021.8.05.0001

APELANTE: LEDA SANTANA SANTOS

Advogado(s):

APELADO: NARCISO ENXOVAIS DO BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): MARIA EDUARDA BARBOSA RODRIGUES DA CUNHA (OAB:PE52335), MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO (OAB:PE27171), FUAD CARLOS ZARZAR NETO (OAB:PE57909)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO

8000790-89.2019.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Apelado: Kaline Monteiro Lira
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000790-89.2019.8.05.0154
APELANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450)
APELADO: KALINE MONTEIRO LIRA
Advogado(s): BRUNA PEREIRA GONSIORKIEWICZ (OAB:BA26524)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO

0008364-87.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Miriam Flores Rebouças
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303-A)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756-A)
Advogado: Igor Tarcisio Flexa De Souza (OAB:BA45362-A)
Impetrado: Secretário De Planejamento Tecnologia E Gestao Do Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Jacqueline Menezes Holanda
Terceiro Interessado: Wilson Chaves De França
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0008364-87.2016.8.05.0000
IMPETRANTE: Miriam Flores Rebouças
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022), PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (OAB:BA34303), ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA30756-A), IGOR TARCISIO FLEXA DE SOUZA (OAB:BA45362)
IMPETRADO: Municipio de Salvador

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0301178-68.2013.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tiago Santos Neves
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Monica Maria Santos Neves
Terceiro Interessado: Flavia Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Sdpm Flavio Ferreira Da Mota
Terceiro Interessado: Marilene Araújo Dos Santos
Terceiro Interessado: Elane Araújo Cerqueira
Terceiro Interessado: Lucia Claudia Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Maria De São Pedro Reis Ramos De Matos
Terceiro Interessado: Marilene Araújo Dos Santos
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Tjba
Apelante: Rafael Santos De Oliveira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL (417) N. 0301178-68.2013.8.05.0250, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TIAGO SANTOS NEVES, RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Cuidam os autos de Recurso Especial interposto por TIAGO SANTOS NEVES, por conduto da Defensoria Pública, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal em face do Acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal 2ª Turma deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo por ele manejado.

Alega, em suma, ofensa ao art. 386, VII, do CPP, pleiteando a absolvição, além do reconhecimento do tráfico privilegiado. O recorrido apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O Recurso Especial em tela não merece guarida, senão vejamos.

Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio de admissibilidade positivo do apelo nobre em testilha, haja vista a salutar aplicação do verbete sumular nº 7, da Corte Infraconstitucional, cuja redação leciona que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A pretensão veiculada nas razões da irresignação excepcional, diz respeito a insuficiência de provas aptas para embasar o édito condenatório e ao reconhecimento do tráfico privilegiado.

Nesse sentido, mostra-se salutar trazer à baila excertos de julgados relativos ao assunto em debate, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante ao pleito de absolvição da ré, a Corte estadual, após detida análise do acervo fático-probatório acostado aos autos, entendeu que havia provas suficientes da materialidade e da autoria da paciente para sustentar a condenação da recorrente na infração penal ora imputada. Rever tal entendimento enseja o revolvimento do material fático-probatório amealhado ao processo, o que é vedado nesta instância superior.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 658.628/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ACUSADA REINCENTE. REINCENTÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. São condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.

2. “O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reincidência, ainda que por delito de natureza diversa, constitui óbice legal à concessão da minorante do tráfico privilegiado, consoante previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, inexistindo bis in idem ante a utilização concomitante na segunda e terceira fases da dosimetria. Precedentes” (AgRg no AREsp 1.810.760/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.ª REGIÃO, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 786.591/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Ademais, os pleitos do recorrente, conforme se depreende das jurisprudências acima transcritas, esbarram no óbice previsto no enunciado nº 83 da súmula do STJ, posto que o Acórdão guerreado se encontra ancorado no entendimento adotado pelo Tribunal Superior.

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0527193-22.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Andre Ricardo Sousa Da Conceicao

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Apelante: Donaldson Eduardo Cassemiro

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Apelante: Edmilson Gomes Pereira

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Apelante: Glessyvan Miranda Brandao

Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)

Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)

Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)

Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)

Apelante: Juvenal Silva De Oliveira

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Apelante: Rosangela Pereira Barros

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527193-22.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ANDRE RICARDO SOUSA DA CONCEICAO e outros (5)

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824-A), MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57460-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ROSANGELA PEREIRA BARROS e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional em desfavor do Acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça que negou provimento ao apelo manejado pelo Recorrentes.

Devidamente intimada, a parte ex-adversa não apresentou contrarrazões.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à Corte de destino, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

Ao compulse detido do in folio, verifica-se a ausência de viabilidade do Recurso Especial em testilha, tendo em vista a incidência do enunciado n.º 284, da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, aplicável sobremaneira à situação em espeque e cuja redação leciona que “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Cumpra salientar que o recorrente muito embora tenha realizado a exposição dos fatos que compõem a lide, não particularizou, de forma precisa, o dispositivo de Lei de Federal tido por violado pelo aresto vergastado. A narrativa genérica acerca do tema em debate, sem evidenciar qual o dispositivo de Lei Federal foi contrariado ou houve negativa a sua vigência pelo julgado recorrido, não preenche os requisitos formais de admissibilidade recursal.

Nessa senda, tem-se imperiosa a inadmissibilidade do apelo raro sub examine, haja vista a ausência de observância dos pressupostos específicos dessa espécie recursal. Válido colacionar, a título de fundamentação, excertos de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito, in verbis:

[...] II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

[...] VI - Agravo interno improvido.

(Aglnt no REsp n. 1.954.279/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

[...] 2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois as razões do recurso especial apresentado se encontram dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do apelo nobre e atraí, por analogia, o óbice da Súmula n.º 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 2.088.436/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

[...] 3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial, hipótese em impõe a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 1.731.251/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

Em relação ao Recorrente JUVENAL SILVA DE OLIVEIRA, observo que este tomou ciência da renúncia do seu advogado e, apesar de cientificada da renúncia, não constituiu novo patrono, deixando de regularizar a representação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 112, § 1º, do Código de Ritos.

Nesta senda, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a renúncia do mandato, devidamente comunicada pelo advogado ao constituinte dispensa o Julgador de intimar a parte para regularizar a representação processual, verbis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp n. 1.935.280/RJ, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

Posto isso, considerando estar comprovado que o Recorrente foi devidamente notificado acerca da renúncia do advogado, e sobretudo do prazo previsto no artigo 112, §1º, do Código de Ritos, para a nomeação de novo profissional para continuar representando os seus interesses na demanda, forçoso reconhecer a inércia quanto à regularização da representação processual, ensejando não conhecimento do recurso, a teor do Art. 76, §2º, I, do Código de Ritos.

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial e, ante a falta de regularização da representação processual, não conheço do Recurso Especial em relação ao Recorrente JUVENAL SILVA DE OLIVEIRA.

Publique-se. Intimem-se.

Des.^a Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8012128-66.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Vilobaldo Miranda Rios

Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)

Agravado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012128-66.2021.8.05.0000

AGRAVANTE: VILOBALDO MIRANDARIOS

Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0510109-76.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Via Varejo S/a

Advogado: Thiago Pugina (OAB:SP273919-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Apelante: Estado Da Bahia

Apelado: Via Varejo S/a

Advogado: Thiago Pugina (OAB:SP273919-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0510109-76.2015.8.05.0001

APELANTE: VIA VAREJO S/A e outros

Advogado(s): THIAGO PUGINA (OAB:SP273919)

APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0090200-94.2007.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Apelante: Banco Econômico Sa
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867-A)
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451-A)
Apelado: Jorge Carlos Barbosa De Menezes
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116-A)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0090200-94.2007.8.05.0001

APELANTE: Banco Bradesco SA e outros

Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR (OAB:BA31867), MAURICIO COSTA MACHADO (OAB:BA30451), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

APELADO: Jorge Carlos Barbosa de Menezes

Advogado(s): BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO (OAB:BA17116), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0006917-80.2008.8.05.0150 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Francisco Ferreira Dos Santos

Advogado: Luis Claudio Elyote Dos Santos (OAB:BA40364-A)

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0006917-80.2008.8.05.0150

APELANTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): LUIS CLAUDIO ELYOTE DOS SANTOS (OAB:BA40364)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8037695-65.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Agravado: Ana Carolina Del Sarto Azevedo Maia

Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158-A)

Intimação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037695-65.2022.8.05.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
AGRAVADO: ANA CAROLINA DEL SARTO AZEVEDO MAIA
Advogado(s): THIAGO DEL SARTO AZEVEDO (OAB:BA21158)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 14 de abril de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0009938-09.2008.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tork Fomento Comercial Ltda
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790-A)
Apelado: Repisol Manutencao Industrial Ltda
Advogado: Eraldo Moraes Sacramento (OAB:BA20532-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0009938-09.2008.8.05.0039
APELANTE: TORK FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (OAB:BA14790)
APELADO: REPISOL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 14 de abril de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002258-22.2019.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Eunapolis
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Apelado: Juliana De Jesus Silva
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930-A)
Apelado: M.a.s.p
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002258-22.2019.8.05.0079
APELANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
APELADO: JULIANA DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s): DANIELLE ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36930)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 14 de abril de 2023
FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8116930-49.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Mauricio Veiga Valente

Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8116930-49.2020.8.05.0001

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: MAURICIO VEIGA VALENTE

Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0340854-23.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Porto Fino Empreedimentos Manutencao E Servicos Ltda

Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466-A)

Advogado: Isabela Munique Rezende Paiva Bandeira (OAB:BA16351-A)

Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969-A)

Advogado: Manoel Mota Fonseca (OAB:BA503-A)

Apelado: Municipio De Salvador

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0340854-23.2015.8.05.0001

APELANTE: PORTO FINO EMPREEDIMENTOS MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Advogado(s): TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO (OAB:BA17466), ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA (OAB:BA16351), MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO (OAB:BA17969), MANOEL MOTA FONSECA (OAB:BA503)

APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8005828-54.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Djeval Goncalves Da Silva

Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770-A)

Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Vanessa Moura Costa (OAB:BA32393)

Intimação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005828-54.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): VANESSA MOURA COSTA (OAB:BA32393)
AGRAVADO: DJEVAL GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8100870-64.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fernando Almeida Costa Junior
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8100870-64.2021.8.05.0001
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FERNANDO ALMEIDA COSTA JUNIOR
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8004769-11.2020.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Fernando De Moraes Santos
Terceiro Interessado: José Celso Da Silva (vítima)
Terceiro Interessado: Edivânia Martins Do Nascimento
Terceiro Interessado: Manoel Martins De Moraes
Terceiro Interessado: Lais Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Alex Marinho Silva
Terceiro Interessado: Jeremias Dos Santos Lima
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004769-11.2020.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: Luiz Fernando de Moraes Santos e outros

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto por LUIZ FERNANDO DE MORAIS SANTOS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao apelo por si manejado.

Alega, em síntese, violação aos arts. 593, alínea d, do CPP, 59, 121, parágrafo 2º, incisos I e IV e 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

O recorrido apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, insta consignar que o debate proposto nos autos diz respeito à suposta contrariedade da decisão dos jurados à prova dos autos. Sendo assim, forçoso reconhecer que o objetivo do recorrente demanda o revolvimento do acervo fático-probatório coligido ao in folio. Sendo assim, aplica-se in casu o conteúdo insculpido no enunciado nº 7, da súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja redação leciona que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Acerca do assunto, vejamos excertos de julgados, oriundos da Corte Infraconstitucional, os quais representam sua linha de raciocínio uníssona, verbis:

[...] II - O Tribunal de origem, ao apreciar a apelação defensiva, fundamentada no art. 593, III, alíneas a (“ocorrer nulidade posterior à pronúncia”) e d (“for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”), do CPP, concluiu pela presença de provas a ensejar a condenação prolatada pelo Conselho de Sentença. III - A alegação do recorrente, de que houve violação ao art. 593, inciso III, d, do CPP no sentido de que a condenação do recorrente pelo Conselho de Sentença se deu com base em prova contrária aos autos, reclama incursão no material fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita. [...] (EDcl no AgRg no REsp 1541103/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).

[...] 2. No caso concreto, o julgador amparou-se no fato de que o conjunto probatório apresentado mostrou-se suficiente, a ponto de determinar a autoria do crime praticado. Diante desses fatos, a Corte Local negou provimento ao recurso de apelação, preservando a condenação perpetrada pelo Tribunal do Júri. 3. A alteração da convicção motivada na origem, em relação à análise feita pelo órgão julgador, a fim de afastar a sentença condenatória do Conselho de Sentença, demandaria o exame aprofundado do conteúdo fático e probatório dos autos, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. [...] (AgRg no AREsp n. 2.142.170/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Ressalte-se, outrossim, que o mesmo enunciado sumular supra, aplica-se aos seguintes pleitos: alteração da dosimetria da pena (revisão da valoração negativa da circunstância do delito), afastamento da qualificadora – motivo torpe, do crime de homicídio, e aplicação da causa de diminuição da tentativa no seu patamar máximo, posto que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nesse sentido, vejamos excertos de julgados proferidos pelo E. STJ, os quais refletem seu posicionamento jurisprudencial remansoso e pacífico, verbis:

[...] 2. Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada aos agravantes, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para exasperar a pena-base dos recorrentes em determinado montante, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.947.208/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

[...] 3. Assim, reconhecido pelo Tribunal a quo, de forma fundamentada, que a qualificadora tem suporte nos elementos fático-probatórios dos autos, o seu decote, além de ofender o princípio da soberania dos veredictos, demanda imprescindível reexame de prova, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. 4. Para se entender pela desclassificação da tentativa de homicídio para o delito de lesão corporal, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1308335/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. 13/08/2019, DJe 26/08/2019).

1. O acórdão recorrido justificou concretamente a aplicação da fração de redução da pena pela tentativa considerando o iter criminis percorrido, razão pela qual alterar esse quantum, na hipótese, exigiria necessariamente o reexame fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Precedente. [...] (AgRg no REsp n. 2.001.988/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0011471-38.2009.8.05.0113 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna

Advogado: Victor Zacarias De Souza (OAB:BA27140-A)

Advogado: Danilo Fernando Magalhaes Pereira (OAB:BA24236-A)

Advogado: Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves (OAB:BA27017-A)

Apelado: Telmira De Oliveira Silva Ramos

Advogado: Horacio Da Cunha Bastos (OAB:BA16213-A)

Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028-A)

Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812-A)

Apelante: Telmira De Oliveira Silva Ramos

Advogado: Horacio Da Cunha Bastos (OAB:BA16213-A)

Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028-A)

Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812-A)

Apelante: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna

Advogado: Mario Henrique Nascimento Conceicao De Melo (OAB:BA34066-A)

Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176-A)

Apelante: Municipio De Itabuna

Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801-A)

Apelado: Municipio De Itabuna

Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0011471-38.2009.8.05.0113

APELANTE: TELMIRA DE OLIVEIRA SILVA RAMOS e outros (2)

Advogado(s): BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO (OAB:BA53812), VALLERIA SOUSA BASTOS (OAB:BA16028), HORACIO DA CUNHA BASTOS (OAB:BA16213), IGOR ANDRADE GARCIA (OAB:BA67801), VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176), MARIO HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO DE MELO (OAB:BA34066)

APELADO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA e outros (2)

Advogado(s): BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO (OAB:BA53812), VALLERIA SOUSA BASTOS (OAB:BA16028), HORACIO DA CUNHA BASTOS (OAB:BA16213), IGOR ANDRADE GARCIA (OAB:BA67801), BRUNO MARTINEZ CARNEIRO RIBEIRO NEVES registrado(a) civilmente como BRUNO MARTINEZ CARNEIRO RIBEIRO NEVES (OAB:BA27017-A), DANILO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA registrado(a) civilmente como DANILO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (OAB:BA24236), VICTOR ZACARIAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR ZACARIAS DE SOUZA (OAB:BA27140)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0556365-77.2015.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Elton Santos Costa

Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Davi Gallo Barouh

Terceiro Interessado: Eny Magalhães Silva

Terceiro Interessado: Tâmara C N Castro

Terceiro Interessado: Diana Furtado Caldas

Terceiro Interessado: Geraldo Agrelli Lobo

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0556365-77.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: Elton Santos Costa

Advogado(s):

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto por ELTON SANTOS COSTA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao apelo por si manejado.

Alega, em síntese, violação ao art. 59 do CP

O recorrido apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

O pleito concernente à alteração da dosimetria da pena (decote da circunstância judicial da consequência do crime), esbarra no óbice insculpido no enunciado nº 7, da súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja redação leciona que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” Nesse sentido, vejamos excerto de julgado proferido pelo E. STJ, o qual reflete seu posicionamento jurisprudencial remansoso e pacífico, verbis:

[...] 1. Não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica. 3. Infirmar a conclusão do acórdão, no sentido de haver justificativa para a pena-base nos patamares anteriormente fixados, demandaria o necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1070342/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018).

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0508938-79.2018.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Wesley Souza Ribeiro

Advogado: Gianluca Sa Mantuano (OAB:BA34064-A)

Advogado: Marcos Ruda Neri Siqueira (OAB:BA47873-A)

Terceiro Interessado: José Pereira De Oliveira

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508938-79.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: Wesley Souza Ribeiro

Advogado(s): MARCOS RUDA NERI SIQUEIRA (OAB:BA47873-A), GIANLUCA SA MANTUANO (OAB:BA34064-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto por WESLEY SOUZA RIBEIRO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao apelo por si manejado.

Alega, em síntese, violação aos arts. 5º, inciso XLVI, da Carta Magna, 65, inciso III, alínea d e 68, ambos do CP.

O recorrido apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O apelo nobre em análise não merece prosperar.

Inicialmente, insta consignar que a alegação de vulneração ao dispositivo constitucional não credencia o apelo nobre à ascensão, posto que para tal desiderato há meio de impugnação próprio previsto no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, o recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, consoante art. 102, inciso III, alínea a, da própria Carta Magna. Outrossim, no que se refere ao reconhecimento da atenuante suscitada (confissão), insta consignar, nessa senda, que o aresto farpeado encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive consolidada através do enunciado nº 231, que leciona “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

Sendo assim, aplica-se na situação em espeque o quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tema nº 190 da sistemática dos recursos especiais repetitivos: “O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 1.030, inciso I, alínea b, do CPC, no que se refere ao art. 65, inciso III, alínea d, do CP (tema 190), inadmitindo-o, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, em relação a outra matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0019511-83.2011.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: Idelfonso Dos Santos

Terceiro Interessado: Ana Lucia Bispo Dos Santos

Terceiro Interessado: Andreolino Santana De Oliveira

Terceiro Interessado: Cláudia Oliveira Carvalho

Terceiro Interessado: Edvaldo Antonino Da Silva

Terceiro Interessado: Fábio Alves Carrilho Da Silva

Apelante: Iales Bispo Dos Santos

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0019511-83.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: IALES BISPO DOS SANTOS

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto por IALES BISPO DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo por si manejado.

Alega, em síntese, violação ao art. 157, parágrafo 2º, inciso V, do CP.

O recorrido apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio de admissibilidade positivo do apelo nobre em testilha, haja vista a salutar aplicação do verbete sumular nº 7, da Corte Infraconstitucional, cuja redação leciona que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

A pretensão veiculada nas razões da irrisignação excepcional, diz respeito ao pleito referente a exclusão da causa de aumento de pena, prevista no art. 157, parágrafo 2º, inciso V, do Código Penal. Nesse sentido, mostra-se salutar trazer à baila excerto de julgado relativo ao assunto em debate, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 2º, V, DO CÓDIGO PENAL. TEMPO DE RESTRIÇÃO LIMITADO AO NECESSÁRIO PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. ANÁLISE QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA

7/STJ. 1. A agravante não logrou êxito em demonstrar qualquer argumento apto a modificar as razões expostas na decisão ora combatida, numa nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.153.349/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0504437-02.2017.8.05.0039 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Alana Alves Sacramento

Advogado: Nadja Dos Santos Sousa (OAB:BA54950-A)

Apelante: Municipio De Camacari

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0504437-02.2017.8.05.0039

APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s):

APELADO: ALANAALVES SACRAMENTO

Advogado(s): NADJA DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA54950)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0302363-78.2015.8.05.0022 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Valmir Bertoldo Dos Santos Junior

Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330-A)

Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510-A)

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302363-78.2015.8.05.0022

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: VALMIR BERTOLDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(s): BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510-A), RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto por VALMIR BERTOLDO DOS SANTOS JUNIOR, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que deu provimento ao apelo por si manejado.

Alega, em síntese, violação aos arts. 59 e 65, ambos do CP, 2º e 5º, incisos II, XXXIX e XLVI, ambos da CF.

O recorrido apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O apelo nobre em análise não merece prosperar.

O pleito concernente à alteração da dosimetria da pena, esbarra no óbice insculpido no enunciado nº 7, da súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja redação leciona que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” Nesse sentido, vejamos excerto de julgado proferido pelo E. STJ, o qual reflete seu posicionamento jurisprudencial remansoso e pacífico, verbis:

[...] 1. Não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.3. Infirmar a conclusão do acórdão, no sentido de haver justificativa para a pena-base nos patamares anteriormente fixados, demandaria o necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1070342/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018).

Outrossim, a alegação de vulneração aos dispositivos constitucionais não credencia o apelo nobre à ascensão, posto que para tal desiderato há meio de impugnação próprio previsto no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, o recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, consoante art. 102, inciso III, alínea a, da própria Carta Magna.

Por fim, no que se refere ao reconhecimento das atenuantes suscitadas (confissão e menoridade), insta consignar, nessa senda, que o aresto farpeado encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive consolidada através do enunciado nº 231, que leciona “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.” Sendo assim, aplica-se na situação em espeque o quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tema nº 190 da sistemática dos recursos especiais repetitivos: “O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 1.030, inciso I, alínea b, do CPC, no que se refere ao art. 65, do CP, inadmitindo-o, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, em relação às demais matérias.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8038822-72.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Maria Sonia Rego Amaral De Figueiredo

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:

PETIÇÃO CÍVEL n. 8038822-72.2021.8.05.0000

REQUERENTE: MARIA SONIA REGO AMARAL DE FIGUEIREDO

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0401585-53.2013.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Marcos Vinícius Damasceno Nascimento

Interessado: Aline Espinheira Da Costa Khoury

Interessado: Eliana Elena Portela Bloizi
Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0401585-53.2013.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: Marcos Vinícius Damasceno Nascimento e outros
Advogado(s): JEAN PAULO MASCARENHAS CARDOSO SANTOS (OAB:BA54417)
ESPÓLIO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo interno, sem as razões (id 33295109), interposto por MARCOS VINICIUS DAMASCENO NASCIMENTO, em face da decisão híbrida, inserta no id 32531321, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, que negou seguimento e inadmitiu o recurso especial por ele manejado.

Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contrarrazões, pelo Ministério Público.

Em despacho inserido no id 38459093, a Defensoria Pública foi intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência das razões do recurso interposto.

É o relatório.

Examinando os pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso interposto não merece ser conhecido, com arrimo no artigo 932, parágrafo único, do Código de Ritos, uma vez que é indispensável, para o seu conhecimento, a obediência a formalidades legais, para o preenchimento de pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

Conforme certificado no id 42890596, constata-se que transcorreu "in albis" o prazo assinalado para manifestação da Defensoria, acerca da ausência das razões do recurso interposto.

Assim, diante de tais considerações, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Interno interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO

0564350-63.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ítalo Ailton Ferreira De Andrade
Terceiro Interessado: André G S Pereira
Terceiro Interessado: Juliana Varela Rodrigues De Barros
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0564350-63.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Ítalo Ailton Ferreira de Andrade e outros

Advogado(s):

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto por ÍTALO AILTON FERREIRA DE ANDRADE, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo por si manejado.

Alega, em síntese, violação aos arts. 386, incisos V e VII, do CPP, 155, parágrafo 2º e 14, inciso II, ambos do CP.

O recorrido apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O apelo nobre em análise não merece prosperar.

Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio de admissibilidade positivo do apelo nobre em testilha, haja vista a salutar aplicação do verbete sumular nº 7, da Corte Infraconstitucional, cuja redação leciona que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

A pretensão veiculada nas razões da irresignação excepcional, diz respeito a ausência de provas aptas a comprovar que o réu concorreu para a prática do crime, bem como à insuficiência de provas aptas para embasar o édito condenatório. Nesse sentido, mostra-se salutar trazer à baila excertos de julgados relativos aos assuntos em debate, senão vejamos:

[...] Ademais, com relação à autoria, ficou consignado que “há farto conjunto probatório, atestando, à exaustão, a sua efetiva participação no delito”. Nesse contexto, para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias seria necessária a indevida incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que não se admite na via eleita, nos termos do enunciado 7/STJ.[...](AgRg no REsp n. 1.911.568/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 11/6/2021.)

[...] 11. Quanto à alegada violação do art. 386, VII, do CPP, constata-se que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de provas suficientes de materialidade e de autoria. Nesse contexto, não é possível, na via eleita, revolver o conjunto probatório dos autos, com o objetivo de aferir a existência ou não de provas suficientes para a condenação, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no REsp n. 1.826.584/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020.)

Outrossim, cumpre salientar que em relação ao pleito de aplicação do privilégio descrito no art. 155, parágrafo 2º, do CP, destacou o decisum farpeado:

[...] Na hipótese dos autos, a despeito do Recorrente ser tecnicamente primário, conforme se extrai da certidão de antecedentes criminais, não há que incidir o benefício.

Sabe-se que os critérios para aferição do pequeno valor da res furtiva não restaram objetivamente definidos pelo legislador. Contudo, nesse aspecto, deve prevalecer a corrente majoritária doutrinária e jurisprudencial que adota como referência o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nesse sentido, no caso em análise, considerando que em 2016, período em que ocorreu o crime, o salário mínimo nacional alcançava a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), tem-se que a coisa subtraída, declarada no valor de R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), representa quase que um salário mínimo e meio do piso nacional.

Não há que se aventar, portanto, em aplicação do redutor do furto privilegiado. [...]

Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

1. Para o reconhecimento do crime de furto privilegiado - direito subjetivo do réu -, a norma penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada que, na linha do entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 2. É indiferente que o bem furtado tenha sido restituído à vítima, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é somente o pequeno valor da coisa furtada. [...] (AgRg no REsp n. 1.785.985/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 9/9/2019.)

Dessa forma, observa-se a incidência, no caso em tela, da súmula 83, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor prescreve que “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Mister aduzir, nessa senda, que “Também se aplica o referido enunciado sumular quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional.” (AgRg no AREsp 330747/RS).

Por fim, o pleito concernente ao reconhecimento da tentativa in casu, constata-se a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pelo STJ no julgado representativo da controvérsia repetitiva (tema nº 934), vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (REsp n. 1.524.450/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 29/10/2015.)

Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa sua negativa de seguimento. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 1.030, inciso I, alínea b, do CPC, no que se refere ao art. 14, inciso II, do CP (tema 934 do STJ), inadmitindo-o, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, em relação às demais matérias.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8011521-19.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Eunice Souza Da Silva

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:

PETIÇÃO CÍVEL n. 8011521-19.2022.8.05.0000

REQUERENTE: EUNICE SOUZA DA SILVA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0705560-29.2021.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Jonata Carlos Santos Silva

Advogado: Gabriel Victor Oliveira Fialho (OAB:BA65362-A)

Apelante: Márcio Almeida Dos Santos Júnior

Advogado: Jennifer Jamily De Santana Carvalho (OAB:BA71023)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705560-29.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: JONATA CARLOS SANTOS SILVA e outros

Advogado(s): GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO (OAB:BA65362-A), JENNIFER JAMILY DE SANTANA CARVALHO (OAB:BA71023)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto por JONATAS SOUZA, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo por si manejado.

Alega as razões constantes no id 42796852.

O recorrido apresentou contrarrazões.

É o relatório.

A peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que o recorrente não indicou o permissivo constitucional, inciso e alínea, nos quais fundamentam-se o presente recurso, bem como deixou de indicar, de forma clara e precisa, os artigos que foram violados, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia, incidindo o enunciado da Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal, aplicável sobremaneira à situação em espeque e cuja redação leciona que “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” Nesse sentido:

[...] 2. Os recorrentes não indicaram clara e especificamente quais dispositivos de lei teriam sido violados pelo acórdão impugnado. Incide, in casu, o enunciado 284 da Súmula do STF. A mera menção a dispositivos de lei federal, ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, não satisfaz os requisitos formais de admissibilidade recursal. Mesmo a propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar clara e expressamente qual dispositivo legal teria sido objeto da divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado tanto na alínea “a” quanto na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da CF. [...] (REsp 1665189/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. 19/09/2017, DJe 09/10/2017).

[...] A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência, novamente, do óbice da Súmula 284/STF. (AgInt no REsp 1761261/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019).

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8105910-90.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Edna Ferreira Vital

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105910-90.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: EDNA FERREIRA VITAL

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Câmara Cível, que deu provimento ao apelo manejado pela ora recorrida.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente de modo genérico, que o acórdão combatido violou a lei.

Contrarrazões, Id 41824736.

É o relatório.

Em relação a alínea “a” do autorizativo constitucional, verifica-se que o recorrente não apontou claramente os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido. Assim, a não demonstração pormenorizada do que consiste a suscitada ofensa, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULAS 284 DO STF, 7 E 83 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da

Súmula 284/STF.

2. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.
3. Rever a conclusão do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1968996/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8000626-29.2017.8.05.0079 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Itapebi

Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902-A)

Representante: Municipio De Itapebi

Apelado: Maria De Lourdes Rodrigues Rocha

Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558-A)

Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000626-29.2017.8.05.0079

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPEBI

Advogado(s): PEDRO DE JESUS SOUZA (OAB:BA59902-A)

APELADO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ROCHA

Advogado(s): MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259-A), BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto por Maria de Lourdes Rodrigues Rocha, em face de acórdão da Primeira Câmara Cível, inserto no Id nº 40380625 dos autos nº 8000626-29.2017.8.05.0079.2, que negou provimento ao Agravo Interno manejado pela ora recorrente.

Para ancorar o seu agravo em recurso extraordinário sustentou as razões de Id nº 41636157.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Secretaria da Seção de Recursos apresentou a certidão de Id nº 41761034.

É o relatório.

No caso dos autos, infere-se que o presente Agravo em Recurso Extraordinário foi interposto contra acórdão, proferido pela Primeira Câmara Cível, que negou provimento ao Agravo Interno manejado pelo ora recorrente.

Sustentou, em suas razões, que a suposta decisão denegatória do apelo extraordinário, proferida por esta 2ª Vice-Presidência mostrou-se equivocada, na medida em que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto ante o descompasso entre o quanto decidido por este Tribunal de Justiça e o entendimento firmado nos Temas 606 e 1150 da Repercussão Geral.

Ocorre que, conforme certificado no documento de Id nº 41761034, não houve a prévia interposição pelo recorrente de Recurso Extraordinário visando impugnar o acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível, tampouco pronunciamento desta 2ª Vice-Presidência realizando o juízo de admissibilidade de tal recurso.

Neste ponto, esclareço que o acórdão proferido pela Câmara deve ser impugnado por meio de Recurso Extraordinário, conforme dispõe o art. 102, III e alíneas, da CF, de modo que a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, previsto no art. 1042, do CPC, mostra-se equivocada.

No mais, destaco que não é admissível a fungibilidade recursal, no caso, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça, bem como que restou caracterizado erro grosseiro quando da interposição do recurso previsto no art. 1042, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do Agravo em Recurso Extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado, com posterior baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0529543-85.2014.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Rafael Almeida De Jesus

Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)

Advogado: Andreia Luciana Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)

Apelante: Uanderson Nascimento Da Cruz

Advogado: Eduardo Fernandes Da Silva (OAB:BA28251-A)

Terceiro Interessado: Viviane Chiachio Pereira Carneiro

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0529543-85.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: Rafael Almeida de Jesus e outros

Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755-A), EDUARDO FERNANDES DA SILVA (OAB:BA28251-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto por RAFAEL ALMEIDA DE JESUS, por conduto de Advogados, contra a Decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, ID. 33754206, que inadmitiu o Recurso Extraordinário por ele articulado.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, a Exma. Ministra Rosa Weber, negou seguimento em parte ao recurso, e, na cota relativa à alegada violação ao artigo 5º, LIV e XLVI, da Constituição Federal, determinou a devolução dos autos a este Tribunal de Justiça, por meio da Decisão de ID. 43062853, para que seja observada a sistemática dos precedentes qualificados.

É o relatório.

O pleito formulado nas razões da irresignação excepcional, no que tange à alegada violação ao artigo 5º, LIV e XLVI, da Constituição Federal, com vistas à reforma do Acórdão de ID. 25400868 e conseguinte absolvição e redimensionamento da pena, não autoriza o ascenso do apelo extremo.

Analisando as razões efetivamente deduzidas pela parte, convém salientar que, especificamente em relação ao princípio do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal), é pacífico no âmbito da jurisprudência do STF que eventual violação a tal postulado não configura ofensa direta à Lei Maior, mas, quando muito, ofensa meramente reflexa.

Destaque-se, por oportuno, que a Suprema Corte, no julgamento do ARE 748.371 RG/MT, que deu ensejo ao Tema 660, entendeu que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral.

Neste sentido:

Ementa. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Tema 660 - Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

(ARE 748371 RG - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 06/06/2013 - Publicação: 01/08/2013).

Tanto mais porque o enfrentamento, no caso em apreço, da aludida matéria requer, em face das impugnações vertidas pelo recorrente, com vistas à absolvição, a prévia análise da legislação infraconstitucional expressamente citada nas razões recursais, dispostas no Código de Processo Penal e na Lei 11.343/2006.

Sobreleve-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria – art. 5º, XLVI, CF, fixou tese, ao examinar o AI nº 742.460/RG, apontando a ausência de repercussão geral da temática, dando ensejo ao Tema 182:

Tema 182: A questão da adequada valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie,

DJe 13/03/2009.

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Ministro CEZAR PELUSO Relator.

Tema

182 - Valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante.

Tese

A questão da adequada valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

(AI 742460 RG/RJ - REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 27/08/2009 - Publicação: 25/09/2009 - Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, I, "a", do CPC/15.

Ante o exposto e atendendo à determinação firmada na Decisão de ID 43062853, emanada do STF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, nesta cota, com base no art. 1.030, inciso I, alínea a, do CPC/15 (TEMAS 660 e 182).

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8046744-33.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Rene Dos Santos Goncalves

Advogado: Ana Carolina Da Silva Fernandes (OAB:BA34145-A)

Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)

Agravante: Imperio Comunicacao Visual E Eventos Eireli - Me

Advogado: Ana Carolina Da Silva Fernandes (OAB:BA34145-A)

Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)

Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8046744-33.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: RENE DOS SANTOS GONCALVES, IMPERIO COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS EIRELI - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES, ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por IMPERIO COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS EIRELI – ME e RENE DOS SANTOS GONCALVES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pela Primeira Câmara Cível, que não acolheu os Embargos Declaratórios opostos pela parte ora Recorrente, mantendo-se integralmente o decisum farpeado.

É o relatório.

Consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, o Recurso Especial somente é cabível contra decisões de única ou última instância, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou dos Estados.

No caso em apreço, o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática de relatora, sem o necessário esgotamento

das vias recursais no Tribunal de origem.

Na esteira deste entendimento, os julgados abaixo transcritos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 281/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O exaurimento da instância ordinária é pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Inteligência da Súmula nº 281/STF.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1717425/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020). (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 281/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática. O apelo especial deve ser interposto após decisão colegiada, nos termos do art. 105, III, da CR, haja vista a necessidade do exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, Súmula 281/STF.

2. Agravo interno não provido.

(RCD no AREsp 1441141/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020). (grifo nosso).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8109546-64.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Estado Da Bahia

Apelante: Carmem Cardoso De Souza

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8109546-64.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: CARMEM CARDOSO DE SOUZA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Câmara Cível, que deu provimento ao apelo manejado pela ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente de modo genérico, que o acórdão combatido violou a lei.

Contrarrazões, Id 41824739.

É o relatório.

Em relação à alínea "a" do autorizativo constitucional, verifica-se que o recorrente não apontou claramente os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido. Assim, a não demonstração pormenorizada do que consiste a suscitada ofensa, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULAS 284 DO STF, 7 E 83 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento de matéria fática, o

que é inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1968996/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8105901-31.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Maria Jose De Souza Silva

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105901-31.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MARIA JOSE DE SOUZA SILVA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Câmara Cível, que deu provimento ao apelo manejado pela ora recorrida.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente de modo genérico, que o acórdão combatido violou a lei.

Contrarrazões, Id 41784865.

É o relatório.

Em relação a alínea “a” do autorizativo constitucional, verifica-se que o recorrente não apontou claramente os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido. Assim, a não demonstração pormenorizada do que consiste a suscitada ofensa, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULAS 284 DO STF, 7 E 83 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1968996/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0004094-74.2010.8.05.0244 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rose Mary Ferreira Almeida
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783-S)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004094-74.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROSE MARY FERREIRAALMEIDA
Advogado(s): JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783-S), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta câmara cível, que negou provimento ao apelo manejado pelo ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigos 5º, XXXVI, 37, XIV e XV, 40, §§ 2º, 4,º e 8º e o artigo 7º da emenda constitucional 41 de 2003.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no julgamento do ARE 748371, eleito como paradigma pelo STF, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, e que deu origem ao Tema 660, entendeu a Corte Constitucional pela ausência de repercussão geral da matéria, nos termos a seguir:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)
Ante o exposto, constatada a inexistência de repercussão geral da matéria tratada, e de acordo com o art. 1.030, I, 'a', do CPC/15, imperiosa sua negativa de seguimento.

No tocante a alegada violação aos artigos 37, XIV e XV, 40, §§ 2º, 4,º e 8º e o artigo 7º da emenda constitucional 41 de 2003 da constituição federal de 1988, verifica-se que o posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza a ascensão do presente recurso no particular. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do RE 354960 AgR:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NAS INICIATIVAS PÚBLICA E PRIVADA PARA FINS DE APOSENTADORIA. VIABILIDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 354960 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 13-05-2013 PUBLIC 14-05-2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso Extraordinário com base no tema 660 do STF e inadmito-o no tocante às demais questões suscitadas.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO
8106195-83.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Carmo Da Conceicao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106195-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Câmara Cível, que deu provimento ao apelo manejado pela ora recorrida.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente de modo genérico, que o acórdão combatido violou a lei.

Contrarrazões, Id 41784857.

É o relatório.

Em relação a alínea “a” do autorizativo constitucional, verifica-se que o recorrente não apontou claramente os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido. Assim, a não demonstração pormenorizada do que consiste a suscitada ofensa, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULAS 284 DO STF, 7 E 83 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1968996/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0503640-72.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabricio Nogueira Costa
Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406-A)
Advogado: Antonio Messias Sena Santos (OAB:BA38305-A)
Apelado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503640-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FABRICIO NOGUEIRA COSTA
Advogado(s): FABRICIO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA37406-A), ANTONIO MESSIAS SENA SANTOS (OAB:BA38305-A)
APELADO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Fabricio Nogueira Costa, em face da decisão de Id nº 39983803, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, que inadmitiu o Recurso Especial por ele manejado.

Para ancorar o seu recurso, sustentou as razões de Id nº 40723325.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

No caso dos autos, infere-se que o presente recurso foi interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Neste ponto esclareço que a decisão que inadmite o recurso excepcional somente é recorrível através de Agravo em Recurso Especial, conforme previsto no art. 1.030, § 1º, combinado com o art. 1.042, do CPC/2015.

Isto posto, da leitura dos fólios sob comento, verifica-se equívoco na denominação do recurso, bem como a ausência de referência ao dispositivo legal aplicável.

Desse modo, mostra-se equivocada a interposição de Agravo de Instrumento em face de decisão que inadmite Recurso Especial, haja vista que tal modalidade recursal visa impugnar decisão interlocutória de mérito proferida pelo magistrado singular em 1º grau de jurisdição.

Este é o entendimento pacífico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em situações similares, conforme se verifica da transcrição abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DECISÃO GENÉRICA. NÃO ALEGADA NOS ACLARATÓRIOS. MOTIVO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO INTERRUPTÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Segundo a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça o único recurso cabível da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC/2015, sendo que a oposição de embargos de declaração dessa decisão é considerado erro grosseiro, bem como não interrompe o prazo recursal para interposição do recurso cabível.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1890260/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021).

No mais, destaco não ser admissível a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que inadmite Recurso Especial, bem como a caracterização do erro grosseiro. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.

(...)

4. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1932538/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

Ante o exposto, não conheço do Agravo de Instrumento ora interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0518591-71.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Alan Souza Dos Anjos

Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996-A)

Apelado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0518591-71.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ALAN SOUZA DOS ANJOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA

APELADO: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível, que não acolheu os Embargos de Declaração opostos pela parte ora Recorrente, mantendo-se integralmente o aresto vergastado.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 1022, II, do CPC, 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, 10, IV, §4º e 12, inciso VI, da Lei 9.656/98 e, 421 e 421-A, do Código Civil.

É o relatório.

De início, no que tange à suscitada ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pre-tensão da Recorrente.

É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

3. “Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese” (Aglnt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).

Ademais, no que tange à suscitada infração aos artigos 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, 10, IV, §4º e 12, inciso VI, da Lei 9.656/98 e, 421 e 421-A, do Código Civil, verifica-se que o posicionamento constante no Acórdão recorrido, se encontra em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ, impossibilitando a ascensão do Recurso Especial neste particular.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CIRURGIA REPARADORA. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARI ÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. RECUSA INJUSTA . DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

[...]

3. É pacífico o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é meramente exemplificativo, reputando-se abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento considerado adequado para resguardar a saúde e a vida do paciente.

[...]

5. No caso, reverter a conclusão do tribunal de origem para acolher a pretensão recursal demandaria a análise e a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 1.720.864/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 3/5/2021.).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LISTA DE PROCEDIMENTOS DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. MAMOPLASTIA COM COLOCAÇÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA. INDICAÇÃO MÉDICA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inadmissível a recusa do plano de saúde em cobrir tratamento médico voltado à cura de doença prevista no contrato sob

o argumento de não constar da lista de procedimentos da ANS, pois este rol é exemplificativo, impondo-se uma interpretação mais favorável ao consumidor. 2. Há entendimento da Quarta Turma desta Corte Superior no sentido de que, “havendo expressa indicação médica, decorrente do quadro de obesidade mórbida da consumidora, não pode prevalecer a negativa de custeio da intervenção cirúrgica indicada - mamoplastia -, ainda que para colocação de próteses de silicone, sob a alegação de estar abarcada por previsão contratual excludente (‘de cobertura de tratamentos clínicos ou cirúrgicos, e próteses, meramente para fins estéticos’); pois, na hipótese, o referido procedimento deixa de ser meramente estético para constituir-se como terapêutico e indispensável” (REsp 1.442.236/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, enseja a reparação extrapatrimonial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.724.233/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 10/9/2019.).

Outrossim, insta destacar, que a modificação das conclusões do Acórdão vergastado, demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8012467-22.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Apelante: Tiago Santos Sousa

Advogado: Frederico Luiz Dias Gitirana (OAB:BA49265-A)

Apelado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.

Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)

Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8012467-22.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: TIAGO SANTOS SOUSA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FREDERICO LUIZ DIAS GITIRANA

APELADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, LEANDRO TOURINHO DANTAS, EMERSON LOPES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível, que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela ora Recorrente, mantendo-se integralmente o aresto recorrido.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 31 e 36, do Código de Defesa do Consumidor, 53, da Lei nº 9.394/1996 e 313 e 314, do Código Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial.

É o relatório.

De início, verifica-se que o teor constante nos artigos 53, inciso VI, da Lei nº 9.394/1996 e 313 e 314, do Código Civil, não foi alvo de debate no Acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie, por analogia.

Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO TCU. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente suas convicções, inexistindo pontos omissos a serem supridos no acórdão, razão por que não há falar em qualquer vício no julgamento dos embargos de declaração.
2. Quanto à alegada violação aos artigos 189 e 202, parágrafo único, do CC, apesar do tema prescrição ter sido tratado no acórdão do Juízo a quo, verifica-se ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese re-cursal com enfoque nos dispositivos legais tido por violados, restando, pois, caracterizada a ausência de prequestionamento.
3. As razões apresentadas no recurso especial estão dissociadas do acórdão do Tribunal de origem, inclusive no que pertine ao fundamento legal das alegações, bem como não foram impugnados os fundamentos do acórdão da Corte a quo, incidindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.
4. Com relação à alegada violação aos arts. 14, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e 18 da Lei nº 8.313/1991, a matéria disciplinada nos dispositivos legais não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.
5. Oportuno consignar que somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso.
6. Nas razões do recurso especial, o recorrente não impugnou o fundamento utilizado para solucionar a controvérsia pelo Juízo a quo, incidindo, pois, o óbice da Súmula 283/STF.
7. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de Origem, a fim de acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.
8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1964746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 28/04/2022).

Ademais, no que tange à suposta infração aos artigos 31 e 36, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que, a modificação das conclusões do Acórdão recorrido, demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.577.797/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO DE FARMÁCIA-BIOQUÍMICA. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DA PROPAGANDA ENGANOSA E DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que foi comprovada a publicidade enganosa e a má prestação de serviço pela Instituição de Ensino [...] ensejando o dever de reparar os danos morais suportados pela ora agravada. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta via recursal.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.282.703/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 4/9/2019.) (grifo nosso).

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0519611-73.2014.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira

Apelado: Pm Ec Engenharia De Projetos Ltda Me
Advogado: Milena Daniela Ferreira Pita (OAB:BA74867)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900-A)
Advogado: Marcelo Rangel Leite (OAB:BA28187-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0519611-73.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: Pm Ec Engenharia de Projetos Ltda Me

Advogado(s): MARCELO RANGEL LEITE (OAB:BA28187-A), MARCOS DE ANDRADE STALLONE (OAB:BA26900-A), MILENA DANIELA FERREIRA PITA (OAB:BA74867)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município do Salvador, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Câmara Cível, que rejeitou os aclaratórios manejados pelo ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 9º, § 1º, do Decreto Lei 406/68, artigos 489, §1º, IV c/c art. 1.022, II, par. ún., II, ambos do CPC. Pela alínea “c”, sustenta o recorrente haver divergência jurisprudencial

Contrarrazões, Id 42943137.

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à Corte de destino, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

No tocante à alegada violação aos artigos 489, §1º, IV c/c art. 1.022, II, par. ún., II do CPC/2015, não se constata qualquer omissão no julgado que viabilize a ascensão do presente recurso, haja vista que o acórdão recorrido tratou de todas as matérias relevantes suscitadas no feito, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Acerca da suposta infringência aos arts 9º, § 1º, do Decreto Lei 406/68 o posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no REsp n. 1.998.658/RS:

TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE DE ENGENHEIROS CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE SOCIEDADE LIMITADA. ISSQN. ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/1968. CARÁTER EMPRESARIAL AFASTADO NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RECOLHIMENTO POR ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF.

1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial.

2. “A forma societária limitada não é o elemento axial ou decisivo para se definir o sistema de tributação do ISS, porquanto, na verdade, o ponto nodal para esta definição é a circunstância, acolhida no acórdão, que as profissionais [...] exercem direta e pessoalmente a prestação dos serviços”. (AgRg no AREsp 519.194/AM, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 13.8.2015.) 3. No caso dos autos, não obstante a agravada ser uma sociedade limitada, o Tribunal de origem assentou que ela se dedica, precipuamente, à exploração do ofício intelectual de seus sócios, de forma pessoal, sem caráter empresarial, razão pela qual é cabível o benefício da tributação por alíquota fixa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pela Corte local, incide a Súmula 284 do STF, ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.998.658/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).

Ante o exposto, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8020803-49.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Manoel Ramos Da Cruz

Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338-A)

Apelado: Remaza Administradora De Consorcio Ltda

Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060-A)

Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916-A)

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020803-49.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MANOEL RAMOS DA CRUZ

Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338-A)

APELADO: REMAZAADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado(s): THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA (OAB:BA54060-A), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916-A), EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Manoel Ramos da Cruz, com fundamento no art. 1.021, do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, que inadmitiu o Recurso Especial.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

No caso dos autos, infere-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido adotou posicionamento consonante com o entendimento firmado pela Corte Cidadã.

Neste ponto esclareço que a decisão que inadmite o recurso excepcional somente é recorrível através de Agravo em Recurso Especial, conforme previsto no art. 1030, §1º, do CPC/15, combinado com o art. 1042, do mesmo diploma legal.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

(...)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Desta forma, mostra-se equivocada a interposição de Agravo Interno em face de decisão que inadmite o recurso excepcional, haja vista que tal modalidade recursal visa impugnar decisão que nega seguimento ao recurso especial.

Este é o entendimento pacífico adotado pelo Supremo Tribunal Federal em situações similares, conforme se verifica da transcrição abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DECISÃO GENÉRICA. NÃO ALEGADA NOS ACLARATÓRIOS. MOTIVO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO INTERRUPTÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Segundo a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça o único recurso cabível da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC/2015, sendo que a oposição de embargos de declaração dessa decisão é considerado erro grosseiro, bem como não interrompe o prazo recursal para interposição do recurso cabível.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1890260/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021)

No mais, destaco não ser admissível a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que inadmite recurso especial, bem como a caracterização do erro grosseiro. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.

(...)

4. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1932538/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

No mais, destaco não ser admissível a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que nega seguimento recurso extraordinário, bem como a caracterização do erro grosseiro. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020)

EMENTA Agravo regimental na petição. Agravo interposto diretamente no Supremo Tribunal Federal contra decisão do tribunal a quo em que se negou processamento ao apelo extremo. Inadmissibilidade. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Argumentos insuficientes para infirmar a decisão questionada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Pet 8933 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)

Diante do exposto, não conheço do Agravo Interno ante o reconhecimento do erro grosseiro.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª VICE PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0002044-86.2013.8.05.0271 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Município De Presidente Tancredo Neves

Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)

Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)

Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716-A)

Apelado: Esadi Empresa De Serviços Administrativos De Ituberá Ltda

Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448-A)

Apelante: Município De Presidente Tancredo Neves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002044-86.2013.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: Município de Presidente Tancredo Neves e outros

Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130-A), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716-A), JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651-A)

APELADO: Esadi Empresa de Serviços Administrativos de Ituberá Ltda

Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Presidente Tancredo Neves, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão da Terceira câmara cível que rejeitou os aclaratórios manejados pelo ora recorrido.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 6º, art. 7.º, artigos 11, art. 489, § 1º, art. 1.022, II, art. 1.025, todos do CPC; § 1º do art. 236, do CPC/73.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à Corte de destino, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

No tocante à alegada violação aos artigos 6º, art. 7.º, artigos 11, art. 489, § 1º, art. 1.022, II, art. 1.025, todos do CPC; § 1º do art. 236, do CPC/73. não se constata qualquer omissão no julgado que viabilize a ascensão do presente recurso, haja vista que o acórdão recorrido tratou de todas as matérias relevantes suscitadas no feito, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Ante o exposto, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8039284-94.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Qualicorp Administradora De Benefícios S.a.

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Apelado: Pedro Souza De Jesus

Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374-A)

Apelante: P. A. M. D. J.

Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374-A)

Apelante: Pedro Souza De Jesus

Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374-A)

Apelado: Qualicorp Administradora De Benefícios S.a.

Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)

Apelado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico

Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370-A)

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8039284-94.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., P. A. M. D. J., PEDRO SOUZA DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO, THIAGO PESSOA ROCHA
APELADO: PEDRO SOUZA DE JESUS, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível, que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela parte ora Recorrente, mantendo-se integralmente o aresto vergastado.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 11, 300, 995, 17, 485, VI, 374, III, 489, §1º, III e IV e 1.022, II, do CPC, 1º, inciso II, da Lei 9.656/98, 7º, do CDC e, 264, 265, 266, 365, I, 188, inciso I e 421, parágrafo único, todos do Código Civil e, artigos da Resolução nº 195/09 da ANS. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial.

É o relatório.

De início, no que tange à suscitada ofensa aos artigos 489, §1º, III e IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.

É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

3. “Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese” (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).

Ademais, a alegada violação a artigos da Resolução nº 195/09, da ANS, não credencia a admissão do Recurso em exame, tendo em vista que violação a diploma infralegal, não se enquadra entre as restritas hipóteses de cabimento do Recurso Especial, nos termos do art. 105, III, alíneas, da Constituição Federal. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE EXAME PET-CT. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. COBERTURA DETERMINADA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO NÃO É AUTORIZADO PARA O CASO DAAUTORA. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “Não é possível a interposição de recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circular e demais atos normativos de hierarquia inferior à do decreto, por não se enquadrarem no conceito de lei federal” (AgInt no AREsp 1.431.717/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24.9.2019).

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.710.555/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Descabe a interposição de recurso especial com fundamento em violação de norma infralegal, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 826.550/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 25/10/2019).

No tocante à suposta infração aos artigos 17, 485, VI, 374, III, do CPC, 1º, inciso II, da Lei 9.656/98, 7º, do CDC e, 264, 265, 266 e 365, I, todos do Código Civil, bem como à matéria relativa à ilegitimidade passiva, verifica-se que, a alteração das conclusões do decisum farpeado, demandaria o revolvimento de acervo fático-probatório do processo, o que esbarra no óbice do enunciado sumular número 7 do STJ, que leciona: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO DO ACÓRDÃO OBJURGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RESCISÃO POR INTERESSE DOS AUTORES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPESAS DE RATEIO E PARCELAS DE SEGURO. RETENÇÃO INTEGRAL. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CADA DESEMBOLSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Tendo o Tribunal de origem consignado, mediante a análise dos documentos constantes dos autos, a legitimidade passiva do recorrente, eventual alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.083.067/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.). (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

[...]

2. Modificar as conclusões da Corte local, para acolher a tese de ilegitimidade passiva, ensejaria, necessariamente, o reexame de toda a narrativa fática delineada na demanda, bem como das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.739.527/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.). (grifo nosso).

No que diz respeito à suscitada contrariedade aos artigos 188, inciso I e 421, parágrafo único, do Código Civil, 11, 300 e 995, parágrafo único, do CPC, assim se assentou o aresto recorrido:

“Para além disso, a Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, que regulamenta a contratação dos planos de saúde também na modalidade coletivo empresarial ou coletivo por adesão, em seu art. 17, parágrafo único, estabelece o prazo mínimo de sessenta dias para comunicação de rescisão unilateral do contrato.

Extrai-se dos autos que o plano de saúde foi cancelado embora estivesse a parte autora adimplente com suas mensalidades, conforme confessado pela própria Qualicorp, em sede de contestação.

Verifica-se que, não se trata aqui da legalidade ou não da rescisão efetuada, mas sim da ausência de situação de inadimplência que justificasse o cancelamento, como também, de cumprimento do prazo legal para o envio da notificação da rescisão contratual. (...)

Nesse sentido, correto o julgamento no sentido da reativação do contrato de plano de saúde, porquanto não comprovada a notificação do apelado e nem a situação de inadimplemento por parte do autor.”.

Desse modo, no que tange à matéria em espécie, verifica-se que o posicionamento constante no Acórdão vergastado, se encontra em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INADIMPLÊNCIA E NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADAS. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2. Consoante a jurisprudência desta Corte: “É indevido o cancelamento automático do plano de saúde se a operadora deixa de cumprir o requisito de notificação prévia do beneficiário para quitação do débito existente” (AgInt no AREsp 1.832.320/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021).

3. Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça concluiu ter o cancelamento unilateral do plano de saúde ocorrido de forma abusiva, sem prévia notificação do segurado e sem justificativa outra para a medida. A pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados à parte autora, em razão do cancelamento indevido do plano de saúde.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.925.789/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022.).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL POR FALTA DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PREVISÃO EXPRESSA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5 DO STJ.

[...]

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.732.753/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 28/10/2019.).

Outrossim, insta destacar, que a modificação do posicionamento do Acórdão recorrido, demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor do Enunciado nº. 07, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à existência de ato ilícito, ao dano moral e, à suposta infração ao artigo 188, inciso I, do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, para a modificação do entendimento do Tribunal de Origem acerca da configuração, bem como da proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização, faz-se necessária a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, em razão do óbice da Súmula 7, do C. STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. RECUSA INDEVIDA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. LEI Nº 9.656/1998. SÚMULA Nº 568/STJ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

5. No caso concreto, rever o entendimento do tribunal de origem, que con-cluiu pela ocorrência da ilicitude do ato e do abalo psicológico sofrido pe-los recorridos, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. É possível a revisão da indenização por danos morais nas hipóteses em que o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu na espé-cie, pois o montante arbitrado - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - não é ex-cessivo nem desproporcional aos danos sofridos.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1713875/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 17/08/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVI-MENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. O Tribunal local, ao concluir pela presença dos pressupostos da respon-sabilidade civil, ensejadores do dever de indenizar e pela ausência de causa excludente de responsabilidade, o fez com base na análise aprofundada do acervo probatório dos autos, sendo que a pretensão recursal exige o revol-vimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modifica-ção em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elemen-tos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta ex-cessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.861.478/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.).

Quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).

Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso em apreço, o Recorrente não demonstrou a presença dos referidos requisitos, pelo que, o indeferimento do pleito de atribuição de efeito suspensivo é medida que se impõe.

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial e, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo, formulado pelo ora Recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8030001-76.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Mariza Oliveira Malta

Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855-A)

Apelado: Lara Maria Brito Cunha Ribeiro

Advogado: Thiago Luis Freitas De Santana (OAB:BA40583-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030001-76.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MARIZA OLIVEIRA MALTA

Advogado(s): MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA (OAB:BA14855-A)

APELADO: LARA MARIA BRITO CUNHA RIBEIRO

Advogado(s): THIAGO LUIS FREITAS DE SANTANA (OAB:BA40583-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Mariza Oliveira Malta, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Câmara Cível, que deu parcial provimento ao apelo manejado pela ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a recorrente em síntese, que o acórdão combatido violou o artigo 1242 do CC/2002.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à Corte de destino, tendo em vista o

fundamento a seguir delineado.

No tocante a suposta violação ao artigo 1242 do CC/2002, para alterar as conclusões do acórdão, faz-se indispensável a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ, Neste sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ABERTO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que indeferido o benefício de gratuidade de justiça e dada a oportunidade à parte para recolher o preparo, ela não cumpre a determinação no prazo legal, deserto o recurso.

2. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.765.775/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Ante o exposto, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0567192-16.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Maria Jucelia Dias De Sousa

Apelado: Larissa De Sousa Cordeiro

Apelante: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)

Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892-A)

Apelante: Santa Casa De Misericordia Da Bahia

Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653-A)

Apelado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)

Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0567192-16.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO FRANCISCO COSTA, DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA, CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

APELADO: MARIA JUCELIA DIAS DE SOUSA, LARISSA DE SOUSA CORDEIRO, CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO FRANCISCO COSTA, DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARIA JUCELIA DIAS DE SOUSA e LARISSA DE SOUSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível, que deu provimento ao apelo formulado pela parte ora Recorrida.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a parte Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 156, 186 e 927, todos do Código Civil.

É o relatório.

De início, no tocante à suposta infração ao artigo 156, do Código Civil, bem como à matéria relativa ao estado de perigo, verifica-se que, o posicionamento constante no Acórdão vergastado, se encontra em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83, do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATENDIMENTO HOSPITALAR. EXIGÊNCIA DE CHEQUE-CAUÇÃO. ESTADO DE PERIGO. PREJÚZO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. LIMITAÇÃO DE RE-EMBOLSO. DESPESA HOSPITALAR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem re-volvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu ter sido legítima a exigência do cheque caução porque não ficou caracterizado o es-tado de perigo, assim como não ter havido prejuízo aos recorrentes, de-mandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “é lícita a cláusula que limita o reembolso de despesas hospitalares realizadas junto a entidade não conveniada aos valores contratualmente previstos” (AgInt no AREsp 1451331/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.737.812/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES. AÇÃO DE COBRANÇA. ESTA-DO DE PERIGO. OCORRÊNCIA.

O estado de perigo é vício de consentimento dual, que exige para a sua ca-racterização, a premência da pessoa em se salvar, ou a membro de sua fa-mília e, de outra banda, a ocorrência de obrigação excessivamente onerosa, aí incluída a imposição de serviços desnecessários, conscientemente fixada pela contraparte da relação negocial.

O tão-só sacrifício patrimonial extremo de alguém, na busca de assegurar a sua sobrevivida ou de algum familiar próximo, não caracteriza o estado de perigo, pois embora se reconheça que a conjuntura tenha premido a pessoa a se desfazer de seu patrimônio, a depauperação ocorrida foi consciente-mente realizada, na busca pelo resguardo da própria integridade física, ou de familiar. Atividades empresariais voltadas especificamente para o aten-dimento de pessoas em condição de perigo iminente, como se dá com as emergências de hospitais particulares, não podem ser obrigadas a suportar o ônus financeiro do tratamento de todos que lá aportam em situação de risco à integridade física, ou mesmo à vida, pois esse é o público-alvo des-ses locais, e a atividade que desenvolvem com fins lucrativos é legítima, e detalhadamente regulamentada pelo Poder Público.

Se o noscômio não exigir, nessas circunstâncias, nenhuma paga exagerada, ou impor a utilização de serviços não necessários, ou mesmo garantias ex-tralegais, mas se restringir a cobrar o justo e usual, pelos esforços realiza-dos para a manutenção da vida, não há defeito no negócio jurídico que dê ensejo à sua anulação.

Recurso especial provido.

(REsp n. 1.680.448/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 29/8/2017.).

Outrossim, insta destacar, que a modificação do posicionamento do Acórdão recorri-do, demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor do Enunciado nº. 07, da Súmula do Superior Tri-bunal de Justiça.

Ademais, no tocante à alegada infração aos artigos 186 e 927, do Código Civil, nota-damente quanto à verificação da existência, ou não, de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar, conclui-se que, modificar as conclusões a que chegou o Aresto recorrido, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que ofenderia o comando inscrito no enunciado da Súmula 7, do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. As conclusões do acórdão recorrido no tocante à inexistência de ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar; e inversão do ônus da prova; não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.581.973/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.).

[...]

2.1. No que concerne à existência ou não de ato ilícito, o acolhimento do recurso demandaria a revisão da conclusão do acórdão recorrido mediante o reexame direto das provas, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Da mesma forma, em relação à fixação do valor indenizatório arbitrado a título de danos morais, não há como conhecer do recurso por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.765.668/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 6/5/2019.).

[...]

V -Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a inexistência de ato ilícito ensejador do direito à indenização e pela manutenção dos ônus de sucumbência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.984.433/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022.).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0502262-14.2014.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Gerusa Cristiany Santos Pimenta

Apelante: Valdelice De Jesus

Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422-A)

Advogado: Erika Oliveira Andrade (OAB:BA43689-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0502262-14.2014.8.05.0080

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: VALDELICE DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALICIENE BARBOSA ROCHA, ERIKA OLIVEIRA ANDRADE

APELADO: GERUSA CRISTIANY SANTOS PIMENTA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por GERUSA CRISTIANY SANTOS PIMENTA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível, que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela parte ora Recorrente, mantendo-se integralmente o aresto vergastado.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 1.723, do Código Civil e 373, II, do CPC.

É o relatório.

De início, no que diz respeito à suposta infração ao artigo 373, II, do CPC, bem como à discussão relativa à demonstração do fato constitutivo do direito em questão e, ao ônus da prova, a alteração das conclusões a que chegou o Acórdão vergastado, demandaria o revolvimento de acervo fático-probatório do processo, o que esbarra no óbice do enunciado sumular número 7, do STJ, que leciona: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS. PESSOA PÚBLICA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. "O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade" (AgRg no AREsp n. 501.483/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020).

[...]

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

6. No caso concreto, para modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus da prova, bem como

quanto à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito pelo autor, ora recorrente, seria necessário reexaminar fatos e provas dos autos, medida inviável na presente via.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.166.995/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.).

Do mesmo modo, no tocante à alegada violação ao artigo 1.723, do Código Civil, notadamente quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à caracterização da união estável, conclui-se que, modificar as conclusões a que chegou o Aresto recorrido, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que ofenderia o comando inscrito no enunciado da Súmula 7, do STJ. Senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIMENTO. FORMAÇÃO DE FAMÍLIA. FINALIDADE AUSENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte compreende que “o desejo de constituir uma família (...), é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família” (REsp n. 1.263.015/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe de 26/6/2012).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. Para alterar o entendimento da Justiça local quanto à ausência de comprovação dos requisitos para o reconhecimento da união estável, sobretudo acerca da não demonstração do desígnio de constituir família, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.211.839/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0500728-18.2018.8.05.0105 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Espólio De Leonel Jardim De Almeida

Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586-A)

Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401-A)

Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644-A)

Advogado: Antonio Freitas Silva Junior (OAB:BA55826-A)

Apelado: Leonel Jardim De Almeida

Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586-A)

Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401-A)

Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644-A)

Advogado: Antonio Freitas Silva Junior (OAB:BA55826-A)

Apelante: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB:BA16780-A)

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0500728-18.2018.8.05.0105

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: ESPÓLIO DE LEONEL JARDIM DE ALMEIDA, LEONEL JARDIM DE ALMEIDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO FREITAS SILVA JUNIOR, MARCIO DE SOUZA MAGALHAES, THIAGO CARVALHO CUNHA, ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível, que negou provimento ao pleito formulado pela parte ora Recorrente.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 113 e 442, do Código Civil e 17, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

De início, no que tange à suposta violação aos artigos 113 e 442, do Código Civil, assim se assentou o aresto recorrido:

“II - É possível a declaração de insubsistência dos títulos e inexigibilidade da dívida, ante a subordinação do crédito à renda estimada para o produtor e a responsabilização do Banco pelas orientações técnicas e gerenciais ao mutuário, as quais foram determinantes para o insucesso do projeto.

III - Evidenciado que a liberação dos recursos foi condicionada à aplicação do projeto técnico nos moldes e autoria exigidos pelo Réu ao mutuário, a sua ineficácia e falhas, não imputáveis ao Autor, ensejam a inexigibilidade da dívida, assim como a sua responsabilidade pelos danos causados.”.

Desse modo, verifica-se que, a alteração das conclusões do decisum farpeado, demandaria o revolvimento de acervo fático-probatório, notadamente do contrato litigioso, o que esbarra nos óbices dos enunciados sumulares números 5 e 7, do STJ, que lecionam, respectivamente: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

[...]

4. A reforma das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da inexigibilidade do título de crédito objeto da execução, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido

(AgInt no AREsp n. 974.075/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DA LAVOURA CACAUEIRA BAIANA (PRLCB). ANÁLISE DE RESOLUÇÕES DO BANCO CENTRAL. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO PACOTE TÉCNICO ELABORADO PELA CEPLAC. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL QUO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. ARTS. 586 A 592 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO VERIFICADO. REVISÃO DE ENCARGOS E INEXIGIBILIDADE DE VALORES. SÚMULA N. 283/STF.

[...]

3. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando o acolhimento da tese recursal reclamar a análise de cláusulas contratuais.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.237.580/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 4/5/2015.).

Ademais, constata-se que, o teor contido no artigo 17, do Código de Processo Civil, não foi alvo de debate no Acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie, por analogia.

Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PE-NAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES E FURTO QUALIFI-CADO EM CONTINUIDADE DELITIVA.

EXCLUSÃO DO VETOR CULPABILIDADE E IMPOSIÇÃO DE REGIME ABERTO. TESES NÃO DISCUTIDAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔBICE DA SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVI-DO.

1. O entendimento pacífico deste Sodalício é o de que é “condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido ju-ízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instân-cia excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento.” (AgRg no AREsp 553.958/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014) 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1279538/PI, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 21/06/2019).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000009-56.2003.8.05.0255 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Orion Martins Feitosa
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000009-56.2003.8.05.0255
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a)
civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: JOSE ORION MARTINS FEITOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Terceira Câmara Cível, que negou provimento ao apelo manejado pela ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a recorrente em síntese, que o acórdão combatido violou os artigos 9, 10, 317 e 485, III do CPC/2015.
Sem contrarrazões.
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à Corte de destino, tendo em vista o fundamento a seguir delineado
No tocante a suposta violação aos artigos 9, 10, 317 e 485, III do CPC/2015, para alterar as conclusões do acórdão, faz-se indispensável a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ, Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DE CAUSA. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. A intimação pessoal da parte para que o processo seja julgado extinto por abandono é imprescindível, a teor do § 1º do art. 485 do CPC.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido expressamente consigna a ocorrência da intimação pessoal da parte antes da sentença de extinção do feito.
3. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de que não houve intimação, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.828.186/AC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)
Ante o exposto, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002476-88.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mychelle Cevert Carvalho De Souza Goes
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920-A)
Agravado: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Agravado: Nre Participacoes S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002476-88.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MYCHELLE CEVERT CARVALHO DE SOUZA GOES
Advogado(s): JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920-A)
AGRAVADO: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Michele Cevert Carvalho de Souza Goes, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Câmara Cível, que negou provimento ao agravo interno manejado pela ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a recorrente genericamente, que o acórdão recorrido violou os artigos 98, caput e 99 §2º do CPC/2015. Pela alínea “c” sustenta haver dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

No que concerne à suscitada contrariedade aos arts. 98, caput e 99 §2º do CPC/2015, para alterar as conclusões do acórdão faz-se necessária a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ, neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

2. O entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

3. Rever o acórdão recorrido quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.982.686/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022.)

O presente recurso especial não pode ser conhecido pela alínea “c” do permissivo constitucional quando a parte, como ocorrido na espécie, não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas, nem citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estes estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 1029, §1º, do CPC/15, c/c 255, § 1º, do RISTJ.

Neste sentido, colaciono jurisprudência, in verbis:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 315 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUNTADA. INTEIRO TEOR. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. Ademais, é requisito indispensável para a comprovação ou configuração do alegado dissenso jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

(...)

6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 1297987/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO

0000160-63.2005.8.05.0154 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Lps Tranportes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000160-63.2005.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DABAHIA
Advogado(s):
APELADO: LPS TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de Id 42117123.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consoante o disposto no artigo 105, inciso III, “a” da Constituição Federal, o recurso especial somente é cabível contra decisões de única ou última instância proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou dos Estados.

No caso em apreço, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática de relator, sem o necessário esgotamento das vias recursais no Tribunal de origem. Na esteira deste entendimento, o julgado abaixo transcrito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 281/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O exaurimento da instância ordinária é pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Inteligência da Súmula nº 281/STF.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1717425/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 281/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática. O apelo especial deve ser interposto após decisão colegiada, nos termos do art. 105, III, da CR, haja vista a necessidade do exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, Súmula 281/STF.

2. Agravo interno não provido. (RCD no AREsp 1441141/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO

0365936-27.2013.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Tatiane Leao Sapucaia

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043-A)

Advogado: Ricardo Augusto Alves Braga (OAB:BA43405-A)

Apelado: Augusto Cesar Souza Galrao

Advogado: Alessandro De Assis Galrao (OAB:BA18108-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0365936-27.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TATIANE LEO SAPUCAIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO AUGUSTO ALVES BRAGA, FRANKLIN DOS REIS GUEDES
APELADO: AUGUSTO CESAR SOUZA GALRAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO DE ASSIS GALRAO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por TATIANE LEÃO SAPUCAIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível, que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela parte ora Recorrente, mantendo-se integralmente o aresto vergastado.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “c” do permissivo constitucional, aduz a Recorrente, em síntese, que houve divergência jurisprudencial.

É o relatório.

De plano, em relação à alínea “c” do autorizativo constitucional, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, pois é exigível a transcrição dos trechos dos Acórdãos que configurem a divergência, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante, a simples apresentação de ementas, bem como, faz-se necessária a juntada das certidões ou cópias dos Acórdãos paradigmas, de acordo com o artigo 1029, §1º, do CPC/15 e 255, §1º, do RISTJ.

Neste sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1598939/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

2. deixando a recorrente de demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, fica desatendido o comando dos arts. 541 do CPC/73 e 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.522.154/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015; AgRg no REsp 1.533.639/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1714112/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8031862-66.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Banco Do Brasil S/a

Agravante: Daniele Barreto De Lima Guedes

Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031862-66.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: DANIELE BARRETO DE LIMA GUEDES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Daniele Barreto de Lima Guedes, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Câmara Cível, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento manejado pela ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, a violação ao artigo 5º, XXXV da constituição federal de 1988.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A admissão do presente recurso especial, se torna inviável por ofensa ao arto 5º, XXXV, da constituição federal de 1988, tendo em vista que tais diplomas normativos não se enquadram no conceito de lei federal para fins de cabimento do presente recurso, nos termos do art. 105, III, da CF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, é incabível o recurso especial para apreciação de violação de norma constitucional, uma vez se tratar de matéria própria veiculada no recurso extraordinário, a qual deve ser apreciada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da sua competência, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF/1988.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.640.049/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 4/5/2022.)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO

8013975-06.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Adeilde Maria Menezes Rangel
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Ana Claudia De Jesus Sales
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Ana Lucia De Jesus Souza
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Andre Pereira
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Antonio Dos Santos Barbosa
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Carla De Jesus
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Cintia Magali Santos Silva
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Claudio Jose Da Conceicao
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Deize Moreira Pereira
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Dijavan Santos De Jesus
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Domingos Dos Santos
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Edimundo Lima Santana
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Edneia Costa Almeida Dos Santos
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Edineia Santos Confessor
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Edite Dos Santos Nascimento
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Edleuza Santos De Jesus

Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Edmundo Machado Da Cruz
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Edson Reis Costa
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Elessandra Dos Reis Santos
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Eliana Do Rosario Costa
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Elizabeth Conceicao
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Elizangela Conceicao
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Elma Carvalho De Jesus Menezes
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Erivaldo Oliveira De Jesus
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Erivan Santos Da Cruz
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Agravado: Evanildo Dos Santos Machado
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Agravado: Ezenil Santana Pacheco
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Agravado: Genilson De Jesus Araujo
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Agravado: Patricia Abade Das Dores
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Agravado: Paulo Cezar Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8013975-06.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO GOULART LANES, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ROBERTA MIRANDA TORRES, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL
AGRAVADO: ADEILDE MARIA MENEZES RANGEL, ANA CLAUDIA DE JESUS SALES, ANA LUCIA DE JESUS SOUZA, ANDRE PEREIRA, ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA, CARLA DE JESUS, CINTIA MAGALI SANTOS SILVA, CLAUDIO JOSE DA CONCEICAO, DEIZE MOREIRA PEREIRA, DIJAVAN SANTOS DE JESUS, DOMINGOS DOS SANTOS, EDIMUNDO LIMA SANTANA, EDNEIA COSTA ALMEIDA DOS SANTOS, EDINEIA SANTOS CONFESSOR, EDITE DOS SANTOS NASCIMENTO, EDLEUZA SANTOS DE JESUS, EDMUNDO MACHADO DA CRUZ, EDSON REIS COSTA, ELESSANDRA DOS REIS SANTOS, ELIANA DO ROSARIO COSTA, ELIZABETE CONCEICAO, ELIZANGELA CONCEICAO, ELMA CARVALHO DE JESUS MENEZES, ERIVALDO OLIVEIRA DE JESUS, ERIVAN SANTOS DA CRUZ, EVANILDO DOS SANTOS MACHADO, EZENIL SANTANA PACHECO, GENILSON DE JESUS ARAUJO, PATRICIA ABADE DAS DORES, PAULO CEZAR DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO CARVALHO BORGES, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES, CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (“VCSA”), VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. (“VC N/NE”) e VOTORANTIM ENERGIA LTDA. (“VE”), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela parte ora Recorrente, mantendo-se integralmente o aresto vergastado.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 11, 1.022, II, e parágrafo único, II, 489, §1º, IV e VI e, 373, inciso I e §§1º e 2º, todos do Código de Processo Civil e 206, §3º, inciso V, do Código Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial.

É o relatório.

De início, no que tange à suscitada ofensa aos artigos 11, 1.022, II, e parágrafo único, II e 489, §1º, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.

É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

3. “Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese” (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).

Ademais, quanto à suposta infração ao artigo 373, inciso I e §1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como à discussão relativa à distribuição do ônus da prova, a alteração das conclusões a que chegou o Acórdão vergastado, demandaria o revolvimento de acervo fático-probatório do processo, o que esbarra no óbice do enunciado sumular número 7, do STJ, que leciona: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS. PESSOA PÚBLICA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. “O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade” (AgRg no AREsp n. 501.483/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020).

[...]

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

6. No caso concreto, para modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus da prova, bem como quanto à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito pelo autor, ora recorrente, seria necessário reexaminar fatos e provas dos autos, medida inviável na presente via.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.166.995/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.).

No que compete à alegada violação ao artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, assim se assentou o aresto vergastado: “Outrossim, os fatos elencados na peça vestibular apontam que o suposto dano ambiental decorreu do funcionamento da usina.

Em razão disto, o marco inicial do fluxo prescricional não deve ser fixado na construção da barragem ou na sua concessão às Agravantes, mas, sim, no momento a partir do qual os afetados tomaram ciência, de forma inequívoca, dos prejuízos acarretados pela atividade desenvolvida pelas recorrentes.

Inexistindo a efetiva comprovação, ao menos nesse momento processual, de que os Agravados teriam ciência inequívoca do dano em momento contemporâneo ao início da operação da barragem, não se afigura viável aceitar a alegação de prescrição, mormente neste momento da marcha processual.”.

Assim, no tocante ao prazo prescricional em questão, verifica-se que o posicionamento constante no Acórdão recorrido, se encontra em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ, impossibilitando a ascensão do Recurso Especial neste particular. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.807.655/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 23/3/2020.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC/73 APLICADA PELO TRIBUNAL AQUO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O Tribunal de origem consigna a inexistência de prescrição na espécie, posto a ciência inequívoca dos autores a respeito dos danos ambientais narrados na inicial ter ocorrido em 04/11/2009, ao passo que a presente ação indenizatória foi ajuizada em 01/06/2010, quando ainda não havia transcorrido o lapso trienal disposto no art. 206, § 3º, V, do CPC/73. Ainda que se considerasse o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado pela recorrente com o Ministério Público em 10/12/2007, não seria possível concluir pela prescrição na data em questão. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 340.540/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020.). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS FATOS E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.781.490/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/8/2019.).

Outrossim, insta destacar, que a modificação das conclusões do Acórdão recorrido, demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.

Quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese

sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).

Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso em apreço, a Recorrente não demonstrou a presença dos referidos requisitos, pelo que, o indeferimento do pleito de atribuição de efeito suspensivo é medida que se impõe.

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial e indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo, formulado pela ora Recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8108544-59.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Andreia Barboza Da Silva

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108544-59.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ANDREIA BARBOZA DA SILVA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Câmara Cível, que deu provimento ao apelo manejado pelo ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente de modo genérico, que o acórdão combatido violou a lei.

Contrarrazões, Id 41784861.

É o relatório.

Em relação a alínea “a” do autorizativo constitucional, verifica-se que o recorrente não apontou claramente os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido. Assim, a não demonstração pormenorizada do que consiste a suscitada ofensa, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULAS 284 DO STF, 7 E 83 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1968996/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0500667-36.2018.8.05.0113 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Nelson Marques

Apelado: Valdete Neres Dos Santos

Apelante: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959-A)

Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984-A)

Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500667-36.2018.8.05.0113

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA50224-A), BRUNO ROCHA DE MACEDO (OAB:BA18984-A),

PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959-A), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

APELADO: NELSON MARQUES e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO SA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Terceira Câmara Cível, que negou provimento ao apelo manejado pela ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a recorrente em síntese, que o acórdão combatido violou o artigo 102 do CC/2002.

Contrarrazões, Id 43007127.

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à Corte de destino, tendo em vista o fundamento a seguir delineado

No tocante a suposta violação ao artigo 102 do CC/2002, para alterar as conclusões do acórdão, faz-se indispensável a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ, Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. REQUISITOS E POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO IMÓVEL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que os bens de sociedade de economia mista estão sujeitos à usucapião, exceto quando afetados à prestação de serviço público. O Tribunal de origem, mediante a análise da prova - cuja revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ -, asseverou que "não há nos autos qualquer indício de o imóvel objeto de usucapião tenha sido utilizado para a prestação do serviço público", e que estão presentes os requisitos para a usucapião, mantendo a sentença de procedência da ação. Nesse contexto, incide a Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(Aglnt no AREsp n. 1.744.947/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

Ante o exposto, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8007260-92.2021.8.05.0146 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Dirceu Jose Alves Junior

Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Inggryd Frazao Patricio
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Laice Araujo Lopes
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Lara Raissa Antunes Gama
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Larissa Leite Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Lecia Gama Conceicao De Medeiros Oliveira
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Lucelia De Lira Bezerra
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Maria Clara Batista Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Maria Eduarda Fernandes De Paiva Rocha
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Maria Eugenia Sobreira De Lima
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Maria Julia De Macedo Sobral
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Maria Luiza Araujo E Silva
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Mariana De Castro Santos
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Mariana Soares Fernandes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Marianna Livia Bezerra Cruz
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Mayara Ruth Marinho De Sousa
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Milena Pereira De Carvalho
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Nikole De Menezes Antunes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Patricia Cristina Furtado Cardoso
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Paula Nieli Macedo Calisto
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Interessado: Joao Varela Rocha De Alencar
Advogado: Humberto Farias De Alencar Filho (OAB:CE32001-A)
Advogado: Tarcio Renan Moreira Fialho (OAB:PE39041-A)
Apelado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.

Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Apelante: Dirceu Jose Alves Junior
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Inggryd Frazao Patricio
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Laice Araujo Lopes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Lara Raissa Antunes Gama
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Larissa Leite Silva
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Lecia Gama Conceicao De Medeiros Oliveira
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Lucelia De Lira Bezerra
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Maria Clara Batista Silva
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Maria Eduarda Fernandes De Paiva Rocha
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Maria Eugenia Sobreira De Lima
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Maria Julia De Macedo Sobral
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Maria Luiza Araujo E Silva
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Mariana De Castro Santos
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Mariana Soares Fernandes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Marianna Livia Bezerra Cruz
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Mayara Ruth Marinho De Sousa
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Milena Pereira De Carvalho
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Nikole De Menezes Antunes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Patricia Cristina Furtado Cardoso
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Paula Nieli Macedo Calisto
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8007260-92.2021.8.05.0146

APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. e outros (20)

Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), LORRANE TORRES ANDRIANI (OAB:PE43842), MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (OAB:PE43870)

APELADO: DIRCEU JOSE ALVES JUNIOR e outros (20)

Advogado(s): MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (OAB:PE43870), LORRANE TORRES ANDRIANI (OAB:PE43842), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8007260-92.2021.8.05.0146 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Dirceu Jose Alves Junior

Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)

Apelado: Inggryd Frazao Patricio

Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)

Apelado: Laice Araujo Lopes

Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)

Apelado: Lara Raissa Antunes Gama

Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)

Apelado: Larissa Leite Silva

Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)

Apelado: Lecia Gama Conceicao De Medeiros Oliveira

Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)

Apelado: Lucelia De Lira Bezerra

Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)

Apelado: Maria Clara Batista Silva

Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)

Apelado: Maria Eduarda Fernandes De Paiva Rocha

Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)

Apelado: Maria Eugenia Sobreira De Lima

Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)

Apelado: Maria Julia De Macedo Sobral

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)

Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)

Apelado: Maria Luiza Araujo E Silva

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)

Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)

Apelado: Mariana De Castro Santos

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)

Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)

Apelado: Mariana Soares Fernandes

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)

Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)

Apelado: Marianna Livia Bezerra Cruz

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)

Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)

Apelado: Mayara Ruth Marinho De Sousa
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Milena Pereira De Carvalho
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Nikole De Menezes Antunes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Patricia Cristina Furtado Cardoso
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Paula Nieli Macedo Calisto
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Interessado: Joao Varela Rocha De Alencar
Advogado: Humberto Farias De Alencar Filho (OAB:CE32001-A)
Advogado: Tarcio Renan Moreira Fialho (OAB:PE39041-A)
Apelado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Apelante: Dirceu Jose Alves Junior
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Inggryd Frazao Patricio
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Laice Araujo Lopes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Lara Raissa Antunes Gama
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Larissa Leite Silva
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Lecia Gama Conceicao De Medeiros Oliveira
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Lucelia De Lira Bezerra
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Maria Clara Batista Silva
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Maria Eduarda Fernandes De Paiva Rocha
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Maria Eugenia Sobreira De Lima
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Maria Julia De Macedo Sobral
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Maria Luiza Araujo E Silva
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Mariana De Castro Santos
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Mariana Soares Fernandes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Marianna Livia Bezerra Cruz

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Mayara Ruth Marinho De Sousa
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Milena Pereira De Carvalho
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Nikole De Menezes Antunes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Patricia Cristina Furtado Cardoso
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelante: Paula Nieli Macedo Calisto
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8007260-92.2021.8.05.0146

APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. e outros (20)

Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), LORRANE TORRES ANDRIANI (OAB:PE43842), MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (OAB:PE43870)

APELADO: DIRCEU JOSE ALVES JUNIOR e outros (20)

Advogado(s): MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (OAB:PE43870), LORRANE TORRES ANDRIANI (OAB:PE43842), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0099912-11.2007.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Apelante: Petros Fundação Petrobrás De Seguridade Social

Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935-A)

Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Apelado: Jose Osvaldo De Souza

Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923-A)

Decisão:**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0099912-11.2007.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: Petros Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), RAISSAAGATAO FERREIRA (OAB:BA66935-A)

APELADO: Jose Osvaldo de Souza

Advogado(s): JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB:BA3923-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Câmara Cível, inserto no Id nº 30856689 e Id nº

30856699, que negou provimento ao recurso do ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 17, 18, 19 e 68, §1º, da Lei Complementar 109/2001, e os arts. 5, II, 7º, XXVI e 202, da Constituição Federal.

Apresentadas contrarrazões.

Foi proferida por esta 2ª Vice-Presidência a decisão de Id nº 30856708, que determinou a remessa dos autos ao relator para fins de juízo de retratação com fundamento na sistemática dos precedentes qualificados.

A Segunda Câmara Cível realizou o juízo positivo de retratação através dos acórdãos de Id nº 30856723 e Id nº 39845896. É o relatório.

De início, a alegada violação aos arts. 5, II, 7º, XXVI e 202, da Carta Magna, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal.

No que concerne a discussão acerca da definição sobre o regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, suscitada por meio da suposta violação aos arts. 17 e 68, §1º, da Lei Complementar nº 109/01, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:

O voto originário manteve a sentença que julgou procedentes os pedidos para "...reconhecer o direito do autor a inclusão do percentual de 5% ao ano a partir de setembro de 2014, ficando a Ré condenada a pagar as diferenças existentes a partir dessa data acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária. Condene, ainda, a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor total da condenação."

O entendimento do acórdão exarado por esta Câmara foi no sentido de reconhecer relação contratual entre as partes estabelecendo que "Vê-se como inafastável a conclusão de que, tendo a adesão ao plano de previdência natureza contratual, deve prevalecer, durante a sua execução, as normas em vigor ao tempo da sua contratação, o que leva à procedência dos pedidos das insurgências apresentadas na inicial."

(...)

No caso em tela, o voto foi formulado em abril/2016, quando o STJ ainda não havia firmado a tese que se adéqua à hipótese dos autos.

Neste diapasão, conforme já ressaltava a decisão da 2ª Vice-presidência, o acórdão não se sustenta na forma lançada já que deve vigorar quanto ao recorrido o Regulamento da PETROS vigente quando da sua aposentação.

De fato, ao julgar o recurso de apelação verifica-se que esta Câmara decidiu contrariamente ao entendimento consolidado no REsp 1.425.326/RS, razão pela qual impõe-se a retratação, para render-se à orientação firmada pelo STJ.

(...)

Avançando ao caso específico, deve-se reconhecer a incidência, ainda, do TEMA 907 que fixou entendimento de que "O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado" (REsp. 1.435.837/RS).

Cuida-se de TEMA com tese fixada após o julgamento do apelo em destaque, mas que possui condição de emprego obrigatório de forma que não se pode deixar de analisar frente ao caso concreto. (Acórdão, Id nº 30856723).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.435.837/RS (Tema 907), submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, disposta no art. 1036, do CPC/15, fixou a seguinte tese:

Tema 907:

O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado.

Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa aplicação do quanto disposto no art. 1030, I, 'b', do CPC/15.

Lado outro, no que concerne a discussão acerca da integração do abono único salarial, previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, na complementação de aposentadoria dos inativos paga por instituição de previdência privada, suscitada por meio da suposta violação ao art. 18 e 19, Lei Complementar nº 109/01, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:

Em que pese a alegação da parte recorrida de que os aumentos concedidos através acordos coletivos de trabalho firmados pelo Sindicato da categoria nos anos de 2004 a 2006, "...apesar de esses receberem nomenclatura de progressão funcional, trata-se, em verdade, de manifesto aumento geral de salários e, possuindo tal natureza, aplicável à espécie o art. 4L do Regulamento de Planos e Benefícios da PETROS...", mutatis mutandis, em verdade deseja o autor que seja reconhecida sua paridade com os trabalhadores ativa.

Observe-se que o referido TEMA, firmado no julgamento do Recurso Especial 1.425.326/RS, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão debatia, justamente, realinhamento dos proventos de aposentadoria dos beneficiários PETROS através da incidência do Acordo Coletivo 2004/2005.

Por lógica, não se mostra razoável que entendimento outro fosse aplicado aos demais acordos coletivos tratados nestes autos e que não foram expressamente imputados na formação da tese estabelecida pelo referido TEMA que foi firmado tendo como pano de fundo o princípio do mutualismo que deve reger o regime fechado de previdência privada.

(...)

Afastada a incidência do Regulamento originário, bem mais abrangente, a matéria deve ser analisada de acordo com o quanto estabelecido nos acordos coletivos 2004/2005/2006.

Compulsando tais acordos, sendo esta matéria repetitiva nesta Corte, os mesmos não redundam por ocasionar efetivo

aumento salarial aos empregados ativos, mas infirmam a criação de regime de progressão de nível de carreira dos funcionários que se encontram na ativa.

A jurisprudência sedimentada no STJ indica que "...a extensão de vantagens pecuniárias ou mesmo reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada" (STJ, AREsp 1057669, Ministro RAUL ARAÚJO, 09/03/2017).

(...)

A previdência complementar possui organização autônoma, nos termos do artigo 202, da CF/881 e artigo 1º da LC 109/20012, condição que possibilita à entidade fechada de previdência privada alterar seus regulamentos, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio.

Nos termos do referido artigo, o regime de previdência privada deve estar pautado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, de forma a preservar o equilíbrio do sistema. Estender ao autor/apelado as vantagens dos acordos coletivos, que entrou em vigor após a sua aposentadoria, equivale a criar um benefício sem a devida constituição de reservas. (Acórdão, Id nº 30856723).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.425.326/RS (Tema 736), submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, disposta no art. 1036, do CPC/15, fixou a seguinte tese:

Tema 736:

a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares;

b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

Novamente, verificada a coincidência entre o quanto decidido por esta Corte de Justiça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido em precedente qualificado, imperiosa incidência do art. 1030, I, 'b', do CPC/15.

Ante o exposto, quanto aos Temas 907 e 736 da sistemática dos Recursos Repetitivos, nego seguimento ao apelo extremo, e no que tange as demais questões suscitadas no feito, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8034059-91.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Agravado: Maria Abadia Alves De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8034059-91.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

AGRAVADO: MARIAABADIAALVES DE SOUZA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível, que negou provimento ao pleito formulado pela parte ora Recorrente.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o Recorrente em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 401 e 485, inciso VI, do CPC/2015, 176, 322, 323, 943, 944, 1.093, 206, §3º, III e 2.028, do Código Civil, 27 da Lei nº 8.078/90, 178, §10, II, do Código Civil de 1916, 4º, VIII, da Lei nº 4.595/64, 17, da Lei nº

7.730/89, 6º, do Decreto Lei nº 4.657/42, 12, da Lei nº 8.177/1991 e 7º, da Lei nº 8.660/1993.

É o relatório.

De início, cumpre anotar, que o objeto do presente processo não está sobrestado por nenhuma das Cortes Superiores, uma vez que na ADPF nº. 165 (validade constitucional dos planos econômicos), não há decisão de sobrestamento em vigor e, nos recursos extraordinários nº. 626.307 (Planos Bresser e Verão – Tema 264), 591.797 (valores não bloqueados do Plano Collor I – Tema 265), 631.363 (Plano Collor I – Tema 284) e 632.212 (Plano Collor II – Tema 285), foi determinado o sobrestamento dos processos em fase recursal, excluindo-se aqueles em fase de execução, liquidação, cumprimento de sentença e instrução.

No mais, em 09/04/2019 o Min. Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, reconsiderou a decisão de suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos que versassem sobre os Planos Collor I e II, pelo prazo de 24 meses, a contar de 05/02/2018, relativamente àqueles em fase de liquidação, cumprimento de sentença e execução.

Demais disso, contra a decisão que, supostamente, viola determinação da Corte Suprema para suspensão nacional dos processos, é cabível a reclamação constitucional (art.102, I, I, da CRFB c/c art.988 e ss, do CPC).

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito constitucional e trabalhista. 3. ARE-RG 1.121.633, tema 1046 da repercussão geral. Discussão sobre a prevalência de acordo coletivo que restringe direitos trabalhistas. Determinação de sobrestamento nacional dos processos que versam sobre a matéria. 4. Desrespeito à ordem de suspensão. Reclamação julgada procedente. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 42774 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021).

No que diz respeito à suscitada contrariedade aos artigos 401 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, insta destacar que, o exame da legitimidade passiva do Recorrente, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, analisando-se a “abrangência da cessão de direitos contratuais firmada entre o Banco Econômico S/A e o Excel Banco S/A”, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO DO ACÓRDÃO OBJURGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RESCISÃO POR INTERESSE DOS AUTORES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPESAS DE RATEIO E PARCELAS DE SEGURO. RETENÇÃO INTEGRAL. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CADA DESEMBOLSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Tendo o Tribunal de origem consignado, mediante a análise dos documentos constantes dos autos, a legitimidade passiva do recorrente, eventual alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.083.067/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.). (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

[...]

2. Modificar as conclusões da Corte local, para acolher a tese de ilegitimidade passiva, ensejaria, necessariamente, o reexame de toda a narrativa fática delineada na demanda, bem como das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.739.527/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.). (grifo nosso).

No que se refere à suposta quitação prévia, aduz-se que, a questão envolve a verificação do lançamento de verbas na conta poupança, logo, trata-se de reanálise de elementos fáticos e probatórios, o que é inviável pelo óbice da Súmula 7, do C. STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVIMENTO PARCIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 E 284, AMBAS DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMAS JULGADOS NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REsp 1.495.144/RS.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Leblon Transporte de Passageiros Ltda. à execução fiscal ajuizada pelo Município de Fazenda Rio Grande objetivando afastar o excesso da execução. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para determinar a correção do cálculo apresentado pela executada pelo IPCA e juros moratórios de 0,5% entre 21/8/2006 e 29/6/2009 e partir de 30/6/2009 pelo índice da caderneta de poupança. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para fixar novos parâmetros de correção monetária e dos juros moratórios, determinando-se a confecção de novos cálculos do valor devido. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se o acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo é inadmissível o recurso especial. Nesse sentido:

AgInt no REsp 1389204/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1838532/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1623926/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

[...]

V - Não é possível a reanálise da conclusão a que chegou o juízo a quo quanto ao objetivo recursal já alcançado, pois a conclusão deu-se com lastro no conjunto probatório constante dos autos, e para rever tal posição seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

[...]

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1830224/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021).

No que tange ao fato do príncipe, o recorrente alega ser mero executor das normas emitidas pelo Poder Público Federal e que, portanto, a responsabilidade quanto ao ato seria do poder executivo federal. No entanto, já há entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade, nesses casos, é da instituição financeira. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CDB PÓS-FIXADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE MARÇO DE 1990. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO TÁCITA. PAGAMENTO VIA CETIP. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 83/STJ.

[...]

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido da legitimidade passiva da instituição financeira em ações em que se busca correção por meio de índices de inflação indevidamente expurgados, da impossibilidade de denunciação da lide à União, e da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

[...]

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.642.946/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021.).

Dessa forma, cabível a questão aplicação da Súmula 83: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”.

Quanto à matéria relativa à prescrição, do mesmo modo, verifica-se que o posicionamento constante no Acórdão vergastado, se encontra em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP. 1.273.643/PR, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE. 4.4.2013). ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DO STJ. ART. 266, § 3º. DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Não restou comprovada divergência jurisprudencial atual sobre o tema objeto dos Embargos de Divergência, porquanto a quaestio jurídica foi objeto de análise no Recurso Especial 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 4.4.2013, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), momento no qual a 2ª. Seção desta egrégia Corte Superior de Justiça firmou entendimento em consonância com a jurisprudência esposada no acórdão ora embargado, destacando que, no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

3. Incidência da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Precedentes desta Corte Especial: AgRg nos EREsp 1.278.579/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 27.05.2014; AgRg nos EREsp 1.315.363/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.09.2013.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.276.794/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 1/10/2014, DJe de 13/10/2014.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO PARQUET E EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO RECONHECIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que a ação cautelar de protesto tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional da pretensão executiva. Precedentes.

2. Enfatiza, ainda, que o Ministério Público possui legitimidade para, atuando como substituto processual, promover a liquidação ou o cumprimento de sentença coletiva, sendo tal medida hábil, inclusive, a interromper o curso do prazo prescricional da execução individual.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.739.670/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 5/11/2019.).

Ademais, insta destacar, que a modificação das conclusões do Acórdão recorrido, no tocante à prescrição, no caso concreto, demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.

No que tange ao termo inicial dos juros de mora, aplicados aos cálculos apresentados em liquidação de sentença, a parte Recorrente afirma que mora se verifica com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na Ação Civil Pública.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos especiais repetitivos (REsp 1.370.899/SP - Tema 685), sob a sistemática disposta no art. 543-C, do CPC em vigor à época, submeteu a julgamento a “discussão quanto ao termo inicial dos juros de mora de sentença proferida em Ação Civil Pública é a citação na liquidação daquela sentença coletiva”, fixando a seguinte tese:

TEMA 685: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior.

Da leitura do REsp 1.3370.899/SP, verifica-se que o posicionamento exarado pelo STJ, em precedente qualificado, além de possuir ampla aplicabilidade nos processos de cumprimento individual de sentença decorrente da Ação Civil Pública, converge com a decisão recorrida.

Outrossim, no que compete à irrisignação do Recorrente relativamente ao índice de correção monetária aplicado, o Acórdão recorrido encontra-se em consonância com o quanto firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema repetitivo 302):

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011).

Desse modo, evidencia-se a consonância entre o posicionamento firmado pelo Acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional no julgado representativo da controvérsia repetitiva, sendo imperiosa a aplicação do quanto disposto no artigo 1.030, I, 'b', do CPC/15.

Ante o exposto, quanto aos Temas 685 e 302, da sistemática dos Recursos Repetitivos, nego seguimento ao Recurso Especial e, inadmito-o, no que tange às demais questões suscitadas no feito.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8013254-20.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Municipio De Valenca

Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)

Agravado: Iara Souza Da Conceicao

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8013254-20.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE VALENCA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO MAZZEI PEREIRA

AGRAVADO: IARA SOUZA DA CONCEICAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LAIANE DE SOUSA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por IARA SOUZA DA CONCEICAO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte ora Recorrida.

É o relatório.

Ao exame dos autos, verifica-se que o Acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 25/10/2022, uma terça-feira, fluindo, a partir do dia 26/10/2022, uma quarta-feira, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, com término previsto para o dia 21/11/2022, considerando que, não houve expediente no Tribunal de Justiça em 02/11/2022, 14/11/2022 e 15/11/2022, em razão dos feriados de Finados e Proclamação da República, bem como em 11/11/2022, visto que, o feriado do Dia do Servidor Público, foi transferido para esta data, conforme Decreto Judiciário nº 712, de 14/10/2022.

Assim, ao ingressar com a petição recursal no protocolo do Tribunal de Justiça em 22/11/2022, a parte Recorrente o fez, evidentemente, a destempo.

Ante o exposto, face à intempestividade, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0576592-88.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Grow Construtora E Incorporadora Ltda

Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246-A)

Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292-A)

Apelante: Flavio Marcel Sant Anna Caldas

Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562-A)
Apelante: Carolina De Araujo Cardoso
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562-A)
Apelado: Grow Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246-A)
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292-A)
Apelado: Flávio Marcel Sant Anna Caldas
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562-A)
Apelado: Carolina De Araújo Cardoso Caldas
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0576592-88.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: GROW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, FLAVIO MARCEL SANT ANNA CALDAS, CAROLINA DE ARAUJO CARDOSO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SARA SILVA DE CARVALHO, CRISTINA ROCHA TROCOLI, GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA

APELADO: GROW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, FLÁVIO MARCEL SANT ANNA CALDAS, CAROLINA DE ARAÚJO CARDOSO CALDAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SARA SILVA DE CARVALHO, CRISTINA ROCHA TROCOLI, GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA

DECISÃO

Tratam-se de Recursos Especial e Extraordinário, interpostos por GROW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas “a” e “c” e, 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível, que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela parte ora Recorrente, mantendo-se integralmente o aresto vergastado.

No bojo dos Recursos Especial e Extraordinário, a Recorrente formulou pedido de assistência judiciária gratuita, colacionando documentos para fins de comprovação da alegada insuficiência de recursos.

É o relatório.

De plano, cumpre ressaltar, que a declaração de hipossuficiência econômica possui presunção de veracidade. Contudo, tal presunção não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o benefício caso encontre nos autos elementos que evidenciem a possibilidade do pagamento das custas.

Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo que falar em presunção de miserabilidade.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Súmula 481 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu por manter a decisão monocrática que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Alterar tal conclusão e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.976.408/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 7/3/2022.) (grifo nosso).

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e, determino a intimação da Recorrente, nos termos do art. 1.007, do CPC/15, para regularizar o recolhimento do preparo dos Recursos Especial e Extraordinário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

8042398-73.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ilton Lorens Fragoso Junior
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravante: Jaecio Matos Santos
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravante: Joao Pereira De Alcantara Neto
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravante: Jose George Dos Santos Silva
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravante: Josemario Francisco Matos E Silva
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravante: Marcia Virginia Oliveira Silva Almeida
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravante: Marcostony Da Cruz Souza
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042398-73.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: ILTON LORENS FRAGOSO JUNIOR e outros (6)
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)
AGRAVADO: ESTADO DABAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ILTON LORENS FRAGOSO JUNIOR e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em face de acórdão da Terceira Câmara Cível, que negou provimento ao agravo de instrumento manejado pelo ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a recorrente genericamente, que o acórdão recorrido violou os artigos 98, caput e 99, §§ 2º, 3º e 4º do CPC/2015. Pela alínea “c” sustenta haver dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

No que concerne à suscitada contrariedade aos arts. 98, caput e 99 §2º do CPC/2015, para alterar as conclusões do acórdão faz-se necessária a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ, neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

2. O entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

3. Rever o acórdão recorrido quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.982.686/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022.)

O presente recurso especial não pode ser conhecido pela alínea “c” do permissivo constitucional quando a parte, como ocorrido na espécie, não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas, nem citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estes estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 1029, §1º, do CPC/15, c/c 255, § 1º, do RISTJ.

Neste sentido, colaciono jurisprudência, in verbis:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 315 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUNTADA. INTEIRO TEOR. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. Ademais, é requisito indispensável para a comprovação ou configuração do alegado dissenso jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

(...)

6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 1297987/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8028900-07.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Hunfrey Soussa Ataide Costa

Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734-A)

Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028900-07.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: HUNFREY SOUSSAATAIDE COSTA

Advogado(s): IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HUNFREY SOUSSAATAIDE COSTA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão da Quarta Câmara cível, que negou provimento ao agravo de instrumento manejado pelo ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão combatido violou os artigos 1.022, parágrafo único, II e 489, §1º IV e VI do CPC/2015 e o artigo 135, III do CTN. Pela alínea "c", sustenta o recorrente haver divergência jurisprudencial.

Contrarrazões, Id 39961074.

É o relatório.

Acerca da suscitada contrariedade ao art. 135, III do CTN, para alterar as conclusões do acórdão, faz-se necessária a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Quanto à tese da ilegitimidade passiva ad causam, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois, sem reexame do acervo probatório, não há como se alterar o acórdão recorrido, que, ante a necessidade de produção de prova, decidiu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade para a verificação da responsabilidade tributária de sócio cujo nome consta da CDA.

4. Com relação à tese da prescrição, o recurso não pode ser conhecido porque o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não autoriza a conclusão pela ocorrência e sua eventual alteração depende do reexame do acervo probatório.

Observância da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.007.524/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

No tocante á alegada violação aos artigos 1.022, parágrafo único, II e 489, §1º IV e VI do CPC/2015, não se constata qualquer omissão no julgado que viabilize a ascensão do presente recurso, haja vista que o acórdão recorrido tratou de todas as matérias relevantes suscitadas no feito, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Demais disso, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea “c” do permissivo constitucional quando a parte, como ocorrido na espécie, não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas, nem citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estes estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 1029, §1º, do CPC/15, c/c 255, § 1º, do RISTJ.

Neste sentido, colaciono jurisprudência, in verbis:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 315 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUNTADA. INTEIRO TEOR. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. Ademais, é requisito indispensável para a comprovação ou configuração do alegado dissenso jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

(...)

6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 1297987/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0503024-21.2017.8.05.0146 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Juazeiro

Apelado: Adalia Rodrigues Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503024-21.2017.8.05.0146

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Advogado(s):

APELADO: ADALIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Juazeiro, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Câmara cível, que negou provimento ao apelo manejado pelo ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão combatido violou os artigos 85, §§ 1º, 2º e 10º e 827 do CPC/2015. Pela alínea “c”, sustenta o recorrente haver dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

No que concerne à alegada infringência aos arts. 85, §§ 1º, 2º e 10º e 827 do CPC/2015 do CPC, cumpre destacar que o posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do REsp: 1915735 SC 2021/0008178-9:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO E ANTERIOR À CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Município de Itajaí interpôs recurso especial com o objetivo de afastar condenação em honorários advocatícios fixada no primeiro grau de jurisdição e mantida pelo Tribunal de origem. 2. No caso concreto, o pagamento ocorreu após o ajuizamento, mas em momento anterior à citação em execução fiscal. 3. Não cabimento de condenação em honorários por ocasião do pagamento do débito executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação em decorrência da leitura complementar dos princípios da sucumbência e da causalidade. Além disso, antes da citação não há a triangularização da demanda. Conclusão aplicável a quaisquer das partes. 4. A causalidade impede a condenação do contribuinte, mas também da Fazenda Pública em honorários no momento do pagamento anterior à citação e após o ajuizamento. Nesse caso, portanto, tem-se uma hipótese de ausência de responsabilidade pelo pagamento de honorários. O entendimento foi uniformizado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do Recurso Especial n. 1.927.469/PE 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1915735 SC 2021/0008178-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/10/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021)

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0503115-14.2017.8.05.0146 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Juazeiro

Apelado: Inacio Alves Ribeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503115-14.2017.8.05.0146

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Advogado(s):

APELADO: INACIO ALVES RIBEIRO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Juazeiro, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em face de acórdão da Terceira Câmara cível, que negou provimento ao apelo manejado pelo ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão combatido violou os artigos 85, §§ 1º, 2º e 10º e 827 do CPC/2015. Pela alínea “c”, sustenta o recorrente haver dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

No que concerne à alegada infringência aos arts. 85, §§ 1º, 2º e 10º e 827 do CPC/2015 do CPC, cumpre destacar que o posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do REsp: 1915735 SC 2021/0008178-9:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO E ANTERIOR À CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Município de Itajaí interpôs recurso especial com o objetivo de afastar condenação em honorários advocatícios fixada no primeiro grau de jurisdição e mantida pelo Tribunal de origem. 2. No caso concreto, o pagamento ocorreu após o ajuizamento, mas em momento anterior à citação em execução fiscal. 3. Não cabimento de condenação em honorários por ocasião do pagamento do débito executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação em decorrência da leitura complementar dos princípios da sucumbência e da causalidade.

Além disso, antes da citação não há a triangularização da demanda. Conclusão aplicável a quaisquer das partes. 4. A causalidade impede a condenação do contribuinte, mas também da Fazenda Pública em honorários no momento do pagamento anterior à citação e após o ajuizamento. Nesse caso, portanto, tem-se uma hipótese de ausência de responsabilidade pelo pagamento de honorários. O entendimento foi uniformizado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do Recurso Especial n. 1.927.469/PE 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1915735 SC 2021/0008178-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/10/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021)

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8002728-96.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)

Agravado: Amadeu Oliveira De Souza

Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)

Advogado: Jonathan Ramon Bomfim Fonseca (OAB:BA49463-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002728-96.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

AGRAVADO: AMADEU OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado(s): JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA (OAB:BA49463-A), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Amadeu Oliveira de Souza, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Pleno, inserto no Id nº 37297877 dos autos nº 8002728-96.2019.8.05.0000.2.AglntCiv, que negou provimento ao Agravo Interno interposto em face de decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência, inserta no Id nº 29069281, que negou seguimento ao recurso especial com fundamento em precedente qualificado.

Para ancorar o seu recurso extraordinário sustentou as razões de Id nº 39571071.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

De início, infere-se que o recurso extraordinário versado não reúne condições de prosseguimento, isto porque, manejou o recorrente o apelo nobre contra decisão colegiada proferida em sede de agravo interno que realizou juízo de adequação do caso concreto ao precedente abstrato formado em sede de Recurso Repetitivo, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. EXPURGOS. TEMAS 887 E 890, DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMAS FIRMADOS PELA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida foi proferida nos exatos termos previstos nos Temas 887 e 890, do STJ, segundo os quais “descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa”, ou seja, é necessária expressa

condenação ao pagamento de juros remuneratórios na sentença executada.

2. Desta forma, constatada a conformidade entre a decisão monocrática recorrida e os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça (Temas 887 e 890), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada. (Acórdão, Id nº 35086524 dos autos 8002728-96.2019.8.05.0000.2)

Como se pode observar, o recorrente pretende, por via transversa, atacar o acórdão proveniente do julgamento do agravo interno de Id nº 31342003 dos autos 8002728-96.2019.8.05.0000.2, que entendeu não haver erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos Recursos Repetitivos, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, amparada no 1030, I, 'b', do CPC (Id nº 29069281).

De acordo com o entendimento consolidado nas Cortes Superiores, o agravo interno é o único meio de impugnação das decisões monocráticas dos Tribunais de Origem que aplicam o instituto da repercussão geral e do recurso repetitivo, sendo irrecorrível a decisão proferida em agravo interno que mantém a aplicação da tese firmada no julgamento dos recursos múltiplos.

Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO PENAL. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA PARA IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE QUESTIONAMENTO, NESTA CORTE, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO QUE SE INSURGE, POR VIA OBLÍQUA, CONTRA A PRÓPRIA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM GRAU RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE MÁ APLICAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS FIRMADAS NO AI 791.292-RG/PE (TEMA 339) E NO ARE 748.371-RG/MT. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO EXCEPCIONAL CONTRA O ACÓRDÃO, EM AGRAVO INTERNO, QUE MANTEVE DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DO TRF4 QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE EM PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. (...) 4. Absolutamente inadmissível a interposição de novo recurso extraordinário contra acórdão proferido em sede de agravo interno que, com base no art. 1.030, I, do CPC, mantém a aplicação da sistemática da repercussão geral, tampouco de agravo em recurso extraordinário, pois, em tais hipóteses, não existe qualquer recurso apto a trazer a controvérsia, já apreciada pelas instâncias ordinárias com aplicação de entendimento firmado sob repercussão geral, à apreciação desta Suprema Corte. Precedentes. 5. Ato decisório reclamado em conformidade com a sistemática recursal estabelecida no Código de Processo Civil de 2015, a refutar teratologia na aplicação da sistemática de repercussão geral. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Rcl 49630 ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 10-11-2021 PUBLIC 11-11-2021)

Deste modo, com o julgamento do Agravo Interno manejado em face de decisão que aplica a sistemática dos precedentes qualificados, houve o esgotamento da esfera recursal, razão pela qual o recurso extraordinário interposto pelo recorrente mostra-se manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, não conheço recurso extraordinário de Id nº 39571071, face o reconhecimento de erro grosseiro.

Certifique-se o trânsito em julgado, com posterior baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0019627-97.2008.8.05.0000 Ação Rescisória

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Luiz Welf Ferreira Vital Filho

Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)

Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)

Autor: Joaquim De Oliveira Cunha

Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)

Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)

Autor: Jose Raimundo Bispo Dos Santos

Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)

Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)

Autor: Francisco De Oliveira Ribeiro

Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)

Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)

Autor: Juracy Bastos Leite

Advogado: Luiz Casais E Silva Neto (OAB:BA45669)

Autor: Humberto Soares Leite

Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)

Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)

Autor: Aristides Mattos De Queiroz

Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)

Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)

Autor: Joaquim Ribeiro Benevides

Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Autor: Espolio De Jonalberto Figueiredo Representado Por Elenice Barbosa Mattos Novaes Souza
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Autor: Cremilda Maria P Dos Santos
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Autor: Maria Da Graca Dos Santos
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Autor: Sergio Augusto Leal Sobral
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Autor: Eliana Da Silva Ferreira
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Autor: Noemia Milton Franca
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Autor: Jose Elpidio Soares Leite
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Autor: Luiz Antonio Costa Reis
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Autor: Berchris Moura Requião Filho
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Autor: Rui Santos Brandao
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Autor: Saulo Filinto Pontes De Souza
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Autor: Roosevelt Duarte Moura
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Autor: Carlos Ferreira Santos
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Autor: Luiz Carlos Marinho Barreira
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Autor: Hugo Jorge Da Paixao
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Autor: Marilia Espinheira Porto Bruno
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Autor: Zenilda Almeida Alves
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Autor: Maria Angela Bacellar De Pinho
Advogado: Lilia Da Silva Ribeiro Redes (OAB:BA21311)
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Reu: Derba Departamento De Infra Estrutura De Transportes Da Bahia
Terceiro Interessado: Luiz Souza Cunha
Terceiro Interessado: Cleonice De Souza Lima
Terceiro Interessado: Ana Celeste Brito Do Lago
Terceiro Interessado: Cleone De Souza Lima
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA (47) N. 0019627-97.2008.8.05.0000, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AUTOR: LUIZ WELF FERREIRA VITAL FILHO, JOAQUIM DE OLIVEIRA CUNHA, JOSE RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS, FRANCISCO DE OLIVEIRA RIBEIRO, JURACY BASTOS LEITE, HUMBERTO SOARES LEITE, ARISTIDES MATTOS DE QUEIROZ, JOAQUIM RIBEIRO BENEVIDES, ESPOLIO DE JONALBERTO FIGUEIREDO REPRESENTADO POR ELENICE BARBOSA MATTOS NOVAES SOUZA, CREMILDA MARIA P DOS SANTOS, MARIA DA GRACIA DOS SANTOS, SERGIO AUGUSTO LEAL SOBRAL, ELIANA DA SILVA FERREIRA, NOEMIA MILTON FRANCA, JOSE ELPIDIO SOARES LEITE, LUIZ ANTONIO COSTA REIS, BERCHRIS MOURA REQUIAO FILHO, RUI SANTOS BRANDAO, SAULO FILINTO PONTES DE SOUZA, ROOSEVELT DUARTE MOURA, CARLOS FERREIRA SANTOS, LUIZ CARLOS MARINHO BARREIRA, HUGO JORGE DA PAIXAO, MARILIA ESPINHEIRA PORTO BRUNO, ZENILDA ALMEIDA ALVES, MARIA ANGELA BACELLAR DE PINHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ CASAI S E SILVA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CASAI S E SILVA NETO, LILIA DA SILVA RIBEIRO REDES, ALEXANDRE VASCONCELOS MELLO
REU: DERBA DEPARTAMENTO DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público, que negou provimento ao pleito da parte ora recorrente.

É o relatório.

No tocante à temática versada no Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, "à luz dos artigos 37, XI e §§ 11 e 12, da Constituição Federal, a vigência do artigo 34, § 5º, da Constituição do Estado da Bahia, na redação dada pela Emenda à Constituição Estadual 07/1999, que previa como teto remuneratório único dos servidores estaduais o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, considerando a superveniência das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005", de relatoria do Min. Roberto Barroso, admitiu o RE 1.355.112 – Tema 1202, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ARTIGO 34, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PREVISÃO DE TETO REMUNERATÓRIO ÚNICO. ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Assim, verificando que o recurso paradigma RE 1.355.112 (Tema 1202) encontra-se pendente de apreciação pelo STF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, em obediência ao art. 1.030, III, do CPC/15.

Por fim, à vista da determinação de sobrestamento dos autos em decorrência da pendência de julgamento do RE 1.355.112 (Tema 1202), submetido à sistemática da Repercussão Geral (arts. 1036 e seguintes, do CPC/15), deixo de realizar o juízo de admissibilidade do Recurso Especial de Id nº 23993692 neste momento processual, de modo em que deverão os autos permanecer na Secretaria da Seção de Recursos até o pronunciamento definitivo acerca da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

0503155-86.2014.8.05.0150 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Adeilton Maximo Dos Santos

Advogado: Camila Cardoso Luz Sousa (OAB:BA42442-A)

Apelado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0503155-86.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ADEILTON MAXIMO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAMILA CARDOSO LUZ SOUSA
APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível, que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela parte ora Recorrente, mantendo-se integralmente o aresto vergastado.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou o artigo 373, do CPC. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial.

É o relatório.

De plano, no que diz respeito à suposta infração ao artigo 373, do CPC, bem como à discussão relativa à demonstração do fato constitutivo do direito em questão e, ao ônus da prova, a alteração das conclusões a que chegou o Acórdão vergastado, demandaria o revolvimento de acervo fático-probatório do processo, o que esbarra no óbice do enunciado sumular número 7, do STJ, que leciona: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS. PESSOA PÚBLICA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. “O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade” (AgRg no AREsp n. 501.483/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020).

[...]

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

6. No caso concreto, para modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus da prova, bem como quanto à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito pelo autor, ora recorrente, seria necessário reexaminar fatos e provas dos autos, medida inviável na presente via.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.166.995/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO-SURPRESA. PRINCÍPIO. HIPÓTESE. DESDOBRAMENTO NATURAL DA CAUSA. DANO MORAL. ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. O princípio do livre convencimento do juiz permite que o julgador firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que o levaram à sua conclusão.

3. Na hipótese, alterar o entendimento do julgado atacado acerca da suficiência das provas e da inexistência de cerceamento de defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

4. Não cabe alegação de surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia. Precedente.

5. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem de que o autor não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.052.075/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022.).

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0506055-38.2013.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Aidil Lima Serra

Advogado: Pedro Moraes Messias (OAB:BA64780-A)

Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777-A)

Apelante: Clea Requião Shibasaki

Advogado: Pedro Moraes Messias (OAB:BA64780-A)

Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777-A)

Apelante: Jucara Martins Da Silva

Advogado: Pedro Moraes Messias (OAB:BA64780-A)

Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777-A)

Apelante: Lucia Maria De Oliveira

Advogado: Pedro Moraes Messias (OAB:BA64780-A)

Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777-A)

Apelante: Maria De Lourdes De Jesus Sales

Advogado: Pedro Moraes Messias (OAB:BA64780-A)

Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777-A)

Apelado: Fundacao Dos Economiaros Federais Funcef

Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151-A)

Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646-A)

Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672-A)

Terceiro Interessado: Instituto Brasileiro De Atuária Iba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506055-38.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: AIDIL LIMA SERRA e outros (4)

Advogado(s): ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS (OAB:BA64777-A), PEDRO MORAES MESSIAS (OAB:BA64780-A)

APELADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado(s): ANA CLAUDIA GUIMARAES VITARI (OAB:BA13646-A), ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES (OAB:BA11672-A), BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151-A), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA registrado(a) civilmente como LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AIDIL LIMA SERRA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Câmara Cível, que negou provimento ao recurso do ora recorrente. Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 20, §2º e 68, §1º LC 109/2001 e art.194, IV, da CF.

Contrarrazões.

É o relatório.

Com efeito, à suposta violação ao art. 194, IV, da Constituição Federal, é objeto de recurso próprio, escapando da competência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto no art. 102, III, alínea a, da Carta Magna.

Nesse sentido, eis jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicado por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO NCP. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REFORMADO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SOMENTE EFEITOS EX NUNC. NÃO RETROATIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

[...]

(AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) (g. n.)

No que concerne à alegada infringência aos arts. 20, §2º e 68, §1º LC 109/2001, do CPC/15, assentou-se o aresto recorrido

nos seguintes termos:

“APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE MANTIDA ÀS AUTORAS/APELANTES. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS. PLANO DE PREVIDÊNCIA. APLICÁVEL O REGULAMENTO VIGENTE. ALTERAÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PREVISÃO REGULAMENTAR. ADESÃO VOLUNTÁRIA À NOVA REGRA. EQUILÍBRIO ATUARIAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1.Trata-se de Apelação interposta por por AIDIL LIMA SERRA e OUTROS, em face da sentença de ID. 23078344, proferida pelo juízo da 10ª Vara de Relação de Consumo de Salvador, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada pelas Apelantes em face de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, que julgou improcedentes os pedidos autorais.

2.Deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial arguída pela Apelada, haja vista possível identificar que todos os requisitos exigidos pela lei processual na exordial foram respeitados com a clareza necessária dos pedidos, tanto que permitiu à requerida contesta-los. Outrossim, a lei processual permite a formulação de pedido ilíquido, desde que certo, com a sua mensuração na fase de liquidação de sentença.

3.Ainda, não deve ser acolhida a preliminar de carência de ação, vez que notadamente as Autoras preencherem todas as condições da ação, ou seja, os requisitos necessários de existência do direito pleiteado e a obtenção de uma sentença de mérito.

4.No mérito, o cerne da controvérsia repousa na existência ou não de ilegalidade praticada pela Apelada, na redação do § 2º no artigo 115 do Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN Saldado, cujo teor condiciona a recuperação das perdas aos resultados favoráveis que excederem a meta atuarial.

5.Diante da natureza jurídica da previdência complementar, prevista na Lei 6.435/77 (que regulamentava o regime complementar privado), mantido pela Lei Complementar 109/01, que revogou a lei anterior, mostra-se possível que sejam promovidas alterações dos seus regulamentos, como forma de se garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema de previdência complementar.

6.Deflui-se dos autos que as Apelantes são aposentadas assistidas pela Fundação Apelada, consoante documentos de Ids. 23078085, 23077731, 23077730, 23077728, 23077727, e aderiram ao Reg-Replan Saldado.

7.Ocorre que, segundo as Requerentes em 10.11.2008 foi aprovado o programa de “Recuperação de Perdas” criado para corrigir a ausência de reajuste das suplementações durante o período de 01.09.1995 a 31.08.2001, com alterações na redação do art.115 e parágrafos, que trouxeram prejuízos às Apelantes.

8.Destarte, não há controvérsia quanto a defasagem nos benefícios dos planos de previdência complementar entre 01/09/1995 e 31/08/2001, e segundo a Acionada as perdas deveriam ser recompostas por meio de fundo próprio, previsto no supramencionado art.115 do Regulamento supra, onde ficou estabelecido o percentual de 90% sobre o que exceder a meta atuarial até a devida recomposição das perdas.

9.Nesse sentido, as Apelantes resignaram-se contra a alteração do percentual supra, ao argumento que a referida mudança foi promovida após às suas adesões ao Plano REG/REPLAN Saldado, o que violaria seus direitos adquiridos.

10.Rogo discordar das razões das Apelantes, na medida em que, como já dito, não há direito adquirido ao regime aplicável à época da adesão do benefício à previdência complementar e que a mudança ocorrida em 2008, no art. 115, do Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN Saldado, para incluir o 2º, no intuito de manter o equilíbrio financeiro, foi ocorrida de forma legal, precipuamente por que prevê a recomposição das perdas acumuladas no período 01/09/1995 a 31/08/2001, sendo defeso ao Poder Judiciário invadir a competência da entidade Apelada nesse ponto.

11.In casu, houve adesão expressa ao Regulamento pelas Requerentes ao Plano REG/REPLAN Saldado, como se vê dos termos de adesão de Ids. 23078085, 23078059 e 23078060, 230780547, 23078046, 23078039, 23078056.

12.Em arremate, as alterações do Regulamento REG/REPLAN Saldado não violam o artigo 20 da Lei Complementar 109/01, outrossim, as mudanças foram realizadas por meio meio da Portaria (nº 2.610/2008), com prévia aprovação dos órgãos que regulam a previdência complementar. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. [...]

In casu, houve adesão expressa ao Regulamento pelas Requerentes ao Plano REG/REPLAN Saldado, como se vê dos termos de adesão de Ids. 23078085, 23078059 e 23078060, 230780547, 23078046, 23078039, 23078056.

Em arremate, as alterações do Regulamento REG/REPLAN Saldado não violam o artigo 20 da Lei Complementar 109/01, outrossim, as mudanças foram realizadas por meio meio da Portaria (nº 2.610/2008), com prévia aprovação dos órgãos que regulam a previdência complementar.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.435.837/RS (Tema 907), submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, disposta no art. 1036, do CPC/15, fixou a seguinte tese:

Tema 907:

O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado.

Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa aplicação do quanto disposto no art. 1030, I, 'b', do CPC/15.

Ante o exposto, quanto ao tema 907, da sistemática dos recursos repetitivos, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Desembargador Augusto de Lima Bispo

2º Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8014659-33.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Maria Jose Pereira Dos Santos

Advogado: Mirian Soraya Carneiro Lamberti (OAB:BA28749-A)

Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989-A)

Agravante: Jose Orlando Dos Santos Martins

Advogado: Mirian Soraya Carneiro Lamberti (OAB:BA28749-A)

Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989-A)

Agravante: Diana Carla Dos Santos Martins

Advogado: Mirian Soraya Carneiro Lamberti (OAB:BA28749-A)

Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989-A)

Agravante: Camila Dos Santos Martins

Advogado: Mirian Soraya Carneiro Lamberti (OAB:BA28749-A)

Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989-A)

Agravado: Itaguassu Agro Industrial S/a

Advogado: Daniel Da Rocha Placido (OAB:BA1208-A)

Agravado: Duo Empreendimento Imobiliario Ltda

Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)

Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014659-33.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outros (3)

Advogado(s): MIRIAN SORAYA CARNEIRO LAMBERTI (OAB:BA28749-A), VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR (OAB:BA11989-A)

AGRAVADO: ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A e outros

Advogado(s): DANIEL DA ROCHA PLACIDO (OAB:BA1208-A), LEANDRO VILASBOAS BORGES (OAB:BA41937-A), LARA RANGEL OLIVEIRA (OAB:BA38789-A)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS, em face de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, inserta no Id nº 21987897, que encaminhou os presentes autos ao Exmo Sr. Relator, ou seu substituto, para fins, se for o caso, de juízo de retratação por órgão colegiado..

No Id nº 39143334, esta 2ª Vice-Presidência determinou, ao recorrente, que procedesse no prazo de 05 (cinco) dias, a retificação do peticionamento de acordo com a orientação do Conselho Nacional de Justiça, sobre a parametrização dos recursos internos, conforme o manual anexado.

A Secretaria da Seção de Recursos emitiu a certidão de Id nº 41333596, informando que recorrente deixou de cumprir a determinação emanada no despacho de Id nº 39143334, no prazo consignado.

É o relatório.

Examinando os pressupostos de admissibilidade, verifico que o recurso interposto não merece ser conhecido.

Mostra-se indispensável, para o conhecimento do recurso, a obediência de formalidades legais para o preenchimento de pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

No caso de recursos internos interpostos após a decisão proferida no bojo do Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000 do CNJ, um destes elementos é a autuação em apartado, sob pena de não ser conhecido o agravo interno ou os embargos de declaração.

Na hipótese em apreciação, devidamente intimado para sanar o apontado vício, Id nº 39143334, transcorreu “in albis” o prazo para cumprimento, conforme certidão, Id nº 41333596, revelando-se inadmissível o presente recurso.

Diante de tais considerações, não tendo sido saneado o vício apontado por esta Relatora, nem apontada a existência de

eventual obstáculo ao seu cumprimento, com fulcro nos artigos 1003, § 3º, e 932, parágrafo único, do Código de Ritos, observando, ainda, a disciplina do artigo 18, da Lei n.º 11.419, e o teor da Resolução n.º 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça, notadamente os artigos 22 a 26, não conheço dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

0146183-15.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Celeste Perla Assis Dos Santos
Advogado: Garibaldi Joaquim De Santana (OAB:BA9746-A)
Apelante: Sindicato Das Emp De Transportes De Passag De Salvador
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082-A)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0146183-15.2006.8.05.0001, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSPORTES DE PASSAG DE SALVADOR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA, FELIPE DA COSTA E ALMEIDA, DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO
APELADO: MARIA CELESTE PERLA ASSIS DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SETPS – SINDICADO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE SALVADOR, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, em face do acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível, que negou provimento ao pleito da parte ora recorrente.

Para ancorar seu recurso especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado teria violado o art. 407, do Código Civil.

É o relatório.

De início, observo que o posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no REsp n. 2.024.048/PR:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE MAU CHEIRO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ENUNCIADO N. 54 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

VI - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para estabelecer o termo inicial de incidência dos juros de mora como sendo do evento danoso, a ser determinado pela Corte de origem.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.024.048/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO

0155980-44.2008.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Fundação Petrobrás De Seguridade Social Petros

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Apelado: Alvaro Antunes Franca Filho

Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007-A)

Advogado: Alan Jose Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA33573-A)

Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956-A)

Terceiro Interessado: Alvaro Antunes França Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0155980-44.2008.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS

Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

APELADO: ALVARO ANTUNES FRANCA FILHO

Advogado(s): FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAS DE MIRANDA (OAB:BA26007-A), ALAN JOSE BINDERL GASPAS DE MIRANDA (OAB:BA33573-A), LIGIA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25956-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo ALVARO ANTUNES FRANCA FILHO, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Câmara Cível, que deu provimento parcial apelo da ora recorrida.

Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Quanto à discussão sobre “a existência de direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de plano de previdência privada”, suscitada por meio da suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, por sua vez, entendeu a Corte Suprema, no julgamento do ARE nº 742.083 (Tema 662), eleito como paradigma, pela ausência de repercussão geral da matéria, conforme se observa de transcrição abaixo:

Tema 662:

A questão do direito adquirido ao recebimento de complementação de benefício previdenciário de acordo com as regras vigentes no período de adesão ao plano de previdência privada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

Aplicável ao caso o quanto disposto no art. 1030, I, ‘a’, do CPC/15, ante o reconhecimento, pela Corte Suprema, da inexistência de Repercussão Geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no Tema 662, da sistemática da Repercussão Geral.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8030392-34.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia

Parte Autora: Nair De Freitas Da Silva

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 8030392-34.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

PARTE AUTORA: NAIR DE FREITAS DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público, que acolheu parcialmente os Embargos Declaratórios opostos pelo ora Recorrente.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 489, inciso II e §1º, inciso IV e, 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Após detida análise dos autos, constata-se que o Recurso Especial versa acerca da repercussão do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.

A matéria discutida no Recurso Especial sub examine, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp nº 1426210/RS, que deu origem à formação do Tema – 911, do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:

"Discute se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso."

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento do Recurso, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8037655-20.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: Estado Da Bahia

Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)

Requerente: Maria Jose De Oliveira Souza

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 8037655-20.2021.8.05.0000, de

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público, que concedeu a segurança vindicada pela ora recorrida.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou o artigo 2º, caput e §1º da lei 11.378/2008.

Contrarrazões apresentadas

É o relatório.

Após detida análise dos autos, constata-se que o Recurso Especial versa acerca da repercussão do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.

A matéria discutida no Recurso Especial sub examine, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp nº 1426210/RS, que deu origem à formação do Tema – 911, do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:

“Discute se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso.”

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento do Recurso, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8038685-90.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Agravado: Aloisio De Jesus Lemos

Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8038685-90.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY

AGRAVADO: ALOISIO DE JESUS LEMOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL JONATAN MARCATTO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face de Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível, posteriormente admitido por esta 2ª Vice-Presidência, através da decisão de Id nº 35729157.

Remetido à Instância Superior e autuado como REsp nº 2048265 - BA.

Ao analisar a questão, o D. Ministro Moura Ribeiro, através da decisão de Id nº 43065309, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa na Corte Cidadã, para que permaneça suspenso o recurso até a publicação do Acórdão paradigma e, após o referido pronunciamento, o Recurso Especial seja analisado na forma prevista nos artigos 1.040 e 1.041, ambos do CPC/15.

Dito isto, em atenção à determinação emanada do Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do presente processo com base no Tema 1.169/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8027406-44.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927-A)

Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Agravado: Roberto Batista Dos Santos
Advogado: Jose Augusto Coura (OAB:SP404289)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027406-44.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE (OAB:BA62927-A)

AGRAVADO: ROBERTO BATISTADOS SANTOS

Advogado(s): JOSE AUGUSTO COURA (OAB:SP404289)

DECISÃO

Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros interpôs Recurso Especial em face de acórdão da Id nº 13900754 e Id nº 17581651 dos autos nº 8027406-44.2020.8.05.0000.1, proferido pela Quarta Câmara Cível, que deu parcial provimento ao recurso do ora recorrente.

Para amparar seu apelo extremo, sustentou as razões de Id nº 19391479. Apresentadas contrarrazões.

Foi proferida a decisão de Id nº 29676859, por esta 2ª Vice-Presidência, determinando a remessa dos autos para juízo de retratação com fundamento no Tema 936.

A Desembargadora Relatora proferiu a decisão de Id nº 34481164, afastando a aplicabilidade do Tema 936 ante o reconhecimento de que a discussão constante nos autos trata sobre a prática de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

Foi proferida a decisão de Id nº 36986500, por esta 2ª Vice-Presidência, negando seguimento ao apelo extremo com fundamento em precedente qualificado, e inadmitindo quanto as demais questões suscitadas.

Insatisfeito com o resultado da lide, interpôs o Agravo Interno de Id nº 37802603 dos autos nº 8027406-44.2020.8.05.0000.2. Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

De início, exerço a possibilidade estampada no art. 1.021, § 2º, do NCPC.

Da análise da peça recursal, observo que o ora agravante sustentou a inaplicabilidade do REsp nº 1.370.191/RJ (Tema 936), e que a decisão recorrida equivocou-se ao aplicar tal entendimento aos autos.

Verifico, do compulso dos autos, que esta 2º Vice-Presidência efetivamente vinculou os presentes autos ao entendimento firmado no REsp nº 1.370.191/RJ (Tema 936) de forma inadequada, haja vista que o acórdão recorrido deixou expressamente consignado o reconhecimento da legitimidade do patrocinador, por considerar que os autos discutem sobre a possível prática de ato ilícito pelo patrocinador.

Assim, vê-se que a decisão recorrida equivocou-se negar seguimento ao apelo extremo com fundamento em precedente qualificado inaplicável ao caso concreto.

Desta forma, exercendo o juízo de retratação, acolho monocraticamente o agravo interno de Id nº 37802603 dos autos nº 8027406-44.2020.8.05.0000.2, para reconsiderar a decisão agravada, e passo imediatamente a nova apreciação do recurso especial de Id nº 19391479 dos presentes autos.

A suposta transgressão ao art. 29, da Resolução nº 26 do CGPC, não credencia a admissão do recurso em exame, tendo em vista que violação a diploma infralegal não se enquadra entre as restritas hipóteses de cabimento do recurso especial, nos termos do art. 105, III, alíneas, da Constituição Federal.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DAS CONCESSIONÁRIAS PARA OS MUNICÍPIOS (ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS). RESOLUÇÃO DA ANEEL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO.

(...)

2. Em relação ao exame dos dispositivos da Resolução da Aneel, esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de que a análise de dispositivos de resolução e demais espécies de diplomas infralegais não pode ser feita, uma vez que tais espécies normativas não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

(...)

4. Agravo Interno da concessionária não provido. (AgInt no AREsp 1841170/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021)

No que concerne à suscitada contrariedade ao art. 1º e 21, da LC nº 109/2001 e art. 6º, § 1º, da LC nº 108/2001, assentou-se o aresto impugnado nos seguintes termos:

Considero assistir razão, em parte, aos argumentos tecidos pela agravante nas suas razões recursais, por se fazer necessário o reconhecimento da legitimidade passiva da PETROBRAS para figurar no polo passivo do feito originário, eis que, quando

do julgamento do Resp 1370191/RJ, restou previsto que “não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador”, como no caso concreto ora analisado. Vejamos trechos selecionados do voto proferido no indigitado Resp 1370191/RJ, onde se mostra cristalina a aplicação da tese nele firmada somente nos casos relativos à revisão de benefício de previdência privada, hipótese esta destoante da que se apresenta no feito originário.

(...)

Desse modo, não estando a questão debatida no Juízo a quo inserta na previsão contida no julgamento do Resp 1370191/RJ, se faz necessário o provimento do recurso neste ponto, para determinar a inclusão da PETROBRAS no polo passivo da demanda primeva. (Acórdão, Id nº 13500588).

Neste ponto, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma clara, objetiva e fundamentada no julgamento do recurso de apelação, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 3. No julgamento do REsp 1370191/RJ, a Segunda Seção, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), fixou as seguintes teses: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

4. Na hipótese dos autos, Corte de origem, soberana no exame dos fatos e das provas, entendeu que a espécie se amoldaria à exceção fixada no julgamento do REsp 1370191/RJ, em razão da caracterização da prática de ato ilícito pela parte agravante.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, que entendeu estar caracterizada a prática de ato ilícito por parte da instituição financeira, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontraria óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.973.753/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Por fim, esclareço ser inaplicável ao presente caso o entendimento firmado no REsp nº 1.370.191/RJ (Tema 936) pelo E. Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a matéria discutida no presente processo trata sobre a exceção prevista no sobredito precedente qualificado.

Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação, acolho monocraticamente o agravo interno de Id nº Id nº 37802603 dos autos nº 8027406-44.2020.8.05.0000.2, para reconsiderar a decisão agravada, e em novo juízo de admissibilidade, inadmitir o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8020362-37.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Estado Da Bahia

Parte Autora: Maria Jose Costa De Queiroz

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 8020362-37.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

PARTE AUTORA: MARIA JOSE COSTA DE QUEIROZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público, que não acolheu os Embargos Declaratórios opostos pela parte ora Recorrente, mantendo-se integralmente o aresto vergastado.

Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o Recorrente, em síntese, que o aresto vergastado violou os artigos 5º, XXXV, XXXVI, 93, XI, 100 e 169, §1º, da Constituição Federal.

É o relatório.

No tocante à temática versada no Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, “à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes”, admitiu o RE 1326541 – Tema 1218, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.

Assim, verificando que o recurso paradigma RE 1326541 (Tema 1218), encontra-se pendente de apreciação pelo STF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, em obediência ao artigo 1.030, III, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8008224-04.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Agravado: Zelia Bispo Dos Santos

Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8008224-04.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: ZELIA BISPO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EVANDRO JOSE LAGO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face de Acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível, posteriormente admitido por esta 2ª Vice-Presidência, através da decisão de Id nº 32833530.

Remetido à Instância Superior e autuado como REsp nº 2046078 - BA.

Ao analisar a questão, o D. Ministro Moura Ribeiro, através da decisão de Id nº 43178819, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa na Corte Cidadã, para que permaneça suspenso o recurso até a publicação do Acórdão paradigma e, após o referido pronunciamento, o Recurso Especial seja analisado na forma prevista nos artigos 1.040 e 1.041, ambos do CPC/15.

Dito isto, em atenção à determinação emanada do Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do presente processo com base no Tema 1.169/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8027006-98.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756-A)

Agravado: Edneusa Maria Oliveira Silva Dantas

Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8027006-98.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL, LARISSA SENTO SE ROSSI

AGRAVADO: EDNEUSA MARIA OLIVEIRA SILVA DANTAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível, que negou provimento ao pleito formulado pela parte ora Recorrente.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 503, 508 e 509, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Após detida análise dos autos, constata-se que Recurso Especial versa, dentre outros temas, acerca da necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva.

A matéria discutida no Recurso Especial sub examine, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, que deram origem à formação do Tema – 1.169, do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a seguinte questão a julgamento:

“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento do Recurso, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8006213-07.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Q1 Comercial De Roupas S.a.

Advogado: Marcio Socorro Pollet (OAB:SP156299)

Advogado: Felipe Ricetti Marques (OAB:SP200760)

Advogado: Naiara Vitro Barreto (OAB:SP360748)

Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006213-07.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

Advogado(s): NAIARA VITRO BARRETO (OAB:SP360748), MARCIO SOCORRO POLLET (OAB:SP156299), FELIPE RICETTI MARQUES (OAB:SP200760)

AGRAVADO: ESTADO DABAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A , com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Terceira Câmara Cível, inserto no Id nº 10261475 e Id nº 36785921, que negou provimento ao apelo da ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 146, III, b da constituição federal de 1988.

Contrarrazões no Id nº 39197737.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, constatando a Repercussão Geral da matéria, qual seja, “a constitucionalidade da aplicação da taxa de juros de mora estabelecida pela Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 13.918/09, ambas do Estado de São Paulo, sobre tributos e multas pagos em atraso ou que tenham sido objeto de parcelamento em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins. ”, admitiu o Recurso Extraordinário nº 1216087 - Tema 1062 como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do art. 1.036, do CPC/15.

No julgamento do Recurso Extraordinário acima citado, eleito como paradigma, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

TEMA 1062:

Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

Sobre o tema em análise, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA PUNITIVA DE 50%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O percentual de multa punitiva fixada em 50% NÃO evidencia caráter manifestamente excessivo, ensejando ofensa ao princípio da vedação ao confisco.

2. O percentual da multa punitiva aplicada pelo Fisco Estadual para aquele em que a Lei estadual nº 7.014/96 utiliza na hipótese de não recolhimento do ICMS, qual seja, 50%.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Observa-se da leitura do trecho acima colacionado que este Tribunal de Justiça divergiu do entendimento firmado pelo E. STF em precedente obrigatório.

Ante o exposto, amparada no art. 1.030, II, do NCPC, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo Sr. Relator, ou seu substituto, para fins, se for o caso, de juízo de retratação por órgão colegiado.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8019884-34.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Agravado: Joana Alves Barbosa

Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)

Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8019884-34.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
AGRAVADO: JOANAALVES BARBOSA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível, que negou provimento ao pleito formulado pela parte ora Recorrente.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 509, §2º, 523 e 524, §2º, 502, 503, 240, 485, V, 77, I e 378, do Código de Processo Civil, 2º-A, da Lei nº 9.494/1997, 95, do CDC, 397 e 405, do Código Civil, 12, da Lei nº 8.177/1991 e 7º, da Lei nº 8.660/1993. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial.

É o relatório.

Após detida análise dos autos, constata-se que Recurso Especial versa, dentre outros temas, acerca da necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva.

A matéria discutida no Recurso Especial sub examine, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, que deram origem à formação do Tema – 1.169, do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a seguinte questão a julgamento:

“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento do Recurso, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8023971-28.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Luciene Barbosa Dos Reis

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 8023971-28.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

PARTE AUTORA: LUCIENE BARBOSA DOS REIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público, que não acolheu os Embargos Declaratórios opostos pelo ora Recorrente, mantendo-se integralmente o aresto vergastado.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 489, inciso II e §1º, inciso IV e, 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Após detida análise dos autos, constata-se que o Recurso Especial versa acerca da re-percussão do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.

A matéria discutida no Recurso Especial sub examine, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp nº 1426210/RS, que deu origem à formação do Tema – 911, do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:

“Discute se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso.”

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento do Recurso, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8017391-45.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Maria Arlinda Couto Fonseca

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N. 8017391-45.2022.8.05.0000, de

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

IMPETRANTE: MARIAARLINDA COUTO FONSECA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público, que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela parte ora Recorrente, mantendo-se integralmente o aresto vergastado.

Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o Recorrente, em síntese, que o aresto vergastado violou os artigos 18 e 25, §1º, 37, incisos X e XIII, 61, da Constituição Federal e, Súmula Vinculante nº 37, artigo 3º da EC 47/05.

É o relatório.

No tocante à temática versada no Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, “à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes”, admitiu o RE 1326541 – Tema 1218, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.

Assim, verificando que o recurso paradigma RE 1326541 (Tema 1218), encontra-se pendente de apreciação pelo STF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, em obediência ao artigo 1.030, III, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8037802-46.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Joana Figueiredo Silva

Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)

Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)

Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)

Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)

Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia - Saeb

Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037802-46.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

IMPETRANTE: JOANA FIGUEIREDO SILVA

Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas “a” do permissivo Constitucional, em desfavor do Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que rejeitou as preliminares e, no mérito, concedeu a segurança vindicada.

Aclaratórios rejeitados.

Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o Acórdão vergastado violou os artigos 18, 25, 37, X, XIII e 61, da Lei Suprema de Organização do Estado.

Devidamente intimada, a parte ex-adversa apresentou contrarrazões.

O citado Recurso extremo foi inadmitido, através de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência.

Irresignado, o Recorrente interpôs Agravo em Recurso Extraordinário e, pugnou pelo provimento do recurso.

Remetidos os autos à Instância Superior, estes retornaram com despacho, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem, observando-se o RExt n.º 1.326.541, de relatoria da eminente Ministra Rosa Weber, vinculado ao Tema n.º 1.218, e o rito previsto no artigo 1.030, inciso III, do Código de Ritos.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de Recursos Extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, em que se discute, “à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes”, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case n.º 1.326.541, vinculado ao Tema n.º 1.218, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.

Ante o exposto, amparada no art. 1.030, inciso III do Código de Ritos, verificando que o recurso paradigma RE n.º 1.326.541 (Tema n.º 1.218) encontra-se pendente de apreciação pelo STF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Des.ª Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DESPACHO

0535783-51.2018.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Danilo Jose De Castro Estrela

Advogado: Rogerio Reis Silva (OAB:BA17865-A)

Apelado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0535783-51.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DANILO JOSE DE CASTRO ESTRELA
Advogado(s): ROGERIO REIS SILVA (OAB:BA17865-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário de Id nº 39711679, mantenho, por seus próprios fundamentos, a Decisão de Id nº 34781540, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4º, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

8006287-27.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Osvaldino Dos Santos Oliveira
Advogado: Ricardo Pereira Gois (OAB:BA21456-A)
Agravado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Aline Carvalho Borja (OAB:CE18267-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006287-27.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: OSVALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO PEREIRA GOIS (OAB:BA21456-A)
AGRAVADO: HAPVIDAASSISTENCIA MEDICALTDA
Advogado(s): ALINE CARVALHO BORJA (OAB:CE18267-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto por OSVALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA, com fundamento no art. 1042, do Código de Processo Civil de 2015, em face de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, inserta no Id nº 34765918, que negou seguimento ao apelo extremo manejado pelo ora agravante ao aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral.

Para ancorar o seu recurso, aduz o agravante em síntese, que todos os requisitos de admissibilidade do apelo extremo foram preenchidos e que há Repercussão Geral na discussão entabulada no Recurso Extraordinário. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (Id nº 42680497).

É o relatório.

No caso dos autos, infere-se que o presente recurso foi interposto contra decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário com fundamento no Tema 339 da sistemática dos precedentes qualificados.

Neste ponto esclareço que a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário somente é recorrível através de Agravo Interno, conforme previsto no art. 1030, §2º, do CPC/15, combinado com o art. 1021, do mesmo diploma legal.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

- a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
- b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento

do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...]

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Desta forma, mostra-se equivocada a interposição do Agravo previsto no art. 1042, do Código de Ritos vigente, em face de decisão que nega seguimento a recurso excepcional, haja vista que tal modalidade recursal visa impugnar decisão que inadmite o recurso extraordinário.

Este é o entendimento pacífico adotado pelo Supremo Tribunal Federal em situações similares, conforme se verifica da transcrição abaixo:

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 1.030, I, DO CPC. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DAS CORTES DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O CPC/2015 prevê, expressamente, em seu art. 1.030, § 2º, o cabimento do agravo interno na hipótese em que negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral. Usurpação da competência desta Suprema Corte não demonstrada. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (Rcl 37555 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 06-03-2020 PUBLIC 09-03-2020)

No mais, destaque não ser admissível a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que nega seguimento recurso extraordinário, bem como a caracterização do erro grosseiro.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020)

EMENTA Agravo regimental na petição. Agravo interposto diretamente no Supremo Tribunal Federal contra decisão do tribunal a quo em que se negou processamento ao apelo extremo. Inadmissibilidade. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Argumentos insuficientes para infirmar a decisão questionada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Pet 8933 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)

Por fim, a Corte Constitucional vem entendendo que o Tribunal de Origem pode não conhecer do Agravo previsto no art. 1042, CPC/15, quando interposto em face de decisão que nega seguimento a recurso extraordinário com fundamento em Tese firmada em sede de Repercussão Geral, posto que manifestamente inadmissível, como é o caso dos autos.

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL RECLAMADO AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. RECURSO NEGADO.

[...]

2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL rechaça o cabimento de agravo endereçado a esta CORTE ou Reclamação diante de decisão que obsta seguimento a Recurso Extraordinário com amparo em precedentes do STF concebidos sob a égide da repercussão geral (Rcl 23.296-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/12/2016; Rcl 17.375-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe de 05/06/2014. No mesmo sentido: Rcl 14.555-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 05/06/2014; Rcl 15.042-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/03/2014; Rcl 11.217-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/02/2014. Rcl 16.479-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 19/02/2014).

3. Na presente hipótese, não merece reparo a decisão reclamada, porque incabível dar trânsito ao Agravo em Recurso Extraordinário em razão da negativa de seguimento ao RE com esteio em orientações do STF estabelecidas sob o rito da repercussão geral, não burlando, por consequência, o disposto na Súmula 727 deste TRIBUNAL. 4. A 1ª Turma desta CORTE afastou pretensão semelhante (Rcl 30.583-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6/8/2018; Rcl 29.093-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/9/2018). Há, ainda, a Rcl 30.584-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/8/2018. 5. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (Rcl 44407 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-002 DIVULG 08-01-2021 PUBLIC 11-01-2021)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 727/STF EM JULGAMENTO DE AGRAVO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM TEMA QUE NÃO HÁ REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA AUTORIDADE DA DECISÃO DO RE 590.415-RG/SC (TEMA 152), E DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 895.759/PE.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não usurpa competência do Supremo Tribunal Federal a decisão do Tribunal de origem que não conhece de agravo manifestamente incabível, interposto com base no art. 1.042 do CPC, para combater decisão a qual aplicou a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC. A Súmula 727/STF é inaplicável em casos como o presente.

[...]
IV - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão. V – Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento.(Rcl 34572 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)

Ante o exposto, não conheço do Agravo em Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8016319-57.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Agravado: Marivaldo Ribeiro Silva

Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275-S)

Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068-A)

Agravado: Cristiane Ribeiro Silva

Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275-S)

Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068-A)

Agravado: Renata Ribeiro Silva

Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275-S)

Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068-A)

Agravado: Valdelicia Campos Da Silva

Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275-S)

Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068-A)

Agravado: Hernany Ribeiro Silva

Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275-S)

Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8016319-57.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY

AGRAVADO: MARIVALDO RIBEIRO SILVA, CRISTIANE RIBEIRO SILVA, RENATA RIBEIRO SILVA, VALDELICIA CAMPOS DA SILVA, HERNANY RIBEIRO SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face de Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível, posteriormente admitido por esta 2ª Vice-Presidência, através da decisão de Id nº 32903339.

Remetido à Instância Superior e autuado como REsp nº 2047784 - BA.

Ao analisar a questão, o D. Ministro Marco Aurélio Bellizze, através da decisão de Id nº 43068936, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa na Corte Cidadã, para que permaneça suspenso o recurso até a publicação do Acórdão paradigma e, após o referido pronunciamento, o Recurso Especial seja analisado na forma prevista nos artigos 1.039, caput e 1.040, ambos do CPC/15.

Dito isto, em atenção à determinação emanada do Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do presente processo com base no Tema 1.169/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8024988-02.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Miranda Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 8024988-02.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MARIA MIRANDA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público, que rejeitou as preliminares suscitadas pela parte ora Recorrente e, acolheu parcialmente as impugnações realizadas, apenas para determinar que a exequente considere, nos cálculos, a correção monetária de acordo com o indexador IPCA-E.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o Recorrente, em síntese, que o Acórdão recorrido violou o artigo 2º, caput e §1º, da Lei nº 11.378/2008.

É o relatório.

Após detida análise dos autos, constata-se que o Recurso Especial versa acerca da repercussão do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.

A matéria discutida no Recurso Especial sub examine, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp nº 1426210/RS, que deu origem à formação do Tema – 911, do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:

“Discute se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso.”

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento do Recurso, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0015924-07.2009.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Construtora Celi Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Advogado: Gustavo Gesteira Costa (OAB:BA27399-A)
Advogado: Aline Feitosa De Barros (OAB:SE6050)
Apelante: Municipio De Camacari
Advogado: Bruno Helasio Amorim De Oliveira (OAB:BA25929)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0015924-07.2009.8.05.0039

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s): BRUNO HELASIO AMORIM DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRUNO HELASIO AMORIM DE OLIVEIRA (OAB:BA25929)

APELADO: Construtora Celi Ltda

Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608-A), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692-A), GUSTAVO GESTEIRA COSTA (OAB:BA27399-A), ALINE FEITOSA DE BARROS (OAB:SE6050)

DECISÃO

Reitero a decisão, id-22664940, que determinou a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Relator, ou seu substituto, para fins, se for o caso, de juízo de retratação por órgão colegiado.

Publique-se. Intimem-se.

Des.ª Márcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8000491-21.2020.8.05.0173 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Zenaide Santana Mendes

Advogado: Luciano Sinfronio Lopes (OAB:BA58445-A)

Apelado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000491-21.2020.8.05.0173

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ZENAIDE SANTANA MENDES

Advogado(s): LUCIANO SINFRONIO LOPES (OAB:BA58445-A)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

ZENAIDE SANTANA MENDES, interpôs Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c” do permissivo constitucional, em desfavor do Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo manejado pelo Recorrente e, inadmitido por esta 2ª Vice-Presidência.

Compulsando os presentes autos, constata-se que a matéria discutida neste caderno processual encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1.895.936/TO, REsp. 1.895.941/TO e REsp. 1.951.931/DF, que deram origem a formação do Tema – 1.150, do Superior Tribunal de Justiça que submeteu a seguinte questão julgamento:

“... a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;

c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP...”.

Desse modo, considerando a controvérsia supra, chamo o feito à ordem, para desconstituir a decisão de id-38384907, e, com base no art. 1.030, inciso III do Código de Ritos, determino, determino a suspensão do processamento do recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Des.ª Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8013238-03.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Joao Lessa Ribeiro

Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799-A)

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8013238-03.2021.8.05.0000, de

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, PEDRO PEZZATTI FILHO

AGRAVADO: JOAO LESSA RIBEIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO PEZZATTI FILHO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível que negou provimento ao recurso do ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso especial, com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão decidiu em confronto com disposições legais, dentre as quais, aquelas referentes a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. Alegou também violação ao §1º do artigo 523 do CPC.

Sem contrarrazões.

No que tange a alegada violação ao §1º do artigo 523 do CPC, foi proferido por esta Vice-presidência o despacho de Id nº 32913226 determinando o retorno dos autos ao relator, ou seu substituto, para verificação se seria hipótese de realização do Juízo de Retratação e aplicação do Tema 482.

O acórdão de id 37880829, confirmou o julgado nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. MULTA DO ART. 523, § 1º DO CPC. CONDENAÇÃO IMPOSTA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DO ARESTO DESTA CORTE COM JULGAMENTO DO TEMA 482 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETRATAÇÃO INADMISSÍVEL. JULGADO CONFIRMADO.

É o relatório.

Após detida análise dos autos, constatado que recurso especial versa, dentre outros temas, sobre a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, passo a decidir:

A matéria discutida no recurso especial sub examine encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, que deram origem a formação do Tema – 1.169 do Superior Tribunal de Justiça que submeteu a seguinte questão julgamento:

“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”

Assim, com base no art. 1.030, inciso III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento do recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8030652-48.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Representação Banco Bradesco
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Agravado: Eron Canguco Brito
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8030652-48.2020.8.05.0000, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
AGRAVADO: ERON CANGUCO BRITO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO

DECISÃO

BANCO BRADESCO SA interpôs Recurso Especial em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível, posteriormente admitido por esta 2ª Vice-Presidência através da decisão de Id nº 34476945.

Remetido à Instância Superior e autuado como REsp nº 2.046.181/BA

Ao analisar a questão, o D. Ministro o RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA através da decisão de Id nº 43055608, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que seja observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15, de modo que fique sobrestado até o julgamento definitivo da matéria.

Com efeito, a matéria discutida no recurso especial sub examine, qual seja, a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, que deram origem a formação do Tema – 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, submetendo a seguinte questão a julgamento:

“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”

Assim, com base no art. 1.030, inciso III e 1.031, §1º, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO

8014852-09.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Alvaro Francisco De Oliveira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8014852-09.2022.8.05.0000, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO: ALVARO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível que negou provimento ao recurso do ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso especial, com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os artigos 509, II, 240, todos do CPC e §2º, do art. 1º da Lei 6.899/1981 e decidiu em confronto com disposições legais e jurisprudências, dentre as quais, aquelas referentes a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Após detida análise dos autos, constato que recurso especial versa, dentre outros temas, sobre a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.

A matéria discutida no recurso especial sub examine encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, que deram origem a formação do Tema – 1.169 do Superior Tribunal de Justiça que submeteu a seguinte questão julgamento:

“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”

Assim, com base no art. 1.030, inciso III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento do recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8016152-40.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Aida Pedreira Sampaio

Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)

Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8016152-40.2021.8.05.0000, de

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

AGRAVADO: AIDA PEDREIRA SAMPAIO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AIDA PEDREIRA SAMPAIO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Câmara Cível que negou provimento ao recurso do ora recorrido.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o Acórdão vergastado violou os artigos 489, §3º, art. 502, art. 503, art. 202, art. 505, art. 507 e 508 do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

De início, o recurso especial não merece prosperar pela alegada infringência aos artigos 489, §3º do Código de Processo Civil, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Na esteira desse entendimento:

IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL. DESTINO. CONVERSÃO EM RENDA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.853.418/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 10/11/2022.)

O objetivo da tutela recursal é discutir a aplicação dos juros remuneratórios no cálculo da liquidação da sentença, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos especiais repetitivos (REsp 1.392.245/DF - Tema 887), sob a sistemática disposta no art. 1.036, do CPC, submeteu a julgamento a “discussão da possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários e de juros remuneratórios na fase de cumprimento individual de sentença, na hipótese de não haver condenação a tais rubricas no título judicial formado em sede de ação civil pública - no caso, sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.016798-9, ajuizada pelo IDEC em desfavor de Banco do Brasil S/A, a qual tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF”, fixando a seguinte tese:

TEMA 887: Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; (II) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

Da leitura do REsp 1.392.245/DF, verifica-se que o posicionamento exarado pelo STJ em precedente qualificado possui ampla aplicabilidade nos processos de cumprimento individual de sentença decorrente da Ação Civil Pública.

Ante o exposto, com base no art. 1.030, I, 'b', do CPC e aplicando o Tema 887 da sistemática dos Recursos Repetitivos, nego seguimento ao recurso especial e inadmito-o pelas demais questões.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8011128-02.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)

Agravado: Jose Francisco Dos Santos

Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8011128-02.2019.8.05.0000, de

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
AGRAVADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA

DECISÃO

BANCO BRADESCO SA interpôs Recurso Especial em face de acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível, posteriormente admitido por esta 2ª Vice-Presidência através da decisão de Id nº 29061717.

Remetido à Instância Superior e autuado como REsp nº 2.033.082 /BA

Ao analisar a questão, o D. Ministro o PAULO DE TARSO SANSEVERINO através da decisão de Id nº 42989510, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que seja observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15, de modo que fique sobrestado até o julgamento definitivo da matéria.

Com efeito, a matéria discutida no recurso especial sub examine, qual seja, a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, que deram origem a formação do Tema – 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, submetendo a seguinte questão a julgamento:

“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”

Assim, com base no art. 1.030, inciso III e 1.031, §1º, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8025075-55.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Marcelo Da Silva Santana

Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)

Agravante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8025075-55.2021.8.05.0000, de

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO: MARCELO DA SILVA SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO

BANCO DO BRASIL interpôs Recurso Especial em face de acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível, posteriormente admitido por esta 2ª Vice-Presidência através da decisão de Id nº 29906967.

Remetido à Instância Superior e autuado como REsp nº 2.020.643 /BA

Ao analisar a questão, o D. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE através da decisão de Id nº 43021706, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que seja observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15, de modo que fique sobrestado até o julgamento definitivo da matéria.

Com efeito, a matéria discutida no recurso especial sub examine, qual seja, a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/

RJ e Resp. 1985491/RJ, que deram origem a formação do Tema – 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, submetendo a seguinte questão a julgamento:

“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”

Assim, com base no art. 1.030, inciso III e 1.031, §1º, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8004685-30.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Agravante: Ana Cardoso De Novais

Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)

Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)

Agravado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8004685-30.2022.8.05.0000, de

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: ANA CARDOSO DE NOVAIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES, HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ANA CARDOSO DE NOVAIS com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível que deu parcial provimento ao recurso do ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso especial, com suporte nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão decidiu em confronto com disposições legais e jurisprudências, dentre as quais, aquelas referentes a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.

Apresentas contrarrazões.

Foi interposto recurso extraordinário simultâneo.

É o relatório.

Após detida análise dos autos, constato que recurso especial versa, dentre outros temas, sobre a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.

A matéria discutida no recurso especial sub examine encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, que deram origem a formação do Tema – 1.169 do Superior Tribunal de Justiça que submeteu a seguinte questão julgamento:

“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”

Assim, com base no art. 1.030, inciso III e 1.031, §1º, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento dos recursos até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0506123-96.2017.8.05.0146 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Forma Industria E Comercio De Moveis E Esquadrias Ltda - Epp

Advogado: Viane Bezerra Siqueira (OAB:BA51451-A)

Advogado: Rodrigo Macedo De Souza Carneiro Bastos (OAB:PE33678-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Advogado: Almerinda Liz Campos Fernandes (OAB:BA9835)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0506123-96.2017.8.05.0146

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES (OAB:BA9835)

APELADO: FORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - EPP

Advogado(s): VIANEI BEZERRA SIQUEIRA (OAB:BA51451), RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS (OAB:PE33678)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

BERNARDO FERNANDES VIEIRA

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8031238-17.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia

Parte Autora: Edla Castro Dantas

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:

PETIÇÃO CÍVEL n. 8031238-17.2022.8.05.0000

PARTE AUTORA: EDLA CASTRO DANTAS

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0794573-15.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Municipio De Salvador

Advogado: Nilson Bispo De Aguiar (OAB:SP110940-A)

Apelante: Matheus Moraes Sacramento

Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)

Interessado: A J Viana Participacoes E Empreendimentos Ltda

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0794573-15.2016.8.05.0001

APELANTE: Matheus Moraes Sacramento

Advogado(s): Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)

APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): NILSON BISPO DE AGUIAR (OAB:SP110940)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8012581-95.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491-A)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Agravado: Raimunda Pereira Da Silva

Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)

Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)

Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)

Intimação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012581-95.2020.8.05.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

AGRAVADO: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788), VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536),

HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0506175-71.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jose Paulo Ferreira Teles

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506175-71.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: Jose Paulo Ferreira Teles

Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Jose Paulo Ferreira Teles, em face da decisão monocrática de Relator, id. 36448550.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Ab initio, defiro o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo ora recorrente.

Consoante o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra as causas decididas em única ou última instância, isto é, quando já esgotadas as vias recursais no Tribunal de Origem.

No caso em apreço, o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática de relator, sem o necessário exaurimento das instâncias ordinárias.

Na esteira deste entendimento:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator do processo no tribunal de origem, restando ausente o exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do STF. 2. Agravo interno não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1293925 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021)

Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8027406-44.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927-A)

Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Espólio: Roberto Batista Dos Santos

Advogado: Jose Augusto Coura (OAB:SP404289)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027406-44.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

ESPÓLIO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE (OAB:BA62927-A)

ESPÓLIO: ROBERTO BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s): JOSE AUGUSTO COURA (OAB:SP404289)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, com fundamento nos artigos 1.021, do Código de Ritos, em face da decisão de Id nº Id nº 36986500 dos autos principais, proferida pela 2ª Vice-Presidência, que negou seguimento ao apelo extremo com fundamento no Temas 936 da sistemática dos Recursos Repetitivos.

É o relatório.

Ao exame dos autos, infere-se que o recurso encontra-se prejudicado, notadamente em razão da revogação da decisão de

Id nº 36986500, através de decisão proferida dos autos nº 8027406-44.2020.8.05.0000 por esta 2ª Vice-Presidência. Ante o exposto, considerando que não mais subsiste a decisão que ensejou a interposição do presente reclamo, com arrimo no artigo 932, inciso III, do Código de Ritos, julgo prejudicado o Agravo Interno, ante a perda superveniente do objeto. Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

8021336-40.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alan Brito Do Amor Divino
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Agravado: 99 Tecnologia Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8021336-40.2022.8.05.0000, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: ALAN BRITO DO AMOR DIVINO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINE ASPERA SOARES, HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS
AGRAVADO: 99 TECNOLOGIA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO RIVELLI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALAN BRITO DO AMOR DIVINO, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, em face do acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível, que negou provimento ao pleito da parte ora recorrente. Para ancorar seu recurso especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado teria violado o art. 373, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Da análise do recurso especial, constata-se que o recorrente pretende reexaminar o mérito da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, formulado nos autos da Ação nº 8060562-49.2022.8.05.0001.

Todavia, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito”. Deste modo, incide na espécie, por analogia, o óbice da Súmula nº 735, do Supremo Tribunal Federal. Na esteira deste entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. CARÁTER PROVISÓRIO DA DECISÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CAUSA DECIDIDA. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A análise da existência dos pressupostos da medida liminar (periculum in mora e fumus boni iuris) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Recurso especial interposto contra acórdão que concede ou indefere antecipação de tutela ou liminar, compete à parte apontar como malferidos, dispositivos relacionados apenas aos requisitos da tutela de urgência, de modo que fica obstado o exame de eventual violação às normas relacionadas a questões relacionadas a própria ação principal. Incidência da Súmula 735/STF.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.156.948/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 14/11/2017).

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
8014463-58.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lidiane Improtá Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Agravado: Município De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8014463-58.2021.8.05.0000, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: LIDIANE IMPROTADA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível, que negou provimento ao pleito da parte ora recorrente.

Para ancorar seu recurso especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado teria violado os arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

3. “Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese” (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO
0000144-06.1997.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Nova Vicosá
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Apelado: Distribuidora De Produtos Farmaceuticos E Hospitalares Moura Ltda - Me
Advogado: Luiz Carlos Barros De Castro (OAB:ES158-B-B)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0000144-06.1997.8.05.0182

APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA

Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642-A)

APELADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES MOURA LTDA - ME

Advogado(s): LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO (OAB:ES158-B-B)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

CAROLINA SA BARRETO GONCALVES
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0313244-12.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Garimpeiros Ii Nordeste Locacao De Imoveis S/a

Advogado: Renata Martins Carneiro (OAB:CE29901-A)

Apelante: Municipio De Salvador

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0313244-12.2017.8.05.0001

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: GARIMPEIROS II NORDESTE LOCAÇÃO DE IMOVEIS S/A

Advogado(s): RENATA MARTINS CARNEIRO (OAB:CE29901)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

BERNARDO FERNANDES VIEIRA
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8000197-15.2021.8.05.0211 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: M. P. D. E. D. B.

Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034-A)

Representante: M. P. D. E. D. B.

Apelado: A. S. L. M. F.

Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015-A)

Advogado: Thiago Maia D Oliveira (OAB:BA45617-A)

Terceiro Interessado: E. F. S. C.

Terceiro Interessado: A. T. S. C.

Apelante: A. S. L. M. F.

Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015-A)

Advogado: Thiago Maia D Oliveira (OAB:BA45617-A)

Apelado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000197-15.2021.8.05.0211

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034-A), GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA53015-A), THIAGO MAIA D OLIVEIRA (OAB:BA45617-A)

APELADO: Em segredo de justiça

Advogado(s): GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA53015-A), THIAGO MAIA D OLIVEIRA (OAB:BA45617-A)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto por A. S. L. M. F., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao apelo por si manejado.

Alega, em síntese, violação aos arts. 386, inciso VII, 157, 158-A e 159, todos do CPP.

O recorrido apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio de admissibilidade positivo do apelo nobre em testilha, haja vista a salutar aplicação do verbete sumular nº 7, da Corte Infraconstitucional, cuja redação leciona que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

A pretensão veiculada nas razões da irrisignação excepcional, diz respeito à insuficiência de provas aptas para embasar o édito condenatório. Nesse sentido, mostra-se salutar trazer à baila excertos de julgados relativos ao assunto em debate, senão vejamos:

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal (violação do art. 386, inciso VI, do CPP) é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade. Incidência da Súmula n. 284/STF. 2. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecem a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório pelo delito do art. 217-A do CP. Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pela Corte estadual, para decidir pela ausência de prova concreta para a condenação, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1992869/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022).

1. O acórdão proferido na origem manteve a condenação com base na palavra segura da vítima, em delito cometido na clandestinidade e sem deixar vestígios, corroborada por relatório psicológico, relatório do Conselho Tutelar, laudo social, depoimento da mãe da vítima e de outra testemunha. Para se concluir de modo diverso, ou seja, para se acolher o pleito absolutório, seria necessário o revolvimento fático-probatório, sabidamente vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. Não há interesse recursal para apontamento de violação ao art. 59 do CP para fins de revisão da dosimetria da pena quando as instâncias ordinárias já aplicaram a quantidade de pena no limite mínimo legal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1825930/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 17/05/2021).

Ressalte-se, outrossim, que o mesmo enunciado sumular supra aplica-se ao pleito de reconhecimento da suposta quebra da cadeia de custódia (art. 158-A, do CPP), vejamos:

[...] 3. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do CPP, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus (AgRg no HC n. 752.444/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022). 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 160.986/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 12/12/2022.)

Com efeito, insta consignar que a discussão acerca da suposta ofensa aos artigos 157 e 159, ambos do CPP, foi decidido pela Corte de Origem em perfeita simetria à jurisprudência consolidada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

[...] 5. Quanto à alegada afronta aos arts. 147 e 157 do CPP, em virtude de o Magistrado de origem não ter declarado a nulidade de provas consideradas ilícitas pelo recorrente, verifico que as instâncias ordinárias afastaram, motivadamente, todas as nulidades alegadas pela defesa. Nesse contexto, tem-se que, não identificadas provas ilícitas, não há se falar em nulidade, motivo pelo qual não se aplicam os dispositivos indicados como violados, não por negativa de vigência, mas sim por ausência de subsunção. Dessarte, não há se falar em ofensa aos mencionados dispositivos legais.[...](AgRg no REsp

n. 1.885.507/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.) Desse modo, incide no caso em tela o quanto previsto pela súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Repise-se, nessa esteira intelectual, a respeito do mencionado verbete, que “Também se aplica o referido enunciado sumular quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional.” (AgRg no AREsp 330747/RS).

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0504278-93.2016.8.05.0039 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Camacari

Representante: Municipio De Camacari

Apelado: Ade Montagem E Manutencao Ltda

Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0504278-93.2016.8.05.0039

APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s):

APELADO: ADE MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA

Advogado(s): JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB:BA7175)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

BERNARDO FERNANDES VIEIRA

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0508903-85.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Marjore Brito Fagundes

Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)

Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)

Apelante: Municipio De Salvador

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0508903-85.2019.8.05.0001

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: MARJORE BRITO FAGUNDES

Advogado(s): ALICE BAHIA SINAY NEVES (OAB:BA65534), IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8000940-98.2019.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Banco Volkswagen S.a.

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)

Apelado: Bernadete Maria Campos Barbosa

Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8000940-98.2019.8.05.0080

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661)

APELADO: BERNADETE MARIA CAMPOS BARBOSA

Advogado(s): ADEILMA SANTOS BARRETO (OAB:BA42933)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8097149-07.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Larissa Alves E Silva

Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8097149-07.2021.8.05.0001

APELANTE: LARISSAALVES E SILVA

Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0500888-44.2018.8.05.0137 Apelação / Remessa Necessária

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Alessandro Araujo Da Silva

Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Apelante: Municipio De Jacobina

Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)

Intimação:

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0500888-44.2018.8.05.0137

APELANTE: MUNICIPIO DE JACOBINA

Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)
APELADO: ALESSANDRO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8004739-02.2020.8.05.0150 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Luciana De Souza Perez

Advogado: Gilvan Fernandes De Souza (OAB:RJ118659-A)

Apelado: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8004739-02.2020.8.05.0150

APELANTE: LUCIANA DE SOUZA PEREZ

Advogado(s): GILVAN FERNANDES DE SOUZA (OAB:RJ118659)

APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8007456-12.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Gilmar Costa Da Luz

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8007456-12.2021.8.05.0001

APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

APELADO: GILMAR COSTA DA LUZ

Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8040435-30.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Lima Moura De Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8040435-30.2021.8.05.0000
PARTE AUTORA: MARIA LIMA MOURA DE MENEZES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 14 de abril de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8006057-53.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Agravado: Alessandro Lima Santos
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975-A)
Advogado: Alexandra De Jesus Barboza (OAB:BA44937-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006057-53.2018.8.05.0000
AGRAVANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056-A)
AGRAVADO: ALESSANDRO LIMA SANTOS
Advogado(s): RENATA RAMALHO LINS (OAB:BA40975-A), ALEXANDRA DE JESUS BARBOZA (OAB:BA44937-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

CAROLINA SA BARRETO GONCALVES
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8058327-17.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Strategos Engenharia Informatica E Consultoria Ltda
Advogado: Edson Isfer (OAB:PR11307-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8058327-17.2019.8.05.0001

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: STRATEGOS ENGENHARIA INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA

Advogado(s): EDSON ISFER (OAB:PR11307)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8051232-33.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Marcio Catugy Machado

Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8051232-33.2019.8.05.0001

APELANTE: MARCIO CATUGY MACHADO

Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8089111-40.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Odair Gil Rodrigues

Advogado: Caique Petterson Marques Prando (OAB:BA63164-A)

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8089111-40.2020.8.05.0001

APELANTE: ODAIR GIL RODRIGUES

Advogado(s): CAIQUE PETTERSON MARQUES PRANDO (OAB:BA63164)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000885-87.2018.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Diogo Bittencourt
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042-S)
Apelante: Municipio De Eunapolis
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000885-87.2018.8.05.0079
APELANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
APELADO: DIOGO BITTENCOURT
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0302739-55.2013.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sirlândia Souza Santana
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)
Apelante: Sirlândia Souza Santana
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0302739-55.2013.8.05.0274
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929), LUCIANA SANTOS SILVA (OAB:BA17640)
APELADO: SIRLANDIA SOUZA SANTANA e outros
Advogado(s): LUCIANA SANTOS SILVA (OAB:BA17640), PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0001114-46.2014.8.05.0267 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elisangela Dantas Santana
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)
Apelado: Joselice Lima Dos Santos

Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)
Apelado: Luiz Alencar Da Silva
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)
Apelado: Maria Angelica Cardoso Santana
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)
Apelado: Maria Dajuda Ferreira Santos Souza
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)
Apelado: Maria José Pinto Dos Santos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)
Apelado: Rosineide Santos De Souza
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)
Apelante: Municipio De Una
Advogado: Itallo Assuncao Cavalcante (OAB:BA32693-A)
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0001114-46.2014.8.05.0267

APELANTE: MUNICIPIO DE UNA

Advogado(s): CARLOS MIGUEL SILVA RIELLA COSTA (OAB:BA18000), ITALLO ASSUNCAO CAVALCANTE (OAB:BA32693)

APELADO: ELISANGELA DANTAS SANTANA e outros (6)

Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0501171-43.2016.8.05.0103 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Sheila De Jesus Teles

Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077-A)

Apelado: Noeme Do Carmo Santos

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0501171-43.2016.8.05.0103

APELANTE: Sheila de Jesus Teles

Advogado(s): ANDERSON SA DE OLIVEIRA (OAB:BA24077)

APELADO: Noeme do Carmo Santos

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8001611-03.2022.8.05.0150 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Rosilene De Oliveira Santos
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975-A)
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001611-03.2022.8.05.0150
APELANTE: ROSILENE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975)
APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0548246-30.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Condominio Edificio Georges Pompidou
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Apelante: Pedro Augusto Brasileiro De Oliveira
Advogado: Carolina Almeida Lima Miranda (OAB:BA47386-A)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782-A)
Apelante: Maria De Lourdes Soares Alves Filha
Apelado: Pedro Augusto Brasileiro De Oliveira
Advogado: Carolina Almeida Lima Miranda (OAB:BA47386-A)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782-A)
Apelado: Maria De Lourdes Soares Alves Filha
Apelado: Condominio Edificio Georges Pompidou
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0548246-30.2015.8.05.0001
APELANTE: CONDOMINIO EDIFICIO GEORGES POMPIDOU e outros (2)
Advogado(s): NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA19726), LUIZ FELIPE GARCIA DA SILVA E SILVA (OAB:BA19782), CAROLINAALMEIDA LIMA MIRANDA (OAB:BA47386)
APELADO: PEDRO AUGUSTO BRASILEIRO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): LUIZ FELIPE GARCIA DA SILVA E SILVA (OAB:BA19782), CAROLINAALMEIDA LIMA MIRANDA (OAB:BA47386), NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA19726)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8018208-77.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vilma De Oliveira Silva Fogaca
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701-A)
Apelante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8018208-77.2020.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: VILMA DE OLIVEIRA SILVA FOGACA
Advogado(s): ANA JULIA PEREIRA DA PAIXAO (OAB:BA62701)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500596-66.2017.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: G. R. D. B. J.
Advogado: Daniel Da Nobrega Besarria (OAB:PE36315-A)
Apelado: M. M. S. L.
Advogado: Murilo Ricardo Silva Alves (OAB:BA40593-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0500596-66.2017.8.05.0146
APELANTE: GILSON RODRIGUES DE BARROS JUNIOR
Advogado(s): DANIEL DA NOBREGA BESARRIA (OAB:PE36315)
APELADO: MARGARIDA MARIA SOARES LIMA
Advogado(s): MURILO RICARDO SILVAALVES (OAB:BA40593)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500492-24.2018.8.05.0022 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sindicato Dos Servidores Públicos Municipais De Angical Sindserpa
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501-A)
Apelante: Municipio De Angical
Advogado: Augusto Aparicio Oliveira Silva Novais (OAB:BA52726-A)
Advogado: Tadeu Muniz Nogueira (OAB:BA18012-A)

Intimação:
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0500492-24.2018.8.05.0022

APELANTE: MUNICIPIO DE ANGICAL

Advogado(s): TADEU MUNIZ NOGUEIRA (OAB:BA18012), AUGUSTO APARICIO OLIVEIRA SILVA NOVAIS (OAB:BA52726)

APELADO: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Angical Sindserpa

Advogado(s): LIVIA MARIA CHRISOSTOMO FERREIRA (OAB:BA27501)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0000745-88.2013.8.05.0040 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Camamu

Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062-A)

Advogado: Fabiana Bastos De Oliveira (OAB:BA24572)

Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487-A)

Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263-A)

Apelado: Carla Lopes Rosario

Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745-A)

Terceiro Interessado: Márcio José Cordeiro Fahel

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0000745-88.2013.8.05.0040

APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU

Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), FABIANA BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA24572), LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:BA8487), MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA22263)

APELADO: CARLA LOPES ROSARIO

Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0568439-32.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Sandra Conceicao De Lima

Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997-A)

Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:PR52880-A)

Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Terceiro Interessado: Drª Fernanda Amália Ramos Decarvalho Andrade

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0568439-32.2016.8.05.0001

APELANTE: SANDRA CONCEICAO DE LIMA

Advogado(s): JULIANA TRAUTWEIN CHEDE (OAB:PR52880), BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB:BA70997)

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0568439-32.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Sandra Conceicao De Lima

Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997-A)

Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:PR52880-A)

Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Terceiro Interessado: Drª Fernanda Amália Ramos Decarvalho Andrade

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0568439-32.2016.8.05.0001

APELANTE: SANDRA CONCEICAO DE LIMA

Advogado(s): JULIANA TRAUTWEIN CHEDE (OAB:PR52880), BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB:BA70997)

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8008194-25.2019.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda

Advogado: Kleber Meira Ribeiro (OAB:SP375706)

Advogado: Andre Muntoreanu Marrey (OAB:SP255006-A)

Advogado: Lucas Rodrigues Oliveira Silva (OAB:SP242370-A)

Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771-A)

Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931-A)

Apelante: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda

Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931-A)

Apelado: Renato Souza Oliveira Junior

Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8008194-25.2019.8.05.0080

APELANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA e outros

Advogado(s): MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO registrado(a) civilmente como MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO (OAB:SP246771)

APELADO: RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR

Advogado(s): EDSON COSTA DE ASSIS (OAB:BA41872)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0010523-03.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Ramon Andrade Almeida

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:PE37470-A)

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)

Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0010523-03.2016.8.05.0000

IMPETRANTE: Ramon Andrade Almeida

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:PE37470)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0005604-68.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Ivan Rogério Carrasco

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)

Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Zuval Gonçalves Ferreira

Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0005604-68.2016.8.05.0000

IMPETRANTE: Ivan Rogério Carrasco

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0008959-86.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Aurelino Gonçalves Dos Santos
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Impetrado: Prefeito Do Município De Salvador
Impetrado: Secretário Municipal De Gestão
Terceiro Interessado: Wilson Chaves De França
Terceiro Interessado: Miria Valença Gois
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0008959-86.2016.8.05.0000
IMPETRANTE: Aurelino Gonçalves dos Santos
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899)
IMPETRADO: Prefeito do Município de Salvador e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

PORTARIA Nº CGJ – 119/2023-GSEC

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Considerando as disposições das Resoluções CNJ 71/2009 e 152/2012, Resolução TJBA nº 14/2019 e 06/2021 e Provimento CGJ nº 08/2021.

Considerando a sequência da Lista de Antiquidade dos Magistrados do primeiro grau, disponibilizada no DJE do dia 18/01/2023, e conforme o último Plantão Judiciário do mês de março de 2023;

Considerando os Magistrados que estarão com férias, licenças e outros afastamentos autorizados em abril de 2023 ou estiveram no mês anterior;

RESOLVE

Estabelecer, para conhecimento público, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Representantes do Ministério Público, a ESCALA DO PLANTÃO JUDICIÁRIO UNIFICADO DO PRIMEIRO GRAU para o período compreendido entre 17 a 23 de abril de 2023, em funcionamento na Avenida Tancredo Neves, nº 4197, Parque Bela Vista, nesta Capital, telefone nº 3241-4043, nos dias úteis, das dezoito às vinte e duas horas, e das nove às treze horas, nos sábados, domingos e feriados, permanecendo em sobreaviso até as oito horas do dia seguinte, designando os seguintes Magistrados:

ESCALA DE ABRIL			
Data	Ordem	Juízes Plantonistas	
17	Segunda 18:00 as 08:00	1	AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO JACOBINA
		2	KARINA SILVA DE ARAUJO
		3	ISADORA BALESTRA MARQUES
18	Terça 18:00 as 08:00	1	PATRICIA SOBRAL LOPES
		2	RAFAEL BORTONE REIS
		3	PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENCA ROSA AVILA
19	Quarta 18:00 as 08:00	1	WALTER RIBEIRO COSTA JUNIOR
		2	THALITA SAENE ANSELMO PIMENTEL
		3	MARINA TORRES COSTA LIMA
20	Quinta 18:00 as 08:00	1	MARIA ANGELICA ALVES MATOS
		2	CINTIA FRANCA RIBEIRO
		3	DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
21	Sexta 08:00 as 18:00	1	ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
		2	GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
		3	VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO
		4	PEDRO ANDRADE SANTOS
		5	DIVA MARIA MACIEL ROCHA MONTEIRO DE CASTRO
		6	GUSTAVO VARGAS QUINAMO
		7	YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
	18:00 as 08:00	8	MARIAH MEIRELLES DE FONSECA
		9	CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
		10	ABRAAO BARRETO CORDEIRO
22	Sabado 08:00 as 18:00	1	MARIANGELA LOPES NARDIN
		2	ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES
		3	FERNANDO MARCOS PEREIRA
		4	DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
		5	LAZARO DE SOUZA SOBRINHO
		6	DEBORAH CABRAL DE MELO
		7	FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
	18:00 as 08:00	8	ROBERTO JOSE LIMA COSTA
		9	DANIEL ALVARO RAMOS
		10	ANDRE ANDRADE VIEIRA
23	Domingo 08:00 as 18:00	1	CELIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
		2	MARIO SOARES CAYMMI GOMES
		3	MARCELO JOSE SANTOS LAGROTA FELIX
		4	LAZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
		5	RICARDO FREDERICO CAMPOS
		6	FRANCISCO MOLEDA DE GODOI
		7	AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
	18:00 as 08:00	8	CARLOS CARVALHO RAMOS DE CERQUEIRA JUNIOR
		9	NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
		10	CAMILA SOARES SANTANA

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 14 de abril de 2023.

DES. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROVIMENTO Nº CCI – 04/2023-GSEC*

Dispõe sobre a prática de atos ordinatórios, por delegação, no âmbito da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares (SERP) da Corregedoria das Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O Desembargador JATAHY JÚNIOR, Corregedor das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, consoante o disposto nos artigos 87, 88 e 90, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na prestação dos serviços públicos, disposto no art. 37 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o artigo 93, XIV, da Constituição Federal, estabelece que “os servidores receberão delegação para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório”;

CONSIDERANDO que, mesmo no processo judicial, os atos ordinatórios não dependem de despacho e podem ser praticados de ofício (art. 162, § 4º, do CPC);

CONSIDERANDO que grande número de expedientes são encaminhados a esta Corregedoria das Comarcas do Interior em desconformidade com os comandos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2022-GSEC, bem como a necessidade de padronização e observância às Tabelas Processuais Unificadas (TPU), especialmente para fins estatísticos,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a prática de atos ordinatórios, por delegação, no âmbito da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares (SERP) da Corregedoria das Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia, visando à racionalização das rotinas cartorárias, à celeridade e padronização dos procedimentos que tramitam na referida unidade.

Art. 2º Ficam delegados ao Supervisor(a), da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares (SERP), ou Servidores devidamente autorizados, poderes para a prática dos seguintes atos ordinatórios nos expedientes que tramitam no âmbito da referida unidade:

I – verificar a autuação dos processos novos cadastrados no PJeCor pelas partes ou seus procuradores e retificá-la, em caso de necessidade, inclusive para reclassificar o feito em conformidade com as Tabelas Processuais Unificadas (TPU), disponibilizadas no sítio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

II – recebido novo expediente, verificar, para fins de prevenção ou apensamento, a existência de duplicidade de feitos (mesmas partes e causa de pedir) ou de expediente com semelhante teor em curso ou arquivado na Corregedoria das Comarcas do Interior;

III – incluir, no PJeCor, os dados de advogado(a) devidamente constituído(a) pelas partes;

IV – intimar o(a) requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos casos de apresentação de petição apócrifa, bem como de descumprimento do quanto disposto no art. 2º, §§1º a 3º, e no art. 3º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2022-GSEC;

V – intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar documentação acostada em reclamação/representação, comprovando tentativa de comunicação ou realização de diligências perante o Juízo reclamado, com vistas ao regular prosseguimento do feito antes do acionamento da Corregedoria;

VI – consultar e juntar aos autos espelho de andamento processual atualizado de processo objeto de nova reclamação/representação por morosidade processual;

VII – redistribuir à Corregedoria Geral de Justiça os processos que inequivocamente digam respeito exclusivamente a comarca de entrância final;

VIII – juntar aos autos petições, procurações, ofícios, guias, avisos de recebimento, laudos, respostas encaminhadas por e-mail institucional ou Malote Digital da Corregedoria, promovendo a imediata vista à parte interessada, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

IX – em procedimentos de Inspeções instaurados pela Corregedoria, após a juntada do Relatório Conclusivo, realizar a intimação do Juízo inspecionado e demais unidades indicadas nas determinações emanadas, salvo nas hipóteses em que o Relatório deva ser previamente submetido ao Corregedor, acompanhando os prazos ali consignados para resposta/cumprimento;

X – nos processos de vitaliciamento, certificar, trimestralmente, a eventual existência de processo administrativo disciplinar instaurado contra magistrado(a) em estágio probatório;

XI - instruir processo disciplinar com a Certidão Disciplinar após a publicação de Portaria de Instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar;

XII – monitorar prazos dos procedimentos disciplinares e, com 15 (quinze) dias de antecedência, contatar, por telefone e por e-mail, o (a) Magistrado(a) condutor(a) de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, alertando-o(a) da iminência do término do prazo estabelecido na respectiva portaria de instauração/designação/prorrogação;

XIII – instruir com a Certidão Disciplinar processo que já possua relatório conclusivo apresentado por Juiz(a) Corregedor(a) Permanente, antes de remetê-lo à apreciação de Juiz(a) Assessor(a) Especial da Corregedoria das Comarcas do Interior.

§1º Caso as falhas identificadas nos termos dos incisos IV e V do presente artigo não sejam sanadas no prazo fixado, os pedidos serão arquivados de pronto, devendo essa advertência constar expressamente da intimação realizada.

§2º Após verificação indicada no inciso II deste artigo, tendo sido arquivado definitivamente o feito após decurso de prazo recursal, a eventual insurgência apresentada por interessado pretendendo a rediscussão da matéria não ensejará o seu desarquivamento.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, o interessado será informado, por e-mail, acerca do trânsito em julgado e da impossibilidade do desarquivamento do processo original, cuja decisão deverá ser anexada à comunicação.

Art. 2º Os atos praticados por delegação, nos termos deste Provimento, deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a esta norma, e poderão ser revistos, de ofício ou a requerimento das partes, pelo Corregedor ou por Juiz(a) Assessor(a) Especial da Corregedoria das Comarcas do Interior.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor das Comarcas do Interior.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 21 de março de 2023.

*Republicação Corretiva (onde se lê Provimento nº CCI 02/2023, disponibilizado no DJE de 27/03/2023, leia-se Provimento nº CCI 04/2023)

Desembargador Jatahy Júnior
Corregedor das Comarcas do Interior

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES/DESPACHOS/OFÍCIOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo nº: 0000216-45.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Pessoa com deficiência]
REQUERENTE: LEANDRO SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência formulado por Leandro Santos da Silva, aduzindo, em síntese, que vem sendo vítima de “perseguição, discriminação, parcialidade, negligência, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante” por parte do BANCO BRADESCO, da RCB PORTIFÓLIOS e SERASA EXPERIAN, com anuência de servidores e juízes da comarca de Valença/BA.

Informa que ajuizou demanda autuada no Projudi sob o nº 0000506-21.2023.8.05.0271, em trâmite no Juizado Especial Cível da comarca de Valença/BA, para remessa ao 1º Substituto, Dr. Gleison dos Santos Soares, Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Gandu/BA, em conformidade com o despacho proferido no processo administrativo TJ-ADM-2023/07441, mas que os juízes da comarca de Valença estariam retardando a remessa dos autos ao magistrado substituto.

Sustentou, ainda, a designação de audiência una para o dia 29/03/2023, na modalidade telepresencial, argumentando, contudo, que nos termos do art. 3º da Resolução 354 de 19/11/2020 do CNJ, “as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.”

Assim, ao final, requereu a adoção de providência por esta Corregedoria Geral de Justiça no sentido de determinar “aos juízes titulares e substitutos do juizado especial cível da comarca de Valença/BA, que observem a determinação do art. 3º, Resolução Nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, de modo que Dr. (o) GLEISON DOS SANTOS SOARES da Vara dos Feitos Relativos

às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Gandu, haja em conformidade ao DESPACHO DO PROCESSO No: TJ-ADM-2023/07441 e impulse o (processo nº 0000506-21.2023.8.05.0271), com imparcialidade e diligência que o litígio requer, levando em consideração a URGÊNCIA DA MATÉRIA QUANTO AO PEDIDO DE LIMINAR”, bem como a necessidade de oitiva na audiência designada das testemunhas arroladas pelo Requerente.

É o quanto basta relatar. Passo a decidir.

A Corregedoria-Geral da Justiça é o órgão incumbido, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia para apurar o cometimento de eventual falta disciplinar cometida pelos juízes e servidores públicos das Comarcas de entrância final, como prescreve o art. 89, inciso IV, do RITJBA, abaixo transcrito:

Art. 89 – Ao Corregedor Geral, além da correção, da inspeção e da fiscalização permanentes do serviço judiciário e dos atos dos Juízes e Servidores das Comarcas de Entrância Final e da sua Secretaria, compete:

[...]

IV – conhecer de representação contra Servidores das Comarcas de Entrância Final, inclusive os lotados nos Juizados Especiais e demais Órgãos integrantes dos serviços auxiliares da Secretaria do Tribunal de Justiça;

Dito de outro modo, reportado fato passível de punição disciplinar imputado a servidor público, exsurge verdadeiro poder-dever de apuração, usando-se por empréstimo o conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello, seja para conduzir ao arquivamento ou aplicação da penalidade correspondente.

Analisando os autos do processo nº 0000506-21.2023.8.05.0271, verifica-se que foi distribuído à Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Valença/BA, em 27/02/2023, e, designada audiência para o dia 29/03/2023. A assentada foi devidamente realizada com presença do Requerente, acompanhado de advogada, tendo ocorrido, inclusive, a oitiva de testemunha, conforme se nota das atas acostadas ao ID 136097175 e 136097176 do processo judicial.

Os atos de conciliação e instrução foram realizados, respectivamente, por conciliador e juiz leigo, consoante autoriza a Lei 9.099/95 e, no dia 03/04/2023, o feito foi remetido ao 2º Juiz substituto, Titular da 2ª Vara Criminal, em conformidade com a lista de substituição publicada, tendo em vista a declaração de suspeição da Juíza titular (ID 134853080) e da 1º substituta (ID 136067821).

No particular, cumpre mencionar que restou atendido o princípio do juiz natural por meio de regras gerais, abstratas e impessoais de competência, previamente estabelecidas por este Tribunal.

Outrossim, há que se destacar que o despacho relativo ao TJ-ADM-2023/07441, anexado pelo requerente ao ID 2572264 do presente pedido de providências, designando o Juiz de Direito Gleison dos Santos Soares da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Gandu como primeiro substituto diz respeito ao processo nº 8002370-89.2022.8.05.0271, não se estendendo, em princípio, aos demais feitos.

Quanto às declarações de suspeição, cabe esclarecer que o art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) faculta ao juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de explicitar suas razões, de modo que não compete à Corregedoria Geral de Justiça adentrar nesse mérito tampouco inferir que o exercício de tal faculdade configura conduta discriminatória.

Por outro lado, no que diz respeito a eventual arguição de suspeição e impedimento do juiz pela parte, deve ser formulada no bojo do próprio processo judicial e seguir a disciplina do art. 146 e seguintes do CPC.

A respeito do tema, sólida é a compreensão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ no sentido de que competência da Corregedoria é restrita ao âmbito administrativo/disciplinar do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la.

A título exemplificativo, confira-se o seguinte julgado:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ N. 135. PROCEDIMENTO ARQUIVADO NO ÂMBITO DO TJDFT À CONSIDERAÇÃO DE INVADIR A JURISDIÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO.

1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

2. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN. Somente se admite questioná-la administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se vislumbra no caso em comento.

3. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000026-60.2022.2.00.0807 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022).

Desse modo, não vislumbrado, no caso concreto, indício de infração disciplinar imputável a servidor ou magistrado, bem como verificado o regular andamento do processo indicado pelo reclamante, determino o arquivamento do pedido de providências.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000492-26.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: AGDA DOS SANTOS BRUNO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA MARIA LEAL CELES - BA29795
REPRESENTADO: 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo proposta pela Sra. Agda dos Santos Bruno, através de advogada, em desfavor do juízo da 8ª vara cível da comarca de Salvador, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0364478-09.2012.8.05.0001.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento da Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, Belª. Márcia Gottschald Ferreira, ao tempo em que determino, o arquivamento do presente expediente.
Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000578-94.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JOSE NILTON DOS SANTOS SILVA
REPRESENTADO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO - LAURO DE FREITAS - TJBA

DESPACHO

Por um equívoco, o feito restou alocado neste fluxo.

À SERP - CGJ, para cumprimento do despacho retro.

Salvador, 12 de abril de 2023

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000006-41.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: DIRETORIA DE 1º GRAU - DPG - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente inaugurado a partir do ofício CAPG n. 263/2022-DPG, subscrito pela Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende noticiando ausência de frequência dos juizes e servidores listados no curso Administração Judicial Aplicada. Á vista da certidão ID n. 2518358, determino a reiteração da notificação á UNICORP, via sistema SIGA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se;

Salvador, 13 de abril de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0003173-03.2022.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
PROCESSADO: AGELIO JOSE DOREA VIEIRA

DECISÃO

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria n. CGJ 506/2022- GSEC (ID 2266351), disponibilizada no DJE de 07 de dezembro de 2022, em desfavor de Agélio José Dorea Vieira, Titular do 5º Ofício de Notas da Comarca de Salvador, para apuração de responsabilidade administrativa por suposta recalcitrância em responder as requisições desta Corregedoria Geral da Justiça, infringindo, em tese, as normas descritas no art. 5º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 04/2022, art. 31, incisos I e V c/c art. 30, inciso XIV, ambos da Lei n. 8.935/1994.

Devidamente notificado, o Processado apresentou Defesa Prévia (ID 2487738).

Em seguida, foi exarada Decisão ID 2481182 afastando preliminar de nulidade e indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal e determinando a notificação do processado para apresentar as alegações finais.

Razões Finais apresentadas sob o ID 2606789.

Relatório Conclusivo ID 2694093 afastando a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, sugerindo a procedência da imputação, aplicando ao processado a pena de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma prevista no art. 32, II, c/c art. 33, II, da Lei n. 8.935/1994, em razão de reincidência.

É relatório. Decido.

Acolho, em parte, o Relatório Conclusivo apresentado pela assessoria especial, diante das razões a seguir expostas.

Consta dos autos que a sanção administrativa aplicada ao processado foi agravada em decorrência de sua reincidência no cometimento de infração administrativa, pois extrai-se de seu assentamento funcional (ID 2628914) a aplicação de uma pena de repreensão no ano de 2021 (TJ-PSI-2020/10774).

Como se sabe, o regime disciplinar dos notários e registradores é submetido ao Direito Administrativo Sancionador, sendo as regras e princípios do Direito Penal e Processual Penal aplicáveis aos procedimentos disciplinares instaurados em face dos agentes delegados.

O instituto da reincidência, regulado no Código Penal (arts. 63 e 64), é configurado quando um mesmo sujeito pratica novo crime em momento posterior à conclusão de processo no qual foi punido por outro crime de mesma natureza (reincidência específica) ou de natureza diversa (reincidência genérica).

Observa-se, portanto, que a reincidência não se configura apenas pelo aspecto temporal do fenômeno jurídico, mas também pelo aspecto da identidade entre as condutas delituosas consideradas.

No campo do Direito Disciplinar, a Lei Federal n. 8.935/1994, diploma legal que regulamenta a atividade dos agentes dos serviços de notas e de registro, impõe que a pena de multa deve ser aplicada em caso de reincidência de infrações, todavia, não direciona se esta deve ser genérica ou específica.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

(...)

Sobre o assunto, parte da doutrina administrativa entende que “não basta a proximidade entre infrações para se caracterizar a reincidência. Nem que tenham sido praticadas, sempre pelo mesmo sujeito, em atentado aos mesmos bens jurídicos genéricos ou, ainda, à mesma lei. É preciso uma identidade forte – identidade essa em grau tal que permita afirmar que as infrações foram cometidas dentro do mesmo ambiente juridicamente relevante.” (SUNDFELD, Carlos Ari Sundfeld; e SOUZA, Rodrigo Pagani de. Reincidência no Direito Administrativo Sancionador, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Pub_v.12_n.1.06.pdf>. Acesso em 13 de abr. de 2023)

Vale destacar que o Delegatário processado foi sancionado com a pena de repreensão, nos autos da Sindicância n. TJ-PSI-2020/10774, já transitada em julgado, em razão de comprovada ausência de equipamentos mínimos de segurança na serventia aptos a conter os efeitos decorrentes do incêndio ocorrido no dia 20 de fevereiro de 2020, nas dependências físicas da serventia de sua titularidade, que ocasionaram na destruição total dos setores de reconhecimento de firma e administrativo, veja-se:

DECISÃO

Trata-se de Sindicância instaurada em desfavor do Delegatário AGELIO JOSE DOREA VIEIRA, titular do Cartório do 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador/BA, com a finalidade de apurar a prática de possíveis infrações funcionais, consubstanciadas na autoria e/ou materialidade das irregularidades eventualmente praticadas que possam ter culminado no incêndio ocorrido no dia 20 de fevereiro de 2020 nas dependências físicas da referida serventia, no qual gerou destruição total dos setores de reconhecimento de firma e administrativo.

Em seu relatório conclusivo, o Bel. Joselito Rodrigues de Miranda Júnior, MM. Juiz Assessor Especial desta Corregedoria - CGJ, entendeu pela configuração de infração disciplinar, sugerindo a aplicação de repreensão.

Diante de todos os argumentos ventilados, acolho o relatório conclusivo do referido Juiz Assessor Especial desta Corregedoria, integrando à esta decisão a motivação ali expendida, para, com fundamento no art. 32, I, e art. 33, I, da Lei n. 8.935/1994, aplicar a pena de repreensão ao Delegatário AGELIO JOSE DOREA VIEIRA, titular do 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador/BA.

Publique-se.

Expeça-se a Portaria.

Notifique-se. Cumpra-se e anote-se.

Em 27/09/2021

JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Embora tenha sido reconhecida a punição anterior sofrida pelo processado como reincidência, não constato identidade de natureza entre as duas infrações, devendo esta última ser valorada na condição de maus antecedentes.

Da detida análise dos autos, inexistem circunstâncias aptas a embasar, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por razoabilidade deve-se entender o que se situa dentro dos limites aceitáveis, de forma que ao examinar o processo administrativo para aplicação da pena, deve-se fazer a correlação entre a conduta praticada e a pena prevista abstratamente na lei de regência, dosando-a adequadamente, cabendo à Administração Pública o papel de verificar a natureza da conduta e o seu grau de reprovabilidade à luz dos princípios constitucionais, garantidores de um processo devidamente legal e racional.

Vê-se, assim, que a infração cometida pelo processado, apesar de merecer reprimenda, não gerou graves consequências e prejuízos à Administração Pública.

Portanto, levando-se em consideração a conduta desidiosa do delegatário, a natureza da falta e o histórico funcional do processado, entendo que a ocorrência de tal infração é punível com a pena de repreensão.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, julgo procedente a imputação, aplicando ao processado a pena de repreensão, na forma prevista no art. 32, I, c/c art. 33, I, da Lei nº 8.935/94, por Edite-se a portaria pertinente.

Intimem-se o processado e seus advogados constituídos.

À SERP, para registro no histórico disciplinar do Processado acerca da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0003172-18.2022.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]

PROCESSANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

PROCESSADO: AGELIO JOSE DOREA VIEIRA

DECISÃO

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria n. CGJ 504/2022- GSEC (ID 2266339), disponibilizada no DJE de 07 de dezembro de 2022, em desfavor de Agélio José Dorea Vieira, Titular do 5º Ofício de Notas da Comarca de Salvador, para apuração de responsabilidade administrativa por suposta recalcitrância em responder as requisições desta Corregedoria Geral da Justiça, infringindo, em tese, as normas descritas no art. 5º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 04/2022, art. 31, incisos I e V c/c art. 30, inciso XIV, ambos da Lei n. 8.935/1994.

Devidamente notificado, o Processado apresentou Defesa Prévia (ID 2484127).

Em seguida, foi exarada Decisão ID 2481191 afastando preliminar de nulidade e indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal e determinando a notificação do processado para apresentar as alegações finais.

Razões Finais apresentadas sob o ID 2606780.

Relatório Conclusivo ID 2694100 afastando a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, sugerindo a procedência da imputação, aplicando ao processado a pena de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma prevista no art. 32, II, c/c art. 33, II, da Lei n. 8.935/1994, em razão de reincidência.

É relatório. Decido.

Acolho, em parte, o Relatório Conclusivo apresentado pela assessoria especial, diante das razões a seguir expostas.

Consta dos autos que a sanção administrativa aplicada ao processado foi agravada em decorrência de sua reincidência no cometimento de infração administrativa, pois extrai-se de seu assentamento funcional (ID 2628924) a aplicação de uma pena de repreensão no ano de 2021 (TJ-PSI-2020/10774).

Como se sabe, o regime disciplinar dos notários e registradores é submetido ao Direito Administrativo Sancionador, sendo as regras e princípios do Direito Penal e Processual Penal aplicáveis aos procedimentos disciplinares instaurados em face dos agentes delegados.

O instituto da reincidência, regulado no Código Penal (arts. 63 e 64), é configurado quando um mesmo sujeito pratica novo crime em momento posterior à conclusão de processo no qual foi punido por outro crime de mesma natureza (reincidência específica) ou de natureza diversa (reincidência genérica).

Observa-se, portanto, que a reincidência não se configura apenas pelo aspecto temporal do fenômeno jurídico, mas também pelo aspecto da identidade entre as condutas delituosas consideradas.

No campo do Direito Disciplinar, a Lei Federal n. 8.935/1994, diploma legal que regulamenta a atividade dos agentes dos serviços de notas e de registro, impõe que a pena de multa deve ser aplicada em caso de reincidência de infrações, todavia, não direciona se esta deve ser genérica ou específica.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

(...)

Sobre o assunto, parte da doutrina administrativa entende que “não basta a proximidade entre infrações para se caracterizar a reincidência. Nem que tenham sido praticadas, sempre pelo mesmo sujeito, em atentado aos mesmos bens jurídicos genéricos ou, ainda, à mesma lei. É preciso uma identidade forte – identidade essa em grau tal que permita afirmar que as infrações foram cometidas dentro do mesmo ambiente juridicamente relevante.” (SUNDFELD, Carlos Ari Sundfeld; e SOUZA, Rodrigo Pagani de. Reincidência no Direito Administrativo Sancionador, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Pub_v.12_n.1.06.pdf>. Acesso em 13 de abr. de 2023)

Vale destacar que o Delegatário processado foi sancionado com a pena de repreensão, nos autos da Sindicância n. TJ-PSI-2020/10774, já transitada em julgado, em razão de comprovada ausência de equipamentos mínimos de segurança na serventia aptos a conter os efeitos decorrentes do incêndio ocorrido no dia 20 de fevereiro de 2020, nas dependências físicas da serventia de sua titularidade, que ocasionaram na destruição total dos setores de reconhecimento de firma e administrativo, veja-se:

DECISÃO

Trata-se de Sindicância instaurada em desfavor do Delegatário AGELIO JOSE DOREA VIEIRA, titular do Cartório do 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador/BA, com a finalidade de apurar a prática de possíveis infrações funcionais, consubstanciadas na autoria e/ou materialidade das irregularidades eventualmente praticadas que possam ter culminado no incêndio ocorrido no dia 20 de fevereiro de 2020 nas dependências físicas da referida serventia, no qual gerou destruição total dos setores de reconhecimento de firma e administrativo.

Em seu relatório conclusivo, o Bel. Joselito Rodrigues de Miranda Júnior, MM. Juiz Assessor Especial desta Corregedoria - CGJ, entendeu pela configuração de infração disciplinar, sugerindo a aplicação de repreensão.

Diante de todos os argumentos ventilados, acolho o relatório conclusivo do referido Juiz Assessor Especial desta Corregedoria, integrando à esta decisão a motivação ali expendida, para, com fundamento no art. 32, I, e art. 33, I, da Lei n. 8.935/1994, aplicar a pena de repreensão ao Delegatário AGELIO JOSE DOREA VIEIRA, titular do 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador/BA.

Publique-se.

Expeça-se a Portaria.

Notifique-se. Cumpra-se e anote-se.

Em 27/09/2021

JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Embora tenha sido reconhecida a punição anterior sofrida pelo processado como reincidência, não constato identidade de natureza entre as duas infrações, devendo esta última ser valorada na condição de maus antecedentes.

Da detida análise dos autos, inexistem circunstâncias aptas a embasar, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por razoabilidade deve-se entender o que se situa dentro dos limites aceitáveis, de forma que ao examinar o processo administrativo para aplicação da pena, deve-se fazer a correlação entre a conduta praticada e a pena prevista abstratamente na lei de regência, dosando-a adequadamente, cabendo à Administração Pública o papel de verificar a natureza da conduta e o seu grau de reprovabilidade à luz dos princípios constitucionais, garantidores de um processo devidamente legal e racional.

Vê-se, assim, que a infração cometida pelo processado, apesar de merecer reprimenda, não gerou graves consequências e prejuízos à Administração Pública.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, julgo procedente a imputação, aplicando ao processado a pena de repreensão, na forma prevista no art. 32, I, c/c art. 33, I, da Lei nº 8.935/94, por

Edite-se a portaria pertinente.

Intimem-se o processado e seus advogados constituídos.

À SERP, para registro no histórico disciplinar do Processado acerca da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0000587-56.2023.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Ato Normativo]

REQUERENTE: RICARDO COSTA E SILVA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente proposto pelo juiz substituto da 2ª Vara Criminal da comarca de Barreiras, por meio do qual requer saneamento na aludida unidade, em razão da existência de mais de 3.000 processos conclusos.

O magistrado relata que, ao verificar que a secretaria não detinha o controle exato dos processos sentenciados, determinou que, em todos os feitos migrados do sistema SAJ para o PJE, fosse realizada a conclusão dos autos, porém, tendo em vista a realização de audiências diárias e o acúmulo de atribuições com a sua titularidade, restou impossibilitado o saneamento do fluxo do gabinete.

Por tal razão, requer o auxílio de magistrados e servidores para saneamento da unidade.

É o relatório.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento da Juíza Assessora Liz Rezende de Andrade, para determinar deferir o pedido e determinar que:

- a) sejam cientificados o magistrado e o (a) Diretor (a) de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Barreiras sobre a inclusão da unidade no programa, bem como da necessidade de elaboração de plano de ação, com as atividades escalonadas ,mês a mês, no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) seja oficiada à Diretoria de Primeiro Grau, para que preste auxílio e suporte técnico à unidade acompanhada na elaboração do plano de ação, nos termos do § 3º do art. 12, Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 09/2022 - GSEC, devendo ser enviada cópia do inteiro teor destes autos, para ciência;
- c) que seja habilitada a Diretora de Primeiro Grau neste feito, a fim de que toda a comunicação e todos os registros necessários sejam feitos, exclusivamente, no PjeCOR.

P. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0002301-85.2022.2.00.0805

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

CORRIGIDO: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - BARREIRAS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 50/2022, que versa sobre a correição ordinária na vara do júri e execuções penais da comarca de Barreiras.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento da MM. Juíza Assessora da CGJ, Liz Rezende de Andrade, determinando:

- a) que seja oficiada à Chefia de Gabinete da Presidência, para que avalie a possibilidade do preenchimento das vagas disponíveis no quadro de servidores da unidade (TLP déficit -2), apresentando manifestação no prazo sugestivo de 30 (trinta) dias;
- b) que se oficie ao juiz substituto da vara do júri e execuções penais da comarca de Barreiras, com cópia ao diretor de secretaria, para que adotem as providências cabíveis no intuito de reduzir o número de incidentes vencidos, observados no sistema SEEU, e, após, apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado dos trabalhos obtidos.

P. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0000797-10.2023.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

REQUERIDO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO - BARREIRAS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de processo autuado a partir de determinação deste signatário, oriunda dos autos tombados sob nº 0000708-84.2023.2.00.0805, tendo como objeto o acórdão prolatado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, elaborado a partir do relatório de inspeção realizada neste Tribunal Justiça da Bahia, no período de 16 a 20 de maio de 2022.

O expediente foi instaurado levando-se em conta as determinações que constam na segunda parte do item 17 do voto do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, nos seguintes termos: “Determina-se, ainda, à CGJ do TJBA a adoção das seguintes providências, no prazo de 90 dias: (i) realização de correição extraordinária pela Corregedoria Geral da Justiça, na 2ª Vara, por ter sido constatada a existência feitos distribuídos há mais de 7 anos e paralisados desde 2015, sem análise de pedido liminar, e demandas relacionadas ao Direito de Família, cuja competência não é da unidade judiciária, bem como para análise minuciosa dos processos que tramitam com a classe Alvará judicial, mas que são utilizados para regularização fundiária, com apuração da responsabilidade disciplinar do magistrado titular (...)”.

Nessa toada, acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento da Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, Bel^a. Márcia Gottschald Ferreira, ao tempo em que determino, que:

- a) Seja notificado o magistrado em atuação na unidade, assim como a respectiva diretora de secretaria, para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das providências adotadas quanto aos 53 (cinquenta e três) processos analisados com classe processual “Alvará Judicial”, que constavam no acervo da unidade, conforme sistema Exaudi;
- b) Seja notificada a CSJUD para que preste as informações relativas à resolução do chamado de nº 2620140, no prazo de 10 (dez) dias, referente à impossibilidade de promover a alteração dos processos identificados com competência diversa (Direito de Família).

Por oportuno, no que toca ao eventual encaminhamento do PDA referente ao ano de 2023 e do plano de ação elaborado para reduzir os processos paralisados em gabinete e incrementar as metas nacionais, tais questões serão abordadas no PP nº. 0000790-18.2023.2.00.0805.

Na ocasião, serão tratadas as demais determinações exaradas pelo CNJ, inclusive no que toca à gestão administrativa do fluxo de trabalho.

Empresto a presente força notificatória.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000809-24.2023.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

REQUERIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO - LAURO DE FREITAS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado em virtude do acórdão proferido pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, cujo objeto é o relatório de inspeção realizada neste Tribunal no período de 16 a 20 de maio de 2022.

Acolho o pronunciamento exarado pela Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, Bel^a. Márcia Gottschald Ferreira, ao tempo em que determino que seja retificada a decisão, no aspecto citado, devendo, posteriormente, a SERP - CGJ corrigir o polo passivo, fazendo constar a 1ª vara da fazenda pública da comarca de Lauro de Freitas.

Junte-se cópia do pronunciamento retro e desta decisão no processo-mãe (0000708-84.2023.2.00.0805)

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000839-59.2023.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado após a publicação do decreto judiciário nº 216, de 11 de abril de 2023 (ID nº 2709830) e resolução nº 18, de 14 de setembro de 2022 (ID nº 2709832), que designou o dia 14 de abril deste ano, às 9h, para a instalação da 1ª vara da fazenda pública da comarca de Jequié.

Inicialmente, convém esclarecer que a Vara, cuja instalação foi autorizada pelo Pleno e realizada pela Presidência, só passa a efetivamente existir, do ponto de vista da competência e do exercício da jurisdição, quando da abertura da distribuição no sistema, determinada pela respectiva Corregedoria.

Isto é: o processo de criação de uma nova unidade judicial é complexo e só se perfectibiliza quando da abertura oficial da distribuição. Até lá, a Vara não tem competência para receber processos, sendo as unidades originárias, competentes para decidir os processos que, futuramente e respeitada a aleatoriedade necessária à observância do princípio do juiz natural, serão redistribuídos para a nova unidade.

Assim, temos os seguintes passos:

Resolução plenária autorizando a instalação de nova unidade judicial;

Decreto Judiciário da Presidência instalando a unidade;

Após, instrução normativa (ou ato congênere) da Corregedoria autorizando a abertura da distribuição e dispondo como será feita a redistribuição dos processos das unidades judiciais já existentes, observada a equidade e o princípio do juiz natural; Esse último passo, de competência da Corregedoria, só pode ser dado quando a unidade recém-instalada tiver condições mínimas de funcionamento, com juiz, ainda que substituto, designado, servidores lotados e em efetivo exercício, estrutura física e de maquinário.

A Corregedoria, assim, só pode autorizar a abertura da distribuição quando a unidade tiver a estrutura necessária, ainda que mínima, para funcionamento, matéria cuja competência é da Presidência (a qual fornece a estrutura física, de informática e de pessoal da unidade instalada).

Por isso mesmo, a competência da nova unidade só passa a efetivamente existir e, portanto, impactar na distribuição das demais unidades, bem como na redistribuição do acervo, quando a Corregedoria autorizar a sua abertura, no exercício da sua competência para dispor sobre distribuição no âmbito do Primeiro Grau.

Assim sendo, determino a cientificação da 2ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis, comerciais e acidentes de trabalho da comarca de Jequié que permanece competente para apreciação dos feitos fazendários até a edição de instrução normativa pela Corregedoria.

Por fim, determino à SERP que, uma vez publicada pela Presidência a designação dos servidores para atuarem na nova unidade, proceda com a juntada do Decreto nestes autos, fazendo-o concluso à assessoria especial.

Confiro à presente força de ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000633-45.2023.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: WILLIAM SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS SANTOS BRITO - BA47411

REPRESENTADO: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo proposta pelo Sr. William Silva dos Santos, através de advogado, em face do juízo da 6ª vara da fazenda pública desta urbe, apontando morosidade no andamento do processo nº 0533580-53.2017.8.05.0001.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento da Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, Belª. Márcia Gottschald Ferreira, ao tempo em que determino, o arquivamento do presente expediente.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000354-59.2023.2.00.0805

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

CORRIGIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - VITÓRIA DA CONQUISTA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 16/2023, que versa sobre a correição ordinária realizada na 1ª vara da fazenda pública da comarca de Vitória da Conquista/BA, no dia 30 de março deste.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento da Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, Belª. Márcia Gottschald Ferreira, ao tempo em que determino, inicialmente, sejam adotadas as seguintes providências:

- Seja oficiada à COSIS, a fim de que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, relatórios extraídos do sistema da Central de Agendamento da juíza Simone Soares de Oliveira Chaves, referente ao período de janeiro a março deste ano;
- Seja sobrestado o feito pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual a magistrada deverá ser notificada para colacionar o PDA referente ao ano de 2023.

Empresto à presente força de ofício.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0001943-23.2022.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providência proposto pela central de mandados da comarca de Salvador, requerendo a atuação desta Corregedoria Geral da Justiça para que sejam retiradas as películas escurecidas dos veículos, utilizados pelos oficiais de justiça em diligências, visando a proteção dos que trabalham em áreas de risco.

Á vista da certidão ID n. 2609184, que noticiou o decurso do prazo sem manifestação do Secretário-Geral da Presidência, a despeito da comunicação ter sido recebida há exato um mês na unidade, determino a reiteração da notificação, em novo expediente SIGA, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se;

Salvador, 13 de abril de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000324-24.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS - VITÓRIA DA CONQUISTA - TJBA

DECISÃO

Acolho, em parte, o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria, Patrícia Didier de Moraes Pereira e, por conseguinte, determino, via SIGA, a expedição de ofício:

- a) à COATE, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o chamado nº 2752200 e se há previsão de envio dos computadores solicitados pela Unidade;
- b) à UNICORP solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se há previsão de curso direcionado aos servidores, com o tema PJE e cálculo de custas, haja vista o pleito da unidade.
- c) à DPG, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o processo TJADM- 2021/25116, que versa sobre a instalação de cartório integrado de família em Vitória da Conquista.

Por fim, determino seja enviado ofício à 1ª Vara de Família de Vitória da Conquista, nas pessoas do Juiz Titular e Diretora da unidade, para que tomem conhecimento formal da ata e prestem informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o plano de ação desenhado após a redistribuição do acervo para tratar as não conformidades e sobre o atendimento das recomendações deixadas em ata.

Por fim, destaco ter deixado de acolher o tópico do pronunciamento relativo ao recolhimento de processos físicos porque a Chefia de Gabinete da Corregedoria está executando as articulações necessárias para a implementação do força-tarefa na Comarca de Vitória da Conquista com essa finalidade, em cooperação com os órgãos da Presidência.

Sirva-se desta decisão como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0002963-49.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVA - ALAGOINHAS - TJBA

DECISÃO

Acolho, em parte, o pronunciamento ID n. 2676531 e, por conseguinte, solicito os bons préstimos da Juíza Assessora Especial Patrícia Didier de Moraes Pereira no sentido de que designe, conforme sua disponibilidade de agenda, reunião com o Diretor de Modernização, Manoel Soares, e respectiva equipe técnica, a fim de debater a problemática envolvendo os processos da classe de Infância e Juventude em grau recursal. Sugiro, ainda, que seja convidado o chefe da Secretária Judiciária, Marcos Alcântara, visto ser questão inserida no seu rol de atribuições.

Com efeito, vislumbrando-se situação de alta sensibilidade e razoável grau de complexidade técnica, é importante que a solução seja construída de forma dialogada entre a área meio (Tecnologia da informação) e o gestor do negócio (CGJ).

Realizado o encontro, solicito que os debates e encaminhamentos sejam reproduzidos em ata escrita e submetidos à apreciação deste Corregedor-Geral.

Outrossim, determino, ainda, a expedição de ofício à Juíza Titular da unidade em foco, para que tome ciência das respostas apresentadas pela Juíza Assessora desta Corregedoria, Marcia Gottschald (ID 2576746), pela Procuradoria do Ministério Público (ID 2596569) e pela SEAD (ID 2676352), competindo-lhe informar, em 10 (dez) dias, se houve a instalação do ar condicionado na sala de depoimento especial e se ela, finalmente, acha-se pronta para utilização.

Sirva-se desta decisão como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0000338-08.2023.2.00.0805

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

CORRIGIDO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - VITÓRIA DA CONQUISTA - TJBA

DECISÃO

Acolho, em parte, o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria, Patrícia Didier de Moraes Pereira e, por conseguinte, determino seja notificada a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Vitória da Conquista, nas pessoas da Juíza Titular e do Secretário da unidade, para que tomem conhecimento formal da ata e prestem informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento das recomendações deixadas em ata.

Outrossim, determino ao EDEP-CGJ que avalie, em conjunto com a CSJUD, a problemática envolvendo a contagem do prazo de paralisação dos feitos, quando do retorno das Turmas Recursais, devendo apresentar relatório, no prazo de 30 dias para análise pela assessoria especial.

Por fim, oficie-se, via SIGA, à COJE, para que tome conhecimento acerca das informações colhidas, mais precisamente sobre a inconsistência reportada pela unidade na fila “aguardando análise de petições”, na tela inicial do cartório, que acusa sempre 14 processos a mais, informando a essa Corregedoria se existe solução para o caso posto, no prazo de 10 (dez) dias (encaminhar ata de correição, pronunciamento da assessoria especial e esta decisão)

Sirva-se desta decisão como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0002759-05.2022.2.00.0805

Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

Assunto: []

RECLAMANTE: MABILE MACHADO BORBA

RECLAMADO: ADSON CORDEIRO NOGUEIRA ALVES

DECISÃO

Cuida-se de expediente instaurado pela MM Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública de Simões Filho, Dra. Mabile Machado Borba, em face de Adson Cordeiro Nogueira Alves, Oficial de Justiça deste Tribunal, onde requer a apuração acerca de eventuais infrações disciplinares decorrentes de ameaças indiretas à Magistrada e servidores do fórum, bem como de não cumprimento de mandados.

Acolho, por seus próprios fundamentos o pronunciamento ID n. 2658099, determinando o arquivamento do feito.

Publique-se, Intimem-se Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000847-36.2023.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: LILIA DE JESUS SILVA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de processo autuado a partir de ofício enviado por Lilia de Jesus Silva, Chefe da SECODI, informando que a servidora MARLUCE BRITO SENA DE LEÃO, cadastro nº 237.960-0, foi designada para ter exercício naquele setor no dia 03/04/2023, através de Decreto Judiciário da Presidência deste TJBA, conforme publicação que anexa.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento ID n. 2718668, determinando a notificação da CSJUD para que habilite, no prazo de 05 (cinco) dias, a servidora MARLUCE BRITO SENA DE LEÃO, cadastro nº 237.960-0, CPF nº 450.436.395-04, lotada na SECODI, nos perfis de sistema PJE a seguir: 1. Consulta Processual Master, 2. Servidor Distribuição e 3. SECODI / Direção de Secretaria / Diretor de Secretaria, com ulterior arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Serve o presente documento de ofício.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000847-36.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: LILIA DE JESUS SILVA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de processo autuado a partir de ofício enviado por Lilia de Jesus Silva, Chefe da SECODI, informando que a servidora MARLUCE BRITO SENA DE LEÃO, cadastro nº 237.960-0, foi designada para ter exercício naquele setor no dia 03/04/2023, através de Decreto Judiciário da Presidência deste TJBA, conforme publicação que anexa.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento ID n. 2718668, determinando a notificação da CSJUD para que habilite, no prazo de 05 (cinco) dias, a servidora MARLUCE BRITO SENA DE LEÃO, cadastro nº 237.960-0, CPF nº 450.436.395-04, lotada na SECODI, nos perfis de sistema PJE a seguir: 1. Consulta Processual Master, 2. Servidor Distribuição e 3. SECODI / Direção de Secretaria / Diretor de Secretaria, com ulterior arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Serve o presente documento de ofício.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

DECISÕES E DESPACHOS EXARADOS PELA SUBSTITUTA LEGAL, BELA. MARCELA FERREIRA CHAVES, ASSESSORA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20543
INTERESSADO: 8097950 - NADMA FELICIANO CORREIA
ASSUNTO: Designação
DECISÃO

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 174/2022, acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ - 270/2023 - ASJUC, e, REFERENDO a Portaria nº 01/2023, fl. 02, de designação da servidora NADMA FELICIANO CORREIA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 809.795-0, lotada na 2ª Vara Criminal, Privativa de Violência Doméstica da Comarca de Teixeira de Freitas, para substituir, sem prejuízo das suas funções de origem, a Diretora de Secretaria Merylin Gude Marcial, cadastro nº 900.593-5, no período compreendido entre 15/05 /2023 a 24/05 /2023, em razão do gozo de férias, bem como nos dias 25/05/2023 e 26/05/2023, referentes a folgas compensatórias do labor no Plantão Judiciário da Titular, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/19684
INTERESSADO: 8060398 - ROGERIO DOS REIS OLIVEIRA
ASSUNTO: Designação
DECISÃO

Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº 268/2023 - ASJUC e no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 174/2022- GSEC, REFERENDO a Portaria nº 10/2023, em que a Bela. Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira, MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Infância e Juventude e Diretora do Foro da Comarca de Alagoinhas, designou o servidor ROGÉRIO DOS REIS OLIVEIRA, cadastro nº 806.039-8, Escrevente de Cartório, lotado na Central de Cumprimento de Mandados da referida Comarca, para desempenhar as atribuições de Oficial de Justiça Avaliador, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, referente ao período de 07/03/2023 a 02/09/2023, tendo em vista o reconhecimento de readaptação funcional conforme Laudo nº 015/2023 (TJ-ADM-2023/12478), com base no art. 43 da Lei Estadual nº 6.677/94, com posterior encaminhamento dos presentes autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/19096

INTERESSADO: 8093520 - GILMARQUES BRITO CHAVES

ASSUNTO: Designação.

DECISÃO

Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ- 271/2023- ASJUC e, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº CGJ-174/2022, REFERENDO a Portaria nº 01/2023 - Retificadora (fl. 43), de designação do servidor GILMARQUES BRITO CHAVES, cadastro nº 809.352- 0, Subscrivão, lotado na 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valença, para substituir o Diretor de Secretaria, Erivan Lopes dos Santos, cadastro nº 902.830-7, no período compreendido entre 05/06/2023 a 04/07/2023, considerando o afastamento do Titular, em razão do gozo de licença-prêmio, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/18213

INTERESSADO: 8025959 - DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela servidora DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO, cadastro nº 802.595-9, Escrevente de Cartório, lotada na 1ª Vara de Feitos Relativos à Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, usufruto de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, no período compreendido entre 08/05/2023 a 06/06/2023, referente ao período aquisitivo de 02/02/2005 a 31/01/2010. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente. Por isso mesmo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 174/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, §9º, e art. 7º, da Lei nº 13.471/2015, c/c os arts. 1º, 2º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/18150

INTERESSADO: 8082820 - HELOINA CARMO ALVES

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

No uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ-174/2022 - GSEC, DEFIRO 15 (quinze) dias de Licença para Tratamento de Saúde a servidora HELOINA CARMO ALVES, cadastro nº 808.282-0, Subscrivã, atualmente lotada na Administração do Fórum, da Comarca de Valença, a contar de 29/03/2023 a 12/04/2023, com base no Laudo de Inspeção de Saúde nº 151/2023, consideradas as disposições legais previstas na Lei n. 6677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário n.244, de 31 de março de 2016. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/19166

INTERESSADO: 9030140 - ALINE JOICE ROCHA SANTOS

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela servidora ALINE JOICE ROCHA SANTOS, cadastro nº 903.014-0, Escrevente de Cartório, lotada na 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, indicando, para usufruto, os períodos de 02/05/2023 a 17/05/2023, 17/07/2023 a 31/07/2023, 14/08/2023 a 25/08/2023 e 16/10/2023 a 01/11/2023, referentes ao período aquisitivo de 10/11/2013 a 08/11/2018. Em atenção ao pronunciamento desta Assessoria de fls. 21/22, a solicitante prestou esclarecimentos à fl. 27, informando que "...O 2º período aquisitivo de fruição da licença-prêmio, programado para o período de 17/07/2023 à 31/07/2023, não coincide com a programação das férias, conforme certidão de férias não usufruídas, extraída do sistema RH-NET...", ao tempo em que reitera o requerimento inicial. De fato, a certidão de férias não usufruídas acostada à fl. 28, datada de 12/04/2023, somente aponta usufrutos programados para o ano de 2024, inexistindo, destarte, simultaneidade com os intervalos de licença-prêmio apontados nestes autos. Assim, os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, porquanto atendem ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 174/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/17847

INTERESSADO: 9030468 - ERICELIA MERCES SILVA

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela servidora ERICELIA MERCES SILVA, cadastro nº 903.046-8, Escrevente de Cartório, lotada na 4ª Vara das Relações de Consumo, da Comarca Salvador, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, 41 (quarenta e um) dias de licença-prêmio, indicando, para usufruto, os períodos de 12/06/2023 a 21/06/2023 (10 dias) e 11/09/

2023 a 11/10/2023 (31 dias), referentes ao período aquisitivo de 24/11/2013 a 22/11/2018. Os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, porquanto atendem ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 174/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/16905

INTERESSADO: 9034919 - LENI TEONILIA DE CARVALHO BATISTA

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

No uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ-174/2022 - GSEC, DEFIRO 90 (noventa) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora LENI TEONILIA DE CARVALHO BATISTA, cadastro nº 903.491-9, Escrevente de Cartório, atualmente lotada na Vara de Família, Órfão, Sucessões e Interditos, da Comarca de Juazeiro, a contar de 28/03/2023 a 25/06/2023, com base no Laudo de Inspeção de Saúde nº 150/2023, consideradas as disposições legais previstas na Lei n. 6677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário n.244, de 31 de março de 2016. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/19846

INTERESSADO: 8065365 - AVELITO ALVIM ALBERGARIA FILHO

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de requerimento de licença-prêmio formulado pelo servidor AVELITO ALVIM ALBERGARIA FILHO, cadastro nº 806.536-5, Escrevente de Cartório, lotado na Distribuição, da Comarca de Feira de Santana, com anuência do seu chefe imediato, para gozo de 30 (trinta) dias, indicando o período de usufruto de 08/05/2023 a 06/06/2023, referente ao período aquisitivo de 02/05/1983 a 01/05/1988. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo o requerente saldo de gozo disponível suficiente. Por isso mesmo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 174/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, §9º, e art. 7º, da Lei nº 13.471/2015, c/c os arts. 1º, 2º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº T.-ADM- 2022/42247

INTERESSADA: VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES.

ASSUNTO: AVERBAÇÃO

DECISÃO

No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nºCGJ - 174/2022 - GSEC, acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça (parecer aditivo retificador nº 266/2023) no sentido do atendimento ao pleito de averbação da Requerente quanto ao período laborado na Universidade Estadual de Feira de Santana - Bahia no exercício do cargo efetivo de Técnico Universitário Grau I, compreendido entre 17/06/2014 a 05/06/2018 e 06/06/2021 a 16/08/2021, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade c licença-prêmio, com fundamento no art. 40, ~ 9º, da Constituição Federal, c 41, inciso XXVIII da Constituição do Estado da Bahia, excluído. o período de gozo de licença para tratar de interesse particular de 06/06/2018 a 05/06/2021, c de 17/06/2014 a 05/06/2018, para o efeito de adicional por tempo de serviço, com fundamento no art. 41, inciso XXVI da Constituição do Estado da Bahia, excluído o período de 06/06/2021 a 16/08/2021, devido à proibição imposta pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 .. À Superior deliberação. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Tribunal de Justiça, para os fins pertinentes. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/21216

INTERESSADO: 8038872 - ANTONIO JORGE SILVA SOARES

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo servidor ANTONIO JORGE SILVA SOARES, cadastro nº 803.887-2, Subscrivão, lotado na 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, indicando, para usufruto, o período de 02/05/2023 a 31/05/2023, referente ao período aquisitivo de 28/07/2017 a 26/07/2022. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo o requerente saldo de gozo disponível suficiente. Por isso mesmo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 174/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/21205

INTERESSADO: 9024514 - PALOMA PEDREIRA AMARO LEAL

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela servidora PALOMA PEDREIRA AMARO LEAL, cadastro nº 902.451-4, Oficial de Justiça Avaliador, lotada na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Vitória da Conquista, no qual requer, com a

anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, indicando, para usufruto, os períodos de 20/11/2023 a 04/12/2023 e 14/03/2024 a 28/03/2024, referentes ao período aquisitivo de 04/12/2014 a 02/12/2019. Os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, porquanto atendem ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 174/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/21069

INTERESSADO: 9015922 - FABIO ALVES MOTA

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo servidor FABIO ALVES MOTA, cadastro nº 901.592-2, Escrevente de Cartório, lotado na 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, indicando, para usufruto, o período de 01/09/2023 a 30/09/2023, referente ao período aquisitivo de 05/11/2016 a 03/11/2021. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo o requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 174/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20975

INTERESSADO: 9684433 - ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela servidora ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI, cadastro nº 968.443-3, Escrevente de Cartório, lotada na 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, no qual requer, com a anuência do chefe imediato, 56 (cinquenta e seis) dias de licença-prêmio, para usufruto nos períodos de 29/05/2023 a 27/06/2023 e 04/09/2023 a 29/09/2023, referentes ao período aquisitivo de 27/10/2015 a 24/10/2020. Os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, porquanto atendem ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 174/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20915

INTERESSADO: 8019940 - MARIA APARECIDA SA CERQUEIRA

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela servidora MARIA APARECIDA SÁ CERQUEIRA, cadastro nº 801.994-0, Escrevente de Cartório, lotada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, no qual requer, com a anuência do chefe imediato, 10 (dez) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 17/07/2023 a 26/07/2023, referente ao período aquisitivo de 18/03/2009 a 16/03/2014. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente. Por isso mesmo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 174/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20833

INTERESSADO: 8020531 - MILTON MUCARZEL LEOVIGILDO FILHO

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo servidor MILTON MUCARZEL LEOVIGILDO FILHO, cadastro nº 802.053-1, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Salvador, no qual requer, com a anuência do chefe imediato, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 17/07/2023 a 15/08/2023, referente ao período aquisitivo de 16/06/2014 a 14/06/2019. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo o requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 174/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20642

INTERESSADO: 9684298 - CAMILA MARIA MARQUES CAIRES

ASSUNTO: LICENÇA PRÊMIO

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela servidora CAMILA MARIA MARQUES CAIRES, cadastro nº 968.429-8, Escrevente de Cartório, lotada na Vara da Infância e da Juventude, da Comarca de Teixeira de Freitas, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, usufruto de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, no período compreendido entre 30/05/2023 a 28/07/2023, referente ao período aquisitivo de 29/10/2015 a 26/10/2020. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 174/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021.

Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20787

INTERESSADO: 9041192 - SANDRO CAMPOS DE MELLO

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo servidor SANDRO CAMPOS DE MELLO, cadastro nº 904.119-2, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Cumprimento de Mandados, da Comarca de Salvador, no qual requer, com anuência da chefia imediata, 24 (vinte e quatro) dias de licença-prêmio, indicando para usufruto de 24/10/2023 a 16/11/2023, referente ao período aquisitivo de 20/02/2016 a 17/02/2021. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo o requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 174/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20590

INTERESSADO: 9684255 - NATALIA MAIA GUERREIRO SOUZA

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela servidora NATALIA MAIA GUERREIRO SOUZA, cadastro nº 968.425-5, Escrevente de Cartório, lotada na 10ª Vara de Relações de Consumo, da Comarca de Salvador, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, usufruto de 15 (quinze) dias de licença-prêmio, no período compreendido entre 04/07/2023 a 18/07/2023, referente ao período aquisitivo de 26/10/2015 a 23/10/2020. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 174/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20532

INTERESSADO: 8055866 - LENI VITORINO SANTOS FELIPE

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

No uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 174/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de licença luto de 8 (oito) dias, com efeitos retroativos a contar de 02/04/2023, em favor de LENI VITORINO SANTOS FELIPE, cadastro nº 805.586-6, Administrador do Fórum, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Alagoinhas, com base no art. 113, inciso III, alínea b, da Lei nº 6.677/1994. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20484

INTERESSADO: 9696407 - RENATA MORAIS BRITO OLIVEIRA

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

No uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ-174/2022 - GSEC, DEFIRO 15 (quinze) dias de Licença para Tratamento de Saúde a servidora RENATA MORAIS BRITO OLIVEIRA, cadastro nº 969.640-7, Subscrivã, atualmente lotada na 9ª Vara Cível, da Comarca de Salvador, a contar de 06/04/2023 a 20/04/2023, com base no Laudo de Inspeção de Saúde nº 152/2023, consideradas as disposições legais previstas na Lei n. 6677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário n.244, de 31 de março de 2016. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20382

INTERESSADO: 9021469 - ELAINI MARTINS ABBADE HAFELE

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela servidora ELAINI MARTINS ABBADE HAFELE, cadastro nº 902.146-9, Oficial de Justiça Avaliador, lotada na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Salvador, no qual requer, com a anuência do chefe imediato, 40 (quarenta) dias de licença-prêmio, para usufruto nos períodos de 02/05/2023 a 21/05/2023 e 19/06/2023 a 08/07/2023, referentes ao período aquisitivo de 26/01/2018 a 24/01/2023. Os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, porquanto atendem ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 174/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20314

INTERESSADO: 8017735 - MARIA EDNA ROCHA PEREIRA

ASSUNTO: Abono de permanência em serviço

DECISÃO

Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ - 265/2023 - ASJUC, que opinou pela concessão do abono de permanência à servidora MARIA EDNA ROCHA PEREIRA, cadastro nº 801.773-5, Oficial de Justiça Avaliador, lotada na Central de Cumprimento de Mandados, na Comarca de Jacobina, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Esclarece que, nada obstante se reconhecer que a servidora preencheu os requisitos normativos para a aposentadoria voluntária em 03/04/2021, os efeitos financeiros só devem retroagir a 01 de janeiro de 2022, em razão da Lei Estadual nº 14.262/2020, de 13 de maio de 2020, ter vedado as novas concessões do benefício ora debatido até 31/12/2021. Desse modo, no entendimento desta Especializada, estritamente para fins de implantação do abono, deve ser observado o prazo do art. 3º Lei Estadual n. 14.262/2020, isto é, a partir de 01/01/2022. No uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 174/2022 - GSEC encaminhe-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20073

INTERESSADO: 2169061 - PORFIRIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: Abono de permanência em serviço

DECISÃO

Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ -267/2023 - ASJUC, que opinou pela concessão do abono de permanência ao servidor PORFIRIO DE SOUZA NETO, cadastro nº 216.906-1, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Barreiras, a partir de 01/04 /2023, com base no art. 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 26/2020. No uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 174/2022 - GSEC encaminhe-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/17777

INTERESSADO: 2095637 - SILVIO CAMPELO ROCHA

ASSUNTO: Abono de permanência em serviço

DECISÃO

Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ -269/2023 - ASJUC, que opinou pelo indeferimento da concessão do Abono de Permanência do servidor SÍLVIO CAMPELO ROCHA, cadastro nº 209.563-7, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Ilhéus, por ausência de amparo legal, nos termos dos artigos 3º, 4º e 6º da Emenda Constitucional nº 26/2020. No uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 174/2022 - GSEC encaminhe-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/18944

INTERESSADO: 2118793 - UILSON DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo servidor UILSON DA SILVA OLIVEIRA, cadastro nº 211.879-3, Agente de Proteção ao Menor, lotado na 5ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, 358 (trezentos e cinquenta e oito) dias de licença-prêmio, indicando, para usufruto, os períodos de 16/04/2023 a 14/06/2023 (60 dias), 15/06/2023 a 12/09/2023 (90 dias) 13/09/2023 a 23/11/2023 (72 dias), 08/01/2024 a 25/01/2024 (18 dias), 26/01/2024 a 22/02/2024 (28 dias) e 23/02/2024 a 22/05/2024 (90 dias), perfazendo o total de 358 (trezentos e cinquenta e oito dias) referentes aos períodos aquisitivos de 24/11/1987 a 23/11/1992, 24/11/1992 a 23/11/1997, 24/11/1997 a 23/11/2002, 24/11/2002 a 23/11/2007 e 24/11/2007 a 21/11/2012. O pedido de usufruto requerido mostra-se viável, pois o servidor possui direito ao gozo de mais de 60 (sessenta) dias no mesmo exercício, em razão do implemento dos requisitos para aposentadoria, conforme documento de fls. 24/27. Ademais, o período de usufruto respeita a regra temporal do art. 5º, § 1º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo o requerente saldo de licença prêmio não usufruída. Por isso mesmo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 174/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, §9º, e art. 7º, da Lei nº 13.471/2015, c/c os arts. 1º, 2º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 8070474 - GABRIELA RIBEIRO DE SOUZA FIGUEIRA
Cargo/Função: ATENDENTE DE RECEPÇÃO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: atender a PORTARIA Nº CGJ 982023-GSEC - cadastramento e recolhimento de processos na Comarca de Alagoinhas.
Período(s): De 23/04/2023 08:00 a 29/04/2023
DESTINO(S): ALAGOINHAS

Cadastro/Nom 1704982 - EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: VISITAREGIMENTAL
Detalhamento: Visitas regimentais conforme Portaria 64/2023, disponibilizada no DJe de 12/04/2023.
Período(s): De 17/04/2023 15:15 a 21/04/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO (Subdestino: Remanso, Casa Nova e Sobradinho.)

Cadastro/Nom 9687270 - ISABELA BURKE GALRAO ALVES
Cargo/Função: ASSESSOR DE DESEMBARGADOR-13967/18-5516/89-10845/07
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Correição na comarca de Jequié e
Realização de projetos estratégicos no conjunto penal de Jequié.
Período(s): De 02/05/2023 08:00 a 03/05/2023
DESTINO(S): JEQUIE
De 04/05/2023 18:00 a 05/05/2023
DESTINO(S): JEQUIE

Cadastro/Nom 9692541 - TXAPUA MENEZES MAGALHAES
Cargo/Função: ASSESSOR DE DESEMBARGADOR-13967/18-5516/89-10845/07
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Correição em Jequié
e Projeto departamental no conjunto penal de jequié
Período(s): De 02/05/2023 08:00 a 03/05/2023
DESTINO(S): JEQUIE
De 04/05/2023 08:00 a 05/05/2023
DESTINO(S): JEQUIE

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo nº: 0000255-89.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: ANA PAOLA ROBATTO NUNES

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

Ante a ausência de manifestação, renove-se o cumprimento do despacho de ID nº 2560529, através de oficial de justiça. Confiro ao presente força notificatória, o qual deve ser instruído com cópia daquele. Publique-se.
Salvador, 13 de abril de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000845-66.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUZA
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO - BOM JESUS DA LAPA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente proposto pela Sra. Sonia Maria Vieira de Souza, em desfavor do juízo da 1ª vara dos feitos relativo às relações de consumo, cíveis, comerciais, consumidor, registro público e acidente de trabalho da comarca de Bom Jesus da Lapa, em que aponta impossibilidade de acessar os autos nº 0002352-44.2014.8.05.0027, tendo em vista o referido se encontrar em segredo de justiça.

O presente procedimento foi distribuído e concluído na presente data.
Em virtude da portaria nº CGJ - 433/2022 - GSEC, publicada no dia 18 de outubro de 2022, passo à análise.
Analisando os autos supra, verifica-se que a matéria nele tratada é de atribuição da Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, Bela. Patrícia Didier de Moraes Pereira, à SERP - CGJ, a fim de redistribuir o presente.
Publique-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000620-46.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO - ALAGOINHAS - TJBA
REQUERIDO: SERVICE DESK DO PJE/BA _____

DESPACHO/OFÍCIO

À vista da certidão de ID nº 2714729, reitero o despacho retro.
Confiro ao presente força notificatória.
Publique-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0006200-81.2022.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE SALLES DA SILVA, ANA JACIRA PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO MENEZES BRUNO - BA6731-A, LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA - BA443-A, LETICIA MARIA CABRAL SARAIVA - BA51684-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO MENEZES BRUNO - BA6731-A, LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA - BA443-A, LETICIA MARIA CABRAL SARAIVA - BA51684-A
REPRESENTADO: 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA _____

DECISÃO/OFÍCIO

Em análise dos autos nº 0026994-67.2011.8.05.0001 no sistema PJe, verifica-se que, em 10 de abril de 2023, foi proferido despacho com o seguinte teor: "Vistos etc. Perlustrando os autos, constato a ocorrência de erro material no Decisório de ID. 379248792/Doc. 138. Destarte, efetuo a necessária corrigenda e onde se lê "sejam, desde logo, desentranhados os documentos colacionados após a Decisão Agravada, para que sejam incorporados à Restauração de Autos nº 0326561-82.2014.8.05.0001", leia-se "sejam, desde logo, desentranhados os documentos colacionados após a Decisão Agravada, para que sejam incorporados à Restauração de Autos nº 0311191-63.2014.8.05.0001" e onde se lê "Trasladem-se as peças indicados ao processo de Restauração de Autos nº 0326561-82.2014.8.05.0001, como já determinado", leia-se "Trasladem-se as peças indicados ao processo de Restauração de Autos nº 0311191-63.2014.8.05.0001, como já determinado", mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."
À vista do impulsionamento exposto, determino o sobrestamento do presente expediente, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual o expediente deverá ser posto à conclusão para análise.
Cientifique-se a parte representante e a unidade judicial.
Empresto à presente força notificatória.
Publique-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA
CGJR03.4

Processo nº: 0003147-05.2022.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ADELI DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Perlustrando-se os autos do processo nº 8015705-83.2020.8.05.0001 no sistema PJe, observa-se que inexistem movimentações posteriores ao despacho proferido em 2 de março do corrente.

À vista disso, notifique-se o (a) diretor (a) de secretaria da 8ª vara da fazenda pública, com cópia para o(a) magistrado(a) titular, auxiliar ou substituto (a) legal da unidade judicial, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.

Conclusos após.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: <https://corregedoria.pje.jus.br>).

Confiro ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA
CGJR 03.5

Processo nº: 0000029-37.2023.2.00.0853
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: LEANDRO SANTOS DA SILVA
REPRESENTADO: REINALDO COSTA MACHADO, 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTRO PÚBLICO - VALENÇA - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

O magistrado 3º substituto apresentou manifestação no ID nº 2703019.

Perlustrando os autos nº 8002370-89.2022.8.05.0271, verifica-se que o magistrado 3º substituto, Bel. Natanael Ramos de Almeida Neto se declarou suspeito para atuar no processo, por razões de foro íntimo, consoante decisão de ID nº 380215119.

A vista do exposto, notifique-se diretor de secretaria a 1ª vara cível da comarca de Valença, Luciano Lemos Pinto de Oliveira, para que formalize junto à AEP - I, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o pleito para designação de novo magistrado com o fito de atuar no processo nº 8002370-89.2022.8.05.0271, devendo encaminhar cópia do pedido para esta CGJ em seguida.

Conclusos após.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: <https://corregedoria.pje.jus.br>).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

CGJR 03.5

Processo nº: 0002291-41.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303)
Assunto: []
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO - BARREIRAS - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Notifique-se o magistrado e o (a) diretor (a) de secretaria para que, em 10 (dez) dias, informe se houve o atendimento relativo às demandas de equipamentos, conforme as informações prestadas pela COATE no ID nº. 2258260.

Ademais, devem ser cientificados a respeito da problemática em torno da conexão da internet, conforme os esclarecimentos prestados pela SETIM no ID nº. 2668250.

Conclusos após.

Confiro ao presente força notificatória.
Publique-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

CGJR 03.2

Processo nº: 0004920-22.2021.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO - ILHÉUS - TJBA _____

DESPACHO/OFÍCIO

Ante a ausência de manifestação, reitere-se decisão de ID nº 2607181.
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

CGJR 03.5

Processo nº: 0002863-94.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA _____

DESPACHO/OFÍCIO

Notifique-se a Coordenação de Obras para prestar as informações pertinentes quanto ao andamento da demanda noticiada no TJ-COI-2023/01409-B, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, notifique-se o diretor administrativo desta unidade integrada para que colacione ao presente o PDA referente ao ano de 2023, bem como o eventual plano de ação elaborado pela unidade para este ano, no prazo de 15 (quinze) dias.
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

CGJR 03.2

Processo nº: 0000050-60.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - BRUMADO - TJBA _____

DESPACHO/OFÍCIO

Ante a ausência de manifestação, notifique-se, mais uma vez, a COSIS, a fim de que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, relatórios extraídos do sistema da Central de Agendamento do juiz Tadeu Santos Cardoso, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2022.

Outrossim, cumpra-se integralmente a decisão de ID nº261546, a fim de notificar a unidade judicial para apresentar os informes atualizados a respeito das recomendações constantes na ata de correição, especificamente:

- a) da movimentação das cartas precatórias paralisadas;
- b) da movimentação dos 10 (dez) processos mais antigos;
- c) da movimentação dos processos na tarefa “Cumprir determinações - URGENTE”.

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Bel^a. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA
CGJR 03.5

Processo nº: 0000389-75.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA - BA60044
REPRESENTADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - ADMINISTRATIVA - FEIRA DE SANTANA - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de representação por excesso de prazo proposta pelo Sr. Pascoal de Santana Silva, através de advogado, Bel. Raiffi Oliveira de Santana, OAB/BA nº 60.044, em face do juízo da 2ª vara da fazenda pública da comarca de Feira de Santana, apontando morosidade no andamento do processo nº 8006689-28.2021.8.05.0080.

Notificou-se a parte representante para aditar a inicial. a qual apresentou manifestação junto ao ID nº 2594417, alterando-se, inclusive, o polo ativo.

Através do despacho de ID nº 2596044, determinou-se a notificação do (a) magistrado(a), não sendo colacionada resposta. A representação foi concluída na presente data.

Em virtude da portaria nº CGJ - 433/2022 - GSEC, publicada no dia 18 de outubro de 2022, passo à análise.

Perlustrando o feito nº 8006689-28.2021.8.05.0080 no sistema PJe, verifica-se o seu impulsionamento, através da prolação de despacho, datado de 4 de abril de 2023, com o seguinte teor: “Vistos, etc. Intimem-se as partes, por meio de seus representantes, para que especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se também, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC); Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.

Ante o exposto, nos termos da portaria CGJ nº - 433/2022 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido sanada a morosidade apontada nestes autos e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento destes.

Cientifique-se a parte representante e a unidade judicial.

Empresto à presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

Bel^a. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

CGJR03.4

Processo nº: 0000388-34.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Retornem os autos à SERP-CGJ para o cumprimento adequado do despacho retro, tendo em vista que o e-mail de ID nº. 2624181 não foi encaminhado para o magistrado que atua na unidade, já destacado no despacho anterior, devendo a SERP - CGJ atuar com maior atenção.

Confiro ao presente despacho força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Bel^a. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

CGJR 03.2

Processo nº: 0003203-38.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: CENTRAL DE MANDADOS - SANTO ANTONIO DE JESUS - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Ante a ausência de manifestação, cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID nº 2590375.
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

CGJR 03.5
Processo nº: 0000580-64.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA TRT 5ª REGIÃO
REQUERIDO: 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Tendo em vista a ausência de manifestação e a inalteração da situação retratada no despacho de ID nº 2615309, reitero-o, devendo ser notificado(a), mais uma vez, o (a) diretor (a) do 1º cartório integrado cível desta urbe, com cópia à magistrada em exercício na unidade judicial, Bela. Maria Helena Mega, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do processo nº 0176584-02.2003.805.0001. Conclusos após.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: <https://corregedoria.pje.jus.br>).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA
CGJR 03.5

Processo nº: 0002859-57.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Ante a certidão de ID nº 2714589, reitero o despacho de ID nº 2610128.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deve ser instruído com cópia do referido despacho.
Publique-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo nº: 0000673-27.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JENNIFER MAIANE BRITO BASTOS
REPRESENTADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - ITABUNA - TJB

DESPACHO/OFÍCIO

Ante a manifestação de ID nº 2714038, notifique-se a parte vindicante para se manifeste, no lapso de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pelo diretor de secretaria.

Colacione ao presente com do ID nº 2714038.
Conclusos após.

A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, através de e-mail institucional (serpcorregeral@tjba.jus.br) ou protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: <https://corregedoria.pje.jus.br>).
Empresto ao presente despacho força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

CGJR 03.5
Processo nº: 0000430-20.2022.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICALTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIAO - SP207150, ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362, FELIPE VIEIRA BATISTA - BA33178
REPRESENTADO: 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA_____

DESPACHO/OFÍCIO

Ante a ausência de manifestação, determino, de início, seja notificada a AEP -I, a fim de que, no lapso de 5 (cinco) dias, informe se o magistrado titular da referência se encontrava, ou não, afastado de suas funções no período em que foi encaminhada o expediente de ID nº 2434421.

Conclusos após.

Confiro ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

CGJR 03.3

Processo nº: 0002949-65.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO - SIMÕES FILHO - TJBA_____

DESPACHO/OFÍCIO

Ante a ausência de manifestação, notifique-se, mais uma vez, a unidade judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) apresentar os informes atualizados a respeito das recomendações constantes na ata de correição, especificamente da movimentação dos 10 (dez) processos mais antigos, pela secretaria e pelo gabinete;

b) ter, ainda, ciência e manifestar-se acerca da documentação amealhada pela COSIS no ID nº 2576165.

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

CGJR 03.5

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELA JUÍZA ACESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo nº: 0003346-27.2022.2.00.0805

Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

Assunto: []

RECLAMANTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) RECLAMANTE: MARCELO NEVES BARRETO - BA15904

RECLAMADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Trata-se de expediente apresentado pelo Sindicato dos Médicos do Estado da Bahia - SINDIMED em desfavor desta Corte, no qual solicita providências acerca de fatos e condutas ocorridos contra os médicos sindicalizados, ora representados.

Inicialmente, informa que anteriormente encaminhou dois ofícios a este Tribunal de Justiça que resultaram em uma reunião presencial. Como resultado desta reunião, o Denunciante recebeu um e-mail da AEP2, em 27.04.2022, que agendava nova reunião para tratar do assunto. Contudo, este novo evento não ocorreu, assim como nenhuma medida foi comunicada desde então.

O Sindicato comunicante aduz, em apertada síntese, que o objetivo é buscar a compreensão e os fundamentos legais ou procedimentais a respeito de fatos e condutas comprovadamente adotadas contra os médicos sindicalizados, os Drs. José Vicente da Silva Neto, Railton de Oliveira Cordeiro e Cristiano Gonçalves da Cruz, uma vez que tem se exigido, somente para os três médicos listados, o cumprimento da jornada de 30 horas, a utilização de ponto eletrônico, além dos descontos dos dias faltosos nos seus contracheques em outubro de 2022.

Alega que em relação aos demais médicos, há uma constante "flexibilização" quanto ao cumprimento de suas funções e de suas jornadas respectivas, sendo estes "direcionados" para lotações em setores que permitem teletrabalho e sem exigência de ponto eletrônico. Inclusive, em relação aos analistas médicos com função de chefia, há relato de assunções de outras atividades profissionais fora do expediente do TJBA e em outras unidades de saúde, órgãos públicos e empresas, com acumulações de cargos também .

Além disso, os médicos sindicalizados comunicaram ao SINDIMED que somente eles estavam tendo descontados de seus contracheques os dias faltosos, além de descontos em razão do não cumprimento integral da jornada de trabalho de 30 horas. Outrossim, expõe que enquanto os médicos sindicalizados tem contra si as sanções noticiadas, contra os demais médicos não há qualquer aplicação de sanção. Afirma que os médicos que exercem cargo de confiança não cumprem as suas jornadas de trabalho.

Apontou ainda que, em setembro, houve um comunicado pelo GEFRE para que os registros nos pontos eletrônicos fossem cumpridos. Todavia, nada mudou e somente persiste a exigência, fiscalização e descontos em relação aos três médicos já mencionados.

Ao final, o representante requereu que fossem apurados os fatos expostos bem como que fossem aplicadas as normas também em relação aos servidores com cargo de chefia.

O presente Pedido de Providências está instruído com documentações anexas.

Em 03.01.23, foi proferida decisão pelo Corregedor-Geral de Justiça deste Tribunal, que determinou a alteração da classe processual deste procedimento para fazer constar Reclamação Disciplinar, além de ter sido determinada a notificação da SEGESP e da Assessoria Especial da Presidência II, para que se manifestassem acerca dos fatos.

Após ter sido redistribuído o feito para esta Assessoria em 03.01.2023, foram juntadas as manifestações da SEGESP (ID 2447319) e a Folha de Informações da Assessoria Especial da Presidência II (ID 2447329), em 06.02.2023.

Por tal razão, determinou-se a notificação do Sindicato dos Médicos do Estado da Bahia, a fim de que tomasse conhecimento e se manifestasse acerca das respostas da SEGESP e da Assessoria Especial da Presidência II deste Tribunal.

Realizada a notificação via sistema, o reclamante quedou-se inerte, conforme certidão de ID 2546438. Por essa razão, determinou-se a reiteração via e-mail (sindimedba@gmail.com), após o que o sindicato permaneceu silente (Certidão ID 2671429).

Vieram os autos conclusos em 31.03.2023.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o sindicato reclamante é representado por advogados constituídos nos autos. É cediço que o volume de feitos que correm perante o PJeCor é bastante reduzido, quando comparado ao PJE judicial. Assim, compreensível que os advogados não acompanhem o sistema diariamente para verificar as intimações realizadas pelo próprio sistema.

Por outro lado, a notificação via e-mail foi endereçada ao e-mail geral do Sindicato dos médicos e não ao setor jurídico ou ao escritório de advocacia que o representada.

Ante o exposto, intime-se o representante, por meio de seus advogados, nos termos do Despacho de ID 2447494, via DJE.

As respostas devem ser protocoladas diretamente no PJeCor (Link: <https://corregedoria.pje.jus.br>), mediante acesso via token pessoal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Serve o presente, por cópia, como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Salvador, 10 de abril de 2023.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

CGJ 04.6

Processo nº: 0003222-44.2022.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: 3ª VARA CÍVEL DE SOCORRO - TJSE

REPRESENTADO: 3ª VARADOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO - ALAGOINHAS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo encaminhada pela 3ª vara cível da comarca de Socorro (TJSE), na qual solicita a intervenção desta Corregedoria para fins de cumprimento e devolução da carta precatória nº 8005114-82.2022.8.05.0004, em trâmite perante a 3ª vara de cível da comarca de Alagoinhas.

Após a redistribuição os autos vieram conclusos em 07.12.2022.

Realizada consulta processual ao sistema PJE, verificou-se que houve a devolução do mandado pela oficiala de justiça em 25.10.2022, entretanto, não houve nova movimentação até a presente data. Os autos não se encontram conclusos.

Diante disso, embora o Diretor de Secretaria da referida unidade tenha sido notificado para que se manifestasse acerca do cumprimento e devolução da deprecata em comento, o mesmo ficou-se inerte.

Procedida nova consulta ao processo judicial, em 14.02.2023, junto ao sistema PJE, verificou-se que os autos continuavam sem novas manifestações, constando como último ato, a certidão emitida pela oficiala de justiça em 25.10.2022, na qual devolveu o mandado.

Pelo exposto, notificou-se novamente o Diretor(a) de Secretaria da referida unidade a fim de que se manifestasse acerca do cumprimento e devolução da carta precatória em comento.

Instado a se manifestar, o diretor de secretaria apresentou resposta no ID 2520656, no qual informou que não obstante o duplo encaminhamento para a CCM de Alagoinhas, os mandados foram devolvidos sem o cumprimento.

Por fim, informou ter confeccionado novo mandado citatório e encaminhou para a CCM em caráter de urgência.

Em cotejo aos autos judiciais, no sistema PJE, confirmou-se a expedição de mandado de citação na presente data, qual seja 27.02.2023.

Isto posto, considerando a necessidade acompanhamento do retorno do mandado, a fim de verificar o cumprimento e devolução da deprecata, determinou-se o sobrestamento do feito, por 20 (vinte) dias.

Cessado o sobrestamento, vieram os autos conclusos em 23.03.2023.

Procedida nova consulta aos autos da carta precatória, no sistema PJE 1º grau, notou-se que houve a certificação, nos autos, de baixa e devolução da carta precatória ao juízo deprecante, via malote digital, em 15.03.2023, com código de rastreabilidade nº 80520234106321.

Outrossim, verificou-se que o mandado foi cumprido negativamente, em razão da ausência de localização do destinatário do mandado, conforme certidão de ID 373745624 dos autos judiciais, razão pela qual notificou-se o Juízo Deprecante para que confirmasse o recebimento da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, ou indicasse quais providências ainda pretendia desta Corregedoria, sob pena de arquivamento destes autos.

O Juízo solicitante deu ciência no ID 2644759. Não houve novos requerimentos.

Vieram os autos em 13.04.2023.

É o relatório.

Ante o exposto, considerando que a prestação jurisdicional foi satisfeita, determina-se o arquivamento deste expediente, nos termos do artigo 1º, §1º, inciso II, da Portaria nº CGJ 433/2022 - GSEC, publicada no DJe de 17.10.2022.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Após, archive-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça

CGJR 04.7

Processo nº: 0000171-44.2023.2.00.0852

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: CARLOS SAMUEL DAS VIRGENS

REQUERIDO: 9ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por CARLOS SAMUEL DAS VIRGENS, em desfavor do juízo da 9ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL, por alegada morosidade no trâmite do processo n.º 0034536-34.2014.8.05.0001.

Aduz que na aludida ação houve movimentação de alguns ofícios para os tabelionatos após ação desta Corregedoria. Afirma ainda que no evento 564 constou a informação de que não há dados de 2 cartórios no sistema e que seria responsabilidade da COJE cadastrar. Conclui que, caso não seja realizado o cadastro, os ofícios não serão emitidos.

Aponta que, em contato com a COJE, fora informado que o cadastro, na verdade, é feito pela secretaria da 9ª VSJE do consumidor da capital após o devido peticionamento.

Por fim, afirma que a unidade acionada lhe informou do decurso do prazo para o peticionamento, razão pelo qual acredita que os ofícios não serão emitidos para os dois cartórios faltantes, em que pese alegar ter enviado todos os dados para a secretaria da unidade, bem como ter a COJE enviado passo a passo para o cadastro.

O feito veio instruído com documentos.

Vieram os autos conclusos em 07.03.2023, quando foi emitido o despacho ID 2560406, pontuando que, do cotejo dos autos judiciais no sistema Projudi, verificou-se que foi proferido despacho no qual o magistrado informa que os ofícios requeridos pelo acionante foram expedidos à exceção do ofício para a Secretaria da Fazenda – Cadin e 2º e 10º Cartório de Protesto de Títulos de São Paulo, por não estarem cadastrados no sistema PROJUDI, por inconsistência de dados das referidas entidades.

Registrou-se, ainda, que o Juiz determinou que o requerente providenciasse junto à COJE, as deliberações para indicação de dados e regularização das informações, sob pena de não realização da diligência.

O reclamante, por sua vez, colacionou e-mail de tratativa com a COJE (ID 2536974), no qual a referida coordenação informou que caberia exclusivamente à unidade judicial cadastrar no sistema o endereço dos destinatários das correspondências que pleiteia enviar.

Assim, determinou-se a expedição de ofício ao Magistrado(a) Titular da unidade, com cópia para o(a) Diretor(a) de Secretaria, para que prestassem esclarecimentos acerca do caso em apreciação, no prazo de 10 (dez) dias.

A diligência foi cumprida, porém não houve retorno da unidade.

Os autos vieram novamente conclusos em 27.03.2023, quando foi proferido o despacho ID 2645723, o qual pontuou que a análise dos autos junto ao PROJUDI revelou que o processo tombado sob nº 0034536-34.2014.8.05.0001 foi movimentado, inclusive com novos despachos.

Registrou-se, ainda, que o despacho datado de 10.03.2023 asseverou que “No que tange aos ofícios, tem-se que, após as respostas juntadas aos autos, a parte autora, sempre muito diligente, não mais requereu ação judicial nesse sentido, presumindo-se que alcançaram o resultado desejado e a efetivação da tutela jurisdicional.”

Desta forma, notificou-se o reclamante para manifestasse eventual interesse na reclamação, no prazo de 10 (dez) dias.

Notificado, o interessado manifestou-se no ID 2702527, para informar que continua recebendo notificações referentes ao pagamento de IPVA e multas, além de comunicações de protestos.

Os autos vieram conclusos em 11.04.2023.

É o breve relatório.

Conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, mais precisamente seu artigo 88, a Corregedoria Geral da Justiça tem o dever de zelar pelo bom e regular funcionamento dos serviços, cuja disciplina e fiscalização lhe compete.

No caso em apreço, as informações colhidas junto ao sistema PROJUDI revelam que o feito objeto dessa reclamação, tombado sob nº 0034536-34.2014.8.05.0001, encontra-se em regular tramitação, sendo certo que, após a última decisão datada de 13.03.2023, não houve petição do autor nos autos requerendo novas diligências.

Anote-se que, em que pese o reclamante afirme a essa Corregedoria que ainda continua a receber notificações de protestos e cobranças de multas, tem-se que tais alegações devem ser levadas aos autos judiciais, uma vez que àquele Juízo compete apreciá-las.

Fato é que não há morosidade por parte do Juízo, razão pela qual determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA Nº CGJ 433/2022 - GSEC.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

CGJR 04.1

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA

OFÍCIO CIRCULAR Nº CGJ-73/2023-NE

Salvador, 14 de abril de 2023

Ref. Papéis de segurança inutilizados

A CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR -CCIN - TJBA, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando Ofício: 008/2023, expediente oriundo do Registro Civil das Pessoas Naturais de Itiruçu, Comarca de Jaquaguara/Bahia, cientifica a todas as Serventias Extrajudiciais de entrância inicial, intermediária e final do Estado da Bahia, acerca da informação de papéis de segurança danificados nesta serventia:

BA 014227148; BA 017063582; BA 017063591; BA 017063573; BA 017063577;

BA 017063538; BA 017063564; BA 017063543; BA 017063513; BA 017063526;

BA 014227489; BA 014227473; BA 014227493; BA 014227490; BA 017063506.
Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICARIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023GSEC-
DJE Nº 3267 de 01/02/2022
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
OFÍCIO CIRCULAR Nº CGJ-74/2023-NE

Salvador, 14 de abril de 2023
Ref. Papéis de segurança inutilizados

A CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR -CCIN - TJBA, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando Ofício: 003/2023, expediente oriundo do Registro Civil da Pessoas Naturais de Itaquara, Comarca de Jaguaquara/Bahia, científica a todas as Serventias Extrajudiciais de entrância inicial, intermediária e final do Estado da Bahia, acerca da informação de papéis de segurança danificados nesta serventia:

BA 014226195; BA 014226179; BA 014226188; BA 014226186; BA 014226187;
BA 014226173; BA 014226172; BA 014226240; BA 014226238; BA 014226230;
BA 014226231; BA 014226212

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICARIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023GSEC-
DJE Nº 3267 de 01/02/2022
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
OFÍCIO CIRCULAR Nº CGJ-75/2023-NE

Salvador, 14 de abril de 2023
Ref. Papéis de segurança inutilizados

A CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR -CCIN - TJBA, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando Ofício: 003/2023, expediente oriundo do Registro Civil com Funções Notariais de Lafaiete Coutinho, Comarca de Jaguaquara/Bahia, científica a todas as Serventias Extrajudiciais de entrância inicial, intermediária e final do Estado da Bahia, acerca da informação de papéis de segurança danificados nesta serventia:

BA 013850194 BRP; BA 013850202 BRP; BA 013850203 BRP;
BA 013850204 BRP; BA 013850213 BRP; BA 013850214 BRP

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICARIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023GSEC-
DJE Nº 3267 de 01/02/2022

Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
OFÍCIO CIRCULAR Nº CGJ-76/2023-NE

Salvador, 14 de abril de 2023
Ref. Papéis de segurança inutilizados

A CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR -CCIN - TJBA, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando Ofício: 30/2023, expediente oriundo do Registro Civil com Funções Notariais Dom Basílio/Bahia, científica a todas as Serventias Extrajudiciais de entrância inicial e intermediária do Estado da Bahia, acerca da informação de papéis de segurança danificados nesta serventia:

AA026826954BRP ; AA026826702BRP
AA026826904BRP; AA026826664BRP
AA018100746BRP; AA026826591BRP
AA026826761 BRP; AA026826572BRP

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023GSEC-
DJE Nº 3267 de 01/02/2022
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
OFÍCIO CIRCULAR Nº CGJ 77/2023-NE

Salvador, 14 de abril de 2023

Código de rastreabilidade: 80820233588566

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA- CGJ, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando Ofício: 026/2023, encaminhado pelo Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de São Torquato, Vila Velha/ES, Antônio Nunes Belém – Oficial e Tabelião, cientifica a todos os Delegatários, Interinos e Interventores, responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais do Estado da Bahia, acerca da informação prestada pelo referido Cartório, o qual informa o que segue: “... Prezada Secretária da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, venho através deste informar recebimento de Certidão de Registro de Óbito falsificada qual consta ser emitida por este Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de São Torquato – Vila Velha para divulgação e evitar efetividade deste documento. A certidão foi enviada pela Excelentíssima Juíza de Direito Dra. Ednalva da Penha Binda, Juíza da 3ª Vara de Família do Juízo de Vila Velha. A Excelentíssima Juíza informou que recebeu tal Certidão de uma colaboradora que para justificar licença apresentou tal certidão. Desconfiando do teor da certidão, inclusive por fazer menção de não haver registro de nascimento, ela contactou este Cartório que confirmou não ter emitido a certidão. Na certidão existem vários aspectos que indicam a falsidade:

O papel moeda não apresenta numeração.

O código na matrícula não é desta serventia (deveria ser 24646)

O nome fantasia Francisco Teixeira não é mais utilizado devido mudança do delegatário em 2019.

Neidemara Monteiro Fernandes não é a delegatária deste Cartório (nem escrevente). Sra. Neidemara foi responsável por este cartório mas desde 2013 aposentou-se.

A assinatura não corresponde e nem poderia corresponder a Sra. Neidemara pois esta faleceu em 20/08/2021 e o documento foi assinado em 09/11/2022.

Diante do exposto, a Excelentíssima Juíza Ednalva da Penha Binda encaminhou tais evidências para o Ministério Público a fim das devidas providências”...

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023GSEC-
DJE Nº 3267 de 01/02/2022

Caderno 1 /pag.278

DECISÃO EXARADA PELO DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo nº: 0000282-28.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: VERA LUCIA MATOS LOPES
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

Decisão / Ofício

Acolho o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Indira Fábila dos Santos Meireles, integrando a esta decisão a motivação ali expandida, para autorizar a suspensão do expediente do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Feira de Santana, no dia 20/04/2023 (quinta-feira) e adoção de horário especial de atendimento no dia 24/04/2023 (segunda-feira), em razão dos festejos da micareta de Feira de Santana, que ocorrerão de 20 a 23/04 nas imediações da serventia.

Determino, contudo, a obrigatoriedade de prévia divulgação da suspensão do expediente nos canais de comunicação da serventia e afixação de aviso no mural e na parte externa da unidade.

Publique-se. Intimem-se o interessado. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0000243-31.2023.2.00.0852

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]

REQUERENTE: LUCYMARA FREITAS DOS SANTOS

REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DAS PESSOAS JURIDICAS
DECISÃO

Acolho o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Indira Fábila dos Santos Meireles, integrando a esta decisão a motivação ali expandida, para determinar o arquivamento do feito.

Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo nº: 0000069-22.2023.2.00.0852

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Justiça Aberta]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DE ARITAGUÁ - ILHÉUS - TJBA, REGISTRO DE IMOVEIS DO 2º OFÍCIO - ILHEUS - TJBA, REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DO DISTRITO DE PONTAL - ILHÉUS - TJBA, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - ILHÉUS - TJBA, REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS PIMENTEIRA - ILHÉUS - TJBA
DECISÃO

Acolho o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Indira Fábila dos Santos Meireles, integrando a esta decisão a motivação ali expandida, para determinar o arquivamento do feito.

Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

GABINETE

TERMO DE COMPROMISSO E COOPERAÇÃO Nº 05/2023 - CCI

Partes: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (CNPJ 13.100.722/0003-21); MUNICÍPIO DE PAU BRASIL (CNPJ 13.682.299/0001-53) e OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE CAMACAN/BA (CNPJ 12.269.527/0001-68).

Objeto: Conjugação de esforços dos signatários para a execução do PROJETO REGULARIZA BAHIA, com o objetivo de viabilizar e dar celeridade à regularização e registro dos imóveis de loteamentos, desmembramentos, fracionamentos ou desdobro de imóveis urbanos ou urbanizados, regularização de condomínios e outras formas de parcelamento do solo, na forma da Lei nº 13465/2017, localizados no município de Pau Brasil, salvo as áreas de risco, áreas de preservação permanente, as unidades de conservação de proteção integral, as terras indígenas e outros casos vedados previstos em lei.

Processo PjeCOR: 0000813-51.2022.2.00.0852.

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR, DES. JATAHY JÚNIOR, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo nº: 0000543-93.2023.2.00.0851

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Designação de Juiz de Paz]

REQUERENTE: MARISTELA SANTOS DE ARAUJO LOPES, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - JOÃO DOURADO - TJBA, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE AMÉRICA DOURADA - JOÃO DOURADO - TJBA

REQUERIDO: VARA PLENA - JOÃO DOURADO - TJBA

DECISÃO

Trata-se de solicitação formulada pela Oficiala de Justiça Maristela Santos de Araújo Lopes, indicando os funcionários Kaike Souza Ferreira, para atuar como Juiz de Paz, bem como a funcionária Kele Bianca Pereira de Souza, para atuar como Suplente no Juízo de Paz, na Comarca de João Dourado, com base nos artigos 111 a 115 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e a Portaria da Corregedoria Geral da Justiça CGJ-533/2014.

Outrossim, a servidora requerente justificou:

“As solicitações requeridas são motivadas pela renúncia da senhora Marcela Alves Feitosa Alves, funcionária cedida ao Fórum da Comarca de João Dourado e do senhor Paulo Alves Feitosa Matos, por estar residindo em outro estado.

Tais solicitações são necessárias para dar cumprimento ao múnus publicus à sociedade de João Dourado e América Dourada que contam com as celebrações em ambiente próprio nas Serventias de João Dourado e América Dourada, de forma célere no atuar do Procedimento de Habilitação até a Celebração dos casamentos requeridos.”

O processo foi instruído com cópia de documentos dos servidores indicados, além de Portarias de Juiz de Paz e Suplente anteriores.

Nos termos da Resolução nº 26/2009, do Tribunal de Justiça da Bahia e do Provimento nº 10/2012-CCI, parcialmente alterado pelo Provimento nº 14/2012-CCI, a verificação do preenchimento dos requisitos e o arquivamento da documentação exigida para a designação do Juiz de Paz e Suplente passaram a ficar a cargo do Juiz de Direito Diretor do Foro, a quem compete a edição do ato correspondente, cabendo a esta Corregedoria, por outro lado, a fiscalização conjunta dos serviços da Justiça de Paz.

Prov. 10/2012 CCI – Art. 3º A designação do Juiz de Paz, e do suplente, será precedida da aferição dos requisitos legais, a saber: I. nacionalidade brasileira; II. pleno exercício dos direitos políticos; III. alistamento eleitoral e, se do sexo masculino, quitação com o serviço militar; IV. maioridade civil; V. escolaridade equivalente ao Ensino Médio; VI. aptidão física e mental; VII. domicílio eleitoral no Município no qual existir a vaga e residência na sede do Distrito para o qual concorrer; VIII. ser pessoa moralmente idônea, mediante atestação de autoridade judiciária ou policial; IX. ter bons antecedentes; X. não filiação a partido político nem exercício de atividade político-partidária.

Assim, do exposto, não havendo suscitada questão disciplinar afeita à competência deste Órgão Correicional, determino o encaminhamento dos autos ao NÚCLEO EXTRAJUDICIAL para as devidas providências.

Ciência ao(à) eminente Juiz(a) de Direito da Comarca de João Dourado

Comunicações, anotações e registros de praxe.

Serve a presente também como ofício.

Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR

Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000503-14.2023.2.00.0851

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Inspeção / Correição]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: PLENA - SANTALUZ - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de Inspeção Ordinária realizada na Vara Plena da Comarca de Santa Luz, na data de 22 de março de 2023, em conformidade com a Portaria Nº CCI – 35/2023-GSEC e CCI 48/2023-GSEC.

Considerando as ocorrências identificadas durante a inspeção em comento (ID 2684881/ 2684882), entremostra-se necessário comunicar os achados à Presidência deste Tribunal, com vistas à adoção das providências necessárias que se inserem no âmbito de competência de suas unidades vinculadas, com o propósito de melhorar as condições de trabalho na unidade fiscalizada e, por consectário, possibilitar uma prestação jurisdicional mais eficiente e de qualidade.

Neste sentido, então, acolho in totum o quanto alvitrado pela Juíza Assessora dessa CCI, no Despacho de ID 2676625, pelos fundamentos ali consignados.

Ante o exposto, determino à SERP que:

a) encaminhe à Presidência deste PJBA, por meio de processo SIGA específico, cópia desta decisão, do predito despacho e da Ata de ID 2684881/ 2684882, para conhecimento e pertinentes providências no âmbito de sua atuação;

b) certifique o cumprimento do quanto estabelecido nesta decisão, informando o número do processo SIGA mencionado na alínea “a”;

c) após, adote-se as medidas determinadas pela Juíza Assessora da CCI, com relação ao prosseguimento deste feito.

Serve a presente como ofício, acaso necessário.

P. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR

Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000310-96.2023.2.00.0851

Classe: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303)

Assunto: [Fiscalização]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

CORRIGIDO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente referente a Inspeção Extraordinária, realizada na 1ª Vara dos Sistemas de Juizados Especiais da Comarca de Conceição do Coité, nos dias 06 e 07 de março de 2023, presidida pelo MM. Juiz de Direito Designado da CCI, Bel. Rogério Miguel Rossi.

Ata de inspeção acostada aos autos em ID 2658227.

Considerando as ocorrências identificadas durante as inspeções em comento, entremostra-se necessário comunicar os achados à e. Presidência deste Tribunal, com vistas à adoção das providências necessárias que se inserem no âmbito de competência de suas unidades vinculadas, com o propósito de melhorar as condições de trabalho na unidade fiscalizada e, por consectário, possibilitar uma prestação jurisdicional mais eficiente e de qualidade.

Neste sentido, então, acolho in totum o quanto alvitrado pela Juíza Assessora dessa CCI, no Despacho de ID 2659858, pelos fundamentos ali consignados.

Ante o exposto, determino à SERP que:

a) encaminhe-se à e. Presidência deste PJBA, por meio de processo SIGA específico, cópia desta decisão, do predito despacho e da Ata de ID 2658227, para conhecimento e pertinentes providências no âmbito de sua atuação;

b) certifique-se o cumprimento do quanto estabelecido nesta decisão, informando o número do processo SIGA mencionado na alínea "a";

c) após, retornem os presentes autos conclusos, para providências, no que concerne às demais recomendações feitas por esta CCI, ao(à) Magistrado(a) da unidade, bem como ao(à) Diretor(a) da Secretaria respectiva.

Serve a presente como ofício, caso necessário.

P. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

Desembargador JATAHY JUNIOR

Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000335-12.2023.2.00.0851

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Provimento de Cargos]

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO - BA38892

REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Serrinha, por meio do qual encaminha ofício solicitando que seja aberto edital para habilitação de juizes togados para o Juizado Especial da Comarca de Euclides da Cunha-BA, requerendo ainda designação de juiz leigo e conciliador para o referido juizado especial.

Observando que a matéria tratada em petição de ID 2509447 foge da competência da CCI, no que concerne a adoção das providências relacionadas aos problemas acima destacados, determino que se oficie à e. Presidência deste Tribunal para conhecimento e possível deliberação a respeito, dentro do que entender pertinente.

Comunique-se ao interessado.

Imprimo força de ofício ao presente despacho.

P. I. C.

Salvador, 12 de abril de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR

Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0002639-59.2022.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Fiscalização]

REQUERENTE: IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR - BA21056

REQUERIDO: GILSON DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Representação Disciplinar, formulada por Ivan Guilherme da Rocha Junior contra o servidor GILSON DA SILVA SANTOS, Oficial de Justiça da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ibirapuã, matrícula nº 9005862, designado a cumprir mandado extraído dos autos de nº 8000195-68.2022.8.05.0095.

Alega o representante que tenta, desde 17/06/2022, contatar o Representado no intuito de diligenciar o cumprimento do Mandado, destacando que o último contato se deu em 28/07/2022, conforme “prints” das conversas via WhatsApp.

Finalizou, informando que, passados mais de 100 (cem) dias, o referido servidor não cumpriu referida diligência; que entrou em contato com o cartório de Ibirapuã, a fim de obter certidão e, mesmo após feito o requerimento de maneira formal nos autos, não obteve êxito.

Despacho determinando notificação do servidor Representado, Sr. Gilson da Silva Santos, Oficial de Justiça da Comarca de Ibirapuã, bem como o(a) Magistrado(a) da mesma Unidade, para prestarem informações sobre os fatos articulados, ID 2007076.

Despacho determinando a notificação do Magistrado da Comarca de Ibirapuã e do Requerido, ID 2136170.

O Magistrado, Dr. Carlos Eduardo da Silva Limonge, encaminhou reposta no Despacho de ID 2153509.

Manifestação do Requerente informando que ainda não houve cumprimento do mandado de notificação, ID 2229768.

Despacho determinando expedição de ofício ao Sr. Meirinho para prestar informações complementares, ID 2229699.

Instado, por DJE e e-mail, o Servidor Requerido não apresentou resposta, ID 2620887.

Posteriormente, contudo, ofereceu manifestação no ID 2656716, destacando, em síntese, as atribuições atinentes ao seu ofício e narrando acerca do caso apontado na presente Reclamação.

Autos vieram conclusos. Decido.

Compulsados os autos, impõe-se o arquivamento do presente expediente, uma vez inexistirem elementos mínimos aptos a configurar falta disciplinar imputável ao servidor reclamado.

Com efeito, dos elementos probatórios coligidos ao expediente, não emergem quaisquer indícios de materialidade de infração funcional ensejadores de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor.

A despeito de o representante consignar que: “(...) Imperioso, ressaltar, ainda, que nesse interim, o Representante entrou em contato com o cartório de Irapuã-Bahia a fim de solicitar uma certidão de OBJETO E PÉ, momento que foi orientado a fazer o requerimento formalmente nos autos do processo. Embora não seja esse o procedimento usual, o representante fez o pedido em 29.08.2022, mas até a presente data o cartório não realizou a devida certidão...Diante do exposto, tendo o Oficial de Justiça se portado com total descaso em relação ao Representante e por ter prestado um verdadeiro desserviço à própria Justiça, só resta ao Requerente invocar este Tribunal para que seja dado um fim nesta situação. (...)”, não é o que transborda dos fólios, entretanto, de cujos elementos coligidos não se verifica a presença do animus infringendi, justificador de correspondente apuração disciplinar.

Conforme salientado pelo Oficial de Justiça Reclamado, em sua resposta a este procedimento administrativo, (...) Todavia, talvez por desconhecer, o Sr. Guilherme, que este servidor não teria apenas o mandado do seu interesse, a cumpri-lo, mas também inúmeros outros; bem como que os valores pagos pelo TJBA aos oficiais de justiça, em relação as indenizações para coberturas de gastos com abastecimentos de veículos e diligências externas, não possibilita a tais servidores fazerem deslocamentos a todo e qualquer instante / momento, sobretudo às zonas rurais e distritais do município sede e/ou além destas até mesmo às áreas urbanas de município(s) agregado(s), conforme se afigura no presente caso; fato é que ao estabelecer o último contato com este representado, em data de 28/07/202 e, portanto, cerca de 40 dias após o primeiro comunicado e pouco mais de dois meses da propositura da ação por ele impetrada em favor de seus clientes; (...)."

Em análise da resposta encaminhada pelo servidor, especificamente, entendo não ter havido falha ou falta disciplinar cometida ou a ele atribuível, uma vez que trata ele, tão somente, conforme narrado, de exercer sua atividade funcional dentro das possibilidades e diante das condições que lhe são ofertadas no momento.

Destarte, à míngua de elementos probatórios aptos a embasar a denúncia promovida pelo Reclamante, não resta alternativa senão determinar o arquivamento do presente expediente por ausência de fundamento da imputação apresentada, todavia sem se desincumbir o representante do seu ônus probatório.

Assim, então, a despeito dos fatos trazidos à baila, entendo não terem os mesmos o condão de materializar desvio funcional concreto imputável ou atribuível ao Oficial de Justiça processado, a demandar, pois, imposição de punição disciplinar, nos termos da Lei nº 6677/94.

Diante do exposto, considerando a ausência de elementos aptos que dêem suporte à instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor GILSON DA SILVA SANTOS, determino o arquivamento deste expediente, nada obstando, outrossim, lhe sejam feitas recomendações no sentido de que, quanto antes, ultime a diligência reclamada.

Comunicações, anotações e registros de praxe.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

P. I. Cumpra-se. Arquive-se.

Salvador, 30 de março de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR

Corregedor das Comarcas do Interior

DECISÕES EXARADAS PELO BEL. LUIZ DE HOLANDA MOURA, CHEFE DAASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/19215

REQUERENTE: BEL. RODRIGO ALVES RODRIGUES

INTERESSADO: 2170299 - EDESIO MENDES DE VELOIS

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DECISÃO

Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 005/2023 da Comarca de Itamaraju (fl. 02), designando o servidor EDÉSIO MENDES DE VELOIS, Depositário Público, cadastro nº 217.029-9, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 03/04/2023, em razão da imperiosa necessidade do serviço. Em consulta

feita no Sistema SIGA, verificou-se a existência do Processo Administrativo nº TJ-ADM-2023/19073, ao qual contém pleito idêntico ao formulado neste expediente, que já está sendo analisado por esta Assessoria Jurídica, tornando-se, assim, desnecessário o prosseguimento deste expediente perante esta Especializada. Por esta razão, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022- GSEC, determino o arquivamento dos presentes autos, por duplicidade. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/19532

INTERESSADO: 8008655 - ELISABETE DE OLIVEIRA SOUSA COTINGUIBA MESSIAS

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria nº 01/2023 (fl. 02) da Comarca de Macaúbas com o previsto no provimento conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora ELISABETE DE OLIVEIRA SOUSA COTINGUIBA MESSIAS, Subscrivã, cadastro nº 800.865-5, para exercer as funções do cargo de Escrivão, na Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores, no período 01 (um) ano, a partir de 27/03/2023, em razão de vacância de cargo. Ressalte-se que a servidora designada, além de pertencer à carreira de Analista Judiciário e possuir ampla experiência no múnus de Escrivão, é ocupante do cargo de Subscrivão, como se verifica em sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls.05/14), sendo a mais indicada para substituir no cargo de Escrivão da unidade, conforme previsto no art. 248 da Lei nº 10.845/2007 e art. 5º, inciso II do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018. Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20836

INTERESSADO: 9004181 - SANDRA PACHECO MASCARENHAS DE SOUZA

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria nº 006/2023 (fl. 03) da Comarca de Barra do Mendes com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (lei nº 10.845/2007), bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora SANDRA PACHECO MASCARENHAS DE SOUZA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 900.418-1, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, nos períodos de 15/05/2023 a 02/06/2023, 15/08/2023 a 25/08/2023 e 12/09/2023 a 11/10/2023, em razão do afastamento da servidora Ynaja Ya Sousa Barreto, cadastro nº 902.458-1, para usufruto de licença-prêmio e férias. Ressalte-se que embora pertença à carreira de Técnico Judiciário, a servidora designada possui ampla experiência no múnus de Administrador do Fórum, conforme se vê na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 05/14), que se trata de fator primordial para dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público. Ademais, entende-se pela necessidade da designação em tela, em razão das justificativas apresentadas pelo Magistrado na Portaria analisada (fl.03), no qual expôs que “[...] CONSIDERANDO o Provimento n. 12/2007, art. 1º e art. 3º de que as designações serão editadas mediante atos específicos de competências dos respectivos Juízes. CONSIDERANDO o número insuficiente de servidor de cargo permanente de nível superior.[...] Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20830

INTERESSADO: 8016992 - MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM

ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM, Técnico Judiciário (Escrevente de Cartório), cadastro nº 801.699-2, lotado na comarca de Livramento de Nossa Senhora, requer, com anuência da chefia imediata, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio para usufruto de 30 (trinta) dias, no período 11/02/2023 09/08/2023, referente ao período aquisitivo de 28/11/2013 a 26/11/2018. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, por atender ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo o requerente saldo de dias disponível o suficiente para tanto. Sendo assim, no uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de Licença Prêmio no período de 11/02/2023 09/08/2023, referente ao período aquisitivo de 28/11/2013 a 26/11/2018, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/20108

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO >FLÁVIO MONTEIRO FERRARI

INTERESSADO: 8008655 - ELISABETE DE OLIVEIRA SOUSA COTINGUIBA MESSIAS ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição

DECISÃO

Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 01/2023 da Comarca de Macaúbas (fl. 02), designando a servidora Elisabete de Oliveira Souza, Subscrivã, cadastro nº 800.865-5, para exercer as funções do cargo de Escrivã, pelo prazo de 01 (um) ano,

a partir de 27/03/2023, em razão da imperiosa necessidade do serviço. Em consulta feita no Sistema SIGA, verificou-se a existência do Processo Administrativo nº TJ-ADM-2023/19532, ao qual contém pleito idêntico ao formulado neste expediente, que já está sendo analisado por esta Assessoria Jurídica, tornando-se, assim, desnecessário o prosseguimento deste expediente perante esta Especializada. Por esta razão, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022- GSEC, determino o arquivamento dos presentes autos, por duplicidade. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2022/53472

REQUERENTE: FLAVIO MONTEIRO FERRARI

INTERESSADO: 2044471 - REINALDO RIBAS CHAVES

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos

DECISÃO

Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 004/2022 da Comarca de Macaúbas, acostada às fls.03/04, designando o servidor REINALDO RIBAS CHAVES, cadastro nº 204.448-1, ocupante do cargo de Subescrivão, para exercer o cargo de Escrivão, pelo período 05 (cinco) meses, a partir de 07/12/2022, em razão da vacância do cargo na unidade judiciária. Por meio da Decisão de fl. 44/45, esta Especializada entendeu pela legalidade do ato, ajustando o período de designação para o período de 02/03/2023 a 07/05/2023, por motivo de férias no período de 02/12/2022 a 31/12/2022 e licença-prêmio nos períodos de 01/01/2023 a 30/01/2023 e de 31/01/2023 a 01/03/2023, e em seguimento foi feito remessa dos autos à CGPRES para os fins de sua competência ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA. No entanto, durante o trâmite à CGPRES, o Magistrado da Comarca de Macaúbas, Bel. Flávio Monteiro Ferrari, encaminhou, por meio do Processo Administrativo TJ-ADM 2023/19532, a Portaria nº 01/2023, acostada a cópia (às fls.47) dos presentes autos, revogando a Portaria nº 004/2022 (fls. 03/04) e designando a servidora Elisabete de Oliveira Sousa Cotinguiba Messias, Subescrivã, cadastro nº 800.865-5, para exercer o cargo de Escrivão da unidade, a partir de 27/03/2023. Frise-se, novamente, que o servidor REINALDO RIBAS CHAVES, cadastro nº 204.448-1, é ocupante do cargo de Subescrivão, sendo o mais indicado para substituir no cargo de Escrivão da unidade, conforme previsto no art. 248 da Lei nº 10.845/2007 e art. 5º, inciso II do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, além de múnus. Desta forma, tendo em vista que a revogação do ato designatório por meio da Portaria nº 01/2023 (fl.47) encontra-se amparada no quanto previsto no Provimento Conjunto nº 15/2018, DEFIRO o pedido de revogação e determino tornar sem efeito a Decisão retro, para que conste que o servidor REINALDO RIBAS CHAVES, cadastro nº 204.447-1, ocupante do cargo de Subescrivão, exerceu o cargo de Escrivão, pelo período de 02/03/2023 a 26/03/2023, em razão da vacância do cargo na unidade judiciária da Comarca de Macaúbas. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete da presidência para os fins de sua competência. Publique-se. Cumpra-se

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9679928 - RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME

Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO

Motivo: OUTROS

Detalhamento: Mutirão de cumprimento de mandados

Período(s):

De 10/04/2023 08:00 a 13/04/2023

DESTINO(S): SAO DESIDERIO (Subdestino: Fórum)

Cadastro/Nom 9034595 - THIAGO BECK

Cargo/Função: SUBESCRIVÃO

Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019

Detalhamento: Audiência Pública para entrega de títulos do REGULARIZA BAHIA, conforme a PORTARIA CCI 60/2022

Período(s):

De 11/04/2023 13:50 a 14/04/2023

DESTINO(S): MEDEIROS NETO (Subdestino: IBIRAPUA)

Cadastro/Nom 9038914 - KAROL VIRGINIA DOS SANTOS FREITAS ROCHA

Cargo/Função: ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007

Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019

Detalhamento: Inspeção ordinária nas Comarcas de Campo Formoso, Miguel Calmon, Pindobaçu e Saúde.

Período(s):

De 23/04/2023 09:00 a 29/04/2023

DESTINO(S): CAMPO FORMOSO (Subdestino: MIGUEL CALMON, PINDOBAÇU E SAÚDE.)

Cadastro/Nom 9700579 - CARLOS RENATO OLIVEIRA MENDES

Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010

Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019

Detalhamento: Inspeção Ordinária nas Comarcas de Campo Formoso, Miguel Calmon, Pindobaçu e Saúde.

Período(s):

De 23/04/2023 09:00 a 29/04/2023

DESTINO(S): CAMPO FORMOSO (Subdestino: Miguel Calmon, Pindobaçu, Saúde)

Cadastro/Nom 9683534 - THIAGO PEREIRA RIBEIRO
Cargo/Função: SUBESCRIVÃO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção ordinária nas Comarcas de Campo Formoso, Miguel Calmon, Pindobaçu e Saúde.
Período(s):
De 23/04/2023 09:00 a 29/04/2023
DESTINO(S): CAMPO FORMOSO (Subdestino: Miguel Calmon, Pindobaçu, Saúde.)

Cadastro/Nom 8074097 - FLAVIO AVELINO DE NOVAES
Cargo/Função: ATENDENTE JUDICIÁRIO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Audiência pública para entrega de títulos do REGULARIZA BAHIA conforme PORTARIA 60/2022
Período(s):
De 11/04/2023 13:50 a 14/04/2023
DESTINO(S): MEDEIROS NETO (Subdestino: Ibirapuã)

Cadastro/Nom 9035680 - MARIANA FLORES DE MATOS
Cargo/Função: ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Grupo de trabalho do Mutirão de Cumprimento de Mandados da Comarca de São Desidério.
Portaria nº CCI 45/2023
Período(s):
De 10/04/2023 08:00 a 13/04/2023
DESTINO(S): SAO DESIDERIO

Cadastro/Nom 9680667 - JEANE LAIS SANTOS MELO
Cargo/Função: CHEFE DE SERVIÇO - LEI 5516 DE 17/11/1989
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção ordinária nas Comarcas de Campo Formoso, Miguel Calmon, Pindobaçu e Saúde.
Período(s):
De 23/04/2023 09:00 a 29/04/2023
DESTINO(S): CAMPO FORMOSO (Subdestino: MIGUEL CALMON, PINDOBAÇU E SAÚDE.)

Cadastro/Nom 9700650 - JULIANA DA SILVA OLIVEIRA
Cargo/Função: ASSISTENTE DE GABINETE - LEI 13967/2018 -11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS COMARCAS DE SEABRA E OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Período(s):
De 10/04/2023 08:00 a 15/04/2023
DESTINO(S): OLIVEIRA DOS BREJINHOS (Subdestino: SEABRA)

Cadastro/Nom 8057311 - SILENE ASSUNCAO MENDES
Cargo/Função: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção ordinária nas Comarcas de Campo Formoso, Miguel Calmon, Pindobaçu e Saúde.
Período(s):
De 23/04/2023 09:00 a 29/04/2023
DESTINO(S): CAMPO FORMOSO (Subdestino: Miguel Calmon, Pindobaçu e Saúde.)

Cadastro/Nom 9682902 - LUANA MARIA SANTOS LACERDA
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção ordinária nas Comarcas de Campo Formoso, Miguel Calmon, Pindobaçu e Saúde.
Período(s):
De 23/04/2023 09:00 a 29/04/2023
DESTINO(S): CAMPO FORMOSO (Subdestino: Miguel Calmon, Pindobaçu e Saúde.)

Cadastro/Nom 9685278 - ELIUDE DE CARVALHO ROSA
Cargo/Função: CHEFE DE SEÇÃO - LEI Nº 11.916 DE 27/05/2010
Motivo: COMITIVA OFICIAL
Detalhamento: Realizar Mutirão Pai Presente junto com a Corregedoria em Ação Itinerante.
Período(s):
De 11/04/2023 05:30 a 11/04/2023
DESTINO(S): CATU (Subdestino: Catu)

Cadastro/Nom 9695621 - MARIANA ROSAL RIBEIRO
Cargo/Função: SUBESCRIVÃO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Assessoramento do Desembargador Salomão Resedá que representará o Corregedor das Comarcas do Interior em inaugurações de unidades de entrância inicial.
Período(s):
De 12/04/2023 06:00 a 14/04/2023
DESTINO(S): JEQUIE (Subdestino: Jitaúna, Gandu e Dom Macedo Costa)

Cadastro/Nom 9678972 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS JUNIOR
Cargo/Função: ASSESSOR DE DESEMBARGADOR-13967/18-5516/89-10845/07
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção ordinárias nas Comarcas de Campo Formoso, Miguel Calmon, Pindobaçu e Saúde
Período(s):
De 23/04/2023 09:00 a 29/04/2023
DESTINO(S): CAMPO FORMOSO (Subdestino: MIGUEL CALMON, PIDOBAÇU e SAÚDE)

Cadastro/Nom 8069417 - EDUARDO GESTEIRA VAZ DE CARVALHO
Cargo/Função: SUBSECRETÁRIO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: VISITA REGIMENTAL NAS UNIDADES JUDICIAIS e/ou EXTRAJUDICIAIS das Comarcas de REMANSO, CASA NOVA e SOBRADINHO, Conforme Portaria nº CCI - 64/2023-GSEC
Período(s):
De 17/04/2023 15:15 a 21/04/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO (Subdestino: Remanso, Casa Nova e Sobradinho)

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

TERMO DE COMPROMISSO E COOPERAÇÃO Nº 05/2023 - CCI

Partes: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (CNPJ 13.100.722/0003-21); MUNICÍPIO DE PAU BRASIL (CNPJ 13.682.299/0001-53) e OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE CAMACAN/BA (CNPJ 12.269.527/0001-68).

Objeto: Conjugação de esforços dos signatários para a execução do PROJETO REGULARIZA BAHIA, com o objetivo de viabilizar e dar celeridade à regularização e registro dos imóveis de loteamentos, desmembramentos, fracionamentos ou desdobro de imóveis urbanos ou urbanizados, regularização de condomínios e outras formas de parcelamento do solo, na forma da Lei nº 13465/2017, localizados no município de Pau Brasil, salvo as áreas de risco, áreas de preservação permanente, as unidades de conservação de proteção integral, as terras indígenas e outros casos vedados previstos em lei.

Processo PjeCOR: 0000813-51.2022.2.00.0852.

Processo nº: 0000121-15.2023.2.00.0853

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Vacância / Interinidade]

REQUERENTE: LUCELIA PITOMBEIRA BARRETO

REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado a partir da renúncia à interinidade da Serventia Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais Com Funções Notariais do Distrito de Mansidão, Comarca de Santa Rita de Cássia, com pedido de eficácia a partir do dia 01 de março de 2023, por parte da Bela. Lucélia Pitombeira Barreto, consoante consta do requerimento de ID 2451775, subscrito pela referida Delegatária.

Instado a adotar providências visando o preenchimento provisório da serventia vacante, o MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca, Dr. Davi Vilas Verdes Guedes Neto, fez publicar os Editais nº 03/2023 (ID 2484347) e 05/2023 (ID 2663739), disponibilizados no Diário da Justiça de 23 de fevereiro de 2023 e de 22 de março de 2023, respectivamente, ofertando aos delegatários do Município de Santa Rita de Cássia e municípios contíguos, para gestão interina, de forma excepcional e precária, até que seja definitivamente provida, a predita serventia extrajudicial de Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Mansidão, seguindo os critérios estabelecidos no Provimento 77/2018, do CNJ.

Após a disponibilização dos referidos atos editais, consoante informações prestadas pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da referida comarca, não houve habilitados nos certames (ID 2663738).

Contudo, a Sra. Verbenia Nascimento Ferreira, substituta da serventia vaga, ingressou nos presentes autos solicitando a sua designação provisória para a unidade extrajudicial aqui em comento (ID 2545109).

É o sucinto relatório.

O Provimento CNJ 77/2018, que regulamenta as interinidades no âmbito das serventias extrajudiciais, dispõe, em seus artigos 2º e 5º, que:

“Art. 2º - Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

Art. 5º - Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo, que detenha uma das atribuições do serviço vago.”

Nos termos do mencionado normativo federal, a vacância de uma serventia demanda busca pelo substituto mais antigo, critério, no entanto, frustrado no presente caso, vez que a renunciante já respondia precariamente pela unidade, o que inviabiliza a designação da preposta Verbenia Nascimento Ferreira.

Cumpré destacar, outrossim, que a oração subordinada adjetiva restritiva prevista no caput, do artigo 5º, do Provimento nº 77/2018, “...que detenha uma das atribuições do serviço vago...” refere-se, indistintamente, aos dois tipos de delegatários: tanto para aquele “...em exercício no mesmo município...”, quanto para o que estiver em exercício “...no município contíguo...”.

De início, cumpré esclarecer acerca da natureza discricionária na qual se enquadram as designações de gestão interina, diante do que disciplina a carta constitucional e a legislação infraconstitucional aplicável à matéria.

Verifica-se, assim, que a designação de interinos para a gestão de serventias extrajudiciais vagas deve observar critérios objetivos, mas depende de uma análise eminentemente discricionária da Administração Pública quanto à conveniência da gestão acumulada, considerando a melhor capacidade de prestar os serviços à população, com qualidade e de forma eficiente, oferecendo aos usuários segurança jurídica nos atos notariais e registrais.

Observa-se, entretanto, que, inobstante existam critérios objetivos para balizar a conduta da Administração, fica também resguardada a discricionariedade em designar interinos, de forma a garantir a melhor prestação do serviço aos usuários. A discricionariedade é evidente e manifesta-se mediante a previsão normativa de que, diante de eventual impossibilidade de designação, deverá ser feita a critério de conveniência e oportunidade das Corregedorias de Justiça.

Dispõe o art. 7º, do Provimento 77/2018, do CNJ:

“Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela corregedoria de justiça local e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias”.

O intento da norma prevista no Provimento nº 77/2018, do CNJ, é estabelecer que a proximidade da serventia ofertada se caracterize como forte balizador para a escolha da delegação, a fim de proporcionar aos usuários, maior segurança jurídica e acesso aos serviços ofertados.

Assim, tem-se que a Bela. Valéria Tanús Pereira Lopes, Titular do Tabelionato de Notas e Protesto de Formosa do Rio Preto, recentemente, consoante se vê dos autos do processo nº 0000119-45.2023.2.00.0853, fora designada para responder interinamente pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Rita de Cássia, fato que viabiliza a sua designação para o cartório aqui tratado, em razão do seu deslocamento para a Comarca.

Assim sendo, tendo em vista inexistirem habilitados para o certame que atenda integralmente ao normativo que regulamenta as interinidades no âmbito do extrajudicial, DECIDO pela designação da Bela. Valéria Tanús Pereira Lopes, Titular do Tabelionato de Notas e Protesto de Formosa do Rio Preto, para responder provisoriamente pelo Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Mansidão, Comarca de Santa Rita de Cássia, até ulterior deliberação da Corregedoria das Comarcas do Interior e, por consequência, determino:

1. Que o CNJ seja cientificado, nos termos do art. 7º, do Provimento n. 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça;
2. Comunique-se ao Núcleo de Informática da CCIN, FECOM e COARC, para os fins pertinentes;
3. Para o cadastramento da Interinidade da Delegação no Sistema Selo Digital e no Portal do DAJE Eletrônico, o(a) interessado(a) deve encaminhar para o endereço eletrônico da COARC/NAF concursodelegatario@tjba.jus.br os seguintes documentos/informações do(a) novo(a) Delegatário(a): RG/CPF do(a) novo(a) Delegatário(a); CNPJ da Unidade Cartorária; comprovante de publicação da presente; Termo de Exercício da delegação - Termo de Assunção; Contrato de Aluguel/ Comprovante de Endereço situada na localidade; Contas Bancárias de Arrecadação da Unidade Cartorária (CEF, Bradesco e Banco do Brasil); Ata de Transmissão dos Selos assinada pelo(a) novo(a) Delegatário(a) e antigo(a) delegatário(a) ou preposto(a) autorizado(a) pelo Juiz da Comarca; Termo de Levantamento dos selos assinada pelo novo(a) Delegatário(a) e antigo(a) delegatário(a) ou preposto(a) autorizado(a) pelo Juiz da Comarca;
4. Encaminhe-se ainda ao Núcleo de Informática e ao Núcleo Extrajudicial, através dos e-mails: nicci@tjba.jus.br e extracorregedorias@tjba.jus.br, os seguintes documentos/informações do(a) novo(a) Delegatário(a): RG/CPF; CNPJ da Unidade Cartorária; comprovante de publicação da presente; Termo de Exercício da delegação - Termo de Assunção; Contrato de Aluguel/Comprovante de Endereço da Serventia;
5. Quando da transmissão do acervo seja realizada a verificação dos atos, com a consequente conferência da realização destes, e, na hipótese de haver DAJES pagos e não utilizados, os emolumentos devem, necessariamente, ser transferidos para a conta do(a) responsável interino(a) designado(a), respectivamente, evitando-se, assim, problemas aos contribuintes que busquem aquela serventia, seja para solicitar o serviço pretendido inicialmente, seja para solicitar a transferência do DAJE para outra serventia, ou mesmo para solicitar a restituição do valor junto a este Tribunal de Justiça; e
6. Dê-se ciência ao(à) Magistrado(a) Corregedor(a) permanente, bem como à interessada.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Após, arquivem-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

DESEMBARGADOR EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo nº: 0001639-58.2021.2.00.0805

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Inspeção / Correição]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - SAÚDE - TJBA
DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Sede da Comarca de Saúde, ocorrida em 10 de maio de 2021.

Da análise dos autos, verifica-se que foram sanadas todas as inconformidades elencadas na ata de inspeção, consoante informações e documentação correlata acostada aos autos de Ids 2609103, 2609515, 2609516, 2609517, 2609519 e seguintes.

Ante o exposto, não havendo providências a serem adotadas por esta Corregedoria no tocante as determinações especificadas naquela ocasião, determino o arquivamento do presente expediente.

Dê-se ciência aos interessados.

Serve a presente, também, como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR

Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000121-15.2023.2.00.0853

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Vacância / Interinidade]

REQUERENTE: LUCELIA PITOMBEIRA BARRETO

REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado a partir da renúncia à interinidade da Serventia Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais Com Funções Notariais do Distrito de Mansidão, Comarca de Santa Rita de Cássia, com pedido de eficácia a partir do dia 01 de março de 2023, por parte da Bela. Lucélia Pitombeira Barreto, consoante consta do requerimento de ID 2451775, subscrito pela referida Delegatária.

Instado a adotar providências visando o preenchimento provisório da serventia vacante, o MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca, Dr. Davi Vilas Verdes Guedes Neto, fez publicar os Editais nº 03/2023 (ID 2484347) e 05/2023 (ID 2663739), disponibilizados no Diário da Justiça de 23 de fevereiro de 2023 e de 22 de março de 2023, respectivamente, ofertando aos delegatários do Município de Santa Rita de Cássia e municípios contíguos, para gestão interina, de forma excepcional e precária, até que seja definitivamente provida, a predita serventia extrajudicial de Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Mansidão, seguindo os critérios estabelecidos no Provimento 77/2018, do CNJ.

Após a disponibilização dos referidos atos editalícios, consoante informações prestadas pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da referida comarca, não houve habilitados nos certames (ID 2663738).

Contudo, a Sra. Verbenia Nascimento Ferreira, substituta da serventia vaga, ingressou nos presentes autos solicitando a sua designação provisória para a unidade extrajudicial aqui em comento (ID 2545109).

É o sucinto relatório.

O Provimento CNJ 77/2018, que regulamenta as interinidades no âmbito das serventias extrajudiciais, dispõe, em seus artigos 2º e 5º, que:

“Art. 2º - Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

Art. 5º - Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo, que detenha uma das atribuições do serviço vago.”

Nos termos do mencionado normativo federal, a vacância de uma serventia demanda busca pelo substituto mais antigo, critério, no entanto, frustrado no presente caso, vez que a renunciante já respondia precariamente pela unidade, o que inviabiliza a designação da preposta Verbenia Nascimento Ferreira.

Cumpra destacar, outrossim, que a oração subordinada adjetiva restritiva prevista no caput, do artigo 5º, do Provimento nº 77/2018, “...que detenha uma das atribuições do serviço vago...” refere-se, indistintamente, aos dois tipos de delegatários: tanto para aquele “...em exercício no mesmo município...”, quanto para o que estiver em exercício “...no município contíguo...”.

De início, cumpre esclarecer acerca da natureza discricionária na qual se enquadram as designações de gestão interina, diante do que disciplina a carta constitucional e a legislação infraconstitucional aplicável à matéria.

Verifica-se, assim, que a designação de interinos para a gestão de serventias extrajudiciais vagas deve observar critérios objetivos, mas depende de uma análise eminentemente discricionária da Administração Pública quanto à conveniência da gestão acumulada, considerando a melhor capacidade de prestar os serviços à população, com qualidade e de forma eficiente, oferecendo aos usuários segurança jurídica nos atos notariais e registrais.

Observa-se, entretanto, que, inobstante existam critérios objetivos para balizar a conduta da Administração, fica também resguardada a discricionariedade em designar interinos, de forma a garantir a melhor prestação do serviço aos usuários. A discricionariedade é evidente e manifesta-se mediante a previsão normativa de que, diante de eventual impossibilidade de designação, deverá ser feita a critério de conveniência e oportunidade das Corregedorias de Justiça.

Dispõe o art. 7º, do Provimento 77/2018, do CNJ:

“Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela corregedoria de justiça local e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias”.

O intento da norma prevista no Provimento nº 77/2018, do CNJ, é estabelecer que a proximidade da serventia ofertada se caracterize como forte balizador para a escolha da delegação, a fim de proporcionar aos usuários, maior segurança jurídica e acesso aos serviços ofertados.

Assim, tem-se que a Bela. Valéria Tanús Pereira Lopes, Titular do Tabelionato de Notas e Protesto de Formosa do Rio Preto, recentemente, consoante se vê dos autos do processo nº 0000119-45.2023.2.00.0853, fora designada para responder interinamente pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Rita de Cássia, fato que viabiliza a sua designação para o cartório aqui tratado, em razão do seu deslocamento para a Comarca.

Assim sendo, tendo em vista inexistirem habilitados para o certame que atenda integralmente ao normativo que regulamenta as interinidades no âmbito do extrajudicial, DECIDO pela designação da Bela. Valéria Tanús Pereira Lopes, Titular do Tabelionato de Notas e Protesto de Formosa do Rio Preto, para responder provisoriamente pelo Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Mansidão, Comarca de Santa Rita de Cássia, até ulterior deliberação da Corregedoria das Comarcas do Interior e, por consequência, determino:

1. Que o CNJ seja cientificado, nos termos do art. 7º, do Provimento n. 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça;
2. Comunique-se ao Núcleo de Informática da CCIN, FECOM e COARC, para os fins pertinentes;
3. Para o cadastramento da Interinidade da Delegação no Sistema Selo Digital e no Portal do DAJE Eletrônico, o(a) interessado(a) deve encaminhar para o endereço eletrônico da COARC/NAF concursodelegatario@tjba.jus.br os seguintes documentos/informações do(a) novo(a) Delegatário(a): RG/CPF do(a) novo(a) Delegatário(a); CNPJ da Unidade Cartorária; comprovante de publicação da presente; Termo de Exercício da delegação - Termo de Assunção; Contrato de Aluguel/ Comprovante de Endereço situada na localidade; Contas Bancárias de Arrecadação da Unidade Cartorária (CEF, Bradesco e Banco do Brasil); Ata de Transmissão dos Selos assinada pelo(a) novo(a) Delegatário(a) e antigo(a) delegatário(a) ou preposto(a) autorizado(a) pelo Juiz da Comarca; Termo de Levantamento dos selos assinada pelo novo(a) Delegatário(a) e antigo(a) delegatário(a) ou preposto(a) autorizado(a) pelo Juiz da Comarca;
4. Encaminhe-se ainda ao Núcleo de Informática e ao Núcleo Extrajudicial, através dos e-mails: nicci@tjba.jus.br e extracorregedorias@tjba.jus.br, os seguintes documentos/informações do(a) novo(a) Delegatário(a): RG/CPF; CNPJ da Unidade Cartorária; comprovante de publicação da presente; Termo de Exercício da delegação - Termo de Assunção; Contrato de Aluguel/Comprovante de Endereço da Serventia;
5. Quando da transmissão do acervo seja realizada a verificação dos atos, com a consequente conferência da realização destes, e, na hipótese de haver DAJES pagos e não utilizados, os emolumentos devem, necessariamente, ser transferidos para a conta do(a) responsável interino(a) designado(a), respectivamente, evitando-se, assim, problemas aos contribuintes que busquem aquela serventia, seja para solicitar o serviço pretendido inicialmente, seja para solicitar a transferência do DAJE para outra serventia, ou mesmo para solicitar a restituição do valor junto a este Tribunal de Justiça; e
6. Dê-se ciência ao(à) Magistrado(a) Corregedor(a) permanente, bem como à interessada.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Após, arquivem-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR

Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000998-89.2022.2.00.0852

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: GRACE OLIVEIRA DE ANDRADE DIAS

REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Cuida-se de expediente formulado pela Advogada Grace Oliveira de Andrade Dias, por meio qual solicita sejam adotadas providências junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE RIO REAL, objetivando a obtenção de segunda via com todos os dados constantes da matrícula 132472 02 55 2002 2 00007 068 0000470 71.

À vista das informações trazidas pela Delegatária da serventia em tela (Id. 2113851 e Id. 2113852), fora notificada a parte requerente para manifestação de maneira reiterada, vide Id. 2263801, Id. 2528978, Id. 2616282.

No entanto, não houve manifestação da parte requerente, consoante Certidões de Id. 2335525, Id. 2605339 e Id. 2696112, não existindo mais razão para o prosseguimento processual.

Ante o exposto, considerando que já foram adotadas as providências necessárias para cumprimento do quanto solicitado nestes autos, arquivem-se este expediente.

Dê-se ciência à parte interessada e ao Delegatário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR

Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0001025-72.2022.2.00.0852

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULO E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS - AMELIA RODRIGUES - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas da sede da Comarca de Amélia Rodrigues, ocorrida em 12/07/2022.

Da análise dos autos, verifica-se que foram sanadas as inconformidades elencadas na ata de inspeção, conforme documentos de Ids 2574942, 2574943 e seguintes.

Ante o exposto, não havendo providências a serem adotadas por esta Corregedoria no tocante as determinações especificadas naquela ocasião, determino o arquivamento do presente expediente.

Dê-se ciência aos interessados.

Serve a presente, também, como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR

Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000272-78.2023.2.00.0853

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Vacância / Interinidade]

REQUERENTE: IVANA ASSIS CRUZ DOS SANTOS

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente administrativo formulado pela delegatária, Bela. Ivana Assis Cruz dos Santos comunicando a sua renúncia à delegação do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto da Comarca de São Felipe – BA.

É o sucinto relatório.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, prevê a extinção da delegação, nos seguintes termos:

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I – morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI- descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

[...]

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

Com efeito, a Resolução nº 80, de 09 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece regras para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidos a concurso público, dispõe em seu art. 9, § 2º que:

Art. 9º A Relação Geral de Vacância publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça será organizada segundo a rigorosa ordem de vacância.

[...]

§ 2º A cada nova vacância que ocorrer o fato será reconhecido pelo juízo competente, que fará publicar o ato declaratório da vacância, no prazo de 30 (trinta) dias, mencionando ainda, na própria portaria, o número em que ela ingressará na relação geral de vagas e o critério que deverá ser observado para aquela vaga, quando levada a concurso.

Dessa forma, tendo em vista a informação de renúncia da delegatária Ivana Assis Cruz dos Santos, Tabela de Notas da Comarca de São Felipe, por tudo quanto exposto, em especial à luz do princípio da continuidade administrativa e do serviço público e considerando as obrigações originalmente assumidas pela delegatária renunciante com o poder delegante, determino:

1. A permanência da delegatária Ivana Assis Cruz dos Santos na serventia do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de São Felipe até que efetiva a transmissão do acervo ao novo interino, com observância do art. 4º, da Lei nº 8.935/94, bem como o art. 27, do Código de Normas, sob pena de ser aplicada multa disciplinar (art. 31, II, c/c art. 33, II, da Lei nº 8.935/1994);

2. Que se oficie, com urgência, ao MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca de São Felipe para que:

2.1. Apresente, no prazo de 3 dias, informações quanto a existência e, conseqüentemente, consulta ao (à) substituto (a) mais antigo da serventia em questão, sobre o interesse e capacidade para responder interinamente pela serventia, inclusive com a apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos critérios previstos no § 2º do art. 2º e do art. 3º, ambos do Provimento nº 77/2018 do CNJ.

2.2. Apenas em caso negativo, oferte, via EDITAL, nos termos do art. 5º, caput, do Provimento CNJ 77/2018 a serventia extrajudicial em questão, fazendo constar no r. Edital, endereço eletrônico da Vara de Registros Públicos (e-mail) para inscrição e juntada de documentos pertinentes pelos candidatos interessados, no prazo de 5 dias, diante da urgência que o caso requer;

2.3 Proceda, com a máxima brevidade, a remessa do edital para a secretaria do Núcleo Extrajudicial desta CCIN, através do e-mail extracorregedorias@tjba.jus.br, fazendo referência ao número deste Protocolo Administrativo, a fim de que seja publicado na seção Administrativa do referido Núcleo dos Cartórios Extrajudiciais, disponibilizando no DJE, para maior publicidade;

2.4 Após a habilitação dos interessados, encaminhe-se o resultado do certame a esta Corregedoria para designação.

Serve a presente, também, como ofício.

Comunique-se ao juiz com urgência.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR

Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0003622-92.2021.2.00.0805

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Inspeção / Correição]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - TAPEROA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente para acompanhamento da inspeção realizada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Taperoá, ocorrida em 27 de setembro de 2021.

Da análise dos autos, verifica-se que foram sanadas as inconformidades elencadas na ata de inspeção, conforme documentos de Ids 2579192, 2579195 e seguintes.

Ante o exposto, não havendo providências a serem adotadas por esta Corregedoria no tocante as determinações especificadas naquela ocasião, determino o arquivamento do presente expediente.

Dê-se ciência aos interessados.

Serve a presente, também, como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 10 de abril de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR

Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000038-96.2023.2.00.0853

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Inspeção / Correição]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SAO SEBASTIAO DO PASSE - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária, na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Sebastião do Passé, nos termos da Portaria nº CCI 14/2023-GSEC.

Da análise dos autos, verifica-se que foram sanadas as inconformidades elencadas na ata de inspeção, conforme documentos de Ids 2677610, 2677616 e seguintes.

Ante o exposto, não havendo providências a serem adotadas por esta Corregedoria no tocante as determinações especificadas naquela ocasião, determino o arquivamento do presente expediente.

Dê-se ciência aos interessados.

Serve a presente, também, como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 10 de abril de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR

Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000115-08.2023.2.00.0853

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Outorga da delegação/Nomeação]

REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado a partir da renúncia à delegação da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Lamarão da Comarca de Santa Bárbara pelo Bel. Fernando Henrique Figueiredo de Lacerda Guerreiro, consoante consta do requerimento em id 2444733.

Diante do referido pedido, o feito foi convertido em diligência, conforme decisão de id 2458543, que determinou a notificação do MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca, para as providências necessárias à designação de interino para responder provisoriamente pela unidade renunciada, nos termos estabelecidos no Provimento 77/2018, do Conselho Nacional de Justiça.

Desse modo, em atendimento à referida determinação, a eminente Magistrada, Dra. Marina Torres Costa Lima, fez-se disponibilizar no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 3278, Caderno 1, de 23 de fevereiro de 2023, o edital nº 02/2023 constante no id 2505083.

Após a publicização do ato editalício, habilitou-se para o encargo a delegatária Venícia Vieira Borges, oficial titular do Registro Civil com Funções Notariais do Município de Tanquinho da Comarca de Santa Bárbara – BA.

Na petição de id 2670732, a Delegatária Laura Pedreira Drummond Gordilho Joaquim de Carvalho, Registradora Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Serrinha - BA, manifestou interesse em assumir a interinidade do Cartório em questão. É o sucinto relatório. Decido.

A Lei Federal n. 8.935/1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, prevê a extinção da delegação, nos seguintes termos:

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

IV - renúncia;

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

Não havendo substituto que atenda aos requisitos legais, será o caso de aplicação conjunta do Provimento CNJ n. 77/2018 que regulamenta a designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas.

O Provimento CNJ 77/2018, em seu artigo 5º, ensina que:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

A Delegatária habilitada no certame em questão, Sra. Venícia Vieira Borges, apesar de atender integralmente ao citado normativo, vez que além de mesma atribuição, o município de atuação é limítrofe ao ora ofertado, está em trâmite nesta Corregedoria, o TJ-PAD- nº TJ-ADM-2016/18600, em desfavor da predita registradora.

Sendo assim, como cediço, a atividade notarial ou registral é de elevada relevância social e, por isto mesmo, quem a exerce deve nortear sua conduta pela ética, honradez, lealdade e moralidade, tanto que o “estatuto” dos notários e registradores, no inciso V, do art. 30, lhes impõe o dever de proceder de forma a dignificar a função, não só nas atividades profissionais, como na vida privada.

Portanto, por tratar de designação precária, a nomeação de interino deve se dar conforme a conveniência e a oportunidade da administração pública.

Da análise da documentação acostada atinente ao mencionado certame, verifica-se atender integralmente aos preceitos estabelecidos no sobredito Provimento 77/2018, do CNJ, a Delegatária interessada na interinidade em análise, Bela. Laura Pedreira Drummond Gordilho Joaquim de Carvalho, Registradora Civil da Comarca de Serrinha, que além de exercer a titularidade de mesma atribuição, o município de atuação faz contiguidade ao município de localização do serviço vago ofertado, favorecendo, em tese, uma melhor prestação de serviço por oferecer maior possibilidade na assiduidade pelo interino.

Ante o exposto, homologo a renúncia manifestada por Fernando Henrique Figueiredo de Lacerda Guerreiro à interinidade Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais de Lamarão da Comarca de Santa Bárbara, ao tempo em que: 01 – Designo em caráter excepcional e provisório, a Belª. Laura Pedreira Drummond Gordilho Joaquim de Carvalho, titular do Registro Civil das Pessoas Naturais, da Comarca de Serrinha, para responder pelo Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais de Lamarão da Comarca de Santa Bárbara, até ulterior deliberação desta Corregedoria das Comarcas do Interior.

02 - Para o exercício da interinidade o (a) Delegatário (a) designado deverá apresentar perante o Juiz Corregedor Permanente os seguintes documentos:

- a) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais dos locais de domicílio eleitoral e residencial expedida pelas Justiças dos Estados e da Justiça Federal, dos últimos 05 (cinco) anos;
- b) Certidão da Justiça Militar, nos âmbitos estadual e federal;
- c) Certidão de quitação eleitoral;
- d) Certidão de crimes eleitorais;
- e) Certidão Negativa de Débitos Tributários;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- g) Certidão Negativa do Primeiro Grau do TJBA: ações execuções penais;
- h) Certidão Negativa do Segundo Grau do TJBA: cível, criminal e eleitoral;
- i) Certidões cíveis, criminais e eleitorais dos Estados onde residiu nos últimos 05 anos (APENAS se residiu em outros Estados);
- j) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Secretaria de Segurança Pública;
- k) Certidão dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município e;
- l) Cópia do título de eleitor,
- m) Certidão de Histórico Disciplinar, emitido pela Seção de Registros e Processamentos Disciplinares – SERP - (CGJ e CCI).

03 - Para o cadastramento da Interinidade da Delegação no Sistema Selo Digital e no Portal do DAJE Eletrônico, o interessado deve encaminhar para o endereço eletrônico da COARC/NAF concursodelegatario@tjba.jus.br os seguintes documentos/informações do(a) novo(a) Delegatário(a): RG/CPF do(a) novo(a) Delegatário(a); CNPJ da Unidade Cartorária; comprovante

de publicação da presente ; Termo de Exercício da delegação - Termo de Assunção; Contrato de Aluguel/Comprovante de Endereço situada na localidade; Contas Bancárias de Arrecadação da Unidade Cartorária (CEF, Bradesco e Banco do Brasil); Ata de Transmissão dos Selos assinada pelo(a) novo Delegatário e antigo(a) delegatário(a) ou preposto autorizado pelo Juiz da Comarca; Termo de Levantamento dos selos assinada pelo novo Delegatário e antigo(a) delegatário(a) ou preposto autorizado pelo Juiz da Comarca;

04 - Quando da transmissão do acervo seja realizada a verificação dos atos, com a conseqüente conferência da realização destes, e, na hipótese de haver DAJES pagos e não utilizados, os emolumentos devem, necessariamente, ser transferidos para a conta do (a) responsável interino (a) designado(a), respectivamente, evitando-se, assim, problemas aos contribuintes que busquem aquela serventia, seja para solicitar o serviço pretendido inicialmente, seja para solicitar a transferência do DAJE para outra serventia, ou mesmo para solicitar a restituição do valor junto a este Tribunal de Justiça.

05 -Comunique-se ao Núcleo de Informática da CCIN para atualização dos dados cadastrais no sistema Justiça Aberta e ao Núcleo Extrajudicial para as anotações necessárias.

06 - Comunique-se ao FECOM e à COARC.

07 - Dê-se ciência ao (a) magistrado (a) corregedor (a) permanente, bem como aos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Após, arquivem-se.

Salvador, 10 de abril de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR

Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000075-63.2022.2.00.0852

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Inspeção / Correição]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - BAIANÓPOLIS - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de expediente instaurado por esta Corregedoria, em virtude da Portaria nº CCI33/2022-GSEC (ID 1209317), que determinou a realização de inspeção ordinária no Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Baianópolis, ocorrida em 08/03/2022.

Verifica-se, entretanto, que foram sanadas as inconformidades elencadas na ata de inspeção constante do ID 1314672, consoante documentação correlata acostada aos autos.

Assim sendo, então, verificando não haver providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria, no tocante às determinações especificadas naquela ocasião, determino o arquivamento do presente expediente.

Ciência a Delegatária.

Anotações e registros de praxe.

Serve a presente também como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR

Corregedor das Comarcas do Interior

Processo nº: 0000280-89.2022.2.00.0853

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - IPIAÚ - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ipiaú – BA, ocorrida no dia 27/09/2022.

Verifica-se, entretanto, haverem sido sanadas as inconformidades elencadas na ata de inspeção constante do ID 2169273, consoante documentação correlata acostada aos autos.

Assim sendo, então, não havendo providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria, no tocante às determinações especificadas naquela ocasião, determino o arquivamento do presente expediente.

Ciência a Delegatária.

Anotações e registros de praxe.

Serve a presente também como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR

Corregedor das Comarcas do Interior

DESPACHO/OFÍCIO EXARADO PELA JUÍZAASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BELA. ZANDRAANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo nº: 0000217-64.2022.2.00.0853

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: ANGELA MARIA ANDRADE MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR - BA31870

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAPARICA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado pela Sra. Angela Maria Andrade de Machado, consoante petição subscrita por seu Advogado, Bel. Ubaldino Marques, em face do Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas da Sede da Comarca de Itaparica, visando cumprimento de determinação judicial proferida nos autos do Processo nº 0001329-68.2011.8.05.0124. Em atendimento ao Despacho de Id. 2268249, verifica-se a juntada de nova manifestação do Delegatário em tela, consoante Id. 2311253 e documentos anexados.

Ato contínuo, foi determinado, por meio do Despacho de Id. 2490493, a notificação da parte interessada para que apresentasse manifestação referente ao presente feito sem, contudo, obter êxito, vide Certidão de Id. 2609085.

Tendo em vista a juntada do Despacho de Id. 2610846, reiterou-se a notificação da parte interessada para que apresentasse manifestação, não tendo anexado resposta mais uma vez, conforme Certidão de Id. 2715218.

Diante do exposto, reitera-se a notificação da parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.

As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000351-94.2022.2.00.0852

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - MUTUÍPE - TJBA

DESPACHO

Tratam os autos de inspeção realizada no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos de Mutuípe, ocorrida em 28 de abril de 2022.

Ante as informações de id 2189026, bem como que ainda pendente de cumprimento a meta 19 CNJ, notifique-se o atual Delegatário da Unidade Extrajudicial em questão, para que apresente cronograma de execução integral e descritivo da meta 19 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000085-70.2023.2.00.0853

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Parcelas do FIC / SREI]

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata -se de expediente a respeito de pedido de providências dirigido pela Corregedoria Nacional de Justiça, em virtude dos termos do Ofício ONR.PR nº 296/2021/EYC, pelo qual, em cumprimento ao artigo 7º, do Provimento CNJ nº 115/2021, o ONR (Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis) encaminha a listagem, organizada por unidades federativas, das serventias que não efetuaram o recolhimento do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI.

Ao Núcleo Extrajudicial das Corregedorias, para que certifique-se as serventias que não apresentaram as informações requisitadas, reiterando a notificação de id 2427758 aos faltantes, por meio de malote digital, confirmando o recebimento por contato telefônico.

Nova conclusão, oportunamente

As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR, conforme determina o Provimento Conjunto n. 14/2020. P. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000752-93.2022.2.00.0852

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: VALTER FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIOLA ROCHA FERREIRA - BA40172

REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - AMELIA RODRIGUES - TJBA

DESPACHO

Trata o presente expediente de solicitação encaminhada pelo Sr. Valter Ferreira Júnior, no bojo do qual ofereceu representação e pedido de providências em desfavor de Jaciel Gonzaga de Farias, Delegatário titular do Tabelionato de Notas da Comarca de Amélia Rodrigues.

Diante das informações de id 2570049, reitere-se o despacho de id 2226067 ao atual Juiz da Comarca em questão, por meio de malote digital, confirmando o recebimento por contato telefônico.

As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR, conforme determina o Provimento Conjunto n. 14/2020.

Serve cópia do despacho como ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0003870-58.2021.2.00.0805

Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)

Assunto: [Serventias Notariais e de Registro]

CONSULENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

CONSULTADO: EDITAL CCI Nº 69 - 2021 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - DO MUNICÍPIO DE AMÉRICA

DOURADA

DESPACHO

Trata-se de expediente administrativo inaugurado pela publicação do edital em epígrafe para ofertar a delegação do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de América Dourada, com o objetivo de cumprir a determinação do Conselho Nacional de Justiça, referente à adequação das interinidades ao Provimento CNJ nº 77/2018 (Pedido de Providências CNJ n. 0001919-53.2020.2.00.0000).

Tendo em vista a certidão emitida pelo NE, acerca da ausência de resposta por parte do Juiz Corregedor Permanente da Comarca em questão, reitere-se o despacho de id 2542712, por meio de malote digital, confirmando o recebimento por contato telefônico.

As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR, conforme determina o Provimento Conjunto n. 14/2020

Serve cópia do despacho como ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000221-67.2023.2.00.0853

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização]

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA

REQUERIDO: DAMIANA JULIAO SOBRAL

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo MM Juiz da Vara de Registros Públicos da Comarca de Salvador - BA, Bel. Gilberto Bahia de Oliveira, pelo qual requer providências junto ao Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Amélia Rodrigues/BA, visando obter cópia reprográfica da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 11/09/20066, entre Walter Fernandez Alvarez e João Paulo Gonçalves da Silva, cujo objeto seria o apartamento nº 203 do Edifício São Marcelo.

Instruiu os autos com documentos correlatos.

Ante o exposto, oficie-se à Sra. Lícia Maria Lima Costa, responsável pela serventia requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o atendimento do quanto solicitado pela requerente.

Registre-se que a notificação da delegatária deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000087-40.2023.2.00.0853

Classe: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (11887)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

REQUERIDO: TABELIONATO SAMPAIO 2º OFÍCIO DE NOTAS - ITABERABA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da intervenção no 2º Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Itaberaba - BA.

Diante das informações de id 2605965, determino o sobrestamento do presente expediente pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, notifique-se a interventora Daiana Tanan da Silva Nunes para que apresente informações atualizadas sobre a intervenção, no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser encaminhadas através do PJE Cor, conforme determinação da Provimento Conjunto n. 14/2020.

Dou ao presente despacho força de ofício.

P.I.C

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000185-25.2023.2.00.0853

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Inspeção / Correição]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - ESPLANADA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Esplanada – BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.

Notifique-se a Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Esplanada, Bela. Aline Cardoso da Silva, para que apresente informações atualizadas sobre as determinações da inspeção, especialmente a comprovação de digitalização do acervo, bem com assinatura diária do livro diário de receitas e despesas, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve o presente, por cópia, como ofício.

As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR, conforme determina o Provimento Conjunto n. 14/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000354-49.2022.2.00.0852

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - AMARGOSA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas da Sede da Comarca de Amargosa.

Visando comprovar a regularização das incongruências especificadas na respectiva ata, o Oficial Registrador fez juntar aos autos os documentos correlatos, restando, no entanto, a conclusão das transcrições previstas na Meta 19, pela qual, o delegatário apresenta cronograma para execução dos trabalhos pertinentes, com finalização prevista para dezembro de 2024.

Buscando orientar os registradores para que ultimem as providências necessárias ao encerramento, de ofício, das antigas transcrições e consequente abertura de matrículas de imóveis, esta Corregedoria editou a Portaria nº CCI 57/2022-GSEC. Ademais, consoante estabelecido nos Provimentos Conjuntos n.º CGJ/CCI 20/2019, 05/2021 e 08/2021, já transcorreram os prazos alhures concedidos.

Após tramitação processual e Despacho de Id. 1729704, verifica-se a notificação do Bel. André Navarro Perez, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, finalizasse o procedimento de transcrição e consequente abertura de matrículas de imóveis pertinentes sem, contudo, obter êxito, vide Certidão de Id. 2695844.

Isto posto, tendo em vista o lapso temporal da última manifestação, reitere-se a notificação do Delegatário da serventia em questão para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.

Registre-se que a notificação do notário deve ser procedida em consonância ao quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.

As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracoregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000231-48.2022.2.00.0853

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]

CORRIGENTE: BRUNO BARROS DOS SANTOS

CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - MARAGOGIPE - TJBA, REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - MARAGOGIPE - TJBA, TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO - MARAGOGIPE - TJBA

DESPACHO

Versam os presentes autos a respeito de Correição Ordinária anual no Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Maragogipe/BA, pelo Juiz Corregedor Permanente, Bel. Bruno Barros dos Santos, ocorrida em 30/06/2021.

A inspeção anual ocorreu no âmbito da Comarca de Maragogipe/BA, e as incongruências constatadas são objeto de monitoramento pelo Juiz Corregedor Permanente, nos termos das informações de id 2706397.

Ante o exposto, archive-se.

P. I. Cumpra-se.

Serve cópia do despacho como ofício.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000714-62.2021.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Registro de Imóveis, Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: ERENILTON SANTANA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: INDIRA MENDES RIOS - BA43933

REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS - CASTRO ALVES - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo Sr. Erenilton Santana do Carmo, por meio do qual requer providências junto ao Cartório de Imóveis do Município de Castro Alves, visando a regularização de Imóvel Rural.

Após tramitação processual e Despacho de Id. 2371836, averigua-se a juntada de Petição de Id. 2477507 e documentos anexados pelo magistrado, Dr. Marcus Vinícius de Lima Quadros, afirmando que expediu Ofício ao Delegatário em questão sobre as informações solicitadas e enviasse aquele Juízo cópia de toda documentação referente ao caso, não tendo, até o presente momento, juntado a respectiva resposta do Oficial.

Em atendimento ao Despacho de Id. 2566764, notificou-se o magistrado em tela, sendo apresentada manifestação de Id. 2614588, bem como documentos anexos, conforme Id. 2614598, Id. 2614599 e Id. 2614601.

Diante do exposto, notifique-se a parte interessada, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para conhecimento das informações trazidas à demanda e para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado. Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000220-19.2022.2.00.0853

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: EDUARDO DE LIMA MALTEZ

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - ARACI - TJBA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providência formulado por Eduardo de Lima Maltez, por meio do qual expõe Certidão de Casamento, lavrada pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Araci/Ba, cuja retificação requer, em razão, segundo alega, de omissão de registros no referido documento.

Compulsando os autos verifica-se juntada de resposta do Oficial Registrador, vide Id. 2068363 e Id. 2068377.

Ato contínuo, a parte requerente anexou nova manifestação de Id. 2380597.

Em atendimento ao Despacho de Id. 2407885, notificou-se o Delegatário da serventia em questão, tendo sido apresentada manifestação, conforme Id. 2600394.

Não obstante, averigua-se a juntada de documentos da parte interessada, consoante Id. 2578386 e Id. 2578387.

Importante destacar a necessidade de verificação da origem do problema, observando-se que ocorreram antes da assunção da atual gestão do cartório (17/02/2017), sendo relevantes as orientações contidas no e-mail de Id. 2068377.

O requerente pode, portanto, se valer de assistência judiciária gratuita, por meio da comprovação da sua hipossuficiência financeira, buscando o acesso à justiça, a fim de conseguir a documentação necessária à instrução do feito.

Não obstante, prudente a identificação do início da problemática, devendo o Juiz Corregedor Permanente averiguar de que maneira o Tribunal de Justiça participou de eventual equívoco na emissão de certidões com conteúdos divergentes, tendo em vista as respectivas datas de suas emissões.

Isto posto, notifique-se a parte interessada, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.

Oficie-se o Juiz Corregedor da Comarca em tela para que tome conhecimento das informações trazidas aos autos, bem como para que tome, no prazo de 30 (trinta) dias as medidas cabíveis ao prosseguimento do feito.

Enfatize-se que a notificação do Delegatário deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PJeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

PROVIMENTO Nº CCI – 04/2023-GSEC*

Dispõe sobre a prática de atos ordinatórios, por delegação, no âmbito da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares (SERP) da Corregedoria das Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O Desembargador JATAHY JÚNIOR, Corregedor das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, consoante o disposto nos artigos 87, 88 e 90, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na prestação dos serviços públicos, disposto no art. 37 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o artigo 93, XIV, da Constituição Federal, estabelece que “os servidores receberão delegação para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório”;

CONSIDERANDO que, mesmo no processo judicial, os atos ordinatórios não dependem de despacho e podem ser praticados de ofício (art. 162, § 4º, do CPC);

CONSIDERANDO que grande número de expedientes são encaminhados a esta Corregedoria das Comarcas do Interior em desconformidade com os comandos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2022-GSEC, bem como a necessidade de padronização e observância às Tabelas Processuais Unificadas (TPU), especialmente para fins estatísticos,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a prática de atos ordinatórios, por delegação, no âmbito da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares (SERP) da Corregedoria das Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia, visando à racionalização das rotinas cartorárias, à celeridade e padronização dos procedimentos que tramitam na referida unidade.

Art. 2º Ficam delegados ao Supervisor(a), da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares (SERP), ou Servidores devidamente autorizados, poderes para a prática dos seguintes atos ordinatórios nos expedientes que tramitam no âmbito da referida unidade:

I – verificar a autuação dos processos novos cadastrados no PJeCor pelas partes ou seus procuradores e retificá-la, em caso de necessidade, inclusive para reclassificar o feito em conformidade com as Tabelas Processuais Unificadas (TPU), disponibilizadas no sítio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

II – recebido novo expediente, verificar, para fins de prevenção ou apensamento, a existência de duplicidade de feitos (mesmas partes e causa de pedir) ou de expediente com semelhante teor em curso ou arquivado na Corregedoria das Comarcas do Interior;

III – incluir, no PJeCor, os dados de advogado(a) devidamente constituído(a) pelas partes;

IV – intimar o(a) requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos casos de apresentação de petição apócrifa, bem como de descumprimento do quanto disposto no art. 2º, §§1º a 3º, e no art. 3º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2022-GSEC;

V – intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar documentação acostada em reclamação/representação, comprovando tentativa de comunicação ou realização de diligências perante o Juízo reclamado, com vistas ao regular prosseguimento do feito antes do acionamento da Corregedoria;

VI – consultar e juntar aos autos espelho de andamento processual atualizado de processo objeto de nova reclamação/representação por morosidade processual;

VII – redistribuir à Corregedoria Geral de Justiça os processos que inequivocamente digam respeito exclusivamente a comarca de entrância final;

VIII – juntar aos autos petições, procurações, ofícios, guias, avisos de recebimento, laudos, respostas encaminhadas por e-mail institucional ou Malote Digital da Corregedoria, promovendo a imediata vista à parte interessada, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

IX – em procedimentos de Inspeções instaurados pela Corregedoria, após a juntada do Relatório Conclusivo, realizar a intimação do Juízo inspecionado e demais unidades indicadas nas determinações emanadas, salvo nas hipóteses em que o Relatório deva ser previamente submetido ao Corregedor, acompanhando os prazos ali consignados para resposta/cumprimento;

X – nos processos de vitaliciamento, certificar, trimestralmente, a eventual existência de processo administrativo disciplinar instaurado contra magistrado(a) em estágio probatório;

XI - instruir processo disciplinar com a Certidão Disciplinar após a publicação de Portaria de Instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar;

XII – monitorar prazos dos procedimentos disciplinares e, com 15 (quinze) dias de antecedência, contatar, por telefone e por e-mail, o (a) Magistrado(a) condutor(a) de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, alertando-o(a) da iminência do término do prazo estabelecido na respectiva portaria de instauração/designação/prorrogação;

XIII – instruir com a Certidão Disciplinar processo que já possua relatório conclusivo apresentado por Juiz(a) Corregedor(a) Permanente, antes de remetê-lo à apreciação de Juiz(a) Assessor(a) Especial da Corregedoria das Comarcas do Interior.

§1º Caso as falhas identificadas nos termos dos incisos IV e V do presente artigo não sejam sanadas no prazo fixado, os pedidos serão arquivados de pronto, devendo essa advertência constar expressamente da intimação realizada.

§2º Após verificação indicada no inciso II deste artigo, tendo sido arquivado definitivamente o feito após decurso de prazo recursal, a eventual insurgência apresentada por interessado pretendendo a rediscussão da matéria não ensejará o seu desarquivamento.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, o interessado será informado, por e-mail, acerca do trânsito em julgado e da impossibilidade do desarquivamento do processo original, cuja decisão deverá ser anexada à comunicação.

Art. 2º Os atos praticados por delegação, nos termos deste Provimento, deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a esta norma, e poderão ser revistos, de ofício ou a requerimento das partes, pelo Corregedor ou por Juiz(a) Assessor(a) Especial da Corregedoria das Comarcas do Interior.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor das Comarcas do Interior.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 21 de março de 2023.

*Republicação Corretiva (onde se lê Provimento nº CCI 02/2023, disponibilizado no DJE de 27/03/2023, leia-se Provimento nº CCI 04/2023)

Desembargador Jatahy Júnior
Corregedor das Comarcas do Interior

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHOS EXARADOS PELA EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO ASSESSORA DA CCI ZANDRAA. ALVAREZ PARADA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo nº: 0000228-65.2023.2.00.0851

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Fiscalização]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: VARA PLENA - POJUCA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de Inspeção Ordinária realizada na Vara Plena da Comarca de Pojuca, no dia 6 de fevereiro de 2023.

Conforme Decisão retro (ID 2483937), determinou-se o encaminhamento do presente à e. Presidência deste PJBA, com cópia da Ata de ID's 2475955 e 2463244, para conhecimento e pertinentes providências no âmbito de sua atuação, com posterior notificação ao MM. Juízo inspecionado, para ciência da formação do presente expediente, bem assim para que demonstrassem o cumprimento das determinações constantes na ata, nos prazos ali assinalados.

Providências foram adotadas pela Secretaria-Geral, que procedeu com a abertura dos expedientes de nº TJ-COI-2023/04082-B e TJ-COI-2023/04082-C, e, devidamente distribuídos em vias para a SEAD e SETIM, para análise e solução do quanto requerido (ID 2589283).

Ocorre que, conforme Certidão emitida pela SERP – CCI, até o presente momento, não se vislumbra manifestação do MM. Juízo da Comarca de Pojuca nos autos (ID 2712980).

Assim, reiterem-se notificações ao(à) MM. Juiz(a) de Direito responsável pela Comarca de Pojuca, com cópia ao(à) Diretor(a) da Secretaria respectiva, para que providenciem o cumprimento das determinações constantes na ata, nos prazos ali assinalados, dentro de 05 (cinco) dias.

Serve o presente como ofício.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000244-19.2023.2.00.0851

Classe: CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88)

Assunto: [Representação do Corregedor]

CORRIGENTE: HERCULES OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) CORRIGENTE: HERCULES OLIVEIRA DA SILVA - BA36269

CORRIGIDO: VARA CÍVEL - IRARA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Hercules Oliveira da Silva, em face da Vara Cível da Comarca de Irará, face alegado excesso de prazo no andamento do processo autuado sob o nº 8000008-91.2017.8.05.0119, que trata de Execução de Honorários Advocatórios Contra a Fazenda Pública, distribuída em 10/01/2017 e sem andamento desde 16/12/2022;

Assim, oficie-se ao (à) MM. Juiz (a) de Direito Titular/Designado da referida unidade, com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022 a fim de que prestem informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo supramencionado.

Prestadas as informações, envie-se à parte interessada, para que, querendo, manifeste-se em igual prazo, informando, inclusive, a subsistência de interesse no prosseguimento deste expediente.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.

P.R.I.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000313-51.2023.2.00.0851

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

REQUERIDO: VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, por meio do Exmo. Juiz Corregedor Fábio José de Oliveira Araújo, no qual solicita informações acerca da situação jurídico-penal na Comarca de São Gonçalo-Ba, do acusado Rafael Cerqueira de Jesus ou Enzo Alves do Santos (nomes utilizados por ele), a serem aproveitadas na instrução dos autos do processo sob nº 0806855-10.2022.815.2002.

Instado a manifestar-se, o Juiz da referida Unidade informou em ID 2660103:

“Inicialmente, registre-se a existência de três procedimentos autuados com o mesmo objeto da presente representação: 0001880-54.2022.2.00.0851, 0000216-51.2023.2.00.0851 e o presente, 0000313-51.2023.2.00.0851.

Enfatizamos desde já que as informações requeridas foram devidamente prestadas, tempestivamente, conforme se verifica da manifestação no ID 2274525, datada de 06/12/2022, no procedimento 0001880-54.2022.2.00.0851 e ID. 2447655 no procedimento 0000216-51.2023.2.00.0851.

Ante o exposto, manifesta-se pelo arquivamento do presente procedimento e reiteração do envio das informações solicitadas e já prestadas à CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.”

Diante as informações prestadas pelo juízo, delas dê-se ciência a requerente, a fim de que se manifeste a respeito, querendo, inclusive esclarecendo, no ensejo, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Imprimo força de ofício ao presente despacho, devendo ser anexada na comunicação as informações contidas no ID 2660103.

P. I. C.

Salvador, 13 de 4 abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000203-52.2023.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: 6ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SALVADOR - TJBA

REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - ITAPARICA - TJBA

Decisão

Trata-se de expediente formulado pela MM. Juíza de Direito da 6ª VSJE do Consumidor da Comarca de Salvador, por meio do qual solicita o cumprimento e a devolução de Carta Precatória extraída dos autos do Processo nº 0007584-76.2018.8.05.0001, encaminhada ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Itaparica.

Instado a manifestar-se, o Juiz de Direito da referida Unidade informou em ID 2537222:

“...Segue o expediente, comprovando que a referida carta precatória já foi devolvida.

Permaneço à disposição para as providências que se façam necessárias...”

Informações foram prestadas pelo Magistrado responsável por dita Unidade, a respeito das quais, instado a se manifestar, o requerente não apresentou resposta, todavia (ID 2699692).

Neste contexto, tendo em vista a ausência de manifestação por parte interessado e, ainda, considerando o teor da resposta supracitada é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, nos termos da PORTARIA nº 29/2022-GSEC, determino o arquivamento destes autos.

Anotações e registros de praxe.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 10 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0001724-66.2022.2.00.0851

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Inspeção / Correição, Autoinspeção / Autocorreição]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: JUÍZO DE DIREITO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPICURU/BA

Decisão

Trata-se de expediente instaurado a partir de Inspeção de Assunção, realizada na Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Com. da Comarca de Itapicuru – BA, em 08/03/2022, conforme portaria nº 01/2021.

Verifico, todavia, a existência de processo administrativo também em trâmite nesta Corregedoria, referente à Inspeção Ordinária ocorrida na referida Unidade, (autos nº 0001448-35.2022.2.00.0851), realizada em setembro de 2022.

Assim, então, ante o exposto, a fim de evitar duplicidade de expedientes com o mesmo objeto, bem assim decisões contraditórias entre um e outro, com fulcro no art. 1ª, V, da Portaria nº 29/2022 da CCIN, ARQUIVEM-SE os presentes autos, juntando-se cópia desta decisão no citado processo.

Ciência ao Magistrado responsável por dita Unidade.

Anotações e registros de praxe.

Serve o presente como ofício.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000409-66.2023.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: GILSON FIGUEIREDO DOS SANTOS

REPRESENTADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - AMARGOSA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Gilson Figueiredo dos Santos, alegando morosidade nos Processos nº 0302622-53.2017.8.05.0006 e 05005377-76.2018.8.05.0006, em curso perante o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público, Acidentes do Trabalho e Fazenda Pública - Amargosa.

Instado a manifestar-se, o Diretor de Secretaria, Bruno Ricelli A. Freire, da referida Unidade informou em ID 2685989:

“De Ordem da Exma. Dra Iasmin Leão Barouh, Juíza Substituta - designada para a Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública - Comarca de Amargosa/BA, venho perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho ID nº 2655509, informar que o processo judicial de nossa competência objeto desta representação, qual seja o de nº 0500537-76.2018.8.05.0006 foi despachado, cumprido pelo cartório e está aguardando prazo para a delegacia disponibilizar as cópias dos inquéritos solicitados. Ademais, no que tange ao pedido de atendimento pessoal, a magistrada está à disposição para atendimento no próximo dia 12.04.2023, desde já observando que a parte não foi anteriormente atendida porque não houve pedido nesse sentido.”

Diante as informações prestadas pelo juízo, delas dê-se ciência ao requerente, a fim de que se manifeste a respeito, querendo, inclusive esclarecendo, no ensejo, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, prazo de 10 (dez) dias. Imprimo força de ofício ao presente despacho, devendo ser anexada na comunicação as informações contidas no ID 2685989.

P. I. C.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000029-43.2023.2.00.0851

Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)

Assunto: [Fiscalização]

INSPETOR: VARA PLENA - LAPÃO - TJBA

INSPECIONADO: VARA PLENA - LAPÃO - TJBA

Decisão

Trata-se de expediente instaurado a partir do envio da Ata de Autoinspeção pelo Juiz de Direito Designado/Substituto da VARA PLENA - LAPÃO, em observância ao disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCIN 19/2020.

O feito encontra-se sob monitoramento para redução do número de processos paralisados há mais de 100 dias.

Instado, a magistrada em exercício na unidade informou a realização de PLANO DE AÇÃO pelo qual se busca, dentro do que for possível, priorizar o julgamento dos processos parados há mais de 100 dias (ID 2716554).

Ante o exposto, em face da necessidade permanente de aperfeiçoamento do serviço, diante do plano de ação apresentado, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Dê-se ciência a MM. Juíza da referida Unidade, com cópia para o Diretor da Secretaria.

Após o prazo supracitado, oficie-se a atual Juíza da unidade, para que preste informações atualizadas, em 10 dias, sobre o resultado obtido com o plano de ação implantado.

Serve o presente como ofício.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ ASSESSOR DA CCIN ANTONIO MARON AGLÉ FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo nº: 0001603-38.2022.2.00.0851

Classe: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303)

Assunto: [Fiscalização]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

CORRIGIDO: VARA PLENA - CAMAMU - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado em decorrência de Inspeção Extraordinária realizada na Comarca de Camamu, nos dias 22 e 23 de setembro de 2022, nos termos da Portaria n.º CCI 176/2022 – GSEC.

Devidamente instruído o feito com a documentação pertinente, foi determinado o encaminhamento de ofício à Unidade Judicial para ciência e cumprimento das determinações da Corregedoria, constante da Ata de ID 2091117.

Considerando as ocorrências identificadas durante a inspeção em comento, entremostrou-se necessário comunicar os achados à Presidência deste Tribunal, com vistas à adoção das providências necessárias que se inserem no âmbito de competência de suas unidades vinculadas, com o propósito de melhorar as condições de trabalho na unidade fiscalizada e, por consectário, possibilitar uma prestação jurisdicional mais eficiente e de qualidade.

Decisão determinando encaminhamento da Ata à Presidência do PJBA para conhecimento e deliberação do que entender pertinente, ID 2091140.

Tem-se no ID 2091117, outrossim, relatório no qual são verificadas as recomendações prestadas à Unidade e, Despacho no ID 2007271, determinando ciência ao Juízo inspecionado.

Instada por e-mail (ID 2106969), a Unidade não apresentou resposta.

Despacho reiterando a notificação ao Juízo, ID 2244348, bem como Despacho de ID 2453144.

Infere-se que, da remessa dos autos à Presidência para conhecimento e deliberação, gerou o expediente administrativo sob nº TJ-COI-2022/20155.

No ID 2333299, foi encaminhada cópia integral do expediente TJ-COI-2022/20155, dele se inferindo, às fls. 45/51, relatório realizado pela Diretoria de Suprimento e Patrimônio-DSP de todo o patrimônio encaminhado ao longo do ano de 2022 à unidade inspecionada.

Contudo, a Unidade não apresentou resposta, conforme certidões ID 2214962, 2450548, 2533472, 2636295, e 2711720.

Assim, então, reitere-se pedido de informações ao(à) MM. Juiz(iza) de Direito, bem como ao(à) Diretor(a) de Secretaria da unidade, a fim de que preste informações, em 24 horas, nos termos já determinados, bem como para que justifique a ausência de resposta às solicitações anteriores, em igual prazo.

Determino, ainda, que a referida notificação seja realizada POR MEIO TELEFÔNICO, na forma do Provimento Conjunto 14/20.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Antônio Maron Agle Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

DESPACHOS EXARADOS PELA EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO ASSESSORA DA CCI ZANDRA A. ALVAREZ PARADA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo nº: 0000286-68.2023.2.00.0851

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]

REQUERENTE: VARA PLENA - CORAÇÃO DE MARIA - TJBA

REQUERIDO: MARTIM CRUZ SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: GOYALAMARTINE DA COSTA E SILVA - BA10917

DESPACHO

Trata-se de Sindicância instaurada em face do Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de Coração de Maria, Cadastro nº 2802.719-6, através da Portaria - PAD Nº 01/2018, em que, conforme se verifica do e-mail de ID 2479083, houve a solicitação pela Exma. Sra. Dra. Alcina Mariana da Silva Góes Martins, MM Juíza de Direito da Comarca de Coração de Maria, de abertura de processo administrativo no Sistema SIGA.

Em razão, outrossim, da publicação da Ordem de Serviço nº 01/CCI/2022, editada pelo Exmo. Desembargador JATAHY JÚNIOR, D. Corregedor das Comarcas do Interior, que determinou, em seu artigo 1º, que "(...) os pedidos de providências, atos normativos, representações por excesso de prazo, consultas, inspeções, autoinspeção, bem como todos os procedimentos de natureza disciplinar já autuados no Sistema Integrado de Gestão Administrativa - Siga, serão objeto de migração para o Processo Judicial Eletrônico (PjeCor) (...)", determino observância do quanto ordenado, procedendo-se à migração do presente processo para o sistema PJECOR.

Após, conclusos.

Anotações e registros de praxe. P. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000781-49.2022.2.00.0851

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Fiscalização]

INSPEÇÃO: CORRÉGORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAS - SANTO AMARO - TJBA

DESPACHO

Trata-se do expediente instaurado a partir de Inspeção Ordinária realizada na Vara Crime da Comarca de Santo Amaro, em 25 de maio de 2022.

O feito encontra-se sob monitoramento para redução do número de processos paralisados há mais de 100 dias e melhora dos índices das metas 1 e 2, do CNJ.

Conforme Decisão retro, determinou-se o sobrestamento dos autos pelo período de 30 (trinta) dias, com posterior notificação a(o) Digno(a) Magistrado(a) da unidade em comento, para que encaminhasse, no prazo de 10 (dez) dias, resultado do Plano de Ação. (ID-2404866).

Oficiada, a magistrada informou em ID 2551695:

“Cumprimentando-os, sirvo-me do presente para informar que deixei que atuar na Vara Crime da Comarca de Santo Amaro em razão de remoção para a Vara Cível da Comarca de Irará.”

Em informações prestadas pelo servidor Washington Conceição Gama, informou que, ID 2552325:

“Acuso recebimento ao passo que informo que não me encontro mais vinculado à Vara Crime da Comarca de Santo Amaro. Em colaboração segue a presente resposta com cópia ao servidor Paulo, atual responsável por aquela unidade.”

Face ao teor da certidão retro, tratando-se de reiteração, notifique-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais - Santo Amaro, bem como ao(à) Diretor(a) de Secretaria, através de e-mail funcional e telefone pessoal, a fim de que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos já determinados.

Serve o presente como ofício.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000626-46.2022.2.00.0851

Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)

Assunto: [Fiscalização]

INSPETOR: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - IRARÁ - TJBA

INSPECIONADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - IRARÁ - TJBA

Decisão / Ofício

Trata-se de expediente instaurado a partir de Auto Inspeção realizada na Vara Cível da Comarca de Irará, no período de março de 2022.

Verifico, todavia, a existência de processo administrativo também em trâmite nesta Corregedoria, referente à Inspeção ocorrida na referida Unidade, porém em data mais recente (autos nº 0000158-48.2023.2.00.0851), realizada em 23 de janeiro de 2023.

Assim, então, ante o exposto, a fim de evitar duplicidade de expedientes com o mesmo objeto, bem assim decisões contraditórias entre um e outro, com fulcro no art. 1ª, V, da Portaria nº 29/2022 da CCIN, ARQUIVEM-SE os presentes autos, juntando-se cópia desta decisão no citado processo.

Ciência ao Magistrado responsável por dita Unidade.

Anotações e registros de praxe.

Serve o presente como ofício.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000425-20.2023.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA

REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - CRUZ DAS ALMAS - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo MM. Juízo de Direito do 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA - SALVADOR, por meio do qual solicita o cumprimento e a devolução da Carta Precatória encaminhada para 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - CRUZ DAS ALMAS, extraída do Processo nº 8137293-57.2020.8.05.0001, com código de rastreabilidade nº 80520234074242, identificada no ID 2585622.

Instado a manifestar-se, o Magistrado se pronunciou através do ID 2672699:

“Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, a fim de prestar as informações solicitadas no presente expediente, no qual se pede providências no sentido de que seja cumprida carta precatória extraída dos autos de nº 8137293-57.2020.8.05.0001, tombada sob o nº 8000076-16.2021.8.05.0072.

A carta precatória foi devidamente cumprida por este MM. Juízo no dia 18 de março de 2021 (certidão - ID 96534632), tendo sido devolvida ao Juízo Deprecante no dia 23 de março de 2021 (ID 97502181). Não há providências a adotar por parte deste MM. Juízo, sendo claramente situação de arquivamento da reclamação formulada.”

Diante as informações prestadas pelo juízo, delas dê-se ciência a requerente, a fim de que se manifeste a respeito, querendo, inclusive esclarecendo, no ensejo, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, prazo de 10 (dez) dias. Imprimo força de ofício ao presente despacho, devendo ser anexada na comunicação as informações contidas no ID 2672699.

Imprimo força de ofício ao presente despacho.

P. I. C.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0001818-14.2022.2.00.0851

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Fiscalização]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - ITABERABA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado a partir de Inspeção Ordinária realizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba, ocorrida em 30 de novembro de 2022.

O feito encontra-se sob monitoramento para redução do número de processos parados há mais de 100 dias e a melhora dos índices das Metas 01 e 02 do CNJ.

Após recomendações feitas em Ata de Inspeção Ordinária por esta corregedoria, em decisão de ID 2368902 foi determinado que a SERP encaminhasse à Presidência deste PJBA, por meio de processo SIGA específico, cópia desta decisão, do predito despacho e da Ata de ID 2276048, para conhecimento e pertinentes providências no âmbito de sua atuação; certificasse o cumprimento do quanto estabelecido nesta decisão, informando o número do processo SIGA mencionado na alínea “a”; Após, que adotasse as medidas determinadas pelo Juiz Assessor da CCI, com relação ao prosseguimento deste feito.

Em resposta, a SERP em ID 2465804, informou que os presentes autos foi autuado no Sistema SIGA sob o nº TJ-COI-2023/03259 e encaminhado à Secretaria Geral da Presidência para ciência e providências pertinentes.

Diante do exposto, em face da necessidade permanente de aperfeiçoamento do serviço e considerando o alto número de processos paralisados há mais de 100 dias, bem como cumprimento das Metas 01 e 02 impostas pelo CNJ, determino que seja oficiado ao(à) MM. Juiz(a) de Direito da unidade, bem como ao(à) Diretor(a) de Secretaria, para que informem, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação detalhado, a fim de regularizar a movimentação dos processos paralisados há mais de 100 dias, bem como melhorar os percentuais de baixa de processos e cumprimento das Metas 01 e 02 do CNJ.

Advirto que o referido plano deverá conter a quantidade de servidores ativos, cedidos, estagiários atuantes na unidade, quantidade de acervo geral, quantidade de processos conclusos, quantidade de processos parados há mais de 100 (cem) dias, quantidade de processos meta 1 e meta 2, dentre outros dados relevantes e acompanhamento constante pelo EXAUDI. O Plano de Ação deverá, ainda, contemplar os objetivos e a ação estratégica para alcançá-los, a indicação de metas objetivas e mensais quanto à movimentação processual para fins de melhora dos índices, divisão do trabalho em equipe, etc.

Ressalta-se que depreender esforços na gestão e organização da unidade jurisdicional é preceito básico inerente ao(à) Magistrado(a) e ao serviço público, notadamente por força do princípio da eficiência.

Por conseguinte, esclareço que deverá ser apresentado a esta Corregedoria um documento objetivo com a apresentação:

- quantidade de acervo geral, quantidade de processos conclusos, quantidade de processos parados há mais de 100 (cem) dias, quantidade de processos meta 2;
- tarefas eventualmente desenvolvidas;
- quantidade de servidores em atividade;
- padronização do trabalho, com distribuição de tarefas;
- rotina entre a equipe;
- meta com o percentual mensal a ser alcançada;
- mapeamento das ações/attitudes objetivando a melhoria quanto aos índices 1 e 2 do CNJ, e da movimentação dos processos parados há mais de 100 (cem) dias.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.

Em tempo, certifique-se sobre a existência de outro procedimento administrativo em trâmite para monitoramento do número de processos parados há mais de 100 dias e a melhora dos índices das metas 1 e 2 do CNJ na unidade judicial requerida. Serve o presente, por cópia, como ofício.

P. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0001445-80.2022.2.00.0851

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Fiscalização]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: VARA PLENA - OLINDINA - TJBA

Decisão

Trata-se de expediente administrativo para acompanhamento de Inspeção realizada na Vara Plena da Comarca de Olindina – BA, em 12 de setembro de 2022, em conformidade com a Portaria nº CCI- 170/2022 – GSEC.

O feito encontra-se sob monitoramento para redução do número de processos paralisados há mais de 100 dias e melhora dos índices das metas 1 e 2, do CNJ.

Acervo total da referida unidade é de 8.736 processos, sendo 3.016 processos conclusos em gabinete, 5.720 processos na secretaria, 6.284 processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, 2.141 processos paralisados há mais de 100 (cem) dias em gabinete e 4.143 processos paralisados há mais de 100 (cem) dias na secretaria.

Instado a manifestar-se acerca do Resultado obtido com o plano de ação implantado, o MM. Juiz de Direito Substituto Donizete Oliveira encaminhou o Relatório com o resultado obtido pelo plano de ação (ID 2713961).

PRODUTIVIDADE*

1. Percentual Cumprimento Meta 2: 29,57%

Considerando o quanto exposto, verifica-se que o magistrado vem, sim, empreendendo vários esforços no intuito de movimentar os processos paralisados. Todavia, em face da necessidade permanente de aperfeiçoamento da atividade e considerando o ainda baixo índice da Meta 02 ali alcançado, aguarde-se, junto à SERP/Interior, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Dê-se ciência ao MM. Juiz Substituto da referida Unidade, com cópia ao(à) Diretor(a) da Secretaria respectiva.

Após o prazo supracitado, oficie-se a ambos, solicitando informações complementares atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado obtido com o Plano de Ação implantado na Comarca.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR.

Imprimo força de ofício ao presente despacho.

P. I. C.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0001589-54.2022.2.00.0851

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Fiscalização]

INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: VARA DOS SISTEMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais da Comarca de Riachão do Jacuípe, conforme Portaria nº CCI 181/2022-GSEC.

Diante do exposto, em face da necessidade permanente de aperfeiçoamento do serviço e considerando o alto número de processos paralisados há mais de 100 dias, bem como cumprimento das Metas 01 e 02 impostas pelo CNJ, determino que seja oficiado ao(à) MM. Juiz(a) de Direito da unidade, bem como ao(à) Diretor(a) de Secretaria, para que informem, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação detalhado, a fim de regularizar a movimentação dos processos paralisados há mais de 100 dias, bem como melhorar os percentuais de baixa de processos e cumprimento das Metas 01 e 02 do CNJ.

Advirto que o referido plano deverá conter a quantidade de servidores ativos, cedidos, estagiários atuantes na unidade, quantidade de acervo geral, quantidade de processos conclusos, quantidade de processos parados há mais de 100 (cem) dias, quantidade de processos meta 1 e meta 2, dentre outros dados relevantes e acompanhamento constante pelo EXAUDI. O Plano de Ação deverá, ainda, contemplar os objetivos e a ação estratégica para alcançá-los, a indicação de metas objetivas e mensais quanto à movimentação processual para fins de melhora dos índices, divisão do trabalho em equipe, etc.

Ressalta-se que depreender esforços na gestão e organização da unidade jurisdicional é preceito básico inerente ao(à) Magistrado(a) e ao serviço público, notadamente por força do princípio da eficiência.

Por conseguinte, esclareço que deverá ser apresentado a esta Corregedoria um documento objetivo com a apresentação: - quantidade de acervo geral, quantidade de processos conclusos, quantidade de processos parados há mais de 100 (cem) dias, quantidade de processos meta 2;

- tarefas eventualmente desenvolvidas;
- quantidade de servidores em atividade;
- padronização do trabalho, com distribuição de tarefas;
- rotina entre a equipe;
- meta com o percentual mensal a ser alcançada;
- mapeamento das ações/attitudes objetivando a melhoria quanto aos índices 1 e 2 do CNJ, e da movimentação dos processos parados há mais de 100 (cem) dias.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.

Em tempo, certifique-se sobre a existência de outro procedimento administrativo em trâmite para monitoramento do número de processos parados há mais de 100 dias e a melhora dos índices das metas 1 e 2 do CNJ na unidade judicial requerida. Serve o presente, por cópia, como ofício.

P. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000158-48.2023.2.00.0851

Classe: INSPEÇÃO (1304)

Assunto: [Fiscalização]

INSPEÇÃO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - IRARÁ - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de Inspeção Ordinária realizada na Vara Cível da Comarca de Irará, no período de 23 de janeiro de 2023.

Conforme Decisão retro (ID 2487128), determinou-se o encaminhamento do presente à e. Presidência deste PJBA, com cópia da Ata de ID's 2476147 e 2476175, para conhecimento e pertinentes providências no âmbito de sua atuação, com posterior notificação ao MM. Juízo inspecionado, para ciência da formação do presente expediente, bem assim para que demonstrassem o cumprimento das determinações constantes na ata, nos prazos ali assinalados.

Providências foram adotadas pela Secretaria-Geral, que procedeu com a abertura dos expedientes de nº TJ-COI-2023/04784-B e TJCOI-2023/04784-C, e, devidamente distribuídos em vias para a SETIM e DPG, para análise e solução do quanto requerido (ID 2589136).

Ocorre que, conforme Certidão emitida pela SERP – CCI, até o presente momento, não se vislumbra manifestação do MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Irará nos autos (ID 2712980).

Assim, reiterem-se notificações ao(à) MM. Juiz(a) de Direito responsável pela Vara Cível da Comarca de Irará, com cópia ao(à) Diretor(a) da Secretaria respectiva, para que providenciem o cumprimento das determinações constantes na ata, nos prazos ali assinalados, dentro de 05 (cinco) dias.

Serve o presente como ofício.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000370-40.2021.2.00.0851

Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)

Assunto: [Inspeção / Correição]

INSPEÇÃO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - CANDEIAS - TJBA

INSPECIONADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - CANDEIAS - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado a partir de Auto Inspeção, realizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Candeias, ocorrida no período de dezembro de 2021.

O feito encontra-se sob monitoramento para redução do número de processos paralisados há mais de 100 dias e melhora dos índices das metas 1 e 2, do CNJ.

A SERP para certificar sobre a existência de outro procedimento administrativo em trâmite para monitoramento do número de processos paralisados há mais de 100 dias e a melhora dos índices das metas 1 e 2 do CNJ na unidade judicial requerida.

Nova conclusão, oportunamente.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000862-73.2021.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: ALEXANDRE MAGNO LINS RAMOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS AKIO DE MELO WATANABE - BA38546, ALEXANDRE MAGNO LINS RAMOS - BA29691

REPRESENTADO: VARA PLENA - MARAGOGIPE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de Representação formulado pelo Sr. José Carlos Pinto Barbosa, por seu Advogado, Dr. Alexandre Magno Lins Ramos, em desfavor do MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Maragogipe, aduzindo alegada morosidade na tramitação do Processo nº 0000698-47.2010.8.05.0161, o qual se encontra em curso há mais de 10 (dez) anos.

Instada a manifestar-se, o Magistrado da referida Unidade informou em ID 2706809:

“...Em 23/03/2023, consta o envio de e-mail à Perita, comunicando sobre o despacho proferido (Id 376201895).

Atualmente, os autos encontram-se aguardando a manifestação da perita...”

Diante as informações prestadas pelo juízo, delas dê-se ciência ao requerente, a fim de que se manifeste a respeito, querendo, inclusive esclarecendo, no ensejo, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, prazo de 10 (dez) dias, Imprimo força de ofício ao presente despacho, devendo ser anexada na comunicação as informações contidas no ID 2706809.

P. I. C.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

DESPACHOS EXARADOS PELA EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO ASSESSORA DA CCI ZANDRAA. ALVAREZ PARADA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo nº: 0000265-92.2023.2.00.0851

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]

REPRESENTANTE: NEIME ANGELICA ROSSI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO DE MELLO CINTRA - BA22231

REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - ITAPARICA - TJBA

Decisão

Trata-se de expediente formulado por Neime Angelica Rossi, por meio do seu advogado, no qual sustenta alegada ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 7126/94, em curso perante a 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público e Acidentes do Trabalho - Itaparica.

Instada a manifestar-se, a Diretora de Secretaria, Adriana Pereira Silva dos Santos, da referida Unidade informou em ID 2538203:

“CERTIFICO para os devidos fins que em buscas nas listas de arquivo deste Cartório, não foi possível localizar os autos da Ação de Divorcio Consensual Direto, tombado sob o número 7126/94, requerido por Adriano Monteiro Júnior e Neime Angélica Rossi Monteiro. Certifico ainda consultando o sistema SAIPRO, foram encontradas três ações, as quais foram tombadas sob os números 0000051- 28.1194.805.0124 (Divorcio Consensual), 0000018-72.1993.805.0124 (Divorcio litigioso) e 0000207-11.1997.805.0124, (Execução de alimentos), figurando como partes Adriano Monteiro Júnior e Neime Angelica Rossi, sendo solicitado nesta data o desarquivamento e envio dos autos supramencionados junto à COARQ a fim de identificar se alguma das mencionadas ações corresponde ao processo tombado sob o número 7126/94.”

O MM. Juiz de Direito Isaías Vinícius de Castro Simões, também informou em petição de ID 2538196:

“Conforme certificado, não fora localizado o feito no Cartório, tendo sido solicitada busca na COARQ, cujas informações serão encaminhadas a Vossa Excelência tão logo sejam recebidas.”

Conforme Despacho de ID 2596505, notificou-se ao interessado, para ciência e manifestação do quanto justificado pela Diretora de Secretaria e pelo Digno Magistrado, cujo prazo transcorreu in albis (ID 272027).

Os autos vieram conclusos. Decido.

A Corregedoria de Justiça tem o dever de disciplinar e fiscalizar os atos judiciais visando o bom e regular funcionamento dos serviços, conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.

Neste contexto, tendo em vista a ausência de manifestação por parte do interessado e, ainda, considerando o teor da resposta supracitada, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, nos termos da PORTARIA CCIN Nº 29/2022 – GSEC, determino o arquivamento destes autos.

Comunique-se ao interessado.
Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0001243-06.2022.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: VARA PLENA - CONCEIÇÃO DO ALMEIDA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de INSPEÇÃO ORDINÁRIA realizada na comarca de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA conforme PORTARIA Nº CCI – 141/2022-GSEC, no dia 08/08/2022.

Oficiado(a) o(a) MM. Juiz(iza) de Direito Titular/Designado(a) da Comarca Inspeccionada, Vara Plena da Comarca de Conceição do Almeida, conforme despacho de ID 2608640, seu prazo transcorreu in albis, razão pela qual determino a REITERAÇÃO do Ofício a referida Comarca, a fim de que preste as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com o(a) Juiz(a) responsável por dita Comarca, bem como a(o) respectiva(o) Escrivã(o), a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR.

Dou força de ofício ao presente despacho.

P. I. C.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0001919-51.2022.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: EDSON AUGUSTO BARRETO

REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - SANTO AMARO - TJBA

Decisão

Trata-se de expediente formulado por Edson Augusto Barreto, sustentando alegada morosidade no Processo nº 8001956-26.2022.8.05.0228, em curso perante o MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público e Acidentes do Trabalho da Comarca de Santo Amaro.

Instado a manifestar-se acerca do quanto alegado pelo interessado em ID 2610297, o MM. Juiz de Direito André Gomma de Azevedo prestou informações, conforme ID 2623284:

“O feito encontra-se aguardando cumprimento e designação de data de audiência de conciliação pelo cartório. Destaco que encontram-se em curso mais de 14000 feitos e o cartório encontrava-se ate recentemente em saneamento com apoio da Diretoria de Primeiro Grau. Este feito deverá entrar no rol de ações a serem encaminhadas para mutirão no mês de maio de 2023.”

Conforme Despacho retro (ID 2634565), notificou-se ao interessado, para ciência e manifestação acerca da resposta do citado Magistrado, cujo prazo transcorreu in albis, todavia (ID 2717596).

Os autos vieram conclusos. Decido.

A Corregedoria de Justiça tem o dever de disciplinar e fiscalizar os atos judiciais visando o bom e regular funcionamento dos serviços, conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.

Neste contexto, tendo em vista a ausência de manifestação por parte interessado e, ainda, considerando o teor da resposta supracitada, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, nos termos da PORTARIA CCIN nº 29/2022 – GSEC, determino o arquivamento destes autos.

Anotações e registros de praxe.

Comunique-se ao interessado.

Cumpra-se. Publique-se. Archive-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0007744-07.2022.2.00.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: RAFAEL DA SILVA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL DA SILVA SILVA - RS100979-A

REPRESENTADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - SÃO FRANCISCO DO CONDE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Rafael da Silva Silva, em desfavor do MM. Juízo da Vara dos Feitos Relativos Às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Francisco do Conde - BA, sustentando alegada morosidade no Processo nº 0001298-98.2014.8.05.0235.

Instada a manifestar-se acerca do quanto alegado pelo interessado em ID 2621542, a MMª. Juíza de Direito Emília Gondim Teixeira prestou informações, conforme ID 2653638:

“...Cuida-se de procedimento administrativo instaurado por RAFAEL DA SILVA SILVA , requerendo, em síntese o andamento do processo nº 0001298-98.2014.8.05.0235 .

Inicialmente, importa destacar que nesta data de 28.03.2023, o feito foi despachado, determinando que as partes informem as provas a serem produzidas.

Não é demasiado destacar que o feito, apesar de ser uma ação monitória, apresenta certa complexidade que impõe instrução processual.

Com efeito, o autor, ora requerente nestes autos administrativos, afirma que realizou contrato de consignação de valores referentes a cartões de crédito nos vencimentos dos servidores do município. Afirma que o município deixou de repassar valores que foram consignados.

O Município, por sua vez, afirma que a ausência de repasse não diz respeito a valores consignados dos cartões dos servidores, mas à prática de estelionato identificada , juntando aos autos o inquérito policial referente ao fato alegado. Alega ainda que a empresa autora teria responsabilidade pela segurança das operações financeiras realizadas.

Desta forma, no entender desta magistrada, não é possível o julgamento conforme o estado do processo, sendo necessária a realização de instrução processual...”

Diante as informações prestadas pelo juízo, delas dê-se ciência ao requerente, a fim de que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Imprimo força de ofício ao presente despacho, devendo ser anexada na comunicação as informações contidas.

P. I. C.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000178-39.2023.2.00.0851

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização]

REQUERENTE: 2 VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

REQUERIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - SANTO AMARO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências requerido pela 2 VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI face à 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - SANTO AMARO - TJBA, solicitando informações ao Juízo para saber de que modo poderá ser feita a coleta de material genético.

Instada a manifestar-se, o Diretor de Secretaria Antonio Víturino de Almeida Santos prestou informações, conforme ID 2721252:

“...Sirvo-me do presente em resposta ao pedido de providências processo 0000178-39.2023.2.00.0851, mais uma vez que o Juízo não dispõe de coleta de material, contudo em contato com os órgãos auxiliares mais precisamente com Defensoria Pública do Estado do Bahia Unidade Santo Amaro, esta nos informou que realiza a coleta do material genético objeto desse e-mail, com agendamento prévio das partes. Assim sendo, a comunicação das partes poderá ser feita via carta precatória a este juízo para a intimação das partes ao exame e agendamento junto à Defensoria Pública...”

Diante as informações prestadas pelo juízo, delas dê-se ciência ao requerente, a fim de que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Imprimo força de ofício ao presente despacho, devendo ser anexada na comunicação as informações contidas..

P. I. C.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000626-87.2022.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: EFE'S PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: VARA PLENA - MUTUÍPE - TJBA

Decisão

Trata-se de representação por Excesso de Prazo, formulada por EFE'S Projetos e Construções LTDA – EPP, por intermédio de seus Advogados, em desfavor do MM. Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Mutuípe.
O Representante apontou morosidade no trâmite do Processo nº 0000413-41.2012.8.05.0175.
Instado a manifestar-se, a MM. Juíza de Direito Substituta da Unidade, se pronunciou, através do ID 2634703:
“...Em atenção ao despacho retro, venho por meio deste informar que o processo em referência já foi sentenciado por este juízo.
Ponho-me à disposição para maiores esclarecimentos, embora certa de estar desincumbida do quanto a mim delegado...”
O interessado, em petição de ID 2642609, manifestou-se requerendo o arquivamento dos autos.
Os autos vieram conclusos. Decido.
A Corregedoria de Justiça tem o dever de disciplinar e fiscalizar os atos judiciais visando o bom e regular funcionamento dos serviços, conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.
Neste contexto, tendo em vista que o feito foi sentenciado, conforme informado pela magistrada, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, nos termos da PORTARIA CCIN Nº 29/2022 – GSEC, determino o arquivamento destes autos.
Comunique-se ao MM. Juízo interessado.
Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo nº: 0000451-18.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: BRUNO DE AQUINO SANTANA

REPRESENTADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - MATA DE SÃO JOÃO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Bruno de Aquino Santana, em desfavor da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público, Acidentes de Trabalho - Mata de São João, por meio do qual alega Morosidade no processo nº 8001141-95.2020.8.05.0164.
Oficiado o MM. Juízo de Direito da Comarca da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público, Acidentes de Trabalho - Mata de São João, conforme despacho de ID 2611934, seu prazo transcorreu in albis, razão pela qual determino a REITERAÇÃO do Ofício a referida Comarca, a fim de que preste as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com a Comarca, bem como com a(o) respectiva(o) Escrivã(o), a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR.
Dou força de ofício ao presente despacho.

P. I. C.
Salvador, 14 de abril de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS - CEPRES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000280-49.2023.2.00.0855

REQUERENTE: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - BARREIRAS - TJBA

REQUERIDO: EDMAR DA SILVA MAGALHAES

URGENTE - JÚRI DESIGNADO NO TJDF

DECISÃO / OFÍCIO

ID2713238

I. Trata-se de solicitação encaminhada de ordem do Exm. Dr. Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito Substituto da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras/BA, ID. 2695649, para o recambiamento de Edmar da Silva Magalhães, nascido em 30/06/1984, filho de Ademar Alves Magalhães e Divina da Silva Magalhães, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/BA, para o Distrito Federal, em razão do mandado de prisão nº 0710161-24.2021.8.07.0001.01.0001-10, expedido pelo Tribunal do Júri de Brasília/DF.

II. CONSULTA AOS SISTEMAS DO SEEU, BNMP E PJE:

a) SEEU: foi encontrada a execução nº 0400084-21.2020.8.07.0015, em trâmite na Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto do Distrito Federal;

b) BNMP: constata-se a existência do mandado de prisão nº 0710161-24.2021.8.07.0001.01.0001-10, expedido pelo Tribunal do Júri de Brasília/DF;

c) PJE: não foi encontrada nenhuma ação penal.

III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso com mandado de prisão de outro Estado, AUTORIZO o recambiamento de Edmar da Silva Magalhães, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/BA, para o Distrito Federal, incumbindo à POLINTER/BA promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele Estado.

IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

a) Exmo. Dr. Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito Substituto da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras (e-mail: varjuriexpensais@tjbacotec.onmicrosoft.com);

b) Diretor do Conjunto Penal de Barreiras/BA (e-mail: cesar.almeida@seap.ba.gov.br);

c) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);

d) Tribunal do Júri de Brasília/DF (e-mail: 01tribjuri.bsb@tjdf.jus.br).

V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

VI. Após, archive-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia

Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000224-16.2023.2.00.0855

REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - EUNÁPOLIS - TJBA

REQUERIDO: JOSEMAR SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO / OFÍCIO

ID do Documento 2614020

I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Tenente Coronel Cleber Santos da Silva, diretor do Conjunto Penal de Eunápolis/Ba, conforme ofício nº. 0385/2022 – CPE – CRC, para recambiamento de Josemar Santos de Oliveira, filho de Maria Celeste Rodrigues dos Santos e Ademar de França Oliveira, nascido aos 10/11/1980, inscrito no CPF sob o nº. 333.491.138-18, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva nº. 1500675-43.2022.8.26.0348.01.0001-17, expedido pela 2ª vara criminal da comarca de Mauá/São Paulo.

II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU, PJE e SIAPEN/BA, constata-se:

a) SEEU: não consta;

b) PJE: não constam ações penais; consta carta precatória nº. 8000213-06.2023.8.05.0079, expedida para 1ª vara criminal de Eunápolis e petição criminal nº. 8005843-77.2022.8.05.0079 (audiência de custódia), em trâmite na 2ª vara criminal de Eunápolis;

c) BNMP2: mandado de prisão nº 1500675-43.2022.8.26.0348.01.0001-17, expedido pela 2ª vara criminal de Mauá/SP;

d) SIAPEN/BA: em consulta na data de 20/03/2023, constata-se que o indivíduo se encontra custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis.

III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso do estado de São Paulo, capturado no estado da Bahia, AUTORIZO o recambiamento de Josemar Santos de Oliveira, filho de Maria Celeste Rodrigues dos Santos e Ademar de França Oliveira, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis, para o estado de São Paulo, incumbindo à POLINTER/BA promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.

IV. Oficiem-se, informando às seguintes autoridades/órgãos, para ciência desta decisão ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

a) Diretor do DCEP – Departamento de Controle e Execução Penal, da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (e-mail: dcepat@sp.gov.br – camoura@sp.gov.br);

b) Centro Integrado de Comunicações do Departamento de Controle e Execução Penal da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo: (e-mail: dcep-cic@sp.gov.br);

c) Dr^a Francineide Moura de Oliveira, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);

d) Diretor do Conjunto Penal de Eunápolis (e-mail: cleber.silva@seap.ba.gov.br);

e) Juízo da 2^a vara criminal de Mauá/SP (encaminhar para o e-mail da vara).

V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

VI. Após, archive-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia

Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000226-83.2023.2.00.0855

REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - TEIXEIRA DE FREITAS - TJBA

REQUERIDO: JADSON PINHEIRO COSTA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Diretor do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, conforme pág. 1 do ID. 2603538, para o recambiamento de Jadson Pinheiro Costa, nascido em 18/07/1996, filho de Maria Zélia Caires Pinheiro Costa, atualmente custodiado no estabelecimento supracitado, para o estado do Espírito Santo, em razão do mandado de prisão nº 0005031-96.2016.8.08.0048.01.0005-15, expedido pela Vara de Execuções Penais de Vila Velha/ES.

II. CONSULTA AOS SISTEMAS DO SEEU, BNMP E PJE:

a) SEEU: foi encontrada a ação penal nº 0005031-96.2016.8.08.0048, em trâmite na Vara de Execuções Penais de Vila Velha/ES;

b) BNMP: constata-se a existência do mandado de prisão nº 0005031-96.2016.8.08.0048.01.0005-15, expedido pela Vara de Execuções Penais de Vila Velha/ES;

c) PJE: não foi encontrada nenhuma ação penal.

III. À vista do exposto, considerando tratar-se de indivíduo com execução penal em outro Estado, preso na Bahia, AUTORIZO o recambiamento de Jadson Pinheiro Costa, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, para o estado do Espírito Santo, incumbindo à POLINTER/BA de promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele Estado.

IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

a) Sr. Tito José Vinhas, diretor do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA (e-mail's: i.cptf@seap.ba.gov.br - tito.junior@seap.ba.gov.br);

b) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);

c) Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica – DIMCME, da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo (e-mails: dimcme@sejus.es.gov.br - recambiamento@sejus.es.gov.br);

d) Juízo de direito da Vara de Execuções Penais de Vila Velha/ES (enviar para o e-mail da vara).

V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

VI. Após, archive-se com fulcro na Portaria CGJ 433/2022-GSEC.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia

Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000100-67.2022.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO: LEIDIESIO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO / OFÍCIO

ID do Documento 2617125

I. Trata-se de solicitação encaminhada de ordem da Dr^a. Leila Cury, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, conforme fls. 3-4 do ID 2107343, para o recambiamento de Leidiesio dos Santos Lima, filho de Elza Mateus dos Santos e Leidienio Ferreira Lima, nascido em 26/06/1983, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória – CDP, no Distrito Federal, para o estado da Bahia, em virtude do mandado de prisão nº 0000304-37.2017.8.05.0018.01.0002-02, expedido na ação penal nº 0000304-37.2017.8.05.0018, em trâmite na Vara Criminal de Barra/BA.

II. Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:

Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.

(omissis);

§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).

III. Assim sendo, deve o próprio magistrado que emitiu o mandado de prisão deliberar a respeito do referido recambiamento.

IV. Dê-se ciência a Dr^a. Leila Cury, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (e-mail: vep@tjdf.jus.br), bem como ao MM Juiz da Vara Crime da Comarca de Barra/Ba, para as providências a seu cargo.

V. Publique-se. Comunique-se eletronicamente.

VI. Após, archive-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000231-08.2023.2.00.0855
REQUERENTE: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA
REQUERIDO: EDGAR PEREIRA DOS REIS

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada de ordem do Dr. Rafael Bortone Reis, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, conforme ID 2613790, para o recambiamento de Edgar Pereira dos Reis, filho de Eliene Silva dos Reis e Manoel Conrado Pereira Filho, atualmente custodiado na Delegacia de Corrente/PI, para o estado da Bahia, em razão do mandado de prisão nº 8004952-25.2022.8.05.0154.01.0005-03, expedido pela 1ª Vara Criminal, Júri e de Execuções Penais de Luís Eduardo Magalhães/BA.

II. Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:

Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.

(omissis);

§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).

III. Assim sendo, deve o próprio magistrado que expediu o mandado de prisão deliberar a respeito do referido recambiamento.

IV. Dê-se ciência ao Dr. Rafael Bortone Reis, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA (e-mail: lemagalhaes1vcrime@tjba.jus.br).

V. Publique-se. Comunique-se eletronicamente.

VI. Após, archive-se. Cumpra-se.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000199-03.2023.2.00.0855
REQUERENTE: POLINTER - BA
REQUERIDO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Dr^a Francineide Moura de Oliveira, Coordenadora Geral da POLINTER/BA, conforme ID 2556086, requerendo autorização para o recambiamento de Luiz Carlos Ribeiro dos Santos, nascido em 27/12/1983, filho de Carlos Roberto dos Santos e Luzia Alves Ribeiro dos Santos, atualmente custodiado no Centro de Observação PENAL - COP/BA, para o estado de Goiás, em razão do mandado de prisão nº 5714317-23.2022.8.09.0051, expedido pela 10ª vara criminal de Goiânia/GO.

II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas SEEU, BNMP, PJE e SIAPEN/BA:

a) SEEU: não consta;

b) BNMP2: constata-se a existência do mandado de prisão nº 5714317-23.2022.8.09.0051, expedido pela 10ª vara criminal de Goiânia/GO;

c) PJE: não consta;

d) SIAPEN/BA: em consulta na data de 27/03/2023, verifica-se que o indivíduo encontra-se custodiado no Presídio Salvador.

III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso de outro estado, capturado na Bahia, AUTORIZO o recambiamento de Luiz Carlos Ribeiro dos Santos, atualmente custodiado no Presídio Salvador, para o estado de Goiás, incumbindo à POLINTER/BA de promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele Estado.

IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

a) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);

b) Diretor da DAG - Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás (e-mail: gsg.dgap@gmail.com);

c) Juízo da 10ª vara criminal de Goiânia/GO;

d) Diretor do Presídio Salvador, para ciência.

V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

VI. Após, archive-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia

Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000235-45.2023.2.00.0855
REQUERENTE: VARA CRIMINAL DE ITABELA-BA
REQUERIDO: VAGNER DOS SANTOS LOPES

DECISÃO / OFÍCIO

ID do Documento 2623594

I. Trata-se de solicitação encaminhada de ordem da Dr^a. Tereza Júlia do Nascimento, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itabela/BA, para o recambiamento de Wagner dos Santos Lopes, RG 12.717.327-77 SSP/BA, CPF 039.118.605-10, filho de Rosival Pereira Lopes e Gildete Almeida dos Santos, atualmente custodiado na Unidade Prisional Evaristo de Moraes/RJ, para o Conjunto Penal de Eunápolis/BA, em razão do mandado de prisão nº 0000503-37.2018.8.05.0111, expedido pela Vara de Jurisdição Plena de Itabela/BA.

II. Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:

Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.

(omissis);

§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).

III. Assim sendo, deve a própria magistrada deliberar a respeito do referido recambiamento.

IV. Dê-se ciência a Dr^a. Tereza Júlia do Nascimento, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itabela/BA (e-mail: itabelavcrime@tjba.jus.br).

V. Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
VI. Após, archive-se. Cumpra-se

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000234-60.2023.2.00.0855
REQUERENTE: VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO-BA
REQUERIDO: DOMINGOS BARBOSA DA SILVA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Dr^a. Laíza Campos de Carvalho, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de João Dourado/BA, para transferência de Domingos Barbosa da Silva, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/BA, para o Conjunto Penal de Irecê/BA, em razão deste ser o local de custódia para o cumprimento de pena dos condenados em regime fechado do juízo da Vara Criminal de João Dourado/BA.

II. Dispõe o art. 49, §§1º e 2º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:

Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.

§ 1º. A custódia, remoção ou transferência de presos para as unidades listadas nos anexos I e II deste provimento devem ser determinadas pelo juiz da vara de execuções penais competente, sem necessidade de remessa ao Núcleo de Presídios da Corregedoria Geral da Justiça. (grifo nosso).

§ 2º. Somente quando necessária a movimentação de presos em situação diversa das previstas nos anexos I e II deste Provimento, deve ser solicitada autorização da Corregedoria Geral da Justiça.

III. Assim sendo, deve o próprio magistrado deliberar a respeito da referida transferência junto à SEAP.

IV. Com o intuito de facilitar o procedimento, comunique-se à Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail: nilda.batista@seap.ba.gov.br).

V. Dê-se ciência à Dr^a. Laíza Campos de Carvalho, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de João Dourado/BA (e-mail: jdouradovcrime@tjba.jus.br).

VI. Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
VII. Após, archive-se. Cumpra-se

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000251-96.2023.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - BARREIRAS - TJBA
REQUERIDO: FABRÍCIO MIRANDA DA SILVA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Tratava-se de solicitação encaminhada pelo Diretor do Conjunto Penal de Barreiras/BA, conforme ID. 2654575, requerendo autorização para o recambiamento de Fabrício Miranda da Silva, filho de MarluCIA Miranda e Francisco Bezerra da Silva, naquele momento recolhido no Conjunto Penal de Barreiras, para o estado de Goiás, em razão do mandado de prisão 0414120-38.2016.8.09.0117.01.0001-25, expedido pela Vara Judicial de Varjão/GO.

II. Contudo, no ID. 2691248, consta a existência de um alvará de soltura em benefício ao supracitado indivíduo.

III. Ante o exposto, considerando que o expediente esgotou sua finalidade, archive-se com fulcro na Portaria CGJ 433/22.

IV. P. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000240-67.2023.2.00.0855
REQUERENTE: POLINTER - BA
REQUERIDO: JOÃO BOSCO ALVES FERRIRA

DECISÃO

- I. Tratava-se de solicitação encaminhada pela Dr^a. Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA, conforme ID. 2637537, requerendo autorização para o recambiamento de João Bosco Alves Ferreira, filho de Jovita Alves Ferreira e Francisco Soares Ferreira, naquele momento recolhido no Centro de Observação Penal - COP/BA, para o estado do Amapá, em razão do mandado de prisão 0000135-20.2006.8.03.0009.01.0001-00, expedido pela 1ª Vara da Comarca de Oiapoque/AP.
- II. Contudo, no ID. 2692437, consta a existência de um alvará de soltura em benefício ao supracitado indivíduo.
- III. Ante o exposto, considerando que o expediente esgotou sua finalidade, archive-se com fulcro na Portaria CGJ 433/22.
- IV. P. Cumpra-se. Comunique-se à solicitante.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000270-05.2023.2.00.0855
REQUERENTE: POLINTER - BA
REQUERIDO: JOSÉ AIRTON ALVES DE LIMA

DESPACHO / OFÍCIO

- I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Sr. Antônio Fernando Soares, coordenador em exercício da POLINTER/BA, conforme ID 2681034, requerendo autorização para o recambiamento de José Airton Alves de Lima, nascido em 07/07/1968, filho de Francisca Alves de Lima, RG nº. 12580452-06 SSP/BA, atualmente custodiado na Cadeia Pública de Salvador/BA, para o estado de Pernambuco, em razão do mandado de prisão nº 0001666-23.2009.8.17.1020.01.0001-10, expedido pela Vara Criminal da Comarca de Ouricuri/PE.
- II. Às fls. 12-13, do ID 2681018, constata-se que já existe decisão desta Corregedoria autorizando o referido recambiamento.
- III. Dessa forma, encaminhem-se as cópias das fls. 12-13, do ID 2681018, para a autoridade solicitante (e-mail: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br).
- IV. Considerando que o expediente esgotou sua finalidade, archive-se com fulcro na Portaria CGJ 433/22, sem prejuízo da análise de nova solicitação.
- V. P. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000340-56.2022.2.00.0855
REQUERENTE: DIRETORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE GOIÁS
REQUERIDO: LUIZ CARLOS EDIODATO SILVA

DECISÃO / OFÍCIO

ID do Documento 2669928

- I. Trata-se de solicitação enviada pelo Dr. Gustavo Assis Garcia, 1º Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás, solicitando auxílio, bem como informações atualizadas e se há previsão para a conclusão do recambiamento de Luiz Carlos Ediodato da Silva, para estabelecimento prisional do estado da Bahia, eis que o custodiado permanece recolhido no Complexo Prisional da comarca de Aparecida de Goiânia/GO, desde 09/01/2020, por força do mandado de prisão expedido pelo Juízo da vara criminal da comarca de Ibotirama/BA, sendo necessário o recambiamento para a comarca do Juízo responsável pela ordem de prisão.

- II. Registre-se que já há decisão autorizando o referido recambiamento, conforme consta às fls. 52-54 do ID 2140811.
- III. Em manifestação (ID 2621962), por meio do ofício nº. 183-R/2023, datado de 20/03/2023, a Coordenadora Geral da POLINTER/GDG informou que está envidando esforços no sentido de incluir a diligência para o mês de abril, cuja missão está prevista para o dia 25.
- IV. Face ao teor do Provimento CGJ 01/23, as informações e providências alusivas ao recambiamento do preso devem ser direcionadas diretamente ao juízo processante, Vara Crime de Ibotirama.
- V. Ciência das informações prestadas pela POLINTER ao Dr. Josimar Pires Nicolau do Nascimento, Diretor-Geral de Administração Penitenciária/GO; ao Exmº. Sr. Dr. Gustavo Assis Garcia, 1º juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás e ao Exmº. Sr. Dr. Juiz da Vara Crime de Ibotirama.
- VI. Publique-se. Comunique-se eletronicamente. Cumpra-se.
- VII. Após, archive-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000239-82.2023.2.00.0855
REQUERENTE: SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS-RS
REQUERIDO: WALDOIR BITTENCOURT SACCONI
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CRIME DE ILHÉUS-BA PARA DECIDIR O PEDIDO

DECISÃO / OFÍCIO

- I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, para o recambiamento de Waldoir Bittencourt Saccone, filho de Maria Bittencourt Saccone e Walter da Rosa Saccone, atualmente custodiado na Penitenciária Modulada Estadual de Uruguaiana/RS, para o estado da Bahia, em razão do mandado de prisão nº 0505156-49.2018.8.05.0103.01.0001-26, expedido pela 2ª Vara Criminal de Ilhéus/BA.
- II. Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);
§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).
- III. Assim sendo, deve o próprio juízo que expediu o mandado de prisão na Bahia deliberar a respeito do recambiamento da pessoa presa.
- IV. Com o intuito de otimizar o procedimento já trazido ao conhecimento desta CGJ, comunique-se a existência deste pedido ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Ilhéus/BA, bem como à Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br).
- V. Dê-se ciência a Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul (e-mail: transferencias-interaduais@susepe.rs.gov.br).
- VI. Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
- VII. Após, archive-se. Cumpra-se

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000217-24.2023.2.00.0855
REQUERENTE: DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO CARCERÁRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - DIMCME - ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO: MARLONE DELCARRO MELGAÇO

DESPACHO / OFÍCIO

- I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica – DIMCME/ES, para recambiamento de Marlene Delcarro Melgaço, filho de Rosimere Delcarro e Luiz Carlos Costa Melgaço, atualmente custodiado na PRSM-Penitenciária Regional de São Mateus/ES, para a unidade prisional de Teixeira de Freitas/BA, por motivo de aproximação familiar.

II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e PJE, constata-se:

- a) SEEU: execução penal nº. 2000036-24.2021.8.08.0050, em trâmite na 2ª vara criminal de São Mateus/ES ;
- b) PJE: não consta;
- c) BNMP2: mandado de prisão nº. 0000379-45.2020.8.08.0032.01.0001-18, expedido pela 2ª vara Mimoso do Sul/ES e nº. 1008493-02.2020.4.01.4100.01.0009-12, expedido pela 3ª Porto Velho/ES.

III. Dessa forma, oficiem-se solicitando informações acerca do pleito às seguintes autoridades/órgãos:

- a) Juízo da vara de júri e execuções penais de Teixeira de Freitas (e-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br);
- b) Srª. Nilda Adriana Calasans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br – demandas.mp@seap.ba.gov.br).

Prazo: 10 dias

IV. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresídios@tjba.jus.br

V. Ciência à Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica – DIMCME/ES.

VI. Publique-se. Cumpra-se.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça

Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000048-71.2022.2.00.0855

REQUERENTE: DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO CARCERÁRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - DIMCME - ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: RODRIGO DIAS NUNES

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Anderson Werdan Fagundes, Diretor da DIMCME - Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica do Estado do Espírito Santo, à fl. 7, conforme ofício OF/DIMCME/SEJUS/Nº. 1296/2022, para recambiamento de Rodrigo Dias Nunes, filho de Nelcina dias Nunes, nascido aos 22/12/1990, atualmente recolhido no CDPSM - Centro de Detenção Provisória de São Mateus/ES, para o Estado da Bahia, em razão da ação penal nº 8000736-22.2021.8.05.0165, em trâmite na vara criminal de Medeiros Neto/BA.

II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e PJE, constata-se:

- a) SEEU: não consta;
- b) PJE: inquérito policial nº. 8000663-50.2021.8.05.0165, em trâmite na vara criminal de Medeiros Neto/Ba e auto de prisão em flagrante nº. 8000558-73.2021.8.05.0165, também em trâmite na vara criminal de Medeiros Neto;
- c) BNMP2: mandado de prisão nº. 8000736-22.2021.8.05.0165.01.0017-21, expedido pela vara de jurisdição plena de Medeiros Neto/Ba.

III. Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:

Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.

(omissis);

§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).

IV. Assim sendo, deve o próprio juízo que expediu o mandado de prisão, na Bahia, deliberar a respeito do pedido de recambiamento ora formulado.

V. Com o intuito de otimizar o procedimento já trazido ao conhecimento desta CGJ, dê-se ciência ao Dr. Carlos Eduardo da Silva Limonge, juiz de direito substituto da vara crime de Medeiros Neto/Ba, ou ao seu substituto, bem como comunique-se à Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br).

VI. Ciência ao Sr. Anderson Werdan Fagundes, Diretor da DIMCME - Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica do Estado do Espírito Santo.

VII. Publique-se. Comunique-se eletronicamente.

VIII. Após, archive-se. Cumpra-se

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia

Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000218-09.2023.2.00.0855

REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - BARREIRAS - TJBA

REQUERIDO: BARTOLOMEU BEZERRA FILHO

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de comunicação encaminhada pelo Major Cesar Elpídio, diretor do Conjunto Penal de Barreiras, por meio do ofício CRC nº 174/2023, para recambiamento de Bartolomeu Bezerra Filho, nascido aos 08/02/1995, filho de Inácia Maria da Silva e Bartolomeu Bezerra da Silva, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras, para uma unidade prisional do estado de Pernambuco, em virtude de mandado de prisão expedido no processo nº. 0006295-98.2015.8.17.0480, que tramita na 4ª vara criminal da comarca de Caruaru/Pernambuco.

II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU, PJE e SIAPEN/BA, constata-se:

a) SEEU: não consta;

b) PJE: não consta;

c) BNMP2: mandado de prisão nº. 0006295-98.2015.8.17.0480.01.0001-21, expedido pela 4ª vara criminal da comarca de Caruaru/PE;

d) SIAPEN/BA: em consulta na data de 31/03/2023, verifica-se que o indivíduo encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Barreiras.

III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso do estado de Pernambuco, capturado no estado da Bahia, AUTORIZO o recambiamento de Bartolomeu Bezerra Filho, filho de Inácia Maria da Silva e Bartolomeu Bezerra da Silva, custodiado no Conjunto Penal de Barreiras, para o estado de Pernambuco, incumbindo à POLINTER/BA promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.

IV. Oficiem-se, informando às seguintes autoridades/órgãos, para ciência desta decisão ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

a) Superintendente da Superintendência de Segurança Prisional de Pernambuco (e-mail: gtjp@gmail.com);

b) Dr. Fabiano Tolentino Carneiro Campello, Supervisor da Gerência Jurídica da SERES - Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco (e-mails: gtjp.seres@gmail.com - fabiano.campello@seres.pe.gov.br);

c) Drª Francineide Moura de Oliveira, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);

d) Diretor do Conjunto Penal de Barreiras;

e) Juízo de direito da 4ª vara criminal de Caruaru/PE.

V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

VI. Após, Arquive-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia

Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000219-91.2023.2.00.0855

REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - BARREIRAS - TJBA

REQUERIDO: MOISES MERENCIO

DECISÃO / OFÍCIO

ID do Documento 2668935

I. Trata-se de comunicação encaminhada pelo Major Cesar Elpídio, diretor do Conjunto Penal de Barreiras, por meio do ofício CRC nº 174/2023, para recambiamento de Moisés Merencio, nascido aos 20/06/1973, filho de Maria Romilda Merencio e Arlindo Merencio, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras, para uma unidade prisional do estado de Tocantins, em virtude de mandado de prisão expedido no processo nº. 0000549-35.2017.8.27.2702, que tramita na vara única da comarca de Alvorada – TO.

II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU, PJE e SIAPEN/BA, constata-se:

a) SEEU: execução penal nº. 0406566-81.2014.8.09.0130, em trâmite na vara de execução penal de Porangatu/TJGO (fechado e semiaberto);

b) PJE: carta precatória nº. 8001715-54.2023.8.05.0022, em trâmite na 1ª vara criminal de Barreiras e oriunda da 1ª escrivania criminal de Alvorada/TO;

c) BNMP2: mandados de prisão nº. 0417341-24.2015.8.09.0130.01.0002-05 e 0406566-81.2014.8.09.0130.01.0001-01, expedidos pela 1ª vara (cível, criminal - crime em geral e exec. penais - e da inf. e da juv.) de Porangatu/TJGO; e nº. 0000549-35.2017.8.27.2702.01.0001-06, expedido pelo juízo único de Alvorada/TO;

d) SIAPEN/BA: em consulta na data de 31/03/2023, verifica-se que o indivíduo encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Barreiras.

III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso do estado do Tocantins, capturado no estado da Bahia, AUTORIZO o recambiamento de Moisés Merencio, nascido aos 20/06/1973, filho de Maria Romilda Merencio e Arlindo Merencio, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras, para o estado do Tocantins, incumbindo à POLINTER/BA promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.

IV. Oficiem-se, informando às seguintes autoridades/órgãos, para ciência desta decisão ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

a) Dr. Lucas Daniel Souza Paiva, Gerência de Inclusão Classificação e Remoção do Sistema Penitenciário do Estado do Tocantins (e-mail: gicr@cidadaniaejustica.to.gov.br – depento@gmail.com);

b) Dr^a Francineide Moura de Oliveira, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);

c) Diretor do Conjunto Penal de Barreiras, para ciência;

d) Juízo de direito da vara única da comarca de Alvorada – TO, para ciência.

V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica.

VI. Após, archive-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia

Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000392-52.2022.2.00.0855

REQUERENTE: DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO CARCERÁRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - DIMCME - ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: GILMARIO DA CRUZ SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Sr. Anderson Werdan Fagundes, Diretor da Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica - DIMCME/ES, conforme ID 2205862, para o recambiamento de Gilmaro da Cruz Santos, filho de Maria de Lourdes da Cruz Santos e Lourival Santos, atualmente custodiado na Penitenciária Estadual de Vila Velha -PEVV-ES, para o Estado da Bahia, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar - vínculo com a cidade de Pojuca/BA.

II. Instada a se manifestar (ID 2615687), a Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP informou, em 20/03/2023:

“... que em razão do excesso da população carcerária nas unidades desta Capital não disponibilizamos vagas, nem tão pouco temos conhecimento de um reeducando com as mesmas características em unidades da Capital para a possibilidade de permutar com o Estado do Espírito Santo, razão pela qual solicitamos o indeferimento da transferência. Contudo, não nos opomos a reapreciar o pleito em data futura.” (grifo nosso)

III. À vista do exposto, considerando a inexistência de vaga informada pela Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP, conforme ID 2615687, fica INDEFERIDA a transferência de Gilmaro da Cruz Santos, filho de Maria de Lourdes da Cruz Santos e Lourival Santos, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta.

IV. Ciência ao comunicante, Sr. Anderson Werdan Fagundes, Diretor da Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica – DIMCME/ES (e-mails: dimcme@sejus.es.gov.br - recambiamento@sejus.es.gov.br).

V. Publique-se. Comunique-se eletronicamente. Cumpra-se.

VI. Após, archive-se, com fulcro na Portaria CGJ 433/22-GSEC.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia

Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000248-44.2023.2.00.0855

REQUERENTE: DEPEN/SEJUSP/SEAP/DGV

REQUERIDO: DANIEL GOMES DAMASCENO

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de pedido de providências apresentado por Sra. Tatiane Santos, Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MG, para recambiamento de DANIEL GOMES DAMASCENO, INFOPEN: 909429, filho de Aurelina Ferreira Gomes, na época custodiado no Presídio de Teófilo Otoni/MG, em virtude do cumprimento do mandado de prisão expedido no processo nº 0010329-50.2012.8.05.0256.01.0001-18, que tramita na 1ª vara do júri e execuções penais da comarca de Teixeira de Freitas/BA.

II. Em decisão de fls. 18-19, ID nº. 2651295, foi autorizado o recambiamento pretendido.

III. Em manifestação do ID 2651379, o Coordenador Geral da POLINTER/GDG em exercício informou que o indivíduo DANIEL GOMES DAMASCENO foi recambiado do Estado de Minas Gerais para o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA no dia 21/03/2023.

IV. À vista do exposto, considerando que o expediente esgotou sua finalidade, archive-se, com fulcro na Portaria CGJ 433/22.
V. P.Cumpra-se.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000225-35.2022.2.00.0855
REQUERENTE: DEPENDENTE/SEJUSP/SEAP/DGV
REQUERIDO: WILSON BATISTA MICLOS FILHO

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Dr. Lourenço Migliorini Fonseca Ribeiro, juiz de direito do TJMG - Uberlândia - Corregedoria dos Presídios/MG, fl. 26, para o recambiamento de WILSON BATISTA MICLOS FILHO, filho de Odalice da Cunha Lustosa e Wilson Batista Miclos, nascido aos 20/12/1982, atualmente custodiado no Presídio de Uberlândia I/MG, para o estado da Bahia, em razão da execução penal nº 8000561-45.2021.8.05.0224 em trâmite na vara criminal de Santa Rita De Cássia/Ba.

II. Ao ID. 2539889, o Dr. Davi Vilas Verdes Guedes Neto, Juiz de Direito Substituto da vara única de jurisdição plena da comarca de Santa Rita de Cássia/BA, deu ciência e aquiesceu com o recambiamento supracitado.

III. Não havendo novas diligências a serem tomadas por esta Corregedoria, archive-se.

IV. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000238-97.2023.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: ALCIONE BEZERRA DO NASCIMENTO

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada de ordem do Exm. Dr. Vicente Reis Santana, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador, conforme ID 2631762, para a transferência de Alcione Bezerra do Nascimento, filho de Adelaide Bezerra do Nascimento e Manoel Salvador do Nascimento, RG nº 1346370036, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras, para unidade prisional de Salvador, em razão do mandado de prisão nº 0553954-56.2018.8.05.0001.01.0003-18, expedido pela 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador.

II. Dispõe o art. 49, §§1º e 2º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:

Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.

§ 1º. A custódia, remoção ou transferência de presos para as unidades listadas nos anexos I e II deste provimento devem ser determinadas pelo juiz da vara de execuções penais competente, sem necessidade de remessa ao Núcleo de Presídios da Corregedoria Geral da Justiça. (grifo nosso).

§ 2º. Somente quando necessária a movimentação de presos em situação diversa das previstas nos anexos I e II deste Provimento, deve ser solicitada autorização da Corregedoria Geral da Justiça.

- III. Assim sendo, deve o próprio magistrado deliberar a respeito da referida transferência da presta junto à SEAP.
- IV. Com o intuito de agilizar o procedimento já trazido ao conhecimento desta CGJ, comunique-se à Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail: nilda.batista@seap.ba.gov.br).
- V. Dê-se ciência ao Exm. Dr. Vicente Reis Santana, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador (e-mail: 1vrdpoc@tjba.jus.br).
- VI. Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
- VII. Após, archive-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000055-63.2022.2.00.0855
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL DO PARANÁ - DEPPEN
REQUERIDO: JOAB ALVES SALGADO

DECISÃO / OFÍCIO
ID do Documento 2540896

I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do estado do Paraná, fl. 2 do ID 2105405, para o recambiamento de JOAB ALVES SALGADO, filho de Maria do Carmo Silva Alves Salgado e José Ferreira Salgado, atualmente custodiado na Cadeia Pública Laudemir Neves de Foz do Iguaçu/PR, para unidade prisional na comarca de Eunápolis/BA, em razão do mandado de prisão nº 0300949-05.2014.8.05.0079.01.0002-22, expedido pela 2ª vara criminal de Eunápolis/BA.

II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e PJE, constata-se:

- a) SEEU: execução penal nº. 4001211-23.2022.8.16.0030, em trâmite na vara de execuções penais de Foz do Iguaçu - TJ/PR (meio fechado e semiaberto);
- b) PJE: ação penal nº. 0300949-05.2014.8.05.0079, em trâmite na 2ª vara criminal da comarca de Eunápolis;
- c) BNMP2: mandado de prisão nº. 0300949-05.2014.8.05.0079.01.0002-22, expedido pela 2ª vara criminal de Eunápolis; e nº. 4001211-23.2022.8.16.0030.01.0001-04, expedido pela vara de execuções penais e corregedoria os presídios de Foz do Iguaçu.

III. Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:

Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.

(omissis);

§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).

IV. Assim sendo, deve o próprio juízo que expediu o mandado de prisão deliberar a respeito do pedido de recambiamento.

V. Com o intuito de otimizar o procedimento já trazido ao conhecimento desta CGJ, dê-se ciência ao Dr. Heitor Awi Machado de Attayde, juiz de direito da 2ª vara criminal de Eunápolis (e-mail: 2varacrimeeunapolis@tjba.jus.br / vjosilva@tjba.jus.br), e comunique-se à Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br).

VI. Publique-se. Comunique-se eletronicamente.

VII. Após, archive-se. Cumpra-se

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

Controlar prazo diverso Expedir outros documentos Operacionalizar audiência Preparar ato de comunicação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000101-52.2022.2.00.0855
REQUERENTE: GUILHERME JOSE DA SILVA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA

DECISÃO / OFÍCIO
ID do Documento 2461378

- I. Trata-se de pedido de providências apresentado pela Defensoria Pública da Bahia (DPE), para recambiamento de GUILHERME JOSE DA SILVA, brasileiro, natural de Guarulhos/SP, nascido aos 03/03/1993, portador do RG nº 491852678, filho de Aracy Correia Sousa da Silva, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista/BA, em cumprimento ao mandado de prisão expedido no processo de nº 2000085-56.2021.8.05.0274, para uma unidade prisional em Guarulhos/SP, por aproximação familiar.
- II. No ID 2354075, foi juntado o comprovante de residência e documento da avó materna, IRACI CORREA SANTOS.
- III. O Dr. Rodrigo Souza Britto, juiz de direito da vara de execuções penais de Vitória da Conquista, manifesta-se favorável ao recambiamento (ID 2363423).
- IV. O Departamento de Controle e Execução Penal do Estado de São Paulo, de igual forma, manifesta-se de forma favorável ao recambiamento (fl. 41, ID 2107349).
- V. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEE, PJE e SIAPEN, constata-se:
- a) SEEU: execução penal nº. 2000085-56.2021.8.05.0274 , em trâmite na vara do júri e execuções penais de de Vitória da Conquista (regime fechado e semiaberto);
- b) PJE: consta a ação penal nº. 0501077-28.2020.8.05.0274, em trâmite na 1ª vara criminal de Vitória da Conquista/Ba;
- c) BNMP2: mandados de prisão nº. 0000113-08.2017.8.26.0535.01.0001-24, expedido pela 1ª criminal de Guarulhos/SP; nº. 0301496-32.2020.8.05.0274.01.0001-27, expedido pela 1ª vara criminal de Vitória da Conquista; e nº. 0010226-57.2012.8.26.0224.01.0001-04, expedido pela 3ª criminal de Guarulhos/SP;
- d) SIAPEN/BA: em consulta na data de 04/04/2023, o preso encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista.
- VI. Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);
- § 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).
- VII. Assim sendo, o próprio magistrado da vara que expediu o mandado de prisão na Bahia deve deliberar a respeito do referido recambiamento, sendo desnecessária a intervenção desta Corregedoria na hipótese.
- VIII. Como o nobre magistrado já concedeu a autorização para recambiar o preso para São Paulo, comunique-se à Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br), para cumprimento.
- IX. Dê-se ciência ao Dr. Rodrigo Souza Britto, juiz de direito da vara do júri e execuções penais de de Vitória da Conquista (e-mails: vconquistavjuri@tjba.jus.br), bem como ao Departamento de Controle e Execução Penal do Estado de São Paulo.
- X Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
- XI. Após, archive-se. Cumpra-se

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000249-29.2023.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - BARREIRAS - TJBA
REQUERIDO: WILSON FERREIRA DE MORAIS

DECISÃO / OFÍCIO
ID do Documento 2671050

- I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Diretor do Conjunto Penal de Barreiras/BA, conforme ID. 2654510, requerendo autorização para o recambiamento de Wilson Ferreira de Moraes, filho de Maria do Carmo da Conceição e José Ferreira de Moraes, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/BA para o estado de Alagoas, em razão do mandado de prisão nº 0000006-82.2021.8.02.0052, expedido pela Vara do Único Ofício da Comarca de São José da Laje/AL.

II. CONSULTA AOS SISTEMAS DO SEEU, BNMP E PJE:

- a) SEEU: não foi encontrada nenhuma ação penal;
- b) BNMP: constata-se a existência do mandado de prisão nº 0000006-82.2021.8.02.0052, expedido pela Vara do Único Ofício da Comarca de São José da Laje/AL;
- c) PJE: não foi encontrada nenhuma ação penal.

III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso com mandado de prisão de outro estado, preso na Bahia, AUTORIZO o recambiamento de Wilson Ferreira de Moraes, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/BA, para o estado de Alagoas, incumbindo à POLINTER/BA de promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele Estado.

IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

- a) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
 - b) Diretor do Conjunto Penal de Barreiras/BA (e-mail's: cesar.almeida@seap.ba.gov.br - i.cpba@seap.ba.gov.br);
 - c) Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social do Estado de Alagoas – SERIS (e-mail: seris@seris.al.gov.br).
- V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.
- VI. Após, archive-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000250-14.2023.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - BARREIRAS - TJBA
REQUERIDO: GILVAN ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Diretor do Conjunto Penal de Barreiras/BA, conforme ID. 2654548, requerendo autorização para o recambiamento de Gilvan Alves do Nascimento, filho de Maria Nildes Alves do Nascimento, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/BA para o estado de São Paulo, em razão do mandado de prisão nº 0015190-85.2009.8.26.0099, expedido pelo Júri e Execuções da Infância e da Juventude de Bragança Paulista/SP.

II. CONSULTA AOS SISTEMAS DO SEEU, BNMP E PJE:

- a) SEEU: não foi encontrada nenhuma ação penal;
- b) BNMP: constata-se a existência do mandado de prisão nº 0015190-85.2009.8.26.0099, expedido pelo Júri e Execuções da Infância e da Juventude de Bragança Paulista/SP;
- c) PJE: não foi encontrada nenhuma ação penal.

III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso com mandado de prisão de outro estado, preso na Bahia, AUTORIZO o recambiamento de Gilvan Alves do Nascimento, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/BA, para o estado de São Paulo, incumbindo à POLINTER/BA de promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.

IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

- a) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
 - b) Diretor do Conjunto Penal de Barreiras/BA (e-mail's: cesar.almeida@seap.ba.gov.br - i.cpba@seap.ba.gov.br);
 - c) Departamento de Controle e Execução Penal, da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (e-mail's: dcepat@sp.gov.br – camoura@sp.gov.br);
 - d) Juízo da Vara do Júri e Execuções da Infância e da Juventude de Bragança Paulista/SP (enviar para o e-mail da Vara).
- V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.
- VI. Após, archive-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000269-20.2023.2.00.0855
REQUERENTE: POLINTER - BA
REQUERIDO: MAIKO SILVA DE JESUS

DECISÃO / OFÍCIO
ID do Documento 2679507

I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Dr^a. Francineide moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA, conforme ID. 2675211, para a transferência de Maiko Silva de Jesus, filho de Brasilina Alves da Silva e Everaldo Belo de Jesus, nascido em 09/02/1992, RG nº 1538296640 SSP/BA, atualmente custodiado na 1ª Coordenadoria Regional de Polícia do Interior, em Feira de Santana/BA, para a Comarca de Juazeiro do Norte/CE, em razão do mandado de prisão nº 0068531-95.2016.8.06.0112.01.0001-12, expedido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte/CE.

II. CONSULTA AOS SISTEMAS DO SEEU, BNMP E PJE:

- a) SEEU: não foi encontrada nenhuma ação penal;
- b) BNMP: constata-se a existência do mandado de prisão nº 0068531-95.2016.8.06.0112.01.0001-12, expedido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte/CE;
- c) PJE: não foi encontrada nenhuma ação penal.

III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso com mandado de prisão de outro estado, preso na Bahia, AUTORIZO o recambiamento de Maiko Silva de Jesus, atualmente custodiado no na 1ª Coordenadoria Regional de Polícia do Interior, em Feira de Santana/BA, para o Estado do Ceará, incumbindo à POLINTER/BA de promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.

IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

- a) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
 - b) Dr^a. Fabiane Rocha Mota Lopes - Delegacia de Capturas e Polinter – DECAP/CE (e-mail: decap.ce@gmail.com);
 - c) 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte/CE (e-mail: juazeiro.2criminal@tjce.jus.br).
- V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.
VI. Após, archive-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000252-81.2023.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - BARREIRAS - TJBA
REQUERIDO: FABRICIO OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO
ID do Documento 2671196

I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Diretor do Conjunto Penal de Barreiras/BA, conforme ID. 2654599, requerendo autorização para o recambiamento de Fabrício Oliveira Santos, filho de Lindinalva Teodora de Oliveira e Diomar de Jesus Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/BA para o estado de Mato Grosso, em razão do mandado de prisão nº 1018609-36.2022.8.11.0042, expedido pela Sétima Vara Criminal de Cuiabá/MT.

II. CONSULTA AOS SISTEMAS DO SEEU, BNMP E PJE:

- a) SEEU: não foi encontrada nenhuma ação penal;
- b) BNMP: constata-se a existência do mandado de prisão nº1018609-36.2022.8.11.0042, expedido pela Sétima Vara Criminal de Cuiabá/MT;
- c) PJE: não foi encontrada nenhuma ação penal.

III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso com mandado de prisão de outro estado, preso na Bahia, AUTORIZO o recambiamento de Fabrício Oliveira Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/BA, para o estado de Mato Grosso, incumbindo à POLINTER/BA de promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele Estado.

IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

- a) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
- b) Diretor do Conjunto Penal de Barreiras/BA (e-mail's: cesar.almeida@seap.ba.gov.br - i.cpba@seap.ba.gov.br);
- c) Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso (e-mail: gabsaap@sesp.mt.gov.br).

V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

VI. Após, archive-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000253-66.2023.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - BARREIRAS - TJBA
REQUERIDO: EDILSON ANDRADE DOS SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Diretor do Conjunto Penal de Barreiras/BA, conforme ID. 2654618, requerendo autorização para o recambiamento de Edilson Andrade dos Santos, filho de Damiana Rodrigues de Andrade, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/BA, para o estado do Rio Grande do Norte, em razão do mandado de prisão nº 0810589-18.2023.8.20.5001, expedido pela Unidade Judiciária de Delitos de Organizações Criminosas de Porto Belo/RN.

II. CONSULTA AOS SISTEMAS DO SEEU, BNMP E PJE:

- a) SEEU: não foi encontrada nenhuma ação penal;
- b) BNMP: constata-se a existência do mandado de prisão nº 0810589-18.2023.8.20.5001, expedido pela Unidade Judiciária de Delitos de Organizações Criminosas de Porto Belo/RN;
- c) PJE: não foi encontrada nenhuma ação penal.

III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso com mandado de prisão de outro estado, preso na Bahia, AUTORIZO o recambiamento de Edilson Andrade dos Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/BA, para o estado do Rio Grande do Norte, incumbindo à POLINTER/BA de promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.

IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

- a) Diretor do Conjunto Penal de Barreiras/BA (e-mail's: cesar.almeida@seap.ba.gov.br - i.cpba@seap.ba.gov.br);
- b) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
- c) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte (e-mail: coeap@rn.gov.br);
- d) Juízo da Unidade Judiciária de Delitos de Organizações Criminosas de Porto Belo/RN (enviar para e-mail da vara).

V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

VI. Após, archive-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000254-51.2023.2.00.0855
REQUERENTE: DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO CARCERÁRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - DIMCME - ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO: JOSE ROBERTO REBOUÇAS SANTANA

DECISÃO / OFÍCIO

ID do Documento 2672166

I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica-DIMCME/ES, conforme ID. 2655003, requerendo autorização para o recambiamento de José Roberto Rebouças Santana, nascido em 07/01/1973, filho de Marilene das Graças Rebouças, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Itabuna/BA, para o CDPA - Centro de Detenção Provisória de Aracruz/ES, em razão do mandado de prisão nº 0013340-34.2014.8.08.0030, expedido pela 1ª Vara Criminal de Linhares/ES.

II. CONSULTA AOS SISTEMAS DO SEEU, BNMP E PJE:

a) SEEU: não foi encontrada nenhuma ação penal;

b) BNMP: foi encontrado o mandado de prisão nº 0013340-34.2014.8.08.0030, expedido pela 1ª Vara Criminal de Linhares/ES;

c) PJE: não foi encontrada nenhuma ação penal.

III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso com mandado de prisão de outro estado, AUTORIZO o recambiamento de José Roberto Rebouças Santana, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Itabuna/BA, para o Espírito Santo, incumbindo à POLINTER/BA de promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.

IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

a) Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica - DIMCME/ES (e-mail's: recambiamento@sejus.es.gov.br - dimcme@sejus.es.gov.br);

b) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);

c) Diretor do Conjunto Penal de Itabuna (e-mail: bernardo.dutra@seap.ba.gov.br);

d) Juízo da 1ª Vara Criminal de Linhares/ES (enviar para e-mail da vara).

V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

VI. Após, archive-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia

Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000268-35.2023.2.00.0855

REQUERENTE: POLINTER - BA

REQUERIDO: TIAGO ROMULO MATOS SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Dr^a. Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA, conforme ID. 2675113, requerendo autorização para o recambiamento de Tiago Romulo Matos Santos, nascido em 15/05/1994, filho de Marcos Antônio da Silva Santos e Maria de Fátima Matos, atualmente custodiado no Complexo de Delegacias do Sobradinho, em Feira de Santana/BA, para o estado de Sergipe, em razão dos mandados de prisão nº 0001737-16.2014.8.25.0086.01.0002-20 e nº 0000287-70.2020.8.25.0072.01-22, expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

II. CONSULTA AOS SISTEMAS DO SEEU, BNMP E PJE:

a) SEEU: foi encontrada a ação penal nº 0001737-16.2014.8.25.0086, em trâmite na 7ª Vara Criminal de Aracaju/SE;

b) BNMP: constata-se a existência dos mandados de prisão nº 0001737-16.2014.8.25.0086.01.0002-20 e nº 0000287-70.2020.8.25.0072.01-22, expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;

c) PJE: não foi encontrada nenhuma ação penal.

III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso com mandado de prisão em outro estado, detido na Bahia, AUTORIZO o recambiamento de Tiago Romulo Matos Santos, atualmente custodiado no Complexo de Delegacias do Sobradinho, em Feira de Santana/BA, para o estado de Sergipe, incumbindo à POLINTER/BA de promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.

IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

a) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);

b) Superintendência Geral da Polícia Civil - SUPCI (e-mail: superintendencia.policiacivil@pc.se.gov.br);

c) Polícia Interestadual – POLINTER (e-mail: polinter.copcal@pc.se.gov.br).

V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

VI. Após, archive-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia

Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000275-27.2023.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - TEIXEIRA DE FREITAS - TJBA
REQUERIDO: JUCELIO MIRANDA DE SOUZA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Diretor do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, conforme ID. 2681415, requerendo autorização para o recambiamento de Jucelio Miranda de Souza, nascido em 06/01/1988, filho de Tereza Miranda de Souza e Evergisto Pereira de Souza, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, para o estado do Rio de Janeiro, em razão do mandado de prisão nº 0247849-83.2017.8.19.0001, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

II. CONSULTA AOS SISTEMAS DO SEEU, BNMP E PJE:

- a) SEEU: foi encontrada a execução penal nº 0247849-83.2017.8.19.0001, em trâmite na Vara de Execução em Meio Aberto do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;
- b) BNMP: constata-se a existência do mandado de prisão nº 0247849-83.2017.8.19.0001, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- c) PJE: não foi encontrada nenhuma ação penal.

III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso com mandado de prisão de outro estado, preso na Bahia, AUTORIZO o recambiamento de Jucelio Miranda de Souza, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, para o estado do Rio de Janeiro, incumbindo à POLINTER/BA de promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele Estado.

IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

- a) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
- b) Diretor do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA (e-mail: tito.junior@seap.ba.gov.br);
- c) Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (e-mail: seap.recambiamento@gmail.com).
- d) Diretor do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA.

V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

VI. Após, archive-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000274-42.2023.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - TEIXEIRA DE FREITAS - TJBA
REQUERIDO: ISMAEL LOPES SOUZA

DECISÃO / OFÍCIO

ID do Documento 2686928

I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Diretor do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, conforme ID. 2681293, requerendo autorização para o recambiamento de Ismael Lopes Souza, nascido em 20/10/1975, filho de Leticia Lopes Souza, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, para o estado do Espírito Santo, em razão do mandado de prisão nº 0011982-53.2009.8.08.0048.01.0001-26, expedido pela 5ª Vara Criminal de Serra/ES.

II. CONSULTA AOS SISTEMAS DO SEEU, BNMP E PJE:

- a) SEEU: não foi encontrada nenhuma ação penal;
- b) BNMP: constata-se a existência do mandado de prisão nº 0011982-53.2009.8.08.0048.01.0001-26, expedido pela 5ª Vara Criminal de Serra/ES;
- c) PJE: não foi encontrada nenhuma ação penal.

III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso com mandado de prisão de outro estado, AUTORIZO o recambiamento de Ismael Lopes Souza, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, para o estado do Espírito Santo, incumbindo à POLINTER/BA de promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.

IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

- a) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
- b) Diretor do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA (e-mail: tito.junior@seap.ba.gov.br);
- c) Juízo da 5ª Vara Criminal de Serra/ES (enviar para e-mail da vara);
- d) Srª. Roberta Boni Lorenzon, Diretora da Diretoria de Movimentação Carcerária e Movimentação Eletrônica - DIMCME, da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo (e-mails: dimcme@sejus.es.gov.br - recambiamento@sejus.es.gov.br).

V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

VI. Após, archive-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000273-57.2023.2.00.0855

REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - TEIXEIRA DE FREITAS - TJBA

REQUERIDO: WILIMAN NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Diretor do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, conforme ID. 2681268, requerendo autorização para o recambiamento de Wiliman Nascimento Rodrigues da Silva, nascido em 20/05/1999, filho de Mauriza de Jesus Nascimento e Juarez Rodrigues da Silva, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, para o estado do Espírito Santo, em razão dos mandados de prisão nº 0015126-31.2018.8.08.0012.01.0001-18 e nº 0018407-29.2017.8.08.00012, expedidos pela 2ª vara Criminal de Viana/ES e 2ª vara Criminal de Cariacica/ES, respectivamente.

II. CONSULTA AOS SISTEMAS DO SEEU, BNMP E PJE:

- a) SEEU: foi encontrada a execução penal nº 0015126-31.2018.8.08.0012, em trâmite na 2ª vara Criminal de Viana/ES;
- b) BNMP: constata-se a existência dos mandados de prisão nº 0015126-31.2018.8.08.0012.01.0001-18 e nº 0018407-29.2017.8.08.00012, expedidos pela 2ª vara Criminal de Viana/ES e 2ª vara Criminal de Cariacica/ES, respectivamente.
- c) PJE: não foi encontrada nenhuma ação penal.

III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso com mandado de prisão de outro estado, preso na Bahia, AUTORIZO o recambiamento de Wiliman Nascimento Rodrigues da Silva, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, para o estado do Espírito Santo, incumbindo à POLINTER/BA de promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.

IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

- a) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
- b) Diretor do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA (e-mail: tito.junior@seap.ba.gov.br);
- c) Juízo da 2ª vara Criminal de Viana/ES (enviar para e-mail da vara);
- d) Juízo da 2ª vara Criminal de Cariacica/ES (enviar para e-mail da vara).

V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

VI. Após, archive-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000036-57.2022.2.00.0855

REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - BARREIRAS - TJBA

REQUERIDO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, ASSUELHIO COELHO GUIMARAES, OSVALDINO ALVES DA SILVA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de expediente encaminhado pelo Diretor do Conjunto Penal de Barreiras/BA, conforme fls. 2-6, para recambiamento de: Marco Antonio de Oliveira, filho de Maria Madalena de Oliveira e Antônio Candido de Oliveira, em razão de mandado de prisão expedido pelo Juízo da 3ª vara criminal da comarca de Osasco/SP; Assuelhio Coelho Guimarães, filho de Maria Coelho Guimaraes e João Nunes Guimaraes, em razão de mandado de prisão nº 5003282-51.2022.4.03.6181.01.0001-20 expedido pela 7ª vara federal criminal de São Paulo; e Osvaldino Alves da Silva, filho de Olidia Rodrigues da Silva e Antonio Alves da Silva, em razão de mandado de prisão expedido pela comarca de Olimpia/SP.

II. Em decisão de fls. 13/16 (ID 2102024), datada de 13/09/2022, foi autorizado o recambiamento de MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA e ASSUELHIO COELHO GUIMARAES, na época custodiados no Conjunto Penal de Barreiras/BA, para o estado de São Paulo.

Em relação ao interno OSVALDINO ALVES DA SILVA, verificou-se a existência de alvará de soltura nº. 2000038-62.2021.8.05.0022.05.0001-11, expedido pela vara do júri e execuções penais de Barreiras, deferindo o pedido de prisão domiciliar, (conforme fls. 9-11), logo o pedido de recambiamento deste último restou prejudicado.

III. Em consulta ao SIAPEN/BA, na data de 05/04/2023, verifica-se que MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA e ASSUELHIO COELHO GUIMARAES ainda encontram-se custodiados no Conjunto Penal de Barreiras/BA.

O interno OSVALDINO ALVES DA SILVA encontra-se em prisão domiciliar, sendo monitorado pela Central de Monitoramento Eletrônico de Pessoas - CMEP, Núcleo Barreiras.

IV. Em despacho do ID 2175547, foi determinada a expedição de ofício ao Drº Gustavo Americano Freire, juiz da vara do júri e execuções penais da comarca de Barreiras/BA, para manifestar-se sobre o pedido de recambiamento de Marco Antonio de Oliveira, já que, conforme fl. 20 do ID 2102024, consta e-mail do 3º Ofício criminal de Osasco/SP informando o não interesse do recambiamento, em decorrência do envio da guia de recolhimento para a comarca de Barreiras/BA. O juízo da vara do júri e execuções penais da comarca de Barreira cientificou o diretor do Conjunto Penal de Barreiras para apresentar resposta, e este não se manifestou.

V. Em consulta aos registros do indivíduo Marco Antonio de Oliveira nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:

a) SEEU: execução penal nº. 2000058-53.2021.8.05.0022, em trâmite na vara de execução da comarca de Barreiras (fechado e semiaberto);

b) BNMP2: mandado de prisão nº. 0020814-26.2016.8.26.0405.01.0003-14, expedido pela 3ª vara criminal Osasco/SP;

c) SIAPEN/BA: na data de 05/04/2023, o indivíduo ainda se encontra custodiado no Conjunto Penal de Barreiras.

VI. No ID 2443067, foi juntada decisão proferida no conflito de competência nº. 193392-SP, da lavra do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Exmo. Sr. Dr. Antonio Saldanha Palheiro, em relação ao preso Assuelhio Coelho Guimarães, que conheceu o conflito e deu por competente o Juízo federal da 7ª vara criminal de São Paulo, para decidir acerca do local de cumprimento da pena deste indivíduo.

VII. Em consulta aos registros do indivíduo Assuelhio Coelho Guimarães nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:

a) SEEU: não consta;

b) BNMP2: alvará de soltura datado de 08/02/2023, nº. 5000813-95.2023.4.03.6181.05.0001-08, expedido pela 7ª vara federal criminal de São Paulo com juizado especial federal criminal adjunto;

c) SIAPEN/BA: na data de 05/04/2023, o indivíduo ainda se encontra custodiado no Conjunto Penal de Barreiras.

VIII. Considerando o alvará de soltura nº. 5000813-95.2023.4.03.6181.05.0001-08, expedido pela 7ª vara federal criminal de São Paulo com juizado especial federal criminal adjunto, em favor de Assuelhio Coelho Guimarães, dê-se ciência ao Diretor do Conjunto Penal de Barreiras (e-mail: e-mails:i.cpba@seap.ba.gov.br - cesar.almeida@seap.ba.gov.br).

IX. Em relação ao interno MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, oficie-se ao Diretor do Conjunto Penal de Barreiras/BA (e-mails: i.cpba@seap.ba.gov.br - cesar.almeida@seap.ba.gov.br), para que se manifeste em 10 dias.

X. P. Comunique-se eletronicamente. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia

Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000244-07.2023.2.00.0855

REQUERENTE: DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO CARCERÁRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - DIMCME - ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: ROBSON SALOMÃO SOARES

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica - DIMCME/ES, conforme ID 2643681, requerendo autorização para o recambiamento de Robson Salomão Soares, filho de Aurení Matos Salomão e Nilson Pereira Soares, atualmente recolhido na PRSM - Penitenciária Regional de São Mateus/ES, para a unidade prisional de Teixeira de Freitas/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.

II. Oficiem-se, solicitando informações acerca do pleito às seguintes autoridades/órgãos:

a) Dr. Gustavo Quinamo, Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (e-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br);

b) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br - demandas.mp@seap.ba.gov.br);

Prazo: 10 dias

III. Dê-se ciência à Sr^a. Roberta Boni Lorenzon, Diretora da Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica - DIMCME, da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo (e-mails: dimcme@sejus.es.gov.br - recambiamento@sejus.es.gov.br).

IV. A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por via eletrônica, para o e-mail institucional: cgjpresidios@tjba.jus.br ou diretamente no PJECor, não necessitando, portanto, do envio pelo protocolo administrativo.

V. Usar o número deste processo como referência.

VI. P. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça

Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000033-05.2022.2.00.0855

REQUERENTE: POLINTER - BA

REQUERIDO: JANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Coordenadora Geral da POLINTER/BA, Dr^a. Francineide Moura de Oliveira, conforme fl. 3-4, do ID 2101996, para o recambiamento de Janderson Ferreira dos Santos, filho de Rute Gonzaga Ferreira e Adelson José dos Santos, nascido em 07/01/1994, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Simões Filho/BA, para a Comarca do Rio de Janeiro/RJ, em razão do processo de execução penal nº 0145384-30.2016.8.19.0001, que estava em trâmite na Vara Meio Fechado e Semiaberto da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Atualmente, o referido processo está em trâmite na VEP Simões Filho, segundo informação de ID 2651795, datada de 20/03/23.

II. À fl. 19, do ID 2101996, a Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro requereu, com base no artigo 10, II, da Resolução nº 404, de 02 de agosto de 2021 do CNJ, a oitiva do custodiado sobre o seu recambiamento para o Estado do Rio de Janeiro.

III. No ID 2651853, consta certidão do Oficial de Justiça informando que Janderson Ferreira dos Santos declarou não querer ser transferido para o Rio de Janeiro, visto que não possui parentes no referido estado.

IV. Diante da informação do item III, oficie-se o Exm. Dr. Murilo de Castro Oliveira, Juiz de Direito da Comarca de Simões Filho/BA (e-mail: sfilho1vcrime@tjba.jus.br), para que se manifeste sobre a permanência do indivíduo privado de liberdade no Conjunto Penal da referida cidade.

V. Ademais, oficie-se à Sr^a. Nilda Adriana, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP/BA (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - camila.lourenco@seap.ba.gov.br), para que se manifeste acerca da existência de vaga.

Prazo: 10 dias.

VI. A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por via eletrônica, para o e-mail institucional cgjpresidios@tjba.jus.br ou diretamente no PJECor, não necessitando, portanto, do envio pelo protocolo administrativo.

VII. Usar o número deste processo como referência.

VIII. Ciência à Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (e-mail: 2vp.ascr@tjrj.jus.br);

IX. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia

Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000264-95.2023.2.00.0855

REQUERENTE: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE LAURO DE FREITAS - BA

REQUERIDO: PAULO RICARDO BARRETO DA CRUZ

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada de ordem da Exma. Dr^a. Jeine Vieira Guimarães, Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Lauro de Freitas, conforme ID 2674432, requerendo autorização para transferência de Paulo Ricardo Barreto da Cruz, nascido em 23/03/1993, filho de Jailda Ferreira Barreto e Candido Elias da Cruz, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Lauro de Freitas, para a Comarca de Simões Filho, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.

II. Oficie-se, solicitando informações acerca do pleito às seguintes autoridades/órgãos:

a) Dr. Murilo de Castro Oliveira de Simões Filho, Juiz da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Simões Filho (e-mail: sfilho1vcrime@tjba.jus.br);

b) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora, de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br - demandas.mp@seap.ba.gov.br).

Prazo: 10 dias

III. Ciência à Exma. Dr^a. Jeine Vieira Guimarães, Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Lauro de Freitas (e-mail: varajuriveplf@tjba.jus.br).

IV. A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por via eletrônica, para o e-mail institucional: cgjpresidios@tjba.jus.br ou diretamente no PJECor, não necessitando, portanto, do envio pelo protocolo administrativo.

V. Usar o número deste processo como referência.

VI. P. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça

Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000267-50.2023.2.00.0855

REQUERENTE: POLINTER - BA

REQUERIDO: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Sr. Antônio Fernando Soares do Carmo, Coordenador em exercício da POLINTER/BA, conforme ID. 2674820, requerendo autorização para o recambiamento de Antônio Carlos dos Santos, nascido em 22/12/1969, filho de Odete Batista dos Santos e Antônio Evangelista dos Santos, atualmente custodiado na Cadeia Pública de Salvador/BA, para o estado de São Paulo, em razão do mandado de prisão nº 7000354-63.2009.8.26.0268, expedido pela 1ª Vara de Execuções Criminais de Araçatuba/SP.

II. CONSULTA AOS SISTEMAS DO SEEU, BNMP E PJE:

a) SEEU: não foi encontrada nenhuma execução penal;

b) BNMP: constata-se a existência do mandado de prisão nº 7000354-63.2009.8.26.0268, expedido pela 1ª Vara de Execuções Criminais de Araçatuba/SP;

c) PJE: não foi encontrada nenhuma ação penal.

III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso com mandado de prisão de outro estado, preso na Bahia, AUTORIZO o recambiamento de Antônio Carlos dos Santos, atualmente custodiado no Cadeia Pública de Salvador/BA, para o estado de São Paulo, incumbindo à POLINTER/BA de promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.

IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

- a) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
- b) Diretor da Cadeia Pública de Salvador/BA (e-mail: marcelo.magalhaes@seap.ba.gov.br - c.cps@seap.ba.gov.br);
- c) Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais de Araçatuba/SP (enviar e-mail para vara).

V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

VI. Após, archive-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000227-68.2023.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - TEIXEIRA DE FREITAS - TJBA
REQUERIDO: SAUMIR DE SANTANA DOS SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Sr. Tito José Vinhas, Diretor do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, conforme ID. 2603625, requerendo autorização para o recambiamento de Saumir de Santana dos Santos, nascido em 14/02/1997, filho de Sebastiana Amaral de Santana e Almir Bispo dos Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, para o estado do Espírito Santo, em razão do mandado de prisão nº 0002896-04.2022.8.08.0048, expedido pela 3ª Vara Criminal de Serra/ES.

II. CONSULTA AOS SISTEMAS DO SEEU, BNMP E PJE:

- a) SEEU: não foi encontrada nenhuma ação penal;
- b) BNMP: constata-se a existência do mandado de prisão nº 0002896-04.2022.8.08.0048, expedido pela 3ª Vara Criminal de Serra/ES;
- c) PJE: não foi encontrada nenhuma ação penal.

III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso com execução penal em outro estado, preso na Bahia, AUTORIZO o recambiamento de Saumir de Santana dos Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, para o estado do Espírito Santo, incumbindo à POLINTER/BA de promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele Estado.

IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

- a) Sr. Tito José Vinhas, Diretor do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas (e-mail's: i.cptf@seap.ba.gov.br - tito.junior@seap.ba.gov.br);
- b) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
- c) Srª. Roberta Boni Lorenzon, Diretora da Diretoria de Movimentação Carcerária e Movimentação Eletrônica - DIMCME, da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo (e-mails: dimcme@sejus.es.gov.br - recambiamento@sejus.es.gov.br).

V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

VI. Após, archive-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000053-59.2023.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - BARREIRAS - TJBA
REQUERIDO: SERGIO DA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de comunicação encaminhada pelo Major César Elpidio do Sacramento Almeida, diretor do Conjunto Penal de Barreiras, para recambiamento de SERGIO DA SILVA DOS SANTOS, filho de Ana Rosa da Silva e Clovis Pereira dos Santos, nascido aos 20/09/1981, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras, em razão do cumprimento do mandado de prisão preventiva nº. 0073140-02.2018.8.09.0005.01.0001-24, expedido pelo MM. Juízo da vara judicial Alvorada do Norte/GO.

II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU, SIAPEN/BA e PJE, constata-se:

- a) SEEU: execução penal nº 0175805-43.2011.8.09.0005, em trâmite na vara de execução da comarca de Barreiras (regime fechado e semiaberto);
- b) PJE: ações penais nº 0002563-77.2020.8.05.0154, 0001806-54.2018.8.05.0154, 0002032-93.2017.8.05.0154, 0000979-77.2017.8.05.0154 e 0001843-52.2016.8.05.0154, todas em trâmite na vara criminal de Luís Eduardo Magalhães/Ba;
- c) BNMP2: mandado de prisão nº. 0073140-02.2018.8.09.0005.01.0001-24, expedido pelo MM. Juízo da vara judicial Alvorada do Norte/GO;
- d) SIAPEN/BA: em consulta na data de 22/03/2023, verifica-se que o custodiado se encontra no Conjunto Penal de Barreiras.
- III. No ID 2602783, o Juízo da vara de execução penal da comarca de Barreiras não se opôs ao recambiamento.
- IV. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso do estado do Goiás, AUTORIZO o recambiamento de SERGIO DA SILVA DOS SANTOS, filho de Ana Rosa da Silva e Clovis Pereira dos Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras, para o estado de Goiás, incumbindo à POLINTER/BA promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.
- V. Oficiem-se, informando às seguintes autoridades/órgãos, para ciência desta decisão ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:
- a) Diretor da DAG - Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás (e-mail: gsg.dgap@gmail.com);
- b) DGAP/Gerência de Cartórios e Movimentação de Vagas (e-mail: gercart@dgap.go.gov.br);
- c) Secretaria Executiva da Corregedoria do Estado de Goiás (e-mail: corregsec@tjgo.jus.br);
- d) Dr^a Francineide Moura de Oliveira, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
- e) Diretor do Conjunto Penal de Barreiras (e-mails: i.cpba@seap.ba.gov.br - cesar.almeida@seap.ba.gov.br), para ciência;
- f) MM. Juízo da vara judicial Alvorada do Norte/GO (encaminhar para o e-mail da vara), para ciência.
- VI. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica.
- VII. Após, Arquive-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000016-32.2023.2.00.0855
REQUERENTE: DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO CARCERÁRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - DIMCME - ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO: ALEX DOS SANTOS SILVA

DECISÃO / OFÍCIO

- I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Espírito Santo – SEJU/ES, para o recambiamento de ALEX DOS SANTOS SILVA, INFOPEN: 126526, filho de Juciara Alves dos Santos e Leandro Alves da Silva, atualmente custodiado na Penitenciária de São Mateus – ES, para a comarca de Teixeira de Freitas/BA, a pedido da defesa, em virtude de aproximação familiar (ID. 2345112).
- II. Instado a se manifestar (ID 2602836), o Dr. Argenildo Fernandes dos Santos, juiz de direito em substituição na vara do júri e execuções penais de Teixeira de Freitas indefere o pleito, em face da ausência de vagas, conforme informações apresentadas pela coordenação do referido conjunto penal.
- III. No ID 2615166, a Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia solicita o indeferimento do pleito, por ausência de vagas.
- IV. Insta destacar que a transferência para assegurar o direito do preso de manter os vínculos familiares não é um direito absoluto e que, consoante jurisprudência pacificada nos Tribunais, devem ser levados em conta fatores de conveniência e interesse da administração prisional, os quais envolvem a segurança, a existência de vagas e as condições do presídio em receber o preso, vinculadas estas à maior ou menor periculosidade do indivíduo. De modo que, se de um lado tem o Estado o interesse na ressocialização do apenado, estimulando, dentre outros, os laços familiares, por outro, também deve observar o interesse geral à segurança pública, a ser igualmente garantido.
- V. O Ministro Rogério Schiatti Cruz, no AgRg no CC143256/RO fez consignar que:
“A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga.”
- VI. À vista do exposto, considerando a inexistência de vaga (ID 2615166), fica INDEFERIDA a transferência do preso ALEX DOS SANTOS SILVA, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta.
- VII. Ciência ao Dr. Anderson Werdan Fagundes, Diretor da Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica – DIMCME, da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo (e-mails: dimcme@sejus.es.gov.br – recambiamento@sejus.es.gov.br).

VIII. Publique-se. Comunique-se eletronicamente. Cumpra-se.
IX. Após, archive-se, com fulcro na Portaria CGJ 433/22.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000489-52.2022.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
REQUERIDO: MOISÉS DO CARMO MARIA

DECISÃO / OFÍCIO

- I. Trata-se de solicitação encaminhada pela advogada Elisângela Amaral Conte, OAB/BA nº. 47233, em 02/12/2022 (fls. 27/30, ID 2262497), para transferência de MOISÉS DO CARMO MARIA, filho de Aldeir Oliveira do Carmo e Francisco Rafael Maria, nascido aos 27/06/1987, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista/BA, para alguma unidade prisional da comarca de Salvador/Ba, por aproximação familiar.
- II. Instado a se manifestar (fl. 28, ID 2262497), o Dr. Rodrigo Souza Britto, juiz de direito da vara do júri e execuções penais de Vitória da Conquista, concordou com a transferência.
- III. Instado a se manifestar (ID 2446563), o Juízo de direito da 1ª vara de execuções penais de Salvador/Ba, informa, em 06/02/2023, ausência de vagas.
- IV. No ID 2610278, a Diretora de Gestão de Vagas da SEAP informa, em 17/03/2023, ausência de vagas para a referida transferência.
- V. A transferência para assegurar o direito do preso de manter os vínculos familiares não é um direito absoluto e que, consoante jurisprudência pacificada nos Tribunais, devem ser levados em conta fatores de conveniência e interesse da administração prisional, os quais envolvem a segurança, a existência de vagas e as condições do presídio em receber o preso, vinculadas estas à maior ou menor periculosidade do indivíduo. De modo que, se de um lado tem o Estado o interesse na ressocialização do apenado, estimulando, dentre outros, os laços familiares, por outro, também deve observar o interesse geral à segurança pública, a ser igualmente garantido.
- VI. O Ministro Rogério Schietti Cruz, no AgRg no CC143256/RO fez consignar que:
“A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga.”
- VII. À vista do exposto, considerando a inexistência de vaga (ID 2610278), fica INDEFERIDA a transferência do preso MOISÉS DO CARMO MARIA, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta.
- VIII. Ciência à advogada do comunicante.
- IX. Publique-se. Comunique-se eletronicamente. Cumpra-se.
X. Após, archive-se, com fulcro na Portaria CGJ 433/22.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000134-08.2023.2.00.0855
REQUERENTE: DEPENDENTE/SEJUSP/SEAP/DGV
REQUERIDO: FLAVIO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO

- I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica - DIMCME, da Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo, conforme ID. 2626395, requerendo autorização para o recambiamento de Flavio de Souza Santos, filho de Gleide Rodrigues de Souza e José Carlos Gomes dos Santos, atualmente recolhido no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, para o estado do Espírito Santo, em razão do mandado de prisão nº 0000451-37.2022.8.08.0040.01.0003-14, expedido pela Vara Única de Pinheiros/ES.
- II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do SEEU, BNMP e PJE:

- a) SEEU: foi encontrada a execução penal nº 2000038-87.2022.8.08.0040, em trâmite na Vara Única de Pinheiros/ES;
b) BNMP: constata-se a existência do mandado de prisão nº 000451-37.2022.8.08.0040.01.0003-14, expedido pela Vara Única de Pinheiros/ES;
c) PJE: não foi encontrada nenhuma ação penal.

III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso com execução penal em outro estado, preso na Bahia, AUTORIZO o recambiamento de Flavio de Souza Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, para o estado do Espírito Santo, incumbindo à POLINTER/BA de promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele Estado.

IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

- a) Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica - DIMCME, da Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo (e-mail: recambiamento@sejus.es.gov.br);
b) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
c) Diretor do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA (e-mail's: tito.junior@seap.ba.gov.br - i.cptf@seap.ba.gov.br);
d) Juízo da vara única de Pinheiros/Es.

V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

VI. Após, arquite-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000232-90.2023.2.00.0855

REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - ITABUNA - TJBA

REQUERIDO: SAULO BRITO ROCHA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada de ordem do Dr. Antônio Carlos Mandonado Bertacco, Juiz de Direito da Comarca de Itabuna, conforme ID 2614270, para transferência de Saulo Brito Rocha, filho de Jidalva Brito Rocha e Jailton Brito Rocha, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Itabuna, para a Comarca de Jequié, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.

II. Oficiem-se, solicitando informações acerca do pleito às seguintes autoridades/órgãos:

- a) Dr. Valnei Mota Alves de Souza, Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié/BA (e-mail: jequievjexpemedalt@tjba.jus.br);
b) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora, de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br - demandas.mp@seap.ba.gov.br).

Prazo: 10 dias

III. Ciência ao Dr. Antônio Carlos Mandonado Bertacco, Juiz de Direito da Comarca de Itabuna (e-mail: vepitabuna@tjba.jus.br).

IV. A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por via eletrônica, para o e-mail institucional: cgjpresidios@tjba.jus.br ou diretamente no PJECor, não necessitando, portanto, do envio pelo protocolo administrativo.

V. Usar o número deste processo como referência.

VI. P. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000258-88.2023.2.00.0855

REQUERENTE: POLINTER - BA

REQUERIDO: VIVALDO LOPES DE SOUZA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação formulada pela POLINTER, para o recambiamento de Vivaldo Lopes de Souza, filho de Alencar Lopes de Souza e Helena Massena de Souza, nascido aos 05/11/1970, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Brumado/BA, para o Estado de São Paulo, em virtude do mandado de prisão nº 0003723-06.2016.8.26.0539.01.0001-11, expedido pela Vara Criminal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

II. CONSULTA AOS SISTEMAS DO BNMP2 e SEEU:

- a) SEEU: não foi encontrada nenhuma execução penal;
- b) BNMP2: consta o mandado de prisão nº 0003723-06.2016.8.26.0539.01.0001-11, expedido pela Vara Criminal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.
- c) PJE: Nenhuma ação penal encontrada.

III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso com mandado de prisão em outro Estado, AUTORIZO o recambiamento de Vivaldo Lopes de Souza, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Brumado/BA, para o Estado de São Paulo, incumbindo à POLINTER/BA de promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele Estado.

IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

- a) Centro Integrado de Comunicações do Departamento de Controle e Execução Penal da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo: (e- mail: dcep-cic@sp.gov.br);
- b) Vara Criminal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (enviar para o e-mail da vara);
- c) Delegado Antônio Fernando Soares do Carmo, Coordenador em exercício da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
- d) Diretor do Conjunto Penal de Brumado (e-mail: cdanda6@hotmail.com).

V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

VI. Após, archive-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000230-23.2023.2.00.0855
REQUERENTE: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
REQUERIDO: HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada de ordem da Dr^a. Leandra Leal Lopes, Juíza de Direito da Vara dos Feitos Criminais da Comarca de Ubatã/BA, conforme pág. 1 do ID 2611212, para o recambiamento de Hamilton Pereira dos Santos Filho, brasileiro, solteiro, natural de Ubatã/BA, portador do RG nº 0974589535, nascido em 11/04/1974, filho de Hamilton Pereira dos Santos e Cirene Sena Teles, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Itapeçerica da Serra/SP, para o estado da Bahia, em razão do mandado de prisão nº 0000417-26.20178.05.0265, expedido pela Vara Criminal de Ubatã/BA.

II. Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:

Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.

(omissis);

§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).

III. Assim sendo, incumbe à própria digna magistrada deliberar a respeito do recambiamento da pessoa presa, sendo despicenda a intervenção desta Corregedoria na hipótese.

IV. Dê-se ciência à Dr^a Leandra Leal Lopes, Juíza de Direito da Vara dos Feitos Criminais da Comarca de Ubatã/BA (e-mail: vcrimeubata@tjba.jus.br).

V. Publique-se. Comunique-se eletronicamente.

VI. Após, archive-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000208-62.2023.2.00.0855

REQUERENTE: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS - VALENÇA - TJBA

REQUERIDO: TÚLIO PAIXÃO DA BITENCOURT

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada de ordem do Exmo. Sr. Reinaldo Peixoto Marinho, Juiz de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Valença/BA, para o recambiamento de Túlio Paixão da Bitencourt, filho de Valdelice Maria da Paixão e Jorge Antônio Machado Bitencourt, nascido em 10/09/1995, atualmente custodiado no Presídio Inspetor José Martinho Drummond, na Comarca de Ribeirão das Neves/MG, para o Conjunto Penal de Valença/BA, em razão de mandado de prisão nº 8001818-27.2022.8.05.0271, expedido pela 1ª Vara Criminal de Valença/BA.

II. Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:

Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.

(omissis);

§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interstadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).

III. Assim sendo, incumbe ao próprio magistrado deliberar a respeito do referido recambiamento, sendo despicienda a intervenção desta Corregedoria na hipótese.

IV. Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Reinaldo Peixoto Marinho, Juiz de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Valença/BA (e-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br).

V. Publique-se. Comunique-se eletronicamente.

VI. Após, archive-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia

Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000221-61.2023.2.00.0855

REQUERENTE: 2ª VARA CRIMINAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - TEIXEIRA DE FREITAS - TJBA

REQUERIDO: REGINALDO ALVES DA SILVA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada de ordem do Exmo. Dr. Rodrigo Quadros de Carvalho, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, para a transferência de Reginaldo Alves da Silva, brasileiro, natural de Aurelino Leal/BA, RG n.º 07.284.931.28 SSP/BA, nascido aos 01/05/1974, filho de João Alves da Silva e Guilhermina Maria de Jesus, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Itabuna, para o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, em razão do mandado de prisão n.º 0507929-30.2017.8.05.0256.01.0001-16, expedido pela 2ª Vara Criminal de Teixeira de Freitas.

II. Dispõe o art. 49, §§1º e 2º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:

Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.

§ 1º. A custódia, remoção ou transferência de presos para as unidades listadas nos anexos I e II deste provimento devem ser determinadas pelo juiz da vara de execuções penais competente, sem necessidade de remessa ao Núcleo de Presídios da Corregedoria Geral da Justiça. (grifo nosso).

§ 2º. Somente quando necessária a movimentação de presos em situação diversa das previstas nos anexos I e II deste Provimento, deve ser solicitada autorização da Corregedoria Geral da Justiça.

III. Assim sendo, incumbe ao próprio magistrado deliberar a respeito da referida transferência, sendo despicienda a intervenção da Corregedoria na hipótese.

IV. Dê-se ciência ao Exmo. Dr. Rodrigo Quadros de Carvalho, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas (e-mail: tfreitas-2vcrimepvd@tjba.jus.br).

VI. Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
VII. Após, archive-se. Cumpra-se

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000247-93.2022.2.00.0855
REQUERENTE: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - JACOBINA- TJBA
REQUERIDO: MARCOS PEREIRA SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de pedido de providências apresentado de ordem do Dr. Mauricio Alvares Barra, juiz de direito em substituição da 1ª vara criminal da comarca de Jacobina-Ba, para a transferência de MARCOS PEREIRA SANTOS, filho de Almir Pereira dos Santos e Luciana Ferreira Santos, atualmente custodiado na carceragem da 1ª Delegacia Territorial - 16ª COORPIN em Jacobina/Ba, para o estabelecimento prisional responsável pelos custodiados de Queimadas - BA, em virtude da ação penal nº 8000937-85.2021.8.05.0206, em trâmite na vara criminal de Queimadas/Ba.

II. Não foram encontrados registros do indivíduo no sistema SIAPEN/BA na data de 23/03/2023.

III. Em despacho datado de 13/10/2022 (fl. 30 do ID 2112462), esta Corregedoria Geral de Justiça determinou o encaminhamento da comunicação ao Juízo da 1ª vara criminal da comarca de Jacobina-Ba, para aguardar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a transferência do custodiado para a unidade de destino correta, qual seja, o Conjunto Penal de Irecê.

IV. No entanto, com a publicação do novo Provimento CGJ nº. 01/23, alterado pelo Provimento CGJ nº. 07/2023, a unidade prisional indicada para custodiar os presos oriundos de Queimadas é o Conjunto Penal de Feira de Santana.

V. Desse modo, proceda-se à transferência do custodiado para a unidade de destino correta, qual seja, o Conjunto Penal de Feira de Santana, transferência esta que dispensa autorização desta Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 49, §1º do Provimento CGJ nº. 01/2023.

VI. Oficiem-se, informando às seguintes autoridades/órgãos, para ciência desta decisão ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

a) Juízo da 1ª vara criminal da comarca de Jacobina-Ba (e-mail: jacobina1vcrime@tjba.jus.br);

b) Diretor do Conjunto Penal de Feira de Santana/Ba (e-mail: jose.junior8@seap.ba.gov.br);

c) Sra. Nilda Adriana Calasans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP (e-mail: nilda.batista@seap.ba.gov.br - demandas.mp@seap.ba.gov.br).

VII. Comunique-se eletronicamente. Cumpra-se.

VIII. Após, archive-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo nº: 0000205-10.2023.2.00.0855
REQUERENTE: SEAP - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA BAHIA
REQUERIDO: JEDSON SOARES DA SILVA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada de ordem do Exmo. Sr. João Celso Peixoto, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Paulo Afonso/BA, para o recambiamento de Jedson Soares da Silva, filho de Jailma Soares da Silva, atualmente custodiado no Centro de Detenção Provisória de Campinas/SP, para o Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA, em razão dos mandados de prisão nº 0001484-54.2017.8.05.0191.01.0001-08 e nº 0006512-37.2016.8.05.0191.01.0001-13, expedidos pela 1ª e 2ª Vara Criminal de Paulo Afonso/BA, respectivamente.

II. Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:

Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.

(omissis);

§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).

III. Assim sendo, incumbe ao próprio magistrado deliberar a respeito do referido recambiamento, sendo despicienda a intervenção desta Corregedoria.

IV. Dê-se ciência ao Exmo. Sr. João Celso Peixoto, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Paulo Afonso/BA (e-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br).

V. Publique-se. Comunique-se eletronicamente.

VI. Após, arquive-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade

Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia

Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000385-60.2022.2.00.0855

REQUERENTE: DEPENDENTE/SEJUSP/SEAP/DGV

REQUERIDO: SERGIO AUGUSTO CACHOEIRA DOS SANTOS

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/Diretoria de Gestão de Vagas do Estado de Minas Gerais (DEPENDENTE/SEJUSP/SEAP/DGV), para o recambiamento definitivo de SERGIO AUGUSTO CACHOEIRA DOS SANTOS - INFOPEN: 953729, filho de Dulcilene Cachoeira dos Santos e Elisimar Jose dos Santos, atualmente custodiado no Presídio de Ervália/MG, para a comarca de Salvador/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal, na espécie, a aproximação familiar.

II. Em manifestação do ID 2314393, datada de 15/12/2022, a Dr.ª Maria Angélica, juíza de direito titular da 2ª VEP da comarca de Salvador, respondeu:

“(…) Em resposta ao expediente informo que não me oponho à manutenção do acusado em Estabelecimento Prisional localizado nesta Capital, entretanto recomendo que seja avaliada a possibilidade de permuta com outro interno, diante da situação da superlotação das Unidades Prisionais desta Capital, aliada a possibilidade de existirem presos interessados na transferência para o Estado de Minas Gerais, como é de conhecimento dos Diretores das Unidades Prisionais desta Capital entre os quais, o Diretor do Módulo III da PLBrito. (...)”

III. A Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA foi, de igual modo, instada a manifestar-se para informar acerca da disponibilidade de vagas, tendo informado, no ID 2202531, em 24/02/2023:

“(…) Ao cumprimentar Vossa Excelência, esclarecemos que em atenção ao presente expediente 0000385- 60.2022.2.00.0855, em que V. Exª requer a nossa manifestação no tocante a transferência do interno SERGIO AUGUSTO CACHOEIRA DOS SANTOS, filho de Dulcilene Cachoeira dos Santos e Elisimar Jose dos Santos, atualmente custodiado no Presídio de Ervália/MG, para a Comarca de Salvador/BA, solicitamos o indeferimento do pleito, mesmo compreendendo que o vínculo familiar é salutar para o indivíduo em cárcere. Entretanto, neste momento em virtude do excesso de população carcerária nas unidades prisionais desta Capital não disponibilizamos vagas para a referida transferência. Contudo, não nos opomos a reapreciar o pleito em data futura. (...)”

IV. Em despacho datado do dia 14/03/2023, foi determinado que se oficiasse à Diretora de Gestão de Vagas da Bahia, para que, em 10 dias, prestasse informações sobre a possibilidade de permuta com outro interno custodiado no estado de Minas Gerais, ID 2518390.

V. Em resposta, no ID 2601106, a Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA informou:

“Senhora Corregedora,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, esclarecemos que em atenção ao presente expediente 0000385-60.2022.2.00.0855, em que V. Exª requer a nossa reapreciação quanto a transferência do interno SERGIO AUGUSTO CACHOEIRA DOS SANTOS, filho de Dulcilene Cachoeira dos Santos e Elisimar Jose dos Santos, atualmente custodiado no Presídio de Ervália/MG, para uma Comarca de Salvador/BA com a possibilidade de permuta, informamos de fato temos presos do Estado de Minas

Gerais em unidades prisionais desta Capital, mas que não havíamos sugerido a permuta porque já nos foi formalizado pela Diretoria de Gestão de Vagas do Estado de Minas Gerais em diversas ocasiões que o Estado de Minas Gerais não realiza permutas com outros Estados, conforme demonstramos na transcrição do trecho abaixo:

“(…) Como já informado anteriormente a Estado de Minas Gerais não realiza permutas com outros Estados Federativos uma vez que tratamos todos os reeducandos de forma individualizada e na maioria das vezes a unidade de destino não terá um reeducando com as mesmas características da unidade de origem (mandado de prisão da comarca sendo o principal critério para que seja efetivamente uma permuta). (…)” Desta forma, caso haja a autorização de recambiamento com permuta, sugerimos que a permuta ocorra com o interno GABRIEL MARTINS MORAIS, filho de Regina Maria Martins e César dos Reis de Moraes, atualmente custodiado na UED, localizada no Complexo Penitenciário da Mata Escura em Salvador/BA, em regime fechado, que aguarda recambiamento para o Estado de Minas Gerais. Desta forma, fica esta decisão administrativa condicionada a determinação de Vossa Excelência. Na oportunidade, expresso sinceros votos de estima e consideração, nos colocando a inteira disposição de Vossa Excelência.”

VI. Diante das informações apresentadas, oficie-se à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/Diretoria de Gestão de Vagas do Estado de Minas Gerais - DEPEN/SEJUSP/SEAP/DGV (e-mail: sgvc@seguranca.mg.gov.br), para que se manifeste acerca da possibilidade ou não de permuta com o interno GABRIEL MARTINS MORAIS, conforme indicado pela SEAP/BA.

Prazo: 15 dias.

VII. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Processo nº: 0000257-06.2023.2.00.0855

REQUERENTE: DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO CARCERÁRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - DIMCME - ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO: LUCAS CUSTODIO DA SILVA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica do Espírito Santo - DIMCME, conforme ID 2658730, para o recambiamento de Lucas Custódio da Silva, filho de Rosilda de Jesus Custodio e Walter Lopes da Silva, atualmente recolhido na PSMA I-PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÁXIMA I-ES para unidade prisional de Teixeira de Freitas-BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.

II. Oficiem-se solicitando informações acerca do pleito às seguintes autoridades/órgãos:

a) Dr. Gustavo Quinamo, Juiz da Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (e-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br);

b) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br - demandas.mp@seap.ba.gov.br).

Prazo: 10 dias

III. Ciência à Sr^a. Roberta Boni Lorenzon, Diretora da Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica - DIMCME, da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo (e-mails: dimcme@sejus.es.gov.br - recambiamento@sejus.es.gov.br).

IV. A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por via eletrônica, para o e-mail institucional: cgjpresidios@tjba.jus.br ou diretamente no PJECor, não necessitando, portanto, do envio pelo protocolo administrativo.

V. Usar o número deste processo como referência.

VI. P. Cumpra-se.

Liz Rezende de Andrade
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO

8018828-87.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Michelle Almeida De Azevedo

Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)

Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965-A)

Impetrado: Prefeito Municipal De Salvador

Impetrado: Secretário De Gestão Do Município De Salvador

Impetrado: Diretor De Gestão De Pessoas

Litisconsorte: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018828-87.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: MICHELLE ALMEIDA DE AZEVEDO

Advogado(s): PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965-A), MARIANA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA74442)

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR e outros (3)

Advogado(s):

DECISÃO

Na qualidade de Desembargador Substituto, foi-me encaminhado o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar.

No entanto, não há situação de URGÊNCIA que justifique minha intervenção.

Em sendo assim, devolvo os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público para as devidas providências.

Publique-se para efeitos de intimação.

Salvador, 12 de abril de 2023.

José Cícero Landin Neto

Desembargador Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo

DESPACHO

8017587-15.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Carlos Alberto De Jesus Santos

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Impetrante: Fernando Rosa Da Cunha

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Impetrante: Silvanira Maria Santana

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Impetrante: Luis Antonio Miranda De Oliveira Calmon

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Impetrante: Paulo Cesar De Lima Ferreira

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Impetrante: Sergio Almeida Bastos

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017587-15.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS SANTOS e outros (5)

Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Vistos etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se os Impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem manifestação acerca da documentação acostada pelo Estado da Bahia (ID 30274713).

Sobrevindo manifestação ou certificado o decurso do prazo, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8001093-75.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Telma Maria Dias De Santana E Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001093-75.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: TELMA MARIA DIAS DE SANTANA E SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática que homologou os cálculos (IDs 33200608 38905460), bem assim considerando a renúncia expressa aos valores excedentes a 10 (dez) salários-mínimos (ID 34350911), determino à Secretaria da Seção Cível de Direito Público que providencie a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Após o cumprimento da diligência ordenada, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
DESPACHO
8004177-21.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8004177-21.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO

À vista da certidão de baixa e remessa de ID 40581290, com as anotações e cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Custas processuais remanescentes, se devidas, pela impetrante.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
DESPACHO
8009210-89.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: G. P. D. A.
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)
Requerente: J. S. S.
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)
Requerido: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009210-89.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: GENILSON PIMENTEL DE ANDRADE e outros
Advogado(s): LUAN RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53181-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 43036968, devendo a Secretaria adotar as providências pertinentes.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8043704-77.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Sirlei Pereira Bastos Rocha

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043704-77.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: SIRLEI PEREIRA BASTOS ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO

Manifeste-se a Agravada sobre o presente recurso, no prazo legal, ex vi, artigo 320, § 1º, do RITJBA c/c o artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, contados na forma do artigo 219, caput, c/c com o artigo 224 e seus parágrafos, c/c com artigos 230 e 231, VII, tudo do CPC/2015.
Após, com devida certificação, retornem-me conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8030830-26.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Cleria Santana Dorea
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030830-26.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA CLERIA SANTANA DOREA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO

Manifeste-se a Agravada sobre o presente recurso, no prazo legal, ex vi, artigo 320, § 1º, do RITJBA c/c o artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, contados na forma do artigo 219, caput, c/c com o artigo 224 e seus parágrafos, c/c com artigos 230 e 231, VII, tudo do CPC/2015.
Após, com devida certificação, retornem-me conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8003144-59.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ivan Cleiton Souza Silva
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003144-59.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: IVAN CLEITON SOUZA SILVA
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)

DESPACHO

Em atenção ao Princípio do Contraditório Substancial, determino a intimação da parte agravante, através dos seus procuradores regularmente constituídos nos autos, para que se manifeste, querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias sobre a petição de ID 40141256.

Decorrido o prazo, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO
8043704-77.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sirlei Pereira Bastos Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043704-77.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SIRLEI PEREIRA BASTOS ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Do exame dos autos, vislumbra-se que o presente cumprimento de sentença já foi julgado. Entretanto, o Agravo Interno, vinculado ao presente processo, está pendente de apreciação.

Isto posto, remetam-se os autos para a Secretária da Seção Cível de Direito Público, onde devem permanecer até trânsito em julgado do agravo, ou até ulterior deliberação.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO
8007772-62.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dyego De Oliveira Veiga
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303)
Advogado: Ryvia Thays Cunha Batista (OAB:BA40675-A)
Advogado: Layz Nepomuceno Almeida Nunes (OAB:GO45682)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007772-62.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: DYEGO DE OLIVEIRA VEIGA

Advogado(s): LAYZ NEPOMUCENO ALMEIDA NUNES (OAB:GO45682), RYVIA THAYS CUNHA BATISTA (OAB:BA40675-A),

LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

DYEGO DE OLIVEIRA VEIGA, ajuizou Ação de Cumprimento de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0003818-23.2015.8.05.0000.

Ocorre que, o Ministro BENEDITO GONÇALVES, do STJ, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos que versem sobre a necessidade de liquidação prévia o julgado como requisito para cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, senão vejamos a questão submetida a julgamento do REsp 1978629/RJ, REsp 1985037/RJ e Resp 1985491/RJ, in verbis: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos." (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 5/10/2022 e finalizada em 11/10/2022 (Corte Especial).)

O assunto foi catalogado como TEMA 1169, em razão de afetação do REsp 1978629/RJ, REsp 1985037/RJ e REsp 1985491/RJ, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.

Desta forma, tendo em vista que o deslinde da presente ação perpassa pela análise da matéria aventada nos Recursos Especiais acima citados, suspendo o julgamento deste cumprimento de sentença, ficando os autos na Secretaria da Seção Cível de Direito Público até o julgamento final da controvérsia pelo STJ, quando deverão retornar os autos conclusos.

Determino, assim, à Secretaria que proceda às anotações no que se refere ao sobrestamento.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

DESPACHO

8015487-53.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Maria Luzia Sodre

Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)

Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)

Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015487-53.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: MARIA LUZIA SODRE

Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc...

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARIA LUZIA SODRE contra suposto ato omissivo atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, o qual não implementou nos proventos de aposentadoria da impetrante o piso salarial instituído pela Lei nº. 11.738/2008.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, com base nos artigos 98 e 99, §2º, ambos do CPC, por vislumbrar nos autos os pressupostos legais para a sua concessão, devendo prevalecer a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, corroborada nos autos por sua renda auferida, conforme contracheque anexado ao ID 42457806.

Ademais, com fundamento no inciso I do art. 1.048 do CPC, defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito por possuir a Impetrante idade igual ou superior a 60 anos, conforme se comprova no documento de ID 42457795.

Diante da ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade coatora para, querendo, prestar as informações que entender necessárias acerca do objeto deste mandamus (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial do Estado da Bahia, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009).

Atribui-se ao presente despacho força de mandado e ofício, para todos os fins.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

Relatora

ASVI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DESPACHO

8007909-73.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Getulio Da Silva Teixeira

Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)

Impetrante: Evaldo Messias Brandao

Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)

Impetrante: Jorge Pereira De Castro

Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)

Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007909-73.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: GETULIO DA SILVA TEIXEIRA e outros (2)

Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por GETULIO DA SILVA TEIXEIRA, EVALDO MESSIAS BRANDAO, JORGE PEREIRA DE CASTRO, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, caracterizado pela omissão em reconhecer o direito do Impetrante à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho—CET, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).

Os presentes autos foram distribuídos para a Seção Cível de Direito Público, recaindo sobre mim a sua relatoria.

O writ em epígrafe foi julgado, sendo concedida a segurança vindicada, na sessão realizada em 20/10/2022, em Acórdão de ID 36687445.

Observada a ausência de recursos pendentes, foi certificado o trânsito em julgado, ao ID 43162104.

Ante o exposto, archive-se.

Publique-se. Registre-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

DESPACHO

8034221-23.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilmar Celestino Silva Araujo
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034221-23.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILMAR CELESTINO SILVA ARAUJO
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o Estado da Bahia, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, manifestando-se acerca da petição e da planilha de cálculos apresentadas pelo Impetrante (IDs 37615629, 37615630 e 37615631), com fulcro no art. 535 do CPC.

Após, em caso de impugnação pela parte executada, em atenção ao princípio do contraditório, abra-se vista, por ato ordinatório, ao Exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, certifique-se o ocorrido e voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribui-se ao presente força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Salvador/BA, 10 de abril de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
ASVI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO

8006527-45.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sandra Maria Soares Damaceno De Carvalho
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006527-45.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: SANDRA MARIA SOARES DAMACENO DE CARVALHO
Advogado(s): FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E), LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603-A)

DESPACHO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8030000-60.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Kleber Vilas Boas Fernandes
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030000-60.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: KLEBER VILAS BOAS FERNANDES
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por KLEBER VILAS BOAS FERNANDES, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na omissão do pagamento ao Impetrante em conformidade com a Tabela atual do magistério público.

Intimado, o Estado da Bahia apresentou a intervenção, tendo suscitado preliminar processual e colacionado documentos ao id. 32564591.

Do exposto, considerando o princípio da não surpresa, insculpido no art. 10 do CPC1, com base no art. 933 do mesmo diploma2, intime-se o impetrante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou recebida a manifestação, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG II 11010

1 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
2 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8030892-66.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Valdelice Francisca De Castro Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030892-66.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: VALDELICE FRANCISCA DE CASTRO SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os autos sobre Recurso de Embargos de Declaração opostos por VALDELICE FRANCISCA DE CASTRO SANTANA contra acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Cumprimento Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8030892-66.2022.8.05.0000, proposto contra o ESTADO DA BAHIA, que, conheceu e julgou parcialmente procedentes o cumprimento individual e a impugnação apresentada, para determinar à exequente a adequação de seus cálculos.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão no acórdão embargado quanto a obrigação de fazer, tendo “se limitando a determinar que a exequente adeque os cálculos, sem menção a adequação do vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério”.

Distribuído o recurso, por dependência, coube-me a sua relatoria.

Destarte, recebo o presente recurso de embargos de declaração.

Vislumbrando que um eventual acolhimento poderá ensejar a modificação da decisão embargada, com fundamento no art. 1.023, §2º, c/c art. 183, ambos do CPC/151, determino a intimação da parte adversa para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

GLRG II 11010

1Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...) § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Telma Laura Silva Britto

DECISÃO

8018877-31.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Impetrante: Mateus Lima Novais

Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205-A)

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Diretor Presidente Da Fundação Carlos Chagas - João Luis Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018877-31.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: MATEUS LIMA NOVAIS

Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (OAB:BA29205-A)

IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA tombado sob o nº 8001850-69.2022.8.05.0000 com pedido de efeito suspensivo, impetrado por MATEUS LIMA NOVAIS, em face de ato dito coator atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, vinculados ao ESTADO DA BAHIA, e ao DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - JOÃO LUIS DA SILVA, consubstanciando na exclusão do certame em etapa das questões objetivas.

Requeru, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Narra o impetrante que participou do concurso para seleção de candidatos ao CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, através do EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES – SAEB – 05/2022, objetivando concorrer às vagas destinadas para a Região 01 –SALVADOR - Masculino.

Aduz que após a divulgação do gabarito definitivo, constatou que obteve 56,25 (cinquenta e seis e vinte e cinco) pontos na prova objetiva. Entretanto, relata que, para prosseguir no certame e ter a prova subjetiva corrigida, consoante o edital, eram necessários 60.00 (sessenta) pontos. Informa que fora excluído do certame precisando de 3,75 (três e setenta e cinco) pontos, ou seja, apenas três questões para ter a sua prova subjetiva corrigida.

Afirma que a Banca Examinadora, nas questões n.º 13, 18, 20, 23, 36, 38, 46, 47 e 80, exigiu dos candidatos conhecimento em descompasso com o conteúdo programático previsto no edital e apresentou gabarito com assertivas incorretas.

Discorre sobre os princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da moralidade e da segurança jurídica. Afirma que cabe ao Poder Judiciário interferir nos atos da Administração sempre que estes demonstrem ser ilegais, como nos autos.

Requeru o deferimento da medida liminar inaudita altera pars, para determinar às autoridades coatoras que anulem as questões 13, 18, 20, 23, 36, 38, 46, 47 e 80 da prova objetiva, e creditar os pontos na classificação final do Impetrante e, caso atinja a pontuação necessária, que seja convocada para as próximas etapas do certame. Em caso de entendimento diverso, requer a correção da prova subjetiva do impetrante, com reserva de vagas para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, consolidando a liminar pleiteada.

É o relatório.

O Mandado de Segurança foi impetrado dentro do prazo decadencial.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sabe-se que a assistência requerida é um privilégio e, como tal, só se justifica em situações excepcionais, quando se trata de não afastar da tutela jurisdicional aqueles que são carentes de recursos, o que, efetivamente, seria odioso e atentatório aos princípios regentes do Estado Democrático de Direito.

Diante do documento colacionado ao Id. 42975723, por meio do qual se vislumbra que o impetrante auferia renda líquida de pouco mais que 01 (hum) salário mínimo, e por identificar nos autos os pressupostos legais, a teor do artigo 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça.

Presentes os demais pressupostos de cabimento e adequação da ação mandamental, conheço da impetração.

É cediço que a Ação mandamental prevista na lei 12.016, de 07 de agosto de 2009 é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para a proteção de direito subjetivo próprio, líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder por Autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público, conforme o art. 1º da lei de regência.

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, no caso do Mandado de Segurança, quando houver fundamento relevante, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 c/c art. 7º da Lei 12.016/2009:

CPC

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (g.n.).

(Lei 12.016/2009)

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (g.n.).

Na análise do *fumus boni iuris*, sabe-se que a acessibilidade aos cargos e empregos públicos da Administração Direta e Indireta, via de regra, se dá por meio de concurso público. Trata-se de exigência constitucional prevista no art. 37, inciso II:

Art. 37, II, CF - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A regra constitucional do concurso público aplica-se tanto para a Administração Direta quanto para a Indireta, abrangendo, inclusive, as empresas estatais, sendo uma manifestação dos princípios da isonomia, da moralidade e da eficiência administrativa.

Por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, comumente fala-se que “o edital é a lei do concurso público” e suas regras obrigam tanto a Administração Pública quanto os candidatos. Destarte, a nomeação e posse do candidato aprovado em concurso público estão condicionadas ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em edital, que é a “lei” do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, sendo o procedimento do concurso público resguardado pelo princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Com efeito, verifica-se que a parte impetrante realizou o Concurso da Polícia Militar do Estado da Bahia, com a intenção de ingressar ao quadro de Policial Militar, conforme edital no 05/2022, não tendo logrado êxito na prova objetiva.

Contudo, não vislumbro o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris* no presente caso concreto.

Isto porque, é vedado ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados pela banca examinadora, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade – o que, a princípio, ao menos neste momento processual de cognição sumária, não verifico na espécie.

Na oportunidade, destaco entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 632.853/CE, em sede de repercussão geral (Tema 485):

EMENTA: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 632853/CE, Relator: Min.GILMAR MENDES, publicado em 29/06/2015). (g.n.)

Destaco que o STF já firmou tese jurídica no sentido de que o Poder Judiciário não poderá adentrar no exame do mérito das questões em sede de concurso público e também ressalto que o Superior Tribunal de Justiça possui firme posicionamento no sentido de que não é necessária a previsão exaustiva no edital de subtemas pertencentes ao tema principal de que poderão ser referidos nas questões do certame. Vejamos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. COMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Caso em que se pretende a anulação de questões objetivas do concurso para Técnico Judiciário, Especialidade Segurança do Trabalho, do TRF da 3.^a Região, sob o argumento de que cobraram matérias não previstas no edital do certame.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar critérios utilizados para elaboração e correção de provas, bem como avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade. Precedentes.

3. No caso dos autos, constata-se que a prova objetiva exigia do candidato conhecimentos acerca da legislação que enumera as atribuições do cargo almejado (questão 21), das brigadas de incêndio (questão 33) e da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 17 - ergonomia (questão 34). Sendo assim, não se vislumbram as alegadas ilegalidades, mormente porque as questões impugnadas se ajustam ao conteúdo programático previsto no edital do concurso, o qual exigia conhecimentos relacionados à legislação, normas e dispositivos de segurança (questão 21), ao sistema de segurança do trabalho, prevenção de acidentes de trabalho, inspeção em postos de combate a incêndios, mangueiras, hidrantes, extintores e outros (questão 33), e à Norma Regulamentadora n.º 17 e suas alterações.

4. Esta Corte também já se manifestou que não é necessária a previsão exaustiva no edital de subtemas pertencentes ao tema principal de que poderão ser referidos nas questões do certame. Precedente: RMS 58.371/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/09/2018.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 51.707/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020).” (g.n.)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA e, por não identificar a aparência do bom direito, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITADA, mantendo incólume o ato coator ora combatido.

Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras, comunicando-lhes o teor desta decisão, para que, no prazo de dez (10) dias, prestem as informações que entender necessárias, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, inciso I, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Cientifique-se o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Prestadas, ou não, as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem-me conclusos.

Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DECISÃO

8043932-18.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Djalma Leal De Oliveira

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)

Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043932-18.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

REQUERENTE: DJALMA LEAL DE OLIVEIRA

Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Cumprimento Individual de Segurança Coletiva proposto por DJALMA LEAL DE OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, visando a executar o título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo de nº 8001567-22.2017.8.05.0000, movido pela Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia, em sede do qual a Seção Cível de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia concedeu a segurança, reconhecendo que "O servidor tem direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para contagem do tempo de serviço, quando passa à inatividade sem utilizar os períodos de licença adquiridos, independentemente de comprovação de que a não fruição se deu por inércia sua ou por óbice imposto pela Administração, não se exigindo tampouco que o titular do direito tenha requerido administrativamente o gozo da vantagem, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa da Administração, não se reconhecendo qualquer violação ao princípio da legalidade que decorra de tal posicionamento, tampouco afronta às Súmulas nº 269 e 271 do STF."

O requerente é servidor público aposentado do Estado da Bahia. Admitido em 03/11/1981, como técnico administrativo da SDR, com carga horária de 30 horas semanais, tendo sido transferido para a inatividade em 04/12/2021.

Colaciona aos autos o seu histórico funcional ao ID 35865578, contracheques, cálculos, bem como documentos comprobatórios do título executivo.

Requer o cumprimento do título executiva formado no mandado de segurança coletivo nº 8001567-22.2017.8.05.0000, para a cobrança de Licenças-prêmio, referentes aos quinquênios de 1981-1986, 1986-1991, 1991-1996, 1996-2001, 2001-2006, 2006-2011, 2011-2016 e 2016-2021, perfazendo um valor de RR\$ 44.605,20 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e vinte centavos) e, como montante final, de R\$ 49.982,83(Quarenta e nove mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), após juros e correção monetária cujo marco inicial é a data da aposentação.

Pleiteia, também, a condenação do Estado da Bahia em honorários advocatícios.

Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Seção Cível de Direito Público, coube-me a relatoria.

Foi determinada a intimação da Fazenda Pública Estadual para manifestar-se sobre a execução, tendo esta deixado transcorrer in albis o prazo de impugnação, a teor da certidão de ID 42310611.

É o relatório

Inicialmente, como se infere dos autos em apreço, o servidor aposentado do Estado da Bahia postula o cumprimento da sentença mandamental coletiva formada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 8001567-22.2017.8.05.0000, movido pela

Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia, em sede do qual a Seção Cível de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, concedeu a segurança, reconhecendo o direito vindicado.

Nos termos do despacho de ID 38436912, foi concedida a gratuidade de justiça.

O título que se executa, relatado pela E. Desa. Telma Laura Silva Brito, recebeu a seguinte ementa de julgamento:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO À CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA QUANDO DA PASSAGEM À INATIVIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REJEITADAS. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EXAMINADA EM CONJUNTO COM O MÉRITO. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA POR ENTIDADE SINDICAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA. COISA JULGADA EXTENSIVA A TODA A CATEGORIA. DIREITO DO SERVIDOR À CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS E NÃO UTILIZADAS PARA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO, QUANDO DA PASSAGEM À INATIVIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE CONVERSÃO PELO ESTADO E OMISSÃO PELA NÃO APRECIACÃO DOS PLEITOS. ILEGALIDADE E VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADAS. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS PARA AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO, FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO, INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA E SUJEIÇÃO AO RITO DOS PRECATÓRIOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

A FETRAB – Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia detém legitimidade ativa para pleitear direitos dos membros da classe que representa e possui natureza de entidade sindical, nos termos do seu Estatuto Social, a ela se aplicando o regramento próprio dos sindicatos, dentre eles a previsão constitucional que lhe confere legitimidade extraordinária ampla para representar os interesses da categoria. Por conseguinte, a coisa julgada formada no mandado de segurança coletivo se estenderá a toda a categoria dos servidores públicos do Estado da Bahia que se enquadram na situação tratada nos autos, independentemente de filiação, tendo em vista a natureza da entidade Impetrante e da ação por ela ajuizada. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

Não há que se falar em ausência de prova pré-constituída quando, no mandado de segurança coletivo, a Impetrante utiliza caso paradigma comprovando a aquisição de diversos períodos de licença-prêmio por servidor e apresenta contracheques emitidos após a sua aposentadoria, sem que deles conste a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não fruídas e não utilizadas para contagem de tempo de serviço. Preliminar rejeitada.

O servidor tem direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para contagem do tempo de serviço, quando passa à inatividade sem utilizar os períodos de licença adquiridos, independentemente de comprovação de que a não fruição se deu por inércia sua ou por óbice imposto pela Administração, não se exigindo tampouco que o titular do direito tenha requerido administrativamente o gozo da vantagem, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa da Administração, não se reconhecendo qualquer violação ao princípio da legalidade que decorra de tal posicionamento, tampouco afronta às Súmulas nº 269 e 271 do STF.

Embora a legislação atual (EC Estadual nº 22/2015 e Lei Estadual nº 13.471/2015) preveja a obrigatoriedade da fruição das licenças-prêmio até a aposentação do servidor e que o requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao direito, no caso de eventual passagem à inatividade com saldo de licenças-prêmio não usufruídas a conversão em pecúnia continua a ser devida, independentemente dos motivos que causaram a não fruição, tanto mais quando o próprio Ente Estatal admite que impõe condicionantes ao exercício do direito, dentre eles a discricionariedade do Poder Público. Precedentes. Tratando-se de demanda de natureza coletiva, incumbe a cada servidor demonstrar, na fase de cumprimento individual, que adquiriu as licenças-prêmio, que as mesmas não foram utilizadas enquanto estava em atividade e que, portanto, faz jus à conversão em pecúnia.

O cálculo da indenização deve considerar a última remuneração percebida pelo servidor quando em atividade, abrangidas, na base de cálculo, todas as vantagens de caráter permanente, dentre elas o abono de permanência. Precedentes.

A verba indenizatória não está sujeita a desconto de imposto de renda. Inteligência da Súmula nº 136 do STJ. Precedentes.

Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização. Precedentes.

A prescrição da pretensão de conversão da licença-prêmio em pecúnia tem como termo inicial a data em que o ato concessivo da aposentadoria do servidor foi homologado pelo Tribunal de Contas do Estado, interrompendo-se o prazo prescricional com a impetração do mandado de segurança coletivo até o trânsito em julgado do acórdão coletivo. Precedentes obrigatórios do STJ firmados no julgamento do REsp 1254456/PE e REsp 1.388.000/PR.

Tratando-se de débito da Fazenda Pública, o pagamento da verba indenizatória deve observar o rito dos precatórios previsto no art. 100 da CF, não sendo viável o pagamento diretamente em folha face à disciplina constitucional específica que orienta a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública. Precedentes.

É inaplicável o teto remuneratório constitucional ao montante devido a título de conversão da licença-prêmio em pecúnia, por se tratar de verba indenizatória. Precedente.

O termo inicial de incidência dos juros de mora é a data de notificação da autoridade coatora no mandado de segurança coletivo. Precedente.

Os juros de mora devem incidir segundo os índices oficiais utilizados para a remuneração das cadernetas de poupança e a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA-e. Precedente obrigatório firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947 e precedentes do STJ.

Ilegalidade e violação a direito líquido e certo demonstradas.

Segurança parcialmente concedida.

Cumpra mencionar que, em se tratando de mandado de segurança coletivo movido por federação sindical, a impetrante representa toda uma categoria profissional de servidores, independentemente de filiação sindical destes. Desta forma, não restam dúvidas quanto à legitimidade do ora requerente.

Para a prova das licenças prêmios não usufruídas, o impetrante utilizou-se do histórico funcional emitido pelo Estado da Bahia, que de fato, demonstra tempo de serviço público estadual, sem usufruto de licenças prêmio de 1981-1986, 1986-1991, 1991-1996, 1996-2001, 2001-2006, 2006-2011, 2011-2016 e 2016-2021.

O requerente apresenta cálculos no valor de R\$ 44.605,20 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e vinte centavos) e, como montante final, de R\$ 49.982,83 (quarenta e nove mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), após juros e correção monetária, cujo marco inicial é a data da aposentação.

Os cálculos apresentados não destoaram da base de cálculo fixada na decisão exequenda.

Pontua-se, ademais, que no caso em questão, os valores buscados revelam-se incontroversos, uma vez que não sofreram impugnação pelo Estado da Bahia, razão pela qual deve ser homologado, e expedido ofício de requisição de Precatório.

Em relação ao pleito de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, é consabido que a legislação processual vigente e a jurisprudência pátria adotam o princípio da sucumbência, o qual deve estar atrelado ao princípio da causalidade, impondo-se àquele que deu causa à instauração da lide os respectivos ônus.

Assim, vencida em uma demanda, a parte deve sujeitar-se ao pagamento de honorários sucumbenciais para o advogado da parte contrária, nos termos do Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

(...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

Impende ressaltar quanto à condenação em honorários advocatícios em cumprimento autônomo de sentença coletiva, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no Tema 973, no sentido de que:

“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”

Também sobre a matéria, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

4. Cabe a fixação de honorários advocatícios, caso a execução da decisão mandamental seja embargada. Afinal, os embargos à execução, constituindo demanda à parte, com feições próprias e específicas, exige novo embate judicial, inclusive com abertura de novo contraditório regular, em face da resistência da parte adversa em dar cumprimento espontâneo ao julgado transitado em julgado. Precedentes: AgRg no REsp 1.132.690/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010; REsp 697.717/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 9.10.2006, p. 346. Ação rescisória procedente. (AR 4.365/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 14/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, “são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”. 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt AREsp 919.265/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 01/02/2017).

Idêntico entendimento consolidou-se neste Tribunal de Justiça da Bahia, a exemplo do aresto abaixo transcrito proferido pela corte, em sua composição plenária:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8009365-63.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno PARTE AUTORA: MARINA RIBEIRO PAIXAO BOTELHO Advogado (s): RUAN LUIZ GOMES LISBOA PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORDÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ. REsp REPETITIVO Nº 1648238/RS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Na esteira da jurisprudência do STJ “segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais” AgInt na ExeMS 10.424/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno na Petição Cível nº 8009365-63.2019.8.05.0000, figurando como agravante o ESTADO DA BAHIA e agravada MARINA RIBEIRO PAIXÃO BOTELHO, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

(TJ-BA - PET: 80093656320198050000, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 12/05/2021)

Assim, em observância ao art. 85 e §§, do Código de Processo Civil, Súmula 345 do STJ e Tema 973 do STJ, fixa-se, em favor dos advogados do exequente, honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, em respeito ao princípio da celeridade e efetividade, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados e, após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento de Ofício ao Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça da Bahia, requisitando-lhe os bons ofícios para a expedição de Precatório, no valor de R\$ 49.982,83 (quarenta e nove mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), em favor de DJALMA LEAL DE OLIVEIRA, devidamente atualizado pela SELIC, até o dia da expedição do requisitório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Salvador, de de 2023.

DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

RELATOR

GRGI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DECISÃO

8009296-26.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Dilma Souza Oliveira

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)

Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)

Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)

Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009296-26.2022.8.05.0000.2.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EMBARGANTE: DILMA SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre recurso de Embargos de Declaração opostos por DILMA SOUZA OLIVEIRA em face de decisão monocrática homologatória dos cálculos apresentados pela exequente, nos autos do Requerimento Autônomo de Cumprimento de Sentença Mandamental, promovida contra o Estado da Bahia.

A matéria embargada encontra-se delimitada à parte que indefere os honorários sucumbenciais.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão recorrida, ao indeferir os honorários, omitiu-se de analisar a matéria à luz dos precedentes obrigatórios da Súmula 345 e tese fixada no tema 973, ambos do STJ, os quais reconhecem o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais, em face da fazenda pública, em execução de comando sentencial coletivo, mesmo na hipótese de execução não resistida.

Intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, o ente público ficou inerte, consoante certificado ao ID 43286363.

Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I1 c/c 9312, ambos do Código de Processo Civil.

Da admissibilidade recursal

Para conhecer do recurso, compete ao relator verificar previamente a existência dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçosa a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Voltando olhares ao caso dos autos, constatam-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, uma vez que: a) o recurso é próprio, porquanto oposto contra decisão judicial, ao fundamento de sanar

suposta omissão, nos moldes do art. 1022, do Código de Processo Civil de 2015; b) tempestivo, pois os aclaratórios foram opostos em 10/10/2022, contra decisão monocrática disponibilizada no DJE de 30/09/2022, a teor do 1.023 do CPC; c) dispensado o preparo para esta espécie recursal, conforme o mesmo art. 1.023, do CPC; d) oposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que suportará os efeitos da decisão recorrida; apresentando, também, os demais requisitos formais.

Portanto, estando satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se à análise meritória dos embargos de declaração.

Do mérito

A insurgência direcionada a este Relator fundamenta-se na existência de omissão, uma vez que a decisão vergastada deixou de arbitrar honorários sucumbenciais, ao fundamento de que a execução não havia sido impugnada, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Eis o pertinente excerto da decisão impugnada:

IV – Da condenação da Fazenda Pública em honorários sucumbenciais

Em relação ao pleito de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, é consabido que, em matéria de honorários e emolumentos, tanto a legislação processual vigente como a jurisprudência pátria adotam o princípio da sucumbência, o qual deve estar atrelado ao princípio da causalidade, impondo-se àquele que deu causa à instauração da lide os respectivos ônus.

Contudo, no que tange à possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença / execução movida contra a Fazenda Pública, dispõe o art. 85, § 7º, do CPC, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Frente ao exposto, não são devidos honorários advocatícios em execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas quando não impugnadas pelo ente executado.

Por conseguinte, deixo de condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão da ausência de impugnação aos cálculos, a teor do art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são, por definição, o recurso destinado exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção de erro material, porventura existentes no decisum.

Segundo a lição de Fredie Didier: “Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, todo pronunciamento judicial há de ser devidamente fundamentado, sob pena de nulidade. A omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação. Para que a decisão esteja devidamente fundamentada, é preciso que não incorra em omissão, em contradição, em obscuridade ou em erro material. O instrumento processual destinado a suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade e corrigir o erro material consiste, exatamente, nos embargos de declaração”. [1]

Porém, alerta o mesmo autor que: “Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada”. [2]

Por sua vez, o art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015 é claro ao vincular o cabimento dos referidos embargos de declaração às finalidades específicas apontadas no dispositivo, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. [3]

Conforme ressalta o ilustre Nelson Nery Jr., “os EmbDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”. [4]

Dá-se a omissão, quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitada pelas partes ou que o juiz deveria pronunciar-se de ofício. Esse defeito pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo no confronto do acórdão com sua ementa.

Consoante relatado, na situação apresentada, a parte embargante sustenta a existência de omissão no julgado, porquanto o pedido de honorários sucumbenciais não foi apreciado à luz dos precedentes obrigatórios do STJ, fixados na Súmula 345 e no tema 973.

Correta a irresignação do embargante, uma vez que a matéria deveria ter sido apreciada de ofício por este julgador. Passo a sanar a omissão, apreciando o pedido de honorários sucumbenciais, modificando-se a decisão proferida em razão da aplicação dos precedentes citados.

Dos honorários sucumbenciais recursais

Em relação ao pleito de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, é consabido que a legislação processual vigente e a jurisprudência pátria adotam o princípio da sucumbência, o qual deve estar atrelado ao princípio da causalidade, impondo-se àquele que deu causa à instauração da lide os respectivos ônus.

Assim, vencida em uma demanda, a parte deve sujeitar-se ao pagamento de honorários sucumbenciais para o advogado da parte contrária, nos termos do Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

(...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o

juízo;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

Impende ressaltar quanto à condenação em honorários advocatícios em cumprimento autônomo de sentença, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no Tema 973, no sentido de que:

“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”

Também sobre a matéria, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

4. Cabe a fixação de honorários advocatícios, caso a execução da decisão mandamental seja embargada. Afinal, os embargos à execução, constituindo demanda à parte, com feições próprias e específicas, exige novo embate judicial, inclusive com abertura de novo contraditório regular, em face da resistência da parte adversa em dar cumprimento espontâneo ao julgado transitado em julgado. Precedentes: AgRg no REsp 1.132.690/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010; REsp 697.717/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 9.10.2006, p. 346. Ação rescisória procedente. (AR 4.365/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 14/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, “são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”. 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt AREsp 919.265/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 01/02/2017).

Idêntico entendimento consolidou-se neste Tribunal de Justiça da Bahia, a exemplo do aresto abaixo transcrito proferido pela corte, em sua composição plenária:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8009365-63.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno PARTE AUTORA: MARINA RIBEIRO PAIXAO BOTELHO Advogado (s): RUAN LUIZ GOMES LISBOA PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORDÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ. REsp REPETITIVO Nº 1648238/RS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Na esteira da jurisprudência do STJ “segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais” AgInt na ExeMS 10.424/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno na Petição Cível nº 8009365-63.2019.8.05.0000, figurando como agravante o ESTADO DA BAHIA e agravada MARINA RIBEIRO PAIXÃO BOTELHO, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - PET: 80093656320198050000, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 12/05/2021)

Assim, constatada a existência da omissão suscitada pela parte embargante, em observância ao art. 85 e §§, do Código de Processo Civil, Súmula 345 do STJ e Tema 973 do STJ, fixo honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento), em favor dos advogados da exequente, a incidir sobre o valor da condenação, por se tratar de execução de baixa complexidade, que não chegou a ser impugnada.

Tecidas estas considerações, evidencia-se que a decisão embargada padece de omissão, devendo, portanto, ser acolhido o presente recurso, com efeitos infringentes para, sanando-a, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.

Da conclusão

Ante os fundamentos acima explanados, conheço e acolho o presente recurso de Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.

Salvador, de de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GRGI

[1] DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. V. 3. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 248.

[2] DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. V. 3. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 248.

[3] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

[4] NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018.P. 2254

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DECISÃO

8041381-02.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Carlos Jose Cardoso Da Silva

Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704-A)

Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041381-02.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: CARLOS JOSE CARDOSO DA SILVA

Advogado(s): GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO (OAB:BA66704-A), MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS (OAB:BA42972-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face da execução individual de título coletivo movido por CARLOS JOSÉ CARDOSO DA SILVA objetivando o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa fixada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo n. 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA, em face do ESTADO DA BAHIA, nos termos dos artigos 534 e seguinte do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o trânsito em julgado em 23/04/2019.

Essa relatoria através da decisão monocrática de Id:33533353, julgou procedente em parte a impugnação para:

1. reconhecer como devido o valor de duas passagens por dia;
2. contado apenas entre os dias 09/03/2015 e até 31/12/2018, impedir a cobrança de parcelas pretéritas à impetração.
3. devendo ser abatido apenas 6% (seis por cento) do vencimento, por força do Decreto 6.192/97, cuja a aplicação foi a base para o julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.0003818-23.2015.8.05.0000.
4. Correção monetária e Juros - incide o IPCA-E como índice de correção monetária e os juros da caderneta de poupança como juros moratórios, sendo que a atualização é devida desde o não pagamento e os juros de mora a partir da citação.
5. Fixar honorários advocatícios, devidos pelo Estado da Bahia, em 10% do valor exequendo (após as adaptações ora determinadas)
6. Fixar honorários advocatícios, devidos pela parte autora, em 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele efetivamente devido, ficando todavia, a exigibilidade de tal obrigação suspensa, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

A parte Exequente apresentou cálculos após o julgamento de mérito da ação conforme petição de Id:34767445 e 34767446.

Essa relatoria proferiu despacho de Id:36547769, intimando o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar sobre a petição e planilha de cálculos apresentados pelo Exequente, no prazo legal de 15 (dias) dias.

O Estado da Bahia em que pese devidamente intimado e registrada a ciência (Id: 36892979) não apresentou impugnação conforme certidão de Id:36611544.

É o relatório.

Registre-se, por relevante, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, na decisão do Tema n.831, julgou controversia e fixou a seguinte tese sobre o assunto: "O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal".

Tal entendimento foi recentemente reafirmado quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o RE 889.173, cuja ementa foi assim publicada:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não houve omissão quanto aos limites da coisa julgada, pois, in casu, a decisão que concedeu a segurança nada disse a respeito da necessidade ou não de observância do regime de precatórios para o pagamento dos valores relativos a período anterior à implementação da ordem concessiva. Tal discussão foi inaugurada por ocasião do cumprimento da referida decisão. 2. O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. 3. Embargos de declaração DESPROVIDOS.

(RE 889173 RG-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 23-10-2018 PUBLIC 24-10-2018)

Desta forma, considerando que os cálculos apresentados pelo exequente através da planilha de Id:34767446 não foram impugnados pelo Estado da Bahia, conforme certidão de Id:36611544, mesmo tendo sido o ente estatal devidamente intimado e registrada a sua ciência (Id: 36892979), homologo os cálculos apresentados em planilha de Id:34767446 no qual apresenta-se a obrigação de pagar no Valor de R\$ 7.072,32 (sete mil e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), ressalvadas as deduções legais, bem como, o valor de R\$ 707,23 (setecentos e sete reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais. Assim, conforme determina o art. 5º da Resolução nº 115 do CNJ, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar os documentos necessários para a emissão do ofício requisitório de RPV, devendo indicar em nome de quem será expedido.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DECISÃO

8036293-80.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Fernando Martins Dos Santos

Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178-A)

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia-saeb

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036293-80.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: FERNANDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado(s): LAIS DA SILVA LIMA (OAB:BA69178-A)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança tombado sob o nº 8036293-90.2021.8.05.0000 Impetrado por FERNANDO MARTINS DOS SANTOS contra ato imputado ilegal do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de obter a concessão da segurança pleiteada para que os Impetrados sejam condenados a realizar os descontos destinados ao FUNPREV realizado conforme disposto em lei vigente ao tempo da ocorrência do fato modificativo ou extintivo, ressalvado o direito adquirido, em obediência ao princípio da legalidade, com a devolução dos valores descontado indevidamente.

Essa relatoria através da decisão de Id:20742514, indeferiu o pedido, denegando-se a segurança, com fundamento no art. 10, da Lei n.º 12.016/2009.

A parte Impetrante interpôs recurso de Agravo Interno de nº 8036293-60.2021.8.05.000.1 no qual restou sobrestado em razão do Tema 15 – IRDR.

É o relatório.

Pois bem. Verifica-se que a questão discutida nos autos é matéria do IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (Tema 15), de relatoria do Des. José Aras, afetado à Sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos dos arts. 982, I, do CPC e 219, IV, do RITJBA, consoante decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 06 de abril de 2021, in verbis:

“Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de ADMITIR o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição pre-

videnciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.”

Diante do exposto, determino a suspensão deste processo e remessa dos autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público onde deverão permanecer até o julgamento definitivo do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 por esta Egrégia Corte.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Relatora

5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DESPACHO

8010590-21.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Maria Edvaneide Dos Santos

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010590-21.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: MARIA EDVANEIDE DOS SANTOS

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a petição de Id.:31058717, na qual a Impetrante informa que tratou de solicitar ao departamento da polícia militar uma Certidão de composição de pensão para assim, com acertada ciência, peticionar acerca do quanto devido.

Ressaltou ainda que ainda não fora possível obter resposta em tempo hábil para manifestação tempestiva sobre a impugnação e, na ocasião, requereu a dilação de prazo.

Defiro a dilação do prazo requerida.

Sendo assim, renove-se a intimação da parte Exequente - MARIA EDVANEIDE DOS SANTOS, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Relatora

5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DESPACHO

8027461-29.2019.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Daniel Silva Sales

Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)

Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027461-29.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DANIEL SILVA SALES
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a petição de Id:39645257, encaminhe-se os autos a Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que se expeça o ofício requisitório de pagamento, via RPV, ao ESTADO DA BAHIA, nos termos do art. 535, §3º, II do CPC, conforme decisão de Id:38679391.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DESPACHO

8002017-57.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucas Lima Ribeiro
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002017-57.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCAS LIMA RIBEIRO
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a petição de Id:41185855, encaminhe-se os autos a Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que se expeça o ofício requisitório de pagamento, via RPV, ao ESTADO DA BAHIA, nos termos do art. 535, §3º, II do CPC, conforme decisão de Id:38668576.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DESPACHO

8050228-56.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luzia De Oliveira Araujo
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050228-56.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: LUZIA DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Em nome da máxima constitucional do contraditório e no princípio da cooperação, INTIME-SE a parte Impetrante para que se manifestar especificamente sobre as preliminares arguidas pelo Estado da Bahia, conforme petição de Id:42266875, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Relatora

5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DESPACHO

8023999-30.2020.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Daniel Silva Nascimento

Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023999-30.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: DANIEL SILVA NASCIMENTO

Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Certifique a Secretaria da Seção Cível de Direito Público acerca da situação cadastral do patrono do Requerente perante a Ordem dos Advogados.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Relatora

5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DECISÃO

8013592-91.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia

Parte Autora: Maria Raimunda Araujo Do Espirito Santo

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8013592-91.2022.8.05.0000

PARTE AUTORA: MARIA RAIMUNDA ARAUJO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de execução ajuizada por MARIA RAIMUNDA ARAUJO DO ESPIRITO SANTO para cumprimento da obrigação de fazer imposta no Acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual à percepção dos seus Vencimentos/Subsídios no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho.

Em decisão de Id n. 40844719, foi determinada a suspensão deste processo até o julgamento definitivo dos REsps 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1169).

Após, peticionou a exequente, ao Id n. 41257870, suscitando distinção entre a matéria objeto da presente ação e do Tema 1169/STJ, e requerendo o prosseguimento regular da execução.

Argumenta que o presente feito visa a execução individual de título judicial líquido e determinado, uma vez que o título executivo “fixou, de forma precisa, os parâmetros da condenação, não se detectando, portanto, o caráter de generalidade.”

Assevera que, na hipótese dos autos, é possível a individualização do crédito e a definição dos valores devidos através de cálculos aritméticos, sendo viável o prosseguimento do feito.

Acresce, ainda, a eminente possibilidade de violação a coisa julgada, “[...] tendo em vista que a apresente demanda trata-se de execução de título de sentença coletiva, devidamente liquidada, não havendo possibilidade de rediscussão dos parâmetros exequíveis já estabelecidos.”

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática que suspendeu a execução, para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Devidamente intimado, o Estado da Bahia se manifestou, ao Id n. 42007792, aduzindo que durante processo coletivo não é possível examinar elementos probatórios de situações específicas e individuais, e, por tal razão, os contornos e particularidades do direito individual de cada professor/exequente, precisam ser analisados no bojo de cada execução proposta.

Discorre sobre os pontos que precisam ser analisados e quantificados, tais como: a) verificação se o exequente preenche todos os requisitos para ser contemplado pelo título, b) variáveis que podem surgir, como duplicidade de matrícula, apuração do regime de aposentadoria; c) a jornada de trabalho; d) a estrutura remuneratória que rege a carreira; e) valores atualmente pagos ao exequente.

Assevera, nesses termos, ser “[...] importante que se proceda à liquidação do referido título coletivo previamente à execução, pois a segurança foi concedida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de forma genérica, sendo essencial não apenas a demonstração quanto à adequação do titular à situação jurídica estabelecida, como também a fixação dos valores devidos, após análise individualizada de sua remuneração.”

Chama atenção, ainda, que “[...] A necessidade de liquidação é tão patente que a representante processual coletiva, AFPEB, através do mesmo advogado dos autos, peticionou no mandado de segurança coletivo requerendo a liquidação coletiva do título, diante das inúmeras controvérsias que surgiram em decorrência do imediato ajuizamento de execuções individuais (ID 37826658 do MSCol 8016794-81.2019.8.05.0000) ”.

Ao final, pugna pela manutenção da suspensão determinada, até que seja fixado o entendimento acerca da necessidade ou não de prévia liquidação para execução individual de título coletivo.

Pois bem. Decido.

Da detida análise dos autos, verifica-se que a exequente ajuizou ação de Execução Individual em face do Estado da Bahia, visando o cumprimento de obrigação decorrente de título judicial transitado em julgado formado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB.

No título exequendo, proferido nos autos de ação coletiva, fora reconhecido o direito “[...] dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo”, conforme se infere de sua ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se incontestada.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.”

A ação proposta consiste, portanto, em execução individual de título judicial proferido em ação coletiva.

Embora este Sodalício, em diversos julgados, tenha entendido pela desnecessidade de liquidação prévia em casos tais, a questão foi afetada ao Tema 1169 pelo STJ, no bojo do qual se busca justamente definir se a liquidação prévia é requisito indispensável para propositura de execução individual de título judicial coletivo, conforme ementa que ora se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação? da Emend Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REp 1.978.629/RJ e 1.985.491) (g.n).

Como se observa, a liquidez do título, sustentada pela exequente, e a conseqüente prescindibilidade ou não de liquidação prévia, é exatamente o que se busca definir no tema em referência.

Ademais, o pedido de execução em questão não se restringe à mera definição dos valores devidos através de cálculos aritméticos. Como bem ressaltado pelo ente público, é preciso que sejam analisados aspectos da pertinência subjetiva e da titularidade do direito individual, tais como: se o professor exequente é ativo ou inativo, o regime de aposentadoria com direito à paridade vencimental nos termos da EC nº 41/2003, jornada de trabalho, estrutura remuneratória, dentre outras peculiaridades.

Tanto é assim que a própria Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia (AFPEB) apresentou pedido de liquidação coletiva do acórdão prolatado no referido mandamus de nº. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Enfim, todas as circunstâncias até então analisadas reforçam a necessidade do sobrestamento deste processo, a bem da isonomia e da segurança jurídica, uma vez que, caso o STJ decida que liquidação deve ocorrer por procedimento prévio próprio, a nulidade deste processo será medida impositiva.

Aliás, frise-se que, ao se deparar com situação análoga à presente, de execução individual de sentença condenatória prolatada em Mandado de Segurança coletivo ajuizado por Associação, destinado ao recebimento de verbas por servidores públicos, o colendo Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, estando a matéria pendente de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1169). Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 2053495 - RJ (2023/0050705-7)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UBIRAJARA DOS SANTOS e OUTROS, com base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (e-STJ fls. 742/743):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CIVIL. GRATIFICAÇÃO GDIBGE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PRINCIPAL, DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADA A APRECIÇÃO DE MÉRITO DO RECURSO.

I. Trata-se de execução individual fundada em título formado no Mandado de Segurança Coletivo n.º 2009.51.01.002254-6, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE - DAIBGE e no qual restou assegurado aos aposentados e pensionistas do IBGE associados da Impetrante o pagamento de GDIBGE em valor equivalente a 90 (noventa) pontos, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a propositura do writ.

II. O recurso merece ser conhecido, embora não caiba apreciar as suas razões de mérito, eis que a hipótese reclama, na verdade, a decretação de extinção da execução originária, por ausência de condições da ação executiva e de seu prosseguimento válido e regular, matérias apreciáveis de ofício, consoante autoriza o chamado efeito translativo dos recursos, admitido no âmbito do agravo de instrumento (Cf. STJ, 3ª T., REsp 736.966/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 06.05.2009).

III. O fato de haver legitimação extraordinária da Associação para o mandado de segurança coletivo, embora leve à dispensa de autorização para propor a ação não leva à ampliação da coisa julgada a toda a categoria porque isso somente seria possível na hipótese de legitimação extraordinária de Sindicato, onde a categoria é pelo mesmo representada integralmente. No caso da Associação, a coisa julgada alcança os associados e não os “associáveis”. Associação não representa a categoria porque isso foge do espírito associativista.

Hoje, conforme pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, descabe autorização para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo, mas, por outro lado, só são alcançados pela coisa julgada formada na ação coletiva os associados, e como há a limitação, eles precisam ser enumerados na petição inicial de tal ação coletiva.

IV. In casu, o Agravante Ubirajara dos Santos não detém sequer legitimidade para executar o título coletivo pois não era associado à época da impetração do mandado de segurança coletivo. Ademais, constata-se a ausência de prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõem o art. 97 e seu parágrafo único e o §1º do art. 98, ambos do CDC, restando ausente condição de prosseguimento válido e regular da ação executiva.

V. Em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (art. 95 do CDC), não é possível prescindir, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, sendo esta apuração feita através de um processo de liquidação, com invidioso respeito ao contraditório e ampla defesa, em que o ente público executado deva contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito dos embargos à execução a possibilidade de impugna-

ção dos critérios de cálculo unilateralmente adotados como forma de evitar esta liquidação em evidente subversão do processo coletivo.

VI. Extinção da execução principal, de ofício, restando prejudicada a apreciação de mérito do recurso.

Os aclaratórios foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação pelo acórdão recorrido dos arts.

10, 277, 283, parágrafo único, 502, 503, 509 § 2º, 524 §3º e 1022, II, do CPC/2015; 81, 82, 83, 95, 97, 98, 103 e 104 do CDC; 14 §4º, 21 e 22 da LMS, por negativa de prestação jurisdicional e por restringir indevidamente a eficácia da sentença proferida em ação de mandado de segurança coletivo, e sujeitar o respectivo cumprimento a prévia liquidação, pelo procedimento comum. Após contrarrazões, o recurso teve juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

Passo a decidir.

Na hipótese em tela, o aresto recorrido assim consignou (e-STJ fls. 740/741):

Não há dúvida, portanto, que, por ser a demanda originária uma execução de título judicial formado em Mandado de Segurança Coletivo, enquadram-se como beneficiários - estando legitimados a executar o julgado - todos aqueles que se encontravam associados à Associação Impetrante à data da impetração, pouco importando se foi ou não juntada aos autos prova de sua autorização para o ajuizamento da demanda.

Ocorre que, na hipótese em análise, o Agravante Ubirajara dos Santos não ostenta esta condição, ou seja, não detém legitimidade para executar o título coletivo, pois não era associado à época da impetração do mandado de segurança coletivo, conforme se verifica das cópias da ficha financeira referentes ao primeiro semestre de 2009, da qual não consta o desconto da contribuição respectiva para a DAPIBGE no mês da impetração (janeiro/2009 - fls. 279 dos autos).

Além disso, verifica-se que a execução originária não deve prosseguir em relação aos Agravantes por ausência de condição de prosseguimento válido e regular da ação executiva.

O pressuposto que não parece a este Relator preenchido para o prosseguimento da execução individual é justamente a ausência de prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõe o art. 97 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor segue abaixo:

[...] Relembre-se, ainda, o que dispõe o art. 98 do CDC:

[...] A parte exequente propõe uma execução individual de valor não liquidado, limitando-se a requerer a apresentação de "fichas financeiras" para realização de cálculos aritméticos, na forma do art. 509, §2º do NCPC, seguido de citação do ente público, para pagamento ou oferecimento de impugnação, na forma do art. 535 do NCPC, a pretexto de suplantando a necessidade de haver uma efetiva liquidação de sentença condenatória genérica que, inclusive, deverá, conforme defende a doutrina, fazer-se por artigos, como previa o vetado parágrafo único do art. 97 do CDC -, liquidação esta novamente mencionada no parágrafo 1º do art. 98 do CDC que menciona como documento necessário à instrução da execução coletiva a certidão das sentenças de liquidação da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

Com efeito, em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (art. 95 do CDC), não é possível prescindir, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, sendo esta apuração feita através de um processo de liquidação, com invidoso respeito ao contraditório e ampla defesa, em que o ente público executado deva contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito dos embargos à execução a possibilidade de impugnação dos critérios de cálculo unilateralmente adotados como forma de evitar esta liquidação em evidente subversão do processo coletivo. (Grifos acrescidos).

Verifico que a matéria tratada nos autos foi afetada ao rito de recursos repetitivos pela Corte Especial do STJ, em 18/10/2022 - Tema n. 1169 - para "definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Nesse contexto, estando a matéria pendente de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte orienta que os recursos que tratam da mesma controvérsia devem retornar ao Tribunal de origem para que este faça o juízo de conformação quando da publicação do acórdão, nos termos do que dispõe o art. 34, XXIV, do RISTJ, o qual estabelece, in verbis:

Art. 34. Compete ao Relator:

[...] XXIV - determinar a devolução ao Tribunal de origem dos recursos especiais fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos para adoção das medidas cabíveis.

Após realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado para este Tribunal, a fim de que aqui possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.

Realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado para este Tribunal Superior para, se for o caso, serem analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.

Ante o exposto, DETERMINO a DEVOLUÇÃO dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia e em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Tribunal Superior; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator" (REsp n. 2.053.495, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 11/04/2023.)

Deste modo, não vislumbro o alegado distinguishing do caso em relação ao Tema nº 1169, de modo que a manutenção do sobrestamento é medida que se impõe, diante da determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prosseguimento do feito, mantendo-se a suspensão determinada no decisum de Id n. 40844719.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR

(assinado eletronicamente)

03

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DECISÃO

8030621-57.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia

Parte Autora: Francisleide Maria Silva Matos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8030621-57.2022.8.05.0000

PARTE AUTORA: FRANCISLEIDE MARIA SILVA MATOS

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual ajuizada por FRANCISLEIDE MARIA SILVA MATOS contra o Estado da Bahia, em que a exequente pretende o cumprimento de obrigação fixada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB.

Em decisão de Id n. 40174242, foi determinada a suspensão deste processo até o julgamento definitivo dos REsps 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1169).

Após, peticionou a exequente, ao Id n.40389724, suscitando distinção entre a matéria objeto da presente ação e do Tema 1169/STJ, e requerendo o prosseguimento regular da execução.

Argumenta que o presente feito visa a execução individual de título judicial líquido e determinado, uma vez que o título executivo “fixou, de forma precisa, os parâmetros da condenação, não se detectando, portanto, o caráter de generalidade.”

Assevera que, na hipótese dos autos, é possível a individualização do crédito e a definição dos valores devidos através de cálculos aritméticos, sendo viável o prosseguimento do feito.

Acresce, ainda, a eminente possibilidade de violação a coisa julgada, “[...] tendo em vista que a apresente demanda trata-se de execução de título de sentença coletiva, devidamente liquidada, não havendo possibilidade de rediscussão dos parâmetros exequíveis já estabelecidos.”

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática que suspendeu a execução, para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Devidamente intimado, o Estado da Bahia se manifestou, ao Id n. 41742448, aduzindo que durante processo coletivo não é possível examinar elementos probatórios de situações específicas e individuais, e, por tal razão, os contornos e particularidades do direito individual de cada professor/exequente, precisam ser analisados no bojo de cada execução proposta.

Discorre sobre os pontos que precisam ser analisados e quantificados, tais como: a) verificação se o exequente preenche todos os requisitos para ser contemplado pelo título, b) variáveis que podem surgir, como duplicidade de matrícula, apuração do regime de aposentadoria; c) a jornada de trabalho; d) a estrutura remuneratória que rege a carreira; e) valores atualmente pagos ao exequente.

Assevera, nesses termos, ser “[...] importante que se proceda à liquidação do referido título coletivo previamente à execução, pois a segurança foi concedida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de forma genérica, sendo essencial não apenas a demonstração quanto à adequação do titular à situação jurídica estabelecida, como também a fixação dos valores devidos, após análise individualizada de sua remuneração.”

Chama atenção, ainda, que “[...] A necessidade de liquidação é tão patente que a representante processual coletiva, AFPEB, através do mesmo advogado dos autos, peticionou no mandado de segurança coletivo requerendo a liquidação coletiva do título, diante das inúmeras controvérsias que surgiram em decorrência do imediato ajuizamento de execuções individuais (ID 37826658 do MSCoI 8016794-81.2019.8.05.0000) ”.

Ao final, pugna pela manutenção da suspensão determinada, até que seja fixado o entendimento acerca da necessidade ou não de prévia liquidação para execução individual de título coletivo.

Pois bem. Decido.

Da detida análise dos autos, verifica-se que a exequente ajuizou ação de Execução Individual em face do Estado da Bahia, visando o cumprimento de obrigação decorrente de título judicial transitado em julgado formado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB.

No título exequendo, proferido nos autos de ação coletiva, fora reconhecido o direito “[...] dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano

pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo”, conforme se infere de sua ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.”

A ação proposta consiste, portanto, em execução individual de título judicial proferido em ação coletiva.

Embora este Sodalício, em diversos julgados, tenha entendido pela desnecessidade de liquidação prévia em casos tais, a questão foi afetada ao Tema 1169 pelo STJ, no bojo do qual se busca justamente definir se a liquidação prévia é requisito indispensável para propositura de execução individual de título judicial coletivo, conforme ementa que ora se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação? da Emend Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REp 1.978.629/RJ e 1.985.491) (g.n).

Como se observa, a liquidez do título, sustentada pela exequente, e a conseqüente prescindibilidade ou não de liquidação prévia, é exatamente o que se busca definir no tema em referência.

Ademais, o pedido de execução em questão não se restringe à mera definição dos valores devidos através de cálculos aritméticos. Como bem ressaltado pelo ente público, é preciso que sejam analisados aspectos da pertinência subjetiva e da titularidade do direito individual, tais como: se o professor exequente é ativo ou inativo, o regime de aposentadoria com direito à paridade vencimental nos termos da EC nº 41/2003, jornada de trabalho, estrutura remuneratória, dentre outras peculiaridades.

Tanto é assim que a própria Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia (AFPEB) apresentou pedido de liquidação coletiva do acórdão prolatado no referido mandamus de nº. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Enfim, todas as circunstâncias até então analisadas reforçam a necessidade do sobrestamento deste processo, a bem da isonomia e da segurança jurídica, uma vez que, caso o STJ decida que liquidação deve ocorrer por procedimento prévio próprio, a nulidade deste processo será medida impositiva.

Aliás, frise-se que, ao se deparar com situação análoga à presente, de execução individual de sentença condenatória prolatada em Mandado de Segurança coletivo ajuizado por Associação, destinado ao recebimento de verbas por servidores públicos, o colendo Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, estando a matéria pendente de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1169). Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 2053495 - RJ (2023/0050705-7)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UBIRAJARA DOS SANTOS e OUTROS, com base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (e-STJ fls. 742/743):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CIVIL. GRATIFICAÇÃO GDIBGE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PRINCIPAL, DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADA A APRECIÇÃO DE MÉRITO DO RECURSO.

I. Trata-se de execução individual fundada em título formado no Mandado de Segurança Coletivo n.º 2009.51.01.002254-6, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE - DAIBGE e no qual restou asse-

gurado aos aposentados e pensionistas do IBGE associados da Impetrante o pagamento de GDIBGE em valor equivalente a 90 (noventa) pontos, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a propositura do writ.

II. O recurso merece ser conhecido, embora não caiba apreciar as suas razões de mérito, eis que a hipótese reclama, na verdade, a decretação de extinção da execução originária, por ausência de condições da ação executiva e de seu prosseguimento válido e regular, matérias apreciáveis de ofício, consoante autoriza o chamado efeito translativo dos recursos, admitido no âmbito do agravo de instrumento (Cf. STJ, 3ª T., REsp 736.966/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 06.05.2009).

III. O fato de haver legitimação extraordinária da Associação para o mandado de segurança coletivo, embora leve à dispensa de autorização para propor a ação não leva à ampliação da coisa julgada a toda a categoria porque isso somente seria possível na hipótese de legitimação extraordinária de Sindicato, onde a categoria é pelo mesmo representada integralmente. No caso da Associação, a coisa julgada alcança os associados e não os “associáveis”. Associação não representa a categoria porque isso foge do espírito associativista.

Hoje, conforme pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, descabe autorização para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo, mas, por outro lado, só são alcançados pela coisa julgada formada na ação coletiva os associados, e como há a limitação, eles precisam ser enumerados na petição inicial de tal ação coletiva.

IV. In casu, o Agravante Ubirajara dos Santos não detém sequer legitimidade para executar o título coletivo pois não era associado à época da impetração do mandado de segurança coletivo. Ademais, constata-se a ausência de prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõem o art. 97 e seu parágrafo único e o §1º do art. 98, ambos do CDC, restando ausente condição de prosseguimento válido e regular da ação executiva.

V. Em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (art. 95 do CDC), não é possível prescindir, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, sendo esta apuração feita através de um processo de liquidação, com invidoso respeito ao contraditório e ampla defesa, em que o ente público executado deva contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito dos embargos à execução a possibilidade de impugnação dos critérios de cálculo unilateralmente adotados como forma de evitar esta liquidação em evidente subversão do processo coletivo.

VI. Extinção da execução principal, de ofício, restando prejudicada a apreciação de mérito do recurso.

Os aclaratórios foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação pelo acórdão recorrido dos arts.

10, 277, 283, parágrafo único, 502, 503, 509 § 2º, 524 §3º e 1022, II, do CPC/2015; 81, 82, 83, 95, 97, 98, 103 e 104 do CDC; 14 §4º, 21 e 22 da LMS, por negativa de prestação jurisdicional e por restringir indevidamente a eficácia da sentença proferida em ação de mandado de segurança coletivo, e sujeitar o respectivo cumprimento a prévia liquidação, pelo procedimento comum. Após contrarrazões, o recurso teve juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

Passo a decidir.

Na hipótese em tela, o aresto recorrido assim consignou (e-STJ fls. 740/741):

Não há dúvida, portanto, que, por ser a demanda originária uma execução de título judicial formado em Mandado de Segurança Coletivo, enquadram-se como beneficiários - estando legitimados a executar o julgado - todos aqueles que se encontravam associados à Associação Impetrante à data da impetração, pouco importando se foi ou não juntada aos autos prova de sua autorização para o ajuizamento da demanda.

Ocorre que, na hipótese em análise, o Agravante Ubirajara dos Santos não ostenta esta condição, ou seja, não detém legitimidade para executar o título coletivo, pois não era associado à época da impetração do mandado de segurança coletivo, conforme se verifica das cópias da ficha financeira referentes ao primeiro semestre de 2009, da qual não consta o desconto da contribuição respectiva para a DAPIBGE no mês da impetração (janeiro/2009 - fls. 279 dos autos).

Além disso, verifica-se que a execução originária não deve prosseguir em relação aos Agravantes por ausência de condição de prosseguimento válido e regular da ação executiva.

O pressuposto que não parece a este Relator preenchido para o prosseguimento da execução individual é justamente a ausência de prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõe o art. 97 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor segue abaixo:

[...] Relembre-se, ainda, o que dispõe o art. 98 do CDC:

[...] A parte exequente propõe uma execução individual de valor não liquidado, limitando-se a requerer a apresentação de “fichas financeiras” para realização de cálculos aritméticos, na forma do art. 509, §2º do NCPC, seguido de citação do ente público, para pagamento ou oferecimento de impugnação, na forma do art. 535 do NCPC, a pretexto de suplantar a necessidade de haver uma efetiva liquidação de sentença condenatória genérica que, inclusive, deverá, conforme defende a doutrina, fazer-se por artigos, como previa o vetado parágrafo único do art. 97 do CDC -, liquidação esta novamente mencionada no parágrafo 1º do art. 98 do CDC que menciona como documento necessário à instrução da execução coletiva a certidão das sentenças de liquidação da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

Com efeito, em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (art. 95 do CDC), não é possível prescindir, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, sendo esta apuração feita através de um processo de liquidação, com invidoso respeito ao contraditório e ampla defesa, em que o ente público executado deva contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito dos embargos à execução a possibilidade de impugnação dos critérios de cálculo unilateralmente adotados como forma de evitar esta liquidação em evidente subversão do processo coletivo. (Grifos acrescidos).

Verifico que a matéria tratada nos autos foi afetada ao rito de recursos repetitivos pela Corte Especial do STJ, em 18/10/2022 - Tema n. 1169 - para “definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Nesse contexto, estando a matéria pendente de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte orienta que os recursos que tratam da mesma controvérsia devem retornar ao Tribunal de origem para que este faça o juízo de conformação quando da publicação do acórdão, nos termos do que dispõe o art. 34, XXIV, do RISTJ, o qual estabelece, in verbis:

Art. 34. Compete ao Relator:

[...] XXIV - determinar a devolução ao Tribunal de origem dos recursos especiais fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos para adoção das medidas cabíveis.

Após realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado para este Tribunal, a fim de que aqui possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.

Realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado para este Tribunal Superior para, se for o caso, serem analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.

Ante o exposto, DETERMINO a DEVOLUÇÃO dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia e em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Tribunal Superior; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator (REsp n. 2.053.495, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 11/04/2023.)

Deste modo, não vislumbro o alegado distinguishing do caso em relação ao Tema nº 1169, de modo que a manutenção do sobrestamento é medida que se impõe, diante da determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prosseguimento do feito, mantendo-se a suspensão determinada no decisum de Id n. 40174242.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR

(assinado eletronicamente)

03

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO

8003913-67.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Jones Paulo Luz - Me

Advogado: Alessandra Devai (OAB:PR102824-A)

Advogado: Julia Steffanello Brandao (OAB:PR109903-A)

Advogado: Juliano Hubner Leandro De Sousa (OAB:PR65436-A)

Advogado: Julia Feres Rocha Caldas (OAB:PR105854-A)

Agravante: Estado Da Bahia

Agravante: Secretaria Da Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8003913-67.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

AGRAVADO: JONES PAULO LUZ - ME

Advogado(s): JULIA STEFFANELLO BRANDAO (OAB:PR109903-A), JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA (OAB:PR-65436-A), JULIA FERES ROCHA CALDAS (OAB:PR105854-A), ALESSANDRA DEVAI (OAB:PR102824-A)

DESPACHO

À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado da decisão monocrática de ID 41716760.

Com o trânsito, proceda-se à consequente baixa e arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR

(assinado eletronicamente)

05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DECISÃO

8003913-67.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jones Paulo Luz - Me
Advogado: Alessandra Devai (OAB:PR102824-A)
Advogado: Julia Feres Rocha Caldas (OAB:PR105854-A)
Advogado: Juliano Hubner Leandro De Sousa (OAB:PR65436-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria Da Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8003913-67.2022.8.05.0000

IMPETRANTE: JONES PAULO LUZ - ME

Advogado(s): JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA (OAB:PR65436-A), JULIA FERES ROCHA CALDAS (OAB:PR-105854-A), ALESSANDRA DEVAI (OAB:PR102824-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AD1 SOLUTIONS GROUPEIRELI, tombado sob nº 8003913-67.2022.8.05.0000, contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.

Pugna pela concessão da liminar, determinando "(...) a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ICMS DIFAL exigidos pelo Estado no curso do Ano-Calendário de 2022, garantindo à Impetrante a emissão da certidão de regularidade fiscal (Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – CPD/EN); assim como afastar qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do não recolhimento do DIFAL.". No mérito, requer o provimento e concessão da segurança, confirmando a liminar.

Em decisão de ID 24574458, foi deferida a liminar pleiteada.

O Estado da Bahia interveio ao ID 25382550, suscitando em preliminar o indeferimento da inicial em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, bem como a ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada. No mérito, requer a denegação da segurança.

O impetrante peticionou ao ID 26601744 requerendo a inclusão no polo passivo da demanda do INSPETOR FAZENDÁRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.

Após despacho de ID 33257417 determinando a intimação do impetrante para esclarecer se o pedido é de inclusão ou de substituição da autoridade coatora, este se manifestou ao ID 33641686 informando que seu pedido é de substituição do Secretário da Fazenda Pública do Estado da Bahia pelo Inspetor Fazendário.

O Estado da Bahia reiterou ao ID 38412953 seu posicionamento pela ilegitimidade da autoridade coatora inicialmente apontada pelo impetrante.

Em decisão de ID 41715786 foi extinto o feito sem resolução do mérito, bem como tornada sem efeito a liminar concedida, tendo em vista a alteração da competência decorrente da modificação da autoridade coatora requerida pelo impetrante.

O impetrante peticionou então ao ID 42810594 chamando o feito à ordem para alegar que foi desconsiderado seu pedido de adequação do polo passivo e manutenção em juízo de primeira instância, tendo os autos sido remetidos ao juízo de segunda instância.

Afirma que em violação ao princípio do contraditório, foi proferida decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito e tornou a medida liminar sem efeito, causando-lhe enorme prejuízo.

Requer, assim, o provimento do chamamento à ordem para remeter os autos ao juízo competente.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que, ao contrário do que alega o impetrante, seu pedido de adequação do polo passivo não foi desconsiderado.

Conforme é possível observar no despacho de ID 33257417, o impetrante foi intimado, em observância ao princípio da cooperação, para esclarecer se o seu pedido era de fato de inclusão (termo por ele utilizado) do Inspetor Fazendário no polo passivo, ou de substituição da autoridade coatora, eis que o último caso alteraria a competência do madamus.

Tanto é assim, que em petição de ID 33641686 o impetrante esclareceu que na verdade pugnavia pela substituição. Foi ainda oportunizado ao Estado da Bahia se manifestar sobre o requerimento, tendo este concordado ao ID 38412953.

É cediço que, em sede de mandado de segurança, aplica-se a Teoria da Encampação, segundo a qual é permitido ao autor emendar a inicial para incluir no polo passivo a autoridade coatora correta, permitindo o julgamento do mandado de segurança.

Ocorre que, para tanto, é necessário cumprir os seguintes requisitos, nos termos da Súmula 628 do STJ:

Súmula 628 do STJ: "A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal."

No caso dos autos, a alteração do Secretário da Fazenda Pública do Estado da Bahia pelo Inspetor Fazendário modifica a competência para julgamento do mandado de segurança, razão pela qual, reitera-se, foi o impetrante intimado para esclarecer se realmente pugnavia pela substituição.

Em casos como tais, entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MANUTENÇÃO PELO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO. NÃO APLICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO.

1. Nos termos de pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, se houver equívoco na indicação da autoridade coatora, não é adequado oportunizar a emenda à inicial do mandado de segurança, caso a correção implique na alteração da competência do órgão jurisdicional, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito.

2. Na hipótese de o mandado de segurança atacar ato derivado de órgão colegiado, deve ser apontado, como autoridade coatora, o seu representante. Precedentes.

3. No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado contra o acórdão proferido pelo Conselho de Recursos, em processo administrativo.

4. O Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil e o Chefe do Departamento de Controle e Análises de Processos Administrativos Punitivos do Banco Central não poderiam figurar como autoridades coatoras, tendo em vista não comporem nem representarem o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Não há, portanto, como se observar a teoria da encampação, pois não há hierarquia entre as autoridades indicadas pela impetrante e o referido órgão.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.745.229/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 2/6/2021.)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA ALÍQUOTA ESPECIAL MAJORADA DO ICMS, EM OPERAÇÕES COM ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA PARA FIGURAR, COMO AUTORIDADE IMPETRADA, NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 03/11/2021.

II. No voto condutor do acórdão embargado, o Superior Tribunal de Justiça, de ofício, julgou extinto o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, e julgou prejudicado, em consequência, o Recurso Ordinário, com fundamento na atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que o Secretário de Estado da Fazenda não possui legitimidade para figurar, como autoridade coatora, em mandado de segurança que visa afastar a exigência de tributo reputada ilegítima, sendo inaplicável, outrossim, a teoria da encampação. A propósito da questão suscitada nos presentes Declaratórios, consta do acórdão embargado precedente de cuja ementa destaca-se o entendimento de que “não é possível facultar a emenda da inicial para que a parte indique corretamente a autoridade indicada como coatora quando tal modificação implicar alteração da competência jurisdicional para processamento da impetração” (STJ, AgInt no RMS 35.432/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2020).

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.

IV. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDCl no RMS n. 67.101/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.)
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA. ATO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO E EMENDA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE.

1. A ausência de indicação de ato coator emanado de autoridade sujeita à competência constitucional do STJ desautoriza o processamento do mandado de segurança originário por esta Corte.

2. A regra do art. 54 do CPC/2015 (a competência relativa pode ser modificada pela conexão) e a Súmula 33 desta Corte não têm lugar nos casos de incompetência absoluta.

3. A aplicação, em sede de mandado de segurança, da regra contida no §3º do art. 64 do CPC/2015, de modo a autorizar o magistrado a encaminhar o processo ao Juízo competente, acaso reconheça sua incompetência absoluta, somente se dá nos casos em que houve mero erro de endereçamento do writ e não naqueles em que há indicação equivocada da autoridade impetrada, como verificado na espécie, porque, nessa hipótese, a providência “importaria em indevida emenda à petição inicial da impetração, já que seria necessária a correção do pólo passivo” (RMS 59.935/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019).

4. Somente se admite a emenda da petição inicial de mandado de segurança, para fins de correção da autoridade coatora, quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do writ, o que não se verifica no presente caso.

5. Consoante o entendimento desta Corte, pode ser aplicada a teoria da encampação para a mitigação da equivocada indicação da autoridade coatora em mandado de segurança quando existentes os seguintes requisitos: a) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; b) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas; c) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida.

6. Afastada a aplicação da teoria da encampação, posto que a autoridade que praticou o ato apontado como coator não possui foro especial por prerrogativa de função.

7. No julgamento do MS 33.864/DF, citado na peça inicial da presente impetração, o Pretório Excelso firmou a orientação de que o mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça quando o exame do litígio ensejar repercussão na esfera extradional é de sua competência.

8. No caso, o mandamus impugna a decretação da perda da nacionalidade do impetrante e o início do processo de extradição, pelo que evidente a incompetência do STJ para processar e julgar o writ.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS n. 25.945/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/11/2020, DJe de 24/11/2020.)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. 2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(STJ - RMS: 31915 MT 2010/0064726-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NAO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISAO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)

2. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. (...)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 428.178/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/4/2005, DJ de 20/6/2005) Toda a jurisprudência acima colacionada demonstra que não há que se falar em simples remessa para o juízo competente, haja vista que o erro na indicação da autoridade coatora não importa em emenda da inicial quando tal fato implica na modificação da competência, sendo obrigatória a extinção sem resolução do mérito.

Por conseguinte, MANTENHO A DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em todos os seus termos.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR

(assinado eletronicamente)

05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO

8012611-96.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Rickson Sandes De Andrade

Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800-A)

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8012611-96.2021.8.05.0000

IMPETRANTE: RICKSON SANDES DE ANDRADE

Advogado(s): CASSI SAID SILVA FERREIRA (OAB:BA40800-A)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado(s):

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado certificado ao Id n.43296279, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possuem interesse no feito.

Decorrido o prazo e sem manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR

(assinado eletronicamente)

07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8017266-48.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Wanderley Moreira Souza
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:PE37470-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8017266-48.2020.8.05.0000
IMPETRANTE: WANDERLEY MOREIRA SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:PE-37470-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado certificado ao Id n.43296270, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possuem interesse no feito.
Decorrido o prazo e sem manifestação das partes, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 13 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8007455-93.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Multilaser Industrial S.a.
Advogado: Bruna Oliveira (OAB:SC42633)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8007455-93.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado(s): BRUNA OLIVEIRA (OAB:SC42633)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8001436-08.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Barbosa Do Carmo
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8001436-08.2021.8.05.0000
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DO CARMO
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição Id. n. 35378604 na qual o Estado da Bahia encaminha documentos que comprovam o cumprimento da obrigação estipulada no Acórdão de Id n. 29389944, o despacho Id n. 39884011, por meio do qual intimou-se a parte impetrante para manifestação sobre o cumprimento da decisão, e a certidão Id n. 43209494, acerca da ausência de manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8011726-48.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Joao Nogueira De Novais
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8011726-48.2022.8.05.0000
REQUERENTE: JOAO NOGUEIRA DE NOVAIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução ajuizada por JOAO NOGUEIRA DE NOVAIS, contra o ESTADO DA BAHIA, em que a exequente pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos de ação mandamental de competência originária desta Corte Estadual.
Em decisão de Id n. 38725631, foi determinada a suspensão deste processo até o julgamento definitivo dos REsps 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1169).
Após, peticionou a exequente, ao Id n.38896112, suscitando distinção entre a matéria objeto da presente ação e do Tema 1169/STJ, e requerendo o prosseguimento regular da execução.

Argumenta que o presente feito visa a execução individual de título judicial líquido e determinado, uma vez que o título executivo “fixou, de forma precisa, os parâmetros da condenação, não se detectando, portanto, o caráter de generalidade.”

Assevera que, na hipótese dos autos, é possível a individualização do crédito e a definição dos valores devidos através de cálculos aritméticos, sendo viável o prosseguimento do feito.

Acresce, ainda, que caso seja aplicado ao processo em julgamento a suspensão operada pelos REsp 1.985.037/RJ e REsp 1.978.629/RJ, “estaríamos diante da violação da coisa julgada, tendo em vista que após o julgamento do tema 1169/STJ, este tribunal aplicaria tese distinta da decisão transitada em julgado da ação coletiva de nº 8016794-81.2019.8.05.0000 proposta pela AFPEB”.

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática que suspendeu a execução, para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Devidamente intimado, o Estado da Bahia não apresentou manifestação, conforme certificado ao Id n.43275021.

Pois bem. Decido.

Da detida análise dos autos, verifica-se que a exequente ajuizou ação de Execução Individual em face do Estado da Bahia, visando o cumprimento de obrigação decorrente de título judicial transitado em julgado formado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB.

No título exequendo, proferido nos autos de ação coletiva, fora reconhecido o direito “dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo”, conforme se infere de sua ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.”

A ação proposta consiste, portanto, em execução individual de título judicial proferido em ação coletiva.

Embora este Sodalício, em diversos julgados, tenha entendido pela desnecessidade de liquidação prévia em casos tais, a questão foi afetada ao Tema 1169 pelo STJ, no bojo do qual se busca justamente definir se a liquidação prévia é requisito indispensável para propositura de execução individual de título judicial coletivo, conforme ementa que ora se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação? da Emend Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REp 1.978.629/RJ e 1.985.491/

Como se observa, a liquidez do título, sustentada pela exequente, e a consequente prescindibilidade ou não de liquidação prévia, é exatamente o que se busca definir no tema em referência.

Deste modo, não vislumbro o alegado distinguishing do caso em relação ao Tema nº 1169, de modo que a manutenção do sobrestamento é medida que se impõe, diante da determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prosseguimento do feito, mantendo-se a suspensão determinada no decisum de Id n.38725631.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8009958-53.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcilio Jose Brandao Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009958-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCILIO JOSE BRANDAO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEO (OAB:BA17920-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O Impetrante pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça em seu favor, contudo, mesmo após a intimação para comprovação da sua hipossuficiência, não apresentou nenhum documento comprobatório da sua condição de hipossuficiente, limitando-se à juntada de um comprovante de duas mensalidades escolares pagas, uma fatura do cartão de crédito e um extrato da caixa econômica federal do mês de março de 2023.
Assim, mais uma vez, intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia de extratos bancários e declaração de imposto de renda, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
DESPACHO
8042272-86.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Parte Autora: Maria Jose De Almeida Sa Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042272-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DE ALMEIDA SA MENEZES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DECISÃO

8004132-51.2020.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Valter Santos

Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)

Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)

Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8004132-51.2020.8.05.0000

PARTE AUTORA: VALTER SANTOS

Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA-57136-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença formulado por VALTER SANTOS decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, no qual foi reconhecido o direito ao recebimento do auxílio transporte para os policiais militares associados da ASPRA - Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia.

Diante das informações contraditórias entre os advogados peticionantes nos autos acerca da representação processual, determinei a intimação pessoal da parte exequente para regularizá-la, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, in verbis:

“ Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;”

Ocorre que, intimado, o exequente não se manifestou, conforme demonstra o AR do Id n.41235196 e a certidão do Id n.43208520. Assim, tem-se como não atendido pressuposto de existência da relação processual. E a consequência da não-regularização da representação processual, com ratificação dos atos até então praticados, é a extinção do processo, sem resolução do mérito, vez que todos os atos praticados são ineficazes:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (CPC)

Isto posto, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base nos artigos 76, §1º, I, 104 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
DESPACHO
8031223-48.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Eliana Santos Magalhaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031223-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIANA SANTOS MAGALHAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8035839-03.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Jean Saulo Silva Oliveira
Advogado: Valmir Chaves De Oliveira Neto (OAB:BA56007)
Advogado: Raul Macedo Costa (OAB:BA70849)
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035839-03.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JEAN SAULO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): VALMIR CHAVES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA56007), RAUL MACEDO COSTA (OAB:BA70849)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar os cálculos apresentados na petição de ID 42399316, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535 do CPC/2015.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DECISÃO

8038908-09.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Moises Bittencourt Trindade

Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704-A)

Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8038908-09.2022.8.05.0000

PARTE AUTORA: MOISES BITTENCOURT TRINDADE

Advogado(s): MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS (OAB:BA42972-A), GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO (OAB:BA66704-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual ajuizada por MOISES BITTENCOURT TRINDADE contra o ESTADO DA BAHIA, em que o exequente pretende o cumprimento de obrigação decorrente do trânsito em julgado do acórdão lavrado nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000.

Indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pelo exequente, no decisum de Id n.39688173, lhe foi concedido prazo para pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do Diploma Processual Civil .

Considerando a certidão avistável ao Id n. 43187292, no sentido de que a interessada, apesar de regularmente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas, determino o cancelamento da distribuição do presente processo, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR

(assinado eletronicamente)

07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

8019043-97.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Alex Queiroz De Oliveira

Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)

Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019043-97.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ALEX QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de execução intentada por ALEX QUEIROZ DE OLIVEIRA, em razão de Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, que concedeu a segurança em face do ESTADO DA BAHIA. Os cálculos apresentam como devido o importe de R\$ 14.171,82 (quatorze mil, cento e setenta e um reais e oitenta dois centavos).

Devidamente intimado para impugnar a execução, o Ente Público não se manifestou, consoante certidão do ID 38299531. É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência de impugnação pelo Estado da Bahia do valor executado, HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados pelo Exequente (ID 28609841).

Condeno o Estado da Bahia, outrossim, no pagamento de honorários de sucumbência aos patronos da Exequente, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, com esteio na Súmula 345, do STJ, ratificada pela jurisprudência daquela Corte Superior, após a edição do Código de Processo Civil (REsp 1648498/RS).

Com relação aos honorários sucumbenciais ora arbitrados, aguarde-se o trânsito em julgado deste decism, após o que deverá ser expedido o respectivo requisitório, em favor do patrono que titulariza o respectivo crédito (REsp 1347736/RS).

Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8041239-95.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Roseleane Rodrigues Vieira
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041239-95.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSELEANE RODRIGUES VIEIRA
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA-41441-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de execução intentada por ROSELEANE RODRIGUES VIEIRA, em razão de Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8001567-22.2017.8.05.0000, que concedeu parcialmente a segurança em face do ESTADO DA BAHIA.

Os cálculos apresentam como devido o importe de R\$ 117.968,61 (cento e dezessete mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavo).

Devidamente intimado para impugnar a execução, o Ente Público não se manifestou, consoante certidão do ID 38295924. É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência de impugnação pelo Estado da Bahia do valor executado, HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados pelo Exequente (ID 22110768).

Condeno o Estado da Bahia, outrossim, no pagamento de honorários de sucumbência aos patronos da Exequente, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, com esteio na Súmula 345, do STJ, ratificada pela jurisprudência daquela Corte Superior, após a edição do Código de Processo Civil (REsp 1648498/RS).

Com relação aos honorários sucumbenciais ora arbitrados, aguarde-se o trânsito em julgado deste decism, após o que deverá ser expedido o respectivo requisitório, em favor do patrono que titulariza o respectivo crédito (REsp 1347736/RS).

Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8030778-30.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Perpetua Costa Pinto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030778-30.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA PERPETUA COSTA PINTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução intentada por MARIA PERPETUA COSTA PINTO, em razão de Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança em face do ESTADO DA BAHIA. Os cálculos apresentam como devido o importe de R\$ 43.802,44 (quarenta e três mil oitocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos).
Devidamente intimado para impugnar a execução, o Ente Público não se manifestou, consoante certidão do ID 38407529. É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência de impugnação pelo Estado da Bahia do valor executado, HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados pelo Exequente (ID 32287239).

Condeno o Estado da Bahia, outrossim, no pagamento de honorários de sucumbência aos patronos da Exequente, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, com esteio na Súmula 345, do STJ, ratificada pela jurisprudência daquela Corte Superior, após a edição do Código de Processo Civil (REsp 1648498/RS).

Com relação aos honorários sucumbenciais ora arbitrados, aguarde-se o trânsito em julgado deste decism, após o que deverá ser expedido o respectivo requisitório, em favor do patrono que titulariza o respectivo crédito (REsp 1347736/RS).

Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
DECISÃO
8018940-56.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcos Vinicius Souza De Almeida
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018940-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS VINICIUS SOUZA DE ALMEIDA contra ato que entende ser violador de direito líquido e certo, emanado do Exmo. Sr. Secretário da Administração do Estado da Bahia. Preliminarmente, o demandante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mérito, almeja a readequação dos seus proventos, a fim de que seja elevada a Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP III para a modalidade V, conforme razões expostas no mandamus.

Ao final, requer:

“1 - seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o impetrante não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o seu sustento e o de sua família, nos termos do art. 98º da Constituição Federal.

2 -A notificação do Impetrado para que prestem as devidas informações nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009;

3 -Dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, neste caso, a Procuradoria do Estado da Bahia, através do seu Procurador-Geral, para que se tiver interesse ingresse no feito (Art. 7º, I, da Lei 12.016/2009);

4 - Finalmente, requer a concessão definitiva da segurança, para reconhecer o Direito do Impetrante a revisão da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, reconhecendo o direito a receber a GAP “V” desde o seu ingresso no Corpo de Bombeiro Militar;

5- Que os efeitos patrimoniais sejam concedidos desde a data da impetração.

6- A condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 20% do valor do montante final a ser apurado e demais cominações legais;

7- Protesta por todos os meios de prova em direitos admissíveis, requerendo de logo, a juntada de documentos como prova.”

É o suficiente relatório. Passo a decidir.

De plano, forçoso é o exame do pleito de gratuidade da justiça formulado na inicial.

O art. 99, § 3º, do CPC prevê a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural nesses termos:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Analisando-se os argumentos utilizados pelo Impetrante, visando à obtenção do suprarreferido benefício, neles não se identifica qualquer elemento capaz de elidir a presunção de veracidade prescrita no transcrito dispositivo.

Ante o exposto, defiro o benefício da justiça gratuita postulado pelo Impetrante.

Mostra-se tempestivo o remédio constitucional sob análise, porquanto, tratando-se de suposto ato omissivo continuado perpetrado pela Administração Pública, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês.

Em seguida, cumpre proceder-se à análise do pedido de tutela de urgência antecipada formulado, em sede de liminar, sob a alegação de terem sido preenchidos, in casu, os requisitos legalmente exigidos para esse fim.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o procedimento e os requisitos necessários à propositura do mandado de segurança, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a inicial, para “(...) que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. Objetiva-se, na demanda em comento, com o pedido de liminar a readequação dos seus proventos, a fim de que seja elevada a Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP III para a modalidade V, ao entendimento de restarem preenchidos, na espécie, os requisitos legalmente exigidos para essa finalidade.

Ademais, observa-se, do exame dos contracheques anexados à exordial, que o Impetrante já possui a garantia de verba alimentar destinada ao seu sustento e o de sua família, pretendendo-se, apenas, por meio deste “writ”, a elevação do valor por ele recebido a título de proventos, com a readequação da Gratificação de Atividade Policial, não se vendo configurado, desta forma, o requisito do “periculum in mora”.

Por outro lado, não se vislumbra, na hipótese de ser indeferido o pleito liminar, a possibilidade de ocorrer a ineficácia da medida, tendo em vista que, ao final da ação, se não remanescerem dúvidas sobre o direito ora reclamado, a concessão da segurança se revelará como uma medida que se impõe.

Vale destacar, ainda, que será assegurado ao Impetrante, na hipótese de vir a ser concedida a segurança vindicada, o direito de recebimento das verbas a que entende fazer jus o Impetrante desde o ajuizamento da ação mandamental, com a devida correção, como assim previsto no art. 13, § 4º, da Lei nº 12.016/09.

Afora a constatação do não preenchimento dos requisitos supracitados, vale lembrar o que prescreve o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que versa sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, verbis:

“§ 3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Inexistindo, portanto, em tese, substrato jurídico necessário para a concessão da tutela antecipada, eis que ausentes os pressupostos legalmente exigidos para esse fim, deve ser indeferida a liminar pleiteada.

Em face do exposto, defiro a gratuidade da justiça requerida e INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR pelo Impetrante formulado.

Proceda-se à notificação das autoridades apontadas como coatoras, comunicando-lhes o inteiro teor desta decisão, para que prestem as informações que entenderem pertinentes no prazo de 10 (dez) dias previstos em lei.

Cientifique-se o Estado da Bahia, por meio de seu órgão de representação legal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a fim de que, querendo, intervenha no feito.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

Confiro força de ofício/mandado a este decisum, com vistas a garantir maior celeridade processual.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

Relator

10-D

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8031560-37.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia

Parte Autora: Eliete Gomes De Souza

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031560-37.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: ELIETE GOMES DE SOUZA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Cuidam os autos de execução intentada por ELIETE GOMES DE SOUZA, em razão de Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança em face do ESTADO DA BAHIA.

Os cálculos apresentam como devido o importe de R\$ 64.411,49 (sessenta e quatro mil quatrocentos e onze reais e quarenta e nove centavos).

Devidamente intimado para impugnar a execução, o Ente Público não se manifestou, consoante certidão do ID 38416958.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência de impugnação pelo Estado da Bahia do valor executado, HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados pelo Exequente (ID 32380577).

Condeno o Estado da Bahia, outrossim, no pagamento de honorários de sucumbência aos patronos da Exequente, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, com esteio na Súmula 345, do STJ, ratificada pela jurisprudência daquela Corte Superior, após a edição do Código de Processo Civil (REsp 1648498/RS).

Com relação aos honorários sucumbenciais ora arbitrados, aguarde-se o trânsito em julgado deste decisum, após o que deverá ser expedido o respectivo requisitório, em favor do patrono que titulariza o respectivo crédito (REsp 1347736/RS).

Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8033079-47.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Waldice Santos Conceicao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033079-47.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: WALDICE SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução intentada por WALDICE SANTOS CONCEICAO, em razão de Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança em face do ESTADO DA BAHIA. Os cálculos apresentam como devido o importe de R\$ 58.384,82 (cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).
Devidamente intimado para impugnar a execução, o Ente Público não se manifestou, consoante certidão do ID 38505479. É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência de impugnação pelo Estado da Bahia do valor executado, HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados pelo Exequente (ID 32833540).

Condeno o Estado da Bahia, outrossim, no pagamento de honorários de sucumbência aos patronos da Exequente, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, com esteio na Súmula 345, do STJ, ratificada pela jurisprudência daquela Corte Superior, após a edição do Código de Processo Civil (REsp 1648498/RS).

Com relação aos honorários sucumbenciais ora arbitrados, aguarde-se o trânsito em julgado deste decisum, após o que deverá ser expedido o respectivo requisitório, em favor do patrono que titulariza o respectivo crédito (REsp 1347736/RS).

Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001705-13.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tiago Magalhaes Nunes Dos Santos
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001705-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TIAGO MAGALHAES NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tiago Magalhaes Nunes dos Santos contra ato do Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Em suas razões iniciais (ID 23972852), a impetrante requereu, preambularmente, a concessão da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual foi proferido despacho (ID 24141512), requerendo a apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica.

Analisados os documentos apresentados, foi indeferido o pedido de gratuidade e determinado o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 25286719).

Ainda assim, a impetrante protocolou novos documentos, na tentativa de que lhe fosse concedido o benefício (ID 26291355 e 26291356), ao que se seguiu despacho reiterando o indeferimento da assistência judiciária gratuita e determinando, mais uma vez, a intimação da parte interessada para recolher as custas, nos moldes do art. 290 do CPC (ID 33632746).

Transcorrido o prazo in albis, voltaram os autos para apreciação.

É o relatório. Decido.

A teor do disposto no art. 290 do CPC, "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

No caso em tela, é de se observar que, apesar da intimação prévia, a parte impetrante não adotou as providências necessárias ao recolhimento das custas processuais devidas.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito, com arrimo no art. 290 do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

Salvador-BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Joaquina Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joaquina Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

8021928-55.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Marcus Vinicius Carvalho Galderice

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Impetrante: Ranier De Sa Costa

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Impetrante: Leonardo Alvaro Vieira Pereira

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia - Saeb

Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021928-55.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO GALDERICE e outros (2)

Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcus Vinicius Carvalho Galderice e outros contra ato do Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Em suas razões iniciais (ID 9047252), os impetrantes postularam, preambularmente, a concessão da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual foi proferido despacho (ID 9205018), requerendo a apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica.

Analisados os documentos apresentados, foi indeferido o pedido de gratuidade e determinado o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 10109866).

Irresignados, os impetrantes interpuseram Agravo Interno (ID 10239146), julgado improvido pelo colegiado, conforme acórdão de ID 26338785.

Considerando-se o resultado do julgamento do Agravo Interno, foi determinado, mais uma vez, a intimação da parte interessada para recolher as custas, nos moldes do art. 290 do CPC (ID 33632108).

Transcorrido o prazo in albis (certidão de ID 38668073), voltaram os autos para apreciação.

É o relatório. Decido.

A teor do disposto no art. 290 do CPC, “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

No caso em tela, é de se observar que, apesar da intimação prévia, a parte impetrante não adotou as providências necessárias ao recolhimento das custas processuais devidas.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito, com arrimo no art. 290 do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Salvador-BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DECISÃO

8043471-80.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia

Parte Autora: Dagmar Silva De Alcantara

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8043471-80.2021.8.05.0000

PARTE AUTORA: DAGMAR SILVA DE ALCANTARA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução ajuizada por DAGMAR SILVA DE ALCANTARA, contra o ESTADO DA BAHIA, em que a exequente pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos de ação mandamental de competência originária desta Corte Estadual.

Em decisão de Id n. 38878936, foi determinada a suspensão deste processo até o julgamento definitivo dos REsp 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1169).

Após, peticionou a exequente, ao Id n.39002577, suscitando distinção entre a matéria objeto da presente ação e do Tema 1169/STJ, e requerendo o prosseguimento regular da execução.

Argumenta que o presente feito visa a execução individual de título judicial líquido e determinado, uma vez que o título executivo “fixou, de forma precisa, os parâmetros da condenação, não se detectando, portanto, o caráter de generalidade.”

Assevera que, na hipótese dos autos, é possível a individualização do crédito e a definição dos valores devidos através de cálculos aritméticos, sendo viável o prosseguimento do feito.

Acresce, ainda, que caso seja aplicado ao processo em julgamento a suspensão operada pelos REsp 1.985.037/RJ e REsp 1.978.629/RJ, “estaríamos diante da violação da coisa julgada, tendo em vista que após o julgamento do tema 1169/STJ, este tribunal aplicaria tese distinta da decisão transitada em julgado da ação coletiva de nº 8016794-81.2019.8.05.0000 proposta pela AFPEB”.

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática que suspendeu a execução, para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Devidamente intimado, o Estado da Bahia não apresentou manifestação, conforme certificado ao Id n.43103038.

Pois bem. Decido.

Da detida análise dos autos, verifica-se que a exequente ajuizou ação de Execução Individual em face do Estado da Bahia, visando o cumprimento de obrigação decorrente de título judicial transitado em julgado formado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB.

No título exequendo, proferido nos autos de ação coletiva, fora reconhecido o direito “dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo”, conforme se infere de sua ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.”

A ação proposta consiste, portanto, em execução individual de título judicial proferido em ação coletiva.

Embora este Sodalício, em diversos julgados, tenha entendido pela desnecessidade de liquidação prévia em casos tais, a questão foi afetada ao Tema 1169 pelo STJ, no bojo do qual se busca justamente definir se a liquidação prévia é requisito indispensável para propositura de execução individual de título judicial coletivo, conforme ementa que ora se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDADO DO JULGADO COLETIVO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação? da Emend Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REp 1.978.629/RJ e 1.985.491/

Como se observa, a liquidez do título, sustentada pela exequente, e a consequente prescindibilidade ou não de liquidação prévia, é exatamente o que se busca definir no tema em referência.

Deste modo, não vislumbro o alegado distinguishing do caso em relação ao Tema nº 1169, de modo que a manutenção do sobrestamento é medida que se impõe, diante da determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prosseguimento do feito, mantendo-se a suspensão determinada no decisum de Id n.38878936.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR

(assinado eletronicamente)

07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8018677-24.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Antonio Fernando Barros Pereira

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)

Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:PE37470-A)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018677-24.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO BARROS PEREIRA

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:PE-37470-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, percebe-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo Impetrante, não se verificam elementos capazes de demonstrar a incapacidade financeira do requerente.

Assim, intime-se o impetrante para apresentar documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, nos moldes do art. 99, § 2.º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Atribuo ao presente despacho força de mandado e de ofício.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

8014308-89.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Jose Roberto Da Costa Silva

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014308-89.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA COSTA SILVA

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença em Mandado de Segurança intentado por JOSÉ ROBERTO DA COSTA SILVA, em razão de Acórdão que lhe concedeu a segurança em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Os cálculos apresentam como devido o importe de R\$ 9.566,24 (nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Devidamente intimado para impugnar a execução, o Ente Público não se manifestou, conforme petição de ID 34302381.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência de impugnação pelo Estado da Bahia do valor executado, HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados pelo impetrante (ID 21867192), JULGANDO EXTINTA A FASE EXECUTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) e, após o efetivo adimplemento, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8019245-74.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vantuir Dos Santos Santana
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019245-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VANTUIR DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuidam os autos de execução intentada por VANTUIR DOS SANTOS SANTANA, em razão de Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, que concedeu a segurança em face do ESTADO DA BAHIA. Os cálculos apresentam como devido o importe de R\$ 9.657,82 (nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Devidamente intimado para impugnar a execução, o Ente Público manifestou-se informando que não apresentará impugnação aos cálculos, consoante petição de ID 35194687.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência de impugnação pelo Estado da Bahia do valor executado, HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados pelo Exequente (ID 28693549).

Condeno o Estado da Bahia, outrossim, no pagamento de honorários de sucumbência aos patronos da Exequente, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, com esteio na Súmula 345, do STJ, ratificada pela jurisprudência daquela Corte Superior, após a edição do Código de Processo Civil (REsp 1648498/RS).

Com relação aos honorários sucumbenciais ora arbitrados, aguarde-se o trânsito em julgado deste decisum, após o que deverá ser expedido o respectivo requisitório, em favor do patrono que titulariza o respectivo crédito (REsp 1347736/RS).

Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8018701-52.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Moreira Da Conceicao
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Litiscosorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018701-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE MOREIRA DA CONCEICAO

Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOSÉ MOREIRA DA CONCEIÇÃO contra ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Na exordial, o Impetrante aduziu que integrava as fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e que faz jus a implantação da CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), pois percebido pelos Oficiais da Polícia Militar que se encontram em atividade.

Requer seja deferida a gratuidade e a concessão de liminar determinando a implantação imediata da gratificação.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, tendo o impetrante comprovado não possuir condições econômicas para arcar com as custas processuais conforme ID 42943699.

Quanto ao pedido liminar mandamental, prevista na Lei n.º 12.016/09, sua concessão está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

No mesmo sentido, o art. 1.º da Lei n.º 8.437/92 que trata da concessão de antecipação de tutela contra a fazenda pública, estabelece:

Art. 1.º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3.º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

No caso sob comento, o pedido de liminar, nos termos formulados pela Impetrante, não apresenta risco de ineficácia da medida postulada, mas esgota o objeto da ação.

Ademais, nos termos do art. 100 da CF/88, os pagamentos devidos pela fazenda pública em decorrência de atos do Poder Judiciário, far-se-ão da seguinte forma:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1.º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2.º deste artigo.

Desta feita, como o pedido liminar implica em concessão de vantagem pecuniária, entendo incabível a concessão, posto que se trata de situação vedada pela legislação, por consistir em implantação de parcela de natureza remuneratória.

Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora do inteiro teor desta decisão, requisitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se, ainda, o Estado da Bahia para, querendo, intervir no feito.

Ato contínuo, intime-se o representante do Ministério Público para, no prazo legal e entendendo ser a hipótese, oferecer opinativo, nos termos do art. 178, do CPC.

Confiro a esta decisão força de mandado, a ser cumprido em sede de segundo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG13

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO

8009658-28.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Amanda Isabel De Souza Bastos

Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159-A)

Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)

Embargado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Embargado: Superintendente Da Suprev Superintendencia De Previdencia Do Estado Da Bahia

Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 8009658-28.2022.8.05.0000.1.EDCiv

EMBARGANTE: AMANDA ISABEL DE SOUZA BASTOS

Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE MOURA (OAB:BA18420-A), CRISTIANO LUCAS PINHEIRO (OAB:BA23159-A)

EMBARGADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o teor da petição de Id n.42745289, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, para que se proceda a regularização da autuação, fazendo constar como Classe Judicial Agravo Interno Cível.

Após, intime-se a parte agravada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao Agravo Interno, consoante dispõe o art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art.320, §1º do RITJBA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR

(assinado eletronicamente)

07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

8019239-33.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Antonio Menezes Do Sacramento

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)

Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019239-33.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ANTONIO MENEZES DO SACRAMENTO

Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ANTONIO MENEZES DO SACRAMENTO contra ato coator atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Na exordial, O Impetrante narra que na qualidade de militar inativo, passou a contribuir com o novo sistema de proteção social dos militares, por determinação da Lei Federal n.º 13.954/2019, e posteriormente repetida pela Lei Estadual n.º 14.265/2020.

Alega a inconstitucionalidade incidente da Lei que instituiu a nova contribuição (Lei n.º 13.954/2019), afirmando que a presente ação não visa a impugnação da lei em tese (Súmula 266, do STF), pois sabe-se que o mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, mas, por outro

lado, nada impede que possa, no entanto, o mandado de segurança admitir a inconstitucionalidade de norma como causa de pedir, mas isso não se confunde com o pedido que almeja seja declarada inconstitucional determinada lei [STJ, RMS 41.416, rel. min. Benedito Gonçalves]. Como é o caso do presente processo.

Aduz que antes da vigência da referida Lei os inativos contribuam, mas havia isenção para quem recebesse seus proventos de inatividade ou pensão até o teto do INSS, conforme disposto no art. 40, § 18, da CF/88.

Postula a concessão da tutela provisória in limine litis e inaudita altera partes, para que Vossa Excelência obrigue as autoridades coatoras a se absterem de efetuar descontos nos proventos de inatividade do Impetrante, relativo à contribuição social do Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM; ou que efetuem o desconto nos proventos do Impetrante (quando estes receberem remuneração acima do teto do INSS), relativo à contribuição social do Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM, tendo como base de cálculo o valor bruto da remuneração integral, com a redução da quantia estabelecida como teto do INSS, tal como era anteriormente à vigência da Lei Federal n.º 13.954/2019 e da Lei Estadual n.º 14.265/2020, retornando ao status quo ante. Requer que as autoridades coatoras sejam obrigadas a apenas efetuarem o desconto no contracheque do Impetrante, relativo ao SPSM, até que cumpram os demais dispositivos da mencionada norma, mormente os arts. 24-A, inciso III, 24-B, inc. II (repetido pelo art. 121, da Lei Estadual n.º 7.990/2001) e 24-E. até que ocorra o cumprimento dos dispositivos supramencionados, que os Impetrados procedam com os descontos da contribuição social do Impetrante (SPSM), nos termos requerido no item e, retornando ao status quo ante.

Postula ainda seja observado o prazo estabelecido pelo princípio da anterioridade tributária nonagesimal a partir de 23.05.2020, data da publicação da Lei Estadual n.º 14.265/2020, que versa sobre a contribuição social relativa a SPSM no âmbito do Estado da Bahia, devendo como consequência serem restituídos todos os valores descontados ilegal e indevidamente no período.

Requer seja deferida a gratuidade e a concessão de liminar determinando a implantação imediata do adicional.

É o relatório. Passo a decidir.

Deferida a gratuidade da justiça, eis que preenchidos os requisitos para sua concessão, consoante .contracheque adunado;

No que concerne ao pedido de tutela de urgência, sabe-se que o deferimento de liminar em mandado de segurança somente se justifica quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. É o que ocorre nos presentes autos.

Em ações mandamentais anteriores, versando sobre o mesmo tema, vinha indeferindo a medida liminar por não vislumbrar a relevância da fundamentação expendida pelos Impetrantes, sobretudo por estar o ato coator respaldado em disposições expressas da Lei Estadual n.º 14.265/2020 e da Lei Federal n.º 13.954/2019, posicionamento que, após estudo mais aprofundado da matéria, revê.

Assim, em análise apenas superficial dos autos, mostra-se plausível o direito alegado pelo Impetrante, eis que, apesar de estar o ato coator lastreado nas leis acima referidas, o § 18 do art. 40 e o inc. II do art. 195, ambos da Constituição Federal, preveem a não incidência da contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Quanto ao receio de que, do ato impugnado, resulte a ineficácia da medida, também o demonstrou o Impetrante, tendo em vista que os descontos estão sendo feitos em seus proventos, de caráter alimentar, causando-lhe prejuízo de grande monta.

Ante o exposto, com arrimo no art. 7.º da Lei n.º 12.016/2009, defiro o pedido de liminar, determinando que as Autoridades Impetradas, ao realizarem o desconto da contribuição previdenciária sobre os proventos do Impetrante, observem as regras previstas no art. 40, § 18 e art. 195, inc. II da CF.

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas do inteiro teor desta decisão, requisitando informações, que deverão ser prestadas no decêndio legal.

Notifique-se, ainda, o Procurador Geral do Estado acerca da presente impetração para, querendo, ingressar no feito.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG13

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8001479-08.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Estado Da Bahia

Embargante: Marilene Barbosa Arouca

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001479-08.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EMBARGANTE: MARILENE BARBOSA AROUCA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC/2015, intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, já considerado o privilégio processual do prazo em dobro.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8000160-05.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Estado Da Bahia

Embargante: Maria Celia Aquino Andrade

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000160-05.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EMBARGANTE: MARIA CELIA AQUINO ANDRADE

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC/2015, intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, já considerado o privilégio processual do prazo em dobro.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8025516-36.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Madalena Neri De Barros Silva

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025516-36.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

Agravante: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

Agravado: MADALENA NERI DE BARROS SILVA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO

A teor do disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao agravo interno.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

8019562-38.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Construtora Volque Ltda

Advogado: Daniel Víctor Viana Galvao (OAB:BA67161)

Impetrado: Secretário De Administração Penitenciária E Ressocialização Do Estado Da Bahia

Litisconsorte: Estado Da Bahia

Litisconsorte: Romas Engenharia E Consultoria Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019562-38.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: CONSTRUTORA VOLQUE LTDA

Advogado(s): DANIEL VICTOR VIANA GALVAO (OAB:BA67161)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUTORA VOLQUE LTDA, com pedido de liminar, contra ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

O presente writ trata de irrisignação da construtora acerca da sua inabilitação na concorrência pública n.º 008/2022, processo administrativo n.º 023.1895.2022.0006057-40, realizada pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP.

Afirma, a impetrante, que “consoante se extrai do competente processo administrativo, mais precisamente da Ata de Licitação (anexa), a Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação da Impetrante, que havia apresentado a melhor proposta de preço, sob a alegação de que esta não teria cumprido as exigências constantes no item 1.3, alínea “b” subitens “5” e “6” do Edital, que versam sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional das empresas, com o fito de estabelecer se estas possuíam aptidão para os serviços de peça pré-moldada em concreto e de içamento de estruturas pré-moldadas de concreto armado”. Grifos da Impetrante.

Esclarece que “a Impetrante apresentou os competentes atestados de capacidade técnica, inclusive, tendo como objeto a construção de um pavilhão no conjunto penal de Feira de Santana administrada pela própria SEAP, cumprindo o quanto exigido em Edital, sendo flagrante a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Licitação, posteriormente convalidado pela indigitada Autoridade Coatora”. Grifos da Impetrante.

Aduz que “não bastasse a ilegalidade da decisão que inabilitou a Impetrante, verifica-se tratamento distinto dada à licitante ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, ora Litisconsorte. Isso porque, a citada comissão procedeu com a habilitação, única e exclusiva, da aludida empresa, inabilitando todas as outras, mesmo tendo a citada licitante apresentado atestado com o mesmo serviço exibido pela Impetrante. Entretanto, o atestado daquela, curiosamente, fora expedido pelo próprio Órgão Licitante, 14 dias após a expedição do Edital, com a descrição do serviço completamente divergente do código SINAPI apresentado”. Grifos da Impetrante.

Sustenta por fim que “o recurso da Impetrante fora julgado improcedente, tendo a Autoridade Coatora convalidado as irregularidades perpetradas pela Comissão de Licitação. Imperioso ressaltar, inclusive, que diversos são os fatos que ratificam a ilegalidade ventilada, motivo pelo qual, não restou alternativa à Impetrante, senão, socorrer-se ao Judiciário com o fito de assegurar o seu direito líquido e certo, que seguirá demonstrado”. Grifos da Impetrante.

Nesses termos, requer que “Seja concedida a medida liminar inaldita altera pars para suspender os efeitos da decisão que inabilitou a Impetrante, anulando todos os atos já praticados posteriores a aludida decisão de inabilitação, incluindo a homologação, adjudicação e eventual execução do contrato assinado com a Litisconsorte, determinando a imediata habilitação da Impetrante, por restar demonstrado que os atestados apresentados por esta constam os serviços exigidos item 1.3, alínea “b” subitens “5” e “6” do Edital, atingindo a finalidade das exigências supra, bem como por ter a Impetrante apresentado atestado com o mesmo serviço que ensejou a habilitação da Litisconsorte (“cama de concreto” = estrutura pré-moldada em concreto armado – comarcas

das celas”) e em unidade prisional também administrada pela SEAP, além de ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública”. Grifos da Impetrante.

Pede, ao final, a concessão definitiva da segurança.

É o suficiente relatório, pelo que passo a decidir.

A respeito da ação mandamental, tem-se que, nos termos do art. 5.º, inc. LXIX, da Constituição Federal,

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Assim, o mandado de segurança se afigura como remédio constitucional que visa garantir a integridade da esfera jurídica do sujeito submetido à qualquer ilegalidade, oriunda de ato perpetrado por autoridade pública, ou por quem faça suas vezes.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella de Pietro, o writ of mandamus é

“ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder”. (Curso de Direito Administrativo, 9.ª edição, Atlas, São Paulo, p. 508).

A concessão de liminar mandamental, por seu turno, expressamente prevista na Lei n.º 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

O cerne do presente mandamus gira em torno da legalidade da inabilitação da impetrante.

Da análise da Ata Interna de ID 43226094, é possível constatar que o impetrante foi declarado inabilitado do certame por supostamente não comprovar o quanto exigido nos itens 11.0 e 12.0, referente a comprovação de experiência anterior com peça Pré-moldada em concreto e içamento de peça pré-moldada em concreto.

O edital da concorrência pública ID 43226083, previa a comprovação de capacidade técnico – operacional, por meio de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para dentre outras coisas, a execução de peça pré-moldada de concreto e içamento de estrutura pré-moldada de concreto armado, vejamos:

Compulsando os autos, é possível verificar que a impetrante apresentou atestado emitido pela CONDER ID 43226088, em que é declarado que o impetrante executou a reforma e ampliação do Conjunto Penal de Feira de Santana, com boa qualidade técnica, dentro dos prazos previstos e de acordo com as normas técnicas nacionais e internacionais.

Da análise ainda que superficial do atestado de ID 43226088, inclusive pela própria complexidade da obra executada no Conjunto Penal de Feira de Santana, é possível concluir que a impetrante possui qualificação técnica para execução da obra com uso de peça pré-moldada de concreto e içamento de estrutura pré-moldada de concreto armado.

Cumprido ressaltar que, pelo peso das peças utilizadas na execução da obra do Conjunto Penal de Feira de Santana, é possível concluir pela utilização do serviço de içamento, isso porque a própria CLT no seu art. 198, dispõe que é de 60kg o peso máximo que um empregado por remover individualmente.

Verifico ainda que, tanto a Ata Interna de ID 43226094, que declarou a inabilitação do impetrante, quando o julgamento do Recurso Administrativo de ID 43226098 que manteve a inabilitação, não apresentaram razões suficientemente claras para desconsiderar o atestado ID 43226088 apresentado pelo impetrante.

Comprovado a satisfação do requisito do edital, viola o direito líquido e certo da impetrante o ato que declarou sua inabilitação.

Neste sentido:

*** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL. REQUISITOS. SATISFAÇÃO. INABILITAÇÃO. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA. INTEGRAÇÃO. IMPERIOSIDADE. I – O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5.º, LXIX, CF). II – Incorre em violação a direito líquido e certo da Impetrante o ato que determinou sua inabilitação em processo licitatório, na modalidade de pregão presencial, quando comprovada a satisfação do requisito que a Administração Pública alegou ausente. III – Proferida em conformidade com a legislação e jurisprudência pátria, impositiva é a confirmação da sentença, que concedeu a ordem, anulou a inabilitação da Impetrante e determinou seu prosseguimento no processo licitatório, em necessário reexame. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA.

ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Remessa Necessária n.º 8000316-54.2017.8.05.0198, em que figuram como Interessados PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO e LUKAS SOARES FREITAS - ME, e como remetente JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTO.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em INTEGRAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO pelas razões que integram o voto condutor da Relatora.

(TJ-BA - REEX: 80003165420178050198, Relatora: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Publicação: 07/02/2020).

Comprovada a relevância da fundamentação. Quanto ao risco de ineficácia da medida, este reside no risco da conclusão da licitação e do início da obra pela empresa declarada vencedora.

Desta forma, para evitar prejuízo ao impetrante e ao erário, faz-se necessário a suspensão do certame até o julgamento do mérito deste wirt.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, apenas para determinar a suspensão da Concorrência Pública n.º 008/2022, Processo n.º 023.1895.2022.0006057-40, realizada pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO – SEAP, no estado que se encontra, até o julgamento do mérito do presente Mandado de Segurança.

Face a urgência que o caso requer, que sirva a presente decisão como mandado judicial e/ou ofício a ser cumprido de imediato em sede de 2.º grau.

Notifique-se, as autoridades coatoras, solicitando-lhes informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o inc. I do art. 7.º da Lei n.º 12.016/2009, e intime-se a Procuradoria do Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide.

Após as informações ou a devida certificação da ausência de manifestação, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8045275-49.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Railda Brito De Aquino
Advogado: Daniel Bastos Magalhaes (OAB:BA3567500A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045275-49.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAILDA BRITO DE AQUINO
Advogado(s): DANIEL BASTOS MAGALHAES (OAB:BA3567500A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias acerca das alegações aventadas pelo Ente Público em sua peça de defesa.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo in albis, retornem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para opinativo.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

0013198-41.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: Secretario De Segurança Publica Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrante: Jose Augusto Sacramento Saldanha

Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)

Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642-A)

Advogado: Fernanda Brim Sampaio (OAB:BA35434-A)

Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)

Advogado: Marina Carvalho Coelho (OAB:BA50143)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0013198-41.2013.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO SACRAMENTO SALDANHA

Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642-A), TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (OAB:BA26199-A), FERNANDA BRIM SAMPAIO (OAB:BA35434-A), MARINA CARVALHO COELHO (OAB:BA50143)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Diante do documento apresentado no ID 34009619, intimem-se as autoridades impetradas para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar o cumprimento a obrigação de fazer contida na decisão colegiada.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

0009054-53.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Municipio De Una

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)

Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239-A)

Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)

Terceiro Interessado: Oscimar Alves Torres

Terceiro Interessado: Miria Valença Gois

Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009054-53.2015.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AUTOR: Município de Una

Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA-17932-A), MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A)

REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Diante da prorrogação do prazo determinado no bojo do IRDR n.º 0005646-20.2016.805.0000 (TEMA 4), tal como mencionado na decisão de ID 18004196, determino a manutenção do sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado de deliberação no feito incidental.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8014164-18.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Ivanildo Jose Nunes Dos Reis

Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790-A)

Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia - Saeb

Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014164-18.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: IVANILDO JOSE NUNES DOS REIS

Advogado(s): JAMILLE PASSOS DE SOUZA (OAB:BA27790-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Diante da inércia certificada (ID 38668672), inscreva-se o nome da parte impetrante em Dívida Ativa e, após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8019360-95.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Joelmy Ribeiro Da Silva

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019360-95.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOELMY RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Acolhendo parecer ministerial preliminar (ID 40039789), determino a intimação do impetrante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias acerca das alegações aventadas pelo Ente Público em sua peça de defesa (ID 35549019). Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo in albis, retornem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para opinativo. Atribuo ao presente, força de mandado / ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8017475-46.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jádriel Sandro Cordeiro Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017475-46.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JADIEL SANDRO CORDEIRO SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar os cálculos apresentados na petição de ID 40851254, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535 do CPC/2015.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8037278-15.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Israel Augusto Da Silva
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)

Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037278-15.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ISRAEL AUGUSTO DA SILVA
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

À vista da documentação acostada à petição de ID 37294531, defiro o pleito de assistência judiciária gratuita em favor da parte exequente.

Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535 do CPC/2015.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8011283-68.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Lupercio Do Rosario Cerqueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011283-68.2020.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: LUPERCIO DO ROSARIO CERQUEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
EMBARGADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de ID 31625727. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO

8018507-52.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Diretor Da Comissão De Concursos Da Fundação Carlos Chagas
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Douglas Fonseca Dos Santos Silva
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018507-52.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: DOUGLAS FONSECA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647)
ESPÓLIO: Diretor da comissão de Concursos da Fundação Carlos Chagas e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 1.021, §2º do CPC, intime-se o agravado para manifestar-se sobre o agravo interno interposto.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO

8021957-42.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Arlei Soares De Andrade
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415-A)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911-A)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021957-42.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ARLEI SOARES DE ANDRADE
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no evento de ID 35004665.
Habilite-se a advogada indicada na Procuração de ID 35004667.
Desabilite-se o advogado Philippe Cunha Ferreira de Oliveira.
Intime-se o Exequente, em seguida, para que dê ao Feito o andamento necessário, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Confiro ao presente força e efeito de mandado, caso necessário.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8026098-02.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valter Souza De Almeida
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:

a3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026098-02.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALTER SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por VALTER SOUZA DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros, no qual se pleiteia a suspensão do desconto de 10,5% sobre a respectiva renda bruta, vez que aduz ser indevido.

Sustenta o Impetrante que, por ser inativo, o desconto referente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) incidia, apenas, sobre os valores que ultrapassavam o teto de aposentadoria do INSS, o que fora modificado após a edição da Lei 13954/2019. Acrescenta também, que a mencionada lei, extrapolando a competência legislativa, estabeleceu que “incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares”, prejudicando, assim os militares da inatividade.

Alega que, em razão da referida lei, houve a edição da lei estadual nº 14250/2020, que instituiu o desconto “dos policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos, e de seus pensionistas, a importância equivalente à 9,5% (nove vírgula cinco por cento) em 2020 e 10,5% em 2021 sobre a totalidade dos seus proventos a título de contribuição para pensão militar, ferindo preceito constitucional contido no §18, do artigo 40.”

Discorre acerca da EC 41/03, e junta decisão liminar desta Corte.

Pugna pela concessão da liminar, “para que, imediatamente, as Autoridades Coatoras, suspendam os descontos que estão sendo realizados sobre a renda bruta do Impetrante, e deduza a incidência de contribuição previdenciária sob a rubrica SPSM apenas sobre os valores que exceder o teto dos benefícios do regime geral de previdência social – RGPS, sob pena de incidência de multa diária”

Requer, ao fim, seja reconhecida e declarada a ilegalidade/inconstitucionalidade do art. 11 e parágrafo único da Lei nº 14.265/2020, com a suspensão dos efeitos da normal, ante sua total inaplicabilidade; e ainda a concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Assim reza a Lei 12.016/09:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso concreto, não se observa, inicialmente a relevância dos fundamentos expostos.

Isto porque o Impetrante questiona a constitucionalidade da Lei 14.265/20, que pelos princípios que norteiam o direito, é presumidamente constitucional.

Demais disso, nota-se que a aludida lei repetiu dispositivos da lei federal 13954/2019, de modo que eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual, implicaria na inconstitucionalidade da lei federal, que, da mesma forma, é presumidamente constitucional.

Some-se a isto, o fato de que pendente de julgamento o IRDR 8017109-75.2020.8.05.0000, em trâmite nesta Corte, que determinou a suspensão dos feitos que discutem “Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.

Dessa forma, não se verifica, neste momento processual, requisito indispensável à concessão da liminar.

Ante o exposto, denego a concessão da liminar e determino o sobrestamento do feito nos termos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000.

Intimem-se todos.

Aguarde-se em Secretaria até o julgamento do IRDR, Tema 15.

Salvador, de março de 2023

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DECISÃO

8127352-83.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Louise Souza Santana

Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8127352-83.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: LOUISE SOUZA SANTANA

Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096-A)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

A7

DECISÃO

Da leitura dos autos, verifica-se que indeferido o pedido de gratuidade da justiça, a Impetrante foi intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos do despacho de ID 32392840, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento, contudo, se limitou a peticionar novamente apresentando contracheques, com o fito de obter a gratuidade já indeferida – ID 33406791.

A não concessão de gratuidade à Impetrante foi devidamente analisada pelo relator na decisão de ID 27266774, que perscrutou os contracheques da mesma e os considerou insuficientes para corroborar a aludida necessidade. Tal decisão não foi objeto de recurso pela Impetrante.

Diversamente, a mesma peticionou no ID 27682314 fazendo prova da juntada de pagamento dos DAJES, que foram considerados incompletos no despacho de ID 32392840, acima mencionado.

Assim, a própria postura da Impetrante deixa evidente sua capacidade de custeio das custas no caso em comento, de sorte que, a mesma recebeu prazo para recolhimento adequado das custas, sob pena de cancelamento do feito, deixando de fazê-lo, todavia.

Dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte Especial, quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias. Decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Precedentes. (...). III - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp: 1014847 PA 2012/0059495-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/09/2013, Corte Especial, DJe 25/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)

EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPRO-

VIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC. Apelação conhecida e improvida. (TJBA – Apelação - 0021716-42.2011.8.05.0080, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016)

Pelo exposto, considerando que as custas processuais não foram recolhidas, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 do CPC.

Sem custas.

P.R.I.C.

Transitado em julgado, arquite-se.

Salvador/BA, 30 de março de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
0503537-65.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cynthia Argo De Castro Vitoria
Advogado: Mab Castro De Matos Sousa (OAB:BA35566-A)
Impetrado: Secretaria Da Educacao-sec
Litisconsorte: Facs Servicos Educacionais Ltda
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Universidade Salvador - Unifacs

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0503537-65.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: CYNTHIA ARGOLO DE CASTRO VITORIA

Advogado(s): MAB CASTRO DE MATOS SOUSA (OAB:BA35566-A)

IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros (3)

Advogado(s):

A5

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto por CYNTHIA ARGOLO DE CASTRO VITÓRIA e KATIA ARGOLO DE CASTRO, devidamente qualificadas na prefacial, em face de suposto ato ilegal praticado pelo SECRETÁRIA INTERINA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em litisconsórcio passivo, aponta a UNIVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS, aduzindo em suma, a ilegalidade na negativa de emissão de certificado de conclusão do ensino médio, posto que. a Impetrante possui os requisitos exigidos para a devida certificação.

Em decisão de ID41482528, o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador declarou a sua incompetência para processar e julgar o presente mandamus e, determinou a remessa dos autos para esta Corte de Justiça.

Os autos foram distribuídos para esta Relatoria na data de 10/03/2023. No entanto, a ação foi ajuizada em janeiro de 2019.

É o relatório. Decido.

De fato, ao compulsar os autos, deve ser indeferida a petição inicial do Mandamus, em conformidade com a disposição do Art. 10 da Lei 12.016/2009, juntamente com o Art. 273 do Regimento deste Tribunal:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Art. 273 - O Relator indeferirá a inicial se:

I - não for caso de mandado de segurança;

II - faltar-lhe algum dos requisitos legais;

III - excedido o prazo para sua impetração.

Ato contínuo, em consulta ao Sistema Pje verifica-se que já existem dois Mandado de Segurança tombado sob nº 8001001-05.2019.8.05.0000 e sob nº 8009985-75.2019.8.05.0000, que tramitaram nesta Seção Cível de Direito Público, sob a minha relatoria da Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, evidenciando idênticas partes, causa de pedir e pedido, configurando, portanto, a litispendência.

Assim, com esteio no Art. 10º da Lei 12.016/2009 e no Art. 273, II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do c/c o art. 485, inciso VI, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de março de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 8

DESPACHO

0022110-22.2016.8.05.0000 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impugnante: Delson Antônio Barbosa Aguiar

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Impugnante: Claudio Antonio Barreto Martinelli Braga

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Impugnante: Daniel Antonio De Jesus Querino

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Impugnante: Domingos Roberto Souza Brito

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Impugnante: Ezilberto De Brito Moitinho

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Impugnante: Fernando Da Silva Sant Anna

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Impugnante: Francisco Aldeci Ferreira

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Impugnante: Francosco Carlos De Santana

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Impugnante: Ivan Dias De Souza

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Impugnante: Jacyra Leite Caires Sousa

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Impugnante: Jose Silvio Leone De Souza

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Impugnante: Jutai Lopes Da Costa

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Impugnante: Luis Augusto De Aguiar Gonçalves

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Impugnante: Maria De Fatima Correia Guerreiro

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)
Impugnante: Roger Araújo Lima
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)
Impugnante: Soraya Nair Alves Bezerra Do Nascimento
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)
Impugnante: Tertuliano Estevão De Pinho Almeida
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)
Impugnante: Thelma Montenegro Bezerra
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)
Impugnante: Ubiratan Lopes Da Costa
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)
Impugnado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0022110-22.2016.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPUGNANTE: Delson Antônio Barbosa Aguiar e outros (18)

Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A)

IMPUGNADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão proferida no id nº 12745191, intimando-se as partes.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, determino, de logo, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Desa. Márcia Borges Faria

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 8

DESPACHO

8009003-90.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Uelinton Fonseca Dos Santos

Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)

Impetrante: Kleber Teixeira De Almeida

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)

Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009003-90.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: UELINTON FONSECA DOS SANTOS e outros

Advogado(s): INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado do processo em tela.

Caso tenha sido alcançada a coisa julgada, intime-se o Estado da Bahia para cumprir a obrigação de fazer consignada no título executivo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Marcia Borges Faria

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DECISÃO

8005892-30.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Marcia Carneiro Mota Da Silva

Advogado: Marcelle Carneiro Mota Da Silva (OAB:BA70772-A)

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005892-30.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: MARCIA CARNEIRO MOTA DA SILVA

Advogado(s): MARCELLE CARNEIRO MOTA DA SILVA (OAB:BA70772-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

A2

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCIA CARNEIRO MOTA DA SILVA, em face de ato reputado ilegal, cuja prática foi atribuída ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão, no que tange à implantação da verba subsídio/vencimento no valor do Piso Nacional do Magistério.

Inicialmente, requer o Impetrante a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Aduz ainda, que é professora ativa da rede pública estadual, desde 28/04/1993, com carga horária de 40h semanais, tendo preenchido todos os requisitos para a implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008, apontando "omissão ilegal do Impetrado na sua concessão, em ato atentatório ao direito adquirido da servidora".

Pugna, assim, pela concessão de medida liminar e, ao final, pela concessão, em definitivo, da segurança, no sentido de garantir-lhe o direito à implementação do piso nacional do magistério, com reflexos sobre as demais parcelas remuneratórias e sem prejuízo de outras garantias, bem como à efetivação dos reajustes anuais.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Diante da nova sistemática prevista no Código de Processo Civil, que privilegia o princípio constitucional da ampla acessibilidade ao Poder Judiciário, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, cabe ao julgador deferir o benefício da gratuidade de justiça se inexistentes nos autos indícios de descomedimento do pedido da concessão e se presentes documentos que evidenciem a insuficiência de recursos do recorrente.

Destarte, as circunstâncias que, por ora, emergem dos autos, sobretudo os documentos exibidos, se mostram hábeis a conferir o status legal de "insuficiência financeira para arcar com as custas processuais", invocado pela Impetrante.

Portanto, defiro a gratuidade judiciária requerida pelo Impetrante no bojo da inicial.

Nesta oportunidade, insta apreciar o pedido de medida liminar.

Em que pese a redação do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de medidas liminares nos casos de concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI nº 4296, o deferimento da medida resta vedado pelo fato de tratar-se, a gratificação em comento, de verba de natureza alimentar, motivo pelo qual eventual ordem precária de pagamento implica em irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez (10) dias, prestar as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).

Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.

Com o escopo de garantir a celeridade processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 30 de março de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DECISÃO

8019525-11.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrante: Vandinaldo Fonseca Alves

Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Advogado: Dulce De Oliveira Palacio (OAB:BA66898)

Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861-A)

Impetrado: Superintendente Da Suprev Superintendencia De Previdencia Do Estado Da Bahia

Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019525-11.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: VANDINALDO FONSECA ALVES

Advogado(s): FRANCISCO BESSONE PORTELA (OAB:BA42861-A), DULCE DE OLIVEIRA PALACIO (OAB:BA66898), MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA (OAB:BA63295)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VANDINALDO FONSECA ALVES, contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO e ao SUPERINTENDENCIA DE PREVIDÊNCIA, ambos autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA.

Ocorre que, com o ajuizamento da presente demanda, houve pedido de gratuidade de justiça.

Pois bem.

A gratuidade judiciária, é um direito público subjetivo do cidadão, de assento constitucional.

É sabido, que não deve ser concedido a todos indistintamente, considerando inclusive que trata-se de exceção, conquanto a regra é que o acionamento da máquina judiciária seja precedido do pagamento das custas judiciais.

Em que pese o requerimento de concessão do aludido benefício neste grau de jurisdição, temos pela necessidade de comprovação da situação de hipossuficiência financeira da autora, ora agravante.

Assim, deve a laboriosa Secretaria da Seção Cível de Direito Público, intimar a parte impetrante, para, no prazo de até 10 (dez) dias, trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda na íntegra e os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda para fins de análise do pedido de Gratuidade de Justiça, estando condicionado o prosseguimento do writ ao cumprimento do quando determinado.

Confiro força de MANDADO/OFÍCIO à presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Após retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR

04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DECISÃO

8031055-46.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Ildete Da Silva Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031055-46.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ILDETE DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

A5
DECISÃO

Versam os presentes autos sobre Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva, (obrigação de fazer e pagar) proposta por ILDETE DA SILVA CARNEIRO contra o ESTADO DA BAHIA, visando o pagamento dos valores retroativos correspondentes à diferença entre o Piso Nacional do Magistério e o vencimento efetivamente recebido, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas percebidas, de acordo com o título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia contra o Secretário de Administração do Estado da Bahia - SAEB.

Na exordial (ID32292825), a peticionante aduz, preliminarmente, a desnecessidade de filiação para gozar do direito reconhecido no Mandado de Segurança coletivo.

Afirma que, diante do título judicial formado na ação mandamental coletiva, “além da obrigação de fazer, remanesce o direito de executar os valores vencidos a partir do protocolo do Mandamus, 17/08/2019, até o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos dos memoriais de cálculos em anexo. A metodologia de cálculos é de simples demonstração, sendo necessário tão somente a alteração do valor do Vencimento/Subsídio com a repercussão do percentual majorado nas verbas fixadas em termos percentuais daquele”.

Pleiteia a condenação em honorários sucumbenciais, defendendo não haver óbice legal, haja vista, não se tratar mais de ação mandamental mas, sim, de execução de um título judicial.

Ao final, a demandante requer: a concessão da gratuidade da justiça e a condenação do ente estatal ao cumprimento da sentença mandamental coletiva, consistente no pagamento dos créditos executados, totalizando R\$ 32.205,73 (trinta e dois mil, duzentos e cinco reais e setenta e três centavos) e a consequente condenação em honorários sucumbenciais.

Admitida a presente execução e concedido o benefício da justiça gratuita, o peticionado fora intimado a se manifestar, conforme o Despacho de ID32507767.

O Estado da Bahia Impugnante (ID34765313) alega preliminarmente, ilegitimidade ativa.

Ademais, aponta excesso da execução da obrigação de fazer, diante da necessidade de incorporação/absorção de vantagem pessoal denominada VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012.

Sustenta também, que a razão de ser da VPNI é complementar o subsídio pago ao servidor. Por isso, a VPNI é tratada como se subsídio fosse, sendo considerada base de cálculo para 13º salário, férias e outras vantagens incidentes sobre o subsídio.

Assim, afirma que a vantagem referida possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que, deve ser considerada para a análise do cumprimento da obrigação.

Concluiu que o valor bruto devido à Exequite é de R\$3.779,77(três mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), ao invés do montante requerido de R\$ 32.205,73 (trinta e dois mil, duzentos e cinco reais e setenta e três centavos). Ressalta que eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva, devem observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Portanto, requer seja indeferido o pedido de pagamento de eventuais valores devidos entre a data da execução e do cumprimento da obrigação de fazer, mediante inclusão em folha suplementar.

Pugnou, ao final, pela “extinção da presente execução por ilegitimidade de causa”. Acaso suplantada a preliminar, que a impugnação seja acolhida, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.

O exequite apresentou manifestação no ID37781135, pugnando pela improcedência da impugnação.

Distribuído por sorteio para a Seção Cível de Direito Público, coube-me a relatoria, em substituição à Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido autônomo de cumprimento individual com pedido de cumprimento da obrigação de fazer do acórdão já transitado em julgado, proferido nos autos de nº 8016794-81.2019.8.05.0000 impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB.

De início, oportuno esclarecer que é possível verificar que, de fato, a Exequite pretende a implementação do Piso Nacional do Magistério (obrigação de fazer), bem como, pretende obter o pagamento das parcelas vencidas desde 2019 (obrigação de pagar), conforme se depreende da Planilha de Débito anexada ao ID32292835.

Ademais, os pedidos formulados também evidenciam que, pretende executar as duas obrigações, vez que, requereu a intimação do Ente Estatal para se manifestar sobre a planilha apresentada, bem como, pugnou pela condenação dos honorários sucumbenciais sobre as parcelas vencidas.

Dessa maneira, considera-se, que a presente lide objetiva executar a obrigação de fazer e de pagar decorrente do do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Da Execução da obrigação de pagar

Conforme já dito, depreende-se que a demanda envolve controvérsia quanto à execução de título judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo, com o objetivo de recebimento de valores.

É que, da leitura atenta do dispositivo do acórdão exequendo, verifica-se, que a principal obrigação ali consignada diz respeito à obrigação de fazer devida pelo Estado da Bahia, consistente no dever de aplicar, à verba auferida pelos substituídos do Impetrante, o valor devido a título de Vencimento/Subsídio, aquele previsto no Piso Nacional do Magistério. Veja-se:

CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Grifei. Desta forma, e considerando que, nos termos do título exequendo, a obrigação de pagar as diferenças remuneratórias retroativas à data de impetração do mandamus, apenas, se dará com a ocorrência da implantação do vencimento/subsídio devido, que se constitui no termo final da obrigação de pagamento, não há como se empreender o procedimento do cumprimento de sentença de pagar quantia certa, antes da ocorrência do termo, nos termos do art. 514, do CPC. Verbis:

Art. 514. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Ante o exposto, tenho como prejudicado, por ora, o processamento do presente Cumprimento de Sentença referente à obrigação de pagar.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Inicialmente, passo à análise da preliminar suscitada pelo Ente Estatal.

O impugnante requereu, nos pedidos, a extinção da execução por “ilegitimidade de causa”, sem, contudo, apresentar qualquer fundamentação.

Verificando nos autos que a parte autora é integrante da “categoria de professores do Estado da Bahia”, deve esta ser abarcada pelos efeitos negativos da ilegalidade constatada no acórdão exequendo, inclusive, da sua condição de associada. Salienta-se, ainda, que a exequente colacionou documentação referente a sua ficha de filiação.

Ante o exposto, não acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada.

No mérito, quanto à impugnação por excesso de execução, necessário citar o dispositivo do acórdão executado, transitado em julgado:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

Conforme restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei 11.738/08, ADI 4167, ao reconhecer a constitucionalidade da norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio, a mesma foi considerada com base no vencimento, e não na remuneração global desses profissionais, veja-se: REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. [...] ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. [...] 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. [...] Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” [...] (STF, ADI 4167, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe-162 24-08-2011).

A Lei do Piso Nacional foi editada para regulamentar o art. 60, inciso III, alínea e, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e efetivou o direito à percepção de um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o Magistério Público da Educação Básica, atualizado anualmente, impondo ao Poder Público de todos os níveis a necessidade de implementá-lo.

Deste modo, de acordo com o julgado pelo Supremo Tribunal Federal, resta claro que a VPNI não pode ser incluída no conceito de piso salarial, pois apenas o vencimento base pode ser assim considerado, conforme recente jurisprudência deste Tribunal.

ACORDÃO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - O embargos de declaração podem ser interpostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando portanto o aperfeiçoamento do julgado. II – O Estado da Bahia alega omissão quanto a incidência do piso nacional sobre o vencimento básico e não considerando a remuneração global. Neste ponto o julgado constou expressamente que o piso nacional deve considerar o vencimento básico e não a remuneração global. III - Acerca da violação à separação dos poderes, trata-se de tese que não merece acolhimento, conquanto a Lei nº Lei Federal 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério), possui incidência no âmbito nacional, devendo ser aplicada por todos os entes da federação, constando ainda no acórdão que: “Relativamente sobre o argumento trazido pelo impetrado de ofensa ao princípio da separação dos poderes, temos pelo não acolhimento, conquanto é dever do Poder Judiciário afastar os atos ilegais no âmbito da administração pública, quando provocado pelo interessado.” IV – Embargos de Declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Embargos de Declaração n. 8032517-09.2020.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e embargada MARIA DA CONCEIÇÃO BOMFIM ROCHA NOVAIS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de

votos em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 8032517-09.2020.8.05.0000, Relator (a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/09/2021).

ACORDÃO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45 DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”. Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando afirmou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerada como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido, com arrimo no art. 85, § 2º, 3º e 4º do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos Petição Autônoma – Impugnação ao Cumprimento de Sentença de nº 8013933-20.2022.8.05.0000, em que figuram como parte Exequente – ANA MARIA DE SOUZA e como parte Executada - ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e julgar improcedente a impugnação do Estado da Bahia, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - PET: 80139332020228050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/11/2022)

Desse modo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, descabendo o requerido pelo impugnante.

Nesse sentido, constata-se da observação do contracheque da Exequente (ID32292834), que o vencimento básico (R\$ 1.029,52 – mil e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos – em abril de 2022) que está sendo pago abaixo do valor estabelecido como piso nacional. Assim, devida a implementação do valor do piso em favor da Exequente.

Por fim, o impugnante requereu, ainda, o indeferimento do cumprimento da obrigação de fazer, mediante inclusão em folha suplementar.

Ocorre que, referindo-se ao pedido de execução individual de obrigação de fazer, não há qualquer impedimento para que o pagamento ocorra em folha suplementar. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL DEFERIDA. OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO APELO. IMPUGNAÇÃO A LIMITE ETÁRIO NO ÂMBITO DE CONCURSO PARA PM/BA. AUTOR QUE LOGROU SER EXCLUÍDO DOS QUADROS DA POLÍCIA APÓS REVOGAÇÃO DE LIMINAR PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM DE REINCLUSÃO EM FOLHA SUPLEMENTAR. LEGALIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. HIPÓTESE NÃO INSERIDA DENTRE AQUELAS QUE VEDAM A CONCESSÃO DE LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Primeiramente, no que toca à suposta impossibilidade de pagamento em folha suplementar, referente ao período em que o Agravado logrou indevidamente afastado de suas atividades, observa-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal chancela a providência supra, notadamente em se tratando de verba decorrente do cumprimento de obrigação de fazer. 2. De igual forma, não incide qualquer das hipóteses de vedação ao deferimento de liminar em face da fazenda pública, uma vez que a situação tratada nestes autos cuidou de reestabelecer situação jurídica anterior, e não de inaugurar benefício ou vantagem ao servidor, devendo a interpretação da referida prerrogativa processual ser levada a efeito de forma restritiva, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Recurso improvido. (TJ-BA - AGV: 00568151920118050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2020) AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. VALORES APURADOS NO PERÍODO DA MORA. INCLUSÃO EM FOLHA SUPLEMENTAR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O caso concreto discute a cobrança de valores devidos pela Fazenda Pública, decorrentes das diferenças remuneratórias resultantes da majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, consoante Resolução nº. 34/2013. O pagamento do crédito apurado durante o período da mora do executado, consistente naquele entre o trânsito em julgado da decisão mandamental e o seu efetivo cumprimento, deverá ser satisfeito através da inclusão em folha suplementar. (TJ-BA - AGR: 00168710820148050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/10/2019)

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro

napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir “fundamentação sucinta com ausência de fundamentação” (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Destarte, não tem como prosperar o argumento do Impugnante de impossibilidade de cobrança de crédito, resultante do descumprimento da implementação da obrigação de fazer que aqui se discute, em folha suplementar, considerando a distinção do precedente obrigatório do tema 831 com a situação em tela, bem como a jurisprudência corrente deste Tribunal e do próprio STF, tema 45.

Ante o exposto, REJEITA-SE A PRELIMINAR SUSCITADA, e no mérito, REJEITO a impugnação oferecida pelo Estado da Bahia quanto a obrigação de fazer, determinando a implementação do piso nacional do magistério na próxima folha de pagamento da Exequente, sob pena de não o fazendo serem adotadas medidas atípicas com objetivo de compelir o cumprimento.

Salvador, de de 2023.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Confiro à presente força e efeito de mandado.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DECISÃO

8018901-64.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Antoniel Oliveira Dos Santos

Advogado: Mohamad Lourenco Kassen Junior (OAB:GO57013)

Advogado: Tharik Uchoa Luz (OAB:GO50819)

Impetrante: Sande Helen Da Silva Marques

Advogado: Mohamad Lourenco Kassen Junior (OAB:GO57013)

Advogado: Tharik Uchoa Luz (OAB:GO50819)

Impetrante: Weslei Santos De Oliveira

Advogado: Mohamad Lourenco Kassen Junior (OAB:GO57013)

Advogado: Tharik Uchoa Luz (OAB:GO50819)

Impetrado: Diretor Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação - Ibfc

Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloff (OAB:SP185064-A)

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018901-64.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ANTONIEL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado(s): THARIK UCHOA LUZ (OAB:GO50819), MOHAMAD LOURENCO KASSEN JUNIOR (OAB:GO57013)

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC e outros (3)

Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DECISÃO

Devem os autos permanecer na Secretaria da Seção Cível de Direito Público até o julgamento do recurso interposto nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8034581-89.2020.8.05.0000 (Tema 14).

Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8000564-27.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rogerio Dos Santos E Almeida
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000564-27.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROGERIO DOS SANTOS E ALMEIDA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Homologo os cálculos apresentados pelo Exequente no Id. 38378452, no valor total de R\$ 7.971,99 (sete mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) e determino a expedição de RPV.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8000120-86.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Wilker Oliveira Da Silva
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000120-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOSE WILKER OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Petição Cível, ajuizada por JOSÉ WILKER OLIVEIRA DA SILVA, contra o ESTADO D BAHIA.
Ab initio, requereu o demandante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Por meio do despacho de Id n. 39730920, foi oportunizada a comprovação da situação de hipossuficiência financeira.
Certidão (Id. 41546938), informando transcurso in albis do prazo.

É o que importa relatar. Decido.

Com efeito, a CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A parte Demandante não comprovou a impossibilidade de recolher as custas processuais, ou seja, não fez a prova da alegada hipossuficiência, muito menos procedeu ao recolhimento das custas devidas.

Desse modo, os fólios atraem a incidência do art. 290 do CPC, que determina o cancelamento da distribuição do feito quando a parte intimada, na pessoa de seu advogado, não realiza o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, in verbis:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Face ao exposto, determino o cancelamento da distribuição, extinguido o processo sem exame de mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de março de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR

04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO

8003356-85.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Bruno Santos Lima Conceicao

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003356-85.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: BRUNO SANTOS LIMA CONCEICAO

Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado(s):

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria, para que certifique a ocorrência ou não do trânsito em julgado do acórdão (Id. 25596923)

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR

04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO

8023703-71.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Matheus Gabriel Magalhaes Da Silva Damasceno

Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149-A)

Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023703-71.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MATHEUS GABRIEL MAGALHAES DA SILVA DAMASCENO
Advogado(s): FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Diante do trânsito em julgado certificado ao Id n.43299523, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possuem interesse no feito.

Decorrido o prazo e sem manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8033678-20.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Zenaide Santos Reis De Alcantara
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033678-20.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ZENAIDE SANTOS REIS DE ALCANTARA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Diante do trânsito em julgado certificado ao Id n.43299533, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possuem interesse no feito.

Decorrido o prazo e sem manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8030213-66.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nivalda Ribeiro Dos Santos Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030213-66.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: NIVALDA RIBEIRO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

A5
DECISÃO
Versam os presentes autos sobre Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva (obrigação de fazer e pagar), proposta por NIVALDA RIBEIRO DOS SANTOS ANDRADE contra o ESTADO DA BAHIA, visando ao pagamento dos valores retroativos correspondentes à diferença entre o Piso Nacional do Magistério e o vencimento efetivamente recebido, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas percebidas, de acordo com o título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia contra o Secretário de Administração do Estado da Bahia - SAEB.

Na exordial (ID32151323), a peticionante aduz, preliminarmente, a desnecessidade de filiação para gozar do direito reconhecido no Mandado de Segurança coletivo.

Afirma que, diante do título judicial formado na ação mandamental coletiva, "além da obrigação de fazer, remanesce o direito de executar os valores vencidos a partir do protocolo do Mandamus, 17/08/2019, até o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos dos memoriais de cálculos em anexo. A metodologia de cálculos é de simples demonstração, sendo necessário tão somente a alteração do valor do Vencimento/Subsídio com a repercussão do percentual majorado nas verbas fixadas em termos percentuais daquele".

Pleiteia a condenação em honorários sucumbenciais, defendendo não haver óbice legal, haja vista não se tratar mais de ação mandamental mas, sim, de execução de título judicial.

Ao final, a demandante requer: a concessão da gratuidade da justiça e a condenação do ente estatal ao cumprimento da sentença mandamental coletiva, consistente no pagamento dos créditos executados, totalizando R\$ 56.580,09 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e nove centavos) e a consequente condenação em honorários sucumbenciais.

Admitida a presente execução e concedido o benefício da justiça gratuita, o peticionado fora intimado a se manifestar, conforme o Despacho de ID32302558.

O Estado da Bahia Impugnante (ID34463532) alega preliminarmente, ilegitimidade ativa, a ausência de demonstração da qualidade de beneficiária do título, diante da ausência de comprovação do direito à paridade e prejudicialidade externa.

Ademais, aponta excesso da execução da obrigação de fazer, diante da necessidade de incorporação/absorção de vantagem pessoal denominada VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012.

Sustenta que a razão de ser da VPNI é complementar o subsídio pago ao servidor. Por isso, a VPNI é tratada como se subsídio fosse, sendo considerada base de cálculo para 13º salário, férias e outras vantagens incidentes sobre o subsídio.

Assim, afirma que a vantagem referida possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser considerada para a análise do cumprimento da obrigação.

Concluiu que o valor bruto devido à Exequite é de R\$152,92(cento e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), ao invés do montante requerido de 56.580,09 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e nove centavos)

Ressalta que eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva devem observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Portanto, requer seja indeferido o pedido de pagamento de eventuais valores devidos entre a data da execução e do cumprimento da obrigação de fazer mediante inclusão em folha suplementar.

Pugnou, ao final, pela "extinção da presente execução por ilegitimidade de causa". Acaso suplantada a preliminar, que a impugnação seja acolhida, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.

O exequite apresentou manifestação no ID37943576, pugnando pela improcedência da impugnação.

Distribuído por sorteio para a Seção Cível de Direito Público, coube-me a relatoria, em substituição à Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago.

É o relatório. Decido

Trata-se de pedido autônomo de cumprimento individual com pedido de cumprimento da obrigação de fazer e pagar do acórdão já transitado em julgado, proferido nos autos de nº 8016794-81.2019.8.05.0000 impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB.

De início, oportuno esclarecer que é possível verificar que de fato, a Exequente pretende a implementação do Piso Nacional do Magistério (obrigação de fazer), bem como pretende obter o pagamento das parcelas vencidas desde 2019 (obrigação de pagar), conforme se depreende da Planilha de Débito anexada ao ID32151328.

Ademais, os pedidos formulados também evidenciam que pretende executar as duas obrigações, vez que requereu a intimação do Ente Estatal para se manifestar sobre a planilha apresentada, bem como pugnou pela condenação dos honorários sucumbenciais sobre as parcelas vencidas.

Dessa maneira, considera-se que a presente lide objetiva executar a obrigação de fazer e pagar decorrente do do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Da Execução da obrigação de pagar

Conforme já dito, depreende-se que a demanda envolve controvérsia quanto à execução de título judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo com o objetivo de recebimento de valores.

É que, da leitura atenta do dispositivo do acórdão exequendo, verifica-se que a principal obrigação ali consignada diz respeito à obrigação de fazer devida ao Estado da Bahia, consistente no dever de aplicar, à verba auferida pelos substituídos do Impetrante, o valor devido a título de Vencimento/Subsídio, aquele previsto no Piso Nacional do Magistério. Veja-se:

CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Grifei. Desta forma, e considerando que, nos termos do título exequendo, a obrigação de pagar as diferenças remuneratórias retroativas à data de impetração do mandamus, apenas se dará com a ocorrência da implantação do vencimento/subsídio devido, que se constitui no termo final da obrigação de pagamento, não há como se empreender o procedimento do cumprimento de sentença de pagar quantia certa, antes da ocorrência do termo, nos termos do art. 514, do CPC. Verbis:

Art. 514. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Ante o exposto, tenho como prejudicado, por ora, o processamento do presente Cumprimento de Sentença referente à obrigação de pagar.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Inicialmente, passo à análise da preliminar suscitada pelo Ente Estatal.

O impugnante requereu, nos pedidos, a extinção da execução por “ilegitimidade de causa”, sem, contudo, apresentar qualquer fundamentação.

Verificando dos autos que a parte autora é integrante da “categoria de professores do Estado da Bahia”, deve esta ser abarcada pelos efeitos negativos da ilegalidade constatada no acórdão exequendo, independe, inclusive, da sua condição de associada. Saliencia-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento da dispensa de autorização para o ingresso da ação de mandado de segurança coletivo, editando o enunciado nº 629 da Súmula de sua jurisprudência, abaixo transcrito:

“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes”. Com isto, indiretamente, admitiu também a existência de substituição processual relativamente aos legitimados do mandado de segurança coletivo.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Assim, resta claro que a coisa julgada coletiva formada concede o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria, independente de filiação à entidade impetrante ou não.

Ante o exposto, não acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada.

No mérito, quanto à impugnação por excesso de execução, necessário citar o dispositivo do acórdão executado, transitado em julgado:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

Conforme restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei 11.738/08, ADI 4167, ao reconhecer a constitucionalidade da norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio, a mesma foi considerada com base no vencimento, e não na remuneração global desses profissionais, veja-se: REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. [...] ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. [...] 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como

mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. [...] Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” [...] (STF, ADI 4167, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe-162 24-08-2011).

A Lei do Piso Nacional foi editada para regulamentar o art. 60, inciso III, alínea e, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e efetivou o direito à percepção de um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o Magistério Público da Educação Básica, atualizado anualmente, impondo ao Poder Público de todos os níveis a necessidade de implementá-lo.

Deste modo, de acordo com o julgado pelo Supremo Tribunal Federal, resta claro que a VPNI não pode ser incluída no conceito de piso salarial, pois apenas o vencimento base pode ser assim considerado, conforme recente jurisprudência deste Tribunal.

ACORDÃO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - O embargos de declaração podem ser interpostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando portanto o aperfeiçoamento do julgado. II – O Estado da Bahia alega omissão quanto a incidência do piso nacional sobre o vencimento básico e não considerando a remuneração global. Neste ponto o julgado constou expressamente que o piso nacional deve considerar o vencimento básico e não a remuneração global. III - Acerca da violação à separação dos poderes, trata-se de tese que não merece acolhimento, conquanto a Lei nº Lei Federal 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério), possui incidência no âmbito nacional, devendo ser aplicada por todos os entes da federação, constando ainda no acórdão que: “Relativamente sobre o argumento trazido pelo impetrado de ofensa ao princípio da separação dos poderes, temos pelo não acolhimento, conquanto é dever do Poder Judiciário afastar os atos ilegais no âmbito da administração pública, quando provocado pelo interessado.” IV – Embargos de Declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Embargos de Declaração n. 8032517-09.2020.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e embargada MARIA DA CONCEIÇÃO BOMFIM ROCHA NOVAIS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 8032517-09.2020.8.05.0000, Relator (a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/09/2021).

ACORDÃO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45 DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental .”. Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando afirmou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerada como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido, com arrimo no art. 85, § 2º, 3º e 4º do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos Petição Autônoma – Impugnação ao Cumprimento de Sentença de nº 8013933-20.2022.8.05.0000, em que figuram como parte Exequente – ANA MARIA DE SOUZA e como parte Executada - ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e julgar improcedente a impugnação do Estado da Bahia, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - PET: 80139332020228050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/11/2022)

Desse modo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, descabendo o requerido pelo impugnante.

Nesse sentido, constata-se da observação do contracheque da Exequente (ID32286918), que o vencimento básico (R\$ 1.979,84 – mil e novecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos – em dezembro de 2021) que está sendo pago abaixo do valor estabelecido como piso nacional. Assim, devida a implementação do valor do piso em favor da Exequente.

Por fim, o impugnante requereu, ainda, o indeferimento do cumprimento da obrigação de fazer, mediante inclusão em folha suplementar.

Ocorre que, referindo-se ao pedido de execução individual de obrigação de fazer, não há qualquer impedimento para que o pagamento ocorra em folha suplementar. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL DEFERIDA. OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO APELO. IMPUGNAÇÃO A LIMITE ETÁRIO NO ÂMBITO DE CONCURSO PARA PM/BA. AUTOR QUE LOGROU SER EXCLUÍDO DOS QUADROS DA POLÍCIA APÓS REVOGAÇÃO DE LIMINAR PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM DE REINCLUSÃO EM FOLHA SUPLEMENTAR. LEGALIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. HIPÓTESE NÃO INSERIDA DENTRE AQUELAS QUE VEDAM A CONCESSÃO DE LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.

BLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Primeiramente, no que toca à suposta impossibilidade de pagamento em folha suplementar, referente ao período em que o Agravado logrou indevidamente afastado de suas atividades, observa-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal chancela a providência supra, notadamente em se tratando de verba decorrente do cumprimento de obrigação de fazer. 2. De igual forma, não incide qualquer das hipóteses de vedação ao deferimento de liminar em face da fazenda pública, uma vez que a situação tratada nestes autos cuidou de reestabelecer situação jurídica anterior, e não de inaugurar benefício ou vantagem ao servidor, devendo a interpretação da referida prerrogativa processual ser levada a efeito de forma restritiva, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Recurso improvido. (TJ-BA - AGV: 00568151920118050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2020) AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. VALORES APURADOS NO PERÍODO DA MORA. INCLUSÃO EM FOLHA SUPLEMENTAR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O caso concreto discute a cobrança de valores devidos pela Fazenda Pública, decorrentes das diferenças remuneratórias resultantes da majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, consoante Resolução nº. 34/2013. O pagamento do crédito apurado durante o período da mora do executado, consistente naquele entre o trânsito em julgado da decisão mandamental e o seu efetivo cumprimento, deverá ser satisfeito através da inclusão em folha suplementar. (TJ-BA - AGR: 00168710820148050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/10/2019)

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir “fundamentação sucinta com ausência de fundamentação” (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Destarte, não tem como prosperar o argumento do Impugnante de impossibilidade de cobrança de crédito, resultante do descumprimento da implementação da obrigação de fazer que aqui se discute, em folha suplementar, considerando a distinção do precedente obrigatório do tema 831 com a situação em tela, bem como a jurisprudência corrente deste Tribunal e do próprio STF, tema 45.

Ante o exposto, REJEITAM-SE AS PRELIMINARES SUSCITADAS, e no mérito, REJEITO a impugnação oferecida pelo Estado da Bahia quanto a obrigação de fazer, determinando a implementação do piso nacional do magistério na próxima folha de pagamento da Exequente, sob pena de não o fazendo serem adotadas medidas atípicas com objetivo de compelir o cumprimento. Salvador, de de 2023.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Confiro à presente força e efeito de mandado.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8030869-23.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Antonia Enelsuita De Freitas Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030869-23.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: ANTONIA ENELSUITA DE FREITAS CARDOSO

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Acórdão apresentada pelo ESTADO DA BAHIA contra Execução individual de obrigação de fazer e pagar decorrente de Mandado de Segurança proposta por ANTONIA ENELSUITA DE FREITAS CARDOSO, que busca o cumprimento da obrigação contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

O acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos seus associados o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os reflexos em todas as parcelas que tenham o vencimento básico como base de cálculo.

Gratuidade concedida pelo então relator ID 32405652

O Estado da Bahia Impugnante (ID 34554241) sustenta, em breve síntese, a ausência de demonstração da qualidade de associada, requerendo a declaração da ilegitimidade ativa.

Aduz, o Impugnante, que há impossibilidade de pagamento da verba requerida (valores devidos entre a data do ajuizamento e a implementação) por crédito em folha suplementar.

Sustentou o Impugnante a prejudicialidade externa apontando que a parte Autora aderiu ao acordo no processo coletivo nº 0102836-92.2007.8.05.0001, e que as primeiras parcelas do cumprimento da obrigação de fazer, nominadas "Enquad. Dec. Judicial", constam no contracheque juntado aos autos, requerendo a suspensão do feito até a definição do valor no referido processo. Subsidiariamente, requer que conste em eventual decisão de homologação dos valores devidos em razão da diferença de piso, que este valor seja considerado e deduzido das diferenças devidas a título do reenquadramento judicial.

No mérito, alega o excesso de execução da obrigação de fazer, diante da necessidade de incorporação da VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012.

Sustenta que a razão de ser da VPNI é complementar o subsídio pago ao servidor. Por isso, a VPNI é tratada como se subsídio fosse, sendo considerada base de cálculo para 13º salário, férias e outras vantagens incidentes sobre o subsídio.

Assim, a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser considerada para a análise do cumprimento da obrigação.

Finaliza que o valor recebido pela parte exequente a título de VPNI instituída pela Lei 12578/2012, deve ser absorvido/incorporado em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.

Arguiu ainda, a necessidade de se computar os valores recebidos a título de reenquadramento judicial, sob o argumento de que tal verba possui natureza jurídica vencimental, uma vez que se trata, na verdade, de diferença de subsídio.

Quanto ao excesso de execução indica impugna os seguintes pontos: i) termo inicial; ii) 13º salário de 2019 proporcional.

Concluiu que o valor total da execução resulta R\$2.783,59, em julho/2022, ao invés de "R\$43.802,44" (ID Num. 32289317 - Pág. 3), representando uma redução de -R\$41.018,85 (-93,65%).

Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa. Acaso suplantada a preliminar, que a impugnação seja acolhida, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.

O exequente apresentou manifestação no ID 37786026, pugnando pela improcedência da impugnação.

Distribuído por sorteio para a Seção Cível de Direito Público, coube-me a relatoria, em substituição à Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido autônomo de cumprimento individual com pedido de cumprimento da obrigação do acórdão já transitado em julgado, proferido nos autos de nº 8016794-81.2019.8.05.0000 impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB.

De início, oportuno esclarecer que é possível verificar que de fato, a Exequente pretende a implementação do Piso Nacional do Magistério (obrigação de fazer), bem como pretende obter o pagamento das parcelas vencidas desde 2019 (obrigação de pagar), conforme se depreende da Planilha de Débito anexada ao ID 32289317.

Ademais, os pedidos formulados também evidenciam que pretende executar as duas obrigações, vez que requereu a intimação do Ente Estatal para se manifestar sobre a planilha apresentada, bem como pugnou pela condenação dos honorários sucumbenciais sobre as parcelas vencidas.

Dessa maneira, considera-se que a presente lide objetiva executar a obrigação de fazer e pagar decorrente do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR:

Conforme já dito, depreende-se que a demanda envolve controvérsia quanto à execução de título judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo com o objetivo de recebimento de valores.

É que, da leitura atenta do dispositivo do acórdão exequendo, verifica-se que a principal obrigação ali consignada diz respeito à obrigação de fazer devida ao Estado da Bahia, consistente no dever de aplicar, à verba auferida pelos substituídos do Impetrante, o valor devido a título de Vencimento/Subsídio, aquele previsto no Piso Nacional do Magistério. Veja-se:

CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em

atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Desta forma, e considerando que, nos termos do título exequendo, a obrigação de pagar as diferenças remuneratórias retroativas à data de impetração do mandamus, apenas se dará com a ocorrência da implantação do vencimento/subsídio devido, que se constitui no termo final da obrigação de pagamento, não há como se empreender o procedimento do cumprimento de sentença de pagar quantia certa, antes da ocorrência do termo, nos termos do art. 514, do CPC. Verbis:

Art. 514. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Ante o exposto, tenho como prejudicado, por ora, o processamento do presente Cumprimento de Sentença referente à obrigação de pagar.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Inicialmente, passo à análise da preliminar suscitada pelo Ente Estatal.

O impugnante requereu, nos pedidos, a extinção da execução por “ilegitimidade de causa”, sem, contudo, apresentar qualquer fundamentação.

Verificando dos autos que a parte autora é integrante da “categoria de professores do Estado da Bahia”, deve esta ser abarcada pelos efeitos negativos da ilegalidade constatada no acórdão exequendo, independente, inclusive, da sua condição de associada.

Salienta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento da dispensa de autorização para o ingresso da ação de mandado de segurança coletivo, editando o enunciado nº 629 da Súmula de sua jurisprudência, abaixo transcrito:

“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes”. Com isto, indiretamente, admitiu também a existência de substituição processual relativamente aos legitimados do mandado de segurança coletivo.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido da desnecessidade de filiação à entidade de classe prévia para a execução da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1377063 RJ 2018/0261193-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Assim, resta claro que a coisa julgada coletiva formada concede o direito ao recebimento do piso nacional do magistério a todos os integrantes da categoria, independente de filiação à entidade impetrante ou não.

Ante o exposto, não acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada.

No que concerne a alegada prejudicialidade externa em virtude da suposta aderência ao acordo no processo coletivo nº 0102836-92.2007.8.05.0001, o Impugnante requereu a suspensão do feito até a definição do valor a título do reenquadramento judicial ou, subsidiariamente, que constasse de modo expresso a homologação dos valores devidos em razão da diferença de piso, para que o valor seja deduzido das diferenças devidas a título do reenquadramento judicial.

De logo, inexistente a prejudicialidade externa alegada, pois após análise dos autos, verifica-se que o Executado não colacionou qualquer prova que demonstre que a verba constante sob rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, refere-se a valor atinente ao vencimento básico da exequente, implementado em virtude de acordo homologado em ação coletiva, a fim de reenquadrar os professores aposentados ao novo plano de cargos inaugurado pela lei nº 8.480/2002.

Em face da distribuição do ônus probatório, cabia ao executado comprovar as argumentações, o que não ocorreu, pois não há prova nesse sentido nos autos.

Em que pese o Estado da Bahia tenha juntado diversos contracheques do Impugnado (ID. 34554243), podendo-se extrair que esta recebe uma verba sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, como dito, nada indica se referir à ação coletiva que visava o reenquadramento, do mesmo modo, inexistente comprovação que indique a adesão da Impugnada ao mencionado acordo homologado. Dessa forma, também não merece acolhimento o pleito do Estado da Bahia.

No mérito, quanto à impugnação do excesso de execução, necessário citar o dispositivo do acórdão executado, transitado em julgado:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

Conforme restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei 11.738/08, ADI 4167, ao reconhecer a constitucionalidade da norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio, a mesma foi considerada com base no vencimento, e não na remuneração global desses profissionais, veja-se:

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. [...] ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. [...] 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. [...] Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” [...] (STF, ADI 4167, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe-162 24-08-2011).

A Lei do Piso Nacional foi editada para regulamentar o art. 60, inciso III, alínea e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e efetivou o direito à percepção de um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o Magistério

Público da Educação Básica, atualizado anualmente, impondo ao Poder Público de todos os níveis a necessidade de implementá-lo.

Deste modo, de acordo com o julgado pelo Supremo Tribunal Federal, resta claro que a VPNI não pode ser incluída no conceito de piso salarial, pois apenas o vencimento base pode ser assim considerado, conforme recente jurisprudência desse Tribunal. ACORDÃO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - O embargos de declaração podem ser interpostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando portanto o aperfeiçoamento do julgado. II – O Estado da Bahia alega omissão quanto a incidência do piso nacional sobre o vencimento básico e não considerando a remuneração global. Neste ponto o julgado constou expressamente que o piso nacional deve considerar o vencimento básico e não a remuneração global. III - Acerca da violação à separação dos poderes, trata-se de tese que não merece acolhimento, conquanto a Lei nº Lei Federal 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério), possui incidência no âmbito nacional, devendo ser aplicada por todos os entes da federação, constando ainda no acórdão que: “Relativamente sobre o argumento trazido pelo impetrado de ofensa ao princípio da separação dos poderes, temos pelo não acolhimento, conquanto é dever do Poder Judiciário afastar os atos ilegais no âmbito da administração pública, quando provocado pelo interessado.” IV – Embargos de Declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Embargos de Declaração n. 8032517-09.2020.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e embargada MARIA DA CONCEIÇÃO BOMFIM ROCHA NOVAIS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 8032517-09.2020.8.05.0000, Relator (a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/09/2021).

ACORDÃO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45 DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”. Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando afirmou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerada como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido, com arrimo no art. 85, § 2º, 3º e 4º do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos Petição Autônoma – Impugnação ao Cumprimento de Sentença de nº 8013933-20.2022.8.05.0000, em que figuram como parte Exequente – ANA MARIA DE SOUZA e como parte Executada - ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e julgar improcedente a impugnação do Estado da Bahia, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - PET: 80139332020228050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/11/2022)

Desse modo, o cumprimento da obrigação determinada no título coletivo, deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante descabendo o quanto requerido pelo impugnante.

Nesse sentido, constata-se da observação do contracheque da Exequente (ID 32289316), que o vencimento básico (R\$ 2.059,03 em abril de 2022) que está sendo pago abaixo do valor estabelecido como piso nacional. Assim, devida a implementação do valor do piso em favor da Exequente.

Ante o exposto, REJEITAM-SE AS PRELIMINARES SUSCITADAS, e no mérito, REJEITO a impugnação oferecida pelo Estado da Bahia quanto a obrigação de fazer, determinando a implementação do piso nacional do magistério na próxima folha de pagamento da Exequente, sob pena de não o fazendo serem adotadas medidas atípicas com objetivo de compelir o cumprimento. Publique-se. Intimem-se as partes.

Confiro à presente força e efeito de mandado.

Salvador, 03 de abril de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8039840-31.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lidia Maria Teixeira Da Rocha Borges
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8039840-31.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LIDIA MARIA TEIXEIRA DA ROCHA BORGES
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA-41441-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A5

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que os Embargos de Declaração opostos da decisão de ID30541330 foram julgados, conforme a decisão de ID37701925 nos autos sob nº 8039840-31.2021.8.05.0000.1, devendo cópia ser juntada nestes autos com a certidão de trânsito em julgado.

Cumprida a diligência acima, certifique-se sobre o trânsito em julgado da decisão (ID30541330) que homologou os cálculos nesta Execução Individual de Título Judicial. Em caso positivo, adote as providências necessárias para a expedição da RPV.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 8
DESPACHO

0008528-18.2017.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Daniel Das Neves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Terceiro Interessado: Rita Maria Silva Rodrigues
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0008528-18.2017.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: DANIEL DAS NEVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DESPACHO

Atendendo ao quanto disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar acerca do recurso oposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DECISÃO

8031545-68.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia

Parte Autora: Maria De Lourdes Carneiro Da Silva

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031545-68.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES CARNEIRO DA SILVA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

A5

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva, (obrigação de fazer e pagar) proposta por MARIA DE LOURDES CARNEIRO DA SILVA contra o ESTADO DA BAHIA, visando ao pagamento dos valores retroativos correspondentes à diferença entre o Piso Nacional do Magistério e o vencimento efetivamente recebido, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas percebidas, de acordo com o título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia contra o Secretário de Administração do Estado da Bahia - SAEB.

Na exordial (ID32378439), a peticionante aduz, preliminarmente, a desnecessidade de filiação para gozar do direito reconhecido no Mandado de Segurança coletivo.

Afirma que, diante do título judicial formado na ação mandamental coletiva, “além da obrigação de fazer, remanesce o direito de executar os valores vencidos a partir do protocolo do Mandamus, 17/08/2019, até o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos dos memoriais de cálculos em anexo. A metodologia de cálculos é de simples demonstração, sendo necessário tão somente a alteração do valor do Vencimento/Subsídio com a repercussão do percentual majorado nas verbas fixadas em termos percentuais daquele”.

Pleiteia a condenação em honorários sucumbenciais, defendendo não haver óbice legal, haja vista não se tratar mais de ação mandamental mas, sim, de execução de título judicial.

Ao final, a demandante requer: a concessão da gratuidade da justiça e a condenação do ente estatal ao cumprimento da sentença mandamental coletiva, consistente no pagamento dos créditos executados, totalizando R\$ 64.411,49 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e nove centavos) e a consequente condenação em honorários sucumbenciais.

Admitida a presente execução e concedido o benefício da justiça gratuita, o peticionado fora intimado a se manifestar, conforme o Despacho de ID32596173.

O Estado da Bahia Impugnante (ID34767866) alega preliminarmente, ilegitimidade ativa.

Ademais, aponta excesso da execução da obrigação de fazer, diante da necessidade de incorporação/absorção de vantagem pessoal denominada VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012.

Sustenta que a razão de ser da VPNI é complementar o subsídio pago ao servidor. Por isso, a VPNI é tratada como se subsídio fosse, sendo considerada base de cálculo para 13º salário, férias e outras vantagens incidentes sobre o subsídio.

Assim, afirma que a vantagem referida possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser considerada para a análise do cumprimento da obrigação.

Concluiu que o valor bruto devido à Exequente é de R\$5.229,51 (cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), ao invés do montante requerido de R\$ 64.411,49 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e nove centavos).

Ressalta que eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva devem observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Portanto, requer seja indeferido o pedido de pagamento de eventuais valores devidos entre a data da execução e do cumprimento da obrigação de fazer mediante inclusão em folha suplementar.

Pugnou, ao final, pela “extinção da presente execução por ilegitimidade de causa”. Acaso suplantada a preliminar, que a impugnação seja acolhida, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.

O exequente apresentou manifestação no ID37775377, pugnando pela improcedência da impugnação.

Distribuído por sorteio para a Seção Cível de Direito Público, coube-me a relatoria, em substituição à Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido autônomo de cumprimento individual com pedido de cumprimento da obrigação de fazer do acórdão já transitado em julgado, proferido nos autos de nº 8016794-81.2019.8.05.0000 impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB.

De início, oportuno esclarecer que é possível verificar que de fato, a Exequente pretende a implementação do Piso Nacional do Magistério (obrigação de fazer), bem como pretende obter o pagamento das parcelas vencidas desde 2019 (obrigação de pagar), conforme se depreende da Planilha de Débito anexada ao ID32378447.

Ademais, os pedidos formulados também evidenciam que pretende executar as duas obrigações, vez que requereu a intimação do Ente Estatal para se manifestar sobre a planilha apresentada, bem como pugnou pela condenação dos honorários sucumbenciais sobre as parcelas vencidas.

Dessa maneira, considera-se que a presente lide objetiva executar a obrigação de fazer e pagar decorrente do do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Execução da obrigação de pagar

Conforme já dito, depreende-se que a demanda envolve controvérsia quanto à execução de título judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo com o objetivo de recebimento de valores.

É que, da leitura atenta do dispositivo do acórdão exequendo, verifica-se que a principal obrigação ali consignada diz respeito à obrigação de fazer devida ao Estado da Bahia, consistente no dever de aplicar, à verba auferida pelos substituídos do Impetrante, o valor devido a título de Vencimento/Subsídio, aquele previsto no Piso Nacional do Magistério. Veja-se:

CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Grifei. Desta forma, e considerando que, nos termos do título exequendo, a obrigação de pagar as diferenças remuneratórias retroativas à data de impetração do mandamus, apenas se dará com a ocorrência da implantação do vencimento/subsídio devido, que se constitui no termo final da obrigação de pagamento, não há como se empreender o procedimento do cumprimento de sentença de pagar quantia certa, antes da ocorrência do termo, nos termos do art. 514, do CPC. Verbis:

Art. 514. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Ante o exposto, tenho como prejudicado, por ora, o processamento do presente Cumprimento de Sentença referente à obrigação de pagar.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Inicialmente, passo à análise da preliminar suscitada pelo Ente Estatal.

O impugnante requereu, nos pedidos, a extinção da execução por “ilegitimidade de causa”, sem, contudo, apresentar qualquer fundamentação.

Verificando nos autos que a parte autora é integrante da “categoria de professores do Estado da Bahia”, deve esta ser abarcada pelos efeitos negativos da ilegalidade constatada no acórdão exequendo, independe, inclusive, da sua condição de associada.

Salienta-se, ainda, que a exequente colacionou documentação referente a sua ficha de filiação.

Ante o exposto, não acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada.

No mérito, quanto à impugnação por excesso de execução, necessário citar o dispositivo do acórdão executado, transitado em julgado:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

Conforme restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei 11.738/08, ADI 4167, ao reconhecer a constitucionalidade da norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio, a mesma foi considerada com base no vencimento, e não na remuneração global desses profissionais, veja-se:

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. [...] ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. [...] 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. [...] Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” [...] (STF, ADI 4167, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe-162 24-08-2011).

A Lei do Piso Nacional foi editada para regulamentar o art. 60, inciso III, alínea e, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e efetivou o direito à percepção de um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o Magistério Público da Educação Básica, atualizado anualmente, impondo ao Poder Público de todos os níveis a necessidade de implementá-lo.

Deste modo, de acordo com o julgado pelo Supremo Tribunal Federal, resta claro que a VPNI não pode ser incluída no conceito de piso salarial, pois apenas o vencimento base pode ser assim considerado, conforme recente jurisprudência deste Tribunal.

ACORDÃO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - O embargos de declaração podem ser interpostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando portanto o aperfeiçoamento do julgado. II – O Estado da Bahia alega omissão quanto a incidência do piso nacional sobre o vencimento básico e não considerando a remuneração global. Neste ponto o julgado constou expressamente que o piso nacional deve considerar o vencimento básico e não a remuneração global. III - Acerca da violação à separação dos poderes, trata-se de tese que não merece acolhimento, conquanto a Lei nº Lei Federal 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério), possui incidência no âmbito nacional, devendo ser aplicada por todos os entes da federação, constando ainda no acórdão que: “Relativamente sobre o argumento trazido pelo impetrado de ofensa ao princípio da separação dos poderes, temos pelo não acolhimento, conquanto é dever do Poder Judiciário afastar os atos ilegais no âmbito da administração pública, quando provocado pelo interessado.” IV – Embargos de Declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Embargos de Declaração n. 8032517-09.2020.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e embargada MARIA DA CONCEIÇÃO BOMFIM ROCHA NOVAIS. ACORDAM os Desembar-

gadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 8032517-09.2020.8.05.0000, Relator (a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/09/2021).

ACORDÃO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45 DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental .”. Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando afirmou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerada como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido, com arrimo no art. 85, § 2º, 3º e 4º do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos Petição Autônoma – Impugnação ao Cumprimento de Sentença de nº 0 8013933-20.2022.8.05.0000, em que figuram como parte Exequente – ANA MARIA DE SOUZA e como parte Executada - ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e julgar improcedente a impugnação do Estado da Bahia, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - PET: 80139332020228050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/11/2022)

Desse modo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, descabendo o requerido pelo impugnante.

Nesse sentido, constata-se da observação do contracheque da Exequente (ID32378445), que o vencimento básico (R\$ 2.059,03 – dois mil e cinquenta e nove reais e três centavos – em Janeiro de 2022) que está sendo pago abaixo do valor estabelecido como piso nacional. Assim, é devida a implementação do valor do piso em favor da Exequente.

Por fim, o impugnante requereu, ainda, o indeferimento do cumprimento da obrigação de fazer, mediante inclusão em folha suplementar.

Ocorre que, referindo-se ao pedido de execução individual de obrigação de fazer, não há qualquer impedimento para que o pagamento ocorra em folha suplementar. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL DEFERIDA. OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO APELO. IMPUGNAÇÃO A LIMITE ETÁRIO NO ÂMBITO DE CONCURSO PARA PM/BA. AUTOR QUE LOGROU SER EXCLUÍDO DOS QUADROS DA POLÍCIA APÓS REVOGAÇÃO DE LIMINAR PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM DE REINCLUSÃO EM FOLHA SUPLEMENTAR. LEGALIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. HIPÓTESE NÃO INSERIDA DENTRE AQUELAS QUE VEDAM A CONCESSÃO DE LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Primeiramente, no que toca à suposta impossibilidade de pagamento em folha suplementar, referente ao período em que o Agravo logrou indevidamente afastado de suas atividades, observa-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal chancela a providência supra, notadamente em se tratando de verba decorrente do cumprimento de obrigação de fazer. 2. De igual forma, não incide qualquer das hipóteses de vedação ao deferimento de liminar em face da fazenda pública, uma vez que a situação tratada nestes autos cuidou de reestabelecer situação jurídica anterior, e não de inaugurar benefício ou vantagem ao servidor, devendo a interpretação da referida prerrogativa processual ser levada a efeito de forma restritiva, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Recurso improvido. (TJ-BA - AGV: 00568151920118050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2020) AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. VALORES APURADOS NO PERÍODO DA MORA. INCLUSÃO EM FOLHA SUPLEMENTAR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O caso concreto discute a cobrança de valores devidos pela Fazenda Pública, decorrentes das diferenças remuneratórias resultantes da majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, consoante Resolução nº. 34/2013. O pagamento do crédito apurado durante o período da mora do executado, consistente naquele entre o trânsito em julgado da decisão mandamental e o seu efetivo cumprimento, deverá ser satisfeito através da inclusão em folha suplementar. (TJ-BA - AGR: 00168710820148050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/10/2019)

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro

napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir “fundamentação sucinta com ausência de fundamentação” (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Destarte, não tem como prosperar o argumento do Impugnante de impossibilidade de cobrança de crédito, resultante do descumprimento da implementação da obrigação de fazer que aqui se discute, em folha suplementar, considerando a distinção do precedente obrigatório do tema 831 com a situação em tela, bem como a jurisprudência corrente deste Tribunal e do próprio STF, tema 45.

Ante o exposto, REJEITA-SE A PRELIMINAR SUSCITADA, e no mérito, REJEITO a impugnação oferecida pelo Estado da Bahia quanto a obrigação de fazer, determinando a implementação do piso nacional do magistério na próxima folha de pagamento da Exequente, sob pena de não o fazendo serem adotadas medidas atípicas com objetivo de compelir o cumprimento.

Salvador, de de 2023.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Confiro à presente força e efeito de mandado.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DESPACHO

8006683-96.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Classica Gestao Empresarial Eireli - Epp

Advogado: Bruno Rocha Santos (OAB:BA66493-A)

Impetrado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006683-96.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: CLASSICA GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP

Advogado(s): BRUNO ROCHA SANTOS (OAB:BA66493-A)

IMPETRADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros

Advogado(s):

A1

DESPACHO

Diante da natureza da causa, determino o envio para a Procuradoria de Justiça, possibilitando o oferecimento de opinativo.

Após, retornem os autos para apreciação.

Salvador, 11 de abril de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DESPACHO

8019713-04.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leonardo Santos Vieira
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019713-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEONARDO SANTOS VIEIRA
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de execução individual de Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818- 23.2015.8.05.0000, com pedido de gratuidade de justiça.

Nada obstante a presunção de precariedade financeira que aproveita às pessoas físicas, é certo que esta pode ser elidida em virtude do acervo probatório.

No caso, os holerites trazidos aos autos, alusivos ano a ano de 2019, demonstram que o exequente, àquela época, já possuía condições de arcar com as custas processuais.

Assim, na forma do art. 99, § 2º do CPC, fixo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora demonstrar cabalmente a sua hipossuficiência financeira, inclusive mediante juntada de contracheque atualizado.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DESPACHO
8019551-09.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: F. L. S. D. S.
Advogado: Felipe Moraes Santos (OAB:BA71540)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: S. G. D. P. M. D. B.
Impetrado: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019551-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FABIO LUIZ SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), FELIPE MORAIS SANTOS (OAB:BA71540)
IMPETRADO: SUBCOMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que a autoridade indicada como coatora, Subcomandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, não ostenta prerrogativa de foro junto a este sodalício, ex vi do art. 92, inc. h do RITJ/BA, e em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, fixo prazo de 05 (cinco) dias para o autor se manifestar sobre eventual incompetência deste colegiado.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 8
DESPACHO
8026265-53.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Walter Pinheiro Lacerda Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026265-53.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WALTER PINHEIRO LACERDA JUNIOR
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do STJ.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa processual.
Salvador, 12 de abril de 2023.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 8
DESPACHO
8022636-71.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: F. P. P. D. S.
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)
Requerente: I. F. D. S. V.
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)
Requerente: J. C. D. A. S.
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)
Requerente: R. D. B. C.
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)
Requerente: R. C. D. S. S.
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)
Requerente: V. C. V. D. B.
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)
Requerente: L. D. M. S.
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)
Requerido: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022636-71.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: FREDSON PAULO PEREIRA DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): LUAN RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53181-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, se manifestar sobre o teor da petição de id 42304812, no prazo de lei.

Desembargadora MÁRCIA BORGES FARIA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 8

DESPACHO

8036139-62.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Adriana Campelo Santana

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Embargante: Herdeira Ana Paula Viana Silvano Vieira

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Embargante: Marluce Mercedes De Oliveira

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Embargado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Embargado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Embargado: Superintendente Da Suprev

Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8036139-62.2021.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EMBARGANTE: ADRIANA CAMPELO SANTANA e outros (2)

Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A),

MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A)

EMBARGADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar resposta aos aclaratórios opostos pela parte adversa, no prazo de lei.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Desa. Márcia Borges Faria

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 8

DESPACHO

8010219-23.2020.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Eduardo Silva De Queiroz Macedo

Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010219-23.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: EDUARDO SILVA DE QUEIROZ MACEDO

Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para tomar ciência da comprovação do pagamento juntada em id.39952388 e 39850669.

Uma vez comprovado o pagamento, caso haja concordância da parte exequente, ou ausência de manifestação, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Marcia Borges Faria

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 8

DESPACHO

0004772-06.2014.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Irlene Erci Lino

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Parte Autora: Argemiro Nunes Barbosa

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Parte Autora: Sueli Santos Barreto

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Parte Autora: Ney Silva Bastos

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Parte Autora: Magnolia Da Cunha Araujo

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Parte Autora: Reginaldo Candido De Medeiros Filho

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Parte Autora: Lednalda Reis Dos Santos Reis

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Parte Autora: Jezonias Carvalho Gomes

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Parte Autora: Egidio Silva

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Michael Nery Fabel (OAB:BA27013-A)

Espólio: Enoque Mercedes De Oliveira

Terceiro Interessado: Andréa Gusmão Santos

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0004772-06.2014.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: Irlene Erci Lino e outros (8)

Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A)

ESPÓLIO: ENOQUE MERCES DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria para associar os autos nº. 002227892.2014.8.05.0000, embargos à execução opostos contra a presente execução, a estes autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Marcia Borges Faria

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 8

DECISÃO

8026129-27.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Gildete Antunes De Ornelas Ribeiro

Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)

Impetrante: Serapiao Alves De Santana

Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026129-27.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: GILDETE ANTUNES DE ORNELAS RIBEIRO e outros

Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Considerando a aquiescência do Exequente em relação aos cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, HOMOLOGO o valor ali apurado, determinando à Secretaria que proceda com a expedição do respectivo ofício para requisição de pagamento via Precatório.

Publique-se

Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Márcia Borges Faria

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

INTIMAÇÃO

8028690-84.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: A. C. F. L. - M.

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)

Impetrado: M. D. S.

Impetrado: P. D. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028690-84.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ABS CONDICIONAMENTO FISICO LTDA. - ME

Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intimo o ora IMPETRANTE, com fulcro no art. 93. inciso XIV da Constituição Federal c/c arts. 2º e 152, inciso VI do Código de Processo Civil e do item I-10 e item VII-4 das Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei n. 14.025/2018 - atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 803/2021, ora em vigor, nesta data, para que proceda ao recolhimento das custas iniciais ou intermediárias não adimplidas no prazo de 15 (quinze dias).
Salvador, 7 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Bel. Adalberto Oliveira Santos Neto

Secretário Adjunto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DESPACHO

8030486-45.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Estado Da Bahia

Embargado: Analice Dos Reis Santos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030486-45.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EMBARGADO: ANALICE DOS REIS SANTOS

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, se manifestar sobre o Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DECISÃO

8050554-16.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Clecio Ribeiro Perazzo

Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)

Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8050554-16.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: CLECIO RIBEIRO PERAZZO

Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

CLECIO RIBEIRO PERAZZO apresentou petição para executar acórdão já transitado em julgado, prolatado nos autos de nº 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia- Aspra/Ba, em que houve a concessão da segurança para que fosse implantado nos contracheques dos associados o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no Decreto Estadual 6.192/97, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea "h" da Lei nº. 7990/2001.

Essa relatoria através da decisão de ID 38544355, deferiu a gratuidade da justiça e intimou o Estado da Bahia PESSOALMENTE, através de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias.

O Estado da Bahia, em que pese intimado pessoalmente através do Portal Eletrônico conforme certidão de ID 39006264 e registrando ciência em 21/12/2022, não apresentou impugnação aos cálculos apresentados conforme certidão de ID 41653962.

Através da petição de ID 41666727 o Peticionante requer a homologação dos cálculos com o arbitramento de honorários advocatícios.

É o relatório.

Da análise dos autos, observa-se que os cálculos apresentados pela exequente através da planilha de ID 38417772 não foram impugnados pelo Estado da Bahia, em que pese devidamente intimado, pessoalmente, através do Portal Eletrônico.

Assim, ante a ausência de impugnação do Executado, HOMOLOGO a importância da planilha (ID 38417772), no valor de R\$ 7.957,46 (sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Por oportuno, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Exequente à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor homologado, ex vi do disposto no art. 85, caput, § 3º, I do CPC.

Intime-se o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar os documentos necessários à formação do RPV, devendo indicar em nome de quem será expedido.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

DESPACHO

0560578-24.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Carlos Henrique Oliveira Santos

Advogado: Andre Romeros Guimaraes De Oliveira (OAB:BA30666-A)

Litisconsorte: Estado Da Bahia

Impetrado: Secretaria De Infraestrutura Da Bahia - Seinfra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0560578-24.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): ANDRE ROMEROS GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA30666-A)

LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intme-se a parte impetrante para que, em 5 (cinco) dias informe se, de fato, persiste a pretensão mandamental, considerando que no mesmo ano de 2018 fora impetrado outro mandado de segurança, sobre o mesmo tema (MS de n.º 8023744-43.2018.8.05.0000), em que o Ilustre Des. Jatahy Júnior concedeu a segurança, inclusive com trânsito em julgado e baixa definitiva, sob pena de extinção do presente ante a superveniência de coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Josevando Andrade

Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DESPACHO
8030326-20.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Doris Marcia Gomes Mascarenhas
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030326-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DORIS MARCIA GOMES MASCARENHAS
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte impetrante, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas na Intervenção do ID n. 37950858 e documento do ID n. 37950859.

Cumprida a diligência retro e devidamente certificado, determino que os autos retornem conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8039116-90.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leonor Souza Oliveira
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039116-90.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: LEONOR SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA-51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, à vista da documentação acostada à petição de ID 38236607, defiro o pleito de assistência judiciária gratuita em favor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridades coatora, solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador-Geral do Estado para, querendo, integrar a lide (art. 7.º, inc. II, da Lei n.º 12.016/2009).

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8006927-30.2020.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Alex Sandro Alencar De Moura

Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)

Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006927-30.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: ALEX SANDRO ALENCAR DE MOURA

Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, percebe-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela Exequente, na petição de emenda a inicial (ID 40763005), não se verificam elementos capazes de demonstrar sua incapacidade financeira.

Assim, intime-se a parte requerente para apresentar documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, nos moldes do art. 99, § 2.º do CPC.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

8025086-50.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joilma Ferreira Da Silva Morais
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025086-50.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOILMA FERREIRA DA SILVA MORAIS
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À vista da documentação acostada à petição de ID 41142422, defiro o pleito de assistência judiciária gratuita em favor da parte exequente.

Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535 do CPC/2015.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO
8006679-64.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luzia Bomfim Menezes
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006679-64.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUZIA BOMFIM MENEZES
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar os cálculos apresentados na petição de ID 42874096, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535 do CPC/2015.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8007302-26.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Heraldo Barbosa Da Silva Costa
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007302-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: HERALDO BARBOSA DA SILVA COSTA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando que os documentos acostados na petição de ID 41307352, em cumprimento ao despacho de ID 41247164, não foram capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de redução do pagamento em 70% das custas processuais.

Por outro lado, não me passou despercebido que, recebendo salário de R\$ 4.028,03 (quatro mil, vinte e oito reais e três centavos), o valor das custas recursais, no importe de R\$ 736,36 (setecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), consoante Tabela de Custas/2023 deste E. Tribunal de Justiça, poderá impactar nas despesas domésticas mensais.

Desse modo, com fulcro no § 6.º, do art. 98, do CPC, autorizo o parcelamento em 05 (cinco) vezes iguais, fixas, mensais e consecutivas.

Condiciona-se a continuidade do processamento da ação à comprovação do recolhimento das custas, a ser realizada mensalmente nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Determina-se que a primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado desta decisão. Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8018754-33.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gabriel Santos De Jesus
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018754-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GABRIEL SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual proposta por GABRIEL SANTOS DE JESUS, fundada em título judicial de ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000), cujo pedido recai sobre a obrigação de pagar quantia certa transitada em julgado.

Precipualemente, defiro o benefício da justiça gratuita à parte exequente, tendo em vista que as provas produzidas nos autos não confrontam com a arguição de necessidade, formulada na inicial.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para, querendo, se manifestar e/ou ofertar impugnação ao cumprimento de obrigação de pagar, nos termos da petição inicial e planilha anexa, no prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que deverão ser julgados pela Seção Cível de Direito Público, em Sessão Ordinária que será realizada em 27/04/2023, às 08:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Sala das sessões 3º andar, nesta Capital Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971. (Decreto Judiciário nº 68, 03 de fevereiro de 2023, DJe, edição de 06 de fevereiro de 2023).

Na forma do Art. 4º Os pedidos de sustentação oral, a ser realizada remotamente, serão restritos à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil. (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal).

§ 1º, do decreto judiciário em referência, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, por meio eletrônico, diretamente nos autos, no sistema PJE.

§ 2º Os pedidos de preferência, com ou sem sustentação oral, na modalidade presencial, devem ser realizados nos moldes do art. 183, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§ 3º Caberá aos respectivos relatores decidir sobre os pedidos de sustentação oral, formulados pelos advogados em desobediência às formalidades previstas no § 1º deste artigo, sem prejuízo da manifestação do órgão colegiado.

Na forma do Art. 5º O Tribunal de Justiça garantirá pleno acesso dos Advogados ao ambiente virtual e à participação nas sessões por videoconferência para, remotamente, fazerem uso da palavra, seja para a sustentação oral ou em caso de eventuais manifestações, para esclarecimentos de questões de fato, nas hipóteses do artigo 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Para fazer a sustentação oral de forma remota, o interessado receberá, no e-mail indicado, o link e a senha, que permitirão o seu ingresso na sessão por videoconferência, acessível por computador ou smartphone.

Na forma do Art. 6º § 2º Ocorrida situação de força maior, que impeça a atuação do profissional, deverá ser requerido, de forma fundamentada, o adiamento do feito, por meio de petição, a ser apreciada pelo Relator.

Ordem: 1

Processo: 8028427-21.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator: MARCIA BORGES FARIA

Partes: ILANA CUNHA DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (BA 26290)

Comarca: Salvador

Ordem: 2

Processo: 8006092-08.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: RICARDO ALVES BALLON TEDESQUI

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)

Comarca: Salvador

Ordem: 3

Processo: 8018131-37.2021.8.05.0000 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA

Partes: ADAIR LUIZA DE JESUS ALMEIDA

ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)

Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8015573-92.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ALAMO SERVICO DE INFORMATICA LTDA - EPP
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB
Advogado(s): LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER (BA 12159)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8015851-93.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: VIA NET SERV E COM DE INFORMATICA LTDA - EPP
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER (BA 12159)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8032781-55.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO
Partes: CS2 CONSULTORIA LTDA
SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
ELIMAR PAIXAO MELLO (BA 23350)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8032781-55.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO
Partes: SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
CS2 CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8022334-42.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: DJALMA NAPOLEAO PICADO NUNES FERNANDES
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (BA 24518)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8031379-36.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: NEMUS - GESTAO E REQUALIFICACAO AMBIENTAL LTDA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALBERTO MAIA CARVALHO (BA 45001)
MARCOS PIRES SANTOS DE SOUZA (BA 18408)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8031379-36.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: NEMUS - GESTAO E REQUALIFICACAO AMBIENTAL LTDA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALBERTO MAIA CARVALHO (BA 45001)
MARCOS PIRES SANTOS DE SOUZA (BA 18408)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8032567-64.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ADENILSON MOISES ALVES DE OLIVEIRA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (BA 29540)
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (BA 7672)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8034865-63.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: ESTADO DA BAHIA
CLEUSA CARDOSO XAVIER
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8002598-04.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
WILDSON JOSE DIOGO DOS SANTOS
Advogado(s): AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (BA 53025)
CARIM ARAMUNI GONCALVES (BA 40382)
KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (BA 48512)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8039275-67.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: ADALTON GLANDYS MENEZES VIGAS
Secretário da Administração do Estado da Bahia (SAEB)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA (BA 62352)
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8006075-35.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: VERA DE CARVALHO DANTAS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (BA 14589)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8043856-28.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: MANUEL MENDES DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
RAFAEL FERNANDES MATIAS (BA 50530)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8002038-62.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: VALFREDO FLORENTINO DE OLIVEIRA
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
RAFAEL FERNANDES MATIAS (BA 50530)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8044737-68.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ENILSON BRITO DOS SANTOS
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAUL MACEDO COSTA (BA 70849)
VALMIR CHAVES DE OLIVEIRA NETO (BA 56007)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8000425-12.2019.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ELOI CAMACHO GARCIA
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (BA 15550)
CAMILA FACIN (BA 64573)
MAIARA SANTOS CORREIA (BA 58992)
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8035681-11.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: LUIZ GONZAGA VIEIRA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (BA 49929)
LEONARDO DOS SANTOS MENEZES (BA 71876)
LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (BA 19738)
PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (BA 14092)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8018470-59.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: PAULO ROBERTO CORDEIRO SANTANA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (BA 57995)
RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8031348-84.2020.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: ADMAR FONTES
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (BA 12492)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8048799-54.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: DULCE MARIA DANTAS CAMPOS
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8027724-56.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ELIANA BRANCO DE AMORIM
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (BA 49094)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8007740-23.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: FATIMA FALCI FERREIRA
SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (BA 37970)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8015076-44.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: JOAO ALVES DA SILVA NETO
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JACKSON PEREIRA DA SILVA (BA 36835)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8025904-02.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: PAULO ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (BA 13774)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8025476-54.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: IGOR PRADO TEIXEIRA BORJA
SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANE SANTANA MATOS (BA 38339)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8024843-14.2019.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MALCON LINS DA SILVA
SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8023168-11.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: GENIVAL DOS REIS MONTEIRO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (BA 51801)
HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (BA 52056)
MARCELO ALVES DOS ANJOS (BA 51816)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8043024-92.2021.8.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: EPITACIO RODRIGUES DE LIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (BA 24518)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8035569-76.2021.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Partes: MARIA DE ARAUJO CASTRO
Secretário de Saúde do Estado da Bahia
Advogado(s): SORAYA MARQUES ROSA MATOS (SP 28769)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8036382-69.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO
Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA
JUIZO DA 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): CAMILA SANTOS MENEZES (BA 26223)
CARLOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA (BA 40599)
DORIS LAGO RIBEIRO CORTIZO (BA 6890)
FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (BA 61091)
FLAVIA FALCAO GORDILHO CORREIA (RJ 12380)
GABRIELA PAIXAO SUAREZ (BA 32933)
HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (BA 7339)
JOSE CARLOS DIAS DE CARVALHO CORREIA (BA 13767)
NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (BA 6967)
SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (BA 7141)

Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8023953-41.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Thayane Rivka Lacerda Amashta
Advogado: Tania Araujo De Almeida (OAB:BA43390-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023953-41.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: THAYANE RIVKA LACERDA AMASHTA
Advogado(s): TANIA ARAUJO DE ALMEIDA (OAB:BA43390-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o comprovante de pagamento de RPV acostado no ID 39896217, defiro o quanto requerido na petição de ID 40647809.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8009244-30.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Conceicao Teixeira Caldeira
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009244-30.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CONCEICAO TEIXEIRA CALDEIRA
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA-41441-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, através do representante judicial habilitado nos autos, para que tome ciência do teor da certidão de ID 43102281 e, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos a documentação solicitada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

8028797-34.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Rita Celia Carvalho Ferreira

Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800-A)

Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018-A)

Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Superintendente Da Suprev Superintendencia De Previdencia Do Estado Da Bahia

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028797-34.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: RITA CELIA CARVALHO FERREIRA

Advogado(s): TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800-A), IZARLETE MENEZES SANTOS (OAB:BA4018-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Após o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos de Declaração vinculados ao presente mandamus, com certificação, retornem-me conclusos os presentes autos.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DESPACHO

8042120-72.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Maria Lygia Sampaio De Souza

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042120-72.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

REQUERENTE: MARIA LYGIA SAMPAIO DE SOUZA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Detectada a existência de recurso de embargos de declaração em expediente específico, remetam-se os autos à Secretaria para aguardar o processamento dos aclaratórios.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8034416-71.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Adriano Brandao De Souza
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034416-71.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADRIANO BRANDAO DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que houve pedido de dia de julgamento no agravo interno, devem os autos aguardar em Secretaria.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8030641-48.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Bernadete Andrade Da Cruz Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030641-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BERNADETE ANDRADE DA CRUZ ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Analisando os autos, temos que a parte agravante (BERNADETE ANDRADE DA CRUZ ROCHA) procedeu com equívoco no cadastro do recurso de agravo interno (Id. 42407460), tendo em vista que não cuidou de observar a classe processual adequada, realizando o cadastro do referido recurso, na qualidade de petição simples.
Ocorre que, a Resolução nº 04/2017, dispoendo sobre a implantação do sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico no TJBA, DETERMINOU que o cadastramento das petições é realizado pelo usuário externo (Advogados, Defensores Públicos, Procuradores, Membros do Ministério Público, e outros interessados ou intervenientes), conforme abaixo transcrito:
“Art. 8º O protocolo, o cadastramento e a distribuição de petições eletrônicas serão feitos automaticamente sem a intervenção do órgão distribuidor de 2º Grau (Serviço de Comunicações Gerais – SECOMGE).”
Outrossim, o artigo 14 da Resolução referida disciplina as hipótese de exceção unicamente vinculadas a indisponibilidade do sistema, in verbis:
“Art 14. A juntada de petições e documentos será feita pelos usuários externos, sem a intervenção das unidades judiciárias ou dos usuários internos, ressalvados os casos de indisponibilidade no sistema, quando deverá ser observado o seguinte:
I – para fins de distribuição as petições deverão ser apresentadas ao SECOMGE; e
II – as petições intermediárias serão apresentadas nas respectivas Secretarias dos órgãos julgadores.”
Não sendo hipótese de indisponibilidade do sistema, deve o peticionante proceder ao cadastro correto da peça recursal no sistema PJE, utilizando-se da classe processual cabível.

Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8008992-27.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Betania Carlinda Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8008992-27.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: BETANIA CARLINDA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BETANIA CARLINDA DA SILVA SOARES, contra suposto ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SAEB e do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de implantação de adicional de insalubridade ao seu soldo enquanto perdurar a pandemia de Covid-19. Por meio de decisão de Id n. 25790088, foi indeferida a concessão do benefício da justiça gratuita. Sobreveio, entretanto, a petição de Id n. 40317814, por meio da qual a acionante declara que não possui interesse no prosseguimento do processo.
É lícito ao impetrante desistir, a qualquer tempo, da ação mandamental, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora. Cumpre, apenas, a homologação respectiva.
Ante o exposto, à vista da expressa desistência manifestada pela impetrante, denotando a falta de interesse no prosseguimento do mandamus, e dispondo o ilustre causídico de poderes especiais para assim postular (Id n. 25741971), HOMOLOGO o pedido de desistência veiculado, denegando-se a segurança, com fulcro no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do CPC. Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8030035-20.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Lea Lucia Sales Prado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030035-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: LEA LUCIA SALES PRADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que houve pedido de dia de julgamento no agravo interno, devem os autos aguardar em Secretaria.
Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR

04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO

8016526-27.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Delzuita Magalhaes Soares

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrante: Suely Souza De Oliveira

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8016526-27.2019.8.05.0000

IMPETRANTE: DELZUITA MAGALHAES SOARES e outros

Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 43040679, intime-se o exequente para que apresente as informações apontadas com o fim de expedição do precatório requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Em seguida, deve a parte credora diligenciar, junto a Secretaria, tal expedição.

Após, encaminhem os autos conclusos para o setor competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR

(assinado eletronicamente)

05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO

8034832-10.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Irandir Cardoso De Santana

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Impetrado: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Comando Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8034832-10.2020.8.05.0000

IMPETRANTE: IRANDIR CARDOSO DE SANTANA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se o presente caderno processual à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, a fim de que se aguarde o julgamento e posterior trânsito em julgado dos Embargos de Declaração de nº 8034832-10.2020.8.05.0000.1, que foram opostos contra o acórdão de ID 38394665.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8027042-38.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Tarciso Bezerra
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8027042-38.2021.8.05.0000
IMPETRANTE: JOSE TARCISO BEZERRA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se o presente caderno processual à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, a fim de que se aguarde o julgamento e posterior trânsito em julgado dos Embargos de Declaração de nº 8027042-38.2021.8.05.0000.1, que foram opostos contra o acórdão de ID 38394667.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8005242-51.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Almir Maltez Da Silva
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8005242-51.2021.8.05.0000

IMPETRANTE: ALMIR MALTEZ DA SILVA

Advogado(s): DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253), GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se o presente caderno processual à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, a fim de que se aguarde o julgamento e posterior trânsito em julgado dos Embargos de Declaração de nº 8005242-51.2021.8.05.0000.1.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR

(assinado eletronicamente)

05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO

8006085-21.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Hailton Silva Da Hora

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrante: Silvio Renato Borges Dos Reis

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrante: Jorge Silva De Almeida

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrante: Eduardo Sales Ferreira

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrante: Caetano Avelino Damiao

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrante: Jorge Carlos Andrade Farias

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrante: Antenor Silva Dos Santos

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrante: Valdimiro Passos

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrante: Alfredo Pereira Dos Santos

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrante: Odilon Da Silva Conceicao

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrado: Secretário Da Administração Do Estadoda Bahia

Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8006085-21.2018.8.05.0000

IMPETRANTE: HAILTON SILVA DA HORA e outros (9)

Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADODA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão de ID 5635751, conforme certificado ao ID 43102495, intimem-se as partes para manifestar o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR

(assinado eletronicamente)

05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO

8008999-58.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Tania Da Silva Souza Ferreira

Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205-A)

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia - Coronel Pm Anselmo Alves Brandão

Impetrado: Diretor Da Academia De Polícia Militar Da Bahia (apm)

Impetrado: Diretor Da Iep Instituto De Ensino E Pesquisa Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8008999-58.2018.8.05.0000

IMPETRANTE: TANIA DA SILVA SOUZA FERREIRA

Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (OAB:BA29205-A)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista petição do Estado da Bahia ao ID 43078999 informando o cumprimento do acórdão, intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR

(assinado eletronicamente)

05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO

8019514-21.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Jose Nilton Silva Damiao

Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727-A)

Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8019514-21.2019.8.05.0000

IMPETRANTE: JOSE NILTON SILVA DAMIAO

Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), FABRICIO PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA-60727-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos de declaração de nº 8019514-21.2019.8.05.0000.1, opostos contra o acórdão de ID 19981050, conforme certificado ao ID 41190143, bem como petição do impetrante ao ID 42985295 acerca de seus novos patronos habilitados, encaminhem-se os autos à Secretaria para que regularize a representação da parte autora de acordo com a procuração de ID 42985530 e intime o impetrante para manifestar o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR

(assinado eletronicamente)

05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DECISÃO

8031120-41.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Estado Da Bahia

Espólio: Maria Vilma Carvalho Passos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8031120-41.2022.8.05.0000

ESPÓLIO: MARIA VILMA CARVALHO PASSOS

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de execução ajuizada por MARIA VILMA CARVALHO para cumprimento da obrigação de fazer imposta no Acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual à percepção dos seus Vencimentos/Subsídios no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho.

Em decisão de Id n. 41803877, foi determinada a suspensão deste processo até o julgamento definitivo dos REsps 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1169).

Após, peticionou a exequente, ao Id n. 42102314, suscitando distinção entre a matéria objeto da presente ação e do Tema 1169/STJ, e requerendo o prosseguimento regular da execução.

Argumenta que o presente feito visa a execução individual de título judicial líquido e determinado, uma vez que o título executivo "fixou, de forma precisa, os parâmetros da condenação, não se detectando, portanto, o caráter de generalidade."

Assevera que, na hipótese dos autos, é possível a individualização do crédito e a definição dos valores devidos através de cálculos aritméticos, sendo viável o prosseguimento do feito.

Acresce, ainda, a eminente possibilidade de violação a coisa julgada, tendo em vista que a apresente demanda trata-se de execução de título de sentença coletiva, devidamente liquidada, não havendo possibilidade de rediscussão dos parâmetros exequíveis já estabelecidos.

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática que suspendeu a execução, para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Devidamente intimado, o Estado da Bahia se manifestou, ao Id n. 43225705, alegando ofensa ao princípio da singularidade recursal, vez que se trataria de petição sucedânea de agravo interno.

Aduz que durante processo coletivo não é possível examinar elementos probatórios de situações específicas e individuais, e, por tal razão, os contornos e particularidades do direito individual de cada professor/exequente, precisam ser analisados no bojo de cada execução proposta.

Discorre sobre os pontos que precisam ser analisados e quantificados, tais como: a) verificação se o exequente preenche todos os requisitos para ser contemplado pelo título, b) variáveis que podem surgir, como duplicidade de matrícula, apuração do regime de aposentadoria; c) a jornada de trabalho; d) a estrutura remuneratória que rege a carreira; e) valores atualmente pagos ao exequente.

Assevera, nesses termos, ser "[...] importante que se proceda à liquidação do referido título coletivo previamente à execução, pois a segurança foi concedida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de forma genérica, sendo essencial não apenas a demonstração quanto à adequação do titular à situação jurídica estabelecida, como também a fixação dos valores devidos, após análise individualizada."

Chama atenção, ainda, que "[...] A necessidade de liquidação é tão patente que a representante processual coletiva, AFPEB, através do mesmo advogado dos autos, peticionou no mandado de segurança coletivo requerendo a liquidação coletiva do título, diante das inúmeras controvérsias que surgiram em decorrência do imediato ajuizamento de execuções individuais (ID 37826658 do MSCoI 8016794-81.2019.8.05.0000)".

Ao final, pugna pela manutenção da suspensão determinada, até que seja fixado o entendimento acerca da necessidade ou não de prévia liquidação para execução individual de título coletivo.

Pois bem. Decido.

Da detida análise dos autos, verifica-se que a exequente ajuizou ação de Execução Individual em face do Estado da Bahia, visando o cumprimento de obrigação decorrente de título judicial transitado em julgado formado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB.

No título exequendo, proferido nos autos de ação coletiva, fora reconhecido o direito "[...] dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano

pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo”, conforme se infere de sua ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se incontestada.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.”

A ação proposta consiste, portanto, em execução individual de título judicial proferido em ação coletiva.

Embora este Sodalício, em diversos julgados, tenha entendido pela desnecessidade de liquidação prévia em casos tais, a questão foi afetada ao Tema 1169 pelo STJ, no bojo do qual se busca justamente definir se a liquidação prévia é requisito indispensável para propositura de execução individual de título judicial coletivo, conforme ementa que ora se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação? da Emend Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REp 1.978.629/RJ e 1.985.491) (g.n).

Como se observa, a liquidez do título, sustentada pela exequente, e a conseqüente prescindibilidade ou não de liquidação prévia, é exatamente o que se busca definir no tema em referência.

Ademais, o pedido de execução em questão não se restringe à mera definição dos valores devidos através de cálculos aritméticos. Como bem ressaltado pelo ente público, é preciso que sejam analisados aspectos da pertinência subjetiva e da titularidade do direito individual, tais como: se o professor exequente é ativo ou inativo, o regime de aposentadoria com direito à paridade vencimental nos termos da EC nº 41/2003, jornada de trabalho, estrutura remuneratória, dentre outras peculiaridades.

Tanto é assim que a própria Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia (AFPEB) apresentou pedido de liquidação coletiva do acórdão prolatado no referido mandamus de nº. 8016794-81.2019.8.05.0000.

Enfim, todas as circunstâncias até então analisadas reforçam a necessidade do sobrestamento deste processo, a bem da isonomia e da segurança jurídica, uma vez que, caso o STJ decida que liquidação deve ocorrer por procedimento prévio próprio, a nulidade deste processo será medida impositiva.

Aliás, frise-se que, ao se deparar com situação análoga à presente, de execução individual de sentença condenatória prolatada em Mandado de Segurança coletivo ajuizado por Associação, destinado ao recebimento de verbas por servidores públicos, o colendo Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, estando a matéria pendente de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1169). Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 2053495 - RJ (2023/0050705-7)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UBIRAJARA DOS SANTOS e OUTROS, com base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (e-STJ fls. 742/743):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CIVIL. GRATIFICAÇÃO GDIBGE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PRINCIPAL, DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADA A APRECIÇÃO DE MÉRITO DO RECURSO.

I. Trata-se de execução individual fundada em título formado no Mandado de Segurança Coletivo n.º 2009.51.01.002254-6, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE - DAIBGE e no qual restou asse-

gurado aos aposentados e pensionistas do IBGE associados da Impetrante o pagamento de GDIBGE em valor equivalente a 90 (noventa) pontos, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a propositura do writ.

II. O recurso merece ser conhecido, embora não caiba apreciar as suas razões de mérito, eis que a hipótese reclama, na verdade, a decretação de extinção da execução originária, por ausência de condições da ação executiva e de seu prosseguimento válido e regular, matérias apreciáveis de ofício, consoante autoriza o chamado efeito translativo dos recursos, admitido no âmbito do agravo de instrumento (Cf. STJ, 3ª T., REsp 736.966/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 06.05.2009).

III. O fato de haver legitimação extraordinária da Associação para o mandado de segurança coletivo, embora leve à dispensa de autorização para propor a ação não leva à ampliação da coisa julgada a toda a categoria porque isso somente seria possível na hipótese de legitimação extraordinária de Sindicato, onde a categoria é pelo mesmo representada integralmente. No caso da Associação, a coisa julgada alcança os associados e não os “associáveis”. Associação não representa a categoria porque isso foge do espírito associativista.

Hoje, conforme pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, descabe autorização para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo, mas, por outro lado, só são alcançados pela coisa julgada formada na ação coletiva os associados, e como há a limitação, eles precisam ser enumerados na petição inicial de tal ação coletiva.

IV. In casu, o Agravante Ubirajara dos Santos não detém sequer legitimidade para executar o título coletivo pois não era associado à época da impetração do mandado de segurança coletivo. Ademais, constata-se a ausência de prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõem o art. 97 e seu parágrafo único e o §1º do art. 98, ambos do CDC, restando ausente condição de prosseguimento válido e regular da ação executiva.

V. Em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (art. 95 do CDC), não é possível prescindir, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, sendo esta apuração feita através de um processo de liquidação, com inquestionável respeito ao contraditório e ampla defesa, em que o ente público executado deva contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito dos embargos à execução a possibilidade de impugnação dos critérios de cálculo unilateralmente adotados como forma de evitar esta liquidação em evidente subversão do processo coletivo.

VI. Extinção da execução principal, de ofício, restando prejudicada a apreciação de mérito do recurso.

Os aclaratórios foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação pelo acórdão recorrido dos arts.

10, 277, 283, parágrafo único, 502, 503, 509 § 2º, 524 §3º e 1022, II, do CPC/2015; 81, 82, 83, 95, 97, 98, 103 e 104 do CDC; 14 §4º, 21 e 22 da LMS, por negativa de prestação jurisdicional e por restringir indevidamente a eficácia da sentença proferida em ação de mandado de segurança coletivo, e sujeitar o respectivo cumprimento a prévia liquidação, pelo procedimento comum. Após contrarrazões, o recurso teve juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

Passo a decidir.

Na hipótese em tela, o aresto recorrido assim consignou (e-STJ fls. 740/741):

Não há dúvida, portanto, que, por ser a demanda originária uma execução de título judicial formado em Mandado de Segurança Coletivo, enquadram-se como beneficiários - estando legitimados a executar o julgado - todos aqueles que se encontravam associados à Associação Impetrante à data da impetração, pouco importando se foi ou não juntada aos autos prova de sua autorização para o ajuizamento da demanda.

Ocorre que, na hipótese em análise, o Agravante Ubirajara dos Santos não ostenta esta condição, ou seja, não detém legitimidade para executar o título coletivo, pois não era associado à época da impetração do mandado de segurança coletivo, conforme se verifica das cópias da ficha financeira referentes ao primeiro semestre de 2009, da qual não consta o desconto da contribuição respectiva para a DAPIBGE no mês da impetração (janeiro/2009 - fls. 279 dos autos).

Além disso, verifica-se que a execução originária não deve prosseguir em relação aos Agravantes por ausência de condição de prosseguimento válido e regular da ação executiva.

O pressuposto que não parece a este Relator preenchido para o prosseguimento da execução individual é justamente a ausência de prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõe o art. 97 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor segue abaixo:

[...] Relembre-se, ainda, o que dispõe o art. 98 do CDC:

[...] A parte exequente propõe uma execução individual de valor não liquidado, limitando-se a requerer a apresentação de “fichas financeiras” para realização de cálculos aritméticos, na forma do art. 509, §2º do NCPC, seguido de citação do ente público, para pagamento ou oferecimento de impugnação, na forma do art. 535 do NCPC, a pretexto de suplantar a necessidade de haver uma efetiva liquidação de sentença condenatória genérica que, inclusive, deverá, conforme defende a doutrina, fazer-se por artigos, como previa o vetado parágrafo único do art. 97 do CDC -, liquidação esta novamente mencionada no parágrafo 1º do art. 98 do CDC que menciona como documento necessário à instrução da execução coletiva a certidão das sentenças de liquidação da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

Com efeito, em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (art. 95 do CDC), não é possível prescindir, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, sendo esta apuração feita através de um processo de liquidação, com inquestionável respeito ao contraditório e ampla defesa, em que o ente público executado deva contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito dos embargos à execução a possibilidade de impugnação dos critérios de cálculo unilateralmente adotados como forma de evitar esta liquidação em evidente subversão do processo coletivo. (Grifos acrescidos).

Verifico que a matéria tratada nos autos foi afetada ao rito de recursos repetitivos pela Corte Especial do STJ, em 18/10/2022 - Tema n. 1169 - para “definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Nesse contexto, estando a matéria pendente de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte orienta que os recursos que tratam da mesma controvérsia devem retornar ao Tribunal de origem para que este faça o juízo de conformação quando da publicação do acórdão, nos termos do que dispõe o art. 34, XXIV, do RISTJ, o qual estabelece, in verbis:

Art. 34. Compete ao Relator:

[...] XXIV - determinar a devolução ao Tribunal de origem dos recursos especiais fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos para adoção das medidas cabíveis.

Após realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado para este Tribunal, a fim de que aqui possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.

Realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado para este Tribunal Superior para, se for o caso, serem analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.

Ante o exposto, DETERMINO a DEVOLUÇÃO dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia e em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Tribunal Superior; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator (REsp n. 2.053.495, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 11/04/2023.)

Deste modo, não vislumbro o alegado distinguishing do caso em relação ao Tema nº 1169, de modo que a manutenção do sobrestamento é medida que se impõe, diante da determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prosseguimento do feito, mantendo-se a suspensão determinada na decisão de ID 41803877.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR

(assinado eletronicamente)

05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO

8024451-69.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Adilson Mota Santos

Advogado: Jessica Da Silva Santana (OAB:BA72255)

Impetrado: Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia - Saeb

Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8024451-69.2022.8.05.0000

IMPETRANTE: ADILSON MOTA SANTOS

Advogado(s): JESSICA DA SILVA SANTANA (OAB:BA72255)

IMPETRADO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a defesa do Estado da Bahia, inclusive suas preliminares, sob pena de preclusão.

Após, à d. Procuradoria de Justiça, para opinativo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR

(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DECISÃO

8033746-04.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sidivaldo Do Espirito Santo Cardozo
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8033746-04.2020.8.05.0000
IMPETRANTE: SIDIVALDO DO ESPIRITO SANTO CARDOZO
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIDIVALDO DO ESPÍRITO SANTO CARDOZO, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO estadual, autoridades apontadas como coatoras, por ato omissivo, qual seja o não pagamento da gratificação por substituição de função pelo exercício de cargo dito privativo de Militar com graduação superior à do impetrante.

Considerando a renúncia do ID 35604480, bem como que o impetrante revogou os poderes conferidos à patrona da causa (ID 35604483), determinei a intimação do acionante, via carta com AR, para regularizar a representação processual, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC, sob pena de extinção., in verbis:

“ Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;”

Ocorre que, intimado, o impetrante não se manifestou, conforme demonstra o AR do ID 41237075 e a certidão do ID 43289848. Assim, tem-se como não atendido pressuposto de existência da relação processual. E a consequência da não-regularização da representação processual, com ratificação dos atos até então praticados, é a extinção do processo, sem resolução do mérito, vez que todos os atos praticados nos presentes autos são considerados inexistentes:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (CPC)

Isto posto, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base nos artigos 76, §1º, I, 104 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8019509-57.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Thiago Chaves De Oliveira Pessoa
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019509-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: THIAGO CHAVES DE OLIVEIRA PESSOA
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
José Luiz Pessoa Cardoso
Juiz Subst. de Des. - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8042488-47.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Emilia Oliveira De Santana Rodrigues
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042488-47.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA EMILIA OLIVEIRA DE SANTANA RODRIGUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo legal, manifestar-se sobre a Impugnação ofertada pelo Estado da Bahia,
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

José Luiz Pessoa Cardoso
Juiz Subst. de Des. - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8042638-28.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Juscirleide Maria Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042638-28.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUSCIRLEIDE MARIA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo legal, manifestar-se sobre a Impugnação ofertada pelo Estado da Bahia.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

José Luiz Pessoa Cardoso
Juiz Subst. de Des. - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DESPACHO
8019272-23.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Nery Dos Anjos Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019272-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO NERY DOS ANJOS FILHO
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO NERY DOS ANJOS FILHO contra ato dito ilegal e continuado atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, que se nega a integrar o pagamento da CET no percentual de 125% nos proventos do impetrante.

Relata que é servidor público estadual na situação funcional de inativo da Polícia Militar do Estado da Bahia, estando na condição de reserva remunerada.

Afirma que, ao ser transferido à reserva remunerada no posto de Sargento, com proventos integrais calculados pelo posto imediatamente superior - 1º Tenente - deveria ter os seus proventos compostos pela Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET), no percentual de 125%, o que não ocorreu, fato que lhe vem impondo grande prejuízo financeiro.

Cita legislação, doutrina e jurisprudência e conclui apontando a ilegalidade perpetrada pela Autoridade Coatora em cercear seu direito ao recebimento da Gratificação CET no percentual de 125%, pugnando pelo deferimento de ordem liminar que lhe garanta o imediato realinhamento para o percentual almejado, com posterior confirmação da segurança, observada a corrigida a diferença desde a data da impetração.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Não há pedido liminar.

Nesse contexto, considerando o contracheque de ID 43096650, tenho como consistente a alegação de necessidade e defiro o pedido assistencial.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entendam necessárias.

Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8039942-53.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marina Tolentino Simoes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8039942-53.2021.8.05.0000
PARTE AUTORA: MARINA TOLENTINO SIMOES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se ainda possuem interesse no feito.
Decorrido o prazo e sem manifestação das partes, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8032709-05.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria De Nazareth Pires Da Silva Rodrigues
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032709-05.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DE NAZARETH PIRES DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da petição da requerente (ID 40102567), onde informa a existência de erro material no valor consignado no ofício de ID 39192693, determino que a secretaria certifique acerca do ocorrido e, após, nova conclusão.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 13 de abril de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8022494-33.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Andreson Andrade Franca
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022494-33.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANDRESON ANDRADE FRANCA
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre cumprimento individual de sentença mandamental exarado nos autos do Mandado de Segurança coletivo de nº 0003818-23.2015.8.05.0001, ajuizado por ANDRESON ANDRADE FRANCA, em face do ESTADO DA BAHIA.

Os presentes autos foram distribuídos para a Sessão Cível de Direito Público, recaindo sobre mim a sua relatoria.

O processo em epígrafe foi julgado procedente, sendo homologados os cálculos apresentados pelo exequente, conforme decisão monocrática de ID 34823835.

Após o julgamento proferido, constata-se haver pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, consistente em obrigação de pagar quantia certa.

A Jurisprudência do STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 pacificara a exigência da definitividade da execução contra a Fazenda Pública, ao impor o trânsito em julgado da sentença pela qual condenada a Fazenda Pública em obrigação de pagar, sendo inadmissível, com o advento da alteração da Lei Maior, executar provisoriamente sentença condenatória de entidades de direito público à prestação de natureza pecuniária.

Desse modo, retornem os autos à Secretaria para certificar se houve o trânsito em julgado da decisão proferido nestes autos.

Em caso afirmativo, considerando a informação prestadas pelo exequente ao id. 37260353, certifique-se a correta juntada dos elementos para formação do RPV, elaborando-se minuta do ofício requisitório.

Após, abra-se vistas ao Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR

GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8038466-43.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tamires Santana Santos Freitas
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855-A)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215-A)

Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038466-43.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TAMIRES SANTANA SANTOS FREITAS
Advogado(s): LUAN SILVA ROSARIO (OAB:BA61296-A), POLIANA SILVA SANTANA (OAB:BA47215-A), MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA (OAB:BA54855-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TAMIRES SANTANA SANTOS FREITAS contra suposto ato imputado ilegal imputado ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, consistente na negativa de fornecimento de medicamento.

Encaminhado o processo à Seção Cível de Direito Público, coube-me sua relatoria.

Observou-se petição do Estado da Bahia, ao id 39601010, "solicitando a apresentação de receita médica atualizada, conforme especificações em anexo, para fins de cumprimento da decisão judicial". Em seguida, há juntada de petição autoral, informando descumprimento da decisão liminar (id 34462426), com a juntada do documento requerido pelo ente estatal.

Neste sentido, intime-se o polo passivo da demanda para comprovar o cumprimento do decisum de urgência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO

8000770-70.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jeferson Tosta Marques
Advogado: Riccardo Max De Castro Rocha (OAB:BA42078-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000770-70.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JEFERSON TOSTA MARQUES
Advogado(s): RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os autos sobre requerimento de cumprimento autônomo de sentença formulado por JEFERSON TOSTA MARQUES, em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA, no qual se concedeu a segurança para “condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº 7990/2001”.

Os presentes autos foram distribuídos para a Seção Cível de Direito Público, recaindo sobre mim a sua relatoria.

O processo em epígrafe foi julgado, sendo homologado o cálculo apresentado, conforme Decisão ao ID 34484867.

O Estado da Bahia apresentou comprovante de pagamento da Requisição de Pequeno Valor em favor do exequente, ao id 40563640.

Intimou-se o exequente para ciência, que, por sua vez, requereu a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados.

Frente ao exposto, determina-se a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados, quais sejam:

a) R\$ 4.639,08 (quatro mil seiscientos e trinta e nove reais e oito centavos) , em favor do Sr. JEFERSON TOSTA MARQUES, registrado no CPF/MF sob o nº 812.872.405-34, dados bancários - Banco do Brasil, Agência 4277, Conta bancária 000010529-5, Operação: 001.

b) R\$ 1.988,17 (mil novecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), em favor do Sr. RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA, registrado no CPF/MF sob o nº 014.926.805-08 e na OAB/BA sob o nº 42.078, dados bancários - Banco BRB (070), Agência 330, Conta bancária 330.000.103-1, PIX: riccardorachid@gmail.com; Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8031596-79.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Elza Machado Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031596-79.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ELZA MACHADO RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Versam os autos sobre Recurso de Embargos de Declaração opostos por ELZA MACHADO RIBEIRO contra acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Cumprimento Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8031596-79.2022.8.05.0000, proposto contra o ESTADO DA BAHIA, que, conheceu e julgou parcialmente procedentes o cumprimento individual e a impugnação apresentada, para determinar à exequente a adequação de seus cálculos.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão no acórdão embargado quanto a obrigação de fazer, tendo “se limitando a determinar que a exequente adeque os cálculos, sem menção a adequação do vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério”.

A embargante requer que seja sanada a omissão, para “apreciar o pedido de obrigação de fazer, para que o Estado da Bahia adeque o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, com a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, bem como que seja destinado crédito em folha suplementar para pagar os valores devidos entre a data da execução e a data de efetiva implantação da obrigação de fazer, não compreendidos nos memoriais de cálculos, por se tratar de diferenças vincendas”.

Distribuído o recurso por dependência, coube-me a sua relatoria.

Destarte, recebo o presente recurso de embargos de declaração.

Vislumbrando que um eventual acolhimento poderá ensejar a modificação da decisão embargada, com fundamento no art. 1.023, §2º, c/c art. 183, ambos do CPC/151, determino a intimação da parte adversa para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

GLRG II 11010

1Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...) § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DECISÃO

8011912-37.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Charles Mascarenhas Castelo Branco

Advogado: Kessia Ayres De Oliveira (OAB:BA75813)

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011912-37.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: CHARLES MASCARENHAS CASTELO BRANCO

Advogado(s): KESSIA AYRES DE OLIVEIRA (OAB:BA75813)

IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHARLES MASCARENHAS CASTELO BRANCO, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, caracterizado pela omissão em reconhecer o direito do Impetrante à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho—CET, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).

No arrazoado mandamental, o Impetrante afirma ser Policial Militar inativo do Estado da Bahia e que possui direito líquido e certo a perceber gratificação da CET em 125% (cento e vinte e cinco por cento).

Alega que o “(...) Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (...)”.

Em seguida, informa que a Resolução COPE nº 561/2010 estabeleceu “(...) o percentual de 125% PARA 1º SARGENTO, SUB-TENENTE, 1º TENENTE E CAPITÃO” e que, no ano de 2014, foi publicada a “(...) RESOLUÇÃO N.º 153, elencando que o percentual pago ao 1º TENENTE deveria ser ampliado até o limite máximo, utilizados nas atividades finalísticas da corporação, em anexo, vejamos: “[...] não mencionou alteração do percentual de CET para o posto de 1º TENENTE. Considerando que o limite máximo de CET é de 125%, o percentual de 110% hoje praticado poderá ser ampliado até o limite máximo. (g.n.).”

Acrescenta que, como recebe os proventos de 1º tenente PM, portanto, oficial PM e, deveria passar a perceber a CET no percentual de 125% inerente a este posto, e não de 45% como equivocadamente vem recebendo.

Ao final, requer: a concessão da gratuidade da justiça; liminar inaudita altera pars para reconhecendo a ilegalidade do ato coator e implantar a CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), cominando-se multa em caso de descumprimento; e no mérito, seja concedida a segurança para condenar o Estado da Bahia a implantar, de forma definitiva, o percentual da CET. Para demonstrar seu direito, colacionou a cédula de identidade funcional (id 42094196), Portaria que transfere o impetrante para a reserva e fixa os respectivos proventos (id 42094199), contracheques (id 42094201 a id 42094204), comprovante de residência (id 42094198), Resolução COPE n. 153/2014 (id 42094205), mapa de substituição de função (id 42094206), repertório jurisprudencial (id 42094207 a id 42094209) e Parecer nº 4049/2019 do Ministério Público (id 42094210).

Distribuídos os autos a esta Colenda Seção, por sorteio, coube-me a relatoria.

Decisão de id 42192826 indeferindo o pedido liminar e determinando a intimação do Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, coligir aos autos elementos que comprovem a alegada insuficiência financeira, ou providencie, em igual prazo, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimada, a parte autora carrou aos autos a petição de id 42373278, bem como declaração de imposto de renda (id 42373280). Da gratuidade da justiça

Aduz o Impetrante não ter como arcar com os custos do preparo da presente ação constitucional, sem prejuízo da subsistência própria, requerendo seja-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Como cediço, o instituto da assistência judiciária gratuita visa a possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas físicas ou jurídicas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.

Esse é o teor do art. 98 da Lei nº 13.105/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A aplicação do direito à assistência judiciária gratuita deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todos o irrestrito acesso à justiça. Pretende a Lei maior garantir que todos tenham acesso à Justiça, entretanto, a aplicação desenfreada do dispositivo traria grande malefício para a sociedade, que seria compelida a arcar com custos que poderiam e deveriam ser arcados pelos usuários que tenham capacidade financeira para tanto.

Em princípio, analisando a situação apresentada, é possível verificar que o impetrante é Policial Militar do Estado da Bahia, tendo apresentado contracheques que atestam um rendimento líquido de aproximadamente líquida, entre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), situação que, de fato, suscita dúvida acerca da aduzida insuficiência financeira para arcar com as custas do processo, sobretudo tratando-se de ação mandamental, que apresenta valor simbólico de R\$ 367,34 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 99 do CPCi, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa natural é dotada de presunção juris tantum, razão pela qual o indeferimento do benefício somente pode ocorrer quando houver nos autos elementos que demonstrem o não preenchimento dos requisitos.

Por conseguinte, o dispositivo legal autoriza o magistrado afastar a presunção legal, acaso existam elementos nos autos que indiquem a capacidade financeira.

Assim, é lícito aos magistrados determinar a comprovação dos requisitos da assistência judiciária gratuita, quando da análise dos autos não for possível verificar, de imediato, a insuficiência financeira para arcar com as custas do processo, por ser esta uma condição imprescindível para o deferimento da medida, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federalii ou indeferir quando restar comprovado a ausência da alegada hipossuficiência financeira.

Instado a comprovar sua hipossuficiência financeira, o Impetrante colacionou aos autos o documento de id 42373280, tratando-se de declaração de imposto de renda, que demonstra que possui, 2 (dois) dependentes declarados junto à Receita Federal além das despesas com Planserv de cônjuge e agregado, prestações de crédito habitacional e empréstimo, já lançadas em contracheques.

Isto posto, inexistindo elementos a infirmarem as informações prestadas, considero suficientemente demonstrada a hipossuficiência e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Da Conclusão

Ante ao exposto e considerando as razões deduzidas, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, solicitando-lhe as informações que entender pertinentes, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o Estado da Bahia para que, querendo, integre a lide.

Decorrido o prazo, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data de inclusão no sistema.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GLRG VII (15103)

i Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

ii “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DECISÃO
8038319-17.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sofia Dantas Martins Mendes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8038319-17.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SOFIA DANTAS MARTINS MENDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva, proposta por SOFIA DANTAS MARTINS MENDES contra o ESTADO DA BAHIA, visando a conformação dos seus proventos ao Piso Nacional do Magistério, bem como pagamentos retroativos, de acordo com sua carga horária de labor semanal, repercutindo nas demais verbas percebidas, de acordo com o título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia contra o Secretário de Administração do Estado da Bahia - SAEB.

A Requerente alega ser servidora inativa do Estado da Bahia, admitida em 1º/07/1985, exercendo o cargo de professor, vinte horas, encontrando-se aposentada, com direito à paridade e integralidade.

Aduz que o Estado da Bahia não implementou o piso nacional do magistério em sua folha de pagamento.

Requer o cumprimento do título executivo formado no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, da obrigação de fazer, bem como o pagamento retroativo do piso nacional do magistério, que quantifica em R\$ 44.088,26 (quarenta e quatro mil e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Pleiteia, também, a condenação do Estado da Bahia em honorários advocatícios.

Instrui os autos com seus documentos de identificação pessoal, cópia do contracheque e do título executivo, transitado em julgado, entre outros elementos.

Distribuídos os autos nesta Colenda Seção Cível de Direito Público, coube-me a sua relatoria.

Deferida a gratuidade de justiça à Exequente (id 37647842), foi determinada a intimação da Fazenda Pública Estadual para manifestar-se sobre a execução, tendo esta deixado transcorrer in albis o prazo de impugnação, a teor da certidão de id 42826093. Não apresentou, outrossim, prova do cumprimento da obrigação de fazer.

É o relatório.

a) Da admissibilidade do cumprimento de sentença

Apesar de não impugnado, compete ao relator, antes de decidir, verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do cumprimento de sentença, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Versando olhares ao caso dos autos, presentes que estão os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, imperioso conhecer do Cumprimento Individual de Sentença Coletiva manejado.

Da análise detida tem-se que: a) a execução é própria, porquanto proposta em virtude de sentença mandamental coletiva julgada procedente em favor de entidade de classe que representa os servidores na mesma situação da exequente; b) com o pagamento de custas dispensado em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; c) proposto por parte legítima e com interesse na execução, conforme será analisado em tópico específico abaixo; apresentando, também, os demais requisitos formais.

In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da execução proposta, esta deverá ser conhecida.

b) Do objeto do cumprimento de sentença

Trata-se de cumprimento autônomo de acórdão em ação coletiva, promovida por professora aposentada do Estado da Bahia, que postula o cumprimento da sentença mandamental coletiva formada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia, em sede do qual a Seção Cível de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, concedeu a segurança, reconhecendo o direito vindicado.

O título que se executa, relatado pela E. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, recebeu a seguinte ementa de julgamento: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Da Legitimidade da Exequente para propor o cumprimento individual de sentença

Cumpra mencionar que o próprio título judicial prevê expressamente que o direito ao recebimento do piso do magistério nacional é de todos os integrantes da categoria:

“DA DESNECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE.

O Impetrado defende a necessidade de que haja a delimitação subjetiva da lide, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, a fim de que eventual coisa julgada que venha a se formar desfavoravelmente ao Estado da Bahia não se projete para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à Impetrante.

Sem razão, no entanto.

O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos: (...)

Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.

Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados.

(...)

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

O requisito da paridade vencimental restou demonstrado, tendo em vista que, por meio do contracheque (id 34417044), percebe-se que a Exequente ingressou no serviço público em 1º/07/1985, sendo que, consultando o nome da parte Requerente no site da EGBA, vê-se que o ato aposentador desta se deu em em 09/01/2018, por meio da Portaria nº 059/2018, a qual dispõe que a aposentaria se deu com fundamento no art. 6º da EC 41/03 c/c os arts. 2º e 5º da EC 47/05, vale dizer, com direito à paridade e integralidade.

Desta forma, não restam dúvidas quanto à legitimidade da ora Requerente.

d. Da base de cálculo das obrigações de conformar a remuneração da Exequente ao piso nacional, bem como pagar os valores retroativos .

A Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério assim dispõe:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDA-

DES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Publicação: 24/08/2011)

O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.

Se, no contracheque do profissional do magistério, houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167.

Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, esta também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).

Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.

Por sua vez, no mandado de segurança coletivo também restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico.

A implantação, no presente caso, deve refletir sobre eventuais verbas remuneratórias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

EMENTA Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R\$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança. Segurança concedida.

(TJ-BA - MS: 80048891120218050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/08/2021)

Do exposto, é devida a implantação do piso salarial de professor com reflexo nas parcelas remuneratórias que tenham como base de cálculo o vencimento da servidora aposentada.

e) Dos cálculos de retroativos apresentados ao id 34417045

Para quantificação dos valores retroativos, a Exequente apresentou os cálculos de id 34417045, perfazendo o valor de R\$ 44.088,26 (quarenta e quatro mil e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), já acrescidos dos juros e correção monetária.

Analisando os valores, não se percebem equívocos, não tendo destoado da base de cálculo fixada na decisão exequenda, bem como as regras vigentes para a sua atualização.

Pontua-se, ademais, que no caso em questão, os valores buscados revelam-se incontroversos, uma vez que não houve impugnação pelo Estado da Bahia aos cálculos apresentados pela Requerente, razão pela qual, em razão do montante, deve ser expedido ofício de requisição de Precatório.

f) Dos Honorários Sucumbenciais

Em relação ao pleito de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, é consabido que, em matéria de honorários e emolumentos, tanto a legislação processual vigente como a jurisprudência pátria adotam o princípio da sucumbência, o qual deve estar atrelado ao princípio da causalidade, impondo-se àquele que deu causa à instauração da lide os respectivos ônus.

No que tange à possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença / execução movida contra a Fazenda Pública, dispõe o art. 85, § 7º, do CPC, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Ocorre que, tratando-se de procedimento individual de cumprimento de sentença coletiva, após a edição do novo CPC, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema 973, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

Portanto, condeno o Estado da Bahia a pagar à Exequite honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

g) Do pedido de pagamento em folha suplementar dos referentes ao período entre a data da execução e a data de efetiva implantação da obrigação de fazer, não compreendidos nos memoriais de cálculos, por se tratar de diferenças vincendas A Exequite requereu a determinação de pagamento em folha suplementar de valores eventualmente devidos pelo Executado entre a data da execução e a data de efetiva implantação da obrigação de fazer, não compreendidos nos memoriais de cálculos, por se tratar de diferenças vincendas.

Pois bem.

Após a decisão concessiva da segurança, nasce para o Estado uma obrigação de fazer – in casu, a implementação do piso nacional do magistério nos contracheques dos executantes – que deve ser cumprida de imediato.

Nesta ordem de ideias, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e lhe seja assegurado o direito ao adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico; é dizer, não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos.

É nesta direção que se mira a Jurisprudência, para reconhecer que as parcelas devidas entre imposição de implementação e o devido cumprimento da obrigação de fazer são solvidas com a inclusão em folha suplementar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVENIENTES DE MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGEM. SENTENÇA CONCESSIVA. PARCELAS DEVIDAS ENTRE A CONCESSÃO E O EFETIVO CUMPRIMENTO DA ORDEM. RITO DOS PRECATÓRIOS (ART. 730 DO CPC). INAPLICÁVEL.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que não se aplica o rito do precatório, previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, às verbas devidas entre a sentença concessiva do mandamus e a data de seu efetivo cumprimento, quando se tratar de restabelecimento de vantagem a servidor. Dentre os precedentes: AgRg no REsp 1.298.911/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9.10.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.278.924/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2.8.2013.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.378.002/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ-e de 22.04.2014)

Destarte, as parcelas que remontam a período anterior à execução encontram-se sujeitas ao regime de precatórios, consistindo em cumprimento de obrigação de pagar quantia certa; ao passo em que as diferenças havidas daquela data em diante deverão ser pagas de imediato, mediante cumprimento da obrigação de fazer, e, se inadimplidas, com a inserção em folha suplementar.

A Jurisprudência, inclusive, tem caminhado no sentido de reconhecer que as parcelas devidas entre a concessão da ordem e o devido cumprimento da obrigação de fazer são solvidas com a inclusão em folha suplementar.

Desta feita, o caso dos autos se amolda ao entendimento firmado pelo STF quando da apreciação do Tema 45 da repercussão geral posto tratar-se de execução de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública.

Para melhor esclarecimento colaciona-se a ementa do julgado que culminou na elaboração do Tema 45 pela corte suprema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 573872/ RS, Relator (a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 24/05/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.)

Contudo, registre-se que eventual determinação de pagamento em folha suplementar será realizada em momento oportuno, quando da verificação da efetiva implementação da obrigação de fazer e possível reconhecimento de mora por parte do ente executado.

h) Conclusão

Diante do exposto, em respeito ao princípio da celeridade e efetividade, homologo o presente cumprimento de sentença e determino que o Executado realize a conformação do vencimento básico da Exequite ao piso nacional do magistério, proporcional a sua carga horária, aplicando a consequente atualização de eventuais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor atribuído à causa.

Outrossim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados ao id 34417045 e, após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento de Ofício ao Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça da Bahia, requisitando-lhe os bons ofícios para a expedição de Precatório, no valor de R\$ 44.088,26 (quarenta e quatro mil e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), em favor de SOFIA DANTAS MARTINS MENDES, devidamente atualizado pela SELIC, até o dia da expedição do requisitório.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Salvador, data de inclusão no sistema.

DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
GRG VII (50014)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DESPACHO

8003319-53.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Estado Da Bahia

Espólio: Cefala Mistral Bomfim Da Rocha

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003319-53.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

ESPÓLIO: CEFALA MISTRAL BOMFIM DA ROCHA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre Execução Individual de Sentença Mandamental Coletiva, proposta por CEFALA MISTRAL BOMFIM DA ROCHA contra o ESTADO DA BAHIA, visando ao pagamento dos valores correspondentes às licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para contagem do tempo de serviço quando da passagem para a inatividade, de acordo com o título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo de nº 8001567-22.2017.8.05.0000, impetrado pela Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia – FETRAB contra o Secretário de Administração do Estado da Bahia – SAEB.

Os presentes autos foram distribuídos para a Sessão Cível de Direito Público, recaindo sobre mim a sua relatoria.

O processo em epígrafe foi julgado na sessão realizada em 25/08/2022, sendo parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo executado, conforme Acórdão de ID 33652540.

A exequente opôs Recurso de Embargos de Declaração, foi julgado provido, para “declarar a impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva de nº 8003319-53.2022.8.05.0000 improcedente e determinar que a base de cálculo para conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada deve ser fixada de acordo com a última remuneração percebida, inclusive considerando as parcelas referentes aos reflexos do décimo terceiro e férias”.

Após o julgamento colegiado proferido nos presentes autos, constata-se haver pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, consistente em obrigação de pagar os valores relativos aos honorários sucumbenciais.

A Jurisprudência do STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 pacificara a exigência da definitividade da execução contra a Fazenda Pública, ao impor o trânsito em julgado da sentença pela qual condenada a Fazenda Pública em obrigação de pagar, sendo inadmissível, com o advento da alteração da Lei Maior, executar provisoriamente sentença condenatória de entidades de direito público à prestação de natureza pecuniária.

Desse modo, retornem os autos à Secretaria para certificar se houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos.

Em caso afirmativo, considerando a informação prestada pelo patrono da exequente ao id. 37803239, certifique-se a correta juntada dos elementos para formação do RPV, elaborando-se minuta do ofício requisitório.

Após, abra-se vistas ao Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DESPACHO

8030916-94.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Leosina Elioterio Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030916-94.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: LEOSINA ELIOTERIO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os autos sobre Recurso de Embargos de Declaração opostos por LEOSINA ELIOTERIO DA SILVA contra acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Cumprimento Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8030916-94.2022.8.05.0000, proposto contra o ESTADO DA BAHIA, que, conheceu e julgou parcialmente procedente o cumprimento individual, para determinar à exequente a adequação de seus cálculos.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão no acórdão embargado quanto a obrigação de fazer, tendo “se limitando a determinar que a exequente adeque os cálculos, sem menção a adequação do vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério”.

A embargante requer que seja sanada a omissão, para “apreciar o pedido de obrigação de fazer, para que o Estado da Bahia adeque o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, com a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, bem como que seja destinado crédito em folha suplementar para pagar os valores devidos entre a data da execução e a data de efetiva implantação da obrigação de fazer, não compreendidos nos memoriais de cálculos, por se tratar de diferenças vincendas”.

Distribuído o recurso por dependência, coube-me a sua relatoria.

Destarte, recebo o presente recurso de embargos de declaração.

Vislumbrando que um eventual acolhimento poderá ensejar a modificação da decisão embargada, com fundamento no art. 1.023, §2º, c/c art. 183, ambos do CPC/15[1], determino a intimação da parte adversa para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GLRG II 11010

[1]Art. 1.023. Os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...) § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DESPACHO

8030617-20.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Maria Celia Brandao Da Silva Sampaio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030617-20.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA CELIA BRANDAO DA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os autos sobre Recurso de Embargos de Declaração opostos por MARIA CELIA BRANDÃO DA SILVA SAMPAIO contra acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Cumprimento Individual de Sentença Mandamental Coletiva nº 8030916-94.2022.8.05.0000, proposto contra o ESTADO DA BAHIA, que, conheceu e julgou parcialmente procedentes o cumprimento individual e a impugnação, para determinar à exequente a adequação de seus cálculos. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão no acórdão embargado quanto a obrigação de fazer, tendo “se limitando a determinar que a exequente adeque os cálculos, sem menção a adequação do vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério”.

A embargante requer que seja sanada a omissão, para “apreciar o pedido de obrigação de fazer, para que o Estado da Bahia adeque o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, com a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, bem como que seja destinado crédito em folha suplementar para pagar os valores devidos entre a data da execução e a data de efetiva implantação da obrigação de fazer, não compreendidos nos memoriais de cálculos, por se tratar de diferenças vincendas”.

Distribuído o recurso por dependência, coube-me a sua relatoria.

Destarte, recebo o presente recurso de embargos de declaração.

Vislumbrando que um eventual acolhimento poderá ensejar a modificação da decisão embargada, com fundamento no art. 1.023, §2º, c/c art. 183, ambos do CPC/15[1], determino a intimação da parte adversa para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

GLRG II 11010

[1]Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...) § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO

8045883-47.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Francisca Josefa Conceicao Andrade

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)

Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)

Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)

Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)

Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8045883-47.2022.8.05.0000

IMPETRANTE: FRANCISCA JOSEFA CONCEICAO ANDRADE

Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista petição de ID 43248312 pugnando pela concessão de prazo de 30 dias para adimplir o valor das custas, haja vista alegação de dificuldade para angariar o valor necessário, concedo o prazo de 30 dias para pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR

(assinado eletronicamente)

05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DESPACHO

8038990-74.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Impetrante: Dantas Rocha Incorporac?es Imobiliarias Ltda - Me

Advogado: Tainara Carvalho Almeida (OAB:BA67307)

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8038990-74.2021.8.05.0000

IMPETRANTE: DANTAS ROCHA INCORPORAC?ES IMOBILIARIAS LTDA - ME

Advogado(s): TAINARA CARVALHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como TAINARA CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA67307)

IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Verificada, ao ID 43301504, certidão de trânsito em julgado do acórdão de ID 39904817 que denegou a segurança, arquivem-se os autos e dê baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

RELATOR

(assinado eletronicamente)

05

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

DESPACHO

8018943-45.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Embargado: Juiz Presidente Da Terceira Turma Recursal Dos Juizados Especiais

Custos Legis: Manoel Antonio De Souza Filho

Advogado: Eduardo Nei Beirao Albuquerque (OAB:BA39107-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Privado

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018943-45.2022.8.05.0000.2.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

EMBARGADO: Juiz Presidente da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais
Advogado(s):

DESPACHO

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A opôs Embargos de Declaração, com efeito modificativo. Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação do Embargado, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

ii

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DESPACHO

8024082-46.2020.8.05.0000 Ação Rescisória

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360-A)

Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752-A)

Reu: Espólio De Antonio De Souza Andrade

Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8024082-46.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): ROMILDO DE SOUZA LEAL JUNIOR (OAB:BA24360-A), IZQUIEL PEREIRA MOURA (OAB:BA31752-A)

REU: ESPÓLIO DE ANTONIO DE SOUZA ANDRADE

Advogado(s): ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903-A)

D E S P A C H O

Perlustrando os autos, verifico que foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Proc. nº 8024082-46.2020.8.05.0000.2.ED-Civ, que ainda carecem de baixa, não obstante já tenham sido julgados.

Por conseguinte, determino a permanência destes autos junto à diligente Secretaria, até a baixa definitiva dos referidos Aclaratórios, ou até que, se porventura ocorrer, surja a necessidade de resolução de medida reputada urgente.

Providências de estilo.

P., l., e Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA04 – AR 8024082-46.2020.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DESPACHO

0015579-22.2013.8.05.0000 Ação Rescisória

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571-A)

Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316-A)

Reu: Helimara Santos Aragao

Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158-A)

Reu: Rizia Silva Conceicao

Advogado: Oswaldo Bulhoes (OAB:BA2342-A)

Terceiro Interessado: Jacqueline Menezes Holanda

Terceiro Interessado: Jacqueline Menezes Holanda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0015579-22.2013.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado

AUTOR: Banco do Brasil SA

Advogado(s): KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316-A), ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO (OAB:BA14571-A)

REU: Helimara Santos Aragao e outros

Advogado(s): THIAGO DEL SARTO AZEVEDO (OAB:BA21158-A), OSWALDO BULHOES (OAB:BA2342-A)

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado pela relatoria (ID 30832895) quanto à “[...] remessa dos autos ao Setor competente para a digitalização integral dos autos do processo e correção dos equívocos apontados, com a reordenação das peças e numeração das páginas, observando-se a ordem em que foram praticados os atos processuais”.

Por oportuno, reitere-se, em mais uma oportunidade, o ofício ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié, para que, consoante determinado no decisum ID 30832895, seja cumprido o despacho ID 13981740, no sentido de que seja informado o endereço das Rés Helimara Santos Araújo e Rizia Silva Conceição, constantes nos autos do Processo nº 0000938-77.2002.8.05.0141; sob pena de comunicação à Corregedoria das Comarcas do Interior.

Oportunamente, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.

Providências de estilo.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA04 – AR 0015579-22.2013.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DESPACHO

0002804-29.2000.8.05.0000 Ação Rescisória

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Dinor Distribuicao E Atacado Ltda - Me

Advogado: Eduardo Marques Da Trindade (OAB:PE16427)

Advogado: Boris Marques Da Trindade (OAB:PE2032)

Advogado: Ronnie Preuss Duarte (OAB:PE16528)

Reu: Enoque Meneses Silva

Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955-A)

Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0002804-29.2000.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado

AUTOR: DINOR DISTRIBUICAO E ATACADO LTDA - ME

Advogado(s): EDUARDO MARQUES DA TRINDADE (OAB:PE16427), RONNIE PREUSS DUARTE (OAB:PE16528), BORIS MARQUES DA TRINDADE (OAB:PE2032)

REU: ENOQUE MENESES SILVA

Advogado(s): SÉRGIO VIEIRA registrado(a) civilmente como SERGIO DE CAMPOS VIEIRA (OAB:BA10428-A), REINALDO SANTANA LIMA (OAB:BA6955-A)

DESPACHO

Considerando a ausência de poderes especiais para o recebimento de citação e visando evitar nulidade processual, defiro o pleito formulado na petição ID 34642167.

Ademais, a citação é pessoal, consoante dispõe o art. 242 do CPC.

Do exposto, com fulcro no art. 970 c/c o art. 242 do CPC, determino a citação do Réu, ENOQUE MENESES SILVA, por carta com AR (Aviso de Recebimento), para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.

Providências de estilo.

P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA04 – AR 0002804-29.2000.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8017902-14.2020.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Massa Mania Industria & Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088-A)
Agravado: Jose Antonio De Jesus Parcero
Advogado: Felipe Guimaraes Silva (OAB:BA24891-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8017902-14.2020.8.05.0000.2.AgRCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AGRAVANTE: MASSA MANIA INDUSTRIA & COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): TAISA SANTOS CARVALHO (OAB:BA15088-A)
AGRAVADO: JOSE ANTONIO DE JESUS PARCERO
Advogado(s): FELIPE GUIMARAES SILVA (OAB:BA24891-A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto por MASSA MANIA INDUSTRIA & COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - M contra a decisão monocrática de id. 15726151, que diante do indeferimento da assistência judiciária gratuita, e não recolhimento das custas, determinou o cancelamento da distribuição da ação rescisória e o consequente arquivamento do feito, com amparo no citado art. 290, do CPC.

Alega, em síntese, que a decisão foi proferida em desacordo com a legislação e a jurisprudência existentes sobre a matéria objeto da presente ação, devendo ser a mesma reformada, para ser concedida a assistência judiciária gratuita, porque se tratar de uma garantia constitucional, não podendo ser negado seu acesso à justiça, pois apesar de estar com o CNPJ ativo, a mesma encontra-se com suas atividades encerradas.

Contrarrazões no id. 37611377.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando-se os autos digitais, em cotejo com o sistema PJE, verifica-se que o Agravante inicialmente, na data de 26/05/2022, interpôs o 8017902-14.2020.8.05.0000.1.AglntCiv, versando sobre a mesma decisão ora impugnada, com idênticas razões e pedidos.

Como cediço, ressalvadas algumas exceções pontuadas pela doutrina especializada, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. Este o princípio da unicidade, unirecorribilidade ou singularidade dos recursos.

Bem explica Fredie Didier Junior, que “a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último. Trata-se de regra implícita no sistema recursal brasileiro” (Curso de Direito Processual Civil, v. 3, ed. Juspodivm, 15ª edição, p. 135/136).

Também neste sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais de Justiça pátrios: “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO ILEGAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 20.000,00). RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante do princípio da unirecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não deve ser conhecido o segundo Agravo Regimental interposto pelo Agravante...” (AgRg no AREsp 99.807/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. em 14.08.2012, DJe de 21.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ANTERIORINTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - Em harmonia com o princípio da unirecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interposto posteriormente. - Agravo não conhecido. (STJ - AgRg nos EREsp: 1256563 MG 2012/0105888-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/10/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não se conhece do agravo de instrumento se contra a mesma decisão já fora interposto agravo retido quando da realização da audiência de instrução e julgamento, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirecorribilidade recursal. (TJ-MG - AI: 10002110020100001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 30/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Contra a mesma decisão agravada, a parte agravante já havia interposto recurso, o qual não foi conhecido, sendo vedado o manejo de outro agravo de instrumento, sob pena de afronta ao princípio da unirecorribilidade recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, DE PLANO. (TJ-RS - AI: 70062693890 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 04/12/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2014)

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL - SENTENÇA ÚNICA - INTERPOSIÇÃO DE DOIS APELOS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO, IMPROVIDO O PRIMEIRO. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, atacando a mesma decisão, acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último, em razão da caracterização da preclusão consumativa”. (TJ-SP - APL: 00368103820128260071 SP 0036810-38.2012.8.26.0071, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 11/03/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2015)

Sendo este agravo posterior ao agravo interno interposto anteriormente, a hipótese é de não conhecimento, pelas razões declinadas.

Ante o exposto, com amparo no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Intimem-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

8017902-14.2020.8.05.0000 Ação Rescisória

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Massa Mania Industria & Comercio De Alimentos Ltda - Me

Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088-A)

Reu: Jose Antonio De Jesus Parcero

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8017902-14.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado

AUTOR: MASSA MANIA INDUSTRIA & COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado(s): TAISA SANTOS CARVALHO (OAB:BA15088-A)

REU: JOSE ANTONIO DE JESUS PARCERO

Advogado(s):

DESPACHO

Aguardem os autos, em secretaria, o julgamento do Agravo Interno oposto por MASSA MANIA INDUSTRIA & COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

Relatora

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cynthia Maria Pina Resende Cíveis Reunidas

INTIMAÇÃO

8012517-22.2019.8.05.0000 Reclamação

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Reclamante: Marineide Josefa Ribeiro Sa

Advogado: Stimison Oliveira Santos (OAB:BA41490-A)

Reclamado: 4ª Turma Recursal

Reclamado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seções Cíveis Reunidas

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8012517-22.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

RECLAMANTE: MARINEIDE JOSEFA RIBEIRO SA

Advogado(s): STIMISON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA41490-A)

RECLAMADO: 4ª TURMA RECURSAL e outros

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633-A)

DESPACHO

Encontrando-se esgotada a prestação jurisdicional neste feito, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda-se a baixa no sistema.

Intime-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2023.

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que deverão ser julgados pelo(a) Seções Cíveis Reunidas, em Sessão Plenária Virtual que será realizada entre às 12:00h do dia 27/04/2023 e às 12:00h do dia 04/05/2023, regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental n. 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022 no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do link: <https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao>

Na forma do art. 55-A, §3º, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (híbrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1

Processo: 8005411-09.2019.8.05.0000 RECLAMAÇÃO

Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO

Partes: ELIVELTON ALMEIDA DOS SANTOS

SEXTA TURMA RECURSAL, 3º JULGADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADOS ADJUNTOS

Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (BA 22537)

Comarca: Salvador

Ordem: 2

Processo: 8012634-42.2021.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO

Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): EMMANUEL DE JESUS BISPO FERREIRA (DF 62892)

MIGUEL ANGELO BISPO OLIVEIRA (DF 65508)

Comarca: Salvador

Ordem: 3

Processo: 8019895-58.2021.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR

Partes: JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Comarca: Salvador

Ordem: 4

Processo: 8039946-90.2021.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA

Partes: JUIZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

JUIZO DA 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)

MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)

MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)

NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)

ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)

TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)

Comarca: Salvador

Ordem: 5

Processo: 8013873-47.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORDER

Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (MS 15878)

Comarca: Salvador

Ordem: 6

Processo: 8016141-74.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): MARILSON CONCEICAO BATISTA (BA 39057)

Comarca: Salvador

Ordem: 7

Processo: 8023093-69.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO

Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Advogado(s): SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (BA 34687)

Comarca: Salvador

Ordem: 8

Processo: 8025249-30.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO

Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (MS 15878)

Comarca: Salvador

Ordem: 9

Processo: 8019582-63.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)

MARCELO ALVES DOS ANJOS (BA 51816)

MARCELO ALVES DOS ANJOS (BA 51816)

Comarca: Salvador

Ordem: 10

Processo: 8030323-65.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK

Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

5ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)

Comarca: Salvador

Ordem: 11

Processo: 8025712-69.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: MARTA MOREIRA SANTANA

Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

4ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA.

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)

CLEVSON COUTINHO SILVA (BA 61108)

Comarca: Salvador

- Ordem: 12
Processo: 8127077-03.2021.8.05.0001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORDER
Partes: JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): MAINE GABRIELE OLIVEIRA SOUSA DE AMORIM (BA 49574)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
MAINE GABRIELE OLIVEIRA SOUSA DE AMORIM (BA 49574)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
Comarca: Salvador
- Ordem: 13
Processo: 8020322-55.2021.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO
Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): MARIA CICLEIDE ROSA MADUREIRA (BA 40921)
Comarca: Salvador
- Ordem: 14
Processo: 8011769-82.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO
Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s): EDUARDO MIRANDA AMORAS (BA 47700)
LUIS HENRIQUE SACRAMENTO SALDANHA (BA 19398)
MARCELO CARVALHO DA NOVA (BA 12389)
MURILO ANDRADE SANTOS (BA 43456)
RICARDO LUIS SACRAMENTO SALDANHA (BA 18826)
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (BA 19362)
Comarca: Salvador
- Ordem: 15
Processo: 8013030-19.2021.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO
Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (BA 41964)
Comarca: Salvador
- Ordem: 16
Processo: 8040753-13.2021.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO
Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (BA 17455)
IRECE CRISTINA REBOUCAS BARBOSA DE LIMA VIANA (BA 32090)
Comarca: Salvador
- Ordem: 17
Processo: 8008067-31.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO
Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (BA 44740)
HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (BA 40311)
Comarca: Salvador
- Ordem: 18
Processo: 8038102-71.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO
Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (BA 41730)
GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (BA 52021)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8037297-21.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IRECÊ
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8038409-25.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
JUIZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): ALAN BAHIA SANTOS DE SOUZA (BA 46982)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8047314-19.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): ANGELO MONCORVO DE SOUZA (BA 34926)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8037683-51.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (BA 25961)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8034995-19.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: JUÍZO DA 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8025097-79.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO
Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (BA 29540)
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (BA 7672)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8004897-51.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO
Partes: JUIZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA
Advogado(s): WILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (BA 20588)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8037658-38.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO
Partes: JUÍZO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (BA 25397)
Comarca: Salvador

Ordem: 27

Processo: 8031342-09.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO

Partes: DANILO DE ALMEIDA SANTOS

DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 8011275-23.2022.8.05.0000

Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)

RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (BA 54835)

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (BA 31214)

Comarca: Salvador

Ordem: 28

Processo: 8047047-47.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO

Partes: JUIZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA

JUIZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (BA 27472)

NATALIA CERQUEIRA ROCHEDO MIRANDA PORTO (BA 29177)

Comarca: Salvador

Ordem: 29

Processo: 8044486-50.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPorer

Partes: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS

JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): FABIANA PINHEIRO DE LIRA (BA 25856)

Comarca: Salvador

Ordem: 30

Processo: 8039822-73.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO

Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (BA 34407)

Comarca: Salvador

Ordem: 31

Processo: 8035650-88.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO

Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

05ª TURMA RECURSAL DO DO SISTEMA DOS JUIZADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)

ANDREA VIANNA GONCALVES FALCAO (BA 35127)

JORGE LUIZ SANTOS LIMA JUNIOR (BA 43437)

Comarca: Salvador

Ordem: 32

Processo: 8034812-48.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Partes: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN

2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)

PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO (BA 33824)

Comarca: Salvador

Ordem: 33

Processo: 8037024-76.2021.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

Partes: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (RJ 18917)

DANIEL BRUNO SAMPAIO TIMOTEO (BA 25822)

RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (RJ 11407)

VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (BA 25776)

Comarca: Salvador

Ordem: 34

Processo: 8005408-15.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA

Partes: EDSON BARBOSA PELLEGRINO

DESEMBARGADOR RELATOR DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Advogado(s): DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (BA 47201)
ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO (BA 2938)
FELIPE SAMPAIO TEIXEIRA (BA 41745)

Comarca: Salvador

Ordem: 35

Processo: 8000805-93.2023.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO
Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
JUIZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): ERICO VINICIUS VARJAO ALVES EVANGELISTA (BA 20586)
Comarca: Salvador

Ordem: 36

Processo: 8032429-97.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
JUIZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (BA 27640)
Comarca: Salvador

Ordem: 37

Processo: 8016150-36.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE
JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
Comarca: Salvador

Ordem: 38

Processo: 8031617-55.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): MARIA ESTHER PIRES E SILVA PINEIRO (BA 27720)
Comarca: Salvador

Ordem: 39

Processo: 8012582-43.2021.8.05.0001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: JUIZ DE DIREITO DE ITAMBE VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (BA 47347)
WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (BA 63514)
LUIZA MACEDO DE ANDRADE (BA 47347)
WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (BA 63514)
Comarca: Salvador

Ordem: 40

Processo: 8048451-36.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (BA 42164)
Comarca: Salvador

Ordem: 41

Processo: 8051925-15.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: JUÍZO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITABUNA
JUÍZO DA 6ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA (BA 52970)
Comarca: Salvador

Ordem: 42

Processo: 8027640-55.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO

Partes: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)

MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)

MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)

NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)

ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)

TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)

Comarca: Salvador

Ordem: 43

Processo: 8050871-14.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO

Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (BA 61117)

Comarca: Salvador

Ordem: 44

Processo: 8009249-52.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS

Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)

EVERTON LUIS DA APRESENTACAO OLIVEIRA (BA 32752)

Comarca: Salvador

Ordem: 45

Processo: 8011816-56.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Comarca: Salvador

Ordem: 46

Processo: 8013870-92.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
JUIZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): GUSTAVO OLIVA DE FREITAS SILVA (BA 35779)

IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Comarca: Salvador

Ordem: 47

Processo: 8046584-08.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO

Partes: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO (BA 21334)

DANIEL BRUNO SAMPAIO TIMOTEO (BA 25822)

LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (BA 25026)

MARIO RODRIGO ZAED (RJ 12524)

Comarca: Salvador

Ordem: 48

Processo: 8031822-84.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO

Partes: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Comarca: Salvador

Ordem: 49

Processo: 8042447-17.2021.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS

Advogado(s): GABRIEL MANHAES SILVA (BA 53252)
Comarca: Salvador

Ordem: 50

Processo: 8009586-41.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Advogado(s): ANDRE LUIS PEIXOTO MOREIRA (BA 43085)
Comarca: Salvador

Ordem: 51

Processo: 8026233-14.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (MS 15878)
Comarca: Salvador

Ordem: 52

Processo: 8062400-27.2022.8.05.0001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER

Partes: JUÍZO DA 14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (BA 25397)
SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (BA 25397)

Comarca: Salvador

Ordem: 53

Processo: 8002509-44.2023.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER

Partes: JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR (BA 1020)
JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES (SP 16326)

Comarca: Salvador

Ordem: 54

Processo: 8022280-42.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA

Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Comarca: Salvador

Ordem: 55

Processo: 8017597-59.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA

Partes: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)

Comarca: Salvador

Ordem: 56

Processo: 8017597-59.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA

Partes: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)

Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8014344-97.2021.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO
Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): CERES RABELO MADUREIRA (PB 13152)
JUCIANE SANTOS DE SOUSA (PB 26710)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8038134-13.2021.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): VITOR GALIZA SANTOS (BA 53382)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8036339-69.2021.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: JUÍZO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (BA 19693)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8038365-40.2021.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA
Advogado(s): KITIAN DE JESUS RIBEIRO (BA 16259)
RAFAEL FREIRE FERREIRA (BA 30337)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8029610-27.2021.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8039083-37.2021.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8017811-50.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8025990-70.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: JUÍZO DA 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
JUIZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8047058-76.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (BA 5558)

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (BA 25579)

Comarca: Salvador

Ordem: 66

Processo: 8021787-02.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO

Partes: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

JUÍZO DA QUINTA TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

Advogado(s): DAMIANE APARECIDA ALVES CORGOSINHO (DF 49977)

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (DF 24923)

GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (DF 20334)

GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (DF 36545)

Comarca: Salvador

Ordem: 67

Processo: 8024562-58.2019.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO

Partes: Juízo da 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador

JUÍZO DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (BA 48181)

MARCELO SALLES DE MENDONÇA (BA 17476)

Comarca: Salvador

Ordem: 68

Processo: 8025438-42.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO

Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

3ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)

Comarca: Salvador

Ordem: 69

Processo: 8049902-96.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO

Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ

JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (BA 61117)

Comarca: Salvador

Ordem: 70

Processo: 8046602-29.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO

Partes: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS

JUÍZO DA 2ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA (BA 19234)

EDILENE CALISTO SANTOS (BA 65198)

Comarca: Salvador

Ordem: 71

Processo: 8018651-60.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO

Partes: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): KENIA FARIAS FONSECA (BA 17376)

ROBSON JESUS DOS SANTOS (BA 28852)

Comarca: Salvador

Ordem: 72

Processo: 8016898-68.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO

Partes: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (BA 25776)

Comarca: Salvador

Ordem: 73

Processo: 8046544-26.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Partes: JUÍZO DA 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (BA 30681)
DAYANA BASTOS PEREIRA (BA 50553)
MATHEUS BARRETO GOMES (BA 22527)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)

Comarca: Salvador

Ordem: 74

Processo: 8043848-17.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Partes: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Comarca: Salvador

Ordem: 75

Processo: 8002197-52.2022.8.05.0146 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

Partes: 1ª VARA CÍVEL E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Comarca: Salvador

Ordem: 76

Processo: 8002742-41.2023.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR

Partes: JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): ANGELICA GOIS DOS SANTOS (BA 54605)

CARLOS EDUARDO PESSOA OLIVEIRA MALHEIROS (BA 34557)

MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS (BA 7735)

MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS FILHO (BA 37842)

Comarca: Salvador

Ordem: 77

Processo: 8017395-82.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: JUIZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Comarca: Salvador

Ordem: 78

Processo: 8044794-86.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK

Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA

JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Comarca: Salvador

Ordem: 79

Processo: 8034930-58.2021.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO

Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): JOCIMAR ESTALK (SP 24730)

Comarca: Salvador

Ordem: 80

Processo: 8016168-57.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO

Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (BA 25776)

Comarca: Salvador

Ordem: 81

Processo: 8049862-17.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA

Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): ARMANDO ALONSO CORREIA NETO (BA 59173)
MANUELA GAMA BITTENCOURT (BA 66860)
Comarca: Salvador

Ordem: 82

Processo: 8048288-56.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)

Comarca: Salvador

Ordem: 83

Processo: 8046161-48.2022.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

JUÍZO DA 4ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Advogado(s): HELOISA CARLA SANTOS DA CUNHA (BA 30353)
Comarca: Salvador

Ordem: 84

Processo: 8007034-69.2023.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)
Comarca: Salvador

Ordem: 85

Processo: 8029583-10.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE GANDU

JUÍZO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GANDU

Advogado(s): LARISSA MARQUES DE MENEZES (BA 59912)
Comarca: Salvador

Ordem: 86

Processo: 8035464-65.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA

Advogado(s): FELIPE MOREIRA SEVERO (BA 37461)
ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (BA 40099)
IVANILDO ALVES LIMA DA SILVA (BA 651)
THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (BA 39582)

Comarca: Salvador

Ordem: 87

Processo: 0301346-70.2016.8.05.0022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: Juiz de Direito de Barreiras Vara Regional de Conflito Agrário e Meio Ambiente
Juiz de Direito de Barra Vara dos Feitos e Rel de Consumo Cív e Comerciais

Advogado(s): LUCAS DE ALMEIDA CORREA (SP 28571)
POLLYANA DE CARVALHO TOLENTINO (BA 36440)
RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO (SP 23565)
RAMON ALVES DE BRITO (BA 23061)

Comarca: Salvador

Ordem: 88

Processo: 8004622-07.2020.8.05.0022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO

Partes: 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais de Barreiras
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (BA 20774)
MARCELO HOFFMANN (BA 20774)
SERGIO RICARDO ANDRADE DE CARVALHO (BA 16535)
SERGIO RICARDO ANDRADE DE CARVALHO (BA 16535)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8041219-70.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): ANDREILSON BARBOSA BATISTA (SP 22048)
LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (BA 53355)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8003574-74.2023.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
Advogado(s): JORSULEIDE LIMA CAMPOS (BA 41541)
JOSE RAFAEL EVANGELISTA DE SANTANA (BA 35767)
JUSSARA LUCIA CARDOSO MARTINS (BA 30521)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8001220-13.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO
Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (BA 52520)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8039985-87.2021.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO
Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): FABIANA SANTOS LEMOS (BA 40738)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8033243-12.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO
Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): ALEX ESPIRITO SANTO CARVALHO DOS SANTOS (BA 63351)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8035287-04.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Partes: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
03ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal do Tribunal do Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LILIAN SANTOS ARAUJO (BA 57543)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8039239-25.2021.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): FLAVIA PRADO BARBOSA DE SOUZA (BA 16399)
GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (BA 31489)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8004696-25.2023.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO
Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (MS 15878)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8037634-44.2021.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: LUARA DOS SANTOS DE SENA
JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA DE SALVADOR
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8046197-90.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Partes: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO
JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO
Advogado(s): NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (BA 51871)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8048964-04.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
NICOLE MOREIRA SAMARTIN (BA 61824)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8050878-06.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): MARIA FERNANDA TAPIOCA BASTOS (BA 14033)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8050919-70.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): VILOBALDO MIRALHA ALVES FILHO (BA 59495)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8051526-83.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA
Advogado(s): ITALO MARQUES NASCIMENTO (BA 31747)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8022587-30.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: BANCO ORIGINAL S/A
5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
WILLIAN LUCAS REIS SOUZA (BA 58845)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 8001150-30.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: EVANDRO REIMAO DOS REIS
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Advogado(s): CARLOS BRASÍLIO AMORIM DE FREITAS (BA 89560)
CLAUDIO ANTONIO DOS REIS (BA 35141)
DIEGO SILVA SOUZA (BA 26067)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 8009067-66.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO
Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): NEIDIANI GALEAO BASTOS (BA 38669)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 8032426-45.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (BA 7306)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 8047247-54.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (BA 48181)
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 8004370-02.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
04ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
IARA GONCALVES CERQUEIRA (BA 64753)
JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA (BA 28146)
VANESSA DOS SANTOS JESUINO (BA 64819)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 8035084-42.2022.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO
Partes: JUÍZO DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (BA 25397)
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 8024787-10.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCIA BORGES FARIA
Partes: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DO FORO DA
COMARCA DE CACHOEIRA/BA
JUIZO DA 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 8009491-79.2020.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO
Partes: ANTONIO RODRIGUES ROCHA
QUINTA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGUES ROCHA (BA 205)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 8027182-38.2022.8.05.0000 RECLAMAÇÃO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
5ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
AUGUSTO PAULO MORAES TUPINAMBA (BA 37237)
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 8013698-53.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 8027649-17.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORA
Partes: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 8013714-07.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORA
Partes: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 8013714-07.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORA
Partes: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 8027522-79.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DA 3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 8010361-22.2023.8.05.0000 RECLAMAÇÃO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: PEDRO SILVA DALTRO MOURA
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): CHRISTOPHER LUDUVICO (GO 55987)
JAIR MARCILIO GONCALVES (GO 13767)
MARCUS VINICIUS MARCILIO CARDOSO (GO 27570)
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 8002829-65.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): JULIA SATIE MURAKAMI VILLAR (BA 56215)
LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (BA 20800)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
DESPACHO
8001778-30.2020.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: L. D. S.
Apelado: J. S. D.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: I. S. D.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001778-30.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUZINETE DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
APELADO: JOAB SANTOS DUARTE
Advogado(s):

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça

Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
DESPACHO
0526652-52.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559-A)
Apelado: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui
Interessado: Bibiana Danielle De Oliveira Couto
Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB:BA38538-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0526652-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559-A)
APELADO: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 332, §4º do CPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

2p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
DESPACHO
0303437-50.2017.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Vargas Leal Junior
Advogado: Camila Albuquerque Franco Souza (OAB:BA40868-A)
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0303437-50.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOAO VARGAS LEAL JUNIOR
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338-A), CAMILA ALBUQUERQUE FRANCO SOUZA (OAB:BA-40868-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que o apelante qualifica-se como Advogado da União, tendo realizado o pagamento do porte de remessa e retorno, conforme documentos de Id. 38948025 e 38948026. Entendo que tais elementos são aptos a afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência formulada por pessoa natural.
Desse modo, nos termos do art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência econômica alegada para fins de gratuidade de Justiça, mediante juntada especificamente da sua última declaração de imposto de renda, podendo juntar, também, quaisquer outros documentos que entender necessários ao esclarecimento das suas circunstâncias financeiras, especialmente à luz dos fatos acima mencionados, tudo sob pena de indeferimento do benefício.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
DESPACHO
0024948-08.2011.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Dolores Nunes De Oliveira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0024948-08.2011.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: Dolores Nunes de Oliveira
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056-A), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA-21323-A)
EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, denota-se que o despacho de Id. 42103474, que determinou a intimação para apresentação de contrarrazões, destinou-se à embargada Sul América Companhia de Seguro Saúde, tendo em vista que estes autos de nº 0024948-08.2011.8.05.0001.1 destina-se ao processamento dos aclaratórios opostos por Dolores Nunes de Oliveira (Id. 42034994). No que se refere aos aclaratórios de Id. 42131334, opostos pela Sul América Companhia de Seguro Saúde, o Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, determinando o retorno da tramitação de agravo interno e embargos de declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2” etc).
O manual de rotina para orientação do advogado encontra-se disponível no link <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf>.
Desse modo, defiro à Sul América Companhia de Seguro Saúde, em caráter excepcional, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que os embargos de declaração juntados no id. 42131334 sejam cadastrados de forma autônoma, sob pena de não conhecimento da insurgência.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

2p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
DESPACHO
8019118-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcos Silva Alves
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Agravante: Andreia Dos Santos Lino Alves
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Agravado: Hipolito Cardoso Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019118-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS SILVA ALVES e outros
Advogado(s): UEDMATEUS RIBEIRO ROSA (OAB:BA67543)
AGRAVADO: HIPOLITO CARDOSO FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, _____ de _____ de 2023.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

2p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8004827-97.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Telma Marcia Aguiar De Andrade
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Espólio: Obede Rocha Fontes Junior
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
CERTIDÃO AGRAVADO NÃO INTIMADO

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8004827-97.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: TELMA MARCIA AGUIAR DE ANDRADE
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393-A)
ESPÓLIO: OBEDE ROCHA FONTES JUNIOR
Advogado(s): DANIEL BARROS GOMES (OAB:BA59386-A)
Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

Certifico, para os devidos fins, que a parte agravada não foi devidamente intimada do despacho, visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.

Certifico, ainda, que procedi a retificação e republicarei o referido despacho.

Salvador, 13 de abril de 2023

Ana Cristina Santos Silva
Diretora de Secretaria
REPUBLICAÇÃO
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8004827-97.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: TELMA MARCIA AGUIAR DE ANDRADE
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393-A)
ESPÓLIO: OBEDE ROCHA FONTES JUNIOR
Advogado(s): DANIEL BARROS GOMES (OAB:BA59386-A)
Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DESPACHO

Vistos estes autos.

Intime-se a parte agravada para manifestação pertinente, nos termos do §2º, do art. 1.021, do CPC, considerando interposição de AGRAVO INTERNO.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

IMPRIMO AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador, 11 de abril de 2023

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva

DECISÃO

8014737-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.

Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Agravado: Ari Jose Coelho De Moura

Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510-A)

Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720-A)

Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106-A)

Agravado: Gustavo Cunha Oliani

Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510-A)

Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720-A)

Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106-A)

Agravado: Kaline Torres Magalhaes Peixoto

Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510-A)

Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720-A)

Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106-A)

Agravado: Lecia Gama Conceicao De Medeiros Oliveira

Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510-A)

Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720-A)

Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106-A)

Agravado: Lucas De Oliveira Silva

Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510-A)

Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720-A)

Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106-A)

Agravado: Lucelia De Lira Bezerra

Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510-A)

Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720-A)

Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106-A)

Agravado: Maria Luiza Araujo E Silva

Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510-A)

Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720-A)

Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106-A)

Agravado: Paulo Andre Freire Magalhaes

Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510-A)

Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720-A)

Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106-A)

Agravado: Taciene Mayara Ouriques Cordeiro

Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510-A)

Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720-A)

Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106-A)

Agravado: Thaynara Cavalcanti Lima

Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510-A)

Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720-A)

Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106-A)

Agravado: Victor Quental Luciano

Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510-A)

Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720-A)

Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106-A)

Agravado: Juciane Matos Dos Santos

Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510-A)

Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720-A)

Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014737-51.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A)

AGRAVADO: ARI JOSE COELHO DE MOURA e outros (11)

Advogado(s): ISABELA RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:PE44106-A), JOAO DIAS DO REGO (OAB:SP62720-A), MARCOS JOSE RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:PE42510-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº. 8001469-74.2023.8.05.0146, ajuizada por ARI JOSE COELHO DE MOURA E OUTROS, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, defiro a tutela de urgência para:

a) Determinar a SUSPENSÃO do reajuste no percentual de 11,43% e AUTORIZAR que tal reajuste anual aplicado pela ré às mensalidades, a vigor neste ano de 2023, seja no percentual acumulado do INPC para o ano de 2022, ou seja, de 5,93%, até que seja disponibilizado aos discentes ou neste processo a planilha de custos de que tratam o art. 1º da lei nº 9.870/99 e o Decreto nº 3.724/99;

b) Determinar que o reajuste no percentual de 5,93%, a vigorar neste ano de 2023, deve ser realizado sobre a mensalidade no valor de R\$ 9.690,00.

[...]

(grifo no original)

O processo fora distribuído inicialmente, por sorteio, à Desa. Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, a qual declarou sua incompetência para processar e julgar o feito (id.42582804), por entender que havia prevenção em relação ao Agravo de Instrumento nº 8007791-63.2023.8.05.0000, que se encontra sob esta relatoria, vez que ambos teria como processo de origem a ação nº 8010694-55.2022.8.05.0146.

Não se olvida que o art. 160, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, prevê que a distribuição de recurso contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para todos os demais recursos contra atos praticados no mesmo processo de origem ou em processos conexos.

Ocorre que, analisando os autos, observa-se que o agravo de instrumento citado na decisão declinatória (de nº. 8007791-63.2023.8.05.0000) tem como processo de origem a Ação Declaratória de Nulidade de Reajuste de Mensalidades Estudantis nº. 8010694-55.2022.8.05.0146, diverso daquele que originou o presente recurso, a Tutela Cautelar Antecedente nº. 8001469-74.2023.8.05.0146, inexistindo a alegada prevenção.

Ressalte-se que não se cogita nem mesmo a prevenção em razão de conexão, vez que entre ambos se assemelham tão somente em relação à matéria envolvida e o réu da demanda, sendo que o reconhecimento de prevenção nestes casos implicaria, contraditoriamente, na reunião de todos os recursos interpostos em todas as ações em que se discute reajuste de mensalidade da faculdade Estácio (IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA) em um único relator. Tal entendimento carece de razoabilidade, não merecendo acolhida.

Com efeito, se não existe prevenção quanto ao Juízo originário para a apreciação das demandas de origem – as quais tramitam no mesmo em razão unicamente do sorteio –, de igual forma inexistente prevenção para o julgamento dos agravos de instrumento. Resta, portanto, evidenciado, com base nos fundamentos acima apresentados, o equívoco na distribuição do recurso, por prevenção, à minha relatoria.

Ante o exposto, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência, com fundamento no art. 83, inciso XXII, alínea “I” c/c art. 85, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Salvador,

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva

DECISÃO

8025249-98.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Agravado: Ezequiel Da Silva Figueiredo

Advogado: Jose Fernando Rangel Santos (OAB:BA4021-A)

Advogado: Fernanda Mehmeri Gusmao Santos Silva (OAB:BA4461400A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025249-98.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167-S)

AGRAVADO: EZEQUIEL DA SILVA FIGUEIREDO

Advogado(s): JOSE FERNANDO RANGEL SANTOS (OAB:BA4021-A), FERNANDA MEHMERI GUSMAO SANTOS SILVA (OAB:BA4461400A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Revisão Contratual nº. 8085313-08.2019.8.05.0001, deferiu a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova, bem como a liminar pretendida, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, defiro o pedido liminar, no sentido determinar que a parte Ré SUSPENDA O DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO REQUERENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE AÇÃO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 até o limite de R\$50.000,00.”

Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso defendendo que o recorrido não comprovou os requisitos do art. 300 do CPC, para fins de antecipação de tutela. Apontou, ainda, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade ativa da fonte pagadora, por descontos referentes a empréstimo consignado.

Aduziu que foi consolidado no STJ o entendimento que é lícito o desconto para prestações de empréstimo bancário, prévia e regularmente pactuado entre as partes, em conta corrente, ainda que utilizada para o recebimento de salário, bem como que não é possível fixar limite para o desconto de parcelas de empréstimos pessoais na conta corrente em que o cidadão recebe seus proventos, tendo em consideração que empréstimo consignado tem tratamento diferente dessa modalidade.

Argumentou que o contrato foi firmado de livre vontade entre as partes, sendo tudo devidamente esclarecido e, ainda, que a multa diária foi fixada em alto valor. Pediu a concessão do efeito suspensivo e o final provimento do recurso.

Na decisão de id.9833749, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Haja vista ter sido noticiado o falecimento do agravado, por meio do despacho de id.13283617, foi determinada a intimação dos advogados que representavam o recorrido, para que no prazo de 30 (trinta) dias informassem se haviam herdeiros a se habilitarem no feito. No entanto, mantiveram-se inertes.

Diante disso, por meio do despacho de id.17181179, determinou-se a intimação do agravante para se manifestar acerca da manutenção do interesse no prosseguimento do feito, tendo respondido positivamente (id.18011892), o que culminou na manutenção da suspensão do recurso, até que a habilitação dos sucessores do autor fosse regularizada (id.18044063).

Por não ter havido a sucessão do recorrido no âmbito do primeiro grau, determinou-se ao agravante que providenciasse informações para habilitação do espólio ou dos herdeiros do autor, sob pena de não conhecimento do recurso, tendo este se mantido silente, conforme certificado no id.42810203.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado. Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.

No caso em tela, da análise do presente recurso, tem-se que a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, o interesse recursal.

Considerando que o presente agravo de instrumento visava impugnar decisão que determinou a suspensão dos descontos decorrente de empréstimo, da conta-corrente do agravado, e tendo sido informado o óbito deste, sem que tenha havido a habilitação dos sucessores mesmo após longo lapso temporal de suspensão do feito, determinou-se ao agravante – que é quem possui interesse no julgamento deste agravo de instrumento –, que providenciasse informações para a sucessão processual do autor, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ocorre que este se manteve inerte, conforme certificado no id.42810203, o que evidencia de forma categórica a sua falta de interesse no julgamento do feito e, haja vista a previsão expressa da penalidade, atrai-se a incidência da norma prevista no art. 932, III, do CPC, que impede o conhecimento deste agravo de instrumento, senão vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse recursal superveniente, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Intime-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.

Salvador,

Desa. Maria da Purificação da Silva

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8016649-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Da Conceicao Almeida Dos Santos Silva
Advogado: Lua Rodrigues Alves De Sa (OAB:RN13176)
Agravado: Municipio De Santaluz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016649-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LUA RODRIGUES ALVES DE SA (OAB:RN13176)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DOS SANTOS SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Camaçari que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SANTALUZ, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, nos seguintes termos (id.42685913, fl.03):

[...]

Cite-se o representante legal do Município de Santaluz para contestação aos termos da presente Ação Indenizatória à título de danos morais e Obrigação de Fazer cumulada com tutela provisória de urgência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Desta forma, indefiro a tutela de urgência requerida pela parte autora MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DOS SANTOS, haja vista que a pretensão desta encontra-se amparada em suposto erro na execução na prestação de serviços médicos em estabelecimento de saúde administrado pelo ente público requerido, tratando-se, portanto, de pedido de natureza satisfativa e que envolve o conhecimento de matéria técnica, referente à especialidade médica de ginecologia, tratando-se de prova documental apresentada unilateralmente pela própria requerente nos autos, portanto, necessário a ouvida das razões do representante legal do ente público requerido, para ulterior apreciação da tutela antecipada requerida na petição inicial, portanto, ausentes os requisitos de lei estabelecidos no art. 300, do CPC.

[...]

Nas suas razões recursais, alega a recorrente que ajuizou a demanda de origem requerendo, dentre outros pedidos, o de antecipação dos efeitos da tutela para que o recorrido fosse obrigado a autorizar e custear o tratamento de fertilização in vitro, a ser iniciado o mais rápido possível, em clínica pública ou privada, desde a fase inicial e medicamentosa, até o final do procedimento, nos termos do item 7, "a", da Resolução nº 2.320/22, do Conselho Federal de Medicina (CFM). No entanto, mesmo diante de robusto arcabouço fático-probatório, o Juízo a quo indeferiu o pleito, sem se manifestar de forma específica sobre o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, que afirma terem sido cumpridos.

Sustenta que a probabilidade do direito resta configurada em razão da flagrante ilegalidade perpetrada pelo réu, cuja documentação carreada aos autos de origem evidencia que erro médico, na medida em que a requerente autorizou única e exclusivamente a realização do procedimento de laqueadura tubária, mas o procedimento executado pela equipe médica foi o de salpingectomia bilateral + perineoplastia, "esterilizando total e definitivamente a Parte Autora, mesmo sem o seu consentimento ou autorização, impedindo, portanto, a gravidez pelas vias naturais".

Afirma que o *fumus boni iuris* também resta evidenciado em decorrência de entendimento pacífico da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça no sentido de que "a extração das trompas causa impossibilidade de engravidar pelas vias normais e ocasiona patologia reconhecida pela Organização de Mundial de Saúde (OMS) e listada na Classificação Internacional de Doenças (CID) como infertilidade, devendo a Administração Pública autorizar e custear o procedimento na Administrada, sob pena de multa diária".

Assevera, ainda neste ponto, que "conta, hoje, com 35 (trinta e cinco) anos, sendo as chances de reprodução científicas e invariavelmente menores com o avançar da idade, não sendo razoável ou justo (mesmo que sob o prisma aristotélico) que a Agravante seja privada de utilizar meios alternativos de alcançar a gravidez em decorrência de conduta ilícita e arbitrária perpetrada único e exclusivamente pela Agravada".

Ao final, requer seja concedida a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso para determinar que o agravado seja obrigado a autorizar e custear o tratamento de fertilização in vitro, além da criopreservação dos embriões não utilizados no procedimento, sob pena de multa diária.

É o que importa relatar.

Decido.

Com efeito, o art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, facultam ao Relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos casos em que eficácia da decisão recorrida possa resultar em lesão grave e de difícil reparação ao Recorrente, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso dos autos, não obstante o bem jurídico envolvido, as razões da agravante não são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, senão vejamos.

Não se olvida que a fertilização in vitro está contemplada dentre as políticas de atendimento do Sistema Único de Saúde que, desde o ano de 2012, através da Portaria nº. 3.149, oferece programa de reprodução assistida. Ocorre que, no caso em tela, a

causa de pedir envolve a responsabilidade civil do Município, decorrente de realização dos procedimentos de salpingectomia bilateral + perineoplastia, sem consentimento da paciente, cuja análise dos requisitos ensejadores demanda dilação probatória. Ademais, é importante ressaltar que o deferimento do pedido de realização do procedimento, pelo Poder Público, exige a comprovação, através de relatório médico circunstanciado, da necessidade e urgência do tratamento, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Ocorre que, no caso em tela, a parte autora instruiu a exordial apenas com os documentos relativos ao seu internamento quando da realização das citadas cirurgias, no ano de 2019, os quais, por si só, não tem o condão de demonstrar o direito à realização da fertilização in vitro, mormente quando não junta qualquer relatório médico indicando a realização do procedimento.

Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer ilações, notadamente em área de conhecimento técnico, sendo ônus da parte comprovar o direito a procedimento médico que alega ter, sob pena de não ser exitosa sua pretensão de demonstrá-lo. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NECESSIDADE E URGÊNCIA NÃO COMPROVADAS. RELATÓRIO MÉDICO INSATISFATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I. A saúde consiste em um bem essencial à vida e à dignidade da pessoa humana, enquadrando-se como um dos direitos fundamentais do cidadão. II. O art. 23, II, da CF/88 é taxativo quanto à responsabilidade solidária dos entes federados, justamente como forma de facilitar o acesso aos serviços, ampliando os meios do administrado exigir que o Poder Público torne efetivo o direito social à saúde, estabelecido como direito fundamental, conforme art. 6º da Carta Magna. III. A realização de cirurgia pelo Poder Público exige a comprovação, através de relatório médico circunstanciado, da necessidade e urgência do procedimento postulado, sob pena de violação do princípio da isonomia. IV. O relatório médico insatisfatório, que não atesta a necessidade do procedimento postulado, é prova inapta a justificar a procedência do pedido inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.15.025464-4/002, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2018, publicação da súmula em 14/11/2018) (g.n.)

Tais circunstâncias impedem a observância da plausibilidade do direito ao procedimento alegada nas razões do recurso.

Consigne, por oportuno, que embora a agravante alegue ser entendimento pacífico da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça no sentido de que a Administração Pública é obrigada a autorizar e custear o procedimento de fertilização in vitro, nos casos de infertilidade causada por erro médico, citando inclusive julgado desta relatoria em julgamento de agravo de instrumento, aquele caso é diverso do presente, pois o erro médico estava comprovado de plano e era fato incontroverso a responsabilidade civil do Estado.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa, após minuciosa análise, a manutenção da decisão agravada, a priori, é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para manter a decisão agravada.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC.

Comunique-se os termos desta decisão ao Juiz de Direito prolator da decisão guerreada.

Publique-se. Intime-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.

Salvador,

Desa. Maria da Purificação da Silva

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva

DECISÃO

0502795-02.2017.8.05.0004 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Alagoinhas

Apelado: Luiz Sergio Santos Correia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502795-02.2017.8.05.0004

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Advogado(s):

APELADO: LUIZ SERGIO SANTOS CORREIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Salvador, referente a débito tributário no valor de R\$ 821,98 (oitocentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), fixado à época do ajuizamento da ação, em 25/05/2017.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 174/CTN, declara a “prescrição da pretensão da cobrança, via execução, do crédito tributário, e julga extinto o processo, nos termos do 487, II, do CPC. ID 42668289.

O Município de Alagoinhas, representado, interpõe recurso de apelação, objetivando a anulação da sentença, considerada forma “precipitada e equivocada” ao ignorar “eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição, bem como, sem a oitiva da parte prejudicada”. ID 42668293

Não houve contrarrazões, eis que não citada a parte executada.

Distribuídos os autos à Primeira Câmara Cível, coube-me a relatoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Vislumbra-se, da leitura da inicial, que o valor do crédito relativo à Taxa de Fiscalização e Funcionamento e acréscimos legais dos exercícios de 2011/2012 perseguido em sede de execução fiscal era, à época do ajuizamento (25/05/2017), correspondente ao montante de R\$ 821,98 (oitocentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos).

Por sua vez, o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, dispõe que:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.”

Ao enfrentar o tema em julgamento sob a égide dos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. - O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. - A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. - Essa Corte consolidou o sentido de que ‘com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo’, de sorte que ‘50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia’ (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). - Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, Dje 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; Resp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. - Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que ‘extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal’ (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). - A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que ‘tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros’ (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404). - Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCAE a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. - In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. - Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1168625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01.07.2010).”

Como se vê, restou pacificado pelo STJ que, para fins de interposição de recurso de apelação em sede de execução fiscal, deverá ser observado se no momento do ajuizamento da ação o montante do crédito perseguido superava o valor de alçada, correspondente ao valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) devidamente atualizados pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Trata-se, portanto, de requisito de admissibilidade do recurso de apelação e que, se a hipótese versar sobre valores de monta inferior, o comando judicial objurgado somente poderá ser combatido pela via dos embargos infringentes de alçada (previstos na LEF) ou dos embargos de declaração.

Tal entendimento do STJ se mantém em seus julgados recentes, conforme ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. À luz da regra estabelecida pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980, este Tribunal Superior tem entendimento jurisprudencial pacífico pelo não cabimento do recurso de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNS, de acordo com orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, repetitivo.

2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau.

3. Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 54.812/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/02/2018)”
Grifo acrescido

Neste contexto, adotando-se como parâmetro o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte oito reais e vinte sete centavos) a partir de janeiro de 2001, atualizando-o pelo IPCA-E até maio de 2017, quando se deu o ajuizamento da execução, teremos o resultado de R\$ 944,59 (novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), montante que supera o crédito inicialmente perseguido.

Por consequência, de rigor reconhecer que o apelante manejou recurso incabível, tendo em vista o entendimento, respaldado pela jurisprudência pátria, de que a sentença apelada somente pode ser impugnada através de embargos de declaração ou por meio dos embargos infringentes previstos especificamente na Lei de Execuções Fiscais.

Ante todo o exposto, nego conhecimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8018344-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Beatriz Moreira Pereira
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018344-72.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BEATRIZ MOREIRA PEREIRA

Advogado(s): MARCOS ANTONIO ANDRADE (OAB:GO30726-A)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BEATRIZ MOREIRA PEREIRA contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador que, nos autos da Ação Consignatória c/ Revisional, sob nº. 8033116-37.2023.8.05.0001, ajuizada em face do BANCO BRADESCO S/A, declinou da competência para processar e julgar a demanda principal e determinou a remessa dos autos a uma das Varas dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca que tenha jurisdição sobre o município de Formosa/GO (id.42848379, processo de origem).

Nas suas razões recursais, id 42848376, a recorrente sustenta ter havido equívoco do Julgador ao concluir que a demanda não poderia ser proposta no foro do domicílio do réu”, inobservando que que “o feito se trata de relação de consumo onde ao autor pode abrir mão do seu domicílio”.

Defende ser possível o ajuizamento da demanda na comarca de Salvador, pois o Banco-Agravado possui filial nesta capital, não se tratando, a hipótese, “de livre escolha da comarca”, mas sim de opção “pela regra geral do NCPD que estabelece o foro do domicílio do réu como competente para o julgamento”, à luz dos artigos 53 do CPC e 46, §1º, e 101, do CDC.

Por essa razão, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que a ação de origem tenha seu curso perante Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da comarca da capital.

É o que importa relatar.

Decido.

Os art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, facultam ao Relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos casos em que eficácia da decisão recorrida possa resultar em lesão grave e de difícil reparação ao Recorrente, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Consoante relatado, a Agravante pretende o deferimento de efeito suspensivo recursal para sustar a decisão que determinou a remessa dos autos a uma das Varas dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca que tenha jurisdição sobre o município de Formosa, em Goiás.

Contudo, ao menos em análise superficial dos autos, própria do momento, razão não lhe assiste.

Inicialmente, impende ressaltar que, embora a matéria tratada nos autos envolva competência territorial que, via de regra, não pode ser reconhecida sem provocação, atualmente prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a competência do foro de domicílio do consumidor tem natureza absoluta quando implicar em prejuízo para sua defesa, o que, em regra, ocorre quando a demanda é proposta em local diverso do seu domicílio, sendo possível a declaração de ofício pelo Magistrado.

Decerto, também, que nas hipóteses em que a ação é proposta pelo próprio consumidor, o entendimento que prevalece é no sentido de reconhecer a possibilidade de escolha deste para demandar no foro do seu domicílio, do domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. O que não se permite, contudo, é que o faça de forma aleatória, sob pena de violar o princípio do juiz natural, como ocorreu no caso em tela.

In casu, a Autora reside no município de Formosa, em Goiás, mas optou por ajuizar a demanda na comarca de Salvador, sob o fundamento de que a parte ré possui filial neste foro.

Ocorre que, a teor do disposto no art. 75, IV, §1º do Código Civil, a filial (ou sucursal) somente pode ser considerada domicílio da pessoa jurídica para os atos nela praticados. Nos demais casos, para a ação em que for ré pessoa jurídica, será competente o foro do lugar onde está a sede (art. 53, III, “a”) que, no caso dos autos, é a cidade de Osasco/SP.

Assim, residindo a Demandante na cidade de Formosa e não havendo provas, nem mesmo alegação autoral, de que o contrato objeto da demanda principal tenha sido celebrado em filial do Banco-Agravado, localizada na comarca de Salvador, conclui-se, ao menos em sede de cognição sumária, que o foro da propositura da ação fora escolhido de forma aleatória, tendo agido com acerto a Magistrada a quo ao declinar da competência para processar e julgar a Ação Revisional e determinar a remessa dos autos para uma das varas dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca que tenha jurisdição sobre o município de Formosa/GO, em observância ao art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa linha, os seguintes julgados desta Primeira Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8036549-23.2021.8.05.0000, em que figuram como agravante e agravado, Yan Carlos Alves Ribeiro e Portoseg S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, respectivamente. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80365492320218050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8030695-48.2021.8.05.0000, em que é agravante LUCIMAR BORBUREMA DE OLIVEIRA, e Agravado, BANCO MASTER S.A. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - AI: 80306954820218050000, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2022)

Ante o exposto, estando ausentes os requisitos necessários à concessão, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Comunique-se os termos desta decisão ao Juiz de Direito prolator da decisão guerreada.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8018149-87.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Emerson Menezes Do Vale
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018149-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
AGRAVADO: EMERSON MENEZES DO VALE
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548-A)

DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de sentença movido por EMERSON MENEZES DO VALE em face de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

A decisão agravada, proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Ilhéus, rejeitou impugnação apresentada pela executada, ora recorrente, nos seguintes termos (id.42788024/):

[...] Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos fornecidos em ID 91253094. Custas e honorários da impugnação, pelo Requerido, esses últimos em 10% sobre o valor da execução. Fica concedido ao réu prazo de dez dias ao depósito voluntário, sob pena de penhora online. PRI [...]

Acrescente-se que os aclaratórios opostos contra a referida decisão restaram desacolhidos, ID 42788025. Em suas razões, ID 42788021, alega, em síntese, que a decisão liminar teria sido cumprida em sua integralidade, inexistindo razão para o manejo de execução de multa por descumprimento, na forma diária. Afirma que apresentou impugnação aos cálculos e destacou “o flagrante enriquecimento ilícito e desvirtuamento do caráter coercitivo”, sem êxito, contudo. Sustenta haver comprovado a exclusão oportuna do CPF do autor ‘de todos os órgãos de negativação, qual seja, SPC E BOA VISTA, apresentando tais provas nos autos, juntando histórico de negativação e exclusão’. Assevera que o autor nada falou sobre eventual descumprimento de liminar, o que comprovaria “o integral e tempestivo cumprimento da decisão precária”. Somente após o trânsito em julgado da sentença, após dois anos contados da data do deferimento da liminar, veio a apresentar uma certidão do CDL constando “uma suposta negativação.” Defende ser indevida a aplicação da multa, na hipótese, notadamente porque a liminar não teria sido confirmada por sentença meritória, conforme precedentes do STJ. Conclui que não haveria “qualquer motivo que justifique a manutenção de astreintes em valor tão elevado”, R\$ 38.101,04 (trinta e oito mil, cento e um reais e quatro centavos), inclusive com incidência indevida de juros e correção monetária, em contrariedade aos princípios norteadores da ordem jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o valor ser afastado ou revisto, nos termos do art. 537, §1º, I, do CPC.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo para sustar os efeitos da decisão agravada, até final julgamento. É o que importa relatar.

Decido.

Com efeito, o art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, facultam ao Relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos casos em que eficácia da decisão recorrida possa resultar em lesão grave e de difícil reparação ao Recorrente, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

O caso em tela se trata de execução de multa diária em razão de suposto descumprimento de obrigação, imposta em sede de liminar.

No caso dos autos, as razões da agravante são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque, acerca do cumprimento da medida, a sentença exequenda, sem motivar irrisignação do exequente, assim consignou:

"Perceba-se, consoante documento de fls., que o nome da Requerente fora retirado do SPC após o recebimento, pelas requeridas, da decisão judicial, razão pela qual não há provas acerca do descumprimento de decisão interlocutória", id 42788029, p 149.

Quanto ao ponto, não há demonstração de que a decisão liminar arbitrando as astreintes tenha sido confirmada por sentença, esta inclusive já transitada em julgado.

Ademais, dos cálculos apresentados pelo postulante, id 42788029, p .148, verifica-se o acréscimo de juros moratórios, o que se revela incabível, por configurar bis in idem, na esteira do entendimento consolidado por Tribunal Superior, vez que tanto a multa cominatória quanto os juros possuem natureza punitiva sobre a mesma causa.

Ante o exposto, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada até final julgamento do recurso.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC.

Comunique-se os termos desta decisão ao Juiz de Direito prolator da decisão guerreada.

Publique-se. Intime-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.

Salvador/BA, 10 de abril de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8004180-04.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Elinalva Dos Santos
Advogado: Adilson Da Silva De Pinho (OAB:BA24406-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004180-04.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA ELINALVA DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON DA SILVA DE PINHO (OAB:BA24406-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Em seguida retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0547355-04.2018.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Advogado: Cleber Lacerda Botelho Junior (OAB:BA17795-A)
Recorrido: Município De Salvador
Advogado: Cleber Lacerda Botelho Junior (OAB:BA17795-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juízo Recorrente: Juízo Da 2ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Recorrido: Mrm Incorporadora Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0547355-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s): CLEBER LACERDA BOTELHO JUNIOR (OAB:BA17795-A), ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870-A)

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da diligência requerida na manifestação anteriormente realizada (id. 30167593), com retorno dos autos do juízo de primeiro grau constando certificação de que o Município de Salvador não se manifestou nem interpôs recurso em face da sentença de id. 29371284, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria de Justiça, conforme requerido.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 13 de abril de 2023.
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0088729-43.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Apelante: José Airton Dos Santos
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Apelado: José Airton Dos Santos
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0088729-43.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:BA1067-A), PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:BA1067-A)

DECISÃO

Tratam-se de recurso simultâneos de Apelação interposto contra sentença proferida nos seguintes termos (id. 124842556):

Diante das razões aqui expostas, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor a diferença de remuneração do(s) depósito(s) em conta de poupança 2942981-2, agência 3012-0, nos percentuais de: 26,06% (Plano Bresser), em junho de 1987, quanto às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, 42,72% (Plano Verão), em janeiro de 1989, quanto às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário até 15/01/89, 84,32% (Plano Collor I), quanto ao mês de março de 1990, corrigido(s) monetariamente, conforme a remuneração das cadernetas de poupança, até a data do efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios 0,5% desde o vencimento da obrigação e de juros moratórios a partir da citação (art. 406, CC), nos exatos termos do julgamento do recurso repetitivo pelo STJ:
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Passada em julgado, informado pelo credor o valor líquido da condenação, intime-se o devedor para efetuar o pagamento em quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento).

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Realizada a distribuição, por livre sorteio, coube-me a relatoria.

Analisando a matéria, observa-se que a mesma trata da correção dos valores existentes na caderneta de poupança, em índice pleiteado, considerando-se os Planos Bresser, Versão e Collor.

Ocorre que, tratando-se de ação de conhecimento, ainda persiste ordem de sobrestamento dos processos, oriunda do STF, vinculada aos Temas 264 (Plano Bresser e Verão), 265 (Plano Collor I) e 285 (Plano Collor II).

Considerável, ainda, Ofício “VP2 - nº 38/2021 – NUGEPNAC”, datado de 06 de maio de 2021, noticiando decisão proferida por Relator do Recurso Extraordinário 632.212/SP (TEMA 285), Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, determinando “suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória”.

Nesse sentido, recente julgado do STJ:

“Ao analisar o contexto fático das ações, em trâmite nesta Corte, relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, entendo pela necessidade de harmonização das determinações emanadas por este Tribunal, especialmente, no que se refere à suspensão nacional das ações em curso. Vejamos. Atualmente, encontram-se em tramitação no Supremo cinco processos de grande relevância acerca do tema, quais sejam: 1) ADPF 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos; 2) RE-RG 591.797, Rel. Min. Cármen Lúcia, referente aos valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265); 3) RE-RG 626.307, Rel. Min. Cármen Lúcia, referente aos Planos Bresser e Verão (tema 264); 4) RE-RG 631.363, de minha relatoria, referente aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284); e 5) RE-RG 632.212, de minha relatoria, referente ao Plano Collor II (tema 285). Conforme demonstrado, quanto aos paradigmas da sistemática da repercussão geral, parte dos processos encontra-se sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia (temas 265 e 264) e os demais sob minha relatoria (temas 284 e 285). TEMAS 265 e 264: Cumpro registrar que os processos que se encontram atualmente com a Min. Cármen Lúcia (RE-RG 591.797 e RE-RG 626.307) foram originariamente distribuídos ao Min. Dias Toffoli, que, em decisão publicada no DJe 1º.9.2010, determinou a suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratassem dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória. Em 18.12.2017, o Min. Dias Toffoli homologou o acordo formulado pelas partes e determinou o sobrestamento dos paradigmas da repercussão geral pelo período de 24 meses, para que os interessados pudessem aderir às propostas. Após a distribuição dos feitos à Min. Cármen Lúcia (art. 38 do RISTF), foi formulado pedido de suspensão nacional dos processos em execução ou em cumprimento de sentença, o que foi indeferido pela relatora, em 24.4.2019. TEMAS 284 E 285: No que se refere aos processos de minha relatoria, RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), também homologuei o acordo e determinei o sobrestamento dos paradigmas pelo prazo de 24 meses, em 5.2.2018, para que os interessados, querendo, pudessem aderir aos termos do acordo nas instâncias de origem. Em 31.10.2018, a pedido do Banco do Brasil e da Advocacia-Geral da União, determinei a suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versassem sobre o Plano Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. Diante das circunstâncias apresentadas, em 9.4.2019, reconsiderarei a decisão anteriormente proferida apenas relativamente à determinação de suspensão dos processos em fase de liquidação, cumprimento de sentença e execução, mantendo-a quanto aos demais. O prazo de suspensão nacional encerrou-se em 5.2.2020, sem que tenha havido, até o momento, qualquer prorrogação. Registre-se que, em 7.4.2020, homologuei o aditivo do acordo coletivo e determinei a prorrogação da suspensão do julgamento do RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), pelo prazo de 60 meses a contar de 12.3.2020. Decido. Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória. Todavia, não subsiste determinação de suspensão dos processos que versam sobre o Plano Collor II e os valores bloqueados do Plano Collor I, o que tem causado grande insegurança e controvérsias quanto à aplicação do direito por parte dos tribunais de origem. Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a auto composição dos conflitos sociais, entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285). Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. Publique-se. Brasília, 16 de abril de 2021. Ministro Gilmar Mendes Relator (STF - RE: 632212 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/04/2021, Data de Publicação: 26/04/2021)

Observo, assim, que o presente recurso de apelação se insere no âmbito de alcance dos Temas do STF acima referidos, comportando o sobrestamento do seu trâmite até ulterior deliberação e decisão dos Recursos Extraordinários afetados pelo STF.

Ante todo o exposto, concluo no sentido de determinar a manutenção do sobrestamento do recurso, por força de ordem expressa neste sentido, proferida nos Recursos Extraordinários RE nº 626307 (Temas 264), RE nº 591.797/SP (Tema 265), RE nº 631.363, (Tema 284) e RE nº.632.212/SP (Tema 285).

Salvador,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8024823-18.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. H. N.
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688-A)
Agravado: G. C. O. S. H.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107-A)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)
Agravado: V.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107-A)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)
Agravado: V.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107-A)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024823-18.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO HONORIO NETO
Advogado(s): EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688-A)
AGRAVADO: GENIMA CARLA OLIVEIRA SILVA HONORIO e outros (2)
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865-A), LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes da Comarca de Vitória da Conquista, nos autos da Ação de Execução de Alimentos nº 8013953-96.2021.8.05.0274, ajuizada por V.O.S.H e V.O.S.H, representadas por sua genitora GENIMA CARLA OLIVEIRA SILVA HONÓRIO, que decretou a sua prisão civil do Agravante.

Em suas razões (id. 30355682), o Agravante argumenta ser ilegal a ordem de prisão civil decretada, tendo em vista não ter havido inadimplemento da obrigação alimentícia. Afirma que pagou os custos do colégio, de tratamento dentário, da mensalidade de academia, que repassa os valores de aluguéis oriundos do imóvel do casal ora divorciado, bem como, semanalmente entrega quatro quilos de carne suína na residência das agravadas; valores que extrapolam o montante determinado a título de alimentos.

No entanto, reconhece que “vem pagando a menor às suas filhas o valor da pensão alimentícia, sempre dentro das suas possibilidades financeiras, mesmo assim com muito sacrifício, pois se trata de pequeno açougueiro varejista de carne suína.”

Ademais, questiona a onerosidade excessiva dos alimentos fixados no montante de três salários-mínimos, e informa existir ação revisional em andamento, com parecer ministerial opinando pela redução dos alimentos para o patamar de 1,2 salários-mínimos.

Assim, requer a concessão da gratuidade de justiça, bem como, pugna pela concessão do efeito suspensivo, expedindo-se liminarmente e de maneira urgente o contramandado de prisão civil, para, ao fim, conhecer do agravo, dando-lhe provimento e confirmando a antecipação da tutela recursal.

O agravo de instrumento foi inicialmente distribuído perante o Plantão Judicial, tendo o Desembargado plantonista declinado a competência do plantão (id. 30356704).

Distribuído o recurso, vieram-se os autos conclusos, oportunidade em que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado e determinou-se a intimação das Agravadas (id. 30961545).

Intimadas, as Agravadas informaram que a obrigação executada no processo originário havia sido integralmente cumprida, pugnando pela denegação da ordem por conta da perda do objeto (id. 32833856).

Devidamente intimado para se manifestar sobre a manifestação das Agravadas, o Agravante manteve-se silente (id. 39353860), tendo o Ministério Público opinado pelo necessário reconhecimento da perda do objeto.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme devidamente consignado no relatório, trata-se de Agravo de Instrumento interposto em decorrência de decisão interlocutória que decretou a prisão civil decorrente de débitos de pensão alimentícia.

Dada oportunidade de manifestação às Agravadas, vieram aos autos e informaram que “Na data de 30 de junho próximo passado, o Agravante pagou a dívida alimentar atualizada até 03/06/2022, no valor de R\$ 23.688,80 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), suspendendo, por consequência, a ordem de prisão civil decretada contra ele no dia 29/06/2022.”

Em 30/06/2022, o juízo originário da ação de cumprimento já havia proferido decisão nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Diante do comprovante de depósito do valor da dívida, acostado pelo executado no ID 210782584, já não mais persistindo os elementos que autorizaram a prisão do executado/devedor, determino que seja expedido ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor, com a necessária urgência, através do BNMP.2, se acaso já cumprido o mandado cuja cópia se vê no ID 210739371, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não dever ele permanecer preso.

Para o caso do referido mandado de prisão não ter sido cumprido, que seja recolhido, de logo, comunicando-se com urgência à Central de Mandados e o Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Após, intemem-se as exequentes para manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, ouça-se o órgão Ministerial, retornando os autos conclusos, para as devidas deliberações.

Intemem-se e cumpra-se.

Dessa forma, diante da informação das Agravadas, e ante o silêncio do Agravante, resta incontroverso o pagamento dos débitos e, por conseguinte a perda superveniente do objeto deste recurso.

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, nego conhecimento ao presente Agravo de Instrumento, por conta da perda superveniente de objeto.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif

DESPACHO

8000033-65.2017.8.05.0025 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Noely Pereira Duarte

Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653-A)

Apelante: Município De Boa Nova

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000033-65.2017.8.05.0025

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE BOA NOVA

Advogado(s):

APELADO: NOELY PEREIRA DUARTE

Advogado(s): ROMARIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA59653-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a informação do Município apelante, em suas razões recursais, de falecimento da autora/apelada, converto o feito em diligência e determino a intimação do advogado da impetrante, para que confirme e comprove a informação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0071963-22.2001.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lafer Laminados E Ferragens Ltda
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0071963-22.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LAFER LAMINADOS E FERRAGENS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a impossibilidade de intimação da empresa apelada, bem como de seus sócios, deve ser intimada pessoalmente a Defensoria Pública Estadual, para indicar um de seus membros como curador especial, a fim de promover a defesa da revel, de acordo com o art. 72, II, do CPC e Súmula 196 do STJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8001150-65.2020.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Brumado
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Lidiomar Cruz Ferraz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001150-65.2020.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte embargada, pessoalmente, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de lei.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0074544-58.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dario Mendes Neves
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0074544-58.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DARIO MENDES NEVES
Advogado(s): LEONARDO BISPO FERREIRA (OAB:BA27947-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Bem examinados os autos, chamo o feito à ordem, em homenagem ao princípio da não surpresa, convertendo o feito em diligência, determinando a intimação do apelante, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação trazida aos autos, pelo INSS, de que ele já se encontra em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício mais vantajoso e inacumulável com o auxílio-doença ou auxílio acidente (id. 40001863). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 12 de abril de 2023.

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
0004970-56.2006.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adélia Francisca Da Mota
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509-A)
Apelante: Município De Serrinha
Advogado: Cyro Oliveira Silva Novais (OAB:BA31812-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004970-56.2006.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS (OAB:BA31812-A)
APELADO: ADÉLIA FRANCISCA DA MOTA
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509-A)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença (id. 35071051), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha, que extinguiu a presente execução fiscal proposta pelo Município de Serrinha contra Adélia Francisca da Mota, com julgamento do mérito, na forma do art. 924, II, do CPC. Condenou, ainda, a executada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da dívida executada atualizada.
Em suas razões (id. 35071055), alega o ente municipal que a sentença foi equivocada ao julgar o feito extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, visto que o Município exequente não fora devidamente intimado do despacho para

dar andamento ao feito. Aduz que a assinatura acostada ao mandado de intimação não é do Prefeito, nem do Procurador Geral do Município. Sustenta, assim, que não pode se considerar que tenha ocorrido a sua intimação pessoal, antes da extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. Requer, ao final, o provimento da apelação para que seja reformada a sentença e dado regular prosseguimento à execução.

É o relatório. DECIDO.

Examinando detidamente os autos, verifico que o presente recurso é manifestamente inadmissível, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão atacada.

A sentença não tratou da extinção da ação por abandono da causa ou falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, como afirma o apelante, sequer faz menção a essa matéria.

Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (id. 35071046), o Município de Serrinha peticionou nos autos, apresentando relatório de dívida ativa da executada e informou que não mais constava a dívida objeto da lide, requerendo, por fim, a extinção do feito (id. 35071049).

Com base nessas informações, a decisão recorrida reconheceu a ocorrência de pagamento administrativo da dívida e extinguiu o feito.

Portanto, a partir da simples leitura das razões recursais do apelo, conclui-se que o recorrente não impugnou a fundamentação da decisão e sustentou tese completamente dissociada, desatendendo, assim, a requisito formal indispensável ao conhecimento do recurso.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso ordinário em mandado de segurança cujas razões não combatem os fundamentos do acórdão recorrido padece de irregularidade formal e ofende o princípio da dialeticidade.

[...] V - Agravo interno não conhecido”.

(STJ, AgInt no RMS 63.910/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 13/11/2020.)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. Inadmissível o recurso especial, quando a parte recorrente não impugna, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando razões dissociadas da motivação do julgado, como ocorreu na hipótese dos autos. 2. Incide à espécie, por analogia, os enunciados das Súmulas 283 e 284/STF. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STJ - AgInt no AREsp: 1671555 SP 2020/0047962-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 31/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa. Salvador, 14 de abril de 2023.

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8001511-32.2016.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Fabio Henrique Da Silva
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001511-32.2016.8.05.0191.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: FABIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado(s):BRENO MARTINS LEITE

ACORDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. JÁ HOUVE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO, SOBRE A MATÉRIA ORA EM COMENTO, MOSTRANDO-SE DESCABIDA A REDISCUSSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E JULGAR EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração 8001511-32.2016.805.0191.1.EDCiv, sendo Embargante o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e Embargado FÁBIO HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelas razões ora esposadas.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA

8040180-38.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Município De Ribeira Do Amparo

Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)

Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)

Advogado: Orivaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356-A)

Espólio: Irene Oliveira De Sousa

Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730-A)

Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8040180-38.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO

Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA, JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS

ESPÓLIO: IRENE OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO, TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO. EDITAL Nº 01/2012. CARGO DE PROFESSOR. CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTOS EDITAL 001/2019. DETERMINAÇÃO DE NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO DOS CANDIDATOS APROVADOS DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NÚMERO 0000314-97.2013.805.0058. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO (ATO COATOR) QUE SE CONFUNDE COM A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL EM SUA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA GARANTIR DIREITO ASSEGURADO NA ALUDIDA ACP. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA A CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de interno de n. 8040180-38.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, sendo parte agravante MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO e parte agravado(a) IRENE OLIVEIRA DE SOUSA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA REVOGAR A DECISÃO DE ORIGEM QUE CONCEDEU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Sala das sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA

8028870-35.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Igreja Evangelica Assembleia De Deus Vida Abundante

Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297-A)

Agravado: Jose Valdez Rodrigues

Advogado: Antonio Rodrigues Neto (OAB:BA26961-A)

Advogado: Thatiana Silva Rodrigues Castro Maciel (OAB:BA22895)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028870-35.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS VIDA ABUNDANTE

Advogado(s): OTONI BARBOSA DOREA SANTANA

AGRAVADO: JOSE VALDEZ RODRIGUES

Advogado(s): THATIANA SILVA RODRIGUES CASTRO MACIEL, ANTONIO RODRIGUES NETO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. INADIMPLÊNCIA POR PRAZO SUPERIOR A 11 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 14.216/2021. ALUGUEL MENSAL SUPERIOR A R\$1.200,00 (HUM MIL E DUZENTOS REAIS). CARÁTER ASSISTENCIAL DA ENTIDADE QUE NÃO ELIDE O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUALMENTE ASSUMIDAS . NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028870-35.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS VIDA ABUNDANTE e como agravado JOSE VALDEZ RODRIGUES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

Procurador(a) de Justiça

A5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA

8040180-38.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Municipio De Ribeira Do Amparo

Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)

Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)

Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356-A)

Agravado: Irene Oliveira De Sousa

Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730-A)

Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040180-38.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO

Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA, JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS

AGRAVADO: IRENE OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO, TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO. EDITAL Nº 01/2012. CARGO DE PROFESSOR. CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTOS EDITAL 001/2019. DETERMINAÇÃO DE NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO DOS CANDIDATOS APROVADOS DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NÚMERO 0000314-97.2013.805.0058. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO (ATO COATOR) QUE SE CONFUNDE COM A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL EM SUA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA GARANTIR DIREITO ASSEGURADO NA ALUDIDA ACP. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA A CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento de n. 8040180-38.2022.8.05.0000, sendo parte agravante MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO e parte agravado(a) IRENE OLIVEIRA DE SOUSA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA REVOGAR A DECISÃO DE ORIGEM QUE CONCEDEU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Sala das sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DECISÃO

0566011-48.2014.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Regina Coutinho Alberti

Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054-A)

Advogado: Eduardo Cunha Rocha (OAB:BA8086-A)

Apelado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula

Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091-A)

Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0566011-48.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: REGINA COUTINHO ALBERTI

Advogado(s): EDUARDO CUNHA ROCHA (OAB:BA8086-A), THIAGO ALEM ROCHA (OAB:BA27054-A)

APELADO: SYENE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA

Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056-A), DANIELA DE BRITO ARGOLO (OAB:BA45091-A)

DECISÃO

Considerando que a controvérsia jurídica versa sobre direitos patrimoniais disponíveis e que os advogados das partes possuem poderes especiais para transigir, homologo o acordo juntado no id. 42440365 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC.

Por conseguinte, determino a retirada do recurso da pauta de julgamento e a remessa dos autos ao juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DECISÃO

8030465-69.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Vanderlei Marques Cardoso

Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366-A)

Agravado: M. L. L. C.

Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494-A)

Agravado: M. C. L. C.
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494-A)
Agravado: Catia Gomes Laranjeira
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030465-69.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VANDERLEI MARQUES CARDOSO
Advogado(s): BENEVAL LOBO BOA SORTE (OAB:BA22366-A)
AGRAVADO: M. L. L. C. e outros (2)
Advogado(s): ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494-A)

DECISÃO

Ante a prolação de sentença terminativa pelo juízo a quo, julgo prejudicado o presente recurso instrumental e determino a retirada da pauta de julgamento colegiado.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
DESPACHO

8025426-91.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Souza Araujo
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593-A)
Embargante: Rodobens Comercio E Locacao De Veiculos Ltda.
Advogado: Ricardo Gazzzi (OAB:SP135319-A)
Embargante: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Ricardo Gazzzi (OAB:SP135319-A)
Embargante: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Embargante: Hi Car Automotor Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8025426-91.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. e outros (3)
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), RICARDO GAZZI (OAB:SP135319-A), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A)
EMBARGADO: JOSE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593-A)

DESPACHO

Diante do pedido de atribuição de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, ____ de _____ de ____

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
4p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8050897-12.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Beno Roque Laismann
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050897-12.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BENO ROQUE LAISMANN
Advogado(s): ISABELLA SILVA REBOUCAS
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL GARANTIA EM HAS-
TA PÚBLICA. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À IMISSÃO DE POSSE DETERMINADA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS NO LEILÃO
QUE NÃO PODEM SER ALEGADOS PARA OBSTAR IMISSÃO DE POSSE DO ARREMATANTE. DIREITO DO PROPRIETÁRIO
À IMISSÃO DE POSSE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8050897-12.2022.8.05.0000, em que figuram, como agra-
vante, BENO ROQUE LAISMANN e, como agravada, BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVI-
MENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões,
Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
DESPACHO
0500224-53.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: D. N. P.
Apelado: M. D. V. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500224-53.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DANILO NASCIMENTO PASSOS
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino a remessa dos autos a douta Procuradoria de Justiça para elaboração de parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, ___ de _____ de ___

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
DESPACHO
8000758-28.2020.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Brumado
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000758-28.2020.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO
Diante do pedido de atribuição de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, ___ de _____ de ___

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

4p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
DESPACHO
8001659-24.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Agravante: Ana Maria Gomes De Sena
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001659-24.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA MARIA GOMES DE SENA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DESPACHO
Certifique-se se transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso contra o acórdão de id. 41731112.
Em caso positivo, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos.
A discussão acerca do cumprimento ou não da determinação judicial deverá ser realizada no primeiro grau de jurisdição.
P.I.C.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

5P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
DESPACHO
8019304-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Agravado: Adailton Barreto Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019304-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
AGRAVADO: ADAILTON BARRETO VIANA
Advogado(s):

DESPACHO

Ao consultar o PJE 1º grau, não consegui ter acesso aos autos originários (nº 8004118-15.2022.8.05.0124), por alguma restrição sistêmica, que pode ser, por exemplo, no caso de o processo tramitar em segredo de justiça.
Assim, intime-se o banco agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a cópia integral dos autos originários, a fim de viabilizar a análise dos pressupostos de Admissibilidade e do pedido de antecipação de tutela do agravo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, ____ de _____ de ____

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
4p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8051455-81.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabiane Francisca Laismann
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545-A)
Agravante: Beno Roque Laismann
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545-A)
Agravado: Igor Emanuel Ping Oliveira Cerqueira
Advogado: Igor Emanuel Ping Oliveira Cerqueira (OAB:BA32105)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051455-81.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIANE FRANCISCA LAISMANN e outros
Advogado(s): ISABELLA SILVA REBOUCAS
AGRAVADO: IGOR EMANOEL PING OLIVEIRA CERQUEIRA e outros
Advogado(s): IGOR EMANOEL PING OLIVEIRA CERQUEIRA, SHEILA DE LIMA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. SUSPENSÃO DA IMISSÃO DE POSSE DECORRENTE DE ARREMATÇÃO EM HASTA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÔNJUGE DO DEVEDOR PRINCIPAL QUE FALECEU NO CURSO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. REPRESENTAÇÃO ATIVA E PASSIVA DO ESPÓLIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.579 do Código Civil de 1916, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CITAÇÃO VÁLIDA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. NULIDADES NÃO EVIDENCIADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8051455-81.2022.8.05.0000, em que figuram, como agravantes FABIANE FRANCISCA LAISMANN e outros e, como agravado, IGOR EMANOEL PING OLIVEIRA CERQUEIRA e outros. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões,
Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA

8044700-41.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Adauton Silva Bastos

Advogado: Bruno Lopes De Sales (OAB:BA65331-A)

Agravado: Gpb Clube De Beneficios

Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044700-41.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ADAUTON SILVA BASTOS

Advogado(s): BRUNO LOPES DE SALES

AGRAVADO: GPB CLUBE DE BENEFICIOS

Advogado(s): RENATO DE ASSIS PINHEIRO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – TUTELA ANTECIPADA – INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de instrumento n. 8044700-41-2022-805-0000, da Comarca de Feira de Santana, sendo agravante ADAUTO SILVA BASTOS e Agravado GPB CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Sala das sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

Procurador(a) de Justiça

A1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DESPACHO

0576197-62.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Raiza Evelin Oliveira De Santana

Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)

Advogado: Rodrigo Alves Santos Alfano (OAB:BA33934-A)

Embargante: Tentaculos Restaurante Ltda - Epp

Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)

Advogado: Rodrigo Alves Santos Alfano (OAB:BA33934-A)
Embargado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Viviane Do Vale Sousa (OAB:PE43965)
Advogado: Marconi Darce Lucio Junior (OAB:PE35094-A)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353-A)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0576197-62.2016.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: RAIZA EVELIN OLIVEIRA DE SANTANA e outros

Advogado(s): RODRIGO ALVES SANTOS ALFANO (OAB:BA33934-A), WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868-A)

EMBARGADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB:PE19357-A), BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE-19353-A), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO registrado(a) civilmente como CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667-A), MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR (OAB:PE35094-A), VIVIANE DO VALE SOUSA (OAB:PE43965)

PJ03

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
P. I. C.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA

8003651-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Loja Electrolux Comercio Virtual De Eletrodomesticos Ltda.

Advogado: Ana Claudia Lorenzetti Leme De Souza Coelho (OAB:SP182364-A)

Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003651-83.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

Advogado(s): ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. DEPÓSITO EM JUÍZO INTEGRAL DO VALOR DO TRIBUTO. ART. 151, II DO CTN. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8003651-83.2023.8.05.0000, de Salvador, sendo Agravante LOJA ELECTROLUX COMÉRCIO VIRTUAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA e agravado ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

Salvador,

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DECISÃO

8002495-59.2022.8.05.0141 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Estado Da Bahia

Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002495-59.2022.8.05.0141

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

PJ1

DECISÃO

Tratam os autos de Apelação Cível interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em face da sentença constante do ID 38662325, prolatada pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jequié, que julgou procedente o pedido constante na inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, reconheço que a necessidade da infante, inquestionavelmente, foi demonstrada junto com a documentação encartada à inicial, sendo dever do Poder Público, em todas as dimensões o desenvolvimento de políticas públicas vinculadas à proteção integral da saúde de crianças e adolescentes, em regime de mais absoluta prioridade. Por isso, CONFIRMO A DECISÃO DE ID 212074405, CONFERINDO-LHE CARÁTER DEFINITIVO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL PARA DETERMINAR QUE o ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, nas pessoas de seus representantes legais, autorizem, custeiem, e/ou forneçam AVALIAÇÃO COM ESPECIALISTA EM ESTRABISMO ao infante ENZO GABRIEL DE JESUS MACÊDO, bem como transporte, inclusive para acompanhante, destacando a revisão marcada para o dia 11.11.2022, além de todos os procedimentos, medicamentos, insumos, eventualmente necessários para o tratamento desta enfermidade, arcando com os custos totais advindos destes, caso não alcançado pela rede pública de saúde.

Indefiro, todavia, o pedido referente a condenação do Estado/Município ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais por entender incidente à espécie o enunciado da Súmula 421 do STJ. Ademais, a Lei estadual 11.045/2008, que criou o Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia, disciplina constituírem receitas as verbas de sucumbência em que a Defensoria Estadual atuar, mas excetua as ações contra entes da Administração Pública Direta e Indireta. Sem custas e honorários, portanto”.

Irresignada, a Defensoria Pública apela (ID38662334), requerendo a reforma da sentença no que tange à ausência de condenação do Estado e do Município em honorários sucumbenciais.

Assevera que o entendimento externado na Súmula 421 do STJ encontra-se defasado e incompatível com o regime jurídico atual, já que a tese de confusão patrimonial não mais subsiste, já que a defensoria pública deixou de ser órgão auxiliar do governo para se tornar instituição constitucional, sem qualquer subordinação ao Executivo.

Conclui aduzindo que “a condenação de entidade pública ao pagamento de honorários sucumbenciais, em prol da Defensoria Pública, ainda que ambos pertençam a mesma esfera de governo, se mostra medida mais do que apropriada, tendo em conta que a gestão orçamentária em questão é feita não pela Fazenda, mas pela própria Defensoria, por ser instituição independente”. Requer o provimento do apelo para que a sentença seja reformada na parte que deixou de condenar o Estado da Bahia e o Município de Jequié no pagamento de verbas sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.

Contrarrazões pelo Estado da Bahia no ID 38662341.

O Município de Jequié não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 38662342.

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do apelo no ID 40401084.

É o que basta relatar.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso versa apenas contra o capítulo da sentença que deixou de condenar o Estado da Bahia e o Município de Jequié no pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual.

Em relação ao tema, disciplinam as legislações atinentes:

Constituição da República:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

[...]

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

[...]

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Lei Complementar Federal nº 80/94:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

XXI executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Lei Complementar Estadual 26/2006:

Art. 6º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:

[...]

II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta;

Convém ressaltar que a Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ), tendo sido esse entendimento consolidado sob o rito dos recursos repetitivos, como se vê o precedente abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO AUTÔNOMO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DO PRÓPRIO ESTADO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421/STJ. CONVOCÇÃO DE CRÉDITO DA MESMA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.

1. Discute-se nos autos a aplicação ou não da Súmula 421/STJ quando a Defensoria Pública do Estado demanda contra o próprio Estado.
2. Fica afastada a incidência da Súmula 126/STJ quando não existir no acórdão recorrido fundamento constitucional autônomo suficiente para manter o acórdão.
3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.
4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/2011 pela Corte Especial, publicação no DJe de 12/4/2011, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Incidência da Súmula 421/STJ.
5. Sendo o crédito extinto na sua origem, porquanto há confusão entre as pessoas da mesma Fazenda Pública, não há que se falar em coisa julgada. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 855.023/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 05/05/2016, DJe de 12/05/2016) (destaquei).

Por outro lado, frisa-se que, no julgamento do recurso representativo de controvérsia mencionado anteriormente, o STJ firmou entendimento de que “a Defensoria Pública é destituída de personalidade jurídica própria, uma vez que se trata um simples órgão integrante da estrutura do Estado Membro” (REsp 1.199.715/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima), por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública a que está vinculada.

Com relação à alegação de que as Defensorias gozam de autonomia administrativa e funcional, a partir da Emenda Constitucional n. 45, impende assinalar que, conforme bem asseverou a Min. Eliana Calmon, o posicionamento não se altera mesmo diante da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu às Defensorias Públicas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, com o acréscimo do § 2º ao art. 134 da CF/88. (AGA 878.545/RS, Segunda Turma, julgado em 16.8.2007, DJ 5.9.2007).

Assim, embora se reconheça a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, esta não deixa de ser órgão integrante da estrutura administrativa do Estado, o que torna impossível a condenação deste em honorários de sucumbência nas causas patrocinadas por aquela, sob pena de ocorrência do instituto da confusão.

É certo que, em 03/08/2018, o Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral no RE 1.140.005/RJ, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, reapreciou a questão, reconhecendo a repercussão da matéria, em razão da relevante alteração do quadro normativo pelas Emendas Constitucionais nº 74/2013 e nº 80/2014.

Apesar do reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Supremo Tribunal Federal, este ainda não apreciou qualquer caso concreto com repercussão geral, devendo prevalecer, por conseguinte, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Frise-se que o julgado do STF (AR 1937 AgR), ocorreu antes de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria e ainda não reflete a posição majoritária daquela Suprema Corte, tratando-se de julgado isolado e sem força vinculante.

Revela-se que, por enquanto, nesta Corte de Justiça, tem prevalecido o entendimento de aplicação da Súmula 421 do STJ. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL QUANDO ELA LITIGA CONTRA O ESTADO BAHIA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ, NO RESP 1.199.715/RJ, MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DE 12/04/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 421/STJ: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público a qual PERTENÇA”. embora se reconheça a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, esta não deixa de ser órgão integrante da estrutura administrativa do Estado, o que torna impossível a condenação deste em honorários de sucumbência nas causas patrocinadas por aquela, sob pena de ocorrência do instituto da confusão. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, APC nº 0002523-44.2018.8.05.0032, Rel. Des. Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em 19/03/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DIREITO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO LEGAL À DEFENSORIA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR Nº. 26/2006, ART. 6º, II. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

- Vedação legal da Defensoria Pública de perceber honorários de sucumbência em face da Administração Pública Direta e Indireta, em razão de expressa previsão na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia (Lei Complementar nº. 26/2006, art. 6º, inciso II).

(TJBA, APC nº 0001097- 94.2018.8.05.0032, Rel. Des. Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2020).

Já em relação ao ente municipal, é possível que haja a pleiteada condenação, merecendo reforma a parte da sentença que deixa de condenar o Município de Jequié ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado. A referida questão já foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1108013/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, tendo-se fixado a tese de que são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atuar contra ente federativo diverso daquele que ela é integrante. Por exemplo, na hipótese de a Defensoria Pública Estadual atuar contra determinado Município. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.

3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ.

(STJ, REsp 1108013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 03/06/2009, DJe de 22/06/2009) (destaquei).

Ressalte-se que, quanto à isenção promovida pela Lei Complementar Estadual nº 26/2006, deve-se entender, a partir de uma interpretação sistêmica, que ela proíbe a condenação em honorários de sucumbência, em favor da Defensoria Pública, nas lides propostas contra as pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta do mesmo ente à qual pertença, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, através da já mencionada Súmula 421 do STJ.

Ademais, conforme restou sedimentado no supracitado Resp. nº 1.108.013/RJ, “quando atua na qualidade de curador especial contra Fazenda Pública diversa daquela que mantém a respectiva Defensoria Pública, faz jus aos honorários advocatícios, posto não ocorrer o instituto da confusão”.

Dessa forma, tem-se que a interpretação da alegada isenção deve se limitar àquelas ações promovidas pela Defensoria Pública Estadual em face do próprio Estado da Bahia, sendo, por isso, possível a condenação do Município de Jequié no pagamento de honorários advocatícios na presente ação.

Eis os recentes julgados do STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA INTEGRANTE DE ENTE FEDERATIVO DIVERSO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.108.013/RJ. CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973). Cabível, portanto, a condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento da verba honorária à Defensoria Pública da União. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em regra, não é admitida a revisão de honorários advocatícios na via especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não configurada nos presentes autos. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp nº 1786806/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 12/08/2019, DJe de 14/08/2019) (destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ATUAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/2011 pela Corte Especial, com publicação no DJe de 12/4/2011, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

2. Na ocasião, foram fixadas as seguintes teses: “Tema n. 128/STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Tema n. 129/STJ: Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante”.

3. No caso dos autos, a demanda foi proposta pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso contra o Município de Tangará da Serra/MT, o que não configura confusão.

4. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp nº 1735352/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/06/2018, DJe de 22/11/2018) (destaquei).

Assim, pelas razões expostas, é medida acertada condenar o ente municipal ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No caso em análise, como não houve proveito econômico ou obrigação de pagar, e considerando o baixo valor da causa, fixo os honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do § 8º do art. 85 do CPC, observado os critérios do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, reformando a sentença apenas para condenar o Município de Jequié ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se todos os demais termos da decisão a quo.

Certificado o trânsito em julgado, com as anotações e cautelas de praxe, dê-se baixa e se comunique ao juízo de origem.

Salvador (BA), 13 de abril de 2023.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA

8044335-84.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Elier Francisco Rodrigues

Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550-A)

Agravante: Maria Neuza Andrade Rodrigues

Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550-A)

Agravado: Hermano Augusto Valverde Viana

Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356-A)

Agravado: Marcelino Pedro Dos Santos Neto

Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044335-84.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ELIER FRANCISCO RODRIGUES e outros

Advogado(s): MANFREDO LESSA PINTO

AGRAVADO: HERMANO AUGUSTO VALVERDE VIANA e outros

Advogado(s): OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSTULANTES QUE SÃO PROPRIETÁRIOS DE VÁRIOS IMÓVEIS E TITULARES DE DIVERSAS EMPRESAS. ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE TRATA O ART. 99, § 3º, DO CPC. ÔNUS DA PROVA ACERCA DO EFETIVO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO BENEFÍCIO (CPC, ART. 99, § 2º). NÃO CUMPRIMENTO. HIPOSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO CONFIRMADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO RESTABELECIDADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento de n. 8044335-84.2022.8.05.0000, sendo parte agravantes ELIER FRANCISCO RODRIGUES e MARIA NEUZA ANDRADE RODRIGUES e parte agravados HERMANO AUGUSTO VALVERDE VIANA e MARCELINO PEDRO DOS SANTOS NETO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Sala das sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA

8021837-91.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sthefany Santos Andrade De Souza

Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021837-91.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: STHEFANY SANTOS ANDRADE DE SOUZA

Advogado(s):

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA 793 DO STF E TEMA 106 DO STJ. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA NA PRESTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE AFASTA CONCENTRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO NA UNIÃO FEDERAL. ART. 196 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONSTATADA. PRECEDENTES DO STF E STJ. TUTELA RECURSAL CONCEDIDA. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021837-91.2022.8.05.0000, de Ipiaú, sendo Agravante STHEFANY SANTOS ANDRADE DE SOUZA e agravado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

Sala das sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA

8045226-08.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Michel Luis De Oliveira Sousa

Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406-A)

Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181-A)

Agravado: Juízo De Direito Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel. De Consumo, Cíveis E Acidente De Trabalho De Camaçari-bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045226-08.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: MICHEL LUIS DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado(s): HALISSON COUTINHO DOS SANTOS, ALAN DE ALMEIDA COUTINHO

AGRAVADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI-BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE NÃO É ABSOLUTA. PROVAS. CASO CONCRETO QUE NÃO CARACTERIZA ESTADO DE MISERABILIDADE. CUSTEIO INTEGRAL IMPACTARIA O SUSTENTO. JUSTA CAUSA. RAZOABILIDADE. PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS REDUZIDAS EM 70%. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento Cível n.º 8045226-08.2022.8.05.0000, da Comarca de Camaçari, em que figuram como agravante MICHEL LUIS DE OLIVEIRA SOUSA e agravada JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI-BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8043406-51.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marilene Cotrim Fernandes Barbosa
Advogado: Raquel Mendes Nogueira (OAB:BA53331-A)
Agravado: Municipio De Jequie

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043406-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARILENE COTRIM FERNANDES BARBOSA
Advogado(s): RAQUEL MENDES NOGUEIRA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM FACE DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO PRINCIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AGRAVANTE. PARA FINS DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NÃO SE EXIGE ESTADO DE MISERABILIDADE DO REQUERENTE. DECISÃO REFORMADA PARA DEFERIR A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À AGRAVANTE/AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8043406-51.2022.8.05.0000, sendo Agravante MARILENE COTRIM FERNANDES BARBOSA e Agravado MUNICÍPIO DE JEQUIÉ.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Sala das Sessões,

Presidente

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8037601-20.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oeste Diesel Ltda
Advogado: Carolina Ramos De Aguiar Silva (OAB:BA39358)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037601-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: OESTE DIESEL LTDA
Advogado(s): ANDERSON PODEROSO BANTIM, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO, CAROLINA RAMOS DE AGUIAR SILVA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALÍQUOTA DO ICMS. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO TEMA 745 DO STF. COMBUSTÍVEL.

ALEGAÇÃO DE NATUREZA DE MERCADORIA ESSENCIAL. POSTERGAÇÃO DE EFEITOS PREVISTA NA DECISÃO DO REFERIDO TEMA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8037601-20.2022.8.05.0000, de Salvador, sendo Agravante OESTE DIESEL LTDA e agravado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

Salvador,

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0767978-42.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178-A)
Apelado: Atar Corretora De Seguros Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0767978-42.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO
APELADO: ATAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO LEVADA A EFEITO A PARTIR DO ARTIGO 234 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.186/2006 - CTRMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS OU DECLARAÇÃO DA FALTA DE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL POR PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS. DEVER DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL PELO FISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA NO CADASTRO PELO CONTRIBUINTE É APENAS OBRIGAÇÃO ACESÓRIA. EXECUÇÃO EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0767978-42.2017.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelada ATAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
DESPACHO
8008200-70.2019.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fernando Silva Gomes De Mendonca
Advogado: Jose De Jesus Almeida Gomes (OAB:BA57290-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008200-70.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FERNANDO SILVA GOMES DE MENDONCA
Advogado(s): JOSE DE JESUS ALMEIDA GOMES (OAB:BA57290-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA-13430-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO

Intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação à gratuidade da justiça arguida como preliminar das contrarrazões.
P.I.C.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DESPACHO
8001159-61.2019.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ailton Jose De Souza
Embargado: Municipio De Brumado
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001159-61.2019.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: AILTON JOSE DE SOUZA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos presentes aclaratórios no prazo legal.
P.I.C.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relator
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DESPACHO
8001576-77.2020.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Brumado
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Marina Dos Santos Rodrigues
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001576-77.2020.8.05.0032.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos presentes aclaratórios no prazo legal.

P.I.C.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relator

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA

8004982-36.2021.8.05.0141 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Joilson Barreto Cruz

Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)

Apelado: Municipio De Jequie

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004982-36.2021.8.05.0141

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: JOILSON BARRETO CRUZ

Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA

APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO SALARIAL NACIONAL. VENCIMENTO BÁSICO SUPERIOR AO PISO SALARIAL. A LEI MUNICIPAL N. 1.991/2016 NÃO DETERMINOU A APLICAÇÃO DO REAJUSTE ANUAL DOS DEMAIS SERVIDORES SOBRE O VALOR DO PISO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS, COMO UM EFEITO CASCATA, E SIM A POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO, CASO O REAJUSTE ANUAL DOS DEMAIS SERVIDORES MUNICIPAIS NÃO ALCANCE O VALOR DO PISO ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL N.11.350/2006. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 8004982-36.2021.8.05.0141, de Jequié, sendo Apelante JOILSON BARRETO CRUZ e Apelado MUNICÍPIO DE JEQUIÉ.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto da Relatora, que integram este julgado.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DESPACHO

8001238-45.2021.8.05.0137 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Gilson Jose Silva Gonzaga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001238-45.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GILSON JOSE SILVA GONZAGA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se na origem de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Gilson José Silva Gonzaga.
Encaminhe-se os autos à D. Procuradoria de Justiça para emissão do seu competente parecer.
P.I.C.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DESPACHO

8040027-05.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Duarte & Edivirgens Advogados Associados - Me
Advogado: Vicente Martins Prata Braga (OAB:DF51599)
Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA6193000A)
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406-A)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Embargado: Unimed Petropolis Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Guilherme Domingues De Oliveira (OAB:RJ102499)
Advogado: Antonio Salvador Borges Dos Reis Moniz De Aragao (OAB:RJ104909)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040027-05.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: DUARTE & EDIVIRGENS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado(s): FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838-A), ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS (OAB:BA38406-A), JULIA SIMOES NERIS (OAB:BA6193000A), VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (OAB:DF51599)
EMBARGADO: UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): ANTONIO SALVADOR BORGES DOS REIS MONIZ DE ARAGAO registrado(a) civilmente como ANTONIO SALVADOR BORGES DOS REIS MONIZ DE ARAGAO (OAB:RJ104909), GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA (OAB:RJ102499)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos presentes aclaratórios no prazo legal.
P.I.C.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relator
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DESPACHO

0500302-19.2014.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Otaciano Vieira Dias
Embargante: Francisco Da Silva - Cpf: 929.449.305-91
Embargante: Jose Hailton Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500302-19.2014.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FRANCISCO DA SILVA - CPF: 929.449.305-91 e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: OTACIANO VIEIRA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos presentes aclaratórios no prazo legal.
P.I.C.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relator
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8005800-85.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sebastiao Oliveira Nicacio
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393-A)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Apelado: Municipio De Jequie

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005800-85.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SEBASTIAO OLIVEIRA NICACIO
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA, MAXWELL CUNHA SILVA
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO SALARIAL NACIONAL. VENCIMENTO BÁSICO SUPERIOR AO PISO SALARIAL. A LEI MUNICIPAL N. 1.991/2016 NÃO DETERMINOU A APLICAÇÃO DO REAJUSTE ANUAL DOS DEMAIS SERVIDORES SOBRE O VALOR DO PISO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS, COMO UM EFEITO CASCATA, E SIM A POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO, CASO O REAJUSTE ANUAL DOS DEMAIS SERVIDORES MUNICIPAIS NÃO ALCANCE O VALOR DO PISO ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL N.11.350/2006. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 8005800-85.2021.8.05.0141, de Jequié, sendo Apelante SEBASTIÃO OLIVEIRA NICACIO e Apelado MUNICÍPIO DE JEQUIÉ.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto da Relatora, que integram este julgado.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA

8078274-86.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Município De Salvador

Apelado: Espólio Marina Barbosa Bernedo Ansola Registrado(a) Civilmente Como Marina Barbosa Bernedo Ansola

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078274-86.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: ESPÓLIO MARINA BARBOSA BERNEDO ANSOLA registrado(a) civilmente como MARINA BARBOSA BERNEDO ANSOLA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO. INDICAÇÃO DO INVENTARIANTE OU ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS. ÔNUS DO CREDOR. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8078274-86.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo recorrente MUNICÍPIO DE SALVADOR e recorrido ESPÓLIO MARINA BARBOSA BERNEDO ANSOLA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA

8004189-55.2022.8.05.0079 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: A. C. F. E. I. S.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)

Apelado: G. D. O. B.

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004189-55.2022.8.05.0079

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

APELADO: GABRIEL DE OLIVEIRA BORGES

Advogado(s):

ACORDÃO

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO. MORA. CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA EXTINTIVA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 8004189-55-2022-805-0079, da Comarca de Eunápolis, sendo Apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Apelado GABRIEL DE OLIVEIRA BORGES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Sala das Sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

Procurador(a) de Justiça

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA

8000105-36.2021.8.05.0082 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Silvia Dos Santos Leal
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)
Apelante: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000105-36.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA
APELADO: SILVIA DOS SANTOS LEAL
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DA AUTORA, EXTINGUINDO A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8000105-36.2021.8.05.0082, de Gandu, sendo Apelante o MUNICÍPIO DE PIRAI DO NORTE e Apelada SILVIA DOS SANTOS LEAL.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REFORMAR, DE OFÍCIO A SENTENÇA, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto da Relatora, que integram este julgado.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA

0791455-60.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Claudete Dos Santos Rufino

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0791455-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CLAUDETE DOS SANTOS RUFINO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA.

PROFISSIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO PELO FISCO DA CDA APÓS PRAZO DE DOIS ANOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. COBRANÇA ILEGÍTIMA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0791455-60.2018.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo recorrente MUNICÍPIO DE SALVADOR e recorrido CLAUDETE DOS SANTOS RUFINO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA
8000041-84.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Julio De Souza
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Luis Eduardo Rolin Carneiro De Oliveira (OAB:BA58853)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000041-84.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JULIO DE SOUZA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):LUIS EDUARDO ROLIN CARNEIRO DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ATUANDO CONTRA O ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO STJ VIGENTES. PREVALÊNCIA ATÉ QUE A QUESTÃO SEJA DECIDIDA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000041-84.2018.8.05.0032, de Brumado, sendo Apelante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Apelado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto da Relatora que integram este aresto.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0003645-38.2014.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Conceicao Do Coite
Apelado: Roseni Jesus Oliveira Nascimento
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Apelante: Municipio De Conceicao Do Coite

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003645-38.2014.8.05.0063

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE

Advogado(s):

APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CONCEICAO DO COITE e outros

Advogado(s):LEILA GORDIANO GOMES

ACORDÃO

APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ. COBRANÇA DA REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012. PAGAMENTO EFETIVO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO AUTORA. ÔNUS DO DEMANDADO. DESINCUMBÊNCIA. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA CORRENTE PELA PARTE AUTORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDENATÓRIO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 86, INCISO III, "A" DA LEI ESTADUAL Nº 3.956/81. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. TEMA 810/STF E TEMA 905/STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0003645-38.2014.8.05.0063, sendo parte apelante(s) MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ e parte apelada(s) ROSENI JESUS OLIVEIRA NASCIMENTO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Sala das sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA

0501123-78.2018.8.05.0244 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Monica Suely Oliveira Costa Sena

Apelado: Cicero Moreno Da Silva

Apelado: Carla Sueli Costa Souza

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501123-78.2018.8.05.0244

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MONICA SUELY OLIVEIRA COSTA SENA

Advogado(s):

APELADO: CICERO MORENO DA SILVA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR MOVIDA PELA AVÓ MATERNA. CONSENTIMENTO DOS PAIS. APOIO MATERIAL E AFETIVO DA AVÓ COMPLEMENTAR ÀQUELE EXERCIDO PELOS DETENTORES DA GUARDA DE FATO E DE DIREITO, OS GENITORES, SEM QUALQUER MOTIVO QUE OS IMPEÇAM DE EXERCER O ENCARGO. VEDADA A MODIFICAÇÃO DA GUARDA COM FINS EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIOS, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0501123-78.2018.8.05.0244, sendo apelante MÔNICA SUELY OLIVEIRA COSTA SENA e apelados CÍCERO MORENO DA SILVA e outros.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Sala de sessões,

Presidente

Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA

0505435-41.2017.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Andrea Teotonio De Oliveira Santos

Apelado: Secretária De Saúde Do Município De Feira De Santana

Advogado: Alan Brito De Lima (OAB:BA36358-A)

Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084-A)

Apelado: Diretor Do Núcleo Regional De Saude Macro Centroleste

Apelado: Feira De Santana Prefeitura

Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505435-41.2017.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: Andrea Teotonio de Oliveira Santos

Advogado(s):

APELADO: Secretária de Saúde do Município de Feira de Santana e outros (3)

Advogado(s):ALAN BRITO DE LIMA, ROQUE DA SILVA MOTA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RELATÓRIO E SOLICITAÇÃO MÉDICA PARA O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DA PACIENTE. RELEVANTE APARÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE FUNDO TRATADA EM RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1657156/RJ). POSSIBILIDADE DE OBRIGAR O ENTE A FORNECER O MEDICAMENTO MEDIANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TEMA 106 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA POR ESTE JUÍZO AD QUEM. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0505435-41.2017.8.05.0080, de Feira de Santana, sendo Apelante ANDREA TEOTONIO DE OLIVEIRA SANTOS e Apelado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA

8131025-50.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Leidyenne Oliveira Santos

Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)

Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:CE16477-A)

Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8131025-50.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: LEIDYANNE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s):ELOI CONTINI, DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA COMINATÓRIA. COBRANÇA PROMOVIDA ATRAVÉS DA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LIAME ENTRE O CEDENTE E A PARTE AUTORA.

READEQUAÇÃO DO EXAME ACERCA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REGISTRO DA PLATAFORMA. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE DE MERA COBRANÇA, LEVADA A EFEITO DE FORMA PARTICULAR E INDIVIDUALIZADA. INFORMAÇÕES NÃO DISPONÍVEIS A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. REPERCUSSÃO NEGATIVA NO "SCORE" DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 8131025-50-2021-805-001, da Comarca de Salvador, sendo apelante LEIDYANNE OLIVEIRA SANTOS e Apelado ATIVOS S/A SECURATIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Sala das sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

Procurador(a) de Justiça

A1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA

8002807-57.2020.8.05.0027 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Miguel Oliveira De Jesus

Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002807-57.2020.8.05.0027

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MIGUEL OLIVEIRA DE JESUS

Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Advogado(s):CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO. NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, INCISO VIII DO CDC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE NÃO PREJUDICAM O ANDAMENTO DO MÉRITO, DESDE QUE UTILIZADO AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 8002807-57-2020-805-0027, da Comarca de Bom Jesus da Lapa, sendo apelante MIGUEL OLIVEIRA DE JESUS e Apelado BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Sala das sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

Procurador(a) de Justiça

A1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA

0001456-89.2009.8.05.0022 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Julliano Souza Camandaroba

Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)

Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392-A)

Advogado: Loia Petersen Dias Da Costa (OAB:BA776-A)

Terceiro Interessado: Mario Jaci Pereira Rocha

Terceiro Interessado: Jose Hilton Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Carlos Dourado Oliveira
Terceiro Interessado: Osmar Barbosa De Souza
Apelante: Distribuidora Barreiras De Alimentos Ltda
Advogado: Ananda Negro Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001456-89.2009.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ANANDA NEGRAO VASCONCELOS NUNES
APELADO: JULLIANO SOUZA CAMANDAROBA
Advogado(s): LOIA PETERSEN DIAS DA COSTA, LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR, JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO –INVASÃO DE PREFERENCIAL POR PARTE DO PREPOSTO DO ACIONADO. CULPA DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO QUE NÃO ENSEJA CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA, CONSISTINDO EM MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0001456-89-2009-805-0022, da Comarca de Barreiras, sendo apelante DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA e Apelado JULIANO SOUZA CAMANDAROBA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Sala das sessões,
Presidente
DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora
Procurador(a) de Justiça

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA

0524025-80.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lpatsa Alimentacao E Terceirizacao De Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Veroneide Souza Campos (OAB:BA55613-A)
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0524025-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):
APELADO: LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado(s): SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS, VERONEIDE SOUZA CAMPOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA. CONSUMIDOR QUE COMPROVOU PAGAMENTO DAS FATURAS EMITIDAS EM SEU NOME E ENDEREÇO. ALEGAÇÃO DE LIGAÇÃO CLANDESTINA. NOVO CADASTRAMENTO. INSTALAÇÃO DE NOVO HIDRÔMETRO PELA PRÓPRIA RÉ. COBRANÇA DE MULTA E DIFERENÇA DE CONSUMO DOS ÚLTIMOS 11 MESES. FATURA BASEADO NO CONSUMO APÓS A NOVA INSTALAÇÃO. PRECARIÉDADE DA PROVA, INSUFICIENTE A COMPROVAR A IRREGULARIDADE OU RESPONSABILIDADE DO AUTOR. MULTA E COBRANÇA RETROATIVA AFASTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS MAJORADOS EM GRAU DE RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0524025-80.2015.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelante EM-BASA- EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO e apelada LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões,
Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA
0087671-39.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Loyola E Andrade Ltda
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971-A)
Advogado: Marcelo Jorge Matos De Mello (OAB:BA24016-A)
Advogado: Luis Daniel Barros De Oliveira (OAB:BA24280-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0087671-39.2006.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: Loyola e Andrade Ltda

Advogado(s): LUIS DANIEL BARROS DE OLIVEIRA, MARCELO JORGE MATOS DE MELLO, NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO

ACORDÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PARALISAÇÃO DO FEITO IMPUTÁVEL À INÉRCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO LOCAL. INOCORRÊNCIA DE DECURSO DO PRAZO PARA A PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

O STJ consagrou que “o mero lapso temporal não é suficiente à efetivação da prescrição, porquanto imprescindível a desídia do credor na diligência do processo. (...)” (AgRg no AREsp 493.821/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, julgado em 27/05/2014).

In casu, percebe-se a inoccorrência da prescrição, já que o transcurso do quinquênio não foi implementado e, mais do que isso, a despeito de o caso se sujeitar ao regramento anterior à Lei complementar 118/2005, deu-se a inércia em decorrência de conduta do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0087671-39.2006.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado LOYOLA E ANDRADE LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA
0012320-84.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Gildete S R Almeida

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0012320-84.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: Gildete S R Almeida

Advogado(s):

ACORDÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. QUINQUÊNIO LEGAL. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DECURSO DO PRAZO PARA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO COMUM OU INTERCORRENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

O STJ consagrou no Resp 1340553, em exame sob o regime dos recursos repetitivos, que “em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0045276-90.2010.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelante o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelado RIVALENO CARDOSO DE JESUS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA

0570533-16.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Valdelice Lima Ferreira

Advogado: Luis Claudio Elyote Dos Santos (OAB:BA40364-A)

Apelante: Municipio De Salvador

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0570533-16.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: VALDELICE LIMA FERREIRA

Advogado(s): LUIS CLAUDIO ELYOTE DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. MUNICÍPIO DE SALVADOR. PENSÃO POR MORTE. GENITORA DA SEGURADA. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO QUE NÃO AFASTA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA FILHA. ELEVADA DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES DA PENSÃO DEIXADA PELO MARIDO (1 SALÁRIO MÍNIMO) E VENCIMENTOS PERCEBIDOS PELA FILHA (10 SALÁRIOS, APROXIMADAMENTE). NÚCLEO FAMILIAR FORMADO APENAS POR MÃE E FILHA A DENOTAR HIPÓTESE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL À CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS EM SEDE DE RPPS DISTINTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0570533-16.2017.8.05.0001, sendo parte apelante(s) MUNICÍPIO DE SALVADOR e parte apelada(s) VALDELICE LIMA FERREIRA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA, INCLUSIVE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Sala das sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA

0001766-77.2015.8.05.0154 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Luziano Maciel De Campos
Advogado: Cheila Elaine Geraldi (OAB:BA39548-A)
Advogado: Durval Miranda Junior (OAB:BA33208-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001766-77.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: LUZIANO MACIEL DE CAMPOS
Advogado(s):DURVAL MIRANDA JUNIOR, CHEILA ELAINE GERALDI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA FIXAÇÃO COM BASE NA INDICAÇÃO DA DATA DA INCAPACIDADE CONSTATADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001766-77.2015.8.05.0154, de Luís Eduardo Magalhães, sendo Apelante INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e Apelado LUZIANO MACIEL DE CAMPOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que integram este aresto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0045276-90.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Apelado: Rivaleno Cardoso De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0045276-90.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Rivaleno Cardoso de Jesus
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL AFASTADA. QUINQUÊNIO LEGAL. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DÉCURSO DO PRAZO PARA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO COMUM OU INTERCORRENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

O STJ consagrou no Resp 1340553, em exame sob o regime dos recursos repetitivos, que “em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0045276-90.2010.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelante o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelado RIVALENO CARDOSO DE JESUS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA

0000069-50.2005.8.05.0096 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa Embasa
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Advogado: Fabio Jose Ferreira De Sena Brito (OAB:BA31318-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000069-50.2005.8.05.0096
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA Embasa
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR, FABIO JOSE FERREIRA DE SENA BRITO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 645/STF. ACATAMENTO DE ORIENTAÇÃO DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBJETO. PRETENSÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA EM DEFESA DOS CONTRIBUÍNTES. PARTE ILEGÍTIMA PARA PROPOR AÇÃO. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO APELO DA EMBASA REFORMADO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. APELO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000069-50.2005.8.05.0096, de Ibirataia, sendo Apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMAR O ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO DA EMBASA, PARA ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório e voto desta Relatora.

Salvador,

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA

8005305-98.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Alan Lima Freitas Dos Santos
Advogado: Bruna Soares Lemos (OAB:BA53809-A)
Apelado: Hospital Ortopedico Ltda
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288-A)
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005305-98.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CARLOS ALAN LIMA FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA SOARES LEMOS
APELADO: HOSPITAL ORTOPEDICO LTDA
Advogado(s): RUY SANDES LEAL JUNIOR, MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA FALHA NO SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR NO TRATAMENTO DE FRATURA DE FÊMUR. AUSÊNCIA DE PROVA OU DE QUALQUER NEXO CAUSAL ENTRE AS CONDUTAS ADOTADAS PELO CORPO CLÍNICO E A REALIZAÇÃO DAS CIRURGIAS NO AUTOR. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8005305-98.2019.8.05.0080, em que figuram como apelante CARLOS ALAN LIMA FREITAS DOS SANTOS e, como apelado HOSPITAL ORTOPEDICO LTDA.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, rejeitada a preliminar, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Presidente

Des^a. Sílvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA

0512357-35.2016.8.05.0080 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Diretor Do Núcleo Regional De Saude Macro Centroleste

Recorrido: Secretária De Saúde Do Município De Feira De Santana

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Recorrido: Tereza Cristina Amorim Santos

Juizo Recorrente: Juízo Da 2ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Feira De Santana

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0512357-35.2016.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Advogado(s):

RECORRIDO: DIRETOR DO NÚCLEO REGIONAL DE SAUDE MACRO CENTROLESTE e outros (2)

Advogado(s):

ACORDÃO

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. NECESSIDADE ESPECÍFICA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE RELATÓRIOS MÉDICOS. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO EXIGÍVEL EM FACE DOS ENTES PÚBLICOS. PRIVILÉGIO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 0512357-35.2016.8.05.0080, de Feira de Santana, sendo Remetente JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA e Interessados ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA E TEREZA CRISTINA AMORIM SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Sala das Sessões,

Presidente

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

RELATORA

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DECISÃO

0172357-27.2007.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Caixa Seguradora S/a
Apelado: Adelmo Raimundo Santos Borges
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140-A)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Emília Franciscone Afonso Barbosa (OAB:BA3673-A)
Apelante: Traditio Companhia De Seguros (atual Denominação Da Sulamérica Companhia Nacional De Seguros)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0172357-27.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
APELADO: ADELMO RAIMUNDO SANTOS BORGES
Advogado(s): ALICE LIRA DALTRO (OAB:BA53140-A)

DECISÃO

Vistos.
A Secretaria da Primeira Câmara Cível deve certificar o cumprimento do quanto determinado no ID33976702.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 13 de abril de 2023.

Juiz Antônio Carlos da Silveira Símaro
Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0579632-78.2015.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condomínio Barra
Advogado: Ilana Pessoa Tanajura (OAB:BA32831)
Advogado: Thais De Magalhaes Ribeiro (OAB:BA34852-A)
Advogado: Verbena Matos Araujo (OAB:BA13465-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0579632-78.2015.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: Condomínio Barra
Advogado(s): VERBENA MATOS ARAUJO, ILANA PESSOA TANAJURA, THAIS DE MAGALHAES RIBEIRO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS DISCUTIDO. TEMA 986. RECURSO REPETITIVO Nº 1.692.023 – STJ. DECISÃO DO RELATOR DO TEMA QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS AFETADOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO PARCIAL - ART. 356 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PLEITOS DE INDISSOCIÁVEL SOLUÇÃO, MORMENTE PORQUE O RECORRENTE ENCONTRA-SE AMPARADO EM DECISÃO LIMINAR ANTERIOR E QUE GARANTE O RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO - ICMS - EM 17% SOBRE CONSUMO EFETIVO DE ENERGIA - ATÉ JULGAMENTO DO MÉRITO DO APELO. OBSERVÂNCIA DO COMANDO DO STJ E DO ENCARTE DO ART. 1.037 DO CPC. ATO VINCULADO. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO FRACIONADO DO APELO, IN CASU. OPINATIVO MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DESPACHO/DECISÃO DE SOBRESTAMENTO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Interno (em Apelação Cível), nº. 0579632-78.2015.8.05.0001.1., da Comarca de Salvador, em que se apresentam como Agravante e Agravado, respectivamente, CONDOMÍNIO BARRA E OUTROS e o ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

Acordam, os Desembargadores da Turma da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, mantendo-se o sobrestamento da Apelação como um todo, nos termos do voto do Relator adiante expostos.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

0156487-68.2009.8.05.0001 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Salvador ^a Vara Da Fazenda Pública

Recorrido: Ryan Dias De Oliveira

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Recorrido: Winsthon Dias De Oliveira Lisboa

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Recorrido: Espolio De João Carlos Benedito De Lisboa Rep Maria Dalva Dias De Oliveira Lisboa

Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847-A)

Advogado: Janine Simoes Rodrigues Pichite (OAB:BA34904-A)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Recorrido: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0156487-68.2009.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: Juiz de Direito de Salvador ^a Vara da Fazenda Pública

Advogado(s):

RECORRIDO: Ryan Dias de Oliveira e outros (3)

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, MEG LIMA DA CUNHA, JIANINE SIMOES RODRIGUES PICHITE

ACORDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR. CONCESSÃO DA GHPM EM FAVOR DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER UMA DAS HIPÓTESES ESTABELECIDAS PELO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. TESES SUSTENTADAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS E DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração n. 0156487-68.2009.805.0001, da Comarca de Salvador em que é embargante o ESTADO DA BAHIA e embargado RYAN DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

DESPACHO

0534023-72.2015.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Mauricio Andrade Da Cruz

Espólio: Estado Da Bahia

Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0534023-72.2015.8.05.0001.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia, para manifesta-se acerca do Recurso Interno, em 15 dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC/15.

P.I.C.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

DESPACHO

8003046-10.2020.8.05.0141 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Luciene Leal Da Hora Registrado(a) Civilmente Como Luciene Leal Da Hora

Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)

Apelado: Municipio De Jeque

Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003046-10.2020.8.05.0141

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: LUCIENE LEAL DA HORA registrado(a) civilmente como LUCIENE LEAL DA HORA

Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551-A)

APELADO: MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)

DESPACHO

Intime-se a Autora, para se manifestar sobre a preliminar suscitada pelo Município de Jequié em suas contrarrazões (id. 39229851), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os fólios conclusos.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

DESPACHO

0515472-05.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jurandi Conceicao Lima

Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507-A)

Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515472-05.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: JURANDI CONCEICAO LIMA

Advogado(s): MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (OAB:BA21507-A)

APELADA: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DESPACHO

Do exame respectivo, dessume-se que, malgrado a constatação dos Termos de Migração de Autos (ids:40064738, 40064739 e 40064740), inexistiu prova acerca da adequada intimação das partes, para, no prazo de 30 dias, se manifestarem acerca de qualquer desconformidade, apontando-as, bem como requererem o que de direito, visando obstar futura arguição de nulidade. Destarte, considerando que a COELBA já se pronunciou (id:40064742), intime-se o Apelante com tal finalidade.

Após, retornem os autos à conclusão.

P.I.C.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

DECISÃO

8044523-77.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Agravado: Dinalia Andrade Davila

Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044523-77.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

AGRAVADO: DINALIA ANDRADE DAVILA

Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180-A)

DECISÃO

Analisando-se os autos, constata-se que uma das alegações do Agravo de Instrumento concerne à necessidade de prévia liquidação da sentença.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em decisum prolatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos fólios do Resp nº 1.978.629 - RJ (Tema 1.169), afetou o julgamento à Corte Especial, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 .

Ex positis, coincidindo parte da matéria discutida neste feito com a delineada no REsp nº 1.978.629 - RJ, determino a suspensão do recurso, nos termos do art. 1.037 do CPC, devendo permanecer os autos na Secretaria da 1ª Câmara Cível até o julgamento final do Representativo da Controvérsia.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

DESPACHO

0044300-98.2001.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Nec Latin America S.a.

Advogado: Manoel Mota Fonseca (OAB:BA503-A)

Advogado: Leoncio Ogando Dacal (OAB:BA13939-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0044300-98.2001.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADA: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogado(s): LEÔNICIO OGANDO DACAL (OAB:BA13939-A), MANOEL MOTA FONSECA (OAB:BA503-A)

DESPACHO

Devolva-se o feito à origem, conforme solicitado.

P.R.I.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

DESPACHO

8029885-10.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Municipio De Salvador

Agravado: Luan Silveira De Andrade - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029885-10.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

AGRAVADO: LUAN SILVEIRA DE ANDRADE - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id. 25172516, através de Oficial de Justiça, no endereço informado no id. 24341019.

Na hipótese de retorno negativo da diligência, intime-se o Agravante, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

P.R.I.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

DESPACHO

8136673-11.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Lazaro Bomfim Dos Santos

Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)

Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)

Embargante: Banco Safra S A

Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8136673-11.2021.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: BANCO SAFRA S A

Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)

EMBARGADO: LÁZARO BOMFIM DOS SANTOS

Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081-A), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA-44759-A)

DESPACHO

Intime-se o Embargado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestações acerca da petição de id. 43231327.

Após, voltem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de abril de 2023.
Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0318182-84.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0318182-84.2016.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): IVO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA25578-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestações acerca da petição de id. 43249759.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de abril de 2023.
Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8147717-27.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joseval Do Espirito Santo Pinheiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Joseval Do Espirito Santo Pinheiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8147717-27.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
EMBARGADO: JOSEVAL DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DESPACHO
O ESTADO DA BAHIA opôs Embargos de Declaração, com efeito modificativo.
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação dos Embargados, para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal.
Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0504014-88.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Comando Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0504014-88.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS opôs Embargos de Declaração, com efeito modificativo.
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação do Embargado, para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal.
Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8092172-35.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alfredo Santos De Araujo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8092172-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALFREDO SANTOS DE ARAÚJO
Advogado(s): JOÃO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Visando obstar futura arguição de nulidade, bem como em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Apelante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da preliminar suscitada nas contrarrazões recursais.
Após, retornem os fólios à conclusão.
P.I.C.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO

8019465-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)

Agravado: Zenildo Santos Sinta

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019465-38.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAME

Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911-A)

AGRAVADO: ZENILDO SANTOS SINTA

Advogado(s):

DECISÃO

DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – em Liquidação Extrajudicial interpôs Agravo de Instrumento, contra a decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Jequié, nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial por Quantia Certa n. 8002801-28.2022.8.05.0141, ajuizada em face de ZENILDO SANTOS SINTA, cujo teor indeferiu o benefício da assistência judiciária pleiteado.

Em suas razões, alegou que teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, por meio do Ato nº 1.349, publicado em 13/02/2020, passando a submeter-se às normas atinentes a tal regime, as quais impuseram limitações em suas operações, estando, destarte, obrigada a respeitar a ordem de pagamentos.

Salientou que o seu patrimônio líquido se encontra deficitário, havendo prejuízo acumulado, o que reflete sua atual condição econômica, justificadora, diga-se, da sobredita liquidação extrajudicial.

Pontuou que atravessa delicadíssima situação financeira e, por tal razão, não pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, o que permite a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do art. 98 do CPC e do art. 5º, inciso LXXXIV, da Carta Magna.

Defendeu a possibilidade de concessão da benesse em comento às pessoas jurídicas, desde que comprovada, satisfatoriamente, a precariedade econômica, sendo esta a hipótese sub oculi.

Ressaltou que a jurisprudência pátria possui entendimento consolidado, no tocante ao deferimento da gratuidade de Justiça às empresas que se encontram em liquidação extrajudicial.

Concluiu, pugnano pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, concedendo-se a gratuidade de Justiça; ao final, buscou a sua confirmação, ou, de forma subsidiária, fosse deferido o pagamento de custas ao término da lide.

Acostou documentos de id. 43181699 a 43181702.

É o relatório. Decido.

O inconformismo é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu recebimento, consoante o disposto no art. 1.015 do Código de Ritos.

Do exame respectivo, dessume-se que os argumentos trazidos a lume, pela Agravante, são, parcialmente, relevantes.

Consabido que o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.

Entretanto, a presunção de veracidade acerca da insuficiência econômica é exclusiva das pessoas naturais, consoante inteligência do art. 99, §3º, do CPC/2015, cabendo à pessoa jurídica comprovar a impossibilidade de arcar com as custas para fazer jus ao benefício.

Assim, o Julgador, ao constatar, por intermédio dos documentos carreados aos fólios, bem como diante da situação ostentada pela pessoa jurídica, que esta tem condição de suportar o custo cobrado, determinará o seu pagamento, considerando que o Estado deve prestar assistência gratuita, apenas, àqueles que realmente necessitam, ex vi do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.

No caso sub examine, observa-se que os documentos juntados pela Recorrente, na demanda de origem, não são suficientes para demonstrar a sua limitada situação econômica, pois configuram balanços por si produzidos, não restando inequívoca a existência de carência.

Outrossim, o fato de a Agravante encontrar-se em processo de liquidação extrajudicial, de per si, não é suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência.

Acerca do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na

hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. 4. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1140206 RS 2017/0179642-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018) – grifos aditados.

Logo, acertada a decisão denegatória da gratuidade de Justiça, descuidando-se a Insurgente de demonstrar sua limitação orçamentária, não se revelando, no caso sub judice, a aduzida necessidade, nos termos dos dispositivos legais vigentes.

Entretanto, concebível a oportunidade de pagamento das custas processuais ao final da lide de origem, destacando-se que tal conduta não ocasionará prejuízos ao Poder Público e tal posicionamento facilitará o acesso à Justiça.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. HIPOSSUFICIÊNCIA MOMENTÂNEA DEMONSTRADA ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS AO PROCESSO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 98 DO CPC E ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL N. 12.373/2011. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECUSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - AI: 80116679420218050000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2021) – grifei;

“AGRAVO INTERNO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PREPARO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. CUSTAS. PAGAMENTO AO FINAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. DECISÃO. MODIFICAÇÃO PARCIAL. (TJ-BA - AGV: 80335096720208050000, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2021) - grifei.

Noutro giro, considerando que não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, apresenta-se pertinente a aplicação do disposto no Enunciado nº 81, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão objurgada indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, pois o Acionado poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento tão logo integre o polo passivo da demanda:

Enunciado nº 81 - Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (destaques acrescidos).

Ex positis, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Agravo de Instrumento, para autorizar o recolhimento das custas e despesas processuais ao término do feito originário, inclusive as relativas ao presente recurso.

Dê-se ciência ao Juízo de origem.

IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO.

P.I.C.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Livaldo Reaiche

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

DESPACHO

0576953-08.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Marialva Da Silva Sousa

Advogado: Lucas Oliveira Freitas Leite (OAB:BA49676-A)

Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900-A)

Apelado: Carlos Leonardo Da Silva Souza

Advogado: Lucas Oliveira Freitas Leite (OAB:BA49676-A)

Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876-A)

Terceiro Interessado: Maria Conceicao Silva Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576953-08.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JULLYANY ALVES WOLFF (OAB:BA62876-A)

APELADOS: MARIALVA DA SILVA SOUSA e outros

Advogado(s): MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA40900-A), LUCAS OLIVEIRA FREITAS LEITE (OAB:BA-49676-A)

DESPACHO

À Douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

DESPACHO

8007150-97.2021.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Marcia Souza De Aquino

Advogado: Rosy Mary Souza Aquino Almeida (OAB:BA54993-A)

Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007150-97.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

APELADA: MARCIA SOUZA DE AQUINO

Advogado(s): ROSY MARY SOUZA AQUINO ALMEIDA (OAB:BA54993-A)

DESPACHO

Acerca da petição e documentos acostados ao id. 42024051, manifeste-se a Apelante, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

DESPACHO

0351122-10.2013.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Laurindo Barreto De Souza

Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139-A)

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0351122-10.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: Laurindo Barreto de Souza

Advogado(s): RODOLFO NUNES FERREIRA (OAB:BA9139-A)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO

Após certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

DECISÃO

8019611-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Espólio Everaldo De Souza Bacelar Registrado(a) Civilmente Como Everaldo De Souza Bacelar

Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)

Agravante: Mauricio Magnavita Bacelar

Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)

Agravado: Município De Salvador

Agravante: Denise Maria Magnavita Bacellar Lemos

Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019611-79.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ESPÓLIO EVERALDO DE SOUZA BACELAR registrado(a) civilmente como EVERALDO DE SOUZA BACELAR e outros (2)

Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870-A)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO

O ESPÓLIO DE EVERALDO DE SOUZA BACELAR e OUTRO interpuseram Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8031910-85.2023.8.05.0001, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, dispôs: “Assim, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, não se verifica, prima facie, a segurança necessária à concessão do provimento liminar, inaudita altera pars, almejado, e encontram-se devidamente fundamentadas as respectivas razões de convencimento.

Diante de tais fundamentos, deixo de conceder, nesse momento processual, a medida liminar.”

Explicaram ter ingressado com Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar, em face do Município de Salvador, pretendendo afastar efeitos do Decreto 29.423/2017, para permitir a recepção do pedido de compensação, cujo crédito é originário de acordo firmado entre aquela Municipalidade e o Espólio de Everaldo Bacellar, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido.

Asseveraram que o referido Espólio é senhor e legítimo possuidor do domínio pleno da gleba de terras inscrita no cadastro municipal sob o n. 099.717-0, com área total de 116.620m², no Bairro de Itapoã, que, no dia 20.12.2011, foi objeto do Decreto de Utilidade Pública n. 22.497 “para fins de desapropriação de áreas de terreno, com acessões e benfeitorias porventura existentes, nos trechos ali indicado, localizadas no subdistrito de Itapuã, zona urbana deste Município, para implantação do Parque das Dunas e ampliação do Parque do Abaeté”.

Salientaram que, através do Processo Administrativo nº PR 68.00.2012.004/SEDHAM, a área desapropriada foi transmitida ao Recorrido pelo valor de R\$ 41.883.000,00 (quarenta e um milhões oitocentos e trinta e três mil reais), conforme avaliação constante do citado processo e recomendado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, através do Ofício nº 774/2012, encaminhado à SEDHAM pela Dra. Rita Tourinho, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Cidadania.

Disseram que, em virtude do acordo firmado entre as partes, em 27/12/2012, foi lavrada Escritura Pública de Desapropriação Amigável e de Quitação de Débito perante o 6º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador, nº de Ordem 622851, Livro nº 1254 e folhas 74/76.

Informaram que, no acordo, foi convencionado que, parte do valor, correspondente a R\$ 30.491.043,43 (trinta milhões quatrocentos e noventa e um mil e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), seria pago através de compensação com débitos municipais de qualquer espécie, atuais e/ou futuros, desde quando vencidos, próprios dos Recorrentes ou de terceiros cessionários, inclusive preços públicos e débitos tributários, a teor do art. 22, inciso V, da Lei 4.279/1990, introduzido pela Lei 6.589, de 29/12/2004 e art. 170 do Código Tributário Nacional, ficando ajustada a não incidência de encargos moratórios ou penais, a partir da solicitação de compensação efetuada pela desapropriada ou cessionária.

Sobrelevaram que, inclusive, a regularidade do processo de desapropriação amigável foi atestada pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

Aduziram que, após celebrar diversos acordos de desapropriação, cujo pagamento deu-se através da constituição de créditos, para fins de compensação tributária e débitos de outra natureza, o Município de Salvador passou a adotar a conduta contumaz de descumpri-los, por meio da edição de Decretos, os quais criaram novas condições não previstas no pactos e que dificultaram, até mesmo impedindo a utilização dos direitos creditórios por terceiros e desapropriados.

Noticiaram que o Decreto n. 29.423/2017, que trata do imóvel expropriado do Autor, foi expedido com o intuito de adotar as providências, objetivando a anulação da desapropriação e dos créditos para compensação com tributos municipais, não lhe tendo sido oportunizado o contraditório.

Ressaltaram que a desapropriação consumada configura ato jurídico perfeito, válido e eficaz, com a tradição do bem expropriado, não sendo razoável que o Município, após receber o bem, crie resistência ao cumprimento das obrigações assumidas nas escrituras públicas de desapropriação.

Sustentaram a ilegalidade do art. 3º do Decreto n. 29.432/2017, que determinou o indeferimento imediato dos pedidos de compensação, pois, de forma unilateral a Administração não permite o seu uso, sob o fundamento de que promoverá a anulação judicial do ato supostamente viciado, embora inexistir decisão judicial anulatória da desapropriação ou dos créditos.

Salientaram que o Parque das Dunas foi efetivamente implantado, enquanto os particulares amontoam mais prejuízos pela perda do bem expropriado e pela inutilização dos créditos constituídos como pagamento.

Realçaram que “na remota hipótese do ato vir a ser considerado nulo, impõe-se a convalidação das desapropriações e consequentes créditos constituídos, vez que: (a) o ato já produziu efeitos perante terceiros de boa-fé que adquiriram os créditos mediante escritura pública; (b) nenhuma das supostas irregularidades apontadas foram atribuídas aos desapropriados; (c) não foi apurada a má-fé dos particulares”.

Arguiram violação ao princípio da legalidade, porquanto as constantes modificações, concretizadas por meio de decretos, ampliando ou restringindo o direito à compensação, somente poderiam ocorrer através de Lei.

Concluíram, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao decisum, a fim de suspender os efeitos do Decreto n. 29.423/2017, determinando que o Município de Salvador, através da Secretaria da Fazenda, recepcione os pedidos de compensação cujo crédito seja originário do acordo firmado com o Espólio de Everaldo Bacellar, sem exigibilidade do mencionado crédito tributário, abstendo-se de proceder ao “imediato indeferimento”. No mérito, postularam a confirmação.

É o relatório.

Examinando-se os fólios, verifica-se a tempestividade, bem como a presença dos demais requisitos de admissibilidade exigidos ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

Analisando-se o pedido de antecipação de tutela de urgência, nos termos dos arts. 300 e 1.019 do NCPC, constata-se que o seu deferimento exige a observância de dois requisitos, a saber: o periculum in mora (perigo de lesão grave ou de difícil reparação), a verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito.

No caso sub oculi, observa-se que, malgrado os fundamentos da irresignação se baseiem na ilegalidade da conduta do Recorrido, que suspendeu, por meio do Decreto n. 29.423/2017, a possibilidade de utilização de parte do crédito oriundo de desapropriação de imóvel pertencente ao Agravantes, para fins de compensação de crédito tributário, observa-se que existem fundadas razões para o exercício da autotutela.

Saliente-se, inclusive, que o Município de Salvador ajuizou demanda própria, objetivando anular as Escrituras Públicas de Desapropriação (Processo nº 0585344-15.2016.8.05.0001), segundo consta da contestação adunada na origem.

Assim, percebe-se que a matéria de fundo (legalidade das desapropriações amigáveis) é objeto de discussão judicial anterior, tendo sido deferida tutela provisória, determinando-se o sobrestamento das ações de compensação tributária, ajuizadas em decorrência dos atos desapropriatórios impugnados.

Logo, por cautela e diante do evidente periculum in mora inverso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida in limine. Ex positis, o INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Cientifique-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, ex vi do art. 1.019, II, do CPC.

Oficie-se o Juízo a quo, para ter ciência e cumprir o presente decisum.

Imprimo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CERTIDÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8004694-89.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)
Agravado: Poliane Silva
Agravado: Maria Do Socorro Silva
Advogado: Graziely Rios Martins (OAB:GO35203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004694-89.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA

Advogado(s): LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021)

AGRAVADO: POLIANE SILVA e outros

Advogado(s): GRAZIELY RIOS MARTINS (OAB:GO35203)

Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva

Certifico, para os devidos fins, que a parte agravada não foi devidamente intimada do despacho, visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.

Certifico, ainda, que procedi a retificação e republicarei o referido despacho.

Salvador, 14 de abril de 2023

Ana Cristina Santos Silva

Diretora de Secretaria

REPUBLICAÇÃO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8004694-89.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA

Advogado(s): LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021)

AGRAVADO: POLIANE SILVA e outros

Advogado(s): GRAZIELY RIOS MARTINS (OAB:GO35203)

Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva

DESPACHO

Quando da apresentação de manifestação acerca da intimação da agravada Poliane Silva, e encaminhamento de correspondência à Sra. Maria do Socorro Silva, a parte agravante juntou documento novo.

Assim, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a parte adversa para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de novembro de 2022.

Desa. Maria da Purificação da Silva

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

DESPACHO

8044832-98.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Agravado: Virgilio Ferreira De Souza

Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044832-98.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

AGRAVADO: VIRGILIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866-A)

DESPACHO

Compulsando os autos originários, verificou-se que o autor/agravado juntou cópia do acordo firmado com o banco/agravante.

Intime-se o agravante para informar, no prazo de 05 dias, se houve perda do objeto do presente recurso.

P.I.C.

Salvador/BA, 11 de abril de 2023.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8041512-74.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Agravado: Demerval Dos Santos Passos
Agravado: Jose Antonio Santana Dos Santos
Agravado: Demais Invasores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
EDITAL

A Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, Relatora do agravo de instrumento nº 8041512-74.2021.8.05.0000, da Comarca de Caravelas, em que é AGRAVANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e AGRAVADOS: DEMERVAL DOS SANTOS PASSOS, JOSE ANTONIO SANTANA DOS SANTOS, DEMAIS INVASORES, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Sr. DERMERVAL DOS SANTOS PASSOS E DEMAIS INVASORES, que se encontram em lugar incerto e não sabido, que por este Tribunal, na Primeira Câmara Cível tramita os autos do agravo de instrumento nº 8041512-74.2021.8.05.0000, da Comarca de Caravelas, pelo que fica intimado para no prazo (20) vinte dias, responder ao presente Recurso, para que chegue ao conhecimento de todos, vai o presente afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, aos 14 de abril de 2023. Eu, Ana Cristina Santos Silva – Diretora de Secretaria, conferi e assino.

Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
INTIMAÇÃO
8048245-22.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leonardo Oliveira Santiago
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627-A)
Agravado: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Agravado: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me
Agravado: Herval Borges Da Silva
Agravado: Joao Zito Borges Da Silva
Agravado: Ligierre Coelho Barbosa Rego
Agravado: Valteir De Almeida Branco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8048245-22.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627-A)
AGRAVADO: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Regina Helena Ramos Reis
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(QUINZE) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (código do ato 40035 - R\$ 367,34)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - /Acórdão;
Salvador, 14 de abril de 2023
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0511404-37.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Ely Bispo Rocha
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0511404-37.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA ELY BISPO ROCHA
Advogado(s): LAIS DA SILVA LIMA (OAB:BA69178-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Feira de Santana, nos autos da Ação de procedimento comum nº 0511404-37.2017.8.05.0080, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial em face do apelante, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, e determino a correção do percentual para o índice adequado - Adicional de CET de 82,81% (R\$ 660,01) para 100% (R\$ 797,01), nos proventos de aposentadoria da parte autora, com o imediato restabelecimento e pagamento do valor correto dos mesmos, a partir da publicação desta sentença. Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Isento de custas.

Irresignado, o Ente Estatal réu interpôs apelação de ID 37758293, alegando a necessidade de reforma do decisum primevo, explicitando que, em suma, que o BENEFÍCIO da autora foi CALCULADO SEGUNDO A LEI DE QUE REGE A ESPÉCIE.

Alega que os parâmetros que devem ser utilizados e as regras de cálculo da renda mensal da aposentadoria estão previstos na legislação previdenciária, sendo que o Estado obedece rigorosamente tais parâmetros, afirmando ainda que a apelada não acostou aos autos nenhuma prova de suas alegações.

Defende também que a pretensão autoral não procede, vez que após a reformulação completa do Sistema Jurídico Previdenciário, não mais subsiste a regra de paridade entre os vencimentos, proventos e pensão e que a regra vigente hoje segue o princípio da retributividade, e leva em consideração, principalmente, a contribuição do servidor para a previdência social

Salienta que se sujeita a parte apelada, como pensionista que é, às regras do novo Regime Jurídico da Previdência Social, que já não trazem a antiga limitação do extinto § 5º, do art. 40, da CF/88.

Sustenta ainda A IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DE PENSIONISTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS, consoante teor da SÚMULA 339 DO STF.

Requer, por fim, o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos da inicial e invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões (ID 3778299). Aduz que não merece prosperar a alegação do apelante, pugnano, por fim, o não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar, passo a decidir.

Como se sabe, em se falando de ordem dos processos nos Tribunais, a competência para conhecer das questões submetidas à apreciação das Cortes de Justiça é, em regra, do órgão Colegiado.

Todavia, no intuito de dar celeridade no enfrentamento de questões, principalmente de ordem pública e sobre as quais recai entendimento jurisprudencial fortemente consolidado, a opção do sistema processual foi no sentido de delegar legalmente poderes ao relator para fazer as vezes do Colegiado.

De igual sorte, compete ao relator a ordem do processo em segundo grau, de modo a que este incumbe a adoção de todas as medidas ordinatórias e de impulsionamento do feito que, no primeiro grau, ficam a cargo do juiz singular, sendo submetidas aos Pares tão-somente as questões de mérito, salvo as exceções legalmente previstas.

É o escólio de Daniel Amorim:

“O relator, portanto, funciona nesses casos como um “porta-voz avançado” do órgão colegiado, que por razões de facilitação procedimental ou urgência da situação recebe de forma delegada do órgão colegiado a competência, ou seja, o poder de decidir legitimamente. A previsão legalmente estabelecida de decisões monocráticas do relator contradiz a própria natureza das deci-

sões em segundo grau e nos órgãos de superposição, que tradicionalmente deveriam ser colegiadas. Por exigência de facilitação do andamento procedimental em alguns casos e em virtude da urgência da situação em outros, a lei passou a prever inúmeras situações em que o relator pode proferir decisões monocráticas, dispensando-se, pelo menos naquele momento, a decisão colegiada.” (Manual de Direito Processual Civil, 18ª edição. 2016)

Neste sentido, tenho que o caso dos autos desafia a aplicação da norma contida no art. 932, III, do CPC, que autoriza o relator, monocraticamente, não conhecer recurso inadmissível. Prevê a referida norma que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É cediço que uma formalidade comum a todos os recursos é a de que estes sejam fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se, de tal maneira, as razões para a sua reforma.

Tal exigência se dá em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis a reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, ou seja, que haja uma simetria entre o decidido e o alegado no recurso, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação.

Noutras linhas, o princípio da dialeticidade, que norteia o recebimento/conhecimento dos recursos impõe à parte recorrente impugnar os fundamentos da decisão, sentença ou acórdão recorrido, mostrando serem insustentáveis, sob pena de tornar hígido o julgado objeto do recurso, por ausente demonstração do interesse recursal.

Consoante ensinamentos de Nelson Nery Jr.:

A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se. 1Deste modo, tanto as formulações genéricas, como a mera transcrição da inicial (pelo autor) ou da defesa (pelo réu) ou, ainda, de laudo pericial ou de parecer do Ministério Público, quanto a omissão em demonstrar em que pontos a decisão conteria erros de julgamento em confronto com a lei ou com a prova dos autos, demonstram a ausência do interesse recursal, a implicar no não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Analisando o modelo cooperativo que deve reger o processo civil, Fredie Didier Ieciona o seguinte:

Do mesmo jeito que muito se criticam as decisões judiciais, ora por apenas citarem determinado dispositivo legal sem a devida justificativa de sua relação com o caso concreto, ora por serem tão genéricas, que se prestariam a justificar qualquer outra, não se pode ignorar que muitos desses problemas não são exclusivos da atuação do órgão jurisdicional. Igualmente, as manifestações dos demais sujeitos processuais se concretizam em postulações tão problemáticas quanto as criticadas decisões judiciais. Tal postura não está de acordo com o modelo de processo cooperativo, que tem por objetivo, dentre outros, justamente evitar que os processos se pautem por monólogos, para ser efetivamente dialético. Ocorre que, se as manifestações das partes são completamente genéricas, não parece possível exigir-se uma decisão específica, inclusive porque provavelmente o juiz sequestra condições de vislumbrar efetivamente o que ocorreu naquele caso concreto.

Tudo isso parece significar que o art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC, que exige uma justificação analítica das decisões judiciais, não é aplicável apenas às decisões judiciais, sendo ele uma via de mão dupla, exigindo, como consequência, a justificação analítica de todas as postulações dos demais sujeitos processuais. As partes – autor, réu, amicus curiae, Ministério Público na função de fiscal da ordem jurídica, todos que participam do processo – devem, igualmente, justificar analiticamente cada uma de suas postulações (Pioneiramente, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sergio Cruz. Novo curso de processo civil. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 154. No mesmo sentido, DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 1, p. 571).2Na hipótese vertente, é imperioso frisar que o recurso interposto pela apelante foi manejado contra fundamentos que sequer foram mencionados na sentença. Se observa isto, verbi gratia, quando da leitura de trechos do recurso como “Com relação à taxa de juros primeiramente o juízo de primeiro grau tratou de fazer uma distinção entre juros moratórios e compensatórios” o que não se encontra na sentença.

Ocorre, a bem da verdade, que o presente recurso é peça genérica, no qual o apelante tão somente reitera os argumentos na peça de defesa, sem combater os elementos de convicção do magistrado de primeiro grau, e também, a falta de impugnação mostra-se notória quando o apelante traz, no bojo da petição recursal, a informação de que a parte autora já foi promovida para a Classe I em 08/08/2018, afirmando que entende que houve perda do objeto processual, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.

Desta feita, é reprovável prática comum no atual quadro da Justiça Baiana o manejo de recursos absolutamente desprovidos de fundamentos, carregados em peças genéricas que se prestariam a atacar toda e qualquer decisão proferida.

A dialeticidade das peças processuais vem sucumbindo dia após dia perante a utilização de modelos de petições pré-fabricados, muitas vezes permeados de erros conceituais e lastreados em fundamentos absolutamente inaptos ao direito que se pede, bem como fundamentos alheios à demanda. Isto é inaceitável.

De acordo com o art. 489, § 1º, III, do CPC, não se considera fundamentada a decisão que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. Respeitadas as especificidades, a mesma exigência recai sobre as partes que demandam em juízo e sobre seus advogados.

Observa-se que na petição recursal que não se faz menção a nenhum fato contido na sentença ou prova dos autos. A peça é genérica e não enfrenta especificamente os fundamentos da sentença.

Há de se ressaltar que a mera repetição de peça porventura já apresentada nos autos não fere por si só a exigência da dialeticidade recursal, como vem decidindo esta Casa:

TJ-BA - Apelação APL 03635190420138050001 (TJ-BA) Data de publicação: 13/07/2016 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA REVELIA AFASTADAS. AINDA QUE DE FORMA GERAL, O RECORRENTE IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPC/73. CONTESTAÇÃO QUE IMPUGNA, POR NEGATIVA GERAL OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NÃO É HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 302 DO CPC/73.

COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (classe: Apelação, Número do Processo: 0363519-04.2013.8.05.0001, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 13/07/2016)

Todavia, só se considerará como dialético o recurso que, embora lance novamente fundamentos de peça já apresentada, conteste, ainda que de forma geral, os fundamentos da decisão objurgada, o que não é o caso dos autos.

Na peça recursal o réu não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Da vista da peça apelativa se observa que esta se limitou a fundamentar o seu pedido de reforma com os fundamentos outrora apresentados em sua peça exordial, sem fazer qualquer menção especificamente onde se encontra a violação legal do decisum atacado.

Vê-se que o fundamento da sentença embasada no reconhecimento da correção do percentual do Adicional de CET dos proventos de aposentadoria da autora para o índice adequado, em razão da ofensa ao princípio da irreduzibilidade dos vencimentos, quando da supressão de parte da vantagem pecuniária em questão, em momento nenhum foi atacado pelo ente Estatal.

Observa-se que na petição recursal que não se faz menção a nenhum fato contido na sentença ou prova dos autos. A peça é genérica e não enfrenta especificamente os fundamentos da sentença.

Há de se ressaltar que a mera repetição de peça porventura já apresentada nos autos não fere por si só a exigência da dialeticidade recursal, como vem decidindo esta Casa:

TJ-BA - Apelação APL 03635190420138050001 (TJ-BA) Data de publicação: 13/07/2016 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA REVELIA AFASTADAS. AINDA QUE DE FORMA GERAL, O RECORRENTE IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPC/73. CONTESTAÇÃO QUE IMPUGNA, POR NEGATIVA GERAL OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NÃO É HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 302 DO CPC/73. COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0363519-04.2013.8.05.0001, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 13/07/2016)

É consabido que o recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida não merece ser conhecido, por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal.

Corroborando o entendimento aqui firmado, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o exame da pretensão recursal - no sentido de se verificar a falta de comprovação da culpa do empregado da recorrente, a extensão dos danos sofridos pelos recorridos e a alegada inexistência de agravamento do risco segurado - demandaria nova análise dos elementos fáticos do autos, inviável em recurso especial.

4. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 183.391/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo. Aplicação do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (ora revogado), c/c o princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 888.478/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015). IMPUGNAÇÃO TARDIA. SANEAMENTO DA DEFICIÊNCIA DO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

2. Em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso, as razões recursais do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do recurso antecedente.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 914.414/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, é incabível o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 891.889/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

Na mesma linha já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme dispõe o art. 1.021, § 1º, CPC, é ônus do recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese dos autos, a parte Agravante limitou-se a reproduzir as razões do recurso extraordinário. 2. Alegações genéricas acerca da transcendência subjetiva da demanda não cumprem a imperatividade de articulação de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração de verbas honorárias em 25%, nos termos e limites do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, CPC/15.

(ARE 971071 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2016 PUBLIC 08-11-2016)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NA FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. DIAGNÓSTICO ERRÔNICO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO ADOTADO PELA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NOVA APRECIÇÃO DOS FATOS E PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A petição de agravo não impugnou o fundamento adotado pela decisão agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. O dispositivo constitucional, apontado no recurso extraordinário como violado, não foi objeto de análise prévia e conclusiva pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. A solução da controvérsia demanda nova reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável em recurso extraordinário. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

(ARE 928162 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 24-10-2016 PUBLIC 25-10-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RAZÕES DE AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme dispõe o Art. 1.021, § 1º, CPC, é ônus do recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Na hipótese dos autos, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir integralmente as razões do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Verba honorária majorada em 25%, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, CPC.

(ARE 972705 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 07/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016)

E ainda este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO QUE SE LIMITA A REPETIR INTEGRALMENTE AS RAZÕES EXPOSTAS NA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que o Apelante, ao manifestar seu inconformismo com a decisão impugnada, ataque especificadamente os fundamentos por ela adotados, sob pena de não conhecimento da insurgência. Aplicação analógica da Súmula 182 do STJ. O art. 514, II, do CPC, é cristalino ao impor, à parte, o ônus de apresentar suas razões recursais impugnando especificadamente a decisão recorrida. Exigência respaldada pela jurisprudência desta Corte, dos demais Tribunais Pátrios, inclusive os Superiores. O recurso que repete integralmente os termos apresentados na contestação, deixando de indicar o possível vício da decisão farpeada, relativo ao procedimento - error in procedendo ou quanto à justiça - error in judicando falece de conhecimento. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0135668-13.2009.8.05.0001, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 12/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANFERÊNCIA DA AUTORA PARA UNIDADE HOSPITALAR DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO COM NEFROLOGIA E HOMODIÁLISE APÓS ESPERA DE REGULAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMEISMO. RAZÕES APELATÓRIAS NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. FERIDO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001404-47.2014.8.05.0110, Relator (a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/07/2016)

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ART. 1.010 DO CPC. DESATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE REFUTEM OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE SÃO CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE INEPCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELOS COLENDOS TRIBUNAIS SUPERIORES E POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0555784-96.2014.8.05.0001, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/02/2017)

Nesta orientação é que julgo inadmissível o recurso interposto pelo recorrente, ante a ausência de regularidade formal, consubstanciada na falta de dialeticidade suportada pelo não enfrentamento dos fundamentos da sentença.

Pelas razões expostas, com esteio no art. 932, III, do CPC, não conheço do presente Recurso.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

1NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 176-178.

2Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-191/>>. Acesso em 21/06/2017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

8018748-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bh Empreendimentos Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Agravado: Marconi Queiroz Vasconcelos
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018748-26.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BH EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391-A), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)

AGRAVADO: MARCONI QUEIROZ VASCONCELOS

Advogado(s): RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por BH EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão do MM. Juízo da 4ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus, que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 8000817-89.2023.8.05.0103, proposta pelo agravado MARCONI QUEIROZ VASCONCELOS, deferiu o pedido de tutela urgência, nos seguintes termos:

Diante do exposto:

a) conheço, mas rejeito os embargos de declaração de ID nº 364910883, eis que não constato a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC;

b) não conheço do pedido de reconsideração de ID nº 364910883, diante da inexistência de previsão legal;

c) defiro o novo pedido de tutela de urgência para determinar à parte ré que se abstenha de realizar qualquer interferência/reforma que leve à extinção da passagem na estrada especificada na exordial, evitando risco ao resultado útil do processo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da majoração da multa, em caso de descumprimento.

Ademais, no que for compatível com a presente decisão, promova-se o prosseguimento do feito, na forma das disposições de ID nº 362166736.

Inconformada, a agravante sustenta que é proprietária legítima da Fazenda Belíssima I e tem sido vítima de inúmeros ataques por parte do agravado, sem qualquer lastro de prova ou bom direito.

Afirma que o recorrido invadiu parte da propriedade e, para preservar o restante do seu patrimônio, reforçou as cancelas e todas as demais cercas das laterais e da frente da sua propriedade.

Alega que não existem motivos para impedir a utilização das suas terras da maneira que lhe aprouver, uma vez que há documentos registrados que comprovam a propriedade da área.

Argumenta que o agravado nunca teve qualquer direito de passar pela propriedade e que o acesso do autor à sua propriedade se dá por dois outros meios alternativos.

Requeru, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, bem como a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.

Na origem, o autor MARCONI QUEIROZ VASCONCELOS narra que é possuidor e proprietário de uma área total de 17,4hac, compostas pela Fazenda São Pedro e parte da Fazenda Bela Vista, situada no município de Ilhéus.

Expõe que o acesso à sua propriedade sempre se deu por meio da estrada rural, que se inicia na Estrada Una/Ilhéus BA 001 e atravessa a propriedade da Ré BH EMPREENDIMENTOS LTDA. No entanto, desde setembro de 2021, está impedido de acessar o seu imóvel, uma vez que a requerida iniciou a construção de uma cerca em toda a sua propriedade, inclusive cercando a estrada que servia como passagem do Autor, valendo-se até mesmo da presença de seguranças no local.

Afirma que o único acesso à sua propriedade é a servidão de passagem existente na propriedade da Ré.

Assim, requereu que fosse concedida tutela de urgência para cessar qualquer interferência da Ré na estrada que serve como passagem, até o provimento final, evitando risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, o presente agravo tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que deferiu o pedido de tutela de urgência, para que a ré se abstenha de realizar qualquer interferência ou reforma que leve à extinção da passagem na estrada especificada pelo autor.

Da análise dos fatos e da documentação trazida pela agravante, no entanto, não se depreende a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada.

Insta acentuar que o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.

Ressalte-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, neste momento.

Ensina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

“Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possi-

bilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.”

Noutro giro, examinando detidamente os autos e principalmente o disposto no art. 1.019 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo é possível, desde que relevante o fundamento invocado e quando do não atendimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao requerente.

A controvérsia dos autos da origem cinge-se a existência de uma servidão de trânsito e a possibilidade do proprietário do eventual imóvel dominante defender seu direito por meio de ação possessória.

A servidão de trânsito consubstancia direito real sobre a coisa alheia e é identificada pela restrição imposta a um imóvel para uso e utilidade de outro imóvel, pertencente a proprietário diverso.

Neste sentido, o artigo 1.378 do Código Civil:

Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subseqüente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Neste contexto, exsurge a servidão de trânsito que garante ao proprietário de um imóvel a prerrogativa de transitar pelo imóvel vizinho pertencente a proprietário diverso.

Embora a declaração expressa dos proprietários seja necessária, como regra, para a constituição da servidão, a jurisprudência e a doutrina revelam a possibilidade da servidão de trânsito não titulada, mas decorrente de fato humano.

Sobre tal possibilidade, Carlos Roberto Gonçalves ensina que, “se o dono do prédio dominante costuma servir-se de determinado caminho aberto no prédio serviente, e se este se exterioriza por sinais visíveis, como aterros, mata-burros, bueiros, pontilhões etc., nasce o direito real sobre coisa alheia, digno de proteção possessória” (in GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das coisas. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 5, p. 432).

Também a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM APARENTE – PRELIMINAR REJEITADA - TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE DIREITO E DE MATÉRIA DE FATO, CUJA PROVA ENCONTRA-SE NO BOJO DOS AUTOS, RECOMENDÁVEL É O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, ATENDENDO-SE AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - COMPROVADA A SERVIDÃO DE PASSAGEM - PERTINENTE A DECLARAÇÃO DO DIREITO, INCLUSIVE, PARA FINS DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA rejeitada, pois, tratando-se de matéria de direito e de fato, cuja prova documental se apresentou suficiente à apreciação da demanda, sem necessidade de demais produção de provas, inexistem máculas no julgamento prolatado em sede de primeiro grau, ao teor do art. 330, inc. I do CPC.

NO MÉRITO.

A servidão de passagem é um direito real sobre coisa alheia, instituído justamente para aumentar a comodidade e a utilidade do prédio dominante, não estando condicionado, portanto, ao encravamento desse imóvel. Difere-se do direito de passagem forçada, que decorre das relações de vizinhança e consiste num ônus imposto à propriedade de um vizinho para que o outro possa ter acesso à via pública, a uma nascente ou a um porto. A servidão de caminho é descontínua e pode ser considerada aparente se deixar marcas exteriores de seu exercício, hipótese em que fará jus à proteção possessória ainda que não seja titulada, vez que a aquisição dessa quase-posse dá-se a partir do momento em que os atos que constituem a servidão são perpetrados com o intuito de exercer tal direito.

Portanto, como bem apontado na decisão de piso, restou comprovado nos autos, mediante documentos e depoimentos de testemunhas que a parte Apelada já exercia a servidão sobre o trecho da estrada objeto do presente litígio antes mesmo do Apelante adquirir a sua propriedade, fundamento que este não logrou êxito em elidir, restando, pois, ratificada a adequação da declaração do direito pretendido na presente actio. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.** (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000025-71.2010.8.05.0220, Relator(a): GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, Publicado em: 07/11/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE O ACESSO OBJETO DO LITÍGIO DECORRE DE ATO DE MERA TOLERÂNCIA. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE SERVIDÃO VISÍVEL, APARENTE E UTILIZADA POR LONGO PERÍODO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 415 DO STF. CONFIGURAÇÃO DA CHAMADA SERVIDÃO DE PASSAGEM POR FATO HUMANO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ACESSOS AO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PASSAGEM FORÇADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 927 DO CPC/1973. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA QUE SE MOSTRA IMPERATIVA. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. - A “servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória” (Súmula 415 do STF). - Se o caminho sobre o qual controvertem as partes sempre foi utilizado, ao longo dos anos, sem qualquer oposição, o que se revela possível constatar pelas condições do local, lícito é reconhecer a existência de servidão de passagem. Nessas condições, o fechamento unilateral ocasiona inequívoco esbulho, passível de ser atacado através de demanda interdital. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJSC, Apelação Cível n. 0000604-17.2014.8.24.0166, de Forquilha, rel. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 13-07-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELOS REQUERENTES CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU O APELO. DECISUM ATACÁVEL POR MEIO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APELO DOS REQUERIDOS. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO RECONHECIDA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR COMPATÍVEIS ESCORADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. NARRATIVA DOS FATOS QUE PERMITE A CONCLUSÃO LÓGICA DO PLEITO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO RECLAMO. MÉRITO. TESE DE INEXISTÊNCIA DE POSSE DO APELADOS SOBRE A ÁREA CALCADA EM ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA. ARRENDAMENTO RURAL DA PROPRIEDADE QUE SE FINDOU EM 1992, TENDO OS REQUERIDOS SE MANTIDO NA POSSE DO TERRENO. ATOS DE MERA TOLERÂNCIA AFASTADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESSOA EVIDENTE QUANTO À APARÊNCIA DA SERVIDÃO DE PASSAGEM POR

FATO HUMANO, DEVIDAMENTE CARACTERIZADA COMO “SERVIDÃO DE TRÂNSITO”. UTILIZAÇÃO POR LONGA DATA DA VIA PARA A FRUIÇÃO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA (FUMICULTURA). DEFERIMENTO DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA QUE SE MOSTRA ESCORREITO NA ESPÉCIE. EXEGESE DA SÚMULA 415 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA SERVIDÃO PARA LOCAL DIVERSO QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL. ALTERAÇÃO DE LUGAR QUE IMPORTARÁ EM PREJUÍZO AOS POSSUIDORES. ACESSO DO IMÓVEL À VIA PÚBLICA POR MEIO DO TERRENO DOS RECORRIDOS QUE NÃO PERMITE A ABRUPTA DESTRUIÇÃO DA SERVIDÃO DE TRÂNSITO PELOS APELANTES. POSSE ANTERIOR DOS APELADOS E ESBULHO POSSESSÓRIO PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL SERVIENTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. “Comprovada a existência de servidão de passagem aparente, merece guarida o pleito interdital formulado por proprietário de terreno cujo acesso se dá por via sobre o prédio serviente, ainda que imóvel dominante não esteja encravado. Ademais, nos termos do entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula n. 415 do Supremo Tribunal Federal, ‘servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória” (TJSC, Apelação Cível n. 2001.020467-3, de Lages, Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior, julgado em 23/09/2008) 2. “A existência de outro caminho, mormente não provado que ofereça igual comodidade aos que o utilizam, não significa que a servidão possa ser arbitrariamente fechada pelo dono do prédio serviente” (TJSC, AC n. 22.687, de Trombudo Central, rel. Des. Norberto Ungaretti)” (TJSC, Apelação Cível n. 2006.044718-9, de Itapema. Relator: Des. Fernando Carioni, julgado em 13/03/2007). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.036017-8, de Forquilha, rel. Eduardo Mattos Gallo Júnior, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 13-10-2015).

Ação de obrigação de fazer - obstrução de servidão de passagem - legitimidade passiva - princípio da asserção - réus que negam a existência do direito real - passagem forçada e servidão de passagem - institutos jurídicos distintos - art. 1.285 do Código Civil - encravamento do imóvel que não constitui requisito da servidão - art. 1.378 do Código Civil - servidão não titulada, porém, aparente - Súmula nº 415 do Supremo Tribunal Federal - prova pericial que comprova a existência da servidão de longa data, também utilizada pelo autor - proteção possessória garantida - servidão de passagem utilizada pelos condôminos da gleba contígua - distinção não comprovada pelos apelantes - trabalho pericial que teve por objeto a servidão de passagem que serve o imóvel do apelado - ação julgada procedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003896-96.2019.8.26.0445; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

Neste diapasão, cabe trazer a lume ainda a súmula 415 do STF, que reconhece a possibilidade de proteção possessória das servidões de trânsito, ainda que não tituladas. Veja-se:

Súmula 415: Servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória.

Com resultado prático equivalente, mas sem existir similitude total de natureza jurídica em relação à servidão, o Código Civil abarca ainda o direito de vizinhança, constituindo verdadeira limitação ao direito de propriedade, necessário à manutenção da coexistência social.

Calcado em tais premissas, o diploma Civil prevê em seu art. 1.285 o direito de passagem forçada em favor dos donos de prédio que não tem acesso a via pública. Veja-se o dispositivo legal:

Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

§ 1º O Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.

§ 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.

Expostas tais premissas, o que se constata é que a função social da propriedade e a necessidade de coexistência de direitos, autorizam mesmo que o direito de propriedade sofra restrições para que se assegure o uso e o desenvolvimento do prédio encravado.

Assim, analisando perfunctoriamente a documentação colacionada aos autos, especificamente os estudos aerofotogramétricos de ID's 359588288, 359588289, 359588291 e 359588293, 359590264 e 359590293, bem como as fotografias de ID's 359590304 e 359590305, todos nos autos de origem, que indicam que o recorrido está cercado por matas e um muro construído por outro vizinho, necessitando atravessar a propriedade da agravante para acessar a via pública.

Ademais, malgrado o agravante afirme que a sua propriedade não é o único meio de acesso do agravante à via pública, não há demonstração suficiente neste momento processual e que viabilize a suspensão dos efeitos da decisão vergastada.

Aliás, a ata notarial confeccionada com as declarações do Sr. Izaque Ribeiro dos Santos e colacionada pela agravante também indica que a necessidade de utilização da passagem existente nas terras do agravante:

“na propriedade tinha uma estradinha que quem passava a pé, era José Lima, o antigo dono da área de Marconi. (...) 7) Declara ainda que conheceu Sr. Marconi quando ele comprou uma terra na mão de um homem, que o declarante não sabe dizer o nome, mas que esse homem tinha comprado na mão de José Lima. Desde ele comprou o Sr. Marconi começou a estacionar o carro dentro da propriedade do Sr. Abdalla, há mais ou menos 9 (nove) anos. Foi quando ele começou a abrir uma estrada com um trator na propriedade do Sr. Abdalla. (...) 20) Declara que a única via de asfalto é a rodovia que vai para Canavieiras e não tem acesso à propriedade do Sr. Marconi.”

Diante de tais circunstâncias, não vislumbro motivo para suspender os efeitos da decisão objurgada, que, visando assegurar o resultado útil do processo, determinou que não se realizasse qualquer interferência ou reforma que leve à extinção da passagem na estrada especificada pelo autor.

Tenho, ainda, que a questão no presente momento deve ser analisada sob a ótica do periculum in mora inverso. Isto porque, a modificação ou a supressão da passagem pode vir a causar ao agravado dano irreparável ou de difícil reparação, quando do seu cumprimento, justificando-se, assim, a priori, a manutenção da decisão de primeiro grau.

O renomado Reis Friede nos ensina que:

A não produção do denominado *periculum in mora* inverso, necessariamente implícito no próprio bom senso do julgador, portanto, desponta inegavelmente como um pressuposto inafastável para a decisão final pela concessão da medida liminar, - a ser sempre obrigatoriamente verificado, de forma compulsória -, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia ser entendido como um procedimento lícito a modificação de uma situação de fato perigosa para uma parte - mas tranquila para outra - por uma nova que apenas invertesse a equação original, salvaguardando os interesses de uma das partes em detrimento da outra e ao elevado custo da imposição de gravames (até então inexistentes e por vezes até mesmo insuportáveis). (In *Periculum In Mora Inverso* (Reverso). R. EMERJ. Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 249-286, set-dez. 2014.)

Assim, é inegável que a situação em apreço envolve risco para ambas as partes, mas balizado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se ao magistrado aferir a potencialidade ou a intensidade desses riscos para cada uma das partes. O princípio ou regra da proporcionalidade tem como principal escopo a contenção de restrições de direitos ou interesses juridicamente relevantes, evitando-se o sacrifício do bem maior em detrimento de outro que seja igualmente importante, porém não acarrete danos tão grandes.

E ainda, pode-se dizer que a proporcionalidade encontra-se positivada constitucionalmente pelo § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, in verbis:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim, de acordo com o § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, não se pode excluir a tutela de um direito ou garantia assegurado constitucionalmente em detrimento de outro, razão pela qual se deve atender à proporcionalidade no caso de conflito de direitos ou garantias.

No caso em tela, vislumbra-se o conflito entre direitos fundamentais, quais sejam a propriedade e o direito de ir e vir. Deste modo, à luz da proporcionalidade deve-se sopesar as consequências de cada um deles.

Neste liame, a concessão da liminar no agravo estaria garantindo o direito de propriedade da agravante, mas impor a restrição ao direito de ir e vir do agravado, podendo causar-lhe danos no caso de alteração ou fechamento das vias de acesso, ou seja, o *periculum in mora* inverso a ser suportado pelo agravado.

Cumprir destacar, ainda, que, tratando-se de tutela de direito real, em havendo relação de fato e de direito insuficientemente esclarecida, recomenda-se a manutenção da situação fática existente ao tempo da propositura da demanda, em obediência ao princípio *quieta non movere*. Nestes termos, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR. PROVA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS MINIMAMENTE SUFICIENTES A DEMONSTRAR A RELAÇÃO FÁTICA EXISTENTE SOBRE O IMÓVEL. PRINCÍPIO DO "QUIETA NON MOVERE". Atendidos, minimamente, os requisitos do art. 927 do CPC, viável a concessão de liminar de manutenção de posse. Relação de fato e de direito existente sobre o imóvel esclarecida, ao menos para fins de concessão da liminar. Em sede de tutela de direito real é apropriado que se mantenha o "status quo", em observância ao princípio "quieta non movere" (que recomenda a manutenção da situação fática existente ao tempo da propositura da demanda). Hipótese em que, de toda a sorte, limitada a liminar à audiência designada para data próxima, não se constata a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação aos recorrentes com a manutenção da decisão recorrida, apta a justificar a revogação da liminar. Negado seguimento ao recurso por decisão monocrática do Relator. (Agravo de Instrumento Nº 70065997264, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 21/08/2015). (TJ-RS - AI: 70065997264 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 21/08/2015, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO QUIETA NON MOVERE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. Em análise perfunctória, própria do recurso interposto, entendo que não restou satisfatoriamente evidenciado o preenchimento dos requisitos autorizadores da liminar de reintegração (art. 927, CPC), haja vista haver divergência quanto à posse e ao esbulho afirmados pela agravada, sendo certo, ainda, que a agravante reside no imóvel há pelo menos 25 (vinte e cinco) anos. Tais circunstâncias fáticas, portanto, evidenciam a prudência da preservação do status possessório existente ao tempo da propositura da demanda, na esteira do princípio *quieta non movere*, que, no caso concreto em análise, somente deve ser alterado após o fortalecimento do convencimento judicial sobre as questões controversas, após a devida dilação probatória, imprescindível na presente hipótese. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, à unanimidade. (TJ-PE - AI: 3741591 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 14/07/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS FUNDAMENTAIS. COMPROVAÇÃO DA POSSE E ESBULHO. PROVA INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 'PERICULUM IN MORA'. 'FUMUS BONI IURIS'. AUSÊNCIA. - Para a concessão da liminar de reintegração de posse, faz-se necessário que o autor comprove, com a inicial ou em audiência de justificação prévia, a sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. - Entretanto, não é o que se vislumbra no presente agravo. - Em se tratando de pedido liminar, não estando presentes os requisitos necessários, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que convençam o magistrado, não se torna possível a concessão da liminar pleiteada. (TJ-MG - AI: 10042120025533001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 17/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/01/2013)

In casu, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (*fumus boni iuris*) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (*periculum in mora*), vale dizer, a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo, conforme o art. 1.019, I, do CPC.

Entretanto, na hipótese vertente, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito pretendido neste recurso.

Assim, não demonstrado o dano grave e de difícil reparação, muito menos o *fumus boni iuris*, não há razão para deferir-se o efeito suspensivo ao presente recurso.

Em tais circunstâncias, entendo, por cautela, temerária a concessão da liminar pleiteada.

Em razão de todo exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.

Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8005503-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rafael Veloso Louredo
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005503-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAFAEL VELOSO LOUREDO
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por RAFAEL VELOSO LOUREDO contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária nº 8080938-27.2020.8.05.0001, proposta em face do agravado PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Inconformada, a agravante sustenta que foi aprovada no Concurso Público lançado pela ré, regido pelo Edital nº 01 – Transpetro/PSP-RH-2018.1, para o emprego público de Engenheiro (a) Júnior – Telecomunicações.

Relata que o prazo de validade do concurso foi de 03 de julho de 2018 a 03 de julho de 2020.

Salienta que logrou aprovação na 14ª Posição na ampla concorrência e que a ré apenas convocou os quatro primeiros colocados no certame.

Alega que durante o prazo de validade do certame a ré contratou 36 (trinta e seis) terceirizados para exercer as mesmas funções do emprego público Eletricista para o qual o agravante estava aprovado o que, a seu ver, configura preterição ilegal, fazendo surgir o seu direito líquido e certo à nomeação.

Esclarece que seu caso se enquadra em hipótese definida pelo STF como de direito à nomeação, por ter havido contratação precária para as mesmas atividades e de trabalhadores em número suficiente a alcançar sua posição no certame.

Solicita a concessão de liminar para que seja nomeada imediatamente.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente agravo tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que não apreciou o pedido liminar de nomeação para o cargo de Engenheiro Júnior – Eletricista.

Da análise dos fatos e da documentação trazida pelo agravante, no entanto, não se depreende a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada.

Insta acentuar que o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.

Ressalte-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, neste momento.

Ensina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

“Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.”

Noutro giro, examinando detidamente os autos e principalmente o disposto no art. 1.019 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo é possível, desde que relevante o fundamento invocado e quando do não atendimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao requerente.

Pois bem. Há muito tempo a questão relativa à existência de direito a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público agita os tribunais pátrios.

Desta forma, algumas premissas devem ser estabelecidas, para a melhor análise do deslinde da questão:

a) a remansosa jurisprudência nacional, inclusive o plenário do STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, reconhece o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, não se tratando de mera faculdade, mas de dever da Administração Pública. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 2. Direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público. 3. Oposição ao poder discricionário da Administração Pública. 4. Alegação de violação dos arts. 5º, inciso LXIX e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal. 5. Repercussão Geral reconhecida.

(RE 598099 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/04/2009, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-05 PP-01004)

b) os candidatos aprovados fora do número de vagas, por sua vez, não possuem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito. O surgimento de vaga no prazo de validade do certame, seja por criação superveniente, seja por motivo de desistência ou inabilitação de candidato, contratação de servidores temporários ou abertura de novo certame, faz nascer, para o próximo da lista, o direito subjetivo de ser convocado para preenchê-la, consoante jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

A questão foi analisada e decidida de maneira definitiva pelo plenário do Pretório Excelso, na sistemática da repercussão geral, conforme Tema 784, cujo leading case é o RE 837.311, de relatoria do Min. Luiz Fux, fixando-se a tese nos seguintes termos:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público surge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima

Dessa forma, não tendo ocorrido a classificação dentro do número de vagas, será reconhecido o direito subjetivo à nomeação apenas em caso de preterição de nomeação por não observância da ordem de classificação ou em razão do surgimento de novas vagas ou abertura de concurso no prazo de validade do concurso anterior, desde que ocorra a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada.

Compulsando-se superficialmente os autos, verifico que a autora foi aprovada no concurso da Petrobrás para o emprego público de Engenheiro Júnior – Telecomunicações, no polo do Rio de Janeiro.

A aprovação ocorreu na 14ª (décima quarta) colocação para a ampla concorrência, havendo apenas três vagas previstas no edital. O prazo de validade do concurso foi de 03 de julho de 2018 a 03 de julho de 2020

Embora alegue que há contratações precárias de Engenheiros de Telecomunicações durante a validade do certame e embora tenha anexado contratos de prestação de serviço, não vislumbro a existência de preterição, seja porque os dados indicados pelo recorrente na exordial não encontram respaldo na documentação anexada à origem, seja porque não houve ilegalidade na contratação.

Com efeito, com relação ao contrato nº 4600014437, derivado do processo licitatório 7002202491 em que se sagrou vencedora a empresa G8 SOLUÇÕES INTEGRADAS EM SMS LTDA ME, verifica-se que os dados indicados na tabela colacionada à petição de recurso do Agravante (ID nº 42268938, fl. 7) não correspondem aos daquela constante do ID nº 215972904 (fls. 10 e 11), que não prevê a contratação de engenheiro de telecomunicações, mas apenas de engenheiro elétrico, mecânico e civil.

No que diz respeito ao contrato nº 4600012272, derivado do procedimento licitatório nº 005.8.331.15.0, do qual sagrou-se vencedora a empresa EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., nota-se do documento anexado ao ID nº 215972896 dos autos de origem que objetivou a contratação de 25 profissionais de nível superior, compreendendo diversas áreas de atuação (civil, elétrica, mecânica, meio ambiente, telecomunicações, metalurgia, geotecnia, etc.), não sendo razoável computar todas as vagas como se pudessem ser preenchidas por engenheiro de telecomunicações, haja vista que o objeto do contrato seguramente necessita de profissionais de distintas especializações.

Demais disso, os profissionais precisavam de experiência em áreas específicas da engenharia, o que não era solicitado no concurso prestado pelo agravante e que não ficou por ele demonstrado.

Ademais, nenhuma das contratações previstas em ambos os contratos se destina à prestação de serviço na cidade do Rio de Janeiro – local para o qual o agravante foi aprovado.

Há que se destacar, ainda, que os contratos em questão foram celebrados com vigência certa, já tendo sido encerrados desde novembro de 2018 e setembro de 2021, não havendo notícia acerca de prorrogações hábeis a configurar o desvirtuamento da contratação temporária para fins de configuração da preterição dos candidatos aprovados no cadastro reserva.

Por fim, deve-se destacar que não há qualquer indício de ilegalidade das contratações, que foram realizadas na forma da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que em seu art. 28 disciplina o procedimento licitatório para a realização de contratos com terceiros “destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens”

Neste ponto, impende ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a contratação temporária de pessoal pela administração, por si só, não tem o condão de fazer surgir para os candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas o direito subjetivo à nomeação, sendo necessário que o autor comprove, também, que a contratação ocorrera em desobediência aos requisitos constitucionais e para suprir cargos de provimento efetivo desocupados. Neste sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNONO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE

DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECES-SIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

1. A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ” (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).

2. Esta é também a orientação do STF, como se pode aferir, dentre outros, dos seguintes precedentes: RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, Repercussão Geral - DJe de 18/04/2016 e AI 804.705 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014

3. Não merece acolhimento o inconformismo do agravante no sentido de “exigência do respeito aos precedentes”, pois o julgados que invocou nas razões do agravo são, todos, anteriores àqueles apontados na própria decisão agravada, refletindo, por isso, entendimento jurisprudencial já superado.

4. A paralela contratação de servidores temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não caracteriza, só por si, preterição dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos.

5. O mandado de segurança, instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, por não admitir dilação probatória, reclama plena prova documental das alegações do impetrante, apresentada já com a peça exordial. Todavia, na presente hipótese, a documentação trazida aos autos, tanto pelo autor quanto pela autoridade impetrada, não autoriza a conclusão de que a única contratação temporária feita com base no processo seletivo simplificado regulado pelo Edital 61/2014 tenha sido para exercício permanente de cargo efetivo, mormente diante da clareza das disposições constantes do preâmbulo do aludido instrumento convocatório: “destinado a selecionar candidatos visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação de Professor da Educação Superior”.

6. A falta de indicação nominal, no edital, do professor a ser substituído temporariamente não esvazia, só por si, a licitude da contratação temporária, quer pela presunção de legitimidade dos procedimentos administrativos, quer pela ausência de imposição legal nesse sentido.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 51.004/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NÃO COMPROVADA A ALEGADA PRETERIÇÃO POR CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Educação e ao Governador do Estado do Maranhão.

2. Alega a impetrante que tem direito à nomeação imediata para ocupar o cargo de Professor de Língua Portuguesa do Ensino Médio, com exercício no Município Itapecuru-Mirim-MA, diante da preterição decorrente da contratação temporária de professores para o exercício do referido cargo.

3. A candidata no Concurso Público realizado ficou em 18º lugar, e havia treze vagas. Não logrando a impetrante êxito em classificar-se dentro do número de vagas do Edital, não há cogitar-se direito líquido e certo à nomeação, uma vez que os aprovados em vagas remanescentes, i.e., além daquelas previstas para o cargo, possuem, apenas, mera expectativa de direito, diferentemente dos que obtiveram aprovação no limite do número de vagas definido no Edital do concurso - que terão direito subjetivo à nomeação. Precedentes do STJ.

4. A simples contratação de servidores temporários, por prazo determinado, não induz, por si só, à configuração de quebra da ordem classificatória do concurso público, por se tratar de medida autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal. Se a Administração preencheu as vagas destinadas aos cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público vigente e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, para o exercício de função pública, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta. (conforme voto do Min. Arnaldo Esteves Lima, no RMS nº 33.315, julgado em 15/02/2011, 1ª Turma do STJ). 5. Agravo Regimental provido. (STJ - AgRg no RMS: 43879 MA 2013/0323757-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2015)

Assim, em um juízo perfunctório, próprio dessa fase de cognição, entendo que não ficou demonstrada a referida preterição, sendo que por qualquer ângulo que se observe a tese do demandante revela-se enfraquecida de substratos fáticos e jurídicos. Ademais, o perigo da demora não está configurado no presente caso, pois, não há risco do perecimento do direito, qual seja, da futura nomeação em caso de reconhecimento da preterição realizada pelo agravado.

Entendo, no caso, temerária a concessão da liminar sem que se ouça previamente a parte contrária.

Assim, não demonstrado o fumus boni iuris, não há razão para deferir-se o efeito suspensivo ao presente recurso.

Em tais circunstâncias, entendo, por cautela, temerária a concessão da liminar pleiteada.

Em razão de todo exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.

Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DESPACHO

8003189-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Manise Cunha De Mello Ogando Dacal (OAB:BA14263-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003189-29.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
Advogado(s): MANISE CUNHA DE MELLO OGANDO DACAL (OAB:BA14263-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, bem como ao princípio da não-surpresa, intime-se o agravante para, querendo, se manifestar acerca das preliminares suscitadas pelo agravado em sede de contraminuta, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DESPACHO

0006625-02.2010.8.05.0223 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Sementes Porto Novo Ltda
Advogado: Gerson Couto Filho (OAB:BA2735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0006625-02.2010.8.05.0223.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: SEMENTES PORTO NOVO LTDA
Advogado(s): GERSON COUTO FILHO (OAB:BA2735)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a interposição de Embargos Declaratórios em que se pede a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, determino a intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DESPACHO

8003607-49.2018.8.05.0191 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Rafael Grec Sampaio Neiva
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715-A)
Espólio: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003607-49.2018.8.05.0191.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

ESPÓLIO: RAFAEL GREC SAMPAIO NEIVA

Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715-A)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A (ID 40277872), no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

0002674-07.1998.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Advogado: Amanda Mercedes Hage (OAB:BA59374-A)

Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:RO3434-A)

Apelado: Paulo Roberto Gaya Da Costa

Apelado: Paulo De Oliveira Araujo Filho

Apelado: Cvm-alimentos Conservacao E Limpeza Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002674-07.1998.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:RO3434-A), AMANDA MERCES HAGE (OAB:BA59374-A)

APELADO: PAULO ROBERTO GAYA DA COSTA e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela pela DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A contra a sentença prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível e Comercial de Salvador nos autos desta ação de execução de título executivo extrajudicial de nº 0002674-07.1998.8.05.0001, por ela ajuizada contra CVM-ALIMENTOS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA E OUTROS.

A sentença do juízo de primeiro grau extinguiu a execução por abandono.

Neste recurso de apelação o recorrente pretende a anulação deste provimento com retorno dos autos à origem para regular tramitação.

O §5º, do art. 1.003, do Código de Processo Civil prevê que “excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”.

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

A decisão impugnada foi disponibilizada no DJE do dia 23/02/2018, conforme certidão de ID 41444863 dos autos do agravo de instrumento, tendo os advogados do recorrente sido intimados por esta plataforma.

Nos termos do art. 224, §2º do CPC/15, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente à disponibilização, no caso 26/02/2018.

O art. 224, §3º, do CPC por sua vez, determina que o início da contagem do prazo se dá no primeiro dia útil posterior àquele em que houve a publicação, ou seja, no caso, o primeiro dia do prazo foi 27/02/2018

Considerando-se o dia 27/02/2018 como o marco inicial da contagem do prazo de 15 dias para interposição do recurso de apelação e considerando-se apenas os dias úteis posteriores (art. 212, caput, do CPC) tem-se que o último dia do prazo seria 19/03/2018.

O presente recurso, contudo, somente foi interposto no dia 20/03/2018, conforme se verifica do protocolo (ID 4144921), ou seja, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis que a legislação confere ao interessado em recorrer.

Por esta razão, com base no art. 932, III, do CPC/2015, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal — tempestividade —, NÃO CONHEÇO do agravo interno interposto fora do prazo legal.

Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão poderá ensejar aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC e cujo pagamento é requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso, conforme art. 1.021, §5º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

8019339-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Agravado: Adriano De Sousa Neri

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019339-85.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

AGRAVADO: ADRIANO DE SOUSA NERI

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAUCARD S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Relações de Consumo. Civ., Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 8004288-85.2023.8.05.0080, proposta em face de ADRIANO DE SOUSA NERI, fazendo-o nos seguintes termos:

A comprovação da mora é indispensável para o processamento da presente ação de busca e apreensão. Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar mora do acionado.

Irresignado, o banco agravante sustenta, em suma, que a agravada não realizou o pagamento das parcelas do contrato, tendo o Agravante que ingressar com Ação de Busca e Apreensão, acostando os documentos necessários. Aduz que providenciou a notificação enviada para o devedor no endereço constante no contrato. Afirma que a notificação foi direcionada ao endereço fornecido no contrato, mas não ocorreu a entrega por culpa da parte devedora, ao não atualizar seus dados.

Salienta que nos termos delineados pela decisão proferida no REsp 1852147/RS, o mero encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessária a efetiva comprovação do recebimento por parte do credor fiduciário

Diz não Pelo princípio da boa fé dos contratos, cabe ao financiado indicar corretamente o endereço quando da contratação e por esse motivo, basta o envio do aviso de recebimento. A impossibilidade da entrega da notificação para constituição em mora não deve penalizar a Agravante.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo a fim de que sejam sustados os efeitos da decisão recorrida.

É o que importa reatar, passo a decidir.

O presente recurso preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecido.

De análise dos autos se observa que no caso sob análise cinge-se a controvérsia sobre o atendimento ou não pelo credor dos requisitos necessários ao ajuizamento da demanda de Busca e Apreensão, especialmente no que tange à comprovação da constituição em mora do devedor.

Como se sabe, no contrato de alienação fiduciária a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. No entanto, o Decreto-Lei n.º 911/69, que rege a alienação fiduciária de bens móveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais, exige que o credor demonstre a ocorrência da mora, notificando o devedor.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui entendimento consolidado em enunciado de súmula, no sentido da indispensabilidade da notificação, senão vejamos:

Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Assim, encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, a notificação válida é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, o que autoriza a atribuição de efeito translativo ao presente recurso, sendo certo que para constituição do devedor em mora é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato, bem como do seu efetivo recebimento, não havendo necessidade, todavia, de que a notificação tenha sido recebida pessoalmente pelo devedor.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento.

2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.[...]

2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. In casu, o eg. Tribunal de origem consigna que, embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e recebida por um terceiro, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 578.559/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 30/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor” (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013).

2. O Tribunal estadual firmou o entendimento de que não há prova do recebimento da notificação de constituição em mora do financiado, conclusão que não pode ser apreciada nesta Corte, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 512.316/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor.

2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 473.118/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

Da análise dos autos é possível observar que a instituição financeira promoveu a notificação extrajudicial do consumidor por meio de carta com aviso de recebimento, emitida para o endereço constante no contrato. Contudo, a entrega da notificação não foi bem-sucedida, consoante se verifica do AR colacionado aos autos pelo próprio agravante, tendo sido devolvida ao remetente sob a rubrica de “não existe número”, pelo que instituição credora deveria ter promovido o protesto do título.

Conforme estabelece a lei 9.492/97, em seu art. 15, é possível a intimação por edital do protesto se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

Dessa forma, não comprovada a notificação eficaz do devedor, é impossível o processamento da ação de busca e apreensão, dado que a constituição do consumidor em mora é pressuposto processual especial desta modalidade de ação, o que não obsta que o agravante persiga o seu crédito pelas vias ordinárias.

Assim, ante a ausência de comprovação da produção do referido pressuposto processual concomitantemente à propositura da ação, o caso é de extinção do feito na origem e aplicação do efeito translativo.

Ante o exposto, voltando-se o recurso contra precedente obrigatório, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ao tempo que extingo o feito na origem sem julgamento do mérito, na forma do disposto nos arts. 932, IV e 487, IV, ambos do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

0365903-71.2012.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Antonio Fernando Barbosa Rodrigues

Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)

Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)

Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441-A)

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)

Apelado: Departamento Estadual De Transito

Apelado: Superintendencia De Transito De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0365903-71.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ANTONIO FERNANDO BARBOSA RODRIGUES

Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA-44441-A), DARLENE DE JESUS SANTIAGO (OAB:BA45482-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA RODRIGUES contra a decisão do juiz da 6ª Vara de Fazenda Pública de Salvador no processo de nº 0365903-71.2012.8.05.0001 ajuizado pelo recorrente contra o DETRAN – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA e a TRANSALVADOR – SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE SALVADOR.

Pelo que consta dos autos a decisão atacada foi prolatada em agosto de 2016 e por meio dela o juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador declarou-se incompetente para o julgamento da causa em razão da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em Salvador, uma vez que a causa se amolda às hipóteses ensejadoras da competência absoluta daquele órgão. Em razão disso determinou a remessa do processo aos referidos juizados fazendários.

Contra esta decisão foram opostos embargos declaratórios que foram rejeitados.

Insatisfeito o recorrente manejou este recurso de apelação em que sustenta, em síntese, que à época do ajuizamento da ação, no ano de 2012, não havia Juizados Especiais Fazendários instalados na capital, estes somente vieram a ser instituídos nesta localidade em 2015, de maneira que não seria razoável “exigir que o recorrente tivesse que aguardar por longo período para distribuir a presente ação, até que se instalasse a Vara do Juizado Especial específica, inclusive, sob risco de prescrição do seu direito”.

Diz, além disso, que é “demasiadamente retardante, e decepcionante para o jurisdicionado, redistribuir a presente ação passados mais de 05 (anos) tramitando neste r. Juízo, o que acaba também por prejudicar, E MUITO, o princípio da duração razoável do processo, isto sem considerar a questão da prescrição do direito do autor”.

É o que importa relatar.

O Código de Processo Civil prevê, de forma discriminada, o recurso cabível a partir da natureza jurídica da decisão que se pretende impugnar. Este fato serve, inclusive, de suporte do princípio da unirrecorribilidade. Nesse sentido, Theodoro Junior:

Pelo princípio da singularidade, também chamado de princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade, para cada ato judicial recorrível há um só recurso admitido pelo ordenamento jurídico. O Código não diz, expressamente, ter adotado esse princípio. Mas disciplinou a recorribilidade de tal maneira prática que o adotou implicitamente.

Neste particular, o Código de Processo Civil é claro ao ponto de não haver espaço para dúvida objetiva de que só é cabível apelação contra sentença:

Nesse sentido, o art. 1.009 do CPC/2015:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação

O Código de Processo Civil de 1973, por sua vez dizia o mesmo.

Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

A classificação do provimento jurisdicional como “sentença”, por sua vez, também encontra respaldo normativo no CPC/2015:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

O CPC/73 por sua vez estabelecia que:

Art. 162 Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

No caso, a decisão atacada veiculou declínio de competência em favor de órgão jurisdicional com competência absoluta para a causa, resultado natural de provimentos deste tipo conforme se depreende no art. 64, §3º do CPC:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Previsão similar havia no CPC/73:

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

(...)

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

Assim, a decisão prolatada não ensejou a extinção do processo ou de qualquer fase sua, tratando-se, portanto, de decisão interlocutória, cuja definição é apresentada pelo legislador segundo o critério da exclusão. Trata-se de provimento jurisdicional de cunho decisório que não se enquadre na definição de sentença dada pelo §1º do art. 203. Nesse sentido o §2º do referido art. 203 do CPC:

Art. 203 (...)

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

A doutrina e a jurisprudência entendem que o princípio da fungibilidade só se aplica quando há alguma dúvida objetiva com relação ao recurso cabível. Veja-se lição de Humberto Theodoro Júnior e precedentes do STJ:

Disso decorre que, na realidade, um único requisito se devia exigir para incidência do princípio da fungibilidade em matéria de recurso: o da dúvida objetiva e fundada, como, aliás, se pode notar em acórdãos recentes do STJ (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Vol. III. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1185)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal só é cabível quando ocorre dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RO nos EDcl no AgRg no MS 10.652/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 03/05/2010)

Sobre o que se classifica como “dúvida objetiva”, esclarece Araken de Assis, que:

São hipóteses controversas, na doutrina e na jurisprudência, por força de razões mais ou menos convincentes, a respeito do recurso próprio contra algum ato decisório. Só em casos tais se pode cogitar, razoavelmente, do aproveitamento do recurso impróprio no lugar do próprio, inclusive no CPC de 2015. A dúvida desprovida de controvérsia externa, ou de dados objetivos extraídos da lei, mas surgida no espírito do recorrente no ato de interposição, constitui simples erro e, nessas condições, não tem força suficiente para relevar o juízo de admissibilidade a que tem direito o recorrido. (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso dos autos não há a aludida dúvida objetiva, isso porque tanto pela redação do Código Processual quanto pela sistemática lógica dos recursos em questão o provimento jurisdicional atacado claramente não é uma sentença, e conseqüentemente contra ele não haveria que se cogitar a interposição de recurso de apelação.

Nesse ponto, convém ressaltar que a decisão que julga os embargos declaratórios opostos contra a decisão ostenta a mesma natureza da decisão embargada, afinal de contas se trata de recurso integrativo que tem o propósito de aperfeiçoamento da decisão eliminando contradições e equívocos materiais, esclarecendo obscuridades ou preenchendo lacunas.

Nessa linha de entendimento do STJ, se posiciona também este Egrégio Tribunal de Justiça, consagrando que a inexistência de dúvida objetiva não autoriza a fungibilidade, conforme precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANEJADO PARA IMPUGNAR DECISÃO COLEGIADA. EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO INTERNO CABÍVEL PARA COMBATER ATOS DECISÓRIOS SINGULARES. ART. 1.021, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURAÇÃO. FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE E CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DE 2,5% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO.

(Classe: Agravo, Número do Processo: 0024453-88.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/03/2018)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO – FUNDAMENTAÇÃO NO ARTIGO 319 DO RITJBA E ARTIGO 1.021 DO CPC/2015 - NÃO CABIMENTO - ERRO GROSSEIRO.

1. O agravo interno, anteriormente denominado regimental somente é cabível contra decisões monocráticas, sendo hipótese de erro grosseiro a sua interposição em face de acórdão.

2. Agravo interno não conhecido.

(Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0024976-66.2017.8.05.0000/50000, Relator(a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELAÇÃO MANIFESTADA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ERRO GROSSEIRO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A decisão que reconhece a incompetência territorial para apreciar o feito e determina a remessa dos autos ao juízo competente não se identifica, nem se confunde com sentença, seja porque não põe fim à demanda, seja porque não encerra nenhuma das situações previstas nos arts. 485 e 487, do CPC (art. 203, §1º, do CPC).

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0510602-82.2017.8.05.0001, Relator(a): Jose Jorge Lopes Barreto da Silva, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2018)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. RECURSO MANEJADO PARA IMPUGNAR DECISÃO COLEGIADA. EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO INTERNO CABÍVEL PARA COMBATER ATOS DECISÓRIOS SINGULARES. ART. 1.021, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURAÇÃO. FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO.

(Classe: Agravo, Número do Processo: 0568296-77.2015.8.05.0001/50000, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 06/06/2018).

O recurso portanto não é cabível.

Por outro lado, convém pontuar em obiter dictum que ainda que o recurso fosse admissível seu sucesso seria improvável.

A consulta ao §4º do art. 2º da Lei nº 12.153/09 revela que a competência dos Juizados da Fazenda Pública é absoluta nos foros em que esteja instalado. Esse comando normativo deve ser compreendido à luz do caput, que apresenta o critério central na definição da competência do órgão jurisdicional, que é o valor da causa.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Pelo que se vê a ação de origem pretende a anulação de punição aplicada a uma suposta infração de trânsito atribuída ao autor. Não ostenta complexidade ou valor incompatíveis com a competência do juizado especial fazendário e tampouco se enquadra a qualquer das hipóteses que afastariam a sua competência, que como visto é absoluta no foro em que estiver instalado.

É necessário destacar que o reconhecimento da incompetência pelo juízo da vara fazendária se deu pouco após a instalação dos juizados fazendários que até então não estavam instalados na capital. Como já foi dito o declínio da competência não ensejou o fim do processo e conseqüentemente não tornará necessário o ajuizamento de uma nova ação perante os juizados fazendários, pois o processo será a ele remetido, interferência alguma havendo na suposta prescrição do direito cujo termo inicial de aferição continuará sendo a data da propositura da ação na vara fazendária, já que à época não existia juizados especial fazendário instalado no foro da propositura.

Data vênha todo o retardamento do processo decorre da confusão a que o próprio autor deu causa quando decidiu apelar de uma decisão interlocutória que declinou da competência em favor dos juizados fazendários que são absolutamente competentes e que foram instalados na comarca de Salvador após a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso, em razão manifesta inadmissibilidade, uma vez que o recurso cabível contra a decisão interlocutória ora impugnada não é apelação.

Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão poderá ensejar aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC e cujo pagamento é requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso, conforme art. 1.021, §5º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

0000116-24.2014.8.05.0091 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Marinalva Santos Cordeiro

Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521-A)

Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212-A)

Apelado: Municipio De Ibicarai

Advogado: Katharyme Moraes De Assis Costa (OAB:BA39811-A)

Advogado: Kayse Gabrielle De Farias Mateus (OAB:BA32333-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000116-24.2014.8.05.0091

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MARINALVA SANTOS CORDEIRO

Advogado(s): JOSE CARNEIRO ALVES (OAB:BA4521-A), PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS (OAB:BA14212-A)

APELADO: MUNICIPIO DE IBICARAI

Advogado(s): KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS (OAB:BA32333-A), KATHARYME MORAES DE ASSIS COSTA (OAB:BA39811-A)

DECISÃO

Verifica-se dos autos que o apelado não foi intimado para apresentar contrarrazões.

Assim, determino que o Município de Ibicarai seja intimado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

INTIMAÇÃO

8027217-95.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Valdenei Cardoso Vieira

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Agravado: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8027217-95.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: VALDENEI CARDOSO VIEIRA

Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s):ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEFERIMENTO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO. ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERSO E PAGAMENTO DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO VALOR INCONTROVERSO. CONDIÇÕES QUE SE MOSTRAM ADEQUADAS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva

INTIMAÇÃO

8049176-25.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Robson Paim Matheo

Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134-A)

Agravado: Banco Hyundai Capital Brasil S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8049176-25.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ROBSON PAIM MATHEO

Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134-A)

AGRAVADO: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Advogado(s):

Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes na forma determinada na decisão sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (código do ato 40035 - R\$ 367,34)

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Acórdão.

Salvador, 14 de abril de 2023

Maria Conceição B. S. Magalhães

Secretária adjunta

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

INTIMAÇÃO

8039325-59.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Agravante: Enezeth Piedade Francisco Marins

Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006-A)

Agravante: Altamira Francisca Gerlin

Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006-A)

Agravante: Enezito Francisco

Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006-A)

Agravante: Reginaldo Cecilia Antonio

Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006-A)

Agravado: Elio Francisco

Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553-A)

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741-A)

Advogado: Lucas Alcantara Azevedo (OAB:BA36853-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8039325-59.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ENEZETH PIEDADE FRANCISCO MARINS e outros (3)

Advogado(s): ODILAIR CARVALHO JUNIOR

AGRAVADO: ELIO FRANCISCO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCAS ALCANTARA AZEVEDO, ALESSANDRO DE OLIVEIRA, FERNANDO VAZ COSTA NETO, EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO

Relator(a): Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) Acórdão.

Salvador, 17 de março de 2023

Maria Conceição B. S. Magalhães

Secretária adjunta

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

INTIMAÇÃO

8000038-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ligia Maria De Oliveira Santos Reis
Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)
Agravado: Global Invest Solucoes Financeiras Ltda
Agravado: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8000038-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LIGIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REIS
Advogado(s): FLAVIA LAIS DOS SANTOS GONCALVES (OAB:BA60440)
AGRAVADO: GLOBAL INVEST SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA e outros
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (código do ato 40035 - R\$ 367,34)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) -Acórdão;
Salvador, 14 de abril de 2023
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8004294-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Agravado: Palmira Batista Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004294-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
AGRAVADO: PALMIRA BATISTA COSTA
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo:

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;

Salvador, 3 de abril de 2023
Edmilson Muniz Sampaio
Técnico Judiciário
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8019512-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703-A)
Agravado: Pedro Santos De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019512-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703-A)
AGRAVADO: PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão da MM. Juíza de Direito da ^a Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Jequié que, nos autos nº 8001568-59.2023.8.05.0141, ajuizado pelo agravante em face de PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, aduz o agravante que ajuizou ação monitória para cobrança de valores referentes a instrumento particular, através do qual foi liberado crédito em favor da agravada para posterior pagamento em prestações fixas. Afirma que a gratuidade de justiça foi indeferida apesar de ter sido juntado o balanço patrimonial que demonstra a impossibilidade de pagamento das custas.

Salienta que não tem condições de adimplir com suas obrigações, o que já enseja o reconhecimento de sua precária condição econômica. Afirma que é de conhecimento público que a agravante é ré em diversas demandas trabalhistas no TRT-17 e que possui prejuízo equivalente a R\$ 470.204.000,00 (quatrocentos e setenta milhões e duzentos e quatro mil reais).

Afirma que o tribunal tem decidido de forma favorável ao pleito da agravante e que “a manutenção do r. despacho agravado inviabilizará o próprio acesso ao Poder Judiciário da Autora, prejudicando diretamente todos os credores da massa que necessitam da angariação de capital da empresa liquidante para satisfazerem seus valores pendentes junto ao Quadro Geral de Credores”. Sustenta a necessidade de concessão do efeito suspensivo à decisão recorrida, para que não sofra dano irreparável.

Requer, ao final, a concessão da gratuidade de justiça ou, não sendo esse o entendimento, o diferimento do pagamento.

É o relatório.

Prefacialmente, registre-se que, não tendo sido angularizada a relação processual, é despicienda a abertura vistas à parte contrária para apresentação de contraminuta ao presente agravo.

É o reiterado posicionamento do STJ, conforme os precedentes EDcl no RMS 15989 RJ 2003/0034815-7 e AgRg no Ag 602885 DF 2004/0052650-7. Respalda nos quais, passo à análise do mérito recursal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento e passo a decidir.

O cerne da controvérsia gira em torno do pleito de concessão da assistência judiciária gratuita, negado pelo juízo primevo.

Dispõe o artigo 932, V, “a” do Código de Processo Civil, que o relator dará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”.

Neste sentido, o enunciado nº 481 da súmula do Superior Tribunal de Justiça prevê que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

A interpretação que se extrai do referido enunciado sumular, à luz da legislação processual vigente, é que a pessoa jurídica faz jus aos auspícios da justiça gratuita desde que comprove a sua condição de hipossuficiente, ao passo que a pessoa física tem sua insuficiência de recursos presumida por expressa previsão legal, razão pela qual não há óbice ao julgamento monocrático do presente recurso.

Corroborando esta ordem de ideias, o enunciado número 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis fixou o entendimento de que:

81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)

Ademais, conforme Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabe ao relator decidir requerimento de concessão de gratuidade de justiça:

Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:

(...)

VII – decidir requerimento de concessão da gratuidade da justiça e designar curador especial ou advogado dativo, conforme o caso;

Posto isso, deve-se salientar que a atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente destinou uma seção à regulamentação da gratuidade da justiça, revogando parcialmente a Lei 1060/50, que originariamente regulamentou a assistência judiciária, e estabelecendo em seu art. 98 que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever, desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos.

Ainda sobre o tema, o novo diploma processualista dispõe que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência aplica-se apenas à pessoa natural:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso dos autos, embora a apelante, DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, esteja em liquidação extrajudicial, tal motivo não é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de entendimento em consonância com a Súmula 481 do STJ e com a jurisprudência dessa Corte Superior, que já enfrentou a questão para esclarecer que não existe presunção de hipossuficiência para empresas em liquidação extrajudicial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.

2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1694271 / SP. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Quarta Turma. DJe 24/11/2020)

Importante, portanto, analisar as provas trazidas nos autos e as circunstâncias do processo para verificar se é devida a concessão do benefício.

Compulsando os autos, verifico que a ação originária é uma ação monitória, cujo valor atribuído à causa foi de R\$ 13.159,56. O valor devido a título de custas iniciais é de R\$ 1.396,60.

Embora trate-se de valor módico para a instituição financeira, tendo em vista os vultosos valores que movimenta, da ordem dos milhões de reais, verifico que há diversas demandas ajuizadas pela agravante, no intuito de recuperar o crédito cedido aos consumidores. Já são diversos os recursos de Agravo de Instrumento perante este Tribunal, nos quais pede-se a concessão da gratuidade de justiça nas ações monitórias e nas execuções de título extrajudicial ajuizadas perante os juízos de primeiro grau, em diversas comarcas do Estado da Bahia.

Reconheço que, somando-se o valor de todas as custas que deveriam ser pagas, haveria um ônus excessivo à parte, que busca quitar todos os débitos reunidos em sua liquidação extrajudicial.

Em que pese não existam documentos que comprovem o exato valor das dívidas que a instituição financeira necessita arcar, é certo que a liquidação extrajudicial não ocorreria em situação de saúde financeira da empresa. Somando-se tal circunstância à grande quantidade de ações ajuizadas, entendo que a agravante faz jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Revejo, portanto, meu posicionamento anterior e defiro a gratuidade de justiça de forma integral à agravante, em razão das diversas demandas que vem ajuizando, o que poderia impor-lhe ônus excessivo, impedindo a recuperação de créditos vencidos. Ressalte-se que a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que fique provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão, conforme dispõe o art. 100 do CPC.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO

8018466-85.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Joventino Bastos Santana
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808-A)
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396-A)
Espólio: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018466-85.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:BA54459-A)
ESPÓLIO: JOVENTINO BASTOS SANTANA
Advogado(s): BRAZ NERY DE MENEZES FILHO (OAB:BA44396-A), LUMA PAMELLA SANTANA ARAUJO SANTOS (OAB:BA-45808-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada JOVENTINO BASTOS SANTANA para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A (ID 43296315), no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8018466-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joventino Bastos Santana
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808-A)
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396-A)
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018466-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOVENTINO BASTOS SANTANA
Advogado(s): BRAZ NERY DE MENEZES FILHO (OAB:BA44396-A), LUMA PAMELLA SANTANA ARAUJO SANTOS (OAB:BA-45808-A)
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:BA54459-A)

DESPACHO
Considerando a interposição de agravo interno pelo banco agravado, remetam-se estes autos principais à Secretaria para que se aguarde o julgamento dos referidos recursos horizontais em autos próprios.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8012442-46.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Cantu Comercio De Pneumaticos Ltda.
Advogado: Ricardo Anderle (OAB:SC15055)
Advogado: Michel Scaff Junior (OAB:SC2794400A)
Espólio: Cp Comercial S/a
Advogado: Ricardo Anderle (OAB:SC15055)
Advogado: Michel Scaff Junior (OAB:SC2794400A)
Espólio: Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012442-46.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA. e outros
Advogado(s): MICHEL SCAFF JUNIOR (OAB:SC2794400A), RICARDO ANDERLE (OAB:SC15055)
ESPÓLIO: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho o parecer Ministerial para converter o feito em diligência, intimando o agravante para, querendo, se manifestar acerca das questões processuais apresentadas na contraminuta, no prazo legal.

Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que possa ofertar parecer de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO

8019595-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Claudio Henrique Chagas Braga
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Agravado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl li

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019595-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLAUDIO HENRIQUE CHAGAS BRAGA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)
AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CLÁUDIO HENRIQUE CHAGAS BRAGA em face de decisão proferida pelo Juiz da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que nos autos da Ação nº 8037247-55.2023.8.05.0001 indeferiu a gratuidade de justiça ao agravante.

Compulsando os autos, verifiquei que o Agravo de Instrumento foi distribuído por prevenção à minha relatoria, pois fui relator do processo nº 8010222-07.2022.8.05.0000, vinculado ao processo referência 8035736-73.2021.8.05.0039.

Todavia, a análise do processo de origem 8035736-73.2021.8.05.0039 revela que não se trata de processo relacionado ao Agravo de Instrumento de instrumento que ora se analisa, pois não coincidem as partes e o objeto em discussão.

Ademais, a decisão recorrida anexada ao Agravo de Instrumento refere-se ao processo de origem nº 8037247-55.2023.8.05.0001, para o qual não há minha vinculação por prevenção. Concluí, portanto, que no momento da distribuição do recurso, o patrono informou, no cadastro do PJe, processo que não corresponde ao processo de origem.

Assim, determino a remessa desses autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para que realize a distribuição do recurso considerando como processo referência o de nº 8037247-55.2023.8.05.0001, ID 43230563, para o qual não há minha prevenção. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0501211-07.2015.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Guanambi
Terceiro Interessado: Lucivaldo Bezerra De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501211-07.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53, IX, do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0019978-04.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanilda Da Silva De Santana
Advogado: Roque Costa Santana (OAB:BA4182-A)
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Apelante: Waldeci Maria Brito Dos Reis
Advogado: Roque Costa Santana (OAB:BA4182-A)
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Apelante: Viltence Pereira Monteiro
Advogado: Roque Costa Santana (OAB:BA4182-A)
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Apelante: Sueli Santos Souza
Advogado: Roque Costa Santana (OAB:BA4182-A)
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Apelante: Suely Andrade Velloso
Advogado: Roque Costa Santana (OAB:BA4182-A)
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Patricia Dos Santos Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0019978-04.2007.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: VANILDA DA SILVA DE SANTANA e outros (4)

Advogado(s): IZABEL BATISTA URPIA (OAB:BA12972-A), ESPÓLIO ROQUE COSTA SANTANA registrado(a) civilmente como ROQUE COSTA SANTANA (OAB:BA4182-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por VANILDA DA SILVA DE SANTANA E OUTROS em face da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº. 0019978-04.2007.8.05.0001, ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, prolatada nos seguintes termos: Diante do exposto, e mais do que consta nos autos, inclusive, com fundamento no entendimento em sede de IRDR, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO pretendida e determino a extinção do feito, com resolução do mérito, fulcrado no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil vigente.

Condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, art. 85, do CPC.

Na ausência de recurso voluntário, archive-se os autos com baixa na distribuição.

Irresignada, a autora apelou no ID nº 42745497, alegando que a Lei 7.22/2000, bem assim a Lei 8.889/2003 cingiram-se a realizar aumento salarial com lastro em vencimento defasado, não se destinando a estabelecer remuneração a qual se inferisse as perdas da URV.

Argumenta que "distintamente do quanto suscitado no decísm ora objurgado as Leis Estaduais 7.622/2000 e 8.889/2003 não tiveram o condão de sanar lesões antigas inerentes aos servidores estaduais. Por meio delas apenas se concedeu reajustes de vencimentos, reajustes estes que se perfizeram em salário já defasado em face de perda ocorrida em 1994, que renova-se mês a mês", citando precedentes que acredita darem suporte a esta tese.

Em contrarrazões apresentadas no ID nº 42745500 o Estado da Bahia aponta a prescrição do fundo de direito, à luz do precedente do STF formado no julgamento do RE 561836/RN, que fixou como termo final da incorporação dos 11,98% a edição de lei que tenha alterado o padrão remuneratório dos servidores, de modo que deve ser considerada a data de vigência da Lei 7.622/2000 como marco final da incorporação na remuneração do índice de decréscimo monetário resultante da conversão de Cruzeiros Reais em URV, ou, sucessivamente, a Lei 8.889/2003.

Aponta que o Tribunal de Justiça da Bahia, no IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000, em 12/04/2019, proferiu decisão no sentido de fixar as Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003 como limitação temporal, em razão de elas terem implicado reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, estabelecendo, assim, o marco prescricional, aplicável ao caso em apreço.

No mérito, argumenta que a parte autora não tem direito ao que postula, haja vista que o Estado da Bahia não editou lei estadual sobre conversão de Cruzeiros Reais em URV e a conduta da administração se restringiu ao cumprimento da Lei Federal nº 8.880/1994, não tendo se verificado perda monetária alguma na remuneração ou vencimentos da parte autora quando da operação da conversão em 01 de março de 1994.

Aduz que é dever da parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não sendo cabível a condenação da Fazenda Pública à minguada demonstração da redução vencimental, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Repetitivo Resp. 1.047.686/RS, razão pela qual, inexistindo no presente caso efetiva demonstração da perda monetária suscitada na inicial, devem ser rejeitados os pedidos autorais.

Requer, na hipótese de rejeição das teses recursais acima relatadas, que seja determinado que o índice de eventual perda monetária venha a ser apurado em liquidação de sentença, observada a situação individual de cada litigante.

Remetidos os autos à segunda instância, foram distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.

É o que importa relatar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação e passo a decidir.

Dispõe o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, que o relator dará provimento ao recurso, monocraticamente, nas seguintes hipóteses:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

O empoderamento do sistema de precedentes promovido pelo novo CPC também é facilmente verificado na redação conferida ao art. 927 daquele diploma:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O caso em análise se amolda com precisão milimétrica à tese de repercussão geral definida no tema de nº 5 quando do julgamento do RE 837311 pelo STF bem como à tese firmada no Incidente de Demandas Repetitivas nº 6 (0011517-31.2016.8.05.0000) deste Tribunal de Justiça.

Cuida-se de Ação Ordinária que objetiva a recomposição salarial face a suposto decréscimo remuneratório ocasionado pela conversão do Cruzeiros Real em URV.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 561.836/RN, julgado pela sistemática da repercussão geral, firmou o seguinte entendimento:

Tema:

5 — Compensação da diferença de 11,98%, resultante da conversão em URV dos valores em cruzeiros reais, com o reajuste ocorrido na data-base subsequente.

Relator: MIN. LUIZ FUX

Leading Case: RE 561836

TESE:

I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos;

II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.

Ou seja, a tese de repercussão geral é de que o eventual direito à compensação financeira decorrente de equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV não é contínuo e indefinido, limitando-se ao advento de norma que promova a reestruturação remuneratória da carreira, iniciando-se, por conseguinte, a partir daí o prazo prescricional de 05 (cinco) anos nos moldes do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32.

No presente caso, os autores da ação serviram ao Poder Executivo do Estado, carreira que fora reestruturada pela Lei Estadual nº 7.622 de 07 de abril de 2000. Tal reestruturação foi reconhecida por este Tribunal quando do julgamento do IRDR nº6, que veiculou a seguinte tese:

As Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.

No caso, a ação foi ajuizada em 01/2007, mais de 5 (cinco) anos após o advento da Lei Estadual nº 7.622/2000, quando já superado o prazo prescricional estipulado pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 em seu art. 1º, motivo pelo qual deve ser provido o recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia.

Pelo exposto, com base no art. 927 c/c art. 932, IV, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença e julgou improcedente a pretensão do autor em razão da prescrição de sua pretensão.

Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão poderá ensejar aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC, e cujo pagamento é requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso, conforme art. 1.021, §5º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Junior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

INTIMAÇÃO

0012643-34.2007.8.05.0000 Reclamação

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Reclamante: Julio Cesar De Assumpcao E Outros

Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)

Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578-A)

Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)

Reclamante: Julio Cesar De Assumpcao E Outros

Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496-A)

Reclamante: Adelmo Fontes Gomes

Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496-A)

Reclamado: Juiz De Direito De Salvador Substituto Da A Vara Cível

Terceiro Interessado: Banco Econômico Sa

Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364-A)

Advogado: Isabel Santos Castro (OAB:BA30799-A)

Advogado: Celso Luiz Braga De Castro (OAB:BA4771-A)

Advogado: Maria Cristina E Silva (OAB:BA781-A)

Terceiro Interessado: Wellington Cesar Lima E Silva

Terceiro Interessado: Hugo Amaral Villarpando

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: RECLAMAÇÃO n. 0012643-34.2007.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

RECLAMANTE: Julio Cesar de Assumpcao e Outros e outros (2)

Advogado(s): SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA (OAB:BA11990-A), MARIA CLARICE MACHADO LIMA (OAB:BA15578-A), FRANCISCO JOSE BASTOS (OAB:BA4281-A), HUGO AMARAL VILLARPANDO (OAB:BA9496-A)

RECLAMADO: Juiz de Direito de Salvador Substituto da a Vara Cível

Advogado(s):

DECISÃO

Por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º do Código de Processo Civil, declaro a minha suspeição para conhecer, processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para a adoção das providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

Imprimo ao ato força de mandado/ofício.

Salvador (BA), 12 de abril de 2023

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

INTIMAÇÃO

0012854-70.2007.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Banco Economico Sa

Advogado: Sofia Saad Goncalves (OAB:SP422628)

Advogado: Celso Luiz Braga De Castro (OAB:BA4771-A)

Advogado: Alberto Luiz Telles Soares (OAB:BA7838)

Agravante: Adelmo Fontes Gomes

Advogado: Gerta Angelica Schultz Cortes Fahel (OAB:BA17080-A)

Agravante: Julio Cesar De Assumpcao

Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)

Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578-A)

Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513-A)

Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)

Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634-A)

Agravante: Jose Basano Netto

Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)

Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578-A)

Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513-A)

Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)

Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634-A)

Terceiro Interessado: Joao Alexandre Vidal De Carvalho

Agravante: Candido Emanuel Viveiros Sa Filho

Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574-A)

Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)

Agravante: Hugo Amaral Villarpando

Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496-A)

Advogado: Camila Russo De Oliveira (OAB:BA41564)

Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214-A)

Terceiro Interessado: A União

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0012854-70.2007.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO e outros (4)

Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693-A), GERTA ANGELICA SCHULTZ CORTES FAHEL (OAB:BA-17080-A), SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA (OAB:BA11990-A), MARIA CLARICE MACHADO LIMA (OAB:BA15578-A), LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA (OAB:BA21513-A), FRANCISCO JOSE BASTOS (OAB:BA4281-A), SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (OAB:BA32634-A), HUGO AMARAL VILLARPANDO (OAB:BA9496-A), CAMILA RUSSO DE OLIVEIRA (OAB:BA41564), ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214-A), MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574-A)

AGRAVADO: Banco Economico SA

Advogado(s): CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (OAB:BA4771-A), ALBERTO LUIZ TELLES SOARES (OAB:BA7838), SOFIA SAAD GONCALVES (OAB:SP422628)

DECISÃO

Por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º do Código de Processo Civil, declaro a minha suspeição para conhecer, processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

Imprimo ao ato força de mandado/ofício.

Salvador (BA), 12 de abril de 2023

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

INTIMAÇÃO

8018486-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Diresp Assessoria Empresarial Ltda

Advogado: Gabriella Adam Cimino (OAB:SP470304)

Advogado: Thiago Spinola Theodoro (OAB:SP329867)

Advogado: Ana Maria Cibelle De Carvalho E Silva (OAB:SP447135)

Agravado: Prefeitura De Cairu

Agravado: Municipio De Cairu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8018486-76.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: DIRESP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado(s): ANAMARIA CIBELLE DE CARVALHO E SILVA (OAB:SP447135), THIAGO SPINOLA THEODORO (OAB:SP329867),

GABRIELLA ADAM CIMINO (OAB:SP470304)

AGRAVADO: Prefeitura de Cairu e outros

Advogado(s):

Relator(a): Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;

Salvador, 14 de abril de 2023

Ana Cristina Santos Silva

Diretora

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

INTIMAÇÃO

8018486-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Diresp Assessoria Empresarial Ltda

Advogado: Gabriella Adam Cimino (OAB:SP470304)

Advogado: Thiago Spinola Theodoro (OAB:SP329867)

Advogado: Ana Maria Cibelle De Carvalho E Silva (OAB:SP447135)

Agravado: Prefeitura De Cairu

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593-A)

Agravado: Municipio De Cairu

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
CERTIDÃO AGRAVADO NÃO INTIMADO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8018486-76.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: DIRESP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado(s): ANAMARIACIBELLE DE CARVALHO E SILVA (OAB:SP447135), THIAGO SPINOLATHEODORO (OAB:SP329867), GABRIELLA ADAM CIMINO (OAB:SP470304)

AGRAVADO: Prefeitura de Cairu e outros

Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593-A)

Relator(a): Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

Certifico, para os devidos fins, que a parte agravada não foi devidamente intimada da decisão, visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.

Certifico, ainda, que procedi a retificação e republicarei a referida decisão .

Salvador, 14 de abril de 2023

Ana Cristina Santos Silva

Diretora de Secretaria

REPUBLICAÇÃO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8018486-76.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: DIRESP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado(s): ANAMARIACIBELLE DE CARVALHO E SILVA (OAB:SP447135), THIAGO SPINOLATHEODORO (OAB:SP329867), GABRIELLA ADAM CIMINO (OAB:SP470304)

AGRAVADO: Prefeitura de Cairu e outros

Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593-A)

Relator(a): Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela DIRESP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comerciais e de Acidente de Trabalho da Comarca de Valença, nos autos do Mandado de Segurança n.º8001333-27.2022.8.05.0271, impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Desenvolvimento Sustentável – SEDES - do MUNICÍPIO DE CAIRU, cujo teor indeferiu a liminar requestada (id:42871331).

Informou ser empresa do ramo de entretenimento, contratada pela J.M.A. FERNANDES RESTAURANTES LTDA. para prestação de assessoria, incluindo o evento que ora se discute.

Esclareceu que o writ foi impetrado em 26/04/2022, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo, considerando a ilegalidade do Auto de Infração n.º 23/2021, emanado da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Município de Cairu, que lhe encaminhou, por e-mail, uma guia de pagamento de multa (DAM n.º803030), no valor correspondente a R\$121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), sendo tal cobrança, contudo, ilegal.

Aduziu que nunca foi intimado acerca do Auto de Infração que ensejou o débito, não tendo integrado qualquer processo administrativo a ele relacionado, o que acarreta a sua nulidade, em decorrência da inobservância de regras e princípios.

Alegou que o Auto foi lavrado em seu nome, entretanto a inspeção se deu na Fazenda Caeira, pessoa jurídica diversa, embasando-se no art. 89 do Decreto Municipal n.º990/2013, considerando-se a ausência de licença ambiental para a realização de evento, deixando de descrever a razão fática geradora do "problema ecológico" ou de especificar o ato poluidor, conforme determinado na respectiva legislação.

Arguiu que a autuação ilegal acarretou-lhe sérios prejuízos, em virtude do abuso de poder, destacando a gravidade da situação, ponderando, mais uma vez, o fato de nunca haver sido formalmente cientificada, ocasionando cerceamento de defesa.

Salientou que a Administração Pública deve agir pautada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o que não se verificou no caso concreto, sendo evidente a "sanção política" sofrida.

Acrescentou que o ato abusivo viola, também, a Lei Complementar n.º 510/2017, que dispõe sobre o processo administrativo municipal, reforçando a arguida ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ocasionando a nulidade alegada.

Afirmou que os requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal encontram-se presentes, devendo-se deferir a suspensão da cobrança abusiva.

Concluiu, pugnando pelo provimento da irresignação, a fim de sobrestar a exigibilidade do Auto de Infração n.º 23/2021, bem como quaisquer medidas constritivas e expropriatórias, até o resultado definitivo da demanda originária (id:42871328).

Acostou a documentação necessária, considerando que a lide originária tramita eletronicamente, no sistema PJE.

Assim, vieram os fólios conclusos.

É o relatório. Decido.

Exsurtem as condições indispensáveis ao recebimento do Instrumental, consoante preceitua o art. 1.015, I, do NCPC, devendo, pois, ser conhecido.

Cediço que o Agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para a sua concessão, exige-se a observância ao art. 1.019, I, do NCPC além do periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso.

Nessa esteira, dispõe o art. 995, parágrafo único, do Codex:

“Art. 995 - Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”.

No caso sub oculi, da análise perfunctória, característica desta fase recursal, verifica-se que o Magistrado primevo, ao decidir, motivou a negativa da antecipação de tutela na ausência de probabilidade de direito da Agravante.

Da consulta à demanda originária, vê-se que se trata de uma ação mandamental, tendo o Julgador a quo deixado para se manifestar sobre o pedido liminar após a formação do contraditório, para que fosse assegurado o acesso a toda a documentação relativa ao caso, colacionada tanto pela Impetrante, quanto pelo Impetrado (id:239925339 – autos referência).

Gize-se que, em se tratando de mandado de segurança, o Juiz, ao despachar a inicial, deverá suspender “o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, inc. III, art. 7º, lei 12.016/09, não sendo este o caso dos autos.

O Juiz primevo salientou:

“Vê-se que o auto de infração (23/2021) aqui contestado diz respeito a multa em razão de suposto descumprimento de determinação em relação a realização de shows/eventos no Município de Cairu.

No cotejo da documentação de ids. 236886882, 236886884, 236886886, 236886888 vê-se que há manifestação/notificação do impetrante a respeito do trâmite do processo administrativo que gerou a imputação.

Em análise de cognição sumária, denoto inexistir violação a preceito legal que autorize a excepcional intervenção na atividade administrativa.

Destaco que os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.

A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos (...)

Destaque-se que a consequência da presunção de legitimidade do ato administrativo é a transferência do ônus da prova da sua invalidade ao impugnante, no caso o Impetrante/Recorrente, o que ainda não se revelou, devendo-se frisar que a prova, no mandado de segurança, é pré-constituída.

Desta sorte, ausentes os requisitos indispensáveis, deve a decisão impugnada, por ora, ser mantida.

Ex positis, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão e intime-se o Agravado, pessoalmente, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, I e II, do NCPC.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os fólios à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Após, retornem à conclusão.

P.I.C.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DECISÃO

8051627-23.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: M. R. L. T.

Advogado: Amanda Araujo Santana Araujo (OAB:BA52250)

Agravado: I. A. S.

Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051627-23.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: MARCOS ROGERIO LIMA TELES

Advogado(s): AMANDA ARAUJO SANTANA ARAUJO (OAB:BA52250)

AGRAVADO: IARA AFONSECA SILVA

Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Rogério Lima Teles contra decisão proferida pela 1ª Vara de Família de Feira de Santana nos autos da ação de alimentos ajuizada por Iara Afonseca Teles.

Em despacho de id. 42386337 o agravante foi intimado para “no prazo de 05 dias, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso.”

O recorrente não se manifestou no prazo legal, conforme certificado ao id. 43159818, voltando os autos conclusos.

Decido.

A lei exige que o recorrente, no momento da interposição do recurso, demonstre o pagamento das despesas judiciais, sob pena de ser considerado deserto (art. 1.007, caput, do CPC).

Na hipótese em análise, o réu, ora agravante, demonstrou a capacidade de arcar com as despesas processuais (id. 40434707).

A despeito do prazo concedido, o agravante permaneceu inerte, deixando de realizar o preparo do recurso.

Assim, conclui-se pela manifesta inadmissibilidade do recurso a impor a negativa de seguimento, conforme dicção do art. 932, III, do CPC/15, ante a deserção.

Conclusão

Ante o exposto, configurada a deserção, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 932 do CPC.

Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DECISÃO

8011465-49.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938-A)

Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)

Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651-A)

Agravado: Arlete Sampaio Albuquerque

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011465-49.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651-A), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687-A)

AGRAVADO: ARLETE SAMPAIO ALBUQUERQUE

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL., contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da ação ordinária nº 8066382-20.2020.8.05.0001, deferiu a medida liminar vindica por ARLETE SAMPAIO ALBUQUERQUE, consoante os termos adiante transcritos:

Isto posto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida libere, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o TRATAMENTO CIRÚRGICO VIA ENDOSCOPIA, conforme relatório médico, após a intimação da presente decisão, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso verificado.

Inicialmente, destaca a ausência de urgência capaz de ensejar o deferimento da medida liminar, bem como a presença de risco de irreversibilidade da medida.

Pontua que "(...) tendo em vista que não há urgência configurada junto ao pleito da exordial, uma vez que INEXISTE RISCO DE MORTE À PARTE AGRAVADA, bem como ao fato de que, considerando o ALTO CUSTO envolvido, há um risco eminente de prejuízo financeiro à esta Agravante, caso seja a demanda principal julgada improcedência."

Afirma que "(...) existe outro tratamento cirúrgico alternativo devidamente eficaz resolução à patologia da Beneficiária Agravada, questiona-se, considerando a baixa renda declarada pela Agravada, a qual usufrui do direito à Justiça Gratuita, de qual forma poderá esta reaver os valores exorbitantes dispendidos na realização deste procedimento?"

Aduz que "(...) não consta no laudo médico apresentado nos autos declaração de que a Parte agravada corre risco de morte ou necessita urgente do tratamento/medicamento."

Alega que instalou junta médica para a aferição da necessidade do tratamento prescrito, concluindo-se pela sua negativa.

Sustenta, assim, a ausência dos requisitos necessários à antecipação de tutela, ressaltando a ausência de cobertura contratual para o procedimento vindicado.

Ressalta a necessidade de realização de perícia técnica para aferir a real necessidade do ato cirúrgico indicado pelo profissional médico que acompanha a recorrida.

Salienta o risco que o deferimento da medida liminar poderia trazer para o equilíbrio financeiro do plano de saúde.

Nesses termos, requer a concessão do efeito suspensivo ativo, pugnano, ao final, pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida nos termos das razões expendidas.

É o breve relatório. Decido.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento.

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Nesse sentido, trago à colação o magistério de Araken de Assis:

"Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo (Manual de Recursos, 6ª edição, Revista dos Tribunais).

Assim, cabe ao recorrente demonstrar (i) o risco de lesão grave e de difícil reparação ao seu direito e (ii) a probabilidade de provimento do recurso. A propósito, veja-se o teor do art. 995, parágrafo único, do novo CPC, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em análise perfunctória, característica do atual momento processual, não se vislumbra a presença dos requisitos para concessão do pleiteado efeito suspensivo.

Na hipótese destes autos, resta caracterizada natureza nitidamente consumerista na lide, devendo, pois, as cláusulas contratuais e dispositivos legais aplicáveis à matéria serem observados e aplicados na defesa da parte hipossuficiente da relação, o consumidor. Quanto à aplicabilidade dos dispositivos consumerista, trata-se de matéria pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, como se infere do enunciado de nº 469: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde."

Assim, reitera-se que, tendo em vista a natureza do direito a ser aplicado, deve o contrato celebrado entre as partes ser analisado de forma a proteger o consumidor hipossuficiente, em consonância com os arts. 47 e 51, §1º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, também à luz do CDC deverão ser interpretadas as demais leis que regem a avença, em especial, a Lei nº 9.656/98, que disciplina os contratos celebrados entre os Planos de Saúde e seus beneficiários.

Na espécie, observa-se que a recorrida se encontra acometida por "(...) dor lombociática esquerda permanente e incapacitante em decorrência de complexo disco osteofitário em situação foraminal esquerda (...)" (id 365230204 dos autos de origem).

Diversamente do quanto afirmado pelo recorrente, a indicação do procedimento cirúrgico por via endoscópica e sua respectiva urgência foram devidamente fundamentados pelo profissional médico que a acompanha a agravada, senão vejamos:

Tem indicação formal de tratamento cirúrgico para solução do problema. Encaminhado pedido de autorização a seu plano de saúde - Unimed que a despeito de inúmeros esclarecimentos a seus auditores tem negado a escolha da via endoscópica definida para o caso a despeito de ser procedimento constante no Rol da ANS. Não são suficientes os argumentos que a paciente tem 68 anos e já sofreu 2 enfartos do miocárdio, com três stents, uso de anticoagulantes e medicação para insuficiência cardíaca e não tem liberação cardiológica para anestesia geral. Em acréscimo a restrição cardiológica da anestesia a condição de anticoagulada a impede de cirurgia aberta pois não pode suspender a medicação por longo período. A cirurgia proposta pela via endoscópica

requer apenas sedação e anestesia local Sem qualquer autonomia de marcha e comprometimento de atividades da vida diária em decorrência de dores intensas e permanentes que configura urgência cirúrgica. Estes são os fatos.

Neste diapasão, verifica-se que o conteúdo do artigo 10º da Lei 9.656/98 enumera taxativas hipóteses nas quais podem, os planos de saúde, negar a cobertura a seus beneficiários, cuja interpretação deve ser feita de forma restrita. Verbis:

“Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ecf do inciso I e ecf do inciso II do art. 12;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

VIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.”.

Depreende-se, então, que o caso em tela não se encontra dentre os quais a lei permite exceção – o que conduz ao reconhecimento da ilegalidade da negativa prestada pela agravante

Saliente-se que demonstrada a urgência na realização do procedimento, a deflagração de uma junta médica para aferição da adequação do procedimento encontra-se desautorizada, na forma do art. 3º, I, da Resolução Normativa nº 424/17 da ANS, descabendo, portanto, se aproveitar o resultado exarado pela referida junta. Por oportuno, vejamos a redação do precitado dispositivo:

Art. 3º Não se admite a realização de junta médica ou odontológica nas seguintes situações:

I - urgência ou emergência;

De igual modo, inviável se aguardar a realização de perícia técnica, na medida em que o transcurso do tempo pode implicar em agravamento acentuado da gravidade observada no quadro clínico apresentado pela recorrida.

Por derradeiro, resta pontuar que a recorrente não tratou de demonstrar, de forma minimamente concreta, que a realização específica do procedimento vindicado implicaria em efetivo risco a seu equilíbrio financeiro atuarial.

Conclusão

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO vindicado.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-se-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC).

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DECISÃO

8000678-13.2015.8.05.0235 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Município De Sao Francisco Do Conde

Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Apelado: Celso Bispo Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000678-13.2015.8.05.0235

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
APELADO: CELSO BISPO FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de São Francisco do Conde contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Francisco do Conde que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de João Roque do Socorro, extinguiu a ação de execução fiscal de origem, com fulcro nos arts. 924, inciso III, do CPC, c/c art. 156, IV, do CTN.

A Fazenda Municipal insurge-se contra o referido decisum, afirmando, em síntese, que a execução fiscal proposta se encontra revestida de legalidade e preenche todos os requisitos para o deferimento da petição inicial. Saliencia que o Poder Judiciário não está autorizado a promover a extinção da ação por considerar o valor da causa de pouca monta, mormente porque, em seu entender, prejudica o recebimento dos créditos do ente municipal, cuja receita é relativamente pequena.

Colacionando precedentes jurisprudenciais, bem como trazendo à baila o enunciado n.º 452 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pugna que seja conhecido e provido o recurso interposto, para reformar a sentença a quo, dando prosseguimento à ação de origem.

Sem contrarrazões, ante a não angularização do feito.

Feito o breve relatório. Decido.

Observa-se que o apelo não comporta conhecimento, uma vez que, a teor do art. 932, III, do CPC/2015: “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível”.

Isso porque, in casu, impende consignar que o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais obsta a interposição de apelo nas hipóteses em que proferida a sentença em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN – senão veja-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, com o fim da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministra Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010).

A presente execução fiscal em tela foi ajuizada 04/12/2015, objetivando a cobrança de tributos no valor de R\$ 124,27 (cento e vinte e quatro reais e vinte sete centavos), possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN - que, ao tempo da distribuição, equivalia a de R\$700,20 (setecentos reais e vinte centavos).

Assim, constatando-se que o crédito perseguido se amolda ao quanto previsto no art. 34 da LEF, impõe-se o não conhecimento do apelo ofertado.

Conclusão

Nesses termos, não conheço do apelo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 34 da Lei n.º 6.830/1980.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 11 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DECISÃO

8018978-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia

Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902-A)

Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222-A)

Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700-A)

Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455-A)

Agravado: Candido Sa & Advogados Associados

Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)

Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA

Advogado(s): LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA (OAB:BA52455-A), ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO (OAB:BA-45700-A), AMANDA PIVETTA SUAID (OAB:BA46222-A), FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902-A)

AGRAVADO: CANDIDO SA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(s): GUSTAVO NEIVA MAGALHAES (OAB:BA35146-A), HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA contra decisão (id 378424032) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Salvador nos autos do cumprimento de sentença nº 8070184-89.2021.8.05.0001, em que figura como parte contrária CÂNDIDO SÁ & ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela ré contra a decisão proferida no ID 368864807, com o nítido propósito de ver reconsiderado o posicionamento ali expendido.

(...)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas REJEITO-OS.

A agravante narra (id. 43009971), em síntese, que o Juízo a quo incorrera em “omissão na averiguação da origem, da natureza jurídica e da e da finalidade impostas por lei para uso de recursos do FIES.”.

Requeru o provimento do agravo para que a decisão a quo seja revogada, determinando-se “a expedição de alvará do valor depositado pelo FNDE para a Agravante destinar o valor à quitação de tributos.”

A parte contrária apresentou contrarrazões (id. 43083679) suscitando preliminar de não cabimento do recurso; impugnou o pedido de gratuidade de justiça; no mérito, pugnou pela manutenção da decisão agravada.

É o que importa relatar.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido, por se tratar de espécie recursal inadequada - cabimento -, bem como por ausência de dialeticidade recursal – regularidade formal.

Com efeito, sustenta o agravante (id. 43009971) que o juízo a quo não analisara seus “argumentos e documentos robustos que comprovam que o valor depositado pelo FNDE não faz parte do processo de recompra (...)”.

Depreende-se que o agravante se insurge contra uma suposta omissão na decisão a quo, relativa à análise dos seus argumentos e documentos, juntados nos autos principais.

De acordo com o CPC, art. 1.022, inciso II, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Vê-se, portanto, que o recurso de agravo de instrumento não é cabível para suprir omissão sobre a qual devia o Juízo a quo se pronunciar.

Ainda que se entenda pelo cabimento do agravo de instrumento na hipótese, o juízo de admissibilidade é negativo por ausência de dialeticidade.

O princípio da dialeticidade determina que todo recurso deve ser discursivo, argumentativo, dialético. Não é suficiente que o recorrente apenas manifeste insurgência contra o julgado. Exige-se o ataque específico e determinado às razões que levaram o órgão jurisdicional a dada conclusão. Nesse sentido, cabe ao recorrente alinhar as razões de fato e de direito capazes de infirmar a fundamentação do juízo a quo.

Na hipótese dos autos, a decisão a quo, proferida em sede de embargos de declaração, parte da premissa de que o recurso horizontal fora utilizada para se corrigir a justiça do julgado (erro de julgamento).

Por sua vez, no agravo de instrumento, a recorrente reproduz, de forma integral, as razões pelas quais não deveria ter sido determinada a expedição de alvará.

Sem a possibilidade de contraposição entre as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto da decisão, que pode ser oriundo de vício de juízo (error in iudicando) ou de vício de procedimento (error in procedendo).

Se a parte não impugna os fundamentos da decisão, não há como conhecer do recurso, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/2015.

Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso, por ausência de cabimento e violação à dialeticidade recursal.

Fica a parte agravante ciente de que, na hipótese de interposição de agravo interno manifestamente inadmissível, poderá ser condenada ao pagamento de multa de até 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DECISÃO

8018653-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Simone Da Piedade Bento

Agravado: Cl Empreendimentos Eireli - Epp

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)

Agravado: Livio Garcia Galvao Junior

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018653-93.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: SIMONE DA PIEDADE BENTO

Advogado(s):

AGRAVADO: CL EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP e outros

Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIMONE DA PIEDADE BENTO contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Itaparica que, nos autos da ação ordinária nº 8002291-42.2017.8.05.0124, declarou a incompetência daquele juízo nos termos adiante transcritos:

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por SIMONE DA PIEDADE BENTO contra CL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (2), todos qualificados na inicial.

Informado a este Juízo a respeitável decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de n. 8011081-23.2022.8.05.0000, nos seguintes termos:

“Desse modo, é caso rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, DANDOLHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS n. 8002333-91.2017.8.05.0124, mantendo-se os demais termos da decisão agravada por força do quanto previsto no art. 64, § 4º, do CPC/15, restando prejudicado o julgamento do Agravo Interno nº 8011081-23.2022.8.05.0000.1.AgIn-tCiv”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em face do reconhecimento de interesse da UNIÃO ou autarquia federal no polo passivo impõe a remessa do processo para julgamento em uma das Varas Federais da Seção Judiciária da Bahia, a teor do art. 109, I da Constituição Federal e da Súmula 150 do STJ.

Com efeito, são várias demandas ajuizadas contra os mesmos Acionados, em decorrência de fato ocorrido em 24.8.2017, com múltiplas vítimas.

Diante do exposto e com base na referida decisão do egrégio TJBA, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos para autuação e tramitação perante uma das Varas da Justiça Federal na Bahia, em observância ao art. 64 do CPC.

É o breve relatório. Decido.

Examinando o que dos autos consta, verifica-se que o processo foi distribuído por sorteio quando, na verdade, deveria ter observado o critério de prevenção de Magistrado.

Com efeito, a ação de onde se originou o presente agravo de instrumento (nº 8002291-42.2017.8.05.0124) trata-se de ação declaratória indenizatória proposta por SIMONE DA PIEDADE BENTO em desfavor de CL EMPREENDIMENTOS LTDA – ME e outros.

A referida demanda, possui como causa pedir um sinistro náutico ocorrido em uma embarcação explorada pela demandada, tendo como objeto reparação de danos materiais e morais que a demandante alega ter sofrido.

Saliente-se que como declinado pela recorrente na peça de interposição de recurso:

(...) a matéria discutida nesta via recursal, movida em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Itaparica, que reconheceu a incompetência absoluta para julgamento do feito e imediata remessa dos autos à Justiça Federal, também está sendo objeto de outros 3 (três) agravos de instrumentos interpostos pelos ora Agravados autuados sob os nºs 8011081- 23.2022.8.05.0000, 8040859-72.2021.8.05.0000 e 8040513- 24.2021.8.05.0000 no bojo de outras ações indenizatórias que apresentam os mesmos pedidos e causa de pedir (acidente da lancha Cavalo Marinho I), distribuídos ao Relator JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, da Quarta Câmara Cível, atualmente ocupada pela Dra. Cassinelza da Costa Santos Lopes, já tendo sido proferida decisão, ainda pendente de recurso.

Há que se frisar que existem outras 30 ações contendo o mesmo pedido e causa de pedir, na qual também foi proferida a mesma decisão ora agravada, razão pela qual todos os referidos recursos devem ser reunidos para julgamento conjunto na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Bahia (lista dos processos em anexo).

Demais disso, a própria decisão recorrida refere que se limita a dar cumprimento ao acórdão prolatado nos autos do agravo de instrumento nº 8011081-23.2022.8.05.0000.

Observa-se, portanto, a existência de parcial identidade subjetiva entre os processos originários, verificando-se, ainda, que repousam sobre uma mesma causa de pedir e possuem objetos similares.

Demais disso, nítido é o risco de prolação de decisões conflitantes na hipótese em testilha.

Desse modo, inegável a conexão entre os feitos ora enumerados. Sobre o tema preconiza o art. 55 e §3º, do CPC/15:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Nessa ordem de fatos, preceitua o art. 160 e §6, do RITJ-BA:

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna pre-vento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

(...)

§ 6º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Tratando, pois, o presente recurso de insurgência manifestada contra decisão proferida em sede de ação conexa àquela que deu origem a agravo de instrumento nº 8011081-23.2022.8.05.0000, previamente distribuído no âmbito da Quarta Câmara Cível desta Corte, resta clara a prevenção de Relator, consoante o que preconiza o precitado dispositivo regimental.

Conclusão.

Ante o exposto, na forma do o art. 160 e §6, do RITJ-BA, determino a remessa destes autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para que sejam distribuídos por prevenção ao Desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 8011081-23.2022.8.05.0000, ou para o Julgador que o tenha sucedido no âmbito da Quarta Câmara Cível desta Corte.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DECISÃO

8046252-41.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837-A)

Agravado: Nelson Moraes Da Silva

Advogado: Maria Auxiliadora Oliveira Lima (OAB:BA14810-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046252-41.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Advogado(s): MARCELO BRAZIL FERREIRA (OAB:BA8837-A)

AGRAVADO: NELSON MORAES DA SILVA

Advogado(s): MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA14810-A)

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento foi interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ilhéus que nos autos dos embargos à execução nº 0005212-62.2006.8.05.0103, propostos pelo próprio recorrente, julgou improcedente a demanda, consoante os termos adiante transcritos:

Assim, considerando que a parte recorrente referiu de forma genérica a existência de excesso de execução no corpo de sua irresignação, deixando de apontar onde se encontraria o erro do cálculo realizado pela parte exequente, restou ferida claramente a exegese dos § 4º e 5º do art. 525 do CPC/15.

Diante do exposto, DESACOLHO a impugnação ofertada pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA em face de NÉLSON MORAES DA SILVA.

Condene o Embargante ao pagamento das custas, bem como em honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da Execução.

Contra o decisum foram, ainda, opostos embargos de declaração que restaram rejeitados nos termos das decisões de ids 306853947 e 306853951.

Irresignada, a embargante interpôs o presente agravo de instrumento.

Sustenta que "(...) diferentemente do afirmado na decisão arrostada, ao oferecer os Embargos à Execução (fls.8), a Agravante cuidou de apontar de forma específica que a irregularidade contida no cálculo apresentado pelo Agravado residia no ponto em que o Agravado cobrava valor residual incorreto, calculado por ele em R\$10.515,65 (Dez mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), quando o efetivamente devido pela Agravante alcançava a quantia de R\$4.279,10 (quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e dez centavos)."

Aduz que "diferentemente do afirmado na decisão de que a Agravante deixou de "referir quais os índices entende como corretos", ao oferecer os Embargos à Execução (fls.8), a Agravante cuidou de apontar especificamente o índice que entendia ser correto (33,114653%, com a utilização do INPC – IBGE como fator de correção), de modo a demonstrar de forma didática o arguido excesso de execução que justificava o manejo da ação incidental de Embargos à Execução."

Argumenta que "cuidou de protestar e requerer de forma expressa e especial, pela realização de prova pericial documental como meio de comprovar o que alegava e demonstrava na peça inicial, pelo que avulta ainda mais a necessidade de reforma da decisão vergastada, agora sob tal prisma do nítido cerceamento de defesa contido na decisão recorrida."

Alega, ainda, que "(...) já havia sido condenada na em honorários advocatícios no TETO MÁXIMO de 20% sobre o valor da causa. Porém, ao resolver a Ação Incidental de Embargos à Execução a decisão vergastada aplicou nova condenação em honorários advocatícios, agora em 15% (quinze por cento) sobre o mesmo valor da causa, o que totaliza incríveis 45% (quarenta e cinco por cento) de honorários advocatícios sucumbenciais em um mesmo processo (...)."

Conclui, pugnano pelo provimento integral do Apelo, reformando-se a sentença nos termos das razões aduzidas.

No id 36994999 intimou-se a recorrente para que justificasse a interposição de agravo de instrumento contra sentença que rejeita embargos à execução propostos sob a sistemática do CPC/73.

No id 37417567 a agravante manifestou-se sobre os termos do despacho antecedente.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento.

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Nesse sentido, trago à colação o magistério de Araken de Assis:

"Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo (Manual de Recursos, 6ª edição, Revista dos Tribunais).

Assim, cabe ao recorrente demonstrar (i) o risco de lesão grave e de difícil reparação ao seu direito e (ii) a probabilidade de provimento do recurso. A propósito, veja-se o teor do art. 995, parágrafo único, do novo CPC, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em análise perfunctória, característica do atual momento processual, se vislumbra a presença dos requisitos para concessão do pleiteado efeito suspensivo.

Perlustrando os autos originários, verifica-se que a sentença objurgada repousa sobre o fundamento de que ao impugnar o montante do débito apresentado pela parte adversa, a recorrente deixou de declinar o valor que reputava correto, deixando, ademais, de indicar especificamente as imprecisões constantes no cálculo elaborado pela exequente.

Sobre o tema preconizava o art. 475-L, §2º, do CPC/73 que:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
(...)

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Na espécie, observa-se que a exordial dos embargos (id 306853390) declinou expressamente o montante reputado como devido pela ora agravante. Vejamos:

Assim, demonstrado está que na data em que o Embargado apresentou o cálculo de fls. 136/137 (novembro de 2003), o valor do resíduo devido pela ora Embargante era de R\$ 4.505,91 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e noventa e um centavos) e não valor R\$ 10.515,62 como erroneamente pretende receber o Embargado.

Demais disso, a agravante cuidou de indicar os equívocos pretensamente cometidos pelo exequente na elaboração de seus cálculos, discorrendo especificamente sobre o índice de correção monetária que entendia incidente na hipótese em testilha, qual seja, o INPC.

Dessa forma, verifica-se que a fundamentação adotada pela sentença recorrida não aparenta possuir correspondência com a moldura fático-jurídica encartada nos fólios.

Conclusão

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO vindicado, sobrestando os efeitos da decisão objurgada.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-se-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC).

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DECISÃO

8019401-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Andre Mariano Cordeiro De Freitas

Advogado: Marcos Fernando Ferreira Vaz (OAB:BA20939-A)

Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318-A)

Agravante: Fernando Jose Maximo Moreira

Advogado: Marcos Fernando Ferreira Vaz (OAB:BA20939-A)

Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318-A)

Agravado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas Do 1 Oficio Da Comarca De Camacari

Advogado: Fernanda Coelho Sousa (OAB:BA56555-A)

Agravado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019401-28.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ANDRE MARIANO CORDEIRO DE FREITAS e outros

Advogado(s): FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA (OAB:BA11318-A), MARCOS FERNANDO FERREIRA VAZ (OAB:BA-20939-A)

AGRAVADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS DO 1 OFICIO DA COMARCA DE CAMACARI e outros

Advogado(s): FERNANDA COELHO SOUSA (OAB:BA56555-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Mariano Cordeiro de Freitas e Fernando Máximo Moreira contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e de Consumo de Camaçari, nos autos da ação anulatória n. 8000349-94.2021.8.05.0039, que manteve o indeferimento do pedido de tutela provisória, nos seguintes termos (id. 375363556):

O instrumento transaccional amigável celebrado entre as partes só produz efeitos no mundo jurídico após devidamente assinado pelos interessados.

(...)

In casu, vejo que dos termos iniciais de composição amigável entre as partes, a minuta está sem qualquer assinatura das partes, não possuindo qualquer validade legal.

Em que pese a parte autora aduzir que se trata de seu direito potestativo de pagamento, a lei determina que o pagamento deve ser feito no momento da intimação, e não a qualquer momento (ID 373911904).

Além do mais, a composição deve observar o interesse das partes, não sendo razoável que o Juízo determine ou imponha às partes a composição.

Assim, de tudo que foi narrado e das provas produzidas, não preenchido os requisitos do art.300 do Código de Processo Civil, MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA já decidida no id94382011 e confirmada pelo TJBA no id 159735504.

A agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso para que o Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Camaçari proceda ao registro, à margem da matrícula nº 30.055, informação de que os Autores realizaram o depósito judicial do montante integral do débito, nos autos da Apelação Cível nº 8082014-23.2019.805.0001, que tramita perante a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Por hora, é o que importa relatar.

Decido.

O requerimento feito a este Juízo para que antecipe a tutela recursal e determine a averbação, na matrícula imobiliária n. 30.055 do 1º Ofício de Registros de imóveis de Camaçari, da realização de depósito judicial feito com base em decisão monocrática proferida pela Exma. Dra. Maria do Rosario Passos da Silva Calixto, nos autos da ação ordinária nº 8082014-23.2019.8.05.0001, não deve ser conhecido.

Compulsando os autos (id. 43119424), verifica-se que o autor, ora agravante, não pediu ao Juízo a quo tutela provisória para que fosse averbado na matrícula do imóvel litigioso a informação a respeito do depósito judicial. Ao delimitar o pedido de tutela provisória, assentou o magistrado (id. 43119422):

A parte autora pede o deferimento da tutela de urgência para determinar a suspensão do leilão do imóvel localizado na Alameda Floresta dos Lagos, lote 10 da quadra R 17, Cond. Paraíso dos Lagos/Dunas Shop. Casa, Guarajuba, Camaçari/BA.

Trata-se, portanto, de manifesta inovação recursal.

Com efeito, aos litigantes, na fase recursal, é defeso inovar na causa de pedir, no pedido ou nas razões de defesa, sob pena de supressão da instância singela e ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, todos com sede constitucional, e do duplo grau de jurisdição.

Sobre a matéria, já decidiu o TJBA:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Invocar uma nova tese em sede de Apelação consiste em inovação recursal, vedada pela legislação em vigor. 2. Impõe-se o não conhecimento do recurso diante da apresentação de alegações em clara inovação recursal, quando não se comprovou que não foram levantadas na instância primeira por motivo de força maior. Art. 1014 do CPC.

(TJ-BA - APL: 03005333520148050112, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2019)

No mesmo sentido, o TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Recurso cujo não conhecimento se mostra impositivo já que, do exame dos autos, verifica-se que as questões cuja análise requer a parte agravante não restaram submetidas ao crivo do Juízo de origem, de tal sorte que o exame respectivo resta obstado, ao fim e ao cabo, por um lado, pelo princípio do duplo grau de jurisdição e, por outro, diante da ocorrência de inovação recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

(TJ-RS - AI: 70085373835 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/12/2021, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2021)

Ademais disso, reputa-se ausente o interesse de agir-adequação no que se refere ao pedido de averbação, na matrícula do imóvel, da existência de depósito judicial.

Isso porque poderia o agravante requerer ao órgão jurisdicional que deferiu o depósito judicial o envio de ofício ao cartório de imóveis, nos exatos termos como fora veiculado neste recurso de agravo.

Conclusão

Sob essas considerações, deixo de conhecer o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 15 dias úteis.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8019198-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thomas Erich Arthur Heuser
Advogado: Juliana Mendes Pinheiro (OAB:CE17567)
Agravado: Gustavo Ariel Sanchez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019198-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: THOMAS ERICH ARTHUR HEUSER
Advogado(s): JULIANA MENDES PINHEIRO (OAB:CE17567)
AGRAVADO: GUSTAVO ARIEL SANCHEZ
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por THOMAS ERICH ARTHUR HEUSER em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Valença que, nos autos da ação de despejo nº 8000933-76.2023.8.05.0271, proposta pelo próprio Recorrente, indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça, concedendo, de outro turno, a medida liminar vindicada, consoante os termos adiante transcritos:

No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, indefiro o mesmo, posto que, o autor não comprovou, a sua insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Portanto, deve comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

(...)

Portanto, com base na fundamentação supra, arrimada no art. 9º, incisos II e III da Lei do Inquilinato, e estando o imóvel vazio, conforme dito na inicial, e comprovado pelo vídeo, de ID n. 374730022, defiro a liminar, para que a ré desocupe o imóvel em questão, retirando os objetos que lhe pertencem e que no imóvel, porventura, continuam, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da presente decisão. Após o prazo de 15 dias, caso o réu não tenha cumprido a presente liminar, deve a autora ser imitada imediatamente na posse do imóvel, acompanhada do Oficial de Justiça, que fará um laudo circunstanciado dos pertences da ré e ficarão guardados, sob a responsabilidade da autora, durante 60 dias. Após esse prazo, os bens ficam liberados da responsabilidade da autora, podem ser dado aos mesmos o destino que melhor lhe aprover.

A liminar apenas deve ser cumprida, após a comprovação do pagamento das custas processuais, da caução, equivalente a 3 meses de aluguel, bem como da juntada da procuração.

Alega não ostentar condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, preenchendo, assim, os requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça.

Ressalta a presunção juris tantum de veracidade da declaração de pobreza prestada pelo postulante ao direito de gratuidade.

Registra que o Magistrado somente poderia indeferir a benesse caso oportunizasse, previamente, a demonstração de sua capacidade econômica.

Argumenta que o cumprimento da medida liminar não poderia restar condicionado ao recolhimento de caução, vez que "(...) No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, indefiro o mesmo, posto que, o autor não comprovou, a sua insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Portanto, deve comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição."

Conclui, pugnando pelo deferimento de efeito suspensivo ativo à irresignação, provendo-se-lhe, ao final, para reformar a decisão recorrida nos termos das razões expendidas.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento interposto atende, a priori, às formalidades e exigências legais, tornando-se possível o seu conhecimento.

Trata-se de agravo de instrumento buscando a reforma da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e condicionou o cumprimento da medida liminar à prestação de caução.

Impende gizar que a nova sistemática processual civil, em seu artigo 98, que estabelece as normas para a concessão de gratuidade da justiça, recepcionando os dispositivos constantes na Lei nº 1060/50, dispõe que a pessoa física, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito ao benefício, na forma da lei. Nestes termos o dispositivo legal:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No art. 99, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, é possível extrair que o julgador somente poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos necessários para a concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Vejamos a transcrição do trecho da lei:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Do referido dispositivo observa-se que o magistrado pode indeferir o pleito de gratuidade da justiça, quando haja presunção contrária ao estado de necessidade alegado pelo requerente.

In casu, em análise perfunctória, verifica-se não estarem presentes os requisitos para deferimento da gratuidade de justiça vindicada na peça de interposição do Agravo de Instrumento.

Com efeito, do exame dos documentos adunados aos fólios não se permite inferir o estado de hipossuficiência econômica do Recorrente.

Com efeito, pela própria natureza e contornos do contrato de locação que embasa a pretensão deduzida na origem, verifica-se que o recorrente percebeu, ao longo dos anos de 2021 e 2022 aluguéis correspondentes a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), posto que somente veio a reclamar a inadimplência do locatário a partir de novembro do ano de 2022.

Quanto à declaração de imposto de renda adunada aos fólios pelo recorrente, é de se considerar que se demonstra insuficiente para a aferição de sua capacidade financeira.

Com efeito, na referida declaração (id 43075815) sequer consta a propriedade do bem imóvel que configurou o objeto do contrato de locação, nem mesmo o registro de recebimento dos aluguéis vencidos no ano de 2021 (R\$ 150.000,00).

Ao lado disso, verifica-se a existência de uma outra propriedade imóvel e a percepção de renda locatícia não correspondente ao imóvel em disputa, o que denota a exploração econômica de outros imóveis e consequente disponibilidade financeira.

Frise-se, ainda, que apesar do recorrente autor qualificar-se como empresário, não há registro de percepção de renda decorrente dessa atividade.

Feitas essas considerações, reputo que nesse momento processual a denegação da gratuidade de justiça consignada na decisão recorrida deve permanecer hígida, facultando-se ao Agravante a oportunidade de recolher o preparo do presente Agravo de Instrumento, sob pena de não conhecimento do Recurso. Nesse sentido assevera o art. 101, §§ 1º e 2º e art. 932, parágrafo único do CPC/15:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Conclusão

Assim, evidenciada a ausência dos pressupostos legais, com esteio no art. 101, §§ 1º 2º e art. 932, parágrafo único do CPC/15, confirmo, por ora, a denegação da gratuidade de justiça e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inadmissibilidade da irrisignação.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DECISÃO

8015981-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: P. A. R. C.

Advogado: Adonias Santos Santana Junior (OAB:BA34598-A)

Agravado: O. B. D. S.

Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361-A)

Terceiro Interessado: J. B. C.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: PEDRO ARMANDO RAMOS CARDOSO
Advogado(s): ADONIAS SANTOS SANTANA JUNIOR (OAB:BA34598-A)
AGRAVADO: ODETE BRITO DE SOUZA
Advogado(s): IURY BRITO SANTANA (OAB:BA45361-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO ARMANDO RAMOS CARDOSO contra decisão proferida em 27/02/2023 pela Vara Cível de Ubatã nos autos da ação de guarda com pedido liminar de busca e apreensão nº8000055-72.2023.8.05.0265, ajuizada por ODETE BRITO DE SOUZA em benefício da menor J.B.C, nascida em 06/11/2014, que deferiu a tutela provisória nos seguintes termos:

Em face do exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da tutela de urgência, DEFIRO o pedido, para conceder à requerente ODETE BRITO DE SOUZA a guarda provisória da menor JULIA BRITO CARDOSO, nascida em 06/11/2014, com todos os ônus inerentes ao encargo, e consequentes poderes, ressaltando-se a possibilidade prevista no art. 35 do ECA, bem como DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO da menor em caráter de urgência, na forma do disposto no art. 839 do Código de Processo Civil, que deverá ser entregue aos cuidados da autora da demanda, a quem compete sua guarda.

O réu, ora agravante, narra que é genitor da menor J.B.C, e possui, com base no seu direito de paternidade e poder familiar, a guarda da criança.

Afirma que sempre exerceu suas responsabilidades afetivas e financeiras em benefício de sua filha; que a autora, avó da menor, e a criança não moravam na mesma casa no momento do falecimento da genitora; que possuía relação amorosa pública e notória com a mãe de sua filha; que havia um núcleo familiar morando na mesma casa; que o acordo era de que a criança ficaria sob os cuidados da avó até a conclusão do ano letivo, e logo após voltaria a morar com o pai em Camacã/BA; que há provas de que a criança deseja morar com pai; que tem possibilidade de oferecer estudo de qualidade; que aplica os rendimentos da pensão por morte deixada pela mãe; juntou relatórios do CREAS de Camacã/BA.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja restituída a guarda da menor J.B.C, passando a residir no município de Camacã/BA.

É o que importa relatar.
Decido.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

De acordo com os artigos 300 e 932, do Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela recursal é imprescindível a demonstração da existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste momento da ação cabe analisar somente a existência dos requisitos legais para a concessão/manutenção da tutela em relação à pretensão da agravada, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

A controvérsia devolvida a este Juízo ad quem está centrada na disputa de guarda da criança J.B.C entre o seu genitor (agravante/réu) e sua avó materna (agravada/autora).

O agravante pretende que seja revogada a antecipação da tutela que estabeleceu a guarda provisória de sua filha em favor da avó materna.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora, ora agravada, requereu a busca e apreensão da criança, que estava com o genitor, sob a alegação de que a presença da menor na casa da avó mitigaria os abalos psicológicos sofridos pela infante com a perda de sua mãe, Sra. Odecir Brito de Souza. Aduziu também que a criança sempre viveu sob seus cuidados, ao lado da mãe, morando todas juntas na mesma casa.

Não obstante afirme a avó materna que o pai da criança (agravante) fosse ausente na criação da filha, pelo conjunto probatório não se verifica, na hipótese, prova efetiva neste sentido.

Consta dos autos (i) que a criança está matriculada na "Escolinha Meu Cantinho", cursando o 3º Ano do Ensino Fundamental II, na cidade de Camacã (id. 42589261); (ii) Ofício redigido pelo Sr. Warney Vilas Boas Santos, Coordenador do CREAS/Camacã, declarando que a criança J.B.C usufrui, na companhia de seu genitor, dos direitos e garantias previstos no ECA (id. 42590071); (iii) Relatório Psicológico, assinado por psicóloga da Equipe Técnica do CREAS, concluindo pelo melhor interesse da criança junto do pai e sua madrasta, na cidade de Camacã/BA (id. 42590073); (iv) fotografias da menor ao lado de seu pai e de sua mãe (id. 42590073).

Cumpra-se a atenção para a declaração feita pela Oficiala de Justiça (id. 42994374) quando do cumprimento do Auto de Busca e Apreensão e Entrega de Menor:

(...) enquanto o aguardávamos chegar [o pai], anunciei a Diligência de Busca e Apreensão intimando-a que já fosse arrumando a mochila e colhendo os pertences da menor JULIA, que está com oito (08) anos, a qual ao ouvir a leitura do mandado, começou a chorar entrou em prantos e a falar: “Não vou!” “não quero ir morar com minha avó!” “porque minha avó me bate me maltrata,” “quero ficar com meu pai!” “eu gosto de ficar na casa de meu pai” “porque meu pai e mãe Augusta cuidam bem de mim”. Presenciamos a reação da infante muito abalada com a notícia que iria retornar para a casa da avó, expressando com muito choro seu desejo de continuar na companhia do pai, que cuida e dá muito carinho a ela, que Matriculou na escolinha particular “Meu Cantinho”, que está gostando muito da escolinha. Constatamos que a menor é bem cuidada, e amada pelo genitor e sua companheira. O ambiente no interior da residência é asseado e organizado (...)
(destacado)

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a oitiva das crianças e adolescentes em algumas circunstâncias por meio de uma equipe multidisciplinar, respeitado sempre o seu estágio de desenvolvimento e o grau de compreensão sobre as implicações de eventuais medidas. A propósito, o ECA:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1.º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.”
(destacado)

Ademais, considerando-se que o exercício da guarda deve ser de incumbência preferencial dos genitores, e havendo fortes indícios da legitimidade da guarda originária exercida pelo pai por força do poder familiar, com base no melhor interesse da criança a decisão a quo deve ser sobrestada.

O pedido liminar de busca e apreensão da criança feito pela avó materna está fundamentado em elementos que não se mostram seguros a demonstrar a probabilidade do direito alegado – a guarda da menor J.B.C.

Nesse sentido decidiu o TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. COMPARTILHAMENTO DO ENCARGO. REVERSÃO DA BASE DE MORADIA DA INFANTE PARA A RESIDÊNCIA PATERNA. MANUTENÇÃO. 1. Embora a alteração da base de moradia seja providência que reclama cautela, a solução endereçada na origem não foi lançada de forma prematura, mas depois de realizado estudo social com o grupo familiar, que apurou que a genitora vinha transferindo a responsabilidade pelos cuidados da filha à avó materna, com quem reside. 2. Considerando que o exercício da guarda é incumbência que compete preferencialmente aos genitores, e não aos avós, e sopesando que a genitora sequer indica eventual situação de risco a que poderia estar submetida a infante ao residir na companhia do pai, deve ser mantida, por ora, a decisão que reverteu a base de moradia para a residência paterna. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082583311, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 17-10-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. PEDIDO DE REVERSÃO DE GUARDA E, ALTERNATIVAMENTE, APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Caso dos autos em que a genitora destinou à infante os cuidados da avó materna, quando contava 11 (onze) meses de idade, indo residir em outra localidade com companheiro. Elementos probatórios que autorizam concluir que os interesses da infante estão assegurados ao lado do genitor e dos avós paternos, até que sejam realizados estudos sociais de ambos os genitores. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento, Nº 70079960753, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 28-02-2019)

Na hipótese dos autos, o Juízo a quo deferiu, antes mesmo de realizados estudos sociais, a guarda provisória da criança à avó materna, determinando a busca e apreensão da menor.

Destaca-se que o Ministério Público, ao se manifestar no primeiro grau (id. 42994394), reservou-se a emitir opinião somente após a angularização processual.

Certo é que, ao menos neste momento processual, inexistente prova contundente que aponte situação extraordinária a justificar a concessão da guarda da menor à avó materna. Isso porque, segundo o art. 33, §2º do ECA, a concessão de guarda a terceiros é medida excepcional:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

(...)

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. Ainda que a avó materna tenha exercido a guarda de fato da infante, inexistem indícios de que o genitor seja incapaz de cuidar da criança. As provas trazidas pelo agravante são profícuas em comprovar, ao menos em juízo sumário, sua aptidão para se responsabilizar pela guarda da filha.

Julgando caso idêntico, decidiu o TJMG:

DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - GUARDA DE FATO COM O GENITOR - AVÓ MATERNA - TUTELA PROVISÓRIA - SITUAÇÕES PECULIARES - INEXIS-

TÊNcia - RECURSO DESPROVIDO. - Não há motivo legal para o deferimento da guarda provisória à avó materna, quando a criança possui pai vivo e não é apontada situação que, a teor do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, da lei 8.069/90, possa ser tida como peculiar, a justificar o deferimento, em caráter excepcional, da guarda.

(TJ-MG - AI: 10000220109771001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 25/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/08/2022)

Portanto, ao menos até que ocorra a necessária dilação probatória, com a realização de estudo psicossocial, entendo que a decisão agravada deve ser suspensa.

Conclusão

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão a quo, revogando-se o termo de guarda (id. 370231316), e determinando a restituição da guarda da menor J.B.C ao seu genitor (agravante), com residência no Município de Camacã/BA.

Oficie-se o Juízo a quo da presente decisão.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis.

Ouçá-se a Douta Procuradoria de Justiça.

Decisão com força de mandado.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
0568368-98.2014.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Francisco De Jesus Gomes
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0568368-98.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ESPÓLIO: FRANCISCO DE JESUS GOMES

Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da decisão monocrática de ID n.º 36068130, dos autos principais, que deu parcial provimento ao apelo interposto por FRANCISCO DE JESUS GOMES, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo do auxílio-transporte, nos estritos termos do IRDR n.º 0007725-69.2016.8.05.0000.

Assim, compete atribuir parcial razão aos argumentos sustentados pelo Estado da Bahia. De fato, foi interposto o Recurso Especial de ID n.º 25689210, nos autos do IRDR n.º 0007725-69.2016.8.05.0000, de modo que se impõe o reconhecimento da necessidade de conferir efeito suspensivo imediato ao presente julgamento, conforme determina o Código de Ritos e já enfrentado e definido pelo STJ, no julgado colacionado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos.

2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático.

3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

4. Além disso, há previsão expressa, nos §§1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático.

6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores.

7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR.

8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada.

9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n. 0329745-15.2015.8.24.0023."

(STJ, RESP n. 1869867/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., j. 20.04.2021). (grifou-se)

Antes do exposto, determino a suspensão da ação nº 0568368-98.2014.8.05.0001, até o referido julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos em que acima explicitado pela Corte Cidadã.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8019269-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiam
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703-A)
Agravado: Rafaela Mendonca Tabajara

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019269-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703-A)
AGRAVADO: RAFAELA MENDONCA TABAJARA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela DACASA FINANCEIRA S.A (em liquidação extrajudicial), em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Porto Seguro, nos autos da ação nº 8000228-94.2023.8.05.0201, que indeferiu a gratuidade de justiça pretendida.

Alega, em síntese, que não ostenta condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção, preenchendo, assim, os requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça.

Salienta a possibilidade de deferimento da benesse à pessoa jurídica, mormente em razão da empresa encontrar-se em situação de penúria financeira.

Afirma que o magistrado a quo, não valorou corretamente os elementos de prova carreados aos autos que demonstrariam, satisfatoriamente, suas graves dificuldades econômicas.

Conclui, pugando pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, provendo-se-lhe, ao final, com a conseqüente reforma da decisão recorrida, para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, o direito de adimplir as custas apenas ao final do processo.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento interposto atende, a priori, às formalidades e exigências legais, tornando-se possível o seu conhecimento.

Cinge-se o presente recurso à análise do atendimento, pela parte agravante, dos requisitos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, negada pelo magistrado de origem.

Cumpra destacar que, na espécie, se revela despcienda a manifestação da parte agravada, na medida em que a decisão recorrida antecedeu a angularização da relação processual, não havendo, ademais, notícia acerca da citação do recorrido. Sobre o tema, relevante registrar o teor do Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Enunciado nº 81(art. 932, V) - Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)

Em igual sentido, consigno o posicionamento do STJ que segue consubstanciado no seguinte aresto exemplificativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despcienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1558813/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 23/03/2020)

Registre-se, ainda, que consoante o art. 100, do CPC/15, o réu poderá, sem qualquer embaraço, oferecer impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça quando da apresentação da contestação que deverá ser oportunamente apreciada pelo magistrado de primeiro grau à luz de nova moldura fático probatória.

Ademais, considerando que se trata de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabe o julgamento monocrático do presente recurso, na forma do art. 932, V, do CPC em vigor.

Quanto ao mérito, verifica-se que se trata de agravo de instrumento que busca a reforma de decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

Deve-se esclarecer que, tem-se admitido que pessoas jurídicas com escassos recursos financeiros, possam litigar sob o pálio da gratuidade de justiça, desde que observados os parâmetros da legalidade, bem como, observada a viabilidade de cada caso. Para sua concessão, necessário que se comprove nos autos os requisitos mínimos exigidos pela lei, quais sejam, a comprovação da insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF e da Súmula 481, do STJ, verbis:

Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Com efeito, preconiza o §3º do art. 99 do CPC/15 que somente em relação à pessoa natural, presume-se verdadeira a declaração de pobreza, não estando a pessoa jurídica desonerada de comprovar seu estado de debilidade financeira. Destaca-se que o mero fato da empresa se encontrar em processo de liquidação, recuperação ou falência não a exime da necessidade de demonstrar, in concreto, sua hipossuficiência econômica, conforme entendimento consolidado do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 21/02/2019 ; AgInt no REsp 1834087/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 15/09/2020)

In casu, verifica-se, no entanto, a presença dos requisitos para deferimento da gratuidade de justiça vindicada na peça de interposição do agravo de instrumento.

Com efeito, do exame dos documentos adunados aos fólios se permite inferir o estado de hipossuficiência da recorrente.

Dos documentos carreados ao ID 43096248, observa-se que se trata de empresa que exerce suas atividades no ramo intermediação financeira, apurando, no primeiro semestre de 2020, prejuízo de R\$ 64.406.000,00 (sessenta e quatro milhões quatrocentos e seis mil reais) em seu balanço patrimonial.

Ao lado disso, a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE demonstra que as receitas operacionais da empresa não são suficientes para fazer frente às despesas e outros custos apurados naquele exercício, indicando, dessa forma, delicada situação, na medida em que aparenta inviabilidade de reversão do quadro.

Feitas essas considerações, reputo pela necessidade de reforma da decisão recorrida, com o consequente deferimento da gratuidade de justiça à agravante, na forma do que dispõe a Súmula nº 481 do STJ.

Assim, e em se considerando a existência de entendimento sumular do STJ acima citado, deve ser dado provimento monocrático ao recurso, com fulcro no art. 932, V, a, do CPC, para deferir o benefício da gratuidade da justiça à agravante/autora.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO ao presente recurso, com fulcro no art. 932, V, a, do CPC, para reformar a decisão agravada, concedendo o benefício da gratuidade da justiça à recorrente.

Ao trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DECISÃO

8000699-04.2020.8.05.0044 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Companhia Hidro Elétrica Do Sao Francisco

Advogado: Catiane Qellem Oliveira Dos Santos (OAB:BA17178-A)

Apelante: Prefeitura Municipal De Candeias

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000699-04.2020.8.05.0044

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS

Advogado(s): ALBERTO VITOR BARBOSA DE PINHO (OAB:BA39176-A)

APELADO: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SAO FRANCISCO

Advogado(s): CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA17178-A)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias que, nos autos do mandado de segurança impetrado por COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO em face de ato supostamente coator atribuído ao Secretário de Infraestrutura e Obras do Município de Candeias, concedeu a segurança vindicada, para determinar à autoridade coatora que expeça a licença para construção requerida sem a exigência de prova de quitação do IPTU ou de qualquer outro tipo de tributo municipal. Em suas razões recursais (ID n.º 36383692), insurge-se o ente apelante, contra a sentença a quo, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam da apelada, porquanto a empresa requerente, parte do PA n.º 2.432/2020, seria JPW Engenharia Elétrica LTDA, e não a recorrida. Além disso, suscita a carência da ação, por ausência de interesse de agir, haja vista que não teria havido recurso no recebimento do requerimento, por parte da Administração Pública. Por fim, ainda em prefacial, obtempera que não cabe mandamus contra ato administrativo do qual caiba recurso.

No mérito, obtempera que inexistente o direito líquido e certo da demandante, tendo em vista que a ação de origem teria sido ajuizada em 05/06/2020, quase um mês após o protocolo, pela empresa JPW Engenharia Elétrica LTDA, que gerou o PA n.º 2.432/2020, junto à Secretaria de Infraestrutura e Obras do Município de Candeias. Destarte, segundo aduz, não haveria que se falar em ato indigitado coator. Diante disso, pugna que seja conhecido e provido o recurso interposto, para que seja reformada a sentença a quo, revogando a liminar deferida em favor da empresa apelada.

Intimada, a parte apelada apresentou as contrarrazões de ID n.º 36383697, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, requerendo o improvimento do apelo interposto.

Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu o Parecer de ID n.º 38574129, no sentido de não ser cabível a sua intervenção, por se tratar de direito disponível, meramente patrimonial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do recurso interposto, porquanto presentes os seus requisitos autorizadores.

Considerando de matéria já sedimentada em enunciados sumulares, passa-se ao julgamento monocrático do recurso interposto, com esteio no art. 932, inciso IV, "a", do CPC/2015.

Busca o ente apelante, com a presente irresignação, combater a sentença a quo que concedeu a segurança vindicada, para determinar à autoridade coatora que expeça a licença para construção requerida sem a exigência de prova de quitação do IPTU ou de qualquer outro tipo de tributo municipal.

Antes de adentrar no mérito da irresignação, impende analisar as questões preliminares suscitadas.

Da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam".

Em suas razões recursais, alega, de início, o ente apelante, que a parte autora não é parte legítima para figurar no polo ativo da ação mandamental, porquanto a empresa requerente, parte do PA n.º 2.432/2020, seria JPW Engenharia Elétrica LTDA, e não a recorrida.

Ocorre que, pela documentação acostada, em especial a de ID n.º 59291832, percebe-se que a referida empresa é apenas a executora da obra contratada pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, parte impetrante, razão pela qual não há dúvida quanto à titularidade ativa do direito vindicado na origem.

Rejeita-se, por conseguinte, a preliminar suscitada.

Da preliminar de ausência de interesse de agir.

Alega, ainda, o ente recorrente que estaria ausente, na hipótese, o interesse de agir na ação de origem, porquanto não teria havido negativa quanto ao protocolo do pedido de alvará, o que restaria demonstrado pelo fato de que a ação de origem foi impetrada após o recebimento do referido pedido pela Administração Pública.

Isso posto, sobre o tema, cumpre colacionar, porquanto precisa, a lição de Luiz Guilherme Marinoni, que define o interesse de agir da seguinte forma:

“(…) O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo. Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou negar) o provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse afirmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p.ex., a prisão por dívidas). Naturalmente, o reconhecimento da ocorrência do interesse de agir ainda não significa que o autor tenha razão: quer dizer apenas que o seu pedido se apresenta merecedor de exame. Ao mérito, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa à procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial. Em conclusão, o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Volume 1. 6ª edição. Versão E-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Desse modo, a codificação pretérita e a atual adotaram a abordagem conceitual quanto à necessidade/utilidade/adequação da jurisdição e adequação procedimental para justificar a proposta de uma demanda qualquer.

Ora, a necessidade diz respeito à indispensabilidade do ingresso em juízo para a efetiva obtenção do bem pretendido, ao passo que a utilidade tem relação com o fim almejado, isto é, se o processo se afigura útil para este fim. Por sua vez, a adequação pode ser identificada na relação de pertinência entre a situação fática narrada e o meio processual utilizado.

Na hipótese vertente, verifica-se pela documentação acostada que, dentre os documentos listados no documento de ID n.º 59292231, para a análise do processo de licença de construção, está a “prova de quitação do tributo imobiliário”. Além disso, a intervenção do ente municipal, na origem, ao aduzir que a exigência de Certidão Negativa de Débito Imobiliário é exigência que se extrai do Decreto Municipal n.º 25/2017 e da Lei Municipal n.º 925/2015, confirma o interesse de agir da parte acionante no ajuizamento da ação.

Desse modo, impõe-se a rejeição também dessa preliminar suscitada.

Do não cabimento do mandamus.

Por fim, alega o ente municipal não ser cabível o mandamus, tendo em vista que o ato indigitado coator seria passível de recurso, pelo que inviável a ação mandamental.

Ocorre que, como bem pontuado pelo Juízo primevo, a inexistência de qualquer decisão acerca do pedido junto à administração municipal impossibilita a parte impetrante de interpor recurso, sendo plenamente cabível, uma vez demonstrada a efetiva ameaça a direito líquido e certo, a impetração de mandado de segurança preventivo.

Ultrapassadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

Acolhendo a tese da parte impetrante, a sentença guerreada concedeu a ordem mandamental requerida, sob o fundamento de que a exigência imposta pela Administração Pública municipal à expedição do Alvará perquirido configura meio oblíquo para coagir o contribuinte ao pagamento de tributos, o que não se admite.

Isso posto, adentrando a questão meritória, discute-se se é legítima a atuação municipal que impõe restrição administrativa como forma de compelir ao pagamento de tributos. Em específico, cinge-se a controvérsia acerca da legalidade de condicionamento da liberação de Alvará de Construção à apresentação de Certidão Negativa, a teor do quanto exarado pelo art. 1º do Decreto n.º 025/2017, in verbis:

Art. 1º. Instituir que a emissão de LICENÇAS URBANÍSTICAS E AMBIENTAIS, ficam condicionadas à constatação da existência de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, independentemente de onde o imóvel estiver localizado no Município de Candeias, bem como da apresentação, pelo Interessado, da Certidão Negativa de Débitos Imobiliários ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Em face de tal dispositivo, reconheceu a sentença guerreada que qualquer prática pelo Poder Público que se consubstancie em limitações à livre prática de atividades econômicas lícitas, com o fito de constranger o contribuinte inadimplente, ainda que fundada em lei, viola o texto constitucional.

Essa discussão, como se sabe, já foi objeto de exame no âmbito do Supremo Tribunal Federal e em outros Tribunais, sendo entendimento já pacificado que é indevido o uso de sanções políticas como forma de coagir o contribuinte a adimplir tributos, uma vez que a Fazenda Pública detém os meios executivos próprios para a cobrança.

Sobre o tema, cumpre destacar os enunciados de números 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é plenamente aplicável à hipótese vertente:

Súmula nº 70:

É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula nº 323:

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula nº 547:

Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA –

EMPRESA – SÓCIOS – DÉBITOS – INSCRIÇÃO ESTADUAL – INDEFERIMENTO – ILEGALIDADE. 1. É ilegal o indeferimento da inscrição estadual da empresa, pois seus sócios fazem parte do quadro societário de outras pessoas jurídicas, que possuem débito com o Fisco. 2. Não é cabível a imposição de sanções administrativas indiretas como forma coativa de cobrança de tributos, enquanto não esgotadas as vias ordinárias, das quais deve se valer o Fisco para a obtenção do seu crédito. 3. O Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 70, 323 e 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica (nesse sentido: RE 106.759/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU 18.10.1985). Recurso ordinário provido (STJ - RMS: 23116 SE 2006/0246930-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/06/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.06.2007 p. 224)

Com efeito, a Administração Pública dispõe de instrumento adequado e legítimo para obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias. Nesse sentido, deve a Fazenda Pública buscar a satisfação de seus créditos judicialmente por intermédio da ação de execução fiscal, regida, esta, pela Lei 6.830/80, não lhe sendo dado utilizar-se de sanções administrativas indiretas como forma de coagir tais cobranças.

Na situação sub examine, evidente que exigir a quitação de eventuais débitos em aberto como condição para a obtenção do Alvará de Construção viola a Constituição Federal e o entendimento jurisprudencial já consolidado nas Cortes Superiores.

Desse modo, conclui-se que se afigura correta a sentença vergastada que concedeu a segurança pleiteada pelo apelado, garantindo-lhes o Alvará de Construção, sem a exigência de prova de quitação do IPTU ou de qualquer outro tipo de tributo municipal.

Conclusão

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, "a", do CPC/2015, conheço do recurso, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença vergada, nos termos acima lançados.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DECISÃO

8036345-73.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jefson Antonio Moreira Brandao

Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)

Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8036345-73.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: JEFSON ANTONIO MOREIRA BRANDAO

Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JEFSON ANTONIO MOREIRA BRANDAO em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de cobrança nº 8036345-73.2021.8.05.0001, proposta pelo próprio Recorrente, julgou parcialmente procedente a demanda, consoante os termos adiante transcritos:

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo parcialmente procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar ao autor uma indenização no valor R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária (INPC) a partir do evento danoso (súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (súmula 426 do STJ).

Tendo em vista que o autor sucumbiu em 85% (oitenta e cinco por cento) da sua demanda, condeno-o a pagar 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das custas e 20% (vinte por cento) de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) a título de honorários advocatícios, quantia essa que corresponde à diferença entre o que aquele autor pretendia receber – R\$ 11.812,50 – e o valor efetivamente devido - R\$ 1.687,50, isentando-o dessas obrigações enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade jurídica, respeitado o prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pela mesma razão alinhada no parágrafo precedente, condeno a ré a pagar 15% (quinze por cento) das custas e honorários de advogado fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Contra o decisum foram, ainda, opostos embargos de declaração que restaram rejeitados na forma da decisão de id 41518846.

Irresignado, o demandante interpôs recurso de apelação no id 41518850, afirmando, em síntese, que os honorários sucumbenciais redundaram em montante irrisório, pugnando, assim, pelo seu arbitramento equitativo e consequente majoração.

No id 41518859 a parte adversa apresentou contrarrazões ao apelo, arguindo, preliminarmente sua deserção, refutando, no mérito, os demais termos da insurgência.

No id 42495415 o recorrente manifestou-se sobre os termos das contrarrazões apresentadas ao apelo.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar o exame do mérito recursal, é preciso verificar se estão presentes os requisitos de admissibilidade da irresignação.

No que se refere ao preparo, essas as lições de Araken de Assis:

“O preparo consiste no prévio pagamento das despesas relativas ao processamento do recurso. O valor é fixado na lei de organização judiciária para cada recurso e, de ordinário, emprega-se um percentual ad valorem. É a única condição cuja falta recebe designação própria: diz-se deserto (e, portanto, inadmissível) o recurso desacompanhado de preparo, quando e se a lei exigir tal pagamento” (Manual dos Recursos. Ed. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 227).

Examinando o que dos autos consta, verifica-se que a insurgência se limita a discutir o montante dos honorários sucumbenciais arbitrados pelo Magistrado primevo.

Registre-se, por oportuno, que diversamente do quanto afirmado no petítório de id 42495415, o apelo não veicula nenhuma outra tese recursal, limitando-se, como já afirmado, a tratar dos honorários advocatícios.

Em hipóteses tais, é de se considerar que o causídico vem a Juízo pleitear direito próprio e autônomo. Dessa forma, eventual concessão da gratuidade de justiça à parte representada não aproveita a seu advogado que deve recolher as custas processuais devidas em razão de sua postulação ou demonstrar a presença dos pressupostos inerentes à concessão da gratuidade de justiça em seu favor.

Nesse sentido, preconiza o art. 99, §5º, do CPC/15:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na (...)

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

Na esteira do mandamento legal, sinaliza a jurisprudência do STJ, nos termos adiante transcritos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, se o recurso versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência ou contratuais fixados em favor de advogado, cuja parte é beneficiária da justiça gratuita, será devido o pagamento das custas e das despesas processuais, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade” (AgInt no AREsp 1742437/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 01/07/2021).

2. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.077.303/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DISCUSSÃO EXCLUSIVA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO LITIGANTE. NÃO EXTENSÃO AO ADVOGADO DA PARTE CONTEMPLADA. DIREITO PESSOAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, se o recurso versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência ou contratuais fixados em favor de advogado, cuja parte é beneficiária da justiça gratuita, será devido o pagamento das custas e das despesas processuais, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade” (AgInt no AREsp 1742437/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 01/07/2021).

2. “Não há confundir esse requisito de admissibilidade com aquele relativo à legitimidade recursal concorrente da parte e do próprio titular da verba de discutir os honorários de advogado” (REsp 1776425/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021).

3. Recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.959.529/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Na espécie, o recorrente deixou de efetuar o preparo recursal, não cuidando, igualmente, de formular requerimento para concessão da gratuidade de justiça e demonstrar a eventual presença dos pressupostos necessários ao deferimento da benesse.

Saliente-se que mesmo após a intimação específica do recorrente acerca das questões aventadas, não houve nenhuma medida concreta destinada à regularização da interposição do apelo e consequente preenchimento dos requisitos de admissibilidade da insurgência.

Assim, conclui-se pela manifesta inadmissibilidade do recurso a impor a negativa de seguimento, conforme dicção do art. 1.007 do CPC/15 c/c art. 932, III, do CPC/15:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Conclusão

Ante o exposto, configurada a deserção, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15.

Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8019627-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adrian Barreto Costa Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Agravado: Neon Pagamentos S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019627-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIAN BARRETO COSTA DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
AGRAVADO: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

ADRIAN BARRETO COSTA DA SILVA interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária nº 8033743-41.2023.8.05.0001, movida em desfavor NEON PAGAMENTOS S/A, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Irresignado, o Agravante defende que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples declaração de miserabilidade por parte do interessado, na petição inicial, é suficiente para a comprovação do estado de pobreza a ensejar o deferimento do pedido de assistência judiciária, e mesmo tendo se manifestado neste sentido, o Juízo a quo indeferiu o pedido.

Aduz não ter condições de arcar com custos do processo.

Pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão vergastada e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso para reformar o decisum e garantir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a petição recursal, acostou o documento de id 43250807.

A relação jurídico-processual não foi angularizada.

É o que importa relatar.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo de Instrumento.

Cinge-se à controvérsia acerca do direito do Agravante à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Registra-se, de início, que o julgamento monocrático deste recurso não trará prejuízos à parte contrária, pois terá oportunidade de impugnar o objeto desta controvérsia quando for citado e apresentar sua defesa.

O benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da gratuidade da justiça, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes no processo para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, conforme previsão do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

Firme nessas premissas, na hipótese vertente, verifica-se a existência de elementos que evidenciam a presença dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça ao Recorrente, senão vejamos.

No caso em tela, extrai-se dos autos que o valor atribuído à causa no processo originário foi de R\$ 15.196,75, sendo que a Tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vigente para o ano de 2023, quando ajuizada a ação, fixa o valor das custas neste caso em R\$ 1.650,52 (código 32115)

De acordo com os documentos juntados, vê-se que a autora, nascida em 09/02/2001, reside na Ladeira do Serapião, 31, Alto do Peru, Salvador; é isenta do imposto de renda e está inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda familiar per capita de até 105,00.

Em situação semelhante, decidi o TJBA:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IDOSO. TRABALHADOR RURAL. INSCRITO NO CADUNICO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. ART. 5º, LXXIV, DA CF/88. ART. 98 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - E evidente que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que a exigência de comprovação da insuficiência de recursos evita o desvirtuamento do instituto. II - Da situação em comento, observa-se que o agravante é lavrador, residente e domiciliado na Povoado Jacu, S/N, Zona Rural – Nordestina/BA e se trata na origem de uma ação de interdição para que seja determinada a curatela do recorrente nomeando o agravado como curador, haja vista o autor possuir “ESQUIZOFRENIA PARANOIDE – CID 10: F20.0, doença genética e sem cura”. III - Concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso de Agravo de Instrumento provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento n. 8006477-87.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante JOSÉ ALDAIR CARDOSO MIRANDA e agravado WELIGTON LUIZ CARDOSO SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

(TJ-BA - AI: 80064778720208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2020)

Na atual conjuntura econômica, revela-se plausível a afirmação do autor no sentido de que a negativa da gratuidade de justiça configurará obstáculo ao acesso à Justiça.

Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 932 do CPC, dou provimento ao recurso para que seja deferida a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se,

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

8002318-10.2022.8.05.0137 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: C. S. D. A.

Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745-A)

Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475-A)

Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689-A)

Apelado: A. S. D. S.

Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745-A)

Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475-A)

Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689-A)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Apelante: U. S. D. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002318-10.2022.8.05.0137

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: UILLIAM SANTOS DE ALMEIDA

Advogado(s):

APELADO: C. S. D. A. e outros

Advogado(s): LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689-A), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475-A), MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745-A)

DESPACHO

Consideração a existência de possível interesse de incapaz na presente demanda, devem ser encaminhados ao Ministério Público Estadual, com fulcro no art. 178, II, do CPC. Assim, remetam-se os autos à douda Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

8109887-90.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Antonieta Teixeira Bamberg Lisboa

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8109887-90.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ANTONIETA TEIXEIRA BAMBERG LISBOA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, intime-se a parte apelante para manifestar-se sobre a possível ilegitimidade ativa para ajuizar o cumprimento de sentença de origem, tendo em vista precedente firmado por este Órgão Jurisdicional (AP n.º 8110488-96.2022.8.05.0001), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 11 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

0501779-27.2015.8.05.0022 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Isabel Marques Barbosa Da Silva

Advogado: Maria Adail Santos (OAB:BA28661-A)

Apelante: Cleisiane Silveira Rocha

Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288-A)

Apelante: K. G. S. D. S.

Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288-A)

Terceiro Interessado: Nizabel Marques Barbosa Da Silva

Terceiro Interessado: Edilton Barbosa Da Silva

Terceiro Interessado: Denise Barbosa Da Silva Novaes

Terceiro Interessado: Divanize Marques Barbosa Da Silva

Terceiro Interessado: Edson Rocha Da Silva

Terceiro Interessado: Karlla Gabriele Silveira Da Silva

Apelado: Nizabel Marques Barbosa Da Silva

Advogado: Maria Adail Santos (OAB:BA28661-A)

Apelado: Denise Barbosa Da Silva Novaes

Advogado: Maria Adail Santos (OAB:BA28661-A)

Apelado: Divanize Marques Barbosa Da Silva

Advogado: Maria Adail Santos (OAB:BA28661-A)
Apelado: Edilton Barbosa Da Silva
Advogado: Maria Adail Santos (OAB:BA28661-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501779-27.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CLEISIANE SILVEIRA ROCHA e outros
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA-25288-A)
APELADO: ISABEL MARQUES BARBOSA DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): MARIA ADAIL SANTOS (OAB:BA28661-A)

DESPACHO

Consideração a existência de possível interesse de incapaz na presente demanda, devem ser encaminhados ao Ministério Público Estadual, com fulcro no art. 178, II, do CPC. Assim, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO

8000482-12.2019.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ney Dantas Mello
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264-A)
Apelante: Tania Maria Dantas Mello
Advogado: Rafael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella (OAB:BA50369-A)
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Apelado: Tania Maria Dantas Mello
Advogado: Rafael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella (OAB:BA50369-A)
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Apelante: Ney Dantas Mello
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000482-12.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TANIA MARIA DANTAS MELLO e outros
Advogado(s): RAFAEL WAGMAKER CAVALCANTI LORENZINNI PORTELLA (OAB:BA50369-A), VINICIUS MISAEL PORTELLA (OAB:BA12612-A), JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264-A)
APELADO: NEY DANTAS MELLO e outros
Advogado(s): RAFAEL WAGMAKER CAVALCANTI LORENZINNI PORTELLA (OAB:BA50369-A), JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264-A), VINICIUS MISAEL PORTELLA (OAB:BA12612-A)

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e à luz do art. 10 do NCPD, intime-se a recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as preliminares suscitadas pela parte recorrida em suas contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação e julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
0003178-18.2016.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Y. S. S.
Terceiro Interessado: R. B. D. S. O.
Terceiro Interessado: E. O. D. S.
Terceiro Interessado: J. M. D. C.
Terceiro Interessado: L. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: F. S. S.
Apelado: M. D. F. L.
Advogado: Renata De Matos Araujo (OAB:BA24592-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003178-18.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FERNANDA SILVA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MARIA DA FONSECA LEITE
Advogado(s): RENATA DE MATOS ARAUJO (OAB:BA24592-A)

DESPACHO
Consideração a existência de possível interesse de incapaz na presente demanda, devem ser encaminhados ao Ministério Público Estadual, com fulcro no art. 178, II, do CPC. Assim, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8004789-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. A. V. D. C.
Advogado: Patricia De Oliveira De Miranda (OAB:BA28663-A)
Agravado: E. R. D. C.
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004789-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA VASCO DAS CHAGAS
Advogado(s): PATRICIA DE OLIVEIRA DE MIRANDA (OAB:BA28663-A)
AGRAVADO: EDILCIO RODRIGUES DAS CHAGAS
Advogado(s): RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330-A)

DESPACHO
Consideração a existência de possível interesse de incapaz na presente demanda, devem ser encaminhados ao Ministério Público Estadual, com fulcro no art. 178, II, do CPC. Assim, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8006789-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mauricio Cotrim Guimaraes Junior
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Agravado: Soraia Da Silva Novaes Costa
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006789-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MAURICIO COTRIM GUIMARAES JUNIOR
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339-A)
AGRAVADO: SORAIA DA SILVA NOVAES COSTA
Advogado(s): SAMERSON OLIVEIRA COSTA (OAB:BA61147-A)

DESPACHO

Verifica-se que a parte agravante interpôs agravo interno, em face da decisão de id 41119012, entretanto o referido recurso não se encontra corretamente cadastrado, uma vez que inserto nos autos principais sem receber autuação própria e numeração correspondente.

Destarte, intime-se o ora agravante para que, no prazo de 05 dias, corrija o equívoco apontado, cadastrando o recurso como "novo processo interno" retornando, em seguida, conclusos os autos para a oportuna apreciação.

Em tempo, certifique a Secretaria acerca da apresentação de contrarrazões ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 12 de abril de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif
INTIMAÇÃO
0524055-52.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Benedita Barbosa Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0524055-52.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BENEDITA BARBOSA SOUZA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8002391-45.2018.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Espólio: Município De Brumado
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002391-45.2018.8.05.0032.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. CAUSA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ATUANDO CONTRA O ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE BRUMADO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO CABÍVEL APENAS EM RELAÇÃO AO ENTE MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ, AINDA VIGENTE. PREVALÊNCIA ATÉ QUE A QUESTÃO SEJA DECIDIDA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte e da Corte Superior tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, conforme a Súmula n.º 421, do STJ, porque há confusão entre credor e devedor.

Ausente indicativo de revisão do entendimento cristalizado na Súmula 421 do STJ, bem como do precedente que lhe deu origem, tem-se por impositiva a observância do referido enunciado pelos Tribunais, consoante previsão ditada pelo artigo 927, IV, do CPC/2015, afastando-se, por conseguinte, a fixação dos honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública quando sua atuação se dá contra a pessoa jurídica de Direito Público à qual integra. Agravo Interno improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002391-45.2018.8.05.0032.2.AgIntCiv, em que figuram como apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como apelada MUNICIPIO DE BRUMADO e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0504195-78.2018.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdeck Fernandes Dos Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370-A)
Apelante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504195-78.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VALDECK FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s):ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PARA OBSTAR APREENSÃO DO VEÍCULO COM FUNDAMENTO NA INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 40 DA LEI ESTADUAL Nº 11.378/2009. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO À HIPÓTESE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE PREVÊ MERA RETENÇÃO DO VEÍCULO E MULTA CORRESPONDENTE À INFRAÇÃO MÉDIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 85, §2º DO NCPC. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

A Lei Estadual nº 11.378/2009 dispõe sobre organização, planejamento, fiscalização e poder de polícia do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia – SRI. Nos termos do art. 4º tal sistema “compreende os serviços de transporte realizados entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros”.

A infração do art. 40 diz respeito à prestação deste tipo de serviço em linhas não abrangidas pela concessão ou permissão. O tipo normativo, portanto, parece ser de aplicação restrita aos concessionários e permissionários que excedem os limites da delegação. Cogitar a aplicação da lei em comento a indivíduo que sequer é delegatário ou permissionário do serviço de transporte de que trata a lei (o que já se afigura indevido) pressupõe a descrição mínima, no auto de infração, de que o suposto infrator de alguma forma aliciou passageiros com o fim de explorar o transporte entre pontos terminais intermunicipais, com itinerário, tarifa e horários definidos sem a devida autorização, o que não foi feito.

O simples fato de um carro ser abordado pela fiscalização da AGERBA em rodovia federal não é suficiente à demonstração de exploração irregular do transporte de que trata a Lei Estadual nº 11.378/2009.

Ainda que se cogite competência do Estado para regulamentar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, tem-se que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é exclusiva da União, por determinação expressa do art. 22, XI da CF/88, o que conduz à conclusão de que, se houve transporte irregular praticado por pessoa natural, a punição a ser aplicável é a prevista no CTB, qual seja, mera retenção do veículo e multa correspondente à infração de natureza média (que atualmente gira em torno de R\$ 130,00).

Por fim, tem razão o recorrente no que diz respeito ao capítulo referente aos honorários advocatícios, haja vista que tratando-se de demanda de baixa complexidade, cuidando-se de situação levada a juízo repetidas vezes sob os mesmos fundamentos jurídicos, em que não fora necessária sequer a dilação probatória ou a realização de audiência, não se justifica a fixação de honorários acima do mínimo legal, que in casu, não se pode considerar alvitante ao nobre exercício da advocacia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0504195-78.2018.8.05.0113, interposto pela AGÊNCIA ESTADUAL DE REGISTRO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA em face de VALDECK FERNANDES DOS SANTOS,

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

EMENTA

8103373-58.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jose Jorge Pereira Dos Santos

Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)

Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)

Apelado: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8103373-58.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: JOSE JORGE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA

APELADO: BANCO BMG SA

Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO CONTRATUAL. SUBSIDIARIAMENTE, REVISÃO CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO MÍNIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ABUSIVIDADE. OFENSA AO DEVER DE BOA-FÉ E DE INFORMAÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. EARESP 676.608. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

A responsabilidade contratual da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos/falhas decorrentes

dos serviços que lhes presta. Trata-se, portanto, de responsabilidade civil pelo fato do serviço fundada na teoria do risco do empreendimento.

Demonstrado nos autos que o consumidor, pretendendo fazer um empréstimo consignado, recebeu um cartão de crédito, com saque do valor que queria a título de empréstimo, com desconto de parcela mínima em sua folha de pagamento, resultante em um débito eterno.

Os termos do contrato firmado entre as partes implicam em abusividade por parte da instituição financeira, pois inexistente uma limitação ou mesmo um número de parcelas para quitação do empréstimo, gerando lucros exorbitantes ao banco e, principalmente, desvantagem exagerada ao consumidor, o que é vedado expressa e categoricamente pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do seu art. 51, IV.

Além do mais, não obstante haja a contratação, não houve comprovação da devida informação à parte contratante da forma de utilização da modalidade de contratação.

Conforme entendimento pacificado recentemente pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 676.608, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados não exige a má-fé, mas apenas uma conduta contrária à boa-fé objetiva.

Mostra-se razoável a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso. O quantum indenizatório foi arbitrado dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo o suficiente para reparar o dano causado, bem como para desestimular a reiteração de tal prática pela apelante sem, contudo, enriquecer indevidamente o apelado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8103373-58.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSE JORGE PEREIRA DOS SANTOS e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

EMENTA

0576766-29.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Apelado: Manoel Maia Lima

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576766-29.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

APELADO: MANOEL MAIA LIMA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DETECTAÇÃO DE FRAUDE NO SISTEMA DE MEDIÇÃO DO CONSUMO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DA UNIDADE CONSUMIDORA. APURAÇÃO E COBRANÇA DO DÉBITO NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E, POR CONSEQUENTE, DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DO NÃO ADIMPLEMENTO DA FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO QUE JUSTIFIQUE A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO APENAS DA CONDENAÇÃO DO RECÁLCULO DAS FATURAS DOS MESES DE MARÇO DE 2017 A JULHO DE 2017, SOB PENA DE BIS IN IDEM. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RÉ.

No caso dos autos, verifica-se que a COELBA seguiu os procedimentos indicados pela ANEEL em sua resolução 414/2010 e assegurou à parte autora o direito ao contraditório e à ampla defesa quando da constatação de irregularidade na apuração do consumo.

Deveras, o Termo de Ocorrência e Inspeção está acompanhado de fotografias e gráficos que demonstram a efetiva alteração do sistema de medição do consumo, não deixando dúvidas acerca da irregularidade perpetrada na unidade consumidora.

Além de ter sido o TOI assinado pelo próprio proprietário do imóvel, que manifestou desinteresse na realização de perícia técnica na oportunidade, fora encaminhada correspondência ao endereço do autor comunicando a inspeção, indicando o valor apurado e ofertando prazo para oferta de impugnação, na forma do art. 129 da Resolução 414/2010, restando o autor inerte, contudo.

Ademais, a COELBA logrou demonstrar através de memorial de cálculos que o valor cobrado a título de ressarcimento do consumo fraudulento foi encontrado na forma do art. 130, III, da Resolução nº 414/2010.

Pontue-se que a suspensão do serviço se deu em razão de débitos apurados no prazo de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, havendo a COELBA agido em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1412433 / RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos).

Lado outro, considerando que a recuperação de consumo se deu através da fatura emitida no valor de R\$ 1.789,05 (mil setecentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), com vencimento em setembro de 2017, cujo cálculo já inclui o período de março a julho de 2017, no qual se percebeu um aumento exacerbado e não justificado pela COELBA, deve ser mantida a sentença na parte que determinou à ré “o refaturamento das contas dos meses de março/2017 à julho/2017, com vencimento em 04/2017 à 8/2017, para a média de consumo dos últimos 12 meses anteriores ao primeiro aumento” e a consequente obrigação de restituir os valores pagos a maior pela autora, sob pena de bis in idem.

A restituição deve se dar na forma dobrada, tendo em vista tratar-se de relação de consumo, orientada pelo princípio da boa-fé objetiva. Assim, basta que a conduta do fornecedor não se coadune com o conceito de boa-fé para gerar a obrigação de restituir a quantia em dobro. A jurisprudência mais recente tem caminhado no sentido de que o art. 42, parágrafo único, do CDC não exige a prova da má-fé do prestador de serviço para obrigá-lo ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, sob pena de se inverter a lógica de proteção do consumidor.

Levando em conta que a quantia a ser apurada se mostra ilíquida e, por isso, não se sabe o nível de compensação que pode gerar, deve ser mantida a prestação de serviços pela COELBA, determinada liminarmente, sobretudo diante de sua essencialidade. Consigne-se, para que fique claro, que tendo sido constatada a existência de débito legítimo, decorrente do não pagamento da fatura de recuperação de consumo, com vencimento em setembro de 2017 e tendo em vista que foi esta que motivou a suspensão do fornecimento de energia e a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, consoante se verifica dos documentos de ID nº 36706468, não há motivo para manter a condenação da COELBA ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, mantenho os ônus da sucumbência sob responsabilidade da COELBA, que deverá pagar ao patrono da autora 15% sobre o proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação de sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0576766-29.2017.8.05.0001, em que figura como Apelante a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e apelado MANOEL MAIA LIMA ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA RÉ, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

8001105-04.2020.8.05.0051 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Edineide Souza Pinheiro

Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)

Embargante: Município De Feira Da Mata

Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001105-04.2020.8.05.0051.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE FEIRA DA MATA

Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO

EMBARGADO: EDINEIDE SOUZA PINHEIRO

Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA

Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA. LEI Nº 283/2011. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR DESEMPENHO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. NÃO VIOLADO. INEXISTÊNCIA DO PEDIDO NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELO DECRETO Nº 291/2022, VIGENTE À ÉPOCA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE JURISPRUDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEVIDAMENTE ANALISADA E NÃO RECONHECIDA NA APELAÇÃO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. NÃO REALIZADA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITO TEMPORAL DEMONSTRADO. PROGRESSÃO DEVIDA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJBA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8001105-04.2020.8.05.0051.1, em que figuram como embargante o MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA e como embargada EDINEIDE SOUZA PINHEIRO.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8001106-86.2020.8.05.0051 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Eliene Alves Da Silva Azevedo
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Embargante: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001106-86.2020.8.05.0051.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE FEIRA DA MATA
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO
EMBARGADO: ELIENE ALVES DA SILVA AZEVEDO
Advogado(s):RODRIGO RINO RIBEIRO PINA
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA. LEI Nº 283/2011. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR DESEMPENHO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. NÃO VIOLADO. INEXISTÊNCIA DO PEDIDO NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELO DECRETO Nº 291/2022, VIGENTE À ÉPOCA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE JURISPRUDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEVIDAMENTE ANALISADA E NÃO RECONHECIDA NA APELAÇÃO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. NÃO REALIZADA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITO TEMPORAL DEMONSTRADO. PROGRESSÃO DEVIDA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJBA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8001106-86.2020.8.05.0051.1, em que figuram como embargante o MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA e como embargado ELIENE ALVES DA SILVA AZEVEDO. ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0007016-89.2011.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargado: Jose Souza Argolo
Advogado: Gilbert Nascimento Lorens (OAB:BA14396-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0007016-89.2011.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE SOUZA ARGOLO
Advogado(s):GILBERT NASCIMENTO LORENS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO IMEDIATA DA AUTARQUIA EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 85, §§ 3º E 4º, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL QUANTO À ALUSÃO DE EXISTÊNCIA DE EMBARGOS

DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO QUE TANGE AO ENCAMINHAMENTO DO AUTOR AO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Quanto à alegação de contradição no julgado no que tange aos honorários de sucumbência, esta merece prosperar em razão da impossibilidade de condenação imediata da Autarquia em honorários de sucumbência quando a condenação é ilíquida. Art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC. Necessidade de reforma do acórdão tão somente na parte que determinou a incidência dos honorários sobre o valor da condenação.
2. Inexistência de omissão em relação à aplicação da Súmula 111 do STJ.
3. Ausência de dialeticidade no que tange à alusão de existência de embargos de declaração supostamente opostos pela parte Autora, mormente porque o único recurso horizontal existente em todo o processo é justamente o que está sendo objeto de apreciação.
4. Ausência de contradição quanto ao encaminhamento do Autor ao programa de reabilitação profissional, não sendo tal matéria objeto de rediscussão mediante embargos de declaração, sendo, na verdade, tentativa de reforma do acórdão por via inapropriada.
5. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0007016-89.2011.8.05.0103.1.EDCiv, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como apelada JOSE SOUZA ARGOLLO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em ACOLHER PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando a contradição do acórdão embargado, nos termos do voto do relator. Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

8116236-46.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Araguacy Teixeira Da Rocha

Advogado: Alessandra Sena Passos De Moraes (OAB:BA34281-A)

Advogado: Lucas Passos De Moraes (OAB:BA33153-A)

Embargante: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8116236-46.2021.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: BANCO MASTER S/A

Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

EMBARGADO: ARAGUACY TEIXEIRA DA ROCHA

Advogado(s):LUCAS PASSOS DE MORAIS, ALESSANDRA SENA PASSOS DE MORAIS

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A admissão dos embargos declaratórios necessita da existência de decisão com vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Os Embargos Declaratórios visam esclarecer ou integrar a decisão que contenha vícios ou corrigir eventual erro material, o que não ocorreu no presente caso.
3. O que se observa é que o embargante intenciona a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, consubstanciando na rediscussão do conteúdo do julgamento, o que não cabe no presente recurso.
4. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração n. 8116236-46.2021.8.05.0001.1.EDCiv, tendo como Embargante BANCO MASTER S/A e Embargado ARAGUACY TEIXEIRA DA ROCHA.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NÃO ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

8033395-57.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Paulo Cesar Dos Santos Andrade
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915-A)
Embargante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8033395-57.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
EMBARGADO: PAULO CESAR DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s):ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A admissão dos embargos declaratórios necessita da existência de decisão com vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Os Embargos Declaratórios visam esclarecer ou integrar a decisão que contenha vícios ou corrigir eventual erro material, o que não ocorreu no presente caso.
3. O que se observa é que o embargante intenciona a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, consubstanciando na rediscussão do conteúdo do julgamento, o que não cabe no presente recurso.
4. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração n. 8033395-57.2022.8.05.0001.1.EDCiv, tendo como Embargante BANCO ITAUCARD S.A. e Embargado PAULO CESAR DOS SANTOS ANDRADE.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NÃO ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA

0330220-02.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Helio Maciel Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0330220-02.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): SHEYLA SAMPAIO PAMPLONA CUMMING
EMBARGADO: HELIO MACIEL DOS SANTOS
Advogado(s):CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A admissão dos embargos declaratórios necessita da existência de decisão com vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Os Embargos Declaratórios visam esclarecer ou integrar a decisão que contenha vícios ou corrigir eventual erro material, o que não ocorreu no presente caso.
3. O que se observa é que o embargante intenciona a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, consubstanciando na rediscussão do conteúdo do julgamento, o que não cabe no presente recurso.
4. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração n. 0330220-02.2014.8.05.0001.1.EDCiv, tendo como Embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e Embargado HELIO MACIEL DOS SANTOS.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NÃO ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

8009599-08.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Adilson Brito De Miranda

Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241-A)

Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098-A)

Embargado: Edilson Silva Dos Santos

Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241-A)

Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098-A)

Embargado: Elisabete Alves De Jesus

Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241-A)

Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098-A)

Embargado: Gildo Ferreira Alves

Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241-A)

Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098-A)

Embargado: Jaqueline Da Silva Leite

Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241-A)

Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098-A)

Embargado: Jose Carlos Souza

Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241-A)

Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098-A)

Embargado: Jose Dos Santos Reis

Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241-A)

Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098-A)

Embargado: Jozw Alex Santos De Jesus

Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241-A)

Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098-A)

Embargado: Paulina Alves De Jesus Da Ressurreicao

Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241-A)

Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098-A)

Embargado: Perola Alves Da Ressurreicao

Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241-A)

Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098-A)

Embargado: Renata Silva Leite

Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241-A)

Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098-A)

Embargado: Salvelina Regina Dos Santos Reis

Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241-A)

Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098-A)

Embargado: Valdineia Sousa De Jesus

Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241-A)

Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098-A)

Embargante: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)

Embargado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009599-08.2020.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS

EMBARGADO: ADILSON BRITO DE MIRANDA e outros (13)

Advogado(s): DENILSON MIRANDA CORDEIRO, MATHEUS FARIAS SANTOS, FABRICIO NOVAIS SILVA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A admissão dos embargos declaratórios necessita da existência de decisão com vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Os Embargos Declaratórios visam esclarecer ou integrar a decisão que contenha vícios ou corrigir eventual erro material, o que não ocorreu no presente caso.

3. O que se observa é que o embargante intenciona a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, consubstanciando na rediscussão do conteúdo do julgamento, o que não cabe no presente recurso.

4. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração n. 8009599-08.2020.8.05.0001.1.EDCiv, tendo como Embargante VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. e Embargados ADILSON BRITO DE MIRANDA e OUTROS.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NÃO ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

8047072-60.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: A. N. C. S.

Advogado: Bruna Costa De Araujo (OAB:BA69450)

Espólio: Antonio Alberto Sampaio Filho

Advogado: Bruna Costa De Araujo (OAB:BA69450)

Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8047072-60.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

ESPÓLIO: A. N. C. S. e outros

Advogado(s): BRUNA COSTA DE ARAUJO

ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s):THIAGO PESSOA ROCHA

ACORDÃO

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

Resta prejudicado o presente Agravo Interno em razão do julgamento definitivo da pretensão deduzida no Agravo de Instrumento principal, substituindo-se a decisão de cunho interlocutório por Acórdão lavrado pelo Órgão Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8047072-60.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante A. N. C. S. e outros e como apelada SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

8051398-63.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Lidia Franca Da Silva Neta

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Espólio: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8051398-63.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: LIDIA FRANCA DA SILVA NETA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO
ESPÓLIO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NO RECURSO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PELO ACÓRDÃO LAVRADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8051398-63.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante LIDIA FRANCA DA SILVA NETA e como apelada AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO pelas razões que integram o voto do condutor.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

8040086-90.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Emanuele Da Silva Miranda
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249-A)
Espólio: M. R. M. C.
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8040086-90.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ESPÓLIO: EMANUELE DA SILVA MIRANDA e outros
Advogado(s): MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉDICE DO CPC/2015. DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO APÓS REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. MERO IMPULSO OFICIAL. DESPACHO IRRECORRÍVEL. ART. 1.001 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS EM CASOS IDÊNTICOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Recurso interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por ausência de cabimento;
2. Agravada que requereu o cumprimento de sentença no bojo do processo principal, tendo o magistrado proferido despacho para intimação do executado para pagamento voluntário, sob pena de aplicação de multa e incidência de honorários.
3. Pronunciamento judicial que não possui cunho decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, contra o qual, portanto, não cabe a interposição de Agravo de Instrumento, conforme art. 1.001 do CPC. Precedentes.
4. Conforme jurisprudência do STJ, "o despacho judicial que determina o pagamento ou a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença não possui carga decisória, não cabendo recurso" (AgInt no REsp n. 1.904.475/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).
5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 8040086-90.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, tendo, como Agravante, a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e, como Agravada, EMANUELE DA SILVA MIRANDA e OUTRO. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA

0340259-58.2014.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Espólio: Maria Sonia Ramos De Oliveira

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0340259-58.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MARIA SONIA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCABIMENTO. SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo interno nº 0340259-58.2014.8.05.0001.1., em que figuram como agravante, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e agravado, ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA

8047072-60.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. N. C. S.
Advogado: Bruna Costa De Araujo (OAB:BA69450)
Agravante: A. A. S. F.
Advogado: Bruna Costa De Araujo (OAB:BA69450)
Agravado: S. A. C. D. S. S.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047072-60.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: A. N. C. S. e outros
Advogado(s): BRUNA COSTA DE ARAUJO
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA

ACORDÃO

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. SAÚDE. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TEA SEVERO. DECISÃO QUE INDEFERE PLEITO LIMINAR. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO PLANO DE SAÚDE. INDICAÇÃO DE CLÍNICAS DA REDE CREDENCIADA QUE NÃO ATENDIAM TODAS AS EXIGÊNCIAS DO TRATAMENTO PRESCRITO À PACIENTE. PEDIDO DE INDICAÇÃO DE NOVAS CLÍNICAS. MANUTENÇÃO DAS INDICAÇÕES ANTERIORES. ATRASO NO INÍCIO DO TRATAMENTO. RISCO DE PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO GLOBAL DO MENOR AUTISTA. PREVALÊNCIA DO RELATÓRIO DO MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE. INDISPONIBILIDADE DO DIREITO À SAÚDE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NOS MOLDES PRESCRITOS PELA NEUROLOGISTA INFANTIL QUE ACOMPANHA A CRIANÇA E MELHOR CONHECE SEU QUADRO CLÍNICO. URGÊNCIA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIDADE DA OPERADORA. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1. Houve resistência da Agravada à pretensão autoral, seja pela demora injustificada em responder aos protocolos administrativos, seja por manter a indicação de clínica não habilitada para fornecer o tratamento médico prescrito mesmo após a Requerente informar a necessidade de nova indicação de clínica, razão pela qual resta plenamente caracterizado, na espécie, o interesse de agir da Recorrente, não havendo falar em carência da ação. Preliminar rejeitada.
 2. Cinge-se o mérito da controvérsia em aferir a possibilidade de compelir a Operadora Agravada a custear o tratamento multidisciplinar nos moldes indicados pela médica da Autora.
 3. A inicial veio acompanhada de relatórios médicos contemporâneos à propositura da ação, hábeis a comprovar que a Agravante foi diagnosticada com "Transtorno do Espectro Autista (TEA) (CID 10: F84.0), (CID 11: 6A025), severo, nível 3, de acordo com o DSM-V", quadro clínico para o qual a neurologista infantil que acompanha a menor advertiu que "a criança necessita com urgência e imediatamente de acompanhamento multidisciplinar e especializado".
 4. Não obstante a indicação médica específica de que o tratamento multidisciplinar deve ser realizado nos moldes prescritos, as duas clínicas credenciadas indicadas pela Operadora, aparentemente, não atendiam às especificações médicas acima prescritas. Todavia, mesmo após a Agravante ter noticiado à Operadora que as clínicas designadas não satisfaziam todas as exigências médicas, a Agravada manteve a indicação.
 5. Ocorre que não cabe ao plano de saúde, tampouco aos profissionais da rede credenciada, a definição do melhor método terapêutico, da forma como deve ser prestado e a manutenção ou não de tratamentos, mas sim ao profissional habilitado.
 6. Não se pode pretender que as prescrições efetuadas pelos médicos de confiança da paciente, que a acompanham há mais tempo e, por isso, conhecem profundamente o seu quadro clínico, sejam desconsideradas sob argumentos fundamentalmente econômicos ou meramente intuitivo quanto à desnecessidade do tratamento indicado pelo profissional capacitado.
 7. O direito à saúde, de textura constitucional, face sua indispensabilidade, constitui limitação ao exercício das atividades empresariais, notadamente no que concerne às operadoras de planos de saúde, que não podem negligenciar a manutenção sadia da qualidade de vida de seus consumidores.
 8. O tratamento multidisciplinar deve ser promovido pela Operadora nos exatos termos prescritos pela especialista que acompanhou a criança e firmou o seu laudo/relatório médico, não havendo margem de discricionariedade, nessas situações, para quaisquer divergências dos profissionais credenciados, sob pena de retardar o início do tratamento ou de realizá-lo de forma inadequada e/ou incompleta, acarretando potenciais prejuízos sensíveis e irremediáveis no desenvolvimento global do menor diagnosticado com TEA. Precedentes.
- PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8047072-60.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante A. N. C. S. e outros e como apelada SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8037648-91.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nutripet Racoes E Alimentos Ltda
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037648-91.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NUTRIPET RACOES E ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):IGOR AMADO VELOSO

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE CONCEDE PARCIALMENTE A LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE QUE O BANCO RÉU SE ABSTENHA DE NEGATIVAR O NOME DA AUTORA E MANTENHA O VEÍCULO DADO EM GARANTIA NA SUA POSSE. EFICÁCIA DA DECISÃO CONDICIONADA AO DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR CONTROVERSO DO DÉBITO E PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA AUTORA. PRELIMINARES DE DESERÇÃO E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADAS. MÉRITO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. PLEITO DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA MEDIANTE O DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INCONTROVERSO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DO VALOR CONTROVERSO E PAGAMENTO DO INCONTROVERSO DIRETAMENTE AO

BANCO CREDOR NOS MOLDES CONTRATADOS. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Empresa Agravante, após ter sido intimada para recolher o preparo, cumpriu tal diligência, juntando aos autos comprovante de pagamento do DAJE correspondente, pelo que não há que se falar em deserção do Recurso. Preliminar rejeitada.

2. Cotejando o Recurso com a decisão agravada, verifica-se que a Agravante impugnou especificamente a ratio decidendi que conduziu o julgamento proferido em seu desfavor – impossibilidade de afastar os efeitos da mora mediante a consignação em juízo do valor incontroverso do débito discutido – motivo pelo qual resta plenamente atendido o requisito de admissibilidade da dialeticidade recursal. Preliminar rejeitada.

3. No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se os efeitos da mora podem ser afastados em benefício da Agravante mediante a consignação em pagamento do valor incontroverso.

4. O simples ajuizamento da ação revisional não é capaz de impedir os efeitos da mora, exigindo-se, para tanto, a presença concomitante de três elementos: i) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores iii) e que, sendo a contestação apenas de parte do débito, como é o caso, haja o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou que seja prestada caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes STJ.

5. Assim, é imprescindível que o valor incontroverso seja pago diretamente à instituição financeira, no mesmo modo e tempo como contratado e que seja depositado judicialmente o valor controvertido, como forma de assegurar o valor integral do débito discutido na revisional. Precedentes STJ.

6. No caso sub judice, embora haja a ação proposta pela devedora contestando a legalidade das cobranças bancárias, bem como a impugnação dos débitos alegadamente abusivos, pautada em aparente direito e em jurisprudência das Cortes Superiores, como visto, ainda é necessário que haja cumulativamente: i) pagamento do valor incontroverso diretamente à instituição financeira nos moldes contratados; e ii) o depósito judicial do valor controvertido, não sendo possível, para fins de afastamento dos efeitos da mora, o pagamento na forma pretendida pela Agravante.

7. Assim, inviável prosperar a tese recursal de que os efeitos da mora sejam afastados mediante a consignação em juízo do valor incontroverso do débito, motivo pelo qual se impõe a manutenção da decisão agravada.

PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8037648-91.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante NUTRIPET RACONES E ALIMENTOS LTDA e como apelada BANCO BRADESCO SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

8045020-91.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Edificio Centro Empresarial Joventino Silva

Advogado: Weliton Estrela Costa Menezes (OAB:BA29949-A)

Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210-A)

Agravado: Lrm Servicos Odontologicos Ltda

Advogado: Rodrigo Cassunde Moraes (OAB:BA20972-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045020-91.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL JOVENTINO SILVA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO, WELITON ESTRELA COSTA MENEZES

AGRAVADO: LRM SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA

Advogado(s):RODRIGO CASSUNDE MORAES

ACORDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE O CONDOMÍNIO RÉU SE ABSTENHA DE OFERECER RESISTÊNCIA À RECOLOCAÇÃO DA PLACA DA CLÍNICA AUTORA NA FAIXADA DO PRÉDIO SINALIZANDO O FUNCIONAMENTO DE EMERGÊNCIA ODONTOLÓGICA. INCONFORMISMO DO RÉU. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADAS. MÉRITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDOMÍNIO PARA RETIRADA DA PLACA. DEFESA ADMINISTRATIVA. NÃO APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLADOS. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA INSTALAÇÃO DA PLACA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE POSSÍVEIS PREJUÍZOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O nome completo dos advogados do Agravante, bem como o endereço profissional e os respectivos números de inscrição na OAB, constam na petição do recurso, bem como na procuração juntada, pelo que não há falar em ofensa ao inciso IV do art. 1.016 do CPC/15, muito menos em nulidade ou inadmissibilidade do Recurso. Preliminar rejeitada.
2. Cotejando o Recurso com a decisão agravada, verifica-se que o Agravante impugnou especificamente a ratio decidendi que conduziu o julgamento proferido em seu desfavor – constatação de risco de prejuízos às atividades da Clínica Agravada com a retirada abrupta da placa de sinalização do funcionamento de emergência odontológica – motivo pelo qual resta plenamente atendido o requisito de admissibilidade da dialeticidade recursal. Preliminar rejeitada.
3. O objeto do Agravo não diz respeito à alegada prática de concorrência desleal, mas sim à instalação dita irregular da placa de sinalização da Clínica Agravada, não tendo o Agravante formulado, em momento algum, pleito indenizatório em nome dos outros dentistas que também possuem clínicas no edifício, apenas menciona a queixa geral desses outros profissionais de que a placa foi irregularmente instalada na fachada do prédio, a título de mera argumentação complementar. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
4. Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade de o Condomínio Agravante ser compelido a reinstalar a placa da Clínica Agravada que sinaliza ao público a prestação de serviços odontológicos, bem como se abster de retirá-la novamente.
5. Do conjunto probatório, colhe-se que a Clínica Agravada, após ter sido notificada pelo Condomínio Agravante para retirar a placa, apresentou defesa administrativa se insurgindo contra o pedido de retirada, contudo, não se tem notícia nos autos de que tal defesa foi regularmente apreciada pelo Réu, muito menos se tem notícia de que houve decisão administrativa indeferindo, fundamentadamente, o pedido da Autora de manutenção da placa.
6. Vislumbra-se, assim, indícios de inobservância do devido processo legal/administrativo, uma vez que a aparente desconsideração da defesa administrativa da Autora, com a retirada da placa sem qualquer decisão posterior, tolhe os seus direitos fundamentais à ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF), bem como viola o princípio-dever de fundamentação das decisões administrativas, a qual, in casu, parece que sequer foi proferida, inviabilizando, pois, eventual interposição de recurso pela Agravada.
7. Os postulados constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa têm integral aplicação na relação entre particulares, por força da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Precedentes.
8. Ainda é cedo para aferir a procedência ou não das alegações do Agravante no sentido de que a instalação da placa em testilha violaria, supostamente, o decreto municipal n. 29.318/2017, a convenção condominial e o código de ética odontológica, posto a perquirição dessas questões implica análise fática das circunstâncias em que a placa teria sido instalada, expediente que, naturalmente, conclama maior dilação probatória ainda a ser realizada pelo juízo primevo no curso da instrução processual.
9. Embora o Agravante alegue que a manutenção da placa poderá gerar multa aplicada ao condomínio, não trouxe aos autos qualquer notificação da Administração Municipal neste sentido, ou documento equivalente, de modo que esse temor do Réu revela se tratar de um possível prejuízo financeiro meramente em potencial e que, caso eventualmente venha a se concretizar, poderá buscar o ressarcimento perante a clínica.
10. É cediço na jurisprudência desta Corte e do STJ o entendimento de que argumentos genéricos acerca dos potenciais prejuízos financeiros que podem ser causados à parte não são suficientes, por si só, para provar cabalmente o perigo de dano que autoriza o deferimento da tutela antecipatória.
11. Assim, evidenciada a falta dos requisitos para concessão da tutela antecipatória vindicada, de rigor é a manutenção da decisão agravada.

PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8045020-91.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL JOVENTINO SILVA e como apelada LRM SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8028803-70.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Maria De Lourdes Costa Meira Carmo
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8028803-70.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Maria De Lourdes Costa Meira Carmo
Advogado(s):ERIEDINA MEIRA ROCHA CUNHA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ESTADO DA BAHIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. REENQUADRAMENTO. PROFESSORA APOSENTADA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. PRIMAZIA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028803-70.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada Maria De Lourdes Costa Meira Carmo.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

EMENTA

0535676-07.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Supergasbras Energia Ltda

Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Embargante: Pontual Distribuidora De Glp Ltda - Me

Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997-A)

Embargante: Ana Cassiopia Lima Barreto

Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997-A)

Embargante: Jose Iva Pessoa Santana

Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0535676-07.2018.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: PONTUAL DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s): VALBERTO PEREIRA GALVAO

EMBARGADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Advogado(s):ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE COMODATO. CONTRATO REAL, QUE SE PERFAZ COM A ENTREGA DA COISA. PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NOS AUTOS. BOA-FÉ DO COMODANTE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0535676-07.2018.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante PONTUAL DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA - ME e outros (2) e como embargada SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

EMENTA

8074013-78.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Djalma Ferreira De Miranda Filho

Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)

Embargante: Claro S.a.

Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8074013-78.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA
EMBARGADO: DJALMA FERREIRA DE MIRANDA FILHO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA, JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO DE-MANDANTE NO CADASTRO "SERASA LIMPA NOME". ACÓRDÃO QUE ACOLHEU EM PARTE APELO DO CONSUMIDOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. §2º DO ART. 85 DO CPC/15. TEMA Nº 1.076 DO STJ. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA VERBA. MONTANTE ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS APURADAS NA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8074013-78.2021.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante CLARO S.A. e como apelada DJALMA FERREIRA DE MIRANDA FILHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

8038146-90.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Guilherme De Moraes Nepomuceno

Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068-A)

Agravado: Imoorla Esquadria Metalica Ltda

Advogado: Adivany Dos Santos Moraes (OAB:BA16754-A)

Agravado: Eugenia Raquel De Oliveira

Advogado: Adivany Dos Santos Moraes (OAB:BA16754-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038146-90.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: GUILHERME DE MORAIS NEPOMUCENO

Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO NOBREGA DE LIMA

AGRAVADO: IMOORLA ESQUADRIA METALICA LTDA e outros

Advogado(s): ADIVANY DOS SANTOS MORAIS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR POSSESSÓRIA. ART. 568 C/C ARTS. 561 e 562 DO CPC. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR POSSESSÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O procedimento de interdito proibitório segue as disposições do CPC para as ações possessórias, sendo necessário, para o deferimento liminar de mandato proibitório, que haja demonstração da posse e do justo receio de turbação ou o esbulho.

2. Havendo nos autos demonstração dos requisitos necessários, mormente a posse dos autores, ora agravados, bem como a ameaça de turbação ou esbulho e o justo e efetivo receio de serem os possuidores molestados na sua posse, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a medida liminar de interdito proibitório.

3. Agravante que não demonstrou em suas razões a existência do periculum in mora apto a ensejar dano irreparável ou de difícil reparação na esfera dos seus direitos que justifique a revogação da decisão vergastada.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8038146-90.2022.8.05.0000, em que é Agravante GUILHERME DE MORAIS NEPOMUCENO e Agravados IMOORLA ESQUADRIA METALICA LTDA e EUGENIA RAQUEL DE OLIVEIRA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível em CONHECER o Agravo de Instrumento interposto e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA

8068996-61.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Etiene De Jesus Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560-A)
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8068996-61.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO registrado(a) civilmente como CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
EMBARGADO: ETIENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA, VITOR SILVA SOUSA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO DEMANDANTE NO CADASTRO "SERASA LIMPA NOME". ACÓRDÃO QUE ACOLHEU EM PARTE APELO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO IMPUTADO AO CONSUMIDOR E DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO REGISTRO NA PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO. CRÉDITO QUE TERIA CONSTITUÍDO OBJETO DE CESSÃO ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PERTINENTE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. ART. 290 DO CCB. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DOS DEMANDADOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE SOBRE OS TEMAS SUSCITADOS. ART. 1022 DO CPC/15. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8068996-61.2021.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada ETIENE DE JESUS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO

8022929-41.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Consulpam Consultoria Publico-privada
Advogado: Thais De Oliveira Nogueira (OAB:CE40775-A)
Agravado: Cintia Paiva Dos Santos Ferreira
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228-A)
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8022929-41.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA
Advogado(s): THAIS DE OLIVEIRA NOGUEIRA (OAB:CE40775-A)
AGRAVADO: CINTIA PAIVA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ALVES LIMEIRA (OAB:BA46228-A), FABIO CRISTIANO DA SILVA (OAB:AL17367)

Relator(a): Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (código do ato 40035 - R\$ 367,34)

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;

Salvador, 14 de abril de 2023

Rosencília Barreto

Primeira Câmara Cível

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

EMENTA

8045634-96.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Espólio: Lucia Helena Moreira Bompard

Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045634-96.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA

ESPÓLIO: LUCIA HELENA MOREIRA BOMPARD

Advogado(s):ALEXANDRE PEIXOTO GOMES

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8045634-96.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como apelada LUCIA HELENA MOREIRA BOMPARD.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do voto da relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

EMENTA

8041820-76.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Lindalva Teles De Menezes Silva

Espólio: Estado Da Bahia

Agravado: Municipio De Paulo Afonso

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041820-76.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
ESPÓLIO: LINDALVA TELES DE MENEZES SILVA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8041820-76.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada LINDALVA TELES DE MENEZES SILVA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

8051398-63.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Lidia Franca Da Silva Neta

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Agravado: Aymore Crédito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051398-63.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: LIDIA FRANCA DA SILVA NETA

Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO

AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

ACORDÃO

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. NOTIFICAÇÃO EXTRA-JUDICIAL ENVIADA. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) ASSINADO PELA PRÓPRIA DEVEDORA. COMPROVAÇÃO DA MORA. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DOS AUTOS. CASO QUE NÃO SE AMOLDA AO TEMA 1132 DO STJ. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO LIMINAR DA BUSCA E APREENSÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE IMPEDIR O CURSO NORMAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTE DO STJ. RESP Nº 192.978/RS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE IMOTIVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8051398-63.2022.8.05.0000, em que figuram como Agravante LIDIA FRANCA DA SILVA NETA e como Agravado AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

EMENTA

8041820-76.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Lindalva Teles De Menezes Silva

Agravado: Estado Da Bahia

Agravado: Municipio De Paulo Afonso

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041820-76.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LINDALVA TELES DE MENEZES SILVA
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO A SAÚDE. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO E O ESTADO DA BAHIA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. MEDICAMENTO NÃO PREVISTO EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. INCLUSÃO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. TEMA N. 793/STF. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE TODOS OS ENTES PÚBLICOS NO POLO PASSIVO DE AÇÕES QUE PLEITEIAM MEDICAMENTOS QUE NÃO CONSTEM DO RENAME/SUS. SÚMULAS N. 150 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8041820-76.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante LINDALVA TELES DE MENEZES SILVA e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar prejudicado o Agravo Interno nº 8041820-76.2022.8.05.0000.1, e conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

EMENTA

8024699-35.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Carlos Alberto Lago Guimarães

Advogado: Carlos Alberto Lago Guimaraes (OAB:BA32902-A)

Agravante: David Sombra Peixoto Registrado(a) Civilmente Como David Sombra Peixoto

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:CE16477-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024699-35.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO

Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO LAGO GUIMARÃES

Advogado(s):CARLOS ALBERTO LAGO GUIMARAES

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DO CAUSÍDICO SUCUMBENTE. DISCUSSÃO EXCLUSIVA ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. PRÉVIO FALECIMENTO DA PARTE DEMANDANTE. ATUAÇÃO DO ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NULIDADE NAS DECISÕES PRETÉRITAS NÃO RECONHECIDA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE O AGRAVADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024699-35.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante DAVID SOMBRA PEIXOTO e como agravado CARLOS ALBERTO LAGO GUIMARÃES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

EMENTA

8044402-49.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Agravado: Leticia Maria De Jesus Ameno

Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044402-49.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

AGRAVADO: LETICIA MARIA DE JESUS AMENO

Advogado(s): ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES registrado(a) civilmente como ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AUTORA QUE MANTÉM RELAÇÃO COM O RÉU. ABERTURA DE CONTA CORRENTE EM AGÊNCIA DIVERSA. INDÍCIOS DE FRAUDE DE TERCEIROS. AGÊNCIA EM BAIRRO DIVERSO AO DOMICÍLIO E AO LOCAL DE TRABALHO DA CONSUMIDORA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS SEGUIDOS DE ESVAZIAMENTO DA NOVA CONTA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8044402-49.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO BRADESCO SA e como agravada LETICIA MARIA DE JESUS AMENO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Salvador, _____ de _____ de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis

EMENTA

0502821-40.2018.8.05.0141 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Antonio Miranda Dos Santos

Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666-A)

Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502821-40.2018.8.05.0141

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

APELADO: ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS

Advogado(s): ARIANE BARBOSA ALVES

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. LAUDO PERICIAL QUE IDENTIFICOU A INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO A QUO NA DATA DA REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES STJ. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 62, DA LEI N.º 8.213/91. EXIGÊNCIA QUE DECORRE DA LEI. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0502821-40.2018.8.05.0141, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como apelada ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo interposto, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

EMENTA

0515039-26.2017.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Jose Alves De Almeida

Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:SP147020-S)

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515039-26.2017.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA

APELADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA

Advogado(s):

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 489, I DO CPC. APRECIÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1013, §3º, I, DO CPC EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, III, DO CPC/2015. DILIGÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR EFETIVADA. ART. 485, §1º, DO CPC/2015. INÉRCIA DO RECORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0515039-26.2017.8.05.0080, em que figuram como apelante BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como apelada JOSE ALVES DE ALMEIDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade e, com fulcro no art. 1.013, §3º, I, do CPC, extinguir o feito com espeque no art. 485, III do CPC, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

8051864-57.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Municipio De Salvador

Agravado: J M F Aldir

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051864-57.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

AGRAVADO: J M F ALDIR

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PENHORA EM DINHEIRO. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, X, CPC) QUE NÃO SE CONFUNDE COM IMPEDIMENTO AO DEFERIMENTO DA PENHORA. APÓS A PENHORA SERÁ ESTA-

BELECIDO O CONTRADITÓRIO. IMPENHORABILIDADE QUE SE AFIGURA COMO MATÉRIA DE DEFESA DO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8051864-57.2022.8.05.0000, que possui como partes MUNICIPIO DE SALVADOR (agravante) e J M F ALDIR (agravada).

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, de acordo com as razões do voto condutor.

Sala de Sessões, .

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator/Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

8041633-68.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313-A)

Agravado: Ceramica Iguatemi Ltda - Epp

Advogado: Orlando Da Silva Daltro Junior (OAB:BA64201)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041633-68.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): LAIS PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

AGRAVADO: CERAMICA IGUATEMI LTDA - EPP

Advogado(s): ORLANDO DA SILVA DALTRO JUNIOR

ACORDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A COELBA RESTABELECESSE O FORNECIMENTO DE ENERGIA PARA A EMPRESA AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. MÉRITO. CORTE FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS ATUAIS. FATURAS INADIMPLIDAS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA AO CONSUMIDOR COM ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE QUE A MANUTENÇÃO DO INADIMPLEMENTO ACARRETARIA A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DAS FATURAS EM ABERTO. LEGALIDADE DO CORTE. CONSTATADA. NOTÍCIA DE QUE, APÓS O CORTE, A EMPRESA AGRAVADA AUTORELIGOU A REDE ELÉTRICA CLANDESTINAMENTE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DE SEGURANÇA. RELATÓRIOS TÉCNICOS ATESTANDO RISCO À SEGURANÇA DA COLETIVIDADE LOCAL EM VIRTUDE DA RELIGAÇÃO CLANDESTINA DA REDE ELÉTRICA. POSSIBILIDADE DE ACIDENTES FATAIS. INCÊNDIO, ELETROPLESSÃO E "APAGÃO" NA REGIÃO. APURAÇÃO QUE REQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA, MAS QUE, DIANTE DO RISCO À COLETIVIDADE, EXIGE QUE A AGRAVADA IMEDIATAMENTE SE ABSTEINHA DE IMPEDIR O ACESSO DOS PREPOSTOS DA COELBA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1. Cinge-se a controvérsia em aferir a legalidade do reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica para a empresa Agravada.

2. A interrupção do fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial que é, constitui prática ilícita quando fundada em débitos pretéritos e não precedida de notificação específica, sendo admitido o corte, previamente advertido, apenas quando as faturas mensais atuais não são pagas a tempo e modo pelo consumidor, ao qual é defeso usufruir do serviço prestado sem a devida contraprestação. Precedentes.

3. In casu, restou demonstrado que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu em 31.08, estando a Autora inadimplente com as faturas de julho e agosto, as quais, portanto, referem-se a débitos atuais.

4. Também se verificou que, precisamente na fatura anterior ao corte, consta expressamente a advertência quanto à possibilidade de suspensão no serviço caso os débitos pendentes não fossem quitados até a data limite de 26/08/201.

5. Tudo indica, portanto, que não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade no corte objeto da lide, já que, como visto, a Agravante logrou êxito em comprovar o inadimplemento da Agravada por débito atual, bem como que houve a notificação prévia enviada ao endereço da empresa consumidora.

6. Tivesse a Autora adimplido os débitos alegados, bastaria juntar o comprovante de pagamento da respectiva fatura, mas assim não o fez, do mesmo modo que também não juntou qualquer comprovante da suposta recusa administrativa da COELBA em enviar as faturas pendentes de pagamento; provas essas que, aliás, seriam de fácil produção para a empresa consumidora.

7. Não se pode olvidar, ainda, do alerta da Agravante relativo a uma suposta ação clandestina da Agravada que teria, após o corte, auto religado o fornecimento de energia elétrica duas vezes, sem observar as normas e diretrizes de segurança necessárias para tanto, o que, segundo os relatórios técnicos juntados pela COELBA, gera grave risco à segurança da coletividade local, na

medida em que as ligações irregulares da energia elétrica podem ocasionar acidentes fatais, por incêndio e eletroplessão, bem como provocar apagão/falta de energia em toda a região.

8. Aferir em concreto a ocorrência dessa alegada prática clandestina e irregular é expediente a ser realizado no curso da instrução processual nos autos de origem, inclusive mediante possível perícia judicial, no entanto, diante do aparente risco concreto à segurança da coletividade local, é medida de rigor que a Agravada continue a se abster de impedir o acesso de prepostos da COELBA ao medidor de energia da unidade consumidora, o que é mais um motivo que se soma à aparente legalidade do corte para reformar da decisão agravada.

AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8041633-68.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada CERAMICA IGUATEMI LTDA - EPP.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0509468-40.2018.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vera Lurdes Silva De Oliveira
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509468-40.2018.8.05.0274

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: VERA LURDES SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s):

APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ESTADO DA BAHIA. PRECEDENTES DO STJ. CORRETA A CONDENAÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA ARBITRAR EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO, NA FORMA DO ART. 85, §§ 4º, III, E 11, DO CPC. MÉRITO DO PROCESSO PRINCIPAL CONFIRMADO EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. A impossibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado quando esta atua em ação contra o Estado encontra amparo na Súmula 421 do STJ, que foi consagrada após o julgamento do REsp 1108013/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. Com efeito, não se faz possível a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual, pelo que deve ser mantida íntegra a sentença no capítulo recorrido.

3. Também se insurge a Defensoria Pública, sobre a ausência de fixação dos honorários na sentença de primeiro grau. No caso dos autos, entendo que assiste razão ao Apelante, pois uma vez que existe valor da causa, torna-se necessária a fixação da verba honorária, que, no caso, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, §§ 4º, III, e 11, do CPC.

4. Em sede de reexame, nota-se que a garantia ao tratamento perseguido não comporta reparos, uma vez que a documentação acostada, lastreada em relatório de profissional/especialista legal e regularmente habilitado para tanto, presta-se a comprovar a patologia de que padece a parte requerente, a imprescindibilidade da realização do tratamento cirúrgico e a adequação deste ao caso em comento.

5. Sentença modificada apenas para fixar o percentual da verba honorária e, portanto, condenar o Município de Vitória da Conquista em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, na verba fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §§ 4º, III, e 11, do CPC.

APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA MODIFICADA. MÉRITO DO PROCESSO PRINCIPAL MANTIDO EM REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0509468-40.2018.8.05.0274, em que figuram como Apelante o DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como Apelada MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO APELO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se os demais termos da sentença em sede de reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Relator.

Salvador/Bahia,

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator/Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8117547-72.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jesse Pitanga Nascimento
Advogado: Amanda Raphaela Lima Nunes (OAB:BA62919-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8117547-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JESSE PITANGA NASCIMENTO
Advogado(s): AMANDA RAPHAELA LIMA NUNES
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. EDITAL Nº 01/2019. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES COM BASE EM ERRO/INEXISTÊNCIA DE LEI. MERO ERRO DE DIGITAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A COMPREENSÃO DOS ENUNCIADOS E DAS RESPECTIVAS ALTERNATIVAS. EQUÍVOCO INCAPAZ DE INDUZIR O CANDIDATO A ERRO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 485 DO STF. PRECEDENTES DO TJBA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8117547-72.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante JESSE PITANGA NASCIMENTO e apelado MUNICÍPIO DE SALVADOR.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões que integram o voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0534060-36.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sara Aragao Santos
Apelado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0534060-36.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SARA ARAGAO SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO A UM ACOMPANHANTE AO BENEFICIÁRIO. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. POSSIBILIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA OU SEU ENTE MANTENEDOR PERCEBER HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUANDO A DEMANDA FOR CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DISTINTA DA QUAL PERTENÇA. ENTENDIMENTO ASSENTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 421, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0534060-36.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante SARA ARAGAO SANTOS e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0828706-83.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Salvador
Apelado: Impermex Impermeabilizacoes De Tecidos Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0828706-83.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: IMPERMEX IMPERMEABILIZACOES DE TECIDOS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
XAPELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENTE MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 26/2006 E LEI ESTADUAL 11.045/2008 EM CONSONÂNCIA COM O ART. 4º, INCISO XXI, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994 E O ART. 24, INCISO XIII, §1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0828706-83.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada IMPERMEX IMPERMEABILIZACOES DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8007197-71.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lourenco Dos Santos Costa
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586-A)
Advogado: Italo Souza Lima (OAB:BA61200-A)
Apelado: Município De Vitória Da Conquista

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007197-71.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LOURENCO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): ITALO SOUZA LIMA, JEFERSON GOMES PIRES, ADOLFO RABELLO LEITE NETO, FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO
APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS). RECONHECIMENTO AO RECEBIMENTO DE PARCELA DENOMINADA "INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL", PREVISTO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO QUANTO PRECONIZADO PELOS ARTIGOS 37, X, E 169, § 1º, DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8007197-71.2021.8.05.0274, que tem como partes LOURENÇO DOS SANTOS COSTA (Apelante) e MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (Apelada).

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à Apelação, de acordo com as razões do voto condutor.

Sala das Sessões,

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator/Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

EMENTA

0503585-34.2013.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Estado Da Bahia

Apelado: Carlito Oliveira Da Silva

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503585-34.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: CARLITO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EXERCÍCIOS DE 2002 A 2007. AJUIZAMENTO EM FEVEREIRO DE 2013. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À DATA ESTIPULADA PARA O VENCIMENTO DA EXAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO RESP N.º 1.320.825 JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. HIGIDEZ DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição do crédito tributário, com supedâneo na fixação do termo a quo do lapso prescricional em momento distinto daquele defendido pelo ente estatal, não configura qualquer irregularidade, representando, em verdade, a aplicação de fundamento jurídico, passível de conhecimento de ofício.

2. No bojo do REsp n.º 1.320.825, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Superior estabeleceu que o prazo prescricional, para a propositura execução fiscal de crédito tributário de IPVA, inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

3. Recurso improvido. Sentença mantida

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0503585-34.2013.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada CARLITO OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

EMENTA

0503222-47.2013.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Estado Da Bahia

Apelado: Maria Da Conceicao De Souza Silva

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503222-47.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA SILVA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EXERCÍCIOS DE 2002 A 2007. AJUIZAMENTO EM FEVEREIRO DE 2013. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À DATA ESTIPULADA PARA O VENCIMENTO DA EXAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO RESP N.º 1.320.825 JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. HIGIDEZ DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição do crédito tributário, com supedâneo na fixação do termo a quo do lapso prescricional em momento distinto daquele defendido pelo ente estatal, não configura qualquer irregularidade, representando, em verdade, a aplicação de fundamento jurídico, passível de conhecimento de ofício.

2. No bojo do REsp n.º 1.320.825, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Superior estabeleceu que o prazo prescricional, para a propositura execução fiscal de crédito tributário de IPVA, inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

3. Recurso improvido. Sentença mantida

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0503222-47.2013.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

EMENTA

8001670-38.2017.8.05.0191 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Adriano Alves De Souza

Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601-A)

Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)

Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)

Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001670-38.2017.8.05.0191

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ADRIANO ALVES DE SOUZA

Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO, JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, GILSELANDIA BRITO DE GOIS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s):WILSON BELCHIOR

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MÉRITO. LESÕES NO POLEGAR DA MÃO ESQUERDA. COMPLEMENTAÇÃO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. OBSERVÂNCIA À TABELA DIVULGADA PELA SUSEP. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001670-38.2017.8.05.0191, em que figuram como apelante ADRIANO ALVES DE SOUZA e como apelada SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA ___ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8006976-88.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Neuma Rodrigues Viana De Sousa
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586-A)
Advogado: Italo Souza Lima (OAB:BA61200-A)
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006976-88.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NEUMA RODRIGUES VIANA DE SOUSA
Advogado(s): ITALO SOUZA LIMA, JEFERSON GOMES PIRES, ADOLFO RABELLO LEITE NETO, FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO
APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS). RECONHECIMENTO AO RECEBIMENTO DE PARCELA DENOMINADA "INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL", PREVISTO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO QUANTO PRECONIZADO PELOS ARTIGOS 37, X, E 169, § 1º, DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de número 8006976-88.2021.8.05.0274, que tem como partes NEUMA RODRIGUES VIANA DE SOUSA (Apelante) e MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (Apelada).

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à Apelação, de acordo com as razões do voto condutor.

Sala das Sessões,
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator/Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0558359-43.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alberio Cordeiro De Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0558359-43.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALBERIO CORDEIRO DE LIMA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. ATO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTADO. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO NA NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DO EFETIVO POLICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Administração Pública pode, por ato discricionário, proceder à remoção e mudança de lotação de ofício do servidor público, desde que de forma motivada e que o ato atinja a finalidade almejada pelo interesse público.
2. Não demonstrada a ilegalidade da atuação administrativa, afasta-se a alegada violação ao direito líquido e certo do impetrante, impondo-se a confirmação da denegação da segurança, ainda que por fundamentos jurídicos diversos.
3. Apelo conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n. 0558359-43.2015.8.05.0001, em que é recorrente Alberio Cordeiro de Lima e recorrido o Estado da Bahia.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

EMENTA

8057201-24.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Simone Conceicao Da Silva

Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)

Apelado: Oi Movei S.a. - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8057201-24.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: SIMONE CONCEICAO DA SILVA

Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA

APELADO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E DE INTERNET BANDA LARGA PRESTADOS NO ENDEREÇO RESIDENCIAL DA AUTORA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. DÉBITO EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DIREITO DO CREDOR. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8057201-24.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante SIMONE CONCEICAO DA SILVA e como apelada OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

EMENTA

8076016-06.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Isabela De Oliveira Sousa Macedo

Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761-A)

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076016-06.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ISABELA DE OLIVEIRA SOUSA MACEDO

Advogado(s): ADILSON DE ALMEIDA COSTA

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. POLICIAL MILITAR FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR TERCEIRA INTERESSADA. DEPENDENTE MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. O TITULAR DA PRETENSÃO AINDA ESTAVA VIVO DURANTE O PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA IMPEDITIVA DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8076016-06.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ISABELA DE OLIVEIRA SOUSA MACEDO e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

8007209-85.2021.8.05.0274 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Romario Da Silva Lima

Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)

Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)

Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586-A)

Advogado: Italo Souza Lima (OAB:BA61200-A)

Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007209-85.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ROMARIO DA SILVA LIMA

Advogado(s): ITALO SOUZA LIMA, JEFERSON GOMES PIRES, ADOLFO RABELLO LEITE NETO, FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO

APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS). RECONHECIMENTO AO RECEBIMENTO DE PARCELA DENOMINADA "INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL", PREVISTO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO QUANTO PRECONIZADO PELOS ARTIGOS 37, X, E 169, §1º, DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de número 8007209-85.2021.8.05.0274, que tem como partes ROMARIO DA SILVA LIMA (Apelante) e MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (Apelada).

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à Apelação, de acordo com as razões do voto condutor.

Sala das Sessões,

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator/Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

0000247-35.2009.8.05.0265 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Ubata

Apelado: Antonio Domingos Oliveira Dos Santos

Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000247-35.2009.8.05.0265

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE UBATA

Advogado(s):

APELADO: ANTONIO DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s):ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE UBATÃ. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PERCENTUAL. RAZOABILIDADE. RESPEITO AO CÓDIGO DE RITOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação de número 0000247-35.2009.8.05.0265, em que figuram como partes Apelante e Apelada, respectivamente, MUNICÍPIO DE UBATA e ANTONIO DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS. ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, .

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator/ Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

EMENTA

8003294-26.2021.8.05.0113 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Discovery Importacao E Comercio De Produtos De Material De Construcao Ltda - Me

Advogado: Sueli Alves (OAB:BA29622-A)

Apelante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Apelante: Discovery Importacao E Comercio De Produtos De Material De Construcao Ltda - Me

Advogado: Sueli Alves (OAB:BA29622-A)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003294-26.2021.8.05.0113

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO, SUELI ALVES

APELADO: DISCOVERY IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

Advogado(s):SUELI ALVES, PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO

ACORDÃO

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO DO BANCO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA, ABSTRATA E SEM AMPARO FÁTICO. RECURSO DOS AUTORES. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA PELO BANCO DE SALDO POSITIVO PARA QUITAR DÍVIDAS DESCONHECIDAS. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FATO. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA PELO AUTOR. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. INDEVIDA. PROPORCIONA-

LIDADE DO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO. TETO DAS ASTREINTES. DECISÃO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. PROPORCIONALIDADE DO TETO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003294-26.2021.8.05.0113, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e outros e como apelada DISCOVERY IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em não conhecer o recurso do réu e dar provimento parcial ao recurso do autor, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0015426-79.1996.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vera Lucia Bezerra Da Silva
Apelado: Bahia Ind E Com De Roupas Ltda
Apelado: Marco Antonio Bezerra Da Silva
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Selma Reiche Bacelar (OAB:BA15085)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0015426-79.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SELMA REICHE BACELAR
APELADO: VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PROPOSITURA DA DEMANDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N.º 118/2005. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM 1995. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. PRESCRIÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA REFORMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PLENA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0015426-79.1996.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto para afastar a declaração de prescrição intercorrente, e, em sede de reexame necessário, reformar a sentença de piso, para declarar a prescrição plena de direito do crédito exequendo, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8004251-77.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Da Conceicao Rodrigues Cavalcante
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292-A)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153-A)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514-A)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Jose Da Conceicao Rodrigues Cavalcante
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153-A)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514-A)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)

Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004251-77.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

Advogado(s): ELIEL DE JESUS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIEL DE JESUS TEIXEIRA, JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO, JORGE FRANCISCO MEDAUAR NETO, LEONARDO BISPO FERREIRA, MARIA LUISA PINHO MEDAUAR

APELADO: JOSE DA CONCEICAO RODRIGUES CAVALCANTE e outros

Advogado(s): LEONARDO BISPO FERREIRA, JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO, ELIEL DE JESUS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIEL DE JESUS TEIXEIRA, JORGE FRANCISCO MEDAUAR NETO, MARIA LUISA PINHO MEDAUAR

ACORDÃO

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DEMANDA ACIDENTÁRIA. APELO DA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZAÇÕES PARA CONCEDER A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ À SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. APELO DO INSS. NECESSIDADE DE INSERÇÃO NO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO. ART. 62 DA LEI 8213/91. DETERMINAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 177 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004251-77.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros e como apelada JOSE DA CONCEICAO RODRIGUES CAVALCANTE e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis

EMENTA

8037489-82.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Marcos Barbosa Dos Santos

Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)

Apelado: Club Administradora De Cartoes De Credito Ltda

Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037489-82.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MARCOS BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ registrado(a) civilmente como MARIA LUANE SANTOS CRUZ

APELADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS AUTORAIS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO E DO DÉBITO. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. INCIDÊNCIA DO ART. 80, II, DO CPC. VIOLAÇÃO AO DEVER DE BOA-FÉ PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8037489-82.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MARCOS BARBOSA DOS SANTOS e como apelada CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso , nos termos do voto da relatora.
Salvador, ____ de _____ de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA

0551740-29.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Barbara Marcia Ferreira Machado
Advogado: Alfredo Jorge Santos Freitas (OAB:BA32630-A)
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784-A)
Apelado: Israel De Almeida Sampaio Santos Filho
Advogado: Romulo Carneiro De Campos Junior (OAB:BA36238-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0551740-29.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BARBARA MARCIA FERREIRA MACHADO
Advogado(s): DARLAN DE JESUS OLIVEIRA, ALFREDO JORGE SANTOS FREITAS
APELADO: ISRAEL DE ALMEIDA SAMPAIO SANTOS FILHO
Advogado(s): ROMULO CARNEIRO DE CAMPOS JUNIOR

ACORDÃO
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO CUMULADO COM O VALOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 292, II E VI DO CPC. INADIMPLENTO DO CESSIONÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. VALOR QUE REPRESENTA 29% DO VALOR DO CONTRATO. EXCESSIVIDADE CONFIGURADA. ARESTOS DA CORTE CIDADÃ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO IMÓVEL. EXTEMPORÂNEO. AUTORA QUE INOBSERVOU OS PRAZOS DO ART. 329 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. ART. 86, CAPUT DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0551740-29.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA MARCIA FERREIRA MACHADO e como apelada ISRAEL DE ALMEIDA SAMPAIO SANTOS FILHO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.
Salvador/BA, ___ de _____ de 2023.
Presidente
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA

0798624-35.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Resfrio Comercial Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0798624-35.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: RESFRIO COMERCIAL LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TFF. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO À FAZENDA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ART. 234 DA LEI MUNICIPAL N 7.186/2006. NULIDADE DA CDA. EXECUÇÃO EXTINTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0798624-35.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada RESFRIO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

EMENTA

8000282-57.2018.8.05.0194 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Municipio De Pilao Arcado

Juizo Recorrente: Juizo Da Vara Dos Feitos De Relação De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Pilão Arcado

Interessado: Urania Pereira Da Silva Santana

Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339-A)

Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000282-57.2018.8.05.0194

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE PILÃO ARCADO

Advogado(s):

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO

Advogado(s):

ACORDÃO

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO. PROGRESSÃO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL N.º 069/2009. PROGRESSÃO DEVIDA. PRECEDENTES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM OBSERVAR O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 870.947. REFORMA NECESSÁRIA. REMESSA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000282-57.2018.8.05.0194, em que figuram como apelante JUIZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE PILÃO ARCADO e como apelada MUNICIPIO DE PILAO ARCADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

EMENTA

8034241-14.2021.8.05.0000 Ação Rescisória

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Gerosino Da Cruz

Advogado: Amilton Souza Campos Junior (OAB:BA36402-A)

Parte Re: Vale Verde Empreendimentos E Participacoes Ltda

Advogado: Luis Alberto Viana Calheiros (OAB:BA51010-A)

Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279-A)

Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951-A)

Reu: Itagrande Participação Societária

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8034241-14.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

PARTE AUTORA: GEROSINO DA CRUZ

Advogado(s): AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR

PARTE RE: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado(s): LUIS ALBERTO VIANA CALHEIROS, DANILO FELIX MACEDO, PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA GONCALVES

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA RESCINDENDA E VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. ART. 966, INCS. II E V, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELA DEMANDADA. REVELIA QUE NÃO PRODUZ SEU EFEITO MATERIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. POSTULAÇÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE QUE A LITISPÊNDENCIA ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E DE IMISSÃO NA POSSE GERARIA A PREVENÇÃO DO JUÍZO POSSESSÓRIO E CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE TRAMITOU A AÇÃO PETITÓRIA POSTERIORMENTE DISTRIBUÍDA. INEXISTÊNCIA DE LITISPÊNDENCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E PETITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A EMPRESA AUTORA DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE SERIA MERA SUCESSORA DA PESSOA JURÍDICA QUE DEMANDAVA A TUTELA POSSESSÓRIA. EXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM QUE SE TRATAM DE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. PREVENÇÃO QUE PODERIA QUANDO MUITO GERAR HIPÓTESE DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO RELATIVO. INVIABILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034241-14.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante GEROSINO DA CRUZ e como apelada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

DESPACHO

8000852-84.2018.8.05.0051 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Marilucia Cerqueira Lopes

Advogado: Jose Bonifacio De Oliveira Lima (OAB:BA18316-A)

Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205-A)

Embargado: Municipio De Iuiu

Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000852-84.2018.8.05.0051.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: MARILUCIA CERQUEIRA LOPES

Advogado(s): SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205-A), JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA18316-A)

EMBARGADO: MUNICIPIO DE IUIU

Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151-A)

DESPACHO

Intime-se o recorrido para se manifestar sobre os embargos de declaração no prazo legal.

Sala das Sessões,

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Relatora

A6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

DESPACHO

8010656-10.2021.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Domingos Alves Ferreira
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Embargante: Edna Conceicao Ramos
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Embargante: Jassira Barreto De Jesus
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Embargante: Lindinalva Mendes Neves
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Embargante: Marcia Maria Pinto Silva
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Embargante: Maria Celia De Oliveira E Silva
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Embargante: Maria Da Ajuda Ameno Bomfim
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Embargante: Maria De Lourdes Lemos Pacheco Costa
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Embargante: Maria Eugenia Oliveira Machado
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Embargante: Maria Jose Da Silva
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Embargante: Maria Jose Santana Da Silva
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Embargante: Nicia Maria Nazare Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Embargante: Rozimery Oliveira Salvador
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Embargante: Eurildes Dos Santos Fiuza
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Embargante: Iara Maria De Souza Cacim
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Embargante: Isabel Mendes Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Embargado: Diretor Superintendente Do Issm -
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010656-10.2021.8.05.0039.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: DOMINGOS ALVES FERREIRA e outros (16)

Advogado(s): IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741-A), JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995-A)

EMBARGADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO ISSM - e outros

Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)

DESPACHO

Intime-se o recorrido para se manifestar sobre os embargos de declaração no prazo legal.

Sala das Sessões,

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

A6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

DESPACHO

8046838-78.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Makro Atacadista Sociedade Anonima

Advogado: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB:SP106769-A)

Espólio: Makro Atacadista Sociedade Anonima

Advogado: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB:SP106769-A)

Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046838-78.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI (OAB:SP106769-A), ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO (OAB:BA13107-A)

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s): PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI (OAB:SP106769-A)

DESPACHO

AGUARDE-SE em Secretaria até a conclusão do prazo do recorrido.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

A6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

DECISÃO

8043406-51.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Marilene Cotrim Fernandes Barbosa

Advogado: Raquel Mendes Nogueira (OAB:BA53331-A)

Agravante: Municipio De Jequie

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043406-51.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE

Advogado(s):

AGRAVADO: MARILENE COTRIM FERNANDES BARBOSA

Advogado(s): RAQUEL MENDES NOGUEIRA (OAB:BA53331-A), DANIELE SILVA FILGUEIRAS (OAB:BA40289-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Bem examinados os autos, verifica-se que o Município de Jequié manejou o presente agravo interno contra decisão monocrática que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (id. 35776822 dos autos principais). Entretanto, o mérito do agravo de instrumento já foi julgado pela Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, em 04/04/2023, conforme certidão de id. 43308383 dos autos principais, o que torna prejudicado o presente recurso horizontal. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO INTERNO, porque prejudicado. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8008499-50.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joseval Souza Andrade
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642-A)
Embargado: Rosalia Celestina Santana Araujo
Advogado: Mayana Cristina Cardoso Cheles (OAB:SP308662)
Advogado: Marco Antonio Pizzolato (OAB:SP68647)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008499-50.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSEVAL SOUZA ANDRADE
Advogado(s): DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642-A)
EMBARGADO: ROSALIA CELESTINA SANTANA ARAUJO
Advogado(s): MARCO ANTONIO PIZZOLATO (OAB:SP68647), MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES (OAB:SP308662)

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão de id. 41321432, proferido pela Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, no Agravo de Instrumento n. 8008499-50.2022.8.05.0000, cuja relatoria coube ao Juiz de Direito Substituto de 2º Grau, Alberto Raimundo Gomes dos Santos, em substituição ao Desembargador Paulo César Bandeira de Melo Jorge.

Destarte, esse fato implica a prevenção do relator para todos os recursos posteriores ou do seu substituto no Órgão Julgador, caso tenha deixado o Tribunal ou mudado de Câmara, a teor do art.160 e do seu §7º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

Art. 160 - A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

(...)

§ 7º - Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019).

No caso em comento, há que se reconhecer que a prevenção para julgar os presentes embargos de declaração é do Desembargador Paulo César Bandeira de Melo Jorge.

Ante o exposto determino a remessa destes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que seja realizada a redistribuição, por prevenção, ao Desembargador Paulo César Bandeira de Melo Jorge, componente da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

DECISÃO

8019582-29.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Allan Kardec De Oliveira Flores
Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638-A)
Advogado: Joao Antonio De Franca Rocha (OAB:BA62180-A)
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642-A)
Espólio: Fwa Empreendimentos E Participacoes S.a
Advogado: Pietro Vial Wailla (OAB:BA54656)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019582-29.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

ESPÓLIO: FWA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788-A), PIETRO VIAL WAILLA (OAB:BA54656)

ESPÓLIO: ALLAN KARDEC DE OLIVEIRA FLORES

Advogado(s): ALEX ALVES DA SILVA (OAB:BA31642-A), JOAO ANTONIO DE FRANCA ROCHA (OAB:BA62180-A), JOSE NERES DOS SANTOS (OAB:BA33638-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o presente agravo interno foi interposto contra decisão de id. 41738847, proferida nos Embargos de Declaração n. 8024273-23.2022.8.05.0000.2.EDCiv, cuja relatoria coube ao Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior.

Destarte, esse fato implica a prevenção do relator para todos os recursos posteriores ou do seu substituto no Órgão Julgador, caso tenha deixado o Tribunal ou mudado de Câmara, a teor do art.160 e do seu §7º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

Art. 160 - A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

(...)

§ 7º - Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019).

No caso em comento, há que se reconhecer que a prevenção para relatar o presente agravo interno é do Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior.

Ante o exposto determino a remessa destes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que seja realizada a redistribuição, por prevenção, ao Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior, componente da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

DECISÃO

8045011-66.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: G. M. D. O.

Advogado: Lourival Almeida Santos (OAB:BA50324-A)

Agravado: R. F. C.

Advogado: Fabio David Motta (OAB:BA39149-A)

Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045011-66.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: GABRIELA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado(s): LOURIVAL ALMEIDA SANTOS (OAB:BA50324-A)

AGRAVADO: RICARDO FEITOSA COSTA

Advogado(s): FABIO DAVID MOTTA registrado(a) civilmente como FABIO DAVID MOTTA (OAB:BA39149-A), MARIA CRISTINA SOARES DAVID (OAB:BA10881-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por GABRIELA MARTINS OLIVEIRA em face da decisão proferida pelo MM Juízo do Plantão Judiciário, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de Menor nº 8149076-12.2021.8.05.0001, ajuizada por RICARDO FEITOSA COSTA, que proferiu decisão interlocutória, nos seguintes termos:

“(…) Posto isto, CONCEDO a medida liminar pleiteada pelo autor, para conceder o direito de ter o menor L.O.C. em sua companhia, durante o período do Natal (24 e 25/12/2021) e do Ano Novo (31/01/2021 e 01/01/2022), bem como metade das férias escolares, a partir do dia 24/12/2021. Intime-se a genitora do menor, PESSOALMENTE, para indicar local e pessoa de sua confiança para entregar a criança, sob pena de adoção das medidas necessárias ao cumprimento dela, inclusive a busca e apreensão da criança. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.”

A parte demandada, inconformada com a decisão, apresentou o presente Agravo de Instrumento alegando, em síntese, que há risco na manutenção da decisão interlocutória que assegurou o direito de permanência do menor consigo durante o natal (24 e 25/12/2021), ano novo (31/12/2021 e 01/01/2022), bem como metade das férias colegiais a partir de 24/12/2021, em afronta a sentença proferida no processo 05127376720178050001, em curso na 7ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, cuja parte dispositiva a seguir transcreve-se:

“DETERMINO, de forma temporária, ou seja, no período em que vigorarem as medidas de isolamento social impostas pelo Poder Público, em especial as determinadas pelo Governo do Estado da Bahia, que o genitor visite o seu filho, através de encontros pessoais, no play ground do prédio onde o menor reside com a mãe, aos sábados e domingos das 9:00hs as 12:00hs, em semanas alternadas, com as devidas cautelas recomendadas pelos órgãos governamentais, assim evitando uma exposição desnecessária do menor, mantendo-se o convívio “virtual” entre pai e filho por meio de plataformas digitais como: Skype, Whatsapp, Facetime e afins. Sem prejuízo de que os genitores, poderão acordar futuras compensações de convivência paterno-filial, para outros dias.”

Alega que o Agravado aguardou o início do recesso judiciário para propor a aludida ação no dia 23/12/2021, sob sigilo de justiça, visando dificultar o direito de defesa da Recorrente.

Aduz que diante da “necessidade de realização de teste de covid- 19 no menor, este somente restou disponível para entrega ao genitor, as 17hs do dia 24/12/2021.

Assevera que mesmo tendo a genitora avisado a oficiala de plantão acerca da aludida disponibilidade de cumprimento liminar, a juíza a quo, decidiu, como se segue, vez que, por se tratar de véspera de Natal, os oficiais de justiça queriam a qualquer custo que o cumprimento ocorresse às 15hs, para atender suas próprias conveniências.

Aduz, ainda, que tentaram sob imensa pressão que a Agravante entregasse seu filho sem o teste para covid-19, de fundamental importância para provar que o menor estava sendo entregue sem o contágio viral.

Relata que informaram o juízo que houve resistência quanto ao cumprimento naquela data (24/12/2021)”, o que declara a Agravante não corresponder aos fatos verdadeiros, tendo o Juízo Plantonista assim decidido:

“Nesse sentido, considerando a impossibilidade de cumprimento da liminar a partir desta data, acolho a manifestação ministerial e DETERMINO que a entrega da criança seja realizada para passar o Ano Novo com o genitor (31/12/2021 e 01/01/2022), mantendo-se os demais termos da referida decisão, inclusive quanto à metade das férias escolares, a partir de 25/12/2021.”

Sustenta, ainda, que a decisão agravada foi proferida em inobservância ao seu direito de defesa, sem a sua manifestação prévia, bem como que o Recorrido não vem seguindo as medidas de isolamento social, expondo o menor de 04 (quatro) anos de idade, não vacinado ao coronavírus em tempos de aumento do contágio, conforme cancelamento de eventos festivos pela Administração, fatos que demonstram o desacerto da decisão agravada, ante o risco de exposição pandêmica do menor, contrariando-se a sentença prolatada no MM Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca de Salvador.

Acrescenta, ainda, que a decisão agravada “permite o direito de permanência do menor com o seu genitor no período de 15 dias a partir de 25/12/2021, e que, inexistente pertinência em tal decisão, uma vez que, embora o menor, tenha sido matriculado na Escola Gênese, jamais lecionou, posto que teve sua matrícula trancada ante o risco inerentes ao contágio por coronavírus e cumprimento as normas de combate viral instituídas pelas autoridades sanitárias de combate à covid- 19. “Portanto, não há férias escolares a serem compartilhadas.”

Por fim, alega que o Agravado é pessoa que goza de excelentes condições financeiras, mas não possui responsabilidade, sem o mínimo de condições para cuidar do menor, tendo já agredido a Agravante e seus familiares, em ocorrências de violência domésticas relacionadas às tentativas de descumprimento das condições estabelecidas para a visita ao menor.

Requer, então, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, reformando-a no sentido de obrigar o genitor a devolver imediatamente o menor L.O.C. a sua genitora, ou, alternativamente, que e se desconsidere o pedido de convivência durante 15 (quinze) dias de férias do menor em razão de ter a matrícula trancada desde o início da pandemia e que seja devolvido o infante a mãe no dia 02 de janeiro de 2022 e, ao final, pugna pelo provimento do recurso.

No id n. 23480224, fora deferido parcialmente o efeito suspensivo para determinar a entrega do menor L.O.C. a sua genitora até o dia 14/01/2022, às 17 horas, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

É o relatório. Decido.

In casu, verifica-se que o objeto da presente demanda encontra-se prejudicado, na medida em que o infante fora entregue à genitora no final da primeira metade das férias escolares.

Por consectário, consumida a interlocutória ora vergastada pelo perecimento do objeto, o Agravo de Instrumento que desafia aquele ato jurisdicional torna-se inútil.

Logo, a extinção do procedimento recursal é medida imperativa.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8138067-87.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: A. N. B.
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773-A)
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314-A)
Advogado: Flavio Henrique Barreto Benevides (OAB:BA58201-A)
Apelado: Ariele Dos Santos Nunes
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773-A)
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314-A)
Advogado: Flavio Henrique Barreto Benevides (OAB:BA58201-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8138067-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: A. N. B. e outros
Advogado(s):FLAVIO HENRIQUE BARRETO BENEVIDES, PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES, DIEGO BARRETO BENEVIDES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO EM UTI PEDIÁTRICA. PACIENTE COM 3 (TRÊS) MESES DE VIDA. SUSPEITA DE COVID-19/H1N1. CARÊNCIA. URGÊNCIA/ EMERGÊNCIA. 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DA CONTRATAÇÃO. RESTRIÇÃO DE COBERTURA ÀS 12 (DOZE) PRIMEIRAS HORAS DE INTERNAÇÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 35-C DA LEI Nº 9.656/98. RESOLUÇÃO Nº 13/98 DO CONSU - CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE NÃO INFORMADA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de número 8138067-87.2020.8.05.0001 em que é Apelante HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e Apelada A. N. B., menor, devidamente representada por sua genitora, ARIELE DOS SANTOS NUNES.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO e o fazem de acordo com as razões do voto condutor.

Sala de Sessões, .
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator/Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0026101-76.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sonia Soares De Oliveira Dos Santos
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Apelado: Sonia Soares De Oliveira Dos Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0026101-76.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: SONIA SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado(s):

APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DE MAMA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO PELO PLANSERV. JUÍZO DE ORIGEM JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DETERMINANDO A COBERTURA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NÃO APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE DANO MORAL EXPRESSAMENTE FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS PREJUDICADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelações simultâneas nº 0026101-76.2011.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados, SONIA SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS e o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, por ser citra petita, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que outra decisão seja prolatada, observados os limites dos pedidos iniciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

8000192-18.2017.8.05.0248 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Município De Serrinha

Apelado: Renilda Da Silva

Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586-A)

Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000192-18.2017.8.05.0248

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SERRINHA

Advogado(s):

APELADO: RENILDA DA SILVA

Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES, CAMILO RIBEIRO BARRETO

ACORDÃO

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SERRINHA/BA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO COMISSONADO. DIREITO ÀS FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. SERVIDORA EXONERADA SEM O RESPECTIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. ARTIGO 373, II, DO CPC. ÔNUS DO RÉU. NÃO DESINCUMBIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8000192-18.2017.8.05.0248, em que figura como apelante, MUNICÍPIO DE SERRINHA/BA, e como apelada, RENILDA DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

0780339-28.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Município De Salvador

Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178-A)

Apelado: Italo Marcos Silva De Jesus Goncalves

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0780339-28.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO

APELADO: ITALO MARCOS SILVA DE JESUS GONCALVES

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. MUNICÍPIO DO SALVADOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. EXERCÍCIOS DE 2012 A 2015. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS PELO EXECUTADO DESDE 2005. PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. ART. 234 DA LEI N. 7.186/2006 E ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO MUNICIPAL N. 17.671/07. PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de nº 0780339-28.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante, MUNICIPIO DO SALVADOR/BA, e como apelado, ITALO MARCOS SILVA DE JESUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o recurso, e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

0855352-33.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Mirela Fernanda Da Silva Ferreira

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0855352-33.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: MIRELA FERNANDA DA SILVA FERREIRA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. MUNICÍPIO DO SALVADOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. EXERCÍCIOS DE 2012, 2013 E 2015. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS PELO EXECUTADO DESDE 2008. PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. ART. 234 DA LEI N. 7.186/2006 E ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO MUNICIPAL N. 17.671/07. PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de nº 0855352-33.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante, MUNICIPIO DO SALVADOR/BA, e como apelado, MIRELA FERNANDA DA SILVA FERREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

0803244-27.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Washington Cezar De Oliveira Moreira

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0803244-27.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: WASHINGTON CEZAR DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. MUNICÍPIO DO SALVADOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. EXERCÍCIOS DE 2012 A 2015. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PELO EXECUTADO DESDE 2008. PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. ART. 234 DA LEI N. 7.186/2006 E ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO MUNICIPAL N. 17.671/07. PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de nº 0803244-27.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante, MUNICIPIO DO SALVADOR/BA, e como apelado, WASHINGTON CESAR DE OLIVEIRA MOREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

0847617-80.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Alessandro Varejo De Presentes Ltda

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0847617-80.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: ALESSANDRO VAREJO DE PRESENTES LTDA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ART. 485, III, DO CPC. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE REALIZADA. AUSÊNCIA, CONTUDO, DA ADVERTÊNCIA DE QUE A INÉRCIA DO EXEQUENTE ACARRETARIA A EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de nº 0847617-80.2015.8.05.0001, em que figura como apelante, MUNICIPIO DO SALVADOR/BA, e como apelado, ALESSANDRO VAREJO DE PRESENTES LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONCEDER PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

0300224-22.2015.8.05.0001 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Estado Da Bahia

Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Salvador, 6ª Vara Da Fazenda Pública

Recorrido: Angela Santos De Santana

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0300224-22.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: Juiz de Direito de Salvador, 6ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. REJEITADAS. AUTORA COM FRATURA DE FÊMUR. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ORTOPÉDICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA NECESSÁRIA nº 0300224-22.2015.8.05.0001, em que figuram como Remetente o JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e como interessados o Estado da Bahia e Ângela Santos de Santana.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em INTEGRAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

8004588-66.2018.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Joeli Da Silva Santos

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Apelante: Joeli Da Silva Santos

Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004588-66.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: JOELI DA SILVA SANTOS e outros

Advogado(s):

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APELO DA AUTORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVA PERICIAL QUE AFASTA QUALQUER GRAU DE INCAPACIDADE. APELO DO RÉU. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESSARCIMENTO DOS VALORES ANTECIPADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA, BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DO ESTADO DA BAHIA AO REEMBOLSO. TEMA 1.044 DO STJ. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA E PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas nº 8004588-66.2018.8.05.0001, em que figuram como Apelante e Apelado Joeli da Silva Santos e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora e CONHECER E DAR PROVIMENTO ao apelo do INSS, nos termos do voto divergente.

Salvador, 14 de março de 2023.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator p/ o acórdão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

EMENTA

8011521-16.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Mayara De Freitas Borges

Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Apelado: Estado Da Bahia

Apelante: Mayara De Freitas Borges

Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011521-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
APELADO: MAYARA DE FREITAS BORGES e outros
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH

ACORDÃO
APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COLEGIADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. REGRA GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EQUITATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 85, § 8º, DO CPC. VALOR DA CAUSA NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. PERCENTUAL MÍNIMO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO PELO ADVOGADO EM GRAU RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Apelação Adesiva nº 8011521-16.2022.8.05.0001, em que figuram como Apelante e Apelado Mayara de Freitas Borges e Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado da Bahia e CONHECER E DAR PROVIMENTO ao apelo da autora, nos termos do voto divergente.
Salvador, 14 de março de 2023.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Presidente / Relator p/ o acórdão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
INTIMAÇÃO
8003549-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Renildo De Souza Martins
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8003549-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)
AGRAVADO: RENILDO DE SOUZA MARTINS
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo.

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - /Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - /Acórdão;
Salvador, 14 de abril de 2023
Maria Conceição B. S. Magalhães

Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
INTIMAÇÃO
8042099-96.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Agravado: Josefa De Jesus Da Costa
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8042099-96.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
AGRAVADO: JOSEFA DE JESUS DA COSTA
Advogado(s): MARIA SILNARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA40424-A)
Relator(a): Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo.

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
Salvador, 14 de abril de 2023
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
8043297-37.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thiago Vasconcelos Machado De Santana
Advogado: Alexandre Guimaraes Dortas Matos Sobrinho (OAB:BA41409-A)
Advogado: Luiz Carlos Brito Correia (OAB:BA48326-A)
Agravado: Ivan Goncalves Dos Santos
Advogado: Aleksandro Pinheiro Da Silva (OAB:BA24629-A)
Agravado: Tais Pereira Da Silva Goncalves
Advogado: Aleksandro Pinheiro Da Silva (OAB:BA24629-A)
Agravante: Samantha Guimaraes Martins
Advogado: Alexandre Guimaraes Dortas Matos Sobrinho (OAB:BA41409-A)
Advogado: Luiz Carlos Brito Correia (OAB:BA48326-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela

Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - /Acórdão
Salvador, 14 de abril de 2023
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
INTIMAÇÃO
8023027-89.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: Gicelia Maria Mota Da Conceicao
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) -Acórdão.
Salvador, 14 de abril de 2023
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8041601-63.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Rodrigo De Castro E Neves
Advogado: Uesclei Santana Barbosa (OAB:BA47125-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo.
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador, 14 de abril de 2023
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
INTIMAÇÃO

8036672-84.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)
Agravado: Clínica Ibis - Medicina, Reumatologia E Dermatologia Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8036672-84.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO registrado(a) civilmente como CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667-A)
AGRAVADO: CLÍNICA IBIS - MEDICINA, REUMATOLOGIA E DERMATOLOGIA LTDA
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A)
Relator(a): Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo.

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Acórdão;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Acórdão;

Salvador, 14 de abril de 2023

Maria Conceição B. S. Magalhães

Secretária adjunta

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif

INTIMAÇÃO

8046029-88.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Agravado: Monica Silva Cesar Gonzaga Coutinho

Advogado: Marcel Louis Nascimento Santos (OAB:BA47248-A)

Advogado: Ana Paula Pereira Teixeira (OAB:BA53909-A)

Agravado: A. S. C. G. C.

Advogado: Marcel Louis Nascimento Santos (OAB:BA47248-A)

Advogado: Ana Paula Pereira Teixeira (OAB:BA53909-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8046029-88.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: MONICA SILVA CESAR GONZAGA COUTINHO e outros
Advogado(s): ANA PAULA PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA53909-A), MARCEL LOUIS NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA47248-A)
Relator(a): Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela

Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo.

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) -Acórdão;
Salvador, 14 de abril de 2023
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
8035364-13.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755-A)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Agravado: Art'spel Industria E Comercio De Embalagens Ltda
Advogado: Joao Gabriel Cruz Nascimento (OAB:BA50963-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - /Acórdão;
Salvador, 14 de abril de 2023
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif
INTIMAÇÃO
8039324-74.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Agravado: Marcus Vinicius Badaro Campos
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8039324-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
AGRAVADO: MARCUS VINICIUS BADARO CAMPOS
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713-A)
Relator(a): Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela

Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo.

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - /Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Acórdão

Salvador, 14 de abril de 2023

Maria Conceição B. S. Magalhães

Secretária adjunta

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

INTIMAÇÃO

8037039-11.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Benedito Barbosa Da Silva

Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)

Agravante: Banco Pan S.a.

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8037039-11.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

AGRAVADO: BENEDITO BARBOSA DA SILVA

Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)

Relator(a): Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;

Salvador, 14 de abril de 2023

Maria Conceição B. S. Magalhães

Secretária adjunta

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto

INTIMAÇÃO

8036277-92.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln

Advogado: Saulo Daniel De Santana Lopes (OAB:BA29960-A)

Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775-A)

Agravado: Joao Gustavo De Cerqueira Lima Muccini

Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)

Agravado: Maria Joao Canavarro Rodrigues Muccini

Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)

Agravado: Bruno Canavarro Rodrigues Muccini

Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)

Terceiro Interessado: Tokio Marine Brasil Seguradora S.a.

Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)

Terceiro Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8036277-92.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Advogado(s): RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775-A), SAULO DANIEL DE SANTANA LOPES (OAB:BA29960-A)
AGRAVADO: JOAO GUSTAVO DE CERQUEIRA LIMA MUCCINI e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199-A)
Relator(a): Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - /Acórdão;
Salvador, 14 de abril de 2023
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO
8027148-63.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tiago Sa Teles Cordeiro
Advogado: Claudia Maria Miranda Fernandes De Souza (OAB:BA15967-A)
Agravado: Neide Ferreira De Souza
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandao (OAB:BA28807-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8027148-63.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TIAGO SA TELES CORDEIRO
Advogado(s): CLAUDIA MARIA MIRANDA FERNANDES DE SOUZA (OAB:BA15967-A)
AGRAVADO: NEIDE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CLEIDE MASCARENHAS BRANDAO (OAB:BA28807-A)
Relator(a): Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
Salvador, 14 de abril de 2023
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
INTIMAÇÃO
8018827-39.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ana Maria Pita De Melo
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172-A)
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8018827-39.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: ANA MARIA PITA DE MELO
Advogado(s): JOAO ADRIANO FERREIRA SANTOS NAJAR (OAB:BA24172-A)
Relator(a): Desa. Regina Helena Ramos Reis
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo.
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - /Acórdão;
Salvador, 14 de abril de 2023
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0504280-63.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ademar Delgado Das Ghagas
Advogado: Carlos Augusto Santos Medrado (OAB:BA19545-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504280-63.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADEMAR DELGADO DAS GHAGAS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO GESTOR MUNICIPAL. OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRIDO. NULIDADES INOCORRENTES. INEQUÍVOCO DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA. INADIMPLEMENTO DE COMPROMISSO ASSUMIDO NO ACORDO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAR O QUADRO DE PESSOAL. EVIDÊNCIAS DE QUE AS MEDIDAS ADOTADAS FORAM INSUFICIENTES A HONRAR O AJUSTE FIRMADO. PERSISTÊNCIA DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. Preliminares de nulidades por cerceamento de defesa e de deficiência de fundamentação afastadas.

Ao contrário do afirmado pelo apelante, o que se depreende é que o apelante foi demandado na Ação Civil por Ato de Improbidade, sede em que houve regular exercício do direito de defesa quanto aos fatos narrados na exordial, com julgamento e final qualificação jurídica dos fatos pelo Julgador, sem que se tenha verificado qualquer ofensa ao princípio da congruência, ao contraditório ou ao dever de fundamentação.

A propósito, o STF já decidiu que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292 -QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Os elementos dos autos evidenciam que a despeito no compromisso de encaminhamento de Projeto de Lei para criação de cargos permanentes, então ocupados por servidores de vínculos precários, o Gestor encaminhou Projeto de Lei criando cargos apenas para 02 dos cargos permanentes dentre os integrantes do Quadro Municipal, sem lograr atender a obrigação assumida no TAC (cláusula VI do Termo – Id 27747541)

Nada obstante as informações prestadas, pelo Município, a respeito de alegado cumprimento do TAC (ofício de Id 27747559), o que se evidenciou foi que a conduta irregular e contrária ao Ajustamento firmado persistiu, notadamente ante a abertura de Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 001/2016, para contratação mediante Regime Administrativo Disciplinar (REDA), para atuação na área de assistência social do Município, em detrimento dos candidatos aprovados no concurso público então vigente, para o cargo de Assistente Social (edital nº 01/2013).

A tese defensiva de que houve comportamento razoável do Gestor, frente aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e à crise econômica nacional, não é corroborada pelos elementos dos autos, seja porque ausente comprovação de que as novas contratações precárias atenderam a qualquer excepcionalidade justificadora, seja porque o descumprimento deliberado se deu imediatamente após (cerca de 02 meses) o acordo firmado com a Instituição, não sendo razoável supor que o Acionado desconhecia a situação financeira e fiscal do Município, no ato da celebração do Ajuste.

Não obstante o STF, quando do recente julgamento do ARE 843989/PR (Tema 1199), tenha se posicionado no sentido de que a Lei nº 14.230/21 revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa e deve ser aplicada, ainda que de forma retroativa, às ações que ainda não contam com o trânsito em julgado, tenho que, na hipótese sob comento, as provas acima elencadas são suficientes para indicar a responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos ímprobos, configurando a presença do elemento subjetivo (dolo).

Apelo improvido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0504280-63.2016.8.05.0039, em que figuram como apelante ADEMAR DELGADO DAS GHAGAS e como apelada MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Gustavo Silva Pequeno

Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DECISÃO

8048640-14.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Notre Dame Intermedica Saude S.a.

Advogado: Fernanda Alves Santos (OAB:BA53290-A)

Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)

Agravado: Carolina Paula Mottola

Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048640-14.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046-A)

AGRAVADO: CAROLINA PAULA MOTTOLA

Advogado(s): MANUELA GONCALVES SEREJO (OAB:BA28648-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação sob o rito comum ajuizada por RAUL MOTTOLA DOS SANTOS KAUPATEZ, representado por sua genitora, CAROLINA PAULA MOTTOLA, deferiu a tutela de urgência em favor do demandante, nos seguintes termos:

“Isto posto, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar que o demandado autorize e custeie, em 72 (setenta e duas) horas, a protetização de implante via óssea com vibrador ósseo

bilateral - 30404177, conforme relatórios médicos de ID 236861570 e ID 236861571, sem custo adicional para o acionante, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 20.000,00.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, determino o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.

Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverte o ônus probatório.”

Em suas razões recursais (ID n.º 37674476), aduz a parte agravante, em síntese, que não está presente, no caso, o requisito da urgência, porquanto de natureza eletiva o tratamento perquirido na origem. Além disso, segundo aduz, não há qualquer menção aos conceitos técnicos de urgência ou emergência do quadro clínico da parte agravada, nos termos do art. 35-C da Lei n.º 9.656/98.

Obtempera, ainda, que o procedimento solicitado de protetização de implante por via óssea com vibrador ósseo bilateral não cumpre as diretrizes de utilização previstas na DUT 44 do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. Saliencia que a ausência do direito está expressamente prevista no contrato, na legislação da ANS e no posicionamento do STJ.

Insurge-se, ainda, no sentido de que o procedimento indicado não é reconhecido como ciência absoluta e validada pela academia brasileira para o tratamento da enfermidade que acomete o agravado. Sustenta, nesse passo, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o Rol de procedimentos de planos de saúde constitui cobertura mínima obrigatória taxativa, e não exemplificativa.

Nesses termos, punha que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, que seja dado provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão atacada, indeferindo a tutela de urgência requerida.

É o breve relatório. Decido.

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Nesse sentido, trago à colação o magistério de Araken de Assis:

“Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo (Manual de Recursos, 6ª edição, Revista dos Tribunais).

Assim, cabe ao recorrente demonstrar (i) o risco de lesão grave e de difícil reparação ao seu direito e (ii) a probabilidade de provimento do recurso. A propósito, veja-se o teor do art. 995, parágrafo único, do novo CPC, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Especificamente no que toca ao agravo de instrumento, estabelece o art. 1.019, inciso I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No caso concreto, em análise perfunctória, constata-se que os requisitos não estão presentes.

Com efeito, observa-se que o autor, infante, é portador de Síndrome de Goldenhar, má-formação de orelhas externas (apêndices pré-auricular à direita, microtia à esquerda, com agenesia de condutos auditivos externos bilateralmente). Em decorrência disso, o Dr. Loten de Brito Nunes (CRM-BA n.º 16.556) indicou o início de estímulo auditivo “o mais precoce possível para adequação do desenvolvimento de linguagem e cognitivo”, sendo indicada a protetização de implante por via óssea com vibrador ósseo bilateral. Nesse sentido, percebe-se que, de acordo com as Diretrizes de Utilização para Cobertura de Procedimentos na Saúde Suplementar – 44 da ANS, é de cobertura obrigatória, conforme indicação do médico assistente, para pacientes com perda auditiva condutiva ou mista unilateral quando preenchidos os seguintes critérios:

“1. Cobertura obrigatória, conforme indicação do médico assistente, para pacientes com perda auditiva condutiva ou mista unilateral quando preenchidos todos os seguintes critérios:

- a. má formação congênita ou condições anatômicas ou infecciosas de orelha média e/ou externa que impossibilite adaptação de aparelho de amplificação sonora individual (AASI);
- b. com gap maior que 30 dB na média das frequências de 0,5, 1, 2 e 3kHz;
- c. limiar médio melhor que 60 dB para via óssea nas frequências de 0,5, 1, 2 e 3kHz na orelha a ser implantada;
- d. índice reconhecimento de fala em conjunto aberto maior que 60 % em e. monossílabos sem aparelho de amplificação sonora individual (AASI).”

Nesse ponto, calha transcrever o quanto consignado pelo médico assistente do agravado, que consignou, in verbis, que “[...] o paciente preenche o critério 1 da DUT 44 da ANS, nos itens a e c, sendo que os itens b e d são desconsiderados, pois não são passíveis de realização e avaliação na faixa etária do paciente em questão”. No entanto, consignou que “de acordo com o quadro clínico e alterações anatômicas, preencherá esses itens também.”

Consoante entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, não é admissível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. Além disso, o tratamento médico consta do rol de procedimentos da ANS não se podendo proceder a interpretação menos favorável ao consumidor.

Impende frisar que a extensão do tratamento foi devidamente lastreada nos relatórios médicos acostados, não possuindo o plano de saúde o poder de interferir na recomendação médica, mormente considerando que certamente pondera aspectos outros para desaprovar o tratamento mais adequado ao paciente.

Já quanto ao perigo de dano, há de se compreender que este pende em favor da parte agravada, uma vez que se trata do atendimento à saúde de paciente já acometido por doença grave de síndrome congênita, tendo restado evidenciada a necessidade de intervenção precoce na saúde do infante, a fim de evitar perdas cognitivas.

Assim é que, ao menos nesse momento processual, a decisão combatida não comporta a suspensão à luz do art. 995, parágrafo único, do CPC.

Conclusão

Ante o exposto, ausentes os seus requisitos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, mantendo incólume a decisão agravada.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-se cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridos os atos acima, remetam os autos ao Ministério Público em atenção ao art. 178, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DECISÃO

8000345-72.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: H. S. D. S.

Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924-A)

Agravado: A. E. A. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000345-72.2023.8.05.9000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: HERMES SILVA DOS SANTOS

Advogado(s): SUZANA MORENA TORRES (OAB:BA25924-A)

AGRAVADO: AYRLA EMANUELE ALMEIDA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hermes Silva dos Santos em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Paulo Afonso que, nos autos da ação de dissolução de união estável c/c alimentos proposta pela ora agravada, fixou a verba alimentar em 30% dos rendimentos líquidos do agravante.

Inicialmente, requereu a concessão dos benefícios a gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, aduziu que “arca religiosamente com sua obrigação alimentar equivalente a R\$400,00, arca sozinho com escola no valor de R\$300,00; além de plano de saúde, plano odontológico, previdência, lazer, medicações, material escolar, matrícula, livros didáticos, fardamentos, comemorações escolares, bem como uma série de despesas “miúdas” solicitadas ao longo dos meses pela mãe.”

Asseverou que “o pedido liminar formulado pela Agravada estipula o valor de um salário mínimo mensal, sem compreender incidência sobre Participação nos Lucros e Resultados, nem sobre quaisquer outras verbas dessa natureza.”.

Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para “redução do percentual de 30% para 20% sobre os rendimentos líquidos do autor, sem incidências, mormente, sobre Participação nos Lucros”. Ao final, requereu o provimento do agravo de instrumento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro ao recorrente os benefícios da gratuidade de justiça.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art.995, aboliu o efeito suspensivo como regra recursal e transformou-o em exceção. Dentre essas exceções está o caso em que os efeitos da decisão recorrida puderem causar dano grave e de difícil reparação e houver probabilidade de provimento do recurso. A propósito, veja-se o teor do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Consabido, os alimentos devem ser fixados de acordo com as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, de acordo com o §1º, do art. 1.694, do Código Civil, in verbis:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Ora, a pensão alimentícia é arbitrada levando em conta a proporcionalidade entre as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante. Assim, a obrigação do pagamento de pensão alimentícia visa a assegurar a subsistência daqueles que apresentam um elo familiar, sem ter condições de garanti-la. Ela envolve não apenas a garantia dos alimentos, mas de todas as necessidades básicas do indivíduo, como vestuário, educação e saúde, e pode ser pleiteada por qualquer membro da família.

Nesse momento processual, verifica-se que a fixação de verba alimentar em percentual dos vencimentos líquidos do agravante visa justamente salvaguardar o sustento deste, eis que, nos moldes estabelecidos pelo a quo, 70% dos vencimentos líquidos estão totalmente disponíveis ao recorrente. Vê-se dos contracheques acostados aos autos que o agravante auferiu rendimentos líquidos aproximados de R\$2.000,00, acrescidos de adiantamento de mesmo valor aproximadamente (id 42301163). Já a declaração de imposto de renda de id 42301164 demonstra renda bruta anual de quase R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Desse modo, em exame perfunctório próprio desse momento processual, não há elementos suficientes nos autos, aptos a comprovar que a impossibilidade do recorrente prestar os alimentos na forma fixada pelo a quo.

Outrossim, considerando a averiguação do binômio necessidade X possibilidade, nesse momento processual, e considerando que a obrigação alimentar deve respeitar assistência mútua de ambos os genitores, isto é, a prestação deve ser fixada de forma que ambos suportem o ônus proporcionalmente, o valor de 30% dos rendimentos líquidos do agravante, afigura-se razoável, tendo em vista os rendimentos do recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-se-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC).

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (art. 178, II do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DECISÃO

8019178-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)

Agravado: Anderson Andrade Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019178-75.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911-A)

AGRAVADO: ANDERSON ANDRADE DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela DACASA FINANCEIRA S.A (em liquidação extrajudicial), em face da decisão da 4ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabuna, nos autos da ação nº 8002582-65.2023.8.05.0113, proposta pela própria Recorrente, que indeferiu a gratuidade de justiça pretendida.

Alega, em síntese, que não ostenta condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção, preenchendo, assim, os requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça.

Salienta a possibilidade de deferimento da benesse à pessoa jurídica, mormente em razão da empresa encontrar-se em situação de penúria financeira.

Afirma que o magistrado a quo, não valorou corretamente os elementos de prova carreados aos autos que demonstrariam, satisfatoriamente, suas graves dificuldades econômicas.

Conclui, pugnano pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a consequente reforma da decisão recorrida, para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, o direito de adimplir as custas apenas ao final do processo.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento interposto atende, a priori, às formalidades e exigências legais, tornando-se possível o seu conhecimento.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pretendida nesta instância recursal.

Cinge-se o presente recurso à análise do atendimento, pela parte agravante, dos requisitos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, negada pelo magistrado de origem.

Cumpra-se destacar que, na espécie, se revela despcienda a manifestação da parte agravada, na medida em que a decisão recorrida antecedeu a angularização da relação processual, não havendo, ademais, notícia acerca da citação do recorrido. Sobre o tema, relevante registrar o teor do Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Enunciado nº 81(art. 932, V) - Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)

Em igual sentido, consigno o posicionamento do STJ que segue consubstanciado no seguinte aresto exemplificativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despcienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1558813/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 23/03/2020)

Registre-se, ainda, que consoante o art. 100, do CPC/15, o réu poderá, sem qualquer embaraço, oferecer impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça quando da apresentação da contestação que deverá ser oportunamente apreciada pelo magistrado de primeiro grau à luz de nova moldura fático probatória.

Ademais, considerando que se trata de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabe o julgamento monocrático do presente recurso, na forma do art. 932, V, do CPC em vigor.

Quanto ao mérito, verifica-se que se trata de agravo de instrumento que busca a reforma de decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

Deve-se esclarecer que, tem-se admitido que pessoas jurídicas com escassos recursos financeiros, possam litigar sob o pálio da gratuidade de justiça, desde que observados os parâmetros da legalidade, bem como, observada a viabilidade de cada caso. Para sua concessão, necessário que se comprove nos autos os requisitos mínimos exigidos pela lei, quais sejam, a comprovação da insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF e da Súmula 481, do STJ, verbis:

Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Com efeito, preconiza o §3º do art. 99 do CPC/15 que somente em relação à pessoa natural, presume-se verdadeira a declaração de pobreza, não estando a pessoa jurídica desonerada de comprovar seu estado de debilidade financeira. Destaca-se que o mero fato da empresa se encontrar em processo de liquidação, recuperação ou falência não a exime da necessidade de demonstrar, in concreto, sua hipossuficiência econômica, conforme entendimento consolidado do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 21/02/2019 ; AgInt no REsp 1834087/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 15/09/2020)

In casu, verifica-se, em parte, a presença dos requisitos para deferimento da gratuidade de justiça vindicada na peça de interposição do agravo de instrumento.

Com efeito, do exame dos documentos adunados aos fólios se permite inferir que a recorrente vem passando por dificuldades financeiras relevantes.

Dos documentos carreados ao ID 43062339, observa-se que se trata de empresa que exerce suas atividades no ramo intermediação financeira, apurando, no semestre encerrado em junho de 2020, prejuízo de R\$ 64.409.000,00 (sessenta e quatro milhões quatrocentos e nove mil reais) em sua demonstração de resultado de exercício – DRE.

Ao lado disso, a DRE demonstra que as receitas operacionais da empresa não vinham sendo suficientes para fazer frente às despesas e outros custos apurados naquele período indicando, dessa forma, delicada situação.

Registre-se, de outro lado, que a agravante apresenta considerável fluxo de receitas, bem como que, em razão do decurso de razoável lapso temporal, a documentação acostada aos fólios não mais representa a atual situação financeira da recorrente.

Feitas essas considerações, reputo pela necessidade de reforma da decisão recorrida.

A moldura fática apresentada na espécie não conduz, todavia, ao acatamento do pleito de deferimento integral da gratuidade de justiça, cabendo, em verdade, diferir o pagamento das custas processuais para o final da lide.

Assim, e em se considerando a existência de entendimento sumular do STJ acima citado, deve ser dado parcial provimento monocrático ao recurso, com fulcro no art. 932, V, a, do CPC.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO MONOCRÁTICO ao presente recurso, com fulcro no art. 932, V, a, do CPC, para reformar a decisão agravada, diferindo o pagamento das custas processuais para o final da lide.

Ao trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
0503255-86.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Alagoinhas
Apelado: Vr Producoes E Eventos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503255-86.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
APELADO: VR PRODUCOES E EVENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de VR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, extinguiu a ação de execução fiscal de origem, reconhecendo, de ofício, a prescrição do crédito tributário.

A Fazenda Municipal insurge-se contra o referido decisum, afirmando, em síntese, que o Juízo desconsiderou o quanto disposto no art. 173, inciso I, do CTN, bem como a norma estatuída no art. 2º, §3º, da Lei n.º 6.830/80. Nesses termos requer seja conhecido e provido o recurso interposto, para reformar a sentença a quo, determinando o prosseguimento do feito de origem.

Sem contrarrazões.

Feito o breve relatório. Decido.

Observa-se que o apelo não comporta conhecimento, uma vez que, a teor do art. 932, III, do CPC/2015: “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível”.

Isso porque, in casu, impende consignar que o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais obsta a interposição de apelo nas hipóteses em que proferida a sentença em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN – senão veja-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, com o fim da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministra Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010).

A presente execução fiscal em tela foi ajuizada em 12 de junho de 2017, objetivando a cobrança de tributos, no valor atualizado à época de R\$616,48, possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN - que, ao tempo da distribuição, equivalia a R\$ 946,10. Assim, constatando-se que o crédito perseguido se amolda ao quanto previsto no art. 34 da LEF, impõe-se o não conhecimento do apelo ofertado.

Conclusão

Nesses termos, não conheço do apelo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 34 da Lei n.º 6.830/1980.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8018724-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edivaldo Souza Conceicao
Agravado: CI Empreendimentos Eireli - Epp
Agravado: Livio Garcia Galvao Junior

Agravado: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018724-95.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: EDIVALDO SOUZA CONCEICAO

Advogado(s):

AGRAVADO: CL EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EDIVALDO SOUZA CONCEIÇÃO, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do colendo Juízo da Vara dos Feitos de Rel. De Cons. Civ. E Comerciais da Comarca de Itaparica/BA, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, tombada sob o nº 8000542-53.2018.8.05.0124, proposta em face da CL EMPREENDIMENTOS EIRELI, LÍVIO GARCIA GALVÃO JÚNIOR e da AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA, declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, encaminhando os autos à Justiça Federal por entender que existe interesse da União no caso, vejamos:

“Informado a este Juízo a respeitável decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de n. 8011081-23.2022.8.05.0000, nos seguintes termos:

“Desse modo, é caso rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, DANDOLHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS n. 8002333-91.2017.8.05.0124, mantendo-se os demais termos da decisão agravada por força do quanto previsto no art. 64, § 4º, do CPC/15, restando prejudicado o julgamento do Agravo Interno nº 8011081-23.2022.8.05.0000.1.AgIn-Civ”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em face do reconhecimento de interesse da UNIÃO ou autarquia federal no polo passivo impõe a remessa do processo para julgamento em uma das Varas Federais da Seção Judiciária da Bahia, a teor do art. 109, I da Constituição Federal e da Súmula 150 do STJ.

Com efeito, são várias demandas ajuizadas contra os mesmos Acionados, em decorrência de fato ocorrido em 24.8.2017, com múltiplas vítimas.

Diante do exposto e com base na referida decisão do egrégio TJBA, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos para autuação e tramitação perante uma das Varas da Justiça Federal na Bahia, em observância ao art. 64 do CPC.

Com baixa, publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Inconformado, o Agravante alega que não há que se falar em interesse da União na lide, muito menos como litisconsorte necessário e unitário.

Afirma que o Tribunal Marítimo, por unanimidade de votos, reconheceu que o acidente decorreu do dolo eventual do engenheiro técnico responsável pela embarcação, da empresa proprietária da balsa, e o seu proprietário, Sr. Lívio Garcia Galvão Júnior.

Sustenta que a Defensoria Pública da União já teria ingressado com ações em face da União e da Marinha para apurar possíveis responsabilidades.

Argui que em algumas ações no Juízo Federal houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva da AGERBA e do responsável pela empresa justamente por não terem foro na Justiça Federal.

Defende que a responsabilidade em discussão no presente processo é objetiva, dado que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva.

Desse modo, requer a suspensão dos efeitos da decisão atacada, a fim de reconhecer, no presente processo, a competência do Juízo Estadual para julgamento da causa.

É o relatório. Passo a decidir.

Recurso próprio, tempestivo, de modo que o conheço, e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Agravante.

A teor do quanto dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, nos seguintes termos:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Também dispõe o parágrafo único do artigo 995, do supracitado diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em relação ao efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona: “O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo “ope judicis” (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.” (in: Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).

Sabe-se que para concessão da tutela de urgência, é necessário a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano (periculum in mora), segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante disso, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, percebo a coexistência dos requisitos exigidos para determinar a suspensão da decisão impugnada.

Compulsando os autos, verifico que é mister a suspensão da decisão questionada, pois aparentemente, o feito deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual.

Cumpra registrar que este Relator não desconhece do entendimento firmado pela 4ª Câmara Cível em processos similares, do qual, com a devida licença, há de discordar.

A probabilidade do direito reside justamente no fato da presente ação versar sobre possível indenização devida ao Agravante em decorrência da apuração de responsabilidade objetiva e solidária, seja da prestadora de serviço público, seja do proprietário da empresa ou da agência estadual, não havendo que se falar em interesse da União a justificar o envio do processo para Justiça Federal.

O perigo na demora encontra-se no fato de que desde o ajuizamento da demanda até o presente momento se passaram mais de 5 (cinco) anos, e o envio dos autos para a Justiça Federal irá retardar, ainda mais, a entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, e sem que esta decisão vincule o entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, entendo ser razoável a suspensão da decisão agravada, até posicionamento ulterior desta Corte.

Ressalto que qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, necessitando haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade inerente ao trâmite processual não seja simplesmente repassada indiscriminadamente para os Agravados.

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo almejado para que o feito originário continue a tramitar perante Juízo da Vara dos Feitos de Rel. De Cons. Civ. E Comerciais da Comarca de Itaparica/BA, até o julgamento deste recurso pelo Colegiado.

Intimem-se os Agravados para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Vindas as contrarrazões, ou escoado o prazo sem as manifestações, hipótese em que previamente se certificará, dê-se vistas ao Ministério Público.

Com o parecer, voltem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência ao colendo Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Saliento que esta decisão possui força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
0397922-96.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Madre De Deus
Apelado: Joao Gelson De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0397922-96.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
Advogado(s):
APELADO: JOAO GELSON DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Madre de Deus em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital que, nos autos de ação de execução fiscal proposta pelo próprio recorrente, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, inciso IV c/c art. 924, I, ambos do CPC.

Insurgiu-se a Fazenda Municipal sustentando (ID 38522616), em síntese, que a sentença a quo merece reforma, uma vez que o juiz determinou a citação do executado, entretanto não foi extraído mandado de citação e penhora tampouco houve a prática de qualquer ato processual senão a sentença terminativa do feito, fundamentada no art. 485, VI, § 3º e art. 924, I, do Código de Processo Civil – de modo que conclui pela necessidade de provimento do apelo para que seja dada continuidade ao feito executivo. Em razão da inexistência de angularização processual, não foram ofertadas as contrarrazões.

Feito o breve relatório. Decido.

Observa-se que o apelo não comporta conhecimento, uma vez que, a teor do art. 932, III, do CPC/2015: “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível”.

Isto porque, in casu, impende verificar que o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais obsta a interposição de apelo nas hipóteses em que proferida a sentença em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN – senão veja-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

O STJ fixou o entendimento de que com o fim da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministra Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010)

A presente execução fiscal em tela foi ajuizada em 13/12/2013, objetivando a cobrança de tributos, cuja soma atualizada à época totalizava R\$60,78 (sessenta reais e setenta e oito centavos), possuindo a lide, portanto, valor inferior a 50 ORTN - que, ao tempo da distribuição, equivalia a R\$741,15 (setecentos e quarenta e um reais e quinze centavos).

Nessa mesma linha de inteligência, a Corte cidadã se mantém: como demonstra o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC 3/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fazenda Pública do Município de Sacramento-MG, contra decisão que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, reconhecendo a ausência de interesse de agir do exequente, o município, por serem os débitos executados inferiores a 50 ORTN (art. 34 da Lei n. 6.830/80, tema reputado infraconstitucional pela Suprema Corte (ARE 963.889 RG, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 27/5/2016).

II - Sustenta-se, em síntese, o equivocado entendimento de que seria incabível o manejo do mandamus tendo em vista a atenção aos princípios da separação dos poderes, da indisponibilidade do interesse público e da Lei de Responsabilidade Fiscal. III - Na Corte de origem, considerou-se “incabível, portanto, o mandado de segurança contra decisão proferida por Juiz de primeiro grau, que extingue execução fiscal, cujo valor de alçada não supera o teto de 50 ORTN's, por tratar-se de ato judicial que desafia recurso extraordinário, nos termos da Súmula 640 e 267 do STF”. IV - Em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. V - A jurisprudência desta casa firmou-se no sentido de que “Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei n. 6.830/80”. A decisão foi proferida no julgamento do IAC 3/STJ. VI - Assim, o acórdão objeto do recurso em mandado de segurança está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. VII - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no RMS 54.618/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019). (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO 1. O acórdão recorrido consignou: “Assim, consoante decisão proferida em 09 de junho de 2010 em Recurso Especial (REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010), o STJ deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida executada tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E). Neste sentido, o STJ consolidou o entendimento de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia” (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 206). Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCA-E, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208. Seguindo essa nova interpretação, o valor de alçada na data da propositura da execução fiscal agravada (outubro de 2016) era de R\$ 980,92, quantia encontrada segundo atualização pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Assim, considerando que em outubro de 2016 o montante de alçada perfazia R\$ 980,92 e que o da causa, nesta data, totalizava R\$ 871,51, observa-se que, adotando-se a nova interpretação do art. 34 da Lei 6.830/80, o valor da causa não atinge o de alçada, inviabilizando o conhecimento do recurso. Em outras palavras, não haverá recurso para a segunda instância quando a importância executada for inferior à de alçada, de sorte que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, a exceção ao duplo grau de jurisdição impõe-se, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado. (fls.

26-27, e-STJ) 2. A Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que entende não ser cabível o recurso de Agravo de Instrumento na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei 6.830/1980, na esteira da Súmula 259 do extinto TFR. Precedente: REsp 1.743.062/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2018. No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 1.723.063/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 20/08/2019; STJ, AREsp 1.162.438/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 11/04/2019; STJ, REsp 1.728.357/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 15/02/2019. 3. Agravo conhecido para não se conhecer do

Recurso Especial. (STJ, AREsp 1547173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019) . (grifou-se)

Assim, tratando-se de questão prejudicial à análise do mérito recursal, constatando-se que o crédito perseguido se amolda ao quanto previsto no art. 34 da LEF, impõe-se o não conhecimento do apelo ofertado.

Conclusão

Nesses termos, não conheço do apelo, conforme determina o artigo 932, III do CPC/2015 c/c art. 34 da Lei nº6.830/1980.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Extraordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 27/04/2023 às 13:30:00, no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço <https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home>.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Dec 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo "pedido de sustentação oral", nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1

Processo: 8021833-54.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO

Partes: MARLUCE BARBOSA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE CANDEIAS

Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
LUCAS SANTOS DE CASTRO (BA 51261)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Comarca: Salvador

Ordem: 2

Processo: 8019645-88.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO

Partes: RITA DE CASSIA DE ALBUQUERQUE
PITAGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA

Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
LUCAS SANTOS DE CASTRO (BA 51261)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Comarca: Salvador

Ordem: 3

Processo: 0317762-79.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Partes: ESTADO DA BAHIA

MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado(s): ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO (BA 13107)
FABIOLA COBIANCHI NUNES (SP 14983)
MARIO COMPARATO (SP 16267)

Comarca: Salvador

Ordem: 4

Processo: 0317762-79.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Partes: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): FABIOLA COBIANCHI NUNES (SP 14983)
MARIO COMPARATO (SP 16267)
FABIOLA COBIANCHI NUNES (SP 14983)
MARIO COMPARATO (SP 16267)

Comarca: Salvador

Ordem: 5

Processo: 0005920-22.2011.8.05.0141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Partes: ESTADO DA BAHIA
CARMERINDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): LAURA CRISTINA SANTOS LOPES (BA 20270)

Comarca: Salvador

Ordem: 6

Processo: 8020884-30.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Partes: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
SINPROLEM - SINDICATO DOS PROFESSORES DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
NERIANE WANDERLEY GOMES (BA 35306)

Comarca: Salvador

Ordem: 7

Processo: 0553033-05.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Partes: ERIVALDO BOMFIM ROSADO
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)

Comarca: Salvador

Ordem: 8

Processo: 8035949-02.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Partes: JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (SP 72400)

Comarca: Salvador

Ordem: 9

Processo: 8000101-05.2018.8.05.0211 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA RAIMUNDA CARNEIRO RIOS

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)

Comarca: Salvador

Ordem: 10

Processo: 8048703-39.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Partes: FLAVIO FUCS
CONDOMINIO EDIFICIO MONTE PASQUALE

Advogado(s): ILDO FUCS (BA 27294)
GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (BA 44781)
NARA DUARTE TEIXEIRA (BA 63963)
WAGNER ROCHA FARIAS (BA 45109)

Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8035743-51.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIANSE GUIMARAES
Partes: POLICLIN-POLICLINICA MEDICA DE ITAPETINGA S/C LTDA - EPP
MAURICIO BORGES DE ANDRADE
Advogado(s): GABRIEL SILVA CAMPOS (DF 62948)
HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO (DF 58286)
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE (DF 32136)
ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (BA 30681)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8021852-48.2021.8.05.0080 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Partes: MARIA DE FATIMA SANTANA BISPO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): VICTOR CORTES MACEDO (BA 39021)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8038465-58.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
LUCIENE REIS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
LUIS RAIMUNDO DA SILVEIRA ALVES (BA 12387)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8107196-06.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: LINDALVA PEREIRA DE SOUZA DUARTE
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8005133-03.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA
PAULO ROBERTO NOLASCO FARIAS
Advogado(s): FILIPE JARDIM GARCIA (MG 19261)
MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (MG 11456)
MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (MG 11456)
MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES (BA 40120)
TAIS SOARES MARCONDES (BA 51299)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (BA 15959)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0578190-09.2017.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIANSE GUIMARAES
Partes: Companhia de Gás da Bahia Bahiagás
Sidney Amaral Cardoso
Advogado(s): ISAN ALMEIDA LIMA (BA 26950)
WENCESLAU AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR (BA 15618)
ADRIANO DE AMORIM ALVES (BA 17947)
BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (BA 18464)
CAMILA RUSSO DE OLIVEIRA (BA 41564)
HAMILTON DE OLIVEIRA MARTINS NETO (RJ 13638)
MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO (BA 16180)
SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (BA 17046)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 0578190-09.2017.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIANSE GUIMARAES
Partes: ESTADO DA BAHIA

Sidney Amaral Cardoso

Advogado(s): ADRIANO DE AMORIM ALVES (BA 17947)
BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (BA 18464)
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
CAMILA RUSSO DE OLIVEIRA (BA 41564)
HAMILTON DE OLIVEIRA MARTINS NETO (RJ 13638)
MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO (BA 16180)
SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (BA 17046)
WENCESLAU AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR (BA 15618)
ADRIANO DE AMORIM ALVES (BA 17947)
BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (BA 18464)
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
CAMILA RUSSO DE OLIVEIRA (BA 41564)
HAMILTON DE OLIVEIRA MARTINS NETO (RJ 13638)
ISAN ALMEIDA LIMA (BA 26950)
MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO (BA 16180)
SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (BA 17046)
WENCESLAU AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR (BA 15618)

Comarca: Salvador

Ordem: 18

Processo: 8015651-40.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Partes: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PIMENTEL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): CAMILLA OLIVEIRA NOBRE (BA 60964)
NATHALIA JAMILLE DA SILVA PINHEIRO (BA 54096)
CAMILLA OLIVEIRA NOBRE (BA 60964)
NATHALIA JAMILLE DA SILVA PINHEIRO (BA 54096)

Comarca: Salvador

Ordem: 19

Processo: 8086173-38.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Partes: ERONDIR DA SILVA SANTOS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONI-
ZADO

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)

Comarca: Salvador

Ordem: 20

Processo: 0549785-65.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Partes: Francesco Farruggia
Luciana Garrido Fontenelle

Advogado(s): IVAN BRANDI DA SILVA (BA 7941)
TEODOMIRA COSTA MENEZES (BA 10288)
IVAN BRANDI DA SILVA (BA 7941)
TEODOMIRA COSTA MENEZES (BA 10288)

Comarca: Salvador

Ordem: 21

Processo: 0000054-52.1993.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Partes: VANDERLEY SILVA SOUZA
DESENBÁHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s): CONCEICAO MARIA SOUZA NORBERTO QUADROS (BA 21793)
DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO (BA 12007)
SAUL VENANCIO DE QUADROS FILHO (BA 2550)
ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (BA 37893)
FABIO SANTOS MACEDO (BA 11397)
GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (BA 11865)
GUTEMBERG SANTOS MACEDO (BA 13226)
LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (BA 36592)
VERILTON OLIVEIRA SOUZA (BA 48531)

Comarca: Salvador

Ordem: 22

Processo: 8063293-86.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: NILTON BELON DE SOUZA
BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8007544-19.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: TARCIO CHECCUCCI NERY
FABIANA ALVES RODRIGUES
Advogado(s): ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (BA 42074)
DAIANA DE ABREU FREIRE (BA 18989)
DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA (BA 42065)
IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (BA 15170)
LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO (SP 50881)
MARIA AMELIA MACIEL MACHADO (BA 21054)
RAFAEL GIDI ASFORA BAHIA (BA 30187)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 0502945-21.2018.8.05.0271 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: GENESIO FIRMINO DA SILVA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8017425-17.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (BA 57041)
WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (BA 57478)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8016562-61.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: ODELITA MARIA BISPO DOS SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8001494-51.2017.8.05.0226 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: JOSE RAIMUNDO LOPES CARNEIRO
MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (BA 28677)
LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (BA 33559)
MARIA IVETE DE OLIVEIRA (BA 12709)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8109148-20.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: MARIA AUXILIADORA GOMES FERREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 29

Processo: 8109536-20.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: ZILMA PIEROTE GASPAR
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8107462-90.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: MARIA ALVES DOS REIS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8109182-92.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: MARIA DIVINA GOMES CARDOSO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 0124444-20.2005.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: BONFIM SALUSTIANO DA CRUZ
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO (BA 21306)
RUYTER DOURADO (BA 5871)
RUYTER GONCALVES DA SILVA DOURADO (BA 29444)
ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO (BA 20660)
ANA VITORIA COELHO DE JESUS (BA 20438)
CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE (BA 15613)
EDUARDO MOTA VALENCA FILHO (BA 37817)
FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (BA 33970)
RENATA CALDAS DE MACEDO (BA 22389)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8085035-07.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
WILSON FEITOSA DE BRITO FILHO
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
LORENA ESQUIVEL DE BRITO (BA 35437)
LUCIANA ESQUIVEL DE BRITO (BA 35438)
WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (BA 40869)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 0307837-93.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: ERIC SATIRO VITORIO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (BA 18347)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8001087-45.2017.8.05.0226 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: ADEILCE BISPO DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (BA 28677)
LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (BA 33559)
MARCOS VINICIUS SILVA SANTOS COELHO (BA 43818)
MARIA IVETE DE OLIVEIRA (BA 12709)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8011885-85.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS
Partes: ORENICE BARRETO CORREIA
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 0510092-35.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: RAIMUNDO MESQUITA DE LUNA FREIRE
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): ELIAS FREITAS DOS SANTOS (BA 30547)
ANGELA SOUZA DA FONSECA (BA 17836)
CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE (BA 15613)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17769)
MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
RENATA CALDAS DE MACEDO (BA 22389)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0501194-33.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: LUIZ CARLOS QUINTELLA FILHO
ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO VEREDAS PIATA
Advogado(s): HERBERTH RAIMUNDO SCHRAMM BARROS (BA 33191)
LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO (BA 43056)
RAFAEL CERQUEIRA ROCHA (BA 46836)
EDSON ANTONIO XAVIER EVANGELISTA (BA 34058)
HERBERTH RAIMUNDO SCHRAMM BARROS (BA 33191)
LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO (BA 43056)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8037092-89.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: JOSE CUPERTINO AGUIAR CUNHA
VIVIAN NUNES LIRA AGUIAR CUNHA
Advogado(s): FRED FERREIRA LEO (BA 33567)
GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (BA 32071)
PABLCIO MONTEIRO CARDOSO (BA 20167)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8045479-90.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ILMA MAGALHAES DA SILVA BARROS
BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8109576-02.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: MARIA GEORGINA GUIMARAES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 0000227-68.2016.8.05.0210 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES
MARIA REIS DA ROCHA CONCEIÇÃO

Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
SILVANIA CASTRO SOUZA (BA 31604)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (BA 23426)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8000517-21.2020.8.05.0237 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
ESTRE AMBIENTAL S/A, SUCESSORA DA CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO (BA 19545)
GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (BA 20897)
TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (BA 30979)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8005133-03.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ASSISTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
PAULO ROBERTO NOLASCO FARIAS
Advogado(s): MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES (BA 40120)
TAIS SOARES MARCONDES (BA 51299)
MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (MG 11456)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (BA 15959)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8038465-58.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
LUCIENE REIS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (BA 37151)
LUIS RAIMUNDO DA SILVEIRA ALVES (BA 12387)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8001204-73.2021.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
ZENILDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (BA 36852)
ALICE BAHIA SINAY NEVES (BA 65534)
IURI MATTOS DE CARVALHO (BA 16741)
JOAO PAULO SAMPAIO TELES (BA 27995)
MARCOS EDUARDO DA SILVA CARVALHO (BA 39741)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8090120-03.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: MARIA ARLEIDE MIRANDA DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 0000422-70.2007.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: Sociedade Educacional da Bahia Sc Ltda
DENISE APARECIDA BRITO BARRETO
Advogado(s): CAROLINE PEREIRA GUSMAO (BA 17277)
DIEGO LOMANTO ANDRADE (BA 27642)
MANOEL DA SILVA PESSOA JUNIOR (BA 19016)
MARIANA PIMENTEL NASCIMENTO (BA 33877)
VICTOR BARBOSA DUTRA (BA 50678)
FABIO SANTOS MACEDO (BA 11397)
GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (BA 11865)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8109029-59.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: ELOA SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8107154-54.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: MARISTELA NUNES REQUIAO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8106090-09.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: MARGARIDA MARIA DOURADO PIMENTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8110041-11.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: LUCICLEA LOBO DE MACEDO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8108330-68.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: TEREZINHA NASCIMENTO BARROS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8127592-72.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: EDNA SUZARTH DOS SANTOS
SERASA S.A.
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (BA 40473)
DJALMA GOSS SOBRINHO (SC 7717)
DJALMA GOSS SOBRINHO (SC 7717)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8110024-72.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: IRANICE MARIA DE JESUS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8000689-08.2019.8.05.0104 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: JULIA GOMES DOS SANTOS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (BA 33202)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
ANUSKA FURTADO DA COSTA GOMES (PE 26115)
DIEGO BRANDAO DE MELO (BA 33202)

FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
TENYLLE PESSOA QUEIROGA (PE 28495)

Comarca: Salvador

Ordem: 57

Processo: 8108309-92.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: AMILTON SANTOS SILVA

ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
RICARDO SONEGHET BATALHA (RJ 11915)

Comarca: Salvador

Ordem: 58

Processo: 8108431-08.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Partes: ANTONIA BRIGIDA DA SANTA CRUZ CONCEICAO

ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)

Comarca: Salvador

Ordem: 59

Processo: 8048703-39.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: FLAVIO FUCS

CONDOMINIO EDIFICIO MONTE PASQUALE

Advogado(s): ILDO FUCS (BA 27294)
GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (BA 44781)
NARA DUARTE TEIXEIRA (BA 63963)
WAGNER ROCHA FARIAS (BA 45109)

Comarca: Salvador

Ordem: 60

Processo: 8006357-07.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: ISABELA CRISTINA FRAGOSO LIMA BLANCO

TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado(s): IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (BA 49808)
ISABELA CRISTINA FRAGOSO LIMA BLANCO (BA 58027)
GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (BA 22772)
RENATA MALCON MARQUES (BA 24805)

Comarca: Salvador

Ordem: 61

Processo: 0502946-30.2015.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REINALDO FREITAS DA CRUZ

Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (BA 43391)
LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (BA 75468)
LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (BA 47935)

Comarca: Salvador

Ordem: 62

Processo: 0007287-95.2011.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: GERALDO AMANCIO DE OLIVEIRA SILVA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR (SP 21426)
FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES (SP 20908)
GUILHERME CARVALHO PINTO DUARTE (BA 34374)
GUTEMBERG SILVA DUARTE (BA 13484)
RAFAEL MORTARI LOTFI (SP 23662)

Comarca: Salvador

Ordem: 63

Processo: 8000048-10.2018.8.05.0151 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: AGNELA RAMOS DE SOUZA

MUNICIPIO DE LENCOIS

Advogado(s): JOAO PEDRO SANTANA COSTA (BA 47487)
LUIZA MACEDO DE ANDRADE (BA 47347)
CICERO DIAS BARBOSA (BA 17374)
CLECIO DA ROCHA REIS (BA 16387)
JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (BA 8135)
TIAGO LEAL AYRES (BA 22219)
Comarca: Salvador

Ordem: 64

Processo: 0578190-09.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES

Partes: Companhia de Gás da Bahia Bahiagás
Sidney Amaral Cardoso

Advogado(s): ISAN ALMEIDA LIMA (BA 26950)
WENCESLAU AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR (BA 15618)
ADRIANO DE AMORIM ALVES (BA 17947)
BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (BA 18464)
CAMILA RUSSO DE OLIVEIRA (BA 41564)
HAMILTON DE OLIVEIRA MARTINS NETO (RJ 13638)
MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO (BA 16180)
SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (BA 17046)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DECISÃO

8031814-10.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Benedita Da Silva Menezes

Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261-A)

Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)

Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)

Agravado: Municipio De Candeias

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031814-10.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BENEDITA DA SILVA MENEZES

Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), LUCAS SANTOS DE CASTRO (OAB:BA51261-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedita da Silva Menezes, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais da Comarca de Candeias que, nos autos da ação de n.º 8004356-80.2022.8.05.0044, movida em face do Município de Candeias, indeferiu a medida liminar pleiteada, nos seguintes termos:

“Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de tutela de urgência diante da inexistência, a partir dessa primeira análise, de elementos a evidenciar a probabilidade do direito da parte autora, visto que esta seria servidora pública, regida pelo regime jurídico próprio dos servidores do Município de Candeias, o qual, em seu art. 63, inciso V, determina a vacância do cargo em caso de aposentadoria, a impedir a acumulação de proventos e vencimentos, questão essa apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 1.302.501, de repercussão geral.”

Em suas razões recursais (ID 32463068), insurge-se a agravante contra a decisão a quo, aduzindo, em síntese, que foi admitida no cargo de assistente administrativa do Município de Candeias em 06/03/1981, tendo se aposentado em 05/05/2008, sem que com isso tenha se afastado das suas funções. Nessa linha de intelecção, relata que, por ter ingressado nos quadros do ente municipal, sem prestar concurso público, em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, seu vínculo é de empregada pública, regida pela CLT.

Afirma, nesse passo, que o Prefeito do Município de Candeias - BA, desconsiderando a peculiaridade atinente ao vínculo jurídico da agravante com o ente público, olvidando que sua data de aposentadoria é anterior à reforma da previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019), e desobedecendo a regras procedimentais inerentes ao devido processo administrativo, decretou a sua

exoneração no dia 31/12/2021. Acrescenta que o referido ato se baseou no exclusivo fundamento de que a recorrente havia se aposentado e, por isso, não poderia manter seu vínculo com a Administração, já que o Estatuto dos Servidores Municipais prevê a aposentadoria enquanto hipótese de vacância do cargo, ao passo em que a Emenda Constitucional n.º 103/2019 impediria a manutenção do seu vínculo com o poder público”.

Insurgindo-se contra a conclusão da Administração, obtempera que, pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, o regramento segundo o qual a aposentadoria voluntária implicaria o rompimento automático do vínculo do servidor com a Administração Pública somente se aplica àqueles que se aposentarem após a data de início de sua vigência, o que não é o caso da agravante. Ademais, sustenta que, em decisão vinculante proferida em junho de 2021, o STF firmou o tema de repercussão geral n.º 606, fixando tese no sentido de que “a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º”. Ressalta, ainda, que, ao contrário do argumento lançado na decisão agravada, o precedente firmado pelo STF no RE 1.302.501, do qual resultou o tema de repercussão geral n.º 1.150 – com tese no sentido de que a previsão, em estatuto local, de vacância decorrente de aposentadoria autorizaria o rompimento do vínculo com o servidor – não se aplica ao caso dos autos, uma vez que a parte recorrente é regida pela CLT e não pelo estatuto municipal.

Por fim, assevera a nulidade do processo administrativo que resultou na exoneração da agravante, por violação ao devido processo legal, em especial aos direitos ao contraditório e à ampla defesa do servidor, bem assim que não se teria observado decisão advinda da Justiça do Trabalho.

Neste esteio, pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender imediatamente a eficácia do ato administrativo impugnado, com a consequente determinação de reintegração da parte recorrente ao serviço público, no mesmo cargo e com os mesmos vencimentos e condições existentes antes da sua exoneração. Ao final, pugna que seja conhecido e provido o agravo de instrumento interposto, para reformar a decisão a quo.

Por intermédio da decisão monocrática de ID 33257389, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimada, a parte agravada apresentou as contrarrazões de ID 35056233, defendendo a necessidade de manutenção da decisão vergastada, com o improvimento do agravo interposto.

Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu o opinativo de ID 35187575, tendo concluído pela não intervenção.

Solicitada a inclusão em pauta de julgamento, peticiona a parte agravante informando a perda de interesse, em razão de ter sido prolatada sentença na origem – vide ID 42975997.

É o breve relatório.

Cumpra observar que, tendo sido prolatada sentença de mérito na instância de origem, pondo termo a ação, conclui-se que o agravo de instrumento comporta julgamento monocrático, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que prejudicada a análise do recurso, diante da razão da resolução da demanda. Senão veja o que diz o referido artigo, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Impende verificar, assim, que na hipótese em que a parte interpõe Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória, tem-se pela perda superveniente do interesse recursal do agravante, quando é proferida sentença no processo originário, porquanto sobrepõe-se à decisão anteriormente proferida, que perde a sua eficácia autônoma, tornando inócua a apreciação do mérito do Agravo – tal como admitido pela parte agravante.

A respeito do interesse de agir em sua modalidade recursal, colha-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Civil em vigor, 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 950).

Ainda a respeito da matéria, válidas as lições da doutrina especializada:

“O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.” (Didier Jr., Fredie e Carneiro da Cunha, Leonardo José. Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 8ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2010. P. 51.)

A Jurisprudência, nestas hipóteses de prolação de sentença no processo originário, entende de forma uníssona por negar seguimento ao Agravo de Instrumento pendente em face de decisão interlocutória, reconhecendo justamente a carência superveniente do interesse de agir, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. 2. Agravo provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1173831/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014) (grifos adotados)

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE VERIFICADA EM RAZÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. Na hipótese em exame, prevalece o entendimento do STJ de que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do Agravo de Instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 2. Quanto à alegação de intempestividade, o Tribunal de origem, em decisão de admissibilidade (fl. 234/STJ), atestou a tempestividade do Recurso Especial interposto, reconhecendo a existência do feriado local. Por tal razão, não há que falar em ausência de documento idôneo que comprove a tempestividade. 3. Relativamente à divergência jurisprudencial, a discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que

identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1442460/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014) (grifos acrescidos)

Logo, tem-se por inadmissível o presente recurso, fazendo incidir o art. 932, III, do CPC/2015.

Conclusão

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC/2015, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que prejudicado em razão da prolação de sentença de mérito, na instância de origem.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DECISÃO

0001420-90.2006.8.05.0074 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Município De Dias Davila

Apelado: D E D Comercio De Vidros E Esquadrias Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001420-90.2006.8.05.0074

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

Advogado(s):

APELADO: D E D COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Dias D'ávila contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Dias D'ávila que, nos autos da execução fiscal de origem, extinguiu a ação, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo.

Em suas razões recursais (ID n.º 42813457), insurge-se o ente apelante, alegando, em síntese, que ajuizou a presente execução fiscal em 20/11/2006, de modo que seria possível perseguir créditos constituídos até o exercício de 2001.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que somente pode ser reconhecida a prescrição intercorrente quando a inércia processual seja decorrente de culpa do credor. Citando, nesse sentido, o enunciado n.º 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, defende a existência de mora do órgão jurisdicional.

Nesses termos, pugna que seja o recurso conhecido e provido, para que seja declarada nula a sentença, com o retorno dos autos para regular processamento.

Sem contrarrazões, em razão da não angularização do feito de origem.

Restituo os autos à Secretaria, acompanhados do presente relatório, como preceitua o art. 931 do CPC/2015.

Feito o breve relatório. Decido.

Observa-se que o apelo não comporta conhecimento, uma vez que, a teor do art. 932, III, do CPC/2015: "incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível".

Isso porque, in casu, impende consignar que o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais obsta a interposição de apelo nas hipóteses em que proferida a sentença em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN – senão veja-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, com o fim da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministra Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010).

A presente execução fiscal em tela foi ajuizada em 17 de outubro de 2007, objetivando a cobrança de tributos no valor de R\$166,20, possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN - que, ao tempo da distribuição, equivalia a R\$ 526,31.

Assim, constatando-se que o crédito perseguido se amolda ao quanto previsto no art. 34 da LEF, impõe-se o não conhecimento do apelo ofertado.

Conclusão

Nesses termos, não conheço do apelo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 34 da Lei n.º 6.830/1980.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8001529-45.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Jose Lincoln Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001529-45.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE LINCOLN DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Brumado que, nos autos da execução proposta em face de José Lincoln dos Santos, declarou a ocorrência da prescrição intercorrente.

Em suas razões recursais (ID n.º 38714642), insurge-se o ente estatal contra a sentença a quo, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença, por inobservância dos artigos 9º e 10º do CPC, haja vista que não houve a prévia intimação do ente estatal sobre a ocorrência da prescrição.

No mérito, obtém-se que não há que se falar em prescrição intercorrente, em atenção ao item 4.1 do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.340.553/RS, em especial o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução, o que não se observou in casu.

Destaca, ainda, que não teriam sido observados os itens 4.3 e 4.5, haja vista que o ente estatal teria formulado requerimento, dentro do prazo de 01 (um) ano da suspensão do prazo, impondo-se o seu processamento, além de ter sido observada a necessidade de fundamentação sobre os marcos legais aplicados na espécie.

Suscitando, por fim, que a demora na realização dos atos judiciais não se deu em razão de fato imputável ao ente apelante, mas sim aos serviços judiciários, entender ser cabível a aplicação do entendimento firmado no enunciado n.º 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, pugna que seja conhecido e provido o recurso interposto, com a reforma da sentença vergastada.

Intimado, o apelado apresentou as contrarrazões de ID n.º 38714644, pugnando pela manutenção da sentença a quo.

Feito o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia acerca da configuração ou não da prescrição do crédito tributário perseguido pelo ente estatal.

Alega, inicialmente, o ente estatal que a sentença é nula, porquanto deixou de intimá-lo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, consoante se extrai dos artigos 9º e 10º do CPC.

Ocorre que não merece acolhida a preliminar suscitada, haja vista que o Estado da Bahia apresentou impugnação à exceção de pré-executividade interposta pela parte demandante, no bojo da qual tratou expressamente sobre a ocorrência ou não da prescrição intercorrente.

Desse modo, rejeita-se a preliminar suscitada.

Passando-se à análise do mérito recursal, observa-se que a demanda foi proposta em outubro de 2011, tendo por objeto o crédito tributário referente a ICMS e encargos legais, relativo aos exercícios financeiros de 2008 e 2009.

Daí já se deduz que proposta a demanda já na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, não é necessária a citação do devedor para que seja interrompido o prazo prescricional, mas o mero despacho que ordena a citação já possui este condão, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

Nessa toada, proposta a demanda em outubro de 2011 referente a crédito tributário relativo aos exercícios de 2008 a 2009, o prazo prescricional de cinco anos ainda não havia sido alcançado. Seguindo essa linha de entendimento, o despacho que ordenou a citação em 07 de novembro de 2011 (ID n.º 38714620) interrompeu a fluência do prazo prescricional, não havendo que se falar em prescrição direta. Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO QUINQUENAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. PRESCRIÇÃO. INOCOR-

RÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Aplicável a prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32 ao débito de natureza não-tributária decorrente de infrações ambientais. Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.577-SP, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC. Nas dívidas não tributárias, a inscrição do débito em dívida ativa tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional até 180 dias ou até o ajuizamento da ação, nos termos do disposto no §3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Aplicação da Lei Complementar nº 118/05, que incluiu o despacho que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Precedentes do STJ. Prescrição material afastada. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DO EXEQUENTE. Tendo o exequente promovido atos de impulso do feito, não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente. Caso concreto no qual o transcurso do prazo de cinco anos de paralisação do feito, sem diligência útil, não restou configurado e, assim, não se pode decretar a prescrição intercorrente. Inteligência do art. 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº... 70063694897, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 07/04/2015).

Acerca da configuração ou não da prescrição intercorrente, impende analisar o quanto disposto no art. 40, §4º, da Lei nº. 6.830/1980, que dispõe, in verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Ressalta-se, ainda, que, em 12 de setembro de 2018, o STJ julgou o processo REsp nº 1340553/RS, referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 de recursos representativos de controvérsia.

Em sintética análise do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, extrai-se o entendimento de que o prazo de 01 (um) ano de suspensão, previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Ademais, havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial neste sentido, findo o prazo de 01 (um) ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, consoante o artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Veja-se o entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Grifos adotados.

Na hipótese vertente, verifica-se que o despacho citatório proferido em 07 de novembro de 2011 interrompeu a prescrição, tendo o prazo prescricional iniciado 01 (um) ano após a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor, isto é, em julho de 2014. Saliente-se que também restou infrutífera a citação por oficial de justiça, conforme certidão de ID n.º 38714621, bem como foi acostada certidão negativa de propriedade, pelo Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Brumado/BA.

Destarte, percebe-se que a sentença a quo não merece reparos, ao afirmar que desde agosto de 2019 já se encontrava configurada a prescrição intercorrente, não havendo que se falar, portanto, em omissão na fundamentação da sentença quanto ao marco essencial da prescrição em comento.

Assim, restando claro que se configurou a prescrição intercorrente, deve mantida incólume a sentença a quo.

Conclusão

Nesses termos, nego provimento monocraticamente ao apelo, conforme determina o artigo 932, IV, alíneas "a" e "b" do Código de Processo Civil vigente, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos acima lançados.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DECISÃO

8001398-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Adriano Junior Da Silva Santos

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)

Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)

Agravado: Banco J. Safra S.a

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001398-25.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ADRIANO JUNIOR DA SILVA SANTOS

Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA-35003-A)

AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adriano Junior da Silva Santos em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso que, nos autos da ação de busca e apreensão proposta pelo ora agravado, deferiu o pedido de liminar.

Inicialmente, o agravante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Intimado para comprovar a hipossuficiência econômica apta a justificar o deferimento do pedido (id 39661643), o recorrente quedou-se inerte, consoante certidão de id 42786065.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade de justiça possui presunção relativa de veracidade, podendo, entretanto, ser afastada pelo órgão julgador a partir dos elementos dos autos, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR/POSTULANTE. 1. Gratuidade da justiça. Matéria sobre a qual incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. Encontra-se sedimentada a orientação desta Corte Superior no sentido de que a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir a benesse quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Afastada nas instâncias ordinárias a condição de carência econômica, a revisão de tal entendimento não prescinde do reexame do quadro fático da lide, providência incabível na estreita via do recurso especial. 2. Agravo regimental não provido, aplicando-se multa ao recorrente. (AgRg no AREsp 98.143/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012) (grifos aditados)

Essa compreensão da Corte Cidadã, cumpre destacar, está em conformidade com os artigos 98 a 102, do CPC/2015 segundo os quais é suficiente a mera declaração para gerar a presunção relativa de hipossuficiência, somente podendo ser indeferido o pedido, nos casos em que o magistrado tiver fundadas razões para tanto, nos seguintes termos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. No caso dos autos, intimado para comprovar a hipossuficiência econômica apta a justificar o deferimento do pedido de gratuidade de justiça (id 39661643), o recorrente ficou-se inerte, consoante certidão de id 42786065.

Desse modo, o agravante não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça, uma vez que este não pode ser deferido de forma geral e indiscriminada, mas somente àqueles que se enquadrem no conceito legal de hipossuficiência, sendo dever do Magistrado averiguar, com afinco, tais pressupostos. Veja-se os seguintes arestos:

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Justiça gratuita. Indeferimento mantido. Ausência de comprovação de insuficiência econômico-financeira a ponto de ensejar a gratuidade. Pedido para determinar que o agravado se abstenha de incluir o nome do agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja mantido o agravante na posse do bem objeto do contrato. Inadmissibilidade. Não preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações. Recurso improvido. TJ-SP. AI 20860740420158260000 SP 2086074-04.2015.8.26.0000. Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 09/06/2015. Julgamento: 9 de Junho de 2015. Relator: Pedro Kodama)

JUSTIÇA GRATUITA - Benefício não é amplo nem absoluto - Prova existente demonstra capacidade econômica - Indeferimento mantido.- A mera alegação de hipossuficiência, havendo indícios de capacidade, autoriza o indeferimento da gratuidade. TUTELA ANTECIPADA - Revisional de contrato de financiamento - Excepcionalidade da medida Ausência de verossimilhança - Consignação em pagamento - Valores unilateralmente obtidos Manutenção de posse - Questão que deve ser debatida em outro feito - Restrição cadastral - Exercício regular de direito, havendo dívida. I - A relação estabelecida entre as partes, tratando-se de contrato bancário, é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ. II - A ausência de fumus boni iuris impede a concessão de tutela antecipada para autorizar os depósitos judiciais dos valores incontroversos, antes de constituída a relação processual. III - É lícito ao credor encaminhar o nome do devedor ao cadastro de inadimplentes, em conformidade com a Súmula 380 do STJ. IV - A manutenção na posse do veículo financiado é medida que deve ser pleiteada nos autos de busca e apreensão, caso referida ação seja intentada. Recurso não provido. (TJ-SP. AI 1465992520118260000 SP 0146599-25.2011.8.26.0000. Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 10/08/2011. Julgamento: 4 de Agosto de 2011. Relator: Andrade Marques)

Conclusão

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino a intimação do agravante para recolher as custas recursais no prazo de 5 dias (art. 99, §7º do CPC), sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DECISÃO

0755922-50.2012.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Município De Salvador
Apelado: Representacao Crsm Irmaos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0755922-50.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: REPRESENTACAO CRISM IRMAOS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município do Salvador contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da execução proposta em face de Representação Cresm Irmãos LTDA, declarou a ocorrência da prescrição intercorrente.

Em suas razões recursais (ID n.º 42988096), sustenta inicialmente a municipalidade, na hipótese vertente, não há que se falar em prescrição, restando, na verdade, evidente a inércia do Poder Judiciário, incidindo a Súmula n. 106 do STJ, haja vista que, após o despacho citatório, não houve sequer a tentativa de citar o executado.

Salienta que não há que se cogitar de prescrição direta, face ao ajuizamento tempestivo da ação e a pronta interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, nem tampouco de prescrição intercorrente, haja vista que não foram observadas as formalidades do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para afastar a declaração de prescrição, determinando-se o prosseguimento do feito executivo.

Considerando a ausência de angularização da relação processual, não foram apresentadas contrarrazões.

Feito o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia acerca da configuração ou não da prescrição do crédito tributário perseguido pelo ente municipal.

Do exame dos fólios, observa-se que a demanda foi proposta em julho de 2012, tendo por objeto o crédito tributário referente a TFF, relativo aos exercícios financeiros de 2009 a 2011.

Daí já se deduz que proposta a demanda já na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, não é necessária a citação do devedor para que seja interrompido o prazo prescricional, mas o mero despacho que ordena a citação já possui este condão, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

Nessa toada, proposta a demanda em julho de 2012 referente a crédito tributário relativo aos exercícios de 2009 a 2011, o prazo prescricional de cinco anos ainda não havia sido alcançado. Seguindo essa linha de entendimento, o despacho que ordenou a citação em 26 de julho de 2012 (ID n.º 42988087) interrompeu a fluência do prazo prescricional, não havendo que se falar em prescrição direta. Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO QUINQUENAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Aplicável a prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32 ao débito de natureza não-tributária decorrente de infrações ambientais. Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.577-SP, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC. Nas dívidas não tributárias, a inscrição do débito em dívida ativa tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional até 180 dias ou até o ajuizamento da ação, nos termos do disposto no §3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Aplicação da Lei Complementar nº 118/05, que incluiu o despacho que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Precedentes do STJ. Prescrição material afastada. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DO EXEQUENTE.** Tendo o exequente promovido atos de impulsão do feito, não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente. Caso concreto no qual o transcurso do prazo de cinco anos de paralisação do feito, sem diligência útil, não restou configurado e, assim, não se pode decretar a prescrição intercorrente. Inteligência do art. 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. **RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Apelação Cível Nº... 70063694897, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 07/04/2015).

No caso dos autos, o juízo de origem deu despacho citatório supracitado, mas não há notícia de que a carta sequer tenha sido elaborada, evidenciando a inércia da Secretaria de base. O Município reiterou o pedido de citação na petição de ID n.º 42988091 e destacou a inocorrência de prescrição. Ainda assim, a citação nunca chegou a ser tentada pelo juízo a quo.

De logo, verifica-se a evidente inércia da Secretaria do órgão jurisdicional, que não cumpriu a ordem citatória proferida pelo juízo de primeiro grau. Assim, sobre o caso concreto incide a Súmula n. 106 do STJ, não podendo a Fazenda ser prejudicada pela inércia do Poder Judiciário, devendo a sentença ser anulada. Não se pode olvidar que a prescrição pressupõe a inércia do credor e, no caso concreto, foi o órgão jurisdicional que ficou inerte ao nunca tentar a citação.

Para além da nulidade processual acima destacada, não se configurou a prescrição intercorrente, na medida em que não foram observados os requisitos do art. 40, §4º, da Lei nº. 6.830/1980, que dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Ressalta-se, ainda, que, em 12 de setembro de 2018, o STJ julgou o processo REsp nº 1340553/RS, referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 de recursos representativos de controvérsia.

Em sintética análise do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, extrai-se o entendimento de que o prazo de 01 (um) ano de suspensão, previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Ademais, havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial neste sentido, findo o prazo de 01 (um) ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, consoante o artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

No caso concreto, repise-se, a Secretaria sequer cumpriu o primeiro despacho citatório, daí porque o procedimento do art. 40 da LEF sequer foi iniciado.

Assim, não bastasse a evidente inércia do órgão jurisdicional de primeiro grau, ainda não se observou o regramento legal. Veja-se o entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinqüenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Grifos adotados.

Assim, restando claro que não se configurou a prescrição direta, nem tampouco a prescrição intercorrente, deve ser anulada a sentença, para regular prosseguimento do feito.

Conclusão

Nesses termos, dou provimento monocraticamente ao apelo, conforme determina o artigo 932, V, alíneas "a" e "b" do Código de Processo Civil vigente, por verificar aplicável ao caso concreto o quanto disposto na Súmula 106 do STJ, devendo os autos retornar à origem para o regular prosseguimento do feito.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

8050298-73.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: J. S. S.

Advogado: Calita Cristina Lins Leite (OAB:SC61794)

Agravado: G. S. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050298-73.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: JAMILE SOUSA SANTOS

Advogado(s): CALITA CRISTINA LINS LEITE (OAB:SC61794)

AGRAVADO: GILBERTO SANTOS ALVES

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o agravante a respeito do retorno negativo da carta/AR (id 41445829), a fim de que providencie o endereço correto do agravado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, na forma do artigo 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

8029648-05.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Agravado: Maria Rita Azevedo Reis

Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029648-05.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
AGRAVADO: MARIA RITA AZEVEDO REIS
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177-A)

DESPACHO

Em atendimento ao disposto ao § 1º do art. 437 do CPC, intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos documentos trazidos pela agravante (ID n.º 39016487), em especial sobre a ocorrência ou não de cancelamento do plano de saúde em testilha.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

8019033-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: I. A. D. J.

Agravado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Agravante: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019033-19.2023.8.05.0000**Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível****AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA****Advogado(s):****AGRAVADO: I. A. D. J. e outros****Advogado(s):****DESPACHO**

Tendo em vista que não consta dos autos pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do CPC/2015, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

0577426-23.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Jorge Costa De Oliveira

Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)

Embargante: Capri Empreendimento Imobiliario Ltda

Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)

Embargante: Tp 1000 Empreendimento Imobiliario Ltda

Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)

Embargante: Fator Realty Participacoes S/a

Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)

Embargado: Capri Empreendimento Imobiliario Ltda

Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)

Embargado: Fator Realty Participacoes S/a

Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)

Embargado: Tp 1000 Empreendimento Imobiliario Ltda

Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0577426-23.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros (2)
Advogado(s): LEANDRO VILASBOAS BORGES (OAB:BA41937-A)
EMBARGADO: JORGE COSTA DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464-A), LEANDRO VILASBOAS BORGES (OAB:BA41937-A)

DESPACHO

CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros, opusera embargos de declaração em face do acórdão prolatado nos autos principais. Considerando o propósito de atribuição de efeitos modificativos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO
8004559-74.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vitor Ricardo Silva De Andrade
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Apelado: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004559-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VITOR RICARDO SILVA DE ANDRADE
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A)
APELADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A)

DESPACHO

Verifica-se que a parte apelante opôs embargos de declaração, em face do acórdão de id 42033383, entretanto o referido recurso não se encontra corretamente cadastrado, uma vez que inserto nos autos principais sem receber autuação própria e numeração correspondente.
Destarte, intime-se a ora embargante para que, no prazo de 05 dias, corrija o equívoco apontado, cadastrando o recurso como "novo processo interno" retornando, em seguida, conclusos os autos para a oportuna apreciação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO
8019521-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fleury Ferreira Neto
Advogado: Eduardo Rodrigues Caldas Varella (OAB:GO62071)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019521-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FLEURY FERREIRA NETO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA (OAB:GO62071)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção ao art. 99, §2º do CPC, intime-se o recorrente para instruir o feito com documentos aptos a comprovar a hipossuficiência econômica (ex: contracheques, extratos bancários, declaração de imposto de renda), a justificar a concessão do pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de seu indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

0067787-58.2005.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Mercado E Acougue Bifao Do Gaucho Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0067787-58.2005.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MERCADO E ACOUGUE BIFAO DO GAUCHO LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos moldes do §2º do art. 1.023 do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

0513790-15.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)
Embargado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)
Embargado: Inana Rocha Lima
Advogado: Queli Dos Santos Nascimento (OAB:BA37276-A)
Advogado: Joao Bruno Sanches Militao (OAB:BA26159-A)
Embargante: Inana Rocha Lima
Advogado: Queli Dos Santos Nascimento (OAB:BA37276-A)
Advogado: Joao Bruno Sanches Militao (OAB:BA26159-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0513790-15.2019.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. e outros

Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190-A), JOAO BRUNO SANCHES MILITAO (OAB:BA26159-A), QUELI DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA37276-A)

EMBARGADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. e outros

Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190-A), JOAO BRUNO SANCHES MILITAO (OAB:BA26159-A), QUELI DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA37276-A)

DESPACHO

VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., opôs embargos de declaração em face do acórdão prolatado nos autos principais. Considerando o propósito de atribuição de efeitos modificativos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

8017263-25.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Selma Amorim Soares Lopes Correia

Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261-A)

Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)

Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)

Agravado: Municipio De Candeias

Agravado: Prefeito Do Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017263-25.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: SELMA AMORIM SOARES LOPES CORREIA

Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), LUCAS SANTOS DE CASTRO (OAB:BA51261-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Não havendo razão para o retorno dos autos ao fluxo da Relatoria, encaminho-os à Secretaria para que adote as providências cabíveis, tendo em vista a decisão de ID 42310303.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO

8033436-27.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Espólio: Maria Laura Xavier Caetano

Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996-A)

Espólio: Rejane Maria Xavier Caetano
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033436-27.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
ESPÓLIO: MARIA LAURA XAVIER CAETANO e outros
Advogado(s): ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA (OAB:BA25996-A)

DESPACHO
Existindo interesse a ser tutelado pelo Ministério Público Estadual, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8049022-38.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Everton Gonsalves De Carvalho
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Embargado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Embargado: Everton Gonsalves De Carvalho
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8049022-38.2021.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: EVERTON GONSALVES DE CARVALHO e outros
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)
EMBARGADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)

DESPACHO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, opôs embargos de declaração em face do acórdão prolatado nos autos principais. Considerando o propósito de atribuição de efeitos modificativos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0518080-73.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627-A)
Apelado: Marinez Sousa Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518080-73.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

APELADO: MARINEZ SOUSA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados, com interposição de apelação que, após procedida a intimação do apelado, seguiu-se da imediata remessa a esta instância.

Determino à Secretaria que officie ao Juízo de origem, a fim de que seja certificada a ausência de apresentação de contrarrazões pelo apelado.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

EMENTA

0525532-13.2014.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jose Moreira Bastos

Apelante: Reginaldo De Jesus Conceicao

Apelante: Uiraci Marinho Dos Santos

Apelante: Flavio Silva De Queiroz

Apelante: Donatilo De Araujo Farias

Apelante: Jose Renato Ferreira Santos

Apelante: Alineton Adson Aleluia Ameno

Apelante: Kley Oliveira Menezes

Apelante: Daniel Da Silva Santos Junior

Apelante: Samuel Santos Moreno

Apelante: Mauricio Borges Ribeiro

Apelante: Aduino De Souza Santos

Apelante: Adenilton Souza Dos Santos

Apelante: Nayane Araujo Andrade

Apelante: Patricia Barbosa Sanches

Apelante: Angelita Dos Santos Nunes

Apelante: Valnea Almeida Vilas Boas

Apelante: Vanessa Multyary Angelo

Apelante: Miler Da Silva Carvalho

Apelante: Milton Luiz Cardoso Seixas

Apelante: Saulo Roberto Costa Dos Santos

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Apelante: Estado Da Bahia

Apelado: José Moreira Bastos E Outros

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO n. 0525532-13.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: JOSE MOREIRA BASTOS e outros (21)

Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELO DO ESTADO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. POLICIAIS MILITARES. LEI Nº 11.356/2009. REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DE SOLDADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009 determinou a incorporação de uma parcela da GAP ao soldo dos policiais militares, alterando, nos seus termos, o regime de remuneração, restringindo-se apenas a modificar o regime remuneratório dos servidores militares, não importando com isso, em reajuste do seu soldo. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0525532-13.2014.8.05.0001, em que figuram como agravantes JOSE MOREIRA BASTOS e outros (21) e como agravado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva

EMENTA

8002609-03.2019.8.05.0141 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Marcia Guimaraes De Oliveira

Advogado: Antonio Italmir Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487-A)

Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002609-03.2019.8.05.0141

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: MARCIA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA, ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA ANTES DA APOSENTADORIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A SEREM FIXADOS NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

1. A preliminar de prescrição deve ser afastada, pois, nos termos da jurisprudência consolidada pelo STJ, o termo a quo para a contagem da prescrição quinquenal, inicia-se na data da aposentadoria do servidor. Na hipótese, o ato de aposentação ocorreu em 07/11/2018, com a propositura da presente demanda em 21/11/2019, o que denota a inexistência do perecimento do direito autoral.

2. Restou demonstrado o direito da servidora a conversão em pecúnia dos quinze meses de remuneração por licença prêmio não usufruídas, relativos aos períodos de 1993-1998, 1998-2003, 2003-2008, 2008 a 2013 e 2013 a 2018, nos termos consignados na sentença, visto que, quando o servidor não usufrui do benefício por motivo alheio à sua vontade, não pode ser penalizado, sob pena de configurar em enriquecimento sem causa para a Administração.

3. Em sede de Remessa Necessária, o tópico referente a fixação dos honorários advocatícios merece reforma, vez que, diante da falta de liquidez do decurso, o percentual dos honorários sucumbenciais deve ser fixado quando da liquidação do julgado, nos

termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8002609-03.2019.8.05.0141, em que figuram, como apelante, ESTADO DA BAHIA, e como apelada MARCIA GUIMARAES DE OLIVEIRA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, reformando parcialmente a sentença, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

EMENTA

8018520-87.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ana Paula Caldas Dos Santos

Apelante: Municipio De Salvador

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018520-87.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: ANA PAULA CALDAS DOS SANTOS

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA MUNICIPALIDADE. AUTORA PORTADORA DE RETARDO MENTAL E EPILEPSIA. CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE PASSE LIVRE A ACOMPANHANTE. APLICAÇÃO DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESTINAÇÃO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE ÓRGÃO NÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A garantia do transporte público para pessoa portadora de deficiência e carente, possui natureza de direito fundamental, em razão dos princípios insertos na Carta Magna, motivo pelo qual a legislação de regência não pode sofrer interpretação restritiva.
2. Demonstrados nos autos a deficiência mental da autora, sua carência econômica e a necessidade de locomoção para realizar tratamento médico especializado (art. 41, da Lei Municipal 2.397/2003), revela-se desmotivado o ato administrativo que indeferiu o benefício.
3. Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme previsto no art. 3º, da Lei n. 11.045/08.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8018520-87.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada ANA PAULA CALDAS DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

EMENTA

8002975-08.2020.8.05.0141 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Elizangela De Jesus Santos

Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)

Apelado: Municipio De Jequeie

Apelante: Municipio De Jequeie

Apelado: Elizangela De Jesus Santos

Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002975-08.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELIZANGELA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA

ACORDÃO

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. SERVIDOR PÚBLICO. PISO NACIONAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS NO VALOR DO PISO NACIONAL DA CATEGORIA PARA O ANO DE 2020, E AO RESPECTIVO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EXISTENTES. FICHA FINANCEIRA E HOLERITES QUE INDICAM O CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014 PELA MUNICIPALIDADE. PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DESDE JANEIRO DE 2020. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO ATENDIDO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS A PAGAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA.

1. O propósito da Lei nº 12.994/2014 é de assegurar um piso salarial nacional para a categoria de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias, de maneira que nenhum profissional receba vencimento básico menor do que o padrão mínimo.
2. Na hipótese, a pretensão autoral consubstancia na implementação, sobre o seu vencimento básico, do piso salarial da categoria de 2020 e pagamento retroativo das diferenças salariais.
3. Da análise das Fichas Financeiras e dos Contracheques acostados aos autos, verifica-se que a servidora pública recebia o salário-base, nos meses de janeiro a março, de R\$ 1.653,59, e, nos meses de abril a dezembro, de R\$ 1.736,27, superior, portanto, ao piso estabelecido em Lei, não havendo que se falar em pagamento da diferença salarial naquele exercício.
4. Ao contrário do que pretende a Autora, o art. 6º, da Lei 1991/2016, não determina a aplicação do reajuste anual dos demais servidores sobre o valor do piso nacional, mas seja igualmente dado o reajuste anual aos agentes comunitários, sendo o valor complementado, se for o caso, pelos repasses financeiros do Ministério da Saúde, para observância da Lei Federal 11.350/2006. Ademais, não houve nenhuma demonstração por parte da Autora do descumprimento pelo Município do quanto preconizado no referido artigo. APELAÇÃO DO AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 002975-08.2020.8.05.0001, em que figuram, como apelante/apelada, ELIZANGELA DE JESUS SANTOS, e, como apelante/apelado, o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva

EMENTA
8043530-36.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043530-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – ASFEB. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM BASE EM TRÂNSITO EM JULGADO EQUIVOCADAMENTE FIXADO EM JULHO DE 2008. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM SETEMBRO DE 2014. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO

CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. RECONHECIDA ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO TEMA 499 DO STF. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Se constata que o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso interposto contra o título judicial exequendo, foi certificado em 15/09/2014, sendo esse o termo inicial do prazo quinquenal, o que impõe a reforma do decisum a quo neste particular, vez que a presente execução fora ajuizada em 14/09/2019, dentro do lustro prescricional.

2. Diante da reforma da sentença, com fulcro na previsão contida no art. 1.013, §4º, do CPC, cabe ao Tribunal apreciar as demais questões processuais trazidas a este Órgão Jurisdicional.

3. No caso vertente, se verifica que o apelante, servidor público integrante do quadro da Secretaria de Segurança Pública, na condição de investigador de polícia, interpôs ação de execução de título judicial em 14/09/2019, pleiteando a execução individual do julgado coletivo de nº 0077343-89.2002.8.05.0001, ajuizada sob o rito ordinário pela Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia – ASFEB em face do Estado da Bahia, sem, contudo, comprovar a condição de associado à época da propositura da ação, em observância aos os limites subjetivos da coisa julgada, nos termos estabelecidos na Tema 499 do STF.

4. Dessa forma, com fulcro na previsão contida no art. 1.013, §4º, do CPC, reconheço a ilegitimidade ativa da parte exequente, extinguindo o feito de origem, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8043530-36.2019.8.05.0001, em que figuram, como apelante, JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8000785-96.2022.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Jose Francisco De Souza Filho

Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746-A)

Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003-A)

Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758-A)

Embargante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB:BA16780-A)

Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000785-96.2022.8.05.0078.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

EMBARGADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO

Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO, JUSCELIA FERREIRA PRIMO, KARINE DA SILVA GOMES

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SUMULA 54 STJ. REDISCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso. A função dos aclaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, corrigir erros materiais, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nº 8000785-96.2022.8.05.0078.1, em que figura como Embargante BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e como Embargado JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA

8050128-06.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Paula Da Silva
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8050128-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANA PAULA DA SILVA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEO, ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – ASFEB. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM BASE EM TRÂNSITO EM JULGADO EQUIVOCADAMENTE FIXADO EM JULHO DE 2008. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM SETEMBRO DE 2014. LAPSO QUINQUENAL CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO BENEFICIA A PARTE RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se constata que o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso interposto contra o título judicial exequendo, no bojo da Ação Coletiva nº 0077343-89.2002.8.05.0001, foi certificado em 15/09/2014, sendo esse o termo inicial do prazo quinquenal.
2. A alteração do termo inicial do prazo prescricional não beneficia a parte apelante, visto que a presente ação executiva foi proposta em 01/10/2019, quando já transcorrido o lustro prescricional. Manutenção da sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8050128-06.2019.8.05.0001, em que figuram, como apelante, ANA PAULA DA SILVA, e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
EMENTA

8057912-97.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edna De Cassia Souza E Souza
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609-A)
Embargante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8057912-97.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
EMBARGADO: EDNA DE CASSIA SOUZA E SOUZA
Advogado(s):BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MERA INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE/RÉU COM O RESULTADO DA LIDE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU REJEITADO.

Nos termos da norma extraível do parágrafo único do art. 1.022, do CPC, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma legal.

In casu, o acórdão embargado não incidiu em nenhuma das hipóteses de omissão ou obscuridade previstas no art. 1.022, parágrafo único, combinado com o art. 489, § 1º, do CPC.

Nota-se claramente a evidente insatisfação do embargante com o resultado da lide e a tentativa de rediscutir a matéria em sede de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração opostos contra Acórdão proferido em sede de Apelação Cível de nº 8057912-97.2020.8.05.0001, tendo como Embargante – BANCO MASTER S/A e, como Embargada – EDNA DE CASSIA SOUZA E SOUZA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, mantendo na íntegra o Acórdão embargado, pelas razões constantes no voto da Relatora.

Salvador, .

5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

0789683-72.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Município De Salvador

Embargado: Escola Sonhos De Liz Ltda - Me

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0789683-72.2012.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

EMBARGADO: ESCOLA SONHOS DE LIZ LTDA - ME

Advogado(s):

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PROCESSUAL POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ABANDONO CONFIGURADO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS

Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso. A função dos aclaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, corrigir erros materiais, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos na Apelação Cível n 0789683-72.2012.8.05.0001, em que figura como Embargante – MUNICÍPIO DE SALVADOR, e como Embargado - Município do Salvador

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8121493-52.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Jandilson Dos Santos De Santana

Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920-A)

Embargante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8121493-52.2021.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s): GIZA HELENA COELHO

EMBARGADO: JANDILSON DOS SANTOS DE SANTANA

Advogado(s):PALOMA FERRAZ DE JESUS

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA, CLARA E PRECISA A POSSIBILITAR SUA INTELECÇÃO. CONTRADIÇÃO QUE OCORRE QUANDO HÁ INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DA LIDE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Em regra, os Embargos de Declaração servem como remédio a sanar omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 1.022, do Código de Ritos Pátrio.

Alegaço de omissõ e obscuridade por o acórdão embargado não ter se manifestado acerca dos documentos acostados aos autos e das razões elencadas pelo embargante lançadas a demonstrar a origem da dívida e a validade da cobrança realizada ao embargado. Omissão e obscuridade não concretizadas, pois o acórdão tem fundamentação expressa, clara e precisa sobre a não prestabilidade da documentação trazida aos fólhos pelo embargante, restando, desta maneira, não configurada a ocorrência de uma contratação válida entre os litigantes.

Quanto à alegação de contradição e erro material no acórdão embargado, também, não merecem acolhimento, na medida em que houve inequívoca fundamentação de a restrição creditícia ter ocorrido na data indicada no documento que instruiu a peça inicial, com arremate do acórdão no sentido de negar provimento ao Apelo do embargante, se perfazendo, portanto, uma compatibilidade lógica interna entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão.

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8121493-52.2021.8.05.0001.1 opostos nos autos da Apelação Cível n. 8121493-52.2021.8.05.0001 em que figuram como embargante, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e embargado, JANDILSON DOS SANTOS DE SANTANA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8039402-68.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Leandro Araujo Moura

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Espólio: Novotempo Administradora De Consorcios Ltda - Epp

Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039402-68.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

ESPÓLIO: LEANDRO ARAUJO MOURA

Advogado(s): MARIA DA SAÚDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO

ESPÓLIO: NOVOTEMPO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - EPP

Advogado(s):FABIO FRASATO CAIRES

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA POR ESSA INSTÂNCIA. ULTERIOR JULGAMENTO PELO COLEGIADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

Encontrando-se julgado o mérito da questão do agravo de instrumento, ocorreu a perda de objeto do agravo interno, restando prejudicado o recurso nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo Interno nº 8039402-68.2022.8.05.0000.1, sendo Agravante, LEANDRO ARAUJO MOURA e Agravado, NOVOTEMPO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - EPP.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, julgar prejudicado o presente agravo interno, vez que o mérito do agravo de instrumento foi julgado pelo colegiado, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8039428-66.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Alan Leite Ferreira

Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485-A)

Espólio: Elcijane Almeida Alves Ferreira

Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485-A)

Espólio: Mais Amparo Corretora De Seguros Ltda - Me

Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409-A)

Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039428-66.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

ESPÓLIO: MAIS AMPARO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado(s): RAFAEL DOS REIS FERREIRA, DANIEL FARIAS HOLANDA

ESPÓLIO: ALAN LEITE FERREIRA e outros

Advogado(s):DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO. ULTERIOR JULGAMENTO PELO COLEGIADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

Encontrando-se julgado o mérito da questão do agravo de instrumento, ocorreu a perda de objeto do agravo interno, restando prejudicado o recurso nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo Interno nº 8039428-66.2022.8.05.0000, desta Capital, em que figura como Agravantes – MAIS AMPARO CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME e outros e como Agravados - ALAN LEITE FERREIRA e outra.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em julgar prejudicado o presente agravo interno, vez que o mérito do agravo de instrumento foi julgado pelo colegiado, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8000800-93.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Januzia Maria Carneiro

Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052-A)

Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000800-93.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JANUZIA MARIA CARNEIRO
Advogado(s):NADIA RODRIGUES TEIXEIRA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO E JUROS. OBSERVÂNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC 113/2021. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. NÃO RESSALVA DE VALORES CONSTANTE DE PLANILHA JÁ EVENTUALMENTE PAGOS E OBSERVÂNCIA DO CRONOGRAMA DA LEI ESTADUAL. EMBARGADA QUE NÃO ANEXA PLANILHA À INICIAL, SENDO O PROVIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DA REVISÃO DA PENSÃO NOS MESMOS MOLDES QUE AOS MILITARES DA ATIVA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITO INFRINGENTE.

Nos termos da norma extraível do parágrafo único do art. 1.022, do CPC, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma legal.

Omissão decorrente da não fixação da taxa Selic como índice de correção e juros não se concretizou, pois se extrai do acórdão a menção à sua observância a partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021.

Omissão quanto a não ressalva de valores já percebidos em planilha apresentada com peça inicial. Ausência de apresentação de planilha com a peça inicial, com o provimento do Apelo para implantação da revisão da pensão da embargada na mesma forma que aos policiais militares na atividade dado o direito à paridade.

Omissão no que toca a não a observância do cronograma previsto na Lei Estadual n. 12.566/12 para a implantação da GAP em seus níveis IV e V. Não perfeição, uma vez que o provimento do Apelo foi para implantação da GAP na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade.

No que concerne à alegada omissão por não constar nos autos documento ou valor líquido a ser pago em favor da embargada não há como ser acolhida, na medida em que, além de não configurar omissão, é inquestionável que o embargante em seu sistema de dados tem acesso às informações para cumprimento com exatidão do acórdão prolatado.

Quanto à alegada omissão decorrente da não manifestação acerca da prescrição quinquenal, há de ser suprida com o reconhecimento desta no que tange às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação, nos exatos termos da Súmula 85 do STJ e dos arts. 1º e 2º, do Decreto 20.910/32.

Embargos de declaração acolhidos em parte com efeito infringente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8000800-93.2021.8.05.0080.1 opostos nos autos da Apelação Cível n. 8000800-93.2021.8.05.0080 em que figuram como embargante, ESTADO DA BAHIA e embargada, JANUZIA MARIA CARNEIRO.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeito infringente, para sanar a omissão e reconhecer a prescrição quinquenal no que concerne às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

EMENTA

0000727-09.2012.8.05.0103 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Alyson De Siqueira Santana

Recorrido: Município De Ilheus

Juízo Recorrente: Juízo Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Ilhéus

Recorrido: Prefeito De Ilheus

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000727-09.2012.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS

Advogado(s):

RECORRIDO: ALYSON DE SIQUEIRA SANTANA e outros (2)

Advogado(s):

ACORDÃO

REEXAME NECESSÁRIO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO QUE SE CONVOCA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. O impetrante obteve a aprovação em 38º lugar no concurso regido pelo Edital nº 01/2007, sendo ofertadas 50 vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. No entanto, conforme relatado nos autos, a Administração Municipal apenas nomeou 14 aprovados, o que denota a preterição injustificada do candidato.

2. Convoла-se em líquido e certo o direito do impetrante a ser nomeado para o cargo em que logrou aprovação dentro do número de vagas disponibilizadas pelo Edital, diante da expiração do prazo de validade do concurso, consoante entendimento firmado pelas Cortes Superiores. Concessão da segurança vindicada. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 0000727-09.2012.8.05.0103, em que figuram, como remete, o EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS, e, como interessados, ALYSON DE SIQUEIRA SANTANA e o MUNICÍPIO DE ILHEUS,

ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em INTEGRAR a sentença em Reexame Necessário, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

EMENTA

0500205-51.2014.8.05.0103 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: U. E. D. S. C.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Recorrido: F. M. F.

Juizo Recorrente: J. D. D. D. I. 1. V. D. F. P.

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0500205-51.2014.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DE ILHÉUS, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Advogado(s):

RECORRIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

REEXAME NECESSÁRIO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. RETARDO NO ENCERRAMENTO DO ANO LETIVO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. CANDIDATO APROVADO PELO SISU. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA DO IMPETRANTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. Se constata a ausência de razoabilidade por parte da Universidade ao obstar a matrícula do impetrante no curso para o qual foi aprovado, visto que a ausência de apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio se deu por circunstâncias alheias a sua vontade, em decorrência da greve que retardou o encerramento do ano letivo. Ademais, nos termos da declaração emitida pelo CEEP, o estudante já se encontrava aprovado, em virtude do bom desempenho de suas notas, mesmo antes do término no ano letivo.

2. Do cotejo dos autos, não consta nenhuma outra pendência apta a obstaculizar a matrícula do impetrante na Universidade, não podendo o candidato selecionado pelo SISU ser impedido de ingressar no Ensino Superior por motivos alheios à sua vontade, o que denota o direito líquido e certo do impetrante em ter efetivada sua matrícula no curso em que fora regularmente aprovado. Concessão da segurança vindicada. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 0500205-51.2014.8.05.0103, em que figuram, como remete, o EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS, e, como interessados, FERNANDO MOREIRA FERNANDES e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ,

ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em INTEGRAR a sentença em Reexame Necessário, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA

0509329-34.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Caixa De Assistência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil Cassi
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Apelado: H. H. P. S.
Advogado: Rodrigo Rodrigues Das Neves (OAB:BA35019-A)
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509329-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Cassi
Advogado(s): MAURICIO CUNHA DORIA, RODRIGO DE SA QUEIROGA
APELADO: H. H. P. S.
Advogado(s):RODRIGO RODRIGUES DAS NEVES, CLAUDIO MARCOS RICL DA SILVA OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO AUTOR. SEGURADO CRIANÇA, DIAGNOSTICADO COM LESÃO CÍSTICA GRAVE. INDICAÇÃO DE CIRURGIA BUÇO-MAXILO-FACIAL. NECESSIDADE DE COBERTURA INTEGRAL DE TRATAMENTO. DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE. SEGURADORA QUE NÃO PODE SUBSTITUIR A INDICAÇÃO DOS MÉDICOS NA ESCOLHA DA TERAPIA ADEQUADA AO PACIENTE. FINALIDADE DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECUSA QUE DESBORDA DO MERO DISSABOR. AUTOR MENOR E COM ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. ABALO ANÍMICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consabido que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.285.483/PB firmou entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde de autogestão, nos termos da Súmula nº 608.
2. O recorrido é menor, portador de lesão cística grave, com aumento de volume em maxila esquerda, dor à palpação e aspecto de "bola de tênis", sendo prescrito pelo médico que o acompanha procedimento cirúrgico buço-maxilo-facial, por ser este o tratamento indicado para sua patologia.
3. A recusa de tratamento prescrito pelo médico assistente viola os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, que são os aspectos mais salientes em negócios jurídicos deste jaez, como preceituam os artigos 421 e 422, do Código Civil.
4. A recusa indevida/injustificada pela operadora de plano de saúde ou congênere em autorizar a cobertura de atendimento médico a que esteja legalmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral. O valor fixado pelo juízo singular no importe de R\$ 10.000,00, mostra-se razoável, proporcional e adequado. Manutenção da sentença que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0509329-34.2018.8.05.0001, em que figuram, como apelante, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI, e, como apelado, H. H. P. S., representado por seu genitor BRUNO PIRES SACRAMENTO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
EMENTA

8001878-37.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570-A)
Agravado: Creuza Santos Goncalves

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001878-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): FABRICIO NOVAIS SILVA
AGRAVADO: CREUZA SANTOS GONÇALVES
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA EM CARÁTER DE URGÊNCIA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DECRETO-LEI nº 3.365/41. DISCUSSÃO DE VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURA ÓBICE À IMISSÃO PROVISÓRIA. INTERESSE PÚBLICO. SUPREMACIA. PRECEDENTES DO STJ E STF. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

Nos termos do art.300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Decreto-Lei nº 3.365/41 prevê, em seu art. 15, a possibilidade de o expropriante imitar-se provisoriamente na posse do bem mediante a alegação de urgência, acompanhada do respectivo depósito prévio.

O STJ possui firme entendimento de que "a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral".

Devidamente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, principalmente a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consubstanciada na contratação de seguro em que previsto pagamento de diárias para casos de incapacidade temporária, bem como o seu caráter alimentar há que se dar provimento ao recurso para conceder a tutela antecipada recursal.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8001878-37.2022.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram como Agravante - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA e como Agravada - CREUZA GONÇALVES NASCIMENTO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento para conceder a antecipação da tutela recursal e autorizar a imissão da Agravante na posse do imóvel litigioso, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
EMENTA

8039428-66.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Alan Leite Ferreira

Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485-A)

Agravante: Elcijane Almeida Alves Ferreira

Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485-A)

Agravado: Mais Amparo Corretora De Seguros Ltda - Me

Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409-A)

Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345-A)

Agravado: Priscila Oliveira Santos

Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409-A)

Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345-A)

Agravado: Lucas Da Silva Oliveira

Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409-A)

Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039428-66.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: ALAN LEITE FERREIRA e outros

Advogado(s): DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE

AGRAVADO: MAIS AMPARO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s):RAFAEL DOS REIS FERREIRA, DANIEL FARIAS HOLANDA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDISPONIBILIDADE E INALIENABILIDADE DE BEM IMÓVEL. TERCEIROS PROPRIETÁRIOS. DESCABIMENTO DA ORDEM DE RESTRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se dar provimento ao presente recurso e cassar a decisão vergastada, pois não restou demonstrado requisito indispensável à concessão da antecipação de tutela deferida, no sentido de gravar com cláusulas de indisponibilidade e inalienabilidade imóvel objeto da lide seja porque o referido imóvel já se encontra registrado em nome de terceiros, bem como porque ambas as partes têm interesse na rescisão do contrato de promessa de compra e venda que firmaram entre si.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8039428-66.2022.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram como Agravantes - ALAN LEITE FERREIRA e outra e como Agravados - MAIS AMPARO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e outros.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento para cassar a decisão concessiva de antecipação da tutela, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8044897-93.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Comercial De Materiais De Construcao Coaraci Ltda - Epp

Advogado: Lucciano Goncalves Moreira (OAB:BA28716-A)

Espólio: Municipio De Coaraci

Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044897-93.2022.8.05.0000.1.AglntCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

ESPÓLIO: MUNICÍPIO DE COARACI

Advogado(s): SAULO REIS PINTO

ESPÓLIO: COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COARACI LTDA - EPP

Advogado(s):LUCCIANO GONÇALVES MOREIRA

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ULTERIOR JULGAMENTO PELO COLEGIADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

Encontrando-se julgado o mérito da questão do Agravo de instrumento (8044897-93.2022.8.05.0000), ocorreu a perda de objeto do Agravo Interno, restando prejudicado o recurso nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo Interno nº 8044897-93.2022.8.05.0000.1.AglntCiv, em relação ao Agravo de Instrumento nº 8044897-93.2022.8.05.0000, oriundo da Comarca de Coaraci, em que figura como Agravante MUNICÍPIO DE COARACI e como Agravada COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COARACI LTDA - EPP.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em JULGAR PREJUDICADO o presente Agravo Interno, em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento pelo colegiado, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, Sala de Sessões, em

11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8003833-06.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Andreia Da Silva Oliveira

Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651-A)

Agravado: Alan De Freitas Tolentino

Advogado: Joyce Eustaquio Quintino Loureiro (OAB:BA48560-A)

Advogado: Marcela Moreno Dos Santos (OAB:BA46288-A)

Agravado: A. V. O. T.
Advogado: Joyce Eustaquio Quintino Loureiro (OAB:BA48560-A)
Advogado: Marcela Moreno Dos Santos (OAB:BA46288-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003833-06.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): CARLA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO: ALAN DE FREITAS TOLENTINO e outros
Advogado(s): MARCELA MORENO DOS SANTOS, JOYCE EUSTAQUIO QUINTINO LOUREIRO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A GUARDA UNILATERAL DA MENOR AO AGRAVADO. MODALIDADE QUE NÃO SE MOSTRA A MAIS ADEQUADA PARA O MOMENTO PROCESSUAL. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA. ART. 1585. CC. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. O art. 1.585 do Código Civil impõe, salvo em casos de evidente risco ao melhor interesse da criança, a prévia formação do contraditório com a oitiva de ambas as partes, antes da apreciação da concessão de guarda unilateral provisória. O estudo social e psicológico (art. 151 do ECA) e a audiência de conciliação (art. 694 do CPC) são imprescindíveis para a adequada solução do conflito que envolve a guarda de criança ou adolescente. In casu, deve se aguardar a instrução do processo, mediante dilação probatória adequada, inclusive com a realização de estudo psicossocial para definição do melhor arranjo para convivência e integração da menor a uma estrutura. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003833-06.2022.8.05.0000, em que figuram como Agravante ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA e como Agravado ALAN DE FREITAS TOLENTINO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
EMENTA
8010972-43.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Itarantim
Advogado: Joao Luiz Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA27484-A)
Agravante: Sindicato Dos Guardas Civis Do Estado Da Bahia.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591-A)
Agravado: Luis Carlos Santos Santana
Advogado: Lucas Tercio Alves Santos (OAB:BA55461)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Fabio Pereira Gusmao
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010972-43.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITARANTIM e outros (2)
Advogado(s): JOAO LUIZ VIVAS ARAUJO DOS SANTOS, LUCAS TERCIO ALVES SANTOS, KESIA REIS SILVA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. MUNICÍPIO DE ITARANTIM. DECRETO MUNICIPAL N. 76/2021. NOMEAÇÃO DE COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL. CARGO PRIVATIVO DE FUNCIONÁRIOS DO QUADRO DE SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL. LEI FEDERAL 13.022/2014 E LEI MUNICIPAL 39/2010. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS

PARA A CONCESSÃO DO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Lei Federal nº 13.022/14, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais e a Lei Municipal nº 39/2010 que criou a Guarda Civil Municipal de Itarantim, estabelecem que os cargos em comissão das guardas municipais, dentre eles o de Comandante da Guarda Municipal, deverão ser providos por membros efetivos do quadro da Guarda Civil Municipal.

In casu, o Agravado, LUIS CARLOS SANTOS SANTANA, que prestou concurso público para o cargo de agente de portaria, por não ser membro efetivo do quadro de carreira do órgão, não poderia exercer a função de Comandante da Guarda Civil Municipal, de modo que deve ser suspenso o Decreto Municipal nº 076/2021.

Como demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, principalmente a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, deve ser reformada a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8010972-43.2021.8.05.0000 em que figuram, como Agravante SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA e, como Agravados LUIS CARLOS SANTOS SANTANA e outros.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8006736-14.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Bruno Lima Paim

Advogado: Pedro Henrique Gomes De Franca Soler Lourenco (OAB:SP379742)

Agravado: Município De Salvador

Terceiro Interessado: Secretário(a) De Saúde Do Município De Salvador

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006736-14.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: BRUNO LIMA PAIM

Advogado(s): PEDRO HENRIQUE GOMES DE FRANCA SOLER LOURENÇO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. TEMA 793 DO STF. RELATÓRIO MÉDICO QUE COMPROVA A ENFERMIDADE E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FÁRMACO REQUERIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 106. ADMISSÃO DO IAC Nº 14. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL PRATICAR QUALQUER ATO JUDICIAL DE DECLINAÇÃO DE FORO, DEVENDO DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO A QUO. REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIDO E PROVIDO.

O cerne deste recurso se circunscreve na manutenção ou não da decisão hostilizada, proferida nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional em que o MM. Magistrado indeferiu a tutela de urgência consistente no fornecimento de medicamento pelo Município de Salvador, ora Agravado.

O Agravante é portador de ATAXIA DE FRIEDREICH (CID G11.1), doença Neuro degenerativa que ataca o equilíbrio, fala, coordenação motora, parte cardíaca e demais órgãos levando o paciente a morte prematura.

Ademais, tratando-se de uma questão de saúde, o dano a ser causado ao Agravante é infinitamente mais grave e de menor possibilidade de reparação do que o que sofreriam o Agravado, haja vista que o Médico neurologista, Dr. Waldyr Rodrigues dos Santos Júnior em seu Relatório (ID 145545537, p. 4, dos autos de origem), assim diz: "EM 2019 FOI IDENTIFICADO QUE UM ANTI-RETROVIRAL (ETRAVIRINA) CONSEGUIU AUMENTAR OS NÍVEIS DE FRATAXINA, SUGERINDO QUE TAL DROGA POSSA SER UTILIZADA...UMA VEZ QUE A DROGA É SEGURA E APRESENTA-SE COMO UMA NOVA E PROMISSORA ALTERNATIVA DE TRATAMENTO PARA ESTA POPULAÇÃO DE INDIVÍDUO."

Os requisitos para o fornecimento de medicamento, segundo a jurisprudência do STJ, REsp1.657.156, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, foram preenchidos, eis que há: prescrição médica; laudo fundamentado em que diz a necessidade do medicamento; a incapacidade financeira do Agravante - desempregado - de custear os medicamentos e o referido fármaco.

A negativa do Município de Salvador de fornecer o medicamento foi em razão de não ser distribuído pelo Estado ou pela prefeitura, contudo, o próprio STJ, em seus julgados, reafirma que não impede o fornecimento de medicamento não incorporado ao elenco da relação do RENAME, desde que registrado na ANVISA.

O STJ em julgado recentíssimo (01/12/2022), entendeu que, diante da decisão de admissão do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 14, até o julgamento definitivo do IAC, o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual, devendo ser declarada a competência do Juízo Estadual para o processo e julgamento do feito, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8006736-14.2022.8.05.0000, oriundo da Comarca de Salvador, em que figuram como Agravante BRUNO LIMA PAIM e Agravado o MUNICÍPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, Sala de Sessões,

11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8016186-78.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: H. J. D. A.

Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692-A)

Agravado: M. D. F. L. D. S. M.

Advogado: Erico Leonam De Oliveira Silva (OAB:BA59212)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016186-78.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: HELIO JOSE DE AZEVEDO

Advogado(s): MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES

AGRAVADO: MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS MOURA

Advogado(s): ERICO LEONAM DE OLIVEIRA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. COMPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR APURADO COM VENDA DE BEM INTEGRANTE DE PATRIMÔNIO A SER PARTILHADO. PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO BEM MÓVEL.

Nos termos do art.300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Demonstrado inequivocamente nos autos que o Agravante se desfez de patrimônio comum às partes em exclusivo benefício próprio irretocável a decisão que determinou o depósito em juízo do valor apurado com a venda de bem integrante de patrimônio a ser partilhado, bem como ordem de bloqueio de alienação de outro bem móvel.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8016186-78.2022.8.05.0000 oriundo da comarca de Barreiras, em que figuram como Agravante - HELIO JOSE DE AZEVEDO e como Agravada - MARIA DE FÁTIMA LIMA DOS SANTOS

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8033688-30.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Associacao Lar Irma Lourdes

Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861-A)

Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033688-30.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: ASSOCIACAO LAR IRMA LOURDES

Advogado(s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO IDOSO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS - ILPI ÀS NORMAS SANITÁRIAS E DE HIGIENE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor de decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar ao agravante a adequação da instituição de longa permanência para idosos (ILPI), por si administrada, aos termos de laudo expedido pela Vigilância Pública/Sanitária apurado no bojo de Inquérito Civil Público, sob pena de multa diária, por reconhecer presentes os pressupostos da tutela provisória de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 exige para a concessão da tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito debulha-se do fato da agravante, administrando uma instituição de longa permanência para idosos (ILPI), ter de observar as imposições do Poder Público quanto às normas de vigilância pública/sanitária com a finalidade do bem-estar e do adequado acolhimento da pessoa idosa, obrigação esta que, em um juízo sumário, próprio do momento processual, restou inobservada, segundo laudo técnico confeccionado nos autos do Inquérito Civil Público que subsidiou a Ação Civil Pública ajuizada.

Configuração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois sendo a instituição administrada pela agravante de longa permanência para idosos (ILPI), estes podem ter violados seus direitos à hígida incolumidade física e psicológica, em caso de não adequação do abrigo às normas sanitárias e higiênicas.

Presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado pela parte agravada e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, imperiosa a manutenção do deferimento da tutela provisória de urgência.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisão a quo mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 8033688-30.2022.8.05.0000, de Salvador-BA, em que são agravante, ABRIGO LAR IRMÃ LOURDES e agravado, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e lhe negar provimento, mantendo a decisão a quo por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,

12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8034707-71.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: E. D. D. L.

Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840-A)

Agravado: M. T. D. B.

Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506-A)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034707-71.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: EDIVALDO DE DEUS LEAL

Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES
AGRAVADO: MARIZA TEODORA DE BARROS
Advogado(s):CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MENORES. CRITÉRIOS JURÍDICOS PARA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ANÁLISE DO TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O art. 1.695 do Código Civil é claro ao afirmar que são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele à quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Verificada a relação de parentalidade entre o alimentante e os alimentandos, menores, dependentes, inegável que devido o pagamento de pensão alimentícia.

O critério de fixação do quantum de alimentos provisórios é feito atualmente através da conjugação do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, isto é, o direito de alimentos encontra sua contrapartida na obrigação de prestá-los por parte do alimentante, merecendo ser observada a proporcionalidade entre o patrimônio mínimo necessitado pelos alimentandos e a vedação do enriquecimento sem causa.

Assim, considerando as necessidade do alimentando e as condições financeiras do alimentante, imperiosa a redução do quantum fixado na decisão recorrida para o patamar de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8034707-71.2022.8.05.0000 oriundo da Comarca de Castro Alves, em que figuram como Agravante – EDIVALDO DE DEUS LEAL e, como Agravada – MARIZA TEODORA DE BARROS. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor fixado à título de alimentos provisórios para 30% do salário mínimo vigente. nos termos do voto da Relatora.

Salvador,

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
EMENTA

8036182-96.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Gilvana Nogueira Santos

Agravado: Joas Paiva Ferreira

Advogado: Gildasio Conceicao Sa Barreto (OAB:BA56268)

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036182-96.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: GILVANA NOGUEIRA SANTOS

Advogado(s):

AGRAVADO: JOAS PAIVA FERREIRA

Advogado(s):GILDASIO CONCEIÇÃO SÁ BARRETO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CRITÉRIOS JURÍDICOS PARA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ANÁLISE DO TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO.

O art. 1.695 do Código Civil é claro ao afirmar que são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele à quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Verificada a relação de parentalidade entre o alimentante e o alimentando, menor, dependente, inegável que devido o pagamento de pensão alimentícia.

O critério de fixação do quantum de alimentos provisórios é feito atualmente através da conjugação do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, isto é, o direito de alimentos encontra sua contrapartida na obrigação de prestá-los por parte do alimentante, merecendo ser observada a proporcionalidade entre o patrimônio mínimo necessitado pelo alimentando e a vedação do enriquecimento sem causa.

Assim, considerando as necessidade do alimentando e as condições financeiras do alimentante, mormente o fato de possuir outros filhos, imperiosa a manutenção do quantum fixado na decisão recorrida.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8036182-96.2021.8.05.0000, oriundo da Comarca de Lauro de Freitas, em que figuram como Agravante - A. C. N. P., representada por sua genitora, GILVANA NOGUEIRA SANTO e como Agravado – JOAS PAIVA FERREIRA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8039402-68.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Leandro Araujo Moura

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Agravado: Novotempo Administradora De Consorcios Ltda - Epp

Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039402-68.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: LEANDRO ARAUJO MOURA

Advogado(s): MARIA DA SAÚDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO

AGRAVADO: NOVOTEMPO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - EPP

Advogado(s):FABIO FRASATO CAIRES

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DO TEMA 1132 STJ. AFASTAMENTO. BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO INEXISTENTE. CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DIVERSOS, AINDA QUE SE LASTREIEM NO MESMO CONTRATO. PRECEDENTES DO STJ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA A ENDEREÇO CORRETO. DEVEDOR CONSTITUÍDO EM MORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Em 16.05.2022, o Superior Tribunal de Justiça afastou a determinação de suspensão do processamento dos feitos que versem sobre a matéria afetada pelo tema 1132.

A ação revisional busca discutir os valores do contrato de financiamento. A ação de busca e apreensão, por sua vez, baseia-se no inadimplemento do contrato pelo devedor, e busca retirar dele a posse direta do bem que lhe foi entregue em garantia no contrato. Dessa forma, em que pese se baseiem ambas as ações no mesmo contrato, os objetivos buscados por elas é diverso, o que elimina a possibilidade de haja decisões contraditórias no julgamento das mesmas.

A teor da Súmula n.º 72, do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ainda, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." - §2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69.

No caso em exame, os documentos juntados aos autos revelam que a notificação extrajudicial foi enviada para endereço fornecido pela ora Agravante em contrato, pelo que perfectibilizada a mora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8039402-68.2022.8.05.0000, em que figuram como Agravante LEANDRO ARAUJO MOURA e Agravado NOVOTEMPO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - EPP.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8043872-45.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Cartoes S.a.

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Agravado: Roberio Guimaraes Ferreira

Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043872-45.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.

Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO registrado(a) civilmente como CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

AGRAVADO: ROBERIO GUIMARÃES FERREIRA

Advogado(s): ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AGRAVADO QUE FORA VÍTIMA DE SEQUESTRO RELÂMPAGO. GASTOS INCOMPATÍVEIS COM O PERFIL DO CONSUMIDOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. ART. 300 DO CPC. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTE. VALOR FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratando-se o presente recurso de Agravo de Instrumento faz-se necessário observar os limites da dialeticidade estabelecido entre o conteúdo da decisão agravada e o objeto do recurso interposto como matéria a ser devolvida a esta Corte.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Devidamente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, principalmente a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consubstanciada na possibilidade de ilegitimidade dos descontos ocorridos na aposentadoria da agravada, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão dos descontos até decisão final sobre a questão.

Banco Bradesco Cartões S/A, ora Agravante, não tomou nenhuma precaução e permitiu que fossem realizadas, em um curtíssimo espaço de tempo, várias transações com os Cartões Visa e América Express totalmente incompatíveis com o perfil do autor. Acrescentou ainda que não tinha um padrão de gastos e não era de costume fazer compras entre 23 e 00:00h, deveria ter despedido o sinal vermelho na instituição financeira, pois não existem lojas abertas, nesse horário, desse ramo em Salvador. Ambos os débitos foram feitos em horários muito próximos e de alto valor, destoando das transações de rotina do autor.

Patente o perigo de dano inverso, para o Agravado, decorrente de tal situação, bem como a urgência da medida, uma vez que sendo a dívida em questão discutida em juízo, não há que falar em inscrição devida desta dívida nos órgãos de restrição ao crédito, tendo em vista que somente ao final é que poderá ser verificado se é legítima ou não a cobrança do valor questionando. Dessa forma, resta comprometida a verossimilhança das alegações e, conseqüente, a probabilidade do direito pleiteado.

As normas estabelecidas nos arts. 497 e 537 do CPC são instrumentos capazes de conceder efetividade à decisão judicial, funcionando como meios de coerção para que a obrigação seja adimplida.

Com relação à multa por descumprimento, a jurisprudência pátria é pacífica quanto à possibilidade de imposição para compelir o cumprimento de obrigação de fazer, devendo tal decisão ser reformada apenas quando incorra em desproporcionalidade.

Considerando o potencial econômico do Agravante e que o comando judicial impôs obrigação de fazer exequível, verifica-se que o valor fixado na decisão objurgada não se apresenta elevado nem sua periodicidade desarrazoada, não merecendo, portanto, retoque neste momento processual, posto que incapaz de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8043872-45.2022.8.05.0000 oriundo da comarca de Salvador/Ba em que figuram, como Agravante - BANCO BRADESCO CARTÕES S.A e, como Agravada - ROBERIO GUIMARÃES FERREIRA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e manter a decisão agravada em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
EMENTA

8042017-31.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Bradesco Saude S/a

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Agravado: Ana Maria Barreto Souza

Advogado: Rosimeia Lins Magalhaes Nonato Marques (OAB:BA8111-A)

Advogado: Arnon Nonato Marques (OAB:BA5081-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042017-31.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

AGRAVADO: ANA MARIA BARRETO SOUZA

Advogado(s): ARNON NONATO MARQUES, ROSIMEIA LINS MAGALHÃES NONATO MARQUES

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. CPC, ART. 300. REQUISITOS. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARA COBERTURA DE ACOMPANHANTE DE INTERNAMENTO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA DE PACIENTE COM RISCO DE SUICÍDIO. NECESSIDADE DE VIGILÂNCIA 24 HORAS. RELATÓRIO MÉDICO INDICADO A NECESSIDADE DO ACOMPANHANTE DE MODO EXCEPCIONAL. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE ALEGANDO AUSÊNCIA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DEVEM SER INTERPRETADAS SEMPRE DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO USUÁRIO (ART. 47), TENDO-SE POR ABUSIVAS E NULAS AS QUE O COLOQUEM EM DESVANTAGEM EXAGERADA (ART. 51, IV, E § 1º, II). MANTIDA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O julgamento do agravo se limita ao exame da presença ou não dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em primeiro grau, vedado o exame da matéria de fundo do feito originário, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que homenageia o princípio da boa-fé contratual e da função social do contrato, assim como o equilíbrio das relações entre os consumidores e fornecedores, nos termos do art. 4º, inciso III. Portanto, o contrato de plano de saúde não pode desatender ao seu fim pretendido, frustrando a expectativa do consumidor.

O princípio da dignidade da pessoa humana pode e deve, diante do caso concreto, sobrepor-se a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal ou contratual, quando restarem ameaçados os direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, conseqüentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio.

Não se pode admitir que as normas burocráticas obstem o tratamento adequado ao paciente, mormente quando reste evidenciado o caráter imprescindível quanto à solicitação de internação urgente, sobretudo em se tratando de paciente com probabilidade de reincidência na tentativa de suicídio.

É possível ao plano de saúde estabelecer cláusulas limitativas, contudo, não se há de permitir o abuso, ou seja, o estabelecimento de condições que coloquem em risco a saúde do consumidor, ou que tenha por objetivo impedir o tratamento adequado para a cura da enfermidade.

In casu, observa-se que a presente situação fática implica em especificidade, por considerar que a filha da Agravada, embora não seja mais de menor, possuindo atualmente 19 anos, obteve diagnóstico de necessidade internação em clínica psiquiátrica pois, cometeu recente tentativa frustrada de suicídio, com componente de impulso grave para nova tentativa, requerendo vigilância contínua por 24h, o que por sua vez, justifica a necessidade de acompanhante durante seu internamento, de modo excepcional, conforme requerido no relatório médico de Id:230194533, comprometendo, portanto, a verossimilhança das alegações da parte Agravante.

Quanto ao risco de irreversibilidade da decisão, afirma-se que o problema envolverá questão patrimonial e, portanto, de possível solução, ao contrário do que ocorre quando o bem jurídico protegido é a vida e a saúde que, quando não tutelados, podem gerar a ineficácia do provimento final da ação.

Com relação ao prazo de 24 (vinte e quatro horas) estipulado para cumprimento da decisão, este deve ser mantido considerando, o potencial econômico do Agravante e que o comando judicial impôs obrigação de fazer exequível. Ademais, o Agravante não comprovou a exiguidade do prazo. Ressalte-se que trata-se de questão de saúde, portanto, urgente, que envolve iminente risco de vida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8042017-31.2022.8.05.0000, em que figura como Agravante – BRADESCO SAÚDE S/A e como parte Agravada – ANA MARIA BARRETO SOUZA.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada na íntegra, pelas razões constante no voto da Relatora.

Salvador, .

5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8044751-52.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Edson Rodrigues Dos Santos Junior

Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)

Agravado: Itau Administradora De Consorcios Ltda

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044751-52.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR

AGRAVADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. REJEIÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO “DESCONHECIDO”. MORA NÃO COMPROVADA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor da decisão interlocutória que deferiu a medida liminar de busca e apreensão.

Rejeição da impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça ao agravante, suscitada nas contrarrazões, diante da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos exclusiva da pessoa natural e não havendo indícios em sentido contrário no caderno processual, consoante norma que se extrai do art. 99, § 3º, do CPC.

No caso sub judice, o agravado ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, de veículo objeto de alienação fiduciária realizada como garantia do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

A constituição do devedor fiduciário em mora é requisito imprescindível tanto para a liminar, como para a Ação de Busca e Apreensão, a fim de evitar que o alienante seja surpreendido com a subtração do bem dado em garantia, sem que lhe seja dada a oportunidade de demonstrar a inexistência da mora ou o oferecimento da prestação devida.

A alegação de que a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento não afasta a obrigação do agravado em comprovar a mora do devedor fiduciário, seja por meio do protesto do título, seja pela notificação extrajudicial, que é considerada válida se entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente.

A notificação extrajudicial providenciada pelo credor deixou de ser entregue no endereço indicado, por ser “desconhecido”, restando demonstrado, portanto, que a notificação exigida pelo Decreto lei n. 911/69 não foi cumprida.

Agravo de Instrumento provido. Decisão a quo reformada .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 8044751-52.2022.8.05.0000, de Salvador-BA, em que são agravante, EDSON RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR e agravado, ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada, com a determinação ao agravado de realização do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, do valor médio de mercado do bem objeto da medida de busca e apreensão reformada, cuja liberação se processará perante o juízo de primeiro grau e observará o procedimento do art. 302, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,

12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8046358-03.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Bruno Augusto Lopes Queiroz 00800024559

Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)

Agravado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046358-03.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: BRUNO AUGUSTO LOPES QUEIROZ 00800024559

Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES
AGRAVADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):RENATA CALDAS DE MACEDO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRAS DE MERCADORIAS EM LEILÃO. ENTREGA ATRASADA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DESFEITA EM RAZÃO DA DEMORA NA ENTREGA DOS PRODUTOS. PREJUÍZOS FINANCEIROS QUE OCASIONARAM SUPOSTOS DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE DEMONSTRADA. EMPRESA AGRAVADA – PETROBRAS - COM SEDE EM TODO O PAÍS. PREJUÍZO AO AGRAVANTE COM O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO A QUO. REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIDO E PROVIDO.

O magistrado a quo acolheu a preliminar de incompetência relativa do juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, por conseguinte, determinou o envio dos autos ao FORO Central da Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

O Agravante/BRUNO AUGUSTO LOPES QUEIROZ-ME ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais cumulada com Lucros Cessantes, em face da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, ora Agravada.

A questão tratada nos autos não se refere, especificamente, ao leilão realizado pela Agravada, mas sim, sobre prejuízos financeiros ocorridos em razão da entrega do produto ser efetivada após remarcação do dia agendado pela Agravada 07 (sete) meses após a efetivação do pagamento.

A Agravada – PETROBRAS - é empresa de grande porte, mantém atividades em todo o país, fato que não lhe cria maiores dificuldades para litigar em qualquer Estado da Federação havendo, inclusive, outras unidades franqueadas nesta Capital o que facilitará ainda mais a sua representação.

A alegação da Agravada de que o processo na Comarca do Rio de Janeiro é eletrônico, também, não deve prosperar, eis que a ação judicial não se constitui somente de peças e prazos processuais, mas demanda uma série de custos referentes a deslocamentos para audiências, para contratação de advogados, para atendimento dos pleitos judiciais, para a produção de provas, todos estes custos que fogem da mera ação virtual do processo.

O desequilíbrio entre as partes é gritante, o que resta evidenciado o prejuízo à postulação e defesa da Agravante caso seja deslocada a competência para o Rio de Janeiro em razão do foro de eleição. A empresa/Petrobras do porte da Agravada fica demasiadamente em vantagem atraindo para seu “campo” a jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8042073-64.2022.8.05.0000, oriundo da Comarca de Camaçari, em que figuram como Agravante BRUNO AUGUSTO LOPES QUEIROZ-ME e como Agravada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, Sala de Sessões,

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8044897-93.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Comercial De Materiais De Construcao Coaraci Ltda - Epp

Advogado: Lucciano Goncalves Moreira (OAB:BA28716-A)

Agravante: Municipio De Coaraci

Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044897-93.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE COARACI

Advogado(s): SAULO REIS PINTO

AGRAVADO: COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COARACI LTDA - EPP

Advogado(s):LUCCIANO GONÇALVES MOREIRA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CORRIGIDO. OMISSÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A DATA INICIAL DE FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DEVIDA NA EXECUÇÃO. SÚMULA 254 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ENTE MUNICIPAL. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO A QUO. MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O cerne deste recurso se circunscreve à manutenção ou não da decisão agravada, que rejeitou a Impugnação do Agravante, determinou que o Exequente/Agravado apresente novos cálculos com os juros devidos e o prosseguimento do Cumprimento de Sentença (0000247-03.2011.8.05.0059).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não há corrosão do valor originário no tempo, pois deve ser calculado com base no débito originário corrigido e acrescido de juros, conforme o título que deu suporte à execução inicial. (AgInt no AREsp n. 887.644/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 18/11/2016.)

Precedentes do Egrégio STJ, baseados na Súmula 254 do STF, dão conta que, ainda que omisso o título exequendo com relação aos juros moratórios, estes são devidos, ainda que ex officio, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial exequenda. Não há se falar em litigância de má-fé, pois o Agravante não desobedeceu a nenhum dos deveres inseridos no art. 77 do CPC/15 e sua conduta não se subsumiu a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 80 do Código de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8044897-93.2022.8.05.0000, oriundo da Comarca de Coaraci, em que figuram como Agravante o MUNICÍPIO DE COARACI e Agravado COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COARACI LTDA - EPP.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, Sala de Sessões,
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
EMENTA
0000381-80.2014.8.05.0073 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Aparecida Bahia De Paiva Nascimento
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-A)
Apelante: Município De Curaca

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000381-80.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE CURACA
Advogado(s):
APELADO: MARIA APARECIDA BAHIA DE PAIVA NASCIMENTO
Advogado(s):SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SERVIDOR VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO POR UMA RELAÇÃO DE CARÁTER PRECÁRIO. DIREITO AO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REFERENTE AO PERÍODO TRABALHADO. REPERCUSSÃO GERAL. STF. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO. PRESCRITAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

É princípio e dever da Administração Pública honrar o pagamento dos serviços de que usufrui, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante de prova negativa, é inviável ao servidor/funcionário público provar o não recebimento das verbas pleiteadas. Cabe a municipalidade estar de posse da prova positiva de adimplemento das parcelas vindicadas, cumprindo com o seu ônus de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora, o que in casu não ocorreu.

É sabido por todos que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos de acordo com a complexidade e natureza do cargo ou emprego. Tal previsão somente é afastada, quando estão presentes os seguintes requisitos: excepcional interesse público, temporariedade da contratação ou em hipótese expressamente prevista em lei, conforme dispõe o art. 37, inciso IX.

No caso dos autos, verifica-se que a contratação ora analisada não encontra amparo na legislação, além do que, de acordo com os elementos constantes dos autos, não restaram demonstrados o caráter excepcional e nem a necessidade temporária da contratação.

Considerando o improvimento do recurso, a teor do art. 85, §11º do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0000381-80.2014.8.05.0073, sendo Apelante - MUNICÍPIO DE CURACA e Apelado - MARIA APARECIDA BAHIA DE PAIVA NASCIMENTO.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível e manter a sentença na íntegra, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8052016-08.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: C. D. S. S.

Advogado: Aloisio Lima Cerqueira (OAB:BA73862)

Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905-A)

Agravante: C. S. S.

Advogado: Aloisio Lima Cerqueira (OAB:BA73862)

Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905-A)

Agravante: L. S. S.

Advogado: Aloisio Lima Cerqueira (OAB:BA73862)

Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905-A)

Agravado: L. D. J. S.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052016-08.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: CARMELITA DA SILVA SANTOS e outros (2)

Advogado(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO, ALOISIO LIMA CERQUEIRA

AGRAVADO: LEONARDO DE JESUS SILVA

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO C/C PEDIDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, INCIDENTALMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE DA UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO IMPROVIDO.

Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, o reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo.

Se não ocorreu a incontestável comprovação da união estável, incabível a cumulação de pedidos e o reconhecimento da união estável deve ser feito por ação própria, na qual os Agravantes poderão se valer de outros meios de provas, incluindo o depoimento de testemunhas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8052016-08.2022.8.05.0000, em que figuram como Agravantes CARMELITA DA SILVA SANTOS e outros e Agravado LEONARDO DE JESUS SILVA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

0000459-77.2015.8.05.0190 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Pau Brasil

Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950-A)

Apelado: Lucimária Vidal De Miranda Silva

Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000459-77.2015.8.05.0190

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICÍPIO DE PAU BRASIL

Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS

APELADO: LUCIMÁRIA VIDAL DE MIRANDA SILVA

Advogado(s): JOAO FELIPE BRANDAO SALES

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAU BRASIL. VERBA REMUNERATÓRIA. SALÁRIO. DIREITO SOCIAL CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. VERBA DEVIDA. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA APENAS QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A Magna Carta de 1988 assegura aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo alguns dos direitos sociais previstos em seu art. 7º a teor da norma do § 3º, do art. 39, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Ausente a comprovação da quitação da verba salarial pleiteada, há que se manter a sentença para condenar o ente público ao pagamento.

Quanto ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF) até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0000459-77.2015.8.05.0190, da Comarca de Camacan/Bahia em que figuram como apelante- MUNICÍPIO DE PAU BRASIL e como Apelada - LUCIMÁRIA VIDAL DE MIRANDA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer o Apelo e dar provimento parcial apenas para fixar que ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF) até 08/12/2021 e a partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional, nos termos do voto da Relatora.

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
EMENTA

0000869-16.2012.8.05.0199 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Caetanos

Advogado: Joao Ricardo Santos Trabuco (OAB:BA42070-A)

Apelado: Sergiane Da Silva Oliveira Freire

Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000869-16.2012.8.05.0199

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAETANOS

Advogado(s): JOÃO RICARDO SANTOS TRABUCO

APELADO: SERGIANE DA SILVA OLIVEIRA FREIRE

Advogado(s): NILTON DUTRA DE ALMEIDA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SALDO DE SALÁRIO. FGTS. DIREITO DO TRABALHADOR. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

O entendimento sedimentado na jurisprudência é pela nulidade do contrato de trabalho da Autora, uma vez que não prestou concurso público, nem tão pouco se enquadra na previsão do inciso IX, art. 37 da CF que prevê a contratação para atender a

necessidade temporária. Tal nulidade, no entanto, não desobriga o Ente Público de observar os direitos trabalhistas, entre os quais o FGTS.

Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ “mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados”.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação nº 0000869-16.2012.8.05.0199, em que figura como Apelante MUNICIPIO DE CAETANOS e como Apelada SERGIANE DA SILVA OLIVEIRA FREIRE.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
EMENTA
0033217-22.2000.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Duas Rosas Livraria E Papelaria Ltda
Advogado: Maria Dias De Castro (OAB:BA13406-A)
Apelante: Xerox Comercio E Industria Ltda
Advogado: Natal Camargo Da Silva Filho (OAB:SP104431-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0033217-22.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
APELADO: DUAS ROSAS LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
Advogado(s): MARIA DIAS DE CASTRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO RÉU. COMANDO SENTENCIAL QUE FIXOU OBRIGAÇÃO A FAVOR DO RÉU. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, RÁPIDA SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS, BOA –FÉ E COOPERAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO.

Sem que se discuta a técnica da sentença quanto à condenação do autor ao pagamento das prestações até a comunicação de rescisão, tendo em vista a inexistência de reconvenção ou natureza dúplice da presente ação, deve-se salientar que não houve interposição de recursos contra referido decisum, acarretando seu trânsito em julgado.

A imutabilidade da coisa julgada material é protegida pelo inciso XXXVI do art. 5º da CF, dessa maneira, uma vez proferida a decisão de mérito, transitada em julgado, perfeita se torna a coisa julgada material, gozando o comando sentencial de plena eficácia, e inalterável, como na hipótese.

Exigir que a parte ingressasse com nova ação, quando o dispositivo da sentença fixou obrigação exigível do autor a favor do réu, violaria os princípios norteadores do novo processo civil, como da celeridade, da rápida solução dos litígios, da boa-fé e da cooperação.

Sentença anulada. Apelo provido.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0033217-22.2000.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante – Xerox do Brasil Ltda, , e como Apelado – Duas Rosas Livraria e Papelaria Ltda.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da relatora.

Salvador,

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
EMENTA
0545649-54.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)

Apelado: Frederico Pádua Sarcinelli
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0545649-54.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIO PIRES DA SILVA, DANIELA DE BRITO ARGOLO
APELADO: FREDERICO PÁDUA SARCINELLI
Advogado(s):HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO, MARCIO BESERRA GUIMARAES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRA PATRIMONIAIS. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. APLICABILIDADE DO CDC. CONTRATO TÍPICO DE ADESÃO. ATRASO INJUSTIFICADO DA OBRA. VERIFICAÇÃO APÓS CONSIDERADA A TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES. TEMAS 970 E 971 STJ. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO EM DESFAVOR DOS RÉUS. DEVIDOS JUROS E MULTA PREVISTOS CONTRATUALMENTE. DANOS MORAIS. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. APELO IMPROVIDO.

Incontestável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, pois a relação entre as partes envolvidas na avença é de consumo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, no julgamento dos REsp 1614721/DF e REsp 1631485/DF, para os fins repetitivos no tema 971, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão: "No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial".

Restou decidido pelo Tribunal Superior no julgamento dos REsp 1635428/SC e REsp 1498484/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, tese para os fins repetitivos no tema 970, que "a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta sua cumulação com lucros cessantes".

Cabível a indenização por danos morais, haja vista que a situação, in casu, supera meros dissabores e aborrecimentos do cotidiano, tendo as Rés atrasado a entrega do imóvel, ultrapassando o prazo de tolerância. Conforme o teor da Súmula 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" e os juros moratórios, por sua vez, nos casos de responsabilidade contratual, fluem a partir da data de citação, consoante precedentes do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0545649-54.2016.8.05.0001 da Comarca de Salvador, que figuram como Apelante - SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e como Apelada - FREDERICO PADUA SARCINELLI.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
EMENTA
0787809-47.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Point Comercio Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0787809-47.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

APELADO: POINT COMERCIO LTDA

Advogado(s):

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO-TFF. APLICAÇÃO DO ART. 234, DA LEI Nº 7.186/2006. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. NÃO AUTORIZA COBRANÇA DO TRIBUTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

A dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa, a qual pode ser ilidida por prova em contrário, a cargo do sujeito passivo, consoante parágrafo único do art. 3º da LEF c/c parágrafo único do art. 204 do CTN.

Em tempo, com fulcro no art. 234 da Lei nº 7.186/06, é dever da municipalidade efetuar o cancelamento da inscrição executada quando constatada a ausência de recolhimento de tributos ou declaração de movimento tributável, por período superior a 2(dois) anos.

Dessa forma, se o executado não recolhe o TFF desde o exercício de 2002, deveria ter a Municipalidade cancelado a sua inscrição desde 2004, conforme determina o art. 234 do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador (CTRMS), circunstância que inviabiliza a cobrança dos créditos executados.

A ausência de comunicação à Administração de encerramento das atividades empresariais ou qualquer outra alteração contratual pode implicar na imposição de penalidade, por descumprimento da obrigação acessória, mas não possibilita a cobrança do tributo, por ausência do fato gerador da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de nº 0787809-47.2015.8.05.0001, em que figuram como Apelante - MUNICÍPIO DE SALVADOR e como Apelado - Point Comercio e Representação Ltda.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município do Salvador, mantendo-se incólume a sentença, nos termos do voto da relatora. Salvador, .

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

0789868-13.2012.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Plus Pacheco Representacao De Alimentos Ltda

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0789868-13.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: PLUS PACHECO REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s):

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO-TFF. EMPRESA EXECUTADA CANCELADA COM BASE NO ART. 60 DA LEI 8.934/94. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ATIVIDADES EMPRESARIAIS CESSADAS ANTES DOS EXERCÍCIOS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. Art. 234 CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. NÃO AUTORIZA COBRANÇA DO TRIBUTO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A empresa executada foi cancelada com base no art. 60 da Lei 8934/94 (em vigor até 26/08/2021, quando foi revogado pela Lei nº 14.195, de 26 agosto de 2021).

A situação de inapta perante a Receita Federal corrobora com a conclusão de encerramento das atividades empresariais antes da ocorrência do fato gerador objeto da presente execução.

Deixando a empresa executada de exercer suas atividades, não é possível se falar em ocorrência do fato gerador da obrigação tributária do TFF.

Tendo restado patente nos autos a ausência de recolhimento da TFF pela empresa, por período superior a 02 anos, era dever do ora apelante considerá-la inativa e cancelar sua inscrição, ainda que precedida de intimação em Diário Oficial, a qual também era de sua incumbência nos termos do art. 234 do CTRMS.

Se o Fisco deixou de cumprir qualquer das providências que a lei encarregou-lhe de adotar, não pode imputar tal omissão ao contribuinte, de modo a utilizar-se de sua própria ineficiência para, ao fim, espoliá-lo.

A ausência de comunicação à Administração de encerramento das atividades empresariais ou qualquer outra alteração contratual pode implicar na imposição de penalidade, por descumprimento da obrigação acessória, mas não possibilita a cobrança do tributo, por ausência do fato gerador da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0803384-95.2015.8.05.0001, em que figuram como Apelante - MUNICÍPIO DE SALVADOR e como Apelado - LUIS CARLOS BARBOSA FONSECA - ME.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município do Salvador, mantendo-se incólume a sentença, nos termos do voto da relatora.

Salvador, .
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
EMENTA
0766067-92.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178-A)
Representante: Municipio De Salvador
Apelado: Jtc Consultoria Ltda - Me

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0766067-92.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO
APELADO: JTC CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO AUTOMÁTICO, DECORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS SEM RECOLHIMENTO. ART. 234 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. FATO GERADOR INEXISTENTE. NULIDADE DA CDA VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O Município apelante não pode confundir obrigação principal com acessória – de modo que o descumprimento da obrigação (acessória) de atualizar o cadastro municipal dando baixa em sua inscrição, não está apto a fazer incidir o TFF, posto que a hipótese de incidência do tributo em tela é a fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública. Conclusão diversa seria consagrar a vigência de inscrição no cadastro municipal como nova hipótese de incidência do TFF. Tendo restado patente nos autos a ausência de recolhimento da TFF pela empresa, por período superior a 02 anos, era dever do ora apelante considerá-la inativa e cancelar sua inscrição, ainda que precedida de intimação em Diário Oficial, a qual também era de sua incumbência. Se o Fisco deixou de cumprir qualquer das providências que a lei encarregou-lhe de adotar, não pode imputar tal omissão ao contribuinte, de modo a utilizar-se de sua própria ineficiência para, ao fim, espoliá-lo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0766067-92.2017.8.05.0001, em que figura como Apelante - MUNICÍPIO DE SALVADOR, e Apelado – JTC CONSULTORIA LTDA - ME. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Município de Salvador, mantendo na íntegra a sentença, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Salvador, .
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
EMENTA
0799196-25.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Sicleidy Soares Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0799196-25.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

APELADO: SICLEIDY SOARES SANTANA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). PROFISSIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. ART. 234, DA LEI Nº 7.186/2006. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Como cediço, o fato gerador do Imposto Sobre o Serviços de Qualquer Natureza – ISS, consiste na prestação de serviços relacionados em lista específica constante do Código Tributário e de Rendas de Salvador (Lei nº 7.186/06).

O cadastro - assim como a dívida regularmente inscrita - permite apenas uma presunção relativa da prestação dos serviços. A possibilidade de prova em contrário se encontra estabelecida no parágrafo único do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, assim como no Parágrafo Único também do artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Essa Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que, apesar de o artigo 234 da Lei Municipal nº 7.186/2006 trazer menção expressa acerca do cancelamento de inscrição de “empresa” que não apresente recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, há de se incluir sob o alcance da norma os profissionais autônomos, com fundamento no princípio da isonomia, estabelecido pela Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de nº 0799196-25.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante- MUNICÍPIO DE SALVADOR e como Apelado- Sicleidy Soares Santana.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município do Salvador, mantendo-se incólume a sentença, nos termos do voto da relatora. Salvador, .

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8047054-41.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Antonio Jose Sousa Silva

Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489-A)

Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)

Apelante: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278-A)

Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8047054-41.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA e outros

Advogado(s): WILSON BELCHIOR, PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS

APELADO: ANTONIO JOSE SOUSA SILVA

Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONÇALVES, ALEX GONÇALVES DE JESUS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. MÚLTIPLAS LESÕES NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NA LEI N. 6.194/74, ALTERADA PELA LEI N. 11.945/09. QUESTIONAMENTO DO ÔNUS DA PROVA E VALOR DA PERÍCIA. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Constatadas duas ou mais lesões, ainda que em um mesmo membro ou órgão, deve ser considerado, para fins do cálculo da indenização respectiva, o percentual correspondente a cada uma delas, não podendo o valor, entretanto, exceder o limite máximo estabelecido em lei para sua perda total.

De acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74 e a tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente, conclui-se que, no caso, o valor referente a indenização pela lesão no ombro esquerdo, parcial e incompleta, graduada em 50%, perfaz R\$ 1.687,50; pela lesão no membro superior esquerdo, parcial e incompleta, perfaz R\$ 4.725,00.

O valor total resultou em R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos). Todavia, considerando a quantia paga administrativamente de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ainda resta devido o valor correspondente a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), como bem definido na sentença recorrida.

Quanto ao questionamento do Apelante acerca da inversão do ônus da prova, bem como em relação ao valor cobrado pela perícia, requerendo a aplicação da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011 do TJBA, há que se ressaltar a ocorrência da preclusão, vez que da decisão de ID 30547839, proferida pelo magistrado de primeira instância, em 16/02/2021, apreciando as

preliminares e definindo a inversão do ônus da prova e o valor da perícia, não houve interposição de agravo de instrumento por parte do ora Apelante.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 8047054-41.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante – Companhia de Seguro Aliança da Bahia, e como Apelado - ANTONIO JOSE SOUSA SILVA ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8023065-55.2022.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Suely Ferreira Cordeiro

Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Apelante: Banco Bmg Sa

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023065-55.2022.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

APELADO: SUELY FERREIRA CORDEIRO

Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA, LEONARDO PEREIRA DA SILVA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NO DEVER DO FORNECEDOR EM PRESTAR INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS AO CONSUMIDOR. PARTE HIPERVULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, INCISO III E IV DO CDC. OCORRÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL. VICIO DE CONSENTIMENTO. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA NA FORMA SIMPLES ATÉ 30/03/2021. COMPENSAÇÃO COM O VALOR JÁ DEPOSITADO PELA PARTE RÉ – POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A relação aqui tratada se caracteriza como de consumo, estando vinculada, pois, ao Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.070/90.

No caso, a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar ciência da parte autora acerca do tipo de contrato e suas condições, haja vista que no termo de adesão apresentado não há informações claras acerca do cartão consignado e a forma de pagamento do débito que suplantar o valor da parcela mínima.

Na espécie em questão, se visualiza falhas na prestação de serviço, por falta de informação clara sobre o tipo de contrato, ocasionando vício de consentimento e lesão ao consumidor.

O indébito pago até 30/03/2021 deverá ser restituídos na forma simples, em consonância com o novo entendimento firmado em Tese do STJ. Por consequência lógica, eventual quantia creditada a favor da Autora, em razão do contrato em discussão, poderá ser compensada com os valores com os quais for condenado o Réu a restituir-lhe.

A nítida falha na prestação de serviço do Réu/Apelante trouxe consequências lesivas que merecem ser minimizadas através do pagamento da respectiva indenização, pois denotam prejuízos na esfera patrimonial e moral que exorbitam o mero aborrecimento diário.

Do quadro delineado, imperiosa a manutenção da condenação do Réu ao pagamento da indenização por danos morais, ora fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o que vem decidindo este Tribunal e ajustada aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8023065-55.2022.8.05.0080, da comarca de Feira de Santana/Bahia, em que figuram como Apelante BANCO BMG S/A e Apelado SUELY FERREIRA CORDEIRO.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para que a devolução do indébito pago até 30/03/2021 ocorra na forma simples, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8087069-18.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Candida Carvalho Rocha

Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)

Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)

Apelado: Banco Bmg Sa

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087069-18.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: CANDIDA CARVALHO ROCHA

Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA

APELADO: BANCO BMG SA

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. DESCABIMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISOS III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DESVANTAGEM EXACERBADA PARA A CONSUMIDORA. NECESSIDADE DE SE DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM A ADEQUAÇÃO DO PACTO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. COBRANÇA REALIZADA ANTERIORMENTE A 21/10/2020. PRECEDENTES DO STJ. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. OFENSA MORAL. COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

No que concerne a preliminar, suscitada nas contrarrazões do réu, de não conhecimento do Apelo interposto pela autora por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, deve ser rechaçada, uma vez que as razões recursais combateram de forma satisfatória os fundamentos da sentença de piso, restando observadas as prescrições do art. 1.010, incisos II e III, do Código de Ritos Pátrio.

Não há como se acolher a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que a autora comprovou o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, por ser pensionista no INSS, percebendo mensalmente 01 (um) salário mínimo, a teor da norma do art. 98 do CPC, sendo cabível, inclusive, a isenção do preparo recursal.

A celeuma instaurada nos autos diz com eventual quebra do dever de informação, visto que a parte autora sustenta haver buscado a contratação de um empréstimo consignado e não de um cartão de crédito consignado, produto efetivamente entregue pelo réu. A natureza da demanda impõe que a análise se realize sob os preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, ante a identificação satisfatória do fornecedor, do produto/serviço negociado e do seu destinatário final.

O acesso à informação é direito básico do consumidor, garantido no artigo 6º, III do CDC, e resulta do reconhecimento de que o fornecedor é o detentor do conhecimento técnico dos produtos/serviços que disponibiliza de forma onerosa. O mencionado dever decorre do princípio da boa-fé objetiva e se encontra explanado no artigo 4º da Norma Consumerista, que elegera como princípio a vulnerabilidade do consumidor ante o mercado de consumo (artigo 4º, I).

Para o consumidor médio o empréstimo consignado disponibilizado diretamente em conta bancária ou oferecido para saque bancário não apresenta diferença significativa, em ambos ele busca a financeira para obtenção de determinado valor que será descontado mensalmente do seu benefício previdenciário, como se percebe nos autos.

A comprovação da abusividade se extrai do fato de que a inclusão automática de encargos rotativos à dívida a perpetua no tempo, mantendo persistente o saldo devedor, apesar dos descontos mensais realizados na pensão previdenciária da autora.

Reconhecidos a violação do dever de informação, a abusividade por parte do réu e a desvantagem exacerbada da autora, compele-se à nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e adequação do pacto à modalidade de empréstimo consignado.

Em relação ao pedido indenizatório, certo que a conduta que viola o dever de informação e impõe à parte dívida impagável subtraída mensalmente de seu benefício previdenciário, extrapola o mero aborrecimento e caracteriza dano indenizável, ante a quebra do princípio da boa-fé, sendo cabível o arbitramento da verba no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

Não demonstrada a má-fé do réu que efetuou a cobrança nos termos do pactuado, a devolução dos valores indevidamente cobrados, deve ser operada de forma simples, nos exatos termos do quanto decidido pelo STJ no EAREsp 676.608/RS, que modulou seus efeitos, o que importa dizer que a devolução em dobro, independentemente da prova de má-fé da instituição bancária, somente valerá para as cobranças realizadas a partir da publicação do acórdão paradigma, que fora julgado em 21/10/2020. Ora, no caso em tela, tendo as cobranças sido realizadas em datas anteriores e não demonstrada a má-fé, a devolução se perfará de forma simples.

Sendo a sentença reformada para acolhimento da pretensão autoral e diante da sucumbência mínima da autora, deverá o réu arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

Rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso da autora por violação ao princípio da dialeticidade. Apelo da autora conhecido e provido em parte. Sentença a quo parcialmente reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8087069-18.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador/Bahia em que figuram como apelante, CANDIDA CARVALHO ROCHA e apelado, BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em:

- A) Rejeitar a preliminar de não conhecimento do Apelo da autora por violação ao princípio da dialeticidade;
- B) Conhecer o Apelo da autora e dar-lhe parcial provimento para reformar, parcialmente, a sentença a quo e julgar os pedidos autorais procedentes em parte e:
- B.1) Declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, adequando a avença pactuada entre os litigantes para a modalidade de empréstimo consignado;
- B.2) Determinar que o réu proceda à devolução, de forma simples, dos valores cobrados à maior, com a incidência de juros legais de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária pelo INPC;
- B.3) Reconhecer a lesão moral, arbitrando a verba indenizatória no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o arbitramento pelo INPC, até o seu efetivo pagamento, por se tratar de responsabilidade contratual, segundo jurisprudência do STJ;
- B.4) Diante da sucumbência mínima da autora, condenar o réu a arcar com as custas processuais cabíveis e os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
EMENTA
8007121-13.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Apelado: Elenilda Goncalves Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007121-13.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO
APELADO: ELENILDA GONÇALVES DA SILVA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E C/C DANOS MORAIS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE SE DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, COM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO E CONDENAR O RECORRIDO A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A celeuma instaurada nos autos diz com eventual quebra do dever de informação, visto que a parte Autora sustenta haver buscado a contratação de um empréstimo consignado e não de um cartão de crédito consignado, produto efetivamente entregue pelo Acionado.

A natureza da demanda impõe que a análise se realize sob os preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, ante a identificação satisfatória do Fornecedor, do produto/serviço negociado e do seu destinatário final.

O acesso à informação é direito básico do consumidor, garantido no artigo 6º, III do CDC e resulta do reconhecimento de que o fornecedor é o detentor do conhecimento técnico dos produtos/serviços que disponibiliza de forma onerosa. O mencionado dever decorre do princípio da boa-fé objetiva e se encontra explanado no artigo 4º da Norma Consumerista, que elege como Princípio a vulnerabilidade do consumidor ante o mercado de consumo (artigo 4º, I).

Para o consumidor médio o empréstimo consignado disponibilizado diretamente em conta bancária ou oferecido para saque bancário não apresenta diferença significativa, em ambos ele busca a financeira para obtenção de determinado valor que será descontado mensalmente do seu benefício previdenciário, como se percebe nos autos.

A comprovação da abusividade se extrai do fato de que a inclusão automática de encargos rotativos à dívida a perpetua no tempo, mantendo persistente o saldo devedor, apesar dos descontos mensais realizados no benefício da Apelada.

Em relação ao pedido indenizatório, certo que a conduta que viola o dever de informação e impõe à parte dívida impagável subtraída mensalmente de seu benefício previdenciário, extrapola o mero aborrecimento e caracteriza dano indenizável, ante a quebra do princípio da boa-fé.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8007121.13.2022.8.05.0080, em que figuram como Apelante - BANCO SANTANDER S/A e como Apelada - ELENILDA GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores da Turma Julgadora integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8011426-66.2022.8.05.0039 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913-A)

Apelado: Nilton Salles Romao

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011426-66.2022.8.05.0039

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

APELADO: NILTON SALLES ROMAO

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA MORA VIA EMAIL. IMPOSSIBILIDADE. (INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.043/2014). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

É cediço que a comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular de processo objetivando a busca e apreensão na alienação fiduciária, a teor do que dispõe a Súmula 72 do STJ e o art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69.

A constituição em mora que, inicialmente, comprovar-se-ia com o mero descumprimento da obrigação, deverá ser consubstanciada em notificação extrajudicial que será enviada ao endereço do inadimplente, possibilitando-lhe, assim, adimplir o débito e garantir a manutenção do bem em sua posse.

No caso em apreço, não é possível assegurar que o devedor foi devidamente constituído em mora, através da notificação extrajudicial tendo em vista que a AR retornou negativa e que, ato contínuo a notificação extrajudicial fora enviada por e-mail.

O disposto no art. 2º, § 2º, da lei 13.043/2014, embora permita o envio da notificação diretamente pela credora-fiduciária ao endereço indicado pelo devedor-fiduciante no ato da contratação, exige que a mora seja comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não o fazendo qualquer menção à possibilidade de envio por meio eletrônico.

Entende-se que o endereçamento da notificação via E-MAIL (endereço eletrônico) não possui previsão expressa em lei, de modo que não há como conceber o reconhecimento da mora, tão somente, pelo envio da notificação ao endereço eletrônico do réu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8011426-66.2022.8.05.0069, da comarca de Camaçari, onde figuram como Apelante – AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e como Apelada - NILTON SALLES ROMAO.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de Apelação, mantendo a sentença na íntegra, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8000677-21.2021.8.05.0040 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Andrea Oliveira Silva Santos

Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)

Apelante: Município De Camamu

Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137-A)

Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000677-21.2021.8.05.0040

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU

Advogado(s): EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA, EULLA MAGALHAES CORREIA

APELADO: ANDREA OLIVEIRA SILVA SANTOS

Advogado(s):VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMAMU. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULADA AO TEMA 1075 DO STJ. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 3º, I, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO PERFEIÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA APENAS QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Trata-se de Apelo interposto pelo réu em desfavor de sentença que reconheceu o direito à progressão funcional, avanço de nível e percepimento da correspondente gratificação, sob fundamento de violação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Debulha-se dos autos que o réu não se insurge quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a progressão por parte da autora, os quais restaram comprovados, mas tão somente pela alegada colisão do acolhimento da pretensão autoral com os dispositivos da LRF que versam sobre despesas com pessoal ativo e inativo dos Entes da Federação. Malgrado a tese recursal, tem cabimento a aplicação da tese advinda quando do julgamento pelo STJ do Tema 1075 de que "É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000."

Aplicando-se o Tema 1075 do STJ, descabidos os argumentos de extrapolação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne às despesas com pessoal e de indisponibilidade orçamentária, utilizados para indeferir administrativamente o direito à implementação da progressão funcional da servidora e os efeitos financeiros decorrentes.

No que toca aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, restou observada a norma que se debulha do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, que dispõe que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º, devendo ser fixado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos.

Não é possível a aplicação ao réu da penalidade por litigância de má-fé com esteio na verdade extraída dos fólios que não revela elementos que denotem as violações dos deveres processuais impostos às partes litigantes por parte do réu, tampouco a configuração de quaisquer das situações elencadas no art. 80 da Lei Adjetiva Pátria.

Quanto ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF) até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8000677-21.2021.8.05.0040, da Comarca de Camamu/Bahia em que figuram como apelante, MUNICÍPIO DE CAMAMU e como apelada, ANDRÉA OLIVEIRA SILVA SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer o Apelo e dar provimento parcial apenas para fixar que ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF) até 08/12/2021 e a partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional, majorando, ainda, os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8002238-88.2016.8.05.0191 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Maria Lucia Pereira

Apelado: Sky Brasil Servicos Ltda

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002238-88.2016.8.05.0191

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MARIA LUCIA PEREIRA

Advogado(s):

APELADO: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO DOS PEDIDOS AUTORAIS IMPROCEDENTES POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DA AUTORA ACERCA DO DESPACHO DE INDICAÇÃO DE PROVAS. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COM OS CONSECUTÓRIOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PREJUÍZO OPERADO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. APELO PREJUDICADO.

Trata-se de Apelo interposto pela autora em desfavor de sentença que julgou os pedidos autorais improcedentes, sob fundamento de descabimento da inversão do ônus da prova e não produção, por parte da autora, de provas quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Debulha-se do caderno processual que, anteriormente à prolação da sentença farpeada, foi proferido despacho instando as partes a indicarem as provas que almejavam produzir, despacho acerca do qual não foi a autora validamente intimada por intermédio da Defensoria Pública que a representava.

A ausência de válida intimação da autora para indicar as provas que pretendia produzir, lhe acarretou inquestionável prejuízo diante do julgamento dos pedidos autorais improcedentes por ausência de comprovação do fato constitutivo do direito, com ostensiva violação do princípio do devido processo legal com os consecutários ampla defesa e contraditório.

Anulação dos atos processuais e, inclusive, da sentença. Apelo prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8002238-88.2016.8.05.0191, da Comarca de Paulo Afonso/Bahia em que figuram como apelante, MARIA LÚCIA PEREIRA e apelada, SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em, ex officio, declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do despacho do ID n. 37584209, e determinar a reabertura da instrução processual, facultando às partes a produção de provas, julgando prejudicado o Apelo, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
EMENTA
8000158-46.2021.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Apelado: Samara Dias Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000158-46.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
APELADO: SAMARA DIAS DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DE VEÍCULO NO DETRAN EM NOME DA DEVEDORA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO GRAVAME NO DETRAN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A Ação de Busca e Apreensão mostra-se inadequada, uma vez que a autora instada a proceder à correção do vício, não se descurou de demonstrar, de forma cabal, que o gravame foi regularmente registrado junto ao órgão oficial/DETRAN e que o veículo estava registrado como de propriedade da ré.

Configurada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, há de se extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme norma extraível do art. 485, IV, do CPC.

Apelo da autora não provido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8000158-46.2021.8.05.0137, da Comarca de Jacobina/Bahia em que figuram como apelante, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e apelada, SAMARA DIAS DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
EMENTA
8000284-21.2020.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Jequie
Apelado: Marivalda Soares Lima Andrade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000284-21.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMANDA AJUIZADA CONTRA ESTADO E MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO CONTRA ENTE FEDERATIVO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO CONTRA O ESTADO DA BAHIA. SÚMULA 421 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS.

A Súmula 421 do STJ preceitua que: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação n. 8000284-21.2020.8.05.0141, da Comarca de Jequié/Bahia, em que figura como Apelantes MARIVALDA SOARES LIMA ANDRADE, rep. pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE JEQUIÉ e como Apelados os mesmos.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
EMENTA

0503294-63.2016.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Kleber Rocha Da Silva
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046-A)
Apelante: Fabio Aurelio Ferreira Romao
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046-A)
Apelante: Milton Cristo Da Rocha
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046-A)
Apelante: Vilma Barbosa Ribeiro
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046-A)
Apelado: Municipio De Barreiras
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768-A)
Advogado: Tulio Machado Viana (OAB:BA53152-A)
Apelante: Kathyana Almeida De Abreu Magalhães
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046-A)
Apelante: Adriana Carmem Dantas Quirino Silva
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503294-63.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: KLEBER ROCHA DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE
APELADO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): TULIO MACHADO VIANA, ROSANA CARMO BRIGLIA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS. AGENTES DE TRIBUTOS. PROGRESSÃO VERTICAL POR MERECIMENTO E TITULAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 23 E SEQUINTE DA LEI MUNICIPAL Nº 762/2007 C/C A LEI MUNICIPAL Nº 617/2003. AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD. PONTUAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO NÃO É IMPEDIMENTO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL, CONFORME DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO NÃO PROVA FATO IMPEDI-

TIVO, EXTINTIVO E/OU MODIFICATIVO DO DIREITO DOS AUTORES. PAGAMENTO DEVIDO DESDE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA. REFORMADA. APELAÇÃO. CONHECIDA E PROVIDA.

Pretende os Autores/Apelantes a reforma da sentença a quo para que lhes sejam concedida a progressão vertical por merecimento e titulação, sob fundamento de que preencheram os requisitos legais, com o devido pagamento das diferenças salariais e inversão do ônus da sucumbência.

A Lei Municipal nº. 762/2007, em seu art. 23, diz que para o servidor fazer jus à progressão VERITICAL, por merecimento, é necessária a Avaliação Periódica de Desempenho – APD, além de encontrar-se em exercício na classe por, no mínimo, três anos; receba a pontuação igual ou superior a 60% do total de pontos possíveis; encontre-se em efetivo exercício; não tenha mais do que 06 (seis) faltas injustificadas, nem tenha sofrido punição disciplinar nos 36 meses anteriores à data da homologação do resultado da APD; não tenha sido exonerado de cargo em comissão ou função de confiança por motivo disciplinar nos 60 (sessenta) meses; tenha o conhecimento e a experiência profissional necessários para o exercício do cargo em que está investido.

Os Servidores realizaram Avaliação Periódica de Desempenho – APD, com notas suficientes, o que caracteriza a condição para estabilidade funcional dos servidores, nos termos do § 4º do art. 41 da CF. Assim, preenchidos uma das condições para o benefício da progressão vertical, bem como quando do ajuizamento da ação já tinham completado o requisito temporal de 03 (três) anos de efetivo exercício em cada classe, contados a partir da data em que se tornou servidor estável, quando estava em condições de progredir para a classe seguinte da carreira.

Não consta, nos autos, registro de que os Autores foram punidos disciplinarmente, nos últimos 36 (trinta e seis) meses e de que não possuem mais de 06 (seis) faltas, injustificadas, ao serviço, imediatamente, anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD.

Os Apelantes comprovaram o fato constitutivo dos seus direitos, contudo, não se desincumbindo o município/Apelado do ônus que lhe cabia, por força do art. 373, II, do CPC, eis que não trouxe aos autos nenhum documento capaz de provar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos Autores, aptos a afastar a conclusão de que não cumpriram satisfatoriamente as imposições legais para o reenquadramento funcional.

Juros e correções nos termos do Tema 810 do STF (RE 870.947/SE) e do Tema 905 do STJ (REsp 1.495.146/MG, REsp 1.492.221/PR e REsp. 1.495.144/RS). Porém, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada em 9/12/2021, a apuração do débito se dará unicamente pela Taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, nos termos do disposto em seu art. 3º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0503294-63.2016.8.05.0022, de Barreiras-BA, em que é Apelante KLEBER ROCHA DA SILVA, FÁBIO AURÉLIO FERREIRA ROMÃO, MILTON CRISTO DA ROCHA, VILMA BARBOSA RIBEIRO, KATHYANA ALMEIDA DE ABREU MAGALHÃES e ADRIANA CARMEM DANTAS QUIRINO SILVA e Apelado MUNICÍPIO DE BARREIRAS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Apelo, por conseguinte, reformar a sentença, julgar procedentes os pedidos de progressão vertical por merecimento e titulação, observando-se a impossibilidade de acumulação de vantagens, sob o mesmo título, com o pagamento das diferenças, a partir do requerimento administrativo, devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,
11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
EMENTA

8015458-37.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Daniela De Souza Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015458-37.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: DANIELA DE SOUZA SANTOS

Advogado(s):MILENA CORREIA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL SAEB/01/2018. INSURGÊNCIA APRESENTADA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE

BARREIRA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO CASSADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Edital SAEB/01/2018 impôs requisitos cumulativos para correção da prova subjetiva dos candidatos – habilitação na prova objetiva e classificação até o limite de 1,5 (um e meio) vezes o número de vagas previstas por cargo, incluindo os empatados na última posição, ficando os demais candidatos reprovados e excluídos do Concurso Público para todos os efeitos.

Significa dizer que, além da habilitação na prova objetiva, para o cargo pretendido pela Agravante (Investigador de Polícia), apenas os candidatos classificados até a posição nº 858 da ampla concorrência, teriam a sua prova discursiva corrigida, ficando os demais excluídos do concurso. A Agravante todavia, restou classificada na posição nº 15.616 para a ampla concorrência, não fazendo jus, portanto, à correção da prova discursiva.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 635.739/AL, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consagrou o entendimento de que “é constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada clausula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.” (Tema 376/STF).

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8015458-37.2022.8.05.0000 em que figuram, como Agravante ESTADO DA BAHIA e, como DANIELA DE SOUZA SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8024063-69.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Estado Da Bahia

Agravado: Nilton Milanez

Advogado: Clarissa Silva Mascarenhas (OAB:BA41493)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024063-69.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: NILTON MILANEZ

Advogado(s):CLARISSA SILVA MASCARENHAS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. MOTIVO SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

O art. 300 do CPC/2015 dispõe sobre a tutela provisória de urgência, exigindo para sua concessão a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado pela parte Agravada, bem como o perigo de dano de difícil reparação, em função da essencialidade do seu delicado quadro de saúde e necessidade de deslocamentos constantes à Capital há que se manter íntegra a decisão hostilizada.

Em que pese a remoção de servidor por motivo de saúde encontre disciplina no art. 50 da Lei 6.677/94, que condiciona expressamente à comprovação por junta médica oficial para que seja removido sem exigência de claro de lotação, diante da gravidade de alguns quadros de saúde, como inegavelmente a do ora Agravado, a jurisprudência vem flexibilizando essa exigência, se dos autos há documentos médicos suficientes à comprovação da enfermidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8024063-69.2022.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - ESTADO DA BAHIA e como Agravado - NILTON MILANEZ.

Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, em negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Salvador,

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

0501432-80.2013.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelante: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001-A)
Advogado: Antonio Carlos Sarmiento Junior (OAB:BA18001-A)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385-A)
Apelado: Maria Sonia Santos Do Carmo
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137-A)
Apelado: Vanusa Santos Do Carmo Queiroz
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137-A)
Apelado: Karina Santos Do Carmo
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501432-80.2013.8.05.0113

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITABUNA e outros

Advogado(s): TARSO OLIVEIRA SOARES, ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR, LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

APELADO: MARIA SONIA SANTOS DO CARMO e outros (2)

Advogado(s): ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ERRO DE DIAGNÓSTICO E CONDUTA MÉDICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE PROCESSUAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS PROVIDOS.

Há que se rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, pois da leitura da exordial observa-se, sem dificuldades, a narrativa dos fatos que embasaram o pedido, tendo a parte autora, ora Apelada, feito exposição de todos os fatos de forma ordenada, de modo que atende às exigências dispostas no Código de Processo Civil.

Há que se anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem face nulidade processual por cerceamento de defesa, pois versando o caso dos autos sob questões de direito e de fato e não havendo nos autos provas documentais suficientes à condenação da parte ré, a qual, por sua vez, protestou tempestivamente pela produção de provas, inclusive pericial, o julgamento antecipado da lide encerra clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelações Cíveis nº 0501432-80.2013.8.05.0113 em que figuram como Apelante - MUNICÍPIO DE ITABUNA e FASI - FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE ITABUNA e como Apeladas - MARIA SONIA SANTOS DO CARMO e outras.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e acolher a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito, com a abertura da instrução processual, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

EMENTA

8053356-86.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Raimundo Alves Da Fonseca Filho

Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Terceiro Interessado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053356-86.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: RAIMUNDO ALVES DA FONSECA FILHO

Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES, THIAGO FERNANDES MATIAS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI N. 7.713/88, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 11.052/04. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA DOENÇA E DA RECIDIVA. SÚMULA 627 STJ. IMUNIDADE QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO DO FUNPREV. INTELECÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA LEI ESTADUAL N. 11.357/2009. EDIÇÃO DA EC 103/2019. CABIMENTO NO QUE EXCEDER O DOBRO DO TETO DO BENEFÍCIO ATÉ O ADVENTO DA EC 103/2019. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO DOS ENCARGOS LEGAIS.

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelo interposto pelo Estado da Bahia em desfavor de capítulo da sentença que julgou os pedidos autorais procedentes para reconhecer a isenção quanto à tributação do imposto de renda como decorrência de ser o autor portador de doença grave/neoplasia maligna de próstata e a imunidade quanto às contribuições previdenciárias no que exceder o teto do benefício do regime geral de previdência social até a data de 13/11/2019, quando foi publicada a EC 103/2019. A isenção da tributação do imposto de renda aos portadores de doenças graves, encontra fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/89, com as alterações advindas da Lei n. 11.052/04.

Lado outro, não há de se olvidar que o STJ tem sereno entendimento, inclusive sumulado – Súmula 627 -, no sentido de que reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença, nem a prova de sua recidiva, para que o contribuinte tenha direito à isenção do imposto de renda.

Debulha-se do caderno processual, após criteriosa investigação da prova documental, que o autor, servidor público aposentado, é portador de neoplasia maligna de próstata, possuindo, portanto, direito à isenção do imposto de renda e à imunidade das contribuições previdenciárias nos moldes reconhecidos na sentença.

Em sede de Remessa Necessária, quanto ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF) até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Apelo do réu conhecido e não provido. Sentença parcialmente reformada em sede de Remessa Necessária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária e de Apelação Cível n. 8053356-86.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador/Bahia em que figuram como apelante, ESTADO DA BAHIA e apelado, RAIMUNDO ALVES DA FONSECA FILHO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora:

01) Conhecer a Apelação e lhe negar provimento;

02) Majorar os honorários advocatícios de sucumbência para 13% (treze por cento) sobre valor do proveito econômico obtido pelo autor; e,

03) Em sede de Remessa Necessária, reformar a sentença parcialmente apenas para fixar que ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF) até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Salvador, .

12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DESPACHO

0000433-91.2010.8.05.0081 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jose Raul Alkmim Leão

Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739-A)

Advogado: Edmar Teixeira De Paula (OAB:GO2482-S)

Advogado: Wellington Taylor Giovanuci (OAB:BA29318-S)

Apelante: Maria Marques Costa Leao

Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739-A)

Advogado: Edmar Teixeira De Paula (OAB:GO2482-S)
Advogado: Wellington Taylor Giovanuci (OAB:BA29318-S)
Apelado: Dirceu Marcos Delatorre
Apelado: Adriana Azzolini Delatorre
Apelado: Vanderlei Luiz Delatorre
Apelado: Eva Ferreira Lima Delatorre
Apelado: Ademir José Delatorre
Advogado: Alfredo Jose Malafaia Casaes (OAB:BA4773-A)
Apelado: Doreni Seibel Delatorre

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000433-91.2010.8.05.0081

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: JOSE RAUL ALKMIM LEÃO e outros

Advogado(s): WELLINGTON TAYLOR GIOVANUCI (OAB:BA29318-S), EDMAR TEIXEIRA DE PAULA (OAB:GO2482-S), EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR (OAB:GO19739-A)

APELADO: DIRCEU MARCOS DELATORRE e outros (5)

Advogado(s): ALFREDO JOSE MALAFAIA CASAES (OAB:BA4773-A)

A1

DESPACHO

Diante do previsto no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para fins de redistribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador, 30 de março 2023

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto do 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8038065-44.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: N. D. C. B.
Agravado: L. S. P.
Agravante: E. B. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038065-44.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: NILVA DA CRUZ BARRETO e outros

Advogado(s):

AGRAVADO: LILSON SANTOS PEREIRA

Advogado(s):

A5

DESPACHO

Em razão da certidão de ID40963541, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado ao Juízo a quo, para proceder a intimação da parte autora em tela por edital, conforme requerido pela parte Agravante.

Atribui-se à presente força de OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 03 de abril de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DECISÃO

8010422-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Agravado: Barry Callebaut Brasil Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda

Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269-A)

Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169-A)

Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789-A)

Decisão:

a3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010422-77.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)

AGRAVADO: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado(s): LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789-A), ALBERT SALES ANDRADE (OAB:BA23169-A), JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, que litiga com BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, no Cumprimento de Sentença nº 8023555-216.2019.805.0001 com, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, contra decisão monocrática cujo excerto abaixo se transcreve:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, rejeito a impugnação apresentada, devendo a impugnante depositar em juízo os valores indicados no laudo como remanescentes, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Após o depósito, expeça-se alvará e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após este fato, foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos no seguinte sentido:

“O laudo pericial constata que houve excesso de execução do vencedor da ação, tendo em vista que ele indicou que o seu crédito em 15 de julho de 2019 seria de R\$3.341.911,91 (três milhões, trezentos e quarenta e um mil, novecentos e onze reais e noventa e um centavos), enquanto que o perito informou no ID 196226081, que na verdade o crédito em 10/09/2019, quando o executado efetuou o depósito de valores par fim de discussão seria de R\$ 2.250.794,70, ou seja, houve excesso de execução e conforme entendimento do STJ é cabível a condenação em honorários advocatícios sobre o valor excedente cobrado pelo exequente::

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS.

4. No caso em tela, o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1724132/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 24/05/2021)

No que diz respeito à aplicação de multa e honorários sobre o valor devido ao credor, esse pedido foi apreciado na sentença embargada, onde houve a devida condenação, contudo deixou de constar na parte da condenação.

A referida condenação está na conformidade do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cumprimento de sentença arbitral.

2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

4. A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.007.874/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

Registro que ao contrário do que afirma o devedor, não seria preciso que esses valores fossem indicados no laudo pericial, porque essa condenação decorre da lei e portanto não há qualquer óbice para que o exequente busque o recebimento dessa condenação ainda que o perito não tenha informado esse débito, não havendo o que se falar em preclusão.

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, acolho parcialmente a presente impugnação, fixando como valor devido pelo réu em setembro de 2019, quando ele efetuou o depósito, a quantia de R\$ 2.250.794,70(dois milhões duzentos e cinquenta mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), devendo a impugnante depositar em juízo os valores apontados como remanescentes, acrescido de multa de 10% e honorários de 10% sobre o total do crédito do exequente. O autor-exequente fica condenado ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor a maior que executou indevidamente que foi de R\$ 1.091.117,21(um milhão noventa e um mil cento e dezessete reais e vinte e um centavos).

Após o depósito, expeça-se alvará e arquivem-se os autos com a devida baixa.”

Em seguida, houve oposição de novos aclaratórios pela Agravante, que restaram assim decididos:

Deixo de acolher os embargos interpostos pela executada, porque não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, que julgou a impugnação apresentada por ela, havendo apenas um inconformismo com os termos do julgado, que não pode ser alterado através de recurso horizontal.

Os fatos relatados pela embargante devem ser apreciados pelo Egrégio Tribunal de Justiça a quem cabe modificar a sentença deste juízo.

Sustenta o Agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento contra as decisões dos ids 24050822, 339280570, e 363374244, e que existe pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 8036464-03.2022.805.00000, de questões semelhantes a esta que estão postas em juízo, por meio deste Recurso.

Acrescenta que que “em razão das omissões, obscuridade e contradição do julgado, oposto embargos de declaração, consubstanciando que como acolhidos os cálculos do Perito do Juízo, que inclusive, apontam excesso de execução, a consequência seria: a procedência parcial da impugnação oferecida, a declaração do excesso de execução; a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, apurados entre a diferença do valor executado e o valor do laudo pericial homologado, bem como, se confirmada a incidência de multa e honorários, seria sobre o valor de R\$ 784.376,50, ou seja, no montante, cada uma, de R\$ 78.437,65, já impugnado, inclusive o total apresentado pelo perito de R\$ 3.113.168,66, mas sobre o valor da diferença entre o valor apontado pelo Senhor Perito, em 2019, em seu laudo complementar (R\$ 2.250.794,75), e o valor da garantia do juízo de R\$ 2.171.918,75. “

Discorre acerca da indispensabilidade, para a apreciação do presente recurso, o julgamento Agravo de Instrumento anterior de nº 8036464-03.2022.805.00000.

Aduz que, a decisão ora agravada não teve qualquer fundamentação ou particularização das questões efetivamente colocadas para julgamento, em violação ao art. 489, §1º, CPC.

Requer seja concedido efeito suspensivo a fim de sustar as decisões agravadas, impedindo a continuidade da execução de multa e honorários advocatícios, de 10%, bem como, seu pagamento.

Requer, ademais, seja aguardado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 8036464-03.2022.805.0000, para deliberar acerca da obrigatoriedade do pagamento de multa e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, observa-se que houve anterior interposição do Agravo de Instrumento nº 8036464-03.2022.805.0000, em que se discute a mesma matéria.

Este recurso está em pauta perante a Segunda Câmara Cível, que deve ser julgado, em breve, inclusive, com sustentação oral. Sucede, que é necessária uma narrativa acerca do feito, para bem decidir.

A decisão constante do id 240508022, do primeiro grau foi no sentido de indeferir a impugnação oposta pela Agravante.

Em seguida, houve oposição dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, que restaram decididos no id 339280570, suprimindo omissões.

Desta decisão, foram opostos novos embargos de declaração pela Agravante no id 357692860.

Ao mesmo tempo dos aclaratórios, em violação à univocidade das decisões, a Agravante ingressou com o Agravo de Instrumento nº 8036464-03.2022.805.0000.

Este, é o Agravo de Instrumento que já se encontra em pauta para julgamento.

Neste íterim, foram julgados os embargos de declaração no processo de origem, com decisão de desacolhimento, que é a decisão recorrida, com os mesmos argumentos expostos no Agravo de Instrumento nº 8036464-03.2022.805.0000.

O que visa o Agravante com este recurso, é reverter a decisão que determinou, no bojo dos primeiros embargos de declaração – no qual há Agravo de Instrumento na pauta para julgamento – o pagamento de multa de 10% do art. 523, do CPC e honorários advocatícios.

Dito de outra forma, almeja o Recorrente recorrer de uma mesma decisão, que, muito embora tenha se “desmembrado” por força dos embargos de declaração, restou intacta valendo ainda mencionar, submetida a dois recursos, interpostos ao mesmo tempo. Assim, compreende-se, que se operou a preclusão consumativa e, em relação ao segundo recurso, que ora se analisa, e, portanto, prejudicado, com possibilidade do reconhecimento da litigância de má-fé.

Como já relatado, o presente recurso reproduz, quase que integralmente o outro, já que interposto e processado sob o nº 8036464-03.2022.805.0000.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS, PELA MESMA PARTE, CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. I - No caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.064.235/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/6/2017, DJe 14/6/2017, EDcl no AgInt no AREsp 1.037.203/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). II - Agravo interno não conhecido.(STJ - AgInt nos EAREsp: 586541 RS 2014/0243680-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/08/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 28/08/2018)

Importa consignar, que existe decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que o relator, Des. Almeida Sampaio, destaca, que “a conduta de interpor dois recursos contra a mesma decisão e com o mesmo pedido não pode ser admitida, porque a lei considera a prática de litigância de má-fé provocar incidente manifestamente infundado” (art. 80, inciso VI, do CPC).” (TJ-SP -

AI: 21417880720198260000 SP 2141788-07.2019.8.26.0000, Relator: Almeida Sampaio, Data de Julgamento: 20/08/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2020).

Ante o exposto, deixo de conhecer do presente Agravo de Instrumento, por estar prejudicado, e, considerando a litigância de má-fé, e com fulcro nos artigos 80, IV, 81 e 96 do CPC, fica a agravante condenada a pagar multa correspondente a 6% sobre o valor da causa.

Salvador/BA, 5 de abril de 2023

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

0556600-39.2018.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Menandro Torres Lins

Advogado: Jose Rotondano Sales Neto (OAB:BA60404-A)

Advogado: Ava Moore Neves (OAB:BA36603-A)

Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697-A)

Apelado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556600-39.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MENANDRO TORRES LINS

Advogado(s): BERNARDO TORRES LINS (OAB:BA45697-A), AVA MOORE NEVES (OAB:BA36603-A), JOSE ROTONDANO SALES NETO (OAB:BA60404-A)

APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que o processo fora retirado da sessão de julgamento ocorrida em 04/04/2023, tendo em vista que a parte recorrente peticionou requerendo o "reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda, ante a caracterização de vínculo trabalhista" (ID 42575185).

Ocorre que os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular (UBER), de cunho eminentemente civil.

Portanto, indefiro o requerimento formulado pelo apelante, determinando a reinclusão do feito em pauta de julgamento.

À secretaria para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

0559643-52.2016.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Gobi Empreendimentos Imobiliarios S/a

Advogado: Leonardo Mendes Da Silva Cezar (OAB:BA24962-A)

Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754-A)

Espólio: Municipio De Salvador

Interessado: Daniel Souza Tourinho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0559643-52.2016.8.05.0001.2.AglIntCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

ESPÓLIO: GOBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogado(s): MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA (OAB:BA14754-A), LEONARDO MENDES DA SILVA CEZAR (OAB:BA-24962-A)

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada, por seu Procurador do Município, para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo legal, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DECISÃO

8004262-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Agravado: Edelzuita Santos De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004262-36.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)

AGRAVADO: EDELZUITA SANTOS DE JESUS

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face da decisão monocrática proferida nos autos do recurso de Apelação Cível, tombada sob nº 8000939-71.2021.8.05.0233, que não conheceu o recurso, nos seguintes termos:

“Registre-se que não se trata de mera nomeação equivocada já que a parte apelante fundamenta seu recurso com base na Lei nº 9.099/95 e o direciona à Turma Recursal (ID 31588439). Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com fulcro nos artigos 932, III do CPC e 162, inciso XV do RI/TJBA. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos. Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador/BA, 24 de janeiro de 2023. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho. Relatora.” (ID 39687667 do apelo).

Em suas razões recursais, alega que: “não assiste razão o juízo de 1º grau, não merecendo prevalecer tal entendimento, tendo em vista que nesse caso é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que é um dos princípios que regem a teoria geral dos recursos, segundo o qual um recurso equivocadamente interposto pode ser admitido como correto, atendendo ao pressuposto da adequação recursal. O equívoco da parte Agravante em denominar a peça de interposição recursal – Recurso Inominado, em vez de Recurso de Apelação, NÃO É SUFICIENTE PARA O NÃO CONHECIMENTO DA IRRISIGNAÇÃO, se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu no presente caso.” (ID 40279454 – fls. 03).

Afirma: “No caso concreto, o Tribunal entendeu que há situações em que os termos em que é redigida a decisão pelo julgador são determinantes para a interposição equivocada do recurso. Na hipótese dos autos, afirmou que, embora a decisão do juiz singular não tenha colocado termo ao processo de execução, o magistrado deu a ela verdadeiro tratamento de sentença, porque assim a denominou e registrou, além de receber e processar o recurso de apelação interposto pela parte.” (ID 40279454 – fls. 05).

Requer: “o acolhimento deste Agravo de Instrumento, concedendo-lhe efeito suspensivo, para que seja reformada a R. Decisão agravada, devendo-se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, para que a peça denominada como Recurso Inominado seja recebida como Recurso de Apelação, que tenha a devida remessa ao Tribunal de Justiça, para que ocorra o juízo de admissibilidade, devendo ter o seu devido julgamento, anulando-se assim, todos os atos processuais posteriores a interposição do Recurso em questão, por ser medida da mais lúdima e salutar expressão de JUSTIÇA! Requer por derradeiro, que todas as intimações sejam dirigidas ao endereço constante do rodapé desta página e que as publicações do Diário Oficial sejam procedidas em nome

do DR. PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR, bem como que o nome do aludido patrono passe a constar na capa dos presentes autos.” (ID 40279454 – fls. 10/11).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Analisando os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que este não deve ser conhecido.

Com efeito, no caso decisão monocrática de relator o recurso cabível é o Agravo Interno. Isto porque, consoante se extrai de previsão expressa no parágrafo único do artigo 1.021 do CPC estabelece:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Leciona sobre o princípio da adequação do recurso o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, vejamos:

“...há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. Quem quiser recorrer, há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa.” (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 44ª ed., Forense, Rio de Janeiro: 2006, p. 621-622).

O recorrente incorreu em erro grosseiro ao interpor Agravo de Instrumento contra decisão monocrática, já que a lei processual prevê outro recurso como o adequado.

Há que se ressaltar, o impeditivo de ser adotado o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro, o que impede o aproveitamento do recurso manejado. Vale ressaltar que para a aplicação do referido princípio, exige-se que a existência de dúvida razoável, na doutrina e na jurisprudência, sobre o recurso adequado.

Corrobora neste sentido a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. ERRO GROSSEIRO. PREVISÃO EXPRESSA DO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO ART. 1.021, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso apropriado para impugnar a decisão monocrática proferida pelo Relator é o agravo interno, conforme dispõe expressa e inequivocamente o art. 1.021 do CPC. Portanto, a interposição de instrumento constitui erro grosseiro, não comportando conhecimento. (TJ-SP - AI: 2234825420208260000 SP 2234825-54.2020.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 16/10/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2020).”

“AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO RELATOR - RECURSO IMPRÓPRIO - ERRO GROSSEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1- Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, é cabível o recurso de agravo interno contra decisão proferida pelo relator, para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. 2- A fungibilidade recursal subordina-se à existência de dúvida quanto ao recurso cabível, à inexistência de erro grosseiro na sua interposição e que o recurso erroneamente interposto tenha sido apresentado no prazo daquele que se pretende transformá-lo. 3- O recurso adequado para reformar decisão monocrática de relator indeferindo a gratuidade judiciária na fase recursal é o agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. (TJ-MG - AGT: 10000212460273005 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 12/07/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2022).”

Deste modo, conclui-se que interpor Agravo de Instrumento contra decisão monocrática é erro grosseiro, sendo, por conseguinte, incabível o recurso interposto.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com fulcro nos artigos 932, III e 162, inciso XV do RI/TJBA.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DECISÃO

8040855-98.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Sueli Maria De Sousa Espinola

Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901-A)

Agravante: Marcelo Moreira De Lima

Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040855-98.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: MARCELO MOREIRA DE LIMA

Advogado(s): GUILJEFESON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59593)

AGRAVADO: SUELI MARIA DE SOUSA ESPINOLA
Advogado(s): PAMELA VITORIA IVANOVICHI ROCHA BARRA (OAB:BA66901-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARCELO MOREIRA DE LIMA, irressignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Vara Cível da Comarca de Caculé/Ba, na AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, tombada sob nº 8000182-55.2022.8.05.0035, que deferiu a medida liminar e determinou a guarda provisória das menores à genitora, Sra. Sueli Maria de Souza Espínola.

Requeru pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 35187699).

Devidamente intimada para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a parte recorrente deixou transcorrer in albis, conforme certidão de ID 40918784.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, conclui-se que não foram cumpridos os requisitos exigidos na legislação pátria no intuito de permitir o conhecimento do recurso.

Estabelece o art. 321, parágrafo único do CPC:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”

Ao recorrente cumpria comprovar documentalmente a impossibilidade ou pagar as custas recursais, entretanto, preferiu a inércia conforme certidão de ID 40918784.

O RITJBA no art. 162, XV do RITJBA e o art. 932, III do Livro de Ritos dispõe sobre a possibilidade de negativa de conhecimento, in verbis:

“Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:

(...)

XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”.

“Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto, nos termos dos artigos 932, III e 1007 do Livros de Ritos e 162, XV do RITJBA.

Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

V

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8049087-02.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Maria Nunes Guedes

Agravado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246-A)

Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049087-02.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: MARIA NUNES GUEDES

Advogado(s):

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros

Advogado(s): ALICE DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA66246-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI/TJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

v

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

0553788-29.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Joas Wallace Ferreira Verçosa

Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)

Embargado: Companhia De Seguros Aliança Da Bahia

Advogado: Gustavo Correa Rodrigues (OAB:RJ110459)

Advogado: Maristella De Farias Melo Santos (OAB:RJ135132-A)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB:SP143370)

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Embargado: Seguradora Líder Dos Consorcios Do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:

v

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0553788-29.2015.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: Joas Wallace Ferreira Verçosa

Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)

EMBARGADO: Companhia de Seguros Aliança da Bahia e outros

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB:SP143370), MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (OAB:RJ135132-A), GUSTAVO CORREA RODRIGUES (OAB:RJ110459)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de aplicação de efeito modificativo.

Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8003303-65.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Inere Nobre De Castro

Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266-A)

Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840-A)

Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)

Espólio: Decio Vinicius Souza Silva

Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)

Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)

Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)

Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003303-65.2023.8.05.0000.2.AglntCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

ESPÓLIO: INERE NOBRE DE CASTRO

Advogado(s): ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440), FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (OAB:BA30840-A), FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (OAB:BA19266-A)

ESPÓLIO: DECIO VINICIUS SOUZA SILVA

Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES (OAB:BA2922-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), ANTONIO TERCENIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada, por seus advogados, para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo legal, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DECISÃO

8005533-31.2021.8.05.0039 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Apelante: Municipio De Camacari

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005533-31.2021.8.05.0039

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s):

APELADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Camaçari/BA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari – BA, que nos autos da Ação Civil Pública nº 8005533-31.2021.8.05.0039, julgou parcialmente procedente a Ação, nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, satisfeitos os seus requisitos legais, forte nos arts. 1º, I; 5º, caput; 196, caput, da Constituição Federal, e disposições da Lei n.º 8.080/90, confirmando a decisão ID 108999421, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para confirmar o direito da substituída de ter assegurado o fornecimento de tratamento necessário à recuperação da enfermidade que enfrenta, incluindo consultas, internações, terapias e procedimentos cirúrgicos, com o correlato dever do(s) réu(s), observadas todas as cautelas e procedimentos médicos prévios, de proporcionar e viabilizar dos mesmos em unidades hospitalares especializadas, pública ou particular, (nesta última hipótese, às suas completas expensas), desde que lhe seja apresentada prescrição idônea, firmada por profissional médico devidamente habilitado, em qualquer instalação médica adequada e que atenda às suas necessidades. Improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização. Tendo em vista a existência de sucumbência recíproca (art. 85, § 14, do C.P.C.) - e porque o referido dispositivo legal é aplicável tanto quando a Fazenda Pública se sagrar vencedora ou vencedora (Apelação Cível 0019265-90.2009.4.01.3400, TRF – 1ª Região, Sexta Turma, relator o Desembargador Federal João Batista Moreira, “e-DJF1” de 09.10.2019):a) em havendo litisconsórcio passivo, a condenação de sucumbência deve ser repartida entre os vencidos, na forma do art. 87 do C.P.C. Assim o sendo, porque o referido dispositivo legal é aplicável tanto quando a Fazenda Pública se sagrar vencedora ou vencedora (AResp 1.487.778 (Aglnt)-SP, STJ, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 26.9.2019), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fica o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI condenado ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da

presente data. Em relação ao ESTADO DA BAHIA, resta incabível sua condenação ao pagamento de honorários, à luz do estabelecido na Súmula 421 do eg. Superior Tribunal de Justiça. b) Sem condenação do autor civil público ao pagamento de custas e honorários, na forma do art. 18 da Lei n.º 7.347/1985. Por igual, deixo de condenar os réus ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas remanescentes, na forma do art. 86, caput, do C.P.C., eis que gozam de isenção. Porque a presente sentença veicula condenação a obrigação de fazer impassível de mensuração econômica, forte no art. 496, I, do Código de Processo Civil, submeto a presente sentença a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, com ou sem a interposição de irresignação voluntária, remetam-se os autos para a Superior Instância, via DD2G, com cautelas e homenagens de praxe. P.R.I.C. Camaçari (BA), 31 de outubro de 2022. (Documento assinado digitalmente) DANIEL LIMA FALCÃO Juiz de Direito". (ID-42905666).

Sustenta: "(...) Inicialmente, importante ressaltar que o Município de Camaçari não dispõe de estrutura hospitalar para realização do procedimento pleiteado pela autora. Isto posto, tanto o Estado quanto a União por dispor de uma previsão orçamentária específica e disponibilidade para casos como esse de alto custo e complexidades, poderia fornecer a autora o tratamento em comento, sem prejuízo ao seu orçamento, o que foi feito! O Estado da Bahia cumpriu a obrigação conforme petição protocolada no ID 110066790. No que tange a condenação do Município de Camaçari ao pagamento de honorários de sucumbência, a sentença merece reforma por dois motivos. O primeiro motivo decorre da ausência de exposição da razão pela qual foi o Município de Camaçari quem deu causa ao ajuizamento da ação e, após isso, à prejudicialidade da causa. Por que foi o Município quem deu causa, se foi o Estado da Bahia quem deixou de atender a autora, vindo a prestar o atendimento somente após o ajuizamento da ação? O segundo motivo consiste na falta de apreciação do art. 87 do CPC". (ID-42906170)

Ressalta: "(...) Conforme se infere a partir da leitura desse dispositivo, cada litisconsorte, uma vez vencido, deve responder PROPORCIONALMENTE pelas despesas e pelos honorários advocatícios, devendo a sentença distribuir entre os litisconsortes vencidos, de forma expressa, a responsabilidade de cada um deles. Na hipótese dos autos, portanto, o Município de Camaçari somente deveria responder pela metade do valor correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais. A outra metade deveria ser suportada pelo Estado da Bahia, que, no entanto, possui a isenção decorrente da Súmula 421 do STJ. Isto, todavia, não pode servir de fundamento para majorar a responsabilidade do Município de Camaçari, que, pois, deve apenas responder por sua quota-parte. Assim, na pior das hipóteses, a sentença deveria impor ao Município de Camaçari, nos termos do art. 87 do CPC, a obrigação do pagamento do valor correspondente apenas à metade dos honorários advocatícios sucumbenciais, e não integralmente, como fizera. Sucede, todavia, que, como já dito, não houve apreciação do art. 87 do CPC pela sentença. Não por outra razão, o E. TJBA tem reformado decisões semelhantes, como se observa no processo 8001539-63.2019.8.05.0039, onde a responsabilidade do ente municipal pelo pagamento da verba de sucumbência foi limitada a 50%" (ID-42906170)

Pugna: "Ante o exposto, o réu/apelante, requer de Vossas Excelências o acolhimento do presente recurso de apelação, com base nas razões acima expostas, para REFORMAR a sentença recorrida, julgando-se TOTALMENTE IMPROCEDENTE a demanda ajuizada." (ID-42906170)

Certificado o transcurso do prazo sem apresentação de contrarrazões (ID-42906172)

É o que importa relatar.

DECIDO.

A presente apelação preenche os pressupostos recursais, merecendo, portanto, ser conhecida.

Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, por versar sobre a excepcionalidade disposta no art. 932 do CPC.

No tocante à condenação em verbas honorárias, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que é possível arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, ressalvado quando atuar contra pessoa jurídica da qual pertença.

É o que diz a Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

De igual modo, o julgamento pelo Órgão Superior supracitado, sob o rito dos recursos repetitivos com eficácia erga omnes, do TEMA nº 433, firmou a seguinte tese: "Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública".

Com efeito, o Estado da Bahia ao legislar sobre a matéria, dispensou o recolhimento dos honorários sucumbenciais da Defensoria Pública, quando a parte adversária vencida se tratar de qualquer pessoa jurídica de Direito Público. Neste sentido dispõe o inciso II do artigo 6º e do artigo 265, da Lei Complementar Estadual 26/2006 (Lei Orgânica e o Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia) in verbis:

"Art. 6º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia: II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, EXCETO com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta;"

"Art. 265 - A Defensoria Pública, por meio de seus órgãos de execução, fica autorizada a promover a execução de verbas de sucumbência das causas em que atuar, EXCETO CONTRA ENTES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, destinando-as ao Fundo de Assistência Judiciária, a ser criado por lei específica, cujos recursos serão revertidos em benefício do aperfeiçoamento e capacitação dos membros e servidores da Defensoria Pública."

De igual modo disciplina o inciso I do artigo 3º, da Lei 11.045/2008, que criou o Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA: "Art. 3º - Constituem receitas do Fundo: I - as verbas de sucumbência das causas em que a Defensoria Pública do Estado da Bahia atuar, EXCETO nas ações contra entes da Administração Pública direta e indireta;"

Corroborando com o quanto exposto a recente jurisprudência desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DIREITO À SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. ATUAÇÃO CONTRA O ESTADO DA BAHIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 421 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0347218-16.2012.8.05.0001, Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em: 23/09/2020)".

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ESTADO BAHIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL.

I Através da Lei Complementar n.º 26/2006, no exercício da autonomia legislativa, o Estado da Bahia vedou a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários de sucumbência, quando a parte adversa estiver assistida pela Defensoria Pública.

II Em sede de recurso repetitivo, REsp n.º 1108013/RJ, o STJ pacificou o entendimento pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios a favor da Defensoria Pública quando esta atua contra pessoa jurídica de direito público da qual faz parte.

III Há diversos precedentes desta Corte de Justiça seguindo a jurisprudência firmada no STJ, bem como a previsão contida na Lei Complementar Estadual n.º 26/2006.

RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001341-86.2019.8.05.0032, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 17/09/2020)".

Na hipótese vertente, verifica-se a possibilidade de condenação do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI-BA no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública, notadamente por se tratar de pessoa jurídica de direito público que integra Fazenda Pública diversa, razão pela qual a sentença deve ser mantida neste ponto.

Outrossim, pelo princípio da causalidade, deverá a ré arcar com as custas e honorários nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

Nestas condições, tratando-se de litisconsórcio passivo no qual apenas um dos litigantes deve arcar com as despesas decorrentes da sucumbência, a responsabilidade pelo pagamento das verbas honorárias deve recair de forma proporcional ao ente público municipal, na forma do art. 87, §1º, do CPC.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, reformando a sentença apenas para reduzir a condenação do Município de CAMAÇARI/BA no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 7º e § 11º, c/c art. 87, §1º, do CPC.

Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

v

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DECISÃO

8011712-64.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Certec - Industria E Comercio De Equipamentos Ltda.

Advogado: Julio Cesar Valim Campos (OAB:SP340095)

Embargado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011712-64.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado(s): JULIO CESAR VALIM CAMPOS (OAB:SP340095)

EMBARGADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por CERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo pretendido.

Assevera que: "[...] Verifica-se que a Agravante, ora Embargante, demonstrou cabalmente a existência da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano. Contudo, Vossa Excelência exarou entendimento no sentido de não vislumbrar presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela recursal. [...] a r. decisão é contraditória no tocante à fundamentação de validade da cobrança do DIFAL de ICMS ainda no ano de 2022. [...] a obscuridade e contradição se evidenciam pois, Vossa Excelência se utilizou de precedente do E. STF que firmou tese de repercussão geral fixando o entendimento de que a cobrança do DIFAL ICMS introduzido pela EC 87/2015 necessita de Lei Complementar veiculando normas gerais. Ou seja, o precedente invocado corrobora o entendimento de que as leis estaduais que foram editadas para cobrança do DIFAL ICMS antes da Lei Complementar não podem ser validadas[...]"

Sustenta ainda: "[...]a r. decisão é omissa no tocante à análise da existência dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela (art. 300 do CPC). Verifica-se que a r. decisão limita-se a tratar os argumentos utilizados como "irresignação" da Embargante com a decisão agravada, bem como, considerou que não há demonstração de perigo de dano [...]"

Pugna: "[...] julgados procedentes, a fim de que sejam sanadas a contradição e a omissão existentes na r. decisão, para conceder tutela antecipada pretendida, sendo necessária a reforma da r. decisão proferida a fim de permitir que a Embargada se abstenha de exigir o DIFAL nas operações realizadas pela Embargante para consumidor final estabelecido no Estado da Bahia

no exercício de 2022, eis que claramente inconstitucional e ilegal esta exigência, eis que comprovada a existência dos requisitos legais para tanto. [...]” (ID 32719266).

Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões conforme certidão de ID 35042009.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração preenchem os pressupostos recursais.

Cumpra ao relator decidir também por decisão unipessoal quando forem opostos Embargos de Declaração contra sua decisão monocrática, nos termos dos artigos 1.024, § 2º do CPC c/c162, XX do RITJBA.

Para a interposição de aclaratórios, se faz imperiosa a existência de algum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, incorrendo o Órgão judicante prolator do julgado, nestas hipóteses, em negativa de prestação jurisdicional integral, in verbis:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente. As questões versadas resumem-se a mero inconformismo com a decisão monocrática que fez constar:

“[...] In casu, a pretensão do agravante consiste em obter provimento judicial que o desobrigue de recolher o Diferencial de Alíquotas (DIFAL) de ICMS incidente sobre as operações que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte de ICMS no exercício financeiro de 2022. Afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Isto porque o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.469 e Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.287.019 firmou tese em repercussão geral no sentido de que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais (Tema 1.093). Além disso, a exigibilidade do DIFAL do ICMS pode se dar a partir do exercício financeiro de 2022, considerando a edição da Lei Complementar nº 190/2022, evitando-se, a queda da receita decorrente do DIFAL. O Estado da Bahia, na Lei Estadual nº 14.415/2021, instituiu novamente o referido tributo, antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 190/2022.[...]”.

Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito.

A decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder, visto que trata-se do exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.

Ante o exposto, REJEITA-SE o recurso de Embargos de Declaração, mantendo-se a r. decisão na íntegra.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8007493-71.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Wallace Borgens De Jesus

Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812-A)

Agravado: Flavia Da Silva Krull

Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816-A)

Advogado: Otemar De Oliveira Cruz (OAB:BA31831-A)

Agravado: L. B. K.

Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816-A)

Advogado: Otemar De Oliveira Cruz (OAB:BA31831-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: WALLACE BORGENS DE JESUS

Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812-A)

AGRAVADO: FLAVIA DA SILVA KRULL e outros

Advogado(s): OTEMAR DE OLIVEIRA CRUZ (OAB:BA31831-A), SUNAI AZEVEDO RALILE AGUIAR (OAB:BA50816-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada, por seu advogado, para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8050927-47.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Jovanilton Da Silva

Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050927-47.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: JOVANILTON DA SILVA

Advogado(s):

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI/TJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

v

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8019928-53.2018.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Marcos Mendo De Mendonca

Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)

Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)

Agravado: Juízo Da 10ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador

Interessado: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Interessado: Daniela Da Silva De Oliveira Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019928-53.2018.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: MARCOS MENDO DE MENDONCA

Advogado(s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784-A), SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB:BA-4368-A)

AGRAVADO: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada, pelo Procurador do Estado, para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8050914-48.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Manoel Messias De Souza Oliveira

Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553-A)

Agravado: Andreia Carolina De Souza

Advogado: Lucilia Castro Dos Santos (OAB:BA40235)

Agravado: P. M. D. S. O.

Advogado: Lucilia Castro Dos Santos (OAB:BA40235)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050914-48.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: MANOEL MESSIAS DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s): JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA (OAB:BA44553-A)

AGRAVADO: ANDREIA CAROLINA DE SOUZA e outros

Advogado(s): LUCILIA CASTRO DOS SANTOS (OAB:BA40235)

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI/TJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DECISÃO

8018244-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Geovane Da Silva Dias

Advogado: Geisa Maria Da Silva Dias (OAB:BA48448-A)

Agravado: Ana Paula Carvalho Rufino Vicente Lima

Advogado: Ana Paula Carvalho Rufino Vicente Lima (OAB:BA38653-A)

Agravado: Roberto Augusto Vicente Lima

Advogado: Ana Paula Carvalho Rufino Vicente Lima (OAB:BA38653-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018244-20.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GEOVANE DA SILVA DIAS
Advogado(s): GEISA MARIA DA SILVA DIAS (OAB:BA48448-A)
AGRAVADO: ANA PAULA CARVALHO RUFINO VICENTE LIMA e outros
Advogado(s): ANA PAULA CARVALHO RUFINO VICENTE LIMA (OAB:BA38653-A)
A2

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GEOVANE DA SILVA DIAS, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos do Embargos de Terceiro, tombado sob o nº 8079252-63.2021.8.05.0001, opostos por ROBERTO AUGUSTO VICENTE LIMA e ANA PAULA CARVALHO RUFINO VICENTE LIMA.

Em consulta aos autos de origem, através do Sistema PJe 1º Grau, verifica-se que, através de sentença, fora homologado pedido de desistência formulado pelos Embargantes, por força de perda do objeto, em razão do cancelamento do CNIB, condenando-se os Embargados, GEOVANE DA SILVA DIAS e DEIL CONSTRUTORA LTDA., ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Evidencia-se, ademais, que o decisum em questão foi publicado no Diário da Justiça do Estado da Bahia nº 3238, de 20 de Dezembro de 2022, estando, pois, já transitado em julgado.

Em que pese sustente o agravante a interposição deste agravo de instrumento, em face da “decisão” de ID 376228626 (autos de origem), insurge-se, em verdade, em face da sentença prolatada, por força de sua condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Trata-se, portanto, de recurso inadmissível.

Configurado está o erro grosseiro quanto a interposição de agravo de instrumento, cabível apenas, contra decisão interlocutória (art. 1.015 do CPC), visando reforma de sentença, em lugar do recurso de apelação, previsto no art. 1.009 do CPC.

Inaplicável, na hipótese, o princípio da fungibilidade dos recursos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. A apelação cível é o recurso cabível contra a decisão que julga embargos de terceiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70036729309 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 23/06/2010, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2010)

O art. 932, III, do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Por tais razões, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso, em razão de sua inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se a decisão proferida ao Juízo da causa.

Dê-se baixa dos autos no setor competente.

Cumpram-se as formalidades legais.

Salvador/BA, 04 de abril de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

0556600-39.2018.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Menandro Torres Lins

Advogado: Jose Rotondano Sales Neto (OAB:BA60404-A)

Advogado: Ava Moore Neves (OAB:BA36603-A)

Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697-A)

Apelado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556600-39.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MENANDRO TORRES LINS

Advogado(s): BERNARDO TORRES LINS (OAB:BA45697-A), AVA MOORE NEVES (OAB:BA36603-A), JOSE ROTONDANO SALES NETO (OAB:BA60404-A)

APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que o processo fora retirado da sessão de julgamento ocorrida em 04/04/2023, tendo em vista que a parte recorrente peticionou requerendo o “reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda, ante a caracterização de vínculo trabalhista” (ID 42575185).

Ocorre que os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular (UBER), de cunho eminentemente civil.

Portanto, indefiro o requerimento formulado pelo apelante, determinando a reinclusão do feito em pauta de julgamento.

À secretaria para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8000033-03.2018.8.05.0099 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Recorrido: Maria Aparecida Alves Porto

Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698-A)

Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Ibotirama - Ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000033-03.2018.8.05.0099

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

Advogado(s):

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros

Advogado(s): SORAYA MARQUES ROSA MATOS (OAB:SP287698-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Remeta-se à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

0553788-29.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Joas Wallace Ferreira Verçosa

Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)

Apelado: Companhia De Seguros Aliança Da Bahia

Advogado: Gustavo Correa Rodrigues (OAB:RJ110459)

Advogado: Maristella De Farias Melo Santos (OAB:RJ135132-A)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB:SP143370)

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Apelado: Seguradora Líder Dos Consorcios Do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0553788-29.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: Joas Wallace Ferreira Verçosa
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)
APELADO: Companhia de Seguros Aliança da Bahia e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB:SP143370), MARIS-TELLA DE FARIAS MELO SANTOS (OAB:RJ135132-A), GUSTAVO CORREA RODRIGUES (OAB:RJ110459)

DESPACHO

Vistos, etc.

Retornem os autos à Secretaria, considerando a interposição de Embargos de Declaração.

Após o julgamento do supracitado recurso e certificado o trânsito em julgado, proceda-se à remessa à origem para a fase executória.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DECISÃO

0532694-25.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Diego Duque De Carvalho

Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208-A)

Apelado: Queiroz Galvao Desenvolvimento Imobiliario S.a.

Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0532694-25.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: DIEGO DUQUE DE CARVALHO

Advogado(s): DIEGO DUQUE DE CARVALHO (OAB:BA50208-A)

APELADO: QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.

Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA-20770-A), FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (OAB:BA20733-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação interposta por DIEGO DUQUE DE CARVALHO em desfavor da Sentença (ID 32689091) proferida nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova c/c Indenizatória ajuizada contra QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. e BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., que julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial.

O Autor insatisfeito interpôs recurso (ID 32689093) onde, inicialmente, formula pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, nesta instância recursal, com isenção do preparo recursal.

Por Despacho (ID 39346764) determinei a intimação do Apelante para comprovar os requisitos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade requerida.

O Apelante apresenta o contracheque (ID 39427773).

É o que importa relatar.

Decido.

Não obstante as diversas alterações sofridas nas regras acerca do referido benefício, o CPC/2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para o requerente assistido por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC/2015:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...).

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Desse modo, deve-se salientar que a concessão de gratuidade é admissível em condições excepcionais, desde que, devidamente, demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua própria existência, o que se mostrou comprovados nos autos.

No caso em exame, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo Apelante é ratificada pelo contracheque (ID 39427773), apto a demonstrar que os seus rendimentos médio mensal são no importe líquido de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) que são insuficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.

Com efeito, depreende-se que a parte Apelante percebe renda mensal relativamente insuficiente para cobrir os gastos ordinários e arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e do seu lar.

Salienta-se, que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do art. 100 do CPC/2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC/2015.

Por derradeiro, em razão de haver restado comprovada a impossibilidade financeira do Apelante de arcar com as custas do processo, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido na norma Constitucional e a fim de viabilizar o amplo acesso à justiça, admissível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, DEFERE-SE o benefício da Gratuidade da Justiça ao Apelante, pelos fatos e fundamentos retro expostos.

Após o prazo recursal, dessa decisão, retornem-me para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8013362-49.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Reginaldo Salomao De Campos
Advogado: Ricardo Oliveira De Andrade (OAB:BA27011-A)
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA3788200A)
Advogado: Rodrigo Cantalino Dos Santos (OAB:BA27145-A)
Agravado: Paulo Wilson Matos De Araujo
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013362-49.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: REGINALDO SALOMAO DE CAMPOS

Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA27011-A), ADRIANO FLORENCIO DE ALMEIDA (OAB:BA3788200A), RODRIGO CANTALINO DOS SANTOS (OAB:BA27145-A)

AGRAVADO: PAULO WILSON MATOS DE ARAUJO

Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição de aclaratórios (ID 41969710).

De outro modo, este recurso fora protocolado no sistema como petição, inviabilizando seu processamento.

Nestas condições, intime-se o recorrente, por seu advogado, para que proceda à retificação do cadastramento do recurso como Embargos de Declaração.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DESPACHO
8006041-60.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Romilson Leite Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006041-60.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: ROMILSON LEITE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (8104854-56.2021.8.05.0001) proposta em face de ROMILSON LEITE DA SILVA, indeferiu a medida liminar.

Por Decisão (ID 25489096) fora deferida a medida liminar.

Em Despacho (ID 34544697), ante o pedido da parte Autora, ora Agravante, nos autos de origem, determinei a suspensão do feito por 90 (noventa) dias.

Dito isso, tendo transcorrido o lapso temporal da suspensão do feito requerida pelo Agravante, entendo necessário a intimação do Recorrente para, querendo, informar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DESPACHO
8003448-24.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Espólio: Victor Fernandes Rocha Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003448-24.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
ESPÓLIO: VICTOR FERNANDES ROCHA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
5/d

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

0000417-93.2016.8.05.0254 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Celma Nunes Dias

Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605-A)

Embargado: Municipio De Tanque Novo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000417-93.2016.8.05.0254.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: CELMA NUNES DIAS

Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499-A), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA-59756-A), EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605-A)

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 11 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DECISÃO

0550029-57.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Amarildo Bonifacio Dos Santos

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Apelado: Antonio Carlos Dos Santos

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Apelado: Dulcilene De Jesus Nepomuceno

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Apelado: Edmario De Carvalho Rebouças

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Apelado: Joao Pereira Dos Santos

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Apelado: Jose Roberto De Souza

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0550029-57.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: AMARILDO BONIFÁCIO DOS SANTOS e outros (5)

Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença, de ID n. 43062231, confirmada pela do ID n. 43062252, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária Declaratória e Condenatória n. 0550029-57.2015.8.05.0001 ajuizada por AMARILDO BONIFÁCIO DOS SANTOS e outros que julgou o pedido procedente.

Compulsando os autos, depreende-se que a matéria ventilada nos autos foi objeto de julgamento nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR de nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (Tema 06), na sessão realizada no dia 11/04/2019, ocasião na qual foi fixada a seguinte tese jurídica vinculante:

“As Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e 8889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores Públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder executivo estadual, ativos e inativos.”.

Todavia, o julgamento do IRDR não fez cessar a ordem de sobrestamento de todos os processos em curso no âmbito da competência territorial deste Tribunal de Justiça, em razão da interposição, pela ASSOCIAÇÃO DE DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - ADEP, de Recurso Extraordinário com pedido de efeito suspensivo deferido (ID n. 23467544 dos autos n. 0011517-31.2016.8.05.0000).

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 982, § 5º, que a ordem de suspensão é cessada caso não haja interposição de Recurso Especial ou Extraordinário contra a decisão proferida no IRDR, senão vejamos:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

(...)

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Consigne-se, por oportuno, que o próprio art. 987, § 1º, do CPC prevê expressamente que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático:

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao analisar a controvérsia sobre a possibilidade de aplicação imediata da tese aprovada com o julgamento do IRDR, assim elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais su-

periores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n. 0329745-15.2015.8.24.0023. (STJ - REsp: 1869867 SC 2020/0079620-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021)

Ante o exposto, com fulcro no art. 982, § 5º e 987, § 1º, ambos do CPC, e tendo sido o recurso extraordinário recebido com efeito suspensivo, suspendo o processo até trânsito em julgado do IRDR de n. 0011517-31.2016.8.05.0000 (tema 06).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DECISÃO
0503006-38.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Alagoinhas
Apelado: Otacilio Venancio Martins Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503006-38.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
APELADO: OTACILIO VENANCIO MARTINS NETO
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo exequente MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, em desfavor da sentença proferida, pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas/BA, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada contra OTACÍLIO VENÂNCIO MARTINS NETO, julgou extinto o processo.

Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença ID n. 43205085, ao qual aduzo que a MM. Juíza a quo julgou o processo extinto, nos seguintes termos:

“(…) Posto isso, com base na fundamentação aduzida, reconheço a prescrição de ofício, e julgo extinta a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do NCPC.

Determino o arquivamento sem custas.

P. R. Intimem-se.”

Em suas razões recursais, ID n. 43205089, o apelante sustentou a concretização de decisão surpresa, vedada pela legislação processual aplicável, na medida em que a Magistrada sentenciante deixou de intimar o exequente para se manifestar, previamente, à extinção do feito, oportunidade em que poderia, inclusive, suscitar eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição.

Afirmou que a sentença padece de fundamentação e não ocorreu a prescrição direta no caso em comento, uma vez que a proposição da Ação Executiva se perfez dentro do prazo de cinco anos, segundo norma do art. 173, inc. I do CTN.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, para que seja anulada a sentença recorrida, prosseguindo-se o feito executivo na origem.

Não angularizada a relação processual, os autos foram remetidos a esta Instância Superior e, distribuídos à 2ª Câmara Cível, ID n. 43302642, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o que no cabe relatar. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do presente Apelo no duplo efeito, com esteio no art. 1.012 do CPC/2015.

Não merece acolhida a pretensão recursal.

Em suma, trata-se de Execução Fiscal de crédito relativo a ISS, ajuizada pelo Município de Alagoinhas, relativo aos exercícios de 2011 e 2012, consoante se extrai da CDA do ID n. 43205084.

Ocorre que a demanda executiva foi ajuizada em 02/06/2017, quando já decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (30/04/2011 e 10/04/2012), uma vez que sendo a hipótese dos autos de um tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva ocorre com a notificação para pagamento ou envio do carnê ao contribuinte, estando caracterizada a ocorrência da prescrição cinco anos depois do seu vencimento, operada, pois a prescrição, na forma do art. 174, caput, do CTN.

É dizer, a prescrição implementou-se antes mesmo da propositura da Ação.

Nesta trilha, é o entendimento da jurisprudência deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, COM FULCRO NO ARTIGO 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. VIABILIDADE. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM 2003. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM JULHO DE 2010. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I- A prescrição pode ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015, aplicável à espécie. II- E cediço que o prazo para a execução do crédito tributário é de 05 (cinco) anos, contados a partir da constituição definitiva do crédito, nos termos do art. 174 do CTN. III- O termo inicial da prescrição, em se tratando de ISS, corresponde à data do vencimento do prazo estipulado administrativamente para pagamento do tributo. Decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, resta prescrito o crédito tributário. IV- Evidenciado que a execução é em relação ao exercício de 2003 e o ajuizamento da presente ação executiva se deu em 10.08.2010, quando já operado o fenômeno prescricional simples, impõe-se a manutenção do decreto sentencial que decretou a prescrição, não intercorrente, mas a direta. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00650925820108050001, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2019). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSUMAÇÃO. O termo inicial da prescrição, em se tratando de ISS, não corresponde à data da inscrição em dívida ativa, mas sim à data do vencimento do prazo estipulado administrativamente para pagamento do tributo. Decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, resta prescrito o crédito tributário. In casu, ajuizada a execução fiscal em 08/05/2008, evidente a prescrição dos créditos de ISS relativos aos períodos de 1995 e 1996, ante o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva (março/1998) e a propositura da ação de cobrança (TJ-RS - REEX: 70078009594 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgamento: 19/09/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Publicação: 26/09/2018). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DIRETA. INSURGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO DIRETA CONSTATADA. DIES A QUO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIA SEQUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA FORA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 174 DO CTN. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PLEITO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS 26 E 39 DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80. VEDAÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA. AFASTAMENTO APENAS DA TAXA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE REFORMA DA BASE DE CÁLCULO. ACOLHIMENTO. PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00024812120138160078 PR 0002481-21.2013.8.16.0078 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lidia Maejima, Data de Julgamento: 27/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2019). Grifos acrescidos.

Noutro giro, não há como se acolher a tese de ocorrência de decisão surpresa que teria obstado a suscitação de eventuais causas interruptivas/suspensivas da prescrição, na medida em que o apelante não se descurou do ônus de as indicar na peça recursal.

De outro lado, deve-se frisar que, na hipótese, não se está frente a prescrição intercorrente, mas, sim, prescrição direta.

Em verdade, há confusão entre as duas hipóteses que recebem tratamento inteiramente distinto na jurisprudência: (1) Prescrição direta e (2) Prescrição intercorrente, caracterizando-se esta por se verificar após o reinício da contagem do prazo prescricional, quando havia interrupção por uma das causas previstas no artigo 174, parágrafo único, I a IV, CTN.

Assim, não se reconheceu a prescrição intercorrente na execução fiscal, nos moldes do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/81, pois este não é o caso dos autos, o que se reconhece é a prescrição anterior à citação do réu, na forma do artigo 219 do CPC. Diante do exposto, pelas razões indicadas, nega-se provimento ao Apelo, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Relatora

12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8028981-19.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Consorcio Desenvolvimento Urbano Do Jaguaribe

Advogado: Marcelo Vinicius Miranda Santos (OAB:BA67118)

Advogado: Guilherme Teixeira Pereira (OAB:BA25677)

Agravado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028981-19.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: CONSORCIO DESENVOLVIMENTO URBANO DO JAGUARIBE

Advogado(s): GUILHERME TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA25677), MARCELO VINICIUS MIRANDA SANTOS (OAB:BA67118)

AGRAVADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Consta dos autos, despacho determinando a intimação pessoal da parte agravante para que se manifeste sobre retorno do AR negativo .

Os autos retornaram com petição da agravante, reiterando o pedido de intimação da agravada, no endereço já informado, só que por via mandado/oficial de justiça.

Determino o retorno à secretaria para que seja procedida a intimação pessoal da agravada, nos termos da decisão de ID.31846517, por oficial de justiça no endereço já informado.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DECISÃO

8005137-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Thomas Lamarca Aniello Martire

Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)

Agravado: Raymunda Maria Vinhas Vieira

Advogado: Nayara Guimaraes Marcato Sanders (OAB:DF39044)

Advogado: Natacha Oliveira Lima Ribeiro (OAB:DF29472)

Advogado: Gabriela Aparecida Sousa Rodrigues (OAB:DF44539)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005137-06.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: THOMAS LAMARCA ANIELLO MARTIRE

Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A)

AGRAVADO: RAYMUNDA MARIA VINHAS VIEIRA

Advogado(s): GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES (OAB:DF44539), NATACHA OLIVEIRA LIMA RIBEIRO (OAB:DF29472), NAYARA GUIMARAES MARCATO SANDERS (OAB:DF39044)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado por RAYMUNDA MARIA VINHAS VIEIRA na ID 43100243 contra decisão proferida por esta relatoria – ID 41240600 – que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para manter a decisão agravada, no que tange à administração da empresa FRS Comércio e Produção Ltda de forma conjunta, devendo ser franqueado à sócia e somente a ela, ora Agravada, amplo e irrestrito acesso a todas as informações contábeis e financeiras e participar de todas as transações efetuadas pela sociedade.

Em suas razões, a Agravada disse que possui idade avançada, saúde debilitada e reside na cidade de Salvador- BA, o que dificulta a administração da sociedade.

Salientou que o Agravante bloqueou o acesso da sócia Raymunda ao aplicativo do Banco Inter, conta bancária, desde o dia 9/3/2023 e não recebe o relatório de vendas diário desde 4/4/2023. Que seu sócio, Thomas, não atende telefonemas e não frequenta o estabelecimento comercial, estando incomunicável.

Sustentou que a manutenção da decisão está contrariando os princípios da razoabilidade e da isonomia.

Requer que seja revogada a decisão liminar, id 41210600, a qual determinou a administração da FRS Comércio e produções Ltda somente pela sócia Raymunda Maria Vinhas Vieira; Que seja autorizado a nomeação de outro procurador pela Agravada.

Pois bem. A decisão desta relatoria que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo consignou que o Agravo de Instrumento consiste em recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto, ou desacerto da decisão atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância.

A decisão desta Relatora deixou claro os motivos pelos quais manteve a decisão agravada no que tange à administração da empresa FRS Comércio e Produção Ltda de forma conjunta, devendo ser franqueado à sócia e somente a ela, ora Agravada, amplo e irrestrito acesso a todas as informações contábeis e financeiras e participar de todas as transações efetuadas pela sociedade. Por tais razões, a fim de não incorrer em tautologia, pelas mesmas razões das decisão por mim proferida, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se e intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DECISÃO

8019186-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: E. L. A.

Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494-A)

Agravado: R. D. C. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019186-52.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: ELISANE LIMA ALMEIDA

Advogado(s): YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494-A)

AGRAVADO: RONALD DE CARVALHO BRITO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELISANE LIMA ALMEIDA BRITO, representante legal da menor E.A.B, irresignada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, nos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, tombada sob o nº 8004232-52.2023.8.05.0080, nos seguintes termos:

“(…) Isto posto, pelas razões acima expendidas, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, JULGANDO-OS PROCEDENTES, passando a decisão vergastada a ter a seguinte redação: “Diante das necessidades alegadas e da aparente possibilidade do alimentante, apreendidas em summaria cognitio, fixo alimentos provisórios para a menor, ESTER ALMEIDA BRITO, onde o

requerido qualificado na petição inicial, pagará o valor, correspondente a 30% (trinta por cento), do salário-mínimo vigente, a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária de titularidade da Representante Legal das menores.” (ID 43069894).

Alega em síntese que: “Fruto do relacionamento das partes nasceu ESTER ALMEIDA BRITO em 22/04/2020, atualmente com 1 ano e 11 meses de idade. Os pais da menor se separaram e desde então o genitor vem contribuindo para a subsistência da menor de forma esporádica e em valores que não são suficientes. O genitor possui renda fixa, trabalhando como Vigilante e percebe mensalmente o salário de R\$ 2.192,23, conforme comprova contracheque em anexo. Em sede de inicial foi requerido a fixação dos alimentos provisórios em R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), correspondente a 48,8% do salário mínimo, que por sua vez só significaria menos de 30% da renda do requerido, no entanto o Nobre Juiz entendeu por bem fixar os alimentos em R\$ 390,00, equivalente apenas a 30% do salário mínimo vigente. É consabido que, em respeito à legislação alimentícia, o magistrado deve averiguar, à luz da proporcionalidade, a capacidade do alimentante em ofertar alimentos e a necessidade do alimentando em recebê-los, para se alcançar o valor mais justo e adequado da pensão alimentícia, o que a doutrina denomina de trinômio capacidade X necessidade X razoabilidade. O alimento em favor do menor deve ser estipulados de forma a atender não somente as despesas com alimentação, educação, moradia e saúde; deverão abranger, na medida do possível, o lazer, transporte, vestuário, medicamentos, dentre outras necessidades” (ID-43068784)

Diz ainda: “Douto Relator, conforme se observa da decisão agravada, o juízo a quo fixou a alimentos provisórios em favor das requerentes no patamar de 30% do salário mínimo, no entanto resta comprovado nos autos que o genitor possui salário fixo, percebendo mensalmente o valor de R\$ 2.192,23 (dois mil cento e noventa e dois reais e vinte e três centavos). O valor fixado não encontra harmonia com a Possibilidade do Genitor, bem muito menos das necessidades da menor! Não estamos diante de um caso de genitor desempregado nem de um assalariado, mas diante de um genitor que trabalha como Vigilante e possui renda fixa. A reforma da decisão é medida que se impõe, principalmente levando-se em consideração as necessidade de uma criança com 1 ano e 11 meses, bem como a clara possibilidade do Genitor. Ressalta-se que o próprio art. 1.703 do Código Civil preceitua que “Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos” Isto posto, preenchidos os requisitos da antecipação de tutela recursal, fumes boni iuris e o periculum in mora, requer o agravante a reforma, in totum, da decisão guerreada, de modo que seja determinado a majoração dos alimentos provisórios fixados, para que seja fixado 30% dos seus ganhos correspondendo ao valor de R\$ 657,00” (ID-43068784)

Requer: “(...) Ante o exposto, REQUER a esta Colenda Câmara que se digne em acolher as razões acima explanadas, CONHECENDO e PROVIDENDO o presente Recurso de Agravo de Instrumento, para o justo fim de ser reformada a r. decisão agravada, no sentido majorar os alimentos provisórios fixados, para que estes sejam no valor de R\$ 657,00 (seiscentos e cinquenta e sete reais) mensais, correspondente a 30% dos ganhos do Genitor ou 48,8% do salário mínimo vigente, pelas razões expostas acima”. (ID-43068784)

Anexou documentos (ID's 43069882).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Agravo de Instrumento.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária requerido pela agravante, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais, nos termos dos artigos 98 e 99 do NCP.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.019. Recebido o Agrado de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Pela sistemática processual à atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso exige a presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumes boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora), nos termos do art. 995 do CPC.

Ao exame dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumes boni iuris e do periculum in mora.

In casu, a pretensão da parte agravante consiste em obter provimento judicial que majore a quantia fixada a título de alimentos provisórios para o percentual 30% (trinta por cento) do rendimentos do genitor ou 48,8% do salário mínimo vigente.

Nestas condições, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumes boni iuris e do periculum in mora. Da análise dos documentos carreados no feito originário, não se auffer os gastos reais da menor, mostrando-se imprescindível a instrução probatória para alteração do quantum fixado na decisão guerreada.

Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM AÇÃO DE ALIMENTOS. TRINÔMIO: POSSIBILIDADE / NECESSIDADE / PROPORCIONALIDADE. PLEITO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. O critério de fixação do quantum da pensão alimentícia é feito atualmente através da conjugação do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. Não há razão para se majorar os alimentos provisórios quando, em cognição sumária, o valor fixado pelo juiz monocrático está, a primeira vista, adequado para a manutenção da agravante, pelo que deve-se aguardar o aprofundamento da cognição. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO(TJ-BA - AI: 80318728120208050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021).

A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pelo Juízo a quo. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.

Quanto ao periculum in mora, também não demonstrou o agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.

Ante o exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.

Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.

Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

v

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DECISÃO

8018951-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: A. L. V. G.

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Agravado: B. R. B. S.

Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:ES24239)

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018951-85.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: ANA LUCIA VITORIO GONCALVES

Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)

AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416-A), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:ES24239)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANA LÚCIA VITÓRIO GONÇALVES, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), na Ação de Busca e Apreensão, tombada sob o nº 8159737-16.2022.8.05.0001, nos seguintes termos:

“Isto posto, com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência. Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal. Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do citado decreto-lei. Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado. Salvador(BA), 4 de novembro de 2022. MOACIR REIS FERNANDES FILHO Juiz de Direito.” (ID 42996251 – fls. 04/05).

Preliminarmente requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega, em síntese: “Como é consabido, a 2ª Seção do STJ determinou que haverá julgamento, em caráter repetitivo, no tocante a regularidade da assinatura por terceiros de notificações extrajudiciais enviadas pelos bancos aos seus devedores, na hipótese de contratos garantidos por alienação fiduciária, como o que ocorre com o financiamento de veículos. Tal modalidade contratual atribui ao próprio bem financiado a garantia pelo adimplemento, de modo que, em havendo descumprimento pelo devedor, é concedida à instituição financeira a prerrogativa de excuti-lo.” (ID 42996237 – fls. 04).

Sustenta: “A parte Requerente firmou com o Banco Acionado, o contrato nº 488534208, referente ao financiamento do veículo Marca: RENAULT/KWID ZEN 10 MT, ano/Modelo 2021-2022, Cor: BRANCA, Placa: RCZ2G25, Chassi: 93YRBB007NJ804827, RENAVAM: 1253048727. Contudo, ingressou com ação revisional sob o nº 8183765-48.2022.8.05.0001 na 14ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE SALVADOR/BA. Trata-se de evidente caso de prejudicialidade.” (ID 42996237 – fls. 05).

Salienta: “O contrato de leasing tem como uma de suas principais características a tríplice opção que é garantida ao arrendatário ao final do contrato, a saber: a) renovação do contrato; b) devolução do bem; ou c) compra do mesmo. O valor residual visa

exatamente garantir ao arrendatário a opção de compra do bem ao final do contrato, caso seja de seu interesse adquiri-lo. No caso em tela, em eventual procedência da presente ação de Busca e Apreensão, não pode o Autor deixar de cumprir o quanto disposto no art. 53 do CDC, conforme se verá adiante.” (ID 42996237 – fls. 08).

Requer: “1) A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, por não poder arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem comprometer o essencial para sua sobrevivência conforme o disposto na Lei 1.060 de 25/02/1950 e arts. 98/99 do NCP; 2) Que em face da conexão apontada o presente feito seja EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; ou, caso não seja este o entendimento dos Nobres Julgadores, que seja determinada a SUSPENSÃO da presente ação até julgamento final da ação de nº 8183765- 48.2022.8.05.0001 na 14ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE SALVADOR/BA, por ser o Juízo conexo; 3) Que seja declarada a impossibilidade de busca e apreensão, tendo em vista os REsp 19518882 e REsp 19516623, que determinaram a suspensão de todas as ações de busca e apreensão em trâmite em território nacional; 4) Seja revogada a liminar, sendo determinada a imediata devolução do veículo a acionada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acaso apreendido, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais); 5) A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. Estando o acionado amparado por liminar, impõe-se a manutenção da posse do veículo em mãos do mesmo, vez que ajuizou ação revisional anteriormente, conforme documentos em anexo, o que desconfigura a alegada mora, bem como, seja determinado ao Autor providenciar a exclusão do nome do Réu dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc); 6) PURGAÇÃO DA MORA. Diante das regras que fundamentam o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) assegurando ao Réu, o direito subjetivo de purgação da mora, independentemente da alteração ocorrida pela 10.931/04, por cautela, mesmo o acionado não se encontrando em mora perante o autor, requer a purgação da mora, conforme planilha em anexo, das parcelas vencidas, excluindo as já depositadas na ação revisional; 7) A determinação ao acionado de que se abstenha de inserir o nome do Acionante nos cadastros restritivos de crédito, a exemplo do SERASA, CADIN, SPC, BACEN, SCR, SIS BACEN, CCF e outros afins a nível nacional, bem como a CARTÓRIOS DE PROTESTOS bem como outros afins a nível nacional e, acaso já o tenha incluído, que providencie a exclusão ou cancelamento, no prazo de 48 horas, em relação ao que aqui se discute até final decisão, sob pena de nulidade. Informa que seu patrono possui endereço profissional na Rua Lucaia, nº 472, Edifício Fama – 2º andar, Rio Vermelho, Salvador-BA.” (ID 42996237 – 13/14).

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, defiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 98 e seguintes do CPC.

Examinando os autos observa-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

In casu, a pretensão da agravante consiste em obter provimento judicial que a mantenha na posse do bem objeto da ação de origem.

Nestas condições, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Isto porque, inexistente ordem de suspensão nacional das ações que versem sobre o tema repetitivo do STJ 1.132, ao contrário do asseverado pelo agravante. A questão posta em julgamento é: “Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.”

Além disto, tampouco existe conexão entre a Ação de Busca e Apreensão e a Ação Revisional propostas pelas partes, não havendo que se cogitar em devolução do bem apreendido.

Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA PROCEDENTE, DEFERINDO A BUSCA E APREENSÃO DO BEM MÓVEL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PERCENTUAL ADIMPLIDO DE 56% (CINQUENTA E SEIS POR CENTO) DO CONTRATO. QUE NÃO AUTORIZA A APLICAÇÃO DA REFERIDA TEORIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80042389820198050080, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021)”.

A fumaça do bom direito não se confunde com a irrisignação da parte ante a decisão proferida pelo Juízo a quo. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, *prima facie*, suspender os efeitos do *decisum impugnado*, o que não ocorre nos presentes autos.

Quanto ao *periculum in mora*, tampouco não demonstrou a agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.

Ante o exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.

Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8019122-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Miguel De Souza Carneiro
Advogado: Maria Da Graca Chagas Rangel (OAB:BA4303-A)
Advogado: Leticia Valerio Joaquim De Carvalho (OAB:BA53333-A)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019122-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO
Advogado(s): IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607-A), LETICIA VALERIO JOAQUIM DE CARVALHO (OAB:BA53333-A), MARIA DA GRACA CHAGAS RANGEL (OAB:BA4303-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, irrisignada com a decisão proferida pela MM. Juíza da 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, nos autos da Ação Ordinária, tombada sob o nº 8033182-17.2023.8.05.0001, nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, art. 84 do CDC e, ainda, 302 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA inaudita altera pars, para DETERMINAR QUE A RÉ, AUTORIZE IMEDIATAMENTE EM FAVOR DA AUTORA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO, no sentido de determinar que a Ré forneça, até a conclusão do tratamento do Suplicante, inclusive no âmbito ambulatorial, se necessário, como registrado na fundamentação, os medicamentos VENCLEXTA (VENETOCLAX) para uso oral, durante todos os ciclos necessários à últimação do tratamento da leucemia, bem assim o VIDAZA”, nos termos da indicação médica. Fixo pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por descumprimento, sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis em caso de descumprimento de ordem judicial. (...) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Salvador, 17 de março de 2023. Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz Juíza de Direito.” (ID-374347617).

Alega em síntese, que: “Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, alegando o agravado, em síntese, em decorrência do quadro clínico de neoplasia maligna, foi solicitado pelo médico o tratamento com o medicamento VENETOCLAX e VIDAZA. Afirma que solicitou o tratamento de forma administrativa, entretanto, o mesmo foi negado, uma vez que não há cobertura contratual para o fornecimento da medicação solicitada. Inconformado, ajuizou a presente ação, requerendo, liminarmente a autorização os medicamentos VENCLEXTA (VENETOCLAX) para uso oral, durante todos os ciclos necessários à últimação do tratamento da leucemia, bem assim o VIDAZA e todos os demais fármacos que venham a ser indicados nos relatórios médicos, bem como que seja encaminhando, ao Setor de Oncologia do HOSPITAL SÃO RAFAEL. No mérito, confirmação da liminar, inversão do ônus da prova, além dos danos morais na importância de R\$ 20.000,00, condenação de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o proveito econômico.” (ID-43045820)

Salienta: “A tutela pleiteada não guarda as condições e pressupostos necessários para seu deferimento, notadamente aqueles fixados no Art. 300 do NCPC. (...) A concessão do tratamento em desarmonia com o contrato, se mantida, não será possível a reversão, salientando que não consta nos autos qualquer caução idônea, conforme prevê o §1º. do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. O objetivo da caução é garantir o ressarcimento por eventuais danos que a parte contrária venha a ter, caso a medida seja revogada ou perca sua eficácia. Nesse aspecto, a irreversibilidade é patente, pois a Empresa demandada não terá como obter o devido ressarcimento dos custos com o tratamento, ainda mais que o tratamento em questão possui um custo altíssimo, em função do cumprimento da liminar concedida, na hipótese do pedido principal ser julgado improcedente. (...) Logo, não há nos autos comprovação de qualquer negativa, até porque não existe, vez que jamais houve negativa em desfavor do requerente, restando, desta forma, comprovado que a ação aduzida a termo perante MM Juízo não passa se aventura jurídica com o fito único e exclusivamente de perceber vantagem financeira em desfavor da agravante” (ID-43045820)

Assevera:” DD. Julgadores, permissa vênua, a agravante jamais afirmou que o procedimento prescrito pelo médico assistente da agravado fosse incorreto ou se imiscuiu na competência daquele para interferir no tratamento indicado. Todavia, por se tratar de relação contratual de saúde suplementar, a operadora está adstrita a cobertura dos procedimentos legalmente exigidos e/ou contratualmente previstos, dentre os quais NÃO se encontra o medicamento VENETOCLAX e VIDAZA, conforme melhor detalhado a seguir. Por isto, sob NORMA VIGENTE (RN 465), a ANS estabelece um rol atualizado de coberturas obrigatórias pela operadora.

Assim sendo, o tratamento pleiteado encontra respaldo e/ou guarida no rol e na Resolução em questão, contudo, apenas aos planos NOVOS ou ANTIGOS ADAPTADOS À LEI 9.656/98. (sic ID-43045820)

Pugna: “Conhecer do presente recurso como Agravo de Instrumento, SUSPENDENDO O EFEITO DA LIMINAR DEFERIDA (art. 1.019, inc. I, CPC/15) pelo magistrado de piso, ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à esfera de direitos da Recorrente ocasionada pela r. decisão ora recorrida; 2. Determinar a intimação do Agravado para, caso queira, ofertar contraminuta ao presente recurso, a teor do que dispõe o art. 1.019, inciso II do Código de Processo Civil. No mérito do recurso, requer que seja julgado procedente o presente Agravo de Instrumento para ser modificada a decisão a quo por total desacerto com a legislação que rege a matéria. Requer ainda, em caso de reforma da decisão liminar, que fique estabelecido o dever de indenizar à Agravante, em conformidade com o art. 302, inc. I, c/c art. 520, inc. II, ambos do CPC/15.” (ID-43045820)

É o que importa relatar.

DECIDO.

Examinando os autos, observa-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Tal norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

In casu, a pretensão da agravante consiste em suspender os efeitos da decisão que determinou a realização de terapias necessárias para o tratamento do agravado.

Da análise sumária dos autos originários, verifica-se a existência de relatório médico indicando a necessidade de realização de terapias e tratamentos, em razão do diagnóstico de leucemia mieloide aguda (CID C92.0), conforme relatório médico de ID 374336868 (autos de origem).

Dito isso, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, considerando-se a relevância da situação ora exposta, tratando-se de pessoa com mais de 80 (oitenta anos) de idade, não restam dúvidas de que a suspensão da decisão pode acarretar sérios problemas à saúde do agravado.

A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão agravada.

A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, *prima facie*, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.

Ressalto que no caso em análise avulta o *periculum in mora* inverso, ou seja, em favor do agravado.

Outrossim, o tratamento adequado é da alçada do médico que assiste ao paciente. Portanto, revela-se abusiva a cláusula que exclui o procedimento requerido nos autos, por atentar contra a própria finalidade do contrato, privando o segurado de obter o que for mais adequado para sua necessidade, segundo orientação médica.

Ante ao exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.

Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

v

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

0502905-41.2018.8.05.0141 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Embargado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro

Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502905-41.2018.8.05.0141.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565-A)
EMBARGADO: ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO
Advogado(s): ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO (OAB:BA11821-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de aplicação de efeito modificativo.

Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8033667-56.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: George Alan De Brito Maia

Apelante: Geap Autogestao Em Saude

Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334-A)

Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923-A)

Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8033667-56.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Advogado(s): GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:DF36545-A), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923-A), GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:DF20334-A)

APELADO: GEORGE ALAN DE BRITO MAIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI/TJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8017167-41.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Paula Larissa Santos Gargur

Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592-A)

Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017167-41.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
APELADO: PAULA LARISSA SANTOS GARGUR
Advogado(s): VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA (OAB:BA32592-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI/TJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

V

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DECISÃO

8018802-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Miralva Medina Andrade

Advogado: Jose Roberto Silva De Souza (OAB:BA60586-A)

Advogado: Marcos Aurelio Alves Mendes (OAB:BA59554)

Advogado: Americo Barbosa Nascimento (OAB:BA59772)

Advogado: Ariane De Oliveira Araujo (OAB:BA58298)

Agravante: Rita De Cassia Luiza De Faria

Advogado: Jose Roberto Silva De Souza (OAB:BA60586-A)

Advogado: Marcos Aurelio Alves Mendes (OAB:BA59554)

Advogado: Americo Barbosa Nascimento (OAB:BA59772)

Advogado: Ariane De Oliveira Araujo (OAB:BA58298)

Agravante: Ana Claudia Souza Costa

Advogado: Jose Roberto Silva De Souza (OAB:BA60586-A)

Advogado: Marcos Aurelio Alves Mendes (OAB:BA59554)

Advogado: Americo Barbosa Nascimento (OAB:BA59772)

Advogado: Ariane De Oliveira Araujo (OAB:BA58298)

Agravado: Romulo Souza Laviola

Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho (OAB:BA36256-S)

Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-A)

Agravado: Espolio De Rubens Gregorio Laviola

Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho (OAB:BA36256-S)

Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-A)

Agravado: Espolio De Paschoal Pedra Laviola

Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191-A)

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018802-89.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: MIRALVA MEDINA ANDRADE e outros (2)

Advogado(s): ARIANE DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA58298), AMERICO BARBOSA NASCIMENTO (OAB:BA59772), MARCOS AURELIO ALVES MENDES (OAB:BA59554), JOSE ROBERTO SILVA DE SOUZA (OAB:BA60586-A)

AGRAVADO: ROMULO SOUZA LAVIOLA e outros (2)

Advogado(s): ANDRESSA DA SILVA MONTARGIL (OAB:BA53191-A), JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-A), JOCELMA DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA36256-S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por MIRALVA MEDINA ANDRADE e outros, irremovíveis com a decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cível e Comercial de Itabela/BA, na Ação de Reintegração de Posse, tombada sob nº 8000116-07.2023.8.05.0111, que deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) Assim, DETERMINO a expedição de mandado de reintegração de posse, a ser cumprido no imóvel cujo endereço consta da inicial, que deve ser cumprida no prazo de 10 dias; e defiro o interdito possessório, no sentido de que as partes deverão se abster de reocupar o imóvel rural, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de ocupação irregular do imóvel, ex vi do art. 555, par. único, I, do CPC. Expeça-se ofício a Polícia Militar para auxílio no cumprimento do mandado de reintegração de posse. CITE-SE o Requerido, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, conforme artigo 564 do NCP, ”

sob pena de confissão e efeitos da revelia, de acordo com o art. 344 do CPC/2015. INTIME-SE O MP para informar se possui interesse no feito. Ainda, expeça-se ofício ao INCRA e ESTADO DA BAHIA solicitando informações quanto à finalidade do imóvel. Os atos deverão ser cumpridos após a comprovação de recolhimento das custas pela parte autora. Nada mais havendo a tratar na presente audiência, foi encerrada com as formalidades legais de estilo. Do que para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme vai, no final, devidamente assinado digitalmente pela magistrada. Itabela-BA, 15 de fevereiro de 2023. TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO Juíza Substituta ” (ID. 365050319 dos autos originários) .

Alega em suas razões recursais: “(...) No caso em tela, faz-se necessário o pedido de suspensão dos efeitos da decisão vergastada para evitar dano irreversível, pois a liminar concedida pelo Juízo a quo se trata de reintegração de posse no prazo de 10 (dez) dias, com saída voluntária (mas sem alternativa de realocação das famílias), bem como a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (...)”

Sustenta: “(...) Não restam dúvidas que a pronta efetivação da liminar tornaria inútil o presente recurso , pois todos os danos causados às famílias já estariam consumados ao final, caso as agravantes viessem a ser vencedoras no mérito do agravo. No entanto, os agravados, não sofreriam com agravamento de riscos, postergando-se para o julgamento colegiado a apreciação da liminar (...)” .

Requer : “(...) 1) que seja recebido e conhecido o presente recurso com efeito suspensivo; 2) a concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que as Agravantes não possuem meios para arcar com as custas do processo, com fulcro nos arts. 98 e 99, § 2º, ambos do CPC; 3) A concessão imediata do efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do Art. 1.019, I, tendo em vista o risco de dano irreparável e irreversibilidade da medida liminar; 4) que seja anulada a decisão em razão da ausência de qualificação e intimação das pessoas atingidas pela liminar; 5) que seja anulada a decisão atacada em razão da ausência de intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública; 6) que sejam intimados; a) O Ministério de Desenvolvimento Agrário; b) O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; c) A Ouvidoria Agrária Nacional; d) A Superintendência Regional do Incra na Bahia; e) O Estado da Bahia; 7) Em não sendo caso de anulação da decisão, seja ao final dado provimento integral ao presente Agravo de Instrumento, para o fim reformar a decisão recorrida com imediato recolhimento ordem judicial para uso de força policial na operação, até ulterior sentença de mérito; 8) E sucessivamente, a fim de que se garanta o tempo necessário às mediações com as famílias e seu atendimento/realocação por parte do Poder Público, que a decisão agravada seja reformada nesse sentido. (ID. 42949651)”

Anexou os documentos em ID.42949665 e seguintes.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Examinando os autos observa-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

O supra dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

In casu, a pretensão dos agravantes consiste em suspender os efeitos da decisão que determinou a Reintegração aos agravados na posse do imóvel objeto da lide.

Numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados no conceito do *fumus boni juris* uma vez que o conjunto probatório contido nos autos revela-se insuficiente ao convencimento do direito vindicado, necessitando, nestes casos, da abertura do contraditório para melhor elucidação dos fatos.

Neste esteio, esta Egrégia Corte de Justiça, vem se posicionando e demonstrando respaldo jurisprudencial do entendimento adotado na presente decisão, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003981-51.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: MAURO MASSIMILIANO MARCHETTI e outros Advogado (s): ANDRE DE CASTRO SILVA, MARCELO SOUZA OLIVEIRA AGRAVADO: ADEMIR SOMMER e outros Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUERELLA NULITATIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ART. 300, CAPUT, CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto na ação de querella nulitatis que revogou a liminar concedida na ação de reintegração de posse que tem por objeto as propriedades rurais denominadas Fazenda Porto Feliz e Fazenda Porto Seguro, a fim de que seja determinada a imediata restituição do status quo anterior à perpetração dos vícios apontados pelos recorrentes. 2. De acordo com a decisão agravada, “a probabilidade do direito não se mostrou evidente, posto que o indeferimento da liminar ocorreu em razão da existência de acordo homologado nos seguintes termos: “Indefiro a tutela antecipada, pois há acordo homologado, conforme narrado, devendo se aguardar a instrução para o desfazimento do ato, se for o caso.” 3. Esse entendimento se mostra o mais consentâneo com a realidade fática e jurídica que emana dos autos originários, tendo em vista que, há questões não esclarecidas e é difícil identificar, pelo menos nessa fase inicial do litígio, qual seria o prejuízo suportado pelos Agravantes, vez que estes defendem uma série de irregularidades no procedimento, contudo, a concessão da liminar neste momento processual poderia representar um tumulto descabido e temerário. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8003981-51.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante MAURO MASSIMILIANO MARCHETTI e outros e como apelada ADEMIR SOMMER e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Des.ª Joalice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de

Justiça JG13(TJ-BA - AI: 80039815120218050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2022)

A probabilidade do direito (fumus boni juris) não se confunde com a irrisignação da parte ante a decisão proferida pelo Juízo a quo. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.

Ante ao exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.

Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DECISÃO

8000976-41.2019.8.05.0113 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Maria Lucia Faria Goes

Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000976-41.2019.8.05.0113

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: MARIA LUCIA FARIA GOES

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA/BA, nos autos da Ação Ordinária tombada sob o nº 8000976-41.2019.8.05.0113, que condenou o Estado da Bahia e Município de Itabuna/BA, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, confirmando a tutela antecipada, para, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, determinar que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE ITABUNA, em obrigação solidária, forneçam o tratamento com o medicamento LUCENTIS, da forma e periodicidade prescrita pelo médico assistente. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o Réu, organizando-se, implemente a obrigação, sob pena de, descumprindo o preceito, incidam as medidas previstas nos artigos 297 e 301 do CPC/2015. Os Requeridos são isentos das custas processuais. Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da causa. Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e, em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior. Dispensa-se à remessa necessária da presente sentença, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso II e III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários. Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas. Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE. Assinado Eletronicamente LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito ” (ID-39389927).

Alega em síntese: “Ao julgar procedente o pedido da Apelada, o MM. Juízo a quo condenou o Estado ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia. Consoante passamos a demonstrar, é incabível a condenação da Fazenda Pública no que tange aos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, tendo em vista a existência da CONFUSÃO entre o credor e o devedor da obrigação. Afinal, tratando-se a Defensoria Pública de um órgão despersonalizado integrante do Estado da Bahia, a eventual condenação em honorários advocatícios provocaria a situação esdrúxula do Réu ser condenado a pagar uma quantia a si mesmo. Não é por outro motivo que o Código Civil, no art. 381, estabelece que “extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor”. Na esteira do que ora se sustenta, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA a questão está pacificada, Também não merece respaldo o eventual argumento de que as verbas seriam devidas a Defensoria Pública em razão do disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 80/94, pois tal norma deve ser interpretada restritivamente, no sentido de ser devida a verba honorária em favor da Defensoria Pública, inclusive se paga por qualquer ente público, desde que seja de outra esfera política de atuação, razão pela qual o STJ pacificou o entendimento por meio da edição da Súmula 421.” (ID 39389930).

Pugna ao final: “Ante todo o exposto, requer o Recorrente seja o presente recurso recebido, conhecido e, ao final, provido para reformar a sentença hostilizada no que tange à condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, excluindo-o da condenação.” (ID-39389930).

A Defensoria Pública do Estado da Bahia apresentou contrarrazões no seguinte sentido: “À conta do exposto, requer-se seja negado provimento ao recurso interposto pelo Estado da Bahia.” (ID 39389933).

O Município de Itabuna/BA, devidamente intimado, deixou de ofertar contrarrazões ao recurso, conforme certificado pela Secretaria (ID39389934).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, registro que a presente Apelação envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, “a” do Código de Processo Civil.

Pretende o Estado da Bahia a reforma da sentença no que atine à sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Impõe destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de que é possível arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, exceto quando atuar contra pessoa jurídica da qual pertença.

Neste sentido é o que preconiza a Súmula 421 do STJ: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

Sobre o tema, colhe-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Do fundamento da Defensoria Pública. Da condenação do Estado da Bahia em honorários advocatícios. O STJ, em julgamento do REsp. Nº 1.108.013/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, temas nº 128 e 129, consignou: “Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante”. Impossibilidade de condenação em verba sucumbencial de mesmo ente federativo. APLICAÇÃO DA SÚMULA N 421 DO STJ. DESACOLHIMENTO. Restam prejudicados os demais fundamentos do recurso. Ficam prequestionados todos os dispositivos arguidos no recurso. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0303461-87.2013.8.05.0113, Relator(a): OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, Publicado em: 12/02/2020).

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTOR PORTADOR DE POLINEUROPATIA DESMIELINIZANTE INFLAMATÓRIA CRÔNICA. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR ASSISTÊNCIA MÉDICA E FARMACOLÓGICA. ACERTO DO DECISUM. INSURGÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANTO À AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. SITUAÇÃO QUE IMPLICA CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. SÚMULA 421 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, INCLUSIVE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0510990-14.2019.8.05.0001, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SA-RAIVA, Publicado em: 03/03/2020).

Na hipótese vertente, verifica-se a impossibilidade de condenação do Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, notadamente por se tratar de pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, razão pela qual a sentença deve ser reformada, neste particular, tendo em vista afrontar o quanto estabelecido na Súmula 421 do STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto, reformando a sentença recorrida no sentido de condenar apenas o Município de Itabuna/Ba ao pagamento de honorários de sucumbência no valor 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, mantendo os demais termos da sentença

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, remeta-se à origem para a fase de execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

v

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DECISÃO

8000044-28.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Agravado: Guilardo Marques De Sampaio Lopes

Advogado: Andre Martins Bastos (OAB:BA18004-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)

AGRAVADO: GUILARDO MARQUES DE SAMPAIO LOPES

Advogado(s): ANDRE MARTINS BASTOS (OAB:BA18004-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, irresignada com a decisão proferida pela MM. Juíza da 8ª VARA CÍVEL DE SALVADOR/BA, nos autos da Ação Ordinária, tombada sob o nº 8171026-43.2022.8.05.0001, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada requerida, determinando que a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI custeie o material “SAPIEN 3 COMMANDER 23MM - REF. S3TF123”, indispensável para a realização do procedimento descrito no relatório do médico assistente (ID. 312901028), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao valor da causa atualizado. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à comprovação da necessidade econômica (ID. 312901023). (...) P. I. Cumpra-se. Salvador/BA, 29 de novembro de 2022 PAULO ALBIANI ALVES Juiz de Direito.” (ID-319218177).

Alega em síntese, que: “O Agravado propôs Ação de obrigação de fazer c/c com tutela de urgência requerendo que a CASSI, autorize e custeie OPME “SAPIEN 3 COMMANDER 23MM - REF. S3TF123”. Numa detida análise dos autos, verifica-se que a referida decisão infringiu legislação, visto que não o Agravado também ajuizou demanda perante o Juizado Especial, sob o nº 0153245- 47.2022.8.05.0001, com as mesmas partes, causa e pedidos, que ainda está em tramitação, acarretando, portanto, litispendência.” (ID-39746676)

Salienta: “Ab initio, cumpre ressaltar que o Agravado ajuizou demanda perante o Juizado Especial com identidade de partes, causa e pedido. Em ambas as ações, o Agravado alega que, diante do risco de deterioração clínica e morte, em decorrência de insuficiência Cardíaca Classe Funcional III, foi solicitada Terapia Transcatéter da Válvopatia Mitral, e seus respectivos materiais. Veja-se, por oportuno, a similitude das ações. Ademais, o próprio Agravado em petição inicial confirma a existência de ação com o mesmo pedido, alegando que o ajuizamento da presente se deu em decorrência da limitação do juizado especial. Nesse aspecto, salienta-se que em sede de liminar na ação de nº 0153245-47.2022.8.05.0001, o juiz concedeu a tutela de urgência, limitando a obrigação da Agravante ao teto do juizado especial. Assim, a justificativa da negativa está baseada no fato de que o custo da OPME “SAPIEN 3 COMMANDER 23MM - REF. S3TF123” é de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais), o que claramente ultrapassa o teto do juizado especial. Ocorre que, em decorrência da negativa, o Agravado ajuizou a presente demanda, no intuito de compelir a Agravante a autorizar o respectivo material, sem observar as regras atinentes ao ordenamento jurídico, ou seja, incorrendo em litispendência. Portanto, a liminar nos termos em que fora deferida, coloca em risco a solubilidade da atividade desenvolvida pela Agravante, visto a existência de mesmo pedido em ação ajuizada anteriormente, pendente de sentença. O instituto processual civil aduz que, em caso de litispendência, o magistrado deverá extinguir o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, do CPC. Ademais, sob a ótica da vedação à dupla condenação pelo mesmo fato, requer-se a extinção quanto ao pedido pleiteado referente ao material “OPME 5996441.3 SAPIEN 3 COMMANDER 23MM - REF.S3TF123, tendo em vista a existência de pedido idêntico na ação de nº 0153245-47.2022.8.05.0001, haja vista seu ajuizamento em data anterior, visando lucro indevido por parte da Requerente” (ID-39746676)

Assevera:” Nesse diapasão, o tratamento concedido através de medida liminar está completamente divorciado do estabelecido na legislação pertinente. Ressalta-se que a Agravante é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que presta assistência à saúde dos funcionários do Banco do Brasil e seus dependentes, sendo que o adimplemento de uma internação, como pretendida pela Agravada, prejudica veementemente a solubilidade da prestação do serviço. Ante o exposto, devidamente comprovada a verossimilhança das alegações, como o receio de dano irreparável, não há dúvidas acerca da possibilidade e obrigatoriedade da antecipação da tutela recursal ora pretendida, com vistas revogação da decisão que concedeu a liminar.” (ID-39746676)

Pugna: “Nesse diapasão, o tratamento concedido através de medida liminar está completamente divorciado do estabelecido na legislação pertinente. Ressalta-se que a Agravante é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que presta assistência à saúde dos funcionários do Banco do Brasil e seus dependentes, sendo que o adimplemento de uma internação, como pretendida pela Agravada, prejudica veementemente a solubilidade da prestação do serviço. Ante o exposto, devidamente comprovada a verossimilhança das alegações, como o receio de dano irreparável, não há dúvidas acerca da possibilidade e obrigatoriedade da antecipação da tutela recursal ora pretendida, com vistas revogação da decisão que concedeu a liminar.” (ID-39746676)

É o que importa relatar.

DECIDO.

Examinando os autos, observa-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Tal norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

In casu, a pretensão da agravante consiste em suspender os efeitos da decisão que determinou a realização fornecimento de material denominado “SAPIEN 3 COMMANDER 23MM - REF. S3TF123”, indispensável para a realização do procedimento descrito no relatório do médico assistente (ID. 312901028 dos autos originários), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Da análise sumária dos autos originários, verifica-se a existência de relatório médico indicando a necessidade de realização de terapais e tratamentos, em razão do diagnóstico de insuficiência Cardíaca Classe Funcional III (NYHA), conforme relatório médico de ID 312901022 (autos de origem).

Dito isso, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

Com efeito, considerando-se a relevância da situação ora exposta, tratando-se de pessoa com mais de 85 (oitenta e cinco anos de idade), não restam dúvidas de que a suspensão da decisão pode acarretar sérios problemas à saúde do agravado.

A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão agravada.

A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.

Ressalto que no caso em análise avulta o periculum in mora inverso, ou seja, em favor do agravado.

Outrossim, o tratamento adequado é da alçada do médico que assiste ao paciente. Portanto, revela-se abusiva a cláusula que exclui o procedimento requerido nos autos, por atentar contra a própria finalidade do contrato, privando o segurado de obter o que for mais adequado para sua necessidade, segundo orientação médica.

Ante ao exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.

Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

v

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8008981-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Unimed Montes Claros Cooperativa Trabalho Medico Ltda

Advogado: Jordana Miranda Souza (OAB:MG54737)

Advogado: Robert Augusto Gallas (OAB:MG90452)

Agravado: Florindo Silveira Filho

Advogado: Lucas Passos De Morais (OAB:BA33153-A)

Advogado: Alessandra Sena Passos De Morais (OAB:BA34281-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008981-61.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA

Advogado(s): ROBERT AUGUSTO GALLAS (OAB:MG90452), JORDANA MIRANDA SOUZA (OAB:MG54737)

AGRAVADO: FLORINDO SILVEIRA FILHO

Advogado(s): ALESSANDRA SENA PASSOS DE MORAIS (OAB:BA34281-A), LUCAS PASSOS DE MORAIS (OAB:BA33153-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI/TJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

v

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8008833-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: M. M. A. M. A.
Advogado: Paulo Henrique Tapioca Bastos (OAB:BA55671-A)
Agravante: V. A. M. A.
Advogado: Paulo Henrique Tapioca Bastos (OAB:BA55671-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Agravado: F. D. S. A.
Advogado: Ludmila Deiro Araujo (OAB:BA58976-A)
Advogado: Jaiana Bispo De Alencar (OAB:BA52582)
Agravante: L. A. M.
Advogado: Paulo Henrique Tapioca Bastos (OAB:BA55671-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008833-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIA MANOELA ALMEIDA MESQUITA ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): PAULO HENRIQUE TAPIOCA BASTOS (OAB:BA55671-A)
AGRAVADO: FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): JAIANA BISPO DE ALENCAR (OAB:BA52582), LUDMILA DEIRO ARAUJO (OAB:BA58976-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI/TJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

v

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8040865-45.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wagner Barbosa De Souza
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007-A)
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642-A)
Agravado: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040865-45.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: WAGNER BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES (OAB:BA17007-A), LEONARDO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA23642-A)
AGRAVADO: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI/TJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

v

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO

8044975-87.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545-A)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923-A)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334-A)
Advogado: Damiane Aparecida Alves Corgosinho (OAB:DF49977-A)
Agravado: Maria Jutuacira Lisboa Santos
Advogado: Rita Olivia Anneys Cardoso (OAB:BA59232-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044975-87.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): DAMIANE APARECIDA ALVES CORGOSINHO (OAB:DF49977-A), GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:DF20334-A), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923-A), GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:DF36545-A)
AGRAVADO: MARIA JUTUACIRA LISBOA SANTOS
Advogado(s): RITA OLIVIA ANNEYS CARDOSO (OAB:BA59232-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI/TJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8002821-51.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Plaxmetal S/a - Industria De Cadeiras Corporativas
Advogado: Braulio De Toledo Cecim (OAB:RS105346-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Plaxmetal S/a - Industria De Cadeiras Corporativas
Advogado: Braulio De Toledo Cecim (OAB:RS105346-A)
Apelado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Apelado: Gerente De Controle Da Arrecadação De Tributos Da Diretoria De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Co-brança

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002821-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PLAXMETAL S/A - INDUSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS e outros
Advogado(s): BRAULIO DE TOLEDO CECIM (OAB:RS105346-A)
APELADO: PLAXMETAL S/A - INDUSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS e outros (2)
Advogado(s): BRAULIO DE TOLEDO CECIM (OAB:RS105346-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
|

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0054298-41.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elinei Castro Dos Santos
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Sidnei Leal Da Anunciacao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Wadson Pereira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Ubiratan Cruz Da Silva
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Luiz Eduardo Lima Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Leonardo Alves De Figueredo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Zainer Dos Santos Pinto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0054298-41.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELINEI CASTRO DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB:BA75542-A), FLAVIA DA SILVA NUNES (OAB:BA28975-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
|

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8026744-09.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Stemac Sa Grupos Geradores
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790-A)
Advogado: Carlos Eduardo Domingues Amorim (OAB:RS40881-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Stemac Sa Grupos Geradores
Advogado: Carlos Eduardo Domingues Amorim (OAB:RS40881-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026744-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: STEMAC SA GRUPOS GERADORES e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM (OAB:RS40881-A), JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB:BA66790-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM (OAB:RS40881-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
|

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000065-46.2021.8.05.0020 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elizeu Da Silva Sousa
Advogado: Alessandro Brito Dos Santos (OAB:BA19054-A)
Apelado: Municipio De Caatiba
Apelado: Prefeita Municipal De Caatiba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000065-46.2021.8.05.0020
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELIZEU DA SILVA SOUSA
Advogado(s): ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA19054-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CAATIBA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
|

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DECISÃO
8010981-68.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010981-68.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO
Advogado(s): RAIANNA DE ARAUJO COSTA (OAB:BA42271-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

O ESTADO DA BAHIA opôs Embargos de Declaração contra Decisão que deferiu o pedido de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento (8010981-68.2022.8.05.0000), interposto por ANASTÁCIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAÚJO.

Sustenta o embargante, em síntese, omissão no julgado e prequestiona a matéria ventilada no recurso.

A Embargada não apresentou Contrarrazões.
É o que importa relatar.

Decido.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de sua admissibilidade, todavia encontra-se julgado o mérito da questão no Agravo de Instrumento (8010981-68.2022.8.05.0000) que gerou o ato combatido, nestes Embargos de Declaração.

Ora, julgado o Agravo de Instrumento, o ato impugnado foi substituído pelo julgamento colegiado. Ocorreu, portanto, a perda de objeto destes Embargos de Declaração.

Com estes fundamentos, JULGA-SE PREJUDICADO estes Embargos de Declaração, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete M^a Teixeira Almeida César Santos
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8001831-31.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Lucio Cardoso De Oliveira Filho
Advogado: Luiz Roberto De Souza (OAB:BA51104-A)
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001831-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE LUCIO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): GERVASIO LOPES DA SILVA (OAB:BA10423-A), LUIZ ROBERTO DE SOUZA (OAB:BA51104-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI/TJBA c/c o art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8019254-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tiago Chavez Pinheiro Costa
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004-A)
Agravado: Mario Silva Sa Leite
Advogado: Karla Rocha Soledade (OAB:BA42359)
Agravado: Mario Silva Sa Leite Filho
Advogado: Karla Rocha Soledade (OAB:BA42359)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019254-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA
Advogado(s): TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA (OAB:BA27004-A)
AGRAVADO: MARIO SILVA SA LEITE e outros
Advogado(s): KARLA ROCHA SOLEDADE (OAB:BA42359)

DESPACHO
INTIME-SE o agravante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentação hábil para comprovar a necessidade da prerrogativa da gratuidade judiciária alegada, como, por exemplo, os três últimos contracheques atualizados e cópias de extratos bancários etc.,
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 13 de abril de 2023.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
PETIÇÃO
8005383-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edinei Ballin
Advogado: Edinei Ballin (OAB:BA26507-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)

Petição:
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR – MM. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
ORA INTEGRANTE DA SEGUNDA (02ª) CAMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
Agravo de instrumento nº 8005383-02.2023.8.05.0000
EDINEI BALLIN, já qualificado nos autos da ação principal em epígrafe que move em face da Financeira banco Volkswagen, advogando em causa própria, vem à presença de V. Exa., informar e requerer o que se segue:
Informa o Recorrente que interpôs agravo interno/regimental sob o nº 8005383-02.2023.8.05.0000.1, razão pela qual requer a aceitação e julgamento desse por este Desembaargador e demais Colegiado.
Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador - BA, 14 de abril de 2023.
Edinei Ballin .
OAB/BA 26507

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8018489-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcello Da Silva Britto
Advogado: Gildson Gomes Dos Santos (OAB:BA833-A)
Agravado: Município De Ribeira Do Amparo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018489-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELLO DA SILVA BRITTO
Advogado(s): GILDSON GOMES DOS SANTOS (OAB:BA833-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARCELLO DA SILVA BRITTO em face do despacho proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cipó – BA, que nos autos da AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n.º 0000299-02.2011.8.05.0058, determinou a designação de nova audiência para oitiva das testemunhas, nos seguintes termos:

“Determino designação de nova audiência para oitiva das testemunhas, ficando as partes desde já intimadas para apresentar o rol de testemunhas. Nada mais havendo, deu por encerrada esta audiência”. (...) ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL. Juíza de Direito Substituta” (ID 373869223).

Alega o agravante, em síntese: “(...) Em 08/02/2023, mediante ato interlocutório (Id. 362589593), o douto juízo monocrático designou audiência de instrução para 15/03/2023, abrindo prazo para oitiva de testemunhas, cujo rol foi apresentado tempestivamente pela defesa em 28/02/2023. Após examinar a justificativa da prova oral, o douto juízo deliberou pela pertinência da respectiva produção, determinando a redesignação de audiência para tanto. Sucede que tanto na petição defensiva quanto na que apresentou o rol de testemunhas (Id. 36894242441) o agravante requereu a produção de exame pericial com o objetivo de demonstrar nos autos a existência da obra bem como da também a consequente aplicação do recursos orçamentários, cujo ressarcimento é pleiteado pela agravada”.

Sustenta: “(...) na contestação (Id. 10729900) lê-se: “Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo juntada de documentos, prova pericial, o depoimento pessoal da autora, na pessoal de seu representante legal, cujo depoimento fica desde logo requerido e oitivas de testemunhas”. E no requerimento Id. 36894242441: “O demando também requer a produção de prova pericial para demonstrar a efetiva existência da obra e sua adequação com o projeto básico conveniado”. Não obstante, a produção da prova pericial foi indeferida pela respeitável decisão agravada sob o argumento de que não teria relação com o objeto do pedido formulado na exordial, bem como por conta de suposta inviabilidade de sua realização em virtude do tempo. Basicamente, são esses os fundamentos em que se escorou a denegação de produção da prova técnica regular e tempestivamente requerida (Id. 373869233 – trecho do vídeo 00:20:40 – 00:21:35) “.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência para “autorizar a produção da prova pericial, com a consequente nomeação de perito da confiança do juízo e a oportuna indicação de assistentes técnicos pelas partes”. No mérito, requer a confirmação da medida liminar e provimento do recurso (ID 42871492).

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese vertente, pretende o recorrente que seja revisto o despacho proferido pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cipó – BA, que nos autos da AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n.º 0000299-02.2011.8.05.0058, determinou a designação de nova audiência para oitiva das testemunhas.

O artigo 1.001 do Código de Processo Civil estabelece que contra despacho não cabe recurso. De acordo com o artigo 203 do mesmo diploma legal os pronunciamentos judiciais são assim definidos:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”.

O artigo 1.015 também do CPC apresenta o rol das decisões em que é cabível a interposição de Agravo de Instrumento, a saber: “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (Vetado);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Sobre o tema, traz-se à baila as precisas lições de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha:

“Somente as decisões judiciais podem ser alvo de recurso. Os despachos, atos não decisórios são irrecorríveis (art. 1.001, CPC). (...) tais atos podem ser revistos pelo próprio magistrado, a partir de provocação feita nos autos, sem maiores formalidades.” (DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, 13ª Edição, Volume III, 2016. p. 98)”.

Impõe ressaltar que os despachos quando possuírem cunho decisório e causarem lesão à parte serão passíveis de recurso. O Colendo Superior Tribunal de Justiça mitigou a taxatividade atribuída ao rol inserto no artigo 1.015 do CPC, consignando que poderá ser flexibilizado nas situações em que houver caracterizada a urgência na prestação jurisdicional, conforme se observa: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1704520 MT 2017/0271924-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/12/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/12/2020)”. Todavia, no presente feito o provimento atacado sequer tem caráter de decisão ou poderá causar dano à agravante, notadamente em razão da possibilidade de se obter no curso do processo a pretensão consistente na designação de prova pericial após a oitiva das testemunhas. Com efeito, verifica-se que a douta Magistrada de Primeiro Grau ainda não se manifestou acerca do requerimento ora formulado pelo agravante, inviabilizando a análise por este Egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Sobre a matéria, colacionam-se precedentes dos Tribunais Pátrios:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão interlocutória que designa audiência de instrução e julgamento não é recorrível por Agravo de Instrumento. Hipótese de cabimento do recurso não prevista no art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC por falta de demonstração de urgência na análise do pedido.

(TJ-SP – AI: 20183198420208260000 SP 2018319-84.2020.8.26.0000, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 13/02/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2020)”.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 1.015, DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. 1. O rol do Art. 1.015, do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se o recurso em face de decisão interlocutória não prevista nesse dispositivo legal, na hipótese em que a questão não poderia ser objeto de posterior recurso de apelação, sob pena de seu julgamento se tornar inócuo. 2. No caso dos autos, a irrisignação refere-se à designação de audiência de instrução e julgamento sem antes determinar às partes que especifiquem provas a produzir e designar audiência de conciliação. 3. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento. 4. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF-3 – AI: 50077118220194030000 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 04/03/2020, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)".

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil determina que:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”;

Ante o exposto, não conheço o presente Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil. Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos. 154 e 244 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DECISÃO

8012774-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Município De Maiquinique

Agravante: Georgia De Souza Batista

Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012774-08.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: GEORGIA DE SOUZA BATISTA

Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GEORGIA DE SOUZA BATISTA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Macarani, nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o Nº 8000184-19.2023.8.05.0155, impetrado em face do MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE, que indeferiu a liminar requerida.

Nas suas razões recursais (ID 42207164), a Agravante esclarece, inicialmente, que “se inscreveu no concurso público da Prefeitura de Maiquinique/BA (edital em anexo – doc. 06), inscrição nº 0000000126, para seleção ao cargo de COORDENADOR PEDAGÓGICO DE EDUCAÇÃO, que fora realizado em 2016, tendo a agravante obtido 70 pontos, estando na 15ª posição, portanto, na 9ª posição de suplência.”

Destaca que durante a validade do certame surgiram novas vagas para o cargo almejado pela agravante decorrentes de exonerações, terceirizações ilícitas e servidores não concursado no quadro da municipalidade, as quais alcançam a sua classificação, impondo a sua nomeação.

Defende possuir direito subjetivo à nomeação.

Por tais motivos, requer a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de compelir a autoridade ora Agravada a nomear a agravante para o cargo que prestou o concurso. No mérito, pugna pelo provimento do agravo.

Após regular distribuição, vieram-me os autos em conclusão.

Por não vislumbrar a decisão de deferimento da assistência judiciária, solicitei que a agravante comprovasse a necessidade do beneplácito, mas mesmo intimada deixou transcorrer in albis o prazo.

É o relatório. Decido.

Ab initio, apesar de a magistrada primeva não ter apreciado o pedido de gratuidade processual da autora, ora agravante, comungo com o entendimento do STJ no sentido de que na omissão da instância de origem acerca da análise do beneplácito presume-se o seu deferimento. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive

nesta instância extraordinária” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe de 17/03/2016).

3. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.249.691/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 9/12/2019.) Passo, portanto, à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. A respeito, em seu inciso I, dispõe o artigo 1019 do CPC: Art. 1019 (...)

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

A tutela antecipatória, por sua vez, também se encontra devidamente regrada no Diploma Processual:

Art. 300. A tutela recursal de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero[1]:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória”

Tratando-se de Mandado de Segurança na origem, calha destacar que a Lei nº 12.016/2009, no seu art. 7º, inciso III preceitua que:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.” (grifos adotados)

Extrai-se daí que a impetrante, ora agravante, deve demonstrar o “fundamento relevante” e “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, para que o relator do writ of mandamus conceda a medida liminar em seu favor.

Assim, em que pesem as alegações da recorrente, neste momento, a probabilidade do direito a autorizar a imediata nomeação da agravante para tomar posse no cargo de coordenadora pedagógica de educação não restou evidente, uma vez que sua classificação ocorreu como “excedente ao número de vagas” de um concurso que está fora do prazo de validade.

Por tais razões, ausente um dos pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, até ulterior deliberação pelo Órgão Colegiado.

Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intime-se a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo legal, na forma do artigo 1.019, II, do CPC.

Em seguida, com a manifestação ou devidamente certificadas intimação e inércia, retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

RELATOR

[1]Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

0502250-95.2014.8.05.0113 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ernandi Sampaio Lins

Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068-A)

Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275-S)

Apelado: Christian Monteiro De Almeida Lins

Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068-A)

Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275-S)

Apelante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502250-95.2014.8.05.0113

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

APELADO: ERNANDI SAMPAIO LINS e outros

Advogado(s): CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068-A), RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:BA-42275-S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos Embargos de Declaração tombado sob o nº 0502250-95.2014.8.05.0113.1.EDCiv .

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DECISÃO

8019541-67.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Weslem De Jesus Machado

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019541-67.2020.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: WESLEM DE JESUS MACHADO

Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento interposto por WESLEM DE JESUS MACHADO em face da decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso, nos seguintes termos:

“Compulsando o sistema PJE deste E. Tribunal de Justiça, constata-se que foi proferida sentença homologatória de cálculos no feito originário a este recurso. Certificado o trânsito em julgado e baixa definitiva, conforme certidão de ID 84509054.

Nestas condições, tem-se que ocorreu a perda superveniente do interesse recursal.

É o que se retira da doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao discorrerem sobre o tema: “Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ 53/223). (Código de Processo Civil Comentado, 10 ed., São Paulo, RT, 2007, p. 818)”.

Ante ao exposto, JULGO PREJUDICADO o presente feito, em virtude da perda do seu objeto, nos termos do artigo 932, III, do CPC e do art. 162, inciso XV do RJ/TJBA.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2022.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho.

Relatora (ID 33811513)”.

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão hostilizada, tendo em vista que: “(...) NÃO houve sentença homologatória na execução. Em verdade, o Réu IMPUGNOU A EXECUÇÃO (ID 8422600 – fls. 251-256), tendo o Douto Juízo a quo, 26/05/2020 (ID 8422600 – fls. 333/337), prolatado sentença na execução (id 56988701), acolhendo parcialmente a impugnação aos cálculos apresentada pelo Réu”.

Sustenta: “(...) na sentença de execução, o Douto Juízo a quo solicitou que o exequente, ora agravante, apresentasse novos cálculos, observando-se os parâmetros definidos na referida decisão (...). (...) e a determinação judicial, o autor juntou novos cálculos aos autos, observando os parâmetros fixados na execução, tendo o INSS concordado com o montante apurado, momento em que fora prolatada decisão homologando os cálculos confeccionados nos parâmetros fixados na sentença de execução. Logo, resta nítido que NÃO houve acordo entre as partes na fase executiva, tendo sido APENAS homologado o cálculo apresentado pela parte embargante que respeitou os parâmetros fixados na sentença de execução, vez que FOI APRESENTADO IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO PELO RÉU (ID 8422600 – fls. 251-256), CUJA SENTENÇA FORA PROFERIDA NO ID 8422600 – fls. 333/337. Ocorre que em que pese a prolação de sentença acolhendo parcialmente a impugnação do Réu, essa não foi capaz de afastar a sucumbência do INSS na execução, pois o autor foi sucumbente em parte mínima do pedido, razão pela qual deveria a Autarquia Previdenciária ser condenada em honorários de sucumbência da FASE EXECUTIVA, tal qual como previsto no artigo 85, §7º do CPC, o que não fora observado pelo juízo a quo”.

Ressalta, por conseguinte: “(...) apesar de a impugnação ser acolhida em parte, o executado foi sucumbente em R\$60.427,34 (sessenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), eis que realizou impugnação apontando como valor devido o montante de R\$ 6.075,71 (seis mil e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), quando em verdade, conforme aponta cálculo anexo aos autos, o valor homologado nos autos foi de R\$ 66.503,05 (sessenta e seis mil quinhentos e três reais e

...

cinco centavos). (...) Logo, é nítido o interesse recursal da parte embargante, eis que devidamente demonstrado que o INSS foi sucumbente na fase executiva, restando nítido que o Réu deve ser condenado em honorários de sucumbência da fase executiva, tal como prevê o art.85,§7, do CPC, pleito esse que não fora acolhido na decisão proferida nos autos originários”.

Por tais razões, pugna pelo provimento dos embargos para sanar a contradição apontada, a fim de que seja reconhecido o interesse recursal da parte embargante (ID 34328888).

Sem contrarrazões.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Impõe destacar que para a interposição de Embargos Declaratórios se faz imperiosa a existência de algum dos vícios insertos no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o presente recurso deve ser acolhido, tendo em vista a existência da contradição apontada vez que ainda subsiste a pretensão da parte agravante consistente na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) no pagamento da verba honorária de sucumbência, notadamente por não ter sido analisado tal pedido pelo Eminentíssimo Magistrado de Primeiro Grau.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos Declaratórios tornando sem efeito a decisão terminativa tombada no ID 33811513, determinando por conseguinte a conclusão do Agravo de Instrumento para julgamento do mérito.

Inexistindo recurso, proceda-se o arquivamento deste recurso.

Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

0506372-35.2017.8.05.0150 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: Thiago De Freitas Alves Pereira

Apelado: Tecnollar Industria E Comercio De Produtos De Limpeza Ltda - Me

Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506372-35.2017.8.05.0150

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: TECNOLLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Advogado(s): GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO (OAB:BA22189-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição de Agravo Interno (ID 23563908).

Observa-se que este recurso fora protocolado no sistema como petição, inviabilizando seu processamento.

Em conformidade com a orientação divulgada no sítio eletrônico (<http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/>), compete ao Advogado do Recorrente apresentar o mencionado recurso horizontal como “novo recurso interno.

Intime-se o recorrente, por seu advogado, para que proceda à retificação do cadastramento do recurso como “novo recurso interno”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da irresignação.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8068952-76.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Oficina De Veiculos E Servicos De Motores Ltda - Epp
Advogado: Marthius Magalhaes Palmeira Lima (OAB:BA13758-A)
Apelante: Ramon Nunes Meirelles
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068952-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAMON NUNES MEIRELLES
Advogado(s): BRUNO AMARAL ROCHA (OAB:BA28415-A)
APELADO: OFICINA DE VEICULOS E SERVICOS DE MOTORES LTDA - EPP
Advogado(s): MARTHIUS MAGALHAES PALMEIRA LIMA (OAB:BA13758-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-seemSecretariaatéojulgamentodefinitivosdosEmbargosdeDeclaraçãootombadosobonº8068952-76.2020.8.05.0001.1.ED-Civ
Publique-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0317842-09.2017.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Felipe Santiago Filho
Terceiro Interessado: Marly Barreto De Andrade
Apelado: Adelário Gusmão Santana
Advogado: Alessandro De Assis Galrao (OAB:BA18108-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0317842-09.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Adelário Gusmão Santana
Advogado(s): ALESSANDRO DE ASSIS GALRAO (OAB:BA18108-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte apelada pugna por substituição processual (ID 31122351).
Compulsando os autos, verifica-se que o recurso foi julgado na sessão datada de 29/06/2021. O apelo foi desprovido, conforme se vê da certidão de ID 23398474.
Outrossim, opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (ID 40633581).
Deste modo, o pleito supracitado encontra-se prejudicado em razão do esgotamento jurisdicional.
À Secretaria para que certifique sobre o trânsito em julgado.
Inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0021948-90.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dâmia Bulos
Agravado: Jilmara Pereira Santos
Advogado: Gabriel Mascarenhas De Figueredo (OAB:BA48359-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0021948-90.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: JILMARA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL MASCARENHAS DE FIGUEREDO (OAB:BA48359-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise processual, constata-se a pertinência do sobrestamento do feito em razão do Tema 986 do STJ.
Deste modo, retornem os autos à secretaria até o trânsito em julgado do Recurso Especial supracitado
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0026188-25.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Ivanildo Dos Santos Rodrigues
Advogado: Gabriel Mascarenhas De Figueredo (OAB:BA48359-A)
Terceiro Interessado: Tiago Oliveira De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0026188-25.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: IVANILDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): GABRIEL MASCARENHAS DE FIGUEREDO (OAB:BA48359-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise processual, constata-se a pertinência do sobrestamento do feito em razão do Tema 986 do STJ.
Deste modo, retornem os autos à secretaria até o trânsito em julgado do Recurso Especial supracitado.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 143 de abril de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0500052-52.2013.8.05.0103 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juízo Recorrente: Juiz De Direito De Ilhéus ° Vara Da Fazenda Pública
Terceiro Interessado: Rodrigo Cerqueira Da Silva
Advogado: Geraldo Lavigne De Lemos (OAB:BA33513-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Eileen Maria Tavares Lacerda Paixao (OAB:BA6259-A)
Terceiro Interessado: Washington Araújo Carigé

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0500052-52.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Juiz de Direito de Ilhéus ° Vara da Fazenda Pública
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição de aclaratórios (ID 23554032).

Observa-se que este recurso fora protocolado no sistema como petição, inviabilizando seu processamento.

Em conformidade com a orientação divulgada no sítio eletrônico (<http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/>), compete ao Advogado do Recorrente apresentar o mencionado recurso horizontal como “novo recurso interno.

Intime-se o recorrente, por seu advogado, para que proceda à retificação do cadastramento do recurso como “novo recurso interno”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da irrisignação.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8007762-47.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Msmg Patrimonial Ltda
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279-A)
Agravado: Coordenador De Tributação Do Município De Lauro De Freitas - Ba
Agravado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007762-47.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MSMG PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): DANIEL MENEZES PRAZERES (OAB:BA23279-A)
AGRAVADO: COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS - BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MSMG PATRIMONIAL LTDA, irrisignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Lauro de Freitas (BA), na Ação de Mandado de Segurança, tombada sob o nº 8007697-24.2021.8.05.0150, nos seguintes termos:

“Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como intime-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II). No prazo para informações, deverá a autoridade coatora juntar aos autos a cópia do processo administrativo em que apuradas as diferenças entre o valor venal dos imóveis e o valor integralizado. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício. Lauro de Freitas-BA, 07 de fevereiro de 2022. HOSSER MICHELANGELO SILVAARAÚJO Juiz de Direito (ID 25475029 – fls. 11/12)”.

Alega, em síntese: “a Agravante é empresa patrimonial familiar, tendo sido constituída em 17/02/2020, tendo o sócio Marcelo, quando da constituição, realizado a integralização do capital social com alguns imóveis, nos municípios de Mata de São João e Lauro de Freitas. Dentre os imóveis integralizados, aqueles localizados no Município de Mata de São João foram integralizados, observando a imunidade na operação de integralização de imóveis ao capital social de empresa. Ocorre, todavia, que a mesma conduta não foi adotada pelo Município de Lauro de Freitas.” (ID 25474291 – fls. 03).

Narra: “No caso em tela, malgrado tenha assumido premissas corretas, o D. Parecerista e o Coordenador de Tributação da SEFAZ laboraram em erro, ao darem interpretação equivocada ao RE 796376, para o caso em tela sem a devida análise fática e legal da situação. Impetrado o Mandado de Segurança, o D. Magistrado de piso, data venia, decidiu em claro error in procedendo, corroborando com a tese municipal, que, conforme já dito anteriormente, interpretou, equivocadamente, o RE 796376, conforme restará demonstrado.” (ID 25474291 – fls. 09).

Sustenta: “Observa-se que a Lei faculta ao contribuinte a realização da integralização, pelo valor da declaração de bens ou pelo valor de mercado. Ou seja, a faculdade na utilização do valor contábil (declaração de bens) ou de mercado (valor venal in casu), é direito do contribuinte. A “confusão” supra mencionada entre “diferença entre o valor venal dos imóveis e o valor integralizado” (Decisão Agravada) e “diferença do valor dos bens imóveis que superar o valor do capital subscrito a ser integralizado” (Decisão do STF) pode ser verificada claramente no caso em tela.” (ID 25474291 – fls. 15).

Salienta: “não pode a Autoridade Coatora utilizar-se de critério diverso daquele utilizado pelo Contribuinte para a fixação do ITBI, sob pena de indevida intervenção estatal na atividade econômica. Observa-se que os valores atribuídos aos imóveis incorporados equivalem exatamente aos valores contábeis dos mesmos, e, 100% deste valor foi incorporado ao capital social da empresa, ou seja, não houve qualquer excesso a ser tributado pela Prefeitura de Lauro de Freitas.” (ID 25474291 – fls. 17).

Requer: “em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista a presença de seus requisitos ensejadores, seja a mesma deferida para determinar que a Autoridade Coatora expeça a informação de Não Incidência do ITBI sobre a operação de incorporação dos imóveis inscritos no Cadastro Municipal sob os nº 40649.0056 1.0000, 40005.03024.L.118, 40900.00345.0000.” (ID 25474291 – fls. 20). No mérito pugna pela confirmação da antecipação da tutela recursal concedida (ID 25474291).

Anexou documentos (ID's 25604998/ 25605017).

Consta dos autos decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (ID 25700961).

Contrarrazões (ID 27973345).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, conclui-se que o Agravo de Instrumento perdeu seu objeto em razão da sentença proferida nos autos originários em 13/04/2023 (ID 380425561 autos de origem), conforme verificação da movimentação processual através do sistema PJE 1º Grau deste E. Tribunal de Justiça.

O artigo 932, III do Código de Processo Civil c/c art. 162, XV do RITJBA, estabelecem que: “Incumbe ao relator:(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Corroborando neste sentido a jurisprudência pátria:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSTERIOR JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL - RECONHECIMENTO. - O julgamento de mérito do agravo de instrumento acarreta a perda do objeto do agravo interno que lhe seja dependente, por superveniente perda do objeto recursal. (TJ-MG - AGT: 10000206000226002 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 11/05/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021)”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente Agravo de Instrumento em virtude da perda do seu objeto, nos termos dos artigos 932, inciso III do Livro de Ritos e 162, inciso XV do RJ/TJBA.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8013360-79.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Agravado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506-A)

Advogado: Carlos Alberto De Castro Moraes (OAB:BA4016-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013360-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):
AGRAVADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506-A), CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES (OAB:BA4016-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes interessadas para manifestarem interesse no prosseguimento do recurso considerando a decisão proferida no ID 223161690 dos autos originários, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

0567999-02.2017.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Edmundo Rodrigues De Oliveira

Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)

Apelado: Almir Sacramento Silva

Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)

Apelado: Benedito Muniz Barreto

Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)

Apelado: Joao Ribeiro De Santana

Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)

Terceiro Interessado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araújo

Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0567999-02.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: EDMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogado(s): IZABEL BATISTA URPIA (OAB:BA12972-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Retornem os autos à secretaria, considerando a interposição de Embargos de Declaração.

Após o julgamento do supracitado recurso e certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO

0547042-77.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aduino Leite Oliveira
Advogado: Tauara Trindade Da Costa (OAB:BA50710-A)
Advogado: Ijaruy Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA47017-A)
Terceiro Interessado: Marcos Marcilio
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547042-77.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADAUTO LEITE OLIVEIRA
Advogado(s): TAUARA TRINDADE DA COSTA (OAB:BA50710-A), IJARUY ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA-47017-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Retornem os autos à secretaria, considerando a interposição de Embargos de Declaração.

Após o julgamento do supracitado recurso e certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DECISÃO

8031826-24.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Carlos Jose Pedreira

Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261-A)

Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)

Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)

Agravado: Municipio De Candeias

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031826-24.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: CARLOS JOSE PEDREIRA

Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), LUCAS SANTOS DE CASTRO (OAB:BA51261-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CARLOS JOSÉ PEDREIRA, irredignado com a decisão proferida pela M.M. Juiz dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias/BA, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Tutela de Urgência, tombado sob o nº 8004353-28.2022.8.05.0044, nos seguintes termos:

“Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência diante da inexistência, a partir dessa primeira análise, de elementos a evidenciar a probabilidade do direito da parte autora, visto que esta seria servidora pública, regida pelo regime jurídico próprio dos servidores do Município de Candeias, o qual, em seu art. 63, inciso V, determina a vacância do cargo em caso de aposentadoria, a impedir a acumulação de proventos e vencimentos, questão essa apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 1.302.501, de repercussão geral. Promova-se a notificação da autoridade impetrada

para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o Procurador-Geral do Município de Candeias. A integralidade dos documentos está disponível por meio do Pje. Serve o presente despacho como mandado. CANDEIAS/BA, 25 de abril de 2022. Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo." (ID 194462911).

Alega, em síntese: "A parte Agravante foi admitida no cargo de guarda patrimonial do Município de Candeias em 26/10/1981, tendo se aposentado em 23/07/2018, sem que com isso tenha se afastado das suas funções. Assim, considerando-se o seu ingresso nos quadros administrativos, sem prestar concurso público, em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, conclui-se se tratar de empregada pública indiscutivelmente regida pela CLT, dotada de estabilidade nos termos do art. 19 do ADCT, havendo inclusive coisa julgada material nesse sentido. Sucede que o Prefeito do Município de Candeias - BA, desconsiderando tal peculiaridade atinente ao vínculo jurídico da Agravante com o ente público, olvidando sua data de aposentadoria, e desobedecendo a diversas regras procedimentais inerentes ao devido processo administrativo, decretou a sua exoneração no dia 31/12/2021. Tal ato administrativo, que consubstanciou a exoneração ilegal da parte Agravante, calcou-se no exclusivo fundamento de que ela havia se aposentado e, por isso, não poderia manter seu vínculo com a Administração, já que o Estatuto dos Servidores Municipais prevê a aposentadoria enquanto hipótese de vacância do cargo, ao passo em que a Emenda Constitucional nº 103/2019 impediria a manutenção do seu vínculo com o poder público. Contudo, conforme explicitado pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o regramento segundo o qual a aposentadoria voluntária implicaria o rompimento automático do vínculo do servidor com a Administração Pública somente se aplica àqueles que se aposentarem após a data de início de sua vigência, o que não é o caso da Agravante. Ao lado disso, em decisão vinculante proferida em junho de 2021, o STF firmou o tema de repercussão geral nº 606, fixando tese no sentido de que "a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º".

Aduz: "A notificação entregue à parte Agravante tão somente indicou que um procedimento havia sido instaurado e que, caso a suposta irregularidade persistisse, a Administração Pública procederá à abertura de um futuro processo disciplinar. Nele, não foi indicado prazo para a apresentação de defesa prévia, assim como também não houve a descrição resumida da imputação da qual a servidora deveria se defender, sendo indubitável, também em virtude desse aspecto, a violação ao contraditório e a ampla defesa."

Narra: "Data venia, equivocou-se o Juízo de primeira instância, uma vez que o referido precedente não se aplica ao caso dos autos. Isso porque, tendo a parte Agravante ingressado no serviço público municipal em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, sem submeter a concurso público, é indiscutível que a ela se aplica o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, dado que a condição de servidor estatutário pressupõe prévia aprovação em concurso, nos termos do artigo 37, II, do texto constitucional."

Pugna, por fim: "a) Que seja o presente agravo de instrumento conhecido; b) Que seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, atribuindo efeito ativo ao agravo de instrumento, para suspender imediatamente a eficácia do ato administrativo impugnado, com a consequente determinação de reintegração da parte Agravante ao serviço público, no mesmo cargo e com os mesmos vencimentos e condições existentes antes da sua exoneração; c) Que seja a autoridade coatora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões recursais; d) Que, ao final, seja o recurso provido para confirmar a decisão antecipatória dos efeitos da tutela recursal, reformando a decisão recorrida, a fim de determinar a suspensão da eficácia do ato de exoneração da parte Agravante, com sua consequente reintegração no serviço público, com os mesmos vencimentos e vantagens por ela percebidas na data do rompimento do vínculo jurídico com o Município de Candeias, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança; e) Que todas as citações, notificações, intimações e publicações relacionadas com o presente feito constem em nome do Bel. Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita, OAB/BA nº 20.541." (ID 32465002).

Anexou documentos (ID 32465000 e seguintes).

Consta dos autos decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (ID 32537273).

Contrarrazões (ID 34979055).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, conclui-se que o Agravo de Instrumento perdeu seu objeto em razão da sentença proferida nos autos originários em 21/11/2022 (ID 287699453 autos de origem), conforme verificação da movimentação processual através do sistema PJE 1º Grau deste E. Tribunal de Justiça.

O artigo 932, III do Código de Processo Civil c/c art. 162, XV do RITJBA, estabelecem que: "Incumbe ao relator:(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Corroborando neste sentido a jurisprudência pátria:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSTERIOR JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL - RECONHECIMENTO. - O julgamento de mérito do agravo de instrumento acarreta a perda do objeto do agravo interno que lhe seja dependente, por superveniente perda do objeto recursal. (TJ-MG - AGT: 10000206000226002 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 11/05/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021)".

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente Agravo de Instrumento em virtude da perda do seu objeto, nos termos dos artigos 932, inciso III do Livro de Ritos e 162, inciso XV do RJ/TJBA.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DESPACHO

8044143-22.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Consorcio Desenvolvimento Urbano Do Jaguaribe

Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593-A)

Apelado: Sompo Seguros S.a.

Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)

Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397-A)

Apelado: Consorcio Desenvolvimento Urbano Do Jaguaribe

Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593-A)

Apelante: Sompo Seguros S.a.

Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397-A)

Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8044143-22.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: CONSORCIO DESENVOLVIMENTO URBANO DO JAGUARIBE e outros

Advogado(s): IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593-A), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289-A), MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB:PE20397-A)

APELADO: SOMPO SEGUROS S.A. e outros

Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289-A), MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB:PE20397-A), IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593-A)

DESPACHO

Trata-se de reexame de Acórdão para verificação de possível divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, espada no REsp 1850512/SP, TEMA 1076.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, devidamente certificada manifestação ou inércia, voltem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, 10 de abril de 2023.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8047763-74.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Saude Suplementar Solucoes Em Gestao De Consultoria E Treinamento Ltda

Advogado: Paulo Henrique Triandafelides Capelotto (OAB:SP270956)

Advogado: Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB:SP300646)

Embargado: Estado Da Bahia

Embargado: Haptech Solucoes Inteligentes Ltda

Advogado: Ricardo De Castro E Silva Dalle (OAB:PE23679-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8047763-74.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: SAUDE SUPLEMENTAR SOLUCOES EM GESTAO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

Advogado(s): BEATRIZ NEVES DAL POZZO (OAB:SP300646), PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO (OAB:SP270956)

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB:PE23679-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte recorrente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, considerando que o douto Magistrado de Primeiro Grau deferiu a medida liminar requerida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, suspendendo a contratação da empresa agravada MAIDA HAPTECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, nos autos da Ação Civil Pública n.º 8174805-06.2022.8.05.0001.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8047763-74.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Saude Suplementar Solucoes Em Gestao De Consultoria E Treinamento Ltda

Advogado: Paulo Henrique Triandafelides Capelotto (OAB:SP270956)

Advogado: Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB:SP300646)

Agravado: Estado Da Bahia

Agravado: Haptech Solucoes Inteligentes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047763-74.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: SAUDE SUPLEMENTAR SOLUCOES EM GESTAO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

Advogado(s): BEATRIZ NEVES DAL POZZO (OAB:SP300646), PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO (OAB:SP270956)

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte recorrente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, considerando que o douto Magistrado de Primeiro Grau deferiu a medida liminar requerida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, suspendendo a contratação da empresa agravada MAIDA HAPTECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, nos autos da Ação Civil Pública n.º 8174805-06.2022.8.05.0001.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8006279-79.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Estado Da Bahia

Advogado: Almerinda Liz Campos Fernandes (OAB:BA9835)

Agravado: E4 Comercio De Roupas E Acessorios Ltda

Advogado: Gustavo Bismarchi Motta (OAB:SP275477-A)

Advogado: Marcus Vinicius Freitas Costa Loureiro (OAB:SP347038)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006279-79.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES (OAB:BA9835)

AGRAVADO: E4 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado(s): MARCUS VINICIUS FREITAS COSTA LOUREIRO (OAB:SP347038), GUSTAVO BISMARCHI MOTTA (OAB:SP-275477-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes interessadas para manifestarem interesse no prosseguimento deste recurso, considerando a decisão de sobrestamento da ação originária proferida no ID 206422312, no prazo de lei.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

0010371-98.2006.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: João Monteiro

Apelado: Fiat Automoveis Sa

Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0010371-98.2006.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: Fiat Automoveis SA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição de Agravo Interno (ID 22636204).

Observa-se que este recurso fora protocolado no sistema como petição, inviabilizando seu processamento.

Em conformidade com a orientação divulgada no sítio eletrônico (<http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/>), compete ao Advogado do Recorrente apresentar o mencionado recurso horizontal como “novo recurso interno.

Intime-se o recorrente, por seu advogado, para que proceda à retificação do cadastramento do recurso como “novo recurso interno”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da irresignação.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DECISÃO

8041982-71.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Nery Caires De Almeida

Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897-A)

Agravado: Flavio Martins De Souza Mendes

Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:ES19983-A)

Agravado: Iana Morais Souza Rupf Viana

Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:ES19983-A)

Agravado: Jesuino Martins De Souza Neto

Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:ES19983-A)

Agravado: Livia Nery Martins De Souza Mendes

Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:ES19983-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041982-71.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: NERY CAIRES DE ALMEIDA

Advogado(s): KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897-A)

AGRAVADO: FLAVIO MARTINS DE SOUZA MENDES e outros (3)

Advogado(s): JEMIMA KESIA CARDOSO DE MORAES TOLEDO (OAB:ES19983-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por NERY CAYRES DE ALMEIDA, irresignada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teixeira de Freitas /BA, nos autos da ACÃO DE INTERDIÇÃO, tombada sob o nº 8012460-07.2022.805.0256, nos seguintes termos:

“(…) Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Interdição manejada por IANA MORAIS SOUZA e outros (3) para a interdição de Nery Caires de Almeida. O feito encontra-se devidamente instruído, comprovando-se os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, já que o Interditando(a) encontra-se, segundo os laudos médicos apresentados, suprimido parcialmente de sua capacidade de determinação, motivo pelo qual Defiro a tutela provisória de urgência antecipada, pelo que nomeio IANA MORAIS SOUZA RUPF VIANA como curador(a) provisória(o) do(a) interditando(a), até ulterior deliberação. Informo que o/a curador(a) provisório(a) nomeado(a) não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao(à) interditando(a), sem autorização judicial. Os valores porventura recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Designo audiência de entrevista, a realizar-se em 18/10/2022, às 13:45 hs, cite-se o(a) interditando(a), e intím-se o(a) requerente e interditando(a) para a realização do ato, nos termos do art. 751 do CPC. Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) Juiz(íza) designado(a), ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: <https://call.lifesizecloud.com/10404089>; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10404089. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados. O(a) interditando(a) pode constituir advogado para se defender e qualquer parente poderá intervir no processo como assistente, devidamente representado por advogado(a). O(a) Interditando(a) poderá impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da referida audiência, nos termos do art. 752 do CPC/2015. Decorrido o prazo de impugnação, determino seja notificada a Defensoria Pública do Estado da Bahia para que atue como Curador Especial dos interesses do interditando, nos termos da legislação vigente. Determino a realização de Estudo Psicossocial no endereço onde o interditando reside, bem como de perícia médica, para tanto expeça-se ofício à Secretaria de Saúde deste Município, para designar profissional (médico psiquiatra), no prazo de 30 (trinta) dias, o qual será nomeado perito do Juízo, a fim de apresentar respostas aos quesitos judiciais abaixo, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e Ministério Público quando da realização da audiência e entrevista do (a) Interditando (a), (...) Determino expedição de Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Teixeira de Freitas, Medeiros Neto e Itanhém, dando ciência da presente decisão, cientificando-os da vedação de alienação, transferência, gravame, cessão ou qualquer outro encargo que recaia sobre os bens da interditanda. Após a juntada do laudo pericial, intím-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Em sequência, intím-se o Ministério Público para apresentar parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e ofício. Teixeira de Freitas/BA, 14 de setembro de 2022. Cumpra-se. Lívia de Oliveira Figueiredo Juíza de Direito [Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]” (ID 35548607).

Alega em síntese que: “(...)cumpre destacar alguns fatos salutaros que foram omitidos na exordial que pleiteou a interdição da Sra. Nery Caires de Almeida (...) A agravante Sra. Nery Caires de Almeida, 96 (noventa e seis anos) foi casada por 58 (cinquenta e oito) anos com o Sr. Jesuíno Martins de Souza, e desta união advieram 06 filhos, sendo eles Cremilda Martins de Souza, Willian Martins de Souza, Linaide Martins de Andrade Silva, Wilson Martins de Souza, Ireny Martins de Souza e Urandy Martins de Souza. (...) Desde 27/10/2019 a interditanda reside com sua filha Linaide Martins de Andrade Silva, na residência desta, situada à Avenida Presidente Getúlio Vargas, n.o 2888, Bairro Recanto do Lago, Teixeira de Freitas-BA, a qual sempre auxiliou com carinho e afinho a sua genitora, sendo esta atualmente única responsável pelo acompanhamento nas consultas, em todos os procedimentos médicos, vacinação, fisioterapia, alimentação e todas as necessidades que impõe a condição da idosa em comento. (...)”.

Sustenta ainda: “(...)em setembro de 2022, a idosa ora agravante fora surpreendida no endereço de sua filha, onde reside, com a visita de um oficial de justiça, a fim de entregar-lhe uma intimação acerca da interdição e nomeação de sua neta como curadora provisória, o que deixou-a extremamente nervosa, a qual, indignada e sem entender o que acontecia, e com receio e medo, o que é perfeitamente compreensível, recusou-se a assinar. (...) não existe nos autos da ação de interdição nenhum fato relatando que a agravante vive em situação de vulnerabilidade, ou qualquer relato em que evidencie que a mesma necessite de algum cuidado o qual não lhe vem sendo prestado, ou mesmo que seu patrimônio venha sendo dilapidado, ou um único relato de que este vem sendo utilizado de forma indevida. Aliás, a exordial sequer menciona que a agravante possui filhos vivos e que esta reside com uma de suas filhas, apesar de citar como endereço desta o da sua filha, Linaide Martins de Andrade Silva, o que pode ser facilmente demonstrado com o comprovante de endereço e ata notariais (...)”.

Informa ainda: “(...)Cumpra-se ainda salientar que a agravante, possui ao todo 16 (dezesseis) netos, sendo que três dos quatro netos e requerentes da interdição em questão, residem fora do Estado da Bahia, domicílio da idosa, sendo inclusive a neta nomeada curadora provisória, Sra. Iana Moraes Souza Rupp Viana, residente em NITEROI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, consoante

consta da própria exordial, onde trabalha e possui sua família constituída, à 869 Km da cidade de Teixeira de Freitas aonde reside a idosa. (...) Outro fato salutar e que com certeza levou a douta magistrada ao engodo, tendo ensejado uma errônea decisão acerca da Sra. Nery Caires de Almeida, é o laudo juntado na ação de interdição. O aludido documento datado de 08/11/2021 encontra-se eivado de "vícios", a começar pelo fato de que o referido laudo atesta uma condição física e mental da interditada apenas com duas supostas consultas realizadas no ano 2019, por profissional que não a acompanhava, vez que seu neurologista sempre foi o Dr.Leomar M. Nascimento, CRM-BA 16884 (...).

Assevera: "(...) Importante salientar ainda que a interditada sempre participou da vida social, como pode ser demonstrado através de fotos de eventos, anexas, decorrendo, portanto, que O DECURSO DO TEMPO PODE ACARRETAR DISCRETO COMPROMETIMENTO COGNITIVO E FÍSICO DO INDIVÍDUO, MAS ISSO NÃO SE CONFUNDE NECESSARIAMENTE COM INCAPACIDADE DE MANIFESTAÇÃO VOLITIVA. Para que não paire nenhuma dúvida acerca da condição neurológica da agravante, no dia 26/09/2022 a mesma dirigiu-se ao seu Dr.Leomar M. Nascimento, CRM-BA 16884, médico conceituado nesta cidade e com indiscutível experiência, a fim de ser avaliada e para que este emitisse um laudo sobre sua condição (...) é notório que os 96 (noventa e seis) anos da agravante, trazem problemas de cognição e físicos inerentes ao decurso do tempo, o que não representa em nenhuma hipótese sua incapacidade de manifestação volitiva. (...) chama a atenção deste respeitável Tribunal para o fato de que em nenhum momento na peça de introito fora mencionado qualquer risco aos bens da agravante (...).

Pugna: "(...) seja o recurso conhecido e, porquanto presentes os requisitos autorizadores, seja concedido o efeito suspensivo inaudita altera parte para cassar os efeitos da decisão agravada a fim de suspender a interdição da Agravante e consequentemente a nomeação da Sra. Iana Moraes Souza Rupp Viana como curadora provisória. Ouvida a parte adversa, requer-se, por fim, seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, para reformar in totum a decisão recorrida, confirmando-se o efeito suspensivo acima requestado. (...)" (ID 35548589).

Anexou documentos (ID's 35548590 e seguintes).

'Consta dos autos decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (ID 35845489).

A parte agravante peticionou pugnando pela desistência recursal (ID 36452802).

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de desistência acarreta a perda do interesse recursal produzindo efeitos desde logo.

O interesse em recorrer é requisito intrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem o qual não será possível enfrentar o mérito, conduzindo à correspondente negativa de seguimento.

Corroborando neste sentido o quanto disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, in verbis

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

De outro modo, o art. 998 do CPC disciplina sobre a desistência, in verbis:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer. Nestas condições, diante do pedido de desistência formulado pela Agravante e considerando que este ato unilateral não depende de anuência da parte contrária, torna-se imperiosa a homologação.

Ante ao exposto, HOMOLOGO a desistência ora formulada, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

V

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

0074068-88.2009.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: Gisane Tourinho Dantas

Apelado: Joao Joaquim Fonseca

Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0074068-88.2009.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: JOAO JOAQUIM FONSECA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição de Agravo Interno (ID 31546031).

Observa-se que este recurso fora protocolado no sistema como petição, inviabilizando seu processamento.

Em conformidade com a orientação divulgada no sitio eletrônico (<http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/>), compete ao Advogado do Recorrente apresentar o mencionado recurso horizontal como "novo recurso interno.

Intime-se o recorrente, por seu advogado, para que proceda à retificação do cadastramento do recurso como "novo recurso interno", no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da irresignação.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

0005258-13.1999.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Terceiro Interessado: Flávia Cardoso Borges Andrade

Terceiro Interessado: Daniel Souza Tourinho

Apelado: Renato Sigisgried Sigismund Schindler

Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Apelante: Renato Sigisgried Sigismund Schindler

Apelado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005258-13.1999.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)

Advogado(s):

APELADO: Renato Sigisgried Sigismund Schindler e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria para que certifique sobre o trânsito em julgado.

Inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

0506069-46.2018.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Florisvaldo Silva

Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey

Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506069-46.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FLORISVALDO SILVA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Retornem os autos à secretaria, considerando a interposição de Agravo Interno.

Após o julgamento do supracitado recurso e certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto

INTIMAÇÃO

0092304-30.2005.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Embargado: Schinainer Laffitt Menezes

Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0092304-30.2005.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): JOSE EDMAR DA SILVA (OAB:BA12449-A)

EMBARGADO: SCHINAINER LAFFITT MENEZES

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto

INTIMAÇÃO

0092304-30.2005.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargado: Schinainer Laffitt Menezes
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0092304-30.2005.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): JOSE EDMAR DA SILVA (OAB:BA12449-A)
EMBARGADO: SCHINAINER LAFFITT MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0010593-13.2012.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Apelante: Rosalia Ribeiro Da Silva
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0010593-13.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROSALIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196-A)
APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria para que certifique sobre o trânsito em julgado.

Inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO

8005060-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Julio Cesar Couto Farias
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Angelica Da Conceicao Santos
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Itamar Lessa Garcia
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Valda Nunes Freitas Uzeda
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Edvalda Almeida Guedes Santos
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Vilma Balbina Dos Santos Magalhaes
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Maria Conceicao Santos Nascimento
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Selma De Jesus Silva
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Elenice Antonia Travassos Da Silva
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Ednalva Santos Sales
Advogado: Marlene Alves Dos Santos (OAB:BA67961)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005060-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: JULIO CESAR COUTO FARIAS e outros (9)
Advogado(s): MARIA JOSE DE SOUZA BARBOSA CHAGAS (OAB:BA10224-A), MARLENE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA67961)

DESPACHO
Certifique a diligente e operosa Secretária da Segunda Câmara Cível o decurso do prazo para oferta de contrarrazões ao Agravo de Instrumento (ID 41299727 – fls. 416/422).
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DESPACHO
8026235-52.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Embargado: Transporte Urbano Sao Miguel De Uberlandia Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Gabriel Alves Elias (OAB:BA48169-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026235-52.2020.8.05.0000.2.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITABUNA

Advogado(s): JOÃO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA-33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)

EMBARGADO: TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE UBERLÂNDIA LTDA.

Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A), GABRIEL ALVES ELIAS (OAB:BA48169-A)

DESPACHO

INTIME-SE a parte Embargante – MUNICÍPIO DE ITABUNA, para se manifestar sobre a certidão e documentos de Id:39319690 e 39319692, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DECISÃO

0336297-95.2012.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Antonio Edson Andrade Santos

Advogado: Ricardo Simoes Xavier Dos Santos (OAB:BA21307-A)

Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)

Apelado: Espólio De Joselito Correia Costa

Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870-A)

Advogado: Franklin Roosevelt Mota Dos Santos (OAB:BA2971-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0336297-95.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ANTONIO EDSON ANDRADE SANTOS

Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A), RICARDO SIMÕES XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA21307-A)

APELADO: ESPÓLIO DE JOSELITO CORREIA COSTA

Advogado(s): FRANKLIN ROOSEVELT MOTA DOS SANTOS (OAB:BA2971-A), AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB:BA8870-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por ANTONIO EDSON ANDRADE SANTOS em face de sentença do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Sentença n. 0336297-95.2012.8.05.0001, movida contra ESPÓLIO DE JOSELITO CORREIA COSTA, julgou improcedente o pedido.

O feito inicialmente foi distribuído para a Relatoria do Des. Roberto Maynard Frank que, por meio da decisão de ID 43083792, declinou de sua competência, determinando a sua redistribuição a minha relatoria sob o fundamento de que a referida Ação Anulatória tem conexão com outras demandas, quais sejam, a Execução de Título Extrajudicial n. 0049776-44.2006.8.05.0001 e Embargos à Arrematação n. 0358795-54.2013.8.05.0001, envolvendo as mesmas partes e, que, esta última foi por mim julgada em 2015.

Afirmou que há total aderência entre o objeto da Ação Anulatória e os Embargos à Arrematação, tanto que ambos os processos foram distribuídos por dependência à Execução n. 0049776-44.2006.8.05.0001, como se vê no ID 97236007 do processo 0336297-95.2012.8.05.0001 (PJe 1ª Instância) e no ID 97235772 do processo 0358795-54.2013.8.05.0001 (PJe 1ª Instância).

Ocorre que, conquanto se reconheça a prevenção por conexão da Segunda Câmara Cível, o encaminhamento deste feito a minha relatoria se mostra equivocado pois, embora tenha participado daquela assentada de julgamento, o fiz quando ocupava a cadeira de nº 03 na 2ª Câmara Cível de 22/07/2013 a 29/01/2018.

No ano de 2020, especificamente em 05 de fevereiro, retornei à Segunda Câmara Cível, porém, na cadeira de nº 06.

Em razão disso, a relatoria do presente feito deve recair ao Desembargador(a) sucessor(a) que, atualmente, ocupa a vaga de nº 03 da Segunda Câmara Cível, consoante a regra contida no § 7º do art. 160, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, que assim dispõe:

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019)

É o caso dos autos.

Ressalte-se, ademais, que embora essa Relatora tenha assento na 2ª Câmara Cível não ocupa a mesma vaga da época da distribuição do presente recurso, devendo o feito ser redistribuído ao atual ocupante da cadeira nº 03 neste órgão julgador fracionário da 2ª Câmara Cível.

Portanto, nos termos do § 7º do art. 160 do Regimento Interno, declino da competência e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de 2º Grau para que proceda à regular distribuição.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DESPACHO

8007030-54.2021.8.05.0274 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Eliene De Souza Santos

Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)

Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)

Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586-A)

Advogado: Italo Souza Lima (OAB:BA61200-A)

Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007030-54.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ELIENE DE SOUZA SANTOS

Advogado(s): ITALO SOUZA LIMA (OAB:BA61200-A), JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586-A), FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930-A), ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)

APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por ELIENE DE SOUZA SANTOS contra a sentença que julgou improcedente os pleitos contidos na exordial, nos autos da Ação ordinária que ajuizou em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

Compulsando os autos, verifico que a representação processual da recorrente reclama regularização, eis que não consta da procuração acostada ao ID 39907935 o nome do causídico que assinou eletronicamente a petição recursal (ID 39908223), Bel. Ítalo Souza Lima – OAB/BA 61.2000.

Diante do exposto, intime-se a Apelante – ELIENE DE SOUZA SANTOS – para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, ex vi do disposto no art. 76, §2º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DESPACHO
8005673-50.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael Bispo De Oliveira Neto
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Apelado: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Apelado: Rafael Bispo De Oliveira Neto
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005673-50.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL BISPO DE OLIVEIRA NETO e outros
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551-A), JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551-A)

DESPACHO
Compulsando os autos e diante dos pedidos de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal (ID 39233257) e de suspensão do feito por pendência de julgamento do Tema 1132 no STF (ID 39233260), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, a teor do art. 10, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8018044-13.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Junicea Da Penha Monte
Advogado: Renilce Da Silva Gomes (OAB:BA73533)
Advogado: Flavia De Carvalho Esteves (OAB:BA40417-A)
Agravado: L C De J Santos Montagens

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018044-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JUNICEA DA PENHA MONTE
Advogado(s): FLAVIA DE CARVALHO ESTEVES (OAB:BA40417-A), RENILCE DA SILVA GOMES (OAB:BA73533)
AGRAVADO: L C DE J SANTOS MONTAGENS
Advogado(s):
A1
DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JUNICEA DA PENHA MONTE, beneficiária da gratuidade (ID 378423346), em face decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que indeferiu a liminar, nestes termos: “(...)

Eis que a caução na ação de despejo tem por objetivo garantir ao locatário uma indenização, no caso de eventual desocupação forçada, injustamente requerida pelo locador. Afastar a exigência legal em substituição ao próprio débito, sob a alegação do Agravante de que não tem condições para suportar esse ônus, revela pretensão que não se reveste de plausibilidade.

Além disso, por se tratar de contrato não residencial com prazo determinando, entende-se que após seu término restou prorrogada a locação (art. 56) e o autor deveria ter sido denunciado por escrito, como determina o art. 57. A parte autora não apresentou prova de que notificou a parte ré para desocupação do respectivo imóvel.

Portanto, há perigo de danos irreparáveis à parte ré em caso do deferimento da medida liminarmente (sem o contraditório). Pelo exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.”

Irresignada, a Agravante contextualiza que “ajuizou ação de despejo com pedido de liminar cumulada com cobrança de alugueis, acessórios e multa contratual em face do Agravado em razão de inadimplência dos pagamentos de alugueis e acessórios (IPTU). Tendo em vista a inadimplência contumaz do Agravado, que permanece no imóvel, mesmo discordante da atualização do aluguel para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), desde o mês de janeiro de 2023 e, em face de sua recusa em entregar o ponto comercial pela prorrogação do prazo por tempo indeterminado, a Agravante requereu medida liminar de despejo, com base no art. 59 da Lei do Inquilinato.”

Entende merecer reforma a decisão Agravada, na medida em que, é hipossuficiente e não tem condições de arcar com as custas processuais, quiçá uma caução no valor de R\$12.000,00 (doze mil) mil reais.

Alega ainda, que não há dúvida quanto a inadimplência do Agravado e, que mesmo com a prorrogação do contrato de forma indeterminada, o Agravado não pagou qualquer valor de aluguel nestes três meses iniciais do ano de 2023, acumulando um débito maior do que o valor exigido para o pagamento da caução.

Ressalta mais, que a cobrança da caução, ignorando as particularidades que o caso em tela possui, é cercear o direito de defesa da Agravante.

Assim, requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como, a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.

Reza o referido dispositivo legal, que:

“Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)”

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300, caput, CPC de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

O inciso IX do parágrafo 1º do artigo da 59 da Lei nº 8.245/91, com a redação atribuída pela Lei nº 12.112/09, admite a concessão de liminar para desocupação de imóvel, em ação de despejo que tenha como fundamento a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, desde que, prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel, quando o contrato estiver desprovido de quaisquer das garantias previstas no artigo 37 da mesma Lei, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Confira-se:

“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: [...]

IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.”

Apesar de haver previsão, na lei em comento, da dispensa da caução, de fato, não se pode olvidar que o parágrafo 1ª do artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe, expressamente, acerca da possibilidade do Juiz, conforme o caso, dispensar caução se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Ocorre que, neste momento preliminar, numa análise sumária dos autos, adequada para este momento processual, não é possível constatar a probabilidade do direito vindicado, pairando dúvidas a cerca das circunstâncias fáticas somente aferíveis após o contraditório, notadamente a inexistência de garantias ou se houve a prorrogação da fiança, para que haja reapreciação do quanto requerido.

Outrossim, inexistente comprovação do perigo da demora, tendo em vista que não ficou evidenciado de modo concreto o prejuízo que não possa aguardar o regular estabelecimento do contraditório recursal.

Ressalto por fim, que esta decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado, após o contraditório, em exame de cognição exauriente no Agravo de Instrumento.

Pelos fundamentos aqui aduzidos, por não verificar os requisitos cumulativos previstos legalmente, NEGOU o efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC e, por conseguinte, requisitem-se informações acerca da existência de fatos novos influenciáveis no julgamento do recurso, prazo legal.

Promova a Secretaria a intimação da parte agravada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art. 1.019, II, do CPC.

Na hipótese de ultrapassado in albis o prazo para o agravado, devidamente certificado, retornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se a decisão ora proferida. Cumpram-se formalidades legais. Dá-se ao ato força de mandado/ofício. Salvador/BA, 04 de abril de 2023. Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8018581-09.2023.8.05.0000 Agravado De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Gessica Borges Vilas Boas
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
a3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018581-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: GESSICA BORGES VILAS BOAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por ESTADO DA BAHIA no qual litiga com a MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DE ADSON VILAS BOAS PURIDADE, representado por sua genitora GESSICA BORGES VILAS BOAS, no âmbito da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 80000081-82.2023.805.0067, que tramita na Vara Cível de Coração de Maria, insurgindo-se contra decisão monocrática, cujo teor abaixo se transcreve:

[...]
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA, na pessoa dos seus representantes legais indicados nos pedidos, providenciem e custeiem, no prazo de até dez dias, o fornecimento do medicamento e tratamento prescrito, conforme formulado na inicial, pelo período que for necessário, tudo sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em caso de eventual descumprimento, o valor das astreites poderá ser revertido em favor da parte autora, conforme posterior deliberação, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência e a serem aplicadas a seus representantes legais e da configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, no tocante ao valor elevado da multa diária fixada, sem estipulação de teto.

Acrescenta mais, que a multa possui caráter coercitivo, com o objetivo de compelir a parte a cumprir a obrigação de fazer determinada, e não punitivo, com o fito de penalizar o obrigado.

Entende também, que "não pode o Estado da Bahia ser penalizado com a imposição de uma multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, ainda, sem limite máximo, justamente porque, a multa imposta para o caso de descumprimento não pode ser fonte de enriquecimento de quem quer que seja, desvirtuando o seu principal objetivo que é apenas garantir o cumprimento da obrigação."

Afirma que a manutenção desta multa, menoscaba o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e faz sangrar o erário.

Aduz ainda, que a multa só pode ser imputada ao devedor por ela responsável, e que a decisão agravada teria atribuído esta à Secretária de Saúde do Estado da Bahia, motivo pelo qual deveria ser destituído do caráter pessoal da multa.

Requer, assim, "a modificação da decisão agravada, para fins de promover a eliminação ou redução da multa diária fixada, inclusive, com a limitação a um teto, ou, caso subsistente a penalidade pecuniária imposta, a destituição do caráter pessoal que lhe fora atribuído."

Pugna pela concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a presença dos requisitos legais para tanto, e, ao final, pelo provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, observa-se que a controvérsia cinge-se ao valor da multa diária fixada para cumprimento de obrigação de fazer, consistente no fornecimento de medicamento, em desfavor do Estado da Bahia.

Para a concessão do efeito suspensivo requerido, é necessária a demonstração de que a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida poderá provocar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, nos termos art. 995, CPC.

Da análise dos autos, observa-se, que há demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação para o Agravante, e a probabilidade do provimento do recurso.

Isto porque, do exame do feito de origem, nota-se que a multa fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia, e sem ter estipulado um teto para sua incidência, malfeire o princípio da razoabilidade, uma vez que, o valor da causa foi estipulado em R\$1.302,00 (mil trezentos e dois reais), conforme consta do id 363040760.

Não obstante a situação de urgência em que se encontra o Agravado, ante a necessidade do medicamento para a epilepsia secundária a paralisia cerebral (CID G80), não se justifica, neste momento, a fixação da multa em valor elevado, considerando, como dito, o próprio valor da causa.

Além disso, há de se levar em conta, que o valor da medicação requerida e deferida ao Agravado, qual seja, KEPRA LEVETIRACETAM 100mg/ml (4 frascos ao mês), em estimativa livre realizada em algumas farmácias, chega ao montante de R\$ 613,00 (seiscentos e treze reais) ao mês, pelos 4 frascos, o que torna ainda mais cristalina a desproporcionalidade do valor de multa diária fixada.

Dessa forma, revela-se coerente a alegação do Agravante, que eventual descumprimento da decisão, mesmo que por poucos dias, pode gerar enriquecimento ilícito para a outra parte.

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, compreende-se, que a multa merece redução, que ora deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de sua majoração posterior, pelo juízo de origem, no caso de descumprimento injustificado pela Agravante.

Ante o exposto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, para reduzir a multa diária ao patamar de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), até o julgamento definitivo do presente recurso.

Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Participe-se ao MM. Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DECISÃO

0000158-89.2001.8.05.0039 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Sao Tomaz Confeccoos E Fardamentos Ltda

Advogado: Michel Lucas Santana Silva (OAB:BA59710-A)

Apelante: Maria De Fatima Itaparica Nascimento Zucco

Advogado: Michel Lucas Santana Silva (OAB:BA59710-A)

Apelante: Maria Celeste Itaparica Nascimento

Advogado: Michel Lucas Santana Silva (OAB:BA59710-A)

Apelante: Raimundo Cesar Mendes Simoes

Advogado: Michel Lucas Santana Silva (OAB:BA59710-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000158-89.2001.8.05.0039

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: Sao Tomaz Confeccoos e Fardamentos Ltda e outros (3)

Advogado(s): MICHEL LUCAS SANTANA SILVA (OAB:BA59710-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo advogado MICHEL LUCAS SANTANA SILVA contra a sentença (ID 37791966), aperfeiçoada em sede de embargos de declaração (id 37792021), proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face da SÃO TOMAZ CONFECÇÕES E FARDAMENTOS LTDA e OUTROS, que acolheu a Exceção de Pré-executividade proposta por RENATA DE SOUZA SIMÕES ANGEIRAS e OUTROS, arbitrando honorários advocatícios equitativos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nas suas razões recursais (id 37792024), o apelante insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios de forma equitativa, defendendo a aplicação do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, com base no proveito econômico, o que corresponde ao valor atualizado do débito.

Requeru a assistência judiciária gratuita e o provimento do recurso.

O Estado da Bahia não apresentou contrarrazões.

Após intimação para comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita (id 39489048), o pleito foi indeferido (id 40415610) e o apelante recolheu o preparo recursal (id 41076886), bem como alegou fato, consistente no precedente firmado pelo STJ na sistemática de recursos repetitivos (Tema 1.076).

Intimado sobre o fato novo alega, o Estado da Bahia manifestou-se pela correta aplicação da equidade na condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que na exceção de pré-executividade não foi discutido o fato gerador tributário, mas apenas a exclusão do sócio, e, como o crédito não foi extinto, não há como estimar o proveito econômico (id 42668504).

É o relatório.

Examinados os autos, verifica-se que o recurso não merece conhecimento.

Com efeito, nos termos do artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil: "Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". (Grifou-se).

No caso, conforme relatado, por intermédio de recurso de apelação, insurge-se o advogado apelante contra a condenação, por equidade, do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios na sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade para excluir do polo passivo o ex-sócio RAIMUNDO CÉZAR MENDES SIMÕES, tendo em vista que o fato gerador do tributo executado ocorreu após a sua exclusão do quadro societário da empresa SÃO TOMAZ CONFECÇÕES E FARDAMENTOS, cuja pretensão recursão é a incidência da verba sucumbencial sobre o proveito econômico, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.S, arbitrando honorários advocatícios equitativos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prosseguindo a pretensão executiva contra a empresa SÃO TOMAZ CONFECÇÕES E FARDAMENTOS do valor integral da dívida.

Logo, por não se estar diante de sentença extintiva da execução, o recurso cabível não é apelação, mas agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (Grifou-se).

Neste sentido:

TRIBUNÁRIO. PRONUNCIAMENTO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL QUANTO À EXCIPIENTE, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO À COEXECUTADA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO EXEQUENTE. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. É manifestamente inadmissível recurso de apelação que ataca decisão interlocutória que extingue execução fiscal quanto à excipiente e determina o prosseguimento do feito com relação à coexecutada. (TJ-SP - AC: 15105477920168260320 SP 1510547-79.2016.8.26.0320, Relator: BOTTO MUSCARI, Data de Julgamento: 01/08/2021, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE COLETA DE LIXO. PROVIMENTO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APENAS EM RELAÇÃO À EXCIPIENTE, NA QUAL RECONHECIDA A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-RS - AC: 70085148682 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 14/09/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2021)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE PESSOA QUE NÃO É PARTE DA DEMANDA. DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATÓ DE CHAMAMENTO SEM EFEITO JURÍDICO VÁLIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. VERBA HONORÁRIA NÃO ARBITRADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. - A decisão que, sem extinguir o processo, acolhe exceção de pré-executividade, tornando sem efeito o mandado de citação equivocadamente expedido para pessoa que não compõe o polo passivo da execução fiscal, tem natureza interlocutória, sendo por conseguinte passível de impugnação por agravo de instrumento, e não por apelação - Se não há dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial a respeito do recurso a ser interposto contra determinada decisão judicial, não se aplica o princípio da fungibilidade. (TJ-MG - AGT: 10000205898844002 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2021)

Ressalta-se que, por se tratar de erro inescusável, é dispensada a providência prevista no artigo 10 do Código de Processo Civil. Isso posto, NÃO CONHEÇO do recurso de Apelação, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Salvador,

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DESPACHO

8046199-60.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sergio Augusto Dos Santos

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046199-60.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Intimado pela secretaria da Segunda Câmara Cível para pagar as custas judiciais (id 41915945), o agravante comprovou a concessão da gratuita da justiça no juízo de origem (id 42871205).

Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita concedido pelo Juízo de primeiro grau estende-se, se não revogado, para a fase recursal, como no caso dos autos.

Isso posto, torne-se sem efeito a intimação para pagamento das custas e arquivem-se definitivamente os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DECISÃO

8019552-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Itau Unibanco Holding S.a.

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)

Agravado: Eni Rosa De Miranda Arrais

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019552-91.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139-A)

AGRAVADO: ENI ROSA DE MIRANDA ARRAIS

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A contra despacho que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 8001093-64.2023.8.05.0154, determinou a intimação do Agravante para que comprovasse a notificação extrajudicial entregue no endereço do consumidor.

Sustenta o Agravante, em síntese, que comprovou a mora, nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo e, ao final pelo provimento recursal.

É o Breve Relatório. Passo a decidir.

Assim constou do provimento agravado:

Ante o exposto, em observância ao disposto no artigo 321 do CPC, determino que INTIME-SE o Autor, por meio de seu advogado constituído, para EMENDAR A INICIAL, no prazo imprerfével e peremptório de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos o comprovante de CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, de modo a sanear o vício apontado, pelas razões acima explanadas.

Do quanto se colhe da manifestação da Magistrada a quo, de se observar que o pronunciamento se limitou a determinar ao Autor que comprovasse a notificação extrajudicial entregue no endereço do consumidor. Não houve, pois, deliberação sobre a tutela pleiteada.

É certo que, ao sustentar a ocorrência da notificação, o Agravante supõe conteúdo decisório negativo no aludido despacho, mas se trata de ilação própria, sem amparo na realidade dos autos.

A mitigação do rol estabelecido no artigo 1015 do CPC (Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI) é interpretação excepcional, conferida para evitar perecimento de direito antes de inaugurada a fase recursal própria. Nos autos, entretanto, a parte poderá atender o reclamo processual ou sustentar a sua tese frente ao juízo a quo, com garantia que qualquer provimento efetivamente decisório poderá ser revisto em segunda instância. Frise-se que não foi apresentada a mínima evidência de que o objeto da demanda se encontre em risco de perecimento no curso natural da lide.

Desse modo, a deliberação que impulsiona o processo e determina a juntada de elemento necessário à formação do convencimento do Magistrado é ato que antecede o juízo decisório e, de tal sorte, irrecorrível, a teor do quanto disposto no artigo 1001 do CPC: "Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso."

Observe-se que, se adotada a tese preconizada pelo Agravante, haveria desvirtuamento da norma processual, culminando com a eternização das lides, ante a possibilidade de submissão de cada pronunciamento judicial à segunda instância, ainda que desprovido de conteúdo decisório, como ocorre nestes autos.

Sobre idêntica matéria, recentemente decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1936065 - MG (2021/0131582-5) EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. MULTA. CABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 282/STF.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o despacho de mero expediente é irrecurável, tendo em vista que o juiz simplesmente cumpre o procedimento determinado pelo Código de Processo Civil de impulsionar a marcha processual.
2. Não se desconhece que nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, o rol do art. 1.015 do CPC/2015 "é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, repetitivo, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2018).
3. No entanto, o pronunciamento judicial, impugnado por meio de agravo de instrumento, além de constituir despacho de mero expediente, não acarreta a necessidade de adoção de qualquer medida de urgência a ponto de reconhecer a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC/2015.

(...)

6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. DECISÃO (STJ - REsp: 1936065 MG 2021/0131582-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 08/04/2022)" (grifamos).

Ademais, a matéria tem sido objeto de deliberação também por este Colegiado de forma majoritária, como se pode observar dos Agravos de Instrumento 8039768-10.2022.8.05.0000 (Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud – publicado 28/09/22); 8039240-73.2022.8.05.0000 (Dra Maria do Rosário Passos da Silva Calixto – Publicado em 28/09/22); 8035396-18.2022.8.05.0000 (Dr. Josevando Souza Andrade - Publicado em 08/09/22); 8035197-93.2022.8.05.0000 (Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho – Publicado em 29/08/22).

De outro norte, reza o artigo 932 do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" (grifo aditado).

Assim, por se tratar o ato recorrido de mero pronunciamento impulsionador antecedente ao juízo de valor ainda não exteriorizado, nos termos já fundamentados e na esteira do entendimento sedimentado neste Órgão Julgador, tenho como inadmissível o presente recurso.

Posta assim a questão, amparado nos artigos 932, III, 1.001 e 1015 do CPC e 162, inciso XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, não conheço do Recurso, por sua manifesta inadmissibilidade.

Diante da consolidada posição do Colegiado a respeito do tema debatido nos autos, fica a parte expressamente advertida sobre a possibilidade de incidência da multa regrada no artigo 1021, §4, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.

Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva na distribuição e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
0503005-53.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Alagoinhas
Apelado: Osvaldo De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503005-53.2017.8.05.0004

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Advogado(s):

APELADO: OSVALDO DE JESUS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS contra a sentença proferida Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da OSVALDO DE JESUS, reconheceu a prescrição e extinguiu o feito com resolução do mérito.

Nas suas razões recursais, o apelante defende a inoccorrência da prescrição, pugnano pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático.

Com efeito, o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS ajuizou Execução Fiscal em 06 de junho de 2017, buscando a cobrança de R\$ 616,48 (seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), a título de cobrança de TFF, conforme dívida ativa anexada. Na forma do quanto estabelece o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, da sentença proferida em Execução Fiscal, de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN's, cabem apenas embargos infringentes ou de declaração.

Vale esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, decidindo acerca dessa matéria em recurso submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1.168.625-MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.06.2010, DJe 01.07.2010)

Pois bem, no caso em apreço, temos que a Execução Judicial foi ajuizada no importe de R\$ 616,48 (seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), apresentando valor inferior a 50 ORTN's, que, à época do ajuizamento da ação, importava em R\$ 946,10 (novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), conforme se pode conferir no site oficial do Banco Central do Brasil, através do aplicativo <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.domethod=corrigirPorIndice>.

Ante o exposto, amparado no artigo 162, inciso XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, não conheço do Recurso de Apelação, por sua manifesta inadmissibilidade, em consonância com o quanto disciplina o artigo 34, caput c/c o §1º da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa, decorrido o prazo legal.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO

8018367-52.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Agravado: Jaime Antonio Short Garrido
Advogado: Thiago Miranda Sampaio (OAB:BA30502-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018367-52.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167-S)
AGRAVADO: JAIME ANTONIO SHORT GARRIDO
Advogado(s): THIAGO MIRANDA SAMPAIO (OAB:BA30502-A)

A7
DESPACHO
Inconformado com o acórdão (ID 41570207) que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil SA, que anulou a decisão de origem, a parte agravada opôs embargos de declaração (ID 42176499).
Em atenção à decisão proferida pelo CNJ, no Pedido de Providência n. 0001915-16.2020.2.00.000, bem como, em observância à orientação emanada por este Egrégio Tribunal de Justiça, intime-se o embargante para regularizar a autuação deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do mesmo.
Após, com ou sem manifestação do embargante, tornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO

0001027-77.2004.8.05.0126 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978-A)
Apelado: João Pereira Gonçalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001027-77.2004.8.05.0126

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA13978-A)
APELADO: João Pereira Gonçalves
Advogado(s):

DECISÃO

A presente Apelação Cível foi interposta pelo SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO contra a sentença (ID 42748228) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetinga, que nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta em face de João Pereira Gonçalves, extinguiu em razão da prescrição.

Em suas razões recursais, o Apelante alega que “a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a contraprestação pelos serviços de água e esgoto não possui caráter tributário por ter natureza jurídica de tarifa ou preço público, e que sua prescrição é regida pelo Código Civil”.

Defende que “o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, é regido pelo Código Civil e não pelo Decreto n. 20.910/32.” Assim “é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos”.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a cassação da sentença, com a determinação do prosseguimento da execução fiscal.

Ausente as contrarrazões, em virtude a ausência de angularização do processo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Submete-se à apreciação desta Corte, a pretensão do Apelante de desconstituir a sentença proferida em Execução Fiscal.

À luz do disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, a sentença proferida na execução cujo valor, calculado na data da distribuição, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só pode ser impugnada por duas espécies recursais: os embargos infringentes e os de declaração. Confira-se:

“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.”

Acerca da vigência e validade do supramencionado dispositivo legal, a doutrina pátria assim se manifesta:

“DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL

Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada. Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in ‘Curso de Direito Processual Civil – Execução’, Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031, Salvador, Ba.)”

“Embargos infringentes é o recurso cabível quando a execução fiscal, na data da distribuição, for igual ou inferior a 50 ORTN. Deve ser interposto em 10 dias e é julgado pelo mesmo juízo que proferiu a sentença. Ou seja, trata-se de recurso sem a observância do duplo grau de jurisdição. Há uma revisão da sentença pelo mesmo órgão jurisdicional que a proferiu. (MARCELO POLO, in ‘Execução Fiscal Aplicada’, 5ª edição, 2016, Editora Juspodivm, página 714, Salvador, Ba.)”

“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in ‘A Fazenda Pública em Juízo’, 14ª edição, 2017, Editora Forense, página 488).”

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1168625/MG, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, calculou o referido valor de alçada, para fins de cabimento da apelação contra as sentenças proferidas em execução fiscal, fixando-o, em Janeiro de 2001, ao correspondente a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos).

No mesmo julgado, a Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual, a partir de Janeiro/2001, o valor deveria ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E), com o fito de verificar se a alçada prevista no citado artigo 34 foi observada, como se infere da ementa do paradigma:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”.

(...)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (...), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).”

Na mesma linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos Infringentes e de declaração.

II Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível.

III Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento.

APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0790867-92.2014.8.05.0001, Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 29/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR INFERIOR A 50 ORTN. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 34 DA LEF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 16 DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1659123-2 - Curitiba - Rel.: Juiz Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 27.02.2018)

No caso em apreço, a ação do Executivo fiscal foi recebida em 18/06/2004, já com valor para cobrança da quantia de R\$114,46. Levando-se em conta os parâmetros contábeis indicados no leading case já mencionado, a atualização monetária dos R\$ 328,27 (equivalente a 50 ORTN), de Janeiro/2001 a junho/2004, resulta na quantia de R\$ 448,69 (conforme calculadora do cidadão Banco Central do Brasil – endereço eletrônico: <http://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>).

Assim, o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas junho de 2004, hipótese em que se enquadra os autos, era de R\$ 448,69.

Por esta razão, haja vista que o valor da causa é aquém, os recursos cabíveis contra a sentença em exame são apenas os embargos infringentes e os de declaração, previstos no já mencionado artigo 34 da Lei de Execução Fiscal.

Por conseguinte, não estando presente o requisito de admissibilidade recursal “cabimento”, inevitável é o não conhecimento do apelo.

Do exposto, não conheço da Apelação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, de de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DESPACHO

0000225-81.2014.8.05.0012 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Maria Jose De Jesus

Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)

Apelante: Municipio De Novo Triunfo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000225-81.2014.8.05.0012

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO

Advogado(s):

APELADO: MARIA JOSE DE JESUS

Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141-A)

A1

DESPACHO

Intime-se o Apelante (MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO) para manifesta-se sobre as preliminares aduzidas em contrarrazões de ID 42428101.

Após, retornem para apreciação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 10 de abril de 2023

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DECISÃO

0052093-73.2010.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Seculo Xxi Arte E Comunicacao Ltda

Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0052093-73.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SECULO XXI ARTE E COMUNICACAO LTDA
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos estes autos.

SÉCULO XXI ARTE E COMUNICAÇÃO LTDA – ME, representado, interpõe recurso de Apelação (ID 41043455) sem comprovação de preparo, formulando, inicialmente, pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de “insuficiência de recursos da entidade para arcar com as despesas processuais, consoante previsão do art. 98 do CPC”, visando reforma da sentença ID 41043452, proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0052093-73.2010.8.05.0001 em que contende com MUNICÍPIO DE SALVADOR, assim proferida:

“(…) Por tudo o quanto exposto, e com fulcro no disposto nos arts. 6º, 8º, 290 e 485, II, §§ 1º e 7º, todos estes do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito. Custas remanescentes pela parte autora, se houver. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. Traslade-se cópia desta para os autos da Ação de nº 0072125-36.2009.805.0001. Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins”.

Sem manifestação da Fazenda Municipal, conforme certidão de mov. 41043459.

É o Relatório.

Devidamente intimado da decisão refletida ao ID 41422881, a parte apelante não se manifestou, conforme certidão de ID 42305717, deixando de comprovar o efetivo recolhimento do preparo recursal.

Deste modo, o Recurso não atende a um dos seus pressupostos de admissibilidade frente a inexistência de preparo, nos termos do art. 1.007 do CPC, devendo ser decretada a deserção.

O artigo 932, III, do CPC, autoriza o relator a “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

À vista do exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso em razão de deserção. Cancele-se a distribuição. Dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 10 de abril de 2023.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
0754112-40.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Lamacom Comercial De Madeiras Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0754112-40.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: LAMACOM COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado(s):
A6

DECISÃO

Ao relatório da sentença (ID 42268495), acrescento tratar-se de Apelação Cível (ID 42268500) que busca a reforma da decisão em questão, que julgou extinta a execução fiscal, pronunciando, ex -ofício, a prescrição da pretensão executiva do Município de Salvador.

O Exequente, ora Apelante, sustenta que não pode ser prejudicado pela demora na citação do Executado, pois, embora tenha havido despacho determinando a citação do executado, nenhum ato ocorreu na sequência, pelo que atribui a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Assim, requer a reforma da sentença, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito de origem.

Não houve contrarrazões, por não ter sido angularizada ainda a relação processual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Tratando-se de decisão proferida em evidente confronto com Súmula e jurisprudência, em julgamento de recursos repetitivos, do Superior Tribunal de Justiça, cabível decidi-lo monocraticamente, nos termos do inciso I, do Art. 1.011 do Código de Processo Civil, por ocorrência da hipótese prevista no inciso V, do Art. 932 do mesmo diploma.

Da análise dos autos, vê-se que o feito foi ajuizado após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, devendo incidir, por isso, a nova redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que prevê como causa de interrupção da prescrição direta do crédito tributário o despacho que ordena a citação.

O aludido despacho foi proferido em 18 de junho de 2012 (ID 42268491), momento a partir do qual, se iniciou o curso da prescrição intercorrente.

Ademais, observa-se nos autos que o AR de carta de citação (ID 41914815) acerca do cumprimento da citação, retornou com a observação “mudou-se” e, no entanto, não há nenhuma certificação quanto à intimação do município para manifestação sobre o assunto.

Sobreveio a sentença, na qual o Magistrado de origem, reconheceu a prescrição da pretensão da Fazenda Pública, sob o argumento de que “o crédito tributário sub judice encontra-se extinto, em razão da prescrição, posto que contam-se mais de 05 (cinco) anos desde a última manifestação do exequente nos autos.”.

Entretanto, antes da sentença extintiva, cabia ao Juízo a quo determinar o cumprimento da citação ou, ainda, caso compreendesse insuficientes as informações constantes nos autos, intimar a parte autora para fornecer o completo e atual endereço da executada, o que não se fez.

Nesse contexto, entende-se, que razão assiste ao Município do Salvador em sustentar que a ausência de citação do devedor se deu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, não podendo, portanto, ser atribuída à inércia ou desídia do Ente Público.

Ressalte-se, que a jurisprudência do c. STJ firmou-se no sentido de que, a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar se mantém inerte, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 960279 SP 2007/0135500-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. ART. 791, III, DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais, a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte. 2. No caso concreto, não poderia ser decretada a prescrição intercorrente sem prévia intimação do credor. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1588412/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

In casu, considerando que a ausência no andamento do feito se deu por motivos inerentes à máquina judiciária, impõe-se a aplicação da Súmula n.º 106, do STJ, segundo a qual: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Nessa mesma linha de inteligência, é o entendimento desta Corte de Justiça em casos análogos ao da presente lide:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CREDOR. DESÍDIA. AUSÊNCIA. JUDICIÁRIO. IMPULSO OFICIAL. INÉRCIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA. REFORMA. IMPOSIÇÃO. I – De acordo com a Súmula 106 do STJ, a paralisação do processo, por ineficácia do mecanismo da Justiça, não justifica o decreto da prescrição, sobretudo porque não há configuração de negligência do credor. II – Patenteado o ajuizamento tempestivo da execução fiscal, inexistindo desídia do Exequente no seu andamento e configurada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da ação, impositiva é a reforma da sentença, para afastar a prescrição proclamada e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de ser regularmente processado. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 07616691020148050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INSURGÊNCIA QUANTO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DEMORA DA CITAÇÃO POR FALHA EXCLUSIVA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Com efeito, a aferição da ocorrência ou não do advento prescricional, em lides onde se verifica a ausência de citação do devedor, perpassa, obrigatoriamente, por uma análise casuística, posto que deverá o julgador aferir, pontualmente, se a reportada omissão se dera por culpa exclusiva do mecanismo judiciário ou se houve concorrência do Fisco para tal desiderato. 2. No caso dos autos, entendo que a ausência do ato citatório se dera em virtude de evidente mácula na prestação dos serviços jurisdicionais, razão pela qual a prescrição não pode ser reconhecida, consoante vindicado no apelo. 3. Recurso conhecido e provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002324-92.1993.8.05.0001, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 06/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 50 ORTN. IPTU E TLP DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. DIA POSTERIOR À DATA DE VENCIMEN-

TO DO TRIBUTO. EXECUÇÃO FISCAL POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PROCESSO PARALISADO EM CARTÓRIO. VIOLAÇÃO AO IMPULSO OFICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001176-55.2007.8.05.0001, Relator(a): AUGUSTO DE LIMA BISPO, Publicado em: 07/10/2019)

Isto posto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e afastar o reconhecimento da prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal.

Sala das Sessões,
Salvador/BA, de abril de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2 Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
0789871-65.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Lider Comercio De Lubrificantes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0789871-65.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: LIDER COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogado(s):

A6

DECISÃO

Ao relatório da sentença (ID 41914816), acrescento tratar-se de Apelação Cível (ID 41915575) que busca a reforma da decisão em questão, que julgou extinta a execução fiscal, pronunciando, ex officio, a prescrição da pretensão executiva do Município de Salvador.

O Exequente, ora Apelante, sustenta, que não pode ser prejudicado pela demora na citação do Executado, pois, embora tenha havido despacho determinando a citação do executado, nenhum ato ocorreu na sequência, atribuindo, portanto, a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Assim, requer a reforma da sentença, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito de origem.

Não houve contrarrazões, por não ter sido angularizada a relação processual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Tratando-se de decisão proferida em evidente confronto com Súmula e jurisprudência, em julgamento de recursos repetitivos, do Superior Tribunal de Justiça, cabível decidi-lo monocraticamente, nos termos do inciso I, do Art. 1.011 do Código de Processo Civil, por ocorrência da hipótese prevista no inciso V, do Art. 932 do mesmo diploma.

Da análise dos autos, vê-se que o feito foi ajuizado após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, devendo incidir, por isso, a nova redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que prevê como causa de interrupção da prescrição direta do crédito tributário o despacho que ordena a citação.

O aludido despacho foi proferido em 24 de setembro de 2012 (ID 41914813), momento a partir do qual, se iniciou o curso da prescrição intercorrente.

Ademais, observa-se nos autos que o AR de carta de citação (ID 42268494) acerca do cumprimento da citação, retornou com a observação "mudou-se" e, no entanto, não há nenhuma certificação quanto à intimação do Município para manifestação sobre o assunto.

Sobreveio a sentença, na qual o Magistrado de origem reconheceu a prescrição da pretensão da Fazenda Pública, sob o argumento de que, "o crédito tributário sub judice encontra-se extinto, em razão da prescrição, posto que contam-se mais de 05 (cinco) anos desde a última manifestação do exequente nos autos."

Entretanto, antes da sentença extintiva, cabia ao Juízo a quo determinar o cumprimento da citação ou, ainda, caso compreendesse insuficientes as informações constantes nos autos, intimar a parte autora para fornecer o completo e atual endereço da executada, o que não o fez.

Nesse contexto, entende-se que razão assiste ao Município do Salvador em sustentar que a ausência de citação do devedor se deu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, não podendo ser atribuída à inércia ou desídia do ente público. Ressalta-se, que a jurisprudência do c. STJ firmou-se no sentido de que, a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar se mantém inerte, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 960279 SP 2007/0135500-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. ART. 791, III, DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais, a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte. 2. No caso concreto, não poderia ser decretada a prescrição intercorrente sem prévia intimação do credor. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1588412/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018) In casu, considerando que a ausência de andamento do feito se deu por motivos inerentes à máquina judiciária, impõe-se a aplicação da Súmula n.º 106, do STJ, segundo a qual: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Nessa mesma linha de inteligência, é o entendimento desta Corte de Justiça em casos análogos ao da presente lide:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CREDOR. DESÍDIA. AUSÊNCIA. JUDICIÁRIO. IMPULSO OFICIAL. INÉRCIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA. REFORMA. IMPOSIÇÃO. I – De acordo com a Súmula 106 do STJ, a paralisação do processo, por ineficácia do mecanismo da Justiça, não justifica o decreto da prescrição, sobretudo porque não há configuração de negligência do credor. II – Patenteado o ajuizamento tempestivo da execução fiscal, inexistindo desídia do Exequente no seu andamento e configurada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da ação, impositiva é a reforma da sentença, para afastar a prescrição proclamada e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de ser regularmente processado. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 07616691020148050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INSURGÊNCIA QUANTO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DEMORA DA CITAÇÃO POR FALHA EXCLUSIVA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Com efeito, a aferição da ocorrência ou não do advento prescricional, em lides onde se verifica a ausência de citação do devedor, perpassa, obrigatoriamente, por uma análise casuística, posto que deverá o julgador aferir, pontualmente, se a reportada omissão se dera por culpa exclusiva do mecanismo judiciário ou se houve concorrência do Fisco para tal desiderato. 2. No caso dos autos, entendo que a ausência do ato citatório se dera em virtude de evidente mácula na prestação dos serviços jurisdicionais, razão pela qual a prescrição não pode ser reconhecida, consoante vindicado no apelo. 3. Recurso conhecido e provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002324-92.1993.8.05.0001, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 06/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 50 ORTN. IPTU E TLP DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. DIA POSTERIOR À DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. EXECUÇÃO FISCAL POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PROCESSO PARALISADO EM CARTÓRIO. VIOLAÇÃO AO IMPULSO OFICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001176-55.2007.8.05.0001, Relator(a): AUGUSTO DE LIMA BISPO, Publicado em: 07/10/2019)

Isto posto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e afastar o reconhecimento da prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal.

Sala das Sessões,

Salvador/BA, de de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DECISÃO

0757507-40.2012.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Dilberto Palmeira Da Silva De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0757507-40.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: DILBERTO PALMEIRA DA SILVA DE SALVADOR

Advogado(s):

A6

DECISÃO

Ao relatório da sentença (ID 41881518), acrescento, tratar-se de Apelação Cível (ID 41881524) que busca a reforma da decisão em questão, que julgou extinta a execução fiscal, pronunciando, ex officio, a prescrição da pretensão executiva do Município de Salvador.

O Exequente, ora Apelante, sustenta que não pode ser prejudicado pela demora na citação do Executado, pois embora tenha havido despacho determinando a citação do executado, nenhum ato ocorreu na sequência, que atribui a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Assim, requer a reforma da sentença, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito de origem.

Não houve contrarrazões, por não ter sido angularizada a relação processual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Tratando-se de decisão proferida em evidente confronto com Súmula e jurisprudência, em julgamento de recursos repetitivos, do Superior Tribunal de Justiça, cabível decidi-lo monocraticamente, nos termos do inciso I, do Art. 1.011 do Código de Processo Civil, por ocorrência da hipótese prevista no inciso V, do Art. 932 do mesmo diploma.

Da análise dos autos, vê-se que o feito foi ajuizado após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, devendo incidir, por isso, a nova redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que prevê como causa de interrupção da prescrição direta do crédito tributário o despacho que ordena a citação.

O aludido despacho foi proferido em 17 de julho de 2012 (ID 41880717), momento a partir do qual, se iniciou o curso da prescrição intercorrente.

No entanto, observa-se que não consta dos autos ar da carta de citação, ou declaração do Oficial de Justiça acerca do cumprimento da citação e sem qualquer certificação.

Sobreveio a sentença, na qual o Magistrado de origem reconheceu a prescrição da pretensão da Fazenda Pública, sob o argumento de que “o crédito tributário sub judice encontra-se extinto, em razão da prescrição, posto que contam-se mais de 05 (cinco) anos desde a última manifestação do exequente nos autos.”.

Entretanto, antes da sentença extintiva, cabia ao Juízo a quo determinar o cumprimento da citação ou, ainda, caso compreendesse insuficientes as informações constantes nos autos, intimar a parte autora para fornecer o completo e atual endereço da executada, o que não o fez.

Nesse contexto, entende-se que razão assiste ao Município do Salvador em sustentar que a ausência de citação do devedor se deu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, não podendo ser atribuída à inércia ou desídia do ente público. Ressalta-se, que a jurisprudência do c. STJ firmou-se no sentido de que, a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar se mantém inerte, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 960279 SP 2007/0135500-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. ART. 791, III, DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais, a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte. 2. No caso concreto, não poderia ser decretada a prescrição intercorrente sem prévia intimação do credor. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1588412/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

In casu, considerando que a ausência de andamento do feito se deu por motivos inerentes à máquina judiciária, impõe-se a aplicação da Súmula n.º 106, do STJ, segundo a qual: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Nessa mesma linha de inteligência, é o entendimento desta Corte de Justiça em casos análogos ao da presente lide:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CREDOR. DESÍDIA. AUSÊNCIA. JUDICIÁRIO. IMPULSO OFICIAL. INÉRCIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA. REFORMA. IMPOSIÇÃO. I – De acordo com a Súmula 106 do STJ, a paralisação do processo, por ineficácia do mecanismo da Justiça, não justifica o decreto da prescrição, sobretudo porque não há configuração de negligência do credor. II – Patenteado o ajuizamento tempestivo da execução fiscal, inexistindo desídia do Exequente no seu andamento e configurada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da ação, impositiva é a reforma da sentença, para afastar a prescrição proclamada e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de ser regularmente processado. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 07616691020148050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INSURGÊNCIA QUANTO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DEMORA DA CITAÇÃO POR FALHA EXCLUSIVA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Com efeito, a aferição da ocorrência ou não do advento prescricional, em lides onde se verifica a ausência de citação do devedor, perpassa, obrigatoriamente, por uma análise casuística, posto que deverá o julgador aferir, pontualmente, se a reportada omissão se dera por culpa exclusiva do mecanismo judiciário ou se houve concorrência do Fisco para tal desiderato. 2. No caso dos autos, entendo que a ausência do ato citatório se dera em virtude de evidente

mácula na prestação dos serviços jurisdicionais, razão pela qual a prescrição não pode ser reconhecida, consoante vindicado no apelo. 3. Recurso conhecido e provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002324-92.1993.8.05.0001, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 06/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 50 ORTN. IPTU E TLP DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. DIA POSTERIOR À DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. EXECUÇÃO FISCAL POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PROCESSO PARALISADO EM CARTÓRIO. VIOLAÇÃO AO IMPULSO OFICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001176-55.2007.8.05.0001, Relator(a): AUGUSTO DE LIMA BISPO, Publicado em: 07/10/2019)

Isto posto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e afastar o reconhecimento da prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal.

Sala das Sessões,

Salvador/BA, 10 de abril de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DECISÃO

0786952-06.2012.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Josefa Galvao Do Nascimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0786952-06.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: JOSEFA GALVAO DO NASCIMENTO

Advogado(s):

A6

DECISÃO

Ao relatório da sentença (ID 41853178), acrescento tratar-se de Apelação Cível (ID 41853183) que busca a reforma da decisão em questão, que julgou extinta a execução fiscal, pronunciando, ex-offício, a prescrição da pretensão executiva do Município de Salvador.

O Exequente, ora Apelante, sustenta, que não pode ser prejudicado pela demora na citação do Executado, pois, embora tenha havido despacho determinando a citação do executado, nenhum ato ocorreu na sequência, pelo que atribui a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Assim, requer a reforma da sentença, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito de origem.

Não houve contrarrazões, por não ter sido ainda angularizada a relação processual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Tratando-se de decisão proferida em evidente confronto com Súmula e jurisprudência, em julgamento de recursos repetitivos, do Superior Tribunal de Justiça, cabível decidi-lo monocraticamente, nos termos do inciso I, do Art. 1.011 do Código de Processo Civil, por ocorrência da hipótese prevista no inciso V, do Art. 932 do mesmo diploma.

Da análise dos autos, vê-se que, o feito foi ajuizado após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, devendo incidir, por isso, a nova redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que prevê como causa de interrupção da prescrição direta do crédito tributário o despacho que ordena a citação.

O aludido despacho foi proferido em 20 de setembro de 2012 (ID 41853175), momento a partir do qual, se iniciou o curso da prescrição intercorrente.

Ademais, observa-se nos autos que o AR de carta de citação (ID 411853177) acerca do cumprimento da citação, retornou com a observação “desconhecido” e, no entanto, não há nenhuma certificação quanto à intimação do município para manifestação sobre o assunto.

Sobreveio a sentença, na qual o Magistrado de origem reconheceu a prescrição da pretensão da Fazenda Pública, sob o argumento de que “o crédito tributário sub judice encontra-se extinto, em razão da prescrição, posto que contam-se mais de 05 (cinco) anos desde a última manifestação do exequente nos autos.”.

Entretanto, antes da sentença extintiva, cabia ao Juízo a quo determinar o cumprimento da citação ou, ainda, caso compreendesse insuficientes as informações constantes nos autos, intimar a parte autora para fornecer o completo e atual endereço da executada, o que não o fez.

Nesse contexto, entende-se que razão assiste ao Município do Salvador em sustentar que a ausência de citação do devedor se deu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, não podendo ser atribuída à inércia ou desídia do ente público.

Ressalta-se, que a jurisprudência do c. STJ firmou-se no sentido de que, a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar se mantém inerte, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 960279 SP 2007/0135500-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. ART. 791, III, DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais, a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte. 2. No caso concreto, não poderia ser decretada a prescrição intercorrente sem prévia intimação do credor. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1588412/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018) In casu, considerando que a ausência de andamento do feito se deu por motivos inerentes à máquina judiciária, impõe-se a aplicação da Súmula n.º 106, do STJ, segundo a qual: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Nessa mesma linha de inteligência, é o entendimento desta Corte de Justiça em casos análogos ao da presente lide:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CREDOR. DESÍDIA. AUSÊNCIA. JUDICIÁRIO. IMPULSO OFICIAL. INÉRCIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA. REFORMA. IMPOSIÇÃO. I – De acordo com a Súmula 106 do STJ, a paralisação do processo, por ineficácia do mecanismo da Justiça, não justifica o decreto da prescrição, sobretudo porque não há configuração de negligência do credor. II – Patenteado o ajuizamento tempestivo da execução fiscal, inexistindo desídia do Exequente no seu andamento e configurada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da ação, impositiva é a reforma da sentença, para afastar a prescrição proclamada e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de ser regularmente processado. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 07616691020148050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INSURGÊNCIA QUANTO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DEMORA DA CITAÇÃO POR FALHA EXCLUSIVA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Com efeito, a aferição da ocorrência ou não do advento prescricional, em lides onde se verifica a ausência de citação do devedor, perpassa, obrigatoriamente, por uma análise casuística, posto que deverá o julgador aferir, pontualmente, se a reportada omissão se dera por culpa exclusiva do mecanismo judiciário ou se houve concorrência do Fisco para tal desiderato. 2. No caso dos autos, entendo que a ausência do ato citatório se dera em virtude de evidente mácula na prestação dos serviços jurisdicionais, razão pela qual a prescrição não pode ser reconhecida, consoante vindicado no apelo. 3. Recurso conhecido e provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002324-92.1993.8.05.0001, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 06/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 50 ORTN. IPTU E TLP DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. DIA POSTERIOR À DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. EXECUÇÃO FISCAL POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PROCESSO PARALISADO EM CARTÓRIO. VIOLAÇÃO AO IMPULSO OFICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001176-55.2007.8.05.0001, Relator(a): AUGUSTO DE LIMA BISPO, Publicado em: 07/10/2019)

Isto posto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e afastar o reconhecimento da prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal.

Sala das Sessões,

Salvador/BA, 10 de abril de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DECISÃO

8106297-08.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Antonio Cesar De Oliveira Santos

Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106297-08.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487-A)

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS, contra despacho proferido pelo Juízo da 15ª Vara de Relações De Consumo da Comarca de Salvador, após apresentação de sentença, nos autos da Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência nº 8106297-08.2022.8.05.0001, ajuizada em face de BANCO BRADESCO SA, cujo teor abaixo se transcreve:

“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS, contra BANCO BRADESCO S/A, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art. 98, do CPC. Condene, ainda, o requerente ao pagamento de multa, arbitrado em 0,5% do valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em razão da utilização do processo para praticar ato vedado por lei, conforme caput do art. 81 e do art. 142, ambos do CPC. ”

Irresignada, o Apelante requer que: “ seja REFORMADA a sentença proferida no juízo monocrático, no que tange a PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, no sentido de: Reconhecer que não existe nos autos prova alguma de que o Apelante é devedor dos valores contidos nos órgãos de proteção ao crédito objeto da lide processual e que a mera proposta de adesão não configura débito contraído pela Apelante, que também é entendimento majoritário do TJBA; Eximir a Apelante do pagamento de multa por inexistir litigância de má-fé, pois não houve prejuízos sofridos pela parte Ré, tampouco agiu com dolo e culpa, somente houve o acesso à justiça afim de buscar seus direitos; Apreciar o mérito da causa, em razão da mesma encontrar-se madura para julgamento; Declarar inexistente as dívidas questionadas; Obrigar a Apelada a retirar o nome da Apelante dos Órgãos de Proteção ao Crédito; Fixar os danos morais; Condenar a Recorrida no pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da causa, em prol do profissional que subscreve esta peça pelo zelo e dedicação esboçados nesta ação”.

Sem preparo, por tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre analisar a tempestividade, requisito extrínseco da admissibilidade recursal.

Da análise dos autos de origem nº 8106297-08.2022.8.05.0001, através do Sistema PJE, observa-se da certidão de publicação (ID 41029609), que a sentença foi disponibilizada no DJe (Diário da Justiça eletrônico) em 24/10/2022.

Importa registrar, que o Apelante juntou o recurso apenas em 22/11/2022, requerendo a reforma da sentença.

Intimado o Apelante para apresentar manifestação acerca da tempestividade do recurso, no prazo de 05 dias, conforme estabelecido no Código de Processo Civil art. 932, parágrafo único (ID 41243383) disponibilizado em 06/03/2023 , o mesmo ficou inerte, conforme certidão da Secretaria datada de 16/03/2023 (ID 41834900), na qual é informado que não houve manifestação, nos seguintes termos: “Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento ao despacho de ID 41243383, proferido(a) pelo(a) Eminent Relator(a), transcorreu o prazo indicado no aludido expediente sem a manifestação da parte apelante.”

Assim, em atenção ao prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição da apelação estabelecido pelo CPC no art. 1.003 § 5º, tem-se que, o presente recurso é intempestivo, uma vez que, o Recorrente não o interpôs o apelo dentro do devido prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 932, III, CPC.

Salvador/BA, 10 de abril de 2022.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DESPACHO

0003268-62.2002.8.05.0039 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Juiz De Direito De Camaçari, 1ª Vara De Família Sucessões, Interditos E Ausentes.

Apelante: Ivan Campos Silva

Advogado: Nelio Ladeira Reis Costa (OAB:BA14603-A)

Advogado: Vicente Paulo Oliva E Silva (OAB:BA4672-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003268-62.2002.8.05.0039

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: IVAN CAMPOS SILVA

Advogado(s): VICENTE PAULO OLIVA E SILVA (OAB:BA4672-A), NELIO LADEIRA REIS COSTA (OAB:BA14603-A)

APELADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI, 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES.

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 31297768, bem assim, a inércia da parte autora constante da certidão de ID 36254637, proferida em razão do despacho de ID 34968801.

Determino a intimação da parte apelante para fazer prova do protocolo tempestivo da apelação de ID 15835121, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Salvador/BA, de de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DECISÃO

8019143-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Edvaldo Jorge Lima

Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722-A)

Agravado: Serpros Fundo Multipatrocinado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019143-18.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: EDVALDO JORGE LIMA

Advogado(s): DANIELA CORREIA TORRES registrado(a) civilmente como DANIELA CORREIA TORRES (OAB:BA12722-A)

AGRAVADO: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDVALDO JORGE LIMA, em face da Sentença (ID 362955773, confirmada pela decisão nos Embargos de Declaração de ID 367380272, dos autos de origem) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador que, nos Autos da Impugnação à Gratuidade da Justiça (0046595-59.2011.8.05.0001) ajuizada pela SERPROS – FUNDO MULTIPATROCINADO, ora Agravado, rejeitou à impugnação, mantendo a gratuidade concedida.

Analisando-se os autos, percebe-se que em relação ao Embargos do Devedor (0028737-15.2011.8.05.0001) que gerou a Impugnação à Gratuidade da Justiça (0046595-59.2011.8.05.0001), com decisão, ora agravada, fora interposta Apelação (0028737-15.2011.8.05.0001), perante a Quinta Câmara Cível cabendo a Relatoria ao Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA.

Dito isso, verifica-se que a mencionada APELAÇÃO foi distribuída, processada e decidida pelo Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA perante a QUINTA CÂMARA CÍVEL.

Assim, constata-se que no momento da distribuição do presente recurso não foi observado que o Desembargador Baltazar Miranda Saraiva atuou como relator da Apelação (0028737-15.2011.8.05.0001), pertence à Quinta Câmara Cível.

Diga-se de passagem, que o nobre Desembargador não mais atua na referida Câmara, contudo o Desembargador Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, 3º Julgador, que participou do julgamento encontra-se naquele órgão, atraindo a disposição do § 7º do art. 160 do RITJBA.

Por conseguinte, restou firmada a prevenção da 5ª Câmara Cível para a apreciação do presente recurso, nos termos do art. 160 c/c os §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do TJ/BA, os quais estabelecem que:

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execu-

ção, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

(...).

§ 6º – As ações originárias envolvendo as mesmas partes, ainda que a identidade subjetiva seja parcial, serão, salvo manifesta ausência de conexão objetiva, distribuídas por prevenção ao primeiro Relator sorteado, indicando-se o motivo na respectiva certidão de distribuição; caberá ao Relator verificar se há litispendência e, em caso negativo, devolver os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau ordenando a livre distribuição.” (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019).

§ 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2019, DE 24 DE JULHO DE 2019)

Ante o exposto, nos termos do art. 160, §§ 6º e 7º do Regimento Interno, torna-se preventa a QUINTA CÂMARA CÍVEL - que julgou a Apelação (0028737-15.2011.8.05.0001) - para julgamento do presente recurso, razão pela qual, em respeito ao princípio do juiz natural, determino o retorno dos autos à DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO SEGUNDO GRAU - DD2G (antigo SECOM-GE), para os devidos fins.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8010607-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Agravado: Givaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010607-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
AGRAVADO: GIVALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215-A)
A5

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO J. SAFRA S/A, contra decisão monocrática proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Relações de Consumo e Comerciais da Comarca de Alagoinhas/BA, nos autos nº 8010607-18.2023.8.05.0000 da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, na qual se indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

“I. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos Aviso de Recebimento referente à notificação extrajudicial entregue no endereço da parte Requerida, sob pena de indeferimento da exordial e, no mesmo prazo deve o autor recolher as custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. II. Publique-se. Cumpra-se. Alagoinhas(BA, data da assinatura digital CRISTIANE CUNHA FERNANDES Juíza de Direito.”

Nas suas razões recursais (ID21449624), o agravante aduz, que comprovou a mora mediante carta enviada para o endereço constante do contrato, cujo aviso de recebimento (AR) retornou com a informação de “NÚMERO INEXISTENTE”.

Aduz ainda que, como não pôde ser efetivada a notificação pelos Correios, o Banco procedeu com o protesto do título por meio de cartório competente a fim de atender aos disposto no Decreto Lei 911/69, em seu art. 2º, §2º.

Pugna pela concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, pelo provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Registre-se, ab initio, que não se trata de agravo em face de decisão de indeferimento da liminar de busca e apreensão, mas, na verdade, a insurgência recursal se volta contra despacho que determinou a intimação da parte autora, para que procedesse a emenda à petição inicial, a fim de que junte aos autos, documento hábil para comprovação da mora.

Noutro vértice, após reexaminar os fólhos, como acima registrado, malgrado os argumentos expendidos pelo recorrente, constata-se que não é necessário adentrar ao mérito da pretensão recursal. Isto porque, o ato judicial adversado trata, na realidade, de despacho de mero expediente, contra o qual não cabe recurso, nos termos do art. 1.001 do Código de Ritos.

Com efeito, da análise do despacho ora atacado, conclui-se que o magistrado a quo apenas determinou a emenda da inicial, ao oportunizar a apresentação de documento indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, como, aliás, sedimentado na súmula 72 do STJ.

Registre-se, por oportuno, que, mesmo na hipotética situação de se considerar o ato judicial atacado como decisão interlocutória, o que não é o caso, como já pontuado, tal decisum não versa sobre quaisquer das matérias elencadas no art. 1.015 do CPC, e tampouco restou demonstrada a urgência ou o prejuízo à parte que pudesse levar à admissão do presente recurso de agravo de instrumento em razão do REsp 1704520/MT (TEMA 988), do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, evidencia-se que o presente agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, em virtude de ser o provimento impugnado despacho de mero expediente e, portanto, irrecurável.

A propósito, é o entendimento da jurisprudência, ad litteram:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023835-65.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível ESPÓLIO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado (s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR ESPÓLIO: TIAGO AZEVEDO SILVA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ACOSTAR AOS AUTOS O AVISO DE RECEBIMENTO ORIGINAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. A determinação do douto Juiz a quo para emendar a inicial da ação de busca e apreensão não possui cunho decisório, pelo que resta inadmissível o recurso de agravo de instrumento contra ela interposto, nos termos do art. 1.001 do CPC, é irrecurável. Agravo Interno não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno de nº. 8023835-65.2020.8.05.0000.1, em que figura como agravante ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. e agravado TIAGO AZEVEDO SILVA. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, e o fazem de acordo com o voto do Relator. (TJ-BA - AGV: 80238356520208050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020998-37.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES Advogado (s): TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado (s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA PROVIMENTO JUDICIAL QUE POSTERGA ANÁLISE LIMINAR. MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS E URGÊNCIA INDEMONSTRADAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o presente Embargos de Declaração nº 8020998-37.2020.8.05.0000, no qual figuram como Embargante TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES e Embargado, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e não acolher os aclaratórios, na esteira do voto da Relatora. Sala de Sessões, ____ de ____ de _____. Presidente Desª Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça 4(TJ-BA - AI: 80209983720208050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021) (grifo nosso)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006772-90.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível ESPÓLIO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Advogado (s): FLAVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA ESPÓLIO: SARA DE PAULA SILVA GOMES Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. ATO DE MERO EXPEDIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 1.001 DO CPC/2015. MANTIDA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Descabe a reforma da decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento interposto contra mero despacho, uma vez que nos termos do art. 1.001 do CPC, os despachos são irrecuráveis - Recurso desprovido Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 8006772-90.2021.8.05.0000 em que figura como Agravante BANCO VOLKSWAGEN S/A e como Agravada SARA DE PAULA SILVA GOMES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno, mantendo-se a decisão monocrática, pelas razões constantes no voto da Relatora. Salvador, . (TJ-BA - AGV: 80067729020218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão de veículo. Alienação fiduciária. Insurgência contra decisão que determinou a emenda à inicial para que o credor fiduciário comprovasse a constituição em mora da devedora fiduciante. Matéria impugnada que não consta do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Ausente o risco de grave lesão ao recorrente de modo a permitir a interpretação mitigada do referido rol, conforme precedente do C. STJ. Pedido de liminar que ainda não foi efetivamente analisado pelo r. juízo de primeiro grau. Matéria não acobertada pela preclusão que deve ser suscitada por quem de direito em preliminar de eventual apelação ou contrarrazões (§ 1º, art. 1.009 do CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.(TJ-SP - AI: 20134227620218260000 SP 2013422-76.2021.8.26.0000, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 31/03/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2021) (grifo nosso)

Saliente-se, por fim, que não há que se falar em concessão do prazo previsto no parágrafo único do art. 932, do CPC, tendo em vista que a hipótese cuida de vício insanável.

Ex positis, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo, servindo a presente como ofício.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, de de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8015045-87.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Josiane Rocha Silva
Agravante: Eliel Serafim De Oliveira
Advogado: Janiele Lopes Dos Santos (OAB:BA63573)
Agravado: D. S. D. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015045-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIEL SERAFIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): JANIELE LOPES DOS SANTOS (OAB:BA63573)
AGRAVADO: JOSIANE ROCHA SILVA e outros
Advogado(s):

A8
DECISÃO

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento sob o nº 8015045-87.2023.8.05.0000, com pedido liminar e de efeito suspensivo, interposto por ELIEL SERAFIM DE OLIVEIRA, em face da decisão que fixou provisoriamente os alimentos devidos a seu filho D. S. D. O., menor, representado por sua genitora, Sra. JOSIANE ROCHA SILVA, no bojo da ação revisional de alimentos em trâmite perante a Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais de Ibotirama.

Eis o teor da decisão agravada:

(...) Nesta senda, nesta face procedimental, deve prevalecer a moderação quando da fixação dos alimentos provisórios, aguardando-se a instrução probatória para eventual alteração.

No caso dos autos embora não constem informações quanto ao rendimento do requerido, isso por si só, não desautoriza a concessão dos alimentos, mas sim faz-se necessário valer-se dos postulados proporcionalidade.

Posto isto, concedo liminarmente em favor de D. SILVA DE OLIVEIRA e fixo os alimentos provisórios na importância de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo e despesas médicas e escolares seja custeadas em 50% pelo requerido a ser depositada em conta poupança 00085983322-9, Agencia 3508, Caixa Econômica Federal, em nome de Josiane Rocha Silva. (...)

Na origem, trata-se de ação revisional de alimentos intentada por D. S. D. O., adolescente representado por sua genitora, Sra. JOSIANE ROCHA SILVA, em face de ELIEL SERAFIM DE OLIVEIRA, seu genitor, buscando liminarmente a fixação de alimentos provisórios no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, bem como, a determinação para que as despesas médicas e escolares sejam custeadas em 50% pelo ora Agravante.

Alegou a Autora, ora Agravada, que quando do término do relacionamento do casal, através de acordo judicial entabulado no processo 8000698-19.2018.805.0099, fixou-se, no ano de 2019, o valor dos alimentos em favor da criança no montante de 12,1% (doze vírgula um por cento) do salário-mínimo.

Prosseguiu afirmando na vestibular da demanda, que após a fixação dos referidos alimentos, a situação fática sofreu alterações, na medida em que, seu filho foi diagnosticado com autismo e TDHA, o que passou a exigir cuidados médicos constantes, uso de medicação e realização de exames caros. Acrescentou também, que a criança está fazendo acompanhamento com médico hematologista e gastropediatra para fechar diagnóstico e vinha sendo acompanhado por professora particular, tendo em vista que, por recomendação médica, estava afastada da escola.

Por fim, acrescentou que o Agravante possui terras e gados, tendo condições de contribuir com valor maior para os alimentos da criança e, considerando a realidade econômica das partes, pugnou pelo percentual de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, bem como, que as despesas médicas e escolares sejam custeadas em 50% pelo requerido.

Em decisão de Outubro de 2022, o Douto Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais de Ibotirama concedeu liminar em favor da Agravada, fixando os alimentos provisórios na importância de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo e despesas médicas e escolares custeadas em 50% pelo Agravante, a ser depositada em conta poupança 00085983322-9, Agencia 3508, Caixa Econômica Federal, em nome de Josiane Rocha Silva.

Irresignado, o Agravante interpôs o presente agravo de instrumento (id 42491121), alegando, em síntese, que os seus recursos financeiros não suportam a obrigação que lhe foi imposta, visto que, o mesmo labora como lavrador e seus ganhos mensais sequer conseguem apurar o valor de um salário-mínimo.

Asseverou ainda que genitora ora Agravada distorceu a realidade dos fatos, com o nítido objetivo de levar o julgado de origem a erro, refutando possuir os bens/terras por ela citados.

Assim, o Agravante requereu o deferimento de liminar para determinar a redução da fixação dos alimentos provisórios para o valor de 20% sobre o salário-mínimo, devendo o efeito suspensivo ser mantido até o julgamento definitivo da ação. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita.

É o que importa relatar. Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça, por não vislumbrar nos autos, até o presente momento, a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, amparada no quanto disposto no artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Código de Processo Civil.

O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.016 e 1.017 do CPC, razão pela qual defiro o seu processamento.

Acerca do pedido de suspensividade em sede de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seus artigos 995 e 1019, confere o seguinte tratamento à matéria:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Como se vê, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou de antecipação da tutela recursal é medida excepcional, cabível apenas, na hipótese de fundamentação relevante, aliada ao risco iminente da decisão agravada causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

De logo, cabe ponderar que, em regra, os alimentos provisórios, assentados no trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade, a teor do art. 1.694 do CC, são arbitrados pelo Magistrado sem a oitiva do alimentante, baseando-se, apenas, nas alegações e documentos apresentados pelo alimentando.

Portanto, tal ato impõe que o Julgador atue com cautela dadas as graves consequências que poderão advir ao alimentante, que poderá ter que arcar com obrigação além de suas possibilidades, com risco até de ter sua prisão civil decretada, em caso de inadimplemento voluntário e injustificado, a teor do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

No caso presente, o Agravante não demonstrou, ao menos em sede de cognição sumária, a necessidade de concessão da tutela recursal, visto que, o argumento de ausência de vínculo formal não pode ser justificativa para a fixação de pensionamento irrisório e muito distante das necessidades básicas da vida digna de uma criança.

De considerar ainda que o filho menor possui necessidades presumidas e os pais, dentro de suas capacidades, devem proporcionar-lhes condições de crescimento físico e intelectual, sendo certo que, se deve privilegiar o bem-estar do menor, em detrimento de demais gastos menos importantes.

De mais a mais, é incontroverso o fato de que as necessidades de uma pessoa com a condição de saúde do filho do Agravante (autismo) exigem maiores cuidados e serviços médicos mais especializados e, conseqüentemente, mais custosos.

Neste contexto, a fixação de valor a título de alimentos provisórios em valor inferior às necessidades do menor poderá provocar dano grave ou de difícil reparação ao mesmo.

Certo que o sustento do menor é dever de ambos os pais, mas o valor dos alimentos arbitrados na decisão interlocutória, ao menos em análise perfunctória, se mostra razoável diante dos fatos e provas constantes nos autos.

Nesse sentido, por ora, resta devida a manutenção do valor fixado pelo Douto Juízo primevo. Ademais, impende destacar que, no curso da instrução processual, a forma de pensionamento poderá ser revista, a partir de novos elementos de cognição, para que a prestação seja adimplida de forma mais conveniente para ambas as partes.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela recursal pretendida, mantendo a decisão recorrida, até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Intime-se a parte Agravada, pessoalmente, para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Após, intime-se o Ministério Público para que se manifeste, uma vez que se trata de ação que envolve interesse de incapaz, aplicando-se as determinações dos arts. 178, inciso II, e 1.019, inciso III, do CPC.

Diligências ultimadas, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Salvador, de de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DESPACHO

0567656-06.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424-A)

Apelado: Jane Cristina Coelho Duarte

Advogado: Rosemeire Melo Brito (OAB:BA44626-A)

Apelado: Valmir Santana Dos Santos

Advogado: Rosemeire Melo Brito (OAB:BA44626-A)

Interessado: Nanda Comercio De Bolsas E Acessorios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0567656-06.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS registrado(a) civilmente como FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424-A)

APELADO: JANE CRISTINA COELHO DUARTE e outros

Advogado(s): ROSEMEIRE MELO BRITO (OAB:BA44626-A)

DESPACHO

Em observância a sistemática processual adotada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se a parte Apelante - BANCO ITAUCARD S.A, para se manifestar especificamente sobre a preclusão da preliminar arguida em sede de Apelação Cível, tendo em vista que a alegada nulidade por omissão não fora arguida nos autos de Embargos de Declaração de Id:33759030, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Relatora

5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DECISÃO

0812226-93.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Município De Salvador

Apelado: Luiz Alberto Gomes Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0812226-93.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: LUIZ ALBERTO GOMES DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Salvador contra sentença de ID 37967221, prolatada pelo MM. Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/Ba, que nos autos da Ação de Execução Fiscal por si ajuizada em desfavor de em desfavor de LUIZ ALBERTO GOMES DA SILVA, reconheceu a prescrição parcial direta dos exercícios de 2008/2009 e a nulidade das CDAs de 2014/2015, de forma a EXTINGUIR a execução fiscal, com fulcro no art. 924, III, c/c o art. 487, I, ambos do CPC. Ainda, condenou o Município em honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da causa.

Inconformado, o Município de Salvador interpôs recurso de apelação, ID 37967225, sustentando que o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição. Assim, caracterizado a confissão irretratável e irrevogável do débito pelo parcelamento, o qual interrompeu o curso do lapso prescricional, não há que se falar em prescrição do aludido débito.

Asseverou que o artigo 234, do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador (Lei nº 7.186/2006), se aplica às pessoas jurídicas, enquanto o art. 36, §2º, do Decreto nº 17.671/2007, se dirige aos profissionais autônomos.

Destacou que "o art. 234, da Lei nº 7.186/2006, se dirige à pessoa jurídica inscrita no Município que, em virtude de permanecer inerte quanto às suas obrigações tributárias em um período superior a 02 anos, receberá provisoriamente o status de inatividade, permitindo ao ente público, após regular intimação através do Diário Oficial do Município (DOM), o cancelamento da respectiva inscrição."

Defendeu que a intimação da empresa via Diário Oficial é essencial, permitindo que o contribuinte possa comparecer para regularizar a sua situação cadastral, sem que haja a interrupção de suas atividades.

Salientou ser dever do executado informar ao Município eventual encerramento da atividade, com base no art.233, §3º, do CTR-MS.

Defendeu que a falta de pedido formal de baixa e a existência de cadastro ativo faz pressupor a ocorrência do fato gerador do tributo.

Frisou que a decisão condenou a Municipalidade em honorários arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido por cada litigante, no entanto, referida decisão não considerou o princípio da causalidade.

Concluiu requerendo a reforma da decisão recorrida.

Não foram ofertadas contrarrazões consoante certidão de ID 37967232.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do presente apelo no duplo efeito, com esteio no art. 1.012 do CPC/2015.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 08/12/2017, de créditos de ISS do ano de 2008/2009/2014 e 2015, como se pode extrair da CDAs de ID 37966930 usque 37966933.

Da análise dos autos, pode-se constatar, efetivamente, a ocorrência do instituto da prescrição dos exercícios de 2008 e 2009, conforme decidido pelo juízo a quo.

Como é sabido, após a constituição definitiva do crédito tributário, dispõe a Fazenda Pública do prazo de 05 (cinco) anos para cobrança da dívida, de acordo com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Conforme disposto no art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a propositura da ação de execução fiscal é de cinco anos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Em se tratando de ISS com alíquota fixa, lançado direta e periodicamente pelo Fisco Municipal, sujeito, portanto, a lançamento de ofício, considera-se definitivamente constituído o crédito no primeiro dia do exercício devido, nos termos do art. 84, §2º, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador.

In casu, tendo em vista que o parcelamento do débito, ato interruptivo da lapso prescricional, se deu em 05/11/2015, forçoso é o reconhecimento da prescrição da cobrança do crédito tributário dos exercícios de 2008/2009, vencidos em 20/03/2008 e 20/03/2009, respectivamente, já prescritos quando da celebração do acordo.

Lado outro, indevida, também a cobrança dos débitos tributários de ISS de 2014 e 2015. Como cediço, o fato gerador do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza – ISS, consiste na prestação de serviços relacionados em lista específica constante do Código Tributário e de Rendas de Salvador (Lei nº 7.186/06):

“Art. 84. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo I, desta Lei, ainda que esses serviços:

I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou

II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil”.

Há uma presunção de ocorrência de fato gerador em relação aos profissionais autônomos, considerando-se ocorrido, na hipótese de se tratar de profissional autônomo, ocorrida em primeiro de janeiro de cada exercício civil. Por se tratar de presunção relativa, cabe ao contribuinte produzir prova em contrário, caso defenda a não ocorrência do fato gerador em questão.

Em acréscimo, consoante prescreve o 1º da LC nº 116/2003, a existência de inscrição no cadastro municipal como autônomo não gera automaticamente a obrigação de pagar o ISS, na medida que em que o fato gerador decorre da efetiva prestação do (s) serviço (s) constante (s) na lista anexa: Vejamos:

“ LC116/2003 - Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. “

Nesse contexto, o cadastro - assim como a dívida regularmente inscrita - permite apenas uma presunção relativa da prestação dos serviços. A possibilidade de prova em contrários se encontra estabelecida no parágrafo único do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, assim como no Parágrafo Único também do artigo 204 do Código Tributário Nacional:

“LEF - Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”;

“CTN - Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

É justamente a hipótese dos autos, ante a inoccorrência de fato gerador.

A aplicação do art. 234, da Lei nº 7.186/2006, é acertada, pois estando a empresa executada sem recolher os tributos pelo período de dois anos, a mesma deveria ter sido considerada inativa pela Fazenda Municipal, de modo que, uma vez inexistente o aspecto material da exação, a obrigação tributária cobrada não foi constituída, impondo-se a extinção da pretensão executiva.

Vejamos o que diz o art. 234 da Lei nº 7.186/2006:

Art. 234 - A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.

Destaque-se que não há que se falar em inaplicabilidade da dicção legal do art. 234 do CTRMS à pessoa física, ao argumento que o texto fala em “empresa”, pois esta Corte de Justiça tem entendido pela plena incidência da disciplina supra nos casos de ISS. Vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ART. 234, DA LEI Nº 7.186/2006. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO EXTINTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

3. Na época da suposta ocorrência do fato gerador do ISS, a apelada não tinha residência no município responsável pela cobrança do tributo, exercendo, inclusive, atividade profissional em outro ente federativo.

4. Logo, correta a sentença ao acolher a exceção de pré-executividade para extinguir a execução diante da nulidade da CDA fundada em fato gerador não verificado.

5. Por fim, em que pese estar expresso no art. 234, da Lei nº 7.186/2006, que o cancelamento da inscrição seja devido quando tratar-se de empresa, deve ser conferida uma interpretação ampliativa à norma, abarcando os profissionais autônomos, com fundamento no princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal de 1988. (TJ/BA, Apelação nº: 0819736-65.2014.8.05.0001, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 17/03/2020). grifei

O entendimento tem valia quando acrescenta-se ao debate o texto do art. 36, caput e parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, cuja disciplina faz referência à baixa na inscrição de profissional autônomo pelo mesmo motivo estampado no art. 234 do CTRMS, veja-se:

Art. 36. Dar-se-á a baixa da inscrição do profissional autônomo no CGA, a partir do mês da solicitação quando houver a comprovação de uma ou mais das hipóteses abaixo:

(...)

§ 2º Far-se-á a baixa da inscrição no CGA de ofício, quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos, após sua intimação através do Diário Oficial do Município. (Antigo parágrafo único renomeado pelo Decreto nº 20.645, de 10.03.2010, DOM Salvador de 11.03.2010, com efeitos a partir de 01.01.2010) grifos acrescidos

In casu, por meio de consulta ao sistema SAJ e análise dos autos da execução fiscal de n. 0752480-71.2015.8.05.0001, que tramitam na 13ª Vara de Fazenda Pública, verifica-se que o Fisco Municipal vem realizando a cobrança do ISS relativo à CGA de n. 122900/001-11, desde o exercício de 2008 até o ano de 2015, razão pela qual, deveria ter a Municipalidade cancelado a sua inscrição desde 2010, e, portanto, deixar de efetuar a cobrança relativa às competências a partir dessa data, conforme determina o art. 234 do CTRMS.

Desta maneira, sendo a inscrição a condição de existência do fato gerador, uma vez cancelada, não há o que se falar em sua configuração. Desse modo, forçoso é o reconhecimento da nulidade dos créditos tributários pertinentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Com efeito este Tribunal de Justiça da Bahia já se debruçou sobre o tema em diversas oportunidades e manifestou entendimento no sentido de que é plenamente aplicável o regramento incerto no art. 234 do Código Tributário de Salvador ao ISS e que o não recolhimento de tributos por período superior a 2 (dois) anos obsta a cobrança sobre os exercícios seguintes. Vejamos abaixo "in verbis":

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ISS. AUTÔNOMO. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. APLICAÇÃO DO ART. 234, DA LEI Nº 7.186/2006. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aplicação do art. 234, da Lei nº 7.186/2006, é acertada, pois é dever da municipalidade efetuar o cancelamento da inscrição da executada, quando constatada a ausência de recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável, por período superior a 2 (dois) anos. 2. O art. 234, da Lei nº 7.186/2006 deve ser interpretado sistematicamente e em consonância com a legislação tributária e a lógica. Precedentes do TJ-BA. 3. De igual forma, o art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 17.671/07. 4. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 80006023620208050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021)

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). PROFISSIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. ART. 234, DA LEI Nº 7.186/2006. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO EXTINTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Como cediço, o fato gerador do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza – ISS, consiste na prestação de serviços relacionados em lista específica constante do Código Tributário e de Rendas de Salvador (Lei nº 7.186/06). 2 - O cadastro - assim como a dívida regularmente inscrita - permite apenas uma presunção relativa da prestação dos serviços. A possibilidade de prova em contrário se encontra estabelecida no parágrafo único do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, assim como no Parágrafo Único também do artigo 204 do Código Tributário Nacional. 3 - Em seus argumentos, destaca a parte Apelante que a previsão disposta no artigo 234 da Lei Municipal nº 7.186/2006 não se dirige aos prestadores autônomos de serviço e sim à pessoa jurídica, razão pela qual entende que compete ao Contribuinte o ônus de manter o cadastro municipal atualizado para fins de afastar a cobrança do imposto. 4. Essa Corte de Justiça, examinando questão análoga já se posicionou no sentido de que, apesar de o artigo 234 da Lei Municipal nº 7.186/2006 trazer menção expressa acerca do cancelamento de inscrição de "empresa" que não apresente recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, há de se incluir sob o alcance da norma os profissionais autônomos, com fundamento no princípio da isonomia, estabelecido pela Constituição Federal. Recurso Improvido. (TJ-BA - APL: 80108600820208050001, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021)

Outrossim, o Município ao arguir que a intimação no Diário Oficial é requisito essencial para a baixa na inscrição de ofício, com arrimo no artigo 234 do CTRMS, requer em verdade se desincumbir da sua obrigação legal de acompanhar a movimentação do contribuinte, quanto a ausência de recolhimento do tributo ou quanto a declaração de falta de movimento tributável.

Entretantes, a Fazenda Municipal é quem caberia realizar a publicação no Diário Oficial, além de dirimir diligências no intuito de verificar a prestação ou não de serviços pela executada, fato gerador do ISS. Não é razoável atribuir essa responsabilidade ao contribuinte, já que o intuito da publicidade do ato é tão somente dar ciência ao cidadão antes de um cancelamento unilateral e não configurá-la como um requisito essencial para ratificar a ausência de atividade autônoma pela Apelada, que após passados dois anos já subsiste.

Importante destacar que a ausência de comunicação à Administração de encerramento das atividades empresariais ou qualquer outra alteração contratual pode implicar na imposição de penalidade, por descumprimento da obrigação acessória, mas não possibilita a cobrança do tributo, por ausência do fato gerador da obrigação principal. Neste sentido:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF. ATIVIDADES EMPRESARIAIS ENCERRADAS ANTES DO LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. APELO NÃO PROVIDO. 1. Embora a exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) prescindida da comprovação da atividade fiscalizadora, desde que exista órgão na estrutura administrativa com poder de polícia para tanto (vide AgRg no REsp 721.114/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/04/2006), não se apresenta juridicamente legítima a sua cobrança quando o estabelecimento não está mais em funcionamento no Município tributante, sobretudo quando já consta em documentos públicos oficiais que as atividades empresarias foram transferidas de Salvador para Lauro de Freitas. 2. Se se apresenta impossível exercer poder de polícia sobre estabelecimento inexistente; e se não há utilização nem efetiva nem potencial do serviço público específico e divisível, já que o estabelecimento tributado sequer existe, não se apresenta juridicamente possível a cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF). 3. O fato de o contribuinte ter deixado de dar baixa na inscrição municipal no prazo legalmente fixado não autoriza a Fazenda Pública a cobrar TFF sobre estabelecimento inexistente, podendo apenas aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória, nos exatos termos do art. 144, inciso IV, do CTRMS. 4. Recurso de apelação não provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0798910-18.2014.8.05.0001, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/05/2018).

No que tange à insurgência quanto aos honorários de sucumbência, tem-se que a condenação não comporta reparos tendo em vista o atendimento do art. 85 do CPC.

Por fim, considerando que os honorários de sucumbência decorrerem da causalidade, e, tendo em vista a sucumbência recursal do Apelante, majora-se os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao §11º do artigo 85 do CPC/2015.

Por estas razões, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se a sentença por estes e seus próprios fundamentos, majorando-se os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DECISÃO
0795030-86.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Vinicius De Sousa Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0795030-86.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: VINICIUS DE SOUSA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra sentença de Id 39322845, prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação de Execução Fiscal em desfavor de VINICIUS DE SOUSA SILVA, com base na fundamentação aduzida, na forma e para os fins do artigo 924, V, do CPC, c.c. os artigos 174 e 156, V, do CTN, extinguiu a execução.

Nas razões do recurso de id 39322849, alega o Município Apelante, em síntese, inoccorrência de prescrição no caso concreto, bem como ausência de desídia por parte do Apelante, e dos efeitos da Súmula 106 do STJ.

Sustenta que, no caso, a culpa pelo enorme lapso temporal não pode ser imputada à parte credora, ora Apelante, pelo que ela não merece ser penalizada com a prescrição, castigo que só cabe ao negligente, inerte.

Alega que é notório que o processo ficou paralisado e o Apelante em nada pode ser penalizado por isso. Disse que, na sua maioria esmagadora, as execuções são ajuizadas, profere-se despacho ordenatório da citação, e, após um longo lapso temporal, o exequente é intimado para manifestar-se sobre a ocorrência de causa interruptiva/suspensiva da prescrição, sendo, logo em seguida, proferida a sentença extinguindo o feito tendo como fundamento o decurso do prazo prescricional.

Conclui, requerendo a reforma da sentença, em sua totalidade, por se a melhor medida de direito e de Justiça.

Não houve oferta de contrarrazões, pois não angularizada a lide.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade conhecido do presente apelo no duplo efeito, com esteio no art. 1.012, "caput" do CPC.

Registro, de logo, cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, V, alíneas "a" e "b" do CPC.

Na origem, o Município de Salvador manejou Execução Fiscal para cobrança de IPTU referentes aos exercícios de 2008 a 2011, totalizando uma quantia de R\$ \$ 1.062,03 (um mil e sessenta e dois reais e três centavos), , como se pode extrair da CDAS acostadas à exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação executiva foi ajuizada em 03/10/2012, porém a citação não fora efetuada, embora tendo sido proferido o despacho de "cite-se" em 10/10/2012 (id 39322838). No entanto, durante um período superior a 07 (sete anos) só houve um único ato da Fazenda Pública no sentido de diligenciar o feito para que o processo tivesse seu processamento regular, mesmo assim somente após intimada para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, como se vê do id 39322844.

Verifica-se que, desde o despacho do cite-se em 10/10/2012 até a prolação da sentença em 11/08/2020, decorreram mais de 07 (sete) anos, no qual a Fazenda Pública se manifestou ou impulsionou o feito uma única vez, por ocasião do ato ordinatório de 19/06/2020, oportunidade em que requereu o prosseguimento do feito com a consequente citação do executado, advindo a sentença extintiva, ora recorrida.

Constata-se no caso em questão que cabe à Fazenda Pública praticar atos que visem satisfazer o seu crédito, tendo em vista ser esta a mais interessada no processamento do feito, de modo que não pode a Fazenda Pública se favorecer com a perpetuação da demanda por tempo indeterminado.

Assim, resta configurada a desídia da Fazenda Pública na persecução do seu direito e a consolidação da prescrição do crédito tributário, não sendo caso de aplicação do enunciado da Súmula nº. 106 do STJ, já que, desde o despacho do "cite-se" até a prolação da sentença passaram-se 06 (seis) anos sem que houvesse a citação da parte executada.

Confira-se o entendimento da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que "o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010).

2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010.

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fâticoprobatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos – art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.763 – PR, RELATOR:MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ 02/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, § 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.

3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco.

4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora

imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição.

5. Não é possível alterar da origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA – REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS (SÚMULA 7/STJ).

1. Tendo a Corte de origem decidido soberanamente pela inércia da Fazenda Pública, ao afastar a aplicação da Súmula 106/STJ, a análise de tese em sentido contrário demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido. (STJ – AGRESP 712647/PE – 2ª T. Rel. Min. ELIANA CALMON. DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:760) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, E ART. 8º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80.

1. A regra do art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior.

2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser interpretado em harmonia com os dispositivos do Código Tributário Nacional.

3. Situação anterior à nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN.

4. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do sujeito passivo, cabível o acolhimento da prescrição, não cabendo invocar a Súmula nº 106 do STJ, pois não houve demora do Judiciário no cumprimento dos atos do processo. (TRF 4ª Região – AC 200570020021343/PR – 2ª T. Rel. Min. Des. Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ. DJU DATA:22/02/2006 PÁGINA: 467)

Afastada a incidência da Súmula 106 do STJ, passemos a análise da prescrição.

O MM Juízo a quo reconheceu e declarou a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão de terem se passados 07 (sete) anos, sem que ocorresse qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Assim, compulsando detidamente os autos, verifica-se o acerto da decisão proferida em sede de primeiro grau, tendo em vista o processo ter ficado paralisado por mais de 07 (sete) anos, após o despacho do “cite-se” com data de 10/10/2012.

Desde então, conforme já mencionado anteriormente desde o despacho do cite-se até a prolação da sentença em 11/08/2020, decorreram mais de 07 (sete) anos, no qual a Fazenda Pública se manifestou ou impulsionou o feito uma única vez, por ocasião do ato ordinatório do juízo, oportunidade em que requereu o prosseguimento do feito com a consequente citação do executado, advindo a sentença extintiva, ora apelada.

Ocorre que, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema 566 STJ, definiu-se como devem ser aplicadas as regras do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e a sistemática de prazos para a contagem da prescrição intercorrente, por maioria de votos, o Colegiado aprovou as seguintes teses:

1)O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

1.1)Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Assim, a contagem automática para a suspensão do prazo prescricional na hipótese em comento, iniciou-se em 10/10/2012, quando do despacho do “Cite-se” pelo MM Juízo.

Continuando a contagem do prazo, a teor do quanto disposto nas teses firmadas no julgado supracitado, tem-se que “havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 – LEF (Temas 567 e 569 STJ), findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, findo o prazo da suspensão, em 10/10/2013 iniciou-se automaticamente o prazo prescricional quinquenal, que finalizou em 10/10/2018.

Logo, percebe-se que o Ente Municipal foi desidioso no andamento do feito, pois poderia ter peticionado ao juízo para impulsionar o feito porém, não o fez, deixando o feito paralisado por mais de 7 (sete) anos, aguardando que o Poder Judiciário o impulsionasse, apenas apresentando nos autos a petição inicial e uma única outra petição quando provocado pelo juízo para falar do prazo prescricional. Enfim, não procede a afirmativa de culpa exclusiva atribuída ao Judiciário como pretende o Ente Municipal, sendo portanto reconhecido da de fato a prescrição intercorrente no presente caso.

Diante do exposto, pelas razões indicadas, nega-se provimento ao recurso de Apelação, mantendo a sentença na sua totalidade por estes e seus próprios fundamentos jurídicos.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8015728-27.2023.8.05.0000 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Municipio De Candeias
Requerente: Maria Das Candeias Silva De Jesus Bomfim
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Requerido: Prefeito Municipal De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8015728-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
REQUERENTE: MARIA DAS CANDEIAS SILVA DE JESUS BOMFIM
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANDEIAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação formulado por MARIA DAS CANDEIAS SILVA DE JESUS BOMFIM, fulcrado no art. 1.012, §3º, do CPC, visando a sustação dos efeitos gerados pela sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Candeias que, nos autos do Mandado de Segurança nº 8004484-03.2002.8.05.0044, impetrado pela ora requerente em desfavor do MUNICÍPIO DE CANDEIAS e OUTROS, denegou a segurança vindicada.

Narra a requerente que a demanda de origem visa anular ato do prefeito do Município de Candeias, concernente ao desligamento da peticionante do serviço público em razão de sua aposentadoria voluntária, sob o argumento de que tal fato impossibilita a permanência do vínculo administrativo, a teor da EC nº 103/2019 (reforma da previdência) e do Tema de Repercussão Geral nº 1.150.

Pondera que o ato de aposentação se deu antes da vigência da EC nº 103/2019, sendo certo que o próprio art. 6º da sobredita emenda constitucional deixou clara a inexistência de óbice à manutenção do vínculo. Saliencia que ingressou nos quadros administrativos em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, sem prestar concurso público, motivo pelo qual é regida pela CLT e não pelo estatuto municipal.

Obtempera que, em razão do vínculo celetista, a situação em comento distingue-se do precedente firmado no Tema de Repercussão Geral nº 1.150, que apenas autoriza o desligamento do servidor público estatutário aposentado quando houver previsão, em lei municipal, da aposentadoria como causa de vacância do cargo público. Reclama pela incidência, na espécie, do Tema de Repercussão Geral nº 606.

Salienta que foi reintegrada aos quadros da municipalidade por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 8021722-96.2022.8.05.0000.

Por todo o exposto, requer a concessão do efeito suspensivo visando sustar a eficácia da sentença e, assim, impedir o Município de Candeias de desligar a requerente, até o julgamento do mérito da apelação.

Juntou os documentos constantes no ID 42573067.

É o Relatório. Decido.

Busca a requerente a concessão de efeito suspensivo recursal nos termos do inciso I do § 3º do art. 1.012 do NCPC que dispõe que:

Art. 1.012 (...)

§ 3º – O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I – tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

A presente sentença proferida em mandado de segurança é dotada de autoexecutoriedade, produzindo efeitos imediatos, ante sua finalidade e o rito que caracteriza esse tipo de ação constitucional.

Tecidas tais considerações, cumpre pontuar que, acaso comprovado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível conceder efeito suspensivo à apelação em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, o STJ assim se manifesta:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE O EFEITO DEVOLUTIVO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. Súmula 7/STJ.

1." Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação "(AgRg no Ag 1.316.482/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 18/05/2012.).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, assentou que não estão presentes os requisitos para o recebimento da apelação no duplo efeito. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 808.384/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Este entendimento, inclusive, também se encontra elencado no art. 1.012, §4º, do CPC, a saber:

Art. 1.012 – A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º – Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

[...]

§ 4º. Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade do provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Por conseguinte, denota-se que a atribuição de efeito suspensivo à sentença proferida em mandado de segurança é medida excepcional, que exige a presença da probabilidade do provimento recursal ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

Neste contexto, reforçando a pertinência da concessão do efeito suspensivo almejado no caso concreto, vale transcrever a lição do Professor Leonardo Carneiro da Cunha, citando o também docente Cassio Scarpinella Bueno, sobre o tema: "Realmente, o §3º, do art. 14, da Lei 12.016/2009, estabelece que, concedida a segurança, a sentença poderá ser executada provisoriamente, significando dizer que a apelação terá apenas efeito devolutivo, nada dispondo quanto à hipótese de denegação da segurança. Neste último caso, deve-se aplicar, não custa repetir, a regra do artigo 1012 do CPC, de forma que a apelação dispõe do duplo efeito, em caso de denegação da segurança, haja vista a falta de previsão legal em sentido contrário" (A Fazenda Pública em juízo/Leonardo Carneiro da Cunha – 13.ed, totalmente reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2016 – pag. 586).

In casu, vislumbra-se que a requerente ingressou no quadro da Administração Pública Municipal de Candeias em 01 de março de 1986, por meio de emprego público, com aplicação do regime celetista.

Destarte, a peticionante não é regida pelo Estatuto do Servidor Municipal, enquadrando-se como empregada pública, a teor do quanto disposto no art. 37, II, da CF.

Ressalte-se que a promulgação do Estatuto Municipal dos Servidores, posterior a entrada da peticionante no serviço público, não enseja a conversão automática do regime celetista para estatutário. Este entendimento, inclusive, já foi pacificado pelo STF, quando do julgamento da ADI nº 1.150, que declarou a inconstitucionalidade da conversão automática de celetistas não concursados em estatutários, a saber:

Ação Direta de Inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul. - Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu

ADCT. - Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos. - Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT. Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão “operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes” contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT. (ADI 1150, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/1997, DJ 17-04-1998 PP-00001 EMENT VOL-01906-01 PP-00016).

Nesta senda, a requerente não pode ser automaticamente enquadrada como servidora estatutária e, por conseguinte, não se encontra sujeita ao Estatuto do Servidor Público do Município de Candeias, sob pena de ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A requerente obteve a concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em 01/06/2017, data anterior a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, que instituiu a Reforma da Previdência.

A sobredita Emenda Constitucional inseriu o §14, ao artigo 37 da Carta Magna, que assim dispõe:

“Art. 37. (...)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.” Entretanto, a EC 103/2019 também instituiu, em seu art. 6º, uma excepcionalidade ao rompimento do vínculo, a saber:

“Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional”.

Assim sendo, verifica-se que o caso em testilha coaduna-se com a exceção ora apresentada, visto que a aposentadoria da requerente fora concedida em 01/06/2017, data anterior a entrada em vigor da EC 103/2019.

Seguindo este entendimento, o STF, através do julgamento do RE 655.283 (Tema 606), sob a égide dos recursos repetitivos, fixou a tese de que “A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º”. - (grifos acrescidos).

Por conseguinte, denota-se que o caso em tela se adequa à hipótese ventilada no Tema 606, do STF, o que demonstra a probabilidade de provimento do recurso de apelação.

Acresça-se que o perigo da demora também é evidente, visto que a verba em questão possui natureza alimentar, não sendo razoável impor à peticionante o ônus de aguardar todo o trâmite processual, que pode se alongar por anos, para lograr o regresso aos quadros administrativos da municipalidade.

Ante o exposto, vislumbrando a probabilidade do provimento recursal e o perigo da demora, concedo o efeito suspensivo pleiteado, determinando a sustação dos efeitos da sentença proferida nos autos de nº 8004484-03.2002.8.05.0044, com a natural implementação das consequências processuais advindas deste comando judicial.

Comunique-se ao juízo de 1º grau o teor da presente decisão, e após, intime-se os requeridos na forma da lei.

Por fim, aguarde-se a subida do processo originário nº 8004484-03.2002.8.05.0044, após o que deverá a Secretaria proceder ao apensamento destes autos àqueles.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de abril de 2023

DES. JORGE BARRETTO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

DESPACHO

8001040-03.2019.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Custos Legis: Deuzelia De Souza Porto

Embargado: Estado Da Bahia

Embargado: Municipio De Brumado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001040-03.2019.8.05.0032.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o MUNICÍPIO DE BRUMADO opôs embargos de declaração em desfavor da DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, havendo um equívoco no momento do cadastramento recursal (ID 43111865).

Ante o exposto, encaminho o presente feito à Secretaria da Segunda Câmara Cível, a fim de que seja retificada a autuação processual, para constar como embargante, o Município de Brumado, e, como embargado, a Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Na oportunidade, com fundamento no art. 1.023, §2º, do CPC, determino que a Defensoria Pública do Estado da Bahia seja intimada para, querendo, manifestar-se sobre o presente recurso, no prazo legal.

Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

DESPACHO

8008223-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685-A)

Advogado: Paula Cristina Travain (OAB:SP169151)

Advogado: Fernando Anselmo Rodrigues (OAB:SP132932-A)

Advogado: Franco Bet De Moraes Silva (OAB:SP297770)

Agravado: Maria Amelia De Salles Garcez

Agravado: Danilo Muniz Dias Lima

Agravado: Daniela Machado Barbosa

Agravado: Luis Roberto Ribeiro Costa Cruz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008223-82.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FRANCO BET DE MORAES SILVA (OAB:SP297770), FERNANDO ANSELMO RODRIGUES registrado(a) civilmente como FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (OAB:SP132932-A), PAULA CRISTINA TRAVAIN (OAB:SP169151), EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM registrado(a) civilmente como EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (OAB:SP118685-A)

AGRAVADO: MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ e outros (3)

Advogado(s):

DESPACHO

Examinando os autos, constata-se que BANCO BRADESCO S/A protocolizou Embargos de Declaração como simples petição (ID 423590234) o que destoava da recomendação expedida pelo CNJ ao TJBA, em setembro de 2020. Dessa forma, fica o embargante intimado a, no prazo de 10 dias, realizar o correto cadastramento do recurso, sob pena de não conhecimento. Para tanto, devem ser observadas as orientações do Manual de Rotinas Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

DECISÃO

8041151-23.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: C. I. E. P. S.

Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)

Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)

Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)

Agravante: N. S. L.

Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Agravante: M. S. D. M. D. F. L.
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Agravado: R. D. F. M.
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041151-23.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: CANOPUS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. e outros (2)

Advogado(s): MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-A), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595-A), RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791-A)

AGRAVADO: ROSANE DE FREITAS MANICA

Advogado(s): PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO (OAB:BA22298-A)

DECISÃO

Consubstanciado no que dispõe o parágrafo 1º, do art. 145, do Código de Processo Civil, declaro, ex officio, a minha suspeição por motivo de foro íntimo e superveniente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para a devida redistribuição, observado o quanto consignado por este Relator nos autos do recurso horizontal oposto pelas agravantes (Embargos de Declaração nº 8041151-23.2022.8.05.0000.1.EDCiv), uma vez que se trata de recurso incidental, devendo, outrossim, ser observada a declaração de suspeição decretada nos autos do Agravo de Instrumento tombado sob o nº 8039915-70.2021.8.05.0000, tratando-se, o último, de recurso conexo.

Providências de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

DECISÃO

8041151-23.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Canopus Investimentos E Participacoes S/a.

Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)

Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)

Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)

Embargante: Nutricash Servicos Ltda

Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)

Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)

Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)

Embargante: Maxifrota Servicos De Manutencao De Frota Ltda

Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)

Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)

Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)

Embargado: Rosane De Freitas Manica

Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041151-23.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: CANOPUS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. e outros (2)

Advogado(s): MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-A), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595-A), RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791-A)

EMBARGADO: ROSANE DE FREITAS MANICA

Advogado(s): PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO (OAB:BA22298-A)

DECISÃO

Consubstanciado no que dispõe o parágrafo 1º, do art. 145, do Código de Processo Civil, declaro, ex officio, a minha suspeição por motivo de foro íntimo e superveniente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para a devida redistribuição, observada a suspeição decretada por este Relator nos autos do feito principal (Agravo de Instrumento nº 8041151-23.2022.8.05.0000), tratando-se o presente de feito incidental autônomo.

Providências de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DESPACHO

8003615-75.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: J. C. D. A.

Advogado: Thaize De Carvalho Correia (OAB:BA25952-A)

Advogado: Victoria Bandeira Alcantara (OAB:BA41746-A)

Agravante: I. P. D. A.

Advogado: Thaize De Carvalho Correia (OAB:BA25952-A)

Advogado: Victoria Bandeira Alcantara (OAB:BA41746-A)

Agravado: A. M. O.

Advogado: Leticia Moura De Hollanda (OAB:SE11557)

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600-A)

Agravante: K. D. A. O.

Advogado: Thaize De Carvalho Correia (OAB:BA25952-A)

Advogado: Victoria Bandeira Alcantara (OAB:BA41746-A)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003615-75.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA e outros (2)

Advogado(s): VICTORIA BANDEIRA ALCANTARA (OAB:BA41746-A), THAIZE DE CARVALHO CORREIA (OAB:BA25952-A)

AGRAVADO: ALESSANDRO MENEZES ORICO

Advogado(s): CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (OAB:SE1600-A), LETICIA MOURA DE HOLLANDA (OAB:SE11557)

DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por K. de A. O., representado por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e IVONE PEREIRA DE ALMEIDA contra decisão da MM. Juíza da 1ª Vara de Infância e Juventude da comarca de Jequié que, em autos de "Tutela da Infância e Juventude", nº 8000334-76.2022.8.05.0141, em que contende com seu genitor, ALESSANDRO MENEZES ORRICO, em cumprimento à decisão do TJBA, determinou que sejam viabilizadas, imediatamente, videochamadas diárias durante 15 (quinze) dias entre as partes, nos seguintes termos:

"Trata-se de decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que determinou a "reaproximação progressiva, em procedimento de reconstrução da figura paterna e inicialmente intermediada.

Determinou-se a instauração do presente feito a fim de dar cumprimento a r. Decisão, uma vez que o processo principal correspondente encontra-se no Tribunal de Justiça, já que pendente julgamento de apelação.

Pois bem. A fim de dar cumprimento ao r. decism, considerando que o Senhor Alessandro Menezes Orico reside em outro estado da federação, e também que ainda nos encontramos em momento de pandemia, determino que sejam viabilizadas imediatamente videochamadas diárias durante 15 (quinze) dias entre Alessandro Menezes Orico e seu filho Karlo de Almeida Orico, a fim de que possam, juntos, construir um calendário semestral de visitas intermediadas, a serem realizadas nesta cidade de Jequié, que considerem a disponibilidade e possibilidade de ambos, valendo consignar que tais visitas devem realizar-se, ao mínimo, mensalmente, ocasiões em que o pai ficará ao menos um final de semana na companhia de seu filho e de outra pessoa, preferencialmente a ser indicada pela criança.

Intimem-se as partes, devendo os responsáveis pela criança Karlo apresentar número de telefone através do qual as videochamadas deverão realizar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se ciência ao Ministério Público."

Por meio da decisão de id 24660902 fora concedido o efeito pleiteado, para determinar a suspensão da decisão hostilizada, que determinou a reaproximação imediata entre menor/agravante e genitor/agravado, até o julgamento de mérito deste recurso.

Interposto agravo interno contra a decisão supra.

Contrarrazões no id 25514667.

Parecer ministerial no id 34700098.

É o breve relato.

Do exame dos autos de origem infere-se a petição de id 372068921, em que o ora Agravante informa a perda do objeto deste Agravo de Instrumento, bem como da Tutela provisória nº 8000334-76.2022.8.05.0141, e requerer seja arquivada a Tutela Provisória, tendo em vista o julgamento do apelo nº 8027341-83.2019.8.05.0000, cuja relatoria coube a Desa. Gardênia Duarte.

Isto posto, considerando que a petição supra referida não fora apreciada pelo MM. Juiz a quo, intime-se o Agravante para, no prazo de dez dias, manifestar interesse no prosseguimento do presente recurso, sob pena de lhe ser negado seguimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8019404-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edicarlos Nascimento Bomfim
Advogado: Larissa De Andrade Mota (OAB:BA71750)
Agravante: Flavia De Jesus Aragao
Advogado: Larissa De Andrade Mota (OAB:BA71750)
Agravante: Mauricio De Jesus Aragao
Advogado: Larissa De Andrade Mota (OAB:BA71750)
Agravado: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019404-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDICARLOS NASCIMENTO BOMFIM e outros (2)
Advogado(s): LARISSA DE ANDRADE MOTA (OAB:BA71750)
AGRAVADO: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Consta que os agravantes não postularam a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Considerando, ainda, que a comprovação do preparo encontra-se dispensada, na forma do artigo 99, caput, e § 7º, do CPC, sendo, inclusive, a gratuidade da justiça o cerne recursal. Assim, intime-se a agravada para ofertar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado. Após, voltem-me os autos conclusos.

Cópia deste servirá de mandado intimatório dos recorridos, em atenção ao princípio da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DESPACHO
8003615-75.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: J. C. D. A.
Advogado: Victoria Bandeira Alcantara (OAB:BA41746-A)
Advogado: Thaize De Carvalho Correia (OAB:BA25952-A)
Espólio: I. P. D. A.
Advogado: Victoria Bandeira Alcantara (OAB:BA41746-A)
Advogado: Thaize De Carvalho Correia (OAB:BA25952-A)
Espólio: A. M. O.
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600-A)
Espólio: K. D. A. O.
Advogado: Victoria Bandeira Alcantara (OAB:BA41746-A)
Advogado: Thaize De Carvalho Correia (OAB:BA25952-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003615-75.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ALESSANDRO MENEZES ORICO
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (OAB:SE1600-A)
ESPÓLIO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): VICTORIA BANDEIRA ALCANTARA (OAB:BA41746-A), THAIZE DE CARVALHO CORREIA (OAB:BA25952-A)

DESPACHO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão concessiva de efeitos suspensivo.

Do exame dos autos de origem infere-se a petição de id 372068921, em que o ora Agravante informa a perda do objeto do Agravo de Instrumento nº 8003615-75.2022.8.05.0000, bem como da Tutela Provisória nº 8000334-76.2022.8.05.0141 e requerer seja arquivada a Tutela Provisória, tendo em vista o julgamento do apelo nº 8027341-83.2019.8.05.0000, cuja relatoria coube a Desa. Gardênia Duarte.

Isto posto, considerando que a petição supra referida não fora apreciada pelo MM. Juiz a quo, intime-se o Agravante para, no prazo de dez dias, manifestar interesse no prosseguimento do presente recurso, sob pena de lhe ser negado seguimento.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DESPACHO
8003154-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elitania Marques De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378-A)
Agravado: Prefeito Municipal De Gentio Do Ouro - Ba
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003154-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELITANIO MARQUES DE SOUZA

Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378-A)

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça. para os fins de sua competência.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

DESPACHO

8001436-22.2020.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: I. B. S. D. S.

Advogado: Diana Rafaela Silva Do Vale (OAB:BA48824-A)

Embargante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Embargado: Isis Michele De Jesus Souza

Advogado: Diana Rafaela Silva Do Vale (OAB:BA48824-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001436-22.2020.8.05.0039.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)

EMBARGADO: I. B. S. D. S. e outros

Advogado(s): DIANA RAFAELA SILVA DO VALE (OAB:BA48824-A)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre o presente recurso (ID 42399296), no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, com ou sem apresentação de manifestação, devidamente certificado nos autos, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

DESPACHO

0545547-61.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Alex Sandro Viana De Souza

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Embargado: Andre Luis Dos Santos Soares

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Embargado: Arlindo Neves Cerqueira

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Embargado: Claudio Marcos Ferreira Gomes

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Embargado: Clealberto Alencar Alves

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Embargado: Eduardo Fernando Luis De Freitas

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jose Geraldo Cajuhy De Sa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Lecio Claudio Rocha Moreira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Manuel Goncalves Da Silva Filho
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Marcelo Do Nascimento Mattos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Raimundo Silva Miranda
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Renato De Araujo Andrade
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Ranulfo Gomes Pereira Junior
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Silvia Maria Santos Das Mercês
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0545547-61.2018.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EMBARGADO: ALEX SANDRO VIANA DE SOUZA e outros (13)

Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA-37160-A), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A), MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre o presente recurso (ID 42837172), no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, com ou sem apresentação de manifestação, devidamente certificado nos autos, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva

DESPACHO

8108849-43.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Nair De Campos Teixeira Badaro

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8108849-43.2022.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EMBARGADO: NAIR DE CAMPOS TEIXEIRENSE BADARO

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre o presente recurso (ID 42947897), no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, com ou sem apresentação de manifestação, devidamente certificado nos autos, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DECISÃO

0526882-94.2018.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424-A)

Espólio: Devides & Viana Ltda

Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952-A)

Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-S)

Espólio: Rute Viana Devides

Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952-A)

Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0526882-94.2018.8.05.0001.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

ESPÓLIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS registrado(a) civilmente como FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424-A)

ESPÓLIO: DEVIDES & VIANA LTDA e outros

Advogado(s): GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB:BA1203-S), REGINALDO DE JESUS SANTOS (OAB:BA37952-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração, ID n. 41700523, opostos pelo réu/agravante em desfavor do Acórdão do ID n. 41357711 dos autos do Agravo Interno n. 0526882-94.2018.8.05.0001.1, que negou provimento ao recurso interposto.

Em apertada síntese, aduziu o réu/embargante que o acórdão embargado possui contradição quanto ao reconhecimento da abusividade da taxa de juros pactuada no contrato celebrado.

Por fim, pugnou pelo provimento aos Aclaratórios nos moldes propostos.

No ID n. 42670048, proferido despacho instando o réu/embargante, em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000 e a orientação emanada por este Tribunal, a regularizar a autuação dos Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 183 do CPC), sob pena de não conhecimento do recurso.

No ID n. 43353871, certidão da Secretaria da Segunda Câmara Cível de que o réu/embargante deixou transcorrer o prazo de manifestação in albis.

É o breve relatório. DECIDO.

O Recurso do ID n. 41700523 não deve ser conhecido, pois carece do pressuposto de admissibilidade regularidade formal.

Como cediço, dentre os pressupostos de admissibilidade dos Recursos extrínsecos, a doutrina processual inclui a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Em específico, acerca do pressuposto recursal extrínseco denominado “regularidade formal”, voltaremos nossa atenção para a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais.

“2. Princípios fundamentais dos recursos. Todo e qualquer recurso interposto com base no CPC deve obedecer aos princípios fundamentais que informam a teoria geral dos recursos: do duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da singularidade, da fungibilidade e da proibição da reformatio in pejus (Nery, Recursos, n. 2, p. 34 ss).” (Páginas 2136).

“13. Juízo de admissibilidade: Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar de ofício a questão.” (Páginas 2138).

“15. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery, Recursos, n. 3.4, p. 221 ss).” (Páginas 2139).

“24. Requisito de admissibilidade: regularidade formal. A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos.” (Páginas 2142).

A latere consoante decisão proferida pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000 e a orientação emanada por este Sodalício, os Embargos de Declaração devem ser interpostos em autos apartados/distintos dos em cujo bojo foi proferido o decisum embargado.

Para mais, não há de se olvidar a obrigatória observância da Resolução n. 04, de 14 de junho de 2017, desta E. Corte, que dispõe sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito do 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e dispõe em seu artigo 3º, incisos V e VI que:

“Art. 3º. A correta formação do processo judicial eletrônico é de responsabilidade do advogado, defensor ou procurador, que deverá:

(...)

V – efetuar o cadastramento da classe e do assunto processual em conformidade com a tabela estabelecida pela Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça;

VI – carregar no sistema, sob pena de rejeição, as peças essenciais da respectiva classe e documentos complementares, observando:

a) a ordem em que deverão aparecer no processo;

b) a nomeação de acordo com a listagem disponibilizada no sistema informatizado;”

Por consequência, não tendo o réu/embargante cumprido o despacho do ID n. 42670048, consoante certidão do ID n. 43353871, falece aos Aclaratórios interpostos regularidade formal.

Nesta trilha, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. USO INCORRETO DO SISTEMA PJE. DEVER DE COLABORAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. É responsabilidade da parte utilizar-se de forma correta do Sistema PJE, uma vez que o usuário tem o dever de colaboração na prática dos atos processuais, não se admitindo recurso ordinário interposto com denominação incorreta no Sistema Judicial Eletrônico (PJe) que acarretou alteração no fluxo do processo eletrônico, dificultando a prestação jurisdicional. Apelo a que se nega provimento. (Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo: 4ª TURMA/AIRO 0000611-24.2015.5.08.0019. Relatora: Pastora do Socorro Teixeira Leal. Publicado DEJT: 20/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REGULARIZAÇÃO DA ANEXAÇÃO DOS DOCUMENTOS. PREENCHIMENTO DOS CAMPOS “DESCRIÇÃO” E “TIPO DE DOCUMENTO”. EXIGÊNCIA DA PORTARIA CONJUNTA Nº 711/PR/2015 DO TJMG. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante dispõem as normas insertas nos arts. 7º, 17 e 37 da Portaria Conjunta nº 411/PR/2015, do TJMG, que regulamenta o Sistema “Processo Judicial Eletrônico - Pje, constitui responsabilidade exclusiva do requerente, quando do peticionamento (inicial ou intermediário), o preenchimento adequado dos dados e campos contidos no sistema, com a correta descrição, indexação e ordenação das peças processuais e documentos. 2. Não tendo o autor, após devidamente intimado para emendar a inicial, cumprido, a contento, a determinação do magistrado singular, no sentido de adequar os documentos apresentados aos comandos da Portaria Conjunta nº 411/PR/2015 do TJMG, a confirmação da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10000170238844001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 02/07/0017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2017)

Portanto, por conta da não regularidade formal dos Embargos de Declaração do ID n. 41700523, aplica-se ao caso sub judice o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o Relator não conhecerá o Recurso manifestamente inadmissível.

CPC/2015 - “Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” Grifos acrescidos.

Ex positis NÃO CONHEÇO os Embargos de Declaração opostos no ID n. 41700523 pelo réu/agravado, sendo como são inadmissíveis, por lhes faltar o pressuposto de admissibilidade recursal, com fulcro no art. 932, inciso III, do Novel Código de Ritos Pátrio. Transcorrido o prazo recursal, devidamente certificado, dê-se baixa no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Relatora

12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DESPACHO

0539693-23.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Jose Edson De Lima

Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014-A)
Apelante: Uniao Nacional Dos Consumidores E Proprietarios De Veiculos - Unicoon
Advogado: Ivan Macedo De Araujo (OAB:MG129316-A)
Advogado: Fernando Rocha Sarubi (OAB:MG131537-A)
Advogado: Elgen Leite De Castro Costa Junior (OAB:MG152097)
Apelante: Jose Edson De Lima
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014-A)
Apelado: Uniao Nacional Dos Consumidores E Proprietarios De Veiculos - Unicoon
Advogado: Fernando Rocha Sarubi (OAB:MG131537-A)
Advogado: Elgen Leite De Castro Costa Junior (OAB:MG152097)
Advogado: Ivan Macedo De Araujo (OAB:MG129316-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539693-23.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: UNIÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS - UNICOON e outros
Advogado(s): IVAN MACEDO DE ARAUJO (OAB:MG129316-A), FERNANDO ROCHA SARUBI (OAB:MG131537-A), ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:MG152097), YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA41014-A)
APELADO: JOSE EDSON DE LIMA e outros
Advogado(s): YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA41014-A), ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:MG152097), FERNANDO ROCHA SARUBI (OAB:MG131537-A), IVAN MACEDO DE ARAUJO (OAB:MG129316-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Nada havendo a ser deliberado, aguarde-se em secretaria, até o julgamento dos Embargos de Declaração apensos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8000377-20.2020.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. D. B.
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: E. D. B.
Apelante: D. P. D. E. D. B.
Interessado: T. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 8000377-20.2020.8.05.0032
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário, RETORNEM os autos à Secretaria da Câmara, a fim de adotar as providências necessárias ao encaminhamento do feito ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DESPACHO
8003696-87.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Deocleciano Filho Pereira De Santana
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003696-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DEOCLECIANO FILHO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça. para os fins de sua competência.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0502849-91.2016.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonio Sergio De Oliveira Santos
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662-A)
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868-A)
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502849-91.2016.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (OAB:BA26868-A), MANUELA BISPO DE LIMA (OAB:BA37662-A)
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o embargado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para, querendo, manifestar-se sobre o presente recurso (ID 42439184), no prazo de 10 dias, nos termos do art. 183 c/c art. 1023, § 2º, ambos, do CPC.
Após, com ou sem apresentação de manifestação, devidamente certificado nos autos, à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DECISÃO
8076398-33.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jailane Santos Carvalho
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646-A)
Apelado: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076398-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JAILANE SANTOS CARVALHO
Advogado(s): JONAS LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA32646-A)
APELADO: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA
Advogado(s): RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448-A)

DECISÃO
Em que pesem os autos tenham subido à esta instância recursal por força de interposição de apelação cível, converto o presente julgamento em diligência e determino o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo, a fim de certificar se a Apelada, devidamente intimada do ato ordinatório, ofertou contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DESPACHO
0555629-54.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael Navarro Andrade Macedo
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Apelado: Nayane Amorim Oliveira
Advogado: Isabela Alves Oliveira De Jesus (OAB:BA39840)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0555629-54.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL NAVARRO ANDRADE MACEDO
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511-A)
APELADO: NAYANE AMORIM OLIVEIRA
Advogado(s): ISABELA ALVES OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA39840)

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça. para os fins de sua competência.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8039915-70.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosane De Freitas Manica
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298-A)
Agravado: Canopus Investimentos E Participacoes S/a.
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)
Agravado: Nutricash Servicos Ltda
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)
Agravado: Maxifrota Servicos De Manutencao De Frota Ltda
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039915-70.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSANE DE FREITAS MANICA
Advogado(s): PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO (OAB:BA22298-A)
AGRAVADO: CANOPUS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. e outros (2)
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791-A)

DECISÃO
Consubstanciado no que dispõe o parágrafo 1º, do art. 145, do Código de Processo Civil, declaro, ex officio, a minha suspeição por motivo de foro íntimo e superveniente.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para a devida redistribuição, observado o quanto consignado por este Relator nos autos do recurso horizontal oposto pelas agravadas (Embargos de Declaração nº 8039915-70.2021.8.05.0000.3.EDCiv), atraindo, por sua vez, a suspeição nos demais recursos incidentais autônomos que não se encontram sob esta Relatoria, quais sejam, os Embargos de Declaração nº 8039915-70.2021.8.05.0000.1.EDCiv e o Agravo Interno nº 8039915-70.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv, devendo, outrossim, ser respeitada a suspeição decretada nos autos do Agravo de Instrumento tombado sob o nº 8041151-23.2022.8.05.0000, tratando-se, o último, de recurso conexo.
Providências de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de abril de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DESPACHO
0559584-98.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Augusto Mira
Advogado: Raffaella Gatto Bellucci (OAB:BA35909-A)
Apelado: Subcondomínio Pestana Bahia Lodge
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)
Advogado: Carina De Azevedo Pottes Moreira (OAB:BA28592-A)
Apelado: Brasturinvest Investimentos Turisticos S/a
Advogado: Paula Rafaela Bastos Chaves (OAB:BA54962)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0559584-98.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ANTONIO AUGUSTO MIRA

Advogado(s): RAFFAELLA GATTO BELLUCCI (OAB:BA35909-A)

APELADO: Subcondomínio Pestana Bahia Lodge e outros

Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A), CARINA DE AZEVEDO POTTES MOREIRA registrado(a) civilmente como CARINA DE AZEVEDO POTTES MOREIRA (OAB:BA28592-A), PAULA RAFAELA BASTOS CHAVES (OAB:BA54962)

DESPACHO

Certifique a secretaria se o Apelante fora devidamente intimado do despacho de id 42131812, bem como se apresentou manifestação.

Em caso de inércia, renove-se a intimação.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

DECISÃO

8039915-70.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Rosane De Freitas Manica

Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298-A)

Embargante: Canopus Investimentos E Participacoes S/a.

Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)

Embargante: Nutricash Servicos Ltda

Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)

Embargante: Maxifrota Servicos De Manutencao De Frota Ltda

Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8039915-70.2021.8.05.0000.3.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: CANOPUS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. e outros (2)

Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791-A)

EMBARGADO: ROSANE DE FREITAS MANICA

Advogado(s): PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO (OAB:BA22298-A)

DECISÃO

Consubstanciado no que dispõe o parágrafo 1º, do art. 145, do Código de Processo Civil, declaro, ex officio, a minha suspeição por motivo de foro íntimo e superveniente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para a devida redistribuição, observada a suspeição decretada por este Relator nos autos do feito principal (Agravo de Instrumento nº 8039915-70.2021.8.05.0000), tratando-se o presente de feito incidental autônomo.

Providências de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DECISÃO

0794364-51.2013.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Espolio De Renato Sigisfried Sigismund Schindler Registrado(a) Civilmente Como Renato Sigisfried Sigismund Schindler

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0794364-51.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: ESPOLIO DE RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER registrado(a) civilmente como RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra sentença de Id 39261161, prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação de Execução Fiscal em desfavor de RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER, com base na fundamentação aduzida, na forma e para os fins do artigo 924, V, do CPC, c.c. os artigos 174 e 156, V, do CTN, extinguiu a execução.

Nas razões do recurso de id 39261164, alega o Município Apelante, em síntese, inoccorrência de prescrição no caso concreto, bem como ausência de desídia por parte do Apelante, e dos efeitos da Súmula 106 do STJ.

Sustenta que, no caso, a culpa pelo enorme lapso temporal não pode ser imputada à parte credora, ora Apelante, pelo que ela não merece ser penalizada com a prescrição, castigo que só cabe ao negligente, inerte.

Alega que é notório que o processo ficou paralisado e o Apelante em nada pode ser penalizado por isso. Disse que, na sua maioria esmagadora, as execuções são ajuizadas, profere-se despacho ordenatório da citação, e, após um longo lapso temporal, o exequente é intimado para manifestar-se sobre a ocorrência de causa interruptiva/suspensiva da prescrição, sendo, logo em seguida, proferida a sentença extinguindo o feito tendo como fundamento o decurso do prazo prescricional.

Conclui, requerendo a reforma da sentença, em sua totalidade, por se a melhor medida de direito e de Justiça.

Não houve oferta de contrarrazões, pois não angularizada a lide.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do presente apelo no duplo efeito, com esteio no art. 1.012, "caput" do CPC.

Registro, de logo, cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, V, alíneas "a" e "b" do CPC.

Na origem, o Município de Salvador manejou Execução Fiscal para cobrança de IPTU e TL referentes aos exercícios de 2008 e 2009, totalizando uma quantia de R\$ 3.944,90 (três mil e novecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), como se pode extrair da CDAS acostadas à exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação executiva foi ajuizada em 21/10/2013, porém a citação não fora efetuada, embora tendo sido proferido o despacho de "cite-se" em 21/10/2013 (id 39261156). No entanto, durante um período de mais de 05 (cinco anos) não houve um único ato da Fazenda Pública no sentido de diligenciar o feito para que o processo tivesse seu processamento regular.

Por esta razão, em 30/09/2019, fora intimada a parte Exequente para se manifestar sobre o prazo prescricional, vindo aos autos a petição de id 39261160.

Verifica-se que, desde o despacho do cite-se em 21/10/2013 até a prolação da sentença em 04/11/2019, decorreram mais de 05 (cinco) anos, no qual a Fazenda Pública se manifestou ou impulsionou o feito uma única vez, por ocasião do despacho proferido pelo MM Juízo a quo, oportunidade em que requereu o prosseguimento do feito com a consequente citação do executado, advindo a sentença extintiva, ora recorrida.

Constata-se no caso em questão que cabe à Fazenda Pública praticar atos que visem satisfazer o seu crédito, tendo em vista ser esta a mais interessada no processamento do feito, de modo que não pode a Fazenda Pública se favorecer com a perpetuação da demanda por tempo indeterminado.

Assim, resta configurada a desídia da Fazenda Pública na persecução do seu direito e a consolidação da prescrição do crédito tributário, não sendo caso de aplicação do enunciado da Súmula nº. 106 do STJ, já que, desde o despacho do "cite-se" até a prolação da sentença passaram-se mais de 08 (sete) anos sem que houvesse a citação da parte executada.

Confira-se o entendimento da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que “o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.” (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010).

2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010.

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos – art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.763 – PR, RELATOR:MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ 02/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, § 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.

3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco.

4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição.

5. Não é possível alterar da origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA – REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS (SÚMULA 7/STJ).

1. Tendo a Corte de origem decidido soberanamente pela inércia da Fazenda Pública, ao afastar a aplicação da Súmula 106/STJ, a análise de tese em sentido contrário demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido. (STJ – AGRESP 712647/PE – 2ª T. Rel. Min. ELIANA CALMON. DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:760) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, E ART. 8º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80.

1. A regra do art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior.

2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser interpretado em harmonia com os dispositivos do Código Tributário Nacional.

3. Situação anterior à nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN.

4. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do sujeito passivo, cabível o acolhimento da prescrição, não cabendo invocar a Súmula nº 106 do STJ, pois não houve demora do Judiciário no cumprimento dos atos do processo. (TRF 4ª Região – AC 200570020021343/PR – 2ª T. Rel. Min. Des. Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ. DJU DATA:22/02/2006 PÁGINA: 467)

Afastada a incidência da Súmula 106 do STJ, passemos a análise da prescrição.

O MM Juízo a quo reconheceu e declarou a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão de terem se passados mais de 05 (cinco) anos, sem que ocorresse qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Assim, compulsando detidamente os autos, verifica-se o acerto da decisão proferida em sede de primeiro grau, tendo em vista o processo ter ficado paralisado por mais de 06 (seis) anos, após o despacho do “cite-se” com data de 21/10/2013.

Desde então, conforme já mencionado anteriormente, desde o momento do ajuizamento da ação em 21/10/2013 até a prolação da sentença em 04/11/2019, decorreram mais de 05 (cinco) anos, no qual a Fazenda Pública se manifestou ou impulsionou o feito uma única vez, por ocasião de ato ordinatório, oportunidade em que requereu o prosseguimento do feito com a consequente citação do executado, advindo a sentença extintiva, ora apelada.

Ocorre que, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema 566 STJ, definiu-se como devem ser aplicadas as regras do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e a sistemática de prazos para a contagem da prescrição intercorrente, por maioria de votos, o Colegiado aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editálica, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Assim, a contagem automática para a suspensão do prazo prescricional na hipótese em comento, iniciou-se em 21/10/2013, quando do despacho do “Cite-se” pelo MM Juízo.

É de bom alvitre salientar que, a partir de então, nenhuma providência foi adotada pelo Exequente para impulsionar o feito, permanecendo inerte, embora fosse do seu interesse o prosseguimento do feito.

Continuando a contagem do prazo, a teor do quanto disposto nas teses firmadas no julgado supracitado, tem-se que “havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 – LEF (Temas 567 e 569 STJ), findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, findo o prazo da suspensão, em 21/10/2014 iniciou-se automaticamente o prazo prescricional quinquenal, que finalizou em 09/10/2019.

Logo, percebe-se que o Ente Municipal foi desidioso no andamento do feito, pois poderia ter peticionado ao juízo para impulsionar o feito porém, não o fez, deixando o feito paralisado por mais de 5 (cinco) anos, aguardando que o Poder Judiciário o impulsionasse, apenas apresentando nos autos a petição inicial e uma única outra petição quando provocado pelo juízo para falar do prazo prescricional. Enfim, não procede a afirmativa de culpa exclusiva atribuída ao Judiciário como pretende o Ente Municipal, sendo portanto reconhecido da de fato a prescrição intercorrente no presente caso.

Diante do exposto, pelas razões indicadas, nega-se provimento ao recurso de Apelação, mantendo a sentença na sua totalidade por estes e seus próprios fundamentos jurídicos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
DESPACHO
8019344-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gabriel Cury De Farias
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019344-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GABRIEL CURY DE FARIAS
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por GABRIEL CURY DE FARIAS contra Decisão proferida nos autos da Ação de Revisional (8019228-89.2022.8.05.0080) em trâmite na 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/Ba, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Pois bem. O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural. Contudo, previu a possibilidade do juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos §2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.

Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção iures tantum de que é necessitado. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada.

Examinando os autos, verifica-se, em uma análise sumária, a existência de elementos que despertam dúvidas sobre o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça no presente momento.

Registre-se que, o magistrado a quo em obediência ao quanto posto no § 2º do art. 99 do CPC, determinou a intimação do Autor/Agravante para apresentar: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Porém, não apresentou qualquer dos documentos solicitados, apenas, solicitou o parcelamento das custas.

Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida da parte interessada, prova da condição por ela declarada, motivo pelo qual deve o Agravante juntar aos autos documentos atuais que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, quais sejam: contracheques, as três últimas declarações do IR, extratos de movimentação bancária dos três últimos meses, comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone), comprovante de propriedade ou não de veículos e imóveis, bem como, os três últimos extratos de cartão de crédito, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se o Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão do benefício da justiça gratuita, juntando aos autos os documentos atuais acima elencados, sob pena de indeferimento do pleito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0000119-27.2013.8.05.0054 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Pedro Henrique Ferreira Nunes
Advogado: Felipe Santana Da Conceicao (OAB:BA67114-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000119-27.2013.8.05.0054.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES (OAB:BA19518)
EMBARGADO: Pedro Henrique Ferreira Nunes
Advogado(s): FELIPE SANTANA DA CONCEICAO (OAB:BA67114-A)

DESPACHO
Intime-se o embargado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para, querendo, manifestar-se sobre o presente recurso (ID 42764736), no prazo de 10 dias, nos termos do art. 183 c/c art. 1023, § 2º, ambos, do CPC.
Após, com ou sem apresentação de manifestação, devidamente certificado nos autos, à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de abril de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0307251-56.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Luciano Pereira Da Silva
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0307251-56.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: LUCIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o embargado, ESTADO DA BAHIA, para, querendo, manifestar-se sobre o presente recurso (ID 43027872), no prazo de 10 dias, nos termos do art. 183 c/c art. 1023, § 2º, ambos, do CPC.
Após, com ou sem apresentação de manifestação, devidamente certificado nos autos, à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de abril de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8049213-52.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061-S)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394-S)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Agravado: Almeida Locacoes Servicos E Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8049213-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA
AGRAVADO: ALMEIDA LOCACOES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site <http://www2.tjba.jus.br/scr/cr>, cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador, 14 de abril de 2023.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8005695-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Domingos De Jesus Viana Filho
Advogado: Marina Arantes Santos (OAB:BA56567-A)
Agravante: Liliane Teixeira De Jesus Viana Fernandes
Advogado: Marina Arantes Santos (OAB:BA56567-A)
Agravado: Eliomar Silva Torres
Advogado: Indyagalgame Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555-A)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561-A)
Agravado: Alice Reis Silva Torres
Advogado: Indyagalgame Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555-A)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005695-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DOMINGOS DE JESUS VIANA FILHO e outros
Advogado(s): MARINA ARANTES SANTOS (OAB:BA56567-A)
AGRAVADO: ELIOMAR SILVA TORRES e outros
Advogado(s): ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561-A), INDYAGALGAME DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555-A)

DESPACHO

Em nome da economia processual e para evitar futura alegação de nulidade processual por afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, converto o feito em diligência, determinando a intimação dos agravados para que, no prazo de 15 dias, apresentem manifestação acerca da petição de ID 42706989.
Advindas as manifestações, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8052804-22.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anderson Italo Pereira
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475-A)
Agravado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Agravado: Município De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052804-22.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDERSON ITALO PEREIRA
Advogado(s): CRISTOVAO FALCAO DE CARVALHO NETO (OAB:BA20475-A)
AGRAVADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer, conforme dispõe o art. 178, inciso I, do CPC, c/c o art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de abril de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8043892-70.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jurandy Santana Andrade
Advogado: Luana Andrade Souza Viana (OAB:BA55888-A)
Agravante: Juvenal Ramos De Andrade Filho
Advogado: Luana Andrade Souza Viana (OAB:BA55888-A)
Agravado: Renata Baqueiro Monteiro
Advogado: Manuela Medauar Reis De Andrade Moreira (OAB:BA60276)
Agravado: Roberto Reis Fialho Ribeiro
Advogado: Manuela Medauar Reis De Andrade Moreira (OAB:BA60276)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043892-70.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JURANDY SANTANA ANDRADE e outros
Advogado(s): LUANA ANDRADE SOUZA VIANA (OAB:BA55888-A)
AGRAVADO: RENATA BAQUEIRO MONTEIRO e outros
Advogado(s): MANUELA MEDAUAR REIS DE ANDRADE MOREIRA (OAB:BA60276)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 37516296) opostos por JURANDY SANTANA ANDRADE e JUVENAL RAMOS DE ANDRADE, em face do Acórdão (ID 35186193), lavrado nos autos do Agravo de Instrumento nº 8043892-70.2021.8.05.0000, que negou provimento ao recurso interposto.

Constatada a oposição do referido recurso horizontal como simples petição, destoando da recomendação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça ao TJ-BA, a parte embargante foi instada a, no prazo de 05 dias, proceder o seu correto cadastramento, sob pena de não conhecimento, não tendo atendido ao comando judicial, consoante certificado (ID 43234777).
É o Relatório. Decido.

Da análise dos autos, constata-se que a parte embargante não se manifestou quando intimada para promover a regularização do cadastramento dos Embargos de Declaração, não tendo atendido ao comando judicial acima mencionado, quedando-se inerte. Ante ao não atendimento para sanar o vício processual detectado, outro remédio não há, senão o de não conhecer dos Embargos opostos. Nestes lindes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 08/2018. MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA CIVIL. CARGO DE DELEGADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA PARTE. VÍCIO NÃO SANADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 76, § 2º, I, DO CPC DE 2015. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. I - Não evidenciada a obscuridade e contradição apontadas, haja vista o não conhecimento do recurso de apelação interposto por parte do embargante, em razão da irregularidade na representação processual, não obstante a intimação para saneamento do vício, na forma do parágrafo único do art. 932, do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, em que pese a indicação do nome do outorgado nas razões recursais, a assinatura eletrônica do causídico sem procuração nos autos, na forma do art. 4º do Ato nº 017/2012 da Presidência deste Tribunal de Justiça. II - Nítida a pretensão de rediscussão da matéria, incabível na via aclaratória. Embargos de declaração desacolhidos. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70082818444, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 27-09-2019) (grifei)

Assim, repito à exaustão, o não atendimento ao comando judicial, cuja finalidade era de sanar o constatado vício processual formal, basta para inviabilizar o prosseguimento do recurso, fundamentalmente porque se trata de um procedimento pleno de formalidades.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração. Cumpridas as formalidades legais, de plano, determino de imediato o arquivamento e baixa dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

DECISÃO

8019526-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Agravado: Vitoria Costa Lima

Agravante: Paulo Roberto Santos Freitas

Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740-A)

Agravado: G. C. F.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019526-93.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO SANTOS FREITAS

Advogado(s): TIAGO EMANUEL REBOUCAS MARTINS DA SILVA (OAB:BA58740-A)

AGRAVADO: VITORIA COSTA LIMA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 43208927 – fls. 03/10), interposto por PAULO ROBERTO SANTOS FREITAS, onde figuram como agravadas VITORIA COSTA LIMA e G. C. F., contra decisão (ID 43208952 – fl. 12), proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca desta Capital, que nos autos da Ação de Alimentos nº 8052411-65.2020.8.05.0001, fixou os alimentos provisórios em favor da filha menor em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devendo ser depositado todo dia 05 (cinco) de cada mês na conta indicada na inicial e de titularidade da representante do menor. Irresignado, o agravante interpôs o recurso, alegando que encontra-se em situação de vulnerabilidade, vivendo de bicos e não conseguindo sequer satisfazer as suas necessidades pessoais. Aduz que a decisão liminar arbitrou os alimentos em desacerto, não se atendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de sorte que o percentual fixado estaria aquém das suas possibilidades. Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, alegando estar preenchidos os requisitos autorizados da sua concessão, a fim de reduzir os alimentos provisórios para o importe R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Outrossim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, nos termos requeridos. Deixa de efetuar o preparo, pugnando pelas benesses da Lei nº 1.060/50.

Recurso próprio, tempestivo. Deferida a assistência judiciária gratuita ao agravante, na forma do art. 99, caput, e § 7º, apenas para a fase recursal.

É o Relatório. Decido.

Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida.

Como cediço, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento pressupõe a coexistência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Pois bem, em análise superficial e não exauriente, o que não implica em possibilidade de entendimento judicial diverso, constatado que o agravante não traz provas suficientes aos autos a amparar sua pretensão. Muito embora faça alegações de que os alimentos foram fixados em patamar aquém das suas possibilidades, verifica-se que o recorrente, em sede instrumental, acosta aos autos apenas um print de tela de extrato bancário de conta digital (ID 43209921 – fls. 22/29), cuja movimentação se mostra imprestável para se aferir a efetiva renda e capacidade contributiva do genitor, não tendo este se desincumbido de fazer prova da sua condição atual, com cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou até mesmo eventual declaração de imposto de renda da pessoa física como isento, o que daria maiores subsídios para aferição da sua situação, ao menos neste exame sumário. Logo, prematuro que apenas o referido documento seja capaz de infirmar o quanto decidido na origem, em possível prejuízo da infante, maior interessada.

Não há dúvidas acerca da necessidade da alimentanda, das despesas essenciais à sua sobrevivência e mínimo de conforto para que possa viver com dignidade, de sorte que não pode o agravante se esquivar da sua obrigação na forma pretendida. É necessário que de algum jeito seja compelido a lutar contra as adversidades da vida, e procure meios para prover seus dependentes, pois a responsabilidade o acompanhará até a eventual independência da filha menor.

Registre-se, por oportuno, que se trata apenas de decisão instrutória do feito, e, à míngua de informações mais precisas quanto aos rendimentos mensais do acionado, independente de possuir, ou não, emprego fixo, ponderadas as efetivas despesas com a criança, foram arbitrados os alimentos de forma provisória, até que se colham provas mais robustas das alegações na instrução processual, bem como na audiência de instrução, quando as questões específicas serão devidamente observadas, ouvido o Ministério Público, e respeitado o contraditório.

Assim, os alimentos transitivos fixados no importe de 30% do salário-mínimo não se mostram exorbitantes ou desarrazoados, numerário que se mostra provisoriamente razoável para adimplir as despesas mínimas da alimentanda.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO almejado, até o julgamento pelo Colegiado.

Intimem-se as agravadas para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.

Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, encaminhem-se os autos à douda Procuradoria de Justiça (art.178, inciso II, CPC).

Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao doudo Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

DESPACHO

8019315-57.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Mariangela De Souza Neves

Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869-A)

Embargado: Siloma Guimaraes Campos

Advogado: Jose Vieira Souza (OAB:BA66260-A)

Advogado: Jose Francisco Lisboa Da Silva (OAB:BA69430-A)

Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982-A)

Embargante: Espólio De Marineuza Nunes De Souza

Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019315-57.2023.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: MARIANGELA DE SOUZA NEVES e outros

Advogado(s): WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869-A)

EMBARGADO: SILOMA GUIMARAES CAMPOS

Advogado(s): EDIVANIO FRANCISCO DA SILVA (OAB:BA67982-A), JOSE FRANCISCO LISBOA DA SILVA (OAB:BA69430-A), JOSE VIEIRA SOUZA (OAB:BA66260-A)

DESPACHO

Observada a atual sistemática recursal do Código de Processo Civil, no pertinente aos Embargos de Declaração, intime-se a embargada, SILOMA GUIMARÃES CAMPOS, para manifestar-se sobre o presente recurso (ID 43306474 – fls. 02/06), no prazo de 5 dias.

Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de abril de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8018781-16.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Vanderlan Ribeiro Dos Santos
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018781-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: VANDERLAN RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 42948463), interposto pelo BANCO VOTORANTIM S.A, onde figura como agravado VANDERLAN RIBEIRO DOS SANTOS, contra decisão (ID 242422418, dos autos de origem), proferida pela MM. Juíza da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca desta Capital, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 8145858-39.2022.8.05.0001, concedeu a tutela de urgência pretendida, deferindo a realização, pelo autor, de depósito mensal e sucessivo dos valores incontroversos das parcelas contratadas, mantendo-o na posse do veículo objeto da lide, ordenando, ainda, que a instituição financeira abstenha-se de inserir o nome do demandante nos órgãos de restrição ao crédito, devendo remover o respectivo registro acaso já efetuado, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00.

Irresignado, o banco agravante interpôs o recurso, alegando, em síntese, que a decisão não deve prosperar, pois o autor/agravado tinha conhecimento de todas as cláusulas contratuais, tendo anuído com tais termos em sua integralidade. Aduz que não foi demonstrada a presença de indícios das alegadas irregularidades na avença, limitando-se a afirmações genéricas sobre suposta abusividade dos encargos previstos em contrato, o que, por si só, não demonstra a verossimilhança necessária para concessão de tutela antecipada a autorizar a relativização da obrigação pactuada, o que contraria a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assevera, ainda, que as astreintes foram fixadas de forma desarrazoada, não podendo se confundir com enriquecimento sem causa.

Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, alegando estar presentes os requisitos autorizadores da sua concessão, permitindo a cobrança do valor devido no tempo e modo contratado, ou, alternativamente que sejam minoradas as astreintes impostas, estabelecendo limite razoável. Outrossim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva da decisão, devolvendo a obrigação nos moldes pactuados, bem como revogando a abstenção de negativação do nome do recorrido e manutenção da posse do veículo, nos termos requeridos.

Recurso próprio, tempestivo. Custas recolhidas (ID 42948526).

É o Relatório. Decido.

Atribuo o efeito suspensivo previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC ao presente recurso, apenas parcialmente, por vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida, em parte.

O entendimento jurisprudencial do TJBA assevera que, na falta de demonstração da ocorrência de qualquer fato superveniente, apto a onerar demasiadamente o contrato à uma das partes, deve ser determinado, em sede de liminar, o depósito das parcelas no valor efetivamente contratado, como condição para que o consumidor detenha a posse do bem dado em garantia ao longo da instrução processual, e não haja a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA MEDIANTE O PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO NOS MOLDES CONTRATADOS E DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES CONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, § 3º DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo discussão acerca de cláusulas previstas no contrato pactuado pelas partes, o entendimento firmado desta Corte é o de que deve, o consumidor, arcar com a quitação das parcelas do financiamento conforme previsão contratual, depositando judicialmente o valor controverso e pagando a quantia incontroversa, através de novos boletos bancários a serem emitidos pela instituição financeira. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA, Agravo de Instrumento nº 8018565-60.2020.8.05.0000, Relatora: MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021) (grifei)

Cumpra ressaltar que o art. 330, § 3º, do NCPC determina que o valor apontado como incontroverso/ indiscutível deve continuar sendo pago no tempo e modo contratados com a instituição financeira. Não obstante, o valor remanescente, controvertido pelo agravado no bojo da Ação Revisional, deverá ser depositado em Juízo mensalmente, de modo a preservar o direito do consumi-

dor de discutir a validade das cláusulas que instituiu o valor contratado, tendo em vista que não cerceia o direito do credor, em caso de improcedência da ação, a levantar o complemento depositado judicialmente. De igual sorte, se o consumidor lograr êxito na demanda, poderá ser reembolsado do que pagou a maior, procedendo o levantamento.

No que tange à cominação das astreintes, esta deve observar um limite razoável, a fim de não desvirtuar o instituto da aplicação da multa como forma de enriquecimento sem causa da parte, valendo ressaltar, contudo, que só será devida a discutida multa na hipótese de reiterado descumprimento da decisão recorrida. Verificado o cumprimento voluntário por parte do agravante, não haverá o que se falar em aplicação da multa, pois. Nestes lindes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. [omissis] Embora seja possível a cominação de multa para a hipótese de descumprimento da decisão que fixa obrigação de fazer ou não fazer, merecem redução as astreintes fixadas em valor não razoável, sob pena de enriquecimento indevido ao autor e afronta ao princípio da equidade. Decisão reformada. Agravo parcialmente provido. (TJ-BA, Agravo de Instrumento nº 0026601-38.2017.8.05.0000, Relatora: Des^a. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2018) (grifei)

Assim, no exame perfunctório que ora empreendo, vislumbro a verossimilhança das alegações da instituição financeira agravante, apenas em parte, na forma do dispositivo seguinte.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, atribuo efeito suspensivo parcial ao recurso, reformando a decisão combatida, em parte, para determinar que a parte agravada promova mensalmente o pagamento da parcela incontroversa diretamente à instituição financeira, e efetue o depósito em Juízo dos valores controvertidos na presente ação, inclusive vencidos e vincendos, mantendo, nestas condições, a posse do bem financiado em seu poder, e vedando a inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao contrato objeto da lide, fixando, por fim, multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para hipótese de descumprimento do comando judicial por parte do agravante, até o julgamento pelo Colegiado.

Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.

Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado à d. Juíza da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Jorge Barreto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

DECISÃO

8044383-43.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Vicente Mendes Marinho De Andrade

Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181-A)

Agravante: Marcio Viana De Melo

Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)

Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044383-43.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: MARCIO VIANA DE MELO

Advogado(s): NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414), LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334)

AGRAVADO: VICENTE MENDES MARINHO DE ANDRADE

Advogado(s): FERNANDO MENDES MUSSY (OAB:BA21181-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 36088837), interposto por MARCIO VIANA DE MELO, onde figura como agravado VICENTE MENDES MARINHO DE ANDRADE, contra decisão (ID 36088847), proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos da Comarca de Vitória da Conquista, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 8003422-48.2021.8.05.0274, que decretou a revelia da parte ré, determinando o desentranhamento da contestação dos autos.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, a tempestividade da peça de defesa, tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos dia 20/06/21 (domingo), reputando como ato válido praticado no dia útil seguinte, 21/06/21 (segunda-feira), tendo como marco inicial do prazo para apresentação de contestação o dia 22/06/21 (terça-feira). Deste modo, excluindo o dia do começo (22/06/2021) por força do artigo 224 do CPC, assim como os dias 24/06 e 25/06 (feriado de São João), 02/07, 14/07 a 16/07 e os finais de semanas, tem-se que o dia do vencimento ocorreu em 21/07, data do protocolo da referida contestação. Outrossim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e no mérito, pelo provimento do Agravo de Instrumento, com o reconhecimento da tempestividade da defesa apresentada pelo requerido.

Nos termos do despacho de ID 36204371, o recorrente foi intimado para apresentar documentos que demonstrem sua hipossuficiência econômica.

O agravante acostou petítório e documentos constantes no ID 37658831.

É o Relatório. Decido.

Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida.

À partida, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo agravante, tendo em vista que as provas produzidas nos autos não confrontam com a arguição de necessidade, formulada na peça recursal, especialmente nos documentos acostados (ID 37658836), ilustrando a incapacidade financeira de pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Pois bem, como cediço, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento pressupõe a coexistência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em que pese as alegações do agravante, a decisão hostilizada, *prima facie*, não se apresenta ilegal ou abusiva, tendo a Magistrada a quo embasado seu decisório na certidão anexa ao ID 36088847, a qual aponta a intempestividade da contestação.

Do exame dos autos, verifica-se ser incontroverso que o mandado de citação fora acostado aos autos em 20/06/21 (domingo), com validação do ato no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 21/06/21 (segunda-feira). Assim sendo, o início do prazo legal ocorreu em 22/06/21 (terça-feira), nos termos do art. 224, §1º, do CPC.

Nestes lindes:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR POR INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PREVISTO NO ARTIGO 915 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, QUE É CONTADO A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 231, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANDADO JUNTADO NO DOMINGO. ATO PROCESSUAL QUE DEVE SER CONSIDERADO PRATICADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE (SEGUNDA-FEIRA). INÍCIO DO PRAZO NA TERÇA-FEIRA. ARTIGOS 212, § 2º, 214, 216 E 224 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AC: 03004928720168240009 Bom Retiro 0300492-87.2016.8.24.0009, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 05/03/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial) (grifei)

Desse modo, considerando o termo a quo no dia 22/06/21 (terça-feira), o término do prazo de 15 dias úteis para apresentação da contestação ocorreu em 20/07/21 (terça-feira), em observância a suspensão dos prazos processuais nos dias 24 e 25/06/21 (Decreto nº 35/21), 02/07/21 (Decreto 35/21) e 14 a 16/07/21 (Decreto 448/21).

Logo, neste exame de cognição sumária, não é possível constatar plausíveis as alegações do agravante, vez que ausente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que a contestação foi protocolada em 21/07/21 (ID 36088842), de forma extemporânea.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.

Intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo *in albis*, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos para elaboração do voto.

Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado à douta Juíza da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

INTIMAÇÃO

8004785-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268-A)

Agravado: Marília Angelica Cancio Carneiro Oliveira

Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8004785-48.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI

AGRAVADO: MARILIA ANGELICA CANCIO CARNEIRO OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES

Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto

Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site <http://www2.tjba.jus.br/scr/cr>, cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Segunda Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

DECISÃO

8000393-73.2022.8.05.0235 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrente: Weliton Peixoto

Advogado: Cledson Luis Jardim Dos Santos (OAB:BA50640-A)

Recorrido: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa

Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)

Representante: Renan Zanella Lorenzoni 01843652013

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000393-73.2022.8.05.0235

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

RECORRENTE: WELITON PEIXOTO

Advogado(s): CLEDSON LUIS JARDIM DOS SANTOS (OAB:BA50640-A)

RECORRIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso interposto por WELITON PEIXOTO contra Sentença (ID 43085113) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Francisco do Conde que, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada em face da EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados.

Do exame dos autos infere-se que o recurso interposto foi nominado, corretamente, como Recurso Inominado, eis que, indene de dúvidas, de que o rito do presente feito é o aplicável aos Juizados Especiais Cíveis, conforme Sentença (43085113), por meio da qual o MM. Juiz a quo consignou o seguinte:

“Sem fixação de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.”

Deste modo, inegável a competência de uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar o recurso interposto, tendo os autos, por claro equívoco, sido encaminhados para este E. Tribunal de justiça, já que a competência para o seu julgamento é, repise-se, da alçada de uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Por essa razão, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal competente, com fulcro no art. 41 da Lei nº 9.099/95, dando-se baixa do recurso no sistema PJE.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

INTIMAÇÃO

8003283-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Agravado: Jose Vieira Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8003283-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO: JOSE VIEIRA BARROS
Advogado(s):

Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site <http://www2.tjba.jus.br/scr/cr> , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador, 14 de abril de 2023.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8010402-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526-A)
Agravado: Manuel Ferreira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8010402-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
AGRAVADO: MANUEL FERREIRA COSTA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site <http://www2.tjba.jus.br/scr/cr> , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador, 14 de abril de 2023.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
INTIMAÇÃO
8017941-40.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Danielle Nascimento Neres D El Rey Eca (OAB:BA42763-A)
Agravado: Kamila Santana Salgado
Agravado: Areta Santana Salgado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8017941-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): DANIELLE NASCIMENTO NERES D EL REY ECA, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO: KAMILA SANTANA SALGADO e outros
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site <http://www2.tjba.jus.br/scr/cr>, cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador, 14 de abril de 2023.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
INTIMAÇÃO
8020938-93.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uniao De Ensino Superior, Pesquisa E Extensao Cenid Ltda - Me
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929-A)
Advogado: Andre Luiz Cintra Santos (OAB:RJ102169)
Agravado: Nepuga Pos Graduacao Ltda
Advogado: Decio Lencioni Machado (OAB:SP151841)
Advogado: Cezar Augusto Sanchez (OAB:SP2342260A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8020938-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR, PESQUISA E EXTENSAO CENID LTDA - ME
Advogado(s): ANDRE LUIZ CINTRA SANTOS, RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO
AGRAVADO: NEPUGA POS GRADUACAO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CEZAR AUGUSTO SANCHEZ, DECIO LENCIONI MACHADO

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site <http://www2.tjba.jus.br/scr/cr>, cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador, 14 de abril de 2023.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
INTIMAÇÃO
8005756-09.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Haya Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754-A)
Advogado: Fabiana Actis De Senna (OAB:BA20569-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8005756-09.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): FABIANA ACTIS DE SENNA, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site <http://www2.tjba.jus.br/scr/cr>, cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador, 14 de abril de 2023.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8019292-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jardson Silva De Sa
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163-A)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019292-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JARDSON SILVA DE SA
Advogado(s): POLLIANA MORAES ALMEIDA (OAB:BA38055-A), LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO (OAB:BA31163-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JARDSON SILVA DE SÁ, contra a decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais n.º 8031262-96.2022.8.05.0080, aforada pelo ora recorrente em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, indeferiu a tutela de urgência rogada na exordial, nos seguintes termos:
“(…) Da narração dos fatos, não vislumbro, in limine, a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Em princípio, insta destacar que, conforme narrativa fática, o autor admite a realização da ligação clandestina, ao relatar que: “ (...) fez uma ligação direta na rede de energia, apenas para testar o maquinário”.

Nesse sentido, considerando a existência de fraude, resta empalidecida a verossimilhança do direito alegado.

Ante à assertiva da autora de que houve a ligação clandestina, não visualizo, nesse momento processual, a ilegalidade da cobrança objeto da lide, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Destaco que tal providência não exclui a hipótese de reapreciação futura do aludido pedido, caso, no decorrer do processo, restem evidenciados os requisitos autorizadores da medida postulada.”

Em suas razões recursais, alegou o Agravante que ingressou com a ação de origem para ter seu fornecimento de energia regularizado e a cobrança mensal equivalente ao seu consumo.

Aduziu que após diversas solicitações de ligação de energia elétrica em seu imóvel comercial, a recorrida, em abril/2022, instalou o medidor, permitindo, assim, o início das atividades da sua empresa.

Asseverou que “em 18 de maio de 2022, o Agravante recebeu em seu estabelecimento uma fatura emitida pela Agravada, com vencimento em 01/06/2022, no valor de R\$ 760,55 (setecentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao período de consumo de abril e maio de 2022, tendo como consumo de kWh 641,00 (fatura anexa). Ocorre que, no início de junho de 2022, o Agravante recebeu no estabelecimento uma fatura emitida (23/05/2022) pela Agravada no valor absurdo de R\$ 147.571,48 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), com vencimento em 13/07/2022, acusando o consumo de 137.380.973 kWh, o qual não corresponde a realidade de consumo do Agravante”.

Defende, assim, a irregularidade da fatura com vencimento 13/07/2022, no valor de R\$ 147.571,48 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), e a necessidade de suspensão da sua cobrança até o deslinde da controvérsia, ante o risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica no seu estabelecimento.

Destaca que “há nos autos ‘prova inequívoca’ da ilicitude cometida pela Agravada, comprovada por documentos imersos nesta querela, como falta de justificativa para a cobrança de valor exorbitante, pois há uma média de consumo mensal do Agravante conforme as contas e os valores dos kw/h que correspondem a exatidão as leituras dos meses anteriores”.

Com base nessas alegações, requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento da insurgência para deferir a medida liminar rogada na exordial, determinando à ré, ora agravada, que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade da parte autora em relação à fatura questionada, sob pena de multa diária.

É o relatório. Decido.

Presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do agravo.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Pois bem. Dessume-se dos autos que o cerne da controvérsia instaurada cinge-se à análise da regularidade da cobrança de valor expressivo - R\$ 147.571,48 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) -, a título de recuperação de consumo de energia elétrica, na fatura com vencimento em 13/07/2022, que pode estar ligada a eventual defeito no medidor do estabelecimento comercial do autor.

Ora, existe fundada dúvida acerca da legalidade da cobrança realizada pela ré, ora Agravada, uma vez que o valor cobrado é incompatível com a média de consumo de energia elétrica apurada na unidade consumidora.

Destarte, estando a fatura de consumo sub judice, torna-se prudente a concessão da medida liminar rogada, mormente porque só é possível a imposição de débito decorrente da violação da unidade consumidora quando apurado e comprovado por perícia oficial que o defeito decorreu de dano ou alteração provocada pelo consumidor.

Ademais, a possibilidade de corte do fornecimento de energia elétrica - serviço de natureza, essencial -, durante o curso da demanda, traduz-se em autêntico risco de dano irreversível, uma vez que poderá ocasionar graves prejuízos à atividade econômica desenvolvida pelo autor.

De outro giro, ainda que a regularidade da cobrança seja confirmada na instrução processual, o débito em aberto é antigo, já consolidado, também não autorizando a supressão do fornecimento de energia elétrica, sob pena de afronta ao princípio da continuidade do serviço essencial (Código de Defesa do Consumidor, artigo 22).

Registre-se, por derradeiro, que a manutenção do serviço, mediante a devida quitação dos débitos regulares atuais, não causará qualquer prejuízo à recorrida.

Em suma, estão presentes, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada na exordial, para fins de proibição de corte do serviço essencial de energia elétrica e de inserção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto se discute o débito.

Em consonância com o entendimento esposado, os seguintes julgados desta e. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FATURA COM ALEGADO VALOR EXACERBADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA, ENQUANTO DISCUTE-SE, EM JUÍZO, O DÉBITO DA AGRAVADA. DECISÃO NESTE SENTIDO PROLATADA. JULGADO. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO. DESPROVIMENTO. (TJ-BA - AI: 80059397220218050000, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE FATURAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. A discussão acerca do consumo de energia em estabelecimento da agravante e dos valores cobrados nas faturas demanda dilação probatória, porquanto os elementos que instruem o feito não bastam ao esclarecimento da questão relacionada à pretensão da agravante de suspensão das cobranças das faturas. Aguardar o exercício do contraditório e a instrução do feito é a atitude mais prudente, a fim de perquirir o direito postulado pelas partes, esclarecendo acerca dos fatos controvertidos, diante da inexistência nos autos, neste momento processual, de base probatória suficiente para dirimir a controvérsia. (TJ-BA - AI: 80168233420198050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/11/2019)

Não obstante, cumpre assinalar que a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica deve se restringir à fatura impugnada no processo de origem, de modo a evitar que a presente ordem judicial se torne um salvo-conduto para eventual inadimplemento futuro.

Ante o exposto, pelos fundamentos aqui aduzidos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar à parte ré, ora Agravada, que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de proceder à inclusão dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão da fatura impugnada na presente demanda, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Na presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do Novo CPC).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do Novo CPC).

Intime-se a parte recorrida, por meio de seu patrono, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, inciso II, do Novo CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto n.º 07/2022.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DECISÃO

8019892-69.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: W. D. D. O.
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227-A)
Agravado: M. C. D. S.
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663-A)
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300-A)
Agravado: E. M. D. A.
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663-A)
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300-A)
Agravado: H.
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663-A)
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300-A)
Agravado: J.
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663-A)
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300-A)
Agravado: Y.
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663-A)
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019892-69.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: WILSON DOURADO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227-A)
AGRAVADO: MARUZA CONCEICAO DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): AGAMENON CARDOSO DOURADO JUNIOR (OAB:BA24300-A), ALINE NONATO DOS SANTOS (OAB:BA-66663-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSON DOURADO DE OLIVEIRA em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de João Dourado/Ba, que, nos autos da Ação Ordinária nº 8000254-03.2022.8.05.0145, ajuizada em face do agravante pelos agravados de H.M.D.S, J.A.M.D.S, representados por MARUZA CONCEIÇÃO DA SILVA, e Y.O.M, representado por ELAINE MARTINS DE ARAUJO, que deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora, fixando alimentos indenizatórios provisórios em favor dos menores no importe de 1 (um) salário mínimo, o que corresponde à quantia de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), à míngua de maiores elementos a respeito da capacidade financeira da parte alimentante e das necessidades da alimentanda, mediante depósito em conta bancária, devendo a primeira parcela ser paga dez dias após a citação e as demais a cada 30 dias.” (ID 187847350 dos autos de piso)

Em suas razões recursais (ID 28869182), o recorrente sustenta que “(…) tal decisão não merece prosperar, haja vista que o MM juiz a quo deixou de analisar o pressuposto da legitimidade ad causam, bem como o não preenchimento, na espécie, dos requisitos autorizadores da tutela antecipada de modo geral.”

Em petição ID 41496343, a parte agravante informa sobre a realização de acordo no processo de primeiro grau (ID 41496350), solicitando, assim, a extinção do presente recurso.

Autos encaminhados à Douta Procuradoria, esta exarou parecer preliminar no seguinte sentido: “Contudo, em pesquisa aos autos eletrônicos, na aba Expedientes, verifica-se que ainda não transcorreu o prazo para manifestação da parte agravada (a vencer dia 03/04/2023) nem, tampouco, o para ciência expressa do agravado (em 10/04/2023), providência esta que se faz indispensável.”

Por fim, em petição ID 42773440, o causídico dos agravados manifestou-se pela existência de celebração de acordo entre as partes, com pagamento integral.

É o relatório.
Decido.

Com efeito, ao compulsar os autos, evidencia-se que supervenientemente o objeto do presente recurso esvaziou-se diante da existência de celebração de acordo entre as partes litigantes nos autos de piso.

No caso, o interesse recursal do agravante não mais subsiste, haja vista que o objeto do presente recurso restou perdido superveniente após a referida transação.

Acerca do tema, a jurisprudência dos Tribunais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FUNCIONAMENTO IRREGULAR, FESTAS CLANDESTINAS NO PERÍODO DA PANDEMIA E POLUIÇÃO SONORA - SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO POR MEDIDA TEMPORÁRIA DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA - ALTERAÇÃO POR DECRETOS MUNICIPAIS POSTERIORES - SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE RECURSAL DE PARTE DO RECURSO - POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO - APRESENTAÇÃO DE PROJETO ACÚSTICO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. I - Restabelecido o funcionamento das atividades, serviços e estabelecimentos comerciais, industriais, autorizando "as apresentações de música ao vivo nos estabelecimentos e eventos no Município", inevitável a superveniente perda do interesse recursal de parte do recurso. II - Demonstrada a realização de shows musicais pelo estabelecimento comercial localizado em área residencial, não pode constituir óbice à proteção do bem estar e do sossego público dos moradores que residem no entorno a deficiente fiscalização e/ou atuação do órgão municipal competente no sentido de realizar medição do nível de pressão sonora no local objeto da lide, revelando-se prudente a decisão que determina a apresentação do projeto acústico em conformidade com a legislação de regência. (TJ-MG - AI: 10000210930319001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 07/06/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Conforme é cediço, para que determinado recurso venha a ser admitido faz-se imperioso o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para tanto, conquanto no momento da interposição deste recurso todos os pressupostos viessem a encontrar-se em conformidade, com a superveniência da sentença, patente é a perda de objeto que se impõe a este agravo de instrumento, e, conseqüentemente, a incidente perda de interesse recursal. 2. Recurso prejudicado. (A.I. 80281056920198050000, Relator Des. IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2020)

In casu, constata-se, assim, a perda superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, em decorrência da perda superveniente do interesse recursal.

Após o transcurso dos prazos recursais, se ausentes inconformidades das partes, proceda a Secretaria com as diligências necessárias para baixa e arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8018541-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilberto De Souza Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8018541-27.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: GILBERTO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA-35003-A)
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por GILBERTO DE SOUZA SANTOS, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da GILBERTO DE SOUZA SANTOS, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão tombada sob nº

8019157-16.2022.8.05.0039, ajuizada por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A, deferiu o pedido liminar para determinar a busca e apreensão do veículo objeto da lide, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, verifico que a inicial veio instruída com diversos documentos, dentre eles a Cédula de Crédito de ID. 301683930, a Notificação Extrajudicial de ID. 301683949 expedida por AR e os comprovantes de pagamento das custas de IDs. 301691614/301691643/301691646. Tais peças apontam que o Requerido entrou em inadimplência e o Requerente efetuou a notificação extrajudicial, ficando comprovada a mora, nos moldes do art. 2º, do Dec-Lei nº911/1969.

Diante disso, com arrimo no que dispõe o art. 300, do CPC/2015, DEFIRO a medida liminar para determinar de busca e apreensão do veículo marca/modelo: CHEVROLET/S10 PICK-UP LTZ 2.8 TDI 4X4 CD, ano: 2017/2018, cor: PRETA, placa: PKR5C06, chassi: 9BG148MK0JC427661, renavam: 01131279147.”

Irresignado com os termos do decisum, o réu interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, registrando, inicialmente, que o banco propôs a ação de busca e apreensão em segredo de justiça, com o intuito claro de dificultar a defesa do réu, o que viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade dos atos processuais.

Acrescenta que, ao tomar conhecimento da ação, seu patrono requereu a habilitação no processo, e, ato contínuo, apresentou a contestação, que, apesar de tempestiva, não teria sido recebida pelo Juízo, o que também viola frontalmente o princípio do contraditório e da ampla defesa, inclusive porque o processo teria permanecido em segredo de justiça, “[...] obstáculo para o acompanhamento da demanda e adoção de diligências, o que leva sérios prejuízos ao profissional e seus clientes, como no caso em apreço.”

Diz, ainda, que o banco agravado não expediu a notificação extrajudicial ao agravante, além de ter agido com má-fé ao solicitar o mandado de busca e apreensão, já que as partes estavam “[...] dando início a tratativas de um acordo extrajudicial, para a quitação do valor do financiamento”.

Afirma que, tendo a notificação extrajudicial retornado com a informação de inexistência do endereço, não poderia ter sido deferida a medida liminar, que exige a comprovação da mora pelo recebimento da notificação pelo devedor e, ainda, a ação deve ser sobrestada em virtude dos Recursos Especiais REsp 19518882 e REsp 19516623, que têm por objeto a regularidade da assinatura por terceiros de notificações extrajudiciais enviadas pelos bancos aos seus devedores.

Ressalta, também, ter ajuizado ação revisional de contratos, nº 8014774-92.2022.8.05.0039, “[...] bem antes da ação de busca e apreensão, em que o agravante discute em juízo a existência de juros abusivos e ilegais, mediante a prática do anatocismo, bem como a evidente existência de cláusulas abusivas em detrimento do consumidor.” Afirma, nesses termos, que, dada a conexão entre os feitos “[...] a ação de busca e apreensão, que foi ajuizada posteriormente, deve ser suspensa, e os autos remetidos para a vara que está processando a ação revisional, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes e divergentes entre as duas ações, em respeito ao princípio da segurança jurídica, e em prol da economia processual.”

Outrossim, menciona que, uma vez constatada a cobrança de encargos abusivos durante o “período da normalidade” contratual, restará afastada eventual condição de mora.

Destaca ser inconteste que o magistrado, ao deferir o mandado de busca e apreensão em desfavor do agravante, incorreu em violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, “[...] de modo que, mesmo diante de todas as falhas processuais e procedimentais da ação, como a ausência de notificação válida, preferiu expedir o mandado, sem citar o agravante, e sem intimá-lo para se manifestar, antes da decisão.”

Com base em tais razões, pede:

“a) Seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja declarada a reforma da decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão em favor do banco agravado, bem como a nulidade e revogação do mandado de busca e apreensão que foi expedido pelo juiz a quo, diante das ilegalidades cometidas, e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade dos atos processuais. b) SEJA DETERMINADA A IMEDIATA DEVOLUÇÃO/RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO OBJETO DA LIDE AO AGRAVANTE, diante de tudo quanto exposto, caso já tenha sido apreendido, até ulterior deliberação. c) Seja REVOGADA a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, formulado pelo agravado, bem como revogada a determinação de bloqueio no sistema RENAJUD. d) requer o sobrestamento da ação de busca e apreensão, até que haja pronunciamento a respeito pela Corte Superior, retornando o andamento do feito para resolução da matéria discutida nos autos, por ser de inteira de Justiça! e) Seja reconhecida a conexão entre as ações de busca e apreensão e da revisional de contratos, determinando a suspensão da busca e apreensão, a fim de se evitar decisões conflitantes. f) Requer que o presente recurso seja recebido, com seu efeito suspensivo.”

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os fólios, constato que, dentre os pedidos, pleiteia o agravante a análise da conexão suscitada em sede de preliminar de contestação. Trata-se, contudo, de matéria ainda não apreciada pelo nobre Julgador singular, razão pela qual não pode ser acolhida ou rejeitada por este órgão ad quem, sob pena de supressão de instância, malferindo os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Com efeito, o Tribunal de Justiça tem, dentre as suas várias competências, a atribuição de rever as decisões proferidas em primeira instância, desde que estas tenham analisado a matéria trazida pela parte, o que, contudo, não se verifica neste tópico dos autos. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PEDIDOS NÃO ANALISADOS PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL AD QUEM - VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. - A ausência de apreciação de matéria pelo juízo “a quo”, impede que esta instância revisora conceda, ou mesmo indefira, os pedidos formulados pela parte agravante, haja vista que tal implicaria indesejável supressão de instância, malferindo os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. (TJ-MG - AI: 10481160359784001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 22/05/2019, Data de Publicação: 24/05/2019).

RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – INOVAÇÃO RECURSAL EVIDENCIADA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – VEDAÇÃO A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO. “Não é admissível por meio de agravo de instrumento conhecer de pedido não apreciado na decisão objurgada, em virtude da devolutividade restrita do recurso, bem como em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e duplo grau de jurisdição.” (TJMT, AI 133739/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/12/2016, Publicado no DJE 19/12/2016). (TJ-MT - AGR: 00096466020108110015 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 03/03/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2020).

Logo, ainda que a matéria abordada seja de ordem pública, não pode ser apreciada por este Órgão Fracionário, sob pena de se incorrer em supressão de instância, uma vez que o Juízo da causa ainda não se manifestou sob tal pretensão, privilegiando-se, desta forma o princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, não se conhece do recurso neste tópico.

Feitas tais considerações, conheço parcialmente do Agravo de Instrumento na questão atinente à reforma da liminar de busca e apreensão deferida, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

É cediço que o Agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para a sua concessão, exige-se a observância ao art. 1.019, I, do CPC/15, que assim preceitua:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedidos no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher também os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decism impugnado. Vejamos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Tratando-se de requisitos que devem ser verificados simultaneamente, na ausência de um deles, resta impossibilitado o deferimento da tutela antecipada pretendida.

Impende salientar que, em sede de agravo de instrumento, a apreciação se limita a um juízo perfunctório, no qual será aferido o acerto da decisão proferida em fase liminar pelo magistrado de origem, à luz do atual momento processual.

In casu, considerando o contexto dos autos de origem quando da prolação da decisão agravada, não vislumbro, ao menos por ora, a presença dos requisitos necessários à concessão da suspensão pretendida.

Quanto ao ajuizamento do processo sob sigilo de justiça, não resta claro o alegado “intuito claro de dificultar a defesa do réu”. Da leitura da exordial da ação de origem, vislumbra-se ter o Banco autor justificado tal tipo de cadastramento “[...] visto que a matéria abordada expõe excessivamente a intimidade do Requerente, pois inclui documentos, e extratos, oriundo de dívida contraída junto à Instituição Financeira, na qual, deverá operar na preservação do sigilo de tais operações, conforme previsão da Lei Complementar nº105, de 10 de janeiro de 2001.”

Ademais, nos termos das regras processuais civis, a tramitação do processo em sigilo de justiça não impede a consulta pelas partes e seus procuradores constituídos (§1º do art. 189, inciso I do art. 107, parágrafo único do art. 11, todos do CPC). Inclusive, o próprio mandado de busca e apreensão expedido na ação de origem e destinado ao réu, ora agravante, indicou a forma de acesso aos autos, por meio de link e senha (Id’s n. 369747648). Tanto assim que o agravante demonstra não só ter tido acesso aos autos, juntando neste recurso, inclusive, alguns dos documentos lá constantes, como também ter conseguido efetuar protocolo de sua defesa e de outras petições, não havendo que se falar, por conseguinte, em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade dos atos processuais.

O argumento recursal de que a contestação apresentada não teria sido recebida pelo Juízo a quo também não socorre ao agravante. O que se vê dos autos de origem é a prolação de ato ordinatório com o seguinte conteúdo: “Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.” (Id n. 379781590).

Outrossim, não procede a alegação de violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, tratando-se de decisão de tutela provisória de urgência que encontra fundamento expresso no art. 300 do CPC. Como cediço, nestes casos, a vedação da decisão surpresa não pode ser aplicada, pelo princípio constitucional do acesso à justiça, pois a urgência para obtenção da medida exige

sua análise sem a oitiva da parte contrária, inaudita altera parte, pois, caso contrário, a decisão pode perder sua efetividade. Há, assim, um diferimento do contraditório (e não sua supressão), podendo a decisão provisória ser modificada a qualquer tempo. Feitas estas considerações, passo à questão de fundo do deferimento da medida liminar de busca e apreensão.

Acerca das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, a superveniência do inadimplemento, e a constituição em mora do devedor, devem ser observadas as normas insertas nos arts. 2º e 3º, do Decreto Lei 911/69, vejamos:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Conforme contido na norma, o atraso nas parcelas constitui automaticamente o devedor em mora, entretanto, para que o credor possa requerer a busca e apreensão do veículo, deverá providenciar de forma prévia a notificação extrajudicial ou protesto.

Dessa forma, a notificação extrajudicial ou o protesto são condições de procedibilidade da ação de busca e a apreensão, ou seja, o seu ajuizamento só se justifica diante da inércia do devedor, após a notificação ou protesto.

No que diz respeito a mora do recorrente, verifica-se que este firmou, na data de 07/07/2022, a Cédula de Crédito Bancário sob o nº 2365849/22, para o financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 221.760,48 (duzentos e vinte e um mil e setecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), a ser pago em 48 prestações mensais, no valor de R\$ 4.620,01 (quatro mil e seiscentos e vinte reais e um centavo), com início dos pagamentos em 07/08/2022 e previsão de término para 07/07/2026, encontrando-se inadimplente desde a primeira parcela, tornando-se incontestado o fato de que encontra-se em mora.

Constata-se, ainda, que, após a tentativa infrutífera de notificação, através do envio de carta com aviso de recebimento ao endereço constante no contrato, a instituição credora promoveu o protesto do título (pg. 01 do Id n. 301683946), condição de procedibilidade da ação primeva.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA FRUSTRADA - PROTESTO POR EDITAL - NÃO REALIZAÇÃO - MORA NÃO CONSTITUÍDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - MANUTENÇÃO. - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos da súmula 72 do STJ - Tentado o envio da notificação extrajudicial cujo recebimento restou frustrado impõe-se o protesto do título por edital, à mingua do qual mantém-se o desfecho de extinção .

(TJ-MG - AC: 1000210423505001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 05/05/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2021)

Acerca do Tema n.º 1.132 do STJ, este, de fato, possui a seguinte questão submetida a julgamento: “Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.”

Contudo, em sessão de julgamento de 11/5/2022, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro Relator e afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes (Acórdão publicado no DJe de 16/5/2022). Assim, não há que se falar em sobrestamento da presente ação, como pede o recorrente.

Outrossim, ainda que se considerasse ausente a comprovação da mora, o agravado compareceu espontaneamente nos autos dando-se por citado, fato capaz de suprir qualquer irregularidade ou ausência de constituição em mora pois, a partir de então, o devedor tomou conhecimento da dívida de forma eficaz para, caso queira, efetuar o pagamento do débito. É o entendimento dos Tribunais pátrios:

JUSTIÇA GRATUITA – Ré/apelante que demonstrou sua condição de “necessitada” – Benefício concedido. BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Ré que compareceu espontaneamente nos autos, e seu deus por citada – Citação que tem como um dos efeitos o de constituir o devedor em mora, de modo que ela foi comprovada pelo modo mais eficaz, a citação – Inexistência

de pagamento, ainda que apenas das parcelas vencidas - Comprovada a mora e não havendo pagamento integral do débito, o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente deve ser mantido – Recurso provido, em parte, tão-somente para conceder à ré os benefícios da justiça gratuita.

(TJ-SP - AC: 10044958620218260664 SP 1004495-86.2021.8.26.0664, Relator: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 05/10/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. Devedor que comparece espontaneamente nos autos, ofertando resposta. Suprida eventual irregularidade da notificação extrajudicial. Capitalização de juros. Possibilidade. Jurisprudência pacífica do e. STJ no sentido de admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Demais questões arguidas pelo devedor referentes à cumulação da comissão de permanência com demais encargos de mora e suposta capitalização dos juros moratórios que não inibem a mora. Para fins de inibição da mora, a abusividade contratual deve ser relacionada tão somente ao período da normalidade contratual e não às cláusulas relativas ao inadimplemento, como no caso em tela. Posicionamento firmado pelo E. STJ no REsp nº 1.061.530/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos, determinando a expedição de liminar de busca e apreensão do veículo automotor, já consolidando o credor na propriedade e posse plena do bem. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(TJ-RJ - APL: 00182026520158190011 RIO DE JANEIRO CABO FRIO 3 VARA CIVEL, Relator: MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2017, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 22/09/2017)

Assim, estando o recorrente primo *ictu oculi* constituído em mora, há de ser mantida a decisão que determinou a realização da busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, conquanto não cuidou de demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, capazes de ocasionar a suspensão da decisão vergastada.

Vale frisar, inclusive, que a alegação do recorrente sobre a cobrança de encargos abusivos durante o “período da normalidade” contratual – o que afastaria eventual condição de mora –, apresenta-se nitidamente genérica, desprovida de qualquer demonstração concreta de efetiva abusividade.

Ainda, o mero ajuizamento de ação revisional do contrato, mesmo que antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão e desde que a parte não consigne a totalidade dos valores contratados, não tem o condão de suspender os efeitos da mora. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Quando a ação revisional foi ajuizada após o ajuizamento da busca e apreensão, não há que se falar em conexão ou prevenção. 2. Como regra, inexistente relação direta entre as ações revisionais e de busca e apreensão em curso em outra Vara, porquanto são demandas com causa de pedir distintas: uma quer modificar as cláusulas do contrato e a outra reclama o descumprimento desse mesmo contrato. 3. Com a alteração trazida ao Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, presentes os requisitos que a autorizam, a busca e apreensão liminar do bem financiado somente é obstada pelo pagamento da “integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial”. 4. Inexistindo relação direta entre as duas demandas, o prosseguimento da ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira é medida que se impõe.

(TJ-BA - AI: 80181576920208050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2020) (g.n).

Assim, não havendo comprovação de que o agravante tenha efetuado os depósitos dos valores devidos, mantendo-se em débito com o credor, sendo este o cenário que conduziu o juízo a quo a deferir a busca e apreensão do veículo, imperativo é o indeferimento do efeito suspensivo vindicado, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio.

Ressalve-se que as considerações ora tecidas restringem-se a um juízo de probabilidade emitido a partir de uma cognição sumária, e, portanto, não indutora de coisa julgada. Sendo diversos os escopos jurídico e social das tutelas provisórias e definitivas, salienta-se a precariedade da decisão liminar, de finalidade provisória e instrumental, passível de modificação até a prolação da decisão final proferida com base em cognição exauriente.

Diante do exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do Agravo de Instrumento, não conhecendo do tópico atinente ao pedido de conexão das ações, haja vista que implicaria em supressão de instância, e, na parte que conheço, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, mantendo a decisão hostilizada em todos os seus termos, até o pronunciamento final deste recurso.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC/2015).

Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.

Confiro força de ofício/mandado à presente decisão.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
0516276-75.2016.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Joao Horacio Coutinho De Oliveira
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632-A)
Juizo Recorrente: 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Recorrido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0516276-75.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JOAO HORACIO COUTINHO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8030178-11.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Domingos Felix Da Cruz
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939-A)
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990-A)
Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030178-11.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): GABRIELA DO ROSARIO SANTOS, LINSMAR MOREIRA MONTEIRO, TIAGO SANTOS DE MATOS, ENY BITTENCOURT
EMBARGADO: DOMINGOS FELIX DA CRUZ
Advogado(s):GABRIELA DO ROSARIO SANTOS, LINSMAR MOREIRA MONTEIRO, TIAGO SANTOS DE MATOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. OMISÃO NO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1 – Não merece acolhimento a pretensão da parte Embargante, pois a sentença proferida pelo Juízo de origem, e que não foi reformada em relação aos consectários legais, não é omissa, tendo estabelecido que os juros de mora incidem desde a citação, tanto no caso dos danos materiais quanto no dos danos morais, ao passo que a correção monetária, em relação aos danos materiais, tem seu termo inicial na data em que ocorreram os descontos, e no que se refere aos danos morais a contar da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ).

2 – NEGADO ACOLHIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO (processo nº 8030178-11.2019.8.05.0001.1.EDCiv), em que figura como Embargante BANCO PAN S.A. e, na qualidade de Embargado, DOMINGOS FELIX DA CRUZ.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR ACOLHIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

INTIMAÇÃO

8010216-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526-A)

Agravado: Carlos Da Mota Lopes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8010216-63.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN

AGRAVADO: CARLOS DA MOTA LOPES

Advogado(s):

Relator(a): Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site <http://www2.tjba.jus.br/scr/cr>, cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Segunda Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

EMENTA

8021647-31.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Condominio Residencial Freitas Privilege

Advogado: Raphael Nonato Nunes (OAB:BA31883-A)

Agravado: S S Freitas Construcao E Incorporacao Ltda - Me

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021647-31.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FREITAS PRIVILEGE

Advogado(s): RAPHAEL NONATO NUNES

AGRAVADO: S S FREITAS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME

Advogado(s):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO CONSTRUTIVO. LAUDO PARTICULAR SEM REFERÊNCIA A URGÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I- O laudo pericial fornecido pela empresa contratada pelo condomínio recorrente, apesar de listar problemas encontrados nos prédios, concluiu, apenas, ser de fundamental importância o tratamento das patologias construtivas encontradas, o que não arasta a conclusão de ser urgente. Se é, esse aspecto não ficou evidenciado, nem por conta de defeitos/vícios que, em si mesmo, revelem premência na providência de correção, nem por conta do resultado da perícia. Não há, portanto, indicação da urgência na correção de eventuais defeitos.

II- É no Juízo de origem, na fase instrutória, que se poderá constatar a exata extensão dos defeitos, assim como se há premência na correção daqueles eventualmente detectados.

III- AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RESIDENCIAL FREITAS PRIVILEGE, em face da decisão interlocutória proferida no Juízo da 4ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público de Itabuna, nos autos da Ação de Reconhecimento de Responsabilidade Civil e Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, movida em desfavor do SS FREITAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA-ME.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de NEGAR PROVIMENTO a este recurso de agravo de instrumento, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

RELATOR

PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

EMENTA

8050444-17.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: M. L. S. P.

Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)

Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)

Agravado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Agravante: Juliana Lemos Santos

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050444-17.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: M. L. S. P. e outros

Advogado(s): MARIO MIGUEL NETTO, LEONARDO CARVALHO MARTINEZ

AGRAVADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s):RODRIGO DE SA QUEIROGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE DIALETICIDADE INCONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA). TRATAMENTO EM REDE NÃO CREDENCIADA. REEMBOLSO EXCEPCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDICAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PELO PLANO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA SE DEFINIR A COMPLETUDE DO TRATAMENTO DISPONIBILIZADO. REEMBOLSO LIMITADO AO VALOR QUE O PLANO PAGARIA À CLÍNICA DE SUA REDE CREDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- O recorrente impugnou, especificamente, um dos capítulos da sentença, aduzindo que o réu não dispõe de estabelecimento credenciado capaz de fornecer o tratamento de que necessita e por isso deve ressarcir, integralmente, as despesas efetuadas em rede não credenciada. Houve, portanto, impugnação sobre um dos pontos decido, não havendo que se falar em razões dissociadas. Preliminar de não conhecimento do recurso por falta de dialeticidade, rejeitada.

II- Mérito. Nas contrarrazões o Plano de Saúde indica estabelecimento e profissionais credenciados para tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), a exemplo da Clínica CLICA - VIDA EM EQUILÍBRIO CONSULTÓRIOS ESPECIALIZADOS LTDA, que, inclusive, utiliza o método DENVER e abarca diversas especialidades dirigidas ao tratamento.

II- Não se sabe, com a segurança que o caso requer, se todas as terapias necessárias ao tratamento eficaz do recorrente estão abarcadas pela sobredita clínica, situação que será elucidada com a adequada instrução do feito.

III- Sendo excepcional, conforme jurisprudência do STJ, o reembolso das despesas médico-terapêuticas efetuadas fora da rede conveniada, e tendo o Plano de Saúde informado, com base em documento acostado com a contestação na origem, que dispõe de serviço credenciado para tratamento do TEA, não há razão para que ele, Plano, reembolse o valor integral cobrado pelo estabelecimento não credenciado.

IV- DEVE O REEMBOLSO SER EFETUADO, CONSIDERANDO O VALOR QUE O PLANO DE SAÚDE PAGARIA À CLÍNICA DA REDE CREDENCIADA (COM AS TERAPIAS QUE DISPONIBILIZA), ATÉ QUE, NO JUÍZO DE ORIGEM, SEJA ELUCIDADA A QUESTÃO SOBRE A COMPLETUDE, OU NÃO, DO ATENDIMENTO DISPONIBILIZADO PELA RECORRIDA.

V- AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por M.L.S.P. REPRESENTADO POR JULIANA LEMOS SANTOS POMBO, em face da decisão interlocutória proferida no Juízo da 9ª Vara Cível e Comercial de Salvador, nos autos da Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em desfavor do CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO a este recurso de agravo de instrumento, para determinar que a recorrida realize, por intermédio do procedimento próprio, o reembolso as despesas médico-terapêuticas realizadas pelo recorrente, CONSIDERANDO O VALOR QUE O PLANO DE SAÚDE PAGARIA À CLÍNICA DA REDE CREDENCIADA (COM AS TERAPIAS QUE DISPONIBILIZA), ATÉ QUE, NO JUÍZO DE ORIGEM, SEJA ELUCIDADA A QUESTÃO SOBRE A COMPLETUDE, OU NÃO, DO ATENDIMENTO DISPONIBILIZADO PELA REDE CONVENIADA PELA RECORRIDA, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

EMENTA

8096027-56.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Eduardo Luis Assis Costa

Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)

Apelado: Banco Bradescard S.a.

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8096027-56.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: EDUARDO LUIS ASSIS COSTA

Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ

APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PROVA DA ORIGEM E EXISTÊNCIA DO DÉBITO. CONHECIMENTO DO AUTOR. MÁ-FÉ CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EXCLUSÃO DO ADVOGADO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- Contrariamente ao que sustenta o autor apelante, existem provas nos autos, demonstrando que ele contratou com a instituição financeira recorrida, recebeu o cartão de crédito, utilizou para realizar compras e efetuou pagamentos de algumas faturas.

II- Não há que se falar em fraude ou equívoco na cobrança dos valores decorrentes de compras, tendo a apelada produzido provas suficientes que demonstram a utilização do cartão de crédito por parte do recorrente.

III- Negado o débito, quando existe prova suficiente da sua existência e origem, o apelante acabou alterando, intencionalmente, a verdade dos fatos, pois tinha plena ciência de que os valores cobrados foram decorrentes das operações realizadas com o seu cartão de crédito, circunstância a evidenciar falta de lealdade processual, cuja consequência é a configuração da litigância de má-fé.

IV- Conforme jurisprudência do STJ, "as penas por litigância de má-fé, previstas nos artigos 79 e 80 do CPC de 2015, são endereçadas às partes, não podendo ser estendidas ao advogado que atuou na causa, o qual deve ser responsabilizado em ação

própria, consoante o artigo 32 da Lei 8.906/1994. Precedentes.” (AgInt no AREsp n. 1.722.332/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022).

V- APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos desta APELAÇÃO interposta por EDUARDO LUIS ASSIS COSTA em face da sentença proferida pelo Juízo 18ª Vara da Consumo de Salvador, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, por ele ajuizada em desfavor das BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO a este recurso de apelação, para, apenas, excluir da condenação por litigância de má-fé o advogado do recorrente, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

EMENTA

8023190-69.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Giovanni Geremia D Emidio

Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623-A)

Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123-A)

Embargado: Antonio Luiz Mota Dos Anjos

Advogado: Taina Roriz Ferreira Dos Santos (OAB:BA32699-A)

Advogado: Yemna De Souza Fernandes (OAB:BA57622-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023190-69.2022.8.05.0000.2.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: GIOVANNI GEREMIA D EMIDIO

Advogado(s): ADILSON AFONSO DE CASTRO JUNIOR, ICARO D EMIDIO GUIMARAES

EMBARGADO: ANTONIO LUIZ MOTA DOS ANJOS

Advogado(s): YEMNA DE SOUZA FERNANDES, TAINA RORIZ FERREIRA DOS SANTOS

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ERRO NA REDAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

De fato, houve um equívoco no Acórdão, pois a fundamentação se deu pelo não provimento do AGRAVO INTERNO, mas no texto da Ementa e da conclusão do voto constou a expressão AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assim, deve ser corrigido o erro material para fazer constar a expressão “AGRAVO INTERNO”. Vício sanável.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8023190-69.2022.8.05.0000.2 no AGRAVO INTERNO Nº 8023190-69.2022.8.05.0000.1, figurando como embargante GIOVANNI GEREMIA D'EMIDIO e como embargado ANTÔNIO LUIZ MOTA DOS ANJOS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível desta Corte de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sem efeito modificativo, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

Sala das Sessões,

DES.(A) PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

EMENTA

8083395-61.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bernardo Guedes
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179-A)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083395-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BERNARDO GUEDES
Advogado(s): EMANUELA CAMPOS MOTA, ANDERSON TEIXEIRA CORREIA
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REJEITADA A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA PELA PROCEDENCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. DECRETADA A INEXISTÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES. FIXADA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). INCONFORMISMO DO AUTOR. APELO QUE BUSCA A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL BEM COMO A RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A LIGAÇÕES TELEFÔNICAS FEITAS À INSTITUIÇÃO RÉ. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACOLHIMENTO. MAJORAÇÃO PARA O IMPORTE DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). PRECEDENTES DESTES COLEGIADO EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS TRANSCRITOS NO CORPO DO VOTO. COMPROVADOS APORTES FINANCEIROS POR 03 VEZES NA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR/APELANTE SEM SEU CONHECIMENTO, SEM A DEVIDA CONTRATAÇÃO, DURANTE O PERÍODO DE AGOSTO DE 2019 A MARÇO DE 2021 (R\$4.487,85, R\$4.925,00 E R\$3.888,00). NECESSIDADE DE IDAS À AGÊNCIA BANCÁRIA PARA DEVOLUÇÃO, PELO AUTOR, MEDIANTE PAGAMENTO DE BOLETOS EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO APELADA, DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO. NÃO BASTASSE, REALIZAÇÃO DE DESCONTO RECONHECIDO COMO INDEVIDO PELO JUÍZO A QUO NO VALOR DE R\$177,25 EM SUA CONTA BANCÁRIA. NEGATIVAÇÃO DO SEU NOME JUNTO AOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DEVIDA. DANO MATERIAL DECORRENTE DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS INTERURBANAS COM INTUITO DE SOLUCIONAR O PROBLEMA. LIGAÇÕES PROVADAS NAS FATURAS TELEFÔNICA DE ID 40918917. DATAS QUE COINCIDEM COM OS PERÍODOS EM QUE HOUE A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO DEMANDADA. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES, ACRESCIDA DE CORREÇÃO E JUROS A CONTAR DE CADA DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO EM PROVIDO.

Na hipótese, o Autor/Apelante expôs a insatisfação em relação à improcedência de parte do pedido referente ao dano material (restituição valores ligações telefônicas interurbanas), bem como insurgiu-se em face do valor fixado pelo Juízo a quo a título de indenização por danos morais (R\$5.000,00), “dialogando” e impugnando a sentença de forma satisfatória, atendendo, assim, ao Princípio da Dialeticidade. REJEITA-SE A PRELIMINAR de violação da Dialeticidade Recursal.

No mérito, como cediço, a indenização eventualmente concedida em montante irrisório enseja a mitigação do seu aspecto compensatório, pois, além de não reparar dor moral da vítima, achincalha-a ainda mais. No que pertine ao aspecto punitivo, a condenação arbitrada em patamar diminuto não tem – minimamente que seja – o condão de dissuadir o agente de novas e iguais condutas, ao contrário, encoraja-o a reincidir em sua postura.

A par disto, percebe-se que, in casu, o dano moral foi fixado em valor insuficiente, na medida em que não corresponde a sua repercussão e prejuízo integridade psicológica do apelante, que, frise-se, teve aportado em sua conta corrente em 20/08/2019 um crédito no valor de R\$ 4.487,85 sem solicitação ou conhecimento, teve efetuar diversas ligações telefônicas e buscar a agência bancária para devolução do valor em 04/10/2019. Não bastasse, sofreu desconto já reconhecido pelo Julgador a quo como indevido em sua conta bancária no valor de R\$ 177,25 em data de 05/11/2019. Teve novo aporte em sua conta corrente em maio de 2020, no valor de R\$ 4.925,00, mais uma vez sem solicitação ou conhecimento, tendo que, após reiteradas ligações telefônicas, realizar a devolução mediante pagamento de boleto em agência bancária em agosto de 2020, ou seja, em plena Pandemia COVID, pagando valor maior, após atualização, no importe de R\$5.078,81. E Por fim, teve novo aporte de valor em sua conta bancária, mais uma vez, sem o seu conhecimento, em 02/03/2021, no valor de R\$ 3.888,00, acarretando o ajuizamento da presente demanda. Somado a isto, teve o seu nome negativado pela instituição apelada.

Com isso, entendo que o quantum arbitrado como indenização por dano extrapatrimonial (R\$ 5.000,00) deve ser majorado, a fim de alcançar as duas principais finalidades da condenação, quais sejam, a de alertar o causador do dano, desestimulando-o à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pela dor indevidamente imposta, sem significar, contudo, uma fonte de enriquecimento injustificado.

Sobre o tema, deve ser salientado que esta Colenda Câmara, em situações semelhantes, estabelece o piso de R\$15.000,00 (quinze mil reais), que se afigura razoável, inclusive, do ponto de vista educativo, no sentido de reprimir a conduta ilícita da instituição financeira recorrida. Transcrições de julgados desta Segunda Câmara no corpo do Voto.

No que concerne ao dano material que o apelante alega ter suportado, com ligações telefônicas interurbanas, tenho que a sentença também comporta reforma. É que as ligações, provadas nas faturas telefônica de ID 40918917, cujas datas coincidem com os períodos em que houve a má prestação do serviço pela instituição demandada, foram realizadas com objetivo de solucionar os problemas enfrentados pelo apelante e, contra esta alegação, a instituição financeira não se insurgiu. Restituição do valor

de forma simples, por parte da instituição apelada, incidindo correção monetária e juros a partir de cada desembolso pelo autor/apelante.

APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de Nº 8083395-61.2022.8.05.00011, figurando como apelante BERNARDO GUEDES e apelado BANCO PAM S/A.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao Apelo e o fazem de acordo com o voto de seu Relator.

Sala das Sessões,

DES. PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

EMENTA

8076210-06.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Joao Batista De Jesus Neto

Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679-A)

Apelado: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076210-06.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: JOAO BATISTA DE JESUS NETO

Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, RODRIGO VIANA PANZERI, JULIANA BARRETO RIOS

APELADO: BANCO MASTER S/A

Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ACORDÃO

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA c/c INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO DA ACIONANTE. VALORES RECEBIDOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOÃO BATISTA DE JESUS NETO, em face da sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 16ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos da Ação Cominatória cumulada com pedido de indenização por dano moral e tutela de urgência, tombada sob Nº 8076210-06.2021.8.05.0001, julgou improcedente o pleito autora.

Compulsando os autos, verifica-se da documentação juntada pela recorrida, é indubitosa que a apelante realizou o contrato celebrado, bem como houve a liberação em conta de sua titularidade do valor de R\$ 16.722,78 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), conforme documentos de IDs 25838038 e ss.

Por fim, majoro a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) a teor do art. 85, § 1º e § 11, do Código de Processo Civil, entretanto, mantenho suspensa a exigibilidade por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível Nº 8076210-06.2021.8.05.0001 da Comarca de Salvador(BA), apelante JOAO BATISTA DE JESUS NETO e apelado BANCO MASTER S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto desta Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

EMENTA

8000686-34.2019.8.05.0078 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Tertuliana Maria De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000686-34.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TERTULIANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Trata-se de Apelação interposta por TERTULIANA MARIA DE JESUS em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Euclides da Cunha - BA, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Cobrança Indevida n.º 8000686-34.2019.8.05.0078, julgou improcedentes os pedidos autorais, considerando não ter havido demonstração nos autos de ato ilícito praticado pelo demandado, bem como efetivo dano moral sofrido pelo requerente, fixando condenação em litigância por má-fé.

2 - Na hipótese vertente, verifica-se que restou demonstrada a relação jurídica firmada entre os litigantes. A parte apelada anexou aos autos os Contratos de Empréstimo Pessoal regularmente assinado pela autora, comprovando a existência dos débitos, bem como os documentos pessoais idênticos aos colacionados na exordial (ID 31202229).

3 - Cumpre destacar que inexistente o dever de indenizar quando a cobrança bancária resultar em exercício regular de um direito. Portanto, não há como imputar ao apelado a responsabilidade por eventual ofensa moral sofrida pelo apelante, em virtude da existência do débito consubstanciado em contrato devidamente pactuado entre as partes.

5 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8000686-34.2019.8.05.0078, da 1ª Vara Cível da Comarca de Euclides da Cunha - BA, apelante TERTULIANA MARIA DE JESUS e apelado BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8032442-33.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Agravante: Kroton Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Agravado: Maria Clara Oliveira Bulhoes
Advogado: Maica Cristina Luz Cardoso (OAB:BA45673-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032442-33.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA. e outros
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO: MARIA CLARA OLIVEIRA BULHOES
Advogado(s):MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO

ACORDÃO

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE CONCEDEU A MEDIDA LIMINAR. UNIVERSIDADE PRIVADA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL PRIVADO (PEP). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. MATÉRIA AINDA NÃO ANALISADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INVIABILIDADE. PROPAGANDA IMPRECISA. EXCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PUBLICIDADE ENGANOSA. CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por UNIME – UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA e KROTON EDUCACIONAL S/A, irresignados com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador/BA, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Antecipação dos Efeitos da Tutela c/c Perdas e Danos, tombada sob o nº 8092823-04.2021.8.05.0001, que concedeu medida liminar determinando que a agravante PROMOVA, no prazo de 05 (cinco), a inclusão da agravada, MARIA CLARA OLIVEIRA BULHÕES, no “Parcelamento Especial Privado (PEP) - UNIME”, possibilitando o pagamento de mensalidade até o final do curso, inclusive de forma retroativa à data da matrícula (2021.1), nos moldes da oferta publicitária, tomando como base de cálculo o valor de R\$ 9.547,45,00 (nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos); bem como que não promova a inclusão, ou proceda à retirada, do nome dos recorrida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; tudo sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nas hipóteses de descumprimento desta decisão, até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Cumpra salientar que o presente recurso visa discutir tão somente a legalidade da decisão atacada, não sendo permitido o debate de questões ainda não resolvidas no Juízo de origem, sob pena de supressão daquela instância.

A matéria em comento encontra-se regida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que a agravante exerce atividade de prestação de serviço de educação, logo, enquadra-se ao conceito de fornecedor de produtos e serviços, nos moldes do art. 3º do CDC, bem como os agravados se encaixam no conceito de consumidor estabelecido no art. 2º, ao adquirir e utilizar unidade de ensino como destinatário final.

Sabe-se que a informação adequada e clara é direito básico do consumidor, previsto no art. 6º III, do CDC, afetando a essência do negócio, envolvendo tanto o momento pré-contratual (fase da publicidade, práticas comerciais ou oferta), como também a eventual conclusão do contrato.

Deste modo, a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder, visto que se trata do exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 8016990-17.2020.8.05.0000, da Comarca de Juazeiro (BA), agravante UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, KROTON EDUCACIONAL S/A e agravada MARIA CLARA OLIVEIRA BULHÕES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

VIII

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

EMENTA

8000554-47.2017.8.05.0142 Apelação Cível

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Apelado: Diogenilda Francisca De Jesus Matos

Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)

Apelante: Município De Sitio Do Quinto

Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000554-47.2017.8.05.0142

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO

Advogado(s): ADALBERTO SANTOS SANTANA

APELADO: DIOGENILDA FRANCISCA DE JESUS MATOS

Advogado(s):KLEITON GONÇALVES DE CARVALHO

APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA EM ATIVIDADE. PRESUNÇÃO DO EXERCÍCIO DAS TAREFAS INERENTES À FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAR SUSPENSÃO DOS SALÁRIOS. CONFISSÃO SOBRE O NÃO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2016. JUNTADA DE DOCUMENTO COM O APELO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO DOCUMENTOS NOVO. RECURSO IMPROVIDO.

I- Sendo a apelada servidora pública efetiva, as funções por ela exercidas são inerentes à sua condição de servidora da ativa, presumindo o desempenho regular das correlatas tarefas. Inexistindo notícia de ter a apelada sofrido processo administrativo disciplinar capaz de ensejar a suspensão do pagamento da remuneração, carece de juridicidade o argumento declinado pela municipalidade.

II- O Município confessou em sua contestação o contumaz inadimplemento dos salários, tendo afirmado que em novembro e dezembro de 2016 não foram pagas as contraprestações devidas. Assim, a folha de pagamento acostada com a apelação não prova que os pagamentos correspondem aos salários dos meses cobrados (novembro e dezembro de 2016), podendo ser de meses anteriores que foram inadimplidos e pagos posteriormente.

III- O documento que o recorrente juntou com a apelação não se enquadra no conceito de documento novo, conforme dicção do art. 435, parágrafo único do CPC/2015. Isso porque, tanto o fato já existia quando do aforamento da ação (ausência de pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2016), quanto o documento juntado foi confeccionado antes mesmo da judicialização do referido fato.

IV- APELAÇÃO DESPROVIDA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE SÍTIO DO QUINTO, em face da sentença proferida pelo Juiz da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública e Registros Públicos de Jeremoabo, nos autos da Ação de Cobrança, intentada em desfavor de DIOGENILDA FRANCISCA DE JESUS MATOS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO a este recurso de apelação, postergando a fixação dos honorários advocatícios para após a fase de liquidação, conforme art. 85, § 4º, II do CPC/2015, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

PRESIDENTE

DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

RELATOR

PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

EMENTA

8001035-10.2021.8.05.0032 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Washington Ribeiro Ferraz

Espólio: Município De Brumado

Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Espólio: Estado Da Bahia

Advogado: Victor De Albuquerque Feijo Fonseca (OAB:BA33116)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001035-10.2021.8.05.0032.1.AglIntCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

ESPÓLIO: WASHINGTON RIBEIRO FERRAZ

Advogado(s):

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros

Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES, VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO FONSECA

ACORDÃO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISOS IV, B, DO CPC/2015. RECURSO CONTRÁRIO A TESE ESTABELECIDADA NO TEMA REPETITIVO DE Nº 106 DO STJ, EXIGÊNCIA DE LAUDO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO. IMPRESCINDIBILIDADE OU NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E DA INEFICÁCIA DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE MERO RECEITUÁRIOS MÉDICOS. PRESUNÇÃO DOS REQUISITOS PELA SIMPLES PRESCRIÇÃO MÉDICA DOS MEDICAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA AMPARADA EM NOTA TÉCNICA DO NATJUS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno de nº 8001035-10.2021.8.05.0032.1.AglIntCiv, em que é agravante WASHINGTON RIBEIRO FERRAZ e agravado o MUNICÍPIO DE BRUMADO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Sala das Sessões,

Presidente

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8020172-40.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Inez Ramos De Jesus
Advogado: Marcelo Gonzaga Costa (OAB:BA46549-A)
Agravado: Município De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8020172-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA INEZ RAMOS DE JESUS
Advogado(s): MARCELO GONZAGA COSTA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

Relator(a): Des. José Jorge Barreto da Silva
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site <http://www2.tjba.jus.br/scr/cr>, cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador, 14 de abril de 2023.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0503599-27.2018.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Raimundo Santos Mendes
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480-A)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Jose Raimundo Santos Mendes
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480-A)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503599-27.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE RAIMUNDO SANTOS MENDES e outros
Advogado(s): MARTONE COSTA MACIEL, SANZIO CORREA PEIXOTO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): MARTONE COSTA MACIEL, SANZIO CORREA PEIXOTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTUADUAL 12.373/2011. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

I – A questão trazida no presente recurso orbita em torno do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, na forma do quanto disciplina a Lei Federal nº 8.213 de 1991.

II – O auxílio-doença será concedido quando constatada a incapacidade temporária para o segurado exercer o trabalho desempenhado à época dos fatos ou atividade habitual, enquanto a aposentadoria é conferida quando a incapacidade for definitiva e

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. No caso dos autos, a resposta ao quesito explicativo, deixa evidente que a parte Apelante, atualmente, possui restrições em relação ao exercício de atividades de sobrecarregam a lombar, sendo possível a reabilitação para outra atividade.

III - Restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, na forma do quanto disciplina o artigo 61 da Lei Federal nº 8.213 de 1991.

IV – O INSS interpõe recurso adesivo. Postula a exclusão da condenação em custas processuais. Nesse ponto, assiste razão ao recorrente, uma vez que a sentença julgou procedente o pedido do autor e condenou a Autarquia Federal ao pagamento das custas processuais, contudo o INSS é isento do pagamento das despesas do processo, conforme preceitua o art. 10, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO

RECURSO ADESIVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0503599-27.2018.8.05.0103, provenientes da 4ª Vara de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus, figurando como apelantes e apelados JOSÉ RAIMUNDO SANTOS MENDES e o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO e o fazem pelas seguintes razões.

Sala das Sessões, de 2023.

DES. PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

EMENTA

8099109-95.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Adelson Santos Nascimento

Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802-A)

Apelante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8099109-95.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY

APELADO: ADELSON SANTOS NASCIMENTO

Advogado(s):PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIMENTO. DECRETAÇÃO DE REVELIA (CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA). QUESTÕES FÁTICAS APRESENTADAS NO RECURSO QUE NÃO FORAM SUBMETIDAS AO JUÍZO A QUO. CONHECIMENTO DO APELO APENAS NO QUE CONCERNE À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. INEXISTENTE. PARÂMETRO VALOR DA CAUSA. RAZOABILIDADE. TODAVIA, NECESSÁRIA SE FAZ A REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA PARA 15% (QUINZE POR CENTO) COM ARRIMO NOS INCISOS I AO IV DO §2º DO ART. 85 DO CPC. APELO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A preliminar de intempestividade não merece guarida. Sentença disponibilizada no dia 21/10/2022 (sexta-feira), considerando-se publicada no dia 24/12/2022 (segunda-feira). Levando-se em conta o a suspensão dos expedientes nos dias 02, 11, 14 e 15 de novembro de 2022, o prazo de 15 dias úteis para recorrer findou-se em 18/11/2022 (sexta-feira). Apelo interposto em 16/11/2022 (quarta-feira), logo, de forma tempestiva. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA.

2. Na hipótese, malgrado tenha havido a citação válida, a instituição financeira apresentou a contestação de forma intempestiva, sendo, assim, reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Desta forma, os argumentos contidos na peça recursal não foram objeto de debate durante o tramitar do feito perante o Juízo a quo. Com isso, com arrimo no Art. 1.013, §1º do CPC, é vedado a qualquer das partes inovar em sede de apelação, de maneira que as questões apresentadas no recurso e não submetidas anteriormente ao Juízo sentenciante não podem ser conhecidas em grau de apelação, ressalvadas aquelas de ordem pública. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL ACOLHIDA.

3. Conhecimento do Apelo apenas no que concerne à fixação da verba honorária. Razoabilidade no que concerne ao valor da causa como parâmetro da fixação. Necessidade de redução do percentual para 15% (quinze por cento) com arrimo nos incisos I ao V, do §2º, do art. 85 do CPC.

APELO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8099109-95.2021.8.05.0001, figurando como apelante o BANCO DO BRASIL S/A e apelado ADELSON SANTOS NASCIMENTO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia conhecer em parte do Apelo e, nesta parte, em REJEITAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL, conhecendo apenas de parte do Apelo e, nesta parte, DAR PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

DES. PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

EMENTA

8003056-28.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Anadira Brandao Da Purificacao Mota

Advogado: Fabio Henrique Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA3190400A)

Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742-A)

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003056-28.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ANADIRA BRANDÃO DA PURIFICAÇÃO MOTA

Advogado(s): LEANDRO TOURINHO DANTAS, FABIO HENRIQUE SOUZA GUIMARÃES OLIVEIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO ATESTANDO A APTIDÃO DA AUTORA PARA O TRABALHO HABITUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INSERTOS NO ARTIGO 59 DA LEI N.º 8.213/91. REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO DE NOVA PERÍCIA NÃO ACOLHIDO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA POR EXPERT COM ESPECIALIDADE NA PATOLOGIA DA REQUERENTE (MÉDICO ORTOPEDISTA). FACULTADA ÀS PARTES O OFERECIMENTO DE QUESITOS SUPLEMENTARES E ASSISTENTE PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Trata-se de Apelação interposta por ALINE DE JESUS SOUZA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador – BA, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança n.º 8000224-85.2017.8.05.0001, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial que objetivava a concessão do auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária (B91), sua reabilitação profissional, bem como a posterior concessão do auxílio acidente acidentário, após processo de reabilitação profissional da segurada.

2 - O artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 determina que o auxílio-doença acidentário será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para aferição da incapacidade laboral do segurado e concessão do mencionado benefício, será necessária perícia médica para mensurar a extensão da enfermidade do segurado e a existência, ou não, de redução de sua capacidade para a realização do exercício habitual de suas funções laborais.

3 - Examinando detidamente os autos, verifica-se que a apelante foi submetida à perícia médica realizada por Perito Médico Ortopedista nomeado pelo Juízo de Primeiro Grau, sendo facultada às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. No laudo apresentado restou constatado pelo expert a inexistência de doença ou lesão incapacitante, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (ID 30356424).

4 - Destarte, as provas carreadas aos autos permitiram ao julgador chegar a conclusão que a requerente não é portadora de doenças incapacitantes para o trabalho. Nestas condições, constata-se o acerto da sentença objurgada ao indeferir a concessão do auxílio-doença acidentário à apelante, tendo em vista a ausência dos requisitos legais insertos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

5 – O requerimento subsidiário de realização de nova perícia não merece acolhimento, considerando que o Laudo produzido no Juízo a quo fora exarado por Perito com especialidade compatível com a patologia da requerente (Médico Ortopedista), tendo sido facultada às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial, conforme se observa da decisão constante no ID 30356420.

6 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8003056-28.2016.8.05.0001, originária da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador – BA, apelante ANADIRA BRANDÃO DA PURIFICAÇÃO MOTA e apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo integralmente a sentença objurgada, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

EMENTA

8042761-60.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Rosangela De Oliveira Maia

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731-A)

Agravado: Município De Cachoeira

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042761-60.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA MAIA

Advogado(s): VICTOR MACEDO DOS SANTOS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE O MUNICÍPIO E PARTICULAR. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. POSTERIOR DESISTÊNCIA DA AVENTURA MANIFESTADA PELO ENTE MUNICIPAL. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA DA VONTADE. ARTIGO 166 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ROSANGELA DE OLIVEIRA MAIA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Cachoeira - BA, que nos autos da Ação Ordinária n.º 8042761-60.2021.8.05.0000, deixou de homologar o acordo colacionado aos autos "tanto pela forma de pagamento não se coadunar com os ditames do artigo 100, da CF/88, quanto pelo fato do Município réu ter se manifestado, posteriormente, a retirada da proposta de acordo, consoante id-130287763".

2 - Impõe destacar que é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e supressão de uma instância jurisdicional, em razão da estreita via deste recurso. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento somente é permitida quando relevante o fundamento invocado pelo agravante e quando do não atendimento puder lhe resultar lesão grave e de difícil reparação.

3 - Após detida análise do caderno processual, constata-se que o eminente Magistrado de Primeiro Grau agiu com acerto ao deixar de homologar o acordo firmado entre as partes.

4 - Na hipótese em comento, a composição ocorreu dentro dos últimos 180 dias anteriores ao término do mandato do gestor à época, contrariando o quanto disposto no artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 - Outrossim, constata-se que o próprio agravado protocolou petição retirando a proposta de acordo apresentada (Id. 22656389, fls. 219), devendo prevalecer o princípio da independência e da autonomia da vontade dos interessados na composição, em atenção ao artigo 166 do Código de Processo Civil, in verbis: "A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada".

6 - A douta Procuradoria de Justiça ao analisar a presente demanda corroborou no mesmo sentido (ID 32890584).

7 - Com efeito, verifica-se a necessidade de manutenção da decisão recorrida, uma vez que fora proferida com fundamento na legislação de regência, amparada em parecer do Ministério Público, bem como na jurisprudência pátria sobre a matéria.

8 – Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8042761-60.2021.8.05.0000, originário da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Cachoeira - BA, agravante ROSANGELA DE OLIVEIRA MAIA e agravado MUNICÍPIO DE CACHOEIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

EMENTA

8004619-36.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Cesar Borges Henrique
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239-A)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718-A)
Apelado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004619-36.2021.8.05.0113

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: PAULO CESAR BORGES HENRIQUE

Advogado(s): MENANDRO MENDES FORTUNATO registrado(a) civilmente como MENANDRO MENDES FORTUNATO, GABRIEL SANTANA PEREIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTANA PEREIRA

APELADO: BANCO FICSA S/A.

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de Apelação Cível interposta por PAULO CÉSAR BORGES HENRIQUE em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Registro Públicos, da Comarca de Itabuna – BA, que nos autos da Ação Declaratória c/c Indenizatória, tombada sob n.º 8004619-36.2021.8.05.0113, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O cerne da questão reside em apurar se houve dano moral e o dever de indenizar o apelante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente comprovou a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, iniciado em agosto de 2021, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). (ID 30229847).

In casu, foi acostada cópia de suposto contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, com assinatura do contratante. O juiz determinou a realização da prova pericial grafotécnica, com ônus do apelado, sob pena de se considerar como não sendo do apelante a assinatura questionada. Entretanto, o recorrido quedou-se inerte e não recolheu os honorários periciais no prazo fixado.

Com efeito, resta configurado o nexo causal entre a conduta do apelado e os danos alegados pela parte apelante. A este respeito, registre-se que a prova trazida aos autos é suficiente para o estabelecimento do nexo causal entre os alegados danos sofridos pelo apelante e a conduta ilícita adotada pelo apelado, em especial a documental.

Na avaliação do dano moral, o juiz deve levar em consideração as circunstâncias do caso, as pessoas envolvidas na relação jurídica, a extensão e gravidade do ilícito. No caso em tela, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais se revela adequado ao caso, atendendo à sua função sancionadora e preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8004619-36.2021.8.05.0113, originários da Comarca de Itabuna (BA), apelante PAULO CÉSAR BORGES HENRIQUE e apelado BANCO FICSA S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto desta Relatora.

VIII

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

EMENTA

0500447-63.2018.8.05.0137 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Fernanda Hayne Ferreira Lima

Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)

Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)

Apelado: Sandra Dos Santos Teixeira

Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974-A)

Apelado: Evanoel Rocha Sales Campos Filho

Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974-A)

Apelante: Espólio De Josemar Roque Ferreira Lima

Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)

Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500447-63.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FERNANDA HAYNE FERREIRA LIMA e outros
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA, JANE CLEZIA BATISTA DE SA
APELADO: SANDRA DOS SANTOS TEIXEIRA e outros
Advogado(s): JOSE COUTINHO SILVA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Apelação Cível interposta por ESPÓLIO DE JOSEMAR ROQUE FERREIRA LIMA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina(BA), que nos autos da Ação de Busca e Apreensão, tombada sob nº 0500447-63.2018.8.05.0137, que julgou extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art.485,VI do CPC.

In casu, verifica-se que não houve o preenchimento das condições da ação, que são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito .

As condições da ação são como um feixe composto por três institutos, quais sejam: legitimidade ad causam, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

A ausência de qualquer condição da ação caracteriza a carência da ação, causando a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se na íntegra a v. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0500447-63.2018.8.05.0137, da Comarca de Jacobina (BA), apelante ESPÓLIO DE JOSEMAR ROQUE FERREIRA LIMA e apelados SANDRA TEIXEIRA RIBEIRO e EVANOEL ROCHA SALES CAMPOS FILHO.

Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos
INTIMAÇÃO
8037469-94.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938-A)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651-A)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Agravado: Iacy Freitas Da Silva
Advogado: Ednalva Das Mercês Ramos Da Silva (OAB:BA19294-A)
Agravado: Ana Rosa Da Silva Taveira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8037469-94.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): MURILO FERREIRA NUNES, HENRIQUE GONCALVES TRINDADE, ROMULO GUIMARAES BRITO
AGRAVADO: IACY FREITAS DA SILVA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site <http://www2.tjba.jus.br/scr/cr>, cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Segunda Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

EMENTA

8003777-04.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Diego Da Silva Araujo

Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072-A)

Apelante: Construtora Tenda S/a

Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003777-04.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA

APELADO: DIEGO DA SILVA ARAUJO

Advogado(s): BARBARA CARDONSKI MELO

ACORDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECADÊNCIA E IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEITADAS. MÉRITO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ARTIGO 3º, § 2º, C/C ARTIGO 12 DO CDC. RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL DEMONSTRADOS. VALOR DE INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Apelação interposta por CONSTRUTORA TENDA S/A em face da sentença proferida pela MM. Juíza da 15ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, tombada sob o nº 8003777-04.2021.8.05.0001, julgou procedente a pretensão autoral, para condenar a parte apelante ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), acrescido de correção monetária, pelo índice INPC, a partir da publicação da sentença, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e a título de danos materiais, conforme orçamentos a serem apresentados pelas partes em fase de liquidação de sentença.

No caso em tela, o apelado alega que o recorrente entregou a unidade habitacional, em desconformidade com as especificações constantes do contrato celebrado, apresentando infiltrações, danificando pintura e forro.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte apelada se desincumbiu de seu ônus de provar o vício oculto apontado na petição inicial (artigo 373, I, do CPC), conforme documentos juntados aos autos. (ID 30309804 fls.01/14 e ID 30309805).

Da detida análise do feito, observa-se que os elementos de prova, fotografias e do relatório técnico subscrito por engenheira civil (ID 30309805), constataram a configuração das desconformidades construtivas, inclusive de natureza estrutural.

Além disto, nota-se que o apelado procedeu diversas reclamações ac à parte apelante acerca dos referidos vícios, consoante protocolos listados na petição inicial (números 17021021114, 17102511124, 19031926174, 20061017099), ID 30309808 – fls.05. Asseverou que mesmo após ter consignado a irrisignação, o vício não foi sanado, agravando as infiltrações e danificando a estrutura do imóvel com o decurso do tempo, pelas chuvas e mudanças de clima.

Insta salientar que a recorrente deixou apresentar prova impeditiva, modificativa, ou extintiva do direito do apelada, nos termos do artigo 373, II, do CPC, não tendo, no entanto, se desincumbido de sua obrigação.

Logo, observa-se que procedeu corretamente a Magistrada Primeva, quando pontuou que: “Desse modo, não se exige a comprovação de culpa para a configuração da responsabilidade civil, bastando a demonstração dos danos ocorridos e o nexo de causalidade. (...) In casu, a responsabilidade da empresa acionada decorre da violação do dever de entregar o imóvel sem vícios de construção. (...) A construção de um imóvel constitui obrigação de resultado, na qual o contratante espera a perfeição técnica da obra, bem como sua solidez e segurança, vez que contrata profissional técnico habilitado, cujo dever ético-profissional é de bem realizar o seu trabalho.(...). SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de março de 2022.Carla Carneiro Teixeira Ceará. Juíza de Direito.”(ID 30309984).

Com efeito, o dano moral no presente caso se caracteriza in re ipsa, porquanto inerente à situação, bastando a comprovação dos fatos apreciados. Na espécie, a aquisição de um imóvel envolve planejamento e sacrifícios, tratando-se de negócio permeado por forte carga emocional. A angústia, a apreensão e a ansiedade decorrentes do inadimplemento da construtora, que não cumpre os prazos fixados no contrato e atrasa por meses a conclusão da obra, configuram verdadeiro dano moral indenizável.

Portanto, conclui-se que a condenação por danos morais fixada no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) se mostra proporcional e razoável, devendo ser mantida, notadamente por ser inferior aos parâmetros estabelecidos nesta Egrégia Câmara Cível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8003777-04.2021.8.05.0001, originária da 15ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA, apelante CONSTRUTORA TENDA S/A e apelado DIEGO DA SILVA ARAÚJO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto da Relatora.

VIII

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

EMENTA

0541882-71.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Liceu Salesiano Do Salvador

Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589-A)

Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099-A)

Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902-A)

Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274-A)

Apelado: Emerson Gabriel Lima Do Nascimento Araujo

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0541882-71.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

Advogado(s): FELIPE BARROCO FONTES CUNHA, ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA, DANIEL DE ARAUJO GALLO

APELADO: EMERSON GABRIEL LIMA DO NASCIMENTO ARAUJO

Advogado(s):

ACORDÃO

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de Apelação Cível interposta por COLÉGIO SALESIANO DOM BOSCO em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador (Ba), nos autos da AÇÃO MONITÓRIA, tombada sob nº 0541882-71.2017.8.05.0001, extinguiu o feito sem resolução do mérito.

In casu, em que pese haver despacho deferindo o pleito de suspensão do andamento processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 313, II, §4º do CPC e consequente determinação de intimação do apelante para dar o devido andamento ao feito, a serventia da vara originária não cumpriu o quanto disposto no final do provimento de (ID 31629617).

Embora decorrido o prazo de suspensão do processo, a ausência de intimação do recorrente para promover o andamento do processo no prazo legal, na forma do § 1º do artigo 485 do CPC, inviabiliza a prematura extinção do processo em curso.

APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n. 0541882-71.2017.8.05.0001, da Comarca de Salvador (BA), apelante COLÉGIO SALESIANO DOM BOSCO e apelado EMERSON GABRIEL LIMA DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora.

I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

EMENTA

0501483-43.2014.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Total Materiais De Construcao Ltda

Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589-A)

Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099-A)

Embargado: Ivonilda Borges Da Silva - Me

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501483-43.2014.8.05.0150.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO, NATALIA SERVA BOTELHO

EMBARGADO: IVONILDA BORGES DA SILVA - ME

Advogado(s):

ACORDÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. DILIGÊNCIA NÃO EFETIVADA PELA MAGISTRADA PRIMEVA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO. REGRA EXPRESSA NO ART. 256 § 3º DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADAS. MERO PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

O recurso de Embargos de Declaração visa afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição e corrigir erro material existente no julgado, prestando-se apenas para aperfeiçoar as decisões dos juizes ou tribunais, não se destinando a um novo julgamento da causa.

As questões versadas resumem-se a mero inconformismo com a decisão colegiada proferida por este Tribunal de Justiça.

O embargante pretende, efetivamente, promover o rejuízo da causa, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. É incabível o reexame das matérias arguidas.

O reexame não tem lugar em sede de embargos. As demais questões arguidas nestes embargos foram objeto de decisão bem fundamentada pretendendo a Embargante reabrir discussão sobre pontos já decididos, motivadamente, esgotando a matéria suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação nº 0501483-43.2014.8.05.0150.1, da Comarca de Lauro de Freitas/Ba, embargante TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e embargada IVONILDA BORGES DA SILVA – ME (representada pela Curadoria da Defensoria Pública do Estado da Bahia).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto desta Relatora.

VIII

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

EMENTA

8023836-21.2018.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Izidio De Souza Neto

Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)

Espólio: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023836-21.2018.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

ESPÓLIO: IZIDIO DE SOUZA NETO

Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES, THAIS RODRIGUES GUIMARAES COVA

ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ACORDÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O FEITO. PRECLUSÃO RAZÃO DE SUSPENSÃO. ATUAL SUSPENSÃO NÃO CABE EM PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO. TEMA 264,265,284 E 285. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Agravo Interno interposto por IZIDIO DE SOUZA NETO em face da decisão que suspendeu o recurso de Agravo de Instrumento.

Destarte, não merece guarida a permanência de suspensão do feito arguida pelo banco agravado, na medida em que, a ordem de suspensão determinada pelo STF nos Recursos Extraordinários nº 631.363 (Tema 284) e nº 632.212 (Tema 285), não alcança o cumprimento individual de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.0167798-9.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão agravada, para que seja dado prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº023836-21.2018.8.05.0000.1.AgIntCiv , agravante IZIDIO DE SOUZA NETO e agravado BANCO BRADESCO SA.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

EMENTA

8001850-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Adriano Lourenco Belo Dos Santos

Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253-A)

Advogado: Rose Batista De Souza (OAB:BA73477)

Advogado: John Carvalho De Oliveira (OAB:BA70721)

Agravado: Banco Rci Brasil S.a

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243-S)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001850-35.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: ADRIANO LOURENCO BELO DOS SANTOS

Advogado(s): JOHN CARVALHO DE OLIVEIRA, ROSE BATISTA DE SOUZA, RAFAEL MATOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(s):ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DECISÃO MANTIDA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ NESSE SENTIDO. MORA RECONHECIDA PELO PRÓPRIO AGRAVANTE EM RELAÇÃO A UMA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. DIFICULDADE PROVOCADA PELA AGRAVADA NA EMISSÃO DOS BOLETOS. MATÉRIA AINDA NÃO ENFRENTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I - Cinge-se a controvérsia acerca da juridicidade da decisão que nos autos da Ação de Busca e Apreensão deferiu o pedido de liminar formulado pela parte Agravada, determinando a busca e apreensão do bem objeto da discussão travada na ação de origem.

II – No que se refere à alegação de já ter havido adimplemento substancial do contrato, importa observar que o Decreto-Lei nº 911/1969 possui previsão expressa no sentido de exigir a quitação integral do débito para que o bem alienado fiduciariamente seja restituído livre de ônus ao devedor, não estando, assim, tal condição, diretamente relacionada à proporção do inadimplemento. Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

III – A parte Agravante alega que, quando ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, as parcelas cobradas pela parte Agravada já haviam sido pagas, contudo ele próprio informa a existência de parcela em aberto. Embora ele alegue que fora a parte Agravada que dera causa ao atraso no pagamento da referida parcela, tal questão ainda será objeto de exame pelo Juízo de origem, restando vedada tal apreciação em sede de Agravo de Instrumento, sob pena de descabida supressão de instância.

IV – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8001850-35.2023.8.05.0000, em que é Agravante ADRIANO LOURENCO BELO DOS SANTOS e Agravado o BANCO RCI BRASIL S.A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

EMENTA

8050913-63.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Estado Da Bahia

Agravado: Maria Alice Souza Do Nascimento Santos

Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280-A)

Advogado: Jarina Dos Santos Borges (OAB:BA5771200A)

Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050913-63.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: MARIA ALICE SOUZA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado(s):MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA, JARINA DOS SANTOS BORGES, MATHEUS MAIA AMORIM

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAIORIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO CASSADA.

I - O objeto do recurso gira em torno da presença dos requisitos legais para o deferimento da antecipação da tutela nos autos da Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário (processo nº 8003436-21.2022.8.05.0137) ajuizada por MARIA ALICE SOUZA DO NASCIMENTO SANTOS, ora Agravada.

II - Embora em cognição superficial, própria do Agravo de Instrumento, verifica-se que a parte Agravante deixa patente que, à época do óbito do genitor da parte Agravada, no ano de 2007, a legislação que assegurava o recebimento da pensão até os 24 (vinte e quatro) anos havia sido revogada pela Lei 8.535, de 13 dezembro de 2002.

III - Tratando-se de benefício previdenciário, a legislação que rege o direito à concessão da pensão por morte é aquela vigente à época da ocorrência do seu fato gerador, em obediência ao princípio do tempus regit actum.

IV - RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8050913-63.2022.8.05.0000, em que é Agravante o ESTADO DA BAHIA e Agravada MARIA ALICE SOUZA DO NASCIMENTO SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

EMENTA

8003815-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Jovelina Dos Santos Conceicao

Advogado: Linaldo De Almeida Brandao Azevedo Goncalves (OAB:BA43674-A)

Agravado: Banco J. Safra S.a

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003815-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOVELINA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): LINALDO DE ALMEIDA BRANDAO AZEVEDO GONCALVES
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):ANTONIO BRAZ DA SILVA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. AÇÃO REVISIONAL. AFASTAMENTO DA MORA PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

I - Cinge-se a controvérsia acerca da juridicidade da decisão que nos autos da Ação de Busca e Apreensão deferiu o pedido de liminar formulado pela parte Agravada, determinando a busca e apreensão do bem objeto da discussão travada na ação de origem.

II - No caso de Ações de Busca e Apreensão e de Revisionais relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária há certa peculiaridade, uma vez que a suspensão não é obrigatória, considerando que a simples propositura da ação revisional não é capaz de elidir a mora, requisito este essencial para a busca e apreensão, a teor da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

III – Na questão em apreço, verifica-se, conforme indica a própria sentença proferida nos autos da Ação Revisional nº 8003791-85.2021.8.05.0001, que inexistiu decisão na referida ação que garanta à parte Agravante a manutenção da posse do bem. Vale observar que a ação foi julgada parcialmente procedente, sendo que as cláusulas à taxa de juros remuneratórios, capitalização de juros, comissão de permanência e multa contratual, que influem diretamente no valor da prestação, não foram consideradas abusivas.

IV - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8003815-48.2023.8.05.0000, em que é Agravante JOVELINA DOS SANTOS CONCEIÇÃO e Agravado o BANCO J. SAFRA S.A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0360017-91.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Eliezio Amaral De Oliveira
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0360017-91.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ELIEZIO AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE ACOMPANHADA DA DEFENSORIA PÚBLICA. OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA. DEFENSORIA QUE INTEGRA O MESMO ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMADO.

I - Os vícios que autorizam a utilização dos embargos de declaração é interna ao julgado e não com o entendimento da parte.

II - No caso, relação à pretensão de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, o acórdão embargado foi claro ao afastá-la com base no Tema Repetitivo 128/STJ, in verbis: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

III - Inobstante o STF, quando do julgamento da AR 1937 AgR, sob a Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, tenha reconhecido o direito da Defensoria Pública da União receber a verba sucumbencial, mesmo estando em litígio com o próprio ente público do qual integra, os efeitos da decisão restaram limitados às partes litigantes da demanda em destaque, além do fato de que os honorários ali discutidos se referiam à Defensoria Pública da União e não do Estado.

IV - A questão, assim, ainda não está pacificada, como quer fazer crer a parte Embargante, tanto é assim que ainda pende de julgamento o RE 1140005 RG, que foi afetado com Repercussão Geral, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, onde a discussão é exatamente se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que elas integram.

V - Portanto, inexistentes os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a intenção do embargante é, por via oblíqua, fulminar a decisão, o que é incabível, ficando prequestionada a matéria, na forma e para os fins a que se propõe.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0360017-91.2012.8.05.0001.1, em que figura como Embargante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como Embargado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

EMENTA

8004261-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Carlos Antonio Santos Modesto

Agravado: Municipio De Salvador

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004261-51.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: CARLOS ANTONIO SANTOS MODESTO

Advogado(s):

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA UM ACOMPANHANTE. DIREITO JÁ RECONHECIDO JUDICIALMENTE AO AUTOR/AGRAVANTE. AGRAVAMENTO DO QUADRO DE MOBILIDADE REDUZIDA. EXTENSÃO AO ACOMPANHANTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DECISÃO REFORMADA.

I - Cinge-se a controvérsia acerca da presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência para extensão do passe livre, já reconhecido judicialmente, a um acompanhante do autor/agravante, em razão do agravamento de suas patologias.

II - As restrições à locomoção do recorrente devem servir de parâmetro objetivo ao deferimento da extensão do pleito a eventual acompanhante, notadamente em face da magnitude da garantia constitucional albergada aos indivíduos portadores de deficiência ou de mobilidade reduzida.

III - No caso, sendo dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à dignidade, à liberdade, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, diante dos relatórios médicos recentes que destacam o agravamento do quadro da mobilidade do recorrente e a necessidade de acompanhante (id 40279162 – pags. 45-65), tenho como presentes os pressupostos para a concessão da extensão do benefício da gratuidade de transporte coletivo ao acompanhante do autor/agravante.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8004261-51.2023.8.05.0000, em que CARLOS ANTONIO SANTOS MODESTO e agravado MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,

Presidente

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001070-94.2019.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: E. O. D. C.
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051-A)
Advogado: Nildo Nunes Da Silva (OAB:BA48388-A)
Apelante: T. D. L. S.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001070-94.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TENINHO DE LIMA SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO
APELADO: ELANDIR OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s):NILDO NUNES DA SILVA, DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ANULAÇÃO DE PARTILHA DE BENS. REGULARIDADE DA PARTILHA EXTRAJUDICIAL. QUESTÃO SUPERADA. RECONHECIMENTO PELA PARTE APELANTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A SEREM PARTILHADOS. DISCUSSÃO APENAS EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE OVINOS. PROVA DOCUMENTAL QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO DOS LITIGANTES. BENS VALORADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O LAUDO DO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO.

I – Apesar de o Apelante alegar a regularidade da partilha extrajudicial, constata-se que essa questão restou superada, pois, quando da fase conciliatória, as partes litigantes reconheceram que todos os bens informados na petição inicial, à exceção da quantidade de cabeças de ovelhas, foram adquiridos na constância da união do casal.

II – Em relação ao número de ovelhas, verifica-se que, ao contrário do que alega a parte Apelante, a sentença, ao apontar os 55 animais, ampara-se não em prova testemunhal, mas sim em prova documental fornecida pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB (ID 39181680), que aponta a existência de 69 animais ovinos, fundamento que sequer foi impugnado quando da Apelação. Assim, irretocável a sentença que incluiu na partilha os 55 animais apontados pela parte Apelada.

III – Quanto ao valor dos bens, constata-se que o Avaliador Judicial, em atendimento à determinação do Juízo de origem (despacho constante do ID 39181501), efetivou a avaliação dos bens do casal, conforme laudo constante do ID 39181506. Contudo, sem qualquer justificativa, ao menos em relação aos bens que foram avaliados judicialmente, a sentença apontou valores completamente distintos. Desse modo, impõe-se a reforma da sentença em relação a esse ponto, devendo ser considerado, em relação aos bens avaliados, os valores apontados pelo Oficial de Justiça avaliador. Em relação aos demais bens, não tendo o Apelante se desincumbido de demonstrar outros valores, devem prevalecer aqueles já apontados pelo Juízo de origem.

IV – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 8001070-94.2019.8.05.0078, oriundo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Euclides da Cunha, figurando como Apelante TENINHO DE LIMA SANTOS e, como Apelada, ELANDIR OLIVEIRA DA CRUZ.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

EMENTA

8019338-25.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Sandoval Santos Silva Filho

Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482-A)

Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019338-25.2021.8.05.0080.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EMBARGADO: SANDOVAL SANTOS SILVA FILHO

Advogado(s):GABRIELLI ALVES BATISTA registrado(a) civilmente como GABRIELLI ALVES BATISTA

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO.

I – Os vícios que autorizam a utilização dos embargos de declaração é interna ao julgado e não com o entendimento da parte.

II – No caso, o acórdão embargado foi claro em sua conclusão, com base no entendimento do Tribunal Pleno, de que houve preterição de forma arbitrária e imotivada por parte da administração e pela inaplicabilidade do precedente vinculante (Tema 784) para afastar o direito à nomeação; bem como de que sequer foi reconhecida a repercussão geral quanto ao Tema 683 pelo Supremo Tribunal Federal, onde “se discute, à luz do art. 37, I, II, IV e IX, da Constituição federal, a possibilidade de o Judiciário determinar a nomeação de candidato, supostamente preterido em concurso público, em ação ajuizada após o prazo de validade do concurso”.

III - Assim, a matéria prequestionada foi suficientemente examinada.

IV - Portanto, inexistentes os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a intenção do embargante é, por via oblíqua, fulminar a decisão, o que é incabível.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8019338-25.2021.8.05.0080.1, em que é embargante o ESTADO DA BAHIA e embargado SANDOVAL SANTOS SILVA FILHO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

EMENTA

8147011-44.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Tiberio Farias De Oliveira Bispo

Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8147011-44.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: TIBERIO FARIAS DE OLIVEIRA BISPO

Advogado(s): RAIANNA DE ARAUJO COSTA

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL SAEB/01/2018. PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. CORREÇÃO DE PROVA SUBJETIVA. DESCABIMENTO. CANDIDATO APROVADO ABAIXO DO NÚMERO DE VAGAS ESTABELECIDO NO EDITAL. PRECEDENTE DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 - O objeto da discussão resume-se no exame do ato da Administração que, ao constatar que a parte Apelante não atingiu o número de pontos necessários e estabelecidos no Edital SAEB/01/2018, não o convocou para participar das demais etapas do certame destinado ao provimento de cargos de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e de Escrivão de Polícia.

2 - O Edital estabelece a denominada "cláusula de barreira", de modo que apenas são convocados para participar da 2ª etapa do certame os candidatos habilitados e melhor classificados na 1ª etapa até o limite de 1,5 (um e meio) vezes o número de vagas.

3 - Apenas o candidato que conseguiu a colocação 858ª para a vaga de ampla concorrência e aquele que conseguiu a colocação 396ª na lista especial – negros é que passaria a ter direito a prosseguir no certame, o que não é a hipótese da parte Apelante, pois obteve colocação muito superior (classificação na lista ampla na posição 4.917 e na lista especial (negros) a posição 1.685).

4 - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO (processo nº 8147011-44.2021.8.05.0001) interposto por TIBERIO FARIAS DE OLIVEIRA BISPO em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Procedimento Comum por ele ajuizada, em que litiga com o ESTADO DA BAHIA, ora Apelado.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

Sala das sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

EMENTA

8013423-07.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Claudia Trindade Nunes Da Silva

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)

Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)

Espólio: Governador Do Estado

Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013423-07.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

ESPÓLIO: CLAUDIA TRINDADE NUNES DA SILVA

Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES

ESPÓLIO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIDO.

Analisando o presente Agravo Interno, verifica-se que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada.

Observa-se a existência de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, visto que a impetrante fora intimada para comprovar a hipossuficiência financeira alegada, contudo, protocolou apenas comprovantes de despesas deixando de demonstrar que os rendimentos recebidos são insuficientes para cobrir as referidas despesas apresentadas (ID's 28284220 e 28284224).

Cumprir destacar que o valor das custas e emolumentos no Mandado de Segurança é meramente simbólico, ante a natureza constitucional da ação, não havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou despesas eventuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno de n. 8013423-07.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, agravante CLAUDIA TRINDADE NUNES DA SILVA e agravados GOVERNADOR DO ESTADO e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8002087-41.2021.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Município De Brumado
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002087-41.2021.8.05.0032.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É evidente que a Defensoria Pública possui independência funcional, mas isso não a exclui da Fazenda Pública da pessoa jurídica de direito público ao qual pertence.

II - Aplicação da Súmula 421, do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

III – Decisão agravada mantida.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO Nº 8002087-41.2021.8.05.0032.1 AgintCiv, em que figura como agravante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como agravado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8019473-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Agravado: Vanuza Cordeiro Lucas
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551-A)
Agravado: Rodolfo Cordeiro Lucas
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019473-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021-A)
AGRAVADO: VANUZA CORDEIRO LUCAS e outros
Advogado(s): ALAN BARROS MEIRELLES (OAB:BA51551-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra decisão que, nos autos do processo nº 8112010-61.2022.8.05.0001, deferiu liminar nos seguintes termos:

“Ante o exposto, nos termos do artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA VINDICADA para determinar que o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize veículo substituto de iguais características, até que haja reparação dos danos, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), cujo teto fixo em R\$100.000,00 (cem mil reais), na hipótese de descumprimento, sem prejuízo de revisão deste importe, em conformidade com as circunstâncias que venham a ocorrer no caso em concreto...”

Em suas razões, a Agravante alega que a decisão se pautou exclusivamente nas alegações da Autora, mas a afirmação de que o evento decorreu de colisão não foi comprovada.

Afirma que contratou engenheiro mecânico para analisar e diagnosticar o motivo pelo qual o veículo parou de funcionar e obteve resposta de que não houve impacto, mas utilização de combustível adulterado.

Considera que a decisão tem cunho irreversível, pois os valores gastos no cumprimento não serão ressarcidos em caso de improcedência da ação.

Sustenta inexistência de periculum in mora em relação aos Agravados, visto que poderiam cobrir a reparação do veículo e buscar o ressarcimento do valor.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão de piso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Recurso é regular e tempestivo e foi devidamente preparado. Dele conheço, portanto.

No que toca ao pedido de suspensividade, o CPC no seu artigo 1019, inciso I, dispõe:

“Art. 1019 (...)

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Acerca do tema, ensina Nelson Nery Júnior:

“o agravo não tem efeito suspensivo, a menos que feito o requerimento e atendidos os requisitos do CPC 995”¹

Por sua vez, assim estabelece o citado artigo 995 do diploma adjetivo:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

À luz dos pressupostos processuais para a concessão do efeito suspensivo, os elementos encartados aos autos não abonam a tese defendida pela Agravante. Com efeito, se observa que o julgador de piso considerou os elementos até então presentes nos autos e entendeu suficientemente justificada a concessão do veículo reserva aos Autores.

A alegação de que não se caracterizava a urgência não se sustenta, pois a privação de veículo de uso pessoal pressupõe comprometimento do direito de locomoção do usuário.

Igualmente não procede a afirmação de que não haveria possibilidade de ressarcimento de custos, visto se tratar de decisão interlocutória passível de revisão e de eventual cobrança, caso a parte venha a arcar com ônus indevido.

Em relação à ausência de prova da suposta colisão, de fato se trata de matéria relevante para desenlace meritório da demanda. Contudo, por envolver desdobramentos probatórios impassíveis de realização em sede de agravo de instrumento, há de ser deliberada de forma conclusiva na instância originária.

Assim, no alcance cognitivo limitado próprio do meio recursal intentado, sem prejuízo de análise ulterior a ser proferida em cognição ampliada e precedida pelo contraditório, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Intimem-se os Agravados para que, no prazo legal, se contraponham ao recurso.

Ficam as partes expressamente advertidas sobre a possibilidade de incidência da multa regrada no artigo 1021, §4, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.

Com igual finalidade preventiva e de modo a suprir eventual necessidade de utilização da via integrativa com alegado propósito de prequestionamento, dou como expressamente prequestionada toda a matéria articulada nos autos, assim como afirmo a preservação de todos os dispositivos legais e constitucionais citados.

1(in, Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2103)

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

EMENTA

0377909-76.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Sebastiao Ramos Dos Santos

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Embargante: Donato Correia De Araujo

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Embargante: Elza Nascimento Reis
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargante: Jose Dario De Jesus Santos
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargante: Eroildes De Jesus Neves
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargante: Sergio Tadeu Cortes Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargante: Jeovah Das Neves Cidreira Bahia
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargante: Rosilene Souza Alcantara
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargante: Humberto Brito De Carvalho
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargante: Jandiara Costa
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargante: Barbara Rodrigues De Jesus
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargante: Isaura Maria De Jesus Gomes
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargante: Nilton Antonio Pereira De Souza
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0377909-76.2013.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS e outros (12)

Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEO, LUANA TELES BRAGA LEAL

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REINCORPORAÇÃO DE GFPM. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. TEMA 3 DO TJBA. IRDR Nº 0006411-88.2016.8.05.0000. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADAS. MERO INCONFORMISMO. REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

Para a interposição de aclaratórios, se faz imperiosa a existência de algum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, incorrendo o Órgão judicante prolator do julgado, nestas hipóteses, em negativa de prestação jurisdicional integral.

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente, tendo o órgão julgador decidido os pontos postos em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. As questões versadas resumem-se a mero inconformismo com a decisão colegiada proferida por este Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação nº 0377909-76.2013.8.05.0001.1.EDCiv, da Comarca de Salvador (BA), embargantes SEBASTIÃO RAMOS SANTOS, DONATO CORREIA DE ARAÚJO, ELZA NASCIMENTO REIS, ISAURA MARIA DE JESUS GOMES, JOSE DARIO DE JESUS SANTOS, EROILDES DE JESUS NEVES, ROSILENE SOUZA ALCANTARA, SÉRGIO TADEU CORTES DOS SANTOS, JEOVAH DAS NEVES CIDREIRA BAHIA, HUMBERTO BRITO DE CARVALHO, JANDIARA COSTA, BARBARA RODRIGUES DE JESUS, NILTON ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA e embargado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto desta Relatora.

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8014708-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Camacari

Agravado: N. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014708-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
AGRAVADO: N. F. D. S.
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI em face de decisão que, nos autos do Procedimento Comum nº 8001993-04.2023.8.05.0039.
Indeferido efeito suspensivo, a Agravada se manifestou e os autos retornaram conclusos.
Ocorre que já havia sido determinado o encaminhamento ao MP, independentemente de nova conclusão.
Assim, encaminhem-se à apreciação do Órgão Ministerial, conforme deliberado na decisão de ID 42488220.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
0502979-55.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Alagoinhas
Apelado: Nivaldo Barbosa Da Silva Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502979-55.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
APELADO: NIVALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal proposta pelo Município de Alagoinhas. Adoto o Relatório de ID 43303784 e acrescento que o Exequente recorreu (ID 43303788).
Em suas razões recursais, sustenta que a sentença não poderia ter declarado a prescrição sem antes oportunizar sua manifestação, visto se tratar de matéria não anteriormente abordada nos autos.
Afirma que a Magistrada deixou de delimitar a data da constituição do crédito tributário, essencial para a análise da prescrição. Igualmente sustenta que não foram consideradas causas de suspensão/interrupção do prazo prescricional..
Pugna pelo provimento recursal
Sem contrarrazões, eis que não angularizado o feito.
É o relatório. Decido.
O Município de Alagoinhas ajuizou Execução Fiscal contra o Apelado, em junho de 2017, buscando a cobrança de R\$ 887,72 (oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), proveniente de Imposto Sobre Serviço e encargos legais, exercícios de 2011 e 2012 (ID 43303783).
Na forma do quanto estabelece o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, da sentença proferida em Execução Fiscal, de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN's, cabem apenas embargos infringentes ou de declaração.
Vale esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, decidindo acerca dessa matéria em recurso submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1.168.625-MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.06.2010, DJe 01.07.2010)

No caso em apreço, temos que a Execução Judicial foi ajuizada no valor de R\$ 887,72 (oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos). Entretanto, o valor da alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal é definido pela atualização de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, o que significa dizer que, à época do ajuizamento da ação (junho de 2017), importava em R\$ R\$ 946,10 (novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), conforme se pode conferir no site oficial do Banco Central do Brasil, através do aplicativo <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>. Por conseguinte, não alcançado o valor de alçada, de se reconhecer que o Apelante se vale de meio recursal inadmissível na espécie.

Ante o exposto, amparado no artigo 162, inciso XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, assim como do artigo 932, III, do CPC, não conheço do Recurso de Apelação, por sua manifesta inadmissibilidade, em consonância com o quanto disciplina o artigo 34, caput c/c o §1º da Lei n. 6.830/80.

Ficam as partes expressamente advertidas sobre a incidência da multa regrada no artigo 1021, §4, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa ao trânsito em julgado.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

EMENTA

0503887-44.2018.8.05.0080 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Recorrido: Ato Do Magnifico Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana

Juizo Recorrente: Juiz De Direito 2ª Vara Da Fazenda Pública De Feira De Santana

Recorrido: Ingrid Mariany Batista Sousa

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0503887-44.2018.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Advogado(s):

RECORRIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA e outros (2)

Advogado(s):

ACORDÃO

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA APROVADA EM EXAME VESTIBULAR ATRAVÉS DE SISTEMA DE COTAS PARA ALUNO EGRESSO DE ESCOLA PÚBLICA. CANDIDATA QUE CURSOU SUPLETIVO PARTICULAR PARA FINALIZAR OS ESTUDOS. EXCLUSÃO DESARRAZOADA. OBTENÇÃO DE NOTA SUFICIENTE À APROVAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE COTAS. PRETENSÃO DE CONSTAR EM LISTA DE ESPERA NA AMPLA CONCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA FINS SOCIAIS E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ISONOMIA. DIREITO RESGUARDADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO ACESSO À EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA INTEGRADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BA, nos autos do Mandado de Segurança, tombado sob o n.º 0503887-44.2018.8.05.0080, confirmando os efeitos da tutela anteriormente deferida, concedeu a segurança pleiteada assegurando a então impetrante, ora interessada, a efetivação da matrícula no curso de Licenciatura e Bacharelado em Geografia junto à UEFS - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA.

As normas que estabelecem o acesso de alunos aos cursos de ensino superior, através de sistemas de cotas ou reserva de vagas, são ações afirmativas tomadas pelo Estado como fim de diminuir as diferenças, protegendo certos grupos que em tese mereceriam tratamento diverso.

Da análise dos autos, conclui-se pelo não cabimento da reforma da sentença prolatada, pois o regime de reserva de vagas no ensino superior aos alunos oriundos de escolas públicas visa reduzir as desigualdades inequívocas entre o sistema público e particular de ensino.

In casu, o fato da impetrante, ora interessada, não preencher todos os requisitos exigidos no edital, tendo em vista que estudou na escola pública no ensino fundamental (5ª a 8ª série), e ensino médio (1º ano), e cursado posteriormente supletivo particular para finalizar os estudos não lhe confere superioridade ou excessiva vantagem que lhe possa subtrair tal direito, uma vez que se mantém nitidamente evidenciada a sua hipossuficiência financeira, daí porque incabível a sua exclusão do sistema de cotas, sob pena de estar-se imprimindo demasiado rigor na interpretação das normas reguladoras da matéria debatida.

Outrossim, constata-se que a interessada foi aprovada em 23º lugar (na lista de cotistas) e 37º na lista geral, das 40 VAGAS ofertadas para o curso de LICENCIATURA E BACHARELADO EM GEOGRAFIA, conforme inscrição nº UEFS1702 00404085/2017, ou seja, foi classificada dentro das duas possibilidades para ingresso no curso superior.

Observa-se que a candidata alcançou nota suficiente à aprovação independentemente do regime de cotas à matrícula no Curso LICENCIATURA E BACHARELADO EM GEOGRAFIA.

Logo, observa-se que procedeu corretamente o Juiz de origem, quando pontuou que: "(...) a Impetrante demonstrou ser capaz dar prosseguimento aos estudos no Ensino Superior, sendo desproporcional e abusiva qualquer exigência que se sobreponha ao seu direito social fundamental à educação." P. R. I. Feira de Santana(BA), 22 de outubro de 2021. Nunisvaldo dos Santo" (ID 27750749).

Sentença integrada em Remessa Necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n.º 0503887-44.2018.8.05.0080, de Feira de Santana – BA, remetente MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BA, interessados INGRID MARIANY BATISTA SOUSA e o REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em INTEGRAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto desta Relatora.

VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
0001453-91.2008.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: R L Comércio Serviços Serigráficos Ltda
Advogado: Berenice Maria Marcilio Dos Anjos (OAB:BA8121-A)
Apelado: Banco Commercial Investment Trust Do Brasil Sa Banco Múltiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Apelado: Agis Equipamentos E Serviços De Informatica Ltda
Advogado: Paulo Daniel Cicolin (OAB:SP312408-A)
Advogado: Affonso Celso Moraes Sampaio Junior (OAB:SP100052)
Advogado: Bruno Pedreira Filardi Alves (OAB:BA20090-A)
Advogado: Joao Carlos De Lima Junior (OAB:SP142452-A)
Apelado: Xerox Comércio E Indústria Ltda

Ato Ordinatório de Virtualização de Autos Físicos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias corridos, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

A partir da presente data, ficam as partes, ainda, intimadas da retomada dos prazos processuais, que voltam a correr concomitantemente ao prazo acima referido.

Ficam, por fim, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8013929-46.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Edelsuita Cerqueira Bispo
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423-A)
Espólio: Eduardo Manuel De Almeida Leite
Espólio: Maria Miguel De Castro Ramos Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013929-46.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: EDELSUITA CERQUEIRA BISPO
Advogado(s): GERVASIO LOPES DA SILVA (OAB:BA10423-A)
ESPÓLIO: EDUARDO MANUEL DE ALMEIDA LEITE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, INTIME-SE os agravados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as razões de agravo interno, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8002523-22.2022.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roberlon Dantas Da Silva
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002523-22.2022.8.05.0078

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ROBERLON DANTAS DA SILVA

Advogado(s):

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença, prolatada pelo ilustre Juiz da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões, Fazenda Pública da Comarca de Euclides da Cunha que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, julgou “PROCEDENTE EM PARTE a pretensão contida na inicial, tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para obrigar o requerido a efetivar a TRANSFERÊNCIA do AUTOR ROBERLON DANTAS DA SILVA, internada(s) no Hospital Antonio Carlos Magalhães-Cidade de Euclides da Cunha PARA UNIDADE de maior porte de atendimento que disponibilize o tratamento médico adequado com especialidade em neurologia, com transporte em ambulância, garantindo-se os procedimentos médicos e cirúrgicos necessários ao tratamento da sua enfermidade (consoante relatório anexo), previstos no SUS e, observando-se as regras próprias do SUREM.” No mais, deixou de condenar o Estado da Bahia em honorários, em razão do patrocínio da causa ter sido pela Defensoria Pública da Bahia (IDs 43065583).

Em seus argumentos, declinou a ilustre Defensora Pública que alegou o órgão é dotado de autonomia funcional, administrativa e orçamentária”, não se confundindo com o ente federativo estadual, conforme as mutações determinadas pelas Emendas 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Após sustentar que a súmula n. 421 do STJ encontra-se superada pelo ordenamento jurídico atual, requer o provimento do recurso, condenando o Estado da Bahia em honorários sucumbenciais (ID 43065586).

Contrarrazões colacionadas no ID 43065589.

É o relatório.

Ainda que bem articulados os argumentos lançados pela Defensoria Pública, conferindo interpretação literal ao disposto no art. 4º, XXI, da LC 80/94, que o dispõe sobre a prerrogativa de “executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos”, o entendimento cristalizado sobre o tema no STJ, é no sentido da impossibilidade de a Defensoria Pública cobrar honorários sucumbenciais da pessoa jurídica a que está vinculada.

O enunciado n. 421 da Súmula do STJ, que cristalizou o entendimento, deixa indubitado que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

Observa-se que o verbete acima transcrito foi publicado em 11/03/2010, após, portanto, o disciplinamento contido no art. 4º, XXI da LC 80, que foi publicada em 1994.

Essa orientação foi reafirmada com o julgamento do REsp n. 1199715/RJ, Tema n. 433 do STJ, in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIO-DE JANEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ).

2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios.

(REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011).

Permanece sendo aplicada a orientação vinculante contida no enunciado n. 421 da Súmula do STJ. Há precedente da Corte Cidadã, inclusive, ressaltando que o referido verbete foi editado “no contexto da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública”, conforme se pode constatar do seguinte aresto, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROPOSTA DE OVERRULING. SÚMULA 421/STJ. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. MESMO ENTE FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO CONTEXTO DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

...

3. No caso, não se cogita de usurpação de competência desta Corte Superior, na medida em que o Tribunal reclamado decidiu em consonância com precedentes atuais do STJ de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de Direito Público da qual é parte integrante.

Ademais, o verbete da Súmula 421/STJ já foi editado no contexto da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, não estando presentes os requisitos para o overruling.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl n. 37.830/MS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 14/8/2020.)

Dessa maneira, com base no art. 932, IV, ‘b’ do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO a este recurso de apelação.

Publique-se.

Salvador, 12 de abril de 2023

DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DESPACHO

8044224-97.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Leonfer - Comercio E Logistica Ltda

Advogado: Marcio Rodrigo Frizzo (OAB:PR33150-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Apelado: Leonfer - Comercio E Logistica Ltda

Advogado: Marcio Rodrigo Frizzo (OAB:PR33150-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8044224-97.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: LEONFER - COMERCIO E LOGISTICA LTDA e outros

Advogado(s): MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB:PR33150-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB:PR33150-A)

DESPACHO

A análise dos autos revela ter havido a interposição de embargos de declaração constante no ID 42948565, contra acórdão acostada ao ID 42462897.

Antes de processar aludido recurso convém chamar o feito à ordem, com a finalidade de dar cumprimento à decisão exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo administrativo nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que autorizou o Tribunal de Justiça da Bahia a promover a autuação de recursos incidentais no PJe com numeração própria.

Assim, em observância às novas diretrizes desta Corte Estadual, FICA INTIMADA a empresa apelante, para que, no prazo de lei, promova a autuação da aludida insurgência horizontal de forma autônoma, com numeração própria, sob pena de não conhecimento do recurso.

Escoado o prazo, com ou sem atendimento do quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos, devidamente certificados.

Publique-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DESPACHO

8015730-19.2021.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Mario Luis Scott Kilson

Advogado: Alex Paulo Nunes Portugal (OAB:BA40309-A)

Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira (OAB:BA42840-A)

Apelante: Alice Maria Novais Scott Kilson

Advogado: Alex Paulo Nunes Portugal (OAB:BA40309-A)

Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira (OAB:BA42840-A)

Apelado: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - Feira De Santana Iv - Spe Ltda

Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114-A)

Apelado: Banco Rodobens S.a.

Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015730-19.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MARIO LUIS SCOTT KILSON e outros

Advogado(s): REBECA CERQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA42840-A), ALEX PAULO NUNES PORTUGAL (OAB:BA40309-A)

APELADO: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA IV - SPE LTDA e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114-A)

DESPACHO

A análise dos autos revela ter havido a interposição de agravo interno (ID 41746852), contra decisão acostada ao ID 41630250. Antes de processar aludido recurso convém chamar o feito à ordem, com a finalidade de dar cumprimento à decisão exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo administrativo nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que autorizou o Tribunal de Justiça da Bahia a promover a autuação de recursos incidentais no PJe com numeração própria.

Assim, em observância às novas diretrizes desta Corte Estadual, FICA INTIMADA a empresa apelada, para que, no prazo de lei, promova a autuação da aludida insurgência horizontal de forma autônoma, com numeração própria, sob pena de não conhecimento do recurso.

Escoado o prazo, com ou sem atendimento do quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos, devidamente certificados.

Publique-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DESPACHO

8019430-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Agravado: Gilvan Torres De Melo

Advogado: Arnaldo Alves Ferreira Silva Junior (OAB:PI14171)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019430-78.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)

AGRAVADO: GILVAN TORRES DE MELO

Advogado(s): ARNALDO ALVES FERREIRA SILVA JUNIOR (OAB:PI14171)

DESPACHO

Da análise dos autos se constata que a instituição recorrente, conquanto tenha endereçado este instrumento ao eminente Presidente do Tribunal do Estado do Piauí, interpôs este agravo de instrumento neste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, juntando, inclusive, custas judiciais recolhidas em favor de Fundo próprio do daquele ente político.

Ademais, o número do processo referência (0813735-28.2021.8.18.0140) indica se tratar de demanda que tramita no Estado do Piauí.

Assim, FICA INTIMADA A AGRAVANTE para, no prazo de em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a situação acima retratada, sob pena de não conhecimento desta irresignação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DESPACHO

8049945-33.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Joaly Pereira Silva E Silva

Advogado: Bruno Pereira Da Silva (OAB:BA31600)

Agravante: Wesley Anderson Bahia Silva

Advogado: Bruno Pereira Da Silva (OAB:BA31600)

Agravado: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359-A)

Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049945-33.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: JOALY PEREIRA SILVA E SILVA e outros

Advogado(s): BRUNO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA31600)

AGRAVADO: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado(s): CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589-A), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359-A)

DESPACHO

FICAM INTIMADOS os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a preliminar de não conhecimento do recurso por perda superveniente do objeto, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os atos conclusos.

Publique-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO

8002037-25.2020.8.05.0137 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Jacobina

Apelado: Elza Ferreira Dos Santos

Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002037-25.2020.8.05.0137

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE JACOBINA

Advogado(s):

APELADO: ELZA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710-A)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos Ação Declaratória c/c Cominatória c/c Indenizatória, julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS da Autora, para determinar o pagamento das diferenças salariais devidas pelo Requerido, ante o reconhecimento do direito à mudança de classe, da "B" para a "C", desde a data do requerimento administrativo até a implantação efetiva do benefício", devidamente corrigidas. Também condenou o acionado em honorários sucumbenciais, a serem apurados na liquidação de sentença, conforme o art. 85, § 4º, II, CPC/2015.

Como fundamento, declinou o douto magistrado que, nada obstante a perda superveniente por falta de interesse processual, em razão do esvaziamento do objeto da lide por força da conclusão do processo administrativo nº 2122/2015, concedendo a progressão de classe, persiste, apenas, a cobrança do retroativo a título de danos materiais, direito que assiste à autora, ora apelada, a partir da data do requerimento. Isso porque, prossegue o Juiz de origem, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se concluir o processo administrativo, conforme o art. 24 da Lei Municipal 1.210/2013, foi, em muito, superado "sendo abusivo e irrazoável impor aos servidores que fiquem ao bel prazer do Município o tempo de conclusão de seu processo para só então vir a ter direito à vantagem".

Declinou, por fim, não haver limitações orçamentárias para o pagamento da diferença, face ao que já restou definido pelo STJ, no julgamento do Tema n. 1.075.

Em suas razões recursais, aduziu o ente político que os processos administrativos são submetidos à COPEA para análise sobre o preenchimento dos requisitos para concessão da vantagem, e que há grande volume de pedidos feitos pelos servidores públicos municipais da Educação, razão pela qual, em que pese haver regra que estabelece prazo fixo para conclusão da análise dos requerimentos para mudança de classe, há que se obedecer a ordem cronológica que são apresentados, em observância ao que dispõe o art. 12 do CPC.

Após pontuar que mesmo tendo havido atraso na conclusão do processo administrativo, não há autorização legal para o pagamento de parcelas retroativas correspondentes ao período em que houve o alegado atraso administrativo, uma vez que não há previsão legal sobre essa questão.

Requer, assim, o provimento do recurso, reformando a sentença vergastada (ID 42311234)

É o relatório.

Sem razão o recorrente.

Carece de juridicidade a tese alçada pelo Município apelante, ao sustentar que o processo administrativo que veiculou o pleito da servidora, ora apelada, foi concluído em tempo compatível com a ordem cronológica da apresentação dos requerimentos.

É de se destacar que a Administração Pública não é senhora dos prazos previsto em Lei para análise e concessão de direitos funcionais. Se existe prazo legal para conclusão do correlato processo administrativo, é ele fonte irradiadora de confiança do servidor, que projeta legítimas expectativas com base nesse avanço funcional, destacando-se aquelas que representam ganho pecuniário.

Não só o princípio da confiança se mostra vulnerado com a inobservância dos prazos legais para concessão de direitos, mas também, in casu, o postulado da razoabilidade, pois não se pode conceber que a Administração Pública local tenha demorado quase 06 (seis) anos para deferir um direito legalmente reconhecido.

A tese alçada pelo executivo local lança por terra, também, o princípio da legalidade - que proclama a observância dos comandos prescritos em lei -, usurpando as funções próprias do legislador, em ordem a tornar o alcaide sujeito com poderes de legislar primariamente, em ostensivo desvio das atribuições conferidas pela Constituição Federal.

Não é por menos que o STJ deixa claro que a progressão funcional gera diferenças salariais, consectários lógicos de um direito que não foi, mas deveria ter sido implementado a tempo e modo. Eis o como entendo a Corte Cidadã, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

...

2. Com efeito, a posição firmada no acórdão recorrido não destoia da jurisprudência dominante do STJ de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional é a data do requerimento administrativo.

3. "No mais, o entendimento manifestado pela Corte de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior, de que o termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional por titulação é a data do requerimento administrativo, uma vez que é nessa ocasião que a Administração toma conhecimento do fato ensejador do benefício (REsp 1.791.826/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2019).

4. "Segundo o entendimento desta Corte, o termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional por titulação é a data do requerimento administrativo, uma vez que é nessa ocasião que a Administração toma conhecimento do fato ensejador do benefício. Precedente: AgInt no REsp. 1.406.603/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7.3.2018" (AgInt no REsp 1.820.686/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.2.2020).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.958.528/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.) No mesmo sentido: AgInt no RMS n. 43.146/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 5/5/2020; AgInt no REsp n. 1.820.686/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 12/2/2020 e REsp n. 1.791.826/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 30/5/2019.

Dessa maneira, com base no art. 932, III do CPC/2015, NEGA-SE PROVIMENTO a esta apelação.

Publique-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. MANUAL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

RELATOR

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DECISÃO

8039907-59.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Agravado: Jorge Manoel Pinheiro Da Cruz

Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039907-59.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

AGRAVADO: JORGE MANOEL PINHEIRO DA CRUZ

Advogado(s): ANDERSON DE JESUS MACHADO (OAB:BA48957-A)

SR01

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. contra decisão proferida pelo M. M. Juiz a quo que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS POR LUCRO CESSANTE E DE DANOS MORAIS C/C TUTELA DE ANTECIPADA nº 8121835-29.2022.8.05.0001 movida por JORGE MANOEL PINHEIRO DA CRUZ, que assim:

“(…) À vista do quanto gizado, concedo a tutela provisória de urgência antecipatória antecedente na presente demanda em favor da parte autora, devendo ser expedido o competente mandado nos termos do (s) pedido (s) constante (s) da peça preambular, até ulterior deliberação desta justiça monocrática soteropolitana.

O não cumprimento do comando judicial de obrigação de fazer pela parte acionada, a partir da intimação desta decisão, incidirá multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 497 do CPC.

D e f i r o a o (a) p r o m o v e n t e o p e d i d o d e GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no art.98 do CPC (…)”

Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela, haja vista que o procedimento de descredenciamento do Autor se deu de forma regular, tendo sido este excluído da plataforma em razão de suas baixas avaliações.

Diante de tais considerações, pugnou liminarmente pela concessão do efeito suspensivo ativo, e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.

Contrarrazões não ofertadas conforme se verifica da certidão de ID Num. 36518069.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Da análise dos autos, apura-se que o magistrado singular prolatou sentença de mérito nos seguintes termos:

“(…) Deve ser acolhido o pedido de mérito de confirmação do pleito de tutela provisória de urgência antecipada, conforme explanação jurídica declinada acima, o mesmo se diga do pedido de nulidade da conduta da parte ré.

A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos (art. 475 do CC).

Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente

perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (art.402 do CC). Compreendem, pois, o dano emergente e o lucro cessante. Devem cobrir todo prejuízo experimentado pela vítima.

Assim, o dano, em toda a sua extensão, há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar: o dano emergente e o lucro cessante.

Perdas e danos são expressões sinônimas, que designam o dano emergente. Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado.

Quem pleiteia perdas e danos pretende, pois, obter indenização completa de todos os prejuízos sofridos e comprovados. Há casos em que o valor desta já vem estimado no contrato, como acontece quando se pactua a cláusula penal compensatória.

A parte autora deixou de exercer sua atividade laborativa, após a exclusão do seu nome da plataforma, evidentemente, deixou de auferir seu ganho.

A relação jurídica trava decorre do contrato.

A inexecução do contrato deverá ficar atrelada aos artigos 389, 395 e seguintes do CC.

Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 389 do CC).

O mencionado art. 389 do CC é reputado como o fundamento legal da responsabilidade civil contratual, impondo-se sob esta ótica a aferição da obrigação de ressarcir o prejuízo causado.

O contrato de prestação de serviços possui cláusula que prevê a rescisão unilateral, precipuamente quando o motorista não se adequa as normas da empresa (página 99).

A notificação embora tenha sido motivada, sucede que não respeitou o regramento constitucional do o art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

O inadimplemento de obrigação contratual, por si só, não acarreta dano moral.

Este magistrado passa a mudar seu entendimento

quanto a não admissibilidade do dano moral em demanda desta natureza. Vejamos.

A extinção do processo sem o devido processo legal administrativo por conta da suposta inexecução voluntária da obrigação pela parte autora proporciona consequência danosa a personalidade da mesma.

Em razão da extinção do contrato de forma abrupta pela parte acionada, a parte autora se viu desprovida de continuar buscando a sua subsistência.

A parte ré impingiu a parte autora sentimento de manifesta impotência e imputação de fato deprimentoso, o que contribuiu para lhe proporcionar abalo moral, já que não se consumou o direito a ampla defesa.

A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL é aquela que decorre do contrato, isto é, quando uma pessoa vem a causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual. Todas as espécies de contratos não adimplidos.(…)”

Posto isto, com fulcro no art. 932, III, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento por perda superveniente do objeto.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e arquivem-se os autos.

P.I.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DESPACHO

8037296-36.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Ultrapopular Barreiras Ltda
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561-S)
Agravado: Ultrapopular Barreiras li Ltda
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037296-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
AGRAVADO: ULTRAPOPULAR BARREIRAS LTDA e outros
Advogado(s): RAMON ROMEIRO DE SOUZA (OAB:BA20561-S)

DESPACHO

Vistos etc...

Preparo devidamente recolhido.

Cumprimento do despacho de ID Num. 34194746 com a juntada da cópia integral dos autos de primeiro grau no ID Num. 35080957.

As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.
Portanto, em que pesem os argumentos expedidos pela parte Agravante, reservo-me a apreciar o pedido de concessão de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo posteriormente.
Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8019007-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650-A)
Agravado: Jair Marcelo
Advogado: Eduardo Santos Hernandes (OAB:PR46530)
Advogado: Rafael Thiago Rezende Bernardes (OAB:PR94549)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019007-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650-A)
AGRAVADO: JAIR MARCELO
Advogado(s): RAFAEL THIAGO REZENDE BERNARDES (OAB:PR94549), EDUARDO SANTOS HERNANDES (OAB:PR46530)
SR01

DESPACHO

Vistos etc...

Preparo regularmente recolhido.

As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.
Portanto, em que pesem os argumentos expedidos pela parte Agravante, reservo-me a apreciar o pedido de concessão de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo posteriormente.

Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO

8019167-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)

Agravado: Cleonice Pereira Da Silva Bispo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019167-46.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911-A)

AGRAVADO: CLEONICE PEREIRA DA SILVA BISPO

Advogado(s):

SR01

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a Agravante requer o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo não acostaaos autos qualquer comprovação da sua hipossuficiência, haja vista de o demonstrativo de resultado colacionado ao ID Num. 43058307 é de junho/2020.

Segundo o art. 149 do Regimento Interno do TJBA, incumbe ao relator analisar, prioritariamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, dispõe o art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil vigente, que, caso o juiz encontre nos autos elementos que atentem contra a concessão do benefício pleiteado, deve o mesmo, antes de indeferi-lo, converter em diligência para que a parte promova a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão, e, não o fazendo, fixe prazo para a realização do recolhimento das custas, conforme transcrição abaixo:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para o ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Omissis

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Omissis

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifos nossos).

Posto isto, determino a intimação da parte Agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove sua hipossuficiência colacionando cópia do balanço patrimonial do ano de 2022 ou mais recente (art. 99, § 2º, CPC), sob pena de não provimento do recurso. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO

8094989-72.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Irlan Arao Rosario Fonseca

Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)

Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8094989-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IRLAN ARAO ROSARIO FONSECA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

SR01
DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como em observância a vedação instituída pelo novo CPC, proibindo o magistrado de proferir uma decisão cujos fundamentos as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, intime-se a parte Apelante para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar arguida em contrarrazões no ID Num. 43146853.

Após, retornem os autos conclusos

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO

8009963-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Ficsa S/a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Agravado: Elza Iraci De Souza Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009963-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: ELZA IRACI DE SOUZA SILVA

Advogado(s):

SR01

DESPACHO

Vistos etc..

Preparo regularmente recolhido.

As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.

Portanto, em que pesem os argumentos expedidos pela parte Agravante, reservo-me a apreciar o pedido de concessão de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo posteriormente.

Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8009849-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Lucimary Barbosa Dos Santos
Advogado: Jose Leonardo Ramos Contreiras (OAB:BA38084-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009849-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
AGRAVADO: LUCIMARY BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LEONARDO RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA38084-A)

SR01
DESPACHO
Vistos etc...

Compulsando os autos, apura-se que o Agravante olvidou-se de colacionar ao presente remédio jurídico os documentos obrigatórios previstos no art. 1.017, I, do CPC:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (grifos nossos).

Em que pese serem eletrônicos os autos de origem, presume-se que tramite em segredo de justiça, haja vista que este relator não consegue ter acesso ao feito.

Posto isto, com fulcro no art. 932, parágrafo único, do CPC, intime-se a Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a juntada de cópia integral dos autos originários, sob pena de seu não conhecimento.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO

8032496-62.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Fundacao Dos Economiarioros Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Embargado: Eliudes Leal Da Silva
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)
Embargado: Iraci Marques Do Rosario
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)
Embargado: Marina Portela De Oliveira Meira
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032496-62.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA registrado(a) civilmente como LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)

EMBARGADO: ELIODES LEAL DA SILVA e outros (2)

Advogado(s): ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA23844-A)

DESPACHO

Vistos etc...

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DESPACHO

0510628-22.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Syene Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)

Advogado: Juliana Correia De Souza Portela (OAB:BA38257-A)

Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789-A)

Embargante: Ibirá Imobiliários Ltda

Advogado: Vinicius Matias Figueiredo De Lacerda (OAB:BA38703-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

SR04

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0510628-22.2013.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: Ibirá Imobiliários Ltda

Advogado(s): VINICIUS MATIAS FIGUEIREDO DE LACERDA (OAB:BA38703-A)

EMBARGADO: Syene Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado(s): LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789-A), JULIANA CORREIA DE SOUZA PORTELA (OAB:BA38257-A), FABIO PIRES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056-A)

DESPACHO

Vistos etc...

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DESPACHO

8018888-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Agravado: Arlete El Sarle Cavalcante

Advogado: Anna Priscila Moryscott De Azevedo Batista (OAB:BA34081-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

SR04

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018888-60.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)

AGRAVADO: ARLETE EL SARLE CAVALCANTE

Advogado(s): ANNA PRISCILA MORYSCOTT DE AZEVEDO BATISTA (OAB:BA34081-A)

DESPACHO

Vistos etc...

As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.

Portanto, em que pesem os argumentos expedidos pela parte Agravante, reservo-me a apreciar o pedido de concessão de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo posteriormente.

Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo

DESPACHO

8019089-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Agravado: Dourival Silva De Sousa

Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

SR04

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019089-52.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

AGRAVADO: DOURIVAL SILVA DE SOUSA

Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977-A)

DESPACHO

Vistos etc...

As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.

Portanto, em que pesem os argumentos expedidos pela parte Agravante, reservo-me a apreciar o pedido de concessão de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo posteriormente.

Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo

DECISÃO

8033978-79.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Daniela Santana Dos Santos

Advogado: Natalia Silveira De Carvalho (OAB:BA59620-A)

Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798-A)

Impetrado: Juiz Da 1 Vara De Familia De Salvador
Interessado: Reinaldo De Oliveira Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033978-79.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

IMPETRANTE: DANIELA SANTANA DOS SANTOS

Advogado(s): MARIA LETICIA DIAS FERREIRA (OAB:BA37798-A), NATALIA SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA59620-A)

IMPETRADO: JUIZ DA 1 VARA DE FAMILIA DE SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por DANIELA SANTANA DOS SANTOS em face do ato ilegal de autoria da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador-BA, Dra. Newcy Mary da Paixão Cunha, nos autos da ação de n. 0572898-48.2014.8.05.0001.

A Impetrante sustenta ter ingressado com pedido de reversão de guarda (0532765-85.2019.8.05.000), o qual foi apensado ao processo originário. Assevera que, durante as visitas à filha, a mesma relatou sofrer constantes agressões. Aduz a impossibilidade de manutenção da guarda em favor do genitor sobre os mesmos argumentos quando do deferimento inicial, invocando a aplicabilidade do art. 489, §1º, do CPC. Ressalta que o processo se arrasta por longos 7 anos, bem como o cerceamento de defesa e a parcialidade da julgadora, inclusive pelo fato de ter oposto Embargos de Declaração contra a decisão hostilizada, os quais se encontram pendentes de julgamento. Pugna pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita, e, liminarmente, pela concessão de antecipação de tutela "para evitar a exigibilidade dos atos praticados pelo Juízo de primeiro grau, a fim de preservar o devido processo legal e os direitos líquidos e certos da impetrante ao seu direito de defesa e ao duplo grau de jurisdição, como também o direito à publicidade da fundamentação que deve amparar toda e qualquer decisão judicial".

Assistência Judiciária Gratuita deferida no id. 19957661

Manifestação da Procuradoria de Justiça pugnando pela conversão do julgamento em diligência para que fosse inserido como terceiro interessado o genitor do menor, oportunizando-lhe a oferta de contrarrazões.

Cumprida a diligência, não se logrou êxito com a intimação, determinado que a parte impetrante fornecesse o endereço atualizado do genitor, quedando-se inerte.

Parecer ministerial opinado pelo não conhecimento do presente writ no id. 33115169.

Eis o relatório, passo a decidir.

Assim sendo, diante da inércia da parte Impetrante em atender ao chamamento do Judiciário, restou demonstrada, assim, a total falta de interesse no presente writ.

Ex positis, acolho o opinativo da Procuradoria de Justiça e com fulcro no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por falta de interesse processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, arquivando-se os autos na sequência.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo
DESPACHO

8018162-23.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: A. P. D.

Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441-A)

Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976-A)

Agravante: N. D. C.

Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441-A)

Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976-A)

Agravado: G. R. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018162-23.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: APARECIDA PEREIRA DIAS e outros

Advogado(s): MARCONES SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA22976-A), MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO (OAB:BA24441-A)

AGRAVADO: GILVAN ROCHA CAVALCANTE

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc...

O Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2”, etc).

Desse modo, fica intimada a parte Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a autuação do Agravo Interno manejado como “novo recurso interno” no sistema PJE, sob pena de não conhecimento por falta de interesse recursal.

Em tempo, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DECISÃO

8039396-95.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Companhia De Gas Da Bahia Bahiagas

Advogado: Sílvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141-A)

Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548-A)

Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)

Agravado: Ubiracy Teixeira Mello

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039396-95.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGAS

Advogado(s): ANA LUISA SILVA MARTINS (OAB:BA40548-A), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141-A), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339-A)

AGRAVADO: UBIRACY TEIXEIRA MELLO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGAS, contra decisão proferida pelo M. M. Juízo da 1ª Va dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Jaguaquara, nos autos da Ação de Desapropriação c/c Pedido de Imissão Provisória na Posse, nº 8002458-75.2021.8.05.0138, movida em face de ADEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA, assim decidiu:

“(…) Ante o exposto, indefiro o pedido de imissão na posse provisória da Fazenda Serra Verde, localizada no Município de Lafaiete Coutinho, Matrícula Imobiliária nº 1.155.

Nomeio como perito do Juízo, Ícaro Oliveira Sampaio, que deverá ser intimado, para no prazo de cinco dias, apresente proposta de honorários, que, caso aceitos, deverão ser suportados pela empresa de Gás da Bahia, depositando judicialmente, em 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se outrossim as partes, para, querendo, apresentem quesitos e/ou assistentes técnicos.

Publique-se. Intimem-se as partes desta decisão. Jaguaquara, data da assinatura digital...(…)”

A princípio, em suas razões recursais, a parte Agravante, sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal.

Tutela Recursa Deferida no ID. Num. 21561425.

Devidamente intimado o Agravado não apresentou contrarrazões, conforme demonstrado no documento de ID. Num. 22888654. Em razão da Decisão de ID. Num. 28860494 (oriundo do 1º Grau), sendo acolhido Embargos de Declaração, para determinar a expedição de imissão na posse, na área afetada de 0,63ha, da Fazenda Serra Verde, Município de Lafaiete Coutinho/BA, em fa-

vor da ora Agravante, fora determinada, por este Relator, a intimação da parte recorrente para se manifestar acerca de interesse no prosseguimento do feito, ID. Num. 34287046.

Conforme manifestação de ID. Num. 35475523, a parte Agravante, pugna inclusão do feito em pauta para julgamento, tendo em vista que não fora cumprida pelo Juízo a quo a Tutela Provisória anteriormente deferida por este Relator (ID. Num. 35475523). É o que importa relatar. DECIDO.

Da análise dos autos originários, apura-se que o magistrado singular exerceu o juízo de retratação, através dos Embargos de Declaração interposto pela ora Agravante, nos seguintes termos:

“(…)… Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a expedição de imissão na posse na área afetada de 0,63ha, da Fazenda Serra Verde, município de Lafaiete Coutinho/BA.

Por fim, a presente decisão deverá ser cumprida após o dia 30/06/2022, em razão da decisão da lavra do Exmo Ministro Luís Roberto Barroso, na ADPF nº 828/DF, que suspendeu despejos e ocupações em virtude da Lei aprovada pelo Congresso Nacional devido à pandemia da COVID (Lei Federal nº 14.216/2021).

Ficam mantidos os demais termos da decisão...(…)”.

Como pode ser observado, a parte agravante deverá requerer, junto ao Juízo de origem, o cumprimento da Decisão de Imissão na Posse, tendo em vista que esse, exerceu o Juízo de retratação, acolhendo os Embargos de Declaração interpostos pela recorrente, sendo determinado o imissão na posse, conforme requerido pela Agravante (ID. Num. 28860494).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso por perda superveniente do objeto.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DECISÃO

8019508-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Volkswagen S.a.

Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)

Agravado: Adriano Cardoso Dos Santos

Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

SR04

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019508-72.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)

AGRAVADO: ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S. A. contra decisão proferida pelo M. M. Juiz a quo que, nos autos da Ação Revisional 8000798-20.2023.8.05.0124 movida por ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS, assim decidiu:

“(…) Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, com a incidência dos encargos contratualmente previstos, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas, mantido a posse do veículo com a parte Autora, até decisão ulterior deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o montante total de R\$ 10.000,00, a teor do art. 300, c/c art. 536,§ 1º do CPC.”

A princípio, em suas razões recursais, o Agravante sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada. Aduz que os valores indicados como incontroversos não elidem a mora, possibilitando tanto a negativação e impossibilitando a manutenção do bem.

Diante de tais considerações, pugnou liminarmente pela concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.

Eis o relatório, passo a decidir.

Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.

Verifica-se que, a intimação da decisão recorrida não foi juntada aos autos, dessa forma, tendo que sequer há termo inicial para contagem do prazo recursal, conclui-se pela sua tempestividade.

Preparo efetuado no id. 43204565.

Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)

Da análise dos autos, apura-se que o magistrado singular exarou sua decisão determinando a abstenção da negativação e manutenção da posse do bem, condicionando ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas nos valores originariamente contratados.

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, não haver indícios de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, previsto no art. 995 do CPC, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei)

É certo que para garantir o cumprimento de ordem judicial, poderá o juiz, na forma do art. 139, IV, do CPC, “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Da mesma forma, o art. 297 do CPC assim preceitua:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. (grifei)

Ademais, só incorre em astreinte aquele que insiste no descumprimento do comando judicial.

Assim sendo, por estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, DEFIRO, parcialmente, o efeito suspensivo pleiteado, reformando a decisão vergastada para condicionar sua eficácia ao depósito judicial tanto do valor controvertido, quanto do incontroverso, podendo, este último, ser liberado para a parte Agravante.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).

Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).

Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DECISÃO

0005050-20.2013.8.05.0201 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jose Leite De Almeida Filho

Advogado: Ana De Almeida Andrade (OAB:BA3883700A)

Apelado: Michele Ribeiro Dias

Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-A)

Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho (OAB:BA36256-S)

Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995-A)

Terceiro Interessado: Francisco Carminatti Gentil

Advogado: Allan Carlos Zanchett (OAB:SC3638400A)

Advogado: Andre Peixoto Abal (OAB:SC2051000A)

Terceiro Interessado: Andre Peixoto Abal

Terceiro Interessado: Allan Carlos Zanchett

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005050-20.2013.8.05.0201

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: JOSE LEITE DE ALMEIDA FILHO

Advogado(s): ANA DE ALMEIDA ANDRADE (OAB:BA3883700A)

APELADO: MICHELE RIBEIRO DIAS

Advogado(s): JOECÉLIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-A), JOCELMA DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA36256-S), GILDEMBERG DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA23995-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora interpôs Recurso de Apelação, ID. Num. 9875325, requerendo, preliminarmente, o deferimento da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, eis que não mais exerce atividade laboral.

Pois bem, conforme se depreende do despacho de ID. Num. 37700404, fora determinado por este relator, que a parte recorrente comprovasse sua hipossuficiência, colacionando aos autos, à exemplo, cópia da última declaração de imposto de renda e da carteira de trabalho ou cópia de contracheque, ou preferindo, juntasse comprovante de recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Nesse caso, o apelante não cuidou de comprovar sua hipossuficiência financeira, eis que não colacionou qualquer documento apto a demonstrar, que não tem como arcar com as custas processuais, motivo pelo qual, resta INDEFERIDO o pedido de assistência gratuita e, assim sendo, determino o recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO

0526570-60.2014.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Joseane Portugal Mendes

Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461-A)

Apelado: Jccj Servicos Educacionais E Comercio De Materiais Didaticos Ltda - Me

Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)

Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0526570-60.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: JOSEANE PORTUGAL MENDES

Advogado(s): ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461-A)

APELADO: JCCJ SERVICOS EDUCACIONAIS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME

Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969-A), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a apelante, em sede liminar, requer o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo não acosta aos autos qualquer comprovação da sua hipossuficiência.

Segundo o art. 149 do Regimento Interno do TJBA, incumbe ao relator analisar, prioritariamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, dispõe o art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil vigente, que, caso o juiz encontre nos autos elementos que atentem contra a concessão do benefício pleiteado, deve o mesmo, antes de indeferi-lo, converter em diligência para que a parte promova a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão, e, não o fazendo, fixe prazo para a realização do recolhimento das custas, conforme transcrição abaixo:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para o ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Omissis

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Omissis

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifei)

Posto isto, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove sua hipossuficiência colacionando, à exemplo, cópia da última declaração de imposto de renda e da carteira de trabalho ou cópia de contracheque (art. 99, § 2º, CPC), ou, preferindo, junte comprovante de recolhimento das custas (art. 99, §7º, CPC), sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0502715-93.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Camacari
Apelado: Maria Da Conceicao Barreto Dos Santos
Advogado: Romualdo Jorge Barreto Dos Santos (OAB:BA42893-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502715-93.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: MARIA DA CONCEICAO BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): ROMUALDO JORGE BARRETO DOS SANTOS (OAB:BA42893-A)

DESPACHO

Vistos etc...

Considerando-se o requerimento de revogação do efeito suspensivo ao apelo, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8040983-55.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Jerimias De Jesus Santos
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441-A)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230-A)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Advogado: Amanda Muniz Hyldig (OAB:BA47221-A)
Agravado: Municipio De Ibirataia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040983-55.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: JERIMIAS DE JESUS SANTOS

Advogado(s): GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA (OAB:BA57230-A), FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441-A), AMANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221-A), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Por meio de petição ID n. 35870465, a parte Agravante deduziu pedido de desistência do Recurso.

Nos termos do art. 998 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Ex positis, com fulcro no art. Art. 998 do CPC, acolho e homologo a desistência do presente Agravo de Instrumento.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição .

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

8019081-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Wellyngton Vilella Oliveira Santos

Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)

Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206-A)

Agravado: Departamento Estadual De Transito

Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019081-75.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: WELLYNGTON VILELLA OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206-A), JOSE RONALDO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA72516)

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por WELLYNGTON VILELLA OLIVEIRA SANTOS, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Ribeira do Pombal, na Ação Anulatória de Autos de Infrações de Trânsito.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, a petição inicial da ação (ID 43041860) postula a aplicação da Lei n.º 12.153/2009 que regulamenta os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Nesse sentido, a decisão vergastada consignou que a demanda obedecerá o rito da Lei n.º 12.153/2009, portanto dos juizados especiais, não cabendo a interposição de Agravo de Instrumento para o Tribunal.

Com esse propósito, o art. 932 do CPC, estabelece:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Assim, deixo de conhecer o presente recurso, pois inadmissível, com fulcro no inc. III, art. 932 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se com baixa.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des^a. Joaice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG19

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO

8018873-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Hospital Das Clínicas De Alagoinhas S.a.

Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)

Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229-A)

Agravado: Emo - Comercio E Importacao De Materiais Medicos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018873-91.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: HOSPITAL DAS CLINICAS DE ALAGOINHAS S.A.

Advogado(s): LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS (OAB:BA33229-A), LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA-16821-A)

AGRAVADO: EMO - COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo HOSPITAL DAS CLINICAS DE ALAGOINHAS S.A., contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1.^a Vara de Cível e Comercial da Comarca de Salvador, na Ação Declaratória de Inexistência de Débito que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência para sustar o protesto sem prestar caução.

Aduziu, o agravante ser uma instituição hospitalar que presta atendimento médico através de convênios de saúde, os quais são responsáveis pelo custeio do tratamento, materiais e medicamentos utilizados nos pacientes.

Afirmou que o agravante é mero intermediário com o plano da saúde e agiu estritamente em consonância com o acordo firmado entre as partes, no sentido de que a EMO aceitaria receber apenas os valores que tinham sido repassados ao HCA pelos planos de saúde, de modo que, conseqüentemente, eventuais glosas apontadas não seriam objeto de discussão junto ao HCA.

Asseverou que o valor em aberto não é de responsabilidade do HCA, haja vista que o seu papel neste procedimento é apenas de intermediador, sendo assim, se o plano de saúde não efetuar o pagamento ao HCA, este último não terá como realizar o repasse para o fornecedor.

Alegou ainda que o Agravado pretende receber pagamento em montante superior, tendo em vista que o valor em aberto (glosa do plano de saúde) seria de R\$ 14.708,47 (quatorze mil setecentos e oito reais e quarenta e sete centavos) e não de R\$ 27.962,00 (vinte e sete mil novecentos e sessenta e dois reais), como protestado pelo Recorrido.

Nessa esteira, requer a concessão de efeito suspensivo para determinar a suspensão da restrição cadastral e protesto cartorário existente em nome do agravante junto aos órgãos em questão, independente da prestação de caução, evitando assim a interrupção da prestação serviço hospitalar.

É o Relatório. Passo a decidir.

Custas recolhidas ID 42973313.

A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 ressalta que a interposição de recursos não tem, 'per si', o condão de sobrestar a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresso, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).

O inc. I, art. 1.019, da legislação processual estabelece ainda que recebido o agravo de instrumento, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

No presente caso, consoante consignado na decisão vergastada, pelos documentos anexados aos autos de origem, a agravada forneceu as mercadorias ao agravante, para realização do procedimento cirúrgico, sendo eventuais glosas, fruto de procedimentos administrativos entre a agravante e o plano de saúde, restando demonstrado que a agravada cumpriu sua obrigação e não recebeu o pagamento.

Nesta senda, não restou demonstrada a fumaça do bom direito, imprescindível a concessão do efeito suspensivo requerido.

A propósito já se manifestou a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. COGNIÇÃO EXAURIENTE NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando a concessão de antecipação de tutela para sustar os efeitos do protesto promovido pela Agravada, reconhecendo parte da dívida, e, dispondo-se a promover caução no valor de R\$14.816,54 (quatorze mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).
2. Da análise dos autos, verifica-se que a Agravante reclama que gastou mais de R\$ 6.550,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais), deu-se, única e exclusivamente, por culpa da Agravada que induziu a erro a terceira contratada para a realização das aberturas nas marquises para inserção das escadas de emergência.
3. Sendo assim, para a concessão da tutela de urgência se faz necessária a presença tanto da probabilidade do direito como do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais não ficaram demonstrados.
4. Portanto, resta clara a inexistência da verossimilhança das alegações capaz de convencer o julgador em sede de cognição sumária, sendo imperiosa, para solução da lide, um exaurimento da matéria, a qual irá apurar se houve, ou não, culpa da Agravada.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ/BA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0001710-84.2016.8.05.0000, Relatora: SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 22/03/2018).

Cumpra esclarecer que neste momento processual, trata-se de decisão com base em cognição sumária, o que possibilita a mudança de entendimento após análise aprofundada dos autos.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo a decisão, determinando a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo 15 (quinze) dias.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Desa. Joaquina Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG19

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

INTIMAÇÃO

8028656-44.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Marta Pastor Da Silva Barreto

Advogado: Amanda Mascarenhas Silva (OAB:BA56247-A)

Agravado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8028656-44.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: MARTA PASTOR DA SILVA BARRETO

Advogado(s): AMANDA MASCARENHAS SILVA

AGRAVADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R\$ 346,88)

TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R\$17,32) - Carta Intimatória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - <https://eselo.tjba.jus.br/#>

Salvador, 14 de abril de 2023.

Terceira Câmara Cível

Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8037134-75.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Roberto Zonzini - Me
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542-A)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589-A)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359-A)
Agravante: Jose Roberto Zonzini
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542-A)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589-A)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359-A)
Agravado: Ana Paula Dos Santos Damasceno
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291-A)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8037134-75.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO ZONZINI - ME e outros
Advogado(s): KARITA KATARINE SODRE LOPES, AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA, CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO
AGRAVADO: ANA PAULA DOS SANTOS DAMASCENO
Advogado(s) do reclamado: DONATO DI GREGORIO NETO, JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - <https://eselo.tjba.jus.br/#>

Salvador, 14 de abril de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8008991-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. C. D. M.
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742-A)
Agravado: G. T. M.
Advogado: Hosmario Roberto Ferreira (OAB:BA8592-A)
Agravado: P. D. T.
Advogado: Hosmario Roberto Ferreira (OAB:BA8592-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8008991-08.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA CARDOSO DE MORAES
Advogado(s): RODRIGO ROCHA DE ARAUJO
AGRAVADO: G. T. M. e outros
Advogado(s) do reclamado: HOSMARIO ROBERTO FERREIRA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R\$ 367,34)

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - <https://eselo.tjba.jus.br/#>

Salvador, 14 de abril de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Telma Laura Silva Britto
DECISÃO
8018576-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. A. S. D. C. F.
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449-A)
Agravante: Ana Paula Silva Da Cunha Franca
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018576-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: R. A. S. D. C. F. e outros
Advogado(s): MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo nº 8018576-84.2023.8.05.0000, interposto por R. A. S. D. C. F. e ANA PAULA SILVA DA CUNHA FRANCA, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS de nº 8019002-93.2023.8.05.0001 movida em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, assim dispôs:

"(...)Outrossim, importante destacar que a ANS, ao editar a RN 539/2022, e estipular que devem ser cobertos os procedimentos prescritos para portadores do espectro autista, deve ter esse diploma interpretado conforme a Constituição Federal, que exige boa-fé nessas prescrições, e que as mesmas sejam objeto de tratamentos que tenha suporte científico, e não meros experimentos. Musicoterapia: inexistente nos autos prova de que musicoterapia seja uma prática com suporte científico de validade para menores com autismo.

Os demais tratamentos pedidos (terapia ocupacional; fonoterapia; psicopedagogia; psicomotricidade) são embasados, sim, em metodologia científica e, portanto, não podem ser negados ao paciente.

Pelo exposto, entendendo que existem, nos autos, neste momento, provas suficientes de que está havendo recusa indevida, pelo acionado, de parte do pedido prescrito (vide ID 354447320).

Sendo assim, CONCEDO em parte o pedido de liminar apenas para obrigar o réu a custear o tratamento do autor com terapia ocupacional; fonoterapia; psicopedagogia; psicomotricidade, ficando os demais INDEFERIDOS."

O Agravante, inconformado com a decisão, argumenta, em síntese, que fora diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA – CID F84.0), nível 2-3 de suporte, combinado com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH - CID F90.0)

e, como decorrência, possui debilidades em seu desenvolvimento, conforme relatórios médicos de diversos especialistas que acompanham o tratamento.

Sustenta que o tratamento adequado é essencial para evitar o agravamento de transtornos ou deficiências graves que podem surgir em casos não tratados e que o laudo da neuropediatra indicou a necessidade de ampliar os tratamentos a serem realizados, bem como atestou a urgência de intervenções de tratamento especializado, multidisciplinar e integrado. Defende que o plano de saúde agravado negou a solicitação sob a frágil alegação de ausência de rede credenciada ou falta de cobertura dos tratamentos pela ANS.

Ademais, relata que o juízo a quo deferiu a tutela antecipada de forma parcial, obrigando a agravada a custear o tratamento do autor com terapia ocupacional; fonoterapia; psicopedagogia; psicomotricidade; restando os demais indeferidos.

Sustenta que a técnica denominada de Psicologia – ABA (Análise do Comportamento Aplicada), possui diversos estudos recentes ao qual comprovam sua eficácia, bem como não é considerada experimental pela comunidade científica e tem sido utilizado há décadas no tratamento de transtornos do espectro autista. Colacionou e indicou nos autos, pesquisas no sentido da perseguida alegação.

Narra que, de acordo com a resolução normativa ANS nº 539, passou a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84. Requer, ao final, a concessão da antecipação de tutela recursal, e ao final, o provimento do recurso, confirmando-se a antecipação da tutela pretendida, reformando a decisão para: (i) que seja determinada a inversão do ônus da prova; (ii) que seja deferida a tutela provisória de urgência com o objetivo de compelir a agravada a providenciar a cobertura do tratamento na forma do quanto indicado pela médica responsável; (iii) que seja fixado, desde já, multa em caso de descumprimento não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). (Id.42910585)

É o relatório.

Ultrapassado o juízo positivo dos requisitos de admissibilidade, ao menos numa análise perfunctória, importa analisar o pedido liminar, sem que isso implique vinculação desta relatora em efetuar novo juízo de admissibilidade quando angularizado o recurso. Por oportuno, deixo expresso que confirmo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita concedido pelo juízo de primeiro grau, possibilitando a tramitação do presente sem a cobrança de custas. Do pedido liminar.

É sabido que a concessão da tutela liminar, seja recursal ou não, é um mecanismo de equacionamento dos efeitos deletérios que o tempo marginal ao processo impõe ante sua necessária maturação para julgamento. Sem embargo, a legislação de regência impõe dois requisitos para sua observância, quais sejam, a probabilidade do direito ou de provimento do recurso e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, vejamos decisão deste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, QUAL SEJA, O “PERICULUM IN MORA”. NÃO SE ENCONTRA DELINEADO, NA ESPÉCIE, O PERIGO DE DANO DO RESULTANDO ÚTIL DA DEMANDA, RAZÃO PELA QUAL A MEDIDA PLEITEADA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM ESTE MOMENTO PROCESSUAL, ALÉM DE POSSUIR NATUREZA EMINENTEMENTE SATISFATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025653-96.2017.8.05.0000, Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 08/08/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. C MARA MUNICIPAL. REPASSE DE DUODÉCIMOS. REPASSE A MENOR. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FORMULADO E INDEFERIDO EM 2006. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRAMITAÇÃO TERATOLÓGICA. AUTOS DEVOLVIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA E RETIDOS NO CARTÓRIO POR 14 ANOS INJUSTIFICADAMENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE. DECURSO DE TEMPO QUE AFASTA A EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO COMO FATORES DE URGÊNCIA PARA A REVERSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I- o agravo foi interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela; a pretensão do agravante era, portanto, obter na instância superior a revisão de tal entendimento, que permitisse a concessão da liminar, a fim de que não houvesse prejuízos decorrentes da espera que poderia experimentar com desenvolvimento da cognição ordinária do feito até alcançar o provimento final, na expectativa de que este lhe fosse favorável.

II- O art. 300, caput do CPC, exige, para a concessão da tutela antecipada, que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Verificando-se que, mesmo após transcorridos 14 (quatorze) anos desde o requerimento e o indeferimento da tutela antecipada no Primeiro Grau não houve prolação de sentença, e que o agravante não se manifestou mais nos autos, resta patente que a urgência inicialmente pretendida se dissipou e, como tal, a pretensão recursal.” (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010348-58.2006.8.05.0000, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 29/07/2020) Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, quando presentes a fumaça do bom direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”;

TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES

No caso dos autos, a irresignação da agravante recai contra decisão que deferiu apenas parcialmente o pleito liminar formulado em exordial, determinando que a agravada custeasse apenas uma parte das terapias prescritas, quais sejam: terapia ocupacional; fonoterapia; psicopedagogia e psicomotricidade, além de ter negado a inversão do ônus da prova.

Entretanto, o relatório médico enfatiza a necessidade urgente de intervenções terapêuticas para o menor, que incluem: (1) Psicólogo Infantil: Especializada no modelo ABA, com frequência de 2 (duas) vezes por semana; (2) Fonoaudiologia: Especializada em Transtorno do Processamento Auditivo Central e PROMPT, com frequência de 2 (duas) vezes por semana; (3) Terapia Ocupacional: com certificação e especializada em integração sensorial (Ayres) e psicomotricidade, com frequência de 2 (duas) vezes por semana; (4) Musicoterapia: com frequência de 1 (uma) vez por semana; (5) Intervenção com ciência ABA (análise aplicada do comportamento), com frequência de 30(trinta) horas semanais; (6) Neuromodulação (2 ciclos de 10 sessões);(7) Avaliações médicas trimestrais e discussões com equipe multidisciplinar.

Desta forma, ficaram excluídas da liminar as terapias indicadas nos itens 1,4,5 e 6.

Depreende-se dos autos a presença, fundamentada, de probabilidade do direito e do periculum in mora, pois a agravante demonstrou, nos autos originários:

(i) Cartão de beneficiário do plano (id. 364447319)

(ii) Relatórios de especialistas (Fonaudióloga Dra. Juliana Souza da Silva- CRFa 12.507 e da Psicóloga Clínica, Dra. Gêisa Reis F. Dos Santos (CRP 03/20261), atestando debilidades em seu desenvolvimento e a importância do tratamento terapêutico (id. 364447323 e 364447322).

(iii) Relatório médico da neuropediatra (Dra. Fernanda Bomfim - CRMBA 24.680) indicando os tratamentos com: Psicologia – ABA; Fonoaudiologia: Especializada em Transtorno do Processamento Auditivo Central e PROMPT; Terapia Ocupacional: com certificação e especializada em integração sensorial (Ayres) e psicomotricidade; Musicoterapia, dentre outros (id. 364447320) Ademais, no caso em comento, é de se notar que restou devidamente demonstrado o vínculo com o plano de saúde e a necessidade da realização do procedimento, motivo pelo qual presume-se, ao menos à priori, que a probabilidade do direito milita em favor da agravante.

No tocante ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, é certo que ele existe, posto que não se pode desprezar a prevalência da vida ou o dano irreversível à saúde sobre qualquer outro bem ou argumento, sendo imperioso garantir o fornecimento do procedimento requerido, necessário ao resguardo da saúde e vida da agravante, consoante solicitação médica.

Destaca-se que, com a publicação da Lei 14.454/2022, está definitivamente derrubada a tese anteriormente denominada de “rol taxativo” para a cobertura de tratamentos pelos planos de saúde.

Desta forma, as operadoras de assistência à saúde poderão ser obrigadas a oferecer cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que se mostram abusivas as cláusulas que limitam a espécie de tratamento necessário à cura ou melhora do paciente. Vejamos: “o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura” (REsp 668216/SP; Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; Órgão Julgador; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento; 15/03/2007; Data da Publicação/Fonte; DJ 02/04/2007 p. 265).

Nessa linha de inteligência, a ANS reconheceu a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais de desenvolvimento, com a publicação da Resolução Normativa (RN) 539/2022, a qual ampliou a cobertura de quaisquer métodos ou técnicas indicados pelo médico para transtornos globais de desenvolvimento.

Ademais, o STJ possui diversas decisões que concluem pela abusividade da recusa de cobertura de terapias especializadas prescritas para tratamento de TEA, devendo as mesmas serem cobertas, inclusive sem limite de sessões, havendo jurisprudência que cita, de maneira expressa a cobertura pelo método ABA:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. DANO MORAL. REVISÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Cumpre observar os seguintes parâmetros objetivos para admitir, em hipóteses excepcionais e restritas, o afastamento das limitações contidas na lista da ANS: “1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS”(REsp n. 1.886.929/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022). 2. Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção, no citado precedente, que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos:”a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.” 3. Consta-se que o entendimento do Tribunal de origem,

ao determinar a cobertura, pelo plano de saúde, de tratamento multidisciplinar para autismo sem limitação de sessões, concorda com a recente jurisprudência do STJ. 4. Por outro lado, o recurso especial, ao propor que o rol da ANS tem natureza taxativa, sem nenhuma flexibilização, e suscitar que as sessões de terapia para tratamento de autismo estariam fora do mencionado rol, diverge do atual entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior. 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 6. O Tribunal de origem entendeu que a negativa de cobertura indevida causou dano moral, ao colocar em risco a possibilidade de efetivo desenvolvimento da capacidade do beneficiário, causando abalo emocional, frustração, desamparo e angústia. Alterar esse entendimento, no presente caso, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 7. Nos termos da jurisprudência do STJ, é imprescindível que, no recurso especial, sejam particularizados, de forma inequívoca, os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, sob pena de incidência da Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp 1.621.098/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022). 8. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1941857 SP 2021/0168393-1, Data de Julgamento: 29/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022) (negritos aditados)

“RECURSO ESPECIAL Nº 1937109 - DF (2021/0137948-9) EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR ABA. PACIENTE DIAGNOSTICADO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. 1. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. 2. SUPERVENIÊNCIA DE NORMA REGULATÓRIA EXCLUINDO A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL E PSICOTERAPIA PACIENTE COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO. RN ANS 469/2021. 3. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE NO CASO CONCRETO PARA MANTER A COBERTURA DE NÚMERO ILIMITADO DE SESSÕES NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA REFERIDA NORMA REGULATÓRIA. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.” ((STJ - REsp: 1937109 DF 2021/0137948-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 30/06/2022) (negritos aditados)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. ROL DA ANS. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA. 1. Tratamento prescrito pelo médico para doença coberta pelo plano de saúde que não pode ser negado pela operadora sob o argumento de não constar no rol de procedimentos mínimos da ANS. Entendimento do acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte. 2. É abusiva a limitação do contrato de plano de saúde em relação ao número de sessões de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicoterapia para o tratamento contínuo de autismo infantil.(AgInt no REsp 1870789/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021) 3. Existência de precedente recente da Quarta Turma no sentido de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS. 4. Reafirmação da jurisprudência desta Terceira Turma no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. 4. Agravo Interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp: 1911308 SP 2020/0331109-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 04/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2021) (negritos aditados)

Outras Cortes do país já se manifestaram sobre a sua necessária cobertura:

“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO. MENOR COM 05 (CINCO) ANOS DE IDADE COM DIAGNÓSTICO DE AUTISMO (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA). NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. MÉTODO QUE ENGLOBALA FISIOTERAPIA MOTORA, HIDROTERAPIA, EQUOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA ESPECIALIZADA EM AUTISMO, PSICOLOGIA MÉTODOS ABA E DE PSICOPEDAGOGIA, PSICOMOTRICIDADE, TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL E MUSICOTERAPIA. SENTENÇA QUE CONDENOU A OPERADORA A CUSTEAR AS TERAPIAS ESPECIALIZADAS PRETENDIDAS PELA AUTORA, SEM LIMITAÇÃO DE SESSÕES, E NA FREQUÊNCIA PRESCRITA PELOS MÉDICOS ASSISTENTES, PROMOVENDO O REEMBOLSO INTEGRAL DOS VALORES. REPUTA-SE ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI, TRATAMENTO, MEDICAMENTO OU PROCEDIMENTO IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE DO SEGURADO. O PLANO PODE LIMITAR AS DOENÇAS QUE POSSUEM A COBERTURA, MAS CABE AO MÉDICO DELIBERAR SOBRE A MELHOR TERAPIA A SER UTILIZADA. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA OPERADORA (VERBETE 340, DE SÚMULA DO TJRJ). PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS (ART. 85, PARÁGRAFO 11º, DO CPC). RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 03302195120198190001, Relator: Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 25/05/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021) (negritos aditados)

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA. Autor que é menor, portador de TEA (autismo), necessitando de tratamento multidisciplinar - método ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional, terapia com psicóloga comportamental, e psicopedagoga para acompanhamento escolar, por determinação médica. Alegações que a cobertura deve respeitar o Rol da ANS, a Resolução Normativa 428 da ANS e respectivas DUT, além dos precedentes do C. STJ a respeito (REsp 1733013/PR - QUARTA TURMA). Descabimento. Rol da ANS meramente exemplificativo. Incidência da Lei nº 9.656/98, da Lei nº 8.078/90 (CDC) e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Súmulas 92 e 102 deste E. TJSP. Operadora não pode estabelecer o tratamento que o paciente deve se submeter para o alcance da cura e não pode restringir aqueles que forem prescritos pelo médico, independentemente de tratar-se de procedimento obrigatório previsto na Resolução Normativa (RN) nº 465/2021. Entendimento do REsp 1733013/PR que não é vinculativo. Psicopedagogia que é espécie de psicoterapia, incluída no rol de tratamentos obrigatórios dos planos de saúde, conforme as diretrizes de utilização (DUT), do anexo II da Resolução Normativa 465/2021 da ANS. Preliminar de falta de interesse recursal afastada. RECURSO do recorrente-requerente PROVIDO e recurso da recorrente-requerida DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10015047420218260006 SP 1001504-74.2021.8.26.0006, Rela-

tor: Jair de Souza, Data de Julgamento: 21/01/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/01/2022) (negritos aditados)

Portanto, ao menos numa análise perfunctória, deve a liminar ser concedida para que sejam cobertas todas as terapias multidisciplinares prescritas pelo médico responsável.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No tocante à inversão do ônus da prova, é da essência da relação de consumo, plenamente configurado no caso dos autos, a característica da hipossuficiência do consumidor, mormente em casos de contrato de adesão, sendo certo que a presente questão versa sobre plano de saúde. Dessa forma, viabiliza-se a aplicação da norma que emana do art. 6º, VIII do CDC, vejamos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Ocorre que a inversão não pode ser deferida de forma automática para todas as relações de consumo, pois poderia inviabilizar a defesa da parte contrária, devendo-se analisar se haveria desmesurada vantagem do fornecedor de bens e serviços caso a mesma não fosse deferida.

A decisão agravada foi muito bem fundamentada ao negar este pedido sob o fundamento do litígio versar sobre questão de doença, pelo que teria a agravante plena condição de, por meio da cobertura que lhe é oferecida, fazer prova cabal da necessidade do tratamento que postula.

Desta forma, verificando-se que, no caso em análise, não poderia a agravante ser classificada como hipossuficiente na produção das provas, inexistente condição necessária para que o benefício lhe seja concedido.

Portanto, não tendo sido demonstrado, ao menos até o presente momento, a probabilidade do seu provimento e o perigo na demora da inversão do ônus da prova, por ora, indefiro-o.

Portanto, sem que esta decisão vincule o entendimento desta relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa após minuciosa análise e manifestação da parte contrária, em sede liminar, melhor direito assiste à agravante, apenas no que tange à cobertura das terapias multidisciplinares, devendo a decisão ser reformada. Do exposto, decido por CONHECER e CONCEDER O PEDIDO LIMINAR, para reformar a decisão de id. 373664270 e nela incluir a obrigatoriedade da agravada cobrir o tratamento com TODAS AS TERAPIAS PRESCRITAS pela sua médica assistente, devendo ser intimada para cumprir a liminar, em 5 dias da data da intimação, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), podendo a mesma ser majorada ou acrescida de medidas outras que se façam necessárias ao seu devido cumprimento.

NEGO, entretanto, o pedido de inversão do ônus da prova, pelas razões acima declinadas.

Dê-se ciência ao Juízo prolator da decisão guerreada, requerendo-lhe a indicação sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).

Dou à presente decisão força de ofício/mandado para que seja encaminhada cópia ao Juízo de primeiro grau (art. 1019, I, CPC). Intime-se a agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, considerando a existência de menor, dê-se vista ao Ministério Público, para apresentação de manifestação no prazo de lei. Apenas depois de escoado o prazo para manifestação acerca de tais intimações, voltem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA

8085397-72.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Estado Da Bahia

Embargado: Avon Cosméticos Ltda.

Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli (OAB:SP172548-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8085397-72.2020.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): MARCUS VINÍCIUS CAMINHA

EMBARGADO: AVON COSMÉTICOS LTDA.

Advogado(s): EDUARDO PUGLIESE PINCELLI

ACORDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO RELATIVA À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando o provimento parcial da apelação interposta pela ora embargante, necessária redistribuição dos honorários de sucumbência, com esteio no art. 86, CAPUT, do CPC.

Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas em que é parte a Fazenda Pública, para a fixação de honorários nos termos do art. 85 do CPC/2015, é imprescindível a aplicação inicial dos §§ 3º e 4º, recorrendo-se, subsidiariamente, ao § 8º apenas na hipótese de proveito econômico irrisório ou de valor da causa muito baixo.

Embargos acolhidos.

ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos declaratórios nº. 8085397-72.2020.805.0001.1.EDCiv, em que é embargante ESTADO DA BAHIA e embargada AVON COSMÉTICOS LTDA.,

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA

8085397-72.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Avon Cosmetics Ltda.

Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli (OAB:SP172548-A)

Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8085397-72.2020.8.05.0001.2.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado(s): EDUARDO PUGLIESE PINCELLI

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): MARCUS VINÍCIUS CAMINHA

ACORDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Restaram devidamente apostas as razões do julgado, sob o fundamento central de que, consoante legislação específica, os elementos constitutivos da base de cálculo do ICMS nas transferências estaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular será o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria (art. 13, §4º, I, da lei complementar 87/96); que, visando tornar mais clara a redação da citada legislação, o Estado da Bahia editou a Instrução Normativa nº.52/13, na qual esclarece a base de cálculo nas transferências interestaduais de mercadorias, estabelecendo que na formação da base de cálculo o remetente não deverá computar a carga de tributos recuperáveis (ICMS, PIS e COFINS) incidente na entrada mais recente da respectiva mercadoria no estabelecimento, decorrente da aquisição originada de estabelecimento industrial ou comercial de outro titular, devendo, porém, acrescer o ICMS incidente na transferência, que integra a base de cálculo do imposto.

Esta Terceira Câmara já se manifestou acerca da natureza interpretativa da IN 52/2013, para concluir que não houve alteração da base de cálculo do imposto, sendo, portanto, válida.

Embargos rejeitados.

ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos declaratórios nº. 8085397-72.2020.805.0001.2.EDCiv, em que é embargante AVON COSMÉTICOS LTDA. e embargado ESTADO DA BAHIA,

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA

0553956-60.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ana Luz Industria E Comercio Eireli - Epp
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0553956-60.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANA LUZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO PROVIMENTO.

Tratando-se de ação revisional de contrato, incumbia à apelante discriminar na petição inicial as obrigações contratuais que pretendia controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, sob pena da inicial ser inepta, nos termos do art. 330, inciso I, § 2º, do CPC.

Em ações revisionais em que se pretende o reconhecimento de abusividade das cláusulas contratuais, a matéria discutida é eminentemente de direito, razão pela qual desnecessária a realização de perícia contábil.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº. 0553956-60.2017.805.0001, em que é apelante Ana Luz Indústria e Comércio Eireli e apelado Banco do Nordeste do Brasil S.A.

ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA

8006861-76.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudio Lopes Cardoso
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006861-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIO LOPES CARDOSO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, DO DECRETO N.º 20.910/32. CÔMPUTO DAS LICENÇAS EM DOBRO E GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. As punições disciplinares questionadas foram aplicadas entre os anos de 1994 a 2006 e a ação somente foi ajuizada em 30/09/2022, ou seja, quando já decorridos mais de 05 (cinco) anos dos atos de punição impugnados, restando indubitável a ocorrência da prescrição prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32, como bem definido na sentença vergastada.

2. Com efeito, a hipótese sob exame, em que o apelante pleiteia não o cancelamento dos registros punitivos, mas sua anulação, se submete à regra da prescrição quinquenal contra atos da administração pública.

3. Reconhecida a prescrição para anulação das punições aplicadas ao autor/apelante, resta inviável o deferimento do pedido de cômputo das licenças em dobro e garantia do tempo de serviço até 31 de dezembro de 2021.

4. Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8006861-76.2022.8.05.0001, sendo apelante CLAUDIO LOPES CARDOSO e apelado ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Telma Laura Silva Britto

DESPACHO

8017063-20.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Alvania Bispo Gomes

Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803-A)

Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8017063-20.2019.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

EMBARGADO: ALVANIA BISPO GOMES

Advogado(s): CARINI MARQUES ALVAREZ (OAB:BA25803-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se a Embargada para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, em 14 de abril de 2023.

Telma Laura Silva Britto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA

0001379-33.2009.8.05.0264 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Ubaitaba

Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)

Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574-A)

Apelado: Ivo Vieira Lemos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001379-33.2009.8.05.0264

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE UBAITABA

Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO, HARRISON FERREIRA LEITE

APELADO: IVO VIEIRA LEMOS

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, sem oitiva prévia da Fazenda Pública, com espeque no art. art. 332, § 1º, do CPC/2015 (antigo 219, § 5º, do CPC/1973), excepcionando-se, no entanto, os casos de prescrição intercorrente, cujo reconhecimento depende de prévia oitiva do exequente, em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF.

2. A demora no processamento do feito deu-se por culpa exclusiva do Juízo a quo, que deixou de promover o devido impulso oficial, ficando os autos conclusos em 2018, sem promover nenhum ato processual posterior.

3. O impulso oficial encontra expressamente previsto no art. 2º, do CPC, e que o princípio da duração razoável do processo possui status constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), o que não pode ser ignorado pelo julgador.

4. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº.0001379-33.2009.8.05.0264, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE UBAITABA e apelado IVO VIEIRA LEMOS.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA

8120047-14.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Marcos Antonio Moreira

Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795-A)

Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120047-14.2021.8.05.0001**Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível****APELANTE: MARCOS ANTONIO MOREIRA****Advogado(s): MILA MESQUITA DE SOUZA, LORENA SILVA SANTOS****APELADO: ESTADO DA BAHIA****Advogado(s):****ACORDÃO**

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, DO DECRETO N.º 20.910/32. CANCELAMENTO DOS REGISTRO DE PUNIÇÃO DOS ASSENTOS FUNCIONAIS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DA PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No tocante ao pleito de anulação dos registros punitivos, o recurso não merece prosperar, sendo de rigor o acolhimento da preliminar de prescrição suscitada nas contrarrazões recursais. Isso porque, como se vê da ficha de assentamentos atada às razões recursais, as punições disciplinares questionadas foram aplicadas nos anos de 1996 e 2000, e a ação somente foi ajuizada em 21/10/2021, ou seja, quando já decorridos mais de 05 (cinco) anos dos atos de punição impugnados, restando indubitável a ocorrência da prescrição prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

2. Noutro giro, evidenciado que a última sanção foi imposta e cumprida em 2000, ou seja, mais de 20 (vinte) anos antes do ajuizamento da ação, impositivo o cancelamento do registro de ambas as penas disciplinares constantes na ficha funcional do Apelante, eis que ausente notícia da prática de nova infração, o que não produzirá efeitos retroativos, em estrita obediência ao que dispõe o parágrafo único do art. 56, da Lei nº 7.990/01.

3. É perfeitamente possível a retroatividade da lei mais benéfica, com a aplicação do preceito legal contido no referido art. 56 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia para alcançar as punições aplicadas nos anos de 2000 e 1996, quando estava vigente o antigo Estatuto Policial Militar, Lei 3.933 de 08 de novembro de 1981.

4. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8120047-14.2021.8.05.0001, sendo apelante MARCOS ANTONIO MOREIRA e apelado ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA

8001663-94.2020.8.05.0141 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Jequié

Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263-A)

Apelado: Antonio Francisco Dos Santos

Ementa:**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001663-94.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO
APELADO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO § 1º, III, DO ART. 485, DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Para que haja a extinção do processo por negligência do exequente, é necessária a intimação pessoal da parte interessada para dar andamento ao feito, em observância à norma do § 1º, art. 485, III.
2. Em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa, uma vez frustrada a citação pela via postal, é dever do judiciário observar as modalidades dispostas no art. 8º, da Lei de Execuções Fiscal – LEF, seguindo-se na ordem a citação por Oficial de Justiça ou por edital.
3. Considerando que nenhum dos atos exigidos foi observado pelo juízo a quo, e inexistindo qualquer das movimentações processuais próprias do procedimento especial da execução fiscal, inviável impor sobre a Fazenda Pública a pecha pura e simples de desidiosa.
4. Ainda que se deva coibir condutas protelatórias, não há de ser violada a norma cogente segundo a qual a parte deve ser intimada pessoalmente para promover os atos e diligências que lhe competia, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, § 1º, art. 485, III).
5. O impulso oficial encontra expressamente previsto no art. 2º, do CPC, e que o princípio da duração razoável do processo possui status constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), o que não pode ser ignorado pelo julgador.

APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8001663-94.2020.8.05.01411, em que figura como apelante o MUNICIPIO DE JEQUIE e apelado ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER DAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA

0000033-61.2008.8.05.0012 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Municipio De Novo Triunfo

Recorrido: José Raimundo Guerra Almeida

Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007-A)

Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Antas, Vara Dos Feitos De Rel. De Consumo Cíveis E Comerciais

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000033-61.2008.8.05.0012

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DE ANTAS, VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Advogado(s):

RECORRIDO: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO e outros

Advogado(s):HELIO AUGUSTO SOARES

ACORDÃO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO. JUROS QUE DEVEM INCIDIR SEGUNDO A REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA. TEMA 810 STF. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. Ao contrato de locação firmado entre as partes se aplica o regime de direito privado, uma vez que a Administração Pública municipal, na qualidade de locatária de imóvel destinado para o desempenho da função pública, se equipara ao particular em direitos e obrigações.
2. Nesse contexto, cabia ao réu demonstrar o pagamento dos locativos cobrados, ônus do qual não se desincumbiu, restando evidenciado o descumprimento do dever expresso no artigo 23, I, da Lei nº 8.245/1991.
3. Não comprovado pelo réu fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido.

4. Todavia, quanto aos juros de mora, merece reparo o decisor, para determinar que sua incidência se dê consoante a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, em observância à tese fixada pelo STF no julgamento do RE 870947.

5. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário de nº. 0000033-61.2008.8.05.0012 em que figura como remetente o Juízo da Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais da Comarca de Antas e interessados JOSÉ RAIMUNDO GUERRA ALMEIDA e MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça da Bahia, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Telma Laura Silva Britto

DESPACHO

8006517-71.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Julio Cesar Souza Da Paixao

Advogado: Carlos Vinicius Araujo Brandao (OAB:BA23033)

Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985-A)

Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765-A)

Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Advogado: Karla Leite Pereira Guimaraes (OAB:BA19518)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006517-71.2017.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: JULIO CESAR SOUZA DA PAIXAO

Advogado(s): LORENA MATOS GAMA (OAB:BA25765-A), PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO (OAB:BA23985-A),

CARLOS VINICIUS ARAUJO BRANDAO (OAB:BA23033)

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES (OAB:BA19518)

DESPACHO

Vistos, etc.

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o Embargado para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, em 14 de abril de 2023.

Telma Laura Silva Britto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA

0552528-77.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Gileno Enoch Borges Freire

Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424-A)

Advogado: Augusto Cesar Ribeiro Lima (OAB:BA22075-A)

Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118-A)

Apelado: Cassia Maria Henriques Rocha Freire

Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424-A)

Advogado: Augusto Cesar Ribeiro Lima (OAB:BA22075-A)

Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118-A)

Apelante: Investimoveis Adm Ltda - Epp

Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728-A)

Advogado: Jamile Jambeiro Portela (OAB:BA41340-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0552528-77.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: INVESTIMOVEIS ADM LTDA - EPP

Advogado(s): VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT, JAMILE JAMBEIRO PORTELA

APELADO: GILENO ENOCH BORGES FREIRE e outros

Advogado(s): LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO, AUGUSTO CESAR RIBEIRO LIMA registrado(a) civilmente como AUGUSTO CESAR RIBEIRO LIMA, GUSTAVO CUNHA PRAZERES

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROPRIEDADE DOS AUTORES COMPROVADA. POSSE INJUSTA DA RÉ EVIDENCIADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, ALÉM DA DOCUMENTAL CARREADA AOS AUTOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os apelados, além da matrícula do imóvel, apresentaram o contrato de cessão de direitos e obrigações que celebraram com a então possuidora do imóvel, por meio do qual lhes foram cedidos os direitos e obrigações relativos à unidade autônoma descrita na exordial, mais a vaga de garagem identificada como GII-135, situada na garagem coletiva desse prédio. Na cláusula terceira do citado contrato, a cedente autorizou a então proprietária a outorgar a escritura definitiva de compra e venda com cessão de direitos diretamente aos cessionários, logo após a baixa da hipoteca que recaía sobre o bem, e, assim, no ano de 2015, a transferência pactuada foi registrada na matrícula do imóvel, passando a figurar os ora apelados como proprietários do imóvel e da vaga (GII-135).

2. Noutro giro, em que pese a apelada tenha juntado aos autos contrato de compra e venda de imóvel e cessão de direitos celebrado com a empresa L&L Incorporações Ltda, tendo como objeto a loja F do empreendimento Edifício Fernandez Plaza, mais 03 vagas de garagem – 132, 135 e 136 – situadas na GII, não colacionou a certidão de matrícula do imóvel com o registro da escritura pública de compra e venda/cessão de direitos, apta a comprovar que sua posse era justa, pois decorrente da propriedade, não bastando a tanto a certidão carreada, que dá conta de que o contrato foi registrado em 07.04.2009, sob o n. R-197/50.786, haja vista que tal documento, como ponderou a julgadora, não identifica a existência jurídica do imóvel e tampouco o individualiza perante os demais, demonstrando a sua real situação jurídica.

3. Entendendo o magistrado pela suficiência das provas produzidas, possível o julgamento antecipado da lide, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, a apelante poderia ter comprovado a desocupação do imóvel mediante declaração do condomínio, sendo despicienda, para tal fim, a designação de audiência.

4. Embora não conste dos autos informação de quando foi desocupado o imóvel, a prolação de decisão determinando a expedição de mandado de desocupação compulsória, em 17.03.2017, indica que, até aquela data, a apelante ainda se encontrava na posse do imóvel.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0552528-77.2016.8.05.0001, sendo apelante INVESTIMOVEIS ADM LTDA e apelados GILENO ENOCH BORGES FREIRE E CÁSSIA MARIA HENRIQUES ROCHA FREIRE.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA

8095106-63.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Apelante: Alex Sandro Dos Santos De Jesus

Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8095106-63.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: ALEX SANDRO DOS SANTOS DE JESUS

Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA

APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES

ACORDÃO

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. ASSINATURA DE TERMO DE SOLICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PESSOAL E FOTOGRAFIA. COMPRAS EFETUADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. REGULARIDADE DA ANOTAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. ALTE- RAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FE CONFIGURADA. MULTA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A apelada carrou aos autos cópia de Termo de Solicitação de Cartão Renner, devidamente assinado pelo apelante em 23/09/2021, cópias de seu documento de identidade e registro fotográfico feito no momento da contratação, além de telas sistêmicas que demonstram que, nas datas de 22/12/2021 e 08/01/2022, foram realizadas compras.
2. Nesse contexto, diante do conjunto probatório produzido nos autos, restaram suficientemente demonstradas a contratação e a mora do apelante, já que ele não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento da dívida que lhe é atribuída, não havendo que se falar em declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
3. Inegável que o apelante buscou alterar a verdade dos fatos, na medida em que se socorreu do Poder Judiciário sob a alegação de desconhecimento de débito com a apelada, para ver declarada inexigível dívida contraída, bem como ser indenizado por danos morais decorrentes da negativação de seus dados cadastrais. Assim, devida a condenação em multa por litigância de má-fé, pelo magistrado singular.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8095106-63.2022.8.05.0001, sendo apelante ALEX SANDRO DOS SANTOS DE JESUS e apelada REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem pelas razões expostas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA

8038448-22.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Kleber Teixeira Moraes

Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834-A)

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)

Espólio: I. T. A.

Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834-A)

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)

Espólio: Pena Empreendimentos E Comercio Imobiliario Eireli - Me

Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650-A)

Espólio: Edilene Teixeira Moraes

Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834-A)

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)

Ementa:**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038448-22.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv**Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível****ESPÓLIO: KLEBER TEIXEIRA MORAIS e outros (2)****Advogado(s): DANILO GONCALVES NOVAES, GISELE OLIVEIRA ASSIS NOVAES****ESPÓLIO: PENA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO IMOBILIARIO EIRELI - ME****Advogado(s): WILTON DOS SANTOS MELLO JUNIOR****ACORDÃO****EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.**

As matérias arguidas pela agravante serão analisadas conjuntamente com o mérito do agravo instrumento, razão pela qual resta prejudicado o julgamento do agravo interno.

RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO de nº 8038448-22.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que é agravante PENA EMPREENDIMENTOS LTDA e agravados KLEBER TEIXEIRA MORAIS E IAN TEIXEIRA AMORIM.

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, e o fazem de acordo com o voto desta Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA

0565478-55.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ana Maria Flores Santos

Advogado: Eutalia Flores Santos (OAB:DF52377-A)

Apelado: Gildasio Meira Picapau

Advogado: Rilza Da Costa Tourinho Gomes (OAB:BA25250-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0565478-55.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANA MARIA FLORES SANTOS
Advogado(s): EUTALIA FLORES SANTOS
APELADO: GILDASIO MEIRA PICAPAU
Advogado(s):RILZA DA COSTA TOURINHO GOMES

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, COM PARTILHA DE BENS. SUB-ROGAÇÃO DE VALORES NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL LITIGIOSO. PROVIMENTO EM PARTE. OMISSÃO EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DO SUCUMBENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que os valores depositados em conta vinculada de FGTS, na constância da convivência marital, compõem o patrimônio comum do casal, e serão objeto de meação e de partilha em caso de dissolução.

Considerando que o FGTS sacado referiu-se ao período laborativo da apelante, até o ano de 2004, e que a união estável havida entre as partes iniciou em agosto/2002, o apelado faz jus ao percentual da sub-rogação relativo ao período de agosto/2002 a 2004, a ser apurado em liquidação de sentença.

Sobre o restante do valor sub-rogado na aquisição do primeiro imóvel(R\$ 8.438,79), a apelante alegou que adquiriu um empréstimo(id. 24463011, fls. 04), sendo este pago, parte com valores oriundos da venda de bens herdados e parte com o resgate de fundo de previdência privada, ocorrido em 22.02.2006, conforme extratos juntados pelo Bradesco. Contudo, não há como vincular esses valores à aquisição do primeiro imóvel, de modo que o percentual a ele correspondente na sub-rogação do imóvel litigioso integrará a partilha de bens, presumindo-se oriundo de esforço comum das partes.

É cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de custas e honorários advocatícios, apenas ficando a cobrança suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições que justificaram a concessão da benesse, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0565478-55.2015.8.05.0001, sendo apelante ANA MARIA FLORES SANTOS e apelado GILDÁSIO MEIRA PICAPAU,

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA

0300147-44.2013.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Pereira Macedo
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888-A)
Apelado: Municipio De Euclides Da Cunha
Apelado: Maria Pereira Macedo
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888-A)
Apelante: Municipio De Euclides Da Cunha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300147-44.2013.8.05.0078
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA PEREIRA MACEDO e outros
Advogado(s): SOLANIELE CALDAS VARJAO
APELADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):SOLANIELE CALDAS VARJAO

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

O entendimento foi firmado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que a contratação sem prévio concurso público, declarada nula, enseja o direito ao recolhimento do FGTS. Precedentes.

O STF, no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, estabeleceu que nas hipóteses em que o termo inicial da prescrição - ausência do depósito do FGTS -, ocorra após a data do referido julgamento, aplica-se o prazo de cinco anos; para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos. (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar

Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015).

Apelo improvido. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 0300147-44.2013.805.0078, em que figuram como apelante/aderido Município de Euclides da Cunha, e apelada/aderente Maria Pereira Macedo

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, e o fazem pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA

0504042-12.2017.8.05.0103 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Banco Bmg Sa

Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Apelado: João Daniel De Lemos

Advogado: Ana Klicia Silva Mendes (OAB:BA31592-A)

Advogado: Danusa Brandao Lima Andrade (OAB:BA38187-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504042-12.2017.8.05.0103

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES

APELADO: JOÃO DANIEL DE LEMOS

Advogado(s): DANUSA BRANDAO LIMA ANDRADE, ANA KLICIA SILVA MENDES

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO VINCULADO AO CONTRATO E DO DÉBITO A ELE REFERENTE. DESCABIMENTO. ENRIQUECIMENTO DO CONSUMIDOR. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O contrato bancário de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, com prestações sem número ou prazo determinado, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado direto da folha de pagamento do autor, em que o banco refinancia o restante do valor total devido, o que torna a dívida impagável, é modalidade que externa manifesta abusividade por parte da instituição financeira, lucro exagerado e onerosidade excessiva ao consumidor, sendo tais cláusulas abusivas, portanto, nulas de pleno direito, na forma do art. 6, 39 incisos IV, V, IX e 51 do CDC.

A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida.

Considerando que o apelado utilizou limite disponível, a conclusão da sentença, no sentido de determinar o cancelamento do cartão de crédito vinculado ao contrato de empréstimo, bem como de todo débito a ele referente, não se afigura razoável, pois gera enriquecimento do consumidor.

6. A melhor solução é considerar que o contrato celebrado entre as partes é de Empréstimo Consignado, com a aplicação das taxas de juros remuneratórios nos percentuais indicados pelo Banco Central para empréstimos desse jaez à época da contratação – contrato de empréstimo pessoal consignado –, desde que menor do que a cobrada, cabendo a compensação entre os valores devidos e os já pagos/descontados.

No que diz respeito a eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, pois, as circunstâncias dos autos comprovam a falha do dever de informação clara e adequada, que induziu o consumidor a celebrar negócio jurídico em desvantagem exagerada, configurando-se nítida má-fé por parte da instituição financeira, e gerando, inclusive, um potencial círculo vicioso de superendividamento, cabendo a compensação com os valores devidos pelo apelado.

Quanto ao dano moral, tenho que o abalo subjetivo alegadamente sofrido pelo apelado não se mostra suficiente para ensejar reparação, pois não se verifica nenhuma atitude vexatória ou ofensiva a sua honra, sendo certo que a hipótese dos autos não transpôs a barreira do mero dissabor.

Recurso Parcialmente Provido. Sentença parcialmente reformada, de ofício.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 0504042-12.2017.805.0103, sendo apelante Banco BMG S/A e apelada João Daniel de Lemos,

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para afastar a condenação à reparação dos danos morais, e, DE OFÍCIO, determinar a conversão do contrato de empréstimo de cartão de crédito consignado para empréstimo pessoal consignado e adequar os consectários legais incidentes sobre o indébito, e o fazem pelas razões expendidas no voto desta Relatoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA

8003883-29.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Francisco Alves Tavares

Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)

Apelado: Banco Cetelem S.a.

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003883-29.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: FRANCISCO ALVES TAVARES

Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Em relação aos danos morais, não obstante reconhecer que o contrato bancário de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, com prestações sem número ou prazo determinado, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado direto da folha de pagamento do contratante, em que o banco refinancia o restante do valor total devido, o que torna a dívida impagável, é modalidade que externa manifesta abusividade por parte da instituição financeira, lucro exagerado e onerosidade excessiva ao consumidor, revendo entendimento anteriormente adotado e, em atenção ao princípio do colegiado, tenho que o abalo subjetivo alegadamente sofrido pelo apelante não se mostra suficiente para ensejar reparação.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8003883-29.2022.805.0001, sendo apelante BANCO BMG S/A e apelada MARIA HELENA ARGOLO SOUZA,

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto desta Relatoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA

8001155-92.2017.8.05.0226 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Marluzia Dos Reis Oliveira

Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)

Apelado: Municipio De Santaluz

Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709-A)

Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001155-92.2017.8.05.0226

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MARLUZIA DOS REIS OLIVEIRA

Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ

Advogado(s):LEONARDO DA SILVA GUIMARAES, MARIA IVETE DE OLIVEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PRECATÓRIO FEDERAL. PEDIDO DE DESTINAÇÃO DE VALORES. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO QUE NÃO SE JUSTIFICA. APLICAÇÃO DA VERBA PELO GESTOR MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A intervenção do Judiciário somente se justifica quando evidenciada a violação, ou, ao menos, potencial ameaça de violação a direitos.
2. Não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na destinação das verbas do FUNDEF/FUNDEB que, mesmo pagas através de precatório, deverão ser aplicadas pelo gestor municipal, a quem caberá destinar, de forma devida, os recursos do município, sob pena de responder por ato de improbidade administrativa.
3. As verbas extraordinárias recebidas pelo Ente Público, a título de complementação do FUNDEF/FUNDEB, provenientes de precatório, não devem ser submetidas a quaisquer subvinculações.
4. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 528/DF, definindo que “a orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica”. Assentou, ainda, que “o caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes, sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos”.
5. Nos termos do art. 24, caput e parágrafo primeiro, da Lei nº 11.494/2007, a aplicação e transferência dos recursos oriundos do FUNDEF/FUNDEB depende de regulamentação local, sendo necessária, para tanto, a criação de Conselhos especificamente instituídos para esse desiderato, fazendo-se necessária, desse modo, a edição de lei estabelecendo critérios para distribuição dos recursos anuais. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8001155-92.2017.8.05.0226, em que figura como apelante MARLUZIA DOS REIS OLIVEIRA e apelado MUNICIPIO DE SANTALUZ

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto desta Relatoria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA

0504158-20.2016.8.05.0146 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Francisco Genesio De Sousa

Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)

Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Apelante: Francisco Genesio De Sousa

Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504158-20.2016.8.05.0146

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA

APELADO: FRANCISCO GENESIO DE SOUSA e outros

Advogado(s):EVERALDO GONCALVES DA SILVA

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÕES SUCESSIVAS. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATESTADA POR LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS -AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RESSARCIMENTO PELO ESTADO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO AUTOR DESPROVIDO. RECURSÓ DO INSS PROVIDO.

Diferente do quanto afirmado pelo autor/apelante, o perito respondeu aos quesitos complementares propostos pelo autor/apelante(id. 31851662), consoante se verifica no id. 31851668. Assim, não há se falar em nulidade do processo.

Atestada a capacidade laborativa do autor/apelante, através de laudo pericial do juízo, devidamente fundamentado, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

A jurisprudência hodierna do STJ comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputado ao estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.

Recurso do autor desprovido. Recurso do INSS provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0504158-20.2016.805.0146, sendo apelantes e apelados INSS Instituto Nacional do Seguro Social e Francisco Genésio de Souza.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

DESPACHO

0001668-28.2012.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Advogado: Patricia Shima (OAB:RJ125212-A)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Apelado: Alexandre Assis Melo

Advogado: Luciano Queiroz Brandao (OAB:BA18807-A)

Advogado: Ana Paula Queiroz Brandao Almeida (OAB:BA21123-A)

Advogado: Reginaldo De Oliveira Brandao (OAB:BA5424-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001668-28.2012.8.05.0080

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A), PATRICIA SHIMA (OAB:RJ125212-A)

APELADO: ALEXANDRE ASSIS MELO

Advogado(s): REGINALDO DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA5424-A), LUCIANO QUEIROZ BRANDAO (OAB:BA18807-A), ANA PAULA QUEIROZ BRANDAO ALMEIDA (OAB:BA21123-A)

DESPACHO

Cuida-se de recurso de Apelação interposto pelo BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos do Processo nº. 0001668-28.2012.8.05.0080, promovido por Necirlandia Araujo de Assis, que julgou parcialmente procedente os pedidos da exordial.

Compulsando os autos, extrai-se da sentença vista no ID. 21756542 que a pretensão autoral fora parcialmente acolhida, reconhecendo-se o dever da Ré de indenizar a autora por danos materiais e morais, fixando-se valores abaixo dos postulados pelas razões e fundamentos ali esposados.

Os Embargos de Declaração opostos na Origem foram acolhidos (id.21756552), subindo os autos a esta Instância para julgamento do Recurso de Apelação interposto pela Ré, conforme ID. 21756556.

Contrarrazões vistas no ID. 21756562.

Ouvida a Procuradoria de Justiça, vieram aos autos o Parecer de ID. 37028157, opinando pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

Petição vista no ID. 40752443, dando conta de que as partes transacionaram na Origem, visando a extinção do feito mediante o cumprimento dos termos ali firmados.

Petição vista no ID. 41879441, requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento da importância destinada ao autor e dos honorários advocatícios, bem assim a expedição de ofício ao Detran/BA, para que se proceda a baixa do veículo objeto da demanda.

Por fim, vieram aos autos a petição vista no ID. 42000203, requerendo expedição de alvará de transferência de valores entre contas para levantamento dos depósitos judiciais de ID 41879442 e ID 41879444, diretamente para a conta bancária de titularidade do Advogado dos beneficiários, nos termos da procuração atualizada, que segue em anexo, sob o argumento que a parte autora "fica ciente e concorda com a petição de ID 41814579 e dos valores constantes dos depósitos judiciais de ID 41879442 e ID 41879444".

Pois bem.

Do que se observa da minuta apresentada no ID. 40752443, onde, verifico firmada apenas pelo causídico da parte autora, não se verificando na mencionada peça a assinatura do representante da Ré/apelante, apesar de constar ser a mesma eletrônica.

Assim, a fim de que seja o mencionado acordo homologado nos termos do art. 932 do CPC, intemem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o acordo firmado, bem como seja juntada a minuta firmada pelos causídicos de ambas as partes.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS8

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA

8038448-22.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Kleber Teixeira Moraes

Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834-A)

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)

Agravante: I. T. A.

Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834-A)

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)

Agravado: Pena Empreendimentos E Comercio Imobiliario Eireli - Me

Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650-A)

Agravante: Edilene Teixeira Moraes

Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834-A)

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038448-22.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: KLEBER TEIXEIRA MORAIS e outros (2)

AGRAVADO(S): DANILO GONCALVES NOVAES, GISELE OLIVEIRA ASSIS NOVAES

AGRAVADO: PENA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO IMOBILIARIO EIRELI - ME

Advogado(s): WILTON DOS SANTOS MELLO JUNIOR

ACORDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXPEDIDO EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA DEMONSTRADOS. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE INEXISTENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, NA FORMA DO ART. 678, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Embora não se desconsidere o empenho dos agravantes em esmiuçar os detalhes em sua petição, verifica-se que o objeto do Agravo Interno se confunde com o mérito do Agravo de Instrumento, motivo pelo qual resta prejudicado.
2. Não se sustenta a alegação de que os agravantes não demonstraram as razões para a reforma da decisão, porquanto se insurgiram quanto à conclusão de que as provas por ele apresentadas não se revestem de inequívocidade e verossimilhança, fundamentando sua pretensão de suspensão da ordem de reintegração de posse expedida em favor da agravada na alegação de que esta não exerce posse direta sobre o imóvel, e, ademais, tinha conhecimento de que o bem se encontrava na posse de terceiros, mas, ainda assim, não adotou nenhuma medida para citá-los e interromper o prazo prescricional de usucapião, bem assim que estão no imóvel de forma mansa, pacífica e pública, diretamente, há mais de 12 (doze) anos, por cadeia de possuidores.
3. Em que pese a alegação da agravada de que o contrato entabulado pelos agravantes não possui validade, há demonstração, juris tantum, de que eles, ao adquirirem o imóvel, agiram de boa-fé, merecendo ter assegurada a posse do bem, até que os fatos sejam melhor elucidados e possam, inclusive, exercer o direito de defesa, haja vista que, como pontuaram, não participaram do processo que resultou no mandado de reintegração de posse. Evidenciada a probabilidade do direito.
4. Presente também o perigo da demora, sendo certo que não se pode aguardar o desenvolvimento normal da marcha processual, uma vez que o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido em benefício da agravada, inequivocamente, causará sérios danos aos agravantes.
5. Destarte, possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de terceiro, eis que preenchidos os requisitos do art. 678, do CPC, sendo oportuno salientar que não há risco de irreversibilidade da medida, pois, julgado improcedente o pedido formulado nos autos de Embargos de Terceiro, basta que seja proferida ordem para que o mandado de reintegração volte a ser cumprido.
6. Agravo Interno Prejudicado. Agravo de Instrumento Provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8038448-22.2022.8.05.0000, em que são agravantes KLEBER TEIXEIRA MORAIS E IAN TEIXEIRA AMORIM e agravada PENA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO IMOBILIARIO EIRELI - ME.

ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, e o fazem de acordo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA

8011474-79.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011474-79.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE Nº 1008443-19.2018.4.01.3300. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS E INTERESSE DE ENTE FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS DIVERSAS UNIDADES DO SISTEMA UNIMED. ENTENDIMENTO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO NÃO VERIFICADA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE CABERÁ À UNIDADE QUE FOR ACIONADA PELO CONSUMIDOR. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENTE. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 300, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA SOBRE O RISCO DE IRREVERSIBILIDADE PATRIMONIAL DA MEDIDA. PLEITO DE DEPÓSITO MENSAL DOS VALORES DAS DESPESAS HAVIDAS COM ATENDIMENTO QUE DEVE SER APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, PARA EVITAR INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A preliminar de incompetência do juízo não merece acolhida, pois inexistente conexão entre o processo principal e a Ação Civil Pública de nº 1008443-19.2018.4.01.3300, que tramita no juízo da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia e tem no polo passivo a Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, porquanto, nos autos do qual se tirou o presente recurso, a pretensão é responsabilizar as demais cooperativas da UNIMED quanto aos prejuízos causados aos usuários da UNIMED NORTE NORDESTE, com fundamento na responsabilidade solidária do grupo econômico UNIMED e na tutela coletiva dos consumidores, ao passo que no feito que tramita perante a Justiça Federal se pretende a manutenção da rede contratual credenciada pela UNIMED NORTE NORDESTE, não se verificando, assim, risco de decisões contraditórias e tampouco interesse de ente federal.
2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça entende ser solidária a responsabilidade entre as diversas unidades do sistema Unimed, pois se apresentam ao consumidor sob a mesma marca, com abrangência em todo território nacional. Nesse contexto, não prospera a alegação da agravante de que não se lhe pode imputar ônus quanto a atendimentos prestados a usuários da Unimed Norte Nordeste, uma vez que, embora se trate de empresas diferentes, todas compõem o sistema Unimed e, diante da inatividade da Unimed Norte Nordeste no estado da Bahia, seus beneficiários devem ser migrados para as demais unidades, em face da responsabilidade solidária entre as estipulantes.
3. Outrossim, não se vislumbra a alegada impossibilidade de cumprimento da decisão, pois esta foi clara ao determinar que as requeridas, solidariamente, assegurem a cobertura das consultas, exames e todos os procedimentos necessários aos usuários da Unimed Norte Nordeste, sem necessidade de cumprimento de carência, ressalvando seu direito de regresso, sendo certo que a prestação do serviço requerido caberá àquela unidade que for acionada pelo consumidor, à qual, em contrapartida, é assegurado o direito ao recebimento da importância dispendida com a prestação dos serviços.
4. Ao contrário do que alega a agravante, o periculum in mora inverso é evidente, já que o descumprimento da relação contratual deixaria o usuário desamparado, acarretando limitação ao exercício do seu direito à saúde.
5. A exigência prevista no art. 300, § 3º do Código de Processo Civil deve ser afastada no caso em tela, porque há prevalência do princípio da dignidade humana sobre o risco de irreversibilidade patrimonial da medida.
6. O pleito de determinação à UNIMED NORTE E NORDESTE do depósito mensal dos valores das despesas havidas com atendimento a seus beneficiários deve ser apreciado pelo juízo de origem, para evitar indevida supressão de instância.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8011474-79.2021.8.05.0000, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, e o fazem de acordo com o voto desta Relatoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA

8039920-58.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tatiana Cunha De Souza Queiroz
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880-A)

Agravado: Adilan Barreto Dos Santos
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039920-58.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TATIANA CUNHA DE SOUZA QUEIROZ
Advogado(s): OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO: ADILAN BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s):ROBSON CAZAES DOS ANJOS

ACORDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL QUE ASSEGURA O DIREITO DE IMISSÃO, CASO COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA QUE TRANSFERIU OS DIREITOS DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE A AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE E A REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO EXPROPRIATÓRIO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE IMPEDIR A IMISSÃO DO ARREMATANTE NA POSSE DO IMÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Restou detectado o vício referente à interposição do Agravo Interno nos próprios autos do Agravo de Instrumento, em contrariedade à determinação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.0000, instaurado com o escopo de orientar o protocolo dos recursos internos no sistema PJE de 2º Grau. Intimada para retificar o protocolo, cadastrando-o como “novo recurso interno”, a agravante se quedou inerte, sendo de rigor o não conhecimento do recurso.
2. É pacífico o entendimento de que o arrematante de imóvel em leilão extrajudicial tem o direito de ser imitado no imóvel, caso comprove a relação jurídica que lhe transferiu os direitos de propriedade, o que se verificou no caso em tela, por meio de certidão da matrícula do imóvel, registrado em nome do ora agravado, após consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, bem como cópia do contrato realizado entre ele e a CEF.
3. Não há prejudicialidade externa entre a ação de imissão de posse e a ação revisional ajuizada perante a Justiça Federal, de modo que não há óbice à imissão em benefício do adquirente com título de domínio registrado na matrícula correspondente.
4. A alegação de nulidade do processo expropriatório, ante a suposta ausência de citação da executada/agravante, não tem o condão de impedir a imissão do arrematante na posse do imóvel, sendo certo que eventual nulidade do procedimento de alienação do imóvel não lhe pode ser oposta, resolvendo-se a questão em perdas e danos em face do alienante, conforme dispõe o art. 40 do DL nº 70/66.
5. Agravo Interno Não Conhecido. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8039920-58.2022.8.05.0000, em que é agravante TATIANA CUNHA DE SOUZA QUEIROZ e agravado ADILAN BARRETO DOS SANTOS.
ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, e o fazem de acordo com o voto desta Relatoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8019248-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Dc Loja De Conveniência Ltda (nome Fantasia “dc Placaford”)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019248-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
AGRAVADO: DC LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA (Nome fantasia “DC Placaford”)
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, contra decisão (ID 16726177), proferida pelo Juízo de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação Monitória, encaminhou os autos ao Juízo de Direito da 2.ª Vara Empresarial.

Em suas razões, a agravante aduziu, em suma, que ajuizou Ação Monitória em face da DC LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA, perante o Juízo de Direito da 5.ª Vara Cível, mas este declinou da competência, encaminhando o feito para a 2.ª Vara Empresarial, que já havia declinado da competência, em razão da disposição contida na Resolução n.º 01/2018.

Asseverou que “a demanda de origem se trata de uma ação de cobrança de dívida referente a ausência de repasse de taxa de franquia e royalties não pagos pela empresa agravada ao agravante, em razão de serviços loja BR MANIA. Somente. Não há discussão acerca de apuração de haveres, direito de retirada, dissolução ou liquidação de sociedade nessa demanda, por exemplo”.

Afirmou que a matéria não se encaixa em nenhuma das hipóteses de competência da Vara Empresarial, que são taxativas.

Por fim, requereu, a reforma da decisão agravada, concedendo antecipação de tutela recursal para declarar a competência do juízo cível para processar a demanda.

É o Relatório. Passo a decidir.

Custas recolhidas ID 43091975.

A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 ressalta que a interposição de recursos não tem, ‘per si’, o condão de sobrestar a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresso, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).

O inc. I, art. 1.019, da legislação processual estabelece ainda que recebido o agravo de instrumento, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Merece reforma a decisão vergastada, notadamente ante aos argumentos aventados, suficientes para viabilizar a antecipação de tutela pretendido pelo agravante.

Para concessão da tutela antecipada, não deve pairar dúvidas acerca da probabilidade do direito, bem como quanto à urgência da concessão da medida.

Nos presentes autos, a Ação de Origem refere-se a Ação Monitória, ou seja, de rito especial, com a finalidade de cobrança de valores.

Portanto, em análise prefacial, não se enquadra dentre as matérias elencadas na Resolução n.º 01/2018. Frise-se que o inc. XVI estabelece a competência para “as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia”, portanto, diferente do objeto dos presentes autos.

Cumpra esclarecer que neste momento processual, trata-se de decisão com base em cognição sumária, o que possibilita a mudança de entendimento após análise aprofundada dos autos.

Ex positis, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, reformando a decisão para determinar o processamento do feito perante o Juízo da Vara Cível.

Comunique-se ao juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Findos os prazos, com ou sem manifestação do Agravado, retornem os autos a esta relatora para apreciação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG19

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO

8019204-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Elmo Freitas Costa

Advogado: Wanessa Ribeiro Costa (OAB:BA52328-A)

Agravado: Ministerio Da Fazenda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019204-73.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: ELMO FREITAS COSTA

Advogado(s): WANESSA RIBEIRO COSTA (OAB:BA52328-A)

AGRAVADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELMO FREITAS COSTA, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2.^a Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo, Cível, Comercial, Família, Sucessões e Fazenda pública da Comarca de Euclides da Cunha/BA, que nos autos da Ação de Execução Fiscal de n.º 0000027-70.1996.8.05.0078 movida por MINISTERIO DA FAZENDA, deferiu o pedido de penhora online realizado pelo agravado nos seguintes termos:

“(…) Defiro o requerimento ID 56473283. Em face da flagrante inércia da parte executada que, embora citada, não pagou o débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil. Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via BACENJUD/SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.(…)”.

Nas suas razões de ID 43076599, alega o agravante que “A AGRAVADA entrou com ação de execução fiscal em face da RÉ CANARIO COMERCIAL DE PEÇAS LTDA, a fim de exigir o pagamento de dívida inscrita em Dívida Ativa da União”. Grifos da Agravante.

Sustenta que “Após ser intimado, o AGRAVANTE acostou aos autos a petição de Exceção de Pré-executividade (id. 35709194), contudo esta nunca foi apreciada pelo Juízo a quo”. Grifos da Agravante.

Aduz que “nunca houve análise da exceção de pré-executividade, tendo o juiz a quo decidido pela indisponibilidade de bens e ativos financeiros do AGRAVANTE e demais réus, sem nem permitir o contraditório do AGRAVANTE”. Grifos da Agravante.

Assevera que “A indisponibilidade dos ativos causará problemas de ordem financeira e emocional ao AGRAVANTE, visto não possuir condições de arcar com a dívida, objeto da ação principal, sem que comprometa o sustento da sua família”. Grifos da Agravante.

Sob tais argumentos, requereu a concessão de feito suspensivo ativo ao recurso, com o seu provimento final. É o Relatório. Passo a decidir.

A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 ressalta que a interposição de recursos não tem, ‘per si’, o condão de sobrestar a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresso, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).

O exame deste recurso revela a necessidade de reforma da decisão agravada, notadamente ante aos argumentos aventados, que são suficientes para viabilizar o efeito suspensivo pretendido pela agravante.

Em síntese, trata-se na origem de Execução Fiscal ajuizada pela União, para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, conforme certidões anexas a inicial do processo de origem.

O agravante apresentou Exceção de Pré-Executividade de ID 35709194, apontando dentre outros pontos a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos executados.

O deferimento da penhora online nas contas do executado, sem a análise da Exceção de Pré-executividade materializa a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Não é possível a análise por esta Câmara Cível do mérito da Exceção de Pré-executividade, sob pena de supressão de instância, neste sentido:

ACORDÃO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA . CABIMENTO. ANÁLISE PELO 2.º GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Destina-se a exceção de pré-executividade apenas às questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado e sem necessidade de análise de prova complexa, instrução ou perícia. Possível o processamento da exceção de pré-executividade na parte em que trata da prescrição, por ser questão de ordem pública. A apreciação, pelo Tribunal, de matérias pendentes de análise pelo juízo singular, ainda que de ordem pública, constitui em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO de n.º 8037482-93.2021.8.05.0000 em que figura como agravante DORIVAL CAIRES DA SILVA-ME e agravado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de seu Relator.

(TJ-BA - AI: 80374829320218050000, Relatora: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Publicação: 18/05/2022).

Contudo, estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo ativo, para suspender a decisão agravada, impedindo a realização da penhora online até o julgamento do mérito do presente recurso.

Deste modo, merece reparo a decisão agravada.

Cumpra esclarecer que neste momento processual, trata-se de decisão com base em cognição sumária, o que possibilita a mudança de entendimento após análise aprofundada dos autos.

Destarte, entendo que restou evidenciada a probabilidade do direito invocado pelo recorrente, razão pela qual CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, para suspender a decisão agravada e impedir a realização da penhora online até o julgamento do mérito do presente recurso.

Outrossim, determino que a Secretaria da Terceira Câmara Cível, proceda com a alteração do polo passivo do presente recurso, para constar como agravada a UNIÃO.

Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, já observado o seu privilégio processual.

Transcorrido o prazo outorgado ao recorrido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta de julgamento.

Atribuo a presente decisão força de mandado e/ou ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joaice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8019113-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lenilda Paz Gomes Moreira
Advogado: Joao Paulo Trancoso De Souza Achy (OAB:BA57163-A)
Agravado: Municipio De Maiquinique

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019113-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LENILDA PAZ GOMES MOREIRA
Advogado(s): JOAO PAULO TRANCOSO DE SOUZA ACHY (OAB:BA57163-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pelo LENILDA PAZ GOMES MOREIRA, em desfavor da decisão de ID 235951252 proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Macarani /BA, que nos autos da Ação Ordinária de n.º 8022268-79.2022.8.05.0080, movida por NEUMA MARIA MACHADO CAVALCANTI CARVALHO E OUTROS, concedeu a liminar nos seguintes termos:

“(…)Ou seja, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro e não fora do número de vagas previstos no Edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais.

O art. 1.º-B da Lei n.º 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando objetive reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos, ou seja, a nomeação e posse da autora implica inclusão na folha de pagamento do Município, e conseqüente liberação de recursos para pagamento de vencimentos. Hipótese em que é vedada a concessão de liminar. De mais a mais, repiso, que o pedido liminar possui característica de satisfatividade, uma vez que se confunde com o próprio mérito da demanda, confrontando-se com o art. 1.º, § 3.º da Lei n.º 8.437/92: “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Mister ressaltar que se deve atentar ainda se o provimento é irreversível, ou seja, se o pedido imediato for reversível, nada obsta a antecipação dos efeitos da tutela. De outro vértice, se o pedido for irreversível, como é o caso em apreço, configurando-se pressuposto negativo. Cumpra-se realizar mais a fundo um juízo de ponderação.

Ante todo o exposto, DENEGO a Tutela de Urgência postulada (…).

Irresignada, a Agravante interpôs o presente recurso, alegando que “A Agravante insurge-se contra a decisão do Juízo a quo que indeferiu o seu pleito de nomeação, convocação e posse no cargo de Professor Nível II, após aprovação em concurso público”. Grifos da Agravante.

Aduzindo que “Figura na lista final de classificação geral do certame em tela, na posição 15º (décimo quinto) lugar, tendo sido nomeados dois candidatos na concorrência geral e um candidato deficiente. (Lista de classificação em anexo – DOC. 02)”. Grifos da Agravante.

Sustentando que “a Autora protocolou requerimento administrativo, na sede da prefeitura municipal, pleiteando sua nomeação ao cargo de professora nível I, uma vez que tem ciência de que ainda existe vagas reais para aquele cargo (anexo – DOC. 04). O requerimento feito pela Autora foi deferido, pois, logo depois, no dia 08 de dezembro de 2022, obedecendo a lista de classificação do concurso, o Município publicou a Portaria n.º 095/2022, convocando os servidores, entres ele a Autora, para tomarem posse no município para preenchimento de vagas reais (ou seja, comprovando a existência de vagas). (Cópia da portaria em anexo – DOC. 05)”. Grifos da Agravante.

Apontando que “Para a surpresa e infelicidade da Autora, no dia seguinte a convocação (09/12/2022) o Prefeito revogou a Portaria 095/2022. (Cópia em anexo – DOC. 06)”. Grifos da Agravante.

Asseverando que “no Município de Maiquinique/BA, conforme consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município, consta vários servidores temporários, notadamente para o cargo de professor, o que configura preterição ao direito da Autora à nomeação, posse e exercício no cargo de professor, sendo que tais cargos deveriam ser ocupados pelos candidatos, seguindo a ordem de classificação do concurso realizado anteriormente. Os inúmeros contratos temporários que perduraram ao longo do tempo (2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 - LISTA DE CONTRATADOS TCM – PROFESSOR – DOC. 07, 08, 09, 10, 11), ao arripio da necessidade inadiável em repor o quadro de pessoal, serve para comprovar a existência de vagas reais, a necessidade de pessoal, e por fim, a existência de orçamento para a contratação da servidora”. Grifos da Agravante.

Afirmando ainda que “As inúmeras contratações precárias realizadas pelo Município para ocupar o cargo de professor, torna a mera expectativa em direito subjetivo à nomeação e posse”. Grifos da Agravante

Requerendo por fim a “CONCESSÃO DA TUTELA LIMINAR “inaudita altera parte”, seja em caráter de tutela de urgência (CPC, art. 300), seja de tutela de evidência (CPC, art. 311), para que seja determinada a obrigação de fazer, determinando a imediata nomeação e posse da Agravante para o cargo de Professor Nível I, para o qual foi aprovada na posição 15.ª, atribuindo decisão força de mandado judicial/ofício, COM URGÊNCIA, o MM Juiz a quo e a Municipalidade (Maiquinique/Bahia), nos termos do art. 1.019, I do CPC, sendo certo que a não concessão da tutela antecipada agravará os danos irreparáveis já suportados pelo Agravante.”. Grifos do Agravante.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 ressalta que a interposição de recursos não tem, ‘per si’, o condão de sobrepor a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresso, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).

O exame deste recurso revela a necessidade de manutenção da decisão agravada, notadamente ante as provas e documentos apresentados pela agravante, que não são suficientes para comprovar a o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Pela análise perfunctória, trata-se na origem de ação ordinária, em que a agravante, aprovada e classificada para o cadastro de reserva no concurso público (o Edital de Concurso Público n.º 001 de 22 de janeiro de 2016), para o cargo de Professor Nível 1, promovido pela Prefeitura Municipal de Feira de Santana-BA, busca judicialmente a sua nomeação, apontando suposta preterição.

Em síntese alega a agravante, que com candidatos aprovados no certame, o Município mantém a contratação de temporários, conforme relatório do TCM ID 43045278.

A respeito do tema, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), firmou o entendimento no sentido de que o surgimento de novas vagas para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame, não gera automaticamente direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Nesses termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA,

BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB88, art. 5.º, caput).
2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.
3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.
4. O Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.
5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.
6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.
7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir odireito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.
9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.
(RE 837.311, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 9/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-72 DIVULG 15-4-2016 PUBLIC 18-4-2016). (grifo nosso).

Desta forma, em que pese a agravante possuir apenas mera expectativa de nomeação, quando o Município realiza a contratação de servidores temporários, sem a comprovação da demanda extraordinária e com candidatos aprovados em concurso vigente, resta caracterizado o direito objetivo da candidata a nomeação.

Neste sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. ENSINO MÉDIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA EM LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de nomeação de candidato aprovado em concurso público para o cargo de professor do ensino médio na rede estadual; a recorrente foi aprovada em nono lugar e comprova-se que foram convocados oito candidatos para a localidade na qual concorreu (fls. 96-97, e-STJ).
 2. A convolação da expectativa de direito em liquidez e certeza, no caso de candidatos aprovados fora das vagas, exige a demonstração do direito pretendido, que, no caso, é a preterição pela contratação superveniente de temporário para a função de servidor efetivo.
 3. Resta comprovado que houve a homologação do resultado da seleção simplificada para a área na qual foi aprovada a candidata (língua estrangeira, inglês) (fls. 79, e-STJ), bem como se demonstra a necessidade de um docente de inglês para a localidade (fls. 81, e-STJ) e, por fim, a contratação de temporário para o desempenho da atividade (fls. 82, e-STJ).
 4. Havendo comprovação, a jurisprudência do STF e do STJ abarca a tese recursal de preterição e, conseqüentemente, convolação da expectativa de direito em liquidez e certeza. Precedentes: AgRg no ARE 661.070/MA, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, acórdão eletrônico publicado no DJe 239 em 19.12.2011; e AgRg no RMS 36.811/MA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.8.2012.
- Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS41.404/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA).

Desta forma, mostra-se prudente aguardar a apresentação de contrarrazões pelo Ente Público, possibilitando assim a manifestação deste sobre as contratações temporárias e o possível direito objetivo a nomeação da agravante.

Cumpra esclarecer que neste momento processual, trata-se de decisão com base em cognição sumária, o que possibilita a mudança de entendimento após análise aprofundada dos autos.

Destarte, entendo que não restou evidenciado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, razão pela qual NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO, determinando a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, já observado o seu privilégio processual.

Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.

Transcorrido o prazo outorgado ao recorrido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para a relatora originária a Eminente Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia.

Atribuo a presente decisão força de mandado e/ou ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8039907-59.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Agravado: Jorge Manoel Pinheiro Da Cruz
Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8039907-59.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
AGRAVADO: JORGE MANOEL PINHEIRO DA CRUZ
Advogado(s) do reclamado: ANDERSON DE JESUS MACHADO

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - <https://eselo.tjba.jus.br/#>

Salvador, 14 de abril de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolleli Azevedo
INTIMAÇÃO
8037296-36.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Ultrapopular Barreiras Ltda
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561-S)
Agravado: Ultrapopular Barreiras li Ltda
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561-S)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8037296-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
AGRAVADO: ULTRAPOPULAR BARREIRAS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: RAMON ROMEIRO DE SOUZA

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolleli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R\$ 346,88) 2022

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - <https://eselo.tjba.jus.br/#>

Salvador, 14 de abril de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolleli Azevedo
INTIMAÇÃO
8019007-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650-A)
Agravado: Jair Marcelo
Advogado: Eduardo Santos Hernandez (OAB:PR46530)
Advogado: Rafael Thiago Rezende Bernardes (OAB:PR94549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8019007-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO
AGRAVADO: JAIR MARCELO

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL THIAGO REZENDE BERNARDES, EDUARDO SANTOS HERNANDES

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - <https://eselo.tjba.jus.br/#>

Salvador, 14 de abril de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8039396-95.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Gas Da Bahia Bahiagas
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141-A)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548-A)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)
Agravado: Ubiracy Teixeira Mello

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8039396-95.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGAS
Advogado(s): ANA LUISA SILVA MARTINS, SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS, HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR
AGRAVADO: UBIRACY TEIXEIRA MELLO

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

E
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R\$17,32) - Carta Intimatória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - <https://eselo.tjba.jus.br/#>

Salvador, 14 de abril de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO

8020173-25.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Basa Agricola Ltda
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951-A)
Agravado: Canabrava Agropecuaria Ltda
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143-A)
Advogado: Elton Teixeira (OAB:MG62342)
Advogado: Marcos Ferreira Da Silva (OAB:MG153700)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020173-25.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BASA AGRICOLA LTDA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA51951-A)
AGRAVADO: CANABRAVA AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): MARCOS FERREIRA DA SILVA (OAB:MG153700), ELTON TEIXEIRA (OAB:MG62342), ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143-A)

DESPACHO

Examinando os autos, observa-se que a parte protocolou o Agravo Interno como simples petição, o que destoa da recomendação expedida pelo CNJ ao TJBA em setembro de 2020. Assim sendo, fica o agravante intimado a, no prazo de 10 dias, realizar o correto cadastramento do recurso, sob pena de não conhecimento. Para tanto, devem ser observadas as orientações do Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau podendo ser requerido o auxílio da Secretaria da Câmara, caso necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 12 de abril de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO

0300835-04.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Miita Penha Ferreira Silveira
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929-A)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925-A)
Apelante: Claudio Ferreira Silveira
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929-A)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925-A)
Apelante: Melina Coutinho De Mattos Silveira
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929-A)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925-A)
Apelante: Andre Ferreira Silveira
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929-A)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925-A)
Apelante: Ary Barbosa Silveira
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929-A)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925-A)
Apelante: Baplastil Bahia Plasticos Industriais Ltda
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929-A)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925-A)
Apelado: Desenhahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437-A)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467-A)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831-A)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961-A)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300835-04.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MILTA PENHA FERREIRA SILVEIRA e outros (5)

Advogado(s): VALDICK FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR (OAB:BA16925-A), MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA (OAB:BA-16929-A)

APELADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s): ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (OAB:BA24017-A), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961-A), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831-A), MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB:BA23467-A), RODRIGO CHAVES ESTRELA (OAB:BA38437-A)

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme despacho de ID 35586998, para esclarecimentos acerca da controvérsia quanto ao resultado do acórdão que julgou os Embargos de Declaração n.º 0300835-04.2017.8.05.0001/50000 e n.º 0300835-04.2017.8.05.0001/50001, elucida esta Relatoria que o julgamento simultâneo de ambos os recursos, na sessão do dia 13/07/2021, ocorreu por voto unânime, no sentido de acolher os aclaratórios, conforme certidão de ID 35586978.

No entanto, após o julgamento, foi liberado nos presentes autos, de maneira equivocada, acórdão diverso daquele apreciado em sessão. Destarte, determino que a Secretaria da Terceira Câmara desentranhe destes fólios, o documento de ID 35586979 a ID 35586983 e, ato contínuo, proceda a juntada do acórdão que acolheu os Embargos Simultâneos, de acordo com o quanto certificado.

Em tais termos, após cumprimento do quanto determinado à serventia, retornem os autos à vara de origem.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG13

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO

8019177-90.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)

Agravado: Ivete De Oliveira Freire

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019177-90.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911-A)

AGRAVADO: IVETE DE OLIVEIRA FREIRE

Advogado(s):

DECISÃO

Dacasa Financeira S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, em liquidação extrajudicial, interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, inconformada com a decisão do MM Juiz de Direito da 2.^a Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Barreiras/BA que, nos autos da Ação Monitória proposta em face de Ivete de Oliveira Freire, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inicialmente, postula a Agravante sejam-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita para o presente recurso ou diferido o pagamento das custas para o final, por encontrar-se em liquidação extrajudicial.

Afirma que o Balanço Patrimonial acostado aos autos demonstra um patrimônio líquido deficitário na ordem de R\$ 470.204.000,00 (quatrocentos e setenta milhões e duzentos e quatro mil reais), de modo que, enquadrando-se a situação econômico-financeira da recorrente no que dispõe o art. 98, do CPC e a Súmula 481 do STJ, impõe-se o deferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Alega que a manutenção da decisão agravada inviabilizará o acesso ao Poder Judiciário, prejudicando diretamente todos os credores da massa que necessitam da angariação de capital da empresa liquidante para satisfazerem seus valores pendentes.

Requer, ante tais razões, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de que seja deferida a gratuidade judiciária. Subsidiariamente, pede seja concedida a oportunidade de recolhimento das custas ao final do processo.

É o relatório. Decido.

De início, ressalto que a jurisprudência atualmente firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, escudando-se em princípios constitucionais e coerente com o regramento do novo Código de Processo Civil, dispensa o recorrente da comprovação do preparo quando o mérito do recurso versa sobre gratuidade da justiça (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Procede, à primeira vista, a irrisignação da Agravante, porquanto, em análise apenas superficial, a ameaça de extinção do processo de origem é gravame suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, notadamente quando, havendo dúvida acerca da hipossuficiência declarada, não oportunizou o MM. Juiz a quo que o requerente trouxesse elementos complementares que atestassem a sua situação financeira precária.

A medida determinada no decisum hostilizado pode, inclusive, inviabilizar o futuro exame do mérito do agravo, afigurando-se prudente, por tais razões, a sua suspensão até que esta Câmara Cível se pronuncie a respeito da matéria.

Sendo assim, concedo a suspensividade pleiteada, sustando os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Dê-se conhecimento desta decisão ao MM Juiz da causa.

Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora Substituta

JG20

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO

8019463-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Teodoro Ribeiro Guimaraes Neto

Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624-A)

Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983-A)

Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405-A)

Agravante: F. C. D. A. R.

Advogado: Jair Vicente De Paula Netto (OAB:BA36993)

Advogado: Fernanda Caldas Lima (OAB:BA33106-A)

Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970-A)

Agravante: C. C. D. A. R.

Advogado: Jair Vicente De Paula Netto (OAB:BA36993)

Advogado: Fernanda Caldas Lima (OAB:BA33106-A)

Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970-A)

Agravante: G. C. D. A. R.

Advogado: Jair Vicente De Paula Netto (OAB:BA36993)

Advogado: Fernanda Caldas Lima (OAB:BA33106-A)

Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970-A)

Agravante: A. C. D. A. R.

Advogado: Jair Vicente De Paula Netto (OAB:BA36993)

Advogado: Fernanda Caldas Lima (OAB:BA33106-A)

Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970-A)

Agravante: Silvia Correa De Almeida

Advogado: Jair Vicente De Paula Netto (OAB:BA36993)

Advogado: Fernanda Caldas Lima (OAB:BA33106-A)

Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019463-68.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: F. C. d. A. R. e outros (4)

Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970-A), JAIR VICENTE DE PAULA NETTO (OAB:BA36993), FERNANDA CALDAS LIMA (OAB:BA33106-A)

AGRAVADO: TEODORO RIBEIRO GUIMARAES NETO

Advogado(s): PAULO VICTOR SOUZA SENA (OAB:BA37405-A), MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO (OAB:BA37983-A), JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624-A)

DESPACHO

Considerando que a parte agravante não recolheu o pagamento das custas no ato da interposição do recurso, e nem comprovou ser beneficiário da gratuidade da justiça, determino que o recorrente proceda ao recolhimento das despesas processuais em dobro, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o § 4.º do art. 1.007, do CPC.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora Substituta

JG13

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO

8019273-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Agencia Est. De Reg. De Serviços Públicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Agravado: Valdinho Brito Bitencourt

Advogado: Sidney Jonathan Pinheiro Dias (OAB:BA72252)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019273-08.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

Advogado(s):

AGRAVADO: VALDINHO BRITO BITENCOURT

Advogado(s): SIDNEY JONATHAN PINHEIRO DIAS (OAB:BA72252)

DECISÃO

Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA, interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, inconformada com decisão do MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos do Mandado de segurança c/c pedido liminar, movido por Valdinho Brito Bitencourt, deferiu a liminar requerida, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, nota-se que o cerne do presente writ repousa-se em anular o termo de remoção/transbordo n.º 97842 a fim de garantir ao impetrante o direito de reaver o seu veículo independentemente de pagamento de quaisquer despesas para esse fim.

O fundamento esposado pela parte impetrante é relevante para sustentar o direito que alega na medida em que a súmula 510 do STJ, já consolidou o descabimento da retenção veicular de pessoas acusadas de transporte irregular de passageiro. Consoante se depreende da regra jurisprudencial, eventual processo administrativo o acusado responderá sem necessidade da apreensão do seu veículo.

Pelos motivos expostos, entendo que se encontram demonstrados os requisitos necessários à suspensão do ato coator, como estipulado no art. 7.º, III, da Lei federal 12.016/09, motivo pelo suspendo os efeitos do termo de remoção/transbordo n.º 97842 e determino que a autoridade coatora libere o veículo da parte impetrante, independentemente de pagamento de qualquer natureza, tão logo tome ciência desta ordem, não ultrapassando o prazo de 72h.

Oficie-se com urgência, a autoridade impetrada, no mesmo ato em que ela for notificada, a fim de que cumpra essa ordem liminar. Diligência a ser cumprida por oficial de justiça.

Intimem-se.”

A Agravante alega o desacerto da decisão hostilizada, pois inexistente probabilidade do direito do autor da ação de origem. Invoca nesse sentido o art. 25, § 1.º da Constituição Federal como suporte para afirmar que é de competência dos Estados a exploração

de transporte intermunicipal, que o delega (concessão ou permissão), e que, portanto, tem a atribuição de fiscalizar e punir o transporte clandestino dessa natureza.

Argumenta que a atuação da AGERBA, no caso sob análise, deu-se no exercício do poder de polícia, já que cabe à agência estadual fiscalizar e controlar a regularidade do serviço público de passageiros, impondo as penalidades previstas na legislação pertinente.

Defende que ainda que acolhida a tese de impossibilidade de apreensão do veículo, haja vista tratar-se de medida incompatível com as previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a decisão agravada não poderia ter determinado a suspensão também da pena de multa, haja vista que as penalidades são absolutamente independentes.

Aduz que, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos, caberia ao autor da ação, no processo administrativo, produzir as provas necessárias a elidir tal presunção. Não o tendo feito, revela-se legítima a punição aplicada.

Requeru efeito suspensivo e pugnou pelo provimento do recurso, ainda que parcial, apenas no que diz respeito à pena de multa.

É o breve relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de tutela de urgência requerido.

Em análise superficial dos argumentos expendidos, verifico que a irresignação da Agravante não se mostra plausível para a concessão da suspensividade perquirida, uma vez que a legislação na qual se lastreou a Administração na imposição da penalidade (Lei Estadual n.º 11.378/2009), à primeira vista, sequer é aplicável ao caso, voltando-se a disciplinar o Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, exercido por concessionários e permissionários desse serviço específico, nada dizendo a respeito dos particulares que eventualmente venham a exercer a atividade de forma irregular.

Assim, tratando-se de atividade irregular, em tese, exercida por particular, incidiriam, tão somente, as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, mesmo porque, ainda que se cogite a competência do Estado para regulamentar o transporte rodoviário interestadual de passageiros, tem-se que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é exclusiva da União, por determinação expressa do art. 22, inc. XI, da Constituição Federal.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 231, prevê apenas a mera retenção do veículo e multa correspondente à infração de natureza média, que atualmente gira em torno de R\$ 130,00.

Ante o exposto, indefiro a suspensividade perquirida.

Dê-se conhecimento desta decisão ao MM Juiz da causa.

Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
Relatora Substituta
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Telma Laura Silva Britto
DESPACHO
8019255-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: S. B. N.
Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:SP269668-A)
Agravado: E. L. D. L. N.
Agravado: Y. L. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019255-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SILVANO BATISTA NERES
Advogado(s): ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (OAB:SP269668-A)

AGRAVADO: ELENICE LOPES DE LIMA NERES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento em que a agravante busca reforma de decisão do juízo de origem que indeferiu a liminar em ação exoneração/revisão de alimentos.

Averiguando tratar-se de processo digital, a agravante não juntou cópia das peças para formar o instrumento, por conta do que disposto no art. 1017, §5o, in verbis:

“§ 5o Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia”.

Ocorre que esta é a regra e que pode ser afastada pelo magistrado a depender do caso concreto.

Como os autos originários tramitam sob sigilo de justiça, o que impossibilita que esta relatora tenha acesso aos mesmos, inviabilizando a apreciação do pedido recursal, determino: (i) intimação da agravante, para, no prazo de 15 dias, anexar cópia integral dos autos de origem ou dos documentos essenciais à formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso; (ii) à Secretaria desta Terceira Câmara Cível que oficie ao Juízo de origem para que conceda o acesso aos autos de n. 8000837-66.2018.8.05.0035 a este Juízo ad quem.

Dou força de ofício/mandado ao presente despacho.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Convocada/Relatora

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

8003457-38.2020.8.05.0146 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Apelante: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci

Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Apelante: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva

Advogado: Larissa Frontado De Souza (OAB:BA53786-A)

Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Apelado: Erinaldo De Moraes Silva

Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283-A)

Apelante: Carlos Robério Dos Santos Araújo

Advogado: Larissa Frontado De Souza (OAB:BA53786-A)

Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003457-38.2020.8.05.0146

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)

Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A), LARISSA FRONTADO DE SOUZA (OAB:BA53786-A)

APELADO: ERINALDO DE MORAES SILVA

Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283-A)

DESPACHO

Do cotejo dos autos, verifica-se que o recorrido apresentou contrarrazões aos inconformismos, suscitando preliminares que, caso acolhidas, obstarão o conhecimento dos presentes recursos.

A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação dos recorrentes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as referidas preliminares, nos termos do art. 10 do CPC/2015.

Após, retornem-me os fólios conclusos.

P.I.C.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8006710-21.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luciana Da Silva Pinto Varela
Agravado: Angela Maria Pereira Da Silva
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875-A)
Agravado: Luiz Carlos Pinto Varela
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006710-21.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCIANA DA SILVA PINTO VARELA
Advogado(s):
AGRAVADO: ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): VALMARIO LOPES LESSA (OAB:BA49875-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIANA DA SILVA PINTO VARELA em face decisão interlocutória que deferiu direito de visitação ao seu filho.
Entretanto, compulsando-se os autos eletrônicos na origem, verificou-se que o Juiz a quo prolatou sentença nos autos da Ação de Regulamentação de Guarda em fase de cumprimento de sentença de n.º 03013194820198050001, em 12 de janeiro de 2023: “Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ficando cessada a eficácia da tutela de urgência concedida.”
Não se desconhece que a superveniência da sentença, por si só, não leva à perda do objeto do agravo de instrumento, porquanto é necessário analisar o caso concreto, para se verificar se subsiste interesse recursal do recorrente e utilidade no julgamento do agravo.
Eis o que ensinam Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha:
“Na verdade, a sorte do agravo de instrumento pendente de julgamento dependerá sempre da análise do caso concreto, não se podendo dizer abstratamente que a só superveniência da sentença vai gerar, ipso facto, a perda do objeto do referido recurso. Há casos em que é evidente a utilidade do agravo de instrumento, mesmo sobrevivendo a sentença. É o que ocorre, por exemplo no agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito ou contra decisão parcial de mérito, bem como no agravo de instrumento contra exclusão de um litisconsorte ou naquele interposto contra a admissão ou inadmissão de um terceiro n processo, e, bem ainda, no agravo de instrumento contra decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 318-319).
Prosseguem os citados professores “Sem embargo do exposto – em que se desnuda a existência de casos em que a superveniência da sentença não prejudica nem esvazia o conteúdo do agravo de instrumento -, é bem de ver que há casos em que ocorre esse esvaziamento. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que se defere a tutela antecipada” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 319).
No presente caso, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, cessando os efeitos da decisão recorrida. Por consequência, não subsiste o objeto da impugnação recursal que versava sobre a tutela de urgência concedida, restando prejudicado o recurso. De outra banda, o Código de Processo Civil de 2015, especificamente no art. 932, III, estabelece a possibilidade de o relator de não conhecer monocraticamente do recurso prejudicado.
Ex positis, com espeque no art. 932, III do CPC/2015, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, determinando o arquivamento e a respectiva baixa dos fólios no Órgão Distribuidor.
P.I.C.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8015106-04.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ilza Da Silva Araujo
Advogado: Mario Marcondes Nascimento Junior (OAB:SC50341-A)

Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015106-04.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ILZA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR (OAB:SC50341-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DESPACHO
Determino à Secretaria que proceda à habilitação dos advogados, indicados na petição de Id. 38994846, aos autos digitais epigrafados.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8018863-15.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ramon Rigaud Costa
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734-A)
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074-A)
Apelado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)
Apelado: Technos Da Amazonia Industria E Comercio S.a.
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018863-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RAMON RIGAUD COSTA
Advogado(s): BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA28074-A), DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA-39734-A)
APELADO: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A), DANIELLE BRAGA MONTEIRO (OAB:BA46840-A)

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o presente apelo já restou julgado, consoante acórdão de Id. 35393498.
Em face da referida decisão colegiada, a parte Recorrida opôs os embargos de declaração de n.º 8018863-15.2021.8.05.0001.1.ED-Civ, pendentes de julgamento.
Assim, determino que se aguarde em Secretaria o deslinde dos aludidos Aclaratórios.

P.I.C.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO

0000313-45.1996.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ecavel Eunapolis Atacadista Varejista De Alimentos Ltda
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000313-45.1996.8.05.0079
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ECAVEL EUNAPOLIS ATACADISTA VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o presente apelo já restou julgado, consoante acórdão de Id. 24238710.
Em face da referida decisão colegiada, a parte Recorrida opôs os embargos de declaração de n.º 0000313-45.1996.8.05.0079.1.ED-Civ, pendentes de julgamento.
Assim, determino que se aguarde em Secretaria o deslinde dos aludidos Aclaratórios.
P.I.C.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO

8034129-11.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Murilo De Lemos Ribeiro
Advogado: Rodrigo Da Guarda Simoes (OAB:BA29700-A)
Agravante: Lydia Duarte Sepulveda
Advogado: Rodrigo Da Guarda Simoes (OAB:BA29700-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Mercês Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Mercês Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Mercês Barroso (OAB:BA6853-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034129-11.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO MURILO DE LEMOS RIBEIRO e outros
Advogado(s): RODRIGO DA GUARDA SIMOES (OAB:BA29700-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o presente Agravo de Instrumento já restou julgado, consoante decisão de Id. 33553127.
Em face da referida decisão, a parte Recorrida interpôs os Agravo Interno de n.º 8034129-11.2022.8.05.0000.1.AgRCiv, pendente de julgamento.
Assim, determino que se aguarde em Secretaria o deslinde dos aludido Recurso.
P.I.C.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

8040490-78.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renco Equipamentos S/a
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367-A)
Agravado: Vf Venieri S.p.a.
Advogado: Rafael Martins Bordinhao (OAB:PR38624)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040490-78.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RENCO EQUIPAMENTOS S/A
Advogado(s): LAERCIO GUERRA SILVA (OAB:BA38367-A)
AGRAVADO: VF VENIERI S.P.A.
Advogado(s): RAFAEL MARTINS BORDINHAO (OAB:PR38624)

DESPACHO

Da análise dos autos, vislumbra-se que o Recorrente opôs embargos de declaração, através da mera juntada de petição no bojo do recurso epigrafado, sem, contudo, cadastrá-los na forma estabelecida pelo CNJ no Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, gerando numeração complementar.
Assim, determino a intimação do Recorrente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o equívoco na distribuição, sob pena de não conhecimento dos aclaratórios.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO
8000160-94.2015.8.05.0082 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gardenia Macedo Roseira Da Costa
Advogado: Humberto Brito Almeida (OAB:BA11553-A)
Apelante: Barbara Maria Dias De Souza
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000160-94.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BARBARA MARIA DIAS DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS MAGNO BURGOS (OAB:BA17922-A)
APELADO: GARDENIA MACEDO ROSEIRA DA COSTA
Advogado(s): HUMBERTO BRITO ALMEIDA (OAB:BA11553-A)

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o presente apelo já restou julgado, consoante acórdão de Id. 29247812.
Em face da referida decisão colegiada, a parte Recorrida opôs os embargos de declaração de n.º 8000160-94.2015.8.05.0082.1.ED-Civ, pendentes de julgamento.
Assim, determino que se aguarde em Secretaria o deslinde dos aludidos Aclaratórios.
P.I.C.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0562410-63.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adidas Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Marfori Sampaio (OAB:SP222988-A)
Apelante: Nordeste Refrigerantes S/a
Advogado: Joao Loyo De Meira Lins (OAB:PE21415-A)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400-A)
Advogado: Bianca Alice Santos Davila Pires (OAB:BA61303-A)
Apelado: Romenilda Lima Mayrinck De Andrade
Advogado: Daniel Lima Mayrinck De Andrade (OAB:BA31081-A)
Advogado: Camila Brandao Lobo (OAB:BA47006)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0562410-63.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Adidas do Brasil Ltda e outros
Advogado(s): RICARDO MARFORI SAMPAIO (OAB:SP222988-A), RENATA SAMPAIO SUNE (OAB:BA22400-A), BIANCA ALICE SANTOS DAVILA PIRES (OAB:BA61303-A), JOAO LOYO DE MEIRA LINS (OAB:PE21415-A)
APELADO: ROMENILDA LIMA MAYRINCK DE ANDRADE
Advogado(s): DANIEL LIMA MAYRINCK DE ANDRADE (OAB:BA31081-A), CAMILA BRANDAO LOBO (OAB:BA47006)

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o presente apelo já restou julgado, consoante acórdão de Id. 29735200.
Em face da referida decisão colegiada, as Recorrentes opuseram embargos de declaração de n.º 0562410-63.2016.8.05.0001.1.ED-Civ e 0562410-63.2016.8.05.0001.2.EDCiv, pendentes de julgamento.
Assim, determino que se guarde em Secretaria o deslinde dos aludidos Aclaratórios.
P.I.C.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8018166-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. S. D. S.
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151-A)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Agravado: R. S. R. D. A.
Advogado: Danilo De Souza Cruz (OAB:BA39787-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018166-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A), JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151-A)
AGRAVADO: ROMULO SA REBELO DE ARAUJO
Advogado(s): DANILO DE SOUZA CRUZ (OAB:BA39787-A)

DESPACHO
Tendo em vista a petição de Id. 43218808, à Secretaria para que retire o segredo de justiça deste recurso.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador, 13 de abril de 2023.
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA

8000989-60.2017.8.05.0226 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joseane Oliveira Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Santaluz
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000989-60.2017.8.05.0226
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
APELADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s): MARIA IVETE DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE SANTALUZ. PLEITO DE BLOQUEIO E REPASSE DE VERBAS DO FUNDEB (ANTIGO FUNDEF), ORIUNDAS DO PRECATÓRIO Nº 0055565-10.2015.4.01.9198. REPASSE AUTOMÁTICO, IMPOSSIBILIDADE. VALORES QUE NÃO SE DESTINAM SOMENTE AO PAGAMENTO DE PROFESSORES. ART. 20 DA LEI Nº 1.494/2007. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA, INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS EM CASOS ANÁLOGOS. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8000989-60.2017.8.05.0226, da Comarca de Santaluz, em que figuram como APELANTE JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA e como APELADO o MUNICÍPIO DE SANTALUZ.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA

8001223-42.2017.8.05.0226 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ediuide Nascimento Dos Reis Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Santaluz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001223-42.2017.8.05.0226
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDIUIDE NASCIMENTO DOS REIS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
APELADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE SANTALUZ. PLEITO DE BLOQUEIO E REPASSE DE VERBAS DO FUNDEB (ANTIGO FUNDEF), ORIUNDAS DO PRECATÓRIO Nº 0055565-10.2015.4.01.9198. REPASSE AUTOMÁTICO, IMPOSSIBILIDADE. VALORES QUE NÃO SE DESTINAM SOMENTE AO PAGAMENTO DE PROFESSORES. ART. 20 DA LEI Nº 1.494/2007. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE REGULAMENTA A MATÉRIA, INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS EM CASOS ANÁLOGOS. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8001223-42.2017.8.05.0226, da Comarca de Santaluz, em que figuram como APELANTE EDIUDE NASCIMENTO DOS REIS SANTOS e como APELADO o MUNICÍPIO DE SANTALUZ. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0000417-16.2015.8.05.0194 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344-A)
Apelado: Municipio De Pilao Arcado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000417-16.2015.8.05.0194
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM
APELADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

A C O R D ã O
APELAÇÃO. DIREITO PROCESUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO. REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 85, § 4º, II DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 0000417-16.2015.8.05.0194, da comarca de Pilão Arcado, em que figura como Apelante APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e como Apelado MUNICIPIO DE PILAO ARCADO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0526162-98.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Carolina Macedo Bastos
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468-A)
Apelado: Elisangela Gomes De Macedo
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0526162-98.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANA CAROLINA MACEDO BASTOS e outros
Advogado(s): JULIANA BARBARA JESUS DA SILVA, RENATO SOUZA ARAGAO

A C O R D ã O
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. MAIORIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. APLICAÇÃO DA LEI À ÉPOCA

DO ÓBITO DO SEGURADO – LEI Nº 11.357/2009. SÚMULA 340, DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 0526162-98.2016.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que é Apelante ESTADO DA BAHIA e Apelada ANA CAROLINA MACEDO BASTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do condutor.

JA-02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

EMENTA

8000528-76.2019.8.05.0078 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Guilherme De Almeida

Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)

Apelado: Banco Bmg Sa

Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000528-76.2019.8.05.0078

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: GUILHERME DE ALMEIDA

Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO

APELADO: BANCO BMG SA

Advogado(s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E REALIZAÇÃO DE SAQUE. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE RMC. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA E VALORES A SEREM REPETIDOS. PROVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXIBILIDADE SUSPENSA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 8000528-76.2019.8.05.0078, da Comarca de Euclides da Cunha, em que é Apelante GUILHERME DE ALMEIDA e Apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do condutor.

JA-02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi

EMENTA

0539596-23.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Paulo Sebastiao Pereira Valle

Apelante: Municipio De Salvador

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539596-23.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: PAULO SEBASTIAO PEREIRA VALLE

Advogado(s):

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. GRATUIDADE. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA SENSORIAL EVIDENCIADA. CARÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. IMPERIOSIDADE.

I – O direito à gratuidade nos transportes públicos está condicionado à demonstração da carência econômica e da deficiência que acomete o reivindicante, nos termos da Lei Municipal nº 7.201/2007 e do Decreto Federal nº 5.296/2004.

II – Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

III – Evidenciado que o requerente do benefício é portador de deficiência sensorial, em decorrência de cegueira total em olho esquerdo, que lhe traz consideráveis embaraços e dificuldades sensoriais e podem impedir sua participação plena e efetiva no meio social, em igualdade de condições com os demais, devida é a assistência especial do Município, nos termos do Decreto Federal nº 5.296/2004, pois, além disso, é carente de recursos financeiros.

RECURSO NÃO PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0539596-23.2017.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como Apelado PAULO SEBASTIAO PEREIRA VALLE.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

EMENTA

0093180-09.2010.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Marinalva Santa Rita Alves

Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0093180-09.2010.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: MARINALVA SANTA RITA ALVES

Advogado(s):

A C O R D Ã O

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INSULINAS GLARGINA (LANTUS) E APIDRA (GLULISINA). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. RAZOABILIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 0093180-09.2010.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que é Apelante ESTADO DA BAHIA e Apelada MARINALVA SANTA RITA ALVES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do condutor.

JA-02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi

EMENTA

8000596-29.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Alaide Ignez De Almeida Rego

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000596-29.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: ALAIDE IGNEZ DE ALMEIDA REGO

Advogado(s):

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO BIENAL. AUSÊNCIA. DÍVIDA. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. ADESÃO. ATIVIDADES. CONTINUIDADE. PRESUNÇÃO. ART. 234. CTRMS. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. SENTENÇA. REFORMA. IMPOSIÇÃO.

I – Nos termos do Código Tributário e de Rendas de Salvador, deve ser realizada, de ofício, a baixa da inscrição no Cadastro Geral de Atividades, quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos.

II – Evidenciado que a executada aderiu a parcelamento administrativo do crédito indicado na CDA, assim como o fez para os períodos anteriores, confessando, portanto, a dívida, afasta-se a presunção de sua inatividade, de forma que não pode ser aplicado o artigo 234 do CTRMS para considerar inócidente o fato gerador do tributo.

III – Constatado que a sentença foi proferida em desconformidade com os elementos dos autos, impositiva é a sua reforma.

RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000596-29.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelada ALAÍDE IGNÊZ DE ALMEIDA RÊGO.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

INTIMAÇÃO

8015285-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda

Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:BA56667-A)

Agravado: Iara Alves Da Cruz

Advogado: Jean Quintero Chaves De Mendonca (OAB:BA56468-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8015285-76.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: IARA ALVES DA CRUZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JEAN QUINTERO CHAVES DE MENDONCA

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Quarta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

INTIMAÇÃO

8016545-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Agravado: Evangelino De Souza Neto

Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8016545-91.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO

AGRAVADO: EVANGELINO DE SOUZA NETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BIANCA FAGUNDES BERNARDES

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Quarta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi

INTIMAÇÃO

8015986-37.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Carlos Pereira Da Silva

Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)

Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)

Agravante: Cid Gutemberg Lopes Rocha

Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)

Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)

Agravante: Davina Maciel Neta

Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)

Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)

Agravante: Elizabete Dos Santos Machado

Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)

Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)

Agravante: Fausto Nunes

Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)

Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)

Agravante: Genivaldo Da Cruz Franca

Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)

Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)

Agravante: Ivanilton Dos Santos

Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)

Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)

Agravante: Ivonete Ferreira Da Silva
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Agravante: Jailde Dos Santos Machado
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Agravante: Jose Ilanio Cardoso
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Agravante: Luciene Alves Da Conceicao
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Agravante: Luiz Mauro Rafael Dos Santos
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Agravante: Messias Luis Alves Da Silva
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Agravante: Nilson Manoel De Brito
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Agravado: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Agravado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8015986-37.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA e outros (13)

Advogado(s): DANIELLE TORRES SILVA BRUNO, JANIELLY NUNES E SILVA

AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Quarta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

INTIMAÇÃO

8028930-08.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sr Manutencoes Eireli

Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506-A)

Agravante: Eliseu Sousa Dos Santos

Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506-A)

Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028930-08.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SR MANUTENCOES EIRELI e outros
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R\$ 367,34)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Quarta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
8015817-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: G. A. M. A.
Advogado: Carla Caldas Queiroz (OAB:BA59395-A)
Agravado: Maria Maina Moura Abreu
Advogado: Carla Caldas Queiroz (OAB:BA59395-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8015817-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: G. A. M. A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLA CALDAS QUEIROZ

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Quarta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DESPACHO

8013100-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Abic Consultoria Imobiliaria Ltda

Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)

Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013100-65.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: ABIC CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a matéria de ordem pública citada pelo agravado nas contrarrazões de ID 43078610 (tópico "3" da peça).

Após, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 13 de abril de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DESPACHO

8128043-97.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Marizene Dos Santos Marques

Advogado: Rita De Cassia Frutuoso Dos Anjos (OAB:BA43989-A)

Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8128043-97.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
APELADO: MARIZENE DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s): RITA DE CASSIA FRUTUOSO DOS ANJOS

DESPACHO

Tendo em vista a insuficiência do preparo, intime-se o Apelante, através de seus advogados, para supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do art. 1.007, §2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 13 de abril de 2023.
Des. Roberto Maynard Frank
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8089439-96.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Apelante: Betania Flores Ribeiro
Advogado: Alex Almeida Cardoso (OAB:BA50735-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089439-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BETANIA FLORES RIBEIRO
Advogado(s): ALEX ALMEIDA CARDOSO (OAB:BA50735-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)

DESPACHO

Tendo em vista a preliminar arguida nas contrarrazões (e. 4184777), pelo APELADO, evitando, ainda, futuras alegações de nulidade processual, determino a intimação da APELANTE, BETÂNIA FLORES RIBEIRO, por seu Advogado, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.

P., l., e Cumpra-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8001672-23.2018.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelante: Elvecio C. Rocha
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863-A)
Interessado: Celma Alcantara Da Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001672-23.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ELVECIO C. ROCHA

Advogado(s): JAMES RICHARD CARVALHO ROCHA MONTENEGRO TEIXEIRA FRANCA (OAB:BA46863-A)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de comprovação das guias correspondentes ao recolhimento do preparo recursal, tendo sido, inclusive, indeferida a gratuidade judiciária em primeiro grau (e. 41585920).

Assim sendo, com fulcro nos arts. 1.007, caput, §§ 1º e 4º do CPC, intime-se o Recorrente, ELVECIO C ROCHA ME, por seu advogado, para realizar o pagamento do preparo, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.

Após, cumprida a determinação, ou escoado in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.

P., l., Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. Joao Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA08

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DESPACHO

8018841-86.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: J. S. D. S.

Advogado: Eliane Cristine Araujo Moraes Tavares (OAB:AL17946)

Advogado: Marcos Paulo Granja Ferreira (OAB:BA68512-A)

Impetrante: M. P. G. F.

Impetrante: E. C. A. M. T.

Impetrado: J. D. D. D. 1. V. D. F. R. À. R. D. C. C. C. C. R. P. E. A. D. T. D. C. D. I. - . B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8018841-86.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

PACIENTE: JOSENILTON SAMPAIO DA SILVA e outros (2)

Advogado(s): MARCOS PAULO GRANJA FERREIRA (OAB:BA68512-A), ELIANE CRISTINE ARAUJO MORAIS TAVARES (OAB:AL17946)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE IPIRÁ - BA

Advogado(s):

DESPACHO

Indeferida liminar requestada na inicial, consoante decisão do douto Juiz Plantonista de Segundo Grau (id 42959312, oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comercias, Consumidor e Família da Comarca de Ipirá, requisitando-lhe as informações de estilo.

Com ou sem informações, encaminhem-se os autos com vista à douda Procuradoria de Justiça, na medida em que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica.

Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos conclusos para inclusão em Pauta de julgamento.

P., l., e Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DESPACHO

0000402-50.2013.8.05.0248 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Maria Dos Santos Rodrigues

Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730-A)

Advogado: Cyro Oliveira Silva Novais (OAB:BA31812-A)

Apelado: Lucival Santana Viana
Advogado: Victor Sampaio Daltro Costa (OAB:BA57560-A)
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000402-50.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS (OAB:BA31812-A), IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730-A)
APELADO: LUCIVAL SANTANA VIANA
Advogado(s): RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB:BA18563-A), VICTOR SAMPAIO DALTRO COSTA (OAB:BA57560-A)

DESPACHO

À Procuradoria de Justiça (art. 178, I, do CPC), na qualidade de fiscal da ordem jurídica. Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., l., e Cumpra-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DESPACHO
0001074-20.2007.8.05.0264 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joaquim Gomes Dos Santos
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903-A)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401-A)
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586-A)
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Mercedes Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Mercedes Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Mercedes Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552-A)
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Mercedes Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Mercedes Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Mercedes Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Embargado: Maria Angélica Gomes Dos Santos
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903-A)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401-A)
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0001074-20.2007.8.05.0264.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
EMBARGADO: JOAQUIM GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA24586-A), THIAGO CARVALHO CUNHA (OAB:BA24401-A), ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903-A)

DESPACHO

Consubstanciado no art. 1.023, § 2º, do CPC, determino a intimação dos Embargados, BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS, por seu Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOAQUIM GOMES DOS SANTOS E OUTROS, Embargantes.

Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.

P., l., e Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DESPACHO

0001019-56.2011.8.05.0223 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Lucineide Batista Dourado

Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046-A)

Embargante: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0001019-56.2011.8.05.0223.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA

Advogado(s): CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHAES (OAB:BA40726-A)

EMBARGADO: LUCINEIDE BATISTA DOURADO

Advogado(s): ELCIO NUNES DOURADO (OAB:BA9046-A)

DESPACHO

Restituo os autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, para que seja cumprido o despacho (id 38413038), a fim de instruir o julgamento destes Embargos de Declaração.

Após volte-me conclusos os autos, para a inclusão do feito em pauta de julgamento.

P., l., e Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DECISÃO

8049106-08.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Orlando Dourado De Oliveira

Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)

Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)

Espólio: Claudia Santos Alves Da Silva

Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)

Espólio: M.a.d.o.n.

Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)

Espólio: A.d.d.o.a.

Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8049106-08.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

ESPÓLIO: ORLANDO DOURADO DE OLIVEIRA

Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740-A), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA-40311-A)

ESPÓLIO: CLAUDIA SANTOS ALVES DA SILVA e outros (2)

Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)

DECISÃO

Tendo em vista que o julgamento do mérito da Ação ordinária em que adotada a decisão interlocutória agravada, o recurso perdeu supervenientemente o objeto, encontrando-se, assim, prejudicado.

Do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

P., l., e Cumpra-se

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DECISÃO

8041014-41.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Embargado: Benedito Luiz

Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041014-41.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

EMBARGADO: BENEDITO LUIZ

Advogado(s): SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA (OAB:BA29950-A)

DECISÃO

Os Embargos de Declaração foram oposto contra a r. decisão, pela qual não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, interposto pelo banco, ora Embargante. Entretanto, já ocorrido julgamento do recurso principal (Agravo de Instrumento), estes Embargos de Declaração quedam-se prejudicados.

Do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

P., l., e Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DESPACHO

0513489-78.2013.8.05.0001 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Nair Dos Santos Câmara

Advogado: Shirley Consuelo Moreira Monroy (OAB:BA14385-A)

Recorrido: Estado Da Bahia

Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0513489-78.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: NAIR DOS SANTOS CÂMARA e outros
Advogado(s): SHIRLEY CONSUELO MOREIRA MONROY (OAB:BA14385-A)

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça (art. 178, I, do CPC), vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica. Colhido o Parecer ministerial, voltem-me os autos conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I. e Cumpra-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8048632-37.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: C. A. S.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Agravado: Ana Marcia Andrade
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048632-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: C. A. S. e outros
Advogado(s): MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922-A), LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054-A)

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça (art. 178, II, do CPC), vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica. Colhido o Parecer ministerial, voltem-me os autos conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I. e Cumpra-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
INTIMAÇÃO
8015278-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Agravado: Evodio Teles De Oliveira
Advogado: Kelly Lima Silva Campos (OAB:BA36744-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8015278-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES registrado(a) civilmente como MILENA GILA FONTES
AGRAVADO: EVODIO TELES DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KELLY LIMA SILVA CAMPOS

Relator(a): Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador, 14 de abril de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0301331-54.2015.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Joana Da Conceicao Tolentino
Advogado: Pablo Cirol De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950-A)
Terceiro Interessado: Carlota Maria Feitosa
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Apelado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Jose Rodrigues Dos Santos
Apelado: Florisvaldo Feitosa
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Apelado: Carlota Maria Feitosa
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301331-54.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA JOANA DA CONCEICAO TOLENTINO
Advogado(s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES (OAB:PE30950-A)
APELADO: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA (OAB:BA684-A)

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça (art. 178, II, do CPC), vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica. Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos conclusos para inclusão do feito em Pauta de julgamento. P., l., e Cumpra-se.

Salvador 14 de abril de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DECISÃO

8014282-57.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.

Advogado: Luiz Roberto Peroba Barbosa (OAB:SP130824-A)

Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Advogado: Guilherme Gregori Torres (OAB:SP400617)

Advogado: William Roberto Crestani (OAB:SP258602)

Advogado: Mariana Carvalho Bayma (OAB:SP436503)

Agravado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014282-57.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

Advogado(s): WILLIAM ROBERTO CRESTANI (OAB:SP258602), LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (OAB:SP130824-A),

MARIANA CARVALHO BAYMA (OAB:SP436503), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA registrado(a) civilmente como LU-

CAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A), GUILHERME GREGORI TORRES (OAB:SP400617)

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, Proc. nº 8014282-57.2021.8.05.0000, com pleito de antecipação da tutela recursal, interposto por AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., contra a r. decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 8022128-25.2021.8.05.0001, impetrado em face do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, concedeu a tutela provisória de urgência nos seguintes termos (ID 15836688 - fls. 175/178 c/c 185/186):

[...]

Diante do exposto, em obediência e cooperação a determinação do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca de idêntica matéria desta demanda, INDEFIRO o pedido de liminar almejado pela parte Impetrante de que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o ICMS DIFAL, suspendendo os efeitos da Lei Estadual nº 14.415/2021, que está vinculada à Lei Complementar nº 190/2022, em obediência aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Caso a parte Impetrante tenha requerido o depósito judicial, na forma do art. 151, II do CTN, com vistas a obter a suspensão da exigibilidade do tributo, entendo, da mesma forma, pelo INDEFERIMENTO, haja vista que tal medida poderia acarretar no descumprimento da decisão emanada pelo MM. Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, além de se evitar dessa forma distorções acerca do real valor devido do tributo e, por fim, tumulto processual.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, em 10 dias. Por fim, cientifique-se o Estado da Bahia, para intervir, querendo, no mesmo prazo.

P.I

Irresignada, a empresa AGRAVANTE interpôs recurso (ID 7892445), alegando, em síntese, que a decisão interlocutória carece de reforma, eis que proferida em dissonância do posicionamento adotado pelo STF, no tocante à aplicação imediata da tese fixada no julgamento da ADI 5.469 e do RE 1.287.019 (Tema 1093 da Repercussão Geral) sem aplicação da modulação de efeitos. Conclui pugnando pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do recurso, nos termos delineados na peça recursal.

A relatoria, através da decisão ID 19316983, recebeu o recurso, sem, contudo, conceder a antecipação da tutela recursal.

Contrarrazões ofertadas (ID 22649919), rechaçando as alegações da empresa AGRAVANTE e pugnando pelo improvemento do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça anexou parecer conclusivo (ID 39655577), opinando pela “[...] a desnecessidade de intervenção do Parquet”.

Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.

É o Relatório.

D E C I D O

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se o pleito recursal à averiguação da presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela provisória de urgência requerida na exordial.

Destarte, a cognição desta Corte está limitada ao exame do cabimento da medida in initio litis não concedida na origem, em razão das restrições cognitivas do AGRAVO DE INSTRUMENTO, as quais, em regra, impedem a incursão aprofundada e definitiva no mérito do Mandado de Segurança originário, sob pena de incorrer em indevido prejudgamento e, por conseguinte, de suprimir instância jurisdicional.

Adianto que cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV e V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de jurisprudência qualificada envolvendo a matéria.

Pois bem. O Código de Processo Civil, sob o gênero da tutela provisória de urgência, prevê a possibilidade de que seja concedida tanto uma tutela cautelar quanto uma tutela antecipada, desde que fundadas em uma situação de urgência. Ora, não tendo o Julgador elementos de cognição definitiva e exauriente, de um lado, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte. Ademais, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, existe perigo de dano ou de comprometimento ao resultado útil do processo.

É exatamente o que se depreende da leitura do caput do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC)

(in Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª Edição, Salvador: JusPODIVM, 2016, p.607)

Acerca do tema, leciona LUIZ GUILHERME MARINONI:

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser lidos como “perigo na demora” para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos.

[...]

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e, (iv) a própria urgência alegada pelo autor.

(in Novo Curso de Processo Civil, vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016)

Contudo, tratando-se de pedido liminar contra a Fazenda Pública, há de se aplicar o disposto no art. 1.059 do CPC, in litteris:

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Destarte, as vedações contidas no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, Lei do Mandado de Segurança, bem como no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, legislação que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, também devem ser observadas na hipótese em cotejo. Confira-se as redações dos aludidos dispositivos legais, respectivamente:

Art. 7º. Omissis.

[...]

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

[...]

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

In casu, sem adentrar no mérito da Ação mandamental impetrada na origem, cotejando a prova documental e os elementos informativos contidos nos autos, convicto estou que as pretensões da empresa AGRAVANTE, AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., contidas na exordial, para a concessão da tutela provisória de urgência, não merecem acolhimento, eis que não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Isto porque, por um lado, a medida in initio litis esgota no todo ou em parte o objeto da demanda.

Por outro lado, analisando a matéria litigiosa à luz do julgamento do ADI 5469/DF e do RE 1287019/DF pelo e. Supremo Tribunal Federal, não vislumbro a probabilidade de êxito da demanda originária.

Com efeito o excelso Pretório, ao julgar os referidos precedentes, em 24.02.2021, julgou inconstitucional as cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 9ª do Convênio ICMS 93/2015, assentando a seguinte tese para o Tema 1093 de Repercussão Geral, objeto do RE 1287019 / DF:

A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.

Pragmaticamente, a Corte Constitucional decidiu, ainda, ao julgar a ADI 5469/DF, em 24.02.2021, que a cobrança do DIFAL (Diferencial de Alíquotas de ICMS) que os Estados realizavam com base no Convênio ICMS 93/2015 era inconstitucional, por violar a reserva de Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

Por oportuno, colaciono a ementa do referido julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da associação autora. Emenda Constitucional nº 87/15. ICMS. Operações e prestações em que haja destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar. (art. 146, I e III, a e b; e art. 155,

§ 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, d, e parágrafo único CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário. 1. A associação autora é formada por pessoas jurídicas ligadas ao varejo que atuam no comércio eletrônico e têm interesse comum identificável. Dispõe, por isso, de legitimidade ativa ad causam para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (CF/88, art. 103, IX). 2. Cabe a lei complementar dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária e estabelecer normas gerais sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes dos impostos discriminados na Constituição e a obrigação tributária (art. 146, I, e III, a e b). Também cabe a ela estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, podendo instituir regime único de arrecadação de impostos e contribuições. 3. Especificamente no que diz respeito ao ICMS, o texto constitucional consigna caber a lei complementar, entre outras competências, definir os contribuintes do imposto, dispor sobre substituição tributária, disciplinar o regime de compensação do imposto, fixar o local das operações, para fins de cobrança do imposto e de definição do estabelecimento responsável e fixar a base de cálculo do imposto (art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i). 4. A EC nº 87/15 criou uma nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. Houve, portanto, substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária. O ICMS incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 5. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar disposta sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. 6. A Constituição também dispõe caber a lei complementar – e não a convênio interestadual – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que inclui regimes especiais ou simplificados de certos tributos, como o ICMS (art. 146, III, d, da CF/88, incluído pela EC nº 42/03). 7. A LC nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, trata de maneira distinta as empresas optantes desse regime em relação ao tratamento constitucional geral atinente ao denominado diferencial de alíquotas de ICMS referente às operações de saída interestadual de bens ou de serviços a consumidor final não contribuinte. Esse imposto, nessa situação, integra o próprio regime especial e unificado de arrecadação instituído pelo citado diploma. 8. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da Emenda Constitucional nº 87/15 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte. 9. Existência de medida cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), até o julgamento final daquela ação. 10. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal. 11. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste presente julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.

(STF - ADI 5469, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24.02.2021, DJe 24.05.2021)

Colhe-se, ainda, do julgamento da ADI 5469/DF, que, não obstante a Suprema Corte tenha declarado a inconstitucionalidade do DIFAL, a fim de evitar problemas de insegurança jurídica, decidiu, por ampla maioria, com 9 (nove) dos 11 (onze) votos, modular os efeitos da declaração, que somente serão produzidos futuramente, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do referido julgamento, ou seja, a partir de 01.01.2022; salvo para as “[...] ações judiciais em curso”.

Na hipótese vertente, a empresa AGRAVANTE sustenta que deve ser entendida por “ação judicial em curso” aquela ajuizada até a publicação do julgamento do Tema 1093, que ocorreu no dia 03.03.2021, e, assim, levando-se em consideração que o writ foi impetrado na origem no dia 25.02.2021, não haveria submissão à modulação dos efeitos.

Contudo, razão não lhe assiste, notadamente porque não se pode desconsiderar a finalidade da exceção inserida pelo e. Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos, qual seja, evitar que os contribuintes que já tivessem ajuizado ação judicial para questionar a cobrança do DIFAL-ICMS antes do julgamento da inconstitucionalidade (24.02.2021) fossem prejudicados pela modulação dos efeitos.

Desse modo, quando o excelso Pretório assentou que as ações judiciais em curso não se submeteriam à modulação dos efeitos, não quis se referir àquelas que viriam a ser ajuizadas na semana seguinte por contribuintes que, após terem conhecimento do julgamento, apressaram-se a propor demandas antes da publicação oficial do resultado; referia-se a todas as ações ajuizadas efetivamente antes do julgamento do Tema 1093 (24.02.2021).

Sublinho que interpretar em sentido contrário significaria privilegiar o ajuizamento em massa de ações na semana seguinte ao julgamento da inconstitucionalidade, antes da publicação oficial do resultado, com o fito exclusivo de evitar a modulação dos efeitos.

Nessa intelção, o Presidente deste e. Tribunal de Justiça, o eminente Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO, nos autos da SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA nº 8005145-17.2022.8.05.0000, suspendeu a vigência das liminares deferidas em favor dos contribuintes, envolvendo o mesmo objeto buscado Mandado de Segurança originário.

A referida decisão suspensiva de liminar, analisada pelo e. STF, em sede da RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 53.066/BA, foi confirmada monocraticamente pelo Ministro EDSON FACHIN:

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto para Desenvolvimento do Varejo em face de decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, ao acolher pedidos de suspensão de liminares, teria afastado a norma do art. 3º da Lei Complementar 190/2022, sem, contudo, declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo, deixando de observar o teor da Súmula Vinculante 10.

Sustenta-se, em suma, que o referido dispositivo legal veda a cobrança de tributo novo no prazo de noventa dias da edição da lei que o instituiu, bem como no mesmo exercício financeiro. Isso, porque, como aduz o reclamante, a norma supostamente afastada determina a observância do disposto no art. 150, III, da Constituição Federal de 1988.

Aduz-se, nesse contexto, que “Nada obstante a clareza do texto, o Estado da Bahia definiu que o ICMS/DIFAL passaria a ser exigido em 2022, sem observar, contudo, o princípio da anterioridade anual previsto na LC nº 190/22” (eDOC 1, p. 3). Por tal razão, contribuintes ingressaram com pedido de liminar postulando o afastamento de eventual cobrança do DIFAL-ICMS ainda no exercício de 2022, em face do que expressamente prevê o art. 3º. da LC 190/22, sendo que as liminares foram concedidas pelo Judiciário. Todavia, o Estado da Bahia pugnou pela suspensão de tais liminares, o que foi acolhido.

Decido.

Verifica-se que, diversamente do alegado pela reclamante, o órgão julgador não afastou a incidência do art. 3º da Lei Complementar 190/2022, mas, a partir do exame da legislação acerca do tributo, concluiu pela legitimidade da cobrança no juízo de cognição limitada próprio dos pedidos de suspensão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme acerca da não exigência de reserva de plenário para a mera interpretação e aplicação de normas jurídicas, atividade própria do exercício da jurisdição, sendo necessário para caracterizar violação à tal cláusula que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal indicada e a Carta da República, o que não se verificou no caso concreto.

Destaco, por oportuno, o que asseverado pela Ministra Cármen Lúcia, ao apreciar a Rcl 7.859, DJe 19.05.2010, da qual foi relatora, a versar questão similar:

“... a simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica à espécie vertente não caracteriza, por si, descumprimento da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que é possível que essa norma não sirva para desate do quadro submetido ao crivo jurisdicional pura e simplesmente porque não há subsunção. Para caracterização da ofensa ao art. 97 da Constituição, que estabelece a reserva de plenário (full bench), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Constituição, o que não se deu na espécie dos autos. Não incidindo a norma e não tendo sido ela discutida, não se caracteriza a ofensa à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, não vislumbro a alegada afronta ao verbete vinculante invocado, razão pela qual, nos termos dos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento a reclamação. Prejudicado, por consequência, o pedido de medida liminar. (STF – Rcl. 53.066/BA, Relator: Ministro EDSON FACHIN, DJe 06.05.2022)

Logo, o posicionamento adotado pela MMª. Juíza da causa esta em perfeita sintonia com a norma constitucional e tributária, assim como com a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Por outro aspecto, o periculum in mora não se corrobora, eis que conquanto a empresa AGRAVANTE fundamente apropriadamente a pretensão, aduzindo com clareza as razões do inconformismo, inclusive apontando os dispositivos que o ESTADO DA BAHIA teria ofendido, descuidou de demonstrar, concretamente, a lesão grave e de difícil reparação decorrente do não imediato cumprimento do pleito formulado liminarmente na petição inicial.

Contrariamente, nos limites da lide instaurada, não se vislumbra, por ora, nenhum prejuízo imediato que, realmente grave e irreparável, autorizasse o recebimento do Mandado de Segurança com os efeitos que ordinariamente não está municiado; mormente porque a MMª. Juíza da causa determinou a abstenção da “[...] prática de todo e qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário relativo ao Diferencial de Alíquota – DIFAL”, modulando, na esteira do entendimento assentado pelo e. STF, os efeitos da concessão para o exercício do ano de 2022.

Desse modo, o que sobressai dos elementos contidos no processo é que não há urgência necessária para autorizar a concessão da tutela provisória de urgência.

Ademais, o periculum in mora reverso se confirma, eis que, consoante bem sublinhado no retromencionado decismum do eminente Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO, a suspensão da exigibilidade do ICMS-DIFAL, neste momento, representa “[...] risco à ordem econômica do Estado da Bahia, consubstanciado na proliferação de demandas idênticas, típicas do denominado ‘efeito multiplicador’ das liminares, de grande impacto nas finanças públicas, por implicar a supressão de receita”, notadamente porque “[...] as receitas advenientes do recolhimento do ICMS, na área do comércio varejista, representam expressiva fatia orçamentária do ente público estatal, sem as quais comprometeriam o equilíbrio fiscal e a continuidade dos serviços públicos”.

Logo, descuidando a empresa AGRAVANTE de demonstrar, na origem, os pressupostos específicos previstos no art. 300 do CPC, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão deduzida liminarmente na exordial.

Por conseguinte, o decismum combatido clama por confirmação, porquanto indeferiu a tutela provisória de urgência requerida, eis que ausentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Do exposto, com lastro no art. 932, IV, c/c o art. 1.011, I, do CPC, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a r. decisão recorrida.

Oportunamente, anatem-se para efeito de baixa do acervo na Distribuição.

P., l., e Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA04 – AI 8014282-57.2021.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ângelo Jerônimo e Silva Vita

DECISÃO

8019240-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Risoleda De Fontes Queiroz
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019240-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: RISOLEDA DE FONTES QUEIROZ
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076-A)

DECISÃO

Pretende a parte recorrente que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, afastando-se a eficácia imediata da decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau, a qual concedeu a tutela provisória pleiteada pela parte autora, ora recorrida, determinando à acionada a cobertura dos custos de internamento e de todos os serviços necessários para o tratamento da autora na Clínica da Obesidade, pelo período de 60 dias, o qual poderá ser prorrogado, caso haja necessidade.

Analisando-se, então, os autos, observa-se que a parte agravante atende aos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Como efeito, a probabilidade de provimento do agravo se mostra presente quando se observa, ao menos nessa análise de cognição sumária, relevantes indícios de que a internação em questão não possui cobertura pelo plano de saúde, haja vista a hipótese de exclusão contida na cláusula 5, e), das condições gerais do contrato celebrado entre as partes, consoante ID 43087178, o que se encontra em conformidade com o art. 17, IV, da RN 465 da ANS, ainda mais quando se nota que o caso da agravada não é de obesidade mórbida, haja vista o seu IMC ser inferior a 40 Kg/m² e que a "Clínica da Obesidade" não é credenciada a o plano de saúde da autora.

O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, por sua vez, está vislumbrado no fato de que se compelir a parte agravante, de forma imediata, a arcar com as despesas do tratamento objeto da lide, a que, ao menos sob o olhar da cognição sumária, não está obrigada por lei nem pelo contrato, pode acarretar-lhe um prejuízo essencialmente financeiro, o qual pode não ser reparado, ainda que posteriormente obtenha uma decisão favorável ao seu interesse, colocando em risco não apenas a parte agravante, mas todos os usuários do plano de saúde por ela operado.

Assim, presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO o efeito suspensivo a este recurso, afastando a eficácia imediata da decisão interlocutória objeto da impugnação.

Dê-se ciência ao Juízo da causa.

Intime-se a agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC. Na sequência, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank

INTIMAÇÃO
8016357-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: M. P. D. S. F.

Advogado: Talita Barreto Oliveira (OAB:BA48260-A)

Agravado: F. D. S. L.

Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)

Agravado: M. P. D. S. F. F.

Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8016357-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): TALITA BARRETO OLIVEIRA
AGRAVADO: FERNANDA DOS SANTOS LESSA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM

Relator(a): Des. Roberto Maynard Frank
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador, 14 de abril de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DECISÃO
0559828-22.2018.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Karla Oliveira Dos Reis
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0559828-22.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Karla Oliveira dos Reis
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)

DECISÃO
Por meio da decisão de id. 37344720 foi determinado o sobrestamento do feito até o desfecho do IRDR nº 0006410-05.2016.8.05.0000.
Compulsando os autos, contudo, verifico que o caso sub examine não guarda relação com a matéria debatida no referido incidente, razão pela qual chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a aludida decisão.
Em consequência, determino a reinclusão do feito em pauta para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8008698-38.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ndcj Construcoes E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627-A)
Custos Legis: Banco Pan S.a.
Advogado: Ana Carolina Goncalves De Aquino (OAB:SP373756)
Advogado: Thiago Peixoto Alves (OAB:SP301491-A)
Advogado: Marcelo Alexandre Lopes (OAB:SP160896-A)

Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Marcelo Alexandre Lopes (OAB:SP160896-A)
Embargado: Condominio Centro Medico Empresarial Vitraux

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008698-38.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): MARCELO ALEXANDRE LOPES (OAB:SP160896-A)
EMBARGADO: NDCJ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. e outros
Advogado(s): GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627-A)

DESPACHO

Intimem-se os embargados para responderem aos presentes embargos, no prazo de 05 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank

DESPACHO
0505725-86.2016.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ricardo Ribeiro Monteiro
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-A)
Advogado: Anaquele Goncalves Lima (OAB:BA57004-A)
Apelado: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:BA68920-A)
Apelante: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:BA68920-A)
Apelado: Ricardo Ribeiro Monteiro
Advogado: Anaquele Goncalves Lima (OAB:BA57004-A)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505725-86.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RICARDO RIBEIRO MONTEIRO e outros
Advogado(s): ANAQUELE GONCALVES LIMA (OAB:BA57004-A), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE-26474-A), JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA registrado(a) civilmente como JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:BA-68920-A)
APELADO: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A. e outros
Advogado(s): JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA registrado(a) civilmente como JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:BA-68920-A), ANAQUELE GONCALVES LIMA (OAB:BA57004-A), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE-26474-A)

DECISÃO

Analisando os autos, denota-se que a parte recorrente Ricardo Ribeiro Monteiro requereu os benefícios da justiça gratuita, o que foi impugnado pela parte adversa.

Mister se faz ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.

Trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/1960, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício. 2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 601135 PR 2014/0271647-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2015)

Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte petionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Inocorrente no caso em epígrafe.

Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional. Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.

Por tais considerações, intime-se a parte recorrente, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da necessidade aos benefícios da gratuidade de justiça, instruindo os autos com documentos que corroborem com o pleito, a saber: declaração de imposto de renda atualizada, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses, comprovantes de pagamento de contas de consumo, faturas de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses e demais despesas que demonstrem a condição de hipossuficiência alegada.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0015370-10.2010.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Baruinfo Comercial Ltda Epp
Advogado: Fabio Maia De Freitas Soares (OAB:SP208638-A)
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0015370-10.2010.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
EMBARGADO: Baruinfo Comercial Ltda Epp
Advogado(s): FABIO MAIA DE FREITAS SOARES (OAB:SP208638-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para responder aos presentes embargos, no prazo de 05 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

DESPACHO

8015285-76.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:BA56667-A)
Espólio: Iara Alves Da Cruz
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015285-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: IARA ALVES DA CRUZ
Advogado(s): JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468-A)
ESPÓLIO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA56667-A)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso, no prazo de 15 dias (art. 1.021, § 2º, do CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita

DECISÃO

0521741-31.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Fabricia Moitinho Ferreira
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237-A)
Embargante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0521741-31.2017.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB:SP200863-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
EMBARGADO: Fabricia Moitinho Ferreira
Advogado(s): AUGUSTO PAULO MORAES TUPINAMBA (OAB:BA37237-A)

DECISÃO

AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. opõe Embargos de Declaração contra acórdão proclamado nos autos da Apelação n.º 0521741-31.2017.8.05.0001, cujos fundamentos levaram em conta reajustes por mudança de faixa etária no contrato de plano de saúde objeto da demanda, quando se reclama, neste feito, dos índices aplicados nos aumentos anuais. Sustenta a Embargante que o aludido acórdão incorreu em omissão, ao que requer sejam acolhidos os embargos para corrigir o vício pontuado.

A parte Embargada, nas suas contrarrazões, indica o abuso do direito de recorrer pela parte adversa e requer o não conhecimento dos embargos.

Eis o que interessa relatar.

DECIDO.

De imediato, ressalte-se que a as questões aqui questionadas foram devidamente apreciadas nos Embargos 0521741-31.2017.8.05.0001.1, os quais foram acolhidos, reformando o acórdão prolatado no apelo 0521741-31.2017.8.05.0001 para, assim, reformar a sentença recorrida, julgando pela improcedência dos pleitos autorais.

Registre-se, ademais, que o acórdão do acima mencionados embargos também restou contestado com arguição de erro material, reclamação de igual modo acolhida e ajustada (0521741-31.2017.8.05.0001.3).

Tem-se, por consequência, estar configurada, na hipótese, a perda do objeto nestes embargos.

Sendo assim, JULGO PREJUDICADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob análise, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8019441-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: F. M. M.
Advogado: Lidice Dos Santos Souza Alves (OAB:BA70534)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407-A)
Agravado: F. T. M. M.
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239-A)
Agravado: C. D. O. T.
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019441-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANCUELIO MAIA MALVEIRA
Advogado(s): LIDICE DOS SANTOS SOUZA ALVES (OAB:BA70534), MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS (OAB:BA-14407-A)
AGRAVADO: F. T. M. M. e outros
Advogado(s): DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA47239-A)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de Antecipação de Tutela Recursal, interposto por FRANCUELIO MAIA MALVEIRA em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Pojuca-BA, nos autos da Ação de Alimentos n.º 8000274-86.2023.8.05.0200, ajuizada por F. T. M. M., menor, representado por sua genitora Caroline de Oliveira Trindade, que fixou alimentos provisórios nos seguintes termos:

“1 - no caso de vínculo empregatício, em valor correspondente a 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo réu junto ao seu empregador, incidindo sobre férias e 13º salário, deduzidos apenas os descontos compulsórios (contribuição previdenciária e imposto de renda) e excluindo-se o FGTS, devendo o empregador ser oficiado no sentido de proceder ao respectivo desconto e de recolher a quantia correspondente em nome da representante legal da alimentário, até o 5º dia do mês subsequente ao vencido, em conta bancária da genitora CAROLINE DE OLIVEIRA TRINDADE com os seguintes dados: Agência: 3804, Conta Poupança: 000970311484 4, Caixa Econômica Federal;

2 - no caso de o alimentante não possuir vínculo empregatício, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser depositado até o 5º dia do mês subsequente ao vencido, na conta bancária da genitora CAROLINE DE OLIVEIRA TRINDADE com os seguintes dados: Agência: 3804, Conta Poupança: 000970311484 4, Caixa Econômica Federal.

Assim, considero presentes os requisitos dispostos no artigo 300 do CPC razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fixar alimentos provisórios em favor dos autores.”

Em suas razões (ID 43172014), inicialmente, o agravante não junta o preparo e pugna pela concessão do benefício da gratuidade. Aduz que “O percentual arbitrado para os alimentos é extremante alto e foge de qualquer padrão posto que o menor não apresenta qualquer condição especial a justificar o pensionamento em mais da metade do valor líquido recebido pelo Agravante, que sem sombra de dúvidas vai comprometer a sua subsistência”.

Alega que “está com sua situação financeira drasticamente reduzida com a manutenção da decisão, uma vez que já arca com uma pensão alimentícia para sua outra filha e mora em imóvel alugado desde que separou da sua ex-companheira.”

Informa que percebe o salário bruto no valor de R\$ 3.232,96, com dedução de R\$ 291,28 de INSS, R\$ 49,39 de imposto de renda, R\$ 1.131,54 da pensão alimentícia da outra filha, e o arbitramento ora questionado, ficará com menos de 15% do salário, acrescentando, que recebeu, neste mês R\$ 467,57, que não paga nem o aluguel, no valor de R\$ 550,00.

Enfim, requer a concessão da Antecipação da Tutela Recursal, para que os alimentos provisórios sejam reduzidos ao patamar de 15% (quinze por cento) do salário líquido e, no mérito, o provimento do recurso, confirmando a liminar.

É o relatório. DECIDO.

Prefacialmente, defiro a gratuidade da justiça recursal, nos moldes do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, dispensando-o, portanto, do preparo.

Assim, tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A teor do disposto no artigo 1.019, I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente.

Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso, acrescentando que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É importante salientar que a cognição desta Corte se restringe a análise quanto ao acerto da medida recorrida, em razão da estreita via do agravo de instrumento, no qual, em regra, é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e, por conseguinte, em supressão de uma instância jurisdicional.

Sabe-se que o critério de fixação dos alimentos provisionais, provisórios ou definitivos está previsto no artigo 1.694 do Código Civil, que determina a observância do trinômio, necessidade versus possibilidade versus proporcionalidade, que assim dispõe em seu parágrafo 1º: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Ou seja, deve ser observada a necessidade do alimentando, as possibilidades do alimentante, guardando-se a devida proporção entre elas, de modo que não seja arbitrada em quantia irrisória, incapaz de suprir as exigências básicas do alimentando, tampouco em valor excessivo, capaz de causar gravame ao alimentante.

Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, vislumbro, por ora, a coexistência dos requisitos exigidos para o deferimento parcial da medida de urgência requerida. Vejamos.

Em que pese o Agravante esteja empregado, percebendo um salário bruto no valor de R\$ 3.232,96, deve-se considerar que o mesmo tem outra filha (ID 43172397), fruto de outro relacionamento, pela qual, possui a obrigação de pagar alimentos provisórios em 20% sobre o salário líquido, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 8008668-03.2023.8.05.0000, referente à Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, c/c guarda e alimentos n.º 8000109-39.2023.8.05.0200 (ID 43172399), ademais, paga aluguel no valor de R\$ 550,00 (ID 43172389).

Assim, no caso em tela, sopesando os fatos supracitados, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e tendo em vista que o dever de prestar alimentos deve repousar indistintamente sobre ambos os genitores, na medida das suas possibilidades, arbitrar os alimentos provisórios em 40% dos rendimentos brutos, incidindo, ainda, sobre férias e 13º salário, revela-se, neste momento, oneroso, ou seja, pode comprometer a subsistência do próprio alimentante e de sua outra filha, impondo-se, por ora, a sua redução.

Saliente-se, por fim, que os alimentos provisórios têm caráter liminar, podendo sofrer modificações após a instrução do feito na origem, majorando-os ou minorando-os ou até mesmo exonerando-os.

Isso ocorre em razão do caráter das decisões proferidas em ações de alimentos, nas quais insita a cláusula rebus sic stantibus, autorizando a revisão do seu conteúdo, quando há alteração das circunstâncias fáticas regularmente comprovadas, com vistas à manutenção do equilíbrio entre a necessidade de quem os recebe e a possibilidade de quem os presta – arts. 1.694, § 1º, e 1699, ambos do Código Civil.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a manutenção apenas parcial da decisão agravada.

Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para que o patamar dos alimentos provisórios seja reduzido de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o salário líquido do Agravante.

Comunique-se o Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão e adote as providências necessárias ao seu cumprimento, servindo esta como ofício.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1.019, II, do CPC.

Após, ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

DECISÃO

0579990-72.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Raymond Paul Bourgoz

Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956-A)

Apelado: Leice Valeria De Andrade Camoes Costa

Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204-A)

Apelante: Leice Valeria De Andrade Camoes Costa

Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204-A)

Apelado: Raymond Paul Bourgoz

Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0579990-72.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: RAYMOND PAUL BOURGOZ e outros

Advogado(s): RAFAELA DE JESUS REIS (OAB:BA37956-A), JOSE OTAVIO DE SANTANA SILVA (OAB:BA40204-A)

APELADO: LEICE VALERIA DE ANDRADE CAMOES COSTA e outros

Advogado(s): JOSE OTAVIO DE SANTANA SILVA (OAB:BA40204-A), RAFAELA DE JESUS REIS (OAB:BA37956-A)

DECISÃO

À análise dos autos, verifica-se que, apesar de devidamente intimada, a ré/recorrente (LEICE VALERIA DE ANDRADE CAMOES COSTA) não realizou o preparo do seu recurso dentro do prazo estabelecido (cf. certidão de ID 43270089), implicando na sua deserção, nos termos do art. 1.007 c/c art. 99, § 7º, ambos do CPC.

Assim, por ser o preparo requisito de admissibilidade recursal, NÃO CONHEÇO da apelação interposta pela ré (LEICE VALERIA DE ANDRADE CAMOES COSTA), em conformidade com o art. 932, III, do CPC.

Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

DESPACHO

8000494-76.2020.8.05.0172 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: M. G. D. C.

Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284-A)

Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442-A)

Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008-A)

Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772-A)

Apelado: J. D. C. D. S. S.

Advogado: Thais Leal Ferraz (OAB:BA54566-A)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Representante: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000494-76.2020.8.05.0172

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MARCELO GUIMARAES DA CONCEICAO

Advogado(s): CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772-A), LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008-A), INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442-A), BIANCA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66284-A)

APELADO: JANYNE DE CASSIA DE SOUZA SAMPAIO

Advogado(s): THAIS LEAL FERRAZ (OAB:BA54566-A)

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

8006376-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)

Agravado: Wellington Pereira Do Carmo

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8006376-45.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

AGRAVADO: WELLINGTON PEREIRA DO CARMO

Advogado(s):

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 05/04/2023, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 14 de abril de 2023.

Secretaria da(o) Quarta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

DESPACHO

8045599-39.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Edmundo Soares De Souza

Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338-A)

Agravado: Sebastiao Andrade Sampaio

Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045599-39.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: EDMUNDO SOARES DE SOUZA

Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338-A)

AGRAVADO: SEBASTIAO ANDRADE SAMPAIO

Advogado(s): TASSIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA (OAB:BA45639-A)

DESPACHO

INTIME-SE Sebastião Andrade Sampaio, por intermédio de seu advogado, para, em dois (2) dias, protocolar novamente a petição de embargos de declaração pela via adequada, por meio da função 'novo recurso interno' disponível no sistema PJe, observando as orientações disponibilizadas por este Tribunal nos manuais próprios e recorrendo, se necessário, ao auxílio do Service Desk, sob pena de não conhecimento do recurso.
Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

DECISÃO

0501689-23.2015.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Estado Da Bahia

Embargante: Municipio De Lauro De Freitas

Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501689-23.2015.8.05.0150.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

O Estado da Bahia opôs embargos de declaração apontando omissão deste colegiado no que toca à condenação do Estado da Bahia em honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Como pontuado no acórdão lavrado em 7/3/2023, relativo ao julgamento da apelação do Estado da Bahia, nestes autos excepcionalmente não ocorreu o julgamento simultâneo das duas apelações, visto que a apelação do Estado da Bahia apenas foi juntada após já ter sido julgada a apelação do Município de Lauro de Freitas. Por conta disso, há dois (2) acórdãos nestes autos, de datas diferentes, um para cada apelação (id. 23251210 e 41356577).

No primeiro acórdão (id. 23251210), este colegiado negou provimento à apelação do Município de Lauro de Freitas e, ao mesmo tempo, reexaminou a sentença e a modificou em parte, afastando expressamente a condenação de ambos os entes em honorários de sucumbência.

Vale dizer, portanto, que o Estado da Bahia não está mais condenado a pagar honorários quaisquer.

No segundo acórdão (id. 41356577), que julgou a apelação do Estado da Bahia, não houve omissão. No segundo acórdão, o voto condutor expressamente disse que não examinaria o tema dos honorários porque não havia mais condenação vigente, logo não havia mais interesse recursal neste ponto.

Nestes embargos, com efeito, o Estado insiste na apreciação do referido tema, entretanto, como dito, não há mais condenação de honorários em seu desfavor desde o primeiro acórdão (id. 23251210). Falta, portanto, interesse recursal para opor estes embargos.

Assim, NÃO CONHEÇO destes embargos.

INTIMEM-SE.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

DECISÃO

8018058-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: E. S. D. J.

Advogado: Elisabet Carneiro Alves Martins (OAB:BA11657-A)

Agravado: G. L. C.

Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107-A)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018058-94.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: Em segredo de justiça

Advogado(s): ELISABET CARNEIRO ALVES MARTINS (OAB:BA11657-A)

AGRAVADO: GILMARIA LIMA CHAGAS

Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865-A), LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107-A)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de Antecipação de Tutela Recursal, interposto por CORIOLANO FERREIRA DE MORAES NETO em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família, Órfão, Sucessões e Interd. de Vitória da Conquista/BA, que, nos autos da Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda compartilhada, regulamentação de convivência familiar, alimentos e partilha de bens c/ pedido liminar de antecipação de tutela, tombada sob o n. 8016715-51.2022.8.05.0274, movida por GILMARIA LIMA CHAGAS, ora agravada, que fixou os alimentos provisórios, a serem pagos pelo genitor dos adolescentes no valor de R\$ 4.000,00, o que corresponde hoje a aproximadamente 3,1 salários-mínimos, mensalmente, até que se estabeleça o contraditório, devendo o pagamento ser efetuado mediante desconto em folha de pagamento do alimentante (id. 42762744).

Em suas razões (ID 42760826), inicialmente, pugna pela concessão do benefício da gratuidade, ao argumento de que arca com as despesas dos filhos adolescentes do casal, tem despesas com os outros filhos, pagando faculdade, e também possui despesas pessoais.

Aduz que “não existe justificativa para fixação dos alimentos provisórios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois o agravante, vem arcando com todas as despesas com os filhos do casal, ou seja, com plano de saúde, mensalidades escolares, transporte, vestuário, compra de materiais escolares e inclusive fornecendo alimentos em espécie, tudo devidamente documentado nesta oportunidade”.

Afirma que os rendimentos líquidos da agravada são superiores aos seus rendimentos, vez que, nos meses de janeiro e fevereiro somam R\$ 18.115,08 (dezoito mil, cento e quinze reais e oito centavos).

Enfim, requer a concessão da Antecipação da Tutela Recursal, para que os alimentos provisórios sejam reduzidos ao patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais e, no mérito, o provimento do recurso, confirmando a liminar.

Indeferiu-se o pedido de concessão da gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme decisão do ID 42797265, o que foi cumprido, com a comprovação do preparo (ID 43074929).

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A teor do disposto no artigo 1.019, I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente.

Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso, acrescentando que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É importante salientar que a cognição desta Corte se restringe a análise quanto ao acerto da medida recorrida, em razão da estreita via do agravo de instrumento, no qual, em regra, é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e, por conseguinte, em supressão de uma instância jurisdicional.

Sabe-se que o critério de fixação dos alimentos provisionais, provisórios ou definitivos está previsto no artigo 1.694 do Código Civil, que determina a observância do trinômio, necessidade versus possibilidade versus proporcionalidade, que assim dispõe em seu parágrafo 1º: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Ou seja, deve ser observada a necessidade do alimentando, as possibilidades do alimentante, guardando-se a devida proporção entre elas, de modo que não seja arbitrada em quantia irrisória, incapaz de suprir as exigências básicas do alimentando, tampouco em valor excessivo, capaz de causar gravame ao alimentante.

Pois bem. Na origem, a autora/Agravada informou que é “mãe de três filhos, sendo dois menores e a quem, desde a separação de fato do casal, vem assumindo sozinha boa parte das despesas. Conforme planilha anexada ao feito mais adiante, as despesas das crianças giram em torno de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e o Requerido contribui com aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Isto é, a Autora arca com bem mais da metade das despesas dos filhos do casal, o que importa num gasto superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais”. Informou que o réu é professor da rede pública estadual e do município de Vitória da Conquista, auferindo a renda líquida de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Assim, requereu a concessão de tutela de urgência antecipatória para a fixação dos alimentos provisórios, no importe de 40% dos rendimentos líquidos do Requerido (aproximadamente R\$ 4.500,00), parcela esta que deverá incidir também sobre o 13º salário, além das despesas extras.

Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, vislumbro, por ora, a coexistência dos requisitos exigidos para o deferimento parcial da medida de urgência requerida. Vejamos.

Compulsando os autos, observa-se que o Agravante é professor da rede pública estadual e do município de Vitória da Conquista – BA, auferindo, respectivamente, rendimentos líquidos no valor de R\$ 2.214,87 (Contracheque do mês de Fevereiro/2023 – ID 42760831) e de R\$ 6.407,32 (Contracheque do mês de Fevereiro/2023 – ID 42760832), ou seja, em tornou de R\$ 8.600,00 de rendimentos líquidos.

Também, demonstrado, em parte, que vem contribuindo com as despesas extras, uma vez que, apresentou o lançamento de pagamentos efetuados, em 2021, referentes ao plano de saúde (planserv) e educação, de seus filhos, no imposto de renda (ID 42760833), assim como, colacionou comprovantes de pagamentos de mensalidades escolares, apenas, do mês de março do ano corrente (ID's 42760832, 42760834).

Por outro lado, deve ser levado em conta, que a parte agravada, não se desincumbiu de juntar aos autos os comprovantes das supostas despesas, apresentadas na tabela. Outrossim, a mesma, também, é professora do município de Vitória da Conquista – BA, recebendo, em média, nos dois primeiros meses de 2023, o valor de R\$ 9.000,00, de rendimentos líquidos (ID 42760836).

Assim, no caso em tela, sopesando os fatos supracitados, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e tendo em vista que o dever de prestar alimentos deve repousar indistintamente sobre ambos os genitores, na medida das suas possibilidades, arbitrar os alimentos provisórios em R\$ 4.000,00, comprometendo 50% da renda líquida, revela-se, neste momento, oneroso, ou seja, pode comprometer a subsistência do próprio alimentante, impondo-se, por ora, a sua redução.

Saliente-se, por fim, que os alimentos provisórios têm caráter liminar, podendo sofrer modificações após a instrução do feito na origem, majorando-os ou minorando-os ou até mesmo exonerando-os.

Isso ocorre em razão do caráter das decisões proferidas em ações de alimentos, nas quais insita a cláusula rebus sic stantibus, autorizando a revisão do seu conteúdo, quando há alteração das circunstâncias fáticas regularmente comprovadas, com vistas à manutenção do equilíbrio entre a necessidade de quem os recebe e a possibilidade de quem os presta – arts. 1.694, § 1º, e 1699, ambos do Código Civil.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a manutenção apenas parcial da decisão agravada.

Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para que o patamar dos alimentos provisórios seja reduzido de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Comunique-se o Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão e adote as providências necessárias ao seu cumprimento, servindo esta como ofício.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1.019, II, do CPC.

Após, ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8013228-22.2022.8.05.0000 Tutela Provisória

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Cerealista Reconcavo Ltda
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Requerido: Secretaria Da Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: TUTELA PROVISÓRIA n. 8013228-22.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REQUERENTE: CEREALISTA RECONCAVO LTDA
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A)
REQUERIDO: SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DECLARO minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para funcionar neste processo. REMETAM-SE os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8009965-45.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Raizen Combustiveis S.a.
Advogado: Faical Cais Filho (OAB:SP344747-A)
Advogado: Laura Mendes Bumachar (OAB:RJ102691)
Advogado: Joao Pedro Piotto Da Silveira Guimaraes (OAB:SP445603)
Espólio: Vanderley Cardoso Ferreira
Advogado: Wesley Carlos De Oliveira Goncalves (OAB:GO31145-A)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739-A)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula (OAB:GO2482-S)
Interessado: Posto Imperador Ltda
Advogado: Bruno Guimaraes Dos Santos (OAB:RJ133196)
Advogado: Vanuza Vidal Sampaio (OAB:PE16545)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8009965-45.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: VANDERLEY CARDOSO FERREIRA
Advogado(s): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA (OAB:GO2482-S), EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR (OAB:GO19739-A), WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES (OAB:GO31145-A)
ESPÓLIO: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s): JOAO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARAES (OAB:SP445603), LAURA MENDES BUMACHAR (OAB:RJ102691), FAICAL CAIS FILHO (OAB:SP344747-A)

DESPACHO
INTIME-SE a Raízen S/A, por seu advogado, para responder ao agravo interno em quinze (15) dias.
INTIME-SE o Posto Imperador Ltda., também por seu advogado, para igualmente fazê-lo, acaso tenha interesse jurídico para tanto.
Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
8016260-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Agravado: Wallas Da Silva Santana
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8016260-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
AGRAVADO: WALLAS DA SILVA SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VAUDETE PEREIRA DA SILVA

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador, 14 de abril de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8019251-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ciemil Comercio Industria E Exportacao De Minerios Ltda
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Agravante: Paulo Francisco Inforcati
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Agravante: Rita De Cassia Inforcatti Rodrigues
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019251-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CIEMIL COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

RETIFIQUE-SE a autuação para que conste como correto processo de referência a execução fiscal 8008652-71.2021.8.05.0274. Os executados interpuuseram agravo requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no intuito de que "a decisão ora agravada, não venha a produzir seus efeitos, até o julgamento do presente". Entretanto, a eventual suspensão dos efeitos da decisão agravada, por si só, não faria diferença alguma afinal, ainda que o efeito suspensivo fosse concedido e a decisão agravada restasse ineficaz, a execução fiscal continuaria a tramitar normalmente.

Somente o eventual deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal poderia obstar a continuidade da execução, entretanto tal providência não foi requerida nem seria cabível, porque não vejo presente a probabilidade de provimento deste recurso.

Isto porque, em primeiro lugar, via de regra o exequente apenas tem o dever de apresentar o título executivo, no caso, a CDA, não sendo obrigado a apresentar processo administrativo algum. A apresentação de cópia de processo administrativo só tem lugar em eventuais embargos, acaso a controvérsia que o executado vier a instaurar demande tal providência, mas, a priori, para requerer a execução não é necessário.

Além disso, em segundo lugar, embora os sócios tenham sido apontados como responsáveis na CDA, os sócios não estão sendo executados no processo de origem, mas somente a sociedade, logo aparentemente não cabe aos sócios "comparecerem espontaneamente" ao processo do qual não são parte para requererem sua exclusão daquilo em que não estão incluídos. Na exceção, permite-se a discussão de questões de ordem pública ou de tamanha evidência que dispensem qualquer questionamento ou providência adicional para serem enfrentadas e decididas, mas desde que relacionadas à execução em questão. Na exceção, pois, alguém que é parte executada pode, em tese, alegar sua ilegitimidade e requerer sua exclusão da execução. Quem, todavia, não é parte da execução não pode sequer ofertar exceção. Quem é devedor na CDA, mas não é executado na execução, deve, se pretender questionar a CDA, mover ação própria para tal.

Em terceiro lugar, aparentemente não é possível utilizar-se da exceção para pleitear redução da multa moratória. Como a via da exceção, como dito, apenas admite alegação de questões evidentes, não havendo dispositivo de lei nem precedente vinculante que fixe limite preciso para a multa não é possível pleitear sua subjetiva redução por meio de tal expediente sumário.

Por tais razões, DEIXO de conceder efeito suspensivo ao recurso e DEIXO de deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

EXCLUAM-SE da autuação todos os agravantes que são pessoas físicas, pois não são parte no processo de origem nem são terceiros prejudicados por qualquer decisão proferida no processo de origem. Como agravante deverá constar, apenas, a pessoa jurídica que é a única executada na origem.

INTIME-SE os agravantes, por meio do advogado comum a todos.

INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio eletrônico, para que responda ao recurso em trinta (30) dias, já considerada a dobra legal.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

DECISÃO

8044802-63.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416-A)

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:PR56918-S)

Agravado: Sidnei Santos Santos

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044802-63.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:PR56918-S), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC-33416-A)

AGRAVADO: SIDNEI SANTOS SANTOS

Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547-A)

DECISÃO

CADASTRE-SE o advogado Dr. Rilker Rainer Pereira Botelho, OAB/GO 49547, como procurador do agravado, uma vez que no processo de origem (sob id. 35961402) já consta procuração constituindo-o representante judicial da referida parte.

INDEFIRO o requerimento de antecipação da tutela recursal porque, em meio às peças trazidas do processo de origem, não se vê a prova da entrega da notificação exigida pelo art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911, de 1º/10/1969. Referido dispositivo até autoriza que a notificação seja recebida por outra pessoa que não a do próprio destinatário, mas exige que a notificação seja comprovadamente entregue a alguém no endereço do devedor fiduciante.

No caso em análise, há um documento denominado Autenticação de Recibo, que, embora indique ter sido “assinado digitalmente”, não demonstra quem foi o cidadão que o assinou. Ainda que a notificação possa ser feita por outros meios diversos da via postal, o que é pacífico, no caso concreto não há assinatura (física ou digital) do devedor fiduciante nem de agente público que detenha fé pública para atestar que a notificação foi entregue ao devedor. Aparentemente, pois, o documento em questão não prova a entrega da carta ao devedor fiduciante nem a outro morador de sua residência, como exige o referido dispositivo legal. EXPEÇA-SE ofício ao juízo de origem requisitando informações, em dez (10) dias, acerca da hipótese legal para a tramitação do processo de origem sob sigredo de justiça e acerca das razões pelas quais a assessoria deste gabinete, embora tenha sido atendida pela Secretaria do juízo de origem no que diz respeito à solicitação de cadastramento dos servidores deste gabinete para acesso aos autos sigilosos, ainda assim tem acesso meramente limitado aos autos do processo, não conseguindo visualizar, por exemplo, a petição inicial e os documentos a ela anexados, mas apenas os atos a partir do despacho de 23/5/2022 (id. 201016019).

INTIME-SE o agravado, por seu advogado, para responder ao recurso em quinze (15) dias.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

INTIMAÇÃO

8018516-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Agravado: Maria De Jesus Silva

Advogado: Joao Henrique Seidel Carvalho (OAB:BA74126)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8018516-14.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

AGRAVADO: MARIA DE JESUS SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO HENRIQUE SEIDEL CARVALHO

Relator(a): Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Quarta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

INTIMAÇÃO

8019144-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Isaque Cardoso Lopes Dourado

Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8019144-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ISAQUE CARDOSO LOPES DOURADO
Advogado(s): LORENA CASTRO DAMASCENO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador, 14 de abril de 2023.

Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8044996-63.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marinalva Dos Santos
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185-A)
Agravante: Jose Milton Dos Santos
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185-A)
Agravado: Julio De Oliveira Souza
Agravado: Rosely De Oliveira Souza Dos Santos
Agravado: Fatima Oliveira Souza Dos Santos
Advogado: Robson Cavalcante Goncalves (OAB:AL6199-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044996-63.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARINALVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MANUEL ANTONIO DE MOURA (OAB:BA8185-A)
AGRAVADO: JULIO DE OLIVEIRA SOUZA e outros (2)
Advogado(s): ROBSON CAVALCANTE GONCALVES (OAB:AL6199-A)

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento do Agravo Interno Cível n.º 8044996-63.2022.8.05.0000.1.AglntCiv.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8014328-46.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosely Paixao Vidal
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014328-46.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSELY PAIXAO VIDAL
Advogado(s): JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO
Agravante ROSELY PAIXAO VIDAL peticionou requerendo a desistência do presente recurso (Id 29214618).
Pontue-se que o referido pleito foi formulado em petição subscrita por patrono com poderes especiais para desistir (procuração encartada no Id 97642530 nos autos de origem), não padecendo o pedido de qualquer vício formal.
O pedido de desistência é ato unilateral, não dependendo de anuência da parte contrária, conforme preceitua o art. 998 do CPC/2015.
Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso para que produza seus efeitos legais.
Dê-se baixa dos autos, com adoção das providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8028498-86.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hope Patrimonial Ltda
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625-A)
Agravado: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028498-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HOPE PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): MONYA PINHEIRO LOUREIRO registrado(a) civilmente como MONYA PINHEIRO LOUREIRO (OAB:BA35625-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8030728-72.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. S.
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Agravado: C. M. D. T. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030728-72.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AKIRA SUGA
Advogado(s): PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692-A), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
AGRAVADO: CAMARA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8017514-74.2021.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Disbrapet - Distribuidora Brasileira De Produtos Pet Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Juízo Recorrente: Juiz De Direito Da 11ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8017514-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Remessa Necessária, que foi distribuído, por dependência, em 15 de fevereiro de 2022, em razão da anterior distribuição do Agravo de Instrumento de n.º 8014201-11.2021.8.05.0000.
A matéria está regulada pelo parágrafo único do art. 930 do CPC/2015 e pelo caput do art. 160 do RITJBA.

Note-se que o Agravo de Instrumento de n.º 8014201-11.2021.8.05.0000 foi interposto em face da decisão de Id. 24517143 dos fólhos da Mandado de Segurança de n.º 8017514-74.2021.8.05.0001. Ele foi distribuído em 19 de maio de 2021, cabendo a relatoria à Ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi. Em 16 de dezembro de 2021, o referido recurso foi julgado pela Quarta Câmara Cível, como se observa na certidão de Id. 23989599, já havendo a decisão transitado em julgado. De outro lado, a presente Remessa Necessária tem por objeto a sentença de Id. 24517172 proferida na Mandado de Segurança de n.º 8017514-74.2021.8.05.0001, tendo sido interposto somente em 08 de fevereiro de 2022, quando já havia sido realizado o julgamento do recurso anterior.

A teor do parágrafo único do art. 930 do CPC/2015, "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo".

No mesmo sentido dispõe o art. 160, caput do RITJBA:

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por ter o Agravo de Instrumento de n.º 8014201-11.2021.8.05.0000 sido relatado pela Exma. Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, o mencionado comando normativo a torna preventa para os demais recursos interpostos em face de decisões proferidas no Mandado de Segurança de n.º 8017514-74.2021.8.05.0001

Não se desconhece que, após a aprovação da transferência da Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi da 1ª para a 4ª vaga da Quarta Câmara Cível pelo Tribunal Pleno, na sessão ocorrida em 24 de agosto de 2022, houve a transferência do acervo. Ocorre que o agravo que gerou a prevenção foi julgado em 16 de dezembro de 2022 e, portanto, antes da transferência do acervo. Por isso, não houve mudança de relator em relação a tal recurso.

Não se aplica o § 7º do art. 160 do RITJBA ao caso, já que a Ilustre Desembargadora permanece integrando a 4ª Câmara Cível, não tendo se transferido de órgão fracionário, requisito exigido pela primeira parte do mencionado dispositivo regimental para sua incidência.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este recurso seja redistribuído à ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, preventa para os seus processamento e julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

8000764-32.2021.8.05.0248 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Joao Matheus De Jesus Silva

Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)

Apelado: Seleta Selecao, consultoria Treinamento & Assessoria Ltda - Me

Apelado: Municipio De Serrinha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000764-32.2021.8.05.0248

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: JOAO MATHEUS DE JESUS SILVA

Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A)

APELADO: SELETA SELECAO,CONSULTORIA TREINAMENTO & ASSESSORIA LTDA - ME e outros

Advogado(s):

DESPACHO

À Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

0301824-19.2015.8.05.0150 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Município De Lauro De Freitas
Apelado: Paulo Roberto De Lima Cunha
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Apelante: Paulo Roberto De Lima Cunha
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Apelado: Município De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301824-19.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s): DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A)
APELADO: PAULO ROBERTO DE LIMA CUNHA e outros
Advogado(s): PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o presente apelo já restou julgado, consoante acórdão de Id. 30052941.
Em face da referida decisão colegiada, a parte Recorrida opôs os embargos de declaração de n.º 0301824-19.2015.8.05.0150.1.ED-Civ, pendentes de julgamento.
Assim, determino que se aguarde em Secretaria o deslinde dos aludidos Aclaratórios.
P.I.C.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO

8041850-45.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Pedro Motta Oliveira
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121-A)
Apelado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)
Apelado: Ideal Invest S.a
Advogado: Caio Fava Focaccia (OAB:SP272406-A)
Advogado: Rafaela Tertuliano Ferreira (OAB:SP424065-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041850-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOAO PEDRO MOTTA OLIVEIRA
Advogado(s): DURVAL LUIZ SABACK SILVA FILHO (OAB:BA30121-A)
APELADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA e outros
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A), RAFAELA TERTULIANO FERREIRA (OAB:SP424065-A), CAIO FAVA FOCACCIA (OAB:SP272406-A)

DESPACHO

Da análise dos autos, vislumbra-se que as partes opuseram embargos de declaração, através da mera juntada de petição no bojo do recurso epigrafado, sem, contudo, cadastrá-los na forma estabelecida pelo CNJ no Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, gerando numeração complementar.
Assim, determino a intimação dos Embargantes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o equívoco na distribuição, sob pena de não conhecimento dos aclaratórios.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8001983-08.2020.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelado: Genivaldo Reis Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001983-08.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
APELADO: GENIVALDO REIS MENDES
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, vislumbra-se que o Recorrente opôs embargos de declaração, através da mera juntada de petição no bojo do recurso epigrafado, sem, contudo, cadastrá-los na forma estabelecida pelo CNJ no Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, gerando numeração complementar.
Assim, determino a intimação do Recorrente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o equívoco na distribuição, sob pena de não conhecimento dos aclaratórios.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8018552-92.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Martha Scheila Platon Bezerra
Advogado: Martha Scheila Platon Bezerra (OAB:BA43889-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018552-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
APELADO: MARTHA SCHEILA PLATON BEZERRA
Advogado(s): MARTHA SCHEILA PLATON BEZERRA (OAB:BA43889-A)

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o presente apelo já restou julgado, consoante acórdão de Id. 31208094.
Em face da referida decisão colegiada, a parte Recorrida opôs os embargos de declaração de n.º 8018552-92.2019.8.05.0001.1.ED-Civ, pendentes de julgamento.
Assim, determino que se aguarde em Secretaria o deslinde dos aludidos Aclaratórios.
P.I.C.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0529845-75.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luiz Carlos Lobao Vieira
Advogado: Marcelo Tadeu Freitas De Azevedo (OAB:BA38816-A)
Embargante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0529845-75.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
EMBARGADO: LUIZ CARLOS LOBAO VIEIRA
Advogado(s): MARCELO TADEU FREITAS DE AZEVEDO (OAB:BA38816-A)

DESPACHO
Examinando os autos, verifica-se que o Apelo epigrafado já restou julgado, conforme acórdão de id. 29020386. Já houve, por igual, o julgamento dos Embargos de Declaração nº 0529845-75.2018.8.05.0001.1.EDCiv.
A parte Ré informa, em petição de ID. 37407984, o cumprimento da condenação imposta.
Esgotada, nesta Corte, a prestação jurisdicional com o julgamento dos recursos, a fase de cumprimento de sentença dar-se-á no primeiro grau de jurisdição.
Assim sendo, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado dos acórdãos. Em caso positivo, proceda-se, de logo, à baixa dos autos à instância de origem.
P.I.C.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8004541-53.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joel Lima De Jesus
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920-A)
Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004541-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOEL LIMA DE JESUS
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS (OAB:BA52920-A)
APELADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, vislumbra-se que as partes opuseram embargos de declaração, através da mera juntada de petição no bojo do recurso epigrafado, sem, contudo, cadastrá-los na forma estabelecida pelo CNJ no Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, gerando numeração complementar.

Assim, determino a intimação dos Embargantes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o equívoco na distribuição, sob pena de não conhecimento dos aclaratórios.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0503513-54.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Advogado: Clemente Freire De Lima Filho (OAB:BA42983-A)
Apelante: Hilen Miqueias De Souza Farias
Advogado: Camila Rabelo Nery Da Silva (OAB:BA53864)
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503513-54.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: HILEN MIQUEIAS DE SOUZA FARIAS
Advogado(s): MAURO SCHEER LUIS (OAB:SP211264-A), CAMILA RABELO NERY DA SILVA (OAB:BA53864)
APELADO: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado(s): CLEMENTE FREIRE DE LIMA FILHO (OAB:BA42983-A), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, vislumbra-se que o Recorrido opôs embargos de declaração, através da mera juntada de petição no bojo do recurso epigrafado, sem, contudo, cadastrá-los na forma estabelecida pelo CNJ no Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, gerando numeração complementar.
Assim, determino a intimação do Embargante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o equívoco na distribuição, sob pena de não conhecimento dos aclaratórios.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0028144-59.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Izamar Dantas De Souza Nunes
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Tamara Barbosa Sao Paulo (OAB:BA47737-A)
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568-A)
Apelante: Eliane Agle Gomes
Advogado: Hamilton Luiz Camardelli Agle (OAB:BA12045-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0028144-59.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ELIANE AGLE GOMES

Advogado(s): HAMILTON LUIZ CAMARDELLI AGLE (OAB:BA12045-A)

APELADO: IZAMAR DANTAS DE SOUZA NUNES

Advogado(s): IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES (OAB:BA31568-A), TAMARA BARBOSA SAO PAULO (OAB:BA-47737-A), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)

DECISÃO

Da análise dos autos, vislumbra-se que o Recorrido opôs embargos de declaração, através da mera juntada de petição no bojo do recurso epigrafado, sem, contudo, cadastrá-los na forma estabelecida pelo CNJ no Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, gerando numeração complementar.

Assim, determino a intimação do Embargante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o equívoco na distribuição, sob pena de não conhecimento dos aclaratórios.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

P.I.C.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DECISÃO

8014328-46.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Rosely Paixao Vidal

Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679-A)

Embargado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8014328-46.2021.8.05.0000.2.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: ROSELY PAIXAO VIDAL

Advogado(s): JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO

Agravante ROSELY PAIXAO VIDAL peticionou requerendo a desistência do presente recurso (Id 29214618).

Pontue-se que o referido pleito foi formulado em petição subscrita por patrono com poderes especiais para desistir (procuração encartada no Id 97642530 nos autos de origem), não padecendo o pedido de qualquer vício formal.

O pedido de desistência é ato unilateral, não dependendo de anuência da parte contrária, conforme preceitua o art. 998 do CPC/2015.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso para que produza seus efeitos legais.

Dê-se baixa dos autos, com adoção das providências de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

0500458-34.2014.8.05.0137 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Uilton Silva De Sousa

Advogado: Larissa Jansen Da Silva Souza (OAB:BA66587-A)

Apelante: Município De Jacobina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500458-34.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):
APELADO: UILTON SILVA DE SOUSA
Advogado(s): LARISSA JANSEN DA SILVA SOUZA (OAB:BA66587-A)

DESPACHO

Do cotejo dos autos, verifica-se que o recorrido UILTON SILVA DE SOUSA apresentou contrarrazões ao inconformismo, suscitando preliminar que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente recurso.

A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as referidas preliminares, nos termos do art. 10 do CPC/2015.

Após, retornem-me os fólios conclusos.

P.I.C.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

8001649-74.2021.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Valenca
Apelado: Ovidio Sergio De Lima
Advogado: Neilton Santos De Andrade (OAB:BA41704-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001649-74.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):
APELADO: OVIDIO SERGIO DE LIMA
Advogado(s): NEILTON SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA41704-A)

DESPACHO

À Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

0529845-75.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luiz Carlos Lobao Vieira
Advogado: Marcelo Tadeu Freitas De Azevedo (OAB:BA38816-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0529845-75.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
APELADO: LUIZ CARLOS LOBAO VIEIRA
Advogado(s): MARCELO TADEU FREITAS DE AZEVEDO (OAB:BA38816-A)

DESPACHO

Examinando os autos, verifica-se que o Apelo epigrafado já restou julgado, conforme acórdão de id. 29020386. Já houve, por igual, o julgamento dos Embargos de Declaração nº 0529845-75.2018.8.05.0001.1.EDCiv.
A parte Ré informa, em petição de ID. 37407984, o cumprimento da condenação imposta.
Esgotada, nesta Corte, a prestação jurisdicional com o julgamento dos recursos, a fase de cumprimento de sentença dar-se-á no primeiro grau de jurisdição.
Assim sendo, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado dos acórdãos. Em caso positivo, proceda-se, de logo, à baixa dos autos à instância de origem.
P.I.C.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0504194-29.2015.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francinele Andrade De Azevedo Campos
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260-A)
Apelado: Município De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504194-29.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FRANCINELE ANDRADE DE AZEVEDO CAMPOS
Advogado(s): MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8002354-46.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. Carvalho Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Luiz Otavio Costa Tourinho Tosta (OAB:BA25941-A)
Agravado: Condominio Residencial Jean Piaget
Advogado: Alexandre Eugenio De Almeida (OAB:BA16070-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8002354-46.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: J. CARVALHO CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado(s): LUIZ OTAVIO COSTA TOURINHO TOSTA

AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEAN PIAGET

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE EUGENIO DE ALMEIDA

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Quarta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

EMENTA

8041764-45.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Fahel Tourinho Negocios Imobiliarios Ltda

Advogado: Antonio Roberto Valenca Bove (OAB:BA21164-A)

Embargante: Marcelo Fernando Peixoto Tourinho

Advogado: Antonio Roberto Valenca Bove (OAB:BA21164-A)

Embargado: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041764-45.2019.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: FAHEL TOURINHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado(s): ANTONIO ROBERTO VALENCA BOVE

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAMÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. ACLARATÓRIOS BUSCANDO EFEITO MODIFICATIVO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS E JULGADAS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO.

As matérias aludidas nos Embargos de Declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta colenda Câmara Cível, inexistindo omissão ou contradição no julgado, acarretando, por conseguinte, a rejeição dos aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, da Comarca de Salvador, em que figura como Embargante FAHEL TOURINHO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e como Embargado ITAU UNIBANCO S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

JA-02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8041210-11.2022.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: B. D. B.
Advogado: Braulio De Brito Junior (OAB:BA28751-A)
Autor: M. D. A. B.
Advogado: Braulio De Brito Junior (OAB:BA28751-A)
Reu: B. B. S.
Advogado: Januzia Macedo De Almeida (OAB:BA63538-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-S)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8041210-11.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AUTORES: BRAULIO DE BRITO e outros
Advogado(s): BRAULIO DE BRITO JUNIOR (OAB:BA28751-A)
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN registrado(a) civilmente como EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-S), MATILDE DUARTE GONCALVES registrado(a) civilmente como MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-S) E JANUZIA MACEDO DE ALMEIDA (OAB:BA63538-A)

DESPACHO
Intimem-se os litigantes para que informem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, ou, inexistindo provas a serem produzidas, apresentem razões finais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.

Data registrada no sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8043781-49.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cnr Materiais De Construcoes Ltda
Advogado: Abilio Machado Neto (OAB:MG44068-A)
Advogado: Leonel Martins Bispo (OAB:MG97449-A)
Advogado: Andre Mussy De Souza Almeida (OAB:MG83131-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Cnr Materiais De Construcoes Ltda
Advogado: Andre Mussy De Souza Almeida (OAB:MG83131-A)
Advogado: Abilio Machado Neto (OAB:MG44068-A)
Advogado: Leonel Martins Bispo (OAB:MG97449-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043781-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ABILIO MACHADO NETO (OAB:MG44068-A), ANDRE MUSSY DE SOUZA ALMEIDA (OAB:MG83131-A), LEONEL MARTINS BISPO (OAB:MG97449-A)
APELADO: CNR MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA e outros
Advogado(s): ANDRE MUSSY DE SOUZA ALMEIDA (OAB:MG83131-A), LEONEL MARTINS BISPO (OAB:MG97449-A), ABILIO MACHADO NETO (OAB:MG44068-A)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a interposição de apelações por ambas as partes – ID 38719397 e ID 38719400 -, conforme inclusive certificado no primeiro grau, ID 38719411, que, todavia, também sugere que ambas as partes apresentaram contrarrazões.

Do cotejo dos autos, não foi encontrada contrarrazões do Estado da Bahia ao apelo da CNR Materiais de Construções LTDA, bem como verifica-se que o despacho determinando a intimação da parte apelada para contrarrazões, só foi publicado unicamente no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, não tendo sido observada a prerrogativa de intimação pessoal que goza o ente público, suas respectivas autarquias e fundações de direito público, bem como não foi o prazo em dobro (art. 183 do CPC).

Destarte, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, determino o retorno dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, para que certifique a existência de contrarrazões do Estado da Bahia e, caso necessário, para que proceda à intimação pessoal do Estado da Bahia, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contrarrazões ao recurso.

Cumpra-se.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Data registrada no sistema.

Arnaldo Freire Franco

Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

DESPACHO

8001220-15.2017.8.05.0153 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Sebastiao De Souza Pires

Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074-A)

Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767-A)

Apelado: Municipio De Rio De Contas

Representante: Municipio De Rio De Contas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001220-15.2017.8.05.0153

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: SEBASTIAO DE SOUZA PIRES

Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES, ANTONIO AUGUSTO TRINDADE LIMA

APELADO: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS

Advogado(s):

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar o julgamento ou o trânsito em julgado de decisão proferida em recurso incidental apenso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Relator

11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

DESPACHO

8031820-17.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Vilma De Fatima Camara Andrade

Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969-A)

Agravado: Bradesco Saude S/a

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016275-04.2022.8.05.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031820-17.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
VILMA DE FATIMA CAMARA ANDRADE
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
JOSE REYNALDO DOS SANTOS FONSECA, THIRCIANE MORAIS MOUSINHO
AGRAVADO: VILMA DE FATIMA CAMARA ANDRADE
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOSE REYNALDO DOS SANTOS FONSECA, THIRCIANE MORAIS MOUSINHO
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Tratam-se de dois agravos de instrumentos, oriundos da ação de origem n.º8005657-94.2022.8.05.0001, que foi movida por Vilma de Fátima Câmara Andrade contra Bradesco Saúde S/A.

Em breve síntese, a consumidora, titular de plano de saúde da ré, até então ativo e com as mensalidades adimplidas, obteve tutela de urgência (ID n.º188706336 do feito cognitivo), para “QUE A PARTE RÉ, AUTORIZE E CUSTEIE INTEGRALMENTE em clínica e por profissionais credenciados, da seguinte forma: a) autorizando/ arcando com todos os custos relativos aos procedimentos de i) Reparo de um menisco, ii) Sinovectomia parcial e iii) Osteocondroplastia; todos através do método videoartroscópico, NO PRAZO DE 72 HORAS, nos termos da indicação médica”.

A Operadora de saúde foi intimada da decisão, em 01.04.2022, a teor da certidão de ID n.º189530850. No entanto, a acionada noticiou que, em 08.02.2022, a apólice foi rescindida de pleno direito, diante da inadimplência das mensalidades de dezembro/2021 e janeiro/2022, vide comunicado à empresa estipulante, então empregadora da autora.

Em razão desse cancelamento (já informado na causa de pedir da exordial, pois “a parte autora teve seu plano de saúde cancelado pela parte ré, UNILATERALMENTE, SEM TER SIDO NOTIFICADA PREVIAMENTE e sem a oportunidade a migração para plano individual ou a portabilidade para plano similar que possui”, ID n.º176900945), a ré não cumpriu, até o presente momento processual, a decisão liminar de realização do procedimento da consumidora, sendo esse o objeto do seu agravo de instrumento n.º8016275-04.2022.8.05.0000.

Apaciente, por sua vez, requereu bloqueio de valores em contas da ré, apresentando orçamento de R\$39.364,92, ID n.º194427348. Por conduto do despacho de ID n.º199610490, o Juiz Primevo determinou que “Previamente à execução da ordem de bloqueio de valores em conta-corrente titularizada pela parte ré, a fim de assegurar o cumprimento da medida antecipatória de tutela, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos os comprovantes de pagamento das mensalidades alusivas ao plano de saúde ou, em caso de inadimplemento justificado, que informe nos autos o motivo e deposite judicialmente o valor das mensalidades eventualmente em aberto, informando a este Juízo os meses a que se referem e respectivos valores”.

Em resposta, a demandante afirmou que “o cancelamento do plano de saúde da autora pelo réu ocorreu de forma abusiva, e com a cirurgia programada. (...) A ré se manifestou em sua contestação (ID 184420252) informando que o plano encontra-se ATIVO (...) na decisão liminar não foi determinado o restabelecimento do contrato, e sim autorizado apenas um único procedimento que foi negado ilegalmente na época em que o contrato deveria estar vigente (dezembro/2021), visto que a autora se encontrava adimplente, conforme comprovantes de pagamento ID 176900947 (novembro/2021/dezembro/2021 e janeiro/ 2022)”, ID n.º 208325628.

A decisão de ID n.º212642723 entendeu que “Considerando que a medida antecipatória de tutela foi deferida em momento em que já não havia pagamento regular das mensalidades contratuais por parte da Autora, o que não foi informado a este juízo senão após intimada do despacho ID 199610490, não tendo a consumidora, em qualquer momento anterior, solicitado autorização para depósito judicial dos valores a seu cargo, a fim de descaracterizar a sua inadimplência, afigura-se inviável o cumprimento da ordem de bloqueio, em conta titularizada pela parte Ré, do valor correspondente ao orçamento para realização da cirurgia postulada, salvo se depositadas em juízo as mensalidades contratuais pendentes, o que fica, de logo, autorizado. Efetuado o depósito, deverá a parte Autora juntar aos autos o respectivo comprovante, indicando os meses a que se referem”.

Contra esse pronunciamento, a consumidora interpôs o agravo de instrumento n.º8031820-17.2022.8.05.0000.

Tecidos esses esclarecimentos, entendo que ambos os recursos interpostos deveriam ser apensados um ao outro, porquanto seus cerne se relacionem à tutela de urgência que determina tratamento médico ou o cumprimento dessa ordem. Contudo, considerando que o sistema PJE não permite uma funcionalidade que atenda a esse fim, infiro que as vias instrumentais deverão ser julgadas conjuntamente, para se evitar decisões conflitantes.

Isso porque, se de um lado, ao tempo do ajuizamento da ação, a autora já tinha conhecimento do cancelamento/suspensão do plano de saúde, mas recebeu negativa de autorização pela Operadora, malgrado estivesse em tratamento médico; de outro, ao tempo da intimação dessa da tutela de urgência, havia débito inadimplido pela estipulante, o que ensejou o cancelamento do contrato, antes da angularização da lide.

Destaque-se, ainda, que na petição inicial, ID n.º176900945, há pleito de ser “... a ré condenada a ofertar ou disponibilizar a migração para um plano individual ou a portabilidade para outro plano com as mesmas ou similares condições de rede credenciada e acomodação do plano rescindido, inclusive sem qualquer carência e com preço razoável e compatível com o mercado ou, sucessivamente, a manutenção do plano em qualquer contrato ativo similar comercializado pela ré”.

Dito isso, para ser realizado o tratamento médico, indispensável haver o prévio restabelecimento do plano de saúde (até eventual recuperação da paciente), ajuste que, por sua vez, deverá ser adimplido, para subsistir a ordem de prestação do serviço médico. Assim, sopesados, por ora, os princípios constitucionais do bem-estar, contraditório, ampla defesa, devido processo legal, celeridade e economia processual, oportuno, à parte autora, o direito de proceder ao recolhimento das mensalidades em aberto, em 30 dias, para que seja possível a manutenção do plano de saúde e, por consequente, da ordem liminar, até eventual alta hospitalar, sob pena de preclusão.

Após, voltem-me conclusos os autos, para julgamento conjunto de ambos os agravos de instrumentos. Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8016275-04.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Vilma De Fatima Camara Andrade
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969-A)
Advogado: Jose Reynaldo Dos Santos Fonseca (OAB:RJ137936)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016275-04.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
AGRAVADO: VILMA DE FATIMA CAMARA ANDRADE
Advogado(s): JOSE REYNALDO DOS SANTOS FONSECA, THIRCIANE MORAIS MOUSINHO

DESPACHO

Tratam-se de dois agravos de instrumentos, oriundos da ação de origem n.º8005657-94.2022.8.05.0001, que foi movida por Vilma de Fátima Câmara Andrade contra Bradesco Saúde S/A.

Em breve síntese, a consumidora, titular de plano de saúde da ré, até então ativo e com as mensalidades adimplidas, obteve tutela de urgência (ID n.º188706336 do feito cognitivo), para "QUE A PARTE RÉ, AUTORIZE E CUSTEIE INTEGRALMENTE em clínica e por profissionais credenciados, da seguinte forma: a) autorizando/ arcando com todos os custos relativos aos procedimentos de i) Reparo de um menisco, ii) Sinovectomia parcial e iii) Osteocondroplastia; todos através do método videoartroscópico, NO PRAZO DE 72 HORAS, nos termos da indicação médica".

A Operadora de saúde foi intimada da decisão, em 01.04.2022, a teor da certidão de ID n.º189530850. No entanto, a acionada noticiou que, em 08.02.2022, a apólice foi rescindida de pleno direito, diante da inadimplência das mensalidades de dezembro/2021 e janeiro/2022, vide comunicado à empresa estipulante, então empregadora da autora.

Em razão desse cancelamento (já informado na causa de pedir da exordial, pois "a parte autora teve seu plano de saúde cancelado pela parte ré, UNILATERALMENTE, SEM TER SIDO NOTIFICADA PREVIAMENTE e sem a oportunidade a migração para plano individual ou a portabilidade para plano similar que possui", ID n.º176900945), a ré não cumpriu, até o presente momento processual, a decisão liminar de realização do procedimento da consumidora, sendo esse o objeto do seu agravo de instrumento n.º8016275-04.2022.8.05.0000.

A paciente, por sua vez, requereu bloqueio de valores em contas da ré, apresentando orçamento de R\$39.364,92, ID n.º194427348. Por conduto do despacho de ID n.º199610490, o Juiz Primevo determinou que "Previamente à execução da ordem de bloqueio de valores em conta-corrente titularizada pela parte ré, a fim de assegurar o cumprimento da medida antecipatória de tutela, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos os comprovantes de pagamento das mensalidades alusivas ao plano de saúde ou, em caso de inadimplemento justificado, que informe nos autos o motivo e deposite judicialmente o valor das mensalidades eventualmente em aberto, informando a este Juízo os meses a que se referem e respectivos valores".

Em resposta, a demandante afirmou que "o cancelamento do plano de saúde da autora pelo réu ocorreu de forma abusiva, e com a cirurgia programada. (...) A ré se manifestou em sua contestação (ID 184420252) informando que o plano encontra-se ATIVO (...) na decisão liminar não foi determinado o restabelecimento do contrato, e sim autorizado apenas um único procedimento que foi negado ilegalmente na época em que o contrato deveria estar vigente (dezembro/2021), visto que a autora se encontra

va adimplente, conforme comprovantes de pagamento ID 176900947 (novembro/2021/dezembro/2021 e janeiro/ 2022)", ID n.º 208325628.

A decisão de ID n.º212642723 entendeu que "Considerando que a medida antecipatória de tutela foi deferida em momento em que já não havia pagamento regular das mensalidades contratuais por parte da Autora, o que não foi informado a este juízo senão após intimada do despacho ID 199610490, não tendo a consumidora, em qualquer momento anterior, solicitado autorização para depósito judicial dos valores a seu cargo, a fim de descaracterizar a sua inadimplência, afigura-se inviável o cumprimento da ordem de bloqueio, em conta titularizada pela parte Ré, do valor correspondente ao orçamento para realização da cirurgia postulada, salvo se depositadas em juízo as mensalidades contratuais pendentes, o que fica, de logo, autorizado. Efetuado o depósito, deverá a parte Autora juntar aos autos o respectivo comprovante, indicando os meses a que se referem".

Contra esse pronunciamento, a consumidora interpôs o agravo de instrumento n.º8031820-17.2022.8.05.0000.

Tecidos esses esclarecimentos, entendo que ambos os recursos interpostos deveriam ser apensados um ao outro, porquanto seus cerne se relacionem à tutela de urgência que determina tratamento médico ou o cumprimento dessa ordem. Contudo, considerando que o sistema PJE não permite uma funcionalidade que atenda a esse fim, infiro que as vias instrumentais deverão ser julgadas conjuntamente, para se evitar decisões conflitantes.

Isso porque, se de um lado, ao tempo do ajuizamento da ação, a autora já tinha conhecimento do cancelamento/suspensão do plano de saúde, mas recebeu negativa de autorização pela Operadora, malgrado estivesse em tratamento médico; de outro, ao tempo da intimação dessa da tutela de urgência, havia débito inadimplido pela estipulante, o que ensejou o cancelamento do contrato, antes da angularização da lide.

Destaque-se, ainda, que na petição inicial, ID n.º176900945, há pleito de ser "... a ré condenada a ofertar ou disponibilizar a migração para um plano individual ou a portabilidade para outro plano com as mesmas ou similares condições de rede credenciada e acomodação do plano rescindido, inclusive sem qualquer carência e com preço razoável e compatível com o mercado ou, sucessivamente, a manutenção do plano em qualquer contrato ativo similar comercializado pela ré".

Dito isso, para ser realizado o tratamento médico, indispensável haver o prévio restabelecimento do plano de saúde (até eventual recuperação da paciente), ajuste que, por sua vez, deverá ser adimplido, para subsistir a ordem de prestação do serviço médico. Assim, sopesados, por ora, os princípios constitucionais do bem-estar, contraditório, ampla defesa, devido processo legal, celeridade e economia processual, oportuno, à parte autora, o direito de proceder ao recolhimento das mensalidades em aberto, em 30 dias, para que seja possível a manutenção do plano de saúde e, por consequente, da ordem liminar, até eventual alta hospitalar, sob pena de preclusão.

Após, voltem-me conclusos os autos, para julgamento conjunto de ambos os agravos de instrumentos.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8011055-25.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itatiaia Moveis S A
Advogado: Jose Luiz Matthes (OAB:SP76544-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011055-25.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ITATIAIA MOVEIS S A
Advogado(s): JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar o julgamento ou o trânsito em julgado de decisão proferida em recurso incidental apenso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0540695-62.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marcos Orleans Costa Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788-A)
Advogado: Rita Maria Soares Ferreira Da Silva (OAB:BA10132-A)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Embargado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Embargado: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0540695-62.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: MARCOS ORLEANS COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): LIANE COSTA REIS, RITA MARIA SOARES FERREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR
EMBARGADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

DESPACHO
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos de declaração , e nos termos da regra expressa no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Publique-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8000717-44.2017.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Andrea Cavinato
Advogado: Melissa Barcellos Martinelle (OAB:BA27398-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000717-44.2017.8.05.0201

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANDREA CAVINATO
Advogado(s): MELISSA BARCELLOS MARTINELLE

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar o julgamento ou o trânsito em julgado de decisão proferida em recurso incidental apenso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8123942-80.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jailson Santana
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774-A)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123942-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: JAILSON SANTANA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar o julgamento ou o trânsito em julgado de decisão proferida em recurso incidental apenso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8048719-58.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Município De Salvador
Apelado: Mond Serv Locacao De Mao De Obra Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8048719-58.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: MOND SERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Advogado(s):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. RECOLHIMENTO BIENAL. AUSÊNCIA. EMPRESA. ART. 234, CTRMS. DECRETO Nº 17.671/06, ART. 36. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO EX OFFICIO. IMPERIOSIDADE. FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. DESEMPENHO. AUSÊNCIA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA. MANUTENÇÃO.

I – Deve ser realizada, de ofício, a baixa da inscrição no Cadastro Geral de Atividades, quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos.

III – In casu, a executada, inscrita no CGA, conquanto tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos desde o exercício de 2008, não teve o cancelamento ex officio de sua inscrição realizado pelo Município em 2010.

III – Patenteada a inatividade da pessoa jurídica executada no período apontado na inicial, impositivo é o reconhecimento da inocorrência do fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF cobrada pelo Município do Salvador, a ensejar a extinção da execução fiscal.

RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8048719-58.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelada MOND SERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA

8106341-95.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Município De Salvador

Apelado: Elc Editora De Livros Para Contadores Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106341-95.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: ELC EDITORA DE LIVROS PARA CONTADORES LTDA

Advogado(s):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. RECOLHIMENTO BIENAL. AUSÊNCIA. EMPRESA. ART. 234, CTRMS. DECRETO Nº 17.671/06, ART. 36. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO EX OFFICIO. IMPERIOSIDADE. FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. DESEMPENHO. AUSÊNCIA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA. MANUTENÇÃO.

I – Deve ser realizada, de ofício, a baixa da inscrição no Cadastro Geral de Atividades, quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos.

III – In casu, a executada, inscrita no CGA, conquanto tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos desde o exercício de 2012, não teve o cancelamento ex officio de sua inscrição realizado pelo Município em 2014.

III – Patenteada a inatividade da pessoa jurídica executada no período apontado na inicial, impositivo é o reconhecimento da inocorrência do fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF cobrada pelo Município do Salvador, a ensejar a extinção da execução fiscal.

RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8106341-95.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelada ELC EDITORA DE LIVROS PARA CONTADORES LTDA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

DESPACHO

8019449-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Autobello Revendedora De Veiculos E Pecas P Auto Ltda

Advogado: Renato Rodrigues Nogueira Neto (OAB:BA22169-A)

Advogado: Ramon Santos Montenegro Nogueira (OAB:BA26929-A)

Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019449-84.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: AUTOBELLO REVENDEDORA DE VEICULOS E PECAS P AUTO LTDA

Advogado(s): RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA, RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Do exame desta via instrumental, verifico serem ilegíveis os documentos de ID n.º43176975 e 43176976, por não apresentarem datas visíveis das alegadas baixas da empresa na SEFAZ-BA e JUCEB. Ao que aparenta, numa análise perfunctória, houve a marcação em amarelo de tais dados, o que, ao invés de destacar tais dados, acabou por ocultá-los completamente, impedindo, por ora, a sua compreensão.

Assim sendo, por considerá-las peças essenciais à elucidação da controvérsia, converto o julgamento em diligência, para, com espeque no art. 932, § único c/c o art. 1.017, III e §3º, do NCPD, oportunizar, ao AGRAVANTE, a juntada, em 15 dias, de cópias com certificação digital dos referidos documentos, sem quaisquer alterações de seu teor pela parte, a fim de possibilitar a mais abalizada cognição e resolução dos fatos, objeto da lide, sob pena de preclusão e não conhecimento do recurso.

De igual forma, acaso não haja documentação de que se possa extrair, de plano, a situação fática retromencionada (aparentemente, embasada em documentos públicos, de plena oponibilidade a terceiros), o Recorrente deverá, em igual prazo, manifestar-se, sob pena de preclusão, sobre a eventual impossibilidade de discussão desta tese defensiva, em sede de exceção pré-executiva, diante da necessidade da maior dilação processual inerente aos embargos executórios.

Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação da tutela de urgência postulada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Relator

05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

EMENTA

8045975-25.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)

Agravado: Isaque Alves Ferreira

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045975-25.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

AGRAVADO: ISAQUE ALVES FERREIRA

Advogado(s):

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA MOMENTÂNEA. DEMONSTRAÇÃO. CUSTAS. PAGAMENTO DIFERIDO. FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DECISÃO. INDEFERIMENTO. MODIFICAÇÃO.

I – A Constituição garante a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos artigo 5º, inciso LXXIV.

II – A concessão da gratuidade da Justiça às pessoas jurídicas encontra amparo no artigo 98 do CPC, bem como na súmula 481 do STJ, desde que comprovem sua insuficiência financeira.

III – Embora inexista previsão expressa no Código de Ritos sobre a possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, a jurisprudência desta Corte de Justiça e normas estaduais o tem permitido, com o objetivo de viabilizar a garantia constitucional de acesso à Justiça.

IV – Demonstrado nos autos que a Recorrente se encontra, neste momento, com sua situação financeira fragilizada, impõe-se a reforma da decisão agravada a fim de autorizar o pedido subsidiário de diferimento da obrigação de pagar.

RECURSO PROVIDO.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8045975-25.2022.8.05.0000, em que figuram como Agravante DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como Agravado ISAQUE ALVES FERREIRA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8002019-56.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Marcia Conceicao Da Silva Varjao
Advogado: Renata Andreia Da Silva Varjao (OAB:BA46874)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002019-56.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: MARCIA CONCEICAO DA SILVA VARJAO

Advogado(s): RENATA ANDREIA DA SILVA VARJAO

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar o julgamento ou o trânsito em julgado de decisão proferida em recurso incidental apenso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
0300665-37.2014.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0300665-37.2014.8.05.0001.1.AglntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO REGIMENTAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. PLEITO DE CONDENÇÃO DO ESTADO DA BAHIA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA n.º 421 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo Regimental nº 0300665-37.2018.8.05.0001.1, no qual figura como agravante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e agravado ESTADO DA BAHIA,
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.
Sala de Sessões, de de 2023.
Des. Presidente
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0521126-75.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ailton Machado De Sena
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781-A)
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237-A)
Apelante: Juliana Suzart Vieira De Sena
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781-A)
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237-A)
Apelado: Ramos Catarino Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Millena Souza Do Valle (OAB:BA51824)
Apelado: N. Salvador Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Breno Victor Fernandes De Carvalho (OAB:BA31033-A)
Apelado: Visa Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Samila Feitosa Mota Borges (OAB:BA38686-A)
Apelado: Hrz Investimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Breno Victor Fernandes De Carvalho (OAB:BA31033-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521126-75.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: AILTON MACHADO DE SENA e outros

Advogado(s): JORDAN DOS ANJOS SILVA (OAB:BA43237-A), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781-A)

APELADO: RAMOS CATARINO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros (3)

Advogado(s): BRENO VICTOR FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA31033-A), SAMILA FEITOSA MOTA BORGES (OAB:BA-38686-A), MILLENA SOUZA DO VALLE (OAB:BA51824), GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522)

DECISÃO

Constatando-se que, nestes autos, houve decisão proferida por mim no Primeiro Grau, ID 34867090, declaro meu impedimento para conhecer, processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 144, II, do CPC c/c art. 337 do RITJ/BA.

Por não se tratar de caso de urgência, aguarde-se o retorno do Desembargador Substituído, conforme regra do art. 158, I, do RITJ/BA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO

Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

DESPACHO

8016275-04.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Bradesco Saude S/a

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Espólio: Vilma De Fatima Camara Andrade

Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8016275-04.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ESPÓLIO: VILMA DE FATIMA CAMARA ANDRADE

Advogado(s): THIRCIANE MORAIS MOUSINHO

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar o decurso do prazo do despacho proferido no agravo de instrumento n.º8016275-04.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Relator

05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

DESPACHO

8019226-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Guarajuba Shopping Ltda

Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)

Agravado: Municipio De Camacari 14.109.763/0001-80

Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019226-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: GUARAJUBA SHOPPING LTDA
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMACARI 14.109.763/0001-80
Advogado(s): JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guarajuba Shopping LTDA, contra decisão que postergou a análise da tutela de urgência, após o contraditório, pois, para análise da ilegitimidade passiva arguida, reputou essencial a citação do Município de Camaçari, por inexistir, nos autos, informação atualizada dos novos proprietários das matrículas supostamente desmembradas. De acordo com o Tema n.º988 do STJ, "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", assim entendida como "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura".

Destarte, em respeito ao princípio da ampla defesa, do contraditório e a fim de se evitar a arguição de nulidades processuais, INTIME-SE o Agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a inadmissibilidade do agravo de instrumento, porquanto não se coadune com o rol do art.1.015 do CPC, nem haja a indicação específica de situação fática iminente, que enseje perecimento de direito ou questão jurídica que já produza efeitos lesivos imediatos à parte (v.g. efetiva constrição patrimonial, protesto de título, óbice a participar de litigação pública, dentre outros), sob pena de preclusão e de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8030199-82.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Elionai Bastos Da Silva Santos
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Espólio: Ana Cristina Porto
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Espólio: Maria Das Gracias Marinho De Alcantara
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Espólio: Suely Crispim Santos De Souza
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Espólio: Roberio Pinto Azeredo Junior
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Espólio: Agnelo Santos Silva Junior
Espólio: Municipio De Santa Cruz Cabralia
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030199-82.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: AGNELO SANTOS SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s): MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS

ESPÓLIO: ELIONAI BASTOS DA SILVA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS

DESPACHO

Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

DECISÃO

8004513-53.2022.8.05.0044 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ana Rita Queiroz Do Nascimento Pereira

Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)

Apelado: Municipio De Candeias

Advogado: Mario Brasil Expedito De Oliveira (OAB:BA16645-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004513-53.2022.8.05.0044

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ANA RITA QUEIROZ DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA

APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Advogado(s): MARIO BRASIL EXPEDITO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias/BA, que, nos autos da ação mandamental impetrada por Ana Rita Queiroz do Nascimento Pereira contra ato de autoridade dita coatora, Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina, Prefeito do Município de Candeias, denegou a segurança pleiteada.

A autora, ora apelante, sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato administrativo, praticado pelo Ente Público apelado, que procedeu ao desligamento sumário do cargo então exercido na administração pública, em razão de sua aposentadoria voluntária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Defende que a sentença desconsiderou que a parte apelante ingressou no serviço público do Município de Candeias em data anterior à Constituição Federal de 1988, sem prestar concurso público, pelo que é regida pela CLT e não pelas regras do estatuto municipal, conforme coisa julgada anexa. Assim, a ela não se aplica a regra estatutária da vacância, sob pena de restar violada a unicidade de regime.

Assevera que a aposentação pelo regime geral de previdência não acarreta a vacância do cargo, porquanto sua relação funcional com o Município não se confunde com a relação previdenciária enquanto segurada do INSS.

Aduz que a acumulação de proventos com vencimentos de aposentadoria junto ao RGPS é possível, pois esta foi concedida antes da entrada em vigor da EC 103, publicada em 13/11/2019.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou às contrarrazões, ID n.º 41442032, rechaçando os argumentos de irrisignação da recorrente.

O Douto Procurador de Justiça, em parecer, de ID n.º 42479646, posiciona-se pelo PROVIMENTO DO APELO.

Nesta instância, após regular distribuição do processo, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado n.º. 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na inteligência do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cito a eloqüente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, *rectius*, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).

Para além do incontestado dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.[1]

Dessa forma, o presente julgamento monocrático, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.

No mérito, cinge-se a controvérsia quanto à legalidade do ato administrativo de exoneração da autora, servidora pública do Município de Candeias, em razão da sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Pois bem.

A apelante fora exonerada por meio do Decreto Municipal 1716/2021, ao fundamento de ser aposentada pelo INSS, apesar deste fato não implicar em extinção do vínculo funcional com a administração pública.

O Município suscita a tese de que a aposentação da recorrente é fato incompatível para a permanência no cargo, diante da previsão normativa constitucional, *ex vi* art. 37, § 10, que veda a acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como servidora pública, conjugada com o disposto no art. 40 da Carta Magna, e a remuneração de cargo público, *in verbis* (texto constitucional com a redação vigente à época da aposentação):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/98).

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Há, efetivamente, impedimento da percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do art. 40 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública; todavia, no caso dos autos, não se aplica a proibição constitucional, uma vez que não há comprovação de que o Município possua regime de previdência próprio (RPPS) e a vedação de percepção simultânea de remuneração de cargo, emprego ou função pública com proventos decorrentes de aposentadoria, refere-se, apenas, às hipóteses dos arts. 40, 42 e 142 da Carta Magna (proventos oriundos de regime próprios de previdência), cabendo frisar que no caso da servidora apelante, sua aposentadoria se deu pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) – INSS.

Não é despidendo mencionar, que a Lei Federal nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, não impede o recebimento acumulado de proventos e salários de trabalhadores em atividade, ressalvando apenas a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Eis a correspondente ementa do precedente do STF, aplicável ao vertente caso:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. 1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo. 2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, confor-

me os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade. 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97. (ADI 1721, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2006, DJe-047 28-06-2007, pub:DJ 29-06-2007)

Esta Corte Estadual segue a linha dos Tribunais Superiores, entendendo pela compatibilidade da cumulação de percepção de proventos da aposentadoria voluntária pelo RGPS com a de cargos público.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE IPIAÚ. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 37, § 10 DA CF. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia diz respeito à pretensão de reintegração da apelada, servidora pública aposentada do Município de Ipiáú, após esta haver sido exonerada pelo fato de ter requerido voluntariamente sua aposentação no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), porquanto o Município não dispõe de regime próprio de previdência. 2. Desse modo, a percepção simultânea de remuneração de cargo, emprego ou função pública com proventos decorrentes de aposentadoria, que é vedada pelo art. 37, § 10.º, da CF/88, se refere, apenas, às hipóteses dos artigos 40, 42 e 142 da Carta Magna (proventos oriundos de regime próprios de previdência), que não abarca o caso dos autos (aposentadoria pelo regime geral - INSS). 3. Imperioso ressaltar, ainda, que a Lei Federal n.º 8.213/91 não impede a cumulação de proventos e salários de trabalhador em atividade, não havendo, pois, em caso de inativação voluntária, por tempo de contribuição, de servidor municipal sujeito ao Regime Geral de Previdência, impossibilidade legal ou constitucional de manutenção do vínculo funcional junto ao Município. 4. Outrossim, compulsando os fólios, verifica-se, in casu, o desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que, como cediço, para a regular validade do ato exoneratório de servidor, é indispensável processo administrativo prévio. (Apelação, Número do Processo: 0500323-84.2015.8.05.0105, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 12/06/2019)

Em abono dessa interpretação normativa, o STF assentou o entendimento, em 13/03/2021, quando da finalização do julgamento do Tema 606 de Repercussão Geral, relatoria do Ministro Marco Aurélio, representativo da controvérsia RE 655.283-DF, que restou assim ementado:

Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos. (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos. Recurso ordinário não provido.

1. Trata-se, in casu, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996.

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho.

3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social.

4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos.

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.”

6. Recursos extraordinários não providos.

Verifica-se, portanto, que a tese, ora fixada, demonstra claramente a possibilidade de cumulação de proventos com vencimentos de aposentadoria junto ao RGPS, caso esta tenha sido concedida antes da entrada em vigor da EC 103, publicada em 13/11/2019, que assim dispõe em seu art. 6º, in verbis:

Art. 6º - O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Corroborando esse entendimento, o Min. Dias Toffoli, quando da análise do recurso extraordinário, assim consignou:

[...] Tenho, de início, por significativamente relevante a consideração da divergência quanto ao art. 37, II, § 14 (incluído pela EC nº 103/2019), dado que, após a sua inserção, de modo expresso, a Constituição Federal definiu que a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição embasou a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social. Não obstante, tenho que o entendimento defendido pelo Ministro Marco Aurélio, apesar de se basear em precedentes firmados anteriormente à entrada em vigor da EC nº 103/2019, deve prevalecer para o caso concreto. Isso porque, é preciso considerar o conjunto normativo da EC nº 103/19, que em seu art. 6º determinou:

“Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional”.

A norma em tela eximiu, portanto, da observância ao § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias que já houvessem sido concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda. O caso dos autos se refere a aposentadorias concedidas pelo RGPS antes da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Sendo assim, com base no art. 6º da EC nº 103/2019, inviável a aplicação da regra contida no art. 37, § 14 da CF/88 a este caso específico. [...]

Desse modo, tendo em vista a regra de transição prevista no artigo 6º da EC nº 103/2019, entendo inaplicável, ao caso concreto, a regra contida no artigo 37, § 14 da CF/88. Sendo assim, a demissão realizada com base na alegada proibição constitucional de cumulação da aposentadoria pelo RGPS com os vencimentos do emprego público se mostrou, em verdade, inconstitucional, sendo cabível a reintegração pretendida na origem. Por essa razão, nego provimento, tal qual o Relator, aos recursos, embora o faça sob fundamento autônomo distinto, qual seja, a inaplicabilidade do artigo 37, § 14 da CF/88 por força do art. 6º da EC nº 103/2019.

Constata-se, por conseguinte, que a regra de transição, art. 6º da EC 103/2019, prenuncia que às aposentadorias concedidas antes da sua promulgação, não implicará em rompimento do vínculo do servidor, de modo que será resguardado o direito de cumular benefício e salário, nos termos do art. 3º da referida emenda constitucional, *ipsis litteris*:

(...) será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. (...)

Em suma, os servidores somente terão seus vínculos rompidos automaticamente com o referido órgão se cumprirem, após a promulgação da EC 103/19, com os requisitos para aposentadoria.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar para determinar a reintegração da impetrante, ocupante de emprego público regido por regime celetista, ao quadro de funcionários da ora agravante, do qual fora excluída em função da concessão de sua aposentadoria pelo RGPS após a edição da Emenda Constitucional nº 103/19 (Reforma da Previdência) – Competência da Justiça Comum Estadual para apreciação da matéria, nos termos do Tema nº 606 do C. STF, com observação de que esta decisão foi fixada por maioria – No mérito, o Tema nº 606 também faz a ressalva expressa quanto à inaplicabilidade do art. 37, § 14, da Constituição Federal “para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º”, mas sem que daí decorra o reconhecimento do direito à permanência daqueles empregados públicos que tenham se aposentado após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19 (como no caso ora analisado, em que há menção expressa, no ato administrativo atacado, de que “foi constatado que foi concedida [aposentadoria por idade] com início do benefício posterior à edição da Emenda Constitucional 103/2019) – Ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar aqui questionada – Recurso provido, com observação. (TJ-SP - AI: 30056868720218260000 SP 3005686-87.2021.8.26.0000, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 15/02/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/04/2022)

Assim sendo, a extinção do vínculo, em vista da aposentadoria voluntária pelo RGPS, concedida antes de 12/11/2019, não gera a vacância do cargo público, de modo que se torna possível a reintegração almejada pela servidora na função, que ocupava na Municipalidade, uma vez que a apelante se aposentou em 22/08/2016.

Confluente as razões expostas, e com esteio art. 932, IV, do CPC, no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO AO APELO para reformar a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, determinando a reintegração da autora no respectivo cargo público, com o restabelecimento da remuneração correlata.

Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.

Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Relator

[1] Idem, *ibidem*.

DECISÃO

8018451-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcal & Machado Ltda
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Agravado: Caroline Gabriele Silva
Advogado: Daniel Radi Gomes (OAB:SP255096)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018451-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: MARCAL & MACHADO LTDA
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO
AGRAVADO: CAROLINE GABRIELE SILVA
Advogado(s): DANIEL RADY GOMES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARÇAL & MACHADO LTDA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR, que nos autos da AÇÃO MONITÓRIA, proposta por CAROLINE GABRIELE SILVA contra o ora agravante, indeferiu a Denúnciação da Lide e a produção de prova oral, requestadas pelo réu/recorrente.

Em sua irresignação o recorrente, sob o argumento de possibilidade de julgamento antecipado da lide, independentemente de produção de novas provas, pede a concessão do efeito suspensivo.

Defende, também, a necessidade de denúnciação da lide à empresa franqueadora, tendo em vista a ser ela a única responsável pela aquisição de mercadoria.

Distribuídos os autos nesta Instância, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o relatório. Decido.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade da insurgência, passo à análise das teses que a sustentam.

A concessão do efeito suspensivo vindicado pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de inutilidade do provimento final, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do CPC, in verbis:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Dito isto, e atenta à leitura dos argumentos deduzidos na irresignação recursal, não vislumbro, em juízo de cognição precária, os requisitos legais exigidos para a concessão da suspensividade recursal.

Nesse momento processual, em que a cognição se mostra rarefeita, depreende-se dos autos que o propósito do agravante com a denúnciação da lide, é demonstrar que a franqueadora tem relação direta com a lide, uma vez que os pedidos de mercadoria só poderiam ser feitos a ela.

Assim, os valores que lhe são cobrados, pela agravada, portadora do título de crédito (cheque), não seriam de sua responsabilidade.

Convém registrar que o cheque é um título de crédito, através do qual emite-se uma ordem de pagamento e tem por característica a sua livre circulação, o que dá, ao seu possuidor, o direito ao crédito, que dele consta. A mera pose do título, portanto, autoriza a sua exigência, o que leva, numa primeira abordagem, a concluir que o pagamento deve ser feito à agravada.

Assim, em juízo de cognição sumária, nada se mostra contrário a cobrança que é feita ao agravante, uma vez que não se vislumbra no documento, que aparelha a monitoria, proibição à sua circulação.

A prova pleiteada, portanto, se mostra desnecessária.

Do que se conclui que decidi acertadamente o juízo a quo, também, ao indeferir a denúnciação à lide, especialmente por permanecer garantido ao recorrente seu eventual direito de regresso à franqueadora.

Supõe-se, assim, a probabilidade do improvimento recursal, o que retira do presente recurso um dos requisitos legais autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Desse modo, ausente nos autos demonstração dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado.

Intimem-se o agravado, na forma do art. 1.019 do CPC, para, querendo, responderem ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Comunique-se desta decisão ao douto Juízo a quo, dispensadas as informações.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0000147-91.2005.8.05.0048 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vitoria Lopes Dos Santos
Apelante: Municipio De Capela Do Alto Alegre

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000147-91.2005.8.05.0048
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s):
APELADO: VITORIA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a certidão do oficial de justiça de ID 41753098, indicando o falecimento de Vitória Lopes dos Santos, comprovado pela respectiva certidão de óbito acostada, ID 41753099, diga, querendo, em 05 (cinco) dias, o apelante. Publique-se Intimem-se. Data registrada no sistema.
Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8125730-32.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriano Do Nascimento Ivencao Alves
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125730-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ADRIANO DO NASCIMENTO IVENCAO ALVES
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DECISÃO
Constatando-se que, nestes autos, houve decisão proferida por mim no Primeiro Grau, ID 38815245, declaro meu impedimento para conhecer, processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 144, II, do CPC c/c art. 337 do RITJ/BA. Por não se tratar de caso de urgência, aguarde-se o retorno do Desembargador Substituído, conforme regra do art. 158, I, do RITJ/BA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator
FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank

DECISÃO

8019650-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Licia Do Espírito Santo Viana
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281-A)
Agravado: Oi S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019650-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LICIA DO ESPIRITO SANTO VIANA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO: OI S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Declaro o meu impedimento para atuar no feito, com fulcro no art. 144, inc. VIII do Novo Código de Processo Civil, devendo os autos serem redistribuídos na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 14 de abril de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank

DECISÃO

8000403-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Agravado: Marcelo Moreira De Oliveira
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Advogado: Eliana Franca Correia (OAB:BA27322-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000403-12.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

AGRAVADO: MARCELO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s): ELIANA FRANCA CORREIA (OAB:BA27322-A), REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A)

DECISÃO

Consultado o sistema SAJ de 1º grau, denota-se que foi prolatada sentença na ação originária (processo nº 8164075-33.2022.8.05.0001).

Nesta linha, resta claro, portanto, que nenhuma utilidade pode vir do julgamento do presente Agravo de Instrumento, vez que já esgotada a relação processual originária pelo proferimento da sentença.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO DA INSURGÊNCIA EM RAZÃO DE SENTENÇA SUPERVENIENTE DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - Consultando o sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verifica-se que o processo de nº 0215542-97.2021.8.06.0001, no qual fora proferida a decisão ensejadora do presente recurso, foi julgado em 18/08/2021 (sentença de fls. 237/238 - autos de origem). Conclui-se, portanto, que este agravo de instrumento está prejudicado pela perda do objeto, ante a superveniência de sentença na ação principal - Recurso prejudicado. [...] (TJ-CE - AI: 06282103820218060000 Fortaleza, Relator: JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, Data de Julgamento: 27/07/2022, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2022) [sem negrito no original]

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra a decisão que concedeu tutela antecipada em favor da parte autora – Ação sentenciada pelo Juízo “a quo”– Perda do objeto – Recurso prejudicado.” (TJ-SP - AI: 01004134120228269058 SP 0100413-41.2022.8.26.9058, Relator: Mauricio Ferreira Fontes, Data de Julgamento: 25/10/2022, 2ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 26/10/2022) [sem negrito no original]

Assim, diante da ocorrência da perda superveniente do objeto do Agravo, por força do proferimento de sentença nos autos da ação principal, fica ausente o interesse de agir do recurso, restando prejudicada a sua análise.

Por tais considerações, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Determino a baixa dos autos no sistema e o consequente arquivamento destes, devendo a Secretaria retirá-los de pauta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DECISÃO

8000921-50.2019.8.05.0191 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jucileide Maia De Souza

Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715-A)

Apelado: Banco Rci Brasil S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000921-50.2019.8.05.0191

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: JUCILEIDE MAIA DE SOUZA

Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715-A)

APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(s):

DECISÃO

Analisando os autos, denota-se que a parte Apelante, não obstante devidamente intimada para comprovar o recolhimento do preparo recursal, conforme decisão registrada no id. 42179282, quedou-se inerte, consoante atesta a certidão (id. 43331845), o que atrai a incidência da deserção.

Por tais considerações, não conheço do recurso, nos termos do caput do artigo 932, III, do CPC/2015, por manifesta inadmissibilidade, em razão da deserção configurada.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DESPACHO

8049548-71.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Jorge De Jesus Oliveira

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Espólio: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8049548-71.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

ESPÓLIO: JORGE DE JESUS OLIVEIRA

Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM

ESPÓLIO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 14 de abril de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DESPACHO
8003607-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wilma Queiroz Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378-A)
Agravado: Prefeito Municipal De Gentio Do Ouro - Ba
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003607-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: WILMA QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA

DECISÃO

Sigam os autos para a Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 14 de abril de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8004682-17.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Alexandre Rodrigues Dos Santos
Advogado: Leandro Henrique Fonseca De Amorim (OAB:PE25306-A)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004682-17.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE FONSECA DE AMORIM (OAB:PE25306-A), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE-22344-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Juazeiro nos autos da Ação e Obrigação de Fazer n. 0503527-42.2017.8.05.0146 ajuizada por ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, que deferiu a tutela de urgência para determinar que o Agravante arque com o medicamento Pirfenidona (Esbriet), consoante laudo médico em apenso.

Aduziu que não consta no relatório médico referência à dosagem do medicamento prescrito nem o período de duração do tratamento, além de beneficiar o Demandante em detrimento de toda a coletividade, sem prova da necessidade e eficácia do medicamento.

Sustentou que o medicamento requerido não é disponibilizado pelo SUS e não há prova nos autos que justifique o uso exclusivo deste fármaco pelo Agravado, uma vez que a medicação somente é receitada para tratamento crônico da doença.

Afirmou que não pode ser proferida tutela de urgência dessa natureza contra o Estado por esgotar o objeto da ação, havendo violação da Lei 8.437/92.

Aponta que “A legislação em comento impõe que seja respeitado o Protocolo Clínico instituído para o tratamento das patologias existentes. Assim, a prescrição de medicamentos deve estar em conformidade com as diretrizes terapêuticas estabelecidas em protocolo clínico para a patologia da Autora, sob pena de ser o ato do médico eivado de ilegalidade.”

Argumenta que “não há um único documento no processo que justifique o uso exclusivamente deste fármaco requerido. Com efeito, não há comprovação de uso prévio de outros medicamentos disponibilizados pelo SUS para o tratamento da patologia que acomete o autor. E como já mencionado, não há sequer o protocolo de tratamento prescrito pelo médico assistente, que se restringe a dizer que o medicamento é necessário e deve ser fornecido em caráter de urgência. Enfim, percebe-se que o pleito é completamente evasivo.”

Fundamenta que não há registro na ANVISA do medicamento.

Requeru tutela de urgência para empesar efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se a determinação para fornecer o tratamento médico ao Agravado.

No mérito seja o presente Agravo de Instrumento PROVIDO para que a decisão hostilizada seja definitivamente reformada.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso conheço do mesmo.

Inicialmente é necessário ressaltar que o agravo de instrumento é um recurso por meio do qual se aprecia o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedado a esta instância recursal analisar matéria que não tenha integrado o provimento judicial atacado ou adentrar no mérito da ação originária.

Portanto, diante da matéria devolvida através do Agravo de Instrumento, interessa saber se o Agravante reúne os requisitos para obtenção da tutela de urgência.

Analisado detidamente as razões trazidas na peça recursal, em cotejo com o inteiro teor da decisão agravada, é possível inferir que a discussão perpassa pela possibilidade de fornecimento pelo agravante de medicação pelo Sistema Único de Saúde, prescrita para o agravado.

De início imperioso registrar que não se observa violação ao artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, vez que a liminar não é mais que instrumento judicial posto à disposição do indivíduo para que o seu direito não se frustrasse quando da obtenção do decisum, o que transmutaria a prestação jurisdicional em mera figura de retórica, ante a ineficácia do mandado determinado na decisão.

O que se vislumbra, pois, é a cautela na busca da efetividade da decisão judicial necessária a garantir um direito ameaçado pelo risco de perecer, jamais se confundindo com a antecipação indevida do pedido principal. Ressalte-se que os mencionados dispositivos não apresentam incidência absoluta, admitindo-se mitigação quando presente direito ou interesse de maior relevância, como no presente caso.

Para a análise do caso, serão necessárias algumas considerações a respeito do direito à vida e à saúde assegurados pela Carta Magna.

Nesse sentido, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Dos dispositivos constitucionais é possível inferir que cabe à Administração Pública, em todas as suas esferas (tratando-se de competência comum entre a União, Estados e Municípios, conforme previsão do art. 23, II, da CF), a preservação do direito à vida, Direito Fundamental da Pessoa Humana, que se desdobra, por óbvio, no direito social à saúde de todos os cidadãos.

Portanto, é livre a escolha do Administrado face a quem pretende postular a garantia do seu direito à saúde, conforme restou destacado no Tema 793 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área de saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

Registre-se que a Corte Suprema, naquele mesmo julgado, concluiu que “compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Não há dúvida de que o reconhecimento da repercussão geral do referido Recurso Extraordinário vincula os demais Tribunais.

Nesse sentido, a partir do julgamento do Tema 793/STF há que se observar os critérios de hierarquização e descentralizações das ações sanitárias. Até mesmo porque, hodiernamente, não se pode ignorar os protocolos de distribuição de competência para a prestação da saúde.

Com base em tais premissas, tem-se as competências do Estado e do Município, respectivamente, na realização do tratamento postulado pelo Autor/Recorrido, previstas no art. 17, I, II e III e no art. 18, I a V da Lei 8.080/90, que dispõem sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

- I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;
- II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);
- III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

- I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;
- III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços:
 - a) de vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) de alimentação e nutrição;
 - d) de saneamento básico; e
 - e) de saúde do trabalhador;
- V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

Assim, depreende-se que, tanto o Estado, quanto o Município não podem se furtar das responsabilidades que a legislação de regência lhes impõe para assumir o fornecimento do tratamento pleiteado.

Ressalte-se ainda que, diante das circunstâncias descritas no caso concreto, não cabe aos Entes Estatal e Municipal, tentar se valer da conclamada Reserva do Possível de modo indiscriminado, genérico e abstrato para justificar suas respectivas omissões.

Necessário seria que a Administração Pública demonstrasse sua impossibilidade econômico-financeira ou comprovasse que o pedido que lhe é feito não possui perfil de direito fundamental.

Com efeito, analisando os autos, no que concerne ao fumus boni iuris verifica-se que o agravado/autor pretende compelir o Estado da Bahia e o Município de Juazeiro a fornecerem o medicamento Pírfenidona (Esbriet), para tratamento de doença pulmonar restritiva crônica.

Pois bem. Da análise dos autos, é possível notar que o agravado foi diagnosticado com doença pulmonar restritiva crônica grave - fibrose pulmonar e cansaço aos moderados esforços, conforme consta no Relatório Médico emitido pela profissional que acompanha o autor, ID 247729101, atestando a necessidade uso do PIRFENIDONA(ESBRIET) .

Destaque-se que a medicação se encontra devidamente aprovada e registrada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (registro nº 100470649 , consulta realizada no site da Anvisa <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/nome-Produto=PIRFENIDONA>).

Sobre o tema, conforme orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº. 1.657.156/RJ, Tema 106, sob o rito de recursos repetitivos, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Portanto, verificado nos autos: 1) o laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido pela profissional que assiste o agravado (ID.247729101), 2) o acompanhamento pela Defensoria Pública do Estado que atesta a hipossuficiência econômica, em que pese constituído advogado no curso do processo de origem ; 3) registro do medicamento na ANVISA do medicamento;

A propósito:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010888-13.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: Município de Juazeiro Advogado (s): TOMAS CAVALCANTI NUNES AMORIM AGRAVADO: UMBELINA DA CRUZ MARTINS Advogado (s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS NINDETANIB (OFEV) e PIRFENIDONA (ESBRIET). CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO A QUO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO. RELATÓRIOS MÉDICOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PRECEDENTES DO TJ/BA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A atenção à saúde é direito de todo o cidadão e um dever do Estado, sendo plenamente assegurada pela Constituição Federal de 1988, a qual, em seus arts. 23 e 196, estabeleceu a responsabilidade solidária dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para o fornecimento dos serviços de saúde, ficando sob o encargo desses a sua promoção, proteção e recuperação. 2. A agravada acostou relatórios médicos verificando-se que a recorrida é portadora de FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA, conforme se pode verificar no laudo médico, assinado pelo Pneumologista Drº David Lopes, inscrito no CRM PE nº. 16194 e que consoante disposto no Exame Pericial, assinado pelo médico especialista, a literatura médica demonstra apenas 2 (duas) medicações com eficácia na redução de evolução da doença, quais sejam: NINDETANIB (OFEV) e PIRFENIDONA (ESBRIET) e não possui condições materiais para arcar com os custos da medicação, indispensável ao tratamento. A referida doença engendra na redução progressiva de áreas de pulmão funcionantes, e acarreta a redução da oxigenação até a insuficiência respiratória e a morte. A evolução da doença possui uma evolução mais nociva que muitos dos cânceres. 3. Sendo assim, restou comprovado, pelo menos por ora, que estavam presentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipatória, do CPC, não havendo, por outro prisma, prova de que a decisão possa causar lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante. 4. Precedentes do STJ e do TJ/BA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8010888-13.2019.8.05.0000, em que figuram como agravante MUNICÍPIO DE JUAZEIRO e como agravada UMBELINA DA CRUZ MARTINS. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Sala de Sessões, de de 2019. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG13 (TJ-BA - AI: 80108881320198050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2019) grifei

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029776-93.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: GILBERTO BASTOS GALVAO Advogado (s): ANA FLAVIA PELUZO ABREU, ADRIANA SANTANA DE SENA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. CUSTEIO DE MEDICAÇÃO UTILIZADA NO TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. NINTEDANIBE 150MG. PACIENTE IDOSO. IMPRESCINDIBILIDADE. TERAPÊUTICA PRESCRITA POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. PRECEDENTE DO STJ NO RESP 1.657.156/RJ. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DA DEMORA VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Em uma análise perfunctória dos autos, constata-se que o tratamento indicado foi prescrito de forma contundente por seu médico assistente como o único adequado, neste momento, para assegurar a saúde e sobrevida do autor, não se podendo questionar, salvo por intermédio de argumentos igualmente técnicos, a desnecessidade da recomendação. 2. A teor do quanto firmado pelo STJ no julgamento do Resp 1.657.156/RJ, o laudo médico apresentado confirma a imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia dos demais tratamentos. Por sua vez, a incapacidade financeira emerge do confronto entre a renda do requerente e o custo mensal do fármaco e, por último o registro na ANVISA foi demonstrado no ID 66755971. 3. O perigo da demora, por sua vez, revela-se no risco de evolução para insuficiência respiratória aguda e óbito. 4. Na hipótese vertente, até que eventual prova em contrário subsista, os argumentos indicados se mostram razoáveis para o fim de conceder a tutela requerida, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo o dever do Estado, lato sensu considerado, ou seja, modo indistinto por todos os seus entes federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, de assegurar o direito à saúde, na forma dos artigos 6º, 23, II e 196, todos da Constituição Federal, de modo solidário. 5. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029776-93.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada GILBERTO BASTOS GALVAO. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80297769320208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2021) grifei

No que concerne ao periculum in mora, verifica-se que é notório que o caso enquadra-se nos conceitos de urgência/emergência, diante das peculiaridades da situação, não sendo razoável aguardar o término da instrução processual para o exame do pedido antecipatório.

Com relação ao pleito de bloqueio de verbas públicas, não se olvida da possibilidade do Judiciário de adotar todas as medidas indutivas, coercitivas ou sub-rogatórias, como forma de compelir a parte recalcitrante ao cumprimento de obrigação imposta, de forma gradativa, avaliando-se a resistência eventualmente criada em torno da obrigação inadimplida.

Não se olvida que a persecução de crédito em face da Fazenda Pública requer observância do regime de precatórios, insculpido no artigo 100 da Constituição Federal, revelando-se como medida excepcional o bloqueio de verbas públicas, somente autorizado em casos extremos, como o descumprimento de obrigação de fazer correspondente a fornecimento de medicamento, como é a situação posta em análise.

À corroborar:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DESCUMPRIMENTO LIMINAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. SEQUESTRO/BLOQUEIO DE VERBA INDISPENSÁVEL À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. DECISÃO LIMINAR. MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 139, INCISO V, CPC/2015. DIREITO À VIDA. BEM INVIOLÁVEL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTS. 6º E 196, CF/88. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. O entendimento do STJ é de que cabível o sequestro ou bloqueio de verba indispensável à aquisição de medicamentos e/ou procedimentos essenciais à manutenção da vida do paciente. Esta é uma cautela excepcional, adotada em face da urgência e imprescindibilidade de sua prestação, vez que trata-se de disponibilização de procedimento indispensável ao tratamento imediato, regular e contínuo do paciente, sob pena de complicações no seu estado de saúde. Para o efetivo cumprimento da liminar, o julgador está autorizado a adotar medidas necessárias a fim de dar efetividade à tutela antecipada, por força do inciso IV, do artigo 139, do CPC/2015. O direito a vida, bem fundamental e inviolável, é garantido constitucionalmente, e, ao ente Público, cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes que necessitem dele, tudo conforme os artigos 6º e 196, da Carta Magna, de modo que deve o Estado canalizar esforços para proteger a vida em todos os seus aspectos, visto que sem ela nenhum outro interesse possui significado ou proveito. O não cumprimento imediato da decisão judicial configura ato de improbidade administrativa ofensor dos princípios da administração pública, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, como também, impõe a responsabilidade criminal do gestor, com base no art. 12 da Lei nº 1.079/50, que dispõe ser crime contra o cumprimento das decisões judiciais. A tutela deferida não afronta o disposto nos artigos 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64, no artigo 1º e § 4º da Lei nº 5.021/1966 e nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92, pois ordena o fornecimento de serviço de saúde, e não a reclassificação, equiparação, concessão ou aumento de vencimentos de servidor público. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0018122-90.2016.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 28/04/2017) grifei

Para tais situações, a legislação processual Civil vigente, em seu art. 932, V, a, incumbe ao Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para confirmar os exatos termos da decisão proferida ao ID 821457, determinando a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

Comunique-se, com urgência, por e-mail ou qualquer outra forma eletrônica adequada, ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão efeito de mandado/ofício.

Após o trânsito em julgado, com as devidas certificações, dê-se baixa na distribuição de segundo grau.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8018685-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: P. D. C. S. F.
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)
Agravado: E. S. P. D. C. M. D. M. (.
Agravado: E. S. P. D. C. P. D. P. D. C. D. M. N. O.
Agravado: R. J. D. C. D. V. D. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018685-98.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: PERLA DA CONCEICAO SANTANA FERREIRA

Advogado(s): IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314-A)

AGRAVADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURITIBA (BA) e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por PERLA DA CONCEIÇÃO SANTANA FERREIRA, irredimida com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Muritiba, que denegou o pedido liminar formulado por ela no Mandado de Segurança n.º: 8000358-68.2023.8.05.0174, fazendo-o nos seguintes termos:

“A questão suscitada pela autora levanta o seguinte questionamento: Qual a linha divisória da Separação de Poderes? Será possível ao Judiciário interferir na esfera de outro poder, em matéria interna corporis?

Interna Corporis são questões que devem ser resolvidas internamente por cada poder, sendo questões próprias de regimento interno, como por exemplo a cassação de um parlamentar.

Assim, o acolhimento por parte do Judiciário, acarretaria em INDEVIDA INTROMISSÃO na esfera de COMPETÊNCIAS do Legislativo Municipal, senão vejamos.

Desde a criação da Tripartição dos Poderes por Montesquieu, a ideia central sempre foi uma divisão de tarefas do Estado, como forma de evitar um protagonismo de um Poder sobre o outro e ao longo dos séculos foi ingressando outros atores ao protagonismo, bem como houve alterações/modificações desta organização de deveres e responsabilidades. Com a evolução da própria sociedade, aumentou-se a área de atuação do Estado, mas a essência original permanece (com algumas particularidades), em que o Executivo deve executar as leis, ao legislativo elaborar e ao Judiciário a função de interpretar.

Por sua vez, vivemos período de atuação mais incisiva do Poder que tem a função de defender a Constituição da República e julgar atos praticados pelos demais Poderes (Executivo e Legislativo), utilizando-se para tanto da própria Lei maior e de legislação infraconstitucional, o que tem levado a uma verdadeira CRUZADA em que se posicionam defensores e críticos a este protagonismo.

Essa maior presença do Poder que era para ser o EQUILÍBRIO entre os demais Poderes tem levado a críticas e elogios, a depender da TORCIDA apaixonada de A ou de B.

A “sinuca de bico”, a qual se encontra o Judiciário decorre da JUDICIALIZAÇÃO EXACERBADA, em que discussões que antes ficariam restritas ao ambiente político (adequado e propício as deliberações), passaram a ser realizadas no Judiciário.

A ultrapassagem da linha tênue da SEPARAÇÃO DE PODERES leva a uma FRAGILIZAÇÃO do SISTEMA TRIPARTIDÁRIO DE PODER, e conseqüente no descrédito do Poder excluído. Por outro lado, o GIGANTISMO do Judiciário põe este como VIDRAÇA, como a GENI dos tempos atuais.

Com intuito de EVITAR esse protagonismo e o avanço na linha que separa os Poderes, cabe ao Julgador analisar e ponderar meticulosamente suas decisões.

Após as considerações acima, ressaltando a máxima constitucional da separação dos poderes pela qual NÃO PODE o Poder Judiciário adentrar em competências de outros Poderes, em especial de matéria interna e afeita ao regimento da casa legislativa, deve ser seguida.

Desta forma, e em sede de conclusão, DENEGO O PEDIDO LIMINAR nos termos da fundamentação exposta.” (Id. 42937897 – autos originários).

Ao arrazoar o recurso (Id. 42936433), a Agravante explicita ser vereadora do Município de Muritiba e que, no dia 07 de fevereiro de 2023, a senhora Evanildes Pereira da Paz teria oferecido uma denúncia, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 7º, III do Decreto-Lei 201/67 c/c o art. 47, II da Lei Orgânica de Muritiba, consistente em quebra de decoro.

Acresce que, no processo administrativo n.º 001/2023, lhe teria sido atribuído o fato de haver publicado, no whatsapp e no instagram, no dia 15 de janeiro de 2023, três vídeos, acusando a denunciante de receber vencimentos no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pelo cargo de professora municipal, sem “pisar em sala de aula”, bem como de haver chamado o filho da denunciante de “ladrãozinho” e “funcionário fantasma” do Município de Muritiba.

Aduz que, no mesmo dia do oferecimento da denúncia, em 07 de fevereiro de 2023, esta foi recebida por 10 (dez) votos favoráveis e 01 (um) contrário, havendo sido constituída a Comissão Processante, que a teria notificado em 08 de fevereiro de 2023, para a apresentação da defesa prévia.

Acrescenta que, após a apresentação da defesa prévia, a Comissão Processante teria emitido Parecer Preliminar, opinando pelo prosseguimento da denúncia.

Aponta que, na audiência realizada em 16 de março de 2023, a referida Comissão teria procedido a oitiva da denunciante, das testemunhas arroladas pela denunciante e de parte das testemunhas arroladas pela defesa e que a audiência realizada em 29 de março de 2023 foi adiada para o dia 11 de abril de 2023 para o prosseguimento das oitivas das testemunhas e o depoimento da denunciada.

Notícia haver impetrado Mandado de Segurança, no qual teria apontado ilegalidades, abusividades e nulidades absolutas, além da violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, suscita a Agravante a nulidade da decisão a quo, ao argumento de que esta estaria sem fundamentação.

Defende que o recebimento da denúncia do processo administrativo sob comento teria ocorrido sem a observância da antecedência obrigatória, em violação ao art. 74 do Regimento Interno da Câmara de Muritiba.

Pontua a ilegitimidade da Denunciante para propor a abertura do processo de cassação de mandato de vereador, realçando, no particular, o art. 55, § 2º da Constituição Federal, o art. 86, § 2º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 47, § 2º da Lei Orgânica do Município de Muritiba.

Assevera que não teria sido observada a regra da proporcionalidade prevista no art. 58, § 1º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 37 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muritiba, ao haver sido constituída a Comissão Processante, uma vez que todos os integrantes desta são do mesmo partido político, Partido Social Democrático - PSD, embora a Câmara Municipal seja constituída por Vereadores de cinco partidos diferentes.

Alega ainda a ocorrência de nulidade processual absoluta, por violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e ao princípio da isonomia, tendo em vista que as testemunhas presentes na audiência realizada em 16 de março de 2023 teriam assistido o depoimento da denunciante, restando contaminadas por este e sem assistir ao depoimento da denunciada.

Suscita também a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para instauração do processo administrativa na hipótese sob comento, sob a alegação de atipicidade dos fatos que lhe foram imputados.

Salienta a Agravante a garantia constitucional da inviolabilidade parlamentar.

Afirma que, no caso, o processo de cassação do mandato foi manipulado desde o início com a finalidade de prejudicar a Agravante, por estar formulando denúncias contra o Chefe do Executivo Municipal.

Pleiteia seja reconhecida a suspeição dos Vereadores Glauber Reis do Sacramento, André Pazos da Rocha e José dos Santos Sampaio, Robson Nascimento e Rubens Miranda Fonseca, com a anulação da sessão em que foi recebida a denúncia e todos os atos subsequentes.

Alega estarem presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela recursal, afirmando que a plausibilidade do direito consistiria nas ilegalidades e ofensas às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e nas violações ao Regimento Interno da Câmara e à legislação aplicável à espécie

Assevera que o periculum in mora decorreria do risco iminente de dano de difícil reparação, pelo fato de o processo administrativo nº 001/2023 já se encontrar em vias de encerramento da fase de instrução e, após o prazo para apresentação de razões escritas, existir a possibilidade de cassação do mandato da Agravante.

Conclui, pugnando pela concessão da tutela antecipada recursal, inaudita altera pars, a fim de que a autoridade coatora suspenda o processo de cassação de mandato n.º 001/2023, que tramita na Câmara Municipal de Vereadores de Muritiba, até o julgamento do mérito, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da configuração de crime de desobediência. Ao final, requer o provimento do recurso com a confirmação da decisão liminar, a reforma da decisão agravada e a concessão da liminar requerida no Mandado de Segurança n.º 8000358-68.2023.8.05.0174.

Instruindo a inicial, vieram os documentos de Ids. 42937895/42941227.

No Id. 43220021, a Recorrente peticionou, trazendo aos fólios o mandado de intimação da audiência de continuidade de instrução do Processo n.º 001/2023, designada para o dia 17 de abril de 2023, às 08:00 (Id. 43220027), frisando a urgência para o deferimento da medida.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.015, I do CPC/2015, é hipótese de cabimento do Agravo. Os demais pressupostos necessários ao recebimento do recurso também estão presentes.

Quanto à antecipação da tutela recursal, exige-se que sejam demonstrados a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do provimento final do recurso, com amparo no art. 300, caput do CPC/2015. Destaque-se, ainda, que os mencionados requisitos são cumulativos, sendo necessária a presença de ambos para a concessão da tutela antecipada. Por outro lado, destaca-se a impossibilidade de sua concessão, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a teor do § 3º do referido dispositivo.

De início, ressalte-se que o agravo sob comento notícia a ocorrência de ilegalidade no procedimento administrativo n.º 001/2023. A análise a ser aqui realizada diz respeito à legalidade do procedimento aplicado à luz do próprio regimento aprovado pelo legislativo municipal. Não se adentrará no âmago de atos ou questões interna corporis, assim entendidos(as) como os “assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 852). A circunstância de um ato se caracterizar como interna corporis não lhe confere absoluta imunidade em relação ao controle jurisdicional, podendo ser averiguada a sua legalidade. Nesse sentido, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1.691) frisa que os atos dessa natureza “em regra não são apreciados pelo Poder Judiciário, porque se limitam a estabelecer normas sobre o funcionamento interno dos órgãos”, ressalvando que “se exorbitarem em seu conteúdo, ferindo direitos individuais e coletivos, poderão também ser apreciados pelo Poder Judiciário” (p. 1.691). Na mesma linha, ensina o Professor Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 852-853): “Daí não se conclua que tais assuntos afastam, por si só, a revisão judicial. Não é assim. O que a Justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento judicial sobre o que é da exclusiva competência discricionária do Plenário, da Mesa ou da Presidência. Mas pode confrontar sempre o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais que estabeleçam condições, forma ou rito para seu cometimento. (...) Nesta ordem de ideias, conclui-se que é lícito ao Judiciário perquirir da competência das Câmaras e verificar se há inconstitucionalidades, ilegalidades, e infringências regimentais nos seus alegados interna corporis, detendo-se, entretanto, no vestibulo das formalidades, sem adentrar o conteúdo de tais atos, em relação aos quais a corporação legislativa é, ao mesmo tempo, destinatária e juiz supremo de sua prática”. Portanto, ao verificar a legalidade do ato, busca-se identificar se ele extrapola, ou não, os limites da lei de regência a que se submete.

A partir de uma cognição sumária dos autos, própria desta fase, observa-se a probabilidade do direito invocado pela Recorrente. O § 2º do art. 47 da Lei Orgânica de Muritiba restringe a legitimação para a instauração do processo de cassação do mandato parlamentar fundado na hipótese de quebra de decoro, atribuindo-a exclusivamente à Mesa da Casa Legislativa ou a partido político com representação naquela Câmara de Vereadores. Eis a literalidade do dispositivo:

“Art. 47 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.” (grifou-se).

Realce-se que o art. 47, § 2º da Lei Orgânica do Município de Muritiba guarda simetria com o art. 55, § 2º da Constituição Federal e com o art. 86, § 2º da Constituição do Estado da Bahia.

No caso sob análise, observa-se que o Processo de Cassação de Mandato n.º 001/2023 teve início mediante a provocação da senhora Evanildes Pereira da Paz, a qual ofereceu denúncia contra a Recorrente, requerendo fosse “instaurado o devido processo de cassação de mandato contra a vereadora denunciada, Perla da Conceição Santana Ferreira, por procedimento absolutamente incompatível com o decoro parlamentar e por procedimento atentatório à dignidade própria do Poder Legislativo Muritibano, pedindo, ao final, expressamente, a cassação do mandato de vereadora do Município de Muritiba de Perla da Conceição Santana Ferreira, com edição do competente decreto legislativo de cassação do mandato de vereadora, lavratura da ata da sessão de julgamento e comunicação do resultado do julgamento a Justiça Eleitoral, na forma da lei”, como se vislumbra às fls. 02/11 do Id. 42937900.

No particular, consulte-se a jurisprudência, em derredor da legitimidade para propor a cassação de mandato de vereador, em situações semelhantes à presente:

VEREADOR - CASSAÇÃO - RITO PROCESSUAL - INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVA - DISTINÇÃO QUANTO A CRIMES DE RESPONSABILIDADE - AFASTAMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 46 E MITIGAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 201/67 - PREPONDERÂNCIA DA LEI LOCAL E DA SIMETRIA COM O ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INICIATIVA DO PROCEDIMENTO QUE NÃO CABE A PARTICULAR.

1. O Decreto-lei 201/67 exige acomodações interpretativas. Quando fala de crimes de responsabilidade dos prefeitos (art. 1º), na realidade está mencionando crimes comuns (delitos submetidos a prisão e julgados pelo Poder Judiciário). Posição pacífica do STF.

2. Já quando menciona (art. 4º) infrações político-administrativas da mesma categoria, define na realidade crimes de responsabilidade, que só podem mesmo ser definidos, inclusive quanto às normas de julgamento e processo, por leis federais (Súmula Vinculante 46). É o impeachment do prefeito.

3. Parlamentares não respondem por crimes de responsabilidade. A cassação de mandato tem características próprias, devendo ser atendido ao art. 55 da Constituição Federal por todas as unidades federativas. Por isso, as infrações políticas administrativas debitáveis aos vereadores (art. 7º do Decreto-lei 201/67) não são crimes de responsabilidade. Aqui, sem a pressão da Súmula Vinculante 46, a legislação municipal prepondera, sem prejuízo, ainda, à simetria com o art. 55 da CF. Logo, eleitor não pode dar início ao procedimento de cassação, sendo a legitimidade apenas de partido político ou da Mesa da Câmara de Vereadores.

4. Recurso e remessa desprovidos, ratificando-se a anulação do processo de cassação. (TJ-SC - APL: 03063083220178240036 Jaraguá do Sul 0306308-32.2017.8.24.0036, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 04/06/2020, Quinta Câmara de Direito Público) (destacamos)

MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. DENÚNCIAS APRESENTADAS POR ELEITORES POR ATO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR. VÍCIO DE LEGITIMIDADE. PROVOCAÇÃO PELA MESA OU POR PARTIDO POLÍTICO REPRESENTADO NA CÂMARA. POSSIBILIDADE DE VOTO SECRETO. FATÓ PREVISTO NO ART. 71, § 6º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. (TJ-PR - AI: 00134454020188160000 PR 0013445-40.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 23/10/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2018) (destacamos).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA. CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO PELA RESPECTIVA CASA LEGISLATIVA. PROCEDIMENTO ÉTICO-PARLAMENTAR. REGRAS PROCEDIMENTAIS ESTABELECIDAS NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONTROLE DA LEGALIDADE PELA VIA JUDICIAL. OCORRÊNCIA, NESTE CASO CONCRETO, DE VÍCIO DE INICIATIVA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.A controvérsia subjacente aos presentes autos cinge-se à verificação da regularidade, ou não, do procedimento ético-parlamentar que - levado a efeito no âmbito da Câmara Municipal de Ibirajuba - culminou na cassação do mandato de vereador exercido por Jonas Batista Freitas Costa. 2.Consoante o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, “O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação”. 3.O Município de Ibirajuba - mediante regras encartadas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores e na Lei Orgânica Municipal - estabeleceu, explicitamente, o procedimento a ser adotado para a hipótese de cassação de mandato de vereador por falta ético-parlamentar, de modo que essa regulamentação local afasta a possibilidade de incidência das regras inscritas no Decreto-lei nº 201/67. 4.Na espécie, o procedimento ético-parlamentar submetido à revisão judicial restou instaurado - após a representação apresentada (em seu próprio nome) pelo Vereador Adálio Alves da Silva - com a finalidade de apurar a suposta transgressão ao decoro parlamentar pelo Vereador Jonas Batista Freitas Costa. 5.Todavia, do cotejo entre a legislação de regência aplicável à hipótese e as evidências documentadas nestes autos, exsurge inequívoca a ocorrência de vício de iniciativa para a deflagração do questionado procedimento ético-parlamentar, mácula essa conducente à integral anulação do processo de cassação em foco. 6.Com efeito, do texto do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Ibirajuba extrai-se a orientação de que o vereador cujo comportamento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar perderá o mandato por decisão (tomada pela maioria absoluta e por voto secreto) da Câmara Municipal, após a provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. 7.Assim, revela-se flagrante o vício de iniciativa no procedimento de cassação sob análise, porque provocado por agente não legitimado a tanto. 8.Em suma: o art. 22, II, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Ibirajuba dispõe, expressa e taxativamente, acerca dos legitimados para a deflagração do procedimento destinado a apurar o eventual comportamento incompatível com o decoro parlamentar, dentre os quais não se encontram os membros da Câmara de Vereadores, isoladamente considerados. 9.Recurso provido para - na linha do entendimento perfilhado pelo Ministério Público (tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição) - reformar a sentença proferida pelo Juízo de origem e conceder a segurança requerida, em ordem a declarar a nulidade, por vício de iniciativa, do procedimento ético-parlamentar questionado nestes autos, bem assim do Decreto Legislativo nº 01/11, da Câmara Municipal de Ibirajuba, ato por intermédio do qual ficou estabelecida a cassação do mandato de vereador exercido pelo impetrante. 10.Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 1516920118170700 PE 0000151-69.2011.8.17.0700, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 29/03/2012, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 66/2012) (grifamos).

Daí se depreende, numa primeira análise, ter ocorrido, na espécie, ofensa ao devido processo legal, já que, aparentemente, houve vício de iniciativa no procedimento de cassação de mandato de vereador do Município de Muritiba.

Quanto ao periculum in mora, ressalte-se que o mandado de intimação de Id. 43220027 evidencia a designação da audiência de instrução para o dia 17 de abril de 2023. Assim, constata-se a iminência de julgamento do Processo de Cassação de Mandato n.º 001/23, que poderá ocasionar a perda do mandato da Agravante, eleita vereadora do Município de Muritiba.

De outro lado, a suspensão do procedimento administrativo requerida pela Recorrente não provoca risco de irreversibilidade dos efeitos dessa decisão, já que será possível dar seguimento ao feito de cassação de mandato caso a presente decisão não seja confirmada ao final do processamento do recurso ou da ação na origem.

Em análise fundada em cognição sumária, característica desta fase recursal, constato estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL postulada pela Agravante para determinar a suspensão do Processo Administrativo de Cassação de Mandato n.º 001/23, que tramita na Câmara Municipal de Vereadores de Muritiba, até o julgamento do presente recurso ou da ação na origem.

Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão e intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal, ex vi do art. 1.019, I e II do CPC/2015.

Após, vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DECISÃO

0544760-37.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Greenville B Incorporadora Ltda

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Apelante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Apelado: Anel Empreendimentos Participacoes E Agropecuaria Ltda

Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368-A)

Advogado: Lis Conceicao Souza (OAB:BA39690-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0544760-37.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA e outros

Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)

APELADO: ANEL EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA

Advogado(s): WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368-A), LIS CONCEICAO SOUZA (OAB:BA39690-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposto por GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA. e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES contra sentença de Id. 33864960, que indeferiu a liminar em busca e apreensão.

Negada a gratuidade da justiça, determinou-se, no Id. 32334238, a intimação da agravante para supri-lo, com amparo no art. 1.007, § 2º do CPC/2015.

Do cotejo dos autos, observa-se que a recorrente deixou de efetuar o pagamento do valor do preparo, quedando-se inerte, conforme certificado no id. 33808135.

Ante a inércia da Recorrente em pagar as custas, mesmo após expressa intimação para assim proceder, configura-se a insuficiência do preparo.

O não preenchimento de tal pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal constitui óbice ao processamento do inconformismo, o que impede que se lhe dê seguimento.

Nesse sentido, é o aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A comprovação do preparo recursal é requisito extrínseco da admissibilidade devendo este ser comprovado quando a parte recorrente não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, como no caso dos autos. A providência não foi observada pela parte recorrente, mesmo depois de intimada para comprovar o pagamento das custas faltantes. ACOLHERAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL, A FIM DE NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJ-RS - AC: 70049824220 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 14/08/2012, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2012)

Do exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso.

P.I.C.

Salvador, 14 de abril de 2023.

ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8026948-53.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Florisvaldo Dias Palma
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680-A)
Apelado: Florisvaldo Dias Palma
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026948-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FLORISVALDO DIAS PALMA
Advogado(s): VANESSA DE JESUS SANTOS (OAB:BA67680-A)
APELADO: FLORISVALDO DIAS PALMA
Advogado(s): VANESSA DE JESUS SANTOS (OAB:BA67680-A)

DECISÃO
O Apelante FLORISVALDO DIAS PALMA peticionou requerendo a desistência do presente recurso (Id. 40747830). Pontue-se que o referido pleito foi formulado em petição subscrita por Advogada com poderes especiais para desistir (procuração encartada no Id. 31505939), não padecendo o pedido de qualquer vício formal. O pedido de desistência é ato unilateral, não dependendo de anuência da parte contrária, conforme preceitua o art. 998 do CPC/2015. De qualquer modo, trata-se, na hipótese dos autos, de procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo, portanto, parte adversa. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso para que produza seus efeitos legais. Dê-se baixa dos autos, com adoção das providências de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8036407-82.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Jairo Pereira Oliveira
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmao (OAB:BA24220-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036407-82.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
AGRAVADO: JAIRO PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): MURILO DOS SANTOS GUSMAO (OAB:BA24220-A)

DESPACHO
Do cotejo dos autos, verifica-se que o Recorrido apresentou contrarrazões ao inconformismo (Id. 36046050), suscitando preliminar que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente recurso. A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação do Recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a referida preliminar, nos termos do art. 10 do CPC/2015. Após, retornem-me os fólios conclusos.

P.I.C.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

0031079-96.2011.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Alberto Vianna Braga Filho

Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)

Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612-A)

Advogado: Livia Gomes De Oliveira (OAB:BA41617-A)

Apelado: Edvaldo Rosa Trindade

Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612-A)

Advogado: Livia Gomes De Oliveira (OAB:BA41617-A)

Apelado: Candeias Assessoria De Vendas Ltda

Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612-A)

Advogado: Livia Gomes De Oliveira (OAB:BA41617-A)

Apelado: Mariluce Peixoto Santos

Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612-A)

Advogado: Livia Gomes De Oliveira (OAB:BA41617-A)

Apelado: Herdeira - Ana Valeria Viana Silvany

Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612-A)

Advogado: Livia Gomes De Oliveira (OAB:BA41617-A)

Apelado: Carlos Sergio Gomes De Barros

Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612-A)

Advogado: Livia Gomes De Oliveira (OAB:BA41617-A)

Apelado: Fernando Jose Reis Correia

Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612-A)

Advogado: Livia Gomes De Oliveira (OAB:BA41617-A)

Apelado: Marcos Sergio Da Silva Guimaraes

Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612-A)

Advogado: Livia Gomes De Oliveira (OAB:BA41617-A)

Apelante: Municipio De Salvador

Advogado: Cleber Lacerda Botelho Junior (OAB:BA17795-A)

Apelado: Gustavo Cardoso Vaz Dias

Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612-A)

Advogado: Livia Gomes De Oliveira (OAB:BA41617-A)

Apelado: Paulo Matias Silva

Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612-A)

Advogado: Livia Gomes De Oliveira (OAB:BA41617-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0031079-96.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): CLEBER LACERDA BOTELHO JUNIOR (OAB:BA17795-A)

APELADO: ALBERTO VIANNA BRAGA FILHO e outros (9)

Advogado(s): LIVIA GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA41617-A), THIAGO SKOWRONSKI SODRE DOS SANTOS (OAB:BA-27612-A), CLAUDIO CAIRO GONCALVES (OAB:BA13012-A)

DESPACHO

Remetam-se os autos à 2ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça para o processamento do Recurso Extraordinário, conforme despacho de Id. 32625905.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0502818-70.2018.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: U. V. D. S. F. C. D. T. M. L.
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)
Apelante: G. V. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.
Apelante: K. R. D. S.
Apelado: G. V. D. S. S.
Apelado: K. R. D. S.
Apelante: U. V. D. S. F. C. D. T. M. L.
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502818-70.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: G. V. D. S. S. e outros (2)
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218-A)
APELADO: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0504928-60.2017.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sp-18 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388-A)
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424-A)
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424-A)
Apelado: Dejair Sixto Vilela
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551-A)
Advogado: Catiana Oliveira De Souza (OAB:BA39291-A)
Advogado: Reinaldo Santos Correia Junior (OAB:BA45704-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504928-60.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): MARIA SILNARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA40424-A), MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA21424-A), FERNANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA34388-A)
APELADO: DEJAIR SIXTO VILELA
Advogado(s): REINALDO SANTOS CORREIA JUNIOR (OAB:BA45704-A), CATIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA39291-A), LINDA FERREIRA ANDRADE (OAB:BA25551-A)

DESPACHO
Determino à Secretaria que proceda à habilitação do advogado, indicado na petição de Id. 36415406, aos autos digitais epigrafados, bem como à exclusão dos demais, conforme substabelecimento sem reservas de Id. 36415408.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0504957-08.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: L. V. B.
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397-A)
Apelante: Vrg Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Catia Rodrigues Ventura
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504957-08.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)
APELADO: L. V. B. e outros
Advogado(s): BRUNO PACHECO FREITAS (OAB:BA47397-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0539594-87.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Julio Cesar Borges Bomfim
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539594-87.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JULIO CESAR BORGES BOMFIM
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando-se os autos, verifica-se que, antes da interposição do recurso de apelação pela parte autora (Id. 31951638), o Estado da Bahia havia oposto embargos de declaração em face da decisão de origem (Id. 31951637), os quais não foram apreciados pelo Juízo a quo.
Assim, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que proceda ao julgamento dos aclaratórios de Id. 31951637.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000439-50.2018.8.05.0155 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arlecio De Araujo Souza
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381-A)
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843-A)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500-A)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872-A)
Apelado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118-A)
Apelado: Prefeito Municipal
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000439-50.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ARLECIO DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s): DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381-A), LAISA VIRGINIA RIBEIRO COSTA MOREIRA (OAB:BA48843-A), FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500-A), MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872-A)
APELADO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE e outros
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118-A)

DESPACHO
Em face das petições de lds. 36754840 e 39789937, encaminhem-se os autos à Procuradoria para nova manifestação.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.

DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8129710-84.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoel Danilo Silva De Jesus
Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818-A)
Advogado: Adson Santana Andrade (OAB:BA51093-A)
Apelante: Banco Gmac S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8129710-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907-A), HIRAN LEO DUARTE (OAB:CE10422-A)
APELADO: MANOEL DANILO SILVA DE JESUS
Advogado(s): ADSON SANTANA ANDRADE (OAB:BA51093-A), FRANCISCO NETO DA CRUZ (OAB:BA62818-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Recorrida para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo carreada aos fólios pela parte Recorrente no Id. 37994499.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

8052705-83.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: William Santana Santos

Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667-A)

Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945-A)

Apelante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052705-83.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

APELADO: WILLIAM SANTANA SANTOS

Advogado(s): JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945-A), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667-A)

DESPACHO

Do cotejo dos autos, verifica-se que o recorrido apresentou contrarrazões ao inconformismo (id. 33673719), suscitando preliminares que, caso acolhidas, obstarão o conhecimento do presente recurso.

Assim, a fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as referidas preliminares, nos termos do art. 10 do CPC/2015.

Após, retornem-me os fólios conclusos.

P.I.C.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

0501623-02.2017.8.05.0141 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Associacao Das Donas De Casa Do Estado Da Bahia

Advogado: Amanda Alves Braga (OAB:BA59657-A)

Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279-A)

Advogado: Luis Alberto Viana Calheiros (OAB:BA51010-A)

Apelante: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Maria Sampaio Das Mercês Barroso (OAB:BA6853-A)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501623-02.2017.8.05.0141

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)

APELADO: ASSOCIACAO DAS DONAS DE CASA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): LUIS ALBERTO VIANA CALHEIROS (OAB:BA51010-A), DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279-A), AMANDA ALVES BRAGA (OAB:BA59657-A)

DESPACHO

Determino à Secretaria que proceda à habilitação dos advogados indicados na petição de Id. 38425316 nos autos digitais epigrafados (procuração de Id. 38425316 e seguintes), observando que há requerimento de publicação exclusiva.

Em seguida, tendo em vista a migração dos autos para o PJE, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual desconformidade na aludida migração, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 14, I da Resolução n.º 469 de 31/08/2022 do CNJ.

Só então retornem-me conclusos.

P.I.C.

Salvador, 14 de abril de 2023.

ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

INTIMAÇÃO

8000326-90.2016.8.05.0018 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Municipio De Barra

Agravado: Artur Silva Filho

Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352-A)

Agravante: Silvia Lima Da Frota

Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610-A)

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000326-90.2016.8.05.0018.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: SILVIA LIMA DA FROTA

Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE BARRA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Na forma do artigo 1.021, § 2º do Novo Código de Processo Civil, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte agravada, para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se acerca do Agravo Interno interposto.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2022.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

8010154-57.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Fritz Beutler

Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-S)

Agravado: Toeli Ltda - Me

Agravado: Vilmar Abertol Machado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010154-57.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FRITZ BEUTLER
Advogado(s): LOREDANO ALEIXO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA913-S)
AGRAVADO: TOELI LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando os comprovantes de recolhimento de taxas de carta de ordem e de envio de ofício adunados nos Ids. 34538952/34538954, encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível para que intime os Agravados.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.

DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

8044850-22.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: C. A. M.

Advogado: Alim Dos Prazeres Mota Junior (OAB:BA45256)

Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)

Agravado: E. R. D. F.

Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas (OAB:BA13754-A)

Advogado: Rosa Neide Oliveira De Freitas (OAB:BA23436)

Agravado: D. F. O.

Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas (OAB:BA13754-A)

Advogado: Rosa Neide Oliveira De Freitas (OAB:BA23436)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044850-22.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: CRISTIANE ALMEIDA MOTA

Advogado(s): LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO (OAB:BA67848), ALIM DOS PRAZERES MOTA JUNIOR (OAB:BA45256)

AGRAVADO: ENELZITA RIOS DE FIGUEIREDO e outros

Advogado(s): ROSA NEIDE OLIVEIRA DE FREITAS (OAB:BA23436), RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS (OAB:BA13754-A)

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente deixou de efetuar o pagamento do preparo recursal, postulando o benefício da gratuidade da justiça.

Sabe-se que o art. 99, § 3º do CPC/2015 estabelece a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência formulada por pessoa física. Contudo, na presente hipótese, verifica-se que a Recorrente é enfermeira e reside no bairro da Pituba, nesta Capital, circunstâncias capazes de afastar a verossimilhança de suas alegações.

Considerando que a presunção aludida no art. 99, § 3º do CPC/2015 é relativa, podendo ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, concede-se à Recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas recursais, a teor do art. 99, § 2º do CPC/2015, ou, no mesmo prazo, promover o seu recolhimento, sob pena de indeferimento do pedido, conforme disciplina o art. 99, § 7º do CPC/2015.

Após, retornem-me à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

0004658-60.2010.8.05.0274 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jose Carlos Souza Trindade

Apelante: Maria Eunice Souza Trindade
Apelado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477-A)
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004658-60.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Jose Carlos Souza Trindade e outros
Advogado(s):
APELADO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): JUSLEY DAMARES OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA40919-A), TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477-A)

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos autos para o PJE, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual desconformidade na aludida migração, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 14, I da Resolução n.º 469 de 31/08/2022 do CNJ. Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8127304-90.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdelice Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8127304-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VALDELICE SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA-65081-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO

Do cotejo dos autos, verifica-se que o recorrido apresentou contrarrazões ao inconformismo (id. 33673719), suscitando preliminares que, caso acolhidas, obstarão o conhecimento do presente recurso.
Assim, a fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as referidas preliminares, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0546115-77.2018.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482-A)
Apelante: Cl Express Automotivo Eireli
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0546115-77.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CL EXPRESS AUTOMOTIVO EIRELI
Advogado(s): MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA (OAB:BA21249-A)
APELADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482-A)

DESPACHO

Do cotejo dos autos, verifica-se que o recorrido apresentou contrarrazões ao inconformismo (id. 33902891), suscitando preliminares que, caso acolhidas, obstarão o conhecimento do presente recurso.
Assim, a fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as referidas preliminares, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DESPACHO
8138763-26.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edna Santos Da Hora Genipapeiro
Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8138763-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDNA SANTOS DA HORA GENIPAPEIRO
Advogado(s): MAINE GABRIELE OLIVEIRA SOUSA DE AMORIM

DECISÃO

Sigam os autos para a Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 14 de abril de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8003248-84.2020.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Jequie

Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Apelado: Edna Ferreira Dos Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Apelante: Edna Ferreira Dos Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Apelado: Município De Jequié
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8003248-84.2020.8.05.0141

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros

Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551-A)

APELADO: EDNA FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551-A)

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra sentença, ID 41291140, com o dispositivo lavrado nos seguintes termos:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, condenando o Município de Jequié/BA para que efetue o pagamento retroativo de todos os valores eventualmente não pagos referentes ao piso salarial dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do ano de 2020, sob pena de multa diária que fixo, desde logo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento reiterado, conforme permissão do § 1º do Art. 537, do CPC, ao passo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC.

Consigno que os efeitos patrimoniais perquiridos pela parte autora, no que diz respeito à integralização do piso salarial ao salário-base do(a) servidor(a), já foram devidamente cumpridos pelo ente municipal, restando pendente de cumprimento o pagamento retroativo dos valores por ventura não solvidos, referentes ao piso nacional dos Agentes Comunitários de Combate a Endemias, fixado pela Lei Federal n. 12.994/2014 (atualizada pela Portaria n. 3.270/2019) e Lei n. 13.708/2018.

Firmo como termo inicial para apuração de saldo retroativo, o mês de Janeiro de 2020, a fim de que se proceda a devida atualização nos termos da sentença, e posterior pagamento das diferenças salariais que eventualmente não foram incorporadas, respeitando a especificidade de cada servidor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no inc. I do § 3º e § 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios (art. 85, §3º, I, do CPC), estes no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor dado à causa, suspenso, porém, em razão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC).”

Os recursos versam sobre o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e endemias, previsto na Lei 11.350/2006, com as alterações trazidas pela Lei 12.994/2014.

Despacho de ID n. 41434516, considerando a matéria alusiva ao RE 1279765/RG (Tema 1132), com repercussão geral reconhecida, determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre a possibilidade de suspensão do feito.

O município apelante manifestou-se, ID n. 40168356, concordando com a suspensão do feito.

Neste diapasão, a matéria discutida nas irresignações interpostas, encontra-se pendente de apreciação pelo STF, em razão da repercussão geral reconhecida, em julgamento realizado na data de 25.03.2021, nos autos do RE 1279765/RG, com o objetivo de pacificar a controvérsia.

Neste sentido, o teor da ementa lavrada pela Suprema Corte e a definição do TEMA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI 11.350/2006, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 12.994/2014. ARTIGO 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 63/2010). ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E AO PACTO FEDERATIVO. APLICABILIDADE DA LEI 11.350/2006 AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO A QUE SE SUBMETAM. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE 1279765 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2021 PUBLIC 06-04-2021) TEMA 1132 - Aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais e o alcance da expressão piso salarial.

Isto posto, em atenção à determinação emanada do Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento dos recursos até o pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria no RE 1279765/RG (Tema 1132), no qual foi reconhecida a repercussão geral. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível para a adoção das providências pertinentes.

Publique-se.

Intimem-se.

ARNALDO FREIRE FRANCO

Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8019486-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thais Guedes Oliveira
Advogado: Lucas Paim Dos Santos De Oliveira (OAB:BA42299)
Agravado: Jucelino Boaventura Apolinario

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019486-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: THAIS GUEDES OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS PAIM DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA42299)
AGRAVADO: JUCELINO BOAVENTURA APOLINARIO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por THAIS GUEDES OLIVEIRA em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Simões Filho, nos autos da Ação de Cobrança n.º 8004739-22.2022.8.05.0250, ajuizada pela mesma contra Lucas Paim dos Santos de Oliveira, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Em suas razões (ID 43198028), alega que “não é necessário que se comprove o caráter de miserabilidade do Agravante, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar às custas do processo, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do NCPC)”.

Aduz que, após a intimação para comprovar a sua hipossuficiência financeira, juntou documentos aptos a conceder o benefício, vez que ficou demonstrado que recebe de renda líquida inferior a 10 (dez) salários-mínimos.

Enfim, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, reformando a decisão para que seja concedido o benefício de gratuidade da justiça.

É o que importa relatar no momento. DECIDO.

Inicialmente, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do art. 101 do CPC, in verbis: “o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo. Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita se lastrear na urgência ou na evidência.

Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, esclarece que a “eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

É importante salientar que a cognição desta Corte se restringe a análise quanto ao acerto da medida recorrida, em razão da estreita via do agravo de instrumento, no qual, em regra, é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e, por conseguinte, em supressão de uma instância jurisdicional.

Pois bem. O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, prevê a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural. Contudo, instituiu a possibilidade do indeferimento do pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se extrai da redação dos parágrafos §2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.

Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção juris tantum de que é necessitado. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada.

Analisando os autos de origem n.º 8004739-22.2022.8.05.0250, cumpre destacar que o juízo a quo, antes de indeferir o pedido de gratuidade da justiça, observou o procedimento, disposto no art. 99, §2º, do CPC, vez que oportunizou à autora/agravante comprovar a sua alegada condição de hipossuficiência financeira, como se vê, no despacho do ID 43198065 – pág. 110.

Após a juntada da documentação pela parte autora/agravante, o Juízo de origem indeferiu o benefício nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de Gratuidade da Justiça, pois inexistente nos autos qualquer documento que demonstre eventual dificuldade financeira da parte autora de pagar custas. Ademais, contratou os serviços de advogado particular, não se servindo do NAJ que atende aos necessitados desta Comarca.”

Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, vislumbro, por ora, a coexistência dos requisitos exigidos para o deferimento do efeito suspensivo. Vejamos.

Sabe-se que o fato de ter contratado advogado particular não constitui motivo bastante para afastar a presunção de veracidade de declaração de pobreza.

Nesse sentido, é o que dispõe o art. 99, § 4º, do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Outrossim, revela-se da documentação juntada pela agravante, a probabilidade do direito, vez que, a mesma percebeu em 2021, rendimentos tributáveis no valor de R\$ 13.978,49, conforme a declaração do imposto de renda (ID 43198065), bem como demonstrou que possui despesas, por meio de extratos bancários e faturas de cartão de crédito, estando evidenciada, aparentemente, a hipossuficiência financeira para arcar com as custas iniciais no valor de R\$ 1.798,34, com base no valor da causa.

Também, há o risco devido à determinação pelo Juízo a quo do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a concessão do efeito suspensivo ativo, nos moldes acima.

Por fim, deve a parte ficar ciente de que, a posterior revogação do benefício ora concedido, implicará na obrigação do pagamento das despesas processuais que tenham deixado de adiantar, inclusive das custas recursais, e, em caso de má-fé, de multa no importe correspondente a até o décuplo do seu valor, na forma do parágrafo único do art. 100 do CPC.

Conclusão:

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para sustar os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação.

Não tendo havido a angularização no processo de origem, intime-se a parte agravada via “AR” para contra-arrazoar o recurso, caso queira, no prazo legal da espécie.

Comunique-se ao juízo de origem acerca da presente decisão, servindo esta decisão como ofício.

Transcorrido o prazo de lei, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0006286-30.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Robson Dos Santos
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Robson Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 0006286-30.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES: MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
APELADOS: ROBSON DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Disciplina o art. 178, do CPC, a participação do Ministério Público quando houver previsão em lei ou na Constituição Federal, trazendo o mencionado dispositivo, ainda, hipóteses outras de intervenção ministerial no feito, quais sejam nos processos envolvendo interesse público ou social, de incapazes e litígios coletivos pela posse de terra.

O apelante autor comprovou a sua interdição, ID 39173344. Entendo necessário o exame do Parquet de segundo grau ao presente feito, razão porque determino o envio os autos à apreciação da Douta Procuradoria de Justiça.

Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.

Publique-se.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO

Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

DECISÃO

8018575-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Agravado: Daniela De Oliveira Diamantino

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018575-02.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

AGRAVADO: DANIELA DE OLIVEIRA DIAMANTINO

Advogado(s):

DECISÃO

Pretende a parte recorrente que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, afastando-se, enquanto se tramita este agravo de instrumento, a eficácia imediata da decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau, a qual concedeu a tutela provisória pleiteada pela parte autora, ora agravada, determinando à ré a cobertura da prótese customizada ligada ao ato cirúrgico da demandante, para a reconstrução da sua mandíbula e maxilar, nos termos do relatório médico.

Analisando-se, então, os autos, observa-se que a parte agravante não atende ao menos um dos requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, qual seja, a probabilidade de seu provimento, ao menos nessa fase de cognição sumária, não sendo descartada a possibilidade de se chegar a uma conclusão diversa após minuciosa análise.

Com efeito, como se pode observar dos autos, a prótese objeto da lide é própria do ato cirúrgico, eis que a sua colocação ou remoção requer a realização de cirurgia, de modo que a sua cobertura é obrigatória por parte dos planos de saúde, a teor do disposto no art. 10, VII, da Lei 9.656/98, em interpretação contrario sensu.

Além disso, o próprio PARECER TÉCNICO Nº 24/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021 da ANS, mencionado pela parte agravante, deixa claro que o art. 17, parágrafo único, inciso VII, da RN 465 da ANS, assegura a cobertura às órteses, às próteses e aos materiais especiais (OPME) ligados ao ato cirúrgico, de maneira que a OPME cuja colocação exija a realização de procedimento cirúrgico, independentemente de se tratar de materiais de alto custo ou não, terão cobertura obrigatória pelo plano de saúde.

O referido Parecer Técnico, aliás, também esclarece que “o profissional assistente tem a prerrogativa de determinar a conduta diagnóstica e terapêutica para os agravos à saúde sob sua responsabilidade, indicando em cada caso, a conduta e os procedimentos mais adequados da prática clínica, inclusive quanto às quantidades solicitadas”. Por conseguinte, entendo que cabe ao médico assistente a escolha dos procedimentos e tratamentos mais adequados aos seus pacientes e não ao plano de saúde, a quem incumbe tão somente a análise da existência ou não da cobertura sob o ponto de vista objetivo.

Outrossim, a urgência da medida está efetivamente demonstrada no próprio relatório médico apresentado pela autora/agravada, o qual indica se tratar o caso de uma patologia óssea em crescimento, encontrando-se a paciente com muita dor e limitação de abertura de boca e dificuldade mastigatória, de modo que a demora na realização do procedimento poderá agravar o problema patológico e provocar danos irreparáveis.

Assim, INDEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso, requerido pela parte agravante.

Comunique-se o juízo de origem acerca desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a este recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Após a manifestação ou o decurso in albis do prazo, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

EMENTA

0554876-05.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Aline Lima Xavier

Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133-A)

Apelante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)

Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0554876-05.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogado(s): DANIELA DE BRITO ARGOLO, FABIO PIRES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIO PIRES DA SILVA

APELADA: ALINE LIMA XAVIER

Advogado(s):EDUARDO SILVA LEMOS

ACORDÃO

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. APELO QUE ATACA, ESPECIFICADAMENTE, OS FUNDAMENTOS DO JULGADO DE ORIGEM. PREFACIAL. REJEITADA. INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMPREENDIMENTO. CONCLUSÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. CULPA DA EMPRESA/APELANTE. COMPROVAÇÃO. ATRASO DA OBRA. DESATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MORA DA CONSTRUTORA INJUSTIFICADA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO NESTA INSTÂNCIA. R\$ 15.000,00. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO EM 03%. HONORÁRIOS RECURSAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0554876-05.2015.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como apelante e apelada as partes acima identificadas.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR a PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões adiante expostas.

Salvador, data registrada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO

Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO

8004802-84.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Espólio: Gleice Silva De Sousa Santana

Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)

Espólio: B. M. S. R.

Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO n. 8004802-84.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADOS: GLEICE SILVA DE SOUSA SANTANA e outros
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar, querendo e no prazo legal, contrarrazões a este agravo interno, ID 43329514.
Cópia deste poderá ser utilizado como ofício/mandado.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO

Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado- Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

EMENTA

8002613-42.2021.8.05.0150 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Leonardo Silva Bahia

Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854-A)

Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002-A)

Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981-A)

Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)

Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8002613-42.2021.8.05.0150

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: LEONARDO SILVA BAHIA

Advogado(s): THIAGO GALVÃO PEDREIRA, ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE, NICOLE GALVÃO PEDREIRA, LEONARDO GALVÃO PEDREIRA

APELADA: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO. APELO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. NULIDADE. APELO. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8002613-42.2021.8.05.0150, em que figuram como partes as acima identificadas.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, pelas razões adiante expostas.

ARNALDO FREIRE FRANCO

Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

EMENTA

0556606-46.2018.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ivan Jose Teixeira

Advogado: Acacia Margarete Pinto Dos Santos (OAB:BA38991-A)

Apelado: Bradesco Saude S/a

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556606-46.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: IVAN JOSE TEIXEIRA
Advogado(s): ACACIA MARGARETE PINTO DOS SANTOS
APELADA: BRADESCO SAÚDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO REEMBOLSO INTEGRAL DOS HONORÁRIOS MÉDICOS. PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA DO PACIENTE PELO PROFISSIONAL DE SUA CONFIANÇA. REEMBOLSO NOS LIMITES DO CONTRATO. EXISTÊNCIA DE MÉDICOS CREDENCIADOS APTOS A REALIZAR O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA ATO ILÍCITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE AUTORIZA A REPARTIÇÃO IGUALITÁRIA DOS ENCARGOS PROCESSUAIS E DA VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0556606-46.2018.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.

Data registrada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO

Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

EMENTA

0509722-61.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Estado Da Bahia

Apelado: Grupo De Moda Soma Sa

Advogado: Gerson Stocco De Siqueira (OAB:RJ75970-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509722-61.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: GRUPO DE MODA SOMA SA

Advogado(s): GERSON STOCCO DE SIQUEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DMA RETIFICADORA APRESENTADA ANTES DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO FISCAL NA DÍVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE EXECUTIVO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO ESTADO/APELANTE AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO n. 0509722-61.2015.8.05.0001, da Comarca do Salvador, em que figuram, como Apelante, ESTADO DA BAHIA, e, como Apelados, GRUPO DE MODA SOMA S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

JA 07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

EMENTA

8032448-08.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Jurandir Santana De Jesus

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032448-08.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: JURANDIR SANTANA DE JESUS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO UNÂNIME QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO É INSUFICIENTE PARA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO.

Os Embargos de Declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que, eventualmente, se registrem no Acórdão proferido pelo Tribunal.

Revelam-se incabíveis os Embargos de Declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 1.022), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

A obrigação imposta ao Julgador, de fundamentar sua decisão, não vai a ponto de exigir que o mesmo desça a detalhes mínimos. Pode fazê-lo, sucintamente, de modo que possibilite às partes identificar seu convencimento. Vícios inócorrentes, na espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 8032448-08.2019.8.05.0001.1.EDCiv, da Comarca de Salvador, em que figuram como EMBARGANTE, JURANDIR SANTANA DE JESUS, e, EMBARGADO, ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em REJEITAR os Embargos Declaratórios, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA

8001586-52.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Cristiane Brito Costa
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Embargante: Município De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001586-52.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ
EMBARGADO: CRISTIANE BRITO COSTA
Advogado(s):ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR

A C O R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO PELO AUTORA, ORA AGRAVANTE. VERIFICA-SE DOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE OS GANHOS DO AGRAVANTE FICAM AQUÉM DE 10 (DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS), REFERÊNCIA QUE, MEDIANTE CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL, VEM SENDO ADOTADA COMO PARÂMETRO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. CONDIÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 99 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. ACLARATÓRIOS BUSCANDO EFEITO MODIFICATIVO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS E JULGADAS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO.

As matérias aludidas nos Embargos de Declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta colenda Câmara Cível, inexistindo omissão ou contradição no julgado, acarretando, por conseguinte, a rejeição dos aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, da Comarca de Salvador, em que figura como Embargante, MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, e como Embargada, CRISTIANE BRITO COSTA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DECISÃO
8019698-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Gmac S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Agravado: Sinvaldo Ribeiro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019698-35.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
AGRAVADO: SINVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO GMAC S.A. contra a decisão do Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais de Barra que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8000053-67.2023.8.05.0018, indeferiu liminar, nos seguintes termos:

“Nos casos em que não é possível a localização do devedor, a jurisprudência admite a notificação extrajudicial por edital, desde que exauridas as tentativas de encontrá-lo.

Contudo, no caso dos autos, a carta rastreada consta como NÃO PROCURADO, ou seja, não houve sequer a procura pelo devedor.

Por esta razão, não é possível presumir que o réu tenha sido notificado e, assim, falta pressuposto processual de validade específico desta natureza demanda.

Dessa forma INDEFIRO A LIMINAR de Busca e Apreensão.”(grifei)

Irresignado, o Recorrente propôs o agravo de instrumento que ora se analisa.

Afirmando presentes os requisitos ensejadores respectivos, pugna pela concessão do efeito ativo ao feito, para que se determine a busca e apreensão do veículo.

Nesse sentido, afirma que enviou notificação com aviso de recebimento ao devedor, que retornou com a informação “não procurado”, razão pela qual realizou o protesto do título, consoante documento colacionado ao ID nº 43278990 (fl. 05).

Sustenta, ainda, que de acordo com os requisitos do §2º do art. 2º do DL 911 a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, porém entende que, diante da impossibilidade de localizar o devedor, afigura-se constituída a mora através do protesto do título, o que ocorreu no caso concreto.

Em síntese, pleiteia a concessão de efeito ativo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso para confirmar a decisão concessiva do referido efeito, a fim de ser deferida a liminar de busca e apreensão.

Nesta instância, distribuídos os autos, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Registre-se, de logo, que a aspiração em aplicar o efeito ativo ao agravo de instrumento obriga à análise pelo magistrado, ainda que sumária, acerca do direito que se deseja, objetivando perquirir a existência cumulativa dos requisitos autorizadores, como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão final.

Nesta senda, deve o Agravante demonstrar, de logo, a existência do fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito alegado, em concomitância com o periculum in mora, entendido como risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, se constata a presença de elementos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Explico.

É cediço que, de acordo com o artigo 2º, §2º do DL 911/69:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”(grifei)

Compulsados os autos, verifico que, embora não tenha logrado êxito na notificação extrajudicial do devedor por carta com aviso de recebimento, que retornou com a informação de “não procurado”, o Recorrente providenciou o protesto do título, que, de fato, foi regularmente efetivado, com a intimação pessoal inclusive do Agravado (consoante atesta o documento ID nº 43278990 – fl. 05 do agravo de instrumento).

Dessa forma, uma vez devidamente constituído o devedor em mora, presentes estão os requisitos para a concessão do efeito ativo.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão de veículo, objeto de alienação fiduciária, indeferiu a liminar requerida. Agravante que procedeu ao protesto do título, com certidão de sua efetivação,

e intimação pessoal da devedora. Evidente a constituição em mora, mostram-se presentes os pressupostos à concessão da medida liminar perseguida pelo credor. Enunciados nºs 55 e 283 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. Entretanto, por força da pandemia que assola o Estado do Rio de Janeiro, e todo o país, a Presidência deste Tribunal de Justiça editou o ato normativo no 14/2020, que suspendeu os prazos processuais até 31/5/2020, e vedou a designação de atos presenciais. [...] Nesse contexto, declaro a constituição em mora da devedora, ficando, contudo, suspenso o cumprimento da consequente medida de busca e apreensão, até que retomada a realização de atos presenciais nos processos eletrônicos em curso. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00319416520208190000, Relator: Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, Data de Julgamento: 25/05/2020, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL). [grifei]

Assim, presentes os elementos para a concessão do efeito ativo pleiteado, imperiosa a reforma da decisão recorrida.

Sob tais considerações, CONCEDO O EFEITO ATIVO para declarar a validade da constituição do recorrido em mora, deferindo-se a medida liminar de Busca e Apreensão do veículo objeto da lide.

Ciência ao magistrado de origem.

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, de abril de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank

DESPACHO

8019739-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Cleber Dos Santos Doria

Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131-A)

Agravado: Banco Gmac S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019739-02.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: CLEBER DOS SANTOS DORIA

Advogado(s): ALEX PARENTE OLIVEIRA (OAB:BA63131-A)

AGRAVADO: BANCO GMAC S.A.

Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os autos, denota-se que o Agravante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem. É cediço que cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício acerca dos requerimentos e provas robustas em derredor de tal situação.

Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

Cabe não perder de vista, também, que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.

Por tais considerações, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da necessidade aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita com a instrução dos autos com documentação atual e suficiente para provar a aventada insuficiência financeira: cópia da última declaração do imposto de renda ou prova de que não possui renda suficiente para declarar, que poderá ser emitida no site da Receita Federal; extratos bancários dos últimos 03 (três) meses de contas vinculadas ao CPF (conta corrente e conta poupança); extratos de faturas de todos os cartões de crédito, dos últimos 03 (três) meses; comprovante de pagamento de aluguel e contrato atual, se houver; comprovante de pagamento de contas de consumo, dentre outros. Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, de abril de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Roberto Maynard Frank
DESPACHO
8132625-72.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)
Embargado: Edson Da Silva Carvalho
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Advogado: Giovani Teixeira Costa (OAB:BA66986-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8132625-72.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
EMBARGADO: EDSON DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): GIOVANI TEIXEIRA COSTA, MAX WEBER NOBRE DE CASTRO

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 14 de abril de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8019376-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Senador Comercial Ltda
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696-A)
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019376-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SENADOR COMERCIAL LTDA
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695-A), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Senador Comercial LTDA, em face da decisão de ID 43115677, da Juíza da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da ação da execução n.8009924-66.2022.8.05.0080, determinou a inclusão da agravante no polo passivo da ação e a citação da mesma para que se manifestasse, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Inconformada com o decisório referido, a agravante sustenta, em resumo, que não restaram comprovados os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica e formação de grupo econômico entre as empresas acionadas. Ressalta a presença do perigo de dano, face o risco de constrição sobre o seu patrimônio, o que dificultaria a continuidade de sua atividade empresarial. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao instrumental e o seu posterior provimento, reformando a decisão censurada e indeferindo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea da probabilidade de provimento do recurso; da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível

reparação ou constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão atacada, consoante a disciplina dos arts. 995 e 1.019, inciso I, do CPC.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica formulado na petição inicial, nos próprios autos, determinando a citação da agravante para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o referido pedido.

Na petição inicial da execução, formulou o exequente pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, para o fim de incluir no polo passivo da execução a empresa agravante, alegando presentes os requisitos autorizadores para o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica da devedora principal, em virtude da confusão patrimonial das pessoas jurídicas, havendo sócios e administradores comuns, com a utilização do mesmo fundo de comércio e mesmo endereço, apontando a nítida existência de grupo econômico.

Denota-se que o vigente CPC estabeleceu nova sistemática para o exame da desconconsideração da personalidade jurídica, fixando a necessidade de instauração de incidente, com determinação de citação do terceiro, prevendo a norma ainda a possibilidade de ampla dilação probatória.

A instauração do incidente ocorrerá a pedido da parte ou pelo Ministério Público e dispensável quando o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica for deduzido na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica, não suspendendo o processo.

Neste sentido, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“2. Desconconsideração Requerida na Petição Inicial. Se a desconconsideração é requerida na petição inicial, o contraditório se faz na própria contestação, dispensando a realização de incidente autônomo. Nesse caso, para o processo, devem também ser citados o sócio ou a pessoa jurídica que poderão ser atingidos pela desconconsideração. Não haverá suspensão do processo e a prova dos requisitos para a desconconsideração devem ser trazidos no curso do processo.” (Novo Código de Processo Civil comentado, 5a ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 295)

Na espécie, a desconconsideração da personalidade jurídica foi requerida na petição inicial da execução, dispensando a instauração do incidente, de acordo com o art. 134, § 2º, do CPC.

Para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica são suficientes os indícios dos requisitos objetivos (incapacidade de satisfação do débito) e subjetivos (abuso de personalidade e confusão patrimonial).

No caso concreto, verifica-se a presença dos indícios de confusão patrimonial, Ids 192497833, 192497831 e 1993469898, dos autos originais, os quais justificam a apreciação do mérito do pedido de desconconsideração, depois de observado o amplo contraditório. Não se fazendo necessário, neste momento processual, a prova cabal inerente a desconconsideração da personalidade, mas somente os indícios para a apreciação do pedido.

Neste cenário, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a instauração de incidente autônomo, formulado que foi na própria petição inicial, impondo-se a citação da pessoa jurídica apontada como integrante de grupo econômico, não havendo nada a reparar na decisão recorrida.

Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e determino a intimação do agravado para respondê-lo, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO

Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado- Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DECISÃO

0781864-84.2012.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Aliete Costa De Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0781864-84.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: Aliete Costa de Araujo

Advogado(s):

DECISÃO

Integro ao presente, o relatório da sentença que declarou prescrito o crédito e julgou extinto o processo, com exame de mérito. Não se conformando com o julgado, o recorrente acima identificado interpôs este apelo, suscitando, preliminarmente, nulidade da sentença, por violação ao parágrafo único do art. 487, pelo que configura fundamento surpresa e, no mérito, sustentando, em síntese, a inocorrência de prescrição, eis que ausente desídia de sua parte, ao tempo em que cita a Súmula 106, do STJ, para afirmar que a paralisação do processo ocorreu por culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário. Assim, aduz que não

se pode cogitar da prescrição direta, face o ajuizamento tempestivo da ação, na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, ou de prescrição intercorrente, seja porque não observadas as formalidades do art. 40, da Lei 6.830/80, seja porque a demora deveu-se à inércia do judiciário. Pugna pelo provimento do apelo.

Ausentes as contrarrazões, ante a não angularização da relação processual.

É o relatório.

Ab initio, sobre o assunto e a possibilidade de o Relator proferir decisão monocrática, observa-se, na hipótese, a regra contida no art. 932, inciso V, do CPC, que possibilita ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal.

Destaque-se, nesse mister, que o supracitado art. 932 configura uma imposição legal, sendo seu escopo a concretização de garantia da celeridade processual e da duração razoável do processo, resguardadas constitucionalmente (art. 5.º, LXXVIII, da CF) e no próprio diploma processual (art. 139, II, CPC).

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Salvador contra a sentença proferida em execução fiscal, ajuizada em 06/12/2006 – conforme carimbo da exordial de ID 38267331 –, objetivando a cobrança de IPTU do(s) exercício(s) de 2008/2009/2010/2011. Inicialmente, no que se refere a preliminar de nulidade da sentença, por violação ao parágrafo único do art. 487 – necessidade de intimação para manifestar-se acerca da prescrição –, resta esta prejudicada, diante da análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia em verificar a ocorrência ou não da prescrição de crédito exequendo, relativo à cobrança de tributo, sendo dito instituto reconhecido, de ofício, pela Juíza primeva, na modalidade de prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

(...)

Pelo detido compulsar dos autos, observa-se que o crédito tributário sub judice encontra-se extinto, em razão da prescrição, posto que contam-se mais de 05 (cinco) anos desde a última manifestação do exequente nos autos.

(...)

No caso em que se analisa, os autos permanecem sem qualquer solução por mais de 5 (cinco) anos, sendo descabido eventual argumento de que a culpa seria exclusiva do Poder Judiciário, nos termos da súmula 106 do STJ.

(...)

Nesta mesma linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça, atendendo aos princípios da eficiência e da segurança jurídica, firmou entendimento de que, mesmo com o peticionamento nos autos, a realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, não possui a capacidade de frustrar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

(...)

Portanto, muitos são os fundamentos para uma mitigação das exigências apontadas no retro mencionado dispositivo legal, sendo certo que, a inércia da Fazenda Pública na promoção de atos e procedimentos tendentes a impulsionar o feito por mais de 5 (cinco) anos, pode dar causa a decretação da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, respeitadas as posições em contrário, com fulcro no Artigo 487, II, do CPC, considerando que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a última causa interruptiva da prescrição (sem que houvesse o advento de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva deste lapso prescricional), EXTINGO a presente Execução Fiscal, com resolução de mérito, reconhecendo a extinção do crédito tributário sub judice em face da ocorrência de prescrição intercorrente.

Na situação em análise, percebe-se a desídia do Poder Judiciário, sendo aplicável a Súmula 106 do STJ que dispõe que “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Pelo cotejo dos autos, verifica-se que após o despacho citatório, ID 41913851, bem como a expedição da carta citatória, ID 41913852, e seu respectivo cumprimento, ID 41913853, o Cartório do juízo deixou de dar ciência a Fazenda Pública acerca do AR negativo, ficando o processo paralisado por anos, pelo que a sentença extintiva reconhecendo a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o posicionamento desse Tribunal:

RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE RETORNO DO AR NEGATIVO. INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - A contagem do prazo de 01(um) ano de suspensão do processo e, em sequência, o prazo da prescrição, na forma do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, se iniciará, automaticamente, da data da ciência da Fazenda Pública da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, sem prejuízo da declaração pelo Magistrado da ocorrência da suspensão. Precedente STJ;

II - In casu, verificado que a execução fiscal foi ajuizada no devido prazo prescricional, sendo proferido despacho determinando a expedição de citação, interrompe-se a prescrição prevista no art. 174 do CTN;

III - Após o retorno do mandado de citação sem o seu cumprimento, caberia ao Poder Judiciário intimar o Exequente para tomar conhecimento;

IV - Os autos ficaram paralisados por inércia do próprio Judiciário, não havendo que se falar em desídia do Exequente, de acordo com a Súmula 106 do STJ;

V - Prescrição intercorrente não configurada;

VI - Recurso provido.

(TJ BA, Apelação: 0825389-19.2012.8.05.0001, QUINTA CAMARA CÍVEL, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 16/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE ACERCA DO RETORNO NEGATIVO DO AR. INOBSERVÂNCIA À SÚMULA 106, DO STJ. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE NA DEMORA DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. FALHA DO MECANISMO DO JUDICIÁRIO CARACTERIZADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

O instituto da prescrição intercorrente constitui fenômeno endoprocessual, caracterizado pela inércia da Fazenda Pública exequente de forma continuada e ininterrupta em promover diligência no curso da execução fiscal objetivando o seu regular processamento.

Nos termos do enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

In casu, a Fazenda Pública diligenciou o regular prosseguimento do feito, entretanto, tal mister não foi levado a cabo pelo Poder Judiciário, de forma que não se aplica a prescrição à hipótese.

TJ BA, Apelação: 0058344-73.2011.8.05.0001, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 24/04/2018)

Logo, não é possível considerar a incidência da prescrição, eis que o decurso do prazo durante o tramitar do feito não pode ser imputado à Fazenda Pública.

A paralisação do feito, ainda que por prazo superior ao prescricional, foi decorrente da inércia do mecanismo da Justiça, em violação ao impulso oficial, sendo aplicável, por consequência, a supracitada Súmula 106 do STJ.

Considerando que o início do prazo prescricional somente ocorre após a intimação da Fazenda Pública acerca da não localização dos bens ou do devedor, não é possível admitir que o prazo começou a fluir se não foram tomadas as providências necessárias pelo cartório para a realização da citação.

Assim, a ausência de intimação da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor impede o reconhecimento da prescrição, sendo que esse entendimento está em consonância com a tese fixada pelo STJ no julgamento do Resp 1340553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a seguir transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

(Grifos nossos)

É indiscutível, portanto, a incoerência da prescrição intercorrente, nos termos acima.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo para reformar a sentença prolatada, afastando a prescrição intercorrente e determinando o retorno dos autos à origem, para fins de prosseguimento da execução fiscal.

Data registrada no sistema.

Arnaldo Freire Franco

Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

INTIMAÇÃO

8019261-67.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Lucimar Raimundo Pinto

Advogado: Willian Pires Da Silva (OAB:MG75862)

Agravante: Lucieme Roncalles Aires Pinto

Advogado: Willian Pires Da Silva (OAB:MG75862)

Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019261-67.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: LUCIMAR RAIMUNDO PINTO e outros

Advogado(s): WILLIAN PIRES DA SILVA

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA. STJ, TEMA 103. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Acórdão proferido em agravo de instrumento que deu provimento ao recurso dos sócios da empresa executada, cassou a decisão agravada e entendeu pela impossibilidade de redirecionamento dos sócios, diante da ausência de provas de fraude ou ato ilícito dos sócios que justifiquem tal medida, neste momento processual e em cognição sumária.

2. STJ, Tema 103: "Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'".

3. Evidenciado que a tese firmada no REsp 1104900/ES (Tema 103) não se subsume ao presente recurso, deixa-se de exercer o juízo de retratação e, conseqüentemente, mantém-se inalterado o acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019261-67.2018.8.05.0000, em que figuram como agravantes LUCIMAR RAIMUNDO PINTO e outros e como agravado ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO e MANTER O ACÓRDÃO QUE CONCEDEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DECISÃO

8015713-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Tiago Rocha Ribeiro

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)

Agravado: Municipio De Gentio Do Ouro

Agravado: Prefeito Municipal De Gentio Do Ouro -ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015713-58.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: TIAGO ROCHA RIBEIRO

Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Tiago Rocha Ribeiro, em face de decisão do Juiz da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Gentio de Ouro, que, nos autos da ação de nº. 8000215-92.2022.8.05.0084, assim decidiu:

“Diante dos elementos constante dos autos, observado em especial o patrimônio mencionado na Inicial e o valor da causa, defiro parcialmente a Assistência Judiciária Gratuita, devendo a parte autora recolher as custas gerais indicadas pelo código 32090 da Tabela de Custas do TJBA, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se pela imprensa.” Grifos originais. ID 371690357, dos autos originais.

Em suas razões, após breve síntese da demanda, sustenta o agravante merecer reforma a decisão, haja vista que apesar do d. juízo originário ter deferido a medida liminar pleiteada, condicionou tal cumprimento ao pagamento das custas processuais, inclusive determinando a sua intimação para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Afirma que não tem condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais e demais despesas oriundas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e dos seus dependentes, motivo pelo qual, merece reforma parcial a decisão recorrida no que se refere ao indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Entende que os documentos adunados apontam a impossibilidade de pagamento das custas processuais e requer, ao final, que seja concedida a assistência judiciária, pois, caso contrário, o seu direito de acesso à justiça será tolhido.

O Código de Processo Civil incorporou as regras que antes eram veiculadas na Lei 1.060/50, reafirmando a suficiência da auto-declaração de pobreza quando se tratar de pessoa física, ou seja, exige-se apenas a mera declaração de pobreza para a concessão do benefício da gratuidade, sendo certo, todavia, que o Magistrado, diante de determinados indicativos que contrariem a presunção legal de hipossuficiência, pode indeferir tal benefício, a despeito da declaração da parte de que não dispõe dos meios necessários para arcar com os custos do processo.

Ademais, harmônico é o entendimento da jurisprudência pátria que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, não se exige da parte a prova do estado de penúria ou de extrema miserabilidade, mas, sim, a demonstração da impossibilidade financeira de proceder o recolhimento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou da família da parte requerente.

Decerto que tal condição deve ser analisada de forma sistemática com os demais elementos do processo, considerando suas receitas e, sobretudo, as despesas do postulante.

Na espécie, infere-se que o Magistrado deferiu parcialmente a assistência judiciária gratuita e determinou que o agravante recolhesse as custas gerais indicadas pelo código 32090 da tabela de custas do TJBA, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Todavia, o recorrente logrou êxito em comprovar a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do IDs 43301746, 43301744 e 43301740 que comprovam a hipossuficiência alegada.

Ante o exposto, defiro o efeito ativo vindicado, para conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita, inclusive no âmbito deste recurso, determinando o retorno dos autos, após o decurso de eventual insurgência contra esta decisão, pois deixo de ordenar a intimação do agravado para responder ao recurso, em razão de ainda não se ter perfectibilizada a angulação processual.

Cientifique-se o Magistrado da causa sobre esta decisão, a que se dá efeito de ofício/mandado, caso necessário.

Publique-se.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO

Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

EMENTA

8000054-15.2020.8.05.0032 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Municipio De Brumado

Espólio: Municipio De Brumado

Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000054-15.2020.8.05.0032.3.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BRUMADO

Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros (2)

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM CONFORMIDADE COM O TEMA Nº 129 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo Interno nº 8000054-15.2020.8.05.0032.3.AgIntCiv, no qual figura como Agravante MUNICÍPIO DE BRUMADO e Agravada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2023.

Des(a). Presidente

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

EMENTA

8035329-53.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: W. C. O.

Agravado: E. P. R.

Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967-A)

Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733-A)

Agravado: A. J. P. R. O.

Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967-A)

Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035329-53.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: WILSON CAMPOS OLIVEIRA

Advogado(s):

AGRAVADO: ERICA PAMPONET RODRIGUES e outros

Advogado(s):GERALDO ARAGAO GUERRA, ANDREZZA GOMES DA SILVA ARAUJO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. ALIMENTANTE DESEMPREGADO. COMPROVADA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. SEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O MONTANTE FIXADO. GENITORA COM CAPACIDADE FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.703 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA 30% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8035329-53.2022.8.05.0000 .AI, em que é agravante WILSON CAMPOS OLIVEIRA e agravados ERICA PAMPONET RODRIGUES e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da Eminente Desembargadora Relatora, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO.

Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Presidente

DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DECISÃO

8010403-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: A. F. S.

Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)

Agravado: G. S. S.

Advogado: Pedro Cedraz Ramos (OAB:BA51516-A)

Advogado: Nicassio Hyllas Carneiro Oliveira (OAB:BA41740-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010403-71.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: ADRIANO FERREIRA SANTOS

Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642-A)

AGRAVADO: GIOCLECIA SANTIAGO SILVA

Advogado(s): NICASSIO HYLLAS CARNEIRO OLIVEIRA (OAB:BA41740-A), PEDRO CEDRAZ RAMOS (OAB:BA51516-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, aviado por Adriano Ferreira Santos, contra decisão da Juíza da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Riachão do Jacuípe, nos autos de nº 8000796-51.2021.8.05.0211, que arbitrou os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo em favor dos infantes, alegando o recorrente, em síntese, que é um profissional autônomo, fazendo trabalhos de “bicos” em roças, de forma eventual, não tendo um valor fixo a receber, pois só recebe quando é chamado para fazer os trabalhos e que essa quantia arbitrada, pelo juízo a quo, compromete a sua sobrevivência, bem como honrar os seus compromissos, inclusive a título de pensão alimentícia. Pede a concessão de efeito suspensivo para determinar liminarmente a antecipação de tutela, minorando o valor dos alimentos para 11,52% (onze, cinquenta e dois por cento) sobre o salário mínimo vigente que atualmente corresponde ao valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e, ao final, o provimento do recurso nos termos requeridos.

Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou ainda a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada.

Nesta seara, ao menos no atual momento, a fixação dos alimentos respeitou o binômio necessidade e possibilidade, nos termos prelecionados no § 1º, art. 1.694, do C. Civil, uma vez que é sabido ser a fixação dos alimentos provisórios, medida que se pauta em um juízo de probabilidade a respeito da necessidade do alimentando e da possibilidade financeira do alimentante.

Ademais, não há que se falar, neste contexto, em antecipação tutelar, pois observa-se a necessidade de dilação probatória para que sejam verificadas e comprovadas, com precisão, as alegações da exordial. Soma-se a isto que, em análise sumária, o percentual da verba alimentar foi alcançado com razoabilidade e proporcionalidade, considerando que dos três filhos, dois são menores, descabendo, neste momento processual, a suspensão do quanto decidido. Além disto, à luz da teoria da aparência, nesta fase processual, ainda não restou suficientemente comprovada a tese de que o recorrente não poderá arcar com o valor arbitrado em primeiro grau.

Relevante sublinhar, ainda, que após análise do quadro fático da demanda, será possível, eventualmente, readequar os alimentos fixados pelo Juiz primevo.

Repise-se, assim, que somente a instrução processual trará à tona a real situação das partes, por meio da apresentação de provas que elucidem a capacidade financeira do alimentante e a necessidade do alimentando.

Logo, diante da documentação colacionada aos autos, mostra-se razoável a manutenção do decidido em primeiro grau, ao menos por ora.

Desta forma, indefiro, o efeito suspensivo ao recurso, determinando a intimação da parte agravada para resposta, querendo, em 15 dias, encaminhando-se os autos, após, à Douta Procuradoria de Justiça.

Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO

Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

0500589-94.2014.8.05.0141 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Elenilson Santos Almeida

Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338-A)

Apelado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)

Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500589-94.2014.8.05.0141

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: ELENILSON SANTOS ALMEIDA

Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338-A)

APELADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864-A), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:M-G91567-A)

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos autos para o PJE, intemem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual desconformidade na aludida migração, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 14, I da Resolução n.º 469 de 31/08/2022 do CNJ.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

8000986-27.2018.8.05.0079 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Valdemar Barbosa Lima

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000986-27.2018.8.05.0079

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: VALDEMAR BARBOSA LIMA

Advogado(s):

DESPACHO

À Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

0091255-41.2011.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Marcos Brito De Oliveira

Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060-A)

Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0091255-41.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado(s): LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928-A)

APELADO: MARCOS BRITO DE OLIVEIRA

Advogado(s): IURI COELHO REINEL (OAB:BA35060-A)

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos autos para o PJE, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual desconformidade na aludida migração, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 14, I da Resolução n.º 469/2022 do CNJ.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

8017389-63.2021.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: I. A. D. C. L.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Apelado: A. C. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017389-63.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

APELADO: ARIVALDA CERQUEIRA SOTERO

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de Id. 31199163, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

Para que se evite alegação de nulidade, determino o retorno dos autos ao Juízo a quo para que, se for o caso, exerça o juízo de retratação, a teor do § 7º do art. 485 do CPC/2015.

Após, retornem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

EMENTA

0501394-58.2019.8.05.0113 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Fernando Macedo Neres

Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176-A)

Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086-A)

Apelante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501394-58.2019.8.05.0113

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: FERNANDO MACEDO NERES

Advogado(s):JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR, VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. NÃO COMPROVADO. AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 85 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0501394-58.2019.8.05.0113, em que figuram como Apelante AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG, TRANSP E COMUNIC DA BAHIA e Apelado FERNANDO MACEDO NERES. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2023.

Des(a). Presidente
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

EMENTA

8126932-78.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Gilmar Reis Dos Santos

Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)

Apelado: Banco Triangulo S/a

Advogado: Jonathan Santos Sousa (OAB:RN8143-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8126932-78.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: GILMAR REIS DOS SANTOS

Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR

APELADO: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado(s): JONATHAN SANTOS SOUSA registrado(a) civilmente como JONATHAN SANTOS SOUSA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA - ART. 373, II, DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 80, INCISOS II, DO CPC. OCORRÊNCIA. 2.1. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO - ART. 81, DO CPC. 3. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8126932-78.2020.8.05.0001, em que figuram como Apelante GILMAR REIS DOS SANTOS e Apelado BANCO TRIANGULO S/A.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2023.

Des. Presidente
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

0759203-72.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Representante: Municipio De Salvador

Apelado: Alert Servicos De Limpeza Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0759203-72.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: ALERT SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos autos para o PJE, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual desconformidade na aludida migração, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 14, I da Resolução n.º 469/2022 do CNJ.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

0789423-82.2018.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Forense Assessoria Empresarial Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0789423-82.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: FORENSE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos autos para o PJE, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual desconformidade na aludida migração, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 14, I da Resolução n.º 469/2022 do CNJ.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

EMENTA

8010151-61.2019.8.05.0080 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Marcelo Silva Souza

Advogado: Jessica Santos Figueredo (OAB:BA47358-A)

Advogado: Mila Lima Benevides (OAB:BA60339-A)

Recorrido: Municipio De Serra Preta

Recorrido: Prefeito De Serra Preta

Juizo Recorrente: Juízo Da 2ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Feira De Santana

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8010151-61.2019.8.05.0080

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Advogado(s):

RECORRIDO: MARCELO SILVA SOUZA e outros (2)
Advogado(s):MILA LIMA BENEVIDES, JESSICA SANTOS FIGUEREDO

ACORDÃO

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO INAPTO NO PSICOTESTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA CONFIRMADA. PROVIMENTO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Reexame Necessário nº 8010151-61.2019.8.05.0080, em que figuram como Interessados 2º VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, MARCELO SILVA SOUZA e OUTROS. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023.

Des(a). Presidente

Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

EMENTA

8036792-30.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Agravado: Alex Teixeira Alves

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036792-30.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO: ALEX TEIXEIRA ALVES

Advogado(s):RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APREENHIDO. POSSIBILIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 537, § 1º DO CPC. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DILATAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ÔBICES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo de Instrumento nº. 8036792-30.2022.8.05.0000, no qual figura como Agravante AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e Agravado ALEX TEIXEIRA ALVES.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2023.

Des(a). Presidente

Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

EMENTA

8036744-71.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Edjane Nunes De Souza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036744-71.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
AGRAVADO: EDJANE NUNES DE SOUZA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA NEGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo de Instrumento nº. 8036744-71.2022.8.05.0000, no qual figura como Agravante BANCO BRADESCO S.A. e Agravada EDJANE NUNES DE SOUZA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2023.

Des(a). Presidente
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
0553275-56.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcia Silva Carvalho
Advogado: Maria De Fatima Nascimento Penna (OAB:BA34385-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Marcia Silva Carvalho
Advogado: Maria De Fatima Nascimento Penna (OAB:BA34385-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0553275-56.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA DE FATIMA NASCIMENTO PENNA
APELADO: MARCIA SILVA CARVALHO e outros
Advogado(s): MARIA DE FATIMA NASCIMENTO PENNA

ACORDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA - LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA - PROFESSORA. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CABIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA DATA DE SUA APOSENTADORIA, INCLUINDO AS VANTAGENS PERMANENTES DO CARGO E EXCLUÍDAS AS TRANSITÓRIAS E DE CARÁTER PRECÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – TEMA 810. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE 09.12.2021, PELA TAXA SELIC, NOS TERMOS DA EC 113/2021. RECURSO DO RÉU PROVIDO, EM PARTE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis simultâneas, nº 0553275-56.2018.8.05.0001, originários de Salvador, figurando como apelantes/apelados ESTADO DA BAHIA e MARCIA SILVA CARVALHO.

A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO DO RÉU e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, nos termos do voto proferido por sua relatora.

Sala das Sessões, de de 2023.

Des.(a) Presidente

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

EMENTA

8022158-29.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Juliano Silva Da Cruz

Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)

Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642-A)

Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660-A)

Agravado: Clovis Jose Peruzo

Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806-A)

Advogado: Verana Marques Rosa Matos (OAB:BA39966-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022158-29.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: JULIANO SILVA DA CRUZ

Advogado(s): DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO, ALEX ALVES DA SILVA, DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA

AGRAVADO: CLOVIS JOSE PERUZO

Advogado(s):VERANA MARQUES ROSA MATOS, AURELIO MIGUEL PINTO DOREA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. DETERMINADA A PENHORA DE 50% DO CRÉDITO A RECEBER PELO EXECUTADO E 50% DO IMÓVEL OFERTADO. RAZOABILIDADE. FINALIDADE DE PRESERVAR AS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO EXECUTADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR EM EQUILÍBRIO COM A SATISFAÇÃO DO CREDOR. NÃO COMPROVADO RISCO DE DANO E PROBABILIDADE DO DIREITO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo nº 8022158-29.2022.805.0000, no qual figura como agravante JULIANO SILVA DA CRUZ e agravado CLOVIS JOSE PERUZO,

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Sala de Sessões, de de 2023.

Des. Presidente

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

EMENTA

8043663-76.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Daycoval S/a

Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Agravado: Celio Marcio Machado

Advogado: Deiseane Ferreira Machado (OAB:RJ195862)

Advogado: Josiane Aleksandra Ferreira Gasparini Palmeira (OAB:RJ175317)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043663-76.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

AGRAVADO: CELIO MARCIO MACHADO

Advogado(s): JOSIANE ALEXSANDRA FERREIRA GASPARINI PALMEIRA, DEISEANE FERREIRA MACHADO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO LIMINAR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECHAÇADA. DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR/AGRAVADO. NÍTIDO PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO RECORRIDO. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DESASSOCIADA DOS DEVERES INERENTES ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. FUMUS BONIS IURIS E PERICULUM IN MORA IN REVERSO. ASTREINTES. ADEQUADA E RAZOÁVEL FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8043663-76.2022.8.05.0000 de Salvador, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A e agravado CELIO MARCIO MACHADO

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, de de 2023.

Desembargador Presidente

Desª Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

DESPACHO

8022431-08.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Igor Macedo Facó (OAB:CE16470-A)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Agravado: Caroline Da Silva Araujo Santos

Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022431-08.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO

AGRAVADO: CAROLINE DA SILVA ARAUJO SANTOS

Advogado(s): ELAINE CRISTINA DOS SANTOS DA COSTA

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de ID n.º37528182, a ré peticionou no ID n.º42364515, oportunidade em que colacionou, aos autos, novel lastro documental.

À vista dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não-surpresa, INTIME-SE a agravada, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a sobredita petição e documentos novos, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8003418-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josenildo Gomes Sacramento
Advogado: Josenildo Gomes Sacramento (OAB:BA12971-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003418-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: JOSENILDO GOMES SACRAMENTO
Advogado(s): JOSENILDO GOMES SACRAMENTO
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se a interposição de Embargos de Declaração de ID 40943013, contra a decisão de ID 40109090, como mera petição.
Antes de processar aludido recurso convém, entretanto, chamar o feito à ordem, à luz da recente decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo administrativo nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que autorizou o Tribunal de Justiça da Bahia a promover a autuação de recursos incidentais no PJe com numeração própria.
Assim, em cumprimento às novas diretrizes desta Corte Estadual, determino a intimação do recorrente, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova a autuação da aludida insurgência de forma autônoma, com numeração própria, sob pena de não conhecimento do recurso.
Escoado o prazo sem o devido cumprimento, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Relator
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8110492-36.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ana Clara Pereira Do Espirito Santo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8110492-36.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: ANA CLARA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Relator

12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

DESPACHO

8006620-30.2020.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Izanalva Santana De Britto

Advogado: Victor Palhares De Oliveira (OAB:BA62848-A)

Embargante: Bradesco Seguros S/a

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006620-30.2020.8.05.0080.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

EMBARGADO: IZANALVA SANTANA DE BRITTO

Advogado(s): VICTOR PALHARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos de declaração , e nos termos da regra expressa no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Relator

12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

DESPACHO

8003150-86.2020.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Alfredo Agle Santana Baracat Habib

Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)

Embargante: Bruno Rafael Figueiredo Foeppe Cardoso

Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258-A)

Embargante: Herminia Chaves Pedro Barreto Cardoso

Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258-A)

Embargante: Andre Luiz Figueiredo Foeppe Cardoso

Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258-A)

Embargante: Viviane Armentano Pinto Foeppe Cardoso

Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003150-86.2020.8.05.0113.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FIGUEIREDO FOEPEL CARDOSO e outros (3)
Advogado(s): RAFLE MUNIZ SALUME
EMBARGADO: ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB
Advogado(s): FERNANDO BRANDAO FILHO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos de declaração, e nos termos da regra expressa no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Relator
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
EMENTA
8004208-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Ana Carolina Dos Reis Oliveira
Advogado: Cesar Bezerra Pinto (OAB:BA61747-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004208-70.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
AGRAVADO: ANA CAROLINA DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): CESAR BEZERRA PINTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. NECESSIDADE DE INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RELATÓRIO MÉDICO. PRESENTES REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO. NECESSIDADE APENAS DE REDUÇÃO DA MULTA PREVISTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir a multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais) mantendo todos os demais termos decisão a quo.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8004208-70.2023.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como Agravante BRADESCO SAÚDE S/A e como Agravada ANA CAROLINA DOS REIS OLIVEIRA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento em parte ao agravo de instrumento, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala de Sessões, de março de 2023.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

EMENTA

8003659-51.2019.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Agenor Jose De Carvalho

Embargante: Municipio De Itabuna

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Custos Legis: Secretaria De Saúde Do Município De Itabuna

Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003659-51.2019.8.05.0113.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

EMBARGADO: AGENOR JOSE DE CARVALHO e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO ART. 1.022 DO CPC-2015. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA CONSTANTE DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração n. 8003659-51.2019.8.05.0113.1. EDCiv, opostos contra acórdão proferido em sede de Apelação Cível n. 8003659-51.2019.8.05.0113, tendo como Embargante o Município de Itabuna e, como Embargados, Agenor José de Carvalho e a Defensoria Pública do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, o Acórdão embargado, pelas razões constantes no voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2022.

Des. Presidente

Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMENTA

8002801-76.2019.8.05.0256 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Eliane De Jesus Santos

Apelante: Municipio De Teixeira De Freitas

Apelante: Secretário De Educação De Teixeira De Freitas

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Gabinete da Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002801-76.2019.8.05.0256

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros

Advogado(s):

APELADO: ELIANE DE JESUS SANTOS

Advogado(s):

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA DE ALUNA MENOR EM CRECHE. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO. ART.6º E 205 DA CARTA MAGNA. CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART.1º, II E III. ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. ART.208, IV DA CF/88. AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA EXIGIDA PARA INGRESSAR NO GRUPO IV. PREVALÊNCIA DO BEM JURÍDICO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO. ART.53, IV DO ESTATUTO

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEVER DO MUNICÍPIO. ART.11, V DA LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. A Constituição Federal preconiza, como direito social impostergável (art.6º), a garantia de acesso à educação, cuja universalidade é estatuída nos art.205 e art.208, IV, à luz do princípio da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art.1º, II e III).

2. Na hipótese dos autos, a pretensão visa repelir ato ilegal e abusivo atribuído ao Ente Público municipal, que, negou o acesso da menor impúbere a entidade de educação infantil.

3. In casu, extrai-se elementos suficientes a justificar a manutenção do decisum vergastado, eis que a parte recorrida demonstrou, inequivocamente, que a recusa administrativa de matrícula se dera por motivo da menor não possuir a idade mínima exigida para ingressar no ensino IV, que aconteceria 13 (treze) dias depois.

4. Prevalente, na espécie, o art.208, IV da Carta Magna, que assegura a "... educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade", igualmente assegurada no art.53, IV do ECA, dever didático que é de responsabilidade do Município, a teor do art.11, V da Lei de Diretrizes e Bases Nacional (lei 9.394/96). Precedentes do STJ.

5. Evidencia-se, portanto, que o Município de Teixeira de Freitas, a despeito o princípio constitucional da isonomia e do acesso educacional, negou a matrícula para a menor impúbere, na Escola Municipal Professora Leila Meire, por motivos de índole meramente burocrática, em contrariedade ao assegurado no art.1º, II e III, 5º, 6º, 205, 208, IV da Constituição Federal.

6. APELO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, na forma do quanto fundamentado no voto do excelentíssimo Relator, adiante registrado e que a este se integra.

Sala das Sessões, de de .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

EMENTA

0503883-89.2014.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Claudio Oliveira Da Paixao

Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)

Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503883-89.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: CLAUDIO OLIVEIRA DA PAIXAO

Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON, JACKSON DA SILVA BRITO

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. BANCA EXAMINADORA. ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO EDITAL. TENTATIVA DE RECORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, NOS CASOS DE CONCURSO PÚBLICO, ESTÁ LIMITADA AO EXAME DE EVENTUAIS ILEGALIDADES, DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL DO CERTAME, NÃO PODENDO, ASSIM, SE IMISCUIR NOS CRITÉRIOS MANEJADOS PELA DA BANCA EXAMINADORA PARA CORREÇÃO DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRREPARABILIDADE. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA NESTE SENTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 0503883-89.2014.8.05.0001, da Comarca do Salvador, em que figuram, como Apelante, CLÁUDIO OLIVEIRA DA PAIXÃO, e, como Apelado, ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

JA 07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

DESPACHO

8041411-03.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014-A)

Agravado: Claudio Pedro De Andrade

Advogado: Gilmaro Silva Santos (OAB:BA58541-A)

Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041411-03.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS

AGRAVADO: CLAUDIO PEDRO DE ANDRADE

Advogado(s): Janete Souza Carvalho, GILMARIO SILVA SANTOS

DESPACHO

Retornem os autos à secretaria da 4ª Câmara Cível pra certificar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a decisão guerreada, Id 219915942, dos autos originários, fora exarada em ago/2022 e não há, nos autos certidão de publicação. Ao passo que o agravo de instrumento, em testilha, somente fora protocolado em out/2022.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Relator

06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

EMENTA

0504332-92.2017.8.05.0146 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Paulo Henrique Guimarães

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504332-92.2017.8.05.0146

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: Paulo Henrique Guimarães

Advogado(s):ZUILLA DA SILVA BEZERRA

ACORDÃO

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR – EDITAL SAEB/01/2012. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA DE RACIOCÍNIO LÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE À BANCA EXAMINADORA DO CERTAME PARA REEXAMINAR QUESTÕES DE PROVA, SOB PENA DE INDEVIDA INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO JULGAMENTO DO IRDR Nº 8007114-09.2018.8.05.0000, PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBAS SUCUM-

BENCIAIS DEVIDAS PELA PARTE VENCIDA, AINDA QUE SEJA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO SUSPENSA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 0504332-92.2017.805.0146, da Comarca da Capital, em que figuram como APELANTE, ESTADO DA BAHIA e, APELADO, o PAULO HENRIQUE GUIMARÃES.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

DECISÃO

8177416-29.2022.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Jemerson Rocha Da Silva

Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8177416-29.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: Des. Rosalvo Augusto Vieira da Silva

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: JEMERSON ROCHA DA SILVA

Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adoto o relatório da sentença, de ID n.º 42200205, acrescentado se tratar de apelação cível interposta pelo Estado da Bahia contra decisum prolatado pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos da Ação Ordinária, proposta por Jemerson Rocha da Silva, julgou procedente o pedido formulado pelo demandante.

O Ente Público recorrente, irrisignado, assevera que haveria risco de grave lesão à ordem e finanças públicas, diante do encerramento do prazo de validade do certame desde 25/06/2019, termo final da prorrogação do concurso e, por via de consequência, a ausência de interesse processual.

Em suas razões recursais, o apelante assevera que a decisão vergastada afrontou as conclusões do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas 683 e 784 de Repercussão Geral.

Defende a inexistência de direito líquido e certo à nomeação pretendida, porque a aprovação dos candidatos fora do número de vagas previstas no edital do certame gera mera expectativa de direito, sendo insuficiente para a modificação desse panorama o surgimento de novas vagas.

Alega que a existência de servidores comissionados e cedidos por outros Poderes constitui questão afeta ao mérito administrativo.

Com esteio nesses argumentos, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso apelatório interposto e, por fim, o seu provimento, com a reforma da sentença objurgada.

O demandante/recorrido apresenta contrarrazões, rechaçando a insurgência da Fazenda Pública Estadual, requerendo a confirmação do decisum pelos seus próprios fundamentos.

Nesta instância, após regular distribuição do processo à Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o que impunha relatar. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado n.º. 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na inteligência do art. 932, e seu incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, *rectius*, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”. (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)

Para além do incontestado dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:

“O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.” (Idem, ibidem. Original sem grifos)

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.

Consoante relatado, cuidam os autos de ação ordinária interposta contra a ausência de nomeação e posse do apelado para o cargo de Técnico Judiciário – Escrevente de Cartório do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em razão de preterições identificadas no curso do prazo de validade do certame, regido pelo Edital TJBA nº 001/2014.

O desate da controvérsia pressupõe, inicialmente, a fixação de premissas teóricas sobre a preterição em concurso público, com base nas recentes balizas estabelecidas, para a matéria, por precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, tombado sob o nº 837311 (Tema 784).

Segundo o Pretório Excelso, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame, não gera automático direito líquido e certo à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital do concurso, salvo em casos de preterição arbitrária e imotivada da Administração, que decorra de seu comportamento tácito ou expresso, capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado, competindo, a respectiva demonstração, ao próprio autor. Eis a literalidade do precedente citado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consecutariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionarie-

dade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Como não poderia deixar de ser, tendo em vista o caráter vinculante da decisão em epígrafe, esse é, também, o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, consoante se infere dos arestos abaixo citados, por suas ementas:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA DO BANCO CENTRAL - ÁREA 5. REGIDO PELO EDITAL 1/2013 BCB/DEPES, DE 15.8.2013. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. ORDEM POSTULADA PELO PARTICULAR DENEGADA. 1. É firme o entendimento do STJ de que os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo Edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei e tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no RMS 37.559/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2016. 2. Esta orientação acompanha a tese firmada pelo STF, em Repercussão Geral, segundo a qual, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no Edital. (...) a publicação de novo Edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo Edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame (RE 837.311-RG/PI, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 18.4.2016). 3. Logo, o surgimento de novas vagas durante a validade do certame não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos excedentes ao número de vagas original. Para tanto, além das vagas, há que restar demonstrada a preterição arbitrária e imotivada pela Administração, o que não ocorreu na hipótese. Cita-se precedente sobre o mesmo caso: AgInt no MS 22.089/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.10.2018. 4. Ordem postulada pelo Particular denegada. (MS 22.092/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 06/09/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convocação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. 2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. 3. Não há sinalagma entre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e a existência de cargo público vago, passível de provimento. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 60.682/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019)

Esta Corte Estadual, em recente julgamento da matéria por seu Plenário, analisando mandado de segurança impetrado contra atos tidos como ilegais, praticados no curso deste mesmo certame, firmou compreensão na seguinte linha intelectual:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. EDITAL Nº 01/2014. APROVADOS EM CADASTRO RESERVA. PRETERIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE ANALISTAS POR TÉCNICOS. OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE. PRECEDENTE EM REPERCUSSÃO GERAL DO STF. APOSENTADORIAS, EXONERAÇÕES E RENÚNCIAS/DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS MELHOR COLOCADOS. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. EDITAL DE VACÂNCIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. 1. A discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação [...] quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. (RE 837311) 2. Ainda que de modo excepcional, e servindo-se da medida para suprir a carência de servidores, a administração desta Corte vem sistematicamente designando técnicos para substituir analistas judiciários nos cartórios, em clara violação à Lei de Organização Judiciária, pela qual o cargo de subscritivo é privativo de bacharel em direito, correspondendo ao posto de analista judiciário. 3. A vacância oriunda de aposentadorias/exonerações indica uma caracterização direta da necessidade de seu preenchimento pela Administração Judiciária Estadual. 4. Segundo o STJ, para fins de controle de legalidade, o gestor público não pode simplesmente alegar que o concursando aprovado e classificado dentro do cadastro de reserva não possui direito líquido e certo à nomeação, se houve a abertura de vagas decorrentes da criação legal de cargos novos ou de vacâncias. Na situação, o impetrado não apresentou qualquer motivação fática e real, no sentido de existirem razões a obstaculizar a nomeação de novos servidores (classificados em cadastro reserva) nas vagas oriundas de atos de aposentado-

rias e exonerações. 5. A declaração explícita de vaga, pela Administração desta Justiça, decorrente da publicação do edital de aproveitamento nº 96, acarreta a manifesta necessidade de seu provimento pelos candidatos aprovados em cadastro reserva. 6. A renúncia ou desistência dos candidatos aprovados dentro do número de vagas confere direito líquido e certo à nomeação aos candidatos que, embora aprovados fora do número de vagas, estejam em classificação imediatamente posterior aos candidatos desistentes/renunciantes. Segurança parcialmente concedida, por maioria. (TJ/BA, MS 8000783-45.2017.8.05.0000, Rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, Red. p/ Acórdão, Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Tribunal Pleno, J. 11/09/2019, Pub. 07/11/2019).

Esse entendimento foi replicado em dezenas de mandados de segurança, compondo firme jurisprudência do Tribunal sobre o tema (por todos, processos nºs. 8008355-81.2019.8.05.0000; 8012358-79.2019.8.05.0000; 8012094-62.2019.8.05.0000; 8012472-18.2019.8.05.0000; 8009888-75.2019.8.05.0000; 8019707-36.2019.8.05.0000; 8011612-17.2019.8.05.0000; 8011612-17.2019.8.05.0000; 8019775-83.2019.8.05.0000; 8008138-38.2019.8.05.0000; 8014610-55.2019.8.05.0000; 8022643-34.2019.8.05.0000; 8022126-29.2019.8.05.0000)

Pois bem.

Fixadas as premissas teóricas do julgamento, entendo, à luz dos precedentes desta Corte em casos análogos, que os fatos alegados pelo recorrido autorizam o reconhecimento da preterição, em decorrência da desistência de candidatos melhores classificados; e das aposentadorias, exonerações e falecimentos de servidores, havidas no curso do prazo de validade do certame. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, utilizando-se da mesma lógica do leading case de analistas judiciários - para reconhecer a preterição relativamente às aposentadorias, falecimentos, exonerações e demissões ocorridas no prazo de validade do concurso (25/06/2015 à 04/09/2019) -, fixou precedente sobre o tema, admitindo a preterição discutida e manifestando a existência de direito subjetivo a nomeação dos concorrentes aprovados para o cargo de Técnico Judiciário/Escrevente, conforme acórdão consignado nos autos da ação mandamental nº. 8019063-93.2019.8.05.0000, até a 1.416ª colocação.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESCREVENTE - CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO E À FORÇA DOS PRECEDENTES - APOSENTADORIAS, EXONERAÇÕES E DEMISSÕES OCORRIDAS NO CURSO DO CERTAME - PRETERIÇÃO EVIDENCIADA - IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA REJEITADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Segundo precedente firmado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do MS nº 8000783-45.2017.8.05.0000, as aposentadorias, exonerações, demissões e falecimentos, importam preterição dos aprovados; de modo que resta configurado direito líquido e certo à nomeação do candidato classificado na posição nº 195, eis que tais vagas qualificadas, superam - em muito - a posição obtida. 2. O auxílio estatal (benefício da justiça gratuita) será dado apenas àqueles juridicionados que comprovarem que não reúnem condições de suportar os ônus do processo, como no particular. Impugnação rejeitada. 3. Efetivamente, a Corregedora Geral de Justiça é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que a nomeação de servidor público do Poder Judiciário é, no Estado da Bahia, ato privativo do Presidente do TJ/Ba. 4. A ação mandamental subsiste, porquanto comprovada a efetiva plausibilidade de afronta à direito líquido e certo. Inicial instruída com todos os documentos necessários à compreensão da lide, sendo desnecessária a dilação probatória. Preliminar rejeitada. 5. Segurança concedida. (TJ-BA - MS: 80190639320198050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 20/07/2021)

Registre-se que a referência ao termo preterição, quando a causa de pedir trata de existência de cargos vagos para as funções objeto de concurso público, decorre do entendimento, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a única forma de preterição não é a convocação à nomeação de quem fora classificado em posição inferior à do impetrante, embora esta seja a sua forma mais comum. Também é preterição, por exemplo, a requisição de servidores de outros órgãos para preencher as vagas licitadas, a contratação temporária de pessoas, a atribuição das funções dos cargos submetidos a concurso a outrem, como estagiários, terceirizados, etc.” (MS 21.014/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 10/12/2018)

O tema foi, também, objeto de análise pelo Plenário desta Corte Estadual, em precedente com ementa citada linhas atrás (MS nº 8000783-45.2017.8.05.0000), de cujo voto vencedor, da lavra da e. Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, extraem-se as seguintes ponderações:

“É certo que, embasado no entendimento do STF no RE 837.311, o surgimento de novas vagas durante a validade do concurso não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos.

Na situação do Tribunal de Justiça da Bahia, porém, que conta com a defasagem de um vultoso montante de mais de 10.000 servidores, consoante largamente divulgado pelas próprias autoridades judiciárias (vide notícia de id. 568441 e despacho administrativo de id. 568442), é irrazoável se afirmar que a vacância oriunda de aposentadorias/exonerações não indica uma caracterização direta da necessidade de seu preenchimento pela Administração Judiciária Estadual.

É nesse lastro que entendo ser o caso de, neste ponto, fazer-se o distinguishing em relação ao precedente do Supremo Tribunal Federal, que, na oportunidade da fixação das teses no bojo do RE nº RE 837.311, cuidou de caso específico, referente a concurso de Defensor Público no Estado de Piauí, determinando-se a nomeação dos classificados fora das vagas previstas em edital, antes da convocação dos aprovados em concurso posteriormente lançado.

(...)

Pois bem.

Embora se preserve a conclusão do precedente da Suprema Corte, no sentido de que, ‘a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas’, entendo que a abertura de vaga, no âmbito deste Tribunal de Justiça, decorrente de concessão de aposentadorias, acarreta a manifesta necessidade de seu provimento por candidato aprovado em cadastro reserva, mesmo porque é para este exato fim que a Administração Pública estipula a formação de tal acervo de classificados.

Em termos mais simples, se o Tribunal de Justiça já possui um determinado cargo provido (e devidamente considerado na sua dotação orçamentária anual) – não se tratando, portanto, da criação de um novo cargo, que demandaria a elevação da despesa

–, e vive as mazelas da carência de servidores, é inafastável que a vacância decorrente de aposentadoria/exoneração do servidor leva à necessidade de seu imediato provimento.”

As conclusões de Sua Excelência devem ser transportadas para a presente lide, diante do reconhecimento, pela própria Administração, da grande defasagem de pessoal que atinge o Poder Judiciário baiano, dificultando sobremaneira o exercício de suas competências constitucionais.

Tão evidente a necessidade, que o Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o pedido de providências nº 0004302-77.2018.2.00.0000, relacionado a este Tribunal de Justiça, reconheceu que “a instância de base padece com a escassez de juízes e de servidores, fato que desde 2015 enseja o encaminhamento de expedientes pelas requerentes à Corte no sentido de postular por soluções adequadas”.

O CNJ declarou, outrossim, que “os números são ainda mais inquietantes em relação aos servidores do Poder Judiciário Estadual, pois, do universo de 32.813 (trinta e dois mil, oitocentos e treze) cargos existentes na estrutura orgânica, apenas 7.175 (sete mil, cento e setenta e cinco) encontram-se ocupados, enquanto outros expressivos 25.638 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e oito) estão vagos”.

Nesse contexto, fica evidente a necessidade do serviço, que se agrava com as inativações ocorridas no curso do prazo de validade do certame, circunstância que justifica o reconhecimento do excepcional interesse público na nomeação pretendida, em substituição aos servidores aposentados, exonerados e falecidos.

Firmada, portanto, compreensão no sentido de que as aposentadorias, exonerações e falecimentos representam preterição, nas peculiares circunstâncias do Judiciário baiano, tenho que o recorrido logrou comprovar a existência de vagas sob tais rubricas, durante a validade do concurso.

Não há dúvidas, portanto, da arbitrariedade em que se convola a postura administrativa, de não nomear candidatos aprovados em concurso público, para suprir as vagas surgidas no curso da validade do certame, quando, como na espécie, há clara necessidade da Administração.

Recorrendo, uma vez mais, ao precedente do Pretório Excelso, tem-se que, em situações como a que se apresenta, “a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: (...) iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.” (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

É dizer, não existe discricionariedade do Ente Público na nomeação de candidatos aprovados, ainda que em cadastro de reserva, consistindo, a manutenção da precária situação vivenciada pelos serviços judiciais, omissão arbitrária e imotivada que viabiliza o provimento do recurso apelatório.

A partir de tais elementos, mostra-se relevante o fundamento da ação, notadamente porque o direito invocado encontra respaldo no 37, II e IV, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência consolidada, que privilegiam, em nosso ordenamento jurídico, o ingresso nas carreiras estatais mediante aprovação em certame público, sempre que a administração vislumbre, como na espécie, a necessidade de contratar profissionais.

Nem mesmo se pode alegar que o pleito exordial contraria as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto a determinação judicial contempla a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para cargos já existentes, criados por lei e reconhecidos pelo próprio Tribunal, não havendo falar em superação dos limites de gastos com contratação de pessoal, ônus probatório que, ademais, competia ao Estado da Bahia.

Inexiste, outrossim, ofensa às disposições do art. 169, inciso I e II, da Constituição Federal, pois as despesas decorrentes da projeção quantitativa da contratação de pessoal estão vinculadas às rubricas orçamentárias próprias, cuja dimensão deveria observar, por lógico, as eventuais nomeações de aprovados em vagas já existentes na estrutura administrativa.

Tampouco há que se falar em indevida ingerência do Poder Judiciário em atos discricionários do Executivo, uma vez que se apurou a inexistência da aludida discricionariedade na promoção da nomeação vindicada, dadas as circunstâncias peculiares do caso concreto, no que concerne à premente necessidade do serviço público. A atuação judicial, na espécie, longe de representar ofensa ao princípio da Separação de Poderes, constitui legítima correção do curso das condutas administrativas, conduzindo-as à legalidade.

À vista do delineado, entendo suficientes os elementos para o desprovimento do apelo, por ser evidente, da análise dos autos, o direito com que esgrime o autor.

Confluente às razões expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC e no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e C. Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO AO APELO do ESTADO DA BAHIA, para determinar ao Ente Público que adote as medidas necessárias à imediata nomeação e posse do demandante no cargo de Técnico Judiciário – Escrevente de Cartório do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, desde que atendidos, pelo candidato, os demais requisitos legais e editalícios para ingresso no serviço público

Improvido o apelo, majoro os honorários sucumbenciais em 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, já vigente à época da prolação da sentença, a teor do entendimento consolidado no Enunciado Administrativo nº 7, do STJ.

Assinalo o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, tanto os julgados pelos Tribunais Superiores, quanto os proferidos por esta Corte Estadual, de aplicação obrigatória[1], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[2]

Com o escopo de evitar eventual oposição de embargos declaratórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.

Assim, ficam as partes advertidas de que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 14 de abril de 2023.
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Relator

[1] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424

[2] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA

0107412-89.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Agraf Azevedo Grafica Ltda

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0107412-89.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: AGRAF AZEVEDO GRAFICA LTDA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESARIAL QUE DEIXA DE FUNCIONAR EM SEU DOMICÍLIO FISCAL. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR A EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA CDA PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 435 DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO, n. 0107412-89.2011.8.05.0001, da Comarca do Salvador, em que figuram, como Apelante, MUNICÍPIO DO SALVADOR, e, como Apelado, AGRAF AZEVEDO GRAFICA LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO

8037932-02.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Edson Santana De Carvalho

Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571-A)

Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037932-02.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: EDSON SANTANA DE CARVALHO
Advogado(s): ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Santana de Carvalho – ME, contra a sentença primeva, que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Irresignado, o Agravante interpôs o recurso, ao argumento de nulidade do ato citatório, porquanto o A.R. fora assinado por pessoa que não é representante legal ou procurador da microempresa, de modo que não poderia subsistir o bloqueio de numerário do devedor.

Alegou, ainda, a nulidade dos títulos exequendos, por defeito na sua elaboração, porquanto silente quanto a origem do tributo litigado, já que não cita as circunstâncias, produtos ou serviços exacionados. Disse ser impossível identificar os fatos geradores do imposto, a teor do art.2º, §5º, III, da LEF. Tal mácula na CDA acarretaria, igualmente, extinção do feito, por não atendimento dos pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo.

Com esteio nesses argumentos, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Pugnou pela gratuidade de justiça e provimento do recurso. Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID n.º34459011, o devedor apresentou documentação, a culminar no deferimento da gratuidade de justiça, por decisão de ID n.º35332265.

Tendo havido postergação da análise da urgência, após a oitiva do agravado, foram apresentadas contrarrazões de ID n.º38078692, em que o Estado da Bahia defendeu a validade da citação dirigida ao endereço constante na CDA, ainda que assinada por pessoa diversa. Outrossim, afirmou preenchidos os requisitos da CDA. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Em atenção ao despacho de ID n.º38308297, o Agravante regularizou sua representação processual, nos IDs n.º39734994 e 39734997.

Este, em suma, o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que o presente feito envolve questão que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art.932, IV, V c/c VIII do NCPC c/c art.162, XVI, do Regimento Interno/TJBA e Súmula n.568 do Superior Tribunal de Justiça.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na inteligência do art. 932, e seu incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, *rectius*, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”. (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book ISBN 978-85-5321-747-2).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)

Para além do incontestado dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:

“O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.”

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema. Anuncio, pois, o julgamento.

Passo, inicialmente, a analisar a preliminar de nulidade.

Após minucioso cotejo dos autos, constata-se que a decisão agravada, ao rejeitar a exceção de pré-executividade, reconheceu a validade da citação, nos seguintes termos:

“Insurge-se, primeiramente, a Executada, em face da diligência citatória, ao argumento de ser nula porque recebida a citação por pessoa sem poderes para tanto. Neste feito executivo, diz o Excipiente que desconhece a recebedora da citação, indicada no AR de ID. 149050260. Ocorre, contudo, que não faz qualquer prova a respeito para ilidir a teoria da aparência aplicada na hipótese, não lhe assistindo razão nesse ponto. A Excipiente foi citada por carta AR, no endereço de sua sede, com assinatura de pessoa devidamente identificada, que o recebeu sem apontar qualquer ressalva acerca da ausência de poderes para o ato. Sobre o tema, certo que é válida a notificação enviada a pessoa jurídica por carta com AR recebida por pessoa que se encontrava no endereço da parte devedora, mesmo que sem poderes de gerência ou representação, por aplicação da Teoria da Aparência, cabendo ressaltar a ausência de comprovação de cerceamento de defesa. Em outras palavras, feita a citação por AR, no endereço da sede

da sociedade executada, com assinatura de pessoa devidamente identificada, inafastável a aplicação da citada teoria, por meio da qual se presume válida a citação levada a efeito ao caso concreto”.

Da minuciosa análise da via executiva, entendo inexistir o vício defendido pelo contribuinte.

De acordo com o art.248, § 2º do CPC, “Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências”.

Com efeito, a teor do que se infere da Certidão Simplificada Digital da Junta Comercial do Estado da Bahia, ID n.º39734994, o local da sede do restaurante contribuinte é a “Avenida Dom João VI, 297, casa, Brotas, Salvador, BA – CEP: 40285000”. Tal endereço coincide com aquele indicado, como logradouro comercial, no requerimento de empresário, perante a Secretaria Federal de Micro e Pequena empresa, ID n.º39734997.

Deveras reconhecer, portanto, a correção do domicílio do réu, indicado na petição inicial da execução fiscal (ID n.º66379720), para o qual foi validamente encaminhada a citação por A.R., ID n.º149050260, essa, devidamente assinada por “Carol Carvalho”, em 16.04.2021, sem qualquer aposição de ressalvas, em seu recebimento.

Ao opor sua exceção de pré-executividade (ID n.º186296364), contudo, o ora agravante não provou, de forma inequívoca, qualquer vício no referido ato comunicatório, limitando-se a sustentar que a aludida signatária não deteria poderes para representar a empresa. No entanto, de acordo com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, se há coincidência do endereço domiciliar do réu e contrato social, com aquele constante na citação, a recepção do mandado, por pessoa estranha à lide, não enseja nulidade processual, à luz da Teoria da Aparência, ex vi:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. (...)

2. A jurisprudência desta Corte, abrandando a regra legal prevista no art. 223, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil de 1973, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.(...)

(STJ, AgInt no AREsp n. 913.878/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2019.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. (...)

4. A jurisprudência desta Corte, abrandando a regra legal prevista no artigo 223, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

(STJ, REsp n. 1.449.208/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 27/11/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO NULA. SÚMULA 7. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. (...)

- A jurisprudência mais atual da Corte tem oferecido temperamento quando se trate de citação de pessoas jurídicas, admitindo a teoria da aparência, dando por válida a citação feita na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como representante legal, recebendo a citação sem qualquer ressalva (REsp nº 156.970/LEAL)

(STJ, AgRg no REsp n. 797.668/PB, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12/2/2008, DJe de 3/3/2008.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de ser válida a intimação por via postal a fim de certificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato e, considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC (REsp 1.094.308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe de 30/3/2009). 2. Tendo o eg. Tribunal de origem afirmado que houve tanto a intimação pessoal do autor como a de seu advogado por publicação, a inversão do que foi decidido no r. acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp n. 514.086/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 5/3/2015.)

Ademais, em sede de exceção de pré-executividade, não se admite dilação probatória, que pudesse, como pretendido pelo devedor, comprovar que, eventualmente, a subscritora da citação é totalmente desconhecida e não pertencente aos quadros da pessoa jurídica. Caberia, portanto, suscitar tal questão em embargos executórios, autorizando ampla discussão sobre o tema, com a necessária instrução processual, para averiguação de fatos não comprovados por documentos públicos.

Isso porque, acaso o endereço de encaminhamento do A.R. citatório divergisse daquele indicado no contrato social averbado perante a JUCEB (documento com plena oponibilidade a terceiros), tornar-se-ia despicinda fase dilatória ínsita dos embargos à execução fiscal, circunstância totalmente distinta aquela que se infere, no caso concreto.

Assim, restando incontroverso o recebimento da citação, sem ressalvas, no exato endereço do restaurante devedor, reputa-se válido o ato processual, por falta de provas em sentido contrário, a afastar, por completo, o malfadado vício procedimental arguido.

Ademais, sequer se constata eventual prejuízo à tese defensiva do agravante, cujos questionamentos suscitados, em exceção de pré-executividade, foram todos amplamente enfrentados pelo Magistrado de origem, ainda que com desfecho desfavorável aos seus interesses.

Rejeito, portanto, a nulidade processual arguida.

Avançando sobre a tese de deficiência do título executivo – o que, sob a óptica do recorrente, implicaria na extinção terminativa do feito – insta salientar que a CDA exequenda atende, aprioristicamente, as determinações do art.202 do CTN e art.2º, §5º da Lei de execuções fiscais, que estabelece os seus requisitos de validade, a saber:

Art.2º, § 5º da LEF - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 202 do CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Deste modo, do que se extrai dos autos, não pode prevalecer o intento de extinção terminativa do executivo fiscal, porquanto, em que pese a relevância dos argumentos do agravante, há pormenorização expressa da origem da infração, com a menção dos dispositivos legais em que está fundada, senão vejamos: “Infrações 2.12.01 Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) o imposto declarado na DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS Art. 32; art. 34, incisos III e VIII da Lei 7.014/96 C/C art. 255 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 TIPIFICAÇÃO DE MULTA Artigo 42, inciso I da Lei 7.014/96, alterado pela Lei 11.899 de 30/03/2010”, ID n.º34308263, fl.41, fl.46, fl.51 e fl.56.

Ademais, no demonstrativo de débitos, item III das respectivas CDAs, é possível extrair a data de ocorrência (30.06.2019, 31.07.2019, 31.08.2019, 30.09.2019 e 31.10.2019), com o valor do principal, juros, correção monetária e demais consectários.

Ademais, acaso não fossem suficientes tais informações e viessem, hipoteticamente, a comprometer a defesa do contribuinte – situação diversa daquela verificada nos autos-, dever-se-ia, primeiro, oportunizar a emenda ou substituição da CDA, pelo Estado, antes de ser decretada sua eventual nulidade, à luz da Súmula n.º392 do STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Neste sentido, a jurisprudência firmada pelo STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, §8º, DA LEF RECONHECIDA. CONTRADIÇÃO VERIFICADA.

1. Verifica-se contradição no julgado que reconheceu a nulidade da CDA que não especificou o exercício a que se referia a dívida de IPVA e o veículo que a originou e, em simultâneo, ressalvou a possibilidade de emenda ou substituição do título executivo na origem, nos termos do preceituado pelos artigos 2º, § 8º, da LEF e 203 do CTN.

2. A Primeira Seção deste STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

3. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exequente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA que não especificou o exercício a que se referia a dívida de IPVA e o veículo que a originou. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao Embargante a emenda ou a substituição da CDA.

4. Embargos de declaração ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, para o fim de determinar o retorno dos autos à origem para que seja conferida ao Estado do Rio Grande do Sul a possibilidade de emenda ou substituição da CDA.

(STJ, EDcl no REsp 891.577/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 06/02/2009)

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – NULIDADE DA CDA – IPVA – § 8º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80 – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA SOMENTE ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA – ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Esta Corte reconhece que, nos termos do § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, é permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução.

2. Somente até a prolação da sentença, momento em que se resolve a execução fiscal, é permitido ao Fisco pleitear a substituição da CDA para corrigir possível irregularidade formal, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 942.979/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 24/06/2008)

Em igual sentido, a jurisprudência desta Corte Baiana, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL E NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. NÃO ACOLHIDAS. MÉRITO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. FORMA DE CALCULAR OS JUROS E DEMAIS ENCARGOS. INEXISTÊNCIA. DÉBITO INICIAL E ATUAL DEVIDAMENTE DISCRIMINADOS, BEM COMO OS DISPOSITIVOS LEGAIS UTILIZADOS PARA AFERIÇÃO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL E ORIGEM DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA. ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 392 DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 203 DO CTN C/C § 8º DO ART. 2º DA LEI 6.830/80. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

III – Mérito - A questão cinge-se averiguar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos legais que lhe conferem liquidez e certeza. (...) IV - No que tange à alegação do agravante de que não consta na CDA, que acompanhou a inicial, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, não há como prosperar, já que a CDA discriminou o valor originário e o valor total

do débito, indicando os dispositivos legais utilizados para aferição da atualização monetária, multa de infração, multa de mora e juros de mora. V - Por outro lado, em relação às alegações recursais de inexistência de origem do débito e termo inicial, de fato a CDA fez referência genérica à origem do débito, pois informou que o débito derivou da "FALTA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO", porém não indicou qual a modalidade de extinção. Esse dado é importante até para verificar a existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Acrescente-se a isso, que o título também não fez referência ao termo inicial débito. No entanto, o art. 203 do Código Tributário Nacional, permite que possíveis nulidades, consubstanciadas em erro material ou formal, sejam sanadas até a prolação da sentença. Nessa mesma linha intelectual, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 392, no sentido de que: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." VI - Dessa forma, em que pese o não preenchimento dos requisitos obrigatórios da CDA, quais seja, origem do débito e termo inicial da dívida, não é caso de declaração de plano da nulidade e, conseqüente, extinção do processo, pois como dito alhures, a legislação e a jurisprudência pátria permitem que seja oportunizada a emenda da CDA pela Fazenda Pública. Porém, caso não atendida a determinação judicial, será cabível a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJBA, AI n.º0003643-97.2013.8.05.0000, Rel. Desª Maria do Socorro Barreto Santiago, Segunda Câmara Cível, julgado em 24.09.2013)

Não há, na Lei n.º6.830/80, qualquer dispositivo que exija, como requisito de procedibilidade da via satisfativa fiscal, a relação individualizada de todas as operações comerciais exacionadas na CDA, bastando, para tanto, a discriminação da sua origem, natureza, norma legal, valor e inscrição da dívida ativa ou PAF.

Para demonstração da quitação dos tributos devidos, bastaria, à microempresa, apresentar os livros contábeis do interstício litigado, para comprovar a sua adimplência fiscal, quanto aos produtos e serviços por ela fornecidos, que fossem passíveis de ICMS, mediante a oposição de embargos executórios, que permitiriam a perícia contábil necessária. Inclusive, a Fazenda Pública cuidou de indicar o PAF correlato à infração fazendária, de modo que, de acordo com jurisprudência do STJ, "a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017)", vide STJ, AgInt no AREsp n. 1.135.936/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 3/5/2018.

Inexistente, pois, qualquer mácula ao direito de defesa do contribuinte recorrente. Cite-se precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE DÉBITOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. PREJUÍZOS À DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), "a cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que a reunião de vários débitos - decorrentes de autos de infração distintos - em uma única certidão de dívida ativa não maculou o título executivo, que preenche todos os requisitos legais de validade previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/1980, tampouco impediu o direito de defesa do executado.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem implica inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.095.126/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 1/2/2023.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 2º, § 8º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, 203 DO CTN E 398 DO CPC / 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CDA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO AO EXECUTADO.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR, MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

(STJ, AgInt no REsp n. 1.379.773/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1/7/2020.)

Logo, desconfigurada a hipótese de defeito na CDA, permanece essa hígida, com presunção de liquidez e certeza, nunca ilidida pelo ora recorrente, a se repelir, igualmente, a pretendida extinção terminativa do feito. Mantêm-se, assim, o julgado que ordenou a continuidade da via executiva fiscal.

Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, c/c VIII, do NCPC c/c art.162, XVII e XVIII, do Regimento Interno/TJBA, além de precedentes jurisprudenciais, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a decisão objurgada, na plenitude dos seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Relator

05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

DECISÃO

8006367-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Agravado: Irene Luiza Da Silva Lima
Advogado: Claudia Cristian Leao Lula Dias (OAB:BA38054-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006367-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
AGRAVADO: IRENE LUIZA DA SILVA LIMA
Advogado(s): CLAUDIA CRISTIAN LEAO LULA DIAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG SA, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Macaúbas-Ba, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, aforada contra si, por IRENE LUIZA DA SILVA LIMA, que deferiu a tutela de urgência formulada pela parte autora para determinar ao banco réu que suspenda os descontos consignados no benefício da parte autora (NB 625.068.042-3), referente ao contrato n. 15317951, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00 (cem reais), para o caso de descumprimento.

Irresignada, a instituição financeira arguiu haver desacerto na decisão investivada, já que inexistentes os pressupostos legais para a concessão da tutela provisória de urgência. Aduz ausência de probabilidade do direito alegado, pela parte adversa.

Impugnou, ademais, a fixação, em favor da parte agravada, do montante estipulado a título de multa diária, prevista no decisum objetado. Requer a fixação de limite máximo ao valor da multa cominatória.

Por fim, impugna o prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer.

Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pugnou pela concessão do efeito suspensivo, e, ao final, requereu o provimento do agravo, com a reforma da decisão obnubilada.

Devidamente intimada, a agravada apresentou suas contrarrazões, encartadas no Id n. 42798850. Refuta a tese recursal e pede o improvimento do agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Tenho como satisfeitos, em análise precária, os requisitos de processamento da insurgência. Preparo devidamente recolhido.

Inicialmente, registro que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pela Relatora, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV, do CPC e Súmulas n.º 568 e 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Este posicionamento permite ao relator o julgamento monocrático, como meio de privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, *rectius*, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”. (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques).

Para além do incontestado dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que: “O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.” (Idem, *ibidem*. Original sem grifos) Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco

afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio o julgamento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo magistrado a quo, da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Macaúbas-Ba, que deferiu os efeitos da tutela antecipada, para determinar à instituição ré que suspenda os descontos consignados no benefício da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00 (cem reais), para o caso de descumprimento.

Pois bem.

O MM. Juízo a quo, ao deferir a antecipação da tutela, em favor da recorrida, achou por bem fixar penalidade para o caso de descumprimento.

Do cotejo do caderno processual, verifica-se que o pedido autoral fora no sentido de suspender os descontos, levados a efeito, em seu benefício previdenciário., com a consequente indenização dos possíveis danos sofridos.

De outro lado, a instituição financeira, em sua insurgência, afirma, essencialmente, que são falaciosas as afirmações da agravada, haja vista a efetiva celebração de negócio jurídico entre as partes, sendo, assim, legítimas as deduções das quantias, em comento.

Da atenta leitura dos argumentos deduzidos na irresignação recursal, não vislumbro, por hora, nenhum dos requisitos legais exigidos para a suspensão dos efeitos ou, sequer, a modificação da medida exarada pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Lado outro, até o momento, nos autos originários, não se tem prova da contratação do empréstimo, uma vez que pende a demanda de dilação probatória. Tampouco demonstrou, quando da interposição desse recurso.

Assim, não pode ser validada, a priori, por este MM. Juízo, a realização do negócio jurídico, sem que tenha havido o esgotamento da instrução probatória.

Vê-se, ademais, que a parte agravada em sua petição inicial foi contundente ao asseverar que desconhece qualquer relação jurídica entre as partes que pudesse dar origem ao aludido débito.

Nesse cenário, esta Corte vem adotando decisões que vão ao encontro daquela objeto dos autos, como a que segue:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE QUE FOI CONTRAÍDO POR TERCEIRO FRAUDADOR. QUESTÃO QUE SERÁ ANALISADA NA FASE INSTRUTÓRIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR ENQUANTO SE DISCUTE EM JUÍZO SOBRE O DÉBITO SUB JUDICE. RETIRADA DO NOME DO AGRAVADO DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DE R\$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS) PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I Enquanto existir controvérsia sobre a legitimidade da cobrança do débito referente a um empréstimo consignado, o qual o Agravado alega não ter contraído, a instituição financeira deve abster-se de promover descontos na conta corrente do consumidor, bem como de negativá-lo nos cadastros de inadimplentes. II O valor da multa diária, fixada em R\$ 900,00 (novecentos reais), é um tanto elevado, devendo ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA - Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0023556-26.2017.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 22/02/2018).

Para dar efetividade à medida, o Juízo de primeiro grau fixou multa, a fim de coagir a Ré a perfectibilizar a conduta de suspender as cobranças sobre os proventos da agravada. Nada mais justo, já que a conduta impedida pela decisão judicial visa resguardar verbas de caráter alimentar da agravada.

Nesse ponto, o argumento da ré para a fixação de tempo razoável para cumprimento da obrigação de fazer, entendo que merece acolhida.

O juízo de origem ordenou a 'imediata' suspensão dos descontos.

No entanto, entendo que a delimitação de um dado período de tempo se revela justo ao réu.

Para isso, fixo o prazo de 05 (cinco) dias, ao réu/agravante para cumprir o quanto determinado na decisão guerreada, de modo a não mais ocorrer as deduções no próximo recebimento do benefício previdenciário da autora.

Quanto à restrição do valor da multa cominatória a uma quantia máxima, não prospera a pretensão. Cabe a si a demonstração de que atuou para impedir a cobrança, nos limites de sua capacidade, enviando, dentro do prazo assinalado pela decisão, o pedido para a suspensão das cobranças oriundas de contrato sub judice.

Nesse sentido, os Tribunais Pátrios, em casos análogos, assim têm firmado entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS DITOS NÃO CONTRATADOS E ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

A multa diária fixada é substancialmente coercitiva, admoestatória, para que a ordem judicial não seja descumprida, não merecendo ser afastada no caso concreto. PEDIDO DE REDUÇÃO. Hipótese que não recomenda a redução do quantum fixado. Valor arbitrado em conformidade com a natureza e função das astreintes, que é de compelir o destinatário da multa a cumprir com a determinação imposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056039597, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 05/12/2013).

No que tange à periodicidade da multa, conquanto sejam os descontos mensais, entendo que, desta forma, há maior coercitibilidade na obrigação fixada, fazendo que a determinação seja cumprida com maior brevidade.

Ademais, a multa é fixada pelo Juiz de origem, cuja proximidade com a demanda é maior, tendo ciência do melhor modelo para compelir a obrigada a suspender os descontos no benefício previdenciário da consumidora.

Ressalto, inclusive, que o fato de ser diária permite, também, à Ré, caso cumprida a determinação, impedir a continuidade da multa, bastando provar que cumpriu a ordem judicial.

Assim, ao menos neste estágio processual, revela-se escorreita a decisão que determinou a suspensão dos descontos do benefício previdenciário da consumidora, porquanto há discussão da dívida, oriunda de contrato supostamente mantido com o banco agravante, que se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência das Cortes Superiores.

Do mesmo modo, o poderio econômico da recorrente, também afasta a tese de risco de dano grave com a fixação das astreintes, bastando, à empresa agravante, para não incidir na pena pecuniária, cumprir a ordem judicial que lhe foi dirigida, tempestiva-

mente. Aliás, se risco na demora há, este milita em favor da recorrida, que se vê cobrada, mensalmente, por dívida que não reconhece, sujeitando-se a medidas de cobrança em eventual inadimplência.

Diante do exposto, é de se quadrar, em sede de tutela de urgência, pela manutenção da decisão agravada, que determinou a suspensão dos descontos, pois, ao passo que os fatos ainda serão melhor apurados durante a instrução do feito originário, o pleito antecipatório guerreado é plenamente reversível, não incidindo na hipótese prevista no art. 300, §3º, do Codex Processual. Confluyente às razões expostas, estando a decisum recorrido em consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Local, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, com fundamento no art. 932, IV, "a", do Codex Processual c/c a Súmula 568 do STJ, apenas, para alterar a decisão vergastada no que tange ao prazo para cumprimento da obrigação de fazer, o qual fixo em cinco dias, a contar da publicação desta decisão, mantendo-se inalterado todos os demais termos, por estes e por seus próprios fundamentos. Advirto, ainda, ao réu que, no próximo recebimento do benefício previdenciário, pela agravada, não mais poderão acontecer os descontos.

Dê ciência desta decisão ao douto Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8041731-53.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Agravado: Licia Margarida Freitas Silva
Advogado: Ana Paula Dos Santos Carvalho (OAB:BA53541-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041731-53.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA
AGRAVADO: LICIA MARGARIDA FREITAS SILVA
Advogado(s): ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, em face da decisão interlocutória que, nos autos da Ação ordinária movida por LICIA MARGARIDA FREITAS SILVA, concedera a tutela de urgência, para ordenar a internação em Clínica de emagrecimento, por 120 dias, na rede credenciada ou, na ausência de instituição conveniada, naquela indicada pela autora, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 até o limite de R\$150.000,00.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso, sustentando ser entidade de autogestão. Defende não estarem presentes os requisitos da antecipação de tutela vindicada pelo agravado, pela ausência de cobertura contratual ou no rol da ANS, para internação em Clínica de SPA, tratando-se, a recusa impugnada judicialmente, do exercício regular de direito da recorrente.

Argumentou que "a Clínica da Obesidade, sugerida pela Agravada, para seu tratamento, é classificado como um hotel/spa para "Turismo de Saúde". Esta optou, portanto, pela internação em SPA com custos excessivos impostos à parte, ora, Agravante". Disse, ainda, que "a patologia da Agravada poderia ser tratada por equipe multidisciplinar e, havendo indicação médica para internação, deveria ocorrer em estabelecimento médico-hospitalar".

Destacou, ainda, que o custeio integral do tratamento é superior ao limite previsto na Tabela Geral do Auxílio, devendo-se observar as hipóteses de reembolso.

Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como, ao final, pelo provimento da insurgência, com a reforma da decisão objurgada. A pretensão recursal foi instruída com documentos. Preparo adunado ID n.º35471631 e 35471632.

Em cumprimento ao despacho de ID n.º35519409, a CASSI adunou a complementação do preparo, conforme ID de n.º 36582234 e 3658223.

Despacho de ID n.º37921497 reservou-se a analisar a tutela de urgência, após a oitiva do agravado.

Certificado o decurso do prazo conferido ao agravado, vide certidão de ID n.º43198927.

É o que impunha relatar. Decido.

Inicialmente, registro que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art.932, IV c/c VIII do NCPC c/c art.162, XVI a XIX, do Regimento Interno/TJBA e Súmula n.º568 e 608 do STJ.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na inteligência do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, *rectius*, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)

Para além do incontestado dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (Idem, *ibidem*. Original sem grifos)

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema. Anuncio, pois, o julgamento.

Consoante relatado, o presente recurso foi interposto contra o provimento judicial que determinou ao Plano de Saúde, o custeio do tratamento em clínica de emagrecimento indicada pela autora, caso inexistisse estabelecimento ou equipe conveniada, sob pena de multa diária.

Dito isso, cumpre esclarecer não incidirem, sobre a hipótese vertente, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a Operadora ré se enquadra no conceito de entidade de autogestão, em que o plano de saúde é ofertado a grupo fechado de pessoas. Eis a Súmula n.º608 do STJ, a reger o presente caso:

Súmula n.º608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Analisados os autos, há que se destacar, *prima facie*, a inexistência de controvérsia, entre os litigantes, acerca do fato de ser, a Agravada, titular de plano privado de assistência à saúde gerido pelo Recorrente.

À primeira vista, não se verifica a plausibilidade das razões recursais, uma vez que, em juízo de cognição sumária, há elementos que revelam que a autora é portadora de obesidade grau III, com IMC de 39,56 kg/m³, vide Relatório Médico de ID n.º 234763253 dos autos de origem.

Logo, aparentemente, o diagnóstico da Agravada está associado a diversas comorbidades, como: esteatose hepática grau II, hipertensão arterial sistêmica, diabetes tipo 2, dores na coluna lombar, osteoartrose em joelho, degeneração em tornozelos e pés, esporão calcâneo, apnéia obstrutiva do sono, disfunção diastólica de ventrículo esquerdo, transtorno misto de ansiedade e depressão com hiperfagia (compulsão alimentar), dentre outros.

Diante do seu quadro delicado de saúde, há relato de risco de ser realizada cirurgia bariátrica, além de ter sido submetida a tratamento ambulatorial para perda de peso, sem sucesso.

Cumpre ressaltar, num juízo perfunctório da questão posta, que a obesidade mórbida é uma patologia crônica caracterizada pelo excesso de peso e geneticamente relacionada com o aumento significativo de comorbidades clínicas, psicológicas, sociais e físicas, tendo como consequência a redução da expectativa de vida do enfermo. Portanto, é de conhecimento notório os efeitos devastadores na vida da pessoa obesa, tanto no aspecto patológico, quanto psicoemocional, situação que indica a necessidade de realização de todos os procedimentos necessários à tentativa de impedir a evolução da doença, antes de uma intervenção cirúrgica.

Dito isso, infiro, ao menos por ora, injusta a recusa da operadora de saúde, quanto ao tratamento indicado por profissional médico, que especificamente prescreveu internação em clínica especializada em emagrecimento, notadamente diante do insucesso de tratamentos outros sem o acompanhamento profissional e as compulsões alimentares e comprometimento físicos acima descritos, que o impedem de obter a pretendida melhora.

Dessarte, à primeira vista, infiro inexistir relevância das razões recursais, que tenta impor atendimento ambulatorial em rede e equipe credenciada, sem a Recorrente, em qualquer momento, oferecer nosocômio ou profissionais conveniados, que pudessem, de logo, atender a prescrição médica.

Compreende o STJ, que “quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual”, vide STJ - REsp: 1639018 SC 2016/0305867-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018.

Logo, impõe-se manter, neste estágio preliminar, a decisão que visa, sobretudo, restabelecer a saúde do paciente, que detém inúmeras comorbidades acobertadas pelo contrato. Prevalente, na espécie, a medida tendente à preservação da saúde do segurado, à luz das garantias constitucionais à vida, cláusula pétrea que não admite mitigação, principalmente diante do quadro clínico do paciente. No confronto de valores, cabe ao Julgador fazer a ponderação e tutelar o bem maior da vida, que, no estágio atual em que o caso em tela se encontra, é a saúde, a dignidade e o bem-estar do paciente.

Com efeito, o *fumus boni iuris* invocado pela Agravada - que dera ensejo à liminar farpeada - revela-se plausível, uma vez que, por mais que se alegue a possibilidade da restrição à cobertura da internação solicitada, não se pode olvidar que o princípio da dignidade da pessoa-humana pode, e deve, diante do caso concreto, sobrepor-se a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal ou contratual, quando restar ameaçado direito fundamental, principalmente aquele inerente à vida, essencial ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio. E, sendo a internação, no momento, a única alternativa de tratamento para se evitar o perecimento da vida da recorrida, certo é que não poderá a operadora do plano de saúde furtar-se da cobertura do mencionado tratamento, sobrepondo, à vida, óbices de ordem patrimonial ou de conformação infraconstitucional. A preservação da vida, em tempos de paz, é a maior das garantias em um Estado Constitucional Democrático; é um valor que antecede aos demais, sem o qual nenhum outro teria sentido.

Logo, reconhecida a necessidade da internação da segurada em Clínica Especializada, em razão dos riscos advindos da patologia adquirida - obesidade - associada às comorbidades que acometem a sua saúde, e acobertado pelo contrato firmado entre as partes, não resta dúvida, neste momento processual, de que a Ré tem o dever de autorizar o tratamento recomendado pelo médico especialista, na clínica indicada pela autora, porquanto não informados conveniados.

Sobre o tema, é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual, consoante se infere dos arestos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. OBESIDADE MÓRBIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTOS DO JULGADO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283 DO STF. NÃO PROVIMENTO. 1. A Corte estadual concluiu pela caracterização da obesidade mórbida da beneficiária do plano de saúde e pela obrigatoriedade de cobertura do tratamento indicado pelos médicos, bem como pela configuração de dano moral indenizável. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. O Tribunal de origem julgou a causa nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual, coberto o tratamento de saúde, a escolha da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método selecionado é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 83 do STJ. 4. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. Aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF. 5. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram devidamente impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1354589 BA 2018/0222037-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2019) (g.n)

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. CONDUTA ILÍCITA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR VULNERÁVEL. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE PRECÍPUA DOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE. PRECEDENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil, flexibilizou-se acentuadamente o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), de modo que é perfeitamente possível que o julgador afaste cláusulas contratuais limitativas de direitos para proteger o consumidor vulnerável e prestigiar a finalidade precípua dos contratos de plano de saúde, que é a proteção à vida, como também é possível a imposição de obrigações de fazer ao fornecedor, ainda que sem o amparo de cláusula contratual expressa. 2. Neste contexto, o plano de saúde possui a obrigação de custear a internação de paciente portadora de obesidade mórbida em clínica especializada - se houver recomendação médica devidamente fundamentada -, ainda que não se trate de instituição credenciada à rede da operadora. 3. Em matéria de responsabilidade contratual, a concessão de danos morais somente deve ser deferida em casos excepcionais, quando presentes circunstâncias que indiquem violação de direitos da personalidade, ofensa à dignidade da pessoa humana, grave desconsideração para com a pessoa do outro contratante, o que não é o caso dos autos. Apelações simultâneas improvidas. Sentença mantida. (Apelação: 0323176-97.2012.8.05.0001, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/04/2016) (g.n)

Destarte, ao menos neste estágio processual, há documentação que demonstra que o paciente depende de imediata internação em clínica de emagrecimento, a fim de evitar o agravamento do seu quadro de saúde, a justificar a manutenção da liminar agravada, consoante atesta a anamnese supracitada.

Assim, ao revés do quanto aduzido pelo Recorrente, o efetivo perigo de ineficácia do provimento final milita tão somente em favor da parte autora, haja vista que depende do tratamento recomendado pelo médico, para preservar sua saúde, razão pela qual

se constata a prudência do julgador a quo quando do deferimento da tutela antecipatória, ora questionada. Configurado, pois, o periculum in mora inverso, em prol do paciente.

Desta forma, resta descaracterizada, pois, a necessidade da provisão de urgência, a embasar a pretensão recursal sub oculis, por não exsurgir da decisão fustigada, ao menos por ora, qualquer risco de prejuízo irreversível ao agravante, devendo-se, em contrapartida, privilegiar o princípio constitucional protetivo à vida e à dignidade da pessoa-humana, que favorecem os interesses da recorrida.

Por fim, como acima mencionado, a Operadora de Saúde não apresentou clínica ou nosocômio para internação do recorrido, que pertença à sua rede credenciada, o que lhe impõe o dever contratual de custear o tratamento prescrito em local de preferência do paciente, até que venha a oferecer opções de escolha aos seus segurados. Não se enquadra, portanto, na hipótese de reembolso, nos limites pactuados, pois esse somente cabível se a Operadora indicasse estabelecimento e equipe que atendessem, integralmente, a prescrição médica (para tratar da enfermidade acobertada em rol da ANS – obesidade), mas, por liberalidade, a paciente escolhesse outros fora da rede referenciada ao plano.

Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. ATENDIMENTO NÃO PRESTADO PELOS PROFISSIONAIS E HOSPITAIS OFERTADOS PELO CONVÊNIO. REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. CABIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. “No caso, existe a peculiaridade, destacada no acórdão recorrido, de ser o tratamento pleiteado prestado, com exclusividade, pelo serviço médico utilizado pelo paciente, ou seja, não é ofertado pelo plano de saúde da ré através da rede credenciada, razão pela qual não há como se falar em aplicação da tabela da operadora do plano de saúde para atendimentos semelhantes, devendo o reembolso ser realizado de forma integral.” (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.048/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 1º/9/2021) 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Seria necessário o reexame dos fatos e das provas para alterar o entendimento do Tribunal a quo sobre a obrigação da empresa de saúde em custear o tratamento postulado, uma vez que a prova documental juntada aos autos demonstrou a inexistência de profissional habilitado na rede credenciada do plano de saúde apto a realizá-lo. (...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.632.886/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA EM VIRTUDE DA EXCLUSIVIDADE DA TÉCNICA UTILIZADA. REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A colenda Segunda Seção firmou o entendimento de que “o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento” (EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020).

2. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não há na rede credenciada da recorrente estrutura necessária ao tratamento da enfermidade que acomete o recorrido, razão pela qual se impõe o dever da operadora de arcar com os custos do tratamento realizado com o profissional médico contratado pelo paciente. A pretensão de modificar tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Também é entendimento desta Corte Superior que, nos casos em que não seja possível a utilização dos serviços médicos próprios, credenciados ou conveniados, o reembolso, pela operadora de assistência à saúde, do custeio das despesas médicas realizadas pelo segurado deve ficar limitado aos valores indicados na tabela da operadora de plano de saúde, ainda que se trate de inexistência de estabelecimento credenciado no local ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora.

4. No caso, existe a peculiaridade, destacada no acórdão recorrido, de ser o tratamento pleiteado prestado, com exclusividade, pelo serviço médico utilizado pelo paciente, ou seja, não é ofertado pelo plano de saúde da ré através da rede credenciada, razão pela qual não há como se falar em aplicação da tabela da operadora do plano de saúde para atendimentos semelhantes, devendo o reembolso ser realizado de forma integral.

5. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

6. Primeiro agravo interno não provido. Segundo agravo interno não conhecido.

(STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.704.048/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 1/9/2021.)

Justamente por isso, entendo absolutamente prudente a manutenção da tutela antecipada concedida à parte recorrida, notadamente quando prevalentes, neste estágio de cognição sumária, os preceitos constitucionais insertos nos artigos 1º, III, 5º, 6º e 196, todos da carta Magna de 1988, bem assim por restarem satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 300 do NCPC.

Outrossim, o provimento liminar não acarreta irreversibilidade em relação ao Recorrente que, na hipótese de improcedência da demanda, terá resguardada a possibilidade de promoção das ações cabíveis no intento de ser ressarcida pelas despesas realizadas, ao passo que, à Agravada mostra-se notória a inexistência de outra solução remediável, sob pena de entendimento contrário lhe gerar risco de agravamento do seu quadro de saúde, ou até de morte.

Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV c/c VIII, do NCPC c/c art.162, XVII e XVIII, do Regimento Interno/TJBA, além de precedentes e Súmula n.º 608 e n.º568 do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para manter a decisão objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8011511-60.2021.8.05.0274 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Fernando Leite
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415-A)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911-A)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Juízo Recorrente: Juiz De Direito De Vitoria Da Conquista, 2ª Vara Da Fazenda Pública

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8011511-60.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Des Rosalvo Augusto Vieira da Silva

JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA, 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ, DIEGO DIAS DE OLIVEIRA, MARIA CAROLINA FERREIRA FROES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de reexame necessário de sentença do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que, nos autos ação ordinária, ajuizada por FERNANDO LEITE em face do ESTADO DA BAHIA, Julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar que o Estado da Bahia efetue o pagamento das diferenças referentes ao cálculo indevido da indenização de hora extra dos últimos 5 (cinco) anos, utilizando como base de cálculo 200 horas mensais, ressaltando que os valores das verbas deferidas serão calculadas na fase de liquidação da sentença, devidamente acrescidas de juros e correção monetária nos termos da tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 em sede de repercussão geral - Tema 810 do STF. Condeno ainda o Requerido na obrigação de fazer consistente na aplicação do coeficiente de 200 (duzentas) horas para cálculo da hora ordinária com conseqüente reflexo nas futuras horas extraordinárias trabalhadas pela parte autora.

Sem recurso voluntário, subiram os autos, conforme disposto no art. 496, I, §1º do CPC.

Nesta instância, após regular distribuição do processo, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o relatório. Decido.

Esclareço que a remessa necessária se submete à regra do art. 932 do CPC, cabendo citar a súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

E, conforme leciona Nayron Malheiros, "por estar completamente em sintonia com o NCPC, se mantém vivo o entendimento da súmula 253 do STJ que estabelece a possibilidade do relator decidir monocraticamente a Remessa Necessária nos casos previstos pelo art. 932, IV e V (que fazem referência ao art. 557 do CPC/73)". (MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. A remessa necessária no NCPC. Disponível em: <https://nayron.jusbrasil.com.br/artigos/683341724/a-remessa-necessaria-no-ncpc>. Acesso em: 02.5.2020)

Partindo dessa premissa, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na inteligência do art. 932, e seu incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de

admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)". (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)

Para além do incontestado dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:

"O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos." (Idem, ibidem. Original sem grifos)

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anúncio, pois, o julgamento.

Consoante relatado, a presente ação foi ajuizada em razão da negativa do Ente Público em proceder à readequação da aplicação do divisor para fins de cálculo de horas extraordinárias.

Analisando os autos, pode-se constatar que, da análise criteriosa do quadro fático-jurídico declinado na causa de pedir, procedem, as razões alinhadas na presente ação. Veja-se

No que concerne às horas extraordinárias, é de fácil percepção que a parcela está prevista em lei, consoante se pode constatar do art. 108 da Lei nº 7.990/01, vazados nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção. "

As horas extras foram, ainda, objeto de o Decreto regulamentar nº 8.095/02.

No mérito, convém esclarecer, de logo, que o direito do servidor público à remuneração pelo trabalho extraordinário é reconhecido pelos Tribunais pátrios, à luz dos princípios da vedação ao trabalho gratuito e ao enriquecimento ilícito da administração, consoante se infere dos arestos a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR. PLEITO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS LABORADAS EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO À INDENIZAÇÃO POR ESTÍMULO OPERACIONAL DE ATÉ 40 HORAS EXTRAS SEMANAIS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR PELAS HORAS EXCEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INSTITUIÇÃO DE NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO PARA A CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL PELA LCE N. 614/2013 QUE FIXOU A REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE COMPORTA MARCO TEMPORAL FINAL PARA A PRETENSÃO AUTÓRAL. INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS ABSORVIDOS PELO REGIME DE SUBSÍDIO E PELA INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL (ART. 6º, LCE N. 614/2013). ENTENDIMENTO UNIFORME DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. DEVER DE COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS E NÃO LABORADAS. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. Comprovado o trabalho além da jornada normal, em período anterior às LCE ns. 611/2013 e 614/2013, tem o policial civil ou militar direito ao pagamento pelas horas extras realizadas, mesmo aquelas que excedem as quarenta (40) horas mensais previstas como limite máximo para pagamento, em decreto limitador, uma vez que o Estado não pode locupletar-se indevidamente à custa do trabalho alheio sem quebrar o princípio da moralidade. "É possível a compensação do crédito com o que foi pago durante meses em que eventualmente não foram trabalhadas as 40 horas extraordinárias" (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 00025274720128240005 Balneário Camboriú 0002527-47.2012.8.24.0005, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 17/12/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Assim, constata-se que há previsão em lei ordinária, devidamente regulamentada, estabelecendo as condições para que o policial militar, no exercício de suas atividades em regime de sobrejornada, perceba um plus em sua remuneração. Em verdade, acaso não houvesse tal previsão, estaria o Ente Público incidindo em flagrante ofensa à Constituição Federal vigente, que, em seu art. 39, § 3º, c/c o art. 7º, XVI, estende aos servidores ocupantes de cargo público efetivo o pagamento das horas extras trabalhadas. Trata-se da simples normatização do princípio supraconstitucional de vedação ao trabalho gratuito, in specie:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;"

O art. 108 da Lei nº 7.990/01, c/c o art. 7º, parágrafo único do Decreto regulamentador nº 8.095/02, não deixam margem para discussão, ao preconizarem que as horas extraordinárias serão remuneradas com 50% a mais do valor da hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação que o servidor esteja recebendo, *ipsis litteris*:

Art. 7º- A remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinquenta por cento).
Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido. (grifo nosso)

Impositivo, portanto, o pagamento ao autor da sobrejornada trabalhada, conforme determinado em Lei, devidamente regulamentada, nos termos explicitados no parágrafo anterior.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO E A GAP. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO SOMENTE SOBRE O SOLDO (ART. 109, DA LEI Nº 7.990/01). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL DE 30% SOBRE OS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO DEMONSTRADA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 00236423120168050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/05/2017)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000982-61.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ESTEVAO DA CONCEICAO NEVES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. CÁLCULO SOBRE O SOLDO E A GAP. INTELIGÊNCIA DA LEI 7.990/2001 E DECRETO N.º 8.095/2002. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. COEFICIENTE DEVIDO DE 200 HORAS. APELO IMPROVIDO. Direito ao pagamento pelas horas extraordinárias, conforme determinado pelo art. 108, da Lei 7.990/2001 c/c o art. 7º, parágrafo único, do Decreto n.º 8.095/2002. Impõe-se a determinação de pagamento das horas extras conforme a Lei, com acréscimo de 50% sobre a hora trabalhada, calculada sobre a soma do soldo e da GAP. O divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno dos Apelantes é o de 200 (duzentas) horas mensais, tratando-se de servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 8000982-61.2019.8.05.0141, de JEQUIÉ, que tem como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado ESTEVÃO DA CONCEIÇÃO NEVES. ACORDAM os Desembargadores integrantes de uma das Turmas Julgadoras da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. (TJ-BA - APL: 80009826120198050141, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2020)

Quanto aos temas até aqui enfrentados, esta Corte já teve oportunidade de se manifestar, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR ATIVO. HORAS EXTRAS. ERRO NO CÁLCULO DA HORA EXTRA COM BASE NO ART. 108 DA LEI ESTADUAL Nº 7990/2001 E NO ART. 7º DO DECRETO ESTADUAL Nº 8.095/2002. MILITAR SUBMETIDO A JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. OBTENÇÃO DO VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO COM APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 SOBRE A SOMA DO SOLDO E DA GAPM. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HORA EXTRA REMUNERADA COM ACRÉSCIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE A HORA NORMAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PAGAR A DIFERENÇA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO PELO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E A PARTIR DE QUANDO CADA PARCELA ERA DEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

1. Com base no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001 e no art. 7º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 8.095/2002, bem como na jurisprudência do STJ e desse Tribunal, deve-se aplicar o coeficiente mensal o divisor 200 sobre a soma do soldo com a GAPM, para fins de se obter o valor da hora normal de trabalho do policial militar ativo, e conseqüentemente, do valor da hora extra mediante acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), tendo em vista esta submissão à jornada semanal de 40 horas. Assim, não prevalece a pretensão autoral de utilizar como divisor a alegada jornada mensal de 160 horas, nem a utilização do divisor 240 efetivada pela Administração, para o cálculo do serviço extraordinário efetivamente remunerado ao autor, nos termos dos contracheques atinados com a inicial. 2. Sobre a diferença devida, deve incidir: (i) juros de mora a partir da citação, de 0,5% ao mês até a Lei nº 11.960/2009, e, após, pelo índice aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97); (ii) correção monetária pelo IPCA-E a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga, à luz do entendimento do STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 e no RE 870.947, e do STJ no REsp 1495146. 3. Recurso do Estado da Bahia e remessa necessária conhecidos e providos em parte. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505919-41.2013.8.05.0001, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 05/07/2018)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR. POLICIAL. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 200 (DUZENTAS) HORAS MENSAIS. QUESTÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES DO TJBA E DA 6ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 80108546920188050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 04/06/2019)

Não há dúvidas, portanto, acerca da existência do direito subjetivo vindicado na exordial, independentemente de legislação local que disponha em sentido contrário, uma vez que a contraprestação pelo trabalho desempenhado é prerrogativa do trabalhador, reconhecida em sede constitucional.

Afirma o Ente Estatal, por sua vez, que vem aplicando o divisor de 240 (duzentas e quarenta) horas, sob a justificativa de que a carga horária semanal dos policiais é de 40 (quarenta) horas equivalente, portanto, a 08 (oito) horas diárias de trabalho, que multiplicado por 30 (trinta) chega ao divisor de 240 horas.

Ocorre, entretanto, levando em consideração o cálculo acima, que a Administração exclui o sábado e o domingo do cômputo da remuneração e, ainda, estabelece uma carga horária diária de 08 (oito) horas todos os dias da semana, o que não prospera, visto que essa tese já está superada, desde que a Constituição Federal estabeleceu limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Por outro lado, o entendimento atualizado na Jurisprudência Pátria é que o divisor a ser adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta), que é máximo de horas semanais trabalhadas, por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. (...) 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (STJ - RMS: 56434 BA 2018/0013396-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (duzentas) HORAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. O divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno dos Apelantes é o de 200 (duzentas) horas mensais, uma vez que se trata de servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes do STJ. Em razão da sucumbência recíproca, incide a regra prevista no art. 21 do CPC, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. (TJBA Classe: Apelação n.º 0053648-91.2011.8.05.0001, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/12/2015)

STJ - Administrativo. Servidor público federal. Adicional. Jornada de trabalho. Horas extras. Divisor. 200 horas mensais. Lei 8.112/1990, art. 19.2. Nos termos do Lei 8.112/1990, art. 19, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. (STJ (6ª T.) - Rec. Esp. 1.019.492 - RS - Rel.: Maria Thereza de Assis Moura - J. em 03/02/2011 - DJ 21/02/2011)

Por fim, não se vislumbra, no reconhecimento do direito à percepção de horas extras, qualquer ofensa à regra constitucional de separação dos Poderes constituídos ou, ainda, desobediência à norma que exige prévia dotação orçamentária, pois a presente decisão está limitada ao reconhecimento de direito já previsto em lei, editada pelos órgãos competentes e, para cuja vigência, se exigiu prévia especificação de receitas públicas.

Portanto, não há dúvida quanto à necessidade de manutenção da sentença proferida pelo juízo a quo, uma vez que a sua modificação implicará em flagrante ofensa à Constituição Federal vigente.

Destaco o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, de aplicação obrigatória[1], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[2]

Confluente às razões acima expostas, com fulcro no art. 932 do CPC, nas súmulas n. 253 e 568 do STJ e no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, integro a sentença, em remessa necessária, em consonância à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores sobre o assunto.

Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.

Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Relator

[1] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424

[2] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.

02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

DECISÃO

0002221-41.2000.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Luiz Carlos Valverde De Moraes
Embargado: Luiz Carlos Valverde De Moraes
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0002221-41.2000.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Luiz Carlos Valverde de Moraes e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Estado da Bahia, por suposta omissão da decisão monocrática, que negou provimento à apelação, para manter a sentença que pronunciou a prescrição tributária.

Em síntese, alegou ofensa ao art.40 da LEF, já que “houve a localização de bens, tendo sido determinada a indisponibilidade dos bens, conforme despacho de ID 30603969 e instrução normativa de ID 30603977, sendo que em resposta à instrução, a oficial informou que o imóvel de inscrição municipal de nº 025.149 encontrava-se 50% penhorados no processo de nº 140.00.7332046, necessitando diligências diversas”.

Disse ter peticionado diversas vezes nos autos, para expedição de ofícios, de modo que não ocorrera a prescrição intercorrente, por não ter havido arquivamento provisório dos autos, nem suspensão ânua, como estatui o Tema n.º566 do STJ.

Salientou a aplicação equivocada dos precedentes do STJ, por desrespeito à súmula n.º314. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios.

Certificado, no ID n.º42176887, a impossibilidade de intimação do recorrido, por ser desconhecido o seu paradeiro.

Este, em suma, o relatório.

Em que pesem as alegações do Embargante, mostra-se impassível de saneamento a decisão objurgada, eis que não há, em seu bojo, quaisquer omissões, contradições, obscuridade ou erro de premissa fática, que justificassem o manejo dos aclaratórios.

Com efeito, o julgado vergastado examinou o recurso de forma suficiente, trazendo solução clara e fundamentada para a controversia, ainda que esta destoe daquela defendida pelo insurgente.

In casu, esclareça-se que, a despeito das alegações do Embargante, não há omissão do julgado, muito menos subsistente a sua alegação de inobservância dos marcos temporais para a contagem do prazo prescricional.

Inicialmente, destacou-se que, em sendo ICMS de 1994 e 1996, não ocorreu a prescrição quinquenal direta, pois a via fiscal foi ajuizada em 10.01.2000, enquanto a constituição definitiva se dera com o lançamento de ofício em 05.11.1996.

Ademais, com a efetiva citação do réu, em 08.08.2002, houve a interrupção da prescrição direta, ID n.º30603942.

Passou-se, então, a analisar a prescrição intercorrente, à luz da Súmula n.º314 do STJ e Temas n.º566 a 571.

Para tanto, a decisão foi explícita ao tecer que, após o decurso do prazo, in albis, da citação por edital (ID n.º30603945, em 18.09.2002) e do insucesso do arresto (ID n.º30603950), o Apelante teve ciência, ao ter vistas do feito em 19.05.2003 (ID n.º 30603959), de todos os atos processuais até então tido nos autos, inclusive, de que não houve a localização de bens passíveis de penhora.

Até porque, de acordo com o art.25, parágrafo único da LEF, “A intimação (pessoal) de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria”.

Dessarte, conforme Tema n.º566, “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática”.

Deste modo, nos termos dos Temas n.º566, 567 e 569 do ST e Súmula n.º314 do STJ, o prazo automático da suspensão processual ânua fora deflagrado na data de ciência da Apelante, sobre a diligência cartorária infrutífera, findando-se em 19.05.2004. Inclusive, evidencia-se a tentativa do embargante, em induzir esse Juízo a erro, ao relatar que não houve a suspensão ânua, sendo que a própria Fazenda Pública assim requereu, em 26.06.2003, tendo havido certificação do decurso do prazo anual, pelo Juízo de origem, ID n.º30603963.

Logo, em 20.05.2004, iniciou-se a contagem do lustro prescricional intercorrente, de modo que, em 20.05.2009, implementou-se a extinção dos créditos tributários perseguidos, pois, à luz do Tema n.º568 do STJ, somente a efetiva constrição patrimonial teria o condão de interromper o seu curso (o que nunca ocorrera no caso concreto), sendo irrelevantes, para tais fins, o pedido de suspensão em prazo inferior a 01 ano ou o mero peticionamento pelo Ente Fiscal.

Destaque-se, ainda, que o lustro extintivo também teria se configurado, considerada o segundo insucesso de constrição patrimonial, seja pelo BACENJUD negativo de ID n.º30603994, em 09.10.2008, e penhora infrutífera, ID nº30604005, em 06.10.2010, com ciência da Apelante em 08.11.2010, ID n.º 30604004. Nesse cenário alternativo, também haveria o implemento da prescrição intercorrente, em 2016, já considerada a suspensão automática de 01 ano.

Irretocável, pois, a sentença objurgada que, em 16.05.2022, pronunciou a prescrição intercorrente, após ter intimado a Fazenda Pública do despacho de ID n.º24.10.2014, para se manifestar sobre a sua ocorrência nos autos, com ciência vide ID n.º30604020.

Atendido, pois, o rito previsto no art.40 da LEF.

Outrossim, foi ressaltado inexistir a alegada nulidade arguida, pois, de acordo com os temas n.º567 e 569 do STJ, "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável".

O que a lei exige, para deflagração da prescrição intercorrente, é a ciência pela Fazenda, de que não houve a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora. Logo, sabendo o apelante de que não havia constrição patrimonial, o prazo quinquenal extintivo se iniciou automaticamente após a suspensão de um ano.

Outrossim, considerando que a Fazenda Pública exerceu seu direito de se manifestar acerca da prescrição pronunciada, objeto nodal do apelo, satisfeitos estão os princípios da não-surpresa, do contraditório e da ampla defesa, a autorizar, a esta Relatora, pronunciar prescritos os créditos tributários perseguidos, com arrimo no art.487, II do NCPC, pois, em sendo matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, ora restam observados os art.10 e art.487, parágrafo único do CPC, ainda que tais formalidades tenham sido ignoradas pelo Juiz Primevo.

Não há, portanto, a alegada omissão, pois a decisão embargada analisou todos os marcos temporais da prescrição intercorrente, principalmente o fato de, com base no Tema n.º566 e 568 do STJ, serem irrelevantes os meros peticionamentos da Fazenda, sem efetiva localização do devedor ou constrição patrimonial.

Como cediço, os embargos de declaração não constituem o meio idôneo a elucidar sequência de indagações acerca de pontos de fato, nem se prestam para ver reexaminada a matéria de mérito ou, tampouco, para obrigar o Juiz a renovar a fundamentação do decisório.

Logo, impertinente o manejo de embargos de declaração, para fins de correção de suposta contradição entre o julgado vergastado e teses jurídicas ou documentos apontados pelo embargante.

Isto porque, o instrumento jurídico eleito serve, tão somente, para adequar eventuais contrassensos entre trechos intrínsecos à motivação decisória, tornando-se imprestável, deste modo, para o propósito de amoldar o convencimento motivado do Julgador a atos processuais ou entendimentos legais que não sejam o seu veredicto.

Deste modo, constata-se, facilmente, da atenta leitura das razões de inconformismo, que se busca, tão somente, reexaminar questões já examinadas e decididas, mormente porque as alegações expendidas refogem, inteiramente, às hipóteses descritas no art. 1.022 do NCPC.

Logo, caso discorde, o Embargante, da convicção decisória, incumbe-lhe, unicamente, recorrer de seus ditames, meio impróprio a ser obtido através dos presentes aclaratórios, o que impede a análise da matéria por esta Julgadora.

Confluyente em tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porquanto inexistentes os vícios apontados pelo Embargante, sendo instrumento impróprio para reanálise ou reforma da decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 14 de abril de 2023.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Relator

05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

0005813-20.2006.8.05.0022 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Banco Itaucard Sa

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165-A)

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699-A)

Apelado: Walter Antunes Muricy

Apelado: Monalisa Pereira Alves Muricy

Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005813-20.2006.8.05.0022

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: Banco Itaucard SA

Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)

APELADO: Walter Antunes Muricy e outros

Advogado(s): JOSE AROLDO ALVES SILVA (OAB:BA20429-A)

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para se manifestarem acerca do julgamento do REsp 1.763.462/MG, o qual encontrava-se afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos, cadastrado sob o Tema 1000/STJ, somente decidido após a interposição do recurso de apelação.

Intimem-se. Atribuo ao presente despacho força de mandado ofício.

Salvador, 14 de abril de 2023.

DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8000737-22.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Almir Menezes Mendes
Advogado: Janylle Amaral Ferreira Santos (OAB:BA37393-A)
Advogado: Jullyane Amaral Ferreira Santos (OAB:BA53171)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000737-22.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE ALMIR MENEZES MENDES
Advogado(s): JANYLLE AMARAL FERREIRA SANTOS (OAB:BA37393-A), JULLYANE AMARAL FERREIRA SANTOS (OAB:BA53171)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ALMIR MENEZES MENDES em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o BRADESCO SAUDE S/A, deferiu em parte a medida liminar perseguida pelo agravante.

Em acórdão de ID – 1941021, foi dado provimento ao recurso, para reformar a decisão na parte hostilizada e determinou-se a continuidade do tratamento médico indicado, pelo tempo que se fizesse necessário, a ser custeado pelo plano de saúde agravado, sem a exigência de coparticipação do recorrente.

Alegando nulidade de citação na petição de ID- 3278966, o agravado solicitou a reativação do processo após o referido acórdão. Ato contínuo, em decisão de ID-5486032, determinei a suspensão dos autos, tendo em vista que a controvérsia sobre a qual versavam estes autos fora submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos, e cadastrada sob o Tema 1032/STJ.

Em ID- 39713164, de 24 de janeiro de 2023 o tema 1032, teve sua tese firmada.

Instados a se manifestar, apenas o agravado retornou, informando, em petição de ID – 40470566, a perda do objeto da ação, tendo em vista que autos principais de nº 0500969-26.2017.8.05.0105 foi julgado extinto sem resolução de mérito ante a coisa julgada.

Conforme relatado pelo douto magistrado de primeiro grau, em sentença constante do SAJ, “o autor, nos autos de nº 0500728-52.2017.8.05.0105, por ele movidos contra o acionado, perante esse mesmo Juízo, também requereu a condenação do réu na cobertura integral e indeterminada do Autor em Clínica psiquiátrica, bem como condenação do acionado no pagamento de indenização por danos morais, tendo a demanda sido julgada improcedente, sem que o autor recorresse da aludida decisão, conforme demonstrado pelo acionado, às fls. 196-202”.

Assim, ante a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, datada de 15/06/2021, fato superveniente, que deita reflexos diretos no presente recurso, pois esvazia o seu objeto, constata-se a perda de objeto, razão pela qual, extingo o procedimento recursal, com amparo no art. 932, inciso III, do CPC.

Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8000737-22.2018.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Almir Menezes Mendes
Advogado: Janylle Amaral Ferreira Santos (OAB:BA37393-A)
Advogado: Jullyane Amaral Ferreira Santos (OAB:BA53171)
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000737-22.2018.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: JOSE ALMIR MENEZES MENDES

Advogado(s): JAMYLLLE AMARAL FERREIRA SANTOS (OAB:BA37393-A), JULLYANE AMARAL FERREIRA SANTOS (OAB:BA53171), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto por BRADESCO SAUDE S/A em face do acórdão de ID - 2085802, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão na parte hostilizada e determinar a continuidade do tratamento médico indicado, pelo tempo que se fizesse necessário, a ser custeado pelo plano de saúde agravado, sem a exigência de coparticipação do embargado JOSE ALMIR MENEZES MENDES.

Em decisão de ID-5486041, determinei a suspensão dos autos de embargos de declaração, tendo em vista que a controvérsia sobre a qual versavam estes autos fora submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos, e cadastrada sob o Tema 1032/STJ.

Em ID- 39713164, de 24 de janeiro de 2023, o tema 1032 teve sua tese firmada.

Constata-se do dos autos originais de agravo de instrumento, petição de ID – 40470566, informando a perda do objeto da ação, tendo em vista que autos principais de nº 0500969-26.2017.8.05.0105 foi julgado extinto sem resolução de mérito ante a coisa julgada.

Conforme relatado pelo douto magistrado de primeiro grau, em sentença constante do SAJ, “o autor, nos autos de nº 0500728-52.2017.8.05.0105, por ele movidos contra o acionado, perante esse mesmo Juízo, também requereu a condenação do réu na cobertura integral e indeterminada do Autor em Clínica psiquiátrica, bem como condenação do acionado no pagamento de indenização por danos morais, tendo a demanda sido julgada improcedente, sem que o autor recorresse da aludida decisão, conforme demonstrado pelo acionado, às fls. 196-202”.

Assim, ante a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, datada de 15/06/2021, fato superveniente, que deita reflexos diretos no presente recurso, pois esvazia o seu objeto, constata-se a perda de objeto, razão pela qual, extingo o procedimento recursal, com amparo no art. 932, inciso III, do CPC.

Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

8075980-95.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: V. D. D. A.

Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568-A)

Apelante: U. D. B. T. L.

Advogado: Henrique Moura Santos (OAB:PE49351)

Advogado: Lucas Queiroz Torres (OAB:PE54792)

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Apelado: U. D. B. T. L.

Advogado: Henrique Moura Santos (OAB:PE49351)

Advogado: Lucas Queiroz Torres (OAB:PE54792)

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Apelante: V. D. D. A.

Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075980-95.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros

Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A), MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568-A), LUCAS QUEIROZ TORRES (OAB:PE54792), HENRIQUE MOURA SANTOS (OAB:PE49351)

APELADO: VINICIUS DATOLE DE ASSIS e outros

Advogado(s): MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568-A), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A), LUCAS QUEIROZ TORRES (OAB:PE54792), HENRIQUE MOURA SANTOS (OAB:PE49351)

DESPACHO

Conforme certidão de ID - 42892191, não há procuração nos autos em nome de Dr. Felipe Lima de Jesus.

Desta forma, intime-se o apelado para que comprove a juntada aos autos da procuração ou substabelecimento.

Prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Gardênia Pereira Duarte

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

0500374-48.2014.8.05.0229 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Tania Dias De Santana

Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137-A)

Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500374-48.2014.8.05.0229.2.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES (OAB:BA19518)

EMBARGADO: TANIA DIAS DE SANTANA

Advogado(s): FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA (OAB:BA37137-A)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de cinco dias, ofertar contrarrazões ao presente recurso.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Gardênia Pereira Duarte

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DECISÃO

0006625-74.2007.8.05.0039 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Start Sistema E Tecnologia Em Recursos Terceirizaveis Eireli - Epp

Apelado: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006625-74.2007.8.05.0039

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS EIRELI - EPP

Advogado(s):

APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Apelação Cível, ID nº 37347779 interposta por START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS EIRELI - EPP em face da sentença de ID nº 22392174, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA tombado sob o número em epígrafe, denegou a segurança pretendida pelo Apelante.

O Município de Camaçari, em suas contrarrazões ID nº 22392181, suscitou preliminar de intempestividade do recurso.

Regularmente intimada a se manifestar acerca da preliminar, a Apelante quedou silente, conforme certidão da Secretaria da Quarta Câmara Cível ID nº 28242239.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, no sentido do acolhimento da preliminar e não conhecimento do Apelo, ID nº 34964658.

Preparo comprovado, ID nº 22392177.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, é necessário destacar que toda postulação se sujeita a um duplo exame do magistrado: primeiro, verifica-se se será possível o exame do seu conteúdo; após, e em caso de um juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência daquilo que se postula.

Por óbvio, o primeiro exame tem prioridade lógica, pois a análise do conteúdo da postulação só se desenvolverá plenamente se concorrerem os requisitos indispensáveis para tornar legítimo o seu exercício.

Destarte, no juízo de admissibilidade, que é sempre preliminar ao juízo de mérito, analisa-se a existência dos requisitos de admissibilidade, que podem ser intrínsecos ou extrínsecos.

Pois bem. Os requisitos intrínsecos dizem respeito à própria existência do poder recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Por outro turno, os requisitos extrínsecos versam sobre o modo de exercício do direito de recorrer, ou seja, o preparo, a tempestividade e a regularidade formal.

Sendo assim, o conhecimento de quaisquer recursos está adstrito à observância dos requisitos acima listados, merecendo destaque, no caso em apreço, a sua interposição dentro do prazo legal.

A contrario sensu, não poderão ser conhecidos os recursos interpostos fora do prazo (intempestivos).

In casu, conforme certidão constante da petição nº 124.571, ID nº 22392179, o recurso não foi protocolado no prazo legal, sendo intempestivo.

Logo, monocraticamente, não deve ser conhecido o recurso, na forma do art. 932, III, do NCPD:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso, em face da manifesta intempestividade, determinando, desde já, que transcorrido o lapso temporal para recurso, a Secretaria da Quarta Câmara certifique o seu trânsito em julgado e adote as medidas cabíveis para arquivamento do feito.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desª Gardênia Pereira Duarte

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO

0367579-54.2012.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Twb Bahia S/a - Transportes Maritimos

Advogado: Helena Hissako Adaniya (OAB:SP163258)

Advogado: Ruy Pereira Camilo Junior (OAB:SP111471)

Advogado: Elisa Martinez Giannella (OAB:SP306246)

Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155-A)

Espólio: Twb S/a - Construcao Naval, Servicos E Transportes Maritimos

Advogado: Helena Hissako Adaniya (OAB:SP163258)

Advogado: Ruy Pereira Camilo Junior (OAB:SP111471)

Advogado: Elisa Martinez Giannella (OAB:SP306246)

Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Minas Capital Empreendimentos E Participacoes S/a
Advogado: Helena Hissako Adaniya (OAB:SP163258)
Advogado: Ruy Pereira Camilo Junior (OAB:SP111471)
Advogado: Elisa Martinez Giannella (OAB:SP306246)
Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155-A)
Espólio: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Espólio: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0367579-54.2012.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANA THERESA BITTENCOURT BARBOSA CRUZ SOARES (OAB:BA24155-A)
ESPÓLIO: TWB BAHIA S/A - TRANSPORTES MARITIMOS e outros (4)
Advogado(s): ANA THERESA BITTENCOURT BARBOSA CRUZ SOARES (OAB:BA24155-A), ELISA MARTINEZ GIANNELLA (OAB:SP306246), RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR (OAB:SP111471), HELENA HISSAKO ADANIYA (OAB:SP163258)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de quinze dias, ofertar contrarrazões ao presente recurso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO
8167795-76.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Exterran Servicos De Oleo E Gas Ltda
Advogado: Paulo Ayres Barreto (OAB:SP80600)
Advogado: Sergio Mello Almada De Cillo (OAB:SP246822)
Advogado: Carla De Lourdes Goncalves (OAB:SP137881-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Espólio: Exterran Servicos De Oleo E Gas Ltda
Advogado: Paulo Ayres Barreto (OAB:SP80600)
Advogado: Sergio Mello Almada De Cillo (OAB:SP246822)
Advogado: Carla De Lourdes Goncalves (OAB:SP137881-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8167795-76.2020.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogado(s): CARLA DE LOURDES GONCALVES (OAB:SP137881-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CARLA DE LOURDES GONCALVES (OAB:SP137881-A), SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO (OAB:SP246822), PAULO AYRES BARRETO (OAB:SP80600)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de quinze dias ofertar contrarrazões ao presente recurso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8015121-82.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gpo - Gestao De Projetos E Obras Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Rebeca Souza De Jesus (OAB:BA62761-A)
Agravado: A Do Espirito Santos Construcao Civil - Me
Advogado: Benevaldo Britto Ribas (OAB:SP415838)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015121-82.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GPO - GESTAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA
Advogado(s): REBECA SOUZA DE JESUS (OAB:BA62761-A), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)
AGRAVADO: A DO ESPIRITO SANTOS CONSTRUCAO CIVIL - ME
Advogado(s): BENEVALDO BRITTO RIBAS (OAB:SP415838)

DESPACHO
Considerando-se que o presente Agravo de Instrumento e os Embargos de Declaração já foram julgados por esta Quarta Câmara e que a Agravante interpôs Recurso Especial ID ° 41888007, encaminhe-se à 2ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça a quem compete a apreciação e deliberação nos termos regimentais.
Publique-se,
Intime-se.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desª. gardênia Pereira Duarte
Relatora

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0086278-45.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ledalene Alves De Souza
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0086278-45.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LEDALENE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA21450-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE APELANTE (LEDALENE ALVES DE SOUZA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos colacionados pelo BANCO BRADESCO S.A. em ID's. 42904916 e seguintes, informando se tem interesse em aderir à proposta de acordo ofertada pela instituição financeira.
Com o decurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8048028-76.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Espólio: Jose Adelio Costa
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8048028-76.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): IZQUIEL PEREIRA MOURA (OAB:BA31752-A)
ESPÓLIO: JOSE ADELIO COSTA
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo Interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A. (Id. 43227494).
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
José Luiz Pessoa Cardoso
Juiz Subst. de Des. - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8001246-11.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Dos Reis Do Carmo
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822-A)
Agravado: Municipio De Candéias
Advogado: Rafael De Santana E Silva (OAB:BA35366-A)
Advogado: Caio Frago Modesto (OAB:BA28643-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001246-11.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: MARIA DOS REIS DO CARMO

Advogado(s): TIAGO GABRIEL MIGUEZ SALES (OAB:BA48822-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Advogado(s): RAFAEL DE SANTANA E SILVA (OAB:BA35366-A), CAIO FRAGOSO MODESTO (OAB:BA28643-A)

DESPACHO

Em atenção ao princípio da cooperação, ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça especificamente sobre o cabimento (ou não) do presente Agravo de Instrumento, considerando que houve a extinção da execução fiscal na origem através da prolação de sentença e a viabilidade (ou não) do manejo do recurso de Apelação no caso concreto.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

José Luiz Pessoa Cardoso
Juiz Subst. de Des. - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO

8000297-22.2016.8.05.0024 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Ana Dias Teixeira

Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688-A)

Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071-A)

Embargante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000297-22.2016.8.05.0024.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

EMBARGADO: ANA DIAS TEIXEIRA

Advogado(s): DANILO MARINHO FERRAZ (OAB:BA48071-A), MAYCON MARINHO FERRAZ (OAB:BA44688-A)

DESPACHO

Determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Jose Luiz Pessoa Cardoso
Juiz Subst. De Des. - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO

0309430-81.2013.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Valle Card Distribuidora De Cartao De Telefone Ltda

Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-A)

Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735-A)

Embargante: Rota Premium Veiculos Ltda

Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)

Advogado: Karinne Dias Oliveira (OAB:BA37214-A)

Custos Legis: Walter Bruno De Farias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0309430-81.2013.8.05.0146.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: ROTA PREMIUM VEICULOS LTDA

Advogado(s): KARINNE DIAS OLIVEIRA (OAB:BA37214-A), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464-A)

EMBARGADO: VALLE CARD DISTRIBUIDORA DE CARTAO DE TELEFONE LTDA

Advogado(s): GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR (OAB:BA18735-A), KAMERINO THADEU LINO ARAUJO (OAB:BA720-A)

DESPACHO

Determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Jose Luiz Pessoa Cardoso

Juiz Subst. De Des. - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO

0503482-42.2017.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Sinval Oliveira Filho Registrado(a) Civilmente Como Sinval Oliveira Filho

Advogado: Jair Costa De Almeida (OAB:BA48341-A)

Embargado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Embargado: Santa Monica Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda

Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Embargado: Construtora Bahia Forte Ltda

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0503482-42.2017.8.05.0080.2.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: SINVAL OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como SINVAL OLIVEIRA FILHO

Advogado(s): JAIR COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA48341-A)

EMBARGADO: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros (2)

Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA-20770-A), CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (OAB:BA20254-A)

DESPACHO

Determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Jose Luiz Pessoa Cardoso

Juiz Subst. De Des. - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO

8000025-92.2018.8.05.0077 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Luis Alcantara Melo

Advogado: Valfredo Seabra Lins Moreira (OAB:BA21869-A)

Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000025-92.2018.8.05.0077.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: LUIS ALCANTARA MELO
Advogado(s): VALFREDO SEABRA LINS MOREIRA (OAB:BA21869-A)

DESPACHO

Determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2023.
Jose Luiz Pessoa Cardoso
Juiz Subst. De Des. - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO

0322255-75.2011.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sergio Costa Nogueira
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093-A)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355-A)
Embargante: Vitalmed - Servicos De Emergencia Medica Ltda
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141-A)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621-A)
Embargante: Sergio Costa Nogueira
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093-A)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355-A)
Embargado: Vitalmed - Servicos De Emergencia Medica Ltda
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141-A)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0322255-75.2011.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): SANDRO PIRES BATISTA (OAB:BA31621-A), MARCIO CUNHA DORIA (OAB:BA14141-A), CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093-A), MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355-A)
EMBARGADO: SERGIO COSTA NOGUEIRA e outros
Advogado(s): MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355-A), CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093-A), MARCIO CUNHA DORIA (OAB:BA14141-A), SANDRO PIRES BATISTA (OAB:BA31621-A)

DESPACHO

Determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2023.
Jose Luiz Pessoa Cardoso
Juiz Subst. De Des. - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO

8016446-24.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Grande Oriente Do Brasil
Advogado: Osnevaldo Costa De Oliveira (OAB:BA40004-A)
Embargante: Mucio Bonifacio Guimaraes
Advogado: Osnevaldo Costa De Oliveira (OAB:BA40004-A)
Embargado: Luciano Pinto Sepulveda Registrado(a) Civilmente Como Luciano Pinto Sepulveda

Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016446-24.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: GRANDE ORIENTE DO BRASIL e outros
Advogado(s): OSNEVALDO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA40004-A)
EMBARGADO: LUCIANO PINTO SEPULVEDA registrado(a) civilmente como LUCIANO PINTO SEPULVEDA
Advogado(s): LUCIANO PINTO SEPULVEDA registrado(a) civilmente como LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074-A)

DESPACHO

Determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Jose Luiz Pessoa Cardoso

Juiz Subst. De Des. - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO

8019292-48.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Estado Da Bahia

Agravado: Moabe Souza Meira

Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288-A)

Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019292-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MOABE SOUZA MEIRA
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093-A), LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Mediante petição de id 40746601 e documento de id 40746602, o Estado da Bahia noticiou o cumprimento da medida judicial que determinou a nomeação do Agravado para o cargo público.

Assim, intime-se o Estado da Bahia para que informe se ainda possui interesse no processamento e julgamento dos Embargos de Declaração opostos através do expediente de id 37926408.

Em caso positivo, concedo ao Embargante prazo de 05 (cinco) dias para distribuir corretamente o recurso pelo sistema PJE, cadastrando-o como "recurso interno", sob pena de não conhecimento dos aclaratórios.

Após, com ou sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, de de 2023.

José Luiz Pessoa Cardoso

Juiz Subst. de Des. - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO

8083626-93.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Robson Wagner Bernardo De Siqueira

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Embargante: Arthur Rogerio Silva De Santana

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Evandro Tosta Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Pedro Cosme Nogueira De Amorim Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Marivaldo Dantas Porto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Laercio Viana Menezes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8083626-93.2019.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ROBSON WAGNER BERNARDO DE SIQUEIRA e outros (5)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos por ROBSON WAGNER BERNARDO DE SIQUEIRA e outros (5) contra Decisão de ID nº 28737457, proferida nos Embargos de Declaração nº 8083626-93.2019.8.05.0001.1.EDCiv opostos em face do ESTADO DA BAHIA, ora embargado, nos seguintes termos: “Ao compulsar os autos, vislumbra-se que o objeto recursal refere-se ao não pagamento de auxílio-transporte aos policiais militares, e que a decisão embargada encontra-se lastreada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000, cadastrado como TEMA/IRDR 6 TJBA. Saliente-se que o Estado da Bahia interpôs recurso extraordinário no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000, cadastrado como TEMA/IRDR 6 TJBA, o qual foi admitido, com atribuição de efeito suspensivo. (...) Em sendo assim, visando prevenir nulidades e considerando os termos do CPC, e o posicionamento do STJ sobre o tema, determino a suspensão do presente feito até que se verifique o preenchimento de alguma das hipóteses legais de cessação da suspensão (artigos 982, §5º; e 987, §2º, ambos do CPC).”

Em suas razões, o embargante relata que “Cuida-se de Ação Ordinária movida por servidores públicos militares em face do Estado do Bahia, requerendo a condenação do Estado da Bahia na restituição dos valores não pagos aos autores do auxílio transporte mesmo sendo previsto desde 2001, com incidência de juros e correção monetária, observando apenas a prescrição quinquenal”.

Sustenta que “O número do processo mencionado na referida decisão trata-se de IRDR de ação cujo objeto é a definição do marco temporal final para a aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo do Estado da Bahia, ativos e inativos, e pensionistas, analisando se as Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003 implicaram, ou não, na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas.”

Aponta que “a decisão do julgador quando se referiu a processo cujo objeto é a conversão do Cruzeiro Real em URV com base em legislação diversa para suspender o feito, incorreu em erro material, assim a decisão merece ser reformada”.

Aduz que “Considerando então que, a decisão embargada partiu de premissa fática equivocada, tendo em vista que a sua fundamentação está baseada na suspensão dos autos em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000, impõe-se assim que seja modificada a decisão para regular prosseguimento do feito.”
Requer “que se digne a se manifestar sobre a matéria trazida à apreciação, sanando e corrigindo o erro de premissa fática, para que os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sejam recebidos, conhecidos e julgados pela sua total procedência”.

A parte embargada apresentou contrarrazões em ID nº 37091004, em que requer que sejam rejeitados os embargos de declaração e o pagamento de multa pelo caráter protelatório do recurso.

Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.

Verifica-se que razão assiste ao embargante, pois foi verificado erro material quanto a indicação do tema do IRDR.

Em razão da instauração do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR n.º 0007725-69.2016.8.05.0000, Tema 01, determinou-se a suspensão do julgamento dos processos em que se discute a seguinte tese: “Concessão de auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, nos moldes previstos no art. 92, V, Letra H, da Lei Estadual n.º 7.990/2001”.

Deve-se destacar que, julgado o IRDR n.º 0007725-69.2016.8.05.0000, foi firmada a seguinte tese: “Em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º, caput, e §§1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.”

Ocorre que, conforme andamento disponível sistema PJE (03/10/2022), foi interposto Agravo em Recurso especial pelo ESTADO DA BAHIA.

Assim, considerando o disposto nos §§1º e 2º do art. 987 do CPC, bem como o entendimento sufragado pelo STJ no REsp nº 1869867/SC, deve-se manter a suspensão do julgamento do presente processo e aguardar os autos na Secretaria da Seção. No entanto, constou na decisão embargada, como fundamento o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000, cadastrado como TEMA/IRDR 6 TJBA, que trata de tema diverso, qual seja, "definição do marco temporal final para a aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo do Estado da Bahia, ativos e inativos, e pensionistas, analisando-se as Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003 implicaram, ou não, na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas."

No mais, não tendo sido apresentado elementos capazes de modificar a situação que se apresenta, a decisão atacada mostra-se adequada, bem ponderando os elementos probatórios existentes nos autos

Por fim, quanto à finalidade de prequestionamento, o CPC/2015 consagrou o antigo entendimento do STF dado à Súmula 356, no sentido de que a oposição de Embargos de Declaração seria o suficiente para o preenchimento do requisito do pré-questionamento (pre-questionamento ficto), in verbis: "Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Leciona Fredie Didie e Leonardo Carneiro da Cunha, que "a opção do CPC-2015 é coerente com um sistema que prestigia o julgamento do mérito – primazia da decisão de mérito (art. 4º, art. 932, pá. ún. e, especificamente em relação aos recursos extraordinários, o art. 1.029, §3º, CPC). O n. 211 da súmula do STJ deve ser cancelado. Também está superado o n. 320 da súmula do STJ: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento". Isso porque, também aqui, o CPC criou uma ficção: o voto vencido passa a fazer parte do acórdão, inclusive para fim de pré-questionamento (art. 941, §3º, CPC)". (in Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Vol. 3, 13ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, pag.312/313.).

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente os presentes Embargos de Declaração, para sanar contradição apontada, passando a constar como fundamento o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR n.º 0007725-69.2016.8.05.0000, Tema 01, e considerando o disposto nos §§1º e 2º do art. 987 do CPC, bem como o entendimento sufragado pelo STJ no REsp nº 1869867/SC, mantém-se a decisão embargada em seus demais termos, para manter a suspensão do julgamento e aguardar os autos na Secretaria da Seção.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

DECISÃO

8018425-21.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Jose Carlos De Jesus Junior

Advogado: Francisco Neto De Borges Reis (OAB:BA9304-A)

Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435-A)

Embargado: Silvia Karina Lopes Da Silva

Advogado: Kermeson Indio Conceicao De Lima (OAB:PA20572)

Advogado: Yra De Kassia Gomes De Vasconcelos (OAB:PE57365)

Embargado: Adriano Celio Dias

Advogado: Kermeson Indio Conceicao De Lima (OAB:PA20572)

Advogado: Yra De Kassia Gomes De Vasconcelos (OAB:PE57365)

Embargado: Sandoval Kehrlé

Advogado: Kermeson Indio Conceicao De Lima (OAB:PA20572)

Advogado: Yra De Kassia Gomes De Vasconcelos (OAB:PE57365)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018425-21.2023.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR

Advogado(s): JAMES BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA9435-A), FRANCISCO NETO DE BORGES REIS (OAB:BA9304-A)

EMBARGADO: SILVIA KARINA LOPES DA SILVA e outros (2)

Advogado(s): YRA DE KASSIA GOMES DE VASCONCELOS (OAB:PE57365), KERMESON INDIO CONCEICAO DE LIMA (OAB:PA20572)

DECISÃO

Tratam os autos de Recurso Aclaratório oposto por JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR contra a decisão do ID 42979803, prolatada nos autos do Apelo Instrumental nº 8018425-21.2023.8.05.0000.

O Embargante aduz que a decisão incorreu em obscuridade ao suspender a tramitação da originária Ação de Obrigação de Fazer nº 8021082-30.2023.8.05.0001, perante a 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, e o fez sem referir-se expressamente quanto à suspensão ou não dos efeitos da decisão a quo que concedeu a tutela provisória de urgência em seu favor, no processo originário.

Informa que o requerimento de antecipação de tutela formulado no Agravo de Instrumento pelo ora Embargado contemplaria dois pedidos: a suspensão dos efeitos da decisão a quo recorrida e também da tramitação do processo originário.

Entretanto, diz que a decisão ora embargada deferiu apenas o pedido para a “suspensão da tramitação do processo originário”. Argumenta que, envolvendo a questão mera obscuridade e não havendo efeito modificativo a ser atribuído ao Reclamo seria desnecessária a intimação da parte Recorrida para manifestação, segundo entendimento jurisprudencial.

Ao fim, pede que, monocraticamente, se esclareça a obscuridade apontada, afirmando expressamente que inexistiu ordem de suspensão dos efeitos da decisão a quo, que havia concedido no processo originário a tutela provisória de urgência em favor do agora Embargante.

O recurso é tempestivo e não se exige preparo para o Reclamo.

É o que importa relatar.

Decido

De proêmio, observe-se que o art. 1.024, § 2º, do CPC permite ao Julgador decidir monocraticamente os declaratórios quando manejado contra decisão de relator ou decisão unipessoal proferida em tribunal, sendo esta hipótese perfeitamente aplicável à situação ora em apreço. Cito:

Art. 1.024, do CPC. Omissis

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

No mais, registre-se que a obscuridade apontada pelo Embargante deve ser esclarecida para evitar dúvidas entre as partes.

Entretanto, rejeito a atribuição de qualquer efeito modificativo ao Reclamo, mesmo porque, além de incabível, não houve pedido do Embargante.

Por essa razão, inexistindo efeito infringente e em função do entendimento jurisprudencial da Corte de Cidadania e Justiça, de modo excepcional, passo a apreciação sem a intimação da parte Embargada - o que não lhe traz qualquer prejuízo, porque não vislumbro a possibilidade de modificação do julgado.

Nessa sintonia, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DESNECESSIDADE.

1. Tratando-se de embargos de declaração recebidos sem efeitos infringentes, é desnecessária a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação. Precedentes 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 751501 RS 2015/0183513-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/10/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2015) grifos

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA, AINDA QUE INDIRETA OU REFLEXA, À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do habeas corpus para finalidades outras que não seja a restrição ou ameaça ilegal ao direito de locomoção. 2. Ademais, nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal - CPP, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado; não se prestando para a reforma do decisor. Dessa forma, haverá a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os declaratórios, quando houver possibilidade de modificação da decisão embargada, o que não ocorreu no caso em exame. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 731412 SP 2022/0086032-6, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) grifos

Na casuística os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela foram assim formulados pelo Agravante:

“a) seja concedida a antecipação da tutela recursal, para [1] suspender os efeitos da decisão recorrida e [2] a tramitação do processo originário, até o julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento (ID 42861062, AI 8018425-21.2023.8.05.0000) Registre-se que, a decisão ora questionada foi assim proferida:

Com base no quanto acima exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo para ordenar a suspensão da tramitação do processo originário (8021082-30.2023.8.05.0001), até o julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento. (ID 42979803, AI 8018425-21.2023.8.05.0000) (grifos)

Ilustrada a situação, resta desnecessário tecer maiores dilações quanto ao fato de que a decisão monocrática deferiu aos Agravantes apenas o primeiro pedido, ordenando tão somente a suspensão da tramitação do processo originário no âmbito destes Tribunal de Justiça e até o julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento, como explicitamente se lê.

Note-se que o objetivo final do Agravo de Instrumento em questão é alcançar o reconhecimento do interesse de Autarquia Pública Federal no feito com a consequente declaração de incompetência absoluta do juízo estadual e remessa dos autos à Justiça Federal.

Cumpra observar, pois, que a decisão monocrática em comento ainda registrou que “havendo indícios de que esta Justiça Estadual seria incompetente para apreciar a demanda em discussão, mostra inviável adentrar no mérito quanto a legitimidade ou ilegitimidade da junta governativa em questão, restando observar a regra da “translatio iudicii”, prevista no art. 64, § 4º do CPC.” O citado regramento dispõe que os efeitos da decisão proferida por juízo incompetente se mantêm até que outra decisão seja proferida pelo juízo competente, ratificando ou modificando a anterior: Cito:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

Omissis

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Nessa linha, forçoso observar que apenas se ordenou a suspensão da tramitação do processo 8021082-30.2023.8.05.0001, no âmbito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca da Capital deste Tribunal, sem suspender os efeitos da decisão a quo que

havia concedido a tutela provisória de urgência em favor do ora Embargante – neste momento, ainda vigente por força da regra da translatio iudicii.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e ACOLHER AS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem emprestar-lhe efeito modificativo, apenas para esclarecer que a decisão monocrática ora questionada não suspendeu os efeitos da decisão a quo combatida pelo Apelo Instrumental associado a este Recurso, por força da regra da translatio iudicii, conforme acima exposto.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cássio José Barbosa Miranda

DESPACHO

8107268-90.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Luciene Barbosa Dos Reis

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8107268-90.2022.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: LUCIENE BARBOSA DOS REIS

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Cássio Miranda

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cássio José Barbosa Miranda

EMENTA

0805542-31.2012.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Rosa Maria Cruz Fiaes

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0805542-31.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: ROSA MARIA CRUZ FIAES

Advogado(s):

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF) DOS EXERCÍCIOS 2009, 2010 E 2011. CANCELAMENTO NA JUCEB EM 03/10/2013. TRIBUTOS QUE SE REFEREM A EXERCÍCIOS

ANTERIORES AO CANCELAMENTO NA JUCEB. INVIABILIDADE DE PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR POR APLICAÇÃO DO ENTÃO VIGENTE ART. 60, §1º, DA LEI N.º 8.934/94. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. APELO PROVIDO.

1. A sentença de origem extinguiu a presente execução por considerar que diante do registro de cancelamento do cadastro da empresa executada junto à JUCEB, com base no art. 60, § 1º, da Lei 8.934/94, não haveria fato gerador à incidência da TFF, que pressupõe a atividade da empresa.
2. A Junta Comercial, com base no então vigente art. 60 da Lei 8.934/94, procede ao cancelamento do registro da empresa que, durante o período de 10 anos, não tenha realizado qualquer arquivamento de atos societários, pelo que, decorrido o referido prazo, passa a empresa a ser considerada inativa.
3. Todavia, a presunção de inatividade da empresa, por força do art. 60 da Lei 8.934/94 não é retroativa, passando a vigor apenas a partir do cancelamento do registro realizado pela JUCEB.
4. Assim, no caso em questão não é possível a presunção de inexistência de fato gerador para os exercícios de 2009, 2011 e 2012, se a empresa iniciou as atividades em 20/01/2005 e teve o registro cancelado pela JUCEB em 03/10/2013, ou seja, o cancelamento foi posterior ao fato gerador (anos de 2009, 2011 e 2012) e entre o início da atividade e o cancelamento não decorreu o período de 10 anos. Assim, no presente caso deve ser afastada a presunção (artigo 60 da Lei 8.934/94) de que o cancelamento da empresa ocorreu em data anterior ao fato gerador das Certidões de Dívidas Ativas aqui cobradas.
5. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0805542-31.2012.8.05.0001, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DO SALVADOR e como apelada ROSA MARIA CRUZ FIAES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Salvador, data registrada no sistema

Presidente

DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator

Procurador(a) de Justiça
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8109828-73.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosilene De Jesus Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8109828-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ROSILENE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INSCRIÇÃO DEVIDA DOS DADOS DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SERASA/SPC). DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n. 8109828-73.2020.8.05.0001, figurando como apelante, ROSILENE DE JESUS DOS SANTOS, e apelado, TELEMAR NORTE LESTE S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.

Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Cássio Miranda

Relator
Procurador (a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0005150-92.2012.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Giovanna Goncalves Borges Brito
Advogado: Alessandro Jesus Da Silva (OAB:BA60173)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003-A)
Apelante: Pericles Souza Vasconcelos
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670-A)
Terceiro Interessado: Lucas Borges Brito

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005150-92.2012.8.05.0141
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Pericles Souza Vasconcelos
Advogado(s): AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR
APELADO: GIOVANNA GONCALVES BORGES BRITO
Advogado(s):ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO, ALESSANDRO JESUS DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR. EVASÃO DO LOCAL SEM PRESTAÇÃO DE SOCORRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO QUE OBJETIVA APENAS MINORAR OS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS NA ORDEM DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) EM FAVOR DA AUTORA E R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) EM FAVOR DO COAUTOR. OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0005150-92.2012.8.05.0141, em que figuram como apelante Pericles Souza Vasconcelos e como apelada GIOVANNA GONCALVES BORGES BRITO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO PROVER o recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0142397-26.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Pedro De Alcantara Souza Lima
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287-S)
Apelante: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0142397-26.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
APELADO: PEDRO DE ALCANTARA SOUZA LIMA
Advogado(s):GLAUCO HUMBERTO BORK

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. APLICABILIDADE DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. AÇÕES TELEBRÁS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA A AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PLANO DE EXPANSÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. APELANTE QUE CONTABILIZOU AÇÕES EM MOMENTO POSTERIOR AO PACTUADO. EMISSÃO DE NÚMERO INFERIOR DE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. DIREITO À SUBSCRIÇÃO DA QUANTIDADE DE AÇÕES EQUIVALENTES AO VALOR PATRIMONIAL DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 371 DO STJ. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES, DIVIDENDOS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEMORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n. 0142397-26.2007.8.05.0001, em que figura como apelante, OI S/A, e apelado, PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA LIMA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões contidas no voto condutor.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda

Relator

Procuradora

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cássio José Barbosa Miranda

EMENTA

8123082-79.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Regina Celia Dos Santos Nunes

Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)

Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123082-79.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: REGINA CELIA DOS SANTOS NUNES

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 385 DO STJ. ENTENDIMENTO APLICÁVEL A LIDES CONTRA CREDORES. INOCORRÊNCIA DE DISTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8123082-79.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante REGINA CELIA DOS SANTOS NUNES e como apelada OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO PROVER o recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

8051977-11.2022.8.05.0000 Ação Rescisória

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Adrian Conceicao Dos Santos

Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)

Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)

Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8051977-11.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AUTOR: ADRIAN CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879-A), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA-42086-A)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO

A presente Ação Rescisória foi ajuizada por ADRIAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS E OUTROS.

Analisando detidamente os autos, tenho o feito por saneado e entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide. Contudo, em observância ao princípio da cooperação, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, informem, justificadamente, se existem provas que pretendam produzir, delimitando, assim, o seu objeto.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 13 de abril de 2023.

José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO
0003914-33.2018.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Italo Dos Santos Silva
Executado: Municipio De Salvador
Executado: Secretária De Saúde Do Município De Feira De Santana
Executado: Feira De Santana Prefeitura

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0003914-33.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EXEQUENTE: ITALO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando que se trata de cumprimento provisório de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, distribuído no ano de 2018, no qual a Defensoria pública do Estado da Bahia, patrocinadora dos interesses do exequente, regularmente instada a se manifestar, foi certificado o decurso de prazo, nos seguintes moldes, "para os devidos fins, que Ítalo dos Santos Silva, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, regularmente intimado(a) acerca do conteúdo do Documento ID nº 24831460, nos moldes dos arts. 183, § 1º, do CPC, e 5º, da Lei 11.419/2006, até a presente data, não se manifestou"; bem como que determinada a intimação pessoal do exequente, o AR retornou sem proveito, conforme se depreende da certidão de ID nº 16258338, com base no art. 10 do CPC, foi reiterada a determinação de intimação do exequente, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, para que se manifestasse nos autos, no prazo máximo de 15 (quinze), sob pena de extinção do presente cumprimento provisório, por possível perda superveniente do objeto, sendo, novamente, certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação nos autos.

Por conseguinte, determino a intimação dos representantes judiciais das partes, exequente e executada, para que se manifestem nos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da decisão e requeiram o que entenderem de direito, sob pena de extinção por perda superveniente do objeto.

Publique-se para efeitos de intimação.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8003844-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Madalena Rosa Barretto Silva
Advogado: Bruno Rombaldi De Rose (OAB:RS124154)
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Advogado: Juliana Piamolini (OAB:RS127398)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003844-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA MADALENA ROSA BARRETTO SILVA
Advogado(s): JULIANA PIAMOLINI (OAB:RS127398), FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (OAB:RS119964), BRUNO ROMBALDI DE ROSE (OAB:RS124154)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que o presente recurso já foi julgado, determino que seja encaminhado para a Secretária da 5ª Câmara Cível.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 13 de abril de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8000299-09.2019.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:SP355464-A)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:BA68920-A)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482-A)
Advogado: Ana Rafaela Cavalcante De Sousa Fernandes (OAB:PE39045-A)
Apelante: Associacao Do Jua Garden Shopping
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:SP355464-A)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:BA68920-A)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482-A)
Advogado: Ana Rafaela Cavalcante De Sousa Fernandes (OAB:PE39045-A)
Apelado: Sonileide Goncalves Guimaraes Moreira
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000299-09.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A. e outros
Advogado(s): ANA RAFAELA CAVALCANTE DE SOUSA FERNANDES (OAB:PE39045-A), IGOR GOES LOBATO (OAB:SP-307482-A), JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA registrado(a) civilmente como JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:BA-68920-A), HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB:SP355464-A)
APELADO: SONILEIDE GONCALVES GUIMARAES MOREIRA
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412-A)

DESPACHO
Considerando decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (<http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-derecurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/>),

ficam intimada a parte ora embargante, através do advogado habilitado nos autos, para que proceda à retificação do protocolo dos Embargos de Declaração interpostos no bojo do recurso de apelação (petição de ID 43034303), cadastrando-o como “novo recurso interno”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do aludido recurso.

Após o decurso do prazo ora deferido, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

0502673-14.2018.8.05.0146 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Patricia De Souza Araujo

Apelado: Rogério De Amorim Normanha

Advogado: Clesson Monteiro De Souza (OAB:BA21707-A)

Apelante: Unimed Vale Do São Francisco Cooperativa Der Trabalho Médico Ltda

Advogado: Synara Inacia Barros Amaro Ferreira Rocha (OAB:PE16539-A)

Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107-A)

Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)

Apelante: Patricia De Souza Araujo

Apelante: Rogério De Amorim Normanha

Advogado: Clesson Monteiro De Souza (OAB:BA21707-A)

Apelado: Unimed Vale Do São Francisco Cooperativa Der Trabalho Médico Ltda

Advogado: Synara Inacia Barros Amaro Ferreira Rocha (OAB:PE16539-A)

Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107-A)

Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502673-14.2018.8.05.0146

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: Unimed Vale do São Francisco Cooperativa der Trabalho Médico Ltda e outros (2)

Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218-A), LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (OAB:PE-11107-A), SYNARA INACIA BARROS AMARO FERREIRA ROCHA (OAB:PE16539-A), CLESSON MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA21707-A)

APELADO: PATRICIA DE SOUZA ARAUJO e outros (2)

Advogado(s): CLESSON MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA21707-A), ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218-A), LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (OAB:PE11107-A), SYNARA INACIA BARROS AMARO FERREIRA ROCHA (OAB:PE-16539-A)

DESPACHO

Intimem-se os apelantes, através dos representantes judiciais, para que se manifestem, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer ministerial.

Decorrido o prazo, com devida certificação, retornem-se os autos conclusos.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO

8106001-83.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Joelize Araujo Santos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106001-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOELICE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

A presente Apelação Cível foi interposta por JOELICE ARAUJO SANTOS em face da Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos do Cumprimento Individual de Sentença Coletiva nº 8106001-83.2022.8.05.0001, ajuizada pela apelante em face do ESTADO DA BAHIA – ora apelado – reconheceu, ex officio, a prescrição quinquenal.

Inicialmente, requereu o recorrente o benefício da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, sustentou que o título executivo executado, ao contrário do entendido pelo Juízo a quo, transitou em julgado em 21/01/2018, pelo que, o prazo prescricional ocorrerá em janeiro/2023.

Ressalta que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, vez que o protocolo da ação executiva ocorreu antes do lapso prescricional, contando do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Apoiado em tais razões, rogou pelo provimento do Apelo CONHECIDO e, PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, para reformar a sentença recorrida, declarando a inoccorrência do decurso do prazo prescricional, fixando a data 21/01/2018 como início do transcurso do prazo prescricional para a execução e 21/01/2023 como termo final.

Passando ao mérito da execução, que se acolham os cálculos apresentados pelo recorrente, nos seus exatos termos e fundamentos, ora reiterados.

O ESTADO DA BAHIA apresentou contrarrazões, destacando a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a ilegitimidade ativa da apelante, vez que não é afiliada do ente sindical que propôs a ação coletiva, estando o título exequendo restrito aos afiliados.

Assim, requereu o improvemento do recurso.

Cinge-se a controvérsia em saber se ocorreu a prescrição da pretensão executiva individual do título judicial coletivo, proveniente da Ação 0076135-02.2004.8.05.0001.

Imperioso consignar que, nos termos da Súmula 150 do STF, “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. E considerando que a prescrição da ação é quinquenal (art. 1º do Dec. nº 20.910/32), o prazo para propositura da execução também é de cinco anos, devendo no caso, ser contado a partir do trânsito em julgado da citada Ação Coletiva 0076135-02.2004.8.05.0001.

E nos termos da Certidão de Objeto e Pé acostada aos autos (ID 35187197), é possível constatar que o título executivo executado transitou em julgado em 12/03/2018, pelo que, o decurso do prazo prescricional para a propositura da execução individual do título coletivo somente ocorreria em 12/03/2023.

Desta forma, proposto o presente cumprimento individual em 21/07/2022, não que se falar em ocorrência de prescrição, devendo ser anulada a Sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento da demanda.

Por fim, compete ressaltar que quanto à ilegitimidade ativa sustentada pelo ESTADO DA BAHIA, em que pese se tratar de matéria de ordem pública, não pode ser apreciada no presente momento, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada pelo Juízo a quo.

E, restando inequívoca a aplicação da Súmula 150 do STJ, o artigo 932, IV e V, do CPC/2015 permite ao Relator julgar monocraticamente o Recurso com fundamento (i) em Súmulas do STF, do STJ ou do próprio Tribunal de 2º Grau; e (ii) em Acórdãos proferidos em Recursos Repetitivos pelo STF ou pelo STJ.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 932, V, do CPC/2015, dou provimento ao presente Recurso para, com base na Súmula 150 do STJ, anular a Sentença, em virtude da inoccorrência da prescrição da pretensão da apelante, com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem para que dê regular andamento a ação objeto deste recurso.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

8001069-69.2020.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Lea Nunes Lacerda Santos

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)

Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Advogado: Sheyla Sampaio Pamplona Cumming (OAB:BA18153)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001069-69.2020.8.05.0080.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: LEA NUNES LACERDA SANTOS

Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): SHEYLA SAMPAIO PAMPLONA CUMMING (OAB:BA18153)

DESPACHO

Considerando que o erro técnico do PJE, apontado nos aclaratórios, já foi sanado, manifeste-se a embargante, quanto à possível perda de objeto do presente recurso e requeira o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

8015104-75.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Doterra Holdings Do Brasil Ltda.

Advogado: Evandro Azevedo Neto (OAB:PA13381-A)

Embargante: Doterra Do Brasil Ltda

Advogado: Evandro Azevedo Neto (OAB:PA13381-A)

Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015104-75.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: DOTERRA HOLDINGS DO BRASIL LTDA. e outros

Advogado(s): EVANDRO AZEVEDO NETO (OAB:PA13381-A)

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Analisando estes autos, observo que DOTERRA HOLDINGS DO BRASIL LTDA. e DOTERRA DO BRASIL LTDA interpuseram estes Embargos de Declaração em face do Acórdão de ID 40659247, lavrado nos autos da Apelação Cível nº 8007382-21.2022.8.05.0001, julgado em 14/02/2023, que se pronunciou nos seguintes termos: “Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso do ESTADO DA BAHIA, de modo a reformar a sentença no sentido de denegar a segurança. Por consequência, nega-se provimento ao apelo de DOTERRA HOLDINGS DO BRASIL LTDA.”

Acontece que a autuação destes aclaratórios foi realizada de maneira equivocada, gerando um processo novo, com numeração própria (8015104-75.2023.8.05.0000) quando, na realidade, deveria ter sido cadastrado no bojo da ação principal como “novo recurso interno” (<http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/>).

Ante o exposto, intimem-se os embargantes – DOTERRA HOLDINGS DO BRASIL LTDA. e DOTERRA DO BRASIL LTDA – para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifiquem o protocolo destes Embargos de Declaração, sob pena de não conhecimento do aludido recurso.

Em tempo, determino à Secretaria da 5ª Câmara Cível que, após o prazo supra, cancele a distribuição do presente feito, dando-se baixa no sistema, bem como que translade este despacho para os autos da Apelação Cível nº 8007382-21.2022.8.05.0001.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 13 de abril de 2023

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO

8015266-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Josita Alves De Araujo
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081-A)
Agravado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015266-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSITA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081-A)
AGRAVADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento foi interposto por JOSITA ALVES DE ARAÚJO, contra decisão prolatada pelo MM Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Barra do Mendes/BA que, na Ação Indenizatória tombada sob o nº 8000558-83.2022.8.05.0021, ajuizada pela ora agravante em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: “Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.”

Em suas razões recursais, narra que “A Agravante ajuizou ação de Reparação de Danos com pedido de Tutela Antecipada em face da FACTA FINANCEIRA S/A em 01/06/2022, tendo requerido a SUSPENSÃO dos descontos das parcelas do empréstimo consignado (contrato nº 0048746024) realizado no valor de R\$3.999,95 (três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), sendo que JAMAIS RECEBEU VALOR ALGUM, ATÉ MESMO PORQUE A AGRAVANTE NÃO POSSUI CONTA EM BANCO, RECEBE POR MEIO DE CARTÃO BENEFÍCIO.”

Pontua que “A documentação colacionada aos autos comprova o quanto alegado, restando demonstrado que o empréstimo foi realizado indevidamente, tendo ajuizado ação logo após o conhecimento das contratações indevidas, o que sucederam uma após a outra, bem como informa e comprova que jamais recebeu qualquer quantia do Banco.”

Sustenta que “o deferimento da tutela de urgência não irá impactar em nada o andamento processual, bem como não trará prejuízo algum para as partes, uma vez que poderá ser consignado posteriormente os descontos após o tramite final do processo.”

Alega que “caso não seja dado provimento ao Agravo, a Agravante continuará pagando por um empréstimo o qual não solicitou, não recebeu, tendo que amargar os descontos em seu benefício durante todo o curso processual.”

Ao fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de modo a determinar a imediata suspensão dos descontos realizados sobre seu benefício previdenciário.

Os artigos 300 ao 302 do CPC/2015 regulam as disposições gerais relativas à tutela provisória de urgência, sendo que, in casu, o que interessa é a redação do artigo 300, ‘caput’ do novo CPC, assim redigido:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Dois, portanto, são os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Deve haver elementos que evidenciem: i) a probabilidade do direito; e, ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, a tutela provisória de urgência somente será concedida, segundo expressamente preconizado no artigo 300 do novo Código de Processo Civil (que trata das disposições gerais), “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, além é claro do “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. São, portanto, requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Sobre os pressupostos das medidas provisórias de urgência, sejam satisfativas, sejam cautelares, leciona Humberto Theodoro Júnior:

“As tutelas de urgência - cautelares e satisfativas - fundam-se nos requisitos comuns do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção do pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca. (...)”

Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável.

(b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*. (...)” (in Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil..., vol. I, 56, ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 609)

Daniel Amorim Assumpção Neves ao lecionar sobre o tema assevera, in verbis:

“O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo art. 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso)”. (In Manual de Direito Processual Civil, Edt. Juspodivm, 8ª edi; Salvador: 2016, pag. 1.573).

Assim, o grau dessa probabilidade deve ser apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder.

De plano, verifica-se que há probabilidade do direito.

Esclareça-se, de logo, que a relação jurídica mantida entre as partes no caso em análise sujeita-se ao regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as atividades desempenhadas pela agravada se enquadram no conceito de relação de consumo. Por conseguinte, a questão em tela deve ser dirimida com o escopo de assegurar o equilíbrio entre as partes e o cumprimento da função social do contrato.

Desse modo, deverá incidir, na hipótese, todo o sistema protetivo previsto no CDC, incluindo-se a inversão do ônus probatório: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Uma vez que a recorrente alega não reconhecer o contrato que originou os descontos que vem sofrendo mensalmente em seu benefício previdenciário, cabe ao recorrido demonstrar a existência e validade da contratação, em especial pela impossibilidade de a agravante fazer prova negativa, isto é, de que não contratou.

Nesse particular, verifica-se que a própria recorrente trouxe aos autos a fotografia de seu rosto e do documento de identidade que teriam sido utilizadas para a contratação. No entanto, é de se constatar que essas possuem aparentes divergências com o documento de identidade apresentado com a exordial, o que constitui relevante indício de contratação fraudulenta.

Lado outro, verifica-se também o perigo de dano, tendo em vista que os descontos mensalmente feitos incidem sobre verba de natureza alimentar, prejudicando, assim, a obtenção dos meios de existência por parte da recorrente.

Em sendo assim, atribui-se efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar que a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, faça cessar os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da recorrente.

Determino a intimação da parte agravada, através dos seus representantes judiciais, para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, na forma do art. 1.019, II, da Lei 13.105/2015.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8008433-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Domingos Bento De Santana Filho
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572-A)
Agravante: Andre Teixeira De Santana
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572-A)
Agravado: Thauan Da Silva Brito
Agravado: Elenice Oliveira Da Silva Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008433-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DOMINGOS BENTO DE SANTANA FILHO e outros
Advogado(s): NUBIA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA47572-A)
AGRAVADO: THAUAN DA SILVA BRITO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento foi interposto por DOMINGOS BENTO DE SANTANA FILHO e ANDRÉ TEIXEIRA DE SANTANA contra decisão prolatada pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação de Despejo tombada sob o nº 8121873-75.2021.8.05.0001, ajuizada pelos ora agravantes em face de THAUAN DA SILVA BRITO e ELENICE OLIVEIRA DA SILVA BRITO, negou a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, afirmam que “por letra do artigo 98 do Código de Processo Civil – o benefício em comento não depende de estado de miserabilidade extrema, sendo suficiente a ‘insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios’.”

Pontuam que “O novo CPC deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido, documento bastante para comprovar a necessidade deque trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei de Assistência Judiciária.”

Ao fim, requereram a reforma da decisão de piso para que lhes fosse concedido o benefício da justiça gratuita.

A questão trazida para análise gravita em torno do indeferimento da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

E, ao compulsar os autos, vislumbro, primus ictus oculi, a plausibilidade do direito invocado.

Antes da vigência do CPC/2015, a Lei n.º 1.060/50, ao estabelecer normas acerca do tema em debate, previa em seu art. 4º, caput, que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Ou seja, para que a parte gozasse do benefício da gratuidade, previsto na Lei 1.060/50, bastava afirmar não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A lei não exigia a comprovação da miserabilidade do pleiteante, contentando-se com a sua afirmação, pois o escopo da legislação era facilitar o acesso de qualquer pessoa à Justiça.

Nesse sentido, dentre outros: STJ – REsp 400.791/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 03/05/2006 p. 179; STJ – REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 362; STJ – REsp 539.476/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 348; STJ – REsp 243.386/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/03/2000, DJ 10/04/2000 p. 123; STJ – REsp 200.390/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000 p. 85; STJ – REsp 253.528/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/08/2000, DJ 18/09/2000 p. 153; STJ – REsp 121.799/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 02/05/2000, DJ 26/06/2000 p. 198; STJ – REsp 108.400/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/1997, DJ 09/12/1997 p. 64780; STF – RE 523463, Rel. Ministro EROS GRAU, julgado em 06/02/2007, publicado em DJ 15/03/2007 pp. 00086; STF – AI 552716, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 29/08/2005, publicado em DJ 22/09/2005 pp. 00018; STF – AI 550373, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 28/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 pp.00066; e STF – AI 544188, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 24/05/2005, publicado em DJ 15/06/2005 PP-00053.

Cumpra salientar que tal entendimento também foi abarcado pelo novo CPC, que, ao revogar o art. 4º da Lei n.º1.060/50, estabeleceu no art. 99 que: “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.” (grifos acrescidos)

Ressalte-se, inclusive, que o tema em apreço (GRATUIDADE DE JUSTIÇA) foi disciplinado, de forma pormenorizada, pela Presidência desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, através do Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020.

O novo CPC expressamente permite ao juiz indeferir a gratuidade, desde que haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, consoante se depreende do art. 99, § 1º do CPC/2015. Entretanto, para evitar prejuízo à parte, o juiz somente poderá indeferir o pedido após intimação desta para comprovação da insuficiência (§2º do art. 99).

Nesse sentido, ressalte-se que o afastamento da referida presunção se dará mediante prova de que a parte postulante do benefício tenha condições financeiras de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de sua subsistência.

No presente caso, a documentação trazida aos autos corrobora com as alegações apresentadas pelos recorrentes. Isso porque, quanto ao recorrente ANDRÉ TEIXEIRA DE SANTANA, é de se verificar que seu último vínculo trabalhista se encerrou em 2015, e, na época, auferia renda equivalente à R\$ 6.908,77 (seis mil novecentos e oito reais e setenta e sete centavos) (ID 41429569 - Pág. 2). Lado outro, quanto ao agravante DOMINGOS BENTO DE SANTANA FILHO, o extrato bancário de ID 41429575 - Págs. 02/04 demonstra que não possui quantias significativas à sua disposição.

Nesse sentido, vislumbra-se que a capacidade econômica demonstrada pelos recorrentes não é incompatível com a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Outrossim, não se pode olvidar, como bem indicado pelo Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, no REsp 57531/RS, que “a Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário e o Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova”.

Ou seja, a gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Outrossim, o CPC é expresso ao consignar que o simples fato de a parte ser assistida por advogado não constitui índice ao deferimento do benefício da justiça gratuita:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Destarte, evidenciado está também que a não concessão da gratuidade da justiça obsta o acesso da agravante à Justiça.

Em sendo assim, dá-se provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada, concedendo aos agravantes o benefício da gratuidade da justiça.

Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão (art. 1019, I, do CPC/2015).

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO

0503045-35.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Alagoinhas
Apelado: R C Rodrigues De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503045-35.2017.8.05.0004

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Advogado(s):

APELADO: R C RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(s):

DECISÃO

A presente Apelação Cível foi interposta pelo MUNICIPIO DE ALAGOINHAS contra da Sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas que, nos autos da Execução Fiscal nº 0503045-35.2017.8.05.0004, ajuizada pelo apelante contra R C RODRIGUES DE SOUZA – ora apelado – julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com o fundamento na prescrição.

Em suas razões recursais (ID 42846682), o apelante sustenta que “douta Magistrada aduziu que o tempo decorrido entre a constituição/vencimento da dívida e o ajuizamento da ação foi superior aos cinco anos dentro dos quais “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve”, como preceitua o caput do art. 174/CTN.”

Aduz que o Juízo de 1º não cuidou de observar norma do novel CPC que veda decisão sem oitiva da parte, na forma do artigo 9º, do CPC.

Assevera que a execução se refere a crédito tributário, cujo prazo prescricional inicia a partir do exercício seguinte. Portanto, o prazo prescricional apenas findaria, nos termos do art. 173, I, do CTN, “no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado”.

Assevera ainda que desconsiderou também, no que concerne especialmente às multas, que a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional em 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80.

Requer ao fim que, “a) Seja recebida a presente Apelação no duplo efeito. b) Seja revogada ou anulada a sentença para que prossiga a execução em seus ulteriores termos. c) Seja de logo pelo Relator dado provimento ao recurso. d) Eventualmente não sendo provido de plano o pleito recursal, seja intimada a parte contrária para, querendo, contrarrazoar o recurso e o seu provimento ao final.”

Tendo em vista que a ação foi extinta antes da citação da parte contrária, descabe a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões.

Passa-se à análise do mérito recursal.

Dos presentes autos extrai-se que o Município de Alagoinhas ajuizou ação de execução fiscal em face da apelada, objetivando a cobrança do crédito tributário de que trata a Certidão da Dívida Ativa anexada aos autos, referente a TFF de 2011 e 2012 e demais encargos legais, no valor de R\$ 616,48 (seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos).

Nos termos do art. 34, da Lei nº. 6.830/80, restou determinado que os únicos recursos cabíveis contra as sentenças proferidas, em sede de execuções fiscais, seriam os embargos infringentes ou declaratórios, sendo vedados outros recursos, senão vejamos:

“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.”

Destarte, incabível a interposição de recurso de apelação contra a sentença em execução fiscal que busque montante inferior ao importe equivalente a 50 ORTN atualizado pelo IPCA-e na data de propositura da ação.

Este, inclusive, é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 395/STJ), assim dispôs:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – 1ª Seção, REsp n.º 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, publicado em 01/07/2010).”

Saliente-se que, à época da desindexação da economia – em janeiro de 2001 – 50 ORTN equivaliam R\$ 328,27, devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e § 1º da Lei n. 6.830/80.

Assim, ao se proceder a correção monetária de R\$ 328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data constante na exordial da Execução Fiscal, em 05/06/2017, obtêm-se o montante atualizado de R\$ 946,10 (novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo “Calculadora do Cidadão – Correção de Valores”(https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores).

Assim, o crédito tributário de R\$ 616,48 (seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) constante na CDA acostada a inicial, era inferior a 50 ORTN, quando do seu ajuizamento, que correspondia a R\$ R\$ 946,10 (-), pelo que somente seriam cabíveis embargos infringentes e de declaração ao próprio juízo, restando inadmissível a interposição de apelação cível.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço o presente apelo.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO

0503174-40.2017.8.05.0004 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Município De Alagoinhas

Apelado: Sonia Maria Serra Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503174-40.2017.8.05.0004

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Advogado(s):

APELADO: SONIA MARIA SERRA ARAUJO

Advogado(s):

DECISÃO

A presente Apelação Cível foi interposta pelo MUNICIPIO DE ALAGOINHAS contra da Sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas que, nos autos da Execução Fiscal nº 0503174-40.2017.8.05.0004, ajuizada pelo apelante contra SONIA MARIA SERRA ARAUJO– ora apelada – julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com o fundamento na prescrição.

Em suas razões recursais (ID 42919539), o apelante sustenta que “douta Magistrada aduziu que o tempo decorrido entre a constituição/vencimento da dívida e o ajuizamento da ação foi superior aos cinco anos dentro dos quais “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve”, como preceitua o caput do art. 174/CTN.”

Aduz que o Juízo de 1º não cuidou de observar norma do novel CPC que veda decisão sem oitiva da parte, na forma do artigo 9º, do CPC.

Acresce que a execução se refere a crédito tributário, cujo prazo prescricional inicia a partir do exercício seguinte. Portanto, o prazo prescricional apenas findaria, nos termos do art. 173, I, do CTN, “no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado”.

Assevera ainda que desconsiderou também, no que concerne especialmente às multas, que a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional em 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80.

Requer ao fim que, “a) Seja recebida a presente Apelação no duplo efeito. b) Seja revogada ou anulada a sentença para que prossiga a execução em seus ulteriores termos. c) Seja de logo pelo Relator dado provimento ao recurso. d) Eventualmente não sendo provido de plano o pleito recursal, seja intimada a parte contrária para, querendo, contrarrazoar o recurso e o seu provimento ao final.”.

Tendo em vista que a ação foi extinta antes da citação da parte contrária, descabe a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões.

Inicialmente, faz-se necessário a análise da admissibilidade do recurso.

Extrai-se que o Município de Alagoinhas ajuizou ação de execução fiscal em face da apelada, objetivando a cobrança do crédito tributário de que trata a Certidão da Dívida Ativa anexada aos autos, referente a ISS do ano de 2012 e demais encargos legais, no valor de R\$ 1.037,33 (um mil e trinta e sete reais e trinta e três centavos).

Nos termos do art. 34, da Lei nº. 6.830/80, restou determinado que os únicos recursos cabíveis contra as sentenças proferidas, em sede de execuções fiscais, seriam os embargos infringentes ou declaratórios, sendo vedados outros recursos, senão vejamos:

“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.”

Destarte, incabível a interposição de recurso de apelação contra a sentença em execução fiscal que busque montante inferior ao importe equivalente a 50 ORTN atualizado pelo IPCA-e na data de propositura da ação.

Este, inclusive, é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 395/STJ), assim dispôs:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei nº. 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – 1ª Seção, REsp nº. 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, publicado em 01/07/2010).”

Saliente-se que, à época da desindexação da economia – em janeiro de 2001 – 50 ORTN equivaliam R\$ 328,27, devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e § 1º da Lei n. 6.830/80.

Assim, ao se proceder a correção monetária de R\$ 328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data constante na exordial da Execução Fiscal, em 09/06/2017, obtêm-se o montante atualizado de R\$ 946,10 (novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo “Calculadora do Cidadão – Correção de Valores”(https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores).

Assim, o crédito tributário de R\$ 1.037,33 (um mil e trinta sete reais e trinta três centavos) constante na CDA acostada a inicial, era superior a 50 ORTN, quando do seu ajuizamento, que correspondia a R\$ 946,10 (-), admite-se o recurso.

Passa-se à análise do mérito recursal.

Consoante já relatado nestes autos, o processo de origem versa sobre execução fiscal de crédito tributário, no valor histórico de R\$ 1.037,33 (um mil e trinta sete reais e trinta três centavos), relativo ao tributo de ISS do exercício de 2012, cujo processo foi extinto com julgamento de mérito em face do reconhecimento da prescrição.

Cumprido ressaltar que a execução fiscal foi proposta em 09/06/2017, ou seja, incide na situação em debate o art. 174, parágrafo único, I, do CTN com a alteração da Lei Complementar nº. 118/2005.

Desta forma, nos termos do art. 174, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos e a sua exigibilidade tem início na data da sua constituição definitiva, sendo causa interruptiva da prescrição o despacho que ordenar a citação, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Assim, tem a Fazenda Municipal o prazo de 5 (cinco) anos para promover o ajuizamento da ação de cobrança, para evitar a prescrição do tributo.

Consoante fixou o Ministro do STJ, LUIZ FUX, no julgamento do REsp nº 965.361/SC (1ª TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 27/05/2009): “A prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252)”. Isto porque, as regras prescricionais apontadas alhures revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

Importa destacar a possibilidade de a prescrição comum do crédito tributário ser pronunciada de ofício pelo juiz, independentemente de provocação da parte e de prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 1º da Lei nº. 6.830/80 e 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei nº 11.280/06, que passou a ter a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. Destaque-se que o ISS é tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o sujeito passivo se antecipa ao Fisco, e entrega à Administração declaração informando o valor dos tributos devidos, e antecipando o pagamento, que, apenas em momento posterior será homologado, na forma do art. 150 e parágrafos do CTN.

Quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a entrega da declaração de débito pelo contribuinte é suficiente para constituir definitivamente o crédito tributário. A declaração do contribuinte elide, portanto, a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição.

E neste sentido é o enunciado da Súmula 436 do STJ, in verbis: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Sendo certo, também, que “o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida” (AgRg no Ag 1213774/SP).

Na hipótese, verifica-se da análise da CDA de ID 41175354, que se executa crédito de ISS relativo ao exercício de 2012, cujo vencimento ocorreu em 10/04/2012, foi inscrito em dívida ativa, em 13 de agosto de 2015.

Extrai-se, então, que o prazo prescricional para o Município cobrar o seu crédito começou a fluir, exatamente, na data do vencimento da parcela inadimplida.

Sucedeu que a propositura da execução fiscal apenas se deu em 09/06/2017, ou seja, quando já havia transcorrido todo o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN para a cobrança do crédito tributário.

Importa destacar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “a constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento. Caso o contribuinte não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá após o trintídio, a partir da intimação do lançamento definitivo”, conforme se verifica do acórdão proferido no julgamento do REsp. nº. 675.106/SE, relatado pelo Min. Castro Meira, publicado no DJ em 06.02.06.

Assim, consolidado o lançamento, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que expira o prazo para o contribuinte impugná-lo na esfera administrativa. Desta forma, não prevalece, em relação a tal tributo, a data de inscrição do crédito em dívida ativa, o que se configura como mera providência burocrática, não podendo ser considerado como marco para o início da fluência de prazo prescricional:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DATA DA DECLARAÇÃO. A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DISPENSA O LANÇAMENTO MAS NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE A PRESCRIÇÃO.

1. O embargante pretende, na verdade, modificar a decisão; sendo assim, em atenção aos princípios da fungibilidade e economia processuais, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental.
2. A inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito, sendo simples procedimento administrativo destinado a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo, que se forma a partir de tal ato a CDA. A inscrição, por si só, não interrompe a prescrição. Precedentes.
3. Como o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.”

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.172.544/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe de 24/9/2010.) (grifos aditados)

É evidente, portanto, que tendo o recorrente ajuizado a demanda de execução em prazo superior ao quinquênio contado a partir do vencimento do débito tributário, sua pretensão se encontra fulminada pela prescrição.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

0520033-48.2014.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Morena Veiculos Ltda

Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505-A)

Advogado: Jana Maira Matias Dourado (OAB:BA35699-A)

Apelado: Municipio De Salvador

Terceiro Interessado: Renata Barros Dacach Assis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0520033-48.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MORENA VEICULOS LTDA

Advogado(s): JANA MAIRA MATIAS DOURADO (OAB:BA35699-A), ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO (OAB:BA15505-A)

APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Dê-se vista destes autos à d. Procuradoria de Justiça nos termos do art. 53, X, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

8130584-69.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Barbara Brito Dos Santos

Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)

Advogado: Emanuella Santos Souza (OAB:BA34708-A)

Embargante: Estado Da Bahia

Embargante: Barbara Brito Dos Santos

Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)

Advogado: Emanuella Santos Souza (OAB:BA34708-A)

Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8130584-69.2021.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): EMANUELLA SANTOS SOUZA (OAB:BA34708-A), PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)

EMBARGADO: BARBARA BRITO DOS SANTOS e outros

Advogado(s): EMANUELLA SANTOS SOUZA (OAB:BA34708-A), PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015, intime-se a parte embargada BARBARA BRITO DOS SANTOS, através do seu Procurador, para, querendo, no prazo de legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID nº 43215247 opostos por ESTADO DA BAHIA.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 13 de abril de 2023.

JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

8130584-69.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Barbara Brito Dos Santos

Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)

Advogado: Emanuella Santos Souza (OAB:BA34708-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Apelado: Barbara Brito Dos Santos

Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)

Advogado: Emanuella Santos Souza (OAB:BA34708-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8130584-69.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: BARBARA BRITO DOS SANTOS e outros

Advogado(s): EMANUELLA SANTOS SOUZA (OAB:BA34708-A), PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): EMANUELLA SANTOS SOUZA (OAB:BA34708-A), PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)

DESPACHO

A presente Apelação já se encontra julgado conforme decisão de ID nº 42452861.

Verifica-se que foram interpostos Embargos de Declaração nº 8130584-69.2021.8.05.0001 .1.EDCiv.

Assim, aguarde-se julgamento dos referidos Embargos de Declaração.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 13 de Abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cássio José Barbosa Miranda

DECISÃO

8018667-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Espólio De Suitberto Lucena Melo Registrado(a) Civilmente Como Suitberto Lucena Melo

Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380-A)

Agravado: Angelina Alves

Advogado: Luiz Henrique Rodrigues De Melo Filho (OAB:BA56451-A)

Agravado: Thaissy Alves Lucena

Advogado: Luiz Henrique Rodrigues De Melo Filho (OAB:BA56451-A)

Terceiro Interessado: Suitberto Lucena Melo Junior

Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018667-77.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE SUITBERTO LUCENA MELO registrado(a) civilmente como SUITBERTO LUCENA MELO

Advogado(s): ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380-A)

AGRAVADO: ANGELINA ALVES e outros

Advogado(s): LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE MELO FILHO (OAB:BA56451-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ESPÓLIO DE SUITBERTO LUCENA MELO, estando na condição de outros interessados o seu inventariante SUITBERTO LUCENA MELO JUNIOR, e como habilitada na condição de herdeira nos autos de origem THAISSY ALVES LUCENA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA, em sede da AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA Nº 8008603-91.2022.8.05.0113, proposta contra decisão que autorizou o pagamento das custas e despesas processuais ao fim da demanda.

Em suas razões (ID n. 42936661), narra que “trata-se de Espólio composto por apenas dois bens: 1. um bem imóvel localizado na Rua Frei Antônio, no bairro Sarinha Alcântara, Itabuna, Bahia, medindo 4,80m de frente, igual dimensão de fundo, por 13,10 metros de frente a fundo de ambos os lados, totalizando 62,88m², imóvel que se encontra matriculado no 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 9.112, Cadastro Municipal sob o nº 74.302, no valor estimado de R\$16.738,94 (dezesseis mil setecentos e trinta e oito reais noventa e quatro centavos); 2. um bem móvel marca/modelo: VW/NOVO VOYAGE CL MBV, ano 2017/2018, cor branca, placa PK12833, avaliado pela FIPE em R\$ R\$ 50.289,00 (cinquenta mil, duzentos e oitenta e nove reais)”.

Afirma que “O indeferimento do pedido significa dizer que o agravante não poderá usufruir de seu direito, tampouco cumprir o seu dever – tratando de inventário -, qual seja o acesso à justiça, restando assim impedido de exercer seu papel legítimo e devido, sendo este entendimento contrário ao majoritário dos mais variados Tribunais de Justiça”

Com essas considerações, em síntese, pugna pela concessão da gratuidade judiciária. Liminarmente, requer a reforma da decisão ora impugnada e que haja o deferimento in totum do pedido requerido pelo agravante. No mérito, requer que seja confirmada a medida liminar.

Despacho sob ID n. 43212761, foi determinando que o setor de distribuição ratificasse o polo ativo e passivo.

Certidão sob ID n. 43244830, certificou que foi realizado a ratificação dos polos.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.

Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do CPC, esclarece que a “eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

No caso, o juízo de origem indeferiu (ID n. 372158528 nos autos de origem), de plano, a gratuidade da justiça, sem antes oportunizar à parte autora a comprovação da sua hipossuficiência, entretanto, autorizou o pagamento das custas e despesas processuais ao fim da demanda, adotando a teoria da modulação dos benefícios da assistência judiciária.

Com efeito, o art. 99, §2º, do CPC é expresso ao apontar que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Logo, há de ser conferido prazo à recorrente para que, suprimindo a irregularidade identificada, possa colacionar documentos atualizados que comprovem a sua alegada miserabilidade jurídica.

Noutro giro, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no art. 101, §1º do CPC, in verbis: “o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo”. Ou seja, até que haja eventual revisão do decism primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito do agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a

priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.

Por fim, deve a parte ficar ciente de que, caso seja o benefício concedido, a sua posterior revogação implicará na obrigação do pagamento das despesas processuais que tenham deixado de adiantar, inclusive das custas recursais, e, em caso de má-fé, de multa no importe correspondente a até o décuplo do seu valor, na forma do parágrafo único do art. 100 do CPC.

Ante o exposto, ex officio, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência recursal pretendida, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.

Fica o Agravante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar documentos que comprovem a sua alegada hipossuficiência financeira.

Por conseguinte, intime-se as demais partes para que, querendo, se manifestem acerca deste recurso.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo, servindo a presente como ofício.

Após a manifestação do agravante ou o decurso in albis do prazo acima assinado, nesta última hipótese devidamente certificado, voltem os autos para análise meritória.

Por fim, foi determinado por esta relatoria, mediante despacho sob ID n. 43212761, a ratificação dos polos. Em sequência, o setor de distribuição certificou (ID n. 43244830) que realizou a retificação com base na petição sob ID n. 42936661. Contudo, a correção ocorreu em parte. Em análise dos autos de origem n. 8008603-91.2022.8.05.0113, observou-se que no despacho sob ID n. 372158528, o Juiz de piso deferiu a habilitação de Thayssi Alves Lucena, mas em relação a Angelina Alves, decidiu que: "entendo não ser possível decidir acerca da existência ou não da união estável nos próprios autos do inventário, em face da ausência de prova inequívoca da entidade familiar, motivo pelo qual, deverá ser remetida às vias ordinárias a resolução do reconhecimento da suposta união estável". Diante disso, determino que o setor de distribuição retire do polo passivo deste agravo Angelina Alves.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Cássio Miranda
Relator

10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8003773-96.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Agravado: Almir Jose De Jesus
Advogado: Michele De Santana Alves (OAB:BA48656-A)
Advogado: Diego Barreto Da Cruz (OAB:BA72206)
Advogado: Geildo Pereira Queiroz (OAB:BA56141-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8003773-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogada: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI
AGRAVADO: ALMIR JOSE DE JESUS
Advogados: GEILDO PEREIRA QUEIROZ, DIEGO BARRETO DA CRUZ, MICHELE DE SANTANA ALVES
Relator: Des. Cássio José Barbosa Miranda

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) :

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO, APELAÇÃO CRIMINAL E OUTROS RECURSOS NÃO PREVISTOS NAS DEMAIS LETRAS DESTE ITEM, NO ÂMBITO DO TJBA (código do ato 40035 - R\$ 367,34) - (PREPARO DO RECURSO EM DOBRO, CONFORME DESPACHO ID. 40141252, TOTALIZANDO R\$734,68)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Quinta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DECISÃO

8000116-98.2022.8.05.0189 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Lazaro Souza Santos

Advogado: Elton De Oliveira Assis (OAB:BA28790-A)

Apelante: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000116-98.2022.8.05.0189

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

APELADO: LAZARO SOUZA SANTOS

Advogado(s): ELTON DE OLIVEIRA ASSIS (OAB:BA28790-A)

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre recurso de Apelação Cível, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra sentença prolatada pela MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Papiranga/BA que, nos autos da Ação Anulatória cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por LAZARO SOUZA SANTOS, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO as preliminares arguidas pelo demandado e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para DECLARAR a nulidade do negócio jurídico da presente lide, e, por conseguinte, a inexistência do débito no valor de R\$ 52.422,84 lançado na fatura de cartão de crédito pertencente ao demandante (4984 xxxx xxxx 1729), e todos os encargos dele decorrentes, bem como CONDENAR o demandado ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor do demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação.

RESOLVO o mérito.

MANTENHO, in totum, a tutela provisória concedida no id. 182024127.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré em custas e ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, incidindo correção monetária pelo índice INPC, desde a data desta decisão, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil”.

O Apelante, em suas razões recursais, aduz que: “A decisão pugna determinou, a então ré, a obrigação de cumprir obrigação de fazer nos seguintes termos “DECLARAR a nulidade do negócio jurídico da presente lide, e, por conseguinte, a inexistência do débito no valor de R\$ 52.422,84”. Ocorre que a instituição bancária não possui qualquer relação com o evento fraudulento visto que foi uma comunicação direta sem interferência do Banco e com informações sigilosas transmitidas pelo próprio autor da ação”. Argumenta que: “o Dano Moral apenas é cabível quando presentes determinados requisitos. Como é sabido, para que a indenização por danos morais seja cabível, é necessária a presença de três requisitos: ato ilícito, conduta que enseje o dano moral e nexos causal, conforme disposto na norma dos artigos 186, 187, 927 e 944, todos do CC/02. Uma vez ausente qualquer destes requisitos, não se pode acolher o pleito indenizatório não houve conduta indevida por parte do banco”.

Ao final, protesta pela modificação da sentença e, conseqüentemente, pelo provimento do recurso para que sejam os pedidos da exordiais julgados improcedentes.

O apelado, devidamente intimado, apresentou contrarrazões.

Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Cível, coube-me a relatoria.

Conforme se verifica pela documentação acostada aos autos (Id 41729073) não houve a devida realização do preparo recursal, uma vez que foi indicado Código de Destino diverso da unidade competente, qual seja, a Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador, razão pela qual foi determinada a intimação da parte recorrente para regularizar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do Recurso interposto (Id 41940875).

Devidamente intimado, conforme certidão de Id 43286025, o apelante ficou inerte.

Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I do Código de Processo Civil.

Decido.

O presente recurso de apelação, por ausência de preparo recursal, não pode ser conhecido, sendo impositiva a pena de deserção.

De logo, é imprescindível ressaltar que compete ao relator verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, haja vista ser matéria de ordem pública, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa no art. 932, III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Na melhor dicção dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[1]: “[o] sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com a prova dos autos e o seu livre convencimento motivado (CPC 371). Pretende-se, com a aplicação da providência prevista no texto ora analisado, a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, *rectius*, “tutela provisória recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”.

Com efeito, a presente apelação é inadmissível, uma vez que foi concedido à recorrente o prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a realização do preparo recursal, porém ficou-se inerte.

Na lição dos professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha[2]: “[o] preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor”.

Para Nelson Nery Junior[3]: “[é] um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso”.

Sobre deserção, veja-se como decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BOJO DO RECURSO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NA FORMA DOS ARTS. 99, § 7º, E 101, § 2º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No caso, em que pese a parte recorrente tenha formulado pedido de concessão do benefício da assistência judiciária no bojo do Recurso Especial, deixou de trazer documentação apta a comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, pelo que restou indeferido o pedido e determinada sua intimação, a fim de proceder ao recolhimento do preparo e à respectiva comprovação, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Entretanto, a parte agravante deixou transcorrer in albis o aludido prazo. III. Na forma da jurisprudência do STJ, “o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial” (STJ, AgInt no AREsp 1.769.760/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/03/2021). IV. O não recolhimento do preparo recursal, bem como sua comprovação, inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 187 desta Corte, in verbis: “É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos”. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1732695/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. FALTA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na hipótese, a agravante não recolheu o preparo do recurso especial e postula a concessão do benefício da justiça gratuita, o qual foi indeferido no STJ, com base em entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de que a parte é sócia administradora de sociedade empresária e auferir renda razoável pelo exercício empresarial, ostentando alto padrão de vida. 2. Intimada a agravante para regularizar o preparo recursal e não efetuado este no prazo devido, por meio da juntada do comprovante do pagamento, foi-lhe aplicada a pena de deserção (arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC/2015) na decisão ora agravada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 930.053/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019) Deste modo, observado o dever geral de prevenção, oportunizando à parte apelante a complementação da documentação exigível, sem êxito, não há outra solução a não ser aplicar a sanção pelo descumprimento de requisito objetivo de admissibilidade recursal, razão pela qual NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Apelação.

Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, decido pela INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo-se incólume a sentença a quo.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GRG VI 50015

[1]Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 5. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. 6 Mb ;ePub. 5 ed. e-book baseada na 19 ed. impressa

[2]DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.19.ed. reformn. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

[3]Op.cit.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DECISÃO

8014083-52.2022.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Everton Pereira Campelo

Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)

Apelado: Itau Administradora De Consorcios Ltda

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:PR58885-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014083-52.2022.8.05.0080

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: EVERTON PEREIRA CAMPELO

Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)

APELADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:PR58885-A)

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação interposto por EVERTON PEREIRA CAMPELO em face de ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, contra sentença proferida pela MM Juízo da 4º Vara dos Feitos das Relações de Consumo, da Comarca de Feira de Santana/BA, que nos autos da ação ordinária em apreço, julgou improcedentes os pedidos constantes na exordial, nos seguintes termos:

“Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Com isso EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fundada no artigo 487, inciso I do CPC.

Com base no artigo 85 do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, face à concessão da gratuidade da justiça.

P. I.

Transitada em julgado, cumprida a sentença, archive-se os autos com as anotações de estilo.”

Nas razões recursais a Apelante pleiteia a reforma da sentença para que os pedidos constantes na exordial sejam julgados procedentes, bem como que seja concedida a gratuidade judiciária.

Alega que: “Os valores despendidos pelo Autor a título de TARIFAS, tornou o pagamento ilegal e abusivo, devendo a restituição de tais valores ser feita em dobro, consoante dispõe o artigo 42 do CDC.”

Segue discorrendo que: “a parte em todo processo solicitou a gratuidade ao qual foi deferida pelo Senhor Juiz, dessa forma, a parte não possui condições de arcar se quer com as custas processuais, quanto mais os valores referentes aos honorários. Ademais, o atual entendimento é que a ausência de condições para pagar os honorários tornava desigual a situação das partes e se mostra contrária aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral”.

Ao final, requer a reforma da sentença para que os pedidos da exordial sejam julgados procedentes.

Devidamente intimada a parte apelada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Cível, coube-me a relatoria.

Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I c/c 931 do Código de Processo Civil.

Decido.

Do exame dos fólios verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do feito, configurado na ausência de dialeticidade recursal, visto que a parte apelante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão vergastada. De logo, é impositivo ressaltar que compete ao relator verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo

ou extintivo do poder de recorrer, haja vista ser matéria de ordem pública, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa no art. 932, III, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Na melhor dicção dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[1]: “[o] sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com a prova dos autos e o seu livre convencimento motivado (CPC 371). Pretende-se, com a aplicação da providência prevista no texto ora analisado, a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutelaprovisória recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”.

Para Alexandre Câmara[2]: “[é], pois, do relator a competência para o exame da admissibilidade dos recursos. Caso lhe pareça inadmissível o recurso (por lhe faltar qualquer dos requisitos de admissibilidade, tema de que se tratará mais adiante, quando do estudo dos recursos), deverá decidir monocraticamente, dele não conhecendo (isto é, declarando sua inadmissibilidade)”.

Prossegue o processualista[3]: “[e]ntre os casos de inadmissibilidade, porém, encontra-se aquele em que o recurso não impugna de forma específica os fundamentos da decisão recorrida (fenômeno bastante comum na prática, em que o recorrente muitas vezes se limita a repetir os argumentos que anteriormente expôs em sua petição inicial ou contestação, sem impugnar de forma específica os fundamentos que justificaram a decisão recorrida). Pois neste caso não se terá observado o requisito da regularidade formal do recurso (o qual, como se verá oportunamente, exige que o recurso seja arrazoado de forma adequada, com a precisa indicação dos fundamentos pelos quais se impugna a decisão recorrida) e, portanto, será tido por inadmissível”.

Como sabido, o artigo 1.010, II e III, do CPC, preceitua:

“Art. 1010. A Apelação, interposta por petição dirigida ao Juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;”

Desta feita, o pedido não pode ser genérico, devendo especificar as matérias decididas que devem ser alteradas.

In casu, analisando detidamente a peça recursal, verifica-se que a parte apelante se limitou a realizar afirmações genéricas e algumas sem qualquer relação com o processo, além de repetir fundamentos de peças anteriores, especialmente, a petição inicial. Ademais, traz impugnações a questões que sequer foram objeto da sentença, além da peça ser contraditória em diversos pontos, como por exemplo o fato do apelante alegar que foi não foi realizada a perícia solicitada e no tópico seguinte afirmar que: “a conclusão do perito é totalmente incompatível, com as provas que instruem o processo. Evidentemente que tal perícia não foi realizada com a minuciosidade necessária para identificar o real objetivo da perícia”.

Assim, não se vislumbra qualquer arguição recursal no sentido de desconstituir os fundamentos da sentença hostilizada, visto que não houve impugnação específica a nenhum fundamento da sentença recorrida.

Nesse sentido, sólida é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. ART. 514, II DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora a decisão que examinou o Recurso Especial efetivamente não tenha enfrentado a tese de ofensa ao art. 535 do CPC, o Apelo Nobre ostenta, nesse aspecto, fundamentação deficiente, a teor da Súmula 284 do STF, pois se limitou a invocar genericamente o dever da instância de origem de examinar às inteiras as teses veiculadas na Apelação, sem indicar precisamente as questões cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo contraditório ou obscuro. 2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do art. 514, II do CPC, efetivamente tornou inviável o exame do Recurso de Apelação. 3. Agravo Regimental do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 463165 ES 2014/0009001-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 10/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2016) (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ARGUMENTO REFERENTE À DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O recorrente deixou de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, como a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os argumentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma do julgado combatido. 2. O acórdão adotou solução em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1735914 TO 2018/0087728-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018) (grifos nossos)

Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e detalhada, não sendo suficiente alegações relativas ao mérito da controvérsia e repetição de peça processual.

A doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha[4] reza em relação ao artigo 932 do CPC, que: “esse inciso III ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer recurso “que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. Esse recurso é também inadmissível, por defeito na regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se entendimento jurisprudencial bem consolidado”.

E acrescentam os professores[5]: “[a]gora, não há mais dúvida: uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação especificada da decisão recorrida. Não pode o recorrente limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação etc.; o recorrente tem de, em seu recurso, dialogar com a decisão recorrida, enfrentando-a nos pontos que lhe interessam ser revistos”.

Nelson Nery Junior[6] conceitua o recurso que não detalha especificamente os fundamentos da decisão recorrida como sendo: “aquele no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso”.

Diante disso, vislumbra-se que a apelação, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, não passa pelo crivo do juízo de admissibilidade a que toda insurgência recursal deve ser submetida, não podendo ser conhecida, ante a flagrante ausência de dialeticidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, NÃO SE CONHECE do recurso interposto, mantendo-se a sentença de mérito em todos os seus termos.

Salvador, 13 de abril de 2023

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GRG V 50015

[1] Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 5. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. 6 Mb ;ePub. 5 ed. e-book baseada na 19 ed. Impressa.

[2] Câmara, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro / Alexandre Freitas Câmara. -- 3. ed. -- São Paulo: Atlas, 2017.

[3] Idem.

[4] DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 19.ed. reformn. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

[5] Idem.

[6] Op.cit.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DECISÃO

8019546-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)

Agravado: Diurleide Machado Bispo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019546-84.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)

AGRAVADO: DIURLEIDE MACHADO BISPO

Advogado(s):

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interpostos por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra DIURLEIDE MACHADO BISPO, com a finalidade de impugnar a decisão que lhe indeferiu a gratuidade de justiça no bojo da ação de execução nº 8000225-42.2023.8.05.0201.

Em sede recursal, a agravante afirma que houve a decretação da sua liquidação extrajudicial, em 13/02/2020, por meio do Ato nº 1.349, do Presidente do Banco Central do Brasil, situação jurídica que paralisa as suas atividades econômicas, sujeitando-lhe a consequências similares às acarretadas pela decretação de falência.

Alega que requereu assistência judiciária gratuita, por se encontrar em grave dificuldade financeira, que não lhe permite arcar com as custas e demais despesas processuais. Acrescenta que sua hipossuficiência econômica se encontra devidamente justificada nos autos, uma vez que as suas tabelas de resultados demonstram um lucro/prejuízo, no ano de 2019, no importe de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), ensejando um prejuízo acumulado da ordem de R\$ 470.000.000,00 (quatrocentos e setenta milhões de reais).

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida, concedendo-lhe o benefício de gratuidade da justiça ou, de forma subsidiária, autorizando o diferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Distribuído o recurso a esta Colenda Câmara Cível, coube-me a sua relatoria.

Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I, do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Da Admissibilidade recursal

Para conhecer do recurso, compete ao relator verificar previamente a existência dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Voltando olhares ao caso dos autos, constatam-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, uma vez que a) o recurso é próprio, porquanto interposto contra decisão que indefere gratuidade de justiça, nos termos do art. 1.015, inc. V, do CPC; b) tempestivo, pois protocolado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º c) interposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que suportará os efeitos da decisão recorrida; apresentando, também, os demais requisitos formais.

Realça-se que o preparo é dispensável nos agravos de instrumentos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, uma vez que o efeito suspensivo é atribuído *ope legis*, a teor do disposto no §1º do art. 101 do CPC, in verbis: “o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo”.

In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo do recurso interposto, passa-se à análise do mérito recursal.

2. Do mérito recursal

A agravante é pessoa jurídica de direito privado, que teve decretada sua liquidação extrajudicial, em 13/02/2020, pelo Ato nº 1.349 do Presidente do Banco Central do Brasil. Alegando dificuldades financeiras extremas, a agravante requereu a gratuidade de justiça nos autos do processo de origem, sendo indeferido o pedido em sede de primeiro grau de jurisdição.

Importa trazer à baila a informação de que este juízo, em situações semelhantes apresentada pela agravante em outros recursos – como, *exempli gratia*, no Agravo de Instrumento nº 8017778-94.2021.8.05.0000 – intimou-a a apresentar os originais ou justificar eventual impossibilidade em atender tal solicitação, por entender não se encontrar devidamente justificada a hipossuficiência econômica da parte, em razão das planilhas do balanço patrimonial estarem em forma de minuta.

A agravante justificou, naquele processo, a impossibilidade de juntar os documentos originais, afirmando que “pode-se observar no documento anexo (DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE 2020) a problemática financeira que vem enfrentando desde que o Banco Central decretou sua liquidação extrajudicial, sendo assim, não teria como a empresa arcar com as custas processuais em detrimento da mesma”.

Desse modo, visando impingir maior celeridade ao feito, dispensei referida diligência nestes autos por considerar válida e aceitável ao presente caso a anteriormente realizada.

A Constituição Federal, no art. 5º, incs. XXXV e LXXIV, erige a status de direito fundamental o acesso à justiça, instituindo, também, de forma umbilicalmente relacionada e com correlata hierarquia, a garantia da assistência judiciária gratuita.

Regulamentando o mandamento constitucional, o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe sobre o direito à gratuidade de justiça para pessoas naturais e jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, com insuficiência de recursos para pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais. Enquanto a norma adjetiva confere presunção de veracidade às declarações prestadas por pessoas naturais, impõe às pessoas jurídicas o ônus de comprovar a hipossuficiência econômica.

Por sua vez, a necessidade de demonstração da hipossuficiência por pessoas jurídicas encontra-se sedimentada na jurisprudência, tendo sido editada a Súmula 481 do STJ, in verbis:

“SÚMULA N. 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Assim, a agravante, à guisa de comprovação da sua debilidade econômica, colacionou aos autos a cópia do Ato nº 1.349 do Presidente do Banco Central do Brasil que, em 13/02/2020, decretou a sua liquidação extrajudicial, bem como o balanço patrimonial e o demonstrativo de resultado do ano de 2020.

Como se sabe, dentre os efeitos da liquidação extrajudicial encontra-se a completa paralisação da atividade empresarial, a teor do art. 102 da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais e de Falências, em razão do que dispõe o art. 34 da Lei 6024/1974, sobre intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

Por sua vez, o demonstrativo de resultado de 2020 demonstra que a agravante suportou, no primeiro semestre de 2020, um prejuízo acumulado de R\$ 470.204.000,00 (quatrocentos e setenta milhões e duzentos e quatro mil reais) e que o prejuízo líquido do primeiro semestre de 2020 foi de R\$ 64.406.000,00 (sessenta e quatro milhões e quatrocentos e seis mil reais).

Assim, desincumbiu-se a agravante do ônus de demonstrar que se encontra em situação de debilidade financeira e estar em liquidação extrajudicial. Não restou suficientemente comprovado, no entanto, a absoluta incapacidade de arcar com os encargos processuais, de modo a tornar-se elegível à isenção total destas despesas.

Convém salientar que o STJ já se manifestou que a liquidação extrajudicial, por si só, não dá direito ao reconhecimento da gratuidade de justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

• Recurso especial contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica.

4. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1140206 RS 2017/0179642-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018)

O art. 98 da norma adjetiva civil autoriza o magistrado, perante a situação concreta de hipossuficiência econômica, decidir sobre a concessão de isenção total das custas e despesas processuais, sua redução ou parcelamento.

Por sua vez, em âmbito estadual, a Lei 12.373/2011, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos, da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária, em seu art. 18, parágrafo único, prevê a possibilidade do pagamento diferido das despesas processuais, postergando-o para momento posterior à prática do ato, nos termos da regulamentação específica da Presidência do TJBA.

No exercício do seu poder regulamentar, o Tribunal de Justiça editou o Ato Conjunto n. 16/2020, da Presidência e Corregedorias, a dispor especificamente sobre o parcelamento das despesas processuais. A parte preambular do referido ato, entre seus considerandos, destaca “que a critério do Juízo, em face da prova ministrada pela parte autora acerca da possibilidade de recolhimento das custas e taxas judiciárias ao final do processo (...)”.

Com efeito, a possibilidade de diferimento do pagamento das custas e demais despesas processuais foi instituído por lei e, apesar de não se encontrar regulamentado em ato específico, está previsto entre os “considerandos” do Ato Conjunto n. 16/2020, o qual esclarece que a sua concessão é de competência dos juízos, tendo por critério a capacidade da parte arcar com as despesas ao final do processo, a ser analisada à luz do conjunto probatório existente nos autos.

Desta forma, ausentes outros elementos regulamentares, entende-se que o diferimento do pagamento das despesas processuais é aplicável, tendo como requisito a comprovação da momentânea hipossuficiência econômica do beneficiário, nos termos do referido considerando.

Realça-se, ademais, que o instituto do diferimento do pagamento das despesas processuais, à semelhança da isenção, redução e do parcelamento, é meio de efetivação da garantia constitucional do acesso à justiça, cuja aplicabilidade é imediata, a teor do §1º do art. 5º da CF.

Nessa toada, os órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça têm reconhecido a possibilidade do pagamento diferido das despesas processuais, a exemplo dos acórdãos e decisões desta Quinta Câmara Cível, a seguir ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DA LIDE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO EM PARTE. DECISÃO REFORMADA. 1. Segundo art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 2. Dispõe o enunciado 481 da súmula do Superior Tribunal de Justiça o seguinte: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.(Destacou-se) 3. Voltando-se ao caso concreto, percebe-se que a Recorrente é pessoa jurídica e, portanto, não possui presunção relativa de hipossuficiência, cabendo-lhe provar a insuficiência de recursos. Todavia, debruçando-se sobre os documentos acostados, observa-se que a mesma colacionou termo de adesão, planilha de cálculos, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado (2019/2020) e Comunicado nº 35173/2020 referente à decretação da liquidação extrajudicial. 4. Com efeito, nada obsta a realização do pagamento das custas ao final do processo, posto que, o não recolhimento da taxa judiciária, neste momento, não pode obstaculizar o direito de ação da Agravante a ponto de vedar-lhe o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da Carta Magna), em ofensa também aos princípios da ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, inciso LV da CF/88). 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8025984-97.2021.8.05.0000,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 15/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E RECURSAIS NO FINAL DO PROCESSO. AGRAVO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8025077-25.2021.8.05.0000,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 15/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJBA. AI 8034350-62.2020.8.05.0000. Relator. Des. Baltazar Miranda Saraiva. Quinta Câmara Cível. Data do Julgamento 18/05/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E RECURSAIS NO FINAL DO PROCESSO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8022303-22.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 25/08/2021)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. HIPOSSUFICIÊNCIA MOMENTÂNEA DEMONSTRADA POR MEIO DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS AO PROCESSO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 98 DO CPC E ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL N. 12.373/2011 . DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I – A agravante, pessoa jurídica que teve decretada a sua liquidação extrajudicial, requer a alteração da decisão de primeira instância que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. II – o art. 98 do Código de Processo Civil e a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça consignam a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a incapacidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do STJ e desta e. Corte de Justiça. III – Inferem-se dos documentos carreados aos autos que a agravante se encontra debilitada economicamente. IV – Hipossuficiência econômica momentânea demonstrada, que autoriza o recolhimento diferido das custas e demais despesas processuais, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei estadual n. 12.373/2011. V – Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido para, reformando a decisão agravada, autorizar o pagamento das custas judiciais ao final do processo”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8013169-68.2021.8.05.0000,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 16/09/2021)

[...]
Assim, a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não.

No caso dos autos, a autora ingressou com Ação de execução, com vistas à cobrança de valores referentes ao contrato de financiamento, através do qual foi liberado crédito em favor da agravada para posterior pagamento em prestações fixas.

O Julgador primevo entendeu que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais não induz à concessão do benefício, concluindo faltarem elementos de convicção que pudessem embasar o pleito.

Contudo, com as devidas vênias ao posicionamento do douto magistrado de piso, diante da alegação de insuficiência de recursos, e não havendo nos autos elementos contrários às alegações recursais, vislumbra-se a plausibilidade do argumento de impossibilidade imediata do dispêndio de valores necessários ao ajuizamento da ação.

Com efeito, a agravante colacionou arsenal probatório indicativo de que sua situação financeira inspira cuidados, eis que houve drástica mudança na situação econômica da agravante, com a decretação da liquidação extrajudicial.

Todavia, se a referida agravante não possui, por ora, recursos para arcar com as custas processuais, fato é que sua condição econômica pode estar em vias de ser alterada ao final da presente ação.

Para tais casos, a lei não prevê expressamente a possibilidade de diferimento do pagamento das custas para o final do processo. Contudo, a jurisprudência construiu a noção de que, havendo patrimônio suficiente, mas diante da impossibilidade momentânea para o provimento das custas, o interessado poderá arcar com os emolumentos respectivos ao final da ação, consoante se observa dos julgados abaixo colacionados:

[...]

Por tudo quanto visto nos autos, é que se tem por razoável a adoção analógica da solução prevista no CPC, em seu art. 98, §6º, para autorizar ao agravante que suporte as custas processuais ao final da demanda. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8030427-91.2021.8.05.0000, Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 21/09/2021)

In casu, constata-se que há entendimento jurisprudencial dominante e reiterado sobre o tema objeto do presente recurso e, por conseguinte, faculta-se ao relator decidir monocraticamente o mérito recursal, dispensando-se, assim, o julgamento pelo órgão colegiado.

Neste diapasão, calha trazer o enunciado da súmula n.º 568, do Superior Tribunal de Justiça:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Na melhor dicção dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “[o] sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com a prova dos autos e o seu livre convencimento motivado (CPC 371). Pretende-se, com a aplicação da providência prevista no texto ora analisado, a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, *rectius*, “tutela provisória recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”.

Saliente-se, por oportuno, que no caso em comento, a intimação da parte agravada é dispensável, haja vista tratar-se a decisão ora recorrida sobre indeferimento liminar do benefício da justiça gratuita.

Em relação à possibilidade de provimento monocrático, sem prévia intimação da parte recorrida, veja-se o Enunciado n.º 81 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)

Ex positis, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para deferir, em favor da agravante, o pagamento das custas processuais ao final do processo.

Após o decurso do prazo legal, certifique-se e archive-se.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 13 de abril de 2023

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GLRG V 50014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DESPACHO

0091142-87.2011.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Jackson Pereira Dos Santos

Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335-A)

Apelante: Maria De Lourdes Ferreira De Souza

Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0091142-87.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: Maria de Lourdes Ferreira de Souza

Advogado(s): CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB:BA25688-A)

APELADO: JACKSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): TIAGO MAIA DOS SANTOS (OAB:BA27335-A)

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre recurso de Apelação, interposto por MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA, em face de sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 9ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, que no bojo da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, proposta por JACKSON PEREIRA DOS SANTOS.

Intimado para contra-arrazoar o recurso de Apelação, o apelado apresentou as razões de Id 42330753, nas quais suscitou preliminares.

Do exposto, considerando o princípio da não surpresa, insculpido no art. 10 do CPC, com base no art. 933 do mesmo diploma, intime-se o Apelante para, querendo, manifestar-se sobre as objeções suscitadas.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GRG V 11010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DECISÃO

0502908-53.2017.8.05.0004 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Alagoinhas

Apelado: Mercadinho Sao Lazaro Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502908-53.2017.8.05.0004

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Advogado(s):

APELADO: MERCADINHO SAO LAZARO LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS contra sentença de lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas, proferida na Ação de Execução Fiscal nº 00502908-53.2017.8.05.0004, proposta em face de MERCADINHO SAO LAZARO LTDA, que extinguiu a referida demanda executiva com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão executiva da Fazenda Pública Municipal, nos termos a seguir destacados:

“Vistos.

Trata-se de execução fiscal manejada pelo Município em razão de crédito conforme CDA anexada.

Observa-se que o ajuizamento da ação se fez intempestivamente, porquanto ainda na esfera administrativa o crédito prescrevera.

A hipótese é, pois, de reconhecimento da prescrição, como se demonstrará a seguir.

II – Fundamentação

O tempo decorrido entre a constituição/vencimento da dívida e o ajuizamento da ação foi superior aos cinco anos dentro dos quais “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve”, como preceitua o caput do art. 174/CTN, de modo a conduzir ao reconhecimento que prescrita se achava a pretensão da cobrança, via execução, do crédito tributário.

É por tudo isso que se há de reconhecer e pronunciar a prescrição, para extinguir a execução.

III- Dispositivo

Posto isso, com base na fundamentação aduzida, reconheço a prescrição de ofício, e julgo extinta a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do NCPC.

Determino o arquivamento sem custas.

P. R. Intimem-se”

Em suas razões recursais (id 42913292), o Apelante sustenta, em síntese, que a Magistrada, ao preferir a sentença recorrida, não identificou a constituição do crédito tributário, “(...)”, ignorando eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição (...), desconsiderando a norma processual que veda decisão sem oitiva da parte (art. 9º do CPC), bem como o art. 173, I, do CTN1, que trata do prazo para constituição do crédito tributário e o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/802.

Finalizou o apelo requerendo o provimento do recurso com a revogação ou anulação da sentença para que prossiga a execução em seus ulteriores termos e, subsidiariamente, que seja intimada a parte contrária para, querendo, contrarrazoar o recurso e o seu provimento ao final.

Determinada a intimação da parte Executada (id 42913296), consta dos autos certidão de impossibilidade de cumprimento da diligência, por não ter localizado o executado no endereço informado.

Após, os autos foram remetidos para este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, sequencialmente, distribuídos para esta relatoria.

Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I3 c/c 9314, ambos do Código de Processo Civil.

1. Da admissibilidade recursal

Compete ao relator, antes de adentrar ao mérito recursal, verificar a presença dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçosa a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil5.

Voltando olhares ao caso dos autos, constatam-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo imperioso o conhecimento do Apelo manejado.

Da análise detida tem-se que: a) o recurso é próprio, porquanto interposto contra sentença, nos termos do art. 10096, do CPC; b) tempestivo, pois protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 1.003, § 5º c/c art. 1838; c) com o preparo dispensado, por se tratar de ente público, cuja isenção encontra-se prevista no art. 10, inciso IV da Lei 12.373/20119; d) interposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que sucumbente; apresentando, também, os demais requisitos formais. Outrossim, o efeito suspensivo dos recursos de apelação dá-se ope legis, nos termos do art. 1.012 do CPC.10

Ressalte-se, também, que a execução fiscal é procedimento de rito especial, sendo regida pela Lei nº 6880/80—Lei de Execução Fiscal (LEF) e, subsidiariamente, pelo CPC.

Dentre as peculiaridades estabelecidas pela Lei n. 6830/80, encontra-se a fixação de um valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação, nos termos dispostos em seu art. 34.11

Quanto aos parâmetros a serem utilizados na atualização do crédito tributário para fins de aferição do valor da alçada, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do REsp 1168625 MG, sob o regime de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

“ Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (tema 395)

Na situação sub examine, a execução fiscal, ajuizada em 30/05/2017, teve por valor da causa o montante de R\$ 1.027,47 (hum mil e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), e, à época da propositura da ação, o valor de alçada do recurso de apelação em execução fiscal era de R\$ 944,49 (novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), que corresponde ao valor atualizado de 50 (cinquenta) ORTN, calculado a partir da atualização do valor R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), expressão de 50 ORTN em dezembro de 2000, atualizados pelo IPCA-E, de janeiro de 2001 a maio/2017.

Portanto, sendo o valor da causa na ação de execução superior ao valor da alçada recursal e presentes os demais requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 1.009 12e seguintes, do Código de Processo Civil, admite-se o recurso.

2. Do mérito. Da prescrição.

Versam os autos de origem sobre execução fiscal de créditos tributários provenientes de TFF dos exercícios de 2011/2012, no valor histórico de R\$ 1.027,47 (hum mil e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), cujo processo foi extinto com julgamento de mérito em face do reconhecimento da prescrição intercorrente.

A Lei Complementar nº 118/2005, vigente à época do ajuizamento da ação, promoveu modificações no instituto da prescrição em demandas fiscais, alterando a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a prever, além do prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da ação executória, a interrupção do prazo prescricional pelo despacho do juiz que ordena a citação do executado.13

No caso sub judice, tem-se que a execução fora ajuizada em 30/05/2017, em seguida adveio a sentença, extinguindo o feito em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente em 09/06/2017.

Este breve relato dos atos processuais praticados nestes autos permite estancar a controvérsia, instalada nesta Instância recursal, envolvendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

O julgado recorrido, examinando a tese da prescrição intercorrente, incorreu em nítido erro material ao aplicar os parâmetros delineados pelo Superior Tribunal de Justiça no entendimento firmado em sede de Recurso Especial julgado sob a sistemática do microsistema de julgamento de questões repetitivas, verbi gratia:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Pro-

curadoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda

Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) – grifamos.

Descuidando da orientação emanada da Corte Superior de Justiça, o douto a quo não definiu os marcos temporais indispensáveis à configuração da ocorrência da prescrição intercorrente, eis que sequer existiu nos autos tentativa de localização do executado. A prescrição intercorrente é fenômeno intraprocessual, que ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, caracterizado pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo executivo, sendo necessária para a sua análise apenas a apreciação de fatos ocorridos no curso da própria execução fiscal.

Ao analisar o instituto da prescrição intercorrente, Eduardo Sabbag conclui que: “evidencia-se, assim, no contexto atual, a ideia de que a Fazenda Pública, abandonando a execução fiscal, dará ensejo à prescrição intercorrente, em razão da paralisação superior a um quinquênio legal. Nesse passo, a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente. É claro que havendo demora na citação, em virtude de motivos inerentes ao próprio mecanismo da Justiça, a entressa da própria máquina judiciária, ou mesmo, atraso em virtude de determinação judicial, não se justifica a arguição de prescrição, conforme o teor da Súmula 106 do STJ”.¹⁴

Contudo, os elementos fáticos retratados nos presentes fólios descaracterizam a paralisação do trâmite processual por inércia da Fazenda Municipal, considerando não ter havido nenhuma tentativa de citação do devedor.

Depreende-se, assim, a impossibilidade material de se reconhecer a prescrição intercorrente.

Ademais, ainda que tenha havido a sistematização do entendimento da Corte do STJ sobre o tema de fundo, ora em debate, as teses fixadas devem estar associadas à noção basilar, anteriormente firmada pelo mesmo Tribunal, de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verificou no caso concreto.

Observam-se julgados recentes do STJ aplicando essa mesma teoria, valendo a transcrição exemplificativa da seguinte ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do STJ de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso de demora no andamento do feito por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a citação apenas não se efetivou no prazo legal por demora exclusiva do serviço judiciário, pois o autor tomou todas as providências necessárias para viabilizá-la, cumprindo com o dever processual

que lhe competia. A alteração do entendimento firmado, no sentido de reconhecer que a demora na citação decorreu de desídia da parte autora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1778946/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021)

De igual modo, alinha-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. CREDOR. DESÍDIA. JUDICIÁRIO. IMPULSO OFICIAL. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 106/STJ. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I É descabida a anulação do processo, em razão da falta de intimação prévia do Exequente para se manifestar sobre a prescrição, se o mesmo, no recurso, não evidencia qualquer causa suspensiva ou interruptiva. PRELIMINAR REJEITADA. II De acordo com a Súmula 106 do STJ, a paralisação do processo, por ineficácia do mecanismo da Justiça, não justifica o decreto da prescrição, sobretudo porque não há configuração de negligência do credor. III Observada a desídia do exequente, afasta-se a incidência da Súmula referenciada, para manter a sentença que decretou a prescrição intercorrente dos créditos executados. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJ-BA – APL: 07529328620128050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2020).

Vale ainda citar:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.. INÉRCIA DA EXEQUENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO NÃO ULTRAPASSADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (8)

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Entendimento sedimentado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

1. O redirecionamento da execução contra o corresponsável deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, devendo a situação harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do CTN, de forma que não se torne imprescritível a dívida fiscal. Precedentes do STJ.

2. A prescrição intercorrente não se configura pelo simples decurso do prazo de cinco anos após a interrupção pela citação válida ou despacho inicial (conforme o caso), sendo imprescindível a comprovação da inércia do exequente. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese dos autos, não ficou caracterizado a desídia da exequente e nem tampouco o transcurso de mais de cinco anos entre o pedido, não apreciado, de citação do corresponsável da empresa executada (25.02.2015), e a extinção da execução fiscal (21/03/2017), afástavel, portanto, a prescrição intercorrente.

4. Apelação provida.

(TRF – 1ª Região, apelação cível 0028039-60.2018.4.01.9199, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Juiz Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Processo Originário: 0001557-26.2010.8.11.0087/MT, publicado em 29/08/2019)

Sendo assim, desconstituída a premissa fática que fundamentou a sentença, impõe-se a sua reforma, por não restar configurada a prescrição intercorrente da execução fiscal.

3. Do julgamento nos moldes do art. 1.011, I15, c/c art. 932, IV, “b”16, ambos do CPC.

O Código de Processo Civil de 2015 foi editado, tendo como norte a uniformização da jurisprudência, que visa à segurança jurídica.

Ensina Daniel Amorim que: “A harmonização dos julgados é essencial para um estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o direito. Como ensina a melhor doutrina, a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência.”17

Neste sentido, foi criada a sistemática de precedentes vinculantes, como as súmulas e julgamento de casos pela sistemática dos repetitivos.

Desta forma, o art. 932, IV, “b”, CPC, prevê a possibilidade do julgamento monocrático dos recursos com base em acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos pelos tribunais superiores.

O tratamento diferenciado dado aos repetitivos pelo CPC é tão importante que, conforme ensina Daniel Amorim: “A inobservância pelo juízo (...) permite a propositura de reclamação constitucional, nos termos do § 1º do art. 985 do Novo CPC. Trata-se de remédio processual contra o desrespeito à eficácia vinculante do precedente criado no julgamento do IRDR”.18

Sendo vinculantes as teses firmadas nos repetitivos, vê-se que a situação concreta se amolda especificamente em todos os parâmetros do repetitivo anteriormente transcrito (REsp 1340553/RS).

Além da tese fixada em Repetitivo, este Egrégio Tribunal vem decidindo na mesma direção:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. APTA A INTERROMPER O CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE FALHA EXCLUSIVA DOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. CONDUTA DO FISCO QUE CONCORREU PARA A PARALISAÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DECRETAÇÃO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO. E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1- A lei estabelece prazo decadencial para a constituição de obrigação e prescricional para a sua cobrança, em observância ao princípio da segurança jurídica, pois o Direito não autoriza que o cidadão permaneça refém eternamente de uma dívida.

2- A execução fiscal em comento fora proposta em data anterior à Lei Complementar nº 118/05. O marco interruptivo do prazo prescricional corresponderia à citação pessoal válida do executado, situação esta que não se vislumbra no caso concretamente analisado.

(Apelação, Número do Processo: 0001463-32.2002.8.05.0150, Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 11/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF – 2005/2006/2007/2008. AÇÃO AJUIZADA EM 2011. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO DOS ART. 10 E 487 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ARGUIÇÃO NÃO ACOLHIDA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM QUALQUER ATO EFETIVO PARA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. CULPA NÃO EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. INÉRCIA DO FISCO QUE NÃO FORNECEU OS SUBSÍDIOS SUFICIENTES PARA QUE A MARCHA PROCESSUAL SE DESENVOLVESSE REGULARMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJBA, APC 0020366-03.2011.8.05.0150, Rel. Des. Maria de Lourdes Medauar, julg. 08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA APTA A INTERROMPER O CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE FALHA EXCLUSIVA DOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. CONDUTA DO FISCO QUE CONCORREU PARA A PARALIZAÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DECRETAR DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(Apelação, Número do Processo: 0001633-96.2005.8.05.0150, Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 16/04/2020)

Estando presentes os requisitos constantes dos arts. 1.011, I, c/c 932, IV, “b”, ambos do CPC, julgo monocraticamente os pedidos recursais, amparado no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1340553/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos.

4. Da conclusão

Diante do exposto, conheço do presente recurso de apelação, e, nos moldes do art. 1.011, I, c/c art. 932, IV, “b”, ambos do CPC, dou-lhe provimento para reformar a sentença, afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito executivo.

Salvador, data de inclusão no sistema.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GLRG/VII (50014)

1 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2 Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

3 Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

4 Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituir-los-á, com relatório, à secretaria.

5 Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

6 Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

7 Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

8 Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

9 Art. 10 – São isentos do pagamento de taxas: IV - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

10 Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

11 Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

12 Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

13 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

(...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

14 SABBAG, Eduardo. Direito tributário. Coleção saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 189.

15 Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V ;

16 Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

17 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – volume único. 9. Ed. Salvador: Juspodivm. 2017. Págs. 1392/1393

18 Op. Cit. Pág. 1512.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DESPACHO

8039390-54.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Denise Damasceno Ferreira

Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564-A)

Agravado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039390-54.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: DENISE DAMASCENO FERREIRA

Advogado(s): MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA19564-A)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO

Versam os autos sobre Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por DENISE DAMASCENO FERREIRA contra a decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 19ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. de Salvador/BA que, em sede da Ação Ordinária, que contende contra BANCO DO BRASIL S/A, entendeu pelo indeferimento do requerimento da gratuidade da justiça.

Conforme se verifica pela documentação acostada aos autos Id 38829420, a Secretaria da Quinta Câmara Cível certificou que não houve a devida realização do preparo recursal, razão pela qual retornou os autos ao presente Relator para que apurasse a existência de custas a serem recolhidas.

Intimada a parte recorrente para proceder ao recolhimento do preparo recursal, no prazo de 10 (dez) dias, quedou-se inerte, consoante se infere da certidão de Id. 43282094.

Diante do exposto, reitera-se a intimação da parte recorrente, advertindo-o de que a falta de pagamento das custas ensejará o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda para sua inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GRG VI 11010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DECISÃO

0788425-51.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Infel Tecnologia Da Informacao Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0788425-51.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: INFTEL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra sentença prolatada pelo MM Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação de execução fiscal movida contra INFTEL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, que extinguiu o feito executivo em razão da inatividade da Empresa Executada em data anterior ao(s) exercício(s) cobrados(s) .

Realce-se o teor da sentença recorrida:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 493 e 487, I do CPC, artigo 4º do CTN c/c art. 145, II da CF, artigo 140 do CTRMS, art. 60, § 1º, da Lei 8.934/94 ditames jurisprudenciais, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EX OFFICIO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, para Declarar a inexistência do direito creditório.

Por consequência, com fulcro no art. 924, III, do CP, extingo a presente execução fiscal, com resolução do mérito.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de manifestação da parte Executada. Sem custas, em razão da natureza do ente federativo.

Esta Sentença não exige reexame necessário e portanto deixo de recorrer de ofício ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, §3º, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.”(grifos no original)

Inconformado, o Apelante aduz, em suas razões recursais (id 42846280), que: “a jurisprudência pátria, de forma pacífica, adota o entendimento segundo o qual, à falta da baixa no cadastro, é de se presumir ocorrido o fato gerador do tributo”, uma vez que a certidão de dívida ativa – CDA possui presunção juris tantum, só podendo ser afastada por prova inequívoca.

Sustenta que: “ durante o período de dez anos não há como concluir que a pessoa jurídica deixou de funcionar pelo simples fato de não realizar qualquer ato na junta comercial. A pessoa jurídica pode funcionar durante um tempo, pode funcionar até perto de completar os dez anos ou pode decidir por não mais funcionar a partir da sua inatividade na JUCEB.”

Conclui que: a presunção de certeza e liquidez da CDA, somente elidível por prova inequívoca em contrário (CTN, artigo 202), faz presumir a existência da obrigação tributária e autoriza a cobrança da referida Taxa pela Fazenda Municipal.

Requer seja dado provimento ao presente recurso de apelação, para, reformando a decisão recorrida, determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Cível, coube-me a relatoria.

Despacho de id 42846281 determinando a intimação do executado para apresentar contrarrazões, transcorrendo o prazo in albis. Após, os autos foram remetidos para este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, sequencialmente, distribuídos para esta relatoria.

Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I1 c/c 9312, ambos do Código de Processo Civil.

1. Da admissibilidade recursal

Compete ao relator, antes de adentrar ao mérito recursal, verificar a presença dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil3.

Voltando olhares ao caso dos autos, constata-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo imperioso o conhecimento do Apelo manejado.

Da análise detida tem-se que: a) o recurso é próprio, porquanto interposto contra sentença, nos termos do art. 10094, do CPC; b) tempestivo, pois protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 1.003, § 5º c/c art. 1836; c) com o preparo dispensado, por se tratar de ente público, cuja isenção encontra-se prevista no art. 10, inciso IV da Lei 12.373/20117; d) interposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que sucumbente; apresentando, também, os demais requisitos formais. Outrossim, o efeito suspensivo dos recursos de apelação dá-se ope legis, nos termos do art. 1.012 do CPC8.

Ressalte-se, também, que a execução fiscal é procedimento de rito especial, sendo regida pela Lei nº 6880/80—Lei de Execução Fiscal (LEF) e, subsidiariamente, pelo CPC.

Dentre as peculiaridades estabelecidas pela Lei n. 6830/80, encontra-se a fixação de um valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação, nos termos dispostos em seu art. 34.9

Quanto aos parâmetros a serem utilizados na atualização do crédito tributário para fins de aferição do valor da alçada, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do REsp 1168625 MG, sob o regime de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (tema 395)

Na situação sub examine, a execução fiscal, ajuizada em 11/10/2017, teve por valor da causa o montante de R\$ 3.348,54 (três mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e, à época da propositura da ação, o valor de alçada do recurso de apelação em execução fiscal era de R\$ 951,97 (novecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), que corresponde ao valor atualizado de 50 (cinquenta) ORTN, calculado a partir da atualização do valor R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), expressão de 50 ORTN em dezembro de 2000, atualizados pelo IPCA-E, de janeiro/2001 a outubro/2017.

Portanto, sendo o valor da causa na ação de execução superior ao valor da alçada recursal e presentes os demais requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 1.009 10e seguintes, do Código de Processo Civil, admite-se o recurso.

Ademais, inexistindo nulidades a serem declaradas de ofício, passa-se, de logo, à análise do mérito recursal.

2. Do mérito recursal

Promoveu o Município de Salvador Ação de Execução Fiscal contra a empresa Executada em virtude de débito, relativo aos exercícios de 2014 e 2015, proveniente de Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas.

O juízo de origem extinguiu o feito executivo por reconhecer a cobrança de TFF de empresa baixada em data anterior ao exercício cobrado.

Sobre a matéria, consignou o MM juízo a quo:

“Vislumbrei que a Sociedade Empresarial, encontra-se com o status de cancelada perante a JUCEB desde 22 de agosto de 2017, conforme documentos de fls. 15.

Ressalto, somente para ilustrar, que o ultimo arquivamento do ato constitutivo da Empresa Executada, ocorreu em 31/07/2000.

O artigo 140 do Código Tributário Municipal, dispõe: (...)

O cancelamento do cadastro da empresa Executada perante a JUCEB deu-se com base no art. 60, § 1º, da Lei 8.934/94, verbis: “Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. § 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial...”

Corroborando a situação de inatividade da empresa Executada, observei ainda que a inscrição da Executada perante a Receita Federal do Brasil encontra-se Inapta.

A inscrição no cadastro de contribuinte de TFF gera presunção juris tantum de efetiva atividade, contudo a documentação acostada pelo Ente Fazendário demonstra que não houve a ocorrência do fato gerador, sendo que no caso em tela, a situação cadastral perante os Órgãos Oficiais, é suficiente para demonstrar a impossibilidade de cobrança do referido tributo.

A Certidão de Dívida Ativa (CDA), “a priori”, atestou a certeza e liquidez do débito tributário, consubstanciando o título executivo extrajudicial. Porém o crédito tributário revelou-se inexequível, em razão da extinção da sociedade empresarial, anterior ao lançamento da Taxa cobrada.

Em razão da ausência de Constituição do fato gerador para incidência da TFF, razão pela qual enseja a Extinção do Crédito Tributário, objeto da Lide, extinguir o presente Processo é medida que se impõe. (...)

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 493 e 487, I do CPC, artigo 4º do CTN c/c art. 145, II da CF, artigo 140 do CTRMS, art. 60, § 1º, da Lei 8.934/94 ditames jurisprudenciais, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EX OFFICIO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, reconhecendo a inexistência do direito creditório. Por conseguinte, com fulcro no art. 924, III, do CPC extingo a presente execução fiscal, Extinguindo-se o Processo com Resolução do Mérito.” (...)

Correta a decisão vergastada.

Com efeito, a Taxa de Fiscalização e Funcionamento, prevista no art. 140 da Lei n. 7.186/2006, Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (CTRMS), tem como fato gerador o exercício do poder de polícia a incidir sobre as atividades comerciais e profissionais, inclusive as decorrentes de profissão, arte, ofício ou função:

Art. 140. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1º Inclui-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

(...)

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF:

I - a 1º de janeiro, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo a autoridade fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo; II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.”

O lançamento da taxa é feito anualmente com base na declaração do contribuinte ou de ofício, segundo critérios e normas fixados pelo Poder Executivo.

Por força do quanto disposto no artigo 234 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei nº 7.186/2006), a inscrição do contribuinte, e conseqüentemente a cobrança fiscal e o lançamento de ofício anual não devem se estender por mais de dois anos quando não existir recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável.

Vale a transcrição do citado artigo, com a sua redação anterior:

Art. 234. A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.

Como se pode observar, a presunção de inatividade empresarial/profissional, in casu, dá-se ope legis, ao menos, até 02/10/2020, época em que a redação do artigo 234 do CTRMS foi alterada, excluindo-a do texto legal.

Defende o agravante a tese de que, à falta da baixa no cadastro, é de se presumir ocorrido o fato gerador. Acrescenta que a baixa da empresa na JUCEB e na Receita Federal do Brasil ocorreu em momento posterior ao lançamento do tributo.

Contudo, após analisar os autos, tem-se que não assiste razão ao Apelante.

Na hipótese, constata-se que, de fato, o fisco ajuizou a ação de execução sem atentar-se para a não ocorrência do fato gerador da cobrança da taxa, uma vez que não estava sendo efetivamente exercido o poder de fiscalizar, em contraprestação ao pagamento da taxa.

Apesar do entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do AgRg no Resp 721/114/SP, Rel Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 03/04/2006, de que a exigibilidade da TFF prescinde da comprovação da atividade fiscalizadora, desde que exista órgão na estrutura administrativa com poder de polícia para tanto, no caso em comento, trata-se de cobrança que não se apresenta legítima, uma vez que a empresa não vinha realizando recolhimentos tributários.

No presente caso, além do não recolhimento do TFF, cobrado nestes autos nos exercícios de 2014 e 2015, o Apelante colacionou a comprovação de cancelamento dos registros da Apelada na JUCEB (id 42846268), ocorrida em 22 de agosto de 2017, com

fundamento no art. 60, § 1º, da Lei 8.934/1994, que prevê a presunção de inatividade e o cancelamento automático dos registros da empresa que permanecer sem realizar arquivamentos no período de 10 (dez) anos.

Por sua vez, a certidão do CNPJ do contribuinte, juntada pelo apelante (id 42846270), também informa que a executada encontra-se inapta, que é a situação cadastral de quem se encontra há mais de 5 (cinco) anos sem recolhimento de tributos.

Resta, portanto, presumida a inatividade empresarial desde, pelo menos, agosto de 2007.

Nesse sentido, presumida a inatividade empresarial, impõe-se, também, por consequência lógica e em razão da aplicação do princípio constitucional da eficiência¹¹, o reconhecimento da inocorrência do exercício do poder de polícia, fato gerador do tributo, uma vez que a Administração não pratica atos desnecessários ou inúteis, não se admitindo o exercício de fiscalização sobre uma atividade empresarial que a lei considera inexistente.

No particular à aplicação do princípio da eficiência aos atos de poder de polícia, convém trazer à colação as lições do jurista Estevão Gomes¹², citadas pelo Min. Luiz Fux, no acórdão exarado no RE 633782/MG: “Os ganhos de racionalidade derivados da aproximação entre o direito administrativo e a ciência econômica são relevantes para o poder de polícia, pois trazem critérios mais objetivos para a escolha de medidas de polícia, incluindo na caixa de ferramentas da Administração Pública a utilização de dados empíricos e de linguagem matemática, elementos que, em última análise, auxiliam a elevar o nível de tecnização da função administrativa policial.”

Enfatize-se, portanto, que a presunção do não exercício do poder de polícia no caso concreto dá-se em decorrência da própria presunção da inexistência da atividade empresarial, porquanto a atuação estatal de fiscalizar há de incidir sobre certo objeto – desempenho de uma atividade.

Dessa forma, não se discute a existência ou não da pessoa jurídica, mas a inocorrência do fato gerador que lastreie a cobrança da taxa. Repita-se, sendo a presunção da inatividade ope legis, não se justifica, ferindo tal raciocínio a lógica jurídica, presumir na hipótese a ocorrência de fato gerador, já que a lei do ente público presume a inocorrência da atividade empresarial.

Por esses motivos, sendo a taxa, espécie tributária de natureza vinculada, a ausência de demonstração do fato gerador da obrigação conduz à ilicitude da exação, e, conseqüentemente, à nulidade do título executivo extrajudicial (CDA).

Assim impõe a legislação processual civil:

“Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, consoante ilustram as ementas a seguir transcritas:

ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. REGISTRO EMPRESARIAL CANCELADO JUNTO À JUCEB. EMPRESA BAIXADA DE OFÍCIO PELA RECEITA FEDERAL. OMISSÃO CONTUMAZ. PERÍODO DE INATIVIDADE QUE AGRANGE A EXAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE ATIVIDADE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O art. 140 do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, Lei Municipal n. 7.186/2006, preconiza que a TFF tem como fato gerador a “fiscalização das normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública,” considerando-se ocorrido, no caso de contribuintes já inscritos no Cadastro Geral de Atividades, no dia 1º de janeiro de cada exercício. II – Em que pese a presunção de ocorrência do fato gerador para os contribuintes que possuam Inscrição Municipal, inquestionável, que, para que seja considerada legal a cobrança da “taxa de polícia”, se faz necessária uma atividade (comercial, industrial, etc.) e que tal atividade esteja submetida à fiscalização. III – No compulsar dos autos, verifica-se da Consulta de Dados via CPF/CNPJ - Convênio com a Receita Federal que a empresa apelada possui situação de “BAIXADA”, desde 09/02/2015. De um simples consulta eletrônica ao Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, depreende-se como motivo da baixa “OMISSÃO CONTUMAZ”, situação na qual a pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios, se, intimada por edital, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da publicação da intimação (Lei 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016). IV – Não bastasse, verifica-se que a empresa apelada possui situação de “CANCELADA” perante a Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, desde 22/08/2017, com fulcro no art. 60 da Lei nº 8.934/94, segundo o qual, considera-se inativa a empresa que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos e não comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento (art. 60 da Lei nº 8.934/94). V – Conclui-se que a empresa executada encontrava-se sem atividade nos anos que antecederam as respectivas providências administrativas tomadas pela Receita Federal do Brasil e pela JUCEB, o que abarca os exercícios ora tributados, obstando a ocorrência do fato gerador, revelando-se incabível a cobrança de taxa de fiscalização relativa ao período subsequente. Precedentes deste egrégio Tribunal. VI – Recurso improvido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0795314-21.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada VIA MUNDO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença apelada, nos termos do voto do relator. Salvador, . (Classe: Apelação, Número do Processo: 0795314-21.2017.8.05.0001, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 12/01/2022) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0799245-32.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: TRES DON'S MARKETING LTDA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIO DE 2014 E 2015. EMPRESA INATIVA. COBRANÇA INDEVIDA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O contribuinte da TFF tem obrigação de fazer a inscrição, proceder às alterações cadastrais pertinentes e requerer a baixa no cadastro municipal. O descumprimento de tal obrigação, contudo, caracteriza mera infração administrativa, não autorizando a incidência da TFF. Caso em que, de acordo com a fundamentação da sentença recorrida, o crédito tributário é inexistente em razão de a extinção da sociedade empresarial (baixa na Receita Federal e na JUCEB) ter ocorrido antes do lançamento da taxa cobrada. A empresa Executada teve a sua situação cadastral “inapta” na Receita Federal no dia 21/11/2018, datando de 17/06/2015 o último arquivamento na JUCEB, onde consta a situação “Cancelada - ART. 60 LEI 8.934/94”, de modo que, motivado o cancelamento pela inatividade por dez anos consecutivos, entende-se que a empresa executada, pelo menos desde 2005, não exerce atividade

no Município de Salvador, sendo indevida a cobrança feita pelo Município Apelante. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0799245-32.2017.8.05.0001, sendo Apelante o Município do Salvador e Apelada TRES DON'S MARKETING LTDA., ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0799245-32.2017.8.05.0001, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 15/12/2021)

Com essas considerações, concluo pela manutenção da sentença recorrida, uma vez que a CDA padece de nulidade, por inexistência do fato gerador do tributo quanto aos exercícios de 2014 e 2015.

3. Da possibilidade de julgamento monocrático sobre a matéria

Constata-se, consoante farta jurisprudência colacionada, que já há entendimento jurisprudencial dominante e reiterado sobre o tema objeto do presente recurso e, por conseguinte, faculta-se ao relator decidir monocraticamente o mérito recursal, dispensando-se, assim, o julgamento pelo órgão colegiado.

Neste diapasão, calha trazer o enunciado da súmula n.º 568, do Superior Tribunal de Justiça:

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Na melhor dicção dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹³: “[o] sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com a prova dos autos e o seu livre convencimento motivado (CPC 371). Pretende-se, com a aplicação da providência prevista no texto ora analisado, a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela provisória recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença recorrida pelos próprios fundamentos, uma vez que as CDAs padecem de nulidade, por inexistência do fato gerador do tributo quanto aos exercícios de 2014 a 2015.

Conclusão

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida pelos próprios fundamentos.

Após o decurso do prazo legal, certifique-se e archive-se.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Salvador, data de inclusão no sistema.

DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

RELATOR

GLRG VII/50014

1 Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

2 Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.

3 Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

4 Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

5 Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

6 Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

7 Art. 10 – São isentos do pagamento de taxas: IV - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

8 Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

9 Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

10 Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

11 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

12 GOMES, Estevão. Poder de polícia no Direito Administrativo Contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris., 2019, p. 210

13 Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 5. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. 6 Mb ; ePub. 5 ed. e-book baseada na 19 ed. impressa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DECISÃO
0503015-97.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Alagoinhas
Apelado: Panificadora Star Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503015-97.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
APELADO: PANIFICADORA STAR LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os autos sobre recurso de Apelação, interposto pelo MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS contra a sentença proferida pelo MM Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas, nos autos da Execução Fiscal proposta em desfavor de PANIFICADORA STAR LTDA, que extinguiu a referida demanda executiva pelo reconhecimento da prescrição direta.

Eis o teor da decisão vergastada:

“Trata-se de execução fiscal manejada pelo Município em razão de crédito conforme CDA anexada.

Observa-se que o ajuizamento da ação se fez intempestivamente, porquanto ainda na esfera administrativa o crédito prescreveria. A hipótese é, pois, de reconhecimento da prescrição, como se demonstrará a seguir.

II – Fundamentação

O tempo decorrido entre a constituição/vencimento da dívida e o ajuizamento da ação foi superior aos cinco anos dentro dos quais “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve”, como preceitua o caput do art. 174/CTN, de modo a conduzir ao reconhecimento que prescrita se achava a pretensão da cobrança, via execução, do crédito tributário.

É por tudo isso que se há de reconhecer e pronunciar a prescrição, para extinguir a execução.

III- Dispositivo

Posto isso, com base na fundamentação aduzida, reconheço a prescrição de ofício, e julgo extinta a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do NCPC.

Determino o arquivamento sem custas.”

Em suas razões recursais, o apelante sustentou que a sentença não delimitou a data da constituição do crédito tributário, essencial para a análise da prescrição.

Afirma que a execução se refere a crédito tributário, cujo prazo prescricional inicia a partir do exercício seguinte. Portanto, o prazo prescricional apenas findaria, nos termos do art. 173, I, do CTN, “no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado”.

Aduz ainda, no pertinente às multas, que a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional em 180 (cento e oitenta) dias, à teor do art. 2º, § 3º da Lei 6830/1980.

Asseverou, outrossim, que não lhe foi concedida oportunidade para se manifestar previamente à extinção da execução fiscal.

Finaliza requerendo o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença a quo, e o prosseguimento da execução fiscal.

Não houve contrarrazões, por inexistência de triangularização processual.

Após, os autos foram remetidos para a Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, sequencialmente, distribuídos para esta relatoria.

Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I[1] c/c 931[2], ambos do Código de Processo Civil.

Da admissibilidade recursal

A execução fiscal é procedimento de rito especial, sendo regida pela Lei nº 6880/80—Lei de Execução Fiscal (LEF) e, subsidiariamente, pelo CPC.

Dentre as peculiaridades estabelecidas pela Lei n. 6830/80, encontra-se a fixação de um valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação, nos termos dispostos em seu art. 34, in verbis:

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. (grifos acrescidos)

Como se sabe, a matéria em análise já se encontra pacificada, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias.

A título ilustrativo do posicionamento doutrinário predominante, podem ser citadas as lições do Prof. Leonardo Carneiro da Cunha, que afirma: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquen-

ta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...)” E prossegue: “Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. Cabe, apenas, para o próprio juiz, embargos declaratórios ou um recurso denominado embargos infringentes. Trata-se de recurso intentado para o próprio juiz para que ele reveja sua sentença. Além desses 2 (dois) recursos, é possível, se houver prequestionamento de matéria constitucional, a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a não ser que este, por deliberação de dois terços de seus membros, não reconheça a existência de repercussão geral.” [3]

No mesmo sentido, as lições de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. Cabe, apenas, para o próprio juízo, embargos declaratórios ou um recurso denominado embargos infringentes. Trata-se de recurso intentado para o próprio juiz para que ele reveja sua sentença. Além desses 2 (dois) recursos, é possível, se houver prequestionamento de matéria constitucional, a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal contra a decisão do juiz que julgar esses embargos infringentes (Súmula do STF n 640).”[4]

Por sua vez, a constitucionalidade do dispositivo legal que institui a alçada – art. 34 da LEF – encontra-se assente, tendo sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN”.

(RG ARE 637975, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)

Quanto aos parâmetros a serem utilizados na atualização do crédito tributário para fins de aferição do valor da alçada, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do REsp 1168625 MG, sob o regime de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (tema 395)

Na situação sub examen, a execução fiscal, ajuizada em 02/06/2017, tinha por valor da causa o montante de R\$ 616,48 (seiscientos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), e, à época da propositura da ação, o valor de alçada do recurso de apelação em execução fiscal era de R\$ 946,10 (novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), que corresponde ao valor atualizado de 50 (cinquenta) ORTN, calculado a partir da atualização do valor R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), expressão de 50 ORTN em dezembro de 2020, atualizados pelo IPCA-E, de janeiro de 2001 a junho de 2017.

Portanto, sendo o valor da causa na ação de execução inferior a valor da alçada recursal, incabível o recurso de apelação interposto pelo Município apelante.

Nessa linha de compreensão, firmou-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante ilustram os seguintes acórdãos desta Quinta Câmara Cível, assim ementados:

ACORDÃO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I – O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-ão, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II – Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III – Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000460-68.2007.8.05.0117, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITAGIBA e como apelado JOSE GOMES DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(TJ-BA – APL: 00004606820078050117, Relator: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO. I – De acordo com o caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. II – Consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondiam, em janeiro de 2001, a R\$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação. III – Evidenciado, na espécie, que, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, em 04.12.2018, o valor da causa -R\$ 48,90 - não superava o teto estabelecido pelo dispositivo legal suso transcrito (que, atualizado até aquela data, correspondia a R\$ 995,36), descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8001676-48.2018.8.05.0211, em que figura como apelante o Município de Riachão do Jacuípe, e, como apelado, Raimundo Valter Carneiro da Silva. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso de apelação.

(TJ-BA – APL: 80016764820188050211, Relator: MÁRCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2020)

Da conclusão

Do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC[5], c/c o art. 162, XV, do RITJBA[6], não conheço do recurso de apelação interposto, em razão da ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 34, da Lei n. 6830/80 – LEF.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
GLRG/VIII/50015

[1] Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

[2] Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituirá-os, com relatório, à secretaria.

[3] DA CUNHA, Leonardo Carneiro. A Fazenda Pública em Juízo. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

[4] Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. 11ª Ed. Salvador. Ed. Jus Podivm. 2021.

[5] Art. 932. Incumbe ao relator:

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[6] Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:

XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8018184-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E.p.c.l. Empreendimentos Projetos E Construcoes Ltda
Advogado: Rafael Antonio Da Silva (OAB:SP244223-A)
Advogado: Francisco Coutinho Chaves (OAB:CE13767)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a - Cnpj: 07.207.996/0001-50
Advogado: Bryan Conrado Mariath Lopes (OAB:RJ141156)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311-A)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018184-47.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado(s): FRANCISCO COUTINHO CHAVES (OAB:CE13767), RAFAEL ANTONIO DA SILVA (OAB:SP244223-A)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - CNPJ: 07.207.996/0001-50

Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A), EDUARDO LUIZ BROCK (OAB:SP91311-A), BRYAN CONRADO MARIATH LOPES (OAB:RJ141156)

DESPACHO

O Agravante E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, opôs Embargos de Declaração, conforme ID. 43259333.

Ocorre que, em atendimento às determinações oriundas do CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, recursos horizontais devem ser processados em autos apartados, afastando a possibilidade de confusão com o registro em pauta dos autos principais.

Dito isso, em conformidade com a orientação publicada por este C. Tribunal, compete ao Advogado do Embargante apresentar o mencionado recurso horizontal como “novo recurso interno”, a teor do divulgado no sítio eletrônico <http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/>.

Assim, intime-se a Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a atuação dos respectivos aclaratórios, sob pena de não conhecimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos para análise.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador, 13 de abril de 2023.

Des. Josevando Andrade

Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO

8049656-03.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cvi Comercial De Veiculos Usados E Servicos Ltda
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037-A)
Agravante: Jailton Jose Franca Dourado
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037-A)
Agravante: Emanuel Messias Franca Dourado
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8049656-03.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CVI COMERCIAL DE VEICULOS USADOS E SERVICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): SOCRATES MASCARENHAS SANTOS
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) :
B) AGRAVO DE INSTRUMENTO, APELAÇÃO CRIMINAL E OUTROS RECURSOS NÃO PREVISTOS NAS DEMAIS LETRAS
DESTE ITEM, NO ÂMBITO DO TJBA
(código do ato 40035 - R\$ 367,34) - (PREPARO DO RECURSO)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$ 5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
DESPACHO
8108192-04.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rainalva Miranda Das Candeias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108192-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RAINALVA MIRANDA DAS CANDEIAS

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em observância ao que foi decidido, no âmbito do pedido de providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, pelo eminente Corregedor Nacional de Justiça à época, Ministro Humberto Martins, no sentido de autorizar o retorno da tramitação de agravo interno e embargos de declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2” etc), e tendo este Tribunal de Justiça, se baseando em tal decisão, emitido orientação no sentido de que, em caso de desconformidade, os advogados sejam intimados para realizarem o protocolo dos referidos recursos como “novo recurso interno”, assim como disponibilizado no portal desta egrégia Corte de Justiça o manual de como realizar este procedimento no Pje, intime-se a parte embargante para, no prazo de 02 (dois) dias, regularizar o protocolo do recurso horizontal de embargos de declaração, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

DESPACHO

8002339-44.2021.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Municipio De Brumado

Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002339-44.2021.8.05.0032.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Examinando os autos, observa-se que os Embargos de Declaração foram opostos pelo Município de Brumado.

Diante disso, determino à Diretoria de Distribuição do 2º Grau que altere a autuação dos Embargos de Declaração, para que passe a constar, como parte Embargante o Município de Brumado.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

INTIMAÇÃO

8036919-65.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Agravado: Marcelo Freitas De Souza

Advogado: Luciana Da Silveira De Andrade (OAB:BA49785-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8036919-65.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
AGRAVADO: MARCELO FREITAS DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA DA SILVEIRA DE ANDRADE

Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto
CERTIDÃO:

Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente, conforme se verifica do ID 34021685. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente (QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Dessa forma, deve o agravante recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quinta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Unidade da Quinta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.

ATO ORDINATÓRIO:

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS - B) AGRAVO DE INSTRUMENTO

(código do ato 40035 - R\$ 367,34) - (PREPARO DO RECURSO)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$ 5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Quinta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

DESPACHO

8000812-18.2021.8.05.0045 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: A. A. R.

Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662-A)

Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)

Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107-A)

Recorrente: B. D. S.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.

Representante: P. F.

Terceiro Interessado: C. E. F.

Representante: D. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000812-18.2021.8.05.0045

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

RECORRENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)

RECORRIDO: ANTONIA ABADE ROCHA

Advogado(s): LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107-A), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865-A), IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662-A)

DESPACHO

Considerando que os erros materiais contidos nas decisões judiciais podem ser corrigidos de ofício, independente da oposição de Embargos de Declaração, defiro o pedido formulado pela Recorrida, através da petição de ID. 42486830, a fim de retificar o dispositivo da decisão de ID. 42423384, determinando a redistribuição do feito a uma das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Josevando Andrade

Relator

A1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

DESPACHO

8019601-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Elisabete Valverde Sousa

Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591-A)

Agravante: Thiago Valverde Sousa

Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591-A)

Agravado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019601-35.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTES: ELISABETE VALVERDE SOUSA e outros

Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591-A)

AGRAVADA: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Da análise dos autos, constata-se que não foi efetuado o preparo do presente recurso, vez que o requerimento de gratuidade da justiça é consignado para o seu processamento.

Ocorre, porém, que os documentos acostados aos autos são insuficientes para o deferimento da assistência judiciária em favor dos recorrentes.

Deste modo, em atenção aos artigos 99, §2º e 932, parágrafo único, ambos do CPC, determino a intimação dos agravantes para que comprovem a hipossuficiência alegada através de declarações de imposto de renda e extratos bancários de meses mais próximos, no prazo de cinco dias ou, em igual prazo, procedam ao recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, datado eletronicamente.

DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

A11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

DECISÃO

8126344-03.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ana Paula Couto Dotto

Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)

Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda

Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8126344-03.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ANA PAULA COUTO DOTTO

Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)

APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)

BA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ANA PAULA COUTO DOTTO contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indevidação por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, movida em face de CRED – SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA., julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte Autora.

Conforme se depreende da certidão de ID. 43260248, em 12 de abril de 2023 restou publicado no Diário de Justiça Eletrônico acórdão (ID. 42349185) de procedência dos pleitos da Autora, ora Recorrente.

Posteriormente, perlustrando-se o caderno processual, constata-se que as partes formalizaram acordo, pelo que a Recorrida pleiteou a respectiva homologação e conseqüente extinção do feito (ID. 43092427), ressaltando-se que o Termo do Acordo está devidamente assinado pelos advogados das partes.

É o relatório. Decido.

Na esteira do entendimento esposado pela Egrégia Corte do STJ, se mostra cabível a homologação de acordo entre as partes, mesmo quando já publicado o acórdão que apreciou o respectivo recurso, mas ainda não transitado em julgado o seu julgamento: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1267525 DF 2011/0171809-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2015 RB vol. 625 p. 42)

Logo, homologo o pedido de transação, com fulcro nos arts. 487, III, “b”, e 932, I, do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, para arquivamento e a respectiva baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

INTIMAÇÃO

8006071-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Gafisa S/a.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Agravado: Fabiana Alves Mueller

Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8006071-61.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: GAFISA S/A.

Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI

AGRAVADO: FABIANA ALVES MUELLER

Advogado(s) do reclamado: ALFREDO CACHOEIRA MUELLER

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

CERTIDÃO:

Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente, conforme se verifica do ID 40747918.

Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente (QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Dessa forma, deve o agravante recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quinta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Unidade da Quinta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.

ATO ORDINATÓRIO:

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS - B) AGRAVO DE INSTRUMENTO

(código do ato 40035 - R\$ 367,34) - (PREPARO DO RECURSO)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$ 5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Quinta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

DESPACHO

0572296-23.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Veralucia Ferreira De Sousa

Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)

Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)

Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0572296-23.2015.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EMBARGADO: VERALUCIA FERREIRA DE SOUSA

Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A), MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o pretendido efeito infringente nestes aclaratórios, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões a estes aclaratórios, em 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Josevando Andrade

Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8052174-63.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jelismar Lima Oliveira
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084-A)
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483-A)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908-A)
Agravado: Victor Alencar Fernandes Da Silva
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052174-63.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JELISMAR LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908-A), MARCELO ROCHA FERREIRA (OAB:BA23483-A),
EDER RIBAS FERRAZ DE MELO (OAB:BA43084-A)
AGRAVADO: VICTOR ALENCAR FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JELISMAR LIMA OLIVEIRA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Int. E Ausentes da Comarca de Vitória da Conquista, nos autos da Ação de Divórcio c/c Guarda, Alimentos e Partilha de Bens nº 8000950-74.2021.8.05.0274, ajuizada por VICTOR ALENCAR FERNANDES DA SILVA.

Indeferida a gratuidade de Justiça, o Recorrente foi intimado para providenciar a regularização do preparo (ID. 40924788), contudo, transcorreu in albis o lapso prazal (ID. 42179598)

É o relatório. Decido.

Ab initio, mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

Do exame respectivo, constata-se que a insatisfação deixou de atender aos requisitos de admissibilidade, não devendo, pois, ser conhecida.

Exsurge que o Recorrente descumpriu o quanto determinado, posto que não providenciou o recolhimento das custas pertinentes à espécie.

Logo, ao deixar de efetuar o preparo, mesmo após intimado para tanto, ressoa inequívoca a ocorrência da deserção, a teor do quanto preconizado pelo art. 1.017 do NCPC, in verbis:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

Acerca do tema, os seguintes excertos:

APELAÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. Sem a prova do preparo não é de ser conhecido do recurso pela deserção. Hipótese em que o recorrente não efetuou o preparo, ainda que intimado, após o indeferimento do pedido de gratuidade. Art. 101, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido. Honorários majorados. Art. 85, § 11, do CPC. (Apelação Cível, Nº 70083843169, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 14-03-2020) (TJ-RS - AC: 70083843169 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/03/2020, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2020).

APELAÇÃO CÍVEL - FALTA DE COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO - NÃO ATENDIMENTO - DESERÇÃO. O preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade e deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. A falta de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do recurso e de atendimento da intimação para efetuar o recolhimento em dobro inviabiliza o conhecimento do recurso por deserção. (TJ-MG - AC: 10000180425928001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 11/07/2018, Data de Publicação: 20/07/2018) Ex positis, caracterizada a deserção do recurso, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

P.I.

Salvador, data registrada pelo sistema.

JOSEVANDO ANDRADE
Relator

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8002717-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joaquim Carvalho Da Silva
Advogado: Lucas Carvalho Da Silva (OAB:DF62201)
Agravante: Rita De Cassia Sena Da Silva
Advogado: Lucas Carvalho Da Silva (OAB:DF62201)
Agravado: Luiz Narcival Carvalho De Oliveira
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462-S)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095-A)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002717-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAQUIM CARVALHO DA SILVA e outros
Advogado(s): LUCAS CARVALHO DA SILVA (OAB:DF62201)
AGRAVADO: LUIZ NARCIVAL CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360-A), ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA-64095-A), RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (OAB:BA24462-S)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o Agravante opôs Embargos de Declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso (ID. 42191401).
Diante do recente posicionamento do nosso egrégio Tribunal de Justiça, amparado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, e que autorizou a tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (em autos apartados), determino a intimação do advogado da Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a retificação da autuação dos Aclaratórios, sob pena de não conhecimento do referido recurso.
Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Josevando Andrade
Relator

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0071564-85.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Arister Pinheiro Santos Tanure
Advogado: Marccone Sodre Macedo (OAB:BA15060-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0071564-85.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ARISTER PINHEIRO SANTOS TANURE
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060-A)

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o Agravante opôs Embargos de Declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso (ID. 42425745).

Diante do recente posicionamento do nosso egrégio Tribunal de Justiça, amparado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, e que autorizou a tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (em autos apartados), determino a intimação do advogado da Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a retificação da autuação dos Aclaratórios, sob pena de não conhecimento do referido recurso.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Josevando Andrade
Relator

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8009511-62.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Acacia Campos Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Alberico Jose Campos Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Joselice Dias De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Alessandra Soares Borges Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Erdy Ana Soares Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Jobelice Xavier Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Jozilene Amador De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Juscelina Amador Principe
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Ana Maria Sales Moura De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Liege Borges Dos Santos De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8009511-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ACACIA CAMPOS CARVALHO e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 13/04/2023, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 14 de abril de 2023.

Secretaria da(o) Quinta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

8003324-38.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jucelia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Mariangela Araujo De Souza (OAB:BA72056-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8003324-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JUCELIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANGELA ARAUJO DE SOUZA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 13/04/2023, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 14 de abril de 2023.

Secretaria da(o) Quinta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8047334-10.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Josue Antonio Mendes
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047334-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
AGRAVADO: JOSUE ANTONIO MENDES
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536-A), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA-50205-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0542167-69.2014.8.05.0001 ajuizado por JOSUE ANTÔNIO MENDES, determinou a realização de perícia contábil.

Ao analisar questão semelhante no Recurso Especial nº 2050506 - BA (2023/0024646-4), a D. Ministra NANCY ANDRIGHI determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que seja observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15, de modo que fique sobrestado até o julgamento definitivo da matéria. Vejamos:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se discute, entre outras matérias, se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. A questão de direito foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.169), o que sugere a suspensão do presente recurso perante o Tribunal de origem, até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do art. 256-L, I, do RISTJ, incluído por meio da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. Salienta-se, por oportuno, que, após o pronunciamento desta Corte, o recurso especial deve ser analisado na forma prevista nos

arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015. Forte nessas razões, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que permaneça suspenso o recurso até a publicação do acórdão paradigma, nos termos dos arts. 1.036, § 1º, e 1.037, II, ambos do CPC/2015.

Com efeito, a matéria discutida no presente agravo de instrumento, qual seja, a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, que deram origem a formação do Tema – 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, submetendo a seguinte questão a julgamento:

Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

Pelo Exposto, com base no art. 1.030, inciso III e art. 1.031, §1º, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, datado eletronicamente.

DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

A6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

DESPACHO

8000572-33.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Ricardo Cardoso De Oliveira

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Embargante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.

Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000572-33.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323-A), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA-17056-A)

EMBARGADO: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.

Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)

DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

DESPACHO

8006961-97.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Espolio De Fabricio Pinho Moura Registrado(a) Civilmente Como Fabricio Pinho Moura

Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773)

Embargado: Mariluse Ferreira Boaventura

Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)

Embargante: Marcia Cristina Pinho Moura

Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006961-97.2023.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: ESPOLIO DE FABRICIO PINHO MOURA registrado(a) civilmente como FABRICIO PINHO MOURA e outros

Advogado(s): MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA70773)

EMBARGADO: MARILUSE FERREIRA BOAVENTURA

Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A)

DESPACHO

Intime-se o agravado para se manifestar no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

DESPACHO

8005700-97.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Patrimonial J C Ortins Ltda

Advogado: Ariadne Cerqueira Silva (OAB:BA71138)

Espólio: Itapoanmed Servicos De Saude Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005700-97.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

ESPÓLIO: PATRIMONIAL J C ORTINS LTDA

Advogado(s): ARIADNE CERQUEIRA SILVA (OAB:BA71138)

ESPÓLIO: ITAPOANMED SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade

DECISÃO

8048401-10.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Tania Maria Suzart De Brito Santos

Advogado: Rafael Porto Barreto (OAB:BA41432-A)

Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8048401-10.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

ESPÓLIO: TANIA MARIA SUZART DE BRITO SANTOS
Advogado(s): RAFAEL PORTO BARRETO (OAB:BA41432-A)
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto por TANIA MARIA SUZART DE BRITO SANTOS em desfavor da decisão monocrática proferida no bojo do agravo de instrumento por ela avariado, decisão esta que indeferiu o pedido de tutela recursal.

Devidamente intimado, o agravado apresentou no, ID. 41398838, contrarrazões ao recurso interno.

Entretanto, o recurso principal de Agravo de Instrumento fora julgado, conforme acórdão de ID. 42344254, dos autos principais. É o que importa relatar. Decido.

Nada obstante as razões expendidas na petição recursal, a análise do Agravo Interno resta prejudicada diante do julgamento definitivo do recurso principal.

Em acórdão de ID. 42344254, prolatado em 27/03/2023, o órgão colegiado negou provimento ao recurso, com a seguinte fundamentação e dispositivo:

(...)

Nessa etapa busca-se averiguar o preenchimento dos aludidos requisitos, a partir de um estudo superficial das narrativas e dos elementos probatórios constantes nos fôlios processuais, sem estudo exauriente dos autos, fazendo-se um juízo de probabilidade do direito.

Nesse sentido, não restaram comprovados, de forma simultânea, os requisitos em favor da recorrida.

Resta configurada a probabilidade do direito em favor da Agravante, na medida em que os autos de origem demonstram que a sua enfermidade (hérnia incisional na região do abdômen), data de longo tempo, com documentos colacionados nos IDs. 290611465 e 290611479 dos autos de origem, indicadores de que, nos anos de 2015 e 2019, ela Autora passou por procedimentos cirúrgicos, porém, sem resolver o problema em destaque.

Também, como restou consignado na decisão de ID. 37822367, os relatórios médicos de ID. 290606965 e ID. 290601956, evidenciam a necessidade do procedimento/tratamento que deve ser submetida a Agravante.

Salienta-se, inclusive, que o procedimento médico "colocação de cateter", indicado no relatório de ID. 290601956, tem autorização pela ANS, conforme documento comprobatório anexado pela Autora nos autos de origem nos IDs. 290611459 e 290607002 - pág. 59.

Por outro lado, malgrado o mal que acomete a Autora, não consta dos relatórios médicos que o tratamento médico em referência seja urgente, sendo esta, inclusive, a motivação maior que levou o Juízo a quo a indeferir o pedido de liminar.

Destaca-se, inclusive, que consta do relatório médico de ID. 29060665, que o tratamento foi postergado em decorrência da Pandemia, sinalizando o caráter eletivo do procedimento, como já esclarecido na decisão que denegou a tutela antecipada recursal. Ademais, não restou especificado o risco decorrente do não deferimento imediato do procedimento médico pleiteado.

Assim, em que pese a parte tenha se desincumbido de sinalizar a probabilidade do direito, restou claro nos autos, com a documentação até então acostada, que não restou preenchido o requisito de perigo de dano para aguardar a devida instrução probatória nos autos originários.

Recorda-se que a tutela provisória, objeto do presente recurso, é medida excepcional que exige o preenchimento dos requisitos legais outrora descritos, o que não se identifica nos presentes autos.

Por esta razão, entende que a medida de liminar inaudita altera pars não comporta deferimento.

(...)

Ante o exposto, vota-se no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO. RECURSO PREJUDICADO. A análise do Agravo Interno resta prejudicada diante do julgamento definitivo do recurso principal. (TJ-BA – Classe: Agravo, Número do Processo: 8027029-10.2019.8.05.0000, Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 12/08/2020) Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - AGV: 00126310520168050000 50001, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2017)

Assim, visando o recurso a reforma ou reconsideração de provimento judicial no qual o mérito recursal restou apreciado pelo órgão Colegiado, resta prejudicada sua apreciação.

Ante o exposto, julgo PREJUDICADO o agravo interno.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, datado eletronicamente.

DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

A6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

DESPACHO

8019546-21.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.

Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Embargante: Ricardo Cardoso De Oliveira

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019546-21.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)
EMBARGADO: RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056-A), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA-21323-A)

DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
DECISÃO
8012144-49.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelo Ribeiro Souza
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Agravado: Eliana Donizete Dourado
Advogado: Laiza Da Silva Dias (OAB:BA67341-A)
Agravado: R. M. D.
Advogado: Laiza Da Silva Dias (OAB:BA67341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012144-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO RIBEIRO SOUZA
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA GONCALVES (OAB:BA33944-A)
AGRAVADO: ELIANA DONIZETE DOURADO e outros
Advogado(s): LAIZA DA SILVA DIAS (OAB:BA67341-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento nº 8012144-49.2023.8.05.0000, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCELO RIBEIRO DE SOUZA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível da comarca de Caetite-BA, oriunda da ação de reconhecimento de paternidade c/c alimentos, guarda e visita sob nº 8000304-31.2023.8.05.0036, proposta por RMD (menor), representado por sua genitora ELIANA DONIZETE DOURADO, ora parte agravada.

O presente agravo de instrumento objetiva a reforma da decisão interlocutória sob ID 369744056 (autos originários), que concedeu a tutela de urgência, fixando alimentos provisórios em valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente, a serem pagos até o dia 10 de cada mês.

Em suas razões, o recorrente discorre sobre os fatos e fundamentos consentâneos à sua pretensão recursal, requerendo ao final: "a) reformar a decisão a quo, concedendo o pedido liminar, para suspender a decisão do juízo de piso que fixou alimentos provisionais em 30% do salário mínimo, determinado que o percentual seja ajustado para 20% do salário mínimo ante a nítida situação de vulnerabilidade do recorrente.

b) No mérito, que seja julgado PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar requerida." (g.n.)

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita em sede recursal, na forma do art. 98,§5º do CPC.

Com efeito, a decisão agravada diz respeito ao deferimento do pedido de antecipação de tutela sendo perfeitamente impugnável pelo agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I do CPC.

Por outro lado, em sede de juízo perfunctório, inerente a este momento processual, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos elencados pelo art. 995 Parágrafo Único, do CPC para a concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: o

risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora) e a efetiva probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris).

No caso em comento, apesar dos argumentos sustentados pelo Agravante, o periculum in mora, por ora, encontra-se tendente à parte agravada.

Imperioso destacar que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da Criança e do Adolescente, conforme art. 4º do ECA.

Nesta senda, diante da análise dos autos originários, constato que a redução do percentual de 30% para 20% demonstrar-se-ia insuficiente para arcar não só com a subsistência do menor, mas com o seu desenvolvimento digno.

Ademais, vale frisar que não há dúvidas quanto a necessidade de partilha da responsabilidade financeira quanto aos custos do menor entre seus genitores, todavia, deve ser analisado a realidade fática de cada um, fato este que reitera, in casu, a impossibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada em sede de liminar.

Ante o exposto, diante da inexistência simultânea dos requisitos do artigo 995, § único, do CPC e sem implicar na apreciação meritória da pretensão, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Tendo em vista que a parte Agravada apresentou contrarrazões no ID 42178477, intime-se o Ministério Público.

Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau sobre o inteiro teor desta decisão.

Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, empresto à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

Relator

04/T

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

DESPACHO

0508000-55.2017.8.05.0022 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Aparecida Maria Cardoso

Advogado: Francisco Ponde De Goes (OAB:BA16858-A)

Advogado: Silvana Martins Ribeiro De Goes (OAB:BA16842-A)

Apelado: Vitoria Urbanismo Spe Ltda

Advogado: Leonardo Martins Magalhaes (OAB:GO21230-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508000-55.2017.8.05.0022

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: APARECIDA MARIA CARDOSO

Advogado(s): FRANCISCO PONDE DE GOES (OAB:BA16858-A), SILVANA MARTINS RIBEIRO DE GOES (OAB:BA16842-A)

APELADO: VITORIA URBANISMO SPE LTDA

Advogado(s): LEONARDO MARTINS MAGALHAES (OAB:GO21230-A)

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que foram opostos Embargos de Declaração contra o acórdão que julgou o Apelo.

Diante do recente posicionamento do nosso egrégio Tribunal de Justiça, amparado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, e que autorizou a tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (em autos apartados), determino a intimação do advogado da Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a retificação da autuação dos Aclaratórios, sob pena de não conhecimento do referido recurso.

Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Josevando Andrade

Relator

A1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

DECISÃO

8016162-16.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: S. R. S.
Agravado: Jocinei Silva Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016162-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: S. R. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento nº 8016162-16.2023.8.05.0000, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Estado da Bahia, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da comarca de Jequié, nos autos da ação originária nº 8000991-81.2023.8.05.0141, proposta por S.R.S. assistido por sua representante legal (genitora) JOCINEI SILVA RIBEIRO, ora parte agravada.

O presente agravo de instrumento objetiva a reforma da decisão interlocutória sob ID 367538048, a qual concedeu a tutela pleiteada, determinando a efetivação da matrícula do Agravado/requerente S.R.S., no 6º ano do Ensino Fundamental II, no COLÉGIO POLÍCIA MILITAR – CPM – PROFESSOR POETA LUIS NEVES COTRIM em JEQUIÉ, na mesma sala/classe de sua irmã, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento desta decisão, bem como responsabilização penal por crime de desobediência.

Em suas razões, o recorrente discorre sobre os fatos e fundamentos consentâneos à sua pretensão recursal, requerendo ao final: “a) que o(a) Doutrina(a) Desembargador(a) Relator(a) deste agravo digno-se de admiti-lo, suspendendo, de imediato, a execução dos efeitos da decisão atacada, na forma do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, e com respaldo nos argumentos acima deduzidos até o julgamento definitivo do presente recurso;

b) a intimação do Agravado, por meio de seus advogados, para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso;

c) ao final, digno-se esta Colenda Câmara Julgadora de dar provimento ao presente recurso, para cassar a decisão agravada, conforme fundamentação supra.” (g.n.)

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, verifico que o Agravante faz jus à isenção das custas judiciais.

Com efeito, a decisão agravada diz respeito ao deferimento do pedido de antecipação de tutela sendo perfeitamente impugnável pelo agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, incisos I e II do CPC.

Por outro lado, em sede de juízo perfunctório, inerente a este momento processual, não vislumbro os requisitos elencados pelo art. 995 Parágrafo Único, do CPC para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, quais sejam: o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a efetiva probabilidade de provimento do recurso.

No caso em comento, a fumaça do bom direito não se faz ainda patente. Em contrapartida às razões do agravante, o M.M. Magistrado de Primeiro Grau também fundamentou de forma concisa a sua decisão quando entendeu pela evidenciação dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, conforme artigo 300 do CPC, pautando-se em entendimento jurisprudencial e no Art. 53, V da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA).

Entendo, portanto, que a decisão agravada não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.

Desse modo, sem exaurir o tema que ainda será objeto de cognição mais aprofundada, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise do caso, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau sobre o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a Parte Agravada para responder o recurso, no prazo legal, consoante art. 1.019, II, do CPC.

Após, intime-se o Ministério Público.

Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, empresto à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

04/T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0009258-94.2006.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Carlos Fagundes Silva Santos
Apelado: Jedeon Dos Anjos De Jesus
Advogado: Anderson Alves De Souza (OAB:BA20136-A)

Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0009258-94.2006.8.05.0103
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: JEDEON DOS ANJOS DE JESUS
Advogado(s): ALCKSANDER ALVES DE SOUZA (OAB:BA18632-A), ANDERSON ALVES DE SOUZA (OAB:BA20136-A)

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos embargos de declaração n. 0009258-94.2006.8.05.0103.1 e 0009258-94.2006.8.05.0103.2.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8007386-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rafael Santana
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Agravado: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007386-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RAFAEL SANTANA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RAFAEL SANTANA contra a decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Jequié que, nos autos do Procedimento Comum Cível nº 8000637-56.2023.8.05.0141, ajuizada contra o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Em suas razões o Agravante alegou perda financeira sofrida com a suspensão indevida da gratificação/valorização do magistério e que seu salário fora corroído pela inflação dos últimos 2 anos, na qual não fora concedido revisão ou reajuste para os servidores públicos municipais.

Sustentou que contraiu empréstimos em razão da dificuldade econômica que está vivenciando. E que não detém condições de realizar o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Assim finalizou requerendo o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão a fim de conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

O tema em análise está previsto no Art. 99, §2º, in verbis:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (grifou-se)

Corroborando, imperiosa se faz a transcrição dos comentários dos ilustres processualistas Guilherme Marinoni e Daniel Metidiero, vejamos:

1. Assistência Judiciária Gratuita e Simples Afirmação de Pessoa Natural. Tratando-se de pessoa física, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que essa goza de presunção juris tantum de veracidade (art. 99, § 3.º, CPC; STJ, 5.ª Turma, REsp 243.386/SP, rel. Min. Félix Fischer, j. 16.03.2000, DJ 10.04.2000, p. 123). Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração, devendo a parte comprovar sua necessidade (STJ, 3.ª Turma. AgRg no AREsp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Dje 04.02.15). Já compreendeu o Superior Tribunal de Justiça que “Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 – não revogado pelo CPC/2015 –, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento” (STJ, 4ª Turma. RESp 1.584.130/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.06.2016, Dje 17.08.2016). (grifos)

Extraí-se daí que a declaração de pobreza para a obtenção da gratuidade de justiça goza de presunção juris tantum, podendo ser ilidida por prova em sentido contrário.

Por sua vez, o art. 101, §1º, do CPC estabelece:

Art. 101 (...)

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

In casu, a remuneração bruta do Agravante gira em torno de R\$10.000,00, sendo a remuneração líquida superior a R\$ 5.000 (cinco mil reais), conforme os contracheques acostados no ID. 41130777, o que demonstra ser suficiente para o pagamento das custas processuais.

Por essas razões, indefiro a gratuidade de justiça.

A seu turno, o art. 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil permite a redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, bem como o parcelamento destas despesas, a fim de garantir a efetividade do princípio constitucional do acesso à justiça, direito fundamental previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, diante da impossibilidade de reconhecer a tese de incapacidade financeira do recorrente para o custeio integral dos encargos processuais, mas considerando os diversos descontos em folha e o valor das custas iniciais, fica autorizado o parcelamento do saldo em 10 (dez) parcelas iguais, em conformidade com o Ato Conjunto nº 16, de 08/07/2020, deste Tribunal de Justiça, que assim prevê:

Art. 1º A concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá ser concedida em relação a apenas algum ou a todos os atos processuais, ficando o magistrado autorizado a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Art. 2º Evidenciada, nos autos, a falta de elementos que indiquem o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, o magistrado deverá determinar à parte que comprove a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido de gratuidade, o magistrado pode, a seu critério, oportunizar à parte o parcelamento das referidas despesas.

Art. 3º Os atos processuais não abrangidos pelo benefício da gratuidade da justiça, sobre os quais houve concessão do parcelamento, deverão ser expressamente indicados pelo magistrado no momento da concessão do benefício.

§ 1º O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com valores mínimos fixados a critério do Magistrado.

§ 2º O magistrado, na decisão que conceder o direito ao parcelamento das despesas processuais, deverá fixar prazo, não superior a 15 dias, para o recolhimento da primeira parcela.

Desta forma, diante da impossibilidade de acolher a tese de incapacidade financeira para o custeio integral dos encargos processuais, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, inclusive a do presente recurso, autorizando-se o parcelamento do saldo em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Comuniquem-se ao MM. Juízo de Primeira Instância sobre o inteiro teor desta decisão, encaminhando-lhe cópia, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Após o decurso do prazo, com manifestação ou certificada a inércia, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada pelo sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

A6/BC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

8048832-44.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Agravado: Humberto Barreto Trindade

Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048832-44.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

AGRAVADO: HUMBERTO BARRETO TRINDADE

Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A)

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo BANCO BRADESCO SA, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Caetité, que, nos autos do Cumprimento de Sentença de nº 8001176-90.2016.8.05.0036, proposto por HUMBERTO BARRETO TRINDADE, rejeitou a impugnação ofertada pelo recorrente.

Irresignado, o agravante pugna, ID. 37752109, pela reforma do julgado hostilizado. Devidamente intimado, o agravado ofertou contrarrazões, ID. 39800359, pugnando, em sede preliminar, pelo não conhecimento do agravo, em razão de sua inadmissibilidade.

Em atenção ao princípio do contraditório substancial, intime-se a parte agravante, através de seus representantes judiciais, com fulcro no art.10 do CPC/2015, para que se manifestar acerca da preliminar de mérito arguida em contrarrazões, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 13 de Abril de 2023.

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO

8019149-59.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Municipio De Salvador

Agravado: Josedilson Herval De Amorim

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019149-59.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

AGRAVADO: JOSEDILSON HERVAL DE AMORIM

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo MUNICIPIO DE SALVADOR, em face da decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Execução Fiscal nº 8037067-44.2020.8.05.0001, ajuizada em face de JOSEDILSON HERVAL DE AMORIM, assim dispôs: “[...] Na hipótese dos autos, o executado, mesmo inscrito, deixou de efetuar o pagamento da TFF desde o exercício de 2016. Assim, tenho que incumbia ao Município proceder ao cancelamento de sua inscrição desde 2018 e, portanto, deixar de efetuar a cobrança relativa às competências a partir dessa data. Desse modo, forçoso é o reconhecimento da nulidade de parte dos créditos tributários perseguidos na presente execução fiscal, pertinentes ao(s) exercício(s) de 2018, visto que desde o exercício de 2016 o cadastro da executada deveria ter sido cancelado pela Municipalidade. Ainda, pontuo que a tese sustentada pelo fisco, no sentido de que entre a data do vencimento das cotas de TFF e o ajuizamento da presente ação não decorreram mais de dois anos, não guarda qualquer correspondência lógica com a redação no art. 234 do CTRMS, acima colacionado. Ressalto, por fim, que o fato de não ter havido a publicação da baixa no Diário Oficial do Município não tem o condão de afastar a eficácia da norma supratranscrita, eis que tal exigência formal é, na verdade, uma garantia do contribuinte, não podendo o Fisco Municipal alegar sua própria torpeza para obstar a incidência da mencionada norma. Com essas considerações, EXTINGO parcialmente a presente execução fiscal, quanto ao(s) crédito(s) de TFF relativo(s) aos exercício(s) de , com fulcro no art. 924, III, c/c o art. 487, I, ambos do CPC. Deve a execução fiscal prosseguir no que se refere aos demais exercícios cobrados. Intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito respectivo.” Em suas razões, ID. 28582689, o agravante sustenta, em síntese, que “[...] A questão controvertida a partir dos dispositivos retrotranscritos gira em torno do procedimento de cancelamento da inscrição da empresa, trâmite este indicado pelo CTRMS - Lei n. 7.186/2006. Nesse sentido, a norma prevista no art. 234 da Lei 7186/2006, e no §2º, art.36, do Decreto nº 17.671/2007, se dirige à pessoa jurídica inscrita neste Município que, após intimação através do Diário Oficial Municipal (DOM), poderá ter o

cancelamento da respectiva inscrição apurado por meio de processo administrativo.”, oportunidade na qual afirmou que “[...] o ônus de realizar a baixa da inscrição é precipuamente do contribuinte, neste caso por se tratar de Taxa de Fiscalização e Funcionamento – a empresa.”

Alega que “[...] o art. 233 do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, estabelece, claramente, o dever do contribuinte em requerer a baixa da sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA quando do encerramento da atividade.”, bem como que “[...] o art. 18 do Decreto Municipal n. 17.671/2007 determina que não será devida a TFF a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprovar a baixa de sua inscrição ou registro no CNPJ/MF ou JUCEB, inexistindo obrigação legal de que o Município, diante da inadimplência do contribuinte, investigue se este permanece ou não em exercício.”

Assevera, ainda, que “[...] o ônus de realizar a baixa de inscrição é do contribuinte, até porque o fato da empresa deixar de recolher os tributos não significa necessariamente que a mesma deixou de exercer atividade e isto é facilmente inteligível ao considerar as empresas que embora existam não são registradas, qual seja: sociedade em comum ou sociedade de fato, cuja disciplina se encontra nos artigos 986 a 990, do Código Civil.”

Pontua que em casos tais “[...] A intimação da empresa via Diário Oficial nestas hipóteses é requisito essencial, pois não é dado ao ente público a possibilidade de cancelar uma empresa regularmente inscrita perante o Cadastro Geral de Atividades (CGA) sem que haja efetiva comprovação, por meio de Processo Administrativo próprio, de qualquer tipo de irregularidade ou infração legal.”

Afirma, portanto, que “[...] à míngua da comprovação dos requisitos legais expostos, observa-se que a executada permanecia ativa no cadastro municipal, quando da ocorrência dos fatos geradores dos exercícios executados, devendo a ação prosseguir até a satisfação do crédito fazendário, face à presunção de certeza e liquidez do crédito tributário, insculpido no art.3º da Lei 6838/80.” Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso, com a posterior reforma da decisão agravada, haja vista que “[...] quando da ocorrência do fato gerador do exercício de 2018, encontrava-se a acionante ativa e exercendo atividade empresarial, de modo que a ilustre decisão interlocutória deve ser reformada para que prossiga a execução fiscal em relação a todos os exercícios.” Conforme se verifica nos autos, não houve a efetiva intimação da parte agravada para oferecer contrarrazões, em razão de não ter havido a angularização processual. Note-se que a decisão vergastada fora proferida antes da citação da parte contrária, assim, razão pela qual não houve a formação do contraditório. Sem contrarrazões, conforme certidão de ID. 38813740, e documento de ID. 38813742.

Inicialmente, insta salientar que a presente ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Salvador, decorreu da cobrança de Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, e encargos legais, no valor de R\$ 4.922,56 (quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos à época da interposição da ação (14/04/2020), sendo este importe correspondente aos exercícios de 2016/2018, conforme se observa nas Certidões de Dívida Ativa, de ID. 52162043, ID. 52162044 e ID. 52162045, dos autos de origem.

Registre-se que a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa, a qual pode ser ilidida por prova em contrário, a cargo do sujeito passivo, consoante parágrafo único do art. 3º da LEF c/c parágrafo único do art. 204 do CTN, in verbis:

“Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

Por outro lado, tratando-se das taxas, dispõe o Código Tributário Nacional, em seus arts. 77 e 78, in verbis:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar n.º 34, de 1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar n.º 31, de 1966 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ACP/acp-31-66.htm - art7segunda).

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Vale dizer que o art. 140 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador dispõe que “A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.”

O sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Município do Salvador atesta que, “A Taxa de Fiscalização do Funcionamento serve para custear as despesas realizadas pela Prefeitura de Salvador no exercício da fiscalização das empresas instaladas no município, com o objetivo de garantir o ordenamento das atividades urbanas, atentando para questões de higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública. A TFF incide sobre atividades de pessoas físicas (autônomos) e jurídicas” (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br/TFF/Informa?Length=3#gsc.tab=0>).

Nesse sentido, resta claro que para se configurar a exigibilidade das taxas, incluindo-se a Taxa de Fiscalização e Funcionamento, faz-se necessário o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Não se deve olvidar que o próprio Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, em seu art. 243, prevê a baixa do cadastro de pessoa jurídica que não apresente movimentação no prazo de dois anos, conforme transcrição abaixo:

“Art. 234. O contribuinte que não apresentar recolhimento de tributos, ou não declarar a falta de movimentação tributável, ou não promover a atualização cadastral por período superior a 2 (dois) anos, terá sua inscrição suspensa, e poderá ser baixada caso

permaneça a irregularidade, após sua intimação no Diário Oficial do Município ou por meio do endereço eletrônico, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9548/2020)”

É cediço que, de acordo com o artigo 140 do Código Tributário do Município de Salvador, a TFF possui como fato gerador a fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Art. 140. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Desta sorte, para que haja a cobrança da TFF, é necessário que o contribuinte esteja no pleno exercício da atividade empresarial. No caso concreto, pode-se constatar que a parte agravada se encontrava ativa perante o ente fazendário no período perseguido, conforme consta no Extrato Fiscal de ID. 53764458 e ID. 160811135, ambos dos autos de origem, nos quais constam pagamentos do referido tributo nos exercícios de 2019/2021, de sorte que não há como se inferir que deixou de realizar atividade empresarial desde 2016. Não havendo, pois, qualquer elemento nos autos que indique sua inatividade.

Assim, diante da prova até então colacionada aos autos, em princípio não há como afastar a presunção de que estava em atividade nos exercícios de 2016/2018.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. COBRANÇA DOS EXERCÍCIOS DE 2010 e 2011. DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM RELAÇÃO A 2011. EMPRESA CONSIDERADA INATIVA POR FORÇA DE LEI. ART. 234 CTRMS. INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA PRESUNÇÃO DE INATIVIDADE. ART. 234 DO CTRMS NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. EMPRESA EM SITUAÇÃO “ATIVA” À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8013401-80.2021.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como Agravante Município do Salvador e como Agravada Infomart Consultoria e Informática Ltda. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso pelas razões alinhadas no voto do Relator. Sala de Sessões, em de agosto de 2021. Des. Roberto Maynard Frank Relator (TJ-BA - AI: 80134018020218050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO COBRADA DE PESSOA JURÍDICA CUJAS ATIVIDADES ESTÃO ATIVAS NOS CADASTROS DA JUCEB E RECEITA FEDERAL. INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA PRESUNÇÃO DE INATIVIDADE. ART. 234 DO CTRMS NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. PRESUNÇÃO DE HIGIEDEZ E LEGITIMIDADE DA CDA QUE NÃO FOI AFASTADA PELA PROVA DOS AUTOS. DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80275597720208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2020).

Em síntese, no caso dos autos, necessária a reforma da decisão recorrida em virtude da comprovação de que a empresa se encontrava ativa perante os cadastros da Fazenda Pública Municipal.

Importante vislumbrar que a baixa de ofício da inscrição do CNPJ ocorre quando a entidade omissa contumaz não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados em ato normativo da Receita Federal. Desta forma, inexistente nos autos comprovação de que a parte agravada não exerceu atividade nos exercícios objeto da execução.

Diante do exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para anular a Sentença recorrida, com a consequente devolução da matéria ao juízo de origem, para que dê regular andamento a execução fiscal em relação aos exercícios de 2016/2018.

Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFFÍCIO.

Publique-se para efeitos de intimação.

Salvador, 13 de Abril de 2023.

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

EMENTA

8024597-13.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Wanildo Contes Cunha

Advogado: Aquila Ferreira Ribeiro Da Silva (OAB:BA5580100A)

Embargado: J. C. C.

Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083-A)

Embargado: W. V. C. N.

Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083-A)

Embargado: Thais Luise Santana Cardoso

Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024597-13.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: WANILDO CONTES CUNHA

Advogado(s): AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA

EMBARGADO: J. C. C. e outros (2)

Advogado(s):FRANCO JORGE MATTOS

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos destes embargos de declaração nº 8022570-28.2020.8.05.0000.2.EDCiv, em que é embargante, WANILDO CONTES CUNHA, e embargados J. C. C. e outros (2).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Salvador, (data registrada eletronicamente).

Presidente

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

Relator

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

EMENTA

0501917-91.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Raimundo Santos

Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)

Embargado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)

Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)

Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832-A)

Embargado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501917-91.2014.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: RAIMUNDO SANTOS

Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RE CAREY

EMBARGADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

Advogado(s):ADRIANA LIRA DE MAGALHAES, MARLUZI ANDREA COSTA BARROS, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, ANGELA SOUZA DA FONSECA, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501917-91.2014.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante RAIMUNDO SANTOS e como apelada PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

EMENTA

0516382-08.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Jair Silas Alves De Souza

Advogado: Pedro Ribeiro Luz (OAB:BA44-B)

Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)

Embargado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832-A)

Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440-A)

Embargado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Advogado: Danielle Nascimento Neres D El Rey Eca (OAB:BA42763-A)

Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)

Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0516382-08.2014.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: JAIR SILAS ALVES DE SOUZA

Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RE CAREY, PEDRO RIBEIRO LUZ

EMBARGADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO, ADRIANA LIRA DE MAGALHAES, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, ANGELA SOUZA DA FONSECA, DANIELLE NASCIMENTO NERES D EL REY ECA, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0516382-08.2014.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante JAIR SILAS ALVES DE SOUZA e como apelada PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

EMENTA

8149440-18.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Jorge Santana Silveira

Advogado: Ana Maria Barreto Araujo Silva (OAB:BA6227-A)

Embargante: Banco Ficsa S/a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Embargado: Heide Santana Silveira

Advogado: Ana Maria Barreto Araujo Silva (OAB:BA6227-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8149440-18.2020.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: BANCO FICSA S/A.

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

EMBARGADO: JORGE SANTANA SILVEIRA e outros

Advogado(s): ANA MARIA BARRETO ARAUJO SILVA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 8149440-18.2020.8.05.0001.1, da comarca de Salvador/Ba, em que figuram, como Embargante BANCO FICSA S/A. e, como Embargado José Santana Silveira, representado por sua curadora, Heide Santana Silveira.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos da certidão de julgamento.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

EMENTA

8005342-69.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.

Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373-A)

Espólio: Bonfim Combustiveis Ltda - Epp

Espólio: Ailton Oliveira Evangelista

Espólio: Maria De Fatima Matos De Almeida Evangelista

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005342-69.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

ESPÓLIO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES

ESPÓLIO: BONFIM COMBUSTIVEIS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. DESPACHO QUE POSTERGA A APRECIÇÃO DE LIMINAR APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005342-69.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como agravante IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e como agravada AILTON OLIVEIRA EVANGELISTA, BONFIM COMBUSTIVEIS LTDA e MARIA DE FATIMA MATOS DE ALMEIDA .

ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DESPACHO

8002588-90.2020.8.05.0141 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Renato Almeida De Oliveira

Advogado: Clarice Oliveira Sodre Rios (OAB:BA50361-A)

Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002588-90.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA-13430-A)
APELADO: RENATO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS (OAB:BA50361-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da decisão proferida pelo CNJ, em sede de Pedido de Providência n. 0001915-16.2020.2.00.0000, que autoriza o processamento de recursos internos com numeração própria e em autos apartados, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante ajuste o protocolo dos Embargos de Declaração, Id 42399926, ao Sistema PJE 2º Grau, sob pena de não conhecimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

8018834-94.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Roberto Da Silva Casaes

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547-A)

Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Impetrado: Juiz De Direito Da 4ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador-ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018834-94.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA CASAES

Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR-BA

Advogado(s):

DECISÃO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, informar se houve a liberação de acesso integral aos autos em seu favor e a presença de interesse na continuidade do mandamus, sob pena de não conhecimento por perda de objeto.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

8002395-24.2022.8.05.0103 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aida Helena Vasconcelos Valente
Advogado: Lucas Pinto Carillo (OAB:BA60299-A)
Apelante: José Carlos Fontes Torres Valente
Advogado: Lucas Pinto Carillo (OAB:BA60299-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002395-24.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AIDA HELENA VASCONCELOS VALENTE e outros
Advogado(s): LUCAS PINTO CARILLO (OAB:BA60299-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por AIDA HELENA VASCONCELOS VALENTE e outro nos autos do Pedido de Providências do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ilhéus-Ba, com o objetivo de reformar a sentença ID 35018585, proferida pelo juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relação. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus - Ba, na Suscitação de Dúvida, que a julgou procedente nos seguintes termos:

“A Lei 13.105/2015, que acrescentou o art. 216-A, à lei 6015/73 (Registros Públicos), ao admitir o procedimento de reconhecimento extrajudicial de usucapião, diretamente perante o cartório de Registro de Imóveis, foi claro no sentido de que em havendo impugnação ao pedido, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum (Art. 216 -A, § 10, Lei 6015/73.)

Nesse diapasão, acolho a impugnação estatal por seus lúcidos e jurídicos fundamentos, porquanto, na hipótese vertente, em caso de dúvida acerca do regular domínio do bem usucapiendo, necessário se faz adequação do pedido ao procedimento comum.

A PAR DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente a presente suscitação e, por via de consequência, não deve o CRI proceder com o reconhecimento extrajudicial de usucapião solicitado.

Desta decisão, intimem-se a Procuradoria, o Ministério Público e os suscitados.

Transitada, em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas.”

A autora interpôs recurso de Apelação ID 35018600 requerendo, inicialmente, a gratuidade da justiça e prioridade de tramitação e, no mérito, aduzindo que o presente caso gira em torno de um procedimento administrativo acerca da possibilidade de registro de usucapião extrajudicial de imóvel rural, apresentado no cartório de registro de imóveis do 2º Ofício da Comarca de Ilhéus Bahia, que alegam os Recorrentes tratar-se de terra devoluta.

Afirma a apelante que o requerimento foi deferido pelo CRI, contudo, houve impugnação do Estado da Bahia, razão pela qual o processo foi encaminhado para o juiz corregedor da comarca, que mesmo antes de dar vistas ao representante do Ministério Público julgou o feito baseando-se em uma impugnação genérica e imotivada, não havendo que se falar em acolhimento da impugnação, considerando-se que a parte impugnante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do usucapiente/apelante. razão pela qual merece reforma a sentença objurgada. Menciona, ainda, que no caso da usucapião extrajudicial a Lei Federal destaca, assertivamente, a necessidade de inexistência de impugnação e que o verbo “impugnar”, apresentado neste contexto, deve compreender outros elementos de fundamentação e prova, devendo a impugnação ser motivada, adequada e razoável, de tal forma que possa justificar a descontinuidade do procedimento no âmbito extrajudicial.

Pugna, por fim, para que seja reformada a sentença proferida pelo juízo da 1ª instância, para que, nos termos do artigo 1.427, § 6º do Código de Normas da Bahia, afaste a impugnação apresentada pelo Recorrido e, em seguida, determine o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá no procedimento da usucapião.

Contrarrazões ID 39724119 pelo não provimento do Apelo.

Feito sem manifestação da douda Procuradoria de Justiça, mediante parecer .

Custas recolhidas ID 36763316 e 36766419.

É o relatório. Decido.

Neste sentido, vê-se que a parte apelante figura como interessada na Suscitação de dúvida interposta pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ilhéus - Ba, recorrendo com o escopo de que seja “reformada a sentença proferida pelo juízo da 1ª instância, para que, nos termos do artigo 1.427, § 6º do Código de Normas da Bahia, afaste a impugnação apresentada pelo Recorrido e, em seguida, determine o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá no procedimento da usucapião”.

Entretanto, existe questão preliminar que impede o julgamento do Apelo por esta Quinta câmara Cível.

De fato, o procedimento de dúvida registral é previsto no art. 198 e ss da Lei 6.015/1973, infirmo no art. 202 o cabimento de apelação contra a sentença que a decidir, nos seguintes termos:

Art. 202 - Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Lado outro, o art. 204 infirma que esse procedimento tem natureza administrativa, objetivando, em verdade, solucionar incertezas relacionadas às demandas registrais.

Neste sentido:

Art. 204 – A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente. (Renumerado do art. 205 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Assim, decidiu o plenário do TJBA ao se manifestar sobre o tema quando decidiu a matéria na suscitação da dúvida regimental nº 8001258-30.2019.8.05.0000, pelo Des. Baltazar Miranda Saraiva, no bojo da apelação nº 0301954-48.2018.8.05.0103.

Neste diapasão:

COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, ÓRGÃO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO COM A ATRIBUIÇÃO DE REVISAR OS ATOS CORREICIONAIS NESTA CORTE.

1. Suscitação de Dúvida Registral prevista na Lei nº 6015/73 (Lei de Registros Públicos). Procedimento de caráter administrativo, bem como a sentença que a julga e o recurso cabível. Precedentes do STJ.

2. O Conselho da Magistratura com função administrativa e disciplinar, tendo a atribuição regimental para julgar os recursos interpostos contra as decisões dos Corregedores da Justiça, é o Órgão competente para processar e julgar a apelação de que trata o art. 202 da Lei nº 6015/73, por interpretação teleológica do art. 100, caput, c/ c art. 103, IX, do RITJ/BA e sistêmica da Lei de Registros Públicos.

Assim, decidiu-se que considerada a natureza administrativa da dúvida registral, caberia ao Conselho da Magistratura, no âmbito desta Egrégia Corte, apreciar a supracitada Apelação, com amparo no art. 202 da Lei de Registros Públicos.

Por fim, vale ressaltar que o referido julgamento deu origem à Emenda Regimental nº 11/2019, de modo que o RITJBA passou a atribuir essa competência, de maneira expressa, ao Conselho da Magistratura:

Art. 103 – Compete, ainda, ao Conselho da Magistratura:

[...]

XII - processar e julgar a apelação de sentença proferida em dúvida registral, prevista no art. 202 da Lei nº 6015/73. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N.11, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019).

Por todo o exposto, decido no sentido de reconhecer a incompetência desta Quinta Câmara Cível para processar e julgar a Apelação interposta, devendo os autos serem remetidos para o Conselho de Magistratura, por ser o Órgão competente para seu julgamento.

Salvador, 11 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

8051003-71.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: A. D. S.

Agravado: B. E. V. D. S.

Advogado: Julio Cezar Campos Capirunga (OAB:BA41623-A)

Agravado: L. C. R. D. V.

Advogado: Julio Cezar Campos Capirunga (OAB:BA41623-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051003-71.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: ALEXANDRO DA SILVA

Advogado(s):

AGRAVADO: B. E. V. D. S. e outros

Advogado(s): JULIO CEZAR CAMPOS CAPIRUNGA (OAB:BA41623-A)

DECISÃO

Diante do quanto explicitado na petição ID 40894193 e em razão do erro no cadastramento do patrono da parte agravada, determino o seu correto cadastramento e determino a devolução do prazo para oferta das contrarrazões, nos moldes pleiteados, a contar da publicação desta decisão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DECISÃO
0112696-88.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Eustaquio Coelho De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0112696-88.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EUSTAQUIO COELHO DE BRITO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA, , em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta em desfavor de EUSTAQUIO COELHO DE BRITO, que reconheceu a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários perseguidos para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC. (ID 41226160)

Irresignada, a Fazenda Pública apresentou suas razões recursais, afirmando que a sentença deve ser reformada, haja vista “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 88 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; (ID 41226162)

Pontua que “Compulsando-se os autos, percebe-se que em nenhum momento ocorreu o escoamento do prazo prescricional, pois o início da contagem do prazo só se dá “na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido” e mais: “Os requerimentos feitos pelo exequente no intervalo da soma do prazo máximo de um ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (dívida tributária e não tributária) exequendo deverão ser processados ainda que para além da soma destes dois prazos, pois encontrados e penhorados os bens a qualquer tempo, mesmo depois de escoados os referidos prazos considera-se suspensa a prescrição intercorrente retroativamente na data do protocolo da petição que requereu providência frutífera”.

Argumenta que “O atraso no prosseguimento do feito deveu-se à ineficiência da máquina administrativa do próprio Judiciário, que não intimou, nem deu o devido processamento aos requerimentos do exequente, fato que não pode repercutir na extinção do crédito exequendo, sob pena de a própria máquina da Justiça causar dano ao Erário.”

Pretexta que o Estado não foi inerte ou desidioso a justificar a prescrição.

Anota que “Para que se configure a prescrição intercorrente, é necessário que o procedimento disposto em lei seja seguido, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Somente seria permitido reconhecer a prescrição intercorrente nesta hipótese se, ouvindo-se previamente a Fazenda Pública, houvesse transcorrido o quinquênio após o despacho de arquivamento provisório da execução, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (LEF). In casu, nenhuma das situações previstas no art. 40 efetivamente ocorreu na presente execução.”

Argumenta que a sentença deve ser anulada, pois proferida sem oitiva prévia da Fazenda Pública, em manifesta afronta ao disposto no art. 487, parágrafo único do CPC.

Requer assim o conhecimento e provimento do recurso com vias ter anulado ou reformado o decisum, ante a inoccorrência da prescrição, assegurando-se ao fisco estadual o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, nos termos do despacho de ID 41226166.

É o que importa relatar. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da leitura dos autos, verifica-se que a matéria atinente ao presente julgamento se restringe à análise da ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo por inércia da Fazenda Pública, tal como declarou a sentença vergastada ou aplicação da Súmula nº 106 do STJ, que fixou entendimento no sentido de que a demora na citação do executado, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição do executivo fiscal.

A presente execução fiscal foi ajuizada pelo Estado da Bahia em setembro de 2005, com intuito de cobrar do executado o crédito decorrente do não recolhimento de multa administrativa, consoante certidão de dívida ativa acostada ao ID 41226153.

O despacho citatório foi exarado em 13 de setembro de 2005. (ID 41226155).

Assim sendo, é necessário analisar os autos no que se refere à incidência ou não da prescrição intercorrente, aquela que recai sobre o crédito tributário quando houver inércia do Exequente na promoção dos atos necessários para a concretização da citação do executado ou localização de bens por mais de cinco anos após decorrido um ano da sua suspensão, quando estes não forem localizados. Inteligência do caput do art. 40 c/c §4º da lei 6.830/81 (LEF), in verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Seguindo essa linha de inteligência, observa-se que a prescrição intercorrente não se opera pela simples ausência de manifestação do exequente nos autos por mais de cinco anos, tampouco por simples decurso de prazo, mas por comprovada desídia da parte em dar andamento no feito.

Reforçando o entendimento encontrado no dispositivo legal, nos termos da Súmula 314/STJ a prescrição intercorrente somente deve ser reconhecida quando transcorridos mais de cinco anos a contar do escoamento do prazo de um ano do despacho que ordena o arquivamento dos autos, sem que tenha a Fazenda Pública diligenciado utilmente a fim de retomar a execução.

Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Dessa forma, para a ocorrência da prescrição na forma decretada na sentença deveriam ter sido aferidos os seguintes requisitos: 1) a existência de execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa; 2) suspensão do curso da execução enquanto não localizados bens do devedor; 3) vista dos autos à Fazenda Pública; 4) transcurso do prazo de 1 ano sem localização do devedor ou bens penhoráveis; 5) arquivamento dos autos por despacho judicial; 6) permanência do processo arquivado pelo prazo de 5 anos, por inércia do exequente.

Do cotejo do caderno processual, depreende-se que, após o retorno do mandado de citação, ID 41226158, cuja diligência restou negativa, não há notícia nos autos quanto à intimação do Fisco Estadual, tampouco oferecimento de bens à penhora por parte do Devedor ou até mesmo a comunicação da efetiva quitação do débito.

Observa-se com isso que os autos ficaram paralisados na serventia judicial sendo em seguida proferida sentença extintiva, declarando a prescrição intercorrente do crédito exequendo, por inércia da Fazenda Pública.

Em verdade, a inércia constatada demonstra uma nítida falha no mecanismo da Justiça. Por isso, este período de paralisação dos autos não pode ser contado para fins de prescrição e tampouco utilizado para fins impedir que a Fazenda Pública busque a satisfação de sua pretensão.

A narrativa descrita demonstra óbice intransponível à extinção do crédito tributário, que é a Súmula nº. 106 do Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada:

Súmula 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

A falta de tramitação do processo, não pode ser imputada à Fazenda Pública. Tal inércia demonstra uma nítida falha no mecanismo da Justiça. Por isso, não há de se falar em prescrição, considerando que a fazenda estadual não fora instada a se manifestar quanto à suspensão do feito que, em verdade não aconteceu.

Em casos semelhantes ao que se apresenta, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado ser impossível a extinção do crédito tributário em decorrência de falhas no mecanismo da Justiça, razão pela qual há que se afastar a ocorrência da prescrição consignada na sentença recorrida.

Esse é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TFF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. IRRESIGNAÇÃO MOTIVADA. RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0789477-58.2012.8.05.0001, Relator(a): LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 10/02/2021 – grifos adotados)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E/OU BENS PASSÍVEIS À GARANTIA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DA TESE JURÍDICA FIXADA NO RESP 1.340.553/RS. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STJ. EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO LUSTRO PRESCRI-

TIVO. PROCESSO PARALISADO EM CARTÓRIO SEM ANDAMENTO POR INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO IMPULSO OFICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0003157-22.2007.8.05.0001, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 18/07/2019 – grifos aditados).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. DESÍDIA CARTORÁRIA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. Não pode o Exequente ser punido com a extinção do processo com resolução de mérito, pela prescrição intercorrente, quando a paralisação na marcha do processo foi causada pela desídia do Cartório. Inteligência da Súmula nº 106, do STJ. Sentença cassada. Apelo provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0213530-31.2007.8.05.0001, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 05/04/2019 – grifos aditados).

À vista do delineado, verifica-se que o fundamento adotado na sentença se encontra em desalinho com o entendimento fixado pelo STJ através das suas Súmulas 106 e 314 do STJ.

Por tal razão, a legislação processual Civil vigente, em seu art. 932, inciso V, “a” incumbe ao Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença face a não incidência da prescrição intercorrente sobre o crédito tributário perseguido, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que dê regular prosseguimento à execução fiscal.

Atento aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Transitada em julgado, com a devida certificação, determino a baixa na distribuição de Segundo Grau.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de abril de 2023

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DECISÃO
8109528-43.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Noelia De Carvalho Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8109528-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NOELIA DE CARVALHO FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

O presente Recurso de Apelação foi interposto por NOELIA DE CARVALHO FERREIRA contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença Coletiva de nº 8109528-43.2022.8.05.0001, promovida pelo próprio apelante em face do ESTADO DA BAHIA, reconheceu a prescrição e extinguiu o feito, nos seguintes termos:

“No caso concreto, o prazo final para ajuizamento da demanda ocorreu em no ano de maio do ano de 2019, tendo por base o trânsito em julgado ocorrido em 06 de maio de 2014, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição, vez que a demanda foi intentado após o prazo prescricional. Pelo que se expendeu retro, e mais o que consta nos autos, hei por bem, declarar a prescrição da pretensão do Autor e determinar a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC. Na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.”

Em suas razões recursais, o Apelante alega que a sentença deve ser anulada, haja vista que o título executivo judicial que embasa a presente execução teve seu trânsito em julgado certificado em Março de 2018, constando que não houve a interposição de recurso do último Acórdão publicado no dia 28/11/2017 (ID 35651418), e, portanto, não há que se falar em prescrição. -

Afirma que o prazo prescricional findará apenas em 21/01/2023.

Requer a gratuidade de justiça.

Por fim, pugnou para que o recurso seja “conhecido e provido MONOCRATICAMENTE, para reformar a sentença recorrida, declarando a inoccorrência do decurso do prazo prescricional, fixando a data 21/01/2018 como início do transcurso do prazo prescricional para a execução e 21/01/2023 como termo final. Passando ao mérito da execução, que se acolham os cálculos apresentados pelo recorrente, nos seus exatos termos e fundamentos, ora reiterados.”

O Apelado apresentou suas contrarrazões recursais (ID 35651425).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como em razão da comprovada situação de hipossuficiência econômica apresentada no documento de ID 39371831.

O recurso é tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o feito que tratava do pedido acerca de recomposição salarial e reposição de diferenças oriundas da conversão dos vencimentos para ‘URV’, decorrente do título executivo judicial oriundo de ação coletiva tombada sob o nº 0076135-02.2004.8.05.0001.

Na hipótese dos autos, constata-se que a sentença merece reforma.

O pleito recursal é pela reforma do referido pronunciamento, para que seja reconhecida a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu apenas em janeiro de 2018.

No tocante à prescrição atinente à ação individual de cumprimento de sentença coletiva, propriamente dita, não andou bem o Magistrado de primeiro grau, visto que erroneamente considerou o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 06 de maio de 2014.

No entanto, ao compulsar os autos, observa-se que há Certidão de Trânsito em Julgado emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno deste Tribunal, certificando que até 12 de março de 2018 não havia tido manifestação a respeito do Acórdão de fl. 502/503, disponibilizado no DJE do dia 28/11/2017 (ID 35651418). Bem como, há Certidão Narrativa do processo coletivo de n. 0076135-02.2004.8.05.0001, informando que o respectivo Acórdão era a última decisão do processo (ID 35651419).

A jurisprudência é uníssona quanto ao prazo prescricional para a propositura da ação executiva individual de sentença coletiva ser de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, que no caso concreto se deu em 13 de Fevereiro de 2018, levando-se em conta feriados, recesso forense e o prazo em dobro para a fazenda pública eventualmente interpor recurso, bem como a data da disponibilização no DJE da última decisão no processo ocorrida em 28/11/2017, conforme Certidão de Trânsito em Julgado de ID 35651418.

No caso dos autos, o prazo final para demandar a execução individual (cumprimento de sentença) do respectivo título coletivo, ocorreu apenas em fevereiro de 2023, tendo a presente execução de título coletivo sido proposta em julho de 2022.

Assim, sedimentou o STJ sob Tema 877/STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, o entendimento de que:

“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990” (STJ, EDcl no REsp 1.679.383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

Nessa linha de intelecção vem decidindo este E. Tribunal, inclusive, em caso similar, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108174-80.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: SIMIRAMES MARTINS BARRETO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE SÓ COMEÇA QUANDO NÃO FOR MAIS POSSÍVEL INTERPOR NENHUM RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. O recurso foi interposto contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição da pretensão executiva da Apelante. 2. A prescrição da pretensão de execução individual de sentença proferida em ação coletiva prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença coletiva. Precedentes do STJ. 3. Tendo em vista que o acórdão que julgou o recurso extraordinário só foi disponibilizado no DJE em 28 de novembro de 2017, que não houve expediente em 08 de dezembro e que os prazos ficaram suspensos durante o recesso forense, o termo final para interposição de recurso ocorreu em 21 de janeiro de 2018, sendo esta a data do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. A liquidação de sentença foi ajuizada em julho de 2022 e, portanto, dentro do prazo de 5 anos, razão pela qual não se cabe falar em prescrição da pretensão executiva da Apelante. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8108174-80.2022.8.05.0001, oriundos da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, SIMIRAMES MARTINS BARRETO e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, ___ de _____ de 20___. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 81081748020228050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2022)

Portanto, o prazo final para apresentar o pedido de execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação de Cobrança n. 0076135-02.2004.8.05.0001 é fevereiro de 2023. A Apelante ajuizou a liquidação de sentença em julho de 2022, pelo que se conclui que não ocorreu a prescrição da sua pretensão.

À vista do delineado, verifica-se que o fundamento adotado na sentença se encontra desalinho com o entendimento fixado pelo STJ através do Tema Repetitivo nº. 877.

Antes do exposto, com fulcro no art. 932, V, “b” da legislação adjetiva, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, para reformar a sentença, reconhecendo a inoccorrência de prescrição de pretensão executiva da Apelante. Determino o retorno do processo para o primeiro grau, tendo em vista que se verifica que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, já que sequer houve a citação do Estado da Bahia para apresentar impugnação ao pedido de liquidação. Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DECISÃO
8108424-16.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Neide Dos Santos Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108424-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA NEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

O presente Recurso de Apelação foi interposto por MARIA NEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença Coletiva de nº 8108424-16.2022.8.05.0001, promovida pelo próprio apelante em face do ESTADO DA BAHIA, reconheceu a prescrição e extinguiu o feito, nos seguintes termos:

“No caso concreto, o prazo final para ajuizamento da demanda ocorreu em no ano de maio do ano de 2019, tendo por base o trânsito em julgado ocorrido em 06 de maio de 2014, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição, vez que a demanda foi intentado após o prazo prescricional. Pelo que se expendeu retro, e mais o que consta nos autos, hei por bem, declarar a prescrição da pretensão do Autor e determinar a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC. Na inoccorrência de recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.”

Em suas razões recursais, o Apelante alega que a sentença deve ser anulada, haja vista que o título executivo judicial que embasa a presente execução teve seu trânsito em julgado certificado em Março de 2018, constando que não houve a interposição de recurso do último Acórdão publicado no dia 28/11/2017 (ID 37369126), e, portanto, não há que se falar em prescrição.

Afirma que o prazo prescricional findará apenas em 21/01/2023.

Requer a gratuidade de justiça.

Por fim, pugnou para que o recurso seja “conhecido e provido MONOCRATICAMENTE, para reformar a sentença recorrida, declarando a inoccorrência do decurso do prazo prescricional, fixando a data 21/01/2018 como início do transcurso do prazo prescricional para a execução e 21/01/2023 como termo final. Passando ao mérito da execução, que se acolham os cálculos apresentados pelo recorrente, nos seus exatos termos e fundamentos, ora reiterados.”

O Apelado apresentou suas contrarrazões recursais (ID 37369133).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como em razão da comprovada situação de hipossuficiência econômica apresentada no documento de ID 39415209.

O recurso é tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o feito que tratava do pedido acerca de recomposição salarial e reposição de diferenças oriundas da conversão dos vencimentos para ‘URV’, decorrente do título executivo judicial oriundo de ação coletiva tombada sob o nº 0076135-02.2004.8.05.0001.

Na hipótese dos autos, constata-se que a sentença merece reforma.

O pleito recursal é pela reforma do referido pronunciamento, para que seja reconhecida a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu apenas em janeiro de 2018.

No tocante à prescrição atinente à ação individual de cumprimento de sentença coletiva, propriamente dita, não andou bem o Magistrado de primeiro grau, visto que erroneamente considerou o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 06 de maio de 2014.

No entanto, ao compulsar os autos, observa-se que há Certidão de Trânsito em Julgado emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno deste Tribunal, certificando que até 12 de março de 2018 não havia tido manifestação a respeito do Acórdão de fl. 502/503, disponibilizado no DJE do dia 28/11/2017 (ID 37369126). Bem como, há Certidão Narrativa do processo coletivo de n. 0076135-02.2004.8.05.0001, informando que o respectivo Acórdão era a última decisão do processo (ID 37369127).

A jurisprudência é uníssona quanto ao prazo prescricional para a propositura da ação executiva individual de sentença coletiva ser de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, que no caso concreto se deu em 13 de Fevereiro de 2018, levando-se em conta feriados, recesso forense e o prazo em dobro para a fazenda pública eventualmente interpor recurso, bem como a data da disponibilização no DJE da última decisão no processo ocorrida em 28/11/2017, conforme Certidão de Trânsito em Julgado de ID 37369126.

No caso dos autos, o prazo final para demandar a execução individual (cumprimento de sentença) do respectivo título coletivo, ocorreu apenas em fevereiro de 2023, tendo a presente execução de título coletivo sido proposta em julho de 2022.

Assim, sedimentou o STJ sob Tema 877/STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, o entendimento de que:

“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990” (STJ, EDcl no REsp 1.679.383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

Nessa mesma linha de inteligência vem decidindo este E. Tribunal, inclusive, em caso similar, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108174-80.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: SIMIRAMES MARTINS BARRETO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE SÓ COMEÇA QUANDO NÃO FOR MAIS POSSÍVEL INTERPOR NENHUM RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. O recurso foi interposto contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição da pretensão executiva da Apelante. 2. A prescrição da pretensão de execução individual de sentença proferida em ação coletiva prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença coletiva. Precedentes do STJ. 3. Tendo em vista que o acórdão que julgou o recurso extraordinário só foi disponibilizado no DJE em 28 de novembro de 2017, que não houve expediente em 08 de dezembro e que os prazos ficaram suspensos durante o recesso forense, o termo final para interposição de recurso ocorreu em 21 de janeiro de 2018, sendo esta a data do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. A liquidação de sentença foi ajuizada em julho de 2022 e, portanto, dentro do prazo de 5 anos, razão pela qual não se cabe falar em prescrição da pretensão executiva da Apelante. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8108174-80.2022.8.05.0001, oriundos da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, SIMIRAMES MARTINS BARRETO e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, ___ de _____ de 20___. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 81081748020228050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2022)

Portanto, o prazo final para apresentar o pedido de execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva de Cobrança n. 0076135-02.2004.8.05.0001 é fevereiro de 2023. A Apelante ajuizou a liquidação de sentença em julho de 2022, pelo que se conclui que não ocorreu a prescrição da sua pretensão.

À vista do delineado, verifica-se que o fundamento adotado na sentença se encontra desalinho com o entendimento fixado pelo STJ através do Tema Repetitivo nº. 877.

Antes o exposto, com fulcro no art. 932, V, “b” da legislação adjetiva, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, para reformar a sentença, reconhecendo a incorrência de prescrição de pretensão executiva da Apelante. Determino o retorno do processo para o primeiro grau, tendo em vista que se verifica que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, já que sequer houve a citação do Estado da Bahia para apresentar impugnação ao pedido de liquidação. Transitada em julgado, com a devida certificação, determino a baixa na distribuição de Segundo Grau.

Publique-se. Intimem-se

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

EMENTA

8015480-95.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Nilza Geralda Dos Santos Passos

Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854-A)

Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002-A)

Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981-A)

Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)

Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015480-95.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: NILZA GERALDA DOS SANTOS PASSOS

Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA, ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE, NICOLE GALVAO PEDREIRA, LEONARDO GALVAO PEDREIRA

AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – PLEITO DE UTILIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA PRODUZIDA EM JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DO PLEITO. POSSIBILIDADE. FACULDADE PREVISTA NO ART. 372, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO - PREVALÊNCIA DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NA MEDIAÇÃO QUANDO DA PRODUÇÃO DA PROVA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015480-95.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante NILZA GERALDA DOS SANTOS PASSOS e como agravado EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A- EMBASA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, (data registrada eletronicamente).

Presidente

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

8108672-79.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Fernando Batista De Souza

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108672-79.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: FERNANDO BATISTA DE SOUZA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

O presente Recurso de Apelação foi interposto por FERNANDO BATISTA DE SOUZA contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença Coletiva de nº 8108672-79.2022.8.05.0001, promovida pelo próprio apelante em face do ESTADO DA BAHIA, reconheceu a prescrição e extinguiu o feito, nos seguintes termos:

“No caso concreto, o prazo final para ajuizamento da demanda ocorreu em no ano de maio do ano de 2019, tendo por base o trânsito em julgado ocorrido em 06 de maio de 2014, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição, vez que a demanda foi intentado após o prazo prescricional. Pelo que se expendeu retro, e mais o que consta nos autos, hei por bem, declarar a prescrição da pretensão do Autor e determinar a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC. Na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.”

Em suas razões recursais, o Apelante alega que a sentença deve ser anulada, haja vista que o título executivo judicial que embasa a presente execução teve seu trânsito em julgado certificado em Março de 2018, constando que não houve a interposição de recurso do último Acórdão publicado no dia 28/11/2017 (ID 37795450), e, portanto, não há que se falar em prescrição.

Afirma que o prazo prescricional findará apenas em 21/01/2023.

Requer a gratuidade de justiça.

Por fim, pugnou para que o recurso seja “conhecido e provido MONOCRATICAMENTE, para reformar a sentença recorrida, declarando a inocorrência do decurso do prazo prescricional, fixando a data 21/01/2018 como início do transcurso do prazo prescricional para a execução e 21/01/2023 como termo final. Passando ao mérito da execução, que se acolham os cálculos apresentados pelo recorrente, nos seus exatos termos e fundamentos, ora reiterados.”

O Apelado não apresentou suas contrarrazões recursais (ID 37918485).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como em razão da comprovada situação de hipossuficiência econômica apresentada no documento de ID 39420132.

O recurso é tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o feito que tratava do pedido acerca de recomposição salarial e reposição de diferenças oriundas da conversão dos vencimentos para 'URV', decorrente do título executivo judicial oriundo de ação coletiva tombada sob o nº 0076135-02.2004.8.05.0001.

Na hipótese dos autos, constata-se que a sentença merece reforma.

O pleito recursal é pela reforma do referido pronunciamento, para que seja reconhecida a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu apenas em janeiro de 2018.

No tocante à prescrição atinente à ação individual de cumprimento de sentença coletiva, propriamente dita, não andou bem o Magistrado de primeiro grau, visto que erroneamente considerou o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 06 de maio de 2014.

No entanto, ao compulsar os autos, observa-se que há Certidão de Trânsito em Julgado emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno deste Tribunal, certificando que até 12 de março de 2018 não havia tido manifestação a respeito do Acórdão de fl. 502/503, disponibilizado no DJE do dia 28/11/2017 (ID 37795450). Bem como, há Certidão Narrativa do processo coletivo de n. 0076135-02.2004.8.05.0001, informando que o respectivo Acórdão era a última decisão do processo (ID 37795451).

A jurisprudência é uníssona quanto ao prazo prescricional para a propositura da ação executiva individual de sentença coletiva ser de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, que no caso concreto se deu em 13 de Fevereiro de 2018, levando-se em conta feriados, recesso forense e o prazo em dobro para a fazenda pública eventualmente interpor recurso, bem como a data da disponibilização no DJE da última decisão no processo ocorrida em 28/11/2017, conforme Certidão de Trânsito em Julgado de ID 37795450.

No caso dos autos, o prazo final para demandar a execução individual (cumprimento de sentença) do respectivo título coletivo, ocorreu apenas em fevereiro de 2023, tendo a presente execução de título coletivo sido proposta em julho de 2022.

Assim, sedimentou o STJ sob Tema 877/STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, o entendimento de que:

"O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990" (STJ, EDcl no REsp 1.679.383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

Nessa mesma linha de intelecção vem decidindo este E. Tribunal, inclusive, em caso similar, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108174-80.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: SIMIRAMES MARTINS BARRETO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE SÓ COMEÇA QUANDO NÃO FOR MAIS POSSÍVEL INTERPOR NENHUM RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. O recurso foi interposto contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição da pretensão executiva da Apelante. 2. A prescrição da pretensão de execução individual de sentença proferida em ação coletiva prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença coletiva. Precedentes do STJ. 3. Tendo em vista que o acórdão que julgou o recurso extraordinário só foi disponibilizado no DJE em 28 de novembro de 2017, que não houve expediente em 08 de dezembro e que os prazos ficaram suspensos durante o recesso forense, o termo final para interposição de recurso ocorreu em 21 de janeiro de 2018, sendo esta a data do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. A liquidação de sentença foi ajuizada em julho de 2022 e, portanto, dentro do prazo de 5 anos, razão pela qual não se cabe falar em prescrição da pretensão executiva da Apelante. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ACORDÃO Vistos e discutidos estes autos da Apelação nº 8108174-80.2022.8.05.0001, oriundos da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, SIMIRAMES MARTINS BARRETO e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, ___ de _____ de 20___. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 81081748020228050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2022)

Portanto, o prazo final para apresentar o pedido de execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva de Cobrança n. 0076135-02.2004.8.05.0001 é fevereiro de 2023. A Apelante ajuizou a liquidação de sentença em julho de 2022, pelo que se conclui que não ocorreu a prescrição da sua pretensão.

À vista do delineado, verifica-se que o fundamento adotado na sentença se encontra desalinhado com o entendimento fixado pelo STJ através do Tema Repetitivo nº. 877.

Antes o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b" da legislação adjetiva, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, para reformar a sentença, reconhecendo a inoccorrência de prescrição de pretensão executiva da Apelante. Determino o retorno do processo para o primeiro grau, tendo em vista que se verifica que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, já que sequer houve a citação do Estado da Bahia para apresentar impugnação ao pedido de liquidação. Transitada em julgado, com a devida certificação, determino a baixa na distribuição de Segundo Grau.

Publique-se. Intimem-se

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DECISÃO
8105863-19.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Mivaldo Silva Goncalves Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Lucas Alem Martins (OAB:BA58574)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105863-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MIVALDO SILVA GONCALVES FILHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCAS ALEM MARTINS (OAB:BA58574)

DECISÃO

O presente Recurso de Apelação foi interposto por MIVALDO SILVA GONCALVES FILHO contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença Coletiva de nº 8105863-19.2022.8.05.0001, promovida pelo próprio apelante em face do ESTADO DA BAHIA, reconheceu a prescrição e extinguiu o feito, nos seguintes termos:

“No caso concreto, o prazo final para ajuizamento da demanda ocorreu em no ano de maio do ano de 2019, tendo por base o trânsito em julgado ocorrido em 06 de maio de 2014, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição, vez que a demanda foi intentado após o prazo prescricional. Pelo que se expendeu retro, e mais o que consta nos autos, hei por bem, declarar a prescrição da pretensão do Autor e determinar a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC. Na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.”

Em suas razões recursais, o Apelante alega que a sentença deve ser anulada, haja vista que o título executivo judicial que embasa a presente execução teve seu trânsito em julgado certificado em Março de 2018, constando que não houve a interposição de recurso do último Acórdão publicado no dia 28/11/2017 (ID 36017526), e, portanto, não há que se falar em prescrição.

Afirma que o prazo prescricional findará apenas em 21/01/2023.

Requer a gratuidade de justiça.

Por fim, pugnou para que o recurso seja “conhecido e provido MONOCRATICAMENTE, para reformar a sentença recorrida, declarando a inocorrência do decurso do prazo prescricional, fixando a data 21/01/2018 como início do transcurso do prazo prescricional para a execução e 21/01/2023 como termo final. Passando ao mérito da execução, que se acolham os cálculos apresentados pelo recorrente, nos seus exatos termos e fundamentos, ora reiterados.”

O Apelado não apresentou suas contrarrazões recursais (ID 36017534).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como em razão da comprovada situação de hipossuficiência econômica apresentada no documento de ID 39253580.

O recurso é tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o feito que tratava do pedido acerca de recomposição salarial e reposição de diferenças oriundas da conversão dos vencimentos para ‘URV’, decorrente do título executivo judicial oriundo de ação coletiva tombada sob o nº 0076135-02.2004.8.05.0001.

Na hipótese dos autos, constata-se que a sentença merece reforma.

O pleito recursal é pela reforma do referido pronunciamento, para que seja reconhecida a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu apenas em janeiro de 2018.

No tocante à prescrição atinente à ação individual de cumprimento de sentença coletiva, propriamente dita, não andou bem o Magistrado de primeiro grau, visto que erroneamente considerou o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 06 de maio de 2014.

No entanto, ao compulsar os autos, observa-se que há Certidão de Trânsito em Julgado emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno deste Tribunal, certificando que até 12 de março de 2018 não havia tido manifestação a respeito do Acórdão de fl. 502/503, disponibilizado no DJE do dia 28/11/2017 (ID 36017526). Bem como, há Certidão Narrativa do processo coletivo de n. 0076135-02.2004.8.05.0001, informando que o respectivo Acórdão era a última decisão do processo (ID 36017527).

A jurisprudência é uníssona quanto ao prazo prescricional para a propositura da ação executiva individual de sentença coletiva ser de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, que no caso concreto se deu em 13 de Fevereiro de 2018, levando-se em conta feriados, recesso forense e o prazo em dobro para a fazenda pública eventualmente interpor recurso, bem como a data da disponibilização no DJE da última decisão no processo ocorrida em 28/11/2017, conforme Certidão de Trânsito em Julgado de ID 36017526.

No caso dos autos, o prazo final para demandar a execução individual (cumprimento de sentença) do respectivo título coletivo, ocorreu apenas em fevereiro de 2023, tendo a presente execução de título coletivo sido proposta em julho de 2022.

Assim, sedimentou o STJ sob Tema 877/STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, o entendimento de que:

“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990” (STJ, EDcl no REsp 1.679.383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

Nessa mesma linha de intelecção vem decidindo este E. Tribunal, inclusive, em caso similar, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108174-80.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: SIMIRAMES MARTINS BARRETO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE SÓ COMEÇA QUANDO NÃO FOR MAIS POSSÍVEL INTERPOR NENHUM RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. O recurso foi interposto contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição da pretensão executiva da Apelante. 2. A prescrição da pretensão de execução individual de sentença proferida em ação coletiva prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença coletiva. Precedentes do STJ. 3. Tendo em vista que o acórdão que julgou o recurso extraordinário só foi disponibilizado no DJE em 28 de novembro de 2017, que não houve expediente em 08 de dezembro e que os prazos ficaram suspensos durante o recesso forense, o termo final para interposição de recurso ocorreu em 21 de janeiro de 2018, sendo esta a data do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. A liquidação de sentença foi ajuizada em julho de 2022 e, portanto, dentro do prazo de 5 anos, razão pela qual não se cabe falar em prescrição da pretensão executiva da Apelante. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8108174-80.2022.8.05.0001, oriundos da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, SIMIRAMES MARTINS BARRETO e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, ___ de _____ de 20___. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 81081748020228050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2022)

Portanto, o prazo final para apresentar o pedido de execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva de Cobrança n. 0076135-02.2004.8.05.0001 é fevereiro de 2023. A Apelante ajuizou a liquidação de sentença em julho de 2022, pelo que se conclui que não ocorreu a prescrição da sua pretensão.

À vista do delineado, verifica-se que o fundamento adotado na sentença se encontra desalinho com o entendimento fixado pelo STJ através do Tema Repetitivo nº. 877.

Antes o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b" da legislação adjetiva, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, para reformar a sentença, reconhecendo a inoccorrência de prescrição de pretensão executiva da Apelante. Determino o retorno do processo para o primeiro grau, tendo em vista que se verifica que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, já que sequer houve a citação do Estado da Bahia para apresentar impugnação ao pedido de liquidação. Transitada em julgado, com a devida certificação, determino a baixa na distribuição de Segundo Grau. Publique-se. Intimem-se

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DECISÃO
8108748-06.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mercia Maria Sampaio Pires
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108748-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MERCIA MARIA SAMPAIO PIRES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

O presente Recurso de Apelação foi interposto por MERCIA MARIA SAMPAIO PIRES contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença Coletiva de nº 8108748-06.2022.8.05.0001, promovida pelo próprio apelante em face do ESTADO DA BAHIA, reconheceu a prescrição e extinguiu o feito, nos seguintes termos:

"No caso concreto, o prazo final para ajuizamento da demanda ocorreu em no ano de maio do ano de 2019, tendo por base o trânsito em julgado ocorrido em 06 de maio de 2014, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição, vez que a demanda foi intentado após o prazo prescricional. Pelo que se expendeu retro, e mais o que consta nos autos, hei por bem, declarar a prescrição

da pretensão do Autor e determinar a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC. Na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.”

Em suas razões recursais, o Apelante alega que a sentença deve ser anulada, haja vista que o título executivo judicial que embasa a presente execução teve seu trânsito em julgado certificado em Março de 2018, constando que não houve a interposição de recurso do último Acórdão publicado no dia 28/11/2017 (ID 37949859), e, portanto, não há que se falar em prescrição.

Afirma que o prazo prescricional findará apenas em 21/01/2023.

Preparo recolhido, conforme documentos de ID 40471899 e 40471900.

Por fim, pugnou para que o recurso seja “conhecido e provido MONOCRATICAMENTE, para reformar a sentença recorrida, declarando a inocorrência do decurso do prazo prescricional, fixando a data 21/01/2018 como início do transcurso do prazo prescricional para a execução e 21/01/2023 como termo final. Passando ao mérito da execução, que se acolham os cálculos apresentados pelo recorrente, nos seus exatos termos e fundamentos, ora reiterados.”

O Apelado não apresentou suas contrarrazões recursais (ID 37950073).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso é tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o feito que tratava do pedido acerca de recomposição salarial e reposição de diferenças oriundas da conversão dos vencimentos para ‘URV’, decorrente do título executivo judicial oriundo de ação coletiva tombada sob o nº 0076135-02.2004.8.05.0001.

Na hipótese dos autos, constata-se que a sentença merece reforma.

O pleito recursal é pela reforma do referido pronunciamento, para que seja reconhecida a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu apenas em janeiro de 2018.

No tocante à prescrição atinente à ação individual de cumprimento de sentença coletiva, propriamente dita, não andou bem o Magistrado de primeiro grau, visto que erroneamente considerou o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 06 de maio de 2014.

No entanto, ao compulsar os autos, observa-se que há Certidão de Trânsito em Julgado emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno deste Tribunal, certificando que até 12 de março de 2018 não havia tido manifestação a respeito do Acórdão de fl. 502/503, disponibilizado no DJE do dia 28/11/2017 (ID 37949859). Bem como, há Certidão Narrativa do processo coletivo de n. 0076135-02.2004.8.05.0001, informando que o respectivo Acórdão era a última decisão do processo (ID 37949867).

A jurisprudência é uníssona quanto ao prazo prescricional para a propositura da ação executiva individual de sentença coletiva ser de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, que no caso concreto se deu em 13 de Fevereiro de 2018, levando-se em conta feriados, recesso forense e o prazo em dobro para a fazenda pública eventualmente interpor recurso, bem como a data da disponibilização no DJE da última decisão no processo ocorrida em 28/11/2017, conforme Certidão de Trânsito em Julgado de ID 37949859.

No caso dos autos, o prazo final para demandar a execução individual (cumprimento de sentença) do respectivo título coletivo, ocorreu apenas em fevereiro de 2023, tendo a presente execução de título coletivo sido proposta em julho de 2022.

Assim, sedimentou o STJ sob Tema 877/STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, o entendimento de que:

“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990” (STJ, EDcl no REsp 1.679.383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

Nessa mesma linha de intelecção vem decidindo este E. Tribunal, inclusive, em caso similar, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108174-80.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: SIMIRAMES MARTINS BARRETO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE SÓ COMEÇA QUANDO NÃO FOR MAIS POSSÍVEL INTERPOR NENHUM RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. O recurso foi interposto contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição da pretensão executiva da Apelante. 2. A prescrição da pretensão de execução individual de sentença proferida em ação coletiva prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença coletiva. Precedentes do STJ. 3. Tendo em vista que o acórdão que julgou o recurso extraordinário só foi disponibilizado no DJE em 28 de novembro de 2017, que não houve expediente em 08 de dezembro e que os prazos ficaram suspensos durante o recesso forense, o termo final para interposição de recurso ocorreu em 21 de janeiro de 2018, sendo esta a data do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. A liquidação de sentença foi ajuizada em julho de 2022 e, portanto, dentro do prazo de 5 anos, razão pela qual não se cabe falar em prescrição da pretensão executiva da Apelante. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8108174-80.2022.8.05.0001, oriundos da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, SIMIRAMES MARTINS BARRETO e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, ___ de _____ de 20___. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 81081748020228050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2022)

Portanto, o prazo final para apresentar o pedido de execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva de Cobrança n. 0076135-02.2004.8.05.0001 é fevereiro de 2023. A Apelante ajuizou a liquidação de sentença em julho de 2022, pelo que se conclui que não ocorreu a prescrição da sua pretensão.

À vista do delineado, verifica-se que o fundamento adotado na sentença se encontra desalinho com o entendimento fixado pelo STJ através do Tema Repetitivo nº. 877.

Antes o exposto, com fulcro no art. 932, V, “b” da legislação adjetiva, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, para reformar a sentença, reconhecendo a inocorrência de prescrição de pretensão executiva da Apelante.

Determino o retorno do processo para o primeiro grau, tendo em vista que se verifica que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, já que sequer houve a citação do Estado da Bahia para apresentar impugnação ao pedido de liquidação. Transitada em julgado, com a devida certificação, determino a baixa na distribuição de Segundo Grau.

Publique-se. Intimem-se

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DECISÃO
8109668-77.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Conceicao Da Silva Lyra
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8109668-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA LYRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

O presente Recurso de Apelação foi interposto por MARIA CONCEICAO DA SILVA LYRA contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença Coletiva de nº 8109668-77.2022.8.05.0001, promovida pelo próprio apelante em face do ESTADO DA BAHIA, reconheceu a prescrição e extinguiu o feito, nos seguintes termos:

“No caso concreto, o prazo final para ajuizamento da demanda ocorreu em no ano de maio do ano de 2019, tendo por base o trânsito em julgado ocorrido em 06 de maio de 2014, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição, vez que a demanda foi intentado após o prazo prescricional. Pelo que se expendeu retro, e mais o que consta nos autos, hei por bem, declarar a prescrição da pretensão do Autor e determinar a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC. Na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.”

Em suas razões recursais, o Apelante alega que a sentença deve ser anulada, haja vista que o título executivo judicial que embasa a presente execução teve seu trânsito em julgado certificado em Março de 2018, constando que não houve a interposição de recurso do último Acórdão publicado no dia 28/11/2017 (ID 35498504), e, portanto, não há que se falar em prescrição. ▸

Afirma que o prazo prescricional findará apenas em 21/01/2023.

Requer a gratuidade de justiça.

Por fim, pugnou para que o recurso seja “conhecido e provido MONOCRATICAMENTE, para reformar a sentença recorrida, declarando a inocorrência do decurso do prazo prescricional, fixando a data 21/01/2018 como início do transcurso do prazo prescricional para a execução e 21/01/2023 como termo final. Passando ao mérito da execução, que se acolham os cálculos apresentados pelo recorrente, nos seus exatos termos e fundamentos, ora reiterados.”

O Apelado apresentou suas contrarrazões recursais (ID 35498511).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como em razão da comprovada situação de hipossuficiência econômica apresentada no documento de ID 35498496.

O recurso é tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o feito que tratava do pedido acerca de recomposição salarial e reposição de diferenças oriundas da conversão dos vencimentos para ‘URV’, decorrente do título executivo judicial oriundo de ação coletiva tombada sob o nº 0076135-02.2004.8.05.0001.

Na hipótese dos autos, constata-se que a sentença merece reforma.

O pleito recursal é pela reforma do referido pronunciamento, para que seja reconhecida a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu apenas em janeiro de 2018.

No tocante à prescrição atinente à ação individual de cumprimento de sentença coletiva, propriamente dita, não andou bem o Magistrado de primeiro grau, visto que erroneamente considerou o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 06 de maio de 2014.

No entanto, ao compulsar os autos, observa-se que há Certidão de Trânsito em Julgado emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno deste Tribunal, certificando que até 12 de março de 2018 não havia tido manifestação a respeito do Acórdão de fl. 502/503, disponibilizado no DJE do dia 28/11/2017 (ID 35498504). Bem como, há Certidão Narrativa do processo coletivo de n. 0076135-02.2004.8.05.0001, informando que o respectivo Acórdão era a última decisão do processo (ID 35498505).

A jurisprudência é uníssona quanto ao prazo prescricional para a propositura da ação executiva individual de sentença coletiva ser de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, que no caso concreto se deu em 13 de Fevereiro de 2018, levando-se em conta feriados, recesso forense e o prazo em dobro para a fazenda pública eventualmente interpor recurso, bem como a data da disponibilização no DJE da última decisão no processo ocorrida em 28/11/2017, conforme Certidão de Trânsito em Julgado de ID 35498504.

No caso dos autos, o prazo final para demandar a execução individual (cumprimento de sentença) do respectivo título coletivo, ocorreu apenas em fevereiro de 2023, tendo a presente execução de título coletivo sido proposta em julho de 2022.

Assim, sedimentou o STJ sob Tema 877/STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, o entendimento de que:

“ O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990” (STJ, EDcl no REsp 1.679.383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

Nessa linha de intelecção vem decidindo este E. Tribunal, inclusive, em caso similar, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108174-80.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: SIMIRAMES MARTINS BARRETO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE SÓ COMEÇA QUANDO NÃO FOR MAIS POSSÍVEL INTERPOR NENHUM RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. O recurso foi interposto contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição da pretensão executiva da Apelante. 2. A prescrição da pretensão de execução individual de sentença proferida em ação coletiva prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença coletiva. Precedentes do STJ. 3. Tendo em vista que o acórdão que julgou o recurso extraordinário só foi disponibilizado no DJE em 28 de novembro de 2017, que não houve expediente em 08 de dezembro e que os prazos ficaram suspensos durante o recesso forense, o termo final para interposição de recurso ocorreu em 21 de janeiro de 2018, sendo esta a data do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. A liquidação de sentença foi ajuizada em julho de 2022 e, portanto, dentro do prazo de 5 anos, razão pela qual não se cabe falar em prescrição da pretensão executiva da Apelante. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8108174-80.2022.8.05.0001, oriundos da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, SIMIRAMES MARTINS BARRETO e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, ___ de _____ de 20___. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 81081748020228050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2022)

Portanto, o prazo final para apresentar o pedido de execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação de Cobrança n. 0076135-02.2004.8.05.0001 é fevereiro de 2023. A Apelante ajuizou a liquidação de sentença em julho de 2022, pelo que se conclui que não ocorreu a prescrição da sua pretensão.

À vista do delineado, verifica-se que o fundamento adotado na sentença se encontra desalinho com o entendimento fixado pelo STJ através do Tema Repetitivo nº. 877.

Antes do exposto, com fulcro no art. 932, V, “b” da legislação adjetiva, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, para reformar a sentença, reconhecendo a inoccorrência de prescrição de pretensão executiva da Apelante. Determino o retorno do processo para o primeiro grau, tendo em vista que se verifica que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, já que sequer houve a citação do Estado da Bahia para apresentar impugnação ao pedido de liquidação. Transitada em julgado, com a devida certificação, determino a baixa na distribuição de Segundo Grau.

Publique-se. Intimem-se

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DECISÃO
8108369-65.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iara Silva De Oliveira Pitombo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108369-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IARA SILVA DE OLIVEIRA PITOMBO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

O presente Recurso de Apelação foi interposto por IARA SILVA DE OLIVEIRA PITOMBO contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença Coletiva de nº 8108369-65.2022.8.05.0001, promovida pelo próprio apelante em face do ESTADO DA BAHIA, reconheceu a prescrição e extinguiu o feito, nos seguintes termos:

“No caso concreto, o prazo final para ajuizamento da demanda ocorreu em no ano de maio do ano de 2019, tendo por base o trânsito em julgado ocorrido em 06 de maio de 2014, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição, vez que a demanda foi intentado após o prazo prescricional. Pelo que se expendeu retro, e mais o que consta nos autos, hei por bem, declarar a prescrição da pretensão do Autor e determinar a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC. Na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.”

Em suas razões recursais, o Apelante alega que a sentença deve ser anulada, haja vista que o título executivo judicial que embasa a presente execução teve seu trânsito em julgado certificado em Março de 2018, constando que não houve a interposição de recurso do último Acórdão publicado no dia 28/11/2017 (ID 37052318), e, portanto, não há que se falar em prescrição.

Afirma que o prazo prescricional findará apenas em 21/01/2023.

Requer a gratuidade de justiça.

Por fim, pugnou para que o recurso seja “conhecido e provido MONOCRATICAMENTE, para reformar a sentença recorrida, declarando a inoocorrência do decurso do prazo prescricional, fixando a data 21/01/2018 como início do transcurso do prazo prescricional para a execução e 21/01/2023 como termo final. Passando ao mérito da execução, que se acolham os cálculos apresentados pelo recorrente, nos seus exatos termos e fundamentos, ora reiterados.”

O Apelado não apresentou suas contrarrazões recursais (ID 37211498).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como em razão da comprovada situação de hipossuficiência econômica apresentada no documento de ID 41384948.

O recurso é tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o feito que tratava do pedido acerca de recomposição salarial e reposição de diferenças oriundas da conversão dos vencimentos para ‘URV’, decorrente do título executivo judicial oriundo de ação coletiva tombada sob o nº 0076135-02.2004.8.05.0001.

Na hipótese dos autos, constata-se que a sentença merece reforma.

O pleito recursal é pela reforma do referido pronunciamento, para que seja reconhecida a inoocorrência da prescrição, tendo em vista que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu apenas em janeiro de 2018.

No tocante à prescrição atinente à ação individual de cumprimento de sentença coletiva, propriamente dita, não andou bem o Magistrado de primeiro grau, visto que erroneamente considerou o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 06 de maio de 2014.

No entanto, ao compulsar os autos, observa-se que há Certidão de Trânsito em Julgado emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno deste Tribunal, certificando que até 12 de março de 2018 não havia tido manifestação a respeito do Acórdão de fl. 502/503, disponibilizado no DJE do dia 28/11/2017 (ID 37052318). Bem como, há Certidão Narrativa do processo coletivo de n. 0076135-02.2004.8.05.0001, informando que o respectivo Acórdão era a última decisão do processo (ID 37052321).

A jurisprudência é uníssona quanto ao prazo prescricional para a propositura da ação executiva individual de sentença coletiva ser de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, que no caso concreto se deu em 13 de Fevereiro de 2018, levando-se em conta feriados, recesso forense e o prazo em dobro para a fazenda pública eventualmente interpor recurso, bem como a data da disponibilização no DJE da última decisão no processo ocorrida em 28/11/2017, conforme Certidão de Trânsito em Julgado de ID 37052318.

No caso dos autos, o prazo final para demandar a execução individual (cumprimento de sentença) do respectivo título coletivo, ocorreu apenas em fevereiro de 2023, tendo a presente execução de título coletivo sido proposta em julho de 2022.

Assim, sedimentou o STJ sob Tema 877/STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, o entendimento de que:

“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990” (STJ, EDcl no REsp 1.679.383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

Nessa mesma linha de intelecção vem decidindo este E. Tribunal, inclusive, em caso similar, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108174-80.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: SIMIRAMES MARTINS BARRETO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE SÓ COMEÇA QUANDO NÃO FOR MAIS POSSÍVEL INTERPOR NENHUM RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. O recurso foi interposto contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição da pretensão executiva da Apelante. 2. A prescrição da pretensão de execução individual de sentença proferida em ação coletiva prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença coletiva. Precedentes do STJ. 3. Tendo em vista que o acórdão que julgou o recurso extraordinário só foi disponibilizado no DJE em 28 de novembro de 2017, que não houve expediente em 08 de dezembro e que os prazos ficaram suspensos durante o recesso forense, o termo final para interposição de recurso ocorreu em 21 de janeiro de 2018, sendo esta a data do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. A liquidação de sentença foi ajuizada em julho de 2022 e, portanto, dentro do prazo de 5 anos, razão pela qual não se cabe falar em prescrição da pretensão executiva da Apelante. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8108174-80.2022.8.05.0001, oriundos da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, tendo,

como Apelante, SIMIRAMES MARTINS BARRETO e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, ___ de _____ de 20___. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 81081748020228050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2022)

Portanto, o prazo final para apresentar o pedido de execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva de Cobrança n. 0076135-02.2004.8.05.0001 é fevereiro de 2023. A Apelante ajuizou a liquidação de sentença em julho de 2022, pelo que se conclui que não ocorreu a prescrição da sua pretensão.

À vista do delineado, verifica-se que o fundamento adotado na sentença se encontra desalinho com o entendimento fixado pelo STJ através do Tema Repetitivo nº. 877.

Antes o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b" da legislação adjetiva, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, para reformar a sentença, reconhecendo a inocorrência de prescrição de pretensão executiva da Apelante. Determino o retorno do processo para o primeiro grau, tendo em vista que se verifica que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, já que sequer houve a citação do Estado da Bahia para apresentar impugnação ao pedido de liquidação. Transitada em julgado, com a devida certificação, determino a baixa na distribuição de Segundo Grau. Publique-se. Intimem-se

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DESPACHO
8011936-65.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Espólio: Tarcizio Fraga Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011936-65.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
ESPÓLIO: TARCIZIO FRAGA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do artigo 1.021, § 2º do Novo Código de Processo Civil, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte agravada, para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se acerca do Agravo Interno interposto.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DESPACHO
0501442-68.2014.8.05.0088 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Reis Pereira De Oliveira
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993-A)
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0501442-68.2014.8.05.0088.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

ESPÓLIO: JOSE REIS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993-A), LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A)

ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DESPACHO

Na forma do artigo 1.021, § 2º do Novo Código de Processo Civil, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte agravada, para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se acerca do Agravo Interno interposto.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DESPACHO

8008866-40.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Unimed Seguros Saude S/a

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Espólio: Noemi Elis Chagas Silva

Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8008866-40.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

ESPÓLIO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

ESPÓLIO: NOEMI ELIS CHAGAS SILVA

Advogado(s): LORENA CAMPOS MARTINS (OAB:BA53006-A)

DESPACHO

Na forma do artigo 1.021, § 2º do Novo Código de Processo Civil, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte agravada, para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se acerca do Agravo Interno interposto.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DESPACHO

8041797-33.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Espólio: Marcos Ayrton Soriano De Almeida

Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522-A)

Espólio: DeJane Matos De Souza De Almeida

Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522-A)

Espólio: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041797-33.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
ESPÓLIO: MARCOS AYRTON SORIANO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522-A)

DESPACHO

Na forma do artigo 1.021, § 2º do Novo Código de Processo Civil, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte agravada, para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se acerca do Agravo Interno interposto.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DESPACHO

0502774-66.2018.8.05.0141 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Thaian Freire Fontoura
Advogado: Carina Almeida Costa Fontes (OAB:BA41608-A)
Advogado: Carla Lais Santiago Vasconcelos (OAB:BA36505-A)
Embargante: S. F. F. G.
Advogado: Carina Almeida Costa Fontes (OAB:BA41608-A)
Advogado: Carla Lais Santiago Vasconcelos (OAB:BA36505-A)
Embargado: Francisnei Oliveira Gomes
Advogado: Diana Dos Santos Andrade (OAB:BA55450)
Advogado: Jaqueline Silva Santana (OAB:BA55845-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502774-66.2018.8.05.0141.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: THAIANE FREIRE FONTOURA e outros

Advogado(s): CARLA LAIS SANTIAGO VASCONCELOS (OAB:BA36505-A), CARINA ALMEIDA COSTA FONTES (OAB:BA-41608-A)

EMBARGADO: FRANCISNEI OLIVEIRA GOMES

Advogado(s): JAQUELINE SILVA SANTANA (OAB:BA55845-A), DIANA DOS SANTOS ANDRADE (OAB:BA55450)

DESPACHO

Na forma do artigo 1.023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, Intime-se a parte embargada para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de 05 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DESPACHO

0022884-25.2011.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017-A)
Embargado: Superintendente Da Administracao Tributaria Do Estado Da Bahia
Embargado: Procurador Chefe Da Procuradoria Fiscal Da Bahia Profis
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0022884-25.2011.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): ANDRE MENDES MOREIRA (OAB:MG87017-A)
EMBARGADO: Superintendente da Administracao Tributaria do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Na forma do artigo 1.023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, Intime-se a parte embargada para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DESPACHO

8038329-92.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Ivone Nogueira Dos Santos

Advogado: Rafael Brenneisen Macedo (OAB:BA67294-A)

Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8038329-92.2021.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)

EMBARGADO: IVONE NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): RAFAEL BRENNEISEN MACEDO (OAB:BA67294-A)

DESPACHO

Na forma do artigo 1.023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, Intime-se a parte embargada para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DESPACHO

0500760-41.2017.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Municipio De Quijingue

Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Embargado: Liliane Reis Da Costa

Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500760-41.2017.8.05.0078.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
EMBARGADO: LILIANE REIS DA COSTA
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475-A)

DESPACHO

Na forma do artigo 1.023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, Intime-se a parte embargada para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DESPACHO

0505838-19.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Ingrid Paula Silveira Mululo Dos Santos

Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)

Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0505838-19.2018.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EMBARGADO: INGRID PAULA SILVEIRA MULULO DOS SANTOS

Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A)

DESPACHO

Na forma do artigo 1.023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, Intime-se a parte embargada para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

0002907-36.2006.8.05.0126 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Itapetinga

Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234-A)

Apelado: Maria Dos Santos Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002907-36.2006.8.05.0126

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA

Advogado(s): SINVALDO ARAUJO DA SILVA (OAB:BA13234-A)

APELADO: MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado(s):

DECISÃO

O MUNICIPIO DE ITAPETINGA moveu Execução Fiscal, fundada na certidão da dívida ativa acostada ao ID 42122724 , para cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública e encargos legais IPTU - referente ao exercício de 2000, no montante de R\$ 153,85 (cento e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em face de MARIA DOS SANTOS SILVA . Reconhecendo o advento da prescrição sobre o crédito tributário, o Julgador a quo extinguiu o processo com resolução de mérito, nos seguintes termos: (ID 42122728)

“(…)Diante do exposto, com fulcro no art. 156, inciso V e arts. 173 e 174 do CTN c/c os arts. 219 e 269, IV do CPC, reconheço a existência do fenômeno da prescrição e decadência e por conseguinte, decreto a extinção do crédito tributário e da presente relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Sem taxas judiciárias tendo em vista o transcurso do prazo prescricional para a devida cobrança por quem de direito, na forma legal. Publique-se a sentença no Diário Oficial. R. I. C. Sem recurso necessário — (ex-offício) — de conformidade com o preceito estabelecido pelo § 30 do Art. 475 do CPC. Itapetinga, 08 de julho de 2010. 13(24.,,u-tivamr4 Ivana Carva o Silva Fernandes Juiza Titular ”

Irresignada, a Fazenda Pública interpôs recurso de apelação (ID 42122732), aduzindo que “em 29/12/2005, ajuizou a presente execução fiscal, informando corretamente todos os dados do executado, inclusive seu endereço atualizado. Neste ponto, vale ressaltar que o recorrente, por se tratar de Município, era, à época, isento das custas referentes à citação, tudo conforme as previsões do Decreto Estadual no. 28.595/81. Enfim, desde 29/12/2005, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, o recorrente já havia feito tudo que lhe cabia para a promoção da citação do executado. :”

Aponta nesse sentido que “por fato imputável exclusivamente à demora da máquina judiciária estadual, o despacho citatório só veio ser realizado em 26/06/2006, sem ter sido tomada providência adicional no sentido de expedir o competente mandado judicial”

Assegura a ocorrência de falha no mecanismo judicial, suscitando a aplicação da Súmula n. 106 do STJ e que “considerando que o carnê de pagamento do IPTU é enviado anualmente a todos os contribuintes em data anterior a 31 de março (quando vence a cota única), não há que se falar em decadência, uma vez que o fato gerador se dá sempre em 10 de janeiro do mesmo ano. Disso, extrai-se que decorrem menos de 3 (três) meses entre a ocorrência do fato gerador e a notificação de lançamento.”

Argumenta que “no caso em espécie, sendo os tributos cobrados relativos ao exercício de 2000, deve-se reputá-los como definitivamente constituídos em 31/12/2000 (quando todas as cotas já se encontravam vencidas), operando-se a prescrição, portanto, apenas em 31/12/2005.1”

Pretexta que “a demora na citação se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, deve-se reconhecer a inoccorrência de prescrição no caso concreto, dando-se, por conseguinte, prosseguimento à presente execução fiscal.”

Ao final, pugnou pela reforma da sentença em sua totalidade para “afastar a ocorrência de decadência ou prescrição, dando-se prosseguimento à presente execução fiscal e condenando o recorrido ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes a serem fixados no montante de 20% (vinte por cento) do crédito exequendo.”

Sem apresentação de contrarrazões ante a ausência de angularização.

É o relatório. Decido.

Analisado detidamente os autos, observa-se que o caso remete ao não conhecimento do recurso. Senão vejamos.

A execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Itapetinga em dezembro de 2005, com intuito de cobrar do executado o crédito decorrente do não recolhimento de IPTU, referente ao exercício de 2000, conforme consta na exordial, cujo débito, à época da propositura, perfazia o montante de R\$ 153,85 (CENTO E CINQUENTA E TRES REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , consoante Certidão da Dívida Ativa acostada ao ID 42122724, tendo sido extinto o feito por sentença que reconheceu a prescrição.

Ocorre que, sobre a lide deve incidir o art. 34 da Lei de Execução Fiscal, cuja disposição é no sentido de que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só serão admitidos embargos infringentes e de declaração.

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Portanto, de acordo com a legislação de regência acima transcrita, as sentenças proferidas em executivos fiscais não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação.

No que refere ao valor em moeda corrente que representa o valor de alçada (50 ORTN's) estabelecido no dispositivo de lei, o STJ consolidou o entendimento, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº REsp 1168625/MG, de que, para fins de cabimento da apelação contra as sentenças proferidas em execução fiscal, esse seria fixado, em janeiro de 2001, no importe de R\$ 328,27, que deve ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E). Senão vejamos o inteiro teor da ementa do referido julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (...) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (...), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 -).

Atualizando o valor indicado em 2001 pela Corte Superior para conversão das 50 ORTN's referidas no art. 34 da LEF – R\$ 328,27 – até a data da propositura da ação, (conforme calculadora do cidadão Banco Central do Brasil – endereço eletrônico: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>), tem-se que somente as Execuções Fiscais com valores superiores a R\$ 492,88 poderiam ter suas sentenças enfrentadas por meio de interposição de recurso de apelação.

No caso em tela, a ação do executivo fiscal foi proposta em dezembro de 2005, para a cobrança do montante de R\$ 153,85 (CENTO E CINQUENTA E TRES REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), consoante Certidão da Dívida Ativa acostada ao ID 42122724 em consonância com o valor requerido na exordial. Estando o valor abaixo do quanto estabelece o dispositivo legal de regência (art. 34 da Lei nº 6.830/80), proferida a sentença ora recorrida, os recursos cabíveis seriam apenas os embargos infringentes e os de declaração.

Ademais, inaplicável aqui o princípio da fungibilidade recursal, inexistindo no caso em tela a denominada dúvida objetiva para que fosse possível aproveitar o referido ato processual, o que resulta no não conhecimento do apelo interposto, visto que inadmissível a apreciação das razões nele apontadas, recaindo sobre a lide, por todas as razões acima apontadas, o disposto no art. 932, III do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida

Registre-se ainda que esse é o entendimento adotado por esta Quinta Câmara Cível, conforme julgado cuja ementa segue abaixo transcrita e ao qual, em atenção ao princípio colegiado, passo a aderir.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN’S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I – O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN’s, admitir-se-ão, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II – Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III – Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. (TJBA, Quinta Câmara Cível, Apelação nº 0760932- 36.2016.8.05.0001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Julgamento: 11/02/2020, Publicação: 14/02/2020).

Tecidas tais considerações, ausente requisito de admissibilidade da espécie recursal, NÃO CONHEÇO o recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima lançada.

Atento aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Transitada em julgado, com a devida certificação, determino a baixa na distribuição de Segundo Grau.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 14 de abril de 2023
Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DESPACHO
8019608-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Almerinda Santos Nunes
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019608-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALMERINDA SANTOS NUNES
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Determino a intimação do agravado para apresentação de contrarrazões, no prazo de lei, ao agravo interposto.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
DESPACHO
8003914-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nacia Valeria Geralda Carvalho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravado: Municipio De Gentio Do Ouro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003914-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NACIA VALERIA GERALDA CARVALHO
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a causa trata-se de Mandado de Segurança, a teor do art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 53, incisos V e X, do RITJ/BA, determino que sejam encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se, intímem-se e cumpra-se.
Salvador, 14 de abril de 2023
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

EMENTA

8015705-18.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Antonio Vieira

Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720-A)

Agravado: Rita De Carcia Bonfim Moinhos

Advogado: Sheila Santana Silva (OAB:BA52811-A)

Advogado: Jordanna Sa Barreto Almeida Lacerda (OAB:BA54801)

Agravado: Adroaldo Amorim Moinhos

Advogado: Sheila Santana Silva (OAB:BA52811-A)

Advogado: Jordanna Sa Barreto Almeida Lacerda (OAB:BA54801)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015705-18.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: ANTONIO VIEIRA

Advogado(s): MARIA ESTHER PIRES E SILVA PINEIRO

AGRAVADO: RITA DE CARCIA BONFIM MOINHOS e outros

Advogado(s): JORDANNA SA BARRETO ALMEIDA LACERDA, SHEILA SANTANA SILVA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLEITO DE SUSTAÇÃO DA DECISÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO CONDICIONADA AO RESSARCIMENTO DAS BENFEITORIAS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. DESARRAZOADO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS REALIZADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PLENA CIÊNCIA DOS AGRAVADOS SOBRE O TEOR DA DETERMINAÇÃO. NECESSÁRIA A REFORMA DA DECISÃO PRIMEVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8015705-18.2022.8.05.0000, em que figura como Agravante ANTONIO VIEIRA e como Agravados RITA DE CARCIA BONFIM MOINHOS e ADROALDO AMORIM MOINHOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, Salvador – Ba.

Presidente

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

Relator

Procurador(a) de Justiça

10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

DECISÃO

8019303-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Municipio De Salvador

Agravado: Energia Instalacoes Eletricas E Hidraulicas Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019303-43.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

AGRAVADO: ENERGIA INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que a Decisão de ID 53980384, foi disponibilizada no DJE em 04/10/2018, conforme Certidão de Publicação de ID 53980386, dos autos de origem de n.º 0001534-98.1999.8.05.0001.

Desta forma, intime-se o Estado da Bahia para que comprove a tempestividade do recurso, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

EMENTA

8015609-03.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: S & E Patrimonial Ltda

Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359-A)

Agravado: Wellington Rodrigues Menezes

Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)

Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015609-03.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: S & E PATRIMONIAL LTDA

Advogado(s): AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR

AGRAVADO: WELLINGTON RODRIGUES MENEZES

Advogado(s): THIAGO DA SILVA SANTOS, ROGERIS PEDRAZZI

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE IGPM PELO IPCA. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA, PANDEMIA CODIV-19 - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INSURGÊNCIA DA RÉ – ACOHLIMENTO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA POSTULADA, PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC – PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO CONSTATADOS – DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015609-03.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante S & E PATRIMONIAL LTDA e como agravado WELLINGTON RODRIGUES MENEZES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, (data registrada eletronicamente).

Presidente

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

Relator

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

EMENTA

8011967-22.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Agravado: Alex Dos Reis Nascimento

Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011967-22.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA

AGRAVADO: ALEX DOS REIS NASCIMENTO

Advogado(s):CATUCHA OLIVEIRA PACHECO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 8011967-22.2022.8.05.0000, em que é agravante o Itaú Unibanco S.A e em que é agravado Alex dos Reis Nascimento,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos da certidão de julgamento.

Salvador, (data registrada eletronicamente).

Presidente

Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

Relator

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

EMENTA

8016270-79.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bmg Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Agravado: Josemario Barbosa De Moraes Da Cruz

Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474-A)

Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016270-79.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

AGRAVADO: JOSEMARIO BARBOSA DE MORAIS DA CRUZ

Advogado(s):JEAN CARLOS SOUZA FERREIRA, JOSE BORGES DOS SANTOS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO ASSINADO. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO A CONTRATAR OPERAÇÃO DIVERSA DA PRETENDIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 8016270-79.2022.8.05.0000, em que é agravante o Banco BMG S.A e em que é agravado Josemário Barbosa de Moraes da Cruz,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos da certidão de julgamento.

Salvador, (data registrada eletronicamente).

Presidente

Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

Relator

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

EMENTA

8046160-63.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Condominio Do Edificio Madison Plaza

Advogado: Ricardo Oliveira Moreira (OAB:BA35251-A)

Advogado: Edilson Muniz Ferreira Filho (OAB:BA55014-A)

Advogado: Vitor Hugo Santos Meneses Sousa (OAB:BA71201)

Agravado: Ana Paula Pereira Zani

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046160-63.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MADISON PLAZA

Advogado(s): VITOR HUGO SANTOS MENESES SOUSA, EDILSON MUNIZ FERREIRA FILHO, RICARDO OLIVEIRA MOREIRA

AGRAVADO: ANA PAULA PEREIRA ZANI

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DENEGOU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. OPORTUNIZADO, EX OFFÍCIO, O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO, NA ORIGEM. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8046160-63.2022.8.05.0000, em que figuram como Agravante, CONDOMINIO DO EDIFICIO MADISON PLAZA e como Agravada ANA PAULA PEREIRA ZANI.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CO-NHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, (data registrada eletronicamente).

Presidente

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

Relator

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

EMENTA

0575203-97.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Flavia Carvalho Ganem Ltda

Advogado: Lorena Cristina Santos Leal (OAB:BA22122-A)

Advogado: Joao Frederico Ferreira De Jesus (OAB:BA50054-A)

Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0575203-97.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES

APELADO: FLAVIA CARVALHO GANEM LTDA

Advogado(s): JOAO FREDERICO FERREIRA DE JESUS, LORENA CRISTINA SANTOS LEAL

ACORDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA POR MEIO DA INTERNET. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA A RESTITUIÇÃO DE VALORES E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0575203-97.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como apelada FLAVIA CARVALHO GANEM LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
EMENTA
0518874-36.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ms Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Filipe Rocha De Moura (OAB:BA37958)
Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518874-36.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): FILIPE ROCHA DE MOURA
APELADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s):ANTONIO BRAZ DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS, C/C REPARAÇÃO DE DANOS E COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR SUSCITADA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ACOLHIDA. DIREITO BÁSICO E INSTRUMENTO FACILITADOR DE ACESSO À JUSTIÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES EVIDENCIADAS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0518874-36.2015.8.05.0001, em que figuram, como apelante, MS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, e, como apelada, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em , acolhida a preliminar suscitada, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto para, cassada a sentença proferida, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8110113-66.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabio Luis Dos Anjos Rangel
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8110113-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: FABIO LUIS DOS ANJOS RANGEL

Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)

APELADO: BANCO BMG SA

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, observa-se que a sentença ora recorrida menciona a existência de áudios entre as partes litigantes que versam sobre o contrato objeto dos autos, aptos a comprovar a inequívoca ciência do consumidor acerca de sua espécie e detalhes.

Referidas gravações foram disponibilizadas nos links abaixo:

<https://villemor.sharepoint.com/:u:/g/ESf4QvivWHxConfJi8spTNoBTYpLUmsv608dkviHbSXWSQ?e=VKbfoP>

<https://villemor.sharepoint.com/:f:/g/Eh89gQDvB31PITIYGqpBm70B0qnv2pobrBngZyHfCd6v9A?e=yQ7hXd>

<https://villemor.sharepoint.com/:u:/g/EfmjcG33Ma9FgV5xIEvAcsEBd9TvBXptp0s35qaND876zA?e=OmKpzu>

Ao acessar os mencionados endereços eletrônicos, é exibida a informação de o link expirou porque "(...) foi definido para expirar após um determinado período de tempo. Contate a pessoa que compartilhou este link com você".

Nesse sentido, entendo ser imprescindível, antes de decidir a lide, determinar que o apelado, BANCO BMG SA, disponibilize novamente, no prazo de 10 (dez) dias, os áudios/gravações supramencionados, sob pena de serem considerados inexistentes nos autos.

P.I.C.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Cássio Miranda

Relator

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

EMENTA

8131625-71.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Desiree Brandao Muller

Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)

Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8131625-71.2021.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EMBARGADO: DESIREE BRANDAO MULLER

Advogado(s):RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2014. TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESCREVENTE DE CARTÓRIO DO TJBA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de nº 0104062-93.2011.8.05.0001, em que é embargante o ESTADO DA BAHIA e é embargado DESIREE BRANDAO MULLER .

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR os Embargos Declaratórios opostos, mantendo incólume o acórdão embargado, e assim o fazem pelos motivos alinhados no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO

8018669-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Izael Alves Meira
Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060-A)
Agravante: Jose Santana Neto
Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060-A)
Agravante: Ruan Carlos Ramon Silva Oliveira
Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060-A)
Agravado: Outeiro Das Mangabeiras Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Neury Noudres Pazzian (OAB:SP137365)
Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418-A)
Advogado: Cloriza Maria Cardoso Pazzian (OAB:SP124415-A)
Advogado: Flavia Priscila Pazzian (OAB:SP296434-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018669-47.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: IZABEL ALVES MEIRA e outros (2)

Advogado(s): WANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA52060-A)

AGRAVADO: OUTEIRO DAS MANGABEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s): FLAVIA PRISCILA PAZZIAN (OAB:SP296434-A), CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN (OAB:SP124415-A), JOSE ARRUDA DE AMARAL (OAB:BA26418-A), NEURY NOUDRES PAZZIAN (OAB:SP137365)

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto por IZABEL ALVES MEIRA e outros contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz de Cabrália que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 8000362-64.2023.8.05.0220, ajuizada por OUTEIRO DAS MANGABEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., assim dispôs: “Destarte, com fulcro no artigo 560 do NCPC, DEFIRO A LIMINAR ROGADA NA PEÇA INICIAL PARA DETERMINAR a REINTEGRAÇÃO DE POSSE a parte autora OUTEIRO DAS MANGABEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, autorizando desde já a suspensão da construção do muro e/ou cerca, na propriedade com área de 18.382,00 m², localizada no Centro Turístico/Residencial Outeiro das Mangabeiras, Localizado na Rua Saibú, no lugar denominado de Campo de Saibu, conforme matrícula nº 3381 do CRI da Comarca de Santa Cruz Cabrália. Fixo, para caso de nova turbação ou esbulho, multa diária no valor de R\$2.000,00(dois mil reais), na forma do artigo 554, II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, que deverá ser cumprido com as cautelas e moderação de estilo. Autorizo ao oficial de justiça, a requisição de policiais militares, caso haja necessidade” (ID 374602808 – autos originários). Em suas razões de recurso, os agravantes declaram que as agravadas alegam que possuem uma área de terra de 18.382,00m², constante de registro próprio de matrícula nº 3.381.

Sustentam que a área sub judice pertence ao agravante Izael Alves Meira, “na qual o mesmo construiu cercas, plantou coqueiros, limpou a área e construiu uma casa de alvenaria. Desde que adquiriu as 03 chácaras (lotes 03, 04 e 06 da Quadra 12), no loteamento Cantegril San Luciano, localizado na antiga Fazenda Saibu (região do Saibu), inicialmente em parceria com seu irmão Jeonias Alves Meira, no início do ano de 1987 (documento em anexo), desde então, mantém a posse da área. Área completamente distinta da área de matrícula nº 3.381, cuja reintegração foi deferida”.

Informam que “em 20 de janeiro de 2012, por meio de contrato de cessão de posse, o agravante Izael Alves Meira comprou a parte que cabia ao seu irmão, uma área equivalente a 4.082 m², isto é, 50% da área total (instrumento particular anexo)”.

Defende que há provas de que a área dita esbulhada pertence ao agravante Izael Alves Meira, pois “como se nota do documento intitulado “processo prestação de contas Loteamento Cante Gril – San Luciano”, em sua página 37 e 41, há menção expressa do nome do agravante (Izael Alves Meira) e de seu irmão Jeonias Alves Meira, como adquirentes dos lotes 03,04 e 06 da Qd 12 (...). Trata-se de cópia de contestação extraída da ação de prestação de contas, sob nº 428/14, que tramitou na Comarca de Porto Seguro e tratava de pedido de prestação de contas no tocante ao loteamento da área em questão”.

Relatam que “não houve esbulho de área da agravada. O que o agravante fez foi negociar a posse velha (desde 1987) e legítima que ostentava e para isso derrubaram as cercas que dividiam a parte que cabia a Jeonias (irmão do agravante Izael); cerca lateral lado direito com a propriedade do Sr. Anderson, com sua permissão para construir um muro no lugar (este também adquiriu a sua área do Loteamento Cante Gril San Luciano), um casebre existente (que se quer é mencionado pela agravada) e começaram a construir muro em sua área, como se verá”.

Relata que “a agravada juntou título de domínio de área inicial total, em nome de um de seus sócios, Sr. Zezilton Neris Santos, de uma área total de 89.707.073 m², conforme consta da atual matrícula juntada pela agravada sob nº 1.079”, apresentando levantamento histórico da referida área, com seus desmembramentos, averbações, vendas, conforme documentos acostados. Esclarece que “a área remanescente 53.392,93 m² da escritura atual do imóvel (nº 1.079) que inicialmente possuía uma área total de 89.707.073 m², está irregular, sem individualização imobiliária. Portanto, sem informação de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e designação cadastral”.

Aduz que “conforme as confrontações constantes da referida matrícula, ficará cristalino a esta Câmara o equívoco da decisão agravada, repise-se por conta de induzimento a erro (...). A decisão agravada contraria a realidade fática e está eivada de equívocos induzidos pelo agravado. Conforme demonstrado, a área de 18.382 m² que pertencente ao agravado, está nitidamente fora da área de posse do agravante e não sofreu turbação alguma”.

Ressalta que “tendo em vista tudo que fora produzido e a demonstração de patente erro na decisão agravada, posto que não há prova de esbulho na área reintegrada. Mas atos de uso da posse antiga mantida pelo agravante que está em área comprovadamente diversa, mostra-se a relevância da fundamentação”, acrescentando que “o agravante não está construindo muro na

área desmembrada como exaustivamente explicitado. Na verdade estava construindo na frente de seu imóvel (frente para rua de situação) e a lateral direita, imóvel cujo vizinho (Sr. Anderson) autorizou a derrubada da cerca e levantamento do muro entre as propriedades”.

Destaca que se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, considerando o periculum in mora e o fumus boni iuris, considerando que “diante de toda demonstração de limitação que o agravante sofre no exercício regular do direito de posse sobre seu imóvel, por conta da decisão agravada, o decorrer do tempo só prolongará os danos já causados. Isto é, o agravante tendo em vista a chance de negócio sobre a área em questão, despendeu valores com limpeza dos lotes, compra de materiais de construção e pagamento de trabalhadores para deixar tudo alinhado para a venda. Por isso, a decisão liminar que determinou a reintegração de área de posse antiga do agravante, bem como a suspensão de construção de muro em torno de sua propriedade, caso permaneça válida, causará ainda mais prejuízos materiais ao agravante”.

Relata, ainda, que “a agravada comprovou a posse de uma área, mas alegou esbulho em outra área que não faz parte dos 18.382,00 m² reintegrados na decisão agravada. Em outras palavras, provou a posse de uma área, mas foi reintegrada em uma área que somada à posse do agravante, atinge uma área aproximada de 97.874,95 m² (89.707,073 + 8,167,88)”.

Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, e, após, seja dado provimento ao presente recurso para “reformar, em sua totalidade, a decisão atacada proferida liminarmente nos autos nº 800362-64.2023.8.05.0220, em trâmite perante a Vara Cível da comarca de Santa Cruz Cabralia, neste Estado, no sentido de reintegrar os agravantes na posse do bem indevidamente “reintegrado ao agravado” (não há posse anterior do agravado), bem como permitir aos agravantes dar continuidade na construção do muro que não faz divisa alguma com a propriedade do agravado”.

Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier, “o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos”. A concessão de efeito suspensivo e/ou tutela antecipada ao agravo pode ser deferida pelo relator “desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito (‘fumus boni iuris’) e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil.” (Curso Avançado de Processo Civil, vol. I, Ed. RT, 4ª edição, 2000, p. 705)

O fumus boni iuris é caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo, pois, a partir do momento que não se inferir a verossimilhança das alegações do agravante, restará sedimentado o acerto da decisão interlocutória proferida pelo Juiz a quo e a parte deverá suportar as consequências advindas do ato judicial recorrido.

Os artigos 300 ao 302 do CPC/15 regulam as disposições gerais relativas à tutela provisória de urgência, sendo que, in casu, o que interessa é a redação do artigo 300, caput do CPC, assim redigido:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Dois, portanto, são os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Deve haver elementos que evidenciem: i) a probabilidade do direito; e, ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, a tutela provisória de urgência será concedida, segundo expressamente preconizado no art. 300 do CPC (que trata das disposições gerais), “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, além é claro do ‘perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’. São, portanto, requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Assim, o grau dessa probabilidade deve ser apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. Veja-se:

“O Ordenamento Jurídico autoriza o Magistrado a adotar as providências necessárias para alcançar com mais facilidade e eficiência o resultado prático almejado, ex vi, art. 5º, do Decreto-lei 4.657/42, que afirma que: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Ao Juiz está, pois, reservada a grande responsabilidade de adequar o direito, quando a sua eficácia apresentar sintomas de inadaptabilidade em relação à realidade fático-social e aos valores positivos, mantendo-o vivo. “Não se trata, porém, de destacar o melhor sentido entre os sentidos legais possíveis, mas sim de optar sob o prisma da utilidade social e da justiça pelo que há de prevalecer na aplicação da lei” (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 7ª Edição, 2001, pp. 173/174).

Ou seja, “a melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução mais justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças” (STF, Ciências Jurídicas, 42:58).

Cinge-se a controvérsia sobre o direito de posse em relação à área de terra indicada na peça vestibular.

A posse deve ser tutelada por ser um direito, um interesse juridicamente protegido. Pode ser definida como o poder de fato sobre a coisa, exercido por aquele que procede como normalmente o faz o proprietário, independentemente de querer, ou ser, dono, assim, “quem alegar em ação ou exceção a posse, há de provar a sua existência – é princípio geral de direito. E como a posse é constituída por uma detenção exercida no próprio interesse, aquele que a invoca terá de demonstrar que detém o objeto, ou que outrem o detém por ele, e que a detenção é exercida em seu proveito, se não tiver em seu favor alguma presunção, ou então que adquiriu a posse de quem tinha possuído. A prova do elemento material é imposta ao que invoca a posse” (RODRIGUES, MANUEL, in Direito Civil Brasileiro, volume V, 3ª edição revista e atualizada, Editora Saraiva, 2008, p.129).

Assim, a priori, para a concessão da tutela antecipada perseguida, o autor, ora agravado, terá que provar que tem a posse legítima da coisa e que a perdeu em virtude de suposto esbulho praticado pelos réus (agravantes). Provada a posse, há de se perquirir sobre a ocorrência de esbulho/turbação, que consiste no ato pelo qual o possuidor vê-se privado da posse mediante violência, clandestinidade ou abuso de confiança, acarretando, por lógico, a perda da posse contra a sua vontade.

A documentação e as imagens colacionadas pelo agravado – OUTEIRO DAS MANGABEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – em sua peça exordial, nos autos originários, por si e, após os argumentos e documentos trazidos pelos agravantes neste recurso, não revelam, sumariamente, a posse da área sub iudice, supostamente esbulhada, tampouco a alegada data do suposto esbulho, de forma a autorizar a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, conforme determinado na decisão ora agravada.

Necessária uma avaliação cuidadosa do caso em tela, haja vista que, em se tratando de ação possessória, não há que se falar em discussão acerca da propriedade do imóvel, isso porque o ordenamento jurídico estabelece absoluta separação entre os juízos possessório e petitorio, como bem leciona o ilustre jurista LUIZ GUILHERME MARINONI: “O juízo da ação possessória, para realmente viabilizar o alcance da tutela possessória, não se pode permitir discussões inerentes ao domínio, sob pena de a tutela

jurisdicional, que deveria ser outorgada à posse, ser deferida sempre em favor do proprietário. Note-se que o possuidor esbulhado pelo titular do domínio sequer teria razão para propor a ação de reintegração de posse, já que o proprietário-demandado sempre receberia a tutela jurisdicional. É a própria autonomia do conceito de posse diante da propriedade que exige a limitação na cognição. Por isso, corretamente, afirma o art. 557, parágrafo único, CPC, que a alegação de propriedade ou de qualquer outro direito sobre o bem não impede a tutela exclusiva da posse”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 742). Os agravantes, primus ictus oculi, demonstraram os atos inerentes ao exercício da posse, não se vislumbrando, em análise estreita, própria do presente recurso e do momento processual em que o processo de origem se encontra, a probabilidade do direito alegado pelo agravado, ressaltando-se que o processo em si é um instrumento de resolução de conflitos, no qual a certeza promovida pela efetiva produção probatória culmina na resolução da crise de direito material por meio da decisão substitutiva e imperativa.

Assim, diante das dúvidas sobre os fatos subjacentes à lide, em especial quanto a posse e a ocorrência do alegado esbulho, conclui-se que apenas com a devida instrução probatória disporá o julgador de elementos mais concretos para formar o seu convencimento acerca dos fatos alegados, os quais, a princípio, não restaram evidenciados cabalmente nos autos até o momento, impondo-se, assim, a revogação da decisão agravada.

Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONTEXTO CONTROVERTIDO. COMODATO VERBAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. Para a concessão da liminar de reintegração de posse, exige-se que o autor comprove cumulativamente: I) sua posse, II) o esbulho praticado pelo réu, III) a data do esbulho, IV) a perda da posse. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.074761-2/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2022, publicação da súmula em 30/06/2022). AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ESBULHO POSSESSÓRIO – POSSE ANTIGA – DEFERIMENTO LIMINAR – NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – DECISÃO ALTERADA. - Em ação de reintegração de posse, para o deferimento de medida liminar, é indispensável que esteja devidamente comprovada a posse anterior, bem como a ocorrência de esbulho (art. 560 e art. 561 do Código de Processo Civil). - A concessão de liminar na reintegração de posse se submete à observância dos requisitos do art. 561 do CPC de 2015, quais sejam, posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência. - Ausentes os requisitos, a revogação da liminar é medida que se impõe, a fim de se conservar a situação fática existente ao tempo da propositura da demanda. - Se há controvérsia na situação da posse, resta necessário maior dilação probatória para se averiguar a possibilidade de reintegração da posse do imóvel. - Em caso de posse velha, caracterizada quando configurado o esbulho há mais de ano e dia, é possível a análise do pleito liminar de reintegração de posse à luz do artigo 300 do Código de Processo Civil. - Não sendo possível aferir, desde já, a presença dos requisitos legais para o deferimento da liminar, ante a necessidade de dilação probatória acerca da alegação de exercício de posse anterior, equivoçada a decisão que a deferiu. (TJMG – AI 1.0000.22.236882-1/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 16/02/2023) – grifos nossos.

Enfim, “a melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução mais justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças” (STF, Ciências Jurídicas, 42:58).

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do art. 1.019 do CPC, defiro o efeito suspensivo para revogar a liminar de reintegração de posse deferida nos autos do processo nº 8000362-64.2023.8.05.0220.

Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão, mediante fax, e-mail, ou qualquer outro recurso eletrônico, a fim de dar cumprimento à presente decisão.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, CPC).

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 14 de abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO

8018991-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Agravante: Municipio De Brumado

Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Agravado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018991-67.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO

Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto pelo MUNICÍPIO DE BRUMADO em face da decisão exarada pelo MM. Juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Brumado que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 8001468-82.2019.8.05.0032, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ora agravada, rejeitou a impugnação ofertada pelo agravante (ID 363700789 – autos originários).

Em suas razões de recurso, alega, em suma que “o valor informado no pedido de cumprimento de sentença, bem como os cálculos apresentados (ID 211735752) mostram-se muito além do valor fixado pelo juízo a quo, com aplicação e índices de correção monetária e incidência de juros em desacordo com os já fixados quando se tratar de execuções em face da Fazenda Pública”. Afirma que os cálculos apresentados pela agravada utilizou o índice do INPC, “com incidência de juros indevidos, todavia, deveria ser observada a taxa SELIC, visto a Emenda Constitucional nº 113/2021, no dia 09 de dezembro de 2021”.

Sustenta que “a atualização do valor devido a partir da data da incidência, utilizando-se o índice do IPCA-e para correção monetária e juros de mora pela TR até novembro de 2021 e, a partir de dezembro/2021, o montante sofrerá correção pela SELIC, a qual engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios”.

Declara que “executar o Município em razão de honorários sucumbenciais é onerá-lo demais e penalizar a própria sociedade, por tratar-se de Fazenda Pública e recursos públicos destinados à coletividade, a qual afetará diretamente o erário, ainda mais neste caso em análise que a parte Impugnante é a Defensoria Pública do Estado que é uma instituição permanente cuja função é oferecer aos cidadãos vulneráveis, de forma integral e gratuita, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos. Isso sem considerar que a programação orçamentária do Município é feita embasada nos recursos, os quais se encontram flagrantemente escassos”.

Ao final, requer: “1 - a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, I, do Código de processo Civil, para que, presentes os pressupostos do periculum in mora e do fumus boni iuris ao agravante, sejam suspensos os efeitos da decisão que indeferiu a impugnação aos cálculos, bem como o início da fase de execução, sobretudo por se tratar de recursos públicos. 2 - O conhecimento e provimento do presente recurso para que a decisão proferida pelo juízo a quo seja reformada, em virtude da inobservância dos índices de correção monetária aplicados pelo Agravante nos Cálculos apresentados”.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, onde a agravada busca o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em decisão transitada em julgado.

Sabe-se que, discordando dos valores apresentados pelo credor na fase de execução, o remédio que socorre o devedor é a impugnação, a qual deverá ser específica, indicando as incorreções supostamente existentes no cálculo do autor, inclusive no que se refere a aplicação dos juros moratórios, sob pena de rejeição liminar, na forma do § 2º do art. 535 do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)
§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

É entendimento pacífico que “o devedor que se insurge contra o cálculo elaborado pelo credor tem a obrigação de indicar, com precisão, os erros que diz existir, sob pena de serem ratificados aqueles apresentados e que se mostram compatíveis com a natureza da lide. Até porque não se pode concluir que houve excesso de execução somente pelo fato de o devedor ter encontrado valor diferente do reclamado pelo credor, sendo necessário que a impugnação apresentada esteja suportada em cálculo razoável”. (TJSC, Agravo de instrumento n. 2011.063708-3, de Orleans. Relator: Jânio Machado. Julgada em 29/03/2012) – grifo nosso.

Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. ATO COOPERATIVO TÍPICO. APLICAÇÃO DO CDC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA SEM A INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DO INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexistente afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As normas do diploma consumerista não são aplicáveis ao contrato de fornecimento de insumos agrícolas celebrado entre cooperativa e cooperado, por se tratar de ato cooperativo típico. Precedentes. 3. É inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos de devedor quando o embargante não indica o valor que entende correto, mediante memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973, limitando-se a formular alegações genéricas. Precedentes. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 6. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo agravante, quanto à imprescindibilidade das provas pretendidas e à nulidade do instrumento de confissão de dívida, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada delibera no mesmo sentido da pretensão submetida a exame. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 947.445/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 13/2/2020.) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. Consoante entendimento desta Corte Superior, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor quando o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC/73, limitando-se a formular alegações genéricas. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.374.263/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EX-

CESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA SEM A INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. “Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC/1973)” (EResp 1.267.631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe de 1º/07/2013). 3. Quanto ao excesso de execução, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.260.453/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 19/2/2019) – GRIFOS NOSSOS.

Quanto a alegação do agravante de que não cabe a correção monetária, a Súmula 14, STJ, dispõe que “arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento”.

Assim, agiu com acerto o MM. Juiz de 1º grau quando consigna que “no tocante à correção monetária e os juros moratórios, há de se observar o seguinte: sendo o caso de arbitramento de honorários sobre o valor da causa, os juros de mora incidem a partir do ajuizamento da demanda (Súmula n. 14/STJ). Lado outro, sendo arbitrados os honorários em quantia certa, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1620576/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021). A seu turno, a correção monetária deverá incidir a partir da data em que referido encargo foi fixado e pelo índice IPCA-E (TEMA 905/STJ)”.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso, mantendo, integralmente, a decisão agravada.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. JOSE CICERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO

8019539-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Maria Madalena Rosa Barretto Silva

Advogado: Bruno Rombaldi De Rose (OAB:RS124154)

Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)

Advogado: Juliana Piamolini (OAB:RS127398)

Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019539-92.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: MARIA MADALENA ROSA BARRETTO SILVA

Advogado(s): JULIANA PIAMOLINI (OAB:RS127398), FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (OAB:RS119964), BRUNO ROMBALDI DE ROSE (OAB:RS124154)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DECISÃO

A agravante, através de seu advogado, pleiteou a desistência do presente Recurso de Agravo de Instrumento, em razão de se tratar de Agravo Interno e ter sido distribuído equivocadamente como Agravo de instrumento (ID 43231579).

O art. 998 do CPC dispõe que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

Quanto às custas processuais, tem-se que o pedido de desistência foi protocolado antes de qualquer despacho judicial, inexistindo, dessa forma, qualquer prestação jurisdicional. Isento de custas.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, determinando, de logo o arquivamento destes autos com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

EMENTA

0092622-42.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aurelio Gonzaga
Apelante: Margarida Goncalves Conrado Gonzaga
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Espólio: Crispiniana Gonçalves Conrado Gonzaga
Interessado: Banco Economico S. A. Em Liquidacao
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867-A)
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756-A)
Apelado: Aurelio Gonzaga
Apelado: Margarida Goncalves Conrado Gonzaga
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0092622-42.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AURELIO GONZAGA e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SE ROSSI
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. SENTENÇA. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. ÍNDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0092622-42.2007.8.05.0001, em que figuram como apelante AURELIO GONZAGA e outros (2) e como apelada BANCO BRADESCO SA e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelos Autores e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Adesivo interposto pelo Réu, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
EMENTA
0503569-18.2018.8.05.0256 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Agravado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0503569-18.2018.8.05.0256.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS
AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONDENA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. REPETITIVO TEMA 129. RECURSO NÃO PROVIDO.DECISÃO MANTIDA.
1.Agravo interno do município que se insurge quanto à sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual.

2.É entendimento sumulado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que não é devida a fixação de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública quando representar parte que litiga contra o próprio Ente Federativo do qual é integrante (súmula 421/STJ), a contrario sensu, dispondo acerca do seu cabimento quanto ao ente municipal (Tema 129, STJ).

3.O entendimento jurisprudencial sedimentado, assim como uma interpretação lógico sistemática dos dispositivos apontados pelo recorrente demonstram que a legislação infraconstitucional é voltada a impedir a ocorrência de confusão patrimonial na mesma fazenda, o que não ocorre em caso de condenação do município ao pagamento da verba honorária em favor da defensoria pública.

4.DECISÃO MANTIDA. RECURSO INTERNO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0503569-18.2018.8.05.0256.2.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e como parte Agravada o DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por um de seus representantes, atuando em favor de KELLEN FERREIRA DE OLIVEIRARODRIGUES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

EMENTA

0569155-30.2014.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Walkiria Eliete De Souza Florentino

Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749-A)

Advogado: Edson De Moraes Fedulo (OAB:BA22800-A)

Apelante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Terceiro Interessado: José Sinvaldo Oliveira Da Silva

Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0569155-30.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, ANGELA SOUZA DA FONSECA

APELADO: WALKIRIA ELIETE DE SOUZA FLORENTINO

Advogado(s):EDSON DE MORAES FEDULO, SHEILA SILVA DIAS ALVES

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PETROS. FATOR DE CORREÇÃO. APLICAÇÃO. ATOS DE CONCESSÃO E REAJUSTE. DADO PROVIMENTO AO APELO. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 0569155-30.2014.8.05.0001, em que é apelante a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL e em que é apelada WALKIRIA ELIETE DE SOUZA FLORENTINO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos da certidão de julgamento.

Salvador, (data registrada eletronicamente).

Presidente

Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

Relator

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cássio José Barbosa Miranda

DESPACHO

0161638-49.2008.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Bernardina Barbosa Matos

Advogado: Antonio Dirley Bitencourt Santos (OAB:BA11274)

Embargado: Genilson Barboza Cruz

Advogado: Antonio Dirley Bitencourt Santos (OAB:BA11274)

Embargado: Jorge Luis Barbosa Cruz
Advogado: Antonio Dirley Bitencourt Santos (OAB:BA11274)
Embargado: Janeide Barboza Cruz
Advogado: Antonio Dirley Bitencourt Santos (OAB:BA11274)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0161638-49.2008.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: BERNARDINA BARBOSA MATOS e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS (OAB:BA11274)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Cássio Miranda

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

EMENTA

8023908-63.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Micael Moab Dos Santos Gonzaga
Advogado: Viviane Eulalia Da Silva (OAB:PI20485-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023908-63.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ESPÓLIO: MICAEL MOAB DOS SANTOS GONZAGA

Advogado(s):VIVIANE EULALIA DA SILVA

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2014. ANALISTA JUDICIÁRIO – SUBESCRIVÃO DO TJBA. CANDIDATO CLASSIFICADA NA POSIÇÃO Nº 922. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. EXISTÊNCIA DE LEADING CASE SOBRE A MATÉRIA.PRETERIÇÃO RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo Interno que visa reformar decisão monocrática proferida em consonância com entendimento consolidado do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, que fixou a tese no sentido da concessão do direito a nomeação e posse dos candidatos aprovados para o cargo de Analista Judiciário - Subescrivão, conforme edital n. 01/2014, que ficaram classificados até a posição 964ª.

2. O leading case paradigmático oriundo do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça de n.º 000783-45.2017.8.05.0000, de Relatoria da Des. Rosita Falcão de Almeida Maia (voto vencedor), reconheceu a existência de vagas para o cargo de Analista Judiciário, do referido concurso, em quantidade suficiente a alcançar a posição da parte agravada, colocado em 922ª.

3. AGRAVO INTERNO. CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno de n.º 8023908-63.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada MICAEL MOAB DOS SANTOS GONZAGA ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
EMENTA

8042095-25.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ouro Fino Industria E Comercio Ltda. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Francisco Jose Zampol (OAB:SP52037)
Espólio: Wat Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Daniel Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA3818800A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042095-25.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): FRANCISCO JOSE ZAMPOL
ESPÓLIO: WAT COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): DANIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTAÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO POR INADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RELATIVO À TEMPESTIVIDADE. PRESENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO TEMPESTIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA CASSADA.

1. No caso de intimação eletrônica, consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao PJe, bem como fica intimada a parte automaticamente após 10 (dez) dias, quando não realizada a consulta eletrônica do teor da intimação nos autos, conforme dispõe a Lei nº 11.419/2006.
2. Caso o advogado não faça a leitura da intimação no prazo de 10 (dez) dias corridos contados de seu envio, o sistema fará a leitura automática, a partir da qual o prazo se inicia.
3. Em consulta à aba do PJE "outras ações" e "expedientes", verifica-se que a decisão agravada foi enviada ao PJE para fins de intimação no dia 22/09/2022, sendo que o advogado da agravante realizou a consulta eletrônica do seu teor em 26/09/2022, sendo que, de acordo com a Lei nº 11.419/2006, teria ele até 18/10/2022 para interpor recurso, sendo que o Agravo de Instrumento foi interposto em 11/10/2022, concluindo-se pela sua tempestividade, eis que não ultrapassou o prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042095-25.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e como apelada WAT COMERCIO E SERVICOS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
EMENTA

8120295-43.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Katiany Barbosa Farias
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8120295-43.2022.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: KATIANY BARBOSA FARIAS
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2014. TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESCREVENTE DE CARTÓRIO DO TJBA. CANDIDATA CLASSIFICADA NA POSIÇÃO Nº 1.245. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. EXISTÊNCIA DE LEADING CASE SOBRE A MATÉRIA. PRETERIÇÃO RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo Interno que visa reformar decisão monocrática proferida em consonância com entendimento consolidado do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, que fixou a tese no sentido da concessão do direito a nomeação e posse dos candidatos aprovados para o cargo de Técnico Judiciário - Escrevente, conforme edital n. 01/2014, que ficaram classificados até a posição 1.416ª.

2. O leading case paradigmático oriundo do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça de n.º 8019063-93.2019.8.05.0000, reconheceu a existência de vagas para o cargo de Técnico Judiciário, do referido concurso, em quantidade suficiente a alcançar a posição da Agravada, colocado em 1.245ª.

3. AGRAVO INTERNO. CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno de n.º 8120295-43.2022.8.05.0001.2.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada KATIANY BARBOSA FARIAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

EMENTA

0131608-31.2008.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Hermano Augusto De Oliveira

Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726-A)

Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0131608-31.2008.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA

APELADO: HERMANO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado(s):ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, DEBORA SOUTO COSTA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RECUSA DA CASSI EM CUSTEAR TRATAMENTO MÉDICO A SEGURADO. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ CONTRATUAL E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo de nº 0131608-31.2008.8.05.0001, em que é apelante CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-CASSI e em que é apelado HERMANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da certidão de julgamento.

Salvador, (data registrada eletronicamente).

Presidente

Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

Relator

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

EMENTA

8010287-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiam

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526-A)

Agravado: Uanderson Novaes Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010287-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
AGRAVADO: UANDERSON NOVAES SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. CONCESSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No tocante ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante, a teor do estabelecido no art. 99, §3º, do CPC não se admite a presunção de hipossuficiência em favor de pessoa jurídica, exigindo-se, desta forma, a demonstração da situação de insuficiência financeira da empresa.
2. O fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita, devendo a situação ser analisada em cada caso. Precedentes.
3. A recorrente não trouxe aos autos documentos que demonstrem a incapacidade financeira apta a ensejar o deferimento do benefício, deixando de comprovar a impossibilidade concreta de arcar com as despesas do processo.
4. Em que pese entender pela ausência de previsão legal para diferimento do pagamento das custas, bem como da expressa previsão em contrário prevista no art. 82, caput e parágrafo 1º, do CPC, bem como por entender que o legislador, ao estabelecer a gratuidade limitou-se a restringir no art. 98, §6º, do CPC, às hipóteses de parcelamento e desconto, em razão do princípio do colegiado, aplico o entendimento sedimentado na Quinta Câmara Cível para autorizar o pagamento das custas ao final.
5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8010287-65.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME e como agravada UANDERSON NOVAES SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para autorizar o pagamento das despesas ao final do processo, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
EMENTA
8013519-22.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Roberto Teixeira Leite Junior
Agravado: Tayana Raphaela Souza Santos
Advogado: Thiale Pales Santos Nascimento (OAB:BA54997)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013519-22.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA LEITE JUNIOR
Advogado(s):
AGRAVADO: TAYANA RAPHAELA SOUZA SANTOS
Advogado(s): THIALE PALES SANTOS NASCIMENTO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. TRINÔMIO POSSIBILIDADE X NECESSIDADE X UTILIDADE. INOBSERVÂNCIA. PLEITO MINORAÇÃO. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE MENOR CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO GENITOR. OUTROS FILHOS MENORES. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO A QUO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A necessidade de alimentar filho menor é presumida, sendo dever de ambos os genitores. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades do filho (a), mas também de acordo com as possibilidades do genitor, que constitui o binômio alimentar inserto no art. 1694, § 1º do CC.
2. Presença de elementos nos autos a amparar o pleito de minoração dos alimentos provisórios fixados, susceptível, entretanto, de revisão posterior pelo Juízo a quo, com a instrução processual. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para minorar os alimentos para 35% do salário-mínimo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8013519-22.2022.8.05.0000, em que figura como Agravante PAULO ROBERTO TEIXEIRA LEITE JUNIOR e como Agravada TAYANA RAPHAELA SOUZA SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para minorar o percentual dos alimentos para 35% do salário-mínimo, nos termos do relatório e voto do Relator:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
EMENTA
0026566-56.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelante: Marlene Bonfim Borges
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)
Apelado: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0026566-56.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARLENE BONFIM BORGES
Advogado(s): ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO
APELADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE ÔNIBUS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL MANTIDO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DANO MORAL MAJORADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0026566-56.2009.8.05.0001, em que figuram como apelante MARLENE BONFIM BORGES e como apelada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
EMENTA
0029739-50.1993.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB:BA16780-A)
Apelado: Olga Guimaraes Felzemburg
Apelado: Adailton Libarino Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0029739-50.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, CELSO DAVID ANTUNES, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
APELADO: OLGA GUIMARAES FELZEMBURG e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, INCISO IV, DO ART. 485 DO CPC. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA FORNECER ENDEREÇO DA PARTE RÉ. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0029739-50.1993.8.05.0001, da comarca de Salvador/Ba, em que figuram como Apelante BANCO DO BRASIL SA. e, como Apelado ADAILTON LIBARINO SOUZA e outro.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

INTIMAÇÃO

8005700-97.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Patrimonial J C Ortins Ltda

Advogado: Ariadne Cerqueira Silva (OAB:BA71138)

Espólio: Itapoanmed Servicos De Saude Ltda

Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005700-97.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

ESPÓLIO: PATRIMONIAL J C ORTINS LTDA

Advogado(s): ARIADNE CERQUEIRA SILVA (OAB:BA71138)

ESPÓLIO: ITAPOANMED SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

INTIMAÇÃO

8005700-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Patrimonial J C Ortins Ltda

Advogado: Ariadne Cerqueira Silva (OAB:BA71138)

Agravado: Itapoanmed Servicos De Saude Ltda

Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8005700-97.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: PATRIMONIAL J C ORTINS LTDA

Advogado(s): ARIADNE CERQUEIRA SILVA

AGRAVADO: ITAPOANMED SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogado(s): GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO

Relator(a): Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID nº 41462040, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.

Salvador, 14 de abril de 2023

Bel. BRUNO MUSSER DA MATA

Secretaria da Quinta Câmara Cível

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

EMENTA

8009981-96.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)

Agravado: Gildete Dos Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009981-96.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

AGRAVADO: GILDETE DOS SANTOS

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. CONCESSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No tocante ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante, a teor do estabelecido no art. 99, §3º, do CPC não se admite a presunção de hipossuficiência em favor de pessoa jurídica, exigindo-se, desta forma, a demonstração da situação de insuficiência financeira da empresa.
2. O fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita, devendo a situação ser analisada em cada caso. Precedentes.
3. A recorrente não trouxe aos autos documentos que demonstrem a incapacidade financeira apta a ensejar o deferimento do benefício, deixando de comprovar a impossibilidade concreta de arcar com as despesas do processo.
4. Em que pese entender pela ausência de previsão legal para diferimento do pagamento das custas, bem como da expressa previsão em contrário prevista no art. 82, caput e parágrafo 1º, do CPC, bem como por entender que o legislador, ao estabelecer a gratuidade limitou-se a restringir no art. 98, §6º, do CPC, às hipóteses de parcelamento e desconto, em razão do princípio do colegiado, aplico o entendimento sedimentado na Quinta Câmara Cível para autorizar o pagamento das custas ao final.
5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009981-96.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME e como agravada GILDETE DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para autorizar o pagamento das despesas ao final do processo, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

EMENTA

0004845-35.2008.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Joao De Ataide

Advogado: Hugo Mendes Plutarco (OAB:DF25090-A)

Embargado: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia

Embargado: Estado Da Bahia

Advogado: Ana Carolina De Carvalho Neves (OAB:BA58804)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0004845-35.2008.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: JOAO DE ATAIDE
Advogado(s): HUGO MENDES PLUTARCO
EMBARGADO: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES

EMENTA

Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido no julgamento da Apelação. Não se verifica no Acórdão embargado nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material. Assim, não se vislumbra os vícios alegados pelo Embargante, na medida em que, sob o pretexto de sanar vícios no julgado, visa rediscutir o acerto ou desacerto do Acórdão, fim ao qual não se prestam os declaratórios. Verifica-se, assim, que o presente recurso apenas retrata o inconformismo do Embargante, pois não há fundamento apto a sustentar a irrisignação exposta, nem vício hábil a ensejar o acolhimento dos Embargos Declaratórios. Embargos não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0004845-35.2008.8.05.0146.1.EDCiv, que tem como embargante JOÃO DE ATAÍDE e, como embargada, a AGÊNCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA e outros.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NÃO ACO-LHER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se, in totum, o Acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

EMENTA
8046318-21.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Liliane Da Silva Sueira
Agravado: Luciano Da Silva Sueira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046318-21.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LILIANE DA SILVA SUEIRA
Advogado(s):
AGRAVADO: LUCIANO DA SILVA SUEIRA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. DEVER DA PARTE DE COMPROVAR A POSSE E O ESBULHO OU TURBAÇÃO OCORRIDO A MENOS DE ANO E DIA. ART. 561 DO CPC/2015. CASO CONCRETO. ESBULHO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Para que seja deferida a medida liminar de reintegração de posse, a parte deve comprovar a posse e o esbulho ou turbação ocorrido a menos de ano e dia, conforme estabelece o art. 561 do CPC.
2. Os documentos juntados pela recorrente não comprovam a posse anterior do referido imóvel, e quanto ao esbulho, sequer existe nos autos indicativo de que o imóvel esteja sendo ocupado pelo seu irmão, restando ausente a probabilidade do direito da agravante.
3. Diante do não preenchimento dos requisitos para a concessão do pedido de antecipação de tutela recursal, manter a decisão interlocutória guerreada é medida que se impõe.
4. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8046318-21.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante LILIANE DA SILVA SUEIRA e como agravado LUCIANO DA SILVA SUEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

EMENTA

8047646-83.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Agravado: Eliana Araujo Santos

Advogado: Mariana De Araujo E Sepulveda Zorthea (OAB:BA24589)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047646-83.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO

AGRAVADO: ELIANA ARAUJO SANTOS

Advogado(s): MARIANA DE ARAUJO E SEPULVEDA ZORTHEA

ACORDÃO

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS CONSUMERISTAS. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA, PRESCRITA POR MÉDICO ESPECIALISTA EM CARÁTER DE CARÁTER. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA CUSTEIO DO TRATAMENTO CIRÚRGICO. CONTRATO ANTIGO E NÃO ADAPTADO À LEI 9656/98. DESCABIMENTO. NOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/1998, A CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA DE TRATAMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO PELO MÉDICO É ABUSIVA. PRECEDENTE DO STJ. MULTA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os fatos discutidos nos autos estão submetidos aos regramentos da legislação consumerista, já que todos os questionamentos acerca da sua aplicação aos planos de saúde já foram dirimidos pela edição da Súmula 608 do STJ.
2. Fora prescrito pelo médico assistente do agravado, em caráter de extrema urgência, a cirurgia de ressecção de tumor de faringe e esvaziamento cervical radical à esquerda, numa comprovação de que a situação de saúde da recorrida é de extrema gravidade, restando presentes, portanto, os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.
3. O agravante negou cobertura, sob o fundamento de que o plano da recorrida é antigo e não adaptado à lei 9656/98, e por isso, não há previsão contratual para custeio da mencionada cirurgia, o que resta descabido.
4. Conforme entendimento pacificado do STJ, nos contratos celebrados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/1998, a cláusula que exclui a cobertura de tratamento cirúrgico prescrito pelo médico é abusiva.
5. O objetivo do julgador ao arbitrar multa diária é compelir o cumprimento da determinação judicial, tratando-se de uma sanção processual imposta como meio de coação, que é destinada a vencer a resistência do obrigado em cumprir a decisão, conferindo efetividade ao processo.
6. Conforme preceitua o art. 537, § 1º, do CPC/2015, o magistrado poderá, inclusive de ofício, fixar a multa diária, delimitando o seu valor, de modo a não torná-la excessiva nem tampouco insuficiente, servindo para que seja cumprida a determinação judicial de forma efetiva.
7. A multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da decisão não deve ser afastada, considerando seu caráter coercitivo, e no caso ora em comento, a cominação no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se mostra excessiva ou desproporcional, dada a situação de gravidade trazida aos autos, mostrando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o patamar adotado por esta Câmara de Justiça em demandas análogas.
8. Assim, diante do não preenchimento dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, manter a decisão interlocutória guerreada é medida que se impõe.
9. RECURSO NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8047646-83.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e como agravada ELIANA ARAUJO SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

EMENTA

0576218-38.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Paulo Pereira Vitorio Filho

Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420-A)

Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261-A)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0576218-38.2016.8.05.0001.2.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO registrado(a) civilmente como ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO, JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO registrado(a) civilmente como JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO

EMBARGADO: PAULO PEREIRA VITORIO FILHO

Advogado(s):CARLA BORGES DE ANDRADE

EMENTA

Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido no julgamento do Agravo Interno em Apelação Cível. Consta no Acórdão embargado 17% como média da taxa mensal dos juros contratuais no que tange ao cartão de crédito. Entretanto, pontua o embargante que os juros aplicados variaram entre 14,59 e 15,99% a.m., e não, "17%, em média". Neste ponto, merece acolhimento os embargos de declaração para sanar o vício apontado, para fixar que a taxa de juros imposta ao embargado variou entre 14,59 e 15,99% ao mês, distanciando-se, do mesmo modo, da taxa média do BACEN (que variou entre 11,01 e 12,68%), no período impugnado; mantendo-se, por conseguinte, o resultado do julgamento do Acórdão embargado. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0576218-38.2016.8.05.0001.2.EDCiv, que tem como embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e, como embargado, PAULO PEREIRA VITORIO FILHO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACOLHER, EM PARTE, PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

EMENTA

8036708-29.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Agravante: Marcela Regina Ribeiro Dos Santos

Advogado: Anna Priscila Moryscott De Azevedo Batista (OAB:BA34081-A)

Agravado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036708-29.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: MARCELA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s): ANNA PRISCILA MORYSCOTT DE AZEVEDO BATISTA

AGRAVADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogado(s):GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES

ACORDÃO

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRORROGAÇÃO DO tratamento contra a obesidade mórbida, EM CLÍNICA de internamento multidisciplinar ESPECIALIZADA. Melhora na condição de saúde da agravante, porém, persiste sua condição de obesa. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO INDISPENSÁVEL ao RESTABELECIMENTO pleno de sua SAÚDE. MEDIDA QUE BUSCA A PRESERVAÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O TRATAMENTO NÃO ESTÁ INCLuíDO NO ROL DA ANS. DESCABIMENTO. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DO STJ. TESE DE QUE A CLÍNICA DA OBESIDADE LTDA. É SPA DE LUXO. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATA DE INSTITUIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DA OBESIDADE, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Presença dos REQUISITOS PARA A CONCESSÃO Da antecipação da tutela recursal. Recurso CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO reformada.

1. Apesar de ter havido uma melhora significativa da saúde global da paciente devido a sua redução de peso, vez que passou de 123 kg (OBESIDADE GRAU III) para os atuais 94 Kg (OBESIDADE GRAU I), a situação da obesidade ainda persiste, restando evidente que a continuidade do seu tratamento em clínica especializada é indispensável, conforme comprova o relatório médico, e a suspensão da terapêutica geraria risco de dano grave ou de difícil reparação a sua saúde.

2. A Clínica da Obesidade não é um spa de luxo, ficando comprovado que se trata de estabelecimento médico devidamente inscrito no CREMEB (nº. 4328).

3. O entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ no EREsp nº 1.889.704/SP e EREsp nº 1886929/SP não tem natureza vinculante, vigorando até então nos tribunais pátrios, a posição majoritária de que o rol da ANS é exemplificativo, contemplando as coberturas mínimas obrigatórias, sem, contudo, excluir procedimentos/tratamentos que nele não estejam expressamente previstos, quando prescritos por médicos especialistas como fundamentais para o restabelecimento da saúde e manutenção da vida do paciente.

4. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036708-29.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante MARCELA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS e como agravado PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

EMENTA

0500415-94.2017.8.05.0201 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Igreja Evangelica Assembleia Nacoes Para Deus

Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227-A)

Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500415-94.2017.8.05.0201

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA NACOES PARA DEUS

Advogado(s): RAFAEL SENNA DE ANDRADE

APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado(s): IZABELA RIOS LEITE

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS QUE COMPROVEM A VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500415-94.2017.8.05.0201, em que figuram, como apelante, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA NACOES PARA DEUS, e, como apelada, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

EMENTA

8036708-29.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Marcela Regina Ribeiro Dos Santos

Advogado: Anna Priscila Moryscott De Azevedo Batista (OAB:BA34081-A)

Espólio: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036708-29.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

ESPÓLIO: MARCELA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s): ANNA PRISCILA MORYSCOTT DE AZEVEDO BATISTA

ESPÓLIO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES

ACORDÃO**AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.**

1. A parte agravante ingressou com o presente recurso, visando reformar a decisão monocrática, que indeferiu o pedido de concessão da antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento.
2. Ante o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº 8036708-29.2022.8.05.0000, resta prejudicada a análise do presente recurso.
3. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036708-29.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante MARCELA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS e como agravado PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o presente Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

EMENTA

8001870-67.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Luis Anselmo Ribeiro De Santana

Advogado: Lourena De Andrade Pitanga (OAB:BA43655-A)

Advogado: Pedro Cezar Seraphim Pitanga (OAB:BA13731-A)

Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001870-67.2016.8.05.0001**Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível****APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****Advogado(s):****APELADO: LUIS ANSELMO RIBEIRO DE SANTANA****Advogado(s): PEDRO CEZAR SERAPHIM PITANGA, LOURENA DE ANDRADE PITANGA****ACORDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (DIB), C/C AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B-91) E PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE(B-94). IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA ESSA FINALIDADE. PLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. NÃO DETECTADA, NA PERÍCIA MÉDICA REALIZADA, A INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA DO TRABALHADOR PARA DESENVOLVER ATIVIDADE LABORAL HABITUAL. SENTENÇA REFORMADA NESSA PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001870-67.2016.8.05.0001, em que figuram, como apelante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, como apelado, LUIS ANSELMO RIBEIRO DE SANTANA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

EMENTA

8009644-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)

Agravado: Elias Da Cruz Bonfim

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009644-10.2023.8.05.0000**Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível**

AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

AGRAVADO: ELIAS DA CRUZ BONFIM

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. CONCESSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No tocante ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante, a teor do estabelecido no art. 99, §3º, do CPC não se admite a presunção de hipossuficiência em favor de pessoa jurídica, exigindo-se, desta forma, a demonstração da situação de insuficiência financeira da empresa.

2. O fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita, devendo a situação ser analisada em cada caso. Precedentes.

3. A recorrente não trouxe aos autos documentos que demonstrem a incapacidade financeira apta a ensejar o deferimento do benefício, deixando de comprovar a impossibilidade concreta de arcar com as despesas do processo.

4. Em que pese entender pela ausência de previsão legal para diferimento do pagamento das custas, bem como da expressa previsão em contrário prevista no art. 82, caput e parágrafo 1º, do CPC, bem como por entender que o legislador, ao estabelecer a gratuidade limitou-se a restringir no art. 98, §6º, do CPC, às hipóteses de parcelamento e desconto, em razão do princípio do colegiado, aplico o entendimento sedimentado na Quinta Câmara Cível para autorizar o pagamento das custas ao final.

5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009644-10.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME e como agravado ELIAS DA CRUZ BONFIM.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNIMIDADE, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para autorizar o pagamento das despesas ao final do processo, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

EMENTA

0507515-50.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Luis Carlos Trindade Santos

Advogado: Venicio Hasan Nogueira Costa (OAB:BA51785-A)

Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702-A)

Advogado: Vitor Ilir Nogueira Costa (OAB:BA47255-A)

Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0507515-50.2019.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: LUIS CARLOS TRINDADE SANTOS

Advogado(s): VITOR ILIR NOGUEIRA COSTA, DJALMA DA SILVA LEANDRO, VENICIO HASAN NOGUEIRA COSTA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER, MAS REJEITAR AS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.

PRESIDENTE

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
EMENTA

8071326-31.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Janilza Da Paixao Santos
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Advogado: Drisa Queiroz De Oliveira Alves (OAB:BA64887-A)
Advogado: Maria Carolina Santana Barbosa (OAB:BA52388-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8071326-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JANILZA DA PAIXAO SANTOS
Advogado(s): MARIA CAROLINA SANTANA BARBOSA, DRISA QUEIROZ DE OLIVEIRA ALVES, LUCIANA DE QUADROS CORREIA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DIFERENÇAS DE URV. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8071326-31.2021.8.05.0001, da comarca de Salvador/Ba, em que figura como Apelante JANILZA DA PAIXAO SANTOS e como Apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
EMENTA

0510179-45.2018.8.05.0080 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Diretor Do Colégio Agostinho Fróes Da Mota
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Universidade Estadual De Feira De Santana
Recorrido: Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Recorrido: Joao Victor Silva De Oliveira Santos
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934-A)
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856-A)
Juízo Recorrente: Juiz De Direito 2ª Vara Da Fazenda Pública De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0510179-45.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
RECORRIDO: DIRETOR DO COLÉGIO AGOSTINHO FRÓES DA MOTA e outros (4)
Advogado(s):FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA, MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA

ACORDÃO

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. COMISSÃO PERMANENTE. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. SUBMISSÃO ÀS PROVAS DA CPA. POSSIBILIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. IDADE INFERIOR A DEZOITO ANOS. IRRELEVÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA NEGATIVA. DIREITO CONSTITUCIONAL AO AMPLO ACESSO AO NÍVEL SUPERIOR DE ENSINO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Deve ser confirmada a sentença que, ratificando a concessão da medida liminar, assegurou o direito de inscrição da Impetrante no exame junto a Comissão Permanente de Avaliação – CPA - na Instituição de Ensino Centro Estadual de Educação Colégio Estadual Agostinho Fróes Mota, bem como o seu regular prosseguimento no processo de avaliação e, em caso de aprovação, a emissão do respectivo Certificado de conclusão do Ensino Médio.

2. A Constituição Federal, por sua vez, garantiu em seu art. 208, V, o direito de acesso aos níveis mais elevados de ensino, de acordo com a capacidade de cada um. Ademais, incide sobre a lide o disposto no art. 47, §2º, da mesma da Lei de Diretrizes e Bases que ali prevê: “Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”.

3. Nessa senda, o limite etário não pode ser empecilho à obtenção de certificação do ensino médio, desde que o estudante logre êxito no exame da CPA e preencha os demais requisitos para a satisfação de sua pretensão. Precedentes dessa Corte.

4. Sentença confirmada em sede de Reexame Necessário, mantida em todos os seus capítulos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0510179-45.2018.8.05.0080, em que figuram como apelante JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA e como apelada DIRETOR DO COLÉGIO AGOSTINHO FRÓES DA MOTA e outros (4).

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, confirmar a sentença, mantendo-a íntegra em todos os seus capítulos, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

EMENTA

8051105-93.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Esporte Clube Vitória

Advogado: Dilson Raimundo De Souza Pereira Junior (OAB:BA18372-A)

Agravado: Performance Marketing Esportivo Ltda

Advogado: Luanda Oliveira Rodrigues (OAB:BA31060)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051105-93.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: ESPORTE CLUBE VITORIA

Advogado(s): DILSON RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA JUNIOR

AGRAVADO: PERFORMANCE MARKETING ESPORTIVO LTDA

Advogado(s): LUANDA OLIVEIRA RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON-LINE SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA NOVA PLANILHA DE CÁLCULOS DO DÉBITO EXEQUENDO JUNTADA PELA EXEQUENTE. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO A PROLAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. INFRAÇÃO A NOVA ORDEM PROCESSUAL. CONFIGURADO O ERROR IN PROCEDENDO. DECISÃO REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PRESIDENTE

DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

EMENTA

8001427-28.2015.8.05.0074 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: J. B. D. S.

Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845-A)

Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345-A)

Apelante: A. B. D. S.
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845-A)
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345-A)
Apelante: A. B. D. S.
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845-A)
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345-A)
Apelante: A. B. D. S. F.
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845-A)
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345-A)
Apelante: A. B. D. S.
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845-A)
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345-A)
Apelante: A. B. D. S.
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845-A)
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345-A)
Apelante: A. B. D. S.
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845-A)
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345-A)
Apelante: A. B. D. S.
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845-A)
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345-A)
Apelante: A. D. S. S.
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845-A)
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345-A)
Apelante: J. D. D. D. 1. V. D. F. R. Â. R. D. C. C. C. E. F. P. D. C. D. D. D.

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001427-28.2015.8.05.0074

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: JOANITA BARBOSA DOS SANTOS e outros (9)

Advogado(s): JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA JUNIOR, JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA

APELADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCESSO ABANDONADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À INFERIOR INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de renunciar ao processo, ante a inércia manifestada, quando, intimado pessoalmente, permanece silente ao intento de prosseguir no feito.

2. Contudo, a extinção do processo nos termos do art. 485, incisos II e III, § 1º do CPC, como considerada pelo sentenciante, deve ser obrigatoriamente precedida da intimação pessoal do autor (a) para suprir a omissão, o que não houve. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8001427-28.2015.8.05.0074, em que figuram como Apelante JOANITA BARBOSA DOS SANTOS e apelado JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório e voto do Relator:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

EMENTA

0507407-93.2018.8.05.0150 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: K. D. S. D. S.

Apelante: C. A. D. S. D. S.

Apelante: N. D. S. D. S.

Apelado: Leandro Ferreira Dos Santos

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507407-93.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: K. D. S. D. S. e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE ABANDONO OU DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA/DEFENSORIA PÚBLICA PARA EMPREENDER DILIGÊNCIAS AO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À INFERIOR INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de renunciar ao processo, ante a inércia manifestada, quando, intimado pessoalmente, permanece silente ao intento de prosseguir no feito, o que não é a hipótese dos autos, diante da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para diligenciar o feito, prerrogativa que lhe é conferida por Lei.

2. Assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, como considerada pelo sentenciante na sua fundamentação, não pode subsistir, eis que deveria ser obrigatoriamente precedida da intimação pessoal do autor (a)/defensoria pública para suprir a omissão e diligenciar os meios para localização pessoal da parte ré, o que não houve. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0507407-93.2018.8.05.0150, em que figuram como Apelante Defensoria Pública em favor de K. D. S. D. S. e outros e como Apelado LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO anulando a sentença com o retorno dos autos à origem, nos termos do relatório e voto do Relator:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO

8018669-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Izael Alves Meira
Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060-A)
Agravante: Jose Santana Neto
Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060-A)
Agravante: Ruan Carlos Ramon Silva Oliveira
Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060-A)
Agravado: Outeiro Das Mangabeiras Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Neury Noudres Pazzian (OAB:SP137365)
Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418-A)
Advogado: Cloriza Maria Cardoso Pazzian (OAB:SP124415-A)
Advogado: Flavia Priscila Pazzian (OAB:SP296434-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8018669-47.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: IZAEL ALVES MEIRA e outros (2)

Advogado(s): WANDO CARVALHO DA SILVA

AGRAVADO: OUTEIRO DAS MANGABEIRAS EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s): FLAVIA PRISCILA PAZZIAN, CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, JOSE ARRUDA DE AMARAL, NEURY NOUDRES PAZZIAN

Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;

Salvador, 14 de abril de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
EMENTA
0547282-71.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Hibernon Guerreiro
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)
Apelante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547282-71.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO, EDUARDO FERRAZ PEREZ
APELADO: JOSE HIBERNON GUERREIRO
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEVIDA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONFORME ORIENTAÇÃO DO COLENDO STJ, É LÍCITA A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL, À TAXA MÉDIA DOS JUROS DE MERCADO, LIMITADA AO PERCENTUAL FIXADO NO CONTRATO (SÚMULA 294/STJ), DESDE QUE NÃO CUMULADA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30/STJ), COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296/STJ) E MORATÓRIOS, NEM COM MULTA CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0547282-71.2014.8.05.0001, em que figuram, como apelante, BANCO VOLKSWAGEN S.A., e , como apelado, JOSE HIBERNON GUERREIRO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8001397-71.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ironcildes Paulo Daltro Barreto
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001397-71.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: IRONCILDES PAULO DALTRO BARRETO
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PRESIDENTE

DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

EMENTA

8000215-22.2022.8.05.0269 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ediovaldo Pereira Dos Santos

Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975-A)

Apelante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000215-22.2022.8.05.0269

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: EDIOVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):WESLEY NOVAIS ALVES FERREIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO FEITA PELO ESTADO DA BAHIA. AUTUAÇÃO BASEADA NO ARTIGO 40, DA LEI ESTADUAL Nº 11.378/2009. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACERTO DA SENTENÇA POR ENCONTRAR-SE EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) MANTIDO. CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO ART. 85 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A discussão gravita em torno da possibilidade ou não da reforma da sentença que anulou o auto de infração processado pelo ESTADO DA BAHIA com fundamento no art. 40 da Lei Estadual de nº 11.378/2009;

2. É entendimento pacífico neste Egrégio Tribunal a inaplicabilidade da Lei Estadual de nº 11.378/2009 ao caso em tela, por disciplinar o Transporte Rodoviário de Intermunicipal de Passageiros, exercido por concessionários e permissionários públicos, ou seja, serviço de natureza coletiva, e não a particulares que eventualmente utilizem o seu bem na prestação da atividade de forma irregular, configurando serviço de natureza individual, como no caso em tela;

3. Constata-se que o apelado não é delegatário do serviço, bem como não há sequer demonstração mínima nos autos de infração que de alguma forma houve a condução de passageiros de forma clandestina com o fim de explorar o transporte entre pontos terminais intermunicipais, com itinerário, tarifa e horários definidos sem a devida autorização.

4. Honorários de sucumbência em conformidade com os requisitos do artigo 85 do CPC.

5. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8000215-22.2022.8.05.0269, em que figuram, como Apelante, AGERBA, e, como Apelado, EDIOVALDO PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

EMENTA

0155230-42.2008.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Terezineuda Almeida Da Paixao

Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)

Advogado: Adelmo Luciano Itaparica (OAB:BA27148-A)

Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0155230-42.2008.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

APELADO: TEREZINEUDA ALMEIDA DA PAIXAO

Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES, ADELMO LUCIANO ITAPARICA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. INCONFORMISMO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O LABOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO EM LAUDO PERICIAL E CAT. DOENÇAS OSTEO MUSCULARES. ESPONDILOSE LOMBAR E CERVICAL, RADICULOPATIA, CONDROMALÁCIA PATELAR E LESÃO MENISCAL NO JOELHO ESQUERDO, SUBLUXAÇÃO JOELHO DIREITO. AGRAVAMENTO DAS LESÕES COM O LABOR. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA ADEQUADAMENTE. CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. MANUTENÇÃO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RETROATIVAS COM PERÍODO EM QUE A SEGURADA TENHA VOLTADO A CONTRIBUIR. MATÉRIA JÁ ABORDADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. PATRONO PARTICULAR. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO PARA APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS EM ATRASO ATE 09/12/2021, MOMENTO NO QUAL PASSARÁ A INCIDIR A SELIC, NOS TERMOS DA EC 113/2021. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – O cerne da questão envolve a existência da incapacidade acometida à autora/apelada para o trabalho e o consequente reconhecimento do seu direito ao auxílio-doença acidentário. Requisitos comprovados. Manutenção do auxílio-doença que se impõe.
2 – Resta evidenciado o nexo causal entre a atividade laboral exercida – caixa de loja – e o agravamento das lesões, em especial porque a atividade de sobrecarga nos membros inferiores impossibilita, à evidencia, a recuperação das lesões temporárias sofridas pela segurada. Neste sentido, reconhecido o nexo causal entre a doença e o labor, resta fixada a competência da Justiça Estadual para julgar e processar o feito. Preliminar rejeitada.

3 - Comprovada mediante laudo pericial existência das doenças ocupacionais e as inúmeras limitações para o exercício da função habitual ou de qualquer outra atividade que garanta a subsistência à segurada, eis que possui uma série de restrições laborais e não sendo possível o retorno ao labor sem a reabilitação profissional, resta descabido o pleito da autarquia previdenciária de cessação neste sentido, eis que somente após a recuperação da capacidade laboral após a reabilitação profissional é que a mesma poderá ser considerada apta ao trabalho.

4 – A data de início do benefício é a data da cessação indevida do benefício anterior, não podendo ser considerada a DIB infirmada em laudo pericial efetivado em outra ação judicial. Tema 862 STJ. Precedentes do STJ.

5 - Observância da compensação no pagamento das verbas retroativas. Sentença que já determina a sua observância. Falta de interesse recursal.

6 - Manutenção da condenação do ente previdenciário em honorários, eis que o feito é patrocinado por advogado particular. Majoração para 12% que se impõe. Apelo conhecido e não provido. Reexame necessário. Sentença integrada para aplicação do INPC como índice de correção monetária das parcelas em atraso até 09/12/2021 e, após, a SELIC, nos termos da EC 113/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0155230-42.2008.8.05.0001 sendo apelantes o INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e apelada TEREZINEUDA ALMEIDA DA PAIXÃO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR de incompetência da justiça estadual CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO e em REEXAME NECESSÁRIO, integrar os termos do julgado de primeiro grau, apenas para aplicar o INPC como único índice para correção monetária do pagamento das verbas retroativas até 09/12/2021 e, após, a SELIC, nos termos da EC 113/2021, em conformidade com o voto do Desembargador Relator, como segue:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

EMENTA

8000115-57.2020.8.05.0004 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Sarah Regina Araujo

Apelado: Wesley Rangel Dos Santos Braga

Advogado: Ariel Carapia Rabelo Da Conceicao (OAB:BA62738-A)

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: V. A. B.

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000115-57.2020.8.05.0004

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SARAH REGINA ARAUJO e outros
Advogado(s):
APELADO: WESLEY RANGEL DOS SANTOS BRAGA
Advogado(s): ARIEL CARAPIA RABELO DA CONCEICAO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM 20% DO SALÁRIO MÍNIMO. MAJORAÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. POSSIBILIDADE. TRINÔMIO. NECESSIDADE, POSSIBILIDADE, PROPORCIONALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8000115-57.2020.8.05.0004, da comarca de Alagoinhas/Ba, em que figuram como Apelante V. A. B. representada por SARAH REGINA ARAUJO e, como Apelado WESLEY RANGEL DOS SANTOS BRAGA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

EMENTA

0000438-82.2012.8.05.0004 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Josefa Soares De Jesus

Apelante: Lidio Gonçalves De Souza

Apelante: Ivania Dos Santos Alves

Apelante: Creonice Marcionília Da Cruz

Apelante: Erivaldo Teles De Araujo

Apelante: Ovidio De Jesus Dos Santos

Apelante: Marivaldo Santos Barreto

Apelante: Dilcea Correia Dos Santos

Apelante: Zulmira Santos Pereira

Apelante: Maria Nilza Ferreira De Jesus

Apelante: Joaquim Francisco Fernandes Da Silva

Apelante: Jose Wilson Batista Dos Santos

Apelante: Almir Alves Dos Santos

Apelante: Rosa Ribeiro Dos Santos

Apelante: Rita Maria De Jesus

Apelante: Vanusa Fonseca Santos

Apelante: Erinaldo De Jesus Santos

Apelante: Maria Noemia Santana Dos Santos

Apelante: Alidea De Santana

Apelante: Arlinda Catarina De Jesus

Apelante: Josefa Evangelista Bahia

Apelante: Regina Ferreira Dos Santos

Apelante: Laura De Jesus Da Silva

Apelante: Lindinalva De Jesus

Apelante: Osvaldo Gomes Da Cruz

Apelante: Olavo Rocha Campos

Apelante: Maria Domingas Da Silva

Apelante: Domingos De Jesus Santos

Apelante: Josevan Bispo Dos Santos

Apelante: Diaci Conceicao Sales

Apelante: Lucineide Dos Santos

Apelante: Maurina De Jesus Santos

Apelante: Djalma Santos Conceicao

Apelante: Maria Batista Da Paixao

Apelante: Joilton Soares Dos Santos

Apelante: Maria Jaiane Santos Souza

Apelante: Romario Soares Dos Santos

Apelante: Joao Astrogildo Santos De Jesus

Apelante: Maria Jose De Jesus

Apelante: Maria Anita Santos De Jesus
Apelante: Aloisio Ribeiro
Apelante: Maria Apolonia Pereira Dos Santos
Apelante: Anastacia Brito Pereira Alves
Apelante: Jose Claudio Martins Da Silva
Apelante: Valdelice Reis De Franca
Apelante: Marcia Maria De Souza
Apelante: Joao Ferreira Dos Santos
Apelante: Maria Ferreira Dos Santos E Santos
Apelante: Joseval Marcionilio Da Cruz
Apelante: Angelina Marcionilia Da Cruz
Apelante: Renato Da Silva Matos
Apelante: Renilda Lima Matos
Apelante: Arivaldo Faustino Cipriano
Apelante: Clemilda Sena Goncalves
Apelante: Margarida Dos Santos
Apelante: Edilson Gomes Farias
Apelante: Evanildo Silva Da Conceicao
Apelante: Fabiana Dos Santos Barros Conceicao
Apelante: Geilson Sao Pedro Batista
Apelante: Evanilza Silva Da Conceicao
Apelante: Alcione Santos Guimaraes
Apelante: Maria Do Carmo Santos Conceicao Matos
Apelante: Evaldo Barbosa Dos Santos
Apelante: Maria Katia Brito Da Silva
Apelante: Rosival Gomes Barros Junior
Apelante: Benta Santana Pereira
Apelante: Jose Carlos Dos Santos
Apelante: Joana Teles Damaceno
Apelante: Maria Ferreira Dos Santos
Apelante: Simone Silva Dos Santos
Apelante: Gelson Ferreira Dos Santos
Apelante: Manoel De Oliveira
Apelante: Genivaldo Santos Barbosa
Apelante: Marivaldo Francisco Dos Santos
Apelante: Cremilda Ferreira Dos Santos
Apelante: Rivanildo Neves Do Nascimento
Apelante: Jose Domingos Teles Oliveira
Apelante: Nailza Santos Arcanjo
Apelante: Clarise Soares De Jesus
Apelante: Roseli Da Silva Matos
Apelante: Edivaldo De Souza Marinho
Apelante: Valdelice Pureza Marinho
Apelante: Felisberto De Jesus Dos Santos
Apelante: Maria Da Luz De Jesus Santos
Apelante: Jose Soares Reis
Apelante: Neuza De Jesus Conceição
Apelante: Domingos Ribeiro Dos Santos
Apelante: Josefa De Oliveira
Apelante: Josefa Da Paixao De Jesus
Apelante: Maria Roque Xavier De Oliveira
Apelante: Beatriz Gomes Rabelo
Apelante: Iracy Souza
Apelante: Rosa Maria Dos Santos
Apelante: Tereza Dos Santos De Jesus
Apelante: Jocielia De Oliveira
Apelante: Josefa Viana Matos
Apelante: Roberto Damacena Da Paixao
Apelante: Maria Iolanda Dos Santos
Apelante: Maria Da Gloria Silva Da Cruz
Apelante: Carlos Bispo Xavier
Apelante: Maria Rosa Dos Santos Xavier
Apelante: Vitalino De Jesus Silva
Apelante: Domingas Santos Conceicao Silva
Apelante: Cecilia Dos Santos
Apelante: Maria Madalena Santos De Jesus
Apelante: Jairo Leal De Jesus
Apelante: Conceicao Alves Pessoa
Apelante: Edson Santos Pereira

Apelante: Rosiane Batista De Souza
Apelante: Antonio Dos Santos
Apelante: Julia Amancia De Jesus
Apelante: Libenilson Barreto Bispo
Apelante: Josefa Maria De Jesus
Apelante: Valdilene De Oliveira Biraga
Apelante: Marinalva De Jesus Ribeiro
Apelante: Carmosa Conceicao Dos Santos
Apelante: Geso Antonio Da Silva
Apelante: Alzenira Santos Pereira
Apelante: Maria Antonieta De Jesus Santos
Apelante: Adailson Lino Da Silva
Apelante: Crispiniana Santos Alves
Apelante: Jailson Barreto Dos Santos
Apelante: Marinalva Bispo Xavier
Apelante: Virginio Da Conceicao
Apelante: Maria Eunice De Jesus Pinto
Apelante: Jose Dutra Dos Santos
Apelante: Daniele Alves Dos Santos
Apelante: Josefa Dos Santos
Apelante: Lilian Soares Dos Santos Alves
Apelante: Lucielia Dos Santos Souza
Apelante: Jose Domingos Oliveira De Souza
Apelante: Antonio De Jesus Santos
Apelante: Edlene De Jesus Santos
Apelante: Uilton Ribeiro Dos Santos
Apelante: Alexandra Souza De Jesus Dos Santos
Apelante: Manoel De Souza Cruz Irmao
Apelante: Antonia Marinho Cruz
Apelante: Milton Barbosa Dos Santos
Apelante: Adriana Barbosa Castor Santos
Apelante: Euzeni Oliveira Dos Santos
Apelante: Nubia De Souza Farias
Apelante: Maria Jose Da Conceicao Santos
Apelante: Jose Milton De Jesus Barros
Apelante: Sonildes Regina Santos Barros
Apelante: Delino Dos Santos Silva
Apelante: Maria Aparecida Santana Santos
Apelante: Mario Sergio Batista
Apelante: Nubia Batista De Jesus
Apelante: Antonio Ribeiro Dos Santos
Apelante: Maria Jose Santos Batista
Apelante: Luiz Da Silva Oliveira
Apelante: Israel Bispo Dos Santos
Apelante: Porfirio Da Cruz Evangelista
Apelante: Edite Bispo Dos Santos
Apelante: Eurides Maria Dias Dos Santos
Apelante: Jose Antonio Dos Santos
Apelante: Raimundo Dos Santos
Apelante: Antonio De Jesus Goncalves
Apelante: Geovam Barreto Dos Santos
Apelante: Robson Cardoso De Oliveira
Apelante: Edmilson Santos Cruz
Apelante: Maria Eliane Santos Guimaraes
Apelante: Valnei Da Cruz Santos
Apelante: Lucio Fabiano Gomes Da Silva
Apelante: Enaldo Dos Santos Vieira
Apelante: Humberto Ferreira De Oliveira Junior
Apelante: Magnolia Oliveira Santos Cruz
Apelante: Josefa Elixandra Santos Guimaraes
Apelante: Marinalva Da Silva Santos
Apelante: Antonio Carlos De Souza Farias
Apelante: Isabel De Jesus Santos
Apelante: Marivaldo Santos Barreto
Apelante: Jorge Dias Dos Santos
Apelante: Jose Ribeiro De Jesus
Apelante: Mariza Santos De Jesus
Apelante: Jaciara De Jesus Da Silva
Apelante: Flodoaldo De Jesus Dos Santos

Apelante: Israel Araujo Dos Santos
Apelante: Romildo De Jesus Virgens
Apelante: Jailton Batista Scravella
Apelante: Jacson Dos Santos De Jesus
Apelante: Maria Cristina Da Hora De Jesus
Apelante: Nailton Gomes Leite
Apelante: Sandra De Jesus Oliveira Leite
Apelante: Laurito Ribeiro De Jesus
Apelante: Ednalva Santos De Jesus
Apelante: Jose Ribeiro De Jesus Filho
Apelante: Ana Maria Brito De Jesus
Apelante: Ana Paula De Jesus Santos
Apelante: Jardelino Reis Soares
Apelante: Aurea Dos Santos Reis
Apelante: Delzito Domingos Dos Santos
Apelante: Maria Rosa Dos Santos
Apelante: Josival Dos Santos Souza
Apelante: Romilson De Jesus Virgens
Apelante: Vivaldina Ribeiro Dos Santos
Apelante: Maristela Santos
Apelante: Josivalda Da Silva Virgens
Apelante: Luiz Claudio Dos Santos Ribeiro
Apelante: Elizeu Dos Santos Alves
Apelante: Sinelandia Pimentel Teles
Apelante: Joao Tome Calisto De Jesus
Apelante: Maria Balbina Conceicao Dos Santos
Apelante: Albertina Maria De Jesus
Apelante: Maria Domingas De Jesus
Apelante: Iracema Saldanha Ferreira
Apelante: Lourdes Fernandes Da Silva
Apelante: Edson Jose Dos Santos Souza
Apelante: Maria Zania Dos Santos Souza
Apelante: Raquel Alves Barbosa
Apelado: Paroquia Deus Menino De Araçás Diocese De Alagoinhas
Apelado: Genivaldo Santos Almeida

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000438-82.2012.8.05.0004

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: JOSEFA SOARES DE JESUS e outros (209)

Advogado(s):

APELADO: Paroquia Deus Menino de Araçás Diocese de Alagoinhas e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE ABANDONO OU DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA/DEFENSORIA PÚBLICA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À INFERIOR INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de renunciar ao processo, ante a inércia manifestada, quando, intimado pessoalmente, permanece silente ao intento de prosseguir no feito, o que não é a hipótese dos autos, diante da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para diligenciar o feito, prerrogativa que lhe é conferida por Lei.
2. Assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, inciso I do CPC, como considerada pelo sentenciante na sua fundamentação, não pode subsistir, eis que deveria ser obrigatoriamente precedida da intimação pessoal do autor (a)/defensoria pública para suprir a omissão e diligenciar os meios para prosseguimento do feito, o que não houve em especial diante do peticionamento para dilação de prazo não apreciado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000438-82.2012.8.05.0004, em que figuram como Apelante Defensoria Pública em favor de Josefa Soares de Jesus e outros e como Apelado Paroquia Deus Menino de Araçás/ Diocese de Alagoinhas e outro.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO anulando a sentença com o retorno dos autos à origem, nos termos do relatório e voto do Relator:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
EMENTA
8007679-31.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. O. S.
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262-A)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986-A)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879-A)
Agravado: A. L. D. C.
Advogado: Diego Reis Valois Dourado Viena (OAB:BA35061-A)
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664-A)
Agravado: E. S. D. C.
Agravado: J. L. S. C.
Agravado: E. S. C.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007679-31.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LIGIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA, SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR, HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO: ARISMARIO LIMA DE CARVALHO e outros (3)
Advogado(s): DIEGO REIS VALOIS DOURADO VIENA, FANIO OLIVEIRA SOUZA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. PLEITO DE REDUÇÃO. AGRAVANTE DESEMPREGADA, RENDA DO BOLSA-FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. NECESSÁRIA A REFORMA DA DECISÃO. REDUÇÃO PROVISÓRIA PARA O PERCENTUAL DE ALIMENTOS AO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. PLEITO DE FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. EXAME COMPETE AO JUÍZO DE 1º GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento nº 8007679-31.2022.8.05.0000, originários da Comarca Jacobina, em que é Agravante LIGIA OLIVEIRA SANTOS, e Agravado ARISMARIO LIMA DE CARVALHO, genitor dos menores E.S.D.C, J.K.S.C e E.S.C.
ACORDAM os Magistrados componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e o fazem nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, .
PRESIDENTE
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8015491-24.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Antonio Queiroz Pinho
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelante: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015491-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO AGIPLAN S.A.

Advogado(s): WILSON BELCHIOR
APELADO: JOSE ANTONIO QUEIROZ PINHO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DIVERSA DA PRETENDIDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO DEMONSTRADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A CIÊNCIA DO APELADO ACERCA DA MODALIDADE CONTRATADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E À BOA-FÉ OBJETIVA. CORRETO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA AVENÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) AO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PATAMAR ADOTADO PELO TJBA EM DEMANDAS ANÁLOGAS.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da aferição do cumprimento do dever de informação, pela Instituição Financeira, em relação à modalidade de empréstimo contratada.
2. A "Proposta de Adesão" colacionada ao ID41398976 oferece multiprodutos, induzindo ao equivocado entendimento de que foi firmado um empréstimo pessoal tradicional e, também, um contrato de cartão de crédito, sem que exista vinculação entre ambos. Vício de consentimento e violação ao dever de informação demonstrados. Correto reconhecimento de nulidade da pactuação.
3. Dano moral. Configuração. Evidenciada a falha na prestação dos serviços, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil da Instituição Financeira. Redução do quantum indenizatório, fixado em R\$ 8.000,00 ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Patamar adotado pelo TJBA em demandas análogas.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8015491-24.2022.8.05.000, oriundos da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante BANCO AGIPLAN S.A e como Apelado JOSÉ ANTONIO QUEIROZ PINHO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2023.

DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
PRESIDENTE/RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
EMENTA

8000444-83.2022.8.05.0009 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdeides Conceicao Brito Silva
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393-A)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Apelante: Municipio De Anage

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000444-83.2022.8.05.0009

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE ANAGE

Advogado(s):

APELADO: VALDEIDES CONCEICAO BRITO SILVA

Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA, MAXWELL CUNHA SILVA

ACORDÃO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL NACIONAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.994/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL 387/2016. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E A LEI 387/2016. EC 001/2013 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL PLENO DO TJBA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO SALÁRIO BASE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. A partir da vigência da Lei Federal nº 12.994 /14, que acrescentou o art. 9º-A à Lei n. 11.350/06, foi estabelecido o Piso Salarial Nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.
2. Afastada a preliminar de incompetência da justiça comum para o julgamento do feito, eis que a partir da conversão de regime jurídico, com a lei 387/2016, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Anagé passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, devendo a demanda ser julgada na justiça estadual.

3. Assim, deflui-se dos autos que a autora foi inicialmente contratada pelo regime celetista, Termo de Posse de ID 39996163, pag.30 dos autos, contudo, a partir da criação do plano de cargos e salários dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do município, em 2016, passou-se a ser regida a carreira pelo regime estatutário. (Lei ID 39996167)

4. Segundo os contracheques juntados aos autos (ID 39996335), a autora ocupa cargo efetivo de Agente de Combate as Endemias, regido sob o regime estatutário, já que consta a informação "ACS - AGENTES COMUNITARI-OS DE SAUDE CONCURSADOS", sem nenhuma menção ao regime da CLT.

5. Com efeito a lei que instituiu o plano de cargos e salários de agente comunitário de Anagé, a lei 387/2016, definiu que a carreira seria regida pelo regime estatutário, sendo feita uma transmutação do regime celetista, previsto na lei orgânica do município de 2012, alterada pela EC 001/2013, cuja dicção previa regime CLT para os cargos permanentes ou temporários.

6. Entrementes a EC 001/2013 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal Pleno do TJBA, sendo extirpada do mundo jurídico, retornando então a redação originária da lei orgânica municipal, que estabelece o regime jurídico estatutário para os servidores municipais de cargos permanentes e temporários, não havendo dessa forma nenhuma incompatibilidade da lei 387/2016, que prevê o regime estatutário para o agente de endemias do município apelante, caindo por terra o argumento recursal. Lembrando que, segundo o informativo 1025 do STF não é possível a avaliação de constitucionalidade de lei municipal perante lei orgânica do município.

7. Na mesma medida não há que se falar em afronta ao texto constitucional do art.39 da CF/88, em controle difuso de inconstitucionalidade, por que não há demonstração nos autos de que o Município de Anagé não possui regime jurídico único, até por que, como visto nas linhas a cima, é o regime estatutário que prevalece na municipalidade apelante.

8. O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que, Tema 25, salvo nos casos previstos na Constituição Federal, não é possível a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem a sua substituição por decisão judicial, sob pena de o Judiciário passar a atuar como legislador positivo.

9. Os agentes comunitários do município de Anagé estão vinculados ao regime estatutário e, dessa forma, não se submetem, via de regra, às normas da CLT, sobretudo porque há lei específica no âmbito municipal, qual seja, a Lei nº 387/2016, que em seu art. 22, disciplina que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário base. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8000444-83.2022.8.05.0009, originário da Vara da Fazenda Pública de Anagé, em que figuram, como Apelante, MUNICÍPIO DE ANAGÉ e, como Apelada, VALDEIDES CONCEICAO BRITO SILVA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 387/2016, no mérito, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

EMENTA

8017314-36.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: T. E. R. D. M.

Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377-A)

Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062-A)

Agravado: A. G. R. D. M.

Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377-A)

Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062-A)

Agravante: Rener Silva De Matos

Agravado: Geisiane Santos Ribeiro

Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377-A)

Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017314-36.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: RENER SILVA DE MATOS

Advogado(s):

AGRAVADO: T. E. R. D. M. e outros (2)

Advogado(s): THALITA BARROS DE ARAUJO, ADILSON DANTAS CONCEICAO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM 40% (QUARENTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. PLEITO DE REDUÇÃO. AGRAVANTE SEM EMPREGO FIXO, COMPROVAÇÃO. NECESSÁRIA A REFORMA DA DECISÃO. REDUÇÃO PROVISÓRIA PARA O PERCENTUAL DE ALIMENTOS AO PATAMAR DE 25% (VINTE E CINCO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento nº 8017314-36.2022.8.05.0001, em que é Agravante RENER SILVA DE MATOS, e Agravadas T.E.D.M e A.G.R.D.M, menores impúberes, representadas pela genitora GEISIANE SANTOS RIBEIRO, contra decisão do Juízo da 10ª Vara de Família da comarca da capital.

ACORDAM os Magistrados componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e o fazem nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, .

PRESIDENTE

Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

EMENTA

8026367-41.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498-A)

Embargado: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498-A)

Embargante: Municipio De Simoes Filho

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026367-41.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Advogado(s):

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogado(s): EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, Antonio Carvalho registrado(a) civilmente como ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO

ACORDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 1.022, INCISOS I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I – Os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, nos exatos termos do artigo 1.022, I e II, do CPC/2015, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão da Turma, pugnano pela modificação do que já foi decidido, como pretende o Fisco Municipal Embargante.

II - O aresto vergastado consignou expressamente que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “com a vigência da Lei 13.043/2014, tornou-se possível ao executado a substituição da penhora também por seguro garantia” (AgInt no AREsp n. 2.032.375/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022)

III - Nesse ponto, o acórdão embargado registrou que este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia tem precedentes jurisprudenciais no sentido de que “O art. 835, § 2º do CPC, estipula que para fins de substituição da penhora a fiança bancária e o seguro-garantia judicial equiparam-se a dinheiro, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento” (AI N.º 8021555-92.2018.8.05.0000, Relator Des. MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 25/07/2019)

IV - De igual sorte, o aresto farpeado destacou expressamente que os Tribunais de Justiça pátrios assentaram o entendimento, com amparo nos artigos 835, §2º e 848, parágrafo único, ambos do CPC/2015, que “Tais disposições são aplicáveis às execuções fiscais em razão do disposto no art. 1º da Lei Execuções Fiscais. Outrossim, embora não se olvide que a fiança bancária vige por prazo... indeterminado enquanto o seguro garantia exige renovação periódica, no caso, não se visualiza qualquer prejuízo à Fazenda Pública, já que o seguro garantia contratado prevê que ele não se encerra pelo mero decurso do tempo e exige, para a não renovação, a comprovação do perecimento do objeto segurado. Isso resguarda, sem dúvida, o interesse do credor, no caso a Fazenda Pública. Quanto mais que a garantia ofertada atende ao disposto no art. 848, parágrafo único, do CPC, pois é de valor 30% superior ao do débito” (AI N.º 70078703717, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/09/2018)

V - Assim, conforme pontuado no acórdão recorrido, verifica-se que a Empresa Executada, ora Embargada, logrou êxito em demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade no caso dos autos.

VI - Nesse trilhar, a Turma Julgadora, ao analisar o recurso de agravo de instrumento, fundamentou suficientemente a sua conclusão, porquanto, consoante já externado no acórdão guerreado, a substituição da penhora por seguro garantia resguarda os interesses do Ente Público Municipal, ora Embargante, haja vista que o art. 848, parágrafo único, do CPC/2015, prevê que: “A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”.

VII - Constata-se, por conseguinte, que, no presente caso, não se trata da existência de erros ou vícios no acórdão objurgado. O que fica evidenciado é o mero inconformismo do Município Embargante, que pretende ver reexaminados os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios.

VIII - Ratifica-se assim, que no caso em exame, o acórdão embargado é devidamente claro, não havendo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tudo conforme o entendimento professado por esta Câmara Cível a respeito do que foi decidido.

IX - Insta gizar, ainda, que para a pertinência do intuito prequestionador, eventualmente veiculado nos Aclaratórios, se revela imperiosa a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022, I e II, do CPC/2015.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 8026367-41.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figura, como Embargante, o MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, e, como Embargado, ITAÚ UNIBANCO S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES^a. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

EMENTA

8038577-92.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Agape Comercio Ltda - Me

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038577-92.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: AGAPE COMERCIO LTDA - ME

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016 a 2018. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. INCIDÊNCIA DO ART 234 DA LEI Nº 7.186/2006. INATIVIDADE. DEVER DE CANCELAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO. GARANTIA DO CONTRIBUINTE. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Mostra-se acertada a aplicação, ao caso concreto, do art. 234, da Lei nº 7.186/2006, pois é dever da municipalidade efetuar o cancelamento da inscrição da executada, quando constatada a ausência de recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável, por período superior a 2 (dois) anos.

2. O art. 234, da Lei nº 7.186/2006 e o art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 17.671/07 devem ser interpretados sistematicamente e em consonância com a legislação tributária.

3. Apelação Improvida. Sentença Mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO nº 8038577-92.2020.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, MUNICÍPIO DE SALVADOR, e, como Apelado, AGAPE COMERCIO LTDA - ME .

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de APELAÇÃO, mantendo a sentença, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

EMENTA

8012184-19.2022.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Rubiraelson Bacelar Dos Santos

Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873-A)

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354-A)

Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Apelado: Rubiraelson Bacelar Dos Santos

Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873-A)
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012184-19.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RUBIRAEALSON BACELAR DOS SANTOS e outros
Advogado(s): WILLIANA FERNANDA CAVALARI, BEATRIZ DE ALMEIDA MELO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): WILLIANA FERNANDA CAVALARI, BEATRIZ DE ALMEIDA MELO

ACORDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONVERSÃO B.31 PARA B.91. NÃO CONCESSÃO. INCONFORMISMO DO SEGURADO. DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA AS FUNÇÕES HABITUAIS. OPERADOR DE MÁQUINAS EM METALÚRGICA. ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS NA COLUNA LOMBAR, ESPONDILOARTROSE, DISCOPATIA, ABAULAMENTO DISCAL, PROTUSÃO DE DISCO LOMBAR, LESÃO MENISCAL, CONDROPATIA PATELO FEMURAL, HIPERSOLICITAÇÃO DO MECANISMO EXTENSOR, DERRAME ARTICULAR, CISTO DE BAKER E TENDINOPATIA DO SEMIMEMBRANOSO. AGRAVAMENTO COM O LABOR. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO (SCHILLING II). DOENÇA LABORAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE A PARTIR DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. PRECEDENTES STJ. PLEITO DE RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO ENTE PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO PRÉVIO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA REFORMA DA SENTENÇA. APELO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. APELO DO ENTE PREVIDENCIÁRIO NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O cerne da questão envolve a existência de incapacidade laboral total e temporária do segurado para sua atividade habitual de labor e dos pressupostos autorizadores para concessão do auxílio-doença acidentário.
2 - Laudo que conclui pela capacidade do segurado para o labor, apesar da constatação da doença iniciada no labor e que pode se agravar com a atividade laboral. Nexo causal evidenciado de acordo com a classificação de Schilling II. Conjunto probatório que demonstra incapacidade total e temporária do segurado para exercer função habitual que lhe garanta a subsistência. Operador de máquinas em metalúrgica que apresenta inúmeras lesões osteo musculares, doença degenerativa da coluna lombar, espondiloartrose, abaulamento discal, protrusão de disco lombar, lesão degenerativa do menisco medial, lesão degenerativa do ligamento cruzado anterior, condropatia patelofemoral, hipersolicitação do mecanismo extensor; derrame articular, Cisto de Baker e Tendinopatia do semimembranoso. Segurado com 60 anos. Hipótese de concessão do auxílio-doença configurada.
3 – Honorários periciais custeados antecipadamente pelo ente previdenciário. Ressarcimento pelo Estado. Autor beneficiário da gratuidade. Impossibilidade diante da reforma da sentença. Ente previdenciário vencido. APELO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. APELO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença reformada para conceder o auxílio-doença acidentário ao segurado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8012184-19.2022.8.05.0001, em que figuram como Apelantes RUBIRAEALSON BACELAR DOS SANTOS e INSS e como Apelados RUBIRAEALSON BACELAR DOS SANTOS e INSS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR para conceder ao mesmo o auxílio doença acidentário (B.91) E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO INSS, nos termos do relatório e voto do Relator:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8048419-31.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Abetina De Jesus Castro Lopes
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593-A)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023-A)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048419-31.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

AGRAVADO: ABETINA DE JESUS CASTRO LOPES

Advogado(s): EDNA JARDIM BRAGA SANTOS, MIRIAN GOMES DOS SANTOS, TAMILÉ OLIVEIRA SILVA

ACORDÃO

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS EM FAVOR DA CONSUMIDORA. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA. MULTA DIÁRIA ALTERADA PARA O MONTANTE DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) POR DESCONTO EFETUADO, LIMITADO AO TETO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), CASO NÃO CUMPRIDA A TUTELA DE URGÊNCIA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE VISLUMBRADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. A agravada nega a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável e afirma ausência de consentimento na referida contratação. Da análise dos autos, verifica-se que as provas carreadas militam em favor da parte autora, reconhecendo a verossimilhança no presente caso.
2. O perigo de dano é evidente, uma vez que veio sendo descontado do benefício previdenciário da Agravada valores que, supostamente, não teria contratado, comprometendo, assim, a sua sobrevivência.
3. Multa diária fixada no juízo de origem que se mostrou desproporcional e excessiva. Modificação do valor e alteração de sua periodicidade. Concedido prazo de 30 (trinta) dias para que a Agravante cumpra com a tutela deferida, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por desconto efetuado em conta ou em folha de pagamento.
4. Ante o exposto, vota-se no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, cassando a decisão agravada.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº. 8048419-31.2022.8.05.0000, em que são Agravante e Agravada, respectivamente, BANCO BMG S.A e ABETINA DE JESUS CASTRO LOPES.

Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Relator adiante expostos.

Sala de Sessões, local e data registrados no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

8003632-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Raphaela Sousa Brito

Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)

Agravado: Bradesco Saude S/a

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003632-77.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: RAPHAELA SOUSA BRITO

Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS

AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO OBESIDADE. DIREITO À SAÚDE. INDICAÇÃO MÉDICA. INTERNAMENTO EM CLÍNICA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. LIMITE TEMPORAL PARA O TRATAMENTO. INICIALMETE FIXADO EM 190 DIAS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO EM RAZÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FIXADOS EM 90 DIAS PRORROGÁVEIS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOVOS RELATÓRIOS MÉDICOS INDICANDO A EFICÁCIA DO TRATAMENTO, TUTELA DEFERIDA. DECISÃO REFORMANDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Da detida análise dos autos, observa-se que a agravante encontra-se acometida de obesidade mórbida, grau III.
- 2- Não se mostra plausível a negativa da cobertura postulada, sendo certo que o direito à vida haverá sempre de prevalecer sobre teses jurídicas em torno da caracterização ou não de determinado tipo de contrato.

3-Atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a fixação de um período de tratamento, será fixado em prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogáveis sob a condição de apresentação de novo pedido médico que também confirme a eficácia do tratamento e a necessidade de continuidade das medidas nele adotadas.

4- Parcial provimento ao agravo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 8003632-77.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante RAPHAELA SOUSA BRITO e como Agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

Des. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

EMENTA

8030593-86.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Nildon Santos Boa Morte

Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)

Apelante: Dmcard Cartoes De Credito S.a.

Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030593-86.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado(s): LUCAS CARLOS VIEIRA

APELADO: NILDON SANTOS BOA MORTE

Advogado(s):GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTORAL. NEGÓCIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E ORIGEM DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso de Apelação interposto contra a Sentença que reconheceu como indevida a negativação do nome do consumidor, condenando a empresa apelante em danos morais.
2. Da análise do conjunto probatório coligido e as afirmações expendidas, tanto na peça de ingresso como na contestação, conclui-se que, conquanto a parte autora tenha levantado dúvida acerca da dívida que acarretou a restrição que fora lançada sobre o seu nome, seus argumentos restaram-se infrutíferos diante das provas trazidas.
3. Dessa forma, comprovada a relação jurídica e ausente a prova do pagamento dos débitos, incabível falar em arbitrariedade da inclusão do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, agindo a instituição financeira no exercício regular do seu direito, não havendo, portanto, dever de indenizar.
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação cível de n.º 8030593-86.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram, como apelante DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A, e apelado NILDON SANTOS BOA MORTE.

Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação, pelas razões expostas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

EMENTA

8099110-80.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Adelson Santos Nascimento

Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802-A)
Apelado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8099110-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ADELSON SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO
APELADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA,. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. CONTRATO COM FINTECH - PRODUTOS FINANCEIROS TOTALMENTE DIGITAIS. CONTRATAÇÃO DIGITAL COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A RELAÇÃO JURÍDICA E O INADIMPLEMENTO DO RECORRENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de Apelação Cível pautado na alegação de inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por uma empresa fintech, na qualidade de plataforma de tecnologia de pagamentos pela internet.
2. Da análise do conjunto probatório coligido e as afirmações expendidas, tanto na peça de ingresso como na contestação, conclui-se que, conquanto a parte autora tenha levantado dúvida acerca da dívida que acarretou a restrição que fora lançada sobre o seu nome, seus argumentos restaram-se infrutíferos diante das provas trazidas.
3. É cediço que na sociedade contemporânea, a celebração de transações por meio eminentemente eletrônico é fato corriqueiro, e acompanha a evolução tecnológica e desenvolvimento das novas relações jurídicas, não podendo o judiciário ignorar os trâmites e desdobramentos que podem ocorrer em razão deste progresso.
4. Ao transacionar com uma fintech, os consumidores obtêm as informações, contratações, serviços e atendimentos através dos sites e/ou aplicativo no celular, sendo o contrato físico inexistente. Todavia, no caso dos autos, foram adotados os devidos protocolos de segurança para atestar que o próprio recorrente aderiu aos serviços da Instituição demandada.
5. Dessa forma, comprovada a relação jurídica e ausente a prova do pagamento dos débitos, incabível falar em arbitrariedade da inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, agindo a instituição no exercício regular do seu direito, nada havendo, portanto, dever de indenizar.
6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 8099110-80.2021.8.05.0001, em que figura como Apelante ADELSON SANTOS NASCIMENTO e, como Apelado MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à Apelação, pelas razões expostas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

EMENTA
8001626-30.2018.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Etevaldo Ferreira Dutra
Advogado: Mirian Tomie Inoue Rosa (OAB:BA30345-A)
Advogado: Frank De Souza Fernandes (OAB:BA30685-A)
Apelante: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247-A)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058-A)
Advogado: Laiza De Oliveira (OAB:BA39898-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001626-30.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): LAIZA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LAIZA DE OLIVEIRA, OHANNA ARAUJO GAMA registrado(a) civilmente como OHANNA ARAUJO GAMA, BRUNO MEDEIROS DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO MEDEIROS DA SILVA
APELADO: ETEVALDO FERREIRA DUTRA
Advogado(s):FRANK DE SOUZA FERNANDES, MIRIAN TOMIE INOUE ROSA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO C.C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS CONSUMERISTAS. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA, PRESCRITA POR MÉDICO ESPECIALISTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA CUSTEIO DO TRATAMENTO CIRÚRGICO. CONTRATO ANTIGO E NÃO ADAPTADO À LEI 9656/98. NOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/1998, A CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA DE TRATAMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO PELO MÉDICO É ABUSIVA. PRECEDENTE DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 10.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia gira em torno da limitação de cobertura do plano de saúde contratado pelo apelado, diante do procedimento médico pleiteado pelo autor e indicado pelo seu médico, a enseja danos morais.
2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde de acordo com a Súmula 608 do STJ.
3. In casu, verifica-se dos relatórios e exames médicos acostado aos autos que o requerente é portador de “Edema Macular em Olho Direito” – portador de CIDs H.349 e H 35.3, sendo indicado pela sua médica especialista tratamento de “TERAPIA ANTIANGIOGÊNICA COM LUCENTIS”, a fim de reparar o edema macular e micro hemorragias, diante do risco de perda visual irreversível.
4. O apelante negou cobertura, sob o fundamento de que o plano da recorrida é antigo e não adaptado à lei 9656/98, e por isso, não há previsão contratual para custeio da mencionada cirurgia, o que resta descabido
5. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos celebrados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/1998, a cláusula que exclui a cobertura de tratamento cirúrgico prescrito pelo médico é abusiva.
6. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a recusa indevida de cobertura de procedimento médico caracteriza abalo emocional que ultrapassa as margens do mero aborrecimento, sendo cabível a indenização pelos danos morais sofridos.
7. Na hipótese, presente o dano moral, fixado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo Juízo a quo, importe que atende satisfatoriamente às circunstâncias do caso concreto e aos padrões estabelecidos em casos similares.
8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 8001626-30.2018.8.05.0079, em que figura como Apelante UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e, como Apelado ETEVALDO FERREIRA DUTRA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à Apelação, pelas razões expostas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

EMENTA

0553759-08.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Machandy Gestao Imobiliaria S.a

Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343-A)

Advogado: Jessica Souza De Oliveira (OAB:BA41597-A)

Advogado: Yuri Santana Ferreira (OAB:BA42097-A)

Apelante: Municipio De Salvador

Ementa:**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0553759-08.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: MACHANDY GESTAO IMOBILIARIA S.A

Advogado(s): YURI SANTANA FERREIRA, JESSICA SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA

ACORDÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU DE 2014 A 2017. LEIS MUNICIPAIS 8.473/2013 E 8.421/2013. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. ART. 229 DO RITJBA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA MOTIVAÇÃO E DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEGALIDADE DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS. ALÍQUOTA DE ACORDO COM A TABELA LEGAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A presente demanda versa a respeito da discussão acerca da constitucionalidade das aprovadas Leis Municipais nºs 8.464/2013 e 8.473/2013 que alteraram os parâmetros de cálculo do IPTU/2014 do Município de Salvador.
2. Somada a isto busca o Apelado a anulação do lançamento do IPTU dos exercícios de 2014 a 2017 em relação ao imóvel de Inscrição Municipal número 026.917-4, da forma como fora elaborado pelo Município, para determinar a emissão de novo lança-

mento, levando-se em conta a atualização da base de cálculo da exação já pelos parâmetros das leis 8.473/2013 e 8.421/2013, porém aplicando-se a alíquota mínima prevista na tabela correspondente.

3. Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pelo Apelado, haja vista o Município não deixou de impugnar especificamente os fundamentos exarados na sentença, lançando argumentos técnicos e jurídicos, para demonstrar a legalidade das leis impugnadas e dos lançamentos do IPTU cobrado pelo ente fazendário.

4. Com efeito, a decisão paradigma de controle de constitucionalidade, ADIN julgado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça, sedimentou o posicionamento segundo o qual inexistente ilegalidade nas Leis Municipais nos 8464/2013 e 8474/2013, nem vício na Instrução Normativa SEFAZ nº 12/2013, pois é legitimamente dado ao Poder Executivo Municipal o direito de propor à Câmara de Vereadores a revisão das quantias que servem de base para a constituição do valor venal dos imóveis (valores unitários padrão – VUP).

5. Fora reconhecida apenas a inconstitucionalidade das alíquotas de 4% e de 5% previstas na Tabela Progressiva – Terrenos do Anexo Único da Lei n. 8.464/2013.

6. Decerto a inconstitucionalidade das normas municipais atacadas se deram somente, no que tange a alíquota descrita na “Tabela Progressiva – Terrenos”, o que não se amolda ao caso concreto, eis que o imóvel tributado trata-se de “não residencial”, consoante se vê nas notificações de lançamento acostadas aos autos, IDs. 35001547, 35001544, 35001520, 35001517.

7. In casu, a tabela a ser verificada para o cálculo do IPTU para o imóvel em discussão é a “não residencial”, inserida no código tributário municipal, Lei 7186/2006, onde é prevista a alíquota de 1,50%, tendo em vista o valor do imóvel é superior a R\$ 807.630,33, descrito na última faixa da tabela.

8. A alíquota apurada para o cálculo do IPTU para o imóvel em questão está em conformidade com a legislação, como é possível atestar nas notificações de lançamentos de IDs. 35001547, 35001544, 35001520 e 35001517. Portanto não há nenhuma ilegalidade aparente no lançamento tributário realizado pelo Município.

9. Sem embargo, deve ser reformada, em parte, a sentença para reconhecer a constitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.464/2013 e das tabelas progressivas trazidas no seu anexo, assim como dos parágrafos 2º e 3º do artigo 73 da Lei 7.186/2006, cuja redação foi dada pelo artigo 2º da Lei 8.464/2013, mantendo a inconstitucionalidade apenas parcial da Lei n. 8.464/2013, quanto ao art. 1º da Lei n. 8.464/2013, exclusivamente no que se refere às alíquotas de 4% e 5% previstas na “Tabela Progressiva – Terreno”, como julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça.

10. Deve ser afastada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perseguido, eis que as razões que levaram a sua concessão, nos termos do art. 151, II do CTN, foram esvaziadas pelo reconhecimento da ausência de irregularidades nas normas que estabeleceram a forma de cálculo do lançamento do tributo, como já repisado alhures. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0553759-08.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como apelada MACHANDY GESTAO IMOBILIARIA S.A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, no mérito, CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

8007733-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiam

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)

Agravado: Nilza Viana Dos Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007733-60.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

AGRAVADO: NILZA VIANA DOS SANTOS

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ATUAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 98, §6º DO CPC E AO ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08/07/2020, DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

I - A Constituição Federal e o Código de Processo Civil ampliaram a benesse da gratuidade processual também para as pessoas jurídicas, contudo, não basta pura e simplesmente adunar aos autos a declaração de pobreza, sendo necessária a demonstra-

ção idônea da insuficiência financeira no sentido de que o pagamento das custas processuais poderá comprometer os objetivos sociais da empresa.

II - Dos autos, percebe-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido assistencial em razão da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira alegada pela empresa Agravante, situação esta que não foi alterada em sede recursal.

III - A realidade é que a situação econômica demonstrada pela Requerente, embora inviabilize o deferimento da benesse pretendida, não se incompatibiliza com um parcelamento de despesas. Desse modo, objetivando viabilizar o acesso à justiça, fica deferido, de ofício, o parcelamento do valor devido em 03 (três) parcelas iguais.

IV – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8007733-60.2023.8.05.0000, figurando como Agravante DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTOS e como Agravada NILZA VIANA DOS SANTOS.

ACORDAM os Magistrados componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

EMENTA

8051842-13.2021.8.05.0039 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Marcos Marcelo Salgado De Almeida

Advogado: Nahide Daniel Carvalho (OAB:BA51581-A)

Apelante: Município De Camaçari

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051842-13.2021.8.05.0039

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAÇARI

Advogado(s):

APELADO: MARCOS MARCELO SALGADO DE ALMEIDA

Advogado(s):NAHIDE DANIEL CARVALHO

EMENTA

Apelação Cível. Ação de cobrança. Recorrido laborou em cargo comissionado na Câmara Municipal de Camaçari, entre 02/01/2013 e 31/10/2016. Afirma que após sua exoneração, não foram pagas as devidas verbas rescisórias, pelo que ingressou com a presente demanda para requerê-las. Sentença parcialmente procedente, tendo deferido o recebimento de gratificação natalina e remuneração de férias proporcional ao período de 27/10/2016 a 31/10/2016. Recurso do Município de Camaçari. Alega que, tendo em vista que apenas 5 (cinco) dias não foram fulminados pela prescrição, restaria desatendida a Lei Municipal de nº 407/1998, que determina que é necessário ao menos 15 (quinze) dias de trabalho para que se faça jus ao recebimento das verbas relativas a um dado mês. Não pode haver a confusão entre os conceitos de período aquisitivo e incidência da prescrição. O período aquisitivo é a quantidade de tempo que se precisa permanecer trabalhando num mês para fazer jus às verbas a ele referentes. Já a prescrição é a impossibilidade de exigir determinada posição jurídica, restando incólume, entretanto, o direito em si mesmo considerado. Ora, se nos autos há prova inconteste de que o recorrido laborou durante todo o mês de outubro de 2016, é evidente que faz jus às verbas a ele referentes. O fato de a prescrição apenas ter deixado de fulminar 5 (cinco) dias do mencionado mês não significa que ela tenha o condão de retroagir e desconstituir direito que já fora adquirido. Ressalva-se que o apelado permanece como credor do débito relativo a todo o mês, mas, em virtude do reconhecimento da prescrição pela sentença, apenas pode exigir o cumprimento relativo a parte desse período, permanecendo o restante do tempo como simples dívida natural. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8051842-13.2021.8.05.0039, em que figura como apelante o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento à apelação do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

EMENTA

8004681-29.2018.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nagilson Jorge Rosario De Sena
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004681-29.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NAGILSON JORGE ROSARIO DE SENA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMENTA

Apelações Cíveis simultâneas. Ação acidentária. Autor veio a juízo requerendo o reestabelecimento de auxílio-doença anteriormente concedido. Sentença parcialmente procedente determinando apenas o recebimento de auxílio-acidente. APELO DE NAGILSON JORGE ROSÁRIO DE SENA. Requer o recorrente a substituição do auxílio-acidente, concedido em sentença, pelo reestabelecimento do auxílio-doença, indicando a necessidade de sua reabilitação. Nos termos da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença apenas pode ser recebido por aquele que apresentar incapacidade total e temporária para as suas atividades laborais, e apenas será recebido enquanto durar o período de reabilitação. Ao fim deste, e com a consolidação das sequelas, ou retornará ao trabalho – seja na mesma atividade, seja em outra -, ou será aposentado por invalidez, caso incapacitado para o labor. O auxílio-acidente, lado outro, é pago a título indenizatório a todos aqueles que tenham experimentado redução nas suas capacidades laborais costumeiras, em virtude de acidente de trabalho. A análise do laudo acostado aos autos conduz à conclusão de que não há incapacidade para o trabalho – de modo que indevido o recebimento do auxílio-doença – mas apenas redução das capacidades laborais, o que autoriza apenas a percepção de auxílio-acidente. DO APELO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Requer o apelante a reforma da sentença de modo a extinguir o feito em virtude da ausência de interesse, ante a inexistência de prévio pedido administrativo de renovação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido. Sucede que o prévio requerimento administrativo é dispensado nos casos em que a interrupção do recebimento da verba se deu por conta da denominada alta programada, isto é, a cessação do benefício em virtude de data pré-fixada pelo INSS. Precedentes do STF e deste Tribunal. Requereu, ainda, o recorrente, a reforma da sentença de modo a julgar improcedente o pedido de concessão do auxílio-acidente, tendo em vista que o laudo acostado aos autos teria deixado de atestar significativa redução para o trabalho costumeiramente desempenhado. Todavia, além de o magistrado não estar adstrito às conclusões do laudo, vê-se que este informa a existência de redução nas capacidades laborais, que, ainda que mínimas, autorizam o deferimento do auxílio-acidente, conforme entendimento consolidado pelo STJ no Tema nº 416. Subsidiariamente, requereu o apelante a devolução de todos os valores percebidos a título de auxílio-doença em virtude de decisão liminar proferida na presente demanda. No entanto, é igualmente ponto pacífico na jurisprudência o fato de que são irrepitíveis as verbas recebidas de boa-fé em virtude de decisão judicial, tendo em vista seu caráter alimentar. DO REEXAME NECESSÁRIO. Deve ser afastada, nesse momento processual, a fixação de percentual para os honorários de sucumbência devidos pelo INSS, tendo em vista que ilícida a sentença, de modo que o importe da verba de sucumbência apenas deverá ser delimitado após regular liquidação (art. 85, §4º, II, CPC). Quanto aos juros e a correção monetária, conforme estipulado no Tema 905 do STJ, deve haver a incidência do INPC para fins de correção monetária no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91, até a data de 08/12/2021, após a qual deve-se aplicar a SELIC, a partir de 09/12/2021, em razão do início da vigência da EC nº 113/2021. E quanto aos juros de mora, conforme remuneração da caderneta de poupança. Apelo de NAGILSON JORGE ROSÁRIO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS improvidos. Sentença parcialmente reformada em sede de REMESSA NECESSÁRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8004681-29.2018.8.05.0001, em que figuram como apelantes NAGILSON JORGE ROSÁRIO DE SENA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento à apelação de NAGILSON JORGE ROSÁRIO DE SENA e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

EMENTA
8016740-13.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sergio De Goes Mascarenhas
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Embargado: Fc Consultoria E Planejamento Tributario Eireli - Me
Advogado: Weybel Moura Dias (OAB:BA29285-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016740-13.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: SERGIO DE GOES MASCARENHAS

Advogado(s): NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS

EMBARGADO: FC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO EIRELI - ME

Advogado(s):WEYBEL MOURA DIAS

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO ANTES DA PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS EM DESFAVOR DE EXECUTADO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1 - O julgado já é claro ao afirmar que o julgamento da impugnação deve ocorrer antes mesmo da prática de qualquer ato de constrição de bens em face do Executado devedor, sobretudo porque, como bem salientou o Embargante, o feito versa sobre Cumprimento Provisório de Sentença, todavia, faz-se necessário ratificar tal entendimento, haja vista a impossibilidade de prática de atos constritivos em momento anterior o julgamento da impugnação, oportunidade em que a parte, inclusive, poderá arguir excesso de execução (art. 525, inciso V, do CPC).

2 - O julgamento da impugnação é imprescindível, sob pena de subversão da ordem da prática dos atos da execução e flagrante violação ao princípio da execução menos gravosa ao devedor, insculpido no art. 805, do CPC

3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração n. 8016740-13.2022.805.0000.1, em que figuram como Embargante SÉRGIO DE GOES MASCARENHAS e como Embargado FC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EIRELI – ME.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER E ACO-LHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA,

JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO

Juiz Subs. Des. – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

8008615-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703-A)

Agravado: Elzira Barros Da Ressurreicao

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008615-22.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI

AGRAVADO: ELZIRA BARROS DA RESSURREICAO

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ATUAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 98, §6º DO CPC E AO ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08/07/2020, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

I - A Constituição Federal e o Código de Processo Civil ampliaram a benesse da gratuidade processual também para as pessoas jurídicas, contudo, não basta pura e simplesmente adunar aos autos a declaração de pobreza, sendo necessária a demonstração idônea da insuficiência financeira no sentido de que o pagamento das custas processuais poderá comprometer os objetivos sociais da empresa.

II - Dos autos, percebe-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido assistencial em razão da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira alegada pela empresa Agravante, situação esta que não foi alterada em sede recursal.

III - A realidade é que a situação econômica demonstrada pela Requerente, embora inviabilize o deferimento da benesse pretendida, não se incompatibiliza com um parcelamento de despesas. Desse modo, objetivando viabilizar o acesso à justiça, fica deferido, de ofício, o parcelamento do valor devido em 03 (três) parcelas iguais.

IV – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8008615-22.2023.8.05.0000, figurando como Agravante DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTOS e como Agravada ELZIRA BARROS DA RESSUR-REICAO.

ACORDAM os Magistrados componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8041586-94.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daniele Matos Dos Santos
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883-A)
Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041586-94.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DANIELE MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): MANUELLA DE SANT ANNA MONTAL, RAFAEL DE SANTANNA MONTAL
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PACIENTE COM ENDOMETRIOSE PROFUNDA E MIOHIPERTROFIA UTERINA. RELATÓRIOS E EXAMES MÉDICOS. PROCEDIMENTO MÉDICO COM USO DA ROBÓTICA. NECESSIDADE DE PRESERVAR A FERTILIDADE DA PACIENTE E FAZER CESSAR DOR E SANGRAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA AOS PROCEDIMENTOS INDICADOS. ABUSIVIDADE. COBERTURA DEVIDA. ROL DA ANS. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI DA COBERTURA DO TRATAMENTO. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8041586-94.2022.8.05.0000, em que figura como Agravante DANIELE MATOS DOS SANTOS e como Agravado CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8035016-60.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Geraldo Souza Pereira
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035016-60.2020.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

EMBARGADO: GERALDO SOUZA PEREIRA

Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO

ACORDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ESFERA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.

1. Os embargos de declaração apresentam-se como recurso horizontal que visa sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na decisão embargada.

2. O STJ já entendeu pela obrigatoriedade da majoração dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte vencedora do feito na esfera recursal.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração n. 8035016-60.2020.805.0001.1, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e como Embargado GERALDO SOUZA PEREIRA

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA,

JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO

Juiz Subs. Des. – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

EMENTA

8000750-28.2022.8.05.0211 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Município De Ichu

Recorrido: Prefeito Do Município De Ichu - Bahia

Advogado: Nicassio Hyllas Carneiro Oliveira (OAB:BA41740-A)

Juizo Recorrente: Juízo Da Vara Dos Feitos Rel. As Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos, Acidentes De Trabalho E Fazenda Pública Da Comarca De Riachão Do Jacuípe

Recorrido: Welton De Oliveira Souza - Cpf: 021.984.965-00

Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846-A)

Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000750-28.2022.8.05.0211

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUIPE

Advogado(s):

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ICHU e outros (2)

Advogado(s): NICASSIO HYLLAS CARNEIRO OLIVEIRA, NADJA DA SILVA BISPO, JONATAS SOUSA GUEDES

ACORDÃO

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS E AINDA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 – A princípio, o Impetrante não detinha direito líquido e certo à nomeação, já que fora aprovado fora do número de vagas previstas no edital do certame, entretanto, as peculiaridades fáticas demonstram o surgimento de vaga após a convocação de todos aqueles aprovados dentro do número previsto no edital e ainda durante o prazo de vigência do certame.

2 - Torna-se evidente que houve surgimento de nova vaga ainda durante o prazo de validade do concurso regido pelo Edital 01/2019, circunstância fática que convida a mera expectativa de direito em direito líquido e certo, possível de ser exercido de imediato através do presente writ.

3 – REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa Necessária n. 8000750-28.2022.805.0211, em que figuram como Recorrente o JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIACHÃO DE JACUIPE e como Recorridos/Interessados o MUNICÍPIO DE ICHU E WELTON DE OLIVEIRA SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER E MANTER A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA,

JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO

Juiz Subs. Des. – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

EMENTA

0584981-28.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Cacilda Bomfim Flor

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0584981-28.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: CACILDA BOMFIM FLOR

Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE DOS SOLDOS E PROVENTOS DECORRENTES DAS LEI Nº 7.622/2000. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME REMUNERATÓRIO. REAJUSTE DO SOLDOS E PROVENTOS DECORRENTE DA LEI Nº 7.622/2000. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 976.610. LEI ESTADUAL QUE NÃO REALIZOU A REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO ART. 37, X DA CF. CONCESSÃO DE REAJUSTES SETORIZADOS PARA CORREÇÃO DE DISTORÇÕES QUE NÃO VIOLA O ART. 37, X IN FINE DA CF E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 34,06% CONCEDIDO APENAS À GRADUAÇÃO DE CABO. VEDAÇÃO COM BASE DA SÚMULA VINCULANTE 37. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0584981-28.2016.8.05.0001, em que figuram, como apelante, CACILDA BOMFIM FLOR e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

Jose Luiz Pessoa Cardoso
Juiz Subst. de Des. - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

EMENTA

8000963-16.2020.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Adelaide Reis De Souza

Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063-A)

Embargado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Advogado: Elisângela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000963-16.2020.8.05.0078.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: ADELAIDE REIS DE SOUZA

Advogado(s): ROBEILTON SOUZA DA SILVA

EMBARGADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

ACORDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.

1. Os embargos de declaração apresentam-se como recurso horizontal que visa sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na decisão embargada.
2. o STJ já entendeu que na hipótese de causas em que irrisório ou inestimável o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da demanda for muito baixo, o Julgador não está adstrito aos percentuais previstos indicados no art. 85, do NCPC.
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração n. 8000963-16.2020.805.0078.1, em que figuram como Embargante ADELAIDE REIS DE SOUZA e como Embargado EMBASA – EMPRESA BAHIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER E ACO-LHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA,

JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO

Juiz Subs. Des. – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

EMENTA

8047280-44.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Intermarítima Portos E Logística S/a

Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025-A)

Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120-A)

Agravado: Mr Solucoes Em Laminados Ltda - Epp

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB:SP220907-A)

Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424-A)

Agravado: Madepar Laminados S/a

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB:SP220907-A)

Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8047280-44.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A

Advogado(s): JOAO GUILHERME FIUZA LIMA, RITA DE CASSIA MARTINS DA COSTA

AGRAVADO: MR SOLUCOES EM LAMINADOS LTDA - EPP e outros

Advogado(s): MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA, GUSTAVO CLEMENTE VILELA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 303, DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ART. 300, CAPUT, E § 3º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONHECIMENTO PELA PARTE AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

O art. 303, caput, do CPC, autoriza a concessão da tutela provisória de urgência, requerida antes mesmo da propositura da ação, ainda que de natureza satisfativa, nas hipóteses em que a urgência da prestação jurisdicional esteja presente, já no momento de propositura da demanda.

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da decisão, nos termos do art. 300, caput, e § 3º, do CPC.

O recorrente não questiona sua responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Juízo a quo, ao contrário, argui em defesa que estaria cumprindo a obrigação consistente na remoção do material que obstruiu o imóvel da autora, ora agravada, em decorrência do deslizamento de terra.

A análise dos argumentos lançados pela agravante depende de produção de provas a ser realizada no momento devido, durante a fase de instrução, limitando-se este Juízo ad quem, neste momento processual, à verificação da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, em caráter antecedente.

Decisão agravada observou todos os requisitos para o deferimento da tutela pleiteada. Não havendo que se cogitar de ilegalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8047280-44.2022.8.05.0000, em que figura como agravante, INTERMARITIMA PORTOS E LOGÍSTICA S/A e, como agravadas, MR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. e MADE-

PAR LAMINADOS S/A, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.

Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.

PRESIDENTE

JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO

Juiz Substituto de 2º grau - Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

8002832-20.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Renato Dayrell Costa

Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811-A)

Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318-A)

Agravado: Fernanda Repila Estellita

Advogado: Marcelo Dias De Oliveira Acras (OAB:SP154713)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002832-20.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: RENATO DAYRELL COSTA

Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDDLEJ, HELVIA DE ANDRADE TORRES

AGRAVADO: FERNANDA REPILA ESTELLITA

Advogado(s): MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE IMAGEM. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS ASSOCIANDO A PRÁTICA DE DIVERSOS TIPOS DE VIOLÊNCIA SUPOSTAMENTE PERPETRADAS PELO AGRAVANTE. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES. DECISÃO LIMINAR CONCESSIVA DA TUTELA RECURSAL CONFIRMADA. DECISÃO PRIMEVA INDEFERITÓRIA DA TUTELA DE URGÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Uníssono na doutrina e na jurisprudência nacionais o entendimento de que os direitos fundamentais não são absolutos. O pleno exercício de direitos fundamentais por diferentes titulares pode gerar conflitos, caso em que haverá de ser realizada a ponderação dos direitos legitimamente protegidos.
2. In casu, a parte Agravada veiculou em suas redes sociais diversas postagens acusando o Agravante do cometimento de supostas violências, inclusive de cunho sexual, por parte do Recorrente, fatos estes que, segundo a mesma, teriam ocorrido na cidade de Itacaré/BA, quando esta veio de São Paulo/SP para conhecer o Agravante, hospedada em um hotel administrado pelo mesmo.
3. Os relatos foram, segundo a própria Agravada, levados ao conhecimento da Polícia Civil do Estado de São Paulo, quando esta retornou ao seu domicílio, cabendo às Autoridades Policiais a devida apuração dos fatos, pelo que as referidas postagens nas redes sociais da Agravada não contribuiriam em nada para eventual responsabilização do Agravante, em sendo o caso, porém poderia causar-lhe prejuízo de difícil ou mesmo impossível reparação, considerando a potencial replicador das redes sociais, causando-lhe malferimento à imagem e honra talvez irreparáveis.
4. Em decorrência das alegações da Agravada, o Recorrente chegou a ser vítima de ameaças de mal injusto e grave perpetrada por usuários das redes sociais, inclusive com imagens de armas de fogo, outro risco que a manutenção de tais manifestações poderiam ocasionar.
5. Decisão do D. Juízo a quo que indeferiu a medida liminar de retirada e proibição de novas postagens por parte da Agravada sobre os fatos e em desfavor do Recorrente.
6. Tutela Recursal deferida pela Douta Relatoria.
7. Agravada que, antes mesmo de tomar conhecimento da tutela recursal deferida, providenciou a exclusão das postagens.
8. Tutela Recursal confirmada por este ad quem. Presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, há de ser deferida no sentido de retirar/proibir o nome do autor de publicações associadas aos fatos tratados no processo de origem e em procedimento inquisitorial.
9. Decisão reformada. Agravo de Instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8002832-20.2021.8.05.0000, figurando como Agravante RENATO DAYRELL COSTA e como Agravada FERNANDA REPILA ESTELLITA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

JOSEVANDO ANDRADE

Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

EMENTA
8041239-61.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Evangelista Antônio Alves De Souza
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646-A)
Agravado: Município De Jacaraci
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041239-61.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EVANGELISTA ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO NOVAIS RIBEIRO
AGRAVADO: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s):WALLA VIANA FONTES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMAS 566 AO 571. RESP N. 1340553/RS. APLICABILIDADE DO ART. 932, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 8041239-61.2022.8.05.0000, de Jacaraci, em que são apelante e apelado as partes acima elencadas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com as razões a seguir expendidas.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

EMENTA
8036845-08.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rita De Cassia Goncalves Ramos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8036845-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RITA DE CASSIA GONCALVES RAMOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E ORIGEM DO DÉBITO. INFORMAÇÕES CLARAS, ADEQUADAS E ACESSÍVEIS AO CONSUMIDOR SOBRE O RISCO DO PROCEDIMENTO. EXER-

CÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Recurso de Apelação interposto contra a Sentença que reconheceu a existência do débito que gerou descontos tidos como indevidos junto ao benefício previdenciário da parte autora.
 2. Infere-se nos autos, o pleno conhecimento sobre a natureza da avença contratual firmada, de cartão de crédito consignado, afasta a tese de nulidade do contrato por desrespeito, pelo banco, do seu dever de prestar informação adequada e clara ao consumidor. Hipótese em que o demandante efetivamente utilizou o cartão de crédito para realizar compras, fato que demonstra que sabia que o contrato era de cartão de crédito consignado, e não de empréstimo.
 3. Da análise do conjunto probatório coligido e as afirmações expendidas, tanto na peça de ingresso como na contestação, conclui-se que, conquanto a parte recorrente tenha levantado dúvida acerca da natureza do contrato, seus argumentos restaram-se infrutíferos diante das provas trazidas.
 4. Dessa forma, comprovada a relação jurídica, incabível falar em abusividade dos descontos efetivados, agindo a instituição financeira no exercício regular do seu direito, não havendo, portanto, dever de indenizar.
 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036845-08.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante RITA DE CASSIA GONCALVES RAMOS e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA

0004057-97.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jocinaldo Santos Da Cruz
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726-A)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Joao Rodrigues Vieira (OAB:BA18517-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004057-97.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOCINALDO SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): JOAO RODRIGUES VIEIRA, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, DEBORA SOUTO COSTA
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO. JUROS BANCÁRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE SUBMETE AO LIMITE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CUMULAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não incide a limitação de juros de 12% ao ano, salvo hipóteses legais previstas e quando forem flagrantemente exorbitantes, máxime porque as instituições financeiras são reguladas pela Lei nº. 4.595/64. Assim, devem ser mantidos os juros contratados.
2. É cabível a cobrança da capitalização dos juros, pois em conformidade com orientações do entendimento sufragado no Resp. 973.827/RS.
3. A cobrança de comissão de permanência, a princípio, é legítima, desde que pactuada e não cumulada com multa ou qualquer outro encargo moratório, por possuírem identidade de natureza jurídica. No caso, não consta dos autos qualquer estipulação voltada à incidência cumulada da comissão de permanência, restando sem prova a indevida cumulação.
4. Não há prova da cobrança de multa abusiva.
5. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0004057-97.2010.8.05.0001, em que figuram como apelante JOCINALDO SANTOS DA CRUZ e como apelada BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8042069-27.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zoo Varejo Digital Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8042069-27.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$ 5,40) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R\$ 5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$ 5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
0000968-47.2014.8.05.0059 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Almadina
Apelado: Williams Cunha Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000968-47.2014.8.05.0059
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALMADINA
Advogado(s):
APELADO: WILLIAMS CUNHA SANTANA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCM. DECISÃO DE RESSARCIMENTO DE 2008. PRECEDENTES STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO É A DECISÃO QUE IMPÕS A MULTA. PRESCRIÇÃO DIRETA RECONHECIDA. APELO COM ALEGAÇÃO DE DESPACHO CITATÓRIO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA ALCANÇADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0000968-47.2014.8.05.0059, de Coaraci em que são apelante e apelado as partes acima elencadas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com as razões a seguir expendidas.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

EMENTA

0034624-14.2010.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Climolab Clinica Medica Odontologica E Laboratorial

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0034624-14.2010.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: Climolab Clinica Medica Odontologica e Laboratorial

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS E TFF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS 566 AO 571. RESP N.º 1340553/RS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 0034624-14.2010.8.05.0001, de Salvador, na qual figuram como apelante e apelado, as partes acima qualificadas.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto do Relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

EMENTA

8045004-71.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Luciene Almeida Lima

Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)

Apelado: Banco Triangulo S/a

Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8045004-71.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: LUCIENE ALMEIDA LIMA

Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA

APELADO: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado(s):HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. TENTATIVA DA INSTITUIÇÃO, APÓS A PRESCRIÇÃO, DE RECEBER O VALOR DA DÍVIDA POR MEIOS NÃO VEXATÓRIOS. POSSIBILIDADE. DESCONHECIMENTO DE DÉBITOS. PROVA NOS AUTOS DE QUE HOUE A CONTRATACÃO QUE ORIGINOU O DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, o débito cobrado é originário da data 22.04.2013, estando o mesmo prescrito. Referido débito esteve inserido nos cadastros de inadimplentes apenas em período anterior à prescrição, de modo que não houve ilegalidade.

2. A cobrança extrajudicial de débitos prescritos, sem causar situação vexatória ao devedor, não enseja indenização por danos morais, pois a prescrição não extingue a dívida, mas apenas torna-a inexigível. Nesse sentido, a utilização de site de renegociação de dívidas (Serasa Limpa Nome) não se confunde com a negativação do CPF, sendo lícita.

3. Ficou comprovada a existência da relação jurídica contratual firmada entre as partes e que resultou nas cobranças ora discutidas.

4. Dano moral inexistente, tendo em vista ser lícita a conduta da instituição bancária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8045004-71.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante LUCIENE ALMEIDA LIMA e como apelada BANCO TRIANGULO S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

8031073-64.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Isabela Souza De Oliveira

Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)

Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031073-64.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ISABELA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s):HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

BA

ACORDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS IMPEDITIVOS DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ÔNUS DE PROVA DA EMPRESA RECORRIDA. EXCLUSÃO DOS DADOS DA CONSUMIDORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos em aferir a existência do débito, a legalidade da inscrição dos dados da Recorrente nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito e o cabimento da condenação em danos morais.

2. A partir do momento em que a Apelante nega ter dado causa ao débito que originou a inscrição de seus dados nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, cabe ao Apelado demonstrar a existência e a formação do mesmo, posto se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

3. Todavia, não há arcabouço probatório suficiente nos autos apto a comprovar a efetiva contratação e utilização do serviço.

4. Assim sendo, é medida da mais salutar justiça a exclusão dos dados da consumidora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

5. Da análise dos autos tem-se que a Apelante possuía, à época da inscrição indevida, outra anotação feita pelo Banco Brades-card S/A, conforme documento de ID. 39463605. Assim endo, não há o que se falar em condenação do Recorrido ao pagamento de danos morais, tendo em vista o que dispõe a Súmula nº 385 do STJ.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8031073-64.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram, respectivamente, como Apelante e Apelado ISABELA SOUZA DE OLIVEIRA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala de sessões, data registrada do sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

EMENTA

0500942-14.2016.8.05.0126 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: F F S
Apelante: José Francisco Dos Santos
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)
Apelado: Maria Catarina Franca Santos
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500942-14.2016.8.05.0126
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL
APELADO: F F S e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXAME DE DNA EXCLUDENTE DO VÍNCULO GENÉTICO ENTRE AS PARTES. FILHO RECONHECIDO VOLUNTARIAMENTE MEDIANTE MANUTENÇÃO POR CERCA DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO. ATO IRREVOGÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.610 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA PLENAMENTE CONFIGURADA. PREVALÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DO LAÇO AFETIVO AO BIOLÓGICO. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500942-14.2016.8.05.0126, em que figuram como apelante JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS e como apelada F F S e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA

8031663-41.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Farias Rosa
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031663-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA
APELADO: JOSE FARIAS ROSA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). VIOLAÇÃO A DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE AO CONSUMIDOR. PARCELAS DESCONTADAS REVERTIDAS PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS DO CONTRATO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EM VALOR ÍNFIIMO. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS CONTRATADOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPOSTADA PELO APELADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA DIFERENÇA DO VALOR DO EMPRÉSTIMO E O EXCESSO COBRADO. DANO MORAL EXISTENTE. VALOR ARBITRADO ADEQUADO E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8031663-41.2022.8.05.0001 da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como Apelante BANCO SANTANDER S/A e como Apelado JOSÉ FARIAS ROSA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem nos termos do Voto do Relator. Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

EMENTA
8000892-59.2020.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amanda Silva Souza
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793-A)
Advogado: Afonso Dos Santos Silva (OAB:BA59935-A)
Apelado: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000892-59.2020.8.05.0063
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AMANDA SILVA SOUZA
Advogado(s): AFONSO DOS SANTOS SILVA, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
APELADO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE, MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCESSAMENTO DA AÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL É OPÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, originários da Comarca de Conceição do Coité nº. 8000892-59.2020.8.05.0063, em que figuram como apelante AMANDA SILVA SOUZA e como Apelada INTELIG TELECOMUNICAÇÕES – TIM S/A ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões, Salvador(BA) ____ de ____ de 2023.

Presidente

José Luiz Pessoa Cardoso
Juiz Subst. de Des. - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

EMENTA
8004536-96.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Analice Lomba Do Vale Bispo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261-A)

Apelado: Município De Candeias

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004536-96.2022.8.05.0044

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ANALICE LOMBA DO VALE BISPO

Advogado(s): LUCAS SANTOS DE CASTRO, YURI OLIVEIRA ARLEO, JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA

APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Advogado(s):

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMPREGADA PÚBLICA REGIDA PELA CLT. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004536-96.2022.8.05.0044, em que figuram como apelante ANALICE LOMBA DO VALE BISPO e como apelada MUNICIPIO DE CANDEIAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

EMENTA

0500759-56.2017.8.05.0078 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ana Lucia Do Carmo Oliveira

Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475-A)

Apelante: Municipio De Quijingue

Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500759-56.2017.8.05.0078

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

Advogado(s): MICHEL SOARES REIS

APELADO: ANA LUCIA DO CARMO OLIVEIRA

Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA

ACORDÃO

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. REGIME SUPLEMENTAR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ASSEGURANDO AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO RESTABELECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE 40H SEMANAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF E EC113/2021. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.O cerne da questão cinge-se quanto a legalidade ou não do retorno da autora ao Regime Suplementar com a jornada de 40 horas ou a alteração em definitivo da carga horária de trabalho da Requerente (enquadramento) de 20h semanais para 40h semanais.

2.A apelada é servidora municipal, cargo de professora Nível II, 20 horas, nomeada em 03/04/2012, consoante termo de posse em concurso público de ID 37593156, pag. 3 e contracheques pags. 11/16, outrossim, logrou êxito em comprovar que em novembro de 2012 passou a atuar no regime suplementar, na carga horária de 40 horas semanais (100%) até 2016, quando foi suspensa a concessão de pagamento de vinte horas adicionais à servidora, sem qualquer oportunidade de contraditório e ampla defesa.

3.Com efeito o enquadramento inicial da autora observou os parâmetros legais, leis municipais nº 022/2009 e 21/2009, contudo, a medida restritiva com a alteração da jornada de 40h para 20h semanais, feita pela municipalidade, foi editada unilateralmente, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

4.Cediço que a redução da carga horária de trabalho da servidora, que já recebe a gratificação por cerca de quatro anos, com implicações financeiras, sem a instauração do processo administrativo correspondente, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Não há a intenção de afastar o entendimento jurisprudencial de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, sendo possível o retorno do trabalhador ao regime inicial, dentro do rol de possibilidades de autotutela do ente público, entretanto, a atuação da administração pública deve estar pautada nas normas e determinações constitucionais.

6. Decerto a apreciação judicial de ato ilegal da Administração é respaldada no controle externo dos atos praticados pela Administração Pública, assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio, sem violar a separação de poderes que rege a constituição federal. Portanto, deve ser restabelecida a jornada da autora de 40h semanais, exercida no regime suplementar.

7. Outrossim, impõe-se a reforma da sentença para fixar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação, respeitada a prescrição quinquenal, da seguinte forma: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo "IPCA – E" e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos contornos do art. 1º-F da Lei 9494/97 e do Tema 810 do STF; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021.

8. Apelação conhecida e improvida. Sentença a quo reformada em sede de Reexame Necessário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500759-56.2017.8.05.0078, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE QUIJINGUE e como apelada ANA LUCIA DO CARMO OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, assim como em REMESSA NECESSÁRIA, reformar a sentença quanto a atualização monetária, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

INTIMAÇÃO

8000581-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Agravado: Indira Karla Oliveira D Avila

Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8000581-58.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA

AGRAVADO: INDIRA KARLA OLIVEIRA D AVILA

Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:

<https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL

COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:

XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$ 5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Quinta Câmara Cível

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

8009848-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)

Agravado: Eliana Fagundes Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009848-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
AGRAVADO: ELIANA FAGUNDES DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ATUAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 98, §6º DO CPC E AO ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08/07/2020, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

I - A Constituição Federal e o Código de Processo Civil ampliaram a benesse da gratuidade processual também para as pessoas jurídicas, contudo, não basta pura e simplesmente adunar aos autos a declaração de pobreza, sendo necessária a demonstração idônea da insuficiência financeira no sentido de que o pagamento das custas processuais poderá comprometer os objetivos sociais da empresa.

II - Dos autos, percebe-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido assistencial em razão da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira alegada pela empresa Agravante, situação esta que não foi alterada em sede recursal.

III - A realidade é que a situação econômica demonstrada pela Requerente, embora inviabilize o deferimento da benesse pretendida, não se incompatibilizada com um parcelamento de despesas. Desse modo, objetivando viabilizar o acesso à justiça, fica deferido, de ofício, o parcelamento do valor devido em 03 (três) parcelas iguais.

IV – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009848-54.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME e como apelada ELIANA FAGUNDES DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

8000965-46.2017.8.05.0189 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josefa Alves Do Nascimento
Advogado: Larissa Dos Santos Silva (OAB:SE6401)
Advogado: Carla Viviane Dos Santos Silva (OAB:SE5960-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB:BA16780-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000965-46.2017.8.05.0189
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): CARLA VIVIANE DOS SANTOS SILVA, LARISSA DOS SANTOS SILVA
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, CELSO DAVID ANTUNES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. CONTRATOS DECLARADOS NULOS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONCLUIU PELA INAUTENTICAÇÃO DAS ASSINATURAS APOSTAS NOS CONTRATOS ATRIBUÍDAS À APELANTE. VALORES DOS CONTRATOS DISPONIBILIZADOS PARA SAQUE POR ORDEM DE PAGAMEN-

TO. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE À DEVOLUÇÃO DOS VALORES OBJETO DOS CONTRATOS É PARADOXAL À DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ADEMAIS, O BANCO APELADO NÃO DEMONSTROU QUE A ASSINATURA CONSTANTES DOS SAQUES ERAM DA APELANTE. ÔNUS QUE LHE CABIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA PATAMAR NORMALMENTE FIXADO POR ESTA CORTE. ATENÇÃO AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO PERTINENTE, ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000965-46.2017.8.05.0189, em que figuram como apelante JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

EMENTA

8051145-75.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Agravado: Barbara Vanis Donato

Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848-A)

Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365-A)

Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313-A)

Agravado: B.o.v.

Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848-A)

Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365-A)

Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313-A)

Agravado: N.v.d.c.

Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848-A)

Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365-A)

Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051145-75.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO

AGRAVADO: BARBARA VANIS DONATO e outros (2)

Advogado(s): MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA, FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA, IAN SCHOUCAIR CARIA QUADROS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDO PELO JUIZ A QUO. PLANO DE SAÚDE. DUAS CRIANÇAS DE TRÊS E DE DEZ ANOS DE IDADE, PORTADORAS DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. INDEVIDA RECUSA DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ATRAVÉS DO MÉTODO PRESCRITO. PACÍFICO ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 469 DA ANS. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – O exame do Agravo Interno nº 8051145-75.2022.8.05.0000.1 resta prejudicado, ante o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento que ora se perfaz.

II - Os Agravados, menores de 3 (três) e de 10 (dez) anos de idade são beneficiários do plano de saúde Agravante e portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Apresentam retardo do desenvolvimento fisiológico, transtornos de desenvolvimento de fala e de linguagem. Dessa forma, conforme relatório constante nos autos, receberam indicação de realizar tratamento multidisciplinar com profissionais que atuem de forma integrada e especializada.

III- Consoante o STJ, “o plano de saúde não pode impor limitações no contrato quanto ao número de sessões de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicoterapia para o tratamento contínuo de autismo infantil”. (AgInt no REsp 1876486/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 03/11/2021)

IV – De acordo com os documentos de ID 272108361, os métodos indicados em relatório médico não são oferecidos na rede credenciada do Agravante (“não possuímos profissionais com estes métodos”).

V - Ademais, para pôr fim à controvérsia, em 12.07.21 foi publicada a Resolução Normativa nº 469 da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) determinando a cobertura obrigatória, em número ilimitado de sessões, de tratamento com psicólogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo para pacientes diagnosticados com autismo.

VI – Ressalte-se o caráter exemplificativo do rol de procedimentos elaborado pela ANS e o fato de que, nos termos da jurisprudência do STJ, o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8051145-75.2022.8.05.0000 e Agravo de Instrumento nº 8014021-58.2022.8.05.0000.1, oriundos da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-Ba, tendo como Agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e como Agravados BÁRBARA OLIVEIRA VANIS E NATHAN VANIS DE CASTRO, ambos representados por sua genitora BÁRBARA VANIS DONATO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2023.

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

PRESIDENTE/RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

EMENTA

8051145-75.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Igor Macedo Facó (OAB:CE16470-A)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Espólio: Barbara Vanis Donato

Espólio: B.o.v.

Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848-A)

Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365-A)

Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313-A)

Espólio: N.v.d.c.

Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848-A)

Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365-A)

Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8051145-75.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO

ESPÓLIO: BARBARA VANIS DONATO e outros (2)

Advogado(s): MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA, FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA, IAN SCHOUCAIR CARIA QUADROS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDO PELO JUIZ A QUO. PLANO DE SAÚDE. DUAS CRIANÇAS DE TRÊS E DE DEZ ANOS DE IDADE, PORTADORAS DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. INDEVIDA RECUSA DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ATRAVÉS DO MÉTODO PRESCRITO. PACÍFICO ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 469 DA ANS. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – O exame do Agravo Interno nº 8051145-75.2022.8.05.0000.1 resta prejudicado, ante o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento que ora se perfaz.

II - Os Agravados, menores de 3 (três) e de 10 (dez) anos de idade são beneficiários do plano de saúde Agravante e portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Apresentam retardo do desenvolvimento fisiológico, transtornos de desenvolvimento de fala e de linguagem. Dessa forma, conforme relatório constante nos autos, receberam indicação de realizar tratamento multidisciplinar com profissionais que atuem de forma integrada e especializada.

III- Consoante o STJ, “o plano de saúde não pode impor limitações no contrato quanto ao número de sessões de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicoterapia para o tratamento contínuo de autismo infantil”. (AgInt no REsp 1876486/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 03/11/2021)

IV – De acordo com os documentos de ID 272108361, os métodos indicados em relatório médico não são oferecidos na rede credenciada do Agravante (“não possuímos profissionais com estes métodos”).

V - Ademais, para pôr fim à controvérsia, em 12.07.21 foi publicada a Resolução Normativa nº 469 da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) determinando a cobertura obrigatória, em número ilimitado de sessões, de tratamento com psicólogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo para pacientes diagnosticados com autismo.

VI – Ressalte-se o caráter exemplificativo do rol de procedimentos elaborado pela ANS e o fato de que, nos termos da jurisprudência do STJ, o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8051145-75.2022.8.05.0000 e Agravo de Instrumento nº 8014021-58.2022.8.05.0000.1, oriundos da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-Ba, tendo como Agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e como Agravados BÁRBARA OLIVEIRA VANIS E NATHAN VANIS DE CASTRO, ambos representados por sua genitora BÁRBARA VANIS DONATO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2023.

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
PRESIDENTE/RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

0803840-50.2012.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Gomes Linhares Representacao De Produtos Farmaceuticos Ltda

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0803840-50.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: GOMES LINHARES REPRESENTACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF). SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO TFF. CANCELAMENTO/BAIXA DA APELADA COM FULCRO NO ART. 60 § 1º DA LEI 8.934/94, POR AUSÊNCIA DE QUALQUER ARQUIVAMENTO PELO PERÍODO DE 10 ANOS ANTERIORES JUNTO A JUCEB. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se Execução Fiscal para cobrança da Taxa de Fiscalização e Funcionamento referente aos exercícios de 2008 a 2011.
2. De acordo com o art. 140 da Lei 7.186/2006 c/c art. 77 do Código Tributário Nacional, para cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF faz-se necessário o exercício regular do poder de polícia ou da utilização de um serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte. É dizer, o exercício de uma atividade por parte do sujeito passivo da obrigação tributária e que esta atividade esteja sujeita à fiscalização.
3. No caso em tela, todavia, o ente municipal não conseguiu comprovar que a Apelada estava em funcionamento no exercício cobrado e restou suficientemente demonstrado que a empresa estava com a situação “cancelada”, com fundamento no art. 60 da Lei 8.934/94, desde 2017, do que se denota a sua inatividade nos dez anos anteriores, o que engloba os exercícios cobrados.
4. Considerando que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção meramente relativa de liquidez e certeza, e que tal presunção foi ilidida por prova robusta, de rigor a conclusão pelo acerto da sentença vergastada ao extinguir a presente execução fiscal ante a inocorrência do fato gerador da exação ora cobrada.
5. Negado Provimento ao Recurso de Apelação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0803840-50.2012.8.05.0001, originária da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como Apelado GOMES LINHARES REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.

ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8003102-64.2019.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Genivaldo Silva Santos
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003102-64.2019.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: GENIVALDO SILVA SANTOS
Advogado(s):WELINGTON CELESTINO BASTOS

ACORDÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO DE LAVRA DA AGERBA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL À HIPÓTESE. EMBARGADO É TAXISTA. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APOSTADAS. DECISUM OBJURGADO ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DO CONFLITO. CLARO PROPÓSITO REFORMADOR DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003102-64.2019.8.05.0113.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada GENIVALDO SILVA SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada pelos sistema.

PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000730-79.2021.8.05.0079 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Carlos Roberto Teles De Melo
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749-A)
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000730-79.2021.8.05.0079.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO TELES DE MELO

Advogado(s): ELIOMAR MELO DE BRITTO, THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VÍCIO VERIFICADO.

1. Nos termos art. 1.022, do CPC, cabe a adoção de embargos de declaração diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Ademais, além das hipóteses legais, pode o recurso ser utilizado para suscitar matéria de ordem pública e que não tenha sido objeto de preclusão consumativa.

2. No presente caso, a parte objetiva a adequação do índice de correção monetária e de compensação da mora, questões de ordem pública passíveis de conhecimento através de aclaratórios. Nesse sentido, prospera a alegação da municipalidade quanto a não observância da incidência da taxa SELIC, a teor da EC nº 113/2021.

3. Nota-se que a contar da data de publicação da Emenda Constitucional nº 113, de 09 de dezembro de 2021, passará a incidir, nos termos do seu art. 3º, para fins de correção monetária e de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente. Quanto ao período anterior, permanece a aplicação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp. 1.495.146/MG - Tema 905.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000730-79.2021.8.05.0079.1.EDCiv, em que figuram como apelante CARLOS ROBERTO TELES DE MELO e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8024703-72.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Solange Maria Paz De Jesus Nascimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024703-72.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO registrado(a) civilmente como CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
AGRAVADO: SOLANGE MARIA PAZ DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE DO DOCUMENTO JUNTADO PELA RÉ/AGRAVANTE PELA PARTE AUTORA/AGRAVADA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CUSTEIO DA PROVA. DECISÃO RECORRIDA QUE RECONHECE O ÔNUS PAGAR PELA PROVA PERICIAL POR QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 429, II DO CPC. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8024703-72.2022.8.05.0000, onde figura como Agravante BANCO BRADESCO S/A e Agravado SOLANGE MARIA PAZ DE JESUS NASCIMENTO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

EMENTA

8044333-48.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Geisa Cristina Ferreira Da Silva

Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)

Embargante: Banco Triangulo S/a

Advogado: Jonathan Santos Sousa (OAB:RN8143-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044333-48.2021.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado(s): JONATHAN SANTOS SOUSA registrado(a) civilmente como JONATHAN SANTOS SOUSA

EMBARGADO: GEISA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Advogado(s):VITOR SILVA SOUSA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. MERA CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA, JÁ PRESCRITA, NA PLATAFORMA DIGITAL “SERASA LIMPA NOME”. INSURGÊNCIA RECURSAL RESTRITA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ESTABELECIMENTO DA EQUIDADE COMO BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA, FIXADA EM R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 85 DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

I – A Embargante arguiu que decaiu de parte mínima do pedido, considerando que não houve fixação de indenização por danos morais. Requereu, assim, que os honorários advocatícios sucumbenciais fiquem a cargo da Embargada, nos termos do parágrafo único art. 86 do CPC.

II – Manutenção da sucumbência recíproca. Aplicação do § 8º do art. 85 do CPC. Aclaratórios parcialmente acolhidos tão-somente para estabelecer o critério da equidade como base para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade em relação à Embargada, beneficiária da gratuidade da justiça.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8044333-48.2021.8.05.0001.1 em que figuram como Embargante BANCO TRIANGULO S/A e como Embargada GEISA CRISTINA FERREIRA DA SILVA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

RELATORA/PRESIDENTE

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

0501273-76.2017.8.05.0088 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Guanambi

Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125-A)

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501273-76.2017.8.05.0088

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE GUANAMBI

Advogado(s): MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. PACIENTE MENOR PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO 1. FORNECIMENTO DE LANTUS (GLARGINA) E APIDRA (GLULISINA). TIRAS REAGENTE E APARELHO MEDIDOR (GLICOSÍMETROS). PORTARIA Nº 2.583/2007. ROL DE INSUMOS E MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS NAS QUESTÕES DE SAÚDE. NECESSIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DOS RELATÓRIOS MÉDICOS. MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. TEMA 793 DO STF E TEMA 686, STJ. OBSERVÂNCIA DO TEMA 106, STJ.

1 - Na exordial, foi afirmado que o menor foi diagnosticado com Diabetes Mellitus tipo 1, necessitando fazer uso dos medicamentos prescritos pelo médico a evitar a evolução do quadro clínico.

2 - A União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm o dever constitucional de garantir o direito à saúde, diretamente ou através de terceiros, compreendendo a prevenção de doenças e a recuperação das pessoas que se encontrem doentes. Trata-se de uma demanda de saúde, e a obrigação de prestar assistência à saúde é dever comum dos entes políticos, conforme dispõe a Constituição Federal, que não delimitou a competência administrativa entre os entes políticos no que toca à promoção da saúde pública.

3 - O Supremo Tribunal Federal, no RE 855.178/CE - Tema 793 - fixou diretrizes para a responsabilização dos entes pelo fornecimento de medicamentos, assentando a solidariedade da obrigação, bem como a facultatividade do direcionamento da demanda ao ente federativo, restando evidenciado que a ação deve ser proposta, necessariamente, contra a União, somente nos casos em que o tratamento/medicamento não possuir registro na ANVISA, o que não foi verificado nos autos.

4 - Quanto à alegação que se trata de "medicamento" não incorporados pelo SUS (lista RENAME), restou amplamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previsto no Tema 106 do STJ.

5 - Destaca-se ainda que PORTARIA Nº 2.583, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007, definiu o elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei nº 11.347, de 2006, aos usuários portadores de diabetes mellitus, existindo previsão expressa quanto ao fornecimento de tiras reagentes e de aparelhos medidores (glicosímetros).

6 - NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO, processo nº 0501273-76.2017.8.05.0088, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE GUANAMBI e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guanambi.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

EMENTA

8000119-86.2020.8.05.0136 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Sebastiao Pereira Da Silva

Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207-A)

Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635-A)

Embargante: Itau Unibanco Holding S.a.

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB:BA16780-A)

Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)

Embargado: Itau Unibanco Holding S.a.

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB:BA16780-A)

Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)

Embargante: Sebastiao Pereira Da Silva

Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207-A)

Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000119-86.2020.8.05.0136.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros

Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, CELSO DAVID ANTUNES, JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO, LAZARO ALIPIO SILVA
EMBARGADO: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): LAZARO ALIPIO SILVA, JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO, CELSO DAVID ANTUNES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL A SER SANADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE RESTITUIÇÃO NA FORMA DO ART. 42 DO CDC. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº54 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

1. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, restando claro que o recurso aviado tem o nítido propósito de rediscutir o mérito da Apelação, o que não se admite em sede de aclaratórios.
2. Na hipótese, a Instituição Financeira não cuidou de demonstrar a regularidade da contratação, deixando de acostar aos autos o contrato questionado. Limitou-se apenas a arguir, genericamente, a legitimidade da avença. Correta determinação de devolução dos valores descontados na forma do art. 42 do CDC.
3. Considerando que a hipótese dos autos versa sobre responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.
4. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como novo recurso para requerer a alteração do resultado do julgamento proferido pelo Órgão Colegiado.
5. Para a pertinência do intuito prequestionador, veiculado no recurso, é imperiosa a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC, o que não ocorreu. Mesmo diante da inadmissão ou rejeição dos aclaratórios, o prequestionamento do conteúdo embargado é um efeito ex lege, por força do art. 1.025 do CPC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8000119-86.2020.8.05.0136, originários da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jacaraci/BA, tendo como Embargante BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A e como Embargado SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NÃO ACOLHER O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2023.

DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
PRESIDENTE/ RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

EMENTA

8004418-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Ficsa S/a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Agravado: Osia Vasconcelos Dos Santos Matos

Advogado: Julio Sanderson Vasconcelos Magalhaes (OAB:BA32628-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004418-24.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

AGRAVADO: OSIA VASCONCELOS DOS SANTOS MATOS

Advogado(s): JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/COM INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ENQUANTO EXISTIR CONTROVÉRSIA JUDICIAL SOBRE A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO DÉBITO, O AGRAVANTE DEVE SE ABSTER DE PROMOVER DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Enquanto existir controvérsia sobre os descontos perpetrados em benefício previdenciário, que somente poderá ser dirimida após a dilação probatória, mostra-se correta a determinação de que sejam temporariamente suspensos.

II - Não se verifica o fumus boni iuris nas alegações do Agravante, vez que não colacionou aos autos instrumentais quaisquer documentos que comprovem a legitimidade das quatro dívidas discutidas, cujo desconto mensal atinge o valor de R\$ 732,79 (setecentos e trinta e dois mil e setenta e nove centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8004418-24.2023.8.05.0000 oriundos da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso-BA tendo como Agravante BANCO FICSA S.A e como Agravada OSIA VASCONCELOS DOS SANTOS MATOS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2023.

DES^a. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

PRESIDENTE/RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

EMENTA

8054328-51.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Lucinete Bispo Dos Santos

Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)

Apelado: Dmcard Cartoes De Credito S.a.

Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8054328-51.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: LUCINETE BISPO DOS SANTOS

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

APELADO: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado(s):LUCAS CARLOS VIEIRA

ACORDÃO

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. CONSUMIDORA QUE EFETUOU COMPRAS COM O CARTÃO. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DES PROVIDO.

I – A instituição financeira agiu no exercício regular de direito ao promover a inscrição do nome da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, pois apresentou provas da efetiva contratação dos serviços ofertados (ID 416063212) e dos débitos contraídos (ID'S 41607468 a 41607473).

II - Tratando-se, na hipótese, de dívida regularmente contraída e não paga, é legítima a anotação do nome da Apelante nos órgãos restritivos de crédito, não restando configurada qualquer ilicitude na conduta do Apelado.

III – Sentença mantida.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8054328-51.2022.8.05.0001, oriundos da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante LUCINETE BISPO DOS SANTOS e como Apelado DMCARD CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2023.

DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO

PRESIDENTE/RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

EMENTA

8034687-82.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Paula Santos De Oliveira

Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)

Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034687-82.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PAULA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHCUSEN JUNIOR

ACORDÃO

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL RESTRITA À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 80 DO CPC À ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ EM PROPOR A DEMANDA. RECURSO PROVIDO.

I – Insurgência recursal restrita ao capítulo da sentença que condenou, solidariamente, a Apelante e sua advogada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

II - Em que pese a demanda tenha sido julgada improcedente, a conduta da Apelante ou de sua representante processual não se amolda ao art. 80, inc. II do CPC, vez que na exordial apenas foram tecidas alegações dirigidas à legítima defesa do direito sustentado.

III - Sentença parcialmente modificada apenas para afastar a multa por litigância de má-fé imposta à Apelante e à sua representante processual.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8034687-82.2019.8.05.0001, oriundos da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante PAULA SANTOS DE OLIVEIRA e como Apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2023.

DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
PRESIDENTE/RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA
8002046-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ines Maria Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002046-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: INES MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DOCUMENTOS ANEXADOS SÃO APTOS A COMPROVAR A MOMENTÂNEA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA – BPC. IDOSA COMPROVADAMENTE CARENTE DE RECURSOS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROCESSAMENTO DA AÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL QUE É OPÇÃO DO AUTOR, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. “A ASSISTÊNCIA DO REQUERENTE POR ADVOGADO PARTICULAR

NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA” (ARTIGO 99, § 4º, DO CPC). DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8002046-05.2023.8.05.0000, figurando como Agravante INES MARIA DOS SANTOS e como Agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

EMENTA

8051874-04.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Municipio De Salvador

Agravado: Marcio Rodrigues De Almeida

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051874-04.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

AGRAVADO: MARCIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE, ORA RECORRENTE, DE BUSCA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DA PARTE EXECUTADA, ORA AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ NO SENTIDO DE QUE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 833, X, DO CPC, É IMPENHORÁVEL O MONTANTE DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO APENAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA MAS, TAMBÉM, EM CONTA-CORRENTE. RECURSO INSTRUMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido do Município Exequente, ora Recorrente, de busca de ativos financeiros em nome da parte Executada, ora Agravada.

II - Consabido, o Código de Processo Civil, em seu art. 833, inciso X, preceitua expressamente que “São impenhoráveis: (...) a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”.

III - Verifica-se o acerto da decisão agravada, porquanto o Juízo precedente alinhou-se à jurisprudência firme do STJ, no sentido de que “a impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que, de plano, indefere o bloqueio da quantia pelo sistema SISBAJUD, ante a irrisoriedade dos valores depositados” (AgInt no AREsp n. 2.129.480/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022)

IV - Cumpre ressaltar, ademais, na esteira do excerto jurisprudencial do STJ citado, que “Nos termos do disposto no art. 833, X, do CPC, é impenhorável o montante de até quarenta salários mínimos depositados em instituição financeira, não apenas em cadernetas de poupança mas, também, em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou, ainda, guardados em papel-moeda” (AgInt no AREsp n. 2.129.480/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

V - Na hipótese vertente, observa-se que o Fisco Municipal, ora Agravante, ajuizou a Execução Fiscal (n.º 0756930-28.2013.8.05.0001) e requereu a penhora on line (em dinheiro), através do bloqueio pelo Sistema SISBAJUD, em conta bancária de titularidade da parte Executada, ora Agravada, em montante suficiente à garantia da ação fiscal (R\$ 4.718,93), consoante petição ID n.º 279199170.

VI - Entretanto, constata-se que o referenciado petitório encontra óbice legal (art. 833, inciso X, CPC), de modo que a decisão agravada não merece ser reformada.

VII - Isso porque, na esteira da jurisprudência firme dos Tribunais de Justiça pátrios “Evidenciado que o montante disponível em conta bancária de titularidade do executado é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e, portanto, absolutamente impenhorável nos termos do art. 833, inciso X do CPC e conforme entendimento consolidado do col. Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da decisão agravada que indeferiu o bloqueio do numerário é medida que se impõe” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.181846-1/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2022, publicação da súmula em 28/11/2022)

VIII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, do decism agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8051874-04.2022.8.05.0000, tendo, como Agravante, o MUNICÍPIO DO SALVADOR, e, como Agravado, MÁRCIO RODRIGUES DE ALMEIDA - ME.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES^a. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

EMENTA

8051870-64.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Municipio De Salvador

Agravado: Maxtecnica Servicos Industriais Ltda

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRADO DE INSTRUMENTO n. 8051870-64.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

AGRAVADO: MAXTECNICA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE, ORA RECORRENTE, DE BUSCA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DA PARTE EXECUTADA, ORA AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ NO SENTIDO DE QUE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 833, X, DO CPC, É IMPENHORÁVEL O MONTANTE DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO APENAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA MAS, TAMBÉM, EM CONTA-CORRENTE. RECURSO INSTRUMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido do Município Exequirente, ora Recorrente, de busca de ativos financeiros em nome da parte Executada, ora Agravada.

II - Consabido o Código de Processo Civil, em seu art. 833, inciso X, preceitua expressamente que "São impenhoráveis: (...) a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"

III - Verifica-se o acerto da decisão agravada, porquanto o Juízo precedente alinhou-se à jurisprudência firme do STJ, no sentido de que "a impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que, de plano, indefere o bloqueio da quantia pelo sistema SISBAJUD, ante a irrisoriedade dos valores depositados" (AgInt no AREsp n. 2.129.480/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022)

IV - Cumpre ressaltar, ademais, na esteira do excerto jurisprudencial do STJ citado, que "Nos termos do disposto no art. 833, X, do CPC, é impenhorável o montante de até quarenta salários mínimos depositados em instituição financeira, não apenas em cadernetas de poupança mas, também, em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou, ainda, guardados em papel-moeda" (AgInt no AREsp n. 2.129.480/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

V - Na hipótese vertente, observa-se que o Fisco Municipal, ora Agravante, ajuizou a Execução Fiscal (n.º 0779512-22.2013.8.05.0001) e requereu a penhora on line (em dinheiro), através do bloqueio pelo Sistema SISBAJUD, em conta bancária de titularidade da parte Executada, ora Agravada, em montante suficiente à garantia da ação fiscal (R\$ 6.789,65), consoante petição ID n.º 303518392.

VI - Entretanto, constata-se que o referenciado petitório encontra óbice legal (art. 833, inciso X, CPC), de modo que a decisão agravada não merece ser reformada.

VII - Isso porque, na esteira da jurisprudência firme dos Tribunais de Justiça pátrios "Evidenciado que o montante disponível em conta bancária de titularidade do executado é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e, portanto, absolutamente impenhorável nos termos do art. 833, inciso X do CPC e conforme entendimento consolidado do col. Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da decisão agravada que indeferiu o bloqueio do numerário é medida que se impõe" (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.181846-1/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2022, publicação da súmula em 28/11/2022)

VIII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, do decisum agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 8051870-64.2022.8.05.0000, tendo, como Agravante, o MUNICÍPIO DO SALVADOR, e, como Agravada, MAXTÉCNICA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES^a. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8046899-36.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Encol S/a Engenharia Comercio E Industria
Advogado: Rodrigo Coutinho Magalhaes Pereira (OAB:GO22900)
Agravado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046899-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado(s): RODRIGO COUTINHO MAGALHAES PEREIRA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMUS BONI IURIS) ALEGADO PELA AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A PESQUISA E O POSTERIOR BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DA MASSA FALIDA EXECUTADA, ORA RECORRENTE. COM ADVENTO DA LEI N.º 14.112/2020, A QUAL ALTEROU E ATUALIZOU A LEGISLAÇÃO REFERENTE À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, O OBJETO DO PRESENTE RECURSO INSTRUMENTAL FICOU SUPERADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

I - Com advento da Lei n.º 14.112/2020 (em vigor desde janeiro de 2021), a qual alterou e atualizou a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, o objeto do presente recurso instrumental ficou superado.

II - Isso ocorre pelo fato de que, a Lei n.º 14.112/2020, ao incluir no art. 6º da “Lei de Falências” (Lei n.º 11.101/2005) o §7º-B, estabeleceu que uma vez decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções fiscais não são mais alcançadas pelas suspensões/proibições previstas nos incisos I a III, do caput do art. 6º, ou seja, as execuções fiscais devem prosseguir. Admite-se, todavia, “a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional”.

III - Ademais, na esteira do art. 5º da novel legislação de recuperação de empresas e falências (Lei n.º 14.112/2020), as suas alterações aplicam-se de imediato aos processos pendentes.

IV - Desse modo, constata-se que é possível o prosseguimento da ação fiscal originária, com a prática de atos de constrição pelo Juízo de origem (Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA), cabendo ao Juízo Recuperacional verificar a viabilidade da manutenção da penhora, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, bem como avaliar a existência de plano de recuperação da Empresa Executada, nos termos da cooperação jurisdicional, prevista no art. 69 do CPC/2015.

V - Corroborando a tese ora esposada, cumpre destacar que a atual jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “(...) A Lei nº 14.112/2020 inseriu o § 7º-B no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual, deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções fiscais devem prosseguir, cabendo ao juízo da recuperação determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação, valendo-se da cooperação jurisdicional (...)” (AgInt no AREsp 746.170/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021).

VI - Ademais, é prudente consignar que a Primeira Seção do STJ, na data de 28/06/2021, por unanimidade, determinou a remoção da submissão do Recurso Especial n.º 1694261/SP ao regime dos recursos repetitivos, desafetando-o e cancelando o Tema Repetitivo 987, nos seguintes termos: “O Ministro Relator ressaltou: “Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987 (grifo nosso). Acórdão publicado no DJe de 28/6/2021”.

VII - Dessa maneira, observa-se que agiu acertadamente o Juízo primevo (da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA) ao determinar a pesquisa e o posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Massa Falida Executada, ora Recorrente.

VIII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, do decisum agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8046899-36.2022.8.05.0000, tendo, como Agravante, MASSA FALIDA DA ENCOL S/A – ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, e, como Agravado, o MUNICÍPIO DO SALVADOR.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

8005741-97.2021.8.05.0141 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Francisca Assis Da Silva

Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)

Apelado: Municipio De Jequie

Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005741-97.2021.8.05.0141

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: FRANCISCA ASSIS DA SILVA

Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551-A)

APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE

Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)

DESPACHO

Considerando que em sede de 1º grau foi certificado que o Município de Jequié foi intimado, na forma da Lei, do teor da sentença, consoante ID 39245206, entretanto, a Municipalidade aduz a ausência de intimação.

Em atenção ao Princípio do contraditório substancial, determino a intimação da Municipalidade para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos elementos capazes de afastar a presunção de intempestividade do apelo interposto no ID 38937331, em atenção ao quanto disposto no art. 183, § 1º, do CPC:

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico” (g.n).

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

EMENTA

0756996-42.2012.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Edson Pereira Da Cruz

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0756996-42.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: EDSON PEREIRA DA CRUZ

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS, DO VERBETE SUMULAR DO STJ N.º 106. DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO. MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. A CONTROVÉRSIA ORA EXAMINADA NÃO É HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO RESP N.º 1.340.553/RS, PROFERIDO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

I - O Magistrado precedente, equivocadamente, reconheceu a prescrição dos créditos tributários e, a meu ver, o fez em violação ao entendimento jurisprudencial sumulado pelo STJ (súmula n.º 106). Isso porque o Magistrado primevo proferiu despacho determinando a expedição de carta de citação na data de 12/07/2012 (ID n.º 41887507). A Secretaria do Juízo precedente expediu a carta de citação (ID n.º 41887509). Contudo, a diligência citatória não logrou êxito, conforme Aviso de Recebimento (AR) (ID n.º 41887510). Entretanto, não há nenhum registro nos autos de que o Magistrado a quo, tampouco a Secretaria do Juízo precedente, tenham, efetivamente, intimado o Fisco Municipal, ora Apelante, para ter ciência acerca do insucesso da tentativa de citação.

II - Deve ser aplicado, ao caso concreto, portanto, o enunciado da súmula de jurisprudência do STJ de n.º 106, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

III - Constata-se, deveras, a inexistência de inércia ou irresponsabilidade do credor/Exequente na condução do feito executivo, não havendo que se falar na ocorrência do lustro prescricional dos créditos tributários de ISS discriminados na exordial. Ocorreu, na espécie, culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário na paralisação demasiada da marcha processual.

IV - O Magistrado primevo, equivocadamente, reconheceu a prescrição dos créditos tributários e, a meu ver, o fez em violação à legislação atinente à espécie. Isso porque, para pronunciar a prescrição intercorrente, é obrigatória, além da prévia e pessoal intimação da Fazenda Pública, a observância do procedimento contido no art. 40 e §§, da Lei n.º 6.830/1980.

V - Portanto, não há que se falar em prescrição comum, tampouco intercorrente dos créditos tributários, porquanto o caso dos autos não é hipótese de aplicação do REsp n.º 1.340.553/RS, proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036, do CPC/2015), em que a Primeira Seção do STJ analisou e decidiu sobre a hipótese de prescrição intercorrente nos casos em que tenha sido suspenso o curso da execução diante da não localização do devedor ou não encontrados bens penhoráveis.

VI - Impositiva é a reforma da sentença recorrida, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal com relação aos créditos tributários de ISS dos exercícios de 2008 a 2011, haja vista que não restou configurada a prescrição comum (verbetes sumular do STJ n.º 106), tampouco intercorrente dos créditos tributários de ISS. Isso porque o caso ora examinado não é hipótese de aplicação do REsp n.º 1.340.553/RS, proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036, do CPC/2015).

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO N.º 0756996-42.2012.8.05.0001, oriundos da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DO SALVADOR e, como Apelado, EDSON PEREIRA DA CRUZ.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

8001848-37.2021.8.05.0032 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Marcela Viana Santos

Espólio: Município De Brumado

Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001848-37.2021.8.05.0032.1.AglIntCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

ESPÓLIO: MARCELA VIANA SANTOS

Advogado(s):

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros

Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO

Em atenção ao Princípio do Contraditório substancial, determino a intimação da parte agravante, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, para que se manifeste, querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 43334621 .

Decorrido o prazo, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 14 de abril de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8003844-98.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Madalena Rosa Barretto Silva
Advogado: Bruno Rombaldi De Rose (OAB:RS124154)
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Advogado: Juliana Piamolini (OAB:RS127398)
Espólio: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003844-98.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: MARIA MADALENA ROSA BARRETTO SILVA
Advogado(s): JULIANA PIAMOLINI (OAB:RS127398), FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (OAB:RS119964), BRUNO ROMBALDI DE ROSE (OAB:RS124154)
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o Agravado sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi, artigo 320, § 1º, do RITJBA c/c o artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, contados na forma do artigo 219, caput, c/c com o artigo 224 e seus parágrafos, c/c com artigos 230 e 231, VII, tudo do CPC/2015.
Publique-se para efeito de intimação.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
0769563-08.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: J C Servico De Organizacao Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0769563-08.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: J C SERVICO DE ORGANIZACAO LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS, DO VERBETE SUMULAR DO STJ N.º 106. DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO. MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. A CONTROVÉRSIA ORA EXAMINADA NÃO É HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO RESP N.º 1.340.553/RS, PROFERIDO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

I - A Magistrada precedente, equivocadamente, reconheceu a prescrição dos créditos tributários e, a meu ver, o fez em violação ao entendimento jurisprudencial sumulado pelo STJ (súmula n.º 106). Isso porque a Magistrada primeva proferiu despacho determinando a expedição de carta de citação na data de 05/09/2012 (ID n.º 41914240). A Secretaria do Juízo precedente expediu a carta de citação (ID n.º 41914241). Contudo, a diligência citatória não logrou êxito, conforme Aviso de Recebimento (AR) (ID n.º 41914242). Entretanto, não há nenhum registro nos autos de que a Magistrada a quo, tampouco a Secretaria do Juízo precedente, tenham, efetivamente, intimado o Fisco Municipal, ora Apelante, para ter ciência acerca do insucesso da tentativa de citação.

II - Deve ser aplicado, ao caso concreto, portanto, o enunciado da súmula de jurisprudência do STJ de n.º 106, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

III - Constata-se, deveras, a inexistência de inércia ou irresponsabilidade do credor/Exequente na condução do feito executivo, não havendo que se falar na ocorrência do lustro prescricional dos créditos tributários de TFF discriminados na exordial. Ocorreu, na espécie, culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário na paralisação demasiada da marcha processual.

IV - A Magistrada primeva, equivocadamente, reconheceu a prescrição dos créditos tributários e, a meu ver, o fez em violação à legislação atinente à espécie. Isso porque, para pronunciar a prescrição intercorrente, é obrigatória, além da prévia e pessoal intimação da Fazenda Pública, a observância do procedimento contido no art. 40 e §§, da Lei n.º 6.830/1980.

V - Portanto, não há que se falar em prescrição comum, tampouco intercorrente dos créditos tributários, porquanto o caso dos autos não é hipótese de aplicação do REsp n.º 1.340.553/RS, proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036, do CPC/2015), em que a Primeira Seção do STJ analisou e decidiu sobre a hipótese de prescrição intercorrente nos casos em que tenha sido suspenso o curso da execução diante da não localização do devedor ou não encontrados bens penhoráveis.

VI - Impositiva é a reforma da sentença recorrida, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal com relação aos créditos tributários de TFF dos exercícios de 2008 a 2011, haja vista que não restou configurada a prescrição comum (verbete sumular do STJ n.º 106), tampouco intercorrente dos créditos tributários de TFF. Isso porque o caso ora examinado não é hipótese de aplicação do REsp n.º 1.340.553/RS, proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036, do CPC/2015).

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO N.º 0769563-08.2012.8.05.0001, oriundos da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DO SALVADOR e, como Apelada, J. C. SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO LTDA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

8001848-37.2021.8.05.0032 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Marcela Viana Santos

Espólio: Municipio De Brumado

Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001848-37.2021.8.05.0032.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

ESPÓLIO: MARCELA VIANA SANTOS

Advogado(s):

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros

Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO

Manifeste-se o Agravado sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi, artigo 320, § 1º, do RITJBA c/c o artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, contados na forma do artigo 219, caput, c/c com o artigo 224 e seus parágrafos, c/c com artigos 230 e 231, VII, tudo do CPC/2015.

Publique-se para efeito de intimação.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8009459-91.2021.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdomiro Conceicao Dos Santos
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8009459-91.2021.8.05.0080.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDOMIRO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE. SÃO LÍCITOS OS DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS NA CONTA CORRENTE. NÃO APLICAÇÃO DA ANALOGIA PREVISTA NO §1º DO ART. 1º DA LEI 10.820/2003. RESPS. 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP – TEMA Nº 1.085. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

01 - O Agravante objetiva a rediscussão da matéria já decidida, na medida em que houve pronunciamento de maneira clara e objetiva acerca de todas as questões impugnadas, com base em entendimento pacificado no STJ, não restando comprovada a inobservância de qualquer pressuposto processual para aplicação do mencionado dispositivo.

02 - Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através dos Resps 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP – TEMA Nº 1.085. “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.” (Resp. 1.863.973/SP)

03 - Prevê o art. 3º do Decreto 11.150 de 2022 que: “No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto”.

04 - À vista de tais constatações, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão monocrática contrariada, visto que nada trouxe o Agravante capaz de infirmar o entendimento esposado no r. decisum.

05 - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8009459-91.2021.8.05.0080.1 em que figuram, como Agravante, VALDOMIRO CONCEIÇÃO SANTOS e, como Agravado, BANCO BRADESCO S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, ___ de _____ de 2023

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
PRESIDENTE/RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8162320-71.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marcos Napoleao Do Rego Paiva Dias Filho
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8162320-71.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARCOS NAPOLEAO DO REGO PAIVA DIAS FILHO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A)

DESPACHO

Em atenção do princípio constitucional do contraditório substancial, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração, intime-se o embargado, através do seu rep. judicial, para, acaso queira, apresentar defesa no prazo legal. Após, façam-me os autos conclusos. Publique-se para efeito de intimação. Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

0556792-74.2015.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Danilo Calado Esquivel
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562-A)
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0556792-74.2015.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES, ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO: DANILO CALADO ESQUIVEL
Advogado(s):JAQUISSON SANTOS FONSECA

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM A MÉDIA DE MERCADO. LEGALIDADE. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. venda casada. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0556792-74.2015.8.05.0001.1, tendo como Agravante o BANCO ITAUCARD S.A. e Agravado DANILO CALADO ESQUIVEL.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.
Salvador, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

EMENTA

8122463-52.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Gabriel Santos De Jesus
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Agravante: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8122463-52.2021.8.05.0001.2.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: GABRIEL SANTOS DE JESUS

Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, RODRIGO VIANA PANZERI, JULIANA BARRETO RIOS

ACORDÃO

EMENTA: AGRAVOS INTERNOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELOS AGRAVANTES. JUROS REMUNERATÓRIOS – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVOS DESPROVIDOS

01 – Preliminares rejeitadas.

02 - Os Agravantes objetivam a rediscussão da matéria já decidida, na medida em que houve pronunciamento de maneira clara e objetiva acerca de todas as questões impugnadas, com base em entendimento pacificado no STJ, bem assim neste Tribunal de Justiça, não restando comprovada a inobservância de qualquer pressuposto processual para aplicação do mencionado dispositivo.

03 – Segundo entendimento do STJ, “no caso em apreço, os juros remuneratórios foram fixados abaixo da taxa média praticada pelo mercado. Decisão proferida em consonância com o entendimento desta Corte”. (AgRg no REsp 1486382/MS)

04 - Juros remuneratórios. Observou-se que as taxas constantes do contrato id nº 36845242 (5,13% ao mês 82,27% ao ano), NÃO DESTOAM da taxa média divulgada pelo BACEN 20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado no mês da contratação (setembro/2018), ao contrário, mostram-se inferiores. Na referida tabela, a taxa de juros mensal girou em torno de 6,88% e a anual 122,29%.

05 - Capitalização de juros. A taxa anual avençada de 82,27% é superior ao duodécuplo da mensal (5,13%X12 = 61,56%). Registre-se que para efeito de contratação expressa, o Superior Tribunal de Justiça considera que basta constar, no pacto, taxa de juros anual com índice superior ao duodécuplo da taxa mensal.

06 - Comissão de permanência. Após a análise do pacto sub judice (id nº 36845164), verificou-se que inexistente cláusula referente a cobrança do encargo comissão de permanência. Pleito prejudicado.

07 - À vista de tais constatações, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão monocrática contrariada.

08 - AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravos Internos nºs 8122463-52.2021.8.05.0001.1 e 8122463-52.2021.8.05.0001.2 em que figuram, como Agravante/Agravado, GABRIEL SANTOS DE JESUS e, como Agravante/Agravado, BANCO DO BRASIL S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER OS AGRAVOS INTERNOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, ____ de _____ de 2023

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

PRESIDENTE/RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

EMENTA

8008191-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)

Agravado: Andre Luiz Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008191-77.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

AGRAVADO: ANDRE LUIZ SANTOS

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DA LIDE. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO

1. Estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2. Dispõe o enunciado 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça o seguinte: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.(Destacou-se)

3. Voltando-se ao caso concreto, percebe-se que a Recorrente é pessoa jurídica e, portanto, não possui presunção relativa de hipossuficiência de recursos, cabendo-lhe provar suas alegações. Debruçando-se sobre os documentos acostados, observa-se que a mesma colacionou balanço patrimonial e demonstrativo de resultado (2019/2020), comunicado da Decretação da Liquidação Extrajudicial nº 35.173/2020, Estatuto Social Consolidado, bem como decisões deste Tribunal de Justiça, concedendo a gratuidade de justiça à Instituição Financeira. Examinando-os, verifica-se que não são hábeis a justificar a declarada vulnerabilidade econômica. Entretanto, nada obsta a realização do pagamento das custas ao final do processo, posto que, o não recolhimento da taxa judiciária, neste momento, não pode obstaculizar o direito de ação da Agravante a ponto de vedar-lhe o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da Carta Magna), em ofensa também aos princípios da ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, inciso LV da CF/88).

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8008191-77.2023.8.05.0000 oriundos do Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA, tendo, como Agravante, DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e, como Agravado, ANDRÉ LUIS SANTOS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, ____ de _____ de 2023

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

PRESIDENTE/RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

EMENTA

8008900-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiam

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)

Agravado: Linval Bandeira Doria

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008900-15.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

AGRAVADO: LINVAL BANDEIRA DORIA

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DA LIDE. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo o art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2. Dispõe o enunciado 481 da súmula do Superior Tribunal de Justiça o seguinte: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.(Destacou-se)

3. Voltando-se ao caso concreto, percebe-se que a Recorrente é pessoa jurídica e, portanto, não possui presunção relativa de hipossuficiência de recursos, cabendo-lhe provar suas alegações. Debruçando-se sobre os documentos acostados, observa-se que a mesma colacionou para embasar seu pleito, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado (2018/2020), decreto de liquidação extrajudicial nº 1.349/2020, termo de adesão, planilha de cálculos, contrato de financiamento, bem como acórdãos/decisões deste Tribunal de Justiça, concedendo a benesse à Instituição Financeira. Examinando-os, verifica-se que não são hábeis a justificar a declarada vulnerabilidade econômica. Entretanto, nada obsta a realização do pagamento das custas ao final do processo, posto que, o não recolhimento da taxa judiciária, neste momento, não pode obstaculizar o direito de ação da Agravante

a ponto de vedar-lhe o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da Carta Magna), em ofensa também aos princípios da ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, inciso LV da CF/88).

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8008900-15.2023.8.05.0000, oriundos da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Agravante, DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e, como Agravado, LINVAL BANDEIRA DORIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, ____ de _____ de 2023

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

PRESIDENTE/RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

0142285-57.2007.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Banco Cifra S.a.

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)

Apelante: Jailson Rodrigues Costa

Apelado: Jailson Rodrigues Costa

Apelante: Banco Cifra S.a.

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)

Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0142285-57.2007.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: JAILSON RODRIGUES COSTA e outros

Advogado(s):

APELADO: BANCO CIFRA S.A. e outros (2)

Advogado(s):RODRIGO SCOPEL, PERPETUA LEAL IVO VALADAO

BA

ACORDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO NORMATIVA AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA TAMBÉM AFASTADA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FRAUDE EM AMBOS OS CONTRATOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR RAZOÁVEL E DENTRO DO PATAMAR FIXADO PARA CASOS SEMELHANTES. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

1. No tocante a preliminar de preclusão normativa, há de se ressaltar que a Apelação é um recurso de fundamentação livre. Isto significa dizer que o Recorrente não está vinculado por lei a uma gama de matérias que podem ser arguidas em sede de recurso de Apelação. Nesta toada, não há o que se falar em preclusão normativa, haja vista a possibilidade de se arguir, a qualquer tempo, todo tipo de crítica à sentença recorrida.

2. No que diz respeito a preliminar de supressão de instância, tem-se consolidado na jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça que o erro material pode ser corrigido em qualquer grau de jurisdição. Assim sendo, rejeita-se as preliminares de supressão de instância e preclusão normativa.

3. Verificado erro material no julgado, posto que, em que pese a fundamentação da sentença recorrida se referir a ocorrência de fraude em ambos os contratos discutidos na presente lide, no dispositivo apenas consta o número de um dos mencionados contratos.

4. Considerando a fundamentação supra, manifesto que não há o que se falar em ilegitimidade passiva do BANCO CIFRA S.A. para responder pela obrigação de excluir o nome do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para efetuar o pagamento do importe arbitrado a título de danos morais, haja vista a verificação de fraude no suposto contrato firmado entre o consumidor e o BANCO CIFRA S.A.

5. Evidente a ocorrência de falha na prestação dos serviços, haja vista os Réus terem inserido os dados do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito indevidamente. Assim sendo, nasce o dever de indenizar.

6. Sobre o tema, deve ser salientado que esta Colenda Câmara, em situações semelhantes, estabelece o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por negativação indevida, que se afigura razoável, inclusive, do ponto de vista educativo, no sentido de reprimir a conduta ilícita da dos Bancos Réus. Portanto, o valor fixado na sentença está razoável, considerando se tratar de dois réus.

RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0142285-57.2007.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelantes BANCO CIFRA S.A. e JAILSON RODRIGUES COSTA e Apelado HSBC BANK BRASIL S.A.

Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em CONHECER DE AMBAS APELAÇÕES, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, nos termos do voto do relator.

Sala de sessões, data registrada do sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

0301287-10.2014.8.05.0004 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Antonio Carlos Menezes Santos

Advogado: Gildasio Dos Reis Nascimento (OAB:BA40904-A)

Terceiro Interessado: Superintendencia De Assuntos Penais

Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Apelado: Juiz De Direito De Alagoinhas , 3ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301287-10.2014.8.05.0004

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ANTONIO CARLOS MENEZES SANTOS

Advogado(s): GILDASIO DOS REIS NASCIMENTO

APELADO: Juiz de Direito de Alagoinhas , 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE. ERROR IN PROCEDENDO. PROCESSO AGUARDAVA DESPACHO DO JUÍZO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL DO PROCESSO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0301287-10.2014.8.05.0004, em que figuram como apelante ANTONIO CARLOS MENEZES SANTOS e como apelada Juiz de Direito de Alagoinhas , 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO, à apeação nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

EMENTA

8013520-58.2022.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: G. J. D. S.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Apelante: S. C. D. N. G.

Apelado: P. A. N. C.

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013520-58.2022.8.05.0080

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: GILMAR JULIO DA SILVA e outros

Advogado(s):

APELADO: PARTE ADVERSA NÃO CADASTRADA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE - CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

01 – O art. 98, do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. O art. 99, §3º, do mesmo diploma legal, prevê que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

02 - O juízo de primeiro grau, com base no art. 487, III, b, do CPC, extinguiu o processo com resolução do mérito, decretou a dissolução consensual da união estável, bem como homologou o acordo firmado entre os Autores. Ao final, houve condenação ao pagamento das custas processuais.

03 – Insatisfeitos com essa decisão, o Apelante Gilmar Júlio da Silva inicialmente informou que a Sra. Samantha Cardoso das Neves Gusmão (Autora/ex-companheira), faleceu em maio 2022, comprovação que pode ser obtida através da pesquisa: <https://www.tjba.jus.br/registorcivill/consultaPublica/search>. Em ato contínuo, requereu a concessão da gratuidade de Justiça, alegando não dispor de condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais e juntou para tanto 03 (três) contracheques (id nº 40761874), demonstrando que sua renda mensal varia entre R\$1.669,61 (hum mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos) e R\$1.734,35 (hum mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Registre-se que o valor da causa fixou-se em R\$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais), e segundo a tabela de custas processuais deste Tribunal de Justiça/2023, o montante a título de tributo gira em torno de R\$ 9.204,90 (nove mil, duzentos e quatro reais e noventa centavos). Diante do quadro apresentado, é evidente que o mesmo não possui condições econômicas suficientes para suportar o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Deste modo, defere-se o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

04 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 8013520-58.2022.8.05.0080, originários da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Feira de Santana/BA, tendo como Apelante GILMAR JÚLIO DA SILVA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, ____ de _____ de 2023

DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO

PRESIDENTE/RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

EMENTA

8000267-72.2022.8.05.0154 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Veruzia Santana Da Silva

Apelante: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000267-72.2022.8.05.0154

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

APELADO: VERUZIA SANTANA DA SILVA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NOS INCISOS I E IV DO ART. 485 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INFORMAÇÕES DOS CORREIOS: SEM ENTREGA DOMICILIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO 01 - Estabelece a Súmula n. 72 do STJ que, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

02 - Versa a demanda sobre pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. A legislação especial que cuida da matéria dispõe que: "art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

03 - No caso dos autos, o Juízo primevo julgou extinto o feito sem resolução do mérito por ausência de documentos comprobatórios da constituição em mora do devedor. O Apelante insurgiu-se contra essa decisão, defendendo ser suficiente a notificação extrajudicial enviada com aviso de recebimento para o endereço constante do contrato: Rua Jacobina, 1020, quadra 123, lote 11-A, Santa Cruz, Luis Eduardo Magalhães-BA, CEP nº 47850-000. Ocorre que, segundo informações prestadas pelos Correios, a notificação não foi entregue ao seu destinatário porque no local não existe entrega domiciliar. (id nº 41577978).

04 - O ordenamento processual admite a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, a fundamentação da sentença, casa-se perfeitamente ao caso em apreço, não havendo que se falar em sua inadequação.

05 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000267-72.2022.8.05.0154, originários da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA., tendo, como Apelante, BANCO ITAUCARD S/A, e como Apelado, VERUZIA SANTANA DA SILVA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, ____ de _____ de 2023

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
PRESIDENTE/RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

8012715-42.2021.8.05.0274 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Joslan Batista Da Paixao

Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Apelado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Unesp

Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710-A)

Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012715-42.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: JOSLAN BATISTA DA PAIXAO

Advogado(s): RAIANNA DE ARAUJO COSTA

APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): FERNANDA FERREIRA GODKE, CASSIA DE LURDES RIGUETTO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL SAEB 01/2018. CARGO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. CLÁUSULA DE BARREIRA PREVISTA EM EDITAL PARA A CORREÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE PESOS DIFERENCIADOS ÀS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA NOTA DO AGRAVANTE, ATRIBUINDO-SE 01 (UM) PONTO PARA CADA QUESTÃO. PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA O PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. 70 PONTOS. CLÁUSULA 11.2 DO EDITAL. CANDIDATO QUE ACERTOU APENAS 51 QUESTÕES. NOMEAÇÃO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL NÃO IMPLICAM EM QUEBRA DA ISONOMIA E PRETERIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8012715-42.2021.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista em que é apelante JOSLAN BATISTA DA PAIXÃO e apelados o ESTADO DA BAHIA e FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrados no sistema.

PRESIDENTE

JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA

8159478-21.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelado: E. B. N.

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8159478-21.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: BANCO ITAUBANK S.A

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

APELADO: ELISANGELA BISPO NAZARE

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO ATO DA CELEBRAÇÃO DO PACTO - MORA COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

01 - Segundo entendimento do STJ, "a bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes". REsp 1828778/RS)

02 - Preceitua o artigo 2º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69 que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

03 - Examinando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a mora está devidamente comprovada através do envio da notificação para endereço indicado pela própria consumidora no momento da celebração do contrato, a fim de possibilitar a comunicação entre as partes contratantes: Travessa Ventosa, 00040, Pernambués, CEP 41120-020, Salvador/BA. Sendo assim, a notificação extrajudicial deve ser reputada como válida para os fins pretendidos, visto que, é obrigação das partes manterem atualizado o seu endereço, em razão da boa-fé e lealdade contratual. Para além disso, no caso de descumprimento do pacto de alienação fiduciária, necessária a imediata realização de atos visando a constrição do bem dado em garantia.

04 - Por tais razões, a sentença exarada merece reforma.

05 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Apelação N° 8159478-21.2022.8.05.0001, oriundos da 3ª Vara de Relações de Consumo Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, BANCO ITAUBANK S/A e como Apelada, ELISÂNGELA BISPO NAZARÉ.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, ____ de _____ de 2023.

DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO

PRESIDENTE/RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA

8103821-31.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Paz De Sousa Ferreira
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8103821-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DA PAZ DE SOUSA FERREIRA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO AFASTADO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA SAQUES E COMPRAS. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OU A MODIFICAÇÃO DOS TERMOS PACTUADOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Instituição Financeira acostou aos fôlios cópia do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento assinado pela Apelante (ID 41301411), do comprovante de recebimento do valor emprestado e dos diversos saques complementares efetuados com a utilização do cartão (ID's 41301659 a 41301575).
2. O acervo probatório afasta as alegações tecidas pela Apelante acerca da ocorrência de vício de consentimento quanto à modalidade contratada, não havendo indícios de que a mesma tenha sido induzido a erro.
3. Consoante o STJ, se "o contrato em questão não induz à conclusão de que seu objeto seria de empréstimo consignado, sujeito às menores taxas de juros do mercado, não há como acolher a pretensão da parte autora de limitação da taxa de juros remuneratórios pela taxa média de mercado aplicada ao empréstimo pessoal consignado público, uma vez que a contratação cartão de crédito em questão se mostra legítima, tendo efetivamente utilizado do serviço contratado". (AgInt no AREsp 1518630/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 05/11/2019)
4. Apelado que se desincumbiu totalmente do ônus a que está sujeito, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, comprovando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Apelante. Precedente do TJBA.
5. Sentença mantida.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8103821-31.2021.8.05.0001, oriundos da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante MARIA DA PAZ DE SOUZA FERREIRA e como Apelado BANCO BMG S.A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2023.

DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
PRESIDENTE/RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

0108045-42.2007.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Humberto Nery Lima
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663-A)
Juízo Recorrente: 06 Vara Da Fazenda Pública

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0108045-42.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: 06 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ALEXANDRA GOMES DE SANTANA

ACORDÃO

CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECONVENÇÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. ANÁLISE DO PLEITO EM REEXAME NECESSÁRIO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DESPESAS REALIZADAS DURANTE A VIGÊNCIA DA LIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA OBTER RESSARCIMENTO. AGRESSÃO FÍSICA. FRATURA COMPLEXA DE NARIZ COM DESVIO NASAL E AFUNDAMENTO DOS OSSOS NASAIS. INDICAÇÃO DE RINOPLASTIA REPARADORA NÃO ESTÉTICA EM CARÁTER DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, II DA RN 465/2021 DA ANS. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO EM PROCEDER AO TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA e EXTINTA A RECONVENÇÃO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 0108045-42.2007.8.05.0001, em que figuram, como Remetente, o JUIZ DE DIREITO DA 6ª DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, e, como Interessados, ESTADO DA BAHIA e HUMBERTO NERY LIMA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em MANTER A SENTENÇA E EXTINGUIR A RECONVENÇÃO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, EM REEXAME NECESSÁRIO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Relator. Sala das Sessões, local e data registrados no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8041134-84.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Agravado: Vitor Pereira De Araujo Ribeiro
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041134-84.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA
AGRAVADO: VITOR PEREIRA DE ARAUJO RIBEIRO
Advogado(s):ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. ASSOCIAÇÃO A DIABETES TIPO 2, ESTEATOSE, DISCOPATIA DEGENERATIVA, ALÉM DE OUTRAS PATOLOGIAS. CIRURGIA BARIÁTRICA NÃO INDICADA EM RAZÃO DOS RISCOS. PRESCRIÇÃO REALIZADA PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA A PACIENTE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI DA COBERTURA DO TRATAMENTO. LIMITE TEMPORAL PARA O TRATAMENTO. INICIALMENTE FIXADA EM 150 DIAS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO EM RAZÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FIXADOS EM 90 DIAS PRORROGÁVEIS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOVOS RELATÓRIOS MÉDICOS INDICANDO A EFICÁCIA DO TRATAMENTO. PREVENÇÃO DA RECIDIVA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PRÓVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a analisar, em sede de tutela de urgência, a obrigatoriedade de custeio, pelo plano de saúde acionado no processo originário, de tratamento contra obesidade mediante internação em clínica especializada, com acompanhamento de equipe multidisciplinar.

2. Verifica-se que a Agravada, Obesidade Mórbida Grau III, apresentando as seguintes medidas antropométricas: peso de 132,40g, Altura 1,79m, e IMC de 41,32kg/m², associada a esteatose hepática moderada, apneia do sono, diabetes mellitus tipo 2 descompensado, tendinopatia justainsercional obstrutiva e discopatia degenerativa (ID. 230743231 – Autos nº 8135109-60.2022.8.05.0001).

3. Tratando-se de Plano de Saúde na modalidade autogestão, a questão trazida deve ser analisada com base na legislação civil e da evidente supremacia constitucional. Portanto, está afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, devendo incidir os arts. 421, 422 e 423 do Código Civil, quanto a aplicação dos princípios da função social do contrato e da boa-fé contratual.

4. É dever da Seguradora de Saúde a prestação dos serviços de assistência médica, quando prescritos pelo médico da paciente, a fim de resguardar os seus direitos fundamentais à saúde e à proteção da vida.

5. No caso dos autos, verifica-se a existência de relatório médico atestando a necessidade do tratamento, objetivando a redução de peso do segurado, bem como destaque quanto à contraindicação da cirurgia bariátrica em razão do alto risco cirúrgico.

6. A negativa de concessão do tratamento necessário ao paciente pelo Plano de Saúde, com fundamento na ausência de previsão no rol da ANS, é conduta abusiva, visto que se trata de rol meramente exemplificativo.

7. Contudo, tratando-se de tutela antecipada, é razoável que, por um princípio de cautela, haja redução temporal e condicional na medida concedida, a fim de não se onerar a parte ex adversa de forma desproporcional e sem o juízo de certeza viabilizado pelo devido processo legal, reconhecendo-se o direito à internação pelo prazo inicial de 90 (noventa dias), prorrogáveis sob a condição de apresentação de novo pedido médico que também confirme a eficácia do tratamento.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8040037-49.2022.8.05.0000, em que figura como Agravante a CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, e Agravado VITOR PEREIRA DE ARAUJO RIBEIRO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

8042993-06.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Município De Salvador

Apelado: Adevaldo Franca Dos Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042993-06.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: ADEVALDO FRANCA DOS SANTOS

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF). SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO TFF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se Execução Fiscal para cobrança da Taxa de Fiscalização e Funcionamento referente aos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

2. Ausência de prova quanto à atividade fiscal e da previsão contida no art. 234 Código Tributário do Município. Caberia ao ente municipal já ter procedido à inativação da empresa apelada.

3. Considerando que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção meramente relativa de liquidez e certeza, e que tal presunção foi ilidida por prova robusta, de rigor a conclusão pelo acerto da sentença vergastada ao extinguir a presente execução fiscal ante a inocorrência do fato gerador da exação ora cobrada.

4. APELO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 8042993-06.2020.8.05.0001, originária da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como Apelado ADEVALDO FRANCA DOS SANTOS - ME.

ACORDAM os Magistrados, integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator.

Sala das Sessões, local e data registrados no sistema.

PRESIDENTE

JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

INTIMAÇÃO

8008574-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Agravado: Empreendimentos Patrimoniais 5 J Ltda

Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)

Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8008574-55.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

AGRAVADO: EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS 5 J LTDA

Advogado(s) do reclamado: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA, RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA

Relator(a): Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID nº 41598421, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.

Salvador, 14 de abril de 2023

Bela. Katiane Almeida da Silva

Diretora de Secretaria de Câmara

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

8001238-67.2020.8.05.0141 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Jequié

Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263-A)

Apelado: Carlos Alberto Costa De Assis

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001238-67.2020.8.05.0141

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE

Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO

APELADO: CARLOS ALBERTO COSTA DE ASSIS

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR RECURSAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECHAÇADA. NÃO SE CONFUNDE A FUNDAMENTAÇÃO CONCISA COM A INSUFICIENTE OU INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEMANDANTE. ERROR IN PROCEDENDO. INOBSERVÂNCIA DO §1º, DO ART. 485, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO QUE MERECE PROSPERAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001238-67.2020.8.05.0141, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE JEQUIE e como apelada CARLOS ALBERTO COSTA DE ASSIS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO à apelação do Município de Jequié, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8001594-08.2019.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nilza Amorim De Jesus
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001594-08.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SE ROSSI
APELADO: NILZA AMORIM DE JESUS
Advogado(s):MICHELLE GODINHO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C INDENIZATÓRIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO POR PESSOA ANALFABETA. CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL. CONTRATO REALIZADO SEM OBEDECER AS FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595, CÓDIGO CIVIL. NULIDADE DO CONTRATO. NOVO FUNDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS ASTREINTES. MULTA DIÁRIA. READEQUAÇÃO DA PERIODICIDADE. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, PORÉM POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da existência e validade do empréstimo consignado, deduzido do benefício previdenciário da Autora, ora Apelada, identificado pelo instrumento contratual n. 365.550.653, referentes às cédulas 324960570 e 324960594.
2. O Réu, alegou a necessidade de reforma da sentença em razão da validade do negócio jurídico firmado, vez que o empréstimo foi concedido de forma regular, na medida em que, mesmo não sendo alfabetizada, a Autora após a sua digital e concordou com o negócio entabulado, bem como foi assinado a rogo.
3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o contrato apesar de conter a digital da suposta contratante e a assinatura a rogo, não observou todos os requisitos previstos no art. 595, do Código Civil, porquanto não fora subscrito por duas testemunhas.
4. Neste diapasão, os contratos firmados são nulos por não terem obedecido aos requisitos legais, restando indevido o desconto ocorrido no benefício previdenciário da Apelada. Assim, restou evidenciado o dano moral in re ipsa.
5. A sentença deve ser mantida, sendo devida a indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para que não fique impune a causadora do dano e para compensar a consumidora na recomposição do mal sofrido e da dor moral suportada.
6. Acerca da periodicidade das astreintes, não há uma exigência para que esta guarde correlação com a obrigação de fazer imposta, mas que sirva como instrumento eficaz para compelir o cumprimento imediato da medida estabelecida pela decisão. Portanto, desnecessária a readequação da periodicidade da multa diária fixada.
7. A multa diária arbitrada em R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se demonstra proporcional e razoável, restando inadmissível a sua reforma nos termos requeridos pelo apelante.
8. Quanto a necessidade de condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, essa não se faz presente, porquanto não ocorreu qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8001594-08.2019.8.05.0041 da Comarca de Carinhanha/BA, em que figuram como Apelante BANCO BRADESCO S/A e como Apelada NILZA AMORIM DE JESUS. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, e o fazem nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8003844-98.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Madalena Rosa Barretto Silva
Advogado: Bruno Rombaldi De Rose (OAB:RS124154)
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Advogado: Juliana Piamolini (OAB:RS127398)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003844-98.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: MARIA MADALENA ROSA BARRETTO SILVA
Advogado(s): JULIANA PIAMOLINI (OAB:RS127398), FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (OAB:RS119964), BRUNO ROMBALDI DE ROSE (OAB:RS124154)
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o Agravado sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi, artigo 320, § 1º, do RITJBA c/c o artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, contados na forma do artigo 219, caput, c/c com o artigo 224 e seus parágrafos, c/c com artigos 230 e 231, VII, tudo do CPC/2015.
Publique-se para efeito de intimação.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8037617-71.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roseane Goncalves Da Silva
Agravado: Municipio De Jacobina
Agravado: Antonieta Gomes De Freitas Rodrigues

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037617-71.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSEANE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE JACOBINA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. NÃO COMPARECIMENTO NA ENTREGA DE EXAMES ADMISSIONAIS. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO FUNDADO EM RELATÓRIO MÉDICO GENÉRICO QUE SEQUER INDICOU O CID DA ENFERMIDADE QUE TERIA IMPEDIDO A IMPETRANTE DE CUMPRIR COM O CHAMAMENTO EDITALÍCIO. DECISÃO QUE INDEFERIU A

TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8037617-71.2022.8.05.0000, onde figura como Agravante ROSEANE GONCALVES DA SILVA e Agravado MUNICÍPIO DE JACOBINA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE

Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

8043646-40.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Fernando Rodeiro Fernandes Adan

Advogado: Agenor De Souza Santos Sampaio Neto (OAB:BA14586-A)

Agravante: Jailson Figueiredo De Oliveira

Advogado: Agenor De Souza Santos Sampaio Neto (OAB:BA14586-A)

Agravado: Sergio Adriano Reis De Jesus

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043646-40.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: FERNANDO RODEIRO FERNANDES ADAN e outros

Advogado(s): AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO

AGRAVADO: SERGIO ADRIANO REIS DE JESUS

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA REALIZADA ATRAVÉS DO SISBAJUD NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0169092-56.2003.8.05.0001. DISCUSSÃO ACERCA DA TITULARIDADE DO VALOR PENHORADO. DIREITO AUTORAL. COMPOSIÇÃO DE MÚSICA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA DA PLAUSIVIDADE DO DIREITO PLEITEADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RISCO DE DANO REVERSO. AGRAVADO É DETENTOR DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1 – Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Tutela de Urgência Recursal, interposto por FERNANDO RODEIRO FERNANDES ADAN e OUTRO, em face da decisão proferida pelo Juiz a quo que indeferiu a antecipação da tutela por não evidenciar, minimamente, o direito pleiteado

2 - Os Agravantes alegaram que o valor penhorado, nos autos do processo nº 0169092-56.2003.8.05.0001, se refere ao pagamento dos direitos autorais, em razão das composições realizadas.

3 - Inicialmente, em que pese a parte agravante fazer menção à relação jurídica entabulada com a empresa Bichinho Produções Musicais, não colacionou qualquer documento apto a comprovar a referida relação.

4 - Acrescenta-se que os documentos carreados aos ID's. 35746679/35746691 fazem referência aos anos de 2020 e 2021, no entanto, a penhora on line foi realizada em 26/04/2022, não sendo crível que os Agravantes nunca efetuaram a cobrança de valor eventualmente devido.

5 - Portanto, não restou vislumbrado nos autos de origem, a plausividade do direito pleiteado pelos Agravantes. No entanto, foi evidenciado o direito do Agravado, posto que é detentor de título executivo judicial (ID. 26159133, processo nº 0169092-56.2003.8.05.0001), bem foi evidenciado o evidente o risco de dano reverso.

6 – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8043646-40.2022.8.05.0000, de Salvador, sendo Agravante FERNANDO RODEIRO FERNANDES ADAN e OUTRO e Agravado SÉRGIO ADRIANO REIS DE JESUS.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

8026138-81.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Volkswagen S.a.

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Agravado: Emileny Santos Rocha 00977639509

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026138-81.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES

AGRAVADO: EMILENY SANTOS ROCHA 00977639509

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO COM NUMERAÇÃO PRÓPRIA. INÉRCIA. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. DESÍDIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº. 8026138-81.2022.8.05.0000, agravante BANCO VOLKSWAGEN S.A. e agravada EMILENY SANTOS ROCHA.

Acordam os Magistrados componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, pelas razões alinhadas no voto do Relator.

Salvador/BA, data registrada no Sistema

PRESIDENTE

JOSEVANDO ANDRADE

Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

8032468-94.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Iv

Agravante: Elson Goes Tochetto

Advogado: Daniel De Oliveira Braga (OAB:RJ237825-A)

Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032468-94.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: ELSON GOES TOCHETTO

Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO, DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IV

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO. RECORRENTE ALEGA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM AS CUSTAS JUDICIAIS. ALEGAÇÃO QUE POSSUI PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA PROCESSUAL. SITUAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO IRPF. DOCUMENTO QUE APENAS COMPROVA QUE NÃO FOI LOCALIZADA A DECLARAÇÃO NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. INCAPACIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZADO, DE OFÍCIO, O DESCONTO E O PARCELAMENTO DA DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.
2. A declaração de pobreza para a obtenção da gratuidade de justiça goza de presunção juris tantum, podendo ser ilidida por prova em sentido contrário, suscetível de cognição de ofício pelo magistrado.
3. A Agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, vez que não milita em seu favor a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência, a qual não é absoluta.
4. A declaração de IPRF anexada comprova que não foi localizada a declaração na base de dados da Receita Federal, não sendo possível afirmar que o Agravante possui isenção legal.
5. Em razão da impossibilidade de acolher a tese de incapacidade financeira do Agravante, mas considerando o valor das custas do processo, fica autorizado o desconto de 40% sobre o valor das despesas processuais e parcelamento do saldo em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga em até 10 (dez dias), em conformidade com o Ato Conjunto nº 16, de 08/07/2020, deste Tribunal de Justiça.
6. Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032468-94.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ELSON GOES TOCHETTO e como apelada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IV.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

8032441-14.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Igor Macedo Facó (OAB:CE16470-A)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Agravado: Ranulfo Da Silva Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032441-14.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO

AGRAVADO: RANULFO DA SILVA SANTOS

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM FIBROSE PULMONAR, PRESCRIÇÃO DE NINTENDANIBE. ANTIONEOPLÁSICO. TRATAMENTO QUE SE INCLUI NAS EXCEÇÕES PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO DOMICILIAR. RN 465/2021 DA ANS. PARECER TÉCNICO Nº 21/GCITS/GGRAS/DIPRO/2021 DA ANS. LEI Nº 9.656/98, ARTS. 10 E 12. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8032441-14.2022.8.05.0000, tendo como Agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA e Agravado RANULFO DA SILVA SANTOS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Salvador, data registrada pelo sistema

PRESIDENTE

JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

8009855-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)

Agravado: Sandoval Oliveira De Santana

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009855-46.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

AGRAVADO: SANDOVAL OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado(s):

BA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. ART. 82 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

I - A Constituição Federal e o Código de Processo Civil ampliaram a benesse da gratuidade processual também para as pessoas jurídicas, contudo, não basta pura e simplesmente adunar aos autos a declaração de pobreza, sendo necessária a demonstração idônea da insuficiência financeira no sentido de que o pagamento das custas processuais poderá comprometer os objetivos sociais da empresa.

II - Dos autos, percebe-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido assistencial em razão da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira alegada pela empresa Agravante, situação esta que não foi alterada em sede recursal.

III – Ademais, não restando demonstrada a incapacidade da Agravante para o recolhimento prévio das custas processuais, não merece acolhimento o pleito subsidiário de recolhimento das custas e despesas processuais ao final da demanda, até porque, em face do disposto no art. 82 do CPC e no art. 27 da Lei Estadual nº 12.373/2011, o recolhimento destes valores deve, em regra, ser feito antecipadamente.

IV – RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8009855-46.2023.8.05.0000, figurando como Agravante DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTOS e como Agravado SANDOVAL OLIVEIRA DE SANTANA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

8032441-14.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Agravado: Ranulfo Da Silva Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032441-14.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s): NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO

AGRAVADO: RANULFO DA SILVA SANTOS

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO PREFACIAL QUE INDEFERIU A SUSPENSIVIDADE PLEITEADA. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO Nº 8032441-14.2022.8.05.0000.1, figurando como Agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA e Agravado RANULFO DA SILVA SANTOS.

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento Nº 8032441-14.2022.8.05.0000.

Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

8047949-97.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Maria De Lourdes Ferreira Da Silva Santos

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Agravado: Banco Bmg Sa

Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047949-97.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA SANTOS

Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA

AGRAVADO: BANCO BMG SA

Advogado(s):FABIO FRASATO CAIRES

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE INDICAM NÃO POSSUIR A AGRAVANTE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETIMENTO DO SUSTENTO PRÓPRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

1 – A afirmação de hipossuficiência financeira gera presunção juris tantum, de modo que pode ser afastada quando o Juízo verificar a existência de indícios que denotem a capacidade financeira do Requerente para arcar com as despesas do processo.

2 – Dos autos extrai-se que aos rendimentos mensais da recorrente correspondem a R\$ 1.776,02 (mil setecentos e setenta e seis reais e dois centavos), decorrentes de pensão por morte.

3 - Remuneração do Recorrente se mostra insuficiente para arcar com as custas processuais, equivalentes a mais de 85% de seus rendimentos, hipossuficiência comprovada.

4 – Agravo de Instrumento Provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8047949-97.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA SANTOS e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA

8005681-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiam
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Osvaldino Silva De Araujo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005681-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO: OSVALDINO SILVA DE ARAUJO
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ATUAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 98, §6º DO CPC E AO ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08/07/2020, DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

I - A Constituição Federal e o Código de Processo Civil ampliaram a benesse da gratuidade processual também para as pessoas jurídicas, contudo, não basta pura e simplesmente adunar aos autos a declaração de pobreza, sendo necessária a demonstração idônea da insuficiência financeira no sentido de que o pagamento das custas processuais poderá comprometer os objetivos sociais da empresa.

II - Dos autos, percebe-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido assistencial em razão da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira alegada pela empresa Agravante, situação esta que não foi alterada em sede recursal.

III - A realidade é que a situação econômica demonstrada pela Requerente, embora inviabilize o deferimento da benesse pretendida, não se incompatibilizada com um parcelamento de despesas. Desse modo, objetivando viabilizar o acesso à justiça, fica mantido o deferimento do parcelamento do valor devido em 04 (quatro) parcelas iguais.

IV – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005681-91.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME e como apelada OSVALDINO SILVA DE ARAUJO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA

8013524-44.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ronaldo Souza Dos Santos
Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321-A)
Advogado: Dayane Miranda Da Silva (OAB:BA59726-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013524-44.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s): DAYANE MIRANDA DA SILVA, CAROLINA LOPES DA CRUZ

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ATUAL DEMONSTRADA. DOCUMENTOS QUE NÃO INDICAM PELA CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. MÉRITO. DESBLOQUEIO DE VALORES. MONTANTE DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. VALOR INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ART. 833, X DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8013524-44.2022.8.05.0000 em que figuram como Agravante RONALDO SOUZA DOS SANTOS e Agravado BANCO BRADESCO S.A.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões, local e data registrados no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

8010212-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526-A)

Agravado: Candida Taiara Dos Santos Marques

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010212-26.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN

AGRAVADO: CANDIDA TAIARA DOS SANTOS MARQUES

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 98, §6º DO CPC E AO ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08/07/2020, DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

I - A Constituição Federal e o Código de Processo Civil ampliaram a benesse da gratuidade processual também para as pessoas jurídicas, contudo, não basta pura e simplesmente adunar aos autos a declaração de pobreza, sendo necessária a demonstração idônea da insuficiência financeira no sentido de que o pagamento das custas processuais poderá comprometer os objetivos sociais da empresa.

II - Dos autos, percebe-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido assistencial em razão da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira alegada pela empresa Agravante, situação esta que não foi alterada em sede recursal.

III - A realidade é que a situação econômica demonstrada pela Requerente, embora inviabilize o deferimento da benesse pretendida, não se incompatibiliza com um parcelamento de despesas. Desse modo, objetivando viabilizar o acesso à justiça, fica deferido, de ofício, o parcelamento do valor devido em 03 (três) parcelas iguais.

IV – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8010212-26.2023.8.05.0000, figurando como Agravante DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTOS e como Agravada CANDIDA TAIARA DOS SANTOS MARQUES.

ACORDAM os Magistrados componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8001159-32.2017.8.05.0226 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ariosnaldo Dos Reis Moura
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Santaluz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001159-32.2017.8.05.0226
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ARIOSNALDO DOS REIS MOURA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
APELADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE SANTALUZ. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVA DESNECESSÁRIA. DISPENSA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. ART. 370 DO CPC. PEDIDO DE RATEIO E REPASSE DE VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB, ORIGINÁRIAS DO PRECATÓRIO Nº 0055565-10.2015.4.01.9198. NUMERÁRIO QUE NÃO SE DESTINA SOMENTE AO PAGAMENTO DE PROFESSORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI Nº 1.494/07. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Cinge-se a controvérsia, à análise da pretensão da Demandante, professor da rede municipal de educação, ao recebimento de valores relativos às verbas do FUNDEF/FUNDEB, percebidas pelo Município de Santaluz através da Ação Judicial de cobrança proposta contra a União Federal, que deu origem ao precatório nº 0055565-10.2015.4.01.9198, recebido pela municipalidade em 09.12.2016.
2. Ab initio, deve ser afastada a alegação de ter a sentença incorrido em error in judicando, sob a alegação de que houve omissão em relação ao pedido de exibição de documentos formulado na inicial, uma vez que cabe ao Magistrado definir quais as provas que entende necessárias ao deslinde da causa, podendo dispensar aquelas que considera prescindíveis à formação do seu convencimento, bem como as diligências inúteis, nos termos do art. 370 do CPC.
3. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), instituído através da Emenda Constitucional nº 14/1996, tem como principal objetivo, promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação, fomentando o ensino fundamental público a fim de proporcionar aos alunos e professores condições dignas de trabalho e aprendizagem.
4. O FUNDEF foi regulamentado através Lei nº 9.424/96, e, em 2007, foi editada a Lei nº 11.494/2007, que, dentre outras alterações, substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), mantendo-se o percentual reservado ao pagamento dos vencimentos dos funcionários do magistério, nos termos do seu art. 22.
5. Os recursos do FUNDEB, embora estejam vinculados aos objetivos constitucionais de manutenção e desenvolvimento do ensino, não se destinam exclusivamente a pagamento da remuneração dos professores, mas a todos os profissionais do magistério, aqui incluídos os diretores, demais membros da administração escolar, supervisores, orientadores, coordenadores, monitores, dentre outros profissionais.
6. A Lei nº. 11.494/2007 não fixa diretrizes para a distribuição dos recursos do FUNDEB, autorizando os gestores públicos, no âmbito das suas competências, estabelecerem as regras de aplicação de eventuais diferenças entre o total reservado e o que realmente foi gasto, com o custeio da folha de pagamentos dos seus servidores.
7. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Nº 8001159-32.2017.8.05.0226, figurando como Apelante ARIOSNALDO DOS REIS MOURA e como Apelado o MUNICÍPIO DE SANTALUZ.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA

8038665-96.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Florisa Santos Bastos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024-A)
Apelado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038665-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FLORISA SANTOS BASTOS
Advogado(s): RODRIGO SANTOS DUTRA, JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES
BA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS IMPEDITIVOS DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ÔNUS DE PROVA DA EMPRESA RECORRIDA. EXCLUSÃO DOS DADOS DA CONSUMIDORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos em aferir a existência do débito, a legalidade da inscrição dos dados da Recorrente nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito e o cabimento da condenação em danos morais.
2. A partir do momento em que a Apelante nega ter dado causa ao débito que originou a inscrição de seus dados nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, cabe à Apelada demonstrar a existência e a formação do mesmo, posto se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
3. Todavia, não há arcabouço probatório suficiente nos autos apto a comprovar a efetiva contratação e utilização do serviço.
4. Assim sendo, é medida da mais salutar justiça a exclusão dos dados da consumidora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.
5. Da análise dos autos tem-se que a Apelante possuía, à época da inscrição indevida, outras duas anotações feitas pelo Banco Bradesco S/A e por FIDC IPANEMA VI, conforme se depreende do documento de ID. 41619434. Assim sendo, não há o que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento de danos morais, tendo em vista o que dispõe a Súmula nº 385 do STJ.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8038665-96.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram, respectivamente, como Apelante e Apelado FLORISA SANTOS BASTOS e LOJAS RENNER S.A.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala de sessões, data registrada do sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA

8005810-19.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Do Carmo Alves Bandeira
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814-A)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005810-19.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
APELADO: JOSE DO CARMO ALVES BANDEIRA
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA, JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO

ACORDÃO

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. ALTERAÇÃO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CELETISTAS PARA ESTATUTÁRIOS. VIGÊNCIA A PARTIR DE 2019. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI, PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STF. SÚMULA Nº 678. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO APELADO PARA O APELANTE DESDE 1984. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005810-19.2021.8.05.0113, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITABUNA e como apelada JOSE DO CARMO ALVES BANDEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DESPROVER a apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada pelos sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA

8000239-17.2017.8.05.0175 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R. D. S. C.
Advogado: Rosimeire Da Silva Moura (OAB:BA49579-A)
Apelado: N. F. P. S.
Apelado: L. F. P. C.

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000239-17.2017.8.05.0175
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: REGINALDO DA SILVA CARDOSO
Advogado(s): ROSIMEIRE DA SILVA MOURA
APELADO: NÁDIA FERNANDA PEREIRA SILVA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. FILHO ADOLESCENTE. NECESSIDADE PRESUMIDA. ALIMENTANTE QUE ALEGA NÃO TER CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS ALIMENTOS FIXADOS EM SENTENÇA NO PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. PRETENSÃO RECURSAL DE REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS. APELANTE LAVRADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE DE PAGAR OS ALIMENTOS NA FORMA COMO FIXADOS E DOS GANHOS REAIS COM A COLHEITA DE CACAU E LAVOURAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de n.º 8000239-17.2017.8.05.0175, da Comarca de Mutuípe, em que figura como Apelante REGINALDO DA SILVA CARDOSO, e Apelado L.F.P.C. representado por sua genitora, NÁDIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

PRESIDENTE

JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8003541-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214-A)
Agravado: Claudio Avila Moura Costa Doria
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8003541-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA
AGRAVADO: CLAUDIO AVILA MOURA COSTA DORIA
Advogado(s) do reclamado: DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA

Relator(a): Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja: <https://eselo.tjba.jus.br/#>
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Interlocutória;
Salvador, 14 de abril de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8044630-24.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Conectel Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Alisson Menezes Dos Santos (OAB:BA26698-A)
Agravado: Hugo Da Silva Andrade,
Agravado: Municipio De Valenca
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8044630-24.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CONECTEL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s): ALISSON MENEZES DOS SANTOS
AGRAVADO: HUGO DA SILVA ANDRADE, e outros

Relator(a): Des. Ilona Márcia Reis
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja: <https://eselo.tjba.jus.br/#>

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R\$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador, 14 de abril de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0501104-72.2017.8.05.0126 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Wadson Silva
Apelante: K. B. S
Apelante: Maria Aparecida Lima Barreto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501104-72.2017.8.05.0126
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA APARECIDA LIMA BARRETO e outros
Advogado(s):
APELADO: WADSON SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA ADOLESCENTE. NECESSIDADE PRESUMIDA. ALIMENTANTE REVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. PENSÃO FIXADA EM 30% DO SALÁRIO-MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE GASTOS. CABÍVEL TAMBÉM A CONDENAÇÃO DO APELADO A CUSTEAR DESPESAS ESPORÁDICAS E EXTRAORDINÁRIAS, TAIS COMO, MATERIAL ESCOLAR, MEDICAMENTOS, FARDAMENTO, DESDE QUE NECESSÁRIOS E DEVIDAMENTE COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA NESSE PARTICULAR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de n.º 0501104-72.2017.8.05.0126, da Comarca de Itapetinga, em que é KAROLINE BARRETO SILVA, e Apelado WADSON SILVA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

PRESIDENTE
JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
DESPACHO
8008833-21.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Tereza Menezes De Souza Da Silva
Advogado: Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB:BA37852-A)
Reu: Davi Dos Santos Barbosa

Reu: Município De Santa Teresinha
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Reu: José Figueiredo De Almeida
Reu: Jariomar Miranda Santana
Advogado: Ricardo Luiz Mesquita Luduvicé (OAB:SE7592)
Reu: Sirmalva Miranda Santana De Jesus
Advogado: Ricardo Luiz Mesquita Luduvicé (OAB:SE7592)
Reu: Zenilton Figueredo De Sena
Advogado: Ricardo Luiz Mesquita Luduvicé (OAB:SE7592)
Reu: Leocadio Barbosa Da Silva
Advogado: Ricardo Luiz Mesquita Luduvicé (OAB:SE7592)
Reu: Antonio Teodoro Silva
Reu: Natália Dos Santos Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8008833-21.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AUTOR: TEREZA MENEZES DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES (OAB:BA37852-A)
REU: DAVI DOS SANTOS BARBOSA e outros (8)
Advogado(s): RICARDO LUIZ MESQUITA LUDUVICÉ (OAB:SE7592), EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO

Certifique-se quanto à alegada ausência de citação (art. 246, CPC) do Município de Santa Terezinha para apresentar contestação, conforme petição de ID 41635692, após o que sejam os autos conclusos para apreciação.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
DESPACHO
8000439-37.2017.8.05.0106 Remessa Necessária Trabalhista
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Município De Ipirá
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757-A)
Recorrido: Tania Maria Santana Da Silva
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360-A)
Juízo Recorrente: Juiz De Direito De Ipirá, Vara Cível

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA TRABALHISTA n. 8000439-37.2017.8.05.0106
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DE IPIRÁ, VARA CÍVEL
Advogado(s):
RECORRIDO: Município de Ipirá e outros
Advogado(s): MARCONI SILVA NAVARRO (OAB:BA48757-A), RAFAEL MAGALHAES BRAGA (OAB:BA42360-A)

DESPACHO

Certifique-se quanto à alegada ausência de intimação pessoal (art. 183, § 1º, CPC) do Município de Ipirá acerca do v. acórdão de ID 2817086, conforme petição de ID 14533857, após o que sejam os autos conclusos para apreciação.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

Relator
JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0503171-85.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município De Alagoinhas
Apelado: Sociedade Civil Casa Serena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503171-85.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
APELADO: SOCIEDADE CIVIL CASA SERENA
Advogado(s):

DECISÃO

A presente Apelação Cível foi interposta pelo MUNICIPIO DE ALAGOINHAS contra da Sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas que, nos autos da Execução Fiscal nº 0503171-85.2017.8.05.0004, ajuizada pelo apelante contra SOCIEDADE CIVIL CASA SERENA– ora apelada – julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com o fundamento na prescrição.

Em suas razões recursais (ID 43293007), o apelante sustenta que “douta Magistrada aduziu que o tempo decorrido entre a constituição/vencimento da dívida e o ajuizamento da ação foi superior aos cinco anos dentro dos quais “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve”, como preceitua o caput do art. 174/CTN.”

Aduz que o Juízo de 1º não cuidou de observar norma do novel CPC que veda decisão sem oitiva da parte, na forma do artigo 9º, do CPC.

Acresce que a execução se refere a crédito tributário, cujo prazo prescricional inicia a partir do exercício seguinte. Portanto, o prazo prescricional apenas findaria, nos termos do art. 173, I, do CTN, “no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado”.

Assevera ainda que desconsiderou também, no que concerne especialmente às multas, que a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional em 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 2º, § 3º da Lei 6.830 /80.

Requer ao fim que, “a) Seja recebida a presente Apelação no duplo efeito. b) Seja revogada ou anulada a sentença para que prossiga a execução em seus ulteriores termos. c) Seja de logo pelo Relator dado provimento ao recurso. d) Eventualmente não sendo provido de plano o pleito recursal, seja intimada a parte contrária para, querendo, contrarrazoar o recurso e o seu provimento ao final.”.

Tendo em vista que a ação foi extinta antes da citação da parte contrária, descabe a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões.

Inicialmente, faz-se necessário a análise da admissibilidade do recurso, no tocante ao valor da alçada para o cabimento do recurso de apelação, nos termos do art. 34, da Lei nº. 6.830/80.

Extrai-se que o Município de Alagoinhas ajuizou ação de execução fiscal em face da apelada, objetivando a cobrança do crédito tributário de que trata a Certidão da Dívida Ativa anexada aos autos, referente a Taxa de Funcionamento e Fiscalização (TFF) dos exercícios de 2011 e 2012 e demais encargos legais, no valor de R\$ 1.315,15 (um mil e trezentos e quinze reais e quinze centavos).

Nos termos do art. 34, da Lei nº. 6.830/80, restou determinado que os únicos recursos cabíveis contra as sentenças proferidas, em sede de execuções fiscais, seriam os embargos infringentes ou declaratórios, sendo vedados outros recursos, senão vejamos:

“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.”

Destarte, incabível a interposição de recurso de apelação contra a sentença em execução fiscal que busque montante inferior ao importe equivalente a 50 ORTN atualizado pelo IPCA-e na data de propositura da ação.

Este, inclusive, é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 395/STJ), assim dispôs:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – 1ª Seção, REsp nº. 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, publicado em 01/07/2010).”

Saliente-se que, à época da desindexação da economia – em janeiro de 2001 – 50 ORTN equivaliam R\$ 328,27, devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e § 1º da Lei n. 6.830/80.

Assim, ao se proceder a correção monetária de R\$ 328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data constante na exordial da Execução Fiscal, em 09/06/2017, obtêm-se o montante atualizado de R\$ 946,10 (novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo “Calculadora do Cidadão – Correção de Valores”(https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores).

Assim, o crédito tributário de R\$ 1.315,15 (um mil e trezentos e quinze reais e quinze centavos) constante na CDA acostada a inicial, era superior a 50 ORTN, quando do seu ajuizamento, que correspondia a R\$ 946,10 (-), admite-se o recurso.

Passa-se à análise do mérito recursal.

Consoante já relatado nestes autos, o processo de origem versa sobre execução fiscal de crédito tributário, no valor histórico de R\$ 1.315,15 (um mil e trezentos e quinze reais e quinze centavos), relativo à Taxa de Funcionamento e Fiscalização (TFF) dos exercícios de 2011 e 2012, cujo processo foi extinto com julgamento de mérito em face do reconhecimento da prescrição.

Cumprido ressaltar que a execução fiscal foi proposta em 09/06/2017, ou seja, incide na situação em debate o art. 174, parágrafo único, I, do CTN com a alteração da Lei Complementar nº. 118/2005.

Desta forma, nos termos do art. 174, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos e a sua exigibilidade tem início na data da sua constituição definitiva, sendo causa interruptiva da prescrição o despacho que ordenar a citação, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Assim, tem a Fazenda Municipal o prazo de 5 (cinco) anos para promover o ajuizamento da ação de cobrança, para evitar a prescrição do tributo.

Consoante fixou o Ministro do STJ, LUIZ FUX, no julgamento do REsp nº 965.361/SC (1ª TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 27/05/2009): “A prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252)”. ”

Isto porque, as regras prescricionais apontadas alhures revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. Importa destacar a possibilidade de a prescrição comum do crédito tributário ser pronunciada de ofício pelo juiz, independentemente de provocação da parte e de prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 1º da Lei nº. 6.830/80 e 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei nº 11.280/06, que passou a ter a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Destaque-se que o Taxa de Funcionamento e Fiscalização (TFF) é tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o sujeito passivo se antecipa ao Fisco, e entrega à Administração declaração informando o valor dos tributos devidos, e antecipando o pagamento, que, apenas em momento posterior será homologado, na forma do art. 150 e parágrafos do CTN.

Quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a entrega da declaração de débito pelo contribuinte é suficiente para constituir definitivamente o crédito tributário. A declaração do contribuinte elide, portanto, a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição.

E neste sentido é o enunciado da Súmula 436 do STJ, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Sendo certo, também, que "o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida" (AgRg no Ag 1213774/SP).

Na hipótese, verifica-se da análise da CDA de ID 41175354, que se executa crédito de referente a Taxa de Funcionamento e Fiscalização (TFF) dos exercícios de 2011 e 2012 e demais encargos legais, no valor de R\$ 1.315,15 (um mil e trezentos e quinze reais e quinze centavos), cujo vencimentos ocorreram respectivamente em 30/04/2011 e 10/04/2012, foram inscritos em dívida ativa, em 13 de agosto de 2015.

Extrai-se, então, que o prazo prescricional para o Município cobrar o seu crédito começou a fluir, exatamente, na data do vencimento da parcela inadimplida.

Sucedeu que a propositura da execução fiscal apenas se deu em 09/06/2017, ou seja, quando já havia transcorrido todo o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN para a cobrança do crédito tributário.

Importa destacar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento. Caso o contribuinte não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá após o trintídio, a partir da intimação do lançamento definitivo", conforme se verifica do acórdão proferido no julgamento do REsp. nº. 675.106/SE, relatado pelo Min. Castro Meira, publicado no DJ em 06.02.06.

Assim, consolidado o lançamento, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que expira o prazo para o contribuinte impugná-lo na esfera administrativa. Desta forma, não prevalece, em relação a tal tributo, a data de inscrição do crédito em dívida ativa, o que se configura como mera providência burocrática, não podendo ser considerado como marco para o início da fluência de prazo prescricional:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DATA DA DECLARAÇÃO. A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DISPENSA O LANÇAMENTO MAS NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE A PRESCRIÇÃO.

1. O embargante pretende, na verdade, modificar a decisão; sendo assim, em atenção aos princípios da fungibilidade e economia processuais, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental.
2. A inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito, sendo simples procedimento administrativo destinado a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo, que se forma a partir de tal ato a CDA. A inscrição, por si só, não interrompe a prescrição. Precedentes.
3. Como o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
Agravo regimental improvido."

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.172.544/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe de 24/9/2010.) (grifos aditados)

É evidente, portanto, que tendo o recorrente ajuizado a demanda de execução em prazo superior ao quinquênio contado a partir do vencimento do débito tributário, sua pretensão se encontra fulminada pela prescrição.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 14 de abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DECISÃO

8019326-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: C. D. N. S.

Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003-A)

Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141-A)

Agravado: G. B. A.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019326-86.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: CLAUDENISE DAS NEVES SENA

Advogado(s): CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141-A), WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003-A)

AGRAVADO: GUILHERME BAROUH AZEVEDO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CLAUDENISE DAS NEVES SENA contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c com pedido de tutela provisória de urgência e indenização por danos morais e materiais, movida em face de GUILHERME BAROUH AZEVEDO, indeferiu o benefício de gratuidade da justiça e determinou a intimação da autora, ora agravante, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que colacionou aos autos extrato de informações sociais, o qual demonstra que se encontra desempregada e sem auferir renda mensal, acrescentando que, em nenhum momento posterior à propositura da ação, o juiz a quo determinou a juntada de novos documentos que pudessem formar seu convencimento sobre a condição financeira da recorrente.

Alega que a decisão agravada viola dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana – fundamento da constituição do Estado Democrático de Direito.

Sustenta que a gratuidade de justiça consiste em benefício concedido, por decisão judicial, à parte que comprove não ter recursos financeiros para custear o processo, além de isentar a pessoa pobre ao pagamento de custas e despesas processuais, descritos em lei, viabilizando acesso à justiça para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Afirma que, malgrado a recorrente ter cursado Direito em instituição de ensino particular, o acesso ao ensino superior foi possível em razão do desconto de 50% concedido pela Faculdade FAMEC e mais 50% de bolsa concedida através do programa PROUNI, consoantes provas anexas.

Destaca que o magistrado singular sequer elenca os elementos que formaram a sua convicção para indeferir o benefício postulado e, nem sequer, oportunizou a agravante juntar aos autos novas provas.

Frisa que está sendo patrocinada por advogados particulares, sem qualquer pagamento prévio de honorários, devido a situação econômica em que se encontra, ficando ajustado o pagamento de honorários após encerramento da ação indenizatória.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso a fim de ser deferido o benefício da gratuidade de justiça para fins de isenção das custas e despesas recursais. Do colegiado pretende o provimento do agravo de instrumento.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É cediço que a justiça gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, será deferido o benefício da gratuidade judiciária “mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Do exame dos autos, em juízo superficial de cognição, identifiquei a presença dos requisitos legais para a concessão do pedido de efeito suspensivo.

Em que pese o fundamento a quo, no sentido de que “Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido. Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento”, entendo que tal fundamento não merece prosperar. Senão, vejamos:

Sabe-se que o conceito de pobreza é jurídico, não se exigindo, pois, que a parte esteja em absoluta miséria, mas, apenas, impossibilitada de arcar com as despesas processuais.

Sendo assim, correto afirmar que milita em favor do agravante uma presunção juris tantum da pobreza declarada – em sentido jurídico –, cabendo à outra parte, ou mesmo, ao juiz elidir tal presunção, o que, por certo, deve ser buscado com base nas evidências e provas trazidas aos autos. Por esta razão não é dado ao magistrado recusar o benefício legal.

Nesse sentido é a uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, representada pelo aresto abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou o entendimento segundo o qual o recorrente se encontrava no estado de pobreza a autorizar a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Destarte, infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido”. (RESP 539476/RS, 5ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/10/2006 p. 348) (Grifos aditados).

Tal posição também se encontra pacificada nesse Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Impõe-se a concessão da assistência judiciária gratuita quando atendido o requisito legal da alegação da impossibilidade de suportar os ônus processuais, por meio da respectiva declaração de necessidade, desde que fique demonstrada a situação compatível com a benesse.” (AGI 32520-3/2007, Primeira Câmara Cível, Rel. Desª Sílvia Carneiro Santos Zarif, j. 05.12.2007) (Grifos adotados).

“APELAÇÃO CÍVEL. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

Tenha-se em consideração e com o correto entendimento, do quanto disposto no art. 4º da Lei nº 1.060, de 05/02/50, que autoriza a concessão dos benefícios de assistência judiciária às pessoas que, na própria petição inicial, afirmem que não têm condições de custear as despesas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família, devendo o Juiz deferir o pedido, se não tem fundadas razões para indeferi-lo”. (AC 0000126-40.2009.805.0254-0, Terceira Câmara Cível, Rel. Carlos Alberto Dultra Cintra) (Grifos adotados).

Com efeito, os fatos apresentados mostram-se verossímeis e compatíveis com os elementos ministrados pela inicial, demonstrando, em princípio, plausibilidade do direito invocado, além de probabilidade de lesão, com a manutenção da decisão a quo nos termos em que fora exarada.

Assim, evidenciado o risco de lesão grave ou de difícil reparação a que estaria sujeito até o julgamento final do recurso e que resultaria na ineficácia da decisão atacada, concedo o efeito suspensivo pleiteado, até o pronunciamento final deste Juízo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, prazo de lei.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Dá-se efeito de mandado a esta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

DR. JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO
Juiz Subst. de Des. Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8045494-62.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:BA37151-A)
Espólio: E. E. C. D. O.
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357-A)
Espólio: Zaqueu De Oliveira Filho
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 8045494-62.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151-A)
ESPÓLIO: E. E. C. D. O. e outros
Advogado(s): MATEUS LIMA DA ROCHA (OAB:BA55357-A)

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Agravo Interno, em face de decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determino a intimação da ora agravada para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO
Juiz Substituto de 2º grau - Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO

8050791-50.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Anaraildes De Carvalho
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Greice Das Neves Santos
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Denice De Jesus Ferreira Gomes
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Maiane Neves De Lima
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Antonieta Paula Neves
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Aline De Carvalho Duarte
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Isna De Carvalho Neves
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Fabricia Das Neves Conceicao
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Lidiana Neves De Carvalho
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)
Agravado: Carla Maciel Dos Santos
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050791-50.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros

Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

AGRAVADO: ANARAILDES DE CARVALHO e outros (9)

Advogado(s): MARIA JOSE DE SOUZA BARBOSA CHAGAS (OAB:BA10224-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Indenizatória tombada sob nº 8013759-08.2022.8.05.0001, proposta por ANARAILDES DE CARVALHO e outros, nos seguintes termos:

“Ante o exposto: 1) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva da ré EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, em relação a referida parte. 2) INDEFIRO os pedidos de remessa dos autos à Justiça Federal e de limitação do litisconsórcio ativo formulados pela parte ré, bem como rejeito as preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva. NÃO CONHEÇO da preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a questão será analisada juntamente com o mérito da demanda. 3) DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos termos da fundamentação supra” (4) Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretendem produzir outras provas além das que constam nos autos. 5) Em igual prazo, deverá a parte autora juntar aos autos planilha, dividida em colunas, contendo o nome de cada autor, a informação se é pescador artesanal ou pescador de subsistência, o período de exercício da atividade pesqueira e informar o ID e a folha do documento que comprova a condição de pescador artesanal de cada autor (...) Publique-se. Salvador, 10 de novembro de 2022. JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR, Juiz de Direito” (Sic. Id. 292919778).

Alega em suas razões recursais, em síntese: “A ação originária versa sobre os supostos impactos ocasionados pela Barragem da Pedra do Cavalo e a operação de sua respectiva Usina Hidrelétrica (UHE Pedra do Cavalo), na - também suposta - atividade pesqueira dos autores, ora agravados. Em suma, aduzem os autores que a atividade hidroelétrica desempenhada pelo Grupo Votorantim teria ocasionado danos manifestos – o que, conforme será aduzido nas linhas recursais, não se verifica no plano da realidade –, de modo que, teriam sido prejudicados sobretudo na pesca artesanal supostamente por ela desempenhada na região do Rio Paraguaçu.”

Menciona: “a decisão saneadora determinando a distribuição dinâmica do ônus da prova, ressaltando, contudo, que cabe aos autores comprovarem a condição de pescador, bem como que a pesca é sua atividade de subsistência e que atuam na região

supostamente afetada, rejeitando, contudo, todas as preliminares suscitadas em sede de contestação e aplicando a Súmula 618 do STJ ao caso concreto”.

Sustenta da ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória em razão que o suposto dano ambiental remontam à construção da barragem de Pedra do Cavalo, na década de 1970 e o início de operação da usina hidrelétrica, em 2003, portanto há 14 (quatorze) anos atrás.

Diz da competência da Justiça Federal para processar o feito tendo em vista que a “operacionalização da UHE Pedra do Cavalo passa – justamente – pelo respeito às normas de atividade estabelecidas pelo órgão responsável (de âmbito nacional), que segue as diretrizes informadas pelo governo federal, através da ANEEL”

Discorre acerca da ilegitimidade Passiva da recorrente e denunciação à lide da EMBASA por ser a empresa responsável pela administração de todos os serviços relativos ao abastecimento de água da Barragem, conforme Decreto Estadual nº 3060/1994.

Diz da inaplicabilidade da Súmula 618 do STJ ante a ausência de demonstração de dano material, extrapatrimonial e da existência de nexo de causalidade entre a suposta redução do pescado e a operacionalização da UHE Pedra do Cavalo.

Requer a concessão do efeito suspensivo “para suspender o trâmite do processo originário até ulterior julgamento do re:curso; O reconhecimento da prescrição actio nata e a extinção da ação com resolução de mérito, haja vista que o direito afirmado pelos autores se encontra prescrito desde 2006 (art. 206, §3º, V do CC/02 c/c art. 487, II do CPC); O reconhecimento da Competência da Justiça Federal tendo em vista o interesse da ANEEL e da União, conforme manifestação ora acostada nestes autos, com a remessa dos autos originários e a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 109, I da CRFB/88 c/c art. 45, caput c/c art. 485, IV do CPC); O reconhecimento da ilegitimidade Passiva do litisconsórcio formado pela Votorantim Energia LTDA e Votorantim Cimentos N/NE S.A., a fim de excluí-los da presente ação, extinguindo-a sem resolução de mérito com relação a eles e denunciando à lide, a EMBASA e a CERB; Subsidiariamente, ao pedido anterior, faz-se ainda necessário que se proceda com a exclusão da Votorantim Energia LTDA do polo passivo da demanda, em razão da Celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 19/2002; O reconhecimento da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova com base na Súmula 618 do STJ no caso concreto, com a restauração da distribuição originária do ônus da prova, nos termos do art. 373, caput, incisos I e II do CPC; Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento pela reforma integral da decisão de piso, a reforma da distribuição dinâmica do ônus da prova”. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso. (Id. 38441730).

Juntou documentos de Ids. 38441731 e seguintes.

Consta dos autos despacho intimando o recorrente para regularizar o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido, conforme Id. 39301432.

É o relatório.

DECIDO.

Examinando os autos observa-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

In casu, a pretensão do agravante consiste em suspender os efeitos da decisão do juízo a quo que rejeitou as preliminares arguídas e inverteu o ônus da prova.

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, isto por que, ainda que se possa discutir a prejudicial de mérito e as preliminares de ilegitimidade passiva e competência de Justiça Federal para processar e julgar o feito de origem – o que será oportunamente realizado após a formação do contraditório, afigura-se, em análise perfunctória, correta a decisão agravada que inverteu o ônus da prova.

A inversão do ônus probandi não se limita aos casos que são regidos pela legislação consumerista, porquanto o próprio Código de Processo Civil consagrou a distribuição dinâmica no seu art. 373, §1º, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Pela sistemática processual regente, o ônus da prova deve recair sobre aquele que possuir melhores condições de produzir determinada prova.

Na presente hipótese, ao menos nesse momento processual, tem-se que o ora recorrente possui melhores condições de produzir prova sobre a (in)existência de degradação ambiental que tenha afetado a renda dos pescadores, ora recorridos.

Cumpra-se destacar ainda, que a Súmula 618 do STJ, aduz: “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

Apesar da ação originária não ser “de degradação ambiental”, tem por objeto demanda indenizatória cujo fundamento é a ocorrência de danos ao meio ambiente por suposta obra da ora recorrente.

Assim, ao menos em análise perfunctória, mostra-se correta a decisão agravada quando inverte o ônus da prova.

A probabilidade do direito (fumus boni juris) não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pelo Juízo a quo. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), também demonstrou o agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.

Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

José Luiz Pessoa Cardoso

Juiz Subst. de Des. - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO

0506653-33.2017.8.05.0039 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Thiago Santos Bianchi

Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911-A)

Apelante: Município De Camacari

Apelante: Camara Municipal De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506653-33.2017.8.05.0039

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros

Advogado(s):

APELADO: THIAGO SANTOS BIANCHI

Advogado(s): THIAGO SANTOS BIANCHI (OAB:BA29911-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI/TJBA.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

José Luiz Pessoa Cardoso

Juiz Subst. de Des. - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO

8011932-28.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Heloisa Helena Oliveira Santos Bomfim
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Espólio: Prefeito Municipal De Candeias
Espólio: Município De Candeias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011932-28.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

ESPÓLIO: PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS e outros

Advogado(s):

ESPÓLIO: HELOISA HELENA OLIVEIRA SANTOS BOMFIM

Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), ANDERSON CAVALCANTE BUGARIN (OAB:BA72279-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DE CANDEIAS e outro. (Id. 43281980).

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

José Luiz Pessoa Cardoso

Juiz Subst. de Des. - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO

8000506-50.2021.8.05.0174 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Jol Construtora E Servicos De Transportes Eireli

Advogado: Aldemir Lima Dos Santos Junior (OAB:BA67841-A)

Embargado: Presidente Da Comissão Permanente De Licitação Do Município De Cabaceiras Do Paraguaçu

Embargado: Prefeito Do Município De Cabaceiras Do Paraguaçu/ba

Embargado: Município De Cabaceiras Do Paraguacu

Embargante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Muritiba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000506-50.2021.8.05.0174.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA

Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

EMBARGADO: JOL CONSTRUTORA E SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI e outros (3)

Advogado(s): ALDEMIR LIMA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA67841-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo interposto por MUNICÍPIO DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU e outros. (Id. 43266648).

Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do NCPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

José Luiz Pessoa Cardoso

Juiz Subst. de Des. - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DECISÃO

8019800-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Agravado: Josenilda Pinheiro Silva

Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422-A)

Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019800-57.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972-A)

AGRAVADO: JOSENILDA PINHEIRO SILVA

Advogado(s): TARCILJO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301-A), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422-A)

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, contra a decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Jaguaquara/BA, que no bojo da Ação Ordinária, proposta por JOSENILDA PINHEIRO SILVA, processo de origem nº 8000692-16.2023.8.05.0138, deferiu a antecipação da tutela pleiteada nos seguintes termos:

“Ante o exposto,

CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa requerida que, no prazo máximo de 5(cinco) dias após ciência da presente decisão, tão somente em relação ao contrato nº 060330019616, retire o nome da requerente dos serviços de proteção ao crédito e suspenda os débitos de parcelas na conta 16.892-0, agência 1084-7, Banco do Brasil, de titularidade da autora, sob pena de multa mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”. Em suas razões recursais, a instituição financeira agravante suscita a necessidade de reforma da mencionada decisão, alegando que a antecipação da tutela foi deferida pelo juízo a quo, apesar de ausentes os requisitos da tutela de urgência. Sustenta que não cometeu nenhuma irregularidade, pois agiu tão-somente de acordo com o legalmente contratado com a parte agravada.

Por sua vez, a agravante pleiteia, para si, a concessão de antecipação da tutela recursal, alegando estarem configurados a probabilidade do direito, demonstrada por meio da existência de contrato válido e legitimidade dos descontos pactuados, e o periculum in mora em razão da inadequação de valor e periodicidade das astreintes.

Ao final do arrazoado, postula a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Cível, coube-me a relatoria.

É o relatório,

Decido.

1. Da admissibilidade recursal

Para conhecer do recurso, compete ao relator verificar previamente a existência dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil .

Na presente hipótese, constatam-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, uma vez que: a) o recurso é próprio, porquanto interposto contra decisão que concede tutela provisória, nos termos do art. 1.015, inc. I, do CPC ; b) tempestivo, a teor do art. 1.003, §2º c/c o art. 231 ambos do CPC; c) com o preparo devidamente realizado; d) interposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que suportará os efeitos da decisão recorrida; apresentando, também, os demais requisitos formais.

Portanto, estando satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se à análise do efeito suspensivo do presente agravo de instrumento.

2. Do efeito suspensivo

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, em seu art. 1.019, inc. I, confere ao relator a faculdade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que observadas as condições dispostas no art. 995, parágrafo único, da norma adjetiva, ou deferir, parcial ou totalmente, a antecipação de tutela da pretensão recursal.

Com relação à suspensão dos efeitos da decisão agravada e antecipação dos efeitos da pretensão recursal, Araken de Assis[1] afirma que: “cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do

recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.”

Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha[2] lembram que: “o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito”. Ressaltam, nesta toada, que “[o] efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão”.

Tratando do efeito suspensivo, Daniel Amorim Assumpção Neves[3] acrescenta que: “caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela”. Prossegue o autor aduzindo que “a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento”. Continua o processualista aduzindo que “de decisão de conteúdo negativo – ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo, será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa decisão simplesmente mantém o status quo ante”.

Volvendo olhares para os autos, nesta fase processual de cognição sumária, verifica-se que o inconformismo da parte agravante, não possui arcabouço fático-jurídico para prosperar.

Nos termos já relatados, o presente recurso tem por objeto a impugnação da decisão que concedeu a antecipação da tutela em primeiro grau para determinar a que a agravante retire o nome da parte agravada dos serviços de proteção ao crédito e suspenda os débitos de parcelas na conta 16.892-0, agência 1084-7, Banco do Brasil, de titularidade da autora, sob pena de multa mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada em até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Observa-se dos autos, contudo, que a agravante não juntou às razões recursais documentos aptos a ilustrar a verossimilhança de suas alegações.

Em contrapartida, a autora/agravada, afirma em sua petição inicial que não celebrou nenhum contrato com a agravante.

Reconhece-se que, pela natureza da relação jurídica sub examen, militam em favor do agravado os princípios protetivos do consumidor, em razão da sua presumida hipossuficiência.

Traz-se à lume, por pertinência, a doutrina de Cristiano Chaves, que orienta: Instaure-se o dever do fornecedor de oportunizar ao consumidor o conhecimento sobre o contrato. Descumprido dever, posto ignorar este o teor da relação a que se vinculou – pois se tivesse conhecimento, talvez não contratasse – a sanção da norma será a desconsideração de sua declaração de aceitação, mesmo que não demonstrado qualquer dos vício subjetivos tradicionais, como erro, dolo e coação. Aliás, em nada interessa o ânimo do fornecedor, ou se houve o intuito de iludir ou prejudicar o consumidor. (...) Faltando o consentimento esclarecido por parte do consumidor, estamos no plano da inexistência do negócio jurídico pela falta de um dos seus pressupostos. [4]

In casu, a parte agravada figura como destinatária final da relação de consumo, uma vez que adquire serviços fornecidos pelo Banco agravante.

Cristalizando esse entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De acordo com o art. 6º, inc. VIII, é um direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova para facilitar a sua defesa. Porém, a inversão não é automática, mas facultada ao juiz quando presentes os requisitos legais da verossimilhança das alegações e/ou hipossuficiência do consumidor para obtenção da prova.

Desta forma, considerando o atual estágio da instrução processual, não se vislumbram em favor da instituição financeira agravante elementos que justifiquem a modificação da decisão agravada.

Cumpre-se esclarecer, ainda, que a concessão da tutela de urgência não trouxe riscos à agravante, pois, sobrevindo alteração na situação jurídica processual, seja em razão da revogação ulterior da tutela antecipada ou do julgamento improcedente da ação, restabelecem-se as obrigações da agravada.

Especificamente em relação às Astreintes, não se vislumbra ilegalidade em sua cominação, uma vez que é medida prevista no art. 536, §1º, do CPC, como instrumento de garantia da efetividade à prestação jurisdicional.

É sabido que o propósito da imposição das astreintes pelo órgão julgador é obrigar a parte a cumprir a determinação judicial. Trata-se de uma providência coercitiva, imposta ao devedor recalcitrante como meio de cumprimento da decisão, conferindo efetividade e celeridade ao processo.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou, no âmbito jurisdicional, um novo paradigma, visando garantir o amplo acesso à justiça e qualitativamente, maior eficiência na prestação deste serviço. Em 2004, a Emenda Constitucional nº 45, incluiu no art. 5º, como direito fundamental individual, a razoável duração do processo, assegurando os meios necessários a conferir celeridade aos processos judiciais e administrativos.

Samuel Miranda Arruda[5] aduz que “a inclusão do inciso LXXVIII neste artigo 5º marca a consolidação de uma nova etapa: uma fase em que o constituinte, já havendo assegurado o acesso à justiça, preocupa-se em garantir a qualidade do cumprimento dessa missão estatal”.

Com relação à esta nova perspectiva, importante trazer as lições da Min. Cármen Lúcia[6]: “ressalte-se que a prestação jurisdicional firmou-se como um verdadeiro direito público subjetivo do cidadão na Constituição da República. Assim, o Poder Judiciário não é fonte de justiça segundo suas próprias razões, como se fosse um fim e a sociedade um meio. O Judiciário foi criado pela sociedade para fazer justiça, para que os cidadãos tenham convivência harmoniosa. Portanto, é dever do Judiciário dar a resposta buscada pelo cidadão no prazo razoável. A justiça humana se presta aos vivos e em prol da vida que se julga”.

Neste ensejo, mesmo antes da duração razoável do processo ter sido erigido à condição de princípio, o legislador ordinário, imbuído neste novo desígnio inaugurado pela Carta de 1988, alterou o Código de Processo Civil visando dar maior celeridade processual, como ocorreu no caso da publicação da Lei Federal nº 8.952/94 que, no seu art. 461, estabeleceu que o magistrado poderia, na decisão liminar ou na sentença, impor multa diária, mesmo que sem prévio pedido do autor da demanda, fixando-lhe prazo razoável para cumprimento.

Sequencialmente, a Lei Federal nº 10.444/2002 dispôs expressamente a regra de que o juiz poderia, de ofício, alterar o valor ou até mesmo a periodicidade da multa, se, no caso concreto, a medida tivesse se tornado insuficiente ou excessiva. As referidas regras foram mantidas na nova norma adjetiva civil, no art. 537, in verbis:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Sobre a imposição de multa, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[7] asseveram: “[d]eve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”.

Veja-se a respeito como decide o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE BEM POR CONTA DE REFORMA DE LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MULTA DIÁRIA. EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). 4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente. 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCP, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressão. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. 6. Na hipótese, tendo por norte os critérios objetivos acima especificados, considerando que o valor inicial das astreintes, fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, não foi condizente e razoável com a obrigação inicial, por representar quase 10% do valor do bem a que se pretendia a devolução, somado com a conduta da recorrida em permitir o aumento exorbitante do montante atingido pela multa diária e tendo em conta, ainda, a capacidade econômica, a recalitrância do devedor, ora recorrente, no cumprimento da obrigação, bem como, o valor e importância do bem jurídico tutelado, penso seja razoável modificar a condenação da multa diária a fim de que o montante no valor de R\$695.699,86 (seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) seja reduzido para o valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que garante a efetividade da tutela jurisdicional e, a um só tempo, evita o enriquecimento sem causa do beneficiário da medida. 7. O valor elevado a que se chegou a título de astreintes não decorreu, como quer fazer crer a ora agravante, pela conduta tão somente do consumidor, mas, também, pela sua própria desídia em cumprir a decisão judicial. Como assentado em diversos precedentes desta Corte Superior, o “destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional” (REsp 1819069/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020). 8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1733695/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

Analisando os fôlios processuais, verifica-se que a multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da decisão não deve ser afastada ou diminuída, conforme pleiteado nas razões recursais, considerando seu caráter inibitório e pedagógico, devendo, neste ensejo, ser mantida, nos moldes da decisão a quo.

Dessarte, e sem que esta decisão vincule o entendimento do relator acerca do mérito do presente agravo, sem desconsiderar os relevantes argumentos constantes do arrazoado recursal, não os considero suficientes, no presente momento e em sede de cognição sumária, para justificar a modificação da decisão a quo.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo recursal, por não vislumbrar, neste momento, o fumus boni iuris e o periculum in mora, indispensáveis à concessão do pretendido efeito.

Comunique-se ao juízo de origem o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor, conforme disposição constante no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravada, por meio de seu patrono, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.019, II, da normativa processual civil.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG -V 792

- [1]Manuel dos Recursos / Araken de Assis. – 9. ed. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017., versão eletrônica.
[2]Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Fredie Didier Jr. Leonardo Carneiro da Cunha – 18. ed.rev.atual e ampl. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.
[3]Manual de Direito Processual Civil. Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.
[4]Farias, Cristiano Chaves de. Curso de direito Civil: Contratos, teoria geral e contratos em espécie / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. 11ª ed. Ed. Juspodivm. 2021. 4º Vol.
[5]Samuel Miranda Arruda. Comentário ao artigo 5º, LXXVIII. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013. p. 1004.
[6]AR 1.244 EI, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-9-2016, P, DJE de 30-3-2017.
[7]Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 5. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. 6 Mb ;ePub. 5 ed. e-book baseada na 19 ed. impressa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DECISÃO
0503004-68.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Alagoinhas
Apelado: Osmar De Andrade Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503004-68.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
APELADO: OSMAR DE ANDRADE PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas, nos autos da Execução Fiscal nº 0503004-68.2017.8.05.0004, proposta contra OSMAR DE ANDRADE PEREIRA, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, com reconhecimento, de ofício, da prescrição, nos seguintes termos:

Vistos. Trata-se de execução fiscal manejada pelo Município em razão de crédito conforme CDA anexada. Observa-se que o ajuizamento da ação se fez intempestivamente, porquanto ainda na esfera administrativa o crédito prescrevera. A hipótese é, pois, de reconhecimento da prescrição, como se demonstrará a seguir. II – Fundamentação O tempo decorrido entre a constituição/vencimento da dívida e o ajuizamento da ação foi superior aos cinco anos dentro dos quais “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve”, como preceitua o caput do art. 174/CTN, de modo a conduzir ao reconhecimento que prescrita se achava a pretensão da cobrança, via execução, do crédito tributário. É por tudo isso que se há de reconhecer e pronunciar a prescrição, para extinguir a execução. III- Dispositivo Posto isso, com base na fundamentação aduzida, reconheço a prescrição de ofício, e julgo extinta a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do NCPC. Determino o arquivamento sem custos. P. R. Intimem-se.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o Município apresenta recurso de apelação, no id 43294157, suscitando que “sem sequer identificar a constituição do crédito tributário, ignorando eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição, bem como, sem a oitiva da parte prejudicada, a douta Magistrada, extinguiu o processo, deixando de efetivar a prestação jurisdicional constitucionalmente assegurada”.

O recorrente sustenta que “o Juízo de 1º não cuidou de observar norma do novel CPC que veda decisão sem oitiva da parte”. Ademais, aduz que “não cuidou a Magistrada de delimitar a data da constituição do crédito tributário, essencial para a análise da prescrição. Ora Vossas excelência, em decisão não fundamentada, desconsiderou o Juízo de 1º a norma do artigo 173, inc. I do CTN”.

Em conclusão, o apelante requer o provimento do recurso para anulação da sentença a quo, ou sua reforma, e prosseguimento do feito.

Não houve intimação da parte apelada para apresentação de contrarrazões, consoante certidão ao id 43295369.

Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I, do CPC1.

Decido.

1. Da admissibilidade recursal

A execução fiscal é procedimento de rito especial, sendo regida pela Lei nº 6.830/80—Lei de Execução Fiscal (LEF) e, subsidiariamente, pelo CPC.

Dentre as peculiaridades estabelecidas pela Lei n. 6.830/80, encontra-se a fixação de um valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação, nos termos dispostos em seu art. 34, in verbis:

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. (grifos acrescidos)

Como se sabe, a matéria em análise já se encontra pacificada, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias.

No mesmo sentido, as lições de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. Cabe, apenas, para o próprio juízo, embargos declaratórios ou um recurso denominado embargos infringentes. Trata-se de recurso intentado para o próprio juiz para que ele reveja sua sentença. Além desses 2 (dois) recursos, é possível, se houver prequestionamento de matéria constitucional, a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal contra a decisão do juiz que julgar esses embargos infringentes (Súmula do STF n 640).”²

Por sua vez, a constitucionalidade do dispositivo legal que institui a alçada – art. 34 da LEF – encontra-se assente, tendo sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN”.

(RG ARE 637975, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)

Quanto aos parâmetros a serem utilizados na atualização do crédito tributário para fins de aferição do valor da alçada, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do REsp 1168625 MG, sob o regime de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (tema 395)

Na situação sub examen, a execução fiscal, ajuizada em 02/06/2017, tinha por valor da causa o montante de R\$ 730,55 (setecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), e, à época da propositura da ação, o valor de alçada do recurso de apelação em execução fiscal era de R\$ 964,10 (novecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), que corresponde ao valor atualizado de 50 (cinquenta) ORTN, calculado a partir da atualização do valor R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), expressão de 50 ORTN em dezembro de 2000, atualizados pelo IPCA-E, de janeiro de 2001 a junho de 2017.

Portanto, sendo o valor da causa na ação de execução inferior a valor da alçada recursal, incabível o recurso de apelação interposto pelo Município apelante.

Nessa linha de compreensão, firmou-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante ilustram os seguintes acórdãos desta Quinta Câmara Cível, assim ementados:

ACORDÃO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I – O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-ão, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II – Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III – Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000460-68.2007.8.05.0117, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITAGIBA e como apelado JOSE GOMES DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(TJ-BA – APL: 00004606820078050117, Relator: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO. I – De acordo com o caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. II – Consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondiam, em janeiro de 2001, a R\$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação. III – Evidenciado, na espécie, que, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, em 04.12.2018, o valor

da causa -R\$ 48,90 - não superava o teto estabelecido pelo dispositivo legal suso transcrito (que, atualizado até aquela data, correspondia a R\$ 995,36), descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8001676-48.2018.8.05.0211, em que figura como apelante o Município de Riachão do Jacuípe, e, como apelado, Raimundo Valter Carneiro da Silva. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso de apelação.

(TJ-BA – APL: 80016764820188050211, Relator: MÁRCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2020)

2. Da conclusão

Do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC3, c/c o art. 162, XV, do RITJBA4, não conheço do recurso de apelação interposto, em razão da ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80 – LEF.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

GLRG II 50015

1 Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

2 Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. 11a Ed. Salvador. Ed. Jus Podivm. 2021.

3 Art. 932. Incumbe ao relator:

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

4 Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:

XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

0534909-71.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Valdomiro Batista Dos Santos

Apelante: David Tavares Conceicao

Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494-A)

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0534909-71.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: DAVID TAVARES CONCEICAO

Advogado(s): PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA (OAB:BA14494-A)

APELADO: VALDOMIRO BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que não há registro das contrarrazões do apelado – VALDOMIRO BATISTA DOS SANTOS, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, bem como inexistente certidão acerca da apresentação das mesmas.

Assim, a fim de evitar arguição de nulidade, determino a intimação do apelado, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de lei.

Publique-se para efeitos de intimação.

Salvador, 14 de abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DESPACHO

8011657-79.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: MI Assessoria A Gestao Hospitalar Ltda

Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614-A)

Espólio: Tatiane Sousa Almeida - Secretária De Saúde De Sao Miguel Das Matas

Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011657-79.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

ESPÓLIO: ML ASSESSORIA A GESTAO HOSPITALAR LTDA

Advogado(s): RUI ALBERTO COSTA ANDRADE (OAB:BA10614-A)

ESPÓLIO: TATIANE SOUSA ALMEIDA - SECRETÁRIA DE SAÚDE DE SAO MIGUEL DAS MATAS

Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre recurso de Agravo Interno interposto por ML ASSESSORIA A GESTAO HOSPITALAR LTDA contra o TATIANE SOUSA ALMEIDA - SECRETÁRIA DE SAÚDE DE SAO MIGUEL DAS MATAS, em face de acórdão proferido em Recurso de Agravo de Instrumento, que indeferiu o efeito suspensivo recursal ao referido recurso.

Distribuído por dependência o presente recurso, vieram-me conclusos os autos.

Ao regulamentar o procedimento do Agravo Interno, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.021, § 2º, determina que "O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta".

Desse modo, intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data de inclusão no sistema.

DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

RELATOR

GLRG VII (11010)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO

0000219-24.1994.8.05.0126 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Maria Da Conceição Moreira Santos

Apelado: Joel Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000219-24.1994.8.05.0126

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: Maria da Conceição Moreira Santos

Advogado(s):

APELADO: Joel dos Santos

Advogado(s):

DECISÃO

A presente Apelação Cível foi interposta por MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA SANTOS, representada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da Sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Feitos de rel de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Itapetinga que, nos autos do Inventário nº 0000219-24.1994.8.05.0126, assim dispôs: "Ante o exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III e §1.º, do Novo Código de Processo Civil. Condene o(a) inventariante ao pagamento das custas. P.R. Intimem-se os interessados que constituíram advogado nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos" (ID 40083898).

Os embargos de declaração (ID 40083901) foram acolhidos para “acrescentar à fundamentação os argumentos aqui expendidos, e para deferir a Maria da Conceição Moreira Santos a assistência judiciária, mantendo os demais termos da sentença de fls. 86/87, nos termos em que foi proferida” (ID 40083902).

Em suas razões de recurso (ID 40083905), declara que “a Recorrente foi nomeada inventariante em decisão de fl. 56, tendo sido intimada para apresentar primeiras declarações e assinar termo de compromisso de inventariante por intermédio da sua procuradora (fl. 57) e pessoalmente por intermédio da Defensora Pública (fl. 60/61). Contudo, por ter se mantido inerte, o respeitável Juízo sentenciante extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa (art. 485, III, e § 1º do CPC)”.

Alega que “antes de ser extinto o processo por abandono da causa, a Apelante deveria ter sido intimada pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º do CPC/2015, para se manifestar a respeito”.

Sustenta que “à luz da doutrina e da jurisprudência, não se revela possível a extinção do processo de inventário, diante do interesse público que envolve o referido processo. Assim, o que se admite é, caso não se apresentem interessados na continuidade do feito, que o processo seja arquivado, aguardando-se a providência a cargo do inventariante, ou a remoção deste”.

Prequestiona a matéria “para fins de interposição de eventuais Recursos Excepcionais, se preciso for, a violação artigos 485, § 1º, além do art. 9º, CAPUT, do Código de Processo Civil, além do art. 5º, LIV, da Constituição Federal”.

Ao final, requer “provido, anulando e reformando a sentença a fim de determinar o retorno dos autos à vara de origem para promover a intimação pessoal da Apelante, por oficial de justiça, para dar andamento ao processo e, caso esta não adote a providência necessária para o prosseguimento do feito, que seja determinado o arquivamento dos autos para que se aguarde a providência a cargo da inventariante”.

É certo que o magistrado pode por fim a Ação sem análise do mérito, dentre outras hipóteses, quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (art. 485, II, do CPC), ou quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competia, ou abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III, do CPC).

Entretanto, para que haja extinção processual na dicção do art. 485, II ou III, do CPC, mister se faz que seja o autor intimado pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante redação cogente do artigo 485, § 1º, CPC:

Art. 485 (...)

(...)

§ 1o. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Comentando o referido artigo, LEONARDO GRECO, in Código de Processo Civil Anotado, atualizado em 31/1/2017, AASP, p. 779) leciona que “como no CPC/1973, nesses casos, antes da decisão de extinção ou de exclusão, o juiz deverá intimar a parte pessoalmente para suprir a falta (§ 1º), aumentando o prazo de 48 horas para cinco dias. A intimação continua a ser pessoal, o que significa, no regime do CPC/2015, intimação por mandado, direta pelo escrivão, pelo correio ou por meio eletrônico, se cadastrado o destinatário para receber esse tipo de intimação. Na intimação pelo correio aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 274. O destinatário é a própria parte, e não o seu advogado” (grifo nosso).

Contudo, na hipótese vertente, não há comprovação da ocorrência de tal intimação pessoal da parte autora, razão porque não poderia o Magistrado de piso ter extinto o processo com fundamento no art. 485, II ou III, do CPC.

Ademais no procedimento especial de inventário/arrolamento, a inércia da parte Autora não acarretará a extinção do feito sem que haja a conclusão de sua tramitação.

Nesse caso, a inobservância das particularidades que envolvem o procedimento em análise, cujas regras servem para resguardar não só o interesse dos particulares envolvidos, mas também o interesse público:

“RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DAS SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARROLAMENTO. SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CPC, PRESUMINDO TER HAVIDO DESINTERESSE NO FEITO. REFORMA DA SENTENÇA. NECESSIDADE. I - Nos casos de abandono processual, o CPC, no art. 267, incisos II e III e §1º, estabelece expressa e especificamente o procedimento a ser adotado para a extinção do processo sem resolução do mérito, descabendo ao Magistrado dar qualificação legal diversa à hipótese. II - Na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais de Justiça pátrios, cuidando-se a ação originária de um arrolamento (ou de inventário), e considerando o fato de que o ora Apelante (ESTADO DA BAHIA) é credor do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD), ‘a inércia da inventariante, e dos demais herdeiros, não pode ser causa de extinção do feito. A penalidade ao inventariante (e demais herdeiros) que não estão interessados no regular trâmite do inventário com vias à partilha é a remoção do inventariante e a nomeação de inventariante dativo, não a extinção do feito’. III - Constata-se, portanto, na esteira da jurisprudência pátria, que ‘Em se tratando de processo de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo’. (TJ-RS - AC: 70063298160 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 11/02/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2015). IV - Isso porque, ‘O inventário é processo necessário. Logo, se há bens, então o eventual abandono da causa deve dar ensejo a outras medidas tendentes a impulsionar o processo (como nomeação de inventariante dativo, por exemplo), não sendo cabível a extinção do processo sem apreciação de mérito’. (TJ-RS - AC: 70066033093 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 17/08/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/08/2015). V - Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento da Ação de Arrolamento, com a adoção das providências jurídicas delineadas nos precedentes jurisprudenciais citados, como a nomeação de inventariante dativo. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJBA, APC 0000495-66.1987.8.05.0137, 5ª Câmara Cível, Rel.: Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em 14/04/2016)

Diante do exposto, com fundamento art. 932 do CPC dou provimento à Apelação Cível para anular a Sentença hostilizada, determinando a consequente remessa dos autos ao juízo de origem para regular andamento a ação.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 14 de abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO

8007589-70.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Paloma Da Cunha Pacheco
Advogado: Leonardo Torres Gomes (OAB:BA55575-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007589-70.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PALOMA DA CUNHA PACHECO
Advogado(s): LEONARDO TORRES GOMES (OAB:BA55575-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO

A presente Apelação Cível foi interposta por PALOMA DA CUNHA PACHECO contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Juazeiro que, nos autos da Ação Indenizatória nº 8007589-70.2022.8.05.0146, ajuizada em face do BANCO BRADESCO S/A, ora apelado, assim dispôs: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, e em consequência EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 487, I do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em dez por cento do valor dado à causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão do deferimento da Justiça Gratuita" (ID 40183861).

Em suas razões recursais, a apelante alega que "a r. sentença entendeu que a cobrança de dívidas prescritas na plataforma "Serasa Limpa Nome" não se equipara à negativação do nome do devedor, e se constitui maneira legítima de cobrança, vez que a dívida, apesar de estar prescrita quanto à reinvidicação judicial, ainda existe. Entretanto, tal entendimento não coaduna com a legislação pátria, sobretudo no que tange aos princípios de defesa do consumidor, como será visto".

Afirma que a prática acima é "proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, além de causar prejuízos consideráveis ao score do consumidor, o que dificulta a obtenção de crédito. Nesse sentido, vale trazer à tona o artigo 43, §§ 1º e 5º, do CDC, em conformidade com a Súmula n. 323 do STJ, vez que coadunam com a tese autora".

Sustenta que "a plataforma "Serasa Limpa Nome" é instrumento dirigido a burlar o lapso quinquenal máximo de vida da anotação de crédito, contado do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida, a permitir com isso a inadmissível variação desse prazo, que não pode ficar submetido à vontade do banco de dados ou do fornecedor, sob pena de esvaziar, por completo, o propósito legal de impedir consequências negativas, como a denegação do crédito, em decorrência de dívidas consideradas legalmente antigas e irrelevantes".

Afirma que "o ponto fulcral do pleito autoral reside na ilegalidade das cobranças de dívidas prescritas, ora efetuadas pela Ré, através do sítio eletrônico "Serasa Limpa Nome", vinculado a órgão conhecido nacionalmente como arquivista de informações públicas, o que prejudica a parte Autora, na medida em que tais cobranças apenas poderiam ser realizadas administrativamente (por meio de telefone, WhatsApp, e-mail), porém jamais através de um cadastro público, no qual as empresas possuem acesso". Argumenta que "o próprio Serasa admite que o índice score é calculado com base no histórico de dívidas do indivíduo, e em momento algum afirma haver uma diferenciação, no algoritmo que calcula o score, do que é dívida prescrita ou não. Cumpre ressaltar que isso não significa que a culpa é somente da plataforma na qual os débitos foram inseridos. A culpa, em verdade, é também das empresas que registram dívidas prescritas no "Serasa Limpa Nome" sob a alcunha de "contas atrasadas", sabendo que aquilo irá confundir o consumidor e causar, em certo grau, prejuízos ao seu score. A classificação foi criada pelo Serasa para o registro de débitos ativos, antes da negativação, como uma estratégia diferente de restrição ao consumidor, e não para o cadastro de dívidas prescritas".

Aduz que "o ato ilícito, no presente processo, decorre da inserção de dívidas por período superior há 5 (cinco) anos nos registros do Serasa, ainda que sem a negativação, já que tal inserção gera diminuições no score do consumidor, é pública para qualquer empresa com parceria firmada com o Serasa (dificultando a obtenção de crédito no mercado), se refere a débito não exigível segundo a doutrina cível, e não é permitida pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 43 (e Súmula n. 323, STJ)".

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso para: "Que seja declarada a inexigibilidade do débito objeto da lide e determinada a exclusão dos dados da parte autora do sistema de banco de dados do "SERASA" e/ou "SERASA LIMPA NOME", referente aos DÉBITOS PRESCRITOS, que constam há mais de 5 (cinco) anos em tais plataformas públicas, discutidos nos autos deste processo; Que seja condenada a Apelada a pagar à parte Apelante indenização por danos morais, dando a esta indenização a finalidade compensatória e pedagógica/inibitória como meio de coibir a reiteração do ato ilícito".

O banco apelado apresentou as suas contrarrazões, refutando as alegações sustentadas pelo apelante e pugnou pela manutenção da Sentença (ID 40183867).

Mantém-se, na esfera recursal, os efeitos da gratuidade de justiça conferida a apelante em primeiro grau de jurisdição, com base nos arts. 98 e 99 do CPC, e também no ATO CONJUNTO N. 16, da Presidência do TJBA, de 08 de julho de 2020, onde esse Tema é analisado de forma pormenorizada.

Do detido exame dos autos, verifica-se que a recorrente ajuizou a presente ação, pretendendo indenização por danos morais sob a alegação de cobrança vexatória praticada pela apelada em razão de dívida prescrita, bem como a declaração de inexistência de débito.

Assim, a controvérsia estabelecida nos autos cinge em saber se deve a apelada ser condenada ou não ao pagamento de danos morais em decorrência de cobrança de dívida prescrita, além de se declarar a inexistência de débito.

De logo, deve-se esclarecer que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista e, portanto, deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, devem ser observadas as normas que criaram mecanismos de proteção ao consumidor, bem como de prevenção e repressão às costumeiras condutas abusivas.

A legislação consumerista dispõe que a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, razão pela qual, independentemente da existência de culpa, cabe a eles reparar os danos causados aos consumidores em razão de defeitos na prestação dos serviços. Estatui o art. 14 do CDC que:

“Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.”

E, no que concerne ao dano moral, ressalte-se que, para que haja obrigação de indenizar, necessária se faz a presença de três requisitos: a prática de um ato ilícito, um dano e o nexo de causalidade entre eles.

Realizadas tais considerações, cumpre pontuar que a prescrição alcança a pretensão de cobrança judicial do débito, ou seja, o direito de ação; mas não a existência do próprio direito subjetivo, de tal sorte que a inviabilidade do exercício do direito de ação não implica na extinção do direito subjetivo.

Ora, se é vedado ao credor do crédito prescrito ajuizar ação de cobrança, não lhe é vedado fazer valer o seu direito por outros meios, tal e qual a sua cobrança administrativa ou extrajudicial.

Conclui-se, pois, que a dívida prescrita não se extingue; extinguindo-se apenas o direito à cobrança judicial.

A prescrição não altera a condição de credora da apelada, preservado o seu direito de cobrar o crédito, desde que não o faça judicialmente, porquanto prescrito.

Infere-se dos elementos dos autos que os débitos apontados não estão inscritos no cadastro de inadimplentes.

Com efeito, o fato de se tratar de obrigação natural, e, portanto, desprovida de exigibilidade jurídica, não impede a sua cobrança extrajudicial. Tanto é assim que, a despeito de ser judicialmente inexigível, o credor tem o direito à soluti retentio (retenção do pagamento).

Ou seja, caso o devedor pague a dívida, não poderá exigir devolução, a teor do disposto no artigo 882 do CC/2002: “não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível”.

A doutrina a respeito do referido dispositivo legal, a doutrina leciona:

O pagamento da dívida alcançada pela prescrição, ou juridicamente inexigível, é adimplida espontaneamente pelo devedor, que não pode invocar a prescrição ou a inexigibilidade para postular a repetição. Mas, se houver outra espécie de erro no pagamento, será possível repetir o adimplemento. Imagine-se que o erro resultou do fato de uma seguradora pagar indenização a um segurado, após o prazo prescricional, porque imaginava que ele havia sido vítima de um furto. Ao ser apurado o erro - o furto não ocorreu, e o equívoco da denúncia foi informado a seguradora em momento oportuno -, a seguradora poderia postular a repetição do indébito decorrente do erro cometido, porque seu pedido não estaria fundamentado no pagamento de dívida prescrita.

Conclui-se que o dispositivo veda a alegação de que a dívida estava prescrita ou que era juridicamente inexigível como causa da repetição, mas não exclui a repetição se o fundamento do devedor for o erro, ou seja, a alegação de que pagou o que era indevido - e o fato de ter ocorrido prescrição ou de a dívida não ser exigível não significa que ela não era devida. (in Código Civil Comentado - Coordenação do Ministro Cezar Peluso, Barueri/SP:Manole, 2011, p. 902)

Logo, a simples cobrança extrajudicial de dívida prescrita não rende ensejo à indenização por danos morais, face à ausência de conduta ilícita.

Ressalte-se, ainda, que o apelante não comprovou a ocorrência de nenhuma situação específica, oriunda da conduta da apelante, que fosse suficiente para lhe causar danos de ordem moral.

Não restou demonstrado que a cobrança realizada tenha lhe causado algum vexame ou constrangimento, ou que o tenha colocado em situação de penúria ou dificuldade financeira.

Neste sentido:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Cobrança extrajudicial de dívida prescrita. Admissibilidade. O fato da dívida estar prescrita não a torna inexistente, inclusive o devedor poderá liquidá-la, voluntariamente, a qualquer tempo, sem que isso lhe dê o direito de repetir o pagamento, a teor do art. 882 do Código Civil. Assim, se admite a cobrança administrativa do débito, desde que tal atitude, pelo credor, não implique em tratamento vexatório ou humilhante. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10174217320208260005 SP 1017421-73.2020.8.26.0005, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 07/07/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2021)

O apelante alegou, também, a abusividade na conduta da apelada ao argumento de que estaria afetando negativamente seu SCORE.

O sistema credit scoring é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, de natureza lícita, sendo desnecessária a prévia comunicação do consumidor para abertura do cadastro, embora se ressalve o direito de acesso e correção de eventuais informações incorretas.

Inclusive, o STJ já se pronunciou sobre o tema, através do REsp 1.419.697, julgado sob a égide dos recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA ‘CREDIT SCORING’. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL.

I - TESES:

O sistema ‘credit scoring’ é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema 'credit scoring', configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (...)” (STJ, 2ª Seção, REsp 1.419.697-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, unânime, j. 12.11.14).

Registre-se que, na hipótese, o apelante não acostou aos autos quaisquer documentos, ou indícios, de que a informação constante nos site da apelada estaria interferindo no seu SCORE, ou, ao menos, a comprovação de que, de fato, estaria com SCORE baixo e dificuldades para obter crédito perante o mercado, deixando, assim, de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do quanto disposto no art. 373, I, do CPC.

Assim, inexistindo comprovação de recusa efetiva de crédito ao consumidor recorrente em razão do débito prescrito discutido nesta demanda, tampouco negatização dos dados do apelante, não é possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. Desse modo, não resta outra hipótese senão a manutenção da sentença de improcedência do pedido, por inexistir qualquer defeito na prestação do serviço por parte da empresa recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao presente Recurso, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 14 de abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DESPACHO

8040923-45.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Manoel Marchetti S.a.

Advogado: Shaana Daiany Muehlbauer (OAB:SC32727)

Advogado: Arao Dos Santos (OAB:SC9760-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Apelado: Estado Da Bahia

Apelado: Manoel Marchetti S.a.

Advogado: Shaana Daiany Muehlbauer (OAB:SC32727)

Advogado: Arao Dos Santos (OAB:SC9760-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8040923-45.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MANOEL MARCHETTI S.A. e outros

Advogado(s): ARAO DOS SANTOS (OAB:SC9760-A), SHAANA DAIANY MUEHLBAUER (OAB:SC32727)

APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): ARAO DOS SANTOS (OAB:SC9760-A), SHAANA DAIANY MUEHLBAUER (OAB:SC32727)

DESPACHO

Vistos etc.

Tratam-se de Recursos de Apelação recíprocos interpostos por MANOEL MARCHETTI S.A. e ESTADO DA BAHIA, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, no bojo do Mandado de Segurança, que concedeu parcialmente a segurança vindicada, “para afastar a cobrança do DIFAL e, por consequência, do respectivo Fundo de Combate à Pobreza (FCP), nas operações de vendas de mercadorias pela impetrante a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado da Bahia, no período de 90 dias contados da publicação da Lei Complementar Federal nº 190/2022, ocorrida em 05/01/2022 (compreendendo, pois, o período de 1º/01/22 a 05/04/22), bem como determinar que se abstenha a Autoridade coatora, quanto ao referido lapso temporal, de promover qualquer ato de sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, especialmente impedimento do trânsito de mercadorias destinadas aos “consumidores finais” situados neste Estado e/ou apreensão destas”.

Encaminhado o processo à Quinta Câmara Cível, por prevenção, coube-me sua relatoria.

Verifica-se que trata-se de recurso de apelação em ação mandamental, razão pela qual encaminhem-se os autos ao d. representante do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016, para, querendo, manifestar-se.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0502916-59.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio El Chami Silva
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690-A)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057-A)
Apelante: Universidade Estadual De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502916-59.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO EL CHAMI SILVA
Advogado(s): JULIANA VELOSO PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA37057-A), MAGNO FELZEMBURGH (OAB:BA15690-A)

DESPACHO
Encaminhem-se estes autos à douta Procuradoria de Justiça, na forma do inciso X, art. 53, RITJBA.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 14 de abril de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8012059-40.2019.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eduardo Souza Dos Santos
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012059-40.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDUARDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A presente Apelação Cível foi interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA contra Sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8012059-40.2019.8.05.0150, ajuizada por EDUARDO SOUZA DOS SANTOS, assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face do ESTADO DA BAHIA, assim decidiu: "Sendo assim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, condenar o Estado da Bahia a realizar a transferência do autor para unidade hospitalar pública ou, não havendo vagas, em unidade particular, às suas expensas, com referência em neurocirurgia, para a realização de Angioressonância e internamento, conforme relatório de ID 34682983, pág. 7. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, por gozar do benefício de isenção do pagamento. Sem condenação em honorários, nos moldes da fundamentação supra" (ID 40800745). Os embargos de declaração (ID 40800751) foram rejeitados (ID 40800758).

Em suas razões recursais (ID 40800760), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA sustenta, em síntese, que o dispositivo da sentença merece reforma no tocante à falta de condenação do Estado da Bahia em honorários advocatícios.

Obtempera que, apesar da redação do enunciado da Súmula 421, do STJ, atualmente é possível afirmar ser cabível a condenação em verbas sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo quando atue contra a pessoa jurídica "a qual pertença". Assim, a União pode ser condenada em processo movido pela Defensoria Pública da União, como também, por exemplo, o Estado da Bahia em ação movida pela DPE/Ba.

Defende que o art. 4º, da LC 80/94, passou a atribuir à Defensoria Pública a prerrogativa de receber verbas sucumbenciais provenientes de sua atuação.

Aduz que a partir da Lei Complementar 132/09, os honorários de sucumbência são devidos à Defensoria Pública, e não à pessoa jurídica de direito público a qual ela pertence (União, Distrito Federal e Estados), como antes acontecia. Apesar de não ostentar personalidade jurídica, a Defensoria ocupa posição de credora na relação jurídica.

Pontua que a Defensoria Pública, na qualidade de instituição autônoma, detém legitimidade constitucional, inclusive para judicar contra entidades públicas, não sendo aplicável, à espécie, a figura da confusão, pelo simples motivo de que os recursos da Defensoria Pública são recolhidos a um fundo próprio e destinado a implementar acesso à justiça.

Ao final, requer o provimento do presente apelo, "o revendo apenas esta parte da sentença em acórdão para condenar o Estado da Bahia a arcar com os honorários. Seja mantida a concessão da gratuidade judiciária ao teor do Código Processo Civil e da Regimento Interno do Tribunal de Justiça".

O ESTADO DA BAHIA apresentou as respectivas contrarrazões (ID 40800763).

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais, em face da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

O Superior Tribunal de Justiça, nos idos de 2009, em Julgamento de Recurso Repetitivo (Tema 129), apreciou o tema, firmando-se a seguinte tese: "Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante".

O dito julgamento teve por ementa a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS. 1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação. 3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. 4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ. (STJ - REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009).

Assim, em tese, é possível a condenação do ente público, diverso do ente estadual, em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual. Contudo, o precedente invocado não tratou da hipótese aventada nos presentes autos.

Por conseguinte, vislumbra-se que são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública Estadual quando esta atua contra pessoa jurídica distinta daquela que integra.

Impende salientar que a alteração legislativa promovida pela Lei Complementar n. 132/2009 na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC n. 80/94), no tópico concernente aos honorários de sucumbência, não implica na descon sideração do quanto disposto na Súmula 421 do STJ.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Recurso Extraordinário nº 11.40005, Tema 1002, reconheceu a existência de repercussão geral sobre a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública nos litígios com o ente público ao qual está vinculada, ainda não possuindo tese formada.

Nesta mesma linha de intelecção, cumpre transcrever julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ESTADO BAHIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE STJ. I - Através da Lei Complementar n.º 26/2006, no exercício da autonomia legislativa, o Estado da Bahia vedou a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários de sucumbência, quando a parte adversa estiver assistida pela Defensoria Pública. II - Em sede de recurso repetitivo, REsp n.º 1108013/RJ, o STJ pacificou o entendimento pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios a favor da Defensoria Pública quando esta atua contra pessoa jurídica de direito público da qual faz parte. III - Há diversos precedentes desta Corte de Justiça seguindo a jurisprudência firmada no STJ, bem como a previsão contida na Lei Complementar Estadual n.º 26/2006. IV - Segundo o STJ, é obrigatório o reexame necessário, quando se tratar de sentença ilíquida, ainda que se deduza ser o valor abaixo do limite estabelecido no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-BA - APL: 00827904320118050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020)

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. PROCEDIMENTO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUTOR ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA Nº 421 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS. A condenação do Estado da Bahia em honorários sucumbenciais é incabível, na espécie, na medida em que a Defensoria Pública do Estado da Bahia é órgão público integrante do Poder Executivo que a criou, não podendo recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Estadual, conforme Súmula nº 421 do STJ. O mesmo não se podendo dizer de relação ao Município de Brumado. A Súmula nº 421 do STJ foi editada no ano de 2010 e, na sua elaboração, levou-se em consideração a autonomia funcional, administrativa e financeira do Órgão, tendo surgido após o advento da EC nº 45/2004, bem como da entrada em vigor da Lei Complementar nº 132/09 (que incluiu o inciso XXI no art. 4º da LC nº 80/94), de modo que tais dispositivos não poderiam ter sido descon siderados pelo Tribunal Superior na formação do precedente. A norma inserta no art. 6º, II, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 (Lei Orgânica e Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia) não isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência as pessoas jurídicas de direito público pertencentes a outros entes federativos, tendo o Estado da Bahia, no exercício da sua competência legislativa, concedido a benesse tão somente aos órgãos integrantes da sua estrutura. Prevalece, portanto, o entendimento sedimentado pelo Superior

Tribunal de Justiça, que admite a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado, sem que isso implique inobservância do referido diploma legal, tampouco violação à autonomia dos entes federativos ou à competência legislativa do Estado da Bahia. Os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, são devidos à Defensoria Pública da Bahia, exceto em relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta do Estado. Recursos improvidos. (TJ-BA - APL: 00034735320188050032, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE CONTRA O ESTADO DA BAHIA E MUNICÍPIO. DIREITO À SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. ATUAÇÃO CONTRA O ESTADO DA BAHIA. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA Nº 421 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sobre os honorários advocatícios em relação ao Estado da Bahia, razão não assiste a apelante, tendo em vista a aplicação da súmula 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença." 2. O entendimento sumular supracitado foi consagrado após o julgamento do REsp 1108013/RJ, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, firmando o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública (REsp 1.108.013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.6.2009) 3. Assim, descabida a fixação de honorários à Defensoria Pública em relação ao réu Estado da Bahia. 4. Precedentes recentes da corte superior e deste Egrégio Tribunal de justiça. 5. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 05014636620148050113, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2020)

Assim, não merece prosperar o pleito da Defensoria Pública da condenação do Estado em honorários de sucumbência.

Diante do exposto, nego provimento ao presente Recurso, mantendo-se a Sentença hostilizada.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 14 de abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

DECISÃO

8019630-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Tche Maninho Churrascaria Ltda

Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133-A)

Agravado: Livia Rodrigues Moreira Portela Ribeiro

Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725-A)

Agravado: Antonio Carlos Mendes Moreira Junior

Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725-A)

Terceiro Interessado: Geisielei Silva De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019630-85.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: TCHE MANINHO CHURRASCARIA LTDA

Advogado(s): ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB:BA23133-A)

AGRAVADO: LIVIA RODRIGUES MOREIRA PORTELA RIBEIRO e outros

Advogado(s): IAN SOUTO SOUZA MENDES (OAB:BA37725-A)

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo TCHE MANINHO CHURRASCARIA LTDA contra a decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da comarca de Camaçari/BA, que, no bojo da Ação de Despejo c/c Reintegração de Posse, tombada sob nº. 8011619-81.2022.8.05.0039, proposta em face de LIVIA RODRIGUES MOREIRA PORTELA RIBEIRO e outro, deferiu o requerimento antecipatório formulado pela requerente, nos seguintes termos:

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar, condicionado à prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel, determinando a desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias, do imóvel descrito na exordial, com fundamento no art. 59, §1º, VIII, da Lei nº 8.245/1991.

Intime-se o autor, para, no prazo de 05 dias, proceder ao depósito, expedindo-se, em seguida, o mandado de desocupação e citação, observado o disposto no art. 61, da Lei 8.245/91.

Não efetuada a colação do comprovante de pagamento da caução, proceda-se, exclusivamente, à expedição de carta citatória ao réu.

P.R.I.

Em suas razões recursais, a parte agravante suscita a necessidade de reforma da mencionada decisão, esclarecendo que: “última locação escrita, se deu em 01/05/2020 e findou-se em 01/05/2021, sendo que a empresa Agravante (TCHE MANINHO CHURRASCARIA EIRELI, funciona no mesmo local desde o ano de 2006, sendo que os primeiros contratos de locação, se deram em nome da antiga sócia DANIELA BRACA FRANCA SILVA e por último em nome da sócia GEISIELI SILVA DA SILVA, cujo contrato terminou em 01/05/2021 e manteve-se a locação com os mesmos termos da última locação, por prazo indeterminado, diretamente com a empresa TCHE MANINHO CHURRASCARIA EIRELI, que funciona no locação a mais de 15 anos e sempre foi a locatária de fato, haja vista se tratar de uma empresa familiar, que teve vários sócios da mesma família, conforme contratos sociais e de locação anexos.”

Sustenta que: “em sendo efetivada a medida, estaria, como de fato está, a Agravante em irremediável prejuízo, posto que seria a decretação de sua falência por via transversa, já restaria totalmente inviabilizadas suas atividades mercantis.”

Aponta que: “A medida agravada vem sendo utilizada pela Agravada como meio de pressão para que a Agravante renove o contrato de locação, com um preço superior ao de mercado, o que a toda vista não pode ter a cumplicidade do Judiciário.”

Afirma que: “a apresentação de fatos novos capazes de ampliar a complexidade da demanda e hábeis à demonstrar a existência de risco de grave dano patrimonial pela manutenção da decisão liminar, mostram-se suficientes à revogação da medida provisória combatida, sob pena de assistirmos à ruína da Agravante.”

Ao final do arazoado, postula a concessão do requerimento antecipatório e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que seja suspensa a decisão que determinou a desocupação voluntária, até final julgamento do presente recurso, ou, alternativamente, que “suspenda a referida decisão, até a conclusão da obra do imóvel adquirido pela mesma e que se encontra em fase de construção, para transferência da empresa e de todos os seus equipamentos e usina de energia solar, cuja data prevista para conclusão: 23/06/2023.”

Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Cível, coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

1. Da admissibilidade recursal

Para conhecer do recurso, compete ao relator verificar previamente a existência dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Na presente hipótese, constatam-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, uma vez que: a) o recurso é próprio, porquanto interposto contra decisão que concede tutela provisória, nos termos do art. 1.015, inc. I, do CPC; b) tempestivo, a teor do art. 1.003, §2º c/c o art. 231 ambos do CPC; c) com o preparo realizado em Id. 43252082; d) interposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que suportará os efeitos da decisão recorrida; apresentando, também, os demais requisitos formais.

Portanto, estando satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se à análise do efeito suspensivo do presente agravo de instrumento.

2. Do efeito suspensivo

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, em seu art. 1.019, inc. I, confere ao relator a faculdade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que observadas as condições dispostas no art. 995, parágrafo único, da norma adjetiva, ou deferir, parcial ou totalmente, a antecipação de tutela da pretensão recursal.

Com relação à suspensão dos efeitos da decisão agravada e antecipação dos efeitos da pretensão recursal, Araken de Assis[1] afirma que: “cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.”

Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha[2] lembram que: “o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito”. Ressaltam, nesta toada, que “[o] efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão”.

Tratando do efeito suspensivo, Daniel Amorim Assumpção Neves[3] acrescenta que: “cabera sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela”. Prossegue o autor aduzindo que “a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento”. Continua o processualista aduzindo que “de decisão de conteúdo negativo – ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo, será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa decisão simplesmente mantém o status quo ante”.

Volvendo olhares para os autos, nesta fase processual de cognição sumária, verifica-se que o inconformismo da parte agravante possui arcabouço fático-jurídico para prosperar.

O pleito de tutela antecipada recursal, com o desiderato de reformar a decisão a quo e, por conseguinte, para a suspensão de seus efeitos e/ou revogação, faz-se necessária a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No que diz respeito aos requisitos da probabilidade do direito, Fredie Didier Jr, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira assim dispõem[4]: “inicialmente é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova”. Continuam os autores que “junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos”.

Ainda sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves[5] aduz que “a existência de prova não conduz necessariamente a juízo de verossimilhança e ao acolhimento do pedido; e o juízo de verossimilhança não decorre necessariamente de atos probatórios”, acrescentando que: “De um lado, nem sempre uma prova dos fatos implicará o acolhimento da pretensão ainda que em caráter provisório. É o que se dá, por exemplo, quando os fatos, ainda que devidamente corroborados, não se subsomem ao enunciado normativo invocado, ou, ainda que juridicizados, não geram os efeitos jurídicos desejados. E mais, ainda que provados e verossímeis os fatos trazidos pelo requerente, pode o requerido trazer prova pré-constituída de fato novo, extintivo (ex.: o pagamento),

modificativo (ex.: renúncia parcial) ou impeditivo (ex: in bib prescrição) do direito deduzido, invertendo, pois, a verossimilhança. De outro lado, nem sempre a verossimilhança advirá de prova. Na forma do art. 300 do CPC, basta que haja “elementos que evidenciem obra probabilidade” do direito. Poderá assentar-se, por exemplo, em A fatos incontroversos, notórios ou presumidos (a partir de máximas de experiência, por exemplo), ou decorrentes de uma coisa julgadas anterior, que serve com fundamento da pretensão (efeito positivo da coisa julgada)”.

Nos termos já relatados, o presente recurso tem por objeto a pretensão de desconstituição da liminar deferida pelo juízo de origem em desfavor da agravante, que determinou a desocupação do imóvel descrito na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 59, §1º, VIII, da Lei nº 8.245/1991.

Noticia-se que as partes firmaram, em 01/05/2020, contrato de locação não residencial pertencente aos agravados, situado na Rua do Azulão, S/N, Catu de Abrantes, Estrada do Coco, Km 10,3, com prazo inicial de 01 ano. Findo o referido contrato, o locatário permaneceu no imóvel em questão, motivo pelo qual presume-se prorrogada a locação por tempo indeterminado. Isso, inclusive, é o que dispõe o art. 56 da Lei 8245:

Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado.

Nestes casos, entende-se que o locador pode denunciar o contrato, por escrito, concedendo prazo de 30 dias para desocupação do imóvel pelo locatário. De tal modo, em 02 de fevereiro de 2022, a parte agravada notificou o locatário, comunicando o intento de retomada do bem. Com a não desocupação do imóvel pelo locatário, foi proposta a Ação de Despejo em 18 de maio de 2022. Feita essas digressões, passa-se à análise do mérito.

Em consonância com o quanto sinalizado pelo magistrado primevo, as hipóteses de cabimento de despejo liminar têm previsão no artigo 59, § 1º, VIII, da Lei 8.245/91. In verbis:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

VIII – o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada;

Assim, o despejo pode ser decretado se a ação for proposta 30 dias após o termo do contrato ou após trinta dias do cumprimento da notificação comunicando o intento de retomada, devendo, de igual modo, preencher os requisitos constantes na legislação supra, qual seja: a) prestação de caução, o que fora condicionado pelo magistrado primevo, e; b) término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada.

Contudo, busca-se o agravante, em suma, tão somente a dilação do prazo de desocupação, porquanto sustente o prazo exíguo de 15 (quinze) dias, apontando, ainda, que está construindo novo ponto comercial, com previsão de conclusão em 23 de junho de 2023, e que a desocupação imediata do imóvel ocasionará graves prejuízos ao fundo de comércio, haja vista que a desocupação ensejará, por via indireta, na interrupção imediata da atividade empresarial exercida.

Em uma apreciação sumária, com razão assiste o recorrente.

Isso porque, além do quantum mencionado supra, há que se registrar que o agravante é empreendimento do ramo alimentício, conhecido como Churrascaria Maninho, ocupando o imóvel questionado por mais de 16 (dezesseis) anos, o que demonstra a solidez do negócio e o longo período de permanência no mesmo local. Como se não fosse suficiente, a partir da narrativa trazida nos autos originários, tem-se que inicialmente a parte agravada ofereceu a renovação do contrato ao agravante, o que possibilita presumir não haver significativos prejuízos à parte agravada, considerando, ainda, a regularidade no pagamento mensal dos aluguéis pelo recorrente.

É notável que o risco ao resultado útil do processo reside em permitir o despejo pelo prazo exíguo de 15 dias. Há, em verdade, um periculum in mora inverso, porquanto não se mostra razoável, neste momento processual, determinar a desocupação de um empreendimento sólido como o presente, no prazo apresentado, quando foram suscitados os riscos de uma interrupção repentina e, principalmente, que o novo estabelecimento terá previsão para conclusão em 23 de junho de 2023, ou seja, pouco mais de 60 (sessenta) dias.

Mostra-se prudente, a teor das complexidades do caso em apreço, sem se olvidar que a denúncia vazia seja uma faculdade conferida pela Lei nº 8.245/1991 ao locador, a concessão de prazo para a desocupação do imóvel em período superior aos 15 dias dispostos em lei, em respeito ao princípio da preservação da empresa e, desse modo, com a função social que exerce.

Aplicam-se, ainda, princípios da razoabilidade e proporcionalidade na hipótese dos autos, que retrata mais de 16 anos de contrato positivo pela empresa recorrente, ausência de quebra contratual porque houve possibilidade de renovação contratual e a prudência colaborativa pela justificativa de prazo necessário à nova sede do locatário, a preservar sua atuação perante funcionários e clientela.

Cumpra salientar, ainda que a concessão do requerimento alternativo baseado em análise perfunctória, não impede que a decisão de mérito se mire em sentido diverso, após análise detida das contrarrazões da agravada, bem como de todas as provas dos autos.

Assim, defiro o requerimento antecipatório recursal, por vislumbrar, neste momento, os requisitos autorizadores à concessão, para suspender a ordem de despejo emanada pelo Juízo de primeiro grau até 23 de junho de 2023, data prevista para conclusão da obra do imóvel adquirido, possibilitando seu estabelecimento sem prejuízos à sua atividade empresarial.

Comunique-se ao MM. Juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor, conforme disposição constante no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravada, por meio de seu patrono, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.019, II, da normativa processual civil.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GLRG VI 339

[1]Manuel dos Recursos / Araken de Assis. – 9. ed. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017., versão eletrônica.

[2]Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Fredie Didier Jr. Leonardo Carneiro da Cunha – 18. ed.rev.atual e ampl. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.

[3]Manual de Direito Processual Civil. Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

[4]Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. Fredie Didier Jr. Paula Sarno Braga. Rafael Alexandria de Oliveira – 16. ed.rev.atual e ampl. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021, p.737.

[5] Op. cit.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO

0007119-96.2011.8.05.0103 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Ilheus

Apelado: Aldice Aliana Costa Pinto Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007119-96.2011.8.05.0103

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

Advogado(s):

APELADO: ALDICE ALIANA COSTA PINTO DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos à douta Procuradoria de Justiça, na forma do inciso X, art. 53, RITJBA.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 14 de abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO

0052619-74.2009.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Mario De Jesus

Advogado: Natam Rossini (OAB:BA28320-A)

Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287-S)

Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0052619-74.2009.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

APELADO: MARIO DE JESUS

Advogado(s): GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB:BA27287-S), NATAM ROSSINI (OAB:BA28320-A)

DECISÃO

A presente Apelação Cível foi interposta pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra Sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Previdenciária nº 0052619-74.2009.8.05.0001, ajuizada por MARIO DE JESUS - ora apelado, assim dispôs: "Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade ou redução da capa-

cidade laborativa que afete a parte autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015; revogando a tutela provisória concedida nos presentes autos. Isenta de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo artigo. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa” (ID 40881367).

Em suas razões recursais o apelante faz uma breve síntese dos fatos, e alega que deve ser feito o ressarcimento das despesas processuais pela parte vencedora, determinando-se que o apelado/Estado da Bahia faça o ressarcimento ao INSS, dos valores antecipados a título de honorários periciais nesta causa de natureza acidentária.

Aduz que “sendo assim, requer que seja recebido e provido este recurso para reformando parcialmente a sentença determinar aparte autora ou ao Ente Federado, em caso de concessão da justiça gratuita, a restituição dos honorários periciais antecipados pela autarquia previdenciária, com base no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 8.620, de 1993, c/c artigo 82, § 2º, do novo Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 1.060, de 1950”.

Ao final requer que seja dado provimento ao recurso para: “reformando parcialmente a sentença determinar aparte autora ou ao Ente Federado, em caso de concessão da justiça gratuita, a restituição dos honorários periciais antecipados pela autarquia previdenciária, com base no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 8.620, de 1993, c/c artigo 82, § 2º, do novo Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 1.060, de 1950”.

O apelado não apresentou contrarrazões (ID 40882824).

Por amor ao debate, vale ressaltar que, o apelado conforme aponta o

Pleiteia ainda, a condenação da Autarquia em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

O cerne da questão diz respeito ao direito ou não de reembolso, dos valores adiantados, pelo INSS, referentes aos honorários de perícia, na ação acidentária interposta pelo autor – ora apelado.

Em análise aos autos, vê-se que o magistrado singular, homologou a desistência da ação, após a perícia judicial, sem condenação do autor, ora apelado ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios.

Cumpra analisar a irresignação do apelante, quanto a responsabilidade do Estado da Bahia pelo ressarcimento das despesas com o adiantamento dos honorários periciais.

Evidencia-se que o pleito acerca da gratuidade de justiça, foi deferido na decisão interlocutória presente dos autos, pela demonstração de hipossuficiência financeira do autor – ora apelado, na forma da lei, desta feita, segue-se ainda o referido, abarcado pelo art. 99 do CPC, que uma vez deferido, caso não demonstrado fato impeditivo, este benefício se perpetua nas demais instâncias, sendo assim, constata-se como fato incontroverso que o apelado, é beneficiário da gratuidade judiciária, também nesta instância. Nos termos do art. 98, §1º, VI, do Código de Processo Civil, a assistência judiciária compreende, dentre outras, a isenção de honorários de peritos, como se observa da redação da regra referida, verbis:

“§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira.”.

É que concedida a gratuidade judiciária ao autor/apelado, como ocorrido, evidente que tal benesse abrange todas as despesas, por isso mesmo não há que se falar que qualquer desses encargos deverá permanecer sob a responsabilidade da parte vencedora, a saber, a autarquia federal.

Sobre o tema em que versa a presente lide, dispõe o art. 8º, e seu § 2º, da Lei n. 8.620/90.

“Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

(...)

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho”.

Verifica-se que o ora apelante adiantou os honorários periciais, os quais foram efetivamente levantados pelo perito.

Após a realização da perícia, o autor requereu a homologação da desistência, assim, pelo princípio da sucumbência, não está obrigado a arcar com as custas/despesas do processo, como prevê o art. 85 do CPC.

O art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93 supratranscrito determina o mero adiantamento dos honorários do perito pelo INSS, para facilitar a produção de prova pericial nas ações acidentárias.

Por isso, não cabe à Autarquia Federal, no caso, o custeio da perícia. Ademais, no presente caso também não é obrigação do apelado tal pagamento. Isso porque ele litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Contudo, como não se pode exigir do perito que assuma o ônus financeiro para a execução desses atos, é evidente que essa obrigação deve ser incumbida ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados.

À vista disso, diante da concessão da Assistência Judiciária Gratuita, compete ao Estado arcar com as despesas do perito, nos termos, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê no REsp 1666788/SC:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESSARCIMENTO AO INSS. SUCUMBÊNCIA DE BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA/ISENÇÃO LEGAL. DEVER DO ESTADO. I - A jurisprudência do STJ é no sentido de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.592.790/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 23/6/2017; AgRg no REsp n. 1.333.807/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013; e AgRg no Ag n. 1.223.520/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 11/10/2010. II - Deve ser provido o recurso especial para condenar o Estado de Santa Catarina a ressarcir as despesas realizadas pelo INSS a título de antecipação de honorários periciais em ação acidentária julgada improcedente. III - Recurso especial provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).”Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - REsp 1666788 / SC 2017/0083832-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Data do Julgamento: 13/11/2018, Data da Publicação: 04/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA) G.N. Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser ônus do Estado arcar com os honorários periciais quando houver sucumbência de beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal.

Conclui-se que, enquanto perdurar o benefício da justiça gratuita, estará o apelado isento do pagamento dos honorários do perito, que deverão ser suportados por quem está obrigado a lhe prestar a justiça gratuita, ou seja, o Estado, que tem o dever de garantir assistência integral aos que não têm recursos (art. 5º, LXXIV, da Constituição da República de 1988).

Assinala-se, outrossim, que a pretensão da Autarquia Previdenciária, encontra amparo na jurisprudência atual, segundo o qual é ônus do Estado arcar com os honorários periciais quando houver sucumbência de beneficiário de assistência judiciária gratuita, como na espécie:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RESSARCIMENTO PELO ESTADO. Sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, os honorários periciais é encargo transferido ao Estado. (TJMG - Apelação Cível 1.0647.15.002046-7/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/0018, publicação da súmula em 13/04/2018) G.N.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – PERÍCIA ANTECIPADA PELO INSS – DEVER DO ESTADO EM PROMOVER O SEU RESSARCIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O ônus pelo pagamento dos honorários da perícia, antecipados pelo INSS deverão recair sobre o autor da ação, já que este sucumbiu em sua pretensão. Entretanto, por ele ser beneficiário da gratuidade de justiça, deverá a obrigação recair sobre o Estado de Mato Grosso do Sul, a quem compete prestar a assistência judiciária gratuita. (TJMS. Apelação Cível n. 0820642-60.2014.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 31/01/2019, p: 04/02/2019). G.N.

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RESSARCIMENTO AO INSS. A jurisprudência majoritária desta Corte comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1519239/SC, relator o Ministro Humberto Martins, j. em 15/09/2015, DJe de 23/09/2015). G.N.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELO INSS – DEVER DO ESTADO EM PROMOVER O SEU RESSARCIMENTO – RECURSO PROVIDO. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser ônus do Estado arcar com os honorários periciais quando houver sucumbência de beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal” (STJ, AgInt no Resp 1592790/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/06/2017). (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1405343-55.2018.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 08/08/2018, p: 10/08/2018) G.N.

Deve-se levar em conta, ainda, a Resolução de nº 232 do CNJ, que dispõe em seu art. 2, § 1º, acerca deste tema, *ipsis litteris*: “O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.”

O Estado da Bahia detem a responsabilidade de pagamento dos honorários periciais, haja vista que o seu dever constitucional em garantir o amplo acesso ao judiciário abrange incumbência de conferir todas as condições necessárias à efetividade processual ao beneficiário da justiça gratuita, não podendo desta maneira exigir do perito que assuma tal ônus financeiro. Em similaridade com esse entendimento a seguinte jurisprudência:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - PLEITO DE CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELO INSS, TENDO EM VISTA A AUTORA SUCUMBENTE SER BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ - NECESSIDADE DE OFICIAR O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. 1. O Estado de Santa Catarina afigura-se como parte legítima no feito, uma vez que cabe ao Estado o custeio dos honorários periciais diante da sucumbência de jurisdicionado sob o pálio da gratuidade de justiça. 2. Não há violação do preceito contraditório e ampla defesa quando o Estado é chamado à responsabilidade ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que o seu dever constitucional em garantir o amplo acesso ao judiciário abrange incumbência de conferir todas as condições necessárias à efetividade processual ao beneficiário da justiça gratuita, não podendo desta maneira exigir do perito que assuma tal ônus financeiro. 3. Ainda, “conforme a jurisprudência, “as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados.” AgRg no AREsp 260.516/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014. (AgRg no REsp 1568047/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016) 4. A jurisprudência majoritária desta Corte comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1519239/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015) **APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.** (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1537518-5 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 09.08.2016).

Conforme entendimento do REsp 1.274.466, julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (Temas 671, 672, 871): **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO.** 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) “Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos”. (1.2) “Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial”. (1.3) “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação

dos honorários periciais “. 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1274466/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014).

Assim, por qualquer ângulo que se analise o referido regramento, conclui-se pela obrigação do Estado de reembolsar a verba honorária do perito judicial na presente hipótese, com incidência de correção monetária e juros legais.

Ressalto, ainda, que consoante tese objetiva firmada pelo STJ, no julgamento do tema 1044: “Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”.

Diante do exposto, com base no art. 932, V, “b”, do CPC, dou provimento ao recurso, para condenar o Estado da Bahia ao ressarcimento do valor adiantado pela autarquia apelante a título de honorários periciais, com incidência de correção monetária e juros legais, ressaltando que as obrigações decorrentes da sucumbência do apelado ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o Estado da Bahia demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do apelado.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 14 de abril de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto Seção Criminal

DESPACHO

8016196-05.2022.8.05.0039 Conflito De Jurisdição

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: Rafael Dos Santos

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Suscitante: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Camaçari-ba

Terceiro Interessado: Ycaro Lustosa De Jesus

Suscitado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Do Sistema De Juizados Especiais De Camaçari-ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8016196-05.2022.8.05.0039

Órgão Julgador: Seção Criminal

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI-BA

Advogado(s):

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE CAMAÇARI-BA

Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Aliomar Silva Britto Seção Criminal

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto Seção Criminal

DECISÃO

8005275-41.2021.8.05.0000 Revisão Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Magno Santiago Da Silva

Advogado: Bhrenda Loren Cardoso Becker (OAB:BA62094-A)

Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8005275-41.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: MAGNO SANTIAGO DA SILVA
Advogado(s): BHRENDA LOREN CARDOSO BECKER (OAB:BA62094-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por MAGNO SANTIAGO DA SILVA, com fulcro no artigo 621, inciso II, do Código de Processo Penal, em face das sentenças proferidas nos processos nºs 0071368-08.2010.8.05.0001; 01333327-14.2009.8.05.0001; 0125234-62.2009.8.05.0001; 0056395-48.2010.8.05.0001; e 0056136-53.2010.8.05.0001, alegando não ter sido o autor dos fatos descritos nas referidas sentenças condenatórias.

Em suas razões (Id. 13688037), aduz o Requerente que, no ano de 2010, quando ainda residia no município de Lauro de Freitas, foi surpreendido por Oficial de Justiça que lhe intimou de um processo criminal, e, após contratar um advogado, que interveio no feito, teria sido esclarecido que o Requerente havia sofrido um golpe e outra pessoa estava se passando por ele.

Assim, foi expedido o Ofício 1126/2010 pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada pela Infância e Juventude da Comarca de Lauro de Freitas, determinando-se a alteração dos dados cadastrais no polo passivo do processo ali em trâmite, mudando-se o nome de Magno Santiago da Silva para Ricardo Santos Santana.

Entretanto, decorrido certo tempo, o Requerente, no dia das eleições, tomou conhecimento que seu título eleitoral estava suspenso em decorrência de restrição judicial, adviniente da Vara da Infância e Juventude, sendo que “durante o processo foi realizada no verdadeiro réu, RICARDO SANTOS SANTANA, identificação por meio de Datiloscopia Criminal, a pedido da Delegada Titular, Laura Maria de Argôllo Campos, por meio do Ofício nº 2736/09, no dia 05 de outubro de 2009, por meio do qual foi possível encontrar impressões digitais que não coincidiam com as do Paciente e sim com as do Sr. Ricardo” (sic – Id. 13688037).

Em seguida, o Requerente informou ao MM. Juízo Criminal da Comarca de Lauro de Freitas sobre a existência de alguém se passando pelo Requerente, tendo sido realizada a busca pelo seu nome, ocasião em que se constatou haver um indivíduo, com o mesmo nome, cumprindo pena no presídio de Lauro de Freitas/BA, sendo determinado o interrogatório do custodiado, chamado Ricardo dos Santos Santana, oportunidade em que este teria confessado ter assumido, falsamente, o nome de Magno Santiago da Silva, no momento da prisão.

Neste passo, afirma o Requerente, que a condenação foi baseada em provas falsas, havendo prova nova de sua inocência, “não sendo o revisionando o autor dos crimes sentenciados nos seguintes processos: 0071368-08.2010.8.05.0001; 01333327-14.2009.8.05.0001; 0125234-62.2009.8.05.0001; 0056395-48.2010.8.05.0001; 0056136-53.2010.8.05.0001”.

Ao final, requer a procedência da revisão criminal, com a absolvição do Requerente, bem assim seja reconhecido o direito à indenização (art. 630, §1º do CPP) e exclusão do seu nome “de todos os bancos de dados da justiça e da Segurança Pública que figure como réu” (sic).

A Procuradoria de Justiça, através do parecer em Id. 16030178, opinou pelo não conhecimento da presente revisão criminal.

Sendo o que de mais importante se tem a relatar, decido.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por MAGNO SANTIAGO DA SILVA, na qual se insurge contra as sentenças proferidas nos processos tombados sob os nºs 0071368-08.2010.8.05.0001, 01333327-14.2009.8.05.0001, 0125234-62.2009.8.05.0001, 0056395-48.2010.8.05.0001 e 0056136-53.2010.8.05.0001, pleiteando a sua absolvição nos feitos criminais retrocitados, a exclusão do seu nome “de todos os bancos de dados da justiça e da Segurança Pública em que figure como réu” (sic), e, ainda, seja reconhecido o direito à indenização pelos alegados erros judiciais (art. 630, §1º do CPP).

Inicialmente, verifica-se, da análise atenta dos autos, a ausência de prova pré-constituída referente às sentenças que o Requerente pretende desconstituir, uma vez que não constam, em nenhum dos documentos colacionados, indicativos dos números dos processos que teriam resultado nas alegadas condenações criminais, as quais pretende desconstituir.

Como se sabe a ação de revisão criminal objetiva a desconstituição de condenação transitada em julgado.

Nesse viés, infere-se que o pleito revisional inicial busca a revisão das condenações por se lastream em identificação errônea, configurando o disposto no inciso II do artigo 621 do Código de Processo Penal, ex vi:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

(...)

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos”

No caso vertente, o Revisionando alega que Ricardo dos Santos Santana assumiu a sua identidade e respondeu às ações penais em seu nome, em todos os processos indicados na inicial.

No entanto, compulsando os autos, percebe-se a ausência dos documentos imprescindíveis à comprovação dos fatos alegados na inicial, porquanto os documentos apresentados, a saber: a Certidão de Suspensão dos Direitos Políticos (Id. 13688041), a Folha de Cadastro Criminal (Id. 13688042) e a Ficha de Antecedentes Criminais do Requerente (Id. 13688045), não constam o número do processo que resultou na condenação criminal que se pretende desconstituir, sendo de rigor salientar, que a única sentença, constante dos autos, ratificando o nome do Requerente do polo passivo e excluindo o nome de Magno Santiago da Silva, foi absolutória (Id. 13688047).

Assim sendo, constata-se a insuficiência da prova pré-constituída quanto às sentenças que o Requerente pretende desconstituir. Dissertando sobre o tema, eis a lição de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer:

“No § 1º, consta a exigibilidade de demonstração de um dos pressupostos fundamentais de cabimento da revisão criminal: deve haver prova previamente constituída (certidão específica) atestando que ocorreu o trânsito em julgado da decisão condenatória. Além deste requisito fundamental, essenciais ainda a juntada de todas as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, até porque se trata de feito que não demanda dilação probatória” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência/ Eugênio Pacelli de Oliveira, Douglas Fischer. 4. ed. rev. e atual – São Paulo:Atlas, 2012, p. 1247).

Além do mais, como bem ressaltado pela douta Procuradora de Justiça, em seu parecer (Id.16030178), “para que todos os julgados referidos na inicial fossem revistos, seria necessário provar que Ricardo dos Santos Santana falsamente se atribuiu o nome de Magno Santiago da Silva em cada um deles e não apenas em um só. Desta forma, seria necessária a designação

de audiência de justificação, a fim de se avaliar se as impressões digitais registradas nos processos referidos pertenceriam a Ricardo dos Santos Santana" (sic).

Por inferência lógica do quanto explicitado, inviável é o conhecimento da revisão criminal, haja vista a insuficiência de prova documental.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador, data assinada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto Seção Criminal

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal

DESPACHO

8128838-35.2022.8.05.0001 Inquérito Policial

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Investigado: Marco Prisco Caldas Machado

Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8128838-35.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Seção Criminal

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INVESTIGADO: MARCO PRISCO CALDAS MACHADO

Advogado(s): RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189-A)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Baltazar Miranda Saraiva Seção Criminal

EMENTA

8047352-31.2022.8.05.0000 Conflito De Jurisdição

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Camaçari

Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Comarca De Camaçari

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Interessado: Ronaldo Silva

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8047352-31.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Criminal

SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Advogado(s):

ACORDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP). CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO SUPOSTO AUTOR DO FATO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA COMUM PARA NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 05 DO TJBA. PARECER MINISTERIAL NESSE SENTIDO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL, O JUÍZO SUSCITADO.

I – Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como Suscitante o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA, e, como Suscitado, o JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA, para processar e julgar os autos n.º 00023644120228050039, em que o suposto autor do fato não foi encontrado para ser notificado da audiência preliminar.

II – Após o encaminhamento ao Juízo suscitante de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar suposto crime de ameaça (art. 147 do CP), em tese praticado por RONALDO SILVA em desfavor de Crismário da Conceição Lins, o Ministério Público requereu a designação de audiência preliminar, apresentando proposta de transação penal. Em 12 de maio de 2022, foi procedida uma única tentativa de localização do suposto autor do fato, no endereço constante no mandado, a qual restou frustrada, tendo o Oficial de Justiça certificado que não logrou encontrar o imóvel ali indicado, solicitando que fosse informado o preciso endereço, com indicação, se possível, de ponto de referência e/ou contato pessoal da parte destinatária.

III – Instado a se manifestar, o Ministério Público consignou que não localizou endereço ou telefone do suposto autor do fato, diversos dos constantes nos autos, pugnando pela devolução dos autos à Autoridade Policial, para a reinquirição da vítima. Ante a inércia da Autoridade Policial em cumprir a determinação, o Parquet requereu a citação do suposto autor do fato por edital e, em nova manifestação, requereu a remessa dos autos ao Juízo Comum, para adoção de procedimento previsto em lei, o que foi acolhido pela Magistrada do Juizado Especial.

IV – No particular, ressalte-se que a determinação de remessa dos autos ao Juízo comum ocorreu sem ao menos ter sido realizada qualquer tentativa de obtenção do endereço atualizado do suposto autora do fato por parte do Juízo ou do Parquet, que poderia ter se valido de pesquisa no sistema InfoJud, BacenJud, SIEL, TRE, BNMP, Receita Federal, por exemplo, o que não consta nos autos. Noutro giro, é digno de nota que o Parquet não comprovou ter realizado qualquer pesquisa nos sistemas de busca, limitando-se a afirmar que não encontrou nenhum endereço ou telefone diversos dos constantes nos autos.

V – A jurisprudência dominante posiciona-se no sentido de que a citação editalícia somente deve ocorrer em último caso, de modo que, para proceder a remessa dos autos às Varas Criminais, o Julgador de primeira instância deve esgotar os meios para localização do acusado, inclusive com determinação de intimação por oficial de justiça, sendo que este deve atestar a impossibilidade de o fazer, o que não se verifica no caso em análise. Precedentes do STJ e TJBA. Inteligência da Súmula n.º 05 desta Corte.

VI – Parecer ministerial pela declaração da competência do Juízo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Camaçari/BA.

VII – Conflito CONHECIDO e JULGADO IMPROCEDENTE, para fixar a competência do Juízo Suscitado, qual seja, a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Camaçari/BA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Jurisdição n.º 8047352-31.2022.8.05.0000, em que figuram, como Suscitante, o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA, e, como Suscitado, o JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e JULGAR PROCEDENTE o Conflito de Jurisdição, declarando a competência da 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA para o processamento e julgamento dos autos n.º 00023644120228050039, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 10 de abril de 2023.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

BMS01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Baltazar Miranda Saraiva Seção Criminal

EMENTA

8005036-66.2023.8.05.0000 Conflito De Jurisdição

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana

Suscitado: Juízo Da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Interessado: João Paulo De Oliveira Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8005036-66.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Criminal

SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Advogado(s):

ACORDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PENAL QUE APURA A PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO MAJORADO EM QUE O ADOLESCENTE FIGURA COMO COAUTOR. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE ENVOLVIDO NA AÇÃO CRIMINOSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 131, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.845/2007. COMPETÊNCIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

I – Cuida-se de Conflito de Jurisdição suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, em face do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, sob o fundamento de que “não havendo demonstração da vulnerabilidade do menor, uma vez que este é coautor do delito de roubo qualificado, torna-se competente o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/Bahia”.

II – Consoante se extrai da ação penal, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, sob a imputação de, no dia 21 de março de 2012, por volta das 23:50 horas, em companhia e união de desígnios com o menor G.I.P.J., haver subtraído, mediante a utilização de arma de fogo, uma motocicleta e outros pertences da vítima Fábio Ribeiro Mota. Desse modo, tem-se que o procedimento originário apura a prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, cometidos por um maior de idade em comunhão de esforços com o adolescente G.I.P.J, que teria perpetrado ato infracional análogo ao referido delito.

III – É cediço que o artigo 131, parágrafo único, da Lei n. 10.845/2007, estabelece a competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA para processar e julgar os feitos relativos aos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Da análise do dispositivo legal e do sistema jurídico, tem-se que a finalidade da norma é, em atenção ao princípio da proteção integral, estabelecer a competência da Vara Especializada para processar e julgar crimes praticados em virtude da hipossuficiência e vulnerabilidade do menor, de modo a lhe conferir maior precisão técnica e celeridade nos feitos.

IV – Contudo, não se pode atribuir à Vara Especializada a competência para processar e julgar todos os processos que apurem crimes que possuam menores envolvidos, independentemente de sua causa, sob pena de desvirtuamento da norma e consequente prejuízo à proteção adequada aos interesses das crianças e adolescentes.

V – Constata-se dos autos que o denunciado e o menor de idade G.I.P.J se uniram, em unidade de desígnios, para subtrair os bens da vítima, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo, razão pela qual o menor agiu na condição de coautor, dividindo tarefas em comunhão de esforços para a execução do crime de roubo. Não restou verificada na hipótese, portanto, uma situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade do menor, o qual praticou ato infracional análogo ao crime de roubo, participando ativamente da abordagem do ofendido.

VI – Logo, o feito não deve atrair a competência da Vara Especializada, cuja criação tem por objetivo resguardar o menor em face da sua hipossuficiência.

VII – Conflito JULGADO PROCEDENTE, declarando competente o Juízo Suscitado para processar e julgar o feito, qual seja, o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Jurisdição n.º 8005036-66.2023.8.05.0000, em que figuram, como Suscitante, o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, e, como Suscitado, o JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Jurisdição, declarando competente o Juízo Suscitado para processar e julgar os autos de n.º 0007089-96.2012.8.05.0080, qual seja, o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de 10 de abril 2023.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

BMS06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal

ACÓRDÃO

8003481-45.2022.8.05.0001 Conflito De Jurisdição

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos Relativos Aos Crimes Praticados Contra A Criança E Adolescente De Salvador

Suscitante: Juízo Da 14ª Vara Criminal De Salvador

Interessado: Carla Silva Araujo

Interessado: Eric Dos Santos Pimentel

Advogado: Jorge Soares Dos Santos (OAB:BA61719-A)

Advogado: Raphael Velloso Borges (OAB:BA60372-A)

Acórdão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8003481-45.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Seção Criminal

SUSCITANTE: JUÍZO DA 14ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SALVADOR

Advogado(s):

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. MAGISTRADOS DA COMARCA DE SALVADOR. APURAÇÃO DE CRIME PREVISTO NO ART. 241-A, DO ECA. SUSCITANTE: 14ª VARA CRIMINAL. SUSCITADO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO DE ADOLESCENTE DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO NO SITE "X-VIDEOS". CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, entre Magistrados da Comarca de Salvador, tendo como Suscitante o MM. Juízo da 14ª Vara Criminal e como Suscitado o MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes praticados contra a Criança e Adolescente.

2. A Ação Penal, objeto deste conflito negativo de competência, visa apurar crime previsto no art. 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, noticiado pela Vítima, que afirma ter tomado conhecimento da existência de um vídeo no sítio eletrônico "X-Vídeos", em que aparece nua com 14 anos, atribuindo a responsabilidade da divulgação à pessoa com quem se relacionava afetivamente naquela época.

3. O Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes praticados contra a Criança e Adolescente determinou a remessa do feito a Justiça Comum, por entender que o fato a ser apurado trata-se de crime de difamação e que a Vítima tomou conhecimento da divulgação quando contava com 19 anos, circunstância que afastaria a competência daquela especializada.

4. O Juízo Suscitante argumenta que o fato de a Vítima já ser maior de idade quando tomou conhecimento da divulgação de suas imagens de adolescente de 14 anos não elide o delito do art. 241-A do ECA, nem afasta a competência da Vara Especializada em crimes contra crianças e adolescentes para exame do caso, pois o material sexual ou pornográfico permanece sendo relativo a uma adolescente.

5. Com razão o Juízo Suscitante, pois a conduta delituosa a ser apurada refere-se à veiculação de imagem de cunho pornográfico envolvendo Adolescente, o que, em tese, configura o tipo penal previsto no art. 241-A, da Lei nº 8.069/1990, independentemente de a descoberta pela Vítima ter ocorrido quando já maior de idade, circunstância que confere competência ao Juízo Especializado, nos termos do art. 85, da Lei nº 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia).

6. Registre-se ainda, que eventual utilização da rede mundial de computadores para divulgar material ilícito não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Exige-se também que tal material tenha estado disponível a qualquer pessoa fora do Brasil. No caso em tela, o requisito transnacionalidade ainda não foi comprovado, haja vista que a investigação se encontra na fase inicial, sem detalhamento da forma de divulgação e sem a certeza do livre acesso fora do Brasil, razão pela qual, a competência deve, a princípio, permanecer na Justiça Estadual.

CONFLITO PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 8003481-45.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, no qual figura como Suscitante, o Juízo da 14ª Vara Criminal, e, Suscitado, o Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes praticados contra a Criança e Adolescente, ambos da Comarca de Salvador.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE JURISDIÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

Desa. ARACY LIMA BORGES

Relatora

PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO CRIMINAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade

Salvador, 10 de Abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8003481-45.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Seção Criminal

SUSCITANTE: JUÍZO DA 14ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SALVADOR

Advogado(s):

ALB/01

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo da 14ª Vara Criminal (Suscitante) e o Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes praticados contra a Criança e Adolescente (Suscitado), ambos da Comarca de Salvador.

Inicialmente, convém esclarecer que foi instaurado Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 341/2019, visando apurar crime de Difamação (art. 139, do CP), em tese, praticado por Eric dos Santos Pimentel, que teve como Vítima Carla Silva Araújo.

Segundo consta dos autos, a Vítima relatou para a Autoridade Policial que, no dia 10.02.2019, já maior de idade, tomou conhecimento da existência de um vídeo de cunho pornográfico produzido quando tinha 14 anos, disponibilizado no site X-Vídeos, apontando a responsabilidade pela divulgação a Eric dos Santos Pimentel.

A princípio, o procedimento foi distribuído para a 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador, tendo este Juízo, acolhido o parecer do Ministério Público (ID 26879481 - fl. 44) e declinando da competência para uma das Varas dos Feitos Relativos aos Crimes contra a Criança e Adolescente, por entender que a conduta delitiva descrita nos autos se amolda, em tese, ao tipo penal insculpido no art. 241-A, da Lei 8069/90. (ID 26879481 - fl. 45)

O procedimento foi redistribuído para a 2ª Vara dos Feitos relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, autuado sob nº 8003481-45.2022.8.05.0001, que se declarou incompetente para processar e julgar a matéria, sob o fundamento de que a Vítima, quando tomou conhecimento dos fatos, já era maior de idade, por conseguinte, declinou da competência em favor de uma das varas criminais comuns da capital. (ID 26879484)

Em sequência, os autos foram redistribuídos para o Juízo da 14ª Vara Criminal, tendo o Parquet se manifestado pela remessa dos autos à Justiça Federal, considerando que o crime teria sido realizado por intermédio da rede mundial de computadores (ID 26879488).

Entretanto, o Magistrado, dissentiu da orientação ministerial em relação a competência da Justiça Federal, e suscitou o presente conflito de jurisdição, ao argumento de que “o fato de que a vítima já era maior de idade quando tomou conhecimento da divulgação de suas imagens de adolescente de 14 anos não elide o delito do art. 241-A do ECA, nem, a nosso ver, afasta a competência da vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes para exame do caso, pois o material sexual ou pornográfico permanece sendo relativo a uma adolescente. De mais a mais, embora tenha a ofendida apenas tomado ciência da circulação do vídeo quando contava 19 anos, não se sabe pois não foi investigado a partir de qual momento efetivamente o material passou a circular, sendo que, segundo a vítima, ele fora gerado havia cerca de 5 anos, quando ela possuía apenas 14.” (ID. 26879490).

Em suas informações, o Juízo Suscitado afirmou que no Termo Circunstanciado encontra-se apurado a prática do crime de difamação e que em razão da Vítima ter tomado conhecimento dos fatos quando contava com 19 anos de idade, afasta a competência da vara especializada. Por outro lado, entende que, se comprovada a ocorrência do crime previsto no art.241- A, do ECA, a competência seria da Justiça Federal. (ID. 31475182).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela PROCEDÊNCIA do conflito. (ID 31851229)

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público oficiante na 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente pugnou pela declaração de competência do Juízo Especializado, salientando que “com base nos fatos narrados no Termo Circunstanciado, encaminhou cópia do material a Secretaria Processual Criminal do Órgão Ministerial, a fim de que sejam adotadas providências para apuração dos fatos, com o escopo de requisitar instauração de inquérito policial para ampla elucidação da fática delituosa.” (ID. 36110007)

É o relatório.

Salvador/BA, 26 de janeiro de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8003481-45.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Seção Criminal

SUSCITANTE: JUÍZO DA 14ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SALVADOR

Advogado(s):

ALB/01

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do presente conflito de jurisdição.

Trata-se de conflito negativo de competência envolvendo os Magistrados da Comarca de Salvador, que tem como Suscitante o Juízo da 14ª Vara Criminal, e, como Suscitado o Juízo da 2ª Vara Criminal dos Feitos Relativos aos Crimes praticados contra a Criança e Adolescente, para processar e julgar os autos de nº 8003481-45.2022.8.05.0001.

Primeiramente, convém registrar que os autos em referência visam apurar crime previsto no art. 241-A, da Lei nº 8.069/90, noticiado pela Vítima em Termo Circunstanciado de Ocorrência, afirmando que no dia 10.02.2019, por volta das 15h, através de um amigo, tomou conhecimento da existência de um vídeo nas redes sociais "X Vídeo", em que aparece nua com 14 anos, atribuindo a responsabilidade da divulgação do vídeo a ERIC DOS SANTOS PIMHNTEL, pessoa com quem se relacionou afetivamente.

A questão controvertida é saber se a competência para processamento do feito é do Juízo Comum ou Especializado.

A conduta delituosa a ser apurada, na hipótese, refere-se à veiculação de imagem de cunho pornográfico envolvendo Adolescente, o que, em tese, configura o tipo penal previsto no art. 241-A, da Lei nº 8.069/1990, independentemente de a descoberta pela Vítima ter ocorrido quando já maior de idade.

Estabelece a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, acerca da competência para apuração de crimes praticados contra a Criança e Adolescente.

"Art. 85- Aos Juizes das Varas dos Feitos Criminais praticados contra Criança e Adolescente compete processar e julgar os crimes e as contravenções penais, cujas vítimas sejam crianças e adolescentes, bem como os incidentes processuais atinentes, ressalvada a competência das Varas do Júri, de Acidente de Veículos e do Juizado Especial Criminal.

Parágrafo único - Aos Juizes das Varas dos Feitos Criminais praticados contra Criança e Adolescente incumbe, ainda, exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Neste caso, estando evidenciado que o suposto crime foi praticado contra uma Adolescente, não resta dúvida de que compete ao Juízo Especializado o processamento do feito.

Outrossim, importa consignar que eventual utilização da rede mundial de computadores para divulgar material ilícito não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Exige-se também que tal material tenha estado disponível a qualquer pessoa fora do Brasil.

No caso em tela, o requisito transnacionalidade ainda não foi comprovado, haja vista que a investigação se encontra na fase inicial, sem detalhamento da forma de divulgação e sem a certeza do livre acesso fora do Brasil, razão pela qual, entendo que a competência deve, a princípio, permanecer na Justiça Estadual.

Ante o exposto, conheço do conflito de jurisdição, para JULGÁ-LO PROCEDENTE, e fixar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador, para processar e julgar os autos de nº 8003481-45.2022.8.05.0001.

Salvador/BA, 26 de janeiro de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal

ACÓRDÃO

8050257-09.2022.8.05.0000 Conflito De Jurisdição

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitante: Juízo Da 16ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador

Suscitado: Juízo Da 2ª Vsje Criminal Da Comarca De Salvador

Interessado: Carla Tatiana Patroni Toro

Interessado: Flavio Leonardo Patroni Toro

Interessado: Mario Silva De Assis

Acórdão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8050257-09.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Criminal

SUSCITANTE: JUIZO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VSJE CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, CAPUT, DO CP). JUÍZO SUSCITANTE: 16ª VARA CRIME DA COMARCA DE SALVADOR. JUÍZO SUSCITADO: 2ª VARA CRIMINAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO OCORRIDO DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL NA ARENA ITAIPAVA FONTE NOVA. COMPETÊNCIA DEFINIDA NAS RESOLUÇÕES Nº 01/2014 E Nº 22/2019, DO TJBA. FIXADA COMPETÊNCIA DO JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE SALVADOR. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Os autos, objeto deste conflito, versam sobre suposta ocorrência de crime de lesão corporal (art. 129, caput, do CP), ocorrido no dia 22.10.2022, durante uma partida de futebol envolvendo o Esporte Clube Bahia X Vila Nova, no estádio Itaipava Arena Fonte Nova.

2. Atendendo à Recomendação nº 45/2013- CNJ, o Plenário do Tribunal de Justiça da Bahia editou a Resolução nº 01/2014, determinando a instalação da Vara do Torcedor e de Grandes Eventos, dando-lhe competência para processar, julgar e executar os feitos criminais e contravenções penais decorrentes de fatos ocorridos durante eventos ESPORTIVOS, ARTÍSTICOS OU CULTURAIS. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 22/2019, em que o Pleno desta Corte de Justiça transformou a 18ª Vara Criminal da Comarca de Salvador na 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como ampliou a competência da 16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador para, também, processar e julgar, cumulativamente, as causas da Vara do Torcedor e de Grandes Eventos. Contudo, estabeleceu no art. 2º, §3º, que compete à Corregedoria Geral de Justiça instalar Plantão Judiciário específico em grandes eventos, bem como designar Magistrados e Servidores para este fim. Diante desta alteração, constata-se que o funcionamento da Vara do Torcedor e de Grandes Eventos depende de instalação de Plantão Judiciário no evento a ser realizado.

3. In casu, restou evidenciado que não houve prévia instalação do Plantão Judiciário da Vara do Torcedor e de Grandes Eventos na partida de futebol envolvendo o Esporte Cube Bahia X Vila Nova, em 22.10.2022. Conclui-se, portanto, pela competência da 2ª Vara Criminal do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador, para processamento do suposto crime de lesão corporal, considerado de menor potencial ofensivo, ocorrido no mencionado evento.

CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CRIMINAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE SALVADOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Jurisdição nº 8050257-09.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador, no qual figura como Suscitante, o Juízo da 16ª Vara Criminal, e, Suscitado, o Juízo da 2ª Vara Criminal do Sistema dos Juizados Especiais, ambos da Comarca de Salvador.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE JURISDIÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

Desa. ARACY LIMA BORGES

Relatora

PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO CRIMINAL

DECISÃO PROCLAMADA

Procedente Por Unanimidade

Salvador, 10 de Abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8050257-09.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Criminal

SUSCITANTE: JUIZO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VSJE CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

ALB/01

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital (Juízo Suscitante) contra decisão da lavra do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal do Sistema dos Juizados Especiais da Capital (Juízo Suscitado), que declinou da competência para processar e julgar fato ocorrido durante uma partida de futebol envolvendo o Esporte Clube Bahia X Vila Nova.

Segundo alega o Suscitante, o Tribunal de Justiça da Bahia, com a edição da Resolução nº 01, de 19 de fevereiro de 2014, proeu a Recomendação n. 45/2013, do Conselho Nacional de Justiça, criando a Vara do Torcedor e de Grandes Eventos.

Aduz que, posteriormente a 18ª Vara Criminal da Comarca de Salvador foi transformada na 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e ampliada a competência da 16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador para, também, processar e julgar, cumulativamente, as causas da Vara do Torcedor e de Grandes Eventos, nos termos da Resolução n. 22, de 16 de outubro de 2019, do Tribunal de Justiça da Bahia.

Destaca, entretanto, que a 16ª Vara Criminal da Capital não tem competência absoluta para todo e qualquer fato que ocorre em evento de grande proporção, que é preciso que haja prévia instalação pela Corregedoria Geral de Justiça do Plantão da Vara do torcedor e de Grandes eventos, nos moldes em que decidiu a Seção Criminal no julgamento do conflito de Jurisdição nº 8011052-41.2020.8.05.0000.

Assim, com fundamento no art. 114 e seguintes do CPP c/c art. 64, da LOJ, suscitou o presente conflito.

Em informações, o Juízo Suscitado afirmou que a Resolução nº 22/2019 do TJBA alterou a competência da 16ª Vara Criminal, passando esta a processar e julgar as causas envolvendo o Estatuto do Torcedor, assumidos em sua integralidade. Definiu-se ainda que, nos dias de grandes eventos, a Corregedoria Geral de Justiça providenciará a instalação de Plantão Judiciário específico, designando Magistrados e Servidores para atuação nesses casos, restando competente a 16ª Vara Crime, por exclusão, para os eventos de menor porte.

Com tais argumentos, entende que o Juízo da 16ª Vara Crime permanece com a competência, para julgar as infrações envolvendo o Estatuto do Torcedor. (Id. 39769323)

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (Id. 39850673)

É o relatório.

Salvador/BA, 15 de março de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8050257-09.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Criminal

SUSCITANTE: JUIZO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VSJE CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do presente conflito de jurisdição.

De início, registro que o conflito negativo de competência envolve o Juízo da 16ª Vara Criminal - responsável pela Vara do Torcedor e de Grandes Eventos (Suscitante) e a 2ª Vara Criminal do Sistema dos Juizados Especiais (Suscitado), para processar e julgar o Termo Circunstanciado de nº 8168198-74.2022.8.05.0001.

Os autos, objeto deste conflito, versam sobre suposta ocorrência de crime de lesão corporal (art. 129, do CP), ocorrido no dia 22.10.2022, durante uma partida de futebol envolvendo o Esporte Clube Bahia X Vila Nova, no estádio Itaipava Arena Fonte Nova.

Feita uma detida análise da matéria, entendo que assiste razão ao Suscitante.

Primeiramente, convém destacar que o CNJ editou a Recomendação nº 45/2013, sugerindo aos Tribunais de Justiça dos Estados a criação de Juizados do Torcedor e de Grande Eventos, tecendo diversas considerações acerca da matéria, dentre as quais a de que “o Brasil é palco de grandes eventos esportivos, artísticos e culturais, como a Copa do Mundo, Olimpíadas, Jornada da Juventude, Rock in Rio, Carnaval, entre outros, que demandam ações coordenadas e padronizadas no âmbito do Poder Judiciário.” Em atenção ao quanto recomendado pelo CNJ, o Plenário do Tribunal de Justiça da Bahia editou a Resolução nº 01/2014, determinando a instalação da Vara do Torcedor e de Grandes Eventos, dando-lhe competência para processar, julgar e executar os feitos criminais e contravenções penais decorrentes de fatos ocorridos durante eventos ESPORTIVOS, ARTÍSTICOS OU CULTURAIS, consoante dispõe o art. 1º, a seguir transcrito:

“Art. 1º. Determinar a instalação da 18ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, que será denominada “Vara do Torcedor e de Grandes Eventos”, em data a ser designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e terá competência, exclusiva, para processar, julgar e executar os feitos natureza criminal previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, e os de natureza criminal definidos na Lei nº 9.099/95, excluídos os crimes de competência do Tribunal do Júri, bem como os feitos cíveis e fazendários, ainda que de menor complexidade, todos decorrentes de fatos ocorridos durante eventos esportivos, artísticos ou culturais.”

Verifica-se ainda que, posteriormente, foi editada a Resolução nº 22/2019, em que o Pleno desta Corte de Justiça transformou a 18ª Vara Criminal da Comarca de Salvador na 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como ampliou a competência da 16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador para, também, processar e julgar, cumulativamente, as causas da Vara do Torcedor e de Grandes Eventos. Contudo, estabeleceu no art. 2º, §3º, que compete à Corregedoria Geral de Justiça instalar Plantão Judiciário específico em grandes eventos, bem como designar Magistrados e Servidores para este fim. Confira-se: “Art. 1º. Transformar a 18ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, denominada Vara do Torcedor e de Grandes Eventos em 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador, com competência privativa para julgamento dos processos criminais decorrentes da prática de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consoante conceitos definidos da Lei nº 11.340/2006.

Parágrafo único: A distribuição dos feitos novos relativos à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deverá realizar-se observando a necessária compensação, nos termos a serem delimitados pela Corregedoria Geral de Justiça do TJBA, vedada a redistribuição de processos.

Art. 2º. Ampliar a competência da 16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador para, também, processar e julgar, cumulativamente, as causas da Vara do Torcedor e de Grandes Eventos, a qual terá competência, exclusiva, para processar, julgar e executar os feitos de natureza criminal previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, e os de natureza criminal definidos na Lei nº 9.099/95, excluídos os crimes de competência do Tribunal do Júri, bem como os feitos cíveis e fazendários, ainda que de menor complexidade, todos decorrentes de fatos ocorridos durante eventos esportivos, artísticos ou culturais.

§ 1º - A ampliação de competências de que trata este artigo não implicará na redistribuição dos processos que, na data de vigência desta Resolução, estejam tramitando na Vara do Torcedor na Comarca de Salvador, competindo à Corregedoria Geral de Justiça do TJBA observar a necessária compensação.

§ 2º - A prestação jurisdicional de urgência fora do expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido, por ato da autoridade competente, relacionadas às competências da Vara do Torcedor e de Grandes Eventos, deverão ser encaminhadas ao Plantão Judiciário de 1º Grau.

§ 3º - Compete à Corregedoria Geral da Justiça instalar Plantão Judiciário específico em grandes eventos, designando Magistrados e Servidores. (...)”

Diante desta alteração, conclui-se que o funcionamento da Vara do Torcedor e Grandes Eventos depende de instalação de Plantão Judiciário no evento a ser realizado.

Outrossim, como bem assinalou o eminente Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, em seu judicioso voto vista no Conflito de Jurisdição nº 8011052-41.2020.8.05.0000, "há de se consignar a importância dos Juizados Especiais, cuja tramitação célere impede a incidência de prescrição em processos cuja pena não supera o lapso temporal de 2 (dois) anos, sendo contraindicado sobrecarregar Vara Crime com competência cumulada, para todo e qualquer evento ocorrido na Comarca de Salvador em datas festivas." No caso em exame, estamos diante do crime de lesão corporal (art. 129, caput, do CP), considerado de menor potencial ofensivo, ocorrido no dia 22.10.2022, durante uma partida de futebol. Observa-se, entretanto, que o evento ocorreu sem a prévia instalação do Plantão Judiciário da Vara do Torcedor e de Grandes Eventos, sendo forçoso concluir que a competência para seu processamento é do Juizado Especial Criminal.

Ante o exposto, conheço do conflito de jurisdição, para JULGÁ-LO PROCEDENTE, e fixar a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador, para processamento do feito.

Salvador/BA, 15 de março de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal

DESPACHO

8044125-33.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Marivaldo Assis Dos Santos

Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)

Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8044125-33.2022.8.05.0000.1.EDCrim

Órgão Julgador: Seção Criminal

EMBARGANTE: MARIVALDO ASSIS DOS SANTOS

Advogado(s): MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA (OAB:BA24717-A)

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

À douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal

ACÓRDÃO

8050782-88.2022.8.05.0000 Revisão Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Adao Gislano Torres

Advogado: Henrique Marcula Lima (OAB:PE7127-A)

Requerente: Gilliard Edmilson Torres De Sa

Advogado: Henrique Marcula Lima (OAB:PE7127-A)

Requerente: Patricia Ferreira De Oliveira

Advogado: Henrique Marcula Lima (OAB:PE7127-A)

Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Acórdão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8050782-88.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Criminal

REQUERENTE: ADAO GISLANIO TORRES e outros (2)

Advogado(s): HENRIQUE MARCULA LIMA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB-06

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÕES POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO EM RELAÇÃO A PETICIONÁRIA PATRÍCIA, ACOLHIDA. ACUSADA CONDENADA, EM SENTENÇA ULTRA PETITA, POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO, QUANDO A DENÚNCIA SE REFERIA UNICAMENTE AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ILÍCITO NÃO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. REALIZAÇÃO DE MUTATIO LIBELLI EM DESOBEDIÊNCIA AO ART. 384 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DEMAIS ALEGAÇÕES DE NULIDADE POR SUPOSTOS VÍCIOS OCORRIDOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, NÃO ACOLHIDAS. MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE DEBATIDAS EM RECURSO DE APELAÇÃO.

MÉRITO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO PARA ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS DE TODOS OS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA EMBASADA EM DIVERSAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL PARA REAPRECIAR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS E EXPRESSAMENTE REANALISADAS POR ESTE TRIBUNAL. DOSIMETRIA DA PENA IRRETORQUÍVEL. AUSÊNCIA DE INJUSTIÇA, ERRO TÉCNICO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. PEDIDOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E RESTITUIÇÃO DE BENS, NÃO CONHECIDOS. AÇÃO QUE POSSUI NATUREZA GRATUITA E PERDA DE BENS QUE SEQUER FOI DECRETADA EM SENTENÇA.

REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA, PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO EM RELAÇÃO A RÉ PATRÍCIA, ACOLHIDA, COM A MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO.

I. Revisão criminal interposta contra acórdão de relatoria do Desembargador Aliomar Silva Britto, que ajustou a pena dos petionários Adão Gislânio Torres e Gilliard Edmilson Torres de Sá, mantendo os demais termos da sentença que condenou Adão, Gilliard e Patrícia Ferreira pela prática das condutas tipificadas no art. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006.

II. Das preliminares.

a) Afastadas a alegação de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, uma vez que a peça inicial traz a exposição do fato criminoso, as circunstâncias em riqueza de detalhes, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes, além do rol de testemunhas, conforme exigência do art. 41 do CPP. Além disso, as condutas fáticas são adequadas aos tipos penais, não existe causas extintivas da punibilidade e há fundados indícios de autoria, situação que evidencia justa causa suficiente para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

b) No que concerne à falta de intimação dos revisionandos Adão Gislânio Torres e Gilliard Edmilson Torres de Sá e seus respectivos defensores para audiência de produção antecipada de prova de duas réus, não restou demonstrado qualquer prejuízo sofrido pelas partes, pois, ao constatar que os demais réus e seus advogados não foram intimados, o magistrado singular determinou a repetição do feito com o reinterrogatório das acusadas, a fim de garantir a participação de todos os acusados em tal ato, conforme decisão de ID 20536000, nos autos 0004468-30.2009.805.0146.

c) Outrossim, não há cogitar invalidação da condenação, ao argumento, somente agora, de que a defesa não teve acesso às decisões que autorizaram e mantiveram as interceptações das comunicações telefônicas proferidas entre 2008 e 2009, se, durante a tramitação do feito - nos dois graus de jurisdição -, tal questão não foi suscitada pela defesa. Depois disso, embora a defesa ponha em xeque o teor das conversas degradadas, esta Corte já analisou o aludido tema em detalhes e nada encontrou que colocasse em dúvidas o trabalho hercúleo desenvolvido pela polícia federal para fazer cessar a aludida associação criminosa.

d) Também não merece acolhimento a alegação de eventual ilegalidade no reconhecimento fotográfico de Adão Gislânio Torres, uma vez que o aludido procedimento foi realizado de acordo com o art. 226 do CPP, e além disso, o réu foi condenado com base em diversos outros elementos de provas contidos nos autos.

e) Por outro lado, houve violação ao princípio da correlação quando a petionante Patrícia foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 35 da lei de Drogas e, sem haver aditamento da denúncia, condenada por tráfico e associação para o tráfico em sentença ultra petita.

Do teor da vestibular acusatória, vê-se que o Ministério Público denunciou a ré nos termos do art. 35, da Lei nº 11.343/06 (associação para o tráfico). Encerrada a instrução processual, o órgão acusador apresentou alegações finais postulando a absolvição da ora requerente. Na sequência, sobreveio sentença que a condenou pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, sem, contudo, haver o aditamento da denúncia, em inobservância ao preceito do art. 384, do Código de Processo Penal (mutatio libelli).

Diante de julgamento ultra petita, resta caracterizado o malferimento do contraditório e da ampla defesa. Daí impor-se a declaração de nulidade do decisum neste ponto, por não ser possível nesta instância revisora o suprimento do vício apontado.

III. Do mérito. Do pedido de absolvição formulados pelos revisionandos. Restou fartamente evidenciado que os requerentes Adão Gislânio Torres e Gilliard Edmilson Torres de Sá praticaram os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico e Patrícia praticou o crime de associação para o tráfico. Ademais, tais questões já foram analisadas pelo magistrado de primeiro grau e revisitadas por esta Corte de Justiça em decisão colegiada que considerou válidas as provas colhidas e rechaçou as aludidas alegações.

Do mesmo modo, não é possível realizar a reestruturação da reprimenda em sede de revisão, eis que não é hipótese de injustiça manifesta ou notória contrariedade da decisão ao texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos.

Por fim, os pleitos de gratuidade da justiça e restituição de bens não devem ser conhecidos, principalmente porque a ação revisional é isenta de custas e, além disso, sequer foi decretada a perda de bens na sentença vergastada.

REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA, PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO EM RELAÇÃO A PETICIONANTE PATRÍCIA, ACOLHIDA, COM A MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal de nº 8050782-88.20221.8.05.0000, Comarca de Juazeiro/BA, tendo como Requerentes Adão Gislânio Torres, Gilliard Edmilson Torres de Sá e Patrícia Ferreira de Oliveira Torres de Sá. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em julgar pela parcial procedência da presente Revisão Criminal, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CRIMINAL
DECISÃO PROCLAMADA

Provido em parte. Unânime.
Salvador, 10 de Abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8050782-88.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: ADAO GISLANIO TORRES e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE MARCULA LIMA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Cuida-se de revisão criminal, com pedido liminar, ajuizada por Adão Gislânio Torres, Gilliard Edmilson Torres de Sá e Patrícia Ferreira de Oliveira Torres de Sá, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, que, nos autos nº 0004468-30.2009.805.0146, deu provimento parcial aos recursos interpostos por Adão Gislânio Torres e Gilliard Edmilson Torres de Sá para ajustar a dosimetria das penas aplicadas.

Em síntese, os argumentos defensivos baseiam-se, preliminarmente, na alegação de nulidade do julgamento em virtude da inépcia da denúncia; da ausência de justa causa para o prosseguimento do feito; da falta de intimação dos revisionandos Adão Gislânio Torres e Gilliard Edmilson Torres de Sá e respectivos defensores para a audiência de produção antecipada de prova; da inexistência, nos autos originários, da decisão judicial que deferiu o pedido de quebra de sigilo telefônico e suas prorrogações, sem a correspondente e indispensável necessidade e fundamentação, cujo teor não reflete a integralidade e autenticidade dos áudios, mas apenas um simples resumo de cunho pessoal e subjetivo; da ilegalidade do reconhecimento de pessoas realizado através de fotografia pela corré Lídia Araújo dos Santos; e, por derradeiro, ainda no campo de eventuais nulidades, o decote da condenação da ré Patrícia Ferreira nas iras do art. 33, caput, da Lei de Drogas em razão da realização de "mutatio libelli" pelo magistrado, mesmo diante do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais.

No mérito, postulam a absolvição com fundamento na suposta ausência de lastro probatório suficiente para a manutenção da condenação, além de pleitearem a restituição dos bens. Caso não seja esse o entendimento, pleiteiam subsidiariamente o redimensionamento da pena com a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em sua fração máxima, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido da concessão da tutela de urgência com a expedição do Salvo Conduto/Contramandado, a fim de que fossem acolhidas as questões preliminares com o conseqüente sobrestamento da execução das penas foi indeferido, nos termos da decisão de nº 38519911.

A inicial veio instruída com documentos, inclusive com comprovante do trânsito em julgado do acórdão vergastado em 30.08.2022, consoante certidão de nº. 38440866. (ID 38439745)

Por derradeiro, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo "Conhecimento e pela Procedência Parcial da Revisão Criminal, apenas para que seja absolvida a Requerente Patrícia Ferreira de Oliveira Torres de Sá quanto ao delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006." (ID 39291366)

É o relatório que submeto a apreciação do Exmo. Desembargador Revisor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8050782-88.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: ADAO GISLANIO TORRES e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE MARCULA LIMA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ALB-06
VOTO

A revisão criminal é uma ação penal constitutiva de natureza complementar, denominada ação autônoma de impugnação, destinada a rescindir sentença condenatória, ante a existência de vícios extremamente graves, na forma do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com isso, merece destacar que a aludida ação não serve para reavaliação ampla dos fatos, das provas e do Direito que levaram à condenação criminal. Noutras palavras, não se admite a revisão criminal para reanálise de provas já amplamente avaliadas no processo, eis que tal hipótese, por si só, não se configura contrariedade a texto expresso na lei penal, considerando que a segurança jurídica exige a estabilidade da coisa julgada e os casos não podem ser indefinidamente discutidos.

Dito isso, no caso dos autos, os requerentes Adão Gislânio Torres e Gilliard Edmilson Torres de Sá foram condenados no primeiro grau a uma pena corporal de 11 (onze) anos de reclusão, além do pagamento de 1450 (um mil quatrocentos e cinquenta) dias-multa, enquanto Patrícia Ferreira de Oliveira Torres de Sá foi condenada a 08 (oito) anos de reclusão e o pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa.

Em grau de apelação, os dois primeiros petionários tiveram as penas reduzidas para 09 (nove) anos e 03 (três) de reclusão e o pagamento de 1325 (mil trezentos e vinte e cinco) dias multa, enquanto a pena da ré Patrícia Ferreira de Oliveira Torres de Sá não sofreu alteração.

Não satisfeitos, por meio da presente revisão criminal os três requerentes visam a desconstituição do r. acórdão que os condenou pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

I. Das preliminares arguidas pelos petionários.

De início, a nobre defesa argui a nulidade do aludido acórdão diante da suposta inépcia da denúncia; ausência de justa causa para o prosseguimento do feito; falta de intimação dos revisionandos Adão Gislânio Torres e Gilliard Edmilson Torres de Sá e respectivos defensores para a audiência de produção antecipada de prova; inexistência, nos autos originários, da decisão judicial que deferiu o pedido de quebra de sigilo telefônico e suas prorrogações, sem a correspondente e indispensável necessidade e fundamentação, cujo teor não reflete a integralidade e autenticidade dos áudios, mas apenas um simples resumo de cunho pessoal e subjetivo; ilegalidade do reconhecimento de pessoas realizado através de fotografia pela corrê Lídia Araújo dos Santos; e, por derradeiro, ainda no campo de eventuais nulidades, a violação ao princípio da correlação diante da condenação da ré Patrícia Ferreira nas iras do art. 33, caput, da Lei de Drogas através de "mutatio libelli" realizada pelo magistrado, sem abrir vista para o Parquet aditar a denúncia.

i) Da suposta inépcia da inicial e ausência de justa causa.

Não há que se falar em inépcia da denúncia quando atendidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, sobretudo após a prolação de sentença penal, título judicial que torna preclusa qualquer alegação de nulidade incidente na exordial acusatória.

Neste compasso, a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJE 18/08/2015).

Nessa perspectiva, além de preclusa a matéria pela prolação da sentença, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, encontram-se rigorosamente preenchidos, conforme se pode ver da transcrição da inicial, in verbis:

[...] que a Polícia Federal instaurou o presente Inquérito em razão da prisão em flagrante, realizada por seus prepostos, a partir de informação colhida por seu Núcleo de Inteligência, em barreira realizada no dia 13 de janeiro de 2009, nesta urbe, próximo ao Bairro Tabuleiro, oportunidade em que lograram êxito em apreender aproximadamente 101 kg (cento e um quilogramas) da substância entorpecente, popularmente conhecida como "maconha", distribuídas em sacos, na posse de LÍDIA ARAÚJO DOS SANTOS SILVA. O entorpecente, pertencente a LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS e ADÃO GISLÂNIO TORRES apodado "PALITO", encontrava-se no veículo, modelo STRADA, de cor preta, placa policial JQX - 1591, guiado por EDMILSON CONCEIÇÃO DE LIMA, o qual após transpor a barreira policial, conseguiu, juntamente com sua namorada NAIDE evadir-se pela caatinga. Emerge dos presentes autos que a substância entorpecente apreendida estava sendo transportada para a cidade de Salvador/BA onde os denunciados a negociariam com traficantes locais, o que, consoante o elenco probatório, revelava-se atividade costumeira por parte dos denunciados, tendo inclusive um carregamento de 63kg (sessenta e três quilogramas) de maconha sido apesado na cidade de São Mateus no Espírito Santo, na posse de Joemilson Pereira Farias apodado "Gordinho", que possuía ligações com o denunciado ADÃO.

Nesse diapasão, a digna autoridade policial, de posse das informações colhidas no interrogatório da acusada LÍDIA e do acervo probante trazido pelo serviço do Núcleo de Inteligência da PF, incluídos aí as interceptações deferidas pelo Poder Judiciário, o Delegado representou pela prisão preventiva de: LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS; ADÃO GISLÂNIO TORRES; EDMILSON-CONCEIÇÃO DE LIMA; GILLIARD EDMILSON TORRES DE SÁ; EDUARDO GILENO TORRES DE SÁ; RONILDO AUGUSTO DOS SANTOS; PATRÍCIA FERREIRA DE OLIVEIRA; FRANCISCO GERALDO FILHO; SEBASTIÃO PEREIRA e ODAIR JOSÉ DA SILVA MENEZES, é já com os mandados de prisão expedidos no bojo desse procedimento, somente não logrou êxito em impor tal medida constritiva à EDMILSON, visto que o mesmo encontra-se foragido.

Importante, aqui, em face do número de denunciados, descrever minudentemente suas condutas:

LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS e ADÃO GISLÂNIO TORRES apodado "PALITO"

Líderes da organização criminosa, verdadeiros proprietários da maconha apreendida nas mãos da denunciada LÍDIA. Articulavam e comandavam os demais componentes do grupo, além de financiaram a traficância. Saliente-se, por oportuno, que ambos entabulavam contatos com os traficantes em Salvador, negociando a droga de formas variadas, inclusive a trocando por veículos; EDMILSON CONCEIÇÃO DE LIMA:

Servia de "mula" para Luciano era um dos principais motoristas do carro em que se encontrava a droga a ser transportada para SSA.

EDUARDO GILENO TORRES DE SÁ e PATRÍCIA FERREIRA DE OLIVEIRA:

Irmão do acusado ADÃO. Participava das operações do grupo diretamente e, em comunhão de desígnios com sua esposa PATRÍCIA, utilizavam a conta bancária desta para movimentar o dinheiro advindo da prática ilícita, bem como a acusada servia como "laranja" para os demais traficantes, nesse sentido vide o interrogatório da mesma, que dormita às fls. 98 ss

GILLIARD EDMILSON TORRES DE SÁ:

Participação nas atividades ilícitas do irmão e até traficando de modo independente, conforme nos dá guarida os presentes autos.

RONILDO AUGUSTO DOS SANTOS:

Figura como um dos braços direitos da quadrilha, realizando todo o tipo de serviço ligado à atividade criminosa, a título exemplificativo: pesar a droga; acompanhar o motorista nas viagens, fazer entregas etc.

ROGÉRIO COSTA LONGO É presidiário, traficante, negociava drogas com LUCIANO E ADÃO, como se pode observar nas conversas interceptadas.

FRANCISCO GERALDO FILHO Dedicção exclusiva ao tráfico mesmo encontrando-se recluso na Penitenciária Lemos Brito em Salvador/BA, condenado por tráfico de drogas. Pai da traficante "NENÉM". Negociava constantemente com LUCIANO e ADÃO. SEBASTIÃO PEREIRA. Ligado ao denunciado LUCIANO era um dos fornecedores de maconha, já fora preso por suspeitas de envolvimento em plantações de maconha.

ODAIR JOSÉ DA SILVA MENEZES

Outro fornecedor de maconha para LUCIANO E ADÃO, reside numa propriedade rural em Curaçá/BA às margens do rio São Francisco, onde se vê a cidade de Orocó/PE, local de fácil acesso as ilhas fluviais que são utilizadas para o plantio da planta psicotrópica. Vê-se, dessa forma, que os ora denunciados, mantinham verdadeira associação de cunho delitivo, com modus operandi plenamente demonstrado pelo elenco de provas carreado aos autos. Estando a participação de cada acusado na série de eventos criminosos, caracterizado por atividade de inequívoca colaboração material e pelo desempenho de conduta previamente ajustada entre todos por meio de associação delituosa, satisfatoriamente identificada nos fólios do caderno policial. Insta ainda observar que tanto o denunciado LUCIANO quanto ODAIR possuíam em suas residências, munições e revólver, respectivamente (...). (ID. 20534476 dos autos digitais da apelação).

Verifica-se que a peça inicial traz a exposição do fato criminoso e as circunstâncias deste em riqueza de detalhes, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes, além do rol de testemunhas. Além disso, veio acompanhada do Inquérito Policial 003/2009 (20534473 autos da apelação), bem como do Auto da prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial.

Com isso, evidenciada a justa causa para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, diante da presença dos três componentes essenciais, quais sejam: a adequação das condutas fáticas aos tipos penais (tipicidade); a ausência de quaisquer das causas extintivas da punibilidade (punibilidade); e a existência de fundados indícios de autoria (viabilidade), não há que se falar em nulidade nesse ponto.

ii) Da ausência de intimação dos revisionandos Adão Gislânio Torres e Gilliard Edmilson Torres de Sá e respectivos defensores para a audiência de produção antecipada de prova, além da falta de fundamentação da decisão que determinou a realização da referida assentada, com inversão da ordem legal.

De acordo com os autos, diante de uma investigação que apreendeu grande quantidade de droga manuseada por diversas pessoas, as quais se dividiam para executar tarefas específicas, o magistrado de origem, mais perto da realidade, entendeu que era necessário ouvir antecipadamente as investigadas Lídia e Patrícia.

Conforme já pontuou a Primeira Turma desta Corte quando do julgamento do recurso de apelação outrora interposto, os aludidos interrogatórios, realizados na presença dos defensores das investigadas, não ocasionaram nenhum prejuízo para os demais acusados.

Isso, porque após constatar que os demais investigados e os seus respectivos advogados não foram intimados, o magistrado singular determinou a repetição do aludido procedimento, ou seja, realizou o reinterrogatório das investigadas, a fim de garantir a participação de todos os acusados em tal ato, conforme decisão de ID 20536000, autos 0004468-30.2009.805.0146.

Diante disso, ausente qualquer prejuízo à parte, prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), uma vez que não se decreta nulidade processual por mera presunção. Preliminar rejeitada.

iii) Da suposta nulidade da decisão que motivou as sucessivas interceptações, em suposta inversão da regra da inviolabilidade das interceptações telefônicas.

Como se pode ver, a defesa busca a nulidade das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas ocorridas em 2008, além de contestar o teor dos seus relatos, porque, em suas palavras, "o simples informe de um relatório subjetivo, de degravações sem a prova técnica das vozes, sem a prova cabal de sua autorização judicial fundamentada, e de que as conversas degradadas constituíssem algum crime, não se pode sequer censurar de ninguém", além de alegar que não teve acesso as mencionadas decisões, razão pela qual questiona a sua fundamentação.

Do mesmo modo, contesta o reconhecimento fotográfico de Adão Gislânio Torres, realizado na época pela corré Lídia Araújo dos Santos Silva, ocasião em que a fotografia do imputado foi colocado ao lado da de outras pessoas e a corré foi convidada para realizar o reconhecimento, na presença de duas testemunhas, de acordo com as formalidades estabelecidas pelo Código de Processo Penal.

Registre-se que a acusada Lídia confirmou em juízo que antes de ser presa em flagrante, teve um encontro com as pessoas de Luciano e Adão (Palito), em boas condições de visibilidade, reconhecendo tanto essas duas pessoas quanto o carro que elas estavam, em uma versão coerente com os demais elementos de prova que corroboram os termos da denúncia.

Não se pode perder de vista que tais questões já foram analisadas pelo magistrado de primeiro grau e revisitadas por esta Corte de Justiça em decisão colegiada que, considerando válidas as provas colhidas e rechaçou tais alegações.

Outrossim, não há cogitar de invalidação da condenação, ao argumento de, somente agora, a defesa não ter tido acesso às decisões concernentes as aludidas interceptações das comunicações telefônicas, se, durante a tramitação do feito - nos dois graus de jurisdição -, tal questão não foi suscitada pela defesa. Depois disso, apesar da defesa colocar em dúvida o teor das conversas degradadas, esta Corte já analisou o aludido tema em detalhes e nada encontrou que colocasse em dúvidas o hercúleo trabalho realizado pela polícia federal na fase investigativa.

Desse modo, ainda que se admitisse os vícios acima aventados, deles não resultariam a invalidade da decisão, já que a condenação baseou-se em outros elementos probatórios, em especial nos depoimentos prestados pelos agentes policiais que, através de investigação prévia, constataram a mercancia de substâncias ilícitas e a associação para o tráfico envolvendo os acusados. Preliminares rejeitadas.

iv) Da violação ao princípio da correlação diante da condenação da ré Patrícia Ferreira nas iras do art. 33, caput, da Lei de Drogas, através de "mutatio libelli" realizada pelo magistrado, sem abrir vista para o Parquet aditar a denúncia.

De acordo com a defesa, a ré Patrícia Ferreira foi denunciada pela prática do crime de associação criminosa, de modo que durante toda a instrução do feito a mesma se defendeu da aludida capitulação, sem haver nenhum aditamento da peça inicial. Além disso, embora o Ministério Público tenha postulado a absolvição da mesma em alegações finais, o magistrado singular resolveu condená-la pelos crimes de associação e tráfico de drogas, em indevida “mutatio libelli.”

Pois bem. De início, é importante destacar que o pedido de absolvição feito pelo Ministério Público em alegações finais não vincula o magistrado, podendo este proferir sentença condenatória, desde que exponha as razões de seu livre convencimento, conforme artigo 385 do CPP.

Na hipótese vertente, de acordo com a denúncia, a acusada Patrícia Ferreira de Oliveira Torres de Sá, a qual é cunhada de Adão e esposa do acusado Eduardo Gileno Torres, foi denunciada pelo crime de associação criminosa, conforme excerto abaixo transcrito :

(...) EDUARDO GILENO TORRES DE SÁ e PATRÍCIA FERREIRA DE OLIVEIRA:

Irmão do acusado ADÃO. Participava das operações do grupo diretamente e, em comunhão de desígnios com sua esposa PATRÍCIA, utilizavam a conta bancária desta para movimentar o dinheiro advindo da prática ilícita, bem como a acusada servia como “laranja” para os demais traficantes, nesse sentido vide o interrogatório da mesma, que dormita às fls. 98 ss (...)

Diante de tudo que foi esposado e por tudo que nos autos consta, as condutas de (...) PATRÍCIA FERREIRA DE OLIVEIRA TORRES DE SÁ, incurso nas penas do art. 35 da Lei 11.343/2006, pelo que em desfavor deles se oferece a presente denúncia (...)

Após a audiência de instrução e julgamento, o órgão acusador aditou a inicial tão somente para incluir o réu EDMILSON CONCEIÇÃO DE LIMA no feito. (fls. 793/798 SAJ)

Na sequência, a serventia judicial intimou o Ministério Público para apresentar as alegações finais, que assim o fez, requerendo a absolvição das acusadas Patrícia Ferreira de Oliveira Torres de Sá e Lídia Araújo dos Santos Silva. (fls. 961/977 SAJ)

Após a apresentação de memoriais por parte das defesas, o juiz a quo condenou a ré pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Vejamos:

(...) Quanto às rés Lídia e Patrícia, embora se verifique que não tenham o mesmo grau de envolvimento na conduta, é certo que ambas aderiram a conduta delituosa do grupo e, no mínimo, facilitavam a execução do crime.

(...)Da mesma forma, a ré Patrícia inevitavelmente estava envolvida na prática do crime permitindo que se fizesse a movimentação financeira por meio de sua conta bancária, cedendo a Eduardo e a Adão inclusive o cartão do banco. Cumprindo mencionar que possuía bens e veículos incompatíveis com a renda eventualmente auferida com o simples comércio de espetinhos.

Como se vê, é certo que os réus transportavam a droga para o fim da mercancia, enquadrando-se, perfeitamente, as suas condutas dos acusados ADÃO, GILLARD, LUCIANO e PATRÍCIA, nas iras dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, e da ré LÍDIA apenas nas iras do artigo 33 da Lei 11.343/2006(...)

Destaca-se que em relação ao crime de associação para o tráfico, há farta comprovação do envolvimento de Patrícia no mesmo, inclusive o próprio Adão admitiu a realização de movimentação financeira na conta de sua cunhada. Vejamos:

(...) que utilizava a conta bancária de Patrícia geralmente através de cheques; que as vezes pegava o cartão da conta de Patrícia com Eduardo e no Banco efetuava transação pretendida e devolvia no mesmo dia ou no dia seguinte; que nunca ficou uma semana com o cartão da conta de Patrícia; que Eduardo acompanhava a movimentação financeira da conta de Patrícia; Todavia, em relação ao crime de tráfico, ao que parece, o magistrado a quo não percebeu que a ré somente foi denunciada pelo crime de associação para o tráfico, e acabou por condená-la por tráfico e associação para o tráfico.

Como se pode ver, no caso sub examine, a denúncia imputou a acusada apenas a prática do delito de associação para o tráfico de drogas, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006.

Nesse contexto, sobre o acréscimo da capitulação do art. 33 da Lei 11.343/2006, é preciso ressaltar que, de acordo com o artigo 384 do Código de Processo Penal, encerrada a instrução probatória, constatando-se que os fatos narrados na inicial são destoantes daqueles levantados na instrução criminal, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobre o tema, esclarece Nestor Távora que antevendo o magistrado a possibilidade de aplicação do mutatio libelli, deve proceder com todo o cuidado, para não antecipar juízo de mérito quanto ao fato supostamente ocorrido, afinal, a instrução probatória revela apenas a possibilidade de alteração fática, e o aditamento pode ser rejeitado, após a manifestação defensiva. (TÁVORA. Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 10ª Edição, Editora JusPodivm. Salvador/Ba. pg.333)

Trata-se do instituto da mutatio libelli, explicado por Gustavo Badaró, onde “os fatos objeto do processo são alterados, com o que, normalmente, altera-se também sua classificação jurídica (por exemplo, denúncia por subtração de coisa alheia móvel e na instrução verifica-se que houve emprego de violência: haverá alteração do crime de furto para o roubo).”

O doutrinador esclarece, ainda, que “O caput do art. 384 deixa claro que o aditamento da denúncia é atribuição exclusiva do Ministério Público, não podendo o juiz aditar a peça acusatória ou impor o seu aditamento ao acusador (...) preservando-se a imparcialidade do juiz, a quem caberá apenas julgar a acusação posta originariamente (segundo a denúncia) ou superveniente (por força de aditamento) pelo Ministério Público. (BADARÓ. Gustavo. Processo Penal. Editora Revista dos Tribunais. Pg. 554/555) Com efeito, o objetivo do procedimento legal da mutatio libelli é assegurar a correlação entre a descrição da conduta delituosa da denúncia e a decisão judicial, propiciando ao réu o direito a ampla defesa contra os fatos que lhe são imputados.

Voltando ao caso dos autos, não se pode perder de vista a existência de grave vício no tocante à ausência da descrição da elementar do crime de tráfico e sua definição jurídica. Ressalta-se que na peça inicial acusatória o Ministério Público sustentou a ocorrência do crime previsto no 35 da Lei 11.343/2006, com base na alegação de que a ré teria emprestado a sua conta bancária para a movimentação financeira da associação criminosa, sem qualquer narrativa em relação ao crime de tráfico de drogas.

Desse modo, o juízo singular inovou ao levar em consideração fato não descrito na denúncia nem nas alegações finais do MP para reconhecer e acrescentar a conduta que se subsume ao tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/2006, sem oportunizar o aditamento da peça inicial, violando assim ao princípio da correlação entre o fato descrito na denúncia e a sentença.

Com a devida vênia, no caso em análise a sentença foi além (ultra petita) do que fora pleiteado pela parte. Sobre o tema, Fernando Capez ensina que o juiz não pode julgar o acusado extra petita, ultra petita ou citra petita; vale dizer, não pode desvincular-se o magistrado da inicial acusatória julgando o réu por fato do qual ele não foi acusado (CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 465).

Diante disso, no presente caso resta patente o cerceamento de defesa, pois restou violado o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, devendo ser acolhida a tese de nulidade da condenação da ré pelo delito de tráfico de drogas, o qual não foi narrado na inicial, em decisão 'ultra petita' contrária à evidência dos autos como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça. Daí impor-se a declaração de nulidade do decisum neste ponto, por não ser possível nesta instância revisora o suprimento do vício apontado, para que o MM. Juiz de primeiro grau de Jurisdição realize a mutatio libelli, nos termos do art. 384 do CPP.

II. Do pleito de absolvição realizado pelos requerentes.

Superadas as alegações de nulidades, a defesa requer que sejam desconstituídos e cassados o r. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a v. sentença condenatória de 1º grau exarado na apelação criminal nº 0004468-30.2009.805.0146, por configurar decisões manifestamente contrárias à evidência da prova dos autos, com a absolvição dos ora revisionandos, nos termos dos arts. 155, 156 e 386, IV, V e VII, do CPP.

Ocorre que, da detida análise dos fólios restou fartamente evidenciado que os requerentes ADÃO GISLÂNIO TORRES e GILLIARD EDMILSON TORRES DE SÁ praticaram os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, eis que este era uma espécie de braço direito e pessoa de confiança do réu Adão, além disso, funcionava como um "faz tudo" para a associação criminosa, realizando diversos serviços administrativos, entre eles, depósitos em contas, consertos de veículos e movimentações financeiras. Já o réu Adão era considerado o chefe dos demais, inclusive era conhecido sobretudo "por não colocar a mão na droga", mas somente por comandar os demais e negociar a substância ilícita, tanto é que foi preso em flagrante vindo de Juazeiro para Salvador a fim de negociar a venda da droga previamente encaminhada através de seu motorista de confiança.

Em outro giro, também não há elementos novos que possam autorizar a desconstituição do r. 'decisum' hostilizado em relação ao crime associação para o tráfico imputado a requerente Patrícia.

Em verdade, o que se nota é que o pedido de revisão criminal interposto tem como escopo a reapreciação de matéria já examinada em sentença e revista em recurso de apelação, situação não albergada pelo artigo 621 do Código de Processo Penal. De mais a mais, a revisão criminal é medida excepcional que não se presta ao reexame de matérias já decididas, pois a sua aplicação é restrita exatamente para preservar o instituto da coisa julgada. Nesse sentido:

[...] O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. (Código de Processo Penal Comentado. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1066). (Revisão Criminal, Seção Criminal, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. em 24.04.2013, v.m.).

Vê-se que na hipótese vertente não foram trazidos quaisquer fatos novos, de modo que não resta possível acatar-se, por conseguinte, o pleito absolutório em favor dos peticionários diante de provas já exaustivamente rebatidas na sentença e em grau de recurso de apelação.

III. Do pleito subsidiário de redimensionamento da pena com a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em fração máxima, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Depreende-se da sentença singular ter sido negada aos peticionários a benesse do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ao fundamento de que os mesmos se dedicavam a atividades criminosas, inclusive porque na mesma oportunidade foram condenados pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

Sobre o tráfico privilegiado, o aludido benefício é destinado ao pequeno traficante, não dedicado à atividade criminosa. Não é, decididamente, o caso dos peticionários que movimentavam uma associação criminosa voltada para o tráfico de drogas capaz de transportar 101kg de substância entorpecente de uma única vez.

Destarte, constituindo a ação revisional uma estreita via, destinada a rever decisão penal condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorrer erro judiciário ou injustiça na condenação, inviável a procedência do pedido.

Do mesmo modo, não há que se falar em restituição de bens apreendidos quando a perda destes sequer foi aplicada na sentença vergastada, visto que na ocasião o magistrado entendeu que não restou esclarecida a propriedade dos mesmos.

Ressalta-se, contudo, que ainda que houvesse sido decretado o perdimento dos aludidos bens, a revisão criminal não é o meio legal utilizado para dirimir tal questão, eis que esta somente é admitida para revisar sentença condenatória que impõe restrição de liberdade a pessoa.

Além disso, o pedido de restituição de bens não se encontra previsto em nenhuma das hipóteses do artigo 621, e seus incisos, do Código de Processo Penal.

Por fim, é descabido o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade em revisão criminal, visto que a aludida ação é isenta de custas.

Conclusão

Ante o exposto, ACOELHO A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO.

Sala das Sessões, de 2023.

PRESIDENTE

Desa. ARACY LIMA BORGES

Relatora

PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Bôsko de Oliveira Seixas Seção Criminal

DESPACHO

8018665-10.2023.8.05.0000 Conflito De Jurisdição

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Interessado: Aniger Participacoes Societarias E Assessoria Ltda

Advogado: David Barroso Pereira (OAB:CE31241)

Advogado: Armando Helio Almeida Monteiro De Moraes (OAB:CE13781)

Advogado: Irene Flavia De Souza Serenario (OAB:CE18900)

Advogado: Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (OAB:CE8667)

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Interessado: 43.547.191 Katia Leal Goncalves

Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166-A)

Advogado: Edcarlos Simoes Dos Santos (OAB:BA63895-A)

Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Criminais Da Comarca De Salvador

Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8018665-10.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Criminal

SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo M.M. Juiz de Direito do 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais (ID 42936745 – Fls. 97/99) Criminal da Comarca de Camaçari (ID 35763076), em face da decisão proferida nos autos de nº 8043352-62.2022.8.05.0001 (ID 42936756 - Fls. 69/70).

Com fulcro no artigo 239 do RITJBA, determino que sejam requisitadas informações ao Juízo Suscitado, qual seja, a 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, que deverá prestá-las no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que, por se tratar de processo criminal, em interpretação extensiva ao que prevê o artigo 240 do RITJBA, determino que o douto Juízo Suscitante resolva, em caráter provisório, medidas urgentes. É que os autos encontram-se em trâmite perante o citado juízo e, por questão de celeridade processual, deve ele decidir medidas urgentes, até o julgamento definitivo do presente incidente. Após a juntada das informações pelo Juízo Suscitado ou, transcorrido o prazo in albis, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôsko de Oliveira Seixas

Seção Criminal

Relator

11

*Cópia do presente despacho servirá como Ofício a ser encaminhado aos Juízos Suscitante e Suscitado, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do respectivo envio.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ivone Bessa Ramos Primeira Criminal

DESPACHO

8019318-12.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca Do Prado

Representante/noticiante: Luzinete Conceicao Do Nascimento

Advogado: Eliabe Gomes Santos (OAB:BA50521-A)

Impetrante: D. N. D. C.

Advogado: Eliabe Gomes Santos (OAB:BA50521-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal

Mandado de Segurança nº 8019318-12.2023.8.05.0000 - Comarca de Prado

Impetrante: D. N. DA C.

Advogado: Dr. Eliabe Gomes Santos (OAB/BA 59.066)

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado

Processo de origem: 8000231-43.2023.8.05.0203

Relatora: Desa. Ivone Bessa Ramos

Desembargadora Substituta: Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2023

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por D. N. DA C., representado por sua genitora, Luzinete Conceição do Nascimento, por meio de advogado regularmente constituído, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado, porquanto não lhe teria sido dado acesso aos autos tombados sob o nº: 8000231-43.2023.8.05.0203, pontuando que o feito tramita em segredo de justiça.

Digno de registro que o feito foi distribuído para o Gabinete da Eminente Desa. Ivone Bessa Ramos, que se encontra afastada no período compreendido entre 03/04/2023 a 22/04/2023, consoante certidão de Id. 43244285, cabendo a esta Desembargadora Substituta o exame do pleito liminar.

Extraí-se da exordial que tramita em desfavor do impetrante um Pedido de Busca e Apreensão, em segredo de justiça, impossibilitando o seu patrono de ter acesso aos autos, embora já tenha peticionado solicitando ao magistrado a quo a sua habilitação nos autos, contudo, até a presente data, o pleito não fora examinado, persistindo o risco de o impetrante ser novamente preso. Nesse contexto, salienta que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante de acessar os autos em questão, por meio de seu patrono legalmente constituído, violando o quanto previsto no art. 5º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94, prerrogativa do advogado de "ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais." Alega, também, a violação ao enunciado da Súmula vinculante nº 14 do STF, além dos princípios da Ampla Defesa, Contraditório e Presunção de Inocência.

Por tais razões, pugna pela concessão da liminar no bojo do mandado de segurança, a fim de que seja determinada a habilitação do advogado do impetrante ao processo sob número 8000231-43.2023.8.05.0203 e pleno acesso aos elementos informativos já documentados; e, ao final, pela concessão da segurança, para, consolidando a liminar, determinar acesso aos autos 8000231-43.2023.8.05.0203, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Prado – Bahia. Requer, ainda, a gratuidade da justiça.

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 43103967/ 43104518.

É o relatório.

Ab initio, presentes os pressupostos legais, dispensado o recolhimento das custas processuais.

Diante do exposto, reservo-me à apreciação do pedido liminar somente após o envio das informações judiciais que, desde já, ficam requisitadas, a serem prestadas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração, após o que, voltem-me conclusos.

Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).

Serve o presente despacho, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0001780-27.2019.8.05.0120 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: D. D. J. S.

Advogado: Maria Das Dores Rocha (OAB:BA61640-A)

Terceiro Interessado: J. L. R.

Terceiro Interessado: A. R. D. O.

Terceiro Interessado: D. A. B.

Terceiro Interessado: Z. L. R. C.

Terceiro Interessado: G. D. S. S.

Apelante: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001780-27.2019.8.05.0120

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: DIORLANDO DE JESUS SOUZA

Advogado(s): MARIA DAS DORES ROCHA (OAB:BA61640-A)

ALB/05-P-02

DESPACHO

Diante do quanto exposto na certidão constante no ID 43206875, aguarde-se na Secretaria o atendimento da diligência requerida junto ao Suporte Técnico (Service Desk), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, reitere-se o chamado, considerando a agilidade que o caso requer, inclusive, se necessário, com a participação do juízo de origem.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DECISÃO

8019311-20.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Ivan Jezler Costa Junior

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Paciente: Fagner Sousa Da Silva

Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)

Impetrado: Juiz Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos Praticados Por Organização Criminosa Da Comarca De Salvador - Ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019311-20.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: IVAN JEZLER COSTA JUNIOR e outros

Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A)

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. IVAN JEZLER JÚNIOR, OAB/BA. 65.482, em favor do Paciente FAGNER SOUZA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO CRIME ORGANIZADO DE SALVAOR/BA.

Alega o Impetrante que o Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, isto porque, sua segregação cautelar foi decretada em 2020, executada em novembro do mesmo ano, tendo como fundamentos fatos ocorridos no ano de 2017, se perpetuando a prisão sem qualquer previsão de término.

Sustenta que é absurda a prisão, sem que haja qualquer processo, visto que o recebimento da denuncia foi anulado pelo Magistrado, havendo ação mas não processo instaurado.

Informa não ser razoável manter alguém encarcerado apenas na fase pré-processual, tendo, inclusive, o Magistrado da causa constatado que os depoimentos do inquérito não foram juntados pela acusação, e, após a realização de duas audiências, decretou a nulidade da solenidade, determinando a devolução do prazo ao denunciados para apresentarem defesa preliminar.

Alega que a situação do Paciente fere princípios de direitos humanos, pois o excesso de prazo para o encerramento da culpa decorre exclusivamente do aparelho judiciário, não tendo o Paciente qualquer parcela de culpa.

Traz a baila julgados com o objetivo de lastrear as teses aqui ventiladas.

Sustenta que no caso em exame pode ser aplicada outras medidas cautelares descrita no Art. 319 do Código de Processo Penal, até porque, o crime pratica do pelo Paciente não se reveste de violência ou grave ameaça.

Requer, por fim, que seja deferida a ordem liminarmente, concedendo o presente writ, e por consectário lógico seja revogada a prisão preventiva do Paciente, em razão do excesso de prazo para o encerramento da culpa, expedido-se, portanto, o competente Alvará de Soltura, devendo, ao final, quando do julgamento do mérito, ser confirmada a ordem.

Foram juntados à inicial dos documentos de Id. 43101689/43103207

Sendo o que de mais importante, sobre o pleito liminar suscitado, se tem a tratar, DECIDO:

O inciso LXVIII, do Art. 5º, da Constituição Federal, assegura que conceder-se-á Habeas Corpus, sempre que alguém sofre ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção ou por abuso de poder, sendo, possível, no mandamus a concessão da liminar, embora não expresso na literalidade da lei, pois tal entendimento nasceu da doutrina e foi abarcada pela jurisprudência.

A liberdade do cidadão é um atributo inerente à própria dignidade da pessoa humana e, toda espécie de prisão, seja ela flagrancial ou preventiva, restringe a liberdade do agente. Sendo assim, o direito de ir e vir encontra-se consagrado no art. 5º, XV da Constituição Federal, por tal razão a limitação do direito de locomoção reveste-se de excepcionalidade, só devendo ser aplicada quando, de forma inequívoca, resta demonstrada a necessidade extrema, respeitando-se, no entanto, o devido processo legal consagrado no art. 5º, LIV da Carta Maior, ou quando decorrer de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (Art. 5º, LXI da CF).

Ademais, por ser o habeas corpus garantia humana fundamental, não há como deixar de admitir a possibilidade do seu manejo para afastar ou fazer cessar qualquer que seja a coação ilegal e abusiva que eventualmente se pratique. O certo é que as deci-

sões dos nossos tribunais têm alargado, e muito, o alcance do writ, em que pese a sumariedade do procedimento, o provimento de medida liminar, somente é possível quando presente nos autos a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos da medida cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris (pressuposto de admissibilidade da plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (prejuízo que a eventual demora na solução da questão possa acarretar).

Contudo, da análise dos argumentos e dos documentos aportados pelo Impetrante no presente Writ, estes não apresentam a força probante necessária, de forma a comprovar a coação ilegal e a violação a direito do Paciente, porquanto não vislumbro, de plano, a ilegalidade suscitada, esclarecendo que a via estreita do writ não permite a apreciação do mérito, devendo tal pleito ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.

Diante de tudo quanto exposto, INDEFIRO A LIMINAR suscitada, devendo ser oficiada a Autoridade dita coatora, requisitando-lhe as necessárias informações, para que as preste no prazo de 5 (cinco) dias.

Esta decisão serve como ofício, devendo, no entanto, a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.

Findo o prazo assinalado, com ou sem a juntada dos ditos informes, e após devidamente certificado pela Secretaria da Câmara, devem os autos ser encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, do Dec-Lei nº. 552/69 c/c o artigo 269 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

8001203-03.2022.8.05.0153 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: J. A. D. S.

Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362-A)

Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-A)

Apelado: M. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: J. C. D. S. N.

Terceiro Interessado: J. R. D. S.

Terceiro Interessado: A. R. D. S.

Terceiro Interessado: B. A. O. A. S.

Terceiro Interessado: M. H. C. S.

Terceiro Interessado: F. J. L. E. S.

Terceiro Interessado: B. D. S. T.

Terceiro Interessado: G. R. D. B. S.

Terceiro Interessado: A. R. D. S.

Terceiro Interessado: M. M. D. S.

Terceiro Interessado: J. V. D. S.

Terceiro Interessado: M. R. D. S.

Terceiro Interessado: F. S. C.

Terceiro Interessado: J. P. B. L.

Terceiro Interessado: L. M. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001203-03.2022.8.05.0153

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-A), ROBYSON LIMA RAMOS (OAB:BA63362-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0506329-09.2018.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: José William Barbosa Teixeira
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744-A)
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127-A)
Apelado: Isaque Dos Santos Macena
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744-A)
Terceiro Interessado: Bruna Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506329-09.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: José William Barbosa Teixeira e outros
Advogado(s): MARCIO MAGALHAES CERQUEIRA COSTA (OAB:BA58127-A), MANUELA BRANDAO MOURA (OAB:BA-55744-A)

DESPACHO
Vistos, etc..
Encaminhe-se os autos ao Juízo de origem para que seja intimado o apelante para oferecimento de suas contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial.
Cumprida a tal diligência encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça , para manifestação.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000231-77.2022.8.05.0106 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Vagner Silva Souza
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891-A)
Terceiro Interessado: Ingrid Santos Carvalho
Terceiro Interessado: Danillo Santos Dorea Silva
Terceiro Interessado: Ivonete Freitas Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000231-77.2022.8.05.0106
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: VAGNER SILVA SOUZA
Advogado(s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Remeta-se os autos ao Núcleo de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais – NAPCRIM/COER/MPBA, na forma do artigo 2º, alínea “c”, e artigo 3º, parágrafo único, do ato nº. 483//2011, do PGJ/MPBA, para apresentação das contrarrazões recursais. Após, encaminhem-se os autos a D. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender. Cumprida todas as diligências, venham os autos conclusos.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8048422-83.2022.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Robson De Jesus
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8048422-83.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: ROBSON DE JESUS
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700-A), RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Consultando-se os autos do processo de execução de nº 0702136-86.2015.8.05.0001, verifica-se que na decisão do evento nº 288, foi concedido pelo magistrado primevo o benefício do livramento condicional ao Agravante Robson de Jesus, em 07/12/2022. Contudo, considerando a manifestação da Procuradoria de Justiça (ID 39195396) e analisando-se a decisão acima mencionada, faz-se necessário o requerimento de informações complementares à Autoridade Coatora – o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, a fim de que esclareça se fora mantido ou não o uso de monitoramento eletrônico durante o gozo do referido benefício.
Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001386-02.2022.8.05.0176 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Danilo Jorge Sacramento Dos Santos
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620-A)
Apelante: Eduardo Silva Dias
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153-A)
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620-A)
Apelante: Daniel Dos Santos Correia
Advogado: Brena Leslie De Almeida Ferreira Mascarenhas (OAB:BA64855-A)
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620-A)
Advogado: Helder Rocha Lago (OAB:BA42806-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Reginaldo Borges Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082-A)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Gomes Correia

Terceiro Interessado: Dhonilton Paixao Santana
Terceiro Interessado: Erica Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Dt Nazaré
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Josélia Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Otavio Rocha Passos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001386-02.2022.8.05.0176
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DANILO JORGE SACRAMENTO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO (OAB:BA28620-A), SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA-9153-A), HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806-A), BRENA LESLIE DE ALMEIDA FERREIRA MASCARENHAS (OAB:BA-64855-A), ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001019-51.2020.8.05.0142 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Jose Raimundo Jesus Dos Santos
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166-A)
Terceiro Interessado: Alailton Pereira Silva
Terceiro Interessado: João Romão Da Silva
Terceiro Interessado: Ricardo Cardoso Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Silva Dos Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001019-51.2020.8.05.0142
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS (OAB:BA43166-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0335942-51.2013.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Ramon Esteves Barauna
Advogado: Luiz Henrique Santos Lima (OAB:BA71291-A)
Advogado: Thais Bandeira Oliveira Passos (OAB:BA20756-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0335942-51.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: RAMON ESTEVES BARAUNA
Advogado(s): THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA20756-A), LUIZ HENRIQUE SANTOS LIMA (OAB:BA71291-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8170520-67.2022.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Manoel Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8170520-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria, a fim de que adote as providências cabíveis para intimação do recorrido para que apresente as contrarrazões recursais.
Após, encaminhem-se os autos a D. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Cumprida todas as diligências, venham os autos conclusos.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO

0325769-60.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Agnaldo Dos Santos
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890-A)
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0325769-60.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: AGNALDO DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRAMAR CAPINA BARBOSA (OAB:BA30890-A), ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO (OAB:BA34991-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, a fim de que adote as providências cabíveis para intimação do Ministério Público para que apresente as contrarrazões recursais.

Após, encaminhem-se os autos a D. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.

Cumprida todas as diligências, venham os autos conclusos.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO

8001052-50.2022.8.05.0181 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Maicon Henrique Cruz Matos
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892-A)
Apelado: Maicon Henrique Cruz Matos
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001052-50.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892-A)
APELADO: MAICON HENRIQUE CRUZ MATOS e outros
Advogado(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000056-59.2022.8.05.0114 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adenilson Correia De Souza
Advogado: Jader Ferreira De Carvalho Ii (OAB:BA65254-A)
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874-A)
Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000056-59.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ADENILSON CORREIA DE SOUZA
Advogado(s): TALES PITAGORAS MELO SANTOS (OAB:BA61248-A), FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS (OAB:BA-55874-A), JADER FERREIRA DE CARVALHO II (OAB:BA65254-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000721-32.2021.8.05.0172 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sgt/pm Roberto Silveira Costa
Terceiro Interessado: Sd/pm Jorge Albert Santana Teixeira De Carvalho
Apelante: Mario Farias Oliveira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000721-32.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MARIO FARIAS OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0308275-76.2015.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Policiais Militares
Terceiro Interessado: Andréa Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Sdpm Joacy Ferraz Lima Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Décio Rodrigo Rocha Nunes Mat
Apelante: Alessandro Carneiro Alves
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0308275-76.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ALESSANDRO CARNEIRO ALVES
Advogado(s): ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000423-88.2022.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Fabricio Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Rafael De Souza Bernardo
Terceiro Interessado: Geilsy Lima Ramos
Terceiro Interessado: Edina Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000423-88.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FABRICIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8003453-22.2021.8.05.0063 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Fabio Da Silva Passos
Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8003453-22.2021.8.05.0063
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: FABIO DA SILVA PASSOS
Advogado(s): ROSIANY LIMA DOS SANTOS (OAB:BA44879-A)

DESPACHO
Vistos, etc,
Encaminhem-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0320242-06.2011.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonia Lucia Do Carmo De Andrade
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Neusa Maria Schilling Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0320242-06.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Antonia Lucia do Carmo de Andrade
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,
Encaminhem-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8013473-96.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1ª Grau
Paciente: Ismael Araujo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013473-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1ª GRAU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,
Encaminhem-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8003520-92.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Nunes Da Silva
Advogado: Jose De Carvalho Leite Filho (OAB:BA23093-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maike Wesley De Santana Conceição

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003520-92.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANTONIO NUNES DA SILVA
Advogado(s): JOSE DE CARVALHO LEITE FILHO (OAB:BA23093-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,
Encaminhem-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0002181-93.2020.8.05.0248 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: A Sociedade
Recorrido: Murilo Barreto Alves
Advogado: Emilio Aquino Pinheiro (OAB:BA56600-A)
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0002181-93.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MURILO BARRETO ALVES
Advogado(s): EMILIO AQUINO PINHEIRO (OAB:BA56600-A)

DESPACHO
Vistos, etc,
Encaminhem-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0324315-50.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Jose Carlos Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Mateus Teixeira De Medeiros
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Pablo Gomes Lopes
Advogado: Diego Costa De Brito (OAB:BA61422-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0324315-50.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: PABLO GOMES LOPES
Advogado(s): DIEGO COSTA DE BRITO (OAB:BA61422-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria, a fim de que adote as providências cabíveis para intimação do Ministério Público para que apresente as contrarrazões recursais.
Após, encaminhem-se os autos a D. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Cumprida todas as diligências, venham os autos conclusos.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0700553-13.2021.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Renildo Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Solange Gonçalves Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Sdpm Alex Sandro Jesus Santos Cad
Terceiro Interessado: Sd João Luis De Almeida Gonçalves Cad

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700553-13.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RENILDO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,
Encaminhem-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000906-43.2021.8.05.0181 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Pedro Luiz Da Silva Conceição
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8000906-43.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA CONCEIÇÃO
Advogado(s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,
Encaminhem-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

8006394-50.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renan De Sousa Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lucas Pereira Gomes Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006394-50.2022.8.05.0146

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RENAN DE SOUSA SILVA

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc,

Encaminhem-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

8018409-67.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Nailton Santos Lima

Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8018409-67.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

AGRAVANTE: NAILTON SANTOS LIMA

Advogado(s):

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc,

Encaminhem-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

8017552-21.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Abraao Oliveira Dos Santos

Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)

Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Ilhéus - Ba
Impetrante: Antonio Joao Gusmao Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017552-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ABRAAO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,
Encaminhem-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000777-24.2011.8.05.0021 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alex Paiva Dos Santos
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008-A)
Advogado: Barbara Soraia Alecrim Machado (OAB:BA35630-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000777-24.2011.8.05.0021
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ALEX PAIVA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA SORAIA ALECRIM MACHADO (OAB:BA35630-A), MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO (OAB:BA-22008-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500263-56.2019.8.05.0078 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Givaldo De Sousa Silva

Terceiro Interessado: Alex De Oliveira Teixeira
Terceiro Interessado: Anderson Do Nascimento Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500263-56.2019.8.05.0078.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: GIVALDO DE SOUSA SILVA
Advogado(s):
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 11 de abril de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8012169-62.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Alan Souza Macedo
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207-A)
Embargante: Gabriel Lago Santos
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207-A)
Embargante: Andre Silva Soares
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207-A)
Embargado: 1 Vara Criminal Camaçari
Embargado: 2 Vara Criminal Da Comarca De Camaçari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8012169-62.2023.8.05.0000.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: ALAN SOUZA MACEDO e outros (2)
Advogado(s): GABRIEL LAGO SANTOS (OAB:BA62207-A), ALAN SOUZA MACEDO (OAB:BA74236)
EMBARGADO: 1 Vara Criminal Camaçari e outros
Advogado(s):
ALB-06P(ALB02)

DESPACHO
Encaminhe-se o processo à douta Procuradoria, para exame e manifestação, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Salvador, 12 de abril de 2023
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0705996-85.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Vital Paim De Oliveira Junior
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Uilana Barbosa Da Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705996-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MANOEL VITAL PAIM DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Ciente da decisão prolatada pelo STJ.
Comunique-se o Juízo de origem.
Considerando que a prestação jurisdicional nesta instância foi concluída, dê-se baixa no sistema, com as cautelas de praxe.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001112-89.2021.8.05.0041 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: M. P. D. E. D. B.
Recorrente: J. D. S. F.
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241-A)
Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001112-89.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: JAILDO DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): JOSE BONFIM SOBRINHO NETO (OAB:BA63223-A), JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GABRIELA DE CARVALHO MELO PITAARAUJO (OAB:BA27344-A), GEOVANI COSTA VIEIRA (OAB:BA63041-A)

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora
ALB/04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0705305-71.2021.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Maicon De Andrade Da Conceicao
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721-A)
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108-A)
Terceiro Interessado: Sara Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Jafé Araújo De Souza Irmão Da Vítima
Terceiro Interessado: Angélica Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jamile Dos Santos Sousa
Terceiro Interessado: Mailson De Souza Chaves

Terceiro Interessado: Jose Raimundo Bispo Pereira
Terceiro Interessado: Mario De Souza Pauferro
Terceiro Interessado: Andre Dos Santos Freitas
Terceiro Interessado: Luciano Carlos Nasciemtno
Terceiro Interessado: Quiteria Regina Santos Conceição
Terceiro Interessado: Danilo De Souza Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0705305-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
CORRENTE: MAICON DE ANDRADE DA CONCEICAO
Advogado(s): ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70108-A), PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA (OAB:BA66721-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à ilustre Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8007462-51.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Diego Nicolai De Oliveira Caldas
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506-A)
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985-A)
Impetrado: 1ª Vara Do Júri E Execuções Penais Da Comarca De Camaçari
Impetrante: Pablo Domingues Ferreira De Castro
Impetrante: Catharina Araujo Lisboa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007462-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: DIEGO NICOLAI DE OLIVEIRA CALDAS e outros (2)
Advogado(s): PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO (OAB:BA23985-A), CATHARINA ARAUJO LISBOA (OAB:BA-55506-A)
IMPETRADO: 1ª VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
Advogado(s):
ALB//01
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à ilustre Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0000104-71.2020.8.05.0035 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Recorrido: Willian Da Silva De Carvalho

Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925-A)

Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020-A)

Terceiro Interessado: Sociedade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000104-71.2020.8.05.0035

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RECORRIDO: WILLIAN DA SILVA DE CARVALHO

Advogado(s): FRANCISCO DA SILVA NADER (OAB:BA8020-A), RAIMUNDO MARCIO OLIVEIRA MEIRA RIBEIRO (OAB:BA-47925-A)

DESPACHO

Vez que já apresentadas as razões recursais, assim como contrarrazões, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo regimental (10 dias – art. 167, §2º, do RITJBA).

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

A041S

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0506480-80.2017.8.05.0080 Embargos De Declaração Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Embargante: José Jailson Lima Ferreira

Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363-A)

Terceiro Interessado: Agente Anp Genival Amâncio Matos Matrícula Nº

Terceiro Interessado: Agente Anp Lucio Vasconcelos

Terceiro Interessado: Raulino Oliveira De Jesus

Terceiro Interessado: Daniel Dos Santos Couto

Terceiro Interessado: Jose Ozoneide Dos Santos Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0506480-80.2017.8.05.0080.1.EDCrim

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

EMBARGANTE: JOSÉ JAILSON LIMA FERREIRA

Advogado(s): JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA (OAB:BA10363-A), CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612-A)

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste, em 02 dias acerca dos aclaratórios opostos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

A10-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500299-27.2021.8.05.0079 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vinicius Dos Santos Gonçalves
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725-A)
Apelante: Matheus Dos Santos Goncalves
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bel Euler Gonçalves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500299-27.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Vinicius dos Santos Gonçalves e outros
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Negado aos réus o direito de recorrer em liberdade, já foram expedidas as guias de recolhimento provisórias, estando em curso as EXECUÇÕES nºs 20001753320228050079 e 20001788520228050079, ambas na Vara de Execuções Penais de Eunápolis - Fechado e Semiaberto.
Vez que já apresentadas as razões recursais, assim como as contrarrazões, estando, ainda, sincronizados em meio digital os arquivos colhidos em audiência de instrução e julgamento, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo regimental (30 dias – art. 167, do RITJBA).
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

A10-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8019517-34.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Victor Barbosa Santos
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8019517-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: VICTOR BARBOSA SANTOS
Advogado(s): THALITA COELHO DURAN (OAB:BA35367-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer conclusivo.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

A08-asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8044428-47.2022.8.05.0000 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Gildisson Goncalves Santos
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8044428-47.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: GILDISSON GONCALVES SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RELAXOU A PRISÃO DO RECORRIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO NÃO EVIDENCIADA. EFEITO SUSPENSIVO AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, com objetivo de atribuir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito de nº. 8005105.61.2022.8.05.0250, interposto contra a venerável decisão, proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia de Salvador/BA, que beneficiou o Gildisson Gonçalves Santos, com a liberdade provisória, mediante aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.
2. Consta dos autos originários que o Recorrido foi preso em flagrante delito no dia 27 de setembro 2022, por volta das 13h00min, no Município de Simões Filho, quando a Equipe da Polícia Civil fora acionada por seguranças da Empresa Boch relatando acerca de uma colisão envolvendo um veículo Ônix e um veículo Logan em frente à referida Empresa. Ato contínuo, os Policiais Civis se deslocaram até o local informado, momento em que flagraram o Requerido juntamente com outro indivíduo a bordo do veículo Chevrolet/Ônix, que após consulta constatou-se possuir restrição de roubo, logrando encontrar, dentro do carro em que estava o Recorrido, um simulacro de arma de fogo e um aparelho celular também com restrição de roubo.
3. No dia 30 de setembro de 2022, realizada audiência de custódia, o Magistrado da Comarca de Simões Filho/Ba, declinou da competência, em razão do delito ter se consumado em Salvador/Ba, e remeteu os autos ao juízo competente. Ato contínuo os autos foram encaminhados à 7ª. Vara Criminal de Salvador, que também declinou da competência em razão da matéria e remeteu os autos à 32ª. Vara de Audiência de Custódia de Salvador/Ba.
4. Irresignado com a decisão, o Ministério Público apresentou Recurso em Sentido Estrito na origem, apresentando nesta corte a presente ação, visando atribuir efeito suspensivo ao aludido recurso.
5. "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva" (HC n. 485.727/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 30/4/2019). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 794.156/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)
6. Embora se admita a medida pretendida pelo Ministério Público, impende registrar que se trata de medida excepcional que suscita a demonstração expressa de um quadro de manifesta ilegalidade da decisão judicial vergastada e de elevada probabilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, com o condão de viabilizar a concessão cautelar vindicada, especialmente quando vinculado o ato à correlata decretação de prisão preventiva, que é a ultima ratio, e medida de exceção no processo penal por buscar assegurar o respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência.
7. In casu, o Requerido foi preso em flagrante, no dia 26 de setembro de 2022, no Município de Simões Filho/Ba, sendo que, na audiência de custódia realizada no dia 30 de Setembro de 2022, foi proferida decisão, remetendo os autos para um dos juízos criminais de Salvador/Ba, onde ocorreu o roubo do veículo Chevrolet/Onix, 10mt, Joye, placa policial PLI8J70, em razão da competência territorial. Realizada nova audiência de custódia em 12 de outubro de 2022, pelo juízo competente, foi proferida decisão que relaxou a prisão do Recorrido, com a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do CCP.
8. Na hipótese, a decisão atacada não afronta qualquer dispositivo legal ou enseja situação que não possa ser revista, de forma que a pertinência ou não da decisão ora impugnada, sem sombra de dúvidas, será devidamente analisada com a devida amplitude no recurso em sentido estrito já interposto pelo órgão acusador.
9. Outrossim, quanto ao ventilado argumento do Requerente, para restabelecer o cenário inicial da prisão do Recorrido, este se revela subjetivo, abstrato, incerto, pois o fato do Recorrente ter se utilizado de simulacro de arma de fogo para a prática do delito, não demonstra periculosidade acentuada, não houve demonstração de reiteração delitiva, não havendo, portanto, demonstração de qualquer elemento específico e concreto que corrobore o pedido de decretação da prisão cautelar do Recorrido, neste momento.

IMPROCEDÊNCIA DA CAUTELAR INOMINADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA nº 8044428.47.2022.8.05.0000, em que figura como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como Recorrido GILDISSON GONÇALVES SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0568194-55.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Keli Cristina Goncalves Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0568194-55.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: KELI CRISTINA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA SUSCITADA PRELIMINARMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRARRAZÕES. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DA APELANTE, RESTANDO PREJUDICADO OS PEDIDOS RECURSAIS.

I - Trata-se de Apelo interposto pela ré, que foi condenada pela prática de furto privilegiado (art. 155, caput e §2º, do Código Penal). De acordo com a denúncia, a acusada teria efetuado um saque, no valor de R\$496,00, da conta-poupança da vítima, utilizando-se, para tanto, do cartão pertencente à ofendida, obtido sem a ciência da real proprietária. A acusada assumiu ter praticado o delito. Em razão do crime foi aplicada a pena de 6 meses e 23 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e sanção pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, substituiu-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal).

II - Irresignada, a sentenciada, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs Apelação, pleiteando a aplicação da circunstância atenuante a fim de reduzir a pena aquém do mínimo legal, afastando a inteligência da Súm. 231 do STJ e aplicando o enunciado nº. 545 do mesmo Tribunal, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público, em suas contrarrazões, suscitou, preliminarmente, “a incidência da prescrição da pretensão punitiva, na sua modalidade retroativa (art. 110, §1º, do Código Penal)”. Parecer da douta Procuradoria de Justiça aqui escendo com a arguição apresentada pelo órgão ministerial atuante no primeiro grau.

III – Infere-se dos autos que a denúncia fora recebida em 18/05/2016, enquanto a sentença condenatória considerou-se publicada em 30/08/2020. A acusação não apresentou irrisignação formal em relação ao veredito hostilizado, resultando no trânsito em julgado do édito condenatório para o Parquet. Nesse cenário, a prescrição regula-se pela sanção fixada na sentença (§ 1º, do art. 110 do Código Penal), qual seja, 6 meses e 23 dias de privação de liberdade, cujo prazo de prescrição corresponde ao interregno de 3 (três) anos (art. 109, VI do Código Penal). Por ter sido culminada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, aplica-se o mesmo prazo prescritivo para a multa (art. 114, II, do Código Penal).

IV - Assim, é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal restou fulminada em decorrência da prescrição retroativa em 18/05/2019. Isso porque, desde o recebimento da denúncia (18/05/2016) até a publicação da sentença (30/08/2020), passaram-se mais de 3 (três) anos. Nesse diapasão, com fulcro nos dispositivos citados, todos do Código Penal, observa-se que o crime de furto privilegiado, pelo qual foi condenada a Recorrente, está prescrito, pois não se verificam, ao longo daquele período, causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Portanto, por força do art. 107, IV, reconhece-se a extinção da punibilidade da Apelante, restando prejudicados os requerimentos por ela formulados.

V - Por todo o exposto, julga-se pelo acolhimento da preliminar suscitada pelo órgão ministerial, para reconhecer a extinção da punibilidade da Apelante, nos termos dos arts. 107, IV, 109, VI, 110, §1º e 114, II, todos do Código Penal, nos moldes acima delineados, restando prejudicados os pedidos recursais.

ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DA APELANTE, RESTANDO PREJUDICADO OS PEDIDOS RECURSAIS.

APELAÇÃO Nº. 0568194-55.2015.8.05.0001 - SALVADOR
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0568194-55.2015.8.05.0001 da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante KELI CRISTINA GONÇALVES DA SILVA, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher a preliminar suscitada pelo órgão ministerial para extinguir a punibilidade da recorrente, declarando-se a prejudicialidade dos pedidos recursais, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha

Relator

Procurador(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

8002719-54.2021.8.05.0004 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Lucas Santana Santos

Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253-A)

Apelante: Jacson Souza Pereira

Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253-A)

Terceiro Interessado: Edvanilson Nunes Rabelo

Terceiro Interessado: Josué Cardoso Dos Santos

Apelado: Jacson Souza Pereira

Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253-A)

Apelado: Lucas Santana Santos

Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253-A)

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002719-54.2021.8.05.0004

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: LUCAS SANTANA SANTOS e outros

Advogado(s): JOSE ATAIDE CASTRO LEITE

APELADO: JACSON SOUZA PEREIRA e outros (2)

Advogado(s): JOSE ATAIDE CASTRO LEITE

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO À SÚMULA 443 DO STJ. NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE DIVERSA DO CASO DOS AUTOS. CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS EM DISPOSITIVOS DISTINTOS. SÚMULA ANTERIOR À LEI 13.654/18. NÃO PROVIMENTO

I – Tratam-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas pelos Réus, inconformados com a sentença proferida pelo juízo a quo, que condenou os apelantes à pena de 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa, pela prática dos delitos previstos art. 157, § 2º, inciso II, e seu §2º-A, I, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

II- Narrou a inicial acusatória que no dia 19/08/2021, os acusados, agindo em concurso e mediante grave ameaça potencializada pelo emprego de 01 (um) revólver calibre 32, marca Taurus, utilizando-se das mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, deram seguidas vozes de assalto às vítimas, subtraindo-lhes um automóvel Fiat Palio, um aparelho celular Samsung J2 e um automóvel HB20.

III – Nas razões recursais, insurgem-se os apelantes quanto a idoneidade dos motivos que justificaram a exacerbação da pena imposta na terceira fase da dosimetria, apontando violação à Súmula 443 do STJ. Nesse particular, pugnam pela retificação da mensuração, aplicando-se, ante a aludida ausência de fundamento, o aumento na fração mínima de 1/3 (um terço).

IV- No mérito, afasta-se a tese defensiva de redução da pena ante a suposta violação à Súmula 443 do STJ, tendo em vista que o magistrado a quo, ao realizar a mensuração, apenas cumulou as duas causas de aumento incidentes na hipótese em tela, aplicando a exasperação de 1/3 (um terço) em razão do concurso de pessoas, e de 2/3 (dois terços) devido ao emprego de arma de fogo. Com efeito, as aludidas causas de aumento são autônomas, dispostas em dispositivos distintos, de modo que o concurso de pessoas está previsto no art. 157, §2º, II, e o emprego de arma de fogo no §2º-A, I, do mesmo artigo, não havendo que falar em violação à Súmula 443 do STJ. Portanto, trata-se somente de operação aritmética de causas de aumento dispostas em dispositivos distintos da parte especial, em que o magistrado, consoante autorizado pelo art. 68, parágrafo único do CP, aplicou a cumulação.

V- Ante tais premissas, observa-se que o caso em questão não se amolda aos fatos que ensejaram a aplicação da súmula 443 do STJ, a qual veda, na verdade, a exasperação de um aumento de pena variável com a mera indicação da quantidade de causas

de aumento, ao passo em que, na hipótese, houve a incidência de causas de aumentos fixas, dispostos em comandos distintos. Até porque, a criação da súmula antecede à Lei 13.654/18, que passou a disciplinar a causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo em parágrafo distinto, não se aplicando, portanto, na hipótese narrada nos autos.

VI – Ante o exposto, conheço e nego provimento aos recursos defensivos.

RECURSO NÃO PROVIDO

AP Nº 8002719-54.2021.8.05.0004 - ALAGOINHAS

RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8002719-54.2021.8.05.0004, da Comarca de Alagoinhas/BA, sendo os Apelantes LUCAS SANTANA SANTOS e JACSON SOUZA PEREIRA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pela defesa, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica.

Presidente

Des. Eserval Rocha

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0564643-62.2018.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Yago Da Costa Santana

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0564643-62.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: YAGO DA COSTA SANTANA

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO EVIDENCIADA A CIÊNCIA DE SER O BEM PRODUTO DE CRIME. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE SE POSICIONOU PELA ABSOLVIÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS E CONTRARRAZÕES. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E PROVIDO

I - Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu, insurgindo-se quanto a sentença que o condenou pela prática do delito descrito no art. 180, caput, do Código Penal, razão pela qual lhe foi imposta a pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 19 (dezenove) dias-multa. Narrou a exordial que na data de 17/08/2018, após realização de busca pessoal por policiais civis foi apreendido com o Apelante um aparelho celular da marca SAMSUNG, modelo J2, com restrição por furto/roubo.

II- Nas razões de recurso, pugna a Defesa pela absolvição, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, aduzindo não haver lastro probatório suficiente nos autos para fundamentar a condenação do Réu.

III- Perlustrando detidamente os autos em referência, acolhe-se a tese defensiva de absolvição por fragilidade do conjunto probatório, na medida em que tanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, quanto as provas produzidas sob o pálio do contraditório, não permitem assegurar que a materialidade e a autoria do delito em referência estão devidamente evidenciadas. A rigor, em que pese tenha sido apreendido na posse do Apelante um aparelho de telefone celular com restrição de furto/roubo, não subsiste nos autos sequer indícios da ciência do Acusado em torno da origem ilícita do objeto encontrado em sua posse, inexistindo outras circunstâncias que evidenciem o delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, imprescindíveis para atribuir tal imputação ao apelante. para além da posse, a tipificação do aludido delito exige a comprovação de que o agente possuía ciência de se tratar o objeto de produto de crime, o que não restou evidenciado nos autos. Ademais, não se observa sequer comprovação efetiva da prática do delito antecedente, posto que não há nos autos identificação de boletim de ocorrência, tampouco, depoimento da vítima supostamente proprietária do bem, mas apenas a aludida certidão de restrição, que não é apta a evidenciar inequivocamente o delito. Portanto, diante do Termo de Interrogatório e das declarações dos policiais condutores, e em respeito ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição do apelante se impõe.

IV - Por conseguinte, mesmo diante da ausência do pleito recursal subsidiário em torno da desclassificação do delito de recepção da modalidade dolosa para a "culposa", extrai-se do processo que a conduta praticada pelo Réu não preenche os requisitos

necessários para a sua configuração, nos termos do art. 180, §3º, do Código Penal. Isso porque, consoante arcabouço probatório, a versão apresentada pelo apelante de que adquiriu o bem pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por um site de compras se apresenta verossímil, e não foi devidamente rechaçada pela acusação. Nesse particular, não restou evidenciado que o agente adquiriu o bem por valor desproporcional, tampouco em condições que deveria presumir obtida por meio criminoso.

V- Não bastasse, insta consignar que o órgão acusatório, titular da ação penal, pugnou expressamente pela absolvição do Réu, por entender insuficiente o arcabouço probatório, tando em sede de alegações finais, quanto em contrarrazões ao recurso de apelação, de modo que, a despeito de inexistir vinculação do magistrado a quo ao posicionamento ministerial, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão prolatada no bojo do Aresp 1940726/RO, se manifestou no sentido de que nos casos em que o órgão acusatório pugna pela absolvição, a condenação deve ser “fundamentada de forma especialmente robusta, com a indicação de provas capazes de sustentar essa situação especial”, o que não ocorreu nos autos.

VI - Por todo o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, a fim de, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, reformar a sentença para absolver o Réu do crime que lhe é imputado.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

AP. 0564643-62.2018.8.05.0001 – SALVADOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0564643-62.2018.8.05.0001 da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante YAGO DA COSTA SANTANA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0500458-63.2019.8.05.0103 Apelação Criminal

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelado: Bruno Mateus Santiago Nascimento

Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665-A)

Advogado: Pedro Henrique Setenta De Lima (OAB:BA63060-A)

Apelado: Uallace De Lima Souza

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500458-63.2019.8.05.0103

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: BRUNO MATEUS SANTIAGO NASCIMENTO e outros

Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SETENTA DE LIMA, CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO

ACORDÃO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ERRO NA EXEUÇÃO. NULDADE POR INOBSERVÂNCIA AOS ARTS. 201 E 461, CPP. NÃO ALBERGAMENTO. TENTATIVA DE CONDUÇÃO COERCITIVA REALIZADA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DA ACUSAÇÃO NA SESSÃO PLENÁRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS PELO JUÍZO A QUO, EM VISTA DA EFICIÊNCIA PROCESSUAL. UMA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO INTERROGADAS PERANTE O JÚRI. NÃO DEMONSTRADO EFETIVO PREJUÍZO. ENTENDIMENTO DO STJ. PLEITO DE INVALIDAÇÃO DO VEREDICTO POR MANIFESTA CONTRARIIDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO PROVIDO. MATERIALIDADE RECONHECIDA. JURADOS ENTENDERAM NÃO RESTAR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA A AUTORIA. DECISUM EMBASADO NO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO, INCLUSIVE, DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – O Conselho de Sentença decidiu por reconhecer a materialidade e negar a autoria do crime, absolvendo os réus das sanções previstas no art. art. 121, § 2º, IV (dificuldade de defesa - surpresa), c/c art. 14, II, e art. 73, todos do Código Penal. Conforme denúncia, os Apelados, junto a outro indivíduo, durante uma festividade, teriam intimidado duas das vítimas, com empurrões, olhares e gestos ameaçadores, motivados, supostamente, por disputa entre facções criminosas. Em meio à multidão e na com-

panhia dos outros dois denunciados, o primeiro Recorrido teria, em momento posterior, surgido portando uma arma de fogo e disparado tiros em direção aos desafetos, que estavam abraçados, atingindo-lhes com quatro disparos, além de um quinto tiro alvejar terceira pessoa, por erro na execução. Documentos correspondentes ao atendimento na urgência hospitalar e laudo de exame de lesões corporais acostados aos fólios. Na audiência de instrução e julgamento, procedeu-se com a oitiva das vítimas, de testemunhas de acusação e do segundo recorrido. O interrogatório do primeiro apelado não foi realizado por esse ter desaparecido após a saída da sala de audiências para a oitiva de uma das vítimas. Por fim, determinou-se o desmembramento dos fólios em relação ao terceiro acusado. Os recorridos foram pronunciados nos termos do art. 121, § 2º, IV (dificuldade de defesa - surpresa), c/c art. 14, II, e art. 73, todos do Código Penal. O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou requerimento de intimação das vítimas e de testemunhas arroladas em caráter de imprescindibilidade para oitiva em Plenário. Durante a Sessão do Júri, o órgão ministerial requereu a suspensão da sessão e nova designação, em vista da ausência de uma das vítimas, “tendo sido o pedido indeferido, em razão de terem sido realizados todos os esforços para que a vítima viesse ao plenário não restando providência alternativa a ser adotada em outra sessão”. Foram ouvidos na Sessão do Júri uma testemunha de acusação, uma das vítimas e os recorridos, estes negando a autoria delitiva.

II – Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia, interpôs Apelação, com fulcro no art. 593, III, “a” e “d”, do Código de Processo Penal, pugnano pela anulação da Sessão Plenária, tendo em vista o veredito ser manifestamente contrário às provas constantes nos autos, além da nulidade proveniente da ausência de testemunha arrolada com cláusula de imprescindibilidade, inexistindo certidão ou relatório nos fólios que ateste a tentativa frustrada da condução coercitiva, em desobediência ao quanto disposto nos arts. 201 e 461, ambos do Código de Processo Penal. Suplicam pela submissão dos recorridos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

III – Não merece acolhida a tese de nulidade aduzida pela acusação, pois o Juízo a quo, ao indeferir o pedido de suspensão ou adiamento da Sessão Plenária, diante da tentativa frustrada de condução coercitiva de uma das vítimas, o fez de forma motivada, observando a eficiência na condução do julgamento. Verifica-se que o magistrado envidou esforços para realizar a oitiva do ofendido perante os jurados, suspendendo, inclusive, a própria Sessão Plenária, contudo, a condução coercitiva dele restou frustrada por não ter sido localizado, logrando-se êxito tão somente quanto à condução da testemunha de acusação. Diante disto, a ausência de uma formalidade, como a certidão de um Oficial de Justiça ou de um relatório acerca de como se deu a tentativa de condução coercitiva, não pode ser, por si só, considerada causa suficiente para anulação de um Júri. Principalmente quando, como no presente caso, os jurados têm o devido acesso às provas constantes nos autos, assim como as produzidas durante a Sessão Plenária, tomando sua decisão diante de tudo o que lhes foi exposto. Ressalte-se, ainda, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de inexistir nulidade quando não demonstrado efetivo prejuízo: “O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, sejam absolutas ou relativas, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief)” (AgRg no HC 604.554/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). Por essas razões, afasta-se a nulidade arguida, por verificar tramitação legal no procedimento do Júri, inexistindo prova de prejuízo à acusação causado pela continuidade na Sessão Plenária.

IV – Da mesma forma, não merece guarida o pleito de anulação do julgamento sob a alegação de estar contrário às provas constantes nos autos, pois o que se verifica é o fato de os jurados terem acolhido a tese defensiva, diante das provas produzidas durante a instrução criminal, notadamente as colhidas durante a Sessão do Júri. Em verdade, há nos autos, inclusive nas provas produzidas durante a assentada plenária, evidências que coadunam a tese absolutória, resolvendo os jurados acolherem tal versão dos fatos, inexistindo arbitrariedade a ser reconhecida, portanto. Para que a decisão plenária seja considerada manifestamente contrária às provas dos fólios, teria que estar fulcrada em fator inexistente no caderno processual, o que não se verifica no presente caso, como já demonstrado. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando inquestionavelmente de todo o acervo probatório” (AgRg no AREsp n. 2.263.466/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.).

V – Da análise dos autos, constata-se inexistir razão para reconhecer qualquer nulidade ou modificar a sentença guerreada, encontrando-se a Sessão do Júri, assim como o seu resultado, pelos motivos até aqui expostos, em total consonância com a legislação e jurisprudência pátrias, fazendo-se necessária a sua manutenção integral, julgando-se pelo conhecimento e não provimento da Apelação interposta.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO Nº 0500458-63.2019.8.05.0103 – ILHÉUS/BA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500458-63.2019.8.05.0103 da Comarca de Ilhéus/BA, sendo o Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e os Apelados BRENO MATEUS SANTIAGO NASCIMENTO e UALLACE DE LIMA SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar pelo não provimento do recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha

Relator

Procurado(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

INTIMAÇÃO

8033644-08.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Igor Oliveira Cansanção Gracias
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8033644-08.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: IGOR OLIVEIRA CANSANÇÃO GRACIAS

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DE TRÊS DELITOS DE ROUBOS, EM CONCURSO MATERIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL. REJEIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DOSIMETRIA DA PENA, COM PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ISENÇÃO DE PENA DE MULTA AFASTADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - O Apelante foi condenado ao cumprimento da pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, em regime inicial fechado, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática de três delitos de roubo, em concurso material, na modalidade consumada.

II – No recurso, argui, inicialmente, a preliminar de nulidade dos reconhecimentos realizados pelas vítimas. Contudo, do exame dos autos, nota-se que foram realizados reconhecimentos das mais variadas formas, tendo ocorrido a identificação do réu por meio de imagens na televisão e de vídeo que circulou em aplicativo de mensagens, fato, inclusive, que levou as vítimas a comparecerem à delegacia, realizando reconhecimento feito por fotografia e reconhecimento presencial, segundo relato dos ofendidos. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça “a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório”(AgRg no HC 629.864/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021). Ressalte-se que a inobservância do procedimento insculpido no art. 226 do Código de Processo Penal não conduz, por si só, à nulidade pretendida, até porque, como se sabe, não se declara qualquer nulidade, seja absoluta ou relativa, sem a demonstração clara de eventual prejuízo. Rejeita-se, portanto, esta preliminar.

III - Passando ao exame do mérito, a defesa do acusado pleiteou a absolvição do apelante, por insuficiência de provas quanto aos dois primeiros crimes. No entanto, a sua efetiva participação nas empreitadas criminosas encontram-se perfeitamente comprovadas por meio da prova testemunhal produzida nos autos. A materialidade restou definida pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Boletins de Ocorrência e depoimento das vítimas. Os relatos das vítimas apresentaram riqueza de detalhes, tendo os três ofendidos declarado com segurança as práticas delitivas do Apelante, com reconhecimentos assertivos e indubitáveis, especialmente porque cada uma deles esteve em contato próximo com o réu, permanecendo por período considerável junto com o acusado, sob a mira do que supunham ser uma arma de fogo, fato, inclusive, que ensejou o reconhecimento imediato seja por vídeo enviado por meio do whatsapp ou pela reportagem exibida em programa de televisão. Em delitos de natureza patrimonial, praticados, na maioria das vezes, na clandestinidade, a palavra da vítima ganha especial relevo, especialmente quando em perfeita consonância com o contexto probatório dos autos. Diante do exposto, inviável o acolhimento da tese sustentada pela defesa, sendo certa a existência de farto acervo probatório, apto a ensejar a condenação pelos crimes imputados ao Apelante.

IV - Sobre a pretensão de reconhecimento do delito em continuidade delitiva, o magistrado de primeiro grau destacou a ausência de requisitos, considerando a diversidade de tempo e lugar e ausência de elemento subjetivo. O entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 71 do Código Penal traz um requisito subjetivo para o reconhecimento da continuidade delitiva entre dois ou mais crimes. Assim, não há como aplicar em favor do Apelante o benefício da continuidade delitiva, isso porque não houve a satisfação do requisito subjetivo, além dos demais requisitos apontados pelo juiz de primeiro grau.

V - Quanto ao pedido de isenção do pagamento dos dias-multa formulado pela defesa, o tipo penal descrito no artigo 157, caput, do Código Penal, estabelece o pagamento da multa cumulado à pena corporal, inexistindo a possibilidade de supressão da multa. Alegações relativas à hipossuficiência do apelante não o isenta da obrigação referida, cabendo ao Juízo da Execução analisar tais argumentos, em caso de requerimento de gratuidade de justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL – NÃO PROVIMENTO.

AP Nº 8033644-08.2022.8.05.0001 - SALVADOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8033644-08.2022.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelante IGOR OLIVEIRA CANSANÇÃO GRACIAS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento.

Desembargador Eserval Rocha

Presidente/Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DECISÃO

8019573-67.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: L. K. S. M. D.

Impetrado: J. D. D. D. V. C. D. C. D. C.

Paciente: A. G. S. A.

Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019573-67.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE e outros

Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CACHOEIRA

Advogado(s):

DECISÃO

I – LUTHER KING SILVA MAGALHÃES DUETE impetrou ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de ANTHONY GABRIEL SILVA ANDRADE, brasileiro, sem comprovação de atividade laborativa nos autos residente e domiciliado no Con. São Benedito B, n. 1, Bairro Centro, no Município de Cachoeira, Bahia, apontando como autoridade coatora o M.M JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA.

Alega que o paciente foi preso em flagrante o dia 23/01/2023, posteriormente convertida a custódia em preventiva, acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 34 da Lei 11.343/06, 14 (Porte Ilegal de Arma de Fogo) da Lei 10.826/03, 309 (dirigir sem habilitação) e 311 (direção perigosa) do Código de Trânsito Brasileiro e art. 180 do Código Penal.

Sustenta a existência de excesso de prazo, aduzindo que a audiência de Instrução e julgamento somente foi designada para o dia 08/11/2023, inobservando o disposto no art. 56, § 2º, da Lei 11.343/06 que prevê sua realização no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da denúncia, o que, no caso dos autos, será realizada em prazo superior a 07 (sete) meses, constituindo-se, assim, no seu entendimento, em constrangimento ilegal.

Com efeito, pugna pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em definitivo no sentido de ser relaxada a custódia preventiva do acusado.

II - Tratando-se de habeas corpus, a concessão da liminar é medida excepcional porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e ocorrendo o periculum in mora (possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação) e o fumus boni juris (plausibilidade do direito subjetivo deduzido).

Não se pode, entretanto, confundir a providência cautelar com o mérito do mandamus, haja vista que a sua apreciação é de exclusiva competência do órgão colegiado, principalmente quando diz respeito a liminar com caráter de satisfatividade.

Na hipótese sub examine, verifica-se que os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para a antecipação dos efeitos da tutela, na forma pretendida pelo impetrante, sendo as informações da autoridade impetrada essenciais para o adequado deslinde da causa, notadamente considerando que as razões envolvem extrapolação de prazo.

III - Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, inclusive, quanto a relação de réus presos sob sua jurisdição, a relação de datas de eventuais audiências designadas nas respectivas ações criminais bem como nas ações de outras naturezas (cíveis, administrativas, etc) que tramitam perante aquele Juízo.

Esta decisão serve como ofício requisitório, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.

Após, vista à douda Procuradoria de Justiça.

P. e I.

Salvador, 13 (treze) de abril de 2023.

Des. Eserval Rocha

Relator em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DECISÃO

8019276-60.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Iago Moreira Santos

Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950-A)

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Uruçuca - Bahia

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrante: Edson Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019276-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: IAGO MOREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS (OAB:BA14950-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE URUÇUCA - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus liberatório, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Advogado EDSON SILVA SANTOS, em favor de IAGO MOREIRA SANTOS – brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, inscrito no RG n. 21.195.283-49, SSP/BA, CPF n. 097.409.095-66, nascido em 29 de janeiro de 2001, residente e domiciliado à rua Nossa Senhora das Graças, n.º 255, Bairro Conquista, Ilhéus-Ba –, em que é apontado como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uruçuca/BA.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 04 de outubro de 2022, por volta das 20:00h, na Rua Rui Barbosa, nº 129, Centro, Uruçuca, como incurso nas penas do Artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal.

Consta da denúncia (ID 272340876 – Ação Penal 8000786-90.2022.8.05.0269):

[...] no dia 04 de outubro de 2022, por volta das 20:00h, na Rua Rui Barbosa, nº 129, Centro, nesta Urbe, os denunciados, agindo com identidade de propósitos e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo não identificado, cor azul, de propriedade da vítima CARLOS VICTOR NOVAIS COSTA [...].

[...] a vítima estava na porta de sua residência, situada no endereço consignado ao norte, acompanhado do seu irmão de prenome Valdemar, quando, de repente, aproximaram-se os denunciados, a pé e portando arma de fogo, e anunciaram o assalto, subtraindo o celular do Sr. CARLOS VICTOR.

Ressalte-se que diante da situação de grave ameaça o irmão da vítima chegou a ensaiar uma reação, fato este que levou os denunciados a tentarem, sem êxito, efetuar um disparo com a citada arma de fogo, contudo, sem êxito. No entanto, como já estavam na posse da res furtiva, os agentes deixaram o local do crime, crendo na impunidade.

Contudo, pouco tempo depois, a vítima acionou a Polícia Militar, a qual logrou identificar os denunciados nas imediações do Posto de Combustível Água Preta, localizado na saída da cidade de Uruçuca/BA, as margens da BA 262, ainda na posse do celular da vítima e da arma de fogo utilizada no crime.

Informa o impetrante que a audiência de instrução foi designada para o dia 25 de maio de 2023, às 09:00 horas, razão pela qual restaria caracterizado o excesso de prazo, considerados os mais de 180 (cento e oitenta) dias sem ultimização do feito.

Sustenta que o decreto preventivo estaria desprovido dos requisitos para sustentar a custódia e acrescenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis, mormente bons antecedentes, primariedade, família constituída e ocupação lícita.

Postula a concessão de medida liminar, para que o paciente seja posto em liberdade. No mérito, a confirmação.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em habeas corpus é providência excepcional, sem previsão legal, reservada para situações em que reste demonstrada, de forma indelével, a presença de requisitos autorizadores, consubstanciados na possibilidade de grave ameaça ou lesão ao status libertatis, marcada pela dificuldade ou impossibilidade de reparação, bem como na plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

O exame preliminar dos autos aponta para a ausência desses requisitos.

De logo, não se trata de perquirir se o paciente é culpado ou inocente e, ademais, malgrado a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita sejam circunstâncias que podem ostentar aptidão para fortalecer o juízo valorativo no sentido de afastar a necessidade da custódia cautelar, não se pode desconhecer a posição histórica, firmada pelos Tribunais Superiores, no sentido de que: “[...] as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.” (AgRg no HC n. 746.509/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.)

Diversamente do que sustenta o impetrante, os autos revelam que o paciente e um correu foram protagonistas de uma cena, em relação à qual o MM Juízo destaca a periculosidade dos agentes e a necessidade de acautelamento da ordem pública porquanto, “após tentativa de reação do irmão da vítima [...] só não houve o disparo de arma de fogo em função da falha mecânica [...]”.

Cuida-se de crime majorado pelo concurso de agentes, em que se verifica que o corréu Paulo Henrique Bastos dos Santos tinha em seu benefício Alvará de Soltura expedido nos autos do Processo n. 8005249-88.2022.8.05.0103, no qual é acusado da prática do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006.

A seu turno, “Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais” (RHC n. 127.067/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.).

Considerando que, neste momento processual, não é possível identificar a ocorrência de desídia do Judiciário, não há como, prima facie, vislumbrar ilegalidade ou coação no ato do MM Juiz que, depois de reexaminar a custódia do paciente, concluiu pela inocorrência de fato novo que enseja que autorize a revogação preventiva.

Dessarte, nos limites cognitivos que balizam o exame da medida liminar em habeas corpus, impõe-se, ad cautelam, a obtenção de informações complementares, na perspectiva da formação de juízo valorativo, considerada, inclusive, a competência assinalada ao respectivo Colegiado julgador.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático, bem como sobre a revisão da custódia preventiva.

Esta decisão serve como ofício requisitório, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.

Empós, com as informações ou transcorrido o prazo sem a respectiva apresentação, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

P. I. C.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DECISÃO

8019345-92.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: D. R. D. S.

Advogado: Lucas Machado (OAB:BA64576)

Impetrante: L. M.

Impetrado: J. D. D. D. V. C. D. C. D. M.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019345-92.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: DANILO RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogado(s): LUCAS MACHADO (OAB:BA64576)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MUCURI

Advogado(s):

DECISÃO

I – O advogado LUCAS MACHADO (OAB/BA 64.576) impetrou ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de DANILO RODRIGUES DE SOUZA, “brasileiro, solteiro, lubrificador, portador da cédula de identidade sob o nº sob o nº MG 17472124, inscrito no CPF 043.555.495- 69”, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mucuri/BA. Segundo decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, este teria estuprado a vítima Ana Luiza Rodrigues Santos, que teria idade inferior a 14 (catorze) anos. Nesse sentido, segundo o I. Julgador de origem (ID: 43239523):

(...) a vítima, adolescente de 14 anos, contou, com riqueza de detalhes, que foi forçada a manter relação sexual com o flagranteador, um homem de 32 anos, dentro do carro dele. Ademais, saliente-se que esta não foi a primeira agressão sexual praticada pelo conduzido, tendo a menor relatado que, na data de 17/02/2023, na cidade de Nanuque/MG, DANILO “também passou a mão nas partes íntimas da declarante”, valendo-se de ardil artifício, ao oferecer carona até a casa de uma amiga em comum, levando-a, porém, a um matagal. (...)

Contudo, o Impetrante sustenta que os requisitos para decretação da custódia cautelar não foram preenchidos. Alega que o depoimento da ofendida carece de verossimilhança e que os aspectos narrados no veredito hostilizado não correspondem às versões apresentadas na fase inquisitiva. Argumenta que a decisão combatida está lastreada em argumentação genérica, violando a disposição contida no art. 315 do CPP, uma vez que a autoridade coatora não expôs em que medida a liberdade do suplicante representa risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução do processo, sobretudo, porque ostenta condições pessoais favoráveis, sendo réu primário e não tendo registro de antecedentes criminais.

Nesse sentido, entende que o decreto preventivo é nulo por ausência de fundamentação, pois não observou o comando constitucional disposto no art. 93, inciso IX da CF/888.

Como tese subsidiária, pleiteia a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sugerindo, inclusive, que a estipulação de monitoramento eletrônico seria suficiente para sanar a suposta ameaça de reiteração delitiva.

Com base nessa argumentação, pugna pela concessão de liminar, para que a constrição provisória seja imediatamente relaxada, e pela concessão da ordem, quando do julgamento do mérito do writ.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao gabinete por livre sorteio (ID: 43145949).

II- Como cediço, no caso de habeas corpus, a concessão de liminar é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e diante da comprovada inexistência do periculum libertatis (risco que o agente em liberdade cria para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, da ordem econômica ou da instrução penal), como também do fumus commissi delicti (plausibilidade da configuração de um crime). Nesse sentido, é necessário que o writ esteja instruído com documentação farta e consistente, capaz de respaldar as alegações da Impetrante, o que não se verifica no presente caso.

No tocante aos argumentos do veredito hostilizado, nota-se que, em princípio, são consistentes, estando associados à gravidade em concreto do delito, pois consta do decreto preventivo que a materialidade e a autoria estariam baseadas no depoimento da vítima.

Nesse contexto, ressalta-se que os questionamentos propostos representam antecipação da própria tutela requerida nesta ação, de sorte que serão avaliados de forma exauriente por ocasião do julgamento de mérito.

III - Assim, por não vislumbrar, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido, a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pleito liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após o cumprimento da referida diligência, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

P. I. C.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8003727-79.2022.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luan Do Nascimento Lima
Advogado: Hugo Lima Goncalves (OAB:BA34876-A)
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003727-79.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LUAN DO NASCIMENTO LIMA
Advogado(s): ALISON CONCEICAO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALISON CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA63595-A),
HUGO LIMA GONCALVES (OAB:BA34876-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0000246-83.2017.8.05.0228 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lenilson Lima Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000246-83.2017.8.05.0228
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LENILSON LIMA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB-06
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LENILSON LIMA SANTOS, condenado pelo crime previsto no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, em Sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro, nos autos da ação penal 0000246-83.2017.8.05.0228.

Narra a exordial acusatória que no dia 28/11/2016, às 13:30h, em Santo Amaro, Bahia, o acusado, com abuso de confiança, subtraiu o cartão de benefício previdenciário de Maria da Conceição Santana, obtendo para si vantagem ilícita em prejuízo da vítima. Infere-se que a denúncia foi recebida no dia 03 de agosto de 2017 (ID 89174708).

Transcorrida a instrução processual, a juíza a quo julgou procedente a denúncia para condenar o recorrente a uma pena individualizada de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 08 (oito) dias multa. (ID 42624148)

Irresignada, a defesa interpôs recurso, pleiteando a declaração da extinção da punibilidade do apelante em face da incidência da prescrição retroativa. (42624163)

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público do Estado da Bahia pugnou pelo provimento do recurso. (ID 42624269)

Nesta Instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinativo manifestando-se pelo provimento do recurso. (ID 43099176)

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o acusado foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de prisão pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, com trânsito em julgado para a acusação, o que significa dizer que a prescrição regula-se pela pena aplicada.

A pena imposta ao recorrente tem um prazo prescricional de 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o art. 109, inc. V, c/c art. 110, do Código Penal.

Conforme alhures mencionado, a denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2017 (ID 89174708), enquanto a sentença condenatória foi publicada em 06 de dezembro de 2022. Nota-se, portanto, que entre a data do recebimento da peça inicial e a publicação da sentença, decorreram 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, lapso de tempo suficiente para fulminar a pretensão punitiva estatal.

Noutras palavras, transcorrido de mais de 04 (quatro) anos sem que tenha havido qualquer outra causa interruptiva, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, 110, §1º, todos do Código Penal.

Diante do exposto, reconheço a prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade do apelante LENILSON LIMA SANTOS, ante a ausência de interesse de agir do Estado, com fundamento no art. 162, inciso XV do Regimento Interno deste Tribunal.

Salvador, 18 de abril de 2023

Desa. ARACY LIMA BORGES

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

8060479-33.2022.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jose Carlos Lima Dos Santos Junior

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Diego Rodrigues Dos Santos

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8060479-33.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ALB-06

DESPACHO

Encaminhe-se o processo à douta Procuradoria, para exame e manifestação, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Salvador, 18 de abril de 2023

Desa. Aracy Lima Borges

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

8006694-28.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Anailson Rios Gomes

Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483-A)
Impetrante: Marcelo Rocha Ferreira
Impetrado: Juiz De Direito De Vitória Da Conquista, 2ª Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006694-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ANAILSON RIOS GOMES e outros
Advogado(s): MARCELO ROCHA FERREIRA (OAB:BA23483-A)
IMPETRADO: Juiz de Direito de Vitória Da Conquista, 2ª Vara Criminal
Advogado(s):

DESPACHO

Reitere-se o pedido de informações à Autoridade judiciária, devendo estas serem prestadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação da desídia à Corregedoria de Justiça.

Tais informações podem ser enviadas aos e-mails institucionais (gabdesluizfernando@tjba.jus.br) e/ou (1camaracriminal@tjba.jus.br), servindo o presente despacho como novo OFÍCIO a ser remetido ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Vitória da Conquista-BA, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da nova comunicação.

Após, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer conclusivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

A10-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0568704-63.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rogério Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Elane Campos Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0568704-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ROGÉRIO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Oficie-se o Juízo de Piso, via e-mail institucional, para que, em 05 dias, sincronize, no PJE MÍDIAS, os arquivos colhidos em audiência(s) de instrução realizada(s) no feito, cuja utilização foi determinada, no âmbito do PJBA, por meio do DECRETO JUDICIÁRIO nº 423, de 29/07/2020.

Após sincronização, deverá ser remetido o link de acesso ao e-mail da Secretaria da Primeira Câmara Criminal (1camaracriminal@tjba.jus.br).

Cumprida a diligência ora determinada, retornem os autos conclusos para julgamento (A10-AC).

Confiro ao presente força de OFÍCIO.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

A10-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL**

Processos que deverão ser julgados pela Primeira Câmara Criminal- Primeira Turma, em Sessão Plenária Virtual que será realizada nos dias 24/04/2023 a 28/04/2023, com início às 08:00 e término às 12:00 horas, conforme as diretrizes do art. 55-A, do RITJBA, com redação alterada pela emenda regimental, disponibilizada no Decreto Judiciário nº 3.110 de 01 de junho de 2022, DJe, edição de 02 de junho de 2022.

Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, fica facultado à Procuradoria-Geral da Justiça, à Defensoria Pública, aos Advogados e demais habilitados nos autos, encaminhar as respectivas sustentações, por qualquer mídia suportada pelo PJE nos autos (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual (art. 55-A, §3º, do RITJBA).

Havendo pedido expresso de sustentação oral pela parte interessada, caso não seja utilizada a faculdade prevista no §3º do art. 55-A, do RITJBA, o processo será remetido a próxima sessão presencial automaticamente, desde que o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão virtual (art. 55-A, §7º, III, do RITJBA).

Durante a realização das sessões virtuais, fica vedado o peticionamento eletrônico, salvo os casos excepcionais que o justifiquem.

As sessões poderão ser encerradas antes da data e horário previstos, desde que haja votação por todos os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão Plenária Virtual, posteriormente, independente de nova intimação.

Os julgamentos da Sessão de Julgamento Virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet): <https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao>

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos três Desembargadores, em casos de Apelações Criminais, Recursos em Sentido Estrito e Agravos. Entretanto nos processos de Habeas Corpus a turma será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Turma:

Desembargador Eserval Rocha - Presidente
Desembargador Aliomar Silva Britto
Desembargador Luiz Fernando Lima
Desembargadora Ivone Bessa Ramos
Desembargadora Aracy Lima Borges

Ordem: 1

Processo: 0045106-84.2011.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Relator: ARACY LIMA BORGES

Partes: MARIVAL SILVA DOS SANTOS

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS (BA 42896)

THIAGO FERNANDES MATIAS (BA 27823)

Comarca: Salvador

Ordem: 2

Processo: 8003877-04.2022.8.05.0201 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: LUIZ FERNANDO LIMA

Partes: JOAO PAULO MEDEIROS

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): MARIO MARCOS CATELAN (BA 58566)

Comarca: Salvador

Ordem: 3

Processo: 0320545-49.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: LUIZ FERNANDO LIMA

Partes: PAULO ANDRE FERREIRA LEITE

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 4

Processo: 0515362-15.2017.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: LUIZ FERNANDO LIMA

Partes: EDVANILSON DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 0001294-49.2014.8.05.0142 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: LUIZ FERNANDO LIMA
Partes: JAILSON QUEIROZ DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO (BA 52023)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 0002639-44.2017.8.05.0110 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: LUIZ FERNANDO LIMA
Partes: ALEXSANDRO MARABA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TULIO FERREIRA ALVES (BA 40488)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 0556800-51.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: LUIZ FERNANDO LIMA
Partes: DIEGO DE JESUS DOS ANJOS VITORIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO COSTA NERY (BA 5527)
NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (BA 15433)
VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (BA 26508)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 0004929-36.2008.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: LUIZ FERNANDO LIMA
Partes: José Carlos Vieira de Miranda
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 0700302-33.2021.8.05.0229 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: LUIZ FERNANDO LIMA
Partes: MARCELO SILVA DE OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JEFERSON HENRIQUE DOS SANTOS CONCEICAO (BA 63489)
LEANDRO SILVA SANTOS (BA 59661)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 0500833-45.2019.8.05.0271 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: Diego Pereira de Souza
Ministério Público do Estado da Bahia
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 0300496-45.2015.8.05.0250 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: Bruno Gomes Paulo de Jesus
Ministério Público do Estado da Bahia
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0704235-19.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: JOSAFÁ SILVA GOMES JUNIOR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA (BA 63433)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 0503988-46.2017.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: David Willian da Cruz Santos
Ministério Público do Estado da Bahia

Comarca: Salvador

Ordem: 14

Processo: 0302815-43.2014.8.05.0113 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Relator: IVONE BESSA RAMOS

Partes: Robério Nascimento Almeida
Ministério Público do Estado da Bahia

Comarca: Salvador

Ordem: 15

Processo: 0500727-08.2016.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: IVONE BESSA RAMOS

Partes: Cleibson do Carmo Ribeiro
GILVAN CARMO DOS SANTOS

Comarca: Salvador

Ordem: 16

Processo: 0507827-60.2018.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Relator: IVONE BESSA RAMOS

Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
VITOR VAGNER MATOS NERI

Comarca: Salvador

Ordem: 17

Processo: 0501842-52.2015.8.05.0022 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Relator: ESERVAL ROCHA

Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MIGUEL INACIO DA SILVA

Comarca: Salvador

Ordem: 18

Processo: 0303760-75.2015.8.05.0022 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Relator: ESERVAL ROCHA

Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
VANDERLEI PEREIRA COSTA

Comarca: Salvador

Ordem: 19

Processo: 0501131-08.2017.8.05.0271 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: IVONE BESSA RAMOS

Partes: MANOEL BALBINO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): DINALVA PINHEIRO CINTRA (BA 50359)
HELDO ROCHA LAGO (BA 42806)
LUIZ CASTRO FREAZA FILHO (BA 61260)
SALVADOR COUTINHO SANTOS (BA 9153)

Comarca: Salvador

Ordem: 20

Processo: 0503171-83.2016.8.05.0113 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ESERVAL ROCHA

Partes: Ministério Público do Estado da Bahia
Marcos Antonio Santos Ferreira

Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS (BA 13806)

Comarca: Salvador

Ordem: 21

Processo: 0518618-54.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ESERVAL ROCHA

Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
LEONIDAS MAIA DE JESUS

Comarca: Salvador

Ordem: 22

Processo: 0531375-51.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ESERVAL ROCHA

Partes: CRISTIANO BARRETO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): RAFAEL ELBACHA (BA 35345)

THALITA COELHO DURAN (BA 35367)

Comarca: Salvador

Ordem: 23

Processo: 0300789-67.2020.8.05.0079 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: IVONE BESSA RAMOS

Partes: Josiane Ferreira Chaves

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): MAURO RAMOS (BA 25115)

Comarca: Salvador

Ordem: 24

Processo: 0000476-04.2017.8.05.0139 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: IVONE BESSA RAMOS

Partes: ALISSON SANTIAGO SANTANA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): LUCIANO ALVES DE SA (BA 14546)

WANK REMY DE SENA MEDRADO (BA 23766)

Comarca: Salvador

Ordem: 25

Processo: 0538786-77.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: IVONE BESSA RAMOS

Partes: RONALDO SANTOS NUNES

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 26

Processo: 0306402-89.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ESERVAL ROCHA

Partes: PAULO DE MELO SOUZA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS (BA 13386)

RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS (BA 13386)

Comarca: Salvador

Ordem: 27

Processo: 0705454-67.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO

Partes: GILDASIO BANDEIRA CORIOLANO

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (BA 63689)

VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS (BA 47981)

Comarca: Salvador

Ordem: 28

Processo: 0521171-11.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO

Partes: Demison Costa Nascimento

Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s): DEIVISSON ARAUJO COUTO (BA 30302)

PAULO ANTONIO VILABOIM (BA 10979)

TIAGO BRAZAO DOS SANTOS PESSOA (BA 21108)

Comarca: Salvador

Ordem: 29

Processo: 0702676-27.2021.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO

Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

GEISA SANTOS DA SILVA

Comarca: Salvador

Ordem: 30

Processo: 0559196-30.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO

Partes: Reinaldo Oliveira Alves

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 0540244-03.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: WILLIAM SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 0705559-44.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: Pedro Carlos Dionísio dos Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 0700026-36.2021.8.05.0250 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: Claudio Moreira da Conceição
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAROLINA ADORNO PERGENTINO (BA 59381)
LIONEL BARTOLOMEU PASSINHO (BA 58398)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8041858-88.2022.8.05.0000 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
VAGNER SANTOS DE MEDEIROS
Advogado(s): RAMON SOARES GUEDES (BA 64490)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8046113-86.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: LUIZ FERNANDO LIMA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DANIEL JORGE SALDANHA DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 0000850-35.2011.8.05.0105 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: LUIZ FERNANDO LIMA
Partes: Agnaldo Silva Nascimento Junior
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANILO ALMEIDA MELO DOS SANTOS (BA 26944)
LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (BA 20633)
MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ALVES (BA 8687)
MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS (BA 36029)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8015227-70.2021.8.05.0250 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: LUIZ FERNANDO LIMA
Partes: Alexandre Santos dos Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA (BA 46778)
MATHEUS MACIEL SOUSA (BA 54653)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8002252-45.2022.8.05.0229 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: LUIZ FERNANDO LIMA
Partes: ODILIO DE JESUS SANTOS JUNIOR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (BA 43779)
EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO (BA 28620)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 0501124-28.2020.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: ALEX SANTOS DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8003259-30.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: CLEANDRO GREGORY DOS SANTOS CARVALHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8025289-09.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: HENRIQUE CESAR BATISTA CERQUEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 0004297-48.2012.8.05.0088 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: Adilio Pereira dos Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR (BA 36036)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 0500399-22.2020.8.05.0271 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: FRANCISCO PEREIRA ROZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADILSON SILVA DE SOUSA (BA 54470)
FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (BA 44070)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 0011982-93.2011.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: ANTONIO SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS (BA 13521)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 0019260-70.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ROGÉRIO SANTOS SILVA FRANÇA
Advogado(s): RICARDO SONEGHET BATALHA (RJ 11915)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8057939-12.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: MATHEUS PEREIRA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 0000081-20.2020.8.05.0264 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: JOSÉ RENATO SANTOS VALENTIM
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (BA 39400)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 0505638-29.2017.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: ANDERSON BOMFIM QUEIROZ
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO SERGIO DIAS NUNES (BA 31405)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 0554874-35.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: OSNAR VELOSO FRANÇA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 0503220-67.2018.8.05.0271 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: Valdemir dos Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (BA 66581)
ISRAEL VENTURA MENDES (BA 37506)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 0512339-86.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: MAURIELI LAIANA XAVIER PAIXÃO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 0500417-60.2020.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: Rogério Marques Barbosa
Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): HUDSON REGO DANTAS (BA 49773)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 0004455-65.2008.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: Aureliano Cosmo Vieira
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 0700384-54.2021.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: Inara da Silva Santos
Ministério Público do Estado da Bahia
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8096858-70.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: SAMUEL BEZERRA CASTRO DE SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 0519772-44.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
WILLIAN SOARES VITORIO
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 0700107-53.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: MARLISON FERREIRA FERNANDES

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 58

Processo: 0500141-46.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ARACY LIMA BORGES

Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JAILSON PEREIRA ESTRELA

Comarca: Salvador

Ordem: 59

Processo: 0516806-74.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ARACY LIMA BORGES

Partes: LEANDRO ALVES DE ARAUJO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 60

Processo: 0307733-38.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ARACY LIMA BORGES

Partes: PEDRO CEZAR SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): QUEZIA DUTRA FERREIRA (MG 21386)
VALDENOR MOREIRA CARDOSO (BA 8962)

Comarca: Salvador

Ordem: 61

Processo: 8004731-52.2020.8.05.0044 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO

Partes: Edson Carlos Alves Gonçalves Bispo
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 62

Processo: 8048217-54.2022.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO

Partes: DURVAL VILAS BOAS BARBOSA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (BA 37082)

Comarca: Salvador

Ordem: 63

Processo: 0300076-65.2020.8.05.0088 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO

Partes: FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (BA 61839)

Comarca: Salvador

Ordem: 64

Processo: 0503861-80.2018.8.05.0004 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO

Partes: SIDCLEI GOMES DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 65

Processo: 0532861-03.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ESERVAL ROCHA

Partes: JEFERSON DA PAIXAO SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 66

Processo: 8000258-10.2021.8.05.0231 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ESERVAL ROCHA

Partes: JOAO VICTOR SOARES DA CONCEICAO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JEOVANIA PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA (BA 50702)

JOAO NUNES LUCENA NETO (BA 53995)

Comarca: Salvador

Ordem: 67

Processo: 0510740-06.2017.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ESERVAL ROCHA

Partes: IURY SOUZA SAMPAIO

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): VALDEMIR SANTANA SANTOS (BA 42328)

ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (BA 30580)

Comarca: Salvador

Ordem: 68

Processo: 8106951-29.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ESERVAL ROCHA

Partes: EMERSON SILVA SOUZA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 69

Processo: 8010331-84.2023.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Relator: LUIZ FERNANDO LIMA

Partes: ISAURI SANTOS XAVIER

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 70

Processo: 0701430-93.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: LUIZ FERNANDO LIMA

Partes: ITALO COELHO SILVA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANDRESA BARBARA SANTOS SILVA (BA 35738)

EVERALDO DA SILVA (BA 26260)

Comarca: Salvador

Ordem: 71

Processo: 8046523-50.2022.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO

Partes: JEFFERSON SALES SILVA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 72

Processo: 8044487-35.2022.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Relator: ESERVAL ROCHA

Partes: ELI EVERSON MELO DA SILVA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 73

Processo: 0509035-45.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ARACY LIMA BORGES

Partes: Claudemiro Souza Soares

Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s): BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (BA 30239)

Comarca: Salvador

Ordem: 74

Processo: 0500718-49.2018.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ARACY LIMA BORGES

Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Matheus Cardoso Costa

Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (BA 30580)

JOSE ARTUR BRITO MORAIS (BA 60669)

JULIANA DIAS DE FREITAS (BA 59763)

Comarca: Salvador

Ordem: 75

Processo: 0574908-60.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DARLISON QUEIROZ DO NASCIMENTO
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8123995-61.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: DANIEL ERICK LOPES SUZART
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NATHALIA SANTANA PERDIGAO (BA 46256)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8004197-55.2020.8.05.0191 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: LUIZ FERNANDO LIMA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA
Advogado(s): GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (BA 17828)
JOAO DE CASTRO SOUZA (BA 52037)
YURI RANGEL SALES FELICIANO (BA 61926)
CARLOS ALBERTO SIMOES HIRS (BA 11949)
DOMINIQUE VIANA SILVA (BA 36217)
EDUARDO BARRETTO CHAVES (BA 46815)
EDUARDO BOUZA CARRACEDO (BA 870)
EVERTON BARROS BORGES (BA 34126)
FERNANDA FREITAS GUEDES (BA 59273)
FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (BA 24391)
GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (BA 17828)
JACI BARBOSA MOTA (BA 44765)
JACKSON PEREIRA DA SILVA (BA 36835)
JIMMY BRITO SILVA (BA 21963)
JOAO DE CASTRO SOUZA (BA 52037)
JOAO HENRIQUE PEREIRA SANTOS (BA 32789)
LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS (BA 34080)
MAINE GABRIELE OLIVEIRA SOUSA DE AMORIM (BA 49574)
MATEUS CARDOSO COUTINHO (BA 24952)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (BA 13924)
REBECA MAIA HORTA (BA 55796)
ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO (BA 63344)
TAIARA TAMILA NUNES SANTOS (BA 39731)
VIVALDO DO AMARAL ADAES (BA 13540)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
YURI RANGEL SALES FELICIANO (BA 61926)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 0527489-44.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: PEDRO PAULO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 0500140-58.2019.8.05.0078 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: Manoel José Rosa do Nascimento
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 0313429-45.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: TONY VICTOR MONTEIRO GRASSO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA (BA 53519)
SARA JANAINA MONTEIRO KELMER DE BURGOS (BA 52386)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8001848-45.2021.8.05.0191 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: COSME RODRIGUES DA CRUZ
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 0397068-39.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: Pedro Santos de Santana
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE LIMA SANTANA (BA 546)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 0007058-27.2010.8.05.0022 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: Lucas Santos do Nascimento
Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO BATISTA (BA 28675)
NEWTON RAFAEL DOS SANTOS (BA 19247)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8001573-64.2020.8.05.0213 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: MARIA HELENA TORRES COSTA RODRIGUES DE BARROS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ISABELLA BRITO RODRIGUES (BA 57825)
MARCIO FABIO DANTAS FONSECA SANTOS (BA 52627)
RONALDO DOS SANTOS (AL 15084)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8000271-68.2021.8.05.0276 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: ISRAEL SOUZA DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDSON DIAS DE ALMEIDA (BA 42092)
GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO (BA 65362)
LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (BA 33811)
MONICA SOUZA DE JESUS (BA 53484)
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 0304034-93.2014.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: VINICIO RIBEIRO OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (BA 20032)
GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (BA 18908)
JAMILLY BETHANIA PEREIRA DOS SANTOS (BA 39346)
MARCELO ROCHA FERREIRA (BA 23483)
NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (BA 15433)
SARA CARVALHO PEDREIRA (BA 41594)
SHYRLLEN EDUARDO DA SILVA (BA 17945)
VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (BA 26508)
WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO (BA 31250)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 8026379-55.2022.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: EDSON ARAUJO ROSA
JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIME DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): RAFAEL PAULA DE SANTANA (BA 63271)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8037917-33.2022.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: ARIVELTT GUILHERME RAMOS DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE RIO REAL
Advogado(s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (SE 13741)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8039951-78.2022.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: MARILIA CONCEICAO DE MELO
JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s): SILVIMAR CHARLLES LIMA DE OLIVEIRA (BA 73342)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8046715-80.2022.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: REGINALDO MOREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA LUZ-BA
Advogado(s): CAMILA RIOS DE ARAUJO (BA 64625)
HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (BA 34508)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8047292-58.2022.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: ROBERTO BELINE SOUZA
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA
Advogado(s): HENRIQUE NOGUEIRA OLIVEIRA (BA 67398)
JULIANA DIAS DE FREITAS (BA 59763)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8050978-58.2022.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DE BARRA ,VARA CRIMINAL
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8052754-93.2022.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: WAGNER RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA
Advogado(s): FABRICIO DE SOUZA MUNIZ (ES 25546)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8000018-64.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: SANDRO DE BRITO CONCEICAO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (BA 31378)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8000762-59.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: MARIA JOSE DA SILVA AZEVEDO
JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE IPIAÚ BAHIA
Advogado(s): GABRIEL BISPO DO CARMO (BA 61867)
MARINA BISPO DO CARMO (BA 66170)
Comarca: Salvador

Ordem: 96

Processo: 8001237-15.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: ANDREVSON DOS SANTOS BARROS
Juízo Vara Crime Dias D'ávila Ba
Advogado(s): LAYON SANTOS ROCHA (BA 53994)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8005200-31.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BA
Advogado(s): MILCA DA CONCEICAO COSTA (BA 35554)
WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (BA 23597)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8005760-70.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: JEFERSON MARQUES COSTA
JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MUCURI/BA
Advogado(s): JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (BA 50667)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8007187-05.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIME DE SALVADOR
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8007655-66.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Juiz de Direito de Vitoria da Conquista Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8008525-14.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITIÚBA - BA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER (BA 41585)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8009090-75.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: BRENO CIRQUEIRA SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ-BA
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (BA 39960)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8009559-24.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: CLAUDIA SANTOS GOMES
JUIZ DE DIREITO DE BARRA DO CHOÇA, VARA CRIMINAL
Advogado(s): CAIQUE ALVES SANTOS (BA 63695)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 8009643-25.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: ANDRE DE FARIA BRANDAO
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Advogado(s): ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO (BA 15255)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 8033644-08.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: IGOR OLIVEIRA CANSANÇÃO GRACIAS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 8010376-88.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: CAUAN DA SILVA TANAN
JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): RAMON SILVA BOA SORTE (BA 59362)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 8010555-22.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: FERNANDO DE JESUS FRAGA
JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMESTICA
Advogado(s): FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (BA 30159)
HEBER DOS SANTOS ARAUJO (BA 30858)
HELENO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (BA 37455)
LAIS DE CARVALHO COSTA (BA 64067)
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 8010610-70.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: UILTON RIBEIRO DO ROSARIO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES (BA 30700)
RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (BA 39692)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 0501243-74.2019.8.05.0022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: Antônio Carlos dos Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 0503170-76.2016.8.05.0088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: Josemar Guimarães Mota
Ministério Público do Estado da Bahia
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 8017560-95.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: CAIANDRO SILVA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU - BA
Advogado(s): CAIANDRO SILVA DOS SANTOS (BA 74241)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 8008268-86.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: FERNANDO NARCISO DA SILVA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS - BA
Advogado(s): JOSE CALMON DE SIQUEIRA FILHO (BA 3908)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004830-65.2022.8.05.0201

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: J. S. F.

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ALTERAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA DE SEMILIBERDADE PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA DE SEMILIBERDADE APLICADA CORRETAMENTE – ADEQUAÇÃO AO CASO EM FACE DA GRAVIDADE DA CONDUTA, AS CIRCUNSTÂNCIAS DA INFRAÇÃO E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE QUE PROPORCIONARÁ UMA COMPREENSÃO DE LIMITES E VALORES ADEQUADOS PARA A CONVIVÊNCIA SOCIAL.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo adolescente J.S.F, inconformado com a sentença proferida em seu desfavor, da lavra do MM Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude e Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Seguro/Ba., que lhe aplicou a medida socioeducativa de semiliberdade em estabelecimento adequado, pela prática de ato infracional análogo ao delito capitulado no artigo 33, da Lei 11.343/2006.

2. Consta dos autos que, no dia 21 de junho de 2022, por volta das 17h10, na Rua Mucuri, Casas Nova/Baianão, o adolescente representado trazia consigo, drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na data, horário e local acima mencionados, a guarnição da Polícia Militar realizava ronda de rotina quando foram avistados dois indivíduos em atitude suspeita, os quais, ao perceberem a presença policial, ficaram agitados e, de imediato, se separaram, tendo um deles arremessado algo em cima de um telhado próximo. Ato contínuo, após abordagem e revista pessoal, se constatou que o indivíduo que havia dispensado o material por sobre o telhado era o adolescente ora representado.

3. A natureza da medida socioeducativa aplicada ao menor infrator e o seu montante insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador e está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do menor, que somente podem ser revistos em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

4. Oportunizado ao adolescente a remissão com aplicação das medidas socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, este deixado de cumprir e sequer justificou ao juízo a impossibilidade, o que demonstra o desrespeito às autoridades constituídas e desprezo pelas regras de convívio social.

5. Necessidade de intervenção estatal, de forma a afastar o adolescente do mundo da criminalidade, propiciando-lhe condições para a sua total ressocialização.

APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8004830.65.2022.8.05.0201, oriundo da Vara da Infância e Juventude e Execuções de Medidas Socioeducativas de Porto Seguro/BA, tendo, como Apelante, o adolescente J S F. e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO

8002412-09.2021.8.05.0099 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: M. R. D. B.

Advogado: Thierrí Alves Machado Alecrim (OAB:BA67084-A)

Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604-A)

Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470-A)

Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)

Advogado: Vinicius De Souza Assumpcao (OAB:BA32035-A)

Advogado: Manuela Correa De Sagebin Cahu Rodrigues (OAB:BA63635-A)

Apelado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002412-09.2021.8.05.0099

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MARCELO RODRIGUES DO BOMFIM

Advogado(s): MANUELA CORREA DE SAGEBIN CAHU RODRIGUES (OAB:BA63635-A), VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO (OAB:BA32035-A), DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201-A), GLEISIANY DA SILVA SANTOS (OAB:BA-59470-A), EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (OAB:BA69604-A), THIERRI ALVES MACHADO ALECRIM (OAB:BA-67084-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARCELO RODRIGUES DO BOMFIM, qualificado nos autos, por intermédio dos advogados Vinicius Assumpção (OAB/BA 32.035) e Manuela de Sagebin (OAB/BA 63.635), em irrisignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ibotirama/BA, que o condenou, pela prática, em concurso material, do delito previsto no art. 217-A, § 1º, c/c art. 226, II, e art. 71 (por três vezes), todos do Código Penal, bem como do delito previsto no art. 1º, II e § 4º, II, da Lei n.º 9.455/1997, à pena de 31 (trinta e um) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de fixar-lhe o pagamento, a título de reparação à vítima por danos morais, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Em petição de ID 38753185, a Defesa requereu fosse procedida por este Desembargador Relator a avaliação nonagesimal da prisão preventiva do Apelante (art. 316, parágrafo único, do CPP), com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF, ADI n.º 6581/DF, Pleno, Relator: Min. EDSON FACHIN, DJe 03/05/2022).

No mesmo petitório, pleiteou a revogação da segregação cautelar do Recorrente, sob o argumento, em síntese, da existência de fato novo, consistente em vídeo contendo retratação da suposta vítima, afirmando a não ocorrência das práticas delitivas, bem como que, quando ouvida em sede inquisitorial e judicial, estava sob o efeito de medicamentos controlados, que teriam lhe causado confusão mental.

Inicialmente, esta Relatoria reservou-se à apreciação do pedido após a apresentação das contrarrazões recursais (ID 38823830), e, tendo estas sido apresentadas, determinou-se o imediato encaminhamento dos autos à douta Procuradoria de Justiça, “para a emissão de parecer e manifestação acerca do pedido de revogação da prisão preventiva do Apelante (ID 38753185), com a devida urgência.”

Em nova manifestação (ID 42089355), a Defesa pugnou pela imediata apreciação, em decisão monocrática, do pedido revogatório formulado, em respeito ao art. 316, parágrafo único, do CPP, salientando que “a segregação cautelar deste Requerente já ultrapassou mais de 307 (trezentos e sete) dias sem que tenha havido qualquer revisão”.

Finalmente, em petição de ID 43227872, a Defesa do Apelante reiterou o pedido de liberdade anteriormente realizado, alegando, em síntese, “que as circunstâncias atuais são compatíveis com a concessão da liberdade do Apelante, ainda que sujeita a medidas cautelares diversas, como a monitoração eletrônica”, destacando novamente o tempo transcorrido desde a última reavaliação da sua prisão preventiva, além de inferir que não seria “razoável condicionar a reapreciação das razões do decreto prisional ao julgamento do feito, por ausência de amparo legal para tanto”.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre consignar que, após o regular processamento do Apelo, o recurso foi incluído na pauta de julgamento da Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma Julgadora, desta Corte, estando, atualmente, pendente de julgamento, eis que, na Sessão realizada em 11/04/2023, foi deliberado o seu adiamento.

Sobreleva-se, outrossim, que, no bojo do Voto desta Relatoria, foram analisados os pleitos de revogação da prisão preventiva, que haviam sido formulados nas petições de ID 38753185 e ID 42089355.

Nesse contexto, ainda que os pedidos já tenham sido analisados e embora seja cediço que a inobservância do prazo nonagesimal para reapreciação da segregação cautelar, previsto no artigo 316, parágrafo único, do CPP, não implica em revogação automática da custódia, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 6582, visando a evitar novas alegativas de negativa de jurisdição, passa-se a apreciar, no presente decisum, a pleiteada revogação da prisão preventiva do Apelante.

Da análise dos autos, verifica-se que, durante o regular processamento da ação penal, o Recorrente teve a avaliação da sua segregação cautelar realizada periodicamente, em atenção ao quanto disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, inclusive muitas vezes em prazo inferior ao lapso de 90 (noventa) dias, estipulado pela norma legal.

Vale salientar que, durante o trâmite da ação penal na Primeira Instância, esta Corte não vislumbrou nenhum constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do Apelante, cuja análise foi possibilitada por meio de sucessivos Habeas Corpus impetrados pela Defesa (vide decisões proferidas nos autos n.º 8041133-36.2021.8.05.0000 e 8008551-46.2022.8.05.0000).

Na última reavaliação, realizada no bojo da Sentença condenatória, a Magistrada primeva consignou o seguinte:

“3.5 – PRISÃO PREVENTIVA Mantenho a prisão preventiva do réu, por coerência ao regime imposto e a quantidade de pena imposta. Ressalte-se também que o réu ficou preso durante toda a instrução criminal. Não poderá pois o réu recorrer em liberdade, pois praticou crimes graves. Há elementos objetivos, destarte, a recomendar maior cautela na concessão de liberdade ao réu. Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores: Ademais, inaplicável a outorga do benefício do apelo em liberdade a quem já se encontra preso, em flagrante ou preventivamente, por ocasião da sentença condenatória. Além disso, consoante o que já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “inaplicável é a outorga do benefício a quem já se encontra preso, em flagrante ou preventivamente, por ocasião da sentença condenatória” (RHC 177 - RJ - 5ª Câm. Do STJ - V.U. - rei. Min. Assis Toledo, DJU de 30.10.89). Aliás, “seria incongruente que o réu preso provisoriamente em virtude de medida cautelar, viesse, ao depois de condenado, ser libertado, ex vi da Lei 594173. Poder-se-ia, então, dizer que ficou preso pelo menos e foi posto em liberdade pelo mais”(RT 504339).” (ID 35319266).

Da leitura do excerto acima, extrai-se que o r. Juízo a quo fundamentou que mantinha a prisão preventiva do Réu, “por coerência ao regime imposto e a quantidade de pena imposta”, não havendo que se olvidar que, na ocasião, o Réu foi condenado à pena total de 31 (trinta e um) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Ressaltou a Magistrada, outrossim, elementos objetivos denotando a gravidade concreta dos delitos praticados, a recomendar maior cautela na análise de concessão da sua liberdade.

Nesse ponto, cumpre destacar que o Apelante foi condenado, naquele decisum, pela prática, em concurso material, dos crimes de estupro de vulnerável continuado (por três vezes) e de tortura majorada, todos em desfavor da sua esposa, que, no ano de 2021, encontrava-se na situação de cadeirante e com outras sequelas, após haver sofrido um AVC.

Finalmente, o Juízo de origem trouxe a lume o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, no sentido da incongruência em conceder o direito de recorrer em liberdade, após proferimento de sentença condenatória, para o Réu que esteve preso preventivamente durante todo o processo.

Com efeito, por uma questão de razoabilidade e proporcionalidade, é consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo o Réu “permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau” (STJ, AgRg no HC n. 742.659/SP, Quinta Turma, Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

Desse modo, restaram suficientemente evidenciados, pelo Juízo primevo, os pressupostos e requisitos da prisão preventiva na hipótese em apreço, valendo salientar que a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti) foram reforçados com o proferimento do édito condenatório, sendo que a análise exaustiva das provas coligidas a evidenciar a configuração dos crimes pelos quais o Recorrente foi condenado será realizada, por esta Corte, no julgamento da Apelação Criminal em epígrafe, que se encontra na iminência de acontecer.

Restou igualmente demonstrado, por seu turno, o risco que oferece a liberdade do Apelante (periculum libertatis), a evidenciar a necessidade de se garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos supostamente praticados.

No particular, é digno de registro o repugnante modus operandi do Recorrente, que teria se valido de repetidas agressões físicas, sexuais e psicológicas em desfavor da esposa que se encontrava em recuperação de um AVC, com limitações inclusive de locomoção, por suposta traição conjugal, deixando evidente a gravidade objetiva dos delitos pelos quais foi condenado na Primeira Instância.

Aqui, insta colacionar os seguintes trechos da Sentença:

“[...] 1º fato do crime de estupro de vulnerável - Do dia 10 a 14 de agosto de 2021(três vezes)

[...]

Ademais segundo testemunhos e depoimento da própria vítima, houve conjunção carnal com a vítima enquanto essa se encontrava em situação que não poderia oferecer resistência, uma vez que tinha acabado de sofrer um AVC. Nesses casos a presunção de violência nessa situação é presumida. Ademais cumpre asseverar, que a própria vítima aduz em sede de depoimento policial, assim in verbis: `QUE no dia 10/08/2021, quando retornou do hospital para a casa, MARCELO passou a abusar sexualmente a declarante, realizando sexo anal não consentido com ela, que MARCELO chutava as partes íntimas da declarante e esse sofrimento durou 5 dias, que inclusive em um desses dias MARCELO, fez sexo oral nela e ejaculou na boca da declarante e bateu no rosto dela obrigando a engolir tudo, que a declarante tem medo de MARCELO. QUE no sábado dia 09/10/2021, foi abusada sexualmente por MARCELO, que este ficava falando que gostaria que ela ficasse grávida, para que ela tirasse, pois ela não merecia ter um filho dele`.

O depoimento da vítima se coaduna com o prestado em juízo. Ademais é possível perceber conforme se vê da gravação da audiência de instrução, que a mesma ingressa na sala de audiências numa cadeira de rodas, resultado das consequências sofridas pelo AVC.

Em juízo a vítima declara em linhas gerais:

“A vítima disse que existiu agressão sexual; houve um momento que o réu disse que iria provar que ele era o homem que estava em casa com ela e passou a estuprar a vítima, passou uns três dias e que nesses 3 dias, houve dias que o réu a estuprava mais de uma vez durante o dia. Esses três dias foram seguidos, mais de uma vez, por dia, às vezes duas vezes. A vítima disse que houve conjunção carnal, em um momento o réu disse que iria ejacular porque a vítima não estava tomando anticoncepcional por

ser um dos riscos do AVC, que ela poderia ter novamente. A vítima disse ao réu que não poderia ter relações sexuais com ele, porque ela não pode tomar remédio (anticoncepcional) e o réu disse que era para a vítima ficar grávida de propósito, porque a vítima teria que tirar o filho, para poder abortar (sem grifos no original)”

[...]

3º fato - TORTURA

Narra a denúncia que durante 10 de agosto de 2021 até 10 de outubro de 2021, durante lapso temporal de 20-30 dias, o acusado imbuído de ciúmes submeteu sua cônjuge e vítima qual estava sob o seus cuidados, ou seja, sob seu poder e autoridade, com emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal, anotando-se que a vítima estava com sequelas do AVC, impossibilitada de locomoção e necessitando do uso de cadeiras de rodas e fralda, assim, portando deficiência física, não sendo capaz de apresentar qualquer tipo de resistência às agressões sofridas.

A vítima relata de modo contundente como a prática de tortura do crime se deu durante o período narrado acima em juízo, senão vejamos:

“Sofreu o AVC em maio, dia 26 de maio, que ficou na UTI durante 15 dias e ficou quase um mês no hospital, vinte e poucos dias. Quando estava no hospital, UTI, sob a medicação, o réu resolveu perguntar sobre uma situação do passado, que o réu suspeitava de traição, sendo confirmado pela vítima. Depois disso, a vítima saiu do hospital e o réu passou a todos os dias perguntar sobre este fato, e fatos da adolescência da ofendida, de quando namorava com o acusado, fatos de mais de 20 anos, e se a resposta não fosse satisfatória o réu agredia a vítima, com puxão de cabelo, com pontapé, com tapas no rosto. O réu acordava de madrugada para perguntar a vítima; chamava-a de vagabunda e palavras de baixo calão. A vítima relatou que às vezes nem dormia direito pois o réu a acordava para fazer perguntas, e se a resposta não fosse agradável para o denunciado, a vítima era agredida, assim, o réu subia em sua perna e que tem um lado paralisado e sentia muitas dores do AVC; O réu segurava em sua perna, subia e fazia esforço para que a vítima sentisse dor, o réu dizia que iria matá-la. Disse que foi quando saiu do hospital, que foi mais ou menos de 20 a 30 dias, todos os dias, em vários horários do dia.”

[...]

A Vítima asseverou que houve um momento em que o réu levou a cadeira de rodas para o quarto e jogou a vítima da cadeira de rodas no chão. Disse que em vários momentos o réu dizia que era melhor ter enterrado a vítima como uma pessoa digna, com o que ele sabia antes, do que depois que ele soube da traição. Confirmou ainda que tudo começou por conta da alegação da suposta traição. A vítima relatou que era obrigada a mandar áudios, que ela mandou áudio para várias pessoas; que houve momentos em que ela inventou fatos que tinham ocorrido, só para que ele parasse de mandar; disse que inventou que havia traído o réu com outras pessoas, que não existiam, só para que o réu parasse de agredi-la.”

[...]

A Testemunha TAMMY MARTINS SANTOS PEREIRA, psicóloga do filho da vítima assim informou em juízo: [...] Disse que o João sempre ouvia o réu xingar a vítima. Disse que João relatou que tinha medo do réu e tinha medo de falar o que ouvia e observava, porque tinha medo da reação do pai (réu). Relatou que o João confirmou que com a mãe que ela havia sido agredida, tendo a vítima dito a ele para ficar calado, para ele não contar a ninguém. [...]” (ID 35319279). (Grifos nossos).

Diante de tal contexto fático, faz-se necessária, pois, a garantia da ordem pública, com a manutenção da segregação cautelar do Apelante, mostrando-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que desproporcionais e insuficientes para evitar a reiteração delitiva, nos termos da jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ESTUPRO. CÁRCERE PRIVADO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRONUNCIADO. ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...] ORDEM NÃO CONHECIDA. RECOMENDAÇÕES. [...] 4. No caso, relata-se conduta extremamente violenta supostamente praticada pelo paciente contra sua ex-companheira, em razão de inconformismo com o término do relacionamento, revelando personalidade perigosa, cuja segregação se justifica como forma de garantia da ordem pública. 5. Segundo consta, o paciente teria mantido a vítima em cárcere privado por mais de uma hora, praticando nesse interregno atos extremos de violência, inclusive de cunho sexual, consistentes em agressões com tapas e socos, corte dos seus cabelos com faca ou extração deles com as próprias mãos, estupro e introdução de garrafa de vinho e vibrador em suas partes íntimas. Ademais, após ameaçar arremessá-la da janela, no décimo andar, dizendo que se mataria em seguida, teria tentado assassiná-la mediante esganadura, sendo impedido pelos policiais militares que, arrombando a porta, adentraram nesse momento no local. 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. [...] 10. Ordem não conhecida. [...] (STJ, HC n. 601.802/SP, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 3/11/2020, DJe de 16/11/2020). (Grifos nossos).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TORTURA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. [...] III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade da agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta supostamente praticada, consistente em crime de tortura praticado no âmbito doméstico, com emprego de violência, produzindo intenso sofrimento físico e mental na vítima, de 1 ano e 7 meses de idade, encontrada com múltiplas lesões na face, cabeça, nádegas, além de equimose lombar, ressalta-se que a paciente mantinha relacionamento amoroso com o pai da vítima, sendo responsável pelos seus cuidados na ausência do companheiro, e, ainda, “Restou demonstrado o comportamento violento por parte da acusada, que fez uso excessivo de força física e utilizou métodos pouco usuais para castigar a vítima’, circunstâncias que demonstram sua periculosidade concreta e revelam a necessidade da segregação cautelar imposta. (Precedentes) [...] Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC n. 501.022/SP, Quinta Turma, Relator: Min. Substituto LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019). (Grifos nossos).

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E TENTATIVA DE ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. RISCO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...] 2. Caso em que a prisão preventiva está justificada, pois foi decretada em decorrência da gravidade em concreto dos delitos e da periculosidade do paciente, reveladas pelo modus operandi empregado na conduta criminosa, na qual o acusado, não aceitando o término do relacionamento, arrombou o portão da casa da vítima, passando a agredi-la, inclusive com emprego de arma de fogo, provocando-lhe diversas lesões. O paciente ainda tentou manter relação sexual com a vítima sem consentimento, não consumando o ato em razão de a vítima gritar por socorro. Assim, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública, assegurando a integridade física e psíquica da vítima, e para assegurar a instrução criminal. [...] 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novas infrações. [...] 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ, HC n. 718.962/RS, Sexta Turma, Relator: Min. ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022). (Grifos nossos).

Não se olvida, outrossim, da necessidade de assegurar a integridade física e psíquica da vítima, a qual relatou, em Juízo, que o Réu a ameaçou de “esbagaçá-la” caso contasse os fatos à Polícia, valendo ressaltar, ainda, que, perguntada pela Defesa na instrução do feito se possuía algum temor de ofensa à sua integridade, caso o Apelante fosse posto em liberdade, respondeu, peremptoriamente, que não tinha como saber do comportamento do Réu depois que ele saísse do cárcere.

Não obstante restarem evidentes os requisitos da prisão preventiva na hipótese sub examine, alega a Defesa que houve uma alteração fática apta a demonstrar a adequação e proporcionalidade da revogação da prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, entre elas o monitoramento eletrônico, destacando a necessidade de contemporaneidade do decreto cautelar.

Nesse ponto, aduz a Defesa a ocorrência de suposta retratação circunstanciada da vítima, que, logo após a instrução criminal, em diversas ocasiões, teria gravado vídeos negando os fatos, encaminhado e-mails ao Recorrente, se dirigido até o Ministério Público para solicitar a revogação das medidas protetivas de urgência deferidas em seu favor, além de tentar estabelecer contato com o Juízo de origem e com esta Relatoria por e-mail, com a esperança de que fossem colhidas novas declarações suas em Juízo e que o Apelante fosse posto em liberdade.

Sucedendo que, da detida da análise dos vídeos colacionados, não se verifica a ocorrência de uma retratação propriamente dita, e muito menos a certeza de que a integridade física e psicológica da ofendida estariam devidamente resguardadas, com a soltura do Recorrente.

Em realidade, o que se observa é que a vítima, visivelmente abalada, com sentimento de culpa após suas declarações na audiência de instrução, informou que estava sob o efeito de medicações durante sua oitiva em Juízo, negando, sobretudo, suposto crime de violência patrimonial, o que nem foi objeto dos autos, bem como suposto crime de cárcere privado, asseverando que o Réu não lhe impedia de sair de casa e que teria se “expressado mal” em Juízo, o que teria prejudicado o Acusado. Afirmou, outrossim, que, quando seus irmãos lhe levaram para declarar na Delegacia, ela se encontrava sob os efeitos das medicações do AVC e também muito abalada psicologicamente, razão pela qual requeria que fosse ouvida novamente em Juízo. Finalmente, após discorrer sobre sua relação matrimonial com o Réu, ressaltou que ambos tinham uma dependência psicológica muito forte um do outro.

Vale ressaltar que, ainda que a vítima houvesse se retratado de todos os fatos relatados em Juízo, tais vídeos, produzidos sob condições desconhecidas, longe do aparato estatal, nunca possuiriam o condão de infirmar suas firmes declarações colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive em total consonância com as declarações anteriormente prestadas em sede policial, conforme os excertos previamente transcritos da Sentença no presente decurso.

Nesse ponto, não se pode descurar, consoante já apontado anteriormente no Voto desta Relatoria, no bojo do Habeas Corpus n.º 8008551-46.2022.8.05.0000, que “há indícios de que a vítima estaria sofrendo alguma espécie de coação, ainda que psicológica, para que minimizasse as acusações em desfavor do Paciente”.

Inclusive, no documento datado de 18 de fevereiro de 2022, de lavra de Ana Cristina de Araújo Santos, tia da vítima, esta informou que, diante de reuniões e ligações relatando a situação do Réu na prisão, esta ficou extremamente fragilizada e compadecida, sentindo-se culpada pelo estado do ora Apelante, havendo posteriormente lhe enviado uma mensagem, relatando que estaria “à beira da loucura”.

Como bem afirmado pelo Parquet, nas contrarrazões recursais, a vulnerabilidade emocional da vítima, muito comum em casos de violência doméstica, explica a reconciliação com o próprio agressor e a tentativa de escusá-lo da responsabilidade criminal e de vê-lo em liberdade. In verbis:

“Faz-se ressalva, na oportunidade, à patente vulnerabilidade emocional que acomete as mulheres vítimas de violência doméstica, não apenas por se tratarem de casos que ocorrem na clandestinidade, mas, especialmente, pela comum e conhecida retomada ao ciclo de violência e abuso psicológico em que estão inseridas. In casu, os elementos colacionados pela defesa seriam no máximo meros indícios de que a ofendida demonstra intento em restabelecer sua relação com o réu e, para tanto, procura escusá-lo de responsabilidade criminal, conduta usual e lamentavelmente vislumbrada nos casos de violência doméstica” (ID 40710900). (Grifos no original).

No particular, cabe, ainda, transcrever os seguintes excertos do parecer ministerial, destacando que a expectativa da vítima de reatar o laço afetivo com o então agressor acaba sendo apenas mais uma fase do ciclo de violência doméstica, a qual, em muitos casos, lamentavelmente cessa somente com a morte da mulher, fazendo-se premente adotar a máxima cautela necessária para preservar, antes de tudo, a sua própria vida. Confira-se:

“As arguições apresentadas pela defesa, de que a vítima se retratou sobre as acusações feitas preteritamente, não têm o condão de afastar a necessidade da custódia, pois os fatos narrados na peça exordial estão em harmonia com as demais provas coligidas, encontrando-se a nova versão isolada no processo. Por certo, insta consignar que em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher é muito comum a retratação da vítima, principalmente quando os ânimos decorrentes das agressões sofridas são acalmados, advindo o sentimento de carinho nutrido pelo parceiro, inobstante ser ele o agressor e, muitas vezes, ameaçador da própria vida da ofendida. No entanto, a expectativa de reatar o laço de afeto firmado entre vítima e autor demonstra-se como mais uma etapa do ciclo de violência doméstica, que, por vezes, somente é cessado com a morte da mulher, nessa relação de submissão do gênero feminino, inaceitável há muito tempo (ID 41457391).

Nesse ponto, mais uma vez, repita-se, consoante já aqui consignado e também sobrelevado pela Procuradoria de Justiça, que: “A própria vítima, em juízo, ao ser perguntada pela defesa técnica do réu, acerca dos riscos causados à sua integridade física com a colocação do apelante em liberdade afirmou que “não sei dizer, porque não vou saber do comportamento dele depois que ele sair, né?” (ID 41457391).

Vale destacar que esta declaração foi dada no dia 08 de março de 2022, pouco mais de um ano atrás, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade, muito embora, depois disso, a ofendida, nutrida por sentimentos de culpa e de afeto pelo Apelante, tenha tentado, por diversas vezes, por meios unilaterais desprovidos de credibilidade, reverter as suas firmes declarações colhidas em ambas as fases da persecução penal, para beneficiar o Recorrente.

In casu, ao menos segundo se observa dos depoimentos prestados em Juízo, cujas gravações estão disponibilizadas nos links constantes no ID 35319118, mencionados na Sentença e no parecer ministerial, está a se falar de um relacionamento de mais de trinta anos, que sempre foi conturbado e sempre envolveu agressões físicas e psicológicas, principalmente motivadas por um ciúme doentio do indigitado agressor, tendo a violência, que inclusive resultou em visíveis hematomas na ofendida (ID 35318880 - Pág. 60 a 65), somente cessado após a vítima não mais aguentar e pedir o apoio dos seus irmãos, para retirá-la da residência do casal.

Com efeito, os irmãos da ofendida relataram, de modo uníssono, que, quando esta já não mais suportou as agressões físicas, sexuais e psicológicas, foram instados por ela própria, a resgatar-lhe em sua residência, onde se encontrava em situação de absoluta precariedade, com paredes sujas e chegando a lhes relatar que não se alimentava direito por dias, o que resultou no seu encaminhamento à Delegacia de Polícia, para reportar os ilícitos. Confira-se:

(...) no domingo, a mãe dela me ligou, falou que o marido tinha saído de casa e que ela estava pedindo ajuda. Ela falou assim “olhe, eu só não quero que ele seja preso, para meu filho João Marcelo não passar por isso”. Aí eu perguntei “o que é que aconteceu”. Aí ela disse “bateu, estou muito machucada. Eu queria que você viesse, para você me examinar e tirar suas próprias conclusões”. (...) essas ligações eu tenho todas gravadas (...) cheguei lá e encontrei ela numa situação desumana e ela pediu para ir para o hospital, que a cabeça dela estava doendo, que ele tinha batido muito nela e aí foi o momento que levamos ela para a delegacia (...) (Depoimento em Juízo da testemunha Wallace Rhassan Santos Andrade, irmão da vítima, link de acesso à gravação em meio audiovisual na Plataforma LifeSize disponível no ID 35319118). (Grifos nossos).

Ressalte-se, ademais, que a vítima relatou, em Juízo, que o Recorrente, seu cônjuge, além das agressões, proferiu, em seu desfavor, diversas ameaças de morte, por pelo menos vinte dias, em vários horários do dia, sobrelevando que, há muito tempo, o que ele necessitava era de tratamento psicológico, tendo a filha do casal confirmado que parecia que o seu pai se encontrava em “constante estado de surto”. Veja-se:

“Ele subia em minha perna, enquanto estava paralisada e eu sentia muitas dores por conta do AVC. Ele segurava minhas pernas, subia e fazia força para eu sentir dor. Dizia que ia me matar (...) isso foi quando eu saí do hospital, eu acho que foi mais ou menos de 20 a 30 dias, todos os dias, em vários horários do dia (...) eu soube que ele (réu) não estava bem psicologicamente e poderia até tentar suicídio. O irmão dele também esteve na minha casa e eu soube que ele (réu) não estava bem psicologicamente. Na verdade ele não está bem psicologicamente e deveria procurar tratamento há muito mais tempo (...)” (IDs 41457391 e 35319118). (Grifos nossos).

“(...) ao longo dos últimos anos meus pais tiveram conflitos no relacionamento deles. (...) conversei com meu pai várias vezes e disse “você não está bem” (...) parecia que ele estava em constante estado de surto e isso me preocupou (...)” (ID 41457391). (Grifos nossos).

Diante de todos os elementos acima indicados, é, pois, no mínimo, temerário revogar a prisão preventiva do Apelante, fundamentada idoneamente, tanto na necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta dos delitos em tese praticados, quanto na de resguardar a integridade física e psíquica da vítima.

Isto, ainda mais depois de uma Sentença condenatória, que só fez reforçar a materialidade e os indícios suficientes de autoria dos delitos de estupro de vulnerável e de tortura majorada, muito embora não se descure que vigora o princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado da condenação.

Em casos similares, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela necessidade de manutenção da prisão preventiva e notória insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, notadamente em razão do histórico de agressividade de agressores em contexto de violência doméstica, que deixa evidente a periculosidade social do agente e o risco de reiteração delitiva.

Ademais, a Corte de Cidadania já pacificou o entendimento de que, inobstante possível retratação da vítima, com a sua manifestação expressa no sentido de eximir o Réu da sua responsabilidade penal ou de sua vontade de que ele seja posto em liberdade, tratando-se de ação penal pública incondicionada, tais elementos de nenhum modo configuram óbice à persecução penal e tampouco à manutenção da custódia preventiva do agressor.

Com efeito, consigna o Superior Tribunal de Justiça que, inclusive em crimes mais brandos, como “nos crimes de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico e familiar, a reconciliação do casal ou a ausência de vontade da vítima em vê-lo processado não constituem óbice à persecução penal, ou à aplicação de medidas que objetivam resguardar a ordem pública, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, visando à proteção da integridade física e psíquica da mulher” (HC 498.977/GO, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/6/2019). (Grifos nossos).

No mesmo sentido, colaciona-se o seguinte excerto jurisprudencial:

CRIMES PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSÍVEL RETRATAÇÃO DA OFENDIDA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. POSSIBILIDADE. IR-RELEVÂNCIA DE EVENTUAL RETRATAÇÃO DA VÍTIMA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. [...] A reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior (AgRg no HC 674.738/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 707.726/PA, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021). (Grifos nossos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do ora Apelante, formulado nas petições de IDs 38753185, 42089355 e 43227872.

Mantém-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0541542-64.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marijane Dos Santos Reis
Apelante: Jocimar Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Vitorino Assis Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0541542-64.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MARIJANE DOS SANTOS REIS e outros
Advogado(s): Scheilla Daniela Almeida Nascimento (Defensora Pública)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por MARIJANE DOS SANTOS REIS E JOCIMAR SOARES DOS SANTOS, representados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Pública Bel^a. Scheilla Daniela Almeida Nascimento, em irrisignação à sentença condenatória proferida pelo Juízo da 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA (ID 43056861).

Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:

I – data do fato 15/06/2016.

II – classificação penal dos fatos contida na denúncia. MARIJANE DOS SANTOS REIS – Art. 155, § 4º, inciso IV, do CP.

JOCIMAR SOARES DOS SANTOS – Art. 155, § 4º, inciso IV, do CP.

III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). Reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos.

IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s) MARIJANE DOS SANTOS REIS – Nascido em 12/09/1998 – 17 anos à época dos fatos.

JOCIMAR SOARES DOS SANTOS – Nascido em 23/12/1986 – 29 anos à época dos fatos.

V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso MARIJANE DOS SANTOS REIS – 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto.

JOCIMAR SOARES DOS SANTOS – 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto.

VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) * data de recebimento da denúncia: 13/07/2016;

* data de publicação da sentença condenatória: 05/05/2021.

VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: MARIJANE DOS SANTOS REIS – 12/07/2018.

JOCIMAR SOARES DOS SANTOS – 12/07/2018.

Os Réus foram intimados da sentença condenatória (IDs 43056895 e 43056874), constando dos autos as razões (ID 43056881) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 43056890).

Por outro lado, verificou-se a impossibilidade de acessar as mídias correspondentes à gravação da audiência de instrução, uma vez que não se encontram sincronizadas no PJE Mídias.

Assim, determino à Secretária que officie ao Juízo de origem, a fim de que sincronize as gravações da audiência de instrução no PJE Mídias, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ultimadas a supramencionada diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

RELATOR

BMS09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

0000351-37.2019.8.05.0213 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelado: Anderson Santos Carvalho

Advogado: Marcio Fabio Dantas Fonseca Santos (OAB:BA52627-A)

Apelado: Marcos Santos Santana

Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653-A)

Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891-A)

Apelado: Marcelo Conceição Do Rosario

Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653-A)

Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891-A)

Apelado: Carlos Eduardo Santana Silva

Apelado: Eric Agnaldo Da Silva Oliveira

Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653-A)

Advogado: Leonardo Andrade Santos (OAB:BA34823-A)

Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891-A)

Advogado: Cilene Pereira Lopes (OAB:BA19222-A)

Apelado: Lucas Evangelista Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000351-37.2019.8.05.0213

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: ANDERSON SANTOS CARVALHO e outros (5)

Advogado(s): MARCIO FABIO DANTAS FONSECA SANTOS (OAB:BA52627-A), LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891-A), JOAO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA36653-A), CILENE PEREIRA LOPES (OAB:BA19222-A), LEONARDO ANDRADE SANTOS (OAB:BA34823-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irrisignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal, que absolveu os Réus ANDERSON SANTOS CARVALHO, MARCOS SANTOS SANTANA, MARCELO CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO, CARLOS EDUARDO SANTANA SILVA, ERIC AGNALDO DA SILVA OLIVEIRA e LUCAS EVANGELISTA DA SILVA, das imputações descritas nos arts. 129, §1º, inciso I e art. 213, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. (ID 42995312)

Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:

I – data do fato 31/03/2019.

II – classificação penal dos fatos contida na denúncia. art. 129, §1º, inc. I, do CP;
art. 213, do CP;

III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos – art. 129, §1º, inc. I, do CP;

reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos – art. 213, do CP.

IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s) ANDERSON SANTOS CARVALHO, nascido em 17/03/1999 – 20 anos à época dos fatos.

MARCOS SANTOS SANTANA, nascido em 08/06/1997 – 21 anos à época dos fatos.

MARCELO CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO, nascido em 16/05/1998 – 20 anos à época dos fatos.

CARLOS EDUARDO SANTANA SILVA, nascido em 10/02/1999 – 20 anos à época dos fatos.

ERIC AGNALDO DA SILVA OLIVEIRA, nascido em 26/03/1995 – 24 anos à época dos fatos.

LUCAS EVANGELISTA DA SILVA, nascido em 08/07/1998 – 20 anos à época dos fatos.

V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso Absolvidos.

VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) * data de recebimento da denúncia: 22/04/2019;
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: MARCOS SANTOS SANTANA e ERIC AGNALDO DA SILVA OLIVEIRA;

21/04/2031 – art. 129, §1º, inc. I, do CP;

21/04/2035 – art. 213, do CP;

MARCELO CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO, CARLOS EDUARDO SANTANA SILVA e LUCAS EVANGELISTA DA SILVA;

21/04/2025 – art. 129, §1º, inc. I, do CP;

21/04/2027 – art. 213, do CP.

Constam dos autos as razões do Ministério Público (ID 42995370) e as contrarrazões recursais do Apelado CARLOS EDUARDO SANTANA SILVA (ID 42995388), não constando as contrarrazões dos demais Réus

Compulsando os autos, observa-se que na audiência de instrução foi declarada extinta a punibilidade do Réu ANDERSON SANTOS CARVALHO, em face do seu óbito.

Ademais, verificou-se a possibilidade de acessar as mídias correspondentes à gravação da audiência de instrução, uma vez que se encontram sincronizadas no PJE Mídias.

Outrossim, percebeu-se que a vítima não foi intimada da sentença absolutória.

Portanto, determino à Secretaria que:

a) intime os Réus, MARCELO CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO, MARCOS SANTOS SANTANA, ERIC AGNALDO DA SILVA OLIVEIRA e LUCAS EVANGELISTA DA SILVA na pessoa de seus advogados, devidamente habilitados nos autos, para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, do CPP.

b) intime a vítima José Wilson Jesus dos Santos da sentença absolutória.

Ultimada as supramencionadas diligências, encaminhem-se os autos a douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8019583-14.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Tarcisio Lima De Oliveira
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Crime De Medeiros Neto
Impetrante: Jose Ademario Dos Santos Junior Registrado(a) Civilmente Como Jose Ademario Dos Santos Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019583-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: TARCISIO LIMA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588-A)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE MEDEIROS NETO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado JOSÉ ADEMÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/BA 48.588), em favor do Paciente TARCÍSIO LIMA DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA VARA CRIME DE MEDEIROS NETO/BA.

Conforme narra o Impetrante, “o Paciente está com mandado de prisão expedido em 07/02/2023, decisão que determinou a sua prisão preventiva, pelas supostas práticas dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da lei 11.343/06 (lei de drogas)”, contudo, o “Paciente sequer foi preso em flagrante, e tem a intenção de esclarecer os fatos que estão sendo imputados mediante a concessão da presente ordem, demonstrando sua total idoneidade”.

De acordo com o quanto aduzido pela Defesa, “a autoridade Policial representou pela prisão preventiva do Paciente, baseado apenas em supostas conversas de WhatsApp, sem qualquer idoneidade”, e “as investigações são frágeis, baseadas somente em conversas de WhatsApp, sem uma materialidade concreta, de pessoas que o Paciente desconhece, sem compromisso com a verdade”.

Argumenta ainda que “não mais persistem os requisitos da preventiva”, consignando que “o Paciente nunca foi preso ou processado”, ostenta bons antecedentes, tem residência fixa no distrito da culpa, possui profissão definida de vigilante, “irá colaborar com todos os atos processuais”, e “não há motivos para se furtar da aplicação da lei, visto que tem interesse em provar sua inocência”.

A peça defensiva aduz que “no caso em tela, não houve prática de violência, há de se reconhecer que os princípios constitucionais se harmonizariam melhor, se, ao invés do mandado de prisão preventiva, fosse ao menos aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319, do CPP, sobretudo porque após a reforma implementada pela Lei Federal 12.403/2012, a prisão preventiva deve ser aplicada como ultima ratio”.

Indica também que “o Paciente, não cometeu a infração penal ou tinha acabado de cometê-la, nem tampouco foi perseguido ou encontrado (com instrumentos, objetos ou papéis), logo após (depois), em situação que fizesse presumir ser ele o autor da infração”.

O Impetrante aduz que o Paciente é pai de crianças menores de doze anos de idade, e de um adolescente autista de treze anos, que dependem de seus cuidados.

A Defesa argumenta ainda no sentido de que o “Paciente encontra-se com mandado de prisão sem ao menos ter sido denunciado, o prazo já ultrapassa mais tempo do que se exige a Lei, por pura inércia do Poder Público em dar celeridade na tramitação processual, o que ocasionou este atraso, o que é inaceitável”.

Por fim, requer, liminarmente, “a revisão do decreto de clausura forçada, seja por excesso de prazo no oferecimento da denúncia, por faltar os requisitos da preventiva, com expedição em favor do Paciente, de ordem judicial, revogando o mandado de prisão em aberto, e, ao final, depois de prestadas as devidas informações, tornar em definitivo a liminar concedida.”

Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 43227655 e seguintes.

É o relatório.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade apontada como Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.

No caso destes autos, não se constata, em sede de cognição perfunctória, que o Paciente esteja submetido a constrangimento ilegal flagrante, pois a decisão combatida indica que o Acusado pertence a uma associação de mais de dez pessoas, liderada por José Adeilson da Silva Santos e voltada para o tráfico reiterado de drogas, sendo um dos grupos de maior abrangência na cidade de Medeiros Neto/BA, “responsável pela maior parte da inserção de drogas nessa região, bem como por alguns homicídios relacionados à guerra do Tráfico” (ID 43229320).

Afere-se ainda, ao cotejar os autos, que a Autoridade Impetrada (ID 43229320) alicerçou a fundamentação do édito prisional no “relatório de investigação da polícia”, referente à “OPERAÇÃO DESCARRILHO”, a qual culminou em “dois Relatórios Técnicos – RT’s de números 16535 e 16646, referentes, cada um deles, a um período de 15 (quinze) dias cuja interceptação telefônica fora devidamente autorizada pela autoridade judicial competente a partir do mês de setembro de 2021” (ID 43229319).

No relatório da “OPERAÇÃO DESCARRILHO”, consta que “o investigado TARCÍSIO se destaca como gerente de mediana expressão, determinando ações e exercendo controle sobre alguns integrantes da associação” e que há uma conversa “via mensagem SMS”, na qual o ora Paciente “pergunta se a pessoa contou o dinheiro para saber quanto tinha, tendo a pessoa respondido ‘1220’; o TARCÍSIO então parece se surpreender, dizendo: ‘está de zoeira esse tanto de corre’; a pessoa explica que ‘mas é claro que as pessoas pegavam de uma em uma’, TARCÍSIO a orienta não vender fiado para ninguém”.

O Relatório indica ainda diversas outras conversas do Paciente interceptadas, em que este cobra dívidas de droga não pagas, realiza transações de compra e venda de narcóticos, orienta outros membros da associação criminosa, além de supervisionar a ocultação e a manutenção em depósito de substâncias psicoativas ilícitas. Assim, neste momento de cognição não exauriente, não se observa ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade apontada como Coatora, havendo indicativos de que a conduta praticada pelo Acusado reveste-se de gravidade concreta e demonstra risco de reiteração delitiva. Pontue-se que eventuais condições pessoais favoráveis quedam-se irrelevantes quando vislumbrado o risco à ordem pública.

Em relação à aventada tese defensiva de excesso de prazo para o oferecimento da Denúncia, não é possível se verificar, primo *ictu oculi*, a ocorrência de manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento do pleito liminar, haja vista que a averiguação de eventual constrangimento ilegal provocado por infringência à garantia da duração razoável do processo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, que serão verificadas após a colheita dos devidos informes judiciais.

Com efeito, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação do Acusado.

Portanto, no caso destes autos, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não comprovada, de plano, qualquer flagrante ilegalidade ou abuso de poder por parte do Juízo primevo.

Assim sendo, sem respaldo o pedido de provisão liminar, sendo impossível abranger a questão de mérito do writ, sem ultrapassar os limites da cognição sumária, de modo que o caso demanda mais informações, a serem colhidas no momento oportuno.

Nesses termos, INDEFIRO o pedido de liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 10 (dias) dias, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail: 1camaracriminal@tjba.jus.br.

Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

RELATOR
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0575222-40.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leonardo Da Silva Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0575222-40.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: LEONARDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. QUESTÃO PREJUDICIAL. NULIDADE ABSOLUTA. MÍDIA DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL CORROMPIDA. PREJUÍZO EVIDENTE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DECLARADA. REMESSA DE AUTOS À VARA DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.

- 1 . A falha irreparável no registro do teor do interrogatório do Réu pelo meio de gravação audiovisual se traduz em manifesto prejuízo às partes, vez que obsta completa análise da prova oral produzida em juízo, tornando imperiosa a repetição do aludido ato.
- 2 . Nulidade absoluta declarada, determinando novo interrogatório do Réu e realização de atos subsequentes.
- 3 . Recurso prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0575222-40.2016.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, LEONARDO DA SILVA SANTOS e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado.

DES. ABELARDO PAULO DA MATT NETO
PRESIDENTE / RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0304476-55.2014.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Sebastiao Da Silva Bezerra
Terceiro Interessado: Maria Jose Monteiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0304476-55.2014.8.05.0146 – Comarca de Juazeiro/BA
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Mayumi Menezes Kawabe
Apelado: Sebastião da Silva Bezerra
Defensora Pública: Dra. Paula Pereira de Almeida D'Andreamatteo
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos. Publique-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0501100-04.2019.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alessandra Passos Rodrigues
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0501100-04.2019.8.05.0146 – Comarca de Juazeiro/BA
Apelante: Alessandra Passos Rodrigues
Defensora Pública: Dra. Paula Pereira de Almeida D'Andreamatteo
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Roberta Masunari
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001357-58.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alex Duarte Dos Santos
Advogado: Jose Clecio Santos Varjao (OAB:BA54289-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Jeremoabo
Impetrante: Jose Clecio Santos Varjao

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001357-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ALEX DUARTE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE CLECIO SANTOS VARJAO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE JEREMOABO
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 308 (MANOBRAS PERIGOSAS), ART. 309 (DIRIGIR SEM CNH) E 306 (EMBRIAGUEZ AO VOLANTE), § 10, II, TODOS DO CTB – LEI Nº 9.503/97 E ART. 163 (DANO), PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DO CP, TODOS EM CONCURSO FORMAL – ART. 70, CP. CONVERSÃO DA PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Com fundamentação exaustiva e legítima, o juiz a quo indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, por entender não estarem presentes os requisitos autorizadores de tal benefício. Registre-se ainda que, a decisão que decretou a preventiva do paciente, foi, de igual forma, suficientemente fundamentada. Não há nos autos laudo conclusivo que ateste o estado de saúde atual do Acusado nem da impossibilidade do seu tratamento no local onde encontra-se custodiado, provas imprescindíveis para a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Por esta razão, corrobora-se o entendimento esposado pelo magistrado a quo, ainda mais que, “Nota-se que além do acima exposto, o réu é contumaz na prática de tais delitos, pois se trata da 3ª (terceira) Ação Penal por direção de veículo alcoolizado a que responde o denunciado – PJe 8001106- 07.2020.8.05.0142 e 8002253-34.2021.8.05.0142 – em menos de 02 (dois) anos”. A Procuradoria de Justiça, manifestou-se no mesmo sentido, ao argumento de que:

“Com efeito, a defesa limitou-se a juntar relatório médico antigo, datado de 13/09/2014, e receituário para uso de medicamento antidepressivo, não apresentando qualquer comprovação da imprescindibilidade da concessão da medida para seu tratamento de saúde. (...)”

Ademais, como bem fundamentado pelo juízo a quo, a prisão do paciente se faz necessária, como garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, ante a reiteração delitiva e descumprimento de decisões judiciais anteriores”.

PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8001357-58.2023.8.05.0000– BA, tendo como impetrante JOSÉ CLÉCIO SANTOS VARJÃO, e como paciente ALEX DUARTE DOS SANTOS.

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR o Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

8003026-49.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Juiz De Direito Da 1 Vara Crime Da Comarca De Alagoinhas

Embargante: Quione Dos Santos Damasceno

Advogado: Rodrigo Ludovico Goes Costa (OAB:BA44718-A)

Embargante: Rodrigo Ludovico Goes Costa

Advogado: Rodrigo Ludovico Goes Costa (OAB:BA44718-A)

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8003026-49.2023.8.05.0000.1.EDCrim

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

EMBARGANTE: QUIONE DOS SANTOS DAMASCENO e outros

Advogado(s): RODRIGO LUDOVICO GOES COSTA, RODRIGO LUDOVICO GOES COSTA

EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIME DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCONEXÃO COM O JULGADO. ADOÇÃO EXPRESSA DE TESE DIVERSA. REAVALIAÇÃO DO CERNE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LASTRO EM ALGUM VÍCIO. NECESSIDADE. RECURSO. REJEIÇÃO.

1. A teor do que preconiza o art. 620 do Código de Processo Penal, o objetivo dos embargos de declaração se limita ao saneamento de vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão.

2. Verifica-se na petição de Embargos de Declaração que o Embargante engloba duas ações penais. A saber: Ação Penal nº 0500537-14.2020.8.05.0004 e Ação Penal nº 0500536-29.2020.8.05.0004.

3. Ocorre que o processo de referência do Habeas Corpus nº 8003026-49.2023.8.05.0000 é a Ação Penal nº 0500537-14.2020.8.05.0004, sendo esta identificada pelo impetrante, no sistema PJE.

5. Em que pese o Impetrante discorrer, de forma global, a trajetória de ações penais praticadas pelo Paciente, o HC nº 8003026-49.2023.8.05.0000 somente pode analisar as teses relacionadas à uma única ação penal, qual seja, a de nº 0500537-14.2020.8.05.0004.

6. Isso porque há prevenção da Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães (HC nº 8024776-15.2020.8.05.0000 e 8035180-91.2021.8.05.0000) com relação à Ação Penal nº 0500536-29.2020.8.05.0004 e apenso 0500472-19.2020.8.05.0004.

7. Como sabido, para ações penais diversas, devem ser emitidos mandados de prisão distintos, com cumprimento destes individualizados.

8. No caso de impetração de Habeas Corpus, deve ser identificada apenas uma ação penal, sendo a Relatoria sorteada ou vinculada à prevenção anterior.

9. Feitas tais considerações, observa-se que a Ação Penal nº 0500537-14.2020.8.05.0004, possui Mandado de Prisão adunado ao ID 295676787 - Pág. 1, sem informações de cumprimento.

10. Em assim sendo, o acórdão vergastado não registra qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, pois não existe nos autos comprovante de cumprimento do mandado de prisão relativo à Ação Penal nº 0500537-14.2020.8.05.0004, não havendo como analisar as teses voltadas à desconstituição de prisão preventiva, sob o argumento de que ilegal, diante de excesso de prazo e existência de predicativos pessoais favoráveis.

11. Ainda quando voltado ao propósito de prequestionamento, o recurso de embargos de declaração necessita estar assentado em algum dos vícios que autorizam sua utilização. Precedentes.

12. Ausentes as máculas apontadas no julgado, torna-se imperativo rejeitar as postulações abrigadas no recurso horizontal.

13. EMBARGOS REJEITADOS, com determinação de envio de ofício ao Juiz de origem, para verificação dos dados adunados ao sistema BNMP, com relação ao Paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8003026-49.2023.8.05.0000.1.EDCrim, em que figura, como Embargante, QUIONE DOS SANTOS DAMASCENO e, como Embargado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor, adiante registrado.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
PRESIDENTE / RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

0351528-65.2012.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Gonçalo Francisco De Lemos

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Francianne Oliveira Peixoto

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APMN 08

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0351528-65.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Gonçalo Francisco de Lemos

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIME. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA PARA A MODALIDADE SIMPLES (ART. 180, CAPUT, DO CP). AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O BEM RECEPTADO POSSUI RELAÇÃO COM A ATIVIDADE COMERCIAL EXERCIDA PELO RÉU. PROVIMENTO. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO RECONHECIDA, EX OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO.

1 . A materialidade foi comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (ID Id 39944643 e s.s.); Auto de Exibição e Apreensão (ID 39944654), no auto de entrega (ID 39944655) e na prova oral produzida.

2 . Já a autoria é comprovada pelo depoimento da vítima, testemunha e interrogatório do réu. Agente surpreendido na posse de bem de origem espúria, não apresentando justificativa cabal e palpável a respeito do fato, ainda mais quando se trata de Denunciado, preso em flagrante delicto.

3 . Comprovada a materialidade e autoria, não há como albergar a tese absolutória trazida pela Defesa, no sentido da ignorância quanto à origem pecaminosa do celular, localizado em sua banca de venda, afastando, inclusive a possibilidade de se desclassificar para receptação culposa, vez que o próprio acusado não menciona nenhuma transação de compra e venda do aparelho, tornando inviável a análise da desproporção do valor prevista no § 3º, do art. 180, do CP.

4 . Já a tese defensiva seguinte para desclassificar o delito para modalidade simples, com afastamento da qualificadora do § 1º, do art. 180, do CP, deve ser acolhida.

5 . Conforme esposado pela Procuradoria de Justiça, o exercício da atividade comercial do Acusado restringe-se à relógios e pulseiras e não havendo prova de que o Réu adquiriu o aparelho celular para fins de seu comércio habitual, devendo-se acolher a tese defensiva, desclassificando o crime para o previsto no art. 180, caput, do Código Penal.

6 . Assim sendo, acolhe-se o pedido de desclassificação para condenar o Acusado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal.

7 . Dosimetria redimensionada para 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa.

8 . Nos moldes do art. 109, V, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

9 . Evidenciado o transcurso do lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, entre recebimento da denúncia até a sentença, resta caracterizada, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110, § 1º, do Código de Processo Penal.

10 . Por força do disposto no art. 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição também alcança a pena pecuniária, tendo em vista que o prazo é idêntico ao estabelecido para a pena privativa de liberdade.

11 . RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, para acolher o pedido de desclassificação, condenando o Acusado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, redimensionando a pena definitiva para 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias multa, equivalendo o dia multa a 1/30 (um quinze avos) do salário mínimo à época do fato,

substituindo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, que seriam fixadas pelo Juízo de Execução, reconhecendo-se, ex officio, a PRESCRIÇÃO, para declarar a EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n.º 0351528-65.2012.8.05.0001, em que figura como recorrente GONÇALO FRANCISCO DE LEMOS e como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso, para acolher o pedido de desclassificação, condenando o Acusado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, redimensionando a pena definitiva para 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias multa, equivalendo o dia multa a 1/30 (um quinze avos) do salário mínimo à época do fato, substituindo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, que seriam fixadas pelo Juízo de Execução, reconhecendo-se, ex officio, a PRESCRIÇÃO, para declarar a EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE GONÇALO FRANCISCO DE LEMOS, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, do Código Penal Brasileiro, nos termos do voto condutor, adiante registrado.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
PRESIDENTE/RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0338219-35.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Marcos Paulo Nascimento Santana

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APMN 08
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0338219-35.2016.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: MARCOS PAULO NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LATROCÍNIO. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCONEXÃO COM O JULGADO. ADOÇÃO EXPRESSA DE TESE DIVERSA. REAVALIAÇÃO DO CERNE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LASTRO EM ALGUM VÍCIO. NECESSIDADE. RECURSO. REJEIÇÃO.

1. A teor do que preconiza o art. 620 do Código de Processo Penal, o objetivo dos embargos de declaração se limita ao saneamento de vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão.
2. A expressa apreciação das teses registradas na apelação, seguida de sua rejeição em favor de convicção fático-jurídica diversa, não revela a incidência do julgado nas preditas máculas, mas, sim, constitui o próprio substrato do julgamento, cuja eventual correção, pela reanálise do conjunto probatório, refoge à via dos aclaratórios.
3. Tendo o Colegiado Julgador, de forma unânime, reconhecido objetivamente a impossibilidade de desclassificação para roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas, com pena aumentada até metade, de acordo com art. 29, § 2º, in fine, do Código Penal, e, diminuição em razão da tentativa, inexistente omissão a ser sanada.
4. Ainda quando voltado ao propósito de prequestionamento, o recurso de embargos de declaração necessita estar assentado em algum dos vícios que autorizam sua utilização. Precedentes.
5. Ausentes as máculas apontadas no julgado, torna-se imperativo rejeitar as postulações abrigadas no recurso horizontal.
6. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0338219-35.2016.8.05.0001.1.EDCrim, em que figura, como Embargante, MARCOS PAULO NASCIMENTO SANTANA e, como Embargado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor, adiante registrado.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
PRESIDENTE / RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8003098-97.2022.8.05.0088 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Alexandre Valério Dos Santos
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614-A)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590-A)
Recorrido: Rodrigo Oliveira Dos Santos
Advogado: Lucio Jose Alves Junior (OAB:BA36036-A)
Recorrido: Rafael De Jesus Guerra
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Recorrido: Alex Pereira Dos Santos
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Classe : Recurso em Sentido Estrito n.º 8003098-97.2022.8.05.0088

Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator(a) : Abelardo Paulo da Matta Neto

Recorrente : Ministério Público do Estado da Bahia

Recorridos : Rodrigo Oliveira dos Santos, Rafael de Jesus Guerra, Alex Pereira dos Santos e Alexandre Valério dos Santos

DESPACHO

Ao exame dos autos, constata-se que, provavelmente por equívoco, o parecer da douta Procuradoria de Justiça acostado ao presente feito, em verdade, se refere ao Recurso em Sentido Estrito conexo ao presente, interposto contra a não decretação da prisão preventiva do corréu Aldo Berto de Castro (processo nº 8002960-33.2022.8.05.0088), não versando sobre a revogação da constrição dos efetivos recorridos.

Em razão disso, com vistas a assegurar a legítima atuação do Ministério Público no feito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno do feito à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que, em assim entendendo devido, retifique a manifestação encartada virtualmente sob o ID 38349322.

Cumpra-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

0504723-89.2020.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Wesley De Almeida Correia

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelado: Wesley De Almeida Correia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504723-89.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: WESLEY DE ALMEIDA CORREIA e outros

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.

Empós, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

0537117-28.2015.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Wesley Cesar Santana Santos
Apelante: Frank Bruno Andrade Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537117-28.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: WESLLEY CESAR SANTANA SANTOS e outros
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência das gravações das audiências realizadas.
Desta forma, converte-se o julgamento em diligência, determinando-se que a Secretaria da 1ª Câmara Criminal – Segunda Turma retorne os autos ao MM. Juízo a quo, para que este disponibilize os arquivos audiovisuais dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento através do PJe Mídias ou para que compartilhe os links para acesso através do aplicativo Lifesize. Após o cumprimento da diligência, retornem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de pronunciamento. Por fim, voltem-me conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação. Publique-se. Cumpra-se.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO
0500756-55.2019.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cbpm Pablo Magalhães Santos
Terceiro Interessado: Pedro Santos Santana
Terceiro Interessado: Sdpm Jedson Ricardo Rodrigues Do Nascimento
Terceiro Interessado: Zakson Conceição Dos Santos
Apelante: Cristian Almeida De Carvalho
Advogado: Joao Tarcisio Alcantara Veloso De Oliveira (OAB:BA55294-A)
Advogado: Vitoria Daniela Da Silva Santos (OAB:BA59576-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500756-55.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: CRISTIAN ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado(s): VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS (OAB:BA59576-A), JOAO TARCISIO ALCANTARA VELOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA55294-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Empós, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO
8019677-59.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Delfin Paixao Dos Santos
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Piatã
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Paciente: Edinei Costa Mendes Melo
Advogado: Delfin Paixao Dos Santos (OAB:BA34088-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus nº 8019677-59.2023.8.05.0000- Comarca de Piatá/BA

Impetrante: Dr. Delfin Paixão dos Santos
Paciente: Edinei Costa Mendes Melo
Advogado: Dr. Delfin Paixão dos Santos(OAB/BA 34088)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Piatá
Processo de 1º Grau: 8000914.47.2022.8.05.0193
Relatora: Des. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2023

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Delfin Paixão dos Santos, em favor de Edinei Costa Mendes Melo, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Piatá.

Aduz o impetrante, na inicial(id 43269865) e documentos(id 43270995/43271008), em suma síntese, que o paciente foi preso preventivamente no dia 22/12/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, parágrafo 3º, do Código Penal.

Alega que, até a data de 13/04/2023, não foi ainda denunciado, restando patente o excesso de prazo na duração da sua prisão, configurando o constrangimento ilegal.

Requer o deferimento da liminar, para que seja o paciente colocado em liberdade; no mérito, a concessão definitiva da ordem.

O feito foi distribuído para este Gabinete mediante sorteio, consoante certidão de id. 43302632.

Diante do exposto, reservo-me à apreciação do pedido liminar somente após o envio das informações judiciais que, desde já, ficam requisitadas, a serem prestadas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração, após o que, voltem-me conclusos.

Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).

Serve o presente despacho, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO

8019519-04.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alex Dos Santos Cavalcante
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709-A)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693-A)
Impetrante: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva
Impetrante: Marcelo Sousa Silva Brito
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Eunapolis-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus nº 8019519-04.2023.8.05.0000 - Comarca de Eunápolis/BA

Impetrantes: Dra. Jade Marcelly Ladeia e Dr. Marcelo Sousa Silva Brito
Paciente: Alex dos Santos Cavalcante
Advogados: Dra. Jade Marcelly Ladeia(OAB/BA 67693-A) e Dr. Marcelo Sousa Silva Brito(OAB/MG188709-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1a. Vara do Júri da Comarca de Eunápolis
Processo de 1º Grau: 80035287620228050079
Relatora: Des. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2023

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dra. Jade Marcelly Ladeia e Dr. Marcelo Sousa Silva Brito, em favor de Alex dos Santos Cavalcante, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Eunápolis.

Aduzem os impetrantes, na inicial, em suma síntese, que o paciente foi preso e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal.

Alegam que o paciente se encontra preso desde 09/06/2022 e, na data de 31/01/2022, foi julgado o Habeas Corpus 8051006.26.2022.8.05.0000, com a concessão da ordem pela Turma, para que a autoridade coatora pautasse imediatamente a audiência de instrução e julgamento, contudo, essa determinação não foi cumprida.

Salientam que resta configurado o constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na duração da prisão.

Requerem o deferimento da liminar, para que seja o paciente colocado em liberdade, com a aplicação de medidas cautelares, incluindo a tornozeleira eletrônica; no mérito, a concessão definitiva da ordem.

O feito foi distribuído para este Gabinete em razão da prevenção em relação aos autos 800352876-20.2022.8.05.0000, consoante certidão de id. 43240235.

Diante do exposto, reservo-me à apreciação do pedido liminar somente após o envio das informações judiciais que, desde já, ficam requisitadas, a serem prestadas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração, após o que, voltem-me conclusos.

Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).

Serve o presente despacho, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

0000115-92.2019.8.05.0049 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Rafael Dos Santos

Advogado: Ariane Chiappinelli (OAB:SP377154-A)

Advogado: Roberto Tchirichian (OAB:SP73390-A)

Advogado: Dermalva Rosa Moreira (OAB:BA34236-A)

Terceiro Interessado: Tamires De Jesus

Terceiro Interessado: Lívia Silva Batista

Terceiro Interessado: Analsi Pereira Da Silva

Terceiro Interessado: Girleide De Jesus

Terceiro Interessado: Beatriz De Jesus

Terceiro Interessado: Silvestre De Jesus

Terceiro Interessado: Aldeci Santana De Souza

Terceiro Interessado: Marileide Carneiro Dos Santos

Terceiro Interessado: Gardenia Camacam Da Silva

Terceiro Interessado: Mauricia Santos De Oliveira Costa

Terceiro Interessado: Catarina Ferreira De Oliveira Silva

Terceiro Interessado: Anadio Gomes Rios

Terceiro Interessado: Patricia Matos Reis,

Terceiro Interessado: Betania Fragoso Da Silva

Terceiro Interessado: Edvan Dos Santos Pereira

Terceiro Interessado: Claudionor De Lima Silva

Terceiro Interessado: Arielma Oliveira Vilaronga Sousa

Terceiro Interessado: Zildomar Dos Santos

Terceiro Interessado: Clécia Vilas Boas Ferreira

Terceiro Interessado: Sílvia Andreia Santos Novaes

Terceiro Interessado: Adriana Soares Dos Santos

Terceiro Interessado: Cleuma De Araujo Rios Mendes

Terceiro Interessado: Edneide Moreira Lima Dos Santos

Terceiro Interessado: Ediclecia Silva Rios De Santana

Terceiro Interessado: Valdenia Oliveira Sousa Dos Santos

Terceiro Interessado: Samara Santos Souza

Terceiro Interessado: Edmilson Lima Ferreira

Terceiro Interessado: Tailza Moreira Dos Santos Souza

Terceiro Interessado: Rubeneuza Da Silva Araujo Lima

Terceiro Interessado: Baldina Batista Almeida

Terceiro Interessado: Chalane Pereira Silva Alves

Terceiro Interessado: Monia Aracele Souza Queiroz

Terceiro Interessado: Sandra Dias Miranda Soares

Terceiro Interessado: Genilza Rios Souza

Terceiro Interessado: Renilda Silva Oliveira Da Silva

Terceiro Interessado: Lindiane Oliveira Souza

Terceiro Interessado: Lívia Silva Batista

Terceiro Interessado: Anansi Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Girleide De Jesus
Terceiro Interessado: Beatriz De Jesus
Terceiro Interessado: Silvestre De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0000115-92.2019.8.05.0049 – Comarca de Capim Grosso/BA
Apelante: Rafael dos Santos
Advogada: Dra. Arianne Chiappinelli (OAB/SP: 377.154)
Advogado: Dr. Roberto Tchirichian (OAB/SP: 73.390)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Marcelo dos Santos Carneiro Porto
Origem: Vara Criminal da Comarca de Capim Grosso
Procuradora de Justiça: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos
Relatora: Des. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO

Da análise do feito, verifica-se que inexistente registro quanto à expedição da guia de recolhimento provisória do Sentenciado. Isto posto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que encaminhe os autos ao Juízo de Origem, para que certifique se houve expedição da guia de recolhimento provisória do Sentenciado e posterior remessa ao SEEU; em caso negativo, que adote as providências necessárias no sentido de expedir a referida guia, com a urgência que o caso requer; após o cumprimento da diligência, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rita de Cássia Machado Magalhães - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0005206-98.2001.8.05.0113 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Gildevan Dos Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Itabuna
Terceiro Interessado: Natalice Da Conceição Santos
Recorrente: Otávio Augusto Reis Bemfica
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Recurso em Sentido Estrito n.º 0005206-98.2001.8.05.0113 – Comarca de Itabuna/BA
Recorrente: Otávio Augusto Reis Bemfica
Defensor Público: Dr. Washington Luiz Pereira de Andrade
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Larissa Avelar e Santos
Origem: Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha
Relatora: Des. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO

Da análise do feito, verifica-se que restou esgotada a prestação jurisdicional deste órgão julgador, com o julgamento do Recurso em Sentido Estrito de n.º 0005206-98.2001.8.05.0113 (acórdão de Id. 40662375 e certidão de Id. 40654272), tendo a Defensoria Pública do Estado da Bahia interposto Recurso Especial (Id. 43312022), pelo que determino o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0005206-98.2001.8.05.0113 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Gildevan Dos Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Itabuna
Terceiro Interessado: Natalice Da Conceição Santos
Embargante: Otávio Augusto Reis Bemfica
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Embargos de Declaração nº 0005206-98.2001.8.05.0113.1
Embargante: Otávio Augusto Reis Bemfica
Defensor Público: Dr. Astolfo Santos Simões de Carvalho
Embargado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Larissa Avelar e Santos
Origem: Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA
Processo referência: 0005206-98.2001.8.05.0113
Procuradora de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO

Retorna o caderno processual após manifestação de ciência do acórdão pelo Ministério Público do Estado da Bahia (Id. 43311912). Considerando que restou esgotada a prestação jurisdicional deste órgão julgador, com o julgamento dos presentes Embargos de Declaração em 11/04/2023 (acórdão de Id. 43156596 e certidão de Id. 43109351), encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO

8019812-71.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: 1ª Vara Do Júri E Execuções Penais Da Comarca De Camaçari
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Gilberto De Cerqueira Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019812-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RODRIGO ROCHA MEIRE (Defensor Público)
IMPETRADO: 1ª VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Defensor Público Bel. Rodrigo Rocha Meire, em favor do Paciente GILBERTO DE CERQUEIRA ARAÚJO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA.

De acordo com o Impetrante, a prisão preventiva do Paciente teria sido decretada como medida automática à frustração de citação por edital, a qual foi, por sua vez, determinada como providência imediata a certidão negativa de citação pessoal.

Segue aduzindo que houve nulidade da citação por edital determinada automática e imediatamente à frustração da citação pessoal, sem que se esgotassem os esforços para localização do Paciente, notadamente quando as certidões negativas juntadas aos autos não indicaram que o acusado não teria sido encontrado no endereço, mas que o Oficial de Justiça não conseguiu localizar o endereço do mandado.

Nesse sentido, sustenta que além da prisão não apresentar fundamento idôneo, foi decretada com fundamentação baseada em premissas equivocadas, destacando, ainda, que a citação por edital, no âmbito do processo penal, somente deve ser efetuada quando esgotados todos os meios disponíveis para se encontrar pessoalmente o Réu.

Assevera, ademais, que a prisão preventiva foi decretada com base em presunção automática de fuga diante do decurso da citação por edital, assinalando que “não obstante o fato narrado da exordial seja de 2012, apenas em 2021, quase 10 anos depois, o parquet ofereceu a denúncia, o que explica não ter ocorrido facilidade na localização do paciente, visto que é irrazoável exigir que o indivíduo permaneça no mesmo endereço por tanto tempo”.

Aponta que também existe ilegalidade na designação de audiência de coleta antecipada de provas sem a presença do requisito legal da urgência, a qual não se pressupõe pelo mero decurso de tempo, conforme enunciado n.º 455 da Súmula do STJ.

Diante de tais considerações, requereu, liminarmente, a concessão da ordem em favor do Paciente, para que seja reconhecida a ilegalidade do decreto de prisão, por ausência de fundamentação adequada e por violar a legislação processual penal e a jurisprudência pátria, com a determinação de expedição de contramandado de prisão, bem como que seja reconhecida a nulidade da determinação de coleta antecipada de prova, por ausência de fundamentação idônea, pugnando, ao final, pela confirmação do pleito liminar.

Para subsidiar o seu pleito, acostou a documentação de ID 43312632 e seguintes.

É o relatório.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.

No caso dos autos não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato guerreado, tratando-se de decisão fundamentada, proferida por autoridade judiciária competente, após requerimento do Ministério Público, conforme se vê:

“[...] O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de GILBERTO DE CERQUEIRA ARAÚJO, pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 121, §2º, I e III, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 15/08/2012, que teve como vítima José Carlos Leite da Silva.

A tentativa de citação pessoal do acusado, no endereço que o próprio forneceu à Autoridade Policial quando de seu interrogatório e pregressamento na fase inquisitiva, restaram infrutífera, consoante certidões de ID nº 148853070 e ID nº 172234827 da lavra do Senhor Oficial de Justiça encarregado do mandamus.

Determinada a citação editalícia do réu tido como em local incerto e não sabido (ID nº 179337956), o chamamento ficto foi efetivado (ID nº 186035151), não tendo, no entanto, o acusado comparecido pessoalmente ou constituído defensor nos autos.

Com efeito, o declínio de endereço inverídico à Autoridade Policial que o interrogou na fase inquisitiva, como se apraz demonstrada na hipótese vertente, demonstra inequívoco propósito do acusado de subtrair-se às consequências de sua conduta, furtando-se à persecução penal estatal.

O suporte fático concreto delineado tem subsunção expressa à hipótese abstrata inserta no art. 312, penúltima parte, do CPP, como medida imprescindível à GARANTIA DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MATERIAL Como bem leciona o festejado Desembargador e Jus Processualista Bandeirante GUILHERME DE SOUZA NUCCI (in Código de Processo Penal Comentado, 12ª ed. P. 678:

‘Não tem sentido o ajuizamento da Ação Penal, buscando respeitar o devido Processo Legal para aplicação da Lei Penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar a consolidação do direito de punir estatal’.

Posto isto, nos termos do disposto nos arts. 311, 312 e 366, última parte, todos do CPP, DECRETO a prisão preventiva do acusado GILBERTO DE CERQUEIRA ARAÚJO, com medida imprescindível à futura aplicação da Lei Penal.

Nos termos do disposto no art. 366 do CPP, DETERMINO, ainda, a suspensão deste processo, bem como do curso do prazo prescricional.

Em razão do decurso do hiato temporal de 10 (dez) anos da data da consumação do delito, reputo oportuno, conveniente e URGENTE a produção antecipada das provas da acusação, sobretudo a oitiva das testemunhas arroladas.

Expeça-se mandado prisional, com as comunicações, anotações e registros necessários.

Aguarde-se a notícia do cumprimento do mandado de prisão em arquivo e inclua-se em pauta de audiência para produção antecipada de provas. [...]”. (ID 43312637). (Grifos acrescidos).

Demais disto, em que pesem as alegações do Impetrante quanto a audiência de produção antecipada de provas, o Superior Tribunal de Justiça entende que esta é plenamente possível “quando houver real possibilidade de perecimento da prova testemu-

nhal, ante o relevante transcurso de tempo, e não houver prejuízo para o réu” (STJ, AgRg no RHC n. 162.609/BA, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

Ademais, também não se ignora que “a produção antecipada da prova não configura qualquer prejuízo, quando é acompanhada por defensor devidamente nomeado para o ato, de modo a resguardar as garantias inerentes à ampla defesa [...]”. (STJ, AgRg no RHC n. 156.066/GO, Quinta Turma, Relator: Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).

Assim sendo, sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto que os fundamentos que o embasam tem natureza satisfativa, sendo impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária, de modo que o caso demanda mais informações, a serem colhidas no momento oportuno.

Nesses termos, INDEFIRO o pedido de liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 10 (dias) dias, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail: 1camaracriminal@tjba.jus.br.

Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8019619-56.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Leonardo Silva Dos Santos
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8019619-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: LEONARDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA27434-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por LEONARDO SILVA DOS SANTOS, representado pelo advogado Marcos Santos Silva (OAB/BA 27.434), em irrisignação à decisão que determinou a regressão ao regime fechado do Agravante.

Da análise dos autos, verifica-se constar as razões do Agravo em Execução (ID 43241183 – Pág. 04/06), as contrarrazões recursais (ID 43241183 – Pág. 10/15), o juízo negativo de retratação (ID 43241183 – Pág. 08), cópias dos autos de execução penal de origem (ID 43241182 – Pág. 2 e seguintes) e a decisão combatida (ID 43241183 – Pág. 02).

Estando o feito devidamente instruído, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para a emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS08

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8014518-38.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ronnieri Da Silva
Advogado: Ana Claudia De Jesus Bastos (OAB:BA75024)
Impetrado: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Alagoinhas/ba
Impetrante: Ana Claudia De Jesus Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014518-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: RONNIERI DA SILVA e outros
Advogado(s): ANA CLAUDIA DE JESUS BASTOS (OAB:BA75024)
IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Verifica-se que foram apresentados os informes judiciais (ID 43294410).

Assim, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para a emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002166-36.2022.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joao Ernesto Gomes Lemos
Terceiro Interessado: Esquadrão Falcão
Terceiro Interessado: Marivaldo Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Bruno Araújo Silva
Terceiro Interessado: Samuel Silva Damasceno
Terceiro Interessado: Dte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 8002166-36.2022.8.05.0274 – Comarca de Vitória da Conquista/BA
Apelante: João Ernesto Gomes Lemos
Defensora Pública: Dra. Josefina Marques de Mattos Moreira
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Carolina Bezerra Alves Gomes e Silva
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA
Promotora de Justiça em substituição à Procuradoria de Justiça: Dra. Verena Aguiar Silveira
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO

Da análise do feito, verifica-se que restou esgotada a prestação jurisdicional deste órgão julgador, com o julgamento do Recurso de Apelação de n.º 8002166-36.2022.8.05.0274 (acórdão de Id. 43155437 e certidão de Id. 43081631), tendo o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado da Bahia registrado ciência do julgado (Id. 43266170 e Id. 43313600), pelo que determino o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal para a adoção das providências cabíveis.
Intimem-se. Publique-se.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0303072-34.2018.8.05.0079 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Henrique Ramos Dos Santos Júnior
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 0303072-34.2018.8.05.0079 – Comarca de Eunápolis/BA
Apelante: Paulo Henrique Ramos dos Santos Júnior
Defensor Público: Dr. Henrique da Costa Sennem Bandeira
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Dinalmari Mendonça Messias
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO

Da análise do feito, verifica-se que restou esgotada a prestação jurisdicional deste órgão julgador, com o julgamento do Recurso de Apelação de n.º 0303072-34.2018.8.05.0079 (acórdão de Id. 43157515 e certidão de Id. 43109453), tendo a Defensoria Pública do Estado da Bahia interposto Recurso Especial (Id. 43343243), pelo que determino o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal para a adoção das providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, 14 de abril de 2023.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8010693-86.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Julio Cesar Paes Teixeira
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao Junior (OAB:BA37487-A)
Impetrante: Jaziel Vieira Conceicao Junior
Impetrado: Juiz De Direito De Riacho De Santana, Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus n.º 8010693-86.2023.8.05.0000 – Comarca de Riacho de Santana/BA
Impetrante: Jaziel Vieira Conceição Júnior
Paciente: Júlio César Paes Teixeira
Advogado: Dr. Jaziel Vieira Conceição Júnior (OAB/BA: 37.487)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana
Processos de 1º Grau: 8000893-14.2022.8.05.0212 e 8000936-48.2022.8.05.0212
Procuradora de Justiça: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO

Retorna o caderno processual após a juntada do link de acesso à audiência de custódia (Id. 43292061) e da petição protocolizada pelo Impetrante (Id. 43361821), requerendo a remessa do feito ao Parquet, para que se manifeste acerca do pedido de liberdade formulado em favor do paciente ou, até mesmo, a possibilidade do uso de tornozeleira eletrônica.

Isto posto, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0002528-71.2011.8.05.0142 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Ademilson Alves De Souza
Advogado: Antonio Cesar Santos Leite (OAB:BA8827-A)
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340-A)
Recorrido: Valfram Da Conceição
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587-A)
Advogado: Robson Cavalcante Goncalves (OAB:AL6199-A)
Recorrido: Ricardo Pereira Do Nascimento
Advogado: Antonio Cesar Santos Leite (OAB:BA8827-A)
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340-A)
Terceiro Interessado: Antônio Araújo Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Recurso em Sentido Estrito n.º 0002528-71.2011.8.05.0142 – Comarca de Jeremoabo/BA
Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Nubia Rolim dos Santos
Recorrente: Valfram da Conceição
Advogado: Dr. Ubiratan Queiroz Duarte OAB/BA (OAB/BA 10.587)
Recorrido: Ademilson Alves de Souza
Defensora Dativa: Dra. Brenda Teles Gama Silva (OAB/BA 62.340)
Recorrido: Ricardo Pereira do Nascimento
Defensora Dativa: Dra. Brenda Teles Gama Silva (OAB/BA 62.340)
Recorrido: Valfram da Conceição
Advogado: Dr. Ubiratan Queiroz Duarte OAB/BA (OAB/BA 10.587)
Origem: Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo
Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO

Retorna o caderno processual com pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça (Id. 43033353), apontando a ausência das contrarrazões do Parquet ao recurso interposto pelo réu Valfram da Conceição (Id. 42218313).
Isto posto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que encaminhe os autos ao Juízo de Origem para que proceda à intimação do presentante do Ministério Público para, no prazo legal, oferecer as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu Valfram da Conceição; após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8006011-88.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcelle Menezes Maron
Impetrante: Associacao Dos Servidores Publicos
Impetrado: Subcomandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia - Ba
Paciente: Trabalhadores Militares Estaduais Da Bahia
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Auditoria Militar Da Comarca De Salvador - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus n.º 8006011-88.2023.8.05.0000 – Comarca de Salvador/BA
Impetrante: Associação Centenária Milícia de Bravos

Impetrante: Dra. Marcelle Menezes Maron
Pacientes: Trabalhadores Militares Estaduais
Advogada: Dra. Marcelle Menezes Maron (OAB/BA: 12.078)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador
Impetrado: Subcomandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia
Processo de 1º Grau: 8020655-33.2023.8.05.0001
Relatora: Des. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO/OFÍCIO N.º _____/2023

Retorna o caderno processual após a juntada da certidão de Id. 42626227, atestando que ainda não foram apresentados os informes pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA.

Isto posto, requisitem-se, mais uma vez, as informações ao Juiz de Direito da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).

Serve o presente despacho, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Desa. Rita De Cássia Machado Magalhães

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DECISÃO

8018457-26.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Paciente: Jose Santos

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Barra Do Choça

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus nº 8018457-26.2023.8.05.0000- Comarca de Barra do Choça/BA

Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente: José Santos

Defensor Público: Dr. Daniel Nicory do Prado

Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça /BA

Processo de 1º Grau: 8000363-67.2023.8.05.0020

Relatora: Des. Rita de Cássia Machado Magalhães

DECISÃO

Retornam os autos em face da juntada de informes judiciais de ID. 432245322, aduzindo que “foi concedido a Liberdade Provisória com aplicação de medidas cautelares em relação a José Santos – Decisão ID 380162565. O procedimento encontra-se em diligência para efetivação da soltura conforme a referida decisão.”

Considerando que foi proferido despacho reservando-me à apreciação do pleito liminar após o envio das informações judiciais, passo ao seu exame.

Extrai-se do caderno processual que o paciente foi preso em flagrante na data de 27.03.2023, pela suposta prática do delito previsto no art. 155 do Código Penal.

Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 42867987), que o paciente permanece custodiado em prisão pré-cautelar, sem a análise pela autoridade judicial, o que enseja constrangimento ilegal.

Por tais razões, requer o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a competente expedição do Alvará de Soltura; no mérito, a concessão da ordem.

Diante das informações trazidas pela Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça /BA, não se verifica, de modo inequívoco, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da medida pleiteada, devendo ser apreciado o quanto suscitado na impetração quando do julgamento definitivo pelo colegiado.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, determinando que os autos sejam encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 14 de abril de 2023.

DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000426-80.2020.8.05.0155

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: G D C

Advogado(s): KARIO DE ALMEIDA SANTOS OAB BA20973-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: Des. Abelardo PAulo Da Matta Neto

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO. TESTEMUNHA. DEPOIMENTO. HIGI-DEZ. CONDENAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o Juiz é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e as diligências imprescindíveis à instrução do processo, bem como decidir sobre os termos e os atos processuais.
2. Além disso, é cediço que, na disciplina das nulidades, o Processo Penal Brasileiro finca-se sob a premissa de que o seu reconhecimento vincula-se diretamente à ocorrência de prejuízo - pas de nullité sans grief -, conforme expressa dicção do art. 563 do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada.
3. No caso em apreço, a versão dos fatos apresentados pelas vítimas, por meio de escuta especializada, contém elementos assaz suficientes para caracterizar a violência que lhe foram impingidas, mormente por se tratar de crianças, em idade na qual o detalhe e similitude das condutas não seriam natural para a formulação de elucubrações fantasiosas.
4. O conjunto probatório, desse modo, mostra-se firme acerca da materialidade delitiva e sua respectiva autoria, haja vista que, além dos relatos serem seguros, foram reforçados pelos depoimentos das testemunhas de acusação (genitores das vítimas), os quais narraram o ocorrido de maneira harmônica e convergente, descrevendo o modus operandi segundo as versões das crianças, bem como os traumas por elas acometidos.
5. Por fim, em relação à manutenção do recolhimento preventivo, expressamente justificada no julgado, em especial porque o acusado "esteve foragido durante toda a instrução criminal, o que indica que ele não pretende se submeter às sanções penais aplicadas nesta condenação, permanecendo latente este requisito da preventiva". Logo, verifica-se que as razões que motivaram o decreto prisional continuam hígdas, não merecendo reproche a decisão combatida.
6. PARECER DA PROCURADORIA PELO IMPROVIMENTO DO APELO.
7. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000426- 80.2020.8.05.0155, em que figuram, como Apelante, G D C, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTa NETO
PRESIDENTE / RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000444-06.2010.8.05.0119

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: C R S S

Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA, OAB BA 25158-A CARLOS ROCHA OAB BA 6796-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: Pedro Augusto Guerra

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO ACUSATÓRIO PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA. APELO DEFENSIVO REQUERENDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE APRESENTADAS. DEFICIÊNCIA DA DEFESA DO ACUSADO. SÚMULA 523, STF. SUPOSTA INIMPUTABILIDADE EM RAZÃO DE SER USUÁRIO DE DROGAS. LAUDO PERICIAL ATES-TANDO A IMPUTABILIDADE DO RÉU. NULIDADES DO INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. PROVAS COLHIDAS NA FASE JUDICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CONSENTÂNEA COM O ARCABOUÇO PROBANTE. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. CONFIS-SÃO DO RÉU NA FASE POLICIAL. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ACUSATÓRIO. PENA REDIMENSIONADA.

I – C R S S foi condenado nas sanções dos art. 217-A, do Código Penal, tendo sido aplicada pena definitiva de 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime semiaberto, concedido o direito de recorrer em liberdade.

II – Recurso Acusatório pleiteando a revisão da sentença condenatória, requerendo a majoração da reprimenda, elevando-se a pena-base, pois presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59, tais como culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

III – Apelação Defensiva, arguindo, preliminarmente, nulidade processual, em razão de deficiência da Defesa, tendo em vista que o advogado dativo nomeado não se debruçou sobre os fatos. Em seguida, argui nulidade do feito, ante a causa excludente de culpabilidade, visto que o Acusado é portador de debilidade mental e dependente de drogas. Requer, ainda, que seja conhecida a inimizabilidade do Acusado, “seja pelo distúrbio mental conforme o art. 26 do CP, ou pelo artigo 45 da Lei 11.343/06, que prevê isento de pena os dependentes de drogas, quando do evento danoso”. Por fim, aduz nulidade do inquérito policial e consequentemente, nulidade da sentença, de modo que o magistrado se fundamentou apenas nos elementos constantes do inquérito policial para motivar a sentença prolatada. No mérito, a Defesa pleiteia a reforma da Sentença com o intuito de obter a absolvição do Réu em relação ao delito imputado, em razão da fragilidade probatória.

IV – Com relação à preliminar de nulidade, em razão de deficiência de defesa, inviável o seu acolhimento, pois que, em consonância com entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, eventual deficiência de defesa não tem o condão de anular o processo penal, caso não haja efetiva comprovação de prejuízo para o Réu, na forma da Súmula nº 523, STF.

V – Quanto a inimputabilidade do Réu, inadmissível o reconhecimento. Conforme informações extraídas da decisão (ID. 30816357, Pág. 2. PJE 2º Grau) e, em sede de contrarrazões ministeriais (ID. 32393724, Pág. 13, PJE 2º Grau), o Réu foi submetido ao incidente de insanidade mental e atestado que o Acusado é plenamente imputável, inexistindo a excludente de culpabilidade. Não há nos autos qualquer informação de que o Acusado, à época dos fatos, não tinha condições de avaliar a sua conduta; ao revés, realizado exame de insanidade mental, concluiu-se que o Réu era plenamente capaz de entender o caráter ilícito do ato. Preliminar rejeitada.

VI - Eventual vício concernente à fase inquisitorial não tem o condão de invalidar os atos praticados no processo penal, razão pela qual, o inquérito policial não é peça processual, mas peça meramente informativa. Demais disso, o magistrado, ao prolatar a sentença, fundamentou-se em provas colhidas na ação penal, sob o crivo contraditório e da ampla defesa.

VII – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do Apelo da Acusação e Desprovimento do Apelo Defensivo.

VIII – A materialidade exsurge cristalina por meio do auto de prisão em flagrante, momento em que a vítima sem nenhuma dúvida reconheceu o Acusado como sendo o autor do crime. (ID.30816274, Pág. 4, PJE 2º Grau). Ademais, sabe-se que o crime em comento, na modalidade em que foi praticado, prescinde da prova da materialidade por meio de exame de corpo de delito, visto que praticado à clandestinidade, muitas vezes sem deixar vestígio. Sendo suficiente para a condenação, a manifestação inequívoca da vítima em consonância com os demais elementos de provas colhidos durante a ação penal.

IX - A autoria delitiva, por sua vez, resta evidenciada através das declarações da vítima, de sua genitora e, das testemunhas em sede policial e em juízo. Vale transcrever o depoimento da vítima em juízo, especialmente o trecho em que narra com riqueza de detalhes como ocorreu a conduta delitiva do Acusado, que corrobora com o quantum aduzido na Denúncia, devidamente conferido e disponibilizado no PJE Mídias: “...Ele me deu vinte e cinco centavos e mandou eu abaixar a roupa...ele abaixou a dele também”.

X – Em reanálise, elevo a basilar em 2/8 (dois oitavos), desvalorando as circunstâncias (modus operandi do delito) e consequências do crime (traumas psicológicos em criança de tenra idade), já que a culpabilidade - a prática do crime realizado contra criança em tenra idade - já integra o próprio tipo penal, não merecendo ser considerado tal vetor. Eleva-se assim a basilar para 08(oito) anos e 09(nove) meses de reclusão.

XI – Presente a atenuante da confissão, reduz-se a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 08 (oito) anos de reclusão, em obediência Súmula nº 231, STJ. Ausentes agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, a qual torno definitiva. Entendo inviável a incidência da agravante prevista no art. 61, II, “h” do CP, pois esta circunstância é elemento integrante do delito, o fato do crime ter sido praticado contra criança.

XII – RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONCEDENDO-SE PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL, redimensionando a reprimenda imposta, mantendo-se a sentença vergastada em seus termos remanescentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000444-06.2010.8.05.0119, provenientes da Comarca de ITAJUÍPE/BA, figurando como Apelantes: C R S S e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Apelados: C R S SI e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA E DAR PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL, redimensionando e pena imposta, mantendo-se a sentença vergastada em seus termos remanescentes. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 0000186-60.2020.8.05.0049 – Comarca de Capim Grosso/BA
Apelante: M S C F
Advogado: Dr. Gildo Mota de Almeida Júnior (OAB/BA: 55.565)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Robert de Moura Carneiro
Origem: Vara Criminal da Comarca de Capim Grosso
Procuradora de Justiça: Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves
Relatora: Des. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. CRIME PRATICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §§ 3º E 10, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. REPRIMENDA BASILAR JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PELO JUIZ A QUO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DEFINITIVA MANTIDA EM PATAMAR SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. PLEITO DE MANUTENÇÃO DO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS RECURSOS EM LIBERDADE. POSTULAÇÃO JÁ DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por M S C F, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 129, §§ 3º e 10, do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II – Narra a exordial acusatória (Id. 30056724), in verbis: “Consta do inculso inquérito policial que, por reiterados dias do mês de maio de 2020, em via pública e no interior do imóvel situado na Rua Caiçara, 118, Jardim Araújo, Capim Grosso, o Denunciado ofendeu a integridade física da vítima M J d C, causando as lesões descritas no exame de necrópsia, que concorreram para a morte da mesma. O relacionamento teria sido permeado por violência física e psíquica praticada pelo Denunciado em desfavor da vítima. Extrai-se do caderno inquisitorial que ao longo do mês de maio do ano em curso [2020], em dias diversos e de forma reiterada, o Denunciado agrediu a vítima com golpes de arma branca e objeto de madeira, atingindo-lhe a cabeça, tórax, membros superiores e membros inferiores. No dia 10.05.2020, o Denunciado, após agredir a vítima, a qual já estava caída no chão, a atropelou com uma motocicleta, passando por cima de suas pernas. A vítima deu entrada na Unidade de Pronto Atendimento – UPA no Município de Capim Grosso, nos dias 10.05.2020, 12.05.2020 e 19.05.2020, com reclamações de dor intensa na face e no tórax, edemas nos membros inferiores, febre e dificuldade de respirar, em decorrência das lesões provocadas pelas agressões do Denunciado (fls. 23 a 28). O laudo cadavérico descreveu as lesões encontradas no corpo da vítima, inclusive áreas de hiperemia, bolhas rotas e íntegras em face posterior e lateral de coxa e perna esquerda, compatíveis com processo infeccioso tipo celulite ou queimadura de primeiro grau. Na última vez que procurou atendimento na UPA, a vítima ficou internada na unidade até o dia 21.05.2020, quando veio a óbito”.

III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, sustenta a defesa que inexistem nos autos qualquer indício de que o Apelante teria sido o autor das agressões que motivaram a entrada da vítima na unidade de saúde e o seu falecimento, acrescentando que, à época dos fatos, a ofendida se envolveu em uma briga com uma outra mulher. Postula, portanto, a absolvição e, subsidiariamente, a redução da pena para o mínimo legal, a modificação do regime prisional para o aberto e a manutenção do direito de aguardar em liberdade o julgamento dos recursos.

IV – Não merece acolhimento o pleito absolutório. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque a certidão de ocorrência de Id. 30056724 (Pág. 11), o laudo de exame de necrópsia (Id. 30056724, Págs. 14/15), o relatório de acompanhamento do CREAS (Id. 30056724, Págs. 26/30), o relatório médico de Id. 30056724 (Pág. 33) e os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (transcritos no édito condenatório).

V – Confirmam-se, a seguir, trechos do relatório de acompanhamento do CREAS (Id. 30056724, Págs. 26/30): “[...] No dia 07 de maio de 2020 a senhora M J compareceu espontaneamente ao CREAS. Foi realizada acolhida e atendimento psicossocial. A mesma faz relato de que as agressões físicas, psicológicas e patrimoniais haviam se intensificado. Realizamos orientações e nos disponibilizamos a acompanhá-la até a delegacia de Polícia desta cidade, a fim de realizar novo Boletim de Ocorrência e pedir execução da Medida Protetiva, todavia, a mesma se recusou, alegando que primeiro precisava que a equipe ouvisse o filho de 11 anos e que, posteriormente faria o Boletim de Ocorrência, expressando medo e impotência com tudo que estava vivenciando. Foi realizado agendamento para atendimento psicológico ao seu filho A C F L, para o dia posterior, 08/05/2020, contudo, os mesmos não compareceram. Na oportunidade disponibilizamos contato da Polícia Militar (74) 99151-2866, tendo em vista que a mesma alegava não ser atendida nas tentativas de ligação para o 190. No dia 12 de maio de 2020, a Sra. M J compareceu espontaneamente ao equipamento. A mesma relata que no dia anterior, o ex-companheiro a agrediu com pedaço de madeira e mostra marcas evidentes por todo corpo. Oriento a mesma a ir até a delegacia, a fim de registrar queixa e solicitar guia para exame de corpo e delito. Foi disponibilizado transporte e motorista para acompanhar a mesma. Sra. M J foi atendida por pessoa não identificada pela usuária, tendo em vista que o delegado encontrava-se em diligência em outro município. Dispondo da guia para o exame a mesma retornou a sua residência. Foi realizada visita domiciliar a usuária no dia 18 de maio de 2020, no momento da visita o ex-companheiro encontrava-se na residência, sendo o mesmo quem veio atender a técnica de referência no portão. Ao adentrar à residência, a técnica encontra a Sra. M J deitada no sofá, o filho A sentado próximo a mesma e o Sr. M S rapidamente se retirou. Solicito a criança que permita que tenha uma conversa particular com sua genitora e o mesmo se dirige a casa da avó paterna. Realizo atendimento psicológico através de escuta qualificada a usuária. Sra. M J a relata ter sofrido novamente violência por parte do ex-companheiro e mostra novos ferimentos pelo corpo, como cortes nas pernas e nos braços. Questiono a mesma, o fato de ter encontrado o Sr. M dentro da casa, e a mesma relata que ele estava preparando comida para o filho A, pois ela não teria condições. Questiono se não haveria um familiar da mesma para ajudá-la nas tarefas, tendo em vista que diante das violações e da medida protetiva, o seu ex-companheiro não poderia adentrar a residência da família, e a mesma explana que não há ninguém disponível. Relata que tem uma irmã no município, contudo, que a mesma não tem uma boa relação com ela e

descarta a possibilidade de apoio. Solicito contato telefônico dessa irmã, visando fortalecer os vínculos familiares, em busca de uma melhor qualidade de vida a Sra. M J, através dos meios possíveis para o momento. Todavia, o número disponibilizado não estava correto. Nesse mesmo dia, foi realizada visita domiciliar a casa da Sra. M d C M C, ex-sogra da Sra. M Jo, onde o Sr. M estaria residindo atualmente. Vale ressaltar que as casas são vizinhas. No decorrer da visita realizei escuta qualificada. Os mesmos relatam situações do cotidiano da Sra. M J, na tentativa de justificar os atos cometidos. Realizo orientações aos presentes, em especial ao Sr. M S C F em relação as violações, distanciamento estabelecido através de Medida Protetiva Judicial e cuidados necessários no momento ao filho A, de 11 anos. No dia posterior, 19 de maio de 2020, foi realizada visita técnica ao CAPS, onde a mesma teria iniciado o tratamento dias antes. Fomos informados que no dia anterior, 18 de maio, a mesma tinha consulta psiquiátrica agendada e não compareceu, solicitamos o reagendamento para próxima segunda, dia 25 de maio. Ainda na visita, questionamos acerca do acolhimento da mesma no centro. Relataram-nos que Sra. M J teria passado pela triagem e que havia sido realizado 1 (um) atendimento psicológico a mesma, e em seguida, foi realizado o agendamento ao médico especialista, o qual a mesma não compareceu. Ressaltamos que, foi disponibilizado a Sra. M J contato telefônico para atendimento 24h. No dia 21 de maio de 2020, foi realizada mais uma tentativa de visita domiciliar pela equipe técnica. No momento foi informado que a mesma encontrava-se na UPA após agravamento das condições físicas. Fomos informados pela equipe de plantão que o ex-companheiro esteve na unidade, causando medo e angústia a Sra. M J. Que logo após o ocorrido, solicitaram a proibição do mesmo no local. Lamentavelmente, neste mesmo dia, a equipe foi informada que a Sra. M J d C L, veio a óbito após agravamento das lesões físicas ocasionadas pela agressão sofrida anteriormente. [...]”.

VI – Nesse ponto, vale transcrever excerto da sentença condenatória: “[...] com base nos depoimentos acima colacionados, sobretudo com as palavras das testemunhas – firmes e congruentes com as informações prestadas em sede policial –, denota-se a materialidade e a autoria da conduta praticada pelo acusado. Mesmo as testemunhas da defesa não foram capazes de afastar a autoria do acusado, principal tese defensiva pela negativa de autoria. [...] Ora, a tese da negativa de autoria sustentada pela defesa reside no fato de a vítima ter ido até determinado local falar com outra senhora, mas, em momento algum, restou confirmado que eventual briga entre elas foram as lesões que levaram a vítima a ser encaminhada à UPA. Igualmente, eventual discussão anterior da vítima com a referida senhora que as testemunhas da defesa tanto apontaram não afasta as agressões perpetradas pelo réu na forma narrada pelas testemunhas da acusação, que descreveram com detalhes o modo de execução do ato e que culminou com a vítima sendo atropelada por uma motocicleta. Dessa forma, não restam dúvidas de que o fato imputado ao réu se tipifica na forma do art. 129, § 3º, do Código Penal, uma vez que as lesões causadas à vítima tiveram como consequência o seu óbito. Além disso, o crime foi praticado no contexto de violência doméstica contra a mulher, nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/06. Como se sabe, a referida Lei, munida com o objetivo de evitar maiores consequências oriundas da violência doméstica, teve como enfoque principal prevenir e reprimir condutas reprováveis recebidas por mulheres no seio familiar, que muitas vezes procuram calar as mulheres e privá-las de seus direitos básicos. No caso em tela, o contexto de violência doméstica demonstrado nos autos e relatado por diversas testemunhas, inclusive pelo réu, que admitiu já ter agredido anteriormente a vítima não deixa dúvidas sobre o contexto de violência doméstica contra a mulher. Não restam dúvidas portanto da comprovação das circunstâncias são indicadas no § 9º deste artigo (Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade). Por consequência, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, seguindo o narrado na denúncia e demonstrado a partir das provas testemunhais que já havia um histórico de agressões entre o casal e que as lesões que levaram à morte da vítima decorreram da ação do réu, ex-companheiro da vítima, incide-se a causa de aumento de pena prevista no art. 129, § 10, do Código Penal”. Assim, na espécie, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação.

VII – No que se refere à dosimetria das penas, não merece reparo o decisum vergastado. Confira-se trecho da sentença: “Em atenção à diretrizes do artigo 68 e pelo exame das balizas delineadas no artigo 59, todos do Código Penal, a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, verifica-se que a culpabilidade, considerada como o grau de reprovação social em relação ao fato praticado e que comporta ainda análise da intensidade do dolo do agente, não extrapola os limites previstos pelo legislador ordinário; o réu não possui registros de antecedentes criminais; quanto à conduta social e a personalidade do agente, igualmente, não há elementos que permitam valorá-la; o motivo determinante do delito é inerente ao tipo penal; as circunstâncias do crime decorrem do contexto de violência doméstica contra a mulher, o que já é punido como causa de aumento de pena; as consequências do crime, a morte da vítima também já é punida como qualificadora, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo penal; e quanto ao comportamento da vítima, trata-se de uma circunstância neutra. Dessa forma, feita a análise individualizada de cada uma das circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, verifica-se a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, especialmente considerando que a agravante da violência doméstica contra a mulher já será considerada como causa de aumento de pena, de modo que se mantém a pena base fixada. Na terceira fase da dosimetria, como já explicitado, há a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 129, § 10, do Código Penal e inexistente qualquer causa de diminuição de pena. Desse modo, promove-se o aumento de 1/3, fixando a pena definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão. O regime inicial a ser fixado será o semiaberto, na forma do artigo 33, § 2º, alínea ‘b’, do Código Penal”.

VIII – A pena abstratamente cominada para o crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do Código Penal) é de reclusão, de 04 (quatro) a 12 (doze) anos. No caso concreto, não obstante as alegações deduzidas pela defesa, o Juiz a quo fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, em razão da causa de aumento prevista no § 10, do art. 129, do Estatuto Repressivo (crime praticado em contexto de violência doméstica), a reprimenda foi exasperada na fração estipulada no próprio dispositivo legal (1/3), restando definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Inviável, portanto, qualquer reparo no procedimento dosimétrico.

IX – Tendo sido mantida a pena definitiva em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, não merece acolhimento o pedido de modificação do regime prisional para o aberto.

X – No que tange à manutenção do direito de aguardar em liberdade o julgamento dos recursos, verifica-se que tal postulação fora acolhida pelo Juiz de primeiro grau ao proferir a sentença. Confira-se: “Considerando que o réu já teve revogada a sua prisão preventiva com a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, mantenho as medidas diversas da prisão, podendo este recorrer em liberdade”.

XI – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

XII – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000186-60.2020.8.05.0049, provenientes da Comarca de Capim Grosso/BA, em que figuram, como Apelante, M S C F, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001104-46.2020.8.05.0139

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: F L D S

Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM OAB BA 40098-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP) – SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELO DEFENSIVO – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO À VERSÃO DA VÍTIMA QUE NÃO MERECE ACOLHIDA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA, CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS, ALÉM DE CONFIRMADAS POR DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS - CONDENAÇÃO DE RIGOR – DOSIMETRIA QUE NÃO COMPORTA REVISÃO – RECURSO DESPROVIDO.

I – Sentença considerando procedente a pretensão punitiva para condenar o réu F L D S como incurso nas penas do art. 217-A c/c art. 71 c/c art. 226, II, todos do Código Penal, tendo sido aplicada pena definitiva de 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade (ID. 32697695).

II – Apelo defensivo suscitando, em síntese, a absolvição ante ausência de provas de autoria delitiva e, subsidiariamente, desclassificação para o delito de submeter criança a vexame (art. 232, do ECA) e, ainda, o redimensionamento de pena e alteração do regime inicial de cumprimento de pena além do relaxamento da prisão (ID. 32697709).

III – Os crimes contra a dignidade sexual, via de regra, são perpetrados na clandestinidade, sem testemunhas, e a prova pericial, nem sempre se mostra conclusiva quanto à sua materialidade, que deve ser examinada à luz das evidências do caso concreto, especialmente a palavra da vítima.

IV - Na espécie sub judice, o acervo probatório foi exaustivamente examinado no juízo de origem, tendo sido transcritas na Sentença as Declarações prestadas pela menor K.S.S., confirmando o abuso. Além de firmes e consistentes, essas declarações guardam compatibilidade e coerência com os depoimentos prestados, em audiência, pelas demais testemunhas, inclusive da genitora.

VII - A materialidade e autoria dos crimes, portanto, se encontra exuberantemente provada pelos elementos contidos nos autos, a exemplo da palavra da vítima e demais depoimentos testemunhais, sendo, sob esse aspecto, irrelevante a negativa de autoria por parte do Réu e, não há que se falar em desclassificação para delito de exposição de criança a vexame ou constrangimento (art. 232, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

VIII – Condenação de rigor. A pena-base foi fixada no mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão, e que permaneceu inalterada na foi fixada no mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão, e que permaneceu inalterada na segunda etapa. Na terceira fase, a magistrada aplicou a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do CP, na fração legal de 1/2 (metade), conduzindo a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, que sofreu novo aumento em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP) no patamar de 2/3 (dois terços), considerando as diversas vezes que a conduta fora praticada contra a criança, o que implica numa pena definitiva de 20 (vinte) anos de reclusão em regime inicial fechado, com base no art. 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal, negado o direito de recorrerem em liberdade eis que o acusado respondeu ao processo custodiado.

IX – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento.

X – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8001104-46.2020.8.05.0139, provenientes da Comarca de Jaguarari/BA, figurando como Apelante F L D S e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas.

Salvador/BA, 28 de março de 2023.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047535-02.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: D. B. S

Advogado(s): KELVITON DANTAS FERNANDES, OAB BA73478 SUELY MARIA DA SILVA OAB BA 21408-Aregistrado(a) civilmente como SUELY MARIA DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1ª VARA CRIMINAL

Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

EMENTA. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIME DE ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA ORDEM PÚBLICA, PELO ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA AÇÃO, E NA PERICULOSIDADE DO COMPORTAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I – Paciente acusado de cometer crime de estupro, em face de sua filha, requerendo a concessão de liberdade, pela falta de fundamentação idônea da Decisão que determinou a prisão preventiva; a ausência de apreciação de pedido de revogação da prisão preventiva pelo magistrado a quo; a favorabilidade das condições pessoais, salientando a possibilidade de aplicação de cautelares diversas; além de apontar excesso de prazo na tramitação do feito.

II – Consta dos autos que, em depoimento na Delegacia, a mãe da vítima requereu medida protetiva de afastamento pois o Paciente estaria rondando a casa onde moravam (ID 237264172, fls. 11). Em decorrência, considerando a gravidade dos fatos, o Ministério Público foi chamado a se manifestar, tendo requerido a decretação da Prisão Preventiva do Acusado. Ao contrário do que alega a Defesa, não houve deferimento de medidas protetivas em desfavor do Paciente. A situação descrita, em razão dos fatos narrados, notadamente o de morarem no mesmo imóvel e os relatos de abusos desde os 10 anos de idade, o Parquet requereu a Prisão Preventiva, motivo da determinação da custódia cautelar pela Autoridade Coatora.

III - A Decisão que determinou custódia encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos, notadamente o elevado grau de reprovabilidade do comportamento, notadamente pela acusação de ter abusado sexualmente de sua filha – desde os 10 anos de idade e durado até o momento atual.

IV - As circunstâncias do caso apontam para a necessidade da segregação cautelar, evidenciado pelo elevado grau de reprovabilidade do comportamento do Paciente, por constranger sua filha, no imóvel onde moravam, quando criança, adolescente e fase adulta, demonstrando, assim, a periculosidade de sua ação.

V – O relato da vítima aponta que o paciente sempre se encontrava desempregado, alcoolizado, agindo de forma agressiva, ameaçando praticar o fato com a irmã mais nova, na época com 6 anos, utilizando-se da ausência da genitora que saía para trabalhar, com histórico de perda de ano escolar em razão dos abalos psicológicos graves a que foi vítima, diariamente. (ID 37348736, fls. 22-23).

VI – Eis, a respeito do tema, o entendimento dos Tribunais Superiores, in verbis: “No caso, as instâncias ordinárias motivaram idoneamente a necessidade da prisão preventiva em razão da gravidade concreta do delito investigado, consubstanciada no reprovável modus operandi empregado na empreitada criminosa, revelador do potencial grau de periculosidade do agente, além do fundado risco de reiteração delitiva. Foi destacado que “o representado supostamente aproveitou-se da qualidade de vizinho e pai de uma colega da vítima, para se encontrar sozinho com esta e realizar os abusos”; e que “a vítima, apesar de adolescente, concedeu depoimento especial pormenorizado, acerca da violência sexual por ela sofrida, indicando que tal fato já ocorreu em diversas ocasiões anteriores, desde os seus seis anos de idade, mas que somente agora passou a entender o caráter ilícito e invasivo do fato”. 3. De acordo com o entendimento desta Corte, as “[c]ondições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes” (HC 691.974/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021; sem grifos no original).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 165.925/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022).

VII – Processo que vem tendo regular andamento, já tendo sido oferecida a Resposta à Acusação, estando no aguardo da realização de Audiência de Instrução e Julgamento. A não realização da avaliação nonagesimal das prisões preventivas não implica a revogação automática das custódias, consoante dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça: “Consoante assentado

pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na suspensão de liminar n. 1.395/SP, a inobservância do prazo nonagesimal do Artigo 316, do CPP, não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos.

4. Habeas corpus parcialmente concedido para determinar que o Juízo de primeiro grau, no prazo de 10 dias, observe o disposto no parágrafo único do art. 316 do CPP.

(HC 681.066/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 22/10/2021).

VII - Parecer da Procuradoria pela Denegação da Ordem.

VIII - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8047535-02.2022.8.05.0000 , com pedido liminar, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, sendo Impetrantes os Béis. E D F e S M D S e, Paciente, D B D S.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir expostas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500737-14.2017.8.05.0105

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: G d N d S e R S R D S

Advogado(s): LUCAS DANIEL FRANCO RAMOS COSTA OAB BA25544

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia

Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA QUE CONDENA OS RÉUS POR CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL, PERPRETRADOS CONTRA MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS, EM CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 217-A, SEGUNDA PARTE C/C ART. 71) - APELAÇÃO DEFENSIVA PLEITEANDO ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL - MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS - PALAVRAS DAS VÍTIMAS, HARMÔNICAS E CONSISTENTES - PLEITOS ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO NÃO ACOLHIDOS - CONDENAÇÃO DE RIGOR - DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REDIMENSIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO.

I – Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para considerar G D N D S incurso na sanção prevista no art. 217-A do Código Penal (crime de estupro de vulnerável) pelo crime perpetrado contra a vítima L. A. dos S., aplicando-lhe pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem assim condenar R S R D S como incurso no art. 217-A, c/c o art. 71 do mesmo Diploma (estupro de vulnerável em continuidade delitiva), pelos delitos perpetrados em face de L. A. dos S. e N. dos S. F., aplicando-lhe pena total definitiva de 22 (vinte e dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

II – Apelo Defensivo em que se requer a absolvição dos acusados, em virtude da suposta inexistência de provas da materialidade e autoria para sustentar os éditos condenatórios. Subsidiariamente, requereu pela desclassificação da imputação inicial para o delito previsto no art. 215-A do Código Penal. Suplicou, ainda, a revisão da dosimetria da pena, bem como a alteração do regime inicial de cumprimento da pena (ID. 356948519).

III - Materialidade e autoria delitivas se encontram provadas, sobretudo através das consistentes declarações das ofendidas L. A. dos S., nascida em 06.07.2006 (com nove anos à época dos fatos), e N. dos S. F., nascida em 06.10.2010 (com seis anos à época dos fatos), ambas descrevendo, com notável riqueza de detalhes, os atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, a que foram submetidas por parte de G D N D S e R S R D S.

IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado..." (AgRg no AREsp n. 2.153.366/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

V – O crime previsto no art. 217-A, segunda figura, do CP, consistente na prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, prescinde de exame pericial para sua verificação, sendo irrelevante, para o caso dos autos, que o laudo pericial ateste a integridade do hímen ou a não constatação de atos de violência física.

VI - Condenação de rigor pela prática do delito do art. 217-A do CP (atos libidinosos diversos da conjunção carnal, inclusive com o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP), que restou indubitavelmente comprovada através das declarações e depoimentos colhidos durante a instrução criminal.

VII - Em relação ao Acusado G D N D S, pelos crimes praticados contra a vítima L. A. dos S., as penas-base foram fixadas, no mínimo, em 08 (oito) anos de reclusão, mantida na segunda fase ante agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, se tratando de continuidade delitiva, foi aplicada a regra do Art. 71 do Código Penal, que determina a aplicação da pena de um só dos crimes majorada de 1/6 (um sexto), ficando G D N D S condenado definitivamente à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado, garantido o direito de recorrer em liberdade.

VIII - Em relação ao Réu R S R D S, quanto aos delitos praticados em face da vítima L. A. dos S., as penas-base foram fixadas, no mínimo, em 08 (oito) anos de reclusão, mantida na segunda fase ante agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, se tratando de continuidade delitiva, foi aplicada a regra do Art. 71 do Código Penal, que determina a aplicação da pena de um só dos crimes majorada de 2/3 (dois terços) ficando comprovado que os abusos foram praticados por quatro meses, implicando numa pena definitiva de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado.

IX - Ainda em relação ao Réu R S R D S, quanto aos delitos praticados em face da vítima N. dos S. F., as penas-base foram fixadas, no mínimo, em 08 (oito) anos de reclusão, mantida na segunda fase ante agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, se tratando de continuidade delitiva, foi aplicada a regra do Art. 71 do Código Penal, que determina a aplicação da pena de um só dos crimes majorada de 1/6 (um sexto), implicando numa pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado.

X - Por fim, após o somatório decorrente do concurso material (art. 69 do CP), fica R S R D S, pelos delitos praticados contra as duas vítimas, condenado à pena total definitiva de 22 (vinte e dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP, garantido o direito de recorrer em liberdade.

XI - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial do Apelo.

XII - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0500737-14.2017.8.05.0105, provenientes da Comarca de Ipiaú/BA, figurando como Apelantes GERISVALDO DAS NEVES DA SILVA e ROMARIO SOUZA ROCHA DA SILVA, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor. E o fazem pelas razões a seguir expendidas.

Salvador/BA, 30 de março de 2023.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Recurso em Sentido Estrito n.º 8000708-51.2021.8.05.0069 – Comarca de Correntina/BA

Recorrente: E L d S

Advogado: Dr. Gabriel Moreira Gomes Cavalcanti (OAB/BA: 65.747)

Recorrido: Lourivaldo Souza da Silva

Advogado: Dr. Aykel Batista de Andrade (OAB/BA: 33.607)

Origem: Vara Criminal da Comarca de Correntina

Procuradora de Justiça: Dra. Marly Barreto De Andrade

Relatora: Des. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INSURGÊNCIA MANIFESTADA EM FACE DO DECISIO PROLATADO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM DESFAVOR DO RECORRIDO. INACOLHIMENTO. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. PLEITO DE CONCESSÃO DE NOVAS MEDIDAS PROTETIVAS. INALBERGAMENTO. PEDIDO FUNDAMENTADO TÃO SOMENTE EM QUESTÕES PATRIMONIAIS QUE JÁ SE ENCONTRAM EM DISCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por E L d S, representada por advogado constituído, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Correntina/BA, que revogou as medidas protetivas de urgência fixadas em desfavor de L S d S e indeferiu o pedido de fixação de novas medidas.

II- Extrai-se dos autos que, em razão do requerimento formulado por E L d S (Id. 32927498), foram decretadas, na data de 29.07.2021, medidas protetivas de urgência em desfavor do recorrido, pelo prazo de 12 (doze) meses (Id. 32927502). Devidamente intimado, o requerido apresentou pedido de contra-ordem e revogação das medidas impostas, alegando, em suma, que a

própria vítima estaria descumprindo as medidas protetivas, adentrando no imóvel onde o recorrido trabalha, cuja propriedade lhe coube 100% (cem por cento) na partilha do divórcio ocorrido em fevereiro/2021 (Id. 32927513). A vítima, por sua vez, manifestou-se pela manutenção das medidas protetivas e concessão de outras novas (ID 32927598). O Juiz a quo, nos termos da decisão de Id. 32927606, revogou as medidas protetivas, por restarem ausentes os requisitos legais necessários à sua manutenção, assim como para concessão de novas medidas, entendendo que a situação veiculada nos autos possui viés tão somente de disputa patrimonial. Embargos de declaração apresentados pela vítima rejeitados (Id. 32927628).

III- Irresignada, E L d S interpôs recurso em sentido estrito (Id. 32927636), sustentando, em suas razões, a necessidade de manutenção das medidas inicialmente deferidas, indispensáveis à sua proteção pessoal diante da tentativa de agressões físicas por parte do recorrido, além das torturas psicológicas e ameaças perpetradas para que a vítima não adentrasse no estabelecimento do qual é sócia. Assevera, ainda, a imperiosidade da concessão de novas medidas protetivas de urgência, haja vista que o requerido vem praticando violência patrimonial contra a requerente, usurpando e dilapidando seu patrimônio, bem como impedindo-a de ter acesso à administração da sociedade da qual ambos são sócios. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão vergastada, com o conseqüente restabelecimento das medidas anteriormente deferidas e concessão daquelas pleiteadas com o fito de proteger o seu patrimônio.

IV- No que pertine especificamente ao pleito de insurgência em face da revogação de medidas protetivas na origem, em que pese as alegativas deduzidas pela Recorrente, não restaram demonstradas, no caso concreto, a necessidade e a adequação para a manutenção das medidas em desfavor do Recorrido.

V- Como cediço, a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe, ainda, sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (art. 1º, do referido diploma legal).

VI- Conforme destacou o E. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 92.825/MT, “ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros”, a Lei n.º 11.340/2006 “fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente”. (RHC 92.825/MT, julgado em 21/08/2018). Nesse contexto, as medidas protetivas previstas no multicitado diploma legal visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica e familiar baseada no gênero.

VII- Por outro lado, máxime pela natureza instrumental e cautelar, a subsistência de tais medidas protetivas se vincula à permanência da situação de violência contra a ofendida, não podendo ser estendidas ad eternum, sem limite temporal de vigência, sob pena de malferir a razoabilidade e a segurança jurídica.

VIII- No caso vertente, as medidas protetivas impostas em desfavor do recorrido foram deferidas em 29.07.2021 e revogadas em 24.11.2021. Soma-se, ainda, que não consta qualquer outra manifestação da vítima que evidencie risco atual ou iminente à sua integridade física ou psicológica, restringindo-se tão somente aos fatos ocorridos em 08.07.2021.

IX- Da leitura do decisio objurgado, constata-se que o Magistrado a quo pontuou acertadamente a inadequação das medidas protetivas de urgência ao caso concreto, que aparentemente cinge-se a conflito patrimonial em decorrência de separação conjugal, ressaltando que os fatos noticiados nos presentes autos não geraram ações penais, haja vista que o inquérito policial instaurado (8000751-85.2021.8.05.0069) foi arquivado, por requerimento do Ministério Público, que concluiu pela ausência de indícios da ocorrência dos crimes de ameaça ou tentativa de lesão, como se pode observar dos documentos de Id. 32927626.

X- Digno de registro que, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham quanto ao prazo de vigência de tais medidas, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que estas não podem perdurar indefinidamente, devendo ser observado, diante do seu caráter excepcional, o binômio necessidade-adequação.

XI- Nesta esteira, observa-se que não restou demonstrado nos autos que a suposta vítima estaria em situação atual de vulnerabilidade. Ao revés, verifica-se que, transcorrido mais de um ano da revogação das medidas protetivas, inexistem notícias de deflagração de ação penal ou mesmo de qualquer tipo de ameaça à vítima pelo suposto agressor, o que revela ausência de alteração fática que evidencie a necessidade de reforma do decisio objurgado, sendo de rigor a sua manutenção.

XII- De igual modo, em que pese a alegativa de violência patrimonial suscitada, inviável a concessão de novas medidas protetivas, pois, além da sobredita ausência de atualidade, verifica-se que as medidas pleiteadas, a saber: “I) Restituição da posse completa da vítima sobre a administração da sociedade, com acesso irrestrito a documentos, valores e bens comuns; II) Proibição temporária de celebração de negócios jurídicos que visem a alienação do patrimônio social, exceto mediante concordância expressa da vítima, bem como proibir a constituição de novas empresas para funcionamento no local do empreendimento societário; III) Suspensão de proclamações eventualmente conferidas pela vítima ao agressor; IV) Determinação de prestação de caução referente aos lucros e pro labore da sociedade dos últimos 5 (cinco) anos a que a vítima tem direito, em razão da usurpação patrimonial sofrida, devendo, para tanto, serem apresentados todos os documentos contábeis que provem a movimentação financeira da empresa para cálculos dos valores devidos”, desviam-se do espectro legal delimitado na Lei Maria da Penha para sua concessão, não sendo despiciendo salientar a existência de ação na esfera cível cujo objeto de insurgência refere-se justamente a tais questões, conforme se observa do extrato processual anexado aos IDs. 32927624 e 32927625.

XIII- Por fim, havendo a modificação do quadro sob destre, com novos elementos que justifiquem a premência de proteção à recorrente, as medidas poderão ser requeridas na origem.

XIV- Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do recurso.

XV- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 8000708-51.2021.8.05.0069, provenientes da Comarca de Correntina/BA, em que figuram, como recorrente, E L d S, e, como recorrido, Lourivaldo Souza da Silva.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300879-74.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: J M B D S
Advogado(s): DEIVISSON ARAUJO COUTO OAB BA30302-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO – SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DE CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL/ATO LIBIDINOSO DIVERSO DE CONJUNÇÃO CARNAL (ART. 217-A, DO CP) – RECURSO DEFENSIVO QUE REQUER ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS – MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE PROVADAS – VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL – DOSIMETRIA REDIMENSIONA DE OFÍCIO – CONFISSÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Sentença condenatória considerando o Réu incurso nas sanções do art. 217-A, do CP (estupro de vulnerável), aplicando-lhe pena total definitiva de 10 (dez) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

II – Recurso defensivo requerendo absolvição por falta de provas suficientes para a condenação e subsidiariamente o direito de recorrer em liberdade. (ID. 33184135).

III – Materialidade e autoria provadas, não só através das declarações da genitora da vítima, como, também, pelas declarações da vítima, isso sem se falar na própria confissão do Acusado que, perante a autoridade policial, admitiu os fatos.

IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, “a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos” (AgRg no REsp 1439168/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015)”. (HC n. 770.542/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

V – O crime descrito na segunda parte do art. 217-A do CP, consistente na prática de ato diverso da conjunção carnal, a exemplo do atentado violento ao pudor, nem sempre deixa vestígios, e, por tal razão, consagrou-se, na doutrina e jurisprudência, entendimento no sentido de ser dispensável, inclusive, a realização de exame pericial para o desate da quaestio sub judice a circunstância da perícia não haver detectado a presença de lesões que caracterizem ato libidinoso.

VII - Seja qual for o aspecto a ser examinada a questão, certo é que, como visto, tanto as declarações da vítima quanto o interrogatório do Réu, se acham em harmonia com os demais elementos dos autos, formando, assim, um conjunto probatório suficiente para que se reconheça a materialidade indireta do crime, autorizando, assim, a condenação do Réu, que, confessadamente, não desconhecia a circunstância de ser a vítima menor de 14 (quatorze) anos.

VIII - A basilar foi fixada acima do mínimo legal, em 10 (dez) anos de reclusão, considerando como exacerbadas, a culpabilidade e as circunstâncias pois “o réu agiu com dolo extremado, uma vez que não se limitou ao abuso sexual nos termos delimitados pelo tipo penal, tendo transbordado sua lascívia até concluir com a ejaculação na frente da vítima, somando-se a diversos atos sexuais, desde preliminares a penetração” além do mesmo ter agredido fisicamente a vítima com tapas. Na segunda etapa, verifico a incidência da confissão parcial e, de ofício, atenuo a pena conforme dicção do art. 65, III, “d”, do CP no patamar de 1/6 (um sexto), o que conduz a uma pena intermediária de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena mantida na última etapa ante ausência de causas de aumento ou diminuição, que deve ser cumprida em regime inicial fechado cf. art. 33, § 1º, “a”, do CP.

IX – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Apelo.

X – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO e, de ofício, reconhecida a incidência da atenuante da confissão, reduz-se a pena aplicada, mantida a Sentença em seus demais termos.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0300879-74.2015.8.05.0039, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, figurando como Apelante J M B D S e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e, de ofício, aplicando a minorante da confissão parcial, reduz-se a pena aplicada, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas.

Salvador/BA, 30 de março de 2023.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APMN 08

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008524-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: E H D L e outros
Advogado(s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO OAB BA61166-A
IMPETRADO: Juiz de Direito de Poções Vara Criminal
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. HABITUALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- 1 . Ainda que versada como medida excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal.
- 2 . Estando suficientemente evidenciadas a materialidade delitiva e sua respectiva autoria indiciária - fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, sendo denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 13 (por várias vezes); 147 (por várias vezes); 148, § 1º, inciso I; e 213 (por várias vezes), todos do Código Penal, com a incidência da Lei 11.340/06, em concurso material), mostram-se presentes os pressupostos essenciais para recolhimento cautelar.
- 3 . Revelando-se, por outro lado, presentes a gravidade concreta da conduta, necessária a segregação para garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, demonstrada por sua ação em concreto, seu histórico de agressões em face da esposa e filhos do casal, além de risco real de reiteração delitiva, com destaque de, conforme relatos da vítima, o Acusado “segurou seu dedo indicador da mão direita e cortou com uma faca”, sendo suturado após atendimento médico, ainda, que foi “proibida de sair de casa e de manter contato com outras pessoas, que a sua filha de 11 anos, na tentativa de defendê-la, já foi agredida pelo pai com tapas no rosto e puxões de cabelo, bem como, afirma que o requerido costuma bater nos filhos com cinto”. Explicita, que o Acusado “chegou a cortar seus cabelos utilizando uma faca, dizendo que era no intuito dela não ser notada por nenhum homem. Além disso, conta que há pouco mais de 01 mês, Giliard arrancou seu dente com um soco e que há 01 ano atrás, foi torturada com um alicate nas costas, pois o mesmo exigia que ela confessasse uma traição.” Acrescentou que o Réu “a forçava a ter relações sexuais todos os dias e a ameaçava frequentemente caso denunciasse as agressões”.
- 4 . A grave situação de perigo foi explicitada pelo Juiz de primeiro grau no relatório da decisão, ratificando na fundamentação ao remeter às “condutas acima descritas”, “peças anexas” e “depoimento da vítima”, dando destaque na situação em que a vítima e seus filhos se encontram, com “apoio da força policial” e sob guarda do Estado, após atendimento pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e o Centro de Apoio a Mulher em Situação de Violência - CAMVI, visando se protegerem da “excessiva violência”.
- 5 . Não há dúvida de que o histórico de agressões representa elemento idôneo de prospecção da gravidade delitiva e da periculosidade do agente para além daquelas ínsitas ao próprio núcleo normativo do crime que lhe é imputado, justificando a decretação do recolhimento preventivo, como forma de preservação da ordem pública, necessidade reforçada pelo modus operandi empregado em face da vítima, a obrigando, após diversas agressões, a sair de casa com os filhos e pedir proteção ao Estado.
- 6 . Assim sendo, a decisão prolatada é fundamentada, acompanhando, inclusive, os acontecimentos dos fatos, motivo pelo qual, há de concluir pela integral adequação da prisão preventiva imposta à Paciente. Precedentes.
- 7 . Igualmente, não se revela suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
- 8 . Evidenciada a ausência de ilegalidade ou abuso da prisão preventiva, torna-se adequada a manutenção da medida acautelatória, ao que não constitui óbice a eventual reunião, pelo paciente, de predicativos pessoais positivos.
- 9 . Ordem conhecida e denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8008524-29.2023.8.05.0000, em que figura como Paciente G C D S e como Autoridade Coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Poções/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR / PRESIDENTE

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008755-56.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: ADOLESCENTE

Advogado(s): ELTON JOSE FALCAO DE SOUZA OAB BA73353-A, FERNANDA LOPES DA SILVA OAB BA75521-A, NAIARA SALES CARDOSO OAB BA73673-A, DEYSE CARVALHO DE MORAIS OAB BA73433-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Relator(a) : Des. Pedro Augusto Costa Guerra

EMENTA. HABEAS CORPUS. ECA. PLEITO DE NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO QUE ENCAMINHA ADOLESCENTE À CADEIA LOCAL. LIMINAR DEFERIDA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO ADOLESCENTE, POSSIBILITANDO A MANUTENÇÃO DE SUA LIBERDADE ATÉ SER TRANSFERIDO PARA LOCAL ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ESTABELECIDO NA SENTENÇA. DEMAIS PLEITOS DA DEFESA INDEFERIDOS. PLEITO DE COLOCAÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE. INDEFERIMENTO. WRIT QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUBSTITUTO DE RECURSO CABÍVEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO, INCABÍVEL NESTA VIA ESTREITA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, MANTENDO A DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR.

I – Writ em que se busca a ilegalidade do Mandado de Busca e Apreensão e a “nulidade da decisão de apreender o adolescente em cadeia pública”. Ao final, a concessão definitiva da ordem para anular “o mandado de busca e apreensão, a fim de que a FUNDAC indique a instituição adequada para o cumprimento da medida de semiliberdade. E, em caráter subsidiário, “a expedição de ofício para que a autoridade coatora modifique a sentença substituindo a medida de semiliberdade por liberdade assistida”.

II – Decisão concessiva da Liminar, determinando suspensão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do adolescente, possibilitando a manutenção de sua liberdade até ser transferido para local adequado ao cumprimento da medida socioeducativa estabelecido na sentença. Consoante explicitado na decisão concessiva da liminar: “Da leitura das transcrições acima, mesmo em sede de juízo provisório, para fins de análise da medida liminar, é possível perceber que a carência de razoabilidade da determinação de apreensão do menor que permaneceu em liberdade durante a instrução do processo de apuração do ato infracional que lhe fora imputado, para ficar mantido na Cadeia Pública Local, enquanto aguarda a resposta da FUNDAC, com a indicação de local adequado ao cumprimento de medida de semiliberdade.

Na situação aqui examinada, o menor não pode ficar aguardando internado na Cadeia Pública a comunicação da FUNDAC, a respeito de local adequado ao cumprimento da medida aplicada pelo Judiciário (semiliberdade), pois coloca o Adolescente em situação de vulnerabilidade, mesmo que por curto período da resposta da FUNDAC, denotando cumprimento de medida mais gravosa daquela que foi determinada na Sentença, o que, obviamente, não atende as peculiaridades elencadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. “

III - À luz emanada do princípio da razoabilidade, e considerando que o Adolescente respondeu em liberdade o processo de apuração do ato infracional, há que se ponderar que é mais consentâneo com o sistema normativo de proteção integral, a manutenção da liberdade do Paciente até que haja a resposta do Ofício da FUNDAC, indicando o local adequado para o cumprimento da medida determinada na r. Sentença. Mantêm-se a liminar concedida.

IV – Demais pleitos formulados pela Defesa indeferidos. O pedido de nulidade do Mandado de Busca e Apreensão, sob a alegação de equívoco do Magistrado ao determinar que a Fundac indicasse a instituição adequada ao cumprimento da medida de semiliberdade, não merece acolhimento. A Fundac é fundação que indica a instituição adequada para o cumprimento da medida de semiliberdade, nos termos do art. 5º do seu Regimento Interno (Portaria 187/2019), às quais serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário juntamente com outros órgãos (Ministério Público e Conselho Tutelares), inexistindo, por sua vez, razões para alteração do julgado do Magistrado. Do mesmo modo, incabível o pedido de expedição de ofício para que Autoridade Coatora modificasse a sentença substituindo a medida de semiliberdade por liberdade assistida, pela impossibilidade do Habeas Corpus substituir o Recurso próprio. Necessidade de que a questão seja averiguada em cognição exauriente, incabível na via estreita.

V – Parecer Ministerial pela Concessão da Ordem.

VI - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, MANTENDO A DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR, QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO ADOLESCENTE,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8008755-56.2023.8.05.0000 , da Vara da Infância e da Juventude e Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Seguro/BA , sendo Impetrantes E J F D S, FE L D S , N S C E D C D M (OAB:BA73433) e Paciente, ADOLESCENTE .

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conceder parcialmente a Ordem impetrada, mantendo a liminar concedida, suspendendo o Mandado de Busca e Apreensão do Adolescente e mantendo-o em liberdade até informação da Unidade devida para seu acolhimento. Demais Pleitos indeferidos. E assim decidem, sob os seguintes fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000221-73.2021.8.05.0007

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: C M D SA

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO – SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL/ATO LIBIDINOSO DIVERSO DE CONJUNÇÃO CARNAL E CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ARTS. 217-A E 146, DO CP) – RECURSO DEFENSIVO QUE REQUER ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS – MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE PROVADAS – VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL – DOSIMETRIA REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO – CONFISSÃO.

I – Sentença condenatória considerando o Réu incurso nas sanções do art. 217-A, c/c 226, II, por três vezes, e às penas do artigo 146, por duas vezes, nos termos do art. 71, todos do Código Penal, em face da vítima A. V. J. D. S, aplicando-lhe pena total definitiva de 13 (treze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, além de 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, negado o direito de recorrer em liberdade.

II – Recurso defensivo requerendo absolvição por falta de provas suficientes para a condenação e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base e a gratuidade da justiça. (ID. 37312318).

III – Materialidade e autoria provadas, não só através das declarações da genitora da vítima, como, também, pelas declarações da vítima, isso sem se falar na própria confissão do Acusado que, perante a autoridade policial, admitiu os fatos.

IV - Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos” (AgRg no REsp 1439168/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015)”. (HC n. 770.542/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

V – O crime descrito na segunda parte do art. 217-A do CP, consistente na prática de ato diverso da conjunção carnal, a exemplo do atentado violento ao pudor, nem sempre deixa vestígios, e, por tal razão, consagrou-se, na doutrina e jurisprudência, entendimento no sentido de ser dispensável, inclusive, a realização de exame pericial, sendo, pois, desinfluyente ao desate da questão sub judice a circunstância da perícia não haver detectado a presença de lesões que caracterizem ato libidinoso.

VII - Seja qual for o aspecto a ser examinada a questão, certo é que, como visto, tanto as declarações da vítima quanto o interrogatório do Réu, se acham em harmonia com os demais elementos dos autos, formando, assim, um conjunto probatório suficiente para que se reconheça a materialidade indireta do crime, autorizando, assim, a condenação do Réu, que, confessadamente, não desconhecia a circunstância de ser a vítima menor de 14 (quatorze) anos.

VIII - Quanto ao delito de estupro de vulnerável, a basilar foi fixada acima do mínimo legal, em 09 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, considerando como exacerbadas, as consequências do crime pois, “ensejam especial desvalor, haja vista que a vítima, de tenra idade, carregará as sequelas psicológicas do fato”. Na segunda etapa, o juízo de primeiro grau reconheceu a atenuante da senilidade pelo fato de Réu ser maior de 70 (setenta) anos (art. 65, I, do CP) e reduziu a reprimenda à patamar inferior ao mínimo legal, desconsiderando a limitação da súmula n 231 do STJ, assim, ante ausência de recurso da Acusação e para evitar reformatio in pejus mantenho o entendimento adotado pela magistrada a quo, torna-se necessário reconhecer e reduzir a pena considerando, também, a atenuante da confissão parcial (art. 65, III, “d”, do CP) o que conduz a uma pena intermediária de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Na terceira fase, reconhecida a majorante relativa ao crime ser praticado dor ascendente contra descendente (art. 226, II, do Código Penal) a pena foi aumentada de 1/2 (metade) para 09 (nove) anos e 4 (quatro) meses e fora novamente aumentada ante o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal) havendo a juíza aplicado a fração de 1/5 (um quinto), implicando numa pena definitiva de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, que deve ser cumprida em regime inicial fechado cf. art. 33, § 1º, “a”, do CP.

IX – Já com relação ao crime de constrangimento ilegal (art. 146, do CP), a pena-base foi fixada no mínimo de 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da senilidade (art. 65, I, do CP) a reprimenda foi reduzida à patamar inferior ao mínimo legal, desconsiderada a limitação da súmula nº 231 do STJ, assim, ante ausência de recurso da Acusação e para evitar reformatio in pejus mantenho o entendimento adotado pela magistrada a quo restando a pena intermediária fixada em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias. Na derradeira etapa reconhecida a majorante relativa ao crime ser praticado dor ascendente contra descendente (art. 226, II, do Código Penal) a pena foi aumentada de 1/2 (metade) para 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e que deve ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP, executando-se, por primeiro, a pena mais grave, nos termos do art. 76 do mesmo Diploma, penas essas ora confirmadas, devendo ser observado, para fins de execução, o quanto estabelecido no art. 69, in fine, do CP.

X - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Apelo.

XI – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO e, de ofício, reconhecida a incidência da atenuante da confissão, fica mantida a Sentença em seus demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8000221-73.2021.8.05.0007, provenientes da Comarca de Amélia Rodrigues/BA, figurando como Apelante C M D S e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor. De ofício, reconhecida a incidência da atenuante da confissão, fica mantida a Sentença em seus demais termos. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. Salvador/BA, 3 de abril de 2023.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relat

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047813-03.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTES: R A R E OUTRO

PACIENTE: C F G R

Advogado(s): RODRIGO ANDRADE REIS OAB BA53160-A VITORIO RODRIGUES NETOOAB BA54484-A

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE REMANSO

Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO

EMENTA. HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. EXCESSO DE PRAZO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL PREVISTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

I – Neste writ os Impetrantes se insurgem contra o excesso de prazo para a formação da culpa, sem que a defesa tenha dado azo, bem como pela inobservância do prazo nonagesimal para reavaliação da necessidade da custódia.

II – Posteriormente, os Impetrantes peticionaram nos autos pugnando pela desistência da ação (ID 41854913).

III - Não há óbice legal para que a parte desista da prestação jurisdicional pleiteada, ainda que se trate de Ação de Habeas Corpus, sobretudo quando se constata que houve prolação de Sentença Condenatória.

IV – DESISTÊNCIA HOMOLOGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8047813-03.2022.8.05.0000, apontando como autoridade coatora o douto Juiz da Vara Criminal da Comarca de Remanso/BA, sendo Impetrantes R A R e V R N e, Paciente, C F GO RIBEIRO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em homologar a desistência da Ação. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048789-10.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: J B D S e outros

Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL – FATO DELITUOSO OCORRIDO NO ANO DE 2017 – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em 05.05.2017 - ALEGAÇÃO DE FALTA CONTEMPORANEIDADE E DOS REQUISITOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA – ARGUMENTOS INSUBSISTENTES – DECISÃO QUE APONTA ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA – GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO PRATICADO EM DESFAVOR DE CRIANÇA, SUA NETA - PRISÃO NÃO REALIZADA EM RAZÃO DE O PACIENTE ENCONTRAR-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SÁBIDO – EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO - PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO PACIENTE NO RETARDO DO PROCESSO - ANDAMENTO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I – Paciente, com 70 anos de idade, acusado de cometer estupro em desfavor de menor, então, com 11 anos de idade, sua neta, no ano de 2017.

II – Habeas Corpus em que se requer a concessão de liberdade, por ausência dos requisitos da prisão preventiva; da falta de contemporaneidade; desnecessidade da custódia cautelar e do excesso de prazo para formação da culpa.

III - A Decisão que determinou custódia encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos, notadamente o elevado grau de reprovabilidade do comportamento - ESTUPRO DE VULNERÁVEL, neta do Paciente, na época, com 11 anos de idade -, utilizando-se de ameaças de que iria matar sua família para conseguir o seu objetivo.

IV - Argumento de falta de contemporaneidade que não se acolhe, pois o Decreto Preventivo foi firmado em 05.05.2017 e somente não foi cumprido pelo fato de o Acusado estar em local incerto e não sabido, somente cumprido no ano de 2022, quando foi preso, em razão de dívida de alimentos, em outra Unidade da Federação – Ceilândia/DF.

V – O fato de o Mandado de prisão ter sido registrado no BNMP em 27.05.2022 revela-se mera irregularidade que não invalida a determinação de custódia evidenciada na necessidade de gravidade em concreto do fato praticado e na suposta fuga do Paciente.

VI - Excesso de prazo não caracterizado. Processo que atende o critério de razoabilidade, estando o feito no aguardo da apresentação da Defesa pelo Acusado, o qual esteve em lugar incerto e não sabido por longos anos, provocando o retardo da marcha processual.

VII – Parecer da Procuradoria pela Denegação da Ordem

VIII - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8048789-10.2022.8.05.0000, Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa /BA, sendo Impetrante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, Paciente, J B D S.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001596-02.2021.8.05.0172

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: S M D S

Advogado(s): MARIA ODILENE FERNANDES CARVALHO OAB BA33748-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO – SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL/ATO LIBIDINOSO DIVERSO DE CONJUNÇÃO CARNAL E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ARTS. 217-A, DO CP E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03) – RECURSO DEFENSIVO QUE REQUER ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS – MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE PROVADAS – VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL – DOSIMETRIA QUE NÃO COMPORTA REDIMENSÃO- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Sentença condenatória considerando o Réu incurso nas sanções do art. 217-A c/c art. 69 e 71 todos do Código Penal, em face das vítimas J. P. G. e A. S. J. (por diversas vezes), e às penas do art. 12 da Lei nº 10.826/03, aplicando-lhe pena total definitiva de 50 (cinquenta) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, além de 01 (um) ano de detenção, negado o direito de recorrer em liberdade.

II – Recurso defensivo requerendo absolvição por falta de provas suficientes para a condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo (art. 396, VII do Código de processo Penal). (ID. 25287899).

III – Materialidade e autoria provadas, não só através das declarações da genitora da vítima, como, também, pelas declarações das vítimas além dos Laudos Periciais Ids. 25287810-25287813.

IV - Nos termos da jurisprudência da Corte Superior: “a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos” (AgRg no REsp 1439168/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015)”. (HC n. 770.542/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

V – O crime descrito na segunda parte do art. 217-A do CP, consistente na prática de ato diverso da conjunção carnal, a exemplo do atentado violento ao pudor, nem sempre deixa vestígios, e, por tal razão, consagrou-se, na doutrina e jurisprudência, entendimento no sentido de ser dispensável, inclusive, a realização de exame pericial, sendo, pois, desinfluyente ao desate da questão sub judice a circunstância da perícia não haver detectado a presença de lesões que caracterizem ato libidinoso.

VII - Seja qual for o aspecto a ser examinada a questão, certo é que, como visto, tanto as declarações das vítima quanto o interrogatório do Réu, se acham em harmonia com os demais elementos dos autos, formando, assim, um conjunto probatório suficiente para que se reconheça a materialidade indireta do crime, autorizando, assim, a condenação do Réu, que, confessadamente, não desconhecia a circunstância de serem as vítimas menores de 14 (quatorze) anos.

VIII - Quanto aos delitos de estupro de vulnerável praticados em face da vítima A. S. J., a basilar foi fixada acima do mínimo legal, em 09 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, considerando como exacerbadas as consequências do crime, "considerando a gravidez decorrente do estupro sofrido pela vítima". Na segunda etapa, o juízo de primeiro grau reconheceu a agravante do prevailecimento de relações domésticas (art. 61, II, "f", do CP), conduzindo a uma pena intermediária de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Na terceira fase, reconhecida a majorante relativa ao crime ser praticado por padrasto contra enteada (art. 226, II, do Código Penal) a pena foi aumentada de 1/2 (metade), passando para 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses, e fora novamente aumentada ante o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal) havendo o juiz aplicado a fração máxima de 2/3 (dois terços), implicando numa pena definitiva de 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que deve ser cumprida em regime inicial fechado cf. art. 33, § 1º, "a", do CP.

IX – Já com relação aos delitos de estupro de vulnerável praticados em face da vítima J. P. G., a basilar foi fixada no mínimo legal, em 8 (oito) anos de reclusão. Na segunda etapa, o juízo de primeiro grau reconheceu a agravante do prevailecimento de relações domésticas (art. 61, II, "f", do CP), conduzindo a uma pena intermediária de 09 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, reconhecida a majorante relativa ao crime ser praticado pelo tio contra sobrinha (art. 226, II, do Código Penal) a pena foi aumentada de 1/2 (metade), passando para 14 (quatorze) anos de reclusão, e fora novamente aumentada ante o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal) havendo o juiz aplicado a fração máxima de 2/3 (dois terços), implicando numa pena definitiva de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que deve ser cumprida em regime inicial fechado cf. art. 33, § 1º, "a", do CP.

X - Quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo (art. 12 do Estatuto do Desarmamento), a pena-base foi fixada no mínimo de 01 (um) ano de detenção e 10 dias-multa. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão o Juízo deixou de reduzir a reprimenda em face de orientação da súmula nº 231 do STJ. Na derradeira etapa ausentes causas de aumento ou diminuição, a reprimenda foi definitivamente fixada em 01 (um) ano de detenção e que deve ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP.

XI - Somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenado SILVIO MATOS DA SILVA, pelos três delitos, à pena total definitiva de 50 (cinquenta) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP, além e 01 (um) ano de detenção, executando-se, por primeiro, a pena mais grave, nos termos do art. 76 do mesmo Diploma, penas essas ora confirmadas, devendo ser observado, para fins de execução, o quanto estabelecido no art. 69, in fine, do CP, negado o direito de recorrer em liberdade conforme argumentos expostos fundamentadamente na Sentença.

XII - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Apelo.

XIII – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8001596-02.2021.8.05.0172, provenientes da Comarca de Mucuri/BA, figurando como Apelante S M D S e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas.

Salvador/BA, 3 de abril de 2023.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302231-95.2015.8.05.0256

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: A L D C

Advogado(s): JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES OABBA24540-A, JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE OAB BA24970-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º, C/C ART. 71 DO CP) – SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELO DEFENSIVO PLEITEANDO, PRELIMINARMENTE, PELO RECONHECIMENTO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS - PLEITO PRELIMINAR QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO – APLICAÇÃO DE EMENDATIO LIBELLI – RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS – ART. 383 DO CPP – PRECEDENTES DO STJ - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – PALAVRA DAS VÍTIMAS - CONDENAÇÃO DE RIGOR – RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO DESPROVIDO.

I – Sentença que julgou o Acusado incurso nas sanções dos art. 217-A, §1º, c/c art. 71 do Código Penal, tendo sido aplicada pena definitiva de 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em REGIME INICIAL FECHADO, garantido o direito de recorrer em liberdade.

II – O Réu interpôs Apelação pleiteando, preliminarmente, pelo reconhecimento de descumprimento ao princípio da correlação processual, sob o argumento de que o Juízo teria utilizado, indevidamente, do instituto da mutatio libelli ao definir capitulação diversa da descrita pelo Parquet. No mérito, intenta a absolvição por falta de provas.

III - No que concerne ao pleito preliminar, em análise do caderno processual, não assiste razão ao requerimento inaugural, haja vista que, em verdade, o Juízo somente fez capitulação legal diversa da constante em Denúncia, consistindo tal proceder no instituto da emendatio libelli. Art. 383 do CPP. Precedentes do STJ. PRELIMINAR REJEITADA.

IV - Com relação ao meritiu causae, a autoria encontra-se demonstrada pelas declarações coerentes das vítimas L.R.S e N. G.R, assim como dos depoimentos testemunhais feitos em sede policial e reiterados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Testemunhas diversas que corroboram os fatos.

V - Os relatos firmes das vítimas revelam como se delineou a prática criminosa pelo Acusado, consoante se observa da transcrição dos trechos principais do depoimento colhido em sede judicial, sob os crivos do contraditório e da ampla defesa. Depoimentos das demais testemunhas coesos e harmônicos. O depoimento da vítima está em consonância com o plexo probatório produzido em Juízo e os elementos informativos colhidos em sede policial. Relatório Psicológico do CREAS, acostado ao ID 33435908 (fl.1), salienta que a vítima L.R.S "(...) apresentou sinais e sintomas que confirmaram a violência sexual (...)".

VI – Conforme reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em delitos dessa natureza a palavra da vítima assume extrema relevância como elemento de prova, na medida em que os crimes contra a dignidade sexual são geralmente cometidos às escuras, na clandestinidade, longe dos olhares da sociedade. Precedentes judiciais.

VII - O Recorrente negou em Juízo a prática do delito, todavia a narrativa exposta pelo Sentenciado não encontra amparo no arcabouço probatório. As testemunhas arroladas pela Defesa e ouvidas em Juízo não depuseram sobre os fatos descritos na Denúncia.

VIII – Condenação de rigor. Análise dosimétrica. Quanto ao crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A, §1º, c/c art. 71 do Código Penal), no que tange à pena-base, a reprimenda foi estabelecida no mínimo legal, qual seja, 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena. Presente a fração, de forma justificada, correlata à continuidade delitiva, no montante mínimo de 1/6 (um sexto), sendo a reprimenda final fincada em 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, mantido o direito de recorrer em liberdade.

IX - A dosimetria em questão não demanda redimensionamento nesta Instância Recursal, haja vista tratar-se de recurso exclusivo da Defesa, nos termos do art. 617 do CPP, bem como por restar adequada aos ditames constitucionais e legais.

X - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do Apelo.

XI – RECURSO CONHECIDO E, REJEITANDO A PRELIMINAR, NEGADO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0302231-95.2015.8.05.0256, provenientes da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, figurando como Apelante A L D C e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E, REJEITANDO A PRELIMINAR, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença em seus integrais termos. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8150421-76.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: M. V. P.

DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO CAVALCANTI DA ROCHA REIS FILHO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORA DE JUSTIÇA: PATRICIA SILVA MOREIRA BARRETO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES SILVA

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. MENOR INFRATOR. ECA. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

01-PLEITO DA DEFESA DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA PARA UMA MAIS BRANDA, DIANTE DO CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE

DELITIVAS COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO QUE SE ADEQUA AO ATO INFRAACIONAL PRATICADO (ROUBO MAJORADO), DIANTE DA UTILIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA, BEM COMO PELA REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISOS I E II DO ECA. PRECEDENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

02- PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPROVIMENTO. APURAÇÃO DE ATO INFRAACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO USO DO SISTEMA TRIFÁSICO PARA FIXAÇÃO DA MEDIDA A SER APLICADA AO MENOR. PRECEDENTES STJ.

PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 8150421-76.2022.8.05.0001 da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador/BA, tendo como apelante adolescente M.V.P. e, como apelado, o Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo nº: 0551396-82.2016.8.05.0001

Classe: Apelação

Foro de Origem: 1º Vara Criminal dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente da Comarca Salvador/BA

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relatora: Soraya Moradillo Pinto

Apelantes: J M D C e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogados: CLEBER NUNES ANDRADE(OAB 944-A) e CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB 25104)

Promotora de Justiça: ADVANY FIGUEREDO

Procuradora de Justiça: ÁUREA LÚCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP

ACORDÃO

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. – ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217- A DO CP E 215-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). RÉU CONDENADO A PENA DE 13(TREZE) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO, PAGAMENTO DE 12 DIAS MULTA E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

1.DA APELAÇÃO MINISTERIAL

1.1 DO PLEITO DE MAJORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO ACOINHAMENTO - DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ. APLICAÇÃO DA PENA BASE EM PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA NÃO SE SUBMETE A CRITÉRIOS MATEMÁTICOS, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

1.2 DO PEDIDO DE AUMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCEDIDO - COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DO 240 DO ECA, C/C O 217-A DO CÓDIGO PENAL, DIANTE DA DIVULGAÇÃO DOS VÍDEOS A COMUNIDADE, CONSTRANGENDO E HUMILHANDO TANTO A VÍTIMA QUANTO A FAMÍLIA, FAZ JUS A OFENDIDA, AO AUMENTO DO QUANTUM REPARATÓRIO PARA 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

2. APELAÇÃO DE J M D C

2.1 DO PLEITO E APLICAÇÃO DO ERRO DE TIPO POR DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. NEGADO - CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E CONVINCENTE ACERCA DA CIÊNCIA DO ACUSADO SOBRE A CONDIÇÃO DE MENOR DA VÍTIMA, SENDO INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO ART 20 DO CP.

2.2 DA DESCLASSIFICAÇÃO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INCABÍVEL - VERIFICADO O DOLO ESPECÍFICO DE SATISFAZER A LASCÍVIA PRÓPRIA, A PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO COM MENOR DE QUATORZE ANOS CONFIGURA O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DE LIGEIREZA OU SUPERFICIALIDADE DA CONDUTA, OU O ALEGADO CONSENTIMENTO DO OFENDIDO. PRECEDENTES DO STJ.

2.3 DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO EM RELAÇÃO A MATÉRIA. NEGADO - PEDIDO EXPRESSO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, NÃO OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAR O QUANTUM NA DENÚNCIA - INÉRCIA DA DEFESA EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS SOBRE A MATÉRIA NÃO IMPLICAM EM AUSÊNCIA AO CONTRADITÓRIO.

3. APELAÇÕES CONHECIDAS, SENDO PROVIDO EM PARTE O APELO MINISTERIAL ALTERANDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA O QUANTUM DE 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E IMPROVIDO O APELO DO APELANTE J M D C.

Vistos e relatados os autos de n. 0551396-82.2016.8.05.0001, Apelações Simultâneas de J M D C e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por conhecer dos Recursos, negando provimento ao recurso defensivo, e provendo em parte o recurso ministerial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503657-50.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: J L d S

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIME. ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DO ECA. ROUBO. ERRO NA DOSIMETRIA. CORREÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. EFETIVA CONDUTA CORRUPTIVA. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

No cerne do inconformismo recursal, constata-se que, em relação ao crime de roubo (CP, art. 157), não se estabeleceu qualquer controvérsia acerca da materialidade e da autoria delitivas, elementos, portanto, que refogem ao objeto recursal.

I- A tese trazida com o apelo se identifica com a alegação de erro na dosimetria penal, ao argumento de que equivocadamente computado a valoração das circunstâncias judiciais no cálculo da pena base.

Nesse sentido, a alegação recursal é a de que, na primeira fase, o apenamento do Acusado fora afastado do mínimo, de forma inidônea.

Neste aspecto, a alegação recursal é procedente.

De fato, ao exame da sentença, observa-se haver ali sido incorretamente computado acréscimo da pena base única e exclusivamente pelo fato do condenado responder a outras ações penais, concluindo pela: "péssima conduta social e personalidade voltada para a prática criminosa".

Todavia, a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça impõe: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

Desse modo, neste capítulo do recurso, merece provimento, para corrigir a pena definitiva fixada para o crime de roubo, fazendo-a corresponder ao mínimo legal, em virtude de inexistir outra circunstância a ser valorada. Dosimetria refeita.

II- Sob o segundo tópico recursal, alega o Apelante ter sido indevidamente reconhecida a materialidade do delito de corrupção de menores, eis que para tanto se revelaria imprescindível a efetiva prova da menoridade dos adolescentes.

Neste aspecto, a insurgência é improcedente.

Não restam dúvidas acerca da menoridade do adolescente envolvido como co-executor do assalto em exame.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu a menoridade, para fins de tipificação do crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, pode ser comprovada por outros meios idôneos, não se exigindo seja realizada somente por certidão de nascimento ou carteira de identidade.

No caso dos autos, não há dúvida de que o Recorrente empreendeu a conduta delitiva na companhia de menores, fato evidenciado no flagrante, considerando o fato dos menores terem sido conduzidos à Delegacia para o Adolescente Infrator no dia do fato, e a partir do Termo de Declarações do menor A S F, o qual afirma ser adolescente, constando como data de nascimento: 13/04/1999, resta tipificado o delito previsto no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, correta a condenação pela incursão delitiva no art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

III- PARECER DA PROCURADIRA PELO PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, NO TOCANTE A DOSIMETRIA, para aplicar a pena base no mínimo legal.

IV- APELO PROVIDO PARCIALMENTE, apenas para aplicar a pena base no mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0503657-50.2015.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, J L d S e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado.

Sala das Sessões,

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
PRESIDENTE / RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 8001028-46.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto

Impetrante: Murilo Cavalcante da Rocha

ADVOGADO: Murilo Cavalcante da Rocha - OAB BA 26047-A

PACIENTE: E D J B

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Poções / BA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. DECRETO. EMBASAMENTO. PERICULOSIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA. ASPECTOS ÍNSITOS À TIPIFICAÇÃO. GRAVIDADE GENÉRICA. ALUSÃO. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO. CONDUTA. GRAVIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. ORDEM. CONCESSÃO PARCIAL.

1. Versada como medida excepcional, a decretação da prisão preventiva tem sua validade adstrita à efetiva presença dos fundamentos que a justifiquem, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 311 a 315 do Código de Processo Penal.

2. Com as inovações trazidas com a Lei nº 13.964/19, somente se admite a decretação da prisão preventiva quando fundamentada em efetivo perigo pelo estado de liberdade do agente (CPP, art. 312, caput e § 2º), demonstrado por elementos novos ou contemporâneos, o que não se reputa satisfeito quando empregados “conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” ou se “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão” (CPP, art. 315, § 2º, II e III).

3. Nesse espectro, ainda que o édito prisional preventivo vinculado à manutenção da ordem pública possa se assentar na periculosidade concreta do agente, em face da gravidade da conduta, se não há demonstração objetiva desse elemento no decreto segregatório e se culmina por invocar conceitos genéricos, a exemplo da má repercussão social do crime, inclusive aplicáveis a eventuais outros processos, torna-se inviável a chancela do recolhimento, ao qual não se presta a nocividade delitiva em abstrato, notadamente quando a custódia é decretada mais de dois anos após o fato e igualmente sem mencionar qualquer aspecto novo ou contemporâneo para a embasar.

4. Reconhecida a inadequação do recolhimento preventivo ao caso concreto, em face de utilização de lastro genérico e justificação inidônea, mas sendo a hipótese de crime dotado de efetiva gravidade e supostamente praticado sob circunstâncias igualmente diferenciadas em relação ao núcleo tipificador, toma-se por adequada, não a mera desconstituição da prisão, mas sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, conforme estatuído em seus arts. 282 e 321.

5. Caso em que é imputada ao Paciente a prática de homicídio em 31/12/2020 e o decreto preventivo, somente exarado em 04/11/2022, apenas indica o tipo penal em que o Paciente estaria incurso, somente por ele apontando a necessidade de garantir a ordem pública e a pacificação social, sem sequer descrever as condutas em concreto ou seus traços dísticos em relação a hipóteses semelhantes, tampouco invocar elementos novos ou contemporâneos capazes de evidenciar o perigo gerado pelo estado de liberdade.

6. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8001028-46.2023.8.05.0000, em que figura como Paciente E d J B e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Poções/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do voto condutor.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
PRESIDENTE / RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 8002552-78.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto

Impetrante: Daniela Brenda Pinto de Castro OAB BA 61813-A

PACIENTE: Z S S

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Poções / BA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. DECRETO. EMBASAMENTO. PERICULOSIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA. ASPECTOS ÍNSITOS À TIPIFICAÇÃO. GRAVIDADE GENÉRICA. ALUSÃO. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO. CONDUTA. GRAVIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. ORDEM. CONCESSÃO PARCIAL.

1. Versada como medida excepcional, a decretação da prisão preventiva tem sua validade adstrita à efetiva presença dos fundamentos que a justifiquem, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 311 a 315 do Código de Processo Penal.

2. Com as inovações trazidas com a Lei nº 13.964/19, somente se admite a decretação da prisão preventiva quando fundamentada em efetivo perigo pelo estado de liberdade do agente (CPP, art. 312, caput e § 2º), demonstrado por elementos novos ou contemporâneos, o que não se reputa satisfeito quando empregados "conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso" ou se "invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão" (CPP, art. 315, § 2º, II e III).
3. Nesse espectro, ainda que o édito prisional preventivo vinculado à manutenção da ordem pública possa se assentar na periculosidade concreta do agente, em face da gravidade da conduta, se não há demonstração objetiva desse elemento no decreto segregatório e se culmina por invocar conceitos genéricos, a exemplo da má repercussão social do crime, inclusive aplicáveis a eventuais outros processos, torna-se inviável a chancela do recolhimento, ao qual não se presta a nocividade delitiva em abstrato, notadamente quando a custódia é decretada mais de dois anos após o fato e igualmente sem mencionar qualquer aspecto novo ou contemporâneo para a embasar.
4. Reconhecida a inadequação do recolhimento preventivo ao caso concreto, em face de utilização de lastro genérico e justificação inidônea, mas sendo a hipótese de crime dotado de efetiva gravidade e supostamente praticado sob circunstâncias igualmente diferenciadas em relação ao núcleo tipificador, toma-se por adequada, não a mera desconstituição da prisão, mas sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, conforme estatuído em seus arts. 282 e 321.
5. Caso em que é imputada ao Paciente a prática de homicídio em 31/12/2020 e o decreto preventivo, somente exarado em 04/11/2022, apenas indica o tipo penal em que o Paciente estaria incurso, somente por ele apontando a necessidade de garantir a ordem pública e a pacificação social, sem sequer descrever as condutas em concreto ou seus traços dísticos em relação a hipóteses semelhantes, tampouco invocar elementos novos ou contemporâneos capazes de evidenciar o perigo gerado pelo estado de liberdade.
6. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8002552-78.2023.8.05.0000, em que figura como Paciente Z S S e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Poções/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do voto condutor.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
PRESIDENTE / RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008082-63.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE e outros (3)

Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, OAB BA61427-A LUCIANO BANDEIRA PONTES, OAB BA22291-A ANDRÉ LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ OAB BA37303-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE EUNÁPOLIS, 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: R P S

RELATOR: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. ESTABELECIMENTO PRISIONAL INCOMPATÍVEL. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA AO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO DE SALVADOR. TRANSFERÊNCIA REALIZADA. PERDA DE OBJETO. WRIT PREJUDICADO.

1. Trata-se de Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de R P S, que se diz ilegítimamente recluso por ato emanado do MM. Juiz de direito da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA, apontado coator, cuja impetração visa à transferência do Paciente, portador de esquizofrenia simples, para estabelecimento compatível com suas necessidades de tratamento com psiquiatra, psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, entre outros.

2. Ocorre que, consoante se verifica dos documentos colacionados aos autos (ID de nº 42218645 e 42218646), a autoridade coatora informou que a Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça e Núcleo de Presídios determinou a transferência do Paciente para o Hospital de Custódia e Tratamento de Salvador, fazendo cessar o suposto constrangimento ilegal que estaria a sofrer, de modo que o vertente mandamus resta prejudicado pela patente perda de objeto.

3. WRIT PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008082-63.2023.8.05.0000, em que figuram como PACIENTE e como autoridade coatora O JUÍZO DE DIREITO DE EUNÁPOLIS, 1ª VARA CRIMINAL.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, nos termos do voto do relator.
Salvador, data do sistema.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
PRESIDENTE / RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda Segunda Criminal
DESPACHO
8039055-35.2022.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Ednaldo Jose Ribeiro
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644-A)
Advogado: Gabriel Andrade De Santana (OAB:BA37411-A)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: 8039055-35.2022.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA: WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ JORGE MEIRELAS FREITAS
REU: EDNALDO JOSE RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS
ADVOGADOS: GABRIEL ANDRADE DE SANTANA, ÍCARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o denunciado Ednaldo José Ribeiro, por intermédio de seus advogados, para ciência do aceite da contraproposta de oferta de suspensão condicional do processo.

Proceda-se a juntada das certidões de antecedentes criminais do Denunciado extraídas dos sites desta Corte de Justiça, das Justiças Federal e Eleitoral, a fim de se aferir o preenchimento dos requisitos subjetivos para a homologação da proposta ofertada pelo Ministério Público. Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
08 (AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 8039055-35.2022.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti Segunda Criminal
DESPACHO
8017557-14.2021.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: W. O. T.
Advogado: Amanda Carvalho Wolak (OAB:BA43512-A)
Advogado: Isabela Tarquinio Rocha Camara (OAB:BA18391-A)
Advogado: Fernando Santana Rocha (OAB:BA3124-A)
Advogado: Daniel Gomes (OAB:DF66688)
Advogado: Danieli Da Rosa Loeblein (OAB:DF52097)
Reu: M. R. F.
Advogado: Fernanda De Almeida Toledo (OAB:DF55264)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8017557-14.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: SIGILOSO

Advogado(s): FERNANDO SANTANA ROCHA (OAB:BA3124-A), ISABELA TARQUINIO ROCHA CAMARA (OAB:BA18391-A), AMANDA CARVALHO WOLAK (OAB:BA43512-A), DANIEL GOMES (OAB:DF66688), DANIELI DA ROSA LOEBLEIN (OAB:-DF52097), FERNANDA DE ALMEIDA TOLEDO (OAB:DF55264)

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado ao id 42795528 e instruído pelo documento acostado ao id 42795529, concernente à representação processual de um dos Réus.

Tratando-se de substabelecimento sem reservas, registre-se nos autos a Causídica Fernanda de Almeida Toledo como substituta da antiga patrona, Danieli da Rosa Loeblein, cujo nome deve ser excluído do processo e das suas respectivas publicações.

Após, aguardem os autos em Secretaria o trâmite de diligência pendente de cumprimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Salvador/BA,

(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

(assinado eletronicamente)

AC11

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

8000357-49.2021.8.05.0111 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Vanderlan Souza De Oliveira

Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961-A)

Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184-A)

Terceiro Interessado: Superintendencia De Assuntos Penais

Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000357-49.2021.8.05.0111

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: VANDERLAN SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado(s): VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR (OAB:BA41184-A), IURI THOMY DULTRA RODRIGUES (OAB:BA-52961-A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

À Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, retornem-me conclusos.

Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO

SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0700006-54.2021.8.05.0150 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Samille Reis Bispo

Apelante: Samuel Moura Santana

Advogado: Paulo Joao Dos Santos Machado (OAB:BA63719-A)
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700006-54.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: SAMUEL MOURA SANTANA
Advogado(s): PAULO JOAO DOS SANTOS MACHADO (OAB:BA63719-A), ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, retornem-me conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0514978-48.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josenilton Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Rebeca Monteiro Almeida
Terceiro Interessado: Marcia Pimenta Silva
Terceiro Interessado: Bruna Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Tenpm Jonatas David Pinheiro De Oliveira Cadastro
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0514978-48.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Josenilton Rodrigues dos Santos
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, retornem-me conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0503516-35.2016.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jailton De Jesus Santos
Apelante: Florisvaldo Fonseca De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503516-35.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JAILTON DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, retornem-me conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0803730-03.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Jodilson Do Nascimento Silva
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autor: Emerson Oliveira Da Silva
Reu: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: João Ederaldo Vitório Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Oliveira Batista
Terceiro Interessado: Rogério Da Silva Costa
Terceiro Interessado: José Jerônimo Santos Cerqueira
Terceiro Interessado: Sgtpm Antônio Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Sd Pm Luciano Vasconcelos Da Silva
Terceiro Interessado: Cleiton De Jesus Carvalho
Terceiro Interessado: Roseli De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Luiz Fagner Almeida De Jesus
Terceiro Interessado: Aadrulson Santana Silva
Terceiro Interessado: Avani Bezerra Pina
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Jesus De Sá
Terceiro Interessado: Jéssica Thais Lopes Fortunato
Terceiro Interessado: Marcelo Santana Rocha
Terceiro Interessado: ª Coopinfs Complexo Das Delegacias
Terceiro Interessado: º Coopin
Terceiro Interessado: Marcelo Santana Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0803730-03.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AUTOR: JODILSON DO NASCIMENTO SILVA e outros
Advogado(s):
REU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

04
DESPACHO
Vistos.
Considerando cumprida a diligência anteriormente requerida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para opinativo de mérito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Juiz Antônio Carlos da Silveira Símaro
SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

DECISÃO

8019592-73.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Impetrado: Dr. Waldir Viana Ribeiro Junior Da Vara Do Júri E Execuções Camaçaripeais

Impetrante: Ednei Soares Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019592-73.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: Dr. Waldir Viana Ribeiro Junior da Vara do Júri e Execuções CAMAÇARIPeais

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de EDNEI SOARES DOS SANTOS apontando-se como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIIS DE CAMAÇARI/BA.

Relata que o paciente tem designado julgamento perante a 1ª Vara do Tribunal Júri de Camaçari para o dia 20 de abril de 2023, acusado de praticar o tipo penal descrito no art. 121, caput, do Código Penal.

Informa que o Magistrado apontado como autoridade coatora, que presidirá a sessão, tem como padrão decretar a prisão preventiva, ou ainda determinar a prisão para imediato cumprimento da pena nos casos de competência do Tribunal do Júri logo após o plenário, sem, no entanto, apresentar concretamente a presença dos requisitos para tanto, em nítida afronta ao atual entendimento jurisprudencial acerca do princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, LVII da CF), e da necessidade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX da CF).

Ressalta que durante toda a instrução processual o réu não teve sua prisão requerida pelo Ministério Público ou determinada pelo Juízo, tampouco teve determinada qualquer medida cautelar diversa da prisão a ele imposta.

Alega a impossibilidade de execução imediata das condenações proferidas pelo conselho de sentença do tribunal do júri em razão da revogação do art. 594, do CPP pela Lei nº 11.719, de 2008, na qual impunha que o réu não poderia apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto, salvo quando demonstrados os fundamentos da prisão preventiva.

Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos legais para a decretação da prisão cautelar do paciente.

Requer, liminarmente, que seja concedido o salvo-conduto e, ao final, a confirmação da concessão liminar da ordem.

É o relatório.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de Habeas Corpus, não é prevista em lei, sendo uma construção dos Tribunais, e sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, estreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir. Necessário, pois, que o impetrante comprove a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar vindicada (periculum in mora e do fumus boni iuris), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de se prolongar – até o breve julgamento pelo Colegiado – o estado de coação ilegal incidente sobre o jus libertatis do Paciente. Neste ponto, convém salientar que a ação de Habeas Corpus é remédio jurídico que tem procedimento sumaríssimo e clama pela máxima celeridade, até porque voltado à tutela de um dos maiores bens das garantias constitucionais – a liberdade do indivíduo (CF, 5º, LXVIII).

Tem-se, pois, em suma, que o imediatismo da medida liminar – que equivale a uma antecipação satisfativa do pedido – insere-se na própria natureza do instituto, razão pela qual somente em casos específicos está a merecer deferimento no momento inaugural da impetração.

No caso em apreço, da análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial, não se evidencia, nesse momento, a presença dos requisitos caracterizadores da medida liminar postulada.

Dessa forma, entendo imprescindível, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, as devidas informações a respeito, devendo o mérito do processo ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.

Ao exposto, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.

Requisite-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora, para a cognição exauriente do processo.

Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Esta decisão servirá como Ofício para os fins de requisição dos informes judiciais.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8025569-80.2022.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ivanildo Oliveira Dos Santos
Agravado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8025569-80.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: IVANILDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria da Câmara para certificar quanto ao trânsito em julgado da do Acórdão ID 42031409.

Em caso positivo proceda à baixa e ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.
Salvador, data registrada no sistema.
Carlos Roberto Santos Araújo
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0800034-12.2022.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Samara França Silva Dos Santos
Apelante: Samara França Silva Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0800034-12.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Samara França Silva dos Santos
Advogado(s):
APELADO: Samara França Silva dos Santos e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id 43205234, indefiro o pedido constante na petição de Id.42996033.

Após a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa no processo.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0514069-26.2017.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcondes Ferreira De Jesus
Advogado: Damares Dos Anjos Costa (OAB:BA38234-A)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alex Santana Neves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0514069-26.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Marcondes Ferreira de Jesus
Advogado(s): DAMARES DOS ANJOS COSTA (OAB:BA38234-A)
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal contra sentença proferida e publicada em 06 de fevereiro de 2020 que condenou definitivamente o apelante em 11 (onze) meses de detenção pelo crime prescrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal, com a incidência da Lei nº 11.340/2006.

Distribuída, inicialmente, para relatoria diversa da atual em 13 de agosto de 2021, após diligências determinadas pela primeira relatoria, os autos foram redistribuídos para um segundo relator em 22 de julho de 2022, conforme despacho proferido no Id 31942563, tendo em vista permuta realizada entres os dois primeiros relatores e consignada no Decreto Judiciário nº 68 de 07 de fevereiro de 2022, publicado no DJE nº 3035 do dia 08/02/2022.

Recebidos os autos por essa relatoria em 25 de julho de 2022, foi determinada a intimação da parte apelante, em 26 de julho de 2022, a fim de apresentar razões na forma do art. 600, §4º do CPP e, após a prática do referido ato, visando resguardar o audiatur et altera pars e prevenir o feito de vícios que possam acarretar-lhe nulidade, foi determina a remessa dos autos ao juízo de Origem, VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA, para intimar o ilustre representante do Ministério Público lá oficiante, a fim de, querendo, apresente as contrarrazões ao recurso interposto, o que foi devidamente regularizado.

Pari passu, em 18 de outubro de 2022 foram encaminhados os autos para a Procuradoria de Justiça que se manifestou no sentido de que fosse a vítima intimada da sentença, a fim de se evitar arguições futuras de nulidade.

Procedida com as diligências requeridas pela procuradoria, os autos retornaram conclusos a essa relatoria em 29 de março de 2023.

É o necessário relatório.

Diante do lapso temporal transcorrido, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado foi tragada pela prescrição. Conforme prescreve o art. 109 do Código Penal:

Art. 109 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Contabilizado o lapso temporal transcorrido entre a publicação da sentença de 1º grau e a presente data, chega-se ao um período de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, tempo superior ao insculpido no inciso VI, do art. 109, do Código penal acima transcrito, motivo pelo qual impõe-se a declaração da prescrição punitiva estatal e, conseqüentemente, a extinção do processo com resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, dê-se baixa encaminhado os autos ao juízo de origem.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0514703-02.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Danilo Dos Santos Silva

Terceiro Interessado: Ana Lúcia Dos Santos
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0514703-02.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DANILO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão de Id 43208018, indefiro o pedido constante na petição de Id.42982080.

Após a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa no processo.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000409-75.2018.8.05.0051 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roque Alves Ferreira
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825-A)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171-A)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416-A)
Terceiro Interessado: Raquel De Souza Nunes
Terceiro Interessado: Wallysson Viana Silva
Terceiro Interessado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva
Terceiro Interessado: Gustavo Cunha Donato
Terceiro Interessado: Izabel De Souza
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000409-75.2018.8.05.0051
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROQUE ALVES FERREIRA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (OAB:BA50416-A), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171-A),
WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer opinativo.
Salvador, data registrada no sistema.
Carlos Roberto Santos Araújo
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8039843-49.2022.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gildo Lopes Porto Junior

Paciente: Carlos Humberto Ramos Lauton
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090-A)
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351-A)
Impetrado: Juiz Da 6ª Vara Criminal De Salvador
Impetrante: Natalia Baptista De Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039843-49.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: GILDO LOPES PORTO JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA61090-A), GILDO LOPES PORTO JUNIOR (OAB:BA21351-A)
IMPETRADO: JUIZ DA 6ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Ciente da decisão do Superior Tribunal de Justiça, determino à Secretaria que, certificado o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos presentes autos no sistema PJE, com as cautelas de estilo

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8018815-88.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Juri E Execuções Penais Da Comarca De Camaçari - Ba
Paciente: Maicon Dos Santos Mascarenhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018815-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI - BA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de MAICON DOS SANTOS MASCARENHAS, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA Vara DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI-BA.

Relata que o Paciente responde a processo de execução penal de autos n. 2000086-33.2022.8.05.0039 para cumprimento de pena restritiva de direitos substitutiva de pena privativa de liberdade de 03 meses de detenção em regime inicial aberto.

Assevera que constou na carta guia, equivocadamente, endereço que foi indicado pelo Ministério Público na denúncia, sendo que o reeducando, através de seu defensor à época, já havia informado a mudança de endereço no bojo de Resposta à Acusação (documento em anexo).

Aduz que, diante da ausência de localização do reeducando (pois constava endereço errado na guia de execução), a autoridade coatora tornou o sursis da pena sem efeito e determinou o imediato cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, sem ouvir antes o órgão de defesa.

Pontua, ainda, que, não obstante tenha determinado o imediato cumprimento da pena em regime inicial aberto fixado na sentença, a magistrada ordenou a expedição de mandado de prisão em desfavor do Paciente, sendo este preso, em seu local de trabalho, no dia 28 de março de 2023.

Informa que a Defensoria Pública pugnou antes da audiência de justificação a nulidade da intimação por edital, juntando documentos comprobatórios de que o reeducando havia informado novo endereço na Resposta à Acusação da Ação Penal; contudo, a autoridade coatora não apreciou os documentos, tampouco determinou a imediata soltura dos reeducando.

Pede o reconhecimento da nulidade da intimação por edital, destacando a ilegalidade gerada pela manutenção do paciente em cárcere por mais de 7 (sete) dias sem que fosse encaminhado a audiência de custódia.

Requer liminarmente a concessão da ordem e, ao final, sua ratificação.

É o relatório.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de Habeas Corpus, não é prevista em lei, sendo uma construção dos Tribunais, e sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo incontestado, estreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir. Necessário, pois, que o impetrante comprove a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar vindicada (*periculum in mora* e do *fumus boni iuris*), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de se prolongar – até o breve julgamento pelo Colegiado – o estado de coação ilegal incidente sobre o *jus libertatis* do Paciente. Neste ponto, convém salientar que a ação de Habeas Corpus é remédio jurídico que tem procedimento sumaríssimo e clama pela máxima celeridade, até porque voltado à tutela de um dos maiores bens das garantias constitucionais – a liberdade do indivíduo (CF, 5º, LXVIII).

Tem-se, pois, em suma, que o imediatismo da medida liminar – que equivale a uma antecipação satisfativa do pedido – insere-se na própria natureza do instituto, razão pela qual somente em casos específicos está a merecer deferimento no momento inaugural da impetração.

No caso em apreço, da análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial, não se evidencia, nesse momento, a presença dos requisitos caracterizadores da medida liminar postulada, mormente porque há divergências de informações nos autos acerca do atual endereço do reeducando.

Dessa forma, entendo imprescindível, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, as devidas informações a respeito, devendo o mérito do processo ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.

Ao exposto, não vislumbro, *prima facie*, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.

Requisite-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora, para a cognição exauriente do processo. Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Esta decisão servirá como Ofício para os fins de requisição dos informes judiciais.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

8035586-75.2022.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Djeane Oliveira De Souza

Terceiro Interessado: Jaqueline Oliveira Gomes

Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8035586-75.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: DJEANE OLIVEIRA DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. TESE DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP NO RECONHECIMENTO DA ACUSADA. REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

Inviável o acolhimento do pedido de absolvição, uma vez que restou esclarecido que a Apelante, no dia 13 de março de 2022, por volta das 16h, nas imediações do Relógio São Pedro, no Centro dessa Capital, “em comunhão de desígnios com um indivíduo identificado por ela pela alcunha de ‘Neguinho da Piedade’, subtraiu 01 (uma) bolsa de cor azul-marinho, contendo 01 (um) aparelho celular, marca Apple/I-Phone XE, além de documentos e pertences pessoais, de propriedade da vítima Jaqueline Oliveira Gomes, mediante violência e grave ameaça”. Há as palavras da vítima, das testemunhas e a confissão extrajudicial da acusada, tudo a embasar a condenação.

Rejeitada a tese de nulidade por inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, uma vez que o reconhecimento não foi elemento imprescindível à condenação.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8035586-75.2022.8.05.0001, de Salvador/BA, em que figura como apelante DJEANE OLIVEIRA DE SOUZA, e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0700964-56.2021.8.05.0274 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ricardo Costa De Carvalho

Terceiro Interessado: A Sociedade

Terceiro Interessado: ª Cipm Vitória Da Conquistaba

Terceiro Interessado: Diretor Do Conjunto Penal De Vitória Da Conquista

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Ricardo Costa De Carvalho

Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700964-56.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: RICARDO COSTA DE CARVALHO e outros

Advogado(s):

APELADO: RICARDO COSTA DE CARVALHO e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA REJEITADA. INFUNDADAS RAZÕES PARA A BUSCA DOMICILIAR. ILICITUDE NA OPERAÇÃO POLICIAL QUE CULMINOU NA PRISÃO DO ACUSADO. ILEGALIDADE VERIFICADA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO.

1. Do contexto fático delineado no acórdão impugnado, não se verifica a existência de elementos concretos que estariam a evidenciar a ocorrência de flagrante delito, não sendo suficiente, ao ingresso em domicílio, sem mandado judicial, a mera suspeita da prática de tráfico de drogas, sem que haja a investigação prévia direcionada ao acusado.

2. Da análise os depoimentos dos policiais acerca da ação que originou o flagrante delito, verifica-se que a mera suspeita acerca da conduta do apelado não caracteriza justa causa para que o mesmo seja abordado e, muito menos, tenha seu domicílio invadido e violada a sua privacidade.

3. "As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC 598.051/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700964-56.2021.8.05.0274, de Vitória da Conquista/Ba, em que figura como Apelante/Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e RICARDO COSTA DE CARVALHO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA e julgar IMPROVIDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0300546-29.2014.8.05.0146 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jean Mota Sarda

Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826-A)
Apelado: Jean Mota Sarda
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826-A)
Terceiro Interessado: Carla Patricia Vital Da Silva
Terceiro Interessado: Bruno Leno Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Douglas Duarte Da Silva
Terceiro Interessado: Felipe Alef Alves Canuto Freitas
Terceiro Interessado: Olavio Soares De França
Terceiro Interessado: Juliana Da Silva Ribeiro
Terceiro Interessado: Carmelita Da Silva Pereira
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300546-29.2014.8.05.0146

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: JEAN MOTA SARDA e outros

Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO

APELADO: JEAN MOTA SARDA e outros

Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO

ACORDÃO

APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO RÉU. PRELIMINARES DE NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE LAUDO COMPLEMENTAR E PELA NÃO OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. REJEITADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLENO CONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA PENA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO. AUMENTO DA PENA-BASE COM A VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. A CULPABILIDADE. EXASPERAÇÃO PELO NÃO USO DE PRESERVATIVO. CIRCUNSTÂNCIA QUE AUMENTA O RISCO DE TRANSMISSÃO DE DOENÇAS E DE GRAVIDEZ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

1. O magistrado, de forma motivada, durante a assentada realizada na data de 20 de agosto de 2019, indeferiu o pleito da defesa acerca da expedição de ofício à autoridade policial para envio dos laudos complementares. In casu, não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa, eis que tal questionamento formulado se mostrou inócuo e não seria capaz de trazer nenhum fato novo que pudesse influenciar na formação da convicção do julgador, razão pela qual fica rejeitada a preliminar.

2. Para o reconhecimento da nulidade é indispensável a demonstração do prejuízo experimentado com a prática do ato que se quer impugnar, o que não aconteceu na hipótese destes autos. De fato, o processo teve seu curso arrastado durante mais de 4 anos na tentativa de ouvi-la em juízo. Da análise das demais provas, se constata a prescindibilidade da oitiva do depoimento da referida testemunha, conforme se verá adiante na análise do mérito.

3. A materialidade e a autoria estão demonstradas pelo Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal (Ids 37276279/37276280), Inquérito policial (Id 37276270), que atesta seu nascimento em 12/05/1999, sendo, portanto, menor de 14 anos à época do fato (10/02/2013) e, por fim, pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, incluindo a declaração da vítima (PJe Mídia)

4. Demonstrado que o autor tinha pleno conhecimento da idade da vítima, não há que se falar em erro de tipo, quando esta e sua genitora atestaram, em juízo, terem informado ao Réu acerca da idade da ofendida, restando latente o elemento subjetivo do tipo penal do artigo 217-A do Código Penal.

5. A falta do uso do preservativo é fundamento idôneo a alicerçar a elevação da pena-base pela vetorial culpabilidade, traduzida, na espécie, na maior reprovabilidade da conduta.

6. Em relação às consequências do crime, não se constata que estas extrapolaram às inerentes ao tipo penal, uma vez que o abalo psicológico por si só, não é apto a conduzir o aumento da pena-base.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0300546-29.2014.8.05.0146, em que figuram como apelantes e apelados, simultaneamente, JEAN MOTA SARDA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DOS RECURSOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0501590-64.2019.8.05.0004 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Pedro Costa Safira Andrad
Apelado: Diego Borges Dos Santos Silva
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva Junior (OAB:BA31457)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501590-64.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: Diego Borges dos Santos Silva
Advogado(s):EVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT, DO C. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. PLEITO DA ACUSAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DO ROUBO CIRCUNSTANCIADO NA FORMA CONSUMADA. ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA MEDIANTE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA E COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. PENA REDIMENSIONADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

No que se refere à consumação do crime de roubo, a jurisprudência das Cortes Superiores tem adotado a Teoria da Amotio ou Apprehensio Rei, pela qual a consumação se dá com a mera inversão da posse do bem subtraído, ainda que não seja mansa e pacífica ou que ocorra perseguição policial.

In casu, merece provimento a tese acusatória, uma vez que as provas dos autos demonstram que o agente subtraiu pertences da vítima mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca e antes da chegada dos policiais, o que configura a posse mansa e pacífica desses objetos por parte do sentenciado.

Desta forma, inquestionável que a presença da arma branca na empreitada criminosa importou em uma conduta de maior reprovabilidade social, por causar ainda mais temor na vítima, reduzindo sua possibilidade de resistência. Por conseguinte, deve tal fato, no caso concreto, em que o crime foi praticado em 16/11/2019, ser considerado como circunstância judicial negativa; apresentando-se, portanto, como fundamento idôneo para a majoração da pena-base na primeira fase da dosimetria da penal.

À vista da existência de valoração negativa de uma circunstância judicial, qual seja, as circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário-mínimo legal vigente a época do fato.

Na segunda fase, resta reconhecida em favor do agente a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual reduz a pena para 4 (quatro) anos de reclusão, com pagamento de 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário-mínimo legal vigente a época do fato, em face da incidência da Súmula 231, do STJ.

A minguia de causas de aumento e diminuição da pena, torna definitiva a pena do réu, DIEGO BORGES DOS SANTOS SILVA, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime prisional inicial aberto, na forma do art. 33, § 2º, "c" do C. Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501590-64.2019.8.05.0004, em que figura como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, como apelado, DIEGO BORGES DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do recurso para, no mérito, JULGÁ-LO PROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator. Salvador, date registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA

8147276-46.2021.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Felipe Santos Fonseca

Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108-A)

Advogado: Marcos Antonio De Carvalho Tavares (OAB:BA70653-E)

Apelante: Alan Rabelo Conceicao

Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108-A)

Advogado: Marcos Antonio De Carvalho Tavares (OAB:BA70653-E)

Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8147276-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: FELIPE SANTOS FONSECA e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO DE CARVALHO TAVARES, ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. PROVA PERICIAL E CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. INQUÉRITO E AÇÕES PENAS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade delitiva está comprovada através do auto de prisão em flagrante de Id 39445919, pág. 05, auto de exibição e apreensão de Id 39445919, pág. 13, onde se constata a presença de armas e drogas e do laudo pericial de Id 39445919, pág. 46, cujos termos, frise-se, atestam a natureza proscribita da substância apreendida em poder do apelante. "LAUDO PERICIAL 2021 00 LC 039621-01 - "RESULTADO: Detectada a substância tethahidrocanabinol (THC) nos materiais analisados um dos princípios ativos do vegetal cannabis sativas L." Também o laudo de exame pericial/ICAP N.º 2021 00 IC 039907-01 da Coordenação de balística forense comprovam as armas apreendidas, todas aptas para uso.

2. A seu turno, a autoria delitiva imputada à denunciada se encontra devidamente comprovada nos elementos probatórios produzidos, principalmente, a partir dos depoimentos das testemunhas arroladas. As testemunhas arroladas pela acusação são policiais que procederam a apreensão das armas e das drogas. Todos eles, perante a autoridade judiciária, trazem a mesma versão de forma harmônica e precisa acerca do ocorrido, bem como da palavra vítima do crime de cárcere privado.

3. "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06" (STJ – REsp: 1977027 PR 2021/0386675-7).

Recurso provido em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8147276-46.2021.8.05.0001, de Salvador/Ba, em que figura como apelantes FELIPE SANTOS FONSECA e ALAN RABELO CONCEIÇÃO, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0700153-24.2021.8.05.0201 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Helio Alves De Jesus

Terceiro Interessado: Lenaldo Martins Da Silva

Terceiro Interessado: Railane Souza Santos

Terceiro Interessado: Maikon Lucas Costa Ribeiro

Terceiro Interessado: Mariana Mariano

Terceiro Interessado: Sdpm Ivan Silva Dos Santos Mat

Terceiro Interessado: Sdpm Vitor Baião Ferreira

Terceiro Interessado: Defensoria Publica

Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700153-24.2021.8.05.0201

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: HELIO ALVES DE JESUS

Advogado(s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT, DO C. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA QUANTO A DOSIMETRIA PENAL. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, COM AFASTAMENTO DA SÚMULA 231, DO STJ, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA PENAL. IMPERTINÊNCIA. REDUÇÃO DO PATAMAR ALUSIVO PARA 1/6 (um sexto). CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PENA REDIMENSIONADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

À vista da inexistência de valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário-mínimo legal vigente a época do fato.

Esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no enunciado sumular nº 231, do STJ, encontra-se de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal.

Assim, reconheço em favor do agente a atenuante da confissão espontânea, mas em face da Súmula 231, do STJ, mantenho a pena do réu em 4 (quatro) anos de reclusão, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa na razão de um trigésimo do salário-mínimo legal vigente a época do fato.

A mingua de causas de aumento e diminuição da pena, mantenho a pena do réu, HELIO ALVES DE JESUS, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Reconhecida a continuidade delitiva (art.71, do CP), e não tendo o magistrado a quo fundamentado o aumento da pena na fração de 1/5 (um quinto), majoro a sanção corpórea na fração mínima de 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 4 (quatro) e 8 (oito) meses de reclusão e 10 (de) dias-multa, neste último caso por força da non reformatio in pejus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501590-64.2019.8.05.0004, em que figura como apelante HELIO ALVES DE JESUS e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do recurso para, no mérito, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

8064807-06.2022.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Douglas Gomes De Almeida Abadia

Apelante: Isaac Ueider Barbosa Do Rosario

Apelante: Marlon Costa De Jesus

Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351-A)

Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090-A)

Apelante: Davi Machado Carvalho

Apelante: Mailson Santana Dos Anjos

Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090-A)

Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351-A)

Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8064807-06.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: DOUGLAS GOMES DE ALMEIDA ABADIA e outros (4)

Advogado(s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, GILDO LOPES PORTO JUNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E USO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O DELITO DE ROUBO TENTADO. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DA RES FURTIVA. CONSUMAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. ADOÇÃO DA TEORIA MONISTA PELO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INOCORRÊNCIA. VÍTIMA SUBMETIDA A INTENSO SOFRIMENTO MENTAL, COM A FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 2º, V, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA QUE FOI OBRIGADA A PERMANECER SOB O DOMÍNIO DOS RÉUS APÓS A CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO. CONCURSO DE MAJORANTES. EXCESSO DE CONDENAÇÃO E BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO. READEQUAÇÃO, COM REDUÇÃO DAS PENAS DEFINITIVAS FIXADAS EM SENTENÇA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO COM O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

Nos crimes de roubo, praticados mediante violência ou grave ameaça, prevalece o entendimento de que a consumação do crime ocorre no exato momento de subtração dos bens com violência à pessoa ou grave ameaça, não havendo, pois, que se falar em desclassificação para a forma tentada.

Adoção pelo C. Penal da Teoria Monista, segundo a qual, quando o crime for praticado em concurso de pessoas, responderão seus agentes por crime único, sendo comunicáveis todas as circunstâncias elementares do tipo. No caso, diante da divisão de tarefas, inviável o reconhecimento da participação de menor importância, ressaltando que o acusado era quem conduzia o veículo roubado, atividade relevante para a execução do crime.

A submissão da vítima a intenso sofrimento mental, com a finalidade de obter vantagem ilícita (transferências de valores da conta bancária e pix da ofendida para os Recorrentes), após o efetivo roubo de seu veículo, justifica o incremento da pena-base.

A restrição da liberdade da vítima se deu por tempo superior ao exigido para a consumação do delito de roubo e como condição necessária para provocar sua colaboração para a obtenção da vantagem indevida pelos acusados, o que certamente faz incidir a majorante.

O STF já decidiu que, no caso de concurso de causas de aumento de pena, não configura excesso ou arbitrariedade a incidência concomitante de majorantes.

Quanto alegação de incidência de bis in idem, melhor sorte não assiste aos Recorrentes, uma vez que as causas de aumento reconhecidas não foram utilizadas para justificar a exasperação da pena-base, sendo esta elevada em função da valoração negativa das Circunstâncias do Crime. Por sua vez, os fundamentos utilizados na decisão para negatização do vetor Circunstâncias do Crime são completamente distintos dos motivos delineados para incidência das Causas de Aumento da Pena, estando àquele consubstanciado na submissão da vítima, a qual já estava em poder dos réus, a intenso sofrimento mental com a finalidade de obter vantagem ilícita (transferências de valores da conta bancária e pix da ofendida para os Recorrentes).

Tendo em vista que o feito se encontra em fase de julgamento, o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade resta prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8064807-06.2022.805.0001, em que figura como apelantes DOUGLAS GOMES DE ALMEIDA ABADIA E OUTROS e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer dos recursos de apelação, para JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROVIDOS, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0700243-35.2021.8.05.0103 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jhonatas Santos Da Silva

Terceiro Interessado: Eric Amorim Luz

Terceiro Interessado: Daniel De Jesus Santos

Terceiro Interessado: Adriana Conceicao Dos Santos De Souza

Terceiro Interessado: Reinaldo Paulino Santos De Souza

Terceiro Interessado: Jaciara Conceicao Dos Santos

Terceiro Interessado: Jacira Conceição Santos

Terceiro Interessado: Leticia Santos Leitao

Terceiro Interessado: Irmão Galego Endereço Do Declarante Reinaldo Paulino De Souza Pai Da Vítima Wallace

Terceiro Interessado: Sgtºpm Erivaldo Santos Souza Lotado Na^a Cípm

Terceiro Interessado: Fábio Pereira Pessoa

Terceiro Interessado: Gerente De Recursos Humanos Da Prefeitura Municipal

Terceiro Interessado: Alessandro Pinto Da Silva

Terceiro Interessado: Mary Olga Gomes

Terceiro Interessado: Alexandre De Aquino Melo

Terceiro Interessado: Pedro Roberto Silva E Silva

Terceiro Interessado: Jessica Silva Dos Santos

Terceiro Interessado: Mirian São Bento

Terceiro Interessado: Juarez Melo Silva

Terceiro Interessado: Emille Matos Santos

Terceiro Interessado: Caroline Brito Da Silva

Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700243-35.2021.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: JHONATAS SANTOS DA SILVA

Advogado(s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRTBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MEIO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ELEMENTO SURPRESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO JÚRI. QUALIFICADORA QUE ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBAÓRIO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. DOSIMETRIA PENAL. RECONHECIMENTO DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART 59, DO CP, DESFAVORÁVEIS AO RÉU. READEQUAÇÃO DA

PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA, NA SEGUNDA FASE, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

No há falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos quando o Conselho de Sentença acolhe tese compatível com a prova produzida. A qualificadora do inciso IV, § 2º, do art. 121, do CP (recurso que dificultou a defesa da vítima) deve ser, assim, mantida porque constatado que o agente atuou de forma inesperada e imprevista, colhendo a vítima descuidada, matando-a pelas costas com disparos de arma de fogo a curta distância.

Contudo, entendo que assiste razão a defesa quando se insurge contra a valorização negativa da Conduta Social do Agente, na primeira fase da dosimetria penal. Isso porque, nada existe nos autos acerca do comportamento do réu no trabalho, na vida familiar e na comunidade onde vive, que justifique a valoração negativa de tal circunstância judicial em seu desfavor, motivo pelo qual a pena-base fixada deve ser reduzida.

Na segunda fase da dosimetria penal, verifica-se que o Apelante admitiu a prática delitiva, porém alegou em sua defesa, excluente de ilicitude legítima defesa). Assim, a situação se amolda como confissão espontânea qualificada, razão pela qual deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, sendo reduzida a pena fixada na primeira fase em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a míngua de causas de aumento e diminuição da pena.

Por fim, a sanção corpórea deve ser cumprida no regime inicial prisional fechado, sem o direito de o réu recorrer em liberdade (art. 33, § 2º, "a", do CP).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700243-35.20218.050103, em que figuram como apelante JHONATAS SANTOS DA SILVA e, como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Tuma Julgadora da Segunda Câmara Criminal d Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do recurso para, no mérito, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0521925-16.2019.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: Paulo Jose Dos Santos

Terceiro Interessado: Raimundo Cesar Costa Maciel

Apelante: Carlos Humberto Ramos Lauton

Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0521925-16.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON

Advogado(s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1º, III, DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA EXAMINADA E DECIDIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE REFORMA DA PENA-BASE EM FACE DA VALORAÇÃO DE CONDUTAS JÁ DESCRITAS NO TIPO PENAL E COM INCIDÊNCIA DE BIS IN IDEM. ACOLHIMENTO. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA QUE, NO CASO CONCRETO, SE FAZ NECESSÁRIA. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDA EM PARTE.

A matéria relativa a nulidade processual encontra-se preclusa, porque já examinada e decidida por este Colegiado em sede de Habeas Corpus nº 8039843-49.2022.805.000, com resultado pela denegação da Ordem postulada.

No que diz respeito a Culpabilidade e as Circunstâncias do crime, não se admite o bis in idem configurado na sentença condenatória, tanto para elevar a pena-base, quanto para majorar a reprimenda pela incidência de causa de aumento (art. 168, § 1º, do CP), pelo fato de se tratar, o sentenciado, de advogado.

O fato do réu dirigir com registro da OAB suspenso, reclama o incremento da pena no tocante às Circunstâncias do crime.

O prejuízo financeiro sofrido pela vítima, no caso concreto, não se mostra expressivo, sendo inerente ao tipo penal, razão pela qual não caberia a valoração negativa das Consequências do crime, como encampada na sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0521925-16.2019.805.0001, em que figura como apelante o CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, julgá-lo PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto Relator.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA

8003279-37.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Antonio Elson Souza Alves
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Gandu-ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrante: Gilmar Brito Dos Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003279-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ANTONIO ELSON SOUZA ALVES e outros
Advogado(s): GILMAR BRITO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE GANDU-BA
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 121, §2º, I, C/C ART. 14, II, DO CP, E ART. 244-B, §2º, DO ECA, NA FORMA DO ART. 70 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RÉU FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPERTINÊNCIA DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA REGULAR E RAZOÁVEL TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. REAVALIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR COM MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO PRISIONAL, DIANTE DO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL JÁ DESIGNADA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

No que diz respeito aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal, sendo pacífico o entendimento de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo somente pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da suposta coação.

Na hipótese dos autos não se identifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que a demora da designação da audiência de Instrução e Julgamento se deu por culpa exclusiva do réu, que permaneceu na condição de foragido (ID 195618506).

Ademais, no momento de reavaliação dos requisitos do art. 312, do CPP, foi mantida a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, ao se constatar que, além do delito de tráfico de drogas, ele responde também a procedimento de apuração de ato infracional (processo nº0000416-71.2018.8.05.0082) e a mais uma ação penal pela prática de crime de lesões corporais e ameaça em ambiente doméstico, contra mulher (processo nº 0000521-14.2019.8.05.0082). De fato, tais circunstâncias demonstram a necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, haja vista o risco concreto de reiteração delitiva. Trata-se, portanto, de feito que esteve em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular e que já encontra com audiência designada para data próxima, não se verificando desídia por parte do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8003279-37.2023.8.05.0000, em que figura como impetrante GILMAR BRITO DOS SANTOS - OAB BA61425-A e, como paciente, ANTONIO ELSON SOUZA ALVES.

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar ao Ordem, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA

0000597-83.2019.8.05.0164 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alessandro Sousa Dos Santos
Advogado: Arismaria De Jesus Santos (OAB:BA48627-A)
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701-A)
Terceiro Interessado: Erasmo De Deus Mota
Terceiro Interessado: Marizete De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Joao Batista Da Silva
Terceiro Interessado: Vera Lucia Alves Santos Calisto
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Moinho Alves
Terceiro Interessado: Ednalva Monteiro De Carvalho De Jesus
Terceiro Interessado: Alexinaldo Ferreira Batista
Terceiro Interessado: Cristhiane Nunes Bittencourt

Terceiro Interessado: Caliane Moura Dias
Terceiro Interessado: Elza Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Gisele Pereira Araújo
Terceiro Interessado: Hilmar Almeida Murici
Terceiro Interessado: Ildélia Santos De Aquino
Terceiro Interessado: José Irênio Dos Santos
Terceiro Interessado: Lindinalva Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Daniel Souza Trindade
Terceiro Interessado: Marcelo Dos Santos Mendes
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Matias Short Fontes
Terceiro Interessado: Maria Sony Cerqueira Diniz
Terceiro Interessado: Neila Nascimento Chagas
Terceiro Interessado: Neide Aparecida Dos Santos Lago
Terceiro Interessado: Ringo Azevedo Dias
Terceiro Interessado: Ravi Costa E Silva Lopes
Terceiro Interessado: Rosenilda Dos Santos Alves
Terceiro Interessado: Sinara Pinheiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Sônia Maria Santos
Terceiro Interessado: Thaisa Taciana Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Valter Pimentel De Oliveira
Terceiro Interessado: Vaneuza Mendes De Oliveira
Terceiro Interessado: Valdete Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: George Silva Chimada
Terceiro Interessado: Haroldo Garibaldi Costa
Terceiro Interessado: Laise Cristina De Seixas Oliveira Lisboa
Terceiro Interessado: Mileide De Oliveira Simões Vianny
Terceiro Interessado: Mirela De Carvalho Gomes
Terceiro Interessado: Marilene Ferreira Ramos
Terceiro Interessado: Nanci Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Rita De Cássia Paz Barreto Silva
Terceiro Interessado: Sara Mendes Batista
Terceiro Interessado: Mário Sérgio Chagas França
Terceiro Interessado: Marcos Byrne E Silva
Terceiro Interessado: Marcio Bastos Moura
Terceiro Interessado: Silvana Dos Santos Salgueiro
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000597-83.2019.8.05.0164

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: ALESSANDRO SOUSA DOS SANTOS

Advogado(s): DEMILSON LIMA DE JESUS registrado(a) civilmente como DEMILSON LIMA DE JESUS, ARISMARIA DE JESUS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. FEMINICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INCISOS II, IV E VI, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS PELO NÃO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO A SUSTENTAR A CONCLUSÃO DO JÚRI. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECISÃO DOS JURADOS CONSENTÂNEA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora o ciúme não caracterize, por si só, motivo fútil, tem-se que cabe ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, dirimir eventual incerteza a respeito da dinâmica dos fatos, inclusive se o agente teria agido imbuído por ciúme e se tal sentimento, no caso concreto, constitui motivo fútil que qualifica o crime de feminicídio. Se os jurados optaram por escolher e votaram os quesitos em consonância com uma das vertentes que lhes foram postas a julgar, não pode a decisão ser tida por manifestamente contrária à prova dos autos. Não prevalece o pleito defensivo quando a decisão impugnada encontra-se amparada em elementos de convicção relevantes, sob o crivo do contraditório, devendo ser dada prevalência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

2. Quanto às consequências do crime, o magistrado a quo considerou desfavorável tal circunstância judicial, levando em consideração elementos próprio do tipo penal o que não pode ser albergado, já que a extinção da vida, seja esta de uma pessoa de 22 anos, como afirmou, ou de 50 anos e ainda a tristeza dos familiares pela morte não são fatores que desborda do tipo penal. Assim, as consequências do crime são típica da norma insculpida no art. 121 do CP, não ensejando, na forma como foi baseada valoração desfavorável. A perda de uma vida é consequência integrante do tipo penal.

3. Apesar de a lei penal não fixar parâmetro específico para o aumento na segunda fase da dosimetria da pena, o magistrado deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, não se podendo dar às circunstâncias agravantes maior expressão quantitativa que às próprias causas de aumentos, que variam de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Portanto, via de regra, deve se respeitar o limite de 1/6 (um sexto).

4. O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

5. Quanto à ao pedido de recorrer em liberdade, entendo que persistem os motivos para a segregação do denunciado, vez que os requisitos autorizadores da prisão preventiva ainda se fazem presentes na espécie, mercê da indiscutível gravidade concreta do delito.

6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000597-83.2019.8.05.0164, em que figuram como apelante ALESSANDRO SOUSA DOS SANTOS, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

8001928-09.2021.8.05.0191 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Edmilson Da Silva Pereira

Apelante: Maicon Luan Da Silva

Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Terceiro Interessado: Soraia Cavalcante Da Silva

Terceiro Interessado: Manoel Messias Dos Santos Silva

Terceiro Interessado: Orene Dos Santos Oliveira

Terceiro Interessado: Damiana Maria Dos Santos

Terceiro Interessado: Lázaro De Souza Gomes

Terceiro Interessado: Valquíria Maria Dos Santos Silva

Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001928-09.2021.8.05.0191

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: EDMILSON DA SILVA PEREIRA e outros

Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, II e § 2º-A, I (POR DUAS VEZES), C/C O ART. 29, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELOS DOCUMENTOS E DEPOIMENTOS. CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS E DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL AFASTADA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE POR ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 15, DA LEI 10.826/06. ACOLHIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. DOSIMETRIAS. DEVIDAMENTE APLICADA. EXTIRPAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO RÉU EDMILSON DA SILVA PEREIRA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU MAICON LUAN DA SILVA DESPROVIDO.

1. Os Tribunais Superiores possuem jurisprudência firmada no sentido de que eventual desobediência a forma preconizada no art. 266 do CPP constitui mera irregularidade, não sendo passível, portanto, de promover nulidade da prova ou da sentença, notadamente se esta estiver amparada em outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorre no presente feito. Nesta senda, o art. 226 do CPP apenas prevê recomendações, e não exigências a serem rigorosamente observadas pelas autoridades imbuídas, tando na fase indiciária quanto na instrução judicial.

2. A materialidade e a autoria do delito de roubo restam demonstrados por meio do o Auto de Prisão em Flagrante (Id. Num. 38977089, fl. 02), Notas de Culpa (Id 38977089, fls. 08 e 10), Auto de Exibição e Apreensão (Id 38977089, fl. 05), Auto de Entrega (Id. 38977089, fl. 23) e Autos de Reconhecimento dos Presos (Id 38977089, fls. 20 e 22), além dos relatos testemunhais e das declarações das vítimas. Quanto a autoria delitiva, esta resta suficientemente comprovada através das declarações das vítimas e dos depoimentos das testemunhas, além da confissão do acusado, em juízo, momento em que admitiu a subtração dos bens, embora tenha negado o uso de arma de fogo.

3. Ao contrário do que argui a defesa, não se exige a apreensão da arma ou mesmo laudo pericial para comprovação do emprego de arma de fogo. A palavra das vítimas e os depoimentos das testemunhas forma suficientes para demonstração do emprego de

arma de fogo, bem como pela ação dos acusados em comunhão de esforços para a realização dos assaltos. Restam comprovados sem sombra de dúvidas a utilização da arma de fogo e do concurso de pessoas para a configuração do roubo qualificado, por duas vezes, nos termos do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, c/c o art. 29, por duas vezes, na forma do art. 71 todos do Código Penal.

4. Uma vez reconhecida a majorante do art. 157, § 2º A, I do CP, não se pode, novamente, fazer valer da mesma conduta para condenar o acusado no crime inculcado no art. 15 da Lei 10.826/03. De fato, trata-se de bis in idem de configuração da instituto da consunção. A consunção é utilizada quando a intenção criminosa é alcançada pelo cometimento de mais de um tipo penal, devendo o agente, no entanto, por questões de justiça e proporcionalidade de pena (política criminal), ser punido por apenas um delito.

5. A pena de multa está prevista no preceito secundário do tipo penal do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, cumulativamente à pena privativa de liberdade, não podendo o Magistrado, portanto, deixar de aplicá-la ou aplicá-la sem a observância de critérios equivalentes/proporcionais àqueles relacionados ao cálculo da reprimenda privativa de liberdade, sob pena de violar o princípio constitucional da legalidade.

6. Na dosimetria da pena, restaram observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, sendo adequada a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais, não merecendo, pois, nenhum reparo, uma vez a pena base foi aplicada em seu mínimo legal, estando as majorantes devidamente fundamentadas pelo juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIMINAL N.º 8001928-09.2021.8.05.0191, de Paulo Afonso/Ba, em que figura como Apelantes EDMILSON DA SILVA PEREIRA e MAICON LUAN DA SILVA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO RECURSO para julgar PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DE EDMILSON DA SILVA PEREIRA e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MAICON LUAN DA SILVA, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0501949-86.2018.8.05.0250 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: Maria Arlane Araujo

Terceiro Interessado: Davi De Souza Santos

Terceiro Interessado: Josemilson Passos De Mattos

Terceiro Interessado: José Carlos Sena Dos Santos

Terceiro Interessado: Luciano Dos Santos Reis

Terceiro Interessado: Fernando Oliveira Santos

Terceiro Interessado: Luciano Dos Santos Reis

Terceiro Interessado: Helane Ramos Araujo Cerqueira

Terceiro Interessado: Monica Dos Santos Ribeiro

Apelante: Josemar Santos Silva

Advogado: Tais Santana Ferreira (OAB:BA50032-A)

Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501949-86.2018.8.05.0250

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: JOSEMAR SANTOS SILVA

Advogado(s): TAIS SANTANA FERREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO.

1. Nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a declaração da vítima possui especial relevância quando em consonância com outros elementos ou provas que, em conjunto, são capazes de formar a convicção quanto à materialidade e autoria dos delitos.

2. Ainda que a palavra da vítima, nas infrações penais praticadas no âmbito familiar e doméstico, revista-se de especial credibilidade, ela deve, para ensejar a condenação, ser firme e segura, além de estar aliada a outros elementos de prova. Estando isolada no contexto probatório, impõe-se a absolvição do acusado.

3. Embora a denúncia relate que o denunciado, inconformado com o término do relacionamento, teria ameaçado a vítima de morte, dizendo que tocaria fogo no carro com a mesma dentro, nada acerca desta circunstância foi relatado, seja pela vítima, seja pela testemunha de acusação, em juízo ou mesmo nos autos do Inquérito Policial. Em que pesem as alegações da vítima de que o denunciado mantinha um comportamento agressivo, há longa data, esta não logrou êxito em individualizar a conduta do mesmo

no dia dos fatos objeto da ação penal em tela. Pelos depoimentos prestados não foi possível concluir em que consistiu a ameaça supostamente perpetrada no dia 20 de maio de 2018 ou mesmo se esta efetivamente existiu uma vez que o interrogado negou a prática do fato e as testemunhas de defesa afirmaram não terem presenciado qualquer ameaça dirigida à vítima na referida data ou em qualquer outro momento.

4. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501949-86.2018.8.05.0250, em que figura como apelante JOSEMAR SANTOS SILVA e como apelado Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

8000206-60.2021.8.05.0248 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: João Pedro De Jesus Capistrano Santana

Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000206-60.2021.8.05.0248

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: JOÃO PEDRO DE JESUS CAPISTRANO SANTANA

Advogado(s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÕES DE NULIDADES. REJEITADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA PRESENTE NOS AUTOS. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. VALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PLEITO DE REFORMA DA PENA. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Das preliminares. Não se verifica nulidade em hipótese na qual o magistrado envidou os esforços necessários para a localização do réu para intimá-lo da audiência de instrução, tendo sido tentada sua localização no endereço residencial por ele declinado e, diante das informações prestadas no sentido de que o recorrente havia se mudado há aproximadamente 9 meses, não havendo qualquer outra notícia de seu paradeiro, foi, corretamente, declarada sua revelia. 2. Nos termos da legislação processual, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (art. 565 do CPP).

2. Afasta-se, também, a alegação de nulidade relacionada à operação policial, dita ilegal. A busca não ocorreu apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes policiais, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a abordagem, considerando que os policiais foram informados por populares que o recorrente estava em posse de uma arma de fogo, sendo este um caso de fundada suspeita justificadora da revista pessoa.

4. Não é possível, também, acolher o pleito absolutório, pois o conjunto probatório disposto nos autos indica que o acusado efetivamente perpetrou o delito do art. 12 da Lei nº 10.826/03.

5. Na dosimetria da pena, restaram observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, sendo adequada a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais, não merecendo, pois, nenhum reparo.

6. A pena de multa está prevista no preceito secundário do tipo penal do art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, cumulativamente à pena privativa de liberdade, não podendo o Magistrado, portanto, deixar de aplicá-la ou aplicá-la sem a observância de critérios equivalentes/proporcionais àqueles relacionados ao cálculo da reprimenda privativa de liberdade.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8000206-60.2021.8.05.0248, de Serrinha/Ba, em que figura como Apelante João Pedro de Jesus Capistrano Santana e, como Apelado, o ministério público do estado DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões adiantes alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0000279-39.2015.8.05.0068 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000279-39.2015.8.05.0068
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL ÀS VERBAS HONORÁRIAS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. ESTADO QUE ATUOU COMO AUTOR DA AÇÃO PENAL. VIA ADEQUADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUE PODE SER RECONHECIDA NA AÇÃO EM QUE OCORREU A ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO CAUSÍDICO NOMEADO PELO MAGISTRADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. DEFENSOR DATIVO QUE EFETIVAMENTE ATUOU NO PROCESSO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS QUE SE IMPÕE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO.

A condenação de honorários advocatícios ocorreu em sentença penal, na qual o próprio Estado da Bahia é autor da ação, mediante atuação do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Constituição Federal.

O defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pago pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000279-39.2015.8.05.0068, de Coribe/Ba, em que figura como apelante ESTADO DA BAHIA e, como apelado, WAGNER SANDRO DA SILVA RODRIGUES OAB/BA 31.246.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo ESTADO DA BAHIA, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA

0000765-03.2018.8.05.0041 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Lara Henriques Neves
Apelado: Alberto De Almeida Freitas Filho
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823-A)
Advogado: Lucas Carvalho Muniz (OAB:BA48253-A)
Advogado: Amanda Rodrigues De Brito Farias (OAB:BA59963-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000765-03.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Alberto de Almeida Freitas Filho
Advogado(s): AMANDA RODRIGUES DE BRITO FARIAS, LUCAS CARVALHO MUNIZ, ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL ÀS VERBAS HONORÁRIAS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. ESTADO QUE ATUOU COMO AUTOR DA AÇÃO PENAL. VIA ADEQUADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUE PODE SER RECONHECIDA NA AÇÃO EM QUE OCORREU A ATUAÇÃO PROFISSIONAL DOS CAUSÍDICOS NOMEADOS PELO MAGISTRADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. VIABILIDADE APENAS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO QUE NÃO ATUOU NO PROCESSO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS QUE SE IMPÕE AO ADVOCADO DATIVO QUE EFETIVAMENTE ATUOU NA DEFESA DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO, ANTE SUA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO

DOS HONORÁRIOS AO ADVOGADO QUE NÃO PRESTOU EFETIVO SERVIÇO AO ACUSADO. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000765-03.2018.8.05.0041 em que figura como apelante ESTADO DA BAHIA, e como apelados ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (OAB/BA 5.823), AMANDA RODRIGUES DE BRITO FARIAS (OAB/BA 59.963), LUCAS MAIA CARVALHO MUNIZ (OAB/BA 48.253).

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo ESTADO DA BAHIA, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

ACÓRDÃO

8000768-66.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Jose Carlos Silva

Agravado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Acórdão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8000768-66.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

AGRAVANTE: JOSE CARLOS SILVA

Advogado(s):

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ACERCA DA DECISÃO QUE RECONHECEU A REMIÇÃO DA PENA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo em Execução interposto por Jose Carlos Silva, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador - BA, nos autos do Processo de Execução Penal nº 2001181-52.2021.8.05.0001, que indeferiu o pleito de reforma da decisão que concedera remição ao penitente sem antes ouvir a Defensoria Pública do Estado da Bahia.

2. É cediço que os membros das Defensorias Públicas dos Estados, têm a prerrogativa de receber intimação pessoal, em qualquer processo, grau de jurisdição ou instância administrativa, de todos os atos do processo, contando-se-lhes em dobro todos os prazos, conforme previsto no inciso I do art. 128 da Lei Complementar Federal nº 80/1994; inciso II do art. 148 da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 e § 5º, art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

3. Apesar disso, em consonância com o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, cediço é que o tema das nulidades no processo penal é regido pelo princípio "pas de nullite sans grief", segundo o qual não pode ser declarado nulo qualquer ato que não gere demonstrado prejuízo às partes, o que não ocorreu, no caso concreto.

4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução nº 8000768-66.2023.8.05.0000, tendo como agravante, JOSE CARLOS SILVA, e, como agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante aduzidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 10 de Abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8000768-66.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

AGRAVANTE: JOSE CARLOS SILVA

Advogado(s):

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução interposto por JOSE CARLOS SILVA, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador - BA, nos autos do Processo de Execução Penal nº 2001181-52.2021.8.05.0001, que indeferiu o pleito de reforma da decisão que concedera remição ao penitente sem antes ouvir a Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Decisão impugnada no Id nº 39333777, fl. 4. Contrarrazões ministeriais opinando pelo improvimento do recurso, conforme Id 33855525, fls. 44/48. Juízo de retratação do Magistrado, reafirmando o seu entendimento (Id nº39333777, fl. 49). Parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo improvimento do recurso interposto, a fim de que seja mantida, em sua integralidade, a decisão impugnada (Id nº 39955210).

É o relatório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8000768-66.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

AGRAVANTE: JOSE CARLOS SILVA

Advogado(s):

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por JOSE CARLOS SILVA, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador - BA, nos autos do Processo de Execução Penal nº 2001181-52.2021.8.05.0001, que indeferiu o pleito de reforma da decisão que concedera remição ao penitente sem antes ouvir a Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Como mencionado pela Defesa, nos termos do inciso I do art. 128 da Lei Complementar Federal nº 80/1994, do inciso II do art. 148 da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 e do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública receber intimação pessoal de todos os atos do processo e graus de jurisdição, razão pela qual requer a nulidade da decisão judicial na qual fora concedida a remição ao Agravante sem a devida oitiva do órgão.

É indiscutível que constitui prerrogativa da Defensoria Pública a intimação pessoal para todos os atos do processo, sob pena de nulidade, entretanto, é necessário aferir a ocorrência de efetivo prejuízo decorrente da ausência de intimação ou até mesmo eventual irregularidade na intimação.

Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, vigora no Direito Processual Penal Brasileiro, o Princípio do Pas de Nullité Sans Grief, segundo o qual “nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”

Nesse passo, vale ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que se deve prestigiar, também no processo penal, os princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief, sendo necessária a comprovação de efetivo prejuízo, independentemente de a nulidade dos atos processuais praticados ser relativa ou absoluta. Essa orientação fundamenta-se no princípio da conservação dos atos processuais, segundo o qual sempre que possível os atos devem ser preservados. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO. WRIT EMPREGADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO.

1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, “o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental” (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.6.2016). 2. Não se conhece, em regra, de writ utilizado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal. Precedentes. 3. A alegação e a demonstração do prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, “pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)” (RHC 164.870-AgR/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 15.5.2019). Incidência, na espécie, do princípio pas de nullité sans grief. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF – HC: 157560 PR 0071804-12.2018.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/04/2021). (Grifos acrescidos)

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADES POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COM VISTAS DOS AUTOS E DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 523 DO STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que o recebimento dos autos com vistas perfectibiliza a intimação pessoal da Defensoria Pública, a teor da Lei Complementar n. 80/1994. 2. Na hipótese, porém, em que pese não ter ocorrido a intimação com a remessa dos autos ao órgão defensor, a Defensoria Pública foi intimada acerca da data da realização da ouvida da testemunha, tendo comparecido e participado do ato, sem levantar oportunamente tal nulidade, insurgindo-se em audiência apenas em relação à ausência do acusado. 3. Entende-se que não procede a alegação de nulidade por falta da intimação pessoal da Defensoria com a remessa dos autos, uma vez que o ato foi devidamente realizado com a presença do Defensor Público. 4. Quanto à questão da ausência de intimação/requisição do acusado para a audiência de ouvida da testemunha, esta Corte possui entendimento de que a realização da audiência de instrução no juízo deprecado sem a presença do acusado que se encontra preso é causa de nulidade relativa, cuja declaração depende de arguição oportuna e demonstração de efetivo prejuízo, o que

não ocorreu no presente caso. 5. Com efeito, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja relativa ou absoluta, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), incidindo, ainda, a Súmula 523/STF que preleciona que, “no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu”. 6. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 136988 PA 2020/0285132-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2021).” (Grifamos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DAS DECISÕES QUE DEFERIRAM MEDIDAS CAUTELARES NA QUARTA FASE DA OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. TESE DE PARCIALIDADE DA MAGISTRADA, QUE TERIA DEFERIDO DILIGÊNCIAS E DECRETADO PRISÃO PREVENTIVA QUANDO SEQUER OS AUTOS ESTAVAM CONCLUSOS PARA JULGAMENTO, COM POSTERIOR FRAUDE DE MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS PARA OCULTAR A ILEGALIDADE. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. TESE SUSCITADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. As inconsistências encontradas na atuação das medidas cautelares foram devidamente justificadas pelo Juízo Federal de primeiro grau, com alicerce na realidade dos autos, que demonstrou de forma adequada a marcha processual tomada, sem qualquer irregularidade aferível na via de cognição sumária do rito de habeas corpus. 2. Nessa linha, descabe reconhecer parcialidade da Magistrada Federal então atuante no feito, bem como fraude na confecção dos autos, ao argumento de que as decisões que deferiram diligências e a sua prisão preventiva teriam sido proferidas antes da chegada dos autos à Justiça. O acolhimento da tese defensiva de nulidade, segundo a versão apresentada na impetração sobre a parcialidade da Magistrada Federal e a existência de fraude processual, nos termos em que foi posta, demandaria reexame de provas, o que não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. 3. Friso que deve-se prestigiar, também no processo penal, os princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief, razão pela qual nulidade dos atos processuais praticados deve ser declarada somente quando comprovado prejuízo para a parte, o que não foi evidenciado no caso. 4. O pleito de revogação das medidas cautelares alternativas impostas não foi objeto do recurso ordinário em habeas corpus e, como se sabe, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (AgRg no RHC 134.341/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 25/02/2022). (Grifamos).

Na hipótese, com a finalidade de conferir maior celeridade à concessão das remições, assim decidiu a Magistrada a quo em juízo de retratação (Id nº39333777, fl. 49):

“Reexaminando a questão decidida, consoante determina o artigo 589, parágrafo único, do CPP, concluo que não deve ser modificada a decisão fustigada, primeiramente, porque, não houve qualquer prejuízo ao apenado ao ser declarada a remição da pena sem prévia manifestação da Defesa, salientando que o Atestado de desenvolvimento de atividades laborativas foi encaminhada pela própria Unidade e foi aberta vista dos autos ao Ministério Público para conferir maior celeridade na concessão do benefício da remição. Em segundo lugar, a Defesa pode ter acesso aos Atestados de pena diretamente da Unidade e formular os pedidos de benefícios, sendo desnecessário que este Juízo abra vista dos autos à Defensoria Pública em tais situações. Saliento ainda que embora o recurso tenha sido recebido, melhor analisando a situação dos autos, verifico que falta ao Recurso um de seus pressupostos, qual seja, o interesse de agir, uma vez que a decisão foi benéfica ao apenado e não causou quaisquer prejuízos. Assim, estando convencida do acerto da decisão e que seus fundamentos solidamente resistem às razões do recurso, mantenho a decisão atacada em todos os seus termos.”

No caso dos autos, em que pese a inexistência de intimação pessoal da Defensoria Pública após a manifestação do Ministério Público acerca do Atestado de Pena, norteando-me pelos princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief, entendo não haver nulidade da decisão uma vez que o ato atingiu sua finalidade essencial, não tendo a Defesa logrado êxito em demonstrar qualquer prejuízo suportado pelo Agravante, limitando-se a arguir, genericamente, a preliminar, sem apontar eventuais danos sofridos, incidindo, neste caso, o art. 563 do Código de Processo Penal.

Em casos análogos, também já decidiram os Tribunais Pátrios, inclusive essa Egrégia Corte, em recente decisão da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Dos Benefícios Gratuidade da Justiça. A aferição da situação econômico-financeira do Recorrente, a fim de que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser realizada pelo Juízo da Vara de Execução Penal. Pedido não conhecido. 2. Ao observar o Princípio Pas de Nullité Sans Grief, com previsão no art. 563 do Código de Processo Penal, não há que se falar em nulidade processual se não demonstrado o prejuízo. 3. No caso em apreço, apesar da inexistência de intimação pessoal da Defensoria Pública, não restou demonstrado qualquer prejuízo ao Reeducando, mormente porque a magistrada de origem consignou, em juízo de retratação, que corrigiu suposto erro material constante da sentença penal, como formulado pela Defensoria Pública. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJ-BA - EP: 80412188520228050000, Relator: ARACY LIMA BORGES, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/11/2022).

Agravo em Execução Penal – Remição de penas – Pedido parcialmente deferido – Inconformismo defensivo – Preliminar – Nulidade da r. decisão por ofensa ao devido processo legal – Ausência de intimação da defesa para manifestação após as considerações do Ministério Público – Não acolhimento – Prejuízo não demonstrado – Inteligência do art. 563 do CPP – Pretendida a remição da pena, considerando o total de horas estudadas pelo reeducando – Impossibilidade – Inteligência do art. 126, § 1º, I, da LEP – Limite de 4 horas diárias excedido – Período de estudo excedente que deve ser desconsiderado. – Precedentes desta C. Câmara – Decisão correta – Recurso desprovido. (TJ-SP - EP: 00113873620208260996 SP 0011387-36.2020.8.26.0996, Relator: Juscelino Batista, Data de Julgamento: 27/01/2021, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/01/2021).

Assim, não há que falar-se em cerceamento de defesa ante a ausência de prejuízos, tanto para a acusação, quanto para a defesa, inexistindo, pois, a nulidade apontada.

DO PREQUESTIONAMENTO

Ante a questão acerca do prequestionamento apresentada pela Defesa, saliento que não ocorreu ofensa aos dispositivos de lei invocados (art. 107, II, do Código Penal, bem como os arts. 66, 109, 187, 192 e 202 da LEP; art. 5º, incisos XXXIX e XLII, e 134, ambos da CF e Convenção Interamericana de Direitos Humanos) de sorte que o posicionamento constante deste Acórdão representa a interpretação feita pela colenda Turma Julgadora quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento, pelo que não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos.

Consigno, por oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o Acórdão, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. Acórdão do Tribunal de origem. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 158 DO CP. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 17 DO CP. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que tange à alegada ofensa ao art. 158 do Código Penal, sob o argumento de que é imprescindível a realização de perícia para a caracterização do crime tipificado no art. 304 do Código Penal, verifica-se que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, essa matéria não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 2. Consoante o entendimento consolidado nesta Corte Superior, "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso" (AgInt no REsp 1.848.956/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020). 3. Em relação à suposta ofensa ao art. 17 do Código Penal, em razão da impossibilidade de consumação do crime por ineficácia absoluta do meio, verifica-se que essa tese não foi objeto de alegação no âmbito da apelação interposta às fls. 432-449 (e-STJ), tampouco obteve pronunciamento pelo acórdão recorrido, consistindo, pois, em indevida inovação recursal. 4. Tomando-se por parâmetro a data de publicação do acórdão confirmatório da condenação como novo marco interruptivo da prescrição (STF - HC n. 176.473, julgado em 27/4/2020, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Alexandre de Moraes), conclui-se, sem maior esforço, que entre o dia 30/11/2015 (data da publicação da sentença) e o dia 28/5/2019 (data da publicação do acórdão), não transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Do mesmo modo, vê-se que, entre a publicação do acórdão e a presente data, também não transcorreram mais de 4 (quatro) anos, de modo que não há como ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 304 do Estatuto Repressor. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1726251 RJ 2020/0168757-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021). (Grifos acrescidos).

Considera-se, assim, prequestionada toda matéria, uma vez que, conforme exposto, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Dessarte, pelas razões expostas e por tudo mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a decisão a quo em todos os seus termos.

Salvador, ____ de _____ de 2023

DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0000956-87.2019.8.05.0049 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Bruno Silva Dos Santos

Advogado: Dermalva Rosa Moreira (OAB:BA34236-A)

Apelante: Josivan Silva Dos Santos

Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000956-87.2019.8.05.0049

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: BRUNO SILVA DOS SANTOS e outros

Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA, LUDMILLA SANTOS RIOS

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIVISÃO DAS TAREFAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. CRIMES PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE É MAIS ABRANGENTE QUE A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORQUE VISA À PRÁTICA DE MAIS DE UM DELITO. AFASTAMEN-

TO DA CONDENAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PERÍCIA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE NA LEI 9.296/1996. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO (ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006. INVIABILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1- Confirmada a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, independente do núcleo do tipo praticado, a condenação é medida que se impõe, sendo incabível o pleito absolutório. Comprovado nos autos que, além do tráfico de drogas, o réu promove, constitui, financia ou integra, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa que pratica delitos outros diversos, deve haver condenação nas sanções do art. 2º da Lei 12.850 /13.

2. No caso concreto, entretanto, configura bis in idem a condenação por associação para o tráfico (Lei nº 11.343/2006, artigo 35, caput) e pela participação em organização criminosa (Lei nº 12.850/2013, artigo 2º, caput). A prova dos autos demonstrou que a organização criminosa, em razão de seu maior número de requisitos, todos preenchidos, in casu, abrange a associação para o tráfico uma vez que a atuação dos acusados em organização criminosa formada por mais de quatro pessoas tinha por escopo a prática de várias atividades criminosas, incluída a do narcotráfico. Crimes praticados no mesmo contexto. Necessária incidência do princípio da consunção.

3. A Lei 9.296 /96 não exige a realização de perícia das degravações de interceptações telefônicas ou de confronto das vozes captadas nas gravações, podendo a identificação dos interlocutores ser obtida por outros meios de prova, devendo apenas ser garantido o acesso das partes ao conteúdo das interceptações. No caso em tela, os acusados foram identificados por meio de seus nomes e apelidos constantes das gravações e das contas reversas das linhas telefônicas. Inexistência da suposta ilegalidade.

4. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime de tráfico de drogas, resta inviabilizada a desclassificação para o delito de posse de drogas para uso próprio.

5. Independente de ser o réu primário e de possuir bons antecedentes, a demonstração de que o mesmo se dedica às atividades criminosas e integra organização criminosa inviabiliza a aplicação do benefício do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado).

6- No que diz respeito ao pedido de gratuidade da justiça, este não é o momento adequado para sua apreciação, sendo o juiz da execução o competente para tanto. Não conhecimento.

7- Recursos parcialmente conhecidos e, nesta extensão, parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000956-87.2019.8.05.0049, em que figuram como apelantes BRUNO SILVA DOS SANTOS e JOSIVAN SILVA DOS SANTOS e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

8014475-89.2022.8.05.0080 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Julierme Inacio Dos Santos

Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)

Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815-A)

Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8014475-89.2022.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: JULIERME INACIO DOS SANTOS

Advogado(s): ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO, EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, V DA LEI 11343/06. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO V, DO ART. 40, DA LEI ANTIDROGAS. INVIABILIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE REALIZARAM SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. RETRATAÇÃO DA CONFISSÃO EM JUÍZO QUE NÃO SE MOSTRA VEROSSÍMEL EM COTEJO COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA BASE, NÃO PODENDO SER UTILIZADA PARA NEGAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO SOB PENA DE BIS IN IDEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público afiguram-se coerentes com os demais elementos probatórios colacionados aos autos, inclusive a confissão extrajudicial do acusado, apontando que o ora apelante praticou o delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40 da nº Lei 11.343/2006, sendo inviável o pleito de exclusão da qualificadora.
2. Sendo a quantidade de drogas utilizada como fundamento para exasperação da pena base, não pode ser utilizada para negar o tráfico privilegiado sob pena de bis in idem.
3. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8014475-89.2022.8.05.0080, em que figura como apelante, JULIERME INACIO DOS SANTOS, e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0529859-30.2016.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Rogério De Jesus

Apelante: Michel De Moraes Lima

Terceiro Interessado: Tais Carvalho Soares Santos

Terceiro Interessado: Rafael Lucas Santos Barbosa

Terceiro Interessado: Valdinea Santos Dos Santos

Terceiro Interessado: Josimara Correia Gomes

Terceiro Interessado: Andreia De Jesus

Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0529859-30.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Rogério de Jesus e outros

Advogado(s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, II, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 582 DO STJ. DECOTE DA AGRAVANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. INVIABILIDADE. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. GRATUIDADE CONCEDIDA EM SEDE DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Pleito de desclassificação para o crime de roubo tentado. Inviabilidade. O momento consumativo do roubo tem lugar com a mera saída do bem da esfera de disponibilidade da vítima. Significa dizer, com a simples inversão da posse. Inteligência da Súmula 582 do STJ.
2. No caso dos autos, o celular foi subtraído pelos denunciados, saindo da esfera de disponibilidade da vítima, e recuperado, logo em seguida, na posse dos réus. Dessarte, indubitável que os mesmos praticaram o crime de roubo, na forma consumada, não sendo possível acolher o pedido de desclassificação para a forma tentada.
3. Devidamente comprovados nos autos a prática do crime de roubo por mais de uma pessoa, não há que falar-se em exclusão da qualificadora por concurso de pessoas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a caracterização do concurso de agentes não exige a identificação do comparsa, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso. (STJ - HC: 380712 RS 2016/0314853-4).
4. No que diz respeito ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelo recorrente, não merece conhecimento, tendo em vista que o benefício já fora concedido em sede de sentença.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0529859-30.2016.8.05.0001, em que figuram como apelantes, Rogério de Jesus e Michel de Moraes Lima, e, como apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0700061-64.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Max Ramon Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Vinicius Santos De Jesus
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700061-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MAX RAMON DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. Condenação pelo crime de FURTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. ATITUDE SUSPEITA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA REVISTA PESSOAL. NULIDADE ABSOLUTA DAS PROVAS OBTIDAS DE FORMA ILÍCITA E DERIVADAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. RECURSO CONHECIDO E, DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE, COM FULCRO NO ART. 386, II, DO CPP.

1. Conforme se verifica dos depoimentos prestados, o réu se encontrava transitando pela Avenida Magalhães Neto, Pituba, nesta capital, quando foi abordado pela guarnição da Polícia Militar por, segundo os policiais, encontrar-se em "ATITUDE SUSPEITA".
2. Da detida análise dos fôlios constata-se haver nulidade das provas obtidas por revista/busca pessoal ilícita realizada no ora apelante, matéria que, por se tratar de nulidade absoluta em razão de descumprimento de direitos fundamentais, deve ser reconhecida de ofício por esta Corte de Justiça.
3. Com efeito, o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal dispõe que "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior", hipóteses que justificam a realização da diligência independentemente de mandado judicial, na esteira do art. 244 do CPP. Nesse viés, a permissão para a revista/busca pessoal deve lastrear-se na desconfiança, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto (fundadas suspeitas), de que o indivíduo esteja praticando algum crime ou esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito.
4. O fato de o acusado amoldar-se ao perfil descrito em denúncia anônima e ter empreendido fuga ante a tentativa de abordagem dos policiais militares, não justifica, por si só, a invasão da sua privacidade, haja vista a necessidade de que a suspeita esteja fundada em elementos concretos que indiquem, objetivamente, a ocorrência de crime no momento da abordagem, enquadrando-se, assim, na excepcionalidade da revista pessoal. (STJ- HC: 625819 SC 2020/0298913-4). Na mesma linha, a alegada "atitude suspeita" também não é apta a validar a abordagem policial.
5. Recurso conhecido e provido para absolver o réu da imputação formulada na denúncia, declarando-se, de ofício, a ilegalidade da busca pessoal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0700061-64.8.05.0001, em que figuram como apelante MAX RAMON DOS SANTOS e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002132-19.2022.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bruno Gomes De Souza Lima
Apelado: Ariane Da Silva Goncalves
Apelado: Manoel Lucas Evangelista Santos
Terceiro Interessado: Vitor Manoel Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Silva Lima
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002132-19.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: BRUNO GOMES DE SOUZA LIMA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ART 157, §2º, II E VII, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO QUE NÃO OBEDECEU AOS REQUISITOS DO ART. 226 DO CPP. IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO QUE TEM FUNDAMENTOS EM OUTROS ELEMENTOS. RECONHECIMENTO NÃO REALIZADO COMO ESPÉCIE DE PROVA, MAS COMO ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DOS ACUSADOS CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE DETIVERAM OS COAUTORES, LOGO APÓS O FATO, COM OS INSTRUMENTOS DO CRIME. RÉ S FURTIVA ENCONTRADA POUCAS HORAS APÓS O DELITO COM A PESSOA INDICADA PELOS DENUNCIADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO.

1. Acerca do reconhecimento fotográfico, no julgamento dos Habeas Corpus nº 598.886/SC e nº 652.284/SC, o Superior Tribunal de Justiça anotou que o reconhecimento fotográfico ou presencial feito pela vítima na fase do inquérito policial, sem a observância dos procedimentos descritos no art. 226 do CPP não é evidência segura da autoria do delito, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. O precedente expõe que o reconhecimento irregular não deverá ser utilizado como único fundamento da sentença penal condenatória. Ou seja, em seu próprio bojo, expõe a possibilidade de distinguishing, quando aponta que “se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes”.
2. A confissão extrajudicial dos acusados somadas aos depoimentos da vítima e dos policiais militares atuantes na prisão dos infratores, logo após a prática do crime, com as armas brancas nele utilizadas, formam um conjunto probatório apto a supedanejar a condenação. Ré s furtiva encontrada poucas horas após o delito com a pessoa indicada pelos denunciados.
3. O reconhecimento realizado não se trata de espécie de prova, mas de atividade de inteligência policial. “Se se admite situação de flagrante quando a vítima descreve de forma resumida aos policiais quem seria o autor do delito, com mais razão se deve admitir a conduta policial que além das descrições, busca afastar as dúvidas por intermédio de fotos, direcionando a sua abordagem justamente para os autores do crime.”
4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8002132-19.2022.8.05.0191, em que figura como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como apelado ARIANE DA SILVA GONCALVES, BRUNO GOMES DE SOUZA LIMA E MANOEL LUCAS EVANGELISTA SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER o recurso e julgá-lo PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0539087-92.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivanildo Dos Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Janaina De Oliveira
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0539087-92.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: IVANILDO DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CP. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA REDUZIR A PENA AQUEM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE DE Nº 231 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Com a autoria e materialidade delitivas incontrovertidas a Defesa pugnou pela redução da sanção abaixo do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria da pena, em razão da aplicação da atenuante da confissão.
2. Não obstante a existência de posições isoladas em sentido contrário, a repisada jurisprudência dos Tribunais Superiores, ratificada em sede de repercussão geral (RE 597270, QOR/RS, Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário, Min. César Peluso, DJe-104 Divulg 04-06-2009, Public 05-06-2009), é no sentido de que o reconhecimento de circunstância atenuante não autoriza a redução da pena-base a quem do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula nº 231 do STJ.

3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0539087-92.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante IVANILDO DOS SANTOS DE JESUS e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os desembargadores componentes da primeira turma julgadora da segunda câmara criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, julgá-lo IMPROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0300242-09.2013.8.05.0229 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Propicio Rodrigues Da Silva Neto

Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398-A)

Terceiro Interessado: Aline Cotrim Chamadoira

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300242-09.2013.8.05.0229

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Propicio Rodrigues da Silva Neto

Advogado(s): FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA ALIADA A OUTROS ELEMENTOS QUE DENOTAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NÃO PODE SER UTILIZADA PARA AGRAVAR A REPRIMENDA EM FASES DISTINTAS DA DOSIMETRIA SOB PENA DE BIS IN IDEM. CONSIDERADA NEGATIVAMENTE NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, IMPOSITIVA A DESCONSIDERAÇÃO NA PRIMEIRA FASE, DEVENDO A PENA RETORNAR AO PATAMAR MÍNIMO FIXADO EM ABSTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cabe às instâncias ordinárias, ao promover a dosimetria, considerar a quantidade e a natureza da droga no momento que melhor lhe aprouver, podendo valorá-las, na primeira fase, para exasperar a pena-base ou, na terceira fase, para graduar o re-dutor do tráfico privilegiado, mas nunca em ambas as fases, sob pena de bis in idem (AgRg no HC n. 475.345/SP , Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 1º/3/2019).

2. Deve ser afastada a incidência do “tráfico privilegiado” considerando que, aliado à elevada quantidade de droga apreendida, há outros elementos que, em conjunto, são aptos para afastar a minorante, como o modus operandi, a apreensão de apetrecho relacionado à traficância, a exemplo da balança de precisão e do caderno de anotações da atividade, assim como a forma como o entorpecente fora encontrado, em 56 (cinquenta e seis) sacos plásticos destinadas à venda, atividade esta confessada pelo apelante em seus depoimentos extrajudicial e em juízo.

5. Uma vez considerada negativamente a quantidade de drogas apreendidas na terceira fase da dosimetria, impositiva a descon-sideração na primeira fase, sob pena de bis in idem, devendo a pena retornar ao patamar mínimo fixado em abstrato.

6. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 300242-09.2013.8.05.0229 em que figura como apelante PROPICIO RODRIGUES DA SILVA NETO, e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROVIDO o recurso interposto, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0500533-05.2019.8.05.0103 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: Ramon De Jesus Paixao

Terceiro Interessado: Hilmário Ursulano Rocha

Terceiro Interessado: Meire De Jesus Paixão

Terceiro Interessado: Bianca Santos De Souza Companheira Da Vítima

Terceiro Interessado: Samuel Santos Souza

Terceiro Interessado: Raimundo Caetano Oliveira

Terceiro Interessado: Laercio Cardoso Santos

Terceiro Interessado: Reinan Alves Dias

Terceiro Interessado: Auricio De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Itanael De Góis Santos Júnior
Recorrido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrente: Leandro Lino Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500533-05.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: LEANDRO LINO SANTOS
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. IMPROVIMENTO. CERTEZA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA SOBERANA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência e laudo de exame cadavérico (fl, 64). A autoria tem indícios nas provas orais realizadas tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo.

2. A impronúncia somente é aceita quando presentes elementos irrefutáveis acerca da inexistência do crime ou ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. Ou seja, quando a acusação não reúne elementos mínimos para serem discutidos em plenário.

3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e distribuídos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 050053305.2019.8.05.0103, sendo recorrente LEANDRO LINO SANTOS e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0517301-89.2017.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Luciano Oliveira Dos Reis
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0517301-89.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: LUCIANO OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I, III e IV DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. IMPROVIMENTO. CERTEZA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA SOBERANA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência e laudo de exame cadavérico (fls. 247 a 251). A autoria tem indícios nas provas orais realizadas tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo.

2. A impronúncia somente é aceita quando presentes elementos irrefutáveis acerca da inexistência do crime ou ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. Ou seja, quando a acusação não reúne elementos mínimos para serem discutidos em plenário.

3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e distribuídos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0517301-89.2017.8.05.0001, sendo recorrente LUCIANO OLIVEIRA DOS REIS e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8035660-35.2022.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Josue Moraes Ferreira
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Requerido: Narjara Turenna Setubal Lima
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8035660-35.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JOSUE MORAES FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, LEONARDO GAMA DA SILVA
REQUERIDO: NARJARA TURENNA SETUBAL LIMA
Advogado(s): LAERCIO GUERRA SILVA registrado(a) civilmente como LAERCIO GUERRA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO VISANDO A REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMA DE FOGO PELO AGRAVANTE, QUE É POLICIAL MILITAR. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. RESGUARDO DA INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são marcadas pela urgência e pelo caráter acautelador, de modo que devem perdurar enquanto necessárias para resguardar a incolumidade física e psíquica da vítima.
2. Cabe ao magistrado de primeiro grau sopesar as particularidades do caso concreto no intuito de aferir se ainda permanecem os motivos que ensejaram a sua decretação. Ou seja, enquanto perdurarem os motivos ensejadores da tutela protetiva, a medida de urgência imposta deve ser resguardada.
3. No caso concreto, verifica-se que a decisão que decretou as medidas não proibiu o porte de arma, mas apenas o restringiu à circunscrição territorial em que se dá a prestação do serviço, desde que não abranja a cidade de residência da vítima qual seja, Mucugê/BA, não se mostrando, portanto, desproporcional ou teratológica. Por outro lado, o agravante não alcançou êxito em demonstrar o efetivo prejuízo causado pela referida restrição.
4. Desse modo, em observância ao princípio da Confiança no Juiz da Causa, para dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a necessidade da medida deferida, impõe-se a manutenção da restrição atacada, até que se mostre desnecessária, conforme juízo do Magistrado a quo.
5. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PETIÇÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO) nº 8035660-35.2022.8.05.0000, em que figura como recorrente JOSUE MORAES FERREIRA e como recorrido NARJARA TURENNA SETUBAL LIMA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR IMPROVIDO O AGRAVO, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8006965-37.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Jose Antonio Pereira Teixeira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Carinhanha-ba
Impetrado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006965-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARINHANHA-BA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. ART. 129, § 13º E 147 DO CPB (LEI MARIA DA PENHA). LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. CONFORME REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA, TODA prisão IMPOSTA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EXIGE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O NÃO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A PRESERVAÇÃO DA custódia, CONSIDERANDO TRATAR-SE DE RÉU JURIDICAMENTE POBRE. ORDEM CONCEDIDA PARA, CONFIRMANDO A LIMINAR, GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE FIANÇA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8006965-37.2023.8.05.0000 , da Comarca de CARINHANHA, tendo como Impetrante a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente JOSE ANTONIO PEREIRA TEIXEIRA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONCEDER A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, pelos motivos adiante alinhados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA

0506462-68.2018.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelado: José Rodrigo Nonato Costa

Terceiro Interessado: T. M. F. D. S.

Terceiro Interessado: Marileide Franco Dos Santos

Terceiro Interessado: Edenildes Silva Nonato

Terceiro Interessado: Evaldo Vasconcelos Batista

Terceiro Interessado: Hajoeda Bonfim Silva

Terceiro Interessado: Adilson Leite Monteiro

Terceiro Interessado: Jessica Veruska De Jesus

Terceiro Interessado: Silvia Gomes De Oliveira

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506462-68.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: JOSÉ RODRIGO NONATO COSTA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM SENTENÇA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTADO QUE COMPLETOU 21 ANOS DE IDADE NO CURSO DO PROCESSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 2º E 121, § 5º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SÚMULA Nº 605/STJ. TEMA REPETITIVO Nº 992. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.

1. Em interpretação sistemática do parágrafo único do art. 2º c/c § 5º do art. 121, ambos da Lei nº 8.069/90, conclui-se que as medidas socioeducativas só poderão ser aplicadas e cumpridas pelo infrator até os seus 21 (vinte e um) anos, razão pela qual, ultrapassada esta idade, o Estado perde seu interesse de agir na apuração do ato infracional. Tal entendimento, inclusive, se encontra sumulado pela Colenda Corte, conforme enunciado de nº 605, e ratificado quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 992: “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos”.

2. Questão prejudicial quanto ao mérito recursal.

3. Resta afastada a incidência do estatuto protetivo quando o adolescente completar 21 (vinte e um) anos de idade, tal como se verifica no caso vertente, decaindo o Estado do direito de aplicar em seu desfavor qualquer medida socioeducativa, devendo, como sucedâneo, ser extinta a representação, bem assim qualquer outra pretensão executória.

4. Extinção do feito. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0506462-68.2018.8.05.0001, em que figura como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como apelado JOSÉ RODRIGO NONATO COSTA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DECLARAR A EXTINÇÃO DO FEITO, pelas razões adiante alinhadas.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsko de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8018948-33.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Condeuba/ba
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Reinaldo Viana Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018948-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CONDEUBA/BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Reinaldo Viana da Silva, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Condeúba, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente.

Noticiou a impetrante que o paciente foi flagranteado, no dia 12/03/2023, em razão de suposta prática do delito previsto no art. 250, § 1º, inciso II, alínea "a", do CP.

Sustentou, em suma, a ilegalidade da prisão flagrancial ante a inobservância das regras insertas nos artigos 306, § 1º e 310, ambos do CPP, pois, embora a prisão em flagrante tenha sido comunicada à autoridade indigitada coatora em 31/03/2023, ainda não foi prolatada qualquer decisão judicial sobre a situação prisional do paciente.

Com fulcro nos argumentos supra, pediu para que fosse concedida a liminar, sendo o referido pleito indeferido (id. 43036524).

As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 43098881).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade do presente habeas corpus (id. 43271637). É o breve relatório. Decido.

In casu, da análise dos informes judiciais e dos documentos acostados ao in folio, mostra-se totalmente descabida a alegada ausência de decisão judicial sobre a situação prisional do paciente, pois este foi beneficiado com a liberdade provisória, no processo de referência, em 14/03/2023 (id. 43098880), ou seja, antes mesmo de ser impetrado o presente habeas corpus, protocolado em 10/04/2023.

Ex positis, vislumbrando a notória ausência de interesse de agir ante a inexistência do ato coator apontado, não conheço do habeas corpus, nos termos do art. 259, § 2º do RITJBA.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P.R.I.

Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôsko de Oliveira Seixas
2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsko de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0962455-88.2015.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Wesley Souza Mendonça
Terceiro Interessado: Wesley Freitas Nunes
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Itabuna
Terceiro Interessado: José Carlos De Jesus
Terceiro Interessado: Gilvan Campos Da Cruz
Terceiro Interessado: Tales Ramon Costa Silva
Terceiro Interessado: Adrielly Freitas Nunes
Terceiro Interessado: Amanda Freitas Nunes

Terceiro Interessado: Fábio Freitas Santos
Apelante: Diego Santos Ferreira
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0962455-88.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Wesley Souza Mendonça e outros
Advogado(s): ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão ID 43254288, atestando que o advogado do apelante Diego Santos Ferreira, apesar de regularmente intimado, não apresentou razões recursais, em observância ao princípio da ampla defesa, converto o julgamento do feito em diligência, determinando que o Juízo de origem providencie a intimação pessoal do referido recorrente, a fim de que constitua novo patrono para oferecer a referida peça processual.

Caso o apelante Diego não se manifeste acerca da intimação (pessoal ou por edital), proceda-se à nomeação de Defensor Público para que apresente as supramencionadas razões, e, em seguida, intime-se o Ministério Público para a apresentação das contrarrazões.

Cumpridas as diligências supra, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça e, após, retornem-me conclusos.

P.I.

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôscio de Oliveira Seixas

Relator

*Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada ao Juízo de origem, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de seu envio.

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8061737-78.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rodrigo Santos Giovanozzi
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: José Raimundo Batista De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Apelação: 8061737-78.2022.8.05.0001
Apelante: Rodrigo Santos Giovanozzi
Defensor Público: Ussiel E. D. Xavier Filho
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Guacira Pires Vasconcelos Gavazza De Carvalho
Relator: Des. Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO

Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para parecer opinativo.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

8007353-37.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Adilson Silnta Santos

Advogado: Lucas Landeiro Passos (OAB:BA25144-A)

Advogado: Anderson Jose Manta Cavalcanti (OAB:BA21667-A)

Impetrado: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Santo Amaro - Bahia

Impetrante: Anderson Jose Manta Cavalcanti

Impetrante: Lucas Landeiro Passos

Impetrado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007353-37.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: ADILSON SILNTA SANTOS e outros (2)

Advogado(s): ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI (OAB:BA21667-A), LUCAS LANDEIRO PASSOS (OAB:BA25144-A)

IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro - Bahia e outros

Advogado(s):

DESPACHO

A egrégia Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, em sessão realizada no dia 03.04.2023, denegou o writ impetrado pelo Bel. Anderson José Manta Cavalcanti em favor de Adilson Silnta Santos e Outros (ID 4296933)

O mencionado acórdão que julgou o Habeas Corpus foi devidamente disponibilizado no DPJ, edição de 04.04.2023.

Assim, determino que a secretaria da Segunda Câmara Criminal certifique sobre o decurso in albis do prazo para interposição de recurso, se for o caso, e, após, proceda à baixa definitiva dos autos em tela, inclusive no sistema PJE.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Desa. Nágila Maria Sales Brito

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DECISÃO

8019574-52.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Impetrado: Juiz De Direito Da 1 Vara Crime De Senhor Do Bonfim

Paciente: Marcelo Jesus Dos Santos,

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019574-52.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIME DE SENHOR DO BONFIM

Advogado(s):

DECISÃO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de MARCELO JESUS DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Senhor do Bonfim/BA.

Relatou que “o Réu se encontra preso, por força de prisão preventiva (Id. 188877695), desde 29 de abril de 2019, isto é há 3 (três) anos e 11(onze) meses.”.

Asseverou que, após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, decorreram-se seis meses sem que tenha sido agendada a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.

Juntou os documentos que acompanham a exordial.

Recebidos os autos, passo à análise do pedido de liminar.

O pleito liminar é a busca, em juízo perfunctório, da antecipação do provimento final da tutela jurisdicional, tendo como vertentes de análise os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em que pese a súplica de urgência das razões aduzidas no writ, entendo descabida a concessão da liminar pleiteada, tendo em vista que, em análise superficial da argumentação posta na exordial e dos documentos a esta acostados, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Vale ressaltar que a doutrina apenas defende a viabilidade da concessão da liminar no writ como medida de exceção, nos termos a seguir expostos:

“Apesar da sumariedade do procedimento do *habeas corpus*, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, da adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar.

Assim, embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança” (grifo nosso).

GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4ª ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2005, pp. 375-376

No caso em exame, denota-se incabível a concessão do pleito liminar, não sendo constatados, neste momento processual, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que viessem a autorizar, de imediato, a revogação da prisão preventiva do acusado, o que torna recomendável aguardar o regular transcurso do feito, com o envio das necessárias informações por parte do Juiz apontado como coator.

Mostra-se, no caso em tela, imprescindível, tendo em vista a maior proximidade com a realidade fática e considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, o envio das devidas informações a respeito para a análise dos pleitos formulados no presente *habeas corpus*.

Ante o exposto, não vislumbro, *prima facie*, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.

Requisitem-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora e, após, dê-se vista destes autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Confiro ao decisum em tela força de ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do seu envio para a autoridade apontada como coatora.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

8008287-92.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Luis Henrique Regis Baldrez

Advogado: Paulo Roberto De Aguiar Valente Junior (OAB:BA37841-A)

Impetrante: Paulo Roberto De Aguiar Valente Junior

Impetrado: Juiz De Direito De Salvador 12ª Vara Criminal

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N.º 8008287-92.2023.8.05.0000

COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR

PROCESSO DE 1.º GRAU: 8027280-83.2023.8.05.0001

PACIENTE: LUIS HENRIQUE REGIS BALDREZ

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JUNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 12.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS CAUTELARES. INCABÍVEL. DEMONSTRADA FUNDAMENTAÇÃO E NECESSIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA. IRRELEVANTE A PRESENÇA DE EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FA-

VORÁVEIS AO PACIENTE. AUSENTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA ALEGADA ENFERMIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Inexiste constrangimento ilegal na decretação do cárcere cautelar, quando demonstrada expressamente a sua pertinência com fulcro nas peculiaridades do caso concreto, gravidade da ação investigada, modus operandi e audácia empregada.

Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado.

Não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base apenas nas alegadas condições pessoais favoráveis do agente, visto que a presença destas não justifica a desconstituição da medida extrema, quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores.

Inviável a concessão de quaisquer medidas ao Paciente, quando não comprovada a gravidade e existência da pretensa doença apontada pela Defesa, bem como, a impossibilidade de exercício/continuidade do tratamento adequado na carceragem em que se encontra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8008287-92.2023.8.05.0000, da comarca de Salvador, em que figura como impetrante o advogado Paulo Roberto de Aguiar Valente Júnior e paciente Luis Henrique Régis Baldez.

Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATORA

(02) HABEAS CORPUS N.º 8008287-92.2023.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

0531379-20.2019.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jeni Dos Santos Oliveira

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Izabel Do Carmo De Jesus Martins

Terceiro Interessado: Iracema Érica Ribeiro Oliveira

Terceiro Interessado: Aline Vieira De Queiroz

Terceiro Interessado: Soraia Ramos Lima

Terceiro Interessado: Gabriel Pereira De Araujo

Ementa:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma

Origem do Processo: Comarca de Salvador

Apelação: 0531379-20.2019.8.05.0001

Apelante: Jeni dos Santos Oliveira

Defensora Pública: Soraia Ramos Lima

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor de Justiça: Jader Santos Alves

Procuradora de Justiça: Nivaldo dos Santos Aquino

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

APELAÇÃO CRIME. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO (SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS), BEM ASSIM AO PAGAMENTO DE 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA. RECURSO DEFENSIVO: PRELIMINAR PARA QUE SE RECONHECESSE O ADVENTO PRESCRICIONAL NOS DOIS DELITOS E NO MÉRITO PELA ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA CONDUTA PRATICADA SER ATÍPICA. PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE, TÃO SOMENTE, PARA RECONHECER O ADVENTO PRESCRICIONAL DE UM CRIME, CONSUMADO EM LONGÍNQUOS 2007, ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 12.234/2010, QUE REVOGOU A POSSIBILIDADE LEGAL DE RECONHECER O ADVENTO PRESCRICIONAL NOS HIATOS TEMPORAIS DA “DATA DO FATO AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA”. TESE DA ABSOLVIÇÃO. INACOLHIMENTO. PROBATÓRIO ROBUSTO A CONFIRMAR QUE A APELANTE, EFETIVAMENTE, TENTOU RETIRAR UMA CARTEIRA DE IDENTIDADE, PASSANDO-SE POR SUA IRMÃ, JÁ FALECIDA, NÃO CONSEGUINDO SEU INTENTO EM FACE DA PRONTA DETECÇÃO DO FALSO POR FUNCIONÁRIO DO IPM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0531379-20.2019.805.0001, oriundo da 16ª Vara Criminal da Capital, tendo como apelante Jeni dos Santos Oliveira e Apelado o Ministério Público Estadual.

Acordam, à unanimidade, os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora desta Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o presente recurso, acolher em parte a preliminar (prescrição de um crime) e no mérito rechaçar a tese da absolvição (atipicidade da conduta – crime cortado), dando provimento parcial ao apelo, pelas razões expostas a seguir:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0533269-91.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Willian Dias Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Apelação: 0533269-91.2019.8.05.0001
Apelante: Willian Dias dos Santos
Defensora Pública: Diana Furtado Caldas
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Tânia Regina Oliveira Campos
Procuradora de Justiça: Silvana Oliveira Almeida
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II (FÚTIL) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA), DO CP. CONDENAÇÃO: 16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO: JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS E/OU REVISÃO DA SANÇÃO. TESE ACUSATÓRIA ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA RESPALDADA NO CADERNO PROCESSUAL. DOSIMETRIA INDICADA NO JUÍZO PRIMEVO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ACERTADAMENTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. SISTEMA TRIFÁSICO PERCORRIDO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0533269-91.2019.805.0001, do 2º Juízo da 2ª Vara do Júri da Capital, tendo como Apelante Willian Dias dos Santos e apelado o Ministério Público Estadual.

Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o presente recurso e julgá-lo totalmente improvido, pelos seguintes argumentos expostos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO

8019403-95.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Uadi Lamego Bulos
Advogado: Beatriz Lerner Oliveira Redig De Azevedo (OAB:BA68037)
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Impetrante: Thales Alexandre Pinheiro Habib
Impetrado: Juízo De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Vitória Da Conquista
Impetrante: Sergio Alexandre Meneses Habib
Impetrante: Beatriz Lerner Oliveira Redig De Azevedo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019403-95.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: UADI LAMEGO BULOS e outros (3)

Advogado(s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784-A), SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB:BA-4368-A), BEATRIZ LERNER OLIVEIRA REDIG DE AZEVEDO (OAB:BA68037)

IMPETRADO: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista

Advogado(s):

DECISÃO

Os béis. SERGIO HABIB, THALES HABIB e BEATRIZ LERNER ingressaram com habeas corpus em favor de UADI LAMÊGO BULOS, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Vitória da Conquista/BA.

Relataram que “tramita na Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Vitória da Conquista/BA, Inquérito Policial instaurado sob o nº 32710/2022, com objetivo de apurar suposta prática, pelo Paciente do delito tipificado no artigo 171 do Código Penal brasileiro”.

Asseveraram ainda que “as supostas vítimas buscaram um advogado para que as representassem, de forma que assinaram procuração em 10 de março de 2022, e, posteriormente, o Outorgado protocolou uma Notita Criminis em face do Paciente, em 07 de junho de 2022”.

Sustentaram que entre a outorga de procuração e os termos de representação firmados pelos ofendidos decorreram mais de 06 meses, dando ensejo à “EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE diante do advento da DECADÊNCIA DO PRAZO LEGAL PARA REPRESENTAÇÃO, na forma dos artigos 38 e 39 do Código de Processo Penal pátrio”.

Pleiteada a extinção da punibilidade ao Juízo a quo por meio de habeas corpus, a ordem foi denegada.

Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, com a suspensão da investigação policial, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito, com o trancamento do inquérito policial.

Juntou os documentos que acompanham a exordial.

Realizada a distribuição regular, vieram os autos conclusos. Passo à análise do pedido liminar.

O pleito liminar é a busca, em juízo perfunctório, da antecipação do provimento final da tutela jurisdicional, tendo como vertentes de análise os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Em que pese a súplica de urgência das razões aduzidas no writ, entendo descabida a concessão da liminar pleiteada, tendo em vista que, em análise superficial da argumentação posta na exordial e dos documentos a esta acostados, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Vale ressaltar que a doutrina apenas defende a viabilidade da concessão da liminar no writ como medida de exceção, nos termos a seguir expostos:

“Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, da adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar.

Assim, embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança” (grifo nosso).

(GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4ª ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2005, pp. 375-376.)

No caso em exame, denota-se incabível a concessão do pleito liminar, não sendo constatados, neste momento processual, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora que viessem a autorizar, de imediato, o atendimento do pleito defensivo com a suspensão da investigação policial, o que torna recomendável aguardar o regular transcurso do feito, com o envio das necessárias informações por parte do Juiz apontado como coator.

Com efeito, os documentos juntados não apresentam a força probante necessária a configurar a aparência do direito violado.

Mostra-se, no caso em tela, imprescindível, tendo em vista a maior proximidade com a realidade fática e considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, o envio das devidas informações a respeito para a análise dos pleitos formulados no presente habeas corpus.

Ante o exposto, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.

Requisitem-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora, e, logo após, dê-se vista destes autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Confiro ao decisum em tela força de ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do seu envio para a autoridade apontada como coatora.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 13 de abril de 2023.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0511167-75.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: V. G. R. L.
Advogado: Lucas Leitao Campelo (OAB:BA25918-A)
Terceiro Interessado: E. E. C. M.
Apelado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Apelação nº 0511167-75.2019.8.05.0001
Apelante: Victor Garcia Rosa Loureiro
Advogado: Lucas Leitão Campelo (OAB/BA 25.918)
Advogada Letícia Cassimiro Pêgo Campelo (OAB/BA 69.657)

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Luciana Maria Batista Cardoso Neves Almeida
Procurador de Justiça: Nivaldo dos Santos Aquino
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ABSOLVIÇÃO. VIABILIDADE. AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA. PROVAS FRÁGEIS E NÃO CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONTEXTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- "No sistema processual penal brasileiro, vige o princípio do in dubio pro reo, consubstanciado na tese de que a existência de provas conflitantes nos autos, ou mesmo a ausência de elementos aptos a confirmarem a materialidade do delito, conduz à absolvição do acusado. Referida assertiva pressupõe, também, que o ônus da prova deve recair sobre a acusação, de sorte a ensejar a improcedência da denúncia caso não venha acompanhada de conjunto probatório suficiente à prolação de um decreto condenatório seguro".

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0511167-75.2019.8.05.0001, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA

8060476-78.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alex Freitas Cerqueira
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Euberlandio Guimaraes Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Arthur Dos Santos Castro Júnior
Terceiro Interessado: Sd/pm Michael Lima Cariranhã
Terceiro Interessado: Sd/pm. Diego Souza Almeida
Terceiro Interessado: Iale De Oliveira Araújo

Ementa:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Apelação: 8060476-78.2022.8.05.0001
Apelante: Alex Freitas Cerqueira
Advogado: Leonardo Oliveira da Rocha (OAB/BA 33.811)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Waldemir Leão da Silva
Procurador de Justiça: Daniel de Souza Oliveira Neto
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

APELAÇÃO CRIME: ARTIGO 157, § 2º, INCISO II E § 2º-A, INCISO I, C/C, O ARTIGO 70 E 329, DO CP. CONDENAÇÃO: 16 (DEZESSEIS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO E 02 (DOIS) MESES E 21 (VINTE E UM) DIAS DE DETENÇÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS MULTA A TEOR DE 1/30, DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE QUANDO DO EVENTO CRIMINOSO. RECURSO: DOSIMETRIA BASE MÍNIMA. SANÇÃO BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEMENTARES DO TIPO, A EXCEÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME". READEQUAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação Crime nº 8060476-78.2022.805.0001 da 2ª Vara Criminal da Capital, tendo como recorrente Alex Freitas Cerqueira e recorrido o Ministério Público Estadual.

Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer a presente Apelação Criminal e julgá-la provida parcialmente, tão somente para reduzir a pena-base, pelas razões expostas:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA

0000876-54.2013.8.05.0043 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Nadson Moreno Souza
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561-A)
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358-A)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555-A)

Advogado: Aulo Berbert De Carvalho Neto (OAB:BA30531-A)

Ementa:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma

Origem do Processo: Comarca de Canavieiras

Recurso em Sentido Estrito: 0000876-54.2013.8.05.0043

Recorrente: Nadson Moreno Souza

Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB/BA 16.561)

Advogado: Aulo Berbert de Carvalho (OAB/BA 30.531)

Advogada: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB/BA 37.358)

Advogada: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB/BA 38.555)

Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotora de Justiça: Mayanna Ferreira Ribeiro Floriano

Procuradora de Justiça: Silvana Oliveira Almeida

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO simples TENTADO – ART. 121, caput C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/2003. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA SOB ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO NESTA FASE PROCESSUAL. parecer ministerial opinando pelo improvimento do recurso. RECURSO conhecido e IMPROVIDO.

– A excludente da legítima defesa só é reconhecida previamente pelo juiz monocrático, se houver prova unívoca, sem contestação, idônea e coerente de qualquer natureza em favor da escusativa. Quem, sem motivo aparente, arma-se, e deflagra quatro projéteis de arma de fogo da vítima, não provocando a morte por circunstâncias alheias a sua vontade, conforme parte da prova, não pode pretender o reconhecimento prévio da justificativa.

– Não podemos olvidar que “... a pronúncia deve evitar converter um mero juízo fundado de suspeita, que a caracteriza, num inadmissível juízo de certeza, onde haveria inquestionável prejuízo à competência constitucional do tribunal do júri para apreciar a questão de mérito (HC 68.606, Rel. Min. Celso de Mello).”, conforme já deixou assentado, por mais de uma vez, o pretório excelso (HC 73512 / RJ, Relator: Min. Ilmar Galvão), bem como que “em caso de incerteza sobre a situação de fato – ocorrência ou não de qualificadora – a questão deverá ser dirimida pelo tribunal do júri, o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000876-54.2013.8.05.0043, em que são partes as acima citadas.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

0000021-52.2003.8.05.0261 Apelação Criminal

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: José Ribeiro Da Silva

Terceiro Interessado: Joenício Ferreira De Moura

Terceiro Interessado: Maria Da Silva

Terceiro Interessado: Domingos Sacramento De Jesus

Terceiro Interessado: Cecília Da Silva Moura

Terceiro Interessado: José Sandro Moura Da Silva

Terceiro Interessado: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Subseção Da Oab

Terceiro Interessado: Adalia Matos Do Nascimento

Terceiro Interessado: Marinadia Martins De Souza

Terceiro Interessado: Juciana Pires Dantas

Terceiro Interessado: Mateus Nascimento Macedo

Terceiro Interessado: Gilmará Jesus De Miranda

Terceiro Interessado: Alexsandro Silva Dos Santos

Terceiro Interessado: Ana De Jesus Macedo

Terceiro Interessado: Maria Da Graça Da Silva Bastos

Terceiro Interessado: Janaina Silva Santos

Terceiro Interessado: Ayla Mercia A. De Jesus

Terceiro Interessado: Kaizilandia De M.a.de Santana

Terceiro Interessado: Comando Da Policia Militar

Terceiro Interessado: Delegado De Policia De Tucano

Terceiro Interessado: Thaise Neves De Matos

Terceiro Interessado: Antonio Moura Dantas

Terceiro Interessado: Joao Coelho Da Silva

Terceiro Interessado: Simone Dos Santos Goes

Terceiro Interessado: Amelia Miranda De Jesus
Terceiro Interessado: Fabiana Macedo De Araujo
Terceiro Interessado: Lilian Oliveira Das Neves
Terceiro Interessado: Josangela Santos Costa De Oliveira
Terceiro Interessado: Edimilson Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Melo Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Karina Luis Diniz
Terceiro Interessado: Maiara Santos De Araujo
Terceiro Interessado: Beatriz Lopes Figueiredo
Apelante: Jose Gilson Da Silva Moura
Advogado: Josefa Dos Santos Costa (OAB:BA38583-A)
Apelante: Procuradoria Geral Do Estado
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Tucano
Apelação nº 0000021-52.2003.8.05.0261
Apelante: Jose Gilson da Silva Moura
Defensora Dativa: Josefa dos Santos Costa – OAB/BA 38.583
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Apelante: Estado da Bahia
Procuradora do Estado: Mariana Cardoso
Procuradora do Estado: Marcela Pinheiro da Silva
Procurador do Estado: Eduardo Santos Sales
Promotor de Justiça: Marcos José Passos O. Santos
Procurador de Justiça: Adriani Vasconcelos Pazelli
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

APELAÇÃO CRIME. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP.

RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO DOS JURADOS. DECISÃO AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS. DECISÃO MANTIDA. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. PENA AFASTADA DO MÍNIMO JUSTIFICADAMENTE (16 ANOS DE RECLUSÃO). CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE MISERABILIDADE. VERIFICAÇÃO A SER FEITA NA FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DESIGNAÇÃO. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS NECESSITADOS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DECISIO RECORRIDO E, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DO QUANTUM ESTIPULADO. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ADVOGADO DATIVO. VALOR FIXADO COMPATÍVEL AO PREVISTO NA TABELA DA OAB/BA. SENTENÇA PENAL QUE SE CONSTITUI EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HONORARIOS TAMBÉM FIXADOS NO PRESENTE RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO E IMPROVIDO.

- A soberania do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é contida em cláusula pétreia prevista na Constituição Federal, especificamente no art. 5º, inciso XXXVIII, de modo que a anulação do julgamento, nos termos da alínea 'd', inciso III, do art. 593 do CPP, somente pode ser reconhecida quando a decisão dos jurados contrariar, manifestamente, a prova dos autos.

- O acolhimento de uma das versões presentes nos autos, lastrada em dados probatórios, não permite a remessa do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

- A confirmação da autoria delitiva pelos jurados, pela prática do crime doloso contra a vida, encontra amparo nos depoimentos do filho da vítima, que presenciou o fato, das declarações das testemunhas e do interrogatório do denunciado, que confessou o crime.

- A tese defensiva de legítima defesa quanto ao fato de desferir golpes de faca tipo peixeira, não veio acompanhada de prova peremptória, inclusive, a vítima estava desarmada por ocasião do fato. A suficiência probatória atinge as qualificadoras reconhecidas pelos populares. A decisão dos jurados não se mostrou contrária à prova dos autos, merecendo, pois, ser acatado o julgamento, em obediência aos princípios da íntima convicção e da soberania dos veredictos, previstos constitucionalmente.

- Quanto ao crime de homicídio, perfeita a negatização dos motivos do delito (calcada na qualificadora devidamente reconhecida pelos jurados, prevista no inciso IV, do § 2º, do art. 121 do CP), e das circunstâncias e das consequências ("Circunstâncias e consequências são totalmente desfavoráveis. Primeiro, considerando a significativa brutalidade do crime, em que o réu se dirigiu para a residência da vítima, sendo este o refúgio de qualquer cidadão, que tem esperança que no próprio lar está seguro dos males da vida, que, na ocasião, evitou discutir com o réu e ainda implorou por sua vida; por ter ceifado a vida de um pai de família, que deixou 04 filhos menores e por matar um rapaz trabalhador, na frente de seu filho, que, ouvido hoje em plenário, mesmo quase 20 anos depois, ainda tem trauma do dia dos fatos.).

APELOS IMPROVIDOS.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0000021-52.2003.8.05.0261, em que são partes as acima citadas.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer parcialmente e NEGAR PROVIMENTO ao apelo da Defesa e conhecer e rejeitar a preliminar, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso do Estado da Bahia, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

8006921-18.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Roberto Reis Fialho Ribeiro

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Itaparica Bahia

Paciente: Raimundo Marques Da Hora

Advogado: Roberto Reis Fialho Ribeiro (OAB:BA38783-A)

Ementa:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma

Habeas Corpus nº 8006921-18.2023.8.05.0000

Origem do Processo: Comarca de Itaparica

Processo de 1º Grau: 8005615-64.2022.8.05.0124

Impetrante: Roberto Reis Fialho Ribeiro (OAB/BA N. 38.783)

Paciente: Raimundo Marques da Hora

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Comarca de Itaparica Vara Criminal

Procuradora de Justiça: Márcia Luzia Guedes de Lima

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

HABEAS CORPUS. CRIMES CAPITULADOS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AÇÕES PENAIS PRETÉRITAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DEBILIDADE EXTREMA POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA JUSTIFICAR A SUBSTITUIÇÃO. A FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE POR SI SÓ NÃO VIABILIZA A SUA SOLTURA. ORDEM DENEGADA.

- Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como não havendo nenhuma ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem.

- Embora o art. 319 do Código de Processo Penal preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas quando, em se considerando a periculosidade do paciente, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública, notadamente em virtude da existência de outra ação penal pela prática de crimes de trânsito, que justifica o decreto preventivo.

- Não comprovada a extrema debilidade do paciente por motivo de doença, incabível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, II, do Código de Processo Penal.

- As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

HABEAS CORPUS DENEGADO.

Acórdão

Vistos, Relatados e Discutidos os Autos do Habeas Corpus n. 8006921-18.2023.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

8006919-48.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Antonio Anselmo De Souza Júnior (cpf 078.306.005.03)

Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521-A)

Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608-A)

Impetrante: William De Jesus Souza

Impetrante: Maria Victoria Fernandes Pinto

Impetrado: Juiz De Direito De Santo Antonio De Jesus, 1ª Vara Criminal

Impetrado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006919-48.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: ANTONIO ANSELMO DE SOUZA JÚNIOR (CPF 078.306.005.03)

Advogado(s): WILLIAM DE JESUS SOUZA, MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1ª VARA CRIMINAL

Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZO NA REMESSA DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUTOS REMETIDOS. MATÉRIA SUPERADA. Pleito prejudicado. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ART. 316 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PRECEDENTES. PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ENCERRADA A FASE DE CONHECIMENTO. OBRIGATORIEDADE DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PREJUDICADA EM PARTE E DENEGADA.

1. Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por William de Jesus Souza e Maria Victória Fernandes Pinto, Advogados, em favor de Antônio Anselmo de Souza Júnior, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior.

2. Consta dos fólios que o Paciente foi preso em flagrante no dia 09/02/2021, a prisão foi convertida em preventiva e, posteriormente, na Ação Penal nº 0500142-89.2021.8.05.0229, por sentença proferida em 02/02/2022, condenado pelo crime do art. 159 do Código Penal à pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso.

3. Alega o constrangimento ilegal por excesso de prazo, aduzindo que interpôs recurso de apelação e, em maio de 2022, apresentou as razões recursais, enquanto o Ministério Público contrarrazoou em 07/06/2022. Todavia, passados praticamente 10 meses, o recurso não foi encaminhado ao Tribunal de Justiça.

4. Em consulta ao Sistema PJE, verifica-se que Apelação Criminal nº 0500142-89.2021.8.05.022, foi devidamente remetida a este Tribunal de Justiça. Os autos foram recebidos em 06/03/2023 e aguarda o pronunciamento da Procuradoria de Justiça para prosseguir o julgamento, por esta razão a alegação de excesso de prazo resta inteiramente esvaziada. Diante disso, é de rigor reconhecer o perecimento do objeto, com arrimo no art. 659 do Código de Processo Penal.

5. A inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva. Precedente do STJ.

6. Há de se considerar que o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, logo, com o encerramento da cognição plena, não se aplica às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória ainda não transitada em julgado, como é o caso vertente. Precedente do STF.

7. Outrossim, verifica-se na hipótese que foi negado ao paciente o apelo em liberdade por se entender persistiam os motivos que ensejaram a prisão cautelar, o que, por si só, não afigura violação aos princípios constitucionais da inocência e proporcionalidade.

8. Prejudicada a alegação de excesso de prazo.

9. ORDEM PREJUDICADA PARCIALMENTE E DENEGADA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8006919-48.2023.8.05.0000, impetrado por William de Jesus Souza e Maria Victória Fernandes Pinto, Advogados, em favor de Antônio Anselmo de Souza Júnior, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em JULGAR O HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir aduzidas.

Salvador/BA.

(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

AC06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

8007138-61.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: A. D. S. B.

Advogado: Carla Magalhaes E Silva (OAB:BA67663)

Impetrado: J. D. D. D. V. C. D. F. D. R. P.

Impetrante: C. M. E. S.

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007138-61.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: AZELMIR DE SOUZA BONFIM e outros

Advogado(s): CARLA MAGALHAES E SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO art. 217-A do Código Penal. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO SUPERADA COM O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ATO CONSTRITOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, EIS QUE PRATICADO CONTRA CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. RELATÓRIO FIRMADO POR PROFISSIONAL MÉDICO ATESTANDO A PRESENÇA DE VESTÍGIOS DO CRIME NA GENITÁLIA DA OFENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE RESIDE NA VIZINHANÇA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À INCOLUMIDADE FÍSICA DESTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA SE FAZ NECESSÁRIA. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. INÉRCIA DA DEFESA NA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por CARLA MAGALHÃES E SILVA, Advogada, em favor de AZELMIR DE SOUZA BONFIM, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA.

2. Consta dos fólios que o Paciente foi preso em flagrante no dia 15/01/2023 pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

3. Extrai-se da documentação acostada que “por volta das 01:40h horas, a guarnição PM de radiopatrulha em que é componente foi acionada, via telefone funcional, onde informou um acontecido do crime de estupro de vulnerável, na localidade do bairro Santa Helena, em Formosa do Rio Preto. Que de pronto a guarnição se deslocou até o local onde encontrou a vítima menor de idade e especial, acompanhada pela da genitora. Que a mesma relatou que enquanto estava na calçada de sua casa tomando café o indivíduo por nome Alzemir, entrou em sua casa momento em que tocou e acariciou as partes íntimas na menor a qual estava em cima do sofá da sala. Que após colher informação do possível autor, o qual foi identificado por Alzemir, vulgo ‘Jubaia’. A guarnição realizou rondas nas imediações momento em que foi localizado o indivíduo citado em frente a sua residência, o mesmo foi abordado e após identificado pelo mesmo como o autor. Dado voz de prisão, foi solicitado o conselho tutelar na pessoa as Srª Maria da Rocha Nogueira de Souza França, onde posteriormente acompanhou a vítima até o Hospital Dr Altino Lemos Santiago, que foi atendida pelo médico plantonista DR Lucas Fernando Oliveira, CRM 33797. Que realizou exame físico e constatou genitália com edemas hiperemia presente de secreções em calcinha conforme ficha médica, que o suspeito foi conduzido a Central de flagrante para as medidas cabíveis, com o mesmo foi encontrado a quantia de R\$ 92,00 (noventa e dois reais) em espécie.”

4. Deste modo, forçoso reconhecer que eventuais irregularidades da prisão em flagrante encontram-se superadas com a superveniência do decreto de prisão preventiva, porquanto agora a prisão do Paciente se encontra fundamentada por novo título.

5. Como sucedâneo, tem-se que eventual nulidade da prisão em flagrante foi suprida pela decretação da prisão preventiva.

6. Neste ponto, portanto, não conheço do remédio heróico.

7. No que se refere à alegação de ausência de requisitos para decretação da prisão preventiva do Paciente, observa-se que o Juízo a quo fundamentou o decisum no resguardo da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem assim na conveniência da instrução criminal, com a indicação de elementos e fatos concretos extraídos dos autos, demonstrando, de forma inequívoca, a necessidade de segregação cautelar do acusado, ora Paciente.

8. No caso vertente, observa-se que foram levados em consideração, pela autoridade coatora, depoimentos da genitora da vítima, testemunhas e Relatório Médico emitido em Serviço de Saúde vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS, subscrito pelo Dr. Lucas Fernandes Oliveira, atestando a presença de “genitália com edema, hiperemia, presença de secreção em calcinha”, em exame físico realizado na data dos fatos.

9. É de se observar, ainda, que a gravidade concreta do delito de estupro de vulnerável e a periculosidade social do agente restam evidenciadas pelas circunstâncias em que teria sido cometido, haja vista que teria ingressado sem autorização na residência da ofendida, sendo esta menor, com 12 (doze) anos de idade, e portadora de deficiência, o que basta para justificar a segregação cautelar no resguardo da ordem pública.

10. Demais disso, conforme noticiam os informes judiciais (id 42046769), “o flagranteado cometeu crime contra criança deficiente, satisfazendo sua lascívia ao ejacular sêmen nas partes íntimas da criança e pelo fato do denunciado ser vizinho das testemunhas, e sua liberdade poder causar temor nos envolvidos no curso da marcha processual, além de que o denunciado poderá evadir-se para o interior de alguma fazenda da região o que ocorre com frequência em processos criminais na comarca.”

11. Todo esse proceder, sem sombra de dúvidas, revela a gravidade em concreto do delito, bem assim a periculosidade social do Paciente e a necessidade de mantê-lo sob custódia cautelar, ante a presença dos requisitos legais.

12. Neste viés, não é demais acentuar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não têm o condão, por si sós, de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

13. Com efeito, de acordo com os fundamentos acima alinhados, conclui-se que a conduta atribuída ao Paciente reflete a necessidade de manutenção da sua custódia preventiva, com vistas à preservação da ordem pública, não pairando qualquer mácula sobre o decreto prisional, que guarda conformidade com as exigências contidas no art. 312 do Código de Processo Penal.

14. Como sucedâneo, forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente.

15. Consoante entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do excesso de prazo requer uma análise criteriosa do caso concreto e suas especificidades, o que não se exaure na apreciação meramente matemática do decurso do tempo.

16. Muito embora o artigo 10, do Código de Processo Penal, estabeleça o prazo de 10 (dez) dias para a conclusão do inquérito policial, tratando-se de indiciado preso, tal prazo não tem natureza peremptória, podendo, portanto, ser prorrogado sucessivas vezes diante das particularidades do caso.

17. Saliente-se, ademais, que eventual insurgência referente à tramitação do inquérito já se encontra superada ante o oferecimento da denúncia.

18. Assim, tendo em consideração que a denúncia foi oferecida em 07/02/2023, sendo recebida em 28/02/2023 e citado o Paciente desde 17/03/2023, sem que até o momento tenha apresentado resposta à acusação, extrai-se que a ação penal vem tramitando de forma célere, sendo, em verdade, a própria defesa que se encontra em estado de inércia.

19. Por tais razões, não se vislumbra qualquer evidência de desídia ou morosidade injustificada atribuível à autoridade coatora na condução do feito, tampouco constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela via do habeas corpus.

20. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha, pelo conhecimento e denegação da Ordem.

21. Não conhecimento da tese de ilegalidade da prisão por inexistência de situação de flagrante delito.

22. Conhecimento e denegação das alegações de inidoneidade da fundamentação do decreto prisional e de excesso de prazo na formação da culpa.

23. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8007138-61.2023.8.05.0000, impetrado por CARLA MAGALHÃES E SILVA, Advogada, em favor de AZELMIR DE SOUZA BONFIM, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Salvador/BA,

(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

RELATOR

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

8007282-35.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Leonedas Neves De Almeida

Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154-A)

Impetrante: Olavo Gomes De Novaes

Impetrado: Juízo Da Vara Crime Da Comarca De Lapão - Bahia

Impetrado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007282-35.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: LEONEDAS NEVES DE ALMEIDA e outros

Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIME DA COMARCA DE LAPÃO - BAHIA e outros

Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL). Ordem de prisão temporária. Pedido de revogação. Perda do objeto com a decretação superveniente da preventiva. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MANDADO DE PRISÃO SEM CUMPRIMENTO. PACIENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por OLAVO GOMES DE NOVAES, advogado, em favor de LEONEDAS NEVES DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lapão/BA, Dr.ª Laíza Campos de Carvalho.
2. Emerge dos autos que o Paciente é apontado como o responsável pelo homicídio contra Paulo César Barbosa Pinheiro, ocorrido no dia 07/11/2021, quando, em tese, por motivo fútil, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, utilizando-se do veículo CAMINHAO/FORD F400, COR BRANCA, Placa JLU7039, atropelou a vítima, levando-a à morte.
3. Segundo a narrativa acusatória, o Paciente e a vítima teriam uma desavença decorrente de um serviço mecânico no caminhão do denunciado. No dia dos fatos, teria ocorrido um desentendimento entre eles no bar, o ofendido, embriagado, teria provocado o acusado e desferido um tapa no rosto, em sequência, este atropelou o primeiro e, ao perceber que estava caído no chão, atropelou novamente, o que provocou o resultado morte.
4. Depreende-se que, inicialmente, em 17/11/2021, o juízo singular decretou a prisão temporária do Paciente no bojo do processo nº 8002145-81.2021.8.05.0149, pelo prazo de 30 (trinta) dias (ID 41303740 – pág. 2/3). Consoante os informes judiciais, o pedido de revogação da preventiva nº 8001142-57.2022.8.05.0149, mencionado na exordial, versa, em verdade, sobre a aludida prisão temporária e perdeu o objeto com a superveniente determinação da preventiva, em 20/06/2022, na Ação Penal nº 8000731-14.2022.805.0149 (ID 41303753 – pág. 2/3).
5. Malgrado o Impetrante assevere que o Juízo Coator incorreu em erro ao extinguir o pedido de revogação prisional (8002145-81.2021.8.05.0149), é inequívoco, que, sobrevivendo novo título prisional, pereceu o objeto do pedido manejado contra a ordem de prisão temporária.
6. Com a propositura da ação penal, o Ministério Público requerer a prisão cautelar do denunciado, pedido acolhido pelo juízo processante. O decreto preventivo destacou a gravidade concreta do crime, diante dos fortes indícios de que o denunciado ceifou a vida da vítima por motivo fútil e com requintes de crueldade, dado o meio empregado.
7. Pautado na materialidade do crime e indícios de autoria, o decreto prisional determinou a medida extrema com o fim de resguardar a ordem pública e instrução processual, destacando que o acusado está foragido.
8. No contexto delineado nos autos, é possível inferir que a decisão vergastada apresenta fundamentação idônea, restando justificada a necessidade de manutenção da prisão preventiva.
9. Ademais, apesar de terem sido apontadas condições favoráveis do Paciente, estas são irrelevantes diante da necessidade concreta de resguardar a instrução criminal, visto que empreendeu fuga do distrito da culpa.
10. Conclui-se que o decreto prisional apresenta fundamentação robusta e idônea, inexistindo motivos para reconhecer o constrangimento ilegal suscitado pela defesa.
11. Justificado o encarceramento do paciente, é forçoso reconhecer que outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não são suficientes no presente caso, mormente com o fim de garantir a aplicabilidade da lei penal.
12. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8007282-35.2023.8.05.0000, impetrado por OLAVO GOMES DE NOVAES, advogado, em favor de LEONEDAS NEVES DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lapão/BA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA.

(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

AC06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

8009165-17.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Santo Antonio De Jesus - Ba

Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Paciente: Marcos Vinicio Gonzaga Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009165-17.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO POR SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E AMEAÇA (ART. 121, II, IV e VI c/c §2º-A, I e ART. 147, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRONUNCIADO. ANDAMENTO PROCESSUAL EM HARMONIA COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de MARCOS VINICIO GONZAGA SILVA, em que aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, Dr. Lio Gonçalves da Silva Júnior.

2. Consta dos autos que o Paciente está preso preventivamente desde 19/02/2021, acusado da prática do art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI c/c §2º-A, inciso I e art. 147, ambos do Código Penal.

3. Em síntese, o Paciente é o suposto responsável pelo homicídio, ocorrido no dia 28/11/2020, contra sua ex-namorada Greice Silva Neris, que foi a óbito ainda no local dos fatos em razão das lesões provocadas por disparos de arma de fogo. Por volta das 21:00h, o denunciado teria abordado o Sr. Ilário e a Sra. Greice, enquanto se dirigiam à casa da mãe da vítima em um veículo, quando foram surpreendidos por dois indivíduos em uma motocicleta FAN 125, placa suspensa, ambos de capacete, anunciando um suposto assalto, sendo que apenas o denunciado que estava no carona desceu da motocicleta. A peça acusatória relata, ainda, que, em tese, o assalto fora forjado, o verdadeiro objetivo do acusado era ceifar a vida da vítima, pois não aceitava o fim do relacionamento e havia feito inúmeras ameaças contra a vítima e o novo companheiro, Sr. Ilário.

4. Na espécie, do exame das informações do juízo coator, não se vislumbra qualquer retardo ao trâmite do feito imputável ao aparato estatal, porquanto a denúncia foi recebida em 22/01/2021; a audiência foi designada para o dia 15/04/2021 foi remarcada a requerimento da defesa para 03/05 seguinte, nesta ocasião, foi concedido prazo para a defesa apresentar resposta à acusação e audiência foi redesignada para 01/06/2021, data em que foi iniciada a instrução da primeira fase do júri, que findou na assentada do dia 23/06/2021.

5. A sentença de pronúncia foi proferida em 02/10/2021, sendo opostos, em 16/10, Embargos de Declaração pela defesa. Após, os autos foram encaminhados ao núcleo de digitalização (UNIJD), retornando em 02/12/2021 e, no dia seguinte, foi proferido ato ordinatório para ciência da digitalização.

6. Em 25/05/2022, a Defensoria Pública solicitou seu ingresso no feito para substituir o advogado constituído.

7. Em contraponto às alegações de morosidade processual, no caso em testilha, denota-se que o juízo coator tem imprimido celeridade ao andamento processual em conformidade com o princípio da razoável duração do processo, contudo, salienta-se a premente necessidade de designar a realização da Sessão do Júri.

8. Outrossim, não se mostra excessivo o tempo de prisão cautelar de quase 2 (dois) anos e 1 (um) mês – desde 19/02/2021, quando sopesado o tempo da pena em abstrato relativa aos delitos imputados ao paciente (art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI c/c §2º-A, inciso I e art. 147, ambos do Código Penal).

9. Por tais razões, denota-se que a marcha processual está em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ou seja, não se evidenciou demora injustificada imputável ao aparato estatal que consubstancie constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela via do habeas corpus.

10. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho, pelo conhecimento e denegação da ordem.

11. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8009165-17.2023.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de MARCOS VINICIO GONZAGA SILVA, em que aponta como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANÔNIO DE JESUS/BA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA.

(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

AC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8008281-85.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcelo Rocha Ferreira
Impetrado: Juiz De Direito De Vitoria Da Conquista , 3ª Vara Criminal
Impetrante: Eder Ribas Ferraz De Melo
Paciente: Jose Carlos Alves Moreira Dos Santos
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084-A)
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483-A)
Impetrado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008281-85.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: MARCELO ROCHA FERREIRA e outros (2)

Advogado(s): EDER RIBAS FERRAZ DE MELO, MARCELO ROCHA FERREIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA , 3ª VARA CRIMINAL e outros

Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NÚMERO SUPRIMIDO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03). NEGATIVA DE AUTORIA. TESE QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO VEDADO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÂRCERE. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por MARCELO ROCHA FERREIRA e ÉDER RIBAS FERRAZ DE MELO, advogados, em favor de JOSÉ CARLOS ALVES MOREIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
 2. Consta da petição inicial que o Paciente foi preso em 15/01/2023 pela suposta prática do crime previsto no art. 16, §1º, da Lei nº 10.826/03.
 3. Da detida análise dos fólios extrai-se que a Polícia Militar recebeu informação de terceiro que dizia que havia visto uma mulher repassar uma arma para um homem no centro da cidade. Em rondas pelo local, avistou-se o Paciente, cujas características físicas se assemelhavam ao descrito e, ao ser abordado, foi encontrado em seu poder uma arma Taurus 40, com numeração suprimida e municiada com cinco munições, motivo pelo qual foi dada voz de prisão ao mesmo. Já na delegacia, o preso confessou ter comprado a arma por R\$ 10.000,00, a qual se destinaria a sua proteção pessoal.
 4. Conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadequada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheço do remédio heroico.
 5. Alegam os Impetrantes, em sua peça exordial, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e desfundamentação do decreto prisional.
 6. Ao revés do quanto exposto pelos impetrantes, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa.
 7. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição.
 8. Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça, Dr. Ulisses Campos de Araújo, pelo parcial conhecimento e denegação da ordem.
 9. Não conhecimento da impetração no que se refere a suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente.
 10. Conhecimento no que diz respeito a necessidade de manutenção da prisão preventiva.
- ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8008281-85.2023.8.05.0000, tendo como Impetrantes os Bel. MARCELO ROCHA FERREIRA e ÉDER RIBAS FERRAZ DE MELO, como Paciente JOSÉ CARLOS ALVES MOREIRA DOS SANTOS e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DAMM da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA.

ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Sala de Sessões,
(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Presidente/Relator
(assinado eletronicamente)

AC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8012375-76.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alberto Carvalho Silva
Paciente: Henrique Jose Bispo Rodrigues
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Cícero Dantas-bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012375-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ALBERTO CARVALHO SILVA e outros
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS-BAHIA
Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO POR SUPOSTA PRÁTICA DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL). AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. prisão submetida ao crivo da autoridade judicial. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ANDAMENTO PROCESSUAL EM HARMONIA COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO POR 14 (CATORZE) ANOS. RISCO CONCRETO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ALBERTO CARVALHO SILVA, Advogado, em favor de HENRIQUE JOSÉ BISPO RODRIGUES apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Cícero Dantas/BA, Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto.
2. Consta dos autos que o Paciente está preso preventivamente desde 07/02/2022, acusado da suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
3. Emerge dos autos que o Paciente é apontado como suposto responsável pelo roubo perpetrado contra Bernardo Garcia dos Santos, ocorrido no dia 16/06/2008, quando, em tese, por volta das 15h, em companhia de terceiro, abordou a vítima, que transitava na estrada, a fim subtrair uma moto Honda, modelo CG 125 FAN, de cor azul, placa JQF 3466. Em seguida, o comparsa do Denunciado sacou um revólver e ambos anunciaram o assalto, mandaram a vítima correr para o mato e empreenderam fuga, levando consigo a moto.
4. É cediço que a supressão da audiência de custódia, por si só, não acarreta a ilegalidade do cárcere, mormente no caso concreto, quando se nota que a prisão do Paciente fora regularmente submetida ao crivo da autoridade judicial.
5. A aferição do excesso de prazo requer uma análise criteriosa do caso concreto e suas especificidades, o que não se exaure no mero exame cronológico do decurso do tempo.
6. Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos apurados na ação penal ocorreram em 16/06/2008, cuja denúncia foi ofertada em 12/08/2008 e recebida no dia 26 seguinte. O decreto preventivo foi proferido em 27/08/2008, sendo comunicado o seu cumprimento em 09/02/2022.
7. Após ciência do Ministério Público, o magistrado determinou a intimação das partes para informar os dados das testemunhas a fim de viabilizar a realização da audiência de instrução mediante videoconferência, cujo prazo se encerrou sem resposta da defesa.
8. Dando prosseguimento ao feito, no dia 26/08/2022, o juiz reavaliou a custódia e determinou a execução de diligências com o escopo de iniciar a instrução processual.
9. Em 01/09/2022, a defesa apresentou resposta à acusação, acompanhada do rol de testemunhas. Após, houve manifestação da Defensoria Pública e do advogado constituído, de modo que atualmente o feito aguarda a designação de audiência para iniciar a fase instrutória.
10. Do percuciente exame dos autos, não se vislumbra mora imputável ao aparato estatal, ao revés, denota-se que o juízo coator tem imprimido celeridade ao andamento processual em conformidade com o princípio da razoável duração do processo. Não obstante, é premente a necessidade de designar a audiência de instrução e julgamento.
11. Por tais razões, denota-se que a marcha processual está em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ou seja, não se evidenciou demora injustificada imputável ao aparato estatal que consubstancie constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela via do habeas corpus.

12. O decreto preventivo, preferido em 27/08/2008, com o escopo de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, embasou-se nos indícios de autoria, provas da materialidade, fuga do acusado do distrito da culpa, inexistência de endereços conhecidos, ausência de atividade remunerada, além das notícias do denunciado ser contumaz na prática de crimes. Em 26/08/2022, reexaminando a custódia, o magistrado registrou a necessidade da custódia cautelar do réu, na medida em que ele se evadiu do distrito da culpa, permanecendo em local incerto e não sabido por 14 anos, havendo, portanto, necessidade de se acautelar a aplicação da lei penal.

13. No contexto delineado nos autos, é possível inferir que a decisão vergastada apresenta fundamentação idônea, restando justificada a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

14. Ademais, apesar de terem sido apontadas condições favoráveis do Paciente, estas são irrelevantes diante da necessidade concreta de resguardar a instrução criminal, visto que empreendeu fuga do distrito da culpa.

15. Justificado o encarceramento do paciente, é forçoso reconhecer que outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não são suficientes no presente caso, mormente quando o paciente permaneceu foragido por 14 (catorze) anos.

16. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira, pelo conhecimento e denegação da ordem.

17. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8012375-76.2023.8.05.0000, impetrado por ALBERTO CARVALHO SILVA, Advogado, em favor de HENRIQUE JOSÉ BISPO RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Cícero Dantas/BA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA.

(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

AC06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DECISÃO

8019720-93.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Paciente: Joao Alves Dos Santos Neto

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Mundo Novo-ba

Decisão:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

Habeas Corpus: 8019720-93.2023.8.05.0000

Origem do Processo: Comarca de Mundo Novo

Paciente: João Alves dos Santos Neto

Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia

Defensor Público: Daniel Nicory do Prado

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mundo Novo

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de João Alves dos Santos Neto, apontando-se como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mundo Novo.

Depreende-se dos autos que:

[...]

O Paciente foi preso em flagrante no dia 03/04/2023, pela suposta prática do delito previsto no art. 129, § 13º do Código Penal Brasileiro (Lei Maria da Penha), na cidade de Tapiramutá, Bahia.

Ato contínuo, a Autoridade Policial arbitrou pagamento de fiança no valor de R\$ 1.313,00 (um mil trezentos e treze reais), não sendo recolhida até a presente data em razão da hipossuficiência do paciente.

Sendo assim, em sede de Audiência de Custódia realizada no dia 05/04/2023, o juiz a quo, concedeu liberdade provisória ao paciente sob medidas cautelares, mantendo a fiança arbitrada anteriormente pela Autoridade Policial. (Id.379841503).

Ocorre que em razão da hipossuficiência do paciente, declarada por ele quando intimado da decisão judicial (ID 380497492, Pag. 1), a fiança arbitrada ainda não foi recolhida, estando o paciente custodiado á 11 (onze) dias.

Daí o presente mandamus, no qual o impetrante afirma que, conquanto a liberdade provisória tenha sido deferida mediante fiança, o paciente não possui condições financeiras de arcar com o quantum fixado pelo magistrado.

Destaca que o réu se encontra unicamente segregado por não poder prover com o ônus financeiro para a sua soltura.

Requer, liminarmente e no mérito, que o paciente possa responder ao processo em liberdade sem o ônus da fiança outrora imposta.

É O RELATÓRIO.

Como visto, cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de João Alves dos Santos Neto, apontando-se como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mundo Novo.

Ocorre que em consulta aos autos na origem - Processo de 1º Grau: 8000356-04.2023.8.05.0173 – consta-se que foi concedida a liberdade ao paciente.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebe-se que o fragranteado foi preso no dia 02 de abril de 2023 e autuado como incurso nas penas do artigo 129, § 13, do Código Penal, nas circunstâncias do art. 7º, inciso I, da Lei n. 11.340/06, tendo como vítima Andreia Pereira Mendes, pelos fatos ocorridos no dia 02/04/2023, por volta das 9h, em Tapiramutá /BA.

Em decisão (ID nº. 379841503), a liberdade provisória foi concedida mediante pagamento de 01 (um) salário mínimo e aplicação de outras medidas cautelares.

Não se pode olvidar que o réu foi preso no dia 02/04/2023 e somente não foi posto em liberdade porque não tem dinheiro para efetuar o pagamento da fiança.

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público opinou favoravelmente a dispensa da fiança anteriormente arbitrada (ID nº. 380916563).

Com efeito, não se mostra razoável que a condição econômica seja suficiente para fazer distinção entre as pessoas, sobretudo as encarceradas.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO. FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. PACIENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUMIDAMENTE POBRE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, mormente porque já reconhecida a possibilidade de concessão da liberdade provisória. Paciente assistido pela Defensoria Pública, portanto presumidamente pobre, sem condições de custear o pagamento. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 582581 GO 2020/0116678-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021)

Dessa forma, tendo em vista que o requerente não teve condições de pagar a fiança arbitrada pela autoridade policial e mantida na decisão de ID nº. 379841503, DISPENSO-O do pagamento da fiança em razão da sua precariedade econômica

Mantenho as medidas protetivas/cautelares anteriormente fixadas.

EXPEÇA-SE o competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor de JOÃO ALVES DOS SANTOS NETO e TERMO DE COMPROMISSO, devendo o custodiado ser posto em liberdade incontinenti, desde que não haja outro motivo a justificar sua custódia.

Logo, resta prejudicada a Ordem, por falta de objeto, o pedido.

Outrossim, comprovada a liberação do paciente, conforme antes discorrido, impõe a declaração da perda de objeto da proposição e o consequente ARQUIVAMENTO do feito que restou PREJUDICADO na sua essência.

Salvador, 14 de abril de 2023

Mario Alberto Simões Hirs

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

8010389-87.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Vitalmiro Santana Ribeiro

Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886-A)

Impetrado: 1ª Vara Crime Da Comarca De Luís Eduardo Magalhães

Impetrante: Romulo Barreto De Souza

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010389-87.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: VITALMIRO SANTANA RIBEIRO e outros

Advogado(s): ROMULO BARRETO DE SOUZA

IMPETRADO: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. NEGATIVA DE AUTORIA DAS LESÕES CORPORAIS. VÍTIMA QUE ESTARIA IGNORANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS EM SEU FAVOR, BUSCANDO CONTATO E RECONCILIAÇÃO COM O AGRESSOR. MATÉRIAS QUE DEMANDAM EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TESES NÃO CONHECIDAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ATO CONSTRITOR FUNDAMENTADO NOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS EM 2019. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. VÍTIMA QUE RELATA EPISÓDIOS REITERADOS DE AMEAÇAS E AGRESSÕES VERBAIS. PACIENTE QUE TERIA INVADIDO A RESIDÊNCIA DA EX-COMPANHEIRA E DESFERIDO GOLPES COM UM PEDAÇO DE MADEIRA EM SUA CABEÇA. FOTOGRAFIAS QUE COMPROVAM FERIMENTOS GRAVES E HEMATOMAS NO

CORPO DA OFENDIDA. DESCUMPRIMENTO DE MPU QUE AUTORIZA O DECRETO PRISIONAL.FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1.Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por RÔMULO BARRETO DE SOUZA, advogado, em favor de VITALMIRO SANTANA RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA, Dr. Rafael Bortone Reis.

2.Consta dos autos que o Paciente encontra-se preso desde o dia 15/03/2023, em razão do descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor de sua ex-companheira, nos termos da Lei 11.340/2006.

3.Extrai-se que no dia 13/03/2023, a vítima compareceu ao Ministério Público e ao Cartório da Vara Crime, declarando que em 06/03/2023, foi agredida fisicamente pelo Paciente, que teria adentrado sua residência sem autorização, portando um pedaço de madeira, desferindo vários golpes em sua cabeça, na frente da sua filha, com apenas 07 (sete) anos de idade.

4.A argumentação tecida pelo Impetrante acerca de eventual inexistência de culpa do agente, negativa de autoria e materialidade delitiva não é passível de análise na via estreita do habeas corpus, por demandar aprofundado exame de elementos de prova.

5.Nesse ponto, portanto, não conheço do presente writ.

6.No que tangencia os aspectos da fundamentação do decreto prisional, os documentos apontam que no ano de 2019 a ofendida já havia registrado ocorrência no contexto da violência doméstica, relatando ameaças, agressões físicas e verbais por parte do seu ex-companheiro, representando contra este e requerendo o deferimento de medidas protetivas de urgência, que foram deferidas em decisão datada de 15/07/2019.

7.Inobstante a vítima tenha comparecido em Juízo já no dia 30/07/2019, declarando que tais medidas não se faziam mais necessárias, não há notícia de revogação do referido decisum, permanecendo híginas até a atualidade, consoante se confirma nos informes judiciais acostados ao id 42009547.

8.Com efeito, perlustrados os autos, denota-se que prisão cautelar foi a ultima ratio encontrada pela autoridade coatora para resguardar a integridade física da vítima, haja vista que, aparentemente, as medidas protetivas anteriormente determinadas foram completamente ignoradas pelo Paciente, revelando-se, ainda, o escalonamento da conduta para atos mais graves.

9.Destarte, considerando o relato de reiterados episódios de ameaças, agressões verbais e as mais recentes agressões de ordem física, cuja autoria se imputa ao Paciente, bem assim o contexto de descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, forçoso reconhecer que a situação recomenda cautela.

10.Noutro giro, não é demais acentuar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não têm o condão, por si sós, de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

11.Nesse viés, entendo prudente manter as conclusões do i. Magistrado a quo, que bem fundamentou sua decisão com base em elementos colhidos nos autos que indicam a periculosidade do agente e o inegável risco à integridade física e psíquica da vítima.

12.Desta forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado pela via mandamental.

13.Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Antonio Carlos Oliveira Carvalho, pelo Conhecimento e Denegação da Ordem.

14. Não conhecimento das teses de negativa de autoria e descumprimento das MPU pela vítima;

15. Conhecimento das alegações de inidoneidade da fundamentação do decreto prisional e favorabilidade das condições pessoais do Paciente.

16.ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8010389-87.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante RÔMULO BARRETO DE SOUZA, Advogado, em favor do Paciente VITALMIRO SANTANA RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Salvador/BA,

(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

8006764-45.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Genilson Pedro Mota De Oliveira

Advogado: Ednei Santos Silva (OAB:BA66248)

Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Santo Antônio De Jesus-ba

Impetrante: Ednei Santos Silva

Impetrado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006764-45.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: GENILSON PEDRO MOTA DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s): EDNEI SANTOS SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA e outros

Advogado(s):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CP, ANTERIOR À LEI Nº 14.532/23). TESE DE AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DELITIVA E ILEGALIDADE DAS PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO nesseS TÓPICOS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. TESE DE QUE A CONDUTA DO DENUNCIADO É ATÍPICA. DESACOLHIMENTO. NARRATIVA, AINDA QUE SUSCINTA, DESCREVE SUFICIENTEMENTE OS FATOS DELITUOSOS, TORNANDO CLARA A IMPUTAÇÃO CRIMINAL. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, VIA HABEAS CORPUS, É MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA, ADOTADA QUANDO PATENTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, O QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO. PLEITO PARA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO PUNITIVA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO EM PARTE, RECONHECENDO-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL, EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por EDNEI SANTOS SILVA, advogado, em favor de GENILSON PEDRO MOTA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA.

2. Narra que o Paciente foi preso em flagrante no dia 28/11/2011, pela suposta prática do crime previsto no Art. 140, § 3º do Código Penal (injúria racial), sendo posto em liberdade após o pagamento de fiança e que ensejou a deflagração da ação penal de Nº 0001435-69.2012.8.05.0229.

3. Consta dos autos que fora imputado ao Paciente a infração descrita no art. 140, § 3º, do CP, sob a acusação que no dia 28/11/2011, por volta das 08h:30min, no Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus, este, após ser impedido de ingressar no referido nosocômio pelo vigilante José Roberto Miranda dos Santos, passou a injuriá-lo, utilizando elementos referentes à sua raça, chamando o funcionário de “descarado”, “preto”, “safado”, afirmando ainda que “você tem um carguinho desses e acha que é alguma coisa infelizmente é porque é preto”.

4. Conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadequada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheço do remédio heroico.

5. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, admitida somente nos casos em que a ausência de justa causa puder ser constatada de plano, em que ocorrer causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, se constatada a atipicidade da conduta. Se a denúncia satisfaz as exigências do art. 41 do CPP e tem suporte nas provas colhidas no inquérito, não há falar em inépcia.

6. In casu, a ação não se encontra desprovida de lastro probatório, ainda que por meio de indícios mínimos de materialidade e autoria do crime, devendo, a persecução penal prosseguir, não havendo, pois, coação ilegal a ser sanada por intermédio do writ.

7. Embora o Impetrante alegue ausência da justa causa, registra-se que tais argumentações destoam dos relatos feitos pela vítima, ratificados por testemunhas presenciais, os quais, ao menos nessa fase de cognição sumária, apontam ter ocorrido algum tipo de ofensa racial e, ao que tudo indicam, subsidiaram o recebimento da exordial acusatória pela Autoridade indigitada Coatora.

8. No que se refere à alegação de prescrição, verifica-se que, na data do fato, a pena prevista para injúria qualificada era de 01 a 03 anos de reclusão. Logo, a prescrição ocorreria pelo transcurso do prazo de 08 (oito) anos, nos termos do inciso VI, do art. 109, do CP.

9. Não obstante a promulgação da Lei nº 14.532 /23, a orientação jurisprudencial na data do cometimento do fato, ou seja, em 2011, considerava a injúria racial como delito diverso do crime de racismo e, por conseguinte, não poderia ser considerado imprescritível.

10. Assim sendo, considerando que o suposto delito foi praticado em 28/11/2011, diante do decurso do lapso temporal entre a data do cometimento do crime até o presente momento, faz-se imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e consequente extinção da punibilidade do paciente GENILSON PEDRO MOTA DE OLIVEIRA.

11. Parecer da D. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr^a. Maria Adelia Bonelli, opinando pelo conhecimento parcial e concessão da ordem na parte conhecida.

12. Não conhecimento da impetração no que se refere às alegações de ausência de dolo e ilegalidade das provas.

13. Conhecimento em parte para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO EM PARTE.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8006764-45.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante EDINEI SANTOS SILVA, Advogado, em favor de GENILSON PEDRO MOTA DE OLIVEIRA e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA.

ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE A IMPETRAÇÃO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Sala de Sessões,
(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
RELATOR
(assinado eletronicamente)
AC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000003-62.2017.8.05.0189 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Agnaldo Egidio De Jesus
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240-A)
Terceiro Interessado: Geneci Litig

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000003-62.2017.8.05.0189

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: AGNALDO EGIDIO DE JESUS

Advogado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 302, § 1º, I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATORIO. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCONSISTÊNCIAS NO RELATO DAS TESTEMUNHAS. INCERTEZA SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS. CONDUITA CULPOSA NÃO COMPROVADA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paripiranga/BA, Dra. Deborah Cabral de Melo que, nos autos de nº 0000003-62.2017.8.05.0189, julgou improcedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para absolver o Réu da acusação pela prática do crime descrito no artigo 302, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. A análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas aponta que a r. sentença deu a correta solução ao caso em questão, na medida em que a prova se mostrou mesmo duvidosa sobre a alegação de imprudência que se atribui ao Apelado.

3. Já de início, salienta-se que não há provas de que o réu estivesse trafegando em velocidade acima da permitida, tampouco fora realizado exame médico para aferição da sua capacidade psicomotora.

4. Também não é possível concluir, com a necessária certeza, se no momento do acidente a vítima realmente se encontrava no acostamento lateral da via ou na própria pista de rolamento.

5. Apesar das testemunhas oculares afirmarem que a vítima se encontrava no acostamento no momento da colisão, tal fato é negado veementemente pelo réu, e ainda, inexistente nos autos laudo pericial que ateste a dinâmica do acidente.

6. Inclusive, não se tem clareza sequer sobre o posicionamento dos veículos na rodovia, no momento do acidente pois, se por um lado o Réu afirma que seguia na direção da cidade de Adustina/BA e que a carreta/caminhão se encontrava parado e com os faróis acesos no sentido contrário, as testemunhas relataram que o motorista da carreta realizou uma manobra momentos antes na mesma via, com o propósito de retornar a Adustina/BA, quando inclusive ocorrera um outro acidente, envolvendo outra motocicleta, sem vítimas e sem danos.

7. Não obstante, o Réu afirma que a rodovia não possui acostamento e, conquanto a testemunha Acioly Batista Santana Filho tenha asseverado que tanto a vítima quanto a carreta estavam no acostamento, disse também que “a pista tem acostamento, porém coberto por mato” afirmação que converge com o relato do Incredado, bem assim quando relata que “já era noite” e que “não havia iluminação na via” o que, a priori, também indica que realmente a carreta estaria estacionada em local indevido.

8. Nota-se, ainda, que o depoimento das testemunhas apresenta inconsistências quanto ao posicionamento dos envolvidos no acidente, porquanto não se sabe ao certo se a vítima e os depoentes estavam à frente da carreta ou na lateral.

9. Com efeito, tais assertivas geram diversas dúvidas, ao tempo em que não há nenhuma prova técnica ou documental que revele, de modo objetivo e incontestado a dinâmica dos fatos, capaz de assegurar a culpa que se imputa ao Apelado.

10. Desse modo, diante do frágil acervo probatório, não há como afirmar se o réu está faltando com a verdade. Ademais, não basta a certeza de que a colisão do veículo contra a vítima foi causa da sua morte, sendo imprescindível a prova da inobservância do dever de cuidado objetivo, elemento essencial para a caracterização do crime culposos.

11. Nesse jaez, imprescindível a existência de nexos causal entre a violação do dever de cuidado por parte do agente e o resultado lesivo, o que não se verifica no caso vertente, porquanto não se pode afirmar que o acidente tenha decorrido de imprudência, tampouco que poderia estar no âmbito de sua previsibilidade.

12. Muito embora também não se possa concluir pela culpa exclusiva da vítima, afigura-se inadmissível condenar o Apelado por presunção de conduta imprudente, diante da ausência de prova técnica ou outros elementos objetivos que assegurem tal conclusão, com fulcro tão somente em ilações da culpabilidade do agente.

13. Destarte, conclui-se que a acusação não logrou êxito em comprovar a imputação delitativa e, assim, de acordo com os fundamentos alinhados, forçoso concluir que os elementos probatórios arregimentados nos fólhos não conduzem ao juízo de certeza ínsito à condenação penal, devendo prevalecer, in casu, o princípio do in dubio pro reo.

14. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000003-62.2017.8.05.0189, provenientes da Comarca de Pápiranga/BA, em que figuram, como Apelante, Ministério Público do Estado da Bahia e, como Apelado, Agnaldo Egidio de Jesus.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator.

Salvador/BA.

(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

0510752-58.2020.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Rafael Freitas Pinto

Advogado: Ana Paula Da Silva Ribeiro (OAB:BA50161-A)

Advogado: Tammyres Da Silva Lima (OAB:BA54764-A)

Apelante: Virna Ramos Barata Lima

Advogado: Jose Leandro Pinho Gesteira (OAB:BA29685-A)

Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510752-58.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: VIRNA RAMOS BARATA LIMA e outros

Advogado(s): JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA

APELADO: RAFAEL FREITAS PINTO

Advogado(s): TAMMYRES DA SILVA LIMA, ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA (ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL C/C 7º, II DA LEI Nº 11.340/2006). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÕES INTERPOSTAS PELO ENTE MINISTERIAL E PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (VÍTIMA). PRETENSÃO CONDENATÓRIA PELO DELITO DE AMEAÇA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DECLARAÇÕES CORROBORADAS COM OUTROS ELEMENTOS PROBANTES PRODUZIDOS EM JUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DOCUMENTAL. “PRINTS” DE DIÁLOGOS EXTRAÍDOS DO APLICATIVO “WHATSAPP”. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONFISSÃO PARCIAL DO RÉU QUE CONFIRMA O ENVIO DAS MENSAGENS. CRIME FORMAL. IDONEIDADE INTIMIDATIVA DA AÇÃO. VÍTIMA QUE BUSCOU APOIO DA AUTORIDADE POLICIAL. DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. TEMOR CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. INALBERGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PARECER DA DOUTA PGJ PELO PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO; RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA, Dr. Raymundo César Dória Costa que, nos autos de nº 0510752-58.2020.8.05.0001, julgou improcedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para absolver Rafael Freitas Pinto da imputação do crime previsto no Artigo 147 do Código Penal c/c 7º, II da Lei 11.340/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (id 38528807).

2. Da prefacial, extrai-se:“(…)Emerge do presente inquérito policial que no dia 02 de setembro de 2020, por volta das 09h30min, através de aplicativo de mensagem WhatsApp, o Denunciado proferiu ameaças de morte à sua companheira VIRNA RAMOS BARATA LIMA. Apurou-se que a vítima e o Acusado conviveram maritalmente por aproximadamente seis meses, estando separados desde o mês de março do corrente ano. Após a separação, o Acusado passou a proferir ameaças de morte à Ofendida, enviando-lhe mensagens dizendo que a mesma deveria ‘andar na linha’, pois estava sendo monitorada 24h por dia e, se fosse preciso, derramaria sangue. Todas as mensagens foram enviadas através do aplicativo WhatsApp, sendo a última ameaça enviada no dia supracitado. Temendo por sua vida, a Ofendida se dirigiu até a DEAM, relatando o ocorrido, requerendo Medidas Protetivas de Urgência, representando criminalmente contra o Denunciado. Gize-se ainda que durante toda a convivência marital o Denunciado depreciava a vítima e a menosprezava como mulher, xingando-a com palavras de baixo calão como “puta, maluca e vagabunda”.

3. Em análise dos autos, denota-se que, em razão de tais fatos, foram deferidas medidas protetivas de urgência, nos autos do processo nº 8091902-79.2020.8.05.0001, em decisão datada de 09/09/2020, da lavra do eminente Juiz Paulo Ney de Araújo, durante Plantão Judiciário de 1º Grau.

4. Digno de registro, ainda, que tais medidas vem sendo prorrogadas sucessivamente, nos termos das decisões proferidas em 19/03/2021 (id 287965279), 29/06/2021 (id 287966840), sendo que, em 20/01/2023, foi proferido despacho nomeando perita para realização de avaliação psicossocial, com a finalidade de verificar se a eventual persistência da situação de risco e necessidade de manutenção das restrições.

5. Denota-se, portanto, que os depoimentos prestados pela vítima, tanto em sede judicial quanto inquisitorial, possuem linearidade de raciocínio, harmonia e coerência, não se encontrando isolados dos demais elementos de prova existentes nos autos, trazendo a certeza necessária à condenação.

6. As testemunhas arroladas pela defesa apenas relataram sobre a conduta social do Apelado, não tendo presenciado qualquer fato relacionado ao teor da denúncia, nem mesmo a testemunha Denise Santos de Oliveira, eis que trabalhou na residência do casal até o nascimento da filha, e não acompanhou o processo de separação.

7. Por seu turno, Rafaela Santos Boaventura, arrolada na denúncia, embora ouvida como declarante em razão da relação de amizade que mantém com a vítima, descreveu com firmeza o estado emocional da ofendida, com intenso sofrimento, angústia e desespero em razão do teor das mensagens do ex-companheiro.

8. Não se pode acolher qualquer dúvida sobre a autenticidade das mensagens reveladas através de “prints” extraídos do aplicativo “WhatsApp” (id 38527995), uma vez que o próprio Réu admite tê-las enviado, não havendo qualquer impugnação específica sobre tais documentos, sendo certo, ainda, que o próprio Apelado poderia ter trazido aos autos a íntegra das conversas, a fim de esclarecer eventual falha de contextualização, o que não fez.

9. Inobstante o esforço argumentativo da defesa, o que se observa em tais mensagens é que, a todo momento, o Réu utiliza tom ameaçador e intimidatório.

10. Inicialmente, o agressor deixa transparecer nitidamente – conforme inclusive confessa nos autos – o propósito de constranger indevidamente a vítima, através de exposição midiática, eis que estaria sendo investigada, juntamente com sua família, por condutas supostamente ilícitas relacionadas ao seu exercício profissional.

11. A sequência também revela ameaças ainda mais contundentes, desta vez contra a integridade física e a vida da vítima, notadamente quando afirma que “tá fazendo um favor de eu não encostar em você” e “que eu vou derramar sangue se possível pelo bem da minha filha.”

12.Com efeito, não se pode extrair outra interpretação de tais assertivas que não seja uma real ameaça de violência física ou mesmo de morte da interlocutora, num cenário de tamanha animosidade que envolve o ex-casal, mormente porque o ofensor não faz qualquer ressalva quanto a “derramar o próprio sangue”, como pretende fazer crer em seu interrogatório.

13.É de se notar que quando o Réu diz à vítima “ande na linha que você está sendo 100% monitorada”, não há qualquer referência à investigação criminal que supostamente recai sobre aquela, sendo observado, inclusive, que tal conversa se inicia com a frase “Bom dia Virrinha”, indicando que fora realizada em outro dia. Desta forma, natural que a ofendida tenha entendido que tal monitoramento estaria sendo realizado pelo próprio Réu.

14. Como visto, não paira qualquer dúvida quanto à autoria das mensagens, tampouco sobre o dolo efetivo de constranger a vítima, mediante ameaças de lhe causar mal grave e injusto, submetendo-se a intenso sofrimento e temor a partir do que proferiu o Apelado, tanto é assim que buscou o apoio policial e judicial.

15.Nesse jaez, não se pode desconsiderar a desproporcionalidade da conduta do Réu, ante a alegada proibição de contato com a filha, notadamente quando o ordenamento jurídico consagra meios legais para se garantir o exercício do direito à convivência com a prole, cabendo salientar, inclusive, que não consta, ao menos nestes autos, qualquer indício de exposição da menor a situação de risco.

16.Muito embora uma das testemunhas tenha mencionado um comportamento atípico da ofendida, logo após o parto, dificultando a aproximação dos familiares, inclusive o pai da criança, os “prints” das mensagens trocadas nos dias 31/08/2020 e 01/09/2020, anexados com a resposta a acusação (id 38528771) revelam que a vítima não impôs qualquer óbice à visita da infante solicitando atenção apenas quanto ao horário das comunicações, em tom de cordialidade.

17.Sabe-se que nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, cometidos no mais das vezes sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância, mormente quando se mostrar segura e coerente, em consonância com os demais elementos de prova coligidos para os autos, tal como se verifica no caso vertente. Precedentes do STJ e do TJBA.

18.Conforme consabido, o crime de ameaça é delito formal e instantâneo, bastando, para sua consumação, que a ameaça chegue ao conhecimento da vítima e seja capaz de lhe incutir medo, tal como se constata no caso em apreço.

19.Nesse viés, destaco que a defesa não logrou produzir qualquer meio probatório idôneo e suficiente para afastar as imputações coligidas em desfavor do Réu, e nem mesmo a situação de conflito que teria induzido as ameaças se presta a justificá-las.

20.Assim, restando evidenciado que o recorrente agiu com dolo de produzir medo na vítima, presente, portanto, o elemento subjetivo próprio do tipo penal, forçoso acolher a pretensão recursal, para reformar a r. Sentença e julgar procedente o pedido formulado na denúncia, condenando o Réu Rafael Freitas Pinto, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 147 do Código Penal c/c art.7º, II da Lei 11343/2006.

21.Por conseguinte, resta prejudicada a análise das preliminares arguidas em contrarrazões, no que tangencia à insuficiência de provas, ausência de dolo e inexistência de ilícito penal.

22.In casu, denota-se que a exordial acusatória relata apenas a conduta praticada em 02/09/2020 e, embora mencionado que o Réu agia com menosprezo à mulher, depreciando-a e xingando-a ao longo da convivência marital, a denúncia não narrou claramente a continuidade delitiva, tanto é assim que, à míngua de aditamento da peça acusatória, não fora postulada a incidência do art.71, pelo Parquet, nem mesmo em suas alegações finais.

23.Impende salientar que a incidência da causa de aumento de pena somente fora pleiteada em sede de alegações finais, pelo assistente de acusação, não sendo oportunizado o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual, caracterizada a violação ao princípio da correlação, rejeita-se o pedido.

24.Em suas razões, pugna o assistente de acusação pelo arbitramento de indenização em razão dos danos morais suportados pela vítima, no entanto, inviável o acolhimento da pretensão.

25.A ausência de pedido formal e de instrução regular para apuração do montante eventualmente devido, a título de reparação civil, não havendo nos autos, demais disso, elementos para quantificar a indenização, inviabiliza o acolhimento na via recursal, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

26.Por conseguinte, fica o sentenciado Rafael Freitas Pinto condenado, definitivamente, à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

27.Incabível a concessão dos benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, tendo em consideração o enunciado da Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça, ante o fato de ter sido o crime cometido com violência e grave ameaça à vítima.

28.Com fundamento no artigo 387 §1º do Código de Processo Penal, CONCEDO a Rafael Freitas Pinto o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não houve pedido da acusação em sentido contrário.

29.Condeno Rafael Freitas Pinto, ainda, ao pagamento das custas processuais.

30.Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Tânia Regina Oliveira Campos, pelo conhecimento e provimento do Apelo.

31.Conhecimento e provimento do Apelo Ministerial para condenar o Réu nas sanções previstas no art. 147 do Código Penal, no contexto da violência doméstica;

32.Conhecimento e provimento parcial do Apelo interposto pelo Assistente de Acusação, apenas para condenar o Réu nas sanções previstas no art. 147 do Código Penal, no contexto da violência doméstica;

33.Rejeitada a pretensão de incidência da continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, bem como o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

34.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO; RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RÉU CONDENADO À PENA DEFINITIVA DE 01 (UM) MÊS E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apela o Criminal nº 0510752-58.2020.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelantes, Ministério Público do Estado da Bahia e Virna Ramos Barata Lima e, como Apelado, Rafael Freitas Pinto.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL; CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, apenas para condenar o Réu Rafael Freitas Pinto, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 147 do Código Penal c/c art.7º, II da Lei 11343/2006, fixando-lhe a pena definitiva de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Relator.

Salvador/BA,
(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0303574-71.2013.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jonatan Ualas De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Sgtpm Anderson Tavares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jairo Silva Do Nascimento
Terceiro Interessado: Sd Pm Marcelo Da Conceição Ribeiro
Terceiro Interessado: Joilson De Oliveira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303574-71.2013.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: JONATAN UALAS DE JESUS SANTOS

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003). APELANTE CONDENADO À PENA DEFINITIVA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. REGIME ABERTO. SANÇÃO CORPORAL SUBSTITUÍDA POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 07 (SETE) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, EM SUA MODALIDADE RETROATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, IV C/C ARTS. 109, V E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FACE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por JONATAN UALAS DE JESUS SANTOS contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Ilhéus/BA, Dr. Guilherme Vieito Barros Junior que, nos autos de nº 0303574-71.2013.8.05.0103, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Apelante nas sanções do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003.

2. Na referida sentença (id 42136110), cujo relatório ora se adota como parte integrante desta, a Magistrada a quo fixou a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser iniciada em regime inicial aberto, sendo substituída por 02 (duas) restritivas de direito, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

3. Denota-se que, na ocasião, fora convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo esta revogada por decisão datada de 17/09/2013, nos autos da Ação Penal.

4. In casu, a denúncia fora recebida por decisão datada de 05/09/2014 (id 42135773) e, finda a instrução processual, foi publicada sentença condenatória em 28/04/2022 (id 42136110).

5. Registra-se, ainda, que os autos foram remetidos a esta instância recursal em 21/03/2023, sendo distribuídos por livre sorteio, para esta Relatoria (id 42334875).

6. Logo, transcorrido lapso superior a 07 (sete) anos entre o recebimento da denúncia (05/09/2014) e a publicação da sentença (28/04/2022), conforme inteligência do quanto disposto no artigo 109, V do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

7. Nesse contexto fático, depreende-se que a pena privativa de liberdade em concreto aplicada à Recorrente – 02 (dois) anos de reclusão – não se encontra mais sujeita a qualquer acréscimo em virtude do trânsito em julgado para a acusação, conforme alhures mencionado, passando a ter o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, § 1º do Código Penal. Inteligência da Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal.

8. Portanto, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, cumpre declarar a extinção da punibilidade do Apelante.

9. Como sucedâneo, resta igualmente extinta a pena de multa cumulativa, de acordo com o disposto no artigo 114, II, do Código Penal.

10. Parecer ministerial, subscrito pelo Dr. Rômulo de Andrade Moreira, opinando pelo provimento do recurso, para que seja declarada extinta a punibilidade do Apelante, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FACE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0303574-71.2013.8.05.0103, provenientes da Comarca de Ilhéus/BA, em que figura, como Apelante, JONATAN UALAS DE JESUS SANTOS e, como Apelado, o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, para declarar extinta a punibilidade do Recorrente em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua forma retroativa, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Relator.

Salvador/BA

(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

0503463-68.2016.8.05.0113 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Kaique Ribeiro Fernandes

Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059-A)

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503463-68.2016.8.05.0113

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: KAIQUE RIBEIRO FERNANDES

Advogado(s): LUCAS AMORIM SILVEIRA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO (ART. 16, DA LEI Nº 10.826/03). RECORRENTE CONDENADO À PENA DEFINITIVA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/10 (UM DÉCIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITIVO. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14, DA MESMA LEI. NORMA COMPLEMENTADORA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. DECRETO Nº 9.847/2019. A PISTOLA, CALIBRE 9MM, PASSOU A SER CLASSIFICADA COMO DE USO PERMITIDO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. SENTENCIADO MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS AO TEMPO DA PRÁTICA DELITIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, IV; 109, V; E 110, § 1º, 115 E 117, IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por KAIKE RIBEIRO FERNANDES, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, que julgou procedente o pedido constante na denúncia para condená-lo como incurso nas sanções do art. 16, da Lei nº 10.826/03, fixando-lhe as penas definitivas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente.

2. Posteriormente a pena foi substituída por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal – CP, que ficará a cargo do Juízo da Execução Penal.

3. Impositiva a desclassificação do delito do art. 16, caput, para o tipificado no art. 14, ambos da Lei nº 10.826/03, diante da modificação da norma regulamentadora, consistente no Decreto nº 9.847/19, favorável ao réu, que alterou os parâmetros de aferição dos calibres das armas de fogo (art. 2º, inciso I). Conforme a Portaria nº 1.222/2019, do Comando do Exército, a pistola calibre 9mm, enquadra-se como arma de fogo de uso permitido.

4. Com efeito, observa-se que nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada e deve ser aferida tal como determina o art. 109 do mesmo diploma legal.

5. Ademais, verifica-se que o Apelante possuía idade inferior a 21 (vinte e um anos) ao tempo do crime, em conformidade com a documentação acostada no ID nº 30392620, fazendo jus a redução pela metade dos prazos prescricionais preconizada no art. 115, do Código Penal.

6. Assim, levando-se em conta que a pena estipulada para o Apelante, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, da Lei nº 10.826/03), foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, bem como a redução pela metade dos prazos prescricionais em função da idade do Recorrente ao tempo do crime, a perda do poder sancionador estatal é alcançada em 04 (quatro) anos (arts. 107, IV c/c 109, IV, 110, §1º e 115 do referido Codex).

7. Extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao Recorrente em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 109, inciso IV c/c 110, § 1º e 115, todos do Código Penal.

8. Provimento para desclassificar a conduta do art. 16 para o art. 14 da lei nº 10.826/03, fixando a pena em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, e, por conseguinte, extinguir a punibilidade do Recorrente, em virtude da prescrição retroativa.

APELO CONHECIDO E PROVIDO, para desclassificar a conduta do art. 16 para o art. 14 da lei nº 10.826/03, fixando a pena em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, e, por conseguinte, extinguir a punibilidade do Recorrente, em virtude da prescrição retroativa, com fundamento no art. 107, inc. IV c/c art.109, inc. V e art. 110, § 1º e 115, todos do CPB.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0503463-68.2016.8.05.0113, provenientes da Comarca de Itabuna/BA, em que figuram, como Apelante, KAIQUE RIBEIRO FERNANDES e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PROCEDENTE O RECURSO DEFENSIVO, RECONHECENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 16 PARA O ART. 14, DA LEI 10.826/03 e por consequência declarar a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO NA MODALIDADE RETROATIVA, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELANTE NA AÇÃO PENAL Nº 0503463-68.2016.8.05.0113, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões data constante na certidão eletrônica de julgamento.

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

8001472-85.2022.8.05.0074 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Diego Cavalcante Goncalves Lima
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994-A)
Apelante: Filipe Freitas Dos Santos
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001472-85.2022.8.05.0074

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: DIEGO CAVALCANTE GONCALVES LIMA e outros

Advogado(s): LAYON SANTOS ROCHA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (ART. 33 C/C 35 DA LEI 11.343/2006). PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACOLHIMENTO. CARACTERIZADA A OMISSÃO DO JULGADO ACERCA DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS. TESES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA ABORDAGEM PESSOAL, ILICITUDE DAS PROVAS EXTRAÍDAS DOS APARELHOS TELEFÔNICOS E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. FUNDAMENTAÇÃO PRECÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA QUE SE ANULA PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISUM. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS PRELIMINARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APRECIÇÃO DO MÉRITO PREJUDICADO. DECISÃO QUE NÃO ACARRETA MÁCULA AO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila/BA, Dr. Adriano de Lemos Moura que, nos autos de nº 8001472-85.2022.8.05.0074, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar os Réus/Apelantes nas sanções do art. 33 c/c 35, ambos da Lei 11.343/2006.

2.Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou a pena total de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa, para FILIPE FREITAS DOS SANTOS, estabelecendo, ainda, a pena definitiva de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 1352 (mil trezentos e cinquenta e dois) dias-multa para DIEGO CAVALCANTE GONÇALVES LIMA.

3.Após computado o período de prisão provisória cumprida pelos sentenciados, determinou-se o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal, negando aos Réus o direito de recorrerem em liberdade e condenando-os, por fim, ao pagamento das custas processuais.

4.Da prefacial, extrai-se:“(…) no dia 06 de junho de 2022, por volta das 12 horas, os denunciados FILIPE FREITAS e DIEGO CAVALCANTE foram flagrados, pela guarnição policial militar, na posse de grande quantidade de drogas, variadas, e de outros instrumentos utilizados comumente para o tráfico, realizando atividades de acondicionamento de entorpecentes em embalagens, para fins de comercialização, as quais possuíam, inclusive, adesivo da facção conhecida como “Dino”, evidenciando que os suspeitos se associaram para a prática de tráfico. De acordo com depoimentos prestados pelos policiais militares, estes realizavam rondas de rotina pelo bairro Bosque, neste Município, quando avistaram um homem correndo, em atitude suspeita, ao identificar a presença da guarnição. Perseguindo o suspeito, os policiais encontraram uma tenda coberta de palha, onde avistaram os denunciados embalando entorpecentes para comercialização, dentre eles, grandes quantidades de crack, cocaína e maconha, alguns já embalados, outros ainda a embalar. Encontraram ainda grande quantidade de sacos de embalagem, pinos, caderno de anotações, celulares, balança de precisão e demais instrumentos que demonstram, indene de dúvidas, que os denunciados estariam realizando atividade de comercialização de drogas. Ressalta-se que os policiais encontraram embalagens de acondicionamento de drogas contendo adesivo com a marca da facção “Dino”. O denunciado FILIPE, ademais, afirma em interrogatório policial que “no Bosque, a facção que comanda é do Dinossauro”, asseverando ainda que já foi preso por tráfico de drogas e receptação. Laudo de Constatação Provisório às fls. 40 do IP atesta positivo para cannabis sativa (maconha), pesando 422,65 g e cocaína, na forma de pó, pesando 251,50 g, e em forma sólida (crack), contendo 100,92 g. Verifica-se, portanto, que se trata de grande quantidade e variedade de drogas, bem como que existem instrumentos que são utilizados na traficância, restando comprovada a materialização do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Ainda, pelas provas constantes dos autos, não restam dúvidas de que os denunciados integram facção criminosa, restando caracterizado o crime do art. 35 da mesma Lei.” (id 41656313)

5.Na ocasião, impende registrar, a prisão em flagrante restou convertida em preventiva, conforme decisão datada de 07/06/2022, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8001241-58.2022.8.05.0074.

6.Tecidas tais considerações e compulsando os autos com a devida detenção, constata-se que, de fato, o Magistrado Sentenciante não enfrentou a totalidade das teses defensivas suscitadas em sede de alegações finais, notadamente as preliminares que visavam à anulação do feito.

7.Conquanto tenha feito referência, de forma bastante sucinta, à existência de preliminares arguidas pela defesa, em seu relatório, o juízo de primeiro grau limitou-se a indicar e discorrer sobre as provas da autoria e materialidade do delito, deixando de enfrentar as teses ventiladas pela defesa, no que se referia às supostas nulidades processuais.

8.Assim, os Apelantes permaneceram segregados ao longo da instrução criminal, sendo-lhes negado, por ocasião da sentença condenatória, o direito de recorrerem em liberdade.

9.Com a devida venia, muito embora não se exija o enfrentamento exaustivo e pormenorizado de todos os argumentos suscitados pelas partes, no caso em tela não se pode compreender que tais matérias tenham sido apreciadas em sua totalidade, tampouco rejeitadas implicitamente, em razão do acolhimento da pretensão acusatória.

10.In casu, restou configurada, portanto, a completa omissão a respeito das preliminares levantadas em alegações finais e, em que pese provocado pela via de embargos declaratórios, o Juízo Primevo rejeitou os aclaratórios, reproduzindo trechos da sentença objurgada, acarretando evidente prejuízo à defesa.

11.Conforme cediço, a falta de manifestação acerca de teses arguidas pela parte em sede de alegações finais, constitui vício insanável de fundamentação da sentença, tornando-a absolutamente nula.

12.Saliente-se ainda que a ausência de manifestação do Juízo Singular acerca das preliminares inviabiliza qualquer incursão por esta Corte, sob pena de se configurar a supressão de instância.

13.Por tais razões, forçoso o acolhimento da preliminar recursal para declarar a nulidade da sentença objurgada, ante a ausência de fundamentação do decisum, por omissão na apreciação das preliminares arguidas pela defesa em alegações finais, devendo ser prolatada outra sentença.

14.Por fim, convém ressaltar que, na hipótese vertente, a prisão preventiva fora decretada antes mesmo da propositura da ação penal, tendo os Apelantes permanecido segregados ao longo da instrução processual, razão pela qual o reconhecimento da nulidade da sentença não acarreta mácula ao édito constritor.

15.Conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para acolher a alegação de ausência de fundamentação da sentença, em sede de preliminar, restando prejudicada a análise das demais preliminares de nulidade (violação de domicílio, ausência de fundadas razões para abordagem pessoal, ilicitude dos dados extraídos dos aparelhos celulares e quebra da cadeia de custódia.

16.Prejudicada, também, a análise dos pedidos meritórios, a saber: pleito absolutório; pedido subsidiário de reconhecimento do tráfico privilegiado, de redimensionamento da pena basilar e de concessão do direito de recorrer em liberdade.

17.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DECLARADA A NULIDADE DO DECISUM OBJURGADO, PARA QUE SEJA PROLATADA NOVA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8001472-85.2022.8.05.0074, provenientes da Comarca de Dias D'Ávila/BA, em que figuram, como Apelantes, FILIPE FREITAS DOS SANTOS e DIEGO CAVALCANTE GONÇALVES LIMA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação, apenas para acolher a preliminar de ausência de fundamentação e declarar a nulidade da sentença objurgada, determinando seja prolatada nova decisão com o exame das preliminares arguidas pela defesa em alegações finais, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Relator.

Salvador/BA,

(data constante na certidão eletrônica de julgamento).

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

0556442-18.2017.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Pedro Luiz Valentim Souza

Apelante: Andre Martins Borges

Terceiro Interessado: Loja Iplace

Terceiro Interessado: Fernanda Scarpelini Gago Prata

Terceiro Interessado: Ricardo De Amorim Lima Lourido

Terceiro Interessado: Fabio Luis Dos Santos Alves

Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0556442-18.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: PEDRO LUIZ VALENTIM SOUZA e outros

Advogado(s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, §2º-A, I, DO CP). ASSALTO A LOJA DE APARELHOS CELULARES DENTRO DE SHOPPING CENTER. PRELIMINAR DE NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO EM JUÍZO. DESACOLHIMENTO. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTORIA INEQUÍVOCA CONFORME O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. DESPROVIMENTO. AUTORIA INCONTESTE. APELANTES RECONHECIDOS PELAS VÍTIMAS E PELA TESTEMUNHA, OUVIDAS EM JUÍZO. PROVAS ORAIS ROBUSTECIDAS PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E AUTO DE ENTREGA. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESVALORADA. SEGUNDA FASE. AUSENTES AGRAVANTES OU ATENUANTES. TERCEIRA FASE. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO, NA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS), RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DO ART. 70 DO CP NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). CONCURSO FORMAL. ÚNICA AÇÃO E DOIS PATRIMÔNIOS JURÍDICOS VIOLADOS. SANÇÃO DEFINITIVA REDIMENSIONADA PARA 07 ANOS, 09 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DE 20 DIAS-MULTA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PENA FUNDADA EM NORMA COGENTE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUZIR A PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, REDUZINDO A SANÇÃO DEFINITIVA.

1. Trata-se de apelação criminal proposta por Pedro Luiz Valentim Souza e André Martins Borges, irrisignados com a sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba, Dr. Arlindo Alves dos Santos Júnior, que os condenou às penas de 10 (dez) anos e 07 (sete) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 23 (vinte e três) dias-multa, pelas práticas do artigo 157, §2º, II (duas vezes) e 157, §2º-A, I, do Código Penal Brasileiro.

2. Preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal realizado em juízo. Desacolhimento. Mera irregularidade. A inobservância das formalidades do art. 226, II, do CP, em juízo, não enseja automática nulidade, devendo ser demonstrado o efetivo prejuízo para a defesa. Analisando-se os autos, verifica-se que não há qualquer dúvida quanto a identificação dos Apelantes. Os Acusados foram presos em flagrante, de posse das res furtivae, e imediatamente conduzidos à delegacia, onde as vítimas reconheceram não apenas os Apelantes, como os bens subtraídos que estavam em seu poder (ID 39458413 - Pág. 5). Ademais, na seara judicial, as vítimas e testemunhas corroboraram o reconhecimento realizado na fase inquisitiva.

3. Pedido de absolvição por falta de provas. Desprovimento. Certeza da materialidade, conforme auto de exibição e apreensão e auto de entrega. Autoria evidenciada nas provas orais colhidas em juízo, as quais são harmônicas e oferecem uma narrativa detalhada de todo o iter criminis. Saliente-se que, em crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima se reveste de especial importância, sobretudo quando em harmonia com outras provas. Verifica-se que as vítimas reconheceram os Apelantes, identificando-os por suas características físicas. Ademais, foram presos em flagrante delito, saindo da loja assaltada, de posse do celular e mochila subtraídos, não havendo qualquer dúvida da autoria.

4. Redução da pena-base ao mínimo legal. Provimento. Ausência de fundamentação acerca de alguma circunstância judicial desvalorada. Contrarrazões e parecer ministerial no mesmo sentido. Basilar reduzida para 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

5. Na segunda fase não incidiram atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, aplicou-se a majorante de 2/3, em virtude do uso de arma de fogo, o que deve ser mantido, restando a pena dosada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa. Por fim, deve ser aplicado o concurso formal, nos termos do art. 70 do CP (única ação e dois patrimônios violados: da loja e do funcionário). Assim, a sanção definitiva de cada Apelante resta redimensionada para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além de 20 (vinte) dias-multa.

6. Isenção da pena de multa em razão da hipossuficiência. Desprovimento. A pena de multa se funda em norma cogente, sendo indissociável desta.

7. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr.ª Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, pelo conhecimento e provimento em parte da apelação apenas para afastar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

8. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE PARA REDUZIR A PENA DEFINITIVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0556442-18.2017.8.05.0001, em que figuram como apelantes PEDRO LUIZ VALENTIM SOUZA e ANDRÉ MARTINS BORGES e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso e, nesta extensão, julgá-lo PARCIALMENTE PROVIDO, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor.

Salvador/Ba, 2023

(data registrada no sistema)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

RELATOR

(assinado eletronicamente)

AC 15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

0500378-51.2018.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jailson Santos Mendonca

Terceiro Interessado: Maridalva Da Silva Mendonça

Terceiro Interessado: Orcélia França Pereira

Terceiro Interessado: Maria Luiza Calheiro Dos Santos

Terceiro Interessado: Rosane Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: José Fernando De Novais Alves
Terceiro Interessado: Gilvan Luiz De Azevedo Lopes
Terceiro Interessado: Eleneide Cássia Fagundes Lima
Terceiro Interessado: Viviane De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Reginaldo Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Samuel Nascimento Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Renato Sampaio Mendonca
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500378-51.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: JAILSON SANTOS MENDONCA

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, EMPREGO DE MEIO CRUEL, RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO (ART. 121, §2º, I, II, IV E VI C/C §2º-A, I, DO CP). APELANTE QUE MATOU EX-COMPANHEIRA COM GOLPES DE ARMA BRANCA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JÚRI POR JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRARIANDO LAUDO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL. IMPROVIMENTO. EXISTÊNCIA DE DOIS LAUDOS PERICIAIS COM RESULTADOS DIVERSOS. PRIMEIRO CONCLUI-SE PELA INIMPUTABILIDADE DO RÉU. APÓS, UM LAUDO COMPLEMENTAR CONCLUIU PELA SEMI-IMPUTABILIDADE DO APELANTE. O ÓRGÃO ACUSADOR APONTOU FALHAS NOS LAUDOS PERICIAIS REALIZADOS, PONDO EM DÚVIDA A SUA CREDIBILIDADE. ALÉM DISSO, CARREOU OUTRAS PROVAS CONVENCENDO O JÚRI SOBRE A IMPUTABILIDADE DO APELANTE. OS JURADOS, A PARTIR DE SUA ÍNTIMA CONVICÇÃO, OPTARAM POR UMA DAS TESES APRESENTADAS NOS AUTOS. PRECEDENTES. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS POR MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, §2º, I, E IV DO CP). DESPROVIMENTO. OS JURADOS RESPONDERAM AFIRMATIVAMENTE À PRESENÇA DAS QUALIFICADORAS REFERIDAS. DECISÃO COM SUPORTE NOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA PENAL. ANÁLISE DE OFÍCIO. ADEQUAÇÃO. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 20 ANOS, 02 MESES E 07 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Jailson Santos Mendonça contra a sentença proferida pelo 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I (motivo torpe), III (meio cruel), IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), VI, c/c § 2º-A, I (feminicídio) do Código Penal, fixando a sanção em 20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

2. Conforme a denúncia, no dia 26/12/2017, por volta das 09h, o Apelante, inconformado com o fim do relacionamento, ceifou a vida da sua ex-esposa M.D.S.M, com golpes de faca, na escadaria do Departamento de Trânsito (Detran), em Salvador, onde a vítima trabalhava. Restou apurado que, por diversas vezes, o Apelante foi ao trabalho da vítima, tentando contato, além de lhe enviar mensagens proferindo ameaças de morte. Temerosa, a vítima faltou alguns dias ao emprego e, no dia que retornou às atividades laborais, sofreu o ataque que a vitimou.

3. A defesa requer a anulação do júri, por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, argumentando que os jurados desconsideraram o laudo médico evidenciando que o Apelante, na época dos fatos, era inimputável. Insta salientar que foram elaborados dois laudos periciais com conclusões diversas. O primeiro laudo concluiu pela inimputabilidade do réu, enquanto o laudo complementar atestou a sua semi-imputabilidade em virtude de perturbação de saúde mental. Ressalte-se que na Sessão Plenária, a acusação atacou os laudos periciais elaborados, convencendo o júri da sua falta de credibilidade. Ademais, foram apresentadas outras provas no intuito de demonstrar a higidez mental do Acusado e, conseqüentemente, a sua capacidade de entender o ilícito e determinar-se de acordo com este entendimento. Diante disto, o Conselho de Sentença entendeu que o Apelante, à época do fato, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento (ID 34921647 - Pág. 1). Não se trata, portanto, de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois os jurados optaram por uma das teses expostas em plenário, a qual encontra suporte probatório nos autos.

4. Pedido de exclusão da qualificadora por recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Desprovimento. Existência de suporte probatório nos autos. A testemunha Gilvan Luiz afirmou que o Apelante estava "atracado" na vítima, "dando uma gravata", e segurando uma faca, não dando chances para a vítima "nem se mexer". Contou que, em desespero, a vítima clamava para não ser assassinada. Ademais, as testemunhas Gilvan Luiz e Viviane relataram, ambas, que viram a vítima caída no chão e o réu sobre ela. Todas estas circunstâncias evidenciam que a ofendida não encontrou meios mínimos de se defender.

5. Pedido de exclusão da qualificadora por motivo torpe. Desprovimento. Conforme se depreende dos quesitos constantes do ID 34921647 - Pág. 1, o motivo torpe considerado pelos jurados foi o inconformismo do Apelante com o término do relacionamento. Um exame dos autos evidencia uma série de elementos concretos submetidos os jurados que, diante de todas as circunstâncias apresentadas, entenderam que o inconformismo do Acusado com o término do relacionamento constituiu motivo torpe a qualificar o crime.

6. Dosimetria penal. Análise de ofício. Adequação. A pena-base do crime qualificado por feminicídio foi fixada em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão em virtude do desvalor conferido à culpabilidade, havendo fundamentação idônea. O d. Julgador entendeu que a conduta era mais reprovável porque o Apelante premeditou o crime e praticou-o no local de trabalho da

vítima, um órgão público, sendo o fato presenciado por inúmeras pessoas. O quantum de valoração não se mostra exagerado, atendendo ao critério jurisprudencial de atribuir, a cada circunstância judicial, 1/8 (um oitavo) do intervalo da pena abstrata. As demais qualificadoras foram deslocadas para a segunda fase. O d. Julgador ponderou a coexistência das agravantes de emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, motivo torpe e emprego de meio cruel com a atenuante da confissão espontânea. Se o d. Julgador desconsiderasse a atenuante e utilizasse somente as três agravantes, cada uma na fração de 1/6 (um sexto), a pena seria aumentada em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Todavia, fez incidir a atenuante da confissão espontânea e elevou a sanção em 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias. Na terceira fase, não houve causas de aumento ou diminuição de pena, restando a sanção definitiva fixada em 20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

7. Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

8. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500378-51.2018.8.05.0001, em que figura como Apelante JAILSON SANTOS MENDONÇA e como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO e JULGÁ-LO IMPROVIDO, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor.

Salvador/BA

(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

(assinado eletronicamente)

AC15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

0006843-37.2019.8.05.0248 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Edvaldo Jacinto Dos Santos Carvalho

Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595-A)

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0006843-37.2019.8.05.0248

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: EDVALDO JACINTO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado(s): ALISON CONCEICAO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALISON CONCEICAO DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO COMETIMENTO NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE PRISIONAL (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III). RECURSO DEFENSIVO. APELANTE CONDENADO ÀS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E MULTA DE 580 (QUINHENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO E RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INACOLHIMENTO. AUTORIA, TIPICIDADE E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PROVA TESTEMUNHAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENHIDAS. EVIDÊNCIAS DE DESTINAÇÃO À TRAFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO NÃO COMPROVADA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11343/06 PREENCHIDOS. PENA REDIMENSIONADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDA EM PARTE

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/BA, Dra. Maria Cláudia Salles Parente que, nos autos de Nº 0006843-37.2019.8.05.0248, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006.

2. Na referida sentença, a Magistrada a quo fixou a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, deferindo-se o direito de recorrer em liberdade.

3. Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Exordial Acusatória que no dia 02/09/2019, no Conjunto Penal de Serrinha, o acusado foi flagrado com drogas ilícitas, do tipo maconha e cocaína, para fins de tráfico na unidade prisional em que estava custodiado.

4. Consta dos autos que o agente penitenciário avistou o denunciado ingerindo embrulhos plásticos no saguão de visitas, logo após ter recebido a visita de sua companheira. Em ato contínuo, o réu foi separado dos demais detentos e encaminhado para a sala do supervisor, onde admitiu ter ingerido os embrulhos que continham pacaia, maconha, cocaína, cabeças de fósforo e lixas da caixa de fósforo e, após ingerir água, regurgitou 20 (vinte) trouxinhas, sendo 01 (uma) contendo cabeças de palitos de fósforo, 01 (uma) contendo cocaína, 09 (nove) trouxinhas de fumo pacaia, 06 (seis) trouxinhas de maconha e 02 (duas) trouxinhas com folhas de papel seda e, de acordo com o laudo pericial, tratava-se de 11,33g (onze gramas e trinta e três centigramas) de maconha e 1,50g (um grama e cinquenta centigramas) de cocaína.
 5. Não merece ser conhecido o pleito de isenção das custas processuais. Resta evidente que análise da hipossuficiência do Recorrente não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação.
 6. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através dos Laudos Periciais nº 2019 15 PC 002208-01 e nº 2019 01 PC 009010-01, acostados aos IDs 102249428 e 102249449, os quais atestam que o material apreendido em poder do acusado se tratava de maconha, em relação às 06 (seis) porções de material vegetal seco, com massa total de 11,33g (onze gramas e trinta e três centigramas); e cocaína, em relação à 01 (uma) porção de material em pó, com massa total de aproximadamente de 1,50g (um grama e cinquenta centigramas), além dos depoimentos testemunhais dos agentes penitenciários responsáveis pelo flagrante.
 7. Cumpre também salientar que não se pode desprezar que os atos administrativos são dotados da presunção de veracidade e legalidade e, não havendo qualquer indício que possa macular esta qualidade, não é de se admitir, por simples contrariedade destituída de lastro probatório, que as suas declarações estejam eivadas de ilegalidade.
 8. In casu, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pelo crime de tráfico de drogas. Não há como afastar as provas colhidas sob o manto do contraditório, máxime quando a Defesa não aponta fatos concretos que desabonem os testemunhos, deixando de contraditá-los no momento propício.
 9. Não merece acolhimento o pleito absolutório fundado na ocorrência de coação moral irresistível, ante a não demonstração dos elementos de tal excludente da culpabilidade. A Defesa não aponta fatos concretos que desabonem o testemunho dos agentes penitenciários, bem como sequer foi indicado quem teria supostamente coagido o Apelante para que este engolissem as drogas.
 10. Não bastasse, também é oportuno registrar que a confissão espontânea foi levada a efeito num cenário em que a tornava quase que prescindível para o desfecho da ação penal, já que a conduta do apelante estava sendo monitorada pelos agentes penitenciários, os quais flagraram o exato momento em que ele ingeriu a substância tóxica que se destinava à circulação posterior no interior do Presídio.
 11. Sobreleva notar, ainda, que a forma de acondicionamento da droga apreendida, não obstante a pouca quantidade encontrada, constituem elementos suficientes para se concluir acerca da sua destinação à comercialização, pois o valor da droga no sistema carcerário é muito superior ao praticado nas ruas, além do fato de a droga que circula dentro do presídio serve também de “moeda de troca”, ensejando outros delitos dentro do presídio, podendo por em cheque a segurança da unidade prisional.
 12. Quanto ao pleito de desclassificação para o crime de uso pessoal, entendo que melhor sorte não assiste ao Apelante, pois ainda que considerássemos a alegação de que se trata de mero usuário, tal circunstância não afasta a condição de traficante, pois, como é notório, não raras vezes, tais situações se acumulam até mesmo como forma de sustentar o vício. Ademais, a defesa do réu não produziu qualquer prova que demonstrasse sua condição única de usuário, de forma a desconstituir as alegações da acusação, o que, diante de acervo probatório autoriza a condenação.
 13. Dosimetria da pena. Andou bem a magistrada sentenciante ao aplicar a causa de aumento de pena, tendo em vista a previsão do art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, uma vez que o ilícito foi praticado nas dependências de estabelecimento prisional, tendo sido exasperado, com acerto, a reprimenda em um sexto da pena.
 14. A magistrada sentenciante negou a aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, por entender que o ré exercia atividades criminosas, na medida em que cumpria pena de 08 (oito) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em processo em fase de recurso.
 15. Contudo, que o entendimento jurisprudencial prevalente e consolidado no Tema 1139/STJ é no sentido de que para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme artigo 63 do Código Penal.
 16. Conclui-se, portanto, que deve ser aplicada a benesse prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, uma vez que o Apelante preenche os requisitos legais previstos na legislação para aplicar a causa especial de diminuição. Cumpre asseverar que não há qualquer indicativo para não fixação a fração redutora em seu patamar máximo, haja vista que não foi encontrada quaisquer circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal.
 17. Por conseguinte, resta demonstrada a necessidade de revisão da dosimetria da pena, para a aplicação da diminuição de pena, em face do tráfico privilegiado, na proporção de 2/3 (dois terços), restando definitiva a pena em 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, além de multa de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.
 18. Como a pena definitiva fixada foi inferior a 04 (quatro) anos, bem como pelo fato de estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do CP, substituiu a pena a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão estabelecidas pela Vara de Execução Penal, pelo mesmo prazo da reprimenda.
 19. Em razão da fixação do regime aberto para o cumprimento da reprimenda, aliada à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, poderá o réu recorrer em liberdade, razão pela qual determino a expedição do competente alvará de soltura, devendo ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, dando-se baixa do mandado de prisão do réu no sistema BNMP.
 20. Assim, diante da imperiosidade da consolidação dos dados pertinentes à matéria, torna-se imperioso que Juízo da Execução afira a eventual detração penal do réu, modificando, se for o caso, o regime inicial de cumprimento da pena, em prestígio aos princípios da celeridade e segurança jurídicas.
 21. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, provimento parcial.
- RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO É, PROVIDO EM PARTE, para redimensionar a pena para 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime de cumprimento inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito e multa de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, mantendo os demais termos da sentença vergastada.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0006843-37.2019.8.05.0248, oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos Criminais Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/BA, tendo como Apelante EDVALDO JACINTO DOS SANTOS e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER EM PARTE O APELO E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões

(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

RELATOR

(assinado eletronicamente)

AC16

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

0520185-91.2017.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Roseane Bispo Dos Santos

Apelante: Maria Da Conceicao Nascimento Mendes

Apelante: Luis Fernando Bonfim Teixeira

Apelante: Luis Fernando Souza Araújo

Terceiro Interessado: Edimilson Lopes De Sousa

Terceiro Interessado: Adriele Costa Santos

Terceiro Interessado: Ubirajara Souto Silva

Terceiro Interessado: Raimundo Junior De Carvalho Marques

Terceiro Interessado: Ramon Andrade Dos Santos E Santos

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0520185-91.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: ROSEANE BISPO DOS SANTOS e outros (3)

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. RÉUS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL. (ART. 157, § 2º, INC. II, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). TODOS OS APELANTES CONDENADOS ÀS PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E MULTA DE 101 (CENTO E UM) DIAS-MULTA, EM REGIME SEMIABERTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E AUTORIA DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. CONVERGÊNCIA DA PROVA E DO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. RELATOS COERENTES E HARMÔNICOS. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO PARA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE RECONHECIDA, PORÉM, INAPLICÁVEL EM OBSERVÂNCIA A SÚMULA 231 DO STJ. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de ROSEANE BISPO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, LUIS FERNANDO BONFIM TEIXEIRA E LUIZ FERNANDO SOUZA ARAÚJO, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr. Antônio Silva Pereira, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, condenando os réus supra citados às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cada, em regime inicial fechado e 101 (cento e hum) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II (por duas vezes), c/c art. 71, ambos do CP.

2. Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Denúncia que, no dia 22/03/2017, por volta da 00:30h, os denunciados foram detidos por subtraírem, mediante ameaça, a importância de R\$ 60,00 (sessenta reais) e 1 (um) celular da marca LG, pertencente a EDIMILSON DE SOUSA; 1 (um) celular da marca SAMSUNG de propriedade da vítima ADRIELE COSTA DOS SANTOS, além de 1 (uma) aliança de metal; 1 (um) relógio da marca ORIENTE; 1 (um) relógio da marca MONDAINE; 2 (duas) pulseiras de metal; 1 (um) tablet da marca LENOX; 1 (uma) bolsa na cor azul.

3. Conforme apurado nos autos, os denunciados entraram em um ônibus coletivo urbano, por volta das 23:30 horas e anunciaram o assalto. O réu LUIS FERNANDO BONFIM TEIXEIRA se utilizou de uma faca do tipo peixeira, enquanto os demais indivíduos o acobertavam e subtraíram os pertences supracitados da vítima ADRIELE COSTA DOS SANTOS.
4. Narra, ainda, que após o roubo no mencionado ônibus, no bairro de Cajazeiras IV, os réus solicitaram um táxi, com corrida para o supermercado Extra da Avenida Paralela, onde aproveitaram a oportunidade e, mais uma vez, mediante grave ameaça, subtraíram os bens de EDIMILSON, proprietário do automóvel. Este, avistando uma viatura policial, parou bruscamente e desceu gritando: “TUDO LADRÃO, TUDO LADRÃO!”, tendo os policiais detido os denunciados e conduzindo-os à Autoridade Policial competente para tomada de medidas cabíveis.
5. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos Apelantes. Resta evidente que análise da hipossuficiência do Recorrente não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação.
6. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, em especial, o Inquérito Policial nº 043/2017, assim como dos depoimentos das vítimas e das testemunhas, além da confissão parcial do réu Luis Fernando Bonfim Teixeira.
7. Com os depoimentos das testemunhas e das vítimas, restou esclarecido que os recorrentes efetuaram o roubo no transporte coletivo, sendo que quem deu a voz de assalto foi a ré Roseane, que estava grávida na ocasião, e o outro homem (não identificado pela vítima em juízo, mas devidamente identificada na Delegacia de Polícia) ameaçava a vítima e sua colega com uma faca. Os demais acusados ficavam observando o motorista e o cobrador, sendo, desta feita, roubados os pertences da vítima e de sua colega.
8. Em seguida, um homem (posteriormente identificado como o réu Luis Fernando Bonfim) pediu a corrida de táxi, para levar sua mulher que estaria gestante, sendo posteriormente acompanhado de mais duas pessoas e, durante o percurso. O aludido réu, que portava uma faca, anunciou o assalto, retirando os pertences da vítima, até que foram presos pelos policiais militares.
9. É consolidado o entendimento de que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima desfruta de importante valor probatório e quando corroborada pelas demais provas, possui mais credibilidade do que a negativa apresentada pelo Réu, circunstância que se aplica à hipótese.
10. Os relatos das vítimas estão em total consonância com os depoimentos dos policiais que testemunharam em juízo.
11. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório.
12. Destaque-se que o réu Luis Fernando Bonfim confessou a prática do crime contra o motorista de táxi, mas negou ter participado do roubo com relação à vítima Adriele.
13. Neste diapasão, não merece acolhimento o pleito absolutório pois a vítima Adriele reconheceu os réus na Delegacia, através do “espelho mágico” e o motorista de táxi reconheceu-os não somente na delegacia de polícia, mas também na audiência de instrução, além do fato de que os bens roubados estavam em poder dos réus e foram entregues às vítimas, além do fato de que um dos réus confessara parte dos crimes.
14. Dosimetria da pena. A Defesa pugnou também pela revisão da dosimetria da pena e aplicação da atenuante de confissão com relação ao réu Luis Fernando Bonfim.
15. O Magistrado de origem, com relação ao crime cometido contra a vítima Adriele, na primeira fase, fixou a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, portanto, no valor equivalente ao mínimo legal. Na segunda fase, restou declarado não haver circunstâncias atenuantes, nem agravantes, sendo a pena na fase intermediária mantida em 04 (quatro) anos.
16. Na terceira fase, foi identificada causa de aumento de pena, pelo concurso de pessoas, sendo a pena majorada em 1/3, sendo a pena fixada definitivamente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa. Assim, não há retificação a ser feita na fixação da pena, com relação a esta vítima.
17. Com relação ao crime cometido pela vítima Edmilson, na primeira fase, fixou-se a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, portanto, no valor equivalente ao mínimo legal.
18. Na segunda fase, não foram encontradas circunstâncias agravantes, contudo, foi identificada a atenuante por confissão, contudo, em razão da pena ter sido fixada em patamar mínimo, em respeito à Súmula nº 231, do STJ, a pena intermediária foi mantida em 04 (quatro) anos.
19. Assim, andou bem o Magistrado sentenciante, em sintonia com o teor da Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”
20. Com efeito, é consabido que a cominação abstrata mínima do preceito secundário da norma penal incriminadora indica a reprovação inferior máxima estabelecida no tipo penal, pelo que, inexistindo causa de diminuição, não poderia ser rompido esse patamar fixado, sob pena de se ferir o princípio da legalidade, abrigado na Constituição Federal (art. 5º, XXXIX).
21. Por fim, na terceira fase, foi identificada causa de aumento de pena, pelo concurso de pessoas, sendo a pena majorada em 1/3, sendo a pena fixada definitivamente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa. Assim, não há retificação a ser feita na fixação da pena, com relação a esta vítima.
22. O magistrado primevo ainda aplicou o aumento da pena em 1/6, em consonância com o art. 71, do CP, por considerar que houve continuidade delitiva, pois além foram identificadas como vítima Adriele, que estava no ônibus coletivo e Edmilson, que era motorista de táxi, elevando a pena definitiva para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias.
23. Parecer ministerial pelo conhecimento e improvemento do apelo, subscrito pela Procuradora de Justiça Sheila Cerqueira Suzart.
24. Não conhecimento do Recurso com relação ao pedido de assistência gratuita.
25. Conhecimento e improvemento do pleito absolutório e do pedido de revisão da dosimetria com relação ao réu Luis Fernando Bonfim Teixeira.

RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0520185-91.2017.8.05.0001, provenientes 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como Apelantes, ROSEANE BISPO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO NAS-

CIMENTO, LUIS FERNANDO BONFIM TEIXEIRA E LUIZ FERNANDO SOUZA ARAÚJO, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões.

(Data constante na certidão eletrônica de julgamento)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

RELATOR

(assinado eletronicamente)

AC16

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

0507753-35.2020.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Islan Almeida De Oliveira

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507753-35.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: ISLAN ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, §4º, LEI Nº 11.343/06). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. TESE DE CONSUMO PRÓPRIO. DESPROVIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA NO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E NO LAUDO PERICIAL. AUTORIA EVIDENCIADA NAS PROVAS TESTEMUNHAIS SEM CONTRADIÇÕES. O SÓ FATO DE SEREM POLICIAIS NÃO DESTITUI A CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. APELANTE CONDENADO À SANÇÃO DE 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME ABERTO, ALÉM DE 166 DIAS-MULTA. REALIZADA A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. TESE DEFENSIVA DE QUE A PEQUENA QUANTIDADE (CERCA DE 50 GRAMAS) DE COCAÍNA DEMONSTRA O CONSUMO PESSOAL. DESPROVIMENTO. DROGA FRACIONADA EM 150 PORÇÕES INDIVIDUAIS, NO INTERIOR DE UM ESTOJO, EM PODER DO ACUSADO. APELANTE FLAGRANTEADO EM VIA PÚBLICA, PRÓXIMO A PONTO DE VENDA DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO PELO MESMO FATO. CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM O USO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO IMPROVIDA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- Trata-se de recurso de apelação proposto por Islan Almeida de Oliveira, irresignado com a sentença que o condenou à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, substituindo a sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2- Segundo a acusatória, no dia 11 de julho de 2020, por volta das 21h00, na Rua Simões Filho, no bairro da Boca do Rio, foi flagrado quando mantinha consigo um estojo escolar contendo 150 pinos de cocaína, pesando 49,90 gramas. Ainda conforme a denúncia, ao ser interrogado, o Apelante assumiu a posse das substâncias encontradas em seu poder, informando que estas, apesar da vultosa quantidade, seriam destinadas para seu próprio consumo. Disse ter adquirido a cocaína no bairro de Engomadeira, sendo usuário também de maconha. Segundo suas declarações, já foi preso em outras duas oportunidades, também acusado de crime de tráfico de drogas.

3- Pleito absolutório por falta de provas. Tese de drogas em pequena quantidade, destinadas ao uso pessoal. Desprovimento. Materialidade e autoria delitivas incontestes, conforme auto de exibição e apreensão, laudo pericial e depoimentos das testemunhas. Ressalte-se que, se os depoimentos dos policiais estão em harmonia com as demais provas dos autos, não há porque destituir-lhes a credibilidade. O só fato de serem policiais não os descredenciam da qualidade de testemunhas, principalmente porque assumem o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outro cidadão, sob pena da prática de crime. Este é o entendimento do STJ, que encontra ressonância nesta Turma Criminal.

4- Não prospera a alegação de consumo pessoal. Apesar da pequena quantidade de droga (49,90 gramas), esta estava fracionada em 150 porções individuais. Além disso, o réu respondia por duas ações penais anteriores pelo mesmo fato e foi flagrantado próximo a um ponto de venda de drogas.

5- Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Nivaldo dos Santos Aquino, opinando pela manutenção integral da sentença.

6- RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0507753-35.2020.8.05.0001, em que figura como Apelante ISLAN ALMEIDA DE OLIVEIRA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso e julgá-lo DESPROVIDO, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor.

Salvador/Ba, 2023

(data registrada no sistema)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

RELATOR

(assinado eletronicamente)

AC 15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

8000634-97.2021.8.05.0165 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Mateus Silva Ramos

Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514-A)

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000634-97.2021.8.05.0165

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MATEUS SILVA RAMOS

Advogado(s): WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, LEI Nº 11.343/06 E ART. 14, DA LEI N. 10.826/2003. APELANTE CONDENADO À PENA TOTAL DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA, EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE, TIPICIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS ENTRE SI APTOS EM COMPROVAR O COMETIMENTO DO DELITO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. DISPENSA DA PENA PECUNIÁRIA. INDEFERIMENTO. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto/BA, Dr. Carlos Eduardo da Silva Limonge que nos autos de nº 8000634-97.2021.8.05.0165, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para condenar o Réu/Apelante nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 14, caput, da lei nº 10.826/03.

2. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou a pena total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, deixando de conceder o direito de recorrer em liberdade.

3. Da prefacial, em breve resumo, extrai-se que no dia no dia 25 de agosto de 2021, por volta das 18h40min, no bairro São Bernardo, nesta Urbe, o Denunciado trazia consigo 01 (uma) arma de fogo artesanal, tipo metralhadora, municiada com 14 (quatorze) cartuchos calibre .380, bem como trazia consigo a fim de expor à venda 06 (seis) porções maiores e 08 (oito) menores da droga conhecida comumente como "cocaína", pesando 294g (duzentos e noventa e quatro gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

4. Consta, ainda, que, na data, hora e local supracitado uma guarnição da Polícia Militar, realizava rondas pelo bairro São Bernardo, Medeiros Neto-BA, quando viram uma pessoa em atitude suspeita pilotando uma moto Honda, Start 60, cor vermelha, Placa PLY3G73, tendo ele tentado evadir-se do local, porém foi abordado pelos policiais. Ato contínuo, após a abordagem foi identificada a pessoa como sendo Mateus Silva Ramos, e este trazia consigo dentro de uma bolsa de tecido TNT 01 (uma) arma de fogo artesanal, tipo metralhadora, municiada com 14 (quatorze) cartuchos calibre .380, bem como trazia consigo a fim de expor à venda 06 (seis) porções maiores e 08 (oito) menores da droga conhecida comumente como "cocaína", pesando 294g (duzentos e noventa e quatro gramas).

5. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. Resta evidente que análise da hipossuficiência do Recorrente não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação.

6. Não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do auto de exibição e apreensão (id nº 39254310), o laudo de constatação (fl. 03, id nº 39254313), laudo toxicológico (id nº

39255079) pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas ROMULO TAGLO SANTOS LIMA, JOÃO PAULO OLIVEIRA e ROGÉRIO BRITO GOMES, agentes policiais integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante do Apelante.

7. Registre-se que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes, imparciais, harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório.

8. Na primeira fase da dosimetria, após a análise das circunstâncias judiciais, o Juiz singular fixou a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, considerando a quantidade de entorpecente (cocaína) encontrado.

9. Na segunda etapa não concorrem circunstâncias agravantes. Presentes atenuantes de confissão e menoridade, tendo sido reduzida a pena ao mínimo legal.

10. Terceira etapa. Inexistência de Causas de Diminuição e Aumento. Requer a defesa a aplicação do § 4, art. 33 da Lei nº 11.343/06. Improvimento.

11. No que tange ao direito de recorrer em liberdade, tenho que, o Apelante permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não havendo fatos novos capazes de autorizar a devolução do seu status libertatis, mantendo-se, portanto, os mesmos motivos que embasaram a decretação da custódia cautelar, devendo-se considerar ainda, a gravidade concreta do delito perpetrado, que atendem o quanto prescrito pelo art. 93, IX, da CF/1988, a denotar fundamentação claramente idônea, ainda que suscinta, para manutenção do encarceramento vergastado.

12. Outrossim, mister pontuar que o Apelante deverá aguardar o trânsito em julgado no regime semiaberto, por entender ser a medida mais proporcional ao caso sub judice, ficando sujeito às regras e aos benefícios atinentes ao regime semiaberto, salvo se preso por outro motivo.

13. Com efeito, a situação econômica do apenado deve servir de baliza apenas para a fixação do quantum condenatório, nos termos do art. 60 do Código Penal, não constituindo, portanto, causa de exclusão da pena de multa. Registre-se que tal pena possui natureza jurídica de sanção direta, cuja aplicação é cogente ao julgador, pois prevista no núcleo apenador do tipo penal, não havendo norma que disponha sobre a sua dispensa por falta de condições financeiras do sentenciado.

14. Convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado.

15. Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento do Apelo, subscrito pela Procuradora de Justiça, Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos santos.

RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para determinar o cumprimento inicial da pena em regime inicial semiaberto, readequando-se a sua prisão preventiva ao aludido regime, ficando sujeito às regras e aos benefícios atinentes ao aludido regime, salvo se preso por outro motivo, mantendo os demais termos do decisum.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000634-97.2021.8.05.0165, provenientes da 1ª Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto/BA, em que figuram, como Apelante, Mateus Silva Ramos e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator.

Salvador, data constante na certidão eletrônica de julgamento.

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

RELATOR

(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

0500583-03.2019.8.05.0274 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Adriano Lacerda Dos Santos

Advogado: Wiliam Ferreira (OAB:PR37061)

Terceiro Interessado: Rogério Bara Marinho

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500583-03.2019.8.05.0274

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Adriano Lacerda dos Santos

Advogado(s): WILIAM FERREIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL EM FACE DE COMPANHEIRA (ART. 147 E 129, § 9º, TODOS DO CP C/C LEI 11.340/06). PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DECADÊNCIA DO DIREITO. DESACOLHIMENTO. SÚMULA 542 DO STJ. AÇÃO PENAL É PÚBLICA INCONDICIONADA EM HIPÓTESE DE LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA, A FORMALIDADE DA REPRESENTAÇÃO É DESPICIENDA. VÍTIMA REGISTROU BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DEMONSTRADO O SEU INTERESSE NA PERSECUÇÃO PENAL. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. DESACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADOS NAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E RELATÓRIO MÉDICO DAS LESÕES SOFRIDAS. CRIMES PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE, NA RESIDÊNCIA DO CASAL. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, QUE COADUNA-SE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHAS QUE PRESENCIARAM A VÍTIMA MUITO ABALADA E COM ARRANHÕES NO BRAÇO LOGO APÓS O FATO. REFORMA NA DOSIMETRIA PENAL. DESPROVIMENTO. DESVALOR CONFERIDO À CULPABILIDADE, PERSONALIDADE DO AGENTE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. SEGUNDA FASE. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "F", DO CP, NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA. AGRAVANTE MANTIDA. PREVALÊNCIA DAS RELAÇÕES DE COABITAÇÃO. SANÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA FIXADA EM 03 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO. PENA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL DOSADA EM 01 ANO E 03 MESES DE DETENÇÃO. FIXADO O REGIME INICIAL ABERTO. REALIZADO O SURSIS PENAL. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação criminal proposta por Adriano Lacerda dos Santos, irredimido com a sentença proferida pelo MM. Juíza Julianne Nogueira Santana Rios, que o condenou pela prática dos delitos previstos no artigo 129, § 9º, e artigo 147, ambos do Código Penal, sob a incidência da Lei 11.340/2006, impondo-lhe o cumprimento da pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, a qual restou suspensa por 02 (dois) anos.

2. Consoante a denúncia, no dia 07/10/2018, o Apelante chegou à residência do casal agressivo e passou a discutir com vítima. Ato contínuo, foi em direção à ofendida, rasgou a sua roupa, tomou o celular e causou-lhe escoriações no braço. Em seguida, ameaçou a vítima, dizendo que "acabaria com ela" e que ficasse com o "pé atrás". Restou comprovado ainda que o Apelante trancou a vítima em um quarto e deixou-a sem acesso a sua bolsa e celulares por cinco dias. Também restringiu o contato da ofendida com a filha menor do casal. No dia da agressão física, a vítima fugiu de casa com a menor e buscou socorro com uma vizinha do condomínio, que a levou para a residência de sua genitora. Na sequência, a ofendida dirigiu-se à delegacia.

3. Preliminar de nulidade do julgamento. Tese de decadência por ausência de representação. Desacolhimento. Em relação ao crime de ameaça, que necessita de representação da vítima, verifica-se que, conforme documentos constantes dos autos da ação originária, a ofendida noticiou os fatos à autoridade policial, o que demonstra a sua intenção em ver o Apelante responsabilizado, não sendo necessária outra formalidade. Precedente do STJ. Quanto ao delito de lesão corporal, a ação penal é pública incondicionada, conforme a Súmula 542 do STJ.

4. Absolvição. Improvimento. Autoria e materialidade incontestes. Especial relevância da palavra da vítima, a qual é corroborada pelas testemunhas e pelo relatório médico atestando as lesões no braço. Saliente-se que as testemunhas estiveram com a vítima logo após o fato e relataram que ela estava muito abalada e com arranhões no braço. Depoimentos convictos e sem contradições. Por outro lado, a versão do Apelante, de negativa dos fatos, é isolada do conjunto probatório, não sendo capaz de retirar a credibilidade dos depoimentos da ofendida e de suas testemunhas.

5. Pedido de reforma na dosimetria penal. Desprovimento. Primeira fase. Desvalor conferido à culpabilidade, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Fundamentação concreta e idônea. Basilares fixadas em 01 ano e 03 meses de detenção para o crime do art. 129, § 9º do CP e 03 meses de detenção para o crime do art. 147 do CP. Segunda fase. Agravante do art. 61, II, "f", do CP apenas em relação ao delito de ameaça. Agravante mantida. Prevalência da coabitação. Terceira fase sem causas de aumento ou diminuição de pena. Dosimetria proporcional ao grau de reprovabilidade das condutas. Sanções definitivas dos crimes de ameaça e lesão corporal dosadas em 03 meses e 15 dias de detenção e 01 ano e 03 meses de detenção, respectivamente. Fixado o regime inicial aberto. Realizado o "sursis" penal.

6. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr.^a Maria Auxiliadora Campos Lôbo Kraychete, opinando pelo conhecimento e improvimento da apelação.

7. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500583-03.2019.8.05.0274, em que figura como Apelante ADRIANO LACERDA DOS SANTOS e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso e julgá-lo IMPROVIDO, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor.

Salvador/BA

(data registrada no sistema)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

RELATOR

(assinado eletronicamente)

AC 15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

0000067-26.2018.8.05.0193 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Denilson Santos Da Silva
Advogado: Wander Luiz Sousa Fernandes Da Silva (OAB:BA47797-A)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000067-26.2018.8.05.0193
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DENILSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): WANDER LUIZ SOUSA FERNANDES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO (ART. 213 DO CP), NOS MOLDES DA LEI Nº 11.340/06. ATOS LIBIDINOSOS PRATICADOS CONTRA A FILHA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. IMPROVIMENTO. RELEVÂNCIA ESPECIAL DA PALAVRA DA VÍTIMA, A QUAL HARMONIZA-SE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. DESPROVIMENTO. CONSUMAÇÃO DE ATOS LIBIDINOSOS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. DESVALOR ATRIBUÍDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA DE SEGUNDA E TERCEIRA FASES. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM ENTRE A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP E DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO ART. 61, II, "F", DO CP. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE DESVALOR CONFERIDO AO MESMO FATOS. A CONDIÇÃO DE ASCENDENTE DA VÍTIMA E AS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E DE HOSPITALIDADE SÃO FATOS DISTINTOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. MANTIDA A CONDENAÇÃO EM 12 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO NO REGIME INICIAL FECHADO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação proposto por Denilson Santos da Silva, condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do art. 213 do CP, na forma dos arts. 5º, II e 7º, III, da Lei 11.340/06, conforme sentença proferida pelo MM Juiz da Vara Criminal de Piatã, Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho.
2. Segundo a denúncia, no dia 03/10/2017, por volta das 08h00min, o Apelante, de forma livre e consciente, mediante grave ameaça, aproveitando que a vítima se encontrava sozinha, adentrou na residência e partiu em sua direção, passando a mão pelo seu corpo, de forma lasciva e sem o seu consentimento, exigindo que a mesma entrasse no quarto.
3. O Apelante formula pedido absolutório, alegando insuficiência de provas. No intuito de desconstituir as declarações da vítima, aponta supostas contradições no seu depoimento e afirma que o seu objetivo seria o de "se vingar do pai, por acreditar que o mesmo a abandonou quando criança." Tese que não prospera. A própria vítima relatou que, desde a notícia criminis o réu não voltou a assediá-la e que tentou "retirar a queixa". Ausente qualquer elemento a demonstrar que a ofendida esteja mentindo para prejudicar o seu genitor.
4. Comprovação inequívoca da materialidade e autoria delitivas, conforme as declarações judiciais da vítima, corroboradas pelas demais provas, em especial o depoimento judicial de seu esposo à época dos fatos. Despicienda a elaboração de laudo pericial, por se tratar de ato libidinoso que não deixa vestígios.
5. Em crimes desta natureza a palavra da vítima se reveste de especial importância, sobretudo quando encontra amparo em outras provas. Depreende-se dos autos que vítima não conviveu com seu pai durante a infância, indo residir com ele aos 14 anos, por determinação do Conselho Tutelar. Nesta fase, ele já mostrava comportamento lascivo e apalpava seu corpo. Diante disto, prestou queixa e residiu temporariamente em um lar para idosos, até que se casou e foi residir com seu esposo. Declarou, em juízo, que, devido aos abusos, passou um tempo sem falar com o seu genitor, porém ele demonstrou interesse em conviver com os netos e resolveu lhe dar um voto de confiança. A ofendida relatou, em juízo, que, no dia dos fatos, o réu visitou-a em horário no qual normalmente seu esposo estava no trabalho, pois queria encontrá-la sozinha em casa. Disse-lhe palavras obscenas, tentou agarrá-la, expôs o órgão sexual e masturbou-se na sua presença, apesar de a vítima repelir tais comportamentos. Por fim, ameaçou a vítima e a sua filha de morte caso relatasse a alguém, jogou a vítima no sofá, beijou a sua face e apalpou o seu corpo, de forma lasciva, por cima das vestes. Neste momento, o seu esposo, que havia esquecido ferramentas de trabalho, retornou. Ao ouvir o barulho, o Apelante cessou o ato delitivo e fingiu normalidade, indo embora logo em seguida. Na fase judicial, o esposo da ofendida corroborou as alegações. afirmou que a vítima não falava com o pai há muito tempo, mas que ele se aproximou do sogro. Apesar de mostrar relutância em seu depoimento, afirmando ter amizade com o réu, confirmou que, no dia dos fatos, excepcionalmente não tinha ido trabalhar e quando chegou em casa, a vítima e o seu genitor estavam sozinhos. Disse que não presenciou nada, mas que ela relatou que o Apelante queria abusar sexualmente dela. Ademais, as declarações judiciais da vítima corroboram os depoimentos prestados por ela e seu esposo perante a autoridade policial. Absolvição improvida.
6. Desclassificação para a modalidade tentada. Desprovimento. Conforme a atual redação do art. 213 do CP, modificada pela Lei 12.015/2009, o crime de estupro não prevê somente a conjunção carnal, mas a prática não consentida de atos libidinosos que visem satisfazer a lascívia do agente.
7. Dosimetria. Pedido de redução da pena-base. Desprovimento. O juízo a quo valorou negativamente as circunstâncias e consequências do crime, alcançando a pena provisória de 07 (sete) anos de reclusão. Fundamentos idôneos, por dizerem respeito a elementos concretos dos autos e serem pertinentes a cada circunstância judicial desvalorada. Circunstâncias do crime (ameaças desde tenra idade, modus operandi reprovável). Consequências do delito (vítima evitava sair para não encontrar o réu).
8. Na segunda fase, incidiu a agravante do art. 61, II, "f", aumentando-se a pena na fração de 1/6 (um sexto), restando dosada a pena intermediária em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no

art. 226, II, do Código Penal, a pena definitiva restou dosada em 12 (doze) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Alegação de bis in idem. Desprovemento. A condição de genitor não gera automaticamente a relação doméstica e de hospitalidade. A lei prevê, portanto, dois fatos autônomos que não se confundem.

9. Ante todo o exposto, resta mantida a dosimetria fixada pelo juízo a quo. Como consectário lógico, não há alteração no regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP.

10. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr.ª Tânia Regina Oliveira Campos, pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

11. Recurso de apelação CONHECIDO e DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000067-26.2018.8.05.0193, em que figura como Apelante DENILSON SANTOS DA SILVA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso e julgá-lo IMPROVIDO, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor.

Salvador/Ba

(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

(assinado eletronicamente)

AC15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

0501952-62.2018.8.05.0146 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrente: Romulo Alan Da Conceicao

Recorrente: João Pedro Da Silva Noronha

Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894-A)

Recorrente: Luiz Fernando Dos Santos

Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Sgtpm Gildemário Araújo Cad

Terceiro Interessado: Valdeni Dos Santos Lopes

Terceiro Interessado: Maicon Silva Do Nascimento

Terceiro Interessado: Robson Lisboa Da Silva

Terceiro Interessado: Cícero Da Silva Lima

Terceiro Interessado: Francisca Tania Vidal Rocha

Terceiro Interessado: Albino Da Conceição Silva

Terceiro Interessado: José Alberto Da Silva

Terceiro Interessado: Alan Britos Dos Santos

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501952-62.2018.8.05.0146

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: JOÃO PEDRO DA SILVA NORONHA, FERNANDO DOS SANTOS e ROMULO ALAN DA CONCEIÇÃO

Advogado(s): SOLANGE DE CARVALHO BATISTA

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO SIMULTÂNEOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, incisos I e IV, Do código penal). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. REJEITADO. MATERIALIDADE COMPROVADA E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA DO DELITO. PRONÚNCIA CALCADA EM ELEMENTOS PRODUZIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECOTE DE QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. Parecer ministerial pelo IMPROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Recursos em Sentido Estrito Simultâneos, interpostos por JOÃO PEDRO DA SILVA NORONHA, FERNANDO DOS SANTOS e RÔMULO ALAN DA CONCEIÇÃO, em face de decisão de pronúncia, proferida pelo Juiz da Vara Criminal do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro, Dr. Roberto Paranhos Nascimento, que os pronunciou pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

2. Em síntese, a denúncia narra que no dia 07 de julho de 2017, durante a madrugada, na localidade NH3, povoado de Itamotinga, Distrito de Maniçoba, zona rural de Juazeiro/BA, os denunciados, levados por motivação torpe, mediante uso de arma de fogo, dispararam contra LUAN VIANA LOPES, que não conseguiu esboçar qualquer tipo de reação, posto que fora colhido mediante emboscada, tendo morte imediata. Os denunciados estavam em momento anterior ao crime no estabelecimento comercial, conhecido por "bar de Dadau", local onde também se encontrava a vítima. Ato contínuo, os inculpadados cuidaram em retirar-se do local e deslocaram-se até uma ponte que seria passagem obrigatória da vítima, ao perceberem a passagem da vítima, juntamente com Clarisse de Jesus Gonçalves, abordaram a motocicleta que o ofendido pilotava e, posteriormente, levaram Luan Viana e ceifaram de forma abrupta sua vida.

3. Examinando a prova colhida nos autos, depreende-se que há lastro mínimo para a pronúncia dos acusados, porquanto, nesta fase processual, não se exige juízo de certeza equivalente àquele necessário para condenação, por ser mero juízo de admissibilidade.

4. Os depoimentos das testemunhas inquiridas, em juízo, dão conta suficientemente que os recorrentes teriam sido, em tese, os responsáveis pelo óbito da vítima. Ainda que restem sobre a autoria do crime, nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate, pelo que eventuais incertezas serão dirimidas pelo Conselho de Sentença.

5. Em sendo assim, não se pode dizer que a pronúncia se lastreia tão somente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, devendo ser reconhecida a higidez da pronúncia.

7. Da leitura da peça acusatória e da prova colhida nos autos, emerge que o crime foi supostamente motivado por vingança e a vítima foi emboscada numa ponte na qual necessariamente passaria de moto.

8. Na hipótese de crimes de competência do júri, a exclusão da qualificadora só é permitida quando manifestamente improcedente, sob pena de afrontar a soberania do Júri. Dessarte, o caso em exame não se amolda à hipótese de qualificadoras manifestamente improcedentes, logo, não há respaldo para afastá-las nesta fase processual, sob pena de usurpar a competência do júri.

9. Parecer da d. Procuradora de Justiça, subscrito pela Dr.^a Marilene Pereira Mota, pelo conhecimento e improvimento do Recurso.

10. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0501952-62.2018.8.05.0146, provenientes da Comarca de Juazeiro/BA, em que figuram, como Recorrentes, JOÃO PEDRO DA SILVA NORONHA, FERNANDO DOS SANTOS e RÔMULO ALAN DA CONCEIÇÃO, e, como Recorrido, Ministério Público do Estado da Bahia.

Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator.

Salvador/BA.

(data constante na certidão de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

AC06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

0505635-11.2016.8.05.0039 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrente: Joiciane Nascimento Dos Santos

Recorrido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0505635-11.2016.8.05.0039

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: JOICIANE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado(s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECORRENTE PRONUNCIADA PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS, ALÉM DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE DÃO RAZOABILIDADE À TESE ACUSATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES A SEREM DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, manejado por JOICIANE NASCIMENTO DOS SANTOS, face à decisão proferida pela MM. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Camaçari, Dra. Márcia Simões Costa, que a pronunciou pela prática do delito

inculpado no Art. 121, § 2º, II, III e IV, Código Penal Brasileiro, c/c o art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, e art. 121, § 2º, inciso III, c/c o art. 14, II, também do Código Penal,

2. Narram os autos, em apertada síntese, que no dia 14 de janeiro de 2016, por volta das 10 horas e 30 minutos, no interior da feira livre Camaçari – BA, neste município, JOICIANE NASCIMENTO despejou sobre o corpo da vítima Edilene uma mistura de substâncias ácidas, causando-lhe queimaduras químicas de 2º e 3º, graus, que foi causa posterior do óbito.

3. Exsurge, ainda, que a acusada teria tolhido a vítima de inopino, dificultando ou mesmo impossibilitando que se defendesse do ataque.

4. Remanesce, também, que A vítima trabalhava num restaurante situado na feira livre, nesta cidade de Camaçari, momento em que JOICIANE NASCIMENTO DOS SANTOS aproximou-se da mesma, que estava de costas servindo a um cliente, jogou sobre o corpo dela um conteúdo líquido, altamente corrosivo, agiu, ainda, com dolo eventual, tendo em vista que assumiu o risco de lesionar terceiros.

5. Decorre do exame dos fôlios que o motivo do crime teria sido ciúmes, uma vez que a vítima estava se relacionando com a ex-companheira de JOICIANE e, esta, constantemente a importunava através de ligações telefônicas.

6. O convencimento sobre a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria decorre, como bem destacado na decisão objurada, materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada nos autos, mediante Laudo de lesões corporais da vítima sobrevivente Elivan Sena Portela (fls. 36/37 ID nº 38268763), Laudo de Exame de Necrópsia da vítima Edilene da Silva de Souza no Evento ID nº 38268764, Inquérito Policial nº 027/2016, pela prova oral produzida em sede policial e em juízo. No que concerne à autoria, consigna a Doutrina a quo que os indícios desta lastreiam-se nos depoimentos testemunhais colhidos em juízo.

7. De acordo com o caput do Art. 413, do Código de Processo Penal, “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” O § 1º da mesma norma estabelece que “A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.”

8. Acerca do assunto, a jurisprudência pacífica do E. STJ prescreve que “A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria.” (AgRg no AREsp 1532788/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019).

9. Dito isto, forçoso reconhecer que o acervo indiciário permite a submissão do ora Irresignado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, mormente em razão do caso concreto enquadrar-se no conhecido postulado in dubio pro societate, consoante imperativo constitucional e legal, inserto nos Arts. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da CRFB/1988 e 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

10. Em relação ao requerimento de exclusão das qualificadoras descritas no art. 121, § 2º, II e IV, CP, tem-se que devem ser mantidas, eis que presente adequação típica entre as condutas imputadas à acusada e os respectivos comandos legais, bem como presentes indícios mínimos da incidência das qualificadoras.

11. Ademais, a exclusão de qualificadoras na fase da pronúncia somente pode ocorrer em situações excepcionais, quando totalmente divorciadas do conjunto probatório, o que resta impossível diante da presença de indícios de que o crime foi motivado por ciúmes (motivo torpe) e com recurso que dificultou a defesa da vítima (surpresa). Nessa senda, insta repisar que esta Turma Criminal igualmente se posiciona no sentido de ser o “Decote das qualificadoras permitido apenas quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do conselho de sentença.” (Recurso em Sentido Estrito nº 0529675-69.2019.8.05.0001, Rel. Des. João Bôsko de Oliveira Seixas, 03/09/2021)

Parecer ministerial subscrito pela Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, opinando pelo conhecimento e improvemento do recurso.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0505635-11.2016.8.05.0039, tendo como Recorrente Joiciane Nascimento dos Santos e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão eletrônica de julgamento, em CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data consoante certidão de julgamento.

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

0302816-73.2015.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: José Rodrigo Da Cruz

Terceiro Interessado: João Alves Do Nascimento

Terceiro Interessado: Girlene Januária De Oliveira

Terceiro Interessado: Luciano Bispo Dos Santos

Terceiro Interessado: Tiago Dos Santos Bispo

Recorrido: Denival Pereira Dos Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0302816-73.2015.8.05.0022

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RECORRIDO: DENIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRIDO DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA EXORDIAL, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, FACE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA. RAZÕES RECURSAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SENTIDO DE QUE HÁ INDÍCIOS DE AUTORIA, DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E LAUDO DA NECROPSIA, QUE FUNDAMENTAM A INICIAL ACUSATÓRIA, HAVENDO ELEMENTOS SUFICIENTEMENTE APTOS PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO MINISTERIAL QUE CONSIGNA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POR PARTE DA PEÇA VESTIBULAR. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO CRIME DE HOMICÍDIO. PEÇA INCOATIVA QUE EXPÕE O FATO CRIMINOSO, COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, A QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO E A CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. VIGORA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, O PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". FORÇOSA A REFORMA DA DECISÃO FUSTIGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA RECEBER A DENÚNCIA PELOS CRIME DO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL

1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, manejado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras, Dr. Gabriel de Moraes Gomes, que rejeitou a denúncia ofertada pelo Parquet por ausência de justa causa, por falta de identificação da vítima.

2. Sustenta o Douto Magistrado primeiro, em sua fundamentação, que o Parque desconhece totalmente a identidade da vítima e que, por se tratar de um homicídio, seria fundamental essa identificação para as considerações sobre a execução do crime, medir a eventual relevância das relações do ofendido na ação imputada ao agente, isso sem falar de uma série de aspectos em que o estatuto pessoal da vítima entra em cena na definição complementar do crime ou na fixação.

3. Argui o Órgão Ministerial, em suas razões recursais, que "...no caso em apreço, a autoridade policial que presidiu o inquérito colheu depoimentos de testemunhas que acompanharam o fato, além de constar nos autos o laudo do exame de necropsia..." Aduziu ainda que a única exigência quanto à vítima é para configuração do crime de homicídio é que seja um ser humano e que, diante dos elementos de prova colhidos no inquérito, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, razão pela qual deveria a denúncia ser recebida e processada a presente ação penal.

4. Em sede de Parecer, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu judicioso Opinativo, de lavra da Excelentíssima Procuradora Maria Luzia Guedes de Lima, pugnando pelo provimento da presente Irresignação, sustentando, em síntese, que "Inviabilizar a apuração do crime de homicídio pela ausência de identificação civil da vítima significa criar novo requisito, não previstos em lei, para o recebimento da Denúncia."

5. Sobre o lastro probatório mínimo apto a ensejar a persecução penal, este Insigne Colegiado já se manifestou no sentido de que "Quando a peça exordial atende aos pressupostos do art. 41 do CPP e descreve os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, explicitando os fatos supostamente criminosos imputados aos agentes, não há que se falar em ausência de justa causa para o oferecimento da ação penal." (Recurso em Sentido Estrito nº 0301380-16.2014.8.05.0022, Rel. Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, 08/05/2020).

6. A jurisprudência do E. STJ leciona, por sua vez, que "Em juízo de prelibação acusatório, reputa-se indevida e prematura a rejeição da denúncia quando presentes indícios de autoria e da materialidade delitiva, pois, nessa fase processual, prevalece o primado do in dubio pro societate." (AgRg no AREsp 1464941/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 03/09/2019, DJe 17/09/2019).

7. A esteira intelectual adotada pelo E. STF prescreve, outrossim, que "O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal." (Inq 4118, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018).

8. No caso dos autos, observa-se que a denúncia apresenta o lastro probatório mínimo, com aptidão a subsidiar o seu recebimento, tendo em vista os depoimentos das testemunhas – que pormenorizam os fatos de maneira esclarecedora, que a vítima e o denunciado passaram o dia bebendo no bar do João Popão, durante todo o dia e que as pessoas comentavam que Luciano, o réu e a vítima saíram do bar, dizendo que iam tomar banho e que ele estava com muito dinheiro e que a testemunha e outras pessoas suspeitavam que o Recorrente e Luciano mataram a vítima, porém muitas pessoas tem medo do Recorrente, por este ter afirmado que já matou muitas pessoas e que este, em conversa com um terceiro, afirmou que matara a vítima porque se tratava de um mendigo e que com esta morte já seriam três.

9. Diante do panorama ora delineado, inelutável a conclusão de que verificado o lastro probatório mínimo para a persecução penal concernente ao crime de homicídio qualificado, evidencia-se salutar a reforma da decisão vergastada.

10. Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo, subscrito pela douta Procuradora de Justiça Maria Luzia Guedes de Lima.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA RECEBER A DENÚNCIA REFERENTE AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, POSTO QUE VERIFICADA A JUSTA CAUSA

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0302816-73.2015.8.05.0022, tendo como Recorrente o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Recorrido, DENIVAL PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão eletrônica de julgamento, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

AC 16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0300337-78.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonio Carlos Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Jair Cavalcante Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0300337-78.2012.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: Antonio Carlos dos Santos Filho e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. EXAME DEVIDO DOS TÓPICOS RECURSAIS. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. HIGIDEZ DO DECISUM OBJURGADO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de Antonio Carlos dos Santos Filho contra acórdão proferido por este Órgão Fracionário, proferido na Sessão Ordinária de 02/03/2023, que negou provimento à Apelação Criminal, mantendo-se os termos da sentença vergastada.
 2. Descabe o acolhimento de embargos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento, quando não existe omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição na decisão embargada.
 3. Com efeito, a decisão embargada foi devidamente fundamentada, rebatendo todos os argumentos da parte que teriam o condão de infirmar a conclusão adotada por este Colegiado.
 4. Ademais, a jurisprudência e a doutrina entendem como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Há que se acrescentar que por se tratar de patamar meramente norteador e não determinante ou exato, que busca apenas garantir a segurança jurídica, a razoabilidade e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.
 5. Parecer da d. Procuradoria de Justiça pela rejeição dos aclaratórios.
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0300337-78.2012.8.05.0001.1, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figura, como Embargante ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO, e, como Embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E REJEITAR os Embargos Declaratórios opostos, mantendo incólume o aresto embargado, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Relator.

Salvador, data constante na certidão eletrônica de julgamento.

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA

8041463-96.2022.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alessandro De Jesus Da Paixao
Advogado: Fabio Santos De Oliveira (OAB:BA63783-A)
Impetrado: 2 Vara Criminal De Valença
Impetrante: Fabio Santos De Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041463-96.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ALESSANDRO DE JESUS DA PAIXAO e outros

Advogado(s): FABIO SANTOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO: 2 VARA CRIMINAL DE VALENÇA

Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 C/C ART. 14 DA LEI DE Nº 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO. UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCESSÃO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NULIDADES REFERENTES À REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO PACIENTE E DA SUA INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGACÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por FABIO SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado, em favor de ALESSANDRO DE JESUS DA PAIXÃO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA.

2. Relata o Impetrante que o Paciente foi condenado à pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 c/c art. 14, caput, da Lei de 10.826/03 na forma do art. 70, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

3. Pugna o Impetrante pelo reconhecimento de nulidade processual, desde a instrução do feito de origem, com a devolução de todos os prazos, sob o argumento de que os advogados que o representavam não possuíam procuração, sendo que o primeiro deles renunciou ao mandato e, na sequência, os advogados João Emanuel e Rodolfo Sarmiento teriam informado, equivocadamente, que o Paciente havia desistido de prosseguir com o recurso de apelação.

4. Argumentou ainda que o oficial de justiça certificou a intimação do paciente acerca da desistência do recurso, contudo não informou em que dia se deu a intimação, esclarecendo ainda que o Paciente não é alfabetizado, questionando se ele de fato tinha condições de compreender sobre o que estava sendo intimado.

5. Com o trânsito em julgado da sentença, a única via possível para tentar discutir a condenação do paciente, caso se entenda que ocorreu alguma das hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, é a da Revisão Criminal. Todavia, são admitidos o habeas corpus se em casos nos quais se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não se verifica na espécie.

6. Verifica-se dos autos que, em audiência de custódia, o Paciente estava representado processualmente pelo Dr. Marcelo Miranda (OAB/BA 39.116). Ressalte-se que, durante o interrogatório da audiência de custódia, respondendo às perguntas da magistrada primeva, o Paciente afirmou que aceitava que o referido causídico patrocinasse a sua defesa.

7. Nesse diapasão, não havia irregularidade com relação a representação processual do Paciente durante todo o feito, pois equívale à outorga tácita de poderes ao advogado para o foro em geral. Repise-se que durante a audiência de instrução, no interrogatório, bem como nos depoimentos das testemunhas, o Paciente esteve o tempo todo acompanhado de seus advogados, destacando inclusive que as testemunhas estavam na mesma sala que o seu advogado.

8. Assim, demonstrou-se que, apesar da ausência do instrumento procuratório, houve observância do disposto no art. 266, do CPP, sendo certo que não houve deficiência na sua defesa, muito menos que houve prejuízo ao Paciente, pois seu representante processual atuou efetivamente durante a audiência de instrução e demais atos até a prolação da sentença condenatória.

9. Nesse diapasão, verifica-se que não foi constatada qualquer nulidade durante o curso do processo, que pudesse gerar constrangimento ilegal, pois mesmo após a desistência da apelação, a juíza sentenciante determinou a intimação pessoal do réu, que ocorreu em 14/09/21, não havendo razão para questionamentos sobre a validade ou não da intimação, haja vista que a oficiala de justiça tem fé pública e atestou que o réu foi devidamente intimado.

10. Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça, Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho pelo conhecimento e denegação da ordem.

ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8041463-96.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante o Bel. FÁBIO SANTOS DE OLIVEIRA, como Paciente ALESSANDRO DE JESUS DA PAIXÃO e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DAMM da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA.

ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Sala de Sessões,
(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001212-02.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joaquim Ferreira De Souza
Advogado: Adilson Nunes Rodrigues (OAB:DF42432)
Advogado: Joao Batista Cardoso Rodrigues (OAB:DF56358)
Advogado: Polyane Pimentel Galvao (OAB:DF37682)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrante: Polyane Pimentel Galvao
Impetrante: Adilson Nunes Rodrigues
Impetrante: Joao Batista Cardoso Rodrigues
Impetrado: Mm. Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Barra/ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001212-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): POLYANE PIMENTEL GALVAO, JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES, ADILSON NUNES RODRIGUES
IMPETRADO: MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Barra/Ba
Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP). POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03). PACIENTE ACUSADO DE PRATICAR ATOS LIBIDINOSOS CONTRA A BISNETA DE SUA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESACOLHIMENTO. FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO NAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE QUE O VÍDEO GRAVADO PELA VÍTIMA, DURANTE O SUPOSTO ABUSO SEXUAL, NÃO CONSTITUI PROVA, POR TER SIDO PRODUZIDO DURANTE ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COABITAÇÃO COM O PACIENTE. NECESSIDADE DE PRESERVAR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL DESMOTIVADO. DESACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO DESDE 26/03/2022. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA Nº 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. TRAMITAÇÃO CONFORME A RAZOABILIDADE. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. INOCUIDADE PARA O FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1-Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por POLYANE PIMENTEL GALVÃO, ADILSON NUNES RODRIGUES e JOÃO BATISTA CARDOSO RODRIGUES, advogados, em favor de JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra/Ba.

2- Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante em 26/03/2022 e, na mesma data, houve a conversão em custódia preventiva, acusado das práticas do art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II (pessoa que tinha autoridade sobre a vítima), na forma do art. 71, todos do Código Penal, observando os consectários da Lei 8.072/ 90, artigo 147 do Código Penal, na forma do artigo 71, do Código Penal, e artigo 12 da Lei 10.826/2003. A denúncia foi recebida, originando os autos de nº 8000468-84.2022.8.05.0018.

3- Depreende-se dos autos que, em tese, em várias oportunidades, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, entre novembro de 2019 e março de 2022, em horário ignorado, na Rua Osório Viana, Centro, Buritirama, Bahia, o denunciado, valendo-se do mesmo modo de execução (grave ameaça), praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal em face de M.D.J.L., atualmente com 15 anos de idade. Restou apurado ainda que o Paciente é companheiro da bisavó da adolescente, coabitando com a vítima. Consta também que no dia 25 de março de 2022, no interior do mesmo endereço, o denunciado mantinha sob sua posse, arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal.

4- Os Impetrantes argumentam que não há indícios de autoria do crime, impugnando os vídeos realizados pela vítima sobre a suposta conduta de estupro de vulnerável. Afirmam ainda que o Apelante estava embriagado durante a gravação do vídeo e qualquer ato praticado foi realizado de forma involuntária. Todavia, tais alegações constituem defesa de mérito que demanda

ampla dilação probatória e, portanto, refoge ao âmbito do habeas corpus. Assim, não conheço das alegações de flagrante forjado e involuntariedade das condutas devido ao estado de embriaguez.

5- A certeza da materialidade e os indícios de autoria dos crimes de estupro de vulnerável e ameaça encontram-se demonstrados nas declarações da vítima, as quais se revestem de salutar importância em crimes desta natureza, bem como nos depoimentos das testemunhas e relatório psicossocial. No tocante ao delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, a certeza da materialidade e os indícios de autoria afiguram-se no auto de exibição e apreensão e nos depoimentos das testemunhas.

5- Em relação ao periculum libertatis, evidencia-se a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do decreto prisional. Depreende-se dos autos que, antes da prisão, o Paciente, um senhor de 65 anos de idade, coabitava com a vítima, sendo companheiro da bisavó da adolescente que, apesar de ser uma senhora de 83 anos de idade, é a responsável pelos cuidados da menor. Verifica-se ainda, que conforme as provas dos autos, o fato ocorreria de forma recorrente há 3 anos. Assim, resta demonstrada a situação de vulnerabilidade da vítima, sendo indispensável a prisão do Paciente para resguardar a integridade da ofendida.

6- A defesa argumenta que a autoridade coatora “não cuidou de estabelecer qualquer liame entre a realidade dos fatos e alguma das hipóteses previstas no art. 312 da Legislação Adjetiva Penal.” Todavia, uma análise da decisão atacada demonstra que está fundada em argumentos concretos e idôneos, mencionando os elementos probatórios e as circunstâncias em que os supostos delitos foram praticados.

7- Excesso de prazo. Desacolhimento. Analisando-se os informes judiciais, verifica-se que a instrução se encerrou em 30/11/2022 e o Ministério Público já foi intimado para apresentar memoriais. Assim, é caso de hipótese de aplicação da Súmula nº 52 do STJ. Ademais, a autoridade coatora informou que o Paciente, apesar de citado da ação e intimado para apresentar defesa prévia, deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, foi necessária a nomeação de defensor dativo, fato que retardou a marcha processual e não pode ser atribuída ao julgador. Evidencia-se que o juízo a quo está diligenciando os autos de maneira regular, não demonstrando qualquer desídia ou demora excessiva na formação da culpa.

8- Boas condições pessoais. Irrelevância. O fato de ser primário, sem antecedentes criminais, possuir residência fixa e trabalho lícito, por si só, não autoriza a soltura do Paciente, uma vez que os requisitos dos arts. 312 do CPP encontram-se comprovados nos autos.

9- Medidas cautelares diversas. Desacolhimento. Analisando-se a decisão referida, verifica-se que o julgador primevo demonstrou, de forma concreta, a imprescindibilidade do cárcere e a inocuidade das medidas cautelares diversas da prisão quanto ao fim de preservar a integridade da vítima.

10- Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr.ª Cleusa Boyda de Andrade, pelo conhecimento e denegação da ordem.

11- Não conhecimento do mandamus apenas no tocante à impugnação dos vídeos realizados pela vítima sobre a suposta conduta de estupro de vulnerável.

12- ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8001212-02.2023.8.05.0000, tendo como Impetrantes POLYANE PIMENTEL GALVÃO, ADILSON NUNES RODRIGUES e JOÃO BATISTA CARDOSO RODRIGUES, Advogados, em favor de JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra/BA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE do Habeas Corpus e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, conforme certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Salvador/Ba

(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

(assinado eletronicamente)

AC 15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

0500129-17.2020.8.05.0103 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Edgard Santos Moreno

Advogado: Washington Luis Do Nascimento (OAB:BA43940-A)

Terceiro Interessado: Sdpm Marivaldo Leal De Moraes

Terceiro Interessado: Sdpm Márcio Alan Souza Sales

Terceiro Interessado: Sdpm Thiago Antunes Dos Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500129-17.2020.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: EDGARD SANTOS MORENO

Advogado(s): WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). NULIDADE POR ILICITUDE DA PROVA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE QUE CONDUZ AO ESTADO DE FLAGRÂNCIA DURANTE TODO O TEMPO EM QUE O IMPUTADO ESTEJA PRATICANDO-O. ACUSADO FLAGRADO QUANDO TINHA A POSSE DE COCAÍNA, ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. FUNDADA SUSPEITA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE DELITO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. ACUSADO INDICADO COMO A PESSOA QUE VENDEU DROGA A UM USUÁRIO PRESO EM FLAGRANTE COM ENTORPECENTE MOMENTOS ANTES. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito (artigo 5º, inciso XI, da CF). Na hipótese, tratando-se de delito de natureza permanente, em que a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, em razão da situação de flagrância.
2. O ingresso forçado em domicílio é legítimo quando justificado pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, situação de flagrante delito, como ocorreu neste caso, no qual um usuário de drogas, ao ser abordado na rua, relatou ter adquirido as drogas em mãos do Acusado, tendo este permitido a entrada dos policiais em seu domicílio.
3. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade dos crimes perpetrados, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado.
4. Os depoimentos prestados por policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas constantes nos autos.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500129-17.2020.8.05.0103 da Comarca de Ilhéus/Ba, sendo Apelante EDGARD SANTOS MORENO e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0366453-32.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marcus Vinicius Mascarenhas Santos
Apelado: Marcos Vinicius Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0366453-32.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Marcus Vinicius Mascarenhas Santos e outros
Advogado(s):

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO COMETIMENTO DO DELITO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03 PREJUDICADO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO DO ACUSADO E DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. FORAM ENCONTRADAS NA CASA DO APELADO, GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA (APROXIMADAMENTE UM QUILO), ARMA E MUNI-

ÇÕES. CONDENAÇÃO E POSTERIOR RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

I - Considerando o advento da prescrição, deve ser extinta a punibilidade do agente pelo cometimento do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, antes mesmo da análise do mérito.

II – A confissão do Acusado, bem como os depoimentos das testemunhas são provas hábeis a demonstrar que foram encontradas na casa do Acusado grande quantidade de maconha, armas e munições, capazes de autorizar a concluir pela ocorrência do tráfico ilícito de drogas.

III - Nota-se, entretanto, a passagem de mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, pois ausente outro marco interruptivo, restando consubstanciada, pois, a prescrição retroativa, o que torna ilegítima a continuidade da persecução estatal.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0366453-32.2013.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelado, MARCOS VINICIUS SANTANA DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público para condenar o Acusado Marcos Vinicius Santana da Silva pelo cometimento do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva com relação a esse delito, bem como quanto ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

0000529-70.2009.8.05.0072 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Recorrente: Ednaldo Do Nascimento Da França

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000529-70.2009.8.05.0072

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: EDNALDO DO NASCIMENTO DA FRANÇA

Advogado(s):

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA ESTREME DE DÚVIDA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INADMISSÍVEL. A PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DÚVIDAS DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura excesso de linguagem quando o MM Juiz sentenciante se limita a indicar a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem qualquer emissão de juízo de valor capaz de influenciar os jurados quando do julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. Preenchidos os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, impositiva a pronúncia do acusado.

2. Para a absolvição do imputado através do reconhecimento da Legítima Defesa, imprescindível a nitidez absoluta de ocorrência da causa excludente de ilicitude.

3. Nesta primeira fase do procedimento escalonado do Júri, prevalece o juízo de admissibilidade, fundado em fortes suspeitas, sendo que, na hipótese de eventuais dúvidas, deve o juiz sumariante orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000529-70.2009.8.05.0072 da Comarca de CRUZ DAS ALMAS, sendo Recorrente EDNALDO DO NASCIMENTO DA FRANÇA e Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

8001172-20.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Murilo Vitor Soares De Moraes

Advogado: Murilo Vitor Soares De Moraes (OAB:BA32068-A)

Impetrado: Juiz Criminal Da Comarca De Itaberaba

Paciente: Luiz Fabiano Azevedo De Jesus

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001172-20.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: MURILO VITOR SOARES DE MORAES e outros

Advogado(s): MURILO VITOR SOARES DE MORAES

IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

Advogado(s):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PAUTADO NA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E DO REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRANTE QUE NÃO JUNTOU A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, MESMO INSTADO PARA TANTO. TAMPOUCO INFORMOU O NÚMERO DOS AUTOS DIGITAIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EFETIVADO EM 12 DE JANEIRO 2022 E CITAÇÃO CUMPRIDA NO DIA 14/06/2022 COM APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA EM 30/06/2022. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA EM 19/09/2022 E INTERROGATÓRIO NO DIA 03/10/2022. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS NA ORDEM LEGAL, NOS DIAS 31/10/2022 E 21/11/2022. INEXISTÊNCIA DE MORA ESTATAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PACIENTE PRONUNCIADO NO DIA 24/02/2023. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ. MARCHA PROCESSUAL REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8001172-20.2023.8.05.0000 da comarca de Itaberaba/BA, tendo como impetrante MURILO VITOR SOARES DE MORAES e como paciente, LUIZ FABIANO AZEVEDO DE JESUS.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, DENEGAR a ordem, na forma do relatório e voto integrantes deste julgado.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA

8009275-16.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Antonio Edson Laass

Impetrado: 1ª Vara Criminal De Porto Seguro

Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009275-16.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: ANTONIO EDSON LAASS e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO

Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA FASE DO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. AÇÃO PENAL COM TRÂMITE REGULAR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO MARCADA PARA O DIA 19/04/2023, DATA PRÓXIMA. NECESSIDADE DE MARCAÇÃO DE NOVA ASSENTADA EM VIRTUDE DO NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS POR AMBAS AS PARTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PACIENTE COM HISTÓRICO DE PRÁTICAS CRIMINOSAS, OSTENTANDO CONDENAÇÃO EM VIRTUDE DE OUTRA AÇÃO PENAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8009275-16.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Porto Seguro/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, ANTÔNIO EDSON LAASS.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

8007647-89.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Paciente: Paulo Henrique Amorim Almeida

Impetrado: Juiz De Direito De Vitória Da Conquista Vara De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007647-89.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: Juiz de Direito de Vitória da Conquista Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. crime de estupro de vulnerável. ALEGAÇÕES DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PLEITOS DEFENSIVOS PREJUDICADOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO PRISIONAL. ORDEM PREJUDICADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8007647-89.2023.8.05.0000 contra ato do Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica da comarca de Vitória da Conquista/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e paciente, PAULO HENRIQUE AMORIM ALMEIDA.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

8008219-45.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Thayna Santos Costa

Paciente: Jonas Felix De Jesus

Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271-A)

Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969-A)

Impetrante: Raianna De Araujo Costa

Impetrado: Juiz De Direito De Feira De Santana Vara De Execuções Penais

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008219-45.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: THAYNA SANTOS COSTA e outros (2)

Advogado(s): THAYNA SANTOS COSTA, RAIANNA DE ARAUJO COSTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE ATUALMENTE NO REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDOS DEFENSIVOS RELATIVOS À AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO, CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO PROFERIDA EM 22/03/2023 INDEFERINDO O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E DETERMINANDO O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DOS PEDIDOS REFERENTES À AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO EXTERNO E PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. INVIABILIDADE DE EXAME DE TAIS PLEITOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA, SOB PENA DE INCIDIR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8008219-45.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Feira de Santana/BA, tendo como impetrante a bela. THAYNÁ SANTOS COSTA e como paciente JONAS FÉLIX DE JESUS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

0529433-52.2015.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Tiago Silva Dos Santos

Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO nº 0529433-52.2015.8.05.0001

Comarca de Origem: SALVADOR

PROCESSO DE 1º GRAU: 0529433-52.2015.8.05.0001

APELANTE: TIAGO SILVA DOS SANTOS

defensora pública: MARIA TERESA CARNEIRO S. C. ZARIF

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTOR(A): IARA AUGUSTO DA SILVA

JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU: RICARDO SCHMITT

APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. DE OFÍCIO, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

O cômputo da prescrição retroativa incide sobre a pena aplicada na sentença condenatória transitada em julgado para a acusação.

Nos termos do art. 115 do CP, o lapso prescricional é reduzido pela metade se o agente, ao tempo do fato criminoso, era menor de 21 (vinte e um) anos.

A aplicação conjunta dos arts. 110, §1º, 109, V, art. 107, IV e 115, todos do CP, impõe o reconhecimento da prescrição e, consequentemente, a extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação n.º 0529433-52.2015.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figuram como recorrente Tiago Silva dos Santos e como recorrido o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer o recurso e, de ofício, declarar extinta a punibilidade, face à prescrição, na esteira das razões explanadas no voto do Relator.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

RICARDO SCHMITT

JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU

08 (APELAÇÃO CRIMINAL 0529433-52.2015.8.05.0001)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

8044731-58.2022.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ezequiel Paula Dias

Terceiro Interessado: Marcia Gomes De Lima
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO nº 8044731-58.2022.8.05.0001
Comarca de Origem: salvador
PROCESSO DE 1º GRAU: 8044731-58.2022.8.50.0001
rECORRENTE: ezequiel paula dias
defensorA públicA: fabiano choi
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR(A): raimundo de oliveira martins
juiz convocado: ricardo schmitt

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. APROVEITAMENTO DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA CONFIGURADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECRUDESCIMENTO PROPORCIONAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. IGUALMENTE PREPONDERANTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Provada a autoria delitiva pela convergência das provas produzidas, tanto na fase policial quanto em juízo, impõe-se a condenação.

Segundo inteligência do art. 155, caput, do Código de Processo Penal, o magistrado pode se valer de informações colhidas na fase extrajudicial, se corroboradas com os demais meios de prova, amealhados sob o pálio do contraditório.

A comprovação, pelas provas colhidas nos autos, do emprego de violência física para garantir a consumação do delito roubo, impossibilita a desclassificação para o crime de furto.

A existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente afasta a aplicação da pena-base em seu mínimo legal.

Reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, inserta no art. 65, III, alínea d, do CP, deve-se compensá-la com a agravante da reincidência, prevista no art. 62, I, do CP, por serem igualmente preponderantes. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 8044731-58.2022.8.50.0001, da comarca de Salvador, em que figuram como recorrente Ezequiel Paula Dias e como recorrido o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

RICARDO SCHMITT

JUIZ CONVOCADO

08 (APELAÇÃO CRIMINAL 8044731-58.2022.8.05.0001)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

0706562-34.2021.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Pedro Amancio Da Conceição Junior

Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)

Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)

Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531-A)

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO Nº 0706562-34.2021.8.05.0001

COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR

PROCESSO DE 1º GRAU: 0706562-34.2021.8.05.0001

APELANTE: PEDRO AMANCIO DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

ADVOGADO: PABLO FABIAN COELHO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORA: VERENA LIMA DE OLIVEIRA LEAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO

RELATOR: RICARDO SCHMITT

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA SENTENÇA PELO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). FACULDADE DO ÓRGÃO MINISERIAL. RECUSA ALICERÇADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 41 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. NÃO CONSTATADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUTOR APLICADO À RAZÃO DE 1/3 (UM TERÇO) SEM FUNDAMENTAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO, EX OFFICIO, PARA O MAIOR GRAU DE DIMINUIÇÃO, 2/3 (DOIS TERÇOS), E CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SANÇÃO PECUNIÁRIA DEFINITIVAS. REGIME SEMIABERTO. ALTERAÇÃO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, "B", "C" E §3º, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, III, DO CP. REVOGAÇÃO OU ALTERAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DEMONSTRADA POR FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. DE OFÍCIO, REDIMENSIONAMENTO DO GRAU DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA 2/3 (DOIS TERÇOS) E CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SANÇÃO PECUNIÁRIA DEFINITIVAS.

Não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos necessários à elaboração do ANPP.

O Ministério Público não está adstrito à propositura do ANPP quando se verificar no caso concreto que o indiciado não preencheu o requisito objetivo da confissão formal e circunstancial da prática da infração penal na fase do Inquérito Policial.

Após a prolação da sentença criminal, torna-se preclusa qualquer discussão acerca da inépcia da denúncia, uma vez que o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal.

Não há que se falar em inépcia da denúncia quando preenchidos todos os requisitos constantes no art. 41 do Código de Processo Penal e estiver demonstrada a existência de justa causa para a propositura da ação penal.

A decretação de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo.

Não há como absolver o agente do delito imputado a ele na denúncia quando as provas colhidas na fase pré-processual e judicial demonstrarem a sua autoria e materialidade delitivas.

Quando o redutor do tráfico privilegiado for aplicado à razão de percentual distinto da maior fração de diminuição, 2/3 (dois terços), será necessária fundamentação concreta que o justifique.

Quando a formulação de nova dosimetria resultar na fixação de reprimenda corporal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, se a pena-base tiver sido fixada acima do mínimo legal, devido à quantidade dos entorpecentes apreendidos, restará justificada a manutenção do regime inicial semiaberto e não será recomendada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A sanção pecuniária deve guardar coerência e proporcionalidade com a pena corporal definitiva aplicada ao réu.

Quando a medida cautelar de monitoramento eletrônico tiver sido aplicada ao réu com alicerce em fundamentação concreta não será possível a sua revogação se os novos argumentos apresentados pela defesa não forem aptos a desconstituir a sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0706562-34.2021.8.05.0001, em que figura como apelante Pedro Amâncio da Conceição Júnior e como apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer o Recurso de Apelação, rejeitar as preliminares suscitadas, no mérito, negar-lhe provimento e, de ofício, alterar o grau de modulação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, aplicado na Sentença em 1/3 (um terço), para 2/3 (dois terços) ficando a pena privativa de liberdade definitiva, 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, redimensionada para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e a sanção pecuniária, 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, reduzida para 208 (duzentos e oito) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, nos termos das razões expostas no voto do Relator.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

RICARDO SCHMITT

JUIZ CONVOCADO

(03 - 239) APELAÇÃO CRIMINAL 0706562-34.2021.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

0700043-06.2021.8.05.0078 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Adenilton Brito Silva

Terceiro Interessado: Lucas Ferreira Da Silva

Terceiro Interessado: Nivaldo Dantas Da Silva

Terceiro Interessado: Adriana Ferreira Da Silva

Terceiro Interessado: Rogerio Ribeiro Da Silva Santos

Terceiro Interessado: Rosa Maria De Jesus

Terceiro Interessado: Edilma Santos De Santana

Terceiro Interessado: Getulio Alve Da Silva

Terceiro Interessado: Humberto De Jesus Neves

Terceiro Interessado: Everaldo De Matos Oliveira

Terceiro Interessado: Maria Luzia Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Alberto De Jesus Neves
Terceiro Interessado: Genilda Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcia Maria Florentino Silva
Terceiro Interessado: Daiane Gogarim Da Silva
Terceiro Interessado: Antonia Maria De Brito
Terceiro Interessado: Joao Santana Santos
Terceiro Interessado: Paulo Jose De Carvalho Ribeiro
Terceiro Interessado: Alessandra Santana Araujo Santos
Terceiro Interessado: Edicarlos Dos Santos Monteiro

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0700043-06.2021.8.05.0078
COMARCA DE ORIGEM: EUCLIDES DA CUNHA
PROCESSO DE 1.º GRAU: 0700043-06.2021.8.05.0078
APELANTE: ADENILTON BRITO SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: BIANCA MOURÃO FANTINATO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORA: SAMARA M. V. DE OLIVEIRA
JUIZ CONVOCADO: RICARDO SCHMITT

APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE: CULPABILIDADE E ANTECEDENTES. INCABÍVEL. ALTERAÇÃO DO QUANTUM EXASPERADOR. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO IDEAL ADOTADO PREDOMINANTEMENTE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES: 1/8 (UM OITAVO) SOBRE O INTERVALO ENTRE A PENA MÍNIMA E MÁXIMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Incabível o afastamento da circunstância judicial da culpabilidade quando o grau de censura da ação do acusado é valorado a partir da existência de um plus de reprovação social da sua conduta, não inerente ao tipo penal, afigurando-se plenamente justificável a exasperação da pena-base.

Mostra-se legítima a valoração negativa dos antecedentes do sentenciado com base na existência de condenação definitiva em seu desfavor; considerando que o conceito de antecedentes criminais, por ser mais amplo, abrange as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal em julgamento. Precedentes STJ.

É desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido.

No cálculo da pena-base aplica-se a fração de 1/8 (um oitavo) por circunstância judicial negativada, considerando o intervalo entre a pena mínima e a máxima prevista para o delito, conforme critério matemático adotado pelos Tribunais Superiores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0700043-06.2021.8.05.0078, da comarca de Euclides da Cunha, em que figuram como recorrente Adenilton Brito Silva e como recorrido o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, na esteira das razões explanadas no voto do Relator.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

RICARDO SCHMITT

RELATOR

(11) (APELAÇÃO Nº 0700043-06.2021.8.05.0078).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

8000800-39.2022.8.05.0022 Apelação Criminal

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Apelante: Eliomar Faustino Da Silva

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelado: Eliomar Faustino Da Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 8000800-39.2022.8.05.0022
COMARCA DE ORIGEM: BARREIRAS

PROCESSO DE 1.º GRAU: 8000800-39.2022.8.05.0022
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTOR: RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
APELADO: ELIOMAR FAUSTINO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: GABRIEL LUCAS MOURA DE SOUZA
APELANTE: ELIOMAR FAUSTINO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: GABRIEL LUCAS MOURA DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTOR: RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
APELADO: ELIOMAR FAUSTINO DA SILVA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para fins do art. 610 do Código de Processo Penal.

Link da gravação audiovisual da audiência disponível no id. 43156895.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATORA

(AB) (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8000800-39.2022.8.05.0022)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

8018930-12.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Edmilson De Oliveira Santana Junior

Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374-A)

Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8018930-12.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

AGRAVANTE: EDMILSON DE OLIVEIRA SANTANA JUNIOR

Advogado(s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA (OAB:BA67374-A)

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 43086872 e remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Salvador/BA,

(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

(assinado eletronicamente)

AC11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DECISÃO

8008594-46.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jeferson Pereira Das Neves
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Paciente: Jeferson Pereira Das Neves
Paciente: Leandro Santos Carvalho
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271-A)
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969-A)
Paciente: Tawan Barroso Alcantara Santana
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271-A)
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Alagoinhas-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008594-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: JEFERSON PEREIRA DAS NEVES e outros (3)
Advogado(s): THAYNA SANTOS COSTA (OAB:BA50969-A), RAIANNA DE ARAUJO COSTA (OAB:BA42271-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS-BA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por JEFERSON PEREIRA DAS NEVES, atuando em causa própria e em favor de LEANDRO SANTOS CARVALHO e TAWAN BARROSO ALCANTARA SANTANA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA.

Exsurge do Inquérito Policial nº 1355/2022, no dia 08/01/2022, por volta das 19 horas, o veículo Fiat/Toro, placa policial RDJ7A72 foi furtado e utilizado em uma abordagem de roubo infrutífera que culminou no ferimento e morte do motorista da empresa Itapeirim, atingido por um disparo de arma de fogo, ocorrido por volta das 02:30h do dia 09/01/2022.

Consta, ainda, que as ações criminosas envolveram mais de um indivíduo, todos armados, fato confirmado em tentativa de abordagem de criminosos na zona rural do município de Araçás, quando o Fiat/Toro foi recuperado e houve resistência à prisão, resultando na morte de um dos criminosos e na recuperação de uma das armas de fogo, ocorrido no dia 09/01/2022 por volta das 18h20 no Povoado de Floresta. O relatório de investigação policial apontou que os pacientes teriam participado das ações criminosas aqui descritas, que causaram grande inquietação na cidade e, por esta razão foi decretada a prisão temporária dos mesmos.

Alega o Impetrante que os pacientes se encontram submetidos a constrangimento ilegal em virtude de decreto de prisão temporária expedido nos autos de nº. 8001929-36.2022.8.05.0004, e objetivando a revogação dos decretos prisionais, ingressou em 13/10/2022 com pedido de revogação dos mesmos.

Argumenta que o Juízo impetrado, em que pese ultrapassados longos 05 meses da distribuição do pedido de liberdade provisória, nunca o decidiu, limitando-se a abrir vistas ao Parquet, que, por sua vez, já acostou o parecer desde 20/10/22.

Assevera também que "...O Egrégio Conselho Nacional de Justiça, tem entendimento consolidado no sentido de se configurar mora injustificável a paralisação do andamento processual quando estancado há 90 dias. Cá estamos com 150 dias de paralisação do processo em destaque..."

Nesse contexto, requer, liminarmente, a fim de determinar que o Juiz apontado coator, analise o pedido formulado pela defesa de revogação de prisão dos ora pacientes, de modo a prestar a jurisdição. No mérito, requer a confirmação da ordem em definitivo. Foram juntados documentos com a peça exordial.

Liminar indeferida (ID nº 41525523), bem como requisitadas informações à autoridade tida como Coatora constante no documento de ID nº 41654418.

Os informes judiciais foram prestados por meio do ofício constante no ID nº. 42439135/42/43/44.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer constante no documento de ID. 43340554, opinando pela prejudicialidade da ordem pleiteada.

É o relatório.

A despeito do presente habeas corpus ter seguido o trâmite regular, verifica-se, por meio dos informes judiciais que foi denegado o pedido de revogação da prisão preventiva dos Pacientes em 27.03.2023, fazendo-se forçoso, portanto, reconhecer o perecimento do objeto, com a consequente aplicação do art. 659 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido.

Publique-se. Intime-se.

Após, sem manifestação, arquivem-se com baixa.

SALVADO/BA.

(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000879-70.2012.8.05.0034 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciano De Jesus Araujo
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233-A)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509-A)
Terceiro Interessado: Jessica Carmo Dos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Andressa Sampaio Dos Santos Pereira
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Cachoeira
Apelação:0000879-70.2012.8.05.0034
Apelante: Luciano de Jesus Araújo
Advogado: Nelson Aragão Filho (OAB/BA: 12.509)
Advogado: Cláudio Almeida dos Anjos (OAB/BA: 40.101)
Advogado: Leandro Aragão dos Anjos (OAB/BA: 53.233)
Apelado: Ministério Público do Estado da Ba12a
Promotor de Justiça: José Coelho Neto
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO

Considerando que a defesa do Apelante reservou-se o direito de apresentar razões recursais na Segunda Instância, fica por este despacho intimada a apresentá-las.

Apresentadas as razões, remetam-se os autos a Vara Criminal da Comarca de Cachoeira, a fim de intimar o representante do Ministério Público a contrarrazoar o recurso.

Poderá a Secretaria, se achar conveniente, utilizar este Despacho também como ofício/mandado ou carta de ordem.

Cumpridas as diligências, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para parecer opinativo.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8018760-40.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eduardo Fernandes Da Silva
Paciente: Marcelo Jose Batista Dos Reis
Advogado: Eduardo Fernandes Da Silva (OAB:BA28251-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Mata De São João - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018760-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: EDUARDO FERNANDES DA SILVA e outros
Advogado(s): EDUARDO FERNANDES DA SILVA (OAB:BA28251-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO FERNANDES DA SILVA, advogado, em favor de MARCELO JOSE BATISTA DOS REIS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Mata de São João/Ba.

Relata que o Paciente foi preso em suposto flagrante delito na data de 03/04/2023, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme o auto de prisão em flagrante de nº 8000605-79.2023.8.05.0164.

Afirma que o material proscrito apreendido pelos policiais militares em uma mochila não estava em seu poder. Narra que, ao revés, estava no sítio onde reside quando a polícia passou perseguindo terceiros, inclusive havendo troca de tiros.

Prossegue afirmando que o Paciente não soube dar informações a respeito dos terceiros e, por isso, os policiais atribuíram a ele a propriedade da mochila contendo os entorpecentes (150 pinos de cocaína e meio tablete de maconha prensada), além do blusão camuflado.

Ressalta a favorabilidade das condições pessoais do Paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita como franqueado da empresa Sky).

Defende a ilegalidade da prisão em flagrante, asseverando que não houve realização de audiência de custódia no prazo de 24h. Acrescenta que não há laudo pericial formal apto a demonstrar a materialidade delitiva.

Com base em tais fatos, requer liminarmente o relaxamento da prisão ou, de forma subsidiária, a adoção de outras cautelares diversas. No mérito, pugna confirmação da medida.

Foram juntados documentos com a peça exordial.

Os autos foram distribuídos em sede de plantão judiciário, que não conheceu do pedido, por entender não ser hipótese de sobre-aviso, conforme decisão de ID 42946188.

Na sequência, os autos vieram conclusos, por livre sorteio, consoante certidão de ID 42975747.

A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de id 42990402.

Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações no id 43074463.

A Procuradoria de Justiça, através do Parecer de id 43271665, subscrito pelo Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli, opinou pela prejudicialidade da Ordem.

É o relatório. Decido.

A despeito do presente habeas corpus ter seguido seu regular trâmite, verifica-se que fora concedida liberdade provisória ao Paciente, com imposição de medidas cautelares, nos termos da decisão proferida em audiência de custódia realizada em 12/04/2023, no APF nº 8000605-79.2023.8.05.0164. É o que se constata na ata de audiência acostada pelo douto Procurador de Justiça (id 43271666).

Outrossim, em consulta realizada aos autos do processo, disponíveis no sistema PJE 1º Grau, denota-se que o referido decisum já fora encaminhado à Delegacia, onde o Paciente se encontrava custodiado, para adoção das devidas providências.

Desta forma, é forçoso reconhecer o perecimento do objeto, com a consequente aplicação do art. 659 do CPP.

Ante o quanto exposto, JULGO PREJUDICADO o presente pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000907-21.2021.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandoval Gomes Dos Santos
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292-A)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000907-21.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: SANDOVAL GOMES DOS SANTOS

Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o patrono do Apelante, devidamente intimado por meio do DJE, não apresentou as razões ao Recurso de Apelação interposto, consoante certidão anexada aos Autos (id. 43254307), bem como em observância ao princípio da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, determinando que a Secretaria desta Segunda Câmara Criminal encaminhe os Autos ao Juízo de Origem, para que este proceda à intimação pessoal do Recorrente a fim de que constitua novo patrono para oferecer as competentes razões recursais.

Caso o Apelante não se manifeste acerca da intimação, proceda-se à nomeação de Defensor Público para que apresente as supramencionadas razões, e, em seguida, à coleta das contrarrazões ministeriais, encaminhando-se os Autos a este órgão ad quem assim que as diligências forem cumpridas.

Após, abra-se vista dos Autos à douta Procuradoria de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos.

P.I.

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôsko de Oliveira Seixas

Relator

02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Bôsko de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DECISÃO

8019523-41.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdicção: Tribunal De Justiça

Impetrante: Luciana De Magalhaes Fonseca

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Execuções Penais Da Comarca De Camaçari-ba - Ba

Paciente: Jose Osvaldo Pereira De Alcantara

Advogado: Luciana De Magalhaes Fonseca (OAB:MG104674)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019523-41.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: LUCIANA DE MAGALHAES FONSECA e outros

Advogado(s): LUCIANA DE MAGALHAES FONSECA (OAB:MG104674)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI-BA - BA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de habeas corpus preventivo, impetrado pela Advogada Luciana de Magalhães Fonseca, em favor de José Osvaldo Pereira de Alcantara, que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Camaçari, através do qual discute o suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente.

Noticia a impetrante que o paciente foi processado e condenado, sendo que, atualmente, encontra-se com mandado de prisão em aberto decorrente de não comparecimento em audiência admonitória no processo de execução nº 2000096-14.20218.05.0039.

Sustenta, entretanto, existir mácula no referido processo de execução, pois a autoridade indigitada coatora determinou a expedição de mandado de citação com endereço incompleto do paciente (erro material).

Com fulcro no argumento supra, pede o deferimento de medida liminar para que seja concedido o salvo conduto em favor do paciente, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem para que seja saneado o processo de execução, com a expedição de mandado de citação correto para a realização da audiência admonitória.

Distribuídos por sorteio, os autos me vieram-me conclusos.

Relatados, decido.

Como cediço, o habeas corpus é considerado como o remédio heroico que visa assegurar à pessoa a sua liberdade individual de locomoção, ameaçada pela violência ou coação ou, ainda, pela prática de ato ilegal ou com abuso de poder, conforme previsão legal constante no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal. Com rito célere e cognição sumária, exige que o direito deduzido seja previamente comprovado, não admitindo, assim, qualquer dilação probatória.

Sobre as hipóteses de cabimento do referido remédio constitucional, a jurisprudência pátria vem perfilhando o entendimento de que não pode ser admitido nos casos em que exista previsão legal para algum recurso específico, sob pena de entendê-lo como

sucedâneo recursal, garantindo, excepcionalmente, a análise de ofício da ordem pretendida quando comprovado manifesto constrangimento ilegal na liberdade de locomoção do indivíduo.

Nessa linha de raciocínio, colhe-se recente julgado do Egrégio STJ, a seguir transcrito:

“(…) Em que pese os argumentos do Ministério Público sobre a impossibilidade de analisar o mérito do writ após evolução jurisprudencial no sentido de não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República, este Superior Tribunal de Justiça, nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, entende por deferir a ordem, ainda que de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie (…) 4. Agravo regimental desprovido. Pedido de reconsideração prejudicado” (STJ, AgRg no HC n. 670.736/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022) – grifos nossos.

In casu, consta dos autos que o paciente foi sentenciado como incurso nas sanções do art. 147 do CP c/c os artigos 5º e 7º, inciso II e 41, todos da Lei 11.340/2006, a uma pena definitiva de 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, sendo, ainda, concedida a suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos (id. 43206183).

Acerca desse contexto, observa-se que, após determinada a intimação para comparecer à audiência admonitória (id. 43204344), inclusive também por edital (id. 43206185), o paciente não compareceu em Juízo e nem justificou a ausência. Por tal motivo, foi revogado o benefício da suspensão da execução da pena, sendo determinado o recolhimento do paciente para o cumprimento da pena imposta, nos termos da regra inserta no art. 161 da LEP (id. 43205107 e id. 43206173), segundo a qual “Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena”.

Ora, conforme relatado pela própria impetrante e diante dos documentos acostados aos autos, verifica-se que se trata de um processo de execução da pena e, portanto, inexistente dúvida de que eventuais insurgências contra decisões proferidas ensejam recurso específico, identificado como agravo em execução, conforme regra inserta no art. 197 da LEP.

Tais fatos, portanto, implicam no não conhecimento do presente habeas corpus, tendo em vista que este não pode ser substitutivo de recurso próprio (no caso, de Agravo em Execução), bem como porque não resta vislumbrado, nos fundamentos expostos na impetração e nem na análise dos documentos trazidos aos autos, a ocorrência de qualquer ilegalidade manifesta a ensejar a concessão de ofício da ordem pretendida. Nesse sentido, registra-se, inclusive, que o endereço do paciente, constante no mandado de intimação ora rebatido pelo impetrante (id. 432043440), é idêntico ao endereço mencionado na petição inicial do presente habeas corpus (id.43204340).

Por tais razões, vislumbrando a inadequação da via eleita, não conheço do presente habeas corpus, nos termos do art. 259, § 2º, do RITJBA.

Determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, os presentes autos sejam arquivados.

P.R.I.

Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôsko de Oliveira Seixas

2ª Câmara Crime 2ª Turma

Relator

04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Bôsko de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

0512202-36.2020.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Wendel Dos Santos Hossoy

Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512202-36.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: WENDEL DOS SANTOS HOSSOY e outros

Advogado(s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em 10/04/2023, a Defensoria Pública protocolizou petição requerendo a devolução do prazo recursal (ID 42976169), sob a justificativa de que não teria sido intimada, de maneira individualizada, acerca do acórdão exarado na Sessão de Julgamento do dia 02/02/2023 (ID 40129671), na forma prevista pelos artigos 148, inciso II, da Lei Complementar Estadual da Bahia nº 26/06, 128, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e 370, § 4º, do Código de Processo Penal.

Entretanto, da análise dos presentes autos, verifica-se que a Defensoria Pública foi devidamente intimada do referido aresto, por via eletrônica, consoante as certidões acostadas (ID's 40357710 e 43196786).

Ressalte-se que a intimação eletrônica aos entes públicos cadastrados no Sistema PJE possui natureza pessoal para todos os efeitos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 429/2021 do TJBA, in verbis:

“ Art. 1º As entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, quando cadastradas no projeto Domicílio Eletrônico, deverão receber todos os atos de comunicação processual apenas de forma eletrônica (via sistema), que possui natureza pessoal para todos os efeitos.

Parágrafo único. A mesma regra se aplica à Defensoria Pública e ao Ministério Público”.

Assim, aguarde-se o transcurso do prazo recursal e, decorrido este sem a interposição de recurso voluntário, proceda-se à devida baixa do presente apelo na distribuição, encaminhando-se, em seguida, os autos ao Juízo de origem, para os devidos fins. P.I.

Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôsko de Oliveira Seixas

2ª Câmara Crime - 2ª Turma

Relator

11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Bôsko de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

8002232-07.2023.8.05.0201 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: I. S. E.

Apelado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8002232-07.2023.8.05.0201

Órgão Julgador: Des. João Bôsko de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

RELATOR: JOÃO BÔSKO DE OLIVEIRA SEIXAS

APELANTE: I. S. E.

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça e, após, retornem-me conclusos.

P.I.

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôsko de Oliveira Seixas

Relator

04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Bôsko de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DECISÃO

8019730-40.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Paciente: Juliano Viana Dos Santos

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Catu-ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019730-40.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU-BA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Juliano Viana dos Santos, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Catu, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente.

Relata a impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 18/03/2023, por, supostamente, ter cometido o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006, tendo sido a custódia flagrancial convertida em preventiva no dia 19/03/2023.

Sustenta que, até a data da impetração, o inquérito policial não tinha sido encaminhado, não havendo acusação formal contra o paciente, o que configura excesso de prazo apto para justificar o relaxamento da prisão preventiva.

Com fulcro no argumento supra, pede que seja deferida a liminar, com a imediata soltura do paciente, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem.

É o relatório.

Sabe-se que a concessão de liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e diante da necessidade e da presença indubitável dos requisitos do periculum in mora - possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação - como também do fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

No caso dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 18/03/2023, por, supostamente, ter descumprido medidas protetivas anteriormente impostas em favor de sua ex-esposa.

Ao receber o APF, com parecer do Ministério Público pugnando pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, verifico que a Magistrada impetrada decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos seguintes termos:

"A garantia da ordem pública visa a proteção da sociedade, evitando-se que o delinquente volte a cometer novos crimes por ser propenso à prática delituosa, servindo ainda para manter a credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, devendo-se nessa hipótese observar-se a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, assim como outras circunstâncias que envolvem a conduta delitiva.

No caso vertente, estão presentes requisitos e fundamentos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois conforme apuração efetuada pelo Ministério Público, o atuado responde a outros processos criminais naquela Comarca. Em um deles, de nº 8000965- 87.2022.805.0054, consta que, em audiência de custódia realizada em 30/06/2022 para examinar-se a prisão em flagrante de JULIANO, esta foi convertida em medidas cautelares diversas da prisão, bem como foram determinadas medidas protetivas de urgência em favor da vítima SIMONE, sendo uma delas a de afastamento do lar onde residem as vítimas ANDRELINA LIMA DA SILVA VIANA, JAMILE VIANA DOS SANTOS e SIMONE PEREIRA DE JESUS, bem assim a de manter distância de 100 metros da mesma, ficando ciente de que o descumprimento dessas medidas acarretaria a decretação de sua prisão preventiva.

Salientou ainda o Parquet, no caso do flagranteado, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes haja vista descumprimento das que lhe foram impostas no Processo nº 8000965-872022.805.0054.

Portanto, verifica-se que o acusado não cumpriu as obrigações que lhe foram impostas, demonstrando, desse modo, falta de comprometimento com a Justiça Criminal, bem como a intenção de não se submeter às ordens judiciais e de se furta à aplicação da lei penal.

Diante de tal panorama, mostra-se adequada e necessária a decretação da prisão preventiva do réu, para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo que se cogitar em constrangimento ilegal da medida." (ID 43293876, páginas 21/24).

Pelos trechos acima transcritos, concluo que a prisão preventiva imposta ao paciente foi decretada conforme permissivo constante no art. 313, III do CPP, por ele ter, supostamente, descumprido medidas protetivas anteriormente fixadas em seu desfavor. Ou seja, a segregação fustigada, neste momento, independe da instauração de ação penal para processar o delito previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, eis que objetiva, sobretudo, resguardar a integridade física e psíquica da vítima.

Ademais, o habeas corpus não foi instruído com documento, a exemplo de certidão, que comprove o aludido excesso de prazo e, como se trata de apuração de crime que, certamente, tramitará em segredo de justiça, somente após os informes da autoridade impetrada se saberá sobre eventual finalização de inquérito policial e deflagração de ação penal.

Dessa forma, indefiro a liminar pleiteada, ao tempo em que determino que sejam colhidas informações junto à autoridade apontada como coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o recebimento das informações, fica de logo determinada a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

P.I.

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

Relator

*Cópia da presente decisão deverá ser remetida ao Juízo de origem, para fins de comunicação à Autoridade Impetrada, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do respectivo envio.

05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsko de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000532-78.2021.8.05.0261 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ian Victor Silva Santos
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valdecio Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdir Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Thiago Pereira De Macedo
Terceiro Interessado: Victor Santana Machado
Terceiro Interessado: Cristiano Araujo Oliveira
Terceiro Interessado: Bruno Silva Nunes De Souza
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Policia Civil De Tucano/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000532-78.2021.8.05.0261
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: IAN VICTOR SILVA SANTOS
Advogado(s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento do feito em diligência, a fim de que o Juízo de origem providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar se houve o trânsito em julgado da sentença para o réu Valdemir Ferreira dos Santos.

Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos.

P.I.

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôsko de Oliveira Seixas
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0300256-70.2016.8.05.0040 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Genivaldo Santos Santana
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988-A)
Apelante: Maicon Conceição Dos Santos
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988-A)
Apelante: Uelinton Nascimento Dos Santos
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sinara Da Hora Correia
Terceiro Interessado: Paulo Sérgio Francisca De Oliveira Júnior

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 0300256-70.2016.8.05.0040
COMARCA DE ORIGEM: CAMAMU
PROCESSO DE 1º GRAU: 0300256-70.2016.8.05.0040

APELANTES: GENIVALDO SANTOS SANTANA, MAICON CONCEIÇÃO DOS SANTOS E UELINTON NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: MÁRCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie-se, junto ao Juízo de origem, a intimação das vítimas acerca da sentença de id. 42891646, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que o advogado dos Apelantes manteve-se inerte mesmo após a intimação para apresentar as razões (id. 42891675), providencie-se, junto ao Juízo de origem, a intimação dos Apelantes para constituírem novo (s) advogado (s). Mantendo-se a inércia, intime-se a Defensoria Pública.

Apresentadas as razões, proceda-se a intimação do representante do Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo defensivo.

Contrarrazoado o recurso ou decorrido o prazo in albis, à d. Procuradoria para que se manifeste.

Serve o presente como Carta de ordem.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(CE) APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0300256-70.2016.8.05.0040

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0046221-48.2008.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rita Oliveira Soares
Terceiro Interessado: Ivo Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Antonio Carlos De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 0046221-48.2008.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1º GRAU: 0046221-48.2008.8.05.0001
APELANTE: RITA OLIVEIRA SOARES

DEFENSORA PÚBLICA: SCHELLA DANIELA ALMEIDA NASCIMENTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO

Vistos, etc.

À d. Procuradoria de Justiça para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(11) APELAÇÃO Nº 0046221-48.2008.8.05.0001.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

8001102-03.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Rogerio Andrade De Oliveira

Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383-A)

Advogado: Fabio Costa Rodrigues (OAB:MG207591)

Advogado: Zanone Manuel De Oliveira Junior (OAB:MG70042)

Impetrante: Zanone Manuel De Oliveira Junior

Impetrante: Fabio Costa Rodrigues

Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Eunápolis -ba

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 8001102-03.2023.8.05.0000

COMARCA DE ORIGEM: EUNÁPOLIS

PROCESSO DE 1º GRAU: 0300310-45.2018.8.05.0079

PACIENTE: ROGÉRIO ANDRADE DE OLIVEIRA

IMPETRANTES/ADVOGADOS: ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR E FÁBIO COSTA RODRIGUES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A despeito do endereçamento da petição de id. 43272872, o documento trata do processamento do recurso ordinário. Assim, nos termos do art. 86, II e art. 86-B, do RITJBA, devolvam-se os autos à Secretaria da Seção de Recursos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATORA

(11) HABEAS CORPUS Nº 8001102-03.2023.8.05.0000.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

8012303-89.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Edinaldo De Jesus Souza

Advogado: Danuza Farias Costa (OAB:BA56288-A)

Advogado: Silas Dos Santos Coelho (OAB:BA63669-A)

Impetrante: Silas Dos Santos Coelho

Impetrante: Danuza Farias Costa

Impetrado: Juiz De Direito De Salvador 2ª Vara De Execuções Penais

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 8012303-89.2023.8.05.0000

COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR

PROCESSO DE 1º GRAU:0327268-50.2014.8.05.0001
PACIENTE: EDINALDO DE JESUS SOUZA
IMPETRANTE/ADVOGADO: SILAS DOS SANTOS COELHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DESPACHO

Em atendimento ao pleito ministerial, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP, para que preste informações acerca do cumprimento da determinação de transferência imediata do Paciente à unidade prisional do regime semiaberto, no prazo de 05 (cinco) dias, que poderão ser enviadas por meio do e-mail: "2camaracriminal@tjba.jus.br", adotando a Secretaria, se achar conveniente, esta decisão, também, como ofício.

Cumprida a diligência, à d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.

Serve o presente como Carta de ordem.

Publique-se. Intime-se

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(AB) (HABEAS CORPUS Nº 8012303-89.2023.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO

0503377-27.2018.8.05.0146 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Francisco Antônio Lopes Da Silva

Terceiro Interessado: José Cleudo Lopes Da Silva

Terceiro Interessado: Zelia Ferreira De Araujo

Terceiro Interessado: Tiago Araújo De Queiroz

Recorrente: Janael Bispo Dos Santos

Advogado: Rosilane De Souza Goncalves Matias (OAB:PE33852-A)

Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960-A)

Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma

Origem do Processo: Comarca de Juazeiro

Recurso em Sentido Estrito: 0503377-27.2018.8.05.0146

Recorrente: Janael Bispo Dos Santos

Advogada: Bruna Rodrigues de Maceno (OAB/BA 73.268)

Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor de Justiça: Márcio Henrique Pereira de Oliveira

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO

Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para parecer opinativo.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno
 PAUTA DE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO

Processos que deverão ser distribuídos e/ou julgados em Sessão Ordinária, que será realizada em 19/04/2023, às 15h00min, de forma híbrida, com endereço na sala virtual acessada a partir do link <https://quest.lifesize.com/3325617> e também presencialmente na sala 305-M do anexo I do TJBA.

Nº	PROCESSO	REQUERENTE	ASSUNTO	RELATOR (A)
1	TJ-ADM-2023/16791	Bel. Cecílio Almeida Matos, na qualidade de Presidente da ASAPEN-TJBA.	Solicita pagamento das licenças prêmios não recebidas aos servidores aposentados.	Para distribuição.
2	TJ-ADM-2022/50939 (Apenso: TJ-ADM-2022/54575)	Associação dos Magistrados da Bahia – AMAB.	Proposta de alteração da Resolução n. 20, de 16 de dezembro de 2016, no tocante ao pagamento da gratificação por acúmulo de acervo.	Excelentíssimo Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Andréa Santana Almeida Catalá
 Técnica Judiciária

MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

COMUNICAÇÃO N. 05/2023– CGMP/BA

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, torna público aos Excelentíssimos Membros do Ministério Público do Estado da Bahia que, dentro do Cronograma estabelecido para o ano de 2023, serão realizadas Correições Ordinárias no período de 08 a 31 de Maio de 2023, nas unidades abaixo listadas, cujos Membros receberão, pelo e-mail institucional, informações sobre data e horário da realização de entrevista e/ou audiência de correição e a devida orientação sobre o procedimento da correição.

Órgão/unidade	Membro Corregedor
Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 1º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 2º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 3º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 5º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 6º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 1º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 2º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 3º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 4º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - Promotoria de Justiça de Fundações - 1º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Salvador - Promotoria de Justiça de Registros Públicos - 1º Promotor(a) de Justiça	Aurisvaldo Melo Sampaio Corregedoria-Geral – 1º Membro Corregedor
Santo Amaro - 3ª Promotoria de Justiça	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Camaçari - 6ª Promotoria de Justiça	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor

Candeias - 4ª Promotoria de Justiça	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Candeias - 6ª Promotoria de Justiça	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Dias D'Ávila - 1ª Promotoria de Justiça	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Dias D'Ávila - 2ª Promotoria de Justiça	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Dias D'Ávila - 3ª Promotoria de Justiça	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Dias D'Ávila - Promotor(a) Eleitoral - 186ª Zona	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
São Francisco do Conde - 2ª Promotoria de Justiça	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Pojuca - 1ª Promotoria de Justiça	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Pojuca - Promotor(a) Eleitoral - 200ª Zona	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Lauro de Freitas - 7ª Promotoria de Justiça	Kárita Conceição Cardim de Lima Corregedoria-Geral – 3º Membro Corregedor
Salvador - 06ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 07ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 08ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 12ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 13ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 13ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 15ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 16ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Salvador - 18ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	Aracy Dias da Silva Corregedoria-Geral – 2º Membro Corregedor
Paulo Afonso - 1ª Promotoria de Justiça	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Paulo Afonso - 2ª Promotoria de Justiça	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Paulo Afonso - 3ª Promotoria de Justiça	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Paulo Afonso - 5ª Promotoria de Justiça	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Paulo Afonso - 6ª Promotoria de Justiça	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Paulo Afonso - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Paulo Afonso - Promotor(a) Eleitoral - 181ª Zona	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Guanambi - 2ª Promotoria de Justiça	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Guanambi - 3ª Promotoria de Justiça	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Caetitê - 1ª Promotoria de Justiça	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor

Caetitê - Promotor(a) Eleitoral - 063ª Zona	Alex Oliveira Santos Corregedoria-Geral – 4º Membro Corregedor
Cícero Dantas - 1ª Promotoria de Justiça	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Cícero Dantas - 2ª Promotoria de Justiça	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Cícero Dantas - 3ª Promotoria de Justiça	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Euclides da Cunha - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Itamaraju - 1ª Promotoria de Justiça	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Itamaraju - 2ª Promotoria de Justiça	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Itamaraju - Promotor(a) Eleitoral - 172ª Zona	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Santo Antônio de Jesus - 3ª Promotoria de Justiça	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Ubaíra - Promotoria de Justiça	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Ubaíra - Promotor(a) Eleitoral - 038ª Zona	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor
Cruz das Almas - 2ª Promotoria de Justiça	Joana Pedreira Philigret Baptista Corregedoria-Geral – 5º Membro Corregedor

Salvador, 14 de abril de 2023.

CLEONICE DE SOUZA LIMA
Corregedora-Geral do Ministério Público

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DISTRIBUIÇÃO

Em 14 de abril de 2023, na forma dos artigos 171 a 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, foram distribuídos, por meio eletrônico e em ato público, com encaminhamento imediato ao Relator, os seguintes procedimentos:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 279.0.87690/2008

ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Estêvão

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário

INTERESSADO(A)(S): Estevão Rocha da Silva; Sociedade

RELATORIA: 1º Conselheiro - Aivaldo Guimarães Cidade

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 288.9.45370/2018

ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo dos Campos

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoa Idosa > Medidas de Proteção > Inclusão em programa oficial ou comunitário > O Próprio Idoso

INTERESSADO(A)(S): Júlia Marques Cerqueira; Maria da Purificação Marques Alves

RELATORIA: 1º Conselheiro - Aivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.61928/2010

ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas

ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora

INTERESSADO(A)(S): Mozarlaine Souza Ferreira; Osvaldo Gonçalves Santos

RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.197109/2022

ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 2º Promotor(a) de Justiça

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Segurança em Edificações

INTERESSADO(A)(S): Cosbat Empreendimentos Imobiliários Ltda

RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.611/2023

ORIGEM: Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Sistema Nacional de Trânsito > CNH - Carteira Nacional de Habilitação

INTERESSADO(A)(S): Adriano José Oliveira Nunes

RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

INQUÉRITO CIVIL Nº 702.0.197673/2012

ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Jacobina

ASSUNTO: Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente

INTERESSADO(A)(S): Sávio Luís Gomes e Valois

RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.1.97405/2006

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Nova Viçosa

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Prefeito

INTERESSADO(A)(S): Manoel Costa Almeida; Raimundo Moreira

RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.195662/2021

ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Jequié

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos

INTERESSADO(A)(S): Plínio Carneiro Filho

RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.341484/2022

ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor(a) de Justiça

ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição

- Direito Penal > Contravenções Penais > Perturbação do Trabalho ou do Sossego Alheios

INTERESSADO(A)(S): Pessoa Física - Desconhecido(a)

RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 167.9.169962/2017

ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Segurança em Edificações

INTERESSADO(A)(S): Elenildo Roque Jesus da Silva; Município de Mata de São João

RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.53071/2017

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itanhém

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos

INTERESSADO(A)(S): Florisvaldo Domiciano da Silva

RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.181357/2012

ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede de Bom Jesus da Lapa

ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental

INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Município de Santana

RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.68824/2019

ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 8º Promotor(a) de Justiça

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico-Hospitalar > Atendimento/Tratamento ambulatorial

INTERESSADO(A)(S): Eduardo dos Santos Silva; Lívia dos Santos Albuquerque

RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 674.9.136532/2020

ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas

ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição

INTERESSADO(A)(S): Empresa Tormac Torres Materiais de Construções Ltda

RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 152.9.192441/2018

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Lençóis

ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Violência contra Criança e Adolescente

INTERESSADO(A)(S): Igreja Ministério Apostólico do Povo de Jesus - Lençóis

RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.234768/2020

ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa

ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de proteção > Acolhimento institucional

- Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de proteção > Inclusão em programa de acolhimento familiar

INTERESSADO(A)(S): Conselho Tutelar de Sítio do Mato; Prefeitura Municipal de Sítio do Mato

RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

Salvador, 14 de abril de 2023.

ALEXANDRE SOARES CRUZ

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE

ATO Nº 211, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei nº 12.607, de 26 de dezembro de 2012 e suas alterações, regulamentada pelo Ato Normativo nº 05, de 18 de março de 2013, resolve REVOGAR a designação da servidora JANAÍNA RIELA BITTEN-COURT para o exercício da função de confiança Assistente de Gestão II, símbolo FMP-1, deste Ministério Público.

Salvador, 14 de abril de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 212, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei nº 12.607, de 26 de dezembro de 2012 e suas alterações, regulamentada pelo Ato Normativo nº 05, de 18 de março de 2013, resolve DESIGNAR a servidora FERNANDA FONSECA OLIVEIRA DE MELO para o exercício da função de confiança Assistente de Gestão II, símbolo FMP-1, deste Ministério Público.

Salvador, 14 de abril de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Procuradora-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PROCEDIMENTO SEI Nº 19.09.01970.0009364/2022-19. Interessado: Associação do Ministério Público do Estado da Bahia – AMPEB. Assunto: Alteração do Ato Normativo nº 33, de 22 de junho de 2021, a fim de “incluir os pais como dependentes para a contabilização do quantum a ser recebido a título de benefício relativo ao programa de assistência à saúde suplementar”. Decisão: Indeferido, considerando a realidade orçamentária da instituição, e em observância aos arts. 2º e 5º da Resolução nº 223, de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público.

PROCEDIMENTO SIGA Nº 46151/2023. Interessado: JOÃO PAULO SANTOS SCHOUCAIR. Assunto: Pagamento por assunção de acervo. Decisão: Deferido, haja vista a adequação aos requisitos do Ato Normativo nº 27, de 10 de agosto de 2022, devendo a presente decisão operar efeitos desde a data de publicação deste, em homenagem ao princípio da isonomia.

PROCEDIMENTO SEI Nº 19.09.01970.0006176/2022-13. Interessados: Associação do Ministério Público do Estado da Bahia – AMPEB. Assunto: Alteração do valor do auxílio-alimentação conferido pelo Ministério Público do Estado da Bahia em favor de seus membros e servidores. Decisão: Pedido deferido para atualizar o valor do auxílio-alimentação, com amparo nos arts. 2º e 15, incisos V e IX, da Lei Complementar estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996.

SECRETARIA GERAL

EDITAL Nº 800, DE 14 DE ABRIL DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 44789/2023, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 706/2023, publicado na edição do DJE de 11/4/2023, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, na JEQUIÉ - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Andréa Lemos Fontoura	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 3º Promotor(a) de Justiça	366	Final	368

*Fonte das distâncias: <https://www.openstreetmap.org/>

A Secretaria Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 14 de abril de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 801, DE 14 DE ABRIL DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 47548/2023, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 707/2023, publicado na edição do DJE de 11/4/2023, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 12/6/2023 a 21/6/2023 e 30/6/2023 a 7/7/2023, na SIMÕES FILHO - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Carla Andrade Barreto Valle	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	27	Final	211
Verena Aguiar Silveira	Santo Estêvão - 03ª Promotoria de Justiça	130	Intermediária	58

*Fonte das distâncias: <https://www.openstreetmap.org/>

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 14 de abril de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 803, DE 14 DE ABRIL DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 47592/2023, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 710/2023, publicado na edição do DJE de 11/4/2023, referente à substituição na 5ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 14 de abril de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 804, DE 14 DE ABRIL DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 47592/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 24/4/2023 a 3/5/2023, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 3/2020 - Data de Publicação: 06/02/2020)
Feira de Santana - 5ª Promotoria de Justiça	FERNANDA PRESGRAVE BRUZDZENSKY	Controle Externo da Atividade Policial Criminal

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 14 de abril de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 805, DE 14 DE ABRIL DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 47792/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Procuradores e Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atividades cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROCURADORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 27/2022 - Data de Publicação: 14/9/2022)
Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 5º Procurador(a) de Justiça	ZUVAL GONÇALVES FERREIRA	Atuação nos processos cíveis de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, especialmente perante a(s) Seção Cível de Direito Público, Seção Cível de Direito Privado, Seções Cíveis Reunidas, Primeira Câmara Cível, Segunda Câmara Cível, Terceira Câmara Cível, Quarta Câmara Cível, Quinta Câmara Cível e Turmas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;

2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 14 de abril de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 806, DE 14 DE ABRIL DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 47647/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 24/4/2023 a 3/5/2023, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 15/2022 - Data de Publicação: 11/5/2022)
São Gonçalo dos Campos - 1ª Promotoria de Justiça	Ítala Maria de Naza- ré do Carmo Braga	Consumidor (Cível e Criminal) Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal) Idoso (Cível e Criminal) Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Cível Família, Sucessões, Interditos Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fundações: Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor Cidadania (Cível e Criminal) - Saúde Cidadania (Cível e Criminal) - Educação Cidadania (Cível e Criminal) - Discriminação

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;

6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;

7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;

8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 14 de abril de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 807, DE 14 DE ABRIL DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 47517/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 12/6/2023 a 1º/7/2023, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECF 9/2020 - Data de Publicação: 06/03/2020)
Mucuri – 2ª Promotoria de Justiça	BERNARDO BARBOSA SARKIS	Consumidor (Cível e Criminal); Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal); Idoso (Cível e Criminal); Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento; Cível; Família, Sucessões, Interditos; Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico; Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal); Fazenda Pública; Fundações: Fiscalização das Fundações e Terceiro Setor; Cidadania (Cível e Criminal) – Saúde; Cidadania (Cível e Criminal) – Educação; Cidadania (Cível e Criminal) - Discriminação

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;

2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;

3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;

4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;

5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;

6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;

7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;

8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 14 de abril de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 808, DE 14 DE ABRIL DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 47714/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 17/5/2023 a 26/5/2023, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECF 3/2020 - Data de Publicação: 6/2/2020)
Feira de Santana - 6ª Promotoria de Justiça	LOURIVAL MIRANDA DE ALMEIDA JÚNIOR	Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento; Fazenda Pública.

- Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
- Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
- Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
- Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
- Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
- A Secretaria Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
- Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
- Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 14 de abril de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 809, DE 14 DE ABRIL DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 13857/2021, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 708/2023, publicado na edição do DJE de 11/04/2023, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 1(um) ano, a partir de 7/5/2023, na 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA CAPITAL - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
José Renato Oliva de Mattos	Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 2º Promotor(a) de Justiça	0	Final	42
José Ubiratan Almeida Bezerra	Salvador - 18ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	0	Final	55
Manoel Cândido Magalhães de Oliveira	Salvador - 8ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	0	Final	91

Renata Costa Bandeira Lopes	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	0	Final	187
Carla Andrade Barreto Valle	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	0	Final	211
Bianca Geisa Santos Silva	Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 1º Promotor(a) de Justiça	0	Final	248
Artur Ferrari de Almeida	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	0	Final	272
Andréa Lemos Fontoura	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 3º Promotor(a) de Justiça	0	Final	368

*Fonte das distâncias: <https://www.openstreetmap.org/>

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 14 de abril de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 810, DE 14 DE ABRIL DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e com o art. 3º-A do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 34594/2022, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer AUXÍLIO ao Promotor de Justiça abaixo indicado, até o dia 31/7/2023, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATIVIDADE A SER EXERCIDA PELO(A) AUXILIAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 13/2013 - Data de Publicação: 29/10/2013)
Guanambi - 2ª Promotoria de Justiça	AUREO TEIXEIRA DE CASTRO	participação nas audiências (presenciais e virtuais) da 2ª Vara Cível de Guanambi	Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento; Cível; Família, Sucessões, Interditos; Fundações: Fiscalização das Fundações e Terceiro Setor

1. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as do auxílio;

2. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;

3. Não será admitida a habilitação do interessado em auxiliar que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º-A do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020;

4. Havendo mais de um interessado em exercer o auxílio, na forma do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela do auxílio; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;

5. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;

6. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
7. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 14 de abril de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 631, DE 14 DE ABRIL DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, na forma do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 47759/2023, PUBLICA, para conhecimento, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Magistrados, a alteração na escala do Plantão do Ministério Público da Região de Plantão nº 7 – Promotoria de Justiça Regional de Feira de Santana na forma seguinte, mantendo-se os demais designados nas Portarias nºs 1846/2022 e 526/2023, publicadas nos DJE dos dias 25/10/2022 e 29/03/2023:

PERÍODO	PROMOTOR DE JUSTIÇA PLANTONISTA
03/04/2023 18:00 06/04/2023 08:00	Rafael Carvalho Andrade
29/05/2023 18:00 05/06/2023 08:00	Ítala Maria de Nazaré do Carmo Braga
03/07/2023 18:00 10/07/2023 08:00	Márcia Moraes dos Santos Vaz
20/11/2023 18:00 27/11/2023 08:00	Anselmo Lima Pereira

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 14 de abril de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 632, DE 14 DE ABRIL DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 2º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso IV do §4º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 47602/2023, DESIGNA a Promotora de Justiça SEVERINA PATRICIA FERNANDES, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Serrinha, para participar das audiências designadas nos autos dos processos nº 0000689-88.2011.8.05.0181 e nº 0000335-29.2012.8.05.0181, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Nova Soure, no dia 13/4/2023.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 14 de abril de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 633, DE 14 DE ABRIL DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, nos termos do §5º do art. 2º-A c/c o art. 2º-C do Ato Normativo nº 1/2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 47448/2023, DESIGNA a Promotora de Justiça CLÁUDIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA SANTOS, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Valença, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, durante o período de 18/4/2023 a 19/4/2023, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES FIXADAS PELO ÓRGÃO ESPECIAL (Resolução OECP 3/2012 - Data de Publicação: 05/10/2012)
Promotoria de Justiça de Taperoá	AUSÊNCIA DE TITULAR	Atribuição Plena

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 14 de abril de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 634, DE 14 DE ABRIL DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "g", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SEI sob o nº 19.09.01970.0006647/2023-12, DESIGNA, a partir de 10 de março de 2023, a Promotora de Justiça CRISTINA SEIXAS GRAÇA, titular da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo da Capital - 5º Promotor(a) de Justiça, para compor o Grupo de Trabalho intitulado "Proteção de Encostas e Revitalização de Bacias Hidrográficas em Áreas Urbanas", criado no âmbito da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em parceria com a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), do Conselho Nacional do Ministério Público.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 14 de abril de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 635, DE 14 DE ABRIL DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e art. 2º, II, da Resolução nº 29, de 12 de setembro de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 47779/2023, DESIGNA o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO para atuar no expediente registrado no IDEA sob o 003.9.140065/2023, bem como nos demais procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultem, até o seu processamento final, em substituição à Promotora de Justiça com atribuição para o feito.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 14 de abril de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 636, DE 14 DE ABRIL DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 36405/2022, REVOGA a Portaria nº 567/2023, publicada na edição do DJE de 5/4/2023, que designou o Promotor de Justiça GUSTAVO EMANUEL DE OLIVEIRA LIMA E SOUZA MUNIZ, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista, para atuar no procedimento IDEA nº 003.9.187688/2021, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça de Itapetinga.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 14 de abril de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 637, DE 14 DE ABRIL DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o art. 2º, III, "c", do Ato Normativo nº 32, de 22 de junho de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 36405/2022, DESIGNA o Promotor de Justiça GEORGE ELIAS GONÇALVES PEREIRA, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista, para atuar no procedimento IDEA nº 003.9.187688/2021, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça de Itapetinga.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 14 de abril de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 638, DE 14 DE ABRIL DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "c", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 1º, § 2º, do Ato nº 208, de 13 de abril de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 47816/2023, DESIGNA a Promotora de Justiça KARINE CAMPOS ESPINHEIRA, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, a Promotora de Justiça MÁRCIA RABELO SANDES, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, a Promotora de Justiça EDNA SARA MORAES DIAS DE CERQUEIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, o Promotor de Justiça VALMIRO SANTOS MACEDO, titular da Promotoria de Justiça de Educação da Capital - 6º Promotor(a) de Justiça, o Promotor de Justiça ROGÉRIO LUIS GOMES DE QUEIROZ, titular da Promotoria de Justiça de Saúde da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, o Promotor de Justiça CARLOS MARTHEO CROSUÉ GUANAES GOMES, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, a Promotora de Justiça THELMA LEAL DE OLIVEIRA, titular da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital - 3º Promotor(a) de Justiça, a Promotora de Justiça ELIANA ELENA PORTELA BLOIZI, titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça e a Promotora de Justiça ANA CAROLINA CAMPOS TAVARES GOMES FREITAS, em atuação no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais, para comporem o Grupo de Trabalho para acompanhamento das ações de enfrentamento à violência nas escolas.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 14 de abril de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ALAN CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO, Promotor(a) de Justiça de Lençóis- SIGA nº 39869.7/2023. Requerimento: Interrupção de autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse institucional, para o período de 17/04/2023 a 20/04/2023. Decisão: DEFERIDO. com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019.

DAHIANE BULCAO CALDAS, titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Sebastião do Passé, -. SIGA nº 47498/2023. Requerimento: Pagamento de diferença de entrância referente ao período de e 19/12/2022 a 24/01/2023. Decisão: DEFERIDO, vedada a percepção de diárias durante o respectivo período de atuação, em conformidade com o disposto no art. 153 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996.

FABRÍCIO GUIDA DE MENEZES, Promotor(a) de Justiça de Itabuna. SIGA nº 12926.3/2023, 12927.3/2023 e 12928.3/2023. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio fracionada. 2.1. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, para gozo pendente de confirmar período.

HORTHÊNSIA FERNANDES LEÃO, Promotor(a) de Justiça de Ibotirama- SIGA nº 39870.7/2023. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 20/04/2023 a 20/04/2023. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça José Franclin Andrade de Souza - Bom Jesus da Lapa - 1ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO PORTO, Promotor(a) de Justiça de Coração de Maria- SIGA nº 39868.7/2023. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 27/04/2023 a 28/04/2023. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Alexandre Carvalho Feitosa Cavalcanti - Santa Bárbara - Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

MARIA CÉLIA CALMON DE ALMEIDA BAYLER, Procuradora de Justiça aposentada. SIGA nº 47752/2023. Requerimento: Antecipação de 13º salário. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 80 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ADESÃO DE SERVIDORES VOLUNTÁRIOS

NOME	LOTAÇÃO	VIGÊNCIA DO TERMO
CAROLINA BARRETO RIBEIRO	2a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES	17/04/2023 - 16/04/2024
BEATRIZ TEIXEIRA FIGUEIREDO	1a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS	17/04/2023 - 16/04/2024

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**GABINETE**

PORTARIA Nº 146/2023

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de dar efetivo cumprimento ao disposto no Ato Normativo nº 2/2023, alterado pelo Ato Normativo nº 6/2023, e o quanto se observa no procedimento administrativo SEI nº. 19.09.02003.0008735/2023-77,

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer, para conhecimento público, especialmente dos senhores Membros, a escala dos servidores da CECOM/Imprensa designados para acompanhamento e fiscalização dos festejos da Micareta de Feira de Santana, no período de 20 a 23 de abril de 2023, na forma a seguir especificada:

SERVIDORES DESIGNADOS			
NOME	MATRÍCULA	DATAS DO PLANTÃO	TURNO
George Souza Brito	353.613	20 a 23/04/2023	09 h às 17 h
Humberto Vieira da Cruz Filho	354.307	20 a 23/04/2023	09 h às 17 h
Manuela Damaceno dos Santos	353.881	20 a 23/04/2023	09 h às 17 h

Art. 2º A realização dos trabalhos para todos os servidores será na modalidade presencial, devendo ser registrado o ponto no período efetivamente trabalhado, para fins de controle e apuração.

Art. 3º A Diretoria de Gestão de Pessoas adotará as medidas cabíveis para implementação e fiel execução deste ato.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, em 14 de abril de 2023.

Frederico Wellington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 147/2023

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de dar efetivo cumprimento ao disposto no Ato Normativo nº 2/2023, alterado pelo Ato Normativo nº 6/2023, e o quanto se observa no procedimento administrativo SEI nº. 19.09.00855.0009281/2023-92,

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer, para conhecimento público, especialmente dos senhores Membros, a escala dos servidores da SGA/DADM/Coordenação de Transportes designados para prestar auxílio dos festejos da Micareta de Feira de Santana, no período de 20 a 23 de abril de 2023, na forma a seguir especificada:

SERVIDORES DESIGNADOS		PERÍODO DO PLANTÃO
NOME	MATRÍCULA	
Nerivaldo Santana dos Santos	352.452	20 a 23/04/2023
Sérgio Luis Barbosa Pestana	352.443	20 a 23/04/2023

Art. 2º A realização dos trabalhos para todos os servidores será na modalidade presencial, devendo ser registrado o ponto no período efetivamente trabalhado, para fins de controle e apuração.

Art. 3º A Diretoria de Gestão de Pessoas adotará as medidas cabíveis para implementação e fiel execução deste ato.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, em 14 de abril de 2023.

Frederico Wellington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

RESUMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Nº 047/2023 - SGA. Processo SEI: 19.09.00925.0007692/2023-19 - Dispensa nº 001/2023 – PJR de Barreiras. Parecer jurídico: 874/2018. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a Empresa Proteção – Comércio e Serviços de Alarmes Ltda, CNPJ nº 07.426.852/0001-94. Objeto: prestação de serviços de vigilância, por meio de sistema eletrônico de monitoramento, para atender a sede do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA / Promotoria de Justiça Especializada em Sonegação Fiscal em Barreiras-BA. Regime de execução: Empreitada por preço unitário. Valor global: R\$ 3.108,00 (três mil, cento e oito reais). Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária/Gestora 40.101/0022 - Ação (P/A/OE) 4058 - Região 6300 - Destinação de Recursos 100 - Natureza de Despesa 33.90.39.00. Forma de Pagamento: ordem bancária para crédito em conta corrente do Contratado. Prazo de vigência: 12 (doze) meses, a começar em 18 de abril de 2023 e a terminar em 17 de abril de 2024.

PORTARIA Nº 137/2023

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o expediente nº 19.09.00925.0007692/2023-19, RESOLVE designar os servidores Maxwell Rocha Vaz, matrícula 352.192 e Diego Soledade Pereira Labre, matrícula 353.248, para exercerem as atribuições de fiscal e suplente, respectivamente, do contrato nº 047/2023 - SGA, relativo aos serviços de monitoramento eletrônico do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA Barreiras).

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 13 de abril de 2023.

Frederico Wellington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa

RESUMO DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DE VIGÊNCIA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e Ministério Público do Estado de São Paulo, CNPJ nº 01.468.760/0001-90. Objeto: Publicizar a prorrogação automática do prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica cuja finalidade se destina a viabilizar a Cessão do direito de uso da e-funcional criada pelo ato normativo 1.160-PGJ, de 26 de Julho de 2019, do Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 05 de março de 2023.

RESUMO DO SEXTO TERMO ADITIVO A TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. Processo SEI: 19.09.02328.0029639/2022-78. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e Polícia Militar do Estado da Bahia, CNPJ nº 33.457.634/0001-27. Objeto do Termo de Cooperação: Cessão de uso de 03 salas em sede do Ministério Público do Estado da Bahia. Objeto do Aditivo: prorrogar o prazo de vigência do Termo original por mais 02 (dois) anos, a contar de 20/03/2023.

RESUMO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO A CONVÊNIO DE ESTÁGIO. Processo SEI: 19.09.45340.0006173/2023-24. Parecer Jurídico: 196/2023. Partícipes: Ministério Público do Estado da Bahia e o Centro Universitário Padre João Bagozzi – UNIBAGOZZI, mantido pela Faculdade Fulgor Educação Superior Ltda, CNPJ nº 32.163.997/0001-97. Objeto do convênio: Possibilitar a participação de alunos regularmente matriculados e com efetiva frequência nos cursos ofertados pela Instituição de ensino, no processo seletivo para o “Programa de Estágio” do Ministério Público do Estado da Bahia. Objeto do Aditivo: alterar o título e o preâmbulo do Convênio original, para mudança de mantenedora e de denominação da Instituição de Ensino Conveniente que passam a ser Garn Centro Universitário Ltda e Gran Centro Universitário – GRAN, respectivamente.

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

EDITAL Nº 102/2023 – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS - 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA - COMBATE AO RACISMO E À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que são conferidas pelo art. 73, I e V, da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 11/1996, pelo art. 26, I e V, da Lei nº 8625/1993 e pelo art. 51, da Resolução OECF-MPBA nº 11/2022, comunica a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº IDEA 003.9.368329/2022, com o objetivo de apurar suposta prática de discriminação racial.

Salvador, 06 de março de 2023.

LÍVIA MARIA SANTANA E SANT'ANNA VAZ
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO CÍVEL

EDITAL Nº 131/2023

COMUNICAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL DE NOTÍCIA DE FATO IDEA nº 003.9.95351/2023

Origem: 8ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor

Área: Infância, Subárea: Saúde

Data do Declínio Parcial: 30/03/2023

Noticiante: Rafael Santos Silva

(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

EDITAL Nº 138/2023

COMUNICAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS IDEA nº 003.9.88513/2022

Origem: 8ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor

Área: Infância, Subárea: Saúde Data do Declínio: 05/04/2023

Noticiante: Sandra Batista dos Santos

Investigado: Inexistente

(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

EDITAL Nº 150/2023

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

IDEA nº 003.9.74638/2022

Origem: 8ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor

Área: Infância, Subárea: Saúde

Data da Prorrogação: 05/04/2023 – Prazo de Conclusão: 01 (um) ano

Noticiante: Ambulatório Anomalias do Desenvolvimento Sexual (ADS) do HUPES

Investigado(a)(s): Inexistente

OBJETO: ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE PELOS ADOLESCENTES TRANSSEXUAIS NO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

ARQUIVAMENTO DE NOTICIA DE FATO

Noticiante: Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador

IDEA Nº: 003.9.499397/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 1ª Promotora de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto apurar supostas agressões afirmadas durante audiência, supostamente praticadas pelos policiais militares responsáveis pela prisão de WAGNER DA SILVA DOS SANTOS., deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 05 de abril de 2023

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade

ARQUIVAMENTO DE NOTICIA DE FATO

Noticiante: Promotoria de Justiça de Combate ao Racismo, Intolerância Religiosa

IDEA Nº: 003.9.124329/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinada, titular da 3ª Promotora de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto apurar ausência de resposta aos ofícios requisitórios encartados no procedimento originário IDEA nº 003.9.229424/2019 (que a este acompanha), encaminhados para a 12ª DT de Itapuã, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 29 de março de 2023

AUGUSTO CÉSAR CARVALHO DE MATOS

Promotor de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade

NOTIFICAÇÃO

IDEA Nº: 003.9.464606/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa de Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, no exercício das atividades, com fundamento nos art. 73, I, a, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 e 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/93, e na forma do art. 4º, I, II e III, e §3º, da Resolução n. 06/2009, do E. Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, NOTIFICA o Sr. JUIANO ABREU, por edital, diante da ausência de endereço, para apresentar, no prazo de 10 dias úteis, as seguintes informações complementares: nome e endereço completo do vizinho que teve seu apartamento supostamente invadido pelo policial citado, se o policial é militar ou civil, dia e hora em que ocorreu a suposta invasão, nome de possíveis testemunhas que presenciaram o fato e o endereço completo, inclusive número do apartamento no qual reside o policial autor dos fatos; enviando tais dados via e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, sob pena de arquivamento, ex vi do artigo 4º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP

Salvador, 03 de abril de 2023.

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES

Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE NOTICIA DE FATO

IDEA 003.9.186280/2022

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta da 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA 003.9.186280/2022, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.

Salvador, 04 de abril de 2023.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA

Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE NOTICIA DE FATO

Noticiante: Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador

IDEA Nº: 003.9.85467/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta da 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto apurar agressões alegadas por Gustavo de Oliveira Silva e Micael Ian Nascimento Silva, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 11 de abril de 2023

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA

Promotora de Justiça

6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade

PRORROGAÇÃO DE NOTICIA DE FATO

IDEA 003.9.491049/2022

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA 003.9.491049/2022, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.

Salvador, 05 de abril de 2023.

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES

Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE NOTICIA DE FATO

IDEA 003.9.47396/2023

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta da 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA 003.9.47396/2023, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.

Salvador, 03 de abril de 2023.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES

Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO

IDEA Nº: 003.9.47396/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 2ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa de Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, no exercício das atividades, com fundamento nos art. 73, I, a, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 e 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/93, e na forma do art. 4º, I, II e III, e §3º, da Resolução n. 06/2009, do E. Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, NOTIFICA o Sr. JEFERSON DIAS DE MOURA, por edital, diante da ausência de endereço, para apresentar, no prazo de 10 dias úteis, informações complementares a respeito do fato, esclarecendo as circunstâncias da sua prisão ocorrida no dia 3 de fevereiro de 2023, por volta de 01h, na rua Boca da Mata, bairro Valéria, nesta Capital, uma vez que o laudo lesões corporais não apontou a existência de lesões macroscópicas recentes, bem como quaisquer informações que considere relevantes em relação a sua prisão em flagrante, conduzindo maiores elementos de prova, descrevendo detalhadamente como se deram as agressões praticadas pelos policiais responsáveis pela sua prisão e apresentando testemunhas, sob pena de arquivamento, conforme artigo 4º, III da Resolução CNMP 174/2017. Consigne-se na notificação, que a resposta deverá ser enviada ao e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br.

Salvador, 03 de abril de 2023.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES

Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 003.9.468804/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta na 2ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, mediante Portaria nº 11/2022 a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.

Salvador-Bahia, 13 de abril de 2023.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES

Promotora de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

IDEA Nº 003.9.481780/2022

ÁREA: Controle Externo da Atividade Policial

DATA DE INSTAURAÇÃO: 13/04/2023

OBJETO: Acompanhar a apuração de agressões afirmadas em audiência por WESLEI MILER DA SILVA, preso por policiais civis.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES

Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº: 003.9.3857/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça, integrante da 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto, expediente oriundo da 20ª Promotoria de Justiça Criminal, que informou ausência de resposta aos ofícios nº546/2021; 545/2021; 002/2022 ; 1120/2022; 1927/2022 e 2188/2022, encaminhados para a DERCCA, para fins de solicitação de informações sobre o andamento do inquérito policial instaurado para apuração de suposto mau tratos contra a Criança J.L.A. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 23 de janeiro de 2023.

Augusto César Carvalho de Matos

Promotor de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº @ 003.9.3857/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante da 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e §2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, mediante Portaria a fim de acompanhar a apuração dos fatos constantes da NF inclusa e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis em virtude de possíveis atos infracionais/civis/administrativas.

Salvador-Bahia, 02 de março de 2023.

Augusto César Carvalho de Matos

Promotor de Justiça

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº: @003.9.165645/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, Titular da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública – 4º Promotor(a) de Justiça, nos moldes artigo 2º, IV, da Resolução nº 181/2017, do CNMP, bem como, de acordo com a inteligência do art. 13º da Res. 174/2017 do CNMP e art. 55 da Res. 11/2022, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, instaurada para acompanhar a apuração de suposto “exercício irregular da advocacia por parte do Delegado de Polícia Alessandro Brandão Braga”, mediante decisão fundamentada inserida na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física. Salvador, 22 de março de 2023.

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES

Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº: @003.9.397877/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, Titular da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública – 4º Promotor(a) de Justiça, nos moldes artigo 2º, IV, da Resolução nº 181/2017, do CNMP, bem como, de acordo com a inteligência do art. 13º da Res. 174/2017 do CNMP e art. 55 da Res. 11/2022, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, instaurada para acompanhar “a apuração de supostos ilícitos cometidos por policial militar em 29/11/2021 nas imediações do Supermercado Hiper Ideal, bairro da Pituba, nesta Capital, bem como supostas intimidações contra a Sr.ª Sandra Mendonça Messias”, mediante decisão fundamentada inserida na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física. Salvador, 15 de março de 2023.

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES

Promotora de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública – 4º Promotor(a) de Justiça

IDEA Nº @003.9.142523/2022

Portaria de Conversão

Área: Controle Externo da Atividade Policial

Data de Instauração: 22/03/2023

Objeto: Acompanhar a apuração das causas das lesões corporais apresentadas por Jonatan Herbert de Carvalho Ferreira por ocasião de diligência que resultou na sua prisão em flagrante.

Salvador, 14 de abril de 2023.

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES

Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº @003.9.431299/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante da 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 10 da Resolução nº 174/2017 do CNMP (aqui interpretado a contrario sensu), e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto fins de apuração de supostas ilegalidades perpetradas por policiais, por ocasião de diligência que resultou na prisão em flagrante de FILIPE OLIVEIRA CALDAS, mediante decisão fundamentada inserida na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 27 de março de 2023

AUGUSTO CÉSAR CARVALHO DE MATOS

Promotor de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública – 3º Promotor(a) de Justiça

IDEA Nº @003.9.516205/2022

Portaria s/nº

Área: Controle Externo da Atividade Policial

Data de Instauração: 1º/03/2023

Objeto: acompanhar a apuração dos fatos constantes da NF inclusa e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis em virtude de possíveis atos infracionais/civis/administrativas.

Salvador, 14 de abril de 2023.

AUGUSTO CÉSAR CARVALHO DE MATOS

Promotor de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública – 3º Promotor(a) de Justiça

IDEA Nº @003.9.522181/2022

Portaria s/nº

Área: Controle Externo da Atividade Policial

Data de Instauração: 02/03/2023

Objeto: acompanhar a apuração dos fatos constantes da NF inclusa e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis em virtude de possíveis atos infracionais/civis/administrativas.

Salvador, 14 de abril de 2023.

AUGUSTO CÉSAR CARVALHO DE MATOS

Promotor de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 003.9.23411/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio do Promotora de Justiça infra-assinado, integrante da 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da presente data.

Salvador-Bahia, 11 de abril de 2023.

Anna Kristina Santos Lehubach Prates

Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Noticiante: 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR – 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

IDEA Nº: 003.9.336743/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante da 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a LUAN SILVA DOS SANTOS, e demais interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que foi instaurada para apurar a Notícia de Fato inclusa, que narra suposto erro de procedimento quando da lavratura de flagrante na 5ª Delegacia sob presidência do Bel. Silvino Martins de Souza Neto. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-contrôle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 30 de março de 2023

Augusto César Carvalho de Matos

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR

EDITAL Nº 83/2023

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 9º da Lei n.º 7.347/1985; 10, caput, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; e 44, caput, da Resolução n.º 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil sob o n.º IDEA 003.1.133936/2006, facultando-se a interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, através de manifestação escrita, até a data da apreciação, por aquele Órgão, da promoção de arquivamento do referido expediente, instaurado com o fito de apurar as condições de funcionamento das unidades de ensino mantidas pela Sociedade 1º de Maio.

Salvador/BA, 12 de abril de 2023.

Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho

Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR

DE JUSTIÇA

EDITAL Nº 85/2023

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, §4º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução n.º 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o n.º IDEA 003.9.165014/2022, instaurado para apurar as informações registradas por cidadão não identificado no Disque Direitos Humanos - Disque 100, a respeito da procura por vaga para a menor M. I. M. dos S. na Creche e Pré-escola Primeiro Passo Malê Debalê, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 14 de abril de 2023.

Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho

Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Educação da Capital – 3º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR

DE JUSTIÇA

EDITAL Nº 86/2023

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, §4º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução n.º 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o n.º IDEA 003.9.124902/2022, instaurado para apurar os fatos reportados pelo Conselho Tutelar do município de Madre de Deus, a respeito da procura por vagas na Rede Municipal de Ensino de Madre de Deus para os menores L. E. L. dos S. e V. G. S. da S., facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 14 de março de 2023

. Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho

Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Educação da Capital – 3º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR

DE JUSTIÇA

EDITAL Nº 87/2023

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, §4º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução n.º 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o n.º IDEA 003.9.252720/2022, instaurado para apurar suposto impedimento da estudante M. S. de B. de usufruir do benefício de meia -passagem estudantil em razão de falha no cadastramento da estudante/unidade escolar no programa SalvadorCard, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 14 de março de 2023.

Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho

Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Educação da Capital – 3º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

EDITAL Nº 88/2023

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 12, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução n.º 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o n.º IDEA 003.9.235973/2022, instaurado para apurar a implementação do aplicativo “Escolado”, pela Secretaria da Educação do

Estado da Bahia, anunciado, em 2019, “para servir aos estudantes, professores e familiares como um diário de classe digital”., facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 14 de março de 2023.

Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho

Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Educação da Capital – 3º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR

EDITAL Nº 74/2023

PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.45465/2023, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.

Salvador/BA, 04 de abril de 2023.

Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho

Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Educação da Capital - 3º Promotor Em Substituição ao 4º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 6º PROMOTOR

EDITAL Nº 64/2023

PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.19619/2023, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.

Salvador/BA, 11 de abril de 2023.

Valmiro Santos Macêdo

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE

EDITAL Nº 170/2023

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA nº 003.9.79079/2023

Origem: Salvador – Promotoria de Justiça de Saúde – 2º Promotor de Justiça

Área: Saúde

Data da Prorrogação: 09/04/2023

Prazo de Conclusão: 08/07/2023

Objeto: (omitido deste edital para resguardar a privacidade do envolvido).

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Origem: 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador-BA

Instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

IDEA n. 003.9.267274/2022

Objeto: Apurar as condutas abusivas praticadas pela CENTRO ODONTOLÓGICO VAMOS SORRIR BAHIA LTDA, considerando que em relatório técnico emitido pela Vigilância Sanitária foram confirmadas as inconformidades higiênicas e condutas negligentes relatadas no teor do Processo trabalhista de nº 0000791-43.2019.5.05.0032.

Data de instauração: 29/03/2023

Investigado: CENTRO ODONTOLÓGICO VAMOS SORRIR BAHIA LTDA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 5ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.

Área: Meio Ambiente;

Inquérito Civil de nº: 003.9.208009/2022;

Objeto: apurar eventual responsabilidade do Consórcio ENGETEC – PCE pelos danos estruturais supostamente provocados pelas obras do BRT ao Edf. Raphael Gordilho, localizado na Rua Lucaia, nº 317, Horto Florestal, Nesta Capital;

Data da Conversão em Inquérito Civil/Instauração: 05 de abril de 2023;

Interessado: A Sociedade;

Promotora de Justiça: Cristina Seixas Graça.

EDITAL N.º 049/2023

Inquérito Civil de nº 003.9.74170/2019

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 3ª Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de nº 11/2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA, aos interessados, que a Inquérito Civil – IDEA de nº 003.9.74170/2019, que tratou sobre “eventual ocupação irregular de passeio público, impedindo a passagem de transeuntes, por conta do funcionamento do Bar Cantinho da Ana, localizado na Rua 04, nº 09, 1ª etapa, Bairro: Castelo Branco, nesta Capital”, foi fundamentadamente ARQUIVADA.

No ensejo, de acordo com a apontada Resolução nº 11/2022, dá-se, também, ciência de que ao Arquivamento do respectivo Inquérito Civil caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.

Salvador/BA, 10 de abril de 2023.

SHEILA COSTA

Promotora de Justiça

EDITAL N.º 050/2023

Inquérito Civil de nº 003.9.262860/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 3ª Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de nº 11/2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA, aos interessados, que a Inquérito Civil – IDEA de nº 003.9.262860/2020, que tratou sobre “as invasões das dunas na localidade da Alameda Itanhém, bairro: Nova Brasília de Itapuã, nesta Capital”, foi fundamentadamente ARQUIVADA.

No ensejo, de acordo com a apontada Resolução nº 11/2022, dá-se, também, ciência de que ao Arquivamento do respectivo Inquérito Civil caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

SHEILA COSTA

Promotora de Justiça

EDITAL N.º 051/2023

Inquérito Civil de nº 003.9.260046/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 3ª Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de nº 11/2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA, aos interessados, que a Inquérito Civil – IDEA de nº 003.9.260046/2020, que tratou sobre “apuração ao problema relativo à mobilidade e a necessidade de implantação da via conectando a Rua Morada Lagoa à Nova Brasília de Valéria, através da Avenida José Querino, trazendo inúmeros benefícios para a segurança, a fluidez do tráfego, para a demanda, por se tratar de uma via deficitária, permitir acesso aos serviços públicos e há um consenso da extrema impotência e relevância da implantação desta via.”, foi fundamentadamente ARQUIVADA.

No ensejo, de acordo com a apontada Resolução nº 11/2022, dá-se, também, ciência de que ao Arquivamento do respectivo Inquérito Civil caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

SHEILA COSTA

Promotora de Justiça

EDITAL N.º 052/2023

Inquérito Civil de nº 003.9.2543/2022

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 3ª Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de nº 11/2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA, aos interessados, que a Inquérito Civil – IDEA de nº 003.9.2543/2022, que tratou sobre “a eventual poluição sonora ocasionada pelo Bar do Alan, localizado na Avenida Palmeira, n 20, Ponto de referência: próximo ao Chapista e ao Matel (Casa de Material de Construção), Bairro: Liberdade, nesta Capital”, foi fundamentadamente ARQUIVADA.

No ensejo, de acordo com a apontada Resolução nº 11/2022, dá-se, também, ciência de que ao Arquivamento do respectivo Inquérito Civil caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

SHEILA COSTA

Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.

Área: Meio Ambiente/Urbanismo;

Procedimento Preparatório: IDEA nº 003.9.61251/2023;

Objeto: Apurar possíveis irregularidades no prédio do SAC Pituauçu, especialmente a ausência de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) e propagação de tremores;

Data da Instauração: 13/04/2023;

Envolvidos: Lara Carolina Miranda Silva - interessado (a);

Promotora de Justiça: Hortênsia Gomes Pinho.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 5ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.

Procedimento Preparatório IDEA 003.9.511148/2022

OBJETO: apurar suposta poluição sonora e/ou perturbação do sossego causado por evento realizado nas proximidades do Ed. Oceania, situado na Avenida Almirante Marques de Leão, nº 46, CEP: 40140230, Nesta Capital.

DECISÃO: Resolve CONVERTER a Notícia de Fato em procedimento preparatório em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.

Data da conversão: 11 de abril de 2023.

Salvador, 13 de abril de 2023.

Promotora de Justiça: Cristina Seixas Graça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 2ª PROMOTOR DE JUSTIÇA.

Procedimento Preparatório IDEA 003.9.451901/2022

Objeto: Apurar a situação de depósito de entulho e lixo nas Ruas Ibicoara, Iblassucê e Ibirapitanga, onde não há coleta seletiva e limpeza do matagal, ainda há entulhos que são depositados irregularmente nas respectivas ruas, em área ambiental ligada ao Vale Encantado, Patamares, acesso pela Avenida Paralela, Salvador/BA;

Data da instauração do Procedimento: 12 de abril de 2023.

Promotor de Justiça: Heron José de Santana Gordilho

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 2ª PROMOTOR DE JUSTIÇA.

Inquérito Civil: IDEA nº 003.9.203110/2021

Objeto: Apurar suposta invasão de área pública estadual com construção de muro e cerca de arame farpado, ao lado do Condomínio Aldeiotta em frente ao posto de gasolina P4, Itapuã, Salvador/BA;

Despacho: Determino a prorrogação do prazo de conclusão deste Inquérito Civil por mais um ano, tendo em vista a necessidade de realização de diligências imprescindíveis à conclusão do feito.

Data da prorrogação: 04/04/2023

Promotor de Justiça: Heron José de Santana Gordilho.

PROMOTORIA REGIONAL DE ALAGOINHAS

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 674.9.118736/2023

Portaria n. 13/2023

Origem: 8ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas

Objeto: apurar a necessidade de internação involuntária J.B. dos S

Data de Instauração: 13/04/2023

Alagoinhas, 14 de março de 2023.

Áviner Rocha Santos

Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BARREIRAS

EDITAL 18/2023

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

ORIGEM: 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, §1º, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, vem comunicar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO abaixo relacionada, nos moldes do art. 15, I da Resolução 11/2022, do OCEP do Ministério Público do Estado da Bahia.

IDEA	Objeto	Interessado(s)
Notícia de Fato: 593.9.111277/2023	Assunto: Controle Externo da Atividade Policial.	Noticiante: 1ª Vara Criminal de Barreiras. Noticiada: Polícia Civil.

João Ricardo Soares da Costa

Promotor de Justiça

EDITAL 19/2023

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

ORIGEM: 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, §1º, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, vem comunicar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO abaixo relacionada, nos moldes do art. 15, I da Resolução 11/2022, do OCEP do Ministério Público do Estado da Bahia.

IDEA	Objeto	Interessado(s)
Notícia de Fato: 593.9.98174/2023	Assunto: Controle Externo da Atividade Policial.	Noticiante: 1ª Vara da Infância e Juventude. Noticiada: Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM.

João Ricardo Soares da Costa
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 077/2023

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A 8ª Promotoria de Justiça de Barreiras, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 4º, da Resolução nº 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 006/2009, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, vem, por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob nº 593.9.93695/2023, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico 8pj.barreiras@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Barreiras/BA, 14 de Abril de 2023.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 078/2023

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A 8ª Promotoria de Justiça de Barreiras, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 4º, da Resolução nº 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 006/2009, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, vem, por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob nº 593.9.66658/2023, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico 8pj.barreiras@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Barreiras/BA, 14 de Abril de 2023.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 079/2023

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A 8ª Promotoria de Justiça de Barreiras, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 4º, da Resolução nº 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 006/2009, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, vem, por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob nº 593.9.55938/2023, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico 8pj.barreiras@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Barreiras/BA, 14 de Abril de 2023.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 080/2023

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A 8ª Promotoria de Justiça de Barreiras, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, inciso II, art. 127, caput, ambos da Constituição Federal de 1988; art. 26, inciso I, da Lei nº 8625/93 e na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, vem, por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar a CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob o nº 003.9.374001/2022 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo em vista a necessidade de melhor apurar a matéria.

Barreiras/BA, 14 de Abril de 2023

ARTUR RIOS

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 081/2023

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A 8ª Promotoria de Justiça de Barreiras, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 4º, da Resolução nº 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 006/2009, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, vem, por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob nº 593.9.73956/2023, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico 8pj.barreiras@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Barreiras/BA, 14 de Abril de 2023.

ARTUR RIOS

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 082/2023

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A 8ª Promotoria de Justiça de Barreiras, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, inciso II, art. 127, caput, ambos da Constituição Federal de 1988; art. 26, inciso I, da Lei nº 8625/93 e na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, vem, por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar a CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob o nº 003.9.399850/2022 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo em vista a necessidade de melhor apurar a matéria.

Barreiras/BA, 14 de Abril de 2023

ARTUR RIOS

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 083/2023

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A 8ª Promotoria de Justiça de Barreiras, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 4º, da Resolução nº 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 006/2009, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, vem, por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob nº 003.9.85809/2023, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico 8pj.barreiras@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Barreiras/BA, 14 de Abril de 2023.

ARTUR RIOS

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 084/2023

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A 8ª Promotoria de Justiça de Barreiras, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e no art. 5º, §1º, da Resolução n. 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia - CPMPBA, vem, por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO registrado no sistema IDEA sob o nº 593.9.282842/2022.

Barreiras/BA, 11 de Abril de 2023.

ARTUR RIOS

Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BOM JESUS DA LAPA

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil IDEA nº 247.9.146926/2017

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, nos termos do art. 44 da Resolução nº 11 de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia e art. 10 da Resolução nº 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, FAZ SABER a todos os interessados, que do presente Edital tiverem conhecimento, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO e a remessa para apreciação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, dos autos do Inquérito Civil IDEA nº 247.9.146926/2017, instaurado para apurar suposto ato de improbidade administrativa por parte do Sr. EDILSON PEREIRA DA SILVA, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Riacho de Santana/BA consistente na prática de acumulação ilegal de cargos, durante o ano de 2017 e 2018.

De Bom Jesus da Lapa para Riacho de Santana/BA, 13 de abril de 2023.

Paulo Victor Zavarize
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subcreve, com fulcro no art. 12 da Resolução nº 174 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA nº 247.9.12815/2021, instaurado para acompanhar a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 nos Municípios de Riacho de Santana e Matina/BA, mormente em razão da suposta inobservância da lista de prioridade na vacinação contra a doença. Eventual interposição de recurso pode ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se à Promotoria de Justiça de Riacho de Santana por intermédio do e-mail: riacho.santana@mpba.mp.br, indicando no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA n.º 247.9.12815/2021.

De Bom Jesus da Lapa para Riacho de Santana/BA, 12 de abril de 2023.

Paulo Victor Zavarize
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subcreve, com fulcro no art. 4º, §4º, da Resolução 174 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA n.º 003.9.86134/2023, instaurada a partir do recebimento de ofício do CEACON, no qual notícia desconformidades no sistema SISAGUA do município de Riacho de Santana/BA, informando que, eventual interposição de recurso pode ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se à Promotoria de Justiça de Riacho de Santana por intermédio do e-mail: riacho.santana@mpba.mp.br, indicando no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA n.º 003.9.86134/2023.

De Bom Jesus da Lapa para Riacho de Santana/BA, 05 de abril de 2023.

Paulo Victor Zavarize
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subcreve, na forma do art. 4º da Resolução nº 174 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados, o ARQUIVAMENTO do IDEA n.º 003.9.69059/2023, que trata sobre possível violência doméstica, informando que, eventual interposição de recurso pode ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se à Promotoria de Justiça de Riacho de Santana por intermédio do e-mail: riacho.santana@mpba.mp.br, indicando no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA n.º 003.9.69059/2023.

De Bom Jesus da Lapa para Riacho de Santana/BA, 14 de abril de 2023.

Paulo Victor Zavarize
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, na forma do art. 4º da Resolução nº 174 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA n.º 003.9.60837/2023, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público na qual se noticia que a Secretaria Municipal de Educação do Município de Riacho de Santana/BA descumpriu decisão administrativa de readaptação da servidora municipal MARICÉLIA FOGAÇA DO NASCIMENTO, sendo que, eventual interposição de recurso pode ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se à Promotoria de Justiça de Riacho de Santana por intermédio do e-mail: riacho.santana@mpba.mp.br, indicando no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA n.º 003.9.60837/2023.

De Bom Jesus da Lapa para Riacho de Santana/BA, 14 de abril de 2023.

Paulo Victor Zavarize
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no art. 13, caput, da Resolução 174 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica à senhora Josefa Celma Neves da Cruz e de mais aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA n.º 247.9.231864/2019, instaurado para tratar sobre regularização de de alimentos, sendo que, eventual interposição de recurso pode ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail: riacho.santana@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA n.º 247.9.231864/2019.

De Bom Jesus da Lapa para Riacho de Santana/BA, 14 de abril de 2023.

Paulo Victor Zavarize
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – Procedimento Administrativo IDEA Nº 676.9.29959/2022

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS DA LAPA – BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, nos termos do art. 54, da Resolução 11/2022 do OEC PJ do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA a todos quanto possam interessar, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Ministerial em epígrafe, podendo quaisquer interessados, colegitados ou não, apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos, para apreciação, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.
Bom Jesus da Lapa/BA, 02 de março de 2023.

José Franclin Andrade de Souza
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – Procedimento Administrativo IDEA Nº 676.9.13460/2019

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS DA LAPA – BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, nos termos do art. 54, c/c art. 15, caput, IV, ambos da Resolução 11/2022 do OEC PJ do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA ao CREAS de Serra do Ramalho/BA e a todos quanto possam interessar, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Ministerial em epígrafe, podendo quaisquer interessados, colegitados ou não, apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos, para apreciação, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Bom Jesus da Lapa/BA, 03 de março de 2023.

José Franclin Andrade de Souza
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – Procedimento Administrativo IDEA Nº 676.9.74052/2021

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS DA LAPA – BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, nos termos do art. 54, c/c art. 15, caput, IV, ambos da Resolução 11/2022 do OEC PJ do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA ao Conselho Tutelar de Bom Jesus da Lapa e a todos quanto possam interessar, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Ministerial em epígrafe, podendo quaisquer interessados, colegitados ou não, apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos, para apreciação, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Bom Jesus da Lapa/BA, 03 de março de 2023.

José Franclin Andrade de Souza
Promotor de Justiça

Edital de Arquivamento do Procedimento Administrativo

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 12 da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público comunica a Sra. Thaís Franciele Castro Ribeiro a quem possa interessar que fora arquivado o Procedimento Administrativo Idea nº 676.9.24395/2022.

Bom Jesus da Lapa/BA, 12 de abril de 2023.

Paulo Victor Zavarize
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE CAMAÇARI

PRORROGAÇÃO PRAZO NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de uma de suas atribuições legais, RESOLVE PRORROGAR O PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO, IDEA 111.9.72126/2023, nos termos do art. 3º da Res. 174/CNMP, a partir de 02.04.2023, por mais 90 dias, o andamento da presente Notícia de Fato.

Dias D'Ávila/Ba, 14 de abril de 2023

Fernando Gaburri
Promotor de Justiça

EDITAL 045/2023.**COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO.**

Camaçari/BA, 27 de março de 2023.

A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camaçari (especializada em Meio Ambiente e Urbanismo), por intermédio do Promotor de Justiça signatário, com fulcro no artigo 4º, § 4º, da Resolução n. 174/2017, do CNMP, através deste edital, COMUNICA a quem possa interessar o indeferimento do IDEA Nº 590.9.132705/2023, com arrimo no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Dr. LUCIANO PITTA
Promotor de Justiça de Meio Ambiente e Urbanismo.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIAS D'ÁVILA**PORTARIA 48/2023**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de uma de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade da adoção de providências em relação ao fato objeto da notícia IDEA 111.9.2064/2023, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, com o objetivo de promover o cumprimento do dever de sustento inerente ao poder familiar que cabe a ALEXANDRO DESIDÉRIO DA HORA em relação ao filho menor E. D. DE J. D. H., representado pela genitora IVANILDE SANTOS DE JESUS GADELHA DA SILVA.

Dias d'Ávila/BA, 06 de abril de 2023.

LILIAN SANTOS VELOSO
Promotora de Justiça

IDEA Nº 591.9.11219/2023**DECISÃO DE PRORROGAÇÃO**

Dispõe o art. 13 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores que: "Art. 13. A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento pelo membro, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias."

Considerando transcurso o prazo de conclusão da presente Notícia de Fato, bem como considerando imperiosa a realização de demais diligências a fim de esclarecer os fatos em apuração, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA c/c art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PRORROGO O PRAZO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, pelo período de 90 (noventa) dias, em razão de ainda não se ter fundamento ou informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio.

Aguarde-se resposta do expediente ou transcurso do prazo.

Lauro de Freitas - BA, 12 de abril de 2023.

NÍVIA CARVALHO ANDRADE
Promotora de Justiça em Substituição

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO/BA.

Inquérito Civil (eletrônico) - IDEA nº 254.9.537294.2022

Objeto: apurar possíveis danos ambientais em área de preservação permanente no imóvel rural denominado Fazenda Itapariquinha, distrito de Abadia, município de Jandaíra, noticiado pelo RFA nº 02/2022 da lavra da secretaria de Meio Ambiente de Jandaíra de Coordenadas geográficas -11.550s e - 37.515w.

Data de Instauração: 10/04/2023

Interessado: Sr. Leonardo Gusmão

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO/BA.

Inquérito Civil (eletrônico) - IDEA nº 003.9.42718/2023

Objeto: apurar notícia de supressão de vegetação nativa em zona rural, intervenção indevida em corpo hídrico e construção de muro na BA 099, município de Conde/BA, nas proximidades da Estação Coelba.

Data de Instauração: 11/04/2023

Interessado: a Secretaria de Meio Ambiente do Município do Conde

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.5573/2020, Portaria nº 006/2020, cujo objetivo é apurar suposto impedimento de acesso à praia e rio Massarandupió, Riachão e Matuim pela comunidade tradicional, cercamento de dunas e supressão indevida de vegetação nativa em Massarandupió, Entre Rios/BA, sob a suposta responsabilidade da empresa Entre Rios Villas e Resorts.

Mata de São João, 10 de abril de 2023.

RENATA SOARES TALLARICO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.77083/2017, Portaria nº 053/2017, cujo objetivo é apurar possível aterramento e supressão de vegetação na Lagoa do Jaçanã e supressão de vegetação na Lagoa do Sucuiú, no Condomínio Águas de Sauípe, em Entre Rios/BA.

Mata de São João, 27 de março de 2023.

RENATA SOARES TALLARICO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATU/BA

Instauração de Inquérito Civil – IDEA 069.9.138212/2023

Objetivo: Colher elementos que subsidiem eventuais medidas extrajudiciais ou judiciais no sentido de solucionar a interrupção do serviço de videomonitoramento no município de Catu-Ba, o que deve abarcar as situações inerentes à segurança pública e ao trânsito.

Data de Instauração: 13/04/2023

Interessados: A Sociedade, Polícia Militar do Estado da Bahia e a Prefeitura Municipal de Catu/Ba

NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 003.9.55903/2023

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO

Dispõe o art. 13 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores que: “Art. 13. A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento pelo membro, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.”

Considerando transcurso o prazo de conclusão da presente Notícia de Fato, bem como considerando imperiosa a realização de demais diligências a fim de esclarecer os fatos em apuração, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA c/c art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PRORROGO O PRAZO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, pelo período de 90 (noventa) dias, em razão de ainda não se ter fundamento ou informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio.

Lauro de Freitas - BA, 12 de abril de 2023.

NÍVIA CARVALHO ANDRADE

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATA DE SÃO JOÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinada, comunica instauração do procedimento abaixo relacionado.

IDEA: 167.9.135188/2023

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > CONSELHOS > Conselho da Comunidade

OBJETO: Acompanhamento e promoção da implantação do CISP no município de Mata de São João/BA

Mata de São João, 12 de abril de 2023

Karinny V. Peixoto de Oliveira

Promotora de Justiça

Edital - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATA DE SÃO JOÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinada, comunica instauração do procedimento abaixo relacionado.

IDEA: 167.9.96258/202

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > Controle Externo da atividade policial

Objeto: Acompanhar política pública na área de segurança pública em relação à falta de estrutura física e de pessoal das Polícias Civil e Militar do município de Itanagra/BA

Mata de São João-BA, 16 de dezembro de 2022.

Kariny V. Peixoto de Oliveira

Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATA DE SÃO JOÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinada, comunica arquivamento do procedimento abaixo relacionado.

IDEA: 167.9.102221/2017

ASSUNTO: DIREITO PENAL > Crimes contra o Patrimônio > Roubo

OBJETO: acompanhar e fiscalizar o andamento dos Inquéritos Policiais nº 139/2015, 113/2016 e 186/2016, em trâmite na Delegacia de Polícia de Mata de São João/BA, os quais apuram os crimes de roubo ocorridos na Fazenda Almeida, localizada na BA 093, KM 40,5, Mata de São João/BA, de propriedade de LUCIANO ALMEIDA DOS SANTOS

Mata de São João-BA, 22 de março de 2023.

Kariny V. Peixoto de Oliveira

Promotora de Justiça

EDITAL 037/2023**ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMAÇARI-BA****COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

A 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camaçari, por intermédio do seu Promotor de Justiça, no exercício de suas atribuições legais, comunica aos eventuais interessados, inclusive para apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, que foi proferida Promoção de Arquivamento dos autos 590.9.163421/2022, envolvendo a(s) criança/adolescente(s) de iniciais P.M.B.S.

Camaçari, 14 de abril de 2023

BRUNO DE AZEVEDO SANFRONT

Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 003.9.31929/2023

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO

Dispõe o art. 13 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores que: "Art. 13. A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento pelo membro, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias."

Considerando transcurso o prazo de conclusão da presente Notícia de Fato, bem como considerando imperiosa a realização de demais diligências a fim de esclarecer os fatos em apuração, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA c/c art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PRORROGO O PRAZO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, pelo período de 90 (noventa) dias, em razão de ainda não se ter fundamento ou informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio.

Lauro de Freitas - BA, 12 de abril de 2023.

NÍVIA CARVALHO ANDRADE

Promotora de Justiça

Edital 046.2022- Comunicação de Instauração de Procedimento administrativo.

ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camaçari- Especializada em Meio Ambiente e Urbanismo.

IDEA: 590.9.488318/2022 .

Portaria: 015/2023.

Data da Portaria: 14/04/2023.

Objeto: suposta construção irregular em área pública.

Camaçari, 14 de abril de 2023.

Dr. LUCIANO PITTA.

Promotor de Justiça de Meio Ambiente e Urbanismo.

Edital 047.2022- Comunicação de Instauração de Procedimento administrativo.

ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camaçari- Especializada em Meio Ambiente e Urbanismo.

IDEA: 003.9.437786/2022 .

Portaria: 016/2023.

Data da Portaria: 14/04/2023.

Objeto: “averiguar a regularidade das barracas de praia que teriam sido instaladas na Praia de Guarajuba, próximo ao ‘Bar do Prefeitinho”.

Camaçari, 14 de abril de 2023.

Dr. LUCIANO PITTA.

Promotor de Justiça de Meio Ambiente e Urbanismo.

RECOMENDAÇÃO nº 001/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de sua representante in fine, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, com fulcro no art. 129, VI, da Constituição Federal e no uso de suas atribuições legais e de tutela dos direitos Constitucionais e infraconstitucionais, vem expor e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público foi erigido constitucionalmente à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando a manutenção da ordem pública e respeito aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar Estadual nº 11/96);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme estabelece o art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), estabelecida pela Lei Federal nº 12.587/12, em seus arts. 1º e 2º, tem por escopo a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município, de modo a contribuir para o acesso universal à cidade;

CONSIDERANDO que são consideradas infraestruturas de mobilidade urbana, pela mencionada PNMU, as vias, ciclovias, estações, terminais, estações, pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas, entre outros (art. 3º, §3º);

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas no artigo 6º do referido dispositivo legal, em especial a: prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados; integração entre os modos e serviços de transporte urbano; e a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

CONSIDERANDO ser atribuição do Município, planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana;

CONSIDERANDO que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (art. 182, CF/88);

CONSIDERANDO que incumbe a todos os municípios, no exercício de sua competência suplementar, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, CF/88), o que deve ser feito mediante a observância das diretrizes gerais da política urbana, as quais estão previstas no art. 2º da Lei Federal nº 10.257/01;

CONSIDERANDO a importância do desenvolvimento sustentável das cidades, devendo a prestação dos serviços públicos relacionados à mobilidade urbana serem pautados na eficiência, eficácia e efetividade, respeitando o princípio da acessibilidade, e da livre circulação nas calçadas, garantindo o direito de ir e vir dos pedestres e a obrigação de manter o serviço adequado, em obediência aos ditames do art. 5º, da Lei Federal nº 12.587 e art. 6º, §1º da Lei Federal nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro assegura a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga (art. 1º, §1º);

CONSIDERANDO que o art. 2º do diploma legal mencionado define vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais, definindo ainda em seu Anexo I:

- calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- logradouro público: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões;
- via: superfície por onde transitam veículos, pessoas, animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central;
- via urbana: ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão;

CONSIDERANDO que o art. 68 do Código de Trânsito preconiza, ainda, que “É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios (...) § 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres”.

CONSIDERANDO que a Lei nº 1.330/2008 (Lei que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Lauro de Freitas – PDDM), estabelece como política urbana a promoção de desenvolvimento de forma urbanística e ambientalmente sustentável, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao exercício das atividades econômicas;

CONSIDERANDO que comprometer a acessibilidade urbana e deixar de observar parâmetros, regulamentos ou definições, determinações ou atos emanados pelo Poder Executivo com relação ao parcelamento do solo, coeficientes de ocupação e aproveitamento, ordenamento viário, largura de calçadas, são consideradas infrações, conforme o Plano Diretor e Código de Obras e Urbanismo municipais;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil IDEA nº 591.9.287903/2021 apura utilização indevida do calçadão da Av. Praia de Itapuã, Vilas do Atlântico, no município de Lauro de Freitas, por ciclistas, colocando em risco pedestres que ali transitam;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, cabendo-lhe para tal fim entre outras providências, emitir recomendações dirigidas aos Poderes e Órgãos da Administração Pública, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

RESOLVE RECOMENDAR:

- À PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS;
- AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SEDUR; e
- AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SETTOP;

1. Que adotem as providências necessárias, previstas em lei, para assegurar o livre e franco acesso e circulação da população em qualquer direção e sentido no perímetro de calçada da orla do Município de Lauro de Freitas; e
2. Que promovam o efetivo cumprimento das orientações contidas na presente RECOMENDAÇÃO, para:
 - i. Implementar ciclofaixas em toda a extensão da orla de Lauro de Freitas, de modo que estas atendam aos ditames legais da atualidade, acessibilidade, generalidade e cortesia;
 - ii. Implementar sinalização vertical e horizontal para o livre trânsito de pedestres, com expressa proibição de circulação, por meio de placas, de veículos não motorizados (bicicletas, triciclos, handbikes e outras variações) na calçada, em toda extensão da orla do município;
 - iii. Garantir a eficiência, segurança do trânsito e manutenção das ciclofaixas em toda a extensão da orla marítima da Lauro de Freitas, de modo a garantir os direitos dos usuários ciclistas e atender às necessidades da coletividade lauro-freitense;
 - iv. Buscar meios para expandir a estrutura cicloviária, inclusive, com instalação de um sistema de compartilhamento de bicicletas, distribuindo as respectivas estações de modo equânime por toda a extensão da orla marítima, fora do perímetro de calçada, a fim de estimular a utilização do transporte não motorizado e incentivar o uso das ciclofaixas previstas em projeto de Plano de Mobilidade Urbana (como exemplos: Tembici, Serttel, Trunfo, CajuBike atuantes em Aracaju, Recife, Salvador, Belém, Vila Velha, Sorocaba, entre outras cidades brasileiras); e
 - v. Realizar fiscalização ostensiva e contínua visando coibir toda e qualquer restrição ou embaraço ao livre trânsito de pedestres em toda a extensão do perímetro da orla no Município de Lauro de Freitas; e
 - vi. Realizar a necessária divulgação desta Recomendação, afixando-a em local visível ao público em geral.

Assinala-se, nos termos do art. art. 26, inciso I, alínea “a”, e do art. 10 da

Resolução 164, do CNMP, o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação quanto ao acatamento da Recomendação e apresentação de comprovação em relação às efetivas providências adotadas, com o envio dos respectivos documentos e relatório fotográfico pertinentes.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção das providências judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Remeta-se cópia da presente Recomendação às Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano Sustentável e de Ordenamento do Uso do Solo – SEDUR, e Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Ordem Pública - SETTOP.

Comunique-se a edição da presente ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Meio Ambiente e Urbanismo – CEAMA/MPBA e solicite-se à Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia sua publicação na imprensa oficial.

Registre-se.

Publique-se no quadro de avisos da Promotoria de Justiça.

Lauro de Freitas/BA, abril, 14, 2023.

(Assinatura Eletrônica)

IVANA SILVA MOREIRA

Promotora de Justiça

NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 003.9.38929/2023

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO

Dispõe o art. 13 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores que: “Art. 13. A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento pelo membro, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.”

Considerando transcurso o prazo de conclusão da presente Notícia de Fato, bem como considerando imperiosa a realização de demais diligências a fim de esclarecer os fatos em apuração, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA c/c art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PRORROGO O PRAZO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, pelo período de 90 (noventa) dias, em razão de ainda não se ter fundamento ou informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio.

Lauro de Freitas - BA, 12 de abril de 2023.

NÍVIA CARVALHO ANDRADE

Promotora de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE EUCLIDES DA CUNHA

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE SANTO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 13, da Resolução CNMP nº 174/2017, bem como em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a MARIA JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO e MARIA DOS SANTOS CARVALHO, o ARQUIVAMENTO do procedimento administrativo IDEA nº 176.9.335427/2021 instaurado para tratar sobre substituição de curatela do senhor DEOCLECIANO DOS SANTOS CARVALHO. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail montesanto@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Monte Santo, 13 de abril de 2023

Marcelo Cerqueira César

Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONTE SANTO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição Dr. MARCELO CERQUEIRA CÉSAR, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 7º, § 2º, II, e 10, §§ 1º e 3º, ambos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 44, §§ 1º, 4º e 5º, ambos da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, especialmente a senhora Maria Perpétua Souza de Jesus, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 176.9.159855/2019, cabendo apresentação de razões escritas ou documentos nos termos do art. 10, §3º, da Resolução 23/2007, do CNMP, até que ocorra a sessão de apreciação pelo CSMP.

Monte Santo/BA, 13 de março de 2023.

MARCELO CERQUEIRA CÉSAR

Promotor de Justiça em substituição

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo-assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 2º, § 4º, da Res. 23/2007 CNMP, e nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.

IDEA: 681.9.468248/2022

Origem: Conversão de Notícia de Fato tombada sob o mesmo número IDEA

Área: Consumidor

Data de Instauração: 12 de abril de 2023

Objeto: apurar suposta publicidade enganosa, em emissoras de rádio de Euclides da Cunha-BA, de produtos com supostas propriedades terapêuticas não críveis, em princípio, não havendo registro nos órgãos competentes.

Interessada: a sociedade de Euclides da Cunha/BA.

Euclides da Cunha/BA, 12 de abril de 2023.

MARCELO CERQUEIRA CÉSAR

Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 681.9.88659/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUCLIDES DA CUNHA, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados, especialmente ao senhor Carlos Mendonça dos Santos, o arquivamento do Procedimento supracitado, considerando que ao longo dos últimos doze meses os agentes da Vigilância Sanitária Municipal encaminharam relatórios os quais, em essência, comprovam o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado da Bahia (2ª Promotoria de Justiça da comarca de Euclides da Cunha) e a pessoa de Carlos Mendonça dos Santos, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Euclides da Cunha/BA, 27 de março de 2023.

MARCELO CERQUEIRA CÉSAR
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 681.9.76193/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUCLIDES DA CUNHA, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados o arquivamento do Procedimento supracitado, considerando que a genitora não sabe apontar a qualificação completa do suposto pai (identificado apenas pelo prenome), circunstância que inviabiliza a continuidade da apuração do vínculo de filiação, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Euclides da Cunha/BA, 30 de março de 2023.

MARCELO CERQUEIRA CÉSAR
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 681.9.515498/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUCLIDES DA CUNHA, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados o arquivamento do Procedimento supracitado, considerando que a genitora não sabe apontar a qualificação completa do suposto pai (identificado apenas pelo prenome), circunstância que inviabiliza a continuidade da apuração do vínculo de filiação, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Euclides da Cunha/BA, 30 de março de 2023.

MARCELO CERQUEIRA CÉSAR
Promotor de Justiça

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal/BA

ÁREA: Meio Ambiente

CLASSE: Inquérito Civil

PORTARIA IDEA Nº: 249.9.333743/2022

OBJETO: apurar a existência de criação irregular de suínos em propriedade situada na Fazenda Urubu, próximo ao campo de futebol, atribuída a “Sandro” e “Kelly”, situada em Banzaê/BA.

ENVOLVIDO(S): “Sandro” e “Kelly”.

DATA DA INSTAURAÇÃO: 18/01/2023

CARLOS ANDRÉ MILTON PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 336.9.456515/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UAUÁ, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 13, caput, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados o arquivamento do Procedimento supracitado, que versa sobre apuração da notícia cadastrada na Ouvidoria Nacional de Direito Humanos, dando conta da situação de abandono e maus tratos vivenciada pela idosa M. T. DA S., de 98 anos de idade, residente no Povoado Bom Jardim, Sentido Rosário, zona rural de Canudos, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

De Euclides da Cunha para Uauá-BA, 13 de abril de 2023.

SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA 336.9.85383/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça abaixo-assinada, no uso de uma de suas atribuições que lhe são conferidas (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017) comunica a prorrogação de prazo pelo período de 01 (hum) ano do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 336.9.85383/2019 que trata da situação da adolescente A. G. N., aluno a rede de ensino de Canudos, que em razão da sua condição psicomotora, necessita de auxílio para as atividades escolares, considerando que há diligências imprescindíveis para a condução atingir sua finalidade.

De Euclides da Cunha para Uauá-BA, 13 de abril de 2023

SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – 336.9.141808/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, VII, da Constituição Federal, c/c 72, XVI, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público), instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

IDEA: 336.9.141808/2023 – Portaria nº 29/2023

Origem: Representação

Enquadramento Jurídico: Art. 226, §7º, CF/88, arts. 26 e 27 da Lei nº 8.069/90 (ECA), art. 1607 e ss. da Lei nº 10.406/02 (Código Civil)

Data de Instauração: 14 de abril de 2023

Objeto: Averiguação de paternidade de R. C. da S., representado por sua genitora, a Sra. Mirian Coelho da Silva, tendo como suposto pai o Sr. Anderson dos Santos Oliveira

Interessados: R.C da S.

De Euclides da Cunha para Uauá/BA, 14 de abril de 2023

SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Substituta

EDITAL DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO IDEA Nº 336.9.26287/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UAUÁ, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 44, caput, da Resolução OECF nº 011/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, comunica aos interessados o arquivamento do Procedimento supracitado, que objetiva apurar possíveis irregularidades na prestação de constas em saúde referente ao exercício 2016, de Uauá, cabendo recurso no prazo de 03 (três) dias.

De Nazaré para Uauá-BA, 14 de abril de 2023.

SAMORY PEREIRA SANTOS
Promotor de Justiça Auxiliar

PROMOTORIA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA

EDITAL nº 01/2023

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ESTEVÃO, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 279.9.514055/2022, que tinha como objeto apurar suposto crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 213, §1º, do Código Penal, em desfavor da adolescente M. L. S. P, de 16 (dezesesseis) anos de idade.

Santo Estevão, 14 de abril de 2023

LÍVIA AVANCE ROCHA
Promotora de Justiça

EDITAL nº 03/2023

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ESTEVÃO, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 279.9.525990/2022, que tinha como objeto apurar suposto crime de estupro, previsto no art. 213, do Código Penal, em desfavor de Paloma Oliveira Silva.

Santo Estevão, 14 de abril de 2023

LÍVIA AVANCE ROCHA
Promotora de Justiça

EDITAL nº 05/2023

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ESTEVÃO, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 279.9.15078/2023, que tinha como objeto apurar a prática do crime de lesão corporal de natureza grave em desfavor do infante Luiz Gabriel Pereira Bispo, de 06 (seis) anos de idade, e sua genitora, a Sra. Lucielma Reis Bispo, praticado por pessoa não identificada.

Santo Estevão, 14 de abril de 2023

LÍVIA AVANCE ROCHA
Promotora de Justiça

EDITAL n.º 07/2023

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ESTEVÃO, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 279.9.130322/2023, que tinha como objeto apurar a prática de violência doméstica e familiar, contudo os presentes fatos foram objeto de apuração nesta Promotoria de Justiça, no bojo da Notícia de Fato nº 279.9.73859/2023, a qual fora arquivada ante a judicialização da matéria.

Santo Estevão, 14 de abril de 2023

LÍVIA AVANCE ROCHA

Promotora de Justiça

EDITAL n.º 02/2023

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ESTEVÃO, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 279.9.421983/2022, que tinha como objeto apurar suposto crime de maus tratos, previsto no art. 136, do Código Penal, tendo como o adolescente G. S. A., de 15 anos de idade.

Santo Estevão, 14 de abril de 2023

LÍVIA AVANCE ROCHA

Promotora de Justiça

EDITAL n.º 04/2023

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ESTEVÃO, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 279.9.7656/2023, que tinha como objeto apurar suposto crime de maus tratos, em desfavor da menor V. M. S, de 04 (quatro) anos de idade, praticado por seu genitor, PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA.

Santo Estevão, 14 de abril de 2023

LÍVIA AVANCE ROCHA

Promotora de Justiça

EDITAL n.º 06/2023

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ESTEVÃO, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA nº 279.9.356297/2021, que tinha como objeto acompanhar as medidas adotadas diante das situações constatadas durante a Visita Técnica Semestral à Delegacia de Polícia de Antônio Cardoso em novembro de 2021.

Santo Estevão, 14 de abril de 2023

LÍVIA AVANCE ROCHA

Promotora de Justiça

EDITAL n.º 08/2023

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ESTEVÃO, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA nº 279.9.393069/2021, que tinha como objeto para acompanhar os desdobramentos da investigação referente ao crime de homicídio que vitimou ESTEVÃO DO NASCIMENTO SILVA.

Santo Estevão, 14 de abril de 2023

LÍVIA AVANCE ROCHA

Promotora de Justiça

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ESTEVÃO

EDITAL 29/2023 – IDEA nº 003.9.265008/2022

A Promotora de Justiça em atuação na 3ª Promotoria de Justiça de Santo Estevão-BA, faz saber aos interessados que RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL 003.9.265008/2022 com o escopo de apurar possíveis irregularidades nas contratações de bens e serviços destinados ao Colégio Estadual Áureo Filho, situado no Município de Ipecaetá, no ano de 2022, ante a suspeita de vínculos entre os proprietários das empresas contratadas e a Diretora e Vice-Diretora da Unidade Escolar, o que pode configurar ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso V, da Lei 8.429/92.

Santo Estevão-BA, 12 de abril de 2023.

Verena Aguiar Silveira

Promotora de Justiça.

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ESTEVÃO

EDITAL 30/2023 – IDEA nº 279.9.129300/2018

A Promotora de Justiça em atuação na 3ª Promotoria de Justiça de Santo Estevão-BA, faz saber aos interessados que decide PRORROGAR o Procedimento Investigatório Criminal nº 279.9.129300/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 13, caput, da Resolução nº 181/2017, do CNMP.

Santo Estevão-BA, 12 de abril de 2023.

Verena Aguiar Silveira

Promotora de Justiça.

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRARÁ

EDITAL 044/2023

IDEA N.º 003.9.15645/2019

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRARÁ, por intermédio do órgão de execução abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, NOTIFICA a todos a quem possa interessar, do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA N.º 003.9.15645/2019, instaurado com o fito de averiguar a situação, todas as circunstâncias e consequências jurídicas do suposto dano ambiental causado nas obras do Loteamento Jardim Europa, em Irará/BA.

Irará, 13 de abril de 2023.

Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 151/2023 – IDEA: 003.9.120958/2023

A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 14, I, da Resolução 174/2017, alterada pela Resolução 189/2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a quem possa interessar o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 003.9.120958/2023, que versa sobre denúncia anônima FPI19700, a qual NOTICIA suposta posse de nova arma de fogo pelo Senhor Ailton Farias Peixoto. Ressalta-se a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento. Por fim, requer que as razões sejam enviadas, preferencialmente, por e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br, e em formato pdf, mp4 e/ou jpg. Feira de Santana, 13 de abril de 2023.

Pedro Costa Safira Andrade
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE GUANAMBI

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI
Comunicação de Arquivamento do Procedimento Administrativo Nº 692.9.27232/2022

A Excelentíssima Doutora Tatyane Miranda Caires, Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 23/2007, do CNMP, e do artigo 55 da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, que foi promovido o ARQUIVAMENTO dos autos do Procedimento Administrativo Nº 692.9.27232/2022, sem caráter investigativo, instaurado visando garantir o direito à educação do aluno IAN DOS SANTOS SILVA PEREIRA, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. Guanambi, 14/04/2023.

TATYANE MIRANDA CAIRES
PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR

PROMOTORIA REGIONAL DE IBOTIRAMA

COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA 726.9.416738/2022

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBOTIRAMA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 14, I da Resolução 11/2022 e art. 4, § 4º da Resolução 174/171 do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, COMUNICA aos interessados, que foi proferida decisão pelo indeferimento de instauração de Notícia de Fato nº 726.9.416738/2022. Informa ainda, que, deste Indeferimento, é cabível, a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes preconizados pelo art. 16 da Resolução 11/2022, CSMP/BA, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail: secretaria.ibotirama@mpba.mp.br.

Ibotirama, 12 de abril de 2023.
Horthênsia Fernandes Leão
Promotora de Justiça Substituta

Edital 009/2023

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, por meio do Promotor de Justiça substituto que a este Edital subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, II, da Constituição Federal, na Lei Federal 8.625/93 e no artigo 8º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a CONVERSÃO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.134425/2021 em Procedimento Administrativo, mediante Portaria, com o objetivo de coletar as informações necessárias à adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, consignando o prazo máximo de 01(um) ano para o seu encerramento, sem prejuízo de eventual prorrogação, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Oliveira dos Brejinhos/BA, 04 de abril de 2023.
Anderson Freitas de Cerqueira
Promotor de Justiça em exercício de substituição

EDITAL 12/2023 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:
IDEA: 726.9.162443/2018

ASSUNTO: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com objetivo de acompanhar eventual situação de vulnerabilidade social de criança/adolescente, que teria sido vítima de agressões por colegas da Escola Paulo Freire.

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBOTIRAMA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 50 da Resolução nº 11/2022 do CNMP, comunica aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Ibotirama, 14 de abril de 2023.
Horthênsia Fernandes Leão
Promotora de Justiça Substituta

EDITAL 13/2023 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

IDEA: 726.9.92902/2018

ASSUNTO: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com objetivo de apurar e fiscalizar a proteção aos direitos de pessoa portadora de deficiência.

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBOTIRAMA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 50 da Resolução nº 11/2022 do CNMP, comunica aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Ibotirama, 14 de abril de 2023.

Horthênsia Fernandes Leão

Promotora de Justiça Substituta

EDITAL 14/2023 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

IDEA: 726.9.202854/2017

ASSUNTO: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com objetivo de apurar e acompanhar possível situação de risco de adolescente.

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBOTIRAMA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 50 da Resolução nº 11/2022 do CNMP, comunica aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Ibotirama, 14 de abril de 2023.

Horthênsia Fernandes Leão

Promotora de Justiça Substituta

EDITAL 15/2023 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

IDEA: 726.9.154535/2019

ASSUNTO: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com objetivo de apurar possível situação de vulnerabilidade envolvendo adolescente.

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBOTIRAMA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 50 da Resolução nº 11/2022 do CNMP, comunica aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Ibotirama, 14 de abril de 2023.

Horthênsia Fernandes Leão

Promotora de Justiça Substituta

EDITAL 16/2023 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

IDEA: 726.9.117776/2018

ASSUNTO: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com objetivo de apurar possível situação de vulnerabilidade envolvendo crianças, consistente na prática de abandono material por seu genitor.

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBOTIRAMA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 50 da Resolução nº 11/2022 do CNMP, comunica aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Ibotirama, 14 de abril de 2023.

Horthênsia Fernandes Leão

Promotora de Justiça Substituta

EDITAL 17/2023 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

IDEA: 726.0.127292/2016

ASSUNTO: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com objetivo de apurar noticiada situação de vulnerabilidade/estupro de vulnerável da criança G. S. S, no Município de Morpará/BA.

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBOTIRAMA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 50 da Resolução nº 11/2022 do CNMP, comunica aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Ibotirama, 14 de abril de 2023.

Horthênsia Fernandes Leão

Promotora de Justiça Substituta

EDITAL 18/2023 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

IDEA: 726.9.246814/2019

ASSUNTO: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com objetivo de apurar possível situação de vulnerabilidade envolvendo crianças, consistente na prática de maus tratos provocados por sua genitora.

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBOTIRAMA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 50 da Resolução nº 11/2022 do CNMP, comunica aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Ibotirama, 14 de abril de 2023.

Horthênsia Fernandes Leão

Promotora de Justiça Substituta

EDITAL 19/2023 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

IDEA: 726.0.167159/2014

ASSUNTO: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com objetivo de acompanhar eventual situação de vulnerabilidade de criança/adolescente.

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBOTIRAMA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 50 da Resolução nº 11/2022 do CNMP, comunica aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Ibotirama, 14 de abril de 2023.

Horthênsia Fernandes Leão

Promotora de Justiça Substituta

EDITAL 20/2023 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

IDEA: 726.0.159549/2016

ASSUNTO: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com objetivo de apurar possível situação de vulnerabilidade envolvendo crianças, consistente em abandono material provocados por sua genitora.

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBOTIRAMA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 50 da Resolução nº 11/2022 do CNMP, comunica aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Ibotirama, 14 de abril de 2023.

Horthênsia Fernandes Leão

Promotora de Justiça Substituta

COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA: 726.9.416738/2022

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBOTIRAMA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 14, I da Resolução 11/2022 e art. 4, § 4º da Resolução 174/171 do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, COMUNICA aos interessados, que foi proferida decisão pelo indeferimento de instauração de Notícia de Fato nº 726.9.416738/2022. Informa ainda, que, deste Indeferimento, é cabível, a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes preconizados pelo art. 16 da Resolução 11/2022, CSMP/BA, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail: secretaria.ibotirama@mpba.mp.br.

Ibotirama, 14 de abril de 2023.

Horthênsia Fernandes Leão

Promotora de Justiça Substituta

EDITAL 010/2023 – CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL N. IDEA 003.9.289230/2021

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 41 da Resolução nº 011 /2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, vem por meio deste edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a conversão da presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.289230/2021, com o objetivo de coletar as informações necessárias à adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, consignando o prazo máximo de 01(um) ano para o seu encerramento, sem prejuízo de eventual prorrogação, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Oliveira dos Brejinhos-BA, 04 de abril de 2023.

Anderson Freitas de Cerqueira

Promotor de Justiça em exercício de substituição

EDITAL 011/2023 – CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL N. IDEA 204.9.159012/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 41 da Resolução nº 011 /2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, vem por meio deste edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a conversão da presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL Nº 204.9.159012/2020, com o objetivo de coletar as informações necessárias à adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, consignando o prazo máximo de 01(um) ano para o seu encerramento, sem prejuízo de eventual prorrogação, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Oliveira dos Brejinhos-BA, 03 de abril de 2023.

Anderson Freitas de Cerqueira

Promotor de Justiça em exercício de substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE ILHÉUS

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUCA-BA - EDITAL 036/2023 - PRORROGAÇÃO DE NF – O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, considerando o vencimento do prazo de tramitação do presente expediente, resolve então PRORROGAR esta Notícia de Fato IDEA nº 003.9.67237_2023 por um período de 90(noventa) dias tendo em vista a necessidade de adoção de outras diligências conforme consta nos autos. Uruçuca, 30 de março de 2023. Letícia Coutinho Monte Alto - Promotora de Justiça substituta em exercício na PJ de Uruçuca-BA.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUCA-BA - EDITAL 035/2023 - PRORROGAÇÃO DE NF – O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, considerando o vencimento do prazo de tramitação do presente expediente, resolve então PRORROGAR esta Notícia de Fato IDEA nº 345.9.18796_2023 por um período de 90(noventa) dias tendo em vista a necessidade de adoção de outras diligências conforme consta nos autos. Uruçuca, 30 de março de 2023. Letícia Coutinho Monte Alto - Promotora de Justiça substituta em exercício na PJ de Uruçuca-BA.

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABERABA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RUY BARBOSA
NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº 694.9.123063/2023
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, procede à PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão da NOTÍCIA DE FATO pelo período de noventa (90) dias, na forma do art. 13 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA.

Feira de Santana para Ruy Barbosa, 14 de abril de 2023.

Anselmo Lima Pereira
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
1ª Promotoria de Justiça de Ruy Barbosa

A Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto no artigo 13 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem por meio deste edital comunicar a PRORROGAÇÃO DE PRAZO da Notícia de Fato nº IDEA 694.9.113920/2023, por mais 90 (noventa) dias, tendo em vista que se encontra com diligências em curso.

Ruy Barbosa, 14 de abril de 2023
Ana Cláudia Fonseca Costa
Promotora de Justiça

IC IDEA nº 600.9.205891/2021

DESPACHO
prorrogação de inquérito civil

Visto etc.,

A fim de instruir o presente feito, há a necessidade de colher informações diretamente com os investigados, em audiência. Sucede que o prazo para conclusão do presente IC expirou e remanesce a diligência acima mencionadas pendentes de realização. Assim, diante da necessidade de adoção de diligências complementares, determino a prorrogação do presente inquérito civil, por mais doze meses, nos termos do art. 9º da Res. nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Anotações necessárias no Sistema IDEA.
Dê-se publicidade à presente prorrogação mediante publicação no DJe.
Cumpra-se.
Itaberaba/BA, 14 de abril de 2023.

THYEGO DE OLIVEIRA MATOS
Promotor de Justiça

IC IDEA nº 003.9.75714/2019

DESPACHO
prorrogação de inquérito civil

Visto etc.,

A fim de instruir o presente feito, há a necessidade de colher informações diretamente com o investigado, em audiência. Sucede que o prazo para conclusão do presente IC expirou e remanesce a diligência acima mencionadas pendentes de realização. Assim, diante da necessidade de adoção de diligências complementares, determino a prorrogação do presente inquérito civil, por mais doze meses, nos termos do art. 9º da Res. nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público.
Anotações necessárias no Sistema IDEA.

Dê-se publicidade à presente prorrogação mediante publicação no DJe.
Cumpra-se.
Itaberaba/BA, 14 de abril de 2023.

THYEGO DE OLIVEIRA MATOS
Promotor de Justiça

IC IDEA nº 003.9.75708/2019

DESPACHO
prorrogação de inquérito civil

Visto etc.,

A fim de instruir o presente feito, há a necessidade de colher informações diretamente com o investigado, em audiência. Sucede que o prazo para conclusão do presente IC expirou e remanesce a diligência acima mencionadas pendentes de realização.

Assim, diante da necessidade de adoção de diligências complementares, determino a prorrogação do presente inquérito civil, por mais doze meses, nos termos do art. 9º da Res. nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Anotações necessárias no Sistema IDEA.

Dê-se publicidade à presente prorrogação mediante publicação no DJe.

Cumpra-se.

Itaberaba/BA, 14 de abril de 2023.

THYEGO DE OLIVEIRA MATOS
Promotor de Justiça

IC IDEA nº 003.9.75902/2019

DESPACHO
prorrogação de inquérito civil

Visto etc.,

A fim de instruir o presente feito, há a necessidade de colher informações diretamente com o investigado, em audiência.

Sucede que o prazo para conclusão do presente IC expirou e remanesce a diligência acima mencionadas pendentes de realização.

Assim, diante da necessidade de adoção de diligências complementares, determino a prorrogação do presente inquérito civil, por mais doze meses, nos termos do art. 9º da Res. nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Anotações necessárias no Sistema IDEA.

Dê-se publicidade à presente prorrogação mediante publicação no DJe.

Cumpra-se.

Itaberaba/BA, 14 de abril de 2023.

THYEGO DE OLIVEIRA MATOS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABUNA

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUERAREMA

Inquérito Civil nº 034.9.101920/2023

Área: Patrimônio Público

Objeto: apurar irregularidades/ilegalidades no recolhimento/repasso de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de Buerarema no período de 1998 a 2004 e de 2008 até a presente data, o que pode configurar ato de improbidade administrativa que importa em prejuízo ao erário (art. 10, X, da Lei 8.429/92), crime de responsabilidade atribuído a Prefeitos previsto no Dec. Lei 201/67, além dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, incisos I e III do CP), apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) e crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90).

Data de instauração: 21/03/2023

Investigado: Município de Buerarema

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBAITABA – BA

ÁREA – FAMÍLIA

TIPO DE ATO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Data de Instauração: 16/03/2023

IDEA Nº 718.9.92774/2023

Objeto: coletar as informações necessárias à adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, consignando o prazo máximo de 01 (um) ano para o seu encerramento, sem prejuízo de eventual prorrogação, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Allan Santos Góis – Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBAITABA – BA

ÁREA – FAMÍLIA

TIPO DE ATO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Data de Instauração: 16/03/2023

IDEA Nº 718.9.92812/2023

Objeto: coletar as informações necessárias à adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, consignando o prazo máximo de 01 (um) ano para o seu encerramento, sem prejuízo de eventual prorrogação, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Allan Santos Góis – Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBAITABA – BA

ÁREA – FAMÍLIA

TIPO DE ATO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Data de Instauração: 16/03/2023

IDEA Nº 718.9.92846/2023

Objeto: coletar as informações necessárias à adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, consignando o prazo máximo de 01 (um) ano para o seu encerramento, sem prejuízo de eventual prorrogação, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Allan Santos Góis – Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ITAPETINGA

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITORORÓ

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas.

IDEA nº 110.9.132827/2023

Data da Instauração: 10/04/2023.

Área: Direitos da Criança e do Adolescente

Objeto: Procedimento instaurado visando propiciar à Promotoria de Justiça de Itororó ACOMPANHAR A IMPLEMENTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DOS MUNICÍPIOS DE ITORORÓ, FIRMINO ALVES E ITAJU DO COLÔNIA.

Interessado: Municípios de Itaju do Colônia, Itororó e Firmino Alves/BA.

Enquadramento Jurídico: Resolução do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências; Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, determina, em seu artigo 4º, X, que são também obrigados a inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; artigos 1º, 4º e 201, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 227 da Constituição Federal.

Itororó, 10 de abril de 2023.

Karina Costa Freitas

PROMOTORA DE JUSTIÇA

PROMOTORIA REGIONAL DE JEQUIÉ

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JEQUIÉ

EDITAL Nº 20/2023

A 5ª Promotoria de Justiça de Jequié/BA, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, resolve comunicar a prorrogação do prazo de conclusão do Inquérito Civil registrado no IDEA sob o nº 608.9.79777/2017, por mais 1 (um) ano, na forma do art. 41, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do MPBA .

Jequié, 13 de abril de 2023

Maurício Foltz Cavalcanti

Promotor de Justiça

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JEQUIÉ

EDITAL Nº 31/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JEQUIÉ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 129,VI,daConstituição-daRepúblicaenoart.92,XIV,daLeiComplementarEstadualnº11/96, comunica ao Sr. RAFAEL LIMA PITOMBO, o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 608.9.317288/2021, cientificando-ade que poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, na forma dos arts. 54 e 55, da Resolução nº. 11/2022, do Órgão Especial do MPBA.

Jequié/BA, 14 de março de 2023.

Juliana Rocha Sampaio

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 004/2023

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE JEQUIÉ/BA, através do promotor de justiça Dr. Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de se realizar diligências até o efetivo desfecho dos autos, COMUNICA a todos quantos possa interessar, a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 1(um) ano, dos procedimentos a seguir:

608.9.155251/2020

PORTARIA Nº 003/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil.

IDEA nº 003.9.46862/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Mata Atlântica Bahia – Regularização ambiental de imóvel rural.

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Conjunto Novo Horizonte, no distrito de Mineiro, Zona Rural de Apuarema, Apuarema-Ba, coordenadas geográficas 39°40'48.957"W // 13°52'52.543"S, pertencente a Fernando Azevedo Medrado Junior, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 4,86 hectares vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Fernando Azevedo Medrado Junior, brasileiro, CPF: 035.832.545-54, residente na Rua Alberto Valença, Lot. P. Ville, Casa nº 166 – Pituba, CEP: 41.810-825 - Salvador-BA.

Data da instauração: 28/02/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 004/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil.

IDEA nº 003.9.46932/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Floresta Legal.

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Conjunto Ouro Preto, na região de Volta do Rio, no município de Jequié-Ba, coordenadas geográficas 40°3'15.574"W // 14°0'0.875"S, pertencente a Juarez Araujo Andrade, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 28,91 hectares de vegetação nativa do bioma Caatinga, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Juarez Araujo Andrade, brasileiro, CPF: 146.046.395-15, residente no Loteamento Jardim São Domingues, S/N, Centro - Ipiáú-BA – CEP: 45.570-000.

Data da instauração: 28/02/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 005/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil

IDEA nº 003.9.47129/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Mata Atlântica Bahia – Regularização ambiental de imóvel rural.

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Sempre Viva, na Rodovia Ibirataia/Gandu km 12, no município de Ibirataia-Ba, coordenadas geográficas 39°38'29.931"W // 13°58'15.354"S, pertencente a Florisval Abdon Fair Filho e Ana Rita Oliveira Rodrigues, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 9,12 hectares de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Florisval Abdon Fair Filho, CPF: 130.692.095-72, residente na Rua Medeiros Neto, 01, Centro – Ibirataia/BA – CEP: 45.580-000; e Ana Rita Oliveira Rodrigues, CPF: 572.355.975-34, residente na Rua Eurico Sa Leite, 81, Massaranduba – Ibirataia/BA – CEP: 45.580-000.

Data da instauração: 28/02/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 006/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil.

IDEA nº 003.9.47176/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Floresta Legal.

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda São Judas Tadeu, na zona rural do município de Marcionílio Souza-Ba, coordenadas geográficas 40°31'25.774"W // 13°11'43.926"S, pertencente a Mauricio Jose Velloso Falcao, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 6,40 hectares vegetação nativa do bioma Caatinga, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Mauricio Jose Velloso Falcao, brasileiro, CPF: 319.107.185- 72, residente na Fazenda Boa Sorte, S/N, Zona Rural – Marcionílio Souza/BA.

Data da instauração: 28/02/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 007/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil.

IDEA nº 003.9.47426/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Floresta Legal.

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Conjunto Fazenda Ravivi, situado na Estrada BR116 / Sta. Clara, no município de Jequié-Ba, coordenadas geográficas 40°26'34.536"W // 13°58'27.481"S, pertencente a Julival Lopes dos Santos, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 4,59 hectares vegetação nativa do bioma Caatinga, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Julival Lopes dos Santos, brasileiro, CPF: 002.977.635-04, residente no Conjunto Fazenda Ravivi, situado na Estrada BR116 / Sta. Clara, no município de Jequié-Ba.

Data da instauração: 31/03/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 008/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil.

IDEA nº 003.9.47437/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Mata Atlântica Bahia.

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Corcovado, situado na Rodovia BR 330, Km 47, na zona rural do município de Ipiaú-Ba, coordenadas geográficas 39°45'37.845"W // 14°5'11.367"S, pertencente a Waldomiro Borges Filho, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 4,28 hectares vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Waldomiro Borges Filho, brasileiro, CPF: 016.822.105-53, residente na Fazenda Corcovado, situado na Rodovia BR 330, Km 47, na zona rural do município de Ipiaú-Ba.

Data da instauração: 31/03/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 009/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil.

IDEA nº 003.9.47476/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Mata Atlântica Bahia – Regularização ambiental de imóvel rural.

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Pedra Redonda, no distrito de Baixão, Zona Rural, Jequié-Ba, coordenadas geográficas 40°8'5.662"W // 13°44'18.135"S, pertencente a Roque Galvão Novaes, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 2,77 hectares vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Roque Galvão Novaes, brasileiro, CPF: 128.700.725-20, residente na Fazenda Pedra Redonda, distrito de Baixão, Zona Rural, Jequié-BA.

Data da instauração: 31/03/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 010/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil

IDEA nº 003.9.49479/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Mata Atlântica

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Baixa Grande, situado na Rodovia BR-330, Zona Rural, Área Baixa Grande, no município de Jitaúna-Ba, coordenadas geográficas 39°48'30.860"W // 14°2'32.905"S, pertencente Priscila Silveira Nora, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 3,27 hectares vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Priscila Silveira Nora, brasileira, CPF: 456.097.055-68, residente na Av. Dois de Julho, 711 – São Sebastião – CEP: 45.653-758 – Ilhéus-BA; e /ou em frente a Estrada BA 549, acesso ao povoado de Santa Terezinha, Rodovia BR-330, Área Baixa Grande – 45.225-000.

Data da instauração: 31/03/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 011/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil

IDEA nº 003.9.49494/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Mata Atlântica

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Tanilândia, situado no trecho Rio Petro X Duas Pontes, no município de Itaquara-Ba, coordenadas geográficas 39°51'6.316"W // 13°30'0.610"S, pertencente Maurício Silva Campos, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 9,79 hectares vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Maurício Silva Campos, brasileiro, CPF: 025.984.635-01, residente na Rua Travessa Popular, 50, Casa, Jardim Europa – Itaquara-BA – CEP: 45.340-000; e/ou na Rua Jaime de Sá Menezes, 1066 – Cajazeiras VII – Salvador-Ba – CEP: 41311-572; e/ou no imóvel rural denominado Fazenda Tanilândia, situado no trecho Rio Petro X Duas Pontes, no município de Itaquara-Ba.

Data da instauração: 31/03/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 012/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil

IDEA nº 003.9.490864/2022

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Temas: Mata Atlântica Bahia > Regularização de Imóvel Rural.

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica dos imóveis rurais denominados Fazenda Palmira II e Fazenda Palmira I, situados na Zona Arariba, Zona Rural, município de Itaquara-Ba, coordenadas geográficas 39°56'55.742"W // 13°23'59,44"S e 39°57'33.605"W // 13°24'31.525"S, respectivamente, pertencente a Antonio Cesar Neri de Sousa Santos, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 97,97 hectares vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Antonio Cesar Neri de Sousa Santos, brasileiro, CPF: 106.140.875-20, residente na Fazenda Palmira I e II, Zona Arariba, Zona Rural, município de Itaquara-Ba e/ou na Rua Edson Maciel de Oliveira, 32, INOCOOP 1, Candeias, 45.028-578, Vitória da Conquista-BA e/ou na Avenida Olivia Flores, 32, Rua Edson Maciel de Oliveira, 45.050-480, Vitória da Conquista-BA

Data da instauração: 31/03/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 013/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil.

IDEA nº 003.9.490882/2022

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Mata Atlântica Bahia > Regularização de Imóvel Rural.

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Reforço, situado na Rodovia Manoel Vitorino Catingal, Zona Rural, Manoel Vitorino-Ba, coordenadas geográficas 40°20'7.354"W // 14°12'20.930"S, pertencente

a Melquides Mocellin, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 24,62 hectares vegetação nativa do bioma Caatinga, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Melquides Mocellin, brasileiro, CPF: 224.533.347-00, residente na Rua Clemente Freire, 161 ou 165 – Centro, 45.260-000, no município de Poções-Ba.

Data da instauração: 31/03/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 014/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil.

IDEA nº 003.9.47454/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Mata Atlântica

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Bom Jardim, situado na Zona Rural, Maracás-Ba, coordenadas geográficas 40°24'26.957"W // 13°31'6.098"S, pertencente a Gutembergue Miranda Luz, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 3,51 hectares vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Gutembergue Miranda Luz, brasileiro, CPF nº 113.266.625-20, residente na Rua São Paulo, 52, Ayrton Senna – Maracas-Ba – CEP: 45.360-000; e /ou na Rua Armando São Paulo, 52, Centro – MaracasBa – CEP: 45.360-000.

Data da instauração: 03/04/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 015/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil

IDEA nº 003.9.49513/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Mata Atlântica

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Boa Esperança, situado na Zona de Palmeirinha, município de Aiquara-Ba, coordenadas geográficas 39°52'56.916"W // 14°4'43.200"S, pertencente Adinelson Oliveira Santana, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 15,45 hectares vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Adinelson Oliveira Santana, brasileiro, CPF: 093.780.145- 34, residente na Rua Edson Costa Brito, 35, Campo do América – Jequié-Ba, 45.203-004.

Data da instauração: 03/04/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 016/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil

IDEA nº 003.9.49530/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Mata Atlântica

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda São José, situado na Zona Urbana – Malvina, no município de Itagi-Ba, coordenadas geográficas 39°59'41.783"W // 14°10'0.740"S, pertencente José de Carvalho Silva, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 4,29 hectares vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): José de Carvalho Silva, brasileiro, CPF: 027.931.565-15, residente na Travessa Sinha Soares, 1, São José – Jequié-Ba – 45.204-060.

Data da instauração: 03/04/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 017/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil

IDEA nº 003.9.49547/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Mata Atlântica

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Turmalina, situado em Turmalina, S/N, Água Branca, Zona Rural de Ibirataia, Ibirataia-Ba, coordenadas geográficas 39°39'49.324"W // 13°59'46.519"S, pertencente a Andre Jesus dos Santos, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 3,82 hectares vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Andre Jesus dos Santos, brasileiro, CPF nº 182.024.545-49, residente na Rua Carlos Costa Pena, 03, Casa – Centro – Ibirataia/Ba – CEP: 45.580-000.

Data da instauração: 03/04/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 018/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil

IDEA nº 003.9.49571/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Floresta legal

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Campo Redondo, situado na Zona Rural, Iramaia-Ba, coordenadas geográficas 41°13'46.069"W // 13°26'57.174"S, pertencente a Carlo Balduzzo e Ana Debora Costa Balduzzo, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 1,77 hectares vegetação nativa do bioma Caatinga, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Carlo Balduzzo, Italiano, CPF nº 748.689.931-00, residente na Rua dos Ossos, 60 Santo Antônio – Salvador-Ba, CEP: 40.301-340; e Ana Debora Costa Balduzzo, brasileira, CPF nº 767.479.565-91, residente na Rua dos Ossos, 60 Santo Antônio – Salvador-Ba, CEP: 40.301-340.

Data da instauração: 03/04/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 019/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil

IDEA nº 003.9.47408/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Mata Atlântica

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda São Carlos, situado na Zona Rural, Jaguaquara-Ba, coordenadas geográficas 39°45'56.699"W // 13°41'59.061"S, pertencente a Carlos Ernesto dos Santos, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 4,65 hectares vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Carlos Ernesto dos Santos, brasileiro, CPF nº 697.896.578-20, residente na Rua Felipe Nerycasa, s/n, Jequeizinho – JequiéBa – CEP: 45205-030.

Data da instauração: 03/04/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 020/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil

IDEA nº 003.9.47490/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Mata Atlântica

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Santa Helena, situado na Rodovia Itajuru/Aiquara – Margem direita do Rio das Contas, Zona Rural, Aiquara-Ba, coordenadas geográficas 39°55'25.645"W // 14°6'23.128"S, pertencente a Julival Lopes dos Santos, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental

decorrente da destruição de 2,49 hectares vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Julival Lopes dos Santos, brasileiro, CPF nº 002.977.635-04, residente na Rodovia Itajuru/Aiquara – Margem direita do Rio das Contas, Zona Rural, Aiquara-Ba.

Data da instauração: 03/04/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 021/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil

IDEA nº 003.9.47524/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Mata Atlântica

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Olhos D'água e Jatobá, situado na Zona Rural, Itiruçu-Ba, coordenadas geográficas 40°13'16.918"W // 13°24'10.763"S, pertencente a Remo Pires Brocchini, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 0,84 hectares vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Remo Pires Brocchini, brasileiro, CPF nº 067.082.505-00, residente na Rua Santo Amaro, 36, Itapuã – Salvador – Ba.

Data da instauração: 03/04/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 022/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil

IDEA nº 003.9.48997/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Mata Atlântica

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Água Branca, situado na Trecho Cadu, Jaguaquara-Ba, coordenadas geográficas 39°59'14.801"W // 13°30'8.113"S, pertencente a Paulo Sérgio Damico, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 11,84 hectares vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Paulo Sérgio Damico, brasileiro, CPF nº 562.654.845-91, residente na Fazenda Água Branca, situado no Trecho Cadu, Cadu, Jaguaquara-BA.

Data da instauração: 03/04/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 023/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil

IDEA nº 003.9.49063/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Mata Atlântica

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Sítio Amaralina, situado no trecho perímetro urbano – Bairro Malvina, Jaguaquara-Ba, coordenadas geográficas 39°58'37.644"W // 13°30'32.820"S, pertencente a Elio de Araujo Almeida e Wilson de Oliveira Ribeiro e outros(as), bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 10,97 hectares vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Wilson de Oliveira Ribeiro, brasileiro, advogado, CPF nº 002.871.215-34, residente na Rua Alberto Gusmão, 81, Apart. 10, Centro, Itapetinga-Ba; e Elio de Araujo Almeida, brasileiro, pecuarista, CPF nº 003.567.945-04, residente em Salvador-Ba.

Data da instauração: 03/04/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 024/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil

IDEA nº 003.9.49241/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Mata Atlântica

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Santa Luzia, situado na Rodovia BA-545, S/N, município de Jaguaquara-BA, coordenadas geográficas 39°47'44.065"W // 13°41'2.273"S, pertencente a Paulo Sérgio Caires dos Santos, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 10,10 hectares vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Paulo Sérgio Caires dos Santos, brasileiro, CPF nº525.873.475-72, residente no Caminho 04, Casa 12, Urbis 5, no município de Vitória da Conquista-BA.

Data da instauração: 03/04/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 025/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil

IDEA nº 003.9.49272/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Mata Atlântica

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Faz. Riachão, situado na Estrada Vicinal Zona Riachão da Água Branca, Zona Rural, município de Ipiaú-BA, coordenadas geográficas 39°42'51.880"W // 14°20'44.791"S, pertencente a Haroldo Miranda Magalhaes, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 9,54 hectares vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Haroldo Miranda Magalhaes, brasileiro, CPF nº165.216.925-34, residente na Rua Antonio Lisboa Nogueira, nº 121, bairro Conceição-Ipiaú-BA.

Data da instauração: 03/04/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 026/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil

IDEA nº 003.9.49330/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Mata Atlântica

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Sítio Amaralina, situado no trecho perímetro urbano – Bairro Malvina, coordenadas geográficas 39°58'49.811"W // 13°30'33.448"S, pertencente a Elio de Araujo Almeida, Wilson de Oliveira Ribeiro e outros(as), bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 9,02 hectares vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Wilson de Oliveira Ribeiro, brasileiro, advogado, CPF nº 002.871.215-34, residente na Rua Alberto Gusmão, 81, Apart.10, Centro, Itapetinga-BA; e Elio de Araujo Almeida, brasileiro, pecuarista, CPF nº 003.567.945-04, residente em Salvador-BA.

Data da instauração: 03/04/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 027/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil

IDEA nº 003.9.49371/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)

Tema: Floresta Legal

Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Pedra Melada, situado na Rodovia Manoel Vitorino Catingal, Zona Rural, município de Manoel Vitorino-BA, coordenadas geográficas 40°24'9.203"W // 14°7'17.265"S, pertencente a Fabiano Ronei Chemello, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 111,34 hectares vegetação nativa do bioma Caatinga, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Fabiano Ronei Chemello, brasileiro, CPF nº785.933.285- 04, residente na Praça Clemente Brito, Caminho do Parque, 14, Recreio – Vitória da Conquista-BA – CEP: 45.020-385.

Data da instauração: 03/04/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 028/2023

Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Jequié/BA

Área: Meio Ambiente

Classe: Inquérito Civil.

IDEA nº 003.9.46795/2023

Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113) Tema: Floresta Legal Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Riocon Fazendas Reunidas Rio de Contas LTDA, localizado na Zona Rural de Serra da Pipoca, Distrito de Catingal, no município de Manoel Vitorino-Ba, coordenadas geográficas 40°45'35.777"W // 13°50'19.561"S, pertencente a Norberto Odebrecht Neto, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 7,01 hectares de vegetação nativa do bioma Caatinga, sem autorização ou licença do órgão estatal competente.

Representante: Atuação de ofício.

Representado(s): Norberto Odebrecht Neto, CPF: 824.893.515-91, endereço na Fazendas Reunidas Rio de Contas, S/N, Zona Rural de Serra da Pipoca, Distrito de Catingal, CEP: 45.240-000, Manoel Vitorino-BA

Data da instauração: 28/02/2023

Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIAÚ

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

IC IDEA Nº 657.9.30233/2021

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIAÚ, no uso de suas atribuições legais, considerando o iminente decurso do prazo de apuração, e a necessidade de adoção de novas providências, determino desde já a prorrogação do prazo de conclusão do presente inquérito civil por mais 1(Hum) ano, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e art. 41 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA.

Ipiaú-BA, 10 de abril de 2023.

Rafaella Silva Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JUAZEIRO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260432/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. JANIO PROSPERO DA SILVA o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260432/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260489/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sra. MARIA IZABEL FERREIRA DE SOUZA o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260489/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260559/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. ORGETO BASTOS DOS SANTOS o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para

eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260559/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.
Sebastião Coelho Correia
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 220.9.260504/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADE/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. ORGETO BASTOS DOS SANTOS o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260504/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.
Sebastião Coelho Correia
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 220.9.260585/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADE/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sra. MARIA AUDINEIA MATIAS MAIA DA ROCHA o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260585/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.
Sebastião Coelho Correia
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 220.9.260617/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADE/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. FLAVIO AMANCIO DE SOUZA o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260617/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.
Sebastião Coelho Correia
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 220.9.260609/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADE/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. FLAVIO AMANCIO DE SOUZA o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260609/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.
Sebastião Coelho Correia
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 220.9.260594/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADE/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. FLAVIO AMANCIO DE SOUZA o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260594/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.
Sebastião Coelho Correia
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 220.9.260622/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADE/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. THAISIO RODRIGUES RIBEIRO o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260622/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.
Sebastião Coelho Correia
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260642/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260642/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260662/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260662/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260678/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sra. ADEMILDE SOEIRO MONTES DA CRUZ o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260678/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260715/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sra. ADEMILDE SOEIRO MONTES DA CRUZ o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260715/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260726/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. MAURI ALEXANDRE NETO o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260726/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260744/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sra. MARIA IZABEL FERREIRA DOS SANTOS o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260744/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260749/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sra. MARIA IZABEL FERREIRA DOS SANTOS o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260749/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260762/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. ORLANDO PEREIRA ALVES o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260762/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260777/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. LAURINDO DO NASCIMENTO o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260777/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260786/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BASTOS o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260786/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260792/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. REINILTON SILVA ALBUQUERQUE MELO o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260792/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260798/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. CLEITON SILVA SANTOS o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260798/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260803/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADEO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. ELISEU SOARES SANTOS o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260803/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260817/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADEO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. NILTON JOSE SILVA SANTOS o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260817/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260833/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADEO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. LUIZ ROGERIO DIAS DA SILVA o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260833/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260844/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADEO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. RISOMAR FERREIRA BARRENCE o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260844/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260864/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADEO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. RISOMAR FERREIRA BARRENCE o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260864/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº _____

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADEO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. _____ o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº _____ RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260868/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. JOSELI RODRIGUES BARBOSA SOUZA o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260868/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260873/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. MARCOS CLEITON DA ROCHA o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260873/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260882/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. MARCOS CLEITON DA ROCHA o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260882/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260878/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. MARCOS CLEITON DA ROCHA o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260878/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 220.9.260888/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILÃO ARCADO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao Sr. EDIMAR FERREIRA EVANGELISTA o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe. A presente publicação aproveita-se, inclusive, para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail pilaoarcado@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "IDEA nº 220.9.260888/2020 RECURSO AO ARQUIVAMENTO".

Pilão Arcado/BA, 14 de abril de 2023.

Sebastião Coelho Correia

Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA REGIONAL DE PAULO AFONSO

EDITAL Nº 20/2023

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARIPIRANGA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subcreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro art. 7º, III, do Ato Normativo nº 37, de 12 de dezembro de 2022, da Douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital, a quem possa interessar, comunicar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o IDEA Nº 212.9.25604/2023.

Paripiranga/BA, 14 de abril de 2023.

KERGINALDO REIS DE MELO

Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória

IDEA nº 717.9.305905/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, comunica a senhora Zulenilda Mendes de Matos e eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS IDEA nº 717.9.305905/2022, para, querendo, apresentar as razões de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4, §1º da Resolução nº 174/2017, no e-mail desta Promotoria de Justiça (finalistico.smv@mpba.mp.br). Trata-se de e Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o desenvolvimento da criança I. d. J.

Santa Maria da Vitória/Bahia, 30 de março de 2023

Caroline Vianna Longhi

Promotora de Justiça Substituto

PORTARIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Origem: Promotoria de Justiça de Coribe

Área: Pensão Alimentícia

IDEA nº 717.9.471432/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo-assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 127 e 129, da Constituição Federal e pela Lei Complementar Estadual nº 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), resolve instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para proteção dos direitos da criança A.J.T.

Data da instauração: 07/04/2023

JÜRGEN W. FLEISCHER JR.

Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória/Bahia

IDEA nº 717.9.396794/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 50, inciso IV, da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio dos Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a quem possa interessar, a CONVERSÃO do expediente acima epigrafado em Procedimento Administrativo, da Notícia de Fato instaurada em razão de e-mail recepcionado pela Secretaria do Ministério Público de Santa Maria da Vitória/BA, onde a SRA. TELMA GONÇALVES CANGERANA relata a situação vivenciada por sua filha, a criança D. G. L. (nascida em 24 de fevereiro de 2012), pois, segundo documentos acostados aos autos, a criança foi diagnosticada com espinha bífida não especificada, disfunção neuromuscular não especificada da bexiga, cólon neurogênico não classificado em outra parte, paraplegia e tetraplegia e epilepsia não especificada (respectivamente as seguintes CIDs: Q05.9, N31.9, K59.2, G82, G40.9).

Santa Maria da Vitória/BA, 21 de março de 2023

CAROLINE VIANNA LONGHI

Promotora de Justiça da 3ª Promotoria de Santa Maria da Vitória/BA

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa

PORTARIA: 018/2023

IDEA: 007.9.354438/2022

OBJETO DO PROCEDIMENTO: apurar a situação de "esgoto a céu aberto" na Rua Condomínio João Leal Sales, que seria da residência do Sr. Raimundo (que ainda não foi em qualificado), de nº 04, em Milagres/BA

DATA DE INSTAURAÇÃO: 20/03/2023

Amargosa, 13 de abril de 2023

JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL

Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARGOSA, através da Promotora de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições legais, vem tornar público a quem possa interessar, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias, que foi determinado o arquivamento da Notícia de Fato – IDEA nº 007.9.32552/2023, na forma do art. 4º, da Resolução CNMP 174/2017.

Amargosa/BA, 13 de abril de 2023.

AMANDA BUARQUE BERNARDO

Promotora de Justiça em exercício de substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARGOSA, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 16, § 1º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, comunica ao Sr. JOSÉ CARLOS DE JESUS, o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO IDEA nº 007.9.387739/2022, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail amargosa@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO – IDEA 007.9.387739/2022”.

Amargosa - BA, 13 de abril de 2023.

JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL

Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.78832/2023**

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 600.9.78832/2023, por mais 90 (noventa) dias, tendo em vista a necessidade de cumprimento de outras diligências imprescindíveis para adoção do procedimento devido.

Santo Antônio de Jesus, 14 de abril de 2023.

FELIPE OTAVIANO RANAURO

Promotora de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Área: URBANISMO

Portaria: 010/2023

Procedimento Preparatório IDEA nº 600.9.494688/2022

Objeto: Apurar a execução de obra de adensamento do sistema de esgotamento sanitário no Município de Santo Antônio de Jesus-Ba.

Data de Instauração: 27/03/2023

Santo Antônio de Jesus, 14 de abril de 2023.

FELIPE OTAVIANO RANAURO

Promotor de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Área: MEIO AMBIENTE

Portaria: 011/2023

Procedimento Preparatório IDEA nº 003.9.414275/2022

Objeto: Apurar suposta ocorrência de poluição sonora realizada na Avenida Vereador João Silva, nº 1.119, Andaiá, em Santo Antônio de Jesus/BA.

Envolvido: Restaurante Dona Chica

Data de Instauração: 10/04/2023

Santo Antônio de Jesus, 14 de abril de 2023.

FELIPE OTAVIANO RANAURO

Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo-assinado, nos termos em que dispõe o Art. 10, §1º, da Resolução 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 44, §1º, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA ao Noticiante anônimo sobre o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 600.9.359922/2021 no âmbito da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, que tem por objeto apurar suposta poluição sonora e ambiental praticada no loteamento parque São João, rua D, 3ª casa, em Santo Antônio de Jesus-BA, conforme promoção de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail: protocolo.saj@mpba.mp.br.

Por fim, CIENTIFICA que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado desta publicação, para interposição de recurso nesta Promotoria de Justiça direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público contra o arquivamento, que também poderá ser feito através do e-mail indicado acima.

Santo Antônio de Jesus, 14 de abril de 2023.

FELIPE OTAVIANO RANAURO

Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.78460/2023**

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 003.9.78460/2023 por mais 90 (noventa) dias, com previsão de término até 10/07/2023, tendo em vista a necessidade de cumprimento de outras diligências imprescindíveis para adoção do procedimento devido.

Santo Antônio de Jesus, 14 de abril de 2023.

FELIPE OTAVIANO RANAURO

Promotor de Justiça

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAZARÉ

Área: MEIO AMBIENTE

Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 003.9.43914/2020

Objeto: Apurar a notícia de apreensão irregular de uma carga de pescados ou capturados nas cidades de Aratuípe, Nazaré para comercialização no Mercado do Peixe e na Feira de São Joaquim, no total de 60 (sessenta) sacos de caranguejos.

Data do Arquivamento: 05 de abril de 2023.

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Área: URBANISMO

Portaria: 05/2023

Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.526201/2022

Objeto: acompanhar e fiscalizar as ações que deverão ser adotadas pelo Município para resolver a questão da rede de esgotamento sanitário, que gera constantes alagamentos em época de chuvas, na Avenida ACM, bairro São Paulo, município de Santo Antônio de Jesus-BA.

Data de Instauração: 13/04/2023

Santo Antônio de Jesus, 14 de abril de 2023.

FELIPE OTAVIANO RANAURO

Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO IDEA 600.9.45088/2023 A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTONIO DE JESUS, através do Promotor de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições legais, vem tornar público a quem possa interessar, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias, que foi determinado o arquivamento da Notícia de Fato – IDEA nº 600.9.45088/2023, na forma do art. 4º, da Resolução CNMP 174/2017. Santo Antônio de Jesus, 14 de abril de 2023.

FELIPE OTAVIANO RANAURO

Promotor de Justiça

Origem: A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

Área: Meio Ambiente

Portaria: 039/2023

Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.119123/2023

Objeto: acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado no procedimento tombado sob nº 600.9.77717/2017.

Local: Varzedo

Data de Instauração: 04/04/2023

Envolvido: GILMAR BORBA BITENCOURT

Santo Antônio de Jesus, 14 de março de 2023.

JULIMAR BARRETO FERREIRA

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO ALVES/BA

EDITAL Nº 021/2023

RECOMENDAÇÃO N.º 680.9.148044.2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua Promotora de Justiça in fine assinada, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto nos arts. 127 e 129, incisos II e IX, ambos da Constituição Federal; 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93,

CONSIDERANDO o disposto no art.4º, parágrafo único, alínea “c”, no art.87, I e no art. 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art.88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art.19 c/c arts. 92, incisos I e VII e 100, in fine, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é responsabilidade primária e solidária do Poder Público: a plena efetivação dos direitos assegurados a criança e ao adolescente, pelo ECA e pela Constituição Federal/88, salvo nos casos por esta e expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

CONSIDERANDO que o acolhimento familiar e o acolhimento institucional são medidas de proteção consignadas no art. 101 do ECA para permitir uma gradativa reinserção das crianças e adolescentes que deles necessitem no seio familiar;

CONSIDERANDO que o acolhimento também se torna uma necessidade quando a criança e o adolescente se encontram em situação de abandono, fuga do lar e vivência de rua, situações que denunciam vulnerabilidade social e pessoal. Assim, o acolhimento institucional é uma das respostas de proteção do Estado a situações específicas de violação de direitos, quando esgotadas as possibilidades de resolução no ambiente familiar e comunitário da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve observar as normas e princípios expressos na Lei nº 8.069/90, bem como em normas correlatas aplicáveis, como parte de uma política pública mais abrangente destinada à plena efetivação do Direito à Convivência Familiar de todas as crianças e adolescentes, cuja implementação pelos municípios é obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade (arts. 5º; 87, incisos VI e VII; 88, incisos I, IV e VI; 90, §2º; 208, inciso IX e 216, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 101, §7º do ECA, o acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às determinações da Justiça da Infância e da Juventude, bem como do Conselho Tutelar, no que diz respeito ao acolhimento, em caráter excepcional e temporário, de crianças e adolescentes que, por qualquer razão, tenham de ser afastadas e/ou não possam ser imediatamente reintegradas ao convívio familiar;

CONSIDERANDO que já existe a casa lar O Cravo e a Rosa, a fim de garantir o acolhimento institucional, e que foi criado o Plano Municipal de Acolhimento, consistente na implantação do programa Família Acolhedora no Município de Castro Alves;

CONSIDERANDO que durante a inspeção a Casa Lar "O Cravo e a Rosa", em 15/03/2023, colheu-se a informação que o serviço de acolhimento seria encerrado no dia 31 de março de 2023, pois o município implantaria um Serviço de Acolhimento Próprio chamado "Família Guardiã", que se assemelha ao Serviço de Família acolhedora preconizado pelo ECA em que as crianças e adolescentes em situação de risco social são inseridas em uma Família previamente cadastradas e com o suporte dos serviços de assistência do município e a família receberá um valor em pecúnia.

CONSIDERANDO que de acordo com o relatório técnico inspeção anual em serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, apesar do o serviço de Acolhimento Familiar ser menos oneroso que o institucional, não é possível ignorar que, infelizmente, não haverá tantas famílias disponíveis para o acolhimento das crianças e adolescentes vulnerabilizados que precisarem de medidas protetivas.

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o relatório técnico, uma modalidade de unidade não pode excluir a outra, mas devem atuar de forma complementar, resolve RECOMENDA AO MUNICIPIO DE CASTRO ALVES, a adoção das seguintes providências:

1) que o município assegure o integral acompanhamento e atendimento dos acolhidos e das respectivas famílias de origem, por meio de equipe técnica composta, no mínimo, de psicólogo e assistente social, 2 profissionais para o acompanhamento de até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras, devendo tais profissionais atuar na confecção de Planos Individuais de Atendimento (PIA's) para atender o disposto no artigo 101, § 4º, do ECA;

2) seja realizado um processo de seleção e capacitação criterioso para a obtenção de famílias acolhedoras com perfil adequado ao desenvolvimento de suas funções, possibilitando a oferta de um serviço de qualidade aos usuários;

3) ao menos no período de transição e consolidação do serviço de Acolhimento Familiar, o município mantenha disponível serviço de Casa Lar;

4) Avaliar possibilidade de realizar Termo de Aceite com programa estadual de acolhimento institucional para municípios de porte I e II para encaminhar casos que não serão assistidos pela Família Guardiã de forma a atender a todos os casos que necessitem de acolhimento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Encaminhe-se a presente recomendação para o destinatário supracitado, esclarecendo que o não acolhimento da presente recomendação ensejará a propositura das medidas judiciais cabíveis por este Órgão Ministerial, devendo as autoridades e órgãos a quem foi dirigida a presente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o seu acatamento, ou não, prestando as informações que entender cabíveis, no mesmo prazo.

Publique-se através do diário oficial e da afixação de cópia desta no mural da Promotoria de Justiça.

Castro Alves, 13 de abril de 2023.

LARA VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ LEONE

Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTONIO DE JESUS, através do Promotor de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições legais, vem tornar público à Sra. JACILANDIA SANTOS SANTANA, residente à Rua Nova esperança, n. 35, bairro Renato machado, Santo Antônio de Jesus/Bahia, e a quem possa interessar, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias, que foi determinado o arquivamento do Procedimento Administrativo – IDEA nº 600.9.120655/2021, na forma do art. 4º, da Resolução CNMP 174/2017.

Santo Antônio de Jesus, 13 de abril de 2023.

THIAGO CERQUEIRA FONSECA

Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SEABRA

EDITAL 14/2023

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LENÇÓIS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, especificamente a estabelecida pelos artigos 10 da Res. CNMP 23/2007 e 9º da Lei 7347/85, CIENTIFICA os interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 152.0.33182/2015, instaurado em 22 de setembro de 2020 com o escopo de apurar suposto desvio de verbas destinadas ao pagamento de diárias na Câmara de Vereadores de Lençóis (BA) entre janeiro/2009 e abril/2010.

Lençóis (BA), 13 de abril de 2023.

Tarcísio Logrado de Almeida

Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL 15/2023
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LENÇÓIS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, especificamente a estabelecida pelos artigos 10 da Res. CNMP 23/2007 e 9º da Lei 7347/85, CIENTIFICA os interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 152.0.263211/2016, instaurado, em 18 de agosto de 2020, com o escopo de apurar a ocorrência de suposto ato de improbidade administrativa consistente na ausência de conservação e subutilização de ônibus de transporte coletivo, Placa NTD-0820, doado ao Município de Lençóis em 2016 pelo FNDE.

Lençóis (BA), 14 de abril de 2023.
Tarcísio Logrado de Almeida
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SERRINHA

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 712.9.317065/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício de substituição na 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha, nos termos do no art. 16, caput, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, comunica o arquivamento da presente notícia de fato, tendo em vista o esgotamento do objeto, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser protocolado, preferencialmente, por meio do endereço eletrônico secretaria.serrinha@mpba.mp.br.

Serrinha/Ba, 17 de março de 2023

Marco Aurélio Nascimento Amado

Promotora de Justiça no exercício da substituição

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.339094/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício de substituição na 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha, nos termos do no art. 16, caput, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, comunica o arquivamento da presente notícia de fato, tendo em vista que “a suposta ilegalidade informada não tem o condão de configurar, por si só, ato de improbidade administrativa”, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser protocolado, preferencialmente, por meio do endereço eletrônico secretaria.serrinha@mpba.mp.br.

Serrinha/Ba, 02 de abril de 2023

Marco Aurélio Nascimento Amado

Promotora de Justiça no exercício da substituição

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.1216/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício de substituição na 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha, nos termos do no art. 16, caput, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, comunica o arquivamento da presente notícia de fato, tendo em vista que “a suposta ilegalidade informada não tem o condão de configurar, por si só, ato de improbidade administrativa”, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser protocolado, preferencialmente, por meio do endereço eletrônico secretaria.serrinha@mpba.mp.br.

Serrinha/Ba, 17 de março de 2023

Marco Aurélio Nascimento Amado

Promotora de Justiça no exercício da substituição

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.411877/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício de substituição na 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha, nos termos do no art. 16, caput, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, comunica o arquivamento da presente notícia de fato, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser protocolado, preferencialmente, por meio do endereço eletrônico secretaria.serrinha@mpba.mp.br.

Serrinha/Ba, 17 de março de 2023

Marco Aurélio Nascimento Amado

Promotora de Justiça no exercício da substituição

4ª Promotoria de Justiça de Serrinha

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 712.9.144800/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício de substituição na 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha, nos termos do no art. 55, caput, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, comunica o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, instaurada para apurar a situação de vulnerabilidade do adolescente C. D, de J. F., inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser protocolado, preferencialmente, por meio do endereço eletrônico secretaria.serrinha@mpba.mp.br.

Serrinha/BA, 30 de abril de 2023.

Marco Aurélio Nascimento Amado

Promotor de Justiça no exercício de substituição

2ª Promotoria de Justiça de Serrinha

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 712.9.365166/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, com fulcro no artigo 13 da Resolução nº 174/2017, do CNMP, comunica o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, O instaurado para acompanhar a situação da idosa Maria Marques dos Santos, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser protocolado, preferencialmente, por meio do endereço eletrônico secretaria.serrinha@mpba.mp.br.

Serrinha/BA, 21 de março de 2023.

Severina Patrícia Fernandes

Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SIMÕES FILHO

EDITAL nº 055/2023 – URBANISMO

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 41 e §1º, da Resolução OECF/MPBA número 11/2022, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 13.04.2023, do INQUÉRITO CIVIL registrado no IDEA sob o número 696.9.142417/2022, que tem por objeto apurar a notícia formulada por moradores e usuários da Rua Guanabara, Bairro Pitanga, e adjacências, Candéias/BA, através de abaixo-assinado, referente ao fechamento definitivo do acesso à Rua Guanabara e adjacências, para ampliação do Colégio Militar.

Candéias/BA, 14 de abril de 2023.

Cecília Carvalho Marins Dourado

Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 285.9.478865/2022

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, no exercício das atribuições que são conferidas pelo art. 73, I e V, da Lei Complementar do Estado da Bahia no. 11/1996, pelo art. 26, I e V da Lei no. 8625/1993 e pelo art. 8º, III, da Resolução CNMP nº. 174/2017 comunica a INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 285.9.478865/2022 com o fito de fiscalizar as contas públicas do município de São Francisco do Conde.

São Francisco do Conde, 13 de abril de 2023

Mariana Pacheco de Figueiredo

Promotora de Justiça em exercício de substituição

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 709.9.411838/2022

EDITAL Nº 10/2023

A 7ª Promotoria de Justiça de Simões Filho/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA aos interessados a decisão de aditamento da portaria e saneamento do feito procedimento administrativo de acompanhamento IDEA nº 709.9.411838/2022, com o fim de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a Colônia Penal de Simões Filho, no que tange a seus recursos de segurança, especificamente quanto à existência de scanners corporais, esteiras para verificação de alimentos, portas automáticas e reformas no entorno do estabelecimento para evitar que sejam arremessados objetos para o espaço interno da Colônia.

Jéssica Camille Goulart Mendes Tojal

Simões Filho, 14 de abril de 2023.

PORTARIA 01/2023
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 709.9.129048/2023

EDITAL Nº 11/2023

A 7ª Promotoria de Justiça de Simões Filho/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA aos interessados a INSTAURAÇÃO do procedimento administrativo de acompanhamento IDEA nº 709.9.129048/2023, com o fim de instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar o fornecimento e a qualidade da alimentação e dos produtos de higiene fornecidos aos presos da Colônia Penal de Simões Filho.

Jéssica Camille Goulart Mendes Tojal
Simões Filho, 14 de abril de 2023.

PROMOTORIA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITANHÉM

IDEA Nº 090.139832.2023

PORTARIA Nº 03/2023

O Dr. FÁBIO FERNANDES CORRÊA, Substituto da Promotoria de Justiça de Itanhém, no uso de uma de suas atribuições legais, previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 25, da Lei nº 8.625/93, no art. 72 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia e na Resolução nº 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, em razão dos fatos contidos na notícia de fato nº 090.9.139832/2023 sobre a falta de estrutura do Conselho Tutelar de Vereda.

Itanhém, 13 de abril de 2023.

Fábio Fernandes Corrêa
Promotor de Justiça

ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas/BA.

CLASSE: Inquérito Civil - Nº IDEA: 003.9.222529/2017.

ASSUNTO: DIREITO PENAL > Crimes Contra as Finanças Públicas > Má-gestão praticada por Prefeitos e Vereadores (10990).

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, por meio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 9º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do INQUÉRITO CIVIL nº 003.9.222529/2017, pelo período de 01 (um) ano, considerando a necessidade de novas diligências para a solução da questão em apuração.

Teixeira de Freitas-BA, 09 de março de 2023.

MICHELE AGUIAR SILVA RESGALA
Promotora de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE VALENÇA

O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo membro signatário, em exercício na Promotoria Justiça de Camamu /BA e no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 73, I e V, da Lei Complementar nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público), diante da imprescindibilidade de realização de diligências ao encerramento da demanda, PRORROGA o prazo de conclusão do expediente em 01 (um) ano, nos moldes do art. 53 da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Conselho de Procuradores do MPBA.(Órgão Especial do Colégio de Procuradores).

Nº IDEA: 042.9.116922/2020

OBJETO DO PROCEDIMENTO: Proteção de criança e adolescente em situação de risco. Garantir aplicação de medida protetiva. Violação de Direitos. (Estatuto da Criança e do Adolescente. Arts. 3º e 5º).

Camamu/Ba, 14 de Abril de 2023.

Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti
Promotora de Justiça

Comunicado de Arquivamento

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPARICA, por meio do Promotor de Justiça, Ivan Ito Messias de Oliveira Júnior, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, comunicar a todos quantos possa interessar que foi PROMOVIDO o ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial abaixo, tendo os interessados o período de 10 dias para apresentar recurso pelo e-mail: 1pj.itaparica@mpba.mp.br

Notícia de Fato nº 648.9.66774/2023

Promoção de Arquivamento

Área: Cível

Objeto: Alimentos

Data: 14-04-2023

Motivo: Falta de elementos suficientes e interesse das partes.

Notícia de Fato nº 648.9.53642/2023

Promoção de Arquivamento

Área: Cível

Objeto: Alimentos

Data: 14-04-2023

Motivo: As partes interessadas foram orientadas a procurar as vias judiciais ordinárias.

Notícia de Fato nº 648.9.78521/2023

Promoção de Arquivamento

Área: Cível

Objeto: ALIMENTOS

Data: 14-04-2023

Motivo: A parte interessada foi orientada a procurar as vias judiciais ordinárias.

Notícia de Fato nº 648.9.90428/2023

Promoção de Arquivamento

Área: Cível

Objeto: ALIMENTOS

Data: 14-04-2023

Motivo: A parte interessada foi orientada a procurar as vias judiciais ordinárias.

Itaparica, 14-04-2023

Ivan Ito Messias de Oliveira Júnior

Promotor de Justiça de Itaparica (1ªPJIT)

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO das NOTÍCIAS DE FATO nº 648.9.90268/2023 e 648.990502/2023

A1ª Promotoria de Justiça de Itaparica - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino a prorrogação do prazo de investigação e conclusão da presente Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias, a contar da presente data, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências essenciais para a continuidade ou encerramento de sua instrução.

Itaparica, 14 de abril de 2023

IVAN ITO MESSIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça Titular de Itaparica (1ªPJIT)

Edital 098/2023 - Arquivamento de Procedimento Administrativo

A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Valença-BA, através da Promotora de Justiça, Dra. Fernanda Pataro de Queiroz, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 5ª, § 1º, da Resolução nº 006/2009 e do art. 10, §1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a todos os interessados a decisão pela Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA 597.9.5406/2022, instaurado para acompanhar o cumprimento das requisições ministeriais. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.

Valença, 14 de abril de 2023.

Fernanda Pataro de Queiroz

Promotora de Justiça

Edital 099/2023 - Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Valença

Área: Infância

Procedimento Administrativo – IDEA: 597.9.81416/2023

Data da Instauração: 22 de março de 2023

Objeto: garantir o acompanhamento de instauração de IP para apuração de suposto crime de “adoção à brasileira”, bem como acompanhamento de medidas de proteção.

Valença, 14 de abril de 2023.

Fernanda Pataro de Queiroz

Promotora de Justiça

Edital – 100/2023 - Prorrogação de Prazo de Procedimento Administrativo

A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Valença-BA, através da Promotora de Justiça, Dra. Fernanda Pataro de Queiroz, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 11º da RES 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, à vista da imprescindibilidade de realização de outras diligências, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 01(um) ano, do Procedimento Administrativo IDEA 597.9.65930/2020

Valença, 14 de abril de 2023.

Fernanda Pataro de Queiroz

Promotora de Justiça

Edital – 101/2023 - Prorrogação de Prazo de Procedimento Administrativo

A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Valença-BA, através da Promotora de Justiça, Dra. Fernanda Pataro de Queiroz, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 11º da RES 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, à vista da imprescindibilidade de realização de outras diligências, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 01(um) ano, do Procedimento Administrativo IDEA 597.9.888/2021

Valença, 14 de abril de 2023.

Fernanda Pataro de Queiroz
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Origem: 8ª. PJ de Vitória da Conquista

IDEA 644.9.252728/2022

Área: Improbidade

Interessado: sigiloso

A 8ª Promotoria de Justiça da Comarca Vitória da Conquista, por meio do Promotor de Justiça Titular, GEORGE ELIAS GONÇALVES PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, decide arquivar a Notícia de Fato 644.9.252728/2022 nos seguintes termos: (...) Tendo em vista o caráter dos direitos expostos no presente, fugindo, portanto, à atuação Ministerial imediata e divergindo, porventura, de temas que viessem a reclamar atuação direta deste Órgão, indefiro a presente Notícia de Fato, determinando o arquivamento do presente expediente, procedendo-se à respectiva baixa no sistema. Isto posto, notifique-se o (a) (s) Demandante (s) da presente decisão, concedendo-lhe prazo recursal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do CNMP. Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 10 de abril de 2023.

George Elias Gonçalves Pereira
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Origem: 8ª. PJ de Vitória da Conquista

IDEA 003.9.331486/2022

Área: Consumidor

Interessado: denúncia anônima

A 8ª Promotoria de Justiça da Comarca Vitória da Conquista, por meio do Promotor de Justiça Titular, GEORGE ELIAS GONÇALVES PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, decide arquivar a Notícia de Fato 003.9.331486/2022 nos seguintes termos: (...) Tendo em vista o caráter dos direitos expostos no presente, fugindo, portanto, à atuação Ministerial imediata e divergindo, porventura, de temas que viessem a reclamar atuação direta deste Órgão, indefiro a presente Notícia de Fato, determinando o arquivamento do presente expediente, procedendo-se à respectiva baixa no sistema. Isto posto, notifique-se o (a) (s) Demandante (s) da presente decisão, concedendo-lhe prazo recursal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do CNMP. Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 10 de abril de 2023.

George Elias Gonçalves Pereira
Promotor de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

IDEA Nº: 003.9.60553/2023

Objeto: Supostas irregularidades: rateio pecuniário com os professores para compra de sistema de controle dos horários/aulas, a exposição constrangedora dos professores não aderentes e o funcionamento precário do banheiro no Centro Municipal de Educação Professor Paulo Freire, localizado no Município de Vitória da Conquista.

Interessada: A Sociedade.

Data de Instauração: 23 de março de 2023.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

IDEA Nº: 644.9.15503/2022

Objeto: Defesa do direito à saúde - Irregularidades em criadouro de animais.

Interessado: ITAMAR RIBEIRO DOS SANTOS.

Data de Instauração: 24 de março de 2023.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

IDEA Nº: 644.9.495499/2022

Objeto: Defesa de direitos da pessoa idosa- Violação.

Interessada: MAGNÓLIA DOS SANTOS ROCHA.

Data de Instauração: 05 de abril de 2023.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

IDEA Nº: 644.9.534369/2022

Objeto: Acompanhamento de Políticas Públicas- Movimento da População de Rua.

Interessado: MOVIMENTO DA POPULAÇÃO DE RUA.

Data de Instauração: 04 de abril de 2023

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE COM SEDE EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Área de atuação: MEIO AMBIENTE

Finalidade do Edital: Comunicar aos interessados a prorrogação de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado em inquéritos civis, com fundamento no artigo 11, da Resolução nº 174 de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 53 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, referentes ao Projeto Todas as Cores pelo rio Catolé Grande, para regularização de outorga de captação de água e recuperação florestal nos imóveis rurais abaixo indicados, situados em Barra do Choça.

Compromissário/Aderente - Imóvel rural - Procedimento administrativo

Antonio Luiz Penna Costa - Fazenda Oásis - 644.9.185198/2018

Arilano Kleber Medeiros Botelho - Fazenda Bom Jesus - 644.0.133929/2018

João Carlos Moreira de Santana - Fazenda Santa Celina ou Sítio Celina - 644.9.24011/2019

Josué Figueira de Amorim - Fazenda Malito - 644.9.105110/2018

Raphael Almeida Lima Filho - Fazenda Agrolima - 644.9.25574/2019

Data e local da prorrogação: Vitória da Conquista, 11 de abril de 2023

Promotor(a) de Justiça: Karina Gomes Cherubini

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE COM SEDE EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Área de atuação: MEIO AMBIENTE

Finalidade do Edital: Comunicar aos interessados a prorrogação de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado em inquéritos civis, com fundamento no artigo 11, da Resolução nº 174 de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 53 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, referentes ao Projeto Todas as Cores pelo rio Catolé Grande, para regularização de outorga de captação de água e recuperação florestal nos imóveis rurais abaixo indicados, situados em Barra do Choça.

Compromissário/Aderente - Imóvel rural - Procedimento administrativo

Abelardo Teodoro Nascimento

Júnior - Fazenda Larga Nova - 644.9.147016/2018

Arcílio Álvares - Fazenda Água Bela - 644.9.161801/2018

Arthur Xavier Gomes - Fazenda Rio do Meio - 644.9.22859/2019

João Batista Prates - Rancho Deus Dará - 644.9.23986/2019

José Maria Rocha Plancha - Fazenda Sossego - 644.9.24503/2019

Pedro Alcântara Rocha Cardoso - Fazenda Lufasânia - 644.9.25402/2019

Rone Wagner Neves Nolasco - Fazenda Santo Antonio - 644.9.177687/2018

Vanderlei Amorim - Fazenda Águas Cristalinas - 644.9.150449/2018

Welber Fernandes Gusmão - Fazenda Santa Edwiges - 644.9.25676/2019

Data e local da prorrogação: Vitória da Conquista, 12 de abril de 2023

Promotor(a) de Justiça: Karina Gomes Cherubini